



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 172

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023
PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
 Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdeci Castellari Citon
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador José Antonio Robles
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador José Torres Ferreira
 Desembargador Alvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
 Desembargador Valdeci Castellari Citon
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Alvaro Kalix Ferro
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Valdeci Castellari Citon
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador Alvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
 Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDÊNCIA****ATOS DO PRESIDENTE****Resolução n. 251/2022-TJRO**

Altera a Resolução n. 146/2020-PR, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; institui o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais, das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução n. 125/2010-CNJ, determina que os tribunais deverão estruturar Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), coordenado por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com atribuições, entre outras, para desenvolver a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

CONSIDERANDO o processo n. 0003366-76.2022.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada por videoconferência no dia 12 de setembro de 2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução n. 146/2020-PR, de 16/16/2020, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; institui o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais, das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o inciso I do art. 5º da Resolução n. 146/2020-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - um(a) desembargador(a), que será seu (sua) presidente; (NR)

§ 2º O Nupemec reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu(a) presidente.”(NR)

Art. 3º Ficam alterados os demais dispositivos da Resolução 146/2020- PR, em função da Resolução n. 211/2021-TJRO, que estabelece a designação distintiva de gênero que deverá ocorrer nos atos normativos, na comunicação social e institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 13/09/2022, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2925174e o código CRC 636B7364.

Resolução n. 253/2022-TJRO

Dispõe sobre a competência para processar e julgar crimes por ato de violência político-partidária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 135 de 2 de setembro de 2022, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO os mandamentos constitucionais de criminalização da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 14.197/2021 (que, entre outras disposições, introduziu ao Código Penal o Título XII, sobre Crimes contra o Estado Democrático de Direito);

CONSIDERANDO a Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que atos de violência com motivação político-partidária, além de acarretar danos à estabilidade social, ensejam riscos à normalidade democrática e constitucional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149-C do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0012594-50.2022.8.2.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 12 de setembro de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir à Vara de Auditoria Militar a competência para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária, praticados em todo o Estado de Rondônia a partir de 02 de setembro de 2022, até 05 de janeiro de 2023.

§1º Incluem-se na competência estabelecida no caput os delitos de menor potencial ofensivo, em cujo julgamento será observado o disposto na Lei n. 9.099/1995.

§2º Excluem-se da competência estabelecida no caput e §1º os crimes eleitorais e os comuns a eles conexos, os de competência do Tribunal do Júri e aqueles praticados no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§3º Consideram-se atos de violência político-partidária as condutas descritas nos §§1º e 2º do art. 9º do Provimento n. 135/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§4º Os inquéritos policiais e as ações penais por crime de violência político-partidária terão tramitação prioritária sobre os demais processos, ressalvadas as prioridades legais.

§5º Não haverá compensação na distribuição de feitos, nem qualquer tipo de redistribuição de processos que já estejam em tramitação.

Art. 2º Para fins de monitoramento e levantamento de dados estatísticos, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC providenciará, em 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação, ferramenta para identificar os processos referentes a atos de violência político-partidária, conforme estabelecido no §3º do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia informará à Corregedoria Nacional de Justiça, de 10 em 10 dias úteis, todos os registros de feitos indicados no §3º do art. 1º desta Resolução, com descrição pormenorizada da providência adotada pelo juízo competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de setembro de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 13/09/2022, às 13:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2925731e o código CRC 19129230.

INSTRUÇÃO n. 097/2022-TJRO

Altera o Anexo Único da Instrução n. 008/2017-PR, que aprova o Procedimento Operacional Padrão n. 004, o qual estabelece os procedimentos a serem adotados para o acesso aos estacionamentos do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Instrução n. 020/2017-PR, que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados(as), advogados(as), servidores(as), residentes judiciais, estagiários(as), residentes na sede do Juízo, prestadores(as) de serviço, visitantes e autoridades;

CONSIDERANDO a Resolução n. 209/2021-TJRO, que dispõe sobre a Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sobre o Comitê Permanente de Segurança, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 211/2021-TJRO, que estabelece a designação distintiva de gênero que deverá ocorrer nos atos normativos, na comunicação social e institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o novo projeto arquitetônico para os estacionamentos do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000682-52.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Instrução n. 008/2017-PR, de 22/6/2017, Procedimento Operacional Padrão n. 004, o qual estabelece os procedimentos a serem adotados para o acesso aos estacionamentos do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa, que passa a vigorar conforme Anexo Único desta Instrução.

Art. 2º Revoga-se a Instrução n. 026/2008-PR, de 30/10/2008.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Anexo Único – Instrução n. 097/2022-TJRO

Altera o Anexo Único – Instrução n. 008/2017-PR

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO
(INSTRUÇÃO N. 008/2017-PR)

N. 004

Acesso à garagem, ao estacionamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa

CONTROLE DE APROVAÇÃO

ELABORAÇÃO

ANÁLISE CRÍTICA

APROVAÇÃO

DATA:

DATA:

DATA:

Coordenador de Segurança Patrimonial e Humana	Diretor do Gabinete de Segurança Institucional	Presidente do Tribunal de Justiça
Documento: 1ª Edição	Revisão: 00	Data da Revisão:

PRESSUPOSTO DE ATUAÇÃO:

– Estabelecer os procedimentos a serem adotados para o acesso à garagem e ao estacionamento do Edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa.

EXECUTANTES:

Magistrados(as), Servidores(as), Estagiários(as), Terceirizados(as), Militares e Jurisdicionados(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

RESULTADO ESPERADO:

- Definir os critérios e procedimentos para o acesso e a ocupação dos estacionamentos de veículos localizados no Edifício-Sede e pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa.

INDICADORES:

- 1 - Registro de Veículos; e
- 2 - Controle de Acesso Veicular.

1 - REFERÊNCIAS

- Instrução n. 020/2017-PR, que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados(as), advogados(as), servidores(as), residentes judiciais, estagiários(as), residentes na sede do Juízo, prestadores(as) de serviço, visitantes e autoridades;
- Resolução n. 209/2021-TJRO, que dispõe sobre a Política de Segurança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sobre o Comitê Permanente de Segurança, e dá outras providências.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para fins de estacionamento de veículos, o Edifício-Sede do TJRO dispõe das seguintes áreas: Estacionamento no subsolo (E1), um estacionamento coberto no pátio do Edifício-Sede (E2) e um Estacionamento no edifício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (E3).

O acesso a qualquer uma dessas áreas somente será permitido aos veículos cadastrados no Núcleo de Segurança do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça (TJRONUSEG-SEDE). Para proceder ao cadastramento de veículos, o(a) proprietário(a) deverá comparecer ao TJRONUSEG-SEDE, onde será fornecida a TAG Veicular, a qual deverá ser de porte obrigatório para o acesso aos locais pré-estabelecidos, devendo estar disposto no para-brisa, na parte central, conforme orientação do(a) supervisor(a) de segurança. No caso de motocicletas, deverá ser colocada a mesma TAG, no quadro do lado direito, em local visível, conforme orientação do(a) supervisor(a) de segurança. O objetivo da padronização da posição para a colocação das TAGs de identificação de acesso veicular e de motocicletas é facilitar a identificação pelo(a) servidor(a)/terceirizado(a) que controlará o acesso nos locais dos estacionamentos.

Obs.: Caso a TAG venha a ser danificada devido a ação do tempo ou a falhas, deverá ser solicitada sua substituição junto ao(a) supervisor(a) de segurança.

Para o cadastramento de veículos ou motocicletas, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) lotado(a) no Edifício-Sede, deverá encaminhar solicitação via SEI para a unidade TJRONUSEG-SEDE, com os seguintes dados:

- Nome completo, unidade de lotação, cargo/função, número do cadastro, número do telefone particular/ramal, marca, modelo, cor e número da placa do veículo/motocicleta, bem como a indicação da vaga disponível para o cargo.

Deverá ainda anexar os seguintes documentos à solicitação de cadastramento: documento de identidade e documento(s) do(s) veículo(s).

2.1 Estacionamento E1

- Garagem localizada no subsolo do Edifício-Sede do TJRO, contendo 28 (vinte e oito) vagas, sendo: 01 (uma) vaga para o(a) Presidente do TJRO; 01 (uma) vaga para o(a) Decano(a); 01 (uma) vaga para o(a) Corregedor(a); 01 (uma) vaga para o(a) Vice-Presidente do TJRO; 17 (dezesete) vagas para os(as) Desembargadores(as); 01 (uma) vaga para o(a) Secretário(a) Geral do TJRO; 02 (duas) vagas para os(as) Juizes(as) Auxiliares da Presidência do TJRO; 03 (três) vagas para os(as) Juizes(as) Auxiliares da Corregedoria e 01 (uma) para autoridades visitantes. Após o horário de expediente e nos dias e horários sem expediente, estas vagas serão ocupadas pelos veículos institucionais dos(as) desembargadores(as).

2.2 Estacionamento E2

- Localizado no pátio externo do Edifício-Sede, na lateral e nos fundos, com acesso obrigatório feito pela rua José Camacho, contém 114 (cento e quatorze) vagas, sendo distribuídas conforme Anexo I deste POP n. 004.

2.3 Estacionamento E3

- Localizado no pátio externo do Edifício da Assembleia Legislativa, com acesso obrigatório pela lateral da Av. Calama, contém 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas para veículos automotores, sendo 05 (cinco) vagas destinadas para Advogadas, Defensoras Públicas e Promotoras de Justiça gestantes; 246 (duzentas e quarenta e seis) vagas destinadas a servidores(as), residentes jurídicos(as), estagiários(as) e autorizados(as), e 23 (vinte e três) vagas para veículos ciclomotores.

3. Prescrições Diversas

3.1 Horário de funcionamento

- Durante os dias de expediente, os estacionamentos terão seu controle de acesso das 6h30min às 18h30min. Nos dias e horários sem expediente, o acesso aos Estacionamentos E1, E2 e E3 será permitido somente aos(as) magistrados(as) e servidores(as) autorizados(as).

Obs.: o(a) servidor(a) escalado(a) para ser motorista em missões do PJRO poderá deixar seu veículo na vaga destinada ao veículo oficial a ser utilizado.

3.2 Controle

- O(A) servidor(a)/terceirizado(a), a serviço nos respectivos estacionamentos, será o(a) responsável pelo controle de entrada e saída dos veículos nos Estacionamentos E1 e E2 (Anexo II). No Estacionamento E3, a abertura, o fechamento dos portões e o controle de entrada e saída dos veículos ficará a cargo do(a) responsável indicado(a) pela Assembleia Legislativa ou, em caso de delegação, ao TJRO;

- Os portões devem permanecer sempre fechados;

- Nenhum(a) servidor(a)/terceirizado(a) está autorizado(a) a manobrar veículos particulares de terceiros sem a devida autorização prévia de seu(sua) proprietário(a);

- A entrada de veículos de carga/descarga de material será registrada pelo(a) servidor(a)/terceirizado(a), o(a) qual informará à unidade responsável do TJRO que esta deverá autorizar a entrada e indicar servidor(a) para acompanhar a carga ou descarga de materiais;

- Todos(as) os(as) usuários(as) deverão respeitar os horários estabelecidos e as sinalizações de tráfego no interior dos estacionamentos, bem como as recomendações dos(as) responsáveis pela organização e segurança;

- Excepcionalmente, será permitido o acesso de veículos de serviço ao Estacionamento E1, devendo estes permanecerem somente o tempo necessário para fins de carga e/ou descarga;

- Os(As) juízes(as) convocados(as) para substituir desembargadores(as) poderão utilizar as vagas a estes(as) destinadas no Estacionamento E1;

- Os veículos oficiais dos(as) desembargadores(as), no caso do item acima, serão estacionados nas vagas destinadas aos veículos oficiais ou em outro local;

- O TJRO não se responsabilizará por danos causados por terceiros, furto, roubo ou casos fortuitos, assim como qualquer outro sinistro que atinja o veículo, seus acessórios ou bens deixados em seu interior;

- Nos dias de semana, após as 18h30min, o(a) servidor(a)/terceirizado(a) deverá se atentar para a necessidade de abrir o portão dos estacionamentos, caso algum(a) servidor(a) ainda esteja nas instalações;

- Nos finais de semana e feriados, os estacionamentos deverão permanecer fechados, salvo ordem em contrário;

- O portão de acesso ao estacionamento pela Rua Tabajara deverá ser de uso exclusivo para carga e descarga, permanecendo fechado para o acesso de veículos e pessoas;

- A entrada e saída de veículos nos estacionamentos do TJRO se dará obrigatoriamente pelo portão de acesso da rua José Camacho;

- Todo(a) condutor(a) de veículo, antes de ingressar no estacionamento, deverá:

a) se durante o dia, parar, baixar o vidro e identificar-se junto ao(a) servidor(a)/terceirizado(a) responsável pelo controle de acesso ao estacionamento;

b) se durante a noite, colocar em luz baixa o veículo, acender a luz interna e baixar o vidro para que haja a identificação ante o(a) servidor(a)/terceirizado(a) responsável pelo controle de acesso ao estacionamento.

Obs.: somente após a realização desses procedimentos o(a) servidor(a)/terceirizado(a) autorizará a entrada;

- Os(As) servidores(as) que utilizarem o Estacionamento E2 poderão ingressar no prédio pelo subsolo, devendo obrigatoriamente estar portando o seu cartão de acesso;

- Os(As) servidores(as) que estacionarem seus veículos no Estacionamento E3, bem como os(as) visitantes, ingressarão ao Edifício-Sede pela porta principal, realizando os protocolos previstos para identificação e controle.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente do TJRO.



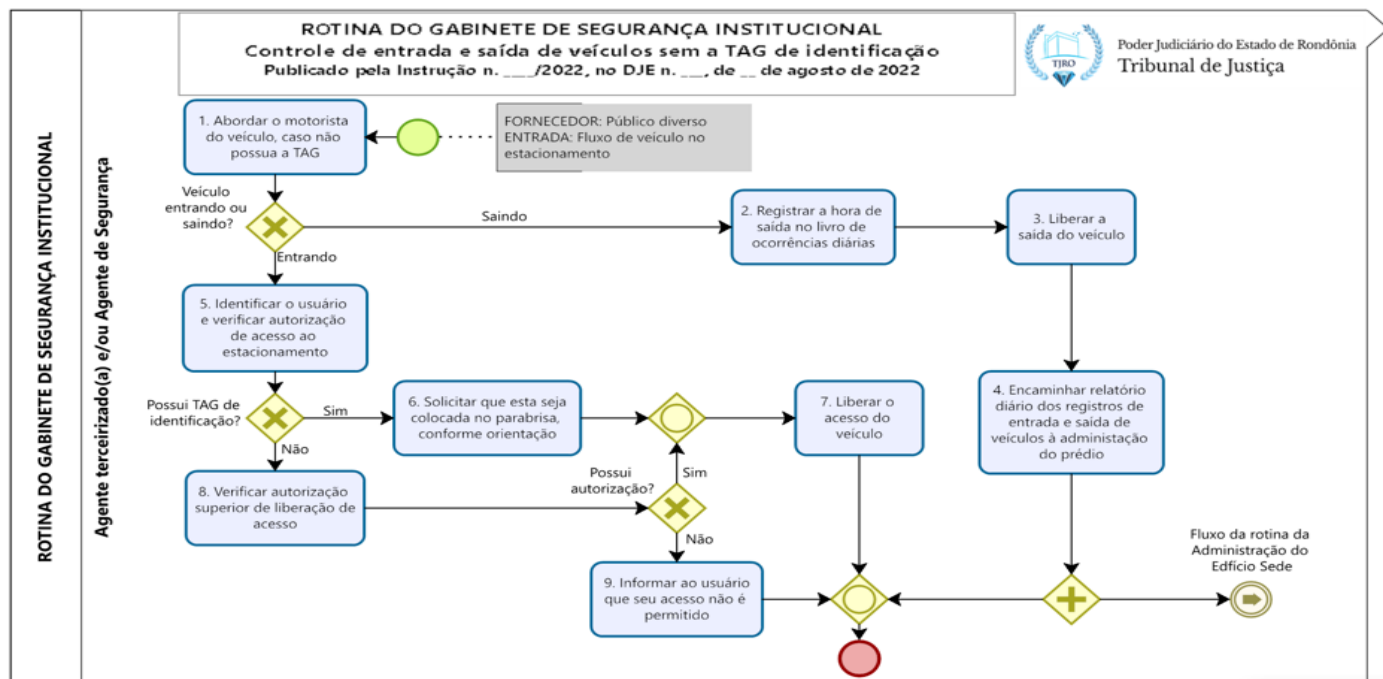
Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/09/2022, às 10:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2928437 e o código CRC F28D6E44.

[illegible]

Anexo II



Ato Nº 1167/2022

Altera o Ato n. 484/2021 que divulga resultado final do processo de escolha e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO a Resolução n. 189/2021-TJRO, de 27 de abril de 2021, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências; bem como Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD);

CONSIDERANDO o Ofício n. 3745/2022-Ameron, da Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia, no qual solicita a alteração de membra indicada para compor a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0012277-52.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo único do Ato n. 484/2021, de 8/06/2021, que divulga o resultado final do processo de escolha e designa magistrados(as), servidores(as) e convidados(as) para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO

ATO N. 1167/2022

Resultado final do processo de escolha e designação dos(as) membros(as) da Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação (CPCAD)

Forma de Composição	Categoria	Nome	Lotação	Função
Indicados(as) pelo Presidente	Magistrado(a)	Miria do Nascimento de Souza	Titular da Vara Única Da Comarca De Alta Floresta D'Oeste	Titular Presidente da Comissão
	Servidor (a) - Psicólogo(a)	Marcos Paulo Soares da Silva	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores(as) e Servidores(as) (SEDEGES/SGP)	Titular
	Servidor (a)- Psicólogo(a)	Giuseppe de Lima Moura	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores(as) e Servidores(as) (SEDEGES/SGP)	Titular
	Servidor(a) - Assessor(a) Jurídico(a) da SGP	Julio César Nascimento de Souza Costa	Assessoria Jurídica e Controle (ASJUC)	Titular
Eleitos por votação direta entre os seus pares	Magistrado(a)	Emy Karla Yamamoto Roque	Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	Titular
	Servidor(a)	Antoninho Santana de Lima	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços/ DCC/Deagesp	Titular
Indicado(a) pela CPAI	Servidor(a)	Alexandro Pinheiro Almeida	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental Nages/GGOV	Titular
Indicado(a) pela SGP	Estagiário(a)	Emilly Cristina Thomaz Sousa	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Titular
Indicado(a) pela SA	Colaborador(a) Terceirizado(a)	Idaianne Rosemira da Costa	Encarregada - TJ-SEDE	Titular
Indicado(a) pela Ameron	Magistrado(a)	Fabiola Cristina Inocêncio	Titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho	Titular
Indicado(a) pelo Sinjur	Servidor(a)	Ezequiel Fernandes de Oliveira	Analista Judiciário – Psicólogo -Núcleo Psicossocial, da comarca de Buritis	Titular
Indicado(a) pelo MP-RO Convidado(a)	Promotor(a) de Justiça	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini	Titular da 36ª Promotoria de Justiça de Porto Velho	Convidada
Indicado(a) pela DPE-RO Convidado(a)	Defensor(a) Público(a)	Débora Machado Aragão	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	Convidada
Indicado(a) pela OAB-RO Convidado(a)	Advogado(a)	Naiana Élen Santos	Advogada - OAB/RO n. 7460	Convidada



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 14/09/2022, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2925628e o código CRC 6E196C1E.

Ato Nº 1174/2022

Altera o Ato n. 637/2022 que designa os(as) membros(as) do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NATJUS) no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO A Resolução n. 119/2019-PR que institui o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NATJUS), no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000894-79.2019.8.22.8001;

R E S O L V E:

Art. 1º O Ato n 637/2022, de 18/05/2022, que designa os(as) membros(as) do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NATJUS) no âmbito do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

V - Luiz Eduardo Bandeira dos Santos - Médico - Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia; (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 14/09/2022, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2926781e o código CRC A05FDFB2.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 079/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 17/10/2022 a 21/10/2022:

a) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO - SEI n. 0004604-33.2022.8.22.8800;

b) Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Cacoal/RO - SEI n. 0004606-03.2022.8.22.8800;

c) 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal - SEI n. 0004607-85.2022.8.22.8800;

d) 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal - SEI n. 0004608-70.2022.8.22.8800;

e) 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Cacoal/RO - SEI n. 0004609-55.2022.8.22.8800;

f) 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Cacoal/RO - SEI n. 0004610-40.2022.8.22.8800;

II - DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, MARCELO TRAMONTINI, para proceder às correições.

III - DESIGNAR os servidores, DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial (cad. 206.709-0), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205.332-2), BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9) e JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/09/2022, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2926019e o código CRC BF455818.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 32/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001234-55.2022.8.22.8700;

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora, abaixo relacionada, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO para participar da formação inicial para atuação no Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais - CEAV.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
8056200	JÉSSICA CRISTINA DA SILVA MATOS	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	29/08/2022	02/09/2022	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2022, às 14:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2923562e o código CRC 0A7FC935.

Portaria n. 33/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001246-69.2022.8.22.8700;

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor e à servidora, abaixo relacionado(a), diárias, pelo deslocamento à comarca Ji-Paraná/RO, para prestar apoio ao curso "Formação de Brigadista de Emergência - Módulo Prático".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	03/10/2022	07/10/2022	4 ½
2038366	MONICA FERNANDA ZARAMELLA	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento	03/10/2022	07/10/2022	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2022, às 14:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2923772e o código CRC 9FB5852F.

Portaria n. 34/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001245-84.2022.8.22.8700;

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores, abaixo relacionados, diárias, pelo deslocamento à comarca Cacoal/RO, para prestar apoio ao curso "Formação de Brigadista de Emergência - Módulo Prático".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070839	HEBERTON DIAS	Técnico Judiciário	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento	26/09/2022	30/09/2022	4 ½
2041081	JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	26/09/2022	30/09/2022	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2022, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2923957e e o código CRC 99EC12AF.

Portaria n. 35/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001243-17.2022.8.22.8700;

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores, abaixo relacionados, diárias, pelo deslocamento à comarca Pimenta Bueno/RO, para prestar apoio ao curso "Formação de Brigadista de Emergência - Módulo Prático".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070839	HEBERTON DIAS	Técnico Judiciário	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento	19/09/2022	23/09/2022	4 ½
36722	PAULO MOREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário/Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	19/09/2022	23/09/2022	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2022, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2923995e e o código CRC B9311D4A.

Portaria n. 36/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001240-62.2022.8.22.8700;

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, pelo deslocamento à comarca Pimenta Bueno/RO, para participar do curso "Formação de Brigadista de Emergência - Módulo Prático".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2071860	ALISSON SILVA LEITE	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½
2050110	ARNO LIPKE	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Atermação	Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Técnico Judiciário/Diretor de Central de Atendimento	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½
2036185	HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½
2036177	JONAS DE LACERDA	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório	Central de Atendimento da Comarca de Cerejeiras	19/09/2022	22/09/2022	3 ½
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Técnica Judiciária/Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cerejeiras/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½

0024031	SAMIRA KAYED ATALLA	Analista Judiciária/Oficial contadora	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½
2069962	VALDECIR MATTE	Técnica Judiciária	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO	19/09/2022	22/09/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2022, às 14:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2924022e o código CRC C0A2AD97.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1052/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003304-08.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Abunã - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária/Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	14/09/2022	15/09/2022	1 ½
2037572	MOZART HO TONG NOBRE	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Gestão Operacional do Transporte	14/09/2022	15/09/2022	1 ½
2038447	VALDENIA GUIMARAES	Analista Judiciária/Chefe de Seção I	Seção de Atendimento Psicossocial	14/09/2022	15/09/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 12/09/2022, às 17:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 12/09/2022, às 17:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2908025e o código CRC AAD0A18D.

Ato N° 1177/2022

Homologa o credenciamento de profissionais para inclusão no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022, de 12 de janeiro de 2022, art. 1º, XXX, alínea k,

CONSIDERANDO a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo CPC, visando facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO a Resolução 224/2021-TJRO, de 15 de dezembro de 2021, que regulamenta o Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão/especialidade
1 ALAN UGALDE ARAGÃO	Contador - Auditoria Contábil, Auditoria Financeira, Perícia Contábil, Perícia Financeira, Auditoria Tributária
2 CARLOS MENDES BORGES	Biomédico - Análises Clínicas e Criminalística, Patologia Clínica
3 ELANE MOTA MENDONÇA CARDOSO	Serviço Social
4 FABIO FANCHIN	Grafotécnico
5 JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES	Médico - Saúde mental
6 JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Advogado - Arbitragem, Direito Civil, Direito de Família e Sucessões
7 LUCIANA PEREIRA DE SOUSA	Fisioterapeuta
8 MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA	Grafotécnico
9 PAMELA NATACHA XIMENES RIOS	Engenheira civil
10 RICARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	Contador - Auditoria Contábil, Perícia Tributária, Perícia em Recuperação Judicial e Falência, e outras
11 UANDER CHALEGRA SILVA	Engenheira civil

Art.2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 14/09/2022, às 08:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2927855e o código CRC 75F13194.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo: 0807391-18.2022.8.22.0000 - Pje

Processo de origem: 7000587-82.2022.8.22.0020 - Pje

Comunicante: Denise Pipino Figueiredo

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Objeto: Comunicação de Suspeição

Vistos.

A Juíza de Direito Denise Pipino Figueiredo em decisão proferida no processo nº 7000587-82.2022.8.22.0020 (ID 16775654), declarou sua suspeição para atuar no feito.

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição da Juíza de Direito Denise Pipino Figueiredo e determino que se proceda a anotação em seus assentamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo: 0807395-55.2022.8.22.0000 - Pje

Processo de origem: 7001025-37.2019.8.22.0013 - Pje

Comunicante: Fabrizio Amorim de Menezes

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Objeto: Comunicação de Suspeição

Vistos.

O Juiz de Direito Fabrizio Amorim de Menezes em decisão proferida no processo nº 7001025-37.2019.8.22.0013 (ID 16975324), declarou sua suspeição para atuar no feito nos termos do art. 145, §1º, do CPC.

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição da Juiz de Direito Fabrizio Amorim de Menezes e determino que se proceda a anotação em seus assentamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo: 0807414-61.2022.8.22.0000 - PJe

Processo de origem: 7001400-33.2022.8.22.0013 - PJe

Comunicante: Fabrizio Amorim de Menezes

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Objeto: Comunicação de Suspeição

Vistos.

O Juiz de Direito Fabrizio Amorim de Menezes em decisão proferida no processo nº 7001400-33.2022.8.22.0013 (ID 16751477), declarou sua suspeição para atuar no feito nos termos do art. 145, §1º, do CPC.

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição da Juiz de Direito Fabrizio Amorim de Menezes e determino que se proceda a anotação em seus assentamentos funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

COORDENARIA DO PLENO ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO JUDICIAL

Distribuído em 10/08.2022

Julgado em 22.08.2022

Acórdão para Publicação

COORDENADORIA DO PLENO JUDICIÁRIO

Distribuído em 10.08.2022

Julgado em 22.08.2022

Processo Administrativo n. 0807561-87.2022.8.22.0000 - PJe

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional/COMAG n. 0000126-95.2022.8.22.0000 - PJe e 0007535-81.2022.8.22.8000 - SEI

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Relator: Desembargador José Antonio Robles – Corregedoria-Geral da Justiça

Distribuído por sorteio e por encaminhamento em 04.08.2022

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Antiguidade. 1ª entrância. Ausência de anotação desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos constitucionais e regulamentares. Preenchimento. Candidato mais antigo.

Promove-se, pelo critério de antiguidade, o magistrado declarado apto pelo Conselho da Magistratura que figure no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares.

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O MAGISTRADO LUIS DELFINO CESAR JUNIOR PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À UNANIMIDADE."

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0802634-83.2019.8.22.0000

IMPETRANTE: LIBIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO111A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO2326A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A

IMPETRADO: P. D. A. L. D. E. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO: ARTHUR FERREIRA VEIGA, OAB nº RO10562A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto à petição de ID 17191151 apresentada pela Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0800085-32.2021.8.22.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR NOBRE BORGES, OAB nº RO11992, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Mandado de Segurança n. 0802634-83.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Líbia Leal de Almeida

Advogados: Cláudio Rubens N. Ramos Júnior (OAB/ES 21.937 e OAB/RO 8.499) e Eduardo Augusto F. Ceccato (OAB/RO 5.100), Wanusa Caelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284), Celso Ceccato (OAB/RO 111) e Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1.745)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho

Manifeste-se a impetrante quanto à petição de ID 17191151 apresentada pela Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0808009-60.2022.8.22.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7008338-41.2022.8.22.0014 - VILHENA / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: B. V. S. A

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – SP 192649 / RO 8599-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – SP 156187

AGRAVADO: J. L. C.

ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO 3134

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

Súmula de Julgamento da Sessão Virtual n. 180 de 24/08/2022 a 31/08/2022

AUTOS N. 7056489-82.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/APELANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

EMBARGADA/APELADA: FABIANA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUBIAN FROEHLICH PALMA – RO7662

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/07/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Sanada. Acolhimento parcial.

Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808739-71.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570A

Polo Passivo: E. B.

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. S. D. S em face da decisão proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida por E. B. nos autos do processo nº 7003967-61.2022.8.22.0005 em trâmite na 1ª Vara Cível comarca de Ji-Paraná/RO, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

O agravante sustenta, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

Juntou contracheque (17248171), declaração de hipossuficiência (17248169), contrato de locação (17248168), comprovante de pagamento de um terreno (17248167) e comprovante de despesas com o filho em comum do ex-casal (17248166).

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, o agravante é requerido na ação ordinária movida pela agravada.

Analisando os autos, constato que, o agravante é supervisor logístico na empresa SLIM LOG SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA e recebe um salário no valor bruto de R\$ 4.053,33 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e três reais) e seus gastos conforme os documentos juntados são: a) R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a título de aluguel; b) R\$ 574,74 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) relativos a parcela de um terreno; c) R\$ 481,16 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) pagos para custear despesa do filho em comum; d) R\$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) pagos a Thiago Simões Liba de Almeida, totalizando R\$ 2.088,05 (dois mil e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Na origem, afirma possuir gastos com alimentação por volta dos R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), água por volta R\$ 70,00 (setenta reais), energia por volta R\$ 500,00 (quinhentos reais), plano de saúde por volta R\$ 300,00 (trezentos) reais) e combustível em torno de R\$ 600,00 (seiscentos) reais..

Ocorre que das despesas apresentadas, o agravante não delimitou quais são as despesas fixas e variáveis.

Não bastasse isso, auferir salário considerável, acima de 03 (três salários mínimos). Ainda que considerássemos possuir despesas elevadas, esse fato não justifica o deferimento da gratuidade, que somente pode ser concedida a quem efetivamente se caracteriza como hipossuficiente, o que não é o caso em exame, tendo em vista a renda auferida é superior ao parâmetro utilizado para fins de concessão desse benefício.

Ademais, o agravante possui procurador particular constituído. Tal circunstância, embora per si, não conduza ao afastamento do benefício (artigo 99, § 4.º, do novo Estatuto Processual), ao menos corrobora a presunção contrária à pretensão buscada.

Ressalto que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, para indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A propósito:

"[...] 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º) [...]. (AgInt no AREsp 1983350/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/04/2022)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808345-64.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

Polo Passivo: MARIA HELENA ALVES DE FARIAS CUSTÓDIO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7001839-82.2019.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ariquemes, ajuizada por Maria Helena Alves de Farias Custódio em desfavor do agravante. A decisão agravada homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada pelo requerido. Inconformado, o agravante recorre alegando que os valores apresentados pela parte exequente não condizem com a realidade dos autos.

Defende que os cálculos da contadoria encontram-se viciados, uma vez que não foi realizado o recálculo como determinado no processo e que teria ocorrido apenas o abatimento dos valores disponibilizados à autora com os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Sustenta que o perito aplica os juros sempre sobre o saldo devedor, fazendo com que a taxa de juros seja aplicada de forma mensal e não conforme as regras de empréstimo consignado, fazendo com que o recálculo retornasse em valor muito superior ao de fato devido.

Dessa forma, requer seja deferido o efeito suspensivo e, no mérito, seja a decisão reformada para o fim de ser reconhecido o excesso do valor executado diante do incorreto recálculo realizado.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o executado/agravante pretende a reforma da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou improcedente a impugnação.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciados em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Deixo de solicitar informações ao juízo, uma vez que já foram juntadas no id 17268754.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807895-24.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: NAIANE NAIARA VASQUES CARVALHO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828A

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naiane Naiara Vasques Carvalho em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7066950-45.2021.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul em desfavor da agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“[...]”

Indefiro o pedido de retificação do valor da causa, eis que este se estabiliza após o oferecimento de contestação/embargos monitórios sem impugnação específica, ou com o saneamento do feito, em caso de impugnação. No caso dos autos, houve prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual, torna-se incabível a alteração do valor da causa neste momento.

Indefiro, ainda, o pedido de isenção do pagamento das custas finais, eis que aos processos são atribuídas custas, cujo pagamento recai sobre o vencido. Dessa forma, ainda que para apresentar resposta não incida custas processuais, deve a parte requerida apresentar pedido de concessão de justiça gratuita no momento oportuno, pois há sempre o risco de ser condenada ao pagamento das mesmas, como ocorreu no caso dos autos.

Registro que, conforme destacado na decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à executada, após a sentença, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o benefício não retroage, de modo que, permanecem exigíveis os honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais que a executada foi condenada a pagar em sede de sentença (ID: 79674746 - Pág. 1).

Também não merece acolhida a alegação de que o presente feito deveria ter sido julgado sem análise do mérito, visto que fora proferida sentença de mérito, da qual não houve apresentação de recurso, e a mesma já transitou em julgado, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Assim, mantenho os termos da decisão que homologou o acordo após sentença (ID: 79945699 - Pág. 1) e intimo a parte executada, via advogado, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

“[...]”

Inconformada, a agravante recorre relatando que se tratou de ação monitória ajuizada pelo banco agravado, onde o valor da causa foi estabelecido em R\$ 170.505,23, todavia, foi formalizado acordo e homologado, pelo juiz singular, na importância de R\$ 17.604,00.

Alega, portanto, que por ter não ocorrido a execução, não deve ser mantido o valor inicialmente indicado, mas sim o da prestação jurisdicional acordada e homologada pelo MM. Juízo, ou seja, a base para deduzimos o valor das custas finais deve ser a importância de R\$ 17.604,00. Defende a relativização da norma e afastamento do excessivo formalismo quanto ao deferimento da justiça gratuita com relação às custas finais.

Destaca que os benefícios da justiça gratuita podem ser modificados conforme a alteração da situação econômica das partes e que manter essa rigidez que o MM. Juiz singular busca aplicar ofende o texto da lei e a própria natureza do benefício da gratuidade pleiteada.

Dessa forma requer a reforma da decisão recorrida para para retificação do valor da causa, adequando-se ao valor do acordo homologado pelo juiz singular.

Alternativamente pleiteia a isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que comprovado que a é pobre concepção da lei, ressaltando que em embargos monitórios não há incidência de custas.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerida na ação de origem, pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de retificação do valor da causa e o pedido de gratuidade da justiça quanto ao recolhimento das custas finais.

Para melhor compreensão dos fatos, convém fazer uma síntese do ocorrido.

A ação de origem tratou-se de monitória ajuizada pelo Banco Cruzeiro do Sul contra a agravante e, após, regular processamento, foi julgada procedente, oportunidade que a recorrente foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 170.505,63, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até essa data.

A sentença foi proferida no dia 28/06/2022 e no dia 11/07/2022 a agravante peticionou pleiteando o deferimento da justiça gratuita, que foi deferido no dia 25/07/2022, oportunidade que o magistrado de primeiro grau destacou que “a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que tal benefício não retroage, de modo que permanecem exigíveis os honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais que a executada foi condenada a pagar em sede de sentença.”

No dia 28/07/2022 as partes informaram a realização do acordo, que foi homologado na referida data.

Na oportunidade a agravante peticionou pleiteando a retificação do valor da causa ao valor do acordo homologado, ou que houvesse a isenção das custas finais, ao fundamento que os embargos monitórios não teriam custas e em atenção aos termos da Súmula 247 do STJ, que foi indeferido no dia 08/08/2022, fato que ensejou a interposição do presente recurso.

Importante ressaltar que, tendo em vista que não houve a interposição de recurso pelas partes, a sentença da ação monitória transitou em julgado no dia 22/07/2022, e a homologatória do acordo na data em que foi proferida, qual seja, 28/07/2022.

Pois bem.

Em que pese o entendimento da recorrente, descabe da alteração do valor da causa em razão de acordo homologado após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, estando preclusa a discussão acerca da questão. A propósito, vejamos o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de alteração do valor atribuído à causa e determinou que a executada recolha as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao pedido. II - As custas possuem natureza tributária de taxa e são destinadas ao financiamento do serviço do Poder Judiciário (art. 98, § 2º, da Constituição da República, tendo o STF recentemente decidido (ADI 5.751-SE, Ministro Roberto Barroso, DJe 21/6/2021) que é constitucional o cálculo delas com base no valor da causa, desde que fixados valores máximos razoáveis (enunciado n. 667 da Súmula do STF). III - No caso, não há que se falar em ausência de limitação ou desproporcionalidade, pois as custas sofreram limitação nos termos da norma local. IV - Ademais, especificamente quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, se o réu, quando citado, não tiver se insurgido quanto ao valor atribuído à causa, a pretensão que busca sua correção estará preclusa. V - De qualquer sorte, verifica-se que confunde a parte recorrente o fato de que não preclui a matéria do valor da causa no processo de conhecimento com a impossibilidade de revisão, em cumprimento de sentença, do próprio título executivo

no capítulo referente às custas. Ou seja, pretende a parte recorrente, no presente recurso, a revisão da coisa julgada, que foi objeto de preclusão. VI - Assim, diante da preclusão, sendo descabida a pretendida alteração do valor da causa, é de rigor o recolhimento das custas na forma determinada pelo Tribunal de origem. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1988793 SP 2021/0303454-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022) gn

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE DO FUNDAMENTO QUE AFASTOU, EM RAZÃO DE PRECLUSÃO, O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SUBVERSÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso dos autos contém particularidade que inviabiliza a reforma do acórdão recorrido, ainda que ele tenha contrariado a jurisprudência desta Corte no que tange ao valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da lide, ainda que de cunho declaratório. É que a ação principal transitou em julgado em 15.9.97 (certidão às fls. 195), inclusive com fundamento expresso no sentido da impossibilidade de alteração do valor dado à causa. 2. Não é possível alterar o acórdão recorrido, sob pena de subverter a sistemática processual do art. 485 do CPC que trata da rescisão de decisão transitada em julgado através de ação rescisória. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1066474 SP 2008/0129729-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com as particularidades do caso concreto, havendo provimento dos embargos de terceiro e seguindo a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% (de por cento) sobre o valor atualizado da causa. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. O julgado estadual firmou que a parte ora insurgente não questionou a fixação do valor da causa no momento oportuno, o que inviabilizaria essa discussão posterior. Súmula 283/STF. 3. Consoante orientação do STJ, “uma vez citado, o réu não se insurgiu quanto ao valor atribuído à causa, pelo que é dado concluir que a pretensão voltada a sua correção está preclusa” (AgInt no AREsp 1479862/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.607.981/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

No mais, as custas finais não se referem aos embargos e sim à ação monitória, que foi julgada procedente, oportunidade que a agravante foi condenada ao pagamento solidário das custas processuais, decisão da qual não recorreu.

Com relação a gratuidade da justiça e consequente desnecessidade de recolhimento das custas finais, importa dizer que, conquanto o entendimento consolidado da jurisprudência seja de que pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. “Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.” (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006). 2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos.(...)

6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito ex nunc.

(AgInt no AREsp 1403383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

Desse modo, a condenação do ônus sucumbencial fixado em sentença de primeiro grau é exigível, haja vista que não podem ser alcançados pelo benefício posteriormente concedido, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor da inicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

Sessão Virtual n. 180 de 24/08/2022 a 31/08/2022

AUTOS N. 7001417-46.2020.8.22.0011

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADO: JOSÉ PEDRO GONÇALVES

ADVOGADO(A): ROSE ANNE BARRETO – RO3976

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/07/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inovação recursal. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração não se prestam para inovação com matéria que não foi alvo do processo, ainda que o acórdão fosse omisso ou contraditório, o que não foi o caso dos autos.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

Data de Julgamento: 17 de maio de 2022. - por videoconferência

AUTOS N. 7002535-53.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SEVERINO TOMAZ E OUTROS

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2022

“APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansônia. Prescrição. Princípio do actio nata. Dialética.

Demonstrada a pretensão da parte em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há se falar em ofensa ao princípio da dialética.

Nos casos em que se discute o ressarcimento moral em ações decorrentes da instalação das usinas hidrelétricas do Rio Madeira, o prazo prescricional é de três anos, cujo marco inicial para o cômputo é a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7048519-94.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(A): LAÍS BENITO CORTES DA SILVA – RO11612

EMBARGADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO(A): RAFAEL FURTADO AYRES – DF17380

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/05/2022

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Base para fixação dos honorários sucumbenciais. Valor da causa muito baixo. Fixação por equidade. Embargos providos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

De acordo com o art. 85, § 8º, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Embargos providos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0809179-04.2021.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7007839-55.2020.8.22.0005- JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INLARON INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADA: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

ADVOGADO: EDILSON STUTZ – RO309-B

AGRAVADO: FLÁVIO DE SOUZA MOLES

ADVOGADO: DILCENIR CAMILO DE MELO – RO2343

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 09/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Apelação Cível

Processo: 7007051-24.2018.8.22.0001

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADOS DOS APELANTES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744

APELADOS: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

ADVOGADOS DOS APELADOS: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA e LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, em que determinou-se seu sobrestamento por reconhecer haver similitude com a controvérsia delimitada no Tema nº 1.095/STJ.

Em petição apartada, a recorrente alega urgência em definir a responsabilidade pelas despesas inerentes ao imóvel e sua liberação para execução extrajudicial, considerando que os recorridos já manifestaram ausência de interesse em permanecer no lote.

Argumenta que é necessário reconhecer a responsabilidade dos recorridos pelas referidas despesas até que ocorra a transferência da propriedade ou, alternativamente, que seja expedido ofício à Associação de Moradores ou Condomínio, e ao Município para suspender as cobranças referentes a taxa associativa, cotas condominiais, IPTU ou tarifas de consumo, enquanto perdurar o sobrestamento.

Muito embora a recorrente pretenda a manutenção de sobrestamento dos autos, alguns agravos internos julgados por esta Presidência firmaram entendimento de que na rescisão contratual pelo atraso de obra não incide o Tema 1.095/STJ, pois à primeira vista, em uma leitura superficial do teor da controvérsia delimitada no tema, pode conduzir à conclusão de que toda e qualquer discussão acerca da resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, há de ser sobrestada até definição da controvérsia pelo STJ, se há ou não prevalência do CDC.

Em consulta ao inteiro teor do Acórdão proferido no ProAfr no REsp n. 1.891.498/SP, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n 1.095/STJ, visa definir especificamente se há prevalência ou não do art. 53 do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, especificamente na hipótese de resolução unilateral do contrato por inadimplência do comprador, restando saber se é devida ou não a devolução dos valores financeiros pagos em caso de execução extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária durante a pactuação contratual - sendo este o ponto que difere sensivelmente o caso concreto da controvérsia paradigma enfrentada pelo c. STJ.

No caso, verifica-se que a controvérsia versa tão somente acerca da responsabilidade civil do vendedor em caso de atraso na entrega da obra, não se cogitando discutir devolução de valores por força do disposto no art. 53 do CDC, mas por decorrência lógica da rescisão contratual motivada por falha do prestador do serviço.

Assim, ante a sensível distinção do caso concreto da hipótese versada no caso paradigma pelo c. STJ, há de se superar o sobrestamento imposto ao Recurso Especial, viabilizando assim o seu regular processamento.

Passo ao exame de admissibilidade do Recurso Especial.

A recorrente insurge-se contra o acórdão que restou assim ementado:

Compra e venda de lotes. Rescisão de contrato. Loteamento. Obras de infraestrutura. Atraso na entrega. Retenção de valores. Descabimento. Juros de mora. Termo inicial. Cláusula penal. Inversão. Comissão de corretagem.

Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora, decorrente do atraso na entrega da obra, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima.

Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos, deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, destacando-se o valor da comissão.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97, arts. 113, 346, 349, 422, 482, 427 e 952, do CC, bem como o art. 34 do Código Tributário Nacional, além de divergir do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a recorrente alega violação ao entendimento jurisprudencial do e. STJ, TEMA 971 STJ, quanto à aplicação de juros a partir do evento danoso.

A recorrente sustenta em síntese que não é devida a rescisão contratual, como também não é devida a devolução dos valores pagos. Por fim alega que devem prevalecer as condições contratuais e legais pactuadas.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Examinados, decido.

Alega a recorrente violação aos arts. 113, 346, 349, 422, 482, 427 e 952 todos do CC, mas a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acórdão aplicou as normas consumeristas por concluir ser o caso de relação entre fornecedor e consumidor.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ainda, considera-se que requer discussão referente à revisão de cláusulas contratuais (artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97 e artigo 34 do CTN), de modo que resta inviável a análise da questão por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial".

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Quanto ao questionamento acerca do acórdão que não teria observado o Tema 971 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que aplicou a inversão da multa a que se refere a sua condenação nos "juros a partir do evento danoso".

No julgamento do supracitado tema foi firmada a seguinte tese:

971/STJ – No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

Como se vê, no caso em análise, o contrato continha previsão de cláusula penal para o inadimplemento e resolução contratual, o STJ decidiu a controvérsia tratada do tema 971, entendendo pela possibilidade da inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor, nos casos de inadimplemento também pelo atraso na entrega.

Desse modo, observa-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Tese supracitada, razão pela qual, deve ser negado seguimento ao recurso quanto ao ponto, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7018519-87.2015.8.22.0001

APELANTES: EVELYN BATISTA DANTAS, EMILY BATISTA DANTAS BRENDA, CRISTINA BATISTA DANTAS, ELICA DE SOUZA BATISTA, RAIMUNDO DA SILVA DANTAS

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO DA SILVA DANTAS E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 225 da CF, arts. 373, 420, II, 489, §1º, IV e 1.013, do CPC, arts. 3º, IV e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, art. 2º, da Lei n. 5.173/64 e art. 927 do CC, por não apreciar as provas dos autos, sendo necessária a reavaliação para impor à responsabilidade objetiva à recorrida em razão do dano ambiental causado pelos sedimentos da enchente do ano de 2014. Apontam ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial e, por fim, requerem o provimento recursal para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, razão pela qual mantenho-a em grau recursal.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

A modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, na medida em que se analisam a ocorrência do dano ambiental, provas periciais, testemunhais, documentais e demais elementos estritamente probatórios para se chegar a conclusão diversa, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Ademais, ainda em relação à violação aos arts. 373, 420, II, 489, §1º, IV, e 1.013, do CPC, arts. 3º, IV e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, art. 2º, da Lei n. 5.173/64 e art. 927 do CC, admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, mesmo que em sede de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805792-15.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADO: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cristiane Cardoso de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 206, §3º, V, do Código Civil e Súmula 278 do STF. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Enchente. Rio Madeira. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes de atos omissivos ou comissivos inerentes à gestão operacional do empreendimento da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Segundo o recorrente, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) não surgiu muito tempo depois, mas logo em sequência à construção, de tal modo que não faz mais de 3 anos a ponto de ocorrer o transcurso do lapso temporal permitido para o ajuizamento da ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Com relação ao art. 206, §3º, V, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pois constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATI. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010594-30.2021.8.22.0001

APELANTE: LUCIVAL DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932A

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO APELADO: VITOR CARVALHO LOPES, OAB nº SP241959S, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Lucival de Oliveira Barbosa, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Devidamente intimado para regularizar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno em dobro, o recorrente apresentou petição requerendo o benefício da assistência judiciária, transcorrendo o prazo sem o cumprimento da medida.

Ressalto que, ao tempo da interposição do recurso extraordinário, o recorrente sequer apresentou pedido de gratuidade e, além disso, em sede de apelação, o relator indeferiu o pedido por ausência de comprovação.

Assim, ausente a comprovação de recolhimento em dobro, não há como conhecer o recurso extraordinário, ante a ocorrência da deserção. A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário interposto na origem é deserto, haja vista que, intimado a complementar o valor, o recorrente não o fez adequadamente no prazo legal (art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015). 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC). 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1279787 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 05-11-2020 PUBLIC 06-11-2020 - destaquei).

EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração nos recursos extraordinários com agravos. Direito Processual Civil. Irregularidade no recolhimento do preparo. Deserção. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário interposto na origem é deserto, haja vista que, intimado a complementar o valor, o recorrente não o fez adequadamente no prazo legal (art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015). 2. No tocante ao recurso extraordinário manejado no Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 281/STF, uma vez que interposto contra decisão monocrática de Ministro daquela Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1238980 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07-04-2020 PUBLIC 13-04-2020 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0186606-43.2006.8.22.0001

APELANTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

ADVOGADOS DO APELANTE: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, RAISA ALCANTARA BRAGA, OAB nº RO6421A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

APELADOS: ERICK PATRIK SILVA FERNANDES, IZABEL VIANA MACEDO, BARBARA VIANA MACEDO, LUCAS VIANA MACEDO

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Nos termos do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7019809-30.2021.8.22.0001

APELANTES: JOAO GUILHERME BEZERRA DE SOUZA, JULIA PANTOJA DE SOUZA, FABIA MICAELI PANTOJA DE SOUZA, OZANIRA PANTOJA BEZERRA, CLAUDIO ENOQUE DE SOUZA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELANTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: OZANIRA PANTOJA BEZERRA, JULIA PANTOJA DE SOUZA, JOAO GUILHERME BEZERRA DE SOUZA, FABIA MICAELI PANTOJA DE SOUZA, CLAUDIO ENOQUE DE SOUZA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, como também os artigos 17, 18 e 373, I do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Legitimidade ativa. Demonstrada. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. 25 horas. Dano moral. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade. Nulidade da Sentença. Afastada

São parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingidos pela falha na prestação do serviço

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser mantidos quando atendidos tais requisitos.

Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado, especialmente quando reconhecido em favor do postulante a reparação pretendida

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que deve ser comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o evento danoso para configuração do dano moral, e que apenas um recorrido é legítimo para propor a ação, porquanto possui vínculo com a recorrente, restando aos demais a ilegitimidade ativa, por falta de provas de que residiam na residência em que houve a interrupção da energia elétrica.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Examinados, decido.

Em relação a todos os artigos invocados, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que não há como rever o posicionamento sobre a existência de nexo de causalidade, como também se os autores viviam ou não na residência no momento da falta de energia, sem adentrar no reexame de provas e fatos. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) e (STJ - AgInt no AREsp: 1514387 RS 2019/0155262-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022).

Observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010027-96.2021.8.22.0001

APELANTES: LEANDRO CARVALHO DE SOUZA, LETICIA CARRILHO DA SILVA

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001549-41.2017.8.22.0001

APELANTES: ANDERSON DA SILVA CARRIL, ALDECY DA SILVA CARRIL

ADVOGADOS DOS APELANTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, § 1º, VI e 926, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Indenização por perdas e danos. Construção da UHE de Santo Antônio. Danos causados aos ribeirinhos em razão da gestão do empreendimento. Agravamento dos fenômenos naturais. Nexos de causalidade demonstrado. Danos morais reconhecidos. Sentença reformada. Recurso provido.

Impõe-se reconhecer o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da UHE de Santo Antônio, especialmente quanto às atividades de gestão dos fatores operacionais, fatos e condutas da administração frente às ocorrências, de modo que é devida a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

A construção da UHE de Santo Antônio modificou a geomorfologia do Rio Madeira alterando o fluxo das águas e agravando o assoreamento fluvial. Essa nova realidade do Rio Madeira, somada às chuvas excessivas ocorridas no período da cheia histórica de 2014 e ao deplecionamento tardio do reservatório da UHE (liberação do fluxo de água no período de cheia), agravou a ocorrência dos fenômenos naturais na região ribeirinha, intensificando os alagamentos e desbarrancamentos de terras.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que não praticou a uniformização jurisprudencial do Tribunal, bem como não reconheceu que a apelação violou o princípio da dialeticidade recursal.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 489, § 1º, VI e 926, do CPC, que versam sobre uniformização de jurisprudência e sobre as decisões judiciais que não são consideradas fundamentadas, pois deixam de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, observa-se que o acórdão decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito.

Ademais, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.689.528/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/03/2021, AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2021, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002752-76.2020.8.22.0019

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: JOSE FIALA ROBERTO

ADVOGADO DO APELADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a e c” da Constituição Federal. O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito. Recurso improvido. É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude/defeito é apurada unilateralmente pela Concessionária de energia elétrica.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 188, I, do CC, arts. 373, II, 489, §1º, IV e 1.022 I e II do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Afirma que quando verificada irregularidade na medição (desvio de energia propriamente dito, hipótese dos autos), o medidor não é adulterado e o erro é sanado para eliminar o desvio no ato de inspeção, sendo desnecessário o envio do medidor para aferição. Desse modo, tendo a perícia apontado discrepância entre os registros de consumo, o débito referente à contraprestação remanescente pelo recorrido é válido e exigível, e entendimento diverso configura enriquecimento sem causa do consumidor e prejuízos irreparáveis da concessionária de serviço público. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a exigibilidade do débito resultante da recuperação de consumo.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A recorrente afirma que o débito referente ao consumo de energia elétrica do recorrido é legal e válido por ter sido apurado via perícia o desvio ilegal.

A rediscussão da matéria apreciada no acórdão encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, uma vez que a recorrente sequer aponta as supostas violações. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo

legal a qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020)

Ademais, a rediscussão da matéria probatória obsta o seguimento do recurso especial nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", por rever aspectos fáticos que necessariamente perpassam pelo reexame do conjunto probatório, em especial a prova pericial produzida, a ciência do consumidor da data em que seria feita, contraditório administrativo, etc.

Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011063-13.2020.8.22.0001

APELANTES: RENATO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO

ADVOGADOS DOS APELANTES: JARBAS SOUZA, OAB nº RO1246A, MANUELA COSTA, OAB nº RO3511A, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332A

APELADOS: DRIELLY FIGUEIREDO ROCHA CHAVES, ELINEIDE MARIA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS APELADOS: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por RENATO DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ANTÔNIO VASCONCELOS FILHO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 373, 492 e 784, II, do Código de Processo Civil e artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Embargos à ação monitoria. Cerceamento de defesa. Prescrição. Ilegitimidade passiva e ativa. Acordo extrajudicial. Valor da Pretensão. Princípio da congruência. Litigância de má-fé.

O julgamento antecipado da lide, quando suficientes os documentos apresentados, para o juízo a quo firmar seu livre convencimento motivado, não importa em cerceamento de defesa.

Escoado o prazo para a ação executiva do título de crédito, cabível a propositura de ação monitoria, para a cobrança de dívida líquida constantes de instrumento particular, cujo prazo prescricional aplicável é de 05 anos. Afasta-se a prescrição.

Os sujeitos de acordo extrajudicial e os representantes das pessoas jurídicas, que anuíram com as obrigações contratuais, possuem legitimidade para figurarem no polo passivo ou ativo da ação de cobrança ou monitoria, objetivando o cumprimento da obrigação.

Desnecessária a apresentação de cheque, quando a ação monitoria se baseia em acordo extrajudicial.

Nos termos do art. 700, §2º, do CPC, em ação monitoria, o valor a ser cobrado é atual, levando-se em conta o conteúdo patrimonial e o proveito econômico, indicando o credor a memória do cálculo, o que não fere o princípio da congruência.

A interposição de recurso cabível, ainda que não acolhidos os argumentos apresentados, não enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que não reconheceu que o prazo prescricional do título executivo extrajudicial é de 3 anos, nos termos dos artigos 206, § 3º, VIII, do CC e 784, do CPC.

Afirmam que a decisão foi ultra petita, pois mesmo sem pedido e sem determinação no contrato, foi aplicado a correção dos valores e juros desde a data do inadimplemento (art. 492 do CPC).

Aduzem que não houve comprovação da origem da dívida, qual seja, o que fere o ônus probatório.

Por fim, afirmam que há flagrante ilegitimidade ativa da ação de execução, o que busca demonstrar por meio de dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

No tocante à violação ao artigo 373, do CPC, verifica-se que a parte não particularizou o inciso/alínea do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à indicada violação ao art. 492, do CPC, sobre a tese de que houve o julgamento além do pedido, em relação a aplicação da correção dos valores e juros desde a data do inadimplemento, o Tribunal consignou o entendimento de que:

"O princípio da congruência determina, em consonância com os princípios constitucionais da demanda, contraditório e dispositivo, que a sentença ou a decisão de mérito, observem os limites impostos pelos elementos que identificam a ação. Entretanto, manifestamente improcedente o argumento de que a sentença fere o princípio da congruência, tendo julgado além do que foi pedido. Basta ver o objeto da demanda".

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito: “Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1198794 PR 2017/0285970-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)”.

Quanto à alegação de afronta aos artigos 784, II, do CPC e 206, § 3º, VIII, do CC, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal é no sentido de que “O prazo prescricional de 03 anos contido no art. 206, § 3º, VIII, do CC, se refere à pretensão executiva. Escoado o prazo para a propositura de ação de execução de título extrajudicial, no caso, os credores contam com o prazo de 05 anos para “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC”.

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser 5 (cinco) anos o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, consoante redação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1111952 SC 2017/0129354-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa na ação monitoria, os recorrentes a suscitam através do dissenso jurisprudencial.

Convém destacar, que o conhecimento do apelo especial pela alínea “c” depende, além da demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, da indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 2. (...) (AgInt no AREsp 1224551/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 - Destaques).

Nesse ponto, verifica-se que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007480-61.2018.8.22.0010

APELANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES, OAB nº RO8274A, ALEXANDRA PINA, OAB nº SP284382, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415A

APELADO: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER

ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Granero Transportes Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 1.029, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Dano material e moral. Franqueadora. Entrega de mudança. Atraso. Falta de bens. Indenização. Cabimento. Fixação. Razoabilidade. A franqueadora responde perante o consumidor por extravio de pertences transportados na mudança, realizados pela franqueada que está devidamente autorizada a representá-la. Além dos danos materiais, responde a franqueadora por danos morais, se atrasar demasiadamente a entrega dos pertences, prejudicando o consumidor pela privação dos bens pessoais, bem como por não reparar tempestivamente os bens extraviados no transporte, devendo a indenização ser fixada em valor compatível.

Aduz a recorrente que houve má prestação de serviços, por culpa exclusiva da franqueada “R&R TRANSPORTES E MUDANÇAS SOROCABA LTDA”, desconsiderando qualquer responsabilidade solidária da recorrente.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, além da majoração dos honorários advocatícios.

Examinados, decido.

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, inviabiliza o conhecimento do recurso, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido vulnerado a fim de suprir esta deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.

Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO

DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020 - Destaquei).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006587-53.2021.8.22.0014

APELANTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773A

APELADO: CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO DO APELADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO, OAB nº SP284004

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cidade Verde Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 421, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Processo civil. Apelação. Rescisão de promessa de compra e venda. Bem imóvel. Iniciativa do promitente comprador. Retenção pelo promitente vendedor. Abusividade concreta de cláusula. Redução judicial para 10% dos valores pagos. Cabimento.

Nos casos de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel por desistência imotivada pelo comprador, não havendo nenhuma particularidade que justifique a redução, deve prevalecer a retenção de 10% dos valores pagos como forma de compensação dos custos administrativos do empreendimento.

Não há um tabelamento do percentual de retenção dos valores pagos em todos os casos de rescisão por iniciativa do comprador. Os precedentes jurisprudenciais indicam um consenso de que as partes podem pactuar cláusula penal de até 25% do montante pago, a qual poderá ser reduzida judicialmente com base em alegações concretas de abuso.

Recurso que se nega provimento.

A recorrente alega que o contrato que vincula as partes faz lei entre elas, razão pela qual o Estado só deve agir em caso de abusividade, o que não se verifica no presente caso.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto à indicada violação ao artigo 421, parágrafo único, do CPC, verifica-se que não existe o dispositivo legal. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que deve haver o atrelamento da argumentação utilizada ao dispositivo legal supostamente violado ou à divergência jurisprudencial, sob pena de incidência da Súmula 284, do STF. A propósito, trago o seguinte julgado: AgInt no REsp 1753736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0807480-75.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: ARIANE SANTOS TRINDADE, YURI RIBEIRO ALMEIDA, SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, NAYARA SANTOS TRINDADE

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

AGRAVADOS: NOEME VIEIRA DOS SANTOS, WEVERTY DOS SANTOS FELICIANO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Noeme Vieira dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível, assim ementado:

Agravo interno. Personalidade jurídica. Desconsideração. Decisão monocrática. Provimento.

O irregular encerramento das atividades da empresa e a ausência de bens penhoráveis, por si sós, não têm o condão de viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação do abuso de direito ou do desvio de finalidade.

Em suas razões, alegam os recorrentes que o acórdão atacado se equivocou ao tratar o caso a luz do art. 50 do CC, enquanto a discussão travou-se no Juízo de 1º Grau sobre a aplicação do art. 28, caput, §5º, do CDC, de modo que ao deixar o julgador de enfrentar os fundamentos relevantes trazidos pelos recorrentes, violou o art. 489, II, § 1º, IV, do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Em que pese os fundamentos apresentados pelos recorrentes, observa-se que o acórdão atacado concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração, de modo, que é inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.” (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração. É inviável rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, pois exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 - Destaquei). Dessa maneira, além da revisão do acórdão demandar o reexame das provas, o entendimento lançado no julgado encontra respaldo na jurisprudência da Corte Superior, o que atrai a incidência dos enunciados sumulares 7 e 83 do STJ.

Quanto à alegada ofensa ao art. 489, do CPC, não houve negativa de prestação jurisdicional, isso porque este Tribunal analisou as questões deduzidas pelos recorrentes, logo, não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1708262/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7020286-24.2019.8.22.0001

APELANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO APELANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A

APELADOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Ação de Cobrança. Unimed de Rondônia. Ilegitimidade Passiva. Inocorrência. Contrato de prestação de serviços. Intercâmbio. Pagamento de procedimentos e materiais. Tabela Unimed. Tabela Simpro.

A Unimed de Rondônia detém legitimidade passiva em ação relativa a prestação de serviços de saúde, mesmo que a parte tenha firmado contrato com a Unimed JiParaná, porquanto se tratam de empresas integrantes do mesmo complexo empresarial cooperativo.

De acordo com o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmado entre as partes, o atendimento aos beneficiários de outra Unimed obedecerá aos valores constantes na tabela de intercâmbio da Unimed e, ainda, quanto aos materiais hospitalares, a tabela do Simpro.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, sob a assertiva que a documentação acostada aos autos comprova o prejuízo que lhe foi causado, contudo, o acórdão não analisou as provas apresentadas.

Contrarrazões pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque a valoração da prova e sua necessidade cabe ao Órgão Julgador, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, desse modo, modificar o acórdão ora atacado, acerca do preenchimento dos requisitos necessários para o pagamento das despesas médico-hospitalares dos usuários do plano de saúde na modalidade intercâmbio, seria necessário o exame de fatos, bem como de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

2. No que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à “impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário”.

3. Quanto ao mérito, a análise do pleito recursal que busca a inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no A Resp 1861098/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021 - Destaques)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003748-65.2019.8.22.0001

APELANTES: ANTONIO PIRES LOBO, MARIA JOSE PEREIRA LOBO

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005667-21.2021.8.22.0001

APELANTES: SAMILA CECILIA SOUZA LIMA, SAMUEL CALEBE SOUZA MORAIS, MAURICIO SANTO MORAIS, PILAR DE SOUZA

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 178 de 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003552-82.2021.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA LUCIENE INUMA BRAGA

ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cobrança indevida. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido.

A mera cobrança indevida de valores, por si só, não é capaz de provocar reparação por danos morais.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 181 – por videoconferência em 30 de agosto de 2022.

AUTOS N. 7017164-42.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALIRIO ALMEIDA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Apelação Cível

Processo: 7060752-89.2021.8.22.0001

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

APELADO: EDIVANIA KURTH KIISTER

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 104 de 07/06/2022, considerando-se como data da publicação o dia 08/06/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 09/06/2022 e término em 29/06/2021. Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 30/06/2021.

No tocante à eventual suspensão do prazo recursal no dia 16 de junho, feriado de Corpus Christi, o entendimento do STJ é de que não se trata de feriado nacional, eis que carece de previsão em lei federal, de modo que incumbe à parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido “de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido” (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar “a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

4. Ressalte-se que a Corte Especial, na sessão realizada em 3/2/2020, concluiu o julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, tendo deliberado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do citado recurso especial, concernente à possibilidade da posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a este Superior Tribunal, restringe-se ao feriado da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais.

5. Os recursos interpostos na origem, ainda que direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo a parte se utilizar dos feriados e das suspensões previstas em portaria desta Corte Superior para comprovar a tempestividade de sua insurgência.

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que “a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal” (AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

8. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.044.535/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 - Destaquei)

Frise-se que o recorrente não cumpriu com seu ônus de demonstrar eventual feriado local que conferisse tempestividade ao recurso, conforme determina o art. 1.003, § 6º do CPC, pois não anexou documento idôneo a comprovar a ausência de expediente no dia de Corpus Christi.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. RECOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO. ART. 1.007 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). Precedentes. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedente da Corte Especial. 5. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1692201 MT 2020/0090721-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021 - Destaquei).

Neste sentido, resta configurada a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7047703-83.2018.8.22.0001

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADOS: GEORGE PAULO MAR, MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

APELADOS SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0806262-12.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109A, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910A, BRADESCO

AGRAVADO: MARCIO MELLO CASADO

ADVOGADO DO AGRAVADO: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO MELLO CASADO, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários de advogados. Ilegitimidade passiva.

Havendo indícios de animosidade entre as partes, bem como que há o interesse de outros causídicos, que ainda estão aguardando o trânsito em julgado do processo, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma, a fim de pleitear a verba profissional.

Recurso não provido.

Alega o recorrente que o acórdão violou os artigos 1.022, I e II, 141, 489, II, §1º, IV e V e §3º, 85, caput, §14, 515, I e 502, todos do CPC e arts. 22, 23, 24, §§1º e 4º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, por não ter havido renúncia ao mandato outorgado pelo seu cliente após a

fixação dos honorários na sentença e nem revogação expressa em relação a estes, configurando sua legitimidade para recebê-los. Aponta ainda, que em razão da coisa julgada inexistente qualquer pendência e o cumprimento de sentença é devido. Por fim, requer o provimento recursal para anular o acórdão ou reconhecer sua legitimidade para receber os honorários advocatícios.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O recorrente alega violação aos arts. 1.022, I e II, 141, 489, II, §1º, IV e V e §3º, do CPC, mas considerando que o acórdão concluiu por sua ilegitimidade e indícios de animosidade entre as partes, cabendo ao recorrente propor ação executiva própria para pleitear a verba honorária, verifica-se que o decisório abordou a matéria de forma pormenorizada e a reanálise sem apontar onde o acórdão violou a lei encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável por analogia ao recurso especial por tratar-se de recurso de natureza extraordinária (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Quanto a apontada violação aos arts. 85, caput, §14, 515, I e 502, do CPC e arts. 22, 23, 24, §§1º e 4º, da Lei 8.906/94, verifica-se que o acórdão firmou entendimento no sentido de que o recorrente é parte ilegítima para receber os honorários advocatícios e deve buscar a cobrança por via própria, assim, a análise das teses envolvidas implicaria revolvimento de matéria fático probatória, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão embargado assentou: “A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso”. 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1920296 MG 2021/0033337-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2021 - Destaques).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0806393-84.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PREST

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VALMIR SILVA COUTINHO GOMES, OAB nº ES7556A

AGRAVADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7055223-60.2019.8.22.0001

APELANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

ADVOGADO DO APELANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251

APELADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO APELADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0806072-15.2022.8.22.0000 Agravo Interno em agravo de Instrumento (pje)

Origem: 7000534-59.2021.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTES: V. F. D. C. E outra

Advogada: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL(OAB/MT 10280)

Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (OAB/MT 15401)

AGRAVADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado: JOSE EDILSON DA SILVA (OAB/RO 1554)

Advogada: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)
TERCEIRO INTERESSADO: CASA DO ADUBO S.A
Advogada: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS (OAB/ES 18836)
Advogada: ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA (OAB/SP 258573)
TERCEIRO INTERESSADO: C. A. RURAL LTDA
Advogada: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5090)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
INTERPOSTO EM 05/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da CCível-CPE2ºGrau

2ª CÂMARA CÍVEL**Certidão**

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

GREYCE AVELLO CORREA

CCível-CPE2ºGrau

Processo: 7005610-03.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005610-03.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Marlucia Gonçalves Ferreira e outros

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrida: Energia Sustentável do Brasil S/A Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 28/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

PROCESSO: 7000922-32.2020.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7000922-32.2020.8.22.0001-PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GEORGE PAULO MAR

ADVOGADO : WELYS ARAÚJO DE ASSIS - RO 3804

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO 4017

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO : AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - RO 4943

ADVOGADA : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP 84206

ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - MT 3056

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0013673-83.2014.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0013673-83.2014.8.22.0001-PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO

ADVOGADO : CARL TESKE JÚNIOR - RO 3297

ADVOGADO : SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO - RO 3646

ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO - RO 433-A

ADVOGADA : ANDREIA KOWALSKI - RO 5619

AGRAVADO : JOSINALDO LIMA DA COSTA

ADVOGADA : MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO FREITAS - RO 3449

AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SATURNINO

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7010700-94.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010700-94.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: CIPASA - Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Agravados: Wiveslano Leonardo Souza Vieira e Paola Ferreira da Silva Longhi

Advogada : Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 05/04/2021

DESPACHO

Verifica-se que o agravo em recurso especial, interposto por CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, não foi conhecido (ID 16972887 - pág. 3), bem como agravo interno não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça (e 16972888 - pág. 15).

Ainda, constata-se que houve certidão de trânsito em julgado e termo de baixa emitida pelo STJ (ID. 16972888 - pág. 28).

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à CPE2G, para as devidas providências.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 7002183-93.2020.8.22.0013 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7002183-93.2020.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Recorrente: Luiz Carlos Hasper

Advogado(a) : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Recorrido: Banco Pan S/A

Advogado(a) : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/RO 11233)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 27/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7018413-15.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7018413-15.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Antônia Ferreira Pagliari

Advogado : Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)

Advogada : Vitoria Regina Vinagre Ferreira (OAB/PR 103094)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Não comprovada. Recurso não provido.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, desde que demonstre a constatação de inconsistências no consumo pretérito, bem ainda, demonstrando que efetivamente há consumo a ser recuperado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

PROCESSO 0010105-41.2014.8.22.0007 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM Apelação (PJE)

Origem: 0010105-41.2014.8.22.0007–Cacoal / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

AGRAVADA : Iraci Marques de Macedo

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 31/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC. Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 0803111-04.2022.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento

Origem: 7017305-48.2021.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Recorrente: R.G.C.A. representado por V. C. de J.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública de Rondônia

Recorrido: Nilson Bispo de Azevedo

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 22/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC. Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7004190-57.2021.8.22.0002 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7004190-57.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorridos(a): Jéssica Paula de Oliveira e outros

Advogado(a): Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC. Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 0800769-54.2021.8.22.0000 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7038625-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Jesse Azevedo Machado

Advogado(a) : Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Advogado(a) : Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Recorrido: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado(a) : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 26/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 7014073-04.2016.8.22.0002 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7014073-04.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Izaías Dias Tavares

Advogado(a): Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado(a): Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado(a): Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrido: Canaã Geração de Energia S.A.

Advogado(a): Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado(a): Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado(a): Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 26/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 0800245-91.2020.8.22.0000 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7011638-77.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Lojão das Tintas Ltda. e outros

Advogado(a): Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 0806519-71.2020.8.22.0000 – Recurso Especial em Ação Rescisória

Origem: 7052034 45.2017.8.22.0001, - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrentes: Bader Massud Jorge Badra e outro

Advogado(a): Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado(a): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogado(a): Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)

Recorrido: Centro de Ensino Mineiro LTDA

Advogado(a): Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO N. 7004299-16.2017.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7004299-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: Lucimar Souza Gonçalves e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

AGRAVADA: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 05/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7017100-27.2018.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7017100-27.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Six Hands Empreendimentos, Participações e Serviços S/A

Advogado(a) : Marcio Jandir Silva Soares (OAB/BA 22966)

Recorrido: Fernando Augusto Rodrigues do Carmo

Advogado(a) : Túlio César Barbosa de Siqueira (OAB/DF 20456)

Advogado(a) : Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 27/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7000165-59.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000165-59.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Ziza Souza Gomes

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Custeio da obra pelo consumidor. Incorporação obrigatória. Dano material. Reembolso.

A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo 7027000-97.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7027000-97.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Agravado : Francisco Batista de Oliveira

Advogada : Júlia Cristina Santos Figueiredo (OAB/RO 10229)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Interpostos em 09/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

0002014-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002014-43.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Alyne Cristine Lopes

Advogada : Stela Mara do Vale Vieira Machado (OAB/GO 9232)

Advogado : Júlio César do Valle Vieira Machado (OAB/GO 10193)

Apelado : Nelson de Araújo Carneiro

Advogada : Junia Maisa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

Advogado : Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/04/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Revelia. Afastada. Ausência de prova da posse. Ônus da parte autora. Mantida improcedência. Recurso não provido.

Sendo tempestiva a contestação, não há que se falar em revelia.

Para o reconhecimento do direito à reintegração de posse é preciso que haja prova da posse da parte autora, do esbulho praticado pelo requerido, da data do esbulho e da perda da posse, conforme exigência do artigo 561 do CPC.

Ausente a comprovação de que a autora exercia posse direta sobre o imóvel demandado, bem como comprada a posse do requerido mediante perícia judicial, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo n. 7015119-86.2020.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7015119-86.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: M. A. da S. M. e outros representados por G. G. da S.

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Advogado : Robson José de Melo Oliveira (OAB/RO 4374)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 06/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004827-79.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004827-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Antônio Francisco Almeida Santos e outros
Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 09/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7007186-31.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007186-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada : Luana Corina Medea Antonnioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado : H. de A. L. representada M. K. de A. P.

Advogada : Tassia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/01/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Reestruturação da malha aérea. Alteração do itinerário de voo. Conexão com espera excessiva. Transtornos. Dano moral. Configurado. Valor. Manutenção.

Em regra, não configura dano moral a alteração de voo originalmente contratada se o consumidor toma conhecimento da informação com antecedência superior a 72 horas, prevista no art. 12 da Resolução 400 da ANAC.

No entanto, sendo demonstrado que durante o trajeto o consumidor passou por transtornos que ultrapassam o aborrecimento cotidiano, há que se responsabilizar a empresa aérea por tal.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, mantendo-se o valor quando se mostrar inserido em tais parâmetros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7008810-49.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008810-49.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Maria das Graças Amorim Paiva

Advogado : Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)

Apelado : Raimundo Medeiros de Melo

Advogada : Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)

Apelado : Maik

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de interdito proibitório. Requisitos. Posse não comprovada. Sentença improcedente. Recurso não provido.

O interdito proibitório é a ação que objetiva a proteção preventiva da posse, sendo que incumbe à parte autora provar tanto a sua posse quanto a turbação ou esbulho praticado pelo réu.

A ausência de provas da posse sobre o bem em questão inviabiliza o êxito da ação, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7027098-14.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027098-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado : Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002)
Apelada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Honorários de advogados. Majoração devida. Regra geral. Valor da causa elevado. Impossibilidade de aplicação da regra excepcional. Recurso provido.

Considerando o teor do que dispõe o CPC e a decisão do STJ sobre a questão, apenas nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, estes devem ser fixados equitativamente.

In casu, tendo em vista que não houve condenação, bem como não se trata de ação com proveito econômico inestimável ou irrisório ou ainda de valor da causa muito baixo, os honorários de advogados devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. Inteligência à jurisprudência do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0805371-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035068-31.2022.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Marilene Melo dos Santos

Advogada : Maria Eduarda Santos Pereira da Silva (OAB/RO 10553)

Agravado : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Busca e apreensão fiduciária. Mora da devedora. Não constituição. Notificação relativa à parcela quitada. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Efeito translativo. Extinção do processo.

Um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão fiduciária é a notificação do devedor, quando se tem por efetivada a comunicação da mora, conforme regra do § 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69.

É imprestável para comprovação da constituição em mora a notificação enviada à devedora relativamente à parcela devidamente quitada. Aplica-se o efeito translativo à decisão proferida em Agravo de Instrumento que consigna a ausência de elemento necessário, por se tratar de matéria de ordem pública, com a consequente extinção da ação principal sem julgamento do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7028577-52.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrentes(a): Francisco Ribeiro de Carvalho e outros

Advogado(a) : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogado(a) : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler - (OAB/PR 3861)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a): Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7046657-25.2019.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7046657-25.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Alex Sandro Menezes Lisboa

Advogado(a) : Neirival Rodrigues Pedraça (OAB/RO 9634)

Recorrido: Ueliton Pablo Maia dos Santos

Advogado(a) : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 28/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

0804494-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001060-25.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Agravados : Leonina Aparecida dos Santos e outros

Advogado : Alcione Rodrigues (OAB/RO 6114)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Desapropriação. Valor depositado judicialmente. Atualização. Índice da instituição financeira. Juros compensatórios. ADI 2.332 do STF. Incidência. Juros moratórios. Trânsito em julgado da sentença.

Na desapropriação o valor depositado judicialmente e não levantado é atualizado pelos índices da instituição financeira, não cabendo nova atualização.

Os juros compensatórios incidem no valor da indenização no percentual de 12% a.a. da data da imissão na posse até a data do julgamento da ADI 2.332 do STF, quando a partir de então o percentual passa a ser de 6% a.a..

Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 70 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7010832-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010832-46.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Flávio Tiago Borges

Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Apelada : Comércio de Madeiras Europa Ltda - ME

Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/04/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Transporte de mercadoria. Apreensão da Polícia Rodoviária Federal. Ausência de DOF e DANFE. Responsabilidade. Dano material e Lucros cessantes ausentes.

A responsabilidade pelo transporte da mercadoria é daquele que a transporta, ou seja, que a recebe, tendo obrigação de recusá-la se não estiver acompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Tendo o transportador assumido a responsabilidade de transportar mercadoria sem documento exigido por lei, a apreensão do bem e do veículo não enseja lucros cessantes e tampouco dano moral, haja vista o dano decorrer de ato próprio de quem aceitou prestar o serviço de transporte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7001156-33.2019.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001156-33.2019.8.22.0006-Alvorada do Oeste / Vara Única

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Embargado : Altair Leseux

Advogada : Erendirah Máxima de Balbino e Trindade (OAB/MT 22046)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 01/04/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício existente. Acolhimento. Efeitos modificativos.

Os embargos de declaração devem ser providos quando existir na decisão recorrida vício que necessite ser sanado.

Verificado o vício apontado pelo embargante e necessidade de modificação do julgado, cabível a atribuição do efeito infringente ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7048347-89.2019.8.22.0001 – Recurso Especial em Agravo Interno e Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7048347-89.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado(a): Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Recorrida: Maria Dione da Silva Sandres

Advogado(a): Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0804921-14.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043189-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Bruno Pessanha Loque

Advogada : Patricia Helena de Araújo Guimarães (OAB/MG 72150)

Advogada : Paula Norton Fornaciari (OAB/MG 105498)

Advogado : João Bosco Leopoldino da Fonseca (OAB/MG 10907)

Advogado : Maurício Leopoldino da Fonseca (OAB/MG 55454)

Advogada : Ana Amelia Ribeiro Sales (OAB/MG 140649)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Terceiros interessados: Construtora Sab Ltda. e outro

Advogada : Barbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83492)

Advogado : Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86037)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 783 por videoconferência em 17 de agosto de 2022.

7000673-91.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000673-91.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargados : Maria Terezinha Calixto Ferro e outros

Advogada : Priscilla Christine Guimarães Queruz Becker (OAB/RO 7414)

Advogado : João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Impedido : Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 01/04/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Incorporação rede elétrica rural. Omissão. Parâmetro para cálculo da condenação. Juros e correção.

Constatada omissão no acórdão quanto aos parâmetros de cálculo da condenação, acolhem-se os embargos de declaração para o necessário esclarecimento da decisão, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7001934-23.2021.8.22.0009 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7001934-23.2021.8.22.0009 / Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Recorrente: Francisco Alves De Andrade

Advogado(a) : Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)

Recorrido: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado(a) : Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)

Advogado(a) : George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 23/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0805239-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005361-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Clei Bagattini

Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Agravada : Conesul Transportes Ltda.

Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravado : Wilson de Oliveira Magalhães

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Processo civil. Processo eletrônico. Art. 9º da Lei n. 11.419/2006. Vista dos autos. Ciência inequívoca. Presunção não extensível aos processos eletrônicos. Requerimento de devolução de prazo recursal. Impossibilidade. Inobservância do art. 272, §8º, do CPC. Não arguição da nulidade da intimação. Capítulo preliminar do ato que cabia praticar. Preclusão.

A presunção de ciência inequívoca do conteúdo de decisão, quando da habilitação de advogado, não se aplica aos processos eletrônicos, considerada a existência de regra expressa no sentido de que a intimação ocorra nessa seara também na via eletrônica, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006.

A alegação de nulidade de intimação deve ser feita em preliminar do ato que compete à parte praticar.

O pedido de reabertura de prazo para a prática do ato não encontra respaldo no art. 272, §8º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0804657-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013319-50.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante : Diogo Atílio Meneses da Silva e outros

Advogado : Adriel Amaral Kelm (OAB/RO 9952)

Agravada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Emenda da inicial. Regularização do polo ativo. Cabimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7013742-80.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013742-80.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Paraná Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Apelado/Apelante: João Carlos Alves e outra

Advogado : Paulo Henrique Gonçalves Gonzaga da Silva (OAB/RO 9460)

Apeladas : Derly Soares de Jesus e outra

Advogado : Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)

Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 03/05/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação reivindicatória c/c demolitória. Preliminar de ausência de fundamentação. Afastada. Ausência de invasão pelos primeiros requeridos. Mantida improcedência. Invasão praticada por outros lindeiros. Reconvenção. Usucapião extraordinária. Impossibilidade. Recursos não providos.

Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a sentença adota o entendimento adequado para o caso, fundamentada na prova produzida nos autos.

A reivindicatória é uma ação ajuizada pelo proprietário que não detém a posse, em face do possuidor não proprietário, conforme prescreve o artigo 1.228 do Código Civil.

Cabe a parte autora comprovar o preenchimento de três requisitos: o domínio sobre a coisa, caracterizado pelo registro imobiliário competente; a individualização da coisa, mediante seus limites e confrontações; e o exercício pelo réu da posse injusta sobre a coisa.

Comprovado que os limites e confrontações entre os lotes em questão foram respeitados e que não houve a invasão ensejadora da posse injusta causada pelos primeiros requeridos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa (Súmula 237 do STF), mas não pode ser declarada em sede de reconvenção, pois tem como requisito para o seu reconhecimento a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os confrontantes do imóvel, além da publicação de editais, mostrando-se incompatibilidade com o rito da presente ação petítória, o que impõe o seu não conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7002442-36.2021.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002442-36.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : Waldemiro Schultz

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável - RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do Indébito indevida.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0804838-95.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001241-72.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Jéssica Aparecida Rescigno de Franca (OAB/SP 358742)

Advogado : Renan Hudson Martins (OAB/SP 377470)

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)

Agravada : Celina Novaes Santos

Advogada : Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM VENCIMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA.

DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA PARCELA. ASTREINTE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO.

Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE

CCível-CPE2ºGrau

Processo n. 7006701-09.2018.8.22.0010

Origem: 7006701-09.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Adriano de Araújo Silva e outros

Advogado : Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

Advogada : Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)

Recorrida: CG1 Viagens e Turismo Ltda.- ME

Advogada : Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Advogada : Betania Rodrigues Cora (OAB/RO 7849)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 7001810-89.2020.8.22.0004 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7001810-89.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Alan Junio Domingues

Advogado(a) : Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Recorrido: Daiany Cristina Brandão

Advogado(a) : Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)

Advogado(a) : Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7041821-72.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7041821-72.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a) : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido: Emerson Lavratte dos Santos

Advogado(a) : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogado(a) : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 11/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7001985-39.2018.8.22.0009 – Recurso Especial em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7001985-39.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrente: Mello Guedes & Cia LTDA - ME

Advogado(a): Karen Alexandra Eller (OAB/MT 15480)

Advogado(a): Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)

Recorrido: Renato Teixeira dos Santos

Advogado(a): Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogado(a): Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 08/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 0022700-90.2014.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0022700-90.2014.8.22.0001- Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Lucilene Medeiros de Brito e outros

Advogado(a) : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogado(a) : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado(a) : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a) : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado(a) : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a) : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado(a) : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a) : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado(a) : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0810768-31.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001501-40.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : L. R. da S.

Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Embargado : G. G. de S.

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 18/04/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Correção. Acolhimento.

O erro material que autoriza a interposição de embargos de declaração é decorrente da inexatidão material no julgado. É erro na redação da decisão.

Constatada a existência de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0812381-86.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008227-64.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : S. F. S.

Advogada : Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Embargada : C. F. de S.

Advogada : Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Terceiro Interessado: C. R. de S. F.

Advogada : Lidia Silva Santos (OAB/RO 10832)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 14/06/2022

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratórios. Pretensão de reexame da causa. Inviabilidade.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 0810820-27.2021.8.22.0000 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Origem: 7001846-04.2020.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Major Transportes e Comércio Ltda. – ME e Outro

Advogado(a) : Augusto Mário Vieira Neto (OAB/MT 15948/O)

Advogado(a) : Clóvis Sguarezi Mussa de Moraes (OAB/MT 14485/O)

Advogado(a) : Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22714/O)

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE

CCível-CPE2ºGrau

Proesso n. 7004902-50.2021.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004902-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Roseane Fernandes Bezerra e outros

Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Recorrido: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)
Recorrido: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
Interpostos em 20/04/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 7001350-09.2019.8.22.0014 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7001350-09.2019.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Inês Miranda de Souza

Advogado(a) : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado(a) : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Recorrido: Mapfre Vida S/A

Advogado(a) : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 15/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7015633-13.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015633-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado : Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Embargado : Banco Daycoval S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/06/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. RMC. Omissões. Inexistência. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pelo embargante, tendo o acórdão decidido sobre todas as alegações trazidas no apelo, bem como constando as razões para a manutenção da sentença de improcedência, que entendeu pela legalidade da modalidade contratada, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7012109-68.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012109-68.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Luciana Bandeira de Souza
Advogada : Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)
Apelada : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OABRO 5497)
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/04/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Contrato de compra e venda. Lote de terreno. Rescisão do contrato. Direito de retenção pela construtora. Percentual de 15% adequado. Benfeitorias. Desconformidade com contrato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça está orientada no sentido de permitir a retenção entre 10 e 25% dos valores efetivamente pagos em caso de inadimplemento do comprador, desde que razoável e proporcional às peculiaridades do caso. O art. 34 da Lei 6.766/79 prevê o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente, regra essa aplicada também às acessões (art. 1.255 do CC/02), com a ressalva de que não serão indenizadas aquelas em desconformidade com o contrato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022
7024958-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024958-07.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Bruno Henrique Barbosa de Souza
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado : Abraão do Carmo Sussuarana
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/03/2022

"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Gratuidade deferida. Ofensa a dialeticidade afastadas Preliminar afastada Homicídio praticado contra genitor. Culpa concorrente da vítima. Dano moral majorado.
Deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima quando demonstrada na ação penal que o comportamento da vítima contribuiu para o cometimento do delito.

A reparação por dano moral tem vários objetivos (pedagógico, punitivo e compensatório), contudo, na sua fixação deve-se levar em conta a condição pessoal das partes e a participação da vítima para o evento danoso, conforme previsão do art. 945 do CC e considerando tais aspectos a quantia fixada na sentença se revela irrisória em relação à dor e ao sofrimento suportados pelos ofendidos, operando-se a sua majoração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência
7000628-04.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000628-04.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Nadir Razini
Advogado : Juliano Galadinovic Alvim (OAB/MT 17010)
Advogado : Danilo Galadinovic Alvim (OAB/MT 14371)
Advogada : Maria Lurdes Simionatto (OAB/RO 189)
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)
Relator : DES. KIYOSHI MORI
Interpostos em 09/06/2022

"EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade, contradição e omissão. Inexistência. Prequestionamento.
Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).
O órgão julgador não está obrigado a fazer menção expressa a dispositivo de lei, desde que a decisão esteja suficientemente motivada dentro do espectro normativo do dispositivo questionado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
7032503-31.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032503-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Antônio Corrêa da Silva

Advogada : Jéssoca Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)

Advogado : Marcus Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Advogada : Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11477)

Advogada : Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia. Parâmetros para apuração de débito. Interrupção. Corte Administrativo Do Serviço. Débitos do Consumidor. Dano Moral.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia. Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7018440-69.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018440-69.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes: Ana Amélia Silva Queiroz e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 30/06/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Ausência de vício. Prequestionamento.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucumbência recursal.

Ainda que para fins de prequestionamento, descabe o manejo de embargos quando ausentes as hipóteses autorizadas do art. 1.022 do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7003445-08.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7003445-08.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Fernando Jatobá dos Santos Oliveira

Advogado : Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Apelada : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Miliars do Estado de Rondônia

Advogado : Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado : Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

“PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença citra petita. Nulidade acolhida. Causa madura. Prescrição quinquenal. Parcelas vencidas 5 anos antes. Acolhida prescrição parcial do débito. Recurso provido.

O prazo prescricional para a propositura de ação para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito é de cinco anos, de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do CC, iniciando a contagem do prazo a partir do vencimento de cada prestação inadimplida, pois foi nesse momento que surgiu o interesse do banco em cobrar a dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7040433-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040433-03.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Comunidade Evangelica Shekinah

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/03/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Acúmulo de consumo. Revisão de fatura. Parâmetros. Resolução n. 414/2010 ANEEL. Inobservância. Cobrança indevida. Dano moral não configurado.

Havendo acúmulo de consumo em decorrência de ausência de leitura, os valores a serem cobrados pela concessionária devem obedecer ao estabelecido na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo art. 113 da Resolução indigitada, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas.

Mesmo que incorreto o cálculo para cobrança da dívida, é cediço que a cobrança indevida não configura dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7002394-16.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002394-16.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Benjamin Vaca Soliz

Advogado : Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Reembolso das despesas médicas e hospitalares (DAMS). Insurgência da seguradora. Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ. Embriaguez. Irrelevância. Cobertura securitária. Obrigatoriedade.

Tratando-se de ação ajuizada após tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 631.240 é imprescindível que o segurado requeira administrativamente o ressarcimento das despesas médicas e hospitalares.

Inexistindo prévio requerimento administrativo pela parte autora, verifica-se a falta de interesse de agir, devendo o pedido ser julgado extinto sem resolução do mérito, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC.

O estado de embriaguez, por si só, não pode ser causa de exclusão da indenização securitária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC. Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido. E não há pedido de justiça gratuita.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE

CCível-CPE2ºGrau

Processo: 7000159-91.2021.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000159-91.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Flávio Martins Gonçalves

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrida : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/DF 17380)

Recorrida : Gomescobra Assessoria de Cobrança Ltda.

Advogada : Débora Cristina Bortes (OAB/SP 181465)

Relator : DES. Presidente do TJ/RO

Interpostos em 12/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrente(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC. Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE

CCível-CPE2ºGrau

Processo n. 7014161-03.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014161-03.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco Volvo (Brasil) S/A

Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)

Recorrido: Espólio de Leonel Lopes de Souza representado por Maria Lucia Lopes de Paula

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 20/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0805529-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037396-31.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Irene Schockness de Souza

Advogado : Tallisson Luiz de Souza (OAB/MG 169804)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira, OAB/MG 108.112

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da Justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 7034985-88.2017.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7034985-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Maria Orlandina Marreira Batista e outros

Advogado(a) : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado(a) : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado(a) : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado(a) : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a) : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado(a) : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado(a) : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a) : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a) : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado(a) : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado(a) : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado(a) : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado(a) : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado(a) : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado(a) : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado(a) : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado(a) : Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 09/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7013346-72.2021.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7013346-72.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Alphaville Urbanismo S/A e outra

Advogado(a) : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Recorrido: Jefferson Francisco Abrahim de Moraes

Advogado(a) : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 16/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0804667-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0071311-70.1997.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Wilson Medina

Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Agravado : Joziel Vanderlei da Silva

Advogado : Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RR 231-B)

Terceiro interessado: Francisco Munique

Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701-A)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Proporcionalidade.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7004543-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004543-08.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : Carlos Cezar da Forata e outro

Advogado : Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Apelada : Caa Montadora de Veículos Ltda

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada : Tatyana Botelho Andre (OAB/SP 170219)

Advogado : Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252802)

Advogado : Rodrigo Teruo Yokoyama (OAB/SP 351412)

Apelada : Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda

Advogada : Luiza de Camargo Borges Ribeiro (OAB/GO 53250)

Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais. Vício oculto. Defeito de fabricação. Não constatação. Perícia conclusiva. Dano moral ausente. Improcedência. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ausentes elementos que demonstrem a existência de defeito de fabricação no bem, não há que falar em vício oculto, sendo descabida a pretensão de restituição da quantia paga para aquisição do bem.

Comprovado por prova pericial que o veículo não apresentou defeito de fabricação, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização material.

Inexistente uma situação bem delimitada decorrente dos transtornos causados ou pelo desvio produtivo em razão dos deslocamentos até a concessionária em razão do defeito apresentado, não há que se falar em reconhecimento do dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 0810837-63.2021.8.22.0000 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Origem: 7001846-04.2020.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente: Major Transportes e Comércio Ltda. – ME e outra

Advogado(a) : Vittor Arthur Galdino (OAB/MT 13955)

Advogado(a) : Augusto Mário Vieira Neto (OAB/MT 15948/O)

Advogado(a) : Clovis Sguarezi Mussa de Moraes (OAB/MT 14485/O)

Advogado(a) : Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22714/O)

Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - Sicoob Credisul

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 15/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7003725-67.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003725-67.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : A. P. de S.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apeladas : M. M. de S. e outra representadas por M. S. M.

Advogado : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Terceira Interessada: F. C. Enxovais Ltda. - ME

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de alimentos. Pedido de minoração do valor fixado. Sentença fundamentada na fixação da prestação alimentícia com equilíbrio na necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante. Recurso não provido.

Mantém-se o valor arbitrado em primeiro grau a título de alimentos, quando o arcabouço probatório revela que é razoável e proporcional à necessidade da alimentanda e à possibilidade do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 7004140-05.2019.8.22.0001 – Recurso Especial em Agravo em Apelação

Origem: 7004140-05.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Brenda Cristina da Silva Machado

Advogado(a) : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado(a) : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.

Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado(a): Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7002053-75.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7002053-75.2016.8.22.0003-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Auto Mecânica Valdecir Rodrigues Ltda

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Apelada : A. C. Capelini Transportes Ltda - ME
Advogado : Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização por danos materiais e lucros cessantes. Defeito na caixa de câmbio do veículo. Prova técnica. Má prestação de serviço.

Tendo o laudo pericial concluído que o dano causado na caixa de câmbio de veículo se deu quando de sua montagem pela apelante, esta deve suportar os prejuízos decorrentes da má prestação de serviço.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 0011670-24.2015.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0011670-24.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado(a) : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado(a) : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado(a) : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado(a) : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado(a) : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrido: Francisca da Silva Souza

Advogado(a) : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 16/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 7028069-09.2015.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7028069-09.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: João Almeida dos Santos e outro

Advogado(a) : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogado(a) : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado(a): Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a): Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 13/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7021626-03.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (QUÓRUM QUALIFICADO)

Origem: 7021626-03.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes: Heitor Praciano Pereira e outra

Advogado : José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Embargados: Nei Geraldo de Melo Diniz e outra
Advogado : Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Embargado : Marco Antônio Ciqueira
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/07/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratórios. Contradição. Inexistência. Pretensão de reexame da causa. Inviabilidade.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7000223-75.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000223-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Argo III Transmissão de Energia S/A

Advogada : Chaiane de Paula Pereira (OAB/MT 19008)

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Apelado/Apelante: Espólio de Orozimbo do Nascimento Neto

Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE ESPÓLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO NÃO PROVIDO E DE ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Faixa de servidão aumentada pelo laudo pericial. Impossibilidade. Coeficiente de servidão. Manutenção. Cobertura florística. Indenização devida. Valor da justa indenização apurado com base em critérios adequados. Benfeitorias não produtivas. Indenização devida. Honorários advocatícios. Observância ao Decreto-lei n. 3.365/41.

Deve ser mantida a largura da faixa de servidão definida na Resolução Autorizativa, visto que antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a Aneel observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento.

Tendo o perito justificado e apresentado as razões da fixação do percentual de coeficiente de servidão adotado no laudo pericial, mostra-se adequada a sua manutenção, porquanto este é isento e equidistante do interesse das partes.

Considerando que os proprietários deverão compensar a faixa de servidão por uma outra área do mesmo tamanho na propriedade, de modo a cumprir a legislação ambiental, é devida a indenização aos apelados pela área desmatada, visto que estarão impedidos de usufruir dessa área a ser reservada para tanto.

Apurado no laudo pericial que para a edificação da casa da bomba e do cercado foram realizados no imóvel desmatamento manual e pastagem de médio porte, configurando como despesas que o proprietário teve para a construção, impõe-se a sua manutenção no valor da indenização.

O valor dos honorários advocatícios em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização. Fixados no percentual máximo na sentença, não é possível sua majoração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7041346-82.2021.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7041346-82.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a) : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado(a) : Marília Maria Teixeira Nunes (OAB/PB 28829)

Advogado(a) : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)

Recorrido: Machado e Sousa Madeiras Ltda - EPP

Advogado(a) : Gabriel Martins Monteiro (OAB/RO 9839)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 11/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7022339-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022339-07.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : G. N. de S.

Advogado : Philippe Uchoa da Conceição (OAB/AC 5665)

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807)

Advogado : Mario Rosas Neto (OAB/AC 4146)

Advogada : Lauane Melo da Costa (OAB/AC 5384)

Advogada : Micheli Santos Andrade (OAB/AC 5247)

Apelada : A. S. C. de S. representada por D. S. da C.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Situação fática. Capacidade financeira. Alteração comprovada.

Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade, com vistas às necessidades básicas do filho sem onerar em demasia os genitores.

É devida a alteração da pensão alimentícia fixada, quando comprovada alteração da situação inicial que determinou o pagamento do encargo alimentar, caso sobrevier mudança na situação financeira de quem o supre, ou na de quem o recebe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7001791-58.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001791-58.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Porto Velho Restaurante e Choperia Eireli - ME

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Apelado : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de despejo. Pedido de efeito suspensivo. Indeferido. Desocupação voluntária. Perda do objeto. Mantida sentença de despejo.

O interesse processual se constitui na necessidade e na utilidade da prestação da tutela jurisdicional, ou seja, se é necessário o pronunciamento do

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão deduzida em juízo.

Com a desocupação do imóvel após a prolação da sentença temos a perda superveniente do interesse na discussão acerca do despejo.

A falta de pagamento dos alugueres e de outros encargos devidos contratualmente há mais de ano é incontroversa e sem qualquer pretensão de pagamento, o que induz à manutenção da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0800394-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009540-29.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Jeanne Leite Oliveira

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Agravada : Octávia Jane Silva Morheb

Advogado : Pedro Paulo Silva Duarte (OAB/RO 10094)

Advogado : Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/01/2022

Redistribuído por Prevenção em 11/02/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, LIMINAR REVOGADA E RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Duplicidade não demonstrada. Cobrança em autos apartados. Possibilidade.

A execução dos honorários nos próprios autos é mera faculdade do advogado, podendo o profissional optar por propor sua execução em demanda autônoma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7018307-53.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7018307-53.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Adilson Lambardi

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Interrupção de energia elétrica. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Possibilidade de cobrança. Recálculo.

Pode a concessionária de serviço público proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito.

É cabível a revisão do cálculo, que deve ter como parâmetro a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Precedentes.

A interrupção de energia elétrica gera dano moral indenizável.

O valor do dano moral deve ser fixado com moderação, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, conforme precedentes da Câmara, minorando-o quando se mostrar excessivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7014528-90.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014528-90.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Terezinha Gonçalves dos Santos

Advogada : Thais Raissa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)

Advogado : Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Valor. Manutenção.

A concessionária age no exercício regular do direito quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica com aviso prévio, decorrente de inadimplemento, contudo, a demora para o restabelecimento da energia após pagamento é apta a configurar danos morais indenizáveis.

A Resolução nº 414/10 estabelece o prazo de 24 horas para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, contados a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

0803192-50.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014679-25.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Norte Telecomunicações Multimídia Ltda. - ME

Advogado : Luis Eduardo Pessoa Pinto (OAB/CE 11565)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/04/2022

Redistribuído por Sorteio em 08/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Contrato de compartilhamento de postes. Valor de referência. Resolução da ANEEL/ANATEL. Contratação posterior.

Tutela de urgência. Requisitos. Inobservância.

Estando a parte a questionar contrato firmado após a Resolução da ANEEL/ANATEL acerca do compartilhamento de postes, que questiona o preço contratado em relação ao de referência, é necessária a instrução dos autos na origem, ante a inobservância dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0801661-26.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039163-46.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Embargada : Sebastiana Mendes dos Santos

Advogada : Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 17/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Declaratórios. Pretensão de reexame da causa. Inviabilidade.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 785 por videoconferência em 24 de agosto de 2022.

7003676-68.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003676-68.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelada : Aparecida Maria da Silva de Barros

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Advogado : Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)

Advogada : Iracema Macedo Santana de Souza Neta (OAB/BA 22165)

Advogada : Luciana Vieira Barreto (OAB/SE 6780)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Cobrança de juros abusivos superiores à média de mercado. Não configuração. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7032194-44.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7032194-44.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado(a) : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado(a) : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Recorrida: Kissya Moisa Martins de Barros Freitas

Advogado(a): Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado(a): Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado(a): Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7013746-20.2020.8.22.0002 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7013746-20.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a) : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido: Jonas Braga de Godoy

Advogado(a) : Aline de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)

Advogado(a) : Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em: 22/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022

7005948-67.2018.8.22.0005 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005948-67.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante : Petrobras Distribuidora S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Advogado : Gabriela Almada (OAB/BA 51568)

Advogado : Agassis Okazawa Alves (OAB/BA 57870)

Advogado : Leonardo Mendes Cruz (OAB/BA 25711)

Agravados : Noel Andrade & Eder Bastos Advogados Associados e outros

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogada : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 16/12/21

“RECURSOS DE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A NÃO PROVIDOS E RECURSO DE NOEL ANDRADE & ÉDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Agravos Internos. Acordo extrajudicial homologado. Pedido de devolução do preparo recursal. Indeferido. Instrução Normativa nº 009/2010. Verba de sucumbência. Rescisão de contrato c/c compensação por dano moral. Honorários de sucumbência. Parâmetro de fixação. Base de cálculo. Valor dos danos morais mais o montante do proveito econômico referente a rescisão dos contratos. Reconvenção. Honorários sobre o valor dado pelo reconvinte. Agravo internos não providos. Apelação provida.

Havendo homologação de acordo após a propositura de recurso, não há falar em devolução do preparo por expressa previsão na Instrução Normativa nº 009/2010.

Ainda que haja acordo entre as partes na pendência de recurso, é possível a discussão sobre a verba sucumbencial fixada na sentença, pois não pode o advogado ser prejudicado por transação realizada sem a sua anuência e participação.

Nos processos em que se discute rescisão de contrato cumulada com condenação por dano moral, o proveito econômico oriundo da rescisão de contrato determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível e deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem, ordinariamente, serem arbitrados com fundamento estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC, quais sejam: sobre o valor da condenação, ou proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Precedentes do STJ).

Sendo julgado improcedente o pedido reconvenicional, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, dentro do percentual previsto no art. 85, §2º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7021053-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021053-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Tânia dos Santos

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Karla Cristina Keller Moraes Dutra (OAB/RO 11266)

Advogada : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/07/2019

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Desapropriação indireta. Ofensa à dialeticidade. Rejeitada. Imóvel fora da área de APP. Ausência de incorporação pelo patrimônio público. Indenização indevida. Recurso não provido.

Sendo oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial confeccionado, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão da não confecção de laudo complementar pelo perito, mormente quando o juiz fundamenta a sentença com base em prova técnica realizada.

Segundo o entendimento do STJ "não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta".

Comprovado nos autos que o imóvel da autora não está inserido em área de preservação permanente, não ocorrendo apossamento pelo poder público, mesmo após a construção do empreendimento da apelada, descabe a indenização pleiteada, porquanto também não se verifica limitação de uso deste.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0804296-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015159-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apárcio Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Agravada : Francieleide de Sousa Araújo Nobre

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Localização de bens da parte devedora. Pesquisa por meio do sistema INFOJUD. Anterior esgotamento de buscas. Desnecessidade.

É desnecessário o esgotamento das buscas por bens do executado para o deferimento do pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD, haja vista que este constitui meio colocado à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7012642-59.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012642-59.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Advogada : Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)

Advogada : Ana Beatriz Hernandez Sena (OAB/RO 10825)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargada : Aislani Santos Fernandes

Advogada : Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

Advogado : Thiago Oliveira Araújo (OAB/RO 10612)

Advogado : Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Interpostos em 29/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Incompetência absoluta. Omissão. Não ocorrência. Matéria trazida somente nos embargos de declaração. Inovação recursal. Vícios no julgado. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Rejeição.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim, a sua finalidade a é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública não podem ser objeto de análise em embargos declaratórios, caso não apresentados no momento processual oportuno, tendo em vista a impossibilidade de inovação de tese na ocasião do manejo do recurso aclaratório.

A causa de pedir da demanda se trata de imputação de responsabilidade civil por cobrança indevida efetuada por instituição de ensino privada, o que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Inexiste vício no julgado a ser aclarado quando a embargante não apresenta qualquer defeito no julgado, buscando apenas a sua rediscussão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

0804103-62.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020914-50.2010.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Agravados : Espólio de Noeme Ferreira da Silva representado por Jacob Belarmino Ferreira e outros

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Levantamento indevido. Restituição. Princípios da cooperação entre os sujeitos processuais e constitucionais. Pesquisa SISBAJUD.

O levantamento indevido pela parte exequente de valores reconhecidos como excesso de execução enseja a sua restituição imediata, possibilitando a pesquisa no SISBAJUD para atender aos princípios da cooperação, celeridade, razoabilidade, eficiência processuais.

Apelação Cível

Processo: 7023478-96.2018.8.22.0001

APELANTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

APELADOS: LIBERTY SEGUROS S/A, LUCAS ZAGO FAVALESSA

ADVOGADOS DOS APELADOS: RICARDO SIQUEIRA PAES, OAB nº SP400774, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Agravo interno. Custas Iniciais diferidas. Preparo recursal. Não recolhimento. Recurso deserto. Agravo não provido

A não comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas quando da interposição do apelo, juntamente com o preparo, enseja a deserção do recurso, ainda que posteriormente ao manejo deste haja a concessão da benesse da gratuidade da justiça, uma vez que esta possui apenas efeito ex nunc, não retroagindo para atingir questões já decididas no processo.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Extraí-se das razões recursais, que o recorrente discorre sobre sua insatisfação em relação ao resultado do julgado, mas deixa de indicar, de forma clara e precisa, quais os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7023478-96.2018.8.22.0001

APELANTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

APELADOS: LIBERTY SEGUROS S/A, LUCAS ZAGO FAVALESSA

ADVOGADOS DOS APELADOS: RICARDO SIQUEIRA PAES, OAB nº SP400774, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CLAUDEMIR DOS SANTOS – ME, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Agravo interno. Custas Iniciais diferidas. Preparo recursal. Não recolhimento. Recurso deserto. Agravo não provido

A não comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas quando da interposição do apelo, juntamente com o preparo, enseja a deserção do recurso, ainda que posteriormente ao manejo deste haja a concessão da benesse da gratuidade da justiça, uma vez que esta possui apenas efeito ex nunc, não retroagindo para atingir questões já decididas no processo.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta que faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Extrai-se das razões recursais, que o recorrente discorre sobre sua insatisfação em relação ao resultado do julgado, mas deixa de indicar, de forma clara e precisa, quais os dispositivos constitucionais que supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STF - ARE: 1354086 SC 5048124-16.2020.8.24.0023, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 14/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2022).

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7027279-15.2021.8.22.0001

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº SP192649A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: RAYANE MARQUES DA SILVA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itaúcard S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto Lei 911/69, artigo 113 e 422, do Código Civil e artigos 319, 320 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantido.

Em suas razões, a recorrente aduz que a notificação expedida para o endereço constante do contrato, é válida para demonstrar constituição do devedor em mora, ainda que na ocasião da entrega o devedor não tenha sido localizado, pois as partes devem agir com probidade e de boa fé nas relações contratuais.

Indica violação ao artigo 1.022, II, do CPC, não foi considerado o fato de que a notificação foi expedida para o mesmo endereço constante no contrato, fornecido pelo próprio recorrido e que a falha na comunicação das partes, a impedir o aperfeiçoamento do ato deve ser atribuída ao recorrido.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalto que, com relação à afronta aos artigos 2º, §3º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que a análise para alterar a decisão objurgada, que, com arrimo nas provas dos autos, concluiu pela ausência de constituição em mora da parte devedora, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido: AgInt no AREsp 945.141/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017.

Com relação aos artigos artigos 113 e 422 do CC, bem como, artigos 319 e 320 do CPC, ao argumento de não localização do devedor no endereço fornecido em contrato, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

De outro lado, não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Destaca-se que, "Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1848930 SC 2019/0342672-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021 - Destaques), o que resta inviável na espécie.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7045204-63.2017.8.22.0001

APELANTES: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTES: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES, OAB nº RJ213744, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076A, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº AP5175A

APELADO: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADO DO APELADO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Na petição do ID 16805461 - Pág. 1, os recorrentes alegam não haver pertinência do caso concreto com o paradigma do STJ, pelo que seria indevido o sobrestamento dos autos em razão da determinação constante da Proposta de Afetação Temática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.891.498-SP (2020/0215694-6), a ser definida no Tema nº 1.095/STJ.

Sem delongas, razão assiste aos recorrentes.

A primeira vista, em uma leitura superficial do teor da controvérsia delimitada no tema nº 1.095/STJ, pode conduzir à conclusão de que toda e qualquer discussão acerca da resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, há de ser sobrestada até definição da controvérsia pelo STJ se há ou não prevalência do CDC.

Em consulta ao inteiro teor do Acórdão proferido no ProAfR no REsp n. 1.891.498/SP, contudo, verifica-se que a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 1.095/STJ, visa definir especificamente se há prevalência ou não do art. 53 do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia, especificamente na hipótese de resolução unilateral do contrato por inadimplência do comprador, restando saber se é devida ou não a devolução dos valores financeiros pagos em caso de execução extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária durante a pactuação contratual - sendo este o ponto que difere sensivelmente o caso concreto da controvérsia paradigma enfrentada pelo c. STJ.

Diferentemente do cerne da controvérsia versada no caso paradigma, o caso vertente não trata de hipótese de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, mormente por que a rescisão contratual se deu por iniciativa dos próprios compradores/consumidores, pelo que absolutamente irrelevante para a solução do caso a definição acerca da aplicabilidade ou não do art. 53 do CDC no caso - pois, repese-se, não é este o ponto controvertido neste feito.

Na espécie, melhor compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia versa tão somente acerca da responsabilidade civil do vendedor em caso de atraso na entrega da obra, não se cogitando discutir devolução de valores por força do disposto no art. 53 do CDC, mas por decorrência lógica da rescisão contratual motivada por falha do prestador do serviço.

Assim, ante a sensível distinção do caso concreto da hipótese versada no caso paradigma pelo c. STJ, há de se superar o sobrestamento imposto ao Recurso Especial, viabilizando assim o seu regular processamento.

Pelo exposto, em juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º do CPC, revejo a decisão que determinou o sobrestamento do processo de modo a viabilizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto nos autos.

Passo pelo exame de admissibilidade do Recurso Especial.

Os recorrentes insurgem-se contra o acórdão que restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Atraso na entrega de obra. Cronograma de construção. Cláusulas contratuais. Descumprimento. Rescisão. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral e imediata dos valores pagos. Dever. Retorno ao status quo ante. Juros. Termo a quo. Honorários de advogados. Princípio da causalidade.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral e imediata dos valores pagos pelo consumidor, inclusive a comissão de corretagem, de forma que as partes retornem ao status quo ante. As despesas de condomínio ou de associação e IPTU são de responsabilidade da construtora até a efetiva entrega do imóvel ao adquirente. Nos casos em que a rescisão do contrato foi causada exclusivamente pelo promitente vendedor, o termo inicial dos juros de mora será a data da citação. A verba honorária, tanto pelo princípio da causalidade quanto pelo da sucumbência, deve ser suportada pela parte apelante sobre a parte de que sucumbiu.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97 e 18, V da Lei 6.766/79, além de divergir do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento recursal para sanar as violações apontadas.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Acerca dos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à discussão referente à revisão de cláusulas contratuais, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Com relação ao art. 18, V da Lei 6.766/79, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, pois o acórdão aplicou as normas consumeristas por concluir ser o caso de relação entre fornecedor e consumidor.

Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que indiquem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0810338-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003998-71.2006.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante : Quatro Rodas Auto Center Ltda. - ME

Advogado : Erasmo Júnior Vizilato (OAB/RO 8193)

Advogada : Jamilly Zortea Assis (OAB/RO 9300)

Advogado : José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)

Agravada : Unigastro - Unidade de Diagnostico e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo Ltda. - ME

Advogado : Eder Miguel Caram (OAB/RO 296412)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Imissão na posse requerida pelo arrematante. Carta de arrematação.

A arrematação extrajudicial de bem imóvel alienado fiduciariamente dá ao arrematante o direito à sua imissão na posse.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

0805203-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001511-44.2022.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Daycoval S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Agravada : Maria Medina de Souza

Advogado : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogada : Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico. Tutela provisória de urgência. Deferimento. Suspensão de desconto em conta. Fixação de astreintes. Possibilidade.

Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no benefício da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo.

É cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial – consistente na abstenção da realização de descontos na conta da recorrida – para dar efetividade à referida determinação, nos termos do que estabelece o art. 536, § 1º, do CPC.

O montante das astreintes não pode proporcionar o enriquecimento sem causa da parte que requereu sua aplicação, devendo-se observarem os princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito.

Apelação Cível

Processo: 7004392-47.2015.8.22.0001

APELANTES: MARLUCIA ANTONIA LOBO MOREIRA, JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME, JOÃO PORTO CARDOSO JÚNIOR e MARLUCIA ANTÔNIA LOBO MOREIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 2º, 3º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e 297, do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Contratos bancários. Princípio da dialeticidade. Presença. Critério para apuração do saldo devedor. Previsão contratual. Ausência. Perícia contábil. Honorários de sucumbência. Apreciação equitativa.

Apontados pelos apelantes os motivos de seu inconformismo, contrapondo-os com os fundamentos lançados na sentença vergastada, ainda que, em parte, reproduzam razões já deduzidas em petições pretéritas, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

O laudo pericial foi confeccionado por profissional idôneo e qualificado, sendo utilizado para apuração do saldo devedor o critério mais vantajoso às partes apelantes, tendo em vista a ausência de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada.

Os honorários serão fixados de acordo com a orientação do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, na medida em que concluiu não haver relação de consumo entre as partes e, conseqüentemente, entender que os recorrentes não possuem vulnerabilidade técnica ao assinar contrato de adesão.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Quanto à alegada violação ao art. 6º, III, do CDC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Na espécie, em que pesem as alegações dos recorrentes, no que toca à alegação de violação aos artigos 2º e 3º, do CDC, infere-se que o reconhecimento da relação de consumo pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória, ou seja, de que os recorrentes são consumidores finais dos valores recebidos em contrato de crédito rotativo.

Modificar tal entendimento implicaria revolvimento de tais matérias, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, o STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica, o que também faz com que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Neste sentido o STJ já manifestou que:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGADA APLICAÇÃO DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2010245 PR 2021/0360422-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022 - Destaquei).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7004392-47.2015.8.22.0001

APELANTES: MARLUCIA ANTONIA LOBO MOREIRA, JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 85, § 2º e 86, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Contratos bancários. Princípio da dialeticidade. Presença. Critério para apuração do saldo devedor. Previsão contratual. Ausência. Perícia contábil. Honorários de sucumbência. Apreciação equitativa.

Apontados pelos apelantes os motivos de seu inconformismo, contrapondo-os com os fundamentos lançados na sentença vergastada, ainda que, em parte, reproduzam razões já deduzidas em petições pretéritas, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

O laudo pericial foi confeccionado por profissional idôneo e qualificado, sendo utilizado para apuração do saldo devedor o critério mais vantajoso às partes apelantes, tendo em vista a ausência de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada.

Os honorários serão fixados de acordo com a orientação do art. 85, § 8º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de proveito econômico inestimável ou irrisório.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, na medida em que fixou honorários de sucumbência de 10% sobre a vantagem econômica obtida.

Afirma que referida fixação de honorários viola de forma clara e gritante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que não é uma causa de elevada complexidade que justifique a manutenção de honorários neste patamar.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Acerca do art. 85 e 86, do CPC, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que a análise acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, mediante aplicação do princípio da causalidade, perpassa necessariamente pela reanálise do acervo probatório dos autos, de modo que a alteração do entendimento perpetrado no acórdão incorreria necessariamente no reexame do conjunto fático probatório.

A propósito: “Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial”. (STJ - AREsp: 1516530 SP 2019/0157737-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019 - Destaques).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7049680-42.2020.8.22.0001

APELANTES: AUSTIN RODRIGO GIL NOGUEIRA, RAILSON NOGUEIRA DA SILVA, LUIS VAGNER OLIVEIRA DA SILVA, MARIA NAIVA OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA, MAIRA NOGUEIRA DA SILVA, ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Roberto Nogueira da Silva e Outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, 206, §3º, V, do Código Civil e Súmula 278 do STF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo Interno em apelação. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Ciência inequívoca do fato gerador. Ocorrência. Recurso não provido. De acordo com o entendimento firmado no STJ, deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil para o ajuizamento de ação de reparação de danos morais e materiais oriundos da construção de usina hidrelétrica e referido prazo tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, de acordo com o princípio da actio nata. Constatado que houve o transcurso de mais de três anos entre a ciência dos fatos pela parte autora e a propositura da ação, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição no caso concreto.

Segundo o recorrente, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) não surgiu muito tempo depois, mas logo em sequência à construção, de tal modo que não faz mais de 3 anos a ponto de ocorrer o transcurso do lapso temporal permitido para o ajuizamento da ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Com relação ao art. 206, §3º, V, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, pois constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO :

ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATI. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...]. Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7049054-23.2020.8.22.0001

APELANTE: SEBASTIANA NUNES PEREIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR, OAB nº SP252594, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sebastiana Nunes Pereira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação Cível. Reparação por danos morais. Proliferação de mosquito Mansonia. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com base na Teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo.

Em suas razões, a recorrente aponta como dispositivo legal violado o artigo 206, §3º, inciso V, do CC, sob a assertiva que acórdão atacado acolheu a tese sustentada pela requerida de que o direito da autora estaria fulminado pelo instituto da prescrição trienal, quando na verdade deveria ter sido decidido sob a ótica da teoria actio nata, na qual o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto ao apontamento de violação ao artigo 206, §3º, inciso V, do CC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

E no caso, o acórdão entendeu que para o termo inicial da contagem do prazo, aplica-se a teoria da actio nata, ou seja, a data em que o titular do direito subjetivo violado tomou ciência do fato e de suas consequências.

Assim, por considerar as informações trazidas aos autos, concluiu que termo inicial para a contagem do prazo de prescrição iniciou-se no ano de 2014, e tendo a ação sido ajuizada somente em 2020, após o transcurso do triênio prescricional, manteve a sentença que acolheu a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória.

Portanto, verifica-se no acórdão atacado que este Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal (STJ - REsp 1751540/MA 2018/0161401-0, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, Julgado em 12/11/2019, Publicado em DJe 22/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005130-25.2021.8.22.0001

APELANTES: RIAN VITOR FERREIRA DE SOUZA, PABLO RIAN DA SILVA RIBEIRO, JOAO MIGUEL LIMA DUARTE, TAYNA FERREIRA DUARTE, COSME RIBEIRO LIMA NETO

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto por COSME RIBEIRO LIMA NETO e outros, , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, 27 do Código de Defesa do Consumidor e 225, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 206, § 3º, V, do Código Civil e Súmula 278/STF. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Dano ambiental. Aumento da população de mosquito. Conhecimento do fato em 2014. Prescrição trienal. Ocorrência em relação aos maiores púberes. Menores de idade. Absolutamente incapazes. Não corre prescrição. Recurso parcialmente provido.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal.

Com base na teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.

Não corre a prescrição contra incapazes nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Segundo os recorrentes, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) não surgiu muito tempo depois, mas logo em sequência à construção, de tal modo que não faz mais de 3 anos a ponto de ocorrer o transcurso do lapso temporal permitido para o ajuizamento da ação.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal : RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010328-31.2021.8.22.0005

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: DAMIAO ALEXANDRE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO APELADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Damião Alexandre de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 189 do Código Civil, art. 15 da Lei n. 10.848/04, Decreto 5.163/04, e a Resolução 229/06 ANEEL.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Improcedência da ação. Recurso provido.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Em razões de recurso, a parte recorrente sustenta a não ocorrência da prescrição.

A recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

No que se refere a Resolução 229/06 ANEEL, cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.

III. Recurso de agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016)

Em relação à alegada violação ao artigo 189 do Código Civil, art. 15 da Lei n. 10.848/04, bem como ao art. 71 do Decreto 5.163/04, observa-se que o recorrente, a despeito de discorrer sobre sua insatisfação com relação ao resultado do julgado, não expôs, de forma clara e objetiva, de que forma o acórdão recorrido teria violado os sobreditos dispositivos legais.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, tenho que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020 - Destaquei)

No caso, consta no acórdão recorrido que "a prova produzida pelo autor consiste em Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, projeto de construção de subestação, com a descrição dos materiais utilizados todos datados do ano de 2000 (Id 15084942 - Pág. 1 a 6, Id 15084943 - Pág. 1 a 7, Id. 15084944 - Pág. 1, Id 15084944 - Pág. 2), por outro lado, a ação foi proposta somente em 2021, quando transcorrido muito mais do que 3 (três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão".

Neste sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do STJ, do qual cito o seguinte aresto:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores despendidos com a expansão da rede de eletrificação rural é a data da data da incorporação da rede elétrica. Precedentes

2. O Tribunal de Justiça enfatizou não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, razão pela qual considerou como data incontroversa aquela indicada na conta de consumo de energia elétrica juntada aos autos, dado ser incontroverso que no referido momento a rede elétrica estaria inequivocadamente instalada. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria promover o reenfratamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.654.533/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019 - Destaquei)

No caso, a rediscussão da matéria de fato e direito apreciada no acórdão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de fatos e provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017400-49.2019.8.22.0002

APELANTE: YVES GALLI JUNIOR

ADVOGADO DO APELANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

APELADO: MARIA IZABEL DA COSTA

ADVOGADO DO APELADO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Yves Galli Júnior, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 98 de 30/05/2022, considerando-se como data da publicação o dia 31/05/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 01/06/2022 e término em 21/06/2021. Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 22/06/2021.

Conquanto o recorrente tenha alegado a suspensão do prazo recursal no dia 16 de junho, feriado de Corpus Christi, o entendimento do STJ é de que não se trata de feriado nacional, eis que carece de previsão em lei federal, de modo que incumbe à parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido "de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

4. Ressalte-se que a Corte Especial, na sessão realizada em 3/2/2020, concluiu o julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, tendo deliberado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do citado recurso especial, concorrente à possibilidade da posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a este Superior Tribunal, restringe-se ao feriado da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais.

5. Os recursos interpostos na origem, ainda que direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo a parte se utilizar dos feriados e das suspensões previstas em portaria desta Corte Superior para comprovar a tempestividade de sua insurgência.

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

8. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.044.535/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 - Destaques).

Frise-se que o recorrente não cumpriu com seu ônus de demonstrar eventual feriado local que conferisse tempestividade ao recurso, conforme determina o art. 1.003, § 6º do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. RECOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO. ART. 1.007 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015). Precedentes. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedente da Corte Especial. 5. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1692201 MT 2020/0090721-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021 - Destaques).

Neste sentido, resta configurada a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7050078-86.2020.8.22.0001

APELANTES: SARA BINDELLI DO NASCIMENTO, DEUZENI STOQUE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A, RAFAELA IZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Dano ambiental. Aumento da população de mosquito. Conhecimento do fato em 2014. Prescrição trienal. Ocorrência em relação aos maiores púberes. Menor de idade. Causa impeditiva da prescrição. Recurso parcialmente provido.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vista à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal. Com base na teoria actio nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação por danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que, na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.

Não corre a prescrição contra incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o artigo 206, § 3º, V, do CC e a Súmula 278/STJ, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial e a necessidade de uma nova perícia para concluir que a construção da usina recorrida aumentou o número de mosquitos na região ribeirinha. Por fim, requerem o provimento recursal para reformar o acórdão para desconsiderar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, razão pela qual mantenho-a em grau recursal.

Inicialmente, ressalta-se ser inviável em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Em relação ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (STJ, REsp nº 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 04/09/2019).

Desse modo, constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal (STJ, REsp nº 1.751.540/MA).

Referente ao dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Por fim, conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011692-09.2019.8.22.0005

APELANTE: VALDELINE APARECIDA DA SILVEIRA KRUGUEL

ADVOGADOS DO APELANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019A, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693A, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDELINE APARECIDA DA SILVEIRA KRUGUEL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 396 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de (ID 14704312), a parte recorrente não o fez (certidão ID 14994302).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal ou prova de sua hipossuficiência, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial pela deserção, nos termos do §4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

À luz do exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009339-47.2015.8.22.0001

APELANTES: PATRÍCIA UCHÔA BRITO, FRANCIELE MACIEL UCHOA DE BRITO, IVANA CRISTINA MACIEL UCHOA, KARLA CRISTINA MACIEL UCHÔA DE LIMA, ERIC RAMON MACIEL DE LIMA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivana Cristina Maciel Uchoa e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 3º, 4º, VII, e 14, §1º, da Lei 6.938/81, artigos 373, II, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, 927 e seguintes e 1.013 e incisos, do Código de Processo Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação indenizatória. Construção de usina hidrelétrica. Danos indiretos. Ausência de prova. Ônus do autor. Improcedência do pedido. Recurso não provido.

Argumentos genéricos sobre a responsabilidade objetiva da empresa ré por danos ambientais, sem trazer de forma clara e direta a devida subsunção das premissas aos fatos apurados nos autos, são insuficientes para provocar a reforma da sentença.

A prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, conclusiva no sentido de não ter evidências dos danos reflexos afirmados pelos autores, conduz à improcedência do pedido autoral.

Recurso não provido.

Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente. Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovemento.

Examinados, decido.

Inicialmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020.

Observa-se que quanto aos artigos 3º e 4º, VII, da Lei 6.938/81 e artigos 373, II, 489, II, §1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, 927 e seguintes, do Código de Processo Civil, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão os teria afrontado.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação ao artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, afirmam que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido: STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, infere-se que o referido artigo não foi ventilado no acórdão e embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003876-85.2019.8.22.0001

APELANTE: MARISE BERNARDETE SCHAFER

ADVOGADOS DO APELANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARISE BERNARDETE SCHAFFER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, 1.029 do Código de Processo Civil, 27 do Código de Defesa do Consumidor e 225, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil e Súmula 278 do STJ. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo Interno em apelação. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Teoria da actio nata. Ciência do fato gerador. Ocorrência. Recurso não provido.

De acordo com o entendimento firmado no STJ, deve ser aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil para o ajuizamento de ação de reparação por danos morais e materiais oriundos da construção de usina hidrelétrica, e referido prazo tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, de acordo com o princípio da actio nata.

Constatado que houve o transcurso de mais de três anos entre a ciência dos fatos pela parte-autora e a propositura da ação, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição no caso concreto.

Segundo a recorrente, o acórdão atacado aduziu equivocadamente que o efeito alegado na ação indenizatória (ampliação da densidade dos mosquitos) não surgiu muito tempo depois, mas logo em sequência à construção, de tal modo que não faz mais de 3 anos a ponto de ocorrer o transcurso do lapso temporal permitido para o ajuizamento da ação.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Com relação ao art. 206, §3º, V, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pois constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaques).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pela recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003998-60.2017.8.22.0004

APELANTE: ALMERINDA AFONSO REIS, ALVACIL REIS CRUZ

ADVOGADO DOS APELANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO APELADO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALMERINDA AFONSO REIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Examinados decido.

No caso, a parte recorrente apresenta recurso contra decisão monocrática, que não esgota a instância, portanto o seguimento ao recurso encontra óbice na Súmula 281/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", tendo em vista que não ocorreu o esaurimento de instância. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 281 DO STF. APLICAÇÃO. 1. Por força da Súmula 281 do STF, é incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não esaurimento da instância originária. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há esaurimento de instância, para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, quando os aclaratórios opostos contra acórdão são rejeitados por decisão monocrática, uma vez que não foram esgotados todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais" (AgInt no AREsp 909.976/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.671.169/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/12/2017 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1754213 GO 2020/0228057-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0811487-13.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT, OAB nº SE11552, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO, OAB nº SE9220, RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM, OAB nº SE10645, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302A, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

AGRAVADO: JULIO VICENTE MARCELINO NETO

ADVOGADO DO AGRAVADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Honorários periciais. Valor.

Nega-se provimento ao agravo interno que deixa de trazer fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente.

Em suas razões, afirma ser mitigada a taxatividade do rol disposto no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado nos REsp 1.704.520/MT.

Alega que a decisão concernente ao valor devido a título de honorários periciais possui grande urgência, tendo em vista que não se pode esperar o momento do julgamento da Apelação para que tal matéria seja decidida, quando já efetivado o pagamento, tal quantia não retornará mais ao seu patrimônio em caso de julgamento favorável de uma possível Apelação.

Certificado o transcurso de prazo para apresentação de contrarrazões sem manifestação da parte contrária.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A matéria do recurso, referente à afronta ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil, está relacionada ao TEMA 988/STJ, cujo julgamento do recurso especial repetitivo resultou na seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Verifica-se que a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, haja vista que a inadmissão do recurso se deu em virtude da ausência de urgência necessária, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo transcrito:

"A questão trazida no recurso de agravo de instrumento já fora objeto de inúmeros recursos nesta Câmara onde o posicionamento firmado é de que a matéria poderá ser analisada em sede de apelação, não havendo que se falar em preclusão, uma vez que não há urgência na impugnação dos valores a serem recolhidos a título de honorários periciais que enseja a aplicação da mitigação do rol.

[...]

No caso dos autos, a matéria discutida trata do valor apresentado pelo perito para confecção do laudo pericial a ser pago pela agravante, ora agravante, em quantia que não se mostra desarrazoada.

Com isso, não está demonstrado dano irreversível à agravante, por se tratar de valores suportáveis pela agravante concessionária de energia, bem como porque é possível a recuperação do valor da perícia e porque não se pode presumir a insolvência do perito."

Os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, nega-se seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, "b", do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002745-02.2020.8.22.0014

APELANTE: PATRICIA VITORIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301A

APELADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por P. V. D. S. P., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, art. 5º, V da Constituição Federal, bem como o art. 932, IV do Código de Processo Civil. O acórdão ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente sofrido por criança na escola. Improcedência do pedido.

A responsabilidade objetiva da escola não afasta a necessidade de comprovação do ato ilícito, o nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o prejuízo do usuário.

A despeito do dever de prestar segurança aos seus alunos dentro do período em que estiverem sob sua vigilância, a responsabilidade não é total e irrestrita.

Comprovado que a requerida agiu com diligência e, diante da ausência de outros elementos que indicassem a urgência em conduzir a criança ao hospital, tomou as providências quanto à comunicação dos responsáveis acerca do ocorrido, não há que se falar em omissão.

Em sede de razões recursais, a recorrente sustenta que é devida a responsabilização civil, porquanto presentes os danos morais e o nexo de causalidade, que a escola tem a responsabilidade de reparar os ofendidos pelo que ocorrer dentro do estabelecimento, e por fim que há o dever constitucional de indenizar pelo dano sofrido.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Primeiramente, eventual ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020.

Em relação ao art. 14 do CDC, bem como ao art. 932, IV do CPC, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004189-75.2021.8.22.0001

APELANTES: LAYLA VICTORIA FREITAS CASTRO, JOAO PAULO CASTRO DA SILVA CUNHA, EDINEIDE DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO DOS APELANTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

APELADOS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELADOS: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Edineide de Almeida Castro e outros, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em que apontam como dispositivos legais violados o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 206, §3º, V do Código Civil e Súmula 278 do STF.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Preliminar de decisão surpresa afastada. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Menor de idade. Causa impeditiva da prescrição.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal.

Com base na teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que, na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos supracitados, em razão de interpretação divergente relativa ao termo inicial da prescrição.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegada violação à Súmula 278 do STF, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Acerca do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 206, §3º, V do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, é trienal:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.392 - MA (2018/0196812-0) RECORRENTE : GIRLANE ALVES DOS REIS ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO (S) - MA006274 RECORRIDO : CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSÓRCIO) ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO (S) - SC012049 DECISÃO GIRLANE ALVES DOS REIS ajuizou ação ordinária contra o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE, buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais, sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. [...] Da análise dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoia do entendimento jurisprudencial deste STJ a respeito do prazo prescricional ser aquele disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, de três anos, e apesar de não ter especificado sobre a teoria da actio nata, entendeu que o marco prescricional seria o enchimento do reservatório. No sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo não provido (AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018) [...] Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1758392 MA 2018/0196812-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/10/2018 - Destaquei).

Além disso, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas ou trechos das decisões recorrida e paradigma. Nesse sentido: (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7019541-44.2019.8.22.0001

APELANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELANTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651A

APELADOS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº PE19353A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Direito do consumidor. Indenização. Veículo zero km. Vícios após a aquisição. Vícios sanados durante a garantia. Substituição do veículo. Devolução dos valores descabida. Dano moral. Repercussão na esfera subjetiva.

O reparo do veículo durante a garantia afasta o direito à substituição ou à devolução da quantia paga (CDC, art. 18, §3º).

O vício detectado no veículo novo logo após a compra acomete o consumidor de indignação, desassossego e frustração e autoriza a condenação indenizatória da empresa ao pagamento de valor por abalo moral.

O acórdão dos embargos de declaração restou assim ementado:

Embargos de declaração. Omissão. Veículo zero km. Vícios após a aquisição. Vícios sanados durante a garantia. Substituição do veículo. Devolução dos valores descabida. Dano moral. Responsabilidade.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

A responsabilidade da fabricante e da concessionária pelos danos morais causados ao consumidor adquirente de veículo que, embora zero Km, apresenta diversos e intermitentes problemas relacionados a defeito de fabricação, que prejudicam a sua utilização de forma plena, segura e adequada é solidária e objetiva, nos termos dos arts. 12 e 18 do CDC.

Alega o recorrente que o acórdão violou os artigos 186 e 927, do CC, por condená-la à indenização por danos morais sem qualquer ato ilícito ou vício na fabricação do veículo. Por fim, requer o provimento recursal para julgar improcedentes os pedidos do recorrido, ou alternativamente, minorar a fixação dos danos morais com correção a contar da sentença.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

O recorrente alega violação aos arts. 186 e 927, do CC, mas a modificação dos fundamentos, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório para se chegar a conclusão diversa sobre a responsabilidade da fabricante e da concessionária pelos danos morais causados ao consumidor adquirente de veículo zero quilômetro que apresenta vícios de fabricação, nos termos dos arts. 12 e 18 do CDC.

Ademais, o acórdão julgou o caso com base na norma consumerista, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7018263-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018263-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Marcio Janio Hoffmann Gomes

Advogado : Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)

Advogado : Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Apelada : K. V. Engenharia Ltda

Advogada : Maria Luiza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/03/2022

Redistribuído por Prevenção em 08/03/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Construção residencial. Empreitada. Atraso na entrega do imóvel. Culpa do proprietário. Danos materiais. Construção de pergolado. Ausência de previsão contratual. Danos morais. Não configuração. Recurso não provido.

Constatando-se que o atraso na entrega da obra decorreu de providências que cabiam ao autor, não há como imputar à construtora a responsabilidade pelo atraso na entrega da residência.

Ausente previsão contratual acerca da construção de pergolado na residência do autor, tem-se que a possibilidade de construção do mesmo se deu por mera liberalidade da construtora, todavia, inexistente qualquer obrigação contratual nesse sentido, de modo que não se pode impor a esta a sua realização.

O inadimplemento contratual, por si só, não configura o dano moral, devendo este ser comprovado nos autos. Não ficando demonstrada nenhuma situação específica que possa ter extrapolado a simples inadimplência contratual, não é o caso de condenação da requerida em danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 0802936-78.2020.8.22.0000 – Recurso Especial em Agravo de Instrumento

Origem: 0018364-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a) : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorrido: José Nóbrega Rocha

Advogado(a): Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Advogado(a): Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 19/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7016158-24.2020.8.22.0001

APELANTE: AUDRECE RODRIGUES ALBINO

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC1248

APELADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565A, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0007803-91.2013.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A
APELADOS: EDIGERSON DE OLIVEIRA LIMA, JEFERSON OLIVEIRA LIMA, SUZANY RODRIGUES OLIVEIRA, LUIZ DAVI RODRIGUES OLIVEIRA, VALDEZ FRANCISCO DA PURIFICACAO, ROSANA RODRIGUES DE LIMA, JOAO NUNES LOPES

ADVOGADOS DOS APELADOS: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Nunes Lopes e outros, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 3º e 14, §1º, da Lei 6.938/81, artigo 6º, da Lei 8987/95, artigo 2º, da Lei nº 9.605/98, artigos 373, II, 489, II, §1º, III, IV, V, 927 e 1.013 e incisos, do Código de Processo Civil, artigo 927, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade da sentença por carência de fundamentação e ofensa ao princípio da congruência rejeitadas. Ausência de causalidade entre atividade de usina hidroelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.

Pelo sistema do livre convencimento motivado, não há necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada por si.

Não restando comprovado que após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio houve o agravamento do fenômeno denominado "terras caídas" no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Inicialmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020.

Observa-se que quanto ao artigo 3º, da Lei 6.938/81, artigo 6º, da Lei 8987/95, artigo 2º, da Lei nº 9.605/98, artigo 927, do Código Civil e artigos 373, II, 489, II, §1º, III, IV, V e 927, do Código de Processo Civil, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão os teria afrontado.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação ao artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, afirmam que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido: STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, infere-se que o referido artigo não foi ventilado no acórdão e embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0002609-24.2015.8.22.0007

APELANTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: SORAIA MARCOS FELISBERTO, OAB nº RO4968, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390A, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997A

APELADO: ROSIMAR DA SILVA FEITOSA

ADVOGADOS DO APELADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680A, FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por ROSIMAR DA SILVA FEITOSA, encaminhado para o STJ, que determinou o retorno dos autos para a seguinte providência:

(...) 2. Do exposto, determina-se a restituição dos autos ao Tribunal a quo, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1046 e Tema 1076) e eventual retratação prevista nos art. 1.040, inc. II e 1.041, ambos do CPC/15.

O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos:

(...) Em atenção aos honorários advocatícios, verifico que estes foram arbitrados em desacordo com o estabelecido no art. 85 do Código de Processo Civil, não podendo a parte sucumbente arcar com o estabelecido entre Autor e Causídico.

À luz do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, minorando para R\$1.000,00 (mil reais), o quantum arbitrado a título de danos morais, e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

A recorrente alega que o estabelecimento dos honorários deve obedecer o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, considerando que a fixação no montante de 15% sobre o valor da condenação viola a norma legal.

Os autos estavam sobrestados em razão do Tema 1046/STJ, mas com seu cancelamento será analisada a determinação do STJ.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Ao que pertine à controvérsia sob exame, destaque-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema 1.076, firmou-se a seguinte tese:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso sob exame, o acórdão fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, que reflete o valor do proveito econômico obtido nos autos, atendendo-se assim o comando inserto no §2º do art. 85 do CPC, estando assim em conformidade com a tese firmada no Tema 1.076/STJ.

Face ao exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea b, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7030395-63.2020.8.22.0001

APELANTE: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC4251, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501

APELADO: L. J. G.

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7030773-24.2017.8.22.0001

APELANTES: IVANEIDE TEIXEIRA DE SOUZA, AMARILDO ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7041713-82.2016.8.22.0001

APELANTES: WANDERLEY TRAVAIN, MARIA DA PIEDADE TRAVAIN

ADVOGADO DOS APELANTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

APELADOS: VALDEMIR DE SOUZA GALVAO, JAIR ONOFRE, FLAVIO GILBERTO MASSOCATTO, KELLY CRISTINA TAVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DA PIEDADE TRAVAIN e WANDERLEY TRAVAIN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, artigos 235 e Seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 561 do Código de Processo Civil, 1.096, 1.200, 1.201, parágrafo único, 1.202, 1.203 e 1.204 todos do Código Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Ausência de prova da posse e do esbulho. Ônus do autor. Mantida improcedência. Recurso não provido. Para o reconhecimento do direito à reintegração de posse é preciso que haja prova da posse do autor, do esbulho praticado pelos requeridos, da data do esbulho e da perda da posse, conforme exigência do artigo 561 do CPC. Ausente a comprovação de que o autor exercia posse direta sobre o imóvel demandado bem como da ocorrência do esbulho, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Em suas razões, os recorrentes alegam que houve erro em analisar as provas dos autos, o que fica claro pela conclusão do v. Acórdão, em que o Eminent Relator concluiu que os Recorrentes não comprovaram que exerciam posse sobre o imóvel, o que ao seu entender não retrata a verdade, visto que os documentos acostados aos autos são autênticos e emitidos por órgãos oficiais.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 561 do CPC e 1.196 do CC, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto aos requisitos necessários para a reintegração de posse perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1737315 - RO (2018/0095481-0) DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO VALDIR BATISTA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 270): Reintegração de posse. Esbulho. Configuração. Requisitos. Posse anterior. Tendo o autor comprovado o fato constitutivo do direito que alega de forma idônea, ou seja, a posse anterior e o esbulho possessório, ônus que lhe incumbia, a reintegração de posse é medida que se impõe. Nas razões do recurso especial (fls. 279-287), além de divergência jurisprudencial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 1.245 do Código Civil, e arts. 319, 560, 561 e 562, do Código de Processo Civil. [...] DECIDO. [...] A posse de boa-fé é aquela em que o possuidor a exerce na crença, e na certeza de que é o proprietário da coisa, uma vez que desconhece qualquer vício ou impedimento para a sua aquisição. Nesse sentido, define o art. 1.201 do CC: "É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa." E o art. 1.202 do CC dispõe: "A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente." Para que se presuma se o

indivíduo teria (ou não) consciência dos vícios de sua posse o referencial utilizado é discernimento do homem médio. Essa noção determina que a pessoa tenha o necessário discernimento no exercício da posse, de forma que não seja tão somente uma atitude passiva e alienada. O homem médio age sem culpa e utiliza todas as maneiras possíveis à busca da realidade e dele, então, não seria exigida outra conduta além das que já haviam sido executadas. Vê-se, assim, que a relação jurídica é de cunho contratual jurídico, pois o autor permaneceu no imóvel, na verdade, como possuidor de boa-fé, uma vez que desconhecia qualquer vício ou impedimento para a sua aquisição, pois não havia nada a indicar que não era o possuidor e proprietário do imóvel, que não havia sido regularizado, apenas. [...] Vale ressaltar que não há discussão acerca de propriedade nos referidos autos, e sim apenas sobre a posse do imóvel. A convicção a que chegou o acórdão acerca do preenchimento dos requisitos da ação possessória pelo autor, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. [...] Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1737315 RO 2018/0095481-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/02/2021 - Destaquei).

A respeito dos arts 1.200, 1.201, parágrafo único, 1.202, 1.203 e 1.204 todos do Código Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7041713-82.2016.8.22.0001

APELANTES: WANDERLEY TRAVAIN, MARIA DA PIEDADE TRAVAIN

ADVOGADO DOS APELANTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A

APELADOS: VALDEMIR DE SOUZA GALVAO, JAIR ONOFRE, FLAVIO GILBERTO MASSOCATTO, KELLY CRISTINA TAVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA DA PIEDADE TRAVAIN e WANDERLEY TRAVAIN, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivos violados os artigos 5º, XXII e 93, IX da Constituição Federal.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Ausência de prova da posse e do esbulho. Ônus do autor. Mantida improcedência. Recurso não provido. Para o reconhecimento do direito à reintegração de posse é preciso que haja prova da posse do autor, do esbulho praticado pelos requeridos, da data do esbulho e da perda da posse, conforme exigência do artigo 561 do CPC. Ausente a comprovação de que o autor exercia posse direta sobre o imóvel demandado bem como da ocorrência do esbulho, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Em suas razões, os recorrentes alegam que as decisões devem ser bem fundamentadas com a maior amplitude possível, deve, nos termos da Constituição Federal, abarcar todos os fatos jurídicos probatórios trazido pelas partes sob pena de nulidade, esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, para que qualquer das partes não venha a ser prejudicada.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto aos dispositivos tidos como violados, constata-se que não foram prequestionados pela parte recorrente e, especificamente a seu respeito, não foram opostos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Ação Civil Pública. Interrupção do serviço de energia elétrica. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal negou repercussão geral às questões envolvendo responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, dada a natureza infraconstitucional da controvérsia (Tema 845). 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1151442 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018-Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7033984-29.2021.8.22.0001

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: GUSTAVO PRUDENTE SILVA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto Lei 911/69, artigo 113 e 422, do Código Civil, 319 e 320 do Código de Processo Civil. O Acórdão recorrido restou assim ementado: Agravo interno em apelação. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido. Notificação extrajudicial que não foi entregue no endereço do devedor não cumpre os requisitos da lei e por isso não houve a comprovação da constituição do devedor em mora para fins de propositura de ação de busca e apreensão

Em suas razões, o recorrente aduz que deve ser considerada válida a notificação expedida no endereço do contrato, e, por consequência, ser considerado o devedor regularmente constituído em mora e por conseguinte seja afastada a extinção da demanda, permitindo seu regular prosseguimento.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que se expedida a notificação no endereço constante do contrato, é válido o envio para constituição do devedor em mora, ainda que na ocasião da entrega o devedor não tenha sido localizado, tendo a inicial de busca e apreensão atendido todos os requisitos para o seu prosseguimento.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalto que, com relação à afronta aos artigos 2º, §3º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que a análise para alterar a decisão objurgada, que, com arrimo nas provas dos autos, concluiu pela ausência de constituição em mora da parte devedora, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido: AgInt no AREsp 945.141/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017.

Com relação aos artigos 113 e 422 do CC, bem como, artigos 319 e 320 do CPC, ao argumento de não localização do devedor no endereço fornecido em contrato, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7018969-54.2020.8.22.0001

APELANTES: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL LP, Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: FELIPE DE SOUZA MENDONCA, OAB nº SP426021, EDSON FAVERO, OAB nº SP424866, RODRIGO OLIVEIRA DUARTE, OAB nº RJ207366, FRANCISCO CARLOS TYROLA, OAB nº SP119889, PRISCILA DE SOUZA MARRETTO, OAB nº SP417505, MATHEUS DOMINGUES GIRARDI, OAB nº SP408384

APELADO: CLINICA ODONTOLOGICA LUZ DENTE LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELADO: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021A, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803101-91.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ANETE CAMURCA PEREZ

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459A

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7027992-29.2017.8.22.0001

APELANTES: JEANE RIBEIRO DE FREITAS, GISELLY KHETELLEN RIBEIRO CLEMENTINO

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, FRANCISCO LUIS NANCEI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Apelação Cível

Processo: 7000676-30.2020.8.22.0003

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: ANTONIO LEONEL

ADVOGADO DO APELADO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 27, "f", da Lei 5.194/1966 e Resolução n. 345/90 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de constituição de servidão administrativa. Invalidação da perícia desempenhada por corretor de imóveis. Profissional habilitado e inscrito no cadastro mantido pelo tribunal. Atividade não privativa de engenheiro. Valor indenizatório. Fixação. Critérios técnicos e objetivos.

É válida a nomeação de corretor imobiliário inscrito no CRECI e no Cadastro Eletrônico de Peritos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para a avaliação judicial prévia em ação de desapropriação por utilidade pública, porque o encargo não demanda conhecimentos técnicos de específica profissão.

É válida a indenização por servidão administrativa calculada tendo como base as peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta todas as circunstâncias que permeiam a servidão.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que entendeu que o perito nomeado pelo juízo - corretor imobiliário inscrito no CRECI e no Cadastro Eletrônico de Peritos do TJ/RO - está apto para fazer avaliação judicial em ação de desapropriação por utilidade pública.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à afronta à Resolução n. 345/90 do Confea, cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido: "É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988 (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

Com relação ao artigo 27, "f", da Lei n. 5.194/66, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

0804536-66.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de instrumento (PJE)

Origem: 7054724-08.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : HOSP-COR Hospital do Coração de Rondônia Ltda

Advogado : Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Agravada : Silmara Ferreira da Silva

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 09/06/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Ônus da prova. Furto em estacionamento. Apresentação de imagens das câmaras.

A negativa em fornecer as imagens das câmaras de segurança existentes no estacionamento do estabelecimento do agravante, prova necessária à comprovação de que os fatos ocorreram mesmo nas suas dependências, sob o argumento de que as imagens são sobrepostas não afasta o seu ônus em comprovar que o furto não ocorreu no local indicado pela agravada.

A inovação recursal de que as câmaras gravam apenas a parte interna do estabelecimento e não o estacionamento, não foi analisada pelo juízo singular e tampouco há de ser aqui considerada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7048960-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048960-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Luiz Augusto de Oliveira

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Recuperação de Energia. Parâmetros. Termo de confissão de dívida.

Deve ser reconhecida como irregular a cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela Resolução da Aneel.

Para aferir o valor do débito, deve ser considerada a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Quando o Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento ocorrer para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, está caracterizado o vício no consentimento do consumidor, razão pela qual, deve ser declarado nulo.

Apelação Cível

Processo: 7001066-60.2021.8.22.0004

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO APELANTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº GO61346A

APELADO: CARLOS APARECIDO MORAES

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7013955-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013955-28.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Lidiomar Furlan

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Barbara Oliveira Silva Araújo (OAB/RJ 134619)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Construção Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCH). Bacia do rio Jamari. Ato lícito. Diminuição do pescado. Não comprovado. Mantida improcedência. Litigância de má-fé não configurada.

A construção de usinas hidroelétricas se caracteriza por atos lícitos que podem dar causa à obrigação de indenizar. Contudo, não existindo ato ilícito decorrente especificamente da degradação ambiental nem privação da atividade pesqueira, não há que se falar em indenização por danos morais.

O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado pelo dano material, desde que comprovada a diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas no local.

Tendo a prova pericial afastado a diminuição da quantidade de peixes em decorrência da edificação de barragens para geração de energia, não há como imputar ao apelado o dever de reparar eventuais danos sofridos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7004234-37.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004234-37.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Liene de Lima Farias

Advogada : Leilane Ribeiro Camelo (OAB/RO 11028)

Advogada : Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Fatura de energia elétrica. Valor exorbitante. Cobrança. Dano moral. Inexistência.

Compete à concessionária demonstrar a ocorrência de mudanças na rotina do consumidor, que justifiquem o aumento desarrazoado no fornecimento de energia apto a justificar a cobrança de valores.

A simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica não passa de mero aborrecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7008652-94.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7008652-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA

Advogado(a): Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)

Advogado(a): Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)

Advogado(a): Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Recorrente: Lote 01 Empreendimentos S.A.

Advogado(a): Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)

Advogado(a): Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)

Advogado(a): Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Recorrido: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado(a): GEISEBEL Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 785 por videoconferência em 24 de agosto de 2022.

7023712-44.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023712-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Antônio Aristide Ferreira Lima
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
Advogado : Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Apelada : Santo Antônio S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Terceira Interessada: Ana Paula Campitelli Medeiros Brito
Advogado : Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 23/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade, perda superveniente do objeto e falta de interesse processual, rejeitadas. Desapropriação. Oferta de indenização na via administrativa aceita. Ausência de vícios e defeitos no negócio jurídico. Imissão na posse. Necessidade. Pedido reconvenção. Fundo de comércio. Indenização por danos morais. Descabimento. Recurso desprovido. Por mais que o apelante reproduza parte de sua defesa, bem como do pedido reconvenção, ao expor as razões de seu inconformismo, demonstrado o porquê entende que a sentença deva ser reformada, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. A desocupação do imóvel durante o trâmite do processo de imissão na posse, não conduz, necessariamente, na perda superveniente do objeto, especialmente quando decorrente de medida liminar concedida e há outras matérias a serem resolvidas. Inexiste falta de interesse processual, pois houve a promoção de ação adequada à finalidade pretendida pela parte demandante. Uma vez promovida a indenização pela desapropriação ou instituição de servidão, cabe ao autor da intervenção administrativa o direito de imissão na posse do imóvel. O possuidor, em ação de indenização por desapropriação por interesse público, não possui direito à percepção de fundo de comércio e reparação moral ao argumento de que tenha sido forçado a desocupação, haja vista tal ato decorrer de lei, bem como pelo fato de que anuiu, na via administrativa, com o importe ofertado a título de indenização, inexistindo alegação de vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico firmado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.
7002172-24.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002172-24.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Apelado : Wilson Vianna Pereira
Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado : Francisco Savio Araújo de Figueiredo (OABRO 1534)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/04/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta-tensão. Morte de bovinos. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. É devida indenização por danos materiais decorrentes de avarias de bens e morte de animais, por eletrocussão causada por descarga elétrica, em razão do rompimento de fio de alta-tensão, quando o conjunto probatório demonstra o prejuízo experimentado pelo autor. Analisando o caso concreto e verificado que o incêndio, a morte dos bovinos necessários ao sustento familiar, está configurado abalo emocional passível de indenização por danos morais em favor do proprietário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.
Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Processo: 7002924-38.2021.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação
Origem: 7002924-38.2021.8.22.0001- Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrentes: Maria Edileuda da Silva Santos e outros
Advogado(a) : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado(a) : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado(a): Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7029278-37.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7029278-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a) : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado(a) : Luis Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado(a) : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado(a) : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado(a) : Rochilmer Mello Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado(a) : Alessandra Mondoni Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado(a) : Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)

Advogado(a) : Marília Maria Teixeira Nunes (OAB/PB 28829)

Recorrido: Jane Meire Rodrigues Farias

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO

Interposto em 15/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7006081-41.2020.8.22.0005 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7006081-41.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Dilermando Cardoso Ercolin

Advogado(a) : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Recorrido: Samir Farias

Advogado(a) : Leila Soares de Oliveira (OAB/RO 10559)

Advogado(a) : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 7047748-19.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Agravo em Apelação

Origem: 7047748-19.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: Maria e Fátima Ferreira dos Santos e outros

Advogado(a) : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado(a) : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.

Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado(a): Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7022836-89.2019.8.22.0001

APELANTES: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS APELANTES: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO, OAB nº MG98744A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, LARA ALVES BANDEIRA, OAB nº MG197049, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A

APELADO: ALMIR MATEUS DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936A, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO8533

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7046921-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046921-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Wagner Gonçalves e outra

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Construção de usina hidrelétrica. Ausência de apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desapropriação indireta. Não configuração.

Segundo o entendimento do STJ “não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta”.

Ausente a ocorrência de inviabilidade econômica total do imóvel e o apossamento do mesmo pelo Poder Público, não se justifica a condenação da requerida por desapropriação indireta, mantendo-se a sentença de improcedência.

Apelação Cível

Processo: 0024086-58.2014.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A

APELADOS: ADRIELE DILVANIA ARAUJO BRITO, ANTONIO JOSE SIMOES BRITO, RAIMUNDA LUIZA NUNES MOREIRA, DANIELE DE ARAUJO BRITO, BRUNO NUNES BRITO

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

As partes, por meio da petição de ID 17134413, informam que realizaram composição, na qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação, renunciando ao direito de recorrer.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000670-23.2020.8.22.0003

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302A, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075A, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: ALDAIR BRUSQUI

ADVOGADO DO APELADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002220-96.2020.8.22.0021

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, OAB nº RJ73690, RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO, OAB nº RJ112299, GUILHERME PREZA SIMOES DOS REIS, OAB nº RJ205922E, BERNARDO CHRISTOVAO GRILLO, OAB nº RJ216962, ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB nº SP316619A

APELADO: ELANDES GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

As partes peticionaram (ID 17213025) informando que realizaram acordo extrajudicial no qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação.

Destarte, considerando as informações constantes do acordo extrajudicial, entre as quais a de pedido de extinção do feito, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034886-21.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: RARITON GOMES MOTA, IDALINA GOMES DA SILVA, RAIFRAN GOMES MOTA, AMILTON DE SOUZA MOTA, FRANCIVAN AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803823-28.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO, MARIA FERNANDES GONTIJO, HELENA FERNANDES ALVES, LAZARO JOSE ALVES, LUZIA FERNANDES GONTIJO, SILVIA FERNANDES DA COSTA, MARTA FERNANDES PACHECO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

AGRAVADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034967-67.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: EMERSON AMORIM DE ALMEIDA, JOAO PEDRO AMORIM DE ALMEIDA, MARIA BATISTA DAS NEVES, TIAGO AMORIM DE ALMEIDA, CHEILA NEVES DE ALMEIDA, PEDRO BATISTA DE ALMEIDA, EDITH NEVES DE AMORIM

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7054099-13.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7054099-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrida: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 12/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7025989-96.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025989-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Cinthya Sander Carbonera

Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Recorrido: Gomes Ferreira e Lopes de Souza Sociedade de Advogados

Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 12/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 0005959-09.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005959-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Francilene de Sousa Araújo

Advogada : Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Recorridos: Douglas Viellas Rodrigues e outra

Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 13/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7034361-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034361-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado/Apelante: Raimundo Nonato Costa Pontes e outra

Advogado : Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Autores casados. Filho menor. Presunção de coabitação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, caso exista a presunção de coabitação.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, serem observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos.

Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando não fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7001310-23.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001310-23.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Francisco Pereira da Silva

Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Apelado : Welder Márcio Lima de Oliveira

Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato verbal de compra e venda de veículo. Negócio firmado com terceiro. Inadimplemento contratual verificado. Restituição devida. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Ausência de dolo processual. Exercício regular de direito.

Tratando-se de descumprimento contratual pelo requerido, com o não pagamento da quantia devida do contrato de compra e venda firmado, deve ser decretada a rescisão do contrato que não se aperfeiçoou com a restituição definitiva do bem ao autor.

Não configura litigância de má-fé a simples interposição do recurso cabível contra a decisão que lhe foi desfavorável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo: 7000114-07.2019.8.22.0019 – Agravo Interno em Apelação

Origem: 7000114-07.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: S. P. DA S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. V. DE A.

Advogado(a): Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Relator: Desembargador José Torres Ferreira

Interposto em: 31/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7006045-45.2019.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7006045-45.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Francisco Hugo de Araujo

Advogado(a): Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado(a): Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Agravado: Santo Antônio Energisa S.A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0806298-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): THALINE ANGELICA DE LIMA - RO 7196

Advogado(a): WILSON VEDANA JUNIOR - RO 6665

Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO 5087

Advogado(a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303

Advogado(a): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO 9117

Agravado: AURILENE ALVES GOMES LEMOS FERNANDES

Advogado(a): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO 912

Advogado(a): VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO 6229

Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 22/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7016155-40.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7016155-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravada : Mariele Naitz Sampaio Pereira

Advogada : Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Agravante : C.M.I. Regina Pacis Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 02/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO N. 0000906-52.2010.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0000906-52.2010.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

AGRAVADO : Tokio Marine Seguradora S/A

Advogada : Karina Pinto Andrade da Silva (OAB/BA 18143)

Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB/RO 11025)

Advogada : Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

AGRAVANTE : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Maria Eduarda Brandão Veizaga (OAB/BA 69722)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

AGRAVADO: Graciete Mota Montenegro e outro

Advogada : Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

RECORRIDO: C.M.I. Regia Pacis Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

RECORRIDO: Wilfredo Emanuel Wenzel

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 07/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7004427-36.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004427-36.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes : Maria Rozenete Neves de Araújo e outro

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 05/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008946-36.2017.8.22.0007 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7008946-36.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Clebson Ferreira de Lima
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Azevedo & Hakozaki Ltda
Advogado(a): Bruna Rodrigues da Silva (OAB/RO 11298)
Advogado(a): Diogenes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado(a): Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: Desembargador Presidente
Interposto em: 22/08/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7048197-45.2018.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL em Apelação (PJE)

Origem: 7048197-45.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

AGRAVANTE : Banco da Amazônia S/A
Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)
Advogado : Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/RO 8542)
Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

AGRAVADO: Osvaldo Galvão
Advogado : Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interpostos em 26/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo: : 7001037-69.2019.8.22.0007– Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível

Origem: 7001037-69.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Adriano José Bueno
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Marilda Pacheco Silva e outro
Advogada : Adenilza da Silva Oliveira (OAB/RO 8964)
Advogado : Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Relator: Desembargador Presidente do TJRO
Interposto em: 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7000637-93.2021.8.22.0004 Agravamento em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000637-93.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Raphael Barros Andrade Lima (OAB/SP 306529)
Agravado : Diego Garcia Motta

Advogada : Bruna Marcon Jaconi (OAB/RO 10942)
Advogado : Dennis Fernandes de Souza Santos (OAB/RO 6979)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 06/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo 7004863-55.2018.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004863-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Sylvio Antunes Netto

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Agravado: Charles Ferreira Leite Lima

Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 05/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7003073-60.2019.8.22.0015

APELANTE: ROSINALDA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764A, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140A

APELADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADOS DO APELADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, OAB nº MS8962A, CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA, OAB nº MS23437, KETLYN KIPFER COELHO, OAB nº MS23546

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO 0805201-19.2021.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE : Rubinei Fernandes de Souza

Advogada : Kamila Fernanda Fernandes de Oliveira (OAB/RO 8064)

AGRAVADO : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 08/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0004023-57.2015.8.22.0007 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 0004023-57.2015.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Jeferson Alves de Oliveira

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.

Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 22/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Processo: 7000676-30.2020.8.22.0003

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: ANTONIO LEONEL

ADVOGADO DO APELADO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 27, "f", da lei 5.194/1966 e Resolução n. 345/90 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de constituição de servidão administrativa. Invalidação da perícia desempenhada por corretor de imóveis. Profissional habilitado e inscrito no cadastro mantido pelo tribunal. Atividade não privativa de engenheiro. Valor indenizatório. Fixação. Critérios técnicos e objetivos.

É válida a nomeação de corretor imobiliário inscrito no CRECI e no Cadastro Eletrônico de Peritos deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para a avaliação judicial prévia em ação de desapropriação por utilidade pública, porque o encargo não demanda conhecimentos técnicos de específica profissão.

É válida a indenização por servidão administrativa calculada tendo como base as peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta todas as circunstâncias que permeiam a servidão.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que entendeu que o perito nomeado pelo juízo - corretor imobiliário inscrito no CRECI e no Cadastro Eletrônico de Peritos do TJ/RO - está apto para fazer avaliação judicial em ação de desapropriação por utilidade pública.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à afronta à Resolução n. 345/90 do Confea, cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido: "É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988 (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

Com relação ao artigo 27, "f", da Lei n. 5.194/66, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

0804536-66.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de instrumento (PJE)

Origem: 7054724-08.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : HOSP-COR Hospital do Coração de Rondônia Ltda

Advogado : Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Agravada : Silmara Ferreira da Silva

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 09/06/2022

"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Ônus da prova. Furto em estacionamento. Apresentação de imagens das câmaras.

A negativa em fornecer as imagens das câmaras de segurança existentes no estacionamento do estabelecimento do agravante, prova necessária à comprovação de que os fatos ocorreram mesmo nas suas dependências, sob o argumento de que as imagens são sobrepostas não afasta o seu ônus em comprovar que o furto não ocorreu no local indicado pela agravada.

A inovação recursal de que as câmaras gravam apenas a parte interna do estabelecimento e não o estacionamento, não foi analisada pelo juízo singular e tampouco há de ser aqui considerada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7048960-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048960-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Luiz Augusto de Oliveira

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Recuperação de Energia. Parâmetros. Termo de confissão de dívida.

Deve ser reconhecida como irregular a cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica quando o procedimento adotado não observar as regras estabelecidas pela Resolução da Aneel.

Para aferir o valor do débito, deve ser considerada a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Quando o Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento ocorrer para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, está caracterizado o vício no consentimento do consumidor, razão pela qual, deve ser declarado nulo.

Apelação Cível

Processo: 7001066-60.2021.8.22.0004

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO APELANTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº GO61346A

APELADO: CARLOS APARECIDO MORAES

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7013955-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013955-28.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Lidiomar Furlan

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Barbara Oliveira Silva Araújo (OAB/RJ 134619)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Construção Pequenas Centrais Hidroeletricas (PCH). Bacia do rio Jamari. Ato lícito. Diminuição do pescado. Não comprovado. Mantida improcedência. Litigância de má-fé não configurada.

A construção de usinas hidroelétricas se caracteriza por atos lícitos que podem dar causa à obrigação de indenizar. Contudo, não existindo ato ilícito decorrente especificamente da degradação ambiental nem privação da atividade pesqueira, não há que se falar em indenização por danos morais.

O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado pelo dano material, desde que comprovada a diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas no local.

Tendo a prova pericial afastado a diminuição da quantidade de peixes em decorrência da edificação de barragens para geração de energia, não há como imputar ao apelado o dever de reparar eventuais danos sofridos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7004234-37.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004234-37.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Liene de Lima Farias
Advogada : Leilane Ribeiro Camelo (OAB/RO 11028)
Advogada : Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Fatura de energia elétrica. Valor exorbitante. Cobrança. Dano moral. Inexistência. Compete à concessionária demonstrar a ocorrência de mudanças na rotina do consumidor, que justifiquem o aumento desarrazoado no fornecimento de energia apto a justificar a cobrança de valores.
A simples cobrança indevida sem que daí resulte outras consequências, como a negatificação do nome do consumidor ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica não passa de mero aborrecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7008652-94.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7008652-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA

Advogado(a): Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)

Advogado(a): Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)

Advogado(a): Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Recorrente: Lote 01 Empreendimentos S.A.

Advogado(a): Lucas Lima Rodrigues (OAB/RO 12007)

Advogado(a): Thiago Kastner do Nascimento (OAB/RO 12397)

Advogado(a): Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Recorrido: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado(a): GEISEBEL Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 20/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 785 por videoconferência em 24 de agosto de 2022.

7023712-44.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023712-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Antônio Aristide Ferreira Lima

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)

Advogado : Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Apelada : Santo Antônio S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Terceira Interessada: Ana Paula Campitelli Medeiros Brito

Advogado : Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 23/02/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade, perda superveniente do objeto e falta de interesse processual, rejeitadas. Desapropriação. Oferta de indenização na via administrativa aceita. Ausência de vícios e defeitos no negócio jurídico. Imissão na posse. Necessidade. Pedido reconvenicional. Fundo de comércio. Indenização por danos morais. Descabimento. Recurso desprovido. Por mais que o apelante reproduza parte de sua defesa, bem como do pedido reconvenicional, ao expor as razões de seu inconformismo, demonstrado o porquê entende que a sentença deva ser reformada, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. A desocupação do imóvel durante o trâmite do processo de imissão na posse, não conduz, necessariamente, na perda superveniente do objeto, especialmente quando decorrente de medida liminar concedida e há outras matérias a serem resolvidas.

Inexiste falta de interesse processual, pois houve a promoção de ação adequada à finalidade pretendida pela parte demandante. Uma vez promovida a indenização pela desapropriação ou instituição de servidão, cabe ao autor da intervenção administrativa o direito de imissão na posse do imóvel.

O possuidor, em ação de indenização por desapropriação por interesse público, não possui direito à percepção de fundo de comércio e reparação moral ao argumento de que tenha sido forçado a desocupação, haja vista tal ato decorrer de lei, bem como pelo fato de que anuiu, na via administrativa, com o importe ofertado a título de indenização, inexistindo alegação de vício de consentimento ou defeito no negócio jurídico firmado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7002172-24.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002172-24.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Apelado : Wilson Vianna Pereira

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogado : Francisco Savio Araújo de Figueiredo (OABRO 1534)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta-tensão. Morte de bovinos. Nexos de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade.

É devida indenização por danos materiais decorrentes de avarias de bens e morte de animais, por eletrocussão causada por descarga elétrica, em razão do rompimento de fio de alta-tensão, quando o conjunto probatório demonstra o prejuízo experimentado pelo autor.

Analisando o caso concreto e verificado que o incêndio, a morte dos bovinos necessários ao sustento familiar, está configurado abalo emocional passível de indenização por danos morais em favor do proprietário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Processo: 7002924-38.2021.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7002924-38.2021.8.22.0001- Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrentes: Maria Edileuda da Silva Santos e outros

Advogado(a) : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado(a) : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.

Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado(a): Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7029278-37.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7029278-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a) : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado(a) : Luis Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado(a) : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado(a) : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado(a) : Rochilmer Mello Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado(a) : Alessandra Mondoni Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado(a) : Rodrigo Nobrega Farias (OAB/PB 10220)
Advogado(a) : Marília Maria Teixeira Nunes (OAB/PB 28829)
Recorrido: Jane Meire Rodrigues Farias
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Presidente do TJ/RO
Interposto em 15/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7006081-41.2020.8.22.0005 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7006081-41.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Dilermando Cardoso Ercolin

Advogado(a) : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Recorrido: Samir Farias

Advogado(a) : Leila Soares de Oliveira (OAB/RO 10559)

Advogado(a) : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 25/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 7047748-19.2020.8.22.0001 – Recurso Especial em Agravo em Apelação

Origem: 7047748-19.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: Maria e Fátima Ferreira dos Santos e outros

Advogado(a) : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado(a) : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A.

Advogado(a): Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado(a): Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 21/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7022836-89.2019.8.22.0001

APELANTES: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS APELANTES: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO, OAB nº MG98744A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, LARA ALVES BANDEIRA, OAB nº MG197049, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A

APELADO: ALMIR MATEUS DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELADO: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936A, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO8533

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7046921-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046921-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Wagner Gonçalves e outra

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Construção de usina hidrelétrica. Ausência de apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desapropriação indireta. Não configuração.

Segundo o entendimento do STJ “não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta”.

Ausente a ocorrência de inviabilidade econômica total do imóvel e o apossamento do mesmo pelo Poder Público, não se justifica a condenação da requerida por desapropriação indireta, mantendo-se a sentença de improcedência.

Apelação Cível

Processo: 0024086-58.2014.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A,

FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, CLAYTON CONRAT

KUSSLER, OAB nº RO3861A, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO, OAB nº BA15983A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A

APELADOS: ADRIELE DILVANIA ARAUJO BRITO, ANTONIO JOSE SIMOES BRITO, RAIMUNDA LUIZA NUNES MOREIRA, DANIELE DE

ARAUJO BRITO, BRUNO NUNES BRITO

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

As partes, por meio da petição de ID 17134413, informam que realizaram composição, na qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação, renunciando ao direito de recorrer.

Considerando a informação constante no acordo extrajudicial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000670-23.2020.8.22.0003

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119A, HELENILSON ANDRADE

E SIQUEIRA, OAB nº SE11302A, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075A, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: ALDAIR BRUSQUI

ADVOGADO DO APELADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002220-96.2020.8.22.0021

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, OAB nº RJ73690, RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO, OAB nº RJ112299, GUILHERME PREZA SIMOES DOS REIS, OAB nº RJ205922E, BERNARDO CHRISTOVAO GRILLO, OAB nº RJ216962, ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB nº SP316619A

APELADO: ELANDES GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO APELADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

As partes peticionaram (ID 17213025) informando que realizaram acordo extrajudicial no qual pretendem pôr fim à lide, requerendo a homologação da transação.

Destarte, considerando as informações constantes do acordo extrajudicial, entre as quais a de pedido de extinção do feito, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034886-21.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: RARITON GOMES MOTA, IDALINA GOMES DA SILVA, RAIFRAN GOMES MOTA, AMILTON DE SOUZA MOTA, FRANCIVAN AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803823-28.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: MERCEDES FERNANDES SANTIAGO, MARIA FERNANDES GONTIJO, HELENA FERNANDES ALVES, LAZARO JOSE ALVES, LUZIA FERNANDES GONTIJO, SILVIA FERNANDES DA COSTA, MARTA FERNANDES PACHECO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

AGRAVADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034967-67.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: EMERSON AMORIM DE ALMEIDA, JOAO PEDRO AMORIM DE ALMEIDA, MARIA BATISTA DAS NEVES, TIAGO AMORIM DE ALMEIDA, CHEILA NEVES DE ALMEIDA, PEDRO BATISTA DE ALMEIDA, EDITH NEVES DE AMORIM

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7054099-13.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7054099-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrida: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 12/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda que, o valor das custas foi recolhido.

Processo: 7025989-96.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025989-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Cinthya Sander Carbonera

Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Recorrido: Gomes Ferreira e Lopes de Souza Sociedade de Advogados

Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 12/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente, eis que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.

Certifico, ainda, que o valor das custas não foi recolhido, a parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Processo: 0005959-09.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005959-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Francilene de Sousa Araújo

Advogada : Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Recorridos: Douglas Viellas Rodrigues e outra

Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interpostos em 13/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7034361-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034361-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado/Apelante: Raimundo Nonato Costa Pontes e outra

Advogado : Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ilegitimidade ativa. Autores casados. Filho menor. Presunção de coabitação. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração.

O consumidor por equiparação é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de indenização por falha na prestação dos serviços, caso exista a presunção de coabitação.

A suspensão de energia elétrica não caracteriza dano moral in re ipsa, devendo, para fins de caracterização do dano moral, serem observadas as peculiaridades do caso concreto e suas circunstâncias, bem como se foram demonstrados nos autos fatos extraordinários capazes de ofender o âmago da personalidade do recorrido, o que foi evidenciado na hipótese dos autos.

Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando não fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 786 por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

7001310-23.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001310-23.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Francisco Pereira da Silva

Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Apelado : Welder Márcio Lima de Oliveira

Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Contrato verbal de compra e venda de veículo. Negócio firmado com terceiro. Inadimplemento contratual verificado.

Restituição devida. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Ausência de dolo processual. Exercício regular de direito.

Tratando-se de descumprimento contratual pelo requerido, com o não pagamento da quantia devida do contrato de compra e venda firmado, deve ser decretada a rescisão do contrato que não se aperfeiçoou com a restituição definitiva do bem ao autor.

Não configura litigância de má-fé a simples interposição do recurso cabível contra a decisão que lhe foi desfavorável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo: 7000114-07.2019.8.22.0019 – Agravo Interno em Apelação

Origem: 7000114-07.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: S. P. DA S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. V. DE A.

Advogado(a): Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Relator: Desembargador José Torres Ferreira

Interposto em: 31/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7006045-45.2019.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7006045-45.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Francisco Hugo de Araujo

Advogado(a): Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado(a): Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Agravado: Santo Antônio Energisa S.A.

Advogado(a): Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)

Advogado(a): Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado(a): Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 03/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0806298-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado(a): THALINE ANGELICA DE LIMA - RO 7196

Advogado(a): WILSON VEDANA JUNIOR - RO 6665

Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO 5087

Advogado(a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303

Advogado(a): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO 9117

Agravado: AURILENE ALVES GOMES LEMOS FERNANDES

Advogado(a): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO 912

Advogado(a): VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO 6229

Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 22/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7016155-40.2018.8.22.0001 Agravamento em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7016155-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravada : Mariele Naitz Sampaio Pereira

Advogada : Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Agravante : C.M.I. Regina Pacis Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 02/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO N. 0000906-52.2010.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0000906-52.2010.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

AGRAVADO : Tokio Marine Seguradora S/A

Advogada : Karina Pinto Andrade da Silva (OAB/BA 18143)

Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB/RO 11025)

Advogada : Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

AGRAVANTE : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Maria Eduarda Brandão Veizaga (OAB/BA 69722)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

AGRAVADO: Graciete Mota Montenegro e outro

Advogada : Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

RECORRIDO: C.M.I. Regia Pacis Ltda.

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

RECORRIDO: Wilfredo Emanuel Wenzel

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 07/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7004427-36.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004427-36.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes : Maria Rozenete Neves de Araújo e outro

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 05/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008946-36.2017.8.22.0007 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7008946-36.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Clebson Ferreira de Lima

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado(a): Bruna Rodrigues da Silva (OAB/RO 11298)

Advogado(a): Diogenes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado(a): Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 22/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7048197-45.2018.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL em Apelação (PJE)

Origem: 7048197-45.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

AGRAVANTE : Banco da Amazônia S/A

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogado : Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/RO 8542)

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

AGRAVADO: Osvaldo Galvão

Advogado : Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 26/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Torres Ferreira

Processo: : 7001037-69.2019.8.22.0007– Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível

Origem: 7001037-69.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Adriano José Bueno

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Marilda Pacheco Silva e outro

Advogada : Adenilza da Silva Oliveira (OAB/RO 8964)

Advogado : Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Relator: Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em: 25/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7000637-93.2021.8.22.0004 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000637-93.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Raphael Barros Andrade Lima (OAB/SP 306529)

Agravado : Diego Garcia Motta

Advogada : Bruna Marcon Jaconi (OAB/RO 10942)

Advogado : Dennis Fernandes de Souza Santos (OAB/RO 6979)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 06/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo 7004863-55.2018.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004863-55.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Sylvio Antunes Netto

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Agravado: Charles Ferreira Leite Lima

Advogado : Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 05/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7003073-60.2019.8.22.0015

APELANTE: ROSINALDA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764A, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140A
APELADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
ADVOGADOS DO APELADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, OAB nº MS8962A, CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA, OAB nº MS23437, KETLYN KIPFER COELHO, OAB nº MS23546
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO 0805201-19.2021.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE : Rubinei Fernandes de Souza

Advogada : Kamila Fernanda Fernandes de Oliveira (OAB/RO 8064)

AGRAVADO : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado : Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 08/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0004023-57.2015.8.22.0007 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 0004023-57.2015.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Jeferson Alves de Oliveira

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.

Advogado(a): Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 22/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo n. 0800718-77.2020.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0006707-38.2013.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravantes: Edinette Alves Campos e outro

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado : Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Agravado: Otacílio Jacinto Gotardo

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 09/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

Autos n. 0804072-42.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Reclamação (PJE)

Origem: 7004352-46.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ Juizado Especial

Agravante : Suzana Carvalho Borges dos Santos

Advogado(a): Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)

Advogado(a): Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado(a): Éder Miguel Caram (OAB/RO 296412)

Agravada : Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 12/06/2022

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Reclamação. Indeferimento da inicial. Desconstituição. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Não desconstituídos os fundamentos e conclusões da decisão unipessoal do relator, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial de reclamação que foi ajuizada fundada em hipótese não prevista na legislação processual.

É cabível a aplicação de multa ao agravante se o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime pelo órgão colegiado, conforme preceitua o art. 1.021, §4º, do CPC.

Processo: 0804865-78.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (12375)

Origem: 7003496-85.2021.8.22.0003 - Turma Recursal

Reclamante: NEURI AMARAL DA CRUZ

Advogado(a): EDER MIGUEL CARAM - RO 296412

Advogado(a): THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO 9583

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/05/2022 15:32:27

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação promovida por Neuri Amaral da Cruz em face da Turma Recursal do Estado de Rondônia.

Narra o reclamante que ingressou com a ação pleiteando a incorporação da subestação e reparação por danos materiais decorrente da construção com recursos próprios de subestação de energia elétrica, ocasião que o processo foi julgado improcedente.

Interposto recurso inominado pelo reclamante, a decisão foi mantida pela Turma Recursal.

Alega que a decisão confronta com o próprio entendimento recente da Turma Recursal, razão pela qual ajuizou a presente reclamação.

Defende em que pese os argumentos do juiz relator de que não houve a comprovação dos gastos para construção da subestação, tal não merece prosperar, uma vez que contraria o que vem decidindo a própria Turma Recursal, gerando grave insegurança jurídica.

Alega que o processo em comento versa sobre o contrato original com a ART e listagem de todos os itens que compõe a subestação, bem como aprovação do projeto pela Energisa, razão que a parte ajuizou a demanda e que o Relator não reconheceu que foi a reclamante que arcou com os custos da construção da subestação.

Dessa forma, diante da divergência entre o acórdão objeto da presente ação e os precedentes da Turma Recursal, demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, afirma que resta indubitável o cabimento da reclamação.

Requer a procedência ação a fim de cassar a decisão que julgou improcedente os pedidos iniciais quanto ao pedido de incorporação e o ressarcimento de valor gasto na construção de subestação, devendo, consequentemente, ser reparado pelos gastos que teve com a construção da subestação que a Concessionária se apropriou sem a devida reparação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente com relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que foi deferido o benefício na ação de origem (7003496-85.2021.8.22.0003), não havendo informações de modificação de sua situação financeira, razão pela qual defiro a gratuidade.

Versa a presente de reclamação constitucional objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente o recurso inominado.

Pois bem, prevista no CPC, bem como no Texto Constitucional, a reclamação está detidamente explicitada pela Resolução nº 3/2016, do col. STJ que estabelece:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o instituto, o ilustre profº Paulista, José da Silva Pacheco, com peculiar lição ensina o seguinte:

Trata-se, na realidade, de ação constitucional, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a resolução já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia. Sem óbices indevidos; e que se delimitem os óbices ou se lidamos estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir. Possui, então, a reclamação, os três elementos da ação: a) partes – o reclamante, isto é, quem quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da Corte; e o reclamado, ou seja, quem está invadindo a referida esfera competencial ou desobedecendo decisão

promanda dela; b) pedido – a decisão que resguarde a competência da Corte ou imponha o cumprimento do seu julgado; e c) causa de pedir – a invasão de competência ou desobediência à decisão da Corte. (autor citado in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Editora RT, 2008).

Disto se revela que a reclamação visa:

- a) assegurar o cumprimento (e eficácia) de decisões judiciais;
- b) resguardar competência da Corte de Justiça, evitando, assim, invasão de competência; e/ou
- c) dar aplicabilidade a súmula vinculante.

No presente caso, não há qualquer decisão judicial descumprida ou levada à negativa de exequibilidade.

Ressalte-se ainda que não há Súmula Vinculante sobre o tema, tendo o autor juntado autos paradigmas da própria Turma Recursal de forma a defender a necessidade da reforma da decisão proferida.

Com efeito, não é cabível reclamação com vista a simplesmente reforma da decisão da Turma Recursal, de modo a transformar a reclamação em sucedâneo recursal.

Para o cabimento da reclamação necessário as reais hipóteses de sua previsão, sob pena de óbice da ação constitucional.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE CONHECEU DA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA DO STJ OU DE ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 03/05/2016, que não conheceu da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009. II. O direito protegido pela Reclamação constitucional restringe-se (I) à preservação da competência do Tribunal ou (II) à garantia da autoridade de suas decisões, como se infere, ainda, do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada, o que não ocorreu, na espécie. III. Em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 571.572/BA - que decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação -, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que dispunha “sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte”. IV. Todavia, na forma da jurisprudência do STJ, o trâmite da Reclamação, nesta Corte, proposta com base na Resolução/STJ 12/2009 - revogada pela Emenda Regimental 22, de 16/03/2016, publicada em 18/03/2016 -, deveria preencher certos requisitos objetivos de admissibilidade, isto é, deveria ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009), deveria ser demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC/73) ou os enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES), e a divergência deveria referir-se a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discutisse regras de direito processual (Rcl 6.721/MT e 3.812/ES) ou que necessitasse de revolvimento probatório para o seu deslinde (Súmula 7/STJ). V. Nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial, em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas mediante a instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19. VI. No caso dos autos, a Reclamação proposta, sob a égide da Resolução/STJ 12/2009, decorre de demanda oriunda de Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, de interesse do Município de Ubatuba/SP, sob a alegação de divergência jurisprudencial com entendimento desta Corte, em tema de natureza processual (e não de direito material), não sumulado e que não fora objeto de orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos. VII. A pretensão aqui deduzida não se amolda a qualquer das hipóteses autorizadas da Reclamação. Precedente da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico (STJ, AgRg na Rcl 30.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016). VIII. Agravo interno improvido. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - AgInt na Rcl 30.481/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, julgo improcedente a presente reclamação.

Comunique-se à Turma Recursal desta decisão.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Após, archive-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001850-11.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001850-11.2019.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível

Embargante: Antônio Lage Neto

Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Embargado: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI

Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 17/06/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

A divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado não pode ser considerada “contradição”.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0001037-56.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0001037-56.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Marcelo José Ximenes

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Apelante: Anorina Souza da Silva

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/07/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Danos morais. Negligência médica. Indeferimento de laudo pericial complementar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Não configurado. Recurso não provido.

1. O indeferimento de laudo complementar não acarreta cerceamento de defesa, se a perícia realizada esclareceu todos os pontos controvertidos, e foi conclusiva no sentido de inoccorrência de negligência ou imperícia médica no atendimento prestado à gestante em data anterior ao parto, notadamente quando a perícia realizada está em consonância com robusta prova produzida nos autos.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802362-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004624-49.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda - Me

Agravado: Preserva Soluções Ltda - Me

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Direito Administrativo. Licitação. Irregularidades. Comprovação. Ausência. Dano inverso. Probabilidade.

1. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração de plano quanto ao atendimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC 2015.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003189-74.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003189-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Daiana Iria Silva

Advogada: Francilene de Oliveira Garcia (OAB/RO 10445)

Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Apelante: D. S. D. M.

Advogada: Francilene de Oliveira Garcia (OAB/RO 10445)
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Acidente ocorrido em escola pública. Nexos de causalidade. Não comprovado.
1. Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu evidenciar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.
2. A não comprovação de falha na vigilância dos alunos de escola pública, desautoriza pensar em indenização por dano moral.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7004128-95.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004128-95.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Jairo Trindade Costa

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opoto em 08/02/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Honorários sucumbenciais recursais. Majoração. Beneficiário da justiça gratuita. Possibilidade.
1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, sendo assegurada por lei apenas a suspensão do pagamento pelo prazo prescricional de cinco anos, conforme dispõe art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
2. Havendo omissão quanto aos honorários de advogados na fase recursal, medida que se impõe é o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0803260-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012410-52.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Agravada: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSFERÊNCIA. APROM. POSSIBILIDADE.

1 – Os honorários de sucumbência constituem contraprestação por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública, não havendo óbice a transferência para entidade particular quando sujeita à fiscalização aos fins de publicidade e transparência.
2 - Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001566-75.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7001566-75.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/12/2021

Pedido de Vista em 24/02/2022, pelo Des. Glodner Luiz Pauletto

Pedido de Vista em 10/03/2022, pelo Des. Gilberto Barbosa

Processo Suspenso em 30/06/2022

Pedido de Vista em 21/07/2022, pelo Des. Hiram Souza Marques

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. GLODNER PAULETTO. JULGADO CONFORME À TÉCNICA DO ART. 942 CPC."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Direito Administrativo. Servidor público. Contribuição Sindical Assistencial. Voluntariedade. Autorização. Desconto. Possibilidade. Destinação. Sindicato da categoria.

1. Comprovada a filiação voluntária do servidor ao sindicato que representa a sua categoria e devidamente autorizado, é devido o desconto mensal relativo à contribuição sindical assistencial, bem como a destinação dos referidos valores à respectiva entidade sindical.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7042427-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042427-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Raimundo Vitor da Silva

Apelado: Raimundo Vitor da Silva Me

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação do exequente. Observância.

1. O STJ entende ser possível a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar inadequada a extinção do feito.
2. Preenchidos os requisitos do art. 485, §1º, a extinção do feito por abandono da causa é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007952-16.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007952-16.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369)

Embargado: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opistos em 11/05/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Auxílio-transporte. Ausência de regulamentação. Incidentes de uniformização de jurisprudência. Efeitos modificativos. Possibilidade.

1. Reconhecido por lei o direito de receber o auxílio-transporte, o servidor não poderá ter a benesse negada por pendência de regulamentação pela Administração Pública, inclusive fazendo jus as parcelas não pagas, respeitado o quinquídio.
2. Constatada a ocorrência de contradição com decisão firmada em incidente de uniformização de jurisprudência, devem-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003109-30.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003109-30.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Emanuella Corradi

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/08/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Cumprimento de sentença. Ação Ordinária. Direito processual civil. Sindicato. Ação coletiva. Título Executivo Judicial. Sentença. Execução individual. Possibilidade. Interesse processual. Existência. Legitimidade. Comprovação. Necessidade.

1. O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade e interesse processual para propor o cumprimento individual da sentença, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento coletiva, e desde que não haja limitação subjetiva na decisão exequenda.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002236-62.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7002236-62.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Generi Israel da Silva

Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado: Município de Alta Floresta D'oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/04/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva. Responsabilidade objetiva do ente público. Servidor público. Trânsito em julgado. Sentença penal condenatória.

1. O STJ firmou a orientação de que o ajuizamento da ação regressiva em face de servidor público será a data do trânsito em julgado da ação indenizatória, quando firmada a obrigação, independente de prova do efetivo pagamento.

2. O ente público responderá, pelo dano praticado por seus agentes contra a vítima, de forma objetiva, contudo o servidor público responderá em regresso perante a Administração de forma subjetiva, reclamando comprovação de culpa ou dolo do agente.

3. A sentença criminal condenatória transitada em julgado faz coisa julgada na esfera cível, sendo manifesto o dever de indenizar.

4. A hipossuficiência, por si, não basta para isentar o agente do ressarcimento do dano que causou, tampouco para dar supedâneo a eventual mitigação, se pode sofrer eventual modificação de status ou ser estendida a obrigação aos seus sucessores.

5. Recurso não provido.

Processo: 7040677-63.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 30/08/2022 12:56:53

Polo Ativo: AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA e outros

Advogado do(a) APELANTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Agrinaldo Nascimento da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Originariamente, Agrinaldo Nascimento da Costa ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustentando que teve sentença favorável nos autos de nº 0245471-54.2009.8.22.0001, a qual concedeu-lhe o auxílio-doença em 2011, mas que, contudo, em maio/2017, de forma arbitrária, a Autarquia Federal demandada suspendeu os pagamentos do benefício. Desta forma, pleiteou o reestabelecimento do benefício bem como o pagamento retroativo dos valores devidos pelo ato ilegal. A ação de cumprimento de sentença foi julgada extinta sem julgamento do mérito, ante a impropriedade da via eleita, já que deveria ser discutida em ação ordinária própria (vide sentença de fl. 38, ID 16885516).

Inconformado, o demandante apela narrando que “em 27/10/2020, o Apelante ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, já qualificado nos autos, a fim de executar os valores dos benefícios correspondentes aos meses de 01/07/2017 até 01/08/2019, que, perfaz o total de 23 parcelas de R\$ 1.636,67, (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando a quantia de R\$ 44.190,00 (quarenta e quatro mil, cento e noventa reais), sem atualização. Em razão do Apelado haver sustado os pagamentos em maio/2017, benefícios decorrentes de Auxílio Doença Acidentário, sendo reimplantado em setembro de 2019, como aposentadoria, restando o período correspondente a janela junho/2017 a agosto/2019, sem efetuar os pagamentos devidos. Pois bem Excelência, o Processo de conhecimento tramitou na vara da execução sob o número nº 0245471-54.2009.8.22.0001, o qual teve seu direito reconhecido por r. sentença”.

Avançando, aduz que “a r. sentença deve e merece ser totalmente reformada, especialmente, porque ignora completamente os documentos comprobatórios da condição do Apelante, bem como desconsidera o processo de conhecimento, no qual foi pedido e concedido o restabelecimento do benefício previdenciário, suspenso arbitrariamente pela Autarquia previdenciária, ocasião em que o Apelante não fora submetido a avaliação médica, para tanto. Infringindo assim, o Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020, art. 77. [...] É dever da Autarquia previdenciária convocar o segurado para nova perícia antes de suspender o benefício, sem a qual, não é possível a cessação ante a falta de comprovação de que cessou a incapacidade do segurado, no entanto, a autarquia não o encaminhou, tornando-se matéria PRECLUSA de discussão. Ressalta-se que o posicionamento administrativo da Autarquia, dando alta ao segurado sabidamente doente, apresenta-se desarrazoado e descampado do direito em vigor escoltado na Carta Magna de 1988 que, dentre outros, assegura a todos os cidadãos brasileiros um mínimo de “dignidade humana” e, em especial, “cobertura plena” aos inscritos no Regime Geral de Previdência Social quando da ocorrência de eventos de “doença” e de “incapacidade laboral”, o que não ocorreu no caso em comento. [...] No entanto, conforme demonstra cabalmente a documentação produzida durante toda a instrução processual, especialmente, o processo de conhecimento, anexado aos autos, com sentença favorável ao Apelante, tratando-se de incontroverso o direito de reaver os valores aos quais lhes são devidos, independentemente de ter intercorrido espaço de tempo, visto que a época da cessação do benefício, o Apelante teve sua subsistência suprimida por sequer conseguir executar suas atividades laborais, em razão de seu acometimento, tratando-se portanto, de medida de

justiça. Dessa forma, mesmo que fundado, o argumento trazido pelo juiz a quo para o indeferimento do pedido, não merece subsistir, pois contraria todas as demais provas dos autos, bem como não reflete a real situação do Apelante. Destarte, diante da situação fática narrada, somada ao atual entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal, impõe-se que seja anulada a r. sentença, para o fim de ser concedido o pagamento dos retroativos pela suspensão arbitrária referente ao período de 01/07/2017 a 01/08/2019. Reitera-se que a perícia se trata de matéria preclusa no caso em comento, uma vez que embora agravada a situação do Apelante, não há como obter diagnóstico preciso, quanto ao seu quadro clínico, no período da cessação, sendo dever da Apelada a reimplantação, continuidade dos pagamentos e marcação de perícia periódica, não podendo o Apelante suportar omissão por parte da mesma”.

Ao final requereu seja “provido o presente recurso a fim de reformar sentença e proferindo nova decisão, determinando-se a Apelada a realizar o pagamento dos valores vindicados, devidamente atualizado ao Apelante”.

Inexistiu contrarrazões ao apelo.

A d. PGJ se manifestou pela inexistência de interesse no feito (fl. 54).

É o relatório.

Decido.

Em suma, o autor do presente cumprimento de sentença ajuíza a ação pretendendo reestabelecimento do benefício previdenciário que tinha obtido judicialmente, bem como só retroativos financeiros advindos da suspensão de pagamento.

Para se chegar à satisfação da pretensão do recorrente, se passa, necessariamente, à declaração de ilegalidade do ato do INSS, cuja declaratividade judicial não decorre automaticamente do título judicial concessivo do benefício previdenciário, já que se trata de outro ato administrativo a ser atacado por outra ação, já que, efetivamente, não se trata de continuidade da coisa julgada como quer fazer entender o demandante.

Isso porque, ainda que concedido judicialmente um benefício previdenciário temporário – como o caso do auxílio-doença – o INSS tem o poder de reanalisar periodicamente as condições físico-trabalhistas do beneficiário, que sustentam a concessão do benefício.

Com efeito, a Lei 8.213/1991 determina que o segurado submeta-se aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (art. 101), razão pela qual, embora concedido o benefício previdenciário em ação judicial, deverá a autarquia-previdenciária proceder às revisões que entender necessárias, nos prazos e periodicidades estabelecidas por lei, verbis:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

E neste sentido já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 60, § 8o. DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DATA FINAL DE PAGAMENTO, REVELA-SE ADEQUADA A CONDICIONANTE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA A CARGO DO INSS. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 60, § 8o. da Lei 8.213/1991, é claro ao consignar que o prazo final para pagamento do auxílio-doença deverá ser fixado sempre que possível, o que implica reconhecer que haverá casos em que tal data não poderá ser fixada, não havendo que se falar, assim, na obrigatoriedade legal de fixação do termo final da prestação concedida na via judicial.

2. No caso dos autos, o Tribunal entendeu pela impossibilidade de se fixar uma data final para a efetiva recuperação da capacidade laboral da autora. Nessa medida, ao invés de fixar um termo final fictício, como sugere o parág. 8o. do art. 60 da Lei 8.213/1991, condicionou a suspensão do benefício à reavaliação administrativa por meio de perícia médica, determinando que a questão fosse acompanhada nas revisões administrativas realizadas pelo INSS, estabelecendo, ainda, que o cancelamento se dê quando a perícia administrativa constatar que não mais persiste a incapacidade, nos exatos termos do que preconiza o art. 101 da Lei 8.213/1991.

3. A decisão tomada pela instância de origem em nada viola os dispositivos de lei apontados pelo INSS. Ao contrário, lhes dá conformidade ao reconhecer que, quando o prognóstico de cura não se revela próximo, o ideal é que a situação seja acompanhada por periódicas perícias realizadas pelo INSS, de modo a assegurar que, uma vez recuperada a capacidade do Segurado, os pagamentos serão cessados.

4. Ao contrário do que faz crer o INSS, o disposto no parág. 9o. do art. 60 da Lei 8.213/1991 não lhe confere prerrogativa para cancelar todo benefício de auxílio-doença no prazo de 120 dias. A cessação automática prevista no dispositivo somente se dá quando há omissão na decisão que concede o benefício.

5. Na hipótese, não houve omissão na decisão judicial. O prazo final não foi estabelecido em razão das particularidades da situação analisada, sendo transferido ao INSS o dever de reanálise da situação de saúde da trabalhadora em perícia administrativa periódica.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.539.870/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ELEGIBILIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL CONDICIONADO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA URGÊNCIA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora para atividades que demandam esforço físico, sendo elegível ao programa de reabilitação profissional para atividades não correlatas que garantam a sua subsistência - ponto controvertido -, bem como demonstrado a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

3. Termo inicial do benefício mantido na data de cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente.

4. A Lei 8.213/1991 determina que o segurado submeta-se aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional -, sob pena de suspensão do benefício (art. 101), razão pela qual, embora concedido no seio desta ação judicial, deverá a autarquia-previdenciária proceder às revisões que entender necessárias, nos prazos e periodicidades estabelecidas por lei, independentemente de expressa determinação judicial para tanto e da nomeação de perito pelo Juízo da causa.

5. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso - matéria de ordem pública -, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores não acumuláveis, deverão adotar os termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Especialmente quanto à correção monetária, será observada a orientação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

6. Reduz-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, mas a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Honorários recursais incabíveis, diante do provimento parcial do recurso de apelação interposto pela autarquia-previdenciária (Precedentes do STJ).

7. O INSS está isento de custas (inclusive das despesas com oficial de justiça) por força da legislação de regência. Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia.

8. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida (itens 4 e 6). Consectários legais da condenação alterados de ofício (item 5).

(TRF1 – 1ª Câmara Regional Previdenciária, Apelação Cível nº 0024864-58.2018.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, em 18/05/2020).

Ora, se o ato que suspendeu o benefício previdenciário, foi dotado ou não de legalidade, como por exemplo contraditório e/ou ausência de perícia, há de se promover uma nova ação para discutir tais pontos, que não decorrem diretamente de um título judicial, razão pela qual a ação de cumprimento de sentença é incabível.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c art. 123, IXI, do RITJRO, Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

Processo: 7002974-52.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 30/06/2022 13:36:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AGENOR BURG

Advogados do(a) APELADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954-A, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569-A
Vistos.

Diga o apelado Agenor Burg sobre os documentos acostados ao ID 16964497, no prazo de 5 dias.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7045135-60.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045135-60.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: e J Construtora Ltda – Me

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador do DER/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 21/02/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não autoriza tributar ao aresto vício de omissão, notadamente quando há clara pretensão de reabrir discussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0810710-28.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002883-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias

Agravante: Transexplo Transporte de Explosivos Ltda - Me

Advogado: Fabrício Ribeiro dos Santos Furtado (OAB/DF 52098)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Intimação. Auto de infração. Nulidade. Impossibilidade.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória.
2. A intimação do interessado para ciência de decisão no processo administrativo pode ser feita por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7042787-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042787-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Aldemir Pedron

Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 23/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Servidor público. Candidato empossado sem efetivo exercício do cargo. Posse. Nula. Possibilidade.

1. A Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, contudo deve exteriorizar no ato justo motivo para tanto.
2. É possível tornar sem efeito a posse de servidor que não entrou em exercício do cargo público, pois não existiu os efeitos concretos do ato.
3. Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0802702-28.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008648-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Débora Vanuza da Silva

Advogado: Stephan Bezerra Lima (OAB/RN 7320) – Sustentação oral

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador do IPERON

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Aposentadoria por invalidez. Perícia oficial. Laudo particular. Substituição. Inaplicabilidade.

A concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez condiciona o servidor a submissão à perícia médica oficial do Estado, não podendo ser suprido por laudo particular.

Agravo que se nega provimento.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7002308-55.2015.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7002308-55.2015.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO RURAL DE CACOAL – ARCA

ADVOGADA: NATHALY DA SILVA GONÇALVES (OAB/RO 6212)

ADVOGADO: MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA (OAB/RO 4976)

ADVOGADA: CRISTINA MÍRIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6692)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDA: E. A. F. REPRESENTADO POR A. A. O.

ADVOGADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 15.08.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 14/07/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808761-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0092578-30.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1 – A alegação de ocorrência de sucessão empresarial em relação à parte executada, com pedido de inclusão de pessoas jurídicas originariamente estranhas à lide, reclama a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com vistas a garantia do contraditório e ampla defesa.

2 – Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7053937-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053937-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Sérgio Patrício da Silva

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Advertência. Intimação. Abandono da causa. Suspensão. Nulidade da sentença. Impossibilidade.

1 - Para a extinção da execução fiscal por abandono, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC/2015, imprescindível prévia intimação pessoal do Exequente, com a advertência de que a inércia ensejará na extinção do processo. Precedente STJ.

2 – A suspensão nos termos do art. 40 da LEF não pode ser aplicada quando a exequente, reiteradamente intimada a dar prosseguimento à execução fiscal, manteve-se inerte.

3 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7068762-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7068762-25.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Josué Passos de Melo

Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)

Advogado: Edivaldo Pereira da Silva (OAB/RO 9134)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Concurso Público. Inscrição processo seletivo. Identificação funcional. Indeferimento de inscrição. Excesso de formalismo.

1. É certo que o Edital tem força vinculatória, no entanto, não é razoável ou proporcional o indeferimento da inscrição no concurso público para contratação temporária do candidato que não apresentou carteira de identidade (RG), principalmente por ser possível a sua identificação pela identidade funcional militar apresentada.

2. Recurso provido

Abertura de Vista

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 0024644-64.2013.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0024644-64.2013.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

AGRAVADA: MARIA MADALENA MARQUES LOPES

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013A)
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827A)
AGRAVADA: MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013A)
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827A)
AGRAVADO: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013A)
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827A)
AGRAVADA: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013A)
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827A)
AGRAVADO: DAVI DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013A)
ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827A)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 30/08/2022

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 14 de setembro de 2022
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0109698-62.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0109698-62.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Wilson Bernantes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelação cível. Execução Fiscal. Advertência. Intimação. Abandono da causa. Arresto. Nulidade da sentença. Impossibilidade.
1 - Para a extinção da execução fiscal por abandono, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC/2015, imprescindível prévia intimação pessoal do Exequente, com a advertência de que a inércia ensejará na extinção do processo. Precedente STJ.
2 - A existência de arresto, não convertido em penhora, é insuficiente a obstaculizar a extinção da execução fiscal quando a Exequente, reiteradamente intimada a dar prosseguimento à ação, manteve-se inerte.
3 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7004312-80.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004312-80.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Franciely Apolinario Bergamo
Advogado: Rhenne Dutra Dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/08/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O auxílio-doença afasta a alegação de prejuízo econômico, sendo vedada a sua cumulação com os lucros cessantes, sob pena de recebimento bis in idem. Precedentes.
2. O reconhecimento da pensão vitalícia prevista no art. 950 do CC depende da comprovação inequívoca da incapacidade ou da redução definitiva para o trabalho.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7062595-89.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7062595-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Otaciano Martins da Silva

Advogada: Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518)
Advogada: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
Advogada: Amanda Ribeiro Salla (OAB/RO 9149)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/05/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. INSS. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Laudo pericial. Incapacidade parcial e temporária. Procedimento Cirúrgico. Prazo estabelecido. Impossibilidade.

1. É de natureza temporária a incapacidade do segurado para exercer suas atividades laborais quando há possibilidade de tratamento cirúrgico com vistas a reverter a consolidação de sua seqüela.
2. A incapacidade temporária para a atividade laboral é requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença, não podendo ser revertido em auxílio-acidente.
3. A cessação do auxílio-doença acidentário deve ser condicionada a conclusão do procedimento cirúrgico, contudo, facultado ao INSS agendamento de perícias periódicas para acompanhar o quadro clínico do segurado, no intuito de atestar sua capacidade laboral
4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7050457-27.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7050457-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)

Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)

Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)

Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)

Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)

Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)

Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)

Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)

Recorrido: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Luan Moreira (OAB/SP 391100)

Advogado: Matheus Mello Medeiros Avilla (OAB/SP 444618)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/02/2022

Decisão: "REMESSA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Ação ordinária. Direito tributário. DIFAL. ICMS. Compensação de valores. Depósito judicial. Requisitos. Admissibilidade. Valor mínimo. Não conhecimento.

1. A condenação do ente público e ausência de recurso voluntário fazem surgir a necessidade da remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC 2015.
2. Sendo líquida a condenação ou proveito econômico, o valor mínimo deve ser atingido para que ocorra a admissibilidade da remessa necessária, que no caso de ente estadual deve ser de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC 2015.
3. Remessa necessária não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002121-52.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002121-52.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Laticínios Dany Ltda - Me

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)

Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 31/01/2022

Decisão: "ACOLHIDA EM PARTE DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO, E REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA SUMÁRIA DA DEMANDA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito tributário. ICMS. Parcelamento. Índice aplicável. Indexador. Percentual. Taxa SELIC.

1. A confissão da dívida e o parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Precedentes do STJ.
2. Segundo entendimento assentado pelo STF o indexador utilizado pelas Unidades Federadas não devem exceder os percentuais fixados pela União para o mesmo fim.
3. Utiliza-se a taxa SELIC como parâmetro na aplicação dos art. 46 e §§ da Lei 688/96, quando os índices constantes na aludida norma excederem aos da cobrança de tributos federais.
4. Recurso não provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801226-52.2022.8.22.0000

Origem: Jaru/1ª Vara Cível/7036967-98.2021.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima

Agravado: Hugo Mozer Crestan

Advogados: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Visto etc.

Cuida-se de Agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru que, em sítio de cumprimento de sentença, deferiu tutela provisória para que, em trinta e seis horas e sob pena de multa pessoal de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00, disponibilize emicizumabe, 120 cápsulas, id. 63293768.

Dizendo que a multa ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, pontua que a medida mais eficaz para o cumprimento da obrigação é o sequestro em contas do equivalente à obrigação.

Afirmado ínfimo o prazo que lhe foi deferido para, atendendo todas as providências administrativas, adquirir o medicamento, pede que seja ele alterado para trinta dias, id. 13862112.

Prazo alterado para vinte dias, id. 14830265.

Contra a decisão de antecipação de tutela em agravo de instrumento, foi interposto agravo interno (id. 14899983) e, em juízo de retratação, foi ela mantida, pois evidenciada a procrastinação injustificada do Estado, id. 15078644.

Em sítio de embargos de declaração, foi deferido efeito suspensivo ativo em razão da modificação da competência pela jurisprudência do Supremo Tribunal.

Em contrarrazões, Hugo Mozer Crestan afirma que deve o processo permanecer na Justiça estadual, pois já satisfeita a obrigação.

Destaca que o fármaco foi incluído nos protocolos do SUS e, nos termos da Portaria Conjunta 15/2021, deve ser fornecido pelos gestores estaduais, distritais e municipais, não sendo necessária a inclusão da União na lide.

Destaca que, ainda quando da tramitação em primeiro grau de jurisdição, foi determinado o encaminhamento do processo à Justiça Federal que o devolveu e o magistrado primevo, aceitando competência, julgou a ação, inclusive determinando, para custeio do tratamento, sequestro de R\$227.830,17.

Afirma que, em razão da procrastinação por mais de dois anos, foi fixada multa diária e pessoal aos agentes públicos e, após várias intimações, o fármaco foi adquirido por R\$245.770,00, preço mais elevado do que o inicialmente cotado.

Repisando a competência da justiça estadual por já ter ocorrido o cumprimento da decisão judicial, pede que não seja provido o recurso, id. 17083792.

Em informações, o Juízo de primeiro grau destaca que os valores bloqueados foram transferidos para a empresa que, emitindo nota fiscal em junho/2022, disponibilizou o medicamento, realidade que esvaziou o agravo de instrumento, id. 17083793.

É o relatório. Decido.

Considerando a informações do paciente/agravado e do magistrado de primeiro grau no sentido de que foi totalmente satisfeita a obrigação executada, impõe-se admitir superveniente perda do objeto do agravo em razão da falta de interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806614-33.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/7032647-68.2022.8.22.0001

Agravante: Bioline Fios Cirúrgicos Ltda.

Advogado: Lucas Freitas Cardoso Pereira (OAB/GO 41665)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Bioline Fios Cirúrgicos Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferiu medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022 e de ato sancionatório decorrente desse tributo, bem como realizar apreensão de mercadorias como condição para exigibilidade do ICMS-DIFAL.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 22.08.2022, foi prolatada sentença nos autos mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 0002968-47.2015.8.22.0015

APELANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

APELADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO(A) APELADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS – OA/RO 1733, JOSEMARIO SECCO – OAB/RO 724, ESTEVAN SOLETTI – OAB/RO 3702

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA (id. 16326746) em face da sentença (id. 16326744) prolatada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena, que nos autos da execução fiscal de n. 0002968-47.2015.8.22.0015, movida em desfavor da empresa PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, determinou a extinção do feito, diante da unificação a outras execuções fiscais.

O ESTADO DE RONDÔNIA peticionou (id. 17209114) com supedâneo na normativa do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, requerendo a desistência da apelação, sob a alegação de que o entendimento da Corte tem sido desfavorável à sua pretensão em demandas semelhantes. Diante disso, nos termos dos arts. 485, VIII, 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e 123, VI, do RITJRO, extingo a apelação sem o julgamento de mérito.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807889-17.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: EDER CARVALHO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, de n. 7001399-69.2022.8.22.0006 movida por Eder Carvalho Pereira, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do ora Agravante.

A decisão agravada, em sede de liminar, deferiu pedido de tutela de urgência, nos termos abaixo transcritos:

[...] DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, por se tratar de tratamento de alta complexidade:

a) Para DETERMINAR que o Requerido Estado de Rondônia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, passe a fornecer o medicamento "Nivolumab 480mg" que encontra-se devidamente registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, registro nº 101800408, na quantidade e regularidade necessária ao tratamento mensal e contínuo que necessita o Requerente, referente a 08 (oito) meses de tratamento, contados a partir da intimação desta Decisão, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo inclusive sequestro.

b) DETERMINO que o Requerido Município de Presidente Médici/RO, por seu representante legal, custeie e efetive eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do seu domicílio. Consigno que a despesa de passagem com acompanhante somente será arcada pelo ente público, com a comprovação mediante atestado médico. Caberá ao Município Requerido a intervenção no sentido de agilizar a fornecer transporte/passagens ao Requerente e, se comprovada a necessidade, ao acompanhante, o qual, também deverá proceder com a regularização do paciente no sistema CRUE – Central de Regulação de Urgências e Emergências.

Consigno que caberá aos demandados optarem pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. [...]

Alega o agravante que a decisão pode resultar em dano grave de difícil reparação à Administração Pública Estadual, uma vez que o objeto da lide é de competência única da União, dado ao alto custo do medicamento, conforme entendimento atualmente adotado pela jurisprudência.

Discorre sobre a incompetência da Justiça Estadual fundamentando em decisões das Cortes Superiores e deste e. Tribunal de Justiça e por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão ou, a dilação do prazo para cumprimento em, pelo menos 60 dias; no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Agravante e, consequentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal; e, subsidiariamente, a concessão de prazo de, pelos menos 60 dias, para a execução.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil é garantida a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Desse modo, a concessão da tutela ocorre apenas quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado.

No caso em exame, malgrado a Constituição Federal estabeleça ser o direito à saúde indisponível e concedido gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida, o objeto da ação é o fornecimento de medicamento Nivolumab 480 mg, para tratamento oncológico.

Em consulta ao sítio eletrônico da agência reguladora, verifico que o fármaco possui registro na ANVISA, sob o número 1018004080015, foi incorporado ao SUS, conforme relatório da CONITEC, para o tratamento de melanoma avançado não cirúrgico e metastático, conforme Portaria SCTIE/MS nº 23, de 4/8/2020.

Em decisão recente, nos autos n. 0805593-56.2021.8.22.0000, o e. desembargador Gilberto Barbosa esclareceu, em declaração de voto, que:

“Não obstante a força vinculante do precedente firmado no Recurso extraordinário 855.178, o Supremo Tribunal Federal adequando a interpretação às regras de repartição de competência, firmou entendimento no sentido de ser necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, das ações em que se postula (i) medicamentos sem registro na ANVISA; (ii) medicamentos não fornecidos pelo SUS, mas registrados na ANVISA; (iii) medicamentos fornecidos pelo SUS, do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde; (iv) incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos nos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas; (v) medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS, mas indicados no protocolo de tratamento de enfermidades diversas”.

Ressalte-se que a sobreposição de entendimentos na Corte Suprema, as divergências com o Superior Tribunal de Justiça e o entendimento desta Câmara Especial, indicam que o real alcance da tese firmada no RE 855178-SE ainda não foi pacificado.

Desse modo, considerando a possibilidade de incompetência do agravante, notadamente por trata-se de medicamento de alto custo, DEFIRO o efeito suspensivo ativo até o julgamento deste recurso.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Dê-se ciência o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009447-39.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022 07:10:51

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/

RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017.

Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 0001133-73.2010.8.22.0023

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PGFN – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

APELADO: AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA

APELADA: GRAZIELA REGINA DE LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, que nos autos da execução fiscal movida em face de Auto Posto das Mangueiras LTDA., deferiu o pedido de ordem de registro da hipoteca do imóvel arrematado em favor da União, e, como consequência, julgou o feito extinto nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil (id. 17082224)

É o relatório. Decido.

A controvérsia diz respeito à propositura de execução fiscal promovida pela UNIÃO, com sentença proferida no exercício de jurisdição delegada, haja vista a Comarca de São Francisco do Guaporé não ter sede de Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º da Constituição Federal, bem como do art. 15, I da Lei n. 5.010/1996, considerando que ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.043/2014.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N.

5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n.5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014. III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017-g.n)

Pelo exposto, não conheço do recurso de apelação diante da incompetência absoluta desta Corte e, como consequência, que sejam os autos encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0806478-36.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2022 07:55:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Marcos Roberto Dantas Paiva.

Decido.

A questão dos autos versa sobre a forma de cobrança dos valores de multa processual (astreintes), tendo em vista que o juízo a quo teria estabelecido o sequestro de verbas públicas para pagamento da dívida cobrada e o Estado de Rondônia agravante sustentando a tese de que a cobrança dar-se-ia pela via do regime de precatórios.

Pois bem, a decisão agravada foi reformada pelo juízo, nos seguintes termos (vide fl. 144, ID 80608119):

“DECISÃO

Com razão o Estado de Rondônia (id 79169611). Os valores decorrentes de multas aplicadas do ente devem ser pagos por meio de ordem cronológica, através de RPV/Precatório, nos termos do artigo 100 da CF.

Diante disso, determino o desfazimento da penhora com a respectiva devolução do valor penhorado para a conta do Estado de Rondônia. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor existente em conta judicial vinculada a estes autos, identificada pelo id 072022000012962986, para a conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47.

Intime-se a parte autora para dizer expressamente se pretende abrir mão do valor que excede ao teto da RPV (10 salários mínimos), no prazo de 5 dias.

Havendo renúncia ao valor excedente fica autorizada a expedição de RPV, e, em caso de não haver renúncia, expeça-se precatório.

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, comunicando o teor desta decisão, para adoção das providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.”.

Desta forma, evidencia-se a perda do objeto do presente recurso.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente recurso sem julgamento do mérito.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

Apelação nº 7009105-28.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 1739)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 17003139.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta ter apresentado relatório relativo ao débito devido, todavia o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 17003141.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 17003145.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, intimou o Município apelante para que se manifestasse em quinze dias (id. 17003134).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 30.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, não há reparo a ser feito no que respeita ao prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804236-07.2022.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7004419-71.2022.822.0005 JI-PARANÁ/5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: GILVAN FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADA: ESTEFANIA SOUZA MARINHO (OAB/RO 7025)

ADVOGADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA (OAB/RO 7232)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

OPOSTOS EM 19.08.2022

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

RELATOR

Apelação nº 7007749-95.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 1739)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 17041656.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 17041658.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 17041662.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau intimou o Município apelante para, em quinze dias, manifestar-se (id. 17041551).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

No caso em comento, a ação foi proposta em 30.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Execução em Dissídio Coletivo de Greve nº 0802789-81.2022.8.22.0000

Exequente: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas R. S. Silva

Executado: Sindicato dos Professores e Trabalhadores em Educação do Município de Machadinho do Oeste - SINTEMA

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de acórdão que, em sítio de dissídio coletivo de greve (proc. n. 0004430-84.2015.8.22.0000), julgando procedente pedido inicial, declarou a ilegalidade da greve, condenando a entidade de classe a pagar (i) multa diária de R\$50.000,00, considerando o lapso compreendido entre 12.03.2014 e 15.06.2015 e, a partir de então R\$100.00,00 dia; (ii) de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00, id. 15251236.

Informando se ter recolhido o valor equivalente aos honorários de sucumbência (id. 15250281), manifestou-se o exequente no sentido de restar pendente o pagamento das astreintes, inclusive apresentando cálculos (id. 15250282).

Pois bem.

Considerando que o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 15250282).

Com fundamento nos artigos 85, 517 e 523, §1º e 3º do Código de Processo Civil, determino:

a) intime-se o executado para pagar o débito em quinze dias e, no mesmo prazo, juntar comprovação de quitação;
b) que conste da intimação a advertência de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo demarcado, o débito será acrescido de multa equivalente a dez por cento e de honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor executado e seguirão os atos de expropriação;

c) ultrapassado o prazo sem o pagamento voluntário, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a ordem para protesto do título judicial e mandado de penhora on line para bloqueio equivalente ao valor do débito, acrescido da multa e dos honorários, pelo sistema SISBAJUD.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7000278-52.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 31/05/2022 15:38:10

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, movido por Banco do Brasil S/A em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, refutando a cobrança de R\$ 709,19 (setecentos e dezenove reais), correspondente a ISSQN relativo ao ano de 2016.

Em síntese, informa a realização de depósito para garantia do juízo. Aduz a ilegitimidade do título executivo, nulidade absoluta da citação. Alude, ainda, nulidade da CDA por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, além de ausência de informações essenciais.

Aduz que o procedimento administrativo não observou a necessidade de notificação prévia determinada em lei, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega ainda que a taxatividade da lista de serviços bancários tributáveis pelo ISSQN (Lei Complementar nº 56/87) e que as operações tipicamente bancárias não têm relação com a prestação de serviços.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente os embargos (art. 487, I, e art. 920, III, do CPC) para determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 7014418-28.2020.8.22.0002 em seus ulteriores termos.

Em sede de recurso o Banco aduz os mesmos argumentos da petição inicial.

Contrarrrazões do Município levantando preliminar de ausência de garantia total da execução e no mérito pugna pela manutenção da sentença.

Pois bem, pelo princípio da dialeticidade deve se entender que o recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. Não basta que a parte prejudicada manifeste o desejo de atacar a decisão. Além da manifestação de vontade de impugnar o ato, O recorrente deverá expor as razões pelas quais recorre e a parte contrária terá o direito de apresentar contrarrrazões. Razões e contrarrrazões são indispensáveis. É o que Frederico Marques qualifica como pressuposto recursal da "motivação": O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida, não podendo recorrer sem motivar a impugnação, posto que "recurso interposto sem motivação equivale a pedido inepto". (BADARÓ, Gustavo. 5.4. Dialeticidade - 5. Princípios Relativos aos Recursos In: BADARÓ, Gustavo. Manual dos Recursos Penais. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017)

O princípio ora citado, no âmbito recursal, informa que o recurso a ser lançado há de ser coerente com o tipo de decisão impugnada, devendo o recorrente deduzir impugnações específicas aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento, não bastando o mero inconformismo.

Neste sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

Recurso do ente estatal. Violação ao princípio da dialeticidade. Ausência de pressuposto processual. Não conhecimento. Apelação da autora. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Médico. Progressão funcional. Grupo ocupacional saúde. Previsão legal. Requisitos. Preenchimento. Progressão Horizontal. Ausência de requerimento administrativo. Concessão a partir do ajuizamento da ação. Precedentes. Sentença reformada.

1. O princípio da congruência, no âmbito recursal, informa que o recurso a ser lançado há de ser congruente com o tipo de decisão impugnada, devendo o recorrente deduzir impugnações específicas aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento, não bastando o mero inconformismo.
2. Se a parte não impugna especificamente os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1010, II, do CPC.
3. Recurso do Estado de Rondônia não conhecido.
4. A Lei n. 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei n. 1.067/2002 que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.
5. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei n. 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.
6. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento da apelante nos níveis de referência previstos na Lei n. 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais.
7. Ao impor o enquadramento na classe prevista na Lei n. 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, deve-se respeitar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.
8. Na hipótese, considerando que não houve requerimento administrativo, por parte do interessado, deve a progressão horizontal ser concedida a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
9. Recurso da demandante provido.

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. Violação. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000682-49.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022

Analisando o caso, a apelante inicia sua apelação colacionado sentença proferida execução fiscal movida pelo Município de Gurupi, para fins de recebimento de um pretensão débito por não ter recolhido à importância do imposto do ISSQN referente a prestação de serviços bancários que alega-se devido, tendo o depósito de R\$ 709,19(setecentos e dezenove reais), correspondente a ISSQN. (Pag. 2)

A cidade mencionada no recurso está localizada no Estado do Tocantins, desde modo, não faz parte da jurisdição deste tribunal.

Adiante, embasa cita em sua peça Decreto Estadual nº 12.425/2007, que foi editado pelo governo do Mato Grosso do Sul, ou seja, não influi nos procedimentos utilizados no Estado de Rondônia.

Posteriormente, aduz que não foram preenchidos todos os requisitos do Decreto Estadual nº 12.425/2007 c/c Decreto Municipal nº 384/2009, sendo que observo que o Decreto Estadual foi editado pelo governo do Mato Grosso do Sul e o Decreto Municipal do Município de Dourados. Deste modo, ambos não são aplicáveis no Estado de Rondônia.

Em seguida, colaciona que art. 5º do Decreto Estadual 12.425/2007, os procedimentos administrativos instaurados pelo Procon/MS também devem assegurar ao fornecedor a ampla defesa e o contraditório, o que não foi respeitado no presente caso. É importante ressaltar que no Estado de Rondônia não se aplicam os procedimentos administrativos instaurados pelo Procon do Mato Grosso do Sul.

É importante ressaltar que pelo princípio da dialeticidade não basta ao juízo de admissibilidade recursal a apresentação formal de razões pelo recorrente, sendo imprescindível que estas sejam congruentes com a decisão atacada, se prestando, assim, a contrariá-la pontualmente em sua integralidade.

Contudo, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Deste modo, intimo as partes para que se manifestem quanto a aplicação do princípio da dialeticidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7019462-36.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7019462-36.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: JOSAINÉ LEILA ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO (OAB/RO 5408)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7042432-93.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2019 18:58:35

Polo Ativo: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEPE e outros

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia em face do Sindicato Médico de Rondônia, o qual, em sede de juízo da admissibilidade pela Presidência desta Corte, foi imposto a sistemática do art. 1.030, II, do CPC.

Decido.

A Presidência desta Corte, compreendeu, no presente caso, que o acórdão estaria em desconformidade com o tema da Repercussão Geral nº 624, o qual estabelece:

O

PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

E que, por via reflexa, também atingiria a Súmula Vinculante nº 10.

Pois bem, para melhor compreensão de todos, faço breve desenho fático-processual do presente caso.

Ao que se deduz da petição inicial, o SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA – SIMERO impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEPE, pretendendo “determinar que a autoridade coatora impetrada reajuste as vantagens pessoais dos substituídos do impetrante no índice de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento), sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)” e ainda “CONDENAR o impetrado ao pagamento dos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, tais como férias, 1/3 sobre férias, 13º salário, licença prêmio, etc”. Para tanto, aduziu como causa de pedir que “o Governo do Estado de Rondônia por meio da Lei n. 3.343 de 1º de abril de 2014 estabeleceu revisão geral anual sobre os vencimentos de todos os servidores públicos do Estado no percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento). Todavia, em que pese à determinação legal, o Impetrado não incidiu os referidos reajustes sobre as vantagens pessoais dos substituídos, resultando em um congelamento dos salários e subsídio” (vide fl. 7, do ID 5602676).

Como se nota, de forma clara e inequívoca, a controvérsia da questão é o campo de incidência da Lei n. 3.343 /2014, que concedera aumento aos servidores filiados ao sindicato impetrante, se somente no vencimento base ou se reflexivamente às gratificações e vantagens pessoais. Não há aqui, pretensão de reajuste anual como entendeu a decisão em debate ou ainda, qualquer questão incidental de inconstitucionalidade, há apenas, como tema bem delimitado, o debate sobre o campo de incidência da lei concessiva de aumento tida como causa de pedir!

Ao que se observa, há plena desconexão entre os temas tidos por ultrajados com o caso dos autos.

Desta forma, não há como implementar a sistemática contida no art. 1.030 do CPC, não restando outra alternativa, senão a devolução dos autos para o juízo de admissibilidade do citado recurso.

Dispositivo:

Pelo exposto, encaminhe-se os autos à Presidência.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008447-04.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022 07:55:05

Polo Ativo: Município de Rolim de Moura e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009379-89.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 08:59:18

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas,

importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam:

(i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008648-93.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 11:54:51

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria. O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muita análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe.

Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008545-86.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 09:34:35

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria. O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCPC, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Membros no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009162-46.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 11:54:13

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas,

conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCPC, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008514-66.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022 07:48:42

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria. O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muita análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe.

Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009380-74.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 12:01:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCPC, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Membros no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009169-38.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022 12:42:05

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas,

importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCPC, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º Grau

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7019462-36.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7019462-36.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADA: JOSAINÉ LEILA ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO (OAB/RO 5408)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009368-60.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 12:58:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria. O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxima em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCPC, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008504-22.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 12:33:53

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.”

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca.

Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009584-21.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022 12:18:36

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria. O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008495-60.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/03/2022 09:30:13

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração/agravo interno pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade, recebo o presente recurso como embargos de declaração.

Ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe. Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7023229-77.2020.8.22.0001 (PJE)

(ORIGEM: 7023229-77.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

EMBARGADO: WALMIR COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

OPOSTOS EM 31.08.2022

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCP.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7013201-79.2022.8.22.0001

APELANTE: NINJA PARTS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: ALESSANDRA DEVAI – OAB/PR 102824, JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA – OAB/PR 65436,

JULIA FERES ROCHA CALDAS – OAB/PR 105854

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto pela empresa NINJA PARTS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (doc. e-16873383) em face da sentença (doc. e-16873377) exarada pelo Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação de mandado de segurança n. 7013201-79.2022.8.22.0001 movida em desfavor de autoridade coatora vinculada ao ESTADO DE RONDÔNIA, em que foi concedida parcialmente a segurança.

A ação (doc. e-16873286) tem por objeto reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao pagamento do DIFAL sobre operações envolvendo venda ou remessa interestadual de mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto situado no Estado de Rondônia até 31 de dezembro de 2022, observado o princípio da anterioridade anual (art. 150, inciso III, alínea "b", CF/88), conforme transcrito do relatório da sentença:

[...] O autor impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75016852).

A parte autora interpôs embargos declaratórios contra decisão (ID 75411842).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76081761).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (ID75441324).

Contrarrazões aos Embargos declaratórios (ID 76269520).

Houve decisão aos Embargos Declaratórios (ID 76635014).

O Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento (ID 76980524).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 77510855).

Sem mais. [...]

Após a instrução, foi exarada a sentença ora recorrida, da qual transcrevo os trechos a seguir:

[...] O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11). Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018) EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica

em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis: Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e.TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação. Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remittido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022). Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos. O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar: ...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. ...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Relator do Agravo de Instrumento n. 0804644-95.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda. [...]

Em suas razões (doc. e-16873383), a empresa afirma que:

- há ofensa ao princípio da anterioridade anual, haja vista que a vigência da Lei Complementar n. 190/2022 ocorreu em 5/1/2022, promovendo o aumento da carga tributária ao praticamente criar novo tributo;

- ao contrário da sentença recorrida, que somente considerou o princípio da anterioridade nonagesimal, deve também ser observado o princípio da anterioridade anual para a referida lei, passando a referida tributação produzir efeitos somente a partir de 2023.

Ao fim, requer a reforma da sentença para que seja suspensa a exigibilidade do tributo constante da LC n. 190/2022 durante todo o período de 2022.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da sentença que concedeu parcialmente a segurança para suspensão da exigibilidade do pagamento de diferencial de alíquota de ICMS, somente pelo período de 90 (noventa) dias a partir da vigência da lei que modificou a sua repartição.

Como tenho afirmado, a Corte Constitucional, pela sistemática da repercussão geral (Tema 1093), reconheceu a inexigibilidade do recolhimento, por falta de previsão legal (ADI n. 5469), modulando os efeitos da decisão para ações em curso e para novas cobranças, com fato gerador incidente a partir do exercício de 2022, até que sobreviesse lei complementar regulando a exação.

Em 04 de janeiro de 2022, foi publicada no DOU em 05/01/2022, a Lei Complementar n. 190/2022, que alterou a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir) regulamentando a cobrança do ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, cuja vigência foi prevista, com lastro no art. 150, III, "c" da Carta da República de 88, anterioridade nonagesimal, ao assim dispor: "Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal".

Em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS n. 236/2021, com previsão de vigência retroativa a 1º de janeiro de 2022.

Feita a necessária anamnese dos fatos, é de se inferir em juízo provisório e superficial, próprio desta fase processual, ser discutível a anterioridade de exercício geral (anual, art. 150, II, "b", da Constituição da República), postulada, em princípio, pela Agravante, a diferir a exigibilidade do tributo para 1º de janeiro de 2023, à conta de se considerar substancial a alteração de sujeição ativa da obrigação tributária trazida pela EC 87/2015.

Por outro lado, a anterioridade nonagesimal, a autorizar a cobrança do tributo somente a partir de abril de 2022, decorre do texto expresso da nova lei de regência.

A matéria tem sido objeto de controvérsia em vários Estados, havendo, inclusive, ao menos três ADI's em instrução no STF, em que se postula a aplicação do princípio da anterioridade geral ou anual, em vez da nonagesimal, já garantida na lei complementar impugnada (ADI 7066/DF; 7070/AL; e 7075/DF).

Decerto que o novo precedente firmado no âmbito da ADI 5469 pela Corte Suprema, ao modular os efeitos da nova compreensão, validou sua aplicação ao exercício de 2022, aparentemente considerando que a superveniente lei complementar não teria vigência imediata.

Por outro lado, a estreita cognição da peculiar à ação mandamental, a priori, não comporta adentrar a discussão sobre configurar ou não o DIFAL novo tributo; tampouco se importa majoração do já existente; ou se meramente materializa repartição da receita do ICMS entre os entes federados envolvidos nas operações de consumo para fins de afastar a exação, mas meramente aferir a eventual violação a direito. Ademais, essa discussão está adstrita ao exame das ADI's propostas na Excelsa Corte, que poderá vir a sobrestar ações em curso; e, em princípio, está salvaguardada a anterioridade nonagesimal, até que se defina a aplicação da anual.

Por fim, vale ponderar que, malgrado o direito brasileiro não contemple a constitucionalização superveniente de normas inconstitucionais, o STF entende que leis tributárias aprovadas após a emenda constitucional que as prevê, mas antes de editada a lei complementar que deveria regulamentar a matéria, como no caso do Estado de Rondônia, são válidas, ficando, todavia, sua eficácia condicionada à entrada em vigor da norma geral.

Dentro desse cenário, há de um lado a LC n. 190/22, cujos efeitos só começam em 05 de abril de 2022; e, de outro, o Convênio do CONFAZ, que passou a exigir o diferencial de alíquota desde 1º de janeiro de 2022.

Como o convênio não possui autoridade hierárquica sobre a lei, deve a ela se subsumir, de modo que, em princípio, só há a aparente pertinência na anterioridade nonagesimal, já prevista na lei, mas não na anual.

Sob essa perspectiva, até que a Corte Constitucional se manifeste acerca da matéria, remanesce a exigibilidade do tributo durante o exercício de 2022, após os 90 dias garantidos na lei complementar federal.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente, ratificando os termos da sentença impugnada, e o faço com apoio no art. 932, IV, do CPC, art. 34, XVIII, "b" do RISTJ; e art. 2º dos ADFT do RITJ/RO.

Transitada em julgado, remata-se à origem com baixa.

Publique-se. Intime-se. Serve a presente decisão de ofício/ carta/ mandado.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2022.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008507-74.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022 08:27:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Município de Rolim de Moura em face de decisão monocrática que nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, negou provimento ao recurso.

Na origem, versam os autos de execução fiscal, movida pelo Município de Rolim de Moura em face do agravado, tendo o juízo a quo determinado a reunião de processos com outros feito no mesmo juízo (comarca).

Inconformado, o exequente-credor apela alegando, em suma, a impossibilidade da unificação, a medida em que se tornaria por demais prejudicial à efetivação da prestação jurisdicional.

Contrarrazões pela reforma da decisão.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, ressalvo minha posição manifestada nos autos de nº 7008395-08.2021.822.00010, porém, em homenagem ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, conforme o julgamento nos moldes do artigo 972 do CPC, passo, doravante, a acompanhar a decisão da maioria.

O caso dos autos retrata a pretensão do credor, de impedir a reunião das execuções fiscais movida em um só juízo (da comarca de Rolim de Moura/RO).

A questão não comporta muito análise a medida em que já sufragada pelo col. STJ em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996).

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.

6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte do exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

E ainda cito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ.

2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1452451/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019) Assim, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000)

O assunto já foi debatido pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos n. 7007065-73.2021.8.22.0010, de Relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido.

No julgamento foi considerado que a norma processual é clara no sentido de que, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes, na forma dos arts. 54 e seguintes do CPC. Logo, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção.

Ressalto que tenho pensamento divergente, porém o julgamento colegiado proferido pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e pelos tribunais superiores é da tradição constitucional brasileira. Ao delinear a estrutura dos tribunais locais e superiores, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional (NCP, art. 926 e ss.), prestigiam a colegialidade, segundo a qual as decisões provenientes desses órgãos devem ser fruto da deliberação conjunta de seus membros (Plenário) ou alguns de seus integrantes (Seções, Turmas, Câmaras etc.). (OLIANI, José. 2.6.4 Sentenças In: OLIANI, José. Sentença no novo CPC. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.)

Assim sendo, em respeito a deliberação conjunta dos membros deste Tribunal de Justiça, o provimento do agravo é medida que se impõe.

Dispositivo:

Pelo exposto, dou provimento monocrático aos embargos de declaração, para determinar o desentranhamento da CDA executada e que seja juntada e cobrada no processo de execução que, foi indevidamente extinta.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7008832-49.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/06/2022 10:10:26

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Decisão

Vistos,

Intime-se para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000209-86.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7000209-86.2022.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Cleiton Fortunato Ferreira

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-doença. Concessão. Impossibilidade. Auxílio-Acidente. Requisitos Preenchidos.

1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem na redução de capacidade permanente para o trabalho que habitualmente exercia, ex-vi do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, a carência (12 meses de contribuição) exigida na norma, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade por mais de 15 dias consecutivos, ex-vi do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Aferida a incapacidade parcial e permanente do segurado, é concedido o benefício do auxílio-acidente e não auxílio-doença, mesmo que decorrente de acidente de trabalho.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000865-98.2022.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000865-98.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Madeireira Jacaita Ltda - Me

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Honorários Sucumbenciais. Curador especial. Causalidade. Impossibilidade.

1. A condenação em honorários sucumbenciais deve respeitar o princípio da causalidade, e, não tendo a parte dado causa aos embargos à execução, no caso de serem julgados improcedentes seus pedidos, não deve ser condenada ao pagamento de honorários.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005657-08.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005657-08.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Wanessa Hareta de Souza

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Apelado: Município de Rio Crespo

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rio Crespo

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Servidor público municipal. Processo administrativo disciplinar. Existência. Vícios. Nulidades. Inexistência. Ato demissional. Manutenção. Danos morais e materiais. Prejudicado.

1. O processo administrativo disciplinar é o procedimento eleito pela Administração Pública para a apuração de faltas funcionais praticadas pelos servidores a ela vinculados, somente podendo o

PODER JUDICIÁRIO avaliar a observância da legalidade e regularidade do procedimento, mas nunca imiscuindo-se na oportunidade e conveniência do ato administrativo.

2. Ausente qualquer irregularidade no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão da servidora estável, ficam prejudicados os pedidos de danos morais e materiais.

3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7009149-47.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 31/05/2022 12:51:40

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos,

Intime-se para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

RELATOR

Abertura de Vista

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE) 0803315-24.2017.8.22.0000

ORIGEM: 7031409-87.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LUIS EDUARDO MENDES SERRA

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINJUR

ADVOGADO: SILVIO VINÍCIOS SANTOS MEDEIROS (OAB/RO 3015)

ADVOGADA: RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA (OAB/RO 10.072)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 03.08.2022

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Abertura de Vista

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7001075-84.2019.8.22.0006 PJE

ORIGEM: 7001075-84.2019.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

AGRAVADO: ANDRADE & VICENTE LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA (OAB/RO 2435)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 15.08.2022

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7016137-77.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2022 16:23:37

Polo Ativo: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: AGROZOOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Rondônia em face de Agrozotec Ind e Com de Produtos Agropecuários LTDA.

Agrozotec Ind e Com de Produtos Agropecuários LTDA impetrou o presente mandado de segurança impetrado por contra ato do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia, objetivando o reconhecimento “o direito da Impetrante de não recolher o DIFAL ICMS e o adicional do FECF por todo o ano de 2022 em vendas ou remessas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado”, tendo o juízo a quo concedido a segurança (vide sentença de fl. 24).

Inconformado, o Estado de Rondônia apela aduzindo que “Trata-se de Mandado de Segurança, na origem, proposto por Agrozotec Ind e Com de Produtos Agropecuários LTDA em face do Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança do ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquota) ao Estado de Rondônia, no exercício de 2022, de forma inconstitucional e indevida. Buscou a recorrida, com a impetração da pretensão mandamental, em afastar a incidência do diferencial de alíquota nas operações promovidas por ela, na forma prevista na nova LC 190/22, sem que seja observada as garantias constitucionais da anterioridade tributária e da espera nonagesimal. Requereu a concessão de medida liminar para afastar a incidência do ICMS-DIFAL, a qual foi indeferida. Adveio decisão de mérito concedendo parcialmente a segurança, determinando a autoridade coatora que se i) ABSTENHA de cobrar o ICMSDIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; ii) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório e, iii) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL). Registra-se que a determinação supra, apesar de reconhecer que não seria cabível a aplicação das anterioridades anual e nonagesimal, acolheu a tese, até então não apresentada pela parte adversa, quanto a aplicação da vacatio legis da Lei Complementar 190/2022 pelo prazo de 90 (noventa) dias. [...] Como se constata facilmente, o magistrado sentenciante acabou por interpretar o comando contido no art. 3º, da LC 190/2022 de forma diametralmente diversa daquele que estipulado pelo legislador, sob o frágil argumento de que o legislador, ao redigir o texto legal, “teria sido infeliz”. Na decisão guerreada, o próprio juiz sentenciante constata a clara opção legislativa em não utilizar tal prazo como VACATIO LEGIS, pois, conforme consta em sua fundamentação, “... No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei.” Vejam Excelências, ainda que se pudesse cogitar que o legislador, em verdade, pretendeu dizer outra coisa da que havia sido posta na legislação complementar federal, o resultado de todo o processo legislativo culminou no artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, que determina a produção de efeitos apenas quando satisfeito o requisito da alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição. Portanto, acreditar que o legislador não sabe redigir o regramento legal, no nosso entender, não seria razoável, ainda mais sendo sabedor de que toda proposta de lei passa pela análise de comissões, entre elas, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisa, entre outros aspectos, a constitucionalidade e a técnica legislativa. Dessa forma, não há como se considerar que o fruto da atividade legislativa não representa aquilo que deve ser verdadeiramente interpretado e levado em consideração pelo

PODER JUDICIÁRIO. Nesse contexto, há que se prevalecer a vontade objetiva da lei, perdendo em relevo, sob tal perspectiva, a indagação histórica em torno da intenção pessoal do legislador.”.

Ao final requereu provimento do recurso.

Contrarrazões à fl. 37.

É o relatório.

Decido.

Compreende-se que a impetrante, ora recorrida pretendeu, em suma, a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota ao fundamento sua exigibilidade é inconstitucional, até o advento da Lei Complementar n. 190/22 (que regulamentou o diferencial de alíquota).

Pois bem, aqui convém colacionar alguns conceitos:

Diz o prof Celso Ribeiro Bastos:

Do princípio da anterioridade:

Também conhecido como o princípio da não surpresa, o princípio da anterioridade tem o objetivo de limitar o poder do Estado no tempo da cobrança de um novo tributo instituído.

Os princípios da anterioridade e da irretroatividade estão abrangidos pelo Princípio da Não surpresa, que prioriza a proteção do contribuinte em face da atuação dos entes federados, possibilitando que o cidadão seja respeitado, tendo um prazo para se preparar para a cobrança de um novo encargo ou seu aumento, e não seja compelido a arcar com um ônus maior sem se programar.

O princípio da anterioridade visa resguardar o prazo a que o contribuinte tem direito, e constitui uma maneira de proteção ao direito adquirido pelo contribuinte de ter um prazo razoável para se preparar para realizar o pagamento de um novo tributo ou de um tributo que sofreu majoração.

Sua previsão legal está disposto no artigo 150, III, b, da Constituição federal, que caso havendo a criação de um novo tributo ou a majoração de um já existente, deve-se respeitar dois requisitos, a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal.

Tal princípio é especificadamente do direito tributário, já que tem o intuito única e exclusiva de proteger a tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou do distrito federal.

Conforme supramencionado, tal princípio tem previsão legal no artigo 150, III, b, da Constituição federal, onde é descrito em seu dispositivo legal que:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

O dispositivo constitucional ira regulamentar que, caso seja constituído novo tributo ou seja ele majorado, deverá se esperar o exercício seguinte para que ele seja cobrado, sendo que exercício é o primeiro dia do ano seguinte.

Porém, tal princípio apenas regulamento a anterioridade de exercício, mas só que acontecerá caso haja a criação de um tributo no dia 31 de dezembro, ou seja, último dia do ano, e que no caso ele passa a valer no dia seguinte, que será 1 de janeiro.

Para que o contribuinte não seja lesado com tal manobra, existe o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, para que um tributo possa ser constituído, devem-se respeitar os dois princípios, o de exercício, e o nonagesimal.

Conforme o caso mencionado acima, somente poderá ser cobrado novo tributo 90 após a sua criação, para que se respeitem os dois princípios, ou seja, um requisito não exclui o outro.

Porém, haverá casos em que devido a sua urgência, não será necessário respeitar ou a anterioridade de exercício, ou a anterioridade nonagesimal.

(autor citado in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Editora Saraiva, 9ª edição, 2006).

Ao que se extrai, referido princípio, visando proteger o contribuinte do poder de exação do Estado, estabelece explicitamente a vedação de cobrança decorrente de lei que promove criação e majoração de tributo no mesmo exercício.

Contudo, no caso dos autos não se trata de criação de tributo e/ou majoração.

Com efeito, o acórdão em sede de Repercussão Geral que analisou a questão do diferencial da alíquota, estabeleceu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.

1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.

3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.

6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão

deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, julgado em 24/02/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Extraí-se do julgado paradigma em questão, que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da normatização da cobrança do ICMS na modalidade do diferencial de alíquota por meio de ato administrativo – CONFAZ, devendo ser regulamentado por Lei Complementar, por disposição constitucional e também estabeleceu a inexistência de efeito ex tunc, já que impôs ao referido julgado ex nunc.

Pois bem, a cobrança do ICMS, pela transação interestadual, com base na diferença de alíquota interestadual para a alíquota interna – DIFAL, existe a muitos anos, em normativos estaduais vindo a ser regulamentado nacionalmente por ato do CONFAZ. Inclusive, e de se ressaltar que em nenhum momento esta modalidade de tributação é aplicável tão somente ao comércio eletrônico, mas também, às atividades normais e comuns no âmbito presencial.

Deste modo, o advento da Lei Complementar n. 190/22 não se tratou de criação ou majoração de tributo, mas sim, de sua regulamentação no âmbito nacional. Isso porque, no âmbito do Estado de Rondônia a Lei Complementar Estadual nº 688/96 (vide art. 10), permite essa cobrança desde o ano de 2004.

Destarte, não há o caráter surpresa (principal motivador do princípio da anterioridade) no caso dos contribuintes locais, porquanto o tributo permaneceu intacto vindo somente a ser regulamentado no âmbito nacional.

Assim, a incidência do referido Princípio da Anterioridade se aplica taxativamente aos casos de criação e majoração o que não se trata do caso concreto.

E em sede de Repercussão Geral já decidiu:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.

4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.

5. Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá PROVIMENTO, para denegar a ordem. Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no Tema 346: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário".

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 601967, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

E ainda:

O Supremo Tribunal Federal definiu sua jurisprudência no sentido de que a revogação de isenções e as demais majorações indiretas de tributos não estão sujeitas ao princípio da anterioridade. Veja-se a ADI 4.016-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Neste julgado ficou definido que se até mesmo a revogação de uma isenção não pode ser equivalente a instituição ou majoração para fins de incidência da anterioridade, a revogação de um desconto também não estaria acobertada pela tutela da não surpresa.

(STF – Primeira Turma - RE nº 682.631/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 02/05/2014).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. – Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III – R.E. conhecido e provido.

(STF – Segunda Turma - RE 204.062/RJ, Min. Carlos Veloso, em 19/02/96).

Destarte, é improcedente a pretensão da impetrante, e consequentemente, com inteira razão o recorrente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, bem como do RE 1294053, do STF, dou provimento ao recurso para denegar a segurança. Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas de lei.

Intimem-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 7050313-87.2019.8.22.0001

APELANTE: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA – ME

ADVOGADO DO(A) APELANTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – OAB/RO 1619

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho Vistos, etc.

A apelante Imagem Sinalização Viária Ltda pede o diferimento do valor do preparo aos fins de recolhimento ao final.

Analisando a documentação acostada a indicar ditas dificuldades financeiras da empresa, mas ponderando a notória afetação da economia, notadamente pelo elevado valor das custas processuais, tenho por justificada a concessão do parcelamento do valor do preparo, em 4 parcelas.

Assim, suspendo o processo pelo período correspondente ao parcelamento deferido, determinando ao apelante que, em cinco dias, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela das custas e, ao final, sob pena de deserção, a quitação integral.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7005109-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005109-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: José Borges Fernandes

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261)

Advogada: Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4095)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 27/06/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Devido. Auxílio-Acidente. Aposentadoria por invalidez. Ausente. Fixação do Auxílio e Termo Final. Perícia. Recurso Parcialmente Provido.

1. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que forem acometidos por doenças ocupacionais, as quais também são interpretadas como acidentes de trabalho.

2. Auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

3. Quando a impugnação do laudo pericial tiver quesitos já averiguados pelo médico, não há irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir do juízo, que é livre para apreciar as provas.

4. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, submeta-se a processo de avaliação e está sujeito à revisão periódica, não sendo possível medir o prazo ao qual o apelante estará readaptado ao exercício da função.

5. Recurso Parcialmente Provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807908-23.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: JOSE GONCALVES CARDOSO & CIA LTDA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LAUX – OAB/RO 566

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpõe recurso de agravo de instrumento (id. 16976018) à decisão (id. 78859666- autos originários), exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que nos autos da execução fiscal n. 0128201-93.2006.8.22.0007 movida em desfavor da empresa José Gonçalves Cardoso & CIA LTDA., indeferiu os pedidos de reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial. A referida ação de execução fiscal de crédito tributário foi proposta visando o recebimento dos valores contidos na CDA n. 20060200985896. No curso da execução, foi oferecido bem móvel à penhora, cujo restou arrematado, assim como o parcelamento do débito. Também, foi determinada a penhora via Bacenjud, a qual restou parcialmente frutífera.

Após, foram realizadas diversas diligências sem sucesso, tendo o agravante requerido (id. 61099022 - autos originários) o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas José Gonçalves Cardoso & Cia LTDA. e SEMELUB SERVIÇOS E LUBRIFICANTES LTDA.- ME, ou a sucessão empresarial, sob o argumento de a agravada estar desempenhando sua atividade empresarial por meio desta, tendo o juízo decidido nestes termos:

[...] Pois bem. O fato de a empresa exercer as mesmas atividades empresariais no mesmo endereço da devedora original não é suficiente para atrair a responsabilidade por sucessão empresarial, devendo a parte credora demonstrar efetivamente que houve negociação do fundo de comércio entre as empresas.

A sucessão empresarial configura hipótese excepcional, cuja presunção não é possível com base em meros indícios, visto que a mera ocupação do mesmo ponto comercial por sociedades diversas, decorrente de contrato de locação, não caracteriza sucessão de empresas. Da mesma forma, para a configuração do grupo econômico é necessária a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.

Por não verificar a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido.[...]

Em suas razões (id. 16976018), o agravante alega que a pessoa jurídica executada e a empresa SEMELUB SERVIÇOS E LUBRIFICANTES LTDA.- ME, são um grupo econômico, posto que ambas possuem o mesmo quadro societário, estrutura patrimonial e atividade empresarial, portanto, passível de incidir responsabilização solidária nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Requer o reconhecimento da formação de grupo econômico entre a agravada e a empresa SEMELUB SERVIÇOS E LUBRIFICANTES LTDA.- CNPJ - 05.734.898/0001-45, ou, a sucessão empresarial de ambas, aos fins de incluí-la no polo passivo da execução. Também, pretende a atribuição de efeito suspensivo à decisão ora recorrida.

Relatado. Decido.

A controvérsia dos autos diz respeito à pretensão do Estado de Rondônia de ter reconhecida a formação de grupo econômico ou sucessão empresarial entre a pessoa jurídica agravada (José Gonçalves Cardoso & CIA LTDA.) e a empresa SEMELUB SERVIÇOS E LUBRIFICANTES LTDA.- ME, de modo que esta possa ser responsável solidária pela dívida tributária.

De início, é imperioso salientar que o CPC/15 prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, desde que verificada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave (art. 995 do CPC). Diante disso, passo à análise do preenchimento dos requisitos ensejadores da sustação dos efeitos da decisão.

O art. 132 do Código Tributário Nacional versa sobre a responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra.

Também, dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, dando continuidade à respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

Assim, para que reste configurada a sucessão empresarial, se faz necessária a comprovação ou a existência de indícios de ter ocorrido alterações na organização da empresa, no tocante à passagem de poder e capital para outro estabelecimento de mesmo objeto social, de modo que se vislumbre a continuação da atividade exercida pela pessoa jurídica anterior.

No caso em tela, o ente estadual sustenta que a agravada transferiu seu fundo de comércio para a empresa SEMELUB SERVIÇOS DE MECÂNICA E LUBRIFICANTES-LTDA. com a finalidade de continuar suas atividades sob CNPJ desta, porém, verifico que o agravante se desincumbiu do ônus de provar a alegação, não havendo nos autos qualquer prova ou indício de transferência de empregados, bens corpóreos e incorpóreos entre as empresas.

Além disso, o agravante argumentou que ambas as empresas são constituídas pelos mesmos sócios, juntando como prova documento da Junta Comercial de Rondônia, todavia, o compartilhamento de mesmos sócios, por si só, não possui condão de demonstrar que a pessoa jurídica SEMELUB SERVIÇOS DE MECÂNICA E LUBRIFICANTES-LTDA é sucessora da agravada.

Assim, precedentes desta Corte:

Processo Civil. Execução. Empresa diversa da executada. Alegada sucessão. Ausência de prova efetiva. Penhora. Impossibilidade.

É inviável penhora sobre patrimônio de empresa alheia ao processo de execução, sob alegado fundamento de sucessão empresarial quando inexistente prova concreta do fenômeno jurídico.

Para se alcançar bens de sócios ou até mesmo comprovar a existência de sucessão empresarial, imprescindível o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, sem o qual incabível a agressão ao patrimônio alheio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800670-26.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sucessão empresarial. Encerramento irregular. Fundo de comércio. Constituição de empresa nova. Mesmo endereço e objeto social. Exploração da mesma atividade. Denominação diversa. Existência de indícios. Presunção. Débitos tributários. Empresa sucedida. Responsabilidade solidária. Recurso provido.

Nos termos da legislação tributária, a sucessão de empresas ocorre quando há transferência de estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais organizados para a exploração da atividade econômica.

Caracteriza sucessão presumida quando há elementos que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. Se a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, constituindo outra no mesmo endereço e com exploração do fundo de comércio da anterior, porém com denominação diversa, fica caracterizada a sucessão empresarial, sendo desnecessária formalização, bastando a existência de indícios e provas convincentes.

A sucessora passa a responder solidariamente pelos débitos tributários contraídos pela empresa sucedida, assumindo o sucessor, na qualidade de novo titular do empreendimento, todas as obrigações do sucedido (devedor originário), podendo sofrer os efeitos da execução. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803911-42.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 03/05/2017).

Quanto à alegada formação de grupo econômico, este se entende como a configuração de duas ou mais empresas atuantes de forma coordenada e com objetivos em comum.

De igual modo, não há qualquer indício que aponte a relação entre a pessoa jurídica agravada e a empresa que se pretende incluir na lide, posto que a coincidência do quadro societário entre ambas, por si só, não é suficiente para a caracterização de grupo econômico. Tal entendimento está em conformidade ao do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

[...] I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE APENAS NA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Na esteira do atual entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a formação de grupo econômico entre empresas pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas. [...] (Recurso de Revista, Processo nº 191700-17.2007.5.15.0054, Tribunal Superior do Trabalho, 5ª Turma, Relator do Acórdão: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de julgamento: 31/03/2015).

Assim, forçoso concluir que os argumentos do Estado de Rondônia, à primeira vista, não prosperam, e, por seu turno, prejudica a concessão do efeito suspensivo à decisão, posto que ausente o requisito de probabilidade do direito.

Concernente ao requisito do perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, este não deve ser analisado, porquanto para a atribuição de efeito suspensivo, se faz necessária a presença concomitante de ambos os requisitos.

Diante do exposto, neste momento processual, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios termos.

Intime-se o agravado para apresentar, no prazo legal, a contraminuta do agravo de instrumento.

Após, com manifestação ou transcorrido in albis, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se. Serve a presente de carta/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801060-25.2019.8.22.0000

Origem: Machadinho do Oeste/Vara Única/7002041-42.2018.8.22.0019

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda

Agravado: Roseane Gomes da Silva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Machadinho do Oeste que, em sede de ação ordinária, impôs-lhe, em cinco dias e sob pena de multa diária de R\$100,00 a R\$1.000,00, fornecer o fármaco desve (desvenlafaxina) 100mg.

Por não se tratar de fármaco fornecido pelo SUS, determinou-se o sobrestamento do feito, em 17.04.2019, até o julgamento do Tema 106/STJ, id. 5715734.

O processo veio concluso em 02.08.2022.

Eis o relatório. Decido.

Em que pese essa e. Câmara Especial tenha adotado o entendimento firmado no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 793/STF) no sentido de reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar ações em que se postula tratamento de saúde por considerar a responsabilidade solidária dos entes federados, imperioso observar que, em recentes julgamentos, dirimiu controvérsias sobre a correta interpretação da tese.

Para adequar a interpretação às regras de repartição de competência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, das ações em que se postula (i) medicamentos sem registro na ANVISA; (ii) medicamentos não fornecidos pelo SUS, mas registrados na ANVISA; (iii) medicamentos fornecidos pelo SUS, do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde; (iv) incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos nos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas; (v) medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS, mas indicados no protocolo de tratamento de enfermidades diversas.

A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Fornecimento de medicamento, não incluso no protocolo do SUS, mas registrado na ANVISA. 3. Necessidade de inclusão da União no pólo passivo. Correta adequação ao tema 793. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental." (Ag Reg em REExt 1.325.216, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POLO PASSIVO. RE 855.178 ED (TEMA N. 793/RG).

1. No julgamento do RE 855.178 (Tema n. 793/RG), o Plenário do Supremo, reafirmando a jurisprudência, assentou a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde.

2. Nas hipóteses em que o tratamento pretendido não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, a União deve figurar no polo passivo da ação, ante a atribuição do Ministério da Saúde para incorporar, excluir ou alterar novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituir ou alterar protocolo clínico de diretriz terapêutica, nos termos do art. 19-Q da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990." (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14.03.2022).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE RETOCOLITE ULCERATIVA GRAVE. VEDOLIZUMABE.

Medicamento do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde. Necessidade de compor a União o polo passivo da ação.

Responsabilidade solidária dos entes federados. Tema 793 da Repercussão Geral. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso extraordinário provido." (REExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

"[...] 9. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados: a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente preconizados pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso 'off label'); c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Renome ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases; d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do Sistema Único de Saúde – SUS previstos no ordenamento jurídico vigente." (REExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

"[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178-RG/SE (TEMA 793). EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS NÃO PADRONIZADOS E INCLUÍDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO OBRIGACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022." (ED em Ag. Reg em Recl 49.918-MS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 27.04.2022).

Imperioso considerar que a postulação é de disponibilização do medicamento desve (desvenlafaxina) 100mg, não consta da Renome.

Ante o exposto, considerando a alegação de incompetência da justiça estadual, até o julgamento deste agravo de instrumento, defiro o efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da interlocutória, e, de ofício, conheço da incompetência absoluta da justiça estadual, pois imperioso que a União seja chamada a integrar a lide, razão pela qual deve o feito ser encaminhado à justiça federal para processar e julgar o recurso.

Que sejam as partes intimadas, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7006065-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006065-65.2021.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Rafael Rosa Macedo

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Concessão. Impossibilidade.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade permanente e total para o trabalho.
2. O segurado em gozo de auxílio-doença acidentário, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, após a conclusão do processo de reabilitação profissional, deverá receber o pagamento do benefício de auxílio-acidente.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0810848-92.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001821-91.2020.822.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Valentin Apell Moraes

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 5129)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 19/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Constitucional, Administrativo, Ambiental e Processo Civil. Infração ambiental. Aplicação multa. Processo administrativo. Aplicação da Lei Estadual n. 3.744/2015 que prevê aplicação tanto do Código Civil quanto do Decreto Federal n. 6.514/08. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção da execução fiscal. Manutenção da sentença.

As infrações ambientais, no que diz respeito ao seu processo administrativo estadual, são regidas pela Lei Estadual nº 3.744/2015, que além disciplinar o processamento e sanções das penalidades, prevê expressamente a aplicação e recepção tanto do código Civil quanto do Decreto Federal n. 6.514/08.

Havendo ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, imperativa a extinção da execução fiscal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800987-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005463-65.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Teixeiraópolis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412)

Agravado: Márcio de Matos Nink

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2292)

Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)

Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Administrativo. Reintegração de cargo. Processo administrativo. Cerceamento de defesa. Prejuízo demonstrado.

1. O processo administrativo disciplinar deve respeitar o contraditório e a ampla defesa pela demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que pode configurar cerceamento de defesa.
2. Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800119-70.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002880-26.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Leonice Aparecida Leme

Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17040)

Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16722)

Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16441)

Advogado: Gisleno Augusto Costa da Cruz (OAB/PA 18631)

Embargado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 29/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo Civil. Acórdão. Omissão e contradição. Inexistência. Manutenção do decisum.

Mantém íntegra a decisão colegiada que não contém vícios constitutivos, mormente quando os embargos de declaração apresentados foram manuseados com finalidade desconstitutivo-revisional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002196-57.2022.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002196-57.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Josenaldo Francisco Dos Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 30/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez. Pedido de complementação do julgado. Falta de interesse de agir. Sentença mantida.

Ante a impossibilidade de cumular os auxílios com qualquer tipo de aposentadoria, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial para implementar o benefício de auxílio-acidente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7043784-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043784-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Maria Auxiliadora Costa

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 08/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Professor. Supervisão escolar. Função. Bolsa para capacitação. Mestrado. Requisitos. Docência. Não atendimento. Ausência Direito Líquido e Certo.

O servidor público, professor, que se inscreveu no processo seletivo de capacitação em mestrado, deve atender a regulamentação do edital que objetiva melhorar a prestação de ensino.

Falta direito líquido e certo ao professor classe C, que tem a função de supervisão escolar e não provou sua atuação em sala de aula para que obtenha bolsa para capacitação em mestrado para docência e ensino na rede pública estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0001024-65.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 0001024-65.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Osvaldo Simeão

Apelado: Leandro Pereira Salgado

Apelado: Wellington Wagner de Oliveira

Apelada: Rondo-Portas Industria, Comércio e Transporte de Madeiras Ltda - Epp

Apelado: Rodrigo Magalhães de Oliveira

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 21/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não localização de bens.

1. Quanto à ausência de suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, a não localização de bens penhoráveis é evento suspensivo do processo executivo. Assim, a não localização dos bens é causa suficiente para suspensão do processo.
2. É entendimento pacífico neste tribunal que, se a Fazenda deixa de dar andamento útil ao processo, deixando de obter a citação ou a constrição de bens penhoráveis, a prescrição intercorrente é aplicável.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7004223-34.2018.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004223-34.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Embargante: Júnior Cardoso de Melo

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Embargante: W e B da Silva Eireli – Epp

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 01/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Embargos não providos.

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Não pode ser considerada "contradição" a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0019960-34.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0019960-34.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Sport Line Artigos Esportivos Ltda

Apelada: Elizandra Cristina Dos Santos Carneiro Monteiro

Apelada: Sidelia Garcia Leão

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7044792-30.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044792-30.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Atacadão S.A.
Advogada: Luiza Prado Moreno (OAB/SP 446602)
Advogada: Lívia Maria Dias Barbieri (OAB/SP 331061)
Advogada: Fernanda Ramos Pazello (OAB/SP 195745)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/SP 156680)
Apelante: Atacadão S.A.
Advogada: Luiza Prado Moreno (OAB/SP 446602)
Advogada: Lívia Maria Dias Barbieri (OAB/SP 331061)
Advogada: Fernanda Ramos Pazello (OAB/SP 195745)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/SP 156680)
Apelante: Atacadão S.A.
Advogada: Luiza Prado Moreno (OAB/SP 446602)
Advogada: Lívia Maria Dias Barbieri (OAB/SP 331061)
Advogada: Fernanda Ramos Pazello (OAB/SP 195745)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/SP 156680)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível em mandado de segurança. Alíquota de ICMS. Energia Elétrica. Tema 1.093 do STF. Eficácia negativa da seletividade. Modulação dos efeitos afastada para as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito.

1. O STF, no julgamento do RE 714139 – Tema 745, fixou entendimento no sentido de que adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

2. Houve modulação dos efeitos da decisão para que sejam produzidos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05.02.2021).

3. Reconhecida a utilização pelo legislador estadual de alíquota de ICMS diferenciada, de acordo com a essencialidade do produto, para determinadas mercadorias, impõe-se aplicar o entendimento consagrado pelo STF para, até a superveniência de nova lei, afastar cobrança da alíquota sobre as operações de energia elétrica em patamar superior ao das operações em geral (17,5%).

4. Recurso provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0804016-09.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 28/04/2022 17:24:54

Data julgamento: 11/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OTELINO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746-A

Decisão:PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE

EMENTA

Agravo de instrumento. Saúde. Cirurgia cardíaca. Implante valvar. Idoso. Presença dos requisitos antecipadores de tutela. Dilação do prazo. Ausência de interesse de agir. Não conhecimento.

1.A insurgência a respeito da presença ou não de interesse processual não pode ser conhecida neste momento, sob pena de supressão de instância, uma vez que referida matéria não foi objeto da decisão agravada.

2.Quando constatado a fixação de prazo exíguo para viabilizar tratamento médico, é necessário a dilação de prazo para o cumprimento de decisão judicial, em observância as regras e procedimentos inerentes aos princípios administrativos.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:7015958-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015958-17.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINPOL/RO

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/07/2021

Pedido de vista em 30/06/22, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Servidores públicos. Polícia civil. Cedência. Superintendência de Polícia Técnica. Preliminar. Legitimidade ativa. Sindicato. Representatividade. Manutenção. Mérito. Vínculo. Policial civil. Manutenção. Carteira funcional. Porte de arma. Direito líquido e certo.

1. Não tendo sido apresentada comprovação em contrário, mantém-se o entendimento que o SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINPOL/RO) detém legitimidade para representação dos servidores públicos cedidos da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) à Superintendência de Polícia Técnica (POLITEC/RO).

2. Não tendo havido alteração no vínculo originário dos servidores públicos cedidos da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) à Superintendência de Polícia Técnica (POLITEC/RO), entende-se que estes mantêm a qualidade de policial civil, mantendo-se a posse da carteira funcional e a vigência do referido porte de arma de fogo, culminando na ilegalidade do art. 1º do Edital n. 2/2020/PC-DGPC e demais artigos que dele decorrem.

3. Recurso provido.

Apelação Cível

Processo: 7006307-29.2018.8.22.0001

APELANTE: MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO APELANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517A

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, II, parágrafo único e 1.022, II do Código de Processo Civil, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Admitido parcialmente o Recurso Especial (ID 8901497), foram remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (ID 17013750) para determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem para que realize novo julgamento, suprimindo os vícios apontados nos declaratórios opostos pela recorrente.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao relator do acórdão para cumprimento da decisão.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000716-12.2020.8.22.0003

APELANTE: RINALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT27708A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

APELADOS: MUNICÍPIO DE JARU, JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA

ADVOGADO DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rinaldo da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido.

1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional.

2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades.

3. Apelo desprovido.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, todos da CF, sob a assertiva que este Tribunal baseou-se exclusivamente na decisão de inconstitucionalidade de Lei Orgânica Municipal, sem observar as leis ordinárias que regem a matéria.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Devidamente intimado, o recorrente comprovou o recolhimento do preparo em dobro.

Examinados, decido.

Em que pese os fundamentos do recorrente, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que este Tribunal decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, a teor da incidência, na espécie, do óbice das Súmulas 279 e 280 do STF (STF, RE nº 1.185. 290/PI-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/4/19).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007083-17.2018.8.22.0005

APELANTE: JOSE FLAVIO RABELO

ADVOGADOS DO APELANTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por José Flávio Rabelo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que apontam como dispositivo legal violado o artigo 319 do Código de Processo Penal e artigos 1022, II e III, parágrafo único, II c/c art. 489, II, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Mandado de segurança. Afastamento cautelar do exercício da função pública. Suspensão dos vencimentos. Impossibilidade.

A autorização do afastamento cautelar do exercício da função pública quando o agente estiver respondendo a processo criminal, não permite a suspensão do pagamento de seus vencimentos, em atenção aos princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos e caráter alimentar.

Recurso provido.

Do acórdão recorrido foram interpostos Embargos de Declaração, estes parcialmente providos, conforme a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Remuneração. Adicional de produtividade. Preclusão. Não comprovação do direito. Erros Materiais. Embargos desprovidos. 1. A percepção do adicional de produtividade pelo fiscal de obras deve obedecer à legislação pertinente e definidora das condições para seu computo e exercício efetivo. 2. De forma geral, para o recebimento do adicional de produtividade, é necessário que o servidor esteja desempenhando as funções, ou seja, não é devido o pagamento da verba, tendo em vista que o servidor foi afastado de sua função por determinação judicial.

O Recorrente em suas razões alega que o acórdão recorrido incorreu em violação ao dispositivo legal citado, por deixar de garantir a integralidade da sua remuneração, notadamente, a gratificação da produtividade fiscal.

O Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

Com relação à alegada ofensa ao art. 1022, II e III, parágrafo único, II c/c 489, II, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, esta Corte prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que foi decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em relação à alegada violação ao art. 319, do Código de Processo Penal, para sustentar ofensa ao direito de integralidade da sua remuneração, observa-se que o recorrente, a despeito de discorrer sobre sua insatisfação com relação ao resultado do julgado, não expôs, de forma clara e objetiva, de que forma o acórdão recorrido teria violado os sobreditos dispositivos legais e, além disso, não particulariza os incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019 - Destaquei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7007083-17.2018.8.22.0005

APELANTE: JOSE FLAVIO RABELO

ADVOGADOS DO APELANTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por José Flávio Rabelo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 5º, LVII, 37, XV, 41, §1º e incisos, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Mandado de segurança. Afastamento cautelar do exercício da função pública. Suspensão dos vencimentos. Impossibilidade.

A autorização do afastamento cautelar do exercício da função pública quando o agente estiver respondendo a processo criminal, não permite a suspensão do pagamento de seus vencimentos, em atenção aos princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos e caráter alimentar.

Recurso provido.

Do acórdão recorrido foram interpostos Embargos de Declaração, estes parcialmente providos, conforme a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Remuneração. Adicional de produtividade. Preclusão. Não comprovação do direito. Erros Materiais. Embargos desprovidos. 1. A percepção do adicional de produtividade pelo fiscal de obras deve obedecer à legislação pertinente e definidora das condições para seu computo e exercício efetivo. 2. De forma geral, para o recebimento do adicional de produtividade, é necessário que o servidor esteja desempenhando as funções, ou seja, não é devido o pagamento da verba, tendo em vista que o servidor foi afastado de sua função por determinação judicial.

O Recorrente em suas razões alega que o acórdão recorrido incorreu em violação aos dispositivos legais citados, por deixar de garantir a integralidade da sua remuneração, notadamente, a gratificação da produtividade fiscal.

O Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Examinados, decido.

Consta no acórdão recorrido que “não está se negando que por vezes o referido adicional é usado como remuneração, porém, como entendimento já firmado neste Tribunal, é necessário que para ocorrer o reconhecimento como remuneração é necessária uma análise dos requisitos legais, o que não foi possível no presente caso pela falta de indicação da lei municipal que regulamenta o direito vindicado. Isto posto, além da preclusão da análise, a falta de possibilidade dos requisitos legais do adicional não tornam possível o pagamento do adicional de produtividade como remuneração.”

No caso, a retenção do adicional de produtividade se deu por ausência de comprovação dos requisitos legais, ante a falta de indicação da lei municipal que a regulamenta. Nesse sentido, a análise do recurso depende da análise da legislação local, o que atrai o óbice da súmula 280/STF, segundo a qual “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, para divergir da conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto não indicação da lei municipal e impossibilidade de aferir a incidência dos requisitos legais para sua concessão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXENSÃO DE VANTAGENS. LEI MUNICIPAL 9.024/09. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de norma local (Lei municipal 9.024/09) que fundamentou a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à natureza jurídica da gratificação e sua extensão ao proventos da parte recorrida, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (STF - ARE 1088764 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2019 PUBLIC 01-07-2019 - Destaquei)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7026085-82.2018.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: EDSON SIMOES DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELADO: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7028442-40.2015.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 3º, e 41, da Lei Federal nº 8.666/1993 e 1.022, parágrafo único, II, c/c o 489, § 1º, IV, ambos do CPC.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Descumprimento do edital. Comprovação. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A comprovação do descumprimento das regras previstas no edital mantém a de inabilitação de empresa. Recurso não provido.

A recorrente alega que a Administração Pública, com fins a garantir o princípio da eficiência, deve celebrar contrato com a proposta mais vantajosa aos seus interesses, e não com propostas que são mais onerosas e benéficas aos particulares.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação à alegada violação aos artigos 3º e 41, da Lei Federal nº 8.666/1993, constata-se que o recorrente não particulariza os incisos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

Quanto à indicada violação dos artigos 1.022, parágrafo único, II, c/c o 489, § 1º, IV, ambos do CPC, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000662-27.2017.8.22.0011

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: SILVIA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO APELADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com efeito suspensivo, interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados a súmula 378 do STJ; e, o artigo 884 do Código Civil. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Administrativo. Cobrança. Diferença salarial entre o cargo de assessor jurídico e defensor público. Desvio de função. Comprovação. Direito às diferenças salariais.

1. O servidor público em desvio de função, autorizado por ato normativo da própria Administração, tem direito ao recebimento das diferenças salariais correspondentes à função efetivamente exercida, visto que essa passa a ser a sua justa retribuição, sob pena de locupletação indevida do ente público. Precedentes. 2. Recurso que se nega provimento.

Insurge-se o recorrente alegando que o acórdão recorrido afrontou a súmula 378 do STJ, ao interpretá-la de forma errônea, uma vez que não há o que se falar em desvio de função para cargos em comissão.

Ademais, o acórdão teria se baseado em certidão que atesta a prática de atos de assessoramento, considerando comum tal fato na Administração Pública.

Por fim, alega enriquecimento ilícito da recorrida, uma vez que estaria havendo confusão entre os institutos do desvio de função e acumulação de função.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.” (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Verifica-se que a parte insurgente apenas indica a violação, ao artigo 884 do Código Civil, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tais dispositivos, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0003037-85.2019.8.22.0000

APELANTES: SIDNEI GODOY, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY, MARCOS XAVIER DA SILVA, LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, SILVIA CRISTINA FELICI, SONIA APARECIDA ALEXANDRE, FABIO PATRICIO NETO, WILSON FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370A, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB

nº RO7005A, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894A, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, OAB nº RO27B, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0012763-90.2013.8.22.0001

APELANTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº DF62006A, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM1758490, KHARINA MIELKE, OAB nº RS2906, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº RO6540A, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449A, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, KHARINA MIELKE, OAB nº RS2906, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº RO6540A, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM1758490, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449A, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº DF62006A, ENERGISA RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Nos termos do artigo 145, §1º do CPC, declaro minha suspeição para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0808625-35.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública/7013129-92.2022.8.22.0001

Agravante: Clube do Malte Comércio Eletrônico S/A

Advogado: Juliano Hubner Leandro de Souza (OAB/PR 65.436)

Agravado: Coordenador-Geral da Receita Estadual – CRE/SEFIN

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pela empresa Clube do Malte Comércio Eletrônico S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferindo parcialmente liminar, determinou que a autoridade coatora se abstenha de (i) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; (ii) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; (iii) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Afirma que, com observância do princípio da anterioridade anual, não pode ser exigido, no ano calendário 2022, o diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia.

Sustenta que esse tributo somente pode ser exigido em 2023, pois a LC 190/2022 foi publicada em 04.01.2022 e o Convênio ICMS 236/21 aprovado em 01.01.2022.

Esclarece que, em 24.02.2021, ao julgar o recurso extraordinário 1.287.019 (Tema 1.093), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de ser editada legislação complementar para sua regulamentação, fixando que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Afirma que o artigo 3º da LC 190/2022 traz expressa previsão de que entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto a produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, c da Constituição Federal, que diz respeito à anterioridade nonagesimal e anual.

Sustenta não ser legítima a cobrança da DIFAL sobre venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia e, enfatizando decisões de outros tribunais, reafirma que o tributo somente deve ser exigido a partir de 01.01.2023.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela e, por consequência, suspensa a exigibilidade do DIFAL, exigidos em 2022, sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias a destinatários não contribuintes no Estado, bem como seja afastada qualquer sanção, penalidade ou restrição de direitos em razão do não recolhimento desses tributos, id. 17215357.

Intimada a se manifestar sobre a possível incidência da Súmula 266/STF no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, a agravante destaca que o RE 1287019, que firmou o precedente, como eficácia vinculante, sobre a exigibilidade do DIFAL refere-se a mandado de segurança na origem, portanto, cabível no caso em comento.

É o relatório. Decido.

Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo entendimento no sentido do não cabimento do mandado de segurança em matéria de cobrança de Difal.

Dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver probabilidade do seu provimento.

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento do postulado efeito suspensivo ativo, pois, no caso em comento, considerando que o Tema 1093 foi julgado em 24.02.2021, o Supremo Tribunal Federal (RE 1.287.019/DF), em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.

Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade ‘da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora’, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: ‘A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais’, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021.

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.

Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, determinando aquela Corte que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Decidiu a Corte Suprema que os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

Ressalva, entretanto, a regra de modulação aos processos que se encontravam em trâmite quando proferida a referida decisão.

No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27 de dezembro/2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em outra unidade federada.

Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05.01.2022, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea “c” da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.”
- Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei: “O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF. A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.

As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.

A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão ‘exercício financeiro’ deve ser entendida como ‘ano fiscal’, que, no Brasil, representa o próprio ‘ano civil’ (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).

A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrado a majoração ou sua instituição.” (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06.01.2022, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11ª).

O Convênio ICMS 236/21 revoga totalmente o Convênio ICMS 93/2015 para estabelecer as diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.

Portanto, em atenção ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que deve ser interpretado conjuntamente com o princípio da anterioridade anual da lei tributária, imperioso concluir que tanto a LC 190/22 como o Convênio ICMS 236/21 somente terão vigência a partir de 05.04.2022, quando decorridos noventa dias da sua publicação (05.01.2022), entretanto, por terem sido publicados somente em 2022, somente será exigível o DIFAL a partir de 2023.

É que, em observância ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, “a”, CF e art. 144, CTN), a lei deve abranger fatos geradores posteriores à vigência da lei tributária e, desse modo, não deve retroceder com a finalidade de abarcar situações pretéritas.

Todavia, a lei nova deverá ser aplicada retroativamente (art. 144, §1º, CTN) tão somente no que se refere aos aspectos formais ou procedimentais do lançamento e da cobrança do tributo, ou seja, todos os dispositivos que não tratem de alterar, criar ou extinguir direitos materiais, como a definição de sujeito passivo, hipótese de incidência, valor da dívida, dentre outros procedimentos.

A lição de Eduardo Sabbag é esclarecedora:

“Em síntese, conforme disposição legal, são hipóteses de retroação da norma, com utilização da lei vigente à época de lançamento: a) legislação que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; b) legislação que amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas; c) legislação que outorgue ao crédito maiores privilégios ou garantias, salvo no caso de atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

Além disso, ressalte-se que o disposto no art. 144, §2º, do CTN, da mesma maneira que o parágrafo que o antecede, afasta a aplicação do caput do disposto em análise, ou seja, o próprio princípio da irretroatividade tributária. Refere-se a situações adstritas aos tributos lançados por período certo de tempo ou com fatos geradores periódicos, como IPTU, IPVA e ITR.

Nesses tributos, a lei pode, valendo-se de ficção jurídica, definir um momento específico de acontecimento do fato gerador. Dessa forma, a legislação aplicável será aquela vigente na data predeterminada, não respeitando a premissa da ‘lei do momento do fato gerador’. Ver STF: Súmula 584, RE 183.130/PR e RE 592.396.

Assim, quando se quer afirmar que ‘o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido’, orienta-se, em verdade, para uma ressalva à notória regra da aplicação da lei do momento do fato gerador. No entanto, a tal ressalva não possui o condão de contrariar frontalmente a regra, uma vez que prevalecerá a mera aplicação da lei – não a contemporânea do fato gerador, mas a que fixar expressamente a data em que tal fato impositivo se considerar ocorrido.

Continuando o estudo da irretroatividade tributária, passemos, então, a analisar o art. 106 do CTN, que traz ‘exceções’ ao dispositivo.

O referido artigo sinaliza que a retroação poderá ocorrer em duas situações: a) lei interpretativa (art. 106, I, do CTN), em qualquer caso, que é aquela que se limita a explicar o entendimento ofertado à outra norma jurídica. É conhecida por interpretação autêntica, legal ou legislativa; b) lei mais benéfica (art. 106, II, a, b, e c, do CTN), no âmbito do direito tributário penal, desde que o ato não esteja definitivamente julgado, ou seja, já decidido na órbita administrativa e/ou na judicial, conforme a orientação do STJ (REsp 189.094/SP-1999 e REsp 187.051/SP-1998). Na análise das alíneas a e b do inciso II do dispositivo ora estudado, parece-nos que houve redundância, pois seus conteúdos são quase idênticos. A alínea c, por sua vez, contempla o princípio da benignidade, ou seja, uma lei contemporânea do lançamento elide os efeitos da lei vigente na época do fato gerador, caso aquela estabeleça um percentual de multa inferior ao previsto nesta. Trata-se da aplicação da ‘lex melius’ ou ‘retroatio in melius’ (STJ, REsp 182.416-SP).” (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

No caso em análise, os lançamentos atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, portanto há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.

Ante o exposto, em observância ao efeito vinculante do julgamento do Tema 1093/STF e aos princípios constitucionais do Direito Tributário, até o julgamento deste agravo, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a ICMS – DIFAL devidos por ocasião das operações interestaduais de mercadorias vindas de outros Estados da federação.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Considerando reiterada manifestação do Ministério Público no sentido de não ter interesse na causa, deixo de fazer remessa dos autos para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0803089-43.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7017528-67.2022.8.22.0001

Agravante: Alba Comercio Ltda.

Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB/SP 125734)

Advogada: Patrícia Cristina Cavallo (OAB/SP 162201)

Agravado: Coordenador-Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Alba Comercio Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança preventivo, determinou, em liminar, que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022 e de ato sancionatório decorrente desse tributo, bem como que apreenda mercadorias como condição para exigibilidade do ICMS-DIFAL.

Afirma que, com observância do princípio da anterioridade anual, não pode ser exigido, no ano calendário 2022, o diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia.

Sustenta que esse tributo somente poderá ser exigido em 2023, pois a LC 190/2022 foi publicada em 04.01.2022 e o Convênio ICMS 236/21 aprovado em 01.01.2022.

Esclarece que, em 24.02.2021, ao julgar o recurso extraordinário 1.287.019 (Tema 1.093), em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o DIFAL não poderia ser cobrado antes de ser editada legislação complementar para sua regulamentação, fixando tese no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Afirma que o artigo 3º da LC 190/2022 prevê expressamente sua vigência no momento da publicação, observando-se, quanto a efeitos, o disposto no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal no que respeita a anterioridade nonagesimal e anual.

Sustenta não ser legítima a cobrança da DIFAL sobre venda de mercadorias a consumidor final não contribuinte no Estado de Rondônia e, enfatizando decisões de outros tribunais, reafirma que o tributo somente deve ser exigido a partir de 01.01.2023.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam antecipados os efeitos da tutela e, por consequência, suspensa a exigibilidade do DIFAL, exigido em 2022, sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias a destinatários não contribuintes no Estado, id. 15336093.

Intimada a se manifestar sobre a possível incidência da Súmula 266/STF no sentido de não ser admissível mandado de segurança contra lei em tese, a agravante destaca que o remédio constitucional impetrado é instrumento viável para resguardo de alegada ofensa a direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo, id. 15954206.

Por sua vez, o Estado de Rondônia sustenta que não há ato coator a possibilitar a impetração de mandado de segurança e, citando jurisprudência do Tribunal desta e. Corte, postula a extinção da ação.

Enfatizando a inadequação da via eleita e necessidade de dilação probatória, destaca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível o mandado de segurança quando não houver prova pré-constituída do direito, id. 16691814.

É o relatório. Decido.

Considerando necessário unificar entendimento desta e. Câmara, revejo entendimento no sentido do não cabimento do mandado de segurança em matéria de cobrança de Difal.

Dispõe o artigo 1.019, I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver probabilidade do seu provimento.

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento do postulado efeito suspensivo ativo, pois, no caso em comento, considerando que o Tema 1093 foi julgado em 24.02.2021, o Supremo Tribunal Federal (RE 1.287.019/DF), em repercussão geral, firmou tese no sentido de que a cobrança de diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais.

Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade ‘da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora’, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: ‘A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais’, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021.

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão.

Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, determinando aquela Corte que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Decidiu a Corte Suprema que os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

Ressalva, entretanto, a regra de modulação aos processos que se encontravam em trâmite quando proferida a referida decisão.

No apagar das luzes de 2021, em 29 de dezembro, o Ministério da Economia publicou o Convênio ICMS 235, de 27 de dezembro/2021, que institui o Portal Nacional da diferença entre alíquota interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em outra unidade federada.

Entretanto, somente em 2022 foi sanada a omissão legislativa, em 05.01.2022, com a publicação da LC 190/2022, que altera a LC 87/1996 (Lei Kandir) e passa a dispor sobre a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Consta expressamente do artigo 3º da LC 190/2022 que a alteração legislativa entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto no artigo 150, III, alínea “c” da Constituição Federal, que trata dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e o princípio da irretroatividade da lei tributária, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.”
Leciona o Professor Eduardo Sabbag que o imposto instituído ou majorado só pode ser cobrado após o transcurso de, no mínimo, noventa dias da data da publicação da lei instituidora/majoradora e no início do ano fiscal ou exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei:

“O princípio da anterioridade tributária – ou princípio da eficácia diferida – está previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF. A alínea b refere-se à anterioridade anual ou anterioridade de exercício. A alínea c, por sua vez, inserida pela EC n.º 42/2003, adstringe-se à anterioridade nonagesimal.

As duas esperas temporais, em suma, vêm ratificar a segurança jurídica que deve reger o relacionamento entre o Estado que cobra e o contribuinte que arca com o valor cobrado. O princípio da anterioridade tributária tem como finalidade assegurar que o contribuinte não seja pego de surpresa pelo Fisco, indo ao encontro da necessidade de o contribuinte se preparar para o evento compulsório da tributação, seja disponibilizando recursos, seja consultando um advogado especializado, que poderá orientá-lo devidamente.

A alínea b, designativa da anterioridade anual, determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A expressão ‘exercício financeiro’ deve ser entendida como ‘ano fiscal’, que, no Brasil, representa o próprio ‘ano civil’ (período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro).

A alínea c, referente à anterioridade nonagesimal, impõe que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que tenha perpetrado a majoração ou sua instituição.” (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

Também em 2002 foi publicado o Convênio ICMS 236/21, em 06.01.2022, dispondo que suas cláusulas entram em vigor a partir de 01.01.2022 (cláusula 11ª).

O Convênio ICMS 236/21 revoga totalmente o Convênio ICMS 93/2015 para estabelecer as diretrizes de cálculo e recolhimento do DIFAL, seguindo o que foi instituído pela LC 190/2022.

Portanto, em atenção ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que deve ser interpretado conjuntamente com o princípio da anterioridade anual da lei tributária, imperioso concluir que tanto a LC 190/22 como o Convênio ICMS 236/21 somente terão vigência a partir de 05.04.2022, quando decorridos noventa dias da sua publicação (05.01.2022), entretanto, por terem sido publicados somente em 2022, somente será exigível o DIFAL a partir de 2023.

É que, em observância ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, “a”, CF e art. 144, CTN), a lei deve abranger fatos geradores posteriores à vigência da lei tributária e, desse modo, não deve retroceder com a finalidade de abarcar situações pretéritas.

Todavia, a lei nova deverá ser aplicada retroativamente (art. 144, §1º, CTN) tão somente no que se refere aos aspectos formais ou procedimentais do lançamento e da cobrança do tributo, ou seja, todos os dispositivos que não tratem de alterar, criar ou extinguir direitos materiais, como a definição de sujeito passivo, hipótese de incidência, valor da dívida, dentre outros procedimentos.

A lição de Eduardo Sabbag é esclarecedora:

“Em síntese, conforme disposição legal, são hipóteses de retroação da norma, com utilização da lei vigente à época de lançamento: a) legislação que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; b) legislação que amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas; c) legislação que outorgue ao crédito maiores privilégios ou garantias, salvo no caso de atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

Além disso, ressalte-se que o disposto no art. 144, §2º, do CTN, da mesma maneira que o parágrafo que o antecede, afasta a aplicação do caput do disposto em análise, ou seja, o próprio princípio da irretroatividade tributária. Refere-se a situações adstritas aos tributos lançados por período certo de tempo ou com fatos geradores periódicos, como IPTU, IPVA e ITR.

Nesses tributos, a lei pode, valendo-se de ficção jurídica, definir um momento específico de acontecimento do fato gerador. Dessa forma, a legislação aplicável será aquela vigente na data predeterminada, não respeitando a premissa da ‘lei do momento do fato gerador’. Ver STF: Súmula 584, RE 183.130/PR e RE 592.396.

Assim, quando se quer afirmar que ‘o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido’, orienta-se, em verdade, para uma ressalva à notória regra da aplicação da lei do momento do fato gerador. No entanto, a tal ressalva não possui o condão de contrariar frontalmente a regra, uma vez que prevalecerá a mera aplicação da lei – não a contemporânea do fato gerador, mas a que fixar expressamente a data em que tal fato impositivo se considerar ocorrido.

Continuando o estudo da irretroatividade tributária, passemos, então, a analisar o art. 106 do CTN, que traz ‘exceções’ ao dispositivo.

O referido artigo sinaliza que a retroação poderá ocorrer em duas situações: a) lei interpretativa (art. 106, I, do CTN), em qualquer caso, que é aquela que se limita a explicar o entendimento ofertado à outra norma jurídica. É conhecida por interpretação autêntica, legal ou legislativa; b) lei mais benéfica (art. 106, II, a, b, e c, do CTN), no âmbito do direito tributário penal, desde que o ato não esteja definitivamente julgado, ou seja, já decidido na órbita administrativa e/ou na judicial, conforme a orientação do STJ (REsp 189.094/SP-1999 e REsp 187.051/SP-1998). Na análise das alíneas a e b do inciso II do dispositivo ora estudado, parece-nos que houve redundância, pois seus conteúdos são quase idênticos. A alínea c, por sua vez, contempla o princípio da benignidade, ou seja, uma lei contemporânea do lançamento elide os efeitos da lei vigente na época do fato gerador, caso aquela estabeleça um percentual de multa inferior ao previsto nesta. Trata-se da aplicação da ‘lex melius’ ou ‘retroatio in melius’ (STJ, REsp 182.416-SP).” (Direito Tributário Essencial, Método, pp. 34/35).

No caso em análise, os lançamentos atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, portanto há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.

Ante o exposto, em observância ao efeito vinculante do julgamento do Tema 1093/STF e aos princípios constitucionais do Direito Tributário, até o julgamento deste agravo, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a ICMS – DIFAL devidos por ocasião das operações interestaduais de mercadorias vindas de outros Estados da federação.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Considerando reiterada manifestação do Ministério Público no sentido de não ter interesse na causa, deixo de fazer remessa dos autos para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0807606-91.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 05/08/2022 12:13:24

Polo Ativo: MARCIA NUNES MACIEL e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia Nunes Maciel contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração a posto de trabalho, pagamento de salários e indenização por danos morais – assédio moral, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou ser hipossuficiente, pois lhe foram retirados os seus vencimento desde o mês de setembro de 2021 e ainda não foi reestabelecido, bem como, seu companheiro afetivo ter a possibilidade de auferir aproximadamente três salários mínimos, correspondente ao valor monetário de R\$3.636,00, enquanto que as custas do processo, em razão do valor da causa, corresponde a R\$3.480,00.

Pugnou pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo (id. 16853576).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

Em análise concreta, o pedido da agravante decorre da argumentação de que não possui os recursos necessários ao pagamento dos custos do processo.

Como relatado, aduziu a parte ser hipossuficiente, pois, encontra-se sem percepção de salários desde o mês de setembro de 2021.

Atribuiu como valor de causa a quantia de R\$ 116.298,38 (cento e dezesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Embora a análise, nesse momento, das possibilidades financeiras da agravante importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida de suspensão que agora reclama.

Caso, à primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como verossímil suas assertivas.

Ademais disso, caso a postulante não obtenha o efeito suspensivo ao seu recurso, o Juízo a quo simplesmente indeferirá a petição inicial.

Ao cabo, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com seus atos, exigindo o pagamento das custas processuais, nada mais que isso.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

APELAÇÃO CÍVEL: 7051084-02.2018.8.22.0001

APELANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO(A) APELANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO – OAB/RO 3856

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PROCURADORIA DO IPERON

RELATOR: DESEMBAGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho Vistos.

Compulsando os autos observo que o agravante recolheu a menor o preparo recursal, sendo necessária a complementação.

Assim sendo, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, complementar o preparo, levando-se em conta o valor da causa, sob pena de ser julgado deserto o recurso, na forma do art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803928-68.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TUNING PARTS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AGRAVADO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. (ID 75083557), que deferiu parcialmente o pedido liminar, que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS, ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

Em análise os autos de origem n. 7020663-87.2022.8.22.0001, verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803470-51.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (Id.74817718) da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da cobrança do diferencial do ICMS.(Id 71467579)

Em análise dos autos de origem n. 7008466-03.2022.8.22.0001 verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se

Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7007989-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007989-48.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: José Dirceu da Rosa Pacheco

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/11/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Servidor estadual. Grupo ocupacional saúde. Médico veterinário. Lotação. Agevisa. Gratificação de avaliação de desempenho. Devida. Previsão legal. Recurso provido.

A Gratificação de Avaliação de Desempenho está prevista no artigo 22 da Lei 1.067/02, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria do Estado da Saúde, com alteração pela Lei 1.993/2008. Recurso não provido.

Apelação Cível

Processo: 0002714-38.2014.8.22.0006

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, LICINIA DANTAS DE MELO OLIVEIRA, RAQUEL SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, NADIR ROSA, OAB nº RO5558A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RAQUEL SILVA BARBOSA, LICINIA DANTAS DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: NADIR ROSA, OAB nº RO5558A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Servidor público. Técnico tributário. Desvio de função. Comprovada. Diferenças salariais. Devida. Honorários advocatícios em face da Fazenda Pública. Apuração do percentual, no percentual inicial da faixa, quando do cumprimento de sentença. Inteligência dos art.. 85, § 4º, II, do CPC.. Recurso autora provido.

1. O servidor público desviado de função tem direito a receber as diferenças salariais correspondentes à que efetivamente desempenha, essa passa a ser a sua justa retribuição e, além do mais, evita-se, com isso, o enriquecimento ilícito da Administração. Súmula 378 do STJ.
2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados pelos parâmetros estipulados no art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC no percentual inicial da faixa respectiva, sobre o valor da condenação.

O recorrente sustenta em suas razões que houve a prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Consta no acórdão recorrido que "é cediço que em se tratando de Fazenda Pública, incide a prescrição quinquenal, contudo a presente demanda foi proposta em 14.11.2014, com marco inicial em novembro de 2009, assim, o pedido está consignado dentro do período dos últimos cinco anos".

No caso, embora o recorrente alegue a prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/30, deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão teria afrontado tal dispositivo, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Ação Rescisória

Processo: 0803497-10.2017.8.22.0000

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. D. N. M. - R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 7º, 8º, 10º, 178, III e 554, § 1º, do Código de Processo Civil, artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/94 e artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo interno em ação rescisória. Indeferimento da petição Inicial. Ilegitimidade ativa da DPE/RO. Inexistência de obrigatoriedade de intervenção à época do ajuizamento da ação paradigma. Recurso não provido.

O Código de Processo Civil dispõe rol restrito de legitimados para propositura de Ação Rescisória, dentre os quais, prevê aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

A necessidade de intimação da Defensoria Pública nas ações possessórias que envolvem pessoas em estado de hipossuficiência econômica surgiu apenas com a Lei nº 13.105/15 (NCPC), de modo que o órgão não possui legitimidade ativa para propositura de Ação Rescisória que discuta decisão prolatada em processo que foi ajuizado antes da entrada em vigor desta lei.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, na medida em que concluiu pela ilegitimidade ativa da DPE/RO para ajuizar ação rescisória em ação possessória.

Aduz que ingressou com ação rescisória em face do Município de Nova Mamoré - RO, com o objetivo de combater a ação de reintegração de posse (processo nº 0004774- 54.2015.8.22.0015, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO), uma vez que passou a ter legitimidade para tanto, já que, antes de a sentença ser prolatada, começou a vigorar o atual Código de Processo Civil que, em seu artigo 554, § 1º, dispõe que "No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública."

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Com relação aos artigos 7º, 8º, 10º, 178, III, do Código de Processo Civil, artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à alegada violação ao art. 554, § 1º, do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise da aplicabilidade do dispositivo legal - se em vigor antes da prolação da sentença, bem como se o dispositivo se aplica ao caso concreto - perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

A propósito: "Conforme consignado no decurso agravado, o Tribunal regional concluiu pela necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervenção no feito, em razão de serem os recorridos pessoas hipossuficientes e muitos deles idosos em situação de risco, sendo certo que a revisão desse entendimento implica revisão do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ - AgInt no REsp: 1729246 AM 2018/0048208-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803559-45.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: JULIO SERSON

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO, OAB nº SP228126

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Júlio Serson, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Redirecionamento. Ausência de responsabilidade do sócio. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

A outro turno, impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os artigos 535 e 803, ambos do CPC, e artigos 135, inciso III e 204, ambos do CTN, ao não admitir a exceção de pré-executividade como meio suficiente para buscar a exclusão do recorrente da execução fiscal, bem como por deixar de reconhecer o não preenchimento dos requisitos necessários para a inclusão do executado no polo passivo da demanda. Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

O recorrente alega à ocorrência violação aos artigos 535 e 803, ambos do CPC, e artigo 204, do CTN, sob o fundamento de que este Tribunal com interpretação desfavorável, não admitiu a exceção de pré-executividade e manteve a sua responsabilidade na execução fiscal mesmo não estando presente os requisitos.

Entretanto, os artigos supracitados não foram analisados pelo órgão julgador, nem mesmo foram matérias arguida por meio de embargos de declaração de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 e 356 do STF (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No que concerne ao apontamento de ofensa ao art. 135, inciso III, do CTN, embora o recorrente tenha opostos embargos de declaração para a manifestação, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, o que atrai na hipótese, a aplicação do verbete sumular 211/STJ.

Além disso, ainda que se superasse tais óbices, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alegação de ausência dos requisitos necessários para a inclusão do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, isso porque, este Tribunal consignou não haver “prova robusta e convincente capaz de ilidir, de plano, a presunção de legitimidade de que se revestem os títulos extrajudiciais que aparelham a execução fiscal”.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, somente poderia ser realizado mediante reexame de matéria fático-probatória, sendo inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (STJ, AgInt no AREsp n. 1.444.301/SE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7025190-87.2019.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Apelação. Execução fiscal. Exceção de Pré-executividade. Prova Documental. Prova PréConstituída. Possibilidade. Inexistência de instrução probatória. Notificação tardia. Decadência reconhecida. Recurso não provido.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. In casu, o lançamento é referente à operação tributária realizada no ano de 2012, sendo que o início do prazo decadencial para a notificação do lançamento se iniciou em 01.01.2013 e se encerrou em 01.01.2018. Tendo a notificação ocorrida em 21.02.2018, extinto encontra-se o crédito tributário pela preclusão consumada, nos termos do art. 156, V, do CTN.

3. Recurso não provido.

O Recorrente em suas razões alega violação aos artigos 485, § 3º, 487, II, 1.022, II, todos do CPC, bem como ao art. 17 da LEF, ao fundamento de que o reconhecimento da decadência prescinde de dilação probatória, o que é incabível por meio da exceção de pré-executividade.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Consta no acórdão recorrido que “a juntada de documento pelo excipiente demonstra existência de prova pré constituída, sendo que a negativa de dilação probatória decorre da impossibilidade de oitiva testemunhal ou produção de prova pericial”, fundamento que se alinha ao entendimento do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída” (REsp 1896174/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.792.678/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Neste sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ademais, alterar as conclusões do julgado para se concluir pela tese apresentada pelo recorrente, encontra óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, pois dependeria, necessariamente, de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Por fim, a admissão do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Nesse ponto, o seguimento do recurso também encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007482-58.2018.8.22.0001

APELANTES: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO, JOSE WILSON DE ARAUJO, ELSIEDIR LEITE DE ARAUJO, CARLOS FERREIRA JUNIOR, ZENILSON MACHADO AMARAL, WILMAR VIEIRA PONTES, UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS, SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR, REGINALDO FERNANDES DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, PAULO SALES DOS REIS, EDSULZE DOS SANTOS PINTO, MARIA SELMA DE SOUZA SILVA, MANOEL DE FREITAS MENEZES, LUZIA BERNARDO JORGE, JOSE HAROLDO FARIAS, JOAO IZAIAS SALES CARDOSO, FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES, FLORENTINA VIEIRA DOS SANTOS, EDSON DIONISIO DE LIMA, CLAUDIO ALVES DA SILVA, CIRO CARLOS DE MOURA, CELIZIA MARCOLINO MEDEIROS DE SOUZA, ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS, ANTONIO COSTA SENA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, ALEX WANDERLEY DANTAS

ADVOGADOS DOS APELANTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alex Wanderley Dantas e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Adicional de periculosidade. Servidor público pertencente ao extinto território de Rondônia. Integrante carreira Policial Civil. Regime jurídico próprio. Lei n. 11.358/2006. Subsídio. Exclusão expressa do adicional. Ilegalidade não demonstrada. Recurso não provido.

1. A CF/88 não assegura ao servidor público os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, entretanto, cada Ente federativo detém poder discricionário para, no exercício de autonomia gerencial, dispor sobre a remuneração de seus servidores, podendo, desta forma, disciplinar tais gratificações e outras.

2. Aos integrantes da Carreira Policial Civil do extinto Território Federal de Rondônia, por disposição expressa na Lei n. 11.358/06, é vedado o acréscimo de adicional de periculosidade (arts. 3º e 5º), afastando vantagem constante em convênio, já que dispõe de regime próprio, com vantagens específicas, na forma do entendimento do STJ (AgRg no REsp 838.510/RO).

3. O regime remuneratório na forma de subsídio veda o acréscimo de adicionais, abonos, gratificações etc., razão pela qual carecem de direito à percepção de adicional de periculosidade. Precedentes desta Corte.

4. O entendimento já pacificado é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, desde que assegurada a irredutibilidade.

5. No caso, não restou demonstrada ilegalidade, pois o texto legal, no caso específico dos integrantes da Carreira da Polícia Civil do extinto território de Rondônia, dispõe não ser devido o pagamento de adicional de periculosidade, sendo ato administrativo de adequação à legislação aplicável, razão pela qual deve ser mantida a sentença lançada.

6. Recurso não provido.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 2º, da Lei n. 9.784/99 (princípios do contraditório e da ampla defesa), por invadir direitos individuais sem prévio processo administrativo e interromper o pagamento do adicional de periculosidade. Por fim, requerem o provimento recursal para reconhecer a violação apontada e conceder o direito pleiteado.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Apontam os recorrentes violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas verifica-se que o acórdão firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, desde que assegurada a irredutibilidade, assim, modificar o entendimento sobre a necessidade ou não de processo administrativo para excluir o pagamento de gratificação implicaria revolvimento de matéria fático probatória, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos

prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010428-82.2018.8.22.0007

APELANTE: COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO, OAB nº PB10737A, FABIOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO, OAB nº PB13099A, JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PB16044A

APELADOS: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

O recorrente COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS COMERCIO LTDA apresentou Recurso Especial (ID 12751385), com pedido de gratuidade da justiça, ato contínuo, tendo em vista a não comprovação da impossibilidade econômica foi intimado para recolher o preparo (ID 15339868).

Após, o recorrente apresentou apenas o comprovante de pagamento do preparo (ID 15432084), contudo sem a respectiva guia de recolhimento, sendo pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que o preparo somente é considerado regular quando presentes ambos os documentos. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento EM DOBRO do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Juntada a comprovação do recolhimento do preparo, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação, retorne concluso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0059802-83.2009.8.22.0014

APELANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

APELADO: ROBERTO CANDIDO NUNES

ADVOGADOS DO APELADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROBERTO CÂNDIDO NUNES, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivo constitucional violado os artigos 37, § 6º e 226, § 7º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Vasectomia. Riscos de reversibilidade. Dever de informação cumprido. Responsabilidade civil do município afastada. Recurso de apelação provido e adesivo não provido.

Não obstante a alta eficácia da cirurgia de vasectomia, há casos em que a mesma se reverte de forma espontânea, não configurando-se hipótese de erro médico.

A vasectomia trata-se de procedimento cuja obrigação é de meio e não de resultado, sendo dever do corpo médico tão somente informar as consequências da realização do procedimento cirúrgico.

Realizada a cirurgia e não comprovado o erro médico, afasta-se a responsabilidade do ente em caso de posterior gravidez, notadamente se evidenciada a devida prestação de instrução sobre suas consequências.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, na medida em que não reconheceu a responsabilidade da administração pública pela ausência de eficácia no procedimento cirúrgico de vasectomia.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto aos arts. 7º, §6º e 226, §7º, da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0015833-78.2014.8.22.0002

APELANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

APELADOS: ANTONIO MARTINS DE SOUZA, ADENIR ALVES DE CARVALHO, ERINEIA LOPES DE ARAÚJO, CLAUDIA DE ANDRADE, MARCOS XAVIER RIBEIRO, FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO, GILSON DE TAL, KETYLEN MARTINS DA COSTA, LUCILENE GALVO, ALESSANDRO DOS SANTOS, NATANAEL LOPES BEZERRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162A, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503S, EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ADENIR ALVES DE CARVALHO e outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º, III, 5º, LVI e LV e 6º, da Constituição Federal, artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, artigos 64 e 65, da Lei n. 12.651/2012 e artigo 47 e incisos da Lei n. 11.977/2009.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Ambiental. Ação demolitória. Imóvel erigido próximo a igarapé. Área de preservação permanente. Ônus da prova. Precedente do STJ. Relatórios e laudos. Antinomia de normas. Aparente. Especificidade. Incidência do Código Florestal. Maior proteção ambiental. Direito à moradia não absoluto. Recurso provido.

Em matéria de direito ambiental deve ocorrer a inversão do ônus da prova, competindo ao administrado o mister de comprovar que sua residência foi erigida em local apropriado e com observância das normativas aplicáveis na espécie. Precedentes do STJ (REsp 1818008/RO, (AgInt no AREsp 779.250/SP).

No caso, relatórios e laudos técnicos indicaram a violação dos limites de área de preservação permanente (APP), cujas conclusões se constituem como atos públicos com presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, competindo ao munícipe afastar essas premissas. É irrelevante que o curso de água não conste na relação de rios e igarapés do município, pois o Código Florestal brasileiro prevê a proteção à faixa marginal de qualquer curso d'água perene e intermitente. Na resolução de conflitos entre normas ambientais provenientes de diferentes entes federativos, prevalece a norma mais protetiva ao meio ambiente.

O direito à moradia e à dignidade humana não se remetem à possibilidade de habitabilidade em qualquer lugar em desrespeito ao Estado democrático de Direito, impondo-se violações à propriedade privada, pública e às limitações ambientais. O direito social à moradia não é absoluto, estando seu conteúdo vinculado ao bem de todos os membros da comunidade, e não apenas do indivíduo isoladamente.

Segundo a Súmula 613 do STJ, “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que concluiu que o direito social à moradia não é absoluto.

Os recorrentes afirmam que as áreas de preservação permanente, objeto da ação demolitória, podem ser utilizadas pelo homem em caso de interesse social ou de utilidade pública, o que se amolda perfeitamente ao caso em comento, eis que os recorrentes, bem como os seus vizinhos, e diversas outras famílias, construíram suas residências ali.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 1º, III, 5º, LVI e LV e 6º, da CF), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Com relação aos artigos 489, § 1º, IV, do CPC, 64 e 65, da Lei n. 12.651/2012, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à suposta violação ao artigo 47 e incisos, da Lei n. 11.977/2009, observa-se que referido dispositivo não mais se encontra em vigor, o que revela a deficiência do apelo nobre quanto ao artigo invocado, de modo que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF do Supremo Tribunal Federal, aqui utilizada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada analogicamente ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF. 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1053638 RS 2017/0027798-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017).

Observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, no que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003846-04.2020.8.22.0005

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELADOS: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelações cíveis. Tributário. Ação declaratória de Inexigibilidade de crédito tributário. Pneus. Recauchutagem. Prestação de serviço. ICMS. Não incidência. Recurso de Ricci Renovadora de Pneus Ltda - ME provido e prejudicado o do Estado de Rondônia.

É incabível a cobrança de ICMS sobre a matéria prima utilizada para a recauchutagem de pneu. Somente mercadorias que dão entrada no Estado para venda estão sujeitas ao ICMS. O imposto em questão incide sobre a circulação de mercadoria, e não sobre as mercadorias utilizadas na prestação de serviços. Cabe ao Estado imprimir fiscalização, que, em havendo o desvio de finalidade da mercadoria isenta, sujeitará à lavratura de auto de infração.

Prejudicado o recurso do Estado de Rondônia que pretendia apenas a majoração da verba honorária, pois com a procedência da apelação da empresa Ricci Renovadora de Pneus Ltda – ME, inverteuse o ônus sucumbencial.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 113, e parágrafos, do CTN, sob a assertiva que a decisão combatida revela incorreção quando laborou na subsunção dos fatos à norma aplicada.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, tem-se que este Tribunal decidiu em consonância com o entendimento da Corte Superior, no sentido de que, não autoriza a incidência do ICMS sobre a borracha bruta e em cinturão adquirida de outros Estados, os quais são destinados à prestação de serviço de recauchutagem, com incidência de ISSQN, (STJ - AREsp: 2082627 RS 2022/0057240-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 02/06/2022).

Assim, à admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010287-44.2019.8.22.0002

APELANTE: JBS S/A

ADVOGADO DO APELANTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JBS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Direito Tributário. Embargos à execução fiscal. Sucessão empresarial. Recurso não provido.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pelos arts. 133 e seguintes do CPC com o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser observado, quanto a este último, as regras de responsabilidade tributária e execução previstas no CTN e na Lei n. 8.630/90. Precedentes do STJ.

2. A sucessão empresarial resta configurada quando demonstrada a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial com exploração da mesma atividade no mesmo local, na forma do art. 133 do CTN.

3. Recurso que se nega provimento.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 133 do CTN, sob a assertiva de que este Tribunal não observou os requisitos estabelecidos pela legislação federal para configurar a sucessão empresarial, uma vez que o simples fato de se estabelecer no mesmo local, praticando a mesma atividade não configura aquisição de fundo comercial. Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo recorrente, observa-se que o acórdão atacado reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu se tratar de hipótese de aplicação da responsabilidade à sucessora, sob o fundamento de que restou suficientemente provado nos autos que a empresa recorrente adquiriu o fundo de comércio e as instalações da empresa devedora originária, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado.

Desse modo, a desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ (STJ - AgInt no REsp: 1454763 RS 2014/0117017-6, Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).

Destarte, ante ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7046415-03.2018.8.22.0001

APELANTE: JARDELINA AMORIM DOS PASSOS

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação. Gratuidade da justiça. Remuneração média de três salários mínimos. Benefício concedido. Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Recurso provido.

A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98, e CF, art. 5º, LXXIV.

O STJ consagrou orientação segundo a qual, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF

Nestes termos, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que acórdão, além de apresentar divergência jurisprudencial, violou os artigos 17, 330, incisos II e III, 337, incisos IX e 485, inciso VI, e 535, inciso II, todos do CPC, ao artigo 516 da CLT, artigo 3º da Lei 8.073/90 e artigo 8º, inciso III, da CF, eis que a parte exequente não possui legitimidade ativa "ad causam" para ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva, cujo título executivo foi constituído em favor de Sindicato que não representa a categoria profissional a qual pertence.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, destaco que com relação à indicada violação ao artigo 516 da CLT e artigo 3º, da Lei n. 8.073/90, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação aos apontamentos de violação dos artigos 17, 330, II e III, 337, IX, 485, VI e 535, II, todos do CPC, o presente Recurso Especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pois a conclusão exarada no acórdão recorrido, de que é possível a execução de sentença coletiva pelo interessado, desde que ele comprove ser integrante do grupo ou categoria processualmente substituída, está alinhada ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ - EREsp: 1770377 RS 2018/0254261-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação nº 7046415-03.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7046415-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Recorrida: Jardelina Amorim dos Passos

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, fundamentado com pedido no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado: Apelação. Gratuidade da justiça. Remuneração média de três salários mínimos. Benefício concedido. Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Recurso provido.

A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98, e CF, art. 5º, LXXIV.

O STJ consagrou orientação segundo a qual, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF

Nestes termos, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos.

Em suas razões, o recorrente alega ilegitimidade da recorrida e que a decisão contraria o princípio da unicidade sindical prevista no artigo 8º, II e III, da CF, uma vez que o acórdão determinou o prosseguimento do cumprimento individual de sentença coletiva, sob o fundamento de que a parte exequente não sendo filiada a nenhum sindicato, poderá ser beneficiada de título executivo judicial constituído em favor de sindicato do qual não faz parte.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 8º, II e III, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário, visto que a análise quanto às alegações de que a autora não era filiada à entidade de classe por ocasião da propositura da ação coletiva e não pertence ao SINTRAER, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO SINDICAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1273515 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 10-09-2020 PUBLIC 11-09-2020).

Assim, diante da ausência de probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7043200-19.2018.8.22.0001

APELANTE: MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009788-79.2018.8.22.0007

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA DO IPERON

APELADO: EDSON MARQUIORI

ADVOGADOS DO APELADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por EDSON MARQUIORI, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que pagou as custas do processo em primeiro grau (ID. 10023893), e não postulou a concessão da referida benesse em sede de recurso especial.

Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC, intime-se a recorrente para que comprove o pagamento do preparo do recurso especial, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7049124-11.2018.8.22.0001

APELANTE: MARGARIDA AURELIA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802483-54.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: MARIVALDO BRITO TOME

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7054332-10.2017.8.22.0001

APELANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sindicato dos Motoristas Profissionais do Estado de Rondônia - SIMPORO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil.

O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, não há nos autos elementos indicando que preenche os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de recuperação judicial.

Há de se ponderar que o presente feito já encontra-se em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, de modo que o requerimento de justiça gratuita formulado nesta etapa processual requer maior solidez probatória do alegado estado de hipossuficiência deduzido pela parte requerente.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio com documentos complementares, ou que comprove o recolhimento do recurso, sob pena de inadmissão por deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 1000215-20.2017.8.22.0019

APELANTES: EDMAR CARLOS DA SILVA, NILSON AKIRA SUGANUMA, ROBSON ORTIZ ESTEVES, ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707A, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: EDMAR CARLOS DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NILSON AKIRA SUGANUMA, ROBSON ORTIZ ESTEVES, ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELADOS: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707A, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707A, MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707A, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547A, MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800857-92.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: FERNANDES SALAME - EPP

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RO11441, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

AGRAVADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernandes Salame - Epp, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" da Constituição Federal. Observa-se que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, cabendo destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0811369-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013427-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Carta Precatórias

Agravante: Posto Penta Comércio Varejista de Combustíveis Ltda

Advogada: Isabella Yolanda Jacob Nogueira (OAB/AM 8800)

Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)

Advogada: Luana Assunção Pinheiro (OAB/AM 15716) – SUST. ORAL

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/11/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Aplicação da teoria da aparência. Nomeação de bens à penhora. Ordem legal. Menor onerosidade. Ausência de violação.

1. Tratando-se de citação via carta com aviso de recebimento, é possível a aplicação da teoria da aparência quando comprovada: a) a entrega da correspondência por aviso de recebimento; b) que a entrega tenha sido realizada na sede ou em filial da empresa executada, e, c) que tenha sido feita a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes do STJ.

2. Não viola o princípio da menor onerosidade a recusa dos bens nomeados à penhora pela Fazenda Pública, quando estes se revelam menos eficazes para saldar o débito e não há comprovação de efetiva necessidade para alteração. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Recurso não provido.

Apelação Cível

Processo: 0006574-28.2015.8.22.0001

APELANTE: LEO ANTONIO FACHIN

ADVOGADOS DO APELANTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A, LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000081-25.2016.8.22.0018

APELANTES: RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCILENE DO CARMO ANDRADE TEODORO

ADVOGADO DOS APELANTES: JONATHAS SIVIERO, OAB nº RO4861

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Ronaldo Teodoro de Oliveira Andrade e Lucilene do Carmo Andrade Teodoro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 492, do Código de Processo Civil, 944, do Código Civil e art. 1º da Lei 1.060/50.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Inocorrência. Falha na prestação do serviço de saúde. Demora na realização de procedimento de drenagem. Morte. Responsabilidade subjetiva do Estado. Nexos de causalidade. Demonstração. Dano material. Pensionamento. Indevido. Ausência de comprovação. Dano moral. Valor. Redução do quantum. Parcial provimento. A ilegitimidade passiva do ente estatal não pode ser afastada quando, apesar de o procedimento cirúrgico ter sido realizado em outro Estado da federação, houve atendimento posterior da paciente tenha sido realizado em nosocômio estadual, de modo que deve ser analisada a prova, a fim de verificar se há a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade subjetiva do Estado. 2. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva. Nos casos de omissão, a doutrina e jurisprudência entendem que deve haver a análise da culpa e, portanto, a responsabilidade passa a ser subjetiva. 3. Na espécie, restou demonstrado que houve falha no atendimento médico, com realização tardia da drenagem de derrame pericárdico, que ante a demora no procedimento, teve por consequência o agravamento do quadro clínico da paciente. Desta forma, não há que se falar em ausência de nexos de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, sendo, portanto, indeclinável a obrigação do ente público de indenizar. 4. Para a fixação do quantum indenizatório moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, a condição socioeconômica do ofendido e dos ofensores, sendo razoável, na espécie, a redução do valor, na esteira dos precedentes desta Câmara. 5. Na esteira de entendimento pacífico do C. STJ, a fixação de pensionamento, a título de dano material só é cabível quando se tratar de vítima menor de idade integrante de família de baixa renda. Não havendo comprovação do enquadramento no perfil de baixa renda, não é cabível o pensionamento à família. 6. Recurso parcialmente provido.

Os recorrentes aduzem que em nenhum momento do recurso de apelação o Estado de Rondônia fundamentou ou pediu a reforma do pensionamento, mas sim, houve pedido subsidiário e genérico de minoração do quantum indenizatório do dano moral.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Inicialmente revogo a decisão de ID 17013459, uma vez que equivocadamente lançada neste processo.

No tocante ao pedido de assistência judiciária, os recorrentes a reiteraram, argumentando que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, porém tal benefício já fora concedido no despacho inicial e sem revogação no curso da lide, razão pela qual fica mantido.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 944, do Código Civil, que dispõe sobre o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise e quanto à caracterização e da extensão do dano perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório (STJ - AgInt no REsp: 1827161 SP 2019/0207579-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020).

No que diz respeito à invocada violação ao art. 492, do Código de Processo Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020 - Destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0808652-18.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/09/2022 10:13:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: OSVALDO KVASNICKI

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência provisória interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob nº 7065943-81.2022.8.22.0001, deferiu o pedido de tutela provisória e determinou a imediata transferência do paciente para leito de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI da rede pública com o adequado tratamento de hemodiálise, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O ente estatal em suas razões de agravo, argumentou que o agravado encontra-se internado em unidade de terapia semi-intensiva em Porto Velho.

Requer a dilação de prazo para cumprimento da transferência do paciente para leito de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI da rede pública para 5 (cinco) dias bem como a suspensão do pagamento de astreintes, suscitando pela substituição da medida por sequestro das verbas públicas.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que a antecipação de tutela da pretensão recursal deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em primeiro vislumbre, considerando a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19, e que leva ao contingenciamento de pessoal e insumos médicos, as decisões judiciais que obrigam entes públicos a determinados fazeres, com urgência, devem ser tomadas com bastante cuidado.

Com efeito, este julgador, em decisões dessa ordem e a partir do início da pandemia, sobretudo em sítio antecipatório, passou a adotar as cautelas devidas para não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus, priorizando a análise técnica a ser repassada pelas autoridades de saúde.

O ente estatal alega que o paciente já encontra-se em atendimento especializado em unidade de terapia semi-intensiva, suscitando pela ampliação do prazo para transferência do enfermo para leito de UTI (integral) com o adequado tratamento de hemodiálise.

Desse modo, assiste razão ao ente estatal, ponderando que a exacerbada demanda de saúde no âmbito de todo o Estado, sobretudo, em época de pandemia da covid-19 com a constante sobrecarga das unidades de saúde.

Portanto, considerando que a decisão agravada foi proferida no dia 02/09/2022, e o Estado somente interpôs o presente recurso em 08/09/2022, tendo transcorrido o lapso temporal de aproximadamente de 6 dias, acrescido da necessidade de evitar o agravamento da situação de saúde do paciente, concedo o prazo de 5 dias para adimplemento do dever de fazer consistente na transferência do enfermo para leito de UTI (integral) com o adequado tratamento de hemodiálise.

Acrescido a isso, a priori, determino a suspensão da decisão agravada quanto a cominação de multa diária ao ente estatal.

Quanto ao pedido de substituição da astreinte por sequestro das verbas públicas, será apreciado no exame do mérito deste recurso, em momento oportuno.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a parcialmente para o fim de aumentar o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, fixando-o em 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão bem como determino a suspensão da cobrança de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para a Agravada contraminutar e à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0808828-94.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 14/09/2022 08:01:44

Polo Ativo: IRAILCE BATISTA FIGUEIRA LEITE e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irailce Batista Figueira Leite contra decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o pagamento parcelado das custas em 8 parcelas iguais e sucessivas, bem como, comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou não possuir condições de arcar com as custas do processo, posto perceber como vencimento mensal a quantia de R\$4.435,13, que somado às outras verbas remuneratórias, totaliza a remuneração mensal de R\$12.989,22. Contudo, argumenta ser o valor da causa significativo, qual seja, R\$418.408,45, e o das custas processuais iniciais, a quantia de R\$8.368,17. Ademais, alega possuir despesas mensais de sua família, posto pagar a faculdade de medicina do filho (R\$8.800,00), bem como demais gastos fixos anexados em documentos.

Pugnou pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo (id. 17279314).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

Em análise concreta, o pedido da agravante decorre da argumentação de que não possui os recursos necessários ao pagamento dos custos do processo.

Como relatado, aduziu a parte não possuir condições de arcar com as custas do processo, pois possui despesas mensais fixas de sua família, bem como, paga a faculdade de medicina do filho (R\$8.800,00).

Atribuiu como valor de causa a quantia de R\$418.408,45, e o das custas processuais iniciais, a quantia de R\$8.368,17.

Embora a análise, nesse momento, das possibilidades financeiras da agravante importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida de suspensão que agora reclama.

Caso, à primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como verossímil suas assertivas.

Ademais disso, caso a postulante não obtenha o efeito suspensivo ao seu recurso, o Juízo a quo simplesmente indeferirá a petição inicial.

Ao cabo, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com seus atos, exigindo o pagamento das custas processuais, nada mais que isso.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7018078-33.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018078-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 18/05/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente na decisão embargada obscuridade contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001242-09.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001242-09.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Impugnação de concessão da gratuidade judiciária. Preclusão. Situação econômica não alterada. Suspensão das obrigações oriundas da sucumbência mantida. Recurso não provido.

1. A impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser feita nos limites temporais previstos no art. 100 do NCPC, sob pena de preclusão.

2. A possibilidade de execução das obrigações oriundas da sucumbência que foram suspensas pela concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, não possibilita a mera rediscussão da concessão do benefício, pois exige a comprovação de que a situação que embasou a concessão do benefício já não mais subsista.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7050730-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050730-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Daniel de Sousa Rodrigues

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 10650)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/12/2020

Pedido de Vista em 26/07/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Apelação cível. Dano ambiental. Justiça gratuita. Renovação do pedido. Desnecessidade. Lei 1.060/1950. Julgamento antecipado. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Valor da multa. Razoabilidade. Proporcionalidade. Redução. Possibilidade.

Concedida a assistência judiciária gratuita, esta prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

O julgamento antecipado do mérito, por si só, não causa cerceamento de defesa, mormente quando, ausentes fundamentos sobre a necessidade de produção de provas e a matéria eminentemente técnica discutida no processo, o juiz homenageia os princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo.

A Lei 9.605/98 determinou que os valores da multa deveriam ser fixados com limites mínimo e máximo, considerando, ainda, a gravidade do fato e as condições pessoais do agente, em observância ao princípio da individualização da pena, devendo prevalecer ao disposto no decreto que determinou valor fixo para cada tipo de infração ambiental.

COORDENADORIA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0802232-94.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 17/03/2022 10:55:52

Polo Ativo: RENILSO ALVES PINTO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Renilso Alves Pinto contra decisão (id. 15108764) do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que não analisou seu pedido de trabalho externo, pois entendeu que tal solicitação deveria ter sido interposta no juízo da Comarca de Porto Velho/RO, onde o agravante se encontra recolhido

Nas razões (id. 15108761), o agravante alega que teve seu direito de permanecer no Centro de Correição da Polícia Militar de Rondônia, quando transferido à Penitenciária Estadual Aruana, desrespeitado.

Preliminarmente, requer: sua separação dos demais presos, para cumprir pena no Centro de Correição da PM/RO; a análise, pelo judiciário, dos seus direitos enquanto preso, e a legalidade da execução da pena. No mérito, a nulidade da transferência do agravante à unidade prisional Aruana.

Contrarrazões (id. 15108762) pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão (id. 16314013).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se (id. 16665686) pelo não conhecimento do agravo, pois os argumentos utilizados pelo agravante dizem respeito à transferência do agravante à Penitenciária Estadual Aruana e o seu pedido que redundou na decisão agravada é sobre trabalho externo. No mérito, caso conhecido, pugna pelo não provimento.

É o relatório. Decido.

O agravante se insurge contra decisão do juízo da Comarca de Ariquemes e, tanto o seu pedido na ocasião, quanto a decisão do juízo, retratam a questão de ter ou não direito a trabalho externo

Segundo o juízo da Comarca de Ariquemes/RO, não seria possível analisar o pedido do agravante, porquanto é incompetente. Veja-se a decisão agravada:

O reeducando, por meio de sua causídica, peticionou aos autos requerendo a análise de solicitação de autorização de trabalho externo (mov. 62.1). O Ministério Público requereu que seja instado o Juízo da Comarca de Porto Velho, para fins de análise do referido pedido (mov. 66.1). DECIDO. Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando encontra-se recolhido na Comarca de Porto Velho/RO. Desse modo, considerando que o reeducando encontra-se cumprindo pena naquela Comarca, tal solicitação deverá ser analisada por aquele Juízo, tendo em vista estar fiscalizando a pena do reeducando. Assim, oficie-se o Juízo da VEP de Porto Velho, instruindo-a com a petição e documento acostado no mov. 62, nos autos da carta precatória n. 4000057-44.2022.8.22.0501.

Pois bem.

A Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo não conhecimento do agravo de execução interposto pelo agravante, pois entende que este não teceu argumentos relativos à decisão agravada (trabalho externo), e sim a respeito da suposta nulidade de sua transferência à unidade prisional Aruana, não sendo o objeto da decisão ora agravada.

Verifica-se que a decisão agravada diz respeito a pedido de autorização de trabalho externo do agravante.

No caso dos autos, o juízo da Comarca de Ariquemes declarou-se incompetente para analisar o pedido, fundamentando-se no fato de que o agravante não cumpre pena em sua comarca e, por isso, seu pedido deve ser analisado no juízo onde tramita a execução.

Tanto é que determinou o envio de peças ao juízo mencionado, ao aduzir: Assim, oficie-se o Juízo da VEP de Porto Velho, instruindo-a com a petição e documento acostado no mov. 62, nos autos da carta precatória n. 4000057-44.2022.8.22.0501.

Verifico que, em vez de se insurgir sobre o objeto da decisão agravada (trabalho externo) que correspondia ao seu pedido, o agravante manifestou seu inconformismo quanto à sua transferência do Centro de Correição da Polícia Militar de Rondônia à Penitenciária Estadual Aruana, mesmo que esta não tenha sido objeto dessa decisão.

Constata-se, notoriamente, que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Logo, infringiu o princípio da dialeticidade. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte agravante, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.315/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada de incidência do óbice da Súmula n. 5/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda análise de cláusula contratual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.654/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

Por outro lado, o STJ, em casos tais, tem decidido de forma monocrática, sem que haja necessidade de se levar a temática ao órgão colegiado respectivo. Nesse sentido: a) REsp n. 2.006.241, Ministro Jesuíno Rissato -Desembargador Convocado do Tjdft -, DJe de 26/08/2022; b) AREsp n. 2.166.565, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do Tjdft -, DJe de 25/08/2022 e; c) AREsp n. 2.141.982, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do Tjdft -, DJe de 25/08/2022)

Nestes termos, por falta de dialeticidade entre a decisão agraphada e os fundamentos do recurso, decido monocraticamente pelo não conhecimento deste agravo.

Publiquem-se. Intimem-se.

Informe-se o andamento ao Superior Tribunal de Justiça, ante a requisição advinda pelo Ofício n. 087241/2022-CPPE, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Jesuíno Rissato.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0808221-81.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/08/2022 15:40:50

Polo Ativo: FABIO GOMES DE LIMA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO e outros

Decisão

Chamo o feito à ordem.

Hoje decidi monocraticamente o presente HC sob o fundamento de que a parte impetrante não havia atendida à determinação de juntada das peças essenciais do processo.

Após a decisão consegui verificar que houve um erro deste julgador, pois o advogado havia juntado os documentos necessários.

Considerando que a decisão anterior foi tomada tendo como base uma informação errada, CHAMO O FEITO À ORDEM PARA REVOGÁ-LA, excepcionalmente, a bem da análise do pedido liminar.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO nº 4.959) em favor de FABIO GOMES DE LIMA SILVA apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso, por mandado de prisão oriundo do inquérito policial que apura fato criminoso ocorrido no dia 22/06/2022, na cidade de Cacoal/RO. Alega, que a investigação relata que no dia 22/06/2022, o requerente utilizou o carro Voyage prata, saindo de São Miguel do Guaporé/RO, passando por Rolim de Moura/RO para buscar Maicon e foi até o local do crime, deixou os acusados e voltou as 18 horas para busca-los.

Assevera que não há qualquer indício de provas de que tenha participado do fato criminoso, apenas a citação de um dos acusados de que dentro do carro estava uma pessoa com o nome de Fábio.

Pleiteia, assim a concessão da liminar para que se expeça o alvará de soltura em favor de Fábio Gomes de Lima Silva.

Através do despacho de ID 17091476, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de modo que abri prazo à impetrante para que procedesse a referida juntada.

Por meio do ID 17105258, o impetrante realizou a juntada da documentação necessária.

Vieram as informações solicitadas da autoridade impetrada (ID 17195434).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça devolveu os autos para cumprimento do despacho de ID 17091476.

Em síntese é o relatório.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos suspeitos, conforme consta na ocorrência policial n. 107029/2022, que no dia 22 de junho de 2022, por volta das 14h00min, na Linha 8, Cinturão Verde, Lote 81, Zona Rural, Cacoal/RO, 02 (dois) elementos com armas de fogo invadiram a propriedade da vítima Marinalva Francisca de Oliveira e primeiramente renderam o adolescente Bruno Gabriel de Oliveira. Em seguida, se dirigiram até a casa efetuaram disparos de armas de fogo contra Marinalva, lesionando-a no ombro. Após adentrarem, os infratores amarraram as vítimas e arrombaram um cofre. Em seguida, os agentes fugiram na posse de aparelhos celulares, joias e a quantia em dinheiro de aproximadamente R\$1.600,00(um mil e seiscentos reais).

Segundo a autoridade policial, prosseguindo-se as diligências, no dia 20 de julho de 2022, os investigadores localizaram um dos aparelhos celulares subtraídos na posse de Nivaldo Galvez Muniz. Este, por sua vez, disse que comprou o referido aparelho pela quantia de R\$200,00(duzentos reais) de Adriano da Cruz Costa, vulgo "Diogo", o qual confirmou a informação e esclareceu que comprou o telefone de Maicon Valdez pelo valor de R\$100,00(cem reais).

No dia 22 de julho de 2022, o suspeito Maicon foi localizado na cidade de São Miguel do Guaporé/RO e confirmou que vendeu o aparelho celular para Adriano, vulgo "Diogo". Maicon Valdez foi interrogado, confessou a prática do crime e deu detalhes de sua conduta. Disse que residia em Rolim de Moura/RO e foi convidado pela pessoa que conhece pelo apelido de "Menor" para praticar um roubo em Cacoal/RO.

No dia do crime, "Menor" compareceu em sua casa na companhia dos comparsas Fábio e Uemerson e saíram para Cacoal/RO em um automóvel branco e quando chegaram nas proximidades da propriedade rural da vítima, foram deixados no local, onde se esconderam. Um jovem saiu da casa e foi até a porteira, quando ele retornou invadiram o local, sendo que Maicon segurou o adolescente e "Menor" se dirigiu a varanda, sendo surpreendido por uma Senhora, que o segurou, ocorrendo o disparo do revólver que ele portava. Em seguida, adentraram a casa e deixaram a Senhora e o jovem em um quarto.

Retiraram o cofre de dentro da casa e o arrombaram, mas como nada encontraram em seu interior, subtraíram a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) localizada na residência. Por volta das 18h00min, Fábio e Uemerson retornaram e todos se evadiram.

Esclareceu que Vanderlei de Oliveira contratou o "Menor" para praticar o crime e este o convidou. Com base nessa linha de investigação, a Polícia identificou os demais suspeitos. O "Menor" se trata do adolescente Anderson Pablo da Silva de Souza e os outros 02 (dois) autores são Fábio Gomes de Lima e Uemerson Dias Fernandes de Jesus, sendo que o autor intelectual é Vanderlei de Oliveira, filho da vítima.

As informações prestadas pelo investigado Maicon possibilitaram a identificação do veículo utilizado para levar os agentes até o local do crime. O sistema de monitoramento de câmeras registrou o ingresso e saída do veículo pertencente a Fabio Gomes de Lima no dia do roubo, compatível com os horários descritos pelo representado Maicon.

Assim, o Magistrado a quo decretou a prisão temporária no dia 10/09/2022, sob o argumento de que os indícios de autoria em relação ao representado têm certa plausibilidade, a preencher o requisito das fundadas razões, de acordo com a prova legalmente admitida. Ressaltou a necessidade da custódia cautelar para assegurar o deslinde das investigações já que, conforme alinhavado pela Autoridade Policial, há grande temor nas vítimas, que relutam em proceder ao reconhecimento pessoal com receio dos infratores retornarem ao local. Assim. Destacou que a prisão seria uma forma de retirar o medo de represálias pelas eventuais testemunhas e, é função do judiciário dar substrato para que elas possam sentir-se seguras para relatar o que sabem.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis, tendo em vista os depoimentos das testemunhas, inclusive a confissão de Maicon Valdez e do menor A.P.S.S.

Insta salientar que o delito pelo qual o paciente está sendo acusado é equiparado hediondo e possui grande repercussão social, de modo que há, de fato, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que, após as providências cabíveis, encaminhem-se os autos para parecer da Procuradoria Geral da Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0808735-34.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: Em segredo de justiça

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2022 00:36:33

Decisão

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente Geovane Castro da Silva contra suposta omissão da juíza plantonista em decidir a respeito de seu pedido de revogação da prisão do referido paciente. A impetrante alega que o paciente teve sua liberdade cerceada quando foi afirmado a ele que o caso não era de plantão e, por isso, não haveria despacho da juíza plantonista. Tal omissão, a seu ver, contraria o art. 253, VI, das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Diz que foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção e já cumpriu mais de 30 dias, conforme consta em parte da sentença citada. Adiciona que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade e, como já cumpriu mais de 1/3 da pena, requer a detração deste tempo preso e a consequente progressão de regime ao aberto. Informa, ainda, possuir residência fixa.

Por fim, requer, liminarmente a ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar para o paciente responder ao processo em liberdade, além de ser reconhecida sua detração e a consequente fixação do novo regime de cumprimento de pena.

É o relatório. Decido.

Acetada a posição de que não se trata de caso a ser resolvido em sede de plantão, especialmente pelas nuances próprias de um juízo da execução, a quem sequer foi, pelo que se vê, pedida a progressão por suposta detração a que teria direito.

Verifica-se que o paciente objetiva, na verdade, o reconhecimento de sua detração penal, bem como a fixação do seu novo regime de cumprimento, conforme consta no pedido formulado originariamente à juíza plantonista (id. 17247416, fl. 142).

Pois bem.

Se é verdade que a detração poderia ter sido eventualmente analisada pelo juízo da prolação da sentença, também é verdade que incumbe ao juízo da execução essa análise, caso não tenha sido feita anteriormente, a teor do art. 66, III, alínea "c", da LEP.

De mais a mais, há notícias de que seja reincidente e, por óbvio, da documentação acostada, não é possível aquilatar, nesta via estreita do habeas corpus, se já teria tempo à progressão de regime, até porque seria preciso averiguar se houve unificação de pena e cumpriu todos os requisitos, dentre os objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência.

Portanto, do que se traduz, a impetrante pretende substituir um eventual pedido de progressão na sede própria para a fase de execução e, caso indeferido, um recurso próprio (agravo em execução), pela via estreita do habeas corpus, o que é descabido, concessa venia.

Em consonância com o entendimento do STJ, este Tribunal posiciona-se pela impossibilidade da impetração de habeas corpus como recurso substitutivo de recurso ordinário e, neste caso, após eventual análise e indeferimento, o recurso cabível seria o Agravo em Execução Penal. Veja-se o entendimento do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE DO WRIT. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Por meio deste habeas corpus, o impetrante busca obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no curso de investigação criminal. Não se vislumbra, portanto, qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente que justifique a concessão da ordem, considerando, ainda, que existem outros meios judiciais adequados à impugnação da medida constritiva. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 452549 PE 2018/0129512-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)

Ademais, inexistia a possibilidade de apreciação e de concessão da ordem ex officio, neste caso, ante a inexistência de flagrante ilegalidade a ser saneada por esta via.

Assim, não se tratando de remédio jurídico adequada à pretensão, não deve ser conhecido.

Logo, não conheço deste habeas corpus e determino o seu arquivamento.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0808632-27.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: Em segredo de Justiça

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/09/2022 08:54:06

Decisão

Trata-se de habeas corpus preventivo, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Ulimar Nonato Souza, apontando como autoridade coatora o 2º Juizado de Violência Doméstica de Porto Velho/RO.

O impetrante argumenta que foi proferida medida protetiva de urgência, a pedido da suposta vítima, L. G. S, em desfavor do paciente, em 5.9.2022, sendo intimado no mesmo dia, às 16h. No entanto, só conseguiu comparecer à Defensoria Pública próximo ao horário do final do expediente do dia seguinte para externar seu inconformismo.

Cita que uma das medidas protetivas de urgência é a de proibi-lo de se aproximar da requerente e seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância. Todavia, relata que a suposta vítima é vizinha do paciente e isso o coloca em situação de extrema vulnerabilidade, pois seu filho é autista, possui guarda compartilhada com a suposta vítima e não tem outro local para morar.

Diz que está a se tratar de uma colisão de direitos: de um lado o direito da requerente de obter medida protetiva, de outro, o direito à moradia do paciente e de sua convivência familiar com o seu filho.

Considerando o perigo do paciente ser preso por eventual descumprimento, requereu, em sede liminar, que a decisão que concedeu a medida protetiva de urgência ressalve que a presença do paciente na sua casa não configure o descumprimento da medida protetiva concedida. No mérito, a confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Em consulta aos autos de origem n. 7065932-50.2022.8.22.0001, constatei que o pedido feito neste habeas corpus foi replicado e foi deferido pelo próprio juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica de Porto Velho/RO (id. 81549254, autos n. 7065932-50.2022.8.22.0001) em 8.9.2022.

Portanto, julgo prejudicado este habeas corpus, em razão da perda de seu objeto (art. 123, V, RITJRO).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807723-82.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: WERLISON DE SOUZA DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022 13:09:37

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar impetrado em favor de Werlison de Souza Damasceno, preso preventivamente desde 12.4.2022, acusado de ter praticado em tese, a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 12.4.2022 por volta das 11h07m, e no mesmo dia sua prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia, realizada pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta comarca, sob o fundamento da garantia pública (art. 312 do CPP).

Argumenta que, após ter sido notificado para apresentar defesa preliminar, o juízo designou audiência de instrução e julgamento para dia 22.11.2022. Expõe que, até o dia 22.11, o paciente ficará preso por mais de dois 2 meses, além dos 5 (cinco) meses já submetido.

Frisa não haver motivos para o encarceramento de mais de 7 (sete) meses do paciente, prazo além do razoável à formação da culpa, registrando que não contribuiu para a demora injustificada. Ademais, diz inexistirem elementos autorizadores da prisão preventiva, pois, a seu ver, o paciente não deveria ser preso preventivamente apenas com base em processos criminais em trâmite.

Afirma ser o paciente primário, residente no distrito da culpa, além de não ter cometido o crime com violência, grave ameaça, ou contra sua prole.

Acredita que o juízo coator quer, apenas, que o paciente não cometa eventuais crimes no futuro. Para isso, sugere que a melhor saída seria a imposição de medida cautelar.

Por fim, requer, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

A impetrante alega excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do paciente em 13.4.2022, visto que se passaram mais de 5 (cinco) meses desde sua prisão, e sua audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 22.11.2022, deixando o paciente, por mais 2 (dois) meses, preso.

Pois bem.

Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público:

'Extraí-se do inquérito policial em anexo que, no dia 12 de abril de 2022, no Posto Policial Rodoviário Federal de Porto Velho-RO, localizado na Rodovia BR-364, km 48, o denunciado WERLISON DE SOUZA DAMASCENO transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins diversos de consumo pessoal, 30 (trinta) tabletes de substância entorpecente, do tipo COCAÍNA, pesando cerca de 31.630g (trinta e um quilos e seiscentos e trinta gramas), conforme descrito no Termo de Apreensão nº 1321709/2022 (ID 75681002, fl. 16), Laudo de Exame Preliminar de Constatação nº .0175/2022 – SETEC/SR/PF/RO (ID 75681002, fls. 18/20) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 223/2022 – SETEC/SR/PF/RO (ID 77126314, fls. 54/61). Segundo consta, no dia dos fatos, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina no posto policial, localizado no km 48 da Rodovia BR-364, nesta capital, quando abordaram o veículo Peugeot 206, cor preta, placa NDW4H82, que era conduzido pelo denunciado WERLISON, sendo que este, no momento da abordagem, apresentou excessivo nervosismo e informações desconexas, levantando suspeitas de que transportavam algo ilícito. Diante disso, os policiais realizaram busca no veículo e tiveram êxito em apreender, na lataria do veículo, 30 (trinta) tabletes de COCAÍNA, pesando cerca de 31.630g (trinta e um quilos, seiscentos e trinta gramas). Ainda durante a abordagem, os policiais questionaram o denunciado acerca da procedência da droga apreendida, tendo este afirmado que era proprietário do veículo e havia sido contactado para realizar o transporte do entorpecente, entre as cidades de Guajará-Mirim/RO e Porto Velho-RO, sob a promessa de receber o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço prestado.'

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão (id. 17213969, pág. 69-71) que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na presença da garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta do fato delituoso e da possibilidade de reiteração de conduta.

De outra face, numa análise perfunctória, demonstra-se necessária a manifestação do juízo apontado como coator no que diz respeito a suposto excesso de prazo, já que jurisprudência desta Câmara e do STJ seguem na esteira de que é preciso que haja desídia ou outro entrave causado pelo judiciário à sua caracterização.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades, ante a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para resposta em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2022

Processo n.: 0807466-91.2021.8.22.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Origem: 1001799-70.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: E. F. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Revogação da prisão preventiva por outro juiz de igual hierarquia jurisdicional. Controle de legalidade. Competência do Tribunal. Decisão revogada em juízo de retratação. Ilegalidade sanada na origem. Preliminar rejeitada. Prisão preventiva revogada. Ausência dos pressupostos e requisitos da cautelar. Recurso não provido.

1. Não há se falar em usurpação de competência de Tribunal quando, em juízo de retratação, a decisão tida por ilegal é revogada pelo magistrado a quo.

2. A não localização do réu para citação pessoal, por si só, não constitui fundamentação válida a autorizar a prisão preventiva.

3. A decretação da prisão cautelar pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere.

4. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 01/09/2022

Processo: 0806944-30.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003663-64.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Erasmo Dantas Ferreira

Impetrante(Advogado): Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 21/07/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 10/08/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO."

EMENTA: EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Grande quantidade. Transporte adrede preparado em lataria de veículo. Prisão preventiva.

Decisão fundamentada. Ausência de contemporaneidade. Não configurada. Eventuais condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares.

Insuficiência. Teses defensivas não acolhidas. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, fundada a preventiva em garantia da ordem pública baseada na gravidade concreta, bem como na garantia da aplicação da lei penal, ante a possibilidade de reiteração do crime, não há que se falar em constrangimento ilegal.

2. A quantidade de drogas e o modus operandi, consistente em adrede preparação de lataria do veículo para seu transporte, podem ser levados em consideração para aferição da periculosidade do agente.

3. A análise da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (Precedente – HC 143.333-PR – STF). Caso em que afastada a tese de falta de contemporaneidade.

5. Supostas condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.

6. Insuficiência, em razão das circunstâncias fáticas e fundamentos da prisão, das medidas cautelares substitutivas da prisão.

7. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

Processo: 0000476-14.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000476-14.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Vinicius Souza Ferreira

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3.164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 29/12/2021

Redistribuído por prevenção em 01/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvção e desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico.

Condenação mantida. Minorante especial do § 4º do art. 33 da lei n. 11.343/2006. Aumento da fração redutora. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e Redução da pena de multa. Impossibilidade. Recurso não provido.

Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

Inviável a aplicação da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo quando expressiva a quantidade de entorpecentes apreendidos com a ré.

É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se a pena definitiva é superior a quatro anos.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, de modo que dever ser aplicada obrigatoriamente, descabendo minoração quando arbitrada em patamar razoável e proporcional à pena corporal.

Recurso desprovido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

Processo: 0000166-63.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000166-63.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Cleocimar Anjos Ferreira

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Recurso não provido.

A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP, especialmente se o inquérito que apura a conduta delituosa ainda não se encerrou.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0808187-09.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 25/08/2022 12:36:57

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de E. C., preso desde o dia 25/11/2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que o paciente tem residência fixa e não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, bem como, a decisão da autoridade coatora está baseada em fundamentos abstratos e deixou de motivar suficientemente a não aplicação de medidas cautelares alternativas, do artigo 319, do mesmo Código.

Alega que a existência de condenação anterior do paciente não pode ser utilizada como fundamento para a prisão cautelar, posto que eventuais condenações anteriores somente podem ser utilizadas para a fixação da pena, regime de cumprimento de pena e outros. Aduz que, embora o paciente tenha sido preso com 2,1 kg de cocaína, não há circunstâncias concretas aptas a caracterizar o crime de tráfico de drogas.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva, com expedição do respectivo alvará de soltura, ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas

Relatado. Decido.

Inicialmente, destaco o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito, só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.

Nesse contexto, registro que os fatos e fundamentos do pedido da impetrante já foram formulados anteriormente nos autos do habeas corpus n. 0803574-43.2022.8.22.0000 julgado por esta Corte em 05/05/2022, tendo a ordem sido denegada à unanimidade.

No Habeas Corpus 0803574-43.2022.8.22.0000 foram analisados o fumus comissi delicti presente nos indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva no qual o paciente transportava consigo 2.228kg de cocaína e o periculum libertatis da necessidade de evitar a reiteração da prática delituosa, além disso, os documentos pessoais apresentados não foram suficientes para garantir a ordem pública ou substituir a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas à prisão, também analisadas.

Destaco que é pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado e decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Neste sentido, é o mais recente pensamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR VOLTADA CONTRA O MESMO ATO COATOR, CUJA PRETENSÃO VEICULADA JÁ FORA APRECIADA PELA SUPREMA CORTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão tratada nos autos de habeas corpus constitui mera reiteração de pretensão já apreciada pela Corte.

2. A apresentação de novos argumentos não descaracteriza a reiteração.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - HC: 205973 MG 0060254-15.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2022)

Desta forma, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que o impetrante reiterou pedido já formulado e apreciado por esta Corte, não constando nos autos qualquer alteração fática.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inciso IV, do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0808689-45.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 08/09/2022 20:20:55

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452-A, DIEGO ALVES GALENO DA COSTA - RO11301

Polo Passivo: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho e outros

Vistos.

Os advogados Arlisson Herbert dos Santos Souza – OAB/RO 10452 e Diego Alves Galeno da Costa – OAB/RO 11301 impetraram habeas corpus, com pedido de medida liminar, em favor de R. R. S., preso desde o dia 08/09/2022 por ordem do Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica da comarca de Porto Velho – RO.

Ressaltam que paciente foi preso por não ter sido localizado para a citação, sendo decretada a prisão no intuito de resguardar a legislação penal.

Relatam que não se encontram os devidos requisitos para a autorização da decretação da prisão preventiva, previsto no art. 312, do CPP. Alega que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível outra medida cautelar citando o art. 319, do CPP.

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa, é trabalhador e o mesmo foi encontrado no seu trabalho.

Argumentam que paciente não colocará em risco a ordem pública, e que a comprovação disso é a convivência pacífica que teve com sua esposa durante o longo período.

Sustentam a possibilidade de concessão da liminar sem arbitramento de fiança, alegando que não há razões para tal manutenção da prisão, que a fumaça do bom direito está nos documentos e argumentação em anexo, e o perigo da demora pelo constrangimento ilegal e do conteúdo da decisão.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura e, caso entenda necessário, a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme art. 319 do CPP.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promovia a alegada coação ao direito de ir e vir.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca e flagrante ilegalidade.

Em análise da inicial, observo que os argumentos apresentados pela impetrante não conduzem, de imediato, ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, tanto é que denúncia foi apresentada pelo Ministério Público ID 17228813 (fls 1/2) e a necessidade da prisão da necessidade de resguardar a lei penal.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, inclusive, com relação ao tratamento de saúde que está sendo disponibilizado para o paciente no estabelecimento prisional.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804123-53.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/05/2022 11:48:22

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FABRÍCIO SILVA CONEGUNES e outros

DR

DECISÃO

Agravo em execução de pena. Livramento Condicional. Multa. Pagamento. Imprescindibilidade. Requisitos. Preenchimento. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Parcial provimento. Devolução à origem.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime/livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua Promotora de Justiça, interpôs o presente agravo de execução, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jí-Paraná/RO, que concedeu o benefício do Livramento, ao reeducando Fabricio Silva Conegunes, sem que fosse comprovado o pagamento da pena de multa a ele aplicada.

Alega, que o agravado não preencheu o requisito subjetivo para alcançar o benefício, pois está pendente em seu desfavor o pagamento da multa originalmente imposta na sentença condenatória. Aduz que a não realização do adimplemento do pagamento da pena de multa, mesmo tendo condições de arcá-la ou demonstrada a sua impossibilidade, constitui nítido descumprimento a uma decisão judicial e, desse modo, deve ser um obstáculo à progressão de regime. Postula, assim, a desconstituição da progressão de regime ao apenado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou a sua impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente.

As contrarrazões são pelo conhecimento e não provimento do agravo (ID 15638472).

Em sede de juízo de retratação, a decisão a quo foi mantida (ID 15638477).

O d. Procurador de Justiça, Ladner Martins Lopes, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (ID 15675956).

É o breve relatório.

DECIDO.

A discussão reside em saber se o pagamento da multa é requisito para a concessão do benefício do Livramento Condicional.

Para tanto, o Ministério Público sustenta que o apenado não pode ser beneficiado com a progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade, uma vez que não houve comprovação do pagamento da multa imposta, o que constitui causa de impedimento para concessão de regime, invocando ainda, entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.

Com efeito, concessão do benefício do Livramento Condicional sem pagamento de multa vinha sendo aplicada por esta Câmara, excetuando tão somente, aos crimes contra a Administração Pública, os chamados “crimes de colarinho branco”. A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DA MULTA DE PENA. PRESCINDIBILIDADE. PREENCHIMENTO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Caso que não se amolda ao acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF, por ser aquela decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública e por inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa. (Agravado de Execução Penal 0003357-43.2016.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.)

No entanto, O STJ, por sua vez, fixou tese no Tema Repetitivo nº 931, em julgamentos ocorridos em 24/11/2021, no sentido de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Tais julgados, aliás, tratam da extinção da punibilidade, mas a íntegra do Acórdão também inclui situações de livramento condicional e progressão de regime.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa. Nesse sentido também é a reiterada jurisprudência do STJ, inclusive em sede de decisão monocrática reformando as decisões desse E. Tribunal, v.g.: REsp nº 1952925 e REsp nº 1953391; e, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PARCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A Corte a quo determinou ao Juízo de piso verificar a possibilidade de adimplemento da multa, condicionando-se, em caso de capacidade econômica, a progressão ao regime aberto ao seu pagamento, ainda que de forma parcelada. 3. Compete ao Juízo de primeiro grau a partir de elementos fáticos analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de viabilizar de algum modo o pagamento da multa, e não, tão só, excluí-la de pronto. De mais a mais, a defesa não demonstrou, inequivocamente, a ausência de condição financeira do reeducando, para arcar com a referida penalidade. 4. Agravado desprovido. (STJ - AgRg no HC 605.162/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 09/03/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 09/04/2019)

Portanto, eventual impossibilidade de o agravado arcar com o pagamento da multa pecuniária é matéria que depende de prova a ser feita pelo sentenciado no bojo dos autos de execução, assegurado o contraditório por parte do Ministério Público, pois inviável simplesmente presumir a hipossuficiência do condenado pelo mero fato de estar ele preso ou ser assistido pela Defensoria Pública.

À vista disso e em observância à regra do artigo 926, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, que determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, entendo que a respeitável decisão hostilizada está em desacordo ao entendimento da atual jurisprudência dos colendos Tribunais Superiores sobre o tema.

Contudo, no caso em tela, não houve mínima possibilidade de comprovação da insolvabilidade do sentenciado, não sendo razoável que o agravado retorne agora ao regime mais gravoso, já que seria prejudicado com revogação do benefício que não deu causa.

Não podemos olvidar que, inexistem nos autos provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento da multa, como o parcelamento, com prazos moderados para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo.

Consigno que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso, a decisão agravada foi proferida em 25/02/2022, portanto, necessária a comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a concessão do benefício até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2022

Processo n.: 0807143-52.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Origem: 4000176-60.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Kathily Amabila de Queiroz Silva

Advogado: Claudinei Silva Machado (OAB/RO 8799)

Advogada: Élide da Luz Souza de Brito (OAB/RO 8704)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 23/07/2022

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Trabalho Externo. Pernoite na residência. Monitoramento eletrônico. Requisitos objetivo e subjetivo cumpridos. Caráter ressocializador do trabalho. Regime semiaberto. Pernoite domiciliar. Monitoramento eletrônico. Fiscalização efetiva. Resguardo à segurança do sistema prisional. Possibilidade. Agravo não provido.

1. Cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão do benefício do trabalho externo, nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal, torna-se viável o deferimento do pleito.

2. O trabalho externo realizado pelos reeducandos é tido como principal instrumento de ressocialização, uma vez que possibilita desenvolverem senso de responsabilidade, além de proporcionar o sustento familiar. O trabalho externo possui relevante importância para reinserção da apenada na sociedade.

3. É possível, avaliada a excepcionalidade do caso concreto, a concessão de trabalho externo à reeducanda com pernoite em sua residência, condicionado ao uso de tornozeleira eletrônica como forma de efetiva fiscalização das condições fixadas, mesmo em se tratando de cumprimento de pena em regime semiaberto.

4. Agravo não provido

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

orto Velho, 08 de setembro de 2022.

Processo: 7001499-46.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7001499-46.2021.8.22.0010 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Tiago Timóteo de Oliveira

Advogado: Corby Eduardo Pereira Borba (OAB/GO 55.988)

Advogado: Atanir Eduardo Borba (OAB/GO 26.445)

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510) – Sustentação oral por videoconferência

Apelante: Adenandes da Silva Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 04/03/2022

Redistribuído por prevenção em 21/03/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE ADENANDES DA SILVA CHAVES NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE TIAGO TIMÓTEO DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Preliminar. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova. Responsabilidade da defesa. Afastamento. Mérito. Absolvição. Falta de provas. Cotejo suficientemente provado. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade a apenas um dos apelantes. Análise individual. Causa especial de redução da pena. "Tráfico privilegiado". Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

Afasta-se preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa quando a parte interessada tem pedido de produção de prova indeferido cujo objetivo é provar sua própria tese mas por ela deveria ser produzida ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que os agentes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazada.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

A pena-base pode ser majorada na presença de circunstâncias judiciais negativas, bem como, nos casos de tráfico de drogas, a quantidade e a natureza da substância apreendida pode preponderar para a majoração da pena inicial, especialmente em casos nos quais a apreensão é de quantia elevada e de droga com alto poder viciante.

As circunstâncias judiciais devem ser analisadas individualmente para aplicar a cada processado a pena merecida, levando-se em consideração cada um dos requisitos legais para diferenciar situações diversas e evitar punição excessiva quando as partes diferem nas características pessoais balizadoras da pena.

É incabível o reconhecimento da causa de especial de redução da pena em crimes de tráfico de drogas quando a sentença aponta quantidade e natureza da droga apreendida em situação de tráfico com intenção de repassar a terceiros sob ordens do suposto proprietário, fatos indicadores de que integraria uma organização maior e estruturada para a disseminação da droga na sociedade.

Recurso de um dos apelantes parcialmente provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0808738-86.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/09/2022 11:12:34

Polo Ativo: EDMILSON SILVA MOURA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Vistos,

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Kelve Mendonça Lima em favor de EDMILSON SILVA MOURA. Alega, em suma, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal porque está submetido a prisão temporária, não foi denunciado pelo Ministério Público que, inclusive, teria pedido a revogação de sua prisão. Não consta decisão do juízo e nem quem seria a autoridade apontada como coatora.

O pedido de liminar foi indeferido no dia 11/09/2022, em sede de plantão, pelo eminente Desembargador Álvaro Kalix Ferro (ID 17248405), e vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, em consulta ao processo de origem nº 7065928-15.2022.8.22.0001, verifiquei que no dia 12/09/2022 foi prolatada decisão concedendo a liberdade ao paciente Edmilson, veja-se:

[...] c) Da análise da manutenção da prisão temporária de EDMILSON SILVA.

Por outro lado, a prisão cautelar de EDMILSON SILVA deve tomar outro rumo.

Considerando que o investigado não foi denunciado pelo Ministério Público, acompanho a manifestação do Parquet na petição de Id 81597705, e determino que o custodiado seja imediatamente posto em liberdade, servindo cópia desta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de EDMILSON SILVA MOURA, filho de Virgínia Alves da Silva e de Manoel Elias Moura, nascido aos 27.12.1964, natural de Rio Branco/AC, se por outro motivo não tiver que permanecer recolhido.

Certifique a soltura nos autos 7062554-88.2022.8.22.0001. [...]

Assim, considerando que o impetrante buscava justamente a liberdade do paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Apelação Criminal

Processo: 0002379-46.2019.8.22.0005

APELANTES: VERONICA ROCHA DE OLIVEIRA, FABIANA DE SOUZA SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0002888-40.2020.8.22.0005

APELANTES: RONALDO MENDES DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: RONALDO MENDES DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 7000689-44.2021.8.22.0019

APELANTE: CLAUDENI VENANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Habeas Corpus Criminal
Processo: 0805169-77.2022.8.22.0000
PACIENTE: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DE ARUJO
ADVOGADOS DO PACIENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. D. D. T.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Habeas Corpus Criminal
Processo: 0801805-97.2022.8.22.0000
PACIENTE: EDUARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO PACIENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974
IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. D. T. D. C. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000062-07.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CHARLES SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008-A, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580-A
APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.
Porto Velho, 14 de setembro de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal
Processo: 1000272-80.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/07/2022 12:06:58
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO DE FARIAS NOBREGA - RN6310-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de Correição Parcial proposta por Vantuir Mendes de Souza, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná que indeferiu o pedido de envio dos autos ao Órgão Ministerial Superior para análise de proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28, §14º, do CPP.
Aduz que foi condenado pelo crime de posse de ilegal de arma de fogo de uso permitido, mas que antes do trânsito em julgado requereu a remessa dos autos ao representante do parquet para oferecimento do ANPP. Ante a negativa do órgão ministerial, requereu a remessa dos autos ao órgão ministerial superior, de acordo com o art. 28, do CPP, tendo o juízo a quo negado o pedido.
Requer, liminarmente, que seja suspensa a ordem de continuidade do processo e, no mérito, que seja determinado o envio dos autos ao órgão ministerial superior, para que este analise a possibilidade da concessão de ANPP.
É o relatório.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo deve ser indeferida.

Depreende-se dos autos que o corrigente foi denunciado pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 tendo, sucessivamente, obtido o direito à suspensão condicional do processo, com as condições estabelecidas pelo juízo a quo (id. n. 16727867 - Pág. 9).

Posteriormente, após ter sido processado por crime cometido durante o período de prova da suspensão condicional do processo, a autoridade corrigenda revogou o benefício, em observância ao artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95.

Após a devida instrução processual, Vantuir foi condenado pelo crime supracitado, à pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto.

Em petição acostada ao id. n. 16727869, o corrigente requereu a remessa dos autos ao Ministério Público para que fosse oferecida proposta de ANPP, tendo o órgão ministerial negado o seu pedido (id. n. 16727869).

Ante a negativa do órgão ministerial, requereu a remessa dos autos ao órgão ministerial superior, de acordo com o art. 28, do CPP, tendo o juízo a quo negado o pedido com o seguinte fundamento:

“(…)

Indefiro o pedido da defesa, uma vez que este Juízo já concluiu e esgotou sua atuação na prestação jurisdicional, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 97 - ID 78786578).

Como já determinado, expeça-se o necessário para início do cumprimento da pena. (…)

Pois bem.

São requisitos para a concessão do provimento liminar o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela, não vislumbro perigo na demora a demandar manifestação imediata desta Relatoria, mesmo porque o exercício do direito recursal pelo réu no Incidente de Não Persecução Penal não impõe o sobrestamento do processo.

Do ponto de vista da verossimilhança do direito alegado, não vislumbro razão, de pronto, ao corrigente, pois o oferecimento do ANPP é prerrogativa do Ministério Público e não constitui direito subjetivo do réu e, além disso, com o trânsito em julgado o magistrado de fato concluiu e já esgotou sua atuação na prestação jurisdicional, não havendo que se falar, prima facie, em inversão tumultuária do processo.

É lógico pensar que um acordo de não persecução penal só possa ser feito (se for o caso) antes da sentença transitada em julgado.

Por conseguinte, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Determino ao Departamento de Distribuição a correção da distribuição do presente feito, considerando a certidão acostada ao id. n. 16955364 - Pág. 1.

Dispensadas as informações da autoridade corrigenda, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0000868-64.2016.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 07/02/2022 10:44:53

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

Nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no artigo 109, também do Código Penal.

A pena aplicada é inferior a 1 ano, regulando-se, portanto, pelo prazo prescricional de 3 anos. O réu era menor de 21 anos à época dos fatos, em razão disso a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade, resultando no lapso prescricional de 1 ano e 06 meses.

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu período superior a 1 e 6 meses, de modo que se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Além disso, transcorreu mais de 01 ano e 06 meses entre a sentença penal condenatória e a presente data, fazendo-se necessário o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por C.P.D.C., inconformado com a decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei n. 11.340/06, a pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto.

Em síntese, consta no 1º fato descrito na denúncia que no dia a 26/11/2016, por volta das 13h00min, na Avenida Marechal Rondon, n. 1941, Bairro Planalto, São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado C.P.D.C., agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade física corporal da vítima A. O. D. R. S., consistente em desferir diversos socos no rosto dela, causando-lhe as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito.

Com relação ao 2º fato, consta na decisão ID 14678919 – fl. 42, declaração de extinção da punibilidade do apelante C.P.D.C., pelo crime de ameaça, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI c.c art. 115, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais (ID 14678931), a Defesa busca a absolvição, afirmando que o apelante agiu em legítima defesa e houve lesões recíprocas, com base no art. 386, inc. VI e VII, do CPP, subsidiariamente, requer a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, previsto no art. 21, do Decreto Lei 3.688/1941.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 14678933), manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 15418856), opinou pelo não provimento do recurso.

Posto isto. Decido.

Em breve análise dos autos verifico que a pretensão punitiva estatal com relação ao crime de lesão corporal fora atingida pela prescrição.

A Súmula 146, do STF, estabelece que “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”

A pena privativa de liberdade definitiva fixada ao acusado foi de 3 (três) meses de detenção. Deste modo, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CP, o prazo prescricional diante da pena em concreto nestes autos é de 3 (três) anos.

Sabe-se que, nos termos do artigo 110, § 1º, do CP, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com os prazos fixados no artigo 109, também do Código Penal.

Ocorre que, o apelante era menor de 21 anos à época dos fatos (nasceu em 19/11/1997, conforme boletim de identificação criminal no id 14678917 – fl. 52), circunstância que reduz pela metade o prazo prescricional, conforme determina o artigo 115, do Código Penal, ou seja, reduz para 1 (um) e 6 (seis) meses.

Na presente hipótese, a denúncia foi recebida em 20/02/2017 (id 14678917 – fl. 89) e após regular citação (id 14678917 – fl. 95) a defesa de apresentou resposta à acusação (id 14678917 – fl. 97). Após, o processo seguiu com a instrução quanto ao apelante, com inquirição de testemunhas, expedição de carta precatória e mandado de condução coercitiva. Todavia, somente em 13/03/2020, foi prolatada sentença condenatória pelo crime de lesão corporal.

Ou seja, analisando o termo inicial e os marcos interruptivos da prescrição (arts. 110 e 117 do CP), observa-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu período superior a 1 (um) e 6 (seis) meses, de modo que se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Além disso, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida após a sentença penal condenatória 13/03/2020 até o presente momento, pois decorreram mais de 1 (um) e 6 (seis) meses, impondo-se consequentemente a extinção da punibilidade do acusado.

E, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador, o feito comporta julgamento monocrático.

Ante o exposto, considerando ser matéria de ordem pública, declaro a extinção da punibilidade do apelante C.P.D.C., pelo crime do artigo 129, § 9º, do CP, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c/c o art. 109, VI, 110, § 1º, c/c arts. 115 e 117, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7000631-59.2021.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

APELADO: WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB RO6016-A

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) APELADO intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000498-72.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA), DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA

Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856-A

APELADO: EDUARDO JOSE CORREIA DA SILVA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA intimado(s) a apresentar as razões/contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0000306-35.2018.8.22.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 14/02/2022 11:23:14

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) APELANTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. LESÃO CORPORAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

Sendo a pena aplicada de 7 meses de detenção, o lapso prescricional a ser considerado é de 3 anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do CP. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se entre a decisão de recebimento da denúncia e a sentença condenatória decorreu período superior a 3 anos.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por J. B. D. L. W., inconformado com a decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei n. 11.340/06, a pena privativa de liberdade de 07 meses de detenção, em regime inicial aberto.

Em síntese, consta na denúncia que no dia 27/04/2018, por volta das 16h45min, situada na Rua Nova Brasília, n. 1744, na Comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado J. B. D. L. W. ofendeu a integridade corporal da vítima D. C. X., sua companheira, consistente em agarrá-la pelo pescoço e desferir-lhe um tapa no rosto, provocando lesões corporais.

Em suas razões recursais (ID 14768929), a defesa pediu, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita, com isenção das taxas judiciárias, custas processuais e recursais. Pediu também a absolvição do apelante com fundamento na legítima defesa, com base no artigo 386, inc. VI e VII, do CPP.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 14768931), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 15705885), opinou pelo acolhimento da preliminar da prescrição arguida para declarar extinta a punibilidade e, caso não seja esse o entendimento, pelo não provimento do recurso.

Posto isto. Decido.

O representante ministerial de primeiro grau arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, pois entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória teria ocorrido o transcurso de mais de três anos.

A Súmula 146, do STF, estabelece que “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”

No caso dos autos, o apelante restou condenado a pena de 07 meses de detenção e não houve recurso do Ministério Público.

A teor do que dispõe o art. 109, VI do CP, o prazo prescricional diante da pena em concreto nestes autos é de 3 (três) anos.

Analisando o termo inicial e os marcos interruptivos da prescrição (arts. 110 e 117 do CP), observa-se que a denúncia foi recebida no dia 28/06/2018 (id 14768905 – fls. 2/3) e a publicação da sentença condenatória em 10/11/2021 (ID 14768918), decorreu período superior a 3 anos, de modo que se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Nesse sentido vem decidindo o STJ:

“Configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, apenas quanto ao crime do art. 129, § 9º, do CP, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 3 anos (art. 109, VI, do CP) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 5. Agravo regimental não conhecido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida.” (AgRg no AREsp n. 1.265.132/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Assim, a declaração de extinção da punibilidade do apelante é medida imperativa, restando prejudicado o exame do mérito do recurso.

E, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador, existindo nos presentes autos pedido do Ministério Público para reconhecimento da prescrição, o feito comporta julgamento monocrático.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público e declaro a extinção da punibilidade do apelante J. B. D. L. W., pelo crime do artigo 129, § 9º, do CP, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c/c o art. 109, VI, 110, § 1º, c/c art. 117, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0011373-40.2013.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/03/2022 08:12:32

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) APELANTE: APOHENNA ROSA TAVARES - GO35709-A, CLEUDES MARIA TAVARES ROSA - GO42550-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

Sendo a pena aplicada de 6 meses de detenção, o lapso prescricional a ser considerado é de 3 anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do CP. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se entre a decisão de recebimento da denúncia e a sentença condenatória decorreu período superior a 3 anos.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por A. C. D. S., inconformado com a decisão do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, por 2 vezes, na forma da Lei n. 11.340/06, a pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto.

Em síntese, consta no 1º fato descrito na denúncia, que no dia 05/05/2013, no período noturno, na Rua Marechal Deodoro, n. 1559, Bairro Santa Bárbara, em Porto Velho, o denunciado A. C. D. S. ofendeu a integridade corporal da vítima a vítima H. B. D. C. N., ao desferir socos na parede do banheiro fazendo com que pedaços de tijolos caíssem sobre a vítima, após desferiu socos no rosto e na cabeça dela, bem como desferiu chutes, causando-lhe diversas lesões corporais.

Extraí-se do 2º fato narrado na inicial, que nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado A. C. D. S. ofendeu a integridade corporal da vítima A. D. B. D. C., ao desferir contra ela socos e pontapés, fazendo com que ela perdesse a consciência e causando-lhe diversas lesões corporais. (ID 15010283)

Em suas razões recursais (ID 15010571), a defesa pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, e art. 110, todos do Código Penal, e isenção das custas processuais.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 15010576), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 16001650), opinou pelo acolhimento da prescrição para declarar a extinção da punibilidade. Posto isto. Decido.

A defesa alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, pois entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória teria ocorrido o transcurso de mais de três anos.

A Súmula 146, do STF, estabelece que “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”

No caso dos autos, o apelante restou condenado a pena de 06 meses de detenção e não houve recurso do Ministério Público.

A teor do que dispõe o art. 109, VI do CP, o prazo prescricional diante da pena em concreto nestes autos é de 3 (três) anos.

Analisando o termo inicial e os marcos interruptivos da prescrição (arts. 110 e 117 do CP), observa-se que a denúncia foi recebida no dia 08/04/2015 (id 15010283 – fls. 38) e a publicação da sentença condenatória em 08/02/2022 (ID 15010563), decorreu período superior a 3 anos, de modo que se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Nesse sentido vem decidindo o STJ:

“Configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, apenas quanto ao crime do art. 129, § 9º, do CP, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 3 anos (art. 109, VI, do CP) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

5. Agravo regimental não conhecido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida.” (AgRg no AREsp n. 1.265.132/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Assim, a declaração de extinção da punibilidade do apelante é medida imperativa, restando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Esclareço também que, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, que equivale à absolvição, fica o apelante isento do pagamento das custas processuais. (Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 781.957/RS, relatora Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 20/10/2008; HC n. 89.862/RS, relatora Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/2/2008, DJe de 17/3/2008.)

E, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador, existindo nos presentes autos parecer favorável do Ministério Público, o feito comporta julgamento monocrático.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público e declaro a extinção da punibilidade do apelante A. C. D. S., pelo crime do artigo 129, § 9º, do CP, por duas vezes, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c/c o art. 109, VI, 110, § 1º, c/c art. 117, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 1000882-36.2017.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 20/05/2022 13:38:04

Polo Ativo: JOAO CARLOS BALDUINO e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

Sendo a pena aplicada de 1 ano e 2 meses de reclusão, o lapso prescricional a ser considerado é de 4 anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do CP. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se entre a decisão de recebimento da denúncia e a sentença condenatória decorreu período superior a 4 anos.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por João Carlos Balduino, inconformado com a decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP, a pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, em regime inicial semiaberto (ID 15866553).

Em síntese, consta no 2º fato descrito na denúncia que no dia 15/05/2017, pela noite, na Rua Araputanga, n. 38, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno, o denunciado João Carlos Balduino recebeu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, a citar 03 sacos de argamassa, marca Quartzolit, 01 mangueira medindo 14m, 01 lata de selador acrílico, marca Dacar, 01 carrinho de mão, pertencentes à vítima Rogério Romerito Brasileiro Crivelli (ID 15866510).

Em suas razões recursais (ID 15866612), a defesa pediu, preliminarmente, ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa e, no mérito, pede a desclassificação do crime para a conduta tipificada no artigo 349, do CP.

O Ministério Público de primeiro grau, em contrarrazões (ID 15866614), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. E, no mérito, pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 15976463), opinou pelo acolhimento da preliminar da prescrição arguida para declarar extinta a punibilidade e, caso não seja esse o entendimento, pelo não provimento do recurso.

Posto isto. Decido.

A defesa arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, pois entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória teria ocorrido o transcurso de mais de 4 anos.

A Súmula 146, do STF, estabelece que “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”

No caso dos autos, o apelante restou condenado a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e não houve recurso do Ministério Público.

A teor do que dispõe o art. 109, V do CP, o prazo prescricional diante da pena em concreto nestes autos é de 4 (quatro) anos.

Analisando o termo inicial e os marcos interruptivos da prescrição (arts. 110 e 117 do CP), observa-se que a denúncia foi recebida no dia 12/06/2017 (id 15866510 – fls. 16/17) e a publicação da sentença condenatória em 26/10/2021 (id 15866553), decorreu período superior a 4 anos, de modo que se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Nesse sentido vem decidindo o STJ:

“Configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, apenas quanto ao crime do art. 129, § 9º, do CP, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 3 anos (art. 109, VI, do CP) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 5. Agravo regimental não conhecido. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida.” (AgRg no AREsp n. 1.265.132/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Assim, a declaração de extinção da punibilidade do apelante é medida imperativa, restando prejudicado o exame do mérito do recurso.

E, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador, existindo nos presentes autos parecer favorável do Ministério Público, o feito comporta julgamento monocrático.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público e declaro a extinção da punibilidade do apelante João Carlos Balduino, pelo crime do artigo 129, § 9º, do CP, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c/c o art. 109, V, 110, § 1º, c/c art. 117, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito.

Providencie-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0808845-33.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

AGRAVADO: PATRICIO MEIRELES DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE BARNEZE - OAB RO2660-A

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) agravado intimado(s) a apresentar as cotrarrrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0808771-76.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/09/2022 08:21:23

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083-A

Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Victor Hugo Forcelli (OAB/RO nº 11.083) em favor de R. C. D. L. apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/09/2022, com posterior conversão da prisão em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e no art. 147 do Código Penal.

Argumenta que a pena tipificada para os crimes supostamente praticados pelo paciente não supera 04 anos, de modo que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico.

Alega que, na decisão da autoridade coatora, não há embasamento que justifique a prisão cautelar, até porque sustenta a medida apenas nas declarações prestadas pelos policiais militares e a vítima.

Afirma que a prisão é nula, pois não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e que o paciente não é pessoa perigosa que ofereça qualquer tipo de risco. Assevera que ele foi vítima de um descontrole emocional em virtude de desentendimento entre ex-casal, e que jamais teve a intenção de praticar qualquer ato de violência contra a ex-companheira.

Destaca ainda que ambas as partes não respeitavam a medida protetiva, pois no dia dos fatos a vítima teria ido à residência do paciente para que pudessem conversar, pois ambos estavam buscando reatar a relação, já que se afastaram a pouco tempo. Afirma que, no entanto, a juventude, aliada com ciúmes e bebida alcoólica, faz tais situações saírem do controle.

Ressalta que a permanência do paciente na prisão trará grandes consequências de ordem pessoal, psicológica e financeira, bem como para toda a sua família.

Assevera que há desproporcionalidade na manutenção da prisão, vez que o paciente é primário, possui residência fixa, labora como servente de pedreiro, possui família que depende economicamente de sua renda, como sua filha de 06 meses, e não possui personalidade agressiva.

Afirma, por fim, que caso condenado pelos supostos delitos, o paciente certamente poderia cumprir sua reprimenda em liberdade, pois os crimes não suportam o prazo de 04 anos e porque ele é primário e de bons antecedentes, de modo que é de se questionar qual a finalidade da prisão preventiva no presente caso.

Assim, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade. No mérito, requer a concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que o impetrante juntou na presente ação tão somente a petição inicial, documentos pessoais do paciente, e a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Em análise à referida decisão, prolatada em 12/09/2022, depreende-se que a pessoa apontada como vítima vem, desde 2020, pedindo medida protetiva contra o custodiado, sendo que nesta última, que está em vigor até dezembro, já constava a informação de descumprimento, de modo que o juízo determinou nova intimação e advertência ao custodiado. Ocorre que, mesmo após nova intimação, aportou informação de mais um descumprimento, o que deixou evidente que o custodiado reluta em cumprir a ordem judicial.

A Magistrada a quo então asseverou que a prisão é a única solução possível ao caso, pois necessária para restabelecer a tranquilidade emocional e psicológica da vítima. Destacou que a preventiva não está adstrita a uma possível aplicação de pena, pois não representa antecipação. Assim, mesmo em caso de futura condenação em regime mais brando, a restrição da liberdade no presente momento visa compelir o custodiado a entender o caráter da decisão judicial e portar-se em obediência e respeito à vontade da vítima. Ressaltou ainda que primariedade, endereço certo e ocupação lícita não impedem o decreto quando a prisão é a única que se mostra eficiente ao caso, e evidenciou que o caso envolve violência doméstica, de modo que é possível a prisão nos termos do art. 313, III do CPP.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência dos crimes, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis.

Insta salientar que, em atenção à decisão proferida pela autoridade impetrada, tudo indica que o paciente vem reiteradamente descumprindo medidas protetivas impostas em seu desfavor, de modo que a prisão preventiva – decretada esta semana, ou seja, muito recentemente – apresenta-se, ao menos agora, como a medida mais eficaz para preservar a integridade da vítima. Ademais, ainda que os crimes em tese cometidos não preencham o requisito do inciso I do art. 313 do CPP (pena máxima superior a 04 anos), eles preenchem o requisito do inciso III, pois envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Des. JORGE LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0012414-32.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/07/2022 07:59:09

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

DAVI ANTÔNIO LIMA DA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Delito de Tóxicos que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 416 dias -multa, em regime inicial semiaberto. Em suas razões, pugna pela desclassificação para o crime previsto no art. 28, caput, da Lei de Drogas. Subsidiariamente, que seja reduzida a pena aplicada.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade. No mérito, pelo não provimento do reclamo. (id. n. 17064160)

A Procuradoria de Justiça (id. n. 17222751) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade e, no mérito, acaso conhecido, pelo parcial provimento.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao parquet, quando suscita a intempestividade do recurso.

A sentença condenatória foi proferida e publicada no dia 10/03/2020.

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública no dia 21/03/2022 (id. n. 16508307 - Pág. 1) e, somente no dia 04/04/2022 houve a interposição do presente apelo, seguido de suas razões.

Portanto, considerando a intimação pessoal da Defensoria Pública na data de 21/03/2022, uma segunda-feira, o interstício começou a fluir no dia seguinte, 22/03/2022, encerrando-se em 31/03/2022, isso já se levando em conta o prazo em dobro para recorrer garantido à Defensoria. Assim, mesmo com a contagem do prazo em dobro, prerrogativa da Defensoria Pública, o recurso foi interposto com lapso já expirado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e, o faço monocraticamente, com esteio no art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo: 0801041-77.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Data distribuição: 13/09/2022 13:03:22

Polo Ativo: A. P. e outros

Advogados do(a) PACIENTE: NATALIA SANTANA PINA - RO11596-A, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Diego Carvalho Pereira (OAB/SP 397665) em favor de A.P. apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se recolhido em virtude de prisão preventiva decretada por supostamente ter ameaçado sua ex-companheira. Com base em seus argumentos, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a imediata libertação do paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura.

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a decisão que decretou a prisão do paciente. Os documentos juntados no protocolo do presente HC referem-se a peça inicial, documentos pessoais, procuração, áudios, declarações, etc. A decisão que decretou a prisão não foi juntada.

Tal fato impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico, já que, sem cópia de decisão que decretou a prisão do paciente, não é possível verificar seus fundamentos e, portanto, analisar se os requisitos estão preenchidos.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este habeas corpus no prazo de 5 dias, juntando a decisão que decretou a prisão e, se a fundamentação desta foi prolatada de forma oral em vídeo, proceda-se a juntada da referida mídia.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Processo: 0003286-93.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003286-93.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Silvio Celso Casarin

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA PARCIAL DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

Não é inepta a denúncia que descreve de forma clara e objetiva as condutas, em tese, praticadas pelos acusados, obedecendo aos requisitos presentes no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal.

Constatada a existência de processo administrativo tributário prévio à instauração da ação penal, no qual foi possibilitada a ampla defesa e contraditório antes da constituição do crédito tributário, afasta-se a alegação de nulidade prévia à ação penal.

Superada a fase administrativa e tornado exigível o crédito tributário com a expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em nulidade da instauração da ação penal. Inteligência da Súmula Vinculante 24.

O sócio-administrador da sociedade empresária é responsável civil e criminalmente pelos atos praticados pela empresa, salvo quando demonstrar de forma inequívoca a responsabilidade de terceiros pelo fato, em circunstância que revele pelo menos dúvida razoável da autoria.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

Processo: 0011022-78.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 0011022-78.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Umbelino Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 12/04/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE.

Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança, necessário se faz confirmar a sentença condenatória.

Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.

Se a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o acusado é reincidente, não se mostra cabível a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena corporal, vide Súmula 269 do STJ.

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado

Processo: 0001698-57.2020.8.22.0000

PROCESSANTE: T. D. J. D. E. D. R.

ADVOGADO DO PROCESSANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSADOS: A. D. M. B., A. D. M. D. E. D. R., J. T. F.

ADVOGADOS DOS PROCESSADOS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, OAB nº DF59520, TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, OAB nº DF46898, SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA, OAB nº DF23867, ALEXANDRE PONTIERI, OAB nº SP191828, LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, OAB nº AL12623

Despacho

Nos termos do §4º do art. 14 da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, remeta-se o processo, via PJE COR, à Corregedoria Nacional de Justiça.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0803323-25.2022.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional, com pedido de liminar, apresentada por Lucas de Souza Bezerra, com fundamento no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal, em face da decisão da

1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que foi dado parcial provimento à apelação, absolvendo-o dos crimes de tráfico de drogas narrados no 6º e 7º fatos, mantendo as condenações, pelas práticas dos crimes de associação para o tráfico, descritos no 14º e 15º fatos, bem como dos crimes de tráfico de drogas e venda de produto sem registro (16º e 17º fatos) e, remanejando a pena quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, descrito no 1º fato da denúncia, para o mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multas, ante o afastamento da continuidade delitiva, em razão da absolvição do apelante pelos tráficos de drogas narrados nos 6º e 7º fatos na denúncia, redimensionando a penal total para 20 anos e 02 meses de reclusão e ao pagamento de 1262 dias-multas, mantendo-se o regime fechado.

O acórdão transitou em julgado em 17/02/2020, consoante informações detalhadas no ID 15396585.

A defesa técnica, em síntese, pleiteia prefacialmente a expedição de contramandado de prisão em favor do revisionando até o julgamento desta revisional. No mérito, requer a aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei 11343/06, sustentando a desproporcionalidade da pena aplicada.

Examinados. Decido.

Não obstante os argumentos levantados pela defesa, é consabido que a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal, em que pese seja admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, quando demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, no caso sub examine, entendo que os requisitos supracitados não estão evidenciados para justificar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado.

A propósito:

HABEAS CORPUS Nº 647180 - PI (2021/0052589-2) DECISÃO ANTONIO JOSE PEREIRA NETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que indeferiu a liminar formulada na Revisão Criminal n. 0758975-98.2020.8.18.0000. [...] Da leitura do decisum supra, não identifico ilegalidade manifesta no ato, que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.. Com efeito, “[s]egundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia” (AgRg no HC n. 443.586/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018). Ressalto que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. IV. Dispositivo À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula nº 691 do STF e no art. 210 do RISTJ. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ - HC: 647180 PI 2021/0052589-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/02/2021). Destaquei.

À vista do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro / Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

COMUNICADO

O Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no art. 49 do RITJRO comunica, aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o egrégio Tribunal Pleno Administrativo desta Corte, Membro do Ministério Público, Advogados, partes e demais interessados, que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo prevista para ser realizada no próximo dia 26 de setembro do corrente ano.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

Ata de Julgamento Nº 17 / 2022 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO
Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1.111 – por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário do Tribunal Pleno aos doze dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Miguel Monico Neto, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Raduan Miguel Filho e Torres Ferreira.

Secretária, Bel^ª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foi submetido a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 162/2022, de 31.08.2022, considerando-se como data de publicação o dia 01.09.2022, nos termos da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Processo Administrativo n. 0002903-85.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Convocação de Juizes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com finalidade de substituir os Desembargadores e/ou outras declaradas em regime de exceção.

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO PARA ATUAR NA 2ª CÂMARA ESPECIAL; APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ PARA ATUAR NA 1ª CÂMARA CRIMINAL; APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO PARA ATUAR NA 1ª CÂMARA CÍVEL E APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO DANILO AUGUSTO KANTHACH PACCINI PARA ATUAR NA 2ª CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE.”

Observação: No uso da palavra, o e. Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz solicitou abertura de edital para convocação de magistrado para atuar na 2ª Câmara Criminal. Em resposta, o Presidente solicitou o envio de expediente/SEI, uma vez que foi dispensada, por escrito, convocação anterior para àquela câmara.

02. Processo Administrativo n. 0022405-10.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura/DECOM – 0021042-04.2011.8.22.1111/PROTOS

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Designar Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Cacoal

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA ANITA MAGDELAINE PEREZ BELÉM PARA DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CACOAL, À UNANIMIDADE.”

03. Processo Administrativo n. 0006281-73.2022.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/CMI/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Aprova projeto de lei que altera a Lei n. 4.912, de 8 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro em sistema de processo judicial eletrônico para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Decisão: “MINUTA APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA PELO PRESIDENTE, À UNANIMIDADE.”

04. Processo Administrativo n. 0003366-76.2022.8.2.2.8800 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/CMI/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Minuta de resolução que altera a Resolução n. 146/2020-PR, - Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses; disciplina a organização e o funcionamento do Nupemec.

Decisão: “MINUTA APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA PELO PRESIDENTE, À UNANIMIDADE.”

05. Pedido de Providências n. 0808248-64.2022.8.22.0000 – Pje

Origem: 0000048-73.2022.2.00.822/PjeCOR – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia e n. 0004163-52.2022.8.22.8800/SEI

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: H. C. S.

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Relator: Desembargador José Antonio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão: DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DE SUAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: A Secretaria Judiciária do Segundo Grau providenciou os equipamentos necessários para o requerido acompanhar o julgamento e, ainda, proferir sustentação oral, na sala de videoconferência, no Plenário deste Tribunal. A Corregedoria-Geral da Justiça, nesta data, também providenciou equipamentos de informática (notebook, fone de ouvido e modem - acesso internet) para ser instalado em local reservado na UPES/CCPM, dentro do Complexo Penitenciário, para o requerido participar da sessão de julgamento, por videoconferência. Contudo, antes de iniciar a sessão de julgamento, por contato telefônico, o advogado José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) informou que desistiu de realizar sustentação oral e que tal fato fosse comunicado ao e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, bem como esclareceu que o requerido não teria mais a intenção de deslocar-se até o plenário do Tribunal Pleno do Tribunal para participar do julgamento do pedido de providências.

06. Processo Administrativo n. 0012594-50.2022.8.22.8000 – SEI - Extrapauta

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/CMI/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça

Objeto: Minuta de resolução que dispõe sobre a competência para processar e julgar crimes por atos de violência político-partidária, e dá outras providências.

Decisão: “MINUTA APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA PELO PRESIDENTE, À UNANIMIDADE.”

Observação: Após as indagações dos e. Desembargadores Alexandre Miguel e Jorge Leal, o Presidente fez os esclarecimentos pertinentes e a Corte aprovou a proposta, à unanimidade.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

01. Recurso Administrativo n. 0000041-46.2021.8.22.0000 - PJe

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura - DECOM (SEI n. 0003527-29.2020.8.22.8001)

Recorrente: Carlos Augusto Teles de Negreiros

Interessado (Ativo): Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori e Valdeci Castellar Citon

Suspeito: Desembargador Francisco Borges

Distribuído por sorteio em 11.02.2021

Objeto: Requer a anotação, nos assentos funcionais, do crédito de folgas compensatórias pelo plantão semanal e atuação nas audiências nos finais de semana e feriados.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO (ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM.

Observação: 1) No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo e. Desembargador Osny Claro de Oliveira, Vice-Presidente, em razão do impedimento do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente. 2) Proferiu sustentação oral o advogado Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742) em defesa do recorrente; 3) O e. Desembargador Francisco Borges declarou-se suspeito.

Encerrados os julgamentos, o Presidente concedeu a palavra aos e. pares e o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz comunicou que, recentemente, acompanhado do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, esteve na comarca de Pimenta Bueno, participou da reinauguração de um projeto realizado pela Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS com o apoio de empresários que utilizam a mão de obra de apenados. Parabenizou a magistrada Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza da Vara de Execuções daquela comarca, pela iniciativa, permitindo aos detentos uma efetiva e melhor ressocialização com a participação da comunidade local. Finalizou, desejando que esse projeto possa ser desenvolvido por todas as comarcas do Estado.

Ato contínuo, o Desembargador José Antonio Robles comunicou à Corte que, por ocasião das correições que vem realizando nas comarcas, esteve em Presidente Médici e visitou o Instituto Educacional Sargento de Lima, responsável pelo Projeto Polícia Militar Mirim que tem o intuito de proporcionar aos adolescentes novas perspectivas de futuro. Finalizou, parabenizando a magistrada Marisa de Almeida pelo trabalho desenvolvido naquela comarca.

Dando continuidade, o Presidente parabenizou, em nome do Tribunal e em especial da Presidência, os Desembargadores José Antonio Robles, Álvaro Kalix Ferro e Francisco Borges que completaram 30 anos de magistratura no último dia primeiro.

Ao final, o Presidente lembrou à Corte que, em 10 de setembro, a Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB completou 73 anos. Ressaltou que são 7 décadas marcadas pela defesa das prerrogativas da carreira e pelo fortalecimento do Poder Judiciário, razão pela qual propôs voto de louvor a ser enviado à Presidente Senhora Renata Gil de Alcântara Videira o que foi acolhido, à unanimidade, pelos membros da Corte. Oportunamente, o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos lembrou a todos que a proposta da criação da AMB foi iniciativa de um magistrado que foi Juiz de Direito em Rondônia, Senhor José Júlio de Freitas Coutinho.

Nada mais havendo, às 10h40min, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2929317e o código CRC AFE879E0.

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 780

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presente, ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7032973-62.2021.8.22.0001, Apelação n. 0005118-77.2010.8.22.0014, Apelação n. 7000049-61.2018.8.22.0014 e Apelação n. 7000170-89.2018.8.22.0014.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC nos autos de Apelação n. 7032973-62.2021.8.22.0001, Apelação n. 0005118-77.2010.8.22.0014, Apelação n. 7000049-61.2018.8.22.0014 e Apelação n. 7000170-89.2018.8.22.0014, bem como a Apelação n. 7045889-65.2020.8.22.0001, em face do pedido de vista. O Desembargador Glodner Luiz Pauletto, para julgamento da Apelação n. 7045889-65.2020.8.22.0001, em face do pedido de vista e Apelação n. 7003678-08.2020.8.22.0003, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7003678-08.2020.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003678-08.2020.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Município de Theobroma

Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma

Apelado: Cícero Ferreira da Silva

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/05/2022

Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7045889-65.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045889-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Conhecimento/Credenciamento/Confecções Placas

Apelante: Granplacas Rondônia Comércio de Placas Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303A)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator originário: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ Acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 08/11/2021

Adiado em 06/09/2022

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E, EM CAUSA MADURA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 03 7032973-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032973-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Pública

Apelante/Apelado: Rodrigo Vick Fernandes Gomes

Advogada: Hígia Poliana Nunes Barreto (OAB/BA 66584)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator originário: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ Acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE RODRIGO VICK FERNANDES GOMES, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 04 0005118-77.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0005118-77.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Mylena Uchôa Nascimento (OAB/RO 9888)

Advogado: Scoty de Souza Diniz (OAB/AM 12424)

Advogado: Thales Souza Alencar (OAB/RO 10758)

Advogada: Cristiane Mendes Furlin (OAB/RR 397B)

Advogado: Alex Rodrigo Teixeira Pereira (OAB/RO 7777)

Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Advogado: Allison Rafael Yushi Hasegawa (OAB/RO 10469)

Advogado: Cleiton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

Advogado: Douglas Silva de Oliveira (OAB/RO 12209)

Advogada: Jéssica Elys Oliveira Bassalo (OAB/RO 12164)

Advogada: Natália dos Santos Saldanha (OAB/RO 11649)

Advogado: Ruan Carlos Correia de Freitas (OAB/RO 10990)

Advogada: Amanda Kelly Pinto Souza (OAB/RO 8628)

Advogada: Ayla Cybelle Tainah Carvalho de Melo (OAB/AM 14922)

Advogada: Emanuele de Cássia Batista Gomes (OAB/RO 11294)

Advogado: Érico Caldeira dos Santos (OAB/RO 10994)

Advogada: Luziane Teixeira Costa (OAB/RO 12013)

Advogada: Mayara Aparecida Pinto Bento (OAB/RO 10756)

Advogado: Pedro Henrique Avelar Cantanhêde (OAB/RO 9146)

Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: George Otávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator originário: DES. MIGUEL MONICO NETO

Relator p/ Acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 04/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. DANIEL LAGOS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

O Advogado Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), sustentou oralmente em favor da Apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

n. 05 7000049-61.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000049-61.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Caroline Almeida Faria

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Frões Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/05/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO E O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 06 7000170-89.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000170-89.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Robson Siqueira da Silva

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Frões Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 07 0017079-67.2014.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0017079-67.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Wilson Gomes Lopes

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Apelado: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelado: Wilson Gondim Filho

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado: Walter Fernandes Ferreira

Advogada: Andrea Andreus da Silva Figueiredo (OAB/RO 7081)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelada: Eleonise Bentes Ramos Miranda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Apelado: Albertino Lameira Cabral

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelado: Thiago Ripardo Cabral

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0802367-09.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Cássio Magno Esteves Lopes

Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)

Advogada: Aline Costa Monteiro Origa (OAB/RO 2580)

Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)

Advogado: Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7539)

Advogado: Carlos Vitor de Oliveira Cardoso da Silva (OAB/RO 11001)

Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Impetrada: Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/03/2022

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0804504-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002615-92.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuária (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0804569-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002109-19.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogado: Ben Hur Barros Cantuária (OAB/GO 39636)
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0802303-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Embargante: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Embargante: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)
Advogado: Érico Castor Teles Souza (OAB/SP 351122)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)
Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 07/07/2022
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0801641-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargante: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargante: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Érico Castor Teles Souza (OAB/SP 351122)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 11/07/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0801134-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002247-39.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Assunto: Fornecimento contínuo de medicamentos

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Luzia Pereira Tedeia Peçanha

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/02/2022

Adiado em 30/08/2022

Adiado em 06/09/2022

Decisão: "REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0807035-57.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021433-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Vinícius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogada: Máira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7002427-58.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002427-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria Júlia Alvares Bragança

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 21/06/2021

Retirado em 19/04/2022

Decisão: "ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM PARA ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID. 12565490. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE MARIA JULIA ALVARES BRAGANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7060767-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7060767-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Gelson Ferreira Bento

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)

Advogada: Larissa Goes Teixeira Orlando (OAB/RO 10751)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/01/2022

Adiado em 30/08/2022

Adiado em 06/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7016732-13.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016732-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Cicero Pessoa Rego

Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/07/2022

Adiado em 06/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0007456-42.2015.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0007456-42.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelada: Noemia Fernandes Saltão

Advogada: Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/04/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0017083-07.2014.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0017083-07.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelante: Fernando Gurgel Barbosa Filho

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Apelado: Klebson Luiz Lavor e Silva

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves

Advogada: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Advogado: Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelada: Denise Megumi Yamano

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/04/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA E FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0804648-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003415-96.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: F. R. F. representado por seu genitor J. P. T. R.

Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7007142-34.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007142-34.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes Figueiredo

Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7016432-82.2020.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7016432-82.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Recorrido: C. B. M. D. A. representado por sua genitora G. S de A.

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/07/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7006201-28.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006201-28.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Gerozino Vieira da Costa

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7004746-21.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004746-21.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: F. V. G. S. representado por sua avó M. E. de O. J.

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0000753-43.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 0000753-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Igreja Internacional Graça de Deus

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Advogado: Ulisses Falci Júnior (OAB/PR 33568)

Advogado: Marco Antônio Cecílio Filho (OAB/RJ 81858)

Advogado: Alexandre Henrique Costa Dias (OAB/RJ 116918)

Advogado: Frederico Augusto de Almeida Ferreira (OAB/RJ 100825)

Advogado: Leandro Alves da Silva (OAB/RJ 161153)

Advogada: Priscila dos Santos Ribeiro (OAB/RJ 148511)

Advogado: Maurício de Moraes Feitosa (OAB/RJ 152681)

Apelado/Recorrente: Ernande da Silva Segismundo

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Apelado/Recorrente: Antônio Cândido e Silva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Apelado/Recorrente: Luiz Leite de Oliveira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Apelado/Recorrente: Antônio Serpa do Amaral Filho

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 352)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/07/2018

Decisão: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDO O ACÓRDÃO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7001812-04.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001812-04.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 01/09/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0803188-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7058031-67.2021.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Domingos José de Menezes Júnior

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/04/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 0801784-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001571-58.2020.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Milton Crizostomo Pacheco

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/03/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7001280-81.2022.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001280-81.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Guajará-Mirim
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 03/08/2022
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7010175-89.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7010175-89.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Rogério Carlos Vieira Alves
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 25/05/2022
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7001824-95.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)
 Origem: 7001824-95.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: Gedione Nunes de Lima
 Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 30/04/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7006294-88.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7006294-88.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrida: Veneza - Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda
 Advogado: Juliano Dossena Júnior (OAB/RS 94458)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 18/07/2022
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0804652-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7024952-63.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Lourenço & Marques Ltda
 Advogado: Vinícius César Baraldi (OAB/PR 60433)
 Advogado: Gustavo Ravagnani Thomé (OAB/PR 109049)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 17/05/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0801376-33.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7029711-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Maria Aparecida Izidoro dos Santos
 Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
 Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 24/02/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 7043128-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7043128-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante: Francisco Alves Moura
 Advogado: José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
 Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 08/07/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0802020-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005031-36.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 37 7003008-84.2022.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003008-84.2022.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cacoal

Apelado: Mouzielli Prince de Andrade Araújo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/06/2022

Decisão: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0802212-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003938-52.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Rodoviário Lino Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0802809-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006432-52.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Auzenir Leite Ferreira

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0000230-57.2013.8.22.0015 Apelação/Remessa Necessária (PJe)

Origem: 0000230-57.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Apelado: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0810475-61.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011660-30.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Agravado: Jozias Rodrigues Souza

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/10/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0003643-26.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0003643-26.2014.8.22.0021 Burity/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Amazonmad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Me

Apelado: Wagner de Lima Martins

Apelado: Claudemir Pereira

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 7040289-34.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7040289-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Embargado: Walterney Dias da Silva Júnior
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Opostos em 04/01/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0067733-12.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0067733-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Embargante: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Embargada: Baratão Utilidades Domésticas Ltda
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 06/07/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 7007916-76.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7007916-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Rayara Matos Alves Vasconcelos
 Advogada: Fernanda Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 51807)
 Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 15/10/2021
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7026396-68.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7026396-68.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Ramílio José de Moura
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 01/07/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 47 0000959-39.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0000959-39.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Embargante: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
 Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
 Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 31/03/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 0133370-07.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0133370-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Embargante: Cláudio Johnson Cabral
 Advogado: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)
 Advogado: José Hermínio Coelho Júnior (OAB/RO 10010)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 23/05/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 7031197-61.2020.8.22.0001 Agravo e Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7031197-61.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante/Embargante: Rafael Ferreira da Silva

Advogado: Marco Antônio Barbosa de Oliveira (OAB/SP 250484)

Advogada: Thais Andrade de Oliveira (OAB/RO 9070)

Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)

Agravado/ Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 19/05/2022

Opostos em 19/05/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7004135-87.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004135-87.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Osnei José Cardozo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/11/2020

Retirado em 23/11/2021

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.”

0804376-41.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001847-84.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Agravado: Antônio Gomes Coelho

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/05/2022

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.”

0810007-97.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7014022-54.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Leonardo Calixto da Silva

Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)

Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/10/2021

Interposto em 22/11/2021

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DIVERGINDO EM PARTE O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.”

PROCESSO ADIADO

7038148-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038148-76.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303A)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/08/2018

PROCESSOS RETIRADOS

7010118-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010118-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ana Paula Santos Mesquita

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 26/07/2022
 Adiado em 06/09/2022

7014465-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7014465-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante: Noroeste Transporte e Serviços Ltda - Me
 Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Apelado: Estado do Mato Grosso
 Procurador: Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 20/11/2019
 Retirado em 03/11/2020
 Retirado em 26/07/2022
 Adiado em 06/09/2022

0014305-46.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0014305-46.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho
 Embargante/Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
 Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
 Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
 Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
 Advogada: Gustavo de Marchi E Silva (OAB/MG 84288)
 Advogada: Carla Severó Batista Simões (OAB/SP 155023)
 Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 16/07/2018
 Opostos em 23/07/2018
 Retirado em 28/08/2018
 Adiado em 06/09/2022

0805858-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002543-33.2022.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravado: S. M. D. M. S. P.
 Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 22/06/2022

0804922-96.2022.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)
 Impetrante/Agravante: Kristyano Santos da Silva
 Advogada: Kamille Arouca Ribeiro (OAB/AM 10516)
 Impetrado/Agravado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva)/Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 25/05/2022
 Interposto em 12/07/2022

0803929-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7020903-76.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: MPS Distribuidora Mercantil Ltda
 Advogado: Rodrigo Freitas de Natale (OAB/SP 178344)
 Advogada: Patrícia Madrid Baldassare Fonseca (OAB/SP 227704)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravado: Coordenador Geral de Receita Estadual de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 27/04/2022

0802327-27.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012459-54.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A.
Advogado: Abílio Machado Neto (OAB/MG 44068)
Advogado: André Mussy de Souza Almeida (OAB/MG 83131)
Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB/MG 97449)
Advogado: Bruno Gontijo de Andrade (OAB/MG 136661)
Advogado: Bruno Tourino Damata (OAB/MG 153902)
Advogada: Kenya Percilia Alves (OAB/MG 195382)
Advogada: Nádia Patrícia dos Santos (OAB/MG 164440)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/03/2022

0802347-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010723-98.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Cimec Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)
Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408215)
Agravado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/03/2022

0804655-61.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016152-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/06/2021
Interposto em 14/07/2022

Nada mais havendo, às 09h54min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 141/2022

1 - CONTRATADA: 3F LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0007466-49.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Disponibilização de 1 (uma) assinatura bienal (24 meses) para acesso ao sistema ORÇAFASCIO, com os módulos: Módulo Orçamento (5 usuários), Módulo Bases Adicionais (5 usuários) e Módulo OrçaBIM (1 usuário).

4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 09/09/2022.

6 - VALOR: R\$ 5.594,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001042.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ronelle Rodrigues Santa Ana – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 13/09/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2923162e o código CRC 62FDC8A6.

Extrato de Contrato

Nº 143/2022

1 - CONTRATADA: LICITA RIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0011844-48.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Mesa de som híbrida 12 canais), para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 146/2021.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 09/09/2022, até 31 de dezembro de 2022.

6 - VALOR: R\$2.400,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001044

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 - ASSINAM: Karina Miguel Sobral – Juíza Diretora em Substituição da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Rosane Tomazi - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 12/09/2022, às 13:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2926050e o código CRC 61604E6C.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 127/2022 AO CONTRATO Nº 211/2021

1 - CONTRATADA: R C DOS REIS LANCHONETE PIZZARIA E RESTAURANTE CHEIRO VERDE EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0000025-17.2022.8.22.8000

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 211/2021.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 30/09/2022 a 29/09/2023.

5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R\$ 28.550,00

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001011

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 211/2021.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Roberto Carlos dos Reis – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 13/09/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2928707e o código CRC 16DA1A47.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0007425-82.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 089/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição e instalação de sistema de proteção solar (persianas e película para vidro) para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/09/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 29/09/2022 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 14/09/2022, às 14:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2931273e o código CRC 70FAFD71.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Telepresencial 203 – Por Videoconferência

O Juiz Arlen José Silva de Souza, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 203ª Sessão Ordinária Criminal, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 27 de setembro de 2022, a partir das 08:30 horas.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá realizar inscrição através do e-mail turmarecursalsesoes@tjro.jus.br, informando todos os dados do processo e o advogado que realizará a sustentação oral no PRAZO DE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA PAUTA no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR).

Outro meio e e-mail diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01 - 2000388-92.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Receptação

APELANTE: RONY MARTINS NICACIO

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 17/03/2022 14:48

02 - 2000023-65.2020.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Leve

APELANTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

03 - 0000196-78.2019.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Leve

APELANTE: KLEITON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

04 - 7002557-24.2020.8.22.0009

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Difamação

APELANTE: A. F. S.,

ADVOGADOS DO APELANTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270A, FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348A

APELADOS: L. M. B. D. S., P. V. S. G. C.

ADVOGADO DOS APELADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

05 - 0000263-77.2018.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

APELANTES: ELIAS SANTOS DE ALMEIDA, ELIO CAMARA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 29/04/2022 15:46

06 - 0017597-18.2018.8.22.0501

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Calúnia

APELANTE: ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES

ADVOGADO DO APELANTE: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A

APELADO: JOSE LUIZ STORER JUNIOR

ADVOGADOS DO APELADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 10/02/2022 07:17

07 - 2000068-02.2020.8.22.0009

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ameaça

APELANTE: ALEX SANDRO DE AQUINO SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 04/03/2022 14:36

08 - 2000549-88.2017.8.22.0002

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Incitação ao Crime

APELANTE: MARCELO LUIZ VILAS BOAS

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 16/07/2021 13:19

09 - 7000119-24.2022.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 15/03/2022 10:43

10 - 2000318-61.2017.8.22.0002

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra o Patrimônio

APELANTE: RICARDO DE LIMA PESSOA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 09/02/2022 17:47

11 - 2000661-08.2018.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ação Penal

APELANTE: ROMULO RODRIGUES NANI

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 07/04/2022 08:30

12 - 7005408-42.2020.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ação Penal

APELANTE: FLAVIA DE ABREU SANTANA

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 18/02/2022 10:20

13 - 2000068-02.2020.8.22.0009

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Ameaça

APELANTE: ALEX SANDRO DE AQUINO SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

14 - 2000160-47.2020.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: VANILDO FERREIRA RAMOS

ADVOGADOS DO APELADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724A

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 09/02/2022 12:35

15 - 7000287-60.2021.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: ROQUE ALMEIDA, CPF nº 47094397291

ADVOGADO DO APELADO: CASSIA FRANCKE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 21/02/2022 08:25

16 - 7002798-65.2020.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: WALTER DE CARVALHO

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 04/03/2022 12:11

17 - 7001763-36.2021.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO

ADVOGADO DO APELADO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977A

Relator: Juiz Cristiano Mazzini

Distribuição: 04/03/2022 12:14

18 - 2000006-44.2020.8.22.0014

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Crimes de Trânsito

APELANTE: PABLO ALERRANDRO MACHADO FERREIRA DAMASCENO ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Distribuição: 03/03/2022 14:32

19 - 1002079-14.2012.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) –

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO (a): João de Oliveira Santos e outros

Advogado(a): THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/09/2021 12:48:46

20 - 2000355-14.2019.8.22.0004

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: JURANDI PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A

APELADO (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/08/2022

21 - 7003150-80.2021.8.22.0021

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: CLEBSON DIAS MATES

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 04/08/2022

22 - 0000861-31.2018.8.22.0013
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: JOAO BATISTA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/08/2022

23 - 7000659-18.2021.8.22.0016
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716A
APELADO (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 01/08/2022

24 - 7000765-64.2022.8.22.0009
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
APELADO (a): JOAO FRANCO, FILIPE DOS REIS SILVA
Advogado(a): RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 15/02/2022

25 - 7001313-54.2020.8.22.0011
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: REGINALDO FLORINDO DA COSTA
Advogado(a): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923A
APELADO (a): DEBORA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a): NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041A
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 02/02/2022

26 - 7006118-41.2020.8.22.0014
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
APELADO (a): MAYCON DOUGLAS NERY KREUSCH
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/07/2022

27 - 7001158-45.2020.8.22.0013
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: GILCLEBER BRITO LEITE
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 18/07/2022

28 - 2000204-81.2020.8.22.0014
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(a): FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A
APELADO (a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da distribuição: 09/05/2022

29 - 7000261-56.2021.8.22.0021
Classe: Apelação Criminal
APELANTE: WLIELITON GLEIKI SERAFIM, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS APELANTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

30 - 7000138-03.2021.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: MARCOS ALVES COSTA

ADVOGADO DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

31 - 2000303-03.2019.8.22.0009

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: GESUEL TARGINO DE MELO, RENATO ALVES PAULA, LUIZ TARGINO DE MELO

ADVOGADO DOS APELANTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

32 - 2000336-39.2018.8.22.0005

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: JOSIMAR CHAGAS DE MIRANDA

ADVOGADO DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

33 - 2000221-52.2017.8.22.0005

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: JULIO CESAR DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

34 - 2000156-52.2020.8.22.0005

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: CARLOS HUMBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

35 - 7000084-85.2022.8.22.0012

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: DDANIEL FERNANDES GOMES

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

36 - 7000261-56.2021.8.22.0021

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: WLIELITON GLEIKI SERAFIM, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

37 - 2000051-13.2018.8.22.0016

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN

ADVOGADO DO APELADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

38 - 7000286-75.2021.8.22.0019

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: GERALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

39 - 2000053-35.2017.8.22.0010

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: MARCIO DE MENDONCA MASQUIETO

REPRESENTANTES PROCESSUAIS SEM ADVOGADO(S)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

40 - 7003534-13.2020.8.22.0010

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DO APELANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

41 - 2000414-81.2019.8.22.0010

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: LARISSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

42 - 2000437-36.2019.8.22.0007

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: EUCLIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

43 - 2000604-66.2018.8.22.0014

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: ALEXANDRE SALLES DE TOLEDO RAMOS NETO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

44 - 0000009-36.2020.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELANTE: NEEMIAS DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO APELADO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602A

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

45 - 0000958-94.2019.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: HILDA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

46 - 0002937-73.2019.8.22.0601

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

47 - 2000039-78.2018.8.22.0022

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: DIEGO APARECIDO DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

48 - 2000292-56.2019.8.22.0014

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: SILVIO BANDEIRA GOULART

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Porto Velho/RO, 14/09/2022

Juiz Arlen José Silva de Souza

Presidente da Turma RecursalTurma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000937-59.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/04/2021 10:31:18

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NARA LUCIA DE SOUSA SOARES

Advogado do(a) PARTE RE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, vejo ser o caso de parcial provimento da insurgência da parte recorrente.

Conforme observado nos autos, sobretudo na fase de conhecimento, os pedidos foram julgados procedentes para o fim de condenar a parte recorrente ao pagamento de valores referentes ao auxílio transporte, no que exceder 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná - até a regulamentação específica do disposto no Decreto Estadual nº 4451/89 -, levando ainda em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária.

Quando da fase de cumprimento de sentença, houve divergência quanto à incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o que exceder o vencimento básico da credora, por força do Decreto nº 4.451/89.

O Juízo de origem, no entanto, deixou de aplicar tal desconto sob o argumento de que aludido Decreto “[...] deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016”.

Ocorre, todavia, que a referida decisão merece ser reformada, em especial porque tal desconto é aplicado a todos os outros servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Nesse sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.

Além disso, a sentença estabeleceu que “o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria”, decorrendo daí a aplicação do aludido Decreto, mormente ao período retroativo.

Importante ainda, por fim, consignar que não há falar-se em violação à coisa julgada, tendo em vista que os critérios utilizados na fixação do auxílio transporte para os demais servidores são os estabelecidos no precedente acima mencionado, ou seja, a aplicação do disposto constante no art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

A propósito, veja-se algumas decisões proferidas por esta Turma Recursal de Rondônia em casos semelhantes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. - O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800702-60.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 4451/89. NOVA INTERPRETAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO. DESTRAVAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Na fase de conhecimento foi reconhecido ao servidor o direito de receber, a título de auxílio-transporte, apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 4451/89.

Na fase de cumprimento de sentença, além de ter sido dada outra interpretação pelo juízo de origem, foi extinto o processo de cumprimento de sentença, porquanto, viável a interposição do recurso inominado que deve ter seguimento. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800283-40.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.”.

Assim, merece reforma a decisão proferida na origem para que seja imediatamente reimplantado o desconto de 6% sobre o que exceder o valor do vencimento básico do servidor.

Quanto ao pedido de devolução de eventuais valores recebidos indevidamente pelo servidor, deverá o recorrido socorrer-se das vias ordinárias para tanto, não sendo adequada a discussão desta matéria neste feito, mormente considerando a fase atual em que se encontra o processo.

Assim, eventuais ressarcimentos de valores que o Estado de Rondônia entende devidos devem ser buscados mediante ação própria.

Logo, de rigor a parcial reforma da decisão.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso inominado, reformando a decisão para determinar que seja reimplantado o desconto que exceder os 6% do vencimento básico do servidor público.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL. 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.

- O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007077-96.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/02/2022 08:13:12

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

Polo Passivo: MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e declaratória, tendo por fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal 2.554/PMC/2009, visando a suspensão de débito tributário e indenização por danos morais.

Reconheço a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (CF, 37)), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Ainda que desnecessária a verificação de culpa, resta à requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados, de modo a acarretar a responsabilização do requerido por eventuais danos originados.

Alega o requerente que possui em andamento o Processo Administrativo 6411/2017 discutindo o seu dever de efetuar o pagamento de ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Embora o feito encontrava-se pendente de julgamento, o seu nome foi negativado em razão do débito de R\$975,90.

No presente feito, não se discute a origem do débito e se o mesmo é devido ou não, se discute apenas a negativação do nome da requerente antes da finalização do processo administrativo no qual está sendo analisado.

Nesse ponto, a legislação municipal estabelece que o débito tributário fica suspenso enquanto pendente de análise:

Art. 212. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código.

Logo, o município falhou ao emitir Certidão Positiva em desfavor da requerente (id 59637345), sendo necessário confirmar a antecipação de tutela no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a análise do Proc. Adm. 6411/2017.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, está comprovado o ato ilícito da Administração Pública ao emitir a referida certidão indevidamente.

Consequentemente, restando como indevida a negativação, por si só, configurado está o dano moral in re ipsa. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MAGDA NASCIMENTO ALCANTARA BENITES DIAS em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para:

a) confirmar os efeitos da decisão de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do débito tributário (ISSQN) oriundo do Processo Administrativo 6411/2017 até o julgamento do recurso administrativo.

b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora (regras da caderneta de poupança) e correção monetária (IPCA-E) a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Publicação e registro automáticos.

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, com cálculos, intime-se o requerido para impugnação em 30 dias."

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ISSQN COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003896-03.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 10:24:57

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOAO JOCA REGES BRENO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

Polo Passivo: MARCOS FLAVIO MARTINS

Advogados do(a) PARTE RE: FABIANA TIBURCIO - RO10894-A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço do recurso.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem decidiu antecipadamente a lide justamente porque é o destinatário da prova e tem o dever de apreciar quais são as provas relevantes à formação de seu convencimento e se elas já foram produzidas nos autos o julgamento antecipado é permitido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.

Demais disso, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão documental e de direito, sendo a prova documental ônus probatório se dá com a petição inicial e com a contestação – art. 434, CPC –, não demandando dilação probatória.

Rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Questão processual pendente.

Em sua petição de especificação de provas, os requeridos limitaram-se a requerer que este juízo expedisse ofício ao Município de Vilhena para que este informasse “desde quando o imóvel encontra-se registrado em nome dos Requeridos, bem como, se ao pleitear junto ao CRI local o mesmo deverá estar ali primeiro regularizado”.

Em que pese sejam admitidas a produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (art. 32, da Lei 9.099/95), não se demonstra possível que as partes busquem transferir ao juízo a obrigação que lhes incumbe.

No caso em tela, a obtenção das informações que a parte requerida pretende não depende de previa decisão judicial, isso porque referidas informações são públicas, podendo ser acessadas por qualquer pessoa, especialmente por aqueles que, supostamente, teriam o imóvel em seu nome.

Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pela parte requerida.

Preliminar.

Ausência de interesse de agir.

Consoante cediço e de amplo conhecimento a pressuposto da condição da ação do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está ligado ao binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar através da propositura da demanda.

De acordo com a maioria da doutrina a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional estará presente sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem que para isso tenha de acionar o Poder Judiciário. Noutro norte, para verificação do requisito da adequação o pedido formulado pela parte deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentados na petição inicial. Conforme os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

“o interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso falta interesse de agir, o pedido não será examinado. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.” (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pag. 359).

Assim, analisando a questão nos estritos termos em que proposta pela parte autora, conforme preceitua a sobredita teoria da asserção, demonstra-se evidente que, transcorridos mais de 15 anos desde a celebração da compra e venda fez-se necessária a propositura da demanda para que os requeridos cumprissem com sua obrigação, por outro lado, o procedimento intentado se demonstra adequado.

Destarte, revelando-se presentes os requisitos da necessidade e utilidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, se ao final tal situação de fato não restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que foi exercido o direito de ação.

Do julgamento antecipado do mérito.

O processo está apto a receber julgamento de mérito. Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o pedido das partes de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme fundamentação que se segue.

Dessa forma, porque não há necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

Do mérito.

Por meio da presente demanda pretende a parte autora a condenação da parte requerida na obrigação de fazer consistente na transferência do imóvel e dever de indenizá-lo por danos morais. Para tanto, sustenta que tendo alienado o imóvel Lote Urbano nº 01, da Quadra 54, do Setor 02, localizado no Município de Vilhena/RO aos requeridos na data de 16/04/2002, esses não teriam providenciado a alteração dos registros junto à prefeitura municipal, fato que motivou a inscrição do autor em dívida ativa e posteriormente no protesto de seu nome. Em sua contestação os requeridos sustentaram que não deram causa ao dano suportado pelo autor, isso porque cumpriram pontualmente com suas obrigações.

Ocorre que muito embora os requeridos tenham apresentado recortes do instrumento de escritura pública (ID 50857798 - Pág. 6), é cediço e de amplo conhecimento que inexistente qualquer vinculação entre os cadastros da prefeitura municipal e do cartório de registro de imóvel (CRI), bem como inexistente obrigação de o CRI informar ao referido ente as modificações dos registros de propriedade. Ou seja, a obrigação de providenciar a alteração de registros incumbe exclusivamente ao comprador.

Não bastasse isso, diante dos documentos apresentados com a exordial, em especial o relatório de débitos (ID 43155123 - Pág. 5) emitido em 23/05/2019, a guia de recolhimento (ID 43155123 - Pág. 7), emitida em 22/05/2019, a certidão positiva de ID 43155102 - Pág. 8 e os contratos de parcelamento n. 2.244 (ID 43155104 - Pág. 6) e nº. 2.245 (ID 43155106 - Pág. 3), bem revelam que até aquela data o imóvel alienado permanecia em nome do autor.

Deste modo, resta comprovado que os requeridos, negligentemente, deixaram de promover a regularização do cadastro do imóvel junto a prefeitura municipal, e isso, somado a inadimplemento das obrigações tributárias (IPTU), deu origem a negativação do nome do autor, gerando o dever de indenizar pelos danos morais suportados.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma como parâmetro casos semelhantes ao presente, observadas as especificidades do caso concreto.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora MARCOS FLAVIO MARTINS e, por consequência, condeno a parte requerida MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES JOCA e JOAO JOCA REGES BRENO na obrigação de fazer consistente na transferência do imóvel junto a Prefeitura de Vilhena, alterando o cadastro tributário, e ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 30 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL DO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006616-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/02/2022 10:40:44

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: ERENILDO CAMPOS BATISTA

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, verifica-se que a sentença encontra-se em conformidade com os precedentes acima, inexistindo motivos para reforma.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença combatida.

O Estado de Rondônia fica isento do pagamento das custas processuais. Contudo, o condeno ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002547-55.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/01/2022 10:27:16

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: KEELE FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“(…) SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio alimentação ajuizado por KEELE FERREIRA DE JESUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou que é Técnica de Enfermagem, lotada na Secretária de Estado de Justiça.

Afirma que não recebe o auxílio alimentação.

Pleiteia a implantação do auxílio alimentação e pagamento retroativo referente aos 5 anos anteriores à distribuição da ação (prescrição quinquenal).

O ponto crucial da controvérsia reside em saber se a autora faz jus ao pagamento do auxílio alimentação, desde a data da admissão, respeitada a prescrição.

A Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:

Art. 10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(…)

V – Adicionais:

d) auxílio alimentação;

()…

§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea “d” deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.

Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:

I – Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas

circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Desse modo, a autora faz jus ao recebimento de R\$ 160,00 desde abril de 2016 até abril de 2020, e partir de maio de 2020 o valor de R\$ 253,00.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do Estado de Rondônia para:

a) reconhecer o direito da parte autora em receber o auxílio-alimentação;

b) condenar o requerido a implementar o auxílio alimentação no valor estabelecido na lei complementar 1061/2021 (R\$ 253,00) após o trânsito em julgado desta demanda.

c) condenar o requerido a pagar o auxílio alimentação retroativamente à data prescricional quinquenal da distribuição da ação até a data da efetiva implantação. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária desde cada parcela que deveria ter sido paga e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO E RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LC 728/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010669-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 18:46:29

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JONIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão e erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação à ausência de análise relativa à compensação de valores liberados ao autor em decorrência do negócio jurídico efetuado e a necessidade de excluir o nome do Banco BMG do dispositivo do acórdão prolatado, uma vez que a parte ré que participou deste processo é o Banco Daycoval.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, deve ser abatido o valor liberado ao autor da restituição referente aos descontos a serem ressarcidos, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”

Leia-se:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco Daycoval a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, somente para reconhecer o direito à compensação dos valores liberados ao autor e sanar erro material no acórdão proferido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002648-47.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2022 19:10:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: KELLY PATRICIA MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003997-27.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 08:28:32

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843-A

Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais narrando vazamento de hidrômetro que gerou buraco na calçada dos consumidores.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a obrigação de fazer.

Irresignada, recorre pleiteando a condenação por danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrente comprovou que durante 07 meses pleiteou administrativamente o conserto, sem obter sucesso.

Os consumidores tiveram, então, que ingressar com ação judicial.

Na sentença o Juízo a quo afirma se tratar de pequeno buraco na calçada. Ouso discordar. Primeiramente porque o vazamento de água afeta toda a população, uma vez que se trata de bem finito. Em segundo lugar porque o buraco na calçada impede o trânsito de pedestres e pode gerar acidentes, além de desvalorizar o imóvel dos consumidores.

Inegável, portanto, a ocorrência de dano moral.

No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra justo e razoável para indenizar cada consumidor.

Ante o exposto, CONDENO O RECORRIDO A PAGAR R\$ 5.000,00 pelos danos morais, PARA CADA UM DOS CONSUMIDORES, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – HIDRÔMETRO QUEBRADO – BURACO NA CALÇADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7063128-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 11:35:54

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FELIPE JOSE MARIUBA VAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais e materiais em face da falha na prestação da empresa requerida em não considerar a aquisição de uma bagagem extra.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que não houve falha na prestação de serviço e nem prática de ato ilícito, inexistindo responsabilidade civil a ser reconhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e existência de dano indenizável.

A requerente informa que no dia 15 de julho, de forma antecipada, verificou que necessitaria de bagagem extra despachada, assim, tentou efetuar a compra pelo aplicativo da Requerida, pois sabia que seria muito transtorno comprar no guichê da empresa requerida no momento do voo. Assim, o Requerente efetuou a compra de uma bagagem extra despachada no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Porém, chegado o momento do embarque, no guichê da empresa, para a desagradável surpresa do autor, os colaboradores da empresa ré informaram que não constava com direito de bagagem despachada. E, mesmo tendo mostrado o comprovante de pagamento no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) da bagagem despachada que havia comprado antecipadamente, ainda assim os atendentes da empresa afirmaram, na frente de muitas pessoas, pois o aeroporto encontrava-se lotado, que o autor não havia feito o pagamento.

Esse são os resumos dos fatos narrados pela parte autora. Porém, analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho por não assistir razão ao mesmo, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado e legitimidade ativa.

Explico. Pelos comprovantes e contatos realizados com a empresa, nota-se que os mesmos foram realizados por uma terceira pessoa, Irla Santos, ou seja, denota-se que o serviço de bagagem extra foi realizado em seu cadastro e em seu benefício, a qual cabe discutir o primeiro pagamento de R\$120,00 (cento e vinte reais), tendo em vista que foi a pessoa que efetuou o Pix em favor da empresa, conforme documento de Id. 63936833 - Pág. 1.

Assim, denota-se que a única que poderia questionar a falta do serviço seria a terceira pessoa, já que foi quem o contratou e, em que pese o autor aduzir que lhe foi comunicado em alto tom o não pagamento, deixou de colacionar qualquer tipo de prova da ocorrência do fato. Essa prova era imprescindível para o direito solicitado em sua petição inicial, já que a inversão do ônus da prova não tem o condão de substituir a obrigação do ônus da prova prevista no inciso I, art. 373 do CPC. Criar uma presunção absoluta de tudo que fora narrado realmente ocorreu foge da razoabilidade e da legalidade, pois à parte autora cabe provar os fatos constitutivos do seu direito, não sendo o ocorrido nestes autos, como acima explicado.

Ainda, quanto à restituição do segundo pagamento, nota-se inexistir direito ao autor, considerando que pelo fato da empresa não ter considerado o primeiro, o serviço de bagagem apenas foi usufruído com o novo pagamento, ou seja, houve fruição do serviço contratado, cabendo tão somente à terceira pessoa discutir a devolução do valor inicialmente pago e não considerado pela empresa.

A responsabilidade da parte requerida é objetiva, por se tratar de relação de consumo, sendo formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, os quais devem estar presentes ao caso para que haja a obrigação de reparar os danos. No caso, como não houve prova do dano a ser reparado e nem vislumbrou-se prática de ato ilícito em face do autor, estando ausente o tripé da responsabilidade objetiva e, por consequência, inexistindo a possibilidade de acolher os pedidos de reparação de danos morais e materiais, pelo motivos apresentados acima.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Falha na prestação do serviço. Bagagem extra. Dano moral. Não ocorrência. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7063536-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 09:28:02

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANDERSON ALBINO BISPO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Com efeito, verifica-se que o recurso do autor cinge-se ao pedido de danos morais e este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7066736-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2022 20:10:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NATALIA MORAES MONTEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.831,64 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento de energia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em preliminar, suscita a incompetência do juízo. Relata que em inspeção realizada em 11/02/2021 foi constatada irregularidade no medidor (desvio de energia), que implicava no faturamento incorreto. Esclarece que se fez desnecessária a realização de perícia técnica, pois a irregularidade era externa ao medidor. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar e passa-se à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2020 a 01/2021 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 11/02/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia), fotografias da inspeção e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, nos meses incluídos na recuperação o consumo alcançou a média mensal de cerca de 311kWh (08/2020 a 01/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 478kWh (03 a 05/2021), um aumento de mais de 50%, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Esclareço que o faturamento de 02/2021 foi desconsiderado para o cálculo, posto que não corresponde ao consumo mensal da unidade, já que a leitura ocorreu em 12/02, dia posterior à inspeção.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, embora o TOI não tenha sido assinado, a ré comprovou por meio de fotografia que a inspeção foi acompanhada (id 67475186). Não obstante, não consta dos autos prova de que a ré tenha adotado a providência prevista no art. 129, §2º, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, qual seja, encaminhar o TOI por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Tampouco houve demonstração de que a ré informou à consumidora da ocorrência constatada, da memória descritiva dos cálculos, dos elementos de apuração da ocorrência, dentre outros requisitos constantes do art. 133 e incisos da Resolução Normativa acima citada.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher à consumidora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais disso, observa-se que a requerida calculou como devido o consumo mensal de cerca de 683kWh, quantia muito superior à apurada quando aplicados os parâmetros adotados pelo juízo (média das três faturas seguintes à substituição do medidor = 478kWh). Desta feita, verifica-se que não foram atendidos os parâmetros adotados por este juízo.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 09/11/2021 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que a autora comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados. É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito antigo, imposto por meio de procedimento que não respeitou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.831,64 (um mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos); e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO desde o arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.. (...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7073274-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2022 14:06:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000263-34.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2022 12:04:40

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GISELE JACOB PIMENTA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A discussão presente nos autos cinge-se à possibilidade de ser estabelecido o valor fixo para remunerar o “plantão especial” da parte recorrente ou se deveria ser pago através da rubrica de hora extra, com cálculo distinto que, supostamente, redundaria em valor superior ao que vem sendo pago.

Este colegiado possui o entendimento de que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, este é o posicionamento consolidado perante Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)”.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Além disso, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso do requerente, confirmando a sentença.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001978-54.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 14:36:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLEVERSON LUIZ MORIS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, e ainda realocando para um Aeroporto e horário distinto do contrato.

O Juiz de origem julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a parte autora recorreu pleiteando a reforma da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, atrasando o voo contratado em aproximadamente 35 horas.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o atraso do voo é incontroverso nos autos. Sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800543-78.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2022 16:49:29

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSE ALBERTO THOMAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009534-04.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/03/2022 13:23:11

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JULIANE ALVES FONSECA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000512-40.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2022 08:49:18

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança manejada em face do Município de Buritis e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.

Alega o(a) servidor(a) que teve descontos de seus proventos de contribuição previdenciária a maior sem amparo legal.

O pedido foi julgado procedente em parte com a condenação exclusiva da autarquia para a devolução em dobro dos valores cobrados anteriores da vigência da Lei 1463/2020, ou seja, agosto de 2020.

O Município de Buritis interpôs o presente recurso.

Contrarrazões pela não admissão e, subsidiariamente, pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO Em que pese a demanda ter sido ajuizada em desfavor do ente recorrente e do IMPREB, a sentença condenatória foi dirigida somente para a autarquia, ou seja, não há interesse recursal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 429/2001. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MUNICÍPIO APELANTE QUE NÃO FOI PARTE VENCIDA NO FEITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. O recurso de apelação interposto carece de interesse de agir recursal, pois a parte demandada, ora apelante, não foi parte sucumbente na presente demanda e, como é sabido, recurso só será cabível pela parte que for vencida e não sendo possível a sua interposição pela parte que for vencedora. 2. Jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 991.370/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt no AREsp 951.574/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) 3. Não conhecimento do recurso de apelação. (TJ-RN - AC: 20170185458 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 24/07/2018, 2ª Câmara Cível)

Por tais razões, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

Sem custas processuais.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE BURITIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SOMENTE A AUTARQUIA. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7070287-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2022 12:26:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ERNANES FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a enegisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7055696-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2022 15:00:41

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço dos recursos.

A sentença merece ser reformada parcialmente no tocante aos danos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor o ônus de pagar tarifa aduzindo estar acumulada.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, tendo em vista que a vistoria, mesmo que realizada em frente do consumidor que não tem conhecimento técnico, é unilateral de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho e não se mostra crível acumular possível falha em 6 meses de prestação de serviços como fez a concessionária. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que claramente não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Desta forma, quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia.

Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, mostrando-se proporcional e razoável para o presente caso, além de coadunar-se com entendimento já adotado por esta Turma Recursal.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ré e para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, para reformar parcialmente a sentença para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), mantendo inalterada a sentença de origem nos seus demais termos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000429-88.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/12/2021 11:57:49

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GABRIEL ROCHA RIGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de cobrança de diferença de horas extras. Discute-se se o fator divisor é de 240 (duzentos e quarenta) ou de 200 (duzentos), no exercício do cargo de agente penitenciário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança movida por GABRIEL ROCHA RIGONI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e horas extras, acrescidos dos reflexos.

Em suma, sustenta o autor que o réu utiliza o divisor 240 para a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200. Além disso, alega que a hora noturna não é considerada como de 52 minutos e 30 segundos.

Juntou documentos que entendeu necessários.

O Estado apresentou contestação.

Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse aspecto, observo que o feito foi distribuído neste juízo na data de 15/03/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (15/03/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e do adicional de horas extras.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJ/RO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02. Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIEL ROCHA RIGONI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) DECLARAR a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno e horas extras, anteriores à data de 30/09/2015 o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

2) CONDENAR o Estado de Rondônia a IMPLANTAR, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas e a PAGAR a diferença dos valores retroativos do adicional noturno e horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional e eventuais valores pagos administrativamente, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora. Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, sendo observada, ainda, a prescrição quinquenal e o período em que o autor esteve efetivamente em serviço.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Pratique-se o necessário."

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003811-44.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:20:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDHEMILA ALICE FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

Polo Passivo: T. F. DE O. VIEIRA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de locação.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Com relação à alegada ilegitimidade passiva da imobiliária requerida, verifica-se que deve ser responsabilizada de forma solidária, dada sua atuação nesse caso, sobretudo porque a requerente fez as reclamações à imobiliária (id. 37527861) que não atuou de forma a resolver os problemas, enquanto mandatária da locadora (art. 667 e seguintes do CC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL DOS RÉUS E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSOLIDADA A LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA IMOBILIÁRIA. DEVER DE INDENIZAR DOS APELANTES CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA, APENAS COM A MAJORAÇÃO DO QUANTO INDENIZATÓRIO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Os autos retratam situação vivenciada pela autora, ao locar imóvel do primeiro requerido, por administração do segundo, no mínimo aflitiva, porquanto, ao estabelecer-se, já na primeira chuva, suportou alagamento devido a goteiras no telhado, seguindo-se inúmeras tentativas de solução do problema até que, passados quatro meses, a rescisão do contrato operou-se. Primeiramente, mantida a administradora do imóvel no polo passivo da demanda e condenada de modo solidário ao locador por conta de sua atuação na situação em apreço, sobretudo porque a ela eram dirigidos os apelos da demandante, solenemente ignorados e, embora alegue que realizou tentativa de solucionar o problema, não faz prova nesse sentido. Outrossim, os danos materiais restaram suficientemente comprovados, de modo que mantida a sentença vergastada. No tocante aos danos morais, as circunstâncias que se fizeram presentes na relação em consideração, desde o primeiro momento, da constatação do problema até o descaso da administradora em resolvê-los, possuem um perfil significativamente lesivo, eis que não são poucas as expectativas em torno de uma mudança, o trabalho que demanda e as despesas que gera. E, nesse contexto, majorada a indenização a esse título para R\$ 8.000,00, importância que atingirá também o objetivo pedagógico da condenação posta. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078962644, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 13-12-2018). (Grifei).

No mérito, o pedido é procedente em parte.

Com efeito, é dever do locador entregar o imóvel apto ao atendimento do fim a que se destina, assim como responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação, nos termos do art. 22 da Lei 8.245/91.

No caso dos autos, constata-se que os defeitos eram ocultos até ocorrer chuvas na região, onde se manifestaram infiltrações no imóvel, tanto que a requerida alegou ter contratado um profissional para resolver a situação, porém, o fato evidenciado nas imagens juntadas pela parte autora é que houve danos a móveis que se encontravam no imóvel quando ocorreram as chuvas.

Nota-se que embora as atitudes da locadora tenham visado resolver os problemas, não se pode negar que, de fato, o imóvel tinha defeitos e que esses defeitos acarretaram prejuízo material à demandante. A propósito, o locador não é obrigado, estando dentro do imóvel, a aguardar pelos reparos, mormente tratando-se de locação para espaço comercial onde a perda de tempo pode conduzir prejuízos ao negócio.

Quanto ao pedido de danos materiais, verifica-se que a autora pretende ser ressarcida no valor de R\$ 8.530,00, referente à: 1) montagem de duas mesas, no valor de R\$ 180,00, recibo datado de abril de 2020; b) fabricação de um balcão para recepção e mudança dos móveis, no valor de R\$ 2.850,00, datado de 19 de fevereiro de 2020; 3) fabricação de uma mesa redonda, mesa para café, 3 bancadas e 1 painel, na quantia de R\$ 5.500,00, recibo datado de R\$ 2019 (id. 37527864 e seguintes).

O contrato teve início em fevereiro de 2018 (id. 37527859), a parte requerente juntou conversas mantidas com a imobiliária, a partir de outubro de 2019 (id. 37527861), reclamando os vícios.

No vídeo apresentado, é possível verificar que móveis de fato foram atingidos com a água da chuva, verificando-se a existência de mesa/balcão com acessórios, macas para atendimento, mesa redonda e cadeiras (id. 37527872).

Dos recibos juntados, apenas o segundo, no valor de R\$ 2.850,00 a parte requerente não comprovou a existência e que teve prejuízo daquele item (balcão para recepção), pois, no vídeo consta apenas a parte interna de atendimento, não se podendo presumir que esse móvel também tenha sido prejudicado. A propósito, oportuno constar que se faz aqui uma presunção dos danos, já que o vídeo não deixa dúvida quanto à ocorrência de alagamento dentro da sala e atingimento de vários móveis que, em razão do material (MDF ou fórmica), evidentemente se deteriorariam.

A requerida apresentou imagem (id. 41535917) alegando que a mesa/balcão teria sido reformada, entretanto, constata-se que o móvel apresentava inchaço nas beiradas, o que ocorre por umidade e, portanto, não havia sido reconstituído de fato.

No que se refere ao dano moral, observo também a sua existência, já que a parte requerente amargou prejuízo materiais consideráveis, teve que se mudar do imóvel por não oferecer condições minimamente adequadas para atendimento de clientes, além de não ter sido atendida com a celeridade que o caso exigia pela parte requerida, circunstâncias que afetaram a vida privada da requerente, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando também o seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Nesse sentido, colhe-se entendimento jurisprudencial:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMÓVEL COM INFILTRAÇÕES E VAZAMENTOS QUE IMPEDIRAM O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE IDIOMAS INSTALADA NO LOCAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabe o julgamento da lide quando as questões suscitadas são resolúveis por meio de prova produzida nos autos. Imóvel que apresenta problemas de infiltração e de vazamentos no teto, anteriores à locação e não solucionados pelo locador que, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.245/91, responde pelos vícios e defeitos anteriores à locação. Eventual inadimplemento dos aluguéis e realização de reformas não autorizadas que não eximem o locador do dever legal de entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina (art. 22, inc. I da Lei n.º 8.245/91). Ausência de reparação dos problemas, que ensejou a necessidade de desocupação do imóvel e a impossibilidade da permanência da escola de idiomas no local. Danos materiais e morais configurados. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a análise econômica dos envolvidos. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00137034220118260477 SP 0013703-42.2011.8.26.0477, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 01/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2015). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - LOCAÇÃO COMERCIAL - INFILTRAÇÃO A PARTIR DO TETO DO IMÓVEL - INUNDAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL COMPROVADO EM PARTE - PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. - É irrelevante que o protocolo na Secretaria do Juízo tenha sido efetuado após o decurso do prazo recursal, eis que, tratando-se de protocolo postal, deve ser considerada a interposição na data da postagem, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015 - Tendo sido interposto o recurso de apelação no prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c art. 219 do CPC/2015, não há que se falar em intempestividade - O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição - O dano material se traduz no efetivo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima em decorrência de ilícito praticado pelo agente, devendo ser conferida à parte a respectiva indenização, desde que produzida prova cabal de sua ocorrência. (TJ-MG - AC: 10024142761006002 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018). (Grifei).

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora indenização por dano material, no valor de R\$ 5.680,00, pelo prejuízo com os móveis deteriorados, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem ônus nesta instância (art. 54 e 55 da Lei n. 9.099-95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 9 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CÍVEL. IMÓVEL COM INFILTRAÇÕES. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7075183-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2022 16:55:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: SARAH DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Igualmente, em relação ao dano material, tendo sido este devidamente comprovado no feito e, sido dispendido pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos, mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado Cível. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença Parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7062676-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2022 15:43:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAURO MARCELO SOUZA RAMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$7.423,52 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000665-16.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/10/2021 13:23:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ANTONIO SEVERINO DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, visto que a parte recorrente, trata-se do banco e não da parte autora.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Leia-se:

“Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco/requerido para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Erro material configurado. Necessidade de reparo. Embargos parcialmente acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003346-50.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2022 15:33:25

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867-A

Polo Passivo: TEREZA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança manejada em face do Município de Buritis e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.

Alega o(a) servidor(a) que teve descontos de seus proventos de contribuição previdenciária a maior sem amparo legal.

O pedido foi julgado procedente em parte com a condenação exclusiva da autarquia para a devolução em dobro dos valores cobrados anteriores da vigência da Lei 1463/2020, ou seja, agosto de 2020.

O Município de Buritis interpôs o presente recurso.

Contrarrazões pela não admissão e, subsidiariamente, pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO Em que pese a demanda ter sido ajuizada em desfavor do ente recorrente e do IMPREB, a sentença condenatória foi dirigida somente para a autarquia, ou seja, não há interesse recursal. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 429/2001. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MUNICÍPIO APELANTE QUE NÃO FOI PARTE VENCIDA NO FEITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. O recurso de apelação interposto carece de interesse de agir recursal, pois a parte demandada, ora apelante, não foi parte sucumbente na presente demanda e, como é sabido, recurso só será cabível pela parte que for vencida e não sendo possível a sua interposição pela parte que for vencedora. 2. Jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 991.370/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt no AREsp 951.574/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) 3. Não conhecimento do recurso de apelação. (TJ-RN - AC: 20170185458 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 24/07/2018, 2ª Câmara Cível)

Por tais razões, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

Sem custas processuais.

Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE BURITIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SOMENTE A AUTARQUIA. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800992-70.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2021 17:44:36

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.009/95.

VOTO

O impetrante busca a reforma da decisão interlocutória atacada, para que seja fixado o prazo razoável para cumprimento da liminar.

Adianto que não cabe Mandado de Segurança contra o deferimento da decisão liminar proferida pelo impetrado.

Primeiro porque o impetrante ataca decisão interlocutória, irrecorrível, portanto, no âmbito do Juizado Especial Cível.

Segue ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO (Proc. PJe 0800559-08.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança – julgamento sessão de 14/09/2017 - unânime – Rel. Juiz Enio Salvador Vaz)

Não houve, no presente caso, violação a qualquer direito líquido e certo e nem decisão teratológica, razão pela qual a segurança não pode ser concedida.

Por essas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c/c o art. 5º, inc. II, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA- INDEFERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043684-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 09:50:39

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: TONIS WALDEVINO NERIS GONCALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000275-57.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 04:48:57

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VERA LUCIA ALVES JACINTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de itinerário. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000180-09.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 13:57:34

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ISRAEL RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos. Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009456-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/04/2021 09:24:27

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: JOSE MATHEUS AZEVEDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A

Polo Passivo: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

Advogado do(a) PARTE RE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais, decorrentes da alegada conduta negligente das empresas requeridas que entregaram para o autor um veículo de um modelo e realizaram contrato de financiamento relativo a um modelo diferente e mais caro, sentindo-se o consumidor lesado e enganado, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que o contrato de financiamento é realizado na própria concessionária de veículos, o que significa que os dados foram preenchidos pelos prepostos da corre financeira, nos termos do art. 34 do CDC.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside, basicamente, na análise de existência, ou não, de conduta enganosa e abusiva das empresas requeridas, posto que o autor alega que adquiriu um veículo financiado no ano de 2018 e, posteriormente, analisando o contrato, verificou que lhe fora entregue um carro de modelo divergente daquele objeto do contrato (mais caro), o que onerou o financiamento, gerando prejuízos morais e materiais, ensejando o pleito contido na inicial.

Contudo, analisando o conjunto probatório, verifico que o pleito não deve prosperar, posto que as explicações e esclarecimentos fornecidos pela corre, SAGA AMAZONIA são suficientes para afastar o alegado abalo moral e a arguida má-fé, uma vez que constou no contrato de crédito direto ao consumidor (CDC - id. 35543039 - Pág. 2) que o valor de R\$ 47.760,05 corresponde ao valor total financiado com impostos (IOF).

Sendo assim, não ficou demonstrado, minimamente, em que consistiu o alegado abalo moral ou prejuízo financeiro, sendo importante salientar que o autor recebeu o veículo em 28/08/2018 (id. 35543038), com entrega técnica (momento em que lhe é possibilitado verificar se o veículo está conforme o contrato antes de retirá-lo da empresa), ajuizando a presente ação somente em março/2020, após reiteradas revisões do veículo, mesmo possuindo uma via de seu contrato e de toda a documentação do bem, o que torna precária e inverossímil a tese autoral. Não houve demonstração de prejuízos financeiros e, muito menos, de presumido dano moral.

A caracterização da propaganda enganosa demanda prova de que as informações nela constantes não estão de acordo com os dados da realidade ou que podem levar o consumidor a erro, o que não ocorre na espécie em tela.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja

relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Incumbe à parte requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, de modo que, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial como reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. VEÍCULO FINANCIADO. CONTRATO. DIVERGÊNCIA DE MODELO E VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000014-74.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2022 09:44:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785-A

Polo Passivo: ANDRE FERREIRA DE DEUS

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), percebe-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por ANDRÉ FERREIRA DE DEUS, isto é, nas quais o bacharel tem negado registro no conselho de classe por falta de reconhecimento do curso pelo MEC, a e. Turma Recursal do TJ/RO, firmou tese de que uma circunstância dessas além de traduzir falha na prestação do serviço legitima compensação a título de dano moral (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000924-38.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 29/11/2021).

Assim e nada obstante as sentenças que vinham sendo proferidas em sentido contrário, não haveria como deixar de reconhecer agora, a teor do art. 14, do CDC, a alegação dele segundo a qual "...a requerida deve ser condenada a pagar aos acadêmicos que tiveram seus registros indeferidos pelo CREA, o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, em razão da frustração de ter o registro no órgão de classe indeferido por culpa exclusiva da requerida." (66827304).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO ROLIM DE MOURA à entrega de R\$ 10.000,00, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REGISTRO INDEFERIDO PELO CREA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007790-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/06/2022 17:38:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965-A

Polo Passivo: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

Isto porque, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, consistente na não entrega de da encomenda, conforme contrato entabulado entre consumidor e empresa de transporte.

A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento, visto que o consumidor possuía justa expectativa de que a encomenda enviada chegasse ao destino na forma como contratada.

Demais disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a falha na prestação do serviço que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$5.000,00) se mostra justo e razoável para o caso em tela, não havendo motivos para o redimensionamento do quantum.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800954-58.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2021 10:21:37

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: NICODEMOS SOUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de cumprimento de sentença.

Relata a parte impetrante que o Juiz de origem determinou a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 837, de 08/01/2021, que em seu artigo 1º, caput, alterou o teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV para o quantitativo de 10 (dez) salários mínimos ao processo de cumprimento de sentença, o que não pode ser concebido, considerando que o trânsito em julgado da decisão que constituiu o crédito em definitivo é anterior a supracitada LCM, motivo que ensejou o presente writ.

Pleiteou, assim, a concessão de liminar para a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação. No mérito, a concessão da ordem para o fim de determinar a aplicação do artigo 87, inciso II, do ADCT no que se refere ao crédito decorrente do processo cumprimento de sentença, determinando-se a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em decisão inicial, foi concedida a liminar.

O representante do Ministério Público de Rondônia não se manifestou por não vislumbrar a presença de interesse público primário que ensejasse a intervenção do Parquet.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, o Juiz de origem determinou que a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV observasse a Lei Complementar Municipal nº 837, de 08/01/2021, que em seu artigo 1º, caput, alterou o teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV para o quantitativo de 10 (dez) salários mínimos ao processo de cumprimento de sentença.

O impetrante aduz que a constituição do crédito é anterior a data da edição da supracitada Lei, devendo ser aplicado o artigo 87, inciso II, do ADCT no que se refere ao crédito decorrente do processo cumprimento de sentença, considerando que não havia Lei Complementar Municipal na época da constituição do crédito exequendo.

Ao analisar o feito, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Juiz de origem vai de encontro ao entedimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal no Tema 792 de RG, no qual se fixou a seguinte tese:

“Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.

Como restou bem sedimentado pela Suprema Corte, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao devido processo legal, a Lei Municipal que altera o teto de pagamento do RPV não pode retroagir para alcançar o cumprimento de sentença iniciado antes de sua edição, ainda que seja mais favorável ao exequente.

Reafirmando a jurisprudência, os respectivos arestos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. LEI DISTRITAL 6.618/2020, QUE ALTEROU O LIMITE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de demanda em que se discute a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV de 10 para 20 salários mínimos. 2. No julgamento do RE 729.107-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20/3/2015, Tema 792 da repercussão geral, discutiu-se a aplicabilidade imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu o teto para expedição de RPV de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos, aos processos que transitaram em julgado durante a vigência da Lei Distrital 3.178/2002, que previa o limite de 40 salários mínimos para fins de expedição de RPV, mas cujo cumprimento de sentença ocorreu já na vigência da lei nova. 3. Na ocasião, esta SUPREMA CORTE deu provimento ao RE, fixando a seguinte tese ao Tema 792 da repercussão geral: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. 4. O precedente paradigma se amolda à hipótese destes autos, pois a aplicação da lei no tempo deve obedecer ao brocardo tempus regit actum, seja na hipótese em que ampliado o limite, seja na que seja reduzido. 5. Dessa forma, ainda que a execução tenha sido deflagrada na vigência da Lei Distrital 6.618/2020, não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob a égide da lei anterior. Logo, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da constituição do título (trânsito em julgado da ação), qual seja, a Lei Distrital 3.624, de 18 de julho de 2005. 6. A solução a que se chegou esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 792 deve ser aplicada indistintamente às partes, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica, bem como ao princípio da isonomia. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1361600 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta conhecida e julgada parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação. (ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Sufragando o posicionamento acima delineado, o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. REDUÇÃO DO TETO PARA EXPEDIÇÃO RPV. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA). AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei Estadual 1.788/2007, de Rondônia, que estabeleceu o valor de dez salários mínimos como limite para a expedição da requisição de pequeno valor.

2. A pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do julgamento do RMS 44.071/RO, de relatoria da Excelentíssima Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 19.2.2018, onde restou consignado que o acórdão recorrido também destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal de que, não obstante a aplicação imediata da lei que reduz o teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devem ser observadas as situações jurídicas consolidadas no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), como no caso de condenação transitada em julgado e instauração da execução em momento anterior ao da superveniência de tal lei, submetendo-as ao regime ordinário do precatório, em detrimento da utilização do mecanismo da RPV.

3. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgInt no RMS n. 46.671/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Portanto, considerando que a decisão impugnada destoa do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, a concessão da ordem é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que a expedição do RPV observe as disposições em vigor anteriores à Lei Complementar Municipal n. 837, de 08/01/2021.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO TETO PARA PAGAMENTO DE RPV. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA.

Como restou bem sedimentado pela Suprema Corte, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao devido processo legal, a Lei Municipal que altera o teto de pagamento do RPV não pode retroagir para alcançar o cumprimento de sentença iniciado antes de sua edição, ainda que seja mais favorável ao exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800902-62.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/10/2021 12:17:44

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: VALDEMAR PAULINO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Por se tratar de relação consumerista e diante das buscas não exitosa por bens disponíveis da empresa executada para a satisfação do crédito executado, o consumidor, ora exequente, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na teoria menor, uma vez demonstrada que a personalidade está impedindo que o credor receba seu crédito, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos moldes previstos no art. 28, §5, do CPC.

Verifica-se do acervo fático probatório produzido nos autos de origem que realmente a empresa executada encontra-se inadimplente com o débito perseguido. Lado outro, não existe qualquer documento que comprove uma postura diligente e conciliatória, em descompasso com os postulados da boa-fé e cooperação.

Como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, na teoria menor "o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos. (Recurso Especial nº 279.273 – SP).

Nota-se, por oportuno, que a desconsideração da personalidade jurídica, conforme pleiteado pelo impetrante, encontra amparo em recentes decisões do STJ, dada a relação de consumo encartada nos autos:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre

o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. 3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração. 4. Recurso especial provido" (STJ – RESP nº 1.766.093 – SP, Rel: Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, Data de julgamento: 12.11.2019. Data de publicação: DJE 28.11.2019)

Em sintonia à jurisprudência do STJ, o e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor art. 28, § 5º, do CDC.

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803300-50.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Essa Turma Recursal:

CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDA A CONCESSÃO. Poderá ser acatado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando provado nos autos a insolvência da pessoa jurídica, desfeita irregularmente pelos sócios, deixando consumidor em prejuízo.

Mandado de Segurança, Processo nº 0000561-78.2012.822.9002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/09/2012.

Ante o exposto, VOTO no sentido CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de determinar que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INTELIGÊNCIA DO § 5º, ARTIGO 28, DO CDC. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800855-88.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/10/2021 15:03:19

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARIA GESSICA GUEDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de cumprimento de sentença.

Relata a parte impetrante que o Juiz de origem determinou a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 837, de 08/01/2021, que em seu artigo 1º, caput, alterou o teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV para o quantitativo de 10 (dez) salários mínimos ao processo de cumprimento de sentença, o que não pode ser concebido, considerando que a decisão que constituiu o crédito em definitivo é anterior a supracitada LCM, motivo que ensejou o presente writ.

Pleiteou, assim, a concessão de liminar para a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação. No mérito, a concessão da ordem para o fim de determinar a aplicação do artigo 87, inciso II, do ADCT no que se refere ao crédito decorrente do processo de cumprimento de sentença, determinando-se a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em decisão inicial, foi concedida a liminar.

O representante do Ministério Público de Rondônia não se manifestou por não vislumbrar a presença de interesse público primário que ensejasse a intervenção do Parquet.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, o Juiz de origem determinou que a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV observasse a Lei Complementar Municipal nº 837, de 08/01/2021, que em seu artigo 1º, caput, alterou o teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV para o quantitativo de 10 (dez) salários mínimos ao processo de cumprimento de sentença.

O impetrante aduz que a constituição do crédito é anterior a data da edição da supracitada Lei, devendo ser aplicado o artigo 87, inciso II, do ADCT no que se refere ao crédito decorrente do processo cumprimento de sentença, considerando que não havia Lei Complementar Municipal na época da constituição do crédito exequendo.

Ao analisar o feito, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Juiz de origem vai de encontro ao entedimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal no Tema 792 de RG, no qual se fixou a seguinte tese:

“Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.

Como restou bem sedimentado pela Suprema Corte, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao devido processo legal, a Lei Municipal que altera o teto de pagamento do RPV não pode retroagir para alcançar o cumprimento de sentença iniciado antes de sua edição, ainda que seja mais favorável ao exequente.

Reafirmando a jurisprudência, os respectivos arestos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. LEI DISTRITAL 6.618/2020, QUE ALTEROU O LIMITE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de demanda em que se discute a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV de 10 para 20 salários mínimos. 2. No julgamento do RE 729.107-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20/3/2015, Tema 792 da repercussão geral, discutiu-se a aplicabilidade imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu o teto para expedição de RPV de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos, aos processos que transitaram em julgado durante a vigência da Lei Distrital 3.178/2002, que previa o limite de 40 salários mínimos para fins de expedição de RPV, mas cujo cumprimento de sentença ocorreu já na vigência da lei nova. 3. Na ocasião, esta SUPREMA CORTE deu provimento ao RE, fixando a seguinte tese ao Tema 792 da repercussão geral: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. 4. O precedente paradigma se amolda à hipótese destes autos, pois a aplicação da lei no tempo deve obedecer ao brocardo tempus regit actum, seja na hipótese em que ampliado o limite, seja na que seja reduzido. 5. Dessa forma, ainda que a execução tenha sido deflagrada na vigência da Lei Distrital 6.618/2020, não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob a égide da lei anterior. Logo, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da constituição do título (trânsito em julgado da ação), qual seja, a Lei Distrital 3.624, de 18 de julho de 2005. 6. A solução a que se chegou esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 792 deve ser aplicada indistintamente às partes, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica, bem como ao princípio da isonomia. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1361600 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não

pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, consecutivamente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta conhecida e julgada parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.

(ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Sufragando o posicionamento acima delineado, o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. REDUÇÃO DO TETO PARA EXPEDIÇÃO RPV. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA). AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei Estadual 1.788/2007, de Rondônia, que estabeleceu o valor de dez salários mínimos como limite para a expedição da requisição de pequeno valor.

2. A pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do julgamento do RMS 44.071/RO, de relatoria da Excelentíssima Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 19.2.2018, onde restou consignado que o acórdão recorrido também destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal de que, não obstante a aplicação imediata da lei que reduz o teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devem ser observadas as situações jurídicas consolidadas no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), como no caso de condenação transitada em julgado e instauração da execução em momento anterior ao da superveniência de tal lei, submetendo-as ao regime ordinário do precatório, em detrimento da utilização do mecanismo da RPV.

3. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgInt no RMS n. 46.671/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Portanto, considerando que a decisão impugnada destoa do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, a concessão da ordem é medida de rigor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que a expedição do RPV observe as disposições em vigor anteriores à Lei Complementar Municipal n. 837, de 08/01/2021.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO TETO PARA PAGAMENTO DE RPV. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA.

Como restou bem sedimentado pela Suprema Corte, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao devido processo legal, a Lei Municipal que altera o teto de pagamento do RPV não pode retroagir para alcançar o cumprimento de sentença iniciado antes de sua edição, ainda que seja mais favorável ao exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001308-64.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2022 17:43:38

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARILENE APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ELMA RIBEIRO - RO10865-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020) Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ao qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

EMENTA Recurso inominado. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento. Serviço essencial. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Manutenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800359-25.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 11:38:07

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Assiste razão em parte a impetrante.

Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER EM PARTE a ordem e confirmar a liminar anteriormente concedida, apenas quanto a adoção do procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública, no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE RPV E PRECATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

Embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800712-65.2022.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2022 17:27:26

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: HELENA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862-A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PARECIS

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica obscurecida pelo forçoso não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública mostra-se incabível qualquer pretensão recursal contra decisão que indefere pedido de antecipação de tutela, por ausência de previsão legal.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009 (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho Relator: José Jorge Ribeiro da Luz autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, tenho que o recurso extrapola a previsão restrita da Lei n. 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido, uma vez que interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o agravo de instrumento, por ausência de previsibilidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO

Nos termos do 3º, da lei n. 12.153/2009 só é cabível agravo de instrumento quando o juiz defere quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000915-65.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/09/2019 16:52:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE DOS REIS MACHADO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022947-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2022 11:36:52

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JEANE CRESCENCIA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003362-40.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/01/2022 22:08:48

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: KELLY REGINA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE - MT15154/O-A, JAQUELINE PERES LESSI - MT15343-A

Polo Passivo: GRAMARCA VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600-A

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em que pese a autora tenha pedido a produção de prova testemunhal, o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA GRAMARCA VEÍCULOS

A Ré Gramarca alegou em juízo não ter relação jurídica com o objeto da lide, em razão de tratar-se de uma concessionária de veículos. A preliminar deve ser acolhida.

A ação movida pela autora em desfavor das rés, reclama sobre a emissão de um boleto de financiamento feito diretamente junto ao BANCO GM, empresa diversa da ré, de modo que por não tratar-se de caso de cadeia consumerista, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Requerida Gramarca Veículos.

Razão pela qual acolho a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA ITAÚ UNIBANCO

O Itaú Unibanco, aduziu em sua defesa ser ilegítimo para figurar no polo passivo, alegando em apertada síntese que o boleto objeto da lide foi emitido pelo BANCO C6, de modo que não lhe pode ser aferida responsabilidade por boleto gerado por outra instituição financeira. A preliminar de ilegitimidade merece acolhida, os documentos acostados a inicial comprovam que o boleto gerado foi emitido pelo BANCO C6, tendo como beneficiário a pessoa de ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, inexistindo qualquer participação do Banco Itaú na presente lide.

Razão pela qual acolho a preliminar.

NECESSIDADE DE PERÍCIA

A Ré BANCO GM, requereu a extinção do feito em razão da necessidade de prova pericial.

A preliminar não merece guarida, resta incontroverso nos autos que o boleto objeto da lide é oriundo de fraude, restando como ponto controvertido da lide, se a fraude do boleto ocorreu por culpa exclusiva da consumidora, ou se teve participação da requerida no infortúnio.

Razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

A autora ingresso com ação judicial em face da ré, alegando em síntese que na data de 02 de novembro de 2019 celebrou contrato de financiamento de veículo para com a ré.

Narra que vem pagando as parcelas pontualmente, emitindo o boleto há mais de 20 meses, diretamente no site da ré.

Afirma que no mês de junho de 2020, emitiu normalmente o boleto da parcela 20/60, como realizava todos os meses, e, após o pagamento, passou a receber cobranças referente a parcela devidamente paga, razão pela qual procurou o Poder Judiciário para ser ressarcida dos prejuízos materiais e morais sofridos..

Acolhida as preliminares de ilegitimidade passiva com relação as rés GRAMARCA VEÍCULOS E ITAÚ UNIBANCO.

A Requerida Banco GM em sua defesa arguiu não restar provado nos autos que o boleto tenha sido emitido em seu site, além de informar que no próprio comprovante de pagamento do boleto fraudado, consta como beneficiário a pessoa de ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, CPF 297.254.568-07, pessoa está, sem nenhuma relação para com a ré.

Ao final, a ré afirma que a autora foi vítima de um golpe, cometido por terceiros, sem a sua contribuição, de modo que nos termos do CDC, não deve ser responsabilizada pelo infortúnio, visto que o boleto não foi emitido em seu site.

O caso em epígrafe trata-se de relação de consumo, de modo que deve ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, todavia, a incidência das normas protetivas do CDC não produz ao automático acolhimento da pretensão autoral, de modo, que no mérito a ação deve ser julgada improcedente.

Em que pese os transtornos sofridos pela autora ao efetuar um pagamento à pessoa desconhecida, tais percalços não podem ser atribuídas a requerida.

No presente caso, resta incontroverso no pagamento do boleto de ID 60076473, que o destinatário do valor foi a pessoa de ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, CPF 297.254.568-07, portanto, é incontroverso que o valor pago não foi destinado ao pagamento do débito constituído para com a requerida.

A autora não comprovou nos autos que o boleto foi emitido diretamente pelo site da requerida.

Quando se emite os boletos em um site, na última linha da página consta o link onde foi realizada a impressão, contudo a autora apresentou a folha com a sua parte final suprimida, impossibilitando confirmar o local de impressão.

Ademais a parte autora poderia ter juntado outros boletos para comprovarem serem iguais ao fraudado, porém, optou por não fazê-lo.

As requeridas anexaram em sua defesa outros boletos de pagamento, onde se verifica de forma cristalina a divergência entre os boletos, inclusive no valor, o que comprova ser o boleto oriundo de fraude.

Comprovada a falsidade do boleto, ainda assim, não se pode atribuir a responsabilidade a ré, por tratar-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima que agiu sem a diligência mínima exigida no caso efetuando pagamento de boleto, sem certificar a validade e licitude do mesmo.

Ou até mesmo no momento do pagamento, poderia ter verificado a fraude, pois o comprovante de pagamento do título demonstra de forma nítida que o destinatário, tratava-se de pessoa alheia aos autos.

Destarte, embora seja objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo vício na prestação dos serviços (art. 20 do CDC), a imputação da responsabilidade será afastada nas hipóteses elencadas no § 3º do art. 14 do código consumerista: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

É justamente o caso dos autos, nesse contexto, não comprovado pela autora a falha no serviço do réu apta a se imputar eventual responsabilidade, o pedido condenatório deve ser rejeitado.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1013608-05.2019.8.26.0577; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;

Diante do exposto,

A) Declaro a ilegitimidade passiva das rés GRAMARCA VEÍCULOS LTDA e ITAÚ UNIBANCO S.A, razão pela qual, com relação a elas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI c.c. Lei nº 9.099/95, art. 51).

B) No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KELLY REGINA DA COSTA em face do BANCO GMAC S/A, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da improcedência, revogo a tutela provisória de urgência deferida na movimentação de ID 60242195.

Publicada e registrada eletronicamente.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.”.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Indenização. Fraude na emissão do boleto. Boleto em nome de terceiros. Culpa exclusiva da vítima. Danos morais e materiais não comprovados. Sentença Mantida.

– Cabe a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

– Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor não será responsabilizado quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000103-40.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 10:28:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARLI DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela consumidora visando a reforma da decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da consumidora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 2º do CDC discorre sobre o conceito de consumidor, tendo como redação:

Art. 2º- “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Sendo assim, a ilegitimidade não merece prosperar, tendo em vista, que a Recorrete é casada com o titular da fatura e com ele reside. Resta claro que a recorrente também usufrui dos serviços prestados pela empresa, considerando-se assim, consumidora.

O fato de haver apenas o nome de um indivíduo constante nas faturas, não significa que ele é o único que utiliza o serviço constantemente, devendo considerar também sua família como consumidor, já que são destinatários finais. Ou seja, no caso de negligência por parte da empresa, acarretando falha na prestação de serviço, os demais membros da família que usufruem, também merecem ser indenizados, uma vez que, também sofrem danos a honra subjetiva.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados.(TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 7004436-56.2021.822.0001, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022).

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório fixado na sentença, verifico que o valor arbitrado obedece aos parâmetros dos precedentes desta Turma Recursal, aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036281-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e condenar a empresa a pagar 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao ressarcimento a título de danos morais por interrupção de fornecimento de energia elétrica.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Passo a transcrevê-la na íntegra:

“Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Da preliminar:

A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.

Analisando a fatura de energia elétrica juntada com a inicial ao Id 53249007, observa-se que esta se encontra em nome de João Silvério Marinho.

A autora não justificou na inicial o fato de não ter apresentado fatura em nome próprio, tampouco requereu a produção de outras provas. Assim, verifica-se assistir razão ao requerido, já que a autora não comprovou ter firmado contrato de adesão junto à Energisa para o fornecimento de energia elétrica.

Desta forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o feito.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se..”

Em respeito às razões recursais, destaco que a parte autora, apesar da alegação de ser consumidora por equiparação, não trouxe prova de tal fato, como, por exemplo, certidão de casamento ou declaração de união estável, o que impede que se reconheça a sua legitimidade, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE PROVA.. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007926-39.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2020 09:32:22

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARLISE KEMPER - RO6865-A, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022142-62.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2021 11:19:22

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) PARTE RE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018694-68.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/04/2022 10:16:14

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004698-61.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2022 12:28:32

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Ressalto, inclusive, que a falha procedimental da empresa ré não se limita aos cálculos, como mencionado pelo Relator, razão pela qual não há como cobrar os valores ainda que refeito os cálculos do procedimento de recuperação de consumo.

Por fim, em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032957-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 22:31:29

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora esta Relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, vislumbra-se a necessidade de alteração do entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, e possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte e menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002329-12.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/02/2022 22:26:11

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ZELIA JANETE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Irresignada, pugna pela reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor.

Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

A relação jurídica firmada entre as partes, bem como o fato do produto ter apresentado defeitos e a recorrida não ter prestado o auxílio necessário para a solução do problema, são pontos incontroversos nos autos.

De acordo com a documentação apresentada, entendo que a parte autora fez tudo que estava ao seu alcance para resolver o problema.

Diante dos fatos, a recorrida deveria responder conforme dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que relata claramente que o fornecedor responde pelos vícios de qualidade de produtos que os tornem impróprios para consumo.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO TELEFÔNICO NOVO. DEFEITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS.

1.O consumidor deve ser ressarcido material e moralmente do dano causado em decorrência do defeito do produto apresentado no prazo de trinta dias e não reparado pela autorizada. 2.O revendedor e o fabricante respondem, solidariamente, pelo defeito do produto. 3. O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RI n. 7017841-72.2015.8.22.0001 - Órgão julgador: TJRO/TR – Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 03/05/2017).

O Recorrente é a parte mais vulnerável da relação de consumo e apresentou todos os documentos que tinha em seu poder.

Por tais razões, entendo que o consumidor faz jus a restituição do valor pago, tendo em vista que sequer chegou a fazer uso do produto em razão do vício apresentado.

Quanto ao dano moral, razão a recorrente.

A parte teve que procurar o Judiciário para ter seu direito tutelado. Mesmo adquirindo um produto novo, se viu totalmente frustrada e sem o aparelho. Assim, considero a via crucis percorrida pela parte consumidora na busca da solução do problema.

Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pela consumidora em razão da longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo.

Assim, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No ponto, considerando que a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, justifica-se o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte consumidora, reformando a sentença para:

a) CONDENAR o recorrido ao pagamento no valor de R\$ 299,90 (duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos), a título de danos materiais, com atualização pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do desembolso realizado e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. HD EXTERNO. VÍCIO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIA CRUCIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006356-47.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/07/2022 12:46:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DIOCESE DE JI- PARANA

Advogado do(a) RECORRIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto elétrico e a ART são datadas de 1997, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que trata-se de subestação elétrica construída no ano de 1997, motivo pelo qual voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069915-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 09:38:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCELO MESSIAS NEVES

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de indenização por danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, deve ser mantida também, a condenação por danos morais, considerando que houve a inscrição do nome da parte consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito indevidamente apurado.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, razão pela qual deve ser mantido.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Recuperação De Consumo. Energia Elétrica. Inobservância Dos Requisitos. Negativação Indevida. Dano Moral Configurado. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006743-53.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2022 17:52:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS SOUSA DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA - RO11460-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A parte recorrente postula a reforma da sentença para que o Estado de Rondônia seja condenado a ressarcir as despesas gastas com o procedimento de angioplastia.

Analisando os autos, estou convencido de que a sentença merece ser reformada. Isso porque, pelos documentos anexados comprovam a despesa.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem de um procedimento de urgência, conforme diagnóstico realizado pelos médicos da Rede Pública de Saúde, eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC. A propósito:

RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE CUSTEADO EM REDE PRIVADA. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO ESTADO. RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. PROCEDENTE. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - A prova de não realização da cirurgia (fato negativo) está fora do alcance da parte. O ônus da prova da efetiva realização do procedimento cirúrgico cabe ao Estado, detentor de todas as fichas médicas e procedimentos realizados em seus hospitais conveniados. - Não havendo prova da realização do procedimento pelo Estado e tendo ao autor comprovado pagamento de cirurgia particular, há dever de ressarcimento, considerando a peculiaridade do caso concreto. Considerando que o lapso temporal entre a data do acidente e da realização da cirurgia está dentro do limite de razoabilidade, não está caracterizado o dano moral suscitado na exordial. (Processo nº 7000550-53.2015.8.22.0003, Data do Julgamento: 08/03/2017, Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal) (grifo nosso) SAÚDE. PACIENTE DO SUS. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. CIRURGIA E EXAMES FEITOS EM HOSPITAL PARTICULAR POR AUSÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Processo nº 7000001-37.2015.8.22.0005, Data do Julgamento: 17/05/2017, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, quanto ao dano material, ora deferido, os juros pelos índices da caderneta de poupança devem incidir a partir da citação. A correção monetária a partir de cada desembolso, pelo IPCA-E.

Quanto ao dano moral, entendo que a parte recorrente não comprovou nenhum desdobramento, pois, em tese, conseguiu realizar o procedimento no momento adequado.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a sentença.

Determino que os juros devem ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. GASTOS COM TRATAMENTO COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060594-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2022 16:25:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: CAMILA LEAL SILVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A requerida defende a aplicabilidade da Resolução 400 da ANAC, visto que devolveu a bagagem antes dos 7 dias previstos na norma.

Apesar de a matéria ser regulada pela ANAC também o é pelo CDC, de modo que não há de se escolher à vontade de uma das partes, a norma que melhor lhe favorece.

E tendo a situação apresentado danos ao consumidor/autor a controvérsia deve ser resolvida sob a ótica das normas protetivas do CDC. O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. E a situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviada fora do domicílio do autor.

No caso dos autos, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida temporariamente do uso de seus pertences pessoais.

Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustra a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da parte autora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, deve ser mantido o valor da indenização fixado pelo Juízo sentenciante, por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto, mantendo-se inalterada a Sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000993-74.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2020 08:26:22

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: VANUZA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 9.099/95.

VOTO Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

A sentença proferida na origem julgou procedente o pedido inicial. Desta decisão, o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO interpôs recurso inominado, que foi julgado à unanimidade por este Colegiado Recursal, redundando no improvimento do apelo.

Como se observa, da decisão que negou provimento ao recurso inominando em manteve a procedência do pedido inicial, a parte autora apresentou embargos de declaração, pleiteando efeito infringente ao julgado.

Como é de conhecimento comum para que seja conhecido o recurso da parte recorrente, torna-se necessária a demonstração de interesse em recorrer, instituto semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Dessa forma, os embargantes carecem de interesse recursal para a oposição de aclaratórios com pedido de efeitos infringentes, contra acórdão que negou provimento a agravo interno da parte contrária.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Carece de interesse recursal àquele que requerer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos contra decisão que lhe foi integralmente favorável, ao rejeitar o agravo regimental da parte adversa.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 1.024.733/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não há interesse recursal para opor embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, a acórdão que negou provimento a agravo interno interposto pela parte contrária. (EDcl no AgInt no AREsp 1015107/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2019).

2. A decisão cuja parte dispositiva é favorável ao recorrente denota a ausência de interesse em recorrer" (REsp 914062/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/09/2011).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.566.607/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos embargos de declaração.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Para que sejam conhecidos os embargos de declaração, torna-se necessária a demonstração de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004859-87.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 12:31:18

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JOAQUIM VENANCIO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041547-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 15:15:52

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018979-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 18:11:41

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363-A

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A

Polo Passivo: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos interpostos eis que presente os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte e/ou corrigir erro material.

Os embargantes apontam a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, compulsando os autos, verifica-se, em verdade, que houve erro quando do lançamento da decisão de ID n. 15208643. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso

ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos comprovantes de pagamento e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pelas partes recorrentes, ora embargantes, a fim de sanar o erro material apontado dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de erro material constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006006-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 09:22:35

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA FERNANDA PEREIRA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO - RO11296-A

Polo Passivo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pretende a parte autora a parcial reforma da sentença para que sejam as empresas requerida condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

No caso em tela, restou evidenciado que a parte autora necessitou ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, conforme os documentos colacionados na exordial.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023541-24.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/06/2021

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora requeridas, razão pela qual o valor do dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as recorridas ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7028423-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2022 16:39:09

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDUARDO DAVYS ANGELO

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497-A

Polo Passivo: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No caso, a recorrente realizou a compra da passagem aérea junto a empresa Viajanet e posteriormente, em razão de imprevistos, solicitou o cancelamento da compra e reembolso da passagem aérea. Porém, não obteve êxito em receber o valor devido administrativamente.

Configurando infrutífera sua tentativa via administrativa em utilizar-se da Lei nº 14.034/20, assim como ter os valores reembolsados considerando que não conseguiria arcar com as taxas de remarcação da passagem.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta feita, a falha na prestação do serviço acarretou ao consumidor perda de tempo útil, frustrações e receios que configuram o dano moral, pois viola direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade humana, restando caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar.

No tocante às passagens aéreas resta como ponto incontroverso que as mesmas não foram utilizadas por motivos alheios à vontade da consumidora, o direito à restituição é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela recorrente, reformando a r. sentença, a modo de condenar de forma solidária as empresas requeridas, ao pagamento de danos morais em prol do consumidor no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente, corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados pelos seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno as partes recorridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA Recurso Inominado Cível. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais e materiais configurados. Reembolso de passagem aérea. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Responsabilidade Solidária. Sentença Reformada.

1. Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003353-42.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/06/2022 20:56:57

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Arguido preliminar de pedido de concessão de efeito suspensivo sob justificativa de dano irreparável.

Não assiste razão aos recorrentes. Tendo em vista que o arbitramento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização por danos morais não apresenta valor de difícil reparação.

Além disso, não se pode olvidar que, nos termos do art. 520, I do CPC, caso houvesse eventual pedido de cumprimento provisório da sentença, correria por responsabilidade do exequente/recorrida, a reparar possíveis danos, caso houvesse.

Motivo este que indefiro o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo.

Mérito

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o mérito, passo à análise da preliminar suscitada.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora nos valores de R\$ 6.687,78 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 3.062,03 (três mil, sessenta e dois reais e três centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no total de R\$ 6.687,78 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 3.062,03 (três mil, sessenta e dois reais e três centavos), trata-se, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se que o medidor estava com ligação invertida, o que fazia com que uma parte do consumo não fosse registrado. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único R\$ 6.687,78 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 3.062,03 (três mil, sessenta e dois reais e três centavos).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade do IMNETRO foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medido de energia em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e

contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado nos valores de R\$ 6.687,78 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 3.062,03 (três mil, sessenta e dois reais e três centavos) não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não podem ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No presente caso, não há dúvidas de que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o constrangimento que o autor teve que passar, ficando ainda sem o fornecimento da energia e seu nome inserido no rol de inadimplentes até a liminar dessa decisão. Os Tribunais asseveraram desse posicionamento:

APELAÇÃO Nº 2011.3.020.850-2 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA S/A. APELADA: FERNANDA LUÍZA DA SILVA LOPES MONTEIRO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AMEAÇA DE INTERUPÇÃO NO SEU FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELANTE. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO APENAS DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS IMPINGIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Vislumbra-se controversa, nos autos, a regularidade da cobrança do valor retromencionado, quer pela impossibilidade de demonstração do seu cálculo, conforme se depreende da alegação da própria ré/apelante, através do seu preposto à fl. 59, o qual não soube dizer perante o PROCON, como chegou à média de consumo de 1.317 kw/h mensal; quer pela ausência de nitidez das fotografias de fls. 89/90 e de legibilidade do documento de fl. 96; quer pela impossibilidade de a apelante afirmar que a adulteração do medidor seria atribuível à apelada, o que se extrai da própria contestação à fl. 77. II - No que concerne aos danos morais, vislumbro a sua ocorrência, porém, não na proporção fixada pela decisão objurgada. Explico. O nexo de causalidade do dano moral impingido - decorrente da cobrança indevida de valores e consequente ameaça de corte de energia (causa) e o abalo psíquico decorrente da possibilidade de comprometimento de sua subsistência, diante de possível interrupção da sua atividade profissional, diretamente dependente do fornecimento de energia (consequência) - salta aos olhos, pois a responsabilidade da fornecedora de energia, nesta hipótese é objetiva, porquanto assume o risco de suas atividades. Afigura-se, portanto, patente a configuração do dano moral impingido em desfavor da apelada, ensejador de profundo dissabor passível de compensação. Outrossim, considerando que a atividade profissional da lesada depende diretamente do fornecimento regular de energia elétrica, portanto, com riscos maiores de comprometimento à sua subsistência, bem assim que teve sua tranquilidade perturbada com a sensação de insegurança e de desvantagem; e ainda, o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias das sociedades empresárias detentoras dos meios técnicos capazes de evitar situações dessa natureza; finalmente, o porte da instituição financeira apelante; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório fixado pelo Juízo a quo, razão pela qual a sua reforma, neste ponto, se impõe, merecendo a redução para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais). III - No que tange ao pleito de condenação da apelante em litigância de má-fé, tenho que não possui a mesma sorte, porquanto não fora deduzida pretensão protelatória pela parte apelante, tanto que teve parcela de seu pleito neste momento considerada pertinente. Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de

dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Assim, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há, ainda, que se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas e o tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS DA SILVA PEREIRA para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré nos valores de R\$ 6.687,78 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 3.062,03 (três mil, sessenta e dois reais e três centavos) lançado sobre a unidade consumidora e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida ao Id 61861697; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais em favor da autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (o valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciado Cível do FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

(...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801234-97.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2019 08:41:47

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conforme se observa dos autos, o embargante aponta a existência de nulidade da intimação, considerando que a intimação foi feita em nome de outra advogada, mesmo existindo pedido expresso para intimação no seu nome.

Com razão a parte embargante.

Observo dos autos que houve pedido expresso de que as intimações/publicações fossem realizadas em nome do advogado Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO4.265). No entanto, a intimação da parte quanto ao presente agravo constou no nome antiga patrona do agravado FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062-A, em dissonância com a jurisprudência já pacificada do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que “havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC)” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014. II. Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no REsp 1119797/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Havia discussão acerca do cadastramento de advogados pelo sistema PJE, todavia o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, administrador do programa, esclareceu que apenas o primeiro advogado de cada parte por se habilitar automaticamente nos autos, sendo que a habilitação de outros causídicos deve ser feita mediante petição ao juiz da causa.

Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer a nulidade da decisão em face da ausência de intimação da Agravada para apresentação de contraminuta, em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Posto isto, VOTO por DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração manejados e declarar a nulidade da decisão Colegiada, determinando a intimação da agravada, por meio do advogado Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO4.265), que deverá ser habilitado no sistema, a fim de que possa apresentar defesa.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE DETERMINADO ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO NO SISTEMA PJE PELA SERVENTIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico, é nula a intimação em nome de outro causídico.

- Apenas o primeiro advogado de cada parte pode se habilitar automaticamente nos autos, sendo que a habilitação de outros causídicos deve ser feita mediante petição ao juiz da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001414-85.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 14:48:55

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AMIZIAEL DA SILVA SEVERINO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004506-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2021 11:50:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VANDERJULIO MELLO BARBOSA

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciarse sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045120-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 11:36:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular o débito apontado na inicial e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO DE FASE), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, recurso após a emissão da TOI, ainda, a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo. Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma vez não restar provado nenhum ato ilícito por parte da concessionária, deve ser mantida a sua improcedência.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002288-73.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2022 15:10:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADEMAR RIBEIRO SANTANA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, restou comprovada a necessidade de fornecimento dos medicamentos determinados na sentença.

Em relação à questão da responsabilidade do Município em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão os entes federados se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento impeditivo, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Não se sustenta a alegação do Recorrido de que o art. 196, da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001144-11.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2022 15:58:04

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELIZETE SILVA LARA RANGEL

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 30%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013713-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2022 10:43:29

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ARETHA LOUISE DE LIMA XAVIER

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude da falha de prestação de serviços que culminou na interrupção do fornecimento de água pelo período de 15 (quinze) dias.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, no qual, restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Por se tratar de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva, respondendo, assim, pelos danos causados aos seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte consumidora recorrente, restando de forma clara caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a demora no restabelecimento de água se deu exclusivamente por culpa da parte recorrida, impedindo que a recorrente fizesse uso pleno do imóvel residencial, causando inegáveis transtornos.

De início, anoto que se encontra pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, resta evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Dessa forma, não há que se discutir porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Logo, tendo como base as circunstâncias da interrupção do fornecimento de água, entendo devido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Por fim, quanto ao regime de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a recorrida por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrida no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

a) CONDENAR a Recorrida em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com possibilidade de pagamento da condenação via RPV ou precatório.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATORIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006720-25.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/06/2022 12:43:59

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WALDIVINO FERNANDES DIAS

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703-A, DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533-A
RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

Assim, REJEITO a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de energia elétrica c/c indenização por danos morais.

WALDIVINO FERNANDES DIAS visa compelir a concessionária à ligação da unidade consumidora na qual habita, localizada na LH 12 do Itapirema, Gleba Pyrineos, área remanescente do lote 151, lote 08, quadra 01, Zona Rural, Ji Paraná/RO, uma vez que solicitou o serviço em 08.11.2019 e até o presente momento não teve retorno da requerida, encontra-se sem energia elétrica em sua residência, pugnando por indenização em danos morais em decorrência da demora no fornecimento de energia elétrica.

A seu turno, a Concessionária Requerida sustentou que a obrigação de ligação da rede elétrica, tem-se como devido somente após a conclusão dos planos de universalização, prevista para 2022, consoante dispõe a Resolução Homologatória 2.663/2019-ANEEL, que “Homologa a Revisão do Plano de Universalização Rural da Centrais Elétricas de Distribuição de Rondônia S.A. – CERON e dá outras providências”. Ademais, arguiu que o prazo limite para a universalização, especificamente em relação ao Município de Ji-Paraná/RO, restou fixado na TABELA 3 – ANO DE UNIVERSALIZAÇÃO RURAL POR MUNICÍPIO. É dizer, nos termos do Ato Normativo supramencionado, os prazos para se concluir as instalações findariam no ano de 2022.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pois bem.

A responsabilidade da fornecedora está delineada nas regras gerais das concessões (Lei 8.987/95) de que trata o art. 175 da Constituição da República, ao estabelecer (art. 31) que é encargo da concessionária cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e cláusulas contratuais da concessão e a prestação do serviço adequado e a estreita observância à regulação do setor (incisos I e IV).

Nessa linha de inteligência, a Lei 7.783/89, que dispõe sobre “o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, em seu art. 10, I, considera o fornecimento de energia elétrica como serviço essencial, afigurando-se, portanto, serviço de vital importância para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, como argumento de reforço, a solicitação de ligação do autor deu-se antes mesmo da Resolução Homologatória 2.663 de 17 de dezembro de 2019, portanto descabida a tese de acompanhamento do prazo constante na tabela 3 da Resolução 2.663/2019-ANEEL. Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO já se manifestou no sentido de que uma postergação desse jaez caracteriza sim má prestação do serviço, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DO GOVERNO “LUZ PARA TODOS”. ZONA RURAL. CERON. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NA PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000542-15.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 26/03/2018.

Nesse diapasão, outra solução não há, senão a procedência do pedido de fornecimento de energia elétrica.

Noutro quadrante, especificamente ao pedido de danos morais, merece procedência, isso porque a concessionária desrespeitou o prazo de 5 dias estabelecido na norma de regência para o fornecimento de energia elétrica em área rural (art. 31, II Resolução n. 414/2010-ANEEL), in verbis.

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015):

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - 186, 927, 932, III e 933 do do CC. Comprovado, no caso, pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e 6º do CDC).

Ademais, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros (atraso de quase 18 meses, sendo o consumidor pessoa idosa e deficiente), entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para: (a) confirmando a tutela anteriormente concedida, condenar a Concessionária Requerida a ligar a unidade consumidora da parte autora à rede de distribuição de energia elétrica, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, no limite de R\$ 10.000,00; (b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 8.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada somente no tocante a fixação de danos morais.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está na fixação de danos morais.

Apenas em respeito as razões recursais, cumpre destacar que a responsabilidade da concessionária ré é de cunho objetivo, portanto, cabe à concessionária comprovar, no que tange a sua atividade fim, o fato modificativo do direito dos autores, conforme prevê o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sem sucesso na solução administrativa, em que pese as reclamações dos consumidores, estes se viram obrigados a se socorrerem do Poder Judiciário a fim de fazer uso do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Não se pode olvidar que a energia elétrica é um serviço essencial e imprescindível, contudo não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais, visto que não há nenhuma excepcionalidade ensejadora da indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva demora na energização da residência, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos. Saliento que não havia energia na residência, e a demora por si só não caracteriza excepcionalidade.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado interposto, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento a título de danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada somente no tocante a fixação de danos morais.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está na fixação de danos morais.

Apenas em respeito as razões recursais, cumpre destacar que a responsabilidade da concessionária ré é de cunho objetivo, portanto, cabe à concessionária comprovar, no que tange a sua atividade fim, o fato modificativo do direito dos autores, conforme prevê o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sem sucesso na solução administrativa, em que pese as reclamações dos consumidores, estes se viram obrigados a se socorrerem do Poder Judiciário a fim de fazer uso do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Não se pode olvidar que a energia elétrica é um serviço essencial e imprescindível, contudo não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais, visto que não há nenhuma excepcionalidade ensejadora da indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva demora na energização da residência, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos. Saliento que não havia energia na residência, e a demora por si só não caracteriza excepcionalidade.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado interposto, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento a título de danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019090-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/06/2022 10:24:36

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARLY STOPASSOLI

Advogado do(a) RECORRENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível, julgando, no entanto, inexistente o dano moral.

Inconformada, a parte autora busca a reforma da decisão neste ponto.

A requerida também interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Demais disso, tenho que, conforme reiteradamente decidido nesta Turma Recursal, a prática lesiva da parte requerida impõe ao consumidor um ônus de buscar resolver a pendência tanto administrativamente quanto, como no caso, judicialmente, fazendo com que o consumidor disponha de seu tempo útil para resolver problemática causada unicamente pela falha na prestação do serviço da empresa requerida, sendo, possível, portanto, a aplicação da Teoria do desvio produtivo do consumidor.

Nesse sentido, tenho que o consumidor passou por situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, devendo o mesmo ser indenizado pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em outras oportunidades esta Turma reconheceu o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com justo e proporcional nos casos análogos, sendo, portanto, o valor o qual adoto à presente demanda.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento.

Via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da requerida, a condenando em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo. Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, como corte de energia, e comprovação via fotos, vídeos, ou prova testemunhal. Muito menos há prova do dano emergente sofrido. Não há prova da negativação do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057545-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/06/2022 12:04:25

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ALBERTINA DA SILVA VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a parte autora assiste razão, pois o pagamento retroativo do adicional de insalubridade deve ser pago a partir do laudo.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO, ao Recurso Inominado, para condenar ao pagamento retroativo e a implantação em grau máximo de insalubridade a contar da data da conclusão do laudo 30% sobre o valor de R\$500,00 até dezembro de 2017 e a partir janeiro de 2018 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, descontadas as diferenças já efetuadas e com correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Hospital . Adicional de Insalubridade. Retroativo. Devido a Partir do Laudo.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019644-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 08:31:28

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que a condenou por litigância de má-fé, bem como julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Irresignada, requer a reforma da sentença sob o argumento de que não realizou nenhuma contratação junto à requerida. Alega que não foi realizada prova pericial dos documentos apresentados pela recorrida, oportunidade em que juntou novo documento ao processo objetivando a comprovação de suas declarações.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, constata-se que o recorrente pretende a juntada de documento novo na fase recursal, após a prolação da sentença, o que constitui inovação recursal.

O recorrente não cuidou de juntar o respectivo documento na fase de conhecimento, quando lhes foi oportunizado prazo, fazendo isso somente quando interposto o recurso nominado.

Com efeito, é vedado inovar na esfera recursal, juntando documentos diversos daqueles deduzidos na petição inicial e objeto da instrução processual, já que a parte contrária não teve a oportunidade de se defender dos documentos apresentados e não houve pronunciamento do juiz sentenciante.

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso nominado no ponto referente à juntada de documento novo, a fim de se evitar a supressão de instância.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

(...)

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais proposta por Pedro de Souza Sobrinho em face de Banco Itaucard S/A, Azul Linhas Aéreas S/A e Visa do Brasil Empreendimentos S/A.

Nega a parte requerente relação jurídica com os requeridos, mas, mesmo assim, teria sido negativedo em relação a um cartão de crédito emitido pelo primeiro requerido, em parceria com a segunda requerida e de bandeira da terceira requerida.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Acolho as alegações de ilegitimidade passiva da segunda e terceira requeridas, pois não figuram como emissoras do cartão.

Sobre a regularidade da contratação, o primeiro requerido, Banco Itaucard, juntou aos autos o “link” para acesso a três gravações de atendimentos do seu Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) em que o requerente, mediante confirmação de dados pessoais, fala sobre o cartão de crédito, ora pedindo alteração de número de telefone de contato, ora procurando saber a previsão de entrega do cartão em seu endereço.

Ademais, analisando as faturas do cartão de crédito (Id 60379233), percebe-se que foram realizados vários pagamentos de faturas, e até compras parceladas, que são comportamentos dificilmente observados em fraudes financeiras de compras em cartão de crédito.

As provas juntadas aos autos apontam a um comportamento malicioso do requerente ao alegar completo desconhecimento do cartão de crédito.

Demandas como esta devem ser rechaçadas por todo o sistema judicial, sob pena de dar azo à “indústria do dano moral” e banalização das demandas, que, além de gerar trabalho desnecessário de toda a máquina estatal, gera atraso na prestação jurisdicional naquelas demandas que efetivamente mereçam resguardo judicial.

Neste sentido, cito parte de artigo “O Litigante de Má-Fé nos Juizados Especiais”, escrito pelo Juiz de Direito Helio David Vieira Figueira dos Santos, do Juizado Especial Cível do Continente/SC:

“Os relatos inverossímeis, trágicos, exagerados, desconformes com a realidade, também indicam a presença da “criação do fato” para dar suporte ao pedido constituem clara tentativa de enganar o juiz. Na medida em que eles são assim reconhecidos na sentença pelo magistrado, a declaração da litigância de má-fé é consequência.” (<https://direitomemoriaefuturo.wordpress.com/2016/02/11/o-litigante-de-ma-fe-nos-juizados-especiais/>)

Também neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 17, INCISO II, DO CPC, MERECE, NA ESPÉCIE, CONFIRMAÇÃO, PELA EXISTÊNCIA DE PROVA ADEQUADA E PERTINENTE DO DOLO PROCESSUAL. 2. SE HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO CONFORME REZA O ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 67368420088070001 DF 0006736-84.2008.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 24/08/2010, DJ-e Pág. 170).

Entendo que a conduta da parte requerente incidiu na conduta vedada pelo art. 80, II e V, do CPC, vale dizer, alterou a verdade dos fatos e procedeu de forma temerária no processo.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 81, do CPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé, devendo pagar 2% (dois por cento) do valor da causa em favor do Banco Itaucard S/A.

No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Declaro EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

(...)

Em respeito às razões recursais, destaco que a parte recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito.

A recorrente, por sua vez, em que pese tenha questionado as provas apresentadas pela recorrida, não formulou, a tempo e modo, o pedido e a justificativa de prova pericial.

Por essas razões, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se inalterados os termos da sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005491-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2021 16:01:34

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BRENA JULIANE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828-A

Polo Passivo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“(…) S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (autorização de exame de ressonância magnética de crânio sem contraste com sedação), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo deferida a tutela concedida para imediata autorização da realização do exame.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição(ões) preliminar(es), passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que não autorizou a realização do exame de ressonância magnética de crânio sem contraste com sedação.

Afirma a requerente que fez a solicitação do exame, mas a requerida não dispôs de sedação, o que era imprescindível dado o quadro de claustrofobia que a autora sofre.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, no que tange o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na autorização do exame de ressonância com a sedação da paciente.

Incube ao plano de saúde disponibilizar exame nas condições que o estado clínico e psíquico do paciente exige, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade ou obrigação para cumprir referido mister.

Sendo assim, prospera o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na obrigação de disponibilizar o exame com sedação. Contudo, como referida obrigação de fazer já restara cumprida no curso da demanda, com expresse reconhecimento da requerente, dou por cumprida referida obrigação.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais, posto que, até o indeferimento é apenas uma situação de mero descumprimento contratual, sendo necessária a análise da casuística. Não houve extrapolação do mero descumprimento contratual, mormente quando não emergiu nos autos prova de agravamento da situação de saúde.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO SEM CONTRASTE COM SEDAÇÃO. Contudo, como referida obrigação de fazer já restara cumprida no curso da demanda, com expresse reconhecimento da requerente, DOU POR CUMPRIDA A PRESENTE SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de agosto de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DA OPERADORA DE REALIZAR O PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7062322-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/07/2022 23:24:28

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARIA DA PENHA OLEARI

Advogado do(a) RECORRENTE: TALITA MAIA GAION - RO8251-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de sucessivas alterações/cancelamentos de voo. Irresignada, requer a reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tem-se que a recorrente teve seu voo remarcado por quatro vezes - 31/05/2021 (mesma data, horário distinto); 05/10/2021; 10/08/2021; e 04/10/2021, sendo que na última vez solicitou reembolso do valor da passagem e posteriormente informou que tal reembolso só foi concluído em 26/04/2022.

No caso em análise, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo para compensar os infortúnios experimentados pela recorrente, especialmente em face das sucessivas alterações que culminaram na desistência do voo.

Ante o exposto, voto para dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES. REEMBOLSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001315-66.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 02/12/2021 08:03:06

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as quais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso dos autos, a parte autora aduz que não realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, verifica-se a legítima contratação por meio do contrato anexado nos autos. Cabe ao autor constituir prova mínima do alegado, embora haja a conversão do ônus probatório. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que nunca realizou empréstimo com a instituição bancária.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID (14220919), está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da contratação, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício alegado na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. CONTRATO APRESENTADO PELO RÉU. SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017566-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/10/2021 14:21:29

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GLEIDSON SEBASTIAO AMARAL DO CARMO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735-A, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema ousei modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar do direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, que a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaques no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, assim, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem, em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito (ID 13787324). O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 13787324 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

CONDENO a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO ASSINADO. SENTENÇA MANTIDA.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002828-78.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/05/2022 13:01:05

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROSANIA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo está a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

MÉRITO

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$ 8.753,21 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) referente ao protocolo nº 8-0-086877, a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, sob o nº 063158 lavrado em 15/05/2021, que culminou na recuperação impugnada referente aos períodos de 04/2019 a 04/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, a par do primeiro TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 1.085 kWh, 50 kWh e 315 kWh. Foram medidos 50 kWh, 50 kWh e 50 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando assim, a inexistência de disparidade no consumo, capaz de indicar irregularidade no consumo pretérito.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 8.753,21 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) referente ao protocolo nº 8-0-086877.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura recuperação de consumo irregular, conforme comprovado nos autos.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação do dano sofrido.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rosania Cristina Barbosa em desfavor de Energisa Distribuidora de Energia S/A para DECLARAR a inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 8.753,21 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) referente ao protocolo nº 8-0-086877, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a requerida se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/211619-2, em decorrência da recuperação nos moldes acima informados. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização à requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente. O dano moral deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data desta sentença, tendo em vista tratar-se de relação contratual de consumo.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como ressarcimento a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor, notificação de verificação técnica, bem como avaliação do histórico de consumo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço foi detectada pela inspeção irregularidade externa ao medidor a qual foi já normalizada no ato da inspeção (DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA), não sendo necessário laudo de aferição se o histórico de leituras confirma o benefício da autora com a leitura a menor dos Kwh consumidos no período em que perdurou a irregularidade.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, verifico que, quando houve a suspensão do fornecimento de energia mencionado na exordial, havia outros débitos em abertos (id 15911824), de sorte que o corte realizado era previsto pelo autor que não mantinha o pagamento das faturas em dia, motivo pelo qual a sentença merece reforma para ser julgado improcedente este pedido.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do procedimento administrativo, sendo porém passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, e julgar improcedente o pedido de dano moral.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002002-28.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/06/2022 17:13:26

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADAO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012286-46.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/07/2022 12:43:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NATAL DELARMELENA

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos

das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016242-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 10:22:09

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: SANDRA SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000192-12.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 05:50:33

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: JOMAR SZEBO

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A

Polo Passivo: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Com efeito:

“SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória, por danos materiais, pessoais, estéticos e morais.

Um acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de maio de 2019, supostamente provocado pelo empregado das requeridas, vitimou três pessoas. Cada uma delas com sua pretensão individual demanda contra o motorista e o empregador, pessoa jurídica.

As vítimas transitavam pela avenida principal de Teixeiraópolis em duas motocicletas quando vieram ao chão depois de uma “fechada” do caminhão. Momentos antes, o motorista Kaique, desconhecido das vítimas, acelerava e buzina o veículo, conduzindo-o atrás e na mesma direção que elas seguiam. Desastre ocorrido, o condutor guardou-o no pátio do Laticínio sem prestar socorro.

Há indícios, apenas isto, de que o motorista usou da buzina e fez algum tipo de brincadeira, minutos antes do acidente. A participação dele diretamente no acidente, no entanto, não ficou comprovada. Não há prova do instante da colisão, inclusive por parte dos próprios envolvidos, que não souberam explicar, das partes, qual teria tocado na motocicleta. Assim não explicaram ao certo como teria sido a “fechada” que provocou a queda. Não foi registrado vestígios de contato nem nos veículos nem na pista quanto a possível colisão. Exceto as palavras dos autores, imprecisas no apontamento da culpa, não há um testemunho que possa afirmar as manobras do caminhão serem a causa do acidente. Ficou, portanto, por ser demonstrado o nexo causal, elemento indispensável da responsabilidade civil.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos propostos por JOMAR SZEBO em face de KAIQUE DA SILVA LIMA, LG VITALLI EIRELLI, VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.”

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022955-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2021 18:09:43

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A

Polo Passivo: EVILSON COSTA ARAUJO

Advogado do(a) PARTE RE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais condenando-o a restituir a autora a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em razão de fraude em transferência bancária. Irresignado, requer a reforma total da sentença.

Pois bem. Com razão o juízo sentenciante.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

Assim, caberia ao Banco trazer aos autos elementos técnicos mais específicos a fim de desconstituir as alegações da parte autora. Ainda, considera-se a importância de que as instituições bancárias estejam em constante melhora dos mecanismos de segurança a fim de evitar fraudes.

Nesse ponto, configurada a falha na prestação do serviço, acertada a decisão pela restituição da quantia de R\$13.000,00, principalmente porque a Recorrida confirmou que seguiu as orientações do seu gerente (ID 41094298 - Pág. 2).

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença, com a ressalva de que já houve o levantamento dos valores, conforme determinação no ID 12295248.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n.

9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA. FRAUDE. DANO MATERIAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Configurada a relação de consumo e a inversão do ônus da prova, cabe ao Banco trazer aos autos elementos técnicos mais específicos para desconstituir as alegações da parte autora.

- Considera-se a importância de que as instituições bancárias estejam em constante melhora dos mecanismos de segurança a fim de evitar fraudes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003677-86.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 08:34:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA SIQUEIRA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/98.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de indenização ajuizado por JOÃO BATISTA SIQUEIRA em face de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Aduz o autor que contratou o plano de internet no valor de R\$199,00, com o fornecimento de 15Mb, contudo, afirma o fornecimento de 10Mb. O requerido, por sua vez, em sede de contestação, disse que a contratação do plano se deu com outro particular e não com a Central, já que a empresa não oferece 15MB na região. No mais, afirmou que o contrato celebrado entre as partes oferecia internet de 10 megas.

Pois bem.

Restou incontroversa a contratação do plano de internet "Plano Noite 10 Mega Básico_10 Mbps 30GB, período de 01/05 a 31/05, no valor de R\$ 199,90, pelo autor junto a empresa requerida, conforme faturas de id nº 60451521 - Pág. 1, 60451522 - Pág. 1 e id nº 60451523 - Pág. 1.

O cerne da questão é verificar se a empresa requerida ofereceu, efetivamente, o serviço contratado pelo autor, qual seja, a disponibilização de internet de 15 megas.

Compulsando os autos, verifica-se pelos "prints" juntados pelo autor o início das tratativas do plano de internet junto à empresa (id nº 60451516 - Pág. 1). A oferta do serviço de internet foi disponibilizado por empresa intermediária da requerida, qual seja, JL Soluções.

Em análise ao teor dos "prints", de fato, foi oferecido plano de internet de 15 megas, no valor de R\$199,00, porém, a empresa demandada disponibilizou 10 megas, conforme se extrai das faturas juntadas aos autos.

Embora em sede de contestação a empresa requerida tenha afirmado que os procedimentos iniciais foram ajustados com terceiro desconhecido e não com a Central de Atendimento da empresa, após intimação do Juízo para esclarecimentos - já que houve a contratação do serviço -, afirmou a demandada em id nº 64940014 - Pág. 2, que a empresa JL Soluções é sua intermediadora na região. Ressalta-se, que, ainda que a HUGHES nada se manifestasse, a contratação do serviço pelo WhatsApp seria presumido, já que após a conversa, houve a prestação do serviço na residência do autor pela empresa demandada.

Aliás, após acesso ao site da empresa requerida no endereço https://internethughesnetsatelite.com.br/?exatas&gclid=CjwKCAiAqIKNBhAIEiwAu_ZLDkp3ciFBVGH0p-B6Q7R3EOOgocTuMcFGLSVFgsen8FZLK6jrmilcRoCZbQQAvD_BwE, verifica-se a possibilidade de assinatura de planos de internet, via WhatsApp.

Assim, evidenciada que a contratação, via WhatsApp, por intermédio da parceira comercial da HUGHES, foi legítima.

No caso em questão, a responsabilidade da requerida é certa, já que a contratação do serviço se deu por intermédio de sua parceira comercial.

Os documentos juntados aos autos apontam que realmente houve relação negocial entre as partes.

Face às informações descritas, na qualidade de prestadoras de serviços perante o consumidor, a empresa requerida é uma das responsáveis por eventual falha decorrente da realização/omissão quanto ao serviço pactuado, o que se denota do caso em debate.

O vício existente ocorreu na prestação do serviço pela requerida, pois entregou serviço de internet com velocidade inferior a efetivamente contratada.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas existentes nos autos, as quais indicam para a verossimilhança das alegações do requerente, ou seja, que ele pagou pela aquisição do fornecimento de 15 megas e foi efetivamente fornecido 10 megas.

Por oportuno:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SERVIÇOS DE INTERNET. VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.- A empresa de telefonia deve disponibilizar o serviço de internet com velocidade igual ao contratado, respondendo pela má prestação do serviço quando isso não ocorrer. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7001679-60.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/09/2020

Assim, evidenciada a má prestação do serviço pela empresa requerida, sua responsabilidade por danos ao autor se impõe.

No que concerne ao pedido do autor, consistente na condenação da requerida no fornecimento de 15 megas merece ponderações, já que, como informado pela empresa demandada, não existe a disponibilização da quantidade de megas na região.

Assim, ainda que seja a medida correta, não há como determinar à requerida que forneça 15 megas se aludida providência é inviável. Contudo, o autor não pode ser prejudicado, já que a conduta ilícita da requerida restou evidenciada.

Dispõe o artigo 497 do CPC, que "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

O autor, na inicial, não requereu a rescisão do contrato celebrado; pleiteou o fornecimento do serviço de internet em 15 megas e a devolução dos valores pagos a maior, considerando que a velocidade da internet oferecida foi com 5 megas a menos. Indicou como excedente o valor de R\$66,00.

Em observância aos pedidos do autor a fim de adoção de providências que assegurem a obtenção da tutela, considerando que ele pagou o valor de R\$199,00 por 15 megas e foi fornecido 10 megas, razoável que a cobranças das mensalidades sejam condizentes com valores de planos de 10 megas, devendo se observado, para tanto, planos de 10 megas, ofertados à data contratação inicial, servindo esse valor como parâmetro para o cálculo da diferença das mensalidade pagas pelo autor, no montante R\$199,89.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido do autor e **CONDENO** a requerida **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** a proceder à devolução da diferença ao autor tendo como parâmetro as mensalidades pagas pelo autor no valor de R\$199,89 e o valor de plano de internet de 10 megas, vigente à época da celebração do negócio entre as partes.

No valor da diferença, deverá ser acrescido de correção monetária, desde o efetivo desembolso e juros legais a partir da citação.

Ressalta-se que a apuração da diferença poderá se realizada mediante simples petição de cumprimento de sentença.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo **COM** análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de sentença altere-se a classe, remetendo os autos à conclusão.

Se nada for requerido, arquite-se.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. PLANO DE INTERNET. CONTRATO. PRESTAÇÃO INFERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014369-35.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2022 11:46:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOCIANE POZZOBOM

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A discussão presente nos autos cinge-se à possibilidade de ser estabelecido o valor fixo para remunerar o “plantão especial” da parte recorrente ou se deveria ser pago através da rubrica de hora extra, com cálculo distinto que, supostamente, redundaria em valor superior ao que vem sendo pago.

Este colegiado possui o entendimento de que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, este é o posicionamento consolidado perante Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)”.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Além disso, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso do requerente, confirmando a sentença.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024014-68.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/06/2022 18:27:20

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol dos consumidores no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000047-71.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/11/2021 11:07:18

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: NELCI TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de análise relativa a compensação de valores liberados ao autor em decorrência do negócio jurídico efetuado.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada, com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, deve ser abatido da restituição a ser feita pelo banco, os valores comprovadamente depositados na conta bancária do consumidor.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco, para acrescentar no dispositivo do acórdão, a seguinte alínea:

“d) Autorizo a compensação dos valores a serem restituídos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados na conta bancária da parte autora.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, somente para reconhecer o direito à compensação dos valores liberados ao autor, devendo haver a restituição em dobro apenas do valor excedente a ser apurado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002702-16.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/11/2021 12:48:41

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSELMA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSELMA OLIVEIRA DA SILVA, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de negar provimento ao Recurso Inominado do embargado, ou alternativamente, manter a condenação do dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes. O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000923-37.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2022 05:17:39

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento e atraso de voo.

Alega que seu retorno para a cidade de Porto Velho estava com a chegada prevista para a madrugada do dia 17/06/2019, sendo surpreendida com o cancelamento e posterior alteração de seu voo, o qual foi concluído pela empresa requerida com atrasos, já que chegou apenas às 07h do dia 17/06/2019, ocasionando os danos morais indenizáveis.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Em que pese à responsabilidade objetiva da companhia aérea por cancelamentos e atrasos de voos, verifica-se no feito que a empresa ré buscou minimizar os transtornos ocasionados por sua desídia e providenciou a reacomodação do consumidor no voo disponível mais próximo.

Isto porque, verifica-se pela própria narrativa da exordial que o atraso do voo contratado pelo consumidor foi inferior a 04 (quatro) horas. Em casos tais, quando há atraso ou cancelamento de voo que inferiores ao período de 04 (quatro) horas, esta Turma Recursal já fixou entendimento que o dano somente pode ser reconhecido quando demonstrado efetivamente o prejuízo suportado em virtude da falha na prestação do serviço.

Dessa forma, verifica-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório ao não demonstrar o prejuízo efetivamente suportado em virtude do pequeno atraso suportado.

Conclui-se, nesse sentido, ser incabível a indenização fixada na origem, razão pela qual a improcedência do pleito autora é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, no intuito de julgar improcedente o pedido contido na exordial.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO PERÍODO ÍNFINITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060398-40.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2021 09:15:58

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MAILSON BRITO DA COSTA

Advogado do(a) PARTE RE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença deve ser mantida, aplicando-se o entendimento consagrado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrepetibilidade de verbas alimentares pagas indevidamente por erro ou equívoco da própria Administração Pública.

Quanto a isso, os seguintes arestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público (grifamos). Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/2/2008 ; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. (REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012.).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.” (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012).

2. Não sendo o caso de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, devem ser devolvidas as quantias recebidas.

Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 34.244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Igualmente, essa Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionistas de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7005034-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 16/05/2018

No caso, nota-se que houve verdadeiro erro da Administração Pública, sendo indevido penalizar os beneficiários de boa-fé. Logo, de rigor a manutenção da sentença para reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, e com base nos precedentes acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionistas de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002698-93.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2022 06:20:35

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: IDENIL JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002015-78.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/06/2022 12:32:16

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADILSO FERMIANO e outros (10)

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento ART é datado do ano de 1998, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que trata-se de subestação elétrica construída no ano de 1998, motivo pelo qual voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001410-78.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/11/2020 18:11:31

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS SARMENTO ESGOTI

Advogado do(a) PARTE RE: INGRID CARMINATTI - RO8220-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014555-58.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 12:37:25

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PEDRO ARCANJO FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525-A, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045-A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526-A

RELATÓRIO Relatório dispensado.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Ambas as partes interpuseram recurso inominado. Tendo em vista a similaridade dos fatos e dos argumentos utilizados, analiso-os em conjunto a seguir.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de ausência de assistência adequada à parte autora, que ocasionou na suspensão do fornecimento de energia por prazo superior à 48 (quarenta e oito) hora, causando abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de arbitrado na origem para se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo incólume a r. sentença proferida na origem.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AMBAS AS PARTES RECORREM. IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Causa dano moral a interrupção indevida de serviço essencial ao consumidor, sendo o mesmo reconhecido na forma in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002130-27.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/09/2020 22:17:36

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ADILSON AHNERT CAITANO

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADILSON AHNERT CAITANO, sustentando a ocorrência de contradição no Acórdão combatido, com base em outros julgados do colegiado.

Postula a reforma do Acórdão com a finalidade de majorar a condenação do dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro material. Especificamente sobre a contradição, pode ser alegada quando se verifica a divergência interna da própria decisão combatida, ou seja, quando os fundamentos não guardam uma relação lógica com a conclusão.

Esse é o entendimento jurisprudencial pacificamente adotado pelos tribunais, harmonizando-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019).

No caso em exame, não ocorreu contradição interna, seja porque a própria embargante não se insurge nesse ponto, seja pelo fato de não se vislumbrar qualquer contrariedade que macule a decisão objurgada, estando os fundamentos e conclusões perfeitamente coerentes.

O que se postula é o acolhimento da alegada contradição externa em relação a outros julgamentos, situação que como visto acima, não se amolda a finalidade dos aclaratórios prevista no art. 1.022 do NCPC.

Igualmente, é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e segue o parâmetro de processos semelhantes decididos por esta Turma, a exemplo do Recurso Inominado n. 7024075-60.2021.822.0001.

Assim, inexistente a alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Quanto as demais questões, é oportuno ressaltar ser desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004488-15.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 13/06/2022 06:59:51

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: **BANCO BMG SA**

Advogado do(a) RECORRENTE: **FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A**

Polo Passivo: **EDITE VITOR MOREIRA BRAGANCA**

Advogado do(a) RECORRIDO: **PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012831-25.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/06/2022 12:58:47

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No presente caso restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem dos consumidores, os quais ficaram impedidos temporariamente da posse dos seus pertences.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa da consumidora, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face dos consumidores, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelos consumidores, que ficaram cerca de sete dias sem seus pertences, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor foi corretamente aplicado, se mostrando justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelos demandantes.

Nesse linear, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007514-80.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017394-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/06/2022 00:15:04

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que as partes autoras não lograram êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos do autor inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017847-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2021 08:57:51

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: CLEOTON RAMOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033328-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 16:48:40

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548-A, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004875-61.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/03/2022 23:01:30

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que seu recurso inominado não foi analisado. Requeru que tal omissão seja sanada.

É o suscrito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve omissão na decisão de id. 15760606, em razão da ausência de análise do recurso inominado interposto pela parte embargante. Razão pela qual, passa à análise do recurso inominado de id n. 15074222.

Com efeito:

"RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Narra a parte autora que adquiriu passagens com itinerário de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO. O voo estava previsto para o dia 29/03/2020, com saída às 17h25min e chegada às 23h00min do mesmo dia. Alega que a companhia aérea cancelou se voo e, que em razão disso, precisou adiantar o retorno para casa em 01 (um) dia. Sendo assim, o novo voo saiu de Fortaleza/CE com destino a Porto Velho/RO no dia 28/03/2020 às 05h30min

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, condenado a companhia aérea ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Em que pesos os fatos terem ocorridos no auge da pandemia, março/2020, a empresa recorrida não comprovou que informou a recorrida sobre a alteração do seu voo com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, bem como não procedeu com a assistência necessária aos consumidores, tais como, alimentação, transporte e hospedagem. Cabia a empresa recorrente comprovar que prestou auxílio necessário à consumidora, contudo, não o fez, deixando de se desincumbir de seu ônus conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Ademais, o voo originário era previsto para o dia 29/03/2020 com duração de 06 (seis) horas. Já com o novo itinerário, o voo foi antecipado para o dia 28/03/2020 e com uma duração de 18 (dezoito) horas.

No que se refere a resolução 556/2020 da ANAC que flexibilizou em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, não deve ser aplicada ao caso, vez que se refere apenas as hipóteses de voos internacionais, o que não é o caso dos autos.

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especialmente em face do atraso aproximado de 16 h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença proferida na origem e majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto."

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência de Análise de Recurso. Omissão. Vício a Ser Sanado. Embargos Acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001854-31.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/02/2021 10:55:22

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: MARIA DA PENHA GIMENES FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, a parte autora apresentou recurso inominado alegando que constam dos autos as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Pleiteia a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que o relatado pela recorrente em sua peça exordial e pelo documento “análise de débito”, id. 11239018, é datada de 2004, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034668-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/01/2022 16:25:56

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: EDNALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e declarou inexistente o débito, bem como condenou ao pagamento de indenização a requerente no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais.

A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Destaca-se que foram identificadas inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de a linha ter permanecido ativa em 2019.

Ademais, a autora não comprova a ausência de relação com o endereço da instalação, lado outro, a recorrente trouxe evidências do cadastro do mesmo endereço em nome da recorrida, conforme consulta ao SERASA.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040179-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/05/2022 10:11:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ELIONARDO LOBO BELFORTE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465-A

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negativamente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora E majorar a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Passo a transcrevê-la na íntegra:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito referente a recuperação de consumo de R\$ 3.574,78 (três mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), bem como indenização por danos morais, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida em parte a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo, até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Pois bem, passo a análise do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R \$3.574,78 (três mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e R \$601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Passo à análise do pedido de dano moral.

Não vislumbro o dano moral na espécie. Inexistiu negativação da parte autora ou interrupção da energia elétrica. A cobrança da recuperação de consumo causa aborrecimento, mas não a ponto de incidir dano moral.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo nos valores de -R\$ R\$ 3.574,78 (três mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e R\$ R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.”

Em respeito às razões recursais, entendo que dotado de razão está o juízo de origem, uma vez que não restou provado que o abalo sofrido extrapolou para a esfera extrapatrimonial. Não houve corte de energia ou negativação, hipóteses em que seria presumido o dano moral.

A concessionária, por sua vez, recorre pleitando a improcedência do pedido autoral. Entretanto, verifico que o procedimento administrativo não respeitou os termos da Resolução ANEEL nº 414/2010, uma vez que as TOIs das quais decorreu a recuperação de consumo não foram acompanhadas pelo consumidor ou terceiro, tampouco houve notificação pessoal válida, o que por si só macula a totalidade do procedimento. Por tais razões, a sentença merece ser mantida.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ILEGÍTIMO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO REIVINDICADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001473-36.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 10:20:37

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, tendo em vista que na sentença proferida na origem foi arbitrado valor acima do pleiteado em fase recursal, o qual também foi mantido pela decisão proferida nesta Turma.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, pelo equívoco da condenação acima do que foi pedido.

Ressalte-se que, a decisão que impõe condenação superior à buscada é ultra petita, podendo eventual excesso ser decotados. O vício da decisão, quando relativa à condenação superior ao pedido, não enseja sua anulação, sendo passível de saneamento pelo simples decote da parte que ultrapassou a pretensão.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, devendo o valor arbitrado ser reduzido para a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), haja vista a limitação deste Juízo ao que foi pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de minorar o quantum indenizatório do dano moral para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de erro material constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000232-12.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/11/2021 12:39:13

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: VERA LUCIA DE ASSIS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de análise relativa a compensação de valores liberados ao autor em decorrência do negócio jurídico efetuado.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada, com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, deve ser abatido da restituição a ser feita pelo banco, os valores comprovadamente depositados na conta bancária do consumidor.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco, para acrescentar no dispositivo do acórdão, a seguinte alínea:

"d) Autorizo a compensação dos valores a serem restituídos pelo banco recorrido, com os valores comprovadamente depositados na conta bancária da parte autora."

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, somente para reconhecer o direito à compensação dos valores liberados ao autor, devendo haver a restituição em dobro apenas do valor excedente a ser apurado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008894-41.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/03/2021 14:00:28

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: VANILDA FERREIRA DE BESSA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Ji-Paraná em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em suas razões recursais, o recorrente inicia sua retórica asseverando que o direito vindicado pela parte recorrida deixou de existir, considerando a superveniência da Lei n. 1.405/2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

Narra, ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço vindicado pela parte recorrida tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Conforme se infere do artigo 239 da Lei Municipal n. 1.405/2005, mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Legal, ficaram assegurados os direitos adquiridos dos servidores e foram revogadas as disposições em contrário. Veja-se:

“Art. 239. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2005, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, revogando-se as disposições em contrário.”

Com efeito, seguindo a disposição legal, o artigo 66, inciso IV, da supracitada Lei assegurou:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...).

IV – vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, verifica-se que a Lei 1405/2005 não impede e nunca impediu a concessão de outros adicionais ou gratificações. A única exigência legal seria a necessidade de expressa previsão legal.

Nesse diapasão, e em obediência à lei, a parte autora trouxe à baila as disposições contidas no artigo 52 da Lei n. 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) que assim dispõe:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciona-se precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, demonstrando a convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Paraná) e 1.405/2005, não havendo que se falar em inexistência do direito pela superveniência desta última norma.

A propósito:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ.

Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, se há compatibilidade de vigência das duas normas acima, por corolário lógico, há compatibilidade de existência e vigência da norma 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) e da norma 1.405/2005. Assim, afasta-se a alegação do Município de Ji-Paraná.

Outro ponto elencado pelo recorrente foi a afirmação que o Adicional por Tempo de Serviço tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Ocorre que, como bem fundamentado na sentença, o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são a mesma forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003.

Ressalto que, o Adicional por Tempo de Serviço difere do Enquadramento por Tempo de Serviço justamente porque o anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito ao anuênio, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO. ANUÊNIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009333-12.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/03/2022 13:18:37

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Polo Passivo: SADRAK DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos do art. 38, da lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, presente os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando aos autos, verifico que o Ente Municipal pretende a reforma da sentença que o condenou ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

O autor aduz ser "Operador de retroescavadeira" desde o ano de 2019, trabalhando de forma habitual e permanente com contato com hidrocarbonetos, solventes e desengraxantes sem a devida proteção. Consta aos autos o laudo pericial atestando a insalubridade para o grau máximo (id 14950569 - Pág. 5).

Nesse caso, o recorrido comprovou os fatos constitutivos do seu direito, com a apresentação do laudo pericial, portanto, o ente é responsável pelo pagamento do adicional de insalubridade a contar da data do laudo pericial, conforme afirmado na r. sentença.

Desse modo, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

(...) SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Municipal 294/2002 (Município de Ministro Andreazza).

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como Operador de Máquina Pesada em 01/04/2009 e lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, facilmente constatado da análise do seu cadastro e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

O referido direito está previsto na Lei Municipal 294/2002:

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR INSALUBRIDADE

Art. 89 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a Saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 90 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 91 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao Servidor a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo Nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 92 - Após a elaboração do laudo pericial, todos os servidores enquadrados receberão os percentuais de direito.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 05/2021 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O laudo pericial apresentado está subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado.

Nesse ponto, o Município apresentou laudo pericial datado do ano de 2009. Ocorre que o adicional de insalubridade é condição transitória, ou seja, as condições no local de trabalho podem sofrer mudanças e o requerido não comprovou que, atualmente, o requerente não está sujeito a condições insalubres de trabalho.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 40% sobre o salário mínimo nacional.

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 05/2021. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACAOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (05/2021), sendo que o requerente iniciou sua prestação de serviço em 01/04/2009 e, por isso, sendo o caso, deverá ser respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto 20.910/1932) a contar da distribuição da ação (26/08/2021).

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base do salário mínimo nacional que desde 01/01/2021 é de R\$1.100,00, sempre com o adicional máximo de 40%.

Então, no período de maio/2021 a agosto/2021 (interposição da ação em 26/08/2021) o adicional de insalubridade mensal é de R\$440,00 (40% de R\$1.100,00), totalizando R\$1.760,00 (R\$440,00 * 4).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$146,67 (R\$1.760,00 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$48,89 (R\$1.760,00 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.955,56 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SADRAK DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40% sobre o valor base estipulado na legislação (atualmente sobre o salário mínimo nacional), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à parte requerente o valor de R\$1.955,56 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de maio/2021 a agosto/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à parte requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2021 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 40% sobre o valor base estipulado na legislação (atualmente sobre o salário mínimo nacional), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito.(...)

Assim, considerando que o recorrente apresentou laudo de 2019, não consta a comprovação que atualmente o recorrido não trabalha em local insalubre, tal prova fora apresentada apenas pelo autor, modo que a procedência deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Isento do pagamento das custas. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE ENTE PÚBLICO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVDO DA DATA DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017745-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2022 12:40:48

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: FELIPE GURJAO SILVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A, RENATA FABRIS PINTO - RO3126-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida.

Isto pois, o juiz sentenciante apresentou na decisão seu livre convencimento motivado, pois analisou a causa e aplicou a solução que julgou legalmente correta. Os argumentos que usou na sentença por si só já afastam as alegações da recorrente, bem como os documentos apresentados.

Ao sentenciar o juiz não precisa analisar separadamente cada um dos argumentos ou provas apresentadas pela parte, basta que de sua decisão se extraia, logicamente, o afastamento de qualquer tese que contrarie referida decisão, o que é justamente o caso dos autos.

O recorrente foi condenado a realizar o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, referente a falta de zelo e a falha no serviço prestado pela requerida. Pretende a reforma da sentença e a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de falha ou ilícito passível que coadunasse com o arbitramento de indenização por dano moral.

O requerente não logrou êxito em comprovar as alegações trazidas, pois, não se vislumbra em sede de contestação a adoção de todas as medidas necessárias para disponibilizar o veículo nas condições originais contratadas pelo Recorrido. Ademais, não nega a culpa do não devido cumprimento da obrigação contratual.

Por isso, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, pois bem analisou a causa, demonstrando a culpa da recorrente no evento que causou danos ao recorrido, sendo que a recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamento apto a modificá-la.

Enfim, todos os argumentos da recorrente são incompatíveis com a motivação da sentença, a qual, volto a dizer, julgou o caso com precisão.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ALUGUEL DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES DEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006686-56.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 10:25:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O conjunto probatório constante nos autos é favorável ao autor, o qual comprovou que ficou sem o fornecimento de energia elétrica por prazo superior à 24 (vinte e quatro) horas.

Demais disso, não vislumbro nos autos a comprovação do caso fortuito ou força maior alegado pela parte empresa ré, ora recorrente.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 4 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. SUSPENSÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000787-86.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2022 15:01:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALENCAR RODRIGUES MACIEL

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7062907-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 09:21:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, observada a quantia arbitrada para cada autor, tenho que deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022927-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 20:09:21

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: N. P. G. N. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646-A

Polo Passivo: QATAR AIRWAYS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140-A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Inicialmente destaco que nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017, com repercussão geral reconhecida (inf.866), as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o presente caso será analisado nos termos das Convenções de Varsóvia e Montreal.

Trata-se de ação indenizatória em razão de cancelamento de voo previamente contratado, resultando na alteração unilateral da programação de voo, a qual foi adiada em um dia.

Ressalte-se que tal fato é incontroverso, vez que a requerida admite o cancelamento, aduzindo que o mesmo ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea.

Com efeito, esta Turma Recursal já fixou entendimento que a readequação de malha aérea se trata de caso fortuito interno da empresa aérea, não excluindo a responsabilidade do prestador de serviços. Saliente-se, ainda, que o cancelamento injustificado do voo causa dano moral in re ipsa em razão da clara falha na prestação do serviço.

Já em relação ao dano moral, ressalta-se que as Convenções de Varsóvia e Montreal não limitaram a fixação da indenização por danos morais, e nem poderia, vez que se trata de direito de matriz constitucional que não pode ser limitado por norma internacional.

Fato é, que a parte autora criou justa expectativa de chegar ao destino na data aprazada, contudo, em virtude da falha na prestação do serviço da companhia aérea, somente conseguiu concluir a viagem no dia posterior. Tal situação foge à razoabilidade, demonstrando a desídia da ré, além de ocasionar danos a esfera patrimonial do requerente.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Dessa forma, seguindo os precedentes da Turma, o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) por se mostrar justo e razoável para a reparação do dano suportado pelo ofendido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de julgar procedente o pedido inicial, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aplicação da Convenção de Montreal. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização Devida

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7044897-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2021 13:02:57

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

Polo Passivo: ANTONIO PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora, a qual argumenta que a decisão proferida é contraditória às provas colacionadas aos autos, buscando a manutenção do julgado em primeira instância.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036307-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/07/2022 21:37:44

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ISABELE CRISTINA MASCARENHAS COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento de voo. Inconformada, requer total provimento do pedido inicial. Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário PORTO VELHO-RECIFE para o dia 13/08/2020, houve cancelamento unilateral em que a autora solicitou geração de créditos para utilização futura. Diante dificuldades de tratativas administrativas para validação dos créditos, a autora adquiriu novas passagens aéreas, o que gerou danos de ordem moral e material.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Do dano material

Consta no processo 7036434-42.2021.8.22.0001 que o magistrado sentenciante já determinou a restituição dos valores pretendidos ao requerente ANDERSON CARLOS BANDEIRA SILVA.

Não há que se falar em reparação material à autora nesta demanda, uma vez que não foi ela que desembolsou a quantia paga pelas passagens e já foi determinada a restituição para a pessoa em referência, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido, nos termos do art. 884 do CC.

Do dano moral

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face das diversas tentativas de resolução administrativa sem resolução.

Ante o exposto, voto DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença. Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006926-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/06/2022 18:14:08

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ANDRE VALE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047468-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/06/2022 07:41:53

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LUCINEIA PRESTES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior

Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043271-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2022 17:31:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: ANIELLE LIMA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço dos recursos.

A sentença merece ser reformada parcialmente no tocante aos danos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor o ônus de pagar tarifa aduzindo estar acumulada.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, tendo em vista que a vistoria, mesmo que realizada em frente do consumidor que não tem conhecimento técnico, é unilateral de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica

em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho e não se mostra crível acumular possível falha em 6 meses de prestação de serviços como fez a concessionária. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que claramente não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Desta forma, quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia.

Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, mostrando-se proporcional e razoável para o presente caso, além de coadunar-se com entendimento já adotado por esta Turma Recursal.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ré e para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, para reformar parcialmente a sentença para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ), mantendo inalterada a sentença de origem nos seus demais termos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005335-91.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/05/2022 09:18:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GLEICIELY DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por GLEICIELY DOS SANTOS ROCHA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia. É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Além disso, a requerida foi validamente citada para responder à ação, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, com fundamento no art. 344 do NCPC, aplico-lhe a penalidade da revelia e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, previsto no art. 341 do NCPC.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.668,31 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. (...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040250-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2022 11:52:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARCIA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

O conjunto probatório constante nos autos é favorável ao autor, o qual comprovou que ficou sem o fornecimento de energia elétrica indevidamente, posto ter adimplido os débitos cobrados, conforme documentos anexos nos autos.

Demais disso, não vislumbro nos autos a comprovação de mero dissabor e meros contratemplos alegados pela empresa requerida.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ocorrência do dano extrapatrimonial para casos idênticos.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$3.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, o qual é privado de um serviço essencial, passando por transtornos que afetam seu psicológico.

Demais disso, o valor acima exposto não vai causar a falência da empresa requerida, porém, preencherá o caráter pedagógico, a fim de que a empresa tome medidas específicas para que novas falhas nesse sentido não ocorram.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando a empresa requerida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$3.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de débitos. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Pois, o recebimento de ligações indesejadas, em todos os horários do dia, inclusive fora do horário comercial, é demasiadamente estressante e ultrapassa o mero dissabor. O posicionamento aqui adotado já foi objeto de análise pela Turma Recursal de Rondônia. A propósito:

“DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CENTENAS DE TORPEDOS POR DIA. CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral configurado. (R.I. 7000060-19.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).”.

Considerando os argumentos supratranscritos, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais pleiteada na exordial, pelo que concluo que a sentença a quo deve ser mantida como proferida.

Sobre o quantum indenizatório, tenho que o valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir como um desestímulo à repetição do ilícito.

Assim, o valor fixado na origem (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), se mostra razoável e proporcional, levando-se em conta a condição econômica das partes, a extensão do dano e o efeito pedagógico da medida.

Destaco que o fato de o recorrente ter continuado com a sua prática abusiva mesmo após várias reclamações feitas pelo recorrido determina que o valor não seja insignificante.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. OFERTAS DE EMPRÉSTIMOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive fora do horário comercial, para ofertas de serviços/produtos, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033356-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 10:17:31

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: SONIA CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em decorrência de suspensão supostamente indevida do fornecimento de água. O recurso inominado interposto foi interposto pela consumidora, visando anular a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos pleiteados.

Foram apresentadas contrarrazões argumentando a manutenção da sentença e, alternativamente a adoção do regime de precatórios/RPV para o pagamento da dívida.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, os documentos necessários para a comprovação da ocorrência da falta de água.

Assim, tem-se que má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Incontrou-se a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ademais, no que tange à controvérsia de verificar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2a T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima e a Carta de Exclusividade do Estado de Rondônia referente a prestação de serviço público essencial, de natureza não concorrencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela recorrida sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO:

Ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Determino ainda que o pagamento siga o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública. Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000694-78.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/03/2022 13:55:32

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANTONIO AFONSO BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida. Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.

Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”. DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO”

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V – Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Recurso Não Provido. Sentença mantida.

-O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005736-90.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2022 15:01:35

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: EDIR BORGES DE PASSOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO Trata-se de ação em que o servidor (a) público requer a condenação do ente recorrente ao pagamento de horas extras.

Afirma que é professor(a) e que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requeru a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras. O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002301-14.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 18:33:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ROSELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

SUBSIDIARIAMENTE NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A preliminar confunde com o mérito e com este será analisada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020516-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/10/2021 20:18:04

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: JOSIAS ROSARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002436-27.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020 17:47:18

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: ENGLISH TOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO - SP217477-A

Polo Passivo: ANGELICA JULYANNE TEGONNI

Advogados do(a) RECORRIDO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896-A, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos dois embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009319-96.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/09/2020 11:29:22

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA INES MORAES BARBOZA HAASE

Advogados do(a) RECORRIDO: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002415-80.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/01/2022 14:30:45

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785-A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783-A, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976-A

Polo Passivo: CAMILA SALES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180-A, KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo a sentença proferida na origem:

“A própria a instituição de ensino declara no ID: 57245502 que Camila Sales dos Santos concluiu a pós-graduação em educação especial e inclusiva no dia 22 de fevereiro de 2020.

Assim e uma vez que o diploma haveria sido entregue tão só em 5 de maio último (vide recibo anexo ao ID: 59080170, verifica-se que existiu mesmo demora exagerada no cumprimento desta obrigação normativa (Portaria MEC nº 1.095/2018)).

Noutro giro, segundo bem se observou na tréplica, a lei (CDC, art. 14) não exige o elemento culpa para atribuir responsabilidade indenizatória ao fornecedor de serviços, sendo que na hipótese em tela razoável a ideia de que Camila sofreu sim transtorno psíquico bastante a reclamar compensação financeira.

Sobre o tema, aliás, a e. Turma Recursal do TJ/RO já decidiu que "...qualquer pessoa que faz um curso de graduação está em busca de sua ascensão profissional, qualificação pessoal, dentre outros. O investimento acarreta dedicação, tempo, além de, é claro, gastos financeiros. Ao deixar de receber o diploma de conclusão de curso, constata-se que o consumidor experimentou, no mínimo, intensa angústia de saber se ia, ou não, receber o mencionado documento, e ainda, o risco de perder oportunidades de ascensão no emprego.". (Recurso Inominado, Processo nº 1002224-43.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/09/2015).

Em termos diversos, não haveria como admitir aqui a alegação de que "...a autora furta-se da obrigação que lhe incumbe de comprovar o dano que transcende a esfera de mero aborrecimento, pois não demonstra no processo esforço empreendido no sentido de obter a documentação pleiteada, razão pela qual não há que se falar em reparação de danos." (trecho da contestação).

Ante o exposto, dando por prejudicado o que diz respeito a emissão do certificado de conclusão do curso, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM MOURA LTDA. ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença."

Em análise das provas colacionadas por ambas partes, verifica-se que a autora teria concluído sua especialização em Fevereiro de 2020, recebendo seu certificado de conclusão tão somente em Maio de 2021, ou seja, 1 ano e 3 meses após a conclusão do curso, o que não é razoável ainda que com o cenário da pandemia.

Por tais considerações, e com fundamento no art. 46 da Lei n. 9.099/95, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e mantenho a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DEMORA NA ENTREGA DE CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO . DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– A disponibilização do diploma ao aluno é consequência lógica da regular conclusão do curso realizado. A demora injustificada na entrega do documento configura falha na prestação do serviço, obrigando a instituição de ensino a reparar os danos daí provenientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014048-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/12/2020 13:28:07

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Até porque, conforme já consignado no feito, os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 51018267 é o que reflete maior exatidão, já tendo sido, inclusive, homologado pelo juízo.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027763-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/02/2022 11:46:55

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEXANDRE GOMES FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser mantida, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei nº 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. – O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei nº 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei nº 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE nº 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL Nº 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais

de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE nº 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE nº 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE nº 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE nº 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE nº 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos.

Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei no 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo no 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela parte requerida, confirmando a sentença atacada. De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Recurso Inominado. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei no 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002265-72.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2021 11:46:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA ARLINDA ALVES DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de parâmetros para a incidência de correção monetária, vez que não constou no dispositivo do acórdão o índice a ser utilizado.

Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) como parâmetro para correção monetária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7064842-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2022 14:38:04

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: DANIEL NERES PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

No tocante a manifestação da parte ré, essa não merece prosperar, pois a autora logrou êxito ao anexar nos autos documentos capazes de comprovar a cobrança indevida realizada – juntamente com a inscrição.

Assim, analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que negativamente o nome da parte autora indevidamente, mantendo a negativação mesmo após a quitação da dívida.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa. Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

A propósito:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença inalterada nos seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7071906-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/06/2022 12:41:37

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: DARCY RIBEIRO ROSA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece reparos apenas no que se refere ao quantum indenizatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte recorrente se resume ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Inexistência de débito. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, declarando inexigível o débito discutido na exordial e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001298-61.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 17:42:54

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LAERCIO DA SILVA 65720067272

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de nulidade da sentença

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação ocasionada por suposta ofensa ao artigo 489, § 1º, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o artigo 489 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais, pois sua legislação própria já descreve de forma específica as exigências relacionadas à fundamentação das sentenças. Basta conferir o art. 38 da Lei nº 9.099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais, a sentença que atenda os requisitos do dispositivo citado estará também em conformidade com a exigência contida na Carta Magna, em seu art. 93, inciso IX, que impõe a necessidade de serem fundamentadas todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

Cito entendimento já proferido por esta Turma Recursal:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 489 DO CPC AOS JUIZADOS ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 38 DA LEI 9099/95. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES.

– Não merece provimento o recurso de embargos de declaração interposto em face de decisão proferida nos Juizados Especiais quando fundado tão somente em suposta omissão por insuficiência de fundamentação, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, pois tal regra geral não é aplicável ao microsistema dos juizados especiais, uma vez que a fundamentação de suas decisões já é regida por regra própria contida no art. 38 da Lei n. 9.099/95;

– Nos Juizados Especiais, não existe omissão a se sanar por meio de embargos de declaração nas decisões que deixam de enfrentar todas as questões arguidas pelas partes se uma delas foi suficiente para o julgamento do recurso.

(Turma Recursal/RO, Embargos de Declaração em Agravo Interno – processo nº 0009190-53.2014.8.22.0601, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, Julgamento em 20/09/2016) [Destaquei]

A despeito do que defende a parte recorrente, verifico que a sentença proferida nestes autos apresentou fundamentação suficiente para o caso posto em julgamento. Delimitou claramente o objeto do pedido e a controvérsia dos autos. A sentença apresentou solução específica para o caso dos autos e informou inclusive os exatos valores das parcelas recebidas pelo servidor e das diferenças devidas.

O fato de os elementos de convicção terem sido apresentados de forma objetiva não torna a sentença nula, sendo desnecessária a fundamentação exaustiva, notadamente em âmbito de Juizado Especial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

Mérito

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

“Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, anoto a desnecessidade de produção de outras provas além das que já foram produzidas, motivo pelo qual julgo o feito no estado em que se encontra, afastando preliminares por confusão com o mérito.

No mérito, a razão não assiste a parte autora.

Direto ao ponto, não restaram comprovados nos autos qualquer ofensa ao devido processo legal substancial e muito menos desproporcionalidade nas punições aplicadas ao autor, uma vez que, ele teve conhecimento e participou efetivamente do processo administrativo (recorreu inclusive nos autos, testificando contraditório passivo e ativo e ampla defesa), bem como as punições eram previstas em lei e no edital que regeu o certame licitatório, sendo discricionariedade da autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, a aplicação das punições e da intensidade das mesmas.

Ademais disso, as punições foram fática e juridicamente fundamentadas nos autos do referido processo administrativo, não havendo que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade, sob pena de incursão indevida no mérito administrativo.

Não se vislumbra sequer ofensa ao implícito princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, uma vez que tal é mais adequado ao Poder Judiciário, inerente às previsões constitucionais de vários órgãos jurisdicionais (e não administrativos) para revisão do direito discutido.

Por fim, anote-se que é possível a intervenção do Poder Judiciário no ato administrativo eivado de vício constitucional ou legal, o que no caso vertente não restou suficientemente demonstrado, não merecendo, portanto, procedência os pedidos formulados na inicial.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência pátria:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Compete à Administração o mérito dos atos administrativos; ao Poder Judiciário, quando invocado, cabe tão-somente a aferição da legalidade e legitimidade dos mesmos, face à nítida distinção existente entre a instância judiciária e a administrativa. Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO : REO 21003 97.02.42466-6.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. MÉRITO JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EXCLUSIVAMENTE POR AFRONTA À REGRA CONTIDA NO DECRETO N.º 19837/2003. POSSIBILIDADE. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA FORMAÇÃO DO QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECURSO. ARTIGO 3º, § 3º DO DECRETO N.º 19837/2003 OBEDECIDO. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. I -Não se está diante, no presente caso, de interferência no mérito administrativo. Não se disse, pela sentença, que a pena aplicada foi exacerbada ou indevida. A atuação do Poder Judiciário se seu, exclusivamente, por suposta afronta à regra contida no Decreto n.º 19837/2003. Não deve ser conhecido o recurso quando o recorrente foge dos fundamentos da sentença ao interpor seu recurso. II -Cabe ao Poder Judiciário, nesse particular, examinar apenas o aspecto de legalidade do processamento da ação disciplinar. III -Inexistindo ilegalidade no que se refere ao quórum exigido para deliberação do Conselho Superior de Polícia, nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto n.º 19837/2003, a decisão dele proferida deve ser mantida. IV -Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Unanimidade. TJ-MA - Apelação APL 0479202014 MA 0009197-38.2014.8.10.0000 (TJ-MA).

AÇÃO DECLARATÓRIA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. O Judiciário somente está autorizado a anular atos administrativos se contrários à legalidade e à legitimidade. Não há ilegalidade ou ilegitimidade na cobrança de tributo complementar após revisão de ato administrativo, motivada por erro de fato. Dado provimento ao recurso. TJ-SP - Recurso Inominado Cível RI 00046068720158260053 SP 0004606-87.2015.8.26.0053 (TJ-SP).

MANDADO SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PODER JUDICIÁRIO - EXAME - ASPECTOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS DA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO “Tendo o servidor público conhecimento por inteiro do processo administrativo disciplinar, produzido de forma legal, com regular trâmite, garantido, enfim, a ampla defesa e contraditório, não há falar em anulação do ato administrativo”. “Ao Judiciário cumpre o dever de examinar a legalidade dos atos administrativos pura e simplesmente sem, contudo, ingressar ou embrenhar no mérito da matéria que constitui o próprio ato”. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024069941508002 Belo Horizonte (TJ-MG)

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Ausência de fundamentação. Ofensa ao artigo 489, § 1º, V, do CPC. Inocorrência. Processo administrativo. Devido Processo Legal. Observância. Mérito Administrativo. Sentença mantida.

Não merece provimento o recurso inominado interposto em face de decisão proferida nos Juizados Especiais quando fundado tão somente em suposta omissão por insuficiência de fundamentação, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, pois tal regra geral não é aplicável ao microsistema dos juizados especiais, uma vez que a fundamentação de suas decisões já é regida por regra própria contida no art. 38 da Lei n. 9.099/95;

Cabe ao Poder Judiciário tão somente a análise dos requisitos legais aplicáveis ao procedimento administrativo, sem imiscuir-se no mérito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013049-47.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2022 11:24:29

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDMILSON MOURA GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, consequentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria aquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontrolável ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023860-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2021 14:24:11

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ANA FLAVIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014108-70.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 10:59:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADENILSON KESTER

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010181-96.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 17:31:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EDVALDO GALON

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013076-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:58:09

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOELMA MENDES ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040917-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 13:27:25

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: CICERA INACIO CORREIA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora alega que nunca anuiu o empréstimo ofertado pela recorrente, inexistindo, portanto, o débito que deu origem aos descontos. Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação e a origem do débito, trazendo documentos que comprovassem a anuência da contratação do empréstimo, como o contrato assinado ou a gravação de ligações telefônicas que demonstrem clareza da consumidora para adquirir. Entretanto, não o fez e deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que decretou a inexistência da relação contratual, a restituição dos valores descontados indevidamente e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Sucumbente, condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058728-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/02/2022 10:23:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: HELEN LUCY DOS SANTOS LESNIESKY

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardis presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 14788222, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraindo o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7071090-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 09:48:08

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOAO ANTONIO MORE YACUIRI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

O cerne da discussão cinge-se em aferir se é procedente, ou não, o pedido de indenização por danos morais em razão da conduta praticada pela instituição financeira ré.

A parte autora, ora recorrente, trouxe aos autos documentos que demonstram que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. A parte recorrida, por sua vez, não trouxe elementos de provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe impor essa obrigação.

Nesse diapasão, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição requerida, ora recorrida, ao negativar o nome da parte recorrente sem justo motivo.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se encaixa no disposto do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

Porto Velho, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO

INDEVIDA. DANO MORAL. PROVIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055709-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/06/2022 19:15:27

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: ADENILZA KRAUZE

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado, em 2018 e a ação proposta em 2021, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros e pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16225072, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso nominado do Banco recorrente, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039726-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2022 09:40:11

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: WEVERTON LUCENA LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ZANDONA - MT27677-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia arbitrada pelo juiz de origem se mostra justa e proporcional para as peculiaridades do caso em apreço e, além disso, dentro dos parâmetros estabelecidos por essa Turma Recursal, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7059209-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/03/2022 18:31:49

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15101085, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050336-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/04/2022 19:44:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: TAIZE CRISTINA SOARES DE ARAUJO DE MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acastar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15575074, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058270-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/05/2022 09:08:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANA PAULA DA COSTA LEMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062-A

Polo Passivo: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R\$ 24.850,00), correspondentes aos valores pagos pela autora em razão da compra de veículo, tendo sido vítima de fraude/golpe, cuja reclamação administrativa realizada pela autora não foi resolvida a tempo pelo banco requerido para conseguir restituir os valores transferidos, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação da requerente de que se interessou por veículo anunciado no site de vendas "OLX", em 29/06/2021, cuja aquisição foi intermediada pela pessoa de "Gilberto". Afirma que a negociação foi firmada em R\$ 24.500,00, de modo que a autora efetuou um "TED" para conta bancária de Thalita Francielly Brito.

Contudo, alega ter sido vítima de uma fraude ou estelionato, uma vez que a proprietária do veículo informou que não conhecia tais pessoas e não autorizou o pagamento do valor em conta de terceiros, cuja tese defensiva da requerida se arrima no fato de não ter responsabilidade sobre a transação realizada voluntariamente pela autora, pugnando pela improcedência total do pedido inicial.

Sendo assim, analisando todo o contexto fático e os documentos anexados aos autos e as alegações das partes, tenho que o pleito deve ser julgado improcedente.

Isto porque, incumbia à requerente demonstrar que o banco requerido agiu de alguma forma concorrente para o prejuízo sofrido, o que não ocorreu.

A autora, na condição de compradora do veículo, depositou/transferiu a quantia de R\$ 24.500,00 em conta de uma terceira pessoa (id. 63290545), conta esta informada pelo falsário intermediador da venda, sem qualquer autorização/solicitação do efetivo vendedor, demonstrando-se, portanto, que agiu com negligência ao não se atentar para a efetiva credora, sem qualquer documentação, cuja negociação fora intermediada por terceiros e com pagamento também na conta de terceiros.

Deste modo, responsabilidade alguma pode ser imputada ao banco requerido, por total ausência de nexo de causalidade. A autora realizou um "TED" para a conta bancária de terceiros, cuja transação leva em torno de 15 minutos para ser compensada. Sendo assim, ainda que a autora tenha entrado em contato com o banco requerido no mesmo dia, o fato é que os valores já haviam sido compensados na referida conta, não podendo o banco requerido simplesmente bloquear a conta de terceiros sem se inteirar das circunstâncias e fatos informados pelo consumidor.

O artigo 481 do Código Civil conceitua a compra e venda como sendo o contrato pelo qual alguém - o vendedor - se obriga a transferir ao comprador o domínio de coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, denominada preço.

A compra e venda configura contrato bilateral, oneroso, como regra cumulativo, porque as partes sabem de antemão quais serão suas prestações, e consensual, pois o aperfeiçoamento ocorre com a composição das partes, consoante se pode extrair do art. 482 do Código Civil: “A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”. São elementos constitutivos da compra e venda as partes (comprador e vendedor) sendo implícita a vontade livre e sem vício, a coisa/bem e o preço.

No caso em apreço, a compradora fora ludibriada por estelionatário que se passou por representante do proprietário do veículo, o que em hipótese alguma deve ser de responsabilidade do banco requerido.

Ressalte-se que este tipo de golpe tem se tornado corriqueiro. De formas similares, o estelionatário se vale de sites de anúncio como o OLX e ludibria o verdadeiro vendedor se passando por interessado comprador para obter informações e mais elementos como fotos, vídeos e demonstração de DUT em branco para forjar anúncios equivalentes, mas com preços mais atrativos, além de dar credibilidade a pretensos compradores com respostas precisas sobre possíveis perguntas sobre o veículo.

Como o golpista, em regra, propõe pagar ao verdadeiro anunciante o preço pedido no anúncio ou próximo desse, atrai o interesse do vendedor que passa a facilitar a negociação. De outra banda, atrai interessados na compra do veículo por meio de seu falso anúncio tendo em vista o preço abaixo do mercado, que acaba por ambicionar o pretendo comprador que pensa estar fazendo um excelente negócio. Somente após os depósitos nas contas de terceiros e a ausência de crédito na conta do vendedor é que as partes trocam adequadamente informações e percebem terem sido vítimas de golpe.

Percebe-se que a parte autora facilitou a atuação do estelionatário, vislumbrando a realização de bons negócios. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a cautela necessária adotada pela vendedora, ao não entregar o veículo e nem assinar o DUT em nome da pretensa compradora antes do recebimento do valor da venda, não foi adotada pela compradora que se precipitou realizando depósitos nas contas bancárias de terceiros sem se certificar se seriam as contas em que o vendedor receberia o valor do veículo.

Nesse contexto, por derradeiro, não cabe à requerida qualquer responsabilidade em indenizar a autora da ação, porquanto não praticou qualquer ato ilícito.

Inexoravelmente, se conclui que a compra e venda não ocorreu e que a autora da ação, pretensa compradora do veículo, pagou o valor a quem não era dono, razão pela qual não pode exigir da vendedora de boa-fé que o indenize pela sua atuação precipitada, tampouco requerer indenização do banco, que somente concretizou a transação bancária solicitada pela cliente.

Bem a propósito, observem-se arestos de julgamentos de ações com situações fáticas similares a dos autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ANÚNCIO FALSO EM SITE DE VENDAS. OLX. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. CONTRATANTES VÍTIMAS DE TERCEIRO GOLPISTA. AUSENTES OS ELEMENTOS JURÍDICOS CONFIGURADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em um contrato de compra e venda, há duas relações obrigacionais para sua concretização, isto é, o comprador deve efetuar o pagamento do bem adquirido e o vendedor deverá transferir o seu domínio. 2. A inexistência de pagamento ao proprietário do veículo afasta o direito do comprador de receber o domínio do veículo. 3. No caso dos autos, tanto autor quanto réu foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro estelionatário, praticado no site de anúncios de vendas OLX. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.” (Acórdão 1262093, 07083511020188070004, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020);

“CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM SITE ELETRÔNICO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AMBAS AS PARTES ENGANADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CONLUÍO DOLOSO OU CULPOSO. AUSENTE DEVER DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC). 2. In casu, narra a autora que anunciou o veículo Prisma para venda em site eletrônico (OLX) pelo valor de R\$ 35.000,00; que o anúncio foi replicado por estelionatário, Elyser Fernandes, o qual se aproximou da autora e, sob o pretexto de adquirir o veículo para terceiro, intermediou as negociações entre ela e o réu. Acertada a compra, Elyser Fernandes enviou “comprovante falso” de depósito do sinal na conta corrente da autora, o que a levou a preencher o DUT e entregá-lo ao réu, juntamente com as chaves do veículo, o qual somente seria entregue após a confirmação do crédito do restante do valor em sua conta. Requer a condenação do réu na obrigação de entregar as chaves e o DUT do veículo, bem como no pagamento de indenização por danos materiais referentes aos custos para obtenção de nova chave e pagamento de taxas junto ao DETRAN para emissão de novo DUT. 3. Em sua defesa, alega o réu que entrou em contato com Elyser Fernandes por meio de anúncio de venda de automóvel em site eletrônico, o qual afirmou ser o intermediador do negócio. Após vistoriar o veículo, realizou o depósito do sinal de R\$ 5.000,00 na conta corrente de terceiro e a autora preencheu e entregou-lhe o DUT, porém, não transferiu-lhe a posse do bem. Apresenta pedido contraposto de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00, e danos morais. 4. A análise do contexto probatório indica que tanto vendedor (autora) quanto comprador (réu) agiram conforme instrução de estelionatário, omitindo reciprocamente dados da negociação, porém, foram igualmente vítimas de golpe perpetrado por este, a quem foi transferido o valor referente ao pagamento do veículo anunciado através do anúncio clonado (Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, Acórdão 1168145, DJE: 27/5/2019; 3ª Turma Recursal, Acórdão 1180865, DJE: 1/7/2019). 5. Não há provas de que autora ou réu tenham agido em conluio doloso ou culposamente com o estelionatário. Verifica-se que a autora, sem adotar as cautelas de praxe, após receber imagem de comprovante de depósito e sem verificar o efetivo crédito em sua conta corrente, dirigiu-se ao cartório para proceder à transferência do bem (ID 14141790 e 14141791), e o réu, também sem as devidas precauções, depositou o sinal de R\$ 5.000,00 na conta de Jéssica Gabriele Nogueira Pinto, terceiro não proprietário do veículo e sem autorização da autora (ID 14142296). 6. Destarte, ausentes os elementos jurídicos configuradores da obrigação de indenizar (arts. 186 c/c 927, do Código Civil), uma vez não caracterizado, nas condutas da autora ou do réu, o ato ilícito causador da lesão, sobretudo por não ter sido comprovado qualquer participação das partes na simulação do negócio jurídico. 7. Quanto aos valores pagos pela autora para obtenção de nova chave e para emissão de documentos junto ao DETRAN, tais prejuízos decorreram da ausência de cautela ao assinar o DUT e entregar as chaves ao réu sem antes verificar o efetivo crédito do valor pactuado em sua conta corrente. Dessa forma, nada a reparar na sentença vergastada nesse ponto. 8. Por sua vez, a condenação da autora no pagamento da metade do prejuízo sofrido pelo réu merece ser reparada, uma vez que o réu não teria agido com o dever de cautela necessário à concretização de negócios jurídicos em ambiente virtual, seja em relação ao valor da venda, que estaria em aparente dissonância ao valor de mercado, seja pela realização da respectiva transferência para conta corrente de beneficiário estranho a negociação. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido contraposto. 10. Demais pontos da sentença mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.” (Acórdão 1264636, 07054928720198070003, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020)”

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DE TERCEIRO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 9.099/95 dispõe que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. 2. Outrossim, nos termos do disposto nos artigos 344 e 345 do CPC, se o réu não apresentar contestação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato apresentadas pelo autor, salvo se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar, o litígio versar sobre direito indisponível, a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato ou as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. 3. No presente feito, a requerida juntou contestação após o prazo estabelecido para a apresentação de defesa, o que indica sua revelia. 4. Não obstante, a revelia não importa julgamento automático pela procedência do pedido, haja vista que não suprime da prestação jurisdicional, por evidente, a valoração dos elementos probatórios constantes nos autos e o dever de conformação dos fatos às normas de regência. Vale dizer, o julgador deve formar o seu convencimento, por meio de análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. 5. A pretensão do autor se consubstancia na condenação da ré na obrigação de promover a entrega de veículo ou, alternativamente, restituir valor pago pelo bem, além do pagamento de indenização por danos morais. 6. Ocorre que, da atenta leitura do caderno processual, constata-se que tanto o autor quanto a ré foram vítimas de estelionato, praticado por meio da utilização de anúncios digitais como instrumento da prática delitiva. 7. Consoante bem explanado pelo juízo de origem, o golpe funcionou da seguinte forma: a parte interessada em vender seu veículo divulgou anúncio por meio de sítio eletrônico (no caso, a empresa OLX), inserindo fotos do automóvel e número para contato. O estelionatário, por sua vez, duplicou e republicou o anúncio, dessa vez com valor mais atrativo, indicando nome falso e número de telefone para contato. Após realização de pesquisa, o comprador interessado (autor) entrou em contato com o responsável pela veiculação da oferta mais vantajosa (publicada pelo estelionatário) e, a partir de então, a negociação passou a ocorrer entre a pessoa interessada e o estelionatário, que afirmou que o veículo encontrava-se em poder de terceiro (a requerida), pessoa com quem possuiria um crédito. Ludibriado o comprador (autor), o estelionatário passou a realizar as tratativas com a vendedora de boa-fé (ré), cujos dados foram copiados, afirmando que adquiriria o bem, que deveria ser entregue a pessoa que iria "olhar" o carro e, caso manifeste interesse, o negócio seria concretizado. 8. Enganados tanto a vendedora quanto o comprador, o golpista agendou data para que ambos comparecessem ao cartório extrajudicial. Após, enviou comprovante de transferência bancária falso, de modo a permitir que as partes de boa-fé promovessem a regularização da documentação. Por fim, a parte interessada transferiu o valor acertado pela venda ao estelionatário, que foi materializado na conta corrente de terceiro (de nome Danilo Romanato- ID 9120456). 9. Passado certo tempo, a vendedora percebeu que o valor não foi creditado em sua conta bancária, oportunidade em que percebeu que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro, vindo a comunicar o ocorrido à polícia para fins de recuperação do bem. 10. Percebe-se que toda a negociação foi realizada entre o autor, o terceiro estelionatário e a requerida, que inconscientemente participou do golpe perpetrado contra o demandante. 11. Destaca-se que não só o autor se interessou pelo veículo anunciado por um preço mais atrativo pelo estelionatário, como também a ré acreditou na legitimidade da alienação, tendo, inclusive, preenchido os documentos e entregue o bem ao demandante, antes de constatar que a transferência bancária em seu favor não teria ocorrido. 12. Portanto, ausentes os elementos jurídicos configuradores da obrigação de indenizar (arts. 186 c/c 927, do Código Civil), uma vez não caracterizado, na conduta da ré, o ato ilícito causador da lesão, sobretudo por não ter sido comprovado qualquer participação da requerida na simulação do negócio jurídico. 13. Tais os fundamentos, não merece reparo a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 14. Condenado o autor, integralmente vencido, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95." (Acórdão 1180865, 07060757320188070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019)".

Nesse passo, não restou caracterizado, na conduta da requerida, o ato ilícito causador da lesão, sendo o prejuízo do autor decorrente da atuação do golpista e de sua falta de cautela na condução do negócio.

Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada. (...)"

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. GOLPE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. OLX. INTERMEDIÁRIO. RESPONSABILIDADE BANCO. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO REALIZADA ENTRE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7016061-55.2019.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849A, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista da ausência de recurso a ser analisa pro esta Turma Recursal, remetam-se os autos para a origem.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069211-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 10:53:03

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NILMA SUSANA MORAIS PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como o cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Logicamente, não havendo a demonstração de forma adequada das irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida. De forma que, deve ser declarada a inexigibilidade do débito apurado, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente nestes casos não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos nos autos, oriundos do procedimento de recuperação de consumo no valor de R\$ 510,02 (quinhentos e dez reais e dois centavos);

b) CONDENAR a empresa recorrida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003956-54.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 08:40:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ROSIMEIRE ROQUE GENUINO MORET e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar da manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7063474-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 18:26:02

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LUCILA RUIZ CAVALCANTE

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15465466, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003576-31.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/03/2022 14:07:31

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BERNADETE TERESINHA MARCHETTI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003805-88.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 10:35:04

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: ELENIR VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005142-15.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 09:33:19

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: LINDALVA ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003960-91.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/04/2022 13:57:04

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LUZIE NE GONCALVES DE ALENCAR SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003611-88.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 11:47:54

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: SUELI GOTTSSELIG CRISTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003803-21.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/03/2022 11:26:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EVANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003574-61.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 08:25:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ADRIANA BONIN SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005139-60.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2022 10:29:07

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA GORETH LOVO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar da manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003948-77.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/05/2022 10:33:58

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ROBERTO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016351-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2022 13:00:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JULIA ZANFERRARI

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento do voo por motivo de manutenção emergencial da aeronave, ocasionando a reacomodação com chegada ao destino final quase treze horas após o programado.

Segundo a autora, a reacomodação lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrida por motivo de manutenção emergencial da aeronave, que configura fortuito interno relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a sentença para majorar o quantum indenizatório e condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004167-90.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2022 08:35:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LUZIA GONCALVES DE ALENCAR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA

DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003606-66.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/05/2022 09:56:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: OLAVIA APARECIDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013040-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/04/2022 09:28:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JEFERSON SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No presente caso restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário as bagagens do consumidor, o qual ficou impedido temporariamente da posse e comercialização dos seus pertences.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Sendo tais fatos inconteste nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face dos consumidores, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor, que ficou cerca de 24 horas sem seus pertences, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotada, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi corretamente aplicado, se mostrando justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante.

Nesse linear, esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007514-80.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021

Quanto à indenização por danos materiais, deixo de tecer considerações haja vista que a recorrente nada requereu a respeito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001510-90.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 12:09:02

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: REINIER GONZALEZ ESTRADA

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo a alteração unilateral para dois dias antes do programado.

Quanto à alteração do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea e que o autor foi notificado antecipadamente. No entanto, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Por fim, referente à notificação prévia que alega a empresa recorrida, conforme se infere dos autos o retorno do autor estava programado para o dia 15/11, sendo a alteração realizada para 18/11, tendo como outra e única alternativa o dia 13/11, no entanto, por já ter compromissos pré agendados no dia 16/11 o autor escolheu retornar dia 13/11 e, diante da alteração, retornou para o hotel, fez suas malas e seguiu para o aeroporto. Assim, ainda que a empresa tenha comunicado com antecedência e possibilitado a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, é fato que a antecedência não foi eficaz no presente caso e o consumidor aceitou a reacomodação porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela consumidora e reformo a sentença para majorar o quantum indenizatório e condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento a recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial, a indenização a título de dano moral é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003959-09.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 09:30:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLEUSA ESTER DE CASTRO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Progressão Salarial e Cobrança de Valores Retroativos manejada em face do Município de Pimenta Bueno.

Alega a parte autora que o ente não cumpre a progressão prescrita na Lei Municipal 1380/2007, que garante aos professores a progressão anual de 2,5% sobre o vencimento base.

Assim, requer a implantação do instituto, a incorporação da progressão ao vencimento (devendo ser considerados os valores conquistados a título da progressão de maneira cumulada ano a ano) e o pagamento das verbas pretéritas.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, ao deferir a implantação da progressão e as verbas pretéritas.

O Município de Pimenta Bueno interpôs Recurso Inominado. Argumenta que a Lei 1380/2007 foi revogada pela Lei 2844/2021, que apesar de manter a progressão, destaca que o instituto somente será aplicado (a partir de janeiro de 2022) quando o percentual do reajuste do Piso Salarial Nacional for inexistente ou inferior a 2,5%.

Assim, pugna pela exclusão da implementação da progressão sobre a lei pretérita além da delimitação do pagamento retroativo quando a norma teve vigência.

Por sua vez, o servidor também recorreu ao replicar o pedido da cumulação das progressões já conquistadas ao vencimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por outro lado, os argumentos do Município de Pimenta Bueno. Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, a sentença deve ser reformada para excluir a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pimenta Bueno com o objetivo de excluir a determinação da implementação da progressão com base na lei 1380/2007 além, de delimitar o pagamento das verbas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, enquanto aquela norma teve vigência.

Sobre as diferenças salariais retroativas, conforme prescrito pelo juízo de origem, deve-se atentar os efeitos iniciais da data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, qual seja, maio de 2021, com os respectivos reflexos.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO PROVIDO NO SENTIDO DE EXCLUIR A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO SOBRE LEI REVOGADA ALÉM DE DELIMITAR O PAGAMENTO RETROATIVO ENQUANTO AQUELA NORMA TEVE VIGÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046192-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/06/2022 16:31:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: RAFAELA SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagens aéreas da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento do trecho final por motivos técnicos, levando a nova acomodação.

Segundo a autora, a acomodação lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial, sendo justificada pela recorrida por necessidade de manutenção emergencial na aeronave, que configura fortuito interno relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Ademais, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor e reformo a sentença para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800072-62.2022.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/02/2022 13:45:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ILIDIO JOSE SOUSA

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. - Com a prolação de sentença nos autos principais, não há que se falar em prosseguimento do Agravo de Instrumento, por manifesta perda de objeto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017744720188150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-10-2019)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800032-17.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2021 07:46:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A

Polo Passivo: JOSADAQUE BISPO SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO Trata-se de Aravo de Instrumento interposto pelo Município de Buritis em face de decisão interlocutória na Ação Declaratória de Insalubridade nº7002224-41.2017.8.22.0002, que decidiu como devida a multa por descumprimento de determinação proferida pelo juízo.

Na decisão ID12463783, houve o deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

Conforme prescrito na Lei 12.153/2009 o presente Recurso só é cabível contra decisão interlocutória que antecipe a tutela ou que defere liminar.

Como no caso dos autos não houve deferimento de tutela provisória de urgência, não é possível a interposição do presente recurso. A propósito:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRCIA CÉSAR LOURIVAL VEIGA contra decisão proferido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municípios de Goianira ? FUNPREG. É o relatório. Decido. Consoante interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09, nos casos em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes deferir providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, caberá agravo de instrumento no intuito de evitar dano de difícil ou de incerta reparação, ou seja, o recurso contra decisão interlocutória é situação excepcional e admissível tão somente contra a decisão que antecipa a tutela ou que defere liminar. Considerando que não houve deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, não é possível a interposição do agravo de instrumento tal como feito. Ante todo o exposto, por não cabível, não conheço do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento. Intime-se o agravante e comunique-se ao juízo de primeiro grau, via ofício, remetendo cópia desta decisão. Oportunamente, determino a baixa e arquivamento dos autos. Goiânia, assinado eletronicamente nesta data. ROZANA FERNANDES CAMAPUM Relatora RSL (TJ-GO 55604102320218090064, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 09/11/2021)

Com essas considerações revogo a liminar e VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

- Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública que não seja conta deferimento de deferimento de tutela antecipada ou liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000162-18.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2022 12:36:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA CORREA

Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Corumbiara em face da sentença que julgou procedente a ação indenizatória e o condenou a pagar os valores referente ao atraso da remuneração da servidora Maria Aparecida Correa, no período de janeiro a abril de 2014..

Nas suas razões recursais, postula a improcedência dos danos morais ao argumento de que o atraso na remuneração da servidora/recorrida não passou de mero aborrecimento, visto que o mero atraso nas verbas salariais não gera dano passível de reparação. Ao final, requereu a desconstituição da sentença, para seja negado a incidência do dano moral ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art. 42 da lei 9.099/95, passo ao exame do recurso.

Em detida análise aos autos, verifico que a sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise. A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, produzindo os efeitos contidos no art. 46, da Lei 9.099/95, que dispõe:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão, que incorporo ao voto:

[...]

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A requerente afirma que é funcionária pública estadual e foi cedida à Prefeitura Municipal de Corumbiara, sem ônus para o Estado de Rondônia desde o dia 01/09/2017. Alega que a cessão durou até o dia 31 de dezembro de 2017, contudo o Município não efetuou o pagamento de sua remuneração. Narra que suas contas estão atrasadas e seu nome negativado, o que lhe acarreta humilhações. Ao final, requer o pagamento de R\$ 5.604,92 (cinco mil seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos) pela remuneração do período de cedência, R\$ 467,08 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) referente ao 13º salário proporcional, R\$ 622,76 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referente as férias e o terço constitucional, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de danos materiais referente as despesas com contratação de advogado. Juntou documentos – id. 15925946 .

Citado o requerido apresentou defesa, alegando em síntese: a) que conforme o decreto 18.572 de janeiro de 2014 a servidora deveria ter sido cedida sem ônus para o Município; b) Que somente no mês de novembro de 2017 tomou conhecimento do Decreto determinando o ônus do pagamento para o executivo municipal; c) que os pagamentos das verbas trabalhistas foram efetuados em favor da servidora; d) ausência de dano moral. Ao final pela total improcedência da ação – id. 18373906.

Instado o Governo do Estado de Rondônia informou que pagou a remuneração da servidora até o mês de outubro de 2017 (id. 29246977, 29246977 - Pág. 4).

A parte autora confirmou que recebeu os valores apontados pelo Estado de Rondônia e informou que está sendo cobrada a devolver tais valores por meio de TAC, pois a responsabilidade de pagamento seria do Município – id. 35177786.

O requerido veio aos autos reafirmar que efetuou o pagamento dos meses de novembro e dezembro, bem como todas as verbas faltantes (id. 39079439).

Por sua vez, a requerente confirmou o pagamento das verbas rescisórias em 22/02/2018, após o ajuizamento da ação. Afirma que resta pendente o pagamento de danos morais, honorários e custas.

É o necessário. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares. Portanto, o julgamento antecipado do pedido é medida que se impõe nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão dos autos versa sobre o não pagamento de verbas trabalhistas pelo Município de Corumbiara e indenização por danos morais. A cedência da servidora resta incontroverso, pois alegado por uma parte e confirmado pela parte contrária, como consequência, independe de provas (artigo 374 do CPC).

Do mesmo modo, entendo comprovada a ausência de ônus para o Estado pois o ato administrativo expressamente prevê dessa forma (Decreto de 20 de setembro de 2017 – id.15926021 - Pág. 1. A responsabilidade pelo pagamento do salário da cedida era do requerido.

O pagamento de toda a verba salarial foi efetivada em 22 de fevereiro de 2018, o que foi confirmado pela parte autora (id.56770055).

Restando clara a responsabilidade do requerido quanto ao pagamento da verba salarial durante o período laborado na cedência, desmerece aqui maiores dilações, mesmo porque o requerido providenciou a quitação do devido administrativamente.

Remanesce pendente de análise o pedido de indenização por danos morais.

Em análise das provas, observo que a cedência perdurou cerca de três meses e durante esse período o salário da autora não foi pago. Somente após cinco meses do início do trabalho, a servidora logrou êxito em receber o que lhe era devido.

Ressalta-se que tais verbas tem caráter alimentar e interferem diretamente na sobrevivência da requerente. Inviável que tenha que esperar indefinidamente o pagamento que lhe é devido quando a contraprestação do salário (trabalho) é efetivamente prestada pelo servidor.

A mora no presente caso, excede o limite do razoável, configurando ato ilícito, capaz de caracterizar consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à dignidade do trabalhador, o que por si só, já é suficiente para acarretar dano moral.

O abalo moral se reforça ante a inserção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência de empréstimo assumido junto a instituição financeira (id. 15926128 - Pág. 1).

Concluo ser cabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Passo a fixação do quantum.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Estabelecidas essas premissas, no caso em apreço, nota-se que, diante do contexto fático acima narrado, a situação vivida pela autora não é confortável

Ademais, tal falta de diligência não pode ser aceita e a justificativa da administração de que não tinha conhecimento da responsabilidade de pagamento do salário não encontra qualquer fundamento, pois declarado no ato de cedência.

Por tais razões, evidente o dano moral, tanto pelo desconforto causado, quanto pela necessidade de coibir a ocorrência de novas condutas semelhantes.

Assim, quantifico-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA CORREA em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA condenando a parte requerida :

a) ao pagamento do valor de R\$ 5.604,92 (cinco mil seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos), referente a remuneração do período de 01/09/2017 a 31/12/2017;

b) ao pagamento do valor de R\$ 467,08 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente ao 13º salário proporcional (4/12) do período de 01/09/2017 a 31/12/2017;

c) ao pagamento do valor de R\$ 622,76 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), referente as férias e o terço constitucional (4/12) do período de 01/09/2017 a 31/12/2017

Os valores acima deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento da obrigação, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.

Os valores já recebidos pela autora deverão ser deduzidos de eventual remanescente a pagar.

d) ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO a partir da data desta sentença, já que nessa data foi realizado o arbitramento do dano, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a contar da data do evento danoso (01/07/2014) (art. 398 do CC e Súmula nº. 54 do STJ).

[...]

Quanto pedido de redução do valor arbitrado a título de danos morais, entendo pela impossibilidade, uma vez que o juiz sentenciante observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerou a capacidade econômica das partes, bem como a extensão do dano, de forma que fica evidente que o valor arbitrado encontra-se em patamar adequado à espécie.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Contudo, corrijo de ofício a sentença no que concerne a incidência de juros e correção monetária, posto tratar-se de condenação em face da fazenda pública.

Assim, a correção monetária incidente sobre a data do arbitramento será aplicada de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Os juros devem ser aplicados a partir da citação, também segundo os índices de variação mensal estabelecidos na caderneta de poupança.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEDÊNCIA. ATRASO NO SALÁRIO DA SERVIDORA POR TRÊS MESES POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036592-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 05:42:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e danos materiais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por alteração da malha aérea, levando a nova reacomodação.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, a alteração da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046883-64.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/09/2020 16:38:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO MELO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Maria do Socorro Melo de Carvalho, que suscita erro material no que diz respeito aos honorários de sucumbência alertando da necessidade da Apreciação Equitativa prevista no artigo 85 §8º do Código de Processo Civil em lugar do artigo 55 da Lei 9099/95 em razão do valor da causa ser ínfimo.

As alegações do embargante não devem prosperar, haja vista que a aplicação do Código de Processo Civil na seara dos Juizados Especiais se dá de forma subsidiária.

Tendo em vista da existência do regramento acerca da sucumbência, a Lei dos Juizados Especiais terá prevalência do disposto no Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE PLEITEIA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUE SE DÁ DE FORMA SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.099/95 QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO SOBRE O TEMA. DECISÃO EMBARGADA QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-PR - ED: 00214432720208160182 Curitiba 0021443-27.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 08/02/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/02/2022). Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO ESPECÍFICO NO ARTIGO 55 DA LEI 9099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7069094-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 10:45:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MAYARA BARROSO OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pela autora em face da empresa ré.

Aduz a requerente que houve antecipação do seu voo, lhe levando a perder o embarque, sendo posteriormente reacomodada.

O juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso inominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por alteração da malha aérea, levando a nova reacomodação.

Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, a alteração da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida. Condene a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002236-46.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/06/2022 07:41:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANGELICA SOSSAI CAMPOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a empresa a pagar R\$ 5.000,00 pelos danos morais, mantendo inalterada a sentença nos seus demais termos.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto ao ressarcimento a título de danos morais por negativação.

Pois bem.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Passo a transcrevê-la na íntegra: “Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Trata-se de ação em que o autor requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Narra a inicial que a autora é titular da Unidade Consumidora 20/1131672-6, e no mês de junho/2021 foi surpreendida com uma fatura referente a recuperação de consumo, no valor de R\$760,26 (setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos). Ao procurar a empresa requerida para esclarecimentos, com receio de sofrer a suspensão da energia elétrica em sua residência, assinou termo de confissão de dívida.

Em sede de contestação, a concessionária requerida sustenta que os valores não se tratam de multa aplicada, mas sim processo de recuperação de energia utilizada e não paga pelo autor. No mais, afirma que a cobrança é legítima.

Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação. Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

(TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)

Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica do autor, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC, cabendo à distribuidora de energia demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor. Dessa mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC)– AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DO FATURAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo baseada exclusivamente em perícia unilateral; 3. Em razão da inversão do ônus da prova, observada a presença dos elementos autorizadores do instituto (art. 6º, VII, CDC), compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor.

(TJ-RO - RI: 10087821620128220601 RO 1008782-16.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.) (grifei)

À luz do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, é dever a concessionária adotar as providências necessárias para constatação de irregularidade e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, devendo seguir os procedimentos previstos no §1º do referido ato normativo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Em cotejo ao comunicado de substituição de medidores (ID 68323939), verifico que o motivo da troca se deu para aferição de eventual irregularidade. Assim o sendo, tem-se que o consumidor não fora informado da realização de perícia ou avaliação técnica.

Conforme se infere dos art. 81 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, é de responsabilidade exclusiva da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Deste modo, não merecem prosperar os argumentos da parte requerida, dado que é sua obrigação manter os medidores de energia devendo, caso não a cumpra, amargar os prejuízos decorrentes de sua omissão.

Inexistindo intimação para que o consumidor compareça à perícia, ônus que incumbia à requerida, fica demonstrada a unilateralidade da aferição técnica realizada.

Diante de perícia unilateral, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento firme quanto a sua inutilidade para constituição de débito, vejamos:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

(TJ-RO - AC: 70149212020188220002 RO 7014921-20.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/11/2020) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVADO. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA INDEVIDA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO AUTURAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, visto que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

(TJ-RO - AC: 70123747020198220002 RO 7012374-70.2019.822.0002, Data de Julgamento: 27/08/2020) (grifei).

Importa destacar que a querelada não trouxe aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, não existindo prova da legalidade da cobrança aqui discutida. A irregularidade de forma é nítida nos presentes autos, não havendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus, o débito deve ser declarado inexistente.

Dano moral é a lesão que atinge o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. A lesão só é considerada passível de reparação por danos morais, caso acarrete ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano extrapatrimonial não é voltado para reparar qualquer padecimento, mas sim efetiva dor decorrente da privação de um bem jurídico. Relacionado ao caso dos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento de que há necessidade de efetivo corte da energia elétrica ou negatificação para configuração de dano moral, vejamos:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Há dano moral a ser indenizado se houver interrupção ou suspensão da energia elétrica, bem assim o lançamento da negatificação originada pelo referido débito.

(TJ-RO - APL: 70107955820178220002 RO 7010795-58.2017.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2019) (grifei).

Ao caso em testilha, não restou comprovada a inscrição do nome do querelante no cadastro de inadimplentes, devendo o feito ser julgado improcedente nesse aspecto.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Angelica Sossai Campos em face de Energisa Rondônia, com o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$760,26 (setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), diante da unilateralidade da perícia que constituiu a cobrança, por conseguinte extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC."

Em respeito às razões recursais, destaco que a parte autora não trouxe provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito. Uma vez que não colacionou comprovação da negatificação ou suspensão do fornecimento de energia, hipótese em que seria presumido o dano. Não provado o dano extrapatrimonial sofrido, a improcedência deste pedido merece ser mantida.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença inalterada em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO REIVINDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7071791-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/06/2022 14:09:53

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969-A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos morais e materiais por ele suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, cancelou seu voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o autor recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo a procedência dos pedidos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento por alteração da malha aérea, levando a novas reacomodações com chegada ao destino final três dias após o programado.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral e material.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

É notório que no dia 11/03/2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde pandemia mundial causada pelo coronavírus.

De fato, a situação trouxe um grande impacto ao setor de turismo e o transporte aéreo foi um dos grandes afetados, com o fechamento de fronteiras, culminando também no cancelamento de voos e embarques em aeroportos. Entretanto, a empresa limitou-se a alegar que o cancelamento do voo ocorreu por alteração na malha aérea.

É certo que a readequação da malha aérea em razão da pandemia do COVID-19 poderia até justificar o cancelamento do voo, no entanto, a readequação não exclui o dever da transportadora de prestar informações adequadas aos passageiros e prestar assistência material.

Nesse sentido, recente julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Transporte aéreo de pessoas. Reparatória de danos morais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Cancelamento de voo em virtude de reflexos da pandemia. Alteração que não foi comunicada com antecedência ao passageiro, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Falta de assistência material – Inaplicabilidade do item 4 do TAC firmado entre a ABEAR e o MPF, o MPDFT e o MJSP, pois não se trata de hipótese de fechamento de fronteira. Chegada ao destino com mais de 29 horas de atraso. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor reparatorio. Razoabilidade e proporcionalidade – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009352-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).

Ademais, em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, o cancelamento decorrente da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Ademais, é fato que em nenhum momento foi prestada assistência material, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Por fim, foram devidamente comprovados os gastos realizados pelo autor, decorrente do cancelamento e alterações do voo e itinerário, e ainda a ausência de assistência material por parte da empresa requerida, de modo que o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.233,68 (mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) a título de danos materiais é medida de rigor.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e condeno a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.233,68 (mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral e dano material. Configurados. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000299-29.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/09/2020 09:49:32

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLOVES DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com este será analisada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

A concessionária recorre em face da sentença que julgou procedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7059400-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 03:52:08

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: DINORAR COSME DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Depreende-se que a recorrida apresentou laudo confeccionado por empresa certificada junto ao INMETRO, no qual se comprova a irregularidade do sistema e conclui pela reprovação do medidor. Além disso, sendo apenas a perícia um dos meios de convencimento do juízo, cabe apontar que o histórico de consumo da unidade deixa evidente a redução de Kw consumidos, se comparado ao histórico dos meses anteriores, com a medição normalizada.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo na forma da Resolução Aneel nº 414/2010 considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Assim, deve ser mantida a improcedência quanto ao pedido de desconstituição do débito.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa recorrida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004860-38.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2022 08:31:04

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIANE DELGADO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010474-66.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2022 09:52:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE BATISTA CHAVES

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000058-87.2022.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2022 19:11:10

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ISRAEL TAVARES VICTORIA (PGE-PRV)

Advogado do(a) RECORRIDO: ISRAEL TAVARES VICTORIA (PGE-PRV) - RO7216-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas pois não apresentou, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a nova contratação mencionada ou até mesmo a prestação do serviço após a suposta solicitação de cancelamento realizada pela parte autora.

O cerne da demanda deve ser analisado com base no Código de Defesa do Consumidor, observada a relação de consumo existente. Isto é, aplicada a inversão do ônus da prova, cabe a empresa ré comprovar a prestação dos serviços ou apresentar documentos capazes de comprovar a contratação efetivamente realizada pela parte autora, como gravações de ligações ou contratos assinados, o que deixou de fazer.

Assim, ante a ausência de comprovação, resta a este juízo considerar a ocorrência de falha na prestação dos serviços prestados pela empresa ré, que negatizou o nome da parte autora por débito não considerado legítimo.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016.

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida,

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tem-se que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004701-46.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 12:49:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VALDEREZ DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174-A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495-A

Polo Passivo: SPORT CLUB INTERNACIONAL e outros (3)

Advogado do(a) PARTE RE: ANA PAULA MELLA VICARI - RS87433-A

Advogado do(a) PARTE RE: RAUL OLIVARES RIBEIRO JUNIOR - MG44242-A

Advogado do(a) PARTE RE: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700-A

Advogado do(a) PARTE RE: DANIEL SATO - SP203626-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o autor, a reforma da sentença que reconheceu a incompetência do Juizado

Especial Cível para julgamento da matéria por entender que o reconhecimento de inexistência de vínculo empregatício é da competência da Justiça do Trabalho.

Em que pese os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante no sentido de que matéria envolvendo relação trabalhista deve ser dirimida por aquela justiça especializada. Nesse sentido:

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

EXCLUSÃO DE REGISTRO NO CNIS. Por se tratar de matéria envolvendo relação de trabalho (art. 114, I, CF/88), amolda-se à competência da Justiça do Trabalho a pretensão autoral quanto à declaração de inexistência de vínculo empregatício, bem como o pedido direcionado à exclusão do respectivo registro contido no CNIS. Correta, pois, a sentença recorrida que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRT-7 - RO: 00014112220155070038, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 28/09/2016, Data de Publicação: 28/09/2016)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em razão do deferimento da AJG.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004661-73.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 18:25:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014342-52.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 23/06/2022 11:37:43

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **MUNICIPIO DE CACOAL**

Polo Passivo: **VAGNER GONCALVES CARDOSO**

Advogado do(a) AUTOR: **JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidor que exerce a função de professora- 40 horas. Não há regulamentação quanto à utilização do divisor utilizado para o cálculo de horas extras, usando por analogia das regras aplicadas à iniciativa privada, especialmente aquelas utilizadas na seara trabalhista. Inclusive esse é o entendimento do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016)

(...) Assim, ao servidor público que também possui jornada semanal de 40 horas, tem-se que o divisor a ser utilizado é de 200 horas mensais e não de 220 horas como vem sendo utilizado pelo demandado, conforme holerites anexados ao processo (id. 7817041 pag. 1/13), pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RI de nº: 7000802-91.2017.8.22.0001,

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 01.08.2018).

Portanto, sendo extrapolado as 8 horas diárias ou as 40 horas semanais de trabalho, o servidor faz jus em receber extras.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos seguintes termos:

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. BURITIS. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011910-60.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 08:04:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JANAINA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012334-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/09/2021 19:30:11

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ISMAEL MACHADO SABINO

Advogados do(a) AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498-A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-A, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. (STF ARE 663120 PE. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27/08/2013).

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 937972 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016).”.

Esta Turma Recursal:

Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença mantida Recurso Improvido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006910-97.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022

Recurso inominado. Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença mantida. Recurso Improvido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045620-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/05/2022

Restringir o direito à conversão das férias em pecúnia ao momento da inatividade do servidor, consiste em postergar o exercício desse direito sem qualquer justificativa aceitável. Portanto, reconheço a pretensão da parte requerente para que receba os períodos de férias não gozados e nem indenizados convertidos em pecúnia.

Posto isto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento das férias não gozadas, bem como o décimo proporcional.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001888-22.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 08:01:18

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MAYCKON DOUGLAS PEREIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo (abril de 2018) do adicional de periculosidade em favor de servidor da Polícia Civil, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento. Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas, inclusive as preliminares, já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001333-91.2015.8.22.0020, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 7/12/2016, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. SOMA DE DOZE PARCELAS VINCENDAS COM AS VENCIDAS. VALOR ACIMA DO TETO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVAS. AUSÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

– Se a parte não demonstra a alegada ocorrência de ultrapassagem do teto legal do Juizado, não há que se falar em incompetência do juízo nem em nulidade da sentença.

SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

– A condenação que fixa os parâmetros necessários para a apuração do montante devido mediante simples cálculos aritméticos não é ilíquida.

SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ORDEM IMEDIATA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE DESRESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE IMPLIQUE EM PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

– Não tendo ocorrido determinação para pagamento imediato, não há que se conhecer da preliminar que alegue desrespeito à vedação legal de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que envolva pagamento.

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

– Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais;

– A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil;

– O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009;

– Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público;

– Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, em 30% sobre o seu vencimento básico, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009), cabendo o pagamento retroativo das parcelas ou das diferenças entre os dois adicionais a partir da data do requerimento administrativo (se houver) ou da data da propositura da ação, até a data da implementação da verba. (Turma Recursal/RO, RI 7001333-91.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 12/12/2016)

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença conforme prolatada.

CONDENO a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. De ofício, declaro que a atualização do débito (juros e correção monetária) deve obedecer o Tema 810, de Repercussão Geral do STF.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais.

A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil.

O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009.

Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público.

Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023792-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2021 11:42:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FRANCIRLEY AZOUGUE DA SILVA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829-A

Polo Passivo: M. L. FREITAS MENDONCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607-A, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de furto de motocicleta de propriedade da empresa autora e que estava em posse do requerido, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, sobretudo porque pugnam as partes pelo julgamento antecipado.

A matéria fática está bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais em razão do furto de motocicleta de propriedade da empresa autora, que estava sob a posse do requerido em razão de contrato de locação do veículo, ensejando os pleitos iniciais.

A questão deve ser analisada à luz do Código Civil no que tange à responsabilidade civil do requerido.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com a requerente, posto que havia entre as partes um contrato de locação da motocicleta (id. 57720030), cujo instrumento previa expressamente que a manutenção e conservação do veículo incumbia ao locatário, imputando-lhe a responsabilidade civil e criminal sobre o bem.

Sendo assim, não trouxe o requerido nenhum fato ou documento extintivo, modificativo ou impeditivo do pleito autoral, sobretudo porque a mera alegação de que a requerida deveria fazer seguro de seus veículos não retira a responsabilidade civil do demandado.

Ora, o réu estava de posse da motocicleta na vigência do contrato e, conforme boletim de ocorrência policial registrado pelo próprio requerido (id. 57720033), informou que deixou o veículo estacionado em frente a sua residência por volta das 22h, percebendo que este teria sido furtado cerca 02h da madrugada

Portanto, o requerido não zelou pela efetiva guarda do veículo locado, sendo fato público e notório que nesta capital o roubo/furto de motocicletas possui ocorrência rotineira e diária, de modo que não se trata de efetivo caso fortuito/força maior como alegado em sua defesa.

Neste sentido:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE VEÍCULO LOCADO - NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA LOCATÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. Configurados o dano, a negligência da locatária e o nexo causal, que não foi afastado por caso fortuito ou ato exclusivo de terceiro, deve a ré ser condenada ao pagamento da indenização relativa ao valor do caminhão furtado. Quanto aos juros moratórios, por versar a demanda sobre responsabilidade contratual, deverão incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida da requerida. (TJ-MG - AC: 10261120106750001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 11/03/2016)”.

Portanto, a responsabilidade civil do demandado resta incontestada nos presentes autos, devendo a requerente receber o valor pugnado na inicial, não podendo ficar no prejuízo.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito autoral, devendo o requerido arcar com o ônus de reparar ao autor o pagamento reclamado, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, sendo esta a decisão mais justa e equânime para o caso concreto. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR o requerido NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R\$ 11.773,00 (ONZE MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54 (Tabela Oficial TJ/RO).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA –

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FURTO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – DANO MATERIAL – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014490-63.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2022 09:34:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELESSANDRA CONEJO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão do requerido é a reforma da sentença que o condenou ao pagamento do auxílio saúde de forma cumulada em favor de servidor efetivo da rede estadual de saúde.

Extrai-se dos autos que a recorrida é servidora efetiva da rede estadual de saúde, Técnica em Nutrição e Dietética, servidora efetiva da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, sendo um com o cadastro 300102704 (admissão em 09/12/2010) e outro com o cadastro 300131437 (admissão em 14/04/2015).

A Lei Estadual 995/2001 (Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia), modificada pela Lei Estadual 2.497/2011, dispõe acerca do Auxílio Saúde. Confira-se

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consiste em pagamento em pecúnia a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 995, de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011

Embora o recorrente defenda pela vedação da cumulação desta verba, conforme bem pontuado na sentença, a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Quanto ao valor, no contrato 300165245 o pagamento do auxílio saúde foi cessado em dezembro/2020, logo, tem direito a receber o retroativo, até o mês de interposição da ação (01/10/2021), o total de R\$550,00 (R\$50,00 * 11). Com relação ao contrato 300167983 (início da prestação de serviço em 27/08/2020), houve o início do pagamento do auxílio saúde apenas em janeiro/2021, logo, há um retroativo a ser pago de R\$200,00 (R\$50,00 * 4).

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO SAÚDE DIRETO. LEI 2.497/2011. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001758-59.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 08:24:57

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: WESLAYNE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO. Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.)

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente. Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido. Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos. Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida. Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.)

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033494-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/07/2022 10:54:26

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: EDVAN DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Polo Passivo: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O requerente, Edvan do Nascimento Souza, ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por parte da requerida, Recovery do Brasil Consultoria S/A, pois informa que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com esta empresa.

A requerida, em sua defesa, alega que o requerente possui débito, referente a um contrato estabelecido entre o autor e seu antigo credor – Banco Losango S/A – que depois de inadimplido, foi cedido ao requerido. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A questão merece uma análise profunda.

Para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...) (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SCPC - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida reconvencional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007).

A doutrina vem acompanhando a jurisprudência, no sentido de que não há necessidade de prévia notificação:

"Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário." (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.)"

Superada tal questão passo à análise da legalidade ou não da cobrança realizada pela requerida.

A cessão de crédito foi devidamente comprovada nos autos (Id 62977433), sendo a requerida um adquirente de boa-fé dessa dívida, e, portanto, legítimo para cobrá-la.

A requerida também trouxe aos autos provas da relação jurídica existente entre a requerente e seus antigos credores. Portanto, qualquer arguição de ausência de dívida, precisa ser movida em face daquela empresa, e não a requerida e adquiriu o crédito legalmente e de boa-fé.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em respeito às razões recursais, acresço que a plataforma do Serasa Limpa Nome não se confunde com o cadastro de maus pagadores, sendo uma plataforma de negociação administrativa de dívidas antigas, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que dívidas antigas não podem ser executadas, mas nada impede que o credor busque administrativamente o seu crédito, porém sem abusividade. No caso, não foram demonstradas cobranças vexatórias, excessivas ou importunas. E também não restou comprovado dano reflexo no Score do autor. Assim, ausente a comprovação de prejuízo ou da negativação, esta por meio de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido, posto que não há ilicitude na conduta da requerida. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

O documento colacionado pelo autor de ID 16373890, trata-se de dívidas antigas e não negativadas, e estas dívidas ficam na plataforma do Serasa Limpa Nome, sem divulgação e publicidade a terceiros, não se confundindo com o cadastro dos maus pagadores, sendo um meio de negociação de débitos pendentes, o qual não tem caráter desabonador.

Nesse sentido:

Apeleção cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Prescrição. Extinção apenas da pretensão. Persistência do débito e do direito de cobrança extrajudicial. Recurso provido. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedente do STJ. (TJ-RO - AC: 70492984920208220001 RO 7049298-49.2020.822.0001, Data de Julgamento: 10/09/2021).

Para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA DÍVIDA ANTIGA. SERASA LIMPA NOME. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A plataforma do Serasa Limpa Nome não se confunde com o cadastro de maus pagadores, posto que é um meio de negociação de débitos pendentes/antigos, sendo um banco de dados que não é dotado de ampla publicidade e nem de caráter desabonador.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030641-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/04/2022 15:55:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040111-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/02/2022 22:56:27

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ROSENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

A sentença deve ser reformada.

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora sustenta ter sido negativada por dívida inexistente, tendo em vista o adimplemento da dívida.

Em casos tais, esta Turma Recursal cobra da fornecedora de produtos e serviços a comprovação inequívoca da existência do débito. Sabe-se, além disso, que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração efetiva da ocorrência do dano moral, sendo o mesmo presumido.

Já com relação ao quantum indenizatório, seguindo os precedentes desta Turma Recursal em relação a empresas de grande porte, considerando ainda a situação econômica das partes, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional para reparar o abalo suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015591-53.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 07:55:57

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GEREMIAS ANTONIO OSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035882-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2021 11:38:05

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001930-14.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 13:12:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSE PEREIRA ANTUNES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006846-69.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 07:57:09

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GILSON DIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7077754-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 02:27:55

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GEANNE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-CAXIAS DO SUL, com chegada prevista às 10 h 05 min do dia 18 de dezembro de 2021. Após cancelamento a chegada se deu às 16 h do dia seguinte, cerca de trinta horas em relação ao contratado inicialmente.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da MALHA AÉREA, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002466-31.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 11:53:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSENIDES ESTEVES DOS SANTOS 35120975291

Advogado do(a) RECORRENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por dano moral, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, objetivando a repetição de indébito tributário, por ser pessoa jurídica regularmente constituída e enquadrado como microempreendedor individual, uma vez que efetuou pagamento de alvará de funcionamento de seu comércio indevidamente.

O Magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido inicial, e determinou a restituição do valor de forma simples.

É o relatório.

VOTO Conheço o presente recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.

A sentença merece ser mantida, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou “o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência.” (ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-9-2010, Plenário, DJE de 7-2-2011).

Portanto, de acordo com os autos a parte sendo microempreendedora é garantidora de simplificação, com a redução das obrigações sendo conferido um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. (...) (RE 627543, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno).

A jurisprudência, já se manifestou:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CUSTO ZERO - ART. 4º, § 3º, DA LC N.º 123/2006 (REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 147/2014)- ABRANGÊNCIA DA BENESSE - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - “A Lei Complementar Federal n. 147/2014, ao promover larga alteração no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), ampliou a desoneração de custos para o microempreendedor individual, determinando a redução a zero (obrigação tributária nula) de todos os custos necessários à concessão e renovação da licença para funcionamento (art. 4º, § 3º, LC 123/06).” “Status constitucional do escopo de fomento da atividade do microempreendedor individual, com facilitação de ingresso no mercado regular, mediante concessão de tratamento diferenciado e favorecido. Ausência de amparo normativo ao entendimento que exclui, da abrangência da benesse legal (art. 4º, § 3º, LC 123/06, com redação dada pela LC 147/14), as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo.” (AC/RN n.º 1.0103.16.000107-1/001, 5ª CCiv/TJMG, rel.ª Des.ª Áurea Brasil, DJ 24/2/2017). (TJ-MG - AC: 10103160001113001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 06/02/2019) (destaquei).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – ART. 4º, § 3º DA LC 123/06 – ISENÇÃO LEGAL – TAXAS – ABRANGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002354-28.2017.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/08/2018 17:50:47

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ GONCALVES FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Constata-se dos autos que o Contador Judicial apurou o quantum devido, sendo que o executado novamente impugna os cálculos.

A impugnação apresentada não merece prosperar, pois, como já justificado pelo perito judicial, bem como pelo autor, não assiste razão o requerido em seus argumentos.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial aos id. 44207989.

Assim, pela continuidade do feito, Expeça-se o Competente Precatório e RPV - Requisição de Pequeno Valor, conforme solicitado os id. 46906244, sendo que o autor já apresentou seus dados bancários.

Após expedição e pagamento do RPV, tornem conclusos para sentença de extinção.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULOS JUDICIAIS – CONTADORIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000386-42.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 12:21:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ALESSANDRO BATISTA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314-A, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558-S

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Trata-se de ação narrando que:

(a) o Recorrente é bombeiro militar e ficou na posição 66 na conclusão do curso de sargento;

(b) Recorrente possui esposa, filha e irmão com doença mental em Guajará-Mirim e foi transferido para a cidade de Buritis;

(c) pleiteou a anulação de sua transferência e a sua estadia em Guajará-Mirim.

O Juízo a quo julgou o pedido improcedente.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O direito aqui pretendido é plausível e encontra esteio tanto na Constituição da República quanto na legislação de regência. É de ser observado, no caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República, e a garantia da unidade familiar, ambos com assento constitucional, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Em relação ao direito positivado estadual, é importante registrar que a própria Constituição do Estado de Rondônia prevê a hipótese de remoção, dispondo que fica assegurada ao servidor público estável a remoção para a localidade onde sirva o cônjuge, desde que haja no local função compatível com seu cargo. (CE, art. 21). Portanto, inexistindo vaga para o companheiro da parte autora no município em que esta foi lotada, em interpretação ao direito acima assegurado, à parte autora deve ser permitido ao Recorrente ficar na sua cidade de origem.

Não há dúvidas, portanto, que a legislação do Estado visou atender o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, além de fundamento da República, é norteador de todos os ramos do direito e, com isto, assegurou a preservação da entidade familiar, atentando-se a já citada garantia da unidade familiar, estampada no art. 226 da Constituição Federal.

E os argumentos traçados pelo Estado de Rondônia não são suficientes para afastar o direito de o Recorrente permanecer na cidade em que reside a sua família e seu irmão com necessidades especiais.

Observe, inclusive, que tem o Estado interesse primário na preservação da família, pois, considerando que é sobre esta que se assentam as colunas econômicas e que se arrimam as bases morais da sociedade, sua própria sobrevivência dependerá da proteção fornecida à entidade familiar (STJ – 5.ª Turma – REsp n. 770.458/RS – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe. 04/Ago/2008).

Enfim, por tudo o que foi esposado, não resta alternativa senão a procedência do pedido.

Posto isto e, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que a Administração Pública, no prazo de dez dias, transfira o Recorrente para a cidade de Guajará-Mirim, onde ficará lotado.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. BOMBEIRO MILITAR. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREVISÃO DE PROTEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO. DIREITO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003230-62.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2022 10:03:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PEDRO ADEMAR LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária do servidor e deve ser pago até quando ocorrerá sua aposentadoria compulsória ou quando decidir pela aposentadoria voluntária.

O abono de permanência encontra previsão no §19 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II

Sem razão o recorrente ao alegar que o abono de permanência deve ser pago apenas se o servidor público preencher os requisitos para aposentadoria previsto nos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008, uma vez que o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal prevê que não há impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese. Vejamos:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previsto nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§1º. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e §1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I- do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e §1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II- da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. [Destaque!]

Logo, basta que o servidor público preencha os requisitos da aposentadoria voluntária para que tenha direito à percepção do abono permanência, porquanto a concessão não está vinculada às hipóteses dos arts. 22, 24 e 47 da LCE n.432/2008.

Ademais, é possível a concessão de Abono de Permanência aos professores, principalmente, porque, o § 19 do artigo 40 da Carta Magna ao estabelecer suas regras, o faz para aqueles que completaram as regras gerais para a aposentadoria e o benefício do professor é uma variante da mesma.

A jurisprudência posicionar-se favorável à concessão de Abono de Permanência aos professores que preencham os requisitos previstos no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Hipótese em que o impetrante, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da IF/AL, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais - utilizando-se da redução de 05 (cinco) anos prevista no parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 -, pretende permanecer em atividade e receber o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº. 41/03.

2. O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória. Ademais, esse benefício além de incentivar o servidor a permanecer em atividade, promove maior economia para o Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto.

3. "Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)./parágrafo 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no parágrafo 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no parágrafo 1º, II". (Constituição Federal/88).

4. Precedentes desta Corte Regional.

5. A Orientação Normativa nº. 6, de 13 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão corresponde a um ato administrativo normativo que não pode afastar a essência de um instituto constitucionalmente assentado.

6. Nessa linha comungo do mesmo entendimento manifestado pelo Procurador Regional da República, no sentido de que: "Adotar a previsão da Orientação Normativa nº. 6 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 4º) defendida pelo apelante é medida por demais rigorosa e desvirtua o próprio sentido do abono de permanência que é 'incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá' (TRF5. AGTR112833/PE. Dês. Rel. Nilcéa Maria Barbosa Maggi (substituta). Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/03/2011".

7. Destarte, tendo o impetrante preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, não há como lhe negar o direito ao abono de permanência.

8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5. PROCESSO: 00069514120104058000, APELREEX19826/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 16/03/2012 - Página 192)

Na espécie, a parte recorrida comprovou que preencheu os requisitos para recebimento do abono em questão desde 21/01/2013 (vide Certidão ID n. 23198694 p. 7 de 7).

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso do Estado de Rondônia mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação financeira, o que faço com base art. 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA EMENTA:

ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006202-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2021 02:16:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VIVIAN LUANA MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004623-04.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 18:14:07

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCELA DA SILVA BLUM

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Da incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20-1214169-3 no valor de R\$ 4.749,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 63697353 - Pág. 1, a memória descritiva de cálculo juntada sob ID 63697352 - Pág. 1 e o TOI nº 090474 - Pág. 1, observa-se que o débito no valor de R\$ 4.749,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) trata-se, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se que o medidor estava com ligação invertida, o que fazia com que uma parte do consumo não fosse registrado.

Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção N. 090474 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único R\$ 4.749,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade do IMNETRO foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medido de energia em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, decisão que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª

Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado no valor de R\$ 4.749,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não podem ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No presente caso, não há dúvidas de que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o constrangimento que o autor teve que passar, ficando ainda sem o fornecimento da energia até a liminar dessa decisão.

Os Tribunais asseveram desse posicionamento:

APELAÇÃO Nº 2011.3.020.850-2 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA S/A. APELADA: FERNANDA LUÍZA DA SILVA LOPES MONTEIRO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AMEAÇA DE INTERUPÇÃO NO SEU FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELANTE. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO APENAS DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS INPINGIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Vislumbra-se controversa, nos autos, a regularidade da cobrança do valor retromencionado, quer pela impossibilidade de demonstração do seu cálculo, conforme se depreende da alegação da própria ré/apelante, através do seu preposto à fl. 59, o qual não soube dizer perante o PROCON, como chegou à média de consumo de 1.317 kw/h mensal; quer pela ausência de nitidez das fotografias de fls. 89/90 e de legibilidade do documento de fl. 96; quer pela impossibilidade de a apelante afirmar que a adulteração do medidor seria atribuível à apelada, o que se extrai da própria contestação à fl. 77. II - No que concerne aos danos morais, vislumbro a sua ocorrência, porém, não na proporção fixada pela decisão objurgada. Explico. O nexo de causalidade do dano moral impingido - decorrente da cobrança indevida de valores e consequente ameaça de corte de energia (causa) e o abalo psíquico decorrente da possibilidade de comprometimento de sua subsistência, diante de possível interrupção da sua atividade profissional, diretamente dependente do fornecimento de energia (consequência) - salta aos olhos, pois a responsabilidade da fornecedora de energia, nesta hipótese é objetiva, porquanto assume o risco de suas atividades. Afigura-se, portanto, patente a configuração do dano moral impingido em desfavor da apelada, ensejador de profundo dissabor passível de compensação. Outrossim, considerando que a atividade profissional da lesada depende diretamente do fornecimento regular de energia elétrica, portanto, com riscos maiores de comprometimento à sua subsistência, bem assim que teve sua tranquilidade perturbada com a sensação de insegurança e de desvantagem; e ainda, o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias das sociedades empresárias detentoras dos meios técnicos capazes de evitar situações dessa natureza; finalmente, o porte da instituição financeira apelante; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório fixado pelo Juízo a quo, razão pela qual a sua reforma, neste ponto, se impõe, merecendo a redução para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais). III - No que tange ao pleito de condenação da apelante em litigância de má-fé, tenho que não possui a mesma sorte, porquanto não fora deduzida pretensão protelatória pela parte apelante, tanto que teve parcela de seu pleito neste momento considerada pertinente. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Assim, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há, ainda, que se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas e o tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELA DA SILVA BLUM para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 4.749,75 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), lançado sobre a unidade consumidora 20/1214169-3 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida ao Id 63712223; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais em favor da autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).(...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 16208604, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000198-79.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2022 17:12:05

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: AMERICAN AIRLINES INC e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DANIELA TURCINOVIC, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e AMERICAN AIRLINES INC, ambas já qualificadas na inicial.

Em síntese, a autora afirma que “adquiriu uma passagem aérea da companhia Gol, ora PRIMEIRA REQUERIDA, com destino a cidade de Atlanta/Geórgia – USA, localizador /PNR: TN1SYW. Ocorre que a REQUERENTE ao desembarcar da aeronave, voo n. 188/3, para realizar a conexão em Manaus para a cidade de Miami, (MAO/02:18 – MIA/06:59), não localizou qualquer sinalização com informação quanto a conexão MANAUS/MIAMI. Por isso, ao seguir os demais passageiros que se deslocavam para a conexão RJ-Rio de Janeiro, no fluxo do desembarque, apenas na sala de retirada das malas, foi que a REQUERENTE conseguiu solicitar informação. Ao solicitar informação da funcionária da PRIMEIRA REQUERIDA, a REQUERENTE questionou o fato da necessidade ou não de retirar as bagagens para embarque internacional. A funcionária da PRIMEIRA REQUERIDA informou que a REQUERENTE deveria aguardar as bagagens como os demais passageiros para poder realizar o embarque internacional. Devido a informação prestada a REQUERENTE que fora informada equivocadamente pela funcionária que a atendeu, a mesma permaneceu aguardando as bagagens que de fato, não chegaram no terminal. (...) Após, funcionários da companhia Airlines, SEGUNDA REQUERIDA, que retornavam do procedimento de embarque confirmaram a REQUERENTE que o voo de fato havia saído a aproximadamente 20 minutos”. Alegou, ainda, que a viagem foi remarcada para o dia seguinte (12/12/2019, às 02h08m), tendo que suportar gastos com hospedagem e taxa pré-fixada pela companhia. Ao final, pugnou por indenizações em danos morais e materiais.

Em sede de contestação, a parte requerida alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência territorial e, no mérito, aventou ausência do dever de indenizar, pugnando pela total improcedência do pedido..

Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial, notadamente em razão da relação consumerista estabelecida entre as partes, a qual permite o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, fazendo incidir o disposto no art. 101, I, CDC.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

É fato incontroverso que a parte autora adquiriu passagens aéreas junto à Requerida, com destino à Atlanta/Geórgia – USA. Também restou demonstrado que a parte autora teve sua viagem atrasada, considerando que perdeu a conexão na cidade Manaus/AM, cuja saída, depois de remarcada, deu-se apenas e tão somente no dia seguinte, é dizer, no dia 12.12.2019, às 02h08m. Em decorrência do atraso, foi obrigada a pagar uma taxa extra exigida pela parte requerida para reacomodar a parte autora em outro voo, além dos valores dispendidos com hospedagem.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O direito consumerista dispõe de vários institutos que visam salvaguardar a parte mais vulnerável da relação, é dizer, o consumidor. Nesse contexto, denota-se dos autos que houve inobservância ao princípio da informação, segundo o qual a parte consumidora deve receber todas as informações necessárias relacionadas ao serviço/produto adquirido. Vejamos, neste ponto, como o tema é tratado no código de regência.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação é fundamental no sistema de consumo. O princípio da informação biparte-se em núcleo normativo dúplice: (a) direito de ser informado; (b) dever de informar.

Nesse diapasão, tem-se que a parte requerida falhou na prestação dos seus serviços ao não informar de forma suficientemente clara e precisa sobre o local em que a parte autora-consumidora deveria aguardar para o embarque, sobre os portões de embarque, questões relacionadas com as bagagens, dentro outras informações necessárias. A ausência de informação correta culminou com a perda da conexão e atraso da viagem, somado ao trabalho que a parte autora teve para conseguir hospedagem em hotel próximo (tendo que dormir no saguão do hotel) e não conseguir estabelecer contato com o serviço de atendimento ao cliente disponibilizado pela parte requerida.

De mais a mais, conforme relatado pela autora em sua peça inicial (fato não rechaçado pela requerida), houve desencontro de informações com outros passageiros, que também permaneceram em local incorreto para o embarque, demonstrando com clarividência a negligência no dever de informar, sendo que a parte requerida não produziu prova robusta no sentido de se desincumbir do seu ônus probatório, demonstrando que prestou todas as informações devidas por ocasião do embarque/desembarque para voo internacional, sobretudo por tratar-se de aeroporto de grande porte, com vários portões de embarque/desembarque.

Nesse sentido, o STJ já consignou, por mais de uma vez, que informação adequada (nos termos do art. 6º, III, CDC) é aquela “completa, gratuita e útil”. Registre-se, uma vez mais, que incumbe ao fornecedor demonstrar que todas as informações foram prestadas com vistas a concretização de forma satisfatória do contrato firmado.

Não seria nada desarrazoado exigir da parte requerida que disponibilizasse atendentes para direcionar os passageiros no momento do desembarque, indicando o local correto para o embarque internacional, porquanto, repise-se à exaustão, tratava-se de aeroporto de grande porte com inúmeros portões de embarque/desembarque. O simples fato da companhia aérea “perder” um passageiro em plena conexão de voo internacional já demonstra a falha na prestação do serviço.

Por tudo que consta dos autos, o dever de indenização se impõe.

Em relação aos danos materiais, restou demonstrado que a parte autora teve que suportar os gastos com hospedagem no importe de R\$ 304,46, bem ainda foi obrigada a pagar taxa extra para que fosse acomodada no próximo voo no montante de R\$ 1.242,81, conforme documentos juntados com a peça inaugural. Sendo assim, os danos materiais perfazem o montante de R\$ 1.547,27.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIELA TURCINOVIC, em consequência: (A) CONDENO a parte Requerida ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 4.000,00 em favor da autora, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta decisão; (B) CONDENO a parte Requerida a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 1.547,27, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014004-78.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2022 07:53:56

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LILIAN CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A discussão presente nos autos cinge-se à possibilidade de ser estabelecido o valor fixo para remunerar o “plantão especial” da parte recorrente ou se deveria ser pago através da rubrica de hora extra, com cálculo distinto que, supostamente, redundaria em valor superior ao que vem sendo pago.

Este colegiado possui o entendimento de que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, este é o posicionamento consolidado perante Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31),

não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18.399/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)".

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Neste passo o argumento da requerente no sentido de suportar prejuízo por não receber adicional de horas extras e sim o valor fixo a título de plantão especial, também não encontra fundamento constitucional.

Além disso, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso do requerente, confirmando a sentença.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014456-88.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2022 10:46:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADRIANA PERRUT DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inexistência de previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a sentença proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É síntese do necessário.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000610-22.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2022 20:08:14

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCIA FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que a interrupção no fornecimento de energia condições climáticas, restando evidente causa de excludente de responsabilidade. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A interrupção no fornecimento de energia é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012620-86.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 19:07:41

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EVERALDO LEAL DE ASSIS

Advogado do(a) RECORRIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 74208477), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 21 meses - ID 74208477).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por EVERALDO LEAL DE ASSIS em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 7.626,60 (fatura de ID 74208477 - Pág. 4), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005). (...)”

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Sentença mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000101-48.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2022 06:59:17

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: CLAUDINEY ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão das alterações dos voos. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário JIPARANÁ-VITÓRIA para o dia 04/02/2021 com previsão de chegada às 23 h do mesmo dia. Após pouso de emergência no município de Cacoal com a alegação de falta de combustível, a parte autora perdeu as demais conexões, o que acarretou em atraso de cerca de 12 h.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face das adversidades enfrentadas pelo autor.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073761-21.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 18:02:29

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MATEUS SANTOS BARCELOS

Advogado do(a) RECORRIDO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais e materiais em decorrência da alteração de voo. Inconformada, requer a reforma da decisão sob argumento de que os voos foram alterados em razão da alteração da malha aérea, assim como a ocorrência de no show.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-BRÁSILIA para o dia 01/12/2021 com saída as 04 h 10 min na qual sofreu alteração para as 05 h 10 min. A parte autora ciente da alteração chegou ao aeroporto as 04 h 20 min, porém não conseguiu embarcar com a alegação de que o voo já havia saído há algum tempo. Houve reacomodação para o dia seguinte com chegada prevista as 08 h 05 min, 24 h em relação ao contratado inicialmente.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da MALHA AÉREA, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma. Além do mais, defende a requerida que a reacomodação ocorreu por noshow (não comparecimento), que teria o passageiro deixado de se apresentar em tempo hábil. Com base nos elementos de prova e contexto fático, se fosse o caso de não comparecimento, não haveria uma reacomodação, conforme comprovado nos autos.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Em que pese a condenação a título de danos materiais, tenho que deve ser julgada improcedente. A parte autora requer o ressarcimento do valor referente ao trecho alterado, este de R\$ 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), e coleciona aos autos boleto no valor de R\$ 710,40 (setecentos e dez reais e quarenta centavos) com beneficiário a empresa 123 milhas.

Porém, fato é que ocorreu a reacomodação em tempo ágil para o dia seguinte, esta anuída pela parte autora, o que isenta a companhia aérea de responsabilidades em danos materiais. Estando o autor insatisfeito com o horário imposto, poderia solicitar cancelamento e reembolso, o que não fez.

No que se refere ao quantum em danos morais, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem se mostra adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de cerca de 24 h na chegada ao destino.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MATERIAL, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048476-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 09:59:09

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: CAUANE SCHAOSTEFANI DARLING LEE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na exordial.

A insurgência da parte autora, ora recorrente, refere-se ao dano moral, o qual não foi reconhecido pelo Juízo de origem.

Alega que em razão da cobrança e ameaças de corte da energia e de negatificação do nome da autora, a ré deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora/recorrente, eis que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

A inconstitucionalidade da parte autora cinge-se quanto ao pedido de indenização por danos morais não acolhido na origem.

Ressalta-se que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí efetuar cobranças de débitos pretéritos, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo que houve a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Isento a parte recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Débitos inexistentes. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Recurso não provido.

– A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001891-77.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2022 16:21:34

Polo Ativo: ANTONIO MACHADO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que a declaração de ligação de energia (ID 15609994) aponta como data inicial o ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que trata-se de subestação elétrica construída no ano de 1999, motivo pelo qual voto para reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0011551-85.2014.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2022 15:17:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA JOSE FELICIO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, restou comprovada a necessidade de fornecimento dos medicamentos determinados na sentença.

Em relação à questão da responsabilidade do Município em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão os entes federados se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento impeditivo, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Não se sustenta a alegação do Recorrido de que o art. 196, da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045768-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 12:31:53

Polo Ativo: ROSANGELA ALENCAR SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

A embargante, busca o efeito modificativo do Acórdão proferido a fim de que seja analisada a matéria referente ao adicional de periculosidade dos servidores da saúde.

A embargante assiste razão. Assim, colaciono a decisão referente ao caso:

"Relatório

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores que laboram em Hospital para que tenham direito ao adicional de periculosidade, o laudo apresentado deve demonstrar motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual dela a agentes considerados perigosos.

A propósito, transcrevo as ementas dos precedentes aprovados à unanimidade por este colegiado, cujos fundamentos utilizados no corpo dos votos, aproveito para o presente julgamento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UNI DO HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. (Autos de nº 016403-40.2017.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 29.08.2018)

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE ENFERMEIRA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RI de nº 7000504-52.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 05.04.2017)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOA. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE NÃO CONSTATADA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 2165/2009. Turma Recursal – Processo: 7000025-59-2015-8.22.0007 – Relator Jorge Luiz dos Santos Leal – Data do Julgamento: 11/10/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (RI de nº 7029785-03.2017.822.0001, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 04.04.2018).

Nessa perspectiva, para fazer jus ao respectivo adicional, é necessário que o servidor exerça suas atribuições com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida. A situação dos autos deve ser comprovada inequivocamente, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes perigosos para justificar um juízo de procedência do pleito de recebimento de adicional de periculosidade. É o que dispõe a Lei Estadual nº 2.165/2009 aplicável ao caso. In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Na espécie, de uma leitura atenta ao laudo anexado pela parte autora, observo que este em nada esclarece se o servidor (a) ao acompanhar os pacientes no momento da realização de exame de Raios-X móvel, permanece na área de risco de forma habitual. Demais disso, a meu ver, não há necessidade que permaneça no local o servidor que não seja o profissional qualificado a realizar o exame em questão.

Além do mais, destaco que a Portaria nº 595 de 07.05.2015, ao incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo reconhece que não há material radioativo dentro dos aparelhos móveis de Raios X para diagnóstico médico, excluindo a incidência do adicional de periculosidade para quem trabalha onde são utilizados esses equipamentos. Confira-se:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

Portanto, para o reconhecimento da percepção do adicional de periculosidade dos servidores lotados no Hospital de Base, teria que constar no laudo que o respectivo servidor está exposto de forma habitual e permanente a Radiações Ionizantes, deixando claro somente que a parte recorrida está exposta a condições insalubres.

Assim, não há outra alternativa, senão manter a sentença.

Em face do exposto, firme nos precedentes citados, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

Condeno o recorrente em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NA UCIN E BERÇÁRIO DO HB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000150-36.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2020 21:41:34

Polo Ativo: ANTONIO LUIZ NUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027181-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 18:03:05

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: WAGNER JOSE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a parte recorrente.

Quando da apresentação da réplica à contestação (impugnação à contestação), a parte autora, ora recorrida, foi expressa ao pedir a retirada do pedido inicial a condenação do pagamento de férias proporcionais, acrescidos do terço constitucional, no valor de R\$ 1.748,00 (hum mil setecentos e quarenta e oito reais), bem como pleiteou que fosse atribuído novo valor à causa, referente unicamente ao pedido de recebimento do 6º (sexto) quinquênio de licença prêmio.

Como se observa, houve modificação da causa de pedir.

O Juiz de origem julgou a demanda sem observar esse requerimento formulado pelo autor, concluindo a sentença da seguinte forma:

“(…) Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente a conversão em pecúnia das férias proporcionais/integrais, acompanhadas de seu respectivo terço, que tenham sido adquiridas e não gozadas durante o período em que o requerente fora servidor pertencente aos quadros da requerida, conforme última remuneração recebida antes da transposição (conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. (...)”.

Dessa forma, percebe-se que a sentença proferida na origem, neste ponto, é nula por infringência ao princípio da adstrição ao pedido previsto no artigo 492, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ressai, portanto, que o Juiz de origem proferiu decisão condenando a parte recorrente em objeto diverso do que foi demandado, devendo a sentença ser anulada nesse ponto específico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando parcialmente a sentença no que se refere a conversão em pecúnia das férias proporcionais. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. OBJETO DIVERSO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800071-48.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/02/2020 08:49:10

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MEREGILDO HELKER e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Estado de Rondônia recorre da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem, o qual deferiu o pedido de obrigação de fazer para determinar a implantação do adicional de periculosidade em favor da parte credora conforme determinado na sentença transitada em julgado, ou seja, no montante correspondente a 30% do vencimento básico do servidor público.

Aduz que o § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo para implantação do adicional de periculosidade para o valor de R\$ 600,90, inexistindo possibilidade de manutenção da decisão proferida na origem.

Pois bem.

A discussão em pauta cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.

Vamos ao mérito.

Segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Todavia, o STF em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECE VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013). “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).

Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada.

Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso a justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim o cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que “O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia.” (LIMA, 1999, p.112). Neste sentido ainda com base nos ensinamentos do Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima “O princípio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o princípio da isonomia.” (LIMA, 1999, p.112).

Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.

Importante consignar que os valores recebidos anteriormente a edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias.

Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento.

Neste sentido o STF já decidiu:

“É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923).”

Por fim, anoto que o posicionamento aqui delineado foi objeto de análise pelo Plenário da Turma Recursal de Rondônia, na sessão de julgamento do dia 7.10.2019, que se posicionou pelo improvimento do recurso da parte autora em caso análogo. A propósito:

“SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.”

“SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.”

Dessa forma, estando o posicionamento acima consolidado, vejo ser o caso de reforma da sentença proferida na origem, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Com estas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, reformando a decisão proferida na origem para o fim de indeferir o pedido de implantação do adicional de periculosidade com base no vencimento, devendo ser observada a nova previsão legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agravo de instrumento. Servidor Público. Policial Civil. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Previsão legal. Flexibilização da coisa julgada. Possibilidade diante do caso concreto.

Consoante firme jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico no serviço público, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.

A flexibilização da coisa julgada visa permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800108-41.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 18:29:11

Polo Ativo: MAURO SHUGIRO TADA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

Segundo dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

A propósito, veja-se:

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Como se observa do processo de origem, a parte deu o valor a causa para efeitos meramente fiscais. Quando do momento oportuno, a parte requerida não impugnou, o Juízo de origem prosseguiu com o processo normalmente, a Turma Recursal de Rondônia não se manifestou e o presente processo transitou em julgado.

Não me parece crível, para não dizer incrível, que agora, após 10 (dez) anos após a propositura da demanda, inclusive com trânsito em julgado da decisão, a matéria seja objeto de nova análise para fins de discussão sobre competência ou teto dos juizados especiais.

A questão precluiu quando a parte não impugnou e o Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito, sem que houvesse a correção do valor da causa que, ressalte-se, pode ser corrigida de ofício.

A propósito, veja-se:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - DANOS MORAIS DANOS MORAIS IN RE IPSA - CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO.

- O valor conferido à causa pode ser oportunamente impugnado, em sede de preliminar de contestação, sob pena de preclusão, conforme dispõe o artigo 337, III, c/c artigo 293 do CPC.

- Nas ações em que a parte nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por ser impossível aquele produzir prova negativa.

- É presumido (in re ipsa) o dano moral por inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito.

- No tocante ao valor a ser fixado a título de reparação pelos danos morais, este deve ser suficiente para servir de exemplo e condenação para a parte ré, sem, entretanto, se tornar fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

- Em se tratando de relação extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.003453-4/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª C MARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - APLICAÇÃO DE MULTA - DEVIDA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- A litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC/15, ocorre quando uma das partes pratica um ato ou adota uma postura no processo a fim de prejudicar dolosamente a outra, enganar o juízo ou obter vantagem ilícita, sendo imprescindível para a aplicação da pena de multa, a comprovação satisfatória da ocorrência de tais hipóteses. “In casu”, vislumbro ser devida a estipulação da multa, diante da alteração da verdade dos fatos por parte da recorrente, restando configurada a litigância de má-fé.

- A impugnação ao valor da causa deve ser realizada no momento processual adequado, ou seja, quando do oferecimento da contestação, razão pela qual tal matéria está acobertada pelo manto da preclusão, nos moldes do art. 293 do CPC/2015. Destarte, a legislação processual de regência não admite que o requerido apresente impugnação originária ao valor da causa em sede de embargos declaratórios, vez que, devidamente citado no 1º grau para apresentação da sua peça de defesa, optou pelo pedido de Reconsideração e Revogação, restando operada a preclusão. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.492407-0/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª C MARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)

Nosso Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Juros e correção monetária. Marco inicial. Trânsito em julgado. Preclusão.

Após o trânsito em julgado, as partes ficam sujeitas aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811051-54.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022

Nesse diapasão, em atenção aos postulados da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade, duração razoável do processo, primazia do julgamento do mérito, incluída a atividade satisfativa, a decisão deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que a Segunda Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, após minuciosa discussão sobre a dicotomia entre a finalidade de promoção da efetividade e a necessidade da vedação do enriquecimento sem causa do beneficiário da tutela, entendeu possível a execução de valor superior à alçada do inciso I do §3º da Lei n. 9.099/95. Vejamos: RECLAMAÇÃO. JUÍZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011).

2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados.

3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação.

4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal e danos morais ficou em R\$3.500,00.

6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Reclamação parcialmente procedente.

(Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014)

Igualmente, esta Turma Recursal:

ASTREINTES. VALOR. INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

– Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais pelo fato de ser o valor da execução superior à alçada dessa Justiça especializada;

– O valor da execução não fica limitado ao teto dos Juizados Especiais;

– Se atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não há que se reduzir o valor das astreintes.

Recurso Inominado, Processo nº 1001367-79.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015

Esse posicionamento se estende à Fazenda Pública.

Por tais considerações, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nos exatos termos da petição inicial dos autos n. 7040624-19.2019.8.22.0001.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CAUSA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021987-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2019 12:49:53

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: NICOLAS DE SOUZA CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento ou inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto.

O agravante, inconformado, sustenta que há repercussão geral a ser reconhecida, pugnando, pela reforma da decisão, com a finalidade de que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

VOTO

Conheço do agravo interposto, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O agravante sustenta a existência de repercussão geral, requerendo a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário interposto.

Analisando, detidamente, os argumentos lançados no agravo interno, verifica-se que agravante pretende somente a rediscussão de matéria fática, não trazendo qualquer elemento que pudesse justificar o reconhecimento da repercussão geral suscitada.

A simples alegação de afronta a norma constitucional, de forma reflexa e indireta, não é suficiente para o reconhecimento da repercussão geral.

No caso dos autos, não foi apontado quaisquer elementos que pudessem justificar a impugnação da decisão proferida por esta Presidência. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ALEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056412-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 09:38:41

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - PA16982-A, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736-A, DANIELLE FEITOSA COSTA - PA22970-A

Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-MACEIÓ com chegada as 01 h 45 min do dia 09/01/2021. Houve alteração do voo na qual a chegada passou a ser prevista somente para as 15 h 19 min do mesmo dia, cerca de 13 horas de atraso em relação ao contratado inicialmente, sem qualquer auxílio por parte da requerida.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001559-25.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 11:14:41

Polo Ativo: ROSALIA DE OLIVEIRA BRANCO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

A parte requerente recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015431-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2022 09:52:48

Polo Ativo: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539-A, LUCIANA SILVA DE SOUZA - RO11450-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de PROCURADOR: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica, referente aos meses de outubro/2020 a Março/2021. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do débito referido, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial. Alega que a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a presença de irregularidade no relógio medidor, o qual constatou-se tal violação ter origem a partir de intervenção de um agente externo. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento e também o Termo de Ocorrência e Inspeção, anexados aos autos.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral.

Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia à requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 1.431,20 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos).

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidi no TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020). Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a parte autora FRANCISCO BATISTA DE SOUZA do pagamento do valor de R\$ 1.431,20 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), cobrado a título de recuperação de consumo, referente aos meses de outubro/2020 a março/2021, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.(...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004801-56.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/06/2022 12:43:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: OTAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:

a) Declarar inexigível o débito discutido em recuperação de consumo.

b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Fornecimento de Energia Elétrica. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000202-32.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2020 16:22:00

Polo Ativo: ERIVALDO NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000267-05.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2022 07:13:30

Polo Ativo: EVANDRO SODRE GIROTTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede elétrica.

A parte requerente recorre em face da sentença que julgou improcedente os pedidos.

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da rede. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a rede foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036069-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2022 17:29:26

Polo Ativo: JANE DE OLIVEIRA SALLES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$1.193,51 – vencimento em 28/05/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Não merece prosperar a alegada ilegitimidade ativa, vez que, havendo pretensão indenizatória por danos morais em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, o autor MATHEUS DE OLIVEIRA ROGRIGUES DA SILVA, residindo na apontada unidade consumidora, é consumidor por equiparação e, nessa condição, parte legítima para pleitear indenização por danos morais.

Do mesmo modo, não há que se falar em incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial, posto que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa e consistente em fator intransponível na seara dos Juizados.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e ao valor que suplante os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplante 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris, o que não se verifica no caso em apreço, dada a simplicidade da causa,

Ademais disto, a perícia costuma ser realizada por iniciativa da própria ENERGISA competindo a ela comprovar a certificação do referido órgão que constata as irregularidades nos medidores de energia. Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar.

Desta feita, superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$1.193,51.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu integralmente as referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. O autor apresentou documento denominado “relatório de ensaio de medidor” que indica que concessionária requerida solicitou que a análise fosse feita pela empresa “3C SERVICES S/A”, cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de

energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O(a) autor(a) não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$1.193,51 – vencimento em 28/05/2021) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (R\$1.193,51), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ ENERGISA RONDÔNIA CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.(...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como ressarcimento a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

(Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a este procedimento de recuperação entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado, acompanhamento pelo consumidor/acompanhante, notificação de verificação técnica, perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Quanto ao dano moral pleiteado, uma vez não restar provado nenhum ato ilícito por parte da concessionária, deve ser mantida a sua improcedência.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor, para julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Condeno a parte consumidora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007831-53.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 16:34:25

Polo Ativo: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723-A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório pensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado o débito inexigível.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de afastar a realização da cobrança de recuperação de consumo.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014587-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 19:33:37

Polo Ativo: REINALDO RAMOS LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012454-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/07/2020 13:50:02

Polo Ativo: CARLOS RENATO ROMANO LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Relatório dispensado nos termos da Lei 90900/95

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Advirto a parte que, em caso de interposição de novo recurso com caráter manifestamente protelatório, haverá a aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme os arts. 81 e 77, IV e §2º do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002241-65.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2022 09:39:52

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDWALDO DO PRADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569-A, LUCAS SOARES - RO10286-A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, ora recorrente, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Preliminarmente alega que o referido processo deveria estar suspenso em virtude à instauração de IRDR; alegou cerceamento de defesa ante a ausência de audiência de instrução; incompetência do juizado especial da fazenda pública para apreciar a matéria. No mérito, alegou que o recorrido não faz jus ao adicional de compensação orgânica, vez que o referido adicional só é devido aos militares que estejam habilitados e legalmente designados para efetuar mergulho, trabalho constante com substância tóxica ou radioativa ou no trabalho com adestramento de animais, conforme previsão na Lei 1.063/2002.

VOTO.

DAS PRELIMINARES

A parte recorrente assevera que a presente demanda deveria estar suspenso em virtude do julgamento do IRDR nº 0803460.17.2016.822.0000. Sem razão o recorrente, pois, verifica-se que já houve o julgamento do IRDR, cujo teor do acórdão vale a pena transcrever:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, VENCIDO O RELATOR E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ”

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque a prova documental, ao contrário do aduzido pela recorrente, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, bem como a sentença restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange a incompetência do juizado da fazenda pública também deve ser afastada, isto porque não se verifica complexidade na causa para que esse não trâmite perante o Juizado, vez que a presente demanda não necessita de perícia de nenhuma espécie.

Portanto, rejeito as preliminares e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO.

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Após análise dos autos, tenho que a sentença merece reforma.

Isso porque, o entendimento do Juízo a quo, no sentido da improcedência do pedido por ausência de previsão legal se coaduna com o posicionamento firmado por esta Turma Recursal. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. MILITAR. A LEI É TAXATIVA. NÃO HÁ RESPALDO LEGAL QUE EMBASE A PRETENSÃO. NÃO SE PODE APLICAR O ADICIONAL PLEITEADO (COMPENSAÇÃO ORGÂNICA) POR ANALOGIA E EM COMPENSAÇÃO À AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PARA OS POLICIAIS MILITARES VEZ QUE SÃO ADICIONAIS DISTINTOS, GERADOS POR FATORES DIFERENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OS REQUERENTES. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RI 0003630-87.2014.8.22.0001, Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 04/05/2016)

Ademais, Os integrantes da carreira da polícia militar do Estado de Rondônia são regidos pela lei nº 1.063/2002 e Decreto lei nº 09-A/1982, que estabelecem a forma de composição da remuneração da classe. A lei nº 1.063/2002, com redação dada pela lei nº 2.167/2009, assim prescreve, in verbis:

Art.19: O adicional de compensação orgânica, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

I - Mergulho com escafandro ou aparelho;

II- Contato constante com substância tóxica ou radioativa; e

III- Trabalho com adestramento e acompanhamento de animais.

§1º Mesmo que exerça mais de uma atividade prevista neste artigo, o Militar do estado somente fará jus à gratificação de uma delas;

§2º As atividades referidas neste artigo só poderão ser exercidas por Militar do Estado habilitado e legalmente designado. (grifo nosso)

A legislação acima em apreço aponta como requisitos não apenas o exercício de atividade em contato com substância considerada tóxica, mas também a necessidade de habilitação para tanto.

Isso porque algumas categorias de profissionais têm suas atividades realizadas em constante contato com agentes tóxicos, as quais necessitam de habilitação específica, ou seja, curso de formação específico para desenvolverem tais habilidades.

Isso corre com o mergulhador militar, que tem que realizar curso de habilitação militar a possibilitar o recebimento do referido adicional. Da mesma forma o adestrador e acompanhante de animais, que possuem cursos especializados militares para atuar na atividade policial com animais.

Não seria diferente com os militares, por exemplo, que atuam com controle de distúrbio humano, os quais têm que realizar treinamentos em contato com gás lacrimogênio e outras substâncias consideradas tóxicas, que necessitam, para tanto, curso de habilitação, ou seja, cursos militares de aperfeiçoamento, que possibilite sua atuação em tais circunstâncias.

Não é o fato de trabalhar em local considerado insalubre e perigoso, onde possuem armazenados produtos tóxicos, que possibilita o recebimento do referido adicional, mas o desenvolvimento de atividade profissional de forma constante por profissional qualificado para atuar naquelas.

Nesse sentido, o seguinte julgado do e. TJRO, in verbis:

Apelação. Policial militar pertencente a Companhia Independente de Polícia de Guarda. Adicional de Compensação Orgânica. Laudo pericial atestando insalubridade. Confusão de conceituação dos benefícios. Interpretação extensiva. Violação do princípio da legalidade. Recurso não provido. O adicional de Compensação Orgânica é devido em razão da atividade especial exercida por determinados policiais militares, dentre as quais não se enquadra a atividade rotineira da Companhia Independente de Polícia de Guarda. Ainda que atestada a execução do serviço em local insalubre, referido benefício não se equipara com o adicional previsto no artigo 19 da Lei n. 1.063/2002, sendo vedada a interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade. (Apelação 0003624-80.2014.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 01/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 03/06/2016.)

Não sendo militares habilitados para executar determinadas funções, como mergulhador militar, adestrador de cães militares e militar em atividade de manuseio e contato constante com produtos tóxicos, indevido é o adicional de compensação orgânica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, reformando a sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte recorrido-vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita já deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PREVISÃO EM LEI. ARTIGO 19 DA LEI 1.063/2002. VEDAÇÃO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Adicional de Compensação Orgânica é devido em razão da atividade especial exercida por determinados policiais militares.

- Ainda que atestada a execução do serviço em local insalubre, o referido adicional não se equipara com o adicional previsto no artigo 19 da Lei n. 1.063/2002, sendo vedada a interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002859-37.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2022 17:55:35

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: LUCIANO FILLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial na ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório em razão de alegadas ligações excessivas.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É fato incontroverso nos autos que o autor é o titular da linha e não era o real devedor do Banco, apesar disso, recebeu ligações e mensagens de cobrança do recorrente. Para fins de comprovação, juntou nos ID 14852204 e 14852205, os prints das ligações e mensagens recebidas no seu celular com a cobrança de débito de terceiro.

Pois bem.

Em que pese os argumentos da parte autora, é de se reconhecer que os telefonemas e mensagens, em si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor.

Para fins de indenização por danos morais não basta apenas existência do ato ilícito, deve ficar comprovado nos autos o resultado negativo suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites das irritações comuns do dia a dia.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante a mera cobrança por telefone não gera danos morais. O que causa direito a indenização é a abusividade. Pelos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o número de ligações/mensagens comprovados nos autos não foi excessivo e são insuficientes para configurar transtornos/abuso, não ultrapassando o mero aborrecimento, não fugindo ao limite do aceitável para interferir no cotidiano da parte autora.

Nesse sentido:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS EXCESSIVAS. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E MENSAGENS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Em exercício regular do direito, pode-se realizar cobranças, desde que não haja exposição vexatória do devedor ou incômodos exagerados e, mesmo que direcionada por erro a pessoa diversa do devedor, somente será capaz de gerar danos se ultrapassados os limites da normalidade, resultando no mesmo exagero ou incômodo exigido para o devedor efetivo. II. In casu, a parte autora aduz que passou a receber diversas cobranças efetuadas por preposto da instituição financeira ré, com cobranças em nome de terceiro, motivo pelo qual intentou a demanda, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização pelos danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais e, irressignada, a parte reclamada interpôs recurso inominado visando a exclusão, ou minoração, do quantum arbitrado a título de danos morais. III. O dano moral indenizável decorre de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem angústias e dissabores do cotidiano e evidenciem violação à dignidade da pessoa humana. IV. No presente caso, embora demonstrada a falha na prestação de serviços, uma vez que a empresa recorrente não comprovou que as cobranças eram oriundas de relação jurídica entre as partes litigantes, não foi apresentada qualquer comprovação de que o autor sofreu violações de elementos relativos à personalidade e, não havendo maiores consequências daí advindas, deve ser considerado mero aborrecimento da vida cotidiana, não dando ensejo a danos morais indenizáveis. IV. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para excluir os danos morais fixados pela sentença recorrida. Sem ônus sucumbencial porque recorrente vencedor. (TJ-GO 5643555020208090051, Relator: JOSE CARLOS DUARTE, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 16/12/2021).

Não se nega que a situação descrita pelo autor é desagradável, no entanto não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a situação deve ser excepcional e em que reste configurada a violação aos atributos da personalidade e ultrapassem o mero dissabor. Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão autoral, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos, portanto a improcedência do pedido de indenização em danos morais é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da requerida pra afastar a condenação em danos morais. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. EXCESSO DE LIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor.

Para fins de indenização por danos morais não basta apenas existência do ato ilícito, deve ficar comprovado nos autos o resultado negativo suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites das irritações comuns do dia a dia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031173-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 18:09:51

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: IGOR MOMENTE CASTANHEIRA DE SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006357-

92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves

Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014725-16.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2020 21:59:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Juízo a quo extinguiu o feito por entender que o valor remanescente é irrisório.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso nominado aduzindo que não cabe ao juízo determinar se o saldo remanescente é irrisório ou não. Pleiteou, nesse sentido, a anulação da sentença, para que seja dado prosseguimento a ação.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De antemão, verifico haver necessidade de anular a sentença proferida em 1º grau, visto que o art. 924, inciso II do CPC, aduz que a execução extingue-se quando "a obrigação for satisfeita".

Nos autos verifica-se que o autor pediu a expedição do alvará e o prosseguimento da execução no valor remanescente de R\$ 410,96 (quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos), demonstrando portanto o interesse de agir em prosseguir com a execução.

Se o recorrente alega que o crédito a ser cobrado não é irrisório, presente está o interesse processual e a necessidade do provimento judicial na busca da quitação integral do débito.

Portanto, não se mostra acertada, a decisão que extinguiu o feito, posto que não houve satisfação da obrigação por parte do devedor, o que autorizaria a incidência do art. 924, II do CPC.

Em face do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, anulando a sentença que extinguiu o feito, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR IRRISÓRIO EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Cabe ao credor a subjetividade de considerar se valor a ser perquerido na execução é ínfimo, posto que há previsão legal para extinção da execução em razão do crédito ser tido por irrisório pelo juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004962-20.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 11:09:30

Polo Ativo: DAIANE BOONE PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852-A, ANA LIDIA VALADARES - RO9975-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço a informação pela Recorrida de que “tendo em vista que a irregularidade encontrada não foi realizada no medidor, qual seja, DESVIO NO RAMAL DE ENTRADA, não houve a necessidade de retirada de nenhum aparelho e, consequentemente, não foi realizada perícia no órgão competente para tanto”.

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa, até porque, conforme o histórico de consumo da instalação, depois da substituição do medidor, o consumo passou a ser significativamente superior, o que por si só, é suficiente para corroborar o argumento acima.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve ser majorada. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito sem aviso prévio.

Em relação ao quantum indenizatório, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 4.172,07 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos) – não se revela justo e razoável ao caso concreto, o dano moral deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seguindo o entendimento desta Turma Recursal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte consumidora reformando a sentença para majorar os danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004106-24.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/01/2022 11:37:38

Polo Ativo: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004766-90.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2022 18:42:04

Polo Ativo: SOLANGR FRANCISCA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de afastar a realização da cobrança de recuperação de consumo.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044782-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 15:17:59

Polo Ativo: JULLYANY DARC OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades no medidor da recorrente, ocasionando erro de faturamento e prejuízos a empresa.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Fevereiro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038361-48.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2019 16:37:08

Polo Ativo: DIEGO SEICHI TORRES MATSUZAKI e outros

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Com razão a parte embargante.

Ao analisar os autos, verifica-se que houve erro material na decisão proferida por este Colegiado Recursal, de sorte que o acórdão lançado não tem correlação com o pedido formulado na inicial.

Dessa forma, a anulação do acórdão é medida de rigor.

Com essas considerações, passo a análise do pedido formulado nas razões recursais.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de implementação do adicional de periculosidade cumula com pagamento retroativo, julgou improcedentes os pedidos formulados por Diego Seichi Torres Matsuzaki.

Pois bem.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pedido da parte autora, servidor(a) do quadro da polícia civil, consistente ao recebimento do adicional de periculosidade e dos respectivos valores retroativos à data do ajuizamento da ação.

Inicialmente, esclareço que com a advento da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Estadual nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração dos policiais civis, e a Lei Estadual nº 2.165/2009, referente a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade, e de atividade penosa dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, se fez necessário um novo estudo sobre a matéria.

Após análise profunda da legislação em questão, esta Turma Recursal alterou seu entendimento no que se refere ao regime remuneratório dos servidores pertencentes ao quadro da polícia civil, se distanciando da percepção consolidada até então, passando assim, à compreensão de que fora implantada a remuneração por subsídio aos mencionados servidores públicos.

Isso porque, primeiro, a Constituição Federal, em seu art. 144, IV, § 9º estabelece que a remuneração dos servidores policiais civis será fixada na forma do art. 39, § 4º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] IV - polícias civis;

[...] § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. E o mencionado art. 39, § 4º da CF, determina que tal forma é o subsídio, que se constitui remuneração em parcela única:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Ressalta-se que a previsão desse regime remuneratório para o quadro dos policiais civis não se trata de mera faculdade, como ocorre com os servidores públicos organizados em carreira, conforme § 8º do art. 39 da CF, e sim, de uma determinação.

Desse modo, foi editada a Lei Estadual nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia, e por meio de seu art. 11, § 8º, instituiu a remuneração em parcela única aos referidos servidores, mediante a seguinte redação:

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL - SUPRESSÃO DE VANTAGENS - INEXISTÊNCIA - FUSÃO DA REMUNERAÇÃO - PARCELA ÚNICA (SUBSÍDIO) - ART. 11, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 1.041/02 E ART. 144, § 9º, DA CF/88 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não há que se falar na supressão de vantagens das remunerações dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ora substituídos pelo recorrente, se as mesmas estão sendo percebidas em parcela única, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 1.041/02 e do art. 144, § 9º, da Constituição Federal. Desta forma, não restou demonstrado nos autos qualquer redução no valor das referidas remunerações, não havendo como sustentar violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Ademais, inexistente direito adquirido à forma de calcular remuneração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 15.925/RO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 280).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITOS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO SEM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II 'In casu', inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia fixou a remuneração dos peritos criminais em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sem acarretar decesso remuneratório. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 15.907/RO, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/05/2003).

A mesma conclusão é apresentada pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se visualiza de alguns tópicos de julgados proferidos:

"[...] Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, assim, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia.

Para cumprir o dispositivo constitucional, em 28 de janeiro de 2002, foi editada a Lei Estadual nº 1.041, que dispunha sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial civil, que passaram a receber em forma de subsídio. [...]". (Apelação 0011107-80.2013.8.22.0007 – Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data do Julgamento: 03/04/2018).

"[...] Após a reforma, sobreveio norma específica transformando a remuneração dos servidores da Polícia Civil em parcela única (CF/88, art. 144, §9º), sem, todavia, conceber o adicional de isonomia, na forma de vantagem pessoal, aos futuros servidores, ressaltando apenas o direito adquirido. [...]

Outrossim, sabe-se que a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 144 da CF/88 deve ser fixada na forma do §4º, do art. 39, não se exigindo, para tanto, a edição de lei complementar, mas, sim, lei específica (art. 37, X) o que, pela singeleza do tema, afasta a tese de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 1.041/02 por suposta usurpação de matéria restrita à Lei Complementar. [...]". (Voto do Desembargador Gilberto Barbosa – TJ-RO – EI: 00057521320138220000 RO 0005752-13.2013.822.000, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Esse entendimento foi assumido pelo Colegiado ao julgar o Recurso Inominado nº 7001487-81.2016.8.22.0018, conforme ementa transcrita abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL N.º 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, vedando-se na composição desse valor, toda e qualquer parcela (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória) que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei.

2. A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única.

3. O Delegado de Polícia labora sob condições especiais e possui legislação específica em que não há previsão de pagamento de hora extra.

(Recurso Inominado 7001487-81.2016.8.22.0018. Data do julgamento: 04/07/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

De acordo com a Constituição Federal, ao subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tendo em vista que situações inerentes ao correspondente cargo público já se presumem devidamente remuneradas pela respectiva parcela única.

Insta salientar, no entanto, que pela redação do art. 37, inciso X da Constituição Federal, além de fixado, o subsídio também pode ser alterado por lei específica.

Nesse contexto, apesar de na Lei Estadual nº 1.041/2002 não existir previsão quanto ao adicional de periculosidade, ora sob análise no presente caso, a Lei Estadual nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre a concessão do citado adicional aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, se aplica aos policiais civis, por força do art. 28 do Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993), dispositivo ainda em vigor.

Isso ocorre em virtude do supracitado art. 28 do Estatuto, estabelecer que além de possuir estrutura remuneratória própria – delimitada inicialmente na Lei Complementar Estadual nº 58/1992 e atualmente na Lei nº 1.041/2002 – os policiais civis também possuem direito às vantagens concedidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992).

A Lei Complementar nº 68/92 estipulava em seus artigos 86, inciso II e 88, o adicional de periculosidade, no entanto, mencionados dispositivos foram revogados pelo art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.068/2002, a qual por sua vez teve os artigos 7º e 8º revogados pela Lei Estadual nº 2.165/2009. Passando a ser essa última, a legislação responsável pela concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Civis de Rondônia.

E é por essa razão que a Turma Recursal deferiu em diversos pleitos anteriores, quando devidamente comprovado o exercício da função em situação de exposição a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, o adicional de periculosidade excepcional, que, apesar de não estar previsto na norma especial, esta permitiu sua concessão pela norma geral, atualmente a Lei Estadual nº 2.165/2009. Contudo, ambas as Leis Estaduais nº 1.041/2002 e 2.165/2009, aplicáveis aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, foram alteradas pela Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016. Respectiva norma concede um realinhamento salarial aos policiais civis, mediante a modificação dos Anexos I, II e III da Lei nº 1.041/2002.

Destaca-se que para esse realinhamento, de acordo com a proposta do Governador do Estado de Rondônia se incorporou na remuneração dos policiais civis o adicional de periculosidade, conforme Mensagem nº 268, de 20 de dezembro de 2016, que acompanhou o projeto da supracitada Lei.

Abaixo transcrevo o trecho mencionado:

Assim, Ilustres Parlamentares, por meio do presente Projeto de Lei, este Poder Executivo tenciona, também, conceder um realinhamento salarial o qual será incorporando aos vencimentos dos Policiais Civis, o que já se outorga a título de adicional de periculosidade.

Ou seja, considerando que a mencionada Lei e seus Anexos foram sancionados pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente na forma e nos valores em que se apresentaram no Projeto, não há que se afastar o escopo de tal legislação, ao passo que a incorporação trazida pela Lei nº 3.961/2016 se coaduna com o regime remuneratório dos Policiais Civis, fixado em parcela única.

Porém, com a expressa incorporação do adicional de periculosidade à remuneração dos Policiais Civis do Estado de Rondônia, incompatível novo pagamento do mesmo adicional, pois auferir o que já está sendo remunerado resultaria em enriquecimento indevido por parte do servidor público em prejuízo ao erário.

Este foi o entendimento adotado recentemente por esta Turma Recursal, decidido à unanimidade nos autos do processo nº 7037700-40.2016.8.22.0001, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 08/08/2018. Confira-se

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF.

O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017.

Ressalta-se que a nova tabela de vencimentos exposta no Anexo I da supracitada Lei, só passou a vigorar na data de 1º de janeiro de 2018. O que significa que possui razão a parte recorrente quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos à data do ajuizamento da ação até a data que antecede a efetiva incorporação da periculosidade na remuneração dos policiais civis, ou seja, 31/12/2017, tendo em vista que a parte autora apresentou nos autos documento que comprova sua lotação e o laudo pericial, que atesta que a atividade desenvolvida lhe credencia à percepção do adicional de periculosidade excepcional.

Portanto, não há alternativa, senão desacomodar a pretensão contida na inicial no tocante a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte autora, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida pelos argumentos acima.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas sucumbenciais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Correção. Recurso Inominado. Juizado Da Fazenda Pública. Constitucional. Administrativo. Polícia Civil. Lei Estadual Nº 1.041/02. Remuneração Por Subsídio. Parcela Única. Incorporação Do Adicional De Periculosidade. Lei Nº 3.961/2016. Parcela Retroativa Devida. Sentença Mantida.

– A Lei Complementar Estadual nº 1.041/2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF.

– O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020422-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/12/2021 08:11:34

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: RICARDO CRUZ EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

A sentença deve ser mantida.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno (provas unilaterais) onde consta dados da parte recorrida, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que elas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UN NIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como documentos que confirmem a anuência do recorrido referente a instalação dos serviços, ou seja, o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida.

Até porque, o simples fato de a parte recorrente acostar ao feito faturas geradas em nome da parte recorrida não corrobora sua alegação, de que a contratação do serviço fora por ela feita, visto que é comum a ocorrência de fraude nesse tipo de contratação, o que indica ser justamente o caso dos autos.

Portanto, analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Sendo assim, há de reconhecer a inscrição indevida em nome da requerida no cadastro de proteção ao crédito e, tendo em vista, que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a parte requerente indignação, inquietação e angústia. Tratando-se, de dano moral in re ipsa, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

O entendimento desta Turma Recursal a respeito, aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020).

De remate, mostrando-se, no presente caso, ausente eventual ato atentatório à dignidade da justiça, descabida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pretendida pela parte recorrente.

Até porque a pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o litigante entende violados, conforme ocorreu no presente caso.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. Sentença de primeiro grau.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052342-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 21:24:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GRACIETE CARVALHO MONTEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15807935, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada. Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0801040-92.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ENI GUIMARAES PINTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº RO6063A

Polo Passivo: 3. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026791-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/06/2021 10:56:15

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FEIGELSON - RJ164272, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586-A

Polo Passivo: TAIANE LIMOIEIRO DA SILVA BRUNO

Advogados do(a) PARTE RE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Resta comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a realização de transferências não autorizadas de numerários da conta da parte recorrida.

A questão deve ser analisada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

Tratando-se de relação de consumo, o diploma consumerista estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores relativos aos a prestação de serviços.

Assim, nos termos do artigo 14, do CDC, por ser objetiva a responsabilidade do prestador de serviço, como na espécie em julgamento, responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Contudo, é evidente que, se do defeito do serviço ou produto não resultar ofensa à honra do consumidor, não há o que ser indenizado a título de dano moral.

Compulsando os autos, é possível perceber que os fatos se mostraram incontroversos, devendo se perquirir se a situação dos autos foi capaz de gerar danos morais à requerente/recorrida.

Sendo assim, verifica-se que, além de inexistir nos autos comprovação acerca da atuação de terceiro ou a culpa exclusiva do consumidor, vejo que o próprio recorrente reconheceu o erro ao proceder (administrativamente) ao estorno da quantia transferida, conforme confessado por ele.

Não bastasse, ressalto que o fato de terceiro não é capaz de afastar a responsabilidade objetiva da fornecedora, isso porque incide na espécie a súmula nº 479/STJ, segundo a qual: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Considera-se, portanto, que o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade civil quando for inevitável e imprevisível, o que não ocorre na presente hipótese.

Importante ressaltar que a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pelo requerido, ora recorrente.

Nesse contexto, evidenciada a falha no serviço prestado, mostra-se inquestionável a configuração do dano material experimentado pela consumidora que se viu desfalcada de quantia considerável.

Outrossim, é perfeitamente possível identificar a configuração do dano moral em face dos transtornos sofridos pela parte recorrida em se ver impossibilitado de usufruir de suas reservas financeiras. Ademais, a resistência do recorrente em solucionar o problema também deve ser levada em conta, fazendo com que o recorrido fosse à Polícia lavrar o respectivo boletim de ocorrência.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido, já que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo inalterados os termos da sentença.

CONDENO a instituição financeira recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES NÃO AUTORIZADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001616-40.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/12/2021 20:48:21

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LAIR DOMINGOS DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860-A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049-A

Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860-A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, a embargante aponta a existência de erro material, pois a descrição do acórdão encontra-se divergente do voto proferido.

Em análise do recurso inominado interposto pela concessionária, verifica-se que assiste razão a embargante, eis que o recurso foi provido. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para fazer constar o dispositivo correto.

Desse modo, onde se lê:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS."

Leia-se:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS."

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar o erro material, nos moldes acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material caracterizado. Embargos providos.

É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008666-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/07/2022 18:25:34

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: EDUARDO LUIS GABRIEL DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos. Por se trataram da mesma matéria passo a análise de ambos os recursos conjuntamente.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).O autor ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e morais por prejuízo causado pela ré em razão da má prestação de serviço da requerida que apresentou diversas oscilações de energia na unidade consumidora do requerente, sem qualquer reparo até o presente momento e sem qualquer restituição referente aos eletrodomésticos queimados.

De início, esclareço que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo.

Compete à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro.

Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos”.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à requerida comprovar que a interrupção do serviço de energia elétrica não teria dado causa à queima da geladeira do consumidor, conforme orçamento ID 55021504 - Pág. 3.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e a empresa requerida não demonstrou ser beneficiária de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Orienta ainda o art. 22 do referido Código:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (grifo nosso).

A ENERGISA é, justamente, concessionária de serviço público, motivo pelo qual se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (§6º art. 37 da CF/1988). Portanto, não há necessidade de comprovar-se a culpa, mas tão somente o dano e o nexo de causalidade.

Os valores apresentados em orçamentos e notas fiscais a respeito do dano material experimentado pelo autor, em razão da queima de seus equipamentos por oscilação de energia elétrica no valor de R\$ 1.189,00, sequer foram impugnados em sede de contestação.

Considerando que a queda de energia e os documentos apresentados corroboram com a tese relativa à falta de manutenção da requerida, reconhecida pela própria requerida na petição ID 58357051 - Pág. 2, momento em que afirma não ter ocorrido a troca de ramal no endereço do autor, tenho que a ré deve ser responsabilizada pelos danos narrados e comprovados.

Os incômodos suportados pelo autor foram demonstrados pelo descaso com que a concessionária tratou da questão, além de ter causado dano à geladeira, bem necessário à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Está caracterizado o abalo moral sofrido.

O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial da geladeira, item de primeira necessidade para conservação de alimentos. O autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência da interrupção abrupta do serviço de energia elétrica, que ocasionou o dano já descrito.

Por sua atitude negligente e culposa, merece a ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado pelo consumidor.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Quanto aos débitos referente aos meses de setembro/outubro/novembro de 2020 que ensejaram no corte de energia elétrica do autor, verifico que não possuem relação com a presente ação, visto que não caracterizam-se ilegítimos ou até mesmo são objeto de pedido de revisão de fatura ou declaração de inexistência de débito neste feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.189,00 (mil e cento e oitenta e nove reais), corrigida monetariamente (índices oficiais do TJRO a partir do desembolso (14/08/2020) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente (índices oficiais do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Ante ao exposto, verifico que acertada a decisão do juízo de origem referente a fixação do dano moral, revelando-se razoável e proporcional ao caso concreto, não devendo ser majorada ou minorada. E ainda, entendo por certo o apontamento quanto aos débitos que não tem relação com a presente ação.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade da justiça concedida ao consumidor, suspendo sua exigibilidade nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Direito Do Consumidor. Energia Elétrica. Interrupção. Ressarcimento. Dano Moral e Material Comprovado. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004965-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 16:46:54

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: DIEGO FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118-A

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo à empresa recorrida demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

A recorrente pleiteia em sede de recurso inominado, pelo reconhecimento dos danos morais sofridos.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a recorrida não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do CPC.

Ademais, verifica-se que o consumidor pagou a conta discutida nos autos, o que se comprova mediante documento sob ID 13631032. Embora a requerida alegue que as parcelas 11 e 12 estavam em aberto, não é o que se verifica no feito.

É incontroverso que o autor teria pago as 4(quatro) primeiras parcelas de forma individual, conforme comprovantes de pagamento e que a partir da parcela 5 teria quitado o contrato de forma integral, gerando boleto que compreendia as parcelas 5,6,7,8,9,10,11 e 12, e assim restou comprovado.

Em uma análise superficial, o valor total pago em parcela única de R \$1.531, 57 compreende exatamente o saldo remanescente devedor do autor, o que revela a inexistência do débito no momento da negativação.

Nesse sentido, impugnando a recorrente a existência da alegada irregularidade e do débito e, em não havendo prova em sentido contrário, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Nesse diapasão, sem a prova efetiva da existência de débito exigível cobrados pela empresa e a permanência do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), confessadas pela empresa recorrida, se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil. Configura-se, portanto, por parte da concessionária de serviço público, a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência até mesmo por falta de notificação prévia.

Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

Assim, é claro a existência dos danos morais, indiscutível o erro da empresa em proceder com a permanência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a recorrente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste. Segue o mesmo entendimento da declaração de inexistência do débito, pois a consumidora comprovou que as contas já foram pagas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para:

a) CONDENAR a empresa recorrida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

b) DECLARAR inexistente o débito apontado na negativação ID13631029.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046635-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/06/2022 08:09:35

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A irresignação da parte recorrente é quanto a majoração dos danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais), para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Restou comprovada a má prestação de serviços por parte das Requeridas que mantiveram o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito mesmo após o pagamento do débito.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais) não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Além disso, o valor fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) esta de acordo com o entendimento desta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Manutenção de negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7053772-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/01/2022 04:35:24

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A consumidora recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 14562762, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052081-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/04/2022 10:41:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARILIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Depreende-se que a recorrida apresentou laudo confeccionado por empresa certificada junto ao INMETRO, no qual se comprova a irregularidade do sistema e conclui pela reprovação do medidor. Além disso, sendo apenas a perícia um dos meios de convencimento do juízo, cabe apontar que o histórico de consumo da unidade deixa evidente a redução de Kw consumidos, se comparado ao histórico dos meses anteriores, com a medição normalizada.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo na forma da Resolução Aneel nº 414/2010 considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Assim, deve ser mantida a improcedência quanto ao pedido de desconstituição do débito.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve acolhida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para CONDENAR a empresa recorrida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7062017-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 11:27:41

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: LEANDRO DOS SANTOS PINTO DEMETRIO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em analisar a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, ao fundamento de que não houve comprovação dos danos sofridos pelo autor.

Após análise dos fatos e dos fundamentos das razões de recurso, entendo que não assiste razão a parte recorrente.

Assim, atento aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. sentença não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Por relevante, transcrevo parte da r. Sentença:

“(…)FATOS RELEVANTES: LEANDRO DOS SANTOS PINTO DEMÉTRIO propôs a presente ação em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pleiteando indenização a título de dano moral, em razão de atraso na entrega do produtos que iriam ser comercializados.

Alega que no dia 10/08/2021, contratou os serviços da Requerida Azul Carto Express, ficando acordado a data para entrega no dia 16/08/2021, conforme nota fiscal anexa. Ocorre que mercadoria só foi entregue no dia 18/08/2021 às 19:15, conforme código de rastreamento anexo.

Assim pleiteia por indenização tendo em vista a situação experimentada.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

A ré, por seu turno, apresentou defesa, sustentando que em que pese os esforços, a carga sofreu um pequeno atraso em sua entrega, chegando ao destino final em 18/08/2021, alegando que o autor não juntou qualquer prova de que tenha sofrido algum abalo patrimonial/emocional/empresarial, no que concerne à imagem da empresa, por suposta culpa da AZUL.

Inicialmente é imperioso afirmar que se aplica à hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. Quando a lei fala em hipossuficiente, obviamente não está se referindo a pessoas de pouca instrução ou pouca capacidade econômica, mas a pessoas físicas que estão em posição muito mais frágil e desfavorável em relação ao fornecedor, para produzir provas.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo e conduz à improcedência da ação.

A requerente ajuíza a ação pretendendo indenização por danos morais, alegando que sofreu em razão do atraso na entrega de sua carga. No entanto, o descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade. Muito embora a situação possa ter causado transtornos, foi resolvida, tendo o produto sido entregue com apenas 02m (dois) dias de atraso. Ademais, os dissabores do dia a dia são inerentes à vida moderna e não passíveis de indenização por danos morais. A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, não foi comprovado a conduta ilícita da requerida, uma vez que a frustração da adquirente em não receber o produto, não configura dano moral. E se houver um prejuízo material, ele ainda assim deve ser comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos, não tendo a Requerida conduta ilícita. Verifica-se ainda que apesar de não ser de responsabilidade da requerida, não foi nem comprovado os fatos alegados no pedido inicial, não passou de mera alegação.

Assim, o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não há se falar em culpa ou dever de indenizar. Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta demonstrar que o fato ocorreu, deve haver a comprovação de que se deu na forma drástica como narrada na inicial e que a ré procedeu com negligência e imprudência quer na conservação da aeronave quer na recepção dos passageiros em terra, o que parece não ter ocorrido.

Como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a autora não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à honra objetiva/subjetiva do autor.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Da análise dos autos, verifico que o autor não demonstrou como a conduta da requerida repercutira em sua esfera íntima e pessoal de modo concreto.

Dessa forma, o pedido de indenização por danos morais, não procede.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da requerida, já qualificados nos autos, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação. (...)”

Não obstante o aborrecimento inerente ao atraso para entrega da mercadoria, tal situação não passou de um mero aborrecimento, não sendo capaz de repercutir na esfera moral do autor, a ponto de ensejar a reparação por danos morais pretendida.

Não estando demonstrados os danos morais sofridos, o atraso na entrega de mercadoria em apenas dois dias caracteriza-se como mero dissabor, não podendo por si só gerar o pagamento de indenização.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050224-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/06/2022 01:33:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: NAJIME ALINE MACEDO NICARETTA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso no voo de origem, ocasionando perda do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 24 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No mérito, alega que o voo foi alterado em razão da pandemia COVID-19, sendo a parte autora avisada com antecedência. E que o atraso do voo de origem, se deu em razão da necessidade de uma manutenção de emergência. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A ré arguiu que a autora está utilizando o Poder Judiciário para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afastou a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu com mais de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, gerando a perda do voo de conexão, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. A perda da conexão, sendo reacomodado em voo no dia seguinte, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável. Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO DE VOO. JUSTIFICATIVA DA COMPANHIA AÉREA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA VERIFICADA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007340-37.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/06/2022 12:50:34

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NUBIA CASULA PEGO VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser integralmente reformada.

Isto porque, no presente caso, restou incontroversa a falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual impediu a autora de embarcar no voo, em virtude de sua superlotação, fato este conhecido como overbooking, no qual a empresa aérea vende mais passagens do que a capacidade da aeronave.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a prática do overbooking causa dano moral presumível, pois frustra legítima expectativa do consumidor, além de se mostrar uma prática bastante questionável da empresa aérea.

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assentada a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da consumidora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório.

Considerando o prejuízo efetivamente suportado pela consumidora, bem como a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da medida adotado, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelos demandantes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, e condeno a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Overbooking. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e capaz de gerar dano moral quando implica em prejuízos ao consumidor.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024490-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/11/2021 14:34:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

A sentença deve ser reformada.

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora sustenta ter sido negatizada por dívida inexistente, tendo em vista o adimplemento da dívida.

Em casos tais, esta Turma Recursal cobra da fornecedora de produtos e serviços a comprovação inequívoca da existência do débito.

No presente caso, entretanto, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de apresentar o contrato supostamente firmado entre as partes, não tendo os prints da tela sistêmica da requerida o mesmo efeito probatório.

Sabe-se, além disso, que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração efetiva da ocorrência do dano moral, sendo o mesmo presumido.

Já com relação ao quantum indenizatório, seguindo os precedentes desta Turma Recursal em relação a empresas de grande porte, considerando ainda a situação econômica das partes, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional para reparar o abalo suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, declarando inexigível o débito discutido na exordial e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada apenas com relação ao dano moral pleiteado.

A discussão versa sobre ressarcimento a título de dano moral sofrido por inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, uma vez que não restou comprovado o efetivo abalo creditício por parte do autor.

A apresentação somente de pesquisa no sítio eletrônico do SERASA é insuficiente para demonstrar abalo e sua extensão e, consequentemente, gerar indenização por danos morais.

Dessa forma, embora se constate que o nome do requerente e o seu número de CPF conste na apresentação da pesquisa acostada aos autos, isso, por si só, não constitui prova cabal de abalo de crédito, não desincumbindo do ônus probante que lhe cabe a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, caberia à recorrente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, declarando inexigível o débito discutido na exordial, porém manter improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.

Sem custas e honorários

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042698-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 20:49:17

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: REYNALDO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida pelo autor em face da empresa ré.

Aduz o requerente que houve cancelamento do seu voo.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à companhia requerida a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a companhia interpôs recurso nominado para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial ou minorar o quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o cancelamento de um dos trechos e ocasionando a mudança de itinerário com atraso na chegada ao destino final, sendo justificado pela empresa requerida que tudo ocorreu por motivo de manutenção na aeronave.

Segundo o autor, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O atraso e a alteração do itinerário são questões incontroversas ante os documentos encartados na inicial. Ocorre que não cuidou a empresa área em juntar qualquer elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Ademais, segundo se infere dos autos não foi prestada assistência material ao autor, em claro descumprimento da Resolução 400/ANAC. Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Porto Velho, 7 de julho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Dano moral. Configurado. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048789-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 16:12:06

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15748481, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035519-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 09:50:14

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SCOPEL - RS40004-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RODRIGO SCOPEL - RS40004-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048593-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/06/2022 15:06:26

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANA CARINE COIMBRA DA CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16025963, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prova-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002128-32.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2022 07:53:02

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDIMILA SOARES MENDES

Advogado do(a) RECORRIDO: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a enegisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como o direito ao ressarcimento a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a recuperação de consumo iniciada pela TOI em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante e/ou notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, verifico que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, uma vez inexistente qualquer ato ilícito praticado pela concessionária, motivo pelo qual improcede também este pedido.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido do autor.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017995-77.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2022 07:12:30

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CRISLAINE RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a enegisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor, bem como o direito ao ressarcimento a título de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente à época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a recuperação de consumo iniciada pela TOI em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante e/ou notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI, ainda, solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao dano moral, uma vez que houve negativação do CPF da autora no cadastro de inadimplentes de forma indevida, mantenho a sentença neste particular. A requerida não juntou provas da realização do parcelamento, e do seu inadimplemento e, por fim, descumpriu liminar de obrigação de não fazer.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, mantendo o cancelamento de eventual parcelamento e os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050176-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/04/2022 09:35:43

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA ROSALINA FREITAS MENDES

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15283509, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002634-63.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/06/2022 11:36:07

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANTONIO ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART e Notas Fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença proferida por seus próprios termos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminar acolhida. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002849-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 09/05/2022 12:06:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **SIMONE PEREIRA MATTOS**

Advogados do(a) RECORRENTE: **DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A**

Polo Passivo: **LATAM AIRLINES GROUP S/A**

Advogado do(a) RECORRIDO: **FABIO RIVELLI - SP297608-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **SIMONE PEREIRA MATTOS** em face de **LATAM AIRLINES GROUP S.**

Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita porquanto em sede de primeiro grau, inexistente a necessidade de recolhimento de custas nos Juizados Especiais, de modo que somente em caso de eventual interposição de Recurso Inominado pela requerida é que caberá a análise de pedido de gratuidade judicial.

Assim, afasto a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Em apertada síntese, narra a autora que possuía passagem com destino ao exterior, mais especificamente a Espanha. Aduz que, foi impedido de embarcar, em razão de não ter realizado o teste de COVID, o que o fez perder o voo, e adquirir novas passagens. Requer condenação da ré por danos materiais e morais.

A ré, por sua vez, afirma que não restou comprovado qualquer ilegalidade em sua conduta, não tendo que se falar em qualquer tipo de obrigação ou responsabilização sua pelos alegados prejuízos.

Assim, razão não assiste à parte autora.

No presente caso, segundo os documentos amealhados aos autos, a parte autora agiu de forma que mesmo ciente da pandemia mundial, se descuidou e causou o imbróglio ora em análise.

Verifica-se, que a viagem narrada trata-se de destino internacional. Nesse contexto, as exigências sanitárias feitas no ponto final deveriam ser observadas desde a saída.

A parte autora não nega que soubesse de que, no destino, deveria comprovar a realização do exame para verificação de contágio por COVID, deixando claro que não o fez porque pararia antes em São Paulo, o que não a socorre.

Desse modo, restou incontroverso que a parte autora, por falta de cuidado, deixou de tomar a providência exigida para realizar a viagem. Nesse sentido, trata-se de situação típica de culpa exclusiva da vítima, a qual figura como excludente de responsabilidade civil por romper o nexo causal, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em responsabilização da requerida pelo evento danoso narrado.

Por isso, considerando que não houve ato ilícito veiculado pela parte ré, é impossível o acolhimento do pedido inicial. Nesse sentido, segue o melhor entendimento:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. NECESSIDADE DE CARTEIRA INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO PARA CIDADE DE DESTINO. DEVER E RESPONSABILIDADE DO PASSAGEIRO INFORMAR-SE SOBRE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. AUSENTE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA EVIDENCIADA. MILHAS UTILIZADAS PARA RESGATE DO BILHETE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE EMBARQUE DO PASSAGEIRO. RECURSO PROVIDO” (E. TJ/PR, Processo: 0060201-65.2018.8.16.0014, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, Londrina/PR, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal, Data Julgamento: 27/08/2019).

Assim, improcedente o pedido de reparação por danos morais e, não havendo conduta ilícita da requerida, como decorrência, desprovido de fundamento o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, EXTINTO o processo de conhecimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, especialmente quanto ao cabimento de recurso inominado (prazo de 10 dias), mediante recolhimento de custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, archive-se.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sucumbente, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002166-41.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:52:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VALDEMIR NASCIMENTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.

No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da sentença, tendo o Recorrente se restringido a questionar o mérito do processo que foi extinto em razão da existência de coisa julgada.

Esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da sentença, vejamos:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a decisão, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a sentença deve ser reformada.

Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA COISA JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038794-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/10/2021 12:29:11

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança de seguro, proposta por JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em que pretende que a ré cumpra contrato de seguro automóvel.

Em análise aos fatos e documentos anexados ao feito, verifico que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição com fundamento no artigo 206, §1º, inc. II, do Código Civil, como bem ressaltou a ré, o qual estabelece expressamente o prazo de um ano para as ações do segurado contra o segurador visando o recebimento de seguro, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal:

Indenização. Seguro. Negativa de pagamento. Prescrição anual. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual. (Apelação, Processo nº 0008042-29.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Data de julgamento: 28/04/2016) (grifo nosso).

Apelação cível. Contrato de seguro. Artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. Reconhecimento. Suspensão do prazo prescricional. Inocorrência. Provimento do recurso. Pedido fundado na responsabilidade contratual que deve observar a legislação específica, como é o caso da prescrição anual incidente sobre as pretensões relativas a segurado e seguradora, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil. Não obstante ser entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento administrativo à seguradora suspende o transcurso do prazo prescricional, inexistindo nos autos qualquer elemento hábil a comprovar que a autora deu entrada no aviso de sinistro e o momento em que houve a recusa de cobertura, não há como se reconhecer a interrupção do prazo prescricional anual. (Apelação, Processo nº 0008882-24.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/03/2016) (grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS. SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. Prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, conforme disposto no art. 206, §1º, II, do Código Civil de 2002. (Recurso Inominado, Processo nº 1002965-39.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 30/03/2012) (grifo nosso).

Os roubos narrados na petição inicial ocorreram em 26/01/2016, conforme boletim de ocorrência anexo ao ID 30557689, portanto, esta é a data da ciência do fato gerador da pretensão à indenização. Desta forma, por força da Súmula 229 do STJ, a comunicação do sinistro suspende o prazo prescricional até a data em que a seguradora informa ao segurado a recusa do pagamento, recontando-se a partir daí, o tempo restante.

No presente caso a comunicação à seguradora ocorreu em 01/02/2016, estando suspenso o prazo até a data de 18/04/2016, onde a seguradora comunicou que não seria possível o pagamento, pois faltava documentos para prosseguimento do procedimento. A partir de então voltou a transcorrer o prazo prescricional, passando-se 3 anos e 4 meses até a data do ajuizamento da ação.

O autor busca o judiciário vencido o prazo que lhe assistia, pois deixou correr lapso temporal superior a um ano. Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo anual, nos moldes do artigo já citado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Lamento pelo grande prejuízo sofrido pelo autor. Mas nada pode ser feito porque como visto o autor ultrapassou o prazo limite para propositura da demanda. Logo, não pode ter seu pedido atendido, por vedação legal (lei só autoriza ação de segurado contra seguradora no prazo de um ano).

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA SEGURO AUTOMOBILÍSTICO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE UM ANO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001606-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:19:32

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JESSICA RENATA JUDITE OLIVEIRA MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A, MARIANA IARA SILVA - RO10241-A

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389-A, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390-A, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000042-06.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2022 17:57:18

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: CLEODIANO GALAO

Advogado do(a) RECORRIDO: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043652-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 15:14:58

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245-A, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804-A, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335-A

Polo Passivo: GERALDO SANTOS DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de abalo à honra subjetiva da demandante em razão de imputação indevida e daluniosa de furto no interior do estabelecimento da requerida, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

Eis a narrativa fática autoral:

"No dia 24/09/2019, por volta das 21h20min o Requerente compareceu na farmácia ultra popular na Avenida Rio Madeira esquina com Avenida Amazonas para comprar medicamentos e outros. Ao adentrar ao local o Requerente pegou uma água mineral, abriu e consumiu ainda dentro do local, em seguida, pegou ainda outra água mineral e foi até o balcão de atendimento com as duas embalagens (uma vazia e outra cheia) para efetuar a compra de medicamentos e para cadastrar as águas para efetuar o pagamento no caixa (conforme cupom fiscal em anexo) e ao efetuar a compra, foi feito a comanda, incluindo as 02 garrafas de água para que fosse efetuado o pagamento. Acontece que desde o momento em que o Requerente entrou no estabelecimento comercial (farmácia) percebeu que estava sendo observado por um segurança do local e que este estaria sempre lhe acompanhando a distância. Ao chegar no caixa para efetuar o pagamento dos itens, foi abordado pelo segurança que insistentemente indagava onde estava a garrafa de água que fora consumida no interior do estabelecimento pelo mesmo, insinuando que o Requerente teria furtado. No local, ou seja, no caixa, existia vários outros clientes o que deixou o Requerido ainda mais constrangido diante da situação humilhante e vexatória. Embora o Requerente explicasse para o segurança que a água consumida havia sido inclusa na comanda pelo vendedor do balcão, e que assim, estaria no sistema para pagamento juntamente com os demais itens, fato inclusive confirmado pela atendente do caixa no momento, não convencia o segurança que, não se conformando teria continuado de forma agressiva com a insinuação da suspeita do furto. No momento do ocorrido o segurança chamou o gerente do local, que confirmou as alegações do Requerente, ou seja, de que a água consumida constava no sistema para pagamento e, assim, as insinuações de furto alegadas pelo segurança não teria sentido. Após efetuar o pagamento o requerido deixou o local e no dia seguinte procurou a delegacia de polícia para registrar Ocorrência Policial. Cumpre destacar que, principalmente pelo fato de existir no local vários outros clientes o Requerente se sentiu ainda mais constrangido e extremamente humilhado diante da situação de vexame causada pelo segurança do local que grosseiramente insinuava que o Requerido teria furtado a água mineral pelo fato da garrafa não estar juntamente com os demais itens, assim, todavia, estava na comanda para pagamento. Diante dos fatos apresentados, comprovado esta o excesso na abordagem pelo segurança do local assim, gerando a conduta ilícita, abusiva, que atingiu a honra e o direito a personalidade do Requerente, causando-lhe humilhação, vexame, constrangimento, frustração, dor e outros sentimentos negativos, assim, o Requerente deve ser indenizado pelo dano moral causado pela Requerida..." (SIC).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que franqueada a dilação probatória, nos moldes da audiência de instrução (Id 51777969) eternizada em mídia e constante dos autos (mídia DRS, já anexada no processo virtual e à disposição das partes).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa.

E, em referido ponto, constato que a procedência da pretensão autoral emerge tranquila nos autos, não tendo a requerida conseguido afastar a alegação de abordagem ostensiva e humilhante ao demandante e consumidor.

A relação havida entre os litigantes é de consumo, pois que o autor fora consumir água e medicamentos na loja da requerida, que assim atua no mercado local. Portanto, aplicável o CDC (Código de Defesa do Consumidor – LF 8.078/90) e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova.

Aduz o demandante que fora abordado de forma acintosa, vexatória e humilhante no interior da farmácia ré quando estava fazendo compras e após ingerir água mineral no referido local e antes mesmo do respectivo pagamento.

Ora, a demandada e suas respectivas testemunhas não negam a relação de consumo, a aquisição de produtos naquele dia específico e, muito menos, a abordagem ao consumidor, a checagem do registro de uma garrafa de água mineral e o certo desentendimento entre consumidor e segurança ou pessoa responsável pela prevenção de perdas.

O ponto nevrálgico é justamente o momento e o modo como se deu referida abordagem, dizendo o autor que fora ofendido com grosseria e insinuação de furto, enquanto que o funcionário da loja afirmara que as exaltações e xingamentos partiram única e exclusivamente do consumidor.

Ora, ao informar a preposta que o estabelecimento possui sistema interno de TV (monitoramento) e que fez a respectiva checagem, concluindo que não houve anormalidade ou abusividade na abordagem, o que significa dizer que a farmácia tinha a prova cabal a seu favor e não trouxe para os autos, assumindo o ônus da responsabilização.

Não bastasse isso, a testemunha Gerson Zemiro Kraime (vide mídia DRS) informou que, não obstante a proibição de consumo de produtos no interior do local, é comum consumidores descumprirem as advertências e registrarem o produto – já ingerido -no balcão de atendimento e procura de medicamentos, conduta esta realizada pelo demandante e que não justificava a ocorrência do episódio.

A falta de apresentação das filmagens depõe contra a ré e emerge a favor do autor, nos exatos termos do princípio in dubio pro consumidor.

Assim, restando incontroversa a ocorrência de desentendimento, verossímil se revelou a alegação autoral, havendo exposição vexatória, ainda que não comprovada a exata alegação caluniosa de “furto”. A exposição ocorrera, tanto que o demandante registrara ocorrência policial (Id 31322496), enfatizando ainda mais o fato, bem como comprovando o pagamento efetivo dos produtos (Id 31322495).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social, não havendo que se falar em prova do quão ofendido ficou o autor, já que se trata de dano moral que se prova pela força dos próprios fatos.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando em consideração a condição econômica das partes (autor: sem maiores informações / ré: farmácia pertencente a grupo expressivo e numerosa rede na capital e interior do estado), a ocorrência de difamação que descambou também para a área criminal, bem como a necessidade de se aplicar o bom senso, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o importe reclamado ou sugerido na inicial, dados os parâmetros praticados por este juízo em casos análogos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico do ofensor.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – a difamação perdurou por anos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de atos ilícitos e de evidenciada gravidade.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) GERALDO SANTOS DE MORAIS JÚNIOR, já qualificado, para o fim de condenar a demandada MODENA E SILVA LTDA-ME (NOME FANTASIA-FARMÁCIAS ULTRA POPULAR), igualmente já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE FURTO EM INTERIOR DE LOJA – DANO MORAL CONFIGURADO – PROVA TESTEMUNHAL – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033542-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2022 02:47:11

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDSON PAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação de culpa. Conforme julgado demonstrado abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NO SISTEMA SCR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI no 7046848-07.2018.8.22.0001, julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

O dano moral, e, oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu

patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados pelos próprios fundamentos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000162-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/05/2022 11:08:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIANA IARA SILVA - RO10241-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.

O recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar que as ligações telefônicas não ensejam danos morais ao consumidor. Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações do recorrente.

Percebe-se que a insurgência da parte recorrida se cinge à ocorrência dos supostos danos morais que não foram reconhecidos pelo Juízo de origem. Conquanto solícito e sensível ao pleito do recorrente, entendo que se vislumbra a ocorrência dos supostos danos morais indicados na exordial e no presente recurso nominado.

Quanto ao valor dos danos morais, tenho que a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra justa e suficiente para indenizar a parte autora, ora recorrente, que foi cobrada por serviços que, conforme demonstrado nos autos, não foram contratados, tendo que percorrer grande trajetória perante o judiciário para ser ressarcida.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. JUSTO E PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010349-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 15:42:53

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - PA8697-A, JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - PA14035-A, CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS - PA016997-A

Polo Passivo: GILBERTO OLIVEIRA PENNA

Advogados do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA - DF21627-A, JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA - DF60633-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição e de erro material no acórdão recorrido, afirmando a necessidade de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, quanto à alegação de contradição, nota-se que o embargante pretende rediscutir o mérito recursal, o que não merece prosperar.

De outro modo, quanto a alegação de erro material, possui razão a embargante, no que diz respeito ao dispositivo do acórdão que apesar de ter julgado como "parcialmente provido", analisando o teor do recurso, deu provimento em sua integralidade.

Sendo assim, sem maiores delongas, passo a sanar o equívoco.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão."

Leia-se:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão."

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REPARO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão, contradição ou obscuridade constante no acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038261-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 11:58:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: NAIARA MENEZES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730-A

Polo Passivo: CLÍNICA MAIS SAÚDE PORTO VELHO e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS RENATO DOLFINI - RO5719-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Nos termos do art. 48, da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração sempre que restar evidenciada omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

O embargante aponta a existência de contradição no acórdão recorrido, eis que este encontra-se em divergência com o teor do voto disponibilizado.

Com efeito e sem maiores delongas, assiste razão o embargante, razão pela qual consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Leia-se: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO E O TEOR DO VOTO. EMBARGO CONHECIDO E ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001836-50.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2022 11:49:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ACRIZIO SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064-A, EVA CONDAK DÍAS PEREIRA DA SILVA - RO2273-A, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138-A, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de

teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$6.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000004-03.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 07:37:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: MARILENE GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000774-70.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 26/10/2021 12:21:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS**

Advogados do(a) AUTOR: **CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779-A, DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546-A**

Polo Passivo: **VANDERLEI VITORINO DA SILVA**

Advogados do(a) AUTOR: **WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776-A, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

PRELIMINAR DE OFÍCIO – INSUFICIÊNCIA DE PREPARO

Analisando os autos verifico que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

A parte Recorrente recolheu o valor de R\$ 229,60, por ocasião do recurso, quando deveria recolher o valor de R\$ 500,00, correspondente a 5% sobre o valor da condenação, R\$10.000,00 (cinco mil reais), conforme o Enunciado 03 do FOJUR, o qual dispõe que: “O valor do preparo deve ser calculado com base na condenação, em casos de demandas exclusivamente indenizatórias por dano moral.

A sentença foi proferida sob a égide da Lei estadual nº 3.896/2016, que prevê no seu art. 12.incs. I e II, c/c o art. 23, §1º, que o recolhimento das custas nos juizados especiais cíveis é de 5% (cinco por cento).

Portanto, é evidente que o preparo foi recolhido a menor, sendo justamente o caso dos autos.

Esclareço também que o Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo único da Lei n. 9.099/1995. Confira-se:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais existe normativa específica (§ 1º do art. 42 da Lei 9.099/95) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

Posto isto, VOTO por declarar, de ofício, a insuficiência do preparo e, em consequência, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA EXCLUSIVA SOBRE DANO MORAL. VALOR DO PREPARO. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ENUNCIADO N. 03 DO FOJUR. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. DETERÇÃO DECRETADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002472-23.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 09:58:26

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651-A

Polo Passivo: CLOVIS DIAS ROCHA

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002877-52.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 17:21:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JONAIR GREGORIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOACI FERREIRA DA SILVA - RO9261-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO** no sentido de conhecer e **NÃO ACOLHER** os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005049-52.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 13/05/2022 08:16:19

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **IRACI BEZERRA DE MELO DA SILVA**

Advogado do(a) RECORRENTE: **FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RECORRIDO: **GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão do recorrido ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

Sendo assim, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importando em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual considero ser devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Assim, resta claro que o dano moral é patente nos autos.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e associado ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000894-03.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 20/10/2021 23:20:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) AUTOR: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

Polo Passivo: **ALESSANDRA APARECIDA TARDIN**

Advogado do(a) AUTOR: **TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Nos termos do art. 48, da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração sempre que restar evidenciada omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada.

O embargante aponta a existência de contradição no dispositivo do acórdão recorrido, eis que este encontra-se em divergência com a demanda e o teor do voto disponibilizado.

Com efeito e sem maiores delongas, assiste razão o embargante, razão pela qual consigno abaixo a decisão correta referente ao Recurso Inominado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** os embargos interpostos e, no mérito, **ACOLHER** seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.

Assim, onde se lê: “Por tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Inominado para condenar a companhia telefônica a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data”.

Leia-se: “Por tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Inominado interposto pela empresa ré, mantendo a r. sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO E O TEOR DO VOTO. EMBARGO CONHECIDO E ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011570-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2022 10:56:48

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DANIEL VIDAL JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899-A, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003531-33.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2021 13:00:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JONILDO TETZNER e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800983-11.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2021 10:18:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EVALDO ROQUE DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

VOTO Consultando os autos originários (7002001-29.2019.8.22.0018

) encontram-se em grau recursal.

Em face disso, não há mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Em face disso, VOTO para EXTINGUIR o processo de mandado de segurança, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 462, do novo CPC.

Impetrante beneficiário da gratuidade de justiça.

Incabíveis honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 493, DO NOVO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005091-65.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/06/2022 20:16:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 30.309,00 (trinta mil, trezentos e nove reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Imóvel rural. Obrigatoriedade. Indeferimento não justificado. É obrigação da concessionária de serviço público providenciar o fornecimento de energia elétrica a todas as unidades da região abrangida pelo serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000171-66.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2021 15:23:08

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA ALVES BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cabe destacar que a parte recorrente possui, sim, legitimidade ativa, uma vez que a conta de energia se encontra em seu nome.

Tendo em vista a teoria da causa madura a ação será julgada doravante.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para anular o débito apontado na inicial e condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002690-90.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/04/2022 18:11:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

Polo Passivo: OSVALDO FIRME

Advogados do(a) RECORRIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204-A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a empresa recorrente e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, não forneceu a internet nas condições contratadas originalmente, resultando no cancelamento do contrato.

Ao não observar as condições de prestação dos serviços que se obrigou a cumprir, a empresa recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir dos serviços conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante da ausência de provas referente a prestação dos serviços nos parâmetros contratados pela consumidora, como, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida.

Portanto, o débito oriundo da inscrição do nome da parte consumidora nos órgãos de proteção ao crédito é indevido, eis que evidente a falha na prestação do serviço por parte da empresa recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia arbitrada pelo juiz de origem se mostra justa e proporcional para as peculiaridades do caso em apreço e, além disso, dentro dos parâmetros estabelecidos por essa Turma Recursal, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABUSIVIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032764-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/03/2022 11:24:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RODNEY ALBERTO GUZMAN PANTOJA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste na correção do acórdão que julgou o processo como se tivesse dois recursos interpostos, dando provimento ao recurso interposto pela parte consumidora. No entanto, compulsando os autos, verifica-se a existência de apenas um recurso interposto pela empresa ré, ora embargante.

Verifica-se que, nesse sentido, houve erro material no dispositivo do acórdão, razão pela qual passo a sanar.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos eis que próprios e tempestivos e, no mérito, ACOLHO os seus argumentos dependidos, a fim de sanar a contradição acima indicada, desconsiderando o julgamento que remete ao recurso da parte autora e corrigindo o dispositivo do acórdão nos seguintes termos:

Onde se lê: "Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da consumidora e condenar a Energisa a:

a.1. anular e devolver os débitos oriundo da recuperação de consumo, pagos pela requerida, na forma simples no valor inicial de R\$ 4.609,77 (quatro mil, seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo, com juros a partir da citação.

a.2. pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários."

Leia-se: "Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela empresa ré, mantendo a r. sentença inalterada."

Os demais termos da sentença, no que se refere ao recurso da empresa embargante, permanecem-se inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002024-62.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/09/2020 15:41:29

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Veja-se o que consta da decisão da e. Turma Recursal (id Num. 54769188):

[...] Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária [...]. (g.n.o.)

Por conseguinte, deixa de prevalecer a tese da executada, segundo a qual, in verbis:

[...] O valor que a Requerida exige, não merece prosperar, uma vez que foi desconsiderado valor que consta na ART [...].

Assim e uma vez que a quantia paga difere da que fora objeto da condenação, bloqueia-se o remanescente de R\$ 16.910,93, isto é, a diferença entre o crédito principal atualizado, acrescido, considerando-se o pagamento extemporâneo, da multa de 10% (§ 1º do art. 523 do CPC), e os R\$ 13.412,43 depositados.

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, mandado etc."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS – VALOR FIXADO CONFORME NOTAS FISCAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000569-04.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:16:10

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AGOSTINHO FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de ação sobre eletrificação rural.

A ação foi extinta sem a análise do mérito em razão da existência de coisa julgada.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O presente processo reproduz o processo 7000044-66.2014.8.0018 que foi julgado com análise do mérito.

O Recorrente afirma que os autos 7000044-66.2014.8.0018 possui divergências com o presente feito, mas se trata da mesma parte e do mesmo terreno, razão pela qual há, sim, coisa julgada.

Divirjo, no entanto, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé. Isso porque a ação anterior foi ajuizada muitos anos antes e por advogado diferente. Certamente o advogado deve diligenciar antes de ingressar com ações de massa, no entanto a não verificação de processo prévio não redundaria necessariamente na ocorrência de má-fé.

Ante o exposto, VOTO DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e anular a multa por litigância de má-fé, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA COISA JULGADA – PROCESSOS IDÊNTICOS – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – ANULAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003488-27.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:47:38

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: EDUARDO AMAURI OLIVEIRA CRIVELLI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A

Polo Passivo: TAUANA GOMES DE ALCANTARA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

RELATÓRIO

7003488-27.2020.8.22.0009

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Demais é válido mencionar que existência ou não de laudo pericial no local do acidente de trânsito, em nenhum momento, mitiga o poder instrutório geral do juiz, mormente se as provas já carregadas aos autos são suficientes à valoração dos fatos. Até porque, não está o magistrado adstrito à referida prova técnica, conforme preceitua o Art. 479, do CPC.

Assim, os documentos e as testemunhas ouvida aos autos, são suficientes para comprovar a responsabilidade da Recorrente Tauana Gomes de Alcântara, que invadiu a pista em que trafegava o autor. De igual modo, deve ser mantida a responsabilidade do corréu Claurindo, na medida em que entregou a direção do veículo a pessoa alcoolizada.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Acidente de Trânsito. Responsabilidade comprovada. Dano material. Devido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000990-48.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 11:51:11

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CLEBERSON AIRES DE CARLO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737-A

Polo Passivo: ADRIANO URQUIETA HORTIZ e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915-A

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002372-10.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 19/01/2022 09:16:46

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: **LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A**

Polo Passivo: **APARECIDA FILISBINO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: **JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800287-38.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 15:54:43

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ROBERTO DANTAS CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000472-13.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 22:56:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: PAULO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO - AM11828-A

Polo Passivo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO]

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposta falha na prestação de serviços pela ré.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Assim, considerando a vulnerabilidade técnica que se presume em favor do consumidor por ser a parte mais débil da relação, incumbia à empresa requerida (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações, o ônus de apresentar o fato modificativo, extintivo e impeditivo do autor e, dessa forma, comprovar ou justificar a cobrança do valor lançado em nome do requerente, bem como comprovar que os serviços foram prestados de acordo com o contratado.

Devidamente citada da ação, a requerida alegou que o serviço de internet contratado pelo requerente era prestado via satélite, comercializado por meio de planos franquizados, isto é, com franquia de dados (internet) mensal. Relata que o plano “Residencial Noite 10 Mega” contratado pelo requerente, que lhe confere franquia de dados mensal total de 50 gigabytes, dividida em franquia principal (10 Gb), para uso diurno e, franquia extra (40 Gb), para uso noturno e que a velocidade de navegação deste plano é de até 10 megas, até que ocorra o esgotamento da franquia contratada, quando então a velocidade poderá ser reduzida para até 1 mega, nos termos do contrato livremente avençado entre as partes. Pondera que o serviço fora prestado em sua plenitude, conforme extrato anexo e que a velocidade da internet está relacionada à utilização total da franquia de dados. Assevera que o requerente teve ciência eletrônica ao contrato celebrado, onde também poderia consultar o extrato da prestação de serviços. Ainda diz ter cumprido o acordo administrativo (resposta apresentada ao PROCON em 05/10/2020) e efetuou o cancelamento das faturas de consumo em aberto, em nome do requerente, contudo, alega que o valor da cobrança no valor de R\$ 2.600,00 refere-se à cobrança de multa referente ao extravio do equipamento instalado na residência do requerente, razão pela qual entende ser devida a cobrança. Impugnou, ainda, o dano moral pretendido sob a alegação de que o autor não comprovou dano efetivo, como por exemplo a negativação de seu nome.

O autor, por sua vez, não nega que o plano contratado tenha sido aquele informado pela ré (plano de franquia), mas alega que tal plano não pode ser confundido com a velocidade de download entregue nessa franquia, que deveria ser de 10MBPS. Alega, ainda, que a ré não provou que essa velocidade estava sendo entregue ao requerente.

De se destacar, primeiramente que, a relação jurídica entre as partes é fato incontestável, assim como a espécie do plano contratado pelo requerente que, de acordo com uma das faturas acostadas pelo requerente sob ID 55047448 - Pág. 1 foi o plano denominado de ‘Plano Noite 10 Mega Basico_10Mbps 30GB’.

O relatório apresentado pela ré sob ID 57502974 - Pág. 1-6 demonstra que os serviços contratados estavam sendo prestados e usufruídos pelo requerente que, em diversos momentos, chegou utilizar a franquia contratada em sua totalidade, o que justifica a redução ou até mesmo a interrupção dos serviços ofertados.

De outro lado, no que tange à efetiva velocidade dos serviços, tenho que a comprovação de tal fato não poderia ser imputado à ré por considerar prova de natureza impossível e/ou diabólica, já que a medição (teste de velocidade) da internet somente poderia ser realizada por algum dos aparelhos/equipamentos que estivessem conectados à rede contratada.

É consabido que existem diversos sítios eletrônicos que permitem a realização de tal teste, sem qualquer ônus para o usuário do serviço, como por exemplo 'minhaconexão', 'fast', 'speedtest', entre outros.

No caso dos autos, entretanto, o autor não colacionou nenhuma prova que demonstrasse a realização desse teste de velocidade diretamente de sua residência até mesmo que tenha tentado realiza-lo.

O simples fato de a demanda tramitar sob o manto do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever da parte de apresentar prova mínima do direito alegado, especialmente quando sua produção está exclusivamente ao seu alcance.

As testemunhas ouvidas em juízo também em nada colaboraram com tal fato, pois elas relataram problemas com o serviço contratado em suas próprias residências e não na residência do requerente. Por mais que seja possível imaginar que os problemas tenham sido parecidos, eles não são presumíveis e, portanto, demandavam provas concretas a esse respeito.

Desse modo, não havendo prova e/ou sequer indícios de que a velocidade da internet instalada na residência do requerente não era fornecida de acordo com o contratado, somando-se à comprovação de que os serviços eram fornecidos e utilizados pelo autor, consoante extrato acostado sob ID 57502974 - Pág. 1-6, tenho como inviável o acolhimento total do pedido de indenização por dano material consistente na devolução integral das parcelas pagas, pois isso acarretaria inegável enriquecimento ilícito do requerente.

De outro norte, analisando-se as provas acostadas à inicial, é possível concluir que o autor solicitou o cancelamento dos serviços no dia 30/6/2020, conforme se infere das informações constantes do documento de ID 55047439 - Pág. 1 não impugnado pela ré, em sua defesa.

Igualmente, é possível verificar que, mesmo diante da informação acerca do cancelamento do serviço na data indicada (30/6/2020), a ré continuou lançando faturas em nome do requerente, conforme ID 55047448 - Pág. 5 (julho/2020), ID 55047448 - Pág. 6 (agosto/2020), ID 55047448 - Pág. 7 (setembro/2020) e ID 55047448 - Pág. 8 (outubro/2020), sem a devida contraprestação, conforme facilmente se infere do relatório apresentado pela ré sob ID 57502974 - Pág. 6 que demonstra que os serviços foram prestados somente até o dia 8/7/2020. Ocorre que dessas quatro faturas lançadas após o cancelamento formal do serviço, o requerente comprovou o pagamento de apenas duas delas, conforme comprovantes juntados sob ID 55486049 - Pág. 9-10, nos valores de R\$ 199,90 e R\$ 185,70 referentes às faturas dos meses de julho/2020 e agosto/2020, cuja soma perfaz o total de R\$ 385,60, devendo este ser o dano material imputado à ré, já que recebeu por serviços não prestados em relação aos meses de julho/2020 e agosto/2020.

No que tange ao pleito de rescisão contratual, tenho que este deve ser acolhido em sua integralidade, na medida em que ninguém é obrigado a permanecer contratualmente vinculado a outra pessoa, seja ela jurídica ou física.

Não me parece razoável, portanto, obrigar o autor a manter vínculo contratual com a ré se ele não mais deseja receber os serviços anteriormente contratados.

Do mesmo modo, impõe-se à procedência do pedido no tocante à declaratória de inexistência do débito de R\$ 2.600,00 sob ID 55047445 - Pág. 1, pois de acordo com as informações constantes da contestação, tal valor é oriundo de multa contratualmente prevista pelo extravio dos equipamentos instalados na residência do autor que, de acordo com o alegado, era responsável pela sua guarda e conservação.

Ocorre que há provas nos autos, não impugnada pela ré em suas alegações finais, de que a retirada dos equipamentos foi realizada no dia 30/10/2020, conforme ordem de serviço juntada sob ID 57615052 - Pág. 1.

Ora, se há prova da retirada do equipamento pertencente à ré, não poderia ela lançar uma multa em nome do autor por esse motivo, o que torna a cobrança manifestamente indevida.

Ouso dizer que nem mesmo se houvesse o extravio do equipamento, poderia a ré cobrar uma multa de tamanha proporção, ante a sua abusividade flagrante.

Sendo assim, havendo prova de que não houve extravio de equipamentos e que estes foram devidamente retirados pela empresa ré, incabível a cobrança de multa de qualquer valor, visto que inexistente o fato jurídico que a originou.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, tenho que melhor sorte também assiste ao autor, visto que toda a situação por ele experimentada ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, especialmente diante da demonstração que o seu problema somente foi resolvido pela via judicial.

Ao meu sentir, o lançamento de uma multa injustificada e completamente desproporcional no valor de R\$ 2.600,00 somado à cobrança insistente por parte da ré é fato suficiente para atingir a honra subjetiva do requerente, pois certamente tal situação lhe trouxe preocupações e incertezas acerca do deslinde do caso, além de lhe imputar desgastes emocionais desnecessários com o simples fato de se ver obrigado a ingressar com ação judicial para ter solucionado um problema que poderia, a toda evidência, ser encerrado na esfera administrativa.

Ademais, a conduta ilícita da ré parece se dar de forma deliberada e reiterada, o que pode ser observado por uma simples consulta ao seu CNPJ junto ao PJE, cujo resultado traz um total de 284 processos ajuizados em seu desfavor que trazem fatos semelhantes ao apurado nos presentes autos.

Como se vê, o simples ajuizamento de ações judiciais não tem sido suficiente para que a ré cesse suas condutas arbitrárias com cobranças ilícitas e indevidas e passe a solucionar tais problemas de forma administrativa, mostrando-se necessário um incentivo para que a ré passe, inclusive, a observar as normas consumeristas e quiçá resolver as reclamações administrativamente.

Por certo, o dano moral a ser arbitrado não pode indicar quantia desproporcional, máxime quando a conduta não trouxe maiores prejuízos ao autor, como a negativação de seu nome.

Dessa forma, em vista da conduta extremamente arbitrária da ré com a cobrança manifestamente indevida, o fato de o processo tramitar no juizado das pequenas causas, o tempo de sua duração e também a ausência de consequências maiores para o autor, como por exemplo a negativação de seu nome, tenho como razoável arbitrar os danos morais em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PAULO SOARES DE ALMEIDA contra HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA para:

a) Rescindir em definitivo o contrato formalizado entre o autor e a ré, declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.600,00, referente à fatura nº: 14352553, por ser este manifestamente ilegal e abusivo e confirmar os efeitos da tutela anteriormente concedida para determinar que a ré cancele em definitiva a cobrança e se abstenha de incluir o nome do autor na SERASA/SPC e do Protesto pelo débito inexistente, bem como para que se abstenha de promover NOVAS COBRANÇAS, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento;

b) Condenar a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 385,60, referentes às faturas pagas dos meses de julho/2020 e agosto/2020, atualizadas e corrigidas monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, individualmente, da data do efetivo pagamento;

c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de relação contratual.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (o valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciado Cível do FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, archive-se.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. OSCILAÇÃO ININTERRUPTA. VELOCIDADE INFERIOR DA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMORA DA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001956-42.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2022 16:58:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NEUZA PEREIRA DE SOUSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Vistos,

Relatório dispensado.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de obrigação de fazer, para a requerida fornecer energia elétrica na propriedade do autor.

O autor ajuizou a presente ação visando compelir a requerida a fornecer energia elétrica em seu imóvel, conforme descrito na inicial.

A ré, devidamente citada, se manifestou, aos argumentos que ainda não tem exigibilidade do pagamento por questões legais.

Pois bem. Analisando os fatos em cotejo com as provas carreadas aos autos, não há dúvida que merece ser acolhida a pretensão da parte autora.

Apesar do acesso à energia elétrica não se encontrar expresso no texto constitucional como um direito fundamental, em decorrência da cláusula aberta dos direitos fundamentais (art. 5º, §2º, da CF/88), não há dúvida que com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o acesso à energia elétrica deve ser classificado como um direito fundamental.

Não bastasse isso, a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989 (art.10), inclui o acesso a energia elétrica no rol de serviços e atividades consideradas essenciais. Cumpre registrar que, em se tratando de serviço essencial, não pode haver interrupção em seu fornecimento, devendo ser prestados de forma adequada e eficiente. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor: "Artigo 22, caput, parte final da Lei n.º 8.078 de 1990: "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos".

Evidente que nos dias atuais é essencial que o cidadão para satisfazer diversas necessidades básicas necessite de energia elétrica, sob pena de se tornar inviável a manutenção de um padrão mínimo para uma vida digna.

Ora, sabe-se que atualmente, em nossa Comarca, poucos são as áreas rurais que não possuem energia elétrica. Assim, é salutar um esforço da requerida para atender esses consumidores.

O problema de falta de energia elétrica nas propriedades mas longínquas se arrasta há anos. Pois o programa do governo intitulado "Luz para Todos", na verdade não contemplou "todos", visto que aquelas áreas rurais que deveriam construir redes mais longas, e aquelas de difícil acesso, por mais que estavam inscritas no programa, não foram contempladas.

Nesse contexto, obstar a concessão do serviço não apenas vai de encontro à função precípua da empresa, como, também, viola a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70053108098, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/02/2013 TJ-RS - AI: 70053108098 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro”.

Destaca-se que um para um cidadão ter um conforto mínimo de moradia, se faz necessário o fornecimento de energia elétrica, sendo um bem essencial ao convívio humano.

Em igual sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO QUE A ÁREA É DE INVASÃO. JUSTIFICATIVA NÃO PLAUSÍVEL. NÃO CABE À CERON REALIZAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, MAS, SIM, FORNECER O SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. AO SE NEGAR A FAZÊ-LO, A CERON VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJ-RO - RI: 10032188320128220010 RO 1003218-83.2012.822.0010, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015

Deste modo, tratando-se de fornecimento de energia elétrica, por ser um serviço essencial, é constitucionalmente garantido a todo cidadão o acesso a tal serviço.

Assim, não pode o consumidor ser privado do direito de fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural por burocracias administrativas da concessionária.

Além do mais, a ré irá lucrar com os serviços prestados, não havendo nenhum enriquecimento ilícito, pois toda rede, caso seja necessário construção pertencerá a ré, qual poderá utilizar para abastecimento de outros moradores do local.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor de ENERGISA S/A, a fim determinar que a ré forneça energia elétrica de forma contínua e ininterrupta na propriedade rural da parte autora citada na inicial, arcando com todas os custos da instalação.

Deverá a ré cumprir o determinado no prazo de seis meses, a iniciar-se da intimação desta.

Não havendo cumprimento desta decisão no prazo assinalado, arbitro multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos.

Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Imóvel rural. Obrigatoriedade. Indeferimento não justificado. É obrigação da concessionária de serviço público providenciar o fornecimento de energia elétrica a todas as unidades da região abrangida pelo serviço, não podendo se eximir de tal obrigação sem apresentação de justificativa plausível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002351-67.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 21:52:00

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: HILARIO ALVES PEGO e outros (4)

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, os autores apresentaram recurso inominado alegando que constam dos autos as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Pleiteiam a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pelos autores, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante dos id's. 16031122, 16031123 e 16031124, é datada de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal. Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033987-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 14:34:01

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040409-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2022 11:31:45

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR - SC50356-A, EDUARDA PIRES NUNES - SC62956-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem de itinerário CURITIBA-PORTO VELHO para dia 22/02/2021. Alega que ao chegar ao aeroporto para realizar check-in foi informado que havia algum erro em seu bilhete de passagem, sendo realocado para voo seguinte somente no dia 23/02/2021, cerca de 24 h em relação ao contratado inicialmente.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 01 (um) ano dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento. Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados, assim como a falta de assistência por parte da companhia aérea.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, a sentença de origem que condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, o que se mostra adequada, proporcional e razoável para compensar os infortúnios experimentados pela autora, mormente em face do atraso de cerca de 24 h para chegar ao destino final.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048636-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:51:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ANA NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000968-48.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2022 12:15:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JUAREZ PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022893-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 17:06:24

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EDMILSON SIMAO SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré pela suspensão indevida da energia elétrica em seu imóvel, decorrente do não pagamento do débito gerado em recuperação de consumo.

A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

Passo análise da preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID 60345856 - Pág. 1), cujo resultado do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpel, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica (03 dias) id 57616579 - Pág. 1.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve estar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o requerente ficou por 03 dias, sem o fornecimento de energia.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão de antecipação de tutela do ID 57788216 - Pág. 1, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 720,52 (setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), referente às recuperações de consumo postas em lide (ID 57566136), geradas na UC 20/1237753-7, de titularidade da parte autora;

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7059177-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 11:32:35

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: EVELIM MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7070666-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 20:12:58

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SERGIO FERNANDES DIAS

Advogados do(a) RECORRIDO: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382-A, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos, com consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de energia de sua unidade consumidora. A parte requerida, por sua vez, arguiu, em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

Da preliminar de ausência de interesse de agir]

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Do mérito

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (id. 70885533), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE

DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual, visto que, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, a parte ré ainda inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local (ID 65191361).

O lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas. Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

A hipótese do feito, inscrição indevida, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Não bastasse, tem-se que a empresa ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora, mesmo ciente de que os débitos em aberto estão sendo discutidos nos presentes autos.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa a quem recebe e sem empobrecer a quem paga.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR as decisões liminares de Id 65320868 e 66460592, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinhetos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 1.418,14 (mil, quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/689281-4, de titularidade da parte autora.

c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e Resp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002135-10.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2021 11:43:34

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SHOPPING LAR SUPERMERCADO EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036990-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 24/03/2022 14:36:59

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **ANA PAULA DE SOUZA LIMA**

Advogado do(a) RECORRENTE: **MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A**

Polo Passivo: **AVON COSMETICOS LTDA.**

Advogados do(a) RECORRIDO: **ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão probatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia

à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, consequentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

No que tange à condenação de má-fé, não merece prosperar, uma vez que a parte recorrente não agiu conforme as descrições do art. 80 do Código de Processo Civil. Portanto, não há prova de que litigou de má-fé.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, no sentido de condenar a empresa recorrida ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ, bem como, isentando a parte autora da condenação de má-fé.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074450-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/05/2022 11:13:18

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARCELA POSSMOZER DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A, HUGO RAFAEL DO NASCIMENTO - RO7900-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço. Inconformada, aduz que a alteração se deu pela readequação da malha aérea com aviso prévio. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO ALEGRE-PORTO VELHO com chegada as 15 h 35 min do dia 17/11/2021, alega alteração para o dia 18/11/2021 em que a chegada se deu as 03 h 25 min, sendo informada quanto a alteração somente no momento em que tentou realizar check-in.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Entretanto, em análise aos autos consta que a companhia aérea realizou aviso prévio no dia 21/10/2021, aproximadamente um mês antes da referida data da viagem, tempo hábil para que a autora solicitasse até mesmo cancelamento e reembolso caso não concordasse com a alteração. Logo, acolho a prova de aviso prévio apresentada pela companhia aérea tendo em vista a falta de impugnação pela parte autora.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu aceitar o voo sugerido.

Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, principalmente neste período de pandemia, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando integralmente a sentença para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA TURMA RECURSAL. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

—Passageiro informado com antecedência do cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, não gera indenização de ordem moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001825-73.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 08:57:15

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VERA LUCIA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de condenação da requerida à restituição de valores investidos pela parte autora para construção de subestação.

Em síntese, preliminarmente a concessionária recorrente alega a inépcia da inicial e incompetência. No mérito, aduz não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora, pugnando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for(em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito, portanto, as preliminares.

DO MÉRITO

Verifica-se no caso em tela que é devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Carta Resposta de Análise de Projeto Elétrico; Projeto Elétrico; Termo de Responsabilidade Técnica – TRT; e, notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionadas pela parte autora.

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Incompetência. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7060530-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 11:07:25

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: DJAMAKSON PAULINO MIRANDA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão do corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a suspensão do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 21/10/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo, visto que as faturas mensais estavam quitadas, e somente foi restabelecido após a determinação judicial.

Na hipótese dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Portanto, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA MENSAL QUITADA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050490-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 11:47:38

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Polo Passivo: RENATO HOHENFELD NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANE KOSLOWSKI DE OLIVEIRA MACANHAO - PR75986-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao pagamento de danos morais decorrentes de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-BRÁSILIA-CURITIBA para o dia 18/02/2021 com chegada às 22 h 45 min do mesmo dia. Na conexão Brasília foi informado que deveria embarcar para Florianópolis e em seguida ao destino final. Ocorre que o voo para Curitiba sairia somente no dia seguinte e, diante disso, o trajeto final foi feito via terrestre, gerando atraso de cerca de 8 horas.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Por outro lado, verifica-se do documento de Id 16017853 que o voo de ida com itinerário PORTO VELHO-FLORIANÓPOLIS estava agendado para o dia 19 de fevereiro com saída às 16h20 min e chegada às 23h20 min. Assim, não tem como o autor ter sido informado da alteração somente em Brasília, evidenciando que houve reacomodação desde o início do trajeto. Diante disso, o autor poderia ter optado pelo reembolso ou valor em créditos, o que não fez.

Não bastasse isso, pelo mesmo documento, denota-se que a data da comunicação da alteração do voo foi suprimida, reforçando a ideia de que houve comunicação prévia da alteração do voo, beirando, tal conduta, a litigância de má-fé.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, afastando a condenação da parte requerida pelos danos morais.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018281-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/11/2021 09:40:27

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Polo Passivo: JODILSON JOSE BARBOZA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"[...] Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/1995.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovido por Jodilson José Barbosa Lacerda em face de Seabra Empreendimentos Imobiliários LTDA e Direcional Engenharia S/A.

Narra a autora que firmou com a empresa requerida contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta do condomínio denominado "Total Ville" em Porto Velho. No contrato a previsão de conclusão da obra era 30/12/2012. Entretanto, a conclusão efetiva das obras ocorreu somente em abril de 2014.

No caso dos autos as empresas deixaram de demonstrar justificativa para o atraso da obra em prazo até superior ao da carência prevista em contrato. Embora a rodovia BR-364 tenha ficado com o trânsito comprometido por um tempo no mês de março de 2012, havia outras rotas alternativas para chegada ao canteiro de obras. O atraso não se justifica por esse ocorrido.

Assim, ficou claro que as requeridas agiram com falta de compromisso com a evolução correta da obra, ocasionando prejuízos à autora com o pagamento de aluguéis em período que já deveria estar em sua casa própria.

As requeridas tentam argumentar, ainda, que enfrentaram problemas para a emissão de licenças e alvarás por parte da municipalidade, o que teria atrasado a entrega das unidades aos compradores.

Todavia, não há prova alguma que as obras tenham sido encerradas dentro do prazo previsto em contrato, e que a demora na entrega tenha sido exclusivamente por conta de demora da municipalidade para a emissão de licenças e alvarás necessários. Assim, é devido considerar o atraso na entrega pelo tempo pleiteado na inicial, vale dizer, 15 (quinze) meses.

Sobre o pedido de condenação em lucros cessantes, compartilho interessante julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso injustificado na entrega da obra. Lucros cessantes devidos. Presunção de prejuízo do promitente comprador. Percentual do valor do imóvel. Danos morais. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. O atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. (Apelação, Processo nº 0001773-40.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/07/2016).

Assim, entendo pela procedência do pedido de condenação da requerida em lucros cessantes à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato, vale dizer, R\$776,57 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) por mês de atraso (dezembro de 2012 a março de 2014). Os cálculos apresentados como a inicial estão incorretos, pois não se basearam no percentual arbitrado nesta sentença.

Com relação ao dano moral, rejeito sua aplicação neste caso, uma vez que não ficou devidamente demonstrado abalo aos direitos à personalidade da parte requerente. Não aplica-se dano moral na modalidade in re ipsa, ou presumido, pelo simples fato de haver inadimplência contratual.

Posto isso, firme nas considerações feitas acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar as requeridas a pagar a quantia de R\$ 776,57 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), por mês de atraso (dezembro de 2012 a março de 2014), sendo os valores corrigidos monetariamente (de acordo com tabela oficial do TJRO) até a data de ingresso da ação, e com juros legais de 1% a.m a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. [...]"

No presente caso, a parte autora não recebeu o imóvel na data prevista contratualmente, inclusive após findar o prazo da cláusula de tolerância.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. LUCROS CESSANTES DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022447-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 08:31:49

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WILSON DA COSTA GONCALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito (R\$ 845,07), repetição de indébito do valor valor, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos (R\$ 30.000,00), com consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Do mérito

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior n. 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual, visto que, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, a parte ré ainda inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

O lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas. Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

A hipótese do feito, inscrição indevida, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa a quem recebe e sem empobrecer a quem paga.

No que diz respeito à restituição do valor de R\$ 845,07, em decorrência do pagamento de recuperação de consumo (ID. 57482060), verifico que a requerida deveria ter comprovado a irregularidade do medidor, com a consequente apresentação de perícia, porém não o fez.

Assim, entendo que diante da ausência de inspeção efetuada nos termos da lei, a requerida deve restituir ao autor o valor pago R\$ 845,07 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), porém, de forma simples e não em dobro, haja vista ausência de má fé da requerida. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura e CONDENAR a requerida a restituir a parte autora o valor dessa fatura no importe de R\$ 845,07 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240, CPC/2015). Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão;

c) DECLARAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negatizou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031323-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 15:03:32

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GIOVANNA IZABELA ZAPELINI MIRANDA DE MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552-A, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Da gratuidade da justiça

Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso vertente, considerando que a parte autora juntou sua CTPS demonstrando o desemprego desde 2019, bem como a declaração de imposto de renda, resta demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação indenizatória em que as autoras alegam ter paga boleto em duplicidade, recaindo o valor em fatura de cartão de crédito.

Requerem a restituição da quantia paga a maior e indenização por danos morais.

Em contestação, a empresa requerida argui preliminar de perda do objeto e, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço, bem como de que os valores pagos a maior foram ressarcidos na conta-corrente da segunda autora.

Da preliminar de perda do objeto

Afasto a preliminar, vez que a conduta do banco de regularizar a situação é apenas atendimento de um dos pedidos, restando, ainda o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

E, da análise da documentação acostada ao feito, verifico que houve pagamento equivocado, realizado pelas autoras, no dia 08/06/2021, sendo que o valor pago a maior, inicialmente, foi lançado como crédito na fatura seguinte.

Posteriormente, em 27/07/2021, o valor foi estornado em conta-corrente (ID. Num. 61109050 – pág. 06).

Nessa senda, consoante já esclarecido na decisão de tutela antecipada, o pagamento a maior em fatura de cartão de crédito é possível, sendo opção de seu titular.

Ademais disto, como apontado pela parte ré, após o reclame administrativo, o valor foi ressarcido em tempo razoável.

Portanto, uma vez que já tenha ocorrido a restituição e não sendo caso de repetição de indébito, em dobro, não se falar em ressarcimento.

No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não lograram as autoras demonstrar terem sido submetidas à situação constrangedora ou embaraçosa, vez que, após a comunicação administrativa houve o ressarcimento do valor pago a maior, em prazo razoável, logo, improcede o pedido indenizatório.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e, como consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

[DESTACOU-SE]

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048653-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/04/2022 20:58:02

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: DANILO RAFAEL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do impedimento em embarcar com flores. Inconformada, requer a reforma da referida sentença.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário RIO DE JANEIRO-PORTO VELHO, sendo informado no avião que não poderia transportar flores (orquídeas) como bagagem de mão, o que gerou danos de ordem moral, pois precisou descartar as mesmas para embarcar e chegar ao destino no horário contratado.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial sob fundamento de que não houve comprovação dos fatos alegados, nesse ponto, entendendo que a sentença não merece reforma, isso porque não consta nenhum ato lesivo da companhia aérea.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE FLORES. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7059912-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 14:28:53

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO

Advogados do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto ao pedido de afastamento/minoração dos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negatizou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004625-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:58:32

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: SUZIANE LIMA DE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069796-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2022 17:37:37

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARTHA LÍCIA BASTOS LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado o que causou um atraso ao destino de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas ao seu destino final em relação ao inicialmente previsto e contratado (voo contratado chegada em Maceió às 00h35min do dia 07/10/2021 e chegada voo remarcado se deu às 23h30 do mesmo dia, ou seja, 23 horas depois).

Na contestação a requerida arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, decorrente de caso fortuito, qual seja, a pandemia de Covid-19, bem como que informou sobre a suscitada alteração previamente e que houve a concordância do parte autora, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Das preliminares

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.

Da mesma forma, indefiro o pedido de conexão com os processos apontados pela requerida em vista do caráter subjetivo do dano moral, de modo que inexistente o risco de decisões contraditórias.

Do mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na ocorrência de fato fortuito externo decorrente da pandemia de COVID-19 e que informou previamente a parte autora e que esta manifestou a sua concordância com a supracitada alteração, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação (não juntou aos autos comprovante de que informou a parte autora com antecedência). Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

No presente caso, verifico que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Dito isto, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a parte requerida trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, o que não o fez, visto que não logrou comprovar suas alegações de caso fortuito ou força maior para impedir a decolagem do voo da parte autora no horário originalmente contratado.

Assim, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 23 horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Justifico o valor nesse patamar porque, apesar do atraso ter sido longo, é sabido que na época da pandemia, especialmente na data aprazada do voo, havia diminuição de aeronaves voando, sem contar o fato de que o aeroporto desta capital tem poucas opções de voo e as aeronaves partem e chegam invariavelmente lotadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte credora, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão da data do bilhete original, em que a alteração resultou em atraso de cerca de 23 h.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046609-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 14:41:38

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: SUZAN MAYARA BELINI

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 15914070, verifica-se que após a inspeção realizada em 20/05/21, o consumo na unidade consumidora da parte autora se manteve no mesmo patamar e em alguns meses fez foi diminuir, denotando-se que o relógio medidor estava desregulado e fazendo medição a maior e não a menor como quer fazer crer a requerida. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pela parte autora não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos da fatura de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pela parte autora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade até diminuiu após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069279-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 19:55:38

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: CLEIDE CIRINO COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No seu recurso a parte autora requer a reforma da sentença para a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência do corte indevido.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como se a ação da requerida causou danos de ordem moral à parte autora.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

b) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071690-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2022 16:58:39

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: NILO JOSE DOS SANTOS VITOR

Advogado do(a) RECORRENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 1.030,77 (um mil trinta reais e setenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor só aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, nos autos restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 1.030,77 (um mil trinta reais e setenta e sete centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses;

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054904-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2022 15:21:53

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: SNOOKBALL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Registro que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito posto que não há nos autos nenhuma prova de que a requerida realizou o procedimento de acordo com os artigos acima, não há documentos da realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente e nem comprovante de entrega de tais documentos. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004898-04.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 05:05:43

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: TALITHA CRISTINA PRZYBSZ

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao ressarcimento dos danos morais e materiais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário CURITIBA-PORTO VELHO com chegada no dia 13/07/2021 às 11 h. Houve cancelamento na qual a autora adquiriu novas passagens aéreas de companhia aérea diversa, o que gerou danos de ordem moral e material.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Entretanto, a autora afirma ter recebido e-mail da companhia aérea informando quanto ao cancelamento do voo poucos minutos antes do embarque, porém, a data e horário de recebimento do e-mail se encontram omissos. Logo, tenho que a alegação não merece prosperar pois o aviso sem tempo hábil para reprogramação poderia ser comprovado pela parte autora de forma simples. Além do mais, a parte autora solicitou reembolso dos valores pagos para recebimento em até 12 meses, prazo que sequer esgotou.

Tem-se que a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 373, I, do NCPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do artigo.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a manutenção da sentença de improcedência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7062054-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/06/2022 02:31:08

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GEANDRO PORCEL DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, ambas as partes interpuseram recurso inominado em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais mais R\$ 467,28 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais. Inconformadas, requer a parte autora que seja majorado o valor de dano moral e a parte requerida pugna pela improcedência do pedido do referido dano ou minoração do valor.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário JOÃO PESSOA-PORTO VELHO para o dia 11/10/2021, entretanto, houve cancelamento na qual a chegada se deu somente no dia 13/10/2021, cerca de 2 dias em relação ao contratado inicialmente.

Em que pese as alegações apresentadas pela empresa requerida, na situação em análise restou evidenciada a falha na prestação de serviço. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Ainda, sem razão a empresa requerida quanto a readequação da malha aérea, tendo em vista que esta não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de cerca de dois dias na chegada ao destino inicialmente prevista.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DEVIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001999-27.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 21:58:29

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ANDRE ALVES BARROSO

Advogado do(a) RECORRENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais em razão de tarifas bancárias que alega não ter contrato.

Destaca-se que a irresignação restringe-se a condenação por dano moral, que foi julgada improcedente na origem.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços (Cesta Básica Bancária Expresso). Comprovada a cobrança discutida e verificado que não houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços, os danos morais são presumidos, conforme entendimento da Turma Recursal de Rondônia.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, a sentença de origem merece reforma. Fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para:

a) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026537-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 09:54:36

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARILENE FERREIRA BRASIL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789-A, MARCELO FONTES SANTOS - MG181184-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789-A, MARCELO FONTES SANTOS - MG181184-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra dos requerentes, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo prambular antes de adentrar no mérito da causa.

Não há que se falar em incompetência territorial, já que os autores e consumidores declararam residir nesta capital e comarca.

Superada a preliminar suscitada, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo ida e volta entre as cidades de Porto Velho/RO para Maceió/AL, com voo inicialmente programado para o dia 09/03/2021 e volta para o dia 15/03/2021. Contudo, afirma que a reserva foi cancelada/alterada unilateralmente pela ré duas vezes, tendo os autores sido reacomodados em novos voos com ida prevista para o dia 09/05/2021 e volta para o dia 16/05/2021, motivo pelo qual viram-se obrigados a assumir despesa não programada, referente diárias extras de hospedagem, causando desse modo danos materiais, bem como danos morais presumidos e indenizáveis pelo cancelamento/alteração unilateral.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de *danum in re ipsa*, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e antecipação do voo de ida e atraso do trecho de volta) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato aos consumidores, bem como em atenção à casuística revelada (antecipação na ida e atraso na volta) e a condição econômica das partes (autores: não informado / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Quanto à postulada reparação por dano material entendo que ela deve prosperar parcialmente, vez que a despesa não prevista com a reserva de diárias extras de hospedagem está bem comprovada nos autos através da nota fiscal apresentadas, devendo ser imputada à companhia responsável pelo ressarcimento tão somente do valor correspondente às “diárias extras”, no valor de R\$516,00 (quinhentos e dezesseis reais), não abarcando valor corresponde às diárias iniciais não usufruídas, por que de outro modo significaria dupla penalização da requerida.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$516,00 (quinhentos e dezesseis reais) à parte autora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

B) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7055838-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 18:46:51

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: LUCIMAR GEBER

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7064009-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 19:56:52

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: LUIZ RICARDO GOMES VELOSO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada aos danos morais que alega ter sofrido.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Nos autos restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida posto que não seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução 414/2010 da ANEEL para que buscasse a recuperação de valores de consumo não faturado, dando ensejo a declaração de inexistência dos débitos.

Ocorre que mesma sorte não tem a parte autora em relação aos danos morais supostamente sofridos. O fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021)

No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005298-21.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 08:53:47

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ELIAS FERREIRA MENDONCA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial na ação de restituição de valores investidos com a construção de rede elétrica rural.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que narrou na inicial que a construção ocorreu em 1999.

Nesse contexto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. E no mesmo sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalta-se novamente que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de RECONHECER DE OFÍCIO a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

- Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063269-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/06/2022 19:56:55

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: No mérito afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e dano indenizável, onde após análise dos fatos e documentos, nota-se não assistir razão à autora, considerando que houve comunicação com bastante antecedência da alteração do itinerário.

A ANAC, em sua Resolução 400/2016 não proíbe que ocorra alteração de itinerário e datas dos voos contratados e prestados pelas companhias aéreas, fazendo apenas uma exigência que é a devida comunicação com antecedência mínima de 24h do voo.

A Requerente adquiriu passagens aéreas junto à Requerida com trajeto inicial de Porto Velho/RO a Maceió/AL, saindo da cidade de Porto Velho/RO no dia 19/08/2021 às 16h15min, com retorno previsto para o dia 01/09/2021 e chegada ao dia 02/09/2021 na cidade de Porto Velho/RO às 10h50min. Ocorre que o trajeto inicial que deveria durar aproximadamente algumas horas se transformou em uma experiência desgastante, tendo a requerente saído apenas no dia 20/08/2021 às 04h10min e chegada às 11h40min no seu destino, pois era a data disponível.

Após, análise do e-mail juntado aos autos, nota-se que a comunicação da alteração ocorreu em 25 de junho de 2021, conforme documento de Id. 63952971 - Pág. 1, ou seja, em tempo superior ao previsto como obrigação da empresa.

Desse modo, não resta demonstrada a configuração de um ato ilícito cometido pela parte requerida já que não há vedação para alterar o voo e, ainda, houve a comunicação à passageira com bastante antecedência.

O fato não seria encarado dessa forma se inexistisse tal comunicação ou se a mesma fosse realizada com tempo menor a 24h do voo inicialmente programado, o que não ocorrera.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam a conduta danosa e nem a prática de ato ilícito da empresa requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

Diferente do que se pensa, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde as fortes dores em suas lesões (joelho/coluna) decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de “venire contra factum proprium” que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, “venire contra factum proprium” postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso especialmente em razão do aviso prévio com cerca de 2 meses de antecedência (Id 15998463), tenho que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a parte autora do cancelamento do voo contratado, em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. ALTERAÇÃO de voo. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. Danos morais NÃO CONFIGURADOS.

—Cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019794-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 17:53:06

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: SUZANA MEIRELES DA CONCEICAO FARIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456-A, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão do corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a suspensão do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 27/04/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo, visto que as faturas mensais estavam quitadas, e somente foi restabelecido após a determinação judicial em 30/04/2021.

Na hipótese dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Portanto, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA MENSAL QUITADA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001341-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/06/2022 19:02:09

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: DOUGLAS MOREIRA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735-A, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão.

Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039480-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/06/2022 08:55:06

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: QUEILA DANIELE SOUZA DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer total provimento dos pedidos da inicial em danos morais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. A parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário BRASÍLIA-PORTO VELHO com previsão de chegada as 13 h 50 min do dia 24/07/2021. Entretanto, diante atraso, os passageiros foram realocados em voo seguinte com previsão de chegada as 13 h do dia 25/07/2021, cerca de 24 h em relação ao contratado inicialmente.

A requerida/recorrida justificou o cancelamento na necessidade de MANUTENÇÃO DA AERONAVE, todavia, tal argumento não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço.

Assim, a sentença de origem pela improcedência do pedido deve ser reformada. No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, mormente em face do atraso de 24 horas na chegada ao destino pretendido e seus desdobramentos.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010147-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2021 12:29:47

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão de condições climáticas adversas e pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário IMPERATRIZ-PORTO VELHO para o dia 14/02/2020 com chegada às 23h55 min, e, em razão de cancelamento, a chegada passou a ser prevista para as 04h20 min do dia 15/02/2020, cerca de 24 h em relação ao contratado inicialmente.

Em sua peça de defesa a companhia aérea disse que o voo foi cancelado devido a condições climáticas adversas. Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso/decolagem seguras, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar como medida de segurança o atraso/cancelamento do voo. Todavia, a captura de tela juntada não é suficiente para comprovar o alegado, isso porque somente consta o status “cancelado”, sem sequer mencionar o motivo.

Nesse ponto, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados na origem não merece reparos, especialmente em face do atraso de 24 h na chegada ao destino.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049634-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 23:27:20

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A, ELENY FOISER DE LIZA - RJ33473-A

Polo Passivo: ELIZEU ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 1.454,04 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto ao requerido.

O requerido, em contestação, afirma que existe vínculo com o autor através do contrato nº 7097 660064612990, sendo realizada contratação de cartão de crédito via contato telefônico, possuindo pagamento de faturas. Requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A instituição bancária não apresentou contrato realizado pela autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pelo banco, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Cumprе salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas isoladamente como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Arts. 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do requerido, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidões – ID's 62081417 e 62081419). Conclui-se que os serviços do requerido falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral in re ipsa.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 1.454,04 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), com vencimento em 23/11/2020, apontado nas certidões anexas aos ID's 62081417 e 62081419, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.

b) Condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1%, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabe à instituição requerida comprovar a contratação do cartão de crédito que teria originado um débito inscrito no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004346-06.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/05/2022 20:16:09

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARCIO PAULO DE CARLI

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito oriundos de recuperação de consumo cumulada com indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. A parte autora recorre requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos autos, restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora por débitos advindo da recuperação que foram declarados inexistentes, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 4.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033839-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/01/2022 15:52:42

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: CICERO ALVES BANDEIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OI S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, tratam-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e declarou a inexigibilidade do débito, bem como condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignadas, a parte requerida defende a legitimidade da cobrança dos débitos, ao passo que a requerente pugna pela majoração da indenização pelos danos morais.

Pois bem.

A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Destaca-se que foram identificadas inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de a linha ter permanecido ativa entre 12/01/2018 e 27/06/2019.

Por tais considerações, VOTO para:

a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; e

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerente.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034216-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/12/2021 15:22:40

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: LETICIA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada, aduz que a antecipação do voo em 10h gerou prejuízos de ordem moral.

De início, destaca-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse caso, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

A alteração do voo é questão incontroversa, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos. Entretanto, na inicial a própria parte autora alega ter sido informada com antecedência da alteração, não concordando apenas com a alternativa oferecida.

Verifica-se que o recorrente adquiriu passagem aérea para o dia 06/06/2021 com saída de Porto Velho/RO com destino à Foz do Iguaçu, às 02h. Tendo o voo alterado para dia 05/06/2021 às 16h. Houve aviso prévio da alteração com mais de 1 mês de antecedência, no dia 28/04/2021.

Diante disso tenho que a autora foi notificada antecipadamente da alteração do voo, o que isenta a companhia aérea das responsabilidades em danos morais. Também, não restou comprovado qualquer prejuízo em decorrência da referida alteração.

Nos termos do art. 12, da Resolução 400 da ANAC, as alterações devem ser comunicadas ao consumidor com no mínimo 72 horas de antecedência:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ANAC também editou a Resolução 556 de 13/05/2020, que flexibiliza em caráter temporário os dispositivos da Resolução 400, em razão da situação de emergência ocasionada pela Covid-19, para voos realizados até março de 2022, na qual no seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Dessa forma, vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a autora do cancelamento do voo contratado. Em que pese as alegações da autora, esta tinha a opção de aceitar as datas/horários disponíveis ou cancelar e pedir o reembolso dos valores, no entanto, decidiu aceitar o voo sugerido.

Ainda que o cancelamento possa ter trazido incômodos à parte autora, é fato rotineiro na aviação comercial, principalmente neste período de pandemia, e não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrado que o fato tenha ofendido os direitos da personalidade da parte autora. Além de não ter comprovado o prejuízo alegado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voos. Aviso prévio. Indenização por danos morais. Configuração. Ausência. A alteração dos voos não trouxe maiores transtornos ao roteiro da parte recorrente, pois permitiu que ela tomasse providências com a devida antecedência, de modo que permitisse que a viagem ocorresse, afastando a alegada ocorrência de danos morais. (TJ-RO - AC: 70010354220188220005 RO 7001035-42.2018.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020).

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019. (grifei)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- A informação com antecedência sobre o cancelamento do voo conforme as normas estabelecidas na Resolução nº 400 da ANAC, especificadamente o previsto em seu artigo 12, e sem a comprovação efetiva dos danos supostamente sofridos, descaracteriza a falha no serviço passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046864-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/05/2022 11:45:44

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ESTEFANI YARA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada aos danos morais que alega ter sofrido.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Nos autos restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida posto que não seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução 414/2010 da ANEEL para que buscasse a recuperação de valores de consumo não faturado, dando ensejo a declaração de inexistência dos débitos.

Ocorre que mesma sorte não tem a parte autora em relação aos danos morais supostamente sofridos. O fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021)

No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015164-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/10/2021 12:23:20

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: MARILENE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

Polo Passivo: JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“(…) SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que em 20/08/2020 contratou o serviço de tratamento odontológico da clínica ré na quantia de R\$ 16.530,23 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos), consistente em implantação de próteses dentárias. Ocorre que o tratamento estava sendo conduzido pelo cirurgião Sr. Adilson Santos, sendo iniciado no mês de agosto de 2020, mas foi interrompido devido ao agravamento da pandemia do COVID-19. A autora aguardou alguns meses para dar continuidade no tratamento, ao retornar em janeiro de 2021 foi dada notícia de que o Sr. Adilson havia falecido em 21.01.2021. Dada a notícia a autora aguardou alguns dias para tratar da continuidade dos serviços pela clínica, ao retornar e indagar sobre o prosseguimento do tratamento foi informada que pela ré que não poderia dar continuidade no tratamento, pois a mesma tinha sua própria clientela e não gozavam de sociedade formalmente constituída, por isso não cabia a ela dar prosseguimento com os serviços contratados e que a cobrança pelo valor já pago deveria ser direcionada ao espólio do falecido ou a esposa viúva. Requer a restituição do valor pago pelo tratamento não realizado atualizado que perfaz a monta de R\$ 18.716,74 (dezoito mil setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

A ré não apresentou contestação, tal circunstância ensejaria na decretação da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, o que tornaria incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso. Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação. Há necessidade de que o fato alegado e os documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.

Da narrativa da petição inicial verifica-se que a relação jurídica existente é, na verdade, entre a autora e o falecido Sr. Adilson, uma vez que os comprovantes de pagamentos (ID 56294886), bem como os recibos de pagamentos (ID 56276288), constam o nome do Sr. Adilson. Com isso torna a ré JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO ilegítima para constar no polo passivo da demanda, devendo a autora requerer a cobrança dos valores contratados ao espólio do Sr. Adilson.

Nesse sentido, a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).”

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063627-32.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 08:14:30

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO - RO10659-A

Polo Passivo: LUAN DE LIMA CAMPOS

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida.

A sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora.

Irresignada a parte requerida recorre alegando que agiu tão somente no exercício regular do direito e terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos verifica-se que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, correta a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.

Quanto a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais, este deve ser afastado posto que não houve prova do fato constitutivo do direito da parte autora, ônus previsto no art. 371, I, do CPC, em razão da ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da parte autora/recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

O documento colacionado pela parte autora de ID 15905506, foi emitido pela internet, e por não ser emitido por órgão oficial impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório perquerido nos autos.

Embora o juízo de origem tenha reconhecido a idoneidade do documento acostado na inicial, para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Sumula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Vide julgado de minha relatoria:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ausente a comprovação da inscrição indevida por meio oficial revela-se incabível a pretensão indenizatória, ressalvado apenas o direito da inexigibilidade da dívida e o cancelamento da restrição visto que a Concessionária não fez prova da constituição do débito.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, apenas para afastar a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais nos termos da fundamentação acima. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009612-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/06/2022 14:12:00

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GLEIDE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido da inicial.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-FORTALEZA com chegada às 01 h 55 min do dia 12/02/2022, sendo informada no momento do embarque que o voo estaria "lotado" e reacomodada para voo seguinte com chegada às 12 h 05 min do dia 13/02/2022.

Defende a recorrida que a reacomodação ocorreu por noshow (não comparecimento), deixando o passageiro de se apresentar em tempo hábil. Por outro lado, diz o recorrente que ocorreu overbooking (excesso de reservas). Com base nos elementos de prova e contexto fático, se fosse o caso de não comparecimento, não haveria uma reacomodação, conforme comprovado nos autos.

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo, no caso, sem justificativa plausível, não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, a sentença de origem que condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais se mostra adequada, proporcional e razoável para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora, mormente em face das sucessivas alterações.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028700-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2022 11:05:31

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: BEATRIZ LEAL DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e com a contestação). E ainda, da análise do histórico de contas observa-se que o consumo após a inspeção/regularização do relógio medidor aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais, esta deve ser afastada posto que não houve prova do fato constitutivo do direito da parte autora, ônus previsto no art. 371, I, do CPC, em razão da ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da parte autora/recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

O documento colacionado pela autora de ID 15850912, trata-se de print de tela de aplicativo, por não ser emitido por órgão oficial, impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório perquerido nos autos.

Embora o juízo de origem tenha reconhecido a idoneidade do documento acostado na inicial, para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Vide julgado de minha relatoria:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ausente a comprovação da inscrição indevida por meio oficial revela-se incabível a pretensão indenizatória.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado, para:

a) declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses.

b) afastar a condenação do pagamento de danos morais, conforme fundamentação acima.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073432-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2022 14:59:38

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 20.301,18 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa abusiva.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na inspeção realizada em 17/06/2020 foram constatadas irregularidades no medidor (irregularidades na fase A 80.92 e fase B 79.92), o que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada, que o TOI foi assinado e que o laudo pericial concluiu pela adulteração do medidor. Assevera que houve notável variação do consumo após a regularização do medidor. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2018 a 06/2020 (20 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, conforme a seguir se esclarece.

Consta dos autos o TOI de 17/06/2020, que aponta a irregularidade (medidor reprovado no teste de ADR e procedimento irregular nas fases A e B), bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a substituição do medidor.

Nos doze últimos meses incluídos no cálculo da recuperação o consumo alcançou a média mensal aproximada de 298kWh (07/2019 a 06/2020). Já nos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor foi aferida a média de cerca de 1.465kWh (07 a 09/2020), um aumento de mais de 390% (trezentos e noventa por cento), sem que o autor tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade

Outrossim, restou demonstrado que a inspeção foi acompanhada pelo autor, que assinou o TOI e o comunicado de substituição de medidores, que inclusive noticia que haverá a aferição do medidor e informa os procedimentos a serem adotados pelo consumidor.

Merece destaque, ainda, que o laudo pericial emitido por empresa acreditada pelo INMETRO (conforme documento de id 75184931) concluiu pela reprovação do medidor, consignando que o aparelho se encontrava com o selo, a tampa e o circuito eletrônico adulterados, o que indica a existência de ação humana.

Destaca-se, por oportuno, que a ré comprovou ter notificado o autor quanto ao agendamento da aferição do medidor em 07/12/2020 (id 75184932), data anterior à realização do ensaio (01/05/2021 – id 75186212), demonstrando ter garantido ao consumidor o exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, observa-se que a recuperação de consumo atingiu 20 meses e que as diferenças de faturamento foram calculadas com base no maior consumo dos três ciclos posteriores (09/2020), não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

É possível identificar que a requerida chegou ao consumo mensal de cerca de 1.634kWh, enquanto se chega a aproximados 1.465kWh quando atendidos os parâmetros adotados por este juízo (média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor). Destaca-se a limitação temporal de doze meses.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003158-57.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Por essa razão, improcede o pedido de indenização por danos morais.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 20.301,18 (vinte mil trezentos e um reais e dezoito centavos) a título de recuperação de consumo.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000450-94.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2022 10:29:40

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: GEOVANIS GONCALVES TORRES SOBRINHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignada – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2018. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa, bem como EFETIVAR O CANCELAMENTO DEFINITIVO da cobrança guerreada nos autos.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora. Irresignada, a parte requerida requer a devolução na forma dobrada e a majoração do quantum indenizatório.

No caso, o banco recorrido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ressalta-se que o contrato está devidamente assinado e consta expressamente a modalidade CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO no título do documento, ou seja, incontroversa a contratação do empréstimo, independente da modalidade.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na origem está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- b) restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2018. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004366-02.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 06:22:52

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, LUCIANA BUCHMANN FREIRE - SP107343-A, RICARDO ANDREASSA - SP195865-A

Polo Passivo: JULIA ANA VARGAS REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A alegação de que o prazo prescricional de cinco anos já se efetivou não tem guarida, tendo em vista que o artigo 27 do CDC prescreve que o prazo se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, além disso o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 4.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Ressalta-se que não há que se falar em compensação de valores recebidos pela parte autora, na medida em que o entendimento delineado é no sentido de subsistência da relação jurídica entre as partes litigantes, ainda que em modalidade diversa.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares arguida e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução EM DOBRO da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - O prazo prescricional de cinco anos se inicia apenas a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (Art. 27, CDC), além disso o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição.

2 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência.

3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044989-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/05/2022 16:25:00

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ANA CLAUDIA DA COSTA LEMOS NORONHA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão do corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a suspensão do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em 08/08/2021, em razão da fatura de recuperação de consumo, visto que as faturas mensais estavam quitadas, e somente foi restabelecido após a determinação judicial em 23/08/2021.

Na hipótese dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373,

II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Portanto, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA MENSAL QUITADA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037917-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2022 16:27:32

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035-A

Polo Passivo: FABIANO DE OLIVEIRA STOFEL

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração da sentença, onde a parte alega omissão, uma vez que foi realizado acordo somente entre o autor e a requerida Banco do Brasil.

Pleiteia o prosseguimento em relação a requerida, TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Em análise mais detida, verifico que houve, realmente omissão na sentença proferida por este juízo, razão pelo que deve ser acolhido os embargos, com relação ao pedido, o qual passo ao julgamento em face da requerida TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Não incluído no acordo o requerido Transire Fabricação de Componentes Eletrônicos Ltda, passo à análise da pretensão em relação a este.

Assim, analisando objetivamente todo o contexto do processo, bem como as peças e documentos juntados pelas partes, verifica-se que a autora busca a satisfação do direito contra suposta conduta lesiva praticada pela ré, em razão da falha na prestação dos serviços a quebra da boa-fé objetiva e o desrespeito aos direitos básicos do consumidor que foi forçado a adquirir uma máquina no valor de R\$ 478,80, sob alegações de que se não aceitasse o equipamento, perderia o dinheiro que estava em sua conta e também os benefícios que foram lhe concedidos. Assim, o autor se viu obrigado a levar a máquina.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Trata-se evidentemente de cláusula abusiva que retira do consumidor o direito de optar ou não pela realização do contrato firmado.

Fere o disposto no artigo 6º, inciso IV, do CDC, que dispõe ser direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas de cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Pela sistemática do CDC, verdadeiro instrumento de defesa da cidadania, além da consagração dos direitos básicos, impõe especificamente a vedação de conduta por parte do fornecedor.

Dispõe o artigo 39, I, da referida lei que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Esta foi exatamente a conduta da ré, o condicionamento de um serviço, à aquisição de outro, o que é chamado no jargão popular de “venda casada”.

Na hipótese dos autos conforme documentação acostada pela parte requerente está bem claro que a aquisição da máquina estava condicionando os negócios do autor entre as partes.

Não é razoável afirmar que houve enriquecimento ilícito. É que a ré foi quem deu causa à situação em questão, criando uma condição potestativa, que sob as regras do direito do consumidor, é nula de pleno direito e portanto não gera efeitos.

Demais disso, a ré não pode alegar isto em seu benefício, pois ela própria deu causa à nulidade.

Assim, merece prosperar a reparação por danos morais decorrentes da venda casada latente no contrato, devendo a parte requerente ser reparada pela conduta lesiva da parte requerida.

Em relação aos danos materiais, verifico que também deve prosperar, uma vez que o autor teve que pagar pela máquina que sequer teve utilização em seu negócio.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE pedido inicial para fins de CONDENAR a ré (TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA), no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Condeno ainda a requerida a devolver o valor de R\$ 478,80, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data do desembolso, e com juros legais de 1% a.m, a partir da citação;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Sem custas e honorários

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA Recurso Inominado Cível. Relação Consumerista. Falha na prestação. Dano moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade e Proporcionalidade. Responsabilidade Solidária. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002400-12.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2021 11:23:41

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA ALICE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000193-06.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 16/04/2021 16:38:48

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) AUTOR: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

Polo Passivo: **GUIVANILDO KUTZ**

Advogado do(a) PARTE RE: **FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO** no sentido de conhecer e **NÃO ACOLHER** os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002560-03.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/02/2022 21:44:00

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DIONIZIO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037375-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2022 08:43:53

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361-A, FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 430,84 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais em razão da suspensão de serviço essencial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito alega que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Apresenta pedido contraposto para condenação da requerida ao pagamento do débito discutido no processo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto esta preliminar arguida pela requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35, da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

DO MÉRITO

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, é vedado atribuir à parte consumidora, vulnerável na relação jurídica, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à requerida proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, pois a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a requerida deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela requerida, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

Vale ressaltar que a Resolução Normativa 414, da ANEEL foi revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 14/12/2021, da ANEEL. E a irregularidade verificada até a Resolução Normativa 414 deveria observar o seu procedimento. E se irregularidade foi posterior obviamente que deve-se observar a Resolução Normativa nº 1.000, da ANEEL.

De uma forma ou de outra a nova normativa reproduziu, em linhas gerais, o que continha a normativa anterior. E sempre está a depender da comprovação de irregularidade praticada pelo consumidor. Confira-se:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado; e

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 (quinze) dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 592. Constatada a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve:

I - acondicionar o medidor e demais equipamentos de medição em invólucro específico;

II - lacrar o invólucro no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção;

III - encaminhar o medidor e demais equipamentos para realização da avaliação técnica; e

IV - comunicar ao consumidor por escrito, mediante comprovação e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e horário da realização da avaliação técnica, para que ele possa acompanhá-la caso deseje.

§ 1º O consumidor pode solicitar um novo agendamento para realização da avaliação técnica uma única vez, desde que antes da data previamente informada pela distribuidora.

§ 2º A distribuidora pode seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento caso tenha cumprido a antecedência do agendamento e o consumidor não compareça na data previamente informada.

§ 3º A distribuidora pode oferecer ao consumidor, de forma gratuita, a possibilidade de acompanhar a realização da avaliação técnica por meio de metodologias interativas de comunicação audiovisual.

Art. 593. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada:

I - em laboratórios acreditados para ensaios em medidores de energia elétrica; ou

II - no laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do INMETRO ou órgão metrológico delegado, devendo o processo ser certificado na norma ABNT NBR ISO 9001.

Fora dessas hipóteses a recuperação de consumo não pode ser acolhida.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

Desta forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo, no importe de R\$ 430,84 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).

Procedente o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica na residência da parte autora.

A hipótese do feito não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa.

Presente o dano moral devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa a quem recebe e sem empobrecer a quem paga.

Afasto o reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência solicitada pelo autor nas petições ID 67629296, 74992046 e 76186298, por não ter vislumbrado a ocorrência dos fatos alegados. O autor assevera na última petição (ID 76186298): “Ocorre excelência que vem sendo cobrada multas por atrasos, nas faturas posteriores, conforme comprovantes anexos, do mês de abril de 2022, (comprovante em anexo) sendo que compulsando os autos, até o presente momento a empresa não juntou ou comprovou as baixas internas, oriunda de cobranças.”

No entanto, observando todas as faturas anexadas às petições supramencionadas não há incidência de multa em tais faturas. E nem qualquer indicativo de acréscimo pela recuperação de consumo.

Para além disso, a ratificação/confirmação da antecipação de tutela nesta oportunidade permite a execução em sede de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e improcedente o pedido contraposto. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 430,84 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) referente à recuperação de consumo, com vencimento em 01/08/2021;

b) Condenar a requerida a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente, conforme a tabela oficial do TJRO, e acrescido de juros legais a partir desta decisão. (...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 16229818, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada. Condene a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7057223-28.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: MORAIS & SIQUEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Tratam os autos de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, imputado a Moraes & Siqueira Ltda.

A empresa, suposta infratora, aceitou o benefício da transação penal penal em audiência de ID nº 80502636, consistente no pagamento de um salário mínimo e a perda das madeiras. Quanto ao veículo, foi concedido prazo, de 15 (quinze) dias, para juntada do documento comprobatório da propriedade.

A defesa apresentou o Contrato Social da empresa, procuração, comprovante de endereço e documento de identificação do sócio (ID nº 80856203), porém, não juntou o documento do veículo a fim de restituição.

As madeiras foram doadas ao IBAMA, contudo, conforme certificado no ID nº 81448135, o referido ente público tem se manifestado, em outros processos, que não tem interesse no recebimento de madeiras doadas.

Isso posto, indefiro, por ora, a restituição do veículo apreendido nestes autos, qual seja, um caminhão Mercedes Benz 1516, cor azul, placa NBL2823, e concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que o proprietário, por meio de seu advogado, junte o documento comprovando a propriedade, sob pena de perda do veículo.

Quanto às madeiras, considerando o desinteresse do IBAMA nas doações, faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental, localizado em Candeias do Jamari, local onde a carga está apreendida. Oficie-se ao BPA desta decisão.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho terça-feira, 13 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7046541-14.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação - DECISÃO

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, por seu advogado, SILVIO MACHADO - RO3355

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da decisão de id 81737007, acerca do deferimento do pedido de restituição do caminhão Carga/Caminhão/C. Aberta, marca/modelo M. Benz / L 1513, ano/mod. 1976/1976, cor amarela, placa MPD0840, Renavam 00276416490, ao seu legítimo proprietário, o Sr. MARCOS DO CARMO POLINÁRIO, inscrito no CPF sob o nº 955.062.412-91, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, bem como para retirada do veículo.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7038747-39.2022.8.22.0001

Autor: GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado: SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB/RO 7.721

Infrator(a): Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação da parte acima, por meio de sua advogada, para ciência da decisão de ID 81735092.

"Posto isso, falece competência a este Juizado em apreciar a causa, devendo-se a requerente protocolar a Ação Anulatória de Ato Administrativo na esfera competente. Arquive-se."

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7050137-40.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CLAUDEMIR CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) SENTENCIADO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação da parte acima mencionada, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ R\$ 398,96 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7027036-37.2022.8.22.0001

Autor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA e outros

Infrator(a): JONATAS DA FONSECA VIANA - ME e outros

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação do advogado acima mencionado para, em 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, conforme determinado em audiência ID 80235335.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0002554-36.2021.8.22.0501

Edital de conhecimento

DESPACHO: 1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 "a" do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 21 de setembro de 2022, às 11h00min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE). 2 - Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade. 3 - Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE). 4 - Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento

entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho. 5 – O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE). 6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM). 7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 05 de outubro de 2022, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, “b”, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente. 8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. 9 – Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público. Expeça-se edital para conhecimento dos interessados. Publique-se no DJ. 14/09/2022, Kerley Regina Ferreira de Arruda, Juíza de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Processo: 0002554-36.2021.8.22.0501

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WANDERCLEY DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DESPACHO:

1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 “a” do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 21 de setembro de 2022, às 11h00min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).

2 – Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade.

3 – Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).

4 – Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho.

5 – O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).

6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM).

7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 05 de outubro de 2022, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, “b”, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente.

8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre.

9 – Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público

Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.

Publique-se no DJ.

14/09/2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7018677-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, P. D. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUAN RODRIGUES DE LIMA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, RENAN GAMA DA COSTA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

rata-se de auto de ação penal em que são acusados Luan Rodrigues de Lima, Ualisson Lima da Conceição, Felipe Carlos Costa Oliveira, Renan Gama da Costa, Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar e Wellington Silva Nascimento por, em tese, ter praticado o crime previsto no art. 33, caput e 35, da Lei 11.343/06. O requerente requer a retirada do monitoramento eletrônico, tendo em vista que irá começar novo trabalho e terá que residir na zona rural da Comarca de Porto Velho. Juntou documentos.

Em audiência de instrução foi realizada no dia 10/02/2022, foi concedida liberdade provisória aos investigados, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1- Ser monitorados por tornozeleira eletrônica, caso não tenha o dispositivo na hora da soltura, deverão os réus serem soltos imediatamente ficando comprometidos a comparecerem para colocar a tornozeleira quando disponível.

2- Permanecerem em suas residências do horário das 20h00 às 06h00.

3- Manter seus endereços atualizados.

É o necessário relatório. Decido.

Em análise detida dos autos, verifico que acusado foi indiciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Como já mencionado alhures, dentre as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado, está a monitoração eletrônica sem delimitação do perímetro.

Sabe-se que a monitoração eletrônica é, em menor grau, medida restritiva de liberdade, uma vez que impede o livre trânsito daquele que a utiliza garantindo, assim, que o investigado evite transitar por certos locais.

O custo de um equipamento de monitoração eletrônica é bastante oneroso para o Estado que tem de arcar com a aquisição, manutenção e eventual substituição dos dispositivos.

Sem embargo do entendimento do magistrado da custódia, penso que a imposição de equipamento de monitoração deve sempre vir com o perímetro de sua utilização delimitado, pois, do contrário, a medida se torna inócua e a sua imposição não atingirá os fins a que se propõe, somente gerando custo ao Estado.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, REVOGO a medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada em desfavor de LUAN RODRIGUES DE LIMA, permanecendo incólumes as demais medidas aplicadas.

ADVIRTO que, sobrevindo as razões que justifiquem, essa e outras medidas poderão ser novamente decretadas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7055751-89.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: BRUNO MAGÉSKI DE OLIVEIRA; JOHNNY MATIAS SOARES; MAILENA OLIVEIRA DA COSTA NASCIMENTO; e DEIVIDE NATAN DA SILVA REIS.

Advogados dos réus: NOÉ DE JESUS LIMA OAB/RO 9407; ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB/RO 1847; JULIANA CAROLINE S NASCIMENTO OAB-RO 7859;

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 12/12/2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/umh-qefi-qcr?authuser=0> ou QR Code abaixo:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(s)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

BRUNO MAGÉSKI DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 13.01.1992, natural de Porto Velho/RO, RG nº 1023294 SSP/RO, inscrito no CPF nº 004.239.262-41, filho de Patrícia Aparecida Magéski e Mário Caneiro de Oliveira, residente na Rua Mercúrio, nº 3595, Bairro Marechal Rondon, nesta capital, tel: (69) 9 9239-5298, atualmente preso;

JOHNNY MATIAS SOARES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 14.04.1985, sob RG nº 1041398, inscrito no CPF nº 001.395.092-40, filho de Yrma Soares Gualbe e Alonzo Matias Romero, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1245, Bairro Tamandaré, na cidade de Guajará-Mirim/RO, atualmente preso;

MAILENA OLIVEIRA DA COSTA NASCIMENTO, brasileira, nascida em 02.01.1992, natural de Porto Velho/RO, RG nº 1162296 SSP/RO, inscrita no CPF nº 015.057.462-21, filha de Jean Clemisson Vidal da Costa e Raimunda Duceilda Silva de Oliveira, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, S/N, Condomínio Porto Belo III, bloco 08, apto 33, Bairro Socialista, nesta cidade, tel: (69) 9 9383-2204 ou 9 9300-2860, atualmente em prisão domiciliar;

DEIVIDE NATAN DA SILVA REIS, brasileiro, solteiro, nascido em 17.01.1992, sob RG nº 1067582 SSP/RO, inscrito no CPF nº 005.213.422-95, filho de David Reis da Silva e Terezinha Barbosa da Silva, residente na Rua Teófilo Otoni, nº 2197, Bairro Tiradentes, tel: (69) 9 9371-0272, atualmente preso.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) PM Francisco de Matos;
- 2) PM Everton de Melo Monteiro;

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

BRUNO MAGÉSKI DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 13.01.1992, natural de Porto Velho/RO, RG nº 1023294 SSP/RO, inscrito no CPF nº 004.239.262-41, filho de Patrícia Aparecida Magéski e Mário Caneiro de Oliveira, residente na Rua Mercúrio, nº 3595, Bairro Marechal Rondon, nesta capital, tel: (69) 9 9239-5298, atualmente preso;

JOHNNY MATIAS SOARES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 14.04.1985, sob RG nº 1041398, inscrito no CPF nº 001.395.092-40, filho de Yrma Soares Gualbe e Alonzo Matias Romero, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1245, Bairro Tamandaré, na cidade de Guajará-Mirim/RO, atualmente preso;

DEIVIDE NATAN DA SILVA REIS, brasileiro, solteiro, nascido em 17.01.1992, sob RG nº 1067582 SSP/RO, inscrito no CPF nº 005.213.422-95, filho de David Reis da Silva e Terezinha Barbosa da Silva, residente na Rua Teófilo Otoni, nº 2197, Bairro Tiradentes, tel: (69) 9 9371-0272, atualmente preso.

Testemunhas da defesa de MAILENA e DEIVIDE:

- 1) MARYANA CUNHA ALEXANDRE CPF:01360872203 - independente de intimação

Testemunhas do Ministério Público:

- 1) Raimunda Dulceilda Silva de Oliveira (mãe de Mailena) – Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Porto Belo III, bloco 08, apto 33 ou 34; - Intime-se.

- 2) Max Willian Oliveira da Costa (irmão de Mailena) – Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Porto Belo III, bloco 08, apto 33 ou 34; - Intime-se.

- 3) "MOISÉS", Rua Osvaldo Ribeiro, Condomínio Porto Belo III, bloco 08, apto 34.- Intime-se.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Defiro a oitiva da testemunha MARYANA CUNHA ALEXANDRE CPF:01360872203 independentemente de intimação, haja vista que não nos foi informado endereço.

No que diz respeito ao pedido preliminar de relaxamento de prisão em flagrante feito pela defesa DEIVIDE e MAILENA, no presente momento não vislumbro comprovação que corrobore com as alegações da defesa, por este motivo indefiro neste momento o relaxamento, podendo as alegações serem provadas ao longo da instrução penal.

A respeito do pedido subsidiário de revogação de prisão preventiva feito pela defesa DEIVIDE e MAILENA, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Em relação ao pedido de rejeição da denúncia por inépcia realizado pela defesa DEIVIDE e MAILENA, verifico que a denúncia já foi analisada e considerada apta por este juízo.

No tocante ao pedido de absolvição sumária de DEIVIDE e MAILENA feito por sua defesa, saliento que para isto deve ser incontrovertível a certeza de que o réu não praticou o delito, fator não vislumbrado até o presente momento ante as provas apresentadas pelo Ministério Público, razão pela qual indefiro o pedido, podendo ficar comprovado ao longo da instrução penal.

No que se refere ao pedido de rejeição da denúncia feita pela defesa de JOHNNY, alegando inépcia, verifico que a denúncia já foi analisada e considerada apta por este juízo.

A respeito do pedido de absolvição feita pela defesa de JOHNNY por falta de provas, deixo de analisar neste momento pelo fato de se tratar de questão de mérito, haja vista não ser o momento devido para tal análise.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº : 0000808-36.2021.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Mario Sergio de Moraes Rosas

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos ao advogado para fins de apresentação de Razões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0003724-77.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: WALDEVIR CHAVES DE LIMA LEMOS

Advogado(s) do reclamado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

FINALIDADE: A Advogado do(a) DENUNCIADO: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859 DA DECISÃO QUE DECLINOU COMPETENCIA DO PRESENTE FEITO PARA A VARA DE DELITOS TOXICOS, CONFORME DECISÃO DE ID 81717001.

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 7043797-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YTALO BRENDOMEDEIROS DO NASCIMENTO, RUA JAQUEIRA 3411 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado YTALO BRENDOMEDEIROS DO NASCIMENTO, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, asseverou que o réu é primário, possui bons antecedentes, atividade lícita, residência fixa e é pai de uma criança de 6 (seis) anos.

Após, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 78802402).

É o relatório. decido.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta, cerca de 13,340 kg (treze quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, e isso é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

O fato do réu ser pai, por si só, não tem o condão de gerar a revogação automática da prisão preventiva dele. Há de ser analisado todo o conjunto constante dos autos e, neste momento, entendendo permanecer os fundamentos que decretaram a sua prisão.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e eventual excesso de prazo, por si só, não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente. A presente decisão reavalia a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Determino a associação destes autos à ação penal.

Passado em julgado, certifique-se nos autos principais nº 7042036-77.2022.8.22.0001 e arquivem-se estes autos.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 0002898-51.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: JOSIMAR DANTAS DE OLIVEIRA e MAYARA DA CUNHA LOPES

Advogados dos réus: JARED ICARY DA FONSECAOAB/RO 8946; GABRIEL SANTANA DE SOUZA OAB/AC 5.643 e JHONATAN BARROS DE SOUZA OAB/AC 5.632

Chamo o feito a ordem para modificar a decisão de ID 78441706.

Onde consta:

Os seguintes réus serão interrogados no dia 10 de outubro de 2022, às 08h30 a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/wak-pzrm-ugo>

1. ADEMAR DA CRUZ MARINHO, também conhecido como PATO ROCO, brasileiro, portador do RG n. 892.477 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 891.199.832-04, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 28/01/1980, filho de Maria Helena da Cruz Marinho, residente na rua Cícera Severina, n. 3614, bairro Cidade Nova, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

2. ANA KAROLINY DO NASCIMENTO LOPES, também conhecida como KAROL, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.533.263 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 059.061.432-03, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 08/03/2001, natural de Porto Velho/RO, filha de Jeferson Lopes e de Quele Melina do Nascimento, residente na rua Três e Meio, n. 1481, bairro Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhida no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

3. ANA PAULA PEREIRA DA COSTA, também conhecida como MULHER DO BARRIGA, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.389.149 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 052.441.322-83, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 18/05/2000, filha de Francisco Paulo Sousa da Costa e de Francisca Oneide Pereira Silva, residente na Rua José Ribeiro Filho, n. 1511, bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhida no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

4. ANDERSON UESLEI FAGUNDES DA CRUZ, também conhecido como ws, SOCA-ÉGUA e BERLIM, brasileiro, portador da CI/RO n. 911.462 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 830.189.302-82, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 14/11/1988, filho de Maria Rosilane Fagundes da Cruz e de pai não declarado, residente na Estrada da Penal, s/n, Zona Rural, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

5. ANDREIA LIMA DOS SANTOS, também conhecida como DONA ENCRENCA, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.247.931 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 010.401.592-65, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 08/08/1993, filha de Carlos Luiz de Mendonça Santos e de Maria Izaneide Lima Gonçalves, residente na Rua Plácido de Castro, n. 9285, bairro Mariana, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente em local incerto e não sabido. Considerando que o réu tem mandado de prisão em aberto, intime-o por edital.

Os seguintes réus serão interrogados no dia 11 de outubro de 2022, às 08h30 a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/wak-pzrm-ugo>

6. CLAUDEMIRO REGO NETO OLIVEIRA, também conhecido como NETO, brasileiro, portador da CI/RO n. 1.247.033, inscrito no CPF sob o n. 024.178.272-47, natural de Porto Velho/RO, nascido no dia 12/09/1993, filho de Elisângela Silva de Oliveira e de Cláudio Sobreira Rego, residente na Rua Abel de Souza, n. 3815, bairro Tancredo Neves, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

7. CRISTIANE PINHEIRO ALVES, também conhecido como ESPOSA DO NETO, brasileira, portadora da CI/RO n. 854.516, inscrita no CPF/MF sob o n. 885.783.642-87, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 25/05/1978, filha de Luzina Pinheiro Alves e de pai não declarado, residente na Rua Espírito Santo, no. 4048, bairro Nova Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhida no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

8. DANIELE DE SOUZA FIGUEIREDO, também conhecida como ESPOSA DO MARIVALDO, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.140.260 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 013.941.432-06, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 30/12/1992, filha de Kleber Aurélio dos Santos Figueiredo e de Jucimeire Nascimento de Souza, residente na Rua Barão do Amazonas, n. 8465, bairro São Francisco, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente em prisão domiciliar na cidade de Porto Velho/RO.

Leia-se:

Os seguintes réus serão interrogados no dia 11 de novembro de 2022, às 08h30 a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/wak-pzrm-ugo>

1. ADEMAR DA CRUZ MARINHO, também conhecido como PATO ROCO, brasileiro, portador do RG n. 892.477 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 891.199.832-04, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 28/01/1980, filho de Maria Helena da Cruz Marinho, residente na rua Cícera Severina, n. 3614, bairro Cidade Nova, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

2. ANA KAROLINY DO NASCIMENTO LOPES, também conhecida como KAROL, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.533.263 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 059.061.432-03, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 08/03/2001, natural de Porto Velho/RO, filha de Jeferson Lopes e de Quele Melina do Nascimento, residente na rua Três e Meio, n. 1481, bairro Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhida no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

3. ANA PAULA PEREIRA DA COSTA, também conhecida como MULHER DO BARRIGA, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.389.149 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 052.441.322-83, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 18/05/2000, filha de Francisco Paulo Sousa da Costa e de Francisca Oneide Pereira Silva, residente na Rua José Ribeiro Filho, n. 1511, bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhida no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

4. ANDERSON UESLEI FAGUNDES DA CRUZ, também conhecido como ws, SOCA-ÉGUA e BERLIM, brasileiro, portador da CI/RO n. 911.462 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 830.189.302-82, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 14/11/1988, filho de Maria Rosilane Fagundes da Cruz e de pai não declarado, residente na Estrada da Penal, s/n, Zona Rural, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

5. ANDREIA LIMA DOS SANTOS, também conhecida como DONA ENCRENCA, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.247.931 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 010.401.592-65, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 08/08/1993, filha de Carlos Luiz de Mendonça Santos e de Maria Izaneide Lima Gonçalves, residente na Rua Plácido de Castro, n. 9285, bairro Mariana, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente em local incerto e não sabido. Considerando que o réu tem mandado de prisão em aberto, intime-o por edital.

Os seguintes réus serão interrogados no dia 14 de novembro de 2022, às 08h30 a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/ead-isfk-zvy>

6. CLAUDEMIRO REGO NETO OLIVEIRA, também conhecido como NETO, brasileiro, portador da CI/RO n. 1.247.033, inscrito no CPF sob o n. 024.178.272-47, natural de Porto Velho/RO, nascido no dia 12/09/1993, filho de Elisângela Silva de Oliveira e de Cláudio Sobreira Rego, residente na Rua Abel de Souza, n. 3815, bairro Tancredo Neves, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhido no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

7. CRISTIANE PINHEIRO ALVES, também conhecido como ESPOSA DO NETO, brasileira, portadora da CI/RO n. 854.516, inscrita no CPF/MF sob o n. 885.783.642-87, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 25/05/1978, filha de Luzina Pinheiro Alves e de pai não declarado, residente na Rua Espírito Santo, no. 4048, bairro Nova Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente recolhida no sistema prisional na cidade de Porto Velho/RO.

8. DANIELE DE SOUZA FIGUEIREDO, também conhecida como ESPOSA DO MARIVALDO, brasileira, portadora da CI/RO n. 1.140.260 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n. 013.941.432-06, natural de Porto Velho/RO, nascida no dia 30/12/1992, filha de Kleber Aurélio dos Santos Figueiredo e de Jucimeire Nascimento de Souza, residente na Rua Barão do Amazonas, n. 8465, bairro São Francisco, nesta cidade de Porto Velho/RO; atualmente em prisão domiciliar na cidade de Porto Velho/RO.

Permanecendo inalterados os demais termos da decisão do ID 78441706.

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7060570-69.2022.8.22.0001

Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: DEOCLECIO ALVES CARLOS

ADVOGADO DO INDICIADO: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

DECISÃO

Vistos.

Houve a distribuição do feito para esta Vara de Delitos Tóxicos. Ocorre que o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, conforme previsão do art. 48, §1º da mesma lei, é processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099/95 (JECRIM). Da mesma forma o art. 19 da LCP.

Bem como, o art. 12 da lei 10.826/03 é processado e julgado por uma VARA CRIMINAL GENÉRICA

No mesmo sentido há manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme ID 80865306.

Destarte, face a incompetência desta Vara, dê-se baixa na Distribuição e redistribua-se o feito.

Cumpra-se

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

7035166-16.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ANDRE LUCIO ALVES DE SOUZA

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado ANDRÉ LÚCIO ALVES DE SOUZA MELO, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, asseverou que o réu possui atividade lícita e residência fixa.

Após, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID77450093).

É o relatório. decido.

Há nos autos vários registros de antecedentes criminais em desfavor do réu, ID 76719422

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta, cerca de 992,41 (novecentos e noventa e dois gramas e quarenta e um centigramas, e isso é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além do fato de o réu registrar maus antecedentes e ser reincidente específico.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e excesso de prazo, por si só, não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado

cautelarmente. A presente decisão reavalia a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP e resolve o pedido de revogação da prisão contido no ID 81502705 do autos nº 7032404-27.2022.8.22.0001.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Passado em julgado, certifique-se nos autos principais nº 7032404-27.2022.8.22.0001 e arquivem-se estes autos.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

1001734-39.2017.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: ELVIS MOREIRA ROCHA, MIQUEIAS FERREIRA RICA, KENNEDY DA SILVA DELMIRO, ROMILDA ROCHA DUARTE, ALDOEZ BISERRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o réu responde a presente ação penal em liberdade e que a audiência de instrução e julgamento esta designada para o dia 10 de abril de 2023, às 08h30, suspendo o presente processo até o dia 10-02-2023.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7064308-65.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: D. D. R. F. D. B. D. P. V.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ref.: Ofício n. 056/2022/GABINETE/DRF/PVO/RO, de 25/08/2022.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por Murilo Cerqueira Xavier, Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho-RO, objetivando a disponibilização de amostra de 500g de maconha, 500g de cocaína. 500g de Skunk, 500 comprimidos de Ecstasy e 500 comprimidos de LSD, para treinamento de cão farejador (unidade k9) utilizado no combate ao narcotráfico.

Instado, o Ministério Público postula a observância dos procedimentos próprios e requer esclarecimentos.

Intime-se a autoridade requerente para que atenda a manifestação ministerial.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0010064-71.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABRINO ARRUDA PEREIRA, ANDRE ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou FABRINO ARRUDA FERREIRA e ANDRÉ ALVES PEREIRA, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 69, do Código Penal.

I - Relatório

Consta que em data imprecisa, mas sabendo-se anterior a 27/06/2019, nesta cidade e Comarca de Porto Velho-RO, os denunciados se associaram para o fim de traficar drogas (1º fato).

No dia 27/06/2019, os denunciados tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização 15.887 g (quinze mil oitocentos e oitenta e sete gramas), 53 (cinquenta e três) porções de cocaína, com peso aproximado de 700 g (setecentos gramas) 03 (três) porções de cocaína, com peso aproximado de 40 g (quarenta gramas), 1 9um) pote contendo aproximadamente 65 g (sessenta e cinco) gramas de cocaína no imóvel da Rua Guaporé, n. 2576, no Bairro Agenor de Carvalho (residência do denunciado FABRINO); 02 (duas) porções de substância entorpecente do tipo COCAÍNA, pesando cerca de 25 g (vinte e cinco gramas) (2º fato) .

Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Posteriormente a denúncia foi recebida em 21/10/2019. Os acusados foram citados.

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 26/11/2019, foram ouvidas as testemunhas APC Halfe de Oliveira Santos, APC Rogério Pimenta Pinto e Flademir dourado da Silva.

O ministério Público solicitou laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos e a instrução foi paralisada até a vinda dos laudos.

Juntado o laudo pericial, foi retomada a instrução e interrogados os denunciados.

Antes da apresentação das alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo compartilhamento de provas produzidas nos autos n. 0017083-31.2019.8.22.0501 (Operação Norte), o que foi deferido pelo Juízo.

A defesa do acusado André alegou preclusão da produção da prova ministerial o que foi acatado pelo Juízo, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para as alegações finais.

O Parquet ingressou com correição parcial em face da decisão que indeferiu o compartilhamento das provas.

O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação dos acusados nos termos do pedido aduzido na denúncia.

A defesa do acusado André requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP e a restituição dos bens apreendidos em poder do denunciado.

A defesa de Fabrino requereu a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico e a condenação tão somente nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, com a atenuante da confissão espontânea.

Liminarmente, foi atribuído efeito suspensivo à correição parcial e, no mérito, foi dado provimento à unanimidade e a prova foi compartilhada nestes autos, sendo aberto vista às partes para manifestação. Na ocasião foi concedida liberdade aos denunciados.

O ministério Público reiterou a manifestação em alegações finais, pugnado fosse considerada a prova juntada a posteriori.

A defesa do acusado André requereu a rejeição das provas trazidas após a instrução afirmando serem elas imprestáveis a embasar a condenação do acusado.

A defesa de Fabrino ratificou os termos das alegações finais.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Ante a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através do auto de apresentação e apreensão (ID 66808770 - fl. 37/39). Laudos de exame preliminar (ID 66808770 - fl. 34) e definitivo (ID 66808770 - fl. 80/81) que atestam que as mencionadas substâncias tratavam-se de COCAÍNA, drogas proscritas, de consumo, venda e depósito proibidos.

O acusado FABRINO assumiu a propriedade das drogas que foram apreendidas no imóvel, aduzindo que guardava a droga para uma pessoa conhecida da cidade de Guajará Mirim, que iria lhe pagar a quantia de R\$ 3.000,00 pelo armazenamento da droga. Nega que o corréu André tenha alguma ligação com a droga apreendida. Alegou que foi espancado pelos policiais para que entregasse o corréu André.

ANDRÉ negou a prática do delito, bem como qualquer relacionamento criminoso com FABRINO. Alegou que foi preso em sua residência e nem sabia da existência da droga e estava de repouso em casa e nada de ilícito foi apreendido no local. Disse trabalhar à época como motorista de caminhão em uma madeireira afirmou ter encontrado FABRINO às 11 h e ele o levou até o posto de saúde Ana Adelaide. Afirma que o veículo Celta apreendido na posse do corréu Fabrino foi firmado entre ele e sua esposa e que o contrato de compra e venda foi apreendido no dia do cumprimento do mandado de busca em sua residência. Disse nunca ter ido no apartamento do corréu Fabrino. A versão apresentada pelos policiais em sede inquisitorial, dá conta que os policiais do DENARC já vinham investigando os denunciados, pois havia informações de que eles estavam se dedicando ao narcotráfico, sendo o denunciado André o maior fornecedor de drogas da zona norte do Município de Porto Velho. Segundo os policiais André agia associado a Fabrino, que residia em uma vila de apartamentos de propriedade de André, localizada na Av. Guaporé n. 2576, Bairro Agenor de Carvalho. Segundo afirmam, a Fabrino cabia a função de armazenar e distribuir a droga de propriedade de André e, para tanto, se utilizava de um dos apartamentos da vila em que reside e cuja propriedade era de André. Apontam o veículo utilizado por Fabrino que era de propriedade de Raimunda, esposa de André, bem como o veículo de propriedade do próprio André como utilizados por eles para realizar o comércio de drogas. Informam estilo de vida dos denunciados ostentando os lucros com a atividade ilícita, por meio de viagens, veículos novos e locação de imóveis. Diante disso, foi representado pela busca nos imóveis mencionados e, no apartamento de Fabrino, foi apreendida a droga. No imóvel do acusado André, nada de ilícito foi encontrado.

Em juízo, a versão dos policiais foi mantida tanto no depoimento da testemunha Halfe, quanto da testemunha Rogério, ambos policiais que participaram das buscas e confirmaram a versão apresentada no inquisitivo. Disse a testemunha Rogério que a entrada na residência de Fabrino se deu entre 16h30min e 17h no máximo, e disse que naquele dia avistou, mais cedo, o veículo de Fabrino em frente a casa de André. Acredita que as investigações iniciaram há mais ou menos um mês antes da apreensão da droga. Informou que as suspeitas decorreram da movimentação de suspeitos de envolvimento no tráfico de drogas na residência de André. Não houve filmagens nem fotografias da residência por alegada dificuldades na campanha.

A versão apresentada por PATRÍNIO até pode ser tida como tática bem comum com a finalidade de inocentar o corréu para possibilitar a continuação da mercancia da droga, bem como para redução da responsabilidade criminal com eventual absolvição pelos crimes. Contudo, nenhuma prova concreta veio aos autos que possa vincular André à propriedade da droga apreendida, exceto a palavra dos policiais testemunhas que, em nenhum momento, durante a instrução, encontra arrimo nas provas produzidas.

Senão vejamos, as investigações se iniciaram cerca de 01 mês antes da apreensão e, nada nos autos há que confirme a frequente presença de traficantes na residência de André ou mesmo. O relatório 020/2019-2ªDRE/DENARC/PC/RO somente traz a foto dos veículo que, segundo os policiais, eram frequentemente utilizados na mercancia ilícita, mas que, exceto pela apreensão de drogas no interior do veículo Celta de propriedade de Fabrino, nada há nos autos que comprove o envolvimento do veículo Hyundai HB20, de propriedade da esposa de André, no mercadejo ilícito.

Outro ponto merecedor de destaque é a suposta renda incompatível com o estilo de vida do acusado André. A mencionada ostentação de gastos não restou minimamente comprovada, pois nenhuma das supostas viagens foram materializadas, veículos novos, terrenos, locação de imóveis, enfim, nada de relevante veio à tona que pudesse gerar suspeitas quanto ao estilo de vida do denunciado André. Por fim, também não restou comprovada a propriedade do imóvel onde a droga foi apreendida, quer em relação ao acusado André, quer em relação a sua esposa Raimunda e, se assim fosse, ela também deveria integrar o polo passivo da ação. No entanto, a acusa-ção assim não entendeu. Segundo os policiais havia duas testemunhas que poderiam comprovar o animus rem sibi habendi em relação ao acusado. Contudo, tais testemunhas não compareceram à instrução e a acusação não hesitou em delas prescindir. Assim, nesse ponto, a acusação não se desincumbiu de comprovar o alegado.

Em relação às alegações do acusado André, estas encontram arrimo na confissão do acusado Fabrino que assume a propriedade da droga e confirma que ela nada tem a ver com o acusado André. Repise-se, pode até ser que isso seja estratégico, do ponto de vista da defesa, mas o fato é que a acusação nada conseguiu comprovar que ateste, com clareza que André era o dono da droga, de forma que a sua negativa ganha força, mormente quando estribada nos elementos existentes nos autos.

No que concerne ao crime de associação, melhor sorte não assiste à acusação, uma vez que não há liame subjetivo entre os acusados que possa dar suporte à acusação deste jaez. É cediço que o crime tipificado no art. 35 da lei de drogas se aperfeiçoa com a união de duas ou mais pessoas para juntas praticarem os crimes tipificados na Lei de Drogas. Ocorre que, nesta associação, deve estar presente a chamada vontade de se unir Societas Sceleris, mas não só isso, a súcia deve ser anterior ao fato, ser estável e permanente, ainda que a prática não seja reiterada, mas deve constar com esses elementos.

Pois bem, os policiais dão conta de que os acusados se uniram para juntos traficarem e que as investigações iniciaram cerca de um mês antes da realização da apreensão da droga. De todos os elementos que pudessem levar à conclusão da existência de odiosa associação, nenhum deles restou comprovado. Repise-se: não há provas de que o imóvel pertença a André, não há elementos que demonstrem a estabilidade do vínculo, como por exemplo os relatos (e não comprovados) encontro entre os acusados, divisão dos lucros, enfim, nada que demonstre nem sequer o agir em coautoria, quanto mais em associação.

Ao oposto disso, o acusado Fabrino é categórico em afirmar que guardava a droga para uma terceira pessoa que preferiu não declinar a identidade e que André nada tinha a ver com o entorpecente apreendido. Ainda que isso se trate de mero instrumento de retórica, não há motivos para desmerecer as alegações do acusado, em vista de que a acusação não conseguiu elemento hígidos em sentido contrário. Assim, à ausência de elementos robustos a comprovar o crime de associação. A absolvição é medida que se impõe.

Por fim, em relação a prova trazida aos autos, consistentes no compartilhamento nos elementos produzidos nos autos 0017083-31.2019.8.22.0501, nada de novo trouxe que pudesse modificar as provas aqui amealhadas, é que as investigações da chamada Operação Norte, iniciaram a partir da prisão dos acusados nestes autos, ou seja, são posteriores a prisão dos réus e, por isso mesmo, foram objeto de julgamento em autos próprios e, como bem ressaltou a defesa de um dos acusados, nada trouxe que pudesse vincular o acusado André ao acusado Fabrino, logo, imprestáveis aos fins que se pretendia.

As únicas menções que se faz a Fabrino residem em uma ligação entre Liliane e vulgo “Barroso” a respeito de um aluguel, cuja inquilina se trata de Stéfany Ângela Nogueira que, supostamente é esposa de Fabrino e conversas havidas entre Stefany e investigados no âmbito daquela operação policial. Ocorre que, nos documentos compartilhados não há comprovação do vínculo entre Stéfany e Fabrino, a ponto de vincular a droga apreendida na residência dele com o grupo criminoso de que ela supostamente fazia parte, tanto assim que Stéfany foi absolvida das imputações nos autos 0017083-31.2019.8.22.0501.

IV - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido na denúncia para CONDENAR FABRINO ARRUDA FERREIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (2º fato), ABSOLVENDO-O, quanto ao crime do art. 35, da Lei 11.343/06, o que faço com fulcro no art. 386, VII e ABSOLVER ANDRÉ ALVES PEREIRA dos crimes a ele imputados, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Fabrino tem 35 anos e não registra antecedentes.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado não registra antecedentes, assim entendidos como sentenças penais condenatórias anteriores ao fato; à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de pequena monta, pelo que a pena base deverá se distanciar do seu mínimo.

Assim considerando as circunstâncias ditadas pelo art. 59, do CP, aliadas ao que dispõe o art. 42, da Lei de drogas natureza e quantidade, fixo a pena base em reclusão, por 11 (onze) anos e 1.100 (mil e cem) dias multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão, pelo que redimensiono a reprimenda para reclusão por 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias multa, na proporção já fixada.

Na terceira fase, verifico que o réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduz a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias e o pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, na proporção já fixada que, após liquidada, perfaz o valor de R\$ 25.216,13 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e treze centavos). a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.

V – Considerações Finais

O réu respondeu ao processo em liberdade, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação.

Retifique-se, imediatamente, a autuação, notadamente quanto a situação prisional dos réus.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Restituam-se todos os bens apreendidos em poder do acusado ANDRÉ, notadamente o veículo Hyundai HB20, cor azul, placas PYK-0662 e a quantia de R\$ 2.050,00.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos demais bens, valores direitos, cuja ligação com o narcotráfico restou evidenciada em favor da União que serão revertidos ao FUNAD/SENAD.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Serve a presente como CARTA / MANDADO/ OFÍCIO/ ALVARÁ.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho

7042036-77.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. F. -. S. R. E. R.

REU: REOBE DOS SANTOS MACHADO, CLAYWER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS, YTALO BRENDON MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102A, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 81480844) em desfavor de CLAYWER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS, REOBE DOS SANTOS MACHADO e YTALO BRENDON MEDEIROS DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c 40, V da Lei nº 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário

Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo plantonista (ID 78288544) preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de CLAYWER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS, REOBE DOS SANTOS MACHADO e YTALO BRENDON MEDEIROS DO NASCIMENTO [Autos nº 7043797-46.2022, indeferiu a revogação de prisão preventiva]. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação "de ofício", permanecer segregado cautelarmente.

Determino:

a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

REU: REOBE DOS SANTOS MACHADO, ALTO DO BRONZE 3693 JD SANTANA - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYWER CRISTIAN SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 05136295210, LAURO VIEIRA 1020 JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YTALO BRENDI MEDEIROS DO NASCIMENTO, RUA NOVA ESPERANÇA, APT. 03 3411 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102A, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Processo: 0008326-53.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INDICIADOS: MARCELO DE SOUZA SILVA, ELIAS ALVES DE PAULA, PAULO MARCIO RIBEIRO SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO SANTOS, ANGELA MARQUES DE SOUZA, MARCIANA QUEIROZ DA SILVA, MARCIO QUEIROZ DA SILVA, PAULO CESAR BARBOSA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A

Vistos,

Intime-se a Defensoria Pública para apresentar as resposta a acusação de PAULO MÁRCIO RIBEIRO SANTOS e PAULO CÉSAR BARBOSA. Fixo o prazo de 5 dias, pois é a segunda remessa dos autos para a mesma finalidade.

Intime-se.

14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

0006715-65.2016.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: ANDRÉ LUCAS TAVARES RUELLA, BRENNO SANTIAGO BARRETO

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 222, §1º do CPP, vista às partes para alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7003210-79.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: RONILDO DIAS MENDES, LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, RODRIGO BARROZO MENDES, ADRIANO COSTA DE AGUIAR e MIRIAM MARIANO SANTANA.

Advogados dos réus: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO OAB/RO Nº 433-A e NARA CAMILO DOS SANTOS OAB/RO - 7118

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 15/12/2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/zgr-maw-xbw?authuser=0&pli=1> ou QR Code abaixo:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

RONILDO DIAS MENDES, "Barriga", brasileiro, nascido em 12/04/1979, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº634728/RO e CPF nº 649.647.102-97, filho de Raimundo Mendes e Meire Cardoso Dias, que declarou residir na Rua Aruba, nº 9122, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, "Lili", brasileira, nascida em 07/04/1994, na cidade de Porto Velho/RO, portadora do RG nº 1221566/RO e CPF nº 022.165.012-12, filha de Maria de Lourdes Pantoja Couto, que declarou residir na Rua Aruba, nº 9122, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhida no sistema prisional desta comarca;

RODRIGO BARROZO MENDES, brasileiro, nascido em 22/10/2003, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº1710145/RO e CPF nº 066.369.232-61, filho de Ronildo Dias Mendes e Rejane Costa Barrozo, que declarou residir na Rua Aruba, nº 9122, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

ADRIANO COSTA DE AGUIAR, vulgo "Liseira", brasileiro, nascido em 21/04/1993, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1277607/RO e CPF nº 025.042.032-50, filho de Francisco Marques de Aguiar e Rozinelza Gonçalves da Costa, que declarou Rua Alto do Bronze, nº 2512, Bairro Jardim Santana (e Rua Che Guevara, nº 9114), Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

MIRIAM MARIANO SANTANA, brasileira, nascida em 20/04/1976, na cidade de Porto Velho/RO, portadora do RG nº702993/RO e CPF nº 683.052.062-20, filha de Luiza Mariano de Santana e Manoel Ferreira de Santana, que declarou residir na Rua Alto do Bronze, nº 2512 (e Bairro Jardim Santana e Rua Che Guevara, nº 9114), Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em prisão domiciliar;

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) PC Vilmar Francisco dos Santos
- 2) PC Jarson Abiorana do Nascimento
- 3) DPC Jó Lopes da Silva

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

RONILDO DIAS MENDES, "Barriga", brasileiro, nascido em 12/04/1979, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº634728/RO e CPF nº 649.647.102-97, filho de Raimundo Mendes e Meire Cardoso Dias, que declarou residir na Rua Aruba, nº 9122, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, "Lili", brasileira, nascida em 07/04/1994, na cidade de Porto Velho/RO, portadora do RG nº 1221566/RO e CPF nº 022.165.012-12, filha de Maria de Lourdes Pantoja Couto, que declarou residir na Rua Aruba, nº 9122, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhida no sistema prisional desta comarca;

RODRIGO BARROZO MENDES, brasileiro, nascido em 22/10/2003, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº1710145/RO e CPF nº 066.369.232-61, filho de Ronildo Dias Mendes e Rejane Costa Barrozo, que declarou residir na Rua Aruba, nº 9122, Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

ADRIANO COSTA DE AGUIAR, vulgo "Liseira", brasileiro, nascido em 21/04/1993, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1277607/RO e CPF nº 025.042.032-50, filho de Francisco Marques de Aguiar e Rozinelza Gonçalves da Costa, que declarou Rua Alto do Bronze, nº 2512, Bairro Jardim Santana (e Rua Che Guevara, nº 9114), Bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca;

Defiro a oitiva, independente de intimação, das seguintes testemunhas: CASSANDRA DE CASSIA SANTOS DE MOURA, ROSALINA FERNANDES SANTANA, RONISE DIAS MENDES, LUCAS DA COSTA SILVA.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

A respeito da cota de n. 4 do Ministério Público, defiro a juntada, pelo próprio Ministério Público, do laudo de avaliação merceológica direta e constatação, rebaixamento de chassi, coleta de agregados, danos e avarias e constatação dos locais modificados até 3 (três) dias antes da audiência.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça protocolado pela defesa de ADRIANO e MIRIAM, deixo de analisar nesse momento, reiterando que será analisado em momento oportuno.

Quanto ao pedido de concessão da liberdade provisória sem a imposição de fiança protocolado pela defesa de ADRIANO e MIRIAM, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Em referência ao pedido alternativo ao anterior feito alternativamente em face apenas de MIRIAM requerendo imposição de medida cautelar em substituição ao cárcere dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado.

Quanto à alegação da defesa da rejeição da denúncia por inépcia da mesma com base no artigo 41 e 395, I do Código de Processo Penal, vejo que não é o caso, visto que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, as classificações dos crimes e o rol das testemunhas, motivo pelo qual indefiro.

Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal. Portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de RONILDO DIAS MENDES, LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO, RODRIGO BARROZO MENDES, ADRIANO COSTA DE AGUIAR e MIRIAM MARIANO SANTANA. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, os réus devem, em reavaliação "de ofício", permanecer segregados cautelarmente.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0015143-65.2018.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REBECA ZAINE PIRES DA SILVA, HILÁRIO VICTOR DE MATOS DA SILVA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID 75776000, dou o ato por precluso, entendendo que a perícia não foi efetivada pelo Estado.

Vista as partes para que em 05 (cinco) dias apresentem as alegações finais.

Cumpra-se com urgência.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7035070-98.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: MURILO SOARES RODRIGUES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 06 de outubro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/sji-krys-pny ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

MURILO SOARES RODRIGUES, brasileiro, nascido em 06/10/2003, natural de Porto Velho/RO, filho de Joel Rodrigues dos Passos e Jeice Mazarella de Oliveira, residente na Rua Michele, nº 7435, no Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Izabel Caetano de Freitas (Policial Militar)

2. Bruce de Melo Marques (Policial Militar)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

MURILO SOARES RODRIGUES, brasileiro, nascido em 06/10/2003, natural de Porto Velho/RO, filho de Joel Rodrigues dos Passos e Jeice Mazarella de Oliveira, residente na Rua Michele, nº 7435, no Bairro Teixeira, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital., atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

13 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022866-22.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: P. F. - S. R. E. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELINALDO VILHEGA JUNIOR, EDSON EVANGELISTA SANSÃO

ADVOGADO DOS REU: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/sqm-nsyz-igi ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretária de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação/carta precatória para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

EDSON EVANGELISTA SANSÃO, brasileiro, nascido em 22/07/1988, portador do RG nº 1031742 SSP/RO e CPF nº 985.183.302-97, filho de Bernarda Evangelista e Bernardo Sansão da Silva, que declarou ser residente Av. Guaporé, nº1820, Bairro Liberdade, Guajará Mirim/RO, Telefone: (69) 99246-8372 atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca de Guajará-Mirim;

ELINALDO VILHEGA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 06/08/1986, na cidade de Guajará-Mirim/RO, portador do RG nº 081986-CTPS/RO e CPF nº 935.346.472-20, filho de Adriana Maria Da Silva e Elinaldo Vilhega e, que declarou ser residente na Avenida Primeiro de Maio, 2033, Serraria, Guajará-Mirim RO. Atualmente em liberdade provisória

Testemunhas:

1- Jonas Andrade Ferreira

2- Carlos Pantoja da Silva

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Ismael Hadade Mateus Paz

2. PRF Magno Rigoni Bosssato

3. PRF Carla Guinhazi Ribeiro Leite

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente decisão também como ofício/carta precatória ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

EDSON EVANGELISTA SANSÃO, brasileiro, nascido em 22/07/1988, portador do RG nº 1031742 SSP/RO e CPF nº 985.183.302-97, filho de Bernarda Evangelista e Bernardo Sansão da Silva, que declarou ser residente Av. Guaporé, nº1820, Bairro Liberdade, Guajará Mirim/RO, Telefone: (69) 99246-8372 atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca de Guajará-Mirim;

ELINALDO VILHEGA JÚNIOR, brasileiro, nascido em 06/08/1986, na cidade de Guajará-Mirim/RO, portador do RG nº 081986-CTPS/RO e CPF nº 935.346.472-20, filho de Adriana Maria Da Silva e Elinaldo Vilhega e, que declarou ser residente na Avenida Primeiro de Maio, 2033, Serraria, Guajará-Mirim RO. Atualmente em liberdade provisória

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

13 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7033458-28.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FILIPE CARVALHO DE ANDRADES

ADVOGADO DO REU: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 29 de setembro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/atf-jabr-ezu ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

FILIPPE CARVALHO DE ANDRADES, brasileiro nascido em 19/06/1995, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº1376788/RO, CPF nº 703.427.072-48, filho de Urbano Moura de Andrade e Nita Carvalho Felis, o qual declarou ser convivente em união estável, autônomo, usuário de drogas e residente na rua Eurico Caruso, nº 6775 (e 6808), bairro Aponiã, nesta capital e comarca, usuário do celular nº (69) 9926-76799, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital,

Defiro a oitiva das testemunhas Tiago da Fonseca de Lima, Adrielle Lissandra da Silva Fernandes e Silvestre Marc Ibanez da Silva independente de intimação, considerando que não foi apresentado endereço nos autos, podendo a defesa apresenta-los no dia da audiência.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM SGT : RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES

2. CB PM THIAGO ALVES TOSCANO

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

FILIPPE CARVALHO DE ANDRADES, brasileiro nascido em 19/06/1995, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº1376788/RO, CPF n.º 703.427.072-48, filho de Urbano Moura de Andrade e Nita Carvalho Felis, o qual declarou ser convivente em união estável, autônomo, usuário de drogas e residente na rua Eurico Caruso, nº 6775 (e 6808), bairro Aponiã, nesta capital e comarca, usuário do celular nº (69) 9926-76799, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital,

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

14 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7029431-02.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: L. T. E. V. D. C., J. G. D.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOAB GURGEL DUARTE e LAIANE TAÍS ELIAS VENÂNCIO DO CARMO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29 e 62, I, do Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhes cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário

Quanto a cota de n. 3, determino ao cartório o apensamento do processo n. 7039624-76.2022.8.22.0001 aos presentes autos.

Determino:

a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º, da Lei 11.343/06;

b) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Serve a presente decisão como MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044076-32.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: CLEOCIMAR ANJOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EFIGENIA GENEROSO DE ARAUJO, OAB nº AM4508

Polo Passivo: DENARC

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de restituição de bens, formulado por Cleocimar Anjos Ferreira, já qualificada nos autos, postulando a restituição do veículo Nissan/Frontier, cor branca, placa NAS.1C85, ano/modelo 2016/2016, chassi 94DVDUD40GJ364244 e Renavam 0115388025-0, que foi apreendido nos autos nº. 0009985-58.2020.8.22.0501.

Alega a requerente que emprestou o veículo para o seu sobrinho Jeanderson (um dos réus da ação penal) realizar uma mudança para Manaus/AM.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID: 79868620).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, nos termos do disposto nos arts. 118 a 120, ambos do CPP.

Nesse sentido, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal.

Conforme apontou o Ministério Público, verifico que no recibo de compra e venda juntado pela requerente consta uma placa veicular diversa dos autos (NAS1285 – ID:78524574) e o CRLV está ilegível.

Ainda, observa-se da ação penal que o réu Jeanderson dos Anjos Nogueira, junto com o réu Cassius, mantinham o cultivo de 09 mudas de Cannabis Sativa, que pesavam cerca de 1.271,08g, no sítio localizado na estrada do Rio das Graças, Km 22, linha D, Zona Rural de Porto Velho/RO, e aquele utilizava o veículo Nissan/Frontier para o seu deslocamento até o sítio.

Portanto, a princípio, nota-se que as questões fáticas não correspondem com a afirmação da requerente de que teria emprestado o veículo para o seu sobrinho realizar uma mudança para Manaus/AM. Além do mais, a ação penal encontra-se para sentença, motivo pelo qual, resta temerário restituir o bem móvel apreendido.

Diante disso, o referido veículo guarda relação direta com os fatos descritos na ação penal, razão pela qual, obsta o acolhimento do pedido, conforme dispõe o artigo 118 do CPP.

Sobre a questão ora examinada, assim discorre Guilherme de Souza Nucci:

Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-lo de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa fé e não seja coisa de posse ilícita. (Código de Processo Penal Comentado, 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 296)

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO AUTOMOTOR - INDEFERIMENTO - ATO PRATICADO POR AUTORIDADE POLICIAL – INTERESSE NO INQUÉRITO POLICIAL – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO. A restituição de bens apreendidos, seja na fase inquisitorial, seja na fase processual, condiciona-se à demonstração, cumulativa, da propriedade dos bens pelo requerente, do desinteresse inquisitorial e/ou processual na manutenção da apreensão e da não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. Descabe a restituição do veículo no presente caso, eis que, persistindo o interesse no Inquérito Policial, somente depois de realizada perícia é que se poderá aferir a necessidade de manutenção da apreensão ou a possibilidade de restituição do bem. (N.U 0000964-32.2008.8.11.0098, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/05/2014, Publicado no DJE 15/05/2014)

PENAL. PROCESSUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO AUTOMOTOR COM COMPARTIMENTO OCULTO (“MOCO”). APREENSÃO DE MINERAL “PRATA”. PERÍCIA PENDENTE. INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na

manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. O veículo objeto do pedido não pode ser restituído, tendo em vista a necessidade de realização de perícia, já que há indícios de que foi utilizado na prática de crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91. 4. (...) (AgRg no REsp 1541017/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015, grifei) (...) (STJ - REsp: 1770557 MT 2018/0254714-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 21/11/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Nissan/Frontier, cor branca, placa NAS.1C85, ano/modelo 2016/2016, chassi 94DVDUD40GJ364244 e Renavam 0115388025-0, requerido por Cleocimar Anjos Ferreira.

Ciência ao MPE e à Defesa.

Transitado em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059954-94.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: ABRAAO MENDES DE SOUZA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Houve a distribuição do feito para esta Vara de Delitos Tóxicos. Ocorre que o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, conforme previsão do art. 48, §1º da mesma lei, é processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei 9.099/95 (JECRIM). Da mesma forma, o crime do art. 10 da Lei Federal nº 10.826/03 é processado e julgado por uma VARA CRIMINAL GENÉRICA.

No mesmo sentido, há manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme ID 80919413.

Destarte, face a incompetência desta Vara, dê-se baixa na Distribuição e redistribua-se o feito.

Cumpra-se.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7030468-64.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NELSON NOGUEIRA SILVA

ADVOGADO DO REU: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 06 de outubro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/njw-hpcx-fey ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(s)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

NELSON NOGUEIRA SILVA, brasileiro, nascido em 17/01/1963, nascidade de Tuntum/MA, RG nº 410262/RO e CPF nº 225.150.703-53, filho Honório Nogueira da Silva e Maria Geracinda da Silva, que declarou, ser solteiro, Residente na Rua Castanheira, nº 7142, Bairro Rio Madeira, em nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PC Jarson Abiorana do Nascimento
2. PC Marcos Calimam Francisco
3. PC Vilmar Francisco dos Santos

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réis:

NELSON NOGUEIRA SILVA, brasileiro, nascido em 17/01/1963, nascido de Tuntum/MA, RG nº 410262/RO e CPF nº 225.150.703-53, filho Honório Nogueira da Silva e Maria Geracinda da Silva, que declarou, ser solteiro, Residente na Rua Castanheira, nº 7142, Bairro Rio Madeira, em nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

14 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034414-44.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: CLAUDINEI DA SILVA ASSIS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 10 de outubro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/vek-qhwy-xiy ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/ endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

CLAUDINEI DA SILVA ASSIS, nascido em 12/09/1989, na cidade de Ariquemes-RO, portador do CPF nº 003.021.932-94, filho de Maria da Silva Assis e de Sebastião Freire da Silva Assis, o qual declarou ser residente na rua Candiru, nº 2029, no Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Ezequiel Rodrigues dos Santos
2. PM Carlos Cury Tito

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

CLAUDINEI DA SILVA ASSIS, nascido em 12/09/1989, na cidade de Ariquemes-RO, portador do CPF nº 003.021.932-94, filho de Maria da Silva Assis e de Sebastião Freire da Silva Assis, o qual declarou ser residente na rua Candiru, nº 2029, no Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

14 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar --Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo nº 7042318-52.2021.8.22.0001

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABIO HENRIQUE LEITE LIMA, WALESSON HENRIQUE BRAS DE SOUZA

Nome: FABIO HENRIQUE LEITE LIMA

Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3972, - de 3633/3634 a 4067/4068, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-606

Nome: WALESSON HENRIQUE BRAS DE SOUZA

Endereço: ITUMBIARA, 9951, - de 9622/9623 ao fim, JARDIM SANTANA, Porto Velho - RO - CEP: 76828-624

MANDADO DE CITAÇÃO

(Área Criminal)

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende(em) produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, (o que deverá ser certificado pelo (a) Oficial(a) de Justiça) ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: Cópia anexo.

OBSERVAÇÃO: SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O(S) ACUSADO(S) SE O(S) MESMO(S) POSSUI(EM) ADVOGADO, CERTIFICAR O TEOR DA RESPOSTA.

Este Mandado Judicial foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 012/2007, (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho(RO), 14 de setembro de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0009441-70.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ERMESON FERREIRA DUTRA, Advogados do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2022, às 08h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o - meet.google.com/adg-gvj-jmzp.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Ato Conjunto nº 024/2021-PR-CGJ e Ato nº 861/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link - meet.google.com/adg-gvj-jmzp, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.

2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quarta-feira, 16 de março de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br Processo:0007064-29.2020.8.22.0501

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: S. D. D. S.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022 às 12h na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) que a audiência será realizada por meio virtual, através do aplicativo Google Meet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore. Assim, é necessário possuir acesso à internet por Wi-fi, não sendo suficiente pacotes de dados. A sala poderá ser acessada por telefone celular, tablet ou computador; basta ter o aplicativo baixado.

Para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acesse o seguinte link: meet.google.com/bts-wbir-nwa.

Caso ainda não possua o aplicativo Google Meet, basta apontar a câmera para o QR CODE abaixo descrito, para ser direcionado para loja de aplicativos e, então, baixá-lo gratuitamente (IOS ou Android):

QR CODE

No dia e horário da audiência, após ter baixado o aplicativo, basta inserir o link da reunião e aguardar.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros através dos meios virtuais anteriormente descritos, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica.

Sirva-se a presente como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público, defesa e possível assistente de acusação.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se as partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, é seu dever entrar na sala virtual, através do link disponibilizado, independente de contato prévio da secretaria do gabinete.

2. A sala de audiências virtual deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo.

3. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

7. Em caso de dúvidas sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h); ou acesse o QR CODE abaixo para ser direcionado a um vídeo, no youtube, de explicação sobre como funcionará a audiência.

Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular

Link https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7033773-90.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: R. C. B.

Advogado do(a) RÉU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - OAB/RO 3335

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados para apresentar razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7019044-59.2021.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: NEIDE DA SILVA MARCIEL, MPRO

REQUERIDO: W. V. DE S., Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666, MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita:

“... Pois bem.

Conforme fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva, essa foi determinada com base na contemplação dos pressupostos, requisitos e fundamentos dispostos na Lei processual penal. Ademais, de acordo também com a motivação da decisão, o perigo na sua liberdade é evidente e não é possível, nesse momento, outra medida se não o seu aprisionamento; considerando que, a qualquer momento, poderá acontecer algo pior pois, como dito, o requerido não tem medo em descumprir as medidas impostas. Isso posto, INDEFIRO o pedido feito pela defesa e mantenho inalterada a decisão que determinou a sua prisão preventiva. Ciência ao MP e defesa. Porto Velho/RO quarta-feira, 14 de setembro de 2022, (a) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.”

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7065957-65.2022.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: A. F. D. L.

REQUERIDO: F. S. D. S.

DECISÃO

Tendo em vista que a intimação pessoal do requerido restou infrutífera (ID 81502349), considerando ao art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, o cartório deverá proceder a intimação do requerido via whatsapp (92) 99299-4068 ou (69) 99993- 5857.

Porto Velho/RO quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7071466-11.2021.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: F. G.

REQUERIDO: A. F. N.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial (ID 80667954).

Proceda-se nova tentativa de intimação do requerido ALEXANDRE FEITOSA NASCIMENTO - Rua Beira Rio, 4037, casa de madeira, (em frente a um córrego poluído), próximo a ponte, Bairro: Costa e Silva, Porto Velho/RO.

Sendo o caso, deverá o Sr. Oficial tentar intimação com hora certa (§2º, do art. 275, do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Após concluso para nova decisão.
quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0010075-37.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: M. W. L. A., Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: Sala 1 Data: 23/09/2022 Hora: 08:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0016114-16.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: A. G. H. P., Advogados do(a) DENUNCIADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799A

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: Sala 1 Data: 27/10/2022 Hora: 09:30

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0017181-50.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: MARIO WILLIAN LAMARAO ALVES, Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Despacho SANEADOR

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2022 às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, indagar e certificar o número do celular da parte a ser intimada, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alerta-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/zam-yqoo-prk>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu dispositivo e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;

7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

Processo : 7017754-09.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros,

DENUNCIADO: EDNALDO BATISTA COSTA

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação dos nos artigos 215-A do Código Penal e art. 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c 61, II, "f", do Código Penal (2x) em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1007664-38.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: E. L. das N., Advogados do(a) REQUERIDO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA

- RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita:

"... Isto posto, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de E. L. DAS N., nascido em 26/01/1980, filho de M. dos S. L. e R. B. das N. F., endereço incerto, atualmente recolhido em um dos presídios desta Comarca. Sirva-se da presente como Alvará de Soltura n.º _____/2022, devendo ser posto incontinenti em liberdade, salvo por outro motivo dever permanecer preso, o que deverá ser certificado nos autos pelo diretor de cartório, bem como Mandado de Intimação n.º _____/2022 para responder a acusação que lhe foi imputada na denúncia. Ao Sr. Oficial de Justiça: indagar ao acusado se possui advogado, certificando o teor da resposta, bem como deverá indagar ao acusado seu endereço e número de telefone atualizados, devendo constar, caso necessário, ponto de referência ou outro indicativo que facilite a localização. Intime-se e cite-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022, (a) Acir Teixeira Grécia - Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO

Processo : 0006988-39.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: DEODATO PELLANDA DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

“Considerando a ausência de certificação da intimação das partes, a serventia do juízo tentou entrar em contato com o Oficial de Justiça detentor do mandado, contudo, não obteve sucesso. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2022 às 11h00min, através da plataforma digital Google Meet, por meio do link: <https://meet.google.com/zih-fgwu-evf>. Ao cartório, requisite-se do oficial de justiça a devolução do mandado em até 48 (quarenta e oito) horas”.

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7037485-54.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561 da renúncia ao patrocínio da defesa, conforme despacho de id 81401825.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo : 7052933-67.2022.8.22.0001

Ação : Ação Penal – crime doloso contra vida

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Elias Santos da Silva

Advogado : Gabriel Martins Monteiro OAB/RO 9839

Finalidade: Intimar o advogado Gabriel Martins Monteiro OAB/RO 9839 da decisão de indeferimento do pedido de restituição de bens apreendido nos autos em epígrafe.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Autos.: 7056191-22.2021.8.22.0001

Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia;

Réu: José Ribamar Lucas Galindo

Advogados: Noe de Jesus Lima OAB RO9407

Finalidade: Intimar o advogado Noe de Jesus Lima OAB RO9407 para fins de ciência da:

(i) Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 01 de novembro de 2022, às 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO;

(ii) e, da decisão que manteve a prisão preventiva.

Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2022.

Vanessa de Castro Santos de Almeida

Assistente de Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3309-7114 [MCF]

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Autos.: 0009660-93.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Deidson Santos Caetano

Advogada: Benedito de Oliveira Costa (OAB/AM 13.110)

Finalidade: Intimar o advogado Benedito de Oliveira Costa (OAB/AM 13.110) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar alegações finais, sob pena de declarar o réu indefeso, e por consequência o destituir de sua defesa.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3309-7114 [MCF]

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Autos.: 7031916-72.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo ativo: Luzanira Silva da Costa

Advogado do Autor: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

Polo passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar a advogada KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A das decisões de ID 77067011 e ID 77697747, conforme seguem transcritas abaixo:

ID 77067011 - “[Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão, bem como o de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, em favor de LUZANIRA SILVA DA COSTA.]”

ID 77697747 - “[Deste modo, (i) não restando comprovada a imprescindibilidade da embargante para os cuidados com o filho portador de necessidades especiais e não evidenciado que esta, de fato, cuidava do filho; (ii) ausentes elementos concretos que comprovem a impossibilidade deste ser assistido por outros familiares; (iii) dada a gravidade dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, e, ainda, (iv) considerando a vedação legal expressa contida no inciso I, do art. 318-A, do CPP, não há que se falar em revogação da prisão preventiva e/ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou por outras medidas cautelares diversas da prisão.]”

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0008757-87.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDER DO CARMO SOUSA

Advogados: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO2463

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os advogados José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909 e Marcelo Rodrigues de Oliveira OAB/RO 2463 para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, NA FORMA DA LEI ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, RG nº 1533236 SSP/RO, CPF nº 051.830.312-82, nascido no dia 19.08.2001, natural de Porto Velho/RO, filho de Ana Lúcia Oliveira de Souza e Américo da Silva Ferreira

Processo : 7032249-24.2022.8.22.0001

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constitui-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).

Denunciado como incurso no art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa), do Código Penal

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, NA FORMA DA LEI ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Ré: VIVIANE DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 18.02.1996, filha de Oximende de Oliveira e Maria Ivania Flores da Silva
Processo : 7024519-59.2022.8.22.0001

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar a acusada, acima qualificada, para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).

Denunciada como incurso no artigo 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal (1º fato), e artigo 211, caput, do Código Penal (2º fato), todos na forma do artigo 29 do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)3309-7114 Gsy

Autos: 0015465-90.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ademilson Miranda Lima

Advogado(a): Ana Paula de Oliveira dos Santos Simoes (OAB/ES28801)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) Ana Paula de Oliveira dos Santos Simoes (OAB/ES28801) da designação da audiência de instrução relativa aos autos nº 0015465-90.2015.8.22.0501 onde figura como réu(s) Ademilson Miranda Lima, a ser realizada no dia 25/10/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/kao-gqhz-emr.

Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2022.

LINDALVA MENDONÇA DE BARROS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012826-78.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. E. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

Vistos:

Respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 05/10/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/iqf-jvgn-twe.

A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e da Defesa [ID's 75920851 e 81432789], bem como interrogar o réu.

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido] e esclarecer às testemunhas que a audiência será – prioritariamente – realizada de modo virtual e que somente deverão comparecer presencialmente ao Fórum caso não possuam meios tecnológicos para participarem por videoconferência, sendo que, em caso de comparecimento ao fórum, devem avisar com antecedência ao secretário do Juízo por meio do WhatsApp (69) 98482-6014.

Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.

Juntem-se certidões de antecedentes criminais do acusado e da vítima.

O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007784-48.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADENILZA BEZERRA DA SILVA, WALEF BARBOSA DA SILVA, JHONATA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

Defiro a substituição da testemunha não localizada FRANCISCO BATISTA DA SILVA pela TESTEMUNHA COM IDENTIDADE PRESERVADA (ID 81408631).

Outrossim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 17/10/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/hca-toam-gne.

A audiência será destinada a ouvir as testemunhas JEAN CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, JOELI LIMA DA SILVA e TESTEMUNHA COM IDENTIDADE PRESERVADA, bem como interrogar os réus.

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido] e esclarecer às testemunhas que a audiência será – prioritariamente – realizada de modo virtual e que somente deverão comparecer presencialmente ao Fórum caso não possuam meios tecnológicos para participarem por videoconferência, sendo que, em caso de comparecimento ao fórum, devem avisar com antecedência ao secretário do Juízo por meio do WhatsApp (69) 98482-6014.

Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp.

Junte-se aos autos cópia integral da medida cautelar nº 0000245-08.2022.8.22.0501.

Diligencie a localização dos autos nº 7035932-69.2022.8.22.0001 (pedido de liberdade provisória) e tornem-me conclusos.

O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br.

Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0015089-65.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HARISSON PINHEIRO LOBO

ADVOGADO DO REU: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917

Vistos.

Dê-se vista às partes para ciência das certidões lançadas nos ID's 80780275 e 81225079, bem como requererem o que entenderem pertinente.

Outrossim, considerando que o acusado HARISSON PINHEIRO LOBO encontra-se foragido (conforme consulta ao BNMP), intime-o da audiência de instrução e julgamento por edital.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)3309-7114 Gsy

Intimação

Autos: 7012826-78.2022.8.22.0001

Ação: Ação Penal – Feminicídio

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cid Edson Soares

Advogado(a): Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO7986)

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO7986) da designação da audiência de instrução relativa aos autos nº 7012826-78.2022.8.22.0001 onde figura como réu(s) Cid Edson Soares, a ser realizada no dia 05/10/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/iqf-jvgn-twe.

Porto Velho/RO, 14 de Setembro de 2022.

LINDALVA MENDONÇA DE BARROS

Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009522-71.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RIBAMAR PAIVA CIRINO

Advogado do(a) REU: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 79852404.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7038448-62.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE ALAN ALBUQUERQUE NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado para apresentar razões da apelação, conforme sentença de id 81654740.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Autos nº 0010254-68.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Falsificação de documento público

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES, FLAVIO AUGUSTO TIELLET, MARCUS NIEHUES WIGGERS, NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA MARTINS, ATILA LIMA E SILVA, OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA, EDGAR GOMES RIBEIRO, MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, CLOVIS VALADARES JUNIOR, DARIO DE SOUZA LOPES, DILMAR BROGNOLI, HAMILTON SANTIAGO PEREIRA, CLEITON ROQUE, MAXIMILIANO GONCALVES VARJAO, JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Vieram os autos para análise da petição de ID 81372817, na qual o acusado Hamilton Santiago, por meio de defensor constituído, requer a disponibilização de cópia integral das medidas cautelares referentes aos IPL n. 019/2018/DRACO.

Em pesquisa aos sistemas disponíveis, verifica-se que as cautelares que embasaram as investigações do referido Inquérito Policial foram as seguintes: 0010873-95.2018.8.22.0501 (remetida ao E. Tribunal de Justiça em 29.08.2018), 0010354-23.2018.8.22.0501 (remetida ao E. Tribunal de Justiça em 29.08.2018), 0008162-83.2019.8.22.0501 e 0008161-98.2019.8.22.0501 (arquivado definitivamente em 27.09.2019).

Ressalta-se que os autos n. 0008162-83.2019.8.22.0501, foram devidamente migrados para o sistema PJe, no entanto, considerando tratar-se de processo sob sigilo, necessário se faz a liberação de acesso por parte deste Juízo mediante a juntada de procuração.

No mais, considerando que cautelares 0010873-95.2018.8.22.0501 e 0010354-23.2018.8.22.0501 foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, este Juízo não se opõe ao acesso, o qual, no entanto, deverá ser requerido diretamente ao Tribunal.

Quanto ao feito de n. 0008161-98.2019.8.22.0501, estando devidamente arquivado, tem-se que o acesso aos autos físicos poderá ocorrer em gabinete, mediante agendamento prévio.

Sendo assim, sem mais delongas, defiro o acesso aos autos físicos de n. 0008161-98.2019.8.22.0501 e, após a juntada da procuração via PJe, aos autos digitais de n. 0008162-83.2019.8.22.0501.

Ademais, homologo a desistência da testemunha Luiz Carlos Valadares, conforme petição de ID 81575301.

Se cumpridos todos os procedimentos cartorários, encaminhe-se os autos para a sala de audiências para aguardar a realização da solenidade designada no ID 79323104.

Intime-se.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

7020369-35.2022.8.22.0001

AUTOR: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: JAILSON VALE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122, JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB nº RO1617A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em correição permanente.

Avoco os autos para correção de erro material no dispositivo da sentença ID 80394460, pois constou o reconhecimento da agravante do uso de arma de fogo, constante no § 2º-A, conforme dispositivo na sentença: "CONDENO Jailson Vale de Souza, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, §2º-A, inc. I, do Código Penal"

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material ou equívoco manifesto, pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (STJ 34/378) in código de processo civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

REPRIMENDA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA VIA ELEITA. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo. 2. O erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Inteligência do art. 463, I, do CPC (atual art.494, I, NCPC), aplicável subsidiariamente. 3. Writ não conhecido, concedendo-se, entretanto, habeas corpus de ofício apenas para reconhecer presente a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente e corrigir o erro material no dispositivo do acórdão impugnado, redimensionando a sua reprimenda para 13 (treze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados. (STJ - HC: 171725 SP 2010/0082519-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)8:29.8:30

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, o erro material da sentença de ID 80394460, corrigindo-a da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"CONDENO Jailson Vale de Souza, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, §2º-A, inc. I, do Código Penal"

LEIA-SE:

"CONDENO Jailson Vale de Souza, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal"

Dessa forma, a parte DISPOSITIVA da sentença ficará da seguinte forma:

"III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Jailson Vale de Souza, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal posterior ao fato em apreço, sem trânsito em julgado, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para a prática de delitos, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito em uma via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima não recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou

para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração, fixo-lhe a pena base em 6 (seis) anos de reclusão + 30 (trinta) dias-multa, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime fechado, em função da reincidência. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o condenado continue delinquindo. A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min.Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Nesse sentido: "EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO - PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERICULOSIDADE. 1. Se o paciente respondeu ao processo encarcerado, mostrar-se-ia um contrassenso mantê-lo preso sem sentença condenatória para depois colocá-lo em liberdade quando um dos efeitos da condenação é justamente sujeitar o agente ao cárcere. 2. Diante da reiteração delitiva do paciente, que é reincidente e estava em cumprimento de pena por crime de trânsito, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública. (TJMGHabeas Corpus Criminal 1.0000.19.173305-4/000, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 06/02/2020)." Destaquei. Custas pelo condenado. Caso não ocorra o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial."

Desta forma, considerando que houve alteração na parte dispositiva, torno sem efeito os expedientes decorrentes da sentença de ID 80394460, bem como a decisão de ID 80596334 que recebeu o recurso de apelação da defesa.

Intime-se as partes.

Transcorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para fins de execução.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0008283-92.2011.8.22.0501

Assunto: Estupro

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: B. J. D. N., CPF nº 41995422215

ADVOGADO DO REU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

Vistos.

Considerando a distância entre a Capital e localidade onde a testemunha reside, a informação prestada pelo NINHO, bem como o constante na certidão de ID 81319260, autorizo que a oitiva da testemunha seja realizada em sua residência, na forma requerida pelo respectivo Núcleo.

Intime-se.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada para o NINHO para ciência.

Após, se cumpridos todos os procedimentos cartorários, encaminhe-se os autos para a sala de audiências para aguardar a realização da solenidade.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0007803-36.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Falsidade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JEOVAL BATISTA DA SILVA, CPF nº 40812030249, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, CPF nº 42001846215, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, CPF nº 77879708200, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, CPF nº 32677138204, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 62551400597, JOSE WILDES DE BRITO, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, JOSEMAR PEUSA SILVA, SILMO DA SILVA SANTANA, CPF nº 22034358287

Advogado(a/s): ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de citação por hora certo formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a alegação de que o requerido propositadamente, oculta-se para não receber a citação (certidão de id. 80582603).

Deste modo, conforme dispõe o art. 362 do Código de Processo Penal e art. 252 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do Parquet em id. 80853718.

Assim, expeça-se novo mandado para tentativa de citação pessoal do acusado JOÃO FRANCISCO DA COSTA DAS CHAGAS JÚNIOR no endereço apresentado em id. 80853718.

Ademais, em consulta aos Sistemas Jurídicos – SAP e PJe, também foram encontrados outros endereços, que deverá também ser realizada a tentativa de citação do acusado.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Endereço: Rua Belém, 139 – Embratel, Porto Velho/RO (Câmara de Vereadores de Porto Velho)

Endereço: Rua Carlos Reis, 10253, Mariana, Porto Velho – RO – CEP: 76847-000

Endereço: Rua da Lua, 350, Floresta, Porto Velho-RO, RO, 76800000

Telefone/Celular: 69 99301-4725

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento

Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7060069-18.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Autor: RONILDO LOPES DA SILVA

Denunciado(a/s): RONILDO LOPES DA SILVA

Advogado(a/s): DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817

Vistos etc.

RONILDO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 16 de julho do corrente ano pela suposta prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, por intermédio de Defensor constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Alternativamente, pugna pela substituição da privação de liberdade por medida cautelar diversa da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico conforme ID n. 80448815.

Ao pedido juntou cópias da Decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva, Declaração de Emprego (ID 80448825), Comprovante de Residência em nome de terceiro (ID 80448834) e Certidão de Nascimento de sua filha (ID 80448838).

A manifestação do Ministério Público foi pelo indeferimento (ID:813598968).

Relatei brevemente. D E C I D O.

Sabe-se que a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos de extrema necessidade, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da decisão final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam, prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria (pressupostos) e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (fundamentos, artigo 312 do CPP).

Cumpra observar que o requerente teve a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Garantias, fundado no que prescrevem os artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, na forma do art. 310, inciso II, do mesmo Estatuto (ID. 80448824 e 79500969 dos autos n. 7053717-44.2022.8.22.0001).

No caso em exame, constato que persistem os pressupostos ensejadores da conversão da prisão em preventiva, pois há comprovação da ocorrência do fato delituoso, bem como há indícios suficientes de autoria, conforme deflui dos relatos das testemunhas, condutores da ocorrência policial.

Cumpra salientar que o acusado registra várias condenações transitadas em julgado, com processo de execução em trâmite na VEP, qual seja, 0067010-83.2007.8.22.0501.

Registra-se ainda que o acusado estava sob monitoramento eletrônico e fora de sua área de inclusão, com o aparelho desligado.

Ademais, tendo sido recentemente convertida, a necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na decisão proferida pelo Juízo das Garantias.

A par disso, não foi trazido pela Defesa fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição, pois a mera juntada de documentos, não constitui fato novo.

Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas no Plantão Judicial e/ou na 'Audiência de Custódia', justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.

Nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o requerente, cuja periculosidade vê-se demonstrada, continue delinquindo.

POR ISSO, ratificando a decisão que converteu a prisão do requerente em preventiva, indefiro o pedido.

Intime-se.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7026166-89.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ROSALVO LIMA E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80217194.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002191-49.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 19 de outubro de 2022, às 10h45min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7075061-18.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. D. C. D. J., Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA, PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Paulo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 20 de outubro de 2022, às 10h30min.

In casu, intime-se apenas o acusado Paulo, pois as testemunhas já foram ouvidas/dispensadas.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7042227-59.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: RAFAEL REIS, EVERTON ALMEIDA GONZAGA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Rafael alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 13 de outubro de 2022, às 08h15min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7077 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: 1- (Réu): ITALO RANGEL DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/05/1994, filho de Marilene Arriates da Silva, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Pedro Alberniz, 7071, Bairro Aponiã, nesta cidade; 2- (Réu): AURÉLIO OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, nascido em 04/02/1989, filho de Maria Ida Lúcia Oliveira Sousa, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Fábria, 7500, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO;

3- (Vítima): Wilson Pinto Franco Júnior, qualificação em anexo.

Processo/Mandado: 1008101-79.2017.8.22.0501

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solto) --

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo "Google Meet", que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16 de novembro de 2022, às 08h15min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s) / denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7077 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: 1- (Réu): ITALO RANGEL DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/05/1994, filho de Marilene Arriates da Silva, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Pedro Alberniz, 7071, Bairro Aponiã, nesta cidade; 2- (Réu): AURÉLIO OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, nascido em 04/02/1989, filho de Maria Ida Lúcia Oliveira Sousa, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Fábria, 7500, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO;

3- (Vítima): Wilson Pinto Franco Júnior, qualificação em anexo.

Processo/Mandado: 1008101-79.2017.8.22.0501

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solto) --

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo "Google Meet", que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16 de novembro de 2022, às 08h15min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7024108-16.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desobediência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: FELIPE ARAUJO LIMOIEIRO - ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - OAB RO12389

REU: TALISSON MENDONCA NASCIMENTO, JOAO VICTOR PEREIRA APANA - ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IPL nº 1116/2022/DEFLAG - OC 58987/2022

DECISÃO

Vistos.

FELIPE ARAÚJO LIMOIEIRO, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda CG/Titan Esd, ano/modelo 2009, placa NDV3759, atual NDV3H59, chassi 9C2KC15309R104603, cor preta, ao argumento de que adquiriu o veículo de terceiro em 17.12.2020..

Instruiu o pleito com documentos.

A seguir vieram-me os autos conclusos.

Examinado. Passo a decisão.

Compulsando os autos, verifico que a motocicleta requerida foi apreendida em poder de TALISSON, acusado da prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, o qual foi absolvido, conforme sentença ao ID 77582950.

Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal, que já está em fase de arquivamento.

O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade (IDs 80716693 e 80716684). Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído.

Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial.

Serve a presente decisão como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se houver apreensão administrativa.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Após, cumpridas as demais deliberações, archive-se os autos

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 1007882-66.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: TIAGO JOSE GOMES DE ARMONDES - ADVOGADOS DO REU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado relacionam-se ao mérito da causa e não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 08 de novembro de 2022, às 11h, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/jsg-frmb-pgn

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa. Fica a defesa intimada da manifestação do Ministério Público de Id 80118063, bem como da faculdade prevista no art. 28-A, §º 14, do Código de Processo Penal.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7035758-60.2022.8.22.0001 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular, Calúnia, Difamação

QUERELANTE: G. V. S.

QUERELADO: R. S. D. A. - QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 30 de novembro de 2022, às 11h30, para audiência preliminar de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Penal, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/qnv-xtso-kjt

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação das partes. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0016036-66.2012.8.22.0501 Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Econômica

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: HAROLDO RATES GOMES NETO - ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 30 de novembro de 2022, às 11h, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/qib-fmzr-aa0

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e da testemunha, conforme indicado pelo Ministério Público na petição de Id 80179077. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7020384-04.2022.8.22.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Fauna

AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: JERRISSON DA SILVA CRUZ, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - ADVOGADO DOS INDICIADOS: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado relacionam-se ao mérito da causa e não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 30 de novembro de 2022, às 9h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/uof-ddki-oth

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas pelas partes. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0004926-26.2019.8.22.0501

Inquérito Policial, Roubo Majorado, Coação no curso do processo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: GILDEVAN PESSOA DE OLIVEIRA

IPL n. 077/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial que apura a ocorrência de crime de roubo praticado, em tese, por GILDEVAN PESSOA DE OLIVEIRA.

O Ministério Público requer a declinação da competência em favor da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, uma vez que aquele juízo tornou-se prevento em razão de ter decidido pedido de prisão preventiva relativa a estes fatos, como se verifica do processo 0012783-60.2018.8.22.0501.

É o relatório. DECIDO.

Compulsados os autos, verifica-se que o juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO decidiu pedido de prisão preventiva formulado em desfavor do investigado, nos autos acima mencionados, a ensejar a aplicação do art. 83 do Código de Processo Penal.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 83 do CPP, declino da competência em favor da 1ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da prevenção, determinando a remessa dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0087950-69.2007.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: A. A. L.

CITAÇÃO DE: Ana Amorim Lima, inscrita no RG de nº905577SSP/RO, nascido aos 19/03/1986, filho de Paulo Andrade Lima e Eliza Amorim atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §4º, inciso II, código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Lorena Goulart

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7066228-74.2022.8.22.0001

Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)

AUTORIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81714406.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo : 7066098-84.2022.8.22.0001

Requerido : Márcio dos Santos Evangelista de Souza e outros

Certidão DE JUNTADA

Aos 14 de setembro de 2022, faço JUNTADA aos autos de:

(x) Inquérito Policial digitalizado

(x) Ata de audiência

(x) Antecedentes criminais

(x) Outros

ANA LUISA GONCALVES DIAS

Técnico Judiciário

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030407-22.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALEX SANDER MARCON PIVA, GESIL LUCIANO DA COSTA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Conforme ofício de (ID 79125512), o veículo Placa NBR8048 foi arrematado em leilão e possui saldo remanescente de R\$ 13.360,21.

Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal para que proceda o depósito do valor em conta vinculada a este juízo, a medida poderá ser realizada via link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

Removo a constrição do veículo junto ao Renajud (comprovante anexo).

Com o comprovante de depósito, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1276 - Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-128 (gestao.patios.ro@prf.gov.br).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0136328-09.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: E DE O DO CARMO - ME

ADVOGADO DO TERCEIRO: RODRIGO FRASSETTO GÓES OAB nº AP3096

DECISÃO

Vistos,

Defiro a liberação da constrição do veículo "marca/modelo: PEUGEOT/308 ALLURE 2.0 FLEX, Gasolina, placa: OHM7909, chassi: 8AD4CRFJWDG022696, ano/modelo: 2012/2012, cor: BRANCA nos termos da petição (ID76516770).

Intime-se a credora fiduciária, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - CNPJ: 07.707.650/0001-10, por intermédio de seu patrono, para que informe a existência de eventual saldo remanescente do contrato de alienação.

Em havendo saldo, proceda o depósito em juízo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026431-62.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. GREGORIO PRESTE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para adimplemento do débito.
 2. Intime-se a parte devedora acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
 3. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.
- Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Executado: J Gregório Preste EPP, "Fiorella"

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, n. 1113, bairro olaria, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 527.581,31.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7006213-13.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WOLNEY FERNANDES DO CARMO, OAB nº GO8688, THULYO AUGUSTTO BARBOSA ALBINO, OAB nº GO56255, BRUNNO OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº GO53444

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Estado de Rondônia em desfavor de RIO PRETO TRANSPORTES LTDA-ME para cobrança de honorários sucumbenciais fixados na sentença de ID 49213964, posteriormente confirmada em sede de apelação (ID 77536658 /77536675).
2. À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
3. O demonstrativo de cálculos apresentado pela credora atende os requisitos do art. 524 do CPC.
4. Intime-se o executado para que, em quinze dias, proceda o pagamento espontâneo do valor.
5. Silente, o valor da execução será acrescido de multa e honorários no percentual de 10% (art. 523 §1º do CPC). No mesmo sentido, em caso de inércia, incia-se de forma automática o prazo para impugnação (art. 525 CPC).
6. Decorrido o prazo indicado no item "4", intime-se a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7011911-29.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE BATISTA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: L & L Industria E Comercio de Alimentos LTDA (CNPJ: 07.605.701/0001-01), localizada na Rua Abunã n. 2035, Sala 4, Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-749, Porto Velho/RO.

José Batista da Silva (CPF: 279.000.701-25) no endereço Rua Elias Gorayeb n. 3327, Bairro Liberdade, CEP 768.038-52, Porto Velho/RO. L & L Industria E Comercio de Alimentos LTDA (CNPJ: 07.605.701/0001-01), localizada na Rua Abunã n. 2035, Sala 4, Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-749, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 680.294,53.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Regularização de Registro Civil : 7067103-44.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MIQUELI ARAUJO DO NASCIMENTO, C.A. - REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: THIAGO BRAGA DA CUNHA, Rua Acesso Pires, 47, Bairro Jardim Santana, Porto Velho-RO

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai THIAGO BRAGA DA CUNHA, CPF: 062.530.222-29, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81564633, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Regularização de Registro Civil : 7067106-96.2022.8.22.0001

REQUERENTES: LILIA SILVA DE SOUSA, A.S.S - REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VAGNER DE ARAUJO BISPO, RUA CAETANO DONIZETE, 7251, BAIRRO APONIÃ, PORTO VELHO-RO

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai VAGNER DE ARAÚJO BISPO, CPF: 903.997.302-49, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81566462, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067348-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA DE LUCENA LIMA - ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A. - ADVOGADOS
DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063696-30.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
MARIA MOURA DOS SANTOS
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MARIA MOURA DOS SANTOS, CPF nº 08469652249, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 7914 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.156,91.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução Fiscal : 7065272-58.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal eis que garantidos e tempestivos.

Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 7024871-27.2016.8.22.0001.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1efiscpgab@tjro.jus.br 7065590-41.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELIZANIA QUARESMA DE SOUZA, LINHA 126 SN, SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO(S) E ENDEREÇO: JOAO QUARESMA DE OLIVEIRA, CPF nº 31282520253, LINHA 0 ASSENTAMENTO RIO PARDO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Para adequação nos moldes do CNJ, procedo a regularização do movimento de sentença de ID 81298395.

Com isso, promova-se o cumprimento integral da decisão anterior.

Cumpra-se o estabelecido na ata de audiência da justiça rápida.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

7066243-43.2022.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTES: FERNANDA LIMA DE SOUZA, BR 319/ KM 27 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. E. S., BR319 KM 27 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO E ENDEREÇO: SILVINO JHASON PRATA DOS SANTOS, CPF nº 09128989252, BR 319 KM 27 AREA RURAL - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai SILVINO JHASON PRATA DOS SANTOS, CPF: 091.289.892-52, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81418849, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7005261-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, ROSANGELA PASSARELLE DE SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de quitação do débito principal após o ajuizamento da demanda.

Até o momento, a pessoa jurídica e a sócia não foram citadas.

Em atenção ao princípio da cooperação, promovi a consulta ao sistema infojud para obtenção de endereço atualizado das partes. O extrato segue anexo.

Intime-se o Município para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026531-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - LOTE 10 - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: exclua-se a representante indicada na peça de ID 80464734, nos termos requeridos.

2. Intime-se a Executada para que, em dez dias, indique a localização do bem ofertado à penhora (ID 66015993) para posteriores providências.

3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Credor para manifestações no mesmo prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026828-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ROMULO PAIVA DE MELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O executado noticiou que procedeu a venda do veículo há mais de três anos e desconhece o seu paradeiro.

Há possibilidade de utilização dos convênios à disposição do juízo para satisfação do crédito.

Intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7069701-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCOS PAULO VERZELETTI, MF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diligência para citação da pessoa jurídica infrutífera (ID 75395405).

1. Cite-se a pessoa jurídica no endereço de seus sócios FABIO LIRA DE QUEIROZ e MARCOS PAULO VERZELETTI para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço:

a) FABIO LIRA DE QUEIROZ, Rua Projetada, nº 3839, cond. Alberto Jaquier, casa nº 45, Bairro: Nova Esperança, Porto Velho-RO.

b) MARCOS PAULO VERZELETTI, Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso, nº 6439, Cond. Ecoville, Quadra 04, Lote 09, Bairro: Rio Madeira, Porto Velho-RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 20.965,26.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000160-27.2011.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NUXMAN CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de NUXMAN CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ: 08.104.221/0001-11, por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7036402-71.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: FRANCISCO ADIODATO FONSECA NETO - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A indisponibilidade sobre o imóvel Matrícula n.º 34.305 foi removida via sistema CNIB, conforme comprovante em anexo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Regularização de Registro Civil : 7031391-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALFONSO CUELLAR - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de pedido de assento de registro tardio de nascimento ajuizado por Alfonso Cuellar.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de ID 76937646 intimou a parte Autora para juntar aos autos novos documentos e comparecer ao IICC-RO para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal - sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Pois bem.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7043581-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: PAPER COMERCIO ATACADISTA DE PAPELARIA E EMBALAGENS LTDA, ANA PAULA JOSE GOMES
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Em anexo, a consulta de endereço da sócia. Intime-se o Credor para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000412-97.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO VIANA BARROSO, BIG SUPERMERCADO LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026484-43.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para apresentar o valor correto da dívida, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7031109-52.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Embargante para réplica em quinze dias.
Após, retorne concluso para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
7067097-37.2022.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS, LINHA C 24, 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, WILLIAN RAVI DOS SANTOS, LINHA GENERAL CARNEIRO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTES: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS, LINHA C 24, 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, WILLIAN RAVI DOS SANTOS, LINHA GENERAL CARNEIRO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
R. S., LINHA GENERAL CARNEIRO, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HENRIQUE DO PRADO PINHEIRO, LINHA GENERAL CARNEIRO, KM 05, ZONA RURAL, ITAPUÃ DO OESTE - RO
DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai HENRIQUE DO PRADO PRADO PINHEIRO, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81564609, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Regularização de Registro Civil : 7067112-06.2022.8.22.0001

REQUERENTES: CRISLAINE DIAS DA SILVA, I.B.D.S

REQUERIDO: CARLOS WILLIAN CASTRO NASCIMENTO, RUA MIGUEL DE CERVANTES, RUA 1, BLOCO 15, APARTAMENTO 401, LOTE 02. CONDOMÍNIO MORAR MELHOR. BAIRRO AERoclUBE. PORTO VELHO-RO

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai CARLOS WILLIAN CASTRO NASCIMENTO, CPF: 024.304.402-02, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81566487, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Mandado de Segurança Cível : 7067514-87.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GABRIELLI KWANNY MENDES - ADVOGADO DO IMPETRANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. - S., L. L. G. S. - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063949-18.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACAI/EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, CPF nº 85366226953, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACAI, CNPJ nº 06927410000169 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2940, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACAI, RUA MARTINICA, PODENDO SER RUA BELCLICE CAMURÇA COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 3.294,63

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063969-09.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: OLGA MARQUES DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se OLGA MARQUES DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: OLGA MARQUES DE LIMA, RUA CAPELINHA 1394 ELETRONORTE - 76808-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 1.690,93

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026771-06.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

2. Defiro a inclusão do nome da parte executada, TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 12365807000107, nos cadastros do Serasajud.

3. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

6. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7024881-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LIZALBERTO DE DEUS ALMEIDA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
- SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Lizalberto de Deus Almeida pleiteia a restauração e retificação de seu registro de nascimento.

Esclarece que foi registrado na extinta serventia de Fortaleza do Abunã e ao solicitar cópia de seu assento de nascimento em Jaci Paraná, foi informado da impossibilidade de fornecimento da certidão.

Pede a retificação do local de nascimento para que conste Porto Velho/Ro.

Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 77948037).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci Paraná-RO para que promova a RESTAURAÇÃO e RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de Lizalberto de Deus Almeida (ID 75581701, p. 3) nos seguintes termos:

Nome: Lizalberto de Deus Almeida

Data de Nascimento: 16 de Março de 1950;

Sexo: Masculino;

Naturalidade: Porto Velho-RO;

Nome do Genitor: Carlos Alberto de Almeida;

Nome da Genitora: Maria da Conceição de Deus Almeida;

Avô Paterno: Manoel de Oliveira Almeida;

Avó Paterna: Ema Rosa Sifuentes;

Avô Materno: Paulino José de Deus;

Avó Materna: Edwrigens Oliveira de Deus;

Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Ofícios indicados para retirar a certidão restaurada/retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEN DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7072252-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR PIRES ANDRADE - ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de novas provas, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0007434-97.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: ELEOTERIO JOSE DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7058087-66.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento com averbação de divórcio (matrícula n. 095844 01 55 1970 2 00011 030 0001514 39), lavrado no Cartório de Registro Civil, Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Guajará-Mirim, às fls. 30, do Livro B-11, Termo 1514 e que constou como município de nascimento: Pau Amarelo/PA.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento para alterar o local de origem do nascimento para o município de "Belém do Pará/PA".

Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 81467058).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), que dispõe:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

É dizer, a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, além de que se comprovou que a certidão de casamento com averbação de divórcio indica que a requerente seria de origem do município de "Pau Amarelo/PA", ao passo que a cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados nos autos indicam que a mesma nasceu no município de "Belém do Pará/PA".

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso II (registro de casamento), 109 da Lei nº 6.015/73 e art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil, Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Guajará-Mirim que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento com averbação de divórcio de MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA (CPF n. 085.126.042-04), certidão anexada no ID 80112838 - pág. 5, fazendo constar como local de nascimento o município de "Belém do Pará" (Estado do Pará - PA), mantendo-se inalterados os demais dados.

À CPE: com a retificação, encaminhe a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil, Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Guajará-Mirim para retirar a certidão retificada ou, se for o caso, comunicar o descumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067273-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JADE DE OLIVEIRA MATNY TEIXEIRA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12533, FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7067981-66.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA TEIXEIRA DE SENA - ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE, OAB nº RO10056

REU: BANCO BPN BRASIL S.A - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se à uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho-RO, conforme endereçamento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7050148-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CINEIDE SANTIAGO DE OLIVEIRA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

CINEIDE SANTIAGO DE OLIVEIRA, CPF nº 51975483200 ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Porto Velho/RO, livro n. A-4, às fls. 199, sob o nº 4.783.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81247362).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que o autor apresentou vasta documentação de que comprova o fato narrado, tais como: certidões de antecedentes; certidões de nascimento do Requerente; declarações de duas testemunhas; Certificado de Reservista; CTPS; cartão de vacinação; documentos pessoais; pesquisa onomástica; prontuário civil; folha do livro de assento de nascimento.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento do Requerente, para constar sexo “masculino”, naturalidade “Porto Velho/RO”, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Porto Velho/RO para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063558-63.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da notificação (01/09/2015) e a data do ajuizamento da execução fiscal (25/08/2022) constata-se o decurso do período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063672-02.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RUBENS GAZINI, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: RUBENS GAZINI, CPF nº 16940830987, ANTONIO PEDROSO 4 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490016159, AVENIDA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3123 JK - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 22.372,60.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063709-29.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

NILENA BEZERRA MOTA DE SOUZA, ALTERCON CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: NILENA BEZERRA MOTA DE SOUZA, CPF nº 84015080297, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTERCON CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME, CNPJ nº 10245588000105, AVENIDA LAURO SODRÉ 2020, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 3.999,85.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7064008-06.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LUIS ANTONIO PAULINO DE SOUZA, ENERGOATO ELETRICIDADE LTDAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se LUIS ANTONIO PAULINO DE SOUZA, CPF nº 00551521120, ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 86826443000232LUIS ANTONIO PAULINO DE SOUZA, CPF nº 00551521120, RUA 2071 UNIDADE 207 PARQUE ATHENEU - 74893-750 - GOIÂNIA - GOIÁS, ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 86826443000232, AVENIDA JATUARANA 740, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXECUTADOS: LUIS ANTONIO PAULINO DE SOUZA, CPF nº 00551521120, ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 86826443000232EXECUTADOS: LUIS ANTONIO PAULINO DE SOUZA, CPF nº 00551521120, ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 86826443000232no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: LUIS ANTONIO PAULINO DE SOUZA, RUA 2071 UNIDADE 207 PARQUE ATHENEU - 74893-750 - GOIÂNIA - GOIÁS, ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, AVENIDA JATUARANA 740, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 7.108,10

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7064035-86.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JESSE RODRIGUES LOBO, J. R. LOBO - MEEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se JESSE RODRIGUES LOBO, CPF nº 66777445234, J. R. LOBO - ME, CNPJ nº 03475451000173 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: JESSE RODRIGUES LOBO, RUA GERALDO SIQUEIRA 1195, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. R. LOBO - ME, AVENIDA AMAZONAS 3346, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 6.506,97

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7064051-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALONSO MENDES RIBEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Entre a data de notificação administrativa (09/09/2015) e o ajuizamento da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos.
Intime-se o Município para manifestações quanto à prescrição em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065497-78.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: VAGNO SANTOS DE OLIVEIRA, FLODOALDO PONTES PINTO 6060, - ATÉ 4366 - LADO PAR SAO SEBASTIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de VAGNO SANTOS DE OLIVEIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

III - Serve o presente de Ofício para encaminhar VAGNO SANTOS DE OLIVEIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de VAGNO SANTOS DE OLIVEIRA. Em caso de certidão negativa, deverá o Cartório descrever especificamente a razão pela qual não se localizou o assento (livro danificado, perdido, incêndio etc.)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7065514-17.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GENEROSA MARIA ARAUJO PONTES, RUA RAIMUNDA LEITE 1472, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 0516/22/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026731-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Regularização de Registro Civil : 7043891-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: M. E. A. D. S. - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. L. D. O. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista ao MP para manifestações em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7052087-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SALVELINA PEREIRA DA SILVA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

SALVELINO PEREIRA DA SILVA ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento (matrícula 096198 02 55 1956 1 00007 079 0001460 18), lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho (Distrito de Jaci Paraná), sob o n. 1460, fls. 79, livro n. 7.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de nascimento, posto que consta o nome equivocado de "Salvelino" (com a letra "o"), ao passo que seu nome deveria ser registrado com a letra "a", é dizer, "Salvelina".

De igual modo, aduz que nasceu no sexo feminino, todavia o registro de nascimento indica que a requerente seria do sexo masculino.

Juntou documentos.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81467056).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que a autora apresentou farta documentação comprovando que constituiu sua vida com o prenome de "Salvelina" (letra "a"), embora o assento de nascimento indique o prenome "Salvelino" (letra "o"). Extraí-se essa constatação a partir da análise do RG, CPF, CTPS, título de eleitor, cartão bancário, dentre outros documentos da requerente.

Ademais, também se deduz que a requerente é do sexo feminino (vide prontuário civil - ID 79934573), sendo, inclusive mãe de 10 filhos. A certidão de nascimento indica, equivocadamente, o sexo masculino, de modo que também deve ser corrigida nesse aspecto.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, DETERMINO que a Senhora Oficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho (Distrito de Jaci Paraná) PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da requerente, certidão anexada no ID 79350289 - pág. 3 (matrícula 096198 02 55 1956 1 00007 079 0001460 18), fazendo constar o nome "SALVELINA PEREIRA DA SILVA", assim como para alterar o sexo / gênero da requerente para "feminino", mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho (Distrito de Jaci Paraná) para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível: 7018525-89.2018.8.22.0001

REQUERENTES: JENIFFER THAUANNA CORDEIRO SANTOS, CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS. - REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NADA CONSTA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de vinte dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MP para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063605-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VITOR HENRIQUE DA MOTA CRUZ, VITOR HENRIQUE DA MOTA CRUZ 95066012249 - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da notificação (08/11/2016) e a data do ajuizamento da execução fiscal (25/08/2022) constata-se o decurso do período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063644-34.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANDREALUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, IVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se ANDREA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, CPF nº 79488838949, IVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 15183290000123 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: ANDREA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, NACOES UNIDAS 888, ANDAR 1 SALA 04 MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 6.512,18

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete) (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063665-10.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IGOR DORE DO COUTO RAMOS, RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se IGOR DORE DO COUTO RAMOS, RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: IGOR DORE DO COUTO RAMOS, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4748 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3366, C/PINHEIRO MACHADO OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.307,21

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063717-06.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARILIA ROSA MAGALHAES/EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se MARILIA ROSA MAGALHAES, CPF nº 68254849234 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: MARILIA ROSA MAGALHAES, ALAMEDA CANÁRIO 260, LOTEAMENTO ALPHAVILLE AEROCUBE - 76816-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 21.924,28

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063958-77.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO EVILAZIO FERNANDES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da notificação (30/12/2015) e a data do ajuizamento da execução fiscal (26/08/2022) constata-se o decurso do período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7064004-66.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESSILENE RIBEIRO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Municipal para se manifestar quanto à prescrição do débito, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7065540-15.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARTEIRA DE IDENTIDADE, RUA ANTILHAS 4885, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais 7066241-73.2022.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTES: E. V. D. S., LINHA 15 DE NOVEMBRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. D. S. L., LINHA 15 DE NOVEMBRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO(S) E ENDEREÇO: WASHINGTON LOPES, CPF nº 044.941.262-48, LINHA 15 DE NOVEMBRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai WASHINGTON LOPES, CPF: 044.941.262-48, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81418839, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7066520-59.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DILCILEIA PEREIRA DE SA, RUA DEBRET 8579 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se a REQUERENTE: DILCILEIA PEREIRA DE SA para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:

a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações. Constan na inicial declarações sem firma reconhecida.

2. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.

3. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 656/22/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0135438-31.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JERONIMO GARCIA DE SANTANA, ERASMO GARANHÃO, PAULO TOSHIKI SAJI, MARIA HELENA MARTINS GARANHÃO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ, OAB nº DF13620, HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208A, SILVIO MARTINS VIANNA, OAB nº PR20314, CARLOS ALBERTO GROLI, OAB nº PR16208

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000073-41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA-ME, CLAUDIO TEIXEIRA DE REZENDE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DA SILVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Havendo suspeita de ocultação, constada pelo oficial de justiça, cite-se por hora certa, conforme previsão do art. 252 do NCPC.

3. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Suzano, 6073, Lagoinha, Porto Velho-RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 1.469,070,20.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0000365-68.2014.8.22.0101

EXEQUENTES: SAMIA BENESBY DE MACEDO, SAULO BENESBY DE MACEDO, SARAH BENESBY DE MACEDO, ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença propostos por SAMIA BENESBY DE MACEDO, SAULO BENESBY DE MACEDO, SARAH BENESBY DE MACEDO, ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO em desfavor da Fazenda Pública Municipal para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

A Fazenda Pública Municipal noticiou (ID 79195526) a quitação da requisição de pequeno valor, conforme comprovante de ID 79195529. Instada, a Exequente manteve-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Isento de custas.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0030371-05.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCIO CARDOSO DE BASTOS, ELIANA ANDREZA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 25791088).

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7055061-65.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

N. M. SILVA & CIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Indefero a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Defiro a inclusão do nome da parte executada, N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, nos cadastros do Serasajud.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

7. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7009212-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONES ROBERTO MESQUITA - ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7032352-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para atualização dos débitos, conforme requerido no item 4 da petição de ID 77316069.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7040888-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PAIM CREMONEZ, OAB nº MT23157

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que comprove, em cinco dias, o adimplemento do acordo firmado administrativamente.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016051-14.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PEDRO CORDEIRO ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud apontou veículos já objeto de restrição nos autos.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

6. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7062282-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIJANE FELIX DUARTE - ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

LUCIJANE FELIX DUARTE ajuizou pedido de restauração de registro de nascimento, alegando que foi lavrado no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE JACIPARANÁ – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, no LIVRO A, no. 2, fls. 185 VS, sob o no. de ordem 1393, em 20 de maio de 1980.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a restauração do assento de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81213499).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO à Senhora Oficial do Cartório de Registro Civil de CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE JACI-PARANÁ – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, que PROCEDA a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da requerente nos termos da primeira via do registro de nascimento de ID 63829496 e do prontuário civil de ID 73902090 – fl. 3 (em anexo).

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7058722-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PANTOJA DE ARAUJO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ao Ministério Pública para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7064028-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA VASCONCELOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise à CDA, verifica-se que o crédito se refere à multa ambiental lavrada em desfavor do sujeito passivo.

A notificação ocorreu em 02/11/2015, enquanto o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 26/08/2022.

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à prescrição do crédito fiscal (Decreto-Lei 20.910/1932), no prazo de quinze dias.

Oportunamente, fica a Exequente desde já incumbida de comprovar, se for o caso, a ocorrência de alguma causa interruptiva do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7064037-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MILTIS ANASTACIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise à CDA, verifica-se que o crédito se refere à multa ambiental lavrada em desfavor do sujeito passivo.

A notificação ocorreu em 28/07/2015, enquanto o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 26/08/2022.

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à prescrição do crédito fiscal (Decreto-Lei 20.910/1932), no prazo de quinze dias.

Oportunamente, fica a Exequente desde já incumbida de comprovar, se for o caso, a ocorrência de alguma causa interruptiva do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7034344-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - OAB/RO 8221

Intimação - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada, através de sua advogada, no prazo de 15 dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7034612-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NADYA TAVARES QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória devolvida segue em anexo.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001331-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CESAR LICORIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, possibilita a penhora de direitos e ações do devedor para satisfação do crédito público.

Determino a penhora sobre os pontos de titularidade de César Licório (CPF 015.412.758-29) no programa Fidelidade Multiplus S/A (atual Latam Pass) de modo que o executado não consiga transferi-los nem utilizá-los, para posterior alienação junto à própria operadora ou site especializado em tal comercialização.

Cumpra-se. A cópia servirá como Ofício.

Endereço: Rua Ática nº 673, 6º andar sala 62, CEP 04634-042 São Paulo/SP.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7071162-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONIDIA CLARA DA COSTA - ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553 - SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A sentença (ID 75814956) determinou a retificação do assento de nascimento.

A autora noticiou que, até a presente data, não houve o cumprimento da ordem.

Diante disso, determino que Senhor(a) Oficial(a) do Ofício de Notas e Registro Civil de JAURU/MT proceda a retificação, com urgência, conforme consta na sentença.

Satisfeita à ordem, archive-se os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Anexo: sentença (ID 75814956).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível: 7067260-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JADE DE OLIVEIRA MATNY TEIXEIRA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12533, FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7006414-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THEREZINHA CASARA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA, OAB nº ES17897, BRUNA FAGUNDES DE OLIVEIRA, OAB nº ES27996

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Autora, para que junte aos autos a respectiva tradução do documento estrangeiro de ID 24843019 – fls. 3, nos termos da Lei nº 6.015/73, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7076861-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERSI GOMES MAIA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Gersi Gomes Maia pleiteia a restauração de seu registro de nascimento e retificação do nome de sua genitora.

Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 77948037).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carregados aos autos.

No mesmo sentido, merece acolhimento o pedido de retificação do nome da genitora do Requerente em seu assento de nascimento, para fins de constar “Francisca de Castro Maia”, conforme certidão de nascimento desta (ID 66601202) e documentos pessoais (ID 67509900, fls. 6).

Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaci-Paraná/RO para que promova a RESTAURAÇÃO e RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de Gersi Gomes Maia (ID 66601203) nos seguintes termos:

Nome: Gersi Gomes Maia

Data de Nascimento: 25 de Maio de 1978;

Hora do Nascimento: 21 h 20 min;

Sexo: masculino;

Local de Nascimento: Porto Velho-RO;

Nome do Genitor: Samuel Gomes da Silva;

Nome da Genitora: Francisca de Castro Maia;

Avô Paterno: João Gomes da Silva;

Avó Paterna: Eliza Gomes da Silva;

Avô Materno: Francisco Alves Maia;

Avó Materna: Delmira de Castro.

Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Gratuidade judiciária já concedida no despacho inicial.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Ofícios indicados para retirar a certidão restaurada/retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEN DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7060955-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GERCLI DE SOUZA BARBOSA - ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

GERCLI DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 68644787268 ajuizou pedido de retificação de seu assento de óbito do seu falecido companheiro Carlos Binho Collins. O registro de óbito foi lavrado no 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 80991179).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que o Juízo da 3ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/RO reconheceu a existência da união estável entre a Autora e o falecido Carlos Binho Collins.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO o(a) Senhor(a) Oficial(a) do 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Porto Velho/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de óbito de Carlos Binho Collins, fazendo constar a condição de união estável com a GERCLI DE SOUZA BARBOSA, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Porto Velho/RO para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063613-14.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MANOEL VIANA LOPES, MANOEL VIANA LOPES

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: MANOEL VIANA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 4530, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL VIANA LOPES, CPF nº 68073291304, RUA MARECHAL DEODORO 1530, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.905,67.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete) (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063651-26.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MEEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7003, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 3.390,83

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063723-13.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO, Z. DE S. SANTOS FILHO MEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, Z. DE S. SANTOS FILHO ME, CNPJ nº 84649474000159EXECUTADOS: ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO, Z. DE S. SANTOS FILHO ME no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO, RUA MARECHAL DEODORO 1827, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Z. DE S. SANTOS FILHO ME, RUA MARECHAL DEODORO 1827, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 6.520,64

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063950-03.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA MARTILLO DE OLIVEIRA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da notificação (13/05/2013) e a data do ajuizamento da execução fiscal (26/08/2022) constata-se o decurso do período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7065509-92.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NILCIRENE CANDIDO DUTRA, RUA JAPURA 1010 SOCIALISTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se o REQUERENTE: NILCIRENE CANDIDO DUTRA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:

a) Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

b) Certidão de antecedentes de {{polo_ativo.partes}} (cível, criminal e da Justiça Federal).

2. Fica o REQUERENTE: NILCIRENE CANDIDO DUTRA, CPF nº 01118518233 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) incumbido de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

3. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.

4. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 607/22/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

5. Ao 1º Ofício de Registro civil de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de REQUERENTE: NILCIRENE CANDIDO DUTRA, CPF nº 01118518233.

6. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Observações gerais:

I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.

II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7065559-21.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES BARBOSA, NAO INFORMADO S/N, - ATÉ 4366 - LADO PAR NAO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7066002-69.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: DANILA CORREIA DA SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se à uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho-RO, conforme endereçamento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063994-22.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALDIRENE DE LOIOLA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Municipal para se manifestar quanto à prescrição do débito, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7066525-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MIRTES BARROZO CHAVES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Ministério Público para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7043905-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR FLORIANO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

ADEMIR FLORIANO, CPF nº 31323154191ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, sob o argumento de que consta no registro que nasceu em "Bocajá/MS", que é um Distrito de Douradina/MS, quando deveria constar apenas "Douradina/MS".

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de casamento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81466230).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que o autor apresentou farta documentação que comprova o fato narrado, tais como: certidão de casamento e folha do livro; documentos pessoais; declarações de testemunhas; certidões de antecedentes; prontuário civil.

Além disso, constata-se que a localidade indicada em seu assento de casamento, qual seja, “Bocajá/MS”, trata-se de um Distrito de Douradina/MS.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento do Requerente, fazendo constar que nasceu em “Douradina/MS”, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7058431-47.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOAO BOSCO LIMA TEODORO, JACOBINA 25108 MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, o envio do prontuário de identificação em nome de João Bosco Lima Teodoro, nascido aos 02.05.1958, em Humaitá/AM, filho de Antônio Teodoro e Joana Antônia de Lima (Ofício nº 00499/2022 – 10ºPJ TUDO AQUI).

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7043747-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO CARVALHO SARAS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

SEBASTIAO CARVALHO SARAS, CPF nº 11370688253ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, sob o argumento de que o seu sobrenome constou grafado como “Cavalho”, quando, em verdade, deveria constar “Carvalho”.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81149297).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que o autor apresentou farta documentação que comprova o fato narrado, tais como: via da certidão de nascimento do autor e folha do livro; documentos pessoais; certidão de nascimento do irmão; declarações de testemunhas; prontuário civil.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO o(a) Senhor(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da requerente, fazendo constar seu nome como “Sebastião Carvalho Sarás”, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063581-09.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FRANCISCO CORDEIRO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: FRANCISCO CORDEIRO, CPF nº 38945894268, RUA TAMBAQUI 5036, - ATÉ 5128/5129 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.830,81.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063684-16.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
IRACI CAMILO DE LIMA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: IRACI CAMILO DE LIMA, CPF nº 33913684620, RUA GUARAPUAVA 79 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.382,46.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7064052-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Municipal para se manifestar quanto à prescrição dos débitos descritos nas CDAs n. 10839/2022 e 10838/2022, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7066474-70.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELSON MORAIS PINTO, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se o REQUERENTE: ELSON MORAIS PINTO para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:

a) Cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

b) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações. Constan na inicial declarações sem firma reconhecida.

2. Fica o REQUERENTE: ELSON MORAIS PINTO incumbido de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

3. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Observações gerais:

I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.

II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066551-79.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274 LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 1.379,22

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012592-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requer a declaração de fraude à execução fiscal, referente à alienação do imóvel Matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim sob o n. 6.378 (Lote de Terra Urbano de n. 14 D Quadra 01.011), pelo executado MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS.

Aduz que a venda ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, fato que configuraria fraude à execução fiscal na forma do art. 185 do CTN.

Em cumprimento ao disposto no art. 792, § 4º, do CPC, intem-se os terceiros adquirentes, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que eventuais embargos devem ser distribuídos como nova demanda (art. 676 do CPC), em dependência à execução fiscal.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Destinatária: Lídia Gonçalves Caetano - AV BRASIL MORADA DO PARQUE 269 APTO 302 TORRE J MORADA DO OURO, CUIABA-MT (endereço obtido via Infojud).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7024800-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO NORTE LTDA - ME, JOSE BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Procedo o registro da penhora do veículo da sócia corresponsável junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7003051-44.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466A

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANTONIO FRANCA LOPES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
5. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0068738-10.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERASMO GARAHAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Processo extinto por sentença (fls. 45-46).
TJRO homologa o pedido de desistência do recurso de apelação da Fazenda Pública (ID 80572343 e ID 80572344).
Inexistente novas providências, determino o arquivamento com baixas.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7064046-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO FERNANDES NETO DA SILVA, FERNANDO FERNANDES NETO DA SILVA 86031880253 - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da notificação (20/09/2016) e a data do ajuizamento da execução fiscal (26/08/2022) constata-se o decurso do período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7066244-28.2022.8.22.0001

Dúvida

REQUERENTES: ALEXANDRA COUTINHO DE SOUZA, RUA 13 DE MAIO 523 STA LUZIA - 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AMAZONAS, L. I. D. S., LINHA AFONSO BRASIL MILITÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO E ENDEREÇO: LUCIANO PALHETA FERREIRA, CPF nº 02940358265, LINHA AFONSO BRASIL MILITÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Verifica-se que o presente caso trata-se de procedimento administrativo de averiguação de paternidade oficiosa, o que não se confunde com ação de investigação de paternidade, portanto, a atuação deste do juízo, neste caso, limita-se à notificação do suposto pai para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe fora atribuída, lavrando-se o respectivo termo caso haja o reconhecimento ou contestação. Intime-se o suposto pai LUCIANO PALHETA FERREIRA, CPF: 029.403.582-65, para que se manifeste a respeito da paternidade que lhe é atribuída, conforme documento de ID: 81420906, anexo.

Em caso de concordância, deverá proceder com as seguintes diligências:

a) procurar o Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na cidade de Porto Velho/RO - Cartório Godoy, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 900, bairro: Caiari, CEP: 76801-150, nesta urbe, para promover o reconhecimento voluntário/espontâneo, nos termos do artigo 1º do provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ou nos termos do artigo 1609, inciso II, do CC;

b) procurar a CENTRAL DE ATENDIMENTO no FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, situado na Av. Pinheiro Machado, 777 - térreo - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235, cujo horário de funcionamento é de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 7h às 14h, ao público geral, para informar, mediante certidão, sua aceitação/reconhecimento espontâneo, ou não, acerca da paternidade que lhe é atribuída.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Fabíola Cristina Inocêncio titular da 1ª Vara de Execução Fiscal e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 0021836-87.2007.8.22.0101 – EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CNPJ: 05.903.125/0001-45)

EXECUTADO: ANTÔNIA REGIA DE OLIVEIRA; ANTÔNIA TAGINA DA SILVA (CPF: 204.803.182-04)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 30 de setembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 30 de setembro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 53.849,28 (Cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte oito centavos), em 30 de outubro 2018. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM (NS): DESCRIÇÃO COMPLETA: Imóvel localizado na Rua Afonso Pena, nº. 1676, Bairro São Cristóvão, contendo casa de alvenaria, medindo 15,00 metros de frente por 55,00 metros de fundos. Imóvel com Inscrição Municipal sob o nº. 03.04.022.0032.001. Contém casa de alvenaria. Obs.: Imóvel não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com abertura da matrícula.

6) AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em 20 de abril de 2011. Atualizado para R\$ 783.412,31 (Setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos), em agosto de 2022, com base na tabela INPC-IBGE.

6.1) LANCE MÍNIMO PARA SEGUNDO LEILÃO: R\$ 470.047,38 (quatrocentos e setenta mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

7) DEPOSITÁRIO(A): Antônia Tagina da Silva.

8) ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informado até a data do leilão.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 12 (doze) meses. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I – Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II – Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III – Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizia leiloes.com.br .

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ANTÔNIA REGIA DE OLIVEIRA e ANTÔNIA TAGINA DA SILVA e seus cônjuges se casados forem, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERVIO FERREIRA SOARES CPF: 087.013.504-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7036868-70.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CPF: 05.903.125/0001-45

Executado): SERVIO FERREIRA SOARES CPF: 087.013.504-04

DECISÃO ID XX: "Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067233-34.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANTONIO JORGE ROUMIER

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se ANTONIO JORGE ROUMIER para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: ANTONIO JORGE ROUMIER, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1962, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 8.419,94

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaiscgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067555-54.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VALERIA BEATRIZ JOHN

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se VALERIA BEATRIZ JOHN para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: VALERIA BEATRIZ JOHN, RUA CARAUAU 121 NOVA PORTO VELHO - 76820-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 4.747,85

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7067577-15.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: CICERO MESSIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 3567, - DE 3566/3567

AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista não conter na(s) CDA(S) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante previsão do inciso II do art. 319 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067586-74.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DRONORTE IMPORTADORA LTDA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se DRONORTE IMPORTADORA LTDA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: DRONORTE IMPORTADORA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1325, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.508,74

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067604-95.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).
6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.
7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.
8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO, RUA MARECHAL RONDON 433 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 2.805,37

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.
2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7067613-57.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: MOURAO PAULO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 3505, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista não conter na(s) CDA(S) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante previsão do inciso II do art. 319 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7067796-28.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RENATA MENEZES DE SOUZA, RUA CABO LIRA 4046 CIDADE DO LOBO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta dos Ofícios nº 637 e 638/22/10ªPJ/Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

2. Ao CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de RENATA MENEZES DE SOUZA e ROSANA MENEZES DE SOUZA.

3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7007528-13.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ORLEANS DE LIMA SIQUEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera (espelhos em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7004133-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho em desfavor de Chistiane Santos Pereira para cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU/TRSD (CDAs n. 964/2017; 966/2017; 965/2017 e 967/2017).

Citação pessoal (ID 8529521).

A devedora promove exceção de pré-executividade e argumenta, em síntese: ilegitimidade passiva, em razão de ter vendido o imóvel que originou o débito em 10/09/2008 a terceiros.

Além disso, aponta que o título executivo é nulo em virtude de apontar parte não contribuinte da exação cobrada.

Pede o acolhimento dos pedidos e extinção da cobrança fiscal.

Em sede de impugnação, o Exceuto argumenta que a matéria foi arguida em sede de embargos (7011488-45.2017.8.22.0001).

Além disso, esclareceu que o imóvel objeto de cobrança nesta execução decorre de fusão entre matrículas, constituindo 4 unidades autônomas no mesmo imóvel.

Pede a rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O contribuinte do IPTU é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel por natureza ou acessão física nos termos do art. 32 do CTN.

Para que seja imputado à parte a cobrança da exação em comento, torna-se necessário que em 1º de janeiro de cada ano civil o contribuinte pratique o fato gerador descrito no referido dispositivo legal.

No caso em comento, a cobrança versa sobre débitos de IPTU e TRSD referente aos exercícios de 2015 e 2016 (CDAs n. 964/2017; 965/2017; 966/2017; 967/2017), em razão da propriedade de bem imóvel de inscrição 01191000053005.

No entanto, comprovou-se a celebração de negócio jurídico de alienação do bem em 10/10/2008, devidamente registrado na matrícula do imóvel (documento de Id 9047212 – averbação R-03-41.894).

Nestes termos, a partir da alienação do imóvel, o contribuinte do IPTU será o atual proprietário do bem, nos termos já definidos pelo TJ/RO:

Apelação. Execução Fiscal. IPTU. Preliminar de ofício. Obrigação propter rem. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade de sucessão processual. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

O pagamento de IPTU constitui obrigação propter rem, razão pela qual é ilegítimo para figurar no polo passivo da execução fiscal aquele que transfere a propriedade do bem para outrem antes da propositura da ação.

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001389-27.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/03/2017)

Destaca-se que a ilegitimidade da excipiente já foi considerada nos embargos de n. 70501158420188220001, que versava sobre créditos distintos. Além disso, na ação de n. 7011488-45.2017.8.22.0001 restou evidenciado que após a fusão entre matrículas o imóvel não possui débitos em aberto junto ao Município de Porto Velho.

Com efeito, as provas apresentadas confirmam as alegações da Excipiente.

Pelo exposto, acolho os argumentos de Chistiane Santos Pereira em sede de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da Excipiente. Extingue-se a execução fiscal nos termos do art. 485, IV do CPC.

Condene o Município ao pagamento de honorários em favor da excipiente no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7003802-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA, OAB nº GO31453, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.
2. Intime-se a executada para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).
3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).
4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014196-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: H. V. R. MOVEIS LTDA, HERIVANE VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. Proceda a PENHORA dos veículos de placas CNP 3225, NBB 6058, JWH 0478 e JXE 2796. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes

signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Valor da Ação: R\$ 32.602,90. 5. Anexos: Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Endereço: Rua 05 de setembro, 736 - CENTRO, CEP: 69.800-000 - HUMAITÁ/AM. Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7066592-46.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SANTANA DOS SANTOS PEREIRA, CUPUACUZEIRO 6735 CASTANHEIRAS - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066814-14.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MARILIA ROSA MAGALHAES

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se MARILIA ROSA MAGALHAES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: MARILIA ROSA MAGALHAES, ALAMEDA CANÁRIO 260, LOTEAMENTO ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.689,74

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066817-66.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CORNELIO BENTO DA COSTA, FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - MEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se CORNELIO BENTO DA COSTA, CPF nº 12781322873, FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ nº 84585512000157 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: CORNELIO BENTO DA COSTA, LINHA MUCUIM Km 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, AV. RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, SALA 4 ALAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 2.504,69

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7052 (Gabinete). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022506-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HENKEL LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO, OAB nº SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY, OAB nº SP273434

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 79480312), no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7016152-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Para aguardar a análise do pedido de transferência de valores nos autos 7032352-70.2018.8.22.0001, sobresto o trâmite processual por sessenta dias.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000274-67.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA DA LUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a credora para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044356-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 13/09/2021 (ID 62258580).
O término do prazo da suspensão por um ano se deu em 13/09/2022.
Diante disso, remeta-se o processo ao arquivo provisório até setembro/2027.
Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7027738-51.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
DESPACHO

Vistos,
1. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7014155-96.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS STREIT REBOUCAS, VLADIMIR JORGE DE AMARAL STREIT
DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de VLADIMIR JORGE DE AMARAL STREIT, CPF: 858.048.352-20, por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7067312-47.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NILZA FERREIRA DA SILVA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,
NILZA FERREIRA DA SILVA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Jacy Paraná, Município de Porto Velho-RO, livro n. 1, sob o nº 1039, expedida em 02/08/1962.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81365501).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO à Senhora Oficiala do Cartório de Registro Civil de Jacy Paraná, Porto Velho-RO, que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora, nos termos da primeira via do registro de nascimento de ID 64823610 e do prontuário civil de ID 64823618 – fl. 8.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7052 (Gabinete). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020216-02.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: P. G. D. E.

ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MARIA LAURIMAR DE MATOS LIMA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7014285-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUZINETE CUNHA FERREIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se L & L Industria e Comercio de Alimentos EIRELI (07.605.701/0001-01) e Luzinete Cunha Ferreira (CPF 446.126.642-72) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Abunã, n. 2035, Sala 04, Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-749, Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 857.343,51.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063214-82.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIAo endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA MAJOR AMARANTE 571 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 241.616,38

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063230-36.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GERUZA CORREA DO AMARAL RIBEIROEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se GERUZA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, CPF nº 06650836613EXECUTADO: GERUZA CORREA DO AMARAL RIBEIRO no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: GERUZA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, RUA ABUNÃ 2433, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 5.442,54

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063274-55.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JONATHAN VIEIRA MONTANHOLLI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: JONATHAN VIEIRA MONTANHOLLI, CPF nº 02149027224, RUA ATLAS 6216, AAM-0024 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 3.020,03.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063273-70.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JOCELI DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: JOCELI DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 00794809260, RUA VITÓRIA 54 TRIANGULO - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.734,86.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014096-11.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

2. Defiro a inclusão do nome da executada no cadastro do Serasajud (espelho em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066819-36.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VALERIA CRISTINA ELOY, ELOY & FOGACA LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se VALERIA CRISTINA ELOY, ELOY & FOGACA LTDA - EPP para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: VALERIA CRISTINA ELOY, RUA ESTANDARTE 7381, CONJ. SAMAUMA CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOY & FOGACA LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2011, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 1.524,78

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011725-74.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

2. Defiro a inclusão do nome da executada no cadastro do Serasajud (espelho em anexo).

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Petição Cível: 7066929-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6018

REQUERIDOS: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a demanda, em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7026186-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR - CPF: 529.552.306-34 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

RUA RAIMUNDO CANTUARIA, Nº2881, CASA ROQUE - CEP: 76804-434 - PORTO VELHO – RO;

RUA MÁRIO DE ANDRADE, nº2 SÃO SEBASTIAO - CEP: 76801 624 - PORTO VELHO – RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 587.113,38.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7060356-15.2021.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos,

O Executado foi citado por carta (ID 77320301).

Intime-se a credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível: 7067368-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067512-20.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADAIR DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se ADAIR DA CUNHA MEDEIROS para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: ADAIR DA CUNHA MEDEIROS, RUA JOÃO GOULART 1882 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 2.478,55

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Mandado de Segurança Cível : 7067511-35.2022.8.22.0001

MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA

S. D. A. D. M. D. P. V. - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7067560-76.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ANTONIO JOSE ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DONA NEGA 130 PANAIR - 76801-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista não conter na(s) CDA(S) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante previsão do inciso II do art. 319 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7067581-52.2022.8.22.0001

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A - ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se à uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho-RO, conforme endereçamento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067584-07.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CLAUDIO DOS SANTOS VACARO

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se CLAUDIO DOS SANTOS VACARO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).
6. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.
7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: CLAUDIO DOS SANTOS VACARO, RUA DOM PEDRO II 1707, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.306,24

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.
2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custo inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custo final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004884-03.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.
2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.
4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0165205-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ENFRA TRANSPORTES LTDA - ME, ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela Fazenda Pública Estadual, visando recompor os autos do processo de Execução Fiscal n. 0165205-17.2008.8.22.0001.

O procedimento de restauração dos autos foi instaurado de ofício por meio da Portaria N.004/2017/PVH1EFI, publicada no Diário de Justiça em 06/10/2017 e posteriormente a juntada do documento disponível (relatório do Sistema de Acompanhamento Processual - ID 15601602).

A Fazenda Pública apresentou a CDA n.20080200002991 e noticiou que não possuía outros arquivos.

Em contestação, o executado pugna pela inépcia da inicial.

Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

O procedimento de restauração de autos encontra-se guarida no art.712 e seguintes do NCPC e estabelece que em caso de desaparecimento do processo caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à restauração, tendo a parte contrária cinco dias para contestar o pleito.

No caso dos autos, constata-se que o procedimento de restauração foi instaurado de ofício pelo juiz e a Fazenda Pública ao ser intimada apresentou o título executivo e informou que não possui outros arquivos.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Em relação a ocorrência da prescrição intercorrente, verifica-se que a matéria já foi enfrentada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (vide ID 78560099).

Ante o exposto, HOMOLOGO a restauração dos autos nos termos do art. 714, §1º do NCPC.

Intime-se o devedor, ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA, por intermédio de seu patrono, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

Com ou sem manifestação, dê-se vista do processo a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7052 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7015736-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALUIZIO SALES DA SILVA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

Solicite-se, com urgência, as informações requeridas no despacho (ID 68597091).

Com a resposta, dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7012375-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME, TATIANE DE SANTANA LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Vistos,

1. Cite-se TATIANE DE SANTANA LIMA, CPF: 851.374.302-00 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA SALGADO FILHO, N° 3505, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO – RO, CEP: 76803-776.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.070,51.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008496-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FEDERACAO DE FUTEBOL DE SALAO DE RONDONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 07/04/2021 (ID 56371412).

O término do prazo da suspensão por um ano se deu em abril de 2022.

Diante disso, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório até abril/2027.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0026846-15.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DELVANIR RIBEIRO DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Chamo o processo à ordem.

Constata-se que a CDA não foi anexada na petição inicial.

Desse modo, sendo documento indispensável para o prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, intime-se a Exequente para que apresente o título executivo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7052 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026636-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, ID 072022000000953995, ID 072022000000954002, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20190200144808, 20160200043617, 20190200676048, 20160200058827, 20160200041538, 20190200294721, Código de Receita 5519. Contribuinte: SIND.TRAB.SAUDE DE RONDONIA CNPJ n. 22.822.464/0001-16.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063267-63.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MARIA PEREIRA PINTO

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se MARIA PEREIRA PINTO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: MARIA PEREIRA PINTO, RUA VENEZUELA 861, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 4.409,41

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063570-77.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FRANZOLINI, MARAJA CLUB LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FRANZOLINI, CPF nº 75277204253, RUA VANDERLEI DANTAS 3442 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARAJA CLUB LTDA - ME, CNPJ nº 18065588000127, ESTRADA AREIA BRANCA S/N, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 33.581,43.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7031411-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TAINA GORAYEB BALEEIRO, A & T COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Município para que apresente planilha atualizada em dez dias.

Silente, retorne concluso para suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008308-21.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

GELSON MATIAS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera (espelhos em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309 7052 (Geral); (69) 3309 7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037881-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: ELISANDRA MARIA DE OLIVEIRA BEBER, MARIO MARCIO VIEIRA BARBOSA FERNANDES, MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072022000003461040, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20170200006054; 20170200006060, Código de Receita 5519. Contribuinte: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP CNPJ nº 97.543.561/0001-79.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7001797-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA PERGENTINO

DECISÃO

Vistos, etc.,

À CPE: cadastre-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como representante processual da Executada no sistema PJe.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção relativa (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Registre-se que a Executada está sendo representada pela Defensoria Pública, ocasião em que declarou não possuir recursos para arcar com as despesas processuais.

Em que pese a impugnação da exequente, o extrato bancário ID 79955685 corrobora a alegação de limitações de ordem financeiras da devedora.

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor de Rosalina da Silva Pergentino, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se a Fazenda Pública para providenciar a juntada de material probatório apto a facilitar a localização do imóvel indicado na petição ID 80509680 (tais como acervo fotográfico, memorial descritivo, planta esquemática, mapa por georreferenciamento, dentre outros), no prazo de trinta dias.

Tratando-se de terra rural, os referidos documentos podem ser obtidos junto ao INCRA.

Oportunamente, apresente a planilha atualizada do crédito, dentro do prazo assinalado supra.

Apresentada a documentação supra, retornem conclusos para análise da petição ID 80509680.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0090326-30.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ODILSON JOAO ALVES FEITOSA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.

Após, retorne conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7039856-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão pelo prazo de três meses.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 12/02/2021 (ID 54562258).

O término do prazo da suspensão por um ano se deu em fevereiro de 2022.

Diante disso, remeta-se o processo ao arquivo provisório até fevereiro de 2027.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7063596-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIA DA SILVA PEREIRA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

GLORIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 78201594215 ajuizou pedido de retificação de seu assento de casamento, sob o argumento de que constou no registro o local do nascimento como “Capelinha-BA”, que é um bairro de Salvador/BA, quando deveria constar apenas Salvador/BA.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de casamento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 81365271).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

A autora apresentou os documentos, tais como: certidão de casamento e folha do livro; documentos pessoais; declarações de testemunhas; certidões de antecedentes; prontuário civil.

Além disso, a localidade que consta em seu assento de casamento, qual seja, “Capelinha-BA”, trata-se de um bairro de Salvador/BA.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito, da Saúde, de São Paulo/SP que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento da requerente, fazendo constar que nasceu em “Salvador/BA”, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito, da Saúde, de São Paulo/SP para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066822-88.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CARLOS LUBE, C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se CARLOS LUBE, C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: CARLOS LUBE, CEDRO ROSA 4795, - DE 4470/4471 A 4850/4851 NOVA ESPERANCA - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4921, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 5.343,27

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7066904-22.2022.8.22.0001

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A - ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: ALISSON ANDRE HAMUD - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7038633-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR VIEIRA GOMES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Ademar Vieira Gomes pleiteia a restauração de seu registro de nascimento e retificação do nome de seu genitor e avô paterno.

Junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 81471646).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

O pedido encontra amparo na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 de 31 de dezembro de 1973. Estabelece o art. 109, da Lei de Registros Públicos mencionada que:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos.

No mesmo sentido, merece acolhimento o pedido de retificação dos nomes do genitor e do avô paterno do Requerente, para fins de constar em seu registro de nascimento como sendo filho de “Domingos Vieira Nascimento dos Santos” (pai) e neto de “Domingos Vieira Nascimento” (avô paterno), conforme os dados registrados na certidão de óbito de ID 77819075, fls. 3.

Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I (registro de nascimento), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO que o 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS para que promova a RESTAURAÇÃO e RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de Ademar Vieira Gomes (ID 66601203) nos seguintes termos:

Nome: Ademar Vieira Gomes

Data de Nascimento: 09 de Fevereiro de 1959;

Hora do Nascimento: 11 h;

Sexo: masculino;

Local de Nascimento: Porto Velho-RO;

Nome do Genitor: Domingos Vieira Nascimento dos Santos;

Nome da Genitora: Jacira Marques Oliveira dos Santos;

Avô Paterno: Domingos Vieira Nascimento;

Avó Paterna: Cira Santos Nascimento;

Avô Materno: Joaquim Gomes da Cruz;

Avó Materna: Geraldina Gomes Leite.

Com a restauração/retificação, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Concedo a gratuidade judiciária, isentando a parte do recolhimento de custas iniciais e finais.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar os Ofícios indicados para retirar a certidão restaurada/retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO/ORDEN DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063520-51.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MARIA FRANCISCA DA SILVA REIS 43812341204

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA REIS 43812341204, CNPJ nº 14081452000150, AVENIDA AMAZONAS 8787, - DE 8131 A 8511 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-787 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 55.498,45.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067775-52.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TEOFILO GIMENES

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se TEOFILO GIMENES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: TEOFILO GIMENES, RUA SALGADO FILHO 956, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.299,56

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.
2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067962-60.2022.8.22.0001

REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, LANDER ALBERTO LIMA BARROS, JULIANA CASSIA MELO DE SOUZA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328

REQUERIDOS: VILSON DA SILVA XAVIER, ELEICAO 2022 VILSON DA SILVA XAVIER DEPUTADO ESTADUAL - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se à uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho-RO, conforme endereçamento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Mandado de Segurança Cível : 7068000-72.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GUSTAVO CORRENTE TEIXEIRA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

IMPETRADOS: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENESES LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Redistribua-se à uma das varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho-RO, conforme endereçamento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000477-29.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REINALDO SILVA SIMIAO, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, VALDIR MANTOVANI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Conforme informação constante no Ofício n. 210/2022 CPE/2º GRAU, o agravo de instrumento n. 0801327-26.2021.8.22.0000 foi provido perante o TJRO, determinando-se a penhora do percentual de 20% dos vencimentos líquidos do devedor (ID 75672748).

1. Em consonância com a ordem proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, determino que a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Força Aérea Brasileira (fonte pagadora) providencie, no prazo máximo de dez dias, a penhora do percentual de 20% dos vencimentos líquidos de REINALDO SILVA SIMIÃO (CPF n. 180.935.156-15), até o limite do valor atualizado desta demanda fiscal– R\$ 310.035,87.

2. Fica a fonte pagadora incumbida de efetuar a retenção mensal do percentual retro citado (20%) referente à remuneração líquida do devedor e providenciar o depósito judicial do valor retido em conta judicial vinculada a este processo (1000477-29.2014.8.22.0001).

3. O depósito judicial do valor retido deverá ocorrer mensalmente, mediante a impressão de boleto bancário emitido no site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósito judicial) e do comprovante do respectivo pagamento, devendo ser inserido o número deste processo judicial (1000477-29.2014.8.22.0001).

4. Os comprovantes do depósito judicial devem ser enviados a este Juízo mensalmente (e-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), devendo ser destacado o número deste processo, o número da conta judicial e o respectivo Identificador de Depósito (ID).

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Coronel Laurêncio Lago, s/n, Marechal Hermes, CEP 21610-280, Rio de Janeiro/RJ (Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Força Aérea Brasileira).

Anexos: CDA 20140200097663, Ofício n. 210/2022 CPE/2º GRAU (ID 75672748), petição ID 78885772 e planilha atualizada do crédito (ID 78886461).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0005701-63.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SEBASTIAO ROBERTO GURJAO MOTA, ROSENDA GURJAO PINTO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município de Porto Velho-RO em desfavor de Rosenda Gurjão Pinto.

Citação de Sebastião Roberto Gurjão Mota (fls. 10v)

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, determino a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se o término do prazo da suspensão até 14 setembro de 2023.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para determinação de arquivamento.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014195-78.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0008131-85.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADERVAN LIMA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Comparecimento espontâneo do executado (fls. 16).

Postergo a análise do pedido de venda judicial do imóvel.

Intime-se o Município para que apresente planilha de cálculos atualizada em dez dias. Esclareço que a planilha deverá conter apenas os exercícios cobrados nas CDAs iniciais.

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.

Após, retorne conclusivo para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063543-94.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

WAGNER MESSIAS BEZERRA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: WAGNER MESSIAS BEZERRA, CPF nº 79011314204, RUA BRASIL 6872, - DE 6763/6764 A 7012/7013 CASTANHEIRA - 76811-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.745,84.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066570-85.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MARILIA ROSA MAGALHAES

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se MARILIA ROSA MAGALHAES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: MARILIA ROSA MAGALHAES, ALAMEDA TANGARÁ 317, LOTEAMENTO ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.050,19

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067228-12.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RUA MANDI 5850, - LAGOA - 76812-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA PIABA 5744, - LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 10.034,64

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067363-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052(Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível: 7067362-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,
À CPE: Redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067597-06.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ESPOLIO DE ERICO BONA ALBUQUERQUE

DESPACHO INICIAL

Vistos,
1. Cite-se ESPOLIO DE ERICO BONA ALBUQUERQUE para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).
6. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.
7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.
8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: ESPOLIO DE ERICO BONA ALBUQUERQUE, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1159, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 2.741,28
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067606-65.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MARIA DA CONCEICAO MACHADO, MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se MARIA DA CONCEICAO MACHADO, MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor/morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: MARIA DA CONCEICAO MACHADO, RUA DOM PEDRO II 2597 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 2597 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.953,18

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível : 7067688-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DORA OLIVEIRA PEREIRA CHOCONI - ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
REQUERIDO: ENERGISA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

À CPE: redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível: 7067709-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA IRIS ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível: 7068109-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YAN RANZI BIAZUSSI - ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN RANZI BIAZUSSI, OAB nº AM14183

REQUERIDO: T. D. J. D. E. D. R. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n.249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO com nossas homenagens.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012595-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens das executados, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida R\$ 1.007.287,62. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 22/04/2022 (ID 76101968).

Aguarde-se o término do prazo da suspensão por um ano até abril de 2023.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para determinação de arquivamento.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7030425-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 79162632), consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7000454-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 80092736, consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7036670-57.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 61.290,06

Última distri buição:27/05/2022

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTANCIA LTDA, CNPJ nº 16904351000167, RUA ABADIA PAULINA DA SILVA, RODOVIA BR 050, KM64,5, S/N, FAZENDA TAMANDUÁ SANTA ROSA - 38401-730 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO, OAB nº MG109196

Réu: F. P. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifico nos autos 7036670-57.2022.8.22.0001 que foi decretada a indisponibilidade dos bens da executada ROGAS até o limite da dívida (ID 74878446 dos autos 0004121-02.2011.8.22.0001). Um dos bens afetados foi o da matrícula 138.474 do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Uberlândia. A parte embargante deseja a liberação desse imóvel, fazendo o depósito judicial do montante de R\$ 386.989,28 para garantir o débito dos autos 0004121-02.2011.8.22.0001 . Para evitar surpresa, em respeito aos artigos 9º e 10º, do CPC, vista à PGE para em dois dias se manifestar sobre o pedido de liberação do bem imóvel, tendo em vista a caução em dinheiro realizada. O silêncio será entendido como concordância com o pedido de liberação do bem. Lembro que a parte autora está no prazo da réplica. Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019266-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7036796-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Intime-se à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7026006-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovações em anexo).

Intime-se à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7003468-02.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARILETI ALVES DE CASTRO - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Ministério Público para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível : 7066870-47.2022.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCOAYLA DALLAGNOLLI FREITAS, MAICON DALLAGNOLLI FREITAS - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de Sentença pelo Juízo, ocasião em que o processo será extinto sem resolução do mérito após homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Dispensa-se o pagamento de custas finais em razão da ausência de triangulação processual.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7067143-26.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA OLIVEIRA - ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7044214-67.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067231-64.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DAVID ALVES PEREIRA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se DAVID ALVES PEREIRA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
 3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
 5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).
 6. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.
 7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.
 8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.
- Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
- Endereço: DAVID ALVES PEREIRA, RUA PAULO LEAL 753, - DE 753/754 A 818/819 KM 1 - 76804-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 6.968,89
- Anexos: Petição inicial e CDAs.
- Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.
2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.
3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7067288-82.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ALCIENE SANTOS MATT, RUA MIGUEL DE CERVANTE Apto 201, MORAR MELHOR, RUA 05, LOTE 07, AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se os REQUERENTES: ALCIENE SANTOS MATT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:
 - a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;
 2. Fica a REQUERENTE: ALCIENE SANTOS MATT incumbido de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
 3. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.
 4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).
- Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.
- Observações gerais:**
- I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.

II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível: 7067355-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7067456-84.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELIANA FRANCISCA SOARES, RUA ANDALUZITA 11342 TEIXEIRÃO - 76825-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 660/22/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067519-12.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELANDIA RODRIGUES TEJAS, SEBASTIAO TEIXEIRA TEJOEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se ELANDIA RODRIGUES TEJAS, CPF nº 59901640253, SEBASTIAO TEIXEIRA TEJO, CPF nº 02646790244EXECUTADOS: ELANDIA RODRIGUES TEJAS, SEBASTIAO TEIXEIRA TEJO no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: ELANDIA RODRIGUES TEJAS, RUA TENREIRO ARANHA 3159, - DE 881/882 A 938/939 AREAL - 76804-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO TEIXEIRA TEJO, RUA TENREIRO ARANHA 3159, - DE 881/882 A 938/939 AREAL - 76804-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 5.151,02

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067536-48.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CLUBE REGATAS FLAMENGO

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se CLUBE REGATAS FLAMENGO para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: CLUBE REGATAS FLAMENGO, RUA ABUNÃ 435, - ATÉ 410/411 ARIGOLÂNDIA - 76801-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 4.566,46

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7067540-85.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: JOAQUIM PASSOS GOMES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1988, - DE 1840 A 1988 - LADO PAR AREAL - 76804-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista não conter na(s) CDA(S) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante previsão do inciso II do art. 319 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067544-25.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PEDRO BARBOSA MACIEL

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se PEDRO BARBOSA MACIEL para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: PEDRO BARBOSA MACIEL, RUA RIO MACHADO 1058 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 5.221,19

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7052 (Gabinete). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0037126-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. C. A. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

DESPACHO

Vistos,
A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD noticiou que o devedor não possui vínculo empregatício desde 27/agosto/2021 (ID 80889222).
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à destinação do valor a disposição do juízo, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0044561-36.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JÚNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Município para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias.
Silente, retorne concluso para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033862-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOMANTAS TRANSPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Suspendo o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803626-44.2019.8.22.0000. Após, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7031094-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Rocha Segurança e Vigilância LTDA por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7051293-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA LOPES FERREIRA - ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELI CRUZ FERREIRA, OAB nº RO11396

REU: CRISTIAN GEORGE PAZ CHALENDER - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro de nascimento de Giovana Ferreira Castro, nascida em 26.09.2008, filha de Nilmano Castro Sousa e Alessandra Lopes Ferreira.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete) (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Regularização de Registro Civil : 7075176-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE MICHELE SANTOS BARBOSA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do Ministério Público (ID 79898514).

Intime-se a Requerente para que junte aos autos declarações de duas testemunhas com firma reconhecida para subsidiar o pedido inicial.

Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos ao MP para ciência e manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063192-24.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal, tendo como exequente o Município de Porto Velho, versando acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Haja vista a execução ser contra Autarquia Federal, é da Justiça Federal a competência, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim sendo, DECLINO da competência para o processo da execução, e DETERMINO a remessa do presente à Justiça Federal, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, com as devidas baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063280-62.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO

MARIA DO SOCORRO OLIMPIO SOUSA, JOSE AFONSO FLORENCIO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise a CDA nº 8871/2021, verifica-se que a notificação administrativa ocorreu em 21/07/2017. Por sua vez, o ajuizamento se deu em 24/08/2022.

Em atenção ao art. 10 do CPC, manifeste-se o município quanto à prescrição, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7063539-57.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIVO S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da notificação (08/09/2016) e a data do ajuizamento da execução fiscal (25/08/2022) constata-se o decurso do período superior a cinco anos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o exequente para manifestar-se acerca de eventual prescrição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7066589-91.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JUCILEIDER FERREIRA GONCALVES, AVENIDA 14 DE JULHO 1731, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 523/22/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7066893-90.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NIDIA VARGAS HAMUDE, RUA CURITIBA s/n CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se a REQUERENTE: NIDIA VARGAS HAMUDE para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:

a) Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

b) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações. Constan na inicial declarações sem firma reconhecida.

2. Fica a REQUERENTE: NIDIA VARGAS HAMUDE incumbida de comparecer perante o IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

3. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Observações gerais:

I) A parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) indicados no item 02 supra, munida do presente despacho.

II) A parte deve comprovar nos autos o seu comparecimento e a realização dos referidos procedimentos, através de seu representante legal.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7066907-74.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REPRESENTADOS: RUBEN YNOCENTE GARCIA, GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua o processo à 6ª Vara Cível de Porto Velho para processamento da ação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067043-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE MATEUS ARRUDA RIBEIRO - ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

À CPE: redistribua-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Telefone: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico). E-mail: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br

7067146-78.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ROSILEIDE HOLANDA DA SILVA, AV. ROGÉRIO WERBER 1094 UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Serve o presente de Ofício para encaminhar ROSILEIDE HOLANDA DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio da Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067226-42.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, CPF nº 03386740391 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, ROD BR 364 14000 CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 233.284,30

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067229-94.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO, EDESIO BARRETO DE SOUZA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO, EDESIO BARRETO DE SOUZA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1438 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDESIO BARRETO DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1192 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 11.513,79

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível: 7067360-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7067460-24.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, RUA TRES E MEIO 1622, - ATÉ 4366 - LADO PAR NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se o REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, providenciando e juntando aos autos:

a) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações. Constan na inicial declarações sem firma reconhecida.

2. Intime-se o requerente, por intermédio do advogado constituído / Defensoria Pública ou pelo telefone / endereço informado nos autos, para providenciar as determinações retro citadas.

3. Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº 0668/22/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (art. 109 da Lei 6.015/73).

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067523-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS - ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

REQUERIDO: GERSON ROMEO SCHWINGEL - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Homologo a desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067531-26.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FRANCISCO MATOS PIEDADE

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se FRANCISCO MATOS PIEDADE para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: FRANCISCO MATOS PIEDADE, RUA MAJOR AMARANTE 957, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 4.785,55

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boleto Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067552-02.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

T.F. ENGENHARIA LTDA, T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se T.F. ENGENHARIA LTDA, T. F. ENGENHARIA LTDA - ME para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: T.F. ENGENHARIA LTDA, RUA ABUNÃ 1355, LETRA D OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, RUA JAMARY 1224, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 5.173,06

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Petição Cível : 7067689-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADISLEI DA SILVA GONZAGA - ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - ADVOGADO DO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

À CPE: redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho, com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067762-53.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JOSE CARLOS FERNANDES, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se JOSE CARLOS FERNANDES, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: JOSE CARLOS FERNANDES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 5992, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA PIABA 5992, - ATÉ 5699/5700 LAGOA - 76812-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.472,17

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69)3309-7052 (Gabinete). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007836-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199, KAMILA MICHICO TEISCHMANN, OAB nº MT16962

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012106-82.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALIMENTOS BASTIDA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7013686-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RADAMES C SANTANA - ME, RADAMES CRUZ SANTANA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Avalie os veículos penhorados por termo (ID 66870718).

2. Intime-se o executado acerca da avaliação.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Mané Garrincha, 2926, Socialista, CEP: 76829-206, Porto Velho/RO.

Anexo: (ID 66870718).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044144-50.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOMES E SOARES COMERCIAL DE MERCADORIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada, por intermédio da Defensoria Pública, para se manifestar quanto à petição de ID 79021594, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7050056-91.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SANTA SOLLIS RIBEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

SANTA SOLLIS RIBEIRO, ajuizou pedido de lavratura de óbito tardio da sua genitora Eva Mobe Sollis, falecida em 30/06/2020, sob o argumento de que o referido assento não foi lavrado em momento oportuno, posto que o irmão da Requerente, em meio à pandemia de COVID-19, deixou de adotar as providências necessárias.

Com o pedido, foram apresentadas as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, e documentos, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a respectiva lavratura do assento de óbito, fora do prazo. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 81410274).

É o breve relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O registro civil de óbito após o decurso do prazo legal, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registros Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista nos artigos 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.

“(…) Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (...)”

Nota-se que o legislador previu que, em regra, o registro do óbito deve ser feito no lugar do falecimento, pois é lá que se pode produzir as provas necessárias à demonstração do evento morte.

Na hipótese, é vital que se proceda o registro tardio de óbito pois o registro público tem o condão de expressar uma situação verdadeira dos fatos, de modo que o pedido merece procedência.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso III (registro de óbito), 77, 78, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoa Naturais de Porto Velho/RO que PROCEDA a LAVRATURA do registro de óbito de Eva Mobe Sollis (CPF: 350.875.602-53), sendo os dados e/ou requisitos exigidos pelo artigo 80 da Lei nº 6.015/73 constantes no(a): 1) inicial, declaração de óbito, certidão de nascimento (ID 62140564, pág.1, 2, 3), e certidão de sepultamento (ID 81026360).

Com a lavratura, encaminhe a CPE a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC e artigo 30 da Lei 6015/73.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 2º Ofício de Registro Civil das Pessoa Naturais de Porto Velho/RO, para lavrar a certidão determinado pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA / INTIMAÇÃO/ MANDADO / LAVRATURA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, juntando-se a CPE os documentos que entender necessários.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7061591-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. As partes celebraram acordo administrativo.

2. Por sua vez, o Credor noticiou o inadimplemento das parcelas.

3. Intime-se Luiz Henrique Bastos Carvalhães para ciência quanto a necessidade de quitação da 1ª e 2ª parcelas em atraso, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereços: no Endereço da Loja Transa Jovem na Av. Sete de Setembro, n. 1192, bairro Centro, nesta capital ou na Av. Campos sales, n. 2273, bairro centro.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7072258-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OCY TEIXEIRA DIAS - ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do MP/RO e determino as seguintes providências:

1. Expeça ofício:

a) ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Jaci Paraná (Rua Generoso Ponce, n. 129, CEP 78927-000, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho/RO), descrito no ID 65581558, para enviar a esse Juízo a cópia da folha do livro do assento de casamento de Elias Pereira Dias com Ocy Teixeira Dias (fls. 94, Livro B – 003, termo n. 390); e

b) aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Imóveis de Porto Velho e Jaci Paraná para esclarecer acerca da existência de testamento e bens deixados pelo falecido Elias Pereira Dias, nascido em 13/08/1936, filho de Manoel Amaro Dias e Laura Pereira Dias.

2. Intime-se a requerente, através de seus patronos constituídos, para juntar as informações necessárias à lavratura do óbito, nos moldes dos requisitos previstos no art. 80 da Lei de Registros Públicos, no prazo de cinco dias.

3. Por fim, dê-se vistas ao MP/RO para manifestações, em cinco dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7063271-03.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO DE MATOS DE MENDONCAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se JOAO DE MATOS DE MENDONCA, CPF nº 03241081680EXECUTADO: JOAO DE MATOS DE MENDONCA no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: JOAO DE MATOS DE MENDONCA, RUA VITÓRIA 51 TRIANGULO - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 1.734,86

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO”. Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7066912-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à prescrição do débito, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7066947-56.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DANIEL GILVAN DE MELO SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de DANIEL GILVAN DE MELO SANTOS (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar DANIEL GILVAN DE MELO SANTOS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

Ao 1º Ofício de registro civil de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de DANIEL GILVAN DE MELO SANTOS. Em caso de certidão negativa, deverá o Cartório descrever especificamente a razão pela qual não se localizou o assento (livro danificado, perdido, incêndio etc.)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7066557-86.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA FALCAOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se PEDRO DE ALCANTARA FALCAO, CPF nº 10687718287 no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor/morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Ademais, incumbe ao terceiro “informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento” (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 10278, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 2.372,28

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO”. Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7031705-36.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MIGUEL YAYOI MUKUYAMA, ATSUSHI YAGOI MUKOYAMA, MEGUMI YAGOI MUKOYAMA - ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

MIGUEL YAYOI MUKUYAMA, CPF nº 08549869287, ATSUSHI YAGOI MUKOYAMA, CPF nº 11342528204, MEGUMI YAGOI MUKOYAMA, CPF nº 20414307291 ajuizou pedido de retificação do assento de casamento de seus genitores e do assento de óbito de sua genitora, para fins de processo de naturalização.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 80744556).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.”

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que os autores apresentaram farta documentação, tais como: documentos pessoais dos autores e genitores; certidão de casamento e folha do livro dos genitores dos autores; passaporte da genitora dos requerentes; certidão de óbito da genitora dos autores e folha do livro; declaração de testemunhas.

As certidões de nascimento, as cédulas de identidade de estrangeiro dos pais e o passaporte da mãe dos requerentes confirmam a grafia correta dos nomes dos genitores e dos avós, como sendo Hidetaka Mukoyama e Mihoko Mukoyama (nome adotado após o casamento), avós paternos Yonezo Mukoyama e Kuni Mukoyama e avós maternos Ichigoro Takahashi e Sue Takahashi. Além disso, os documentos acostados nos IDs (76597410, 76597411, 77135135, 78176559) comprova a nacionalidade dos genitores dos requerentes.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Porto Velho/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento do genitores, para que passe a constar: NOMES: HIDETAKA MUKOYAMA e MIHOKO TAKAHASHI, naturalidade de ambos: japoneses, constar ainda “[...] filho de Yonezo Mukoyama e KUNI MUKOYAMA; constar: “Mihoko Takahashi, nascida aos doze dias do mês de julho [...]” filha de [...] Sue Takahashi e nome que cada um dos cônjuges passou a utilizar: MIHOKO MUKOYAMA, mantendo-se inalterados os demais dados.

DETERMINO, também, ao Senhor Oficial do 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de óbito de Mihoko Mukoyama para que conste: Sue Takahashi e Ichigoro Takahashi, mantendo-se inalterados os demais dados.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Notas e de Registro Civil de Porto Velho/RO e o 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Porto Velho/RO para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063509-22.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 12433500320, RUA MARECHAL DEODORO 1560, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.905,50.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Petição Cível: 7067366-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7067459-39.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: TIAGO MENDONCA BRASIL

EMBARGADO: COMERCIAL AGRICOLA PRIMOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

À CPE: redistribua à 5ª Vara Cível de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067528-71.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

GEORGETE JOUAYED ALMEIDA, RAUL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se GEORGETE JOUAYED ALMEIDA, RAUL RODRIGUES DA SILVA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: GEORGETE JOUAYED ALMEIDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 745, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAUL RODRIGUES DA SILVA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 745, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 5.312,86

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067539-03.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DAVID A PEREIRA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se DAVID A PEREIRA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: DAVID A PEREIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 819, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 4.090,83

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067567-68.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ARETUSA SENDESKI FERNADES

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se ARETUSA SENDESKI FERNADES para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: ARETUSA SENDESKI FERNADES, RUA GAROUPA 4514, CASA N 35 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 2.870,68

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067573-75.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, CERAMICA COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, CERAMICA COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, SETOR INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CERAMICA COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 3.837,67

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7067589-29.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: EMIL GORAYEB, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMIL GORAYEB 3439 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista não conter na(s) CDA(S) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante previsão do inciso II do art. 319 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067601-43.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

HERALDO FROES RAMOS

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se HERALDO FROES RAMOS para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: HERALDO FROES RAMOS, RUA ELIAS GORAYEB 2948 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 2.653,19

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047306-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, NATANAEL JOSE DA SILVA, NIRACI ALMEIDA E SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE BOTELHO GUALDA SANTOS, OAB nº RO8007, DANIELLI SOLDINO BORGES MOTA, OAB nº RO7125, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373

DESPACHO

Vistos,

1. INTIME-SE o locatário do imóvel, para que proceda, via depósito judicial vinculado aos autos, o pagamento em juízo dos valores decorrentes do aluguel do referido imóvel até a satisfação da dívida, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º do CPC/15).

2. O locatário deverá efetuar o depósito do aluguel via link: tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: EDIFÍCIO RESIDENCIAL FLORENÇA, Rua Paulo Leal 1399, Ap. 302, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho CEP 76804-128.

Valor do débito atualizado até 09/05/2022: R\$ 18.513.430,43.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000126-56.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, EDNEY GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes quanto decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0804052-22.2020.8.22.0000 (ID 76793779).

Após, diga a Fazenda Pública acerca da destinação do valor, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028247-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01682803-3, nos seguintes termos:

a) R\$ 1.816,52 para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4;

b) R\$ 181,65 a título de honorários advocatícios para a conta do DETRAN – SUCUMBÊNCIA, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.741-6;

c) o remanescente para pagamento das custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7052 (Gabinete). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026355-38.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 79226296), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7061486-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SANDRA DE SOUZA DIOGO, DIOGO & MARTINS SUPERMERCADO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

AV. 03 DE DEZEMBRO, 1013 TERMINAL RODOVIÁRIO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES, CEP: 78927000 (DIOGO & MARTINS SUPERMERCADO LTDA -ME, CNPJ: 09228638000159);

Rua Amarildo Cordeiro, S/N, Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO (Sandra de Souza Diogo, CPF 756.066.822-49)

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.819,49.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7035345-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO FEITOSA MENDES FILHO - ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do Ministério Público e determino que:

1) O Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Pedro Feitosa Mendes Filho, nascido em 09.11.1976, filho de Pedro Alves Feitosa e Maria Célia Mendes Galeno (RG nº 618.159 SSP/RO – constante no ID 76962810).

Com a informação, dê-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7063518-81.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA E IRMA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA E IRMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMARY 567, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.500,26.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7067045-41.2022.8.22.0001

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Vistos,

À CPE: redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7067277-53.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON AURELIO DE BRITO - ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível: 7067968-67.2022.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA FREIRE MELGAR

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO INTERMEDIUM SA, AL EMPREENDIMENTOS S.A

DECISÃO

Vistos,

À CPE: redistribua a uma das Varas Cíveis de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7025824-78.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: DARCI CARANHATO, DIEGO ZUANAZZI - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIEGO ZUANAZZI, OAB nº RS97466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos autos de n. 7025824-78.2022.8.22.0001.

Diante do princípio do sincretismo processual, o cumprimento de sentença não se trata de nova ação mas sim de fase processual em que se executa título executivo judicial. Desse modo, a cobrança deverá efetuada nos mesmos autos em que foi proferida a decisão que fixou a verba. Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7067609-20.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MIRIAM CARMEN STOLF

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Cite-se MIRIAM CARMEN STOLF para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, retornar com a informação de endereço não procurado ou retornar com assinatura de terceiros, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Ao oficial de justiça: não localizado o devedor, diligencie na obtenção dos dados do possuidor / morador do imóvel (nome / CPF / endereço).

6. Consoante art. 378 do CPC, "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Ademais, incumbe ao terceiro "informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento" (art. 380, I do CPC). Portanto, no caso do item 5 supra, deve o possuidor / morador do imóvel esclarecer se é proprietário, adquirente, titular do domínio útil, possuidor, locatário, arrendatário ou similar.

7. Não localizado o sujeito passivo descrito na CDA, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar o endereço atual/correto, em dez dias. Na ocasião, deverá a credora pública diligenciar nos sistemas que tiver acesso para viabilizar a localização do devedor principal.

8. Em caso de citação e inexistindo pagamento voluntário ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: MIRIAM CARMEN STOLF, RUA PASQUALE DI PAOLO 67, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas processuais e honorários advocatícios: R\$ 2.898,62

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico do TJRO.

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link:). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7010629-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE WILSON BERNARDO - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Ministério Público noticiou que o Cartório de Registro Civil de Juazeiro não procedeu o assento de nascimento nos termos da sentença (ID 36594739) e pugnou pela devida anotação/averbação no documento.

Informa que o nome da avó paterna foi registrado com equívoco, isto é, Luisa Gomes Lima, em vez de Luisa Gomes Lira.

Defiro o pedido do Ministério Público e determino:

1) Ao Cartório do Ofício do Registro Civil de Juazeiro, do Município de Morada Nova/CE que envie a este juízo cópia da folha do livro de assento de nascimento de JOSÉ WILSON BERNARDO; avó paterna LUISA GOMES LIRA, permanecendo os demais dados inalterados. Com a informação, dê-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Endereço: St Juazeiro de Baixo Quintina, S/N, Juazeiro, Morada Nova, Ceará, CEP 62.940-000 (E-mail: cartoriojuazeiro@gmail.com)

ANEXO: SENTENÇA (ID 36594739).

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006621-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em anexo a consulta de endereço nos termos solicitados.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7062953-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELIMAR COSTA VIEIRA, IGN - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As CDA'S não vieram instruídas com o nome do devedor principal.

Deste modo, sendo informação indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do inciso I, §5º do art. 2º da LEF (LEI 6.830/1980), determino que o exequente emende a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049382-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS BRAZ DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, I. C. O. PEREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/01/2023 00:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046841-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

REQUERIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724, ELCIO FONSECA REIS - MG63292

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041032-39.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO CALIXTO TESTONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027008-06.2021.8.22.0001

AUTOR: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037738-42.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JHENIFFER SIRLANE ROCHA FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7044581-28.2019.8.22.0001

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: CLEBER LOPES RODRIGUES NEVES, CPF nº 59957816268, RUA TAMAREIRA, 4648 CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que o executado fora regularmente intimado e permaneceu inerte.

Por conseguinte mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do bem encontrado em nome do devedor, sendo certo que a falta de localização impede avaliação e demais atos em face do veículo penhorado.

Deverá o exequente indicar a localização do referido bem (para possibilitar a avaliação e futuro leilão judicial) ou indicar outros bens, em 05 (cinco) dias, após o que o juízo fará nova análise, podendo arquivar o feito em razão da falta de efetiva ausência de bens (art. 53, §4º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044755-32.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA INGRID FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067074-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA SIMOES - RO12639

REQUERIDO: VOECARD EMISSORA E ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006869-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX FRANCISCO DE SOUZA MENCHACA, CPF nº 86159887220, RUA LAGO GRANDE 12606/A RONALDO ARAGÃO - 76814-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de relação contratual, com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 1.528,60 - vencimento em 10/12/2015 - contrato nº 220001267787-27781351) e indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de cobrança indevida de dívida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora nas empresas arquivistas, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada falta de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada. Passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição interna em seu nome, lançada nos sistemas da empresa ré por contrato de tv por assinatura, não solicitado, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição interna e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora não tenha sofrido efetivamente restrições nos órgãos arquivistas, o fato é que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044772-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS DIAS DA SILVA, CPF nº 89579330263, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3554, - DE 3345 A 3585 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-485 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência de débitos e nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do(a) requerente, decorrente da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual decorrente de cessão de créditos adquiridos de contrato de cartão de crédito, mas deixou de apresentar documentos comprobatórios do vínculo existente entre a parte autora e o banco ou financeira cedente, a prestação do serviço ou fornecimento do produto que gerou o respectivo apontamento, ônus que compete exclusivamente ao requerido.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da cessão de direitos creditórios que geraram o vínculo ora negado pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC). Por conseguinte, não houve comprovação do vínculo existente entre a autora e o banco cedente, posto que os documentos apresentados representam telas unilaterais, sem a força probante para emergir o vínculo e a confirmação da operação bancária realizada, bem como a disponibilização do suposto crédito em favor da requerente.

Sendo assim, procedente se releva o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ; e
C) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018475-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WANESSA MIRIAM ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029605-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADNA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033545-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7067571-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO BATISTA NUNES FERREIRA, CPF nº 00903966263, AVENIDA VIDABELLA 7461, APTO 103/T - 5 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, SEDE DA MATRIZ SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 154,12 com vencimento em 12/04/2021) cumulada com obrigação de fazer, consistente na retirada do nome do autor da “lista de negociações de dívidas do sistema Serasa” e indenização por danos morais) decorrentes da cobrança indevida e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada da pendência do SERASA LIMPA NOME;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte requerente não demonstra, a priori, a ocorrência de nenhum dano ou prejuízo ocasionado em decorrência da fatura gerada no banco de dados da empresa requerida e no módulo “Serasa limpa nome”, posto que a dívida não está “negativada” ou registrada, inexistindo comprovação de que esteja a macular a honorabilidade comercial e pessoal do consumidor. Inexiste sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual não emerge, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diversa é a situação que ocorre com os casos efetivos de anotação desabonadora nas empresas controladoras e informadoras do crédito, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércio e pessoas jurídicas. Ainda que a cobrança possa ser considerada indevida, pode ser plenamente ressarcida ao final da ação, caso haja o pagamento pelo consumidor, reforçando a inoccorrência de dano material irreversível. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro

no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos; III – Cite-se a telefônica demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (23/01/2023, às 13h - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 13 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados

e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016261-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REQUERIDO: MEIRE MENDES CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041664-02.2020.8.22.0001

AUTOR: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ERISON BRITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012994-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009765-15.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ERICA SILVA RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024596-68.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSIMARA RAMALHO FERREIRA, CPF nº 09255104403, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5068, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que foi surpreendida com informação da ré, de que o voo contratado havia sido cancelado, causando transtornos, posto que teve que adquirir passagem mais cara em outra companhia aérea, para então conseguir cumprir com sua programação.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito

e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento) e a condição econômica das partes tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Quanto ao pleito de reparação por danos materiais no importe total de R\$ 3.136,70 (valor das passagens originárias) e R\$ 2.547,25 (valor da nova passagem adquirida em razão do cancelamento) tenho que a demandada deve ressarcir somente o valor despendido com a nova passagem, posto que, caso houvesse a restituição da passagem originária, estaria a parte autora viajando sem nada a pagar, o que caracterizaria enriquecimento ilícito. Sendo assim, deve a demandada ressarcir o valor de R\$ 2.547,25 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 2.547,25 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011528-51.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 79453210200, RUA MARINGÁ 2238, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido e do extravio temporário de sua bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais 04 horas de atraso, bem como teve sua bagagem extraviada por um dia, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada e de sua bagagem.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Ademais, disto o caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, a autora recebeu a notícia do extravio de sua mala.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, e extravio temporário de bagagem) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico

da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento/alteração do voo, e extravio temporário de bagagem) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006744-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SBORCHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA CARVALHO - MT28380/O, LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI - MT18806, ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT4677/O, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT7042/O, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT9247/O
REQUERIDO: M. SIEDLER - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ID 81438496 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022210-02.2021.8.22.0001

AUTOR: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ, CPF nº 90151445249, RUA MANOEL PASTOR TAVARES 1132 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 5.601,00) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação, já que “a olho nu”, já é possível perceber que há similitude com a assinatura dos documentos pessoais do autor juntados na inicial, afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seus proventos em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão as condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval” (id. 80688971), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, cujas características constam expressamente nas condições gerais, havendo ainda “solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado” (id. 80688971 - Pág. 2), demonstrando-se que a autora utilizou o serviço contratado, solicitando um empréstimo na modalidade de “saque” no referido cartão.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069464-68.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7020570-61.2021.8.22.0001

AUTOR: DELMO NOGUEIRA CRUZ, CPF nº 65847008287, AVENIDA NICARÁGUA 002803, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 7.413,40) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seus proventos em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em folha a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão as condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval” (id. 81124112), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, cujas características constam expressamente nas condições gerais, havendo ainda “solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado” (id. 81124114), demonstrando-se que a autora utilizou o serviço contratado, solicitando um empréstimo na modalidade de “saque” no referido cartão.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camulado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, impropriedade também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7013540-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA ASSUNCAO DA SILVA, CPF nº 42923352300, RUA JABUTICABA s/n, APTO 302, QUADRA 607, BLOCO 07 JARDIM SANTANA - 76828-067 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS, S/N - PRÉDIO PRATA, 4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do demandante, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, ordem de serviço, nota fiscal dos serviços prestados, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida limitou-se a afirmar que a parte autora possuía uma conta, mas não apresentou nenhum contrato ou comprovou a prestação dos serviços que gerou a restrição creditícia, tampouco a degravação da contratação via central de atendimento, não vingando as telas sistêmicas como prova, eis que geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção.

Por conseguinte, há que se reconhecer como procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial. Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077719-15.2021.8.22.0001

Requerente: ROSELI ESPOSITO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037678-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EUNICE PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO SILVA DA COSTA - RO11292

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7071268-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUDSON MARTINS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071268-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUDSON MARTINS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026759-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RUTELENE GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7049228-95.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 116, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049228-95.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009658-05.2021.8.22.0001
AUTOR: ELOILSON BATALHA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016837-87.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCELO DA SILVA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO - RO12163-A, RITA GALVAO ZAKALUK - RO11018
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (cinco) dias a se manifestar a respeito da petição de ID 81644823

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069958-30.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: ERONILTON OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041978-45.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041978-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009658-05.2021.8.22.0001.

AUTOR: ELOILSON BATALHA MACIEL

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069958-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ERONILTON OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067997-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA RABELO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011637-65.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: JOAO ALVES GARCIA, JOAO RIBEIRO DA SILVA, JOAO CALIXTO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 81544826 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020987-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELA RAVANI DO ROSARIO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074057-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RADUAN ALVES ESQUERDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022057-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013657-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035297-25.2021.8.22.0001

AUTOR: JHENNEFER LUANA ALEXANDRE CHRIST

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009437-22.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

AUTOR: REGINEY DE CASTRO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009437-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINEY DE CASTRO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REGINEY DE CASTRO TAVARES

Rua Carlos Reis, 8980, - até 9335/9336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016608-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JOSE COSTA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027968-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: KAREN TUANE BORGES NASCIMENTO DE MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006554-05.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO ARISTEU PRADO JUNIOR, RUA JANAÍNA 6459, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REQUERIDOS: BLUE CYCLE DISTRIBUIDORA S/A, RUA DA CONSOLAÇÃO 2697, 8 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01416-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SENSE INDUSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA LTDA, ICA 100 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-090 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA, OAB nº SP201803, VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA, OAB nº MG64145

SENTENÇA

O autor narra que adquiriu uma bicicleta modelo Sense Active 2021/22 pelo valor de R\$3.290,00 (três mil e duzentos e noventa reais), além de R\$135,70 (cento e trinta e cinco reais e setenta centavos) de frete. Após utilizar a bicicleta por duas vezes, esta apresentou vício no pedivela (mecanismo central onde se encaixa os pedais). O Autor acionou a garantia, pois ao olhar o pedivela percebeu que estava com a rosca “espanada” ou “frouxa” que não firmava o pedal com segurança. O produto foi postado com o código recebido no dia 08 de janeiro de 2021, sendo que o Autor acionou a garantia do produto no dia 07 de dezembro de 2020, não tendo resposta até a presente data. A bicicleta comprada pelo Autor foi montada na empresa “Rondobikes”. Requer a condenação das requeridas no valor de R\$3.671,47 (três mil e seiscentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), bem como indenização por dano morais no importe de vinte salários mínimos.

A requerida BLUE CYCLE & FISHING DISTRIBUIDORA S/A., em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e incompetência dos juizados. No mérito, alega que o produto (bicicleta) foi adquirido em 26.10.2020, pelo valor de R\$3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais). Foi aberto o TICKET nº 24495. Após as orientações iniciais, o demandante foi orientado a enviar o componente. Com o recebimento do objeto no dia 18/01/2021 e análise do bem foi negada a garantia haja vista o dano identificado não decorreu do processo de fabricação, mas sim foi causado por terceiros no processo de montagem e manutenção. A bicicleta foi devolvida e recebida pelo demandante em 08/02/2021, não havendo razão para recebimento de valor pago. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida SENSE INDÚSTRIA DE BICILETAS DA AMAZÔNIA LTDA., em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito alega que há fortes provas no sentido de que o problema ocorrido no produto decorreu de procedimento equivocado na montagem da bicicleta, ou na má utilização pelo próprio usuário. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Preliminar de ilegitimidade passiva das rés

O caso em tela não envolve defeito por fato do produto, mas sim por vício do produto, razão pela qual o comerciante responde solidariamente, nos termos do art. 18 c.c. art. 3o, ambos da Lei 8.078/1990. O STJ já decidiu, na interpretação dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, que todos os que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual vício do produto ou de adequação, isto é imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação” (REsp 1.077.911).

Inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Incompetência dos Juizados Especiais

Afasto a preliminar levantada pela requerida BLUE CYCLE & FISHING DISTRIBUIDORA S/A. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo. Existem elementos que provam o alegado e formam a convicção do Juízo, de modo que procedo ao julgamento da lide a seguir.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Rejeito a preliminar, tendo em vista que em virtude da gratuidade do primeiro grau dos Juizados Especiais a gratuidade será analisada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Está demonstrada a aquisição da bicicleta em questão, no dia 26/10/2020 (Nota de venda – ID 54613363).

Ressalta-se que as requeridas, em defesa, juntaram documentos comprobatórios que ofereceram toda a assistência ao requerente, sendo feito o contato para envio do produto para avaliação, bem como justificando a negativa de garantia (ID 60177152).

Ao contrário do que afirma o autor, a requerida BLUE CYCLE DISTRIBUIDORA S/A. foi diligente realizando todas as análises. Foi constatado que o produto teria tido uso inadequado mais precisamente por montagem ou manutenção não realizada por ela, conforme explicitado na imagem de ID 60177151 – pág. 4).

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual o autor poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance, uma vez que o consumidor alega ter enviado o produto para assistência técnica e não obteve êxito, tendo demonstrado a ré que a assistência foi prestada dentro do prazo estabelecido legalmente.

Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir as requeridas a restituírem valores a título de danos materiais, sendo que o problema apresentado na bicicleta não está coberto pela garantia.

Ressalta-se ainda que o próprio autor, na inicial, alega que a montagem da bicicleta foi realizada por empresa diversa da qual foi realizada a compra, evidenciando a ausência de vício no processo de fabricação do produto.

O requerente em réplica não contrapõe os fatos explanados pelas requeridas.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Improcedente da mesma forma o dano moral, pois no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051808-98.2021.8.22.0001

Requerente: IRACEMA LIMA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065368-10.2021.8.22.0001

Requerente: ALEXSANDRO SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7014974-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO BEZERRA FROTA, CPF nº 85490164204, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7018728-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA LETICIA DAROS GEROLA, CPF nº 01674472200, RUA VICENTE RONDON 4543 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222

REQUERIDOS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

DECISÃO:

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada.

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7050610-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: PRESCILA GRACILIANO DA SILVA, RUA DO CALCARIO 4494 BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente.

Expeça-se certidão de dívida para fins de negativação.

Após, intime-se a parte credora para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006630-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GEANE DOS SANTOS COSTA, CPF nº 66237491287

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO:

Não acato o pedido de desistência porque há de ser analisado o pedido de reconhecimento de má-fé.

A recusa de homologação de desistência nestas condições tem amparo no enunciado nº 90 do FONAJE.

Em face ao princípio do contraditório, diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7059774-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS COSTABEBER, CPF nº 83743367734, RUA VITORIA 51, - DE 3461/3462 A 3597/3598 SOCIALISTA - 76829-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

No presente caso, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois ao menos em análise sumária dos autos, o autor alega ter realizado termo de parcelamento com a requerida, com isso, a concordância com a dívida e com o seu parcelamento parece ter sido realizada de forma consciente e livre de qualquer vício de consentimento pela parte autora.

Há dúvidas, portanto, acerca do direito vindicado pela parte requerente, especialmente porque inexistem indícios da existência de vício de consentimento que macule a assunção da dívida realizada administrativamente, sem a necessidade de anuir à dívida impugnada.

Assim, sendo controversos os fatos, impõe-se o indeferimento o pedido de tutela.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/11/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032138-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA, CPF nº 52345220244, RUA DA FELICIDADE 1 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 69919-143 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Determino à CPE a inclusão do nome da executada TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7043668-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AUTOR: CAROLINA FERNANDES MAIA, CPF nº 85215996253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6170, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO10636

REQUERIDA: REU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 81366256 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027144-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CHEILA CRISTINA RODRIGUES, CPF nº 84377330225, RUA BUENOS AIRES 2459, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho:

Cumpra-se a decisão do ID. 79973399.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002670-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JORGE GALEGO JUNIOR, CPF nº 67524125291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 851, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO:

Não acato o pedido de desistência porque há de ser analisado o pedido de reconhecimento de má-fé.

A recusa de homologação de desistência nestas condições tem amparo no enunciado nº 90 do FONAJE.

Em face ao princípio do contraditório, diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7058476-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALGILANE DE SOUZA BARROS, CPF nº 72706651253, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AMAZONAS 3923, TERREOBANCO DO BRASIL ESQ.C/ R. ARI MARCOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO:

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja a parte requerida compelida a suspender a exigibilidade da cobrança da "tarifa pacote de serviços" em sua conta bancária, sob alegação de não contratação.

Contudo, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. Os descontos reclamados se iniciaram no ano de 2018. Portanto, a ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Outrossim, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/12/2022 - Hora: 13h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059387-63.2022.8.22.0001

AUTOR: EDINEIDE JOAO PEREIRA BARROSO, CPF nº 22429034204, RUA IBOTIRAMA 2933, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7035034-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAISA DAIAN ARAUJO DA SILVA, CPF nº 82638187291, AVENIDA LAURO SODRÉ 501, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA

Tendo em vista equívoco cometido na sentença de ID 81160222, acolho pedido do requerente na petição de ID 81339011 e torno sem efeito a sentença supramencionada.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066613-22.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADOS: IVAN SEIXAS DO NASCIMENTO, CPF nº 04439964230, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 302 G - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 66957958949, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 302 G - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de comprovar a relação dos executados com a unidade imobiliária mencionada na exordial, sob pena de indeferimento

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066976-09.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00069611262, RUA MIGUEL DE CERVANTE 103, RESIDENCIAL MORAR MELHOR, AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 737,00 (setecentos e trinta e sete reais).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7014993-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 01839074264, RUA ANGICO 3961, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Ao CEJUSC para esclarecer, em 05 (cinco) dias, o nome da parte autora (WALTER TRAVASSOS DE BARROS NETO) que constou na ata de audiência de ID 81569223, sendo certo que a ação foi ajuizada por BRUNA CORREIA DE OLIVEIRA.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7043398-22.2019.8.22.0001

AUTOR: LUDMA MARIA PEREIRA DE MENDONCA NASCIMENTO, CPF nº 28644069268, RUA GETÚLIO VARGAS 1583, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, excluindo a multa de 10%, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7027751-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 15118338000110, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3924, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA RIBEIRO, CPF nº 79853790297, SERRA DA COTIA 3174, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, contudo, a penhora restou infrutífera, conforme tela em anexo.

Na mesma oportunidade, requisei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, infrutífera.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7042890-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDE MENDES, CPF nº 35091010220, 13 DE MAIO 2050 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia integral do bloqueio (guia - ID 80438975) no valor de R\$ 4.222,01 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo) e seus acréscimos proporcionais.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida e/ou seus advogados (se houver poderes) para levantamento do valor de R\$ R\$ 4.230,59 (quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos proporcionais depositados espontaneamente após a o bloqueio judicial (ID 81156314).

Caso as partes indiquem conta para transferência das quantias supra, fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores no prazo de 10 (dez) dias para a conta respectiva.

Se não houver levantamento dos valores, transfira-os para Conta Centralizadora de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após os levantamentos, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008480-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RIVALNE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 73748218249, AVENIDA AMAZONAS, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA, OAB nº MT16622, ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1373 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO:

À CPE para alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requisei bloqueio online em desfavor da executada no valor de R\$ 15.208,17, sendo o valor requerido no ID. 80849128 somado da multa de 10% referente à ausência de pagamento espontâneo.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012377-57.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484

EXECUTADO: MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO, CPF nº 67911676291, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 16.711,10 , contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado.

Na mesma oportunidade, requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, sem sucesso, conforme anexo.

Indefiro pedido de nova intimação no endereço mencionado, tendo em vista a recente tentativa infrutífera .

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007055-90.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Polo Passivo: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora. O valor apreendido nos autos não corresponde ao valor total da execução, tampouco, a requerida foi intimada para se manifestar sobre o bloqueio de valores em sua conta.

A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7051787-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME, CNPJ nº 07774057000197, RUA DAS MANGUEIRAS 1201, CENTRO EDUCACIONAL ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: ORIANA REINOLDS CAMARGO, CPF nº 34094792287, RUA ALVARENGA 03 TUCUMANZAL - 76804-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada.

Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7000944-56.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSSANA MARIA BRAZ DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 49936425200, RUA ALFAZEMA 6078 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040720-97.2020.8.22.0001

REQUERENTES: RENATA SODRE XIMENES, CPF nº 01095452223, RUA AÇAFRÃO 2893 COHAB - 76808-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISLANE GONCALVES ARAUJO, CPF nº 97812013200, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, ANDAR 2 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730 SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia remanescente de (ID 80393956) e do valor de R\$ 233,18 (duzentos e trinta e três reais e dezoito centavos) e seus acréscimos proporcionais.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida e/ou seus advogados (se houver poderes) para levantamento do valor de R\$ R\$ 2.057,31 (dois mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos proporcionais (ID 80393956).

Caso as partes indiquem conta para transferência das quantias supra, fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores no prazo de 10 (dez) dias para a conta respectiva.

Se não houver levantamento dos valores, transfira-os para Conta Centralizadora de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após os levantamentos, arquive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7014875-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO MARQUES F BRITO, CPF nº 58948481215, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447

CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

DESPACHO

Transfira-se para a conta indicada na petição do ID 81279271 (procuração anexa ao ID 56246063/PJE) a quantia depositada (guia anexa ao ID 79914117/PJE).

Levantado o alvará e nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7065745-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARI SANTINO DA SILVA, CPF nº 34395571972, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7054734-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, IVAN CURI S/N, COND RESID POTO BELLO II JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: DAGOBERTO DEOLINDO DE FARIAS, CPF nº 76072061249, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 32 BLOCO 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793

DESPACHO:

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para se manifestar da contraproposta de acordo juntada aos autos no ID. 80527299 pela parte exequente.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066966-62.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799

EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUCIETE COELHO DE MENDONÇA DIAS, CPF nº 03704173215, RUA SEIS 146, RESIDENCIAL GREENVILLE NOVA REPÚBLICA - 76829-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 229,11 (duzentos e vinte e nove reais e onze centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008866-85.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCINALDO SILVA SIMOES LADEIRA, RUA VILA IZABEL 8735, (69) 9 9265-5296 SÃO FRANCISCO - 76813-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada as tentativas de citação da parte devedora, razão pela qual requereu a exequente diligências do juízo no sistema SISBAJUD para localização da parte adversa.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido novamente, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possível (incabível nos Juizados).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, advirto que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente execução de título em outro feito judicial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039950-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CELINA MONIK SOUSA ZANETTIN, RUA FABIANA 6674, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANTANA, CPF nº 81584415215, RUA SALGADO FILHO 2606, . SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUMA RENATA FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 2606, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Determino à Central de Processo Eletrônico – CPE diligencie, via SEI, junto à Central de Mandado para que cientifique-se o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo processo em questão, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do mandado de citação, distribuído em 22/06/2020, tendo em vista o lapso temporal sem a juntada da diligência no feito.

Cumpra-se.

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002668-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

REQUERIDO: ELIANA PINTO MENDONCA, CPF nº 02138640299, RUA TANGARÁ 2019 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, todavia, a pesquisa foi infrutífera, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7025532-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO DURAN SCHATZMANN, CPF nº 38569159234, AVENIDA CALAMA 7773, B6, RESIDENCIAL AQUARIUS - PLANALTO LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Após requerimento do exequente para bloqueio online de valor remanescente, a consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7029606-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILDESON MENEZES DA TRINDADE, CPF nº 02674285290, RUA CLARA NUNES 6010, - ATÉ 99997/99998
PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403
EXCUTADO: GLADSON PASSOS DAMAZIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7650, (69) 99392-8610 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7650 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 2.550,22, contudo, a penhora restou infrutífera, por ausência de

Na mesma oportunidade, requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, infrutífera. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059405-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TERCIA MEDEIROS DE CASTRO, CPF nº 16186400204, ESTRADA DA PENAL, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seus advogados (procuração - ID 63442742) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 81318108), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7037230-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: NEUSIANE LOPES NASCIMENTO, CPF nº 82677565234, RUA NOVA ESPERANÇA 4380, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da lei 9.099/1995, restando frustrada as tentativas de citação da parte devedora, razão pela qual requereu a exequente diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros para localização da parte adversa.

Até pouco tempo este juízo estava deferindo tais buscas. No entanto melhor refletindo sobre a questão estou a compreender que, a despeito do princípio da cooperação contido no CPC, em sede de juizado especial cível não há possibilidade de se albergar tal princípio no que se refere à investigação de endereço para fins de localização do devedor.

As ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Poder Judiciário estaria a servir de investigador para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte demandada, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possível (incabível nos Juizados).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, advirto que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente execução de título em outro feito judicial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7055651-37.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 05465729287, RUA GOIATUBA 4114 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a inclusão no polo passivo da Requerida FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO.

Trata-se ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora requer a concessão da antecipação da tutela para determinar à parte requerida que exclua seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Afirmo que não reconhece o débito, pois não contratou os serviços objeto da restrição. O Autor apresentou a certidão da SERASA em que consta anotação feita pela Requerida, como também outra restrição anterior, a qual recebeu decisão favorável para sua retirada, no processo judicial apontado.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à CPE a expedição de ofício ao SCPC/SERASA (via SERASAJUD), para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial – ID 79740942/PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/11/2022 - Hora: 8 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Retifique a CPE o polo passivo da ação, como determinado acima.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055473-88.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, BR 364 16237, KM 05, SENTIDO CUIABÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
REU: MARIA LUISA GOVEA DE LIMA FERREIRA, CPF nº 02104578213, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4500, - DE 4325 A 4561 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 5.411,21 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos).

Recebo a emenda e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

À CPE para alterar a classe da ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e cancelar a audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7062563-50.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: ANTONIO CUNHA DA SILVA, CPF nº 61987220234, RUA EDUARDO CAMPOS S/N QD 24 LT 04 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.205,20 (mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

À CPE para alterar a classe da ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e cancelar a audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7012674-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CARDOSO DA SILVA, CPF nº 90543858200, RUA MACEIO 1905 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos etc.

O exequente requer saldo remanescente alegando o cumprimento da obrigação fora do prazo para pagamento voluntário.

Ocorre que a empresa comprovou o pagamento no dia 28/02/2022 (ID. 75194615) sendo este o dia de encerramento do prazo para pagamento voluntário, apesar da juntada no processo ter sido realizada apenas no dia 30/03/2022, não cabendo a aplicação da multa de 10%.

Desta forma, considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após certificação de recolhimento do alvará, Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7030535-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HAMILTON GANTUSS DA SILVA, CPF nº 63733870204, CHICO MENDES 294 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO:

O autor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido (ID 81043632/PJE) em que afirma cumprir a obrigação, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7022156-02.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADOS: CRISTIANE BERNARDES, CPF nº 59346841249, RUA FONTE NOVA 4945 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIELI RAYANE BERNARDES BUENO, CPF nº 05287273207, RUA FONTE NOVA 4945 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line do valor exequendo contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 803,40 bloqueado na conta bancária da executada.

Ocorre que a executada comprovou por meio do ID. 81300967, que o valor bloqueado se refere ao seu salário.

Desta forma, é indevido o bloqueio pois a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo ordenamento jurídico, e diante da natureza alimentar da verba tem como finalidade preservar a manutenção do devedor, não estando, portanto, sujeitos à execução imediata, sendo aceita pela jurisprudência, todavia, em caso de esgotamento da localização de outros bens penhoráveis.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida para levantamento do valor de R\$ 803,40, relativo à quantia penhorada no SISBAJUD em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7055533-61.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, ÁREA RURAL, BR-364 KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

REU: TAINARA RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 03496453290, AVENIDA NICARÁGUA 2816, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 5.949,78 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Recebo a emenda e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

À CPE para alterar a classe da ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e cancelar a audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066996-97.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA, CPF nº 07910765800, RUA PROJETADA 5771, CASA J04 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

EXECUTADO: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA - EPP, CNPJ nº 13722239000117, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3322, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 46.944,29 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059201-40.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA, CPF nº 13062638400, RUA ELIAS GORAYEB 3483, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 CERQUEIRA CESAR - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO:

O Autor requer a reconsideração da decisão anterior que indeferiu a antecipação da tutela para a suspensão dos descontos em seu contracheque a título de empréstimo consignado. Para tanto, trouxe extratos bancários e contracheques.

Da análise detida da documentação apresentada e da decisão guerreada, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. ao CEJUSC.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060240-72.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA GLEICIANE COSMO DA SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 301, APT 104 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida objetivando recebimento de valores a título de danos morais por corte de energia elétrica que reputa indevido.

Pois bem.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que a petição inicial deve ser indeferida por flagrante ilegitimidade ativa da parte autora.

Isto porque, infere-se da narrativa inicial e dos documentos apresentados pela autora, em especial a fatura de ID 80475129, que a unidade consumidora está em nome de Emanuel S. P.

Sobre isso, embora a autora sustente que se trata de imóvel locado, vejo que o contrato de locação teria sido firmado entre ela e a Sra. Vânia Maria Medeiros de Almeida, consoante se infere do documento de ID 80475131.

Com isso, tenho que a relação jurídica existente no presente caso é entre a requerida e Sra. Vânia Maria Medeiros de Almeida ou, eventualmente, com o Sr. Emanuel S. P., os quais não são partes no processo.

Portanto, vejo que a autora pleiteia para si direito alheio, o que é vedado na sistemática processual.

E nem se diga que a autora é consumidora por equiparação e, portanto, teria legitimidade para vindicar os danos morais pelo corte de energia elétrica.

Isto porque, a figura do consumidor por equiparação, previsto no artigo 17, do CDC, somente se aplica aos casos de acidente consumo (fato do produto ou do serviço) e não aos de vício, como ocorreu no caso em tela, que se reclama sobre o corte de energia. Nesses casos, eventual pleito indenizatório oriundo de vício do serviço, deve ser formulado pelo titular da unidade consumidora perante a concessionária, não sendo possível, pois, pleito idêntico de cada morador dessa unidade.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRIMEIRA AUTORA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. VÍCIO DE SERVIÇO. LAVRATURA DE TOI. FRAUDE APURADA UNILATERALMENTE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Alegou a apelante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da primeira autora (Maria Parecida da Silva Magalhães). 2. O art. 17, do CPDC, somente se aplica às vítimas de acidente de consumo, fato do produto ou do serviço, e não aos casos de vício do serviço. Precedente STJ. 3. In casu, a interrupção do fornecimento de energia configura vício do serviço, sem consequências imediatas e diretas sobre direitos individualizados por terceiros. 4. Nessa toada, somente o titular dos serviços prestados pela concessionária tem legitimidade para pleitear danos extrapatrimoniais. 5. Cabe ressaltar que tal qualificação não pode ser estendida a terceiros, sendo assim, inaplicável à hipótese a figura do consumidor por equiparação, prevista no art. 17, do CDC, ante a inexistência do fato do serviço, conforme dispõe o art. 12, do mesmo diploma legal. Precedentes TJRJ..." (TJ-RJ - APL: 02149818120198190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 10/02/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021) - Destaquei.

Destarte, não sendo a autora quem contratou diretamente o serviço com a concessionária e com esta estabeleceu o vínculo jurídico, ausente a legitimidade ativa para ajuizar a presente ação.

A legitimidade constitui-se em pressuposto processual e sua ausência, portanto, é motivo para o indeferimento da petição inicial, o que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7065282-05.2022.8.22.0001

AUTOR: PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO, CPF nº 90769260268, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/10996663-5, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.089,98, com vencimento em 11/07/2022. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de retirada de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana e pelo impedimento de realizar transações comerciais com o apontamento na SERASA.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) ABSTENHA-SE de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

B) DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício à SERASA, por meio do SERASAJUD, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito da ENERGISA constantes da certidão ID 81253785, com comunicação a este Juízo.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/12/2022 - Hora: 08h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066963-10.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LEONILDA DE SOUZA MARTINS, CPF nº 42229278215, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5250, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 386,28 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PROCESSO: 7066636-65.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADOS: ERNICE FAVACHO CORDEIRO, CPF nº 89389778204, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 401 O - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDILSON DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 02323637223, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 401 O - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de comprovar a relação dos executados com a unidade imobiliária mencionada na exordial, sob pena de indeferimento

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067044-56.2022.8.22.0001

AUTOR: KUNIKO ISOHATA

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006974-44.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERIDO: TIM S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

TIM S/A

Rua Fonseca Teles, 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20940-200

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016924-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE BRITO PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008304-47.2018.8.22.0001

REQUERIDO: DUARTE COMERCIO E SERVICOS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045934-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IZAURA DE GOIS PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058572-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA LIMA VASCONCELOS, CPF nº 03488637212, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, . INDEFINIDO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO:

Não acato o pedido de desistência porque há de ser analisado o pedido de reconhecimento de má-fé.

A recusa de homologação de desistência nestas condições tem amparo no Enunciado nº 90 do FONAJE.

Em face ao princípio do contraditório, diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve este despacho de intimação pelo DJE.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061079-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REQUERIDO: DROGARIA D' FELIPE LTDA, CNPJ nº 40516584000177

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067533-93.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA FONSECA SOUZA, RUA SÃO JOSÉ 8350, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ROSA FONSECA LOPES, OAB nº RO11689

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida, afirmando que foram emitidas faturas com valores injustificáveis e com aumento abrupto. Aduz que solicitou uma vistoria no medidor e que houve a troca do equipamento, contudo a vistoria não foi realizada, gerando faturas com consumo de valores elevados, de modo que se trata de falha na medição. Por fim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos ora contestados, bem como indenização por danos morais.

Pois bem.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que a petição inicial deve ser indeferida em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar a matéria que, pelo narrado na inicial, se revela complexa ante a necessidade de produção de prova pericial.

Isto porque, a causa de pedir está centrada, dentre outros pedidos, na revisão de faturas cujos valores reputa excessivos e indevidos, atribuindo tal circunstância a suposta irregularidade no medidor de energia elétrica.

Nesse contexto, vejo que, para uma justa solução da lide, torna-se imprescindível a realização de perícia para identificar possível irregularidade no medidor de energia, já que, conforme narrado na inicial, estariam sendo geradas faturas além do consumo normal. Além do que, a perícia se mostra, de igual forma, essencial para se constatar eventual defeito na rede elétrica, o que poderia, de igual forma, gerar aumento de consumo de energia acima da média.

Destarte, tenho que a produção de prova pericial gerará maior complexidade à causa por impor rito complexo e demorado, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.099/1995, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, remanescendo à parte autora, no entanto, o direito de ajuizar ação no juízo cível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062045-94.2021.8.22.0001

Requerente: LAUANI BORTOLOZZO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014887-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JUVENAL CARNEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026126-44.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA DE MELO FABRICIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047353-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: AMANDA CRISTINY DO NASCIMENTO MINOSSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053103-39.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE PAULA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058535-39.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: FRANCISLEIA DA SILVA DUARTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055915-54.2022.8.22.0001

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

REU: ANA CASSIA DOS REIS ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020665-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIMITRE NASCIMENTO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO6115

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005752-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERCINA OLIVEIRA TELES FORTALEZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018854-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESUINO SILVA BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, - DE 4653 A 5033 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REU: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA, RUA DA BEIRA 4402, - ATÉ 4970 - LADO PAR FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

No presente feito o autor requer que o requerido transfira para seu nome, a propriedade do veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, MOTOCICLETA, PLACA: JWW-6357, ANO/MODELO: 2003/2003, COR: VERDE, RENAVAL: 807217115, bem como os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão. Igualmente, requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos transtornos vivenciados com a situação.

O requerido, em contestação, alega não reconhecer o negócio jurídico celebrado, uma vez que nunca adquiriu o bem mencionado. Esclarece que nunca realizou nenhum negócio jurídico com o autor. Destaca ainda que não há documentos que comprovem a venda da motocicleta para o requerido, bem como que na época dos fatos estava residindo na cidade São Paulo – SP. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Os fatos narrados e documentos apresentados indicam que o pedido inicial não merece acolhimento.

Na hipótese vertente não há prova nos autos que indicam ter o requerido adquirido o veículo em questão.

Tal circunstância, indica que o requerido não adquiriu o veículo acima descrito, de forma que merece credibilidade a sua versão de que nunca realizou negócio jurídico com requerente.

Em análise aos documentos juntados aos autos, é possível observar que o requerente apresentou apenas documento de declaração em cartório (ID 56893142), onde não consta nenhuma assinatura do requerido.

Os fatos se tornam mais incertos ainda, quando da réplica o requerente não realizou nenhuma manifestação, além de que o veículo possui registro no Estado do Amazonas.

Não foi demonstrado de forma clara a realização de negócio jurídico entre as partes, ficando o requerente inerte com relação às alegações do requerido.

O processo judicial é constituído de provas e na falta delas, o juiz deve julgar com os elementos que se encontram acostados no feito.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se. O requerido deverá ser intimado por carta com AR.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028184-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065824-23.2022.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020024-06.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WAGNER FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerida opõe Embargos à Penhora, alegando que após o acórdão ter sido negado provimento ao recurso nominado não houve qualquer intimação para que pagasse voluntariamente o débito ou apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal, conforme preceitua o art. 523, do CPC.

Em face disso requer a suspensão do levantamento do valor penhorado e, em face da inexistência de intimação para pagar a condenação, seja afastada a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Pois bem.

Equivoca-se a embargante. Não é aplicável o art. 523, do CPC. O procedimento é regido pelo art. 52, da lei 9099/1995, com aplicação subsidiária do CPC.

No art. 52, da norma de regência consta do inc. III, segunda parte, que o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento.

A sentença do ID 73341874 fez constar tal advertência, ou seja, de que a parte devedora ficaria ciente da necessidade de pagar o débito, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.

O acórdão confirmou a sentença que se mantém hígida, em todos os seus termos, inclusive no que se refere a advertência/intimação de que a parte deveria pagar o débito, voluntariamente, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado.

A embargante deixou escoar o prazo, ficando silente.

Portanto, deve ser homologada a planilha de cálculo do ID 80135923 apresentada pelo credor.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo o cálculo apresentado pelo credor no ID 80135923.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância.

Esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará favor do credor e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor transferido para a CEF, referente ao bloqueio do ID 80732280, zerando a conta. Faculto ao credor apresentar conta bancária para transferência do valor e nesse caso oficie-se à CEF para materializar a transferência.

intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048938-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JECKSON SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A CAERD interpõe Embargos de Declaração afirmando ter havido contradição na sentença ao reconhecer que o seu débito deve se sujeitar à RPV e ao mesmo tempo determinar que a correção se faça pelos índices adotados pelo TJRO e não pela taxa SELIC e caderneta de poupança, como se acontecer nos débitos fazendários.

Todavia equivoca-se a embargante. Não há contradição na sentença. O STF reconheceu a impenhorabilidade dos bens da CAERD. No entanto não a equiparou a fazenda pública para outros fins. Ela continua sendo sociedade de economia mista, com dividendo dos seus lucros.

De modo que não pode ter o mesmo tratamento de fazenda pública para fins de atualização de débito, vara privativa ou isenção de custas. Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044773-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ARAUJO DE SOUZA - RO9841

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044773-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006385-18.2021.8.22.0001

AUTOR: IAISA HELENA FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006385-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IAISA HELENA FARIA RIBEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006385-18.2021.8.22.0001

AUTOR: IAISA HELENA FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067738-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

(AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031635-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMANDA DE ARAUJO GONCALVES LEITE

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010755-40.2021.8.22.0001

AUTOR: DENNIS FERREIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010755-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DENNIS FERREIRA DINIZ

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031635-53.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA DE ARAUJO GONCALVES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048515-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZZA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012643-44.2021.8.22.0001

AUTOR: GIDEONI LEAL DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012643-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIDEONI LEAL DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035255-73.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO ANTONIO RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035255-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILBERTO ANTONIO RAMOS DA COSTA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 34779, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008755-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ADELSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008755-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADELSON GOMES DA SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

BANCO DAYCOVAL S/A

Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004611-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO CEZAR MENDONA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

REQUERIDO: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA, SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025613-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ REBOUCAS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7025613-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BEATRIZ REBOUCAS DA CRUZ

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050304-57.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ FELIPE RODRIGUES DE SOUZA, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA 147, - DE 21/22 AO FIM MILITAR - 76804-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

RESUMO: SUCESSIVOS CANCELAMENTOS DE VOO DE RETORNO NO ÁPICE DA PANDEMIA E DESISTÊNCIA DO PASSAGEIRO QUE ADQUIRIU PASSAGEM POR OUTRA COMPANHIA COM REEMBOLSO DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da LATAM, por meio da agência CVC, de Maceió para Porto Velho, marcada para o dia 29/03/2020. O voo de ida (19/03/2020) ocorreu de forma regular. Ocorre que no dia do retorno seu voo foi cancelado, sendo remarcado para o dia 31/03, posteriormente para o dia 05/04 e por fim dia 07/04. Informa que o último voo também teria sido cancelado e indignado, optou por realizar a compra de novas passagens para chegar em Porto Velho, onde reside. A situação narrada teria lhe causado abalo emocional. Requer indenização por danos materiais R\$ 592,96 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) no valor pago pelo trecho contratado e danos morais (R\$ 17.000,00).

A ré CVC suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, ausência de provas e impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Em relação ao mérito requer a improcedência do pedido inicial.

A ré LATAM suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial, em vista de ocorrência de caso fortuito no caso, a pandemia mundial por coronavírus.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

É sabido que na primeira instância dos juizados especiais cíveis não são devidas custas, por isso rejeito a preliminar. O arguinte poderá impugnar a gratuidade recursal, conforme for o caso.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da ré CVC e LATAM

A preliminar de ilegitimidade das requeridas não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada. Não obstante, deve ser apreciada em conjunto com a Lei 14.034/2020, regente dos voos cancelados durante a pandemia mundial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifico que os fatos narrados pela parte autora ocorreram durante o ápice da Pandemia por COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Não se ignora os quatro cancelamentos de voo e o retorno do autor por outra companhia aérea. Contudo não há como responsabilizar a empresa aérea requerida pelo infortúnio.

Trata-se de caso fortuito externo. E não há como afirmar que a requerida tinha como trazer o autor de volta antes ou só porque o autor conseguiu voltar por outra companhia aérea.

É notório e público que em março de 2020 eclodiu a pandemia e gerou o caos e o clima de incertezas, principalmente em deslocamentos. É lamentável o que ocorreu com o autor, mas não me parece justo imputar responsabilidade à requerida.

Contudo, para evitar enriquecimento ilícito há necessidade das requeridas reembolsarem o autor em relação ao valor da passagem adquirida.

No entanto, foi afirmado pela CVC de que disponibilizou o crédito de R\$ 1.217,83 ao autor, a título de reembolso para uso até o dia 21/12/2021, argumento que o autor não desconstituiu. Logo, não há que se falar em danos materiais, visto que foi devidamente concedido o crédito requerido pelo autor, inclusive em valor maior do pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR, solidariamente, a restituírem ao autor o valor da passagem aérea não utilizada, no entanto dou por satisfeita essa obrigação pelo ressarcimento informado nos autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077481-93.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VICTOR FERREIRA DE SOUZA, RUA ELÍSIO BRANDÃO 800 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO EM CONEXÃO E ATRASO DE QUASE 4 HORAS PARA NOVO EMBARQUE E ATRASO DE MAIS DE 9 HORAS NO DESTINO - SEM ASSISTÊNCIA MATERIAL

Trata-se de ação indenizatória.

A autora afirma que adquiriu passagem aérea de Porto Velho para FORTALEZA/CE. Afirma que ao desembarcar na conexão de Confins, com destino a Fortaleza soube que seu voo havia sido cancelado pela ausência de comandante, tendo que realizar uma nova conexão, que amargou ainda mais a sua programação inicial, pois o atraso foi superior a 10 horas, sem qualquer assistência da requerida. Pugna pela procedência do feito.

A ré, em defesa, alega que o atraso ocorreu pelo aumento expressivo de dispensas médicas, ensejando a necessidade de remanejamento da malha, tornando-se impossível exigir que as operações das companhias aéreas não sofressem qualquer alteração, pois o fato foge do controle da requerida. Pugna pela improcedência do pedido inicial

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso de voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa que o aumento de dispensas médicas, mexeu com a estruturação dos voos, contudo não apresentou documentação comprovando a referida defesa, a tela anexa é considerada prova unilateral, não afasta a responsabilidade da empresa.

Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização no valor exposto no dispositivo, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, posto que deve ser levado em consideração que o atraso foi de pouco mais de 10 horas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004825-07.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ISLANE GOMES DE ALENCAR, TRAVESSA MARAJÓ 1684 TRÊS MARIAS - 76812-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR COSTA DE ALENCAR, TRAVESSA MARAJÓ 1648 TRÊS MARIAS - 76812-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO COM ATRASO DE 11 HORAS SEM ASSISTÊNCIA MATERIAL

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Os requerentes argumentam que ao tentar realizar o embarque tiveram a notícia que o voo havia sido cancelado, em razão de overbooking. Após aguardarem por 5 horas no aeroporto, sem suas malas, chegaram em Porto Velho apenas no dia seguinte, com um total de 11 horas de atraso.

A ré, em contestação, afirma que o cancelamento ocorreu em razão de um passageiro necessitar de atenção médica. Afirma que realizou os procedimentos da ANAC e que parte deveria ter se dirigido ao balcão de atendimento para retirada do voucher. Pugna improcedência do feito, diante da força maior.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa que o cancelamento do voo ocorreu pela necessidade de atendimento a passageiro, contudo, não apresenta um laudo médico, um documento oficial da ANAC comprovando a referida alegação. O documento anexo não afasta a responsabilidade, pois é apenas tela sem dados elementares.

Assim, diante das 11 horas de atraso caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização no valor exposto no dispositivo, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, posto que deve ser levado em consideração que o atraso foi de pouco mais de 11 horas.

Quanto a restituição do deslocamento entendendo ser indevida, pois o autor não comprovou o desembolso realizado ao aplicativo, consta apenas as opções de valores, e não o efetivo pagamento (id 67431406 - Pág. 1).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR A CADA UM DOS AUTORES, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071528-51.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: PAULA AZZI MELO ASSIS, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433 - lote 12, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDRISSIO ASSIS SILVA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 960, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

RESUMO: PERDA DE CONEXÃO DA MESMA EMPRESA COM AUMENTO DO TEMPO DE CHEGADA NO DESTINO EM 10H30.

Os autores alegam que o voo de Natal a Porto Velho sofreu atraso em razão de um pequeno atraso na chegada em Brasília, onde havia conexão. Por conta disso perderam a conexão em Brasília e chegaram em Porto Velho às 11 horas da manhã do dia seguinte, quando deveriam ter chegado às 23 horas do dia anterior. A pretensão dos autores é o recebimento de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um deles.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir por ausência de pretensão resistida

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e a perda da conexão que redundou em atraso considerável na chegada, com muito tempo de espera em Brasília.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020 e alguns picos no ano de 2021, os quais geraram cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial. Alegou que o pequeno atraso ocorreu por conta do intenso tráfego aéreo.

Todavia essa questão do tráfego aéreo que redundou em pequeno atraso, como afirmado, é previsível, porquanto a empresa aérea requerida não deveria ter vendido passagem para conexões de curto tempo. Não se pode esquecer que a conexão era da própria empresa requerida.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde havia todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária aos autores, sendo o dano moral evidente, pois os passageiros certamente sofreram aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência aos autores por parte da requerida e considerando o atraso de 12 (doze) horas é de se fixar quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos autores, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida. O valor do dano moral constará da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos autores, a título de dano moral, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050067-23.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VIVIAN KATRINE SANTIAGO LOBATO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA**RESUMO: VOO CANCELAMENTO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA E REALOCAÇÃO EM VOO QUE PARTIU EM TORNO ODE 8 HORAS SEGUINTE**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, tendo em vista que houve alteração unilateral do voo previamente contratado. Pede dano moral de R\$ 15.000,00.

A autora deveria ter embarcado em Maceió no voo das 2h10 da manhã do dia 26/08/2021. O voo foi cancelado. Embarcou no voo do mesmo dia, contudo às 10h55 da manhã.

O atraso foi na saída do voo, em torno de 8 horas.

A passageira não estava em conexão, partindo do aeroporto de Maceió, com destino a Porto Velho.

Não houve assistência por parte da companhia aérea durante a longa espera no aeroporto, para fins de embarque, além da inicial falta de informação sobre o cancelamento.

A única justificativa apresentada pela companhia aérea foi a alteração da malha viária. Essa justificativa diz respeito a caso fortuito interno, não eximindo a empresa aérea da responsabilidade objetiva perante o CDC.

Não desconheço que o STJ tem exigido, para a caracterização do dano moral, a prova efetiva do dano, ausente no processo. Contudo é sedimentado na Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça a existência do dano moral presumido em face aos atrasos e cancelamentos de voos não comunicados previamente.

Por outro lado é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020 e alguns picos no ano de 2021, os quais geraram cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida não comprovou ter notificado o consumidor da alteração. Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde havia todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora, sendo o dano moral evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência durante o longo período que aguardou o embarque no aeroporto.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que o atraso do voo se deu em cidade diversa de seu domicílio, devendo ser fixada em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida. O valor do dano constará da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001304-54.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA NATIVIDADE LARA, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 3B, APTO 201, COND. RIO VERDE FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9º ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais no valor de R\$ 14.985,93 (quatorze mil reais, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) e danos materiais no importe de R\$ 6.868,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Relata que sairia de Porto Velho/RO em 25/12/2021 às 13h55min e chegaria ao destino final em Natal/RN às 01h55min. O voo teria sido cancelado e não foi possível realizar o check in. Ficou sabendo que o voo decolou normalmente.

Alega que no dia 23/12/2021, tentou realizar o check-in pelo site da requerida, contudo, aparecia como indisponível, razão pela qual se dirigiu até o aeroporto, oportunidade em que foi informada de que seu voo havia sido antecipado para às 02h, do dia 25/12/2021. No dia 24/12/2021, novamente se dirigiu ao aeroporto, tendo sido informada de que seu voo havia sido cancelado, sendo ofertado pela requerida um novo voo para o dia 04/01/2022. Afirma que teve prejuízo com diárias de hotel, não tendo a companhia aérea prestado assistência. Lado outro, na contestação, a requerida afirma que o voo foi antecipado em razão da alteração na malha aérea. Alega que o voo foi alterado para o dia 25/12/2021, com saída à 01h55min., chegando em Natal/RN às 12h45min. Afirma que prestou assistência à requerente. Com relação aos danos materiais, entende que a autora não comprovou os danos suportados. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência dos danos materiais e morais.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque a autora não apresentou nenhum indício de prova do alegado.

Não restou claro se a autora se apresentou no horário correto para o embarque, embora estivesse ciente do novo horário programado para a viagem. Também não restou comprovado se o novo voo ofertado para embarque em 04/01/2022, foi aceito pela autora, em razão do suposto cancelamento.

Os fatos narrados na inicial restaram confusos e divergentes.

Pelo bilhete aéreo (ID 66955832), único documento juntado ao processo pela autora, consta voo saindo de Porto Velho/RO às 13h55min. do dia 24/12/2021, chegando em Natal/RN às 01h55min., do dia 25/12/2021.

A requerida reconhece ter havido a antecipação do voo para às 01h55 do dia 24/12/2021, juntando print de tela (ID 77099697 - p.3). A requerida afirma que ofertou imediata reacomodação da autora no próximo voo disponível.

Pelo que se deduz é que o voo foi antecipado. Não há prova de que a empresa aérea comunicou a passageira com antecedência sobre a antecipação e por isso ela perdeu o voo.

O prejuízo material alegado em razão da perda do hotel, transfer, passeio e pousada no destino onde ocorreria o lazer não foi devidamente comprovado.

O único documento sobre gasto juntado nos autos é o recibo da aquisição de passagem aérea (ID 66955833 - p. 1), no valor de R\$ 928,26, datado de 23/01/2021, adquirido através da Belas Viagens e Turismo, pago em dinheiro.

Esse valor deve ter sido repassado para a empresa aérea requerida, por meio do localizador TDGD8S, conforme reconhecido tal localizador na contestação (ID 77099696- p. 2).

A frustração da viagem por ato unilateral e sem comprovação por parte da requerida, que alterou o voo, sem comunicação prévia gera dano moral presumido para a consumidora. O valor deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade e constará da parte dispositiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE OCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Em consequência CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de dano material, o valor de R\$ 928,26 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO a partir do desembolso (23/01/2021) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (índices do TJRO) e juros de 1% ao mês, ambos a contar desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Intimem-se, sendo a autora por AR.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015992-21.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELEIDE SAMPAIO FROES, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, AP 103, BL 03, BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TAMBORÉ (CASTELO BRANCO OFFICE PARK EDIFÍ9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO DE VOLTA E SEM PRÉVIO AVISO E REACOMODAÇÃO EM VOO DOIS DIAS DEPOIS COM ITINERÁRIO QUE ENVOLVEU MAIS CONEXÕES E TEMPO DE TRAJETO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento unilateral e sem prévia comunicação de voo. A autora só conseguiu ser reacomodada e retornar para sua cidade de origem após 03 (três) dias do voo contratado. O voo ocorreu no dia 16/01/2022, inclusive com mais conexões. Pugna pela procedência do feito.

A ré, em defesa, aduz que o atraso ocorreu em decorrência da pandemia do COVID 19, afirma que a parte foi avisada, e por fim, menciona que a alteração ocorreu por motivos técnicos e diante dos fatos inexistente o dever de indenizar, pois realizou o cumprimento das determinações da ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do mérito.

A consumidora não foi avisada com antecedência do cancelamento, pois a requerida não trouxe prova disso. O voo deveria ter saído no dia 14/01/2022 e saiu no dia 16/01/2022. A pandemia não é escusa para o cancelamento unilateral, ainda mais sem prévio aviso. O novo itinerário ofertado pela empresa aérea incluiu mais conexões e por isso a viagem tornou-se mais cansativa. O próximo voo depois do cancelamento deveria ser mais próximo dele, quando muito no dia seguinte.

A consumidora estava voltando para sua casa e foi obrigada a permanecer mais dois dias fora dela.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante a consumidora. Uma idosa de 74 anos de idade.

Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012640-55.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA IRACIR ALVES DE SOUSA, CDD PORTO VELHO 8713, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM (48H)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrentes de extravio temporário de bagagem.

A requerida afirma não ter sido realizado o procedimento correto para recuperação da bagagem.

No entanto há nos autos o registro da reclamação feita pela consumidora.

Portanto, tenho por verossímil a alegação da autora de que a bagagem foi extraviada e somente após 48 horas conseguiu recuperá-la.

Essa situação representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos.

O extravio da bagagem é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que a consumidora espera ao contratar o transporte aéreo, até porque as empresas cobram para despachar as malas e deveriam, portanto, prestar um serviço de excelência.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. No caso em concreto, a mala da autora foi devolvida após 48 (quarenta e oito) horas. Assim, sopesadas tais circunstâncias deve ser fixada quantia razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da requerida. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente (pelos índices adotados pelo TJRO) e acrescida de juros legais, ambos a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7058940-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIO DE SOUZA XAVIER DE MEDEIROS, CPF nº 55342515734, RUA CARQUEJA 2641 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de declaratória de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo (R\$ 3.542,88), bem como de indenizatória por dano moral (R\$ 10.000,00) causado pela ré pelo desvio produtivo, pela tentativa de resolução da problemática pela via administrativa. A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pela necessidade de perícia técnica. Em relação ao mérito sustenta que o consumidor não provou as alegações iniciais. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação do requerente em litigância de má-fé.

Em audiência de conciliação – ID 72815825 a parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução.

Houve juntada de documentos após o prazo para contestação, conforme ID 78107888 .

É o breve relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Os documentos apresentados foram suficientes para formar a convicção deste Juízo. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento formulado pelo autor. O julgamento do feito na fase em que se encontra é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Não há necessidade de comprovação da extensão dos danos, conforme pleiteado, pois estes serão afastados, consoante fundamentação a seguir.

Desta forma, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA REQUERIDA

Os documentos apresentados pela requerida no ID 78107888 e seguintes serão desconsiderados, posto que intempestivos.

Não se tratam de documentos novos e deveriam ter sido apresentados com a defesa, cujo prazo era até a audiência de conciliação.

O fato de se tratar de empresa de grande porte não modifica os prazos processuais, devendo a requerida organizar os seus procedimentos internos para melhor responder as ações judiciais.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia ou que o equipamento tenha apresentado defeito.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002488-28.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 04/07/2022).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013955-52.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/07/2022) Nesse norte, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do débito no valor de R\$ 1.052,80 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com vencimento em 38/08/2021, conforme fatura anexa ao ID 63386880.

O pedido de indenização por danos morais é procedente.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Assim, resta evidente a responsabilidade civil da ré pelo evento danoso. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001539-74.2020.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/08/2021). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CADASTRO DE INADIMPLENTES OCASIONA DANO MORAL IN RE IPSA. 2. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER FIXADO EM VALOR JUSTO E PROPORCIONAL AO ABALO SUPOSTO PELO OFENDIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040272-27.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 17/08/2021.) (Grifei.)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e sem empobrecer o réu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado e houve procedência parcial. A empresa ré não comprovou que o autor praticou alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ R\$ 1.052,80 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com vencimento em 38/08/2021, conforme fatura anexa ao ID 63386880 e para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

A requerida deverá dar baixa da fatura declarada indevida em seu sistema, inclusive em faturas vindouras, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até R\$ 5.000,00, devendo ser intimada pessoalmente da sentença para os efeitos previstos na Súmula 410 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7064567-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, CPF nº 11025735234, RUA PANAMÁ 2419, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

EXECUTADO: YASMIN GABRIELE BARBOSA SILVA, CPF nº 03188682298, RUA FLORESTAN FERNANDES 3513, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

O exequente requer busca de ativos em nome da empresa individual da executada, pelo nome de fantasia: Yas Designer, no CNPJ 46.461.144/0001-46. Houve tentativa de localização de bens em nome da pessoa física da executada, contra a qual foi dirigida a execução. O exequente trouxe a comprovação de que a executada é titular de uma empresa individual com o nome de fantasia Yas Designer. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois o patrimônio da executada se confunde com o da empresa individual. Diante disto, requisitei a busca de ativos em nome da empresa individual indicada.

Contudo, a penhora requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos, conforme comprovação em anexo.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062117-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CAETANO VERAS, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor narra que a ré lhe cobrou fatura abusiva, vencida em 4/10/2019, no valor de R\$ 692,99, a qual pagou mediante empréstimo solicitado de amigos. Argumenta que é uma pessoa simples, idosa, aposentado rural e analfabeto, motivo pelo qual em um momento de desespero pagou o débito, mesmo diante da abusividade, porém, agora pleiteia a revisão da fatura e o ressarcimento do valor pago a maior. Requer, igualmente, indenização por danos morais, pois alega que a situação vivenciada, a cobrança abusiva, a necessidade de solicitar empréstimo de terceiros lhe causou profunda angústia e humilhação.

A ré, em defesa, alega que os valores são devidos, porque se trata de um imóvel rural, cuja leitura não faz in loco, realiza o faturamento pela média, conduta que defende estar amparada pela Resolução 414/2010, artigos 85 e seguintes. Em razão disso, no mês referido, foi realizado acerto de leitura, a fim de recuperar o consumo não registrado nos meses anteriores. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Pontuo, por conseguinte, que o autor é hipossuficiente na relação jurídica, tanto no aspecto econômico, quanto nos aspectos técnicos e jurídicos, dada a condição financeira e social demonstrada nos autos.

De fato a Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente à época, permitia a leitura em intervalos de até doze ciclos consecutivos nos imóveis rurais, conforme art. 86: “Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos”. Todavia, o §1º, do mesmo dispositivo, exige que a concessionária informe e divulgue ao usuário de forma clara a respeito de todo o processo. Veja-se: “§ 1º A adoção do previsto neste artigo deve ser precedida de divulgação aos consumidores envolvidos, permitindo-lhes o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida”.

Além de não demonstrar que cientificou o consumidor do procedimento a ser realizado na unidade, não estabeleceu um calendário, conforme §2º do artigo 89: “§ 2º Caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3º do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado”.

Verifico que o procedimento adotado pela ré foi incorreto, não seguiu o que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL, conforme mencionado acima, em especial no que diz respeito à ciência do consumidor quanto à leitura plurimensal e acerca das possibilidades de cobrança (média, leitura pelo usuário, leitura pela distribuidora).

Demais disso, a requerida deixou claro que optou por realizar a leitura por média, contudo, não demonstrou como realizou esta média por meio do histórico de consumo, não apresentou com a defesa nenhum documento, conforme se observa do autos.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, bem como notificá-lo para regularizar, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, porque a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança é ilegítima, porque a ré não seguiu os ditames legais para o caso de leitura plurimensal previsto no artigo 86 da Resolução 414/2010 da ANEEL e nem demonstrou a média correta de consumo da Unidade Consumidora do autor, registrada sob o nº 84185.

É pouco crível que uma residência conforme as fotos apresentadas no ID 63797235 possua um consumo médio de R\$ 692,99 (seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), conforme a requerida quer fazer acreditar.

Portanto, há fundamentos para determinar que a ré promova a revisão da fatura vencida em 4/10/2019, no valor de R\$ 692,99 (seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, consoante preleciona o artigo 89 da Res. 414/2010/ANEEL:

“Art. 89. Quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando-se a leitura informada pelo consumidor, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, conforme o caso, observado o disposto no art. 86”.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em razão do débito ora questionado ou de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos ao autor, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros ou abalo de forma subjetiva. Não há prova mínima do empréstimo solicitado de amigos e familiares, nos moldes expostos na inicial.

Não se mostra razoável admitir-se que a cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais. A revisão da fatura nos termos acima mencionados é suficiente para resolução da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DETERMINAR QUE A REQUERIDA PROCEDA À REVISÃO da fatura vencida em 4/10/2019, no valor de R\$ 692,99 (seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, anteriores a outubro/2019. A ré deverá demonstrar nos autos, por meio de documentos, que realizou a média com base no histórico de consumo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de imposição de astreintes.

Após o cálculo, caso haja valor excedente pago pelo consumidor deverá ser restituído nos autos de forma simples.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024430-70.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: DENISE MARIN - SP0141662A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

DECISÃO

A CAERD interpõe Embargos de Declaração da decisão que indeferiu a gratuidade processual.

O procedimento do juizado especial cível se norteia pela celeridade, simplicidade, informalidade e celeridade, nos termos do art. 2º da lei 9099/1995.

Bem por isso o art. 48 da mesma lei de regência dispõe que cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no CPC.

Os erros materiais em qualquer ato judicial podem ser corrigidos de ofício (parágrafo único do art. 48 mencionado).

Portanto da decisão que indefere a gratuidade processual não é cabível embargos de declaração, como também, com muito mais razão o agravo de instrumento.

Não vislumbro nenhum erro material na decisão.

Em face ao exposto, não conheço os embargos de declaração.

Declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a autora para, querendo, executar o julgado pelo procedimento da RPV, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051738-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIA RAMOS EDUARDO BARROS, ÁREA RURAL SEM NUMERO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, OAB nº RO6893

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que está sendo cobrada por um débito no valor de R\$ 17.132,07, a título de recuperação de consumo, do qual discorda, visto que no período referido, não residia no Brasil. Também requer a revisão das faturas de maio a agosto/2021, nos valores respectivos de R\$ 612,09, R\$ 666,84, R\$ 595,54 e R\$ 592,44, por entender serem exorbitantes. Requereu a antecipação da tutela para que a Requerida se absteresse de suspender o fornecimento de sua energia; para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes e suspender a cobrança das faturas exorbitantes.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação, suscitando a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de prova pericial, e da ausência de pretensão resistida, pela falta de pedido administrativo prévio. No mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC da Autora, no dia 16/4/2021, o medidor foi encontrado com desvio nos bornes. Por esta razão foi procedida a recuperação de consumo.

Das preliminares

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Também não prospera a preliminar de ausência de pretensão resistida, ante a inexistência de pedido administrativo prévio, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. No caso, a Requerida não trouxe com a contestação nenhum documento que comprovasse a alegada anormalidade no aparelho medidor na UC da Autora, para justificar a recuperação de consumo.

É cediço que a recuperação de consumo deve se basear em vários elementos para constatação de irregularidades, como laudo técnico; fotografias com a demonstração de desvio de energia; histórico de consumo de energia, para verificar se realmente houve subfaturamento de consumo etc. Porém nenhum destes documentos foram trazidos ao feito pela Requerida.

Portanto, não havendo comprovação da legitimidade da recuperação de consumo em questão, aliado ao fato de que no período recuperado a casa da Autora estava vazia (ID 62365782), a declaração de inexigibilidade do respectivo débito é a medida que se impõe. Neste sentido, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016). - destaquei.

Assim, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito, no valor de R\$ 17.132,07 (ID 62365788), é indevido, e sua declaração de inexistência é a medida que se impõe.

Consequentemente, a negativação do nome da Autora (ID 75954528) também foi indevida, pois baseada num débito de uma recuperação de consumo que se mostrou ilegítima. Esta restrição de crédito já está pacificada pela jurisprudência pátria como geradora de dano moral presumido. Neste sentido, temos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg. 18/05/2010, 2a Câmara Especializada Cível).

Portanto, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, provocados pela negativação do seu nome e suspensão do serviço de forma indevida, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Assim presente os danos morais, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto às faturas reclamadas por valores exorbitantes, a simples comparação destes consumos com os do período de outubro/2020 a abril/2021, não justifica, por si só, serem demasiados seus valores para ensejar revisões. Tampouco é prova capaz de afastar os consumos medidos mês a mês, que ora se contestam. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição. O que não foi produzido nos autos.

Assim, não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que as cobranças são abusivas ou de que houve falha no equipamento, ainda mais havendo nelas variação de consumo no mesmo patamar. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão dos valores das contas de maio a agosto/2021 é improcedente, devendo serem mantidas.

No que concerne ao desvio produtivo alegado, para justificar também pedido de indenização, embora assente na doutrina e em parte da jurisprudência a teoria da perda do tempo útil, no caso concreto não vislumbro ter ocorrido, justamente pela falta de provas. O que gera essa perda é a luta inglória do consumidor buscar seus direitos antes de ingressar em juízo, com reclamações pela via administrativa, esperas infundáveis na fila de atendimento das empresas, SAC, audiências no Procon etc. Ou seja, tempo útil perdido é o desperdício de tempo valioso para o consumidor exercer seus direitos. O que não está demonstrado no caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

- a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 17.132,07 (dezessete mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), conforme Carta ao Cliente do ID 62365788, referente à recuperação de consumo, e
- b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Revogo a antecipação da tutela concedida anteriormente, com relação às faturas de maio a agosto/2021, nos valores respectivos de R\$ 612,09, R\$ 666,84, R\$ 595,54 e R\$ 592,44 (ID 62365789). Confirmo a tutela antecipada nos seus demais termos e perfectibilizo a astreintes no valor de R\$ 6.000,00, ante ao descumprimento da tutela antecipada, com correção monetária a partir de 20/09/2021, data do seu arbitramento.

A Requerida deverá excluir o valor declarado inexistente (R\$ 17.132,07) de seu sistema e faturas vindouras, no prazo de 5 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.

Determino à CPE a expedição de ofício ao SPCP/SERASA (via SERASAJUD), para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito de R\$ 17.132,07, conforme consta no ID 75954528.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071480-92.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1054, APT. 5 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por treze horas com início no dia 28/10/2021 e término no dia 29/10/2021. Alega dano material pelo dano ao seu ar-condicionado e à sua geladeira, além do dano moral decorrente dos transtornos causados pela falta de energia.

A ré, em defesa, alega em preliminar a falta de interesse de agir, ante a necessidade de esgotamento das vias administrativas e a inépcia da inicial, por ausência de comprovação dos fatos alegados. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Em audiência de conciliação – ID 74141572 a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento formulado pela requerida. O julgamento do feito na fase em que se encontra é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

DAS PRELIMINARES

A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. Rejeito a preliminar.

Nos termos do art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial que faltar o pedido ou causa de pedir; o pedido foi indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; tiver pedidos compatíveis entre si, hipóteses que não se confundem com a análise das provas que subsidiam o pedido inicial. Rejeito a preliminar.

No mérito. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

O autor afirma ter sido privado do serviço de energia elétrica por treze horas, conforme petição inicial.

Ora, da narrativa constante da exordial, verifica-se que o período de tempo para religação da energia elétrica não superou o razoável, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;”

Desta forma, conclui-se que a ré atendeu ao que preleciona a Resolução da ANEEL.

Quanto aos supostos transtornos causados, o episódio pode ter gerado aborrecimentos ao autor, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do requerente.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere aos danos materiais, igualmente sem razão o requerente, uma vez que os documentos apresentados limita-se a comprovar a despesa com o conserto de eletrodomésticos danificados (ID 65428262 e 65428263), não havendo parecer técnico que comprove o dano decorrente de uma queda de energia, de modo que a simples queda de energia e os comprovantes de desembolso são insuficientes para gerar o nexo de causalidade e consequente indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da lei 9099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009209-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MUNIQUE VILARINHO FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7025434-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CESAR FERREIRA GOMES, CPF nº 13975277220, LINHA 8 DA ITAPIREMA S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquite-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7037960-44.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 11362480215, RUA SÃO VICENTE 4165, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069832-77.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILSON RIBEIRO, R. DA CASTANHEIRA 483 RECANTO DOS LAGOS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que ela procedeu inspeção na sua Unidade Consumidora, em 19/03/2021, resultando recuperação de consumo no valor de R\$ 5.064,35, sob o argumento de ocorrência de irregularidades na medição de consumo. Assim, entendendo não ser devido estes débitos, requereu, em sede de antecipação da tutela, seja determinado à Requerida que se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica na sua UC e que fosse retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

Em sua contestação, a requerida suscitou a preliminar de incompetência do juizado especial, ante a necessidade de perícia técnica e, no mérito, afirma que o Autor não cumpriu com seu ônus probandi e que inexistente dano moral pela situação vivenciada. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruíram regularmente com as respectivas peças processuais (inicial, contestação e impugnação) e, como o Autor já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para seu depoimento pessoal. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Requerida na audiência de conciliação.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Estas recuperações devem ser baseadas em vários elementos que venham demonstrar irregularidades que impedem o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período da irregularidade e a alteração da variação de consumo após a sua correção.

No caso dos autos, não há como aferir se realmente houve perda de faturamento, visto que a Requerida não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a existência de irregularidades que impediam a medição correta do consumo e nem a demonstração da perda de faturamento delas decorrente. Não apresentou nenhum documento com a defesa. Desta forma esta recuperação de consumo é ilegítima, exigindo que este débito seja declarado inexistente.

O pedido de repetição do indébito não merece prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim preleciona: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (Destaquei). A fatura em questão não foi quitada pela parte autora e a mera cobrança de valores não gera o direito à restituição em dobro.

A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica (ID 65065776) e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (ID 65065777) em razão da dívida ora discutida.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne ao pedido contraposto para cobrança do valor da recuperação de consumo, a pessoa jurídica acaba tornando-se parte ativa ao pleitear o pagamento do débito. Ocorre que, no caso concreto, ela não está no rol daquelas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente, se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Por fim, não prospera o pedido da Requerida para condenação da Autora em litigância de má-fé, a qual é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, conforme dispõe o art. 80, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual, para caracterizar a litigância de má-fé capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716. Assim, verifico não ser a hipótese de condenar a Autora em litigância de má-fé, vez que não comprovada esta conduta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 5.064,35 (cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de recuperação de consumo, vencido em 4/10/2021, conforme fatura anexa ao ID 65065774.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

A Requerida deverá excluir de seu sistema e faturas vindouras o valor declarado inexistente, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009209-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MUNIQUE VILARINHO FURTADO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014260-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OLGA BOTELHO GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071016-68.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO LUCAS ALENCAR DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4465, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

RESUMO: ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA E REACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO COM ATRASO DE 5 HORAS DE VOO SEM ASSISTÊNCIA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

O autor afirma que seu voo foi alterado por 5 horas, sem qualquer assistência de alimentação.

A requerida impugna os benefícios da justiça gratuita. Todavia no primeiro grau dos juizados especiais cíveis são dispensadas as custas. Somente por ocasião do recurso é que são devidas as custas e se a parte pretender o benefício a outra pode impugnar. Não conheço então da impugnação.

A ré não negou os fatos descritos na inicial. Afirma que alteração ocorreu em razão malha aérea e que inexistia o dever de assistência em face do passageiro ter aceito a alteração. Pugna pela improcedência do feito.

A aquisição das passagens aérea pelo autor e o atraso de 5 horas restaram incontroversos. A falta de assistência foi confirmada pela empresa aérea, que se ancora na Resolução 400 da ANAC para se isentar da assistência. De fato a Resolução da ANAC prevê que a assistência não precisa ser dada se o passageiro optar pela acomodação em voo do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro (art. 27, §3º da Res. 400 da ANAC). No entanto, não foi assim que ocorreu, pois o passageiro ficou sem qualquer outra opção a não ser aceitar a acomodação, que redundou no atraso e na falta de assistência material.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Por conta da modificação unilateral do voo, o autor demorou 5 horas para chegar ao destino.

Quanto ao dano material restou comprovado o desembolso para alimentação (ID 65355160 - Pág. 1).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por dano material, o valor de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) a partir do desembolso (18.11.2021), corrigido monetariamente (tabela do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

DETERMINO que a CPE corrija o polo passivo da ação para que fique constando: TAM LINHAS AÉREAS S.A - CNPJ 7071016-68.2021.8.22.0001.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072066-32.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCÉLIA DE LIMA NEGREIROS, RUA ITAPUÃ 2416 AREIA BRANCA - 76808-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, IRY S RINA DOS SANTOS MOLINARI, OAB nº RO12227

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: ATRASO DE VOO SEM MAIORES DETALHES

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso no voo. Relata que sairia de Porto Velho em 11/11/2021 às 05h30min e chegaria ao destino final em Manaus às 06h55min, contudo, chegou com várias horas de atraso, sem relatar quantas horas teriam sido.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque a autora não apresentou nenhum indício de prova do alegado.

Destaco da inicial, no ponto em que se narra o atraso: “Ocorre que, para a frustração da Autora, a programação, no entanto não aconteceu como fora contratado, por culpa exclusiva da Requerida, visto que o voo de ida para Manaus ocorreu com atraso, sendo que a Autora chegou ao destino final com várias horas de atraso. Diante de todo o descaso e frustração, resta comprovada a negligência e desrespeito com aos consumidora, que se planejou com antecedência, devendo, portanto, a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a Requerente.”

Pelo cartão de embarque (ID 65541759), único documento juntado ao processo pela autora, consta voo direto, saindo de porto velho às 5h30 e chegando em Manaus às 6h55.

A requerida reconhece ter havido atraso na chegada, junta um print de tela parcialmente ilegível (ID 74563406 - p.3).

Portanto não se pode mensurar qual foi o tempo de atraso e qual o prejuízo imaterial experimentado pela autora.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance. No caso em tela, o pedido de ressarcimento na esfera administrativa seria suficiente.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além do que, destaco que a prova indicada era fácil de ser produzida.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001603-31.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

RESUMO: PROVA DA CONTRATAÇÃO POR FATURAS NO ENDEREÇO DA ASSINANTE. DÉBITO HÍGIDO. IMPROCEDÊNCIA. SERASA "LIMPA NOME"

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 93,81, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito no cadastro interno da empresa, por contrato que desconhece.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial improcedente.

Embora a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, as faturas telefônicas juntadas à contestação dão conta de que são do mesmo endereço da autora e são várias movimentações de ligações.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

As faturas são antigas e apresentam consumo variado. É impossível acreditar que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora.

Ademais disso, não há o que se falar em dano moral, tendo em vista que a requerida comprovou (id 77352381 - Pág. 10) as diversas inscrições em nome da requerente, MENOS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO AQUI DISCUTIDO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008211-45.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 1951, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO COM REMARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE NO MESMO HORÁRIO E ITINERÁRIO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais.

Valor pretendido de R\$ 12.000,00.

Cancelamento de voo sem aviso prévio e acomodação no voo do dia seguinte no mesmo horário e itinerário.

A defesa alega ter comunicado do cancelamento.

Mérito.

Não há prova de que a autora foi comunicada previamente do cancelamento.

Estava fora de sua residência e para ela deveria retornar no dia anterior, não fosse o cancelamento injustificado.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo e a saída da autora somente no dia seguinte caracteriza o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização razoável e proporcional, servindo servindo de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora idosa. O valor constará da parte dispositiva..

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026164-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON LIMA DA SILVA, CPF nº 74331744191, CASA S/N, RUA NOVA ESPERANÇA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ nº 06990590000123, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO:

No curso do processo o autor manifestou o interesse de prosseguir a ação em face de PAULO AVELAR RIBEIRO RAMOS e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

O autor desistiu da ação em face do BANCO DO BRASIL S/A. o que foi deferido (ID 67569630).

O Banco do Brasil S/A. ofertou contestação depois disso, mas ela deve ser desentranhada dos autos, que está no ID 71183788, com os respectivos ID's de habilitação postulatória.

Depois o autor desistiu da ação em face de Paulo Avelar Ribeiro Ramos (ID 62141169), deferido no ID 67569630.

A GOOGLE contestou a ação (ID 76002964).

A audiência não se realizou porque a citação não ocorreu até a referida audiência.

Diante disso determino as seguintes providências:

1) CPE deverá desentranhar a contestação do BRANCO DO BRASIL S/A. e os instrumentos de mandato e substabelecimentos a ela anexados;

2) O CEJUSC deverá designar audiência de conciliação entre as partes (JEFFERSON e GOOGLE).

A intimação para a audiência de conciliação deverá ser feita pela CPE mediante a publicação no DJE. Não precisa intimação pessoal.

Após realização da audiência de conciliação, retorne o feito concluso.

Intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063717-40.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA VILMA PASSOS PAES, RUA MONTE NEGRO 6073, APT. 02 AEROCUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré na qual alega que houve procedimento abusivo e irregular de recuperação de consumo em sua Unidade Consumidora nº 1259326-5. A recuperação de consumo resultou na cobrança de R\$ 4.836,67 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Requer a declaração de inexistência do débito.

A requerida, em defesa, suscitou preliminar de incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de perícia. Em relação ao mérito, aduz que o procedimento de recuperação de consumo seguiu as normativas da ANEEL, nas duas oportunidades, em ambas as ocasiões havia desvio de energia no medidor inspecionado e tal fato deu origem às recuperações de consumo, ora questionadas. Requer a improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto à necessidade de pedido administrativo prévio, tem-se que, por muito tempo o prévio requerimento administrativo era visto como indispensável, uma vez que, se esta etapa não fosse cumprida, a parte autora não teria interesse de agir, que é uma das condições da ação. Com a constitucionalização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, esse entendimento passou a ser pouco a pouco modificado. Hoje prevalece o entendimento que as esferas administrativa e judicial são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais. Razão pela qual afastamos a preliminar.

Passo ao mérito.

Quanto à recuperação de consumo que ensejou a cobrança de R\$ 4.836,67 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ré apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade, a qual apresentava “LACRES DE AFERIÇÃO VIOLADO, PINO BATIDO E CARÇA TRINCADA, IMPOSSIBILITANDO O CONSUMO CORRETO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA” (TOI ID 76048218).

Após os procedimentos técnicos e administrativos da requerida, houve a realização de perícia no medidor pela empresa 3C Services SA (ID 76048214), a qual concluiu que o padrão possuía anomalias, sendo reprovado na avaliação técnica.

Cumprido destacar que referida empresa possui acreditação do Inmetro, deferida em 26/08/2021, havendo ainda comprovação da notificação do(a) consumidor para o procedimento técnico, o que confere ainda mais validade ao procedimento administrativo realizado pela empresa demandada (ID 76048215).

Mas não é só, o histórico de consumo (ID 76048212) apresenta abrupta elevação após o procedimento de inspeção, porquanto após a regularização do medidor, ocorrida em novembro de 2021 houve a modificação do consumo de energia para maior.

Veja-se que nos meses anteriores a dezembro de 2019, antes da irregularidade, o consumo era no mínimo de 712kWh, sendo que nos meses seguintes houve diminuição de mais de 300kWh/mês e após a regularização ocorrida em novembro de 2021 o consumo voltou à média anterior do imóvel (700kWh ou mais).

Tal fato indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas depois do mês de novembro de 2021.

O procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica é procedimento lícito, desde que a concessionária ENERGISA atenda aos procedimentos estipulados pela ANEEL na Resolução 1000/2021. No caso dos autos aplicar-se-ia a Resolução 414 da ANEEL, vigente à época.

Certo é que a consumidora não demonstrou ter a ré agido fora do que a agência reguladora estabelece.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, conforme julgado:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS PARÂMETROS UTILIZADOS - MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005634-31.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/07/2022). (Destaquei).

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010766-66.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2022). (Destaquei).

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Ocorro que, segundo o demonstrativo de cálculo e carta ao cliente enviada à autora (ID 76048213), o critério utilizado para fins de recuperação de consumo foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Ocorre que este método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização da medição. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO: ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021).

No mesmo sentido: 0019600-98.2012.8.22.0001, 0003397-27.2013.8.22.0001, 0004835-76.2013.8.22.0005, 0000910-47.2014.8.22.0002, 0018632-34.2013.8.22.0001, 0010855-92.2013.8.22.0002, 0001489-87.2013.8.22.0015, dentre outros.

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 4.836,67 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), apurado pela requerida da forma como fora calculada, é inexistente.

Portanto, caso a Requerida pretenda continuar com esta recuperação de consumo, deverá utilizar o cálculo do débito pelo parâmetro da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/1995, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Por fim, não prospera o pedido da requerida para condenação da autora em litigância de má-fé, a qual é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo, conforme dispõe o art. 80, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual, para caracterizar a litigância de má-fé capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716. Assim, verifico não ser a hipótese de condenar a autora em litigância de má-fé, vez que não comprovada esta conduta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 4.836,67 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a título de recuperação de consumo, conforme consta na Carta ao Cliente no ID 76048213, devendo a requerida, caso queira, reelaborar o cálculo com base na média de consumo dos 3 (três) meses posteriores à troca do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses até a troca do relógio.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7031519-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA YAMARA DE SOUZA, CPF nº 11523662204, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3172 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058657-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 11833, - DE 8130 A 8302 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

A autora afirma que adquiriu passagem aérea da requerida para o dia 07 de novembro de 2016, contudo seu voo foi cancelado. Argumenta que ficou impossibilitada de seguir viagem diante do cancelamento unilateral, modo que faz jus a restituição do valor de R\$ 2.196,64 e ao dano moral de R\$ 11.000,00.

A ré, em contestação, argumenta que o voo ocorreu normalmente e que a parte autora realizou o pedido de cancelamento da passagem. Não houve nenhuma penalidade sobre o cancelamento, restando um crédito de R\$ 2.196,64. Requereu a improcedência do feito, diante da inexistência de dano moral e material, pois não causa qualquer aborrecimento.

Em petição o autor pugna pela aplicação de litigância de má fé, sob o argumento que a empresa requerida ofereceu acordo, contudo, antes da assinatura ocorreu a desistência da requerida, frustrando as expectativas da autora (ID 79215784 - Pág.2).

A análise do feito conduz à procedência parcial do feito.

De início destaco que não foi cancelado o voo, mas consta dos autos a passagem adquirida (ID 63348404 - Pág. 1). No entanto não consta e-mail ou qualquer outro documento de fácil produção comprovando que a empresa requerida cancelou a reserva.

A requerida, em contestação, alega que não ocorreu atraso ou qualquer cancelamento de sua parte. O cancelamento teria ocorrido a pedido da autora, obtendo um crédito com a requerida no valor da aquisição da passagem cancelada.

A parte autora poderia ter impugnado os documentos ou comprovado os fatos descritos na inicial, contudo, quedou-se inerte.

Portanto não se pode mensurar que ocorreu cancelamento do voo ocorreu, sem elementos anexados pela autora.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance. Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além do que, destaco que a prova indicada era fácil de ser produzida.

Assim, com razão a requerida quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.

Contudo, o dano material é devido, pois teve a aquisição da passagem aérea e ausência de embarque, a negativa de tal pedido configura enriquecimento ilícito por parte da requerida.

Por fim, quanto ao pedido de litigância é improcedente. A parte pode desistir a qualquer momento de realizar o acordo antes de formalizá-lo com a assinatura, não havendo razão para reconhecimento de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor, a título de dano material, o valor de R\$ 2.196,64 (dois mil cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) a partir do desembolso (ID 63348404 - Pág. 1), corrigido monetariamente (tabela do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071855-93.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO, ESTRADA DA PENAL 156, - DE 6230 AO FIM - LADO PARAPONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

RESUMO: VOO CANCELADO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E MAIORES DESDOBRAMENTOS

Trata-se de ação indenizatória em razão do cancelamento de voo. Valor pedido: R\$ 15.000,00.

Narra a autora que adquiriu passagem aérea para o trecho: Guarulhos/Porto Alegre - data 13/04/2021, às 13h10 e chegada às 14h50.

Alega que ao tentar realizar o check-in no aeroporto foi surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado.

Na contestação, a requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea em razão da pandemia, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir por ausência de pretensão resistida

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

Passo ao mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020 e alguns picos no ano de 2021, os quais geraram cancelamentos de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida não comprovou ter notificado a consumidora da alteração, conforme mencionado em defesa.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora, sendo o dano moral evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que o cancelamento do voo se deu em cidade diversa de seu domicílio, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072037-79.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CLEBER CARVALHO PESSOA, RUA GETÚLIO VARGAS 2653, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: VOO ANTECIPADO NA CIDADE DE ORIGEM DO PASSAGEIRO COM DURAÇÃO MENOR DO QUE O VOO ORIGINAL E DESDOBRAMENTO DE UMA DIÁRIA DE HOTEL SEM DANO MORAL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral, e dano material no valor de R\$ 268,83.

O seu voo estava marcado para sair de Porto Velho às 22h30 do dia 05/06/2021 e com chegada em Natal às 10h10 do dia seguinte. 16h20.

O autor alega que não foi comunicado com antecedência sobre o cancelamento e reacomodação.

Em face da antecipação foi obrigado a pagar mais uma diária de hotel na cidade de destino.

A requerida em contestação, afirmou que alteração ocorreu em decorrência da malha aérea e que forneceu assistência ao autor, comunicando também previamente a alteração. Pugnou pela improcedência do feito.

Do mérito

Não tenho dúvida de que o autor foi comunicado previamente da alteração do voo. Do contrário teria perdido o voo, pois foi antecipado em quase 24 horas.

Noto que o tempo de duração do voo realocado foi bem menor do que o inicialmente contratado.

Todavia, à luz do CDC a empresa aérea deve indenizar o autor, em face do nexo causal, pela diária de hotel. O autor estava programado para chegar no dia seguinte no destino e com reserva de hotel em Natal. A sua cidade de origem é Porto Velho.

Então é justo receber a indenização, pois a empresa é a responsável pela mudança no calendário que influenciou na programação do autor.

No entanto, essa mudança de horário na saída do voo de Porto Velho não me convence ter causado dano moral ao passageiro. São aborrecimentos decorrentes do cotidiano de quem se utiliza do transporte aéreo. Não vislumbrei o alegado intenso estresse pelo medo de perder a viagem. O autor estava saindo para viagem de férias e, apesar de ter que arcar com mais uma diária de hotel, pode usufruir de mais um dia de descanso, sem contar que o voo foi menos demorado do que o inicialmente contratado. Não há que se falar em assistência material necessária, pois a antecipação de voo não faz justificar nenhuma assistência.

Quanto ao dano material, vislumbro razão assiste a autora, pois consta aos autos o pagamento de hospedagem (id 65507410 - Pág. 1). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano material no valor de R\$ 268,83 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos (ID 65507410) a partir do desembolso (01/06/2021), corrigido monetariamente (tabela do TJRO) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035491-88.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LISSANDRO MENDES MARTINS, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO COM REMARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE NO MESMO HORÁRIO E ITINERÁRIO.

Trata-se de ação indenizatória em razão do cancelamento de voo. Narra o autor que adquiriu passagem aérea com saída de Manaus/AM a Porto Velho/RO, para o dia 20/05/2022, às 01h40min e chegada às 03h10min. Alega que ao tentar realizar o check-in foi surpreendido com a informação de que seu voo havia sido cancelado e remarcado para o dia seguinte ao programado.

Na contestação, a requerida preliminarmente alega conexão com a demanda de nº 7035449-39.2022.8.22.0001, além de incompetência territorial, e, ainda, questionou a atuação da patrona do requerente. No mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento.

Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares

Da Conexão

Em que pese tratar-se de demanda cuja causa de pedir e pedido sejam idênticos, visto que decorrente de cancelamento do mesmo voo, anoto que, no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Assim, evidente que a sorte de uma demanda é completamente independente da sorte da demanda imputada como conexa, visto que cada autor suportou danos de forma individual.

Da Incompetência Territorial

Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que o autor comprovou que reside nesta capital conforme comprovante de residência em anexo ao ID 77316686.

Da atuação predatória da patrona da parte autora

Em que pese as inúmeras ações interpostas pela patrona do autor, não se verificou nesta demanda qualquer atitude temerária, a qual enseja a tomada de providências por parte deste Juízo.

Passo ao mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo e a saída do autor somente no dia seguinte, caracteriza o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização razoável e proporcional, servindo de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049766-76.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA PAULINO DE OLIVEIRA UBIRAJARA, RUA PEDRO IVO 2795, CASA COSTA E SILVA - 76803-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, PRÉDIO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

A parte autora aduz que é cliente da empresa de telefonia por muitos anos, e mesmo adimplente com a linha telefonia (fixa) a requerida suspendeu os serviços sem qualquer aviso ou notificação, permanecendo por meses sem o referido serviço. Pugna pela procedência do feito

A ré em contestação alega que a parte não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pois os dois números de protocolos apresentados não são da empresa, afirmam que não ocorreu a suspensão dos serviços. Pugna pela improcedência pela ausência de comprovação.

De início, destaco que a autora não traz aos autos qualquer elemento que comprove os fatos constitutivos do seu direito. Não consta gravação telefônica confirmando a suspensão dos serviços, vídeos comprovando que tentou efetuar ligação, contudo foi impedida, atendimento, ou seja, elementos suficientes para convicção do juízo.

Necessário esclarecer que a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever da parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado, no caso, os detalhes da reputada falha na prestação de serviços da ré e os danos sofridos pela autora.

Registra-se que, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique a verossimilhança nas alegações da parte autora, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, o que não se vislumbra no caso em análise.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Falha na prestação de serviços. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (TJ-RO - AC: 70107533420168220005 RO 7010753- 34.2016.822.0005, Data de Julgamento: 13/09/2019) Apelação Cível. Falha na prestação de serviços. Abastecimento de água. Interrupção serviço essencial. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. Não sendo verossímil a alegação do autor, que sequer indicou o tempo que teria ficado privado dos serviços prestados pela ré, fazendo-o de forma genérica, deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. (TJ-RO - AC: 70063741120208220005 RO 7006374- 11.2020.822.0005, Data de Julgamento: 18/10/2021).

Nesse caso, entendendo que a parte não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078480-46.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE INGENIEROS PINHEIRO MOURA, RUA VENEZUELA s/n, VILA DOS MÉDICOS NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

RESUMO: ATRASO NA SAÍDA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NÃO COMPROVADAS. PERDA DE CONEXÃO. REEMBARQUE SOMENTE NO DIA SEGUINTE. SEM ASSISTÊNCIA MATERIAL.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, em razão de cancelamento de voo. Narra adquiriu passagem aérea saindo de Porto Seguro/BA, com destino a Porto Velho/RO, programado para o dia 30/11/2021, às 11h20min, com chegada prevista para às 23h do mesmo dia. Ocorre que o voo foi cancelado e remarcado para às 18h do mesmo dia, tendo a autora que pernoitar no aeroporto de Congonhas/SP (chegada de fato às 20h dia 30/11/21 e embarque às 08h05min do dia 01/12/21), pois o novo voo previa conexão naquele aeroporto que foi perdida em razão do atraso inicial. A chegada no destino final ocorreu após 11h45min.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo que o atraso inicial se deu em decorrência das condições climáticas. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que o atraso do voo no primeiro trecho fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de incompetência territorial

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, o autor comprovou residir nesta Capital, por meio de declaração de residência.

Da preliminar de conexão processual

Indefiro o pedido de conexão com os processos apontados pela requerida em vista do caráter subjetivo do dano moral, de modo que inexistente o risco de decisões contraditórias.

Do Mérito

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo. Entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Até porque, o único documento colacionado pela ré nesse sentido diz respeito a tela juntada no ID 76651179 – pág. 8, o qual não indica que, no horário inicialmente programado para desembarque na cidade de São Paulo/SP, qual seja às 13h20min, o aeroporto se encontrava fechado devido a má condição climática.

A informação ali constante se mostra genérica e não possui o condão de afastar a responsabilidade da ré pela falha na prestação de seus serviços. Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (má condição climática) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face da alteração unilateral do itinerário que levou à reacomodação da parte autora em voo com conexões de longa espera. Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. Como é cediço, compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

Portanto, resoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Preconiza o artigo 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora durante o atraso de voo e o dano moral resoa evidente (hospedagem), pois o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que o atraso do voo restou plenamente justificado pela força maior, deve ser fixada indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida, em face da ausência da prestação da assistência material. O valor constará da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005349-04.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO PAULO ROCHA, RUA BEETHOVEN 17, CASA A NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: SUCESSIVOS CANCELAMENTOS UNILATERAIS COM ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO RESULTANDO EM APROXIMADAMENTE 10 HORAS A MAIS DE TEMPO GASTO NO TRAJETO

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais. Pede-se R\$ 15.000,00 de dano moral.

Afirma a requerente que adquiriu uma passagem aérea da empresa requerida com saída Londrina para Porto Velho (id 67491175 - Pág. 2).

Afirma que houve dois cancelamentos e alteração de itinerário chegando ao destino 48 horas depois do inicialmente contratado.

O autor saiu de Londrina às 15h20 do dia 14/01/2022 e chegou em Porto Velho às 13h do dia 15/01/2022 (voo alterado). Deveria sair de Londrina às 15h30 do dia 14/01/2022 e chegar em Porto Velho à 1h55 do dia 15/01/2022 (voo original).

A ré, em defesa, aduz que o autor não comprovou danos à honra capaz de ensejar a referida condenação. Afirmo que prestou assistência de acordo com a ANAC e pugna pela improcedência do pedido.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente. Contudo o valor do dano moral deve ser adequado ao caso concreto.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o atraso de voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

O tempo do trajeto deveria ser de aproximadamente 10 horas, mas durou aproximadamente 22 horas.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa que prestou assistência ao consumidor, bem como não comprovou o dano moral, ocorre que um atraso de 48 horas, caracteriza abalo a moral, ainda mais se referindo a uma pessoa idosa. Comprovado o atraso injustificado do voo e a ausência de assistência conforme determina a Resolução 400 da ANAC, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização no valor exposto no dispositivo, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, posto que deve ser levado em consideração que o tempo do trajeto aumentado pelos sucessivos cancelamentos (cerca de 12 horas), sem assistência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052473-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PAGLIARANI, CPF nº 26020645800, RUA ROSÁRIO 1972, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO:

Na petição do ID 81231068 o advogado Kelisson Monteiro Campos afirma que está seguindo o comando do art. 105, do CPC que autoriza a assinatura digital, ao se referir a questão pontual da procuração firmada por seu constituinte.

Todavia, o que foi afirmado na decisão do ID 81231068 é de que a procuração supostamente assinada pelo autor (ID 79873934) para o advogado KELISSON, que poderia regularizar a representação, não tem valor jurídico, em princípio, eis que a assinatura do autor não confere com o único documento pessoal juntado por ele na inicial, qual seja, a Carteira de Habilitação Nacional (ID 79381941). Aliás, as assinaturas são nitidamente DÍSPARES.

Assim, não se está a falar de procuração assinada digitalmente. A procuração apresentada no ID 79873934 NÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE. A assinatura ali diverge, e muito, da assinatura do documento acostado no ID 79381941.

Contudo, a regularização processual pode ser feita até o julgamento do processo, porquanto, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 25 de outubro de 2022.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7041036-76.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

REU: WELITON COUTINHO NOGUEIRA, CPF nº 03774227209, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RUA 2, BLOCO 8, APARTAMENTO 203 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Não há relato nos autos, de suspeita de ocultação por parte do requerido, razão pela qual indefiro a citação por hora certa.

Destarte, tendo que em vista que há informações de que o requerido se mudou do endereço onde reside sua genitora, bem como não foi localizado nos outros 2 (dois) endereços indicados (ID 81624060), concedo finais 10 (dez) dias à parte autora para que informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7068016-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO CARDOSO DA ROCHA, CPF nº 02103977211, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 202 E - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a relação da parte executada com a unidade imobiliária mencionada na exordial.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intim ação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7068013-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: RAIENE BRAGA DOS SANTOS, CPF nº 91558506268, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 202 A - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a relação da parte executada com a unidade imobiliária mencionada na exordial.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intim ação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7038094-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DILMAR BORGES PINTO, CPF nº 59595396249, RUA URUGUAI 1240, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seus advogados (procuração - ID 60265095) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 81322986), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7067386-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO MARCEL REBOUCAS PEREIRA, CPF nº 84978716268, RUA JARDINS 115, CASA 134 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 03303355290, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2277, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 842,96 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7067706-20.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: ANDRE DE AZEVEDO REINO, CPF nº 97898333268, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, APTO 103 D - RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a relação da parte executada com a unidade imobiliária mencionada na exordial.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intim ação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027361-46.2021.8.22.0001

AUTOR: RENAN REIS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027361-46.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENAN REIS FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7067711-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA, CPF nº 07860196204, RUA DEZOITO DE JANEIRO 5047, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de nulidade de contrato de empréstimo consignado e indenização por danos morais, em que a parte autora requer a concessão de antecipação da tutela para cessação dos descontos em seu benefício previdenciário. Afirma que contraiu o empréstimo consignado no ano de 2016, porém, posteriormente, descobriu que se tratava de empréstimo consignado de cartão de crédito RMC que não havia solicitado.

Analisando os autos, verifico que não há razão para a concessão da tutela específica reclamada, pois não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, já que a parte autora afirma que contratou com o Requerido empréstimo consignado em 2016, vindo somente agora pleitear a suspensão dos descontos.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 7/2/2023 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7047134-43.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

Polo Passivo: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE, OAB nº RO2558A

DECISÃO

Para manejo de Embargos à Execução de título extrajudicial é necessário o juízo estar seguro, segundo o procedimento dos juizados especiais cíveis. E os embargos à execução são oferecidos por ocasião da audiência de conciliação (art. 53, §1º da lei 9099/1995).

Não há prova nos autos de que tenha havido penhora. Após a penhora é designada a audiência de conciliação.

Portanto mantenho os Embargos à Execução nos autos para apreciação oportuna.

DETERMINO que a CPE intime o Oficial de Justiça para devolver o mandado do ID 79514200, em 10 dias, devidamente cumprido.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035225-38.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO RENATO HADDAD, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

REU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650, JULIANA AKEL DINIZ, OAB nº SP241136

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Narra o autor que ao tentar realizar uma transação comercial foi surpreendido com a existência de uma negativação que entende por indevida em seu nome, no valor de R\$ 1.464,55 (um mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Segundo o autor, jamais realizou qualquer contratação junto ao banco requerido, portanto, desconhece o contrato nº 40662042026468900. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica/débito e indenização por danos morais no valor de R \$15.000,00 (quinze mil reais).

O requerido arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. Em relação ao mérito, defende que o empréstimo foi regularmente contratado e disponibilizado em favor do autor, para fins de financiamento de veículo automotor. Pleiteou pela improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista a regular contratação do autor junto ao banco.

Da incompetência dos Juizados Especiais

Afasto a preliminar levantada pelo requerido, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Os documentos apresentados foram suficientes para formar a convicção deste Juízo. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

O réu apresentou o contrato de financiamento de veículo, devidamente assinado pela parte autora, anexo ao ID 63334085, fato impeditivo do direito pleiteado pela autora, cumprindo o ônus do artigo 373, inc. II, do CPC.

Apesar de a parte autora negar a assinatura e que não possui qualquer relação jurídica junto ao banco requerido, o que se nota é que assinou sim o instrumento, basta comparar o contrato assinado (ID 63334085; 63334085 e 63334085) e a procuração outorgada pelo autor ao patrono da demanda, anexa ao ID 59646233. Não é preciso ser um perito para verificar que se tratam das mesmas assinaturas. A olho nu percebe-se a identidade de assinaturas no confronto dos documentos mencionados.

Aliás, em sede de impugnação o autor sequer rechaça o contrato juntado pelo requerido.

O requerente poderia também ter apresentado comprovante de que não possuía o veículo indicado no financiamento nos autos, a fim de demonstrar que não havia realizado qualquer negócio jurídico junto à ré, contudo, não o fez.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A cobrança das parcelas previstas em contrato, é exercício regular do direito do banco requerido, de modo que recebendo o consumidor a contraprestação devida, não há que se falar em irregularidade.

Improcedem, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Revogo a antecipação de tutela concedida no ID 61767132.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055722-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029481-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: WILMA ASCAR CECHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

EXECUTADO: MARIA GENI DE CAMPOS CURADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013152-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACKSON PEREIRA TAVARES, JOSE AUGUSTO LIMA TAVARES JUNIOR, SAMARA PEREIRA TAVARES, TAMARA PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70722707620218220001

AUTOR: VERONILCE DARC FERREIRA DA SILVA, CPF nº 08457468200, RUA JAQUELINE FERRY 182 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

REU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 08611734000119, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT 285, SALA 06 BREJARU - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora alega que possuía Cartão de Crédito Calcard e foi cancelado em 07/04/2021, porém mesmo assim foi surpreendida com a negativação de seu nome por um débito no valor de R\$ 23,26, com vencimento em 25/05/2021, o qual desconhece. Pede a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A ré alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que cedeu o crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisseguros NPL Ipanema VI – Não Padronizado. No mérito, alega que o valor cobrado é devido.

Em réplica, pugna-se pela rejeição preliminar e procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade.

Independente da suposta cessão de crédito, não falar em ilegitimidade passiva da Cartão de Crédito Calcard, uma vez que esta foi a responsável pela inclusão do nome da autora no rol de devedores (documento de ID 65582906). Rejeito a preliminar.

Do mérito.

Em que pese os argumentos da autora, que alega o cancelamento do cartão em 07/04/2022 e o desconhecimento do débito, a requerida trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar que a autora realizou uma compra em 18/02/2021, o que acrescido de encargos pelo pagamento em atraso da fatura anterior, gerou uma fatura a vencer em 25/03/2021.

O pagamento da fatura vencida em 25/03/2021 somente foi realizado em 07/04/2021, portanto depois do vencimento, gerando novos encargos de mora e uma fatura com vencimento em 25/04/2021, novamente foi paga em atraso, no dia 30/04/2021, mais uma vez gerando encargos de mora.

Depois disso, não houve mais pagamentos pela autora, como se vê dos documentos apresentados pela requerida, o que ensejou a dívida de R\$ 23,26 (ID 65582906).

A consumidora não demonstrou, sequer de forma mínima, que tenha solicitado o cancelamento do cartão, sendo surpreendida com a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes somente ao tentar uma compra em outra loja.

Trata a hipótese do feito de relação de consumo, no entanto, ainda assim a autora deveria ter produzido prova mínima a fim de rechaçar as alegações da ré em contestação, bem como deveria ter demonstrado que a inscrição foi indevida ou que a ré tenha extrapolado os limites do exercício regular de seu direito.

A consumidora busca valer-se da própria torpeza, uma vez que é de conhecimento público e notório que o não pagamento do débito com o cartão, ou o pagamento em atraso, geram juros e encargos futuros, que podem implicar em inscrição no cadastro de inadimplentes. Não há como acolher a tese de que tenha sido surpreendida pela conduta da ré, a autora assumiu o risco de ser negativada diante da inadimplência e sabedora de que deve pagar as faturas todos os meses.

A reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.

No caso restou demonstrado que a autora estava inadimplente por ocasião da negativação na SERASA. A bandeira de cartão de crédito não deve ser responsabilizada porquanto comprovou a culpa exclusiva da consumidora (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Revogo a tutela de urgência deferida (ID 65727919).

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO

DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043902-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAUD PEDREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

EXECUTADO: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/POSITIVO - ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019042-26.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIDIA ELI DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: GUTEMBERGUE COUTEIRO BRAGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/Negativo, (motivo "ausente").NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058271-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NEK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, THEODORO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7022730-59.2021.8.22.00017022730-59.2021.8.22.0001- Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUANA LORRANE ALVES DA SILVA E SILVA, CPF nº 07237933280, RUA GRANDE OTELO 3166 SOCIALISTA - 76829-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035341-44.2021.8.22.0001

AUTOR: BALDOINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003472-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025,

ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025,

ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: KELLE CRISTINE SILVA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058266-34.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, ALMIRANTE BARROSO 3634, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: SV VIAGENS LTDA, RUA CATEQUESE 227, - DE 671/672 AO FIM VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

RESUMO: DESISTÊNCIA DO VOO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DA PASSAGEM. DANO MORAL INDEVIDO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor propôs a presente ação em desfavor da ré, objetivando ser reembolsado do valor pago por passagem aérea adquirida e não utilizada. Narra que desistiu da viagem e solicitou o reembolso do valor pago, não concordando, contudo, com o prazo estabelecido pela empresa. Requer, igualmente, indenização por danos morais.

A ré, em contestação, sustenta preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta sobre a aplicação da Lei nº 14.174/2021, bem como alega que o autor tinha ciência de que não havia reembolso da passagem adquirida. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela parte requerida não procede, pois a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, de modo que é evidente a legitimidade passiva da requerida em permanecer na lide, porquanto a parte autora dela adquiriu a passagem aérea.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, tenho que a questão se confunde com o mérito, que será adiante analisado.

No mérito, o contexto dos autos indica que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.

Há comprovação nos autos, de que o autor adquiriu a passagem aérea cujo reembolso se requer. É o que demonstra o documento de ID 63292234.

De igual forma restou demonstrado que a parte autora informou à parte requerida sobre seu interesse em cancelar a viagem (ID 63292235). Sobre o reembolso vindicado pelo autor, é certo que à hipótese, deve ser aplicada a Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, já que a viagem ocorreria em 01/10/2021.

A respeito do reembolso, dispõe o § 3º do artigo 3º, da sobredita lei:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Portanto, tenho que a parte autora possui o direito ao reembolso da quantia paga pela passagem aérea, no valor de R\$ 179,54 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), mas somente após escoado o prazo estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 14.034/2020, que no caso, corresponde a 01/10/2022.

Por outro lado, o pedido de dano moral não merece acolhida.

Isto porque, à hipótese em questão, aplica-se o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 14.034/2020.

Atento a tal dispositivo legal, verifico que a data-limite para a requerida efetuar a restituição não escoou ainda, de modo que ao não reembolsar o valor, no tempo e modo que a parte autora pretendia, a requerida não agiu em desconformidade com a norma legal, nem descumpriu cláusula contratual. Não se trata, pois, de falha nem defeito na prestação do serviço da ré.

Demais disso, não verifico situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não viajar foi o autor.

Destarte, tenho por improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar ao AUTOR, a título de REEMBOLSO, a quantia de R\$ 179,54 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir de 17/09/2021 (ID 63292234), bem como acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043942-05.2022.8.22.0001

AUTOR: RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, GEORGE PEREIRA BORGES - BA68945

REU: LAMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA, FERNANDO DIAS DE MIRANDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/01/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7009212-65.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CALINE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS - MT19438/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

CALINE NUNES DA SILVA

Rua Ponta Negra, 7045, (Jd Primavera) - de 6854/6855 a 7134/7135, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-498

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7049115-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 79626840200, RUA EMANOEL PONTES PINTO 274, CASA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Determino o cumprimento da decisão ID. 81271250, em caráter de urgência.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060889-71.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VIRGILIO MARTINS FALCAO, RUA URÂNIO 3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em que requer a declaração de inexistência de débito e condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela perda do tempo útil, bem como R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela suspensão do fornecimento de energia. Alega que é titular da Unidade Consumidora 20/27534-7 e no dia 21/12/2020 a requerida realizou inspeção gerando um débito no valor de R\$ 1.666,91 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Alega que seu nome foi incluso nos órgãos de proteção ao crédito, bem como teve que realizar Termo de Confissão de Dívida para ter sua energia restabelecida.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e da necessidade de esgotamento das vias administrativas. No mérito alega que foi realizada a vistoria e constatado desvio de registro, sendo a inspeção acompanhada pelo morador da residência com assinatura do TOI. O procedimento foi realizado de forma regular sendo devido o débito questionado. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência dos pedidos contrapostos.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A requerida alega preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, pois esta não é titular da Unidade Consumidora registrada. Ocorre que a requerida realizou a juntada de documentos de parte diversa dos autos pois questiona-se a recuperação da Unidade Consumidora nº 20/2055146-7 em nome do autor VIRGILIO MARTINS FALCAO. A requerida alega legitimidade de ANTONIO FERREIRA FALCAO com Unidade Consumidora de nº 27534-7. Com isso não afastou a preliminar.

Da necessidade de esgotamento das vias administrativas

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial.

Mérito

Vejo que o cerne da demanda reside na alegação de ilegalidade da cobrança de Recuperação de Consumo da Unidade Consumidora do autor.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial.

Veja-se que o autor firmou parcelamento com a ré do débito ora questionado, momento em que aceitou de forma tácita o pagamento da dívida, não vindo aos autos qualquer prova que demonstre sua discordância quando tomou conhecimento do débito.

A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que “foi obrigado a realizar um acordo e parcelar a suposta dívida”, não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Ressalta-se que o autor, antes mesmo de parcelar o débito, poderia ter discutido a dívida em juízo mediante o ajuizamento de ação com pedido de tutela de urgência para evitar inscrição indevida, o que não ocorreu, contudo, optando por efetuar o parcelamento para, somente após, ajuizar a ação.

Nesse passo, não havendo comprovação de qualquer vício de consentimento ocorrido no ato do parcelamento e pagamento da dívida, este deve ser considerado válido por ter sido procedido por pessoa plenamente capaz, de modo que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora estão corretos.

Repita-se que não consta dos autos, prova ou justificativa para a declaração de inexistência do débito e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)”; e “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação no feito, presume-se que a parte autora aceitou o parcelamento, confessando a dívida de forma tácita durante meses por livre e espontânea vontade.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”; e

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe. - Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva. - A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática. - Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova. - No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica. - Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir

as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); e "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e "STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Vale ressaltar que o autor não demonstrou estar inscrito nos Órgãos de Proteção ao crédito, tendo em vista que o documento de ID 63645242 diz respeito ao comunicado do SERASA informando a possível inclusão.

O corte alegado pelo autor foi realizado no dia 04/10/2021, sendo que no dia 05/10/2021 foi realizado o Termo de Parcelamento da dívida, afastando os danos morais pleiteados.

Sendo assim, não há que se falar em desconstituição da dívida, tampouco na invalidade do parcelamento e muito menos na existência de danos morais, ante a anuência da dívida na esfera administrativa, inexistência de negativação, protesto ou suspensão de fornecimento de energia elétrica.

De igual forma, não procedem os danos materiais, no valor de e R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais), decorrente pagamento da entrada do Termo de Parcelamento, não sendo devidos, por ter o autor anuído com tal termo.

Por último, em relação ao pedido contraposto, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003061-83.2022.8.22.0001

Requerente: DELANE DE ANDRADE BELO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012022-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025472-57.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLENE FELIZARDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO -

RO0005361A, ERICA ALVES FREITAS - RO10448, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044854-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039744-56.2021.8.22.0001

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029994-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018014-86.2021.8.22.0001

AUTOR: EDCARLOS BRITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017534-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030714-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060914-84.2021.8.22.0001

AUTOR: PAMELA CLEIDIANE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010675-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ROSALIA PENHA DOS SANTOS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045405-16.2021.8.22.0001

AUTOR: EDNELZA PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069605-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009625-49.2020.8.22.0001

Requerente: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Requerido(a): FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000966-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NANETE REZEK VARELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos de ID 81493951, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076836-68.2021.8.22.0001

Requerente: THIERRY BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010796-07.2021.8.22.0001

AUTOR: NELIA OCAMPO FERNANDES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053106-28.2021.8.22.0001

Requerente: ALISSON COUTINHO SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053276-97.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: LUCAS DA SILVA GOMES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 09:15 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035959-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON SOUZA MENEZES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010675-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSALIA PENHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022849-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIELZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037510-04.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: KIYOCHI PEREIRA KAWAI JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069605-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044776-08.2022.8.22.0001

AUTOR: VICTORIA ELISE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077686-25.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE MACEDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050654-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEILA CRISTINA BUZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048074-08.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSANDRA THAIS VILARIM DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762

REU: CARMITA DA SILVA COUTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057334-46.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO MARIANO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067475-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN KELLY MEDINA POLITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA COSTA - RO12455

REQUERIDO: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042748-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADONIAS ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO0001095A, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034975-68.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RANIELLE LEITE MONTEIRO BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000954-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA FREIRE DA COSTA

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000279-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049195-08.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIAN JOYNER MAIA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000619-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA

REQUERIDAS: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001099-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIENE REZENDE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070269-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE SEPTIMIO ORLANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010409-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061259-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LIMA ANDRADE

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita no dispositivo do acórdão, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010074-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ESMERALDA FRANCISCA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049204-67.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CORREA DE LELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: CARLA DANIELE DE OLIVEIRA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010675-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSALIA PENHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7067693-21.2022.8.22.0001

AUTOR: GRACY KELLY MARQUES DE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 1083, APARTAMENTO 05 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: GRACY KELLY MARQUES DE OLIVEIRA em face de REU: E. R. -. D. D. E. S..

Alega a parte autora que locou o imóvel residencial situado à Rua Tenreiro Aranha, 1083, Apartamento 05, Areal, Porto Velho/RO, e solicitou religação nova de energia elétrica, no dia 15/08/2022 mas até o momento o serviço não foi realizado. Junta cópia do contrato de locação e protocolo de atendimento feito na loja da ré.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de ligação nova de energia decorre de negativa administrativa ou demora em realizar o serviço, o que está gerando prejuízos à requerente, pois não consegue iniciar suas atividades comerciais.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a energia elétrica é tida como bem essencial e necessário para as atividades econômicas da requerente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a LIGAÇÃO NOVA de energia elétrica no imóvel residencial situado à Rua Tenreiro Aranha, 1083, Apartamento 05, Areal, Porto Velho/RO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057907-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DE CASTRO CORREA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 10 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7057049-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA WILI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB nº SP357590

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7043757-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029197-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADIMILSON RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020347-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO TRINDADE LELIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7067621-34.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JESSICA CARVALHO OLIVEIRA SILVA, RUA MOCAMBO 326 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUIZ CATARINO DA SILVA, RUA MOCAMBO 326 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A 1465, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465 CENTRO - 14400-902 - FRANCA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a entregar o produto adquirido em seu website.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7019639-58.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077912-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ROMUALDO LIMA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042865-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VICTOR ROCHA DE LIMA, RUA OSVALDO RIBEIRO 584, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7066719-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SILVIA DE SOUZA BARROS, RUA BEM-TE-VIS 275, APT. 02 ELDORADO - 76811-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, restou comprovada a ausência de débitos pretéritos, de modo que não há motivo para a suspensão do serviço.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 2167608 - ID 81551210), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067734-85.2022.8.22.0001

AUTOR: PERLA MARIA DA SILVA SANTOS, RUA PRINCIPAL 179, QUADRA 06, CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES, OAB nº RO11907

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), A AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a reativação dos serviços de telefonia e Internet em linha telefônica de titularidade da parte requerente (69 99291-7546), pois está com todas as faturas adimplidas.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprе esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99291-7546, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067594-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARYHADNE RAMOS VIEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 2191, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C Sem Número ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

No caso dos autos, falta a certidão emitida pelo SPCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024487-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033845-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVERALDO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008397-05.2021.8.22.0001

AUTOR: VITOR HUGO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013846-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA GERALDA MUNIZ DA SILVA, RUA CARÁ 5588, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 10 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063740-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANEZ & SOARES ADVOCACIA, RUA GETÚLIO VARGAS 4021, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

EXECUTADO: JOSIEL CARDOSO PINHEIRO, QUADRA QNP 22 Conjunto G, CASA ENFRETE A CASA 14, TELEFONE (61) 9.8416-964 CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA) - 72235-207 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015). Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados). Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003721-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LENILDA CORDEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7067831-85.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ DEZAN, KM 4,5 Zona Rural ACESSO BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem ainda que retire negativação realizada nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de retirada de restrição creditícia, verifica-se que carece a juntada da certidão de consulta à base de dados do SCPC. A certidão anexada ao Id 81697598 somente pesquisa na base de dados do SPC/SERASA, não se comunicando com o SCPC, motivo pelo qual é necessária a juntada de certidão deste para que se possa aferir a não existência de outras negativações em nome da parte requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1170644-7), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.474,55, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7045024-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ACIR DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REQUERIDO: MARIA CELIA JACO LABORDA 92596088215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7030891-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LOGIALDO TORRES GIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224, PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REU: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054895-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

O processo já se encontra com sentença de extinção transitada em julgado. Pelas regras do processo civil, a sentença está imutável.

No entanto, a parte requerente continua apresentando petições no processo pedindo inclusive audiência de instrução, com a clara intenção de impedir o arquivamento definitivo.

Em caso de nova petição nesse sentido, advirto que a parte requerente, e seu patrono, poderão ser condenados em pagar multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Promova-se o imediato arquivamento definitivo dos autos.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067721-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão do valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076368-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MR 2 - ENGENHARIA & CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875, ISABELA MELO TOZZO - RO9184

EXECUTADO: CMG CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005990-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071982-31.2021.8.22.0001

AUTOR: HELDER PINHEIRO FILGUEIRAS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO BS2 S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005372-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KEDSON TAILON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076220-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA CARDEAL 3909, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067389-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCILENE DUARTE DURANS, CELESTITA 11399, QUADRA 618, LOTE 426 TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA, OAB nº RO10678

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, formulado na inicial da ação de indenização por danos morais, diante da falha na prestação do serviço da empresa requerida, que teria deixado de efetuar a troca do medidor de energia da residência da requerente.

Alega que o medidor de energia pegou fogo no dia 26/08/2022 e que solicitou reparo por meio de telefone e aplicativo da empresa. No entanto, não houve a troca e, por conta própria, a requerente contratou um eletricista para retirar o equipamento, posto que precisava religar a energia.

Dos documentos e fotos acostados tem-se a queima do equipamento, abertura de solicitação para "falta de energia" e print de várias ligações efetuadas nos dias 26, 27 e 28 de agosto.

Em que pese a urgência narrada na petição inicial, tem-se que a requerente não está sem o serviço, de modo que não vejo o risco da demora necessário ao deferimento da medida, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, aguarde-se audiência conciliatória.

Cite-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067638-70.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES CARNEIRO, RUA UNIÃO 3207, - DE 3678/3679 AO FIM SOCIALISTA - 76829-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REU: FERNANDO PAULO DE SOUZA REPRESENTACOES, AVENIDA LIBERDADE 3672 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO nº 503, SALA 2020 - CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7046244-41.2021.8.22.0001

AUTOR: DANILO GIL DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7056069-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013881-64.2022.8.22.0001

AUTOR: GILDESON MENEZES DA TRINDADE, RUA CLARA NUNES 6010, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BOTELHO VERONEZ, OAB nº RO11657, ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I sn ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que teve sua compra negada na tentativa de pagar com cartão de crédito, causando-lhe constrangimentos passíveis de reparação.

As partes juntaram todas as provas documentais para comprovar as teses trazidas aos autos.

Verifico que houve um contrato de prestação de serviços entre as partes onde consta cláusula específica quanto ao bloqueio do plástico em caso de restrição creditícia, constando a ciência e aceite da parte requerente quanto ao regramento imposto no contrato.

A cláusula citada acima não faz referência a comunicação prévia, assim, deduz-se que em caso de apontamento em cadastro restritivo, o banco requerido tem liberdade para efetivar o bloqueio do cartão de crédito.

Embora haja relação de consumo, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise do juízo acerca da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp 1005323 MG, J. 28/03/2017).

No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, concluindo-se que não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Logo, evidente a improcedência dos pedidos indenizatórios, porquanto não houve conduta ofensiva da parte requerida passível de responsabilização civil, em consonância aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Quanto a discussão da restrição, não cabe análise nesses autos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como intimação/comunicação/mandado.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067621-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CATARINO DA SILVA, JESSICA CARVALHO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075487-30.2021.8.22.0001

Requerido(a): IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040145-21.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDIVAN COSTA DE ANDRADE SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto petição id. 81645215, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036473-39.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, eventual impugnação aos cálculos na petição de ID 81527450.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001187-63.2022.8.22.0001

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015570-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEILSON ANDERSON MAIA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REQUERIDO: ALEF PABLO DE OLIVEIRA LEITE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045103-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

EXECUTADO: LETICIA LIMA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030827-14.2022.8.22.0001

AUTOR: EDNEIA EVARISTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006573-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MILENE DIAS FIALHO VELOSO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048497-65.2022.8.22.0001

AUTOR: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito, o que se configuraria em vício de consentimento passível de nulidade do contrato.

Ocorre que, caso seja evidenciado o vício de consentimento, seria necessário a análise quanto aos pagamentos efetuados pela parte requerente, o abatimento no valor recebido e possível incidência de nova modalidade contratual, com aplicação de outros encargos incidentes em linha temporal diversa.

Verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova contábil para a resolução da questão, notadamente qual seria a taxa de juros aplicada, caso fosse o contrato firmado na modalidade consignada.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.

A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide, não sendo possível a providência do artigo 35 da Lei n. 9.099/95, dada a natureza da causa.

Deve o autor postular o direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas.

Por fim, a guisa de informação, colaciono recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia sobre a matéria de mérito:

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (7001645-48.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, julgado em 27/07/2022).

Outros julgados: 7002426-78.2022.8.22.0009, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, j.17/08/2022, 7001451-41.2022.8.22.0014, Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI, j.27/07/2022)

Dispositivo

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS para julgar a causa e, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de mérito.

Deixo de encaminhar os autos para uma Vara Genérica, considerando a necessidade de comprovação da capacidade postulatória a ser analisada inicialmente.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046944-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, RUA AFONSO PENA 1532, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ORTEGA, OAB nº RO8525

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ, RUA MÉXICO 3308, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando novo ofício enviado pelo DETRAN/RO, que foi juntado aos autos perante o Id 81369141, vê-se que foi realizada a transferência de propriedade e dívidas do veículo ao nome da parte executada. Assim, arquivem-se o processo imediatamente.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055404-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 4853, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADO: YAN PETHER BARRETO FERREIRA, RUA COQUEIRO 1378, - ATÉ 1487/1488 BAIXA UNIÃO - 76805-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor." A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043325-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO COSTA DA SILVA, RUA CONSTELAÇÃO 9585, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A., AVENIDA OTAVIO SOUZA CRUZ 834 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA JUNIOR, OAB nº MG199779, ELISA ALBINO DA SILVA DE CAMPOS PONTES, OAB nº MT124140, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, OAB nº MT12614B

DESPACHO

Considerando a falta de resposta da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT aos pedidos de informações de Ids 68522657 e 78442003, determino a remessa do valor penhorado em conta bancária da parte executada (Id 62347098) para a conta centralizadora do TJRO.

Ademais, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente, permitindo sua habilitação no juízo em que tramita recuperação judicial da executada.

Após essas providências, deve o processo ser prontamente arquivado.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7054374-20.2021.8.22.0001

AUTOR: RUBIA FLORIANO FELISBERTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO/SENTENÇA Considerando que a parte requerente devolveu parte do valor que havia sido paga pela requerida, alegando que esta teria depositado valor a maior, determino a expedição de alvará de levantamento da referida quantia para que se devolva, em favor da parte requerida (Latam), e advogados com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora. Caso a requerida indique uma conta bancária para depósito o valor, defiro, desde já, a expedição de Ofício à CEF para que proceda com a transferência bancária.

Constatado o levantamento dos valores, e a bem dos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, reconheço a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC, e determino seu arquivamento. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063815-25.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEGILA FREITAS DE OLIVEIRA, RUA PADRE MESSIAS 2277, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REQUERIDOS: POSITIVO INFORMATICA S/A, RUA JOÃO BETTEGA 5200, - DE 2966/2967 A 6097/6098 CIDADE INDUSTRIAL - 81350-000 - CURITIBA - PARANÁ, LOJAS AMERICANAS S.A., RUA SACADURA CABRAL, - ATÉ 168 - LADO PAR SAÚDE - 20081-262 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, OAB nº SP99761

DESPACHO

A sentença transitada em julgado não determinou a devolução do notebook defeituoso à parte requerida. Então, não será imposta, neste momento, tal obrigação à parte requerente, como requereu a parte requerida em petição de Id 79405586.

Assim, promova-se o imediata arquivamento do processo, considerando que a sentença foi cumprida.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034275-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO VALERIO, GLEBA BOM FUTURO s/n, SÍTIO MONTE AZUL LINHA C-85, KM 38 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.

Todavia, a parte embargante não trouxe a garantia do juízo, em conformidade a Enunciado 117 do Fonaje. Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução.

No entanto, convém escrever algumas observações sobre as alegações feitas pela parte executada. Sustenta que pagou integralmente a condenação dentro do prazo legal, e, portanto, é indevida a continuação da execução por valor residual referente à multa do art. 523, §1º, do CPC.

Analisando os autos, percebe-se que o prazo para pagamento voluntário da condenação expirou em 03/03/2022. Na intimação enviada à executada para o adimplemento do valor a que tinha sido condenada a pagar (Id 67685699), há a expressa observação de que a comprovação do pagamento deve ser dentro do prazo para pagamento voluntário.

A executada, em vários processos, tem retardado a juntada do comprovante de pagamento da condenação, atrasando o trâmite processual. Muitas vezes vem nos autos comprovar o pagamento depois que houveram atos de penhora pelo SISBAJUD.

Não há qualquer razão com as alegações contidas nestes embargos à execução. Deve a executada se organizar internamente melhor para cumprir com os comandos da condenação e da intimação realizada, juntando tempestivamente o comprovante de cumprimento da condenação.

No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 74807737), percebe-se que foi inserido valor referente ao percentual de 10% (dez por cento) de honorários se sucumbência. Todavia, tal condenação não foi arbitrada pela Turma Recursal.

Assim, visando verificar o real valor residual pendente, determino o envio do processo à contadoria para que cálculo o valor do crédito, com a multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC, incidindo sobre o valor total da condenação, pois o pagamento foi intempestivo.

Após, deve-se abrir prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o débito. Caso não ocorra o pagamento, venham os autos para tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7067855-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADIVALNETE ALVES DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 1174, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SE ABSTENHA de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/8307-1), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que seja expedido OFÍCIO ao SERASA solicitando a retirada da restrição creditícia no valor de R\$ 953,70, em nome da parte requerente.

Novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, este deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005713-10.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008533-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Avenida Jatuarana, 4105, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067843-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA BIZERRA, RUA OLIVEIRA FONTES 3147 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

REQUERIDOS: T T DA SILVA GUIMARAES ALVES / THAYSA ALVES ESTÉTICA AVANÇADA & ACADEMY CNPJ 21.579.043/0001-43, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6817, PORTÃO METÁLICO PEQUENO DO LADO DIREITO DO PRÉDIO LAGOINHA - 76829-667 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES, RUA PIRINÓPOLIS 4112, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo n. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança e Indenização por Danos Morais promovida por Angela Maria Bizerra contra a Thaysa Alves Estética Avançada & Academy e Thaíza Taína da Silva Guimarães Alves.

Consta dos autos que as partes mantinham contato de prestação de serviços. No entanto, a parte requerente alega descumprimento de cláusulas contratuais pelas requeridas.

Por isso, as requeridas teriam sido notificadas extrajudicialmente sobre a intenção da requerente de rescindir o contrato, bem ainda pela cobrança da multa fixada para o caso de descumprimento contratual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Analisando o caso, percebe-se que o valor da causa deve obedecer à regra do art. 292, II e V, do Código de Processo Civil (CPC).

Pelas regras do processo civil, o valor da causa tem que leva em consideração a cláusula que deseja a parte requerente o cumprimento, vale dizer, o pagamento do valor estipulado em caso de descumprimento contratual.

A parte requerente ainda disse abrir mão do valor que excede à alçada, todavia, no valor da multa é indivisível, já previsto em contrato.

Ademais, há que se somar ao valor pleiteado pela parte requerente a título de indenização por danos morais, nos termos do inciso V do art. 292 do CPC.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008533-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052283-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE DE MORAIS E SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 81734376 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030193-52.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO ANTONIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028183-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UEDER FEITOSA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011013-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055175-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: WALDETE SANTOS DE AMORIM, 1 DE MAIO 4427 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para que se possa analisar a petição inicial há que se juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da parte requerente e documento de identificação do proprietário.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032144-47.2022.8.22.0001

Requerente: ARIVALDIR GREGORINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005044-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006264-53.2022.8.22.0001

AUTORES: IVONE DE PAULA CHAGAS, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA

ADVOGADO DOS AUTORES: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, GUICHÊ LATAM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que diga, em até 5 (cinco) dias, se deseja ou não a continuação do processo em face da requerida 123 Viagens e Turismo.

Em caso positivo, designe-se nova data para a audiência de conciliação, com nova tentativa de citação da 123 Viagens e Turismo.

Caso a resposta seja negativa, com pedido de desistência em relação à referida parte requerida, venhamos autos para sentença.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007217-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032144-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIVALDIR GREGORINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047237-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057685-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: LARISSA DE OLIVEIRA BARBOSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010387-31.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: PEDRO SILVA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029582-65.2022.8.22.0001

Requerente: Octávia Jane Lédo Silva

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008280-77.2022.8.22.0001

Requerente: MATILDE MAIA NEGREIROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009830-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334,

VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060600-41.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069610-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE REGINA MENDONCA SPINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7009590-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de Novembro de 2022 às 08h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/cse-ijhn-ozn

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva;

g) Por fim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelo SCPC, SERASA e SPC, sendo esta providência cabível à parte autora até a audiência de instrução e julgamento.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045701-04.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSUE JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 23/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045771-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN PASCOAL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 23/01/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073338-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS - RO12353

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005788-15.2022.8.22.0001

Requerente: KETLEM SABRINE DA SILVA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019868-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ EMANUELI BASILIO SANCHES SCHOTT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067623-04.2022.8.22.0001

AUTOR: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO, RUA JOÃO PESSOA 1585 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO, CPF nº 57995583249

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que nega ter firmado contrato perante as requeridas, que vem realizando descontos indevidos em seu contracheque. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 10/2016 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003082-59.2022.8.22.0001

AUTOR: GERONILDA SOUSA DE MATOS, CARLOS ROBERTO SILVEIRA

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067402-21.2022.8.22.0001

AUTOR: FREDERICO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: NU HOLDINGS LTD., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O requerente informa que foi surpreendido pelo bloqueio abusivo de sua conta bancária, sem prévia comunicação. Assevera que não desenvolve nenhuma atividade ilícita, requerendo a concessão da tutela para que a requerida seja compelida a desbloquear a conta.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Com efeito, não há evidências do bloqueio da conta, de tentativa de solução administrativa ou sequer informação da data em que se constatou a indisponibilidade do numerário, razão pela qual não se pode inferir a existência da probabilidade do direito ou do perigo de dano.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e

manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033699-02.2022.8.22.0001

Requerente: EMERSON RIBEIRO DE LIMA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003269-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

REQUERIDO: S S MATOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022039-11.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078368-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ADRIANA COSTA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. FICA INTIMADA AINDA para no mesmo prazo apresentar endereço completo da executada.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061088-59.2022.8.22.0001

AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO12574, CARLA FRANCILEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A
REQUERIDO: UNIDAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019449-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo e dar andamento à execução, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7015991-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: M F A DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.81634406, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7050046-47.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LEIA FERREIRA DOS SANTOS MILHOMEM, RUA GASÔMETRO 2072, - DE 1932/1933 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.438,52(três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010479-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DEOMAR SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos à execução.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7078205-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR DA SILVA MONTENEGRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7008327-85.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTES: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OSIRES 260 NOVA FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES, RUA OSÍRIS 260 NOVA FLORESTA - 76806-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 4.425,76(quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7057000-12.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JESSICA DA GAMA FERREIRA, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO, APT0 303, TORRE 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO, 234 - CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 12.534,61(doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7067845-69.2022.8.22.0001

AUTOR: JULIO LIMA DA SILVA, RUA FRANCISCO BRAGA 5964, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REQUERIDO: ESIO SILVA CAVALCANTE, RUA MARIA DE LOURDES 6676, - DE 6875/6876 A 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor alega que teve conhecimento que o Réu proferiu diversas acusações e ofensas a partir do dia 07 de setembro de 2022, através de vários associados que entraram em contato, informando que o SGT PM /RÉU, estaria o chamando de covarde e falso e imputando diversas acusações no site do youtube, , onde além das ofensas, estaria realizando diversas acusações, com intuito de manchar sua honra e dignidade.

Alega que recebeu inúmeros telefonemas e mensagens perguntando sobre o fato. Diante de tal fato, solicitou imediatamente a retirada de tais alegações da página, sem qualquer êxito.

Afirma que tal situação vem causando profundo constrangimento, dor e humilhação, afetando diretamente sua honra, imagem e dignidade, razão pela qual pretende a concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a retirar os vídeos e imagens que envolva seu nome e, por conseguinte, não volte a pronunciar qualquer conteúdo envolvendo o seu nome, tendo em vista que é pai de família e tem um nome a zelar.

Pois bem. Em que pesem as alegações do autor e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

De fato, no caso sob análise se está diante de evidente colisão de direitos fundamentais - de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, o direito à proteção à imagem. Entretanto, apesar de toda repercussão, os vídeos postados pelo requerido já produziram seus efeitos perante terceiros, não se vislumbrando resultado prático na medida pretendida.

Assim, eventuais prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais, se constatada lesão aos direitos extrapatrimoniais do requerente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039583-12.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: TAISA BRASIL BENTES RAMOS, RUA JANAÍNA 6341, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se carta de citação no endereço indicado pelo autor na petição de id 81206877.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7004278-98.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTES: VERA REGINA RODRIGUES CAVALHEIRO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELI RODRIGUES CAVALHEIRO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA BEN AMORIM, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1743, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, THIAGO CARVALHO PINHEIRO, OAB nº RO11308
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.100,81(mil e cem reais e oitenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente. Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012966-15.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR, RUA DO TAROL 1671 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação.

A ré não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado pelo requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intime-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se o requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078579-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

REQUERIDO: BRUNO LOPES BILIATTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030649-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO CESAR LACERDA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023732-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO LACERDA DE MELO E SILVA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5911, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRA CRISTINA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO947E

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA, ROD. GOV. LEONEL DE MOURA BRIZOLA 3401, KM 435 CENTRO - 92480-000 - NOVA SANTA RITA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660

Despacho

Não foi possível expedir alvará eletrônico em razão da indisponibilidade de valores em sistema.

Confirme-se a existência de valores em conta judicial e, caso positivo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores à conta bancária indicada pelo requerente.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003991-04.2022.8.22.0001

AUTORES: MARILZA COSME DA SILVA DIAS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 509, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA DA SILVA DIAS PINHEIRO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 509, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO DA PAIXAO PINHEIRO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 509, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: REBEKA DA SILVA RICA, OAB nº RO8154, ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES, OAB nº AM8548

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narra que sofreu danos materiais e morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo em razão da manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Aduz que houve aviso com antecedência. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção emergencial) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

É importante esclarecer que a ANAC reduziu de 72 para 24 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração do pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 556 da ANAC, vigente em período pandêmico.

A empresa aérea ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços, no entanto, não resta comprovado ter informado os autores com antecedência.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que os autores chegassem ao destino final com um atraso de aproximadamente 13 (treze) horas, ocasionando sofrimento aos autores, pois tiveram que passar a virada de ano em local não programado, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na proporção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Mesma sorte acolhe os autores quanto ao dano material indicado nos autos, vez que resta demonstrado o pagamento da tarifa do dia da reserva do veículo, cobrado pela locadora, no valor de R\$ 981,31, bem como a diária com hospedagem (R\$ 170,00) no dia 31/12/2021 e a despesa com alimentação (R\$ 129,50). Assim, justo o recebimento da quantia de R\$ 1.280,81 (mil duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), a título de dano material.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na proporção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$ 1.280,81 (mil duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011586-54.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA SEDICIAS FARIA NEVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração unilateral do voo contratado, que lhe foi informada apenas no momento do check-in, e culminou em sua chegada ao destino com substancial atraso.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a alteração do voo decorreu da reestruturação da malha aérea e que houve comunicação prévia à autora, atendendo às disposições da Resolução n. 400/2016/ANAC. Assevera que cumpriu o contrato e que não se configuraram os alegados danos morais ou materiais. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a alteração do voo nos termos narrados pela autora, que afirma que tomou conhecimento da mudança no momento do check-in.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese, embora a ré afirme que cientificou a autora em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que as telas acostadas à defesa não podem ser admitidas como o único meio de prova do alegado, já que produzidas unilateralmente.

Impunha-se à ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação da requerente quanto à ciência da alteração no momento do check-in, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

Nesta toada, muito embora o cancelamento, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva da requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodada em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036182-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ABNER DIAS SALES, RUA DOM DIOGO DE SOUZA 104 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-641 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu preterição de embarque no voo contratado e que foi transportado ao destino de ônibus, por aproximadamente dez horas. Pede indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o voo precisou ser modificado por alteração na malha aérea e que ofertou a imediata reacomodação do autor no próximo voo disponível. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a configuração de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Estão comprovados os termos da contratação inicial e a reacomodação da parte autora para percorrer o trajeto Porto Velho/RO – Lábrea/AM por meio terrestre.

Em que pesem os argumentos da defesa, o requerente comprovou a preterição do embarque por meio da declaração de id 77427583, o que configura o descumprimento contratual e, por conseguinte, a falha na prestação dos serviços. Ademais, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Bem analisados os autos, conclui-se os fatos sob análise extrapolam a normalidade, pois o consumidor contratou serviço notadamente mais rápido (com duração de uma hora) e seguro, mas teve que viajar por cerca de dez horas de ônibus em razão da preterição de embarque.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento mezinho ou mesmo mero descumprimento contratual. Houve efetiva ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, realizando todo o planejamento necessário e de praxe, apenas para ser surpreendido pela alteração unilateral dos termos do contrato, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Para fins de fixação do quantum, no entanto, deve-se sopesar que a declaração de preterição indica que seria depositado em conta bancária o valor de R\$ 250 DES, atendendo-se ao preceito insculpido no art. 24, I, da Resolução n. 400/2016/ANAC, não tendo o requerente negado o recebimento dos valores.

Desse modo, se presume a ocorrência de indenização por parte da ré, no valor de R\$ 1.639,20, consoante conversão realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, compensando a indenização de 250DES presumidamente recebida pelo autor, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.360,80 (oito mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.360,80 (oito mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054382-94.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUGUSTA CORDEIRO DE LIMA, RUA DOS COQUEIROS 1048, - DE 966/967 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada ao destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (motivos técnicos operacionais). Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou a passageira em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial e a acomodação da autora em novo voo, com saída de Campinas/SP às 07h30 de 15/08/2021, sendo incontroverso o atraso de 8 horas e 40 minutos em relação ao horário previsto em contrato (22h50 de 14/08/2021).

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Assim, constata-se que não restou comprovada a ocorrência de motivo justificável e, portanto, que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, de modo que se conclui pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do(a) consumidor(a) ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso superior a 6 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FQJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069629-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO ADRIANO SA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044319-10.2021.8.22.0001

AUTOR: NAYARA RONCOLETA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009379-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONETE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012874-37.2022.8.22.0001

Requerente: SANDRA RAMOS MACIEL

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005615-88.2022.8.22.0001

AUTOR: DALIANE GOMES DE LIMA SIDRIM, RUA DAS FAVEIRAS 2074 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que após inspeção realizada na sua unidade consumidora, houve a cobrança de recuperação de consumo no valor de 2.839,16, suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que a energia fora religada após realizar parcelamento da dívida. Assim, pretende o restabelecimento dos serviços, declaração e inexistência, restituição em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que em inspeção realizada na UC de nº 78499, no dia 12/07/2021, devidamente acompanhada pela titular, verificou a concessionária que o medidor apresentava procedimento irregular, o que impedia o registro correto do consumo no imóvel. Assevera que enviou notificação do demonstrativo de cálculo. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Resta incontroversa relação jurídica entre as partes e os pontos controvertidos residem na legalidade da recuperação de consumo e nos atos realizados pela empresa (inscrição e suspensão do serviço).

Com efeito, a requerida realizou inspeção no dia 05/10/2018 onde foi emitido o TOI constatando-se a existência de desvio de energia no ramal de ligação que culminou na não apuração do real consumo, sendo procedido à recuperação de receita no importe de R\$ 2.839,16 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), conforme documento de id.7972606 – pág.6. O procedimento foi regularmente realizado, tendo em vista que a titular da unidade acompanhou todos os atos, conforme TOI apresentado aos autos e constante no id. 79172606 – pág.10.

A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois após a substituição do relógio medidor foi realizada a ligação de forma correta, onde os fios de entrada e saída possuem locais próprios a serem alocados.

Somente para fins de complementação do raciocínio, caso fosse necessário realizar perícia, a mesma não seria realizada pela empresa requerida, mas sim por uma terceira creditada pelo INMETRO e totalmente imparcial aos autores, sendo devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

O consumidor é responsável pelo equipamento que lhe é concedido para a prestação do serviço e, quando o equipamento de medição for externo é imprescindível ser demonstrado ação que o mesmo tenha praticado algum ato para ser responsabilizado, nos termos do artigo 167, parágrafo único da Resolução 414/2010, sendo que, no caso, ficou bem evidente essa conduta, posto que houve comprovação do desvio de energia, o qual não ira ocorrer sem ação humana, bem como, um terceiro não irá realizar o desvio de energia, em benefício do titular da unidade, sem seu conhecimento, ficando evidente que tinha conhecimento do ato ilegal que fora realizado.

Assim, tendo em vista a caracterização do desvio de energia, dolosamente praticado, mostra-se legítima a cobrança do custo administrativo previsto no artigo 131 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos cálculos, não se trata de mera ilação ou conduta unilateral, pois a requerida, por ser concessionária de serviço público, pratica atos administrativos, que possuem presunção de veracidade e ainda, seguem padrões fixados pela ANEEL, mais precisamente na resolução 414/2010, onde estão colacionados todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

A fórmula utilizada foi a prevista no artigo 130 da Resolução, sendo esta, justamente a prevista para caso de desvio de energia elétrica, não havendo qualquer ilegalidade no fixador apresentado. O parâmetro utilizado pela empresa foi o previsto no inciso V, do artigo 130, sendo apresentada justificativa para a não utilização dos demais parâmetros, conforme consta no documento denominado de “Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo”, inexistindo irregularidade a ser apontada, considerando as justificativas apresentadas.

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que todos os atos foram realizados na estrita determinação da resolução da Aneel, tanto que a parte foi devidamente notificada da apuração do desvio de energia, denotando-se que houve respeito ao contraditório e ampla defesa. Desta feita, tenho que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito para reaver a estabilidade financeira ao prestar o serviço e, em contrapartida, receber valor a menor do serviço realmente usufruído, ante a configuração do desvio de energia.

Como agiu nos ditames legais não há no que se falar em declaração de inexigibilidade de débitos e nem tampouco de restituição de valores, notadamente porque não houve cobrança indevida e nem restou comprovado nenhum vício de conhecimento para que fosse firmado termo de parcelamento.

Assim, tenho que a negatização dos dados cadastrais e todo procedimento de recuperação de consumo decorreram de um direito legítimo, sendo improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e restituição de valores.

Outro é o entendimento no tocante à suspensão do serviço essencial. Explico. Embora a empresa requerida tenha realizado a inspeção e recuperado a receita nos ditames da Resolução 414/2010, observa-se que a autora comprovou que não havia débitos e que a suspensão decorreu do débito pretérito objeto destes autos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 699):

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (destaquei)

No caso dos autos, não cabe a aplicação da tese acima referida, visto que a fatura compreendia o consumo recuperado correspondente ao período superior aos 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude (05/2018 a 10/2018), sendo, assim, indevida a suspensão do serviço de energia elétrica por tal cobrança.

Tem-se, neste caso, que é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, as peculiaridades do caso, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir da do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045746-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOISSY MANUELY MARIA MARTINS, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 977, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005334-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRINI ASSUNCAO MORETO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois dois dias antes de seu retorno foi surpreendida pelo cancelamento e alteração unilateral do voo contratado, sendo reacomodada em novo voo apenas quatro dias após a data prevista e com saída de outra cidade.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o cancelamento do voo originalmente contratado decorreu da pandemia de COVID, com o advento da variante Ômicron, que ocasionou a alteração e cancelamento de centenas de voos da contestante. Afirma que há excludente de responsabilidade pelo motivo de força maior. Nega os danos morais e materiais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, no qual as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado e a acomodação da requerente em novo voo, com partida quatro dias após a data inicialmente pactuada e com origem em cidade diversa, para onde a requerente foi transportada por meio terrestre.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou toda a economia mundial, inclusive as companhias aéreas, que tiveram que cancelar inúmeros voos.

Como demonstrado pela ré, a variante Ômicron causou transtornos e prejuízos à época do voo contratado pela autora (01/2022).

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, com consequência na oferta de voos e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256 da Lei nº 7.565/86, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual ainda é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade em relação ao cancelamento/alteração do voo, não exime a empresa de adotar as medidas impostas pelas Resoluções da ANAC, quais sejam, informar as alterações aos passageiros com a antecedência mínima de 72 horas e oferecer a acomodação em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade (arts. 12 e 28, ambos da Resolução n. 400/2016 da ANAC). Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

É de se reconhecer que cabia à requerida a obrigação de comprovar ter notificado a autora acerca da modificação do voo com a antecedência mínima, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Não obstante, a empresa nada provou.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

De outro norte, ainda que no contexto apresentado seja presumível a dificuldade de acomodação dos passageiros em razão da redução do número de voos e da lotação das aeronaves, a requerida remarcou a passagem da autora para quatro dias após o contratado e com saída de outra cidade, obrigando a autora a percorrer trajeto por meio terrestre, o que se afigura desarrazoado, mormente porque a ré não demonstrou a impossibilidade de acomodação em voo mais próximo em relação à data originalmente acordada e com saída de Maceió. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que a consumidora foi submetida a situação deveras injusta ao ser surpreendida pelo cancelamento do voo e ser acomodada em novo voo quatro dias após a data contratada. Além disso, a consumidora contratou serviço notadamente mais rápido e seguro, mas teve que viajar por quatro horas de carro, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados à requerente.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, tendo em vista que a autora comprovou sua despesa com transporte terrestre de Maceió até a cidade de Recife, no valor de R\$122,26.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 122,26 (cento e vinte dois reais e vinte e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária conforme índices adotados pelo TJRO, a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008684-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS FELICIO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039324-17.2022.8.22.0001

AUTOR: CAMILA SILVA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7045824-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRO ISSLER BOTONI DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071494-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR FABRICIO ALEXANDRE

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7045514-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: EVEMERO SILVA DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012058-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1552 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB n.º RO10629, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB n.º RO10234

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB n.º MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

“A autora contratou a empresa para prestação de serviço de transporte aéreo que seria realizado no dia 22/01/2021, voo que sairia de Curitiba – PR, tendo como destino Vilhena – RO. Ocorre que a autora juntamente com seu esposo passaram por grave lesão aos direitos da personalidade, sendo que a empresa Azul colocou os passageiros em outra aeronave, de outra empresa, atrasando completamente a vida dos passageiros que tiveram que fazer duas conexões em aeroportos pelo país. Relata a parte autora que chegando em Cuiabá – MT, por volta das 10h, teve que aguardar na rodoviária até às 18h, sendo que chegaram ao destino Vilhena-RO, apenas às 4h da madrugada.”.

Pois bem. Analisando os documentos juntados pela parte autora, nota-se que a mesma reside no Município de Vilhena/RO, conforme denota-se do documento de Id. 70168373 - Pág. 1, sendo que o juízo da Comarca de Vilhena/RO é a competente para análise da demanda, por ser o domicílio da parte autora.

A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no artigo 4º da Lei 9.099/95, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045791-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEI SOUZA FURTADO, RUA PIRARARA 558, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, diante das ameaças da Requerida de suspender o fornecimento de energia para sua residência, foi obrigada a assumir o débito R\$ 7.400,90, tendo assinado no dia 12/01/2022 o termo de confissão de dívida. Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo, inexigibilidade do débito, devolução em dobro o valor pago e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que em inspeção realizada no dia 29/12/2021, acompanhada pela parte autora, foi constatado que o medidor apresenta desvio de energia na caixa de medição medidor isolado. Defende a legalidade do procedimento e salienta que atendeu às regras da ANEEL. Sustenta a legitimidade da cobrança e informa que o termo de confissão de dívida foi assinado por livre opção. Nega a ocorrência de danos morais e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade do ato administrativo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados demonstram o desvio de 2 fases na caixa de medição, o que pode indicar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora. Entretanto, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, no que diz respeito à inspeção, a concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Inspeção nº 77195274 e notificou a consumidora como determina o art. 129, §§2º e 3º, da Resolução n 414/2010/ANEEL. Entretanto, constata-se que os cálculos não atenderam aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO, que corresponde a média dos três meses posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

No caso, a concessionária adotou como critério de apuração a média dos três maiores valores regulares e recuperou 17 meses, razão pela qual entendo que não há embasamento legal para a cobrança, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado que deu origem ao Termo de Confissão de Dívida.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Com relação ao dano material em razão do Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívidas, em razão da iminente promessa de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que obrigou a autora a assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida firmado no valor de R\$ 7.400,90 (sete mil quatrocentos reais e noventa centavos), decorrente da fatura de recuperação de consumo.

Ressalta-se que a nulidade do termo de parcelamento se refere tão somente à fatura de recuperação, assim, caso tenha outra fatura embutida no referido instrumento, faculta-se a regular cobrança pela concessionária ré, já que não discutida nestes autos.

Quanto à restituição em dobro, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida, que se limitou a lançar cobranças nas faturas do autor após assinatura do termo de confissão de dívidas, ora declarado inexistente nesta sentença. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:

a) DECLARO nulo o termo de confissão de dívida firmado entre as partes, no valor de R\$ 7.400,90 (sete mil quatrocentos reais e noventa centavos), decorrente da fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/1051617-7; e

b) CONDENO a empresa requerida à restituição do valor que foi pago nas faturas, desde que comprovado nos autos, corrigida monetariamente, com índices da tabela do TJRO, desde o respectivo desembolso, e juros de 1% ao mês da citação, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Ainda, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016059-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE GABRIELE QUEIROZ JEPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da avaria de sua mala, bem como do descaso que a empresa lhe dispensou.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Nega a prática de ato ilícito, não havendo danos a serem reparados. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim se manifestam na audiência de conciliação.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.

A parte autora narra que “efetuiu a compra da passagem aérea junto a Ré sob o LOCALIZADOR AWJ7TB, partindo de Porto Velho - RO no dia 01 DE MARÇO DE 2022 e destino final Rio de Janeiro - RJ, com previsão de chegada as 20h10min ainda do mesmo dia 01 de Março. Ocorre que ao retirar suas bagagens no aeroporto do Rio de Janeiro - RJ DEPAROU COM SUA BAGAGEM TOTALMENTE DANIFICADA, SEM A MENOR CONDIÇÃO DE USO.”

Pois bem. Após análise detida dos autos, noto inexistir razão à parte autora para fins de reparação por danos morais, considerando inexistir dano à honra a ser indenizado.

Pelos vídeos e fotografias anexados aos autos, nota-se que houve avaria na bagagem da autora, no caso, um isopor de transporte de alimentos. Contudo, esse fato, por si só, não é capaz de ensejar danos à honra da parte autora, existindo grande diferença entre danos materiais e morais, os quais são nitidamente confundidos pelas partes, sendo que em vários processos um simples dano material é transmutado pelas partes para dano moral, pelo menos é a intenção, justificando em falha na prestação do serviço.

Porém, esquecem que da mesma maneira do dano material, o moral também exige demonstração da causa ensejadora, a qual é dividida entre honra objetiva e subjetiva, ficando a cargo daquele que pede a obrigação de provar o fato constitutivo do direito, nos termos do inciso I, art 373 do CPC.

Outrossim, dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por danos morais. Apesar do aborrecimento em ver o seu bem danificado, não se trata de hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais indenizáveis, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda.

Neste sentido:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Prejuízo na Bagagem. Falha na prestação do serviço. Danos morais não configurados. Indenização Indevida. 1- O prejuízo na bagagem sendo falha na prestação de serviço é capaz de gerar dano material. 2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002774-28.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/11/2019.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012534-93.2022.8.22.0001

AUTOR: GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO, RUA GUADALUPE NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo e alteração de tempo de viagem.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve dano indenizável.

A parte requerente adquiriu passagens aéreas com a empresa requerida com destino a Porto Velho/RO saindo da cidade de Palmas/TO, no dia 14/01/2022 às 03h chegando ao destino às 13h, ocorre que ao consultar o localizador foi surpreendida com o cancelamento e remarcação para o mesmo dia, porém chegada no dia 15/01/2022 às 01h50. Assim, entrou em contato com a requerida, onde foi informado da segunda alteração, sendo o voo antecipado para o dia 08/01/2022, e deixando valor de diárias de carro e hotel para trás.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado.

Explico.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, a alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

Soma-se ainda, o fato de que a autora é dada a obrigação de provar o dano por ter chegado com antecedência do voo inicialmente contratado, o qual, por si só, não enseja dano à honra subjetiva.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente tomou conhecimento da alteração do voo com antecedência, no prazo suficiente para que o passageiro se reprogramasse.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto a segunda alteração, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja uma antecedência de dias, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Na hipótese, a autora teve tempo suficiente para reprogramar a sua viagem. De outro norte, a requerente detinha a seu alcance os meios de comprovar que o adiamento do voo tenha provocado desdobramentos ofensivos a seus direitos, mas nada provou.

Ainda, não resta comprovado de que houve prejuízos quanto a reserva de hotel e carro.

Ressalto que a realidade do processo não é a mesma da que se apresenta no mundo fenomênico. No processo é real aquilo que as partes conseguiram comprovar do fato havido no mundo concreto, narrado na inicial e contestação.

Por esses motivos, não se identifica a presença dos requisitos da responsabilidade civil, razão pela qual improcedem os pedidos iniciais. Impende salientar que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa. Assim, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042928-83.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANKSON PASSOS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por alteração da malha viária, inexistindo responsabilidade civil a ser reconhecida.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, noto assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. Em que pese a parte requerida ter aduzido que o motivo do cancelamento ter sido a alteração da malha viária, noto que a mesma não apresentou nenhum outro documento que subsidiasse a informação, a qual não pode servir para o fim de excluir sua obrigação na falha da prestação do serviço, posto que inexistiu comunicação da alteração do itinerário.

Ainda, deve-se ressaltar que alterações podem ocorrer, desde que haja respeito ao direito do passageiro de ser comunicado com antecedência mínima de 72h, conforme descrito no art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Outro ponto a ser destacado é que a defesa trata do voo inicial, contudo a causa de pedir, cinge-se ao voo de retorno, conforme denota-se da petição inicial, porém, esse fato não cria prejuízo ao mérito, já que nenhuma prova documental foi colacionada a contestação, ou seja, não influenciou no julgamento pelo juízo.

O autor apenas descobriu o cancelamento quando estava no aeroporto, tendo o mesmo que realizar gastos, pois seu voo havia sido alterado e o mesmo chegaria ao destino no dia seguinte, tendo que realizar gastos com alimentação, transporte e hospedagem, aduzindo ter gasto R\$ 352,30 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Nesse aspecto tenho que os gastos estão relacionados ao atraso do voo, o que enseja no direito do autor ser restituído dos custos efetutados, pelo fato de não ter sido ofertado assistência material, bem como par ao fim de não trazer enriquecimento sem causa à empresa requerida, de modo que a mesma deve ser condenada a restituir a quantia citada.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 24h para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando o atraso de aproximadamente 24h para chegar ao seu destino final.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, condeno a parte requerida a pagar o valor de R\$ 352,30 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO, desde a data do desembolso.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010682-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATANNA DA CONCEICAO VIANA, RUA DRAGAO DO MAR 273 CENTRO - 62800-000 - ARACATI - CEARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044059-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de alteração da malha viária.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento e alteração do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, sendo que a empresa requerida não trouxe nenhuma prova documental que justificasse a alteração realizada.

Importante consignar que o voo pode sofrer alteração, já que o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC não traz nenhuma proibição, exige apenas que haja prévio aviso ao passageiro, no prazo de 72h de antecedência, o que não ocorreu no caso.

Por conta desse fato houve alteração da data de partida do voo, de modo que a mudança foi de aproximadamente sete dias, fato que causa danos à honra da autora, pois se os seus direitos tivessem sido respeitados, o feito teria outro resultado.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inócorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, por ter sido surpreendida com o cancelamento e alteração do voo, espera por sete dias para retornar à seu domicílio, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando a espera de sete dias para continuar sua viagem e a falta de assistência material.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055230-47.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: DANIELE OLIVEIRA DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041958-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Intime-se a parte requerente para o fim de em cinco dias apresentar comprovante de residência em seu nome e quanto ao endereço apontado na petição inicial, isso porque não é crível que o mesmo resida em Porto Velho/RO e não tenha nenhum comprovante em seu nome, seja uma conta de energia, água, telefonia ou qualquer outro documento.

Importante ressaltar que este juízo tem observado que diversos processos de pessoas que moram em outros Estados estão sendo distribuídos na presente comarca, o que fere a competência jurisdicional e o princípio do juiz natural.

Desde já informo que caso não haja a juntada do referido documento haverá a extinção do processo por ausência de competência territorial para análise da causa, tendo em vista alguns elementos informados na petição inicial induzem tal conclusão, devendo a parte autora apresentar a referida prova caso queira que o mérito seja analisado.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044198-45.2022.8.22.0001

AUTOR: ARY CARVALHO DA SILVA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4853 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de alteração da malha viária.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento e alteração do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, sendo que a empresa requerida não trouxe nenhuma prova documental que justificasse a alteração realizada.

Importante consignar que o voo pode sofrer alteração, já que o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC não traz nenhuma proibição, exige apenas que haja prévio aviso ao passageiro, no prazo de 72h de antecedência, o que não ocorreu no caso.

Por conta desse fato houve alteração das datas do voo de partida e de retorno, já que o voo de partida, que sairia no dia 01/06/2022 às 14h05min, saiu apenas em 02/06/2022 às 1h55min e, no voo de retorno, que sairia 06/06/2022 às 18h10min, saiu no dia 07/06/2022 às 8h15, que totalizou um atraso de 22h aproximadamente, fato que causa danos à honra da autora, pois se os seus direitos tivessem sido respeitados, o feito teria outro resultado.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, por ter sido surpreendida com o cancelamento e alteração do voo, espera por cerca de 22h de atraso, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (doze mil reais), considerando a espera de 22h de atraso.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (doze mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012514-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ENIVANI BRASIL DOURADO, RUA FRANCISCO BARROS Quadra n. 621,, - DE 7141/7142 A 7146/7147 TEIXEIRÃO - 76825-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da suspensão do fornecimento do serviço indevida, ficando sem o fornecimento de energia elétrica desde as 12h00 até 15h44 do dia 25/01/2022.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu em razão de condições climáticas adversas que danificou o ramal com rede e pontalete. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por cerca de 3 horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, considerando que a requerida apresentou contestação e que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessária, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas(art. 355, I, do CPC).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora ocasionada pelo clima adverso. Entretanto, merece destaque que a ré não nega a interrupção, bem como ocorreu por razões climáticas adversas que danificou o ramal com rede e pontalete, ainda, que tomou conhecimento dos fatos às 13h34 e concluiu os reparos às 15h44 em 25/01/2022, com intervalo de cerca de 3h44.

Na hipótese, é possível aplicar a previsão 362, II, da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, que fixa como razoável o prazo de 04 (quatro) horas para o restabelecimento de urgência do fornecimento de energia elétrica e de 24 (vinte e quatro) para religação normal em área urbana.

No caso dos autos, verifica-se que a solução do problema não ultrapassou o prazo tido como razoável. Ademais, o fato ora tratado, por si só, é insuficiente para a qualificação do dano moral indenizável, de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1705314 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0122918-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018).

É importante esclarecer que, no caso em comento, a inicial sequer descreve quais seriam efetivamente os abalos às propriedades imateriais da autora em razão da falta de energia elétrica, fazendo-o apenas de forma genérica.

Dessa forma, competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que foi vítima da falha na prestação do serviço público e que sofreu danos extrapatrimoniais hábeis a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7067694-06.2022.8.22.0001

AUTOR: DEBORA BORGES SOUZA DA SILVA MIRANDA

PROCURADOR: LARISSA SILVA PONTE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052041-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUBENS ARAUJO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, GLOBAL FINANCEIRO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022861-97.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA - RO11984

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 30/01/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035054-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA SANTOS PAULINO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA - MT26329/O

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049664-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARIVALDO MIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003354-53.2022.8.22.0001

AUTOR: LAURO HENRIQUE BICHO BELO DA SILVA, ADRIELEN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045154-95.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047330-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO LAGO LEITE, RUA BLUMENAU 11435, - DE 11545 A 11547 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, OAB nº RO11852, MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança das faturas nos valores de R\$5.566,99 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$351,11 (trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos), decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das recuperações de consumo referente aos períodos de 01/2020 a 08/2021 e 03/2022 a 03/2022.

Com efeito, a concessionária emitiu os Termos de Ocorrência de Irregularidade, o que culminou nas recuperações impugnadas.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades (documento de id. 79008460 e 81477605), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$5.566,99 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$351,11 (trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos), referente às recuperações de consumo referente aos períodos de 01/2020 a 08/2021 e 03/2022 a 03/2022.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, nos valores de R\$5.566,99 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$351,11 (trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos), referente às recuperações de consumo referente aos períodos de 01/2020 a 08/2021 e 03/2022 a 03/2022.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046321-16.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEONICE SARMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por 48 (quarenta e oito) horas na zona rural.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que não há registro de interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora da parte autora. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Consoante analisado por este juízo em outros feitos, a exemplo do processo n. 7049473-43.2020.8.22.0001, restou evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, devido à forte chuva, o que implica na ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas em outros autos, como o acima indicado, tendo sido confirmada a existência das reportagens por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, evidenciou-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Assim, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.

Resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046275-27.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la em voo direto de Porto Velho à Manaus no dia 25/03/2022, porém seu voo foi cancelado e a opção ofertada era totalmente inviável, pois demoraria 23h45 para chegar ao destino e, não viu outra alternativa que não fosse aceitar o voo direto disponível somente dia 27/03/2022, ou seja, dois dias depois da data contratada. Aduz que perdeu seu compromisso (casamento onde seria madrinha). Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar d e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que entendeu por ajustar a malha aérea, o que modificou o itinerário da Autora, mas afirma que repassou todas as informações atinentes as alterações na malha aérea para a agência de viagens responsável pela emissão, gestão e controle da reserva o voo. Nega os danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.

Pois bem. No que diz respeito às alterações de horário do embarque, tem-se que tal medida possui respaldo nas Resoluções n. 400/2016 e n. 556/2020, que permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado (alteração da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Contudo, tendo em vista que a ré informou previamente o cancelamento do voo, não há que se falar em falha na prestação de serviço, ou mesmo existência dos elementos caracterizados da responsabilização civil da ré, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal, independentemente da existência de culpa (artigo 14 do CDC).

No caso, a consumidora/autora optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato ou ressarcimento dos valores devidos.

Assim, entendo que a negativa inicial, apesar da mudança de horário e itinerário e a aceitação da remarcação de voo proposto pela ré, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Ademais, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há prova de prejuízo efetivo sofrido pelo consumidor em decorrência da conduta da empresa ré, notadamente porque não participou do casamento porque não aceitou a opção ofertada para o mesmo dia, com conexão, mas com chegada à Manaus às 13h50 do dia 26/03/2022.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra, isentando a empresa ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7055893-93.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSINEIA DE FREITAS NASCIMENTO, CDD PORTO VELHO 12069, RUA MARCASSITA CRISTAL DA CALAMA, TEIXEIRÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento de água em sua residência durante 7 (sete) dias, com início em 20/06/2020 até 27/06/2020. Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Argumenta que o requerente não fez prova do desabastecimento, pugnando pela improcedência do pedido.

DAS PRELIMINARES: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem e os fatos aduzidos são matérias de prova documental.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Com efeito, não há prova de que a requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentadas outras provas ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As matérias jornalísticas e reclamações de outros moradores são por demais genéricas, inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7014193-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, RUA INÁCIO MENDES 8501, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente, verifico que há conexão entre as ações propostas por CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA e LIDIANE ABREU DE OLIVEIRA em face da requerida, que tramitam sob os autos de nº 7014193-40.2022.8.22.00001 e nº 7014198-62.2022.8.22.0001, de modo que devem ser reunidas para julgamento.

O o art. 55 do CPC dispõe que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que o processo n. 701254-32.2022.8.22.0001, promovido por LIDIANE ABREU DE OLIVEIRA e distribuído neste juízo, versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador SH7KKJ e a alegação de cancelamento do voo. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.

Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a conexão dos processos e passo ao julgamento em conjunto.

ALEGAÇÕES DO AUTORES: Narram que ao chagarem no aeroporto de Porto Velho – RO, foram surpreendidos com o cancelamento do voo contrato junto à ré. Em razão disso, requerem indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea, contudo, os passageiros foram comunicados com antecedência. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os requerentes não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Entretanto, conforme bem esclarecido pela requerida na contestação, verifico que a alteração ocorreu e foi comunicada aos autores em 14/01/2022, ou seja, com aproximadamente 13 (treze) dias de antecedência, o que não foi impugnado pelos autores.

Ressalta-se ainda que os autores não comprovaram que compareceram no aeroporto na data do voo, de modo que os argumentos apresentados não convencem, pois de acordo com o documento juntado ao id 72599584, resta evidente que tanto o voo de ida quanto o voo de volta já estavam alterados antes do prazo de 72 (setenta e duas) horas para a realização do check-in do voo de ida.

Portanto, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 400 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe à autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044097-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA PIMENTEL, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RIO BONITO - BLOCO 5A, AP. 104 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEXEIRA S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso na partida de Porto Velho/RO e cancelamento do voo de Brasília à Fortaleza/CE no dia 30/03/2022, bem como do atraso em sua chegada ao destino sem assistência adequada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o atraso noticiado se deu em virtude da necessidade de uma manutenção não programada, caracterizando, assim, caso fortuito. Mas informa que a parte Autora foi reacomodada no próximo voo disponível, bem como, recebeu toda assistência material, como dispõe a Resolução da ANAC. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Está comprovada a contratação e restou incontroverso o cancelamento do voo de Brasília à Fortaleza e a reacomodação do autor em novo voo, com saída no mesmo dia às 12h15, passando por outra conexão em Salvador e chegada ao destino às 16h49, ou seja, após 05 horas em relação ao horário previsto em contrato (11h10 de 30/03/2022).

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo do autor.

Assim, constata-se que não restou comprovada a ocorrência de motivo justificável e, portanto, que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, de modo que se conclui pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do(a) consumidor(a) ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de quase 6 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso, o autor não demonstrou prejuízo efetivo à justificar o valor pretendido. Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7067698-43.2022.8.22.0001

AUTOR: HELAINE ARAGAO VERAS, RUA ENRICO CARUSO 6657, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 1904, SALA 01 JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, Book Play Comércio de Livros LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (SPC e SERASA) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076339-54.2021.8.22.0001

AUTORES: RONALDO SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, APTO. 204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA GOMES DA SILVA SCORZA GONCALVES, RUA GUIANA 2958, APTO. 204 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR, RUA GUIANA 2958, APTO. 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA REIS CORDEIRO, RUA GUIANA 2958, APTO. 103 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narra sofreu danos morais em decorrência de atritos de convivência com as partes requeridas.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Impugnaram a gratuidade da justiça. No mérito alegam que não praticaram o ato ilícito, o que foram vítimas do autor.

PRELIMINAR: Não há como ser acolhida, pois em sede de primeiro grau não há sua análise já que a Lei 9.099/95 não traz tal exigência, de modo que inexistente objeto a ser decidido neste momento processual, salvo se houver interposição de recurso, razão pela qual a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A relação jurídica discutida nestes autos está realizada à possível responsabilidade civil prevista no Código Civil, o qual deve regular o feito. Foi requerida a inquirição de testemunha, sendo feita a oitiva do senhor Eros Frazão de Mesquita, gravado por meio do sistema DRS, o qual depôs sobre a fala do autor em face do requerido, aduzindo que o mesmo havia furtado a corrente do portão.

Os autores informaram que “possuem provas com diversos xingamentos, palavras ofensivas e ameaçadoras proferidas pela segunda ré para a segunda autora e, inclusive, com ofensas ao primeiro autor. A segunda autora, no dia 27/08/2021, ao chegar em casa se deparou com a segunda ré segurando o primeiro autor pela camisa proferindo palavras em altos brados tais como “velho babão, brocha, filho da puta, pica mole, não come ninguém.” A segunda autora notou que o braço esquerdo de seu marido, primeiro autor, estava arranhado. Ao tentar acudir seu marido, a primeira autora também foi agredida com arranhões no braço direito, enquanto era agredida a segunda ré não parava de proferir palavras ofensivas e agora tais como “cuidadora de idoso, filha da puta”. Como se não bastasse, no dia 22/11/2021, os réus partiram para cima do primeiro autor sob alegação de o mesmo ter desrespeitado a genitora do primeiro réu e o agrediram com chutes, socos e pontapés.”

Já os requeridos aduziram que “a 2ª requerida não perpetrou nenhuma palavra difamatória tão pouco agrediu os autores, como quer crer a incongruente inicial. Sem razão, diferentemente do que alegam os requeridos, constata-se que a confusão, ocorrida no dia 22/11/2021 é originária do Termo Circunstanciado n. 448/2021/1ªBPM para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 129 do CP, de forma recíproca, em face de RONALDO SCORZA GONÇALVES e Nilton Bessa Lara Júnior, tendo como vítima a 2ª requerida Ana Cláudia Reis Cordeiro e, não há dúvida de que os requeridos sofreram lesões corporais no presente caso, estas provocadas exclusivamente pelo 1º autor.”

Pois bem. A grande questão cinge-se em saber se houve prática de ato ilícito e se há dano a ser reparado. Sendo que após análise detida dos autos, principalmente das provas documentais noto inexistir razão aos autores, posto que as lesões corporais foram praticadas de forma recíproca, onde os autores e requeridos saíram lesionados da situação.

Mas foi observado que todo o caso decorreu por culpa do portão de acesso, o qual estava sendo deixado aberto, pelo fato de não haver motor de acionamento ou estar com problemas de funcionamento. Ainda, há relatos de que os autores fecharam o portão com uma corrente com uso de cadeado, o que impedia ou limitava a entrada e saída dos requeridos.

Aos requeridos foi imputado terem retirado tais itens para terem acesso ao imóvel, sendo justificado que era para não sofressem nova limitação, sendo importante consignar que a palavra “subtrair” ou “furtar” ou “roubar” pode empreender diversos significados, sempre levando em consideração a pessoa que está proferindo tais palavras, sendo que no presente caso, não reconheço como algo ofensivo, levando em consideração o perfil do autor, que não atua no ramo jurídico, servindo na verdade, como forma de expressão que mais significaria “retirada” da corrente e do cadeado.

No dia da agressão física, os autos evidenciam que o autor estava com uma corrente e dois cadeados em sua mão, sendo afirmado pelos requeridos que o autor tentou agredir a parte requerida, onde a mesma e seu companheiro retrocederam as agressões, levando em consideração a gravidade que o instrumento poderia causar, circunstância que causou lesões em ambas as partes do processo, conforme laudo do IML e fotografias juntadas aos autos.

Assim, não é possível aferir a real dinâmica dos fatos, posto que as versões apresentadas são contraditórias, onde cada parte imputa à outra a iniciativa das agressões, havendo na verdade, ausência de provas do contexto do ocorrido, não sendo possível aferir quem iniciou as agressões.

Importante consignar que o ônus da prova é uma obrigação processual das partes autoras em demonstrarem os fatos constitutivos do direito alegado, conforme previsto no inciso I, art. 373 do CPC: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”, o que não fora efetivamente demonstrado, como explicado acima.

No caso, a responsabilidade civil é da espécie subjetiva, sendo formada pelo dano, nexo de causalidade, ato ilícito e dolo ou culpa, os quais devem estar presentes para o fim de existir o direito de reparar danos, restando evidente, no presente caso, que está faltando a demonstração do nexo de causalidade e do dolo na agressão, ante a falta de provas.

O nexo de causalidade está adstrito em descobrir o real causador ou a pessoa que efetivamente iniciou as agressões, pois a demonstração seria de sua importância imputar o responsável pelo ato ilícito; Já o dolo refere-se em descobrir se o ato de retroceder seria um ato legal ou não, contudo, como dito, não foi possível aferir quem iniciou o incidente, de forma que tal elemento da responsabilidade civil não deve ser considerado.

A prova dos fatos era importantíssima para ser imputada a obrigação de reparar danos, mas nada de concreto foi trazido ao processo, seja um vídeo, fotografia ou testemunhas das lesões causadas, sequer há provas dos xingamentos que foi aduzido na petição inicial, não sendo possível ser reconhecida a obrigação de reparar danos no presente caso.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais em virtude de desavença ocorrida em taberna, seguida de vias de fato e lesões corporais – Improcedência em primeiro grau – Confusão generalizada, com ofensas recíprocas e hostilidades mútuas entre as contendoras – Ausência de prova cabal e inequívoca sobre a dinâmica dos fatos, origem e causa dos ferimentos leves – Reparação indevida – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10362436920198260224 SP 1036243-69.2019.8.26.0224, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 22/11/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021).

Assim, não há outra decisão senão reconhecer a falta de elementos jurídicos para o fim de reconhecer o direito de reparação por danos morais, levando em consideração a ausência dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, os quais deveriam ter sido demonstrados pelos autores.

Do pedido contraposto.

O referido instituto tem por fim proporcionar à parte requerida a possibilidade de formular pedido em face do autor, mas desde que seja relacionado à mesma causa de pedir, o que não está ocorrendo, tendo em vista que a tratada nos autos está adstrita às lesões corporais e não à possível imputação da prática de ato ilícito (furto), de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043210-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GELME DA SILVA ALVES, ÁREA RURAL, RUA AREIA BRANCA, TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA YASMIM LOURRANDRA MENDES DE CASTRO, OAB nº AC5894

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem possuir qualquer pendência financeira junto à requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDA: Informa que o débito reclamado decorre da linha telefônica nº (69) 110362249, vinculada ao PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, sendo ativo no dia 30/07/202 e tendo seu cancelamento realizado no dia 24/04/2021, devido à inadimplência do autor, o que gerou a cobrança e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito. Defende a ausência de conduta ilícita e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome do autor, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança. Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu nenhuma prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido desconstituição do débito de R\$170,97 (cento e setenta reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 17/08/2021, conforme documento anexo ao ID 81102697.

Não obstante, observa-se que há outras negativações em nome do autor e não restou comprovado o ajuizamento de ação judicial a fim de desconstituí-la.

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ).

À vista disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais devido à existência de inscrição mais antiga à discutida nestes autos.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$170,97 (cento e setenta reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 17/08/2021, conforme documento anexo ao ID 81102697.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7055208-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILAS FERNANDES MIRANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Intime-se a parte requerente para o fim de em cinco dias apresentar comprovante de residência em seu nome e quanto ao endereço apontado na petição inicial, isso porque não é crível que o mesmo resida em Porto Velho/RO e não tenha nenhum comprovante em seu nome, seja uma conta de energia, água, telefonia ou qualquer outro documento.

Importante ressaltar que este juízo tem observado que diversos processos de pessoas que moram em outros Estados estão sendo distribuídos na presente comarca, o que fere a competência jurisdicional.

Desde já informo que caso não haja a juntada do referido documento haverá a extinção do processo por ausência de competência territorial para análise da causa, tendo em vista alguns elementos informados na petição inicial induzem tal conclusão, devendo a parte autora apresentar a referida prova caso queira que o mérito seja analisado.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006708-86.2022.8.22.0001

AUTOR: DARLENE BORGES PEREIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por alteração da malha viária, inexistindo responsabilidade civil a ser reconhecida.

PRELIMINARES:

Da suspensão do processo.

Não há como ser acolhida, pois a hipótese apresentada não está descrita no rol do CPC para o fim desejado, sendo importante consignar que o Poder Judiciário não suspendeu suas atividades durante o período pandêmico, razão pela qual indefiro o pleito.

Da ilegitimidade passiva.

A causa de pedir estar adstrita às atividades desempenhadas pela parte requerida, não havendo provas de que tentou comunicar a agência de viagens ou a passageira sobre a alteração do itinerário, fato que não enseja a responsabilidade da terceira empresa, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, noto assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. Em que pese a parte requerida ter aduzido que o motivo do cancelamento ter sido a alteração da malha viária, noto que a mesma não apresentou nenhum outro documento que subsidiasse a informação, a qual não pode servir para o fim de excluir sua obrigação na falha da prestação do serviço, posto que inexistiu comunicação da alteração do itinerário.

Ainda, deve-se ressaltar que alterações podem ocorrer, desde que haja respeito ao direito do passageiro de ser comunicado com antecedência mínima de 72h, conforme descrito no art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A parte autora apenas descobriu o cancelamento quando estava no aeroporto, o que denota ter ocorrido falha na prestação do serviço, como acima explicado.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 4h para embarcar no novo voo, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos, posto que houve falta de comunicação sobre a alteração do itinerário.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o atraso de aproximadamente 4h para embarcar no novo voo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, condeno a parte requerida a pagar o valor de R\$ 352,30 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO, desde a data do desembolso.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047343-12.2022.8.22.0001

AUTOR: LAURA DEZANETTI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema judicial PJE verificou-se que a presente demanda, distribuída às 23h20 de 04/07/2022, reproduz ação anteriormente distribuída ao 1º Juizado Especial Cível, às 23h11 da mesma data e ainda em curso (processo n. 7047341-42.2022.8.22.0001) havendo, pois, litispendência.

Assim, é o caso de extinção do presente processo, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031233-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

EXECUTADO: ELIZABETE DA SILVA ROCHA, RUA JOÃO PAULO I 2700, CASA 22, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se o executado no endereço indicado pelo exequente na petição de id 80772127.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000488-09.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024340-28.2022.8.22.0001

AUTOR: PRALINE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 3230 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 2137 A 2147 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição ou omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7058425-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES FEITOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão/Ordem de Pagamento

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: MARIA DA CONCEICAO LOPES FEITOSA E/OU POR SEU ADVOGADO RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063, CONTA JUJUDICIAL 2848 / 040 / 01791326-3, VALOR: R\$ 5.701,20, MAIS ACRÉSCIMO ATÉ A DATA DO SAQUE.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Após o levantamento dos valores, fica a requerente intimada para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056913-22.2022.8.22.0001

AUTOR: F. D. A. M., RUA JANGADEIRO 4952 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REU: E. P. D. J., RUA JANGADEIRO 4952, APARTAMENTO 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de segredo de justiça.

Inclua-se o feito em nova pauta conciliatória e conceda-se à requerida o acesso aos documentos juntados com a inicial.

Cite-se e intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008550-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME, RUA JACY PARANÁ 2610, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA, RUA VENEZUELA 2055, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a ausência de resposta da 2ª Vara de Sucessões da comarca de Fortaleza - CE, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco), requer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7065459-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO PABLCIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA BELO HORIZONTE 170, APTO 4 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (Id. 81279127 - Págs. 1 e 2), sendo que na tentativa de solução extrajudicial o autor aduz ter sido noticiado que havia suspeita de fraude entre a instituição financeira e o INSS, trazendo provas documentais que denotam inexistir recebimento de qualquer benefício previdenciário, conforme documentos de Ids. 81279128 - Pág. 1 e 2.

Este juízo, por diligência determinou a intimação da parte requerida para em 48h apresentar manifestação, que em resposta solicitou tempo superior a 10 dias para resposta, o qual mostra ser desarrazoado, considerando trata-se de um ato simples, explicar o motivo do bloqueio, o que não denota ou exige maiores diligências, já que não se trata da apresentação de contestação.

Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 0033 - 000010590181, agência nº 0674, para acesso e movimentação dos vencimentos recebidos e a receber, em nome da parte requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Deixo consignado que qualquer manifestação sobre descumprimento da ordem deve ser subsidiado com prova documentais, do contrário, o pedido será indeferido.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012904-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042203-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, RUA RIO GUAPORÉ 5624 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

No caso do autos, em razão do falecimento do executado, o exequente solicitou que a execução recaia sobre o espólio representado pela genitora do falecido, Sra Maria dos Santos Rodrigues, contudo, não comprovou abertura do inventário, tampouco habilitou o genitor do de cujus, Sr. Pedro Pimenta da Silva.

Foi concedido o prazo para o executado regularizar a substituição processual, o que não foi providenciado.

Assim, considerando a inércia da parte credora e com fundamento no artigo 51, VI, §1º da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013354-15.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Informa que recebeu uma fatura referente à recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Alega que em inspeção de rotina na UC foi constatada irregularidade. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do mérito.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pelos autores.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 14/10/2020 constatou que o lacre de aferição estava violado, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora, sendo o procedimento acompanhado pelos autores, o qual acostou sua assinatura no TOI.

Diferente do afirmado pelo autor, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com alterações no circuito eletrônico, sendo assim, houve comprometimento na aferição do consumo, conforme documento de Id. 81209292.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Desta feita é devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprovada, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, a qual independe do consumidor estar presente ao ato.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, a segunda parte autora assinou o TOI, depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7014403-91.2022.8.22.0001

AUTOR: OZEAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ s, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que houve o atraso justificado do voo em razão da manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção da aeronave) não restaram comprovados.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Quanto aos danos materiais, julgo improcedente, uma vez que não restou comprovado o extravio da bagagem, tampouco que os produtos adquiridos também foram extraviados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033463-50.2022.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2373 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que não há indicação dos índices de correção. Desse modo, ALTERO o seguinte trecho do dispositivo da sentença de mérito prolatada, como abaixo transcrito:

“DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices adotados pelo E. TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ)”.

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078583-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FRANCIANE PEREIRA DOS SANTOS, RUA SERINGUEIRAS 3138, . ELETRONORTE - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Analisando os autos, verifica-se que o executado não foi citado, assim, não havendo a triangularização processual, não há que se falar em dívida judicial, de modo que indefiro a expedição da certidão de dívida judicial.

Assim, considerando o pedido de arquivamento formulado pelo exequente e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061859-37.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELLE TORRES DE BRITO, RUA FAGUNDES VARELA 04 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Como deve ser de conhecimento o Brasil possui três grandes grupos que controlam o registro de dados cadastrais, quais seja: SPC, SERASA e SCPC, restando evidente que a parte autora colacionou tão somente duas certidões, sendo a do SERASA no Id. 80742270 - Pág. 1 e a do SPC no Id. 81008960 - Pág. 1, estando em falta da juntada da certidão emitida, no balcão de atendimento, do órgão gestor do SCPC.

Assim, até que haja sua juntada o pedido continuará a ser indeferido, devendo a parte aguardar a audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067799-80.2022.8.22.0001

AUTOR: ELENILDO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA CORRUPÇÃO 7456 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A, ANTONIO JADSON OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO12645,
FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Despacho

Intime-se a parte requerente para em 15 (quinze) dias emendar sua petição inicial para o fim de retificar o valor da causa, considerando estar faltando acrescento o valor correspondente ao valor a ser declarado inexigível, bem como especificar o pedido da tutela de urgência, considerando que o mesmo foi formulado de forma genérica: "a.2) Seja confirmada a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars, visto tratar-se apenas de prova documental;", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7001472-90.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.80525148, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7012123-50.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CESAR DE PAIVA, RUA OLEIROS 5065, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido a um passageiro enfermo, configurando caso fortuito, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e que a alteração do voo ocorreu de mal súbito de um passageiro, conforme esclarecido pelo autor na inicial e pela requerida na contestação.

Todavia, os problemas operacionais inseridos no próprio risco da atividade desenvolvida, que caracterizam inequívoco fortuito interno, não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se é que a ré não comprovou que prestou assistência na forma do art. 27, inciso III da Resolução 400 da ANAC.

Assim, resta demonstrada a falha na prestação do serviço e, por consequência a ocorrência do dano moral.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo sem o fornecimento de assistência material, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011222-82.2022.8.22.0001

AUTOR: VIRGINIA DUAN ARAUJO DE ALCANTARA E LIMA, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4083, AP 201 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS, OAB nº RO9509

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que contratou a requerida para transportá-la no dia 08/01/2022 de João Pessoa a Porto Velho, com conexão em Recife, mas em 04/01 foi comunicada da alteração do voo para o dia 12/01, o que não atendia às suas necessidades, pois precisava retornar ao trabalho no dia 10. Em razão disso, solicitou que fosse mantida a sua acomodação no voo Recife-Porto Velho no dia 08/01, o que foi atendido pela ré, que se negou a arcar com os custos de deslocamento da autora de João Pessoa a Recife. Informa que recebeu da ré um voucher de R\$ 500,00. Alega que tais fatos lhe geraram danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi modificado em decorrência da alteração da malha aérea e que comunicou previamente a passageira, que embarcou normalmente, sem relatos de intercorrência. Nega a prática de conduta ilícita e a configuração de danos morais ou materiais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora de João Pessoa a Porto Velho e que houve o cancelamento do voo João Pessoa/Recife, sendo mantida a acomodação da requerente no voo Recife/Porto Velho na mesma data contratada. Está provado, ademais, que a autora se deslocou por meio terrestre de João Pessoa a Recife, de modo a embarcar no voo.

Pois bem. Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que não assiste razão à autora, posto não estar demonstrado o dano a ser reparado.

A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Ainda, recitada resolução prevê que, nos voos domésticos, caso o horário de partida ou de chegada tenha alteração superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário originalmente contratado e o passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.

Pelo que se extrai dos autos, a requerida atendeu adequadamente as exigências da ANAC, pois prestou as informações necessárias à passageira 4 dias antes do embarque e a acomodou no voo de sua preferência.

Neste norte, mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de “venire contra factum proprium” que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

O “venire contra factum proprium” postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometida pela requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7061305-39.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE COSTA NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento) Processo nº 7061305-39.2021.8.22.0001

Data 13/09/2022 Hora de início 8:30 Hora fim 9:30

IDENTIFICAÇÃO

Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL

Requerente ELIANE COSTA NASCIMENTO

Patrono da Parte Requerente RAIMUNDO COSTA DE MORAES

Parte Requerida MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Procurador JOSÉ DA COSTA GOMES

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes a Dra. Karina Miguel Sobral, Juíza de Direito, Dr. José da Costa Gomes, Procurador do Município, Dr. Raimundo Costa de Moraes, advogado do autor, Sra. Eliane Costa Nascimento, Parte requerente.

2. Testemunhas ouvidas: Nenhuma.

3. Deliberação: A autora alega que é relativamente incapaz, mas não acostou aos autos nenhum documento que ateste tal fato. Assim, fica prejudicada a presente audiência. Redesigno o Ato para o dia 8 de novembro de 2022, às 9h30. A autora deve comprovar nos autos sua incapacidade até a data da audiência, sob pena de preclusão, Sirva-se da presente como Ofício/AR. As partes saem intimadas.

Informação para acesso à audiência por videoconferência.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141 ou pelo seguinte e-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7027258-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON APARECIDO DE ARAUJO AFONSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

A requerente enquadra-se na quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho do fundamentado do superior imediato do servidor..

Da possibilidade de gozar a licença alegada pela requerida

O direito a conversão da licença surgiu quando a requerente teve negado o seu direito ao gozo desta, não podendo o Estado utilizar de sua morosidade no processo de pagamento como justificativa para que o servidor goze da licença em outro momento, que não o requerido por ele

Dos valores

Neste ponto, o mesmo raciocínio acima deve ser aplicado.

O direito à conversão surgiu quando o requerente estava cedido à SEDAM, logo, os vencimentos a serem considerados são aqueles, sob pena da requerida se beneficiar da morosidade de seus feitos administrativos.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base no cálculo de ID: 75948037.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o cálculo administrativo.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047640-19.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA BEATRIZ NERY MUNIZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO7453

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca da possível prescrição, vez que, no alegado processo que teria interrompido a prescrição (7036897-18.2020.8.22.0001) somente havia no polo passivo da demanda a Câmara Municipal do Município de Candeias do Jamari e não o próprio Município, o que leva a crer que não houve intimação válida deste ente que seja capaz de suspender a prescrição face ao Município. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7024036-29.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverão as partes, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do afastamento para aguardar aposentadoria, iniciado em junho de 2021, tendo em vista que tal afastamento impacta diretamente no direito a férias integrais e proporcionais pleiteadas pela requerente.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040374-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA CELY FERNANDES MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Processo 7055127-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA DIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em relação a informação do Agravo de Instrumento apresentado pelo Estado, no qual requer o juízo de retratação, indefiro, uma vez que o pedido de tutela recursal já foi decidido e indeferido.

Em relação ao objeto da ação, qual seja, o fornecimento de leito de UTI, consigno que, em que pese a existência de documento médico informando que a requerente encontrava-se em estado grave de saúde, não há a indicação de leito de UTI nos autos, apenas há cópia do prontuário médico em que consta a tentativa de regulação da paciente para o HPSJPPII, o que não implica necessariamente em indicação de leito de UTI.

Com efeito, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 320 c/c art. 321, CPC, determinar a parte requerente que apresente pedido médico para o fornecimento de leito de UTI e/ou informe o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a tutela foi deferida ainda em julho de 2022, sem informação até o momento do cumprimento ou não.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7067935-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESIO MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7037540-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO COSTA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a manutenção da necessidade do sequestro e, ainda, a atualização dos orçamentos.

Também deverá a parte indicar na petição os valores separadamente, uma vez que cada orçamento apresentado possui apenas parte dos insumos pleiteados.

Prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7067958-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANNY VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7067995-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE ZAMPIERI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7055037-32.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: THIAGO DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY, OAB nº MS13034, DANILO GRACA DA CRUZ, OAB nº MS20418, JAYME TEIXEIRA NETO, OAB nº MS20072

Requerido/Executado: REU: D. R., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de mandado para a finalidade nela registrada.

2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.

3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.

4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7067984-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO VIEIRA GUILARDUCCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7067980-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7004096-49.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORANEIDE DUMONT DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 81477564

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7067941-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON CARON DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051296-81.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HUSLEI ZEGARRA AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063026-26.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para ciência do agendamento da perícia.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031667-24.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMIR DOS REIS BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042007-27.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON TEOFILO VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057438-14.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUDSON GUIMARAES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, BANCO FINASA S/A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação da MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7067958-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANNY VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Processo 7067910-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº SP413206

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de que a pena de suspensão da CNH retroaja à data de suspensão das atividades presenciais da requerida.

É o necessário. Decido.

Não assiste razão à exequente.

A requerida permanece realizando atendimentos presenciais via agendamento.

Ademais, a situação perdura desde o ano de 2018, logo, não há que se falar em urgência.

Dito isto, indefiro o pedido liminar.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7063266-15.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Cirurgia, Urgência

Processo 7029306-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBERSON FABIANO NICHEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para contraminuta aos embargos de declaração opostos pela parte requerente.

Prazo de 5 dias.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Adicional de Insalubridade
Processo 7006652-87.2021.8.22.0001

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, GEUSILENE CRISTINA CARVALHO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante ao retorno dos autos da Turma Recursal, determino a inversão das partes no sistema Pje.

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7069606-72.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JONAS BARRETO FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Intime-se o Estado de Rondônia dando-lhe ciência de que deverá realizar o pagamento da RPV para custeio dos honorários periciais e caso entenda que deve ser ressarcido pelo Município deverá pleitear a restituição em procedimento próprio, como dispõe o parágrafo único do art. 15 da da IC nº 009/2021 TJRO indicada pelo próprio Estado na petição ID 81064509.

Após, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Gratificação de Incentivo

Processo 7067893-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSILAINE SILVA DOS SANTOS SIMAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7068002-42.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IALI FARIA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: D. D. C. D. H. D. B. P. V., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão).

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041736-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LAURO NORBERTO MAGALHAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7020116-81.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WELVES DE SOUSA CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 79417273, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.287,08 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7067967-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ULISSES MARTINS FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4°, §3°, I, IC n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7031336-42.2022.8.22.0001

AUTOR: ABMAEL SETUBAL RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 80909749, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado na Capital.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003347-32.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SOLANGE DE SOUSA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 79098093, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.701,09 (sete mil, setecentos e um reais e nove centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Assunto: Perdas e Danos

Número do processo: 7008701-04.2021.8.22.0001

AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.454,52

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7054523-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista angiologia/cirurgia vascular.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta e exame até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que os laudos médicos juntados aos autos demonstraram a efetiva necessidade, mas não a urgência na realização do atendimento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista angiologia/cirurgia vascular, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7068066-52.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a imediata suspensão dos descontos atuais a título de contribuição previdenciária incidentes sobre seus proventos de aposentadoria e, como corolário, para que a parte requerida venha a aplicar a alíquota de 11% prevista na LC nº 524 de 28/09/2009 por se tratar de norma anterior mais favorável ou, subsidiariamente, no patamar máximo de 12,5% que corresponderia ao teto estabelecido no início do recebimento dos proventos de aposentadoria – período anterior à publicação da EC nº 103, de 2019.

Alega a parte requerente que desde a sua passagem para a inatividade passou a sofrer descontos do fundo de previdência de 12,5% sobre o valor do benefício e gratificações e que este percentual de desconto aumentou de forma progressiva no decorrer dos anos.

Diz a parte requerente que diante da LCE nº 927, de 04/01/2017 as alíquotas previstas foram de 11,5% em 2017, 12,5% em 2018 e 13,5% em 2019 e que por meio da LCE nº 1.068, de 08/10/2020, o desconto previdenciário passou a ser de 14%.

Argumenta a parte requerente que a majoração da alíquota nos anos acima se traduziria em descontos progressivos que, por sua vez, só veio a ser autorizado pela Constituição da República após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Desta feita, a parte requerente sustenta que a legislação estadual que previu os descontos previdenciários progressivos por meio da majoração de alíquotas desde 2017 seria inconstitucional.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que as alíquotas em questão não são progressivas, mas sim fixas.

Como se sabe, as alíquotas podem ser fixas e variáveis. As primeiras não se alteram e são as mesmas seja qual for o valor da base de cálculo. Já as variáveis são aquelas que se alteram em razão da base de cálculo e que se subdividem em progressivas e regressivas.

As alíquotas variáveis-progressivas estariam evidenciadas caso a legislação impugnada previsse aumento do percentual para cada valor de provento (base de cálculo). Por exemplo, para proventos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a alíquota seria de 11% e para os proventos entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um real) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a alíquota seria de 14% e assim por diante.

Nota-se, assim, que a legislação estadual não adotou alíquotas progressivas, logo, inexistente probabilidade do direito.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Processo 7040276-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que a requerida proceda com o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento da parte requerente.

DECIDO.

Acolho a emenda à inicial.

Como se sabe, a Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006496-36.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSUE DA SILVA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.663,16 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7007557-58.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO VITALIANO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, com urgência, dando-lhe ciência de que o procedimento cirúrgico será disponibilizado no HBAP, de acordo com a informação prestada pelo Estado de Rondônia ID 81108573.

Suspendo a decisão que deferiu o pedido de sequestro, a CPE não deve expedir o mandado de sequestro por ora.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Repetição de indébito, 1/3 de férias

Processo 7068035-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO GILBERTO BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005147-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALTEIR SOARES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.288,15 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054543-07.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: Maria Lourdemilce Oliveira De Carvalho

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos,

Não é possível requerer o sequestro/bloqueio de valores antes da implantação da gratificação determinada em sentença, tendo em vista que somente a partir deste momento haverá o termo final para os cálculos.

Logo, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, pleitear a implementação da gratificação (obrigação de fazer) e, somente após o cumprimento desta determinação, apresentar cálculos para expedição de ordem de pagamento de valores.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7014357-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVANE GALLINA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.740,59, referente ao crédito principal e, R\$ 374,06, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7033121-39.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO VASCONCELOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo, em razão da perda do objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7041310-06.2022.8.22.0001

AUTOR: DEILSON LOPES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e duzentos e doze reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR – ADULTO.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta e exame até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR – ADULTO, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038204-07.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos da requerente não estão claros, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008313-04.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HOPE DO NORDESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIA ALI SALMAN - SP418584

IMPETRADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024517-89.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIANCA PEREIRA DE CARVALHO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040012-13.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA PERCILIA MENDES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009074-35.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: Coordenador da Coordenadoria de Receitas do Estado da Secretaria de Finanças de Rondônia e outros (4)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7067241-11.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: H. V. G. C., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5459, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. M. D. E., G. N., D. C. D. S. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

À míngua de quaisquer elementos que infirmem, ao menos por ora, a presunção de veracidade que emerge da declaração de hipossuficiência carreada aos autos, CONCEDO a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, alegando, em síntese, que é deficiente físico, possuindo mobilidade reduzida, fazendo uso de cadeira de rodas para sua locomoção e ajuda de terceira pessoa para auxiliá-la; pugnou pela concessão da segurança, determinando ao ente público constante do polo passivo, que forneça a impetrante cuidadora de tempo integral para que auxilie durante o período integral em que está na escola, com pedido de liminar.

DECIDO

Desponta com clareza a inadequação da impetração do presente “mandamus”.

Consigno que, no âmbito do mandado de segurança, não se admite dilação probatória, a qual se mostra precípua para que seja determinado ao Município, o fornecimento de cuidador nos moldes pleiteados pela impetrante, mormente no que tange à necessidade de relatório médico e até exame pericial para emissão de laudo médico circunstanciado que ateste sobre a necessidade de terceira pessoa que seja um profissional de apoio escolar, para auxiliar a impetrante nas atividades dentro de um ambiente escolar, não se olvidando que a impetrante não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar a situação narrada na inicial.

Outrossim, assevera a impetrante, que sua genitora a leva para a escola e duas horas depois, tem que buscá-la, impedindo que desenvolva outras atividades necessárias e na falta das duas horas de aula restantes, sobrecarrega a mãe, a qual não se vê capacitada para ensiná-la em casa. Decerto que sem fornecimento integral de acompanhamento de um profissional de apoio escolar, o que vem corroborar, ainda mais, a necessidade de dilação probatória a fim de se comprovar a real necessidade de tratamento diferenciado nesse tocante.

Ademais, não restou caracterizado qualquer ato impugnado emanado de autoridade coatora apto a ensejar o ajuizamento de mandado de segurança, na medida em que trata-se, a pretensão inicial, de acompanhante ao impetrante, que envolve uma obrigação de fazer.

Patente, pois, a inadequação da via eleita pela impetrante, impondo-se a extinção do “mandamus” sem resolução do mérito.

Antes de extinguir, dou vista à parte impetrante para manifestar, emendando a inicial no prazo de dez dias, se entender necessário, para a correta tramitação do feito ou pugnar pela manutenção deste writ.

Porto Velho , 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002995-50.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, NILTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Defiro pedido de ID 81586018.

Transfira os valores bloqueados contidos no ID 80606317, para a conta indicada no petição de ID 81586018. Prazo: 05 dias.

Após, vistas ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7039978-04.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA, RUA RENASCER 4921, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Sérgio de Souza Ferreira e Elizangela de Lima Pereira Ferreira em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, no qual pretende que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre valores que não superem o dobro do teto do regime geral da previdência social, conforme previsto no §21, do art. 40, da CF/88, quando em vigor.

Notícia ser o primeiro impetrante agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia, aposentado por invalidez permanente, desde 2006, em razão da perda de sua visão, adquirida a partir do ano de 2004, doença denominada retinopatia diabética associada a distrofia da retina em ambos os olhos e, atualmente, não goza de nenhuma autonomia, gerando sua dependência em face de sua esposa, segunda impetrante.

Afirma que desde outubro de 2013 teve descontado de sua aposentadoria por invalidez a contribuição previdenciária, o que se deu até janeiro de 2022, sendo que a partir de fevereiro de 2022, passou a ser plicado as regras da Lei 5.075/2021, o qual ampliou o teto de desconto de previdência da Lei 11.00/2021, estabelecendo novo teto, nos termos de seu artigo 57, o que entende não lhe ser aplicável. Defende que por ser portador de doença incapacitante, a contribuição apenas poderia incidir com base no duplo teto previsto no §21, do art. 40, da CF/88, como vinha ocorrendo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, que revogou o referido dispositivo, sendo que a lei estadual ignorou o direito adquirido, passando a aplicar o desconto sobre os valores que superam 03 (três) salários-mínimos nacional, o que representa lesão ao seu direito líquido e certo.

Relata que administrativamente protocolou pedido que gerou processo administrativo n. 0016.068.228.2022.41, na data de 09/03/2022, o qual até o momento não obteve resposta, o que justificou a presente ação.

Defende ter direito adquirido ao “duplo teto” em razão da previsão constitucional (§21, do art. 40, da CF/88) que lhe era aplicado quando da concessão de sua aposentadoria, sendo que a modificação da forma de desconto de sua contribuição lesa direito líquido e certo, justificando a impetração do mandamus.

Deferida medida liminar apenas para que a autoridade coatora concluisse o processo administrativo nº 0016.068.228.2022.41 (adequação da forma de cobrança da contribuição previdenciária), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (id. 78091473).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78757526).

O Instituto de Previdência dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 79664550.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 809348).

É o relatório. Decido.

Cinge a lide em suposto direito adquirido ao desconto previdenciário apenas sobre os valores que superem o dobro do teto do regime geral da previdência social, conforme previsto no §21, do art. 40, da CF/88, revogada pela Emenda Constitucional n. 103, 12.11.2019, mas em vigor da data da concessão da aposentadoria por invalidez ao impetrante.

O sistema previdenciário, enquanto integrante do macro sistema de seguridade social, possui caráter contributivo e solidário, de modo que o seu financiamento, no âmbito do regime próprio de previdência, advém das contribuições dos entes e dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, nesse sentido é o que disciplina o art. 40 da CRFB/88.

O regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do artigo 195 da Constituição, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade. (ADI nº 3.105, STF).

O art. 40 da CRFB/88 deve ser interpretado em conjunto com o que dispõe o art. 149 da CRFB/88, que em caráter recente, inclusive, sofreu modificações por meio da emenda 103/2019, prescrevendo o que se segue, in verbis:

Art. 149...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Nos termos do que prescreve a redação Constitucional acima transcrita, fora assegurado a instituição de alíquota progressiva, bem como a possibilidade de se efetuar a contribuição ordinária dos aposentados sobre o valor dos proventos que supere o salário-mínimo, quando há o déficit atuarial.

O art. 36 da EC 103/2019, condicionou a entrada em vigor das alterações promovidas no art. 149 da CRFB/88 a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que referende integralmente as alterações promovidas.

No âmbito do Estado de Rondônia a alteração já foi levada a efeito, por meio da edição da Emenda à Constituição do Estado n. 146/2021, que em seu art. 12, referendou a alteração do art. 149 da Constituição Federal. Tal exigência contributiva foi consubstanciada no art. 57 da LC 1.100/2021, que assim disciplinou, in verbis:

Art. 57. A contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva, será solidária e calculada nos seguintes moldes:

...

III - Para aposentados e pensionistas:

- a) 14% (quatorze por cento) sobre o montante de proventos que supere 3 (três) salários mínimos nacional, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia; e
- b) 14% (quatorze por cento) sobre o montante de proventos que ultrapasse o teto do RGPS, caso não se constate a hipótese da alínea “a” deste inciso.

§ 1º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo, não será considerada ausência de déficit a implementação de segregação de massas de segurados ou a previsão em lei de plano de amortização do passivo atuarial.

Cumpra mencionar que a alíquota de 14% é justificada em razão do § 4º do art. 9º, da EC 103/2019, que estabelece que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”, sendo a alíquota mínima permitida em razão de ser a mesma aplicada à União.

Forçoso mencionar que a Lei Estadual nº 5.111/2021 dispôs sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdenciário Social do Estado de Rondônia com objetivo de se extinguir a segregação da massa, fato este que demonstra que, pelo atual cenário previdenciário do Estado de Rondônia, constata-se o déficit atuarial, o que justifica o desconto de contribuição previdenciária previsto da alínea “a” do inc. III do art. 57 da Lei Complementar, já citada, nos proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia.

Ou seja, após a publicação da Lei Complementar 1.100/2021, enquanto perdurar o déficit atuarial no âmbito do Estado de Rondônia, em especial no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, são devidas as contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas que possuem proventos superiores a 3 (três) salários mínimos e, em tempos de equilíbrio atuarial, a contribuição será devida para aqueles que possuem proventos superiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do que prescreve o §18, do art. 40, da CRFB/88, assim como previsto na alínea “b” do inc. III do art. 57 da Lei Complementar nº 1.100/2021.

Por fim, sobre o suposto direito adquirido a aplicação da regra de recolhimento da contribuição previdenciária com base no § 21º do art. 40 da CRFB/88, que admitia que a contribuição previdenciária apenas poderia ocorrer sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, o e. STF possui entendimento de que a regra de imunidade não se trata de norma de eficácia plena, autoaplicável, mas sim de eficácia limitada, condicionada à edição de lei regulamentadora (Agravos Regimentais nas Suspensões de Segurança nº 3.679, 3.680, 3.681, 3.682, 3.683, 3.684, 3.685, 3.687 e 3.699), senão vejamos, in verbis:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DA APRECIÇÃO DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE JURÍDICA VEICULADA PELA REQUERENTE. PRECEDENTES. Os institutos da imunidade e da isenção tributária não se confundem. É perfeitamente possível ao Estado conceder, mediante lei, isenção de tributo de sua competência, visto que está atuando nos limites de sua autonomia. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 21 do art. 40 da CF/88, vigem os diplomas estaduais que regem a matéria, que só serão suspensos se, e no que, forem contrários à lei complementar nacional (CF, art. 24, §§ 3º e 4º). Recurso que não traz novos fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Nesse ponto, salienta-se que ao julgar a ADI 3.477 a Corte Suprema admitiu que os entes federativos editem lei própria visando conceder isenção de contribuição previdenciária, desde que respeitadas as balizas estabelecidas na Constituição. É possível dizer assim, que é prescindível a necessidade de lei federal, bastando que cada ente procedesse à isenção nos termos do dispositivo constitucional impugnado, inclusive, tal medida fora adotada por alguns estados.

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 524 de 28 de setembro 2009 que em seu parágrafo único do art. 5º, assegurava análogo direito àquele constante no §21, do art. 40, da CRFB/88 ao dispor que “quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante grave especificado em lei, a contribuição prevista no caput, deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Ocorre que referido lei foi revogada de forma expressa pelo art. 114, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, deixando de existir tais regras aplicáveis aos segurados/contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia.

Cumpra mencionar que o e. STF, por meio do tema 317 de Repercussão Geral – RE 630.137/RS, pacificou entendimento sobre a eficácia limitada do §21, do art. 40, da CRFB/88, reconhecendo a necessidade de lei regulamentar específica do Ente para que surtisse os efeitos da imunidade constitucional, senão vejamos, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO . RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”. (RE 630.137 - RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/03/2021) (negritamos)

Como dito, a Lei Estadual que regulava a isenção com fundamento no §21, do art. 40, da CRFB/88 foi revogada, não existindo mais regras sobre aplicação da isenção como pretendida pelo impetrante, a qual, inclusive, também foi revogada por meio da publicação da Emenda 103/2019.

Em razão da revogação da norma Constitucional (§21, do art. 40, da CRFB/88), assim como da revogação da Lei Complementar Estadual (LCE 524/2009), passa a inexistir amparo constitucional e estadual para isenção da contribuição previdenciária para as pessoas com deficiência que percebam proventos de aposentadoria inferior ao dobro do teto do INSS, inexistindo direito adquirido a tal título.

Desta forma, é plenamente exigível contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões das pessoas com deficiência, na forma do art. 40 c/c 149 da CRFB/88 e art. 128, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, assim como do art. 12 da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, observadas as balizas estabelecidas no art. 57 da LCE 1.100/2021.

Até a revogação da lei, não se poderia cobrar contribuição previdenciária do impetrante. Contudo, depois da revogação da lei, esse direito do impetrante deixou de existir.

Ante o exposto, denego a segurança.

Resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente, após pagamento das custas finais, arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhe ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0130279-78.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO RENILSO RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCA BATISTA DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA, FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA E SILVA, FLORDINICE MARIA DA SILVA MENES, FRANCISCO GRANGEIRO MARCELINO, FRANCISCO ROQUE DA COSTA, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA LIMA, FRANCISCO ANGELO BEZERRA, FRANCISCA HELENA NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto ao valor que se encontra em conta judicial vinculada a estes autos, posto que colocado à disposição deste Juízo pelo Tribunal de Justiça, bem como, quanto a destinação da referida verba, devendo indicar os dados bancários para transferência. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020903-76.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RODRIGO FREITAS DE NATALE, OAB nº SP178344

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, S. D. E. D. F. - S., C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Impetrante, bem como, ciência e manifestação quanto aos pagamentos que estão sendo efetivados pela contribuinte impetrante, referente ao recolhimento de ICMS/DIFAL.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7033557-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVO NARCISO CASSOL, JOAO APARECIDO CAHULLA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Despacho

Considerando que ainda não sobreveio informação quanto ao julgamento da ação rescisória n. 0800369-74.2020.8.22.0000 , renovo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, enquanto aguarda o julgamento do mérito da ação rescisória ou até sobrevenha nova decisão judicial na referida ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7027435-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Passivo: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o perito para declinar a data e o horário da perícia a ser realizada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7074623-89.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ALINE MORAIS FONTENELE

ADVOGADO DO APELANTE: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, S. D. G. D. P.

ADVOGADO DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7007882-09.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0012516-17.2010.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ANTONIO RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Este feito já foi julgado por este juízo. Já houve recurso de apelação, que confirmou a sentença de improcedência.

Na sentença e no acórdão não teve ordem de averbação da sentença na matrícula do imóvel.

O autor alegava posse de lote que é da propriedade do município.

Por anos tentou-se averbação na matrícula 34.465, porém, depois descobriu-se que essa matrícula refere-se a todo o loteamento Ayrton Senna.

Agora a parte informa matrícula de lote que seria do objeto da lide.

DECIDO.

Com vênia ao Município. Considerando o longo tempo de duração deste feito, como não houve ordem na sentença ou acórdão de averbação da sentença, como não vejo muita utilidade em averbar na matrícula a sentença de improcedência de uma ação possessória, como a posse de imóvel público não resulta em usucapião, por entender que a averbação pretendida se for possível poderá ser requerida administrativamente pelo próprio município, REVEJO a decisão anterior que deferiu o pedido de averbação. Essa providência não foi objeto desta lide, não tendo sentido o processo antigo ficar por anos buscando uma providência que não fez parte do pedido inicial e da sentença.

Assim, como o que cumpria ser feito nos autos já foi feito, DETERMINO o arquivamento imediato do feito.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040760-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, SEBASTIAO EDILSON BASTOS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A internação não se faz necessária agora.

Como o feito precisa ser finalizado, como nova demanda poderá ser proposta se a internação foi necessária, diga a DPE sobre a extinção do feito.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016080-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

A parte executada já fez o depósito dos honorários, antes da fluência do prazo de 15 dias (sem multa e honorários). Diga a PGE sobre o cumprimento voluntário em cinco dias.

Já autorizo a transferência do valor para conta que a PGE indicar, visto se tratar de honorários.

Após, venham conclusos para extinção (se for o caso).

À CPE para que promova a expedição da certidão de objeto em pé conforme requisitado no petítório de 81373831, se ainda não atendido.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7038226-94.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA FRANCISCO DE CALDAS 146, SALA 02 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. M. D. F. E. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Aldeota Empreendimentos Imobiliários impetra Mandado de Segurança em face do Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho, no qual pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrente de foro incidente sobre o imóvel com inscrição cadastral municipal n. 02.06.028.0412.001, matrícula 27.075, a fim de possibilitar a remissão de foros, mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento da "dívida" de Foros desde 200 a 2018.

Notícia que por meio de processo administrativo buscou a remissão dos foros de seu imóvel com base na Lei Complementar nº 152/02, sendo negado o pleito sob fundamento de que o Município estaria abrindo mão de créditos e ainda, por ser a competência para legislar sobre o foro e laudêmio da Justiça Federal, concluindo pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal.

Diz que foi lançado pelo demandado foros dos anos de 2009 a 2018, totalizando um débito, que atualizado atingem um montante de R\$ 23.354,92, sendo que o não pagamento possibilitaria a inscrição em dívida ativa, estando iminente a ser cobrado por meio de execução fiscal.

Relata que uma vez não se enquadrando o impetrante nas exceções previstas em lei para não concessão da remissão, não há óbice para o deferimento, sendo que a negativa lesa direito líquido e certo da parte, passivo de combate por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações

Liminar concedida (id. 77856522).

O Município de Porto Velho ingressou ao feito por meio da petição de id. 78976948.

Apesar de regularmente notificada (id.77867895), a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (id. 80907504).

É o relatório. Decido.

Cinge o processo na existência de legislação específica que regulamenta a remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal, o que tornaria ilegítima o lançamento em discussão.

Há previsão legal autorizando a remissão de foros incidentes sobre imóvel, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 152/2002. Já de início, é imperioso anotar que o tema é recorrente no âmbito deste Juízo, inclusive tendo sido em diversas ocasiões analisado pelo e. TJRO o qual já afastou a tese de inconstitucionalidade da LCM n. 152/02 (AC n. 7018336-48.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 26/11/2018; AC n. 0124216-81.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 15/5/2018; RN n. 0006425-03.2013.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 27/3/2015).

O fundamento é que, diversamente do que aventado pelo ente municipal, ao prever a remissão de foro, a LCM n. 152/02 não inova na regulamentação do instituto da enfiteuse, tampouco avança sobre competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

Ao revés, o Município, no exercício de competência suplementar para disciplinar assunto de interesse local (art. 30, I e II, da CF), se restringe a instituir hipótese de extinção de dívida não-tributária, estabelecendo normas de direito financeiro em consonância com as peculiaridades locais.

Como é cediça, a atividade administrativa é regida pelo princípio da legalidade em virtude do qual o comportamento do administrador deve seguir o regramento posto em lei. Desta forma, sabe-se que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80, a qual estabelece que a Lei nº 4.320/64 descreve o que é considerado dívida tributária ou não tributária (art. 2º da LEF). Por sua vez, o art. 39, §2º, da referida Lei 4.320/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.735/79, dispõe, in verbis:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." (negritos)

Percebe-se que o foro não é tributo. Logo, não pode tal fundamento servir de óbice para a concessão da remissão.

Inclusive esse é entendimento pacificado pelo e. TJRO, que reiteradamente vem decidindo da seguinte forma, in verbis:

Recurso de apelação. Mandado de segurança. Enfiteuse. LCM n. 152/03. Remissão de foros e laudêmios. Constitucionalidade. LRF. Prova do interesse do município em recobrar domínio civil do imóvel. Ônus que incumbe ao município. 1. Não padece de vício de inconstitucionalidade a LCM n. 152/02, que institui hipótese de remissão de foros e laudêmios, porquanto o Município legislou nos contornos da competência suplementar que lhe é conferida pelo art. 30, I e II, da CF. Precedentes desta Corte. 2. A lei que confere remissão de foros e laudêmios não se confunde com renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da natureza não-tributária do débito. 3. Nos termos da lei respectiva, a remissão de foros e laudêmio somente poderá ser negada na hipótese de o Município comprovar interesse em recobrar o domínio civil do imóvel, cabendo-lhe promover atos concretos de exercício do direito de preferência, sob pena de presumir-se inexistente tal interesse. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022779-42.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 29/05/2020) (negritos)

Como bem aponta a decisão acima transcrita, a regra do art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 152/2002, dispõe que não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.

A lei em comento assim prescreve, in verbis:

“Art. 1º. É autorizado o Executivo Municipal a permitir remissão de foros e laudêmios aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º. A remissão de foro e laudêmio uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano.

Art. 3º. A remissão de foros e laudêmio será gratuita.

Art. 4º. Não se concederá remissão de foros e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O débito de que trata o ‘caput’ deste artigo, refere-se aos tributos de competência do Município de Porto Velho.” (grifo nosso)

Ao que consta da certidão de regularidade fiscal do imóvel, juntado por parte da autoridade coatora (id. 7733621), não há quaisquer débitos em aberto de tributos municipais, salvo aqueles a título de foros.

Assim, não havendo interesse do Município em recobrar o domínio civil dos imóveis, conforme manifestações da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (id. 777360), nada obsta a remissão.

Outrossim, não há ofensa à Lei Orgânica do Município, porquanto somente veda remissão sem interesse público justificado, o que não é o caso, senão o próprio Município de Porto Velho não teria editado Lei dispondo sobre a remissão de foros.

Registre-se, ainda, que a lei municipal de remissão dos foros não constitui renúncia de receitas, já que, por não ter natureza tributária, a remissão de foros e laudêmios não encontra nenhum óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta também esta tese defendida pelo ente municipal.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgado:

Recurso de Apelação. Mandado de segurança. Enfiteuse. LCM 152/03. Remissão de foros e laudêmios. Constitucionalidade. LRF. Prova de fato negativo. 1. É constitucional a LCM 152/02 que, nos contornos da competência suplementar do Município (art. 30, I e II, da CF), institui hipótese de remissão de foros e laudêmios. 2. Por não ter natureza tributária, a remissão de foros e laudêmios não ofusca a lei de responsabilidade fiscal.

3. No dizer da jurisprudência, é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido (Apelação Cível n. 7013895-87.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. do acórdão: Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento: 9/10/2019).

Ante o exposto, concede-se a segurança, a fim de possibilitar ao impetrante a remissão de foros, mediante o resgate da Carta de Aforamento, sem que, para tanto, seja necessário o pagamento de foros desde 2009 a 2018 sobre o imóvel de propriedade do impetrante localizado na Rua: Buenos Aires, nº 1427, Bairro: Nova Porto Velho, com as seguintes informações: 2.187,21,00 m² (dois mil cento e oitenta e sete metros e vinte e um centímetros quadrados), com 68,30 metros de frente e 71 metros de fundos, número de matrícula 27.075, registrado no 1º Registro de Imóveis desta Capital, carta de aforamento nº 6.119, com inscrição imobiliária sob o número 02.06.028.0412.001, anulando-se os respectivos atos administrativos de lançamento e cobrança.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da lei nº 12.046/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7063458-11.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DAMICO DOURADO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597

IMPETRADO: I. P. D. I. D. P. D. S. D. E. D. R. - I. S. M. R. S. D. S. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Neusa Aparecida Damico em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na qual pretende que seja determinado a conclusão do processo administrativo n. 0016.068517/2022-41, para que a autoridade coatora conclua as análises e procedimentos administrativos necessários e realize o pagamento da pensão por morte em favor da impetrante.

Apesar de constar inicialmente Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar, não há nos autos qualquer fundamento com pretensão de liminar/antecipatória de tutela e sequer em seus pedidos encontra-se tal pretensão.

Assim, não há pedido liminar/antecipatório de tutela realizado nos autos, motivo pelo qual não justifica qualquer manifestação deste Juízo sobre tal ponto.

Excepcionalmente defiro o benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do IPERON, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0022668-22.2013.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIAS ALVES DAMASCENA, IVETE MARIA PIRES DA COSTA, ANDREIA APARECIDA ALVES, MARCOS ANTONIO DONADON, MARIO QUEVEDO NETO, KARINE MEDEIROS ROCHA, IVANIA PIRES DA COSTA, MATHEUS JUNIOR TRIBUTINO
ADVOGADOS DOS REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

Despacho

Defiro os pedidos de ids 79561143 , 80554763 . À CPE para providenciar a retirada dos nomes das advogadas Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira e Débora Cristina Prado Dutra, dos cadastros destes autos, bem como, para dar integral cumprimento à decisão de id 67106934, intimando pessoalmente os requeridos para regularizarem suas representações processuais, prazo de até 15 dias, momento em que que, caso tenha interesse, informem se pretende produzir outras provas ou apresentarem alegações finais, sob pena de preclusão.

Caso haja manifestação das partes pela produção de provas, venham conclusos para decisão.

Caso as partes não se manifestem ou apenas apresentem alegações finais, venham conclusos para sentença.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7066841-94.2022.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDSON ALVES DA SILVA, RUA CATANDARES DE SALOMÃO 644 IPANEMA - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

0006423-33.2013.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SAMONIR MANASFI DE MEDEIROS, RUA AMERICA CENTRAL, 2455, TRABALHO - RUA TENREIRO ARANHA - TV ALLAMANDA TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042639-63.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO REU: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes acima identificadas, no qual o Sindicato exequente busca a implementação de Progressão Funcional por antiguidade e merecimento aos substituídos, que foi implementada via Decreto Municipal proveniente da condenação da obrigação de fazer imposta ao Executado. O exequente apresentou no ID 53220637 a planilha de atualização salarial com os valores que entende ser devidos. Em manifestação o Município executado aduziu, genericamente, que, o Sindicato apresenta planilha que ignora a variação do piso salarial das classes em diferentes épocas. Todos concordaram com a realização de perícia. O perito sugeriu honorários de cerca de trinta e três mil reais. Para resolver as pendências, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11/10/2022, às 8:15h, a ser realizada por videoconferência pelo link meet.google.com/jsg-bwwy-etf. O executado (Município) deverá apresentar planilha com o valor que entende devido para cumprimento da sentença, indicando onde está o erro da planilha do ID 5322063. Intime-se PGM pelo PJE e parte autora pelo DJE por seu patrono.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048244-48.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDNEIA LUCAS CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISSANDREIA MARCIA ROCHA MIRANDA, OAB nº MS24660

Polo Passivo: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a Decisão de ID 80921003. Prazo: 05 (cinco) dias.

Habilite-se a advogada peticionante de ID 81555014, promova as devidas retificações no caderno processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7052394-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Internação involuntária

AUTOR: MIRACY VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, LUCAS VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Miracy Vieira de Souza em face do Estado de Rondônia e de Lucas Vieira de Castro, na qual pretende a internação involuntária do 2º Requerido em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos na rede Pública ou Particular de Saúde.

Pedido deferido liminarmente em id. 62879336.

Durante a instrução processual o Estado comunicou acerca da instauração de processo administrativo de compra nº 0036.487390/2021-46 com objetivo de contratar serviço especializado para Internação Compulsória do 2º Requerido por período de 180 (cento e oitenta) dias em cumprimento a decisão judicial, conforme disposto no Id. 63722829.

Ato contínuo, a DPE peticionou informando que a Autora esclareceu que o 2º Demandado está em tratamento na clínica indicada pelo Estado, cujo endereço não dispõe, e somente poderá ser citado lá porquanto o tratamento é involuntário e ele não poderia sair, conforme id. 68281284.

Em 26.04.2022, a Requerida, por meio da Defensoria Pública do Estado, deu ciência aos documentos apresentados pelo 1º Demandado, porém informou que o 2º Demandado já se encontrava internado involuntariamente, estando realizando seu tratamento regularmente.

Vieram informação prestada pela SESA, em que esclareceu que o requerido Lucas Vieira de Castro, necessitou ser transferido para continuidade de assistência clínica no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro onde atualmente está sob cuidados da psiquiatria conforme prontuário médico, documentação anexa, Id. 76105406, 76105407 e 76105409.

A Defensoria Pública do Estado apresenta petição requerendo o sequestro de valores (R\$ 32.790,00), o qual já teria sido determinado pelo Juízo em caso de descumprimento da medida liminar pleiteada.

É o necessário. Decido.

Primeiramente cumpre mencionar que este Juízo determinou que fossem prestadas informações sobre a existência de tratamento em favor do 2º Demandado, sob pena de sequestro de valores (R\$ 32.790,00), conforme decisão proferida em id. 78266621.

Posteriormente vieram informações de que, inicialmente, o paciente encontrava-se em tratamento de clínica particular, mas devido a irregularidades o tratamento foi interrompido na clínica especializada.

Tal informação se extrai da documentação de id. 76105406, em que o Estado de Rondônia comunicou que a clínica onde teria internado o 2º Requerido foi interditada e que o paciente foi levado para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro enquanto seria aberto um novo processo de compra administrativa, tendo ocorrido a confirmação de tais informações pela Defensoria Pública do Estado por meio da petição de id. 81354748.

Forçoso mencionar que o objetivo da demanda é possibilitar ao 2º Demandado um tratamento de saúde adequado, visando lhe afastar do uso de substâncias químicas que vem causando danos a sua saúde e de sua família.

Percebe-se que o pedido da autora é de "internação involuntária" de paciente, fundamentada no inciso II, do art. 6º, da lei nº 10.216/2001, sendo que tal internação não é compulsória (inciso III), e por consequência, não envolve determinação judicial, mas mero pedido de terceiro à autoridade administrativa competente, usando-se de laudo médico circunstanciado

No entanto, tendo o Juízo identificado a gravidade, resolveu conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a internação compulsória do paciente (id. 62879336), o que vem sendo realizado pelo Estado de Rondônia, mas, atualmente, por meio de internação na Rede Pública de Saúde.

Inicialmente o tratamento foi realizado por clínica particular, sendo que em razão de denúncias de maus tratos com os pacientes, a referida clínica foi embargada, momento em que o 2º Demandado foi encaminhado à Psiquiatria do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro do Estado de Rondônia, onde, atualmente, encontra-se internado.

A decisão judicial que constou a possibilidade de sequestro de valores se deu sob fundamento de que tal medida seria adotada se o Estado de Rondônia se mantivesse inerte à situação. No entanto, mesmo que o paciente ainda esteja aguardando processo de contratação de clínica especializada na rede particular de saúde para seu tratamento, o Estado vem mantendo o paciente sob seus cuidados, em tratamento, em rede pública de saúde.

Assim, não identifico que não vem sendo realizado tratamento do paciente, o que se deu com sua internação compulsória na rede particular de saúde, inicialmente, e agora na rede pública de saúde.

Ante o exposto, indefiro pedido de sequestro de valores pela Defensoria Pública do Estado.

Intimem-se as partes para, querendo, de forma justificada, requererem outros meios de provas existentes em direito, sob pena de preclusão.

Requeridas provas, venham conclusos para decisão, visando analisar a viabilidade e necessidade para solução do litígio.

Caso não haja pedido de novas provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO:7025934-77.2022.8.22.0001

CLASE:Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO:ADVOGADO DO PROCURADOR: IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171

POLO PASSIVO:PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, considerando a juntada do comprovante de recolhimento inicial no montante de 1% sobre o valor da causa (id. 75779168), intime-se a parte autora para complementar as custas no prazo de 15 dias, recolhendo o percentual restante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7036224-54.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VANILDA MELO DE CASTRO MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vanilda Melo de Castro Mendes moveu cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 17.677,73.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou como devida a quantia de R\$ 15.057,60 (id 79897788), com diferença desfavorável ao Estado de Rondônia na importância de R\$ 2.620,13 .

Oportunizada a manifestação da parte exequente, esta anuiu aos cálculos do Estado de Rondônia (id 80192904) e requereu a expedição de RPV e ofício à SEGEF para cumprimento da obrigação de fazer.

É o necessário. Decido.

Ante a anuência da parte Exequente aos cálculos do Executado, faço adequação do valor executado ao informado pelo para executada, homologando os cálculos apresentados (id 79897788), como sendo aqueles valores devidos aos exequente.

Apesar do julgado 0718631522018807000, entendo que não se pode considerar que houve procedência da impugnação, porque a parte exequente anuiu à alegação da parte executada, sem necessidade de decisão do juízo. Logo, em nome da razoabilidade e proporcionalidade, como as partes concordaram com o valor da execução, como não precisou ter julgamento do juízo sobre o valor da execução, sem honorários.

Providencie-se o necessário à expedição de precatório para pagamento do montante principal e honorários contratuais.

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à SEGEF, encaminhando cópia da sentença e acórdão, para conhecimento e providências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo comunicar ao Juízo, no prazo de 15 dias.

Vindo a resposta do ofício, dê-se ciência ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13/09/2022.

Audarzean Santana da SilvaAudarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0091865-55.1999.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: H. J. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERCULES ROCHA DE GOES, OAB nº SP49896, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, OAB nº SP22582

DESPACHO

O exequente atualizou o débito, que está próximo de meio milhão de reais.

Como o exequente não indicou outros bens penhoráveis, SUSPENDO o feito por um ano até indicação de novos bens penhoráveis e apuração do valor pago ao longo de um ano de desconto de 10% do salário.

Vou lançar o movimento de "suspensão por execução frustrada", porque o desconto de 10% de salário não irá nunca quitar o débito executado.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0006146-17.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ANDRUS DA COSTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nova vista ao Estado para em cinco dias: a) atualizar o débito; b) indicar bens penhoráveis; c) dizer se deseja inclusão do(s) devedor(es) no SERASAJUD; e, d) se não se opõe ao arquivamento do feito até que bens penhoráveis sejam encontrados.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7023444-53.2020.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCUS AURELIO COSTA SILVA BAHIA, RUA UBIRAJARA 342 VILA TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7032335-29.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: GIVANEA DA SILVA MARQUES, R. 616 (B) 7123 PARQUE SÃO PAULO (EMBRATEL) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0008478-54.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, EDSON PANTOJA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A
Despacho

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao documento de id 79120563 , que identificou valores depositados em conta judicial. O Estado de Rondônia já deu quitação da dívida (id 74877765), tendo sido inclusive extinto o feito Id 75202084). Assim, intime-se a parte Executada, para indicar os dados bancários para transferência/devolução do valor, em 5 dias.

Com a informação dos dados bancários, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência/devolução do valor existente em conta judicial para a executada, devendo informar ao juízo, no prazo de 20 dias.

Após a comprovação da transferência, dê-se ciência às partes, e, archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009583-05.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARNOULDO DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a juntada do laudo pericial (id 79839339), intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 15 dias.

Por ora, fica suspenso o cumprimento do despacho de id 79716118 .

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7016645-96.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376,

GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para que promova conforme requerido pelo Estado de Rondônia no petição contido no ID 81474560. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas ao Estado de Rondônia, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7067024-65.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SYLLVIA AKYRA HILARIO ARAUJO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6231, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

POLO PASSIVO

IMPETRADO: M. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sylvia Akira Hilário Araújo em face do Gerente de Divisão de Apoio Operacional de Urgência e Emergência, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, na qual pretende a revogação do ato de remoção e determinação de imediato retorno ao local de lotação anterior (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU).

Notícia ser servidora pública municipal, desde 18.12.2011, com locação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU em Porto Velho.

Relata que por meio de Memorando confeccionado em 23.08.2022, a autoridade coatora a colocou a disposição da Secretaria Municipal de Saúde para relocação junto à outra unidade.

Defende que o ato de relocação não foi motivado, sendo que sequer foi realizado abertura de processo administrativo para relocação que tenha observado o contraditório e ampla defesa.

Afirma que o ato foi abusivo, pois o motivo de sua relocação foi diverso aos interesses da administração pública, sendo de cunho pessoal, o que vem causando lesão ao seu direito líquido e certo, pugnando pela revogação daquele, o que justifica a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Decido.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual. Primeiramente, percebe-se que a impetrante requerer a REVOGAÇÃO do ato, sendo que apenas a Administração Pública poder revogar seus próprios atos, cabendo ao Judiciário apenas analisar a legalidade do ato, o que lhe permite apenas ANULAR o ato quando eivado de vícios de legalidade insanáveis.

Cinge a lide em suposto ato abusivo causado em razão de relocação sem a devida motivação.

Nos termos da Lei Complementar Municipal n. 385/201, a relocação dar-se-á para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço, por interesse público, a depender de critérios impostos pela Administração Pública, senão vejamos, in verbis:

“Art. 41. Para fins do disposto nesta lei, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;”

Desta forma, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha da relocação de seus servidores, visando adequá-las as necessidades de serviço existentes.

A Administração Pública tem poder discricionário para determinar a relocação de servidores em localidade que julgar mais conveniente, no entanto, sendo necessário que se motive o ato de escolha, tendo em visto ser requisito de eficácia aos atos praticados (competência, finalidade, forma, objeto e motivação).

No que concerne ao requisito do “motivo” do ato administrativo é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, inválidável, por ausência de motivação.

Com efeito, os servidores públicos, em geral, não são considerados por si como inamovíveis, podendo ser remanejados independentemente de suas vontades, desde que com vias a melhorar a prestação dos serviços públicos, isto é, quando o interesse da coletividade o exigir.

Acontece que, a despeito de ser ato que pode ser discricionário, a sua prática deve estar em conformidade com o reclamado por lei, na medida em que não pode o administrador usar de tal poder para, ao seu alvedrio, sem a devida justificativa, remover servidores de uns órgãos/secretarias para outros. Por isso é que o ato de remoção deve ser devidamente fundamentado, motivado, a fim de que se aquilate se há ou não desvio de finalidade na prática do ato.

Analisando as documentações colacionadas aos autos, percebe-se que por meio do Memorando n. 408/2022/DMAS/SEMUSA, de 23.08.2022 (id. 81552883), a autoridade coatora colocou a impetrante à disposição do Departamento Geral de Pessoal para relocação em outro órgão, sob fundamento de que a servidora se encontra apresentando atestados médicos de longo prazo de forma recorrente, o que poderia derivar da exigência de grande esforço físico na prestação de serviços junto ao SAMU.

Ainda, no referido memorando consta que o objetivo é proporcionar ao servidor um local de trabalho que não agrave sua condição de saúde.

Percebe-se que os motivos constantes do memorando apontam que a saúde da servidora vem sendo afetada pela intensidade do trabalho exigido junto ao SAMU, que é de extrema importância para a sociedade, sendo que seus afastamentos, recorrente, também vem a prejudicar a eficácia na prestação dos serviços de urgência de responsabilidade daquele setor.

Sabendo da discricionariedade do administrador na organização dos serviços a serem prestados, buscando sempre a eficácia na prestação daqueles, percebe-se que o memorando que colocou a impetrante à disposição do DGP não se encontra sem motivação, inexistindo vícios a serem reconhecidos que pudesse anular o ato.

Ademais, a impetrante sequer apresenta provas de que de fato foi removida para outro local de trabalho, visto que o memorando não é ato de remoção, mas apenas colocou a servidora à disposição do setor competente para relocação.

Como dito, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha da relocação de seus servidores, visando adequá-las as necessidades de serviço existentes.

Sobre o assunto, cumpre transcrever jurisprudência do e. STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. RELOCAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO EM ÓRGÃO PÚBLICO. DESCARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VACÂNCIA. PRAZO DE VALIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 1. “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.”(RE 598.099/MS, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, DJe-189 Divulg 30-09-2011, Public 03-10-2011, RTJ VOL-00222-01 PP-00521). 2. Por princípio, a lotação ou a relocação de servidor traduz-se em mera mobilidade interna do cargo público (e do servidor eventualmente provido nele), transferindo o Administrador Público, em razão de oportunidade e conveniência ou de outros critérios legais, uma ou várias unidades inseridas num quadro específico para um outro quadro, isso não importando, contudo, criação de cargos nem tampouco nova investidura, mas somente um rearranjo organizacional com o fim de melhorar a prestação do serviço público. 3. Dessa forma, a lotação ou a relocação de servidor público efetivo não configura ilegalidade nem tampouco enseja em favor do candidato aprovado em concurso público o direito de ser nomeado, porque inexistente preterição ilegal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 54500 MS 2017/0157308-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017) (negritamos)

Assim, inexistente lesão a direito no presente caso, não havendo justificativa para anulação de ato praticado.

Ante o exposto, nego a liminar.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações em dez dias.

Após, vista ao MP para parecer.

A impetrante não juntou aos autos provas de seu estado de hipossuficiência, tendo apenas apresentado seu comprovante de renda (R\$ 2.273,46) e uma conta de água e esgoto que não ultrapassa o valor de R\$ 20,00. Ademais, deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, o que lhe permite arcar com as custas processuais sem que haja lesão ao seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, autorizando o recolhimento ao final (diferimento das custas).

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013972-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

Polo Passivo: R. J. FARIA NEVES - ME, RICARDO JOSE FARIA NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de constrição de bens e valores da parte executada (id 79784061). Aguarde-se por 10 dias a vinda dos comprovantes de pagamento referente as pesquisas nos sistemas sisbajud, infojud, renajud. Após, conclusos para efetivar as constrições.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0190285-80.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RUAN CARLOS MARTINS NUNES, A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, LEIDIANE MARTINS NUNES, ANTONIO CARLOS NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao Ofício n. 3688/2022 - SECONC/COGESP/PRESI/TJRO (id 81632728), que informa sobre valor à disposição deste juízo. Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto a petição do DER, juntada sob o id 81474041, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001798-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JUCIMAR BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: Thiago Calixto, OAB nº RO8272

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Defiro o pedido de id 81165934, e, concedo dilação de prazo por 15 dias para o início do cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, diga a parte autora quanto ao prosseguimento, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7003927-62.2020.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, RUA CAPARARI 5307, - DE 5217/5218 AO FIM LAGOA - 76812-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7067080-98.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ALINE LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532

Polo Passivo: S. M. D. S. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, por suposto ato ilegal omissivo praticado pela Sra. Eliane Pasini - Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, com a finalidade de obter a segurança pretendida assegurando a servidora o direito ao protocolo e análise pela autoridade competente do requerimento.

Aduz a impetrante que é direito líquido e certo da servidora ter o seu requerimento analisado pela autoridade competente que no caso em comento é a Exma.Secretária de Saúde, conforme previsão estatutária, e que as reiteradas negativas de recebimento e assinatura do requerimento, atraem a responsabilidade a gestora da pasta pela impropriedade do procedimento adotado pelos servidores e comissionados que atuam na secretaria municipal de saúde de Porto Velho.

Relata que há cerca de 32 (trinta e dois) dias vem tentando protocolar um requerimento de licença não remunerada, porém pessoas que não tem poder de mando, por questões desconhecidas, estão criando obstáculos e deixam de receber e encaminhar o respectivo documento a análise da autoridade competente.

Assim requereu:

I - A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por não ter a Impetrante condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e sua família;

II - A concessão da Tutela de Urgência, inaudita altera pars, para obrigar a autoridade coatora a receber imediatamente e encaminhar para análise o requerimento formulado pela servidora municipal;

III - A notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações, no prazo legal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, é obrigatório ao juízo analisar se há fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009. Logo, é necessário analisarmos, em resumo, a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido liminar se relaciona à alegação da parte autora de que possui a presença incontestes dos requisitos necessários à outorga da medida liminar, disciplinados no art. 7, III, da Lei n. 12.016/09.

Pois bem.

No presente caso a liminar não merece ser concedida por haver expressa vedação legal, explico.

Referente ao Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra certas limitações legais, sendo tais presentes na Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90. Por sua vez, art. 1.059 do CPC/15, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009".

A título de exemplo, indica-se que o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 aduz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, destacando que na presente ação há apenas requerimento de item II para concessão de liminar visando obrigar a autoridade coatora a receber imediatamente e encaminhar para análise o requerimento formulado pela servidora municipal, destacando que, caso seja deferido, haverá total esgotamento do objeto da ação e os resultados práticos da decisão judicial em caráter liminar inviabilizaria o retorno ao status quo.

De suma importância consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se ‘às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (REsp n. 1.343.233/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 17/9/2013.)”

Lado outro, há que se considerar ainda que pelo relato da inicial não se vislumbra eventual ato omissivo praticado pela autoridade coatora, uma vez que a parte aduziu que a Secretaria Municipal de Saúde se nega a receber e analisar seu requerimento, porém também informa que o Diretor da unidade Sr. José Maria Miranda Martins, após informado a respeito da necessidade de assinatura do formulário, alegou que “Não poderia ajudar” e “Não iria assinar o documento”, deixando em dúvidas o juízo sobre qual autoridade de fato é a coatora, pois conforme os argumentos da própria parte temos que a Secretária Municipal de Saúde aparentemente não tem ciência de todo o ocorrido.

Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a falta de prova inequívoca do alegado ato omissivo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos de maneira cumulativa, ao menos nesta fase preliminar, bem como o pedido liminar se confundir com o mérito da causa e, caso deferido, irá acarretar em esgotamento do objeto da ação.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cite-se os litisconsortes necessários para caso queiram, manifestem-se no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

À CPE, modifique no sistema PJe a autoridade coatora para constar a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO – ELIANE PASINI.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7028233-66.2018.8.22.0001 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAVID SANTOS CASSEB, RUA JOAQUIM NABUCO 1861, APTO 20, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828 POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7050997-46.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO IGLESIAS ROSA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC (id 80910766)

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

5. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, juntada sob o id 81359583, em que apresenta informações quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063556-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 81548143. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7064167-46.2022.8.22.0001

Classe: Ação Popular

Polo Ativo: ALINE MORAIS FONTENELE

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, G. L. N. -. S. M. D. E. D. P. V.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Acolho a emenda à inicial. À CPE para inserir no polo passivo a Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi-AASCAM e Faculdade Católica da Amazônia.

Aguarde-se o prazo para contestação dos requeridos já citados, e, expeça-se citação aos que ainda não foram.

Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de id 81271328 .

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7067270-61.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BSE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Polo Passivo: IVAN GOMES PEREIRA, JEIMISON DE ASSIS LIMA, JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por BSE COSMÉTICOS em face de e JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI e outros.

Juntou documentos.

Petição requerendo arquivamento do feito, com base no art. 485, VIII, §5º do CPC (ID.81605928).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

As varas de Fazenda Pública processam e julgam causas cíveis em que figurem como parte o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público – como autor ou como requerido.

Por sua, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia prevê em seu art. 97 que compete aos juízes das varas da fazenda pública processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Assim, considerando que nenhum órgão ou ente público consta como autor ou réu na presente ação, e que com base na competência territorial, deve o feito ser redistribuído a uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho, considerando o disposto em art. 95 do COJE, vez que tais possuem competência absoluta para julgamento do conflito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, redistribua-se o feito para uma das varas cíveis desta Comarca.

Não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente decisão servirão como informações à E. Superior Instância.

Comunique-se ao Distribuidor. Providencie a CPE o necessário, com brevidade.

Intime-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023469-95.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADERBAL SCOFIELD CORREIA, 5ª LINHA DO GALO VELHO Lote 23 ASSENTAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por ADERBAL SCOFIELD CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

O autor discorre que possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade e apresentou diagnóstico de HEPATOCARCINOMA, tendo a médica que lhe assiste prescrito o medicamento o SORAFENIBE 400Mg 12/12 horas até a progressão ou toxicidade limitante.

Notícia que o fármaco embora seja registrado na ANVISA, não é fornecido pelo SUS e que uma caixa do SORAFENIBE 400G custa em média R\$ 6.920,00 (seis mil, novecentos e vinte reais).

Informa que não tem condições de arcar com os custos, uma vez que se trata de pessoa hipossuficiente, possui diversos gastos com sua saúde, assim busca a concessão de liminar para que o Estado de Rondônia ou o Município de Porto Velho lhe forneça o medicamento.

O autor é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Com a inicial vieram as documentações.

Ao despachar a inicial, assim como o pedido liminar, reconheceu-se que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, porquanto o fármaco Sorafenibe não está na RENAME.

Assim, por meio da decisão de id. 76634744 houve o declínio da competência em favor da Justiça Federal, em face desta decisão, o autor apresentou embargos os quais foram rejeitados (id. 79293775), de modo que os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Na Justiça Federal foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da União (id. 81269350), e via de consequência, a devolução dos autos para a Justiça Estadual.

Com a vinda dos autos, o autor apresentou petição no id. 81480237 requerendo a concessão da liminar para o imediato fornecimento do medicamento.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

No caso em exame, a parte pretende o fornecimento do medicamento SORAFENIBE 400G HEPATOCARCINOMA, verifico que o fármaco prescrito à parte requerente não está elencado na lista do RENAME, ou seja, não é disponibilizado ou incorporado ao SUS.

Entretanto, há informações nos autos (id.75359847), prestadas por médico especialista, de que o medicamento é imprescindível para o tratamento da doença, informando ainda que a paciente se encontra em tratamento desde 12/2021.

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no Art. 196 da Carta da República, daí por que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é medida que se impõe.

Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, tanto cabe ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o medicamento pleiteado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo REsp 1657156, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Os critérios estabelecidos só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir dessa decisão. A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Nesse diapasão, o laudo médico acostado em id. 788688267, elaborado pelo médico que assiste o paciente, preenche os requisitos do Recurso Repetitivo REsp 1657156, demonstrando a necessidade do referido medicamento para manutenção e a melhoria na qualidade de vida do paciente, assim como há nos autos documentos que comprovam a insuficiência financeira da parte autora, já que é assistido pela Defensoria Pública do Estado e o medicamento é registrado pela ANVISA.

Cumpra destacar ainda que, a eficiência do medicamento para o tratamento do caso, encontra-se confirmada pela Nota Técnica 94119 (anexa) disponível no site de consulta E-NATJUS do CNJ, motivo pelo qual entendo possível a concessão da liminar.

Assim, a priori, identifiquei todos os elementos necessários ao deferimento da aquisição e entrega do medicamento ao paciente, ora autor, para possibilitar a continuidade do tratamento de saúde dispensado àquele pela rede pública especializada.

Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido liminar para determinar que o Estado de Rondônia forneça o medicamento: SORAFENIBE 400Mg na forma prescrita pela médico que assiste a parte autora, sob pena de sequestro do valor.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

A presente intimação servirá como Citação para que o demandado apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 30 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se com urgência o Estado de Rondônia, por meio de oficial de Justiça Plantonista.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7009606-60.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS

IMPETRANTE: BALLTORO E VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES, OAB nº MT22656

IMPETRADO: D. R. D. R. E. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Balltoro e Vigor Industria e Comercio de Insumos Agrícolas Ltda e sua Filial no Estado de Rondônia em face de ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de Ji-Paraná vinculado a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) que vem sendo cobrado em virtude das transferências de bens entre os estabelecimentos da Impetrante (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes, o protesto dos valores a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive a apreensão de mercadoria sob tal fundamento, até o final da demanda. Notícia ser pessoa jurídica, tendo como atividade empresarial o comércio varejista de alimentos animais e produtos de origem vegetal, com a respectiva matriz situada no Estado de Mato Grosso e filial no Estado de Rondônia.

Relata que no desenvolvimento de suas atividades empresariais, tem a constante necessidade de transferir fisicamente mercadorias entre seus respectivos estabelecimentos, sendo que por tais movimentações de mercadorias vem sendo cobrado o ICMS.

Defende que não havendo mudança de propriedade da mercadoria, mas mera movimentação entre seus estabelecimentos, não há fato gerador do tributo, sendo indevida tal exigência.

Assim, afirma que tal ato vem causando lesão a direito líquido e certo da empresa, visto que é ilegal a exação que lhe vem sendo imputada, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

A súmula 166 do STJ, descreve não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

O entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias se refere à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade, senão vejamos, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS (RESP 1.125.133/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.9.2010). AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem adotou fundamentação consonante com o entendimento desta Corte de que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Tal entendimento foi consolidado em sede de repetitivo, no julgamento do REsp. 1.125.133/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.9.2010. 2. Ainda, esta Corte já se pronunciou pela não incidência da Súmula 271 do STF, em face da concessão da ordem de segurança para compensação de ICMS. 3. Agrado Regimental da do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no AREsp 278.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) (negritamos)

Sob tal fundamento o e. STF, consolidou a matéria por meio do Tema 1099, de Repercussão Geral, ARE n. 1255885 RG/MS, instituindo a seguinte tese, in verbis:

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Não havendo a movimentação de mercadorias com a transferência de propriedade, mas apenas a movimentação do “bem ativo mobiliado” do impetrante, não há que se falar em incidência do ICMS.

As Notas Fiscais Eletrônicas colacionadas aos autos (id. 80323007) demonstram que os materiais que foram movimentados tratam-se de “ativo mobilizado” de propriedade da impetrante, o que permite concluir, em uma análise sumária, que a incidência do ICMS vem ocorrendo de forma irregular, posto atual entendimento jurídico sobre a matéria.

Assim, há elementos da probabilidade do direito do impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Por fim, cumpre mencionar que a não suspensão da exigibilidade do tributo poderia gerar um dano de difícil reparação ao impetrante, tendo em vista a necessidade de movimentar ação própria para este fim, o que demandaria maior tempo na prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade imposta ao tramite processual.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando ao Estado de Rondônia que suspenda a exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) que vem sendo cobrado em virtude das transferências de bens entre os estabelecimentos da Impetrante (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive a apreensão de mercadoria sob tal fundamento, até o final da demanda.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para cumprimento da liminar concedida, imediatamente, servindo a intimação também de notificação para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO

7018514-94.2017.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALINE LUCIANA RODRIGUES, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7062841-61.2016.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA NÚBIA DE OLIVEIRA, MARIA NELCY DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA, LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA,, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA, EDNELSON DE OLIVEIRA, EVANDRO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO CIDADE ALTA, ARI VALDIR LEBKUCHEN, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SIMÕES, RAIMUNDA PINHEIRO DOS SANTOS, MOACIR FUNADA, MARIA IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS, ODETE PINHEIRO DE LIMA, FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS, DIONISIO PINHEIRO DOS SANTOS, ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA IVETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

- a) SUSPENDO o feito até 30/09/2022, por isso, não foi realizada a audiência no dia 23/08/2022.
- b) DESIGNO audiência para o dia 11/10/2022, às 10h, devendo entrar na sala virtual digitando o endereço meet.google.com/vod-swth-xeh.
- c) na próxima audiência as partes deverão dizer que prova precisa ser produzida antes do julgamento do feito.
- d) Parte autora (MP) intimada via PJE e requeridos via DJE por seus patronos.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0008514-33.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REU: IGOR VELOSO RIBEIRO, OAB nº RO5231, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Visto que os Advogados da parte requerente renunciaram aos mandos das ações constante do referido processo que tramita nesta vara, fica a CPE responsável pela exclusão dos nomes de JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO 2213 e FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - OAB/RO 1959 dos presentes autos.

Diante do mesmo, INTIME-SE o senhor JOSÉ RAIMUNDO OXIMENDES DE OLIVEIRA a constituir novo advogado para que possamos promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0001535-55.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GOMES FILIPPO, OAB nº RJ138043E, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES, OAB nº RJ173423,

SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO, OAB nº RJ120764, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RJ92949

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente Despacho de ID 81153801. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025465-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EUZO JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, E. D. R. (. P. E., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça gratuita anote-se no PJE.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025194-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: DANILA CARNEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439A

DESPACHO

A sentença atinge a parte requerida e o atual ocupante da construção irregular construída a menos de seis metros de curso de água.

Lamento muito pela situação, mas há decisão definitiva que manda demolir a construção irregular.

Sendo assim, como não houve a demolição voluntária, expeça-se o mandado de demolição conforme consta no Despacho de ID 74909696, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021054-18.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 79992355.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do petição contido no ID 79992355, bem como, esclareça a este Juízo se os valores das CDAs requeridos estão em poder do executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após conclusos para Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7016094-53.2016.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: REQUERENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MIGUEL AUGUSTO RAMIRES GONCALVES, AV. SANTO ANTONIO 1290 SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, intime-se para o cumprimento da obrigação de fazer, em 30 dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012483-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO, OAB nº MG9007, ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVA, OAB nº DF34235

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Perito para dar início aos trabalhos periciais, devendo informar nos autos, no prazo de 05 dias, data, horário e local da perícia, observando que deve assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.

Vindo a informação do agendamento da perícia, intemem-se as partes.

Após realização da perícia, deverá o perito entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Em havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7066932-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOABS DE SOUZA PEREIRA, LINHA 03 chacára 139-R EIXO 01 - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
 POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cite-se a parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 910, do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7013358-96.2015.8.22.0001 Desapropriação

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, DANIELA AZEVEDO CARDOSO, TARSO AZEVEDO CARDOSO, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, ARMANDO DIAS SABINO, ISABEL KAWAMURA DIAS SABINO

ADVOGADOS DOS REU: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior e Outros, assim como pelo Estado de Rondônia, com fundamento na omissão e contradição existente na decisão, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista efeito infringente dado aos embargos, as partes foram intimadas a se manifestar, o que o fizeram.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. O exequente/embargante afirma ter ocorrido contradição em razão do Juízo ter julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Executado quanto a alegação de suposto excesso de execução por entender que há pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais, sendo que apenas houve pedido de destacamento de honorários contratuais. Assim, entende que não houve excesso de cobrança, devendo a impugnação apresentada pelo executado ser julgada totalmente improcedente.

O executado/embargante afirma ter ocorrido omissão quanto a fixação dos juros compensatórios e aplicação dos juros moratórios, assim como sobre a data base de atualização dos honorários e aplicação dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais.

Pois bem,

DA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS

A exequente/embargante afirma não ter ocorrido cobrança dos valores de honorários contratuais, mas apenas pedido de destacamento, sendo que a decisão do Juízo que acolheu em parte a impugnação do executado foi contraditória neste sentido.

Em decisão impugnada proferida por este Juízo ficou consignado, in verbis:

“Por fim, o Executado possui razão ao excesso de valor em razão do pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais, o qual consta em seu petítório de id. 35946411, visto que não houve condenação em sentença neste sentido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Executado (Id. 61508784) apenas para excluir dos cálculos apresentados pelo exequente o valor referente aos honorários advocatícios contratuais.”

Ocorre que, de fato, o exequente/embargante não apresentou pedido de pagamento de honorários contratuais, mas apenas o destacamento daqueles em face do crédito a ser recebido por seu cliente.

Assim, possui razão o exequente, devendo ser corrigido parte final da decisão para que seja reconhecida a improcedência da impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Afirma o executado/embargante, que houve omissão quanto a sistemática de atualização dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Sem razão o executado/embargante, visto que os mesmos foram calculados conforme prescrito em Sentença, que determinou:

“Custas de lei. Considerando que o valor arbitrado é superior ao valor inicialmente ofertado, condena-se o Estado de Rondônia ao pagamento dos Honorários advocatícios ao demandado que arbitro no percentual de 5% sobre a diferença entre o valor homologado e o ofertado, limitando-se ao montante de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), nos termos do art. 27, §1º, do Decreto Lei nº 3.365/41 c/c art. 85, §4º, III, do CPC.”

Considerando que o valor dos honorários calculados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o homologado (R\$ 7.013.245,73), conforme consta do título executivo e, ainda, considerando a inexistência de limite legal imposto pelo § 1º, do art. 27, do Decreto Lei nº 3.365/41, em razão da decisão proferida na ADI 2332/DF, os honorários devidos e apontados quando da apresentação do cumprimento de sentença encontrava-se correto, R\$ 350.662,28 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), o qual deverá ser atualizado, conforme previsto no Decreto Lei n. 3.365/41, o que ficou consignado de forma expressa, senão vejamos, in verbis:

“ ...

Ocorre que, embora o art. 27, do Decreto Lei nº 3.365/41 em seu § 1º, tem limitado a fixação dos honorários do advogado ao valor de R\$ 151.000,00, o mesmo dispositivo legal em seu § 4º, também autorizou a atualização do referido valor a partir de maio de 2000, no dia 1º de cada ano, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do respectivo período.

Assim, possível a atualização anual da forma em que foi realizada pelo exequente, não tendo razão a executada em suas alegações.

...” (negritamos)

Assim, inexistente omissão quanto a forma de atualização dos honorários sucumbenciais, devendo o mesmo ser atualizado a partir de maio de 2000, no dia 1º de cada ano, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem considerar limite/teto em razão da decisão proferida pelo e. STF, na ADI 2332/DF.

JUROS COMPENSATÓRIOS

O Estado de Rondônia afirma que houve omissão na fixação dos juros compensatório.

Cumpra transcrever parte da decisão que realizou a fixação do referido juros, senão vejamos, in verbis:

“ ...

Ainda, sobre o juros compensatório, o título executivo fixou que os mesmos são devidos desde a imissão na posse do imóvel expropriante o que, no presente caso se deu em 11/09/2015, data da publicação do Decreto nº 20.093, haja visto que este se deu para consolidar o esbulho possessório consolidado sobre a área e, conseqüentemente, após regular processo de reintegração de posse.

Portanto, diante da imprecisão quanto a época de implementação do esbulho possessório, deve ser considerado a data da publicação do decreto expropriatório, já que este visou exclusivamente consolidar o esbulho possessório e, conseqüentemente, obstar o exercício da posse pelos Exequentes reivindicada nos Autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0095657-02.2008.8.22.0001).

“ ...

Caso a parte não concorde com a decisão do Juízo não deve se utilizar de embargos de declaração para impugnação, pois não há vício de omissão a ser reconhecido, mas apenas entendimento divorciado sobre a matéria já analisada pelo Juízo, o que deverá ser impugnado por recurso próprio a ser interposto ao e. TJRO, caso a parte tenha interesse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo executado/Estado de Rondônia, por inexistência de vícios a serem sanados.

Dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo exequente, para conhecer a contradição na decisão e corrigi-la, para que: Onde se lê: “Por fim, o Executado possui razão ao excesso de valor em razão do pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais, o qual consta em seu petição de id. 35946411, visto que não houve condenação em sentença neste sentido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Executado (Id. 61508784) apenas para excluir dos cálculos apresentados pelo exequente o valor referente aos honorários advocatícios contratuais”.

Leia-se: “Por fim, o Executado não possui razão ao excesso de valor em razão do pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais, pois não há referida pretensão, mas apenas pedido de destacamento de honorários contratuais dos créditos a serem recebidos pelos exequentes. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Executado (Id. 61508784)”.

Após transitar em julgada a presente decisão, encaminhe-se os autos à contadoria do Juízo para produzir novos cálculos, observando os parâmetros dados em sentença e os constantes na decisão.

Após, intem-se as partes para se manifestarem. Em seguida, façam conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0014624-48.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando os termos da petição do Estado de Rondônia (id 80847769) anuindo ao pedido de arquivamento do feito pleiteado pela parte autora, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida, arquivem-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

0073358-07.2003.8.22.0001 0073358-07.2003.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO BATISTA DE LIMA, RUA ENRICO CARUSO 6038, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APOIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA GASPAR RECH, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUZIA RIBEIRO GOMES, RUA 07, CASA 18 RES ICARAI II, CONJ. RES. ICARAI II - APOIÃO OU RUA RIO VERVELHO 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCIA ANDRADE DE BARROS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE GOMES DA SILVA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISA VAZ CABILO RANGEL, TRAVESSA ISMAEL NERI, 3680 3680, CASA 06, SOLAR GENEVE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS

ROBERTO VIEIRA, RUA RIO VERMELHO, Nº 19 19, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APOIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMUALDO XAVIER DE OLIVEIRA LIMA, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, N. 1464, OU AV. CARLOS GOMES, 1960 CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO LAURO DICKOW, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EVALDO FROTA, RUA BELO HORIZONTE, 451, RUA 4 205 ALPHAVILLE EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MELISANDE DIOGENES PIRES, AV. RIO DE JANEIRO, 4312 CASA 3, AV COSTA E SILVA, 4082 ALPHAVILLE NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILSON CARDOSO PANIAGUA, RUA JORGE TEIXEIRA 395, EMBRATEL-RUA URUGUAI, N. 2475 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA OLIVEIRA BENTO DE MELO MARTINS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 81402152).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores identificados no quadro 01 da petição de id 81402152 , para a conta do Conselho Curador H da PGE, (CNPJ n. 34.482.497/0001-43) na conta-corrente de n. 33.818-4, agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil. O prazo para resposta do ofício é de cinco dias.

Após, intem-se os Executados para informarem os dados bancários para recebimento dos valores identificados no quadro 2, da petição de id 81402152, no prazo de 03 dias. Advirto que os executados que não apresentarem seus dados bancários, os valores serão direcionados para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo a informação dos dados bancários dos executados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência. Não vindo informação dos dados bancários dos executados, transfira o valor para conta conjunta do E. TJRO.

Após, dê-se ciência às partes para em três dias manifestarem quanto as transações efetivadas para que requeiram a extinção ou o prosseguimento do feito.

Em seguida, conclusos para extinção e arquivamento (se for o caso).

Intem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho ,13/09/2022 .

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Audarzean Santana da Silva

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7056242-04.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: PIARARA TRANSPORTES LTDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7069452-54.2021.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, RUA SALGADO FILHO 1596, 1 ANDAR, SALAS 01 E 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, RUA SALGADO FILHO 1596, 1 ANDAR, SALAS 01 E 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLO PASSIVO: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para alterar a classe para cumprimento de sentença, invertendo os polos.

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015583-45.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS MELO, OAB nº GO55716

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, S. D. E. D. F. - S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando-se os autos ao Tribunal de justiça, para o julgamento dos recursos de apelação interpostos, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

7067683-74.2022.8.22.0001AdjudicaçãoProcedimento Comum Cível

AUTOR: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CAUE VECCHIA LUZIA, OAB nº RJ239428

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC e também, no mesmo sentido, a parte interessada deverá juntar aos autos o contrato social e os atos constitutivos da empresa.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0064971-66.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TANDY COMERCIO DE GELO LTDA, OZIEL BRAGA STELMASCHUK

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 81396401). Cumpra-se o despacho de id 79111100, oficiando a Caixa Econômica Federal para a transferência de valores, conforme determinado.

Após, intime o Estado para: a) atualizar o débito remanescente (se existir) ou pugnar pela extinção do feito; b) indicar bens penhoráveis se ainda existir débito remanescente ou requerer o arquivamento com negativação no SERASAJUD até que bens penhoráveis sejam encontrados.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002465-12.2016.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KIRNA RAMALHO ALVES, EDGAR BRASIL BOTELHO

ADVOGADOS DOS REU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Despacho

Para arquivamento do feito, resta apenas o pagamento das custas que passam de vinte mil reais.

Considerando o elevado valor, invocando a razoabilidade, autorizo que o feito fique suspenso por oito meses, período que o requerido deverá guardar dinheiro suficiente para quitar as custas finais.

SUSPENDO O FEITO até 29/05/2023.

Se até 30/05/2023 não houver pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se o feito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7003686-20.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ILDO RANGEL, AV. 21 DE ABRIL s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por ILDO RANGEL, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Notícia ser oriundo de Nova Mamoré/RO, está com 46 anos de idade, testou positivo para SARC COV2 e encontra-se em observação na Unidade Policlínica Dra Ana Adelaide.

Esclarece que é portador de cardiopatia valvar, já tendo realizado três cirurgias anteriores, para colocação de valva mitral, a última metálica aos 35 anos, apresentando estenose valvar novamente, com formação de anemia hemolítica intensa pela válvula, além de hipertensão pulmonar e lesão aórtica dupla, sendo informando que havia necessidade de fazer uma terceira cirurgia cardiológica, motivo pelo qual precisa ser avaliado por cirurgião cardiovascular.

Requeru que seja determinação para que o Estado de Rondônia forneça a avaliação com cirurgião cardiovascular, em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI/COVID, ou caso não haja vaga em nenhuma das anteriores com o objetivo de preservar a vida do paciente que o estado custeie em REDE PARTICULAR.

Com a inicial vieram as documentações.

Veio a informação do falecimento do autor, momento em que foi requerida a extinção do feito (id. 80318552).

É o relatório. Decido.

Em se tratando de direito intransferível, onde não há possibilidade do objeto da lide ser entregue para beneficiar os herdeiros do impetrante, o falecimento deste desmotiva o prosseguimento da ação.

Desta forma, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Lamento que uma pessoa jovem (com apenas 46 anos) não resistiu e veio a óbito. Espero que a família seja confortada neste momento de dor, guardando no coração as boas lembranças que o autor deixou.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023122-62.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: PAULA AZZI MELO ASSIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SR. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência às partes quanto ao teor do ofício n. 4564/2022/SEGE/PEOF, juntado sob o id 80891144 .

Intime-se o Estado de Rondônia quanto a petição 79160415, em que a Impetrante requer a desistência a presente ação. Prazo: 05 dias. Porto Velho, 12 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010252-70.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IVONE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO, OAB nº PE47718

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IVONE APARECIDA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em face de suposto ato coator da Autoridade NILSON GONÇALVES VIEIRA, Matrícula 300020263, GERENTE da GFP/SEDUC.

A impetrante pretende com o presente, em liminar, que o juízo obrigue a impetrada a cancelar os descontos realizados na origem dos vencimentos da Impetrante em relação ao valor de R\$ 357,45, bem como promova a reimplantação da gratificação de efetivo trabalho docente em relação ao valor mensal de R\$ 620,00.

Deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém este não equivale ao proveito econômico do qual é o objeto da pretensão, em atendimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Em análise dos pedidos relacionado ao mérito constata-se que a parte visa restituir descontos promovidos ilegalmente, no valor de R\$ 357,45 mensal, desde mês de maio até o julgamento da demanda, bem como pagamento de meses que ficou inerte em relação à reimplantação da gratificação de efetivo trabalho docente (R\$ 620,00) do mês de maio até o julgamento da demanda.

Somando-se os valores indicados, a título de exemplo, chega-se a média de R\$ 977,45 mensais, e se fizermos uma estimativa de julgamento da demanda até o mês de setembro deste ano, teríamos o valor de causa total de R\$ 4.887,25.

Logo, caso o pleito inicial seja deferido, haverá claramente um proveito econômico em razão do reconhecimento do direito, mas não no valor de indicado pela impetrante, mas sim na na média indicada acima.

Assim, deve a parte emendar a inicial para indicar novo valor à causa, baseado no proveito econômico e dado por estimativa, considerando recebimento total de valores que pretende ver restituído.

Outrossim, considerando as alegações da impetrante que fez requerimento administrativo visando cancelar os descontos indevidos e restituir a gratificação acima indicada, gerando processo SEI de nº 0029.093009/2022-51, temos que este não foi anexado em integralidade nos autos e, nos termos do art. 320 do CPC, é documento essencial para julgamento da demanda.

Por todo o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Realize a adequação do valor dado a causa, considerando a estimativa de valores que pretender ver restituída até o julgamento final da demanda, conforme limitação de seus pedidos;

b) Comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC;

c) Junte o processo administrativo nº 0029.093009/2022-51 na integralidade.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050849-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor da certidão de id 81658890 , vieram os autos conclusos para regularizar o movimento de suspensão.

Ficarão os autos suspensos por 01 ano, nos termos do despacho de id 78112750 .

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041537-98.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIA AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

PROMOVA CPE EVOLUÇÃO DE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro pedido de ID 80804073.

Expeça-se mandado de reintegração de posse com as especificações contidas no petítório de ID 80804073 para retirada da reserva de Jaci-Paraná.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038357-06.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FACCHINI S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045477-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do MP (id 81122267). Converto o bloqueio do valor de R\$ 1.075,07 (id 61458364) em penhora. Dê-se ciência ao Executado, posto que já foi intimado da penhora, conforme id 61506386 .

Intime-se o MP para indicar os dados bancários para transferência do valor penhorado, em 5 dias.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor, devendo comunicar ao juízo no prazo de 20 dias. Com a resposta do ofício, dê-se vista aos Exequentes para, em 05 dias: a) indicar bens penhoráveis; b) dizer se deseja inclusão do(s) devedor(es) no SERASAJUD; e, c) se não se opõe ao arquivamento do feito até que bens penhoráveis sejam encontrados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0109505-42.1997.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDVAR DA SILVA LIMA, JOAO BATISTA GARCA DA COSTA, WALTER ANDRADE MOURA FILHO, JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

Despacho

Visto que as tentativas de contato com o requerido restaram infrutíferas, como não foram encontrados bens penhoráveis, vista ao exequente para em cinco dias: a) indicar bens penhoráveis; b) dizer se deseja inclusão do(s) devedor(es) no SERASAJUD; e, c) se não se opõe ao arquivamento do feito até que bens penhoráveis sejam encontrados.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7022445-42.2016.8.22.0001

CLASSE Petição Cível

POLO ATIVO: REQUERENTE: FRANCISCO RONALDO RAFAEL, RUA CENTRO-OESTE 5667 CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

POLO PASSIVO: REQUERIDOS: EVERTON KUNRATH DE QUEIROZ, RUA BRANQUINHA 714 LAGOA - 76812-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RUA TENREIRO ARANHA 2113, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

FAÇA CPE EVOLUÇÃO DE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017948-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: PAULO GOMES DA SILVA, PAULO SILVA DE ARAUJO, OTAVIO PEREIRA, OTACILIO PINTO CARDOSO, NELSON GUEDES, NELSON ANTONIO ROSA, NATALINO CARDOSO, MOISES OLIVEIRA GOMES, MARIOTE DE SOUSA SALES, MARIO PAIXAO ALVES VIEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência às partes quanto ao documento de id 81655271 . Aguarde-se por 30 dias a vinda de informações quanto ao trânsito em julgado. Decorrido o prazo sem a vinda de informações quanto ao trânsito, a CPE deverá diligenciar em busca da informações, certificando nos autos.

Porto Velho 12 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7058715-55.2022.8.22.0001

AUTOR: SHELDON RONALD MACIEL DE SOUZA, RUA ÍSIS 4200 TIRADENTES - 76824-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 dias, comprove o cumprimento da liminar.

Verificado o descumprimento da liminar, poderá ser determinado sequestro de valores para tratamento na rede privada.

Em seguida, com ou sem manifestação do Estado, dê-se vistas a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 14 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016295-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

DATA E HORA: Dia 27/09/2022, às 10:00 horas, no link meet.google.com/yzm-iqbr-qrk

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067916-71.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ALMIR VEIBER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de execução de título judicial em face do Estado de Rondônia, redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, a quem foi endereçado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021243-20.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL LEAO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7026233-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cálculo de ICMS "por dentro"

AUTOR: ACOPTO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro pedido de ID 6643956.

À CPE para que promova as devidas retificações ao caderno processual e suspenda-se o feito até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050604-19.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OZENIR PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO- IPAM e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7059573-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

REU: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, AUGUSTO BARBOSA - SP281394

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063629-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7064928-14.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SINESIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

REU: Ministério Público do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035418-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA e outros (2)

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 90 dias.

Prazo: 90 dias .

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042717-86.2018.8.22.0001

AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS

ADVOGADO DO AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS NETO, OAB nº PE43524

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se ao cartório do 3º Tabelionato de Títulos e Documentos (ID n 81573289) encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado (ID n. 63055774), bem como acórdão e sentença proferida nos autos.

Após, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017492-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLES KOSLOW

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para atualização dos advogados cadastrados junto ao sistema PJE, nos termos da petição ID 81549674.

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7067200-44.2022.8.22.0001

AUTOR: ANILDO DA SILVA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

Desta forma, constata-se que o COJE restringe a competência das Varas de Fazenda Pública para causas de interesse da Fazenda estadual ou municipal, no entanto, o caso em análise envolve interesse de autarquia federal (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), inexistindo interesse da Fazenda Pública estadual ou municipal.

Nesse cenário, sendo competência dos juízes das varas cíveis processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência das varas especializadas, nos termos do art. 95 do COJE, torna-se imperiosa a declinação de competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.

Pelo exposto, declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho.

Redistribua-se por sorteio, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7053999-82.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FRANCIELI SCOLARI, OAB nº RS109171, EMERSON LUIS EHRLICH, OAB nº RS75988

IMPETRADOS: P. D. S. M. D. L., E. D. D. U.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO/RO e o PREGOEIRO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO/RO.

Afirma a impetrante que na data de 07 de junho de 2022 a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO (EMDUR) iniciou sessão eletrônica através da plataforma LICITANET, com endereço www.licitanet.com.br, referente ao Pregão Eletrônico 011/EMDUR/CPL/2022.

Explica que, finalizada a fase de lances, as empresas foram ranqueadas, sendo que as duas licitantes melhores colocadas foram desclassificadas por não encaminharem suas propostas de preços dentro do prazo estipulado.

Diz que a próxima empresa melhor classificada (Tradetek Comércio Importação e Exportação de Luminárias Limitada) foi convocada para que enviasse a sua proposta de preço e após restou declarada como vencedora. Ocorre que essa empresa apresentou documentos em desacordo com a solicitação do edital.

Informa ter apresentado recurso administrativo e que a empresa recorrida teve o prazo legal concedido para contrarrazões, e que os documentos dos quais as recorrentes contestavam a ausência, foram anexados pela recorrida somente em sua peça recursal, fora do prazo estipulado pelo certame, caracterizando a juntada extemporânea de documentos imprescindíveis para a sua classificação como vencedora do processo licitatório.

Pontua que mesmo assim o pregoeiro decidiu por julgar improcedentes todos os recursos administrativos apresentados.

Por tais razões, impetra o presente Mandado de Segurança para obstar as demais fases administrativas do certame mencionado, alegando que inexistem razões que justifiquem a habilitação da vencedora, em razão do desatendimento aos termos do edital.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que os motivos ensejadores da inabilitação da empresa impetrante do certame foi indevida e, portanto, requer o sobrestamento do mesmo até decisão judicial e, ao final, a anulação da decisão administrativa de inabilitação no certame.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a suspensão do certame e, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, tem-se que as mesmas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, sendo certo ainda o perigo de risco inverso, considerando a eventual necessidade preeminente da Administração Pública em utilizar-se do material, objeto da licitação.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7039132-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os documentos necessários e requeridos pelo Estado já encontram-se juntados aos autos, conforme ID n. 78801815.

Desta forma, COMPROVE o Estado o efetivo cumprimento da determinação judicial, no prazo IMPRETERIVEL de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7053741-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 81441195, comprovando o cumprimento da determinação judicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0109933-38.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, ASSIS GURGACZ, CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA, ACIR MARCOS GURGACZ, NAIR VENTORIN GURGACZ, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, OAB nº SP209083, FERNANDO HENRIQUE CHELLI, OAB nº MS249623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, OAB nº SP214264, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes apresentarem manifestações nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7040050-93.2019.8.22.0001

AUTOR: DENISE VAGLIERI PREVITAL

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada PESSOALMENTE, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0010371-85.2010.8.22.0001

AUTOR: MARCOS FILIPE COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REU: ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222, SAVIO DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO519A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 81441184, comprovando o cumprimento da determinação judicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7066845-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDVERDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000060-64.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

É consabido que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o feito principal tramita naquela unidade, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho por dependência aos autos principais n. 0000060-64.2012.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7067099-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA SCHAEFER

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENAN PEREIRA FREITAS, OAB nº DF68151, FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. - C., AC UNB 0, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, D. G. D. P. T. D. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1858, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA SCHAEFER contra suposto ato coator IMPETRADOS: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. - C., D. G. D. P. T. D. E. D. R.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, para o cargo de Perito Criminal e que, no que tange ao conteúdo das provas, houve cobrança de matéria em desconformidade com o edital, apresentando recurso administrativo, que foi negado.

Assim, recorre-se a via judicial objetivando a anulação das questões de prova realizadas em desconformidade com as regras editalícias, pugnando pela concessão de liminar para determinar a suspensão das questões de nº 32 e 33 e a atribuição dos pontos respectivos à Impetrante, determinando a sua reclassificação no certame, com a concessão da segurança ao final.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que o conteúdo cobrado na avaliação (prova) ultrapassa o conteúdo constante do edital.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a anulação de questões e creditamento de pontos à impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de cobrança de conteúdo fora do previsto no edital, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 14/09/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7025631-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme Ofício ID 81628438, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002495-42.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a petição ID 80322809 defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes deliberem sobre o possível acordo a ser firmado nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012293-07.2014.8.22.0007

IMPETRANTE: DAYSE CRISTINA OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7062851-95.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ANDREIA VIANA INÁCIO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102A

IMPETRADO: S. D. E. D. J. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: ANDREIA VIANA INÁCIO contra suposto ato coator do IMPETRADO: S. D. E. D. J. -. S.

Narra o impetrante que atua no segmento de cursos de qualificação profissional (curso livre), e desde 2020, vem ofertando cursos aos reeducandos do sistema prisional de Porto Velho, na modalidade EAD apostilado e que os cursos realizados nas unidades prisionais sempre foram autorizados, acompanhados e fiscalizados pela SEJUS, além de aceitos pelos juízes da execução penal de Porto Velho e outras cidades do Estado de Rondônia e Acre.

Informa que, após questionamento do Ministério Público da comarca de Porto Velho, acerca da falta de convênio/credenciamento entre as instituições privadas e SEJUS/RO, o IMPETRADO publicou a Portaria nº 3008/2021-SEJUS/RO em 27 de setembro de 2021, que dispõe sobre o regulamento dos cursos de capacitação ofertados por empresas privadas nos estabelecimentos penais do Estado de Rondônia e que, em 22/04/2022, houve a homologação do credenciamento pelo prazo de 2 anos; contudo, em 2 de agosto de 2022, a IMPETRANTE tomou ciência do despacho do IMPETRADO, anulando o credenciamento da IMPETRANTE.

Entende, desta forma, que a decisão administrativa é abusiva e ilegal e, por tal razão, impetra o presente Mandado de Segurança, com o objetivo de anular a decisão administrativa que descredenciou o impetrante, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a decisão administrativa de suspender o credenciamento anterior é ilegal, por não ter findado o prazo contratual previsto.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a manutenção do credenciamento da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza e o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações no sentido de que a revogação do credenciamento se deu de forma ilegal, tem-se que, a Administração Pública pode rever de ofício atos eivados de ilegalidade e, neste momento, os documentos acostados aos autos não asseguram a certeza do direito que afirma o impetrante ter, inexistindo, desta forma, o atendimento aos requisitos legais suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colocadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 14/09/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7027333-88.2015.8.22.0001

REQUERENTE: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo o pagamento do Precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0246685-80.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, EDENEIDE DOS SANTOS, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o pagamento do Precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006302-70.2019.8.22.0001

AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045922-84.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: POLIANE DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLEYTON RAFAEL MARTINS DO AMARAL, OAB nº AM11691

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, S. D. S. E. D. G. D. P.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se INTEGRALMENTE a decisão ID n. 78873460, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7050332-88.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: NEICIANE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a emenda ID n. 80610323 no que tange ao valor da causa. Promova a CPE a retificação junto ao sistema PJE.

Venha os documentos determinados na decisão ID n. 79610158 para fins de apreciação da gratuidade de justiça requerida.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7067322-57.2022.8.22.0001

REQUERENTES: LEONARDO SOUZA RAMOS, LEANDRO SOUZA RAMOS, LUCIANO SOUZA RAMOS, VALDENIRA SOUZA DA SILVA, LUIZ ARAUJO RAMOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

REQUERIDO: G. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REQUERENTES: LEONARDO SOUZA RAMOS, LEANDRO SOUZA RAMOS, LUCIANO SOUZA RAMOS, VALDENIRA SOUZA DA SILVA, LUIZ ARAUJO RAMOS na qualidade de herdeiros de e LUIZ ARAÚJO RAMOS, falecido enquanto pendente o pagamento do crédito decorrente dos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 que gerou o Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000 e 1104848-11.1995.8.22.0001 requerem a respectiva habilitação, como credores, instaurando o presente incidente de Habilitação de Crédito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido, bem como documentos apresentados.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028042-26.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENI MORAES NUNES, MARIA EDUARDA NUNES ARBUGERI, PEDRO HENRIQUE NUNES ARBUGERI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar os descontos na folha de pagamento da parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024823-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337, VANDA VILHENA DE MELO, OAB nº RO841, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: EDILEUZA MORAES CAVALCANTE

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do acordo, em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001092-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: COVAN - COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida a realizar o pagamento das custas judiciais, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016713-07.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: P. D. S. D. S. J. C. B. D. O., M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R., S. E. D. C. E. L. - S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7059137-30.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: FUNERÁRIA PAX REAL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO12021

IMPETRADOS: FUNERARIA SAO CRISTOVAO LTDA - ME, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. L. D. P. V., P. M. R. P. P. N. 1.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por FUNERARIA PAX REAL LTDA – EPP, contra suposto ato coator do JANIM DA SILVEIRA MORENO - Pregoeiro/SML e GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - Superintendente Municipal de Licitações e FUNERÁRIA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI-EPP.

Narra a impetrante que participou procedimento licitatório vinculado ao edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 106/2022, constante dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 02.00023/2022.

Afirma que a abertura do processo licitatório ocorreu em 23 de junho de 2022, tendo a Impetrante, na data supracitada, apresentado proposta e documentos de habilitação, nos termos dispostos no edital. Que finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora para os LOTES 1 e 2 a licitante FUNERARIA SAO CRISTOVAO EIRELI - CNPJ Nº 05.206.586/0001-69, ocasião em que a impetrante, que classificou-se em 2 LUGAR para o Lote 1, manifestou intenção recursal sob o fundamento de violação de regra estabelecida no instrumento convocatório, quanto à habilitação da recorrida em relação a qualificação econômico-financeira.

Informa que baseou seu recurso no fato de que o instrumento convocatório exigia a apresentação de balanço patrimonial, a ser apresentado na forma da lei, consoante o item 12.8.1 do instrumento convocatório; que a licitante recorrida enviou apenas o balanço patrimonial, sem enviar o termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente autenticado.

Aduz que, quando do julgamento do recurso, o pregoeiro apoiou-se em um parecer de profissional contábil, visto que, a seu ver, se trataria de matéria alheia às suas competências e conhecimento.

Diz que tudo se resumiu ao parecer contábil equivocado e que não respondeu de forma objetiva as questões suscitadas por ocasião do recurso administrativo.

Pontua que apresentou pedido de reconsideração com efeito suspensivo, contudo fora negado provimento.

Por tais razões, impetra o presente Mandado de Segurança, para que seja reconhecida a ilegalidade da habilitação da Funerária São Cristóvão e, por conseguinte, determinar o retorno do certame à fase de negociações e habilitação, para convocação dos demais licitantes, por ordem de classificação.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que os motivos ensejadores da habilitação da impetrada foi ilegal e, portanto, requer o retorno do certame à fase de negociação e habilitação.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para reconhecer a legalidade da habilitação da Funerária São Cristóvão Eireli, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, tem-se que as mesmas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, sendo certo ainda o perigo de risco inverso, considerando a eventual necessidade preeminente da Administração Pública em utilizar-se do material, objeto da licitação.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012023-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. D. A. J., C. R. R. D. S., A. V., I. L. E. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

DESPACHO

Intime-se o executado ARNO VOIGT a apresentar proposta de pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7040075-04.2022.8.22.0001

AUTOR: SANTHIAIGO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por SANTHIAIGO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA-ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Intimem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7051773-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: BAUMGRATZ SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

IMPETRADO: SUP. EST. DE LICITACAO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BAUMGRATZ SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI contra ato coator do SUP. EST. DE LICITACAO.

O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7066865-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000060-64.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

É consabido que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o feito principal tramita naquela unidade, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho por dependência aos autos principais n. 0000060-64.2012.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7067073-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ORNELLA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Outrossim, optou pelo juízo 100% digital, mas não trouxe aos autos o endereço eletrônico e o número de celular das partes e procuradores, conforme preceitua o art. 319, II do CPC e parágrafo único do art. 2º da Resolução 345/2020-CNJ e §2º do art. 4º do Provimento 41/2020-TJRO.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017862-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLANACON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Ofício ID 79737261, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029350-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA VELOSO JUSTO, OAB nº RO6200, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

EXECUTADOS: CONSUELO YUMI MODRO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO DA SILVA CEZAR, OAB nº RO5482A, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Executados para conhecimento da manifestação ID 81265691, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venha concluso para deliberação quanto ao pedido de leilão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7036967-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: H. M. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

NÃO DENUNCIADO: E. D. R.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução (ID n. 79171203), nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036719-98.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: ZORAYA GADELHA DO NASCIMENTO, TATIANE APARECIDA DE SOUZA ALVES, SEBASTIAO RAIMUNDO CORSINO DO CARMO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS NETO, ROSANE DE LOURDES CHAVES CAMARGO NUNES, ROSA LUCIA TOME SAMPAIO SILVA, REINALDO DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DA SILVA, RAIMUNDO NAZARENO ALVES DA SILVA, PAULA FERREIRA DA COSTA, MEIRE OLIVEIRA DE ARAUJO, MARLI RAMOS DA SILVA, MARIANY EVA ALENCAR, MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MOURAO, MARCELANE VIEIRA LIMA DA SILVA, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, MADALENA MORET DE FREITAS, LUIZ ALBERTO NOGUEIRA, JUSCELINO ROCHA, JOSE IRAN DE AMORIM FILHO, JOSE EDUARDO PEREIRA TONIN, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS, JOAO GOMES PAULINO SOBRINHO, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, IZAIAS DA VEIGA PESSOA, ISMAEL FLORENCIO DE MOURA FILHO, HELVECIO PINTO DE SOUSA, HAMILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO ALVES RODRIGUES, FERNANDO BOSCO DOS SANTOS, EVA VILMA SERRAO FILGUEIRA, ERIALDO BARRETO PACIFICO, ELOADYR LIMA SANTOS, ELIANE SANTOS CARVALHO CROZETTA, DIRCEU MOACIR MARTINI, CRISANARA MAZZA DE TOLEDO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ALVES FLOR, ALEXANDRE RONALD LOPES DA SILVA, ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO DE CASTRO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o efetivo cumprimento da determinação judicial, juntando aos autos os documentos comprobatórios, sob pena de multa.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7066875-69.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDIR TAVARES ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000060-64.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

É consabido que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o feito principal tramita naquela unidade, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho por dependência aos autos principais n. 0000060-64.2012.8.22.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7067504-43.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO EDBERTO DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REU: GUILHERME VALADARES GOMES, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOÃO EDBERTO DE VASCONCELOS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e PROATIVA OFTALMOLOGIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Afirma o autor que possui catarata no olho esquerdo e procurou atendimento médico junto o primeiro Requerido (Estado de Rondônia), e que fora encaminhado para o posto de saúde, localizado na rua 10 do bairro Agenor de Carvalho desta Capital.

Explica que ficou na fila de espera e no dia 18/02/2022 a cirurgia foi realizada no Hospital Samar da Av. Calama. Diz que, após a cirurgia, começou a sentir muita dor fora do normal, ocasião que, ficou em observação no referido Hospital, sendo medicado, tendo o médico o informado que no prazo de 04 (quatro) meses a visão do Requerente seria restabelecida.

Pontua que retornou com exames médicos, umas 4 ou 5 vezes, em busca de melhoras, mas que todas as vezes examinavam o olho esquerdo e sentia muita dor, mesmo tendo usado todos os colírios receitados, ter ido aos retornos e realizado os exames.

Diz ter procurado outro médico, para ter certeza de que a cegueira era de fato irreversível, e que isso fora realmente constatado, conforme laudo oftalmológico.

Narra que, em razão da cegueira, encontra-se afastado das atividades do trabalho, visto que é taxista e está impossibilitado de dirigir; que permanece sem nenhuma renda financeira para o próprio sustento.

Ressalta ter protocolado uma denúncia no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, porém até a presente não obteve resposta, e conforme reportagens no G1.globo.com/ro; Portal Rondônia; site Cremero.org.br, o caso em tela ocorreu com outras pessoas.

Dessa forma, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos estéticos, danos morais e danos materiais. Pois bem.

Em síntese, são esses os fatos.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa instaurada pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036460-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO - RO8434, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Ficam as partes intimadas do agendamento de audiência, por videoconferência, a ser realizada em 20/10/2022 09:00. A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/swp-ptjp-itk> (código de identificação da reunião: swp-ptjp-itk);

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7015319-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação conforme despacho ID 81728738

Prazo: 15 dias

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7033190-76.2019.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação conforme despacho ID 80582615.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7053860-33.2022.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: DIEGO FREITAS ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado (s) da decisão de Id 81719344.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7060276-17.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Minael Silva de Lima e outros

Advogado do(a) REU: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81720347.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011631-63.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. D. S. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] A transferência/depósito deverá ser devidamente demonstrada nos autos pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada do Alvará e certificada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7057612-13.2022.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTE: ELIANE ORTOLAN PACHECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

REQUERIDO: PERSON PACHECO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO EM PARTE o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021379-22.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSEMILDA MARCIANA GALDENCIO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

INVENTARIADO: FRANCISCO T ARCANJO PEREIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Intimados os autores para retificação da DIEF, manifestaram que não procederam à retificação, pois não conseguiram acesso ao sistema por "questões de sistema" (Num. 79554110). Contudo, verifica-se da resposta do e-mail que há opções que podem ser procedidas sem necessidade de intervenção deste Juízo. Portanto, cabe aos autores tomar as providências para atender ao determinado. Desta forma, inadequado o pedido, e, assim, o indefiro. Intime-se a parte requerente para atendimento do que consta no parecer da Fazenda Estadual de Num. 75875850. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da DIEF, remetam-se novamente à Fazenda Pública. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038561-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A.D.S. B.

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

REU: Z. M. M. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045051-88.2021.8.22.0001
 Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: A. J. C.
 Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, NAYARA DOS SANTOS GONCALVES - RO10742
 REU: L. M. D. S. C.
 Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte RÉ intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007745-95.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. N.D. S. N. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: E. C. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 80237366 : "[...] Intime-se a parte exequente para apresentar seus dados bancários para depósito do valor das parcelas pelo empregador. Prazo: 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007745-95.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. N.D. S. N. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: E. C. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.1. Anota-se que houve a inclusão do nome do executado em cadastro restritivo de crédito, através do Sistema SERASAJUD (Num. 18233716 e Num. 18549602), o que deverá ser observado em caso de extinção.2. Pleiteou a parte exequente o desconto do valor do crédito exequendo diretamente em folha de pagamento do executado. Para tanto, oficiou-se à fonte pagadora para que informasse e remetesse os rendimentos do executado a fim de deliberar-se acerca da periodicidade da medida e valor dos descontos. A informação de Num. 71407539, fornece subsídios para fixação do desconto de modo a não inviabilizar a subsistência do executado. Eis a jurisprudência aplicada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida. (TJ-RO, AI 101.001.2005.012572-8, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 06/05/2008).3. Posto isso, determino que o pagamento do valor da execução se dê mediante desconto diretamente nos rendimentos do executado e da seguinte forma: Valor total do débito: R\$ 42.164,03 (Num. 78676208); Número de parcelas: 21 (vinte e uma); Valor de cada parcela: R\$ 2.007,81. O valor das parcelas da execução deverá ser depositado pelo empregador na conta bancária de titularidade da exequente, a ser apresentada nos autos.4. Intime-se a parte exequente para apresentar seus dados bancários para depósito do valor das parcelas pelo empregador. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Após, cumprido o item 4, à CPE para que expeça ofício ao empregador, a fim que proceda com os descontos e depósitos na forma acima determinada. Conste no ofício requisitório que em caso de despedida, com ou sem justa causa, deverá o valor residual das parcelas ser abatido das verbas rescisórias e igualmente depositado na conta bancária da exequente.5.1. Nos termos do art. 525 do CPC/2015, intime-se pessoalmente o executado, via carta de intimação ou, frustrado, via Oficial, cientificando-o da determinação de desconto parcelado do valor da execução e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.5.2. Transcorrida a quinzena sem manifestação, venham para extinção.5.3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7067991-13.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIANA CASUPAS GOMES, MARCIO DE SOUZA GOMES FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

INVENTARIADO: NILDA SILVESTRE CASUPAS GOMES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não obstante uma das sucessoras seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a priori e mutatis mutandis, seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO (art. 665, do Código de Processo Civil/2015).

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

1.3. Concedo a gratuidade de justiça, considerando que não há valor em espécie para ser levantado neste inventário, somente imóvel e veículo a ser partilhado.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar o termo de guarda da menor M. C. G., já que assistida por seu irmão;

Não havendo, regularize a representação processual da menor, que deve ser assistida por seu representante legal (genitor);

b) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal e Estadual, em nome do(a) falecido(a);

c) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7059586-85.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CLEILTON RAMOS MOTA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

O valor da causa será definido após a resposta do ofício.

1. Custas ao final.

2. Apresentada pelas partes a certidão de dependentes cadastrados junto ao IPERON (Num. 81154186), na qual consta apenas a cónjuge como dependente.

Assim, diante do que consta do art. 1º da Lei nº 6.858/90, de que os valores serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, necessário esclarecimento por parte dos requerentes a esse respeito, se insistem no pedido de partilha entre o dependente e o herdeiro, ou se o alvará deverá ser expedido apenas em nome da dependente habilitada.

Assim se determina, uma vez tratar-se de direito disponível, podendo ser objeto de composição entre pessoas capazes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima, oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública deste Estado de Rondônia para que informe se existe valor disponível em nome do falecido ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 161.967.912-49, processo n. 0039236- 94.2005.8.22.0001.

Havendo, solicite os bens préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Serve como ofício.

4. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 5 dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047760-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: RONALDO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, RONALDO RAMOS DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais [1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição; 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.]. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056499-24.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença: "[...]Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado imediatamente. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027328-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852,

JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "[...] Vistos e examinados. Trata-se de cumprimento de sentença de meação (partilha das parcelas do imóvel e valor das dívidas) e honorários sucumbenciais, pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015). Determinada a citação/intimação da executada (Num. 61946133), apresentou impugnação ao cumprimento (Num. 63554635), alegando o excesso de execução eis que o valor cobrado referente às parcelas do imóvel superam o valor integral de mercado do bem. Aduz que a sentença é clara ao afirmar que o período das parcelas devidas é de maio de 2009 a abril de 2010 e que os embargos não modificaram o período das parcelas e somente corrigiu o período de convivência entre as partes. Sustenta, ainda, que a executada pagou alguns valores das dívidas e indicou o valor do financiamento pago somente pela executada. Ao final, pleiteia a inclusão da partilha do automóvel que ficou sob a posse do exequente. Oportunizado, o exequente manifestou no evento Num. 78257734 que os embargos reconheceu o período das parcelas de maio de 2009 a abril de 2017 e que os valores das parcelas pagas de forma atualizada totalizam R\$1.081.321,63, reiterando o pleito do pagamento de 50% deste valor. Já em relação às dívidas afirma que não há saldo devedor de financiamento, uma vez que o financiamento foi quitado em 27/07/2013. Por fim, por compensação em relação ao automóvel ter ficado sob a posse do exequente, concorda em repassar à executada o valor de R\$13.927,50. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. 1. Observa-se que o período da união estável, de 17/04/2009 a 01/04/2017, fora indicado pelas partes e homologado em ata da audiência de conciliação Num. 12410286, sendo somente mencionado na sentença (Num. 20647006), por ter sido ponto superado, restando na sentença a partilha dos bens e dívidas. Não obstante, a sentença entendeu: "que o apartamento de nº 1001, deve ser partilhado para o ex-conviventes na proporção de 50% (cinquenta por cento), dos valores das parcelas pagas no período de maio de 2009 a abril de 2010", sendo embargado pelo exequente (Num. 21570101), pleiteando a correção do período das parcelas pagas para maio de 2009 a abril de 2017, haja vista corresponder ao período de união estável já reconhecido pelas partes. Na decisão de embargos, foram eles conhecidos (Num. 22398810), mas sendo mencionado na decisão o período de maio de 2009 a abril de 2017 como de convivência entre as partes. Pois bem. Sem maiores digressões, entende-se que o período correspondente das parcelas devidas são aquelas pagas durante o período de convivência entre as partes, ou seja, maio de 2009 a abril de 2017, uma vez que a decisão dos embargos, apesar de mencionar como período de convivência, fora motivado para correção do período das parcelas pagas enquanto conviventes. Sabe-se que a união estável fora reconhecida e com ela o regime de partilha de bens regido entre as partes. Desta forma, não há razão à executada em não pagar a meação do exequente em relação às prestações do imóvel pagas nos anos de 2010 a abril de 2017, pois elas correspondem ao período

da união estável indicado pelas próprias partes. Observa-se, ainda, que da sentença não fora mencionado que os valores pagos durante o período de convivência das partes são exclusivos da executada, mas de maneira oposta verificou-se que houve pagamento no ano de 2012 (compreendido no período de união estável das partes), o que acarretou no convencimento do Juízo para inclusão das prestações à meação do exequente. Desta forma, tem-se que o período das parcelas devidas são aquelas compreendidas entre maio de 2009 a abril de 2017. 2. Em relação ao valor da execução referente às prestações pagas, já sendo estabelecido o período, avalia-se que o pagamento das prestações pagas no período de maio de 2009 a abril de 2017 o valor de R\$ 315.093,14 (trezentos e quinze mil noventa e três reais e catorze centavos). Não houve impugnação aos valores das parcelas pagas. Assim, em análise, verifica-se correto o valor da execução em sendo R\$ 527.163,60 referente à meação do exequente, conforme demonstrativos de atualização do débito acostados nos eventos Num. 55697289 e 55697290. 3. Quanto à partilha das dívidas, assiste razão à executada no que tange ao pagamento dos valores de financiamento/empréstimo. Pontua-se que a sentença partilhou: "na proporção de 50% (cinquenta por cento), apenas no que se refere às taxas de condomínio (Num.14656250), contas de luz (Num. 14656254 Pág. 1 - 2, 14656255 - Pág. 1 - 2 - 3), financiamento (Num. 14656259 - Pág. 9 - 10) e valores descritos na execução fiscal nº 7034681-29.2017.8.22.0001, relacionados aos tributos devidos do apartamento objeto de partilha em questão (Num. 18571795 - Pág. 1 - 2/18571806 Pág. 1 - 2/18571815 - Pág. 1/18571824 - Pág. 1 - 2/18571834 - Pág. 1 - 2)". Desta forma, em relação ao financiamento, afere-se dos documentos Num. 14656259 - pag. 9 - 10, que os valores com Empréstimos/Financiamentos totalizavam R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Se eles foram pagos exclusivamente pela executada, deve o exequente pagar pela meação dela, independente se o pagamento se deu durante o relacionamento, uma vez que na sentença fora reconhecido o direito da executada a seu ressarcimento. Ressalta-se que o valor do empréstimo/financiamento foi utilizado para pagamento das parcelas do imóvel, as quais já são incluídas na meação do exequente. Não há impugnação ao valor do contrato de empréstimo e financiamento, nem referente aos demais valores da dívida. O exequente reconhece a obrigação de ressarcimento à executada pleiteando a compensação nas parcelas devidas pela executada referente às prestações do imóvel. Assim, reconheço o valor da dívida no total de R\$ 113.681,13. Neste sentido, tem a executada o crédito de R\$ 113.681,13 referente ao pagamento das dívidas. 4. Já em relação ao carro, não fora ele incluído neste Feito de cumprimento de sentença em razão da incompatibilidade dos ritos da partilha (líquida e ilíquida). Contudo, ambos concordam quanto ao valor do automóvel sendo R\$ 27.855,00 e que, pelo exequente ter permanecido na posse dele, fica a executada credora do valor de R\$13.927,50. Desse modo, reconhece-se o direito do exequente ao valor total de R\$ 399.554,97 (trezentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao valor das prestações pagas do imóvel, abatidas do valor da meação das dívidas e do automóvel. 5. Quanto aos honorários, sendo reconhecido na decisão de embargos Num. 22398810 a sucumbência recíproca no percentual de 5% para cada, ficam eles no valor de R\$ 19.977,74 para cada parte. 6. Posto isto, determino a intimação das partes da presente decisão, e, ainda: 6.1. Intime-se novamente a executada, através de seu patrono, para comprovar o cumprimento da obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054838-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. A parte requerente pleiteou o prosseguimento da ação (Num. 77479989). Dessa forma, intime-se a requerente para complementação do endereço apresentado para diligência, visto que não consta a cidade e Estado a que pertence. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010059-04.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JULIO RIBEIRO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INVENTARIADO: JULIO RIBEIRO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. 1. Em diligência junto ao sistema SISBAJUD foram encontrados valores, conforme demonstrativo anexo, o qual este Juízo procedeu nesta data à transferência para conta judicial vinculada a este Feito. 2. Em relação às certidões negativas de débitos em nome da falecida Raymunda, em que pese a informação de existir débitos e impossibilidade de emissão das certidões, o processo de inventário/arrolamento pressupõe a quitação de todos os débitos. O art. 654 do CPC/2015 é expresso e imperioso ao dispor a necessidade de juntada aos autos de inventário de certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal) antes do julgamento da partilha. Portanto, pela derradeira vez, deve o inventariante diligenciar para regularização da situação cadastral da falecida, para, assim, serem emitidas e apresentadas em Juízo as respectivas certidões. Deve, ainda no mesmo prazo apresentar a certidão negativa federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039462-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO GOMES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REU: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não se manifestou.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015733-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. J. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

REU: N. F.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030246-96.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: J. E. D. S. L. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A,

GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A

REQUERIDO: D. W. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7044164-70.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: E. D. C. D. S. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

REQUERENTE: F. G. O. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em que pese o peticionado no Num. 81381671, o processo extinto de n. 7059091-75.2021.8.22.0001 também era um divórcio consensual das mesmas partes.

Neste processo, assim como no acima mencionado, não há figura de requerente e requerido, como descrito na petição de Num. 81381671, pois tratando-se de pleito consensual, ambos são requerentes.

2. Posto isso, indefiro o pedido formulado no Num. 81381671.

3. Por derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas do processo extinto (7059091-75.2021.8.22.0001), a fim de cumprir o disposto no art. 486, §2º do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7055079-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: F. D. S. F. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A

Despacho

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$1.573,92).

Promova a CPE a intimação da parte devedora, através de seu patrono, para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil.

1.2. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para decisão.

1.3. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova conclusão dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.

2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

3. Expeça-se o necessário.

4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7040671-85.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. O. S., R. O. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: R. G. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A audiência designada restou prejudicada, em virtude do não comparecimento da parte requerente, a qual informou nos autos que passaria por procedimento cirúrgico na mesma data designada para a audiência.

A esse respeito, tem-se que a parte requerente justificou sua ausência, juntando laudo médico no evento de Num. 80939967.

Em que pese o argumento do requerido de que o laudo é datado de 01/08/2022 e foi juntado aos autos apenas em 23/08/2022, e que por isso não haveria de ser considerada justificada a ausência da parte requerente, tem-se que a juntada tardia do laudo médico não é, por si só, argumento para desconsiderar justificada a ausência da parte, pois não altera o fato de que a requerente passaria por procedimento médico na mesma data da audiência.

Dessa forma, tem-se por justificada a ausência da parte requerente na audiência designada na decisão de Num. 79258474.

2. No que diz respeito à alegação do requerido de que a parte requente teria se mudado de Estado e levado consigo os filhos, necessário que venham aos autos comprovação.

Assim, intime-se a requerente para manifestação, informando seu endereço atual, e ainda, caso tenha ocorrido a mudança de Estado, traga comprovante de residência e de matrícula escolar dos filhos, justificando a decisão de mudança de domicílio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Acerca do pedido de Num. 81357718, à CPE para reiterar o ofício de Num. 79884656

4. Após decorrido o prazo do item 2, venham para decisão.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7070288-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: E. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EXECUTADO: J. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial do crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial, determinando a PENHORA de referido montante (R\$15.217,00).

2. Observa-se que o executado não fora localizado (Num. 77886520).

Portanto, deve a exequente manifestar-se da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056841-35.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEREZINHA JORGE DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REQUERIDO: SILVANIA NASCIMENTO TAVARES

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Trata-se de incidente de remoção de inventariante. 1. PROMOVA A CPE O APENSAMENTO VIRTUAL DESTES PROCESSOS E DO AUTOS DE INVENTÁRIO N. 7035689-62.2021.8.22.0001, na função "VINCULAR PROCESSO" no Sistema PJE, consignando a referida vinculação em AMBOS OS PROCESSOS, bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em ambos os PROCESSOS, inclusive juntando-se cópia deste despacho naquele. 2. Intime-se a inventariante dos autos n. 7035689-62.2021.8.22.0001 (SILVÂNIA NASCIMENTO TAVARES), através dos advogados constituídos naquele processo (PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - OAB PR55483) para contestar e produzir provas, em 15 (quinze) dias (art. 623 CPC/2015). Proceda a CPE a habilitação do referido patrono nestes autos. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020574-64.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M.G. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025150-03.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. N.

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: F.N. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Vistos e examinados. Trata-se de alvará judicial solicitado por A. L. N., já qualificado na inicial. Afirma que é genitor de F. N. N., falecido em 21/03/2021 e a ele pagava pensão alimentícia de 6% dos seus rendimentos brutos, sendo R\$ 1.040,73 mensalmente, mediante desconto em folha. Em razão do falecimento do alimentado, requer o levantamento de R\$ 8.325,84 da conta bancária do falecido, referente a 08 meses descontados de pensão alimentícia, após o óbito do filho. Juntou procuração e documentos. Emenda de Num. 78469162. No despacho Num. 79883685, determinou-se que o requerente esclarecesse a incongruência existente nos pedidos da inicial e emenda. O requerente manifestou-se no Num. 80137794, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores correspondentes a 08 meses de pensão alimentícia que foram descontados da sua folha de pagamento, após o óbito do alimentado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Da análise dos contracheques do requerente, constata-se que mesmo após o óbito do alimentado F. N. N., em 21/03/2021, foram efetuados descontos indevidos a título de pensão alimentícia na folha de pagamento do alimentante, nos meses abril a novembro de 2021, totalizando o valor de R\$ 8.325,8 (R\$ 1.040,73 x 8). Com o óbito do alimentado extingue-se a obrigação alimentar, dada a natureza de direito personalíssimo dos alimentos. Assim, os valores descontados a título de pensão alimentícia nos meses posteriores ao falecimento de F. N. N. devem ser restituídos ao alimentante, sendo de rigor o deferimento do pedido. Nesse sentido: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO ALIMENTADO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INDEVIDOS DESCONTOS PENSÃO ALIMENTÍCIA APÓS O ÓBITO DO ALIMENTADO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO A PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS AO HERDEIRO DO ALIMENTADO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DA VERBA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO AO ALIMENTANTE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DE TITULARIDADE DO ALIMENTADO, APÓS O FALECIMENTO, E TRANSFERIDOS À HERDEIRA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50241032620208210001 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 23/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022). POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e AUTORIZO A. L. N. a levantar o valor de R\$ 8.325,84 da conta bancária nº xxxx, agência xxxx, de titularidade do falecido F. N. N., CPF xxxxxx, referente aos alimentos descontados indevidamente da folha de pagamento do alimentante A. L. N., nos meses de abril a novembro de 2021, após o óbito do alimentado. Custas pelo autor. Sem honorários. Expeça-se o alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7021718-15.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. S. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº RO7901, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

INVENTARIADO: I. D. A. R.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Proceda a CPE a inclusão da Meeira Francisca de Assis de Souza no polo passivo da ação, tendo como o causídico Mauro Pereira Magalhães, conforme procuração Num. 23126797 - Pág. 1.

2. Com a DIFEP apresentada no ID 24140646, procedam ao recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado.

2.1. Após encaminhem-se os autos à Fazenda Pública e, então conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7062848-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO NONATO SOUZA DOS SANTOS, RENATO SOUSA DOS SANTOS, LUIZ SOUZA DOS SANTOS, CLEONICE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

REU: RICARDINA SOUSA FARIAS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em análise dos autos, observa-se que a certidão negativa fiscal estadual apresentada está como identificação inválida (Num. 76996355 - Pág. 1), portanto deve ser regularizada.

2. Quanto à informação do quinto filho da falecida, não há qualquer menção ao nome dele para que este Juízo consiga proceder às diligências conforme pleito na petição de evento Num. 80033282 - Pág. 1.

Compulsando os autos, percebe-se que fora juntado documento no evento Num. 80033284 - Pág. 4, sendo assento de nascimento de ALTINO SOUZA DOS SANTOS, nascido em 03/04/1965, mas nada fora mencionado a respeito.

Assim, sendo ele o quinto filho da falecida, deve a parte esclarecer, com a adequação relativa a este Feito.

Caso reitere o pleito de pesquisa via SISBAJUD e INFOJUD, deve proceder ao recolhimento das custas da diligência, no valor de R\$15,83, conforme art. 17 da Lei de Estadual nº 3896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).

3. Já no tocante ao filho Renato, visualiza-se por meio das certidões de nascimento apresentadas nos eventos Num. 80033284 - Pág. 1 a 7, que há erro material do nome da falecida na certidão de nascimento dele.

Contudo, a retificação do assento de nascimento deve ser procedida perante o Juízo competente, o que deve ser providenciado, e demonstrado neste Feito.

Intimem-se.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028319-71.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES MACHADO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508A

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B

INVENTARIADO: ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO

Intimação INVENTARIANTE- DESPACHO

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Intime-se o inventariante acerca da manifestação da Fazenda Pública no evento Num. 78842471. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, remetam-se os autos novamente à Fazenda Pública e após, conclusos. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032825-17.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. R. D. O. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REQUERIDO: R. G. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A audiência designada restou prejudicada, em virtude do não comparecimento da parte requerente, a qual informou nos autos que passaria por procedimento cirúrgico na mesma data designada para a audiência.

A esse respeito, tem-se que a parte requerente justificou sua ausência, juntando laudo médico no evento de Num. 80939967.

Em que pese o argumento do requerido de que o laudo é datado de 01/08/2022 e foi juntado aos autos apenas em 23/08/2022, e que por isso não haveria de ser considerada justificada a ausência da parte requerente, tem-se que a juntada tardia do laudo médico não é, por si só, argumento para desconsiderar justificada a ausência da parte, pois não altera o fato de que a requerente passaria por procedimento médico na mesma data da audiência.

Dessa forma, tem-se por justificada a ausência da parte requerente na audiência designada na decisão de Num. 79258474.

2. No que diz respeito a alegação do requerido de que a parte requente teria se mudado de Estado e levado consigo os filhos, necessário que venham aos autos comprovação.

Assim, intime-se a requerente para manifestação, informando seu endereço atual, e ainda, caso tenha ocorrido a mudança de Estado, traga comprovante de residência e de matrícula escolar dos filhos, justificando a decisão de mudança de domicílio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, venham para decisão.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000749-71.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARLEY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Vistos e examinados. Trata-se de alvará judicial solicitado por MARLEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO, MURIEL FERREIRA DE ARAÚJO e RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO, todos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Walney França de Araújo, de quem são esposa e filhos. Juntaram procuração e documentos. Declarada incompetência da 1ª Vara de Fazenda Pública fora determinando a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis de Porto Velho (Num. 53749026). Recebidos os autos na 5ª Vara Cível de Porto Velho, determinou-se emenda

(Num. 54177073), sendo cumprida no evento Num. 54800251. Posteriormente a 5ª Vara Cível de Porto Velho declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho, sendo recebida pela 1ª Vara da Fazenda Pública que determinou a intimação do Estado de Rondônia (Num. 55910451). O Estado de Rondônia requereu a intimação do IPERON para fornecimento da declaração de dependentes (Num. 56999364), o que foi juntado pelos autores no evento de Num. 58060148, constatando a requerente MARLEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO como dependente do falecido. Oportunizados, os requerentes pleitearam a expedição de alvará judicial das verbas rescisórias do falecido (Num. 60627497). Decisão da 1ª Vara de Fazenda Pública suscitando o conflito negativo de competência (Num. 61853911). Acórdão determinando a redistribuição do feito a uma das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho (Num. 64822576). Recebido o Feito por este Juízo, determinou esclarecer o procedimento do Feito em razão de descrição de bens móveis e imóveis na exordial (Num. 68640880), sendo manifestado a pretensão somente do recebimento das verbas rescisórias (Num. 72161649). Determinada expedição de Ofício à SEFIN (Num. Num. 76889641), veio resposta positiva (Num. 79551719 - Pág. 2). Os requerentes pleitearam o pagamento das custas quando da liberação do alvará, bem como a expedição do alvará na totalidade em favor da dependente Marley da Conceição Ferreira Araújo (Num. 77148669). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei n. 6.858/80. Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 58060148, que a Sra. MARLEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO figura como dependente de Walney França de Araújo. O artigo 666 do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que a interessada é beneficiária do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido. A Lei nº 6.858/80 dispõe que os valores serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Dessa forma, diante da certidão de Num. 58060148, que comprova que a viúva é a dependente cadastrado junto ao órgão previdenciário o valor integral será pago à cônica supérstite. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO MARLEY DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO a receber o valor de R\$ 292.970,74 (Num. 79551719) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, existente junto à SEFIN/SEGEF, em nome do falecido WANEY FRANÇA DE ARAUJO, CPF n. xxxxxx. Desde logo, autorizo a expedição de alvará no valor das custas processuais para o devido recolhimento (2% sobre o valor da causa), competindo aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto. Fica já deferida a expedição de alvará em nome da patrona dos autores SILVANIA FERREIRA WEBER (OAB/RO 7385) em razão da procuração Num. 53073523 - Pág. 1. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, comprovado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará para levantamento do saldo restante. Nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7036068-03.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958

REQUERIDO: N. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatApp, se necessário.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023085-35.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. J. A. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: AECIO TRIGUEIRO MONTE

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos ajuizada por J. A. GO. T., por direito próprio e em representação das menores M. J. A. T. e M. L. A. T., em face de AÉCIO TRIGUEIRO MONTE, todos já qualificados, objetivando a guarda unilateral das filhas, regulamentação de visitas paternas e a fixação de alimentos em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do genitor. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 75375633), houve o devido cumprimento (Num. 75805791). Foram fixados alimentos provisórios em 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, designando-se audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento (Num. 77694233). Citado o requerido (Num. 79440489). Na petição de Num. 79449875, a parte requerente pleiteou que o auxílio-creche recebido pelo requerido seja repassado às beneficiárias. Audiência realizada (Num. 79457790), restou a composição parcialmente frutífera, transigindo as partes que a guarda das menores xxxxxx será unilateral com a mãe, resguardando ao genitor o direito de convivência na forma livre, mediante prévia comunicação entre as partes. Todavia, não houve acordo quanto aos alimentos, prosseguindo-se o Feito em relação a esse ponto. Veio ofício aos autos no Num. 80889213, informando a inclusão dos descontos de alimentos provisórios em folha de pagamento do requerido. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (Num. 81197660), fixando-se alimentos no valor de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, além da manutenção do pagamento do plano de saúde e repasse do auxílio-creche em favor das menores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I - Da guarda e visitação. As partes convencionaram em audiência de conciliação quanto a guarda e regulamentação de visitas, tendo sido homologado por sentença parcial de mérito os termos acordados (Num. 79457790), estabelecendo que a guarda das menores xxxxxxxxxxxx será unilateral com a mãe, resguardando ao genitor o direito de convivência na forma livre, restando como único ponto controvertido o valor a ser prestado pelo requerido a título de alimentos. II - Dos alimentos. Ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Sabe-se que os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, atentando-se a condição econômico-financeira das partes. A contribuição dos pais para a manutenção da prole deve ser distribuída equitativamente, sem onerar apenas um dos pais, que têm idêntica obrigação legal de garantir a subsistência condigna dos filhos. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades das menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos à idade (09 meses de idade - Num. 75302612 - Pág. 1 e 2), uma vez que nada veio ao processo a indicar necessidade de modo excepcional, como problemas de saúde, por exemplo. Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. Pois bem. Declinou a requerente que o requerido é servidor público federal, na FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (SIAFI), com renda mensal de R\$ 13.207,99 (treze mil duzentos e sete reais e noventa e nove centavos). Observa-se que, houve juntada de Ofício pelo órgão empregador do requerido (Num. 80889213), no qual consta o rendimento bruto no valor de R\$ 14.550,02 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais e dois centavos), contudo sua renda líquida perfaz o montante de R\$ 3.592,61 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e um reais). Destaca-se que, referentes aos descontos quanto aos empréstimos consignados (grande parte dos descontos), supõe-se que foram contraídos em proveito próprio, não podendo o ônus recair sobre a prestação alimentar. No mais, verifica-se que o requerido foi devidamente citado, contudo não apresentou defesa, sendo indubitoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Registre-se que a construção jurisprudencial pátria indica como a atender o trinômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE, a fixação de 30% do rendimento líquido do genitor para o sustento de um filho. Considera-se no presente caso que a parte requerida possui outros três filhos menores, arcando com pensão alimentícia de 20% dos seus rendimentos líquidos. Dos autos, tem-se que se trata de DUAS FILHAS MENORES, em relação às quais apenas a genitora tem contribuído para a manutenção. Contudo, a considerar que as menores não possuem necessidades além daquelas presumidas à sua faixa etária, bem como sendo certo que cabe a ambos os genitores dividirem as despesas, observadas a possibilidade de cada qual, entende-se por razoável fixar os alimentos em 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, e demais verbas remuneratórias, abatidos os impostos por força de lei, descontados diretamente na folha de pagamento, transferidos para conta bancária em nome da genitora das menores, além da manutenção do pagamento do plano de saúde e repasse do auxílio-creche em favor das menores. Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvalora as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por J.A. G. T. por direito próprio e em representação às menores M.J.A.T e M. L.A. T., em face de AÉCIO TRIGUEIRO MONTE, todos já qualificados, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, e demais verbas remuneratórias, abatidos os impostos por força de lei, descontados diretamente na folha de pagamento, transferidos para conta bancária em nome da genitora das menores. Integra ainda a pensão alimentícia, a manutenção do pagamento do plano de saúde e repasse do auxílio creche em favor das menores/beneficiárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, dada a ausência de complexidade. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE ao órgão pagador do genitor AÉCIO TRIGUEIRO MONTE, CPF xxxxx (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (SIAFI) - Unidade de Porto Velho/RO - Rua Tenreiro Aranha, 2732 - Centro, CEP: 76.801-114, Porto Velho/RO), para que torne em definitivo os alimentos em favor das filhas M. J. e M. L., majorando para 20% dos rendimentos líquidos do requerido, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora xxxxxx (Conta Corrente xxxxx, Agência xxxxxx, Banco do Brasil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2022. Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023085-35.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. J. A. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REQUERIDO: A. T. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por xxxxxxxx xxxx, por direito próprio e em representação às menores xxxx exxxxx, em face de xxxxx, todos já qualificados, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, e demais verbas remuneratórias, abatidos os impostos por força de lei, descontados diretamente na folha de pagamento, transferidos para conta bancária em nome da genitora das menores. Integra ainda a pensão alimentícia, a manutenção do pagamento do plano de saúde e repasse do auxílio creche em favor das menores/beneficiárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, dada a ausência de complexidade. Considerando que o processo transcorre em Segredo de Justiça, não podendo esta sentença servir como ofício, oficie a CPE ao órgão pagador do genitor xxxxx, CPF 7xxxxxxx (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (SIAFI) - Unidade de Porto Velho/RO - Rua Tenreiro Aranha, 2732 - Centro, CEP: 76.801-114, Porto Velho/RO), para que torne em definitivo os alimentos em favor das filhas xxxxxxxxxe xxxxxxx, majorando para 20% dos rendimentos líquidos do requerido, a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora xxxxxxx (Conta Corrente xxxxx, Agência xxxx, Banco do Brasil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031759-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: V. B. L. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. F. P. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Acolho a cota ministerial (Num. 79965240)

2. Intime-se a parte exequente, dando-se vistas à Defensoria Pública, para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente.

Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048998-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. D. S. P., S. S. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

REU: C. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

2. Trata-se, em verdade, de ação de guarda consensual proposto por SUELENA SOARES OLIVEIRA e ADRIELE DA SILVA PORTO que objetiva a guarda da menor Samira Kefelen da Silva Soares, sobrinha paterna da primeira requerente e filha da segunda requerente.

3. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

3.1. O instituto da tutela antecipada, consagrado no art. 273, do CPC, constitui instrumento importante para efetivação do processo, já que ampara situações de urgência, quando haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como combate o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Está, assim, vocacionada à efetividade do processo e tem como suporte precípua impedir ou reduzir o ônus da demora processual ao permitir que o provável titular de um direito obtenha, desde logo, um provimento satisfatório, ainda que provisoriamente.

Para tanto exige-se além da prova inequívoca e verossimilhança das alegações (requisitos genéricos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos específicos, não cumulativos).

In casu, em juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, isso pois a senhora Irene Soares, que era guardiã legal da menor viera falecer em 04/07/2022 (Num. 79160632 - Pág. 1).

Ademais, constata-se que a menor faz acompanhamento neurológico, conforme relatório de atendimento acostado no evento Num. 81546711 - Pág. 1.

Não obstante, a genitora é concorde ao pleito inicial.

3.2. Assim, diante dessas considerações, DEFIRO o pedido liminar de guarda provisória, determinado que seja expedido imediatamente o termo respectivo pelo prazo de 4 meses.

4. Determino a realização de estudo técnico do caso, devendo o relatório vir aos autos no prazo de 40 (quarenta) dias.

Notifique-se o setor Psicossocial.

5. Após, colha-se parecer do Ministério Público, e então tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7027328-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: F. D. A. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111

EXECUTADO: T. M. O. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, sem que tenha vindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, este processo de cumprimento de sentença de meaçon transcorrerá normalmente.

2. Assim, atente a CPE aos prazos conferidos na decisão Num. 80320718.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072162-47.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MANOEL IZIDIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

INTERESSADO: VILLIAMES LIMA TENORIO

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011741-91.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. F. L. D.O. F.

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

REU: R. R. S. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2022 .Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056447-62.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. A.

REU: JOÃO VITOR ALVES DA SILVA ARAÚJO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por F.J.D..A em face de JOÃO VITOR ALVES DA SILVA ARAÚJO, ambos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, pois o alimentado atingiu a maioridade e inclusive está servindo o exército, como soldado, de modo que não depende mais da prestação alimentícia. Juntou procuração e documentos. Despacho determinando a citação do requerido para contestar (Num. 63041097). Citado (Num. 78107700 - Pág. 1, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Não havendo interesse de menor ou incapaz, prescindível a manifestação do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial. Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópia da certidão de nascimento do alimentado (Num. 63004497 - Pág. 4) a evidenciar a maioridade atingida, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia, dada a inércia do requerido, embora regularmente citado. A procedência do pedido inicial é medida de rigor, não necessitando de maiores digressões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por F.J.D..A, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação ao requerido JOÃO VITOR ALVES DA SILVA ARAÚJO, ambos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Dada a revelia, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2022. Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7014974-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: OLGA BEATRIZ FREITAS ROCHA, MARIA MARGARETE ROCHA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627

INVENTARIADOS: FRANCISCO DA ROCHA, OLGA CANDIDA DA ROCHA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A inventariante não cumpriu com o despacho de Num. 79169916.

2. Intime-se a herdeira OLGA BEATRIZ FREITAS ROCHA, menor, representada por sua genitora DENILZE SILVA DE FREITAS, via advogado, para dizer se possui interesse em assumir o encargo de inventariante, para dar andamento ao feito.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7067627-41.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CREUZA FELIX DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019

Requerido: CREUZA FELIX DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa Pje: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar, em relação às verbas junto à SEDUC, a fim de se evitar diligências inúteis e que atrasam o processo.

3) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o falecido deixou bens a inventariar.

4) Considerando que o inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante o direito à herança, este juízo possui o entendimento de que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 6.858/1980 ASSEGURANDO AOS DEPENDENTES HABILITADOS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO O DIREITO DE RESGATAR OS VALORES. EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 479137 SC 2011.047913-7, j. 15/08/2011).

Se assim, deve a requerente incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, PROMOVENDO A CITAÇÃO, para que sejam habilitados nos autos.

5) Deve ainda, ser excluído o herdeiro sem a paternidade do falecido declarada.

6) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de valores junto à SEDUC, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1

7) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Registre-se que foi dado à causa, o valor de R\$ 1.000,00. Transferida a quantia em nome do falecido para conta judicial, o valor da causa deverá ser retificado no sistema Pje.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7061303-35.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: J. L. D. S.

Advogado: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA, OAB nº AC5780

Requerido: M. D. F. M. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio.

Observa-se que a peça de ingresso encontra-se destituída de um dos seus requisitos indispensáveis, que é a indicação do endereço completo da parte requerida, para que ela seja chamada a integrar a relação processual pela citação, alegando que aquela encontra-se em lugar incerto e não sabido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 320, preconiza que a petição inicial há de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assentando, no art. 321 (caput e parágrafo único), que ausente qualquer deles, deve ser concedido o prazo de 15 dias, para que a parte autora regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que a providência supramencionada é de responsabilidade da parte requerente, e não pode ser atribuída ao juízo, sob simples alegação de desconhecer o endereço, que não é suficiente para esquivar-se desta obrigação.

Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor indicar o endereço da parte requerida, para fins de viabilizar sua citação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035233-78.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: L. G. M. T.

A. D. S. M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. R. M. T.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c.c. guarda e alimentos.

Em petição de id 81253172, a autora informou que o menor passou a residir na cidade de Tefé/AM com seu genitor.

Assim, verifica-se que este Juízo passou a ser incompetente para o julgamento do feito.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo o declínio do feito ser requerido pela parte ou até suscitado de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, consoa o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Ante o exposto, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das varas Cíveis/Família da comarca de Tefé/AM, a quem couber por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Cumpra-se a determinação contida na sentença parcial de mérito de id 80458902.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052327-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRLNE RODRIGUES DA SILVA - Rua Dolomita, n. 11553, bairro Teixeira, CEP 76.825-328

ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294

REQUERIDO: RAFAEL RODRIGUES FAUSTINO, RUA DOLOMITA 11553 TEIXEIRÃO - 76825-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de curatela proposta por IRLNE RODRIGUES DA SILVA em face do filho RAFAEL RODRIGUES FAUSTINO. Informou que o requerido conta com 19 anos e possui retardo mental Moderado - CID - 10.F72 (id.79373715 - Pág. 2, id.79373720 - Pág. 1), necessitando de curatela pois relata que o mesmo não tem discernimento para praticar os atos da vida civil. Não há pedido de curatela provisória. Juntou documentos.

Houve oetição de emenda no id.80357707.

2. Defiro a gratuidade judiciária.

3. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 1º de NOVEMBRO de 2022 às 10:30 horas (horário local), a ser realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet).

OBSERVAÇÕES:

1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Dê-se ciência ao MP.

5. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde do (a) requerido (a), esclarecendo se ele (a) tem capacidade de entendimento e se esta em condições de locomoção.

6. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, servindo cópia de mandado.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7060603-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. A. A. C., RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APOIADA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

Requerido: A. C. C. C., RUA SANTA CATARINA 1618 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. C. C., RUA SANTA CATARINA 1618 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. C. C., RUA SANTA CATARINA 1618 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos requerida por JOSÉ ANTÔNIO ALVES COSTA, ALESSANDRO CAMURÇA COSTA e ALEXANDRA CÁSSIA CAMURÇA COSTA.

Todas as partes são maiores e capazes.

Não há motivos que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 81602684, p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Expeça-se ofício ao empregador do genitor (id 80544702), para que proceda à redução dos descontos em folha de pagamento.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado.

Expedido o ofício, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7065374-80.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: N. S. L., RUA CASTELO BRANCO 4468 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. L. C. D. S., AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor trazer aos autos a via assinada da procuração de ID81269136 - Pág. 1, em nome da requerente NATALIA SOUZA LIMA.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013789-86.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. B. S. F.

A. B. S.

Advogado: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

Requerido: R. J. C. F.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos que segue pelo rito ordinário.

O requerido apresentou contestação no id76021276.

A parte autora não apresentou réplica.

Foi juntada nos autos, a petição de id.78245267, com termo de acordo realizado entre as partes, para o pagamento de pensão alimentícia.

As partes convencionaram alimentos no valor fixo de R\$ 300,00.

Contudo, o acordo deve ser retificado para que seja promovida a indexação do valor dos alimentos ao salário mínimo ou rendimentos líquido do alimentante, diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil, para garantir a atualização da verba alimentar. Prazo: 05 dias.

Visando dar celeridade ao feito, pode o requerido, em igual prazo, outorgar procuração ao advogado peticionante.

Caso contrário, antes de dar vista ao MP, considerando que o requerido não é representado pelo patrono da parte autora, deverá a DPE ser intimada para se manifestar nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028080-91.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: M. D. G. D. L.

L. A. L. B.

Advogado: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328

Requerido: M. D. L. D. L.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conclusão indevida.

Aguarde-se a manifestação do assistente litisconsorcial Lander Alberto para que complemente a prestação de contas, conforme despacho de id. 81160201.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7050172-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: F. G. M. D. S. L.

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

Requerido: F. M. D. L.

Advogado: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, deve o(a) autor(a), a fim de organizar o processo e melhor elucidar os meses devidos, apresentar planilha de débito informando individualmente os meses, atentando à redução do valor para o percentual de 25% do salário mínimo, nos autos da revisional de alimentos nº 7023099-87.2020.8.22.0001, bem como o SISBAJUD (ID Num. 55805579) realizado, a fim de que reste demonstrado de fato, quais parcelas alimentares ainda são devidas após o pagamento, ainda que parcial. Prazo: 05 dias.

No ponto, é importante frisar que é ônus do autor manter atualizado o valor da dívida, não podendo tal mister ser transferido ao Judiciário. Ademais, é inadmissível restringir a liberdade do executado sem saber ao certo qual o valor da dívida alimentar do mesmo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7064493-06.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GABRIEL MAGALHAES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: CLEBER FERNANDES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 81581316), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I.C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041491-07.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DECIO DA SILVA BUENO

Advogado: DECIO DA SILVA BUENO, OAB nº RO2765

Requerido: DECIO JOSE DE LIMA BUENO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de DECIO JOSÉ DE LIMA BUENO, falecido em 17.10.2019, promovido por DECIO DA SILVA BUENO. Em atenção à petição de id. 81147971, delibero:

1) Concedo o prazo de mais 10 dias para que o inventariante junte o CCIR dos bens imóveis rurais e documento que comprove a propriedade do REBOQUE/CANCAO TUCANO, Barco "R/DISNÁUTICA TRAN BARC1", Barco em nome do falecido; documento do veículo PAJERO IO /MMC, KASINSKI/SUPER CAB 50, TOYOTA /YARIS HÁ PLS15CNT, com cópia do contrato de financiamento, saldo devedor caso esteja alienado e avaliação pela tabela FIPE.

1.1) Registre-se que a alegação de que os documentos de comprovação dos bens estão em posse da viúva do falecido não deve prosperar. É incumbência dos interessados diligenciar e providenciar a documentação necessária referente aos bens que compõem o acervo do espólio. Deve o inventariante providenciar o necessário junto aos órgãos competentes, trazendo a documentação necessária.

2) Os pedidos de pesquisa no SISBAJUD/INFOJUD, a fim de verificar se a cônjuge varoa possuía contas em outras instituições financeiras, além das mencionadas na abertura do inventário, e ainda a quebra do sigilo fiscal da viúva e da herdeira Cecília, com a juntada de declaração de IR dos últimos 05 anos aos presentes autos, somente poderão ser analisados oportunamente, após a citação de todos os herdeiros e meeira e depois da manifestação nos autos.

3) Considerando que sequer há comprovação de propriedade dos veículos arrolados nas primeiras declarações, indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação dos mesmos.

4) Quanto ao pedido de prestação de contas pela viúva, deverá ser efetuado por intermédio da via própria e não por simples petição nos autos do inventário.

Isso porque o procedimento de inventário judicial possui contornos específicos e que atendem ao seu objetivo de permitir o rápido encerramento do processo, conforme estabelecido pela lei civil, de modo que sendo a questão de alta indagação, a necessidade de dilação probatória é latente, por conseguinte, deverá o interessada socorrer-se das vias ordinárias para reconhecer sua pretensão, e não no bojo deste inventário.

5) Deverá o inventariante demonstrar que os numerários referidos (Processo N. 7060321-21.2022.8.22.0001), referente as ações judiciais já estão disponíveis, do contrário, referidos valores devem ficar para sobrepartilha, já que não se inventaria expectativa de direitos.

6) No mais, considerando que há requerimento para fornecimento de extrato bancário de TODAS as instituições bancárias em que o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho - CNPJ N. 04.234.225/0001-63, possui conta bancária, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1

Em atenção à petição de id. 81234669, delibero:

1. Determino a intimação do sr. WHANDERLEY DA SILVA COSTA, portador da CI/RG N. 28708798 SSP/SP, inscrito no CPF/MF N. 285.963.232-87, residente e domiciliado na Rua Cipriano Gurgel, N. 4335, Casa 22, Condomínio Villa Dei Fiori, Setor Industrial, na Cidade de Porto Velho/RO, com local de trabalho na Rua José Camacho, N. 1054 – Olaria, CEP 76803-768, em Porto Velho/RO. , para que doravante (e após a intimação), proceda ao pagamento dos aluguéis do supracitado imóvel, com depósito em conta judicial vinculada aos autos.

1.1. Se assim, determino à CPE a expedição do mandado de intimação do sr. WHANDERLEY DA SILVA COSTA, para que proceda ao pagamento do aluguel do imóvel, em conta vinculada a este inventário, sob pena de ser declarado nulo eventual pagamento realizado aos demais herdeiros que não seja ao inventariante ou em conta judicial vinculada a este feito.

Por fim, cumpra a CPE o item 3 e 6.1. do despacho de id. 80143080.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7040086-33.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: L. M. D. A.

T. A. M. D. A.

Advogado: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

Requerido: M. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido sequer foi citado, indefiro o requerimento de ID81181063.

Deve a parte indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028800-63.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE

CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE

MARIA ANGELICA MEIRA BORRE

SIMONE SILVA MEIRA

BERNARDO DE MELO SOARES

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, WAGNER VON ANCKEN, OAB nº SP81358

Requerido: TATIANA SILVA MEIRA

FERNANDA RAISSA DA SILVA

CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA

WANDERLEY ROCHA MEIRA FILHO

WANDERLENE BELARMINO MEIRA

WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO

ELISEU BELARMINO MEIRA

WALTER ROCHA MEIRA

ELIANA ROCHA MEIRA

CILENE ROCHA MEIRA MORHEB

ANA MARIA ROCHA MEIRA

MARCIA ROCHA MEIRA

WANIA ROCHA MEIRA

MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO

ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ

ROSANA ROCHA MEIRA

Advogado: JULIANO GHERCOV DA ENCARNACAO, OAB nº SP327545, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, EDUARDO DA ROCHA CARDOSO, OAB nº PI19107, ANA CAROLINE CARVALHO GADELHA FONTES, OAB nº PI7214, DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES, OAB nº PI3120, MATHEUS DE SOUZA GRANJA, OAB nº PI19427, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949, ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA requerido por MARIA ANGÉLICA MEIRA BORRÉ, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ e CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRÉ, netos da decuja.

2. Compulsando os autos, constatou-se que apesar da informação de que as herdeiras MARCIA ROCHA MEIRA, MARILIA ROCHA MEIRA e ROSANA ROCHA MEIRA, outorgaram procuração ao patrono Carlos Frederico Meira Borré, OAB/RO 3010, bem como, concordaram com as primeiras declarações, não foram juntadas tais procuração nos autos.

2.1. Se assim, concedo o prazo de mais 05 dias para que as citadas herdeiras promovam sua regularização processual ou requeiram o que entender de direito.

3. Concedo, ainda, o prazo derradeiro de mais 05 dias para que o herdeiro ELISEU BELARMINO MEIRA apresente seus documentos pessoais.

4. Por fim, a CPE certificou que os herdeiros Gustavo, Gabriela e Amanda foram citados na data de 12/07/2021, portanto, transcorrido o prazo previsto no art. 626 do CPC.

Se assim, tornem ao Ministério Público para nova manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057840-85.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerentes: S. D. N, e D. S. F.

Advogado: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

Despacho

Devem os requerentes, no prazo de 15 dias, apresentarem a certidão de casamento atualizada, sob as penas da lei, inclusive, a extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049731-82.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: RAFAELA GARCIA NUNES

PRISCILA GARCIA NUNES

FRANCISCO HESLEM GARCIA NUNES

CARINE GARCIA NUNES

RIVANDA NEVES GARCIA

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de mais 10 dias para o cumprimento integral do despacho de emenda, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7018953-37.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: TEUMARA LUZ GONCALVES, THAYLANE EDUARDA COELHO GONCALVES, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338,

MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

INVENTARIADO: ARISTEU GONCALVES

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens do falecido Aristeu Gonçalves.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam aos requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 61392029 - Pág. 1/13), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. O ITCD e as custas foram devidamente recolhidas.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 68318544).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Aristeu Gonçalves (id 61392029 - Pág. 1/13), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se a expedição do necessário, após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055535-31.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. M. L.

L. B. L. D.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. D. S. F. D.

Advogado: MARLY GOMES CAPOTE, OAB nº AM7067

DESPACHO

1. Afigura-se imprópria o pedido de reconsideração da decisão liminar, visando a redução dos alimentos provisórios, em sede ação de alimentos, já que, por tratar-se de decisão de natureza interlocutória (tutela provisória), contra ela deveria ter sido interposto agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 CPC.

2. No mais, pode o advogado do requerido entrar em contato com a representante da menor, Sra. LUCIANA MACEDO LIMA, telefone (69) 9 9285-0336, para confirmação dos dados bancários.

3. Por fim, aguarde-se a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2022, às 08:00 horas.

Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7059691-62.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerentes: M. S. D. R. M.

Advogados: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

SENTENÇA

JOSÉ CLEYBES MORAES DOS SANTOS ROCHA e MARCILENE SILVA DA ROCHA MORAES, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 28/05/2007, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que amealharam os bens descritos na inicial, cuja partilha convencionaram. Também definiram a guarda, regulamentação de visitas e alimentos ao filho menor. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 81659606), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a partilha, a guarda e alimentos ao filho.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 81366438, p. 2/5. Ambas as partes voltarão a utilizar o nome de solteiro. Extingo o processo com resolução do mérito.

Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se mandado de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7067239-41.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LARISSA LEIGUE DE CASTRO

Advogado: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caixa Econômica Federal

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Valor da causa Pje: R\$ 16.200,00

DESPACHO

Procedi à retificação da classe da ação para Alvará Judicial, no sistema Pje.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Esclarecer acerca da necessidade/utilidade na propositura do presente pedido de alvará judicial, pois, consoante se infere da certidão de óbito de id.81536647, a falecida deixou bens, e, havendo bens a inventariar, imperiosa a propositura de inventário, já que os valores aqui pleiteados serão liberados de forma incidental, se necessário;

1.1) Em caso de inexistência de bens, apresentar declaração conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981 e as certidões negativas correspondentes, expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e prefeitura.

2) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de FGTS e benefício junto ao INSS, providencie o recolhimento prévio das custas das duas diligências, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016 (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1

Providencie a CPE, a retirada do INSS do polo passivo da ação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7067468-98.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: V. D. O. P., RUA JACOB WEINGARTNER 4207 CENTRO - 88131-400 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

Advogado: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737

Requerido: A. N. D. P., AVENIDA RIO DE JANEIRO 9775, - ATÉ 1351 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737

DESPACHO

Trata-se ação de divórcio consensual c.c guarda e alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Trazer aos autos os dois últimos contracheques do alimentante-pai;
- 2) Juntar aos autos a certidão de casamento atualizada;
- 3) Apresentar a certidão de nascimento dos menores;
- 4) Apresentar o comprovante de residência dos requerentes;
- 5) Retificar o valor dado à causa, que deverá corresponder a anuidade do valor referente aos alimentos ofertados;
- 6) Efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou comprovar a hipossuficiência alegada, uma vez que nos termos do §2º do art. 99 do CPC, para a concessão do benefício pleiteado, é insuficiente a simples alegação de pobreza, já que o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034773-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C.A. O.

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REU: V. C. P.

Advogado do(a) REU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Intimação RÉU- DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID80521479.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034773-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. A. O.

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REU: V. C. P.

Advogado do(a) REU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Intimação AUTOR - DNA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID80521479.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007561-42.2015.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. R. D. L. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: IS. S. S. D. L.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075288-08.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VANDA BORGES DE CARVALHO SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: CARINA DE CARVALHO SANTIAGO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CARINA DE CARVALHO SANTIAGO

Endereço: Rua Moisés Freitas Pinheiro, 2014, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VANDA BORGES DE CARVALHO SANTIAGO, requer a decretação de Curatela de CARINA DE CARVALHO SANTIAGO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damascena Ferreira Engel; a parte autora; a advogada Silvana Felix; a requerida; o curador especial Rafael Castro Magalhães. Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral em defesa por negativa geral. Dada a palavra a advogada da autora, esta se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Carina de Carvalho Santiago, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (Num. 66284681 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade, não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua genitora, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de CARINA DE CARVALHO SANTIAGO, brasileira, desempregada, inscrita no RG sob o SSP/RO e CPF nº, residente e domiciliada na Rua Moisés Freitas Pinheiro, .N...., Conjunto, Itapuã do Oeste – RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua mãe VANDA BORGES DE CARVALHO, brasileira, casada, do lar devidamente inscrita no RG sob o número SSP-RO, e sob o CPF, residente e domiciliada na Rua Moisés Freitas Pinheiro, Nº..., Conjunto, Itapuã do Oeste – RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 099, Lv A-02, fls. 099 do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapuã do Oeste - RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ.

JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024727-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: E. E. N. C.

Advogado: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645

Requerido: E. G. G.

Advogado: FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA, OAB nº BA37444

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

O executado informou que está recolhido na Delegacia da Comarca de Barro do Turvo e que promoveu o pagamento do débito alimentar, conforme depósito judicial de id.81733973.

Em decisão de id.81734577, o juiz plantonista decidiu que a matéria não poderia ser conhecida em sede de plantão judicial pela ausência de efetivo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e por se tratar de petição intermediária em processo já instaurado (id.81734577). Considerando que houve o vencimento de parcelas no curso do processo, manifeste-se a parte autora, acerca do pagamento realizado, em 03 dias, requerendo o que entender de direito.

O silêncio da parte será interpretado como concordância acerca dos valores pagos.

Intime-se COM URGÊNCIA.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021648-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANIA HALABURA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVANIA HALABURA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, EDVANIA HALABURA DE ARAUJO - RO11416

REU: RUBENS CAMILO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A, SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7067817-04.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MONIQUE ANDRADE MOREIRA, RUA SURUBIM, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará visando a autorização judicial para alienação de bem imóvel em nome do menor R. ANDRADE BEZERRA MOREIRA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7053943-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: T. P. L. D. N., RUA DO TAMBORIM 1763 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido: C. R. D. O. F., RUA DO TAMBORIM 1763 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S. D. G. D. O., QUADRA 3 CONJUNTO F LOTE 54 02 SETOR RESIDENCIAL LESTE (PLANALTINA) - 73350-306 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Z. A. M. D. O., SEBASTIÃO FILADELFO 195 JARDIM JOÃO AFONSO - 86400-000 - JACAREZINHO - PARANÁ

Advogado: ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº PR108322

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem promovida por TALITA PAES LONDIM DO NASCIMENTO em face de ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA, S.D.G.D.O. (menor) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO. Alegou, em síntese: que conviveu em regime de união estável com o de cujus CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA no período de 13/02/2016 a 23/06/2022, motivo pelo qual, requer o reconhecimento da união estável havida.

2.1. Habilite a CPE a advogada LÚCIA CRISTINA GOMES DA SILVA, genitora e representante do menor S.D.G.D.O., consoante petição de id 79905347.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2022, às 10:15 horas. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

4. Citem-se os requeridos, para responderem à ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 14/09/2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029002-40.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ENZO GABRIEL SANTOS DESSBESEL, ALEXANDRE LIMA DESSBESEL, RAFAELA DA COSTA DESSBESEL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

INVENTARIADO: ADMIR DESSBESEL

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ADMIR DESSBESEL.

Determinada a intimação pessoal da inventariante para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera (id 81382491), por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.

Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, verifica-se que houve o abandono da causa, pois a inventariante não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048693-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: G. C. R. F.

Advogado do(a) REU: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

INTIMAÇÃO PARTES- SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID 81469109, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055731-98.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. D. P. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDOS: R. A. B. C., D. C. C. P.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7076356-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: W. A. P. C.

Advogado: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

Requerido: M. A. D. S. P.

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO FEITO:

Trata-se de ação de divórcio c.c. partilha de bens, promovida por WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS em desfavor MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES. Alegou em síntese: que casou-se com a requerida em 20/12/1994, sob o regime da comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde dezembro de 2012; que não tem filhos menores; que o casal convencionou que dispensam a prestação de alimentos recíproca entre os cônjuges e que a requerida manterá o nome de casada; que possuem patrimônio em comum a ser partilhado, o qual descreveu. Requereu a decretação do divórcio, a partilha dos bens indicados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. Juntou documentos.

Emenda à inicial no ID67699137, requerendo a exclusão de bem do acervo patrimonial e apresentou documentos dos imóveis a serem partilhados.

No ID73787103 - Pág. 1-2, nova emenda à inicial ratificando os bens a serem partilhados, retificando o valor da causa e apresentando o recolhimento das custas iniciais.

Em audiência de conciliação (ID76565681 - Pág. 1-2), as partes convencionaram sobre a decretação do divórcio. Não houve acordo quanto à partilha dos bens. Requereram a homologação do acordo parcial.

Houve sentença parcial de mérito no ID77526669, prosseguindo-se o feito em relação à partilha de bens.

CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou contestação e reconvenção em largo arrazoado de ID77619742 – Pág.1-34. Alegou, em preliminar: que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita; que o valor da causa deve ser retificado. No mérito, sustenta: que se encontra separada de fato do requerente desde dezembro do ano de 2012; que as partes foram casadas sob o regime de comunhão parcial de bens; que já ocorreu a divisão tácita dos bens constituídos pelo casal, assim a requerida ficou com um bem imóvel inacabado, pequeno, sem regularização fundiária, de valor inferior, e o requerente que ficou com um bem imóvel pronto e acabado, mobiliado, escriturado, amplo e espaçoso; que quando da separação absorveu o pagamento de dívidas que eram comuns ao casal; que os bens comuns a serem partilhados são: 01 vila residencial, onde a requerida reside e 01 casa que está na posse do requerente; que

um dos imóveis que pertenciam ao patrimônio comum das partes foi doado aos filhos do casal. Apresentou requerimento em pedido reconvenicional para que sejam partilhados os débitos suportados pela requerida oriundos da constância do casamento, e a meação do saldo do FGTS creditado em favor do requerido. Formulou pedido de tutela incidental de urgência alegando que o imóvel que fora doado aos filhos ainda está cadastrado no município em nome da requerida; que o imóvel está sendo usado pelo requerente; que há inadimplência do valor do IPTU do ano de 2019, assim requereu em tutela de urgência que o autor efetue a adimplência total dos débitos que recaem sobre o imóvel. Requereu no mérito que seja incluído na partilha a cota parte do imóvel residencial que o requerente detém a posse após a separação de fato; que seja ratificada a divisão dos bens já efetuado entre as partes no momento da separação de fato; que seja excluído da partilha o imóvel que foi doado aos filhos; a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

O requerente apresentou embargos de declaração ID78349512 - Pág. 1-2, face a sentença de ID77526669.

Decisão de ID78490052 reconheceu erro material apresentado nos embargos de declaração, o que foi ratificado.

Houve réplica à contestação e resposta à reconvenção com pedido de concessão de tutela de evidência alegando, em síntese: que quando da separação de fato a requerida ficou na posse de uma vila residencial, bem comum às partes, tratando-se de prédio dividido em 6 kitnets, que são alugadas pela requerente, cujo valor do aluguel não é repassado ao requerente. Requereu seja concedida a tutela de evidência, em caráter liminar, e determinada a divisão e o repasse dos rendimentos dos aluguéis do bem imóvel, em favor do requerente; que seja apresentado pela requerida planilha de controle administrativo com cópia de todos os contratos das unidades alugadas do ano de 2015, até a data da concessão da medida, com os respectivos valores dos aluguéis e das prestações vencidas e vincendas; que seja aberta conta judicial para depósito de todos os pagamentos das unidades locadas, após recebidas, até à última partilha (ID79383964 - Pág. 1-10). Em réplica a contestação e resposta à reconvenção o autor impugnou o pedido de gratuidade formulado pela requerida e impugnou o valor dos bens apresentado pela requerida. Quanto ao pedido de partilha das dívidas formulado pela requerida, o autor reconhece que foram contraídas dívidas na constância do matrimônio e apresentou planilha de cálculos das dívidas a serem partilhadas, impugnou o pedido de partilha do saldo em conta do FGTS. Requereu seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pela requerida e a condenação da reconvincente nas custas processuais e honorários advocatícios. (ID 79383964 - pag 11-30)

A requerida apresentou pedido de diferimento do pagamento das custas processuais para o final (ID79590108 - Pág. 1-3).

A requerida apresentou réplica à contestação da reconvenção alegando que os pedidos formulados pelo autor em ID79590108 tratam-se de emendas à inicial e impugnou todos os pedidos formulados após a citação da requerida, pugnou pela improcedência do pedido de tutela de evidência incidental formulado pelo autor. Assim, requereu seja considerado improcedente todo e qualquer novo pedido apresentado pelo Requerente para postular novo debate que já deveria ter apresentado, alegando a preclusão da oportunidade processual do Requerente em pleitear novos direitos; seja indeferida a Tutela de Evidência Incidental formulada pelo requerente; o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a retificação do valor da causa para R\$ 750.000,00 (ID80942910 - Pág. 1-27).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerida, em contestação, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando hipossuficiência financeira, já que não pode arcar com as custas e despesas processuais, nem honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Fundamentou que em que pese ser Servidora Pública Municipal, possui diversas despesas mensais que a deixam em situação de hipossuficiência financeira; que tem gastos mensais no montante de R\$ 4.129,20 (quatro mil cento e vinte e nove reais e vinte centavos), que somando com os empréstimos descontados em folha de pagamento faz alcançar R\$ 6.696,55, isso sem incluir os gastos com a alimentação, além de outros custos extraordinários do cotidiano, ao passo que de salário líquido recebe R\$ 4.951,52, conforme contracheque juntado. Ademais informou que tem problemas de saúde que surgiram após a separação do casal, sendo ansiedade em grau elevado, déficit de atenção, depressão e diabetes tipo 2, o que ocasiona o uso contínuo de diversas medicações e, consequentemente, um gasto elevado somente com medicamentos.

O autor, em réplica à contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida, fundamentando que além da remuneração assalariada de servidora pública que a requerida perfaz, esta ainda recebe os aluguéis recebidos do imóvel do patrimônio comum do casal, estando na administração do bem imóvel, também que a requerida milita ativamente na profissão de Advogada e que as despesas da requerida decorrentes de tratamento de saúde, bem como, como as despesas com medicamentos e seu sustento não comprometem totalmente sua renda, ao passo que a requerida não é hipossuficiente e não faz jus ao benefício da gratuidade processual, já que auferir mensalmente valores superiores ao alegado, desse modo, requereu o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pela requerida.

Dos documentos apresentados aos autos, é patente a possibilidade financeira da parte requerida em efetuar o pagamento das custas processuais, não se justificando a concessão do benefício vindicado.

Deste modo, visto que a alegação de hipossuficiência da requerida não restou efetivamente comprovada, indefiro tanto a concessão do benefício da justiça gratuita quanto o pedido de diferimento das custas formulado por ela.

1.2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Considerando que o que se discute no presente feito é propriamente quais bens devem ser partilhados, bem como seus valores, evidente que, neste ponto as partes divergem, o valor da causa é questão de mérito e será com ele analisada, devendo cada parte estabelecer o valor da causa, com base no que se alega deva ser partilhado.

Assim, não merece guarida esta preliminar, devendo o valor da inicial e da reconvenção manter-se no importe indicado pelas partes, já que, quando da sentença poderá ser determinada eventual correção pelo juízo, ficando pois rejeitada.

2. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA

2.1. ALUGUÉIS e PRESTAÇÃO DE CONTAS

O autor requer a divisão e o repasse dos rendimentos dos supostos alugueis do bem imóvel que pretende seja partilhado, suposto patrimônio comum, já que está afastado da administração do referido bem.

De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso concreto, pretende a requerente o arbitramento de indenização, consistente na fixação de alugueres, a ser paga pelo requerido em razão do uso privativo de bem imóvel comum do casal, que estaria sob a posse do requerido.

No entanto, em que pesem as alegações da parte requerente e os documentos juntados, não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência incidental pretendida, porquanto, não se mostram bastantes para a formação de convicção a respeito dos fatos alegados.

É que a propriedade e a partilha dos bens é a discussão central do presente feito, não cabendo a fixação de alugueres pelo uso exclusivo de um dos bens, se ainda não estabelecido sequer o patrimônio partilhável.

Ademais, aparentemente as partes permaneceram, cada qual, com o usufruto de um bem, após a separação, não se justificando a partilha dos alugueres neste momento.

Não bastasse isso, sequer há notícia nos autos, de que os quartos encontram-se alugados, de modo que é inviável a concessão da medida, neste momento processual.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência incidental.

No tocante à prestação de contas, não merecem maiores considerações, sendo que referido pleito, se o caso, deve ser formulado em ação própria, observados os requisitos legais. Outrossim, sem que se apure o acervo de bens e a pertinência ou não da partilha dos bens indicados pelas partes, não há que se falar em prestação de contas daquilo que ainda é litigioso. Indefiro o pleito.

2.2. DÉBITO DE IPTU

Requer a ré que seja determinado ao autor que efetue a adimplência total dos débitos que recaem sobre o imóvel que é possuidor, em especial o imóvel com inscrição imobiliária junto à Prefeitura de Porto Velho nº. 03080800107001.

Trata-se de requerimento impertinente nestes autos, posto que não há relação com o presente feito.

Se o caso, posteriormente à partilha, deverá a parte pleitear no juízo competente (cível), eventual ressarcimento e/ou cobrança.

De mais a mais, se o imóvel sequer é da requerida, mas sim dos filhos do casal, conforme ela própria alega em reconvenção, referido requerimento deverá ser realizado pelos filhos do casal, no juízo competente. Portanto descabido este requerimento no presente feito, ficando indeferido.

2.3. NOTIFICAÇÃO CEF SOBRE O FGTS

No tocante ao requerimento para notificação à CEF acerca do extrato completo da movimentação das contas de FGTS, indefiro o requerimento, uma vez que é ônus que compete às partes a juntada dos referidos documentos no período de convivência.

Ademais, inexistência negativa da CEF no fornecimento dos referidos documentos, não se justificando a transferência do ônus ao judiciário.

Determino a AMBAS as partes que apresentem os extratos de FGTS nos autos, até o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência de conciliação, sob as penas da lei.

3. DEMAIS DETERMINAÇÕES

Da análise dos autos, verifica-se as partes litigam de forma acirrada sobre todos os pontos da demanda, sendo que as petições intermediárias - sem observância do rito - são protocoladas por ambas as partes, com requerimentos diversos e juntadas de novos documentos, impedindo, inclusive, o bom andamento do processo.

Cediço, com a entrada em vigência do CPC 2015, abriram-se novas perspectivas sobre o processo, cabendo, também, as partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, conforme disposição expressa no art. 6º do CPC.

Dessa forma, há necessidade de que as partes, apesar da controvérsia, cooperem com o juízo, para que o processo tenha regular andamento e alcance o seu termo final, abstendo-se de apresentação de petições e requerimentos repetitivos, resguardando-se para manifestação nos momentos oportunos, dando fiel observância ao rito processual.

Registre-se que as petições intermediárias e reiteradas, sem efetiva necessidade impedem e tumultuam o bom andamento do processo.

4. DO SANEADOR

Não havendo outras questões pendentes, passo ao saneamento do feito:

4.1. Fixo o ponto controvertido da demanda em: 1) a apuração dos bens e do acervo partilhável e a da partilha dos bens.

4.2. Serão admitidos como meios de provas: o depoimento pessoal das partes; oitiva de testemunhas; e apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 435 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 435 do CPC.

4.3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

5. DETERMINAÇÕES

5.1. Considerando o indeferimento da gratuidade judiciária e diferimento das custas, determino a intimação da requerida/reconvinte para efetuar o recolhimento das custas processuais referentes à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e ou extinção pelo não recolhimento. Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055306-71.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. H. P. B.

Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A

Requerido: I. F. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as alegações de ID80649366, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item "1" da determinação de emenda de ID79729734, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046851-20.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. C. N. L.

Advogado: FRANCIANE DA SILVA BRITO LELES, OAB nº RO11709

Requerido: E. B. C. L.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição de id 81050032, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7033783-08.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: IAGO CRUZ MAGALHAES, FELIPE CRUZ MAGALHAES, RONIA MATOS ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

INVENTARIADO: JUCELINO FONTELE MAGALHAES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se do inventário dos bens deixados por J. F. M., proposto por I. C. M. e F. C. M.

Indefiro o requerimento de id 81210227, ante a inviabilidade jurídica de se leiloar o imóvel indicado, já que este não tem registro em Cartório de Imóveis, motivo pelo qual, no presente feito, está sendo inventariado apenas o direito à posse.

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito comprovando o pagamento das custas processuais, bem como, do ITCD ou indicando outro bem que possa ser vendido para pagamento daqueles OU apresente interessado na aquisição da posse apresentando compromisso de compra e venda onde conste a ciência das condições documentais do bem.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024488-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. L. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: B.D. D.M.

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024488-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. L. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: B. D.D. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 80996666: "[...] PETIÇÃO DE ID 76088442: Manifeste-se a parte autora quanto o teor do ofício de id nº 80818361, no prazo de 5 dias .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047897-78.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO LOURENCO DE ALMEIDA - DF23320, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717,

VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

INVENTARIADO: LUIZ FERNANDO CORREA MARCONDES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027376-15.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. U. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INVENTARIADO: J. M.D. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018856-66.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA SILVELENA RODRIGUES DE MATOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

INVENTARIADO: ANTONIO ZACARIAS MARTINS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074121-53.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUCELINA PEREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020149-42.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA COSMA DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INVENTARIADO: DIOGENES VIEIRA MACIEL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023742-11.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JEFERSON APARECIDO NASCIMENTO SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032033-97.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALNEY DA SILVA PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

INVENTARIADO: LAZARO DA COSTA PEREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019830-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S.M.D. S.e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021978-24.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009574-67.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA PAULA CAZULA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018188-32.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEIDE JOSE DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

INVENTARIADO: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7018227-58.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: F. C. M. S., K. M. S., A. M. S.

REPRESENTADO: M. M. E.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 80890919 - PP. 1-6:

Conforme, expressamente, estabelece o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, salvo as exceções descritas no § 4º. Desse modo, cabe à advogada, informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas, com exceção da servidora pública municipal.

Com referência à testemunha à testemunha WELLINGTON MOURA LEÃO, INDEFIRO o requerimento. É que não existe qualquer prova a respeito de eventual negativa do empregador na liberação da referida por ocasião do ato, destacando que a participação não resultará em perda de salário ou desconto no tempo de serviço (CPC, art. 463), sendo que, havendo necessidade, a secretaria do juízo expedirá certidão de participação no ato.

Com referência à testemunha MARIA IENE DA SILVA OLIVEIRA, indicada como sendo servidora pública do Município de Porto Velho/RO, caberá à advogada informá-la sobre o ato. Sem prejuízo, nos termos do art. 455, § 4º, inc. III do CPC, DETERMINO que se proceda à intimação pela via judicial, mediante requisição à direção da EMEIEF PINGO DE GENTE, para que ela seja apresentada neste juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, 5º ANDAR, no dia 7 de novembro de 2022, às 11h, ou seja disponibilizado meio para participação por videoconferência pelo aplicativo GOOGLE MEET, link <https://meet.google.com/xaj-uyym-rky>, no dia e hora indicados. As dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas mediante contato com a secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

1.1. Visando à celeridade processual, atribuo a presente decisão a força de ofício para a requisição da testemunha MARIA IENE DA SILVA OLIVEIRA, que deve ser encaminhado com a máxima urgência.

2. Cumprida a determinação anterior, aguarde-se a realização da audiência.

3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao

Ilustríssimo Senhor

EDSON WANDO VIEIRA PIMENTEL

Diretor da Escola EMEIEF PINGO DE GENTE

Rua Orion nº 0102, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - 5º ANDAR - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7013496-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, PEDRO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO895

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERENTES: MARIA CELESTE DA COSTA LIMA, ANDERSON FELIPE BARROS DE LIMA, ALBA CRISTIANE BARROS DE LIMA, ANDREIA CRISTINA BARROS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BARROS DE LIMA, MARIO ANDRE BARROS DE LIMA, MARCO ALESSANDRO BARROS DE LIMA

INVENTARIADO: HELENO VITORINO DE LIMA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 81425877: Como já deliberado anteriormente, para a expedição do formal de partilha é necessária a juntada das certidões de inteiro teor dos imóveis indicados nas alíneas "e" até a "j" em nome do autor da herança, conforme a sentença de id nº 77774542 - pp. 1-3.

Assino o prazo de 30 dias, para esse fim.

Com a juntada dos documentos, expeça-se o formal de partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7049606-22.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ROSANA ALMEIDA COSTA DE CARVALHO, FRANCISCO LIMA DE GOES

Decisão:

1. PETIÇÃO DE ID Nº81442503: Os requerentes pretendem que seja oficiado ao INSS para que transfira os valores referentes à herdeira ROSANA para uma conta judicial, sob pena de sequestro. Da análise dos autos verifiquei que os valores referentes à herdeira ROSANA foram disponibilizados, conforme o documento de id nº 67686896 e petição de id nº 67742789. Além disso, o INSS informou o levantamento dos valores deixados pela falecida REGINA CEZAR DE ALMEIDA, CPF nº 412.564.762-34 Id nº 80355813). Desta forma, INDEFIRO o requerimento.

2. Arquivem-se, os autos.

3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016923-97.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

INVENTARIADO: LADIR SELMA PINHEIRO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006555-87.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogado do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

INVENTARIADO: LEONIZIO FERNANDO ABILIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 79100446 - PP. 1-2: A inventariante comunicou que o crédito reconhecido no processo nº 7023722-54.2020.8.22.0001, que tramitou no 1ª Juizado Especial Cível, já foi sacado com autorização daquele juízo (id. nº 79100450 - pp. 1-5 e id. nº 79103902) e que houve desistência do processo nº 1003135-56.2020.4.01.4100, que tramita 4ª Vara Federal de Juizado Especial (id. nº 79103901 - pp. 1-2). Assim, atento as esclarecimentos e documentos supramencionados, EXCLUO do monte partilhável os créditos objeto dos processos nº 7023722-54.2020.8.22.0001 e nº 1003135-56.2020.4.01.4100. 2. Ante a ausência de resposta ao ofício remetido ao Banco Bradesco e atento aos extratos bancários anexados (id. nº 56557106 e id. nº 57987261 - pp. 1-4), promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da falecida LEONIZIO FERNANDO ABILIO DOS SANTOS, CPF nº 221.880.022-53, protocolo nº 20220009981214, o qual restou frutífero, com o bloqueio de R\$ 1.003,57, conforme relatório anexo a esta decisão. 2.1. Assim, determinei a transferência do valor de R\$ 1.003,57 para a conta judicial ID nº 072022000020282018 e ID nº 072022000020282026. 3. Anoto que o valor da diligência referente ao bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 19,10 (art. 17, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas, com o reajuste estabelecido pelo Provimento Corregedoria/TJ-RO Nº 026/2021), será cobrado no final. 4. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito dos valores bloqueados e apresente últimas declarações e esboço de partilha de forma mercantil, conforme estabelece os arts. 636 e 653, ambos do CPC. 5. Int. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067217-80.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. M. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: ROBERT D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho PEDRO M. S. DE S., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação os quais a requerente apenas indicou a renda de R\$ 2.400,00. Além do que, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. 2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 DE novembro, às 11h, sendo que o ato será realizado de forma virtual, uma vez que o requerido reside em comarca longínqua. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045329-26.2020.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021257-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. E. L. D. S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REU: A. E. D. F. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença id 81688536: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO inserto na petição inicial e, em consequência CONDENO o requerido A. E. D. F. C. a pagar à sua filha A.E. L.D.S.C. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), a título de pensão alimentícia definitiva, a serem depositados na conta corrente nº 119211270, agência 0001, Banco Inter, da qual é titular Rejiane Luciano dos Santos (CPF nº 006.768.172-70), mãe da alimentanda. Segue, em anexo, ofício ao empregador do alimentante. Remeta-se com urgência. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Transitada em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0066102-03.2009.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CIPRIANA ANDRADE SMITH, DIEGO ANTONIO SMITH MACIEL, SAULO DE TARSO SMITH MACIEL, DIORGENES MONTENEGRO MACIEL, SARA EMILIA DE SOUZA ITAMI, TACIO RAFAEL BORGES MACIEL

INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA MACIEL

DESPACHO:

1. Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público (id nº 81644197), em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7034330-77.2021.8.22.0001

CLASSE: Sobrepilha

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SYMONE JULIANA RIBEIRO, JAQUELINE MARCIANO RIBEIRO DA SILVA, SHEILA ANDREIA RIBEIRO, JOAO MARCIANO RIBEIRO

Despacho:

PETIÇÕES DE ID Nº 81490842 E ID Nº 81581313:Dê-se vista à Fazenda Pública, conforme o despacho de id nº 80406898.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058204-91.2021.8.22.0001

Classe : SOBREPILHA (48)

REQUERENTE: VALDINA PEREIRA DE ANDRADE MARREIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071367-41.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LIDIA AIRES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

INTERESSADO: JEOVANI LUIS TORRIANI

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064326-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: E. D. P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: RICARDO PROENÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035611-68.2021.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: M.F.C. D. Q. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3496, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

REQUERIDO: S. C. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018860-40.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. R. M. M. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

Advogados do(a) INTERESSADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

INTERESSADO: JOSIMAR FERREIRA MELO e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR FACCIM BONINE - ES22654

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040851-72.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ADELAIDE MORENO DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

INVENTARIADO: GUADALUPE DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) INVENTARIADO: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075154-78.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: FRANCISCA VANUZA CALIXTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270

REQUERIDO: LUIZ GONZAGA BATISTA FILHO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002394-05.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILENE RUTH SAMPAIO MAIA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045

INVENTARIADO: MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052082-62.2021.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: VALMIQUE SILVA DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049268-77.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DENILDA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTERESSADO: A. J. R. F. F.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7059138-15.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494A

REQUERIDO: GILDA R. D. O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 3. A obrigação alimentar é incontroversa, ante a comprovação do vínculo de filiação, o que pode ser inferido da certidão de nascimento do filho anexada ao processo (id nº 80305510 - p. 2). Na fixação dos alimentos, inclusive os provisórios, deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. No caso concreto, não se tem informações sobre gastos extraordinários, de modo que as necessidades do alimentando, que conta com 2 anos de vida, são presumidas e peculiares às crianças de sua idade. No tocante à capacidade financeira do alimentante, observo que existem elementos objetivos demonstrando que ele pode suportar o ônus de pagar valor superior ao oferecido. Com efeito, ele trouxe documentos demonstrando que é advogado, sem indicar os seus rendimentos, presumindo-se que recebe pelo menos um salário mínimo. Nessa perspectiva, tenho que a fixação deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Desse modo, defiro os alimentos provisórios em favor do filho EVANDRO NETTO DE S. A. S., que fixo em 40% (quarenta) por cento do salário mínimo. DA TUTELA DE URGÊNCIA COM REFERÊNCIA À CONVIVÊNCIA 4. O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para estabelecer o direito de convivência com o filho. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035123-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. S. S.

EXCUTADO: A. C. S.

Advogados do(a) EXCUTADO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067729-63.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Oficie-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, comunicando sobre a existência do presente alvará e solicitando que, em 10 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome da falecida MALVINA DE OLIVEIRA, CPF nº 340.921.702-97, matrícula 300017814, referente a verbas rescisórias. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo (agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal). Anexe-se cópia do documento de id. nº 81679200. 2. Em anexo, ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação. 3. Intime-se o requerente para acompanhar o trâmite do documento naquele órgão, trazendo aos autos as informações necessárias. 4. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça. Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7046646-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO, OAB nº RO6757

ADVOGADO DO REU: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

AUTOR: YURI NAKAI NUNES VALICHEK DE ANDRADE

REU: JOSE GENARO DE ANDRADE

Despacho

A deliberação a respeito do pedido de perícia e expedição de ofício ocorrerá após a audiência designada no inventário do espólio de Clarice Valicheck de Andrade no inventário - autos nº 7032599-17.2019.8.22.0001.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada no processo supramencionado.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7062175-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A
SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIZABETHE DE SOUZA CAMPOS, LUCELINA PEREIRA DA SILVA, ROSANA DE SOUZA CAMPOS, ELCIO DE SOUZA CAMPOS, RENAN DE SOUZA CAMPOS

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 81645014: Atento a informação apresentada pelos interessados, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal determinado que, no prazo de 5 dias, proceda à transferência dos valores do crédito existentes na conta judicial nº 2848-040-01772608-0, CEF (id. nº 78820496), referente ao crédito da PAE - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - JUROS" e "ATUALIZAÇÕES para a conta judicial agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de OSMAR DA ROCHA CAMPOS (Autos nº 7067491-44.2022.8.22.0001). A transferência deverá ser demonstrada nos autos.

2. ATRIBUO ao presente despacho a força de ofício à Caixa Econômica Federal.

3. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

4. Int.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040

NESTA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7040605-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, LIDIA MELO DE SOUZA, RICHARD SOUZA SCHLEGEL

INVENTARIADOS: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 81545749: Considerando que foi deferida a curatela provisória da atual inventariante MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA (ação de interdição nº 7039087-17.2021.8.22.0001), destituo-a o munus que vinha exercendo. Nomeio em substituição, a herdeira MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, a qual deverá prestar compromisso de inventariante (art. 617, parágrafo único, CPC), em 05 dias. Expeça-se termo de compromisso, com prazo de 1 ano.

2. Prestado o compromisso, deve a inventariante no prazo de 15 dias esclarecer se o herdeiro JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, que é pós-morto, deixou outros bens, manifestando-se sobre o interesse de processamento do inventário cumulativo ao inventário do espólio de JOSE RIBEIRO DE SOUZA (CPC, art. 672, parágrafo único).

3. Int.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7023115-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: L. C. D. M.

REQUERIDO: K. G. M. B.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, proposta por LUCICLEIA C. DA M. em face de KAUANY GABRIELLE M. B., menor impúbere, assistida por Curador Especial, ambas qualificadas nos autos.

Sustenta, em síntese, que: a) conviveu em união estável com MARCOS ANDRE ALVES BRITO por mais de 10 anos; b) da união entre ela e MARCOS nasceu a requerida KAUANY.

Requeru o reconhecimento da união estável entre ela e o pai da requerida no período de 01 de agosto de 2010 a 10 de março de 2021, data do falecimento do companheiro.

Juntou documentos.

Decisão designando concedendo a gratuidade da justiça, nomeando Curador Especial e determinando a citação da requerida (id. nº 75344484 - pp. 1-2).

O Curador Especial apresentou contestação (id. nº 78279411).

O requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo a procedência do pedido nos termos da inicial (id. nº 79335716 - pp. 1-3).

O Ministério Público manifestou-se pelo saneamento do feito e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. nº 79514899 - pp. 1-2).

É BREVE RELATO.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de decisão de mérito.

Apesar da documentação apresentada, tenho que é possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a conclusão sobre o período da união estável depende de dilação probatória, apresentação de documentos novos, coleta dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para complementar as provas produzida pela autora. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2022, às 8h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (id nº 75306801).

A requerente deverá comparecer à audiência designada acompanhada de seu advogado. A requerente deverá ser intimada por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/zqm-bwwg-swm>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público e o Curador Especial.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7030728-83.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CLEUSA DA SILVA MACIEL, LEONTINA DA SILVA MACIEL, ARLINDO DA SILVA MACIEL, CLEIDE DA SILVA MACIEL

INVENTARIADO: JOAQUIM FRANCISCO MACIEL

Vistos e etc.

Trata-se de inventário dos bens do falecido JOAQUIM FRANCISCO MACIEL.

Decisão nomeando a herdeira CLEUSA DA SILVA MACIEL como inventariante (id nº 76529251)

Ocorre, porém, que, mesmo tendo prestado o compromisso legal (id nº 76844320), a inventariante nomeada não cumpriu as determinações da decisão de id nº 62380828 - pp. 1-3, apesar de estar regularmente intimada, inclusive tendo sido concedida dilação de prazo (id. nº 79534018).

O feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, não tendo os interessados promovido o regular andamento da ação. Havendo interesse, as partes podem renovar o pedido neste juízo (art. 610, §1º, CPC).

É verdade que o entendimento majoritário, anterior ao advento do CPC2015, era no sentido da impossibilidade de extinção do feito, até porque o juiz, de ofício, poderia determinar a abertura de inventário (art. 989, CPC1973). Ocorre, todavia, que tal possibilidade foi afastada no novel CPC, concluindo-se que o prosseguimento do feito depende da demonstração de interesse por parte dos herdeiros e sucessores. Por fim, apesar de existir interesse da Fazenda Pública, a extinção não lhe causará prejuízo, porquanto a cobrança do imposto ocorrerá quando houver a demonstração de interesse na partilha extrajudicial ou judicial.

Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia dos herdeiros deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção do processo pelo abandono e o arquivamento dos autos.

Em face do exposto, DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, o que faço com base no inc. III do art. 485 do CPC.

Fica revogada a decisão que nomeou o inventariante (id nº 76529251).

Custas pelo espólio. Sem honorários.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7054243-11.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. S.

REQUERIDO: P. R. S.

DESPACHO:

Cumpra-se a deliberação contida na ata constante no movimento anterior.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7024980-31.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: RENATO RAMOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 81603714: Ainda não é possível o recebimento das primeiras declarações porquanto o inventariante não cumpriu integralmente o item "4" da decisão de id nº 80270628. Assim, como última oportunidade, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências:

a) trazer as certidões negativas de débitos tributários da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal);

b) trazer a certidão de nascimento ou de casamento do herdeiro JOÃO ROMILDO DE OLIVEIRA;

c) trazer o comprovante de despesas do funeral;

d) trazer a declaração das verbas rescisórias em nome do autor da herança;

Em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7051948-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA DA SILVA, OAB nº PR24627, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CARLA BRAGA ROSENDO, CRISTINA MAGALHAES DE ABREU

REQUERIDO: ANNA MARIA BRAGA DE MAGALHAES

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:

a) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha;

b) trazer aos autos a comprovação de pagamento de ITCD ou declaração de reconhecimento de isenção;

c) comprovar o pagamento das custas iniciais e finais, totalizando o equivalente a 3% sobre o valor do bem (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896, art. 12, I e II c/c art. 20).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033753-02.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066053-80.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELANE PEREIRA CAMURCA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

INVENTARIADO: JOSE CAMURCA FILHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) ante a informação constante na certidão de óbito de que o falecido era casado (id. nº 81382613 p. 4), esclarecer a respeito da esposa, inclusive qualificando-a e indicando seu endereço, observando-se que o cônjuge tem preferência na ordem de nomeação de inventariante, nos termos do que dispõe o art. 617 do CPC; b) esclarecer quem é o administrador provisório dos bens do espólio (art. 613 e 614 do CPC); c) qualificar e indicar os endereços dos herdeiros nominados como MARIA EDILEUZA CAMURÇA LIMA e FRANCISCO. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067492-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. M. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: F. A. R. D. A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 81751703 : "[...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. DA TUTELA DE URGÊNCIA 2. A revisional de alimentos deve demonstrar o binômio necessidade/possibilidade e inexistência prova inequívoca a comprovar a verossimilhança da possibilidade do alimentante na majoração, pois apesar da indicação da atividade laboral exercida pelo requerido, não se tem nos autos o seu comprovante de rendimentos, aliás, não há nem mesmo a indicação de qual o valor que ele percebe a título de salários mensalmente. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios. DO JUÍZO 100% DIGITAL 3. Por ocasião da distribuição da ação, a autora realizou a opção por "JUÍZO 100% DIGITAL", porém, não indicou email e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, com relação a si mesma e ao réu, conforme estabelece o art. 2º, §§ 1º e 2º do ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de JUÍZO 100% DIGITAL. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES 4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2022, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029235-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FRANCINEIDE R. C. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: FABIO C. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por FRANCINEIDE R. C. D. N. e FABIO C. S., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas no termo de acordo (id nº 78208028 - pp. 1-2), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A requerente FRANCINEIDE é beneficiária da gratuidade da justiça, o que não se estende ao requerido FABIO, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que ele poderá suportar o ônus de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento, máxime quando é empresário e não trouxe qualquer justificativa para afastar essa possibilidade. Assim, indefiro o pedido de gratuidade pretendido por ele. CONDENO-O no pagamento de 50% das custas iniciais correspondente a 1% sobre o valor da causa (R\$ 62.000,00), nos termos do que dispõe o art. 12, inc. I, Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas. Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Intimem-se o requerido para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado com relação ao tema acordado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Recolhidas as custas iniciais ou inscrito o débito em dívida ativa do Estado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043493-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO R. D. O. G.

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REU: NAIANA P. R. D. S.

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029235-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FRANCINEIDE R. C. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: FABIO C. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067691-51.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SARA DE PAIVA MATIAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

INVENTARIADO: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 81748545 : "[...] 1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA. 2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Custas ao final. 3. Nomeio inventariante a requerente SARA DE PAIVA MATIAS, que é representante legal do herdeiro menor João E. P. da S., a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 5 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário. 4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e o documento que comprove a titularidade do veículo e contrato de compra e venda do imóvel à Rua , n. , , Bairro , na cidade de Porto Velho/RO. 4.1. Deverá, ainda, nesse prazo, comprovar a propositura de ação de declaratória de união estável post mortem, com a indicação precisa do período da suposta convivência marital, para possibilitar a análise do direito de meação alegado, sob pena de não ser aceita como companheira sobrevivente ou meeira; 5. Com a apresentação das primeiras declarações, cite-se o cônjuge supérstite GERCINA OLIVEIRA DA SILVA e intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os termos do inventário, na forma do que dispõe o art. 626 do CPC. 6. Após, abra-se vista às partes, em cartório, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, na forma do que estabelece o art. 627 do CPC. Int. Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024165-34.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HERICKSON B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REU: T. G. M. e outros

Advogados do(a) REU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A,

DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :

"[...] .Após, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, em 5 dias. Int. Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7067575-45.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: T. T. D. S. S., E. M. D. S. G., G. D. S. G.

REQUERIDO: E. D. S. G.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer sobre o rito que pretende prosseguir, pois o débito que autoriza a prisão civil abrange somente as 03 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que vencerem no processo (art. 528, § 7º do CPC e Súmula 309 do STJ). No caso dos autos, somente poderão ser executados por este rito os meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO/2022. Caso pretenda prosseguir com parcelas anteriores, deverá adequar ao rito da expropriação (art. 523 do CPC);

b) juntar planilha de débito com as adequações necessárias;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7021273-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FRANKALISON MARIBONDO DA SILVA RAMOS

REQUERIDO: JAQUELINE MACEDO BATISTA DA SILVA

DESPACHO:

Cumpra-se a deliberação contida na ata constante no movimento anterior.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7055568-21.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

ADVOGADO DO REU: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823A

AUTORES: R. D. D. A., D. S. D. A.

REU: D. D. S. D.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 81655906: A propósito do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão impugnada, destacando os fatos narrados na declaração anexada (id nº 81655909) serão analisados após a realização de estudo técnico pelo Serviço Psicossocial, manifestação da parte contrária e do Ministério Público, mormente quando, aparentemente, a mãe não reside na mesma casa da avó materna e a situação descrita pela criança já ocorreria mesmo na época que o pai e a mãe conviviam maritalmente.

Assim, INTIME-SE a ré e o Ministério Público para que se manifestes a respeito do documento, em 5 dias.

Sem prejuízo dessa diligência e da audiência de conciliação designada, DETERMINO que se realize o estudo psicológico, com entrevista de todos os envolvidos, inclusive a respeito do suposto abuso sexual noticiado. Considerando a urgência, o relatório deverá ser entregue até 2 dias antes da audiência de conciliação designada para o dia 10 de outubro de 2022, às 11h.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7055094-50.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: A. G. F.

REQUERIDO: A. D. S. S.

DESPACHO:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de guarda, alimentos e partilha de bens, proposta por ANDRÉIA G. F. em face de ANDERSON DE S. S., ambos qualificados nos autos.

Considerando que a autora indicou quatro imóveis para partilha, sem qualificá-los ou sequer indicar o seus endereços (id. nº 79647838), foi determinada a intimação para emendar a inicial, estabelecendo as suas características bem como juntando os documentos que comprovem a sua titularidade (id. nº 79702521).

A autora, então, juntou petição, sem cumprir as determinações, esclarecendo que já havia juntado aos autos o documento referente a um dos bens imóveis, em que consta o seu endereço (id. nº 80716271).

De início, esclareço que a petição inicial deverá ser instruída com todas as informações e documentos necessários ao deslinde da causa (arts. 319 e 320 do CPC), sendo essa providência de responsabilidade da parte autora. Ademais, é de se observar que para o reconhecimento da comunicação dos bens é imprescindível a prova a respeito da propriedade e de que foram adquiridos durante a convivência. A respeito do tema, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Dissolução de Sociedade de Fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (Apelação Cível 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2007. Publicado no Diário Oficial em 14/05/2007).

Assim, concedo nova oportunidade para a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) identificar todos os bens imóveis que pretende partilhar, estabelecendo as suas características, inclusive o endereço;
- b) juntar documentos que comprovem a titularidade de todos os imóveis que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município), bem como dos veículos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7031212-59.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

ADVOGADO DO REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

AUTOR: D. M. G.

REU: D. R. G.

DESPACHO:

Cumpra-se a deliberação contida na ata constante no movimento anterior.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7016150-76.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247,

CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

ADVOGADOS DOS REU: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

AUTOR: E. D. S. A.

REU: M. M. C. S., G. L. C. D. S. A.

DESPACHO:

Proceda-se ao estudo técnico com os envolvidos pelo Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família, em 30 dias.

Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes sobre o relatório e digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, esclarecendo a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas pretendidas na inicial, contestação e impugnação.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028459-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 81401882: "Trata-se de ação reconhecimento de união estável post mortem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova, pois a ação de reconhecimento de união estável trata-se de ação de estado da pessoa que é indisponível. O objeto da prova em instrução é a existência de união estável e o seu período, ônus que incube à autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2022, às 10:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pela parte autora devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/hga-hrfi-qbo> Ou disque: (BR) +55 11 4935-1284 PIN: 308 243 191# Outros números de telefone: <https://tel.meet/hga-hrfi-qbo?pin=7363899485448> Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam a parte autora intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. Intime-se a DPE/Requerida e intime-se pessoalmente a parte requerida. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7037333-06.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. K. P. D. S., B. P. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

REU: F. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a parte a cota estabelecida pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007962-94.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. L. G. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REQUERENTE: M. C. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Informe a parte autora o andamento da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050041-25.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à petição de ID Num. 81555593 com a informação de que o requerido sofreu nova crise de AVC e está internado em seu domicílio, defiro o requerimento para que a perícia seja feita in loco.

Comunique-se à SESA, com urgência, do não comparecimento do periciando JOSE PAULO DE OLIVEIRA para a perícia agendada para o dia 14/09/2022, às 14h, bem como solicite seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, devendo a perícia ser realizada na residência do requerido, localizada nesta cidade, na Rua Castanheira, nº 7122, Bairro Nova Esperança, com a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Se o (a) curatelando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental;
- 2) Se o(a) curatelando (a) é portador (a) de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade;
- 3) Se o (a) curatelando (a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos;
- 4) Se o(a) curatelando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental;
- 5) Se o (a) curatelando (a) tem algum discernimento para os atos da vida civil e em caso positivo qual é o grau de capacidade.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO A SER REMETIDO COM URGÊNCIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ao (À) senhor(a)

Secretário(a) de Estado de Saúde - SESA

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7021212-97.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: KAROLINA CAVALCANTE FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

INTERESSADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO INTERESSADO: BRADESCO

SENTENÇA

KAROLINA CAVALCANTE FREIRE pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de ADALTO CHEVES FREIRE, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

A parte autora alega que o falecido deixou valores relativo a saldo em conta bancária. Pede alvará para levantar as quantias.

Em consulta ao sistema Sisbajud, constatou-se a existência dos valores, conforme extrato anexo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 80447255), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que a requerente é a sucessora do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de saldo em conta bancária é de se liberar tais valores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar a requerente KAROLINA CAVALCANTE FREIRE a levantar os valores depositados em nome do de cujus ADALTO CHAVES FREIRE, portador do CPF nº 635.562.002-87, no montante de R\$2.688,89 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao saldo da conta bancária nº 0018935-9, agência 0806-0, junto ao Banco Bradesco, com as devidas atualizações legais.

Custas pela autora, já satisfeitas.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034742-76.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDMAR DOS SANTOS MIRANDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EDMAR DOS SANTOS MIRANDA e outros, requer a decretação de Curatela de EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " [...] Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, revogo a curatela provisória concedida no ID 31464975, julgo: a) improcedente o pedido do autor Edmar dos Santos Miranda; b) Procedente o pedido de curatela, para nomear CLEMILSON DOS SANTOS MIRANDA, como curador (a) de EMILIANA DOS SANTOS MIRANDA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZAO ao curador: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas e honorários pela parte autora. Honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Porto Velho, 16 de maio de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito "

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044009-67.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: em segredo de justiça

RECORRIDO: em segredo de justiça

Advogado do(a) RECORRIDO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 81726625: "[...] Assim, dou por quitada a dívida alimentar destes autos referente aos meses de abril de 2022 a agosto de 2022 e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056843-05.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 81711820: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decreto ar o divórcio do casal e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira: R.D.E.C.N.B. Considerando a ausência de interesse recursal o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de mandado de averbação a ser cumprido no REGISTRO DE CASAMENTO MATRÍCULA Sem custas finais. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065919-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191, EDUARDO FREITAS DE SA MARQUES - RO12240

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 81689742: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação revisional de alimentos. Designo o dia 31 de Outubro de 2022 às 08:00 horas para a realização de audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intemem-se as partes. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. Intemem-se o Ministério Público. Intime-se a parte requerida pessoalmente. Os autores ficam intimados da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. A audiência ocorrerá de forma Presencial na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/ CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045556-79.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: BERNAQUE DE SOUZA FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959,

JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

REQUERIDO: REGINA BARBOSA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045584-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.C.D.E.P.C.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: M. S. D. P. C. e outros

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 81643241: "Em segredo de justiça e com gratuidade. O Autor pede antecipação de tutela para concessão do direito de visitas, até a solução do feito, pois a genitora está impedindo a visitação ao filho. Tendo em vista que é direito do próprio filho conviver com seu genitor e que o curso do processo pode causar prejuízos irreparáveis aos laços afetivos entre pai e filho, entendo como presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora. Em relação ao tempo de convívio, trata-se de decisão provisória sem ouvir a parte contrária e que a criança tem 2 (dois) anos, razão pela qual o tempo deve ser fixado de forma proporcional além de permitir o convívio da criança com a família materna. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em domingos alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o genitor buscar o infante na residência materna no domingo às 14:00 horas e devolvê-lo no mesmo dia às 18:00 horas. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, fixo alimentos provisórios o valor ofertado na inicial de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo AUTOR: L. C.D.E.P.C., até o dia 10 (dez) de cada mês ao filho, M.S.D.E.P.C., representado pela genitora, E.A.D.E.S., por intermédio de depósito na conta bancária a ser informada, até a decisão final. Designo audiência PRESENCIAL preliminar de conciliação para o dia 07 de novembro de 2022, às 09:30 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público e a parte requerida. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA: esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Rua Pinheiro Machado, 777, no CEJUSC, 9º andar. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032139-93.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEMIA EUGENIO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: PAULO VITOR MOREIRA GALVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065206-78.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO0003536A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 81428859: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Z. A. A propôs ação de exoneração de alimentos em face de T.B.T. A, já qualificados. O autor alega que a filha alcançou a maioridade, concluiu o ensino superior e trabalha, tendo condições de se sustentar sozinha. Informa ainda que a requerida tem empresa em seu nome. Pede que seja concedida decisão liminar de exoneração dos alimentos. No presente caso, ainda que a maioridade não implique na extinção automática dos alimentos, considerando que a alimentada já conta com 23 anos de idade, cursou ensino superior em biomedicina e está trabalhando, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a manutenção do dever do pai em prestar alimentos a requerida. Assim, defiro o pedido liminar de exoneração dos alimentos a partir desta data. Designo audiência preliminar de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Outubro de 2022, às 10:15 horas, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intemem-se as partes. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se a requerida não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumida a sua confissão sobre os fatos e argumentos da inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não

havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. Intimem-se o Ministério Público, e as parte requerida pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do(a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA : esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, no CEJUSC FAMÍLIA , localizado no no 9º andar do Fórum César Soares Montenegro na Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-079. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021046-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: J. DA S. R. L.

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada para juntar planilha de débito atualizada, requerendo que entender de oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7011043-51.2022.8.22.0001

Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. D. S. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA FAGUNDES, OAB nº SP470675, THEILER CARLOS DE ALMEIDA, OAB nº SP393940

REQUERIDO: R. D. S. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIANA QUEIROS REIS, OAB nº SP449368, MARIANA DE OLIVEIRA, OAB nº SP445573

Vistos,

Defiro o pedido da autora de fixação de alimentos provisórios e, nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no RESp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês à filha menor, até a decisão final.

Caso a parte autora requeira a expedição de ofício ao INSS para proceder ao desconto dos alimentos provisórios na folha de pagamento do alimentante, deverá informar os dados de conta bancária no nome da alimentada ou de sua genitora.

Intime-se requerente para impugnar a contestação e contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Porto Velho /RO, 14 de setembro de 2022

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004341-89.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA, WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA, DENICE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se o prazo de vencimento do alvará eletrônico.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora caso não esteja conseguindo proceder ao saque em 5 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035069-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. S. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REU: E. S. D.

ADVOGADO DO REU: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

Nas ações desta natureza, o polo passivo é composto pelos herdeiros do falecido. Compulsando os autos, verifiquei não constar no processo a certidão de óbito dos genitores do falecido, a fim de comprovar a legitimidade da requerida, irmã do de cujus.

Assim, com a finalidade de evitar nulidade processual, junte a parte autora a certidão de óbito de ambos os genitores do falecido em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7067487-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. C. B. B. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

REU: A. P. D. L. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer se deseja a manutenção da guarda anteriormente fixada ou se deseja sua modificação para a modalidade unilateral.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7067566-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCINETE RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: ALCINO PAES DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial:

a) regularizando o polo passivo, incluindo quem tem impedido as visitas ao seu genitor.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 14 de setembro de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057632-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. DE A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: M. S. e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de id.81028345:

"[...] julgo procedente o pedido e declaro que M. L. DE A. e M. S. viveram em união estável de janeiro de 1996 até o dia 1º de dezembro de 2020. Sentença com solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Porto Velho, 25 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7028686-22.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: L. K. B. D. S., J. L. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. V. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JUNIOR, OAB nº CE28466

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7067633-48.2022.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: C. H. D. S. N., M. D. F. T. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REQUERIDO: C. H. D. S. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em caso de real consensualidade do divórcio, não será designado audiência preliminar de conciliação, conforme dispõe o §4º do art. 334, do CPC.

Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000554-91.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCO AVANI ARRUDA, LUCICLEIDE DA SILVA VIEIRA, LUCILENE DA SILVA VIEIRA LOPES, LUCINETE DA SILVA VIEIRA, LUCIANE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO99A, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As custas não foram pagas, em 15 dias comprove o seu recolhimento.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7041758-47.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSIMA LOPES BARBOSA FREIRE, JOAO MIGUEL LOPES BARBOSA, JOZANI LOPES BARBOSA MARINHO, JONAS LOPES BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

INVENTARIADO: JOAO NAVAL BARBOSA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o despacho no id . 80177808, ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0010526-71.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SOUZA, BRUNO GOMES DE FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venham certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002002-60.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSEMARY CORREIA MAIA BARROS, ANDRIELLY MAIA DA SILVA, ANTONIO CAIO MAIA DA SILVA, MARCELA NOBRE DA SILVA, MARCIO GUILHERME NOBRE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venha a comprovação de que o veículo Caminhão – IVECO - VERTIS 90V16 4x2 2p (diesel), Placa NCE - 3298, Ano 2011/11 foi vendido em vida pelo falecido.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0130454-09.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ZUITA BALAREZ LOPES, JOSÉ BALAREZ, DELZUITA BALAREZ, DELVITA BALAREZ MARINHO, JOAO BAIAREZ, BENEDITO DA SILVA MARINHO, MARIA DE LOURDES BALAREZ, JORGE BALAREZ, MANOEL BALAREZ, VICTOR LUZIO BALAREZ, GERALDO BALAREZ, AUGUSTO BALAREZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE, OAB nº RO135A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE BALAREZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Cessão de direitos hereditários se faz por escritura pública, venha o instrumento em 15 dias.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7048855-35.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: GILMARA NAPOLEAO MONTE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Expeça-se o alvará como requerido no id 81312782 e archive-se.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7043440-03.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCO PAULO ROBERTO GOMES, FRANCISCO VALTERLANIO, MARIA DO CEU GOMES RIBEIRO, FRANCISCO PEDRO GOMES, FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
INVENTARIADOS: HELENA LEO, FRANCISCO VALDIR
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Expeça-se mandado de avaliação por oficial de justiça.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023435-62.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA, RONALDO SANTIAGO CANAVARRO, BRUNO LARANJEIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a impugnação no id 81223329.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055955-70.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DANIEL VITOR MIRANDA DE OLIVEIRA, JAYNE MIRANDA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874
INVENTARIADO: JAILSON REIS DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi determinada a comprovação da união estável, não se comprovou; foi determinado a comprovação documental dos imóveis, não se comprovou; foi determinado a liquidação da firma individual, não foi cumprido e e foi determinado a vinda da certidão municipal que não foi juntada.

Removo Ana Lucia Miranda dos Santos do encargo de inventariante, fixo multa a inventariante pelo descumprimento do determinado no despacho no id 80520531 em R\$ 10.000,00(dez mil reais), correspondente a 10% do acervo, intime-se por mandado Ana Lucia Miranda dos Santos a recolher a multa ao FUJU em 15 dias, pena de encaminhamento para dívida ativa.

Novo desarquivamento sem que outros herdeiros se habilitem a inventariança e cumpram o determinado este despacho, implicará em nova multa por ato atentatório a dignidade da justiça e representação disciplinar perante o órgão competente em relação ao advogado.

Cumpra a CPE o determinado e retorne ao arquivo.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7018989-74.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUIZ CONRADO DE SOUZA LOPES, ROSANGELA DA COSTA SA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

INVENTARIADO: LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A Fazenda Pública quanto a DIFJ juntada.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062173-80.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. M. D. S. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. B. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato e partilharam bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7062129-61.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ROMARIO MARTINS COSTA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062590-33.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: V. M. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064305-13.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. T. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. T. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064300-88.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: C. G. P. E. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064333-78.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. M. D. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. M. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7063902-44.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LUANA MANZOLI

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 550,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064279-15.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SUELY PASSOS DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064302-58.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. N. M. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. R.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064347-62.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: W. O. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. P. R. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064339-85.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. V. D. C. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064855-08.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SIMONE ALVES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DEBORA CAROLINE LOYO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064897-57.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FACILITE SOLUCOES FINANCEIRAS DE CREDITO LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065094-12.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DANIEL DE ANDRADE VENCESLAU

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065099-34.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JOCY NEY SOUZA DIAS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065105-41.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LAIS MONTEIRO GUIMARAES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065134-91.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: G. I. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: B. G. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7063556-93.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Exoneração

RECLAMANTE: S. A. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044

RECLAMADO: M. H. D. G. O.

ADVOGADO DO RECLAMADO: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044

SENTENÇA

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s) por se verificar que o caso concreto representa causa jurídica do encerramento do dever de prestar alimentos e estando o Ministério Público de acordo com os termos da transação, HOMOLOGO-O para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064336-33.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. R. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. M. D. F.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064375-30.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda

RECLAMANTE: E. O. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. M. G. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062595-55.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: N. D. S. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. R. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062100-11.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7063896-37.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LARISSA BRITES SALOMAO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A

ADVOGADO DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 1.667,43

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062634-52.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. V. L. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. H. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062135-68.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. L. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. L. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064348-47.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. N. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064292-14.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: W. D. S. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064307-80.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. O. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064315-57.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: V. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. R. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062584-26.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. M. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. A. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062653-58.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: N. O. D. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. C. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064383-07.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. A. V. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7061883-65.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: K. D. O. M. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. V. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064270-53.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ELIANA DA SILVA SOARES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO CSF S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7063553-41.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. A. D. O. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. L. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064299-06.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. H. H. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. M. D. M.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064385-74.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: S. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062592-03.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: L. R. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. G. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064262-76.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MAURICIO DA SILVA PAES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062526-23.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CRODOALDO FERMIANO ROBERTO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: GESISLANE DA ROSA DOS ANJOS, JOICE KELLI FERREIRA, ELAINE CRISTINA SANTOS

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação junto ao DETRAN e o Consórcio do Banco do Bradesco para que retirem do nome do falecido o (ADAILTON VIEIRA DA SILVA) e transfiram para o nome do requerente (CRODOALDO FERMIANO ROBERTO) a responsabilidade pela propriedade do veículo FIAT STRADA WORKING CD, PLACA NCF4213, RENAVAL 00998217298, COR BRANCA. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062635-37.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: D. P. D. S. H.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. R. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064271-38.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MIRIAM MAXIMO RODRIGUES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064303-43.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. C. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. R. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064490-51.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. V. F. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. M. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064895-87.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: INNOVE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064893-20.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ONWAY COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064899-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GIGLIANE ARDAIA DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ALESSANDRA DA SILVA MOURÃO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064898-42.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GIGLIANE ARDAIA DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: NAIR SOFIA SILVA GASTON

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065144-38.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. P. S. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062642-29.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: L. D. S. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. B. D. S. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062589-48.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. T. D. N. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. N. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064263-61.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: GLACILENE COUTINHO DUARTE

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064293-96.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. L. S. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. P. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064379-67.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: F. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. G. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064395-21.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: S. D. S. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. D. A. P.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064394-36.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: P. R. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064488-81.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. C. F. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. M. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064400-43.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. P. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. J. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065098-49.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MILKEANE FERREIRA SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065100-19.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JANE HELENA RAMOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065107-11.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: NUBIA DE SOUZA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065119-25.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: R. R. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. P. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065167-81.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: E. D. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. F. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065209-33.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. P. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. N. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064324-19.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064309-50.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. C. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064332-93.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: C. T. C. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. G. D. S. J.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064321-64.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: R. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. B. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064360-61.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: C. C. D. F. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. C. C.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064359-76.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. D. O. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. F. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064381-37.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. P. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064371-90.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. B. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065138-31.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. P. O. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. C. A. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065211-03.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. P. D. C. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. F. T. M. L.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064401-28.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: Z. T. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064407-35.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: BENEDITA ALVES DAS SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: KARINA RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064346-77.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. B. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. D. S. G.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064391-81.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. B. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. C. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064494-88.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. B. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. D. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064773-74.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: WILSON PEDRO DE BRUNO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.200,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada com a ENERGISA e homologada por este Tribunal.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064896-72.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: VIZAGRO FINANCIAMENTO E PROJETOS RURAIS LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064900-12.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ROMILDO SILVA DA SILVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LUCIANA ILDEFONSO RIBEIRO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065102-86.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FABRICIO JOSE FAGUNDES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065106-26.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLAUDINEIA DA SILVA LEANDRO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064829-10.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. O. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. P. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064884-58.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: SIMONE ALVES DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TASSYA FERREIRA LOBO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062647-51.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. D. S. R. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. D. C. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7063906-81.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: JOSE SOARES SOBRINHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 49,10

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064257-54.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7062577-34.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: U. N. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: D. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s) por se verificar que o caso concreto representa causa jurídica do encerramento do dever de prestar alimentos e estando o Ministério Público de acordo com os termos da transação, HOMOLOGO-O para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7062591-18.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: K. D. A. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. L. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062646-66.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: D. M. P. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062644-96.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: D. F. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. M. D. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064268-83.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MAIRON GARCIA DE AQUINO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RECLAMADOS: Banco Bradesco S.A, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor da causa: R\$ 887,55

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062594-70.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: C. D. F. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064311-20.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: I. F. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. S. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062170-28.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. G. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: T. C. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobreindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064266-16.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ADRIANA SILVA DE BARROS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064318-12.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. R. D. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. U. D. S. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064369-23.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. C. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. B. B. G.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065110-63.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JANE MEIRE RODRIGUES FARIAS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065157-37.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. V. M. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. E. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062164-21.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. C. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062194-56.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Exoneração

RECLAMANTE: E. M. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. B. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s) por se verificar que o caso concreto representa causa jurídica do encerramento do dever de prestar alimentos e estando o Ministério Público de acordo com os termos da transação, HOMOLOGO-O para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062175-50.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. D. L. B. B. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7063550-86.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: J. R. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. B. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062570-42.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: A. B. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: C. D. O. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062649-21.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: M. A. D. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: O. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7063531-80.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: R. D. S. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. L. A. D. P. L.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064335-48.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. R. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062652-73.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: F. D. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. M. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064273-08.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: BERIA PATRICIO DE MENEZES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064341-55.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: K. A. A. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. R. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062165-06.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. M. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064275-75.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO RECLAMADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7063536-05.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: I. F. D. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064260-09.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: FAUSTO DAMAZIO PASSOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064304-28.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. L. D. S. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064316-42.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. B. B. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. A. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065096-79.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ARLENE LEITAO DE ARAUJO GABRIEL

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065101-04.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FRANCISCO HELTON SANTANA ANDRADE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065097-64.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: VALDA SERRAO DE FARIAS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065162-59.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. C. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. L. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065165-14.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. B. L. V.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. M. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062168-58.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. C. F. D. A. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062580-86.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Exoneração

RECLAMANTE: E. M. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. B. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s) por se verificar que o caso concreto representa causa jurídica do encerramento do dever de prestar alimentos e estando o Ministério Público de acordo com os termos da transação, HOMOLOGO-O para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062582-56.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: L. D. S. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. A. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062167-73.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. U. O. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. D. S. F. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064278-30.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LARISSA LOPES LINHARES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.953,32

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064312-05.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. A. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064331-11.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. C. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064320-79.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. O. N. D. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. D. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064265-31.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SONIA MARIA AMORIM DE MELO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 205,43

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064344-10.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. O. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. P. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabulam acordo a respeito da guarda do- a (s) filho -a (s), bem como valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064317-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: R. V. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. A. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064350-17.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. D. V. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. M. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062172-95.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. D. O. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. L. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064296-51.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. D. S. R. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. D. C. C.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064310-35.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. R. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. D. L. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064301-73.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. N. D. O. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. R. A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064356-24.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. P. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. L. R. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064373-60.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. D. S. M. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064368-38.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. S. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. M. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064398-73.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. A. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. M. V. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064406-50.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MAIULE FERREIRA LUCENA DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: GUILHERME VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064386-59.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

RECLAMANTE: S. S. D. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. P. D.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte ré, incluindo o nome da parte autora como pai, dos avós paternos e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064832-62.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. R. D. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. W. A. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065191-12.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Oferta

RECLAMANTE: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LETICIA DE SA CLARO DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065216-25.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. J. D. S. J.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. P. J.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064354-54.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. M. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: S. V. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062648-36.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: G. M. T.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. J. G. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064343-25.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. D. S. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. S. L. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064261-91.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064314-72.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: D. O. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061884-50.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA DOMINGAS DE CARVALHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7063547-34.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: J. D. S. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: N. G. L. D. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064259-24.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: RODINEY JOHNATHAN COSTA MARINHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064290-44.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. D. S. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. P. D. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064388-29.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: K. T. C. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. B. D.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064396-06.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: S. P. D. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: S. N. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064408-20.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: EDIMAR SILVA DUARTE
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: NICIA FERNANDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064491-36.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. D. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. P. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064774-59.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA

RECLAMADO: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.475,25

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada com a ENERGISA e homologada por este Tribunal.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064887-13.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: GIGLIANE ARDAIA DE SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOELMA BARBOZA GADELHA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064885-43.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARCELO VICTOR DUARTE CORREA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CARLOS CESAR VELOSO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065092-42.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MEIRIANE BATISTA FEITOZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064901-94.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: MARIA CLEIDE DA COSTA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLEIDE G DE PAULA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065090-72.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ALDENIR DOS SANTOS GALVAO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065137-46.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: I. G. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. G. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065152-15.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: C. C. D. S. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. V. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062991-32.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: I. D. J. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. M. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064274-90.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064889-80.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: CÁSSIA ALECSÂNIA SORIANO DE ASSIS LIMA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065093-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065124-47.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: D. S. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. X. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciaram ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065120-10.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: M. C. J. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. D. F. A. R.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065153-97.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: E. S. Y.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065166-96.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. C. S. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065169-51.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. J. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065218-92.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: A. G. R. D. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. A. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064362-31.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. M. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. R. M. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064358-91.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. C. D. O. M. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. M. P.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064387-44.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. V.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. V. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065121-92.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: C. R. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. H. A. D. C. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065122-77.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. S. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. B. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065161-74.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. G. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. F. D. L. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065156-52.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: N. C. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. N. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7064378-82.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. J. O. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. B. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065140-98.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: I. B. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. J. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065163-44.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. T. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. R. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065285-57.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: E. D. A. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. C. B. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065475-20.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. D. G. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: U. D. S. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065483-94.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. C. H.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065484-79.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. N. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. P. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065495-11.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. J. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065521-09.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. L. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065542-82.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: ANA SUELEN SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: GABRIEL MARTINS ROSA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065872-79.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. F. F. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. F. M. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066143-88.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: D. V. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. A. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066147-28.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: J. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. R.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065488-19.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. B. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. M. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065492-56.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. O. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. S. F. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066213-08.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: M. P. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. T. V.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066222-67.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: VALDIVINO BALDEZ CORNELIO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: NANCY BEATRIZ CORTES CASTILLO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7066988-23.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: VALDECIR DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065280-35.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. E. D. B. G. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. P. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065233-61.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: Z. D. S. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. C. G.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065261-29.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: J. B. S. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. P. A. M.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065283-87.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: L. V. O. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. A. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065494-26.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. F. D. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065512-47.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. M. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065549-74.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ELEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LUCAS MARCULINO DE FREITAS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065544-52.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: CARLA CIDINHA CAMPOS DA COSTA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: WAGNER CUNHA FERREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065565-28.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: LUCIANE IGNACIO DE MORAES

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: MARCOS TAVARES DO SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065569-65.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: MARIZETH CHAVES SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7065734-15.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: JOSE NATIO MOREIRA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065876-19.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: R. N. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. T. N. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066488-54.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: A. X. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: T. F. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066896-45.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: S. A. D.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. L. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065519-39.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065522-91.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. V. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. G. D. Q.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065517-69.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: B. L. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. L. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065560-06.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Transação

RECLAMANTE: JACKSON DELFINO RODRIGUES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JAKUESON EGUEZ AYALA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065573-05.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: RADMILANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: BRUNO RODRIGUES PANTOJA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065578-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: SUZANA JOVINA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: TARCISIO STERING MACIEL

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065585-19.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: L. B. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. R. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065594-78.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Transação

RECLAMANTE: ROSINEIA DO NASCIMENTO BEZERRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066150-80.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: C. R. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. P. B.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067131-12.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: A. I. F. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciaram ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067136-34.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: A. S. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. V. M. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067138-04.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: E. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. P. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065504-70.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. M. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. P. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065574-87.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: ROSIVANI ORTIZ TENORIO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: FELIPE DOS SANTOS BRITO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065584-34.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. C. P. V. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. C. F. J.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065871-94.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: F. B. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. V. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065877-04.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: C. M. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. C. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066149-95.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: P. D. D. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. M. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067830-03.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: Q. D. S. A.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. A. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065242-23.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: A. M. O. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. J. D. C.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065251-82.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: R. S. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. P. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065294-19.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: L. C. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. S. D. J.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065481-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. J. F. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. E. C. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065532-38.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Transação

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FRANK SILVA COSTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065510-77.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. A. R. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. L. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065506-40.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: T. S. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065513-32.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. R. M. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. P. F. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065567-95.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: MARIA CAMPELO DE SOUSA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: FRANCISCO XAVIER SARGES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065579-12.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: VALDIRENE SANTOS DIAS

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: GABRIEL GREGÓRIO SILVA BATISTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065576-57.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: SAMIA CRISTINA MORAES NINA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065577-42.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Transação

RECLAMANTE: ALCIVAM DE JESUS PAES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EDMILSON DE OLIVEIRA LOPES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7065727-23.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ANTONIO SAMPAIO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066210-53.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: F. G. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. D. S. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066226-07.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: L. M. D. L.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7066280-70.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ROSELAINE DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 1.933,73

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7068048-31.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CEZAR VIEIRA CARDOSO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: NOVALAR LTDA, ASSURANT SEGURADORA S.A.

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.349,99

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065232-76.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: M. C. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065241-38.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: A. P. L. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. S. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065250-97.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. L. A. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. V. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065254-37.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: M. D. V. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. C. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065287-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: Z. D. S. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. C. G. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065562-73.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: LEIDICLER RODRIGUES WROBLEWSKI

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: CHARLSON LUIZ PINHEIRO MENDES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065553-14.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: FRANCILEIA GOMES MACHADO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: IRAN PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065571-35.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: NILDA DE SOUZA ROZENDO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: GERVASIO ROSA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066203-61.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: J. M. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. S. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066493-76.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: L. S. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. A. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066505-90.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: M. D. S. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. S. G. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067133-79.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: V. A. D. J. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. M. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065225-84.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: M. G. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. S. A. D. B.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065561-88.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ARAUJO PRESTES

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065564-43.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. C. D. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066156-87.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. M. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: V. R.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito da partilha de bens e requerem a decretação do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066145-58.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: F. L. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066472-03.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: H. W. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. K. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066484-17.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: G. S. D. S. J.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. R. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066475-55.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: V. M. A. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. C. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066496-31.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: G. M. N. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067130-27.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: M. C. D. N. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. T. D. S. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7067786-81.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: HILDA MARIA MENDES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.121,80

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067826-63.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: C. D. F. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. N. J.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, em pedem pela dissolução da união estável

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065548-89.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: ELAYNE CRISTINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: ELIONES SOUZA COSTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065547-07.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: DENISE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: DIOU ANDERSON DA SILVA FRANCA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066144-73.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: E. D. S. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: I. M. D. E. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067128-57.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. R. N. A. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7067139-86.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: S. P. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. C. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065223-17.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Guarda

RECLAMANTE: M. A. D. S. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s) e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065237-98.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. A. D.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: C. V. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito a respeito da guarda e requerem a decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065480-42.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. S. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: D. D. P. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065228-39.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: J. R. S. D. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. D. N. C. H.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065248-30.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: C. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. C. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065524-61.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. P. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: R. P. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065520-24.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: F. E. B. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. H. C. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065523-76.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. F. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. T. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065221-47.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. M. C. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. D. S. M. V.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065230-09.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: J. G. D. S. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. F.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065292-49.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: M. D. S. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. G. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065299-41.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: L. S. S. S. D. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. D. O. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário;

b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário;

c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065478-72.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. N. D. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. V. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário;

b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário;

c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065487-34.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. S. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. R. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065491-71.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: P. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065503-85.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: V. P. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. C. C. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065474-35.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: D. C. S. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. S. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065296-86.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

RECLAMANTE: B. L. B.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. R. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065477-87.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: L. A. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065486-49.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. C. C. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065493-41.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. S. P.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065511-62.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. B. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. P. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065552-29.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: EURIENE FERNADES DA SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: ALEXANDRO DUARTE LABORDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065572-20.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: NILDO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: MARIA EULINA VELOSO DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7065865-87.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. Q. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. I. D. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066481-62.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Conversão da união estável em casamento

RECLAMANTE: V. L. D. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. F. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pelo reconhecimento da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável ao reconhecimento da união estável, homologo a referida união.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) caso necessário; b) determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, se necessário; c) Carta/Mandado/Ofício.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7067790-21.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE DE OLIVEIRA BARROS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 3.805,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062573-94.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: G. D. P. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. D. S. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à revisão de alimentos.

A parte Requerente que em termo de audiência realizado em 19/03/2016, feito na 4ª vara de família de Porto Velho, foi determinado pagamento de pensão alimentícia conforme cópia da sentença dos autos 7073690-19.2021.8.22.0001 em anexo. Com isso, a parte requerente quer a revisão devido o valor que foi determinado não é o suficiente para suprir as necessidades do alimentado. Requer, portanto, a REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA no acordo anteriormente firmado.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7046106-40.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: IVANI JENUARIO DA SILVA SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L M DO AMARAL OLIVEIRA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7068185-13.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: TATIANE ALCANTARA PEREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 2.804,83

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7034868-24.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Guarda

RECLAMANTE: R. R. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. D. N. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito do ajuste de guarda do-a(s) filho-a(s) e direito de convivência.

As partes ratificaram total e expressamente os termos do pedido inicial, reiteraram que fizeram um termo de acordo, homologado no juízo da comarca de Porto Velho, sob o número 1101147.2014.8.22.0601.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7062639-74.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: M. A. R. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. T. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à revisão de alimentos.

A parte requerente que em termo de audiência realizado em 18/10/2012, feito na justiça rápida itinerante, foi determinado pagamento de pensão alimentícia conforme cópia da sentença dos autos 000.1219.932013.8220102 em anexo. "Porém, a conta da requerente bloqueou e pai não quer mandar o valor correto na outra conta da requerente". Requer, portanto, a REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA no acordo anteriormente firmado.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0022524-82.2012.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA, NAÇÃO COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725

Valor: R\$ 11.303,06

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O processo já havia sido extinto ante a homologação de acordo entre as partes (ID 50876805).

No ID 57427614 a parte exequente pugnou pela suspensão do feito na forma do Art. 921 do CPC, o que foi deferido por equívoco na decisão anterior.

A parte executada constituiu novo procurador e requereu a liberação da restrição anotada em sua CNH.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeitos o despacho anterior que determinou a suspensão dos autos na forma do Art. 921 do CPC, tendo em vista a extinção da execução e ausência de informação quanto ao descumprimento da obrigação que justifique o prosseguimento do feito.

Com razão a parte executada acerca do pedido de levantamento das restrições em seu nome, já que houve a satisfação da obrigação.

Desta maneira, defiro a retirada da suspensão da CNH do executado, uma vez que o débito foi integralmente satisfeito.

Expeça-se ofício ao Detran/RO para que proceda a RETIRADA/BAIXA da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH de EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF: 935.614.822-87, por força de decisão anterior neste mesmo processo.

Quanto as custas finais, certifique a CPE se houve o recolhimento. Caso esteja pendente de pagamento, consigno que é desnecessária a expedição de AR para tanto, eis que a parte requerida constituiu nova patrona nos autos, devendo a intimação ocorrer por meio de advogado(a), se necessário.

Intimem-se.

Tudo cumprido, archive-se definitivamente.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA, NAÇÃO COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013436-90.2015.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 34.213,70

DESPACHO

Nada a deliberar. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão anterior.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7023594-10.2015.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Propriedade, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

EXECUTADO: AMELIA DIAS FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

Valor da causa: R\$ 227.370,00

DESPACHO

Altere a classe processual no sistema PJE, pois trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial.

Revedo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH

EXECUTADO: AMELIA DIAS FERNANDES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7059196-18.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REU: OI S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Valor: R\$ 10.533,42

DECISÃO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que dirigiu-se a uma concessionária com a finalidade de financiar um veículo, porém ao fazer cadastro na concessionária e dar prosseguimento aos trâmites burocráticos a autora foi surpreendida com a negativação dos seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, com isso, buscou mais informações para saber a origem do débito quando se deparou com uma dívida em favor da requerida a qual afirma que não possui mais relações, sendo assim, o débito era indevido. Tentou a resolução do problema de forma extrajudicial, porém sem sucesso, dando causa a presente ação.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora figura na relação como parte mais vulnerável da relação de consumo, sendo incapaz tecnicamente de produzir tal prova de forma negativa, sendo assim, plausível a concessão de tutela.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino no prazo de 48 horas que a requerida tome as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA até a resolução da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: OI S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7059584-18.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: JULIA IZABEL GALVAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7065829-45.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: CARLOS ADRIANO NUNES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.248,60

DECISÃO

Custas recolhidas.

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: CARLOS ADRIANO NUNES DA SILVA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: CARLOS ADRIANO NUNES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10518, - DE 10360/10361 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HONDA, Modelo: CG 160 FAN ESDI, Ano/Fab: 2017/2018, Cor: VERMELHA, Placa: QRA3390, Renavan: NÃO INFORMADO, Chassi: 9C2KC2200JR119402.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067723-56.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: DELCIMAR FRAGOSO PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.584,31

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, RUA GUANABARA 3365, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7074434-14.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

REU: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN

ADVOGADO DOS REU: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Valor: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 80246048 apresentada por DIEGO OVIDIO GIMENES, terceiro interessado na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão para deliberações e análise do pedido formulado no ID 77098995.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN

AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002349-93.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA VALLE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS proposta por MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA VALLE em face de BANCO PAN, ITAÚ CONSIGNADO S.A, SANTANDER BANESPA (Santander Brasil S.A) e BRADESCO PROMOTORA.

Sustenta a parte autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário e que sua filha, ao tirar o extrato da conta bancária observou a existência de um empréstimo consignado em seu nome de forma fraudulenta. Constatou-se que foram efetivados diversos empréstimos junto aos bancos requeridos no importe total de R\$ R\$ 98.891,40 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos). Em consequência, relata que dirigiu-se à Delegacia de Polícia Civil e registrou ocorrência. Por esses motivos, requer a total procedência dos pedidos iniciais para que seja declarada a inexistência dos empréstimos, a devolução em dobro das parcelas descontadas que somam o valor de R\$ 38.912,62 (trinta e oito mil, novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citadas, as partes requeridas apresentaram contestação.

O réu BANCO PAN impugnou a justiça gratuita concedida à parte autora, alegou preliminar de falta de interesse de agir e no mérito requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

O banco réu SANTANDER BRASIL S/A alegou preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da presente demanda.

A ré BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA requereu a improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora celebrou contrato de refinanciamento de empréstimo pessoal na modalidade consignado conforme contrato apresentado nos autos. Assim, requer a improcedência da demanda.

O BANCO ITAU CONSIGNADO S/A alegou preliminarmente ausência de pretensão resistida. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos iniciais.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 73802393.

Réplica apresentada.

Intimados para especificarem provas, a parte autora postulou a produção pericial grafotécnica. Em contrapartida, a parte requerida BANCO PAN S/A requereu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

No que tange à impugnação à justiça gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99 do CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Desse modo, mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O Banco requerido arguiu a falta de interesse de agi, ante a ausência de pretensão resistida, ao argumento de que a autora não teria prequestionado a legitimidade do contrato e dos descontos nas vias administrativas. Ora, não há qualquer obrigatoriedade ou pré requisito legal de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais e materiais.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte ré, diante da necessidade de se perquirir a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de contratação.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) autenticidade ou inautenticidade das assinaturas apostas nos contratos cujo original deverá ser depositado pelos réus junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 15 dias.

Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelos réus, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe às partes que produziram o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Após o encerramento da instrução, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no cartório desta Vara. Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A.

AUTOR: MARIA MAGALHAES DE OLIVEIRA VALLE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7050758-13.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: EDILSON ALVES DE LIMA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, ALDENOR DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

EDILSON ALVES DE LIMA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, TEREZINHA DUARTE DA SILVA e ALDENOR DA SILVA ajuizaram a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A – ESB.

Sustentam, em síntese, que vivem na Comarca de Porto Velho/ RO, baseando sua atividade econômica fundamental na pesca profissional, desenvolvida no Rio Madeira. Sustentam que até setembro de 2008 auferiam remuneração mensal média equivalente a 4,8 salários mínimos, mas diante da progressiva diminuição dos peixes, desde o início da construção dos empreendimentos da requerida, passaram a enfrentar dificuldade, amargando redução drástica de suas rendas. Alegam ainda que antes do início das obras, cada pescador pescava cerca de 17 quilos de peixe por dia, o que não é mais possível, pois a quantidade de pescado mal dá para o sustento.

Com tais alegações, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a cada autor, correspondente aos lucros cessantes sofridos equivalente a 112 (cento e doze) salários mínimos, referente a setembro de 2008 a abril de 2011; indenização a cada autor, correspondente aos lucros cessantes por um período de 3 (três) anos, tendo em vista o caráter contínuo dos danos, na extensão proporcional e equivalente a 126 (cento e vinte e seis) salários mínimos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados por cada autor. Com a inicial juntaram documentos, estudos e laudos periciais.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação.

A requerida CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO – CCSA apresentou contestação (6195194 - Pág. 1.251 do PDF). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, por inexistência de causa de pedir. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade, ao argumento de que não restou demonstrado todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Aduziu que os autores não comprovaram a ocorrência dos danos materiais e morais alegados. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos comprobatórios.

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S.A apresentou contestação (ID 6202139 Pág. 1.409 do PDF). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito sustentou, em síntese, a inexistência de dano material, não podendo o EIA/RIMA servir de prova de ocorrência de dano. Aduziu não ter praticado ato ilícito, não havendo nexo de causalidade entre a construção da usina e os danos alegados pelos autores. Sustentou inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, demonstrando ausência de culpa para ocorrência da suposta redução de pescado. Reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014, e que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas sempre ocorreram no Rio Madeira. Solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Impugnou os documentos acostados na inicial, sustentando que não houve comprovação de que os autores são pescadores profissionais. Por fim, impugnou o pleito reparatório por danos materiais emergentes e lucros cessantes, bem como os danos morais pleiteados. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A requerida ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A também apresentou contestação (ID 6202139, pág. 3.074 do PDF). Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, por ausência de demonstração concreta da causa de pedir remota, bem como ausência de pedido certo e determinado. No mérito, defendeu também a regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental. Aduziu que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Sustentou inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, demonstrando ausência de culpa para ocorrência da suposta redução de pescada. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica impugnando as teses preliminares e reiterando o discurso da inicial, no sentido de que as requeridas são responsáveis pelos danos que os autores experimentaram, sobretudo porque a instalação e operação das hidroelétricas potencializou a redução drástica de pescada.

Foi proferido despacho saneador de ID 6610191, pág. 7.167 do PDF, no qual as preliminares suscitadas pelas requeridas foram enfrentadas, tendo sido determinada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado inicialmente o Perito Orlando José Guimarães para realização do encargo, mas após impugnação das partes, o Juízo desconstituiu o referido perito e nomeou em seu lugar o Perito NASSER CAVALCANTE HIJAZI, Biólogo, CFBIO 103047/06D (Decisão de ID 16524776, pág. 7.515 do PDF).

Com a juntada do Laudo (id 59352001), as partes se manifestaram e na sequência apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser apreciado.

Buscam os autores a reparação civil em face das requeridas imputando-lhes responsabilidade pela diminuição da atividade pesqueira profissional que desempenham na cidade de Porto Velho e Distritos e, com isto, diminuição de suas rendas mensais e abalo da perspectiva de vida futura.

Cumpra destacar que a responsabilidade civil das requeridas por eventuais danos ambientais causado em razão da atividade que desenvolve é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionárias de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.

Ainda que atuem nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos energéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, do CPC – que a atividade desenvolvida pelas requeridas é lícita, praticada em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) se há nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) verificar a condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas.

Para tanto, passo a análise das provas, com especial observância ao Laudo pericial elaborado pelo Perito Biólogo NASSER CAVALCANTE HIJAZI, CFBIO 103047/O6, sobre o qual as partes se manifestaram.

O laudo pericial apresentado não é conclusivo ou categórico no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescada em razão da alteração da ictiofauna. O que há no laudo juntado são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente.

Nesse sentido:

Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida? R = Verificamos nas análises realizadas no banco de dados de Monitoramento de Ecologia e Biologia e Monitoramento da Atividade Pesqueira que a produção pesqueira e abundância das espécies FORAM ALTERADAS, TANTO NA PESCA COMERCIAL QUANTO NA PESCA EXPERIMENTAL, ENTRETANTO, DE ACORDO COM OS DADOS ANALISADOS, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS NA COMPOSIÇÃO DA ICTIOFAUNA. (destaque do autor).

Note-se que, a despeito do extenso laudo pericial e sua complementação, o que se pode aferir é que não há conclusão efetiva acerca da redução ou não do número de pescada nativo no Rio Madeira e/ou que isso tenha se dado diretamente em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Disse ainda o Perito:

Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida. R = Não há notícias de que a pesca tenha sido interrompida durante o período de construção das obras. Com exceção dos pescadores da área da Cachoeira do Teotônio que tiveram que ser realocados uma vez que a cachoeira e seus arredores foram afogados.

Houve extinção de alguma espécie de peixe? R = Não, até o momento, não há relatos de que tenha ocorrido extinção de espécies de peixe do Rio Madeira.

Pela leitura do Laudo pericial, é possível concluir que o aumento ou a redução na produção de pescados pode ter origem em variados fenômenos naturais e humanos, sendo comum que haja variações na atividade pesqueira. Ademais, ainda que se admita que os empreendimentos implementados pelas requeridas tenham alterado a dinâmica pesqueira, não restou demonstrado o nexo causal entre construção dos empreendimentos e a redução alegada pelos pescadores.

Percebe-se claramente que a redução do número de pescados já vinha ocorrendo bem antes do início das obras, reforçando a conclusão no sentido de que o empreendimento energético implementado pela requerida não contribuiu para a redução drástica de pescados, como pretendem fazer crer os autores.

Oportuno, ainda, o estudo denominado "RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA", (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima, facilmente encontrado na internet, no qual se constata que antes mesmo da construção das usinas, estudiosos já apontavam que as corredeiras do Rio Madeira, em especial entre os municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho, se constituíam em importantes barreiras biogeográficas para espécies aquáticas, influenciando fortemente os padrões de distribuição, ecologia e biologia das espécies. Quanto a isso:

O que há nos autos são, tão somente, digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, sem qualquer conclusão efetiva acerca da redução do número de pescado nativo no Rio Madeira, ou que isso seja decorrente da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Destaco, também, não subsistir dúvida de que a requerida adotou medidas e desenvolveu programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática, mesmo porque tais obrigações constituíram, condicionantes para obtenção das licenças ambientais. Há, inclusive, diversos relatórios semestrais referentes ao Programa de Monitoramento e Apoio à Atividade Pesqueira que servem para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, bem como promover a produção pesqueira, notadamente em termos de qualidade de espécies.

Neste sentido, além das fotografias juntadas ao Laudo, ainda afirmou o Perito: "Se houve construção das chamadas escadas para viabilizar a jornada das espécies? R = Houve a construção de dois modelos diferentes de Sistema de Transposição de Peixes nas duas barragens, Santo Antônio e Jirau. É importante frisar que existem vários modelos de Sistemas de Transposição de Peixes em utilização, como descrito abaixo."

Conjugando todas as provas produzidas nos autos, chega-se a duas conclusões, a saber: 1) Não há como determinar, extreme de dúvida, a ocorrência de diminuição de pescado no Rio Madeira e; b) Ainda que, por dialética, se entenda por essa redução, não há como determinar, com a certeza necessária, o nexo causal entre esse evento e a construção do empreendimento das requeridas. Em razão disso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a simples improcedência do pedido inicial, por si, não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual não procede o pedido de condenação formulado pelas requeridas nesse sentido.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação ordinária, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando-se o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7012059-40.2022.8.22.0001

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sustentando, em síntese, que em 09/09/2021 houve inspeção unilateral em seu relógio de energia sem o acompanhamento técnico. Assevera que assinou o TOI n. 67605802 apesar de não ter conhecimento do procedimento realizado. Afirmar que foi notificado de um débito no valor de R\$111.377,70 (cento e onze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), referente a conta de recuperação de energia. Que em dezembro do mês de 2021 a empresa requerida emitiu nova fatura de recuperação de energia no valor de R\$ 58.520,91 (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos). Acrescenta que a requerida procedeu o auto parcelamento da fatura em duas parcelas no valor de R\$ 29.260,46 (vinte e nove mil duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), somando o valor total de débito em R\$ 169.898,61 (cento e sessenta e nove reais oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

Dessa forma, o autor pleiteou a presente decisão liminar em caráter antecedente com a finalidade de determinar que a parte requerida se abstivesse de suspender o fornecimento de energia.

No despacho inicial, restou deferida o pedido de tutela antecedente, vez que presentes os elementos que necessários para tal concessão.

Ainda, o autor foi regularmente intimado para apresentar o pedido principal.

A empresa requerida apresentou contestação, ID 76623771.

Em réplica, a requerente impugnou os argumentos da ré, repisando o pedido de procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre TUTELA ANTICIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Inicialmente, segundo inteligência do artigo 308 do CPC, temos a seguinte disposição:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

O pleito encarcerado na peça vestibular discorria sobre decisão liminar de caráter antecedente com finalidade de determinar à requerida a abstenção em suspender a energia elétrica da empresa autora.

A requerente não cumpriu com o dever de apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposição acima.

Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária da requerente, para fins de cumprimento da ordem procedimental, a extinção do processo é a medida a ser tomada.

No mesmo sentido o inciso III do art. 309 do CPC estabelece que cessa a eficácia da tutela cautelar no caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos do artigo 303, §2º, artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7017350-21.2022.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

REU: ANDRE LUIZ FONSECA DE ABREU

ADVOGADOS DO REU: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

Valor: R\$ 113.125,00

DECISÃO

Trata-se AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JUAN RODRIGUES DE SOUZA em face de ANDRÉ LUIZ FONSECA DE ABREU, ambas as partes qualificadas nos autos.

Alega o autor que firmou negócio jurídico verbal com o requerido e que realizou em favor deste 02 (dois) depósitos, o primeiro, em 05/04/2021, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e o segundo, em 05/09/2021, no valor de R\$ 23.125,00 (vinte e três mil cento e vinte e cinco reais), sob a promessa de que o suposto investimento traria rendimentos mensais, podendo o dinheiro ser devolvido a qualquer momento.

Menciona que o requerido deixou de efetuar os pagamentos referentes aos rendimentos mensais, e também deixou de prestar esclarecimentos ou justificativa quanto ao pedido de restituição.

Assim, requer a condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado de R\$ 113.125,00 (cento e treze mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente corrigido.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID 78031213).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 79005770). Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial. No mérito, alegou excesso na cobrança realizada, impugnando os cálculos apresentados.

Fundamenta pela imprestabilidade de prints de WhatsApp como prova documental e sustenta a ausência de responsabilidade civil quanto ao dever de indenizar.

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pelo depoimento pessoal do requerido e o requerido pleiteou o julgamento antecipado do mérito.

Decido.

Inicialmente, consigno que inicial indica os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos de forma clara e objetiva, estando instruída com a documentação pertinente, possibilitando o pleno exercício da defesa, satisfazendo, assim, as exigências do Art. 319 do CPC. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Sabe-se contrato verbal é permitido no ordenamento jurídico e a modalidade é válida desde que se cumpra os requisitos do art. 104 do CC.

Para que se reconheça a validade do contrato verbal impõe-se a comprovação de sua existência, do objeto e, ainda, dos termos da pactuação, o que pode ser feito por meio de testemunhas, documentos, perícias, ou qualquer outro meio probatório admitido em direito. Assim, diante da controvérsia dos autos, e dos documentos carreados até o momento, vejo necessária a dilação probatória, motivo pelo qual defiro a produção de prova oral.

Declaro o feito saneado e organizado.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) a existência, o objeto, a validade e termos de pactuação do contrato verbal mencionado na inicial; b) a responsabilidade do requerido quanto ao dever de indenizar.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 22/11/2022 às 09 horas, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

As partes até o momento não arrolaram testemunhas. Assim, querendo, deverão fazê-lo no prazo de 10 dias.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
- b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/jxi-avyn-yyh, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
- c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
- d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ANDRE LUIZ FONSECA DE ABREU

AUTOR: JUAN RODRIGUES DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028807-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: RAQUEL CHAGAS CERQUEIRA, RADIMMY CERQUEIRA CHAVES, KAIQUE CERQUEIRA AGUILERA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

RAQUEL CHAGAS CERQUEIRA, RADIMMY CERQUEIRA CHAVES e KAIQUE CERQUEIRA AGUILERA ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA, ambos já qualificadas nos autos. Alegam os autores, em síntese, que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18h50min. Argumentam que a negligência da requerida causou vários prejuízos, razão pela qual requerem a condenação ao pagamento de R\$ 9.0000,00 (nove mil reais) a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que a interrupção do serviço ocorreu em razão de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, tendo em vista que motivada por fortes tempestades de chuva e vento que atingiram o município de Itapuã do Oeste e outros municípios da região. Acrescentou que estas interrupções emergenciais fogem do controle ou monitoramento da requerida. Que não poderia iniciar o trabalho de reparo imediatamente em decorrência da tempestade na região, sob pena de violar as normas de segurança relativas ao serviço.

Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada nos autos (id 81244936).

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que as provas documentais juntadas pelas partes são suficientes para permitir o julgamento da lide. Por conseguinte, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Do mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo as partes autoras, durou mais 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18h50min, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020. Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o valor da indenização considerando tratar-se de 3 autores, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Responsabilidade civil. Energia Elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Mais de 25 horas. Dano moral. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários sucumbenciais. Equidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser reduzido quando não atendidos tais requisitos.

Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012282-27.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/02/2022 (grifo nosso)

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ENERGISA DE RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização compensatória por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, conforme tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001793-62.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

L.F. IMPORTS LTDA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/ pedido de tutela antecipada, em face de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que vendeu ao requerido o veículo marca Mitsubishi PAJERO SPORT FLEX, ano/modelo 2009/2010, placa NDS8888, chassi 93XFRK99WAC918175, Renavam 197011233, de propriedade da parte autora, conforme Nota Fiscal 032847 anexa, emitida em 27/05/2013. Aduz que durante todos esses anos tentou contato com o requerido para solicitar a transferência de propriedade do referido veículo, sem êxito, e o requerido não quitou os débitos desde a aquisição, sendo eles IPVA's, licenciamentos, taxas de Bombeiro, Seguro DPVAT, multas de trânsito. Afirma que o veículo está em nome do antigo proprietário Sr. IVO LAURO DICKOW. Juntou documentos.

Tutela antecipada indeferida (id. 34014245).

Citada a parte requerida por edital (id. 75654176), com a nomeação de curador especial, o qual apresentou contestação (id. 80442944).

Réplica (id. 81178613).

É o relatório. Decido.

Verifico primeiramente que o feito comporta análise preliminar (artigo 354 do CPC), a qual, apesar de não haver arguição de preliminares, mas por se tratar de questão de ordem pública, passo a analisar de ofício.

A pretensão versa sobre ação com pedido de Obrigação de Fazer com tutela antecipada, para que seja expedido ofício ao Detran com a pretensão de que este se abstenha de praticar atos de cobrança, execução ou inscrição do nome de IVO LAURO DICKOW em dívida ativa do Estado, especificamente quanto ao veículo Mitsubishi PAJERO SPORT FLEX, ano/modelo 2009/2010, placa NDS8888, o qual, alega a parte autora ter vendido ao requerido e este não procedeu a transferência da titularidade.

No entanto, verifico que apesar de constar o nome da parte autora na nota fiscal (id. 33986838), não há prova da aquisição do veículo de terceiros e regularidade dessa transação, a fim de que fosse possível litigar em nome próprio, direito de terceiros.

Ademais, ao adquirir veículo de terceiros para comercialização, cabe a esta comprovar que fez a devida transferência do veículo, antes de repassar a outros terceiros. Inclusive não consta nos autos o documento único de transferência(DUT) ou certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) a fim de comprovar a cadeia de aquisição e transferência da propriedade.

Dessa forma, em prévia análise, o autor é parte ilegítima para figurar na presente, não podendo em nome próprio requerer direito de terceiros, pois o proprietário do veículo constante nos débitos de IPVA (ids. 33987715, 33987716 e 33987717), além dos relativos ao cancelamento de protestos (ids. 33987711, 33987712, 33987713 e 33987714), trata-se de pessoa estranha aos autos, sendo via de regra, este titular do direito postulado nos autos.

Verifica-se a carência da ação, diante da ilegitimidade de parte, porquanto, a parte autora pleiteia em nome próprio direito de terceiros, pois não comprova ser proprietária do veículo que pretende seja transferido.

Deste modo, indefiro a petição inicial a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ex vi do artigo 485, I, e art. 330, III do CPC.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, II, do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI do CPC, ante a ilegitimidade da parte ativa.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027567-31.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

AUTOR: JOHNNY CESAR LEANDRO ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REU: ARTHUR COSME DINIZ PINHEIRO 05682408128

ADVOGADO DO REU: DANIEL SOUZA CRUZ, OAB nº DF47102

SENTENÇA

JOHNNY CÉSAR LEANDRO ADÃO ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de e (BIGGER OFERTAS) REVOLUTION EMPREENDIMENROS E COMÉRCIO DIGITAL EIRELLI. Aduz, em síntese, que realizou uma compra, no dia 16/12/2018, via internet com a loja Requerida, de um aparelho de depilação, no valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos). Alega que após a realização do pagamento o produto não foi entregue. Requereu a condenação da parte requerida a lhe ressarcir o valor pago pelo produto, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização compensatória pelos danos morais experimentados. Juntou documentos.

Inicial recebida no id 28570072, com deferimento da gratuidade de justiça ao autor.

Audiência de conciliação infrutífera (id 59334714).

Citada, a parte requerida, por meio de seu instituidor ARTHUR COSME DINIZ PINHEIRO, apresentou contestação (id 80286706). Sustentou que o produto não foi entregue por imprevistos alheios à sua vontade. Reconheceu a procedência do pedido em relação à devolução do valor pago, tendo depositado nos autos o valor atualizado (id 80422573). Impugnou o pleito indenizatório por danos morais. Em réplica (id 81559129), o autor concordou como valor depositado, mas requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido indenizatório por danos morais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que as provas documentais juntadas pelas partes são suficientes para permitir o julgamento da lide. Por conseguinte, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao pedido de devolução do valor pago pelo produto.

Mostra-se incontroverso que o produto não foi entregue ao consumidor, mesmo após a realização do pagamento descrito no anúncio, o que, evidentemente, se consubstancia em falha na prestação do serviço desempenhado pela requerida.

No que tange ao pleito indenizatório por danos morais, entendo ser procedente. Sabe-se que os danos morais têm supedâneo no abalo e aflição, que denotam sentimentos e desgaste emocional que fogem do que normalmente se espera da vivência em sociedade, capaz de atingir direitos da personalidade da pessoa.

No caso, os dissabores experimentados pelo autor superam o mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, mormente porque o aparelho adquirido não foi entregue conforme combinado e, a partir disso, o autor passou a enfrentar problemas para reaver o valor pago e resolver o problema, tanto que foi necessário ajuizar a presente ação.

Para além disso, o sentimento de ter perdido o valor pago pelo produto certamente causa aflição e angústia, de modo que não há dúvidas de que a parte autora experimentou infortúnios e dissabores decorrentes das condutas dos réus.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto (como a essencialidade do produto objeto da lide – um aparelho depilador), sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para compensar o dano.

ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao pedido de devolução do valor pago e JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório por danos morais para condenar a parte requerida ao pagamento R\$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros e correção a partir desta data.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte autora, ou seu Advogado(a), realize o saque do valor depositado em juízo, devendo comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7029878-87.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA FERREIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de MARIA FERREIRA ALVES. Sustenta a autora, em síntese, que fornece água tratada ao réu, mas não recebeu a importância devida quanto ao pagamento das faturas referente à contraprestação pelo serviço prestado. Aduz que restam pendentes de pagamento as faturas relativas ao período de março de 2012 a março de 2014 e ainda as faturas de junho de 2014 a abril de 2015, que perfazem a monta atualizada de e R\$ 6.293,33 (seis mil duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Requereu a condenação ao pagamento da referida quantia. A parte ré foi citada (id78527507), mas não apresentou defesa nos autos.

Audiência de conciliação infrutífera (id 80153895), ante a ausência do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, de modo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso II, do CPC.

Do mérito

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Verifica-se, foram acostadas à exordial (id 60620124) cópias das faturas apontadas pela autora como inadimplidas.

Sabe-se que a prova do pagamento da obrigação incumbe ao devedor, que tem a obrigação legal de reverter o título pago ou ter em sua posse outro documento hábil a comprovar a quitação da obrigação (art. 320 do CC).

Para além disso, vejo que a parte requerida usufruiu dos serviços prestados pela autora, mas não realizou o pagamento de todas as tarifas. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado. Não houve impugnação por parte requerida, nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhes cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.294,55 (mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente relativas ao período de março de 2012 a março de 2014 e ainda as faturas de junho de 2014 a abril de 2015, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada uma das faturas, conforme arts. 389 e 397 do Código Civil.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7026201-49.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: EMILE INACIO DA SILVA, CPF nº 00202481212, RUA TENREIRO ARANHA 1321, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente ação monitoria em face de EMILE INACIO DA SILVA. Diz que firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, referentes à graduação do curso de Administração no segundo semestre do ano de 2018 à requerida. E para a efetivação do pagamento, foram gerados boletos pela própria instituição, que restaram inadimplidos e que o valor atualizado da dívida é de dívida é R\$ 1.956,90 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Requer a procedência da ação com a determinação de pagamento do valor apontado.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios alegando, em síntese, carência da Instrução da Demanda uma vez que a parte autora não juntou nos autos o contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Alegou ainda Prescrição, tendo em vista a dívida ser de 2018. Requerendo a procedência do Embargos a ação monitoria.

Decido.

A ação monitoria é utilizada quando o credor possui prova escrita sem força de título executivo, ou seja, qualquer documento que permita o julgador concluir pela existência de relação jurídica e do débito.

A parte autora juntou no autos os boletos de mensalidade e o Histórico Escolar da parte ré, que assumiu ter tido relação jurídica com a autora, uma vez que em sua contestação afirma ter procurado a parte autora por várias vezes pela via administrativa para negociar seu débito.

Assim, o título apresentado ampara a parte autora, vez que é prova escrita desprovida de executividade, contudo merecedora de credibilidade quanto a sua autenticidade, pois trata-se de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ademais, a referida pretensão se submete ao prazo especial inserto no art. 206, §5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Conforme relato pela parte autora, o crédito é referentes à graduação do curso de Administração no segundo semestre, meses 10 a 12 de 2018, ou seja, seria atingido pela prescrição somente em 2023.

A parte requerida não negou em nenhum momento a dívida existente em seu nome e também não arguiu nenhum fato impeditivo do direito do autor, sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Do exposto, rejeito os embargos opostos pelo requerido (CPC, art. 700 do CPC) e Julgo Procedente a pretensão monitoria da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R\$ 1.956,90 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011950-26.2022.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.719,29

SENTENÇA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de REU: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232 sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 16.719,29 (dezesesseis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Citada, a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória. Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 16.719,29 (dezesesseis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

A pretensão autoral merece procedência, pois os documentos que instruíram a inicial demonstram a constituição do direito da autora e a requerida, por sua vez, não incumbiu com o seu ônus de demonstrar a fato extintivo do direito da autora.

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 16.719,29 (dezesesseis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO: 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7077613-53.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE NAZARE DA SILVA MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuíza ação de cobrança em face de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MARTINS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora do valor de R\$ 8.549,34 (oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) decorrente de faturas de fornecimento de serviço de água e esgotos em atraso, relativos ao período de 07/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 12/2018. Juntou documentos.

Citada via AR (id. 77102378) a parte requerida não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

O extrato de débito (id. 66706131) indica que a autora está cobrando da requerida o valor de R\$ 8.549,34 (oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) por consumo não quitado, com o acréscimo de serviços/atualização.

Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento das faturas relativas aos meses de 07/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 12/2018, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada fatura.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024529-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Locação de Móvel

AUTOR: YIPENG LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, PATRICIA MOREIRA CANUTO, OAB nº SP207463, JANE SPINOLA MENDES, OAB nº SP282931

REU: WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REU: DANIEL BETTAMIO TESSER, OAB nº SP208351

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por YIPENG LOGISTICA EIRELI em desfavor de WZG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, ambos qualificados.

Narra a parte autora que atua no ramo de agenciamento de carga marítima nacional e internacional e que, para sua prestação de serviço, tanto na importação como na exportação, fornece a seus clientes contêineres que depois são devolvidos no destino final da carga. Afirma que a parte requerida alugou contêineres, e que não devolveu o mesmo, gerando uma dívida de R\$ 409.511,97 (quatrocentos e nove mil quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos),

Aduz que enviou notificações, via e-mail e correios, bem como por diversas vezes efetuou contato via telefone, objetivando dessa forma o recebimento dos valores supra mencionado, entretanto embora a ré tenha assumido o débito via e-mail, não fez o pagamento. Sustenta que a cobrança trata-se de sobreestadia ou demurrage, que decorre de execução irregular do contrato e, é feita por todos os transportadores, sendo uma prática daqueles que operam no ramo de exportação ou importação, a fim de evitar o atraso na liberação de mercadorias. Assim requer a condenação da parte requerida no importe de R\$ 409.511,97 (quatrocentos e nove mil quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos). Juntou procuração e outros documentos. Recolheu custas.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FOI INFRUTÍFERA.

Citada a ré juntou contestação alegando ausência de prova da configuração da demurrage, uma vez que a parte autora não juntou na Inicial os documentos de Conhecimento de Transporte e do termo de devolução de contêiner, que comprovaria o seu direito. Requer a improcedência.

RÉPLICA - A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos a inicial. juntou e-mail de tratativa de acordo entre as partes e cadastro nacional das pessoas jurídicas.

PROVAS - A parte requerida manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito, bem como a parte autora informou não ter outras provas produzidas.

No dia 02.09.22 a parte autora juntou no autos os documentos: Termo de Responsabilidade para devolução dos containers e o Bill of Lading.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONFIGURAÇÃO DA DEMURRAGE:

Cinge-se a controvérsia dos autos nos seguintes pontos: a) se existe um contrato de aluguel de contêineres entre as partes; b) se houve tempo excedente de uso de aluguel de contêineres pela requerida; c) e se esse atraso configura demurrage;

A parte autora fundamenta os fatos alegados na inicial no documento Termo de responsabilidade para devolução de contêiner vazio e o Bill of Lading, que teria juntado com a Inicial.

Ocorre que analisando todos os documentos que foram juntas, não consta em anexo tais documentações que são essenciais para o deslinde da ação.

O Bill of Lading (BL ou B/L) é o mais importante documento da operação de comércio exterior do modal aquaviário, é a denominação do conhecimento de embarque utilizado no transporte marítimo. Este documento é o instrumento do contrato de transporte firmado entre embarcador e transportador, como partes contratantes, orientando as relações decorrentes do respectivo contrato e valendo, desta forma, como um título de crédito, em relação a terceiros, regulando, em última análise, a relação entre o transportador e o seu portador.

A demurrage é um termo técnico utilizado no transporte marítimo, consistente em indenizar o armador, ou seja, o operador do frete marítimo, pelo descumprimento na entrega do contêiner para embarque fora do prazo denominado free time pelo afretador ou embarcador. O atraso na entrega do cofre ou contêiner objetiva indenizar o armador, que dele foi privado de sua utilização, geralmente por uma multa prevista em contrato por dia de atraso.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas e pelos documentos na inicial não ficou comprovado a relação contratual entre as partes, uma vez que só consta e-mails enviados sem respostas da parte ré, notificação extrajudicial sem assinatura de recebimento e notas de débitos também sem assinatura da parte ré.

Ademais, posteriormente na data de 02.09.22, no prazo de especificação de provas, a parte autora juntou no autos os documentos: Termo de Responsabilidade para devolução dos containers e o Bill of Lading. Contudo tais documentos não estão previsto nas exceções contidas no art. 435, vejamos: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

Ocorre que na petição de id 81372700, a parte autora não informou qual motivo justificável para juntada tardias de documentos essenciais para resolução da presente Lide. E considerando que todos os documentos estão com datas anteriores a distribuição da Petição Inicial, é notório que por um lapso não foram anexado no momento legal permitido, devendo ser desconsiderados.

Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, não tendo a parte autora demonstrado fato constitutivo do seu direito, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido.

Determino a CPE que risque dos autos a Petição de id 81372700 e todos os seus documentos.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, I).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039354-52.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ALEXANDER HERNANDEZ BAHAMONDE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 03/02/2021, a ré compareceu em sua residência, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa do termo de ocorrência e inspeção n. 044341. Na oportunidade constataram irregularidades na medição de energia elétrica e, posteriormente, o autor recebeu uma fatura de R\$ 2.321,87 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo.

Segundo o autor, o procedimento foi irregular razão pela qual a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica e, no mérito, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Recebida a inicial e concedida a tutela de urgência (ID 77932745).

Citada, a parte requerida apresentou contestação. No mérito, alegou que as faturas contestadas pela autora foram faturadas normalmente e condizem com o valor mensal de uso dos consumidores de energia elétrica, conforme demonstrado nas próprias faturas.

Menciona que foi encontrada irregularidade no medidor, o que ocasionou o aumento de consumo. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Em reconvenção requereu que aparte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ 2.321,87 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Restou incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes, evidenciada por meio da notificação, memória descritiva de cálculo e faturas de energia juntadas pela parte autora, provando que é usuário de serviços de energia elétrica prestada pela parte ré.

Assim, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de serviço, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O autor alega que a ré, no dia 03/08/2021, realizou inspeção no seu medidor de energia, constatando que o mesmo apresentava irregularidade na mensuração do consumo de energia elétrica, resultando na recuperação de consumo no valor de R\$ 2.321,87 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sete centavos).

Diante do alegado, requereu a inexistência do débito referente à suposta recuperação de consumo bem como a indenização por dano moral.

A requerida por sua vez, afirma que de fato realizou a inspeção na data informada pela parte autora, constatando irregularidade na medição do consumo de energia. Que a inspeção foi devidamente acompanhada pela parte autora. Que agiu dentro da legalidade, oportunizou o direito do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que realizou o cálculo de recuperação de consumo conforme normatização da ANEEL. Requereu a total improcedência dos pedidos na inicial.

No que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura de R\$ 2.321,87 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), destaco que está revestido de legalidade.

Desse modo, mostra-se possível a recuperação de consumo, eis que patente a irregularidade no medidor.

O TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, sendo acompanhada pela parte autora, conforme registro nos autos, identificando-se que havia erro na medição (ID 79272983).

Não obstante, a parte autora foi devidamente notificada da troca do medidor, cujo seu conteúdo pode ser constatado por meio do ID 79272983.

De acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, encontrada medição irregular, após os procedimentos nela elencados, pode-se promover a recuperação de receita. No caso, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação).

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

O critério utilizado pela requerida foi o que mais favorece o consumidor, que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 2.321,87 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) apurado pela ré, é devido, pois utilizou-se uma forma regular para calcular o consumo.

Assim, o pleito da parte autora deve ser julgado improcedente.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, não foram encontradas irregularidades nas faturas expedidas, portanto há valores a serem pagos pela parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. A parte autora deverá efetuar o pagamento das contas de energia em atraso se pretender continuar com o serviço. Para tanto concedo-lhe o prazo de 30 dias úteis.

Passado esse prazo, se não houver o pagamento, revogo a tutela antecipada concedida.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita deferida.

Julgo procedente o pedido reconvenicional, condenando a parte autora ao pagamento das faturas acima descritas, corrigidas desde a expedição, com juros desde a citação. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor do pedido requerido na reconvenção, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC. Ressalvada a Justiça Gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7069578-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): JANAINA SILVA MORAES, CPF nº 98925121204, RUA GUARANI 8385, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GILSON RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 90342410253, RUA GUARANI 8385, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido (s): MAIS SAUDE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 22327988000130, AVENIDA AMAZONAS n4287-B, CLINICA MAIS SAUDE AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A

PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais, ajuizada por JANAINA SILVA MORAES e GILSON RIBEIRO PEREIRA em face de MAIS SAUDE SERVICOS LTDA - ME. Alegam os autores, em síntese, que no dia 16/01/2021 JANAINA estava grávida de aproximadamente sete semanas e percebeu um sangramento de coloração escura que jogou anormal para o seu estado de gravidez, com isso, a requerente buscou atendimento junto a requerida para averiguar o ocorrido e assim foi encaminhada para fazer uma ultrassom; após o procedimento, foi informada que estava tudo bem com sua gestação e que apenas o saco gestacional do bebê estava irregular, mas nada para se preocupar, tendo sido liberada, sem qualquer ressalva. Sustentam que no dia seguinte 17/01/2021, a autora novamente voltou a sangrar, dessa vez com a mudança na coloração do sangue, razão pela qual foi na maternidade municipal e para sua surpresa foi informada de quadro de abortamento em curso.

Com tais considerações, requereram a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 25.000,00 para cada autor, pela perda de uma chance, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 pela má-prestação do serviço fornecido pela requerida. Requereram ainda a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 para cada autora para compensar os danos morais experimentados.

A inicial foi recebida e, na sequência, foi determinada a citação da requerida e a designação da audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera (IDs 66972239 e 74974017).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 75186090). Requereu a inclusão de SUZY DE OLIVEIRA GOMES COIMBRA no polo passivo em denunciação da lide. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre a conduta da referida médica quando prestou atendimento à autora e o aborto do feto. Sustenta que não praticou ato ilícito e que agiu dentro da conduta profissional adequada. Rebateu o pleito indenizatório e requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Em réplica, a parte requerente reiterou os pedidos iniciais, afirmando que a médica da ré agiu com negligência e imperícia ao deixar de diagnosticar de forma correta o quadro clínico da gestante.

Decisão saneadora prolatada no id 76967273 em que foi determinada a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução e julgamento realizada nos autos (id 78870218).

Apenas a parte requerida apresentou alegações finais (id 79217582).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Em se tratando de procedimentos relacionados a tratamento de saúde, que não ostentam especificamente natureza estética, mas sim reparadora/terapêutica/reabilitadora, a responsabilidade do médico e, por conseguinte do hospital, é de meio, ou seja, assume a obrigação de se valer de todos os métodos, em consonância com a técnica admitida pela ciência correlata, para alcançar determinado resultado. Contudo, caso o resultado não se concretize, a responsabilização só terá cabimento se ficar cabalmente demonstrado eventual erro no procedimento ou método adotado e que tal erro tenha contribuído para o evento danoso.

Isso porque uma mesma patologia pode ser tratada de maneiras diferentes, cabendo ao médico responsável pelo procedimento verificar qual a melhor técnica a ser empregada ao paciente, com a conjugação de diversos fatores clínicos que, em muitos casos, não estão sob controle do profissional médico.

Por outro lado, o profissional de saúde deve se valer dos melhores meios e técnicas para garantir ao paciente o melhor resultado possível. No caso dos autos, em que pesem as questões sensíveis (do ponto de vista sentimental), subjacentes à causa posta a juízo, o caso é de simples solução, sobretudo quanto aos aspectos jurídicos.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o autor.

O feito foi instruído no intento de comprovar a relação entre a conduta da médica SUZY DE OLIVEIRA GOMES COIMBRA e morte (aborto) do feto. Pelas provas juntadas aos autos, bem como pelos depoimentos da testemunha e das informantes ouvidas em juízo, não se vislumbra nexo causal entre a conduta da requerida e perda do filho dos autores.

A testemunha ADNA QUEREM DA SILVA LIMA disse que é vizinha da autora e que o autor a chamou para acompanhar a autora durante a realização do exame de ultrasonografia e que após a realização do exame a autora foi dispensada para ir para casa, mas o sangramento continuou e no dia seguinte ocorreu o aborto. No entanto, a própria testemunha afirmou que não estava dentro do consultório no momento da consulta, de modo que sua afirmação de que a médica pediu para a autora é típico caso de testemunho de "ouvir dizer" (hearsay) e não pode ser considerado para formar convicção do juízo.

Já médica SUZY, ouvida em juízo como informante, disse que sua função é laudar o exame de ultrasonografia e encaminhar a mãe, munida do exame por ela realizado, ao seu médico obstetra, mas a autora não possuía médico antes da realização do exame (em outras palavras, a autora não tinha dado início ao pré-natal) e, por isso, recomendou que ela deveria procurar um médico ou maternidade para verificar a origem do sangramento.

A referida médica explicou com clareza que constatou que uma irregularidade no saco gestacional e informou à autora, o que é ponto incontroverso nos presentes autos. Disse ainda que não é possível relacionar o sangramento nem o aborto à irregularidade constada no tamanho do saco gestacional, devido a inúmeros fatores que envolvem o início da gestação.

Os próprios autores afirmam que só procuraram a maternidade no dia seguinte ao atendimento prestado pela médica SUZY. Ora, a autora estava sangrando e tão somente realizou o exame de ultrasonografia, que, ao que parece, serve apenas para constatar eventual irregularidade, mas certamente o tratamento da origem do sangramento deveria ter sido realizado por médico obstetra. Não há como responsabilizar a requerida pelo aborto pelo simples fato de ter sido responsável pela realização da ultrasonografia.

Não para por aí, consta nos autos termo de consentimento assinado pela parte autora (id Nº 77318015), em que a médica responsável pelo atendimento da autora informou a necessidade de buscar um médico especialista para melhor diagnóstico, pois sua atuação serve apenas como uma espécie de auxílio ao médico especializada em gravidez.

Não se pode deixar de mencionar também o curto lapso temporal entre o descobrimento da gravidez e o infortúnio do aborto (menos de 7 semanas), havendo uma grande chance de que o aborto pode ter ocorrido de causas naturais, que não poderiam ser evitadas com simples realização de um exame de ultrasonografia.

Destarte, não demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia aos autores, a improcedência dos pedidos indenizatórios é medida que se impõe, mesmo lamentando a perda dos autores.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados pelos autores em face de MAIS SAUDE SERVICOS LTDA - ME, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7005840-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WHANDERLEY DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA, OAB nº RO10562, TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838

Polo Passivo: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

ADVOGADO DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Considerando a existência de inúmeras questões pontuais que demandam maior atenção e sensibilidade, entendo pertinente realizar AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, tendo em vista a possibilidade de as partes se conciliarem e colocarem fim à demanda.

Dessa forma, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar por videoconferência por meio do link e dados abaixo transcritos:

7005840-11.2022.8.22.0001 - Conciliação

Terça-feira, 25 de outubro - 9:00 até 10:00am

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/tsu-bmav-mmr>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0500 PIN: 255 209 707#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/tsu-bmav-mmr?pin=3511102837665>

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto. Nesta audiência, a ser conduzida por este(a) magistrado(a), será realizada a tentativa de conciliação. Porto Velho - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7065403-33.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: JHULLYA BRENDA TORRES CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020627-89.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Apresentada a manifestação do AUTOR, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos da ID 80748665 - ATA DA AUDIÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011261-48.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: IVANILDE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais Cód. 1101 e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019742-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 167.605,58

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte executada não foi intimada da penhora, como constou na decisão id. 63557510: "Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge".

A parte exequente deverá se manifestar quanto à intimação do executado, requerendo o que de direito em 15 dias sob pena de arquivamento.

Após, faça-se conclusão para análise do pedido de avaliação do imóvel e remessa a leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ, AVENIDA CAMPOS SALES 3491, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, AVENIDA CAMPOS SALES 3491, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 3491 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040609-79.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES, OAB nº RO4714, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Valor: R\$ 1.908.888,50

DESPACHO

Há valores nos autos pertencentes a ambas as partes. Muito embora os créditos devidos a ambas as partes sejam incontroversos, o pedido descrito na petição de id 81565399 está confuso. Certo que a parte que exequente figura como devedora dos honorários em relação ao excesso apurado na decisão de id 75922972.

Assim, esclareçam as partes se o valor dos referidos honorários deve ser decotado do crédito depositado pela executada nos autos principais e vinculados a este Juízo. Se positivo, apresente o valor que deve ser abatido para que possa ser expedido o competente alvará. Prazo de 5 cinco dias.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7043759-73.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A

REQUERIDO: VANIEL MOREIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.559,04

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7003240-51.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: MIRYA REGINA DOS SANTOS, SINDERVAL MOTA MONTEIRO, EDIVAL MOTA MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: NABEL DE MARCHI PEREIRA, SERGIO ANTONIO RIBEIRO VIERO, VILMAR JOSE RAMOS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por EDIVAL MOTA MONTEIRO, SINDERVAL MOTA MONTEIRO, e MIRYA REGINA DOS SANTOS em face de VILMAR JOSE RAMOS, SERGIO ANTONIO RIBEIRO VIERO e NABEL DE MARCHI PEREIRA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Os requerentes alegam ser proprietários dos imóveis denominados Fazendas Maju e Monteiro localizadas em Candeias do Jamari, Gleba Jacundá, Lote 13 e 15, Linha P-25 – Gleba 16 – Setor Iracema, desde 2012.

Afirmam que os requeridos invadiram os lotes pela fundiária, estão desmatando e comercializando a área para terceiros.

Requerem a tutela de urgência para cessar o esbulho praticado pelos requeridos e, ao final, a concessão do mandado de reintegração de posse.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID54875953).

O requerido VILMAR JOSE RAMOS, representado pela Defensoria Pública, apresentou contestação. Aduzem que os requerentes de dizem proprietários dos lotes 13 e 15 que estariam localizados na linha 25, entretanto, os lotes em questão estão situados na linha 30.

Expõe que o lote do requerente faz fundo com o do requerido (Lote 13) na Linha 30 e, no ano de 2015, o requerente passou a invadir o Lote 13 e também o Lote 15, pelas fundiárias, ou seja, da Linha 25 para a Linha 30.

Por fim, afirma ser possuidor da área em lide há muitos anos, não havendo que se falar em reintegração de posse, inclusive juntando documentos.

Citado, SERGIO ANTONIO RIBEIRO VIERO não apresentou defesa.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual atualmente está ocupado pelos réus.

Os autores requereram a reintegração integral dos referidos lotes.

Ante a fragilidade das provas, especialmente quanto ao período de posse das partes, fora designada audiência de instrução, sendo ouvidas testemunhas de ambas as partes.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210 do Código Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”.

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do Código Civil, cumulado com os arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe ao requerente.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas:

DEPOIMENTO DE GERALDO AUGUSTO DA SILVA

O senhor Geraldo Silva, afirma ser vizinho do autor, dizendo que chegou na região no ano de 2009. Afirma que o autor exerce a posse sobre os lotes que medem 1000 x 5000 m e que todos os lotes são iguais, segundo informações do INCRA.

DEPOIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

Segundo o Senhor Pedro Mendes, os requeridos Sérgio e Vilmar são invasores. Menciona que o senhor Edvaldo já estava na área quando adquiriu seu lote e expõe ser de seu conhecimento que o requerido Sérgio, que é polícia, ia na viatura da polícia militar ameaçar o autor Edvaldo, a intermédio desse de Vilmar, que dizia ser proprietário da terra.

DEPOIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

A testemunha Francisco das Chagas afirmou que foi contratado por Vilmar para demarcar a área, no ano de 2004. Afirma que na época não havia sinal de possuidores ou qualquer construção da parte autora na região.

DEPOIMENTO DE PEDRO ALVES BARBOSA

A testemunha do requerido, Senhor Pedro Barbosa afirma que mora há anos na região e que desconhece a posse dos autores sobre o lote em questão. Quando questionado pelo Juízo, pelo declarou que não há documentos que comprovem a posse da área, somente o exercício desta sobre a terra.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Diante do conjunto probatório dos autos, é possível verificar que os autores comprovaram a posse anterior do imóvel, pelo que se extrai dos processos no INCRA nº. 54300.000769/2016-48 e 54300.000768/2016-01, Levantamento Fundiário e Recolhimento de Imposto sobre Propriedade Rural.

No entanto, não provaram os autores que permanecem em exercício da posse, bem como não restou demonstrada a data do esbulho, e a precisão de qual área teria sido invadida.

Os requeridos também comprovaram que residem no local, por meio de prova documental e testemunhal. Aliado a isso, verifico que se trata de discussão de invasão ocorrida em divisão de lotes, mas a parte autora também não demonstrou efetivamente que os requeridos estão em posse da área em questão ou desmatando e vendendo lotes a terceiros, como alegado na inicial.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc.).

Assim, a parte autora não comprovou quaisquer benfeitorias nos imóveis realizadas por eles.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

O art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Ademais, a possível invasão teria ocorrido em 2018, segundo boletins de ocorrência, e deste período em diante, não há nenhuma demonstração de que a autora tenha sido impedida de exercer a posse sobre o imóvel rural.

Ainda, cumpre ressaltar que a mera juntada de boletim de ocorrência não se presta a comprovar a prática de esbulho, visto que, além de ser lavrado refletindo alegações cunhadas unilateralmente, prescinde tal documento da presunção de veracidade própria dos atos administrativos, já que o agente de segurança apenas transcreve os fatos narrados pela pretensa vítima, não tendo necessariamente o presenciado.

Assim, não sendo demonstrado a hipótese de esbulho, incabível o pleito de reintegração de posse. Sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO DEMONSTRADO. Na ação de reintegração de posse, o autor deve, nos termos do art. 927, do CPC, comprovar a sua posse anterior, o esbulho praticado e a data em que ocorreu. Não sendo demonstrado a hipótese de esbulho, incabível o pleito de reintegração de posse. (TJ-MG - AC: 10702100505214001 Uberlândia, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 31/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2017)

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

As testemunhas dos requeridos foram uníssonas em informar que os réus fazem usufruto da área.

As alegações dos autores de fotos, que eventuais benfeitorias foram feitas recentes, não se sustentam, eis que o primordial a comprovar, qual seja, a posse anterior e benfeitorias, ou seja, que os autores realmente estavam de posse e uso da área, não restou comprovado.

Ainda, não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, portanto, não há que se falar em esbulho.

Logo, não havendo esbulho possessório, não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações dos requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade em decorrência concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7051279-79.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: ANTONIO IRMAO NERI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

REQUERIDO: RAIMUNDO BAIMA TAVARES JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por ANTÔNIO IRMÃO NERI DOS SANTOS em face de RAIMUNDO BAIMA TAVARES JUNIOR.

Alega, em síntese, que reside há mais de 5 (cinco) anos no imóvel situado à Av. Rio Madeira, n. 9510, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO. Que vem sofrendo frequentes ameaças, colocando em risco a sua integridade física e a de seus familiares. A primeira ameaça ocorreu quando o réu realizou o georreferenciamento, a fim de regularizar a área em seu nome e retirar o autor do local. A segunda, no dia 22/08/2021, quando foi disparado arma de fogo na residência do autor durante a madrugada. Por fim, a terceira, no dia 24/08/2021, quando réu adentrou na residência do autor para pegar algumas bolas de arame, ameaçando o filho menor do autor. Ao final requer a procedência total dos pedidos para que o requerido seja impedido de qualquer ato esbulhatório sobre a posse do imóvel objeto da lide.

A tutela de urgência foi deferida (id 62303271).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id 65655933).

Citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção (id 67221789). Sustentou, em síntese, que o autor/reconvindo exerce a posse precária sobre o imóvel objeto da lide, instrumentalizada por meio de contrato de locação. Alegou ser proprietário do imóvel e requereu a improcedência do pedido inicial e a procedência do pedido reconvenicional para que seja reintegrado na posse do imóvel.

Réplica apresentada nos autos (id 68794207).

Na decisão de id 75796399, o feito foi saneado e determinado a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento realizada (id 77949156).

Alegações finais apresentadas nos autos (ids 78471971 e 79164523).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de ação de interdito proibitório em que o autor objetiva evitar a ocorrência do esbulho ou da turbação. Já réu, via reconvenção, pretende ser reintegrando na posse do imóvel.

Pois bem. O interdito proibitório é instrumento preventivo que pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em justo receio de sofrer esbulho ou turbação (art. 567 do CPC/15).

Nos termos do art. 568 do CPC, essa modalidade de ação possessória somente se afigura viável se presentes os requisitos do art. 561 do CPC, que impõe ao autor comprovar: a) a sua posse; b) turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso dos autos, em que pesem as questões obscuras subjacentes à causa posta a juízo, o caso é de simples solução, sobretudo quanto aos aspectos jurídicos.

Diante clara contradição verifica nas alegações do réu quanto à propriedade do bem, o qual afirmou em sua defesa ser proprietário do bem e em juízo sustentou que foi incumbido de cuidar do bem, a pedido de Adalberto e Cassia Fernandes, deixando claro que a propriedade do bem pertence a pessoas estranhas à lide.

Sabe-se que a discussão sobre a propriedade do bem não influencia a análise de eventual demanda possessória, no entanto, serve para se extrair a qualidade da posse exercida pelas partes. No caso dos autos, o autor acredita exercer a posse direta sobre imóvel, em decorrência de permissão de uso, posteriormente maquiada por meio da elaboração de contrato de locação, o que, aliás, diz muito sobre a índole de ambas as partes.

O réu, que supostamente tinha recebido em 2014 a incumbência de cuidar do imóvel objeto da presente demanda, em nome dos proprietários, o quais se mudaram para outro Estado para tratamento de saúde, passou a se comportar como dono, de forma clandestina e sorrateira, valendo-se de pessoas humildes para evitar a invasão do imóvel por terceiros.

A conclusão não pode ser outra, senão no sentido de que a posse do réu é clandestina, já que possuía mera detenção (Incumbência de cuidar do imóvel em nome de terceiro), passou a se comportar como dono, tornando a posse injusta.

O autor, por sua vez, também de má-fé, quando soube que o réu não era o real proprietário do imóvel, pretendeu se perpetuar no imóvel, por meio de alegações não comprovadas de realização de benfeitorias e finalidade social da posse. Ora, o próprio autor reconhece foi incumbido de cuidar do imóvel para evitar invasões, fato este que jamais pode ser considerado posse, tratando-se de mera detenção, pois passou a morar no local para tão somente conservar a pseudopossesse de que detinha o réu, de modo que a posse do autor se enquadra no conceito de posse injusta, conforme interpretação a contrio sensu do art. 1.200 do CC.

Sabe-se, outrossim, que posse é fato que gera direito, haja vista que a natureza jurídica da posse é estado de aparência. Isto nos leva ao entendimento de que todo possuidor que alegue turbação terá que provar sempre sua posse anterior, sem contar os outros requisitos fáticos. No caso, como dito, a posse do réu sobre o bem é claramente clandestina e não se pode olvidar de que a posse se transmite com as mesmas características aos sucessores possessórios. Logo, o autor recebeu a posse injusta a passou a exercê-la também de forma injusta.

Impende ressaltar, que o contrato de locação realizado entre as partes não possui validade jurídica, já que viciadas as vontades das partes, por meio de declarações de vontades destoantes da realidade fática, com intento de dar validade a negócio jurídico simulado. Tanto é assim que o réu, em seu depoimento, disse descaradamente prestar assistência ao autor. Ora, não se pode imaginar uma relação contratual locatícia em que o locador paga para o locatário permanecer no imóvel.

A testemunha RUBENS MOREIRA DOS SANTOS disse que mora no local desde 2009 e nunca viu o réu no local. A testemunha TEREZINO ALVES DE SOUZA disse que morou no imóvel de janeiro a novembro de 2016 e que o imóvel era todo de alvenaria, que a parte de madeira tinha desmanchada pelo réu. Ou seja, não foi o autor quem construiu a casa de alvenaria.

Diante de tantas mentiras e distorções descritas nas petições e, de certa medida, repetidas na instrução, não pode o Poder Judiciário validar negócio obscuro realizado às margens do sistema jurídico vigente, sem o mínimo de amparo ético e boa-fé que devem nortear as transações privadas.

Assim, o pedido de interdito é improcedente, porque o autor não comprovou a posse justa sobre o imóvel. O pedido reconvenicional também é improcedente, pois pelo próprio depoimento prestado em Juízo, o réu não é possuidor do imóvel e sim mero detentor, de modo que não se pode reintegrar aquilo que não se possui. Eventual pedido nesse sentido deve ser formulado Adalberto e Cassia Fernandes que, aparentemente, figuram como proprietários/possuidores do imóvel objeto da lide.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Por conseguinte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC., com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pelo réu. Ante a sucumbência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa dado à reconvenção, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito em substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021323-81.2022.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, movida por ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA em face COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD), na qual afirma que reside ao lado da Estação de Tratamento de Água denominada Velha ("ETA Velha") e, em 9 de fevereiro de 2022 houve um vazamento de cloro de uma estação de tratamento de água da requerida, o que lhe ocasionou dificuldade para respirar, ardências nos olhos, dor de cabeça e tosse, entendendo ter suportado danos morais.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que tão logo ocorreu o vazamento prestou toda a assistência possível, com encaminhamento médico e eliminando o gás, não tendo causado danos à parte autora.

Oportunizado às partes a produção de outras provas, formularam a pretensão de oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Passo primeiramente a analisar as preliminares arguidas pela parte requerida.

Quanto à alegação de incompetência do juízo, sabe-se que em se tratando de natureza jurídica da CAERD, evidente e unânime o reconhecimento de que se trata de uma Sociedade de Economia Mista, responsável por realizar atividade exclusiva de competência da administração pública sem concorrência.

Tal fato lhe possibilita gozar de algumas benesses dada à Fazenda Pública, dentre elas a forma de quitação de suas dívidas se utilizando das regras do art. 100, da CF/88.

O e. TJRO, vem reconhecendo o benefício da utilização de precatório para pagamento da dívida da CAERD, o que é distinto das regras de competência processual, senão vejamos, in verbis:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado (TJRO – 1ª Câmara Cível – AI 0801630-45.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho – J. 09/10/2018)

No entanto tais benesses não se confundem com as regras de competência, que decorrem do direito processual, assim como de previsão expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE.

O fato de ter sido concedido o benefício da utilização de regime de precatório à CAERD para quitação das suas dívidas não muda a essência da natureza jurídica da Companhia, a qual continua sendo uma Sociedade de Economia Mista.

Consoante a Lei Complementar n. 94/1993, alterada pela LC 1.038/2019, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), a regra de competência atribuída às Varas da Fazenda Pública Estadual encontram-se prescritas em seu artigo 97, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Como dito, a natureza jurídica da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD é de Sociedade de Economia Mista, não compondo a Administração Pública Direta, nem tão pouco sendo Autarquia ou Empresa Pública.

A expressão Fazenda Pública é normalmente evocada como representativa da feição patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, tanto mais quando observadas sob sua atuação judicial. São a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, somando-se as respectivas autarquias e empresas públicas que, mesmo compondo a Administração Pública indireta, conservam natureza de ente formador, em que pese haver distinções diretas e patrimoniais.

Diferentemente é a Sociedade de Economia Mista, que além de possuir um capital não essencialmente público, aplicam-se regras de direito privado, observando alguns benefícios dados àquelas que executam atividades públicas sem concorrência, em seu articular, a forma de quitação de suas dívidas por meio do regime de precatório.

Não há como modificar a regra de direito processual imputada por lei, que determina que apenas questões envolvendo o Estado, o Município de Porto Velho, suas Autarquias e Empresas Públicas, sejam julgadas pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, cabendo aos demais membros da Administração Pública Indireta (Fundações e Sociedade de Economia Mista) o julgamento de suas demandas perante o Juízo Comum das Varas Cíveis.

No caso dos autos, a demandada é a CAERD, sociedade de economia mista, não havendo no presente feito interesse ou intervenção da Fazenda Pública estadual ou municipal de Porto Velho, nem tão pouco de suas Autarquias e Empresas Públicas a justificar o trâmite dos presentes autos perante outro Juízo diferente deste, de forma que se mostra plenamente competente para o processamento da demanda, razão pela qual afastado a alegação de incompetência.

Destaco, por fim, a título de informação, que o STF, no julgamento da ADPF 556, não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou apenas da aplicabilidade do regime de precatórios à sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro. (in AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801628-36.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/08/2022).

Concluo que a equiparação à Fazenda Pública atribuída à empresa requerida CAERD diz respeito somente ao benefício de pagamento de dívidas sob a sistemática dos precatórios, não há que se falar em privilégio quanto à isenção da taxa judiciária e nem em mudança de competência.

Dessa forma, rejeito as preliminares de incompetência de procedimento comum e isenção de custas e acolho a preliminar de equiparação à Fazenda Pública quanto a aplicabilidade do regime de precatórios.

Sem nulidades, impugnações ou outras preliminares a se analisar. Dou, portanto, o feito por saneado.

Verifica-se que o cerne da demanda reside na apuração dos fatos que a autora se envolveu, sob a alegação de ter sido atingida pelo vazamento de cloro e, nesse caso, se tal vazamento afetou a requerente e lhe causou danos.

Em uma breve consulta ao sistema Pje, constato que há inúmeras demandas em trâmite neste Judiciário decorrentes do mesmo fato gerador, qual seja, vazamento ocorrido no dia 09 de fevereiro, inclusive sendo noticiado publicamente a ocorrência do fato.

Ressalto, assim, que a ocorrência do vazamento, é fato incontroverso nos autos.

Considerando a relação de consumo entre as partes, por força do art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência da autora, o ônus probatório para demonstrar a inexistência de danos é da parte requerida.

De outro lado, tal inversão não retira da autora o ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consistente na comprovação da condição de consumidora por equiparação, que teria sido afetada pelo vazamento na data indicada (art. 373, I, do CPC). Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) se o material decorrente do vazamento é nocivo à saúde humana (2) se a autora estava presente no local indicado quando da ocorrência do vazamento e se teve contato com eventual substância nociva.

Apesar de não haver requerimento expresso nos autos acerca da necessidade da realização de perícia técnica, ressalto que o juiz tem o poder/dever de determinar a realização de provas de ofício, quando necessárias ao julgamento do mérito, não sendo imprescindível que haja prévio pedido da parte. O juiz não está algemado ao querer da parte, mas sim ao seu livre convencimento para a solução do caso concreto.

Dessa forma, a realização da prova pericial, é medida imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho ser suportados pela empresa requerida, gozando a autora do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio o engenheiro químico, Sr. Mateus Barbosa Marinho - e-mail: mateusbarmar@hotmail.com, que deverá ser intimado pelo sistema Pje, por e-mail e por telefone, constante no cadastro de peritos do Tribunal de Justiça de Rondônia, para tomar ciência da presente nomeação e no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários e currículo.

Caso aceite a nomeação, intime-se as partes para, em 15 dias, contados da publicação desta decisão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes e apresentar quesitos.

Apresentada proposta de honorários, vista à requerida para ciência e pagamento dos honorários no prazo de 10 dias.

Depositados judicialmente os honorários, deverá o perito agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar o juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim da CPE viabilizar a intimação das partes. Desde logo, expeça-se alvará de 50% dos honorários ao expert.

Agendada, cabem às próprias partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos apresentarem parecer no mesmo prazo.

Se nada for requerido com relação aos questionamentos ou esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se alvará do restante dos honorários. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início do trabalho. O perito poderá prestar esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto da quesitação.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027211-31.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: B. A. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA SILVA BENTO, OAB nº SP426706, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO, OAB nº SP330002

REU: N. F.

ADVOGADO DO REU: ADRYAINE LOTICI ROSSATTI, OAB nº RO12249

SENTENÇA

BUNGE ALIMENTOS S.A., ajuizou a presente ação monitória em face de NILSON FLORINTINO. Alega que formalizou negociação comercial com o requerido, consubstanciada na venda e entrega de produtos constantes no instrumento, para entrega de 780 (setecentos e oitenta) toneladas de grãos de soja da safra de 2022, prevista para 28 de fevereiro de 2022. Alega que o réu não realizou a entrega da respectiva mercadoria. Notificou o requerido para que providenciasse a entrega das 780 toneladas de soja no prazo de 48h. Porém, o réu enviou contranotificação no qual aduziu não ter celebrado nenhum contato com a parte requerente. Juntou documentos.

Inicial recebida e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (id. 75964940).

Citado, o requerido ofereceu embargos monitórios (id. 79681248), alegando em síntese, que não se recordava do contrato celebrado, e que o contrato só foi apresentado na presente ação e mesmo assim digitalizado. Alega ainda a existência de cláusulas ilegais e abusivas no contrato celebrado, devendo ser reconhecida a resolução do contrato por excessiva onerosidade, por gerar desequilíbrio contratual.

Impugnação aos embargos monitórios (id. 80820566).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares, doravante, o mérito pode ser analisado.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida foi citada para cumprir com a obrigação de fazer, para entregar ao autor 780 toneladas de grão de soja, o equivalente a 13.000 (treze mil) sacas de soja com 60 (sessenta) quilos cada, no valor de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais).

Apresentou o requerido, embargos monitórios, aduzindo de forma resumida, que não se lembrava que tinha realizado um contrato com a parte autora, dentre outras alegações, consubstanciadas em apontamentos de eventuais nulidades contratuais.

Ressalto que eventuais discussões sobre as cláusulas pactuadas, notadamente a cláusula penal avençada, vieram desprovidas de elementos que possibilitem a análise da desproporcionalidade alegada, dentre eles, o grau de culpa do devedor, eventual desequilíbrio de forças entre as partes e o montante e/ou ausência de cumprimento da obrigação, entre outros fatores, ainda, como avaliação das consequências que a falta de cumprimento da obrigação tenha gerado para o credor.

A possibilidade de revisão das cláusulas pactuadas, deve respeitar, sobretudo, os princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos, ou seja, o pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato é lei entre as partes.

Aliás, é fato notório que a empresa autora, tem grande conotação no mercado do produto que comercializa, por se tratar de indústria alimentícia, e a cláusula penal pactuada no percentual de 50%, não se mostra irrazoável, abusiva ou imoral, tendo em vista as repercussões comerciais em cadeia que a empresa terá que sucumbir frente a terceiros, diante do descumprimento imotivado do contrato por parte do embargante/requerido.

Ademais, nesse sentido, o embargante/requerido não trouxe alegações de caso fortuito ou força maior que o isentasse ou tivesse o condão de amenizar seu descumprimento, alegando apenas que esqueceu ter firmado um contrato com a embargada/autora. Destaco ainda, apesar de não ser crível que alguém possa se esquecer de ter pactuado um contrato dessa monta, a cláusula penal só se tornou excessiva no momento que o requerido foi “lembrado” sobre o descumprimento do contrato. Em nenhum momento demonstrou ter a intenção de cumprir com o pactuado, e nem se insurgiu anteriormente quanto à cláusula penal, já que em contratos dessa natureza, na hipótese de algum evento inesperado, já se tem a prévia noção de que não haverá cumprimento da avença.

Dessa forma, como forma de afastar os argumentos autorais, a parte requerida deixou de apresentar nos autos outras provas que pudessem repelir o indício de prova anexados à exordial, não se desincumbindo do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ficou, dessa forma, devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial, que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido, pois apresentou cópia do contrato celebrado, no qual consta o reconhecimento da assinatura do requerido (id. 75939479), conversas por whatsapp (id. 75939478), notificação extrajudicial (id. 75939480), contranotificação extrajudicial do requerido (id. 75939481) e planilha de débito (id. 75939482).

Assim, a pretensão autoral merece procedência, sendo constituído o título executivo, com a determinação da obrigação de fazer, para entrega da safra acordada entre as partes, sob pena da aplicação de multa prevista em cláusulas contratuais.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por NILSON FLORINTINO em face de BUNGE ALIMENTOS S.A. e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, consistente na obrigação de fazer, para entrega de 780 (setecentos e oitenta) toneladas de grão de soja ou multa contratual por descumprimento da obrigação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009824-37.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067687-14.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: IVANILDO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

EXECUTADO: NEDISON ANTONIO RANOW JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.478,33

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a comprovação da parte autora nos autos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: NEDISON ANTONIO RANOW JUNIOR, RUA DO ESTUDANTE COM RUA JANOTAS COELHO 140 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7067672-45.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS, ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 61.559,37

DECISÃO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia ao processo.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS, ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255 alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3932, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3932, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENSÃO: Marca: TOYOTA, Modelo: COROLLA XEI 2.0 16V AUT, Ano/Fab: 2018/2019, Cor: BRANCA, Placa: OHO-0534, Renavan: 1157653348, Chassi: 9BRBD3HEXK0396657.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061604-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SORAIA CARVALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81717501 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2022 - 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062287-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICIANE PEREIRA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, FRANCISLEIA MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81717517 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 - 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052422-69.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VIRGINIA MATTUSOCH SANTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

EMBARGADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040280-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REQUERIDO: K J R FARMACIA LTDA - ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026123-89.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

Valor: R\$ 12.984,39

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias do id. 79496650.

Após, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES LEITE

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7022134-41.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 13 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026973-17.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SELMA DA SILVA BEZERRA DOS SANTOS, AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

Valor: R\$ 178.926,22

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA alegando excesso de execução por se tratar de empresa em recuperação judicial, devendo o crédito obedecer aos tramites homologados no plano de recuperação.

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação.

É o relatório essencial, decido.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

No mérito, razão assiste à parte impugnante.

A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Conforme consta nos autos, o crédito da parte autora possui natureza concursal, uma vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 2017, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial da executada, que se deu apenas em 2019.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que “a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare”. O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido exarada em momento posterior.

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursabilidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2017, e a recuperação da executada no ano de 2019 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite.

Diante do exposto, acolho a impugnação da executada.

Sendo assim, por considerar a concursabilidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra, salientando que foi deferida a gratuidade de justiça à executada no acórdão, sendo portanto isenta de custas e honorários advocatícios, posto que a gratuidade de justiça isenta o beneficiário das despesas processuais relacionadas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 98 do CPC.

Após adequação do valor do crédito, intime-se a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, façam conclusos para homologação dos valores, expedição de certidão de crédito e consequente extinção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

REQUERENTES: SELMA DA SILVA BEZERRA DOS SANTOS, AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7065763-02.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Valor: R\$ 36.270,17

À CPE: Após as providências relativas ao recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas baixas.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0003975-24.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101,

ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, ALINE

SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015

EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DESPACHO

A diligência por meio do sistema Sisbajud restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada/requerida não possui instituição financeira associada.

Ademais, solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7062415-73.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SANTOS FERNANDES, OAB nº AM16611, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS

ADVOGADO DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Valor: R\$ 180.486,02

DECISÃO

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação monitória ajuizada por SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA - EPP em desfavor de ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS, ambos qualificados na inicial.

A parte autora alega que celebrou contrato de n. 007/2019 com a requerida, oriundo de procedimento simplificado de chamamento público. Aduz que é proprietária de software denominado Via Escolar que realiza gestão integrada do transporte escolar. Afirma ser ser credora da requerida da importância de R\$ 180.486,02 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por contrato e notas fiscais. Sustenta que a partir do mês de fevereiro de 2021 a requerida não adimpliu com a obrigação, gerando a suspensão da prestação das atividades. Por fim, requer a total procedência dos pedidos iniciais.

Petição inicial instruída com os documentos necessários.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios c/c pedido de Reconvênção no ID 7488688, alegando preliminarmente que, por tratar-se de associação pública, custeada exclusivamente por recursos públicos oriundos do Município, é isenta de custas. Subsidiariamente, requereu a gratuidade da justiça sob o argumento de que não está em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que seus recursos financeiros são insuficientes. Ademais, sustentou que em decorrência da transição de diretores por meio de uma gestão interina, desconhece o último aditivo contratual. Acrescentou que o contrato ora debatido judicialmente apresenta vício de competência, uma vez que trata-se de competência exclusiva dos próprios entes municipais. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda.

Tutela de urgência indeferida, ID 77996023.

Custas do pedido reconvenicional recolhidas, ID 80424630.

É o essencial. Decido.

Atinente ao pedido de tutela de urgência requerido pela parte ré no pedido reconvenicional referente inscrição do nome nos órgãos de proteção de crédito, destaco que o art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente prova efetiva da existência dos requisitos necessários INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do pedido mediante a juntada do documento de consulta obtido no balcão dos órgãos.

Passo à análise das questões suscitadas em preliminar.

DAS PRELIMINARES

Da isenção de custas

Em conformidade com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a requerida é uma associação de natureza civil de direito privado sem fins lucrativos. As associações de direito privado não são equiparadas à Fazenda Pública e não fazem jus a isenção de custas processuais. Para fazer jus à concessão da assistência judiciária, a pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica e sem fins lucrativos, deve demonstrar sua precária condição financeira. Não havendo nos autos elementos que demonstrem a impossibilidade da parte recorrente arcar com as despesas do processo, há que se indeferir a gratuidade de justiça pleiteada.

Da incompetência absoluta do juízo

Nesse seguimento, não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, posto que as associações que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública.

Assim, afasto as preliminares.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo, preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte ré, diante da necessidade de se perquirir a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de contratação.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) autenticidade ou inautenticidade das assinaturas apostas no contrato cujo original deverá ser depositado pelo réu junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 15 dias; b) a autenticidade especificamente do 3º termo aditivo do contrato firmado.

Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Após o encerramento da instrução, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no cartório desta Vara.

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS

AUTOR: SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7040356-62.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: DALCY SOUZA NASCIMENTO, RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte requerida foi citada por edital.

A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: DALCY SOUZA NASCIMENTO, RUA MARIA CRISTINA DE SOUZA 68 JARDIM VILA RICA - 02366-215 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, RUA FIDALGO 2247 CASTANHEIRA - 76811-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015281-84.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDOS: ANDRE CAVALI, NIKI ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 87.565,95

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos, conforme comprovante anexado neste ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: ANDRE CAVALI, NIKI ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027807-83.2020.8.22.0001

Assunto: Benfeitorias

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PIMENTEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY, OAB nº RO5881A

Valor: R\$ 9.151,93

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

No mais, quanto à petição de ID 81094140, destaco que revogação da procuração do advogado deve ser praticado de forma escrita e inequívoca, e, uma vez pretendida no curso do processo judicial, aquele que revoga constituirá no mesmo ato outro advogado que assumo o patrocínio da causa, ou ainda a revogação tácita do mandato, que é quando o outro advogado sobrepõe nos autos procuração outorgada pelo mesmo cliente.

In casu, a patrona LETÍCIA ÁQUILA DE OLIVEIRA, advogada inscrita sob a OAB/RO nº 9405 constituída requereu a renúncia a seus poderes. Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia.

Outrossim, exclua-se a Advogada Dra. Letícia Áquila de Oliveira, OAB/RO nº 9405, da representação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PIMENTEL DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7024024-15.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: GERALDA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REU: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por GERALDA FERREIRA RODRIGUES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A. Alega que com o surgimento da pandemia a sua situação econômica se agravou e a Nova Lei do Superendividamento (14.181/2021) veio justamente para socorrer as pessoas que estão nessa situação de insolvência civil.

Discorre sobre as suas despesas mensais, diz que passa por graves dificuldades financeiras e que o valor dos empréstimos compromete 53% de seu rendimento líquido, sendo que o teto máximo deve ser de 30%.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela para a suspensão temporária do desconto de 2 empréstimos em seus proventos, pelo prazo de 6 meses, sem a incidência de juros.

No mérito requer a limitação dos empréstimos consignados firmados com o banco réu no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, e consequentemente a repactuação da dívida.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferia a tutela de urgência (ID 6384787).

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Citados, os bancos requeridos apresentaram defesa arguindo preliminares e pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. Teceram argumentos acerca da lei de superendividamento pugnando pela improcedência, no presente caso, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários.

Juntaram documentos.

Réplica.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Além disso, prevê a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual, em, no máximo, 5 anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B, § 4º).

O "SUPERENDIVIDAMENTO", de acordo com o art. 104-A do CDC, é um procedimento especial a ser instaurado pelo consumidor que não consegue mais pagar dívidas em geral e que, em razão disso, solicita a renegociação em bloco, com intermédio do Poder Judiciário ou de outras instituições, com todos os seus credores.

Esse não é o caso dos autos, uma vez que a autora propôs a ação pretendendo apenas a limitação dos empréstimos que possui com a Caixa Econômica Federal ao percentual de 30% de seus rendimentos líquidos.

A parte autora apresentou uma tabela de plano de pagamento no ID 5435958 - Pág. 25, todavia, a referida proposta só contempla 1 (um) credor e 2 (dois) de seus contratos.

Ademais, não é possível identificar a dilação dos prazos para pagamentos. A parte autora somente diminuiu o valor das parcelas, da forma que ficaria mais acessível o pagamento, não indicou os encargos que estariam sendo reduzidos e também não dilatou o prazo para os pagamentos, gerando um evidente enriquecimento sem causa em seu favor e ainda em total desacordo com o que a lei garante, sendo evidente a ausência de pressupostos processuais.

Pelo que se tem nos autos, não é possível identificar se está assegurado o valor do principal devido, corrigido monetariamente, conforme o art. 104-B, §4º do CDC.

Além disso, segundo o art. 104-A, §4º do CPC,

§4º. Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida.

Não se nega o direito ao consumidor a utilização desta nova ferramenta que soluciona a questão do seu superendividamento, mas é certo que a própria Lei prevê garantia mínima aos credores no plano, assegurando, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço.

A parte autora apresentou uma planilha, porém, como já exposto, esta não preenche os requisitos necessários.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos das requeridas, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, suspendo a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030953-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: MARCELINO FELIZARDO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004494-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLESSANDRO ZACARIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do andamento do processo ACP de n. 0005710-93.2016.4.01.4100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7059492-40.2022.8.22.0001

Assunto:Acessão

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANQUEUILSON PEREIRA DE LIMA, FRANCILENE CONCEICAO DE LIMA, ROSA AMELIA DE LIMA, APOLONIA ADALIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MARIA HELENA APONTES SALEZ

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor: R\$ 180.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor da Município de Porto Velho, órgão público estadual.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7015872-17.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

EXECUTADO: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS NETO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7007582-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CACOAL, CNPJ nº 22830079000110, RODOVIA RO 010, KM 03, PARQUE DE EXPOSIÇÕES ZONA RURAL - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

EXECUTADOS: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10951737000143, AVENIDA CAMPOS SALES, N. 3112, SALA B, BAIRRO OLAR, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDERSON SOUZA BONFA, CPF nº 69433232291, AVENIDA CASTELO BRANCO 20015, - DE 19985 A 20131 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se ao AR positivo (id. 81000872), no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7067702-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE ATILA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7062310-96.2021.8.22.0001

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDOS: DAMIAO DE JESUS, ATINA FRANCA DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.156,07

DESPACHO

A parte exequente requer a realização de consulta ao sistema SISBAJUD para verificação de valores. Contudo, destaco que deverá ser apresentado o comprovante de custas para cada CPF solicitado. Conforme comprovante constante no ID 81339819, houve recolhimento de custas de apenas 1 (um) CPF.

Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: DAMIAO DE JESUS, ATINA FRANCA DA SILVA

REQUERENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027119-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ILTON ALVES DE SOUSA CPF: 581.254.509-04, VLADMYR ARAUJO PEIXOTO CPF: 421.985.422-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80217445, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004694-71.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: ILTON ALVES DE SOUSA CPF: 581.254.509-04, VLADMYR ARAUJO PEIXOTO CPF: 421.985.422-34

DECISÃO ID XX: "(...)Em atendimento a certidão de ID 80200742, encaminho a CPE o extrato detalhado da penhora realizada através do sistema sisbajud, na modalidade teimosinha. Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de ID 80060808 (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/08/2022 18:47:35

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2740

Caracteres

2269

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060381-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006723-31.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: MAGRITH MAIARA NUNES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.053,50

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

DEFIRO a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: MAGRITH MAIARA NUNES

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032761-41.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7067974-74.2022.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.035,84

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Assim, considerando que a ação é movida em desfavor do Estado de Rondônia, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar a presente causa, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067965-15.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: SERGIO VALENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: JULIENE MELO SIMOES, MICAEL CAETANO BRAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: JULIENE MELO SIMOES, RUA ARUANA 4149 JARDIM SANTANA - 76828-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICAEL CAETANO BRAGA, RUA ANGELITA 11314 TEIXEIRÃO - 76825-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045773-59.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.161,37

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

No tocante ao pedido de busca de endereço pelos sistema INFOJUD, fica o EXEQUENTE intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7027297-41.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RENALDO BART, CPF nº 68614055234, RUA ORÓS 11014 MARCOS FREIRE - 76814-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REU: JOSE MIGUEL BATISTA, RUA BUENOS AIRES 469, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos eventos anteriores verifico que o despejo não foi cumprido, por não constar a ordem de arrombamento e, constato ainda, com base na certidão do Oficial de Justiça, que o imóvel está aparentemente inabitado (id. 76128207).

Considerando a expedição do mandado sem constar expressamente que a ordem de despejo deve ser cumprida, se necessário, com emprego de força, inclusive arrombamento, DEFIRO a retificação do mandado expedido, sem novas custas ao autor, para fazer constar referida determinação.

Caso o imóvel esteja abandonado, autorizo desde já a imissão na posse do autor no imóvel.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como aditamento ao MANDADO anteriormente expedido.

Encaminhe-se email à Central de Mandado, determinando o desentranhamento do mandado que está prestes a ser cumprido.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Marcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067825-78.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão, Corretagem

AUTORES: LEONEU EVANGELISTA, ANTONIO DE OLIVEIRA, HUGO ROBERTO GRUNEWALD POLLI

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ANTONIO ALBINO NETO, MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 626.500,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046654-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BUENO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARLON LEITE RIOS - RO7642

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007390-41.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO0002355A

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80358932 e para comprovarem o depósito de honorários periciais observando a proporção para cada um (50 %), no prazo de 10 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7028385-46.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: JOAO DOS REIS MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas/ deliberações e análise dos demais pedidos.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003762-78.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: LEANDRO SANTOS DA SILVA, L. S. DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 77.544,69

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJDUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: LEANDRO SANTOS DA SILVA, L. S. DA SILVA - ME

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7066465-11.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: INCRO - INSTITUTO DE NEUROPSICOLOGIA E CIENCIAS COGNITIVAS DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021857-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Apresentada planilha de débitos atualizada, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que endender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0209450-79.2009.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

REQUERIDO: Jorge Cavalcante Thaumaturgo

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO - AC2868

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7052517-75.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta/deliberações e análise dos demais pedidos.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7075904-80.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Valor: R\$ 503.488,31

DECISÃO

(Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte autora e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7068024-03.2022.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE CABOCLO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

REU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.537,89

D E S P A C H O

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7015540-45.2021.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

REU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067872-52.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Citação

AUTOR: EMANUEL MENDES SALVADOR

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CALEBE GONCALVES AMORIM CPF: 818.516.342-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 81.853,40 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)

Processo:7025184-46.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:WANDERLEY ROMANO DONADEL registrado(a) civilmente como WANDERLEY ROMANO DONADEL CPF: 824.269.021-91, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO CPF: 066.327.566-03

Executado: CALEBE GONCALVES AMORIM CPF: 818.516.342-15

DECISÃO ID 78505423: "(...) A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/08/2022 18:47:35

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2740

Caracteres

2269

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,96

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029345-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REU: PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81754668 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005358-63.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

REU: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS - RO8487, MOACIR REQUI - RO0002355A

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80423343 e para comprovarem o depósito de honorários periciais observando a proporção para cada um (50 %), no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052934-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004037-95.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

PROCURADOR: KADNEY CARDOSO SOARES

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.481,86

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s).

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

Prazo: 05 (cinco dias).

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

PROCURADOR: KADNEY CARDOSO SOARES

PROCURADOR: Mapfre Seguros

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DARI CHAVES BUENO CPF: 308.151.859-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79940262 para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7008453-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0018-05

Executado: DARI CHAVES BUENO CPF: 308.151.859-87

DECISÃO ID 79940262: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2022 09:09:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2262

Caracteres

1791

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

40,23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058066-03.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028118-45.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SANGELA PEREIRA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REU: ZENILDA TORRES PASSOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7042234-85.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LETICIA FERREIRA DA CRUZ, ISABEL FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

EXECUTADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067930-55.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REU: OI S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.289,61

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: OI S.A, AV. LAURO SODRÉ 3290, NÃO CONSTA DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0012966-52.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162, ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708

EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI, OAB nº MT10925A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042417-61.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO, OAB nº RO5157A

Valor: R\$ 19.420,52

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7022262-61.2022.8.22.0001

Contestação em Foro Diverso

REQUERENTES: LIVIA CASTELO BRANCO TAVARES, IOLANDA CASTELO BRANCO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

REQUERIDO: LET'S RENT A CAR S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINE BERNARDO MAZZARIM BARRETO, OAB nº ES14833

Valor: R\$ 5.693,00

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Contestação em Foro Diverso interposta por LIVIA CASTELO BRANCO e IOLANDA CASTELO BRANCO, diante da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS proposta por LET'S RENT A CAR S.A., que tem por objeto reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito, alegando as petionárias, preliminarmente a incompetência de foro.

Diante da alegação de incompetência do juízo, o artigo 340 prevê:

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

Remetam-se os autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juiz(a) da causa, que tramita junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº 1013998-72.2021.8.26.0037, Rua dos Libaneses, 1998, Térreo, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br.

Determino a suspensão do feito por 60 dias, para fins de aguardar a juntada aos autos da decisão do juiz(a) da 1ª Vara Cível de Araraquara, sobre a preliminar de incompetência arguida, para fins de extinção do presente ou o devido prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029536-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

REU: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS e outros

Advogados do(a) REU: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7069341-70.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, ELDES BATISTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 422.925,78

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s).

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, ELDES BATISTA DA SILVA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0018343-72.2011.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RJD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA SOARES, OAB nº RO2900A

EXECUTADO: EXPRESSO BRILHANTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.876,92

DESPACHO

No evento anterior a autora alega não haver previsão legal para recolhimento das custas para expedição de Certidão Judicial para Protesto.

O recolhimento das custas são necessárias apenas para a inscrição do nome da parte executada no sistema SERASAJUD, nos termos do pedido.

Quanto à emissão da certidão judicial, não há recolhimento de custas.

Após recolhimento das custas relativas à inscrição no SERASAJUD, cumpra-se a decisão Id. 79825170.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7034067-79.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FERNANDA KATIA FERREIRA SANTOS, ELIZIO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o sistema RENAJUD apresentou a(s) resposta(s) que constam na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026498-90.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, MARIA GELDINEIRE CRUZ DA SILVA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 52.092,58

DESPACHO

Expeça-se carta de citação do executado CARLOS EDUARDO ROCHA DA SILVA, a ser remetida ao endereço: RUA ESTRADA DA AREIA BRANCA, S N, AREIA BRANCA, PORTO VELHO - RO, CEP:76809-080.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA DA SILVA, LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, MARIA GELDINEIRE CRUZ DA SILVA ROCHA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050926-05.2022.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERSANE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., SETBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RJ229518, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7077082-64.2021.8.22.0001

Assunto: Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Diante da necessidade de prosseguimento do feito, após julgamento do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça e peculiaridades do caso, intime-se a parte autora para que esclareça se mantém o pedido de análise da tutela de urgência, ante o decurso do tempo e a possibilidade de falta de interesse quanto à religação da energia.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão para prosseguimento.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7057191-23.2022.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: WALDENY LIMA RESKY, NILCE MOREIRA LIMA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EMBARGADOS: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 453.379,97

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte autora de devolução das custas iniciais recolhidas a maior, pois quando do parcelamento e emissão dos boletos, não foi considerado pelo sistema, o depósito de uma parte dos valores como entrada.

A devolução de custas tem procedimento próprio a ser cumprido, diferentemente dos depósitos judiciais, que são levantados via expedição de alvará.

Advirto que a parte deve se atentar quando da emissão dos boletos das custas, para fins de averiguar se o cálculo foi realizado pelo sistema de forma adequada, considerando alguma peculiaridade do caso.

À CPE: Providencie o necessário, para que os próximos boletos relativos ao parcelamento das custas iniciais, sejam realizados com base no valor ainda remanescente, tendo em vista os recolhimentos já realizados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7040173-86.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JESSICA DANTAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7047219-97.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº

RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO BOTELHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7007664-39.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO,

OAB nº DF29047

REU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o sistema RENAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006920-49.2018.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 47.006,10

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Ademais, nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004072-21.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041587-56.2021.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DELMA LABORDA DE ARAUJO, DAVID AXL LABORDA MAXIMO

ADVOGADO DOS AUTORES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

O Advogado da parte autora apresentou justificativa em relação à ausência da autora na audiência de instrução e julgamento, informando que na data da solenidade ele encontrava-se com sua liberdade segregada em razão de prisão em flagrante, o que impossibilitou seu comparecimento à audiência juntamente com a autora, tendo juntado aos autos o número do processo criminal referente ao pedido de liberdade provisória.

Acolho a justificativa, mormente pelo fato de que a parte não pode ser prejudicada por conduta de seu Advogado.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022, às 11hs, a ser realizada de forma virtual pelo link: meet.google.com/ssd-qcyp-hmg

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

AUTORES: DELMA LABORDA DE ARAUJO, DAVID AXL LABORDA MAXIMO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7067903-72.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTORES: ARTHUR MENDES BATISTA COUTO, ROSIMEIRE MENDES BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6320, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021026-74.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

PROCURADOR: JOSELEIA DUARTE DE FARIAS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7067901-05.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: EDSON BRAGA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.300,78

DECISÃO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: EDSON BRAGA DE LIMA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: EDSON BRAGA DE LIMA, RUA SÃO SEBASTIÃO 6208 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: Honda, Modelo: CG 160 FAN ESDI, Ano/Fab: 2017/2018, Cor: VERMELHA, Placa: PHY6B10, Renavan: NÃO INFORMADO, Chassi: 9C2KC2200JR129967.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048598-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: TYSON DE ARAUJO ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027840-73.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARLEY NUNES VIZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A

REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, NARA LIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº GO60227, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Inclua-se CELSO CECCATTO no polo ativo da ação, eis que contratante do objeto da demanda em conjunto com a primeira autora. MARLEY NUNES VIZA e CELSO CECCATTO interpuseram a presente ação de cancelamento de gravame hipotecário em desfavor de B.J. Projetos e Empreendimentos Ltda e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, todos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.

Sustentam que firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção, com a ré B.J. Projetos e Empreendimentos, para aquisição de salas comerciais nº 904 e 905 do empreendimento Edifício Executive Center, localizado na Rua Senador Álvaro Maia, 1.445, Olaria, nesta cidade.

Narram que ficou acordado a entrega do imóvel em 30 de setembro de 2014.

Afirmam que a requerida B.J. Projetos e Empreendimentos firmou contrato de antecipação de recebíveis com a segunda requerida Brazilian Mortgages em 29/09/2011 e mais tarde, em 04/03/2013, fizeram aditamento do pacto, ofertando em garantia fiduciária 92,43% do empreendimento. Mencionam que as rés firmaram contrato onde o imóvel dos autores restou hipotecado em favor do agente financeiro. Alegam que o contrato firmado entre as rés, que resultou na hipoteca de seu imóvel é irregular e ilegal, posto que não anuiu aos seus termos para inclusão de gravame hipotecário, logo, não pode ser objeto de hipoteca a terceiro.

Relata que o agente financeiro Brazilian Mortgages interpôs ação de execução em desfavor de B.J. Projetos e o imóvel hipotecado tem o risco de ser penhorado e, por consequência, vendido em hasta pública para satisfação do crédito, razão pela qual pugnou, em tutela de urgência, pelo cancelamento do gravame hipotecário sob seu imóvel.

Ao final, requereu a procedência da demanda para o fim de condenar as rés na obrigação de fazer, que consiste na retirada definitiva do gravame hipotecário do imóvel perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

Com a inicial juntou documentos.

B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou contestação e pugnou pela justiça gratuita. Requereu a inclusão do credor hipotecário Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. No mérito alegou diante das dificuldades financeiras e execução judicial do referido contrato de financiamento, não foi possível, até o momento, proceder com a baixa das hipotecas. Requereu a improcedência da demanda.

Brazilian Mortgages também apresentou defesa. Requereu a substituição do polo passivo da requerida Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária pelo Banco Pan S.A, em razão da operação de incorporação.

Apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais a propositura da demanda.

No mérito, sustenta que os autores adquiriram unidade imobiliária com finalidade comercial e por esta razão inexistente óbice ou ilegalidade na manutenção da hipoteca, por ser imóvel comercial fica afastada a aplicação da súmula 308 do STJ.

Afirma que os autores tiveram ciência do gravame sobre a unidade imobiliária, portanto, válida e eficaz a hipoteca.

Alega que agiu no exercício regular de seu direito, receber como garantia do pagamento do crédito concedido a corré, em hipoteca.

Narra que não deve responder pelas condutas praticadas por B.J. Projetos e Empreendimentos, posto que não vendeu o imóvel e a baixa da hipoteca deve ser realizada pela corré. Pugna pela improcedência da demanda.

Com a defesa juntou documentos.

Incluído no polo passivo, o Banco Pan apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela retificação do valor da causa, posto que o proveito econômico pretendido pela baixa da hipoteca é inestimável e não corresponde ao valor do imóvel. Ainda, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Pan S/A e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda diante da legalidade do gravame, bem como inaplicabilidade da Súmula 308/STJ.

Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação, rechaçando todos os seus termos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A, posto que houve a incorporação de Brazilian Mortgages pelo referido Banco, portanto, o Banco Pan é sucessor da ré para responder pela demanda.

A requerida Brazilian Mortgages, ora substituída por Banco Pan, impugna a pretensão deduzida sob o argumento preliminar da ilegitimidade passiva ad causam, isso porque não participou do negócio jurídico entabulado entre o requerente e a requerida B.J. Projetos e Empreendimentos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, isso porque, ainda que o segundo requerido não tenha participado do negócio jurídico, constata-se a potencialidade da sentença vir a afetar diretamente a sua esfera jurídica, tornando imprescindível a formação do litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil que prescreve: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Quanto as preliminares de inépcia da inicial e falta de documentos essenciais, também não prosperam. A inicial é clara, objetiva e não traz qualquer elemento que dificulte a defesa como afirma a requerida e os documentos que a ré afirma que são essenciais, constam nos autos atrelados à inicial. Portanto, afastos as preliminares levantadas.

No tocante a impugnação ao valor atribuído à causa, o Banco Pan afirma que a obrigação de fazer de baixa de hipoteca não contém conteúdo econômico intrínseco, contudo, sem razão o requerido, posto que a hipoteca corresponde ao valor integral do pacto, logo, para a sua exclusão o valor da causa deve corresponder ao pactuado entre as autoras e a corré.

Sendo assim, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa.

De início, cumpre observar que caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado um consumidor e de outro um fornecedor, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pesem os argumentos deduzidos como forma de sustentação da defesa apresentada, as requeridas não lograram se desincumbir do ônus da prova que lhes competia, na forma do que dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O cerne litigioso funda-se na responsabilidade civil que deriva do contrato de venda e compra de imóvel.

Os requerentes defendem a ineficácia da hipoteca firmada sobre o imóvel que adquiriram, alegando que grande parte do empreendimento foi dado em garantia em virtude do contrato de adiantamento de recebíveis firmado entre a B.J. Projetos e a Brazilian, ora sucedida por Banco Pan.

A parte requerida argumenta que a hipoteca tem validade, pois o comprador foi cientificado, e ainda que é dever do adquirente tomar todas as cautelas em relação aos imóveis que está adquirindo, tais como buscar informações junto ao cartório de registro de imóveis. No caso, é incontroversa a venda e compra de salas comerciais 904 e 905 do Empreendimento Edifício Executive Center, localizado na Rua Senador Alvaro Maia, 1445, Bairro Olaria, com registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula n. 22.906, Livro 2. Neste contexto, é indubitável a pertinência subjetiva da participação do banco requerido no polo passivo da demanda, por se tratar de direito real sobre a coisa alheia.

Sobre o tema, confira-se:

“BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de obrigação c.c.cancelamento de hipoteca e cessão fiduciária Procedência Recurso que versa exclusivamente sobre a ilegitimidade passiva do apelante (instituição financeira) A apelante, que é credora hipotecária, é responsável pelo cancelamento da hipoteca sobre o bem imóvel, ainda que o gravame tenha sido instituído por força de financiamento realizado por construtora, que tenha dado as unidades imobiliárias em garantia Legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso desprovido,e majorados honorários advocatícios (NCP, art. 85, § 11).”

(TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, de Apelação nº 1013392-80.2016.8.26.0114, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 6/9/2017).

Por sua vez, de acordo com a Súmula 308, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante o adquirente”.

Certo é que não terá eficácia a hipoteca sobre o imóvel adquirido pelos requerentes. Esse posicionamento tem respaldo no art. 1420 do Código Civil, na qual disciplina que, só pode hipotecar quem detém o direito de alienar e, está se discutindo sobre incidência de hipoteca sobre bens alienados.

Desta feita, uma vez ocorrido o compromisso de compra e venda entre a construtora e o adquirente, essa não possui mais o poder de dispor do bem, como consequência, não pode gravá-lo, pois fere o princípio da boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Superior entende que a garantia hipotecária não atinge terceiro adquirente de boa-fé, pois a garantia permanece enquanto o bem estiver na propriedade da devedora, no caso a B.J. Projetos. Ademais, a constituição de hipoteca, por si só não impede a venda do imóvel.

Havendo instrumento de promessa de compra e venda, o crédito da Brazilian ora substituído pelo Banco Pan, passou a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades (contrato individualizado) do projeto financiado, ou seja, o comprador responde somente pelo valor da aquisição do imóvel junto ao vendedor, sendo que a B.J. Projetos é quem responde pelos valores do financiamento, conforme disciplina o art. 22 da Lei n. 4.864/65, na qual o gravame é ineficaz em relação ao terceiro adquirente.

O fato de o autor ter sido notificado pela Brazilian, substituída pelo Banco Pan, para lhe repassar os valores que eram devidos à B.J. Projetos não tem efeito, pois poderia gerar um bis in idem, pois como dito alhures, o comprador responde pelo valor da aquisição do imóvel perante o vendedor, não tendo correlação com a transação com as rés, logo, o contrato praticado entre elas não o deveria atingir. Não se pode falar em má-fé do adquirente pelo tão só fato de ter ciência acerca da constituição da garantia hipotecária pela construtora em favor do agente financeiro quando da aquisição do imóvel.

Segundo a súmula nº 308/STJ ser ineficaz a hipoteca, tenha ela sido constituída antes ou depois da aquisição do bem.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 308/STJ.

1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a manutenção de registro de imóvel em nome da autora, bem como a baixa da alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro.

2. Ação ajuizada em 12/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se a alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro tem eficácia perante o adquirente do imóvel, de forma a se admitir a aplicação analógica da Súmula 308/STJ.

4. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

5. A Súmula 308/STJ, apesar de aludir, em termos gerais, à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, o que se verifica, por meio da análise contextualizada do enunciado, é que ele traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca.

6. Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.

7. Para tanto, partindo-se da conclusão acerca do real propósito da orientação firmada por esta Corte - e que deu origem ao enunciado sumular em questão -, tem-se que as diferenças estabelecidas entre a figura da hipoteca e a da alienação fiduciária não são suficientes a afastar a sua aplicação nessa última hipótese, admitindo-se, via de consequência, a sua aplicação por analogia.

8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1576164/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

Além disso, o contrato de recebíveis foi pactuado entre os requeridos, tendo eles relação direta, não pode abalar o direito real sobre o imóvel dos autores.

Arelado a estes entendimentos, o STJ reconhece ser cláusula abusiva nos termos do artigo 51, VIII, do CDC, e consequentemente nula, a cláusula que prevê no contrato de compromisso de compra e venda, a possibilidade de existência de se instituir hipoteca em favor de terceiro.

Portanto, a hipoteca em favor de instituição financeira é ineficaz perante o promissário-comprador.

Assim, tem-se que a procedência da demanda é a medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para:

CONDENAR os requeridos, solidariamente, a procederem ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na petição inicial, salas comerciais 904 e 905, do Empreendimento Edifício Executive Center, localizado na Rua Senador Alvaro Maia, 1445, Bairro Olaria, com registro no 2º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula n. 22.906, Livro 2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada ao valor da causa.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos em custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7068164-37.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 20.602,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044502-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CECILIA VIZEU DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7053579-14.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RITA RIBEIRO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

No tocante aos honorários sucumbenciais, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044194-47.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 261.657,06

DESPACHO

Considerando o endereço apresentado no ID 80468919, intime-se o executado, pessoalmente, via AR, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora.

Ainda, fica intimado o executado acerca do bloqueio realizado no ID 79938294.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048273-98.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA VALERIO, OAB nº SC45867

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 43.017,21

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (ENERGISA) para, em 5 dias, se manifestar quando ao id. (80540301).

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043463-12.2022.8.22.0001 7043463-12.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGUITIEL OLIVEIRA REIS AUTOR: MAGUITIEL OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443 ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO; 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032103-80.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS, DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA, J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 14 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7058435-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 75.589,35

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone e água a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004542-18.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: CRISTIANO BRAGA RODRIGUES e outros

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036562-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SUERDA CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039907-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81727178 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047115-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: ANA LUCRECIA DE OLIVEIRA LORETO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047697-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055025-23.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021177-79.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE ZENILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

REU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO

Advogado do(a) REU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025405-05.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSIMAR RIBEIRO BRAGADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008317-46.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O

REQUERIDO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031223-59.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: ANDREIA MATOS PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 78041599.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065969-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL RODRIGUES GOMES e outros

REU: DELZITA MAR PAES e outros

Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Advogado do(a) REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050718-21.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: T.A.G COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027906-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: MARIO ESTENSSORO JUSTINIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040694-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624/O

Advogados do(a) EXECUTADO: MELYNIA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES - MT28083/O, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040187-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. C. S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029547-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, SATOSHI FUKUURA - SP108005, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A, ERIKA NAZARETH DURAO - SP251727, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALESSANDRA CRISTINA MOURA - SP161979

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045928-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

EXECUTADO: CAT TRANSPORTES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005586-41.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA MARA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010572-45.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006440-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO BELOCUROW

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REQUERIDO: CLEUSA LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573, FRANCISMAR LANDI SILVA - RO1856

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023509-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA registrado(a) civilmente como ROBERIO NOBREGA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

EXECUTADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, ANDERSON BARBOSA SILVA - SP330935, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372, IAGO DO COUTO NERY - SP274076, ANDERSON BARBOSA SILVA - SP330935, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de carta de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022910-41.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: CRISTIANO GARCIA LOPES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar, tendo em vista que os dois AR retornaram negativos, esclarecendo se o endereço indicado para diligência é para citação dos dois requeridos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064466-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DANE ROSE BASTOS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81720849 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016562-12.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADOS: MARIA LIMA DE SOUZA, GILNARA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID n. 80715457) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarmamento e o cumprimento por petição nos autos.

Segue extrato com a liberação de todos os valores que haviam sido bloqueados junto ao Sisbajud, modalidade teimosinha.

Fica a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025450-72.2016.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, CNPJ nº 04774824000170, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, CNPJ nº 08434462000129, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-196

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo formulado no processo nº 7032760-32.2016.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, segue minuta de liberação dos veículos junto ao sistema Renajud.

Libere-se a penhora no rosto dos autos nº 7020342-57.2019.8.22.0001, comunicando ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca.

Custas finais pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058260-90.2022.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PINTO LEITE PERES, CPF nº 32233060210, RUA DO CANAL CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029252-05.2021.8.22.0001

Propriedade Fiduciária

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

INTERESSADO: MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03751749233

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 80981537, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022492-16.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70877793204, RUA INGÁ 80 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA, CPF nº 00237416271, RUA RIO MAMORÉ 4168 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, CPF nº 27991547353, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1039, CASA 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

No ID n. 79788363, a parte executada Assunção impugna a penhora e requer ao final a diminuição do percentual de penhora sobre o seu salário de 15% para 10%.

No ID n. 80676436, a parte exequente Acresid se manifesta concordando com tal pedido.

Assim, acolho a impugnação da parte executada e determino a diminuição do percentual, que agora deverá ser de 10%, sobre o montante a ser descontado mensalmente no salário da parte executada Assunção, até a quantia de R\$ 19.792,19.

Desta forma, determino que a CPE officie ao órgão pagador informando o novo percentual para a penhora, a fim de proceder a diminuição do percentual de desconto de 15% para 10%.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7064587-51.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADO BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. S. D. S., CPF nº 77005368215, MR MARQUIZE 4872, - ATÉ 4366 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 81603309, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

Providencie a escrivania o necessário para imediata devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027070-56.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058440-09.2022.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FRANCISCO ALLAN BAYMA ROCHA, CPF nº 81797486268, AVENIDA NICARÁGUA 1125, CASA II NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REU: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 33977739000107, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3202, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Acolho a emenda à inicial no tocante ao valor dado à causa.

Assim, deve a CPE retificar o valor devendo constar R\$ 44.496,20 junto ao sistema. Anote-se.

Com a anotação do novo valor dado à causa, intime-se a parte autora para recolher o complemento das custas iniciais e somente após conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044077-90.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7057860-76.2022.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTES: NEUZINA ALVES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, CPF nº 32836007168, RODOVIA BR 070 S/N, COMUNIDADE CAMPO ALEGRE ZONA RURAL - 78170-000 - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MATO GROSSO, INDALECIO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 40903508915, RODOVIA BR 070 S/N, COMUNIDADE CAMPO ALEGRE ZONA RURAL - 78170-000 - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADOS: MARIA DOS ANJOS LOBO MOREIRA, CPF nº 34105468200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7925, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, CPF nº 60254920268, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO & PORTO PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 17291552000107, AVENIDA AMAZONAS 4125, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos guia de custas avulsa de ID n. 80081931 já expedida/paga.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017649-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044070-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052013-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TEREZINHA REIS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043380-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004573-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARLA SOUZA - AC5572, ELISA COGHETTO - RO9558

REU: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como EDSON IRINEU MAZOCCO e outros (6)

Advogado do(a) REU: DAIANA FERNANDES MARTINS BOTELHO - MG157764

Advogado do(a) REU: JULIANA DE SOUZA RUBIN - MT16490

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ID 80710742 AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021709-48.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REQUERIDO: LUCIMARA DOS SANTOS VIANELO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006810-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

REQUERIDO: IZABELE MARCIA BARBOSA ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017851-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT16555-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026372-40.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Requerido (s): JOELSON DE JESUS SARMENTO, CPF nº 75463148287, RUA MOGNO 2230 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, CPF nº 95278745215, RUA MOGNO 2230 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul em face de Ana Paula Santos Moreira Sarmento e Joelson de Jesus Sarmento, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credora dos requeridos na quantia de R\$ 43.175,64 representada pela cédula de crédito bancário n. 411-8, referente à concessão de limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 e nos extratos demonstrativos de evolução da dívida e memória de cálculo. O valor está atualizado até o dia 27-04-2021, quando da propositura da ação. Junta a cédula de crédito bancário no ID n. 58175780, demonstrativo de débito no ID n. 58175781, extratos bancários do período de 01-02-2016 a 31-01-2020 no ID n. 58175783 e seguintes.

Devidamente citados, os requeridos apresentam embargos monitórios no ID n. 74214724. Requerem a aplicação do CDC ao caso presente. Em preliminar requerem o indeferimento da petição inicial, pois vagas as condições necessárias a fim de entender os parâmetros utilizados. No mérito requerem o adiamento da apresentação do cálculo, uma vez que pretende que a parte requerente sane os erros grosseiros cometidos no demonstrativo de débito para somente após apresentarem o valor que entendem devido. Afirmando que os juros são abusivos e pretendem a sua limitação ao percentual de 1% ao mês calculados na forma simples. Ao final, requerem a assistência judiciária gratuita e a limitação dos juros a 1% ao mês.

Houve impugnação ao embargos monitórios no ID n. 75484788. A parte autora impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita dos requeridos.

Determinada a especificação de provas no ID n. 76560193, a parte requerida disse não ter outras provas a produzir (ID n. 77011192) e a parte autora requerem que a embargada seja obrigada a trazer aos autos os extratos bancários a fim de extrair dados para a confecção do cálculo, alternativamente requerem o encaminhamento dos autos à contadoria para que seja apontado o valor, pois não possuem conhecimento técnico para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Em que pese o pedido dos requeridos para a apresentação dos extratos bancários, parece não ter sido observado que a inicial traz extratos de todo o período, desde a contratação do cheque especial até a data do encerramento da conta. Se realmente faltava algum extrato, os requeridos deveriam pelo menos terem apontado o período ou o mês ao qual se referiam. Assim, indefiro o pedido de juntada de extratos bancários, uma vez que todos já foram devidamente juntados no momento da propositura da ação.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise da(s) questão(ões) suscitada(s) preliminarmente.

DA(S) PRELIMINAR(ES)

1 – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DE JOELSON DE JESUS SARMENTO, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO

Os Requeridos afirmaram encontrar-se em dificuldades financeiras momentâneas, não possuindo condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, os requeridos não juntaram aos autos nenhum documento que pudesse apontar pela sua hipossuficiência financeira.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido às pessoas físicas que comprovarem não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, conforme consta expressamente no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, observa-se que os Requeridos (pessoas físicas) não trouxeram comprovante de rendimentos mensais (pro-labore, holerites, contra-cheques, etc.) e, sequer, tentaram, por meio da declaração de imposto de renda (IRPF), que a alegada hipossuficiência, de modo que não fazem jus ao benefício pretendido.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita para JOELSON DE JESUS SARMENTO, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em relação às arguições preliminares ao mérito, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte Autora, de posse do contrato de cédula de crédito bancário no ID n. 58175780, demonstrativo de débito no ID n. 58175781, extratos bancários do período de 01-02-2016 a 31-01-2020 no ID n. 58175783 e seguintes, sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.

A jurisprudência ensina que o contrato de abertura de crédito é documento apto à ação monitória. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. A prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 700 do CPC/15 que adotou a ação monitória na espécie documental. O contrato de abertura de crédito é documento apto à ação monitória, mormente se acompanhado de extratos e demonstrativos de evolução do débito. (...). RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70076483148, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2018) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CRÉDITO PESSOAL. TESE REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO MONITÓRIA. Em contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é inepta exordial de ação monitória que busca a cobrança de saldo devedor. Procedimento adequado. Súmulas e precedentes do STJ. Possui liquidez a prova escrita que embasa a demanda, por meio dos demonstrativos de débito acostados. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. Havendo previsão contratual a respeito de incidência da comissão de permanência, esta deve prevalecer sobre os demais encargos, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da jurisprudência do STJ. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 e precedentes. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061477238, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 30/06/2015) (Grifei)

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

In casu, pretende a parte Autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 43.175,64 (quarenta e três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros até a propositura da ação, em face de inadimplemento de referido contrato. Trata-se de ação monitória em que as partes rés, em sede de defesa, arguíram a abusividade dos encargos contratuais que incidem sobre a avença objeto da demanda, razão pela qual analiso, inicialmente, a matéria de cunho revisional. Aplicação do CDC

A controvérsia acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor está superada desde a edição do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu sujeitarem-se as instituições financeiras às regras consumeristas.

Juros remuneratórios

Em conformidade com o que decidiu o STJ no incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, julgamento paradigma efetuado nos autos do REsp nº 1.061.530-RS, em 22 de outubro de 2008, os juros remuneratórios estão sujeitos à 1ª orientação, assim redigida:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”. (Grifei).

Assim, não há falar em abusividade da taxa de juros aplicadas ao contrato ora examinado.

Capitalização

O STJ também acerca desta matéria já se pronunciou, admitindo a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, data da primeira publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reiterada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1030809/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009)” (Destaque da subscritora).

O contrato discutido nos autos foi pactuado posteriormente em 30-04-2018, sendo plenamente admissível a pactuação e aplicação de capitalização dos juros em periodicidade mensal, a qual decorre do fato de a taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ).

Do pedido monitório

A ação monitória está satisfatoriamente instruída, pois este tipo de ação compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 700 do CPC). Na espécie, observa-se que a autora trouxe aos autos o contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, documentos hábeis a instruir pedido monitório, consoante inteligência da Súmula 247 do STJ.

Consigno, por oportuno, que o contrato de nº 227.003.926 (ID: 18488301 - Págs. 1/18) e a memória de cálculo de ID: 22578764 - Págs. 1/4, bem como todos os extratos bancários do período, demonstram a operação financeira realizada pelos réus no período da contratualidade, chegando ao saldo devedor que está sendo cobrado.

Os documentos, portanto, são suficientes para comprovar o montante do débito e instruir a presente demanda.

Diante disso, considerando que o inadimplemento da avença é incontroverso, já que as partes réus não o negaram em sede defensiva, prospera o pedido para condená-las ao pagamento do débito referente ao contrato cobrado pelo autor.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado pelo COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL na ação monitória proposta contra JOELSON DE JESUS SARMENTO, ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, CONDENANDO-OS ao pagamento do débito oriundo do contrato referido na inicial, R\$ 43.175,64 (quarenta e três reais cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com correção monetária a partir da propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível telefone 69.33097034

Processo: 7036137-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: MARIA EDUARDA RORIZ MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022231-41.2022.8.22.0001

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

REQUERENTES: MARLY CARLOS DE SOUZA, MANOEL MODESTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

DESPACHO

Vistos.

Marly Carlos de Souza e Manoel Modesto dos Santos ajuizaram a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em desfavor de Tokio Marine Seguradora SA alegando resumidamente que, os autores são genitores do Sr. Manoel Modesto dos Santos Junior, e que o mesmo faleceu em junho de 2021. Após a morte do filho, os requerentes deram entrada no sinistro registrado sob n. 3113715, o qual foi encerrado, sem maiores, explicações sob a justificativa de duplicidade. Após contato telefônico com os patronos da causa, foi lhes dito que a empresa requerida iria averiguar a situação, informando pouco tempo depois que não seria possível a continuidade do processo, pois o falecido não constaria das relações de faturamento da seguradora. Assim, defendem que se faz necessária o ajuizamento da ação para produção antecipada de provas com a finalidade de exibição da cópia da apólice do seguro de vida contratado pelo segurado Manoel Modesto dos Santos Junior, inscrito no CPF 937.857.712-15, falecido aos 17/06/2021, bem como todos os documentos vinculados ao contrato firmado entre a requerida e o falecido, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento, para que os requerentes possam analisar a viabilidade do ajuizamento de processo judicial cabível para a efetivação do recebimento do prêmio de sinistro. Após a determinação deste juízo para que a parte autora informasse o valor da causa (id n. 75232174), informou os requerentes o valor da causa (id n. 75977461).

No ID Num. 76561351 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a produção da prova documental.

A seguradora se manifestou no ID Num. 79745719, trazendo documentação.

No id n. 80765424 apresentou requerente Marly Carlos de Souza e a requerida acordo extrajudicial, manifestando-se esta requerente quanto a satisfação dos documentos apresentados e a requerida concordando com o pagamento do valor de R\$1.000,00 a título de honorários sucumbenciais. Requerem a homologação do acordo.

É o necessário relatório.

Inicialmente, importante registrar que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, nos termos do art. 382, §4º do CPC, o que não é o caso dos autos.

Por inexistir o caráter contencioso na ação, inexistente a condenação da parte requerida a honorários sucumbenciais, tendo sido o despacho inicial claro no sentido de citação da parte requerida instrumentaliza-se apenas para apresentação de documentos e não para defesa ou contestação.

Ainda assim, apresentam a requerente Marly Carlos de Souza e a requerida, acordo extrajudicial para homologação deste juízo, o que não é possível de se fazer em razão da previsão de pagamento de honorários sucumbenciais e não ter ficado expresso a concordância do outro autor, sr. Manoel Modesto dos Santos, com os documentos apresentados pela requerida.

Deste modo, deve a parte autora, em específico o segundo requerente, sr. Manoel Modesto dos Santos, manifestar-se no prazo de 15 dias quanto a satisfação em relação aos documentos apresentados, para assim, dar-se o prosseguimento do feito nos moldes previstos no artigo 383 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7037461-26.2022.8.22.0001

Substituição do Produto

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 74123823220, PAULO LEAL 948, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS G - 78915-080 - NÃO INFORMADO - ACRE, TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADÉ, CPF nº 01542884209, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADÉ, OAB nº RO9370, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de fazer c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Tainara Rodrigues de Souza Siade e Ana Carolina de Souza em desfavor da empresa SAGA Lemans Comércio de Veículos LTDA, alegando que, apesar da primeira requerente ter adquirido veículo zero km com a requerida, desde a sua entrega o mesmo apresenta vícios diversos que impossibilita a utilização do bem. Diante de tal situação, requerem em antecipação de tutela que a Requerida sane os vícios existentes no veículo, sob pena de dano grave a primeira Requerente, com aplicação de astreintes e fornecimento de veículo novo a parte autora enquanto o carro permanece no conserto. No mérito, requer a procedência da ação para que o vício seja sanado, ou não sendo possível, seja determinada a troca do veículo no modelo igual ou semelhante, ou ainda, que a obrigação seja revertida em perdas e danos no valor de R\$60.749,00 e reconhecimento de dano moral no valor de R\$15.000,00.

No id n. 80169566 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda a inicial para que a parte autora especifica-se os vícios/defeitos a serem sanados.

Em resposta (id n. 81197821) a parte autora informou que os vícios a serem sanados são os de 1) perda de força do veículo na troca de marcha; e 2) Troca de borracha de proteção do câmbio. Informa ainda que até o momento não foi descoberto pela própria concessionária o nome do vício. Nestes termos, reitera o pedido para que a Requerida sane os vícios existentes no veículo, sob pena de grave dano a Requerente (risco de acidente), com a aplicação de astreintes em caso de descumprimento, determinando ainda que a Requerida forneça um veículo reserva durante o período em que o veículo estiver em posse da mesma, a fim de minorar os prejuízos da Requerente consumidora.

Pois bem.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e os documentos juntados, decide sobre a conveniência a concessão – exercendo assim o juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

No caso em análise, em um exame preliminar, não verifica-se a presença dos requisitos para a sua concessão. A documentação juntada demonstra que de fato o veículo apresentou problemas, mas que, a princípio, a Requerida vem atendendo a parte autora. Se o atendimento e os serviços realizados foram aquém do devido ou se o veículo contém vícios que impossibilite sua utilização, é questão a ser examinada em cognição exauriente, e não neste momento. Ademais, havendo a determinação antecipada de saneamento dos vícios alegados, haverá prejuízo para a realização de eventual pedido de perícia.

Deste modo, não presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0000513-35.2007.8.22.0001

Posse

EXEQUENTES: MARGARETE PITOL DEBONA, CPF nº 95253459049, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JOAO DEBONA, CPF nº 35384913053, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

EXECUTADOS: ANA ALVES LIMA, CPF nº 91911753215, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO SOBREIRA DE SUARES, CPF nº 16183770272, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 64020983291, LH 27 RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO**Vistos.**

Ante a certidão de ID n. 81342289, foi constatado valor depositado os autos, referente a um depósito do ano de 2008.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor depositado era na verdade o pagamento de custas de uma diligência requerida pela parte autora no ID n. 30967433 (fls. 40 dos autos físicos/ página 61 do PDF crescente) e depositado erroneamente nos autos.

Assim, deve a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para que seja procedida transferência do valor para o FUJU (código 1026).

Caso não seja possível, em decorrência do tempo, mudança de instituição financeira ou qualquer outro motivo, ante a necessidade de arquivamento dos autos, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016344-76.2022.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS SILVA BARBOSA, CPF nº 02326541235, RUA DONA AIRAM 5689 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. E. D. I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PU/RO KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO**Vistos.**

No ID nº 76516025 o expert pugnou pelo pagamento do trabalho realizado no ID nº 76171370-Págs.1/2
Assim, certifique a escritania quanto ao pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID nº 74197896.
Caso negativo, intime-se o INSS para comprovar o imediato pagamento.
Caso positivo, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho 14 de setembro de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7007150-86.2021.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 28975219291, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Autorizo a transferência do valor ainda vinculado aos autos, em favor da parte exequente, para a conta indicada no ID n. 81040827.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Porto Velho 14 de setembro de 2022
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005547-12.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, JAIMESSON CASTRO DA SILVA 81592329268
Advogado do(a) REU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81769693 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7053582-37.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Práticas Abusivas
AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A
REU: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

José Olimpio Lima Silva ingressa com a presente ação de restituição de valores c/c com reparação de dano morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de Unick Sociedade de Investimentos Ltda, Urypay Tecnologia em Pagamentos Ltda, S.A. Capital Ltda e Brasil Investimentos Imobiliários Eireli (BRI Group). Aduz que trata-se de um golpe que vitimou milhares de brasileiros. Diz que a primeira requerida atua no mercado financeiro e de criptomoedas por meio de plataforma digital, em que o autor foi convidado e convencido a adquirir alguns pacotes de aplicação de moedas virtuais. Diz que segundo a oferta da empresa, o valor investido seria dobrado, sendo que mensalmente poderia realizar saque do lucro para sua conta-corrente cadastrada na plataforma. Alega ainda que caso indicasse um amigo receberia a título de indicação 10% de bônus. Aduz que adquiriu dois pacotes, um no valor de R\$ 6.986,00, adquirido em 11-05-2019 e o segundo no valor de R\$ 3.496,00, adquirido em 17-06-2019. Alega que o valor investido de R\$ 10.492,00, mais um bônus

que receberia de 100%, ao final de 06 meses totalizaria o importe de R\$ 20.984,00. Afirma que começou a perceber que algo não ia bem, quando ao final dos prazos as justificativas para a não disponibilização de valores se dava porque o sistema estava “passando por atualizações”. Alega que a partir de então passou a pesquisar mais sobre o assunto e descobriu que a primeira requerida foi proibida por determinação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários de exercer atividades no país e que estaria sob investigação da Polícia Federal. Diz que acionou a empresa para obter a devolução dos valores aplicados, mas não teve êxito, o que lhe causou extrema angústia e frustração. Requer a condenação solidária das requeridas na devolução de todo o valor aplicado devidamente corrigido, além de danos morais. Ainda pretende a antecipação de tutela consistente no bloqueio de valores. Requer a procedência da ação. Juntou documentos. Decisão inicial indeferiu a tutela de urgência (ID n. 50359376).

AR de citação de S. A. Capital Brazil S/A juntado no ID n. 34625525.

AR de citação de Pacífico Sul – Empreendimentos Imobiliários Ltda juntado no ID n. 37009616.

Edital de citação de Unick Sociedade de Investimentos Ltda juntado no ID n. 55576541.

Edital de citação de MI Soluções de Pagamentos Ltda - ME juntado no ID n. 61737884.

Manifestação da Curadoria de Ausentes no ID n. 66447982.

Nova manifestação da Curadoria de Ausentes no ID n. 77991076.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora pretende a devolução dos valores investidos e a condenação da parte requerida em danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária maior dilação probatória.

A relação discutida nos autos é de consumo e, portanto, aplicável no presente caso o Código de Defesa do Consumidor, devendo, por conseguinte, a defesa da parte consumidora deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no artigo 6.º, inciso VIII da legislação consumerista.

A pretensão do autor cinge-se à restituição de quantia investida a partir de campanha publicitária promovida pelas rés, com promessas de ganhos incomuns em curto período de tempo.

A pretensão é legítima ante as notícias que deram conta de esquema de pirâmide financeira, sendo que as rés não possuíam autorização para a comercialização dos fundos de investimento no Brasil e foram impedidas de oferecer serviços de investimento pela Comissão de Valores Imobiliários CVM (ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 16169), desde 19 de março de 2018.

Há prova documental acerca da aplicação financeira realizada pela parte autora (ID n. 33012932 e ID n. 33012933).

Conclui-se, assim, ter sido a parte requerente vítima de falsa promessa praticada pelas empresas requeridas, razão pela qual cabível a devolução do capital investido.

O Código Civil prevê: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Contudo, cediço que empresas enquadradas sob o rótulo de “pirâmides financeiras” atuam mediante adesão de interessados, sob a falsa promessa de rápido lucro aos seus investidores e associados, os quais, na busca de obtenção destes ganhos, acabam por celebrar o negócio com o consequente depósito de valores, atraindo novos investidores ou comprando vários planos de rendimentos, como ocorreu na hipótese em comento.

A referida prática é ilegal, entretanto, não se pode acolher, porém, a pretensão de obtenção dos ganhos prometidos, não podendo operação fraudulenta gerar efeitos contratuais lícitos, dada a natureza do contrato, pautado em objeto ilícito, na forma do artigo 166, inciso II, do Código Civil.

No que tange aos danos morais, pela própria narrativa do autor, extrai-se que este se arriscou na busca de lucros significativos, muito superiores ao mercado financeiro atual, devendo arcar com as consequências do risco que assumiu.

Cabia ao autor ter sido mais diligente e identificado a fraude, evitando o infortúnio.

Outrossim, não se vislumbra nenhum fato de maior relevância e com força para atingir os atributos da personalidade, capaz de causar eco de ordem moral concretamente experimentado.

Ressalte-se que a frustração não tem amparo no dano moral, por fazer parte da normalidade do cotidiano de qualquer pessoa, não sendo intensa e duradoura o bastante para romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, a fim de atingir sua honra objetiva ou subjetiva.

Aliás, o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte.

Nesse sentido:

DANO MORAL Contrato de adesão a serviços de publicidade e comunicação Rescisão e restituição do valor pago - Pretensão de que seja reconhecida a ocorrência de dano moral - Inadmissibilidade - Dor, vexame e constrangimento Não ocorrência Indenização Não cabimento

Mero aborrecimento: Hipótese em que o mero inadimplemento contratual não enseja o reconhecimento de dano moral Frustração do autor em obter renda, de acordo com as informações da contratada, que não acarreta abalo emocional Não caracterizado vexame, e, portanto,

incabível a fixação de indenização por danos morais em favor do autor, enquadrando-se a situação no conceito de mero aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012152-87.2014.8.26.0482; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2019;Data de Registro: 10/10/2019).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar, solidariamente, as requeridas a restituírem à parte autora a quantia de R\$ 11.157,47 (onze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Declaro improcedente o pedido de danos morais.

Condeno, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7067286-15.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BSE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 28122731000129, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXECUTADOS: IVAN GOMES PEREIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1249, - ATÉ 1523/1524 BAIXA UNIÃO - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEIMISON DE ASSIS LIMA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1249, - ATÉ 1523/1524 BAIXA UNIÃO - 76805-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI, AV SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6477 A 7021 - LADO ÍMPAR ESPERANCA DA COMUNID - 76825-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7068113-26.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VINICIUS KALEO MOURA ALANO, CPF nº 05708663243, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL ARAUJO ELANO, CPF nº 89473108249, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4023, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELA PAMELA FAUSTINO MOURA, CPF nº 99513269272, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4023, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, ALAMEDA CAMPINAS 1070, - DE 640 A 1268 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01404-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, ALAMEDA CAMPINAS 1070, - DE 640 A 1268 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01404-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 14 de setembro de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025741-67.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PAULO CESAR MONTEIRO, CPF nº 74739476720, RUA JOAQUIM TANAJURA 4140, CONJUNTO SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: PAULO CESAR MONTEIRO em desfavor de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045121-42.2020.8.22.0001

Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Protesto Indevido de Título

AUTOR: LUCIO CLEVERSON DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 83502718253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2338, - DE 2008 A 2290 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: JORGE ORELLANA VELARDE, CPF nº 22064583220, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2662, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049721-38.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: RONE PEREIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 73.702,89

DESPACHO

Vistos.

Determinou-se no id n. 79303022 o recolhimento de custas no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento. Peticionou o autor (id n. 81213313) requerendo a concessão de prazo suplementar de 15 dias para a juntada das custas iniciais.

Considerando que a parte autora não apresentou justificativa razoável para o pedido, em caráter excepcional, defiro o prazo de 5 dias. Com o decurso do prazo, retornem os autos para extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7067631-78.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: ALVES E SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 21287718000180, SERRA DOURADA (JD PRIMAVERA) 2036, (JD PRIMAVERA) TRES MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7059305-32.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA VIANA MARTINS, CPF nº 32612010297, RUA PANAMÁ 2174, APTO 703, CONDOMÍNIO MONTE CASSINO NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a implantação da tarifa branca na unidade consumidora da autora) o que exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

II - Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7060781-08.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: LETELIE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01537736264, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7060781-08.2022.8.22.0001 REU: LETELIE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01537736264, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039946-96.2022.8.22.0001

Empréstimo consignado

AUTOR: SIDINEY NOLAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 15901653300, RUA ABÓBORA 6041 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: SUPERCRED ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, CNPJ nº 38714651000116, RUA AMÉRICO BRASILIENSE 299 MADUREIRA - 21351-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 101 A 1601, 1 AO 16 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055316-18.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. E. M. D. A. S., CPF nº 06497443495, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016. Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio judicial. Minuta anexa.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7067479-30.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: DARCILVAN ROCHA DE SOUSA 90839234287, CNPJ nº 37650807000180, ESTRADA AREIA BRANCA 1520, - DE 1440 A 1700 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070362-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VALDERVANE DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE MORAIS SILVA - CE39501

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018987-10.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA e outros (21)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A,

CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067909-79.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.221,38

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO.

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, contendo pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte Requerida proceda a religação e/ou o restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único 20/2052086-2, localizada na Rua Henrique Soro, nº 6118, Bairro Aponiã, CEP: 76824-038, em Porto Velho - Estado de Rondônia, bem como se abstenha de inserir o nome da parte Autora nos órgãos restritivos de crédito, pelo suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, até o julgamento do mérito da questão.

Juntou-se documentos.

Nesta data, o presente plantão judicial foi acionado.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. A tutela provisória de urgência antecipada reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput, do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifei).

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciona-se arestos:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Abstenção de corte de energia. Irregularidade no medidor. Débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Recurso provido. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. A tutela de urgência será concedida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805438-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) (Grifei).

“Agravo de instrumento. Ação revisional de débito. Fornecimento de energia elétrica. Serviço público essencial. Discussão acerca de irregularidade. Restabelecimento. Possibilidade. Recurso provido. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809895-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 26/03/2021) (Grifei).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia, bem como ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, no prazo 24 (vinte e quatro) horas proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único ° 20/2052086-2, localizada na Rua Henrique Soro, nº 6118, Bairro Aponiã, CEP: 76824-038, em Porto Velho - Estado de Rondônia, não podendo efetivar a suspensão dos serviços por dívida pretérita de recuperação de energia referentes aos meses 11/2021 a 04/2022 (06 meses) no valor de R\$ 1.221,38 (mil , duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

À CPE: DISTRIBUA-SE, COM URGÊNCIA, PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

ATENÇÃO: Ressalvo que tais medidas acima poderão ser reapreciadas ou revogadas a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Em caso de descumprimento, fixo multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diário até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o prazo decorrendo a partir do término do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto aos demais pedidos, serão analisados pelo juízo da causa, em expediente ordinário, ocasião em que serão tomadas as medidas necessárias para o andamento da presente ação.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7067585-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTINO LIMA DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 8021, ESCOLA DE POLICIA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de renda hábil para atestar suas alegações, de gastos, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7067725-26.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOSA, CPF nº 78856469200, RUA PIRITUBA 111187, - DE 11176/11177 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 13.104,39

DECISÃO

1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

No presente caso, em que pese os argumentos alicerçados pela parte, da análise dos documentos acostados, verifico que a autora possui rendimentos possui rendimentos superior a R\$ 4.000,00, que possibilitam sua programação para o custeio da demanda, o que inclusive, é ônus processual daqueles que pretendem valer-se do Judiciário, sendo a benesse da gratuidade judiciária a exceção e não a regra.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50, pois não ficou comprovada a insuficiência de recursos.

Diante do exposto, fica a parte autora intimada para, como emenda da inicial, recolher as custas iniciais, no prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Transcorrendo in albis, voltem-me conclusos para extinção.

Somente após recolhida as custas, cumpra-se os demais itens desta decisão.

2 - A autora ajuizou ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança, via SMS e WhatsApp, de fatura no valor de R\$ 3.104,39, com ameaça de corte. Disse que após entrar em contato com a requerida obteve informação de que a referida cobrança se refere à recuperação de consumo.

Alega que não recebeu nenhum documento com detalhamento da recuperação e consumo e que não praticou irregularidades no medidor instalado em sua UC (unidade consumidora). Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida suspenda a cobrança, se abstenha de suspender o fornecimento do serviço e proceda a exclusão do seu nome dos órgãos do SERASA, referente a fatura discutida neste feito.

Requeru, por fim, a declaração de nulidade da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.104,39, com vencimento em 20/07/2022, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.

Aprecio o pedido liminar.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 3.104,39, referente a recuperação de consumo, que já venceu. Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Além disso, há prova documental que confirma que o nome da autora está negativado (id. 81624366).

Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida e a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável a manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a requerida se ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, bem como SUSPENDA a cobrança e a inscrição do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, tudo referente as faturas discutidas nos autos, a saber, maio/2022, no valor de R\$ 3.104,39, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

De mais a mais, cumpre anotar ainda que a presente ação envolve relação de consumo, sendo o caso de aplicação da teoria finalista mitigada. Neste norte, observa-se ainda, que há verossimilhança das alegações, bem como hipossuficiência da parte autora diante da empresa requerida, por tais razões, inverte o ônus da prova, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade, o que, obviamente, não impede que a parte requerida, querendo, apresente proposta de acordo por memoriais.

CITE-SE, via sistema (Acordo de Cooperação Técnica nº. 1908619), com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, bem como, INTIME-SE, através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, para cumprimento da liminar ora deferida.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

VIA DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067909-79.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.221,38

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO.

MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, contendo pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte Requerida proceda a religação e/ou o restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único 20/2052086-2, localizada na Rua Henrique Soro, nº 6118, Bairro Aponiã, CEP: 76824-038, em Porto Velho - Estado de Rondônia, bem como se abstenha de inserir o nome da parte Autora nos órgãos restritivos de crédito, pelo suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, até o julgamento do mérito da questão.

Juntou-se documentos.

Nesta data, o presente plantão judicial foi acionado.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. A tutela provisória de urgência antecipada reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput, do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifei).

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciona-se arestos:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Abstenção de corte de energia. Irregularidade no medidor. Débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Recurso provido. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. A tutela de urgência será concedida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805438-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) (Grifei).

“Agravo de instrumento. Ação revisional de débito. Fornecimento de energia elétrica. Serviço público essencial. Discussão acerca de irregularidade. Restabelecimento. Possibilidade. Recurso provido. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809895-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 26/03/2021) (Grifei).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia, bem como ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, no prazo 24 (vinte e quatro) horas proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único ° 20/2052086-2, localizada na Rua Henrique Soro, nº 6118, Bairro Aponiã, CEP: 76824-038, em Porto Velho - Estado de Rondônia, não podendo efetivar a suspensão dos serviços por dívida pretérita de recuperação de energia referentes aos meses 11/2021 a 04/2022 (06 meses) no valor de R\$ 1.221,38 (mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

À CPE: DISTRIBUA-SE, COM URGÊNCIA, PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

ATENÇÃO: Ressalvo que que tais medidas acima poderão ser reapreciadas ou revogadas a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Em caso de descumprimento, fixo multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diário até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o prazo decorrendo a partir do término do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Quanto aos demais pedidos, serão analisados pelo juízo da causa, em expediente ordinário, ocasião em que serão tomadas as medidas necessárias para o andamento da presente ação.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022276-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037491-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER GARCIA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042549-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: MARLEI DA CONCEICAO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067129-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81730360 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2022 - 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003785-87.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NATANY PEREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025340-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 14.864.101/0001-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025340-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20, MERCANTIL NOVA ERA LTDA CPF: 04.240.370/0003-19

Executado: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 14.864.101/0001-15

DECISÃO ID 78889642: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018306-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001685-04.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOMAR PESSI GALTER e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7031395-06.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CLEITON PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 52433293200, RUA POPULAR 9024 SÃO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

R\$ 46.753,39

DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiada no id 80151943, defiro a suspensão desta demanda pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o regular andamento do feito.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039045-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ADEMIR ALVES DE ALMEIDA move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON / ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (id 81378369).

O requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (id 81635398).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018938-68.2019.8.22.0001

Monitória

Correção Monetária

R\$ 558,78

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Determinada à parte autora providenciar expedição de ofício para as empresas de concessionárias de serviço público a fim de localizar novos endereços do adverso, o autor apresentou endereços que foram diligenciados, mas infrutíferos.

Tornou a refazer o pedido requisitório de endereços à Energisa ao que o juízo determinou providenciar a expedição de ofícios, conforme despacho id. 62891818.

A diligência não foi comprovada e o prazo de 10 dias decorreu in albis.

Em seguida vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

Não cumprindo com a diligência, mesmo alertado da pena de extinção, frustrou-se a citação da parte adversa, dando causa o requerente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, EXTINGO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais que deverão ser recolhidas em até 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C., arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0042020-88.1998.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Valor da causa: R\$ 50.000,00

EXEQUENTE: COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de transferência em favor da conta bancária indicada pela parte executada no id. 76570911, conforme determinado na decisão de id. 76013345.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA, CNPJ nº 84646140000121, BR-364, KM 519, OU AV. RIO DE JANEIRO, 4.170 N.P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CNPJ nº 34274233000102, RUA GENERAL CANABARRO 500, 14ª ANDAR MARACANÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7026445-85.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUARDO BRUN SOUZA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2905 NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EVERALDO ALVES FOGACA, RUA TILÁPIA 3251 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1331 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DESPACHO

O exequente requer a penhora dos vencimentos do executado, aduzindo que ele é vereador da cidade de Porto Velho/RO. Antes de deliberar acerca do pedido, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o vínculo do executado com a Câmara Municipal de Porto Velho, eis que esta informação não consta nos autos.

Serve a presente de mandado/ofício/carta.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7023334-20.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS, CPF nº 81788495268

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 43.876,09

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra REU: WLADIMIR SOUZA DE FREITAS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HYUNDAI VELOSTER 1.6 16V 14, ANO/ MODELO 2012, COR PRATA, PLACA PES3892, RENAVAM 000501021850, CHASSI KMHTC61CBDU085891.

Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte requerida, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, mas não apresentou defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (id 57654698) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (id 57654700).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolidam no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Não houve restrição lançada por meio do sistema RENAJUD neste feito.

Havendo recurso de apelação, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de costume.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0026185-69.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.849.457,50

AUTORES: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, SARA JANE GOS TICO, MARIO LEITE DA MOTA, MARIA DA CONCEICAO VIANA BARROSO, FERNANDA CAVALCANTE DA SILVA, NILSON DO NASCIMENTO, ADEMIR TORRIANI, MARIA CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIO EDINALDO FERNANDES DE SOUZA, MARIA IRENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operação da UHE Santo Antônio, construída pela requerida e a suposta diminuição da ictiofauna.

Alegam os autores que são pescadores e que as obras realizadas pela Requerida afetaram a atividade pesqueira na região, lhes causando danos, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda pleiteando indenização.

O processo está na fase saneadora, sendo que este juízo havia designado perito para analisar o impacto alegado na exordial, todavia, considerando a existência da ação civil pública n. 0018924-87.2011.8.22.0001 que se encontra aguardando a realização de perícia; que o perito lá nomeado é o mesmo e pelo princípio da economia processual, entendeu ser desnecessário a produção da mesma prova e determinou o aproveitamento da perícia a ser realizada naquele feito, bem como a suspensão dos autos para se aguardar a conclusão da perícia (id 22535215 – pág. 79), estando o feito pendente aguardando a juntada da perícia até a presente data (há mais de sete anos). As requeridas Santo Antônio Energia S.A e Energia Sustentável do Brasil S.A. peticionaram nos autos no id 77903915 e 77976170, respectivamente, requerendo a realização de perícia biológica neste feito, de forma individualizada, bem como a destituição do perito Orlando. Ainda, a produção de prova oral, bem como a prova emprestada de testemunhas já arroladas e ouvidas em processos semelhantes ou designação de audiência de instrução e julgamento. A requerida Energia Sustentável do Brasil SA requereu, ainda, a expedição de ofício à SFA, que sucedeu a extinta Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP e ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de demonstrar os status das licenças de cada um dos pescadores que compõe o polo ativo da demanda e obter os dados cadastrais dos requeridos.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de ofício formulado pela requerida Energia Sustentável do Brasil S.A, indefiro.

Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe promover as diligências necessárias para o deslinde do feito.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de promover as diligências que compete à parte.

Pertinente ao pedido de destituição do perito, considerando a petição apresentada pelas requeridas, bem como que o Juízo destituiu o perito nomeado nestes autos (Orlando Guimarães) em diversos outros de idêntica matéria, por ter sido verificada a imprestabilidade dos trabalhos apresentados, utilização de plágio e inclusão de dados desconexos aos laudos, não vejo razões para manter tal profissional como responsável pela confecção de laudo pericial, motivo pelo qual torno sem efeito sua nomeação.

Quanto a essa prova, inclusive, observo que há outros processos que tramitam neste juízo, que seguem em fase saneadora, sem que as provas tenham vindo aos autos de forma célere.

Daí se conclui ser contraproducente a realização de perícia em cada um dos feitos pois, se todos buscam comprovar o mesmo fato (diminuição ou não da ictiofauna na região e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Requerida), a diligência pode ser uma.

Destaco a absoluta falta de propósito de realizar uma perícia para cada processo.

Não bastasse, o processo já tramita há anos.

É sabido que já existem laudos periciais produzidos em outras demandas cujos conteúdos são capazes de ajudar a solucionar a controvérsia destes autos.

Posto isto, em atenção ao princípio da celeridade processual, observado o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada.

Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores.

Quanto aos demais pedidos de provas, tem-se que este juízo posterga à análise da necessidade para após a vinda do laudo pericial, quando terei mais elementos para decidir a imprescindibilidade ou não da prova.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7063977-93.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO., CNPJ nº 03570404000109, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, RUA DOURADO 4672, CASA 10 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

R\$ 241.252,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora/exequente pugnou pela expedição de mandado de desocupação forçada. Subsidiariamente, requer nova expedição de mandado de desocupação voluntária e, em caso de indícios de ocultação, que a intimação seja realizada com hora certa da parte ré ou por meio de seus advogados (id 81712708).

Com efeito, a análise da pertinência da citação/intimação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação. Assim, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não o tendo encontrado. Mister se faz que, além de tê-lo procurado as diversas oportunidades, haja suspeita de que ele esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o meirinho tão somente certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.

Assim, considerando que a tentativa de intimação do requerido/executado restou infrutífera, DEFIRO a expedição de novo mandado de desocupação voluntária, nos termos da decisão de id 77985497, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu/executado, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a intimação por hora certa se julgar que é o caso.

Desde já, observo que, realizada a intimação por hora certa, deverá a escritania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042336-44.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.738,31

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3) Noutro giro, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultado."

5) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos para suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA 01420237284, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA N 1933, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041780-42.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IVAN ALVES DE SOUZA FILHO CPF: 811.707.262-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 218.998,41 atualizado até 27/03/2020

Processo:7014033-83.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:MARCIO MELO NOGUEIRA (NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA) registrado(a) civilmente como MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON CPF: 05.914.650/0001-66, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS CPF: 510.233.772-68

Executado : IVAN ALVES DE SOUZA FILHO CPF: 811.707.262-91

Despacho ID 79676919 : "(...)deiro a citação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 10:16:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2608

Caracteres

2137

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024569-56.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 103.502,23

AUTOR: R. GONCALVES BATISTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LEANDRO DOS SANTOS GALVAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A isenção de custas finais tem cabimento nas hipóteses do art. 8º da Lei 3896/2016:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença."

Assim, tendo sido proferida sentença de extinção por ausência de citação, ressaí a existência de fato gerador ocasionado pelo próprio autor (art. 1º, §1º, art. 3º, I e art. 12, III da Lei de Custas), o que, sendo lei tributária, não compete ao juízo inovar hipótese de isenção.

Nesse sentido:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Extinção do feito sem resolução do mérito. Custas processuais. Verbas devidas. Princípio da causalidade. Honorários de advogado. Ausência de citação. Impossibilidade de condenação. Extinto o feito, sem resolução do mérito, por inércia do autor em promover os atos necessários para a citação do réu, deve este arcar com o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da causalidade. Todavia, a ausência de citação afasta a obrigação ao pagamento dos honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual entre as partes. (Apelação, Processo nº 0001643-61.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017) (TJ-RO - APL: 00016436120158220007 RO 0001643-61.2015.822.0007, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/04/2017.)."

Em tempo, destaque-se que o STF considerou constitucional a Lei de Custas do TJRO:

"EMENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. ARTIGOS 12, I, II, III e §1º, 16, 17, 19, 23, §§ 1º E 2º, 24, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, 25, 26, I, II E III, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 DA LEI Nº 3.896/2016 DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV, LIV e LV, 145, II, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 667 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALORES NÃO EXCESSIVOS. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. Há correlação entre o serviço prestado e os parâmetros estabelecidos a fim de apuração dos valores. Ausência de excesso. A Lei 3.896/2016 reduziu o teto das custas de R\$ 75.123,37 para R\$ 50.000,00, com alíquotas que variam de 1 a 3% para a apuração do montante devido. Valores que condizem com os estabelecidos pelas legislações correlatas de outros Estados, já apreciadas em sede de controle concentrado nesta Casa. Precedentes. 3. Na linha jurisprudencial desta Suprema Corte, a lei impugnada atende, sob os três prismas, o critério proporcionalidade: (i) é adequada para garantir de forma idônea a função dúplice das custas judiciais; (ii) adota uma metodologia menos gravosa de recolhimento, indispensável para a manutenção da prestação jurisdicional:

garante-se a arrecadação da taxa e prevê-se a isenção de pagamento em determinadas hipóteses, como será a seguir analisado; e (iii) mantém o equilíbrio entre o meio e o fim, por meio da ponderação entre os critérios econômicos envolvidos, sem excesso ou insuficiência – proporcionalidade em sentido estrito. 4. Previsão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de isenção do pagamento de custas judiciais. Os valores fixados não configuram óbice ao acesso à justiça e tampouco caracterizam confisco. Precedente. 5. Há fixação de limites mínimos e máximos dos valores voltados à remuneração do serviço público prestado. Ausência de ofensa ao acesso à justiça, à ampla defesa, à vedação da utilização de taxas para fins meramente fiscais e ao princípio do não confisco. 6. Possibilidade de cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que presentes valores mínimo e máximo de cobrança. Jurisprudência consolidada. Precedentes. Observância da Súmula 667 deste Supremo Tribunal Federal. 7. Pedido julgado improcedente. (ADI 5594, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020).”

Ante o exposto, INDEFIRO pedido id. 80366642.

À CPE: Apure-se o recolhimento das custas e proceda conforme DGJ/TJRO.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0006202-79.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOLANGE MARIA MOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 81279656), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050972-04.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAVI FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

Polo Passivo: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA, ROMILDO LEOPOLDINA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, o expediente ID 80308064 não fora integralmente cumprido, haja vista os valores existentes na conta judicial n. 01788303-8, conforme certidão ID 80224612.

Nesta oportunidade, expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Conta destino:

Titular: Laura Ribeiro Henriques

CPF: 052.071.716-31

Conta Corrente: 0014000-7

Agência: 7150

Banco: Banco do Brasil

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por 5 dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010719-61.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160

Polo Passivo: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos,

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE pretende “execução provisória de sentença” em face de EXECUTADO: OI S.A, tencionando recebimento do crédito - R\$ 10.344,29.

Na decisão ID 80087537 fora indeferido o pedido de execução provisória, haja vista não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 520 e 521 do CPC.

A parte exequente peticionou requerendo a reconsideração da decisão (ID 80336752).

Pois bem.

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê. No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Dessa maneira, em continuidade à decisão ID 80087537, a qual indeferiu o pedido de execução provisória, EXTINGO o feito com fulcro no art. 485, IV, CPC.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006335-58.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057789-84.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 64.170,90

EXEQUENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, ESPÓLIO DE ANTÔNIO SILVADO CANHIN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

DESPACHO

Vistos,

Em 10 dias, manifeste-se o exequente João Damasceno Bispo de Freitas quanto ao alegado na petição id. 81110273.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023893-11.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO WESLEY PONTES ESTEVO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: BANCO BRADESCO S/A, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 81709113), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 0022228-89.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: Rafael Victor Belem dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.
2. Diante disso e tendo em vista que o feito tramita sem efetividade desde a citação (17/08/2015 - fl. 49 - id. 21965506) por ausência de bens penhoráveis, inclusive com várias pesquisas efetivadas pelo juízo, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, arquivem-se em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
4. Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
5. Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
6. Libero a restrição de "circulação" do veículo, gol, placa NBN 2181, conforme tela em anexo.
7. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7030179-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 51.368,11

Última distribuição: 16/07/2019

Autor: VALDIVINO ELIZEU, CPF nº 19220200287, RUA ROBERTO DE SOUZA 2949 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

1. Considerando a petição do cumprimento de sentença com pedido de retificação de dados e apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para retificar o benefício para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) com efeitos retroativos à 22/10/2018 (conforme decisão id. 76154399) e se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
- 3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
- 4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
- 5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
- 5.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011566-03.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, BRENDA GUIMARAES DA COSTA - RO6520, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0007683-82.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GV CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805

Polo Passivo: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI, OAB nº RJ212126, LUIS DE CARVALHO CASCALDI, OAB nº SP257451, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106A, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7067973-89.2022.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Polo Passivo: ROSILENE SILVA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA SILVA DO PRADO, ANTONIO NUNES DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por AUTOR: Santo Antônio Energia S.A em desfavor de REU: ROSILENE SILVA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA SILVA DO PRADO, ANTONIO NUNES DA COSTA.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7014048-57.2017.8.22.0001 (ANTONIO NUNES DA COSTA e MARIA APARECIDA SILVA DO PRADO X SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.), distribuída em data anterior à presente demanda, relativo ao mesmo objeto destes autos.

Pois bem. Nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - BUSCA E APREENSÃO CONEXA RELATIVA AO MESMO CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO - JULGAMENTO ISOLADO DE UMA DAS AÇÕES CONEXAS - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Consoante dispõe o art. 55, § 3º, do CPC, "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". - Julgada isoladamente uma ação conexa, antes do julgamento da outra, a despeito do risco de decisões contraditórias, é de reconhecer a nulidade da sentença, para cassá-la. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.501017-6/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2021, publicação da sumula em 11/02/2021). [Grifei]

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - CONEXÃO COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - RISCO EVIDENTE DE SOLUÇÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA INSTRUÇÃO E EXAME SIMULTÂNEOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS - SENTENÇA CASSADA. - Havendo conexão entre as demandas possessórias (Interdito Proibitório e Reintegração de Posse), pela identidade das causas de pedir remotas, os processos devem ser reunidos para a instrução e o julgamento simultâneos pelo Juízo prevento - A reunião de feitos se torna indisponível quando haja risco de decisões contraditórias - O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de outras provas - A presunção de veracidade decorrente da aplicação dos efeitos da revelia não é absoluta, notadamente para o reconhecimento de direito à proteção possessória, quando inexistentes os elementos indicativos das situações delineadas no art. 561, do Código de Processo Civil, e não oportunizada a instrução dilatória. (TJ-MG - AC: 10433150051798002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018) Deste modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo, devendo os autos serem remetidos à 4ª Vara Cível desta Comarca para processamento e julgamento conjunto com a ação de n. 7014048-57.2017.8.22.0001.

Dê-se baixa e remetam-se os autos COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7060022-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDVALDO CASTANHO CAVILIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA, OAB nº RO7956

REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE, cadastre -se no PJE a parte requerida BANCO RCI BRASIL S.A., conforme descrito na petição inicial.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a parte autora possui rendimentos superiores a R\$ 4.000,00, gastos elevados, bem como debate financiamento de veículo de alto valor, situação esta diversa a de uma pessoa hipossuficiente.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

1.1. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081010153938300000077264068> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, -SAGA ASIA ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000173-42.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 8.584,84

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANA CASSIA DA CRUZ LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente de ID 80359203.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme ID 78912174. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7064107-73.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: LUCIANO BATISTA VIANA

Advogado do requerente: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 7006012-94.2015.8.22.0001.

Pois bem.

Para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.

Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de sentença deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético).

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de sentença não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização.

Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a ausência de interesse processual (adequação), bem como porque o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com escopo no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7074530-29.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 6.650,32

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADOS: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, IVANI ROBERTO MACHADO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos,

A parte requer o prosseguimento da execução para liquidação das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (id 81487988).

Defiro o pedido, determino a intimação da parte executada para pagamento voluntário do saldo devedor indicado na petição de id 81487988, no prazo de 10 dias, sob pena de sofrer atos expropriatórios atinentes à fase executiva.

Por sua vez, indefiro a expedição de alvará, por ora, e postergo a expedição para posterior à quitação integral da dívida.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT, CNPJ nº 12410396000124, RUA TUCUNARÉ 477, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA, CPF nº 00764605259, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANI ROBERTO MACHADO, CPF nº 68094574968, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 3334 EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000949-81.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 8.356,84

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, LC MARCON ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP113887, NEI CALDERON, OAB nº SP114904

DESPACHO

Vistos,

Abro vista ao exequente, no prazo de 5 dias, para manifestação expressa quanto ao alegado nas petições id's 81358680, 81488021 e 81708288.

Findo prazo, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7067923-63.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REU: ELIEZIO DE SOUSA VERAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 52.720,30, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220913151024957000000784846588> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ELIEZIO DE SOUSA VERAS, RUA CELEBRIDADE 1421, CASA 16 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025063-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PAULA DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Passivo: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, defiro o requerimento do patrono da parte autora em audiência (ID 81630920).

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora pessoalmente e parte requerida via sistema.

No mais, permanecem os demais termos do despacho ID 80204213.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7005871-65.2021.8.22.0001

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: LUCIANA KARITIANA CASSUPA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826, FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que o Banco do Brasil ao ser oficiado para prestar informações, apresentou contestação, todavia, os presentes autos tratam-se de procedimento de jurisdição voluntária, não sendo cabível contestação por parte do Banco que foi oficiado somente para apresentar informações, sequer faz parte do polo passivo.

Portanto, reitere-se o ofício ao Banco do Brasil para que, em 15 dias, apresente as informações solicitadas no despacho de id. 63329886 (devendo encaminhá-lo em anexo).

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

À escrivania: promover a devida alteração no sistema PJe para retirada do Banco do Brasil do polo passivo da demanda.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: LUCIANA KARITIANA CASSUPA, RUA PACAEMBU 8374, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7067920-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MOISES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REU: OI S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários atualizados, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015818-80.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: SELMA BATISTA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015668-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7048615-17.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: ADALBERTO DIAS BRITO, CPF nº 22241914304, RUA SÃO JOSÉ 1641 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34476465000135, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 959, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO, CPF nº 16639111420, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 959, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL, OAB nº PR37302

R\$ 117.351,26

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizado por BANCO DO BRASIL SA em face de ADALBERTO DIAS BRITO, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO.

Consta dos autos que após a prolação da sentença de mérito (id 29682663), as partes compuseram acordo (id 79849758).

Diante do acordo noticiado, foi declarado extinto o recurso especial e determinado o retorno dos autos para apreciação do pedido de homologação do acordo (id 79849760).

Intimadas, as partes ratificaram o pedido de homologação do acordo (id 80244310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente/autor para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento do ajustado.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes de id 79849758.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas na fase de execução, permanecendo o encargo de pagamento das custas da fase de conhecimento da ação.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0016097-69.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MANOEL PEREIRA LIMA, CPF nº 04033523200, RUA GENERAL OSORIO 2266, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 70 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETÍCIA BRASIL DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PEREIRA, 1178 DISTRITO DE JACY PARANÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA CARTOGENO DE FREITAS, CPF nº 79924824253, NOVO ENGENHO VELHO, CASA 07 - 9259-1512 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALICE NUNES DAS NEVES, CPF nº 82402981253, CUJUBIM SITIO RECANTO DO PASSARO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDA DE FATIMA CARDOZO, CPF nº 64639746253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 95778616287, RAMAL PORTO CHUELO - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENIR DOS SANTOS COSTA, CPF nº 00075581205, TANCREDO NEVES, FORTALEZA DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADBRAIR CORDEIRO FRANCA JUNIOR, CPF nº 89716396287, RUA ANTÔNIO MEDONA, VILA DE CALAMA - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DO SOCORRO LARANJEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61170488234, CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA ALVES, CPF nº 71996621220, CUJUBIZINHO - RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CAREN ESTEVES DUARTE, OAB nº RO602, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

R\$ 1.662.250,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operação da UHE Santo Antônio, construída pela requerida e a suposta diminuição da ictiofauna.

Alegam os autores que são pescadores e que as obras realizadas pela Requerida afetaram a atividade pesqueira na região, lhes causando danos, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda pleiteando indenização.

O processo está na fase saneadora, sendo que este juízo havia designado perito para analisar o impacto alegado na exordial, todavia, considerando a existência da ação civil pública n. 0011765-03.2011.8.22.0001 que se encontra aguardando a realização de perícia; que o perito lá nomeado é o mesmo e pelo princípio da economia processual, entendeu ser desnecessário a produção da mesma prova e determinou o aproveitamento da perícia a ser realizada naquele feito, bem como a suspensão dos autos para se aguardar a conclusão da perícia (id 34856621), estando o feito pendente aguardando a juntada da perícia até a presente data (há mais de dois anos).

No id 80011970 a parte requerida Consórcio Construtor Santo Antônio peticionou nos autos requerendo a expedição de ofício à SEAP (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca) e ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de demonstrar os status das licenças de cada um dos pescadores que compõe o polo ativo da demanda e obter os dados cadastrais dos requeridos.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro.

Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe promover as diligências necessárias para o deslinde do feito.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de promover as diligências que compete à parte.

No mais, quanto a prova pericial, observo que há outros processos que tramitam neste juízo, que seguem em fase saneadora, sem que as provas tenham vindo aos autos de forma célere.

Daí se conclui ser contraproducente a expedição de vários ofícios e a realização de perícia em cada um dos feitos pois, se todos buscam comprovar o mesmo fato (diminuição ou não da ictiofauna na região e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Requerida), a diligência pode ser una.

É sabido que já existem laudos periciais produzidos em outras demandas cujos conteúdos são capazes de ajudar a solucionar a controvérsia destes autos.

Posto isto, em atenção ao princípio da celeridade processual, observado o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada.

Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SEERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7005571-06.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

EXECUTADOS: RAIMUNDO FERREIRA LOPES, PEDRO MANOEL BEZERRA, JOSE RODRIGUES PINHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

DECISÃO

Vistos.

Com o falecimento da parte executada durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação.

No caso em tela, a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, tendo apresentado petição requerendo habilitação e apresentando os documentos comprobatórios dos herdeiros.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada através da certidão de óbito de ID 73812453, ao passo que a legitimidade dos herdeiros também está devidamente demonstrada através dos documentos pessoais que instruíram o requerimento (id. 80081099).

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID 80081099.

Proceda-se a inclusão de CLAUDINEI SILVA PINHO, CLAUDOMIR SILVA PINHO, EDMARCO SILVA PINHO, EDER SILVA PINHO e JOSIMAR DA SILVA PINHO DE OLIVEIRA no polo passivo deste processo.

Citem-se, nos endereços indicados na petição de id. 80081098, os herdeiros acima mencionados dos termos do despacho de id. 55797085.

Cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/ PRECATÓRIO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046801-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA - RO11813

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7016297-10.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDO FARIAS DA CRUZ FILHO, RUA PERCI HOLDER S/N, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Com razão o exequente.

Conforme cálculo da contadoria (id 67736362), o valor da condenação totaliza R\$ 15.435,33 (danos morais, honorários e danos materiais), descontando o valor já depositado pelo executado no total de R\$7.667,53 (id 53602133), restava um saldo remanescente de R\$ 7.767,80.

No id 74587905, o executado comprovou o pagamento do saldo remanescente.

Contudo, foi expedido alvará somente do valor de R\$ 7.667,53 (id 76791883).

Assim, expeça-se alvará em favor da parte autora/exequente para levantamento/transferência do valor integral da condenação, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Caso haja saldo remanescente, proceda a transferência do valor em favor do executado, para a conta indicada no id 80297369.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7067049-15.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 141.684,20

AUTOR: GRAFMIDIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

REU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRAFMIDIA EPP LTDA, sob a alegação de contradição na sentença prolatada, id. 79711754.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar das embargante embasar descontentamento com a decisão, interpondo embargos para sanar, no seu entendimento, contradição, não cabe por meio do presente recurso a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas pelo recurso adequado.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria sentença. E não desta para com interpretação/aplicação da lei processual.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do decisum, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).”

Portanto, a pretensão ora analisada trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda e conclusão jurídica emitida pelo juízo em relação aos honorários sucumbenciais, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta feita, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054238-86.2022.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.027,62

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: ELIETE NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

SENTENÇA

Vistos etc,

CLEBER DOS SANTOS propôs ação de execução de título extrajudicial em face de ELIETE NASCIMENTO SILVA, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, id. 81651176, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos do art. 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho , 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017879-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.217,68

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: DUOORE PAIVA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Renajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiono(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7032890-80.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 94.542,34

AUTOR: CARLOS MESSIAS SHOCKNESS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, informar o andamento do IRDR.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CARLOS MESSIAS SHOCKNESS, CPF nº 10688129234, RUA TUTOIA, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045845-80.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 8.422,53

EXEQUENTE: DBS MARTINS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES ROSA, OAB nº SP138410

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Após citação por edital, a DPE devolveu os autos sem apresentação de Embargos à Execução, id. 80278846.

Assim, tendo em vista pedido de pesquisas de bens pelos sistemas conveniados, DEFIRO consulta ao sistema Sisbajud.

Contudo, em 5 dias, atualize-se o débito e recolha-se as custas.

Findo prazo, conclusos para decisão-jud's.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7068106-34.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitoria

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: SIDNEY RONDON TAQUES, ANDREI SOUZA TAQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 27.117,35, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: SIDNEY RONDON TAQUES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4930, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREI SOUZA TAQUES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4930, - DE 4700/4701 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005295-12.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

Valor da causa: R\$ 7.702,88

AUTOR: ADELINA ROCHA COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por ADELINA ROCHA COSTA PEREIRA, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor de EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS, todos qualificados no processo, pretendendo que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo, que se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho

No despacho inicial foi deferido a gratuidade processual e determinado a citação da requerida, dos confinantes e interessados ausentes (id 22091564 – pg. 34).

Os confinantes foram citados (ID Num. 22091564 - Pág. 48), com exceção da confinante Francisca Maria Silva Fonseca.

As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, manifestaram não possuir interesse no feito.

A requerida Ego, devidamente citada, apresentou defesa (ID Num. 22091564 - Pág. 79 - 88).

Houve Réplica (ID Num. 22091564 - Pág. 90 - 95).

Intimadas as partes para especificarem provas (ID Num. 22091564 - Pág. 97), a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (ID Num. 22091564 - Pág. 100 e ID Num. 22091579 - Pág. 12), assim como a requerente (ID Num. 22091579 - Pág. 2).

Decisão Saneadora (ID Num. 22091579 - Pág. 4 - 10), com enfrentamento às questões preliminares e entendimento quanto à sua não incidência e deferindo provas testemunhal e pericial. Fixo como pontos controvertidos a posse pelo tempo necessário ao usucapião e a constatação de ânimo domini.

Suspensa a realização de audiência de instrução e a tramitação do feito por conta da impossibilidade do perito nomeado de exercer o encargo (ID Num. 22091579 - Pág. 25), fixando que a solenidade só ocorreria após a apresentação do laudo pericial.

Posteriormente o Perito nomeado declinou do encargo, sob justificativa de mudança de domicílio, o que restou acolhido pelo Juízo (ID Num. 22091579 - Pág. 35), com determinação ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil a indicação de perito Engenheiro para nomeação ao encargo.

A requerente apresentou rol de testemunhas (ID Num. 22091979 - Pág. 43).

Proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito (ID Num. 22091579 - Pág. 70 - 73).

A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça de Rondônia provido o recurso para afastar os fundamentos de inadmissibilidade da ação, cassando a sentença de extinção, determinando o retorno dos autos para sanar a nulidade apontada, nos termos do acórdão de ID Num. 22091587 - Pág. 13 - 20.

Os autos retornaram para regular prosseguimento, foi requerido pela parte autora (ID Num. 22091587 - Pág. 32) e deferido pelo Juízo (ID Num. 22091587 - Pág. 35) a citação da confinante dos fundos do imóvel em litígio, Francisca Maria Silva Fonseca e a expedição de ofício à SEMUR de Porto Velho, para promover o desmembramento do lote e o encaminhamento ao Juízo de sua certidão, bem como do material descritivo constando as construções e o croqui, antes da audiência de instrução e julgamento.

Citada como confinante dos fundos do imóvel em litígio a atual proprietária do imóvel Maria Augusta Pereira Salvino (ID Num. 22091587 - Pág. 41).

Ato contínuo, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em razão do termo de compromisso para solucionar os diversos casos como o presente, conforme reunião realizada via Corregedoria Geral da Justiça do TJRO, requereu a suspensão do feito por 120 dias (ID 22091587 - Pág. 52), o que foi deferido pelo juízo por 180 dias (ID 22091587 - Pág. 55).

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública, fora deferida a suspensão do feito por 90 dias, ou até finalizado os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária (ID 34620056).

Decorrido o prazo de suspensão, intimada para impulsionar o feito, a parte autora requereu a suspensão do feito por 30 dias, a fim de solicitar documentos junto à SEMUR (ID 75636149).

Deferido o pedido de suspensão (ID 75763204).

A parte autora postulou a dilação de prazo da suspensão e, subsidiariamente, pela expedição de ofício à SEMUR pelo juízo (ID 77998748).

Decisão ID 79656203 deferiu a dilação de prazo por 30 dias.

Novamente, a Defensoria Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a elaboração dos documentos necessários pela SEMUR.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DO FUNDAMENTO

DA SUSPENSÃO

A Defensoria Pública requer a suspensão do feito por mais 90 dias para elaboração de documentos pela SEMUR, a saber: relatório de cadastro/boletim de cadastro imobiliário, a planta esquematizada e o memorial descritivo, ambos com levantamento topográfico georreferenciado da área.

Entretanto, a questão acerca de necessidade de georreferenciamento ou matrícula individualizada do imóvel já foram objeto de apreciação pelo E. TJRO, através do Recurso de Apelação que foi julgado em 1º/12/2015 (ID Num. 22091587 - Pág. 17 - 19), que assim decidiu:

“[...]”

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

Nesse contexto, o STJ possui o pacífico entendimento de que “na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário”(REsp nº 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe16/5/2012).

Quanto a estes requisitos, não se verifica falha da parte demandante, que cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe a planta esquemática de referência cadastral que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, o entendimento do juízo vai de encontro aos arestos da Suprema Corte que admite a usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor da usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária, senão vejamos:

Enfiteuse. Bem dominical de Prefeitura Municipal. Usucapião de domínio útil.- Em se tratando de bem público .o usucapião não é admissível para a constituição de enfiteuse que vai transformar o imóvel em foreiro. O mesmo não sucede, porém, quando- e este é o caso dos autos- o imóvel já era foreiro, e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta, e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, na de nua-proprietária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE82106, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado. Em 01/06/1977, DJ0-10-1977 PP-06916 EMENT VOL-01073-02 PP00768)

No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, do qual extrai-se as seguintes ementas:

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. TJRO - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 154.123/PE. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTATURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 129)

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse.- É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse. pois. nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Seguindo a Linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sumulou o entendimento:

Súmula.17: “É possível a aquisição de domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Adotando os posicionamentos acima expostos, esta Corte, por ocasião do julgamento da apelação n. 0000353-97.2013.8.22.0001, em 11.11.2015, firmou o entendimento sob a matéria, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

USUCAPIÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM AFORADO. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO. CITAÇÃO CONFINANTES.

INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Na usucapião deve-se observar além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo Codex como pressupostos de validade do processo, dentre os quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada, que pode inclusive ser requerida pelo juízo ao cartório por meio de ofício, ou certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída a enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo prejuízo à pessoa jurídica de direito público. Ainda não angularizada a relação processual, posta-se impossível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, §3º, do CPC), sendo imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 942 do CPC e na Súmula 391 do STF, bem como a intimação da Fazenda Pública da União do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa, nos termos do art. 943 do CPC. No mesmo sentido: 0005378-28.2012.8.22.0001, 0005368-81.2012.8.22.0001, 0004410-95.2012.8.22.0001, 0005330-69.2012.8.22.0001, 0004906-27.2012.8.22.0001, 0024450-98.2012.8.22.0001, 0005392-12.2012.8.22.0001, 0002920-38.2012.8.22.0001, 0024151-24.2012.8.22.0001, 0022395-09.2014.8.22.0001, 0019259-38.2013.8.22.0001, 0011820-42.2014.8.22.0000, 0004419-57.2012.8.22.0001, 0005113-26.2012.8.22.0001, 0013836-34.2012.8.22.0001, 0024028-26.2012.8.22.0001, 0025123-91.2012.8.22.0001, 0000347-90.2013.8.22.0001, 0018862-13.2012.8.22.0001, 000717-76.2012.8.22.0001, 00111512.2012.8.22.0001 e 0016875-05.20013.8.22.0001, dentre outros. Desse modo, há de afastar os fundamentos de inadmissibilidade para conhecer a ação.

[...]” - grifei.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal, considerando o já decidido pelo E. TJRO e, tendo em vista que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC), sendo que as diligências solicitadas vão postergar por demais o andamento do feito, que tramita desde os idos de 2012, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.** 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.** I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora ser declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde de 2001, quando ocupou o imóvel.

Prevê o art. 1.238, do Código civil: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis."

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Através dos documentos juntados no processo e das alegações apresentadas pela parte autora, vejo que esta apresentou argumentos plausíveis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, cumprindo o disposto no artigo 355, I do CPC.

A parte autora trouxe como provas a planta esquemática de referência cadastral, comprovantes de IPTU, boletim de cadastro imobiliário do imóvel, certidão de inteiro teor da área onde está inserido o imóvel e comprovantes de residência (ID 22091564 – Pág. 17-31).

Embora a requerida tenha contestado sob a alegação de que o imóvel em litígio não consta na certidão de inteiro teor juntada aos autos, não logrou êxito em comprovar que a área pleiteada não está compreendida nos limites da descrita na certidão de inteiro teor apresentada no feito.

Também não logrou êxito a parte requerida em respaldar as alegações de fato impeditivo, extintivo ou modificativo (art. 373, II, do CPC) do direito da autora quanto ao preenchimento dos requisitos caracterizadores da usucapião especial.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter os possuidores constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o domínio útil da parte autora sobre a área descrita na inicial.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Se necessário o desmembramento da área, caberá à requerente providenciar a documentação necessária para o registro da usucapião. Considerando que a requerida é vencida nestes autos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando não haver condenação em valores fixos e, sim, proveito econômico decorrente do uso do imóvel, a complexidade da matéria discutida e o julgamento antecipado.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitado em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7006453-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: C. M. PRIOTO - ME, CNPJ nº 05703720000137

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

EXECUTADOS: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME, CNPJ nº 05277276000135, ELIZETE BRANDAO RISSI, CPF nº 31567533272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O processo foi suspenso, conforme decisão ID 78379265.

Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0045074-18.2005.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 137.597,41

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: Casa dos Sonhos Ltda, PAULO ALEXANDRE SERRA COUCELLO DA FONSECA, Edilene de Freitas Fernandes

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA, OAB nº RO911

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Observe item "4", decisão id. 6302585, bem como cadastre o advogado David Alves Moreira, OAB/RO 299-B como representante dos executados, id. 75939768, excluindo do polo passivo o advogado Marcus V. X. de Oliveira.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7052545-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE DO CARMO MOREIRA, BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de exibição de documentos, interposta por BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA ME em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça e, para comprovar a incapacidade financeira de suportar as custas judiciais, juntou documentos relativos ao balanço da empresa, declarações de imposto de renda e declaração de hipossuficiência (ID. 80891264). O benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do artigo 87 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, apesar da alegação de hipossuficiência, verifica-se que a parte autora possui rendimentos, sendo possível que possa se programar para arcar com o ônus que lhe incumbe.

Ressaltando-se, ainda, que em se tratando de exibição de documento o valor da causa não se vincula ao valor do negócio jurídico, sendo possível atribuição de valor singelo, apenas para fins de cumprimento ao artigo 291, CPC.

À propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - VALOR DA CAUSA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO - DECISÃO MANTIDA. - A ação de exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico e não há dispositivo legal que preveja o valor da causa nesse tipo de procedimento, vislumbrando-se abuso por parte do autor na fixação em montante elevado, sendo admissível que o julgador o reduza. Recurso não provido.(TJ-MG - AI: 10701140206288001 Uberaba, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 05/11/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2014)” É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 127, 38 (cento e vinte sete reais e trinta e oito centavos), sendo plenamente possível que a parte autora possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligência e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013556-89.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: MILENA TRINDADE BARRETO, CPF nº 00948360437, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança.

Houve acordo realizado em audiência perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC, conforme ata de ID 81741165.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, em audiência de conciliação, cujos termos constam da ata de ID 81741165, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Diante da preclusão lógica consistente na ausência de litígio, homologo a renúncia ao prazo recursal, e declaro o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040974-12.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 124.955,92

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: RAQUEL FERNANDES MAGALHAES GRAEFF, WILSON ALÍPIO GRAEFF, VILLA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA., TANIA MARIA ARAUJO DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Atualize-se o débito em 10 dias. Após, conclusos para decisão jud's.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7018045-72.2022.8.22.0001 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS, RUA QUINCAS BORBA 2920 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial e a disposição da recomendação conjunta do CNJ n. 01 de 15/12/2015, cite-se o INSS, pelo Pje, para apresentar Contestação no prazo de 30 dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica.

Findo prazo, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7041997-85.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: TEODOZIA GALAN ROEDER, CPF nº 08699534949, RUA AMAZONAS 1239, AP 903 AGENOR DE CARVALHO - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ROEDER, CPF nº 02921218909, RUA AMAZONAS 1239, AP 903 AGENOR DE CARVALHO - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GALAN & ROEDER LTDA - ME, CNPJ nº 18191212000169, RUA BUENOS AIRES 2380, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 651.160,38

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de id 61246970 foi deferida a penhora via ARISP do imóvel indicado no id 58624298 e determinado que, após comunicação da averbação pelo CRI, fosse procedida a intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão de averbação no id 74846260.

Após tentativas de intimação dos executados restarem sem êxito, requereu o exequente o desentranhamento do mandado, sem ônus, para que o oficial de justiça promova a avaliação do imóvel penhorado independente da presença das partes.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar que, embora determinado na decisão de id 70751388 a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado, até o momento não houve expedição de mandado de avaliação, razão pela qual não há que se falar em desentranhamento de mandado para avaliação do imóvel, tampouco em aproveitamento de custas.

Outrossim, de acordo com o artigo 841 do CPC: "Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado."

Nos termos do §2º, do mesmo artigo, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, quando não tiver procurador constituído nos autos.

O § 4º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 .

Analisando os AR's acostados aos autos (id's 77425400, 77426342), verifica-se que retornaram com a informação "ausente", portanto é possível que os executados tenham residência/domicílio naquele endereço.

Assim, expeça-se mandado de avaliação do bem, bem como intime-se os executados da penhora, no mesmo endereço em foram citados, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, oferecer impugnação ou requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, recolha as custas pertinentes.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018593-34.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: JOAZ ROSA PINHEIRO, JOSE MARIA CANAMARI DA SILVA, ADAO FRANCISCO PINHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com o pagamento das custas, defiro o pedido de nova diligência no endereço informado no ID 80615569.

Expeça-se o necessário.

SEVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030704-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA DE ALMEIDA BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1001.2 e Finais 1001.4). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROMANO CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME - CNPJ: 03.876.165/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.144,01 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo) em 10/01/2018.

Processo:7000666-60.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL CPF: 010.185.992-90, AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CPF: 01.086.414/0001-48

Requerido: ROMANO CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME - CNPJ: 03.876.165/0001-10

DECISÃO ID 78287622: "(...) Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/08/2022 14:13:18

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2912

Caracteres
2442
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
54,85

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057151-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIARA CRISTINE DE OLIVEIRA ARAUJO e outros

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055105-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DA CONCEICAO BRAGA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca das juntadas dos ofícios.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7068107-19.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEITOR PIRETE DORE RAMOS, RUA PROJETADA 3830, BELLA VISTA RESIDENCE, CASA 45 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovemento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência dos genitores, motivo pelo qual fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de seus representantes legais ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica dos genitores, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7052897-59.2021.8.22.0001

ASSUNTO: Agência e Distribuição

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044333-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO MACIEL DAMACENO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7005173-59.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Polo Passivo: IVORI DUMMEL FILHO, JOAO DA ROCHA FILGUEIRAS NETTO, MARCIO ROGERIO DUMMEL, SR. COSTELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço de EXECUTADOS: IVORI DUMMEL FILHO, CPF nº 06170541180, JOAO DA ROCHA FILGUEIRAS NETTO, CPF nº 19985258991, MARCIO ROGERIO DUMMEL, CPF nº 87384965187, SR. COSTELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20548864000150.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022123-12.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTORES: PIETRO ZIBETTI FUSTURATH, CPF nº 06181240209, VALENTINA ZIBETTI FUSTURATH, CPF nº 06181231218

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7068127-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA PIRETE DORE RAMOS, RUA PROJETADA 3830, BELLA VISTA RESIDENCE, CASA 45 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência dos genitores, motivo pelo qual fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de seus representantes legais ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica dos genitores, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024146-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: ADILSON AUGUSTO TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050162-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS VINICIUS AMORIM D AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

PROCURADOR: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

PROCURADOR: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043085-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007728-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002129-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLICE RECH

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020481-48.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACIVALDO PITEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA LIVERO - SP171859, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051127-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REQUERIDO: TRANSMARTINS TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: RAISSA SUELLEN FERNANDES BRITO - AM12241, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0131650-43.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953A

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID79833820 - CERTIDÃO (Nota de exigência cartório de imóveis)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050292-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEYLA MARCIA DIAS FIGUEIREDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogado do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054437-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXCUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos da Decisão ID 76711129 " fica intimado o advogado Sheidon da Silva Ardaia a distribuir, em 5 dias, o cumprimento de sentença de honorários (id 62484723), em autos apartados e por dependência a este processo com assunto "sucumbenciais" - código 13537".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030856-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 81766400, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054437-84.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXCUTADO: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES

Advogado do(a) EXCUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Despacho

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2 - Determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução, observando-se que os advogados Sandro Lucio de Freitas Nunes e Sheidon da Silva Ardaia são os exequentes e Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil e Maria Auxiliadora Alves Linhares são as partes executadas.

3- Intime-se as partes executadas (id's 62329127 e 62484724), via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029259-36.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009580-45.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito

AUTOR: GECILENE LEMOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição ID 81358844.

Após, intime-se a parte autora para no prazo 15 dias informar acerca de eventual valor remanescente.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7017869-40.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A

EXECUTADO: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAUE PYDD NECHI, OAB nº PR39659, ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049228-37.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: IRIS DE JESUS SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO REU: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Vistos,

1 - Fica o requerido intimado para depositar nos autos o valor correspondente as despesas de traslado suportadas pela autora a fim de realizar a perícia judicial, cujas notas fiscais se encontram no ID 708896312.

Prazo 10 dias. Com o depósito, levante-se os valores em favor da autora.

2 - No laudo pericial (ID 67736162 pág. 8/18) o perito informa que: "[...] Vale a pena salientar que a radiografia anexada ao processo (radiografia realizada no primeiro atendimento), no anexo do processo, a mesma encontra-se "recortada" exatamente na área de interesse (arco zigomático direito)...". Em vários outros pontos do laudo, o perito afirma não possuir precisão em dar uma resposta por tal exame não ter sido juntado nos autos de forma íntegra.

Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os autos o documento escaneado de forma integral, sem recortes, rasuras ou demais condições que dificultem a análise pericial determinada.

3 - Decorrido o prazo do item 2, remetam-se os autos ao perito para laudo complementar conforme requerido no ID 79137233, cujo prazo do perito será de 30 dias.

4 - Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas no ID 79137233, bem como para depoimento do perito Wagner Humberto Martins dos Santos, onde as partes poderão formular novos quesitos.

5 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/11/2022, ÀS 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confissão.

5.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7049228-37.2017 instrução

Quarta-feira, 23 de novembro - 10:00 até 11:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/zom-nemh-wru>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9249 PIN: 919 538 089#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/zom-nemh-wru?pin=4134164534140>

6 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

6.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

6.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

7 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

8.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

8.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

8.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

8.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

8.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

8.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

8.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

8.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

8.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

9 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

10 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

11 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

12 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

A CPE intima o perito da designação da audiência de instrução e julgamento, devendo este informar número de telefone e email para recebimento link ou na data e horários acima designada entrar na sala virtual pelo link informado nesta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012081-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027228-14.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Duplicata

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: HP CONSTRUÇOES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de pedido de suspensão do feito para que o autor promova diligências no sentido de localizar novo endereço do requerido. Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.
A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.
Ainda que tenham sido infrutíferas as tentativas de localização do executado há outras formas de citação.
Logo, não há justificativa para a suspensão do processo, sendo medida esta excepcional.
Assim, determino que o autor promova a citação do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021858-49.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

EXECUTADO: G. S. COMERCIO & CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença em que o exequente pretende executar a sentença, cobrando o valor dos honorários sucumbenciais. O executado se insurgiu contra o pedido sob a alegação de que é beneficiário da gratuidade judiciária.
Ao seu turno, o exequente trouxe aos autos, documentos que comprovam que o executado além de ter alterado o seu ramo de atuação, ainda possui considerável capital social e patrimônio, capaz cumprir com sua obrigação.
Intimado, o executado, este limitou-se a refutar as alegações, mas nada comprovou.
Pois bem.

Não há óbice legal à concessão da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica. A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.

Considerando que foi dado prazo a parte executada para apresentar documentos de sua condição financeira e refutar os documentos trazidos pelo exequente, e esta se limitou apenas a apresentar petição sem qualquer prova da sua hipossuficiência, entendo que os motivos que levaram a lhe conceder a gratuidade judiciária não mais persistem.

Assim, entendo que os últimos documentos instruídos nos autos não são capazes de corroborarem o estado de hipossuficiência da pessoa jurídica em questão.

Destarte, se não há a demonstração da situação de carência, a benesse deve ser revogada.

Sendo assim, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA dado ao executado G. S. COMERCIO & CONSTRUCAO LTDA - ME

Intime-se o executado para efetuar o pagamento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049137-73.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ANDRE PIEDADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO DO BRASIL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014418-31.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

SENTENÇA

POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP propôs ação monitória em face de M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRELI - ME, pretendendo a garantia de eficácia executiva de quatro ordens de serviço, cujo saldo devedor somam a quantia de R\$2.423,35, com vencimento em 10/10/2016 e 10/11/2016.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.

O requerido foi citado no ID 60362513, não apresentou embargos à monitória. Na petição ID 61025527 informou reconhecer o débito, mas diante da impossibilidade de pagamento sugeriu um acordo de pagamento que não foi aceito pelo autor.

Houve tentativa de conciliação entre as partes, sem sucesso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da sentença, razão pela qual passo à apreciação do mérito.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se a DPE via sistema.

P.R.I.

Porto Velho- RO, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014705-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016038-83.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VALDECIR PAES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 10 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 107,81

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027827-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Polo Passivo: WILA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte exequente pleiteia penhora no rosto dos autos no processo 7002860-28.2021.8.22.0001 do 3º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Ocorre que compulsando o sistema PJE, verifico que os autos mencionado encontra-se arquivado desde abril deste ano.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Int.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019379-54.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056005-96.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado do(a) REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058408-09.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: CLAUDEMIR PENA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011686-53.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

EXECUTADO: HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046485-88.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI NOGUEIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para expedição de ofício de transferência dos valores que lhe serão restituídos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020823-52.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXCUTADO: LJBL ALBUQUERQUE SERVICOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019267-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077200-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029913-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: NATALIA LIMA CARDOSO

Advogado do(a) REU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

INTIMAÇÃO REQUERIDO -

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o despacho: 79025700.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: JOSE ROBERTO PRANDI

Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022909-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) PROCURADOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

PROCURADOR: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019973-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANA CLEA AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034060-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ANDERSON WASHINGTON ARAUJO GOMES 03468527225

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061449-76.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027439-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUCIANA ALVES DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061024-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: WAGNER DA SILVA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007651-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021139-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE GHISI ROSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: G DA COSTA DIAS TURISMO e outros (2)

Advogado do(a) REU: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: JOSE ROBERTO PRANDI

Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040272-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA AUTO JAMILY LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008871-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VITOR ALEXANDRE LUCENA GREGORIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039492-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIKOLAS BRUNO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES FERNANDES - RO8880

REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076392-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO QUEIROZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034214-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ELIAZAR BARBOSA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024886-93.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

REU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) REU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos IDs 81679618 e 81679619.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034806-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021634-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: EDSON DE PAULA DIAS

Advogados do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022364-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO TESTA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REU: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004601-06.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EMBARGADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO REU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FELIPE DE BARROS CPF: 529.838.542-72 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7042242-33.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30

Executado: FELIPE DE BARROS CPF: 529.838.542-72, MANOEL REGINALDO DOS SANTOS CPF: 924.014.657-15

SENTENÇA ID 79903110: "(...Custas pela parte executada...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017218-61.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

REU: RAYANE CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042242-33.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FELIPE DE BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000083-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HADAELSON OLIVEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045074-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014494-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736A

EXECUTADO: RENAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025909-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER FERASSO

Advogados do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

REU: MARCELO MACHADO DE GOES e outros (3)

Advogado do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para fins de ciência quanto a distribuição da carta precatória, ficando a seu encargo o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004652-54.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VICENTINA AVILA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040279-82.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODAO RENT A CAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: VALDEMIR LAZARO PEREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046319-17.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CLAUDIA FERREIRA GUIMARAES RAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na certidão de ID 81762049.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001224-93.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAUSTO MANOEL E SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012382-48.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996, ELAINE DE SOUZA - RO0004255A

EXECUTADO: MARCOS CHAVES GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do saldo certificado no ID 81763554.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043022-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEKSANDRO BANDEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição da carta precatória sob nº 0026317-56.2022.8.12.0001, ficando a seu encargo o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044371-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Ficam A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046252-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON PINTO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Ficam A PARTE AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000278-21.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: NAIARA KAROLINE BARROS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017773-78.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CCR OLIVEIRA COMERCIO DE DOCES EIRELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042294-58.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JULIO CESAR VIEIRA BADAN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063485-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: INGRIDE DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045687-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014999-49.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, KALLYNE GOMES SANTOS - DF30583

EXCUTADO: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046572-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REQUERIDO: STHEFANNY CONESUQUE NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003284-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA

EXECUTADO: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

Intimação

(Penhora de quotas)

Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da penhora do capital social realizada junto ao Sicoob Credisul, conforme documento ID 63171065, para querendo apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025733-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012984-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE RAURIZ PERIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076146-39.2021.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIVETE COSTA SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019130-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029895-26.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Levantamento de Valor

Parte autora: EXEQUENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, tomando como base o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido nos autos originários n.0010729-45.2013.8.22.0001.

Relatou a parte exequente ter ajuizado ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e que a sentença de 1º grau julgou improcedentes seus pedidos. Irresignada, interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento, condenando solidariamente as apeladas MARCIA e SUL AMÉRICA ao pagamento de danos materiais de R\$ 6.644,19.

Em seguida, a parte sucumbente SUL AMÉRICA interpôs recurso especial, mas após declarou desistência do recurso e depositou em juízo o valor atualizado da condenação no importe de R\$ 21.468,35, requerendo ao final a extinção do feito e o seu arquivamento.

A parte NATALIA REZENDE também ajuizou recurso especial contra o acórdão proferido, pedindo a reforma da decisão, contudo, o recurso não foi admitido pelo Tribunal. Assim, a parte protocolou agravo em recurso especial que, no presente momento, encontra-se pendente de decisão.

Em face do depósito voluntário e incontroverso nos autos, a parte exequente protocolou este cumprimento provisório de sentença, fundamentando que a pendência de decisão sobre agravo em recurso especial não impede o início da execução provisória, haja vista que o recurso especial não tem efeito suspensivo e nem a parte exequente o pediu.

Disse, também que o valor depositado está desatualizado, pois o cálculo de atualização da executada adotou como data final o dia 01/01/2021 e o depósito ocorreu somente em 04/02/2021, restando, portanto, ainda o saldo remanescente de R\$ 850,72; que corresponde a atualização do valor desde a data do cálculo e a data do efetivo depósito.

Além disso, requereu a parte exequente o levantamento do valor incontroverso depositado.

Pois bem, a pendência de decisão sobre o agravo em recurso especial, pelo Tribunal de Justiça, não impede o início do cumprimento provisório de sentença. O recurso especial, em regra, não detém efeito suspensivo e a própria parte recorrente não pediu a aplicação desse efeito, como é o caso do feito principal.

Assim, não há óbice para a deflagração do presente cumprimento.

A propósito, cito os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório da sentença. Impugnação. Efeito suspensivo. Requisitos legais. Não demonstrados. Inviabilidade de execução provisória. Afastada. Excesso de execução. Obrigação definida na sentença. Rediscussão de mérito. Impossibilidade.

A arguição da possibilidade de alteração da sentença com o julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores, por si só, não representa empecilho para a propositura e tramitação da execução provisória, nos termos do art. 520 do CPC, sobretudo quando ambos os recursos são desprovidos, por lei, de efeito suspensivo.

Ausente a comprovação efetiva da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco constatada a probabilidade do direito invocado, deve ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação.

Na impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, ainda que provisório, não é possível rediscutir o mérito da ação principal. Constatado que a executada, sob a alegação de excesso de execução, em verdade, pretende alterar os termos da condenação sofrida, de rigor a manutenção da decisão agravada.

(Agravado de Instrumento, Processo 0804637-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 06/10/2021).

Agravado interno. Agravado de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. REsp e RE pendentes de análise. Ausência de efeito suspensivo. Possibilidade de processamento.

O art. 520 do CPC prevê o cumprimento provisório da sentença/acórdão impugnado(o) por recurso desprovido de efeito suspensivo e será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

Inexistindo recurso dotado de efeito suspensivo, é plenamente possível o início do cumprimento de sentença provisório.

Recurso que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806075-04.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/06/2022

Quanto ao levantamento do valor depositado, defiro o requerimento, de vez que se trata de quantia incontroversa depositada pela parte executada a qual requereu o seu depósito e a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.

Isto posto, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso de R\$ 21.468,35; conforme guias de depósito de ID n.76337769 e 76337770.

Após, certifique-se o levantamento do alvará.

Em seguida, cumpra-se as determinações abaixo.

Conforme no processo principal, cadastre-se os seguintes advogados como patronos da executada:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB RO303-B

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB RO5087

PAULO BARROSO SERPA - OAB RO4923-E

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - OAB RO3193

Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado via publicação no diário da justiça para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005908-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 81728895, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035902-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO MACARIO RIPKE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075115-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: ANDREIA CRISTINA CARDOSO GALLETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062354-81.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DECIO JOSE WEIS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: DJALMA PEREIRA CANCANCAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010629-56.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXCUTADO: IRINEU GONCALVES FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito considerando a resposta do ofício no id 81311274, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025286-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE JUVENIL DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: GRACINAIARA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038525-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GLOBO COMERCIO DE PLACAS SOLARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURYLLLO FERRI BASTOS - RO7712

REU: DARIO LIMA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036986-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025528-30.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEFERSON DESMAREST LIMA

EXCUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXCUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉ - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte RÉ intimada a se manifestar sobre a petição autoral ID 79254684, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027024-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ORMISETE XIMENDES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033447-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO - RO12300

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013399-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. PORTELA DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008399-72.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EDILSON MATIAS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013965-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061342-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ISMAEL APURI PARDO

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861, FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da expedição do documento, ID. 81665347.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042475-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. A. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010861-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015062-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DILGLINIANE CRISPIM ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020278-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A, MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338A

REU: HENRIQUE KLOSS IWAKURA e outros

Advogado do(a) REU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072858-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211
 REU: VITOR NOÉ E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogados do(a) REU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
 Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7019294-05.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
 EXECUTADO: LUVERCI PEDRO ALVES e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7052095-61.2021.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 REU: DANIELA NERY DE OLIVEIRA EGUEZ
 Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024704-34.2021.8.22.0001
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A
 REQUERIDO: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO
 CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 08:00
 INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
 COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
 1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052095-61.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: DANIELA NERY DE OLIVEIRA EGUEZ

Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata das custas processuais, conforme ID 80235707 - DECISÃO. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033956-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENI SALES SILVA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009375-50.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA

Advogado do(a) REU: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020883-85.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARIA ANGELINA RODRIGUES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074123-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: PATRICIA LIMA MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015056-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ROSENIRA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010056-83.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680A

Advogado do(a) REU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061518-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034947-71.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020734-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA KALIL TOZIN - PR84174, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da resposta ao ofício encaminhado a Secretaria de Estado de Finanças.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017382-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: MARIA EDNA BELARMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013120-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON SEIBERT e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027629-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. T. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040329-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZENIR PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008309-96.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade na justiça, consoante art. 774, V do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014429-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB nº PR8856

Vistos,

Defiro o pleito de id. 81699441.

Assim, concedo prazo de 45 dias para o exequente apresentar seus cálculos atualizados e requerer o que de direito. Em caso de inércia, o feito será arquivado.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004183-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: REQUERIDO: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a realização de consulta online.

Contudo, realizada a pesquisa de bens móveis via Renajud, verificou-se que o único veículo registrado no CPF do executado consta como roubado. Demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7025904-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 221.534,19 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos)

Parte autora: ODETE DOURADO AVELINO, AVENIDA AMAZONAS 4302, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROSENILSON AVELINO MATOS, RUA CARLOS REIS 9949, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, ARQUIVEM-SE os autos.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005013-03.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, realizei nesta data consulta online de bens móveis em nome do executado.

Contudo, a pesquisa retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado nos autos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015131-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Parte requerida: EXCUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento (ID81695619), mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039767-36.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo o termo de acordo ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042172-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: HOTEL E RESTAURANTE SOLTovski EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTovski, OAB nº RO3478

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, ARQUIVE-SE.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7022369-42.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Autor(es): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Requerido(a): E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS - EPP, RUA VENEZUELA 1665, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação monitória proposta por VIBRA ENERGIA S/A, atual denominação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face de E.R. ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA .

Aduz a parte autora que firmou com o requerido, contrato de promessa de compra e venda mercantil, o requerido encontra-se inadimplente no importe de R\$ 335.974,98 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Juntada de documentos.

O requerido foi devidamente citado em 18 de julho de 2022 em id. : 80658191.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela VIBRA ENERGIA S/A, atual denominação da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra E.R. ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 335.974,98 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025053-37.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTES: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, NILTON MENEZES SOUZA CORTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Parte requerida: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Atento à notificação de ID81394875 e ao pedido de ID81677139, hei por bem conceder à Seguradora ré (Bradesco Saúde S.A.), excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas finais.

No silêncio da parte ré, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044324-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTORES: DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

Parte requerida: REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outra propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, contendo pedido de tutela de urgência, na qual sustenta em síntese que é beneficiário de um apólice de seguro de veículo emitida pela requerida para seu veículo HONDA CIVIC ELX CVT e que ela nega-se a fazer o pagamento do sinistro sob a alegação de que o contrato fora cancelado pelo inadimplemento das parcelas deste. Inicialmente, afirma que contratou o serviço da requerida em dezembro de 2020 pela primeira vez e que essa apólice fora cancelada no mês de março de 2021 por atraso no pagamento, mesmo sem ter sido notificado. Assim, em junho de 2021 contratou novo seguro, cuja vigência se daria até o mês de junho de 2022.

Aduz que no dia 14 de maio de 2022 ocorreu um acidente com o veículo segurado e que após a abertura do sinistro foi informado que a apólice não seria paga pois o contrato fora cancelado por inadimplemento.

Aduz ainda que a requerida cancelou unilateralmente a apólice sem notificação prévia e que isso contraria a Súmula 616 do STJ.

Juntou documentos e procuração.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer um veículo com as mesmas características do veículo segurado até o final da lide.

É a síntese necessária. Decido.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do Código de Processo Civil.

Na presente demanda a discussão gira em torno da notificação prévia dos requerentes quanto ao inadimplemento do pagamento do prêmio à requerida, na qual a parte autora informa a negativa do recebimento dessa notificação, o que materializa a probabilidade do direito deles, cabendo a parte contrária demonstrar que houve de fato a notificação.

O perigo de dano nasce da necessidade de locomoção dos requerentes, em vista que contrataram com a requerida para prevenção de possível sinistro e para serem resguardados dos eventuais gastos em circunstância como a que se apresenta no caso concreto, sendo que a espera pelo trâmite processual para obtenção da tutela jurisdicional pode gerar dano de incerta reparação.

Ademais, há Súmula do STJ que lastreia o pedido do requerente com relação a necessidade de notificação, o que permite vislumbrar a probabilidade do direito invocado.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para DETERMINAR que a requerida forneça um carro reserva para o requerente até o deslinde do feito, SENDO que o veículo fornecido poderá ser de acordo com o estabelecido no contrato e não de acordo com as características do bem segurado.

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento do veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ainda de incorrer no crime de desobediência.

À CPE: Emita o parcelamento das custas iniciais com urgência, conforme despacho anterior. Emitidos os boletos, deverá o requerente comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046901-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ROBSON DOS REIS LEITE, ERICA BEATRIZ PEREIRA FLORENCIO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

OFICIE-SE a fonte pagadora do devedor para que comprove os pagamentos nos autos, conforme determinação de ID78548211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência.

Sobrevindo os comprovantes de depósito, intime-se a parte credora para a devida manifestação, em igual prazo.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004192-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: APELANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: APELADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO APELADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: APELANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES, RUA FASCINAÇÃO 25 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017112-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REU: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apresentado por CENTRO FARMA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em desfavor de e M. D. R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME., ambos qualificados nos autos, visando o alcance do patrimônio de seus sócios MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e RUTE MEIRE DE MELO CLEMENTE, ao argumento de que todas tentativas de receber o crédito da empresa executada na demanda principal não tiveram sucesso, bem como de que houve o encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Decisão de ID 37941993 recebeu o incidente e determinou a suspensão do andamento da execução principal de n. 7015022-65.2015.8.22.0001.

Citados (ID 67598776 e 75721262), o requerido MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO deixou transcorrer “in albis” o prazo reservado para defesa, enquanto que a requerida RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, citada por edital, teve sua defesa apresentada pela curadoria especial, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, limitou-se à negativa geral.

Instada à se manifestar (ID 81083827), a parte autora não apresentou impugnação no feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Pois bem. De início, anoto que não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, conforme se infere do feito, tem-se que o presente incidente fora interposto em autos apartados, conforme preceitua o normativo legal, sendo apensado aos autos principais n. 7015022-65.2015.8.22.0001.

De outro lado, anoto que, embora citada, a parte requerida MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO não apresentou defesa, implica, pois, em revelia.

Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido, visgo que esta presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

No mais, de acordo com o art. 50 do Código Civil, tem-se que não basta a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da devedora; é necessário, também, que tanto a confusão quanto o desvio caracterizem, no caso concreto, “abuso da personalidade jurídica”, assim entendido como sendo a situação em que a personalidade autônoma conferida ao ente moral seja intencionalmente por ele utilizada como escudo, barreira ocasional e ilegal, a fim de prejudicar o credor.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a responsabilidade pessoal e direta dos sócios, devem ser aplicadas excepcionalmente e de acordo com as hipóteses legais. Os institutos devem considerar as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de concretizar a justiça em virtude do abuso da personalidade jurídica ou dos vícios existentes nos negócios jurídicos.

Em outras palavras, não é toda e qualquer confusão patrimonial, nem todo e qualquer desvio de finalidade, que autorizam a desconsideração. É preciso que o interessado comprove que, com a confusão ou o desvio, a devedora abusou da personalidade jurídica com o intuito de prejudicá-lo indevidamente.

Do contrário, desvirtuar-se-ia não apenas o instituto como também a própria teoria da separação de patrimônios e personalidades, engendrada a fim de reduzir os riscos da atividade econômica e fomentar a atividade produtiva, incrementando o desenvolvimento econômico e social.

No caso em tela, verifico que prova alguma de abuso foi feita pela parte autora (CPC, art. 373, I). Afora menção à relação existente entre a devedora e a credora, nenhum ato concreto foi apontado em que a personalidade daquela foi utilizada, por si ou por seus sócios, para fraudar terceiros ou frustrar a satisfação da obrigação.

Assim, não constam dos autos elementos que demonstrem tanto o desvio de finalidade, quanto a confusão patrimonial, requisitos indispensáveis para configuração da desconsideração da personalidade jurídica, ora pleiteada pelos autores.

Ou seja, o simples insucesso da execução ajuizada, por si, não faz esta prova.

Note-se que, caso a intenção fosse facilitar a desconsideração, o legislador poderia tê-lo feito, como fez, antes mesmo da edição do atual Código Civil, com o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28, §5º, prevê a possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse prisma, o fato de a executada não possuir ativos financeiros ou patrimônio suficiente a saldar o débito exequendo, por si só, não se afigura suficiente para autorizar a desconsideração de sua personalidade e o consequente redirecionamento da execução para os sócios. Até porque, conforme já dito, o mero encerramento das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens penhoráveis não importam reconhecimento de abuso de sua personalidade jurídica ou existência de atos fraudulentos de seus sócios a justificarem a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. (...) 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.729.554-SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão. J. 08/05/2018) – Grifo nosso. “Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Empresa inativa. Hipótese que, isoladamente, não implica em desvio de finalidade, abuso do exercício do direito, ou confusão patrimonial. Exequente que busca a execução de duplicatas prescritas. Incabível a superação da personalidade da executada para a satisfação de obrigação natural. Agravo desprovido” (TJSP - Relator(a): Rômulo Russo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2014; Data de registro: 02/09/2014).

Inclusive, entendimento consonante é encontrado na doutrina de RICARDO NEGRÃO, in fine:

“não satisfação dos credores não é, por si só, caracterizadora da fraude exigida para aplicação do superamento da personalidade jurídica. Se assim fosse, toda falência ou insolvência civil de sociedades exigiria a arrecadação dos bens pessoais dos sócios. A lei exige mais: o uso abusivo da personalidade jurídica, cuja caracterização deve ser objeto de apreciação judicial, caso a caso. Na questão patrimonial, as perdas havidas durante a vida da sociedade devem estar suficientemente demonstradas por uma escrituração regular e precisa que ampare a tese da infelicidade nos negócios. Entretanto, se o desaparecimento de bens do patrimônio não puder ser justificado, e os sócios não indicarem claramente seu destino, a fraude estará evidenciada. (Manual de Direito Comercial e de Empresa. V.1, 1ª Ed. Saraiva-SP. 2012. p.305)

Conforme se verifica, a mera afirmação de ausência de numerário em banco, ou bens pessoais, é insuficiente a denotar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que impede o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Nesta toada, veja-se que a alegação de esvaziamento intencional do patrimônio para prejudicar o credor não foi comprovada nos autos e, por consequente, não se mostraram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 50 do CC.

Portanto, considerando que não há nos autos provas dos motivos que ensejaram a inatividade da pessoa jurídica executada, tampouco a exequente apresentou elementos probatórios capazes de caracterizar as hipóteses legais deflagradoras da desconsideração (art. 50, do CC/02), ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), mas do qual não se desincumbiu, caminho outro não resta senão a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO FARMA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em desfavor de M. D. R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME., por não haver nos autos elementos que caracterizem quaisquer das hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica almejada.

Sem custas e despesas diante do entendimento do TJ/RO no AI n. 0802403-27.2017.8.22.0001.

Transitado em julgado, certifique-se o teor da presente nos autos da execução (7015022-65.2015.8.22.0001), que deverão ter seu curso regular retomado.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7031975-31.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: ELCY DA SILVA DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REU: WANGLEY DA COSTA SANTIAGO

ADVOGADOS DO REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

DECISÃO

O réu opõe embargos de declaração contra decisão de ID n. 79194074 alegando contradição e omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição e omissão na decisão que acolheu os embargos de declaração da parte autora. (...)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais acolheu os embargos do autor, para julgar procedentes os pedidos da ação.

Contra a sentença, o réu já tinha oposto embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, conforme decisão de ID n. 67606505. E agora, novamente, o réu apresenta embargos, o que não se pode admitir.

Em verdade, pelos argumentos expendidos, o embargante está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração de ID n. 79551416 e mantenho a decisão de ID n. 79194074 inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045007-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JOSE MARIA FALCAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044693-60.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Parte requerida: REU: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Desnecessária a intimação por ato ordinatório de ID81087529.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e que nada foi requerido, ao arquivo, com as anotações necessárias. Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013211-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADO: CLAIR REBELO SCHIAFFINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de consulta de bens móveis online.

Manifeste-se a parte credora acerca da pesquisa realizada no CPF da executada, via Renajud. Demonstrativos anexos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036023-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JAIZINHO DE PAULO DA SILVA NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a perita, via Oficial de Justiça, nos termos do despacho retro.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7021614-81.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.717,23 (três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Parte requerida: JULIANA MUNIZ VELOSO, RUA BUENOS AIRES 749, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente pretende que seja realizada a renovação de diligência, via sistema SISBAJUD, na modalidade de repetição automática ("teimosinha") para fins de localizar ativos em nome da parte executada (ID 81261089).

Contudo, nota-se dos autos que foi realizada uma busca em 03 de agosto de 2022, ou seja, por volta de 40 dias (ID 80281300).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o Poder Judiciário com providências que cabem ao exequente da demanda.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018)."

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou nenhuma modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Portanto, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, traga-me concluso.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044357-85.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADO: TAINA AMORIM LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até a finalização do pagamento das parcelas. O processo deverá ser suspenso por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe se o valor satisfaz a pretensão, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000028-85.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: SULAMITA NERES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Parte requerida: REU: IVEL VEICULOS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288

DESPACHO

Ante a redução do valor dos honorários periciais e a anuência das requeridas por meio dos depósitos realizados nos autos, entendo que a impugnação de id. 80647749 perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de analisá-la.

Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos periciais, apresentando cronograma de execução com tempo hábil para viabilizar a intimação das partes.

Proceda-se nos termos da decisão de id. 79027820.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054793-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009589-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024877-92.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar a executada, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040311-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Parte autora: EXEQUENTES: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

Parte requerida: EXECUTADOS: VALDI CAMPOS OLIVEIRA, FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA, MARIA CECI FERREIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (ID81511137), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033334-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA NERES SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, até a satisfação do crédito (R\$ 6.209,65).

Para tanto, EXPEÇA-SE mandado de penhora a ser cumprido perante o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos da parte executada (FRANCISCA NERES SOUZA – CPF: 285.839.652-34) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$ 6.209,65), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

INTIME-SE a parte executada da presente decisão para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Local da diligência: Complexo Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055389-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: REU: RAFAEL SOARES DE MOURA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 81693906) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face de REU: RAFAEL SOARES DE MOURA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7072364-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.194,08 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, RUA XV DE NOVEMBRO CENTRO - 80020-310 - CURITIBA - PARANÁ, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: RODRIGO DA SILVA XAVES, RUA ANÁPOLIS 9595, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, RUA PAULO LEAL, - DE 572/573 A 709/710 KM1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da apresentação de defesa pela parte requerida (ID 81681665), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 0010942-17.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 3.558,42 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: MAITA MENDES CAVINA GORAYEB, RUA TRÊS E MEIO 1101, CONDOMÍNIO MORADA SUL II C4 AREAL DA FLORESTA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS, RUA TRES E MEIO 1101, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte exequente não se manifestou acerca do determinado no despacho de ID 80675994, INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, bem como para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008963-54.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: RAIMUNDO EVANGELISTA ALMEIDA, MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO, MARIA NUNES DA SILVA FILHA, DOMINGOS INACIO VIEIRA, RAIMUNDO DUARTE DE SOUZA, Orlanda Maria Ribeiro de Oliveira, NILTON LOPES DA SILVA, NEURACY MONTEIRO DO NASCIMENTO, Nilceia da Silva Lima, ORLANDO GARCIA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI para que entregue o laudo imediatamente, visto que há muito decorreu o prazo concedido/dilatado (ID71173732).

Após, às partes para a devida manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046381-91.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO BARROZO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido do exequente procedi, nesta data, à inclusão da restrição de circulação total dos dois bens móveis (motocicletas) registrados no CPF do executado, via Renajud. Demonstrativo anexo.

Ao exequente para requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de exclusão da restrição, que ora se defere, e arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049338-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: JUCIARA TEIXEIRA LIMA, J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 81730985) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de EXECUTADOS: JUCIARA TEIXEIRA LIMA, J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME EXECUTADOS: JUCIARA TEIXEIRA LIMA, J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050293-28.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: LEILANE PASSOS FERREIRA, IGOR CESAR PASSOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido IGOR CESAR PASSOS para fins de citação, defiro o pleito de ID81726839 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito em face do réu não citado.
Cite-se; Intimem-se.
quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7075586-97.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAO SPOSITO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: JOAO SPOSITO FILHO opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição. É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na sentença de ID n.78798933, pois na inicial foi pedido o benefício "auxílio-doença acidentário (B91)" e na decisão foi concedido o o benefício "auxílio-acidente (B94)".

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedente os pedidos da ação para conceder o "auxílio-acidente (B94)".

Na decisão ficou esclarecido que nas ações previdenciárias é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo aquele pleiteado na petição inicial.

No caso em exame, o autor pediu a concessão do benefício auxílio-doença acidentário (B91), mas para isso a incapacidade do segurado deverá ser temporária, o que não é o caso dos autos, conforme afirmado pela perita no laudo pericial. Ao contrário, a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo ser implementado, portanto, o benefício previdenciário auxílio-acidente (B94).

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026468-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: NADJA AGUIAR RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

Parte requerida: REU: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: NADJA AGUIAR RAMOS ajuizou a presente ação em face de REU: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, onde determinou-se a adequação da inicial e o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial .

Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.

É o relatório.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis, bem como por não ter adequado a inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: NADJA AGUIAR RAMOS em face de REU: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057406-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: GILSON BATISTA, JORGE DIAS DOS ANJOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID n.81426965), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA em face de EXECUTADOS: GILSON BATISTA e OUTROS, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7067952-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MAIARA DE SOUZA CASTRO LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

Parte requerida: REPRESENTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REPRESENTADO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicadas no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REPRESENTADO: OI S.A

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7011842-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 66.093,47 (sessenta e seis mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MICAELE LACERDA SILVA, RIO MADEIRA 1653, FUNDOS NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREMIUMBEER COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GUIMARAES 1584, - DE 1469 A 1817 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-371 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte exequente não se manifestou acerca dos documentos fiscais apurados em sede de pesquisa ao sistema INFOJUD, conforme determinado na decisão de ID 81459474, INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014479-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019574-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REU: JOSÉ LEOCADIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA em face de ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCADIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, em que a parte autora pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 1.017,81(mil e dezessete reais e oitenta e um centavos), decorrente de negócio jurídico celebrado e não pago pelo requerido, devidamente representado pelas faturas para pagamento a prazo, acostadas com à inicial.

Apesar de citada (ID 79980662), a parte requerida não apresentou defesa nos autos.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia em face da parte requerida, bem como manifestou desinteresse na produção de provas, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Pois bem. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente pois, em razão da revelia, visto que não fora apresentada defesa nos autos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados nos ID's 27139831 e 27139832, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Ao revés! A parte requerida sequer compareceu aos autos, não impugnando, em momento algum, o valor cobrado, ou, ainda, a existência de pagamento do débito, ainda que parcial.

Ou seja. A parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela parte autora, posto que sequer apresentou defesa aos autos. Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PEDIDO PROCEDENTE. Considerando os efeitos da revelia, bem como as provas produzidas pelo autor, no sentido de que prestou serviços ao réu, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de cobrança. (TJ-MG - AC: 10188160052687001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome da parte requerida, somado aos efeitos que impõe à revelia decretada, bem como pela ré não ter demonstrado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA para CONDENAR a parte requerida ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCADIO DOS SANTOS a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.017,81(mil e dezessete reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir do efetivo vencimento da obrigação e com juros de 1%(um por cento), a partir da citação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID81673613), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇÕES - ME, FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens dos executados passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo (provisório).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis dos executados, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Ao arquivo provisório, com as anotações necessárias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7045294-66.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 30.854,14 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
 Parte requerida: ADRIANA PEREIRA ESPANHOL SCHLAVIN, AV. 25 DE AGOSTO 8065, . CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
 DEFIRO o pedido de ID 81727610 e DETERMINO a expedição de alvará, por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pela parte exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial (ID 80803358). OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

De outro lado, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), equivalente a cada ofício solicitado:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019792-91.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: WAGNER PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342A

Parte requerida: REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DECISÃO

Vistos

A parte Exequente pretende que seja realizada a renovação de diligência, via sistema SISBAJUD, para fins de localizar ativos em nome da parte executada (ID 80713624).

Contudo, nota-se dos autos que foi realizada uma busca em 14 de julho de 2022, ou seja, por volta de 60 dias.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o Poder Judiciário com providências que cabem ao exequente da demanda. Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).”

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou nenhuma modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Portanto, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, traga-me concluso.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7056272-68.2021.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes

Valor da causa: R\$ 11.597,01 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e um centavo)

Parte autora: ELIZANGELA DE LIMA PEREIRA FERREIRA, RUA RENASCER 4921, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRIANA MORAIS FARINELLI, OAB nº RO10161, RIO MADEIRA 5064, BLOCO 1 APTO 203 NOVA ESPERANCA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975, AMALFI 185 LINS DE VASCONCELOS - 20720-330 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932
Parte requerida: AIESKA MACIEL DA SILVA, RUA BRASIL, 6393 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

Igualmente, INDEFIRO o pedido de citação por edital, nos exatos termos da decisão de ID 75624095.

INTIME-SE a parte autora para indicar o novo endereço da parte requerida, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000897-48.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADO: JANDER DA SILVA MENDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Renajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050892-30.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRE CONCEICAO MACHADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 81696422) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem prejuízo, considerando a convenção das partes, DEFIRO a suspensão da execução até junho/2023, nos termos do art. 922 do CPC. Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Comprovado o pagamento do valor acordado nos autos, fica declarado extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, não havendo necessidade de nova conclusão para tal fim

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053593-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: REQUERENTES: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES, CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Parte requerida: EXCUTADO: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO, INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXCUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora realizei, nesta data, consulta de bens via Renajud. Demonstrativos anexos.

Manifestem-se os exequentes acerca dos resultados encontrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015338-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: WELLERSON MARCELO NOGUEIRA PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Parte requerida: REU: GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no id. 79997118.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017612-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: JOINER NEVES DOS SANTOS FONSECA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da apresentação do laudo pericial (ID 81465513), CUMPRA-SE o já determinado na decisão de ID 74707086, especificamente em seu item "4".

Aguarde-se o decurso do prazo reservado para defesa.

Intime-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7034700-22.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Autor(es): ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, ASPER ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO, RUA DO SERVIÇO 11 - Qd. 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059, RUA15 DE NOVEMBRO 2596 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação monitoria proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face de ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO.

Alega a parte autora que que no decorrer da relação contratual o requerido deixou de honrar tempestivamente com o pagamento de resíduos de rateio principal (mensalidade), bem como, custeio complementar (utilização/coparticipação), esclareceu que o "resíduo de rateio principal" (mensalidade) foi gerado por ausência de margem suficiente para desconto consignado em folha de pagamento, estando a parte ciente que na ausência de margem para o desconto integral é gerado um boleto para que seja viabilizado o integral pagamento pelo associado. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$9.130,06 (nove mil cento e trinta reais e seis centavos).

Junta os documentos.

Diante da prova escrita, foi deferido mandado em id. 77379631, para pagamento de R\$9.130,06 + 5% de honorários advocatícios.

A parte requerida apresentou embargos à monitoria, alegando que na primeira Cláusula consta "autorização de débito em conta", que no decorrer do ano de 2018, requereu o cancelamento total do contrato e novamente autorizou o desconto em folha de pagamento das parcelas em atraso, aduz que os documentos demonstrados na inicial não são suficientes para comprovar o crédito pretendido, carecendo de certeza e liquidez, suscitou preliminar de incompetência do foro em razão do domicílio do réu, arguiu prejudicial de prescrição, aduz que não houve nem comunicação do débito.

Junta os documentos.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, no qual impugnou ao pedido de justiça gratuita, da alegação de carência da ação, da incompetência do foro, dispõe que no próprio documento - ID 80736511, anexado pelo Embargante, comprovou que tinha conhecimento dos débitos à época em que pediu o cancelamento, aduz que a embargada entrou em contato diversas vezes, por meio do telegrama acima, foi enviado o Relatório de Boletos ao embargante, além do Telegrama enviado, a Embargada entrou em contato diversas vezes, conforme registros em sistema, sua forma de pagamento era por meio de boletos bancários, em decorrência de sua própria solicitação, e não por desconto em folha de pagamento, motivo pelo qual a referida modalidade não é aplicada ao mesmo.

Juntou os documentos.

Instada as partes na especificação de provas, ambas as partes ficaram inertes.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

A) JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas em preliminar.

B) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE FORO

Por se tratar de contrato de adesão, a presente lide deve ser dirimida à luz do CDC, do qual poderá ser ajuizada a ação no domicílio do requerente, consoante os termos do art. 101 do CDC:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Sendo assim, indefiro a preliminar suscitada pela parte ré.

C) DA CARÊNCIA DE AÇÃO

A parte ré alega preliminar de carência de ação em razão dos documentos acostados aos autos não serem hábeis para propositura da ação.

Pois bem, os documentos apresentados na inicial são suficientes para propositura de ação monitoria, tendo em vista que se encaixa nos requisitos elencados no art. 700 do CPC, além do mais, posteriormente, a parte requerente apresentou outros documentos devidamente assinados pela parte ré, conforme ids. 80884632; 80884633; 80884634; 80884635; 80884637; 80884638; 80884639; 80884640; 80884641; 80884642; 80884643; 80884644.

Dessa feita, os documentos são hábeis para a presente ação monitoria. Portanto rejeito a preliminar arguida.

D) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A parte embargante suscitou prejudicial de prescrição, fundamentado no art. 206, §1º, inciso II do CC.

Convém ressaltar que o prazo prescricional para cobranças de dívidas líquidas de instrumento público ou particular é de cinco anos, considerando que o documento assinado pelo requerido está datado em 27/02/2018, reconhecendo a existência da dívida e as posteriores que seriam faturadas, não há em que se falar em prescrição, haja vista, não ter transcorrido cinco anos, bem como a propositura da ação interrompe o prazo prescricional, consoante o art. 206, §5º do CPC:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Dessa forma, afasto a prejudicial de prescrição.

E) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A embargante requerida afirmou encontrar-se em dificuldades financeiras momentâneas, não possuindo condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Embora seja possível a concessão da justiça gratuita em favor do réu, deve restar cabalmente demonstrada a impossibilidade financeira da empresa de arcar com as despesas processuais e, no caso concreto, não se evidencia a necessidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que o réu só trouxe aos autos declaração de hipossuficiência, no entanto, não demonstra, por exemplo que esteja sem obter rendimentos, a totalidade dos gastos mensais, ademais, a parte embargada trouxe aos autos a folha de pagamento do embargado, do qual restou evidenciado que o requerido não se encontra em estado de hipossuficiência.

Nesse contexto, entendo que o embargado não faz jus ao benefício pretendido. Isto posto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita para ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO.

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

F) DO MÉRITO

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse do termo de adesão ao contrato na modalidade coparticipação (Num. 77104278), do relatório de cobrança de contrato e do detalhamento financeiro e de utilização do plano de saúde (Num. 77104279 e 77104280), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, formado o título executivo judicial.

Por ocasião da impugnação dos embargos monitórios, a parte autora embargada afirma que a dívida está prescrita, não podendo ser cobrada, que não foi notificada dos boletos e nem da dívida.

A parte requerida embargou, reconhecendo a existência de contrato em regime de coparticipação, no entanto, alegou que a prestação era debitada inicialmente em seu contra-cheque, que posteriormente as cobranças seriam debitadas em conta e/ou boletos.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Com isso, atinente ao mérito, razão não assiste à embargante.

Observa-se pela leitura dos autos que a requerida não nega que os descontos forma anteriormente realizando por mensalidades em seu contracheque, posteriormente, por opção do embargante optou por desconto em débito em conta e/ou boleto, ou seja, tinha ciência que deveria custear os valores, qual seja, o residual da mensalidade.

A parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe tocava, tendo comprovado nos autos a existência de termo de adesão ao contrato na modalidade coparticipação, do relatório de cobrança de contrato e do detalhamento financeiro e de utilização do plano de saúde (80884632; 80884633; 80884634; 80884635; 80884637; 80884638; 80884639; 80884640; 80884641; 80884642; 80884643; 80884644; 77104280; 77104279; 77104278).

Cabia a parte requerida, por sua vez, demonstrar a inexigibilidade do crédito, ou outro fato que demonstrasse indevida a pretensão. Todavia, a irresignação da embargante, por negativa de débito no plano de saúde em coparticipação, funda-se na existência de desconto mensal em seu contracheque e desconsidera a dívida oriunda do detalhamento financeiro e de utilização do plano de saúde, desconsiderando os boletos do saldo remanescente a pagar, além de basear-se da não notificação da existência dos boletos, no entanto, a parte autora demonstrou diversos documentos tentando entrar em contato com o requerido, demonstrou que comunicou aos parentes do réu, sendo que a parte se comprometeu por via contrato em manter seus dados cadastrais atualizados, não sendo da requerida.

Ademais, a parte requerente acostou aos autos documentos em que a parte ré solicitou que mudasse a forma de cobrança a ser realizada, bem como o cancelamento do contrato devidamente assinado em 27/02/2018, do qual declarou estar ciente que deveria pagar todas as parcelas que estiverem em atraso e poderia receber novas cobranças referente a utilização do plano até a data do cancelamento que ainda não foram faturadas pelos prestadores, ou seja, não há em que se falar da ausência de conhecimento da dívida.

Sendo assim, improcedentes os embargos monitórios acolhendo o pedido de constituição do título executivo ante o crédito apontado na peça inaugural, conforme previsão do atual art. 702, § 8º, CPC/2015.

Logo, não tendo a parte embargante logrado êxito em demonstrar o pagamento total do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Quanto à correção monetária, resta consolidado o entendimento de que, nos casos como o presente, deve fluir a partir do vencimento do título.

No tocante aos juros moratórios, serão computados da citação, momento em que a requerida foi constituída em mora, nos termos dos artigos 240 e 405 do CC.

Art. 240 - A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por Juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (destaquei)

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Assim, os valores constantes nos documentos acostados aos autos, devem ser atualizados com correção monetária no vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER na ação monitória proposta ajuizada em face de ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 9.130,06 (nove mil cento e trinta reais e seis centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data do vencimento do título, qual seja o inadimplemento, acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação válida, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, consoante o art. 702, §8º do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034988-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela foi indeferido, razão pela qual deixo de analisar as matérias arguidas pela parte requerida em sede preliminar.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida, é pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

A ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe, razão pela qual deixo de acolher a impugnação. No mais, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059353-88.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANO DE JESUS DIAS, DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 174.363,45 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: JULIANO DE JESUS DIAS, RUA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, BLOCO 10 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JOSE BONIFACIO 108, BOX 98 QUADRA01 CENTRO - 76801-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054812-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

Parte requerida: REU: KLEBER LISIAS FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte autora (ID 81732104).

Mediante o prévio recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado na inicial, observando-se as informações da petição de ID 81732104 (imóvel sem número - fotografia em anexo).

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006697-27.2009.8.22.0101

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA JANUARIA TOMÉ, JOSE CLENIO LOPES DE AMORIM, JOSIMAR LOPES DE AMORIM, JOSE CLEUDISON LOPES DE AMORIM, JOSE NILTON LOPES DE AMORIM, JOSE LOPES DE AMORIM, ARACELIA RAMIREZ DE AMORIM, NICOLASA GODOY RAMIREZ AMORIM, LUCINEIA LOPES DA SILVA, KLINGER COIMBRA DE FRANCA, LUCILENE LOPES DA SILVA, IVA LOPES PRAXEDES, IVONETE LOPES PRAXEDES, FRANCISCO LOPES DE AMORIM, GILMAR LOPES PRAXEDES, RENATO LOPES PRAXEDES, ROSA MARIA DEODATA TOME, Silvano Lopes Tomé, OTAVIO LOPES TOME, CARLOS LOPES DE AMORIM, MARIA DO LIVRAMENTO LOPES TOME, MARIA AMENAIDE LOPES, MANUEL SAVIO LOPES TOME

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Parte requerida: EXECUTADOS: DALMI JOSE DE OLIVEIRA, Jussara Terezinha Fulaneti da Silva, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Serviço Notarial Corilaço da Comarca de Jiparaná Ro, Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/ro, ROSALINA DE JESUS ARRUDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte executada ROSALINA DE JESUS ARRUDA, por meio de seu advogado constituído no feito, para que, em 10 (dez) dias indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 10% do valor atualizado do débito, conforme art. 774, V e parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004279-83.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ELIAS MARTINS COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7041404-27.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 1.808,09 (mil, oitocentos e oito reais e nove centavos)

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1366, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: BIANCA FRANCA CARDOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1150, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos), consoante art. 921, §4º, do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005211-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: APELANTE: FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: APELADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO APELADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA).

Em atenção ao acórdão de ID79692516, deve a ré dar cumprimento à obrigação de fazer imposta nos autos, nos termos do art. 536, CPC.

“Do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a revisão da fatura de R\$1.395,64. Tendo sido acumulados 6 meses, determino que a concessionária proceda à cobrança do débito em 12 parcelas, ou em número menor, desde que requerido pelo consumidor.

Em tempo, às partes para pagamento dos respectivos honorários advocatícios como dispõe o art. 523 do CPC.

“Considerando a sucumbência recíproca, custas rateadas e condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”

Ciente a CPE de que a intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos (ré) e via DPE (autor).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: APELADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Autos n. 7067926-18.2022.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Mandado de Segurança Cível

Protocolado em: 13/09/2022

IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO DE BRITO MALTA, RUA EMBAÚBA 5354, . NOVA FLORESTA - 76807-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO, OAB nº MT10725

IMPETRADO: S. D. E. D. S. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

O impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA , que tem sede na Comarca de Porto Velho.

O art. 115, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia (DJE 199 de 21/10/2016), dispõe que a competência para julgar Mandado de Segurança contra atos de Secretário de Estado é das Câmaras Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia ,quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso de modo que o juízo de primeiro grau não tem competência para julgar o presente writ.

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

(...)

VI - os mandados de segurança contra atos dos secretários de Estado e do ProcuradorGeral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

No mesmo sentido segue o art. 87, IV, f, 9, da Constituição Estadual :

Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

f) o mandado de segurança e o “habeas-data” contra atos:

(...)

9) dos Secretários de Estado

Sobre o tema o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinente (Mandado de Segurança; ed. 26ª; p. 69).

Ante o exposto, DECLINO da competência, determinado a remessa deste mandamus ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho, RO, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061562-30.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: FREDSON SALES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

Parte requerida: REU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por FREDSON SALES DE OLIVEIRA em face de ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, com pedido de tutela antecipada para que determinar a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque, sustentando em síntese que é servidor municipal e que a requerida desconta valores de seu contracheque sem que nunca tenha contratado os serviços dela.

Afirma que esses descontos ocorrem desde o ano de 2017 até o corrente ano e que totalizam o valor de R\$ 2.618,72 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela de urgência supramencionada.

É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o requerente, visto que restou demonstrada a sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito do autor é fundada na negativa de contratação dos serviços da requerida, cabendo à ela a comprovação da contratação, considerando que a celeuma gira em torno desse possível contrato. Ademais, a prova negativa no presente caso concreto se torna inviável e onerosa demais para o autor.

O perigo de dano se materializa no fato de estarem sendo descontados valores do contracheque do requerente sem que, em tese, tenha efetuado qualquer contratação com a requerida, causando diminuição patrimonial ao autor e a espera dos trâmites processuais para obtenção da tutela jurisdicional pode gerar dano de incerta reparação.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o requerente e, enquanto o débito estiver em discussão, DETERMINO QUE a requerida suspenda imediatamente os descontos no contracheque do autor, devendo aguardar o julgamento do mérito.

Oficie-se a fonte pagadora do autor sobre a presente decisão. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO, CNPJ 05.903.125/0001-45).

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA LAURO SODRE 1108, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelpce@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044572-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JULIAN KOHNLEIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF: 655.804.272-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7003598-16.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO CPF: 855.784.102-78, PAULO LUCAS JUNIOR - ME CPF: 10.303.288/0001-27

Executado: ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF: 655.804.272-04

DECISÃO ID 78744367: "(...) Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...) Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a DPE via sistema. Porto Velho, terça-feira, 28 de junho de 2022. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/09/2022 10:56:52

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2488

Caracteres

2017

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

49,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067952-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIARA DE SOUZA CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REPRESENTADO: OI S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7042085-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: NATALINO DO CARMO BATISTA, R. L. PEREIRA EIRELI

ADVOGADO DOS REU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

DECISÃO

Os réus opõe embargos de declaração alegando omissão no despacho que deferiu a produção de prova pericial.

Afirmam que ambas as partes, autor e réus, requereram a produção de prova pericial, de forma que o pagamento dos honorários deve ser rateado. Todavia, no despacho, o juízo atribuiu apenas aos réus a incumbência do pagamento, razão pela qual requerem a modificação para seja dividido entre as partes a despesa.

A parte autora, posteriormente, se manifestou concordando com o rateio dos honorários.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, tanto na contestação quanto na réplica do autor, de forma que honorários deverão ser rateados, nos termos do art. 95 do CPC.

Ainda, houve um equívoco na audiência de instrução, de vez que a fase de instrução foi encerrada, razão pela qual retifico a decisão para que seja reaberta a fase de instrução para produção da prova pericial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico o despacho anterior proferido para alterar os termos existentes, de modo que passa ser o seguinte:

Prova Pericial

A parte requerida (ID n. 76652787) e parte autora (ID n.60483868) requereram a produção de exame pericial no veículo do presente processo, para averiguar o real estado do veículo. DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio o perito cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos do Tribunal de Justiça de Rondônia, o engenheiro mecânico BRUNO POSSAMAI DELLA TOMASI, Rua Rua Jardins, Número: 905 234, Casa 158, Bairro Novo - Porto Velho/RO, 76817-001, TELEFONE: (69) 99394-2441, E-mail: bpdtomasi@gmail.com

Ante o requerimento ser de ambas as partes, os honorários deverão ser rateados entre os litigantes, na proporção de 50% para cada, conforme art. 95 do CPC.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Deverá o perito proceder a realização da perícia no veículo no local indicado na inicial pela parte autora.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do CPC).

Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes, bem como devendo cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7043065-02.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: GUILHERME ALVES PEREIRA, CPF nº 09125702610, RUA ANTÔNIO CAETANO DE MENEZES 29 BELA VISTA - 38703-230 - PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA, OAB nº MG88862

EMBARGADO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se embargos à execução proposta por GUILHERME ALVES PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A (atual denominação de HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO).

Alega o embargante ser parte ré no processo nº 70445057220178220001, do qual se trata de busca e apreensão, que diante da ausência de citação/intimação do embargante e a não localização do bem, em 04/07/2018 (ID 19515331) a embargada requereu a conversão do procedimento para execução, requerendo então a citação e consequente condenação do embargante nos valores que elenca, atribuindo então à dívida o valor de R\$ 90.266,09.

Aduz que por motivos alheios à sua vontade, a partir da 16ª parcela o embargante se tornou inadimplente, passando então a manter contatos com a embargada buscando uma forma de solução para o débito, visto que o pagamento integral da dívida se tornou impossível, menciona que a relação jurídica das partes já foi resolvida com a entrega do veículo e pagamento de valores, o veículo foi entregue ao banco/embargado e não está mais registrado no nome do embargante, dispõe que por volta de 2015/2016, sugeriu como forma de extinção do contrato a entrega do veículo e o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Requer a declaração de inexistência de débito a ser executado e indenização por danos morais no valor mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e repetição do indébito, sendo condenado a pagar em dobro o valor cobrado na execução.

Juntou os documentos.

Em despacho de id. 61955159, foi recebido os embargos e deferido o efeito suspensivo.

A parte ré apresentou impugnação aos embargos à execução, no qual aduz procedeu com a notificação extrajudicial do executado mediante carta AR, por conseguinte, tendo em vista o retorno negativo da notificação encaminhada, a parte autora procedeu com a notificação da parte por meio de protesto, conforme documento já anexado nos autos, dispõe que não restou comprovada a liquidação da dívida, seja pela entrega do veículo, ou pelo suposto pagamento do boleto trazido aos autos, não havendo nenhuma prova documental de que o veículo teria sido entregue à embargada, ressaltou que o suposto pagamento realizado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do boleto anexado nos autos, trata-se de pagamento de UMA parcela, das 60 prestações avençadas que sequer possui comprovação de efetivo pagamento, o boleto emitido ao embargante trata-se referente ao vencimento da parcela do mês de setembro de 2013, o embargante não trouxe nenhum comprovante de pagamento para corroborar sua alegação de pagamento, não havendo o que se falar em quitação do débito, seja por pagamento ou entrega do veículo. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 63454816).

Instadas as partes na especificação de provas, a parte embargante requer a expedição de ofício ao Renajud para a informação completa e detalhada da sequência de atos de transferência do veículo discutido nos autos, a parte embargada quedou-se inerte.

A parte embargante requereu novamente a expedição de ofício acerca da cadeia dominial de proprietários do veículo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Ademais, não vejo a necessidade de demonstração da cadeia sucessória dos antigos proprietários, tendo em vista, que os documentos acostados aos autos são suficientes para o justo deslinde da lide.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de embargos à execução. A controvérsia cinge acerca da possível entrega do veículo ao embargado e a quitação do débito discutido nos autos principais.

Em que pese a parte embargada ter alegado que a parte embargante não demonstrou a entrega do veículo e nem o pagamento do boleto, por certo que não deve ser entendida que não houve a devolução do automóvel, uma vez que o embargante demonstrou que o atual proprietário do bem se chama: MARCOS PEDROSO (com endereço diverso do autor, sendo em outra cidade) e a antiga proprietária se chamava: JANE JOCELEI RUIZ PEREIRA (Núm. 61111115 - Pág. 2; Núm. 78556156 - Pág. 1).

Ademais, o veículo possui restrição financeira de alienação fiduciária, não sendo possível a transferência de proprietário do veículo sem a anuência/conhecimento da embargada, de forma que se presume que as alegações formuladas na inicial são verídicas.

O contrato não foi suficiente para comprovar a suposta inadimplência do embargante para com o embargado, pois o veículo não se encontra em sua posse, bem como pode-se observar através do documento constante em id. 61111115 - Pág. 2, que o automóvel foi usufruído por dois proprietários depois do embargante, demonstrando então que o veículo foi entregue a parte embargada e repassado a terceiros adquirentes.

É inexigível a execução da dívida quando o embargante nem se encontra em posse do bem e nem consta o veículo em seu nome. Veja-se:

E M E N T A: Busca e Apreensão. Financiamento garantido por alienação fiduciária. Inicial indeferida e processo extinto sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, da Lei de Ritos Civil. I - Consulta realizada pelo Douto Juiz a quo no sistema RENAJUD, revela que o veículo objeto da avença (Kombi) não se encontra registrado em nome do Réu, além do que não apresenta restrição. Instado a elucidar tal situação em duas oportunidades, o Credor se limitou a pugnar pelo aditamento do mandado de busca e apreensão e citação. II - Se o utilitário não está alienado e em nome de pessoa diversa do Devedor, incabível o pleito de busca e apreensão. III - Constatando o Magistrado a ausência dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC se impõe a regularização. Se não sanado o vício, impede o indeferimento da exordial. Inteligência do parágrafo único do art. 284 do mesmo texto legal. IV - Extinção pelo inciso I do art. 267 do Digesto Processual Civil dispensa a intimação pessoal da parte. Precedentes deste Colendo Sodalício sobre o tema recursal. (TJ-RJ - APL: 00024227520128190210 RJ 0002422-75.2012.8.19.0210, Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/03/2014 19:24) (grifei).

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a parte embargada não está em posse do veículo, tendo devolvido a parte embargada que repassou a outros compradores interessados.

Tem-se, pois, que não comprovada pela parte ré que não houve a entrega do veículo, diante das alegações e documentos apresentados aos autos, a parcial procedência dos embargos é a medida que se impõe.

No que tange ao dano moral, insta salientar que não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 – grifei).

E já que o débito de fato é indevido e, conseqüentemente, a inscrição também é indevida, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerida e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável, sendo no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O autor requereu a condenação da embargada para pagamento em dobro da cobrança realizada em sede de ação de execução por ser cobrança indevida.

Pois bem, é certo que a cobrança é indevida, entretanto, a condenação de pagamento em dobro por repetição de indébito somente é possível quando houver o pagamento, a parte embargada ajuizou ação requerendo o que entendia ser devido, mas em nenhum momento o embargado efetuou qualquer tipo de pagamento, não sendo possível a condenação de pagamento em dobro de algo que não foi pago, sendo assim, indefiro o supracitado pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dessa forma, a parcial procedência é a medida que se impõe.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por GUILHERME ALVES PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A, com resolução do mérito, nos termos do 487, inciso I do CPC, para DECLARAR a execução extinta em razão do veículo está em nome e em posse de terceiros, em consequência:

a) Declarar inexistente a dívida/relação jurídica, bem como a inexigibilidade da quitação do débito questionado nos autos principais, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados.

b) DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial registrada sob o n.º 7044505-72.2017.8.22.0001, movida pelo embargado em face do embargante, tendo em vista o reconhecimento judicial de que a obrigação encontra-se, inexigível, determinando a juntada de cópia desta Sentença naqueles autos.

c) Condenar a parte embargada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.

c) Condenar a parte embargada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Determinar que o nome da parte embargante seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se ao SPC/SERASA.

Certificado o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031798-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: CONRADO DE JESUS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7046916-88.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 3.286,82 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, RUA JANAÍNA 7718, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1740, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 72612205 e DETERMINO a citação editalícia da requerida RUTE MEIRE DE MELLO CLEMENTE AGOSTINHO, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Outrossim, conforme já salientado na decisão de ID 62117352, ATENTE-SE a parte autora que o AR de ID 60824768, apesar de constar como recebido pelo requerido, teve nome inserido pelo agente dos correios, de forma que ainda não se formalizou a citação do executado no feito, cabendo a parte autora, com esse indício de endereço correto, requerer a citação do requerido por Oficial de Justiça, mediante prévio recolhimento da diligência.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061484-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

Parte requerida: REU: WALDIRENE GOMES DE ARAÚJO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EDP TRANSMISSÃO NORTE S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE, em face de WALDIRENE GOMES DE ARAÚJO, sob o fundamento de que está construindo a Linha de Transmissão 230kV Abunã – Rio Branco; seccionamento LT 230 kV entre a SE Tucumã e a LT 230 kV Abunã - Rio Branco, cujo traçado passará pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - DISTRITO DE ABUNÃ.

Informou que dentro dessa área se encontra o imóvel de propriedade da parte requerida, a qual não aceitou a composição amigável para instituição da servidão administrativa, e que, a fim de encontrar o justo preço a ser pago pela servidão, realizou levantamento nos preços praticados, chegando ao valor de R\$ 1.733,45 (um mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). Em razão disso, pediu concessão de liminar da imissão de posse da área objeto da presente ação, oferecendo referido valor a título de indenização.

É o breve relatório. DECIDO.

Servidão administrativa é ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

A instituição da servidão administrativa decorre diretamente de lei, independentemente a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral, por acordo administrativo ou sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação, sendo que a própria lei geral de desapropriação - Decreto-Lei 3.365/41, admite a constituição de servidões “mediante indenização na forma desta lei” (art. 40).

Determina, ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 15, que: “Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”.

Assim, restando demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinada a implantação do projeto de instalação da Linha de Transmissão 230kV Abunã – Rio Branco; seccionamento LT 230 kV entre a SE Tucumã e a LT 230 kV Abunã Rio Branco, sendo que a concessão para utilização de bem público para a transmissão de energia elétrica resulta do contrato de concessão nº 11/2021.

A legitimidade da autora para propor a presente ação está respaldada no contrato de concessão apresentado com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.

No caso em tela, reconhecida a servidão administrativa e alegada a urgência na implementação do projeto de transmissão de energia noticiado, e diante do depósito da quantia indenizatória, antecipo liminarmente tal provimento, determinando que seja expedido, em nome da requerente, o mandato de imissão provisória na posse das áreas servientes descritas na exordial e nos anexos que a acompanham e, consequentemente, autorizar, desde já, a utilização de acessos diversos às faixas de servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea “c”, do Código das Águas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA para o fim de imitar a parte autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se a 1,1351 ha, consoante memorial descritivo de ID num. 80681756.

DEFIRO a consignação dos valores especificados pelo autor.

Após a comprovação do depósito, expeça-se mandado de imissão da parte autora na posse do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar. Cumprido, promova-se a citação do réu.

Autorizo, desde já, a utilização de acessos diversos às faixas de servidão, desde que não haja outra via praticável para tanto, nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 35.851/54, que regulamentou o artigo 151, alínea “c”, do Código de Águas.

Sobre os embargos de declaração interposto, NÃO CONHEÇO deste conforme art. 1.001 do Código de Processo Civil, visto que não cabe recurso contra despacho.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO, ZONA RURAL Poste 64 RAMAL DO JACARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 quarta-feira, 14 de setembro de 2022
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032218-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: GUSTAVO HENRIQUE MOURA PIACENTINI

Advogado do(a) REU: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061562-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FREDSON SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

REU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7007580-72.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: SOLIMAD MADEIRAS EIRELI, RODOVIA BR 387, KM 1,9 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Parte requerida: RODRIGO FARIAS CAVALCANTE MARQUES, RUA AÇAÍ 6305, - DE 6302/6303 AO FIM JARDIM ELDORADO - 76811-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6594, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JULIANE ARAUJO NEPONUCENO, OAB nº RO11738, RUA GUARULHOS 3354 ALTO ALEGRE, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal.

Considerando o Provimento n. 013/2021 – CGJ, publicado em 11/06/2021, o qual possibilita a oitiva de partes, testemunhas e outros colaboradores de forma presencial na sala de audiências do juízo, quando eles não possuírem recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, dou prosseguimento ao feito.

Dito isto, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de novembro de 2022, às 08h30min., a ser realizada por videoconferência.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema de gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O acesso à audiência se dará através do seguinte link: <https://meet.google.com/djm-mjos-ear>

Através do referido link, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Destaque-se que a responsabilidade pelo ingresso na sala de audiências no horário adequado, cujo link já fora informado acima, pertence às partes e seus respectivos advogados.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

INTIMEM-SE, pessoalmente a parte requerente para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam à audiência virtual ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.

Caso alguma parte ou testemunha necessite ser ouvida pessoalmente por não dispor dos recursos tecnológicos necessários, deverá informar tal necessidade no prazo de até 15 (quinze) dias de sua intimação.

As partes e testemunhas intimadas por Oficial de Justiça poderão informar ao referido servidor da justiça tal necessidade. As partes ou testemunhas intimadas por seus advogados deverão informar por petição nos autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024773-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Léo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O condomínio exequente pede que a executada apresente o contrato de locação ou informe o valor que recebe, conforme informações constantes na peça de ID75853885.

Note-se que a executada é ré revel citada por edital, assistida pela Curadoria de Ausentes. Assim, impossível a manifestação pretendida. Lado outro, a comprovação de que a devedora percebe quantia fixa a título de alugueis é diligência que compete à parte credora.

Neste sentido, indefiro, por ora, o pedido de ID75853885 como postulado pelo exequente: "requer seja expedido mandado de penhora do valor auferido com o aluguel da respectiva unidade condominial, nos termos do art. 867 do CPC, até o cumprimento integral da condenação, a qual hoje perfaz o valor atualizado de R\$ 6.867,07, consoante cálculo em anexo".

Requeira o Condomínio credor o que entender de direito, para a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada da dívida e, caso queira, comprovar que a devedora aluga o imóvel para terceiros - auferindo lucros -, possibilitando o deferimento do pleito.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7059990-39.2022.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: ANDERSON QUEIROZ MIGUEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID num. 81677709

2 - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por REQUERENTE: ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: ANDERSON QUEIROZ MIGUEL.

Atento aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, a necessidade de realização de audiência de justificação prévia. DESIGNO a audiência de justificação para o dia 08 de novembro de 2022 às 11h00min via Google Meet.

Consigno desde já o link da videoconferência: <https://meet.google.com/zdr-nrxq-nyr>; Ou disque: (BR) +55 21 4560-7509 PIN: 323 078 801#; Outros números de telefone: <https://tel.meet/zdr-nrxq-nyr?pin=8743127913155>

3 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4 - Cite-se o réu para comparecer à Audiência de Justificação Prévia, nos termos do Art. 562 do CPC, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

5 - Após a análise da medida liminar, deverá o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias promover a citação do Requerido, e demais pessoas que se encontram no imóvel a qualquer pretexto, qualificando-os, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: REQUERIDO: ANDERSON QUEIROZ MIGUEL, CPF nº 63561379249

Endereço:

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061484-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015274-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: MATEUS SILVA STOCHER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001072-13.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ELIZETE PEREIRA PEROTE DE ARAUJO, ADALBERTO LOPES DA SILVA, ELISETE ORTIS DA ROCHA RAMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID 80910804), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo e, com via de se evitar a prática de ato processual inócuo, deverá a parte exequente se manifestar acerca das propostas de acordo elencadas nos ID's 80419187 e 80419189.

Intimem-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049016-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: DEUSJUSMAR CAMURCA LIMA NETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015910-24.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037468-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ALEXANDRIA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031283-61.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: STAEK KASZEWSKI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

REU: PAULO SERGIO MARINHO MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028903-65.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARIA CLARA PRESTES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021953-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A

REU: ANDRECIO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037812-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GUSTAVO CANAPINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do endereço apresentado para citação, visto que em tal endereço já foi realizada tentativa por AR que retorno negativo (mudou-se), conforme apresentado no ID 63547649.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072653-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTORIA ALVES GUIMARAES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

REU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81701605 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060072-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANTONIO MADSON LIMA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81699866 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA CPF: 007.180.202-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.204,14 (quatro mil e duzentos e quatro reais e quatorze centavos) atualizado até 01/07/2019

Processo:7027989-06.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:UNIRON, CNPJ: 03.327.149/0001-78

Requerido: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, CPF: 007.180.202-94

DECISÃO ID 81297723: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0139026-46.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC2425

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043087-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

REU: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052107-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: MARCOS VENICIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053783-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARLENE VASQUES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027350-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROBERVAL PESTANA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037452-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009430-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MARLICE MANTHEY

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros (3)

Advogado do(a) REU: CARLA BARRETO - RJ047588

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7067892-43.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIELLY SOUZA DOS SANTOS, ERIC SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovemento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo qual fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7067913-19.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANDER CARLOS CENI

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de Auditoria Militar desta Comarca, vara especializada para cumprimento de cartas precatórias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040501-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Ante a informação de ID 81707084, aguarde-se a quitação integral do débito em arquivo, que deverá ser informado pelo exequente para fins de extinção dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051397-21.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ADAILTON PINHEIRO DIAS JUNIOR

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 81688998 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7067838-77.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL LORAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovimento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

- 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- 1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.
- 1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
- 3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
- 3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.
11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7067932-25.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: CARMELITA DE JESUS SANTOS, ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
- Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
- Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
- Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU:

CARMELITA DE JESUS SANTOS, LINHA LINHÃO, KM 02, GLEBA JORGE TEIXEIRA, SÍTIO 3 IRMÃOS DIST. DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI, LINHA 09, KM 3, DISTRITO DE UNIÃO OUTRO, LH 08, GLEBA JORGE ZONA RURAL - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001853-98.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO: MARCIO TARNOSCHI MARANHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7068029-25.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE

ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

REU: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7035835-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: CAMILA ROTUNO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o pedido de reconhecimento de conexão entre esta ação e a de n. 7043181-47.2017.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, foi formulado pela executada antes do julgamento dos embargos à execução n. 7051022-25.2019.8.22.0001.

Ocorre que os embargos à execução foram julgados procedentes, a fim de declarar a ilegitimidade passiva da embargante, ora executada, para figurar no polo passivo da presente execução n. 7035835-74.2019.8.22.0001, tornando-a extinta.

Assim, em que pese os embargos à execução ainda não tenham transitado em julgado, tendo em vista que a embargada/exequente interpôs recurso de apelação, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar se insiste no pedido de reconhecimento de conexão deste feito com o processo em trâmite na 3ª Vara Cível.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7067955-68.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: AFS DE OLIVEIRA COMERCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REU: AFS DE OLIVEIRA COMERCIO, JATUARANA 3908, SALA 01 CONCEICAO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7067936-62.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL
- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA, AFS DE OLIVEIRA COMERCIO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA, RUA SERRA DA COTIA 3064, - DE 3221/3222 A 3419/3420
ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFS DE OLIVEIRA COMERCIO, JATUARANA 3908, SALA 01 CONCEICAO
- 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7019505-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte executada INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de redirecionamento da execução para a empresa, CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS, formulado pelo exequente no ID 80312839.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039768-84.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: LUCICLEIA SILVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão dos autos, uma vez que a requerida não foi citada da presente ação.

Desta forma, fica o autor intimado para no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito para fins de citação da requerida, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde dos autos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022603-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 81378295 que as partes anunciaram celebração de acordo, nos autos nº 7022380-42.2019.8.22.0001 da 2ª Vara Cível englobando o presente feito.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Por fim, verifico que há valores (centavos) depositados nos autos os quais tratam-se de rendimentos dos valores já levantados, razão pela qual determino suas transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7039379-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIA CRISTINE LOPES LORAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SAMIA CRISTINE LOPES LORAS ajuizou a presente ação de cobrança em face de GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente firmou um contrato de locação com a requerida em 05 de fevereiro de 2015, com vigência para 06/02/2015 à 05/02/2016, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Francisco Coelho Filho, nº 2673 – Bairro São João Bosco, CEP: 76.803-820, neste Município, estipulando-se o valor do aluguel no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tendo este valor sido reajustado entre as partes durante a vigência do contrato, tendo atingido o valor de R\$ 3.064,00 (três mil e sessenta e quatro reais). Aduz que, no ano de 2019, a requerida renegociou o seu débito que estava em aberto, emitindo 3 cheques na quantia de R\$ 8.596,46 (oito mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) em favor da imobiliária administradora, tendo como emitente a segunda requerida, Consórcio Águas de Rondônia, contudo, os cheques com vencimento para 13/04/2020 e 13/05/2020 foram estornados sem a devida compensação. Afirma que a requerida ainda está inadimplente com os aluguéis relativos aos meses de maio, junho e julho de 2020 e, além disso, resta pendente o recolhimento do IPTU referente ao período de vigência do contrato, ou seja, dos anos de 2017 a 2020 e também a multa por descumprimento contratual e os honorários advocatícios. Sustenta a responsabilidade solidária da empresa Consórcio Águas de Rondônia, emitente dos cheques que a locatária utilizou para pagar o débito e que não tinham provisão de fundos. Assim, requer a procedência da demanda, a fim de que a requerida Global Construções e Terraplanagem Ltda (locatária) seja condenada ao pagamento do valor atualizado de R\$ 38.940,20 (trinta e oito mil novecentos e quarenta reais e vinte centavos) e a requerida Consórcio Águas Rondônia (emitente dos cheques) seja condenada a pagar, de forma solidária, o importe de R\$ 18.469,29 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao valor atualizado dos cheques devolvidos. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação das requeridas (ID 50179145).

No ID 57492943, a requerente pugnou pela desistência da ação em face da Consórcio Águas de Rondônia, o que foi homologado pelo Juízo, determinando-se o prosseguimento do feito somente em face da locatária (ID 59656643).

Citada (ID 51892317), a parte requerida, Global Construções e Terraplanagem Ltda, não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

Na decisão de ID 63359165, foi decretada a revelia da requerida e determinada a intimação da requerente para especificar provas.

Devidamente intimada, a requerente pugnou pela produção de prova oral (ID 65434708).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (ID 79142926).

Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela requerente. Em alegações finais, a requerente fez remissivas à inicial e este Juízo determinou a remessa dos autos conclusos para julgamento. (ID 80446264).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de cobrança que Samia Cristine Lopes Loras move em face de Global Construções e Terraplanagem LTDA, decorrente de um contrato de locação firmado entre as partes, na qual a requerente visa receber valores devidos pela requerida, representados por dois cheques devolvidos por insuficiência de fundos; três meses de aluguéis vencidos; débitos concernentes ao IPTU do imóvel locado durante a vigência do contrato; multa por atraso no pagamento e honorários advocatícios contratuais.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista que as provas produzidas no feito até este momento são suficientes para o julgamento do mérito da demanda.

Ademais, tem-se que a parte requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Os documentos juntados com a inicial, corroborados pela prova testemunhal produzida, comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes, a qual decorre de um contrato de locação, que teve vigência durante o período de 02/2015 a 07/2020. Não obstante o contrato e o termo aditivo apresentados comprovem a vigência da locação apenas até o ano de 2017, tem-se que a testemunha inquirida em juízo, que trabalha na imobiliária responsável por gerir os pagamentos decorrentes da locação objeto da demanda, declarou que tem conhecimento que o contrato em questão teve vigência até julho de 2020.

Tal premissa se confirma também pela inércia da parte requerida que, citada, não se manifestou.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, com relação aos valores, em que pese a requerente tenha apresentado o valor atualizado do débito, com incidência de juros e correção monetária, mostra-se adequada a condenação da requerida ao pagamento do valor inicial do débito, com a aplicação dos consectários legais a partir da sentença, tendo em vista que eles possuem termo inicial de incidência em momento distintos, nos termos abaixo descritos.

Com relação ao valor do IPTU, tem-se que a requerente não juntou aos autos nenhum extrato que comprove o valor do débito junto à Prefeitura, motivo pelo qual a requerida deverá ser condenada ao pagamento desta verba, em razão da previsão contratual, corroborado com o depoimento da testemunha inquirida em Juízo, que confirmou o inadimplemento do tributo no período da locação, contudo, a requerente deverá trazer os valores em sede de cumprimento de sentença.

Do mesmo modo, os valores da multa e dos honorários contratuais também deverão ser especificados na fase de cumprimento de sentença, incidindo os consectários legais na forma determinada abaixo.

Portanto, a requerida deverá ser condenada ao pagamento dos valores descritos nos cheques dos ID 49946050 – R\$ 17.192,92; do correspondente a três meses de aluguel (maio, junho e julho de 2020) – R\$ 9.192,00, dos IPTU's inadimplidos no período da locação (2017 a 2020). Sobre esses valores deverão incidir os 10% da multa e os 20% dos honorários advocatícios previstos no contrato de locação.

Em tempo, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos de longaeva orientação jurisprudencial desta Corte, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005). (STJ, AgInt no REsp n. 1.580.393/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2021).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, ao pagamento de R\$ 26.384,92 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), acrescidos do valor correspondente ao IPTU do imóvel, que não foram adimplidos pela locatária no período da locação (2017 a 2020). Sobre esses valores deverão incidir os 10% da multa e os 20% dos honorários advocatícios previstos no contrato de locação. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

O valor total da dívida deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Importa consignar que o valor dos IPTU's deverá ser comprovado pela requerente na fase de cumprimento de sentença, assim como o débito referente à multa e honorários advocatícios contratuais.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004313-97.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R\$ 60.600,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024333-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PROCESSO Nº 0002164-29.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: TRANSLIDER LTDA - EPP, WILSON RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA, OAB nº PA13257, FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES, OAB nº PA14820

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de restrição de transferência para circulação do veículo penhorado, tendo em vista que se trata de veículo objeto de trabalho da parte executada.

2. Expeça-se carta precatória para remoção e venda judicial (leilão) do veículo penhorado no ID 58329680 - Pág. 14.

3. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do local onde o veículo ficará depositado e a pessoa responsável, uma vez que requereu sua remoção, ficando a expedição da carta precatória condicionada a informação trazida aos autos pelo exequente.

4. Intime-se. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035884-13.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, CLAUDIA NASR, OAB nº SP196216, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MIGUEL GOMES COSTA

ADVOGADO DO REU: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

DESPACHO

1. Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido do requerido de ID 80864367 e determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível, por videoconferência.

Com a designação do ato, as partes deverão ser intimadas, por meio de seus advogados, para comparecimento.

Registro que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Não havendo acordo, intime-se o requerente para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

2. O requerido informou, ademais, que esqueceu no interior do veículo objeto de busca e apreensão alguns pertences, tais como: cadeirinha de bebê, fones de ouvido, documentos pessoais e receitas médicas, requerendo autorização para reaver tais objetos.

Dessa forma e considerando que no auto de busca e apreensão de ID 78832274 constou que os objetos ficaram no interior do veículo, intime-se o requerente para permitir que o requerido retire os citados objetos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7031812-80.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
EXECUTADO: BARRETO COSTA & PRADO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS RENATO DOLFINI, OAB nº RO5719
DESPACHO

Considerando que por ocasião do recebimento dos embargos à execução distribuído por dependência ao presente feito foi determinada a suspensão da presente execução, consoante despacho proferido nos embargos à execução - ID 80055396, promova-se a SUSPENSÃO da presente execução até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7041430-83.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL

DECISÃO

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7028221-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MANOEL AIRTON DA CRUZ

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:

“Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.

Sobre o tema, vejamos:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.
 Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.
 Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
 Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARGARIDA DE FATIMA SOUSA, CPF: 139.576.862-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENHIDO: Veículo Marca YAMAHA, modelo YS 150 FAZER SED 0P (AG) Básico, chassi n.º 9C6KG0650E0021868, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor AZUL, placa NDP3786, Renavam 1029526041

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 8.215,52 (oito mil duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 27/11/2019.

Processo:7053606-65.2019.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ: 01.149.953/0001-89

Requerido: MARGARIDA DE FATIMA SOUSA, CPF: 139.576.862-53

DECISÃO ID 81298309: "(...)1.Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063693-12.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RAIMUNDO DAMIAO DA ROCHA SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048238-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0020537-74.2013.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

EXECUTADO: JOAO MARCOS PANTOJA COUTINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial que BANCO PAN S.A. move em face de JOAO MARCOS PANTOJA COUTINHO, partes qualificadas no feito.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente (ID 79993386), o exequente informou que está ciente da possível prescrição intercorrente (ID 81208848). O executado, por sua vez, manteve-se inerte.

Brevemente relatado. DECIDO.

Diante da ausência de medidas expropriatórias eficazes, em 28 de julho de 2016 foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório, nos termos do art. 921, §4º, do CPC (ID 79609372 - Pág. 8).

O prazo da suspensão decorreu em julho de 2017 e a parte exequente não indicou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nem postulou por medida expropriatória capaz de saldar o débito exequendo.

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Nesta data procedi a baixa da restrição RENAJUD de ID 79609371 - Pág. 47, conforme espelho anexo.

Custas judiciais pelo executado.

Fica INTIMADA a parte executada para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7011789-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA, OAB nº MG126906, JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO, OAB nº MG150225, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que GILDO TRIGUEIRO DA SILVA move em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

O exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença, apresentando o valor do débito no importe atualizado de R\$ 135.021,73. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do débito, a executada comprovou o depósito judicial da quantia cobrada, a título de garantia do juízo. Arguiu excesso de execução, considerando como devido o valor de R\$ 128.297,75, razão pela qual entende que há um excesso nos cálculos de R\$ 6.723,98 (ID 80929256).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada e requereu a expedição de ofício de transferência em seu favor, para levantamento da quantia (ID 81295102).

Em seguida, foi juntado aos autos um ofício expedido nos autos de n. 7062624-42.2021.8.22.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível, no qual foi determinada penhora no rosto destes autos, em razão de dívida que o exequente possui naquele processo, no importe de R\$ 92.893,46 (ID 81299165).

Posteriormente, o SICOOB CREDISUL – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA juntou aos autos petição requerendo o cumprimento da decisão proferida no processo 7078356-63.2021.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara cível desta Comarca, que determinou o arresto da quantia de R\$ 56.912,95, para assegurar a dívida que do exequente naquele processo. A decisão em questão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo executado, que ainda não foi julgado (0806608-26.2022.8.22.0000).

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, com relação à impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada e, via de consequência, assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, a impugnação deve ser acolhida, com a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do credor.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO - POSTERIOR CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS DEVEDORES - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. São devidos honorários advocatícios em benefício da parte executada quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida (REsp Repetitivo 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011, DJe 21/10/2011). A circunstância de o exequente ter manifestado expressamente a concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AI: 10000210620340001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021). [grifo nosso]

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, para reconhecer como devido o valor de R\$ 128.297,75.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução (R\$ 6.723,98), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Deixo de determinar a liberação do valor devido em favor do exequente, ante a existência de penhora e arresto nos autos.

Com relação às dívidas do exequente junto aos processos de n. 7062624-42.2021.8.22.0001 (5ª Vara Cível) e 7078356-63.2021.8.22.0001 (1ª Vara Cível), importa reconhecer a necessidade de transferência dos valores relativos à penhora ao processo 7062624-42.2021.8.22.0001, devendo o valor do arresto permanecer, por ora, depositado nestes autos, até que venha a determinação de transferência da quantia para conta judicial vinculada ao processo de origem, sendo importante mencionar que a decisão que determinou o arresto foi desafiada por agravo de instrumento, que ainda está pendente de julgamento.

Vale ressaltar que não será possível arrestar o valor integral de R\$ 56.912,95, tendo em vista que, do valor depositado judicialmente nestes autos, será transferida a quantia de R\$ 92.893,46, para cumprimento da penhora no rosto dos autos, determinada no feito em trâmite na 5ª Vara Cível.

Atualmente, o valor depositado judicialmente está em R\$ 135.854,25. Dessa forma, subtraindo a quantia da penhora, restará R\$ 42.960,79 para garantir o arresto.

Vale ressaltar que o valor em questão poderá sofrer alteração, visto que será corrigido monetariamente durante o tempo em que estiver depositado em conta judicial.

Diante do exposto, determino:

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor EXATO de R\$ 92.893,46, existente na conta judicial n. 01792331-5, para uma conta judicial vinculada ao processo n. 7062624-42.2021.8.22.0001, da 5ª Vara Cível desta Comarca.

2. Oficie-se à 5ª Vara Cível desta Comarca, informando sobre a transferência do valor da penhora.

3. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível, noticiando que permanecerá depositado nestes autos o valor referente ao arresto determinado no processo n. 7078356-63.2021.8.22.0001, ressaltando que será possível arrestar apenas o valor de R\$ 42.960,79, o qual poderá sofrer atualizações, nos termos acima delineados.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara cível que informe a este juízo tão logo o arresto seja convertido em penhora, a fim de que a quantia seja transferida para conta judicial vinculada ao processo n. 7078356-63.2021.8.22.0001.

4. Após o cumprimento das determinações acima, retornem conclusos para deliberações.

VIA DESTE SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7060318-66.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: ESMERALDA TEIXEIRA DE SOUZA, NATANAEL TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Indefiro o pleito de ID 81723390, considerando que a requerida Esmeralda não foi citada da presente, para fins da triangularização processual.

Desta forma, fica intimado o autor para no prazo de 10 dias, promover o regular andamento do feito para fins de citação da requerida Esmeralda, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde dos autos.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7014805-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELINE SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: AURY COELI FREIRE ROCHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Em que pese o pedido de decretação da revelia e julgamento antecipado da lide, formulado pela requerente no ID 81295589, observa-se que o AR acostado no ID 80318478 não foi assinado pela requerida e, portanto, não pode ser considerado como válido para comprovar sua citação, visto que não há comprovação de que a correspondência foi recebida por ela.

Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória, a ser cumprida no endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, n. 1034, Sala 310 A, Itagira, CEP 41825-906, Salvador/BA, com a finalidade de citação da requerida.

2. Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida e, decorrido o prazo sem apresentação de contestação, retornem conclusos para julgamento.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo pedido reconvenção, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

3. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

4. Sem prejuízo das determinações acima, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (código 1001.2), sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029115-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7038285-58.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CLEANE CARVALHO DOS SANTOS, THIAGO CHAGAS FRANCA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

EXECUTADO: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado no ID 81322430, pelas mesmas razões já expostas na decisão de ID 80334142.

Importa consignar que o executado poderá, a qualquer momento, apresentar proposta de acordo nos autos ou até mesmo de forma direta à advogada dos exequentes, a fim de quitar o débito.

No mais, ficam os exequentes INTIMADOS para, no prazo de 5 dias, apresentarem cálculo atualizado do débito, a fim de viabilizar a análise do pedido de ID 79618397.

Com a manifestação dos exequentes, venham conclusos em caixa específica, para deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7053960-22.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido(a)(s): REQUERIDO: MARIA AGDA ANGELICA DE ALCANTARA, CPF nº 88592227291, RUA MANOEL BANDEIRA 2167, X SÃO SEBASTIÃO - 76801-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.914,30

DESPACHO

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada, consoante certidão de ID 74593466. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de sentença foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o AR foi devolvido sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se'.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Considerando a data do requerimento de cumprimento de sentença¹, fica o exequente INTIMADO apresentar cálculos atualizados do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035325-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: RENATA RODRIGUES CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060611-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDILDES RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057605-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: SAMILA CRISTINA TIMOTEO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035884-13.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NASR - SP196216, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MIGUEL GOMES COSTA

Advogado do(a) REU: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036199-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANA DAMASIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA - RO11904

REU: TIM S/A e outros

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimada, também, a recolher mais 1% do valor da causa, a título de custas iniciais adiadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021899-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034894-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GERONIMO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PARTES REQUERENTE É JUSTIÇA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043188-34.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: GUTEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016137-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062929-89.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: CAMILA COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000548-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062414-54.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CLAUDIO MURILO SILVA DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060965-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: JONATAN MACHADO DA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060882-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059368-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MATHEUS FELIPE DE FREITAS BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006198-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA DE SANTIAGO SARMENTO

REU: HAROLDO DE SANTIAGO SARMENTO e outros (6)

Advogado do(a) REU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033090-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: RODRIGO ROCHA e outros (2)

Advogados do(a) REU: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - MA16884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056805-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA CONCEICAO DE SOUZA FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040103-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: DANIEL PIRES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81743930 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067676-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA SANTOS

REU: FRANCISCO ERISON DE FRANCA TORQUATO, THIAGO BAPTISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81745760 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 10:00

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7068100-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ALISSON MORAIS PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ALISSON MORAIS PEREIRA, TRAVESSA 9 LINHA DO RIBEIRÃO KM 06 S/N, VILA DA PENHA ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7060138-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ENERGISA RONDÔNIA

REU: FASTTEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, OAB nº PR38876

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011064-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

0010839-73.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861,

EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição e omissão na sentença de ID 80910684 que julgou improcedente a ação.

Instado a se manifestar sobre os embargos, o embargado requereu o seu não acolhimento (ID 81668310).

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso.

A matéria foi exaustivamente enfrentada com análise de todas as teses apresentadas pelas partes, com ampla fundamentação da convicção deste juízo. O simples descontentamento da parte vencida não legitima a alteração do julgado em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. Por outro lado, entendendo os embargantes que houve erro de julgamento, deverá se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado.

A propósito, trago recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À míngua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Dessarte, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume. Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7070934-37.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGRICE DE MEDEIROS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7022013-13.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXECUTADO: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7057811-35.2022.8.22.0001), suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento da referida ação.

Aguarde-se o prazo de suspensão em caixa específica.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7024290-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA LIMA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7059753-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025585-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REU: FRANCISCO MARQUES DA SILVA, WANICE MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81745766 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7077580-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGIO WOODS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048147-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037865-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032072-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELSON BARBOSA ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7056396-17.2022.8.22.0001
CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: JESSICA MARCH HEIDEMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA BRAIDE ROMEIRO, OAB nº CE44726
REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de emenda (ID 80877437).

Em que pese o alegado, verifica-se que o despacho de ID 80394215 não foi cumprido em sua integralidade.

O processo foi cadastrado como tutela antecipada antecedente, a tutela de urgência (gênero) pleiteada refere-se ao pedido de abstenção das cobranças das mensalidades em caso e de abstenção de negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes, o pedido final refere-se ao pedido de ratificação da tutela e sobre obrigação de (não) fazer.

Na petição de emenda, a parte ratificou a sua opção pela ação de obrigação de fazer, o que não se amolda ao caso, visto que da análise dos fatos, depreende-se que a parte pretende a revisão do termo de acordo e que a tutela pleiteada se amolda a uma cautelar para assegurar o direito e não para antecipá-lo.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo derradeiro de 05 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 80394215, visto que não há decorrência lógica e procedimental entre o pleiteado.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053498-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO SALGUEIRO DA SILVA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016220-93.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7005240-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA VALENTE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7024902-37.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MF SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7067430-86.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA, C. H. P. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: EMERSON RANGEL LOPES MORAES, OAB nº RO11907

REU: AMYNA DE SOUZA - ME

DESPACHO

À CPE: inclua-se o CNPJ da parte requerida (AMYNA DE SOUZA - BRASIL TUR VIAGENS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 21.456.463/0001-32)

1. Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AMYNA DE SOUZA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7013630-46.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA ROSENETO REBOUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027495-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSILENE BATISTA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: MAIRA DIAS ROZENO

ADVOGADO DO REU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

1. Conforme restou consignado na decisão saneadora (ID 71418858), os honorários periciais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, considerando que a parte que postulou pela produção da prova é beneficiária da gratuidade da justiça.

Portanto, considerando que o prazo para que partes se manifestem sobre o laudo já decorreu, deverá ser requisitado o pagamento dos honorários, de acordo com a previsão contida no Convênio nº 006/2021, firmado entre o TJRO e o Governo de Rondônia. Nesse passo, o juízo requisitará o pagamento, por intermédio da PGE e da SEFIN, a ser cumprido na forma e no prazo (30 dias) estabelecidos nos arts. 10, 12, 13 e 16, 17 e 18 da IC nº 9/2021 - TJRO - PR-CGJ.

Importa registrar ainda que o vencido da demanda, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários arbitrados, realizando o reembolso do valor pago pelo Poder Executivo, até o recolhimento das custas finais. Transitada em julgado a sentença, o Poder Executivo poderá requerer do devedor o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários, em procedimento próprio, nos termos do art. 15 da Instrução Conjunta nº 9/2021 TJRO-PR-CGJ.

Assim sendo, INTIME-SE o Estado de Rondônia, por intermédio da PGE e da SEFIN, para que comprove o depósito dos honorários em juízo, no valor de R\$ 1.850,00, nos termos da decisão do ID 76556036, no prazo de 30 dias.

Com a comprovação do pagamento dos honorários pelo Estado de Rondônia, determino desde já a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao expert.

2. Sem prejuízo da determinação acima, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

3. Por fim, fica a parte requerida/reconvinte INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar se insiste no pedido de produção de prova oral, consistente em oitiva das testemunhas arroladas no ID 74058787, sendo que seu silêncio importará em renúncia ao direito de produção da referida prova, e os autos virão conclusos para julgamento.

4. Caso a requerida/reconvinte insista na oitiva das testemunhas, venham conclusos em caixa específica para designação da audiência de instrução (Decisão - Urgente).

5. Em não havendo manifestação expressa da requerida, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024023-30.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: ROMULO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SEIL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7009928-92.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACELY BATISTA PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016774-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RACLELDE LOPES DE SOUSA MACIEL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038681-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENA VAZ ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

À CPE: intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7051634-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para decisão saneadora

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7055650-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão.

Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7065777-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA CARLA LIMA DE BRITO, RAGNAR ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REU: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência proposta por R. A. L, representado por sua genitora Ana Carla Lima, em face de Unimed Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico.

Narra a inicial que a parte autora possui diagnóstico de encefalopatia crônica, paralisia cerebral, e em razão disso necessita de tratamento contínuo e de prazo indeterminado para manutenção a evolução do quadro.

Informa que o autor sempre realizou o tratamento na cidade de Porto Velho, havendo troca de plano entre as operadoras do mesmo grupo econômico, quando então houve a migração do plano da Unimed Ji-Paraná para a unidade de Porto Velho, com isenção de novo período de carência.

Aduz o autor que em 21/03/2022 a parte foi notificada quanto a impossibilidade de continuidade do tratamento do método BOBATH, por este não pertencer a lista da ANS.

Ao final, requerer em caráter de tutela de urgência que a requerida seja compelida a autorizar as sessões de método BOBATH, assim como os demais tratamentos e que sejam todos realizados na Fisio Kids.

Em análise temporal aos fatos narrados, verifica-se que há cerca de 6 meses entre o indeferimento de continuidade do tratamento do método BOBATH e a data do protocolo destes autos.

Após o período supracitado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em caráter não definitivo que a regra é a taxatividade do rol da ANS, no entanto, esta pode ser mitigada caso presente alguns requisitos, dentre outros: "1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente".

Ademais, de forma ampla e genérica, a parte requereu a autorização para os demais tratamentos e que sejam todos realizados na Fisio Kids.

Desta forma, considerando que mesmo em caráter de tutela o pedido deve ser certo, assim como em razão do lapso temporal entre o indeferimento do pedido e a decisão do STJ, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de especificar quais são os tratamentos necessários, a razão pela qual devem ser realizados a Fisio Kids e/ou se há outro estabelecimento similar relacionado ao plano contratado e justificar a urgência do pedido em virtude dos meses entre o indeferimento, protocolo da ação e data dos laudos e exames em anexo à inicial.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034766-70.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: EGIDIO CAETANO FERNANDES JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
- 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0221744-66.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESMERALDA VAZ DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7007052-14.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

DESPACHO

Retornem os autos à suspensão, até o julgamento dos embargos de terceiro n. 7011615-41.2021.8.22.0001, conforme determinado na decisão do ID 64060972.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas (R\$ 68,33) para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto foi gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoVisualizar.jsf?id=1098925>

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7050121-23.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
EXECUTADO: MARILIA ROSA MAGALHAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJD e SIEL).

Ademais, além da informação fornecida pelo irmão da parte executada (ID 78143345), verifica-se que há endereços localizados pela sistema SISBAJUD que não foram diligenciados:

AV JATUARANA 5695 BL 2 A AP 403 RB FLORESTA 76806001PORTO VELHO
RUA CAPARARI 1021, BAIRRO LAGOA PROX AO MERCANTIL N ERA , PORTO VELHO - RO , CEP 78900- 000
RUA AVARI N 411, BAIRRO RISOLETA NEVES , PORTO VELHO - RO , CEP 78900- 000
R. EUZEBIO DA MOTTA, 528 AP71 - - CURITIBA - PR - 80530260

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042437-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: CLEITON RODRIGO FONTINELE DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81756439 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000483-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSKI MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033643-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017209-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIL NUNES SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7014235-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMHORA DOS SANTOS REIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7043638-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: TALITA MAIA BRASIL MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7019972-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046404-32.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7050376-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DEBORA CANDIDA DE PAULA, OAB nº RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7055182-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOMPO SEGUROS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035296-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046402-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016251-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDOMAR SOUSA DANTA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES, OAB nº RO11185

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7025789-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7030879-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Ação de Exigir Contas

AUTOR: CONDOMINIO LAGOA AZUL TOPAZIO II

ADVOGADOS DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, RODRIGO KARPAT, OAB nº AL16663A

REU: NELSON LUIZ JUCHEM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7061054-21.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CERLY MALESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7076769-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO HENRIQUE FERREIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023719-31.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE LIMA ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011918-21.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004376-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRIME GOURMET ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7026032-96.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
 REU: JUCILEIA CONDAQUE DE SOUZA
 REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC.

Consoante exposto anteriormente, há indícios do paradeiro da parte requerida, ainda que no exterior.

Assim, indefiro o pedido de citação por edital nos termos do despacho de ID 76271334.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito e atentando-se quanto ao disposto no art. 256 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016766-88.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA MARLY SOARES

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7036068-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7034174-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILMA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7049491-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASSIA SIMONE SILVA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001384-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEROLINA DE FREITAS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038187-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISON LUIS ZANDONAI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048484-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004485-39.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7040638-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7069448-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027068-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARTA VAZ MARQUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7078555-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO VIALLE, OAB nº PR5965

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7072444-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038585-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSELIENE DA SILVA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: BIANOR SALLES COCHI, OAB nº RO8817

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB nº

DF29340, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DAVI SOUZA

BASTOS, OAB nº RO6973, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos em caixa específica (Decisão - Urgente).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021911-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
 - 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7054296-26.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001208-42.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA PAES SANTOS - MG183329, MARCELO MENDES GOMES - MG173329, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016261-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MYCHELLE ARAUJO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 80768158.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7018137-50.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS LIBORIO

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045689-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014804-30.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037119-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. N. F. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067430-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRID LUIZE BRASIL LIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

REU: AMYNA DE SOUZA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074393-47.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: ANGELINA CAREN RODRIGUES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062911-05.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GRAFMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664

REU: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018449-26.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REU: JOAO PEDRO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027799-38.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOAO CARLOS INACIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDRECIO ALVES DE LIMA, CPF: 004.667.482-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7021953-45.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SILVANA FELIX DA SILVA CPF: 408.559.022-72, PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO CPF: 398.403.959-04, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR CPF: 663.224.303-78

Executado: ANDRECIO ALVES DE LIMA CPF: 004.667.482-99

DECISÃO ID 77565766: "(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010517-94.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012382-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TERESINHA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

REU: REGINALDO NUNES SODRE

Advogado do(a) REU: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025563-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REU: ESPOLIO DE ADEMI SANTOS SIQUEIRA registrado(a) civilmente como ADEMI SANTOS SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026039-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625, LEANDRO SCHUCH SILVEIRA - RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

EXECUTADO: RENAN BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016253-54.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

REU: CID AVELINO DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7052887-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: KARLIANE PAULINO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021712-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000547-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da resposta de ofício e para promover a citação da parte Requerida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002705-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXCUTADO: GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7023218-77.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

REU: IVO FIORELLI, MARLENE MARIA FIORELLI

ADVOGADO DOS REU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

Valor da causa: R\$ 22.185,49

Despacho

A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Independente da determinação acima, manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias quanto aos embargos monitórios opostos e reconvenção. Apresentada manifestação quanto a reconvenção, intime-se a parte requerida para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018070-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAINARA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009058-18.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARIA ZILDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050093-94.2016.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

REU: Espólio de Miguel Ramalho Cavalcante e outros (6)

Advogado do(a) REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) REU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o trecho da petição ID 81720829: "Ante o exposto, é a presente para requerer o arquivamento dos autos", no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033787-79.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017647-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PAIVA LEIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0018764-28.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: ESPÓLIO DE UYRANDE JOSÉ CASTRO registrado(a) civilmente como UYRANDE JOSE CASTRO e outros (6)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 81300179 juntada nos autos.

Processo n. 7015559-85.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370, WALTER DE AGRA JUNIOR, OAB nº PB8682

Valor da Causa: R\$ 4.927.128,00

Data da distribuição: 09/04/2020

DECISÃO

A parte executada apresentou manifestação na qual informa que, em 27/04/2021, foi deferido o pedido de processamento de sua recuperação judicial, sob o processo n. 0812924-95.2021.8.15.2001 e em trâmite na Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB.

Em razão disso e com base nas disposições legais da lei n. 11.101/2005, afirmou que este processo deve ser extinto em razão da perda superveniente de seu objeto e, inclusive, pugnou pela não realização de atos constitutivos.

Intimada, a parte exequente se manteve inerte.

É a síntese necessária.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No que diz respeito ao pedido relativo ao deferimento da gratuidade da justiça, formulado pela parte executada, este deve ser indeferido. Pois, o fato de a pessoa jurídica se encontrar em regime de recuperação judicial, ante a ausência de outros elementos de prova, por si, não é hábil à demonstração do seu estado de hipossuficiência. No ponto, inclusive, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no RESP n. 1.509.032/SP, Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 25/03/2015, publicado em 26/03/2015 – grifei).

Logo, ante a ausência de elementos aptos a comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, INDEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada pela parte requerida.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A executada, conforme depreendido, atualmente encontra-se em recuperação judicial por força de decisão proferida pela Vara de Feitos Especiais de João Pessoa-PB (processo n. 0812924-95.2021.8.15.2001).

Na decisão de ID n. 57285781 - p. 2/10, verifica-se que para que os créditos sejam sujeitos àquele Juízo recuperacional, estes devem ser divididos em CONCURSAIS (regra) e EXTRACONCURSAIS.

Quanto aos créditos CONCURSAIS, por eles se sujeitarem ao plano de recuperação judicial (art. 49, da Lei n. 11.101/2005), devem ser expedidas cartas de créditos para que o credor, então, promova a sua habilitação junto ao administrador do processo de recuperação judicial da parte executada.

Noutro giro, com relação aos créditos dito EXTRACONCURSAIS, embora siga um procedimento diferenciado, o controle de seu pagamento também é feito pelo juízo recuperacional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.051, firmou tese no sentido de que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Assim, subentende-se que o fato gerador é o inadimplemento da obrigação por parte da empresa executada e não o trânsito em julgado da sentença de ID n. 52961955.

No presente caso, o fato gerador foram os débitos descritos na petição inicial no valor de R\$ 4.927.128,25 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil e cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), vinculados a contrato de prestação de serviços com outorga de mandato, firmado em, 01/12/2008, cujo objeto consistia na prática de operações financeiras, por meio de compensação e liquidação de valores, processada pela Câmara Eletrônica de Intercâmbio - CEI.

Desse modo, portanto, anteriores ao marco temporal do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da parte executada.

Diante disso, o crédito da parte exequente pretendido neste cumprimento de sentença é CONCURSAL e deverá ser promovida a expedição da respectiva carta de crédito, a fim de que a autora, pela via própria, habilite-se junto ao processo recuperacional para o respectivo recebimento.

No que diz respeito aos juros e correção monetária, estes devem ser limitados até a data do pedido de recuperação judicial. Nesse raciocínio decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AgInt no Resp n. 1611430/SP (2015/0292727-8), Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/04/2022, publicado em 03/05/2022 - grifei).

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada nos moldes da fundamentação supra exposta, para que possa habilitar o seu crédito no processo de recuperação judicial n. 0812924-95.2021.8.15.2001.

Apresentada a planilha atualizada de débito, intime-se a parte executada para se manifestar, em 10 (dez) dias, e a seguir, promova-se a conclusão.

Não havendo impugnação, expeça-se carta de crédito e intime-se a parte exequente para retirá-la.

Após, tornem conclusos para extinção ou apreciação de eventual impugnação apresentada.

Reitere-se o ofício de ID n. 78060558, solicitando-se ao juízo da Vara de Feitos Especiais da Paraíba o número da conta judicial para a disponibilização do valor bloqueado no ID n. 58504936.

Informada a respectiva conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal com a finalidade de que seja realizada a transferência dos valores.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039751-24.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: J A BENTO COMERCIO DE VIDROS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante despacho ID 78675210.

Processo n. 7004514-16.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAIRTON LEOCI LUCIAN

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

REU: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 23/03/2022

DESPACHO

Atente a parte autora que a sentença homologou a transação firmada entre as partes e, em razão disso, é desnecessário o aditamento da sentença ou consignar o inteiro teor do acordo.

Cabem às partes adotarem as medidas cabíveis para eventual cumprimento do acordo firmado.

Por outro lado, para fins de evitar continuidade desnecessária do feito, expeça-se a carta de sentença para que seja cumprida a transação em relação ao imóvel.

Após, archive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034282-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A

EXECUTADO: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013676-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: SERGIO DANTAS NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7037957-26.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTINS & RODRIGUES COM. E SERV. DE PROD. DE TELEFONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291

REU: REBECA GOMIS DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.202,22

Data da distribuição: 09/10/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARTINS & RODRIGUES COM. E SERV. DE PROD. DE TELEFONIA LTDA ajuizou ação de cobrança em face de REBECA GOMIS DA COSTA, ambos qualificados, pretendendo receber valores decorrente de dívida. Afirmou que adquiriu um aparelho celular para a requerida, que se comprometeu a pagá-lo em doze parcelas de R\$ 174,07 a partir de 01/06/2020 mediante descontos em seu salário. Alegou que a demandada pediu demissão e não pagou o débito. Informou que o valor atualizado da dívida é R\$ 2.202,22. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que seja imitado na posse do celular e, subsidiariamente, postulou a concessão de tutela de evidência para que a requerida seja compelida a promover o pagamento da dívida. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para emendá-la e recolher as custas iniciais, o que foi cumprido.

Recebida a emenda da petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 51538458).

Citada (ID n. 57138725), a parte requerida não apresentou contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 2.088,90 (ID n. 49402629 e 49402631).

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Quanto ao dano moral, melhor sorte não socorre ao autor.

A pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, todavia somente quanto a sua honra objetiva.

No caso em tela, a parte demandante não demonstrou no que a conduta da requerida ofendeu a sua imagem ou nome perante a sociedade.

Cabia à parte autora, então, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC), mas não cumpriu a contento o ônus que lhe cabia, pois não demonstrou cabalmente o dano moral sofrido.

Nesse sentido:

“Apelação. Indenização. Pagamento de boleto bancário. Adulteração do número do código de barras. Fraude. Falha na prestação de serviço bancário. CDC. Aplicação. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Demonstração. Danos morais à pessoa jurídica. Afastado. Sucumbência recíproca. Distribuição do ônus. Honorários advocatícios. Demonstrada falha da instituição financeira pelo serviço bancário posto à disposição do consumidor, exsurge o dever de indenizar aplicando-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não é relevante a existência ou não de culpa do consumidor. Para a configuração de danos morais à pessoa jurídica, deve estar comprovado que sua imagem e boa fama foram violadas. Ficando os litigantes reciprocamente vencidos, é imperiosa a distribuição do pagamento das custas e honorários de acordo com a perda de cada um, nos moldes determinados pelo art. 86 do CPC.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010151-16.2016.822.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2017 - grifei).

"Apelações cíveis. Ação indenizatória cumulada com dano moral. Máquina de cartão. Retenção de valores pela gestora de pagamentos. Abusividade. Dano material comprovado e mantido. Dano moral. Não configuração. Sucumbência recíproca. Honorários recursais. Majoração. Negado provimento aos recursos. O caso concreto demonstra que houve na falha na prestação do serviço por parte da empresa gestora de pagamentos, ao reter injustificadamente valores de titular da máquina de cartão, devendo arcar com os prejuízos materiais que deu causa. O bloqueio de pagamentos não gera, via de regra, qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial, resolvendo-se a questão com a recomposição material. Para caracterização do dano moral, a pessoa jurídica por equiparação deve demonstrar a excepcionalidade da situação que ultrapasse o liame do mero dissabor atinente ao cotidiano e ofenda à sua honra objetiva, o que não restou evidenciado no caso concreto." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7007672-89.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2018).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTINS & RODRIGUES COM. E SERV. DE PROD. DE TELEFONIA LTDA, ambos qualificados e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor 2.088,90 (dois mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019387-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada nos termos da petição ID 81725308 juntada pela parte adversa.

Processo n. 0008815-09.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

EXECUTADOS: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA, Espólio de José Carlos Moraes de Lima

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653A

Valor da causa: R\$ 20.105,30

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (teimosinha), conforme comprovante em anexo.

Diante do bloqueio de valores em montante irrisório (R\$ R\$ 96,09), foi promovido o respectivo desbloqueio.

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039109-12.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA LUCIA VIEIRA REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 17/10/2020

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA LUCIA VIEIRA REIS contra ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi encaminhado alvará eletrônico, no importe de R\$1.869,72 e, tendo como destinatário FAUSTO SCHUMACHER ALE, cujos poderes para levantamento de alvará lhe foram outorgados, conforme ID n. 49801583.

O referido beneficiário poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, conta n. 1789097 - 2 .

Custas finais recolhidas.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015559-85.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034641-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELADAO MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 0016734-49.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: RAUL MENDES JORGE NETO, Jessica Almeida

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.650,42

Data da distribuição: 20/08/2014

DESPACHO

Libere a CPE o acesso dos documentos, anexados nos ID's n. 70581258; n. 70580440; n. 70577488 e n. 70582157, ao advogado da parte exequente (LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB/RO n. 4.558) vez que este regularmente representa a parte (ID n. 12789624) e, além disso, se encontra cadastrado no processo.

Após, promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7060796-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006722-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7011551-65.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LORENA BARBOSA LOBATO, ELOISA BARBOSA LOBATO, ELANE BARBOSA DE CASTRO, CELIMAR BEZERRA LOBATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 13/03/2020

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte requerida.

Não há que se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas. As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Indefiro o pedido.

Não houve impugnação da requerida no tocante ao valor da prova pericial atribuída pelo perito. Portanto, apresente a requerida o comprovante de pagamento dos valores em honorários indicados no ID. 76786127, em 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova. Destaca-se que fora decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do despacho saneador (ID. 67621962).

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022353-59.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.680,00

Data da distribuição: 31/05/2019

DESPACHO

Expeça-se mandado de execução, para penhora e avaliação de bens (penhoráveis) da parte executada, conforme postulado no ID n. 57844194.

O Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora em bens do devedor a garantir a total satisfação do débito, avaliando-se os bens e lavrando-se termo, devendo observar o disposto no §1º do artigo 836 do CPC/15, relacionando os bens que garantem o estabelecimento da parte executada. Após, intimar o devedor para, querendo, impugnar, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Restando frutífera a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, mormente informando se tem interesse em adjudicar os bens, se necessário completando o valor da avaliação, nos termos do art. 876 e seguintes do CPC, ou se deseja a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC.

Desde já, nomeio a parte exequente depositária dos bens. Eventuais custas de remoção ficarão sob responsabilidade do exequente. O depositário deverá estar ciente de que deverá fazer boa guarda dos bens, pois sua responsabilidade é objetiva.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030018-92.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

APELANTE: JOSE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO APELANTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

APELADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 19/08/2020

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 80633375), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0210289-07.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SONIA COELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Processo n. 7008699-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Valor da Causa: R\$ 2.777,25

Data da distribuição: 22/02/2016

DESPACHO

Em cumprimento ao Ofício de ID n. 58319509, aquele juízo informou o que segue no documento de ID 60724576.

Para realização da diligência pleiteada no ID n. 58063413, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do processo.

Recolhidas as custas, intime-se o INSS solicitando que, em 15 (quinze) dias, apresente informações acerca de possíveis vínculos de emprego em nome do executado, eventualmente existentes em seus bancos de dados.

Com ou sem resposta ao ofício, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo diligência executiva útil, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7059100-13.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: MARCIA DANIELY DE LIMA FAREL, MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME, SABRINA DE PAULA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 163.880,98

Data da distribuição: 18/11/2016

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória movida pelo Banco do Brasil S/A contra MARCIA DANIELY DE LIMA FAREL, MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME e SABRINA DE PAULA.

Foi proferido decisão julgando improcedente os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial (ID 52966652). Os executados foram intimados por edital (ID 57057151), sendo nomeado a d. Defensoria Pública para acompanhar os executados (ID 59893332).

À CPE: Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018719-26.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975

EXECUTADO: MARCOS ABREU PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 07/05/2017

DESPACHO

O processo foi extinto, sem o julgamento de mérito, tendo sido a parte autora condenada nos consectários de sucumbência. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de arquivamento. Em seguida, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresentada a planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis tantos quantos forem necessários à satisfação da execução, a ser cumprido no endereço indicados (ID n. 62437092), devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando-se, se necessário, os §§ 1º e 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7037813-52.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIELISE SANTOS BOEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GASTALDI DA SILVA, OAB nº SC38792

REU: AGNALDO CRUZ SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.453,16

Data da distribuição: 08/10/2020

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: AGNALDO CRUZ SILVA

Endereço: Avenida Jatuarana, n. 5.540, Bairro Cohab, nesta cidade. CEP. 76.807-526.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048312-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALL LUX SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HESS - SC39536

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (pedido de aplicação de litigância de má fé)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052707-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7040777-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA SICONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.947,11

Data da distribuição: 08/08/2016

DESPACHO

Considerando a não localização de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), reiniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

Embora determinada a suspensão o processo deve ficar arquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7003477-56.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 59.657,64

Data da distribuição: 04/02/2019

DESPACHO

Desnecessária a intimação pessoal do executado.

Retifique-se o ofício (ID n. 49156977) para que seja efetuado o desconto mensal de 20% (vinte por cento) do salário bruto do executado, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (ID n. 43525295), mantendo-se os demais termos da comunicação.

Após, aguarde-se suspenso o cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050647-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: HELEN TEIXEIRA DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.862,37

DESPACHO

Indefiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, dos cartões de crédito e passaporte da parte executada.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Atente a parte que caso solicite algumas das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020047-88.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: G8 COBRANCA DE DIVIDAS DE TERCEIROS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511A, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES, OAB nº RO3674A

Valor da Causa: R\$ 3.332,05

Data da distribuição: 17/05/2017

Despacho

Intime-se a parte autora para promover o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso para despacho.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000685-66.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: HENRIQUE LAZARO VASCONCELOS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.727,96

Data da distribuição: 10/01/2018

DESPACHO

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de ser considerado o valor desatualizado.

Apresentada a planilha, oficie-se ao empregador da parte executada (Governo de Rondônia/Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO

Parte executada: Henrique Lazaro Vasconcelos Soares, Rua Santa Clara, 2754, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - 76820-559 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0142186-45.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIANA CANDEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.290,12

Data da distribuição: 26/05/2009

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se o processo ao E. Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027414-32.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DINAL FERREIRA BRASIL FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

EXECUTADO: ADALTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.273,81

Data da distribuição: 15/07/2018

Despacho

Nos termos do inciso III e §1º, ambos do art. 921 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que não foram localizados bens penhoráveis da parte executada.

Ressalta-se que durante o prazo da suspensão a prescrição intercorrente está suspensa.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhorados, independente de intimação, o processo será arquivado (§2º do art. 921 do CPC).

O desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Embora determinada a suspensão, o processo deverá ser arquivado.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7056310-51.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.491,18

Data da distribuição: 17/12/2019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso para despacho.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7006985-10.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENOR PRESTES SANTANA REGO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 25/02/2019

SENTENÇA

O Tribunal de Justiça de Rondônia modificou seu entendimento em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Estadual passou a afastar hipótese de dano contínuo e permanente e aplicar o prazo prescricional de três anos, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil.

Ressalvada a decisão saneadora (ID n. 38178805), em atenção aos princípios da verticalização das decisões judiciais e da segurança jurídica, há que se acolher a prescrição.

Depreende-se da inicial que o autor atribuiu o aparecimento dos mosquitos em razão do enchimento do reservatório da usina hidrelétrica, mas apontou que a infestação ocorreu a partir de dezembro/2014.

Em casos semelhantes ao deste processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo pelo reconhecimento da prescrição, o que muda é apenas o termo inicial.

Ora as Câmaras Cíveis consideram o enchimento do lago do reservatório (2012), ora o aumento da densidade em dezembro/2014.

No ponto:

“Agravado de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie *Mansonia*. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0805546-19.2020.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 12/05/2021).

“Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. As ações pessoais de reparação de danos movida contra Usina hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que ocorrendo o referido lapso temporal deve ser extinta a ação com exame de mérito. O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquito (*mansonia*), se dá com o exato momento do seu real conhecimento, não há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0803559-11.2021.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 06/10/2021).

“Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito *mansonia*. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0805819-61.2021.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 20/08/2021).

“Apelação cível. Preliminar. Dano ambiental. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso desprovido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Com base na Teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7048119-80.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 22/12/2021).

Independente do termo inicial escolhido para contagem da prescrição, o fato é que este processo somente foi ajuizado em 25/02/2019, ou seja, há mais de três anos do parâmetro fixado pelo Tribunal.

Diante disso, denota-se a existência de obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que a prescrição deve ser reconhecida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, RECONHEÇO a prescrição da pretensão formulada e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VALDENOR PRESTES SANTANA REGO contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e DETERMINO o arquivamento deste processo.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0005001-86.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 11/03/2014

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada a pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 77954335 - R\$43.890,60), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC (advogado constituído nos autos).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047966-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: RESTAURANTE SUPREMO SABOR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003950-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: JOSE HEVERTHON COSTA LINS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016338-77.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SILVA CUELLAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar sobre a certidão de id79863596 que indica a existência de valores depositados vinculados aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005226-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: RAIMUNDO NONATO DO CARMO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018773-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REQUERIDO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001968-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0185570-63.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001618-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ANDRE FEITOSA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035196-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036776-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATEC e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros (3)

Advogado do(a) REU: BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014679-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B & A PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - MS21052

EXECUTADO: espólio de Jones da Silva Medanha registrado(a) civilmente como JONES DA SILVA MENDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074398-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MARTINHO CAETANO BENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032225-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141A

EXCUTADO: Espólio de MARIA DAS DORES SILVA CASTRO registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES SILVA CASTRO e outros (2)

Advogados do(a) EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034587-68.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: MARIA JOSE RODRIGUES NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para juntada de guias e comprovantes de pagamento das diligências requisitadas, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056669-93.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002343-31.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049599-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: ABIMAEAL AGUERA ALVAREZ - SC44633, RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397, MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: MARIANA VELOSO JUSTO e outros

Advogado do(a) REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023576-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIA DAS CHAGAS CARVALHO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REU: LUCIENE CABRAL DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049705-84.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: MARIA SUELY FERREIRA ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

Diligências para o Interior: seguir o Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 das DGJ e Art. 48 DGJ)

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> , exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037442-25.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: UILIAN GUERRA BIDIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021669-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA - MG100003

REU: TACIO GARCIA MACHADO

Advogados do(a) REU: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 0008080-10.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: REGILENE CRISPIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.126,97

DESPACHO

Segue anexo comprovante de baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0013903-28.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

EXECUTADOS: EDISON LOURENÇO DA SILVA, E. L. DA SILVA COMERCIAL - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 93.508,14

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049254-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLEONICE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 04/11/2019

CLEONICE BEZERRA DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 73876518253, Valor: R\$ 3.108,54

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEONICE BEZERRA DE ARAUJO contra ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Foi encaminhado alvará eletrônico, no importe de R\$ 3.108,54 (três mil, cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e, tendo como favorecida, a parte exequente CLEONICE BEZERRA DE ARAUJO.

A referida favorecida ou o seu advogado (FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB/RO n. 4.165), eis que possui poderes para tanto (ID n. 32280388), poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2848, conta judicial n. 1792299-8.

Caso não haja levantamento do sobredito valor, no prazo de 30 (trinta) dias, promova-se a transferência do numerário para a conta centralizadora do TJ-RO.

Custas finais recolhidas (ID n. 63999836).

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026174-08.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, OAB nº RJ179231

REU: PAULO DA CONCEIÇÃO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 59.391,21

Data da distribuição: 09/07/2018

DESPACHO

Defiro a sucessão processual.

Exclua-se Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. e seus advogados e, por outro lado, inclua-se Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisequimentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado.

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado (ID n. 53806204), mediante recolhimento de custas.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, expeça-se o mandado nos termos acima.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034238-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7064422-04.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

EXECUTADO: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.119,46

Data da distribuição: 29/08/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 81261318) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BRADESCO SAUDE S/A contra MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005831-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA AGRIPINO BATISTA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 18/02/2019

SENTENÇA

O Tribunal de Justiça de Rondônia modificou seu entendimento em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Estadual passou a afastar hipótese de dano contínuo e permanente e aplicar o prazo prescricional de três anos, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil.

Ressalvada a decisão saneadora (ID n. 53107304), em atenção aos princípios da verticalização das decisões judiciais e da segurança jurídica, há que se acolher a alegação de prescrição.

Depreende-se da inicial que a autora atribuiu o aparecimento dos mosquitos em razão do enchimento do reservatório da usina hidrelétrica, e apontou que a infestação ocorreu a partir de dezembro/2014.

Em casos semelhantes ao deste processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo pelo reconhecimento da prescrição, o que muda é apenas o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Ora as Câmaras Cíveis consideram o enchimento do lago do reservatório (2012), ora o aumento da densidade em dezembro/2014.

No ponto:

"Agravos de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie *Mansonia*. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0805546-19.2020.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 12/05/2021).

“Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. As ações pessoais de reparação de danos movida contra Usina hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que ocorrendo o referido lapso temporal deve ser extinta a ação com exame de mérito. O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquito (mansonias), se dá com o exato momento do seu real conhecimento, não há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0803559-11.2021.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 06/10/2021).

“Agravos de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonias. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0805819-61.2021.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 20/08/2021).

“Apelação cível. Preliminar. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonias. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso desprovido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Com base na Teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7048119-80.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 22/12/2021).

Independente do termo inicial escolhido para contagem da prescrição, o fato é que este processo somente foi ajuizado em 18/02/2019, ou seja, há mais de três anos do parâmetro fixado pelo Tribunal.

Diante disso, denota-se a existência de obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação, de forma que a prescrição deve ser reconhecida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, RECONHEÇO a prescrição da pretensão formulada e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por HELENA AGRIPINO BATISTA NASCIMENTO contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e DETERMINO o arquivamento deste processo. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004130-58.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIENE GOMES, DOUGLAS GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 07/02/2019

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia modificou seu entendimento em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Estadual passou a afastar hipótese de dano contínuo e permanente e aplicar o prazo prescricional de três anos, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil.

Ressalvada a decisão saneadora (ID n. 38178396), em atenção aos princípios da verticalização das decisões judiciais e da segurança jurídica, há que se acolher a prescrição.

Depreende-se da petição inicial que o autor atribuiu o aparecimento dos mosquitos em razão do enchimento do reservatório da usina hidrelétrica, mas apontou que a infestação ocorreu a partir de dezembro/2014.

Em casos semelhantes ao deste processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo pelo reconhecimento da prescrição, o que muda é apenas o termo inicial.

Ora as Câmaras Cíveis consideram o enchimento do lago do reservatório (2012), ora o aumento da densidade em dezembro/2014.

No ponto:

“Agravos de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie Mansonias. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0805546-19.2020.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 12/05/2021).

“Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trianal. Aplicação do art. 206, § 3º do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. As ações pessoais de reparação de danos movida contra Usina hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que ocorrendo o referido lapso temporal deve ser extinta a ação com exame de mérito. O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquito (mansonias), se dá com o exato momento do seu real conhecimento, não há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0803559-11.2021.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 06/10/2021).

“Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonias. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0805819-61.2021.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 20/08/2021).

“Apelação cível. Preliminar. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonias. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso desprovido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Com base na Teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7048119-80.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 22/12/2021).

Independente do termo inicial escolhido para contagem da prescrição, o fato é que este processo somente foi ajuizado em 07/02/2019, ou seja, há mais de três anos do parâmetro fixado pelo Tribunal.

Diante disso, denota-se a existência de obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação quanto a autora Luciene Gomes, de forma que a prescrição deve ser reconhecida.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, RECONHEÇO a prescrição da pretensão formulada e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por LUCIENE GOMES contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e DETERMINO a exclusão da autora do cadastro do processo.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

O processo deve prosseguir com relação a Douglas Gomes de Araújo, uma vez era menor no termo inicial da prescrição e, em consequência, não correu contra o autor, que somente iniciou em 07/10/2018.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 25.000,00.

Revogo a nomeação do perito Marco Antônio Tenório e, via de consequência, nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, 1006, Bairro Novo, Porto Velho/Rondônia, e-mail nasserhijazi@gmail.com e telefone (69) 9.9945-0150).

Dê-se ciência aos peritos.

Cumpra-se a decisão saneadora (ID n. 38178396).

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004681-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRA TENORIO DA SILVA, GABRYELLE TENÓRIO LOBATO, PABLO SANDER RODRIGUES DA SILVA, JEFETER JAIR TENÓRIO SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Data da distribuição: 11/02/2019

DECISÃO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SANDRA TENORIO DA SILVA, GABRYELLE TENORIO LOBATO, PABLO SANDER RODRIGUES DA SILVA e JEFETER JAIR TENORIO SOARES, todos qualificados no processo, apresentaram embargos de declaração contra a decisão saneadora de ID n. 53106703, alegando que a referida decisão é omissa, pois não se manifestou acerca da inversão do ônus da prova nos termos formulados da petição inicial. Requereram, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pela ausência dos requisitos dos aclaratórios e, ao final, postulou o não acolhimento. É a síntese necessária.

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com a decisão proferida e tampouco a retificar a sua fundamentação. São, portanto, apelos de integração e não servem para ajuste de decisão saneadora. Quanto a isso, o artigo 357, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm direito a esclarecimento ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, todavia por meio de petição simples e não através de embargos. Assim, os embargos de declaração não serve como recurso para mera irresignação com relação a decisão saneadora. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por SANDRA TENORIO DA SILVA, GABRYELLE TENORIO LOBATO, PABLO SANDER RODRIGUES DA SILVA e JEFTER JAIR TENORIO SOARES, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

DA PRESCRIÇÃO

O Tribunal de Justiça de Rondônia modificou seu entendimento em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Estadual passou a afastar hipótese de dano contínuo e permanente e aplicar o prazo prescricional de três anos, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil.

Ressalvada a decisão saneadora (ID n. 53106703), em atenção aos princípios da verticalização das decisões judiciais e da segurança jurídica, há que se acolher a prescrição.

Depreende-se da inicial que a autora atribuiu o aparecimento dos mosquitos em razão do enchimento do reservatório da usina hidrelétrica, mas apontou que a infestação ocorreu a partir de dezembro/2014.

Em casos semelhantes ao deste processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo pelo reconhecimento da prescrição, o que muda é apenas o termo inicial.

Ora as Câmaras Cíveis consideram o enchimento do lago do reservatório (2012), ora o aumento da densidade em dezembro/2014.

No ponto:

"Agravado de instrumento. Reparação por danos materiais e morais. Construção da UHE Santo Antônio. Infestação de mosquitos da espécie Mansonia. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0805546-19.2020.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 12/05/2021).

"Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescricional nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito. As ações pessoais de reparação de danos movida contra Usina hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que ocorrendo o referido lapso temporal deve ser extinta a ação com exame de mérito. O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquito (mansonia), se dá com o exato momento do seu real conhecimento, não há inequívoca ciência da lesão ao direito material. Aplicação da Teoria da Actio Nata." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0803559-11.2021.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 06/10/2021).

"Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Dano ambiental. Proliferação de mosquito mansonina. Prescrição trienal. Recurso provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0805819-61.2021.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 20/08/2021).

"Apelação cível. Preliminar. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso desprovido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Com base na Teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 7048119-80.2020.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 22/12/2021).

Independente do termo inicial escolhido para contagem da prescrição, o fato é que este processo somente foi ajuizado em 11/02/2019, ou seja, há mais de três anos do parâmetro fixado pelo Tribunal.

Diante disso, denota-se a existência de obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente ação quanto a autora Luciene Gomes, de forma que a prescrição deve ser reconhecida.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do §3º do art. 206 do Código Civil, RECONHEÇO a prescrição da pretensão formulada e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SANDRA TENORIO DA SILVA contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e DETERMINO a exclusão da autora do cadastro do processo.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

DA CONTINUIDADE DO PROCESSO

O processo deve prosseguir com relação a Gabryelle Tenorio Lobato, Pablo Sander Rodrigues da Silva e Jeffer Jair Tenório Soares, uma vez são menores e, em consequência, a prescrição ainda não correu.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 75.000,00.

Revogo a nomeação do perito Marco Antônio Tenório e, via de consequência, nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, 1006, Bairro Novo, Porto Velho/Rondônia, e-mail nasserhijazi@gmail.com e telefone (69) 9.9945-0150).

Dê-se ciência aos peritos.

Cumpra-se a decisão saneadora (ID n. 53106703).

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045407-49.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: NORIVAL RETAMEIRO DE SOUZA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 65.606,10

Data da distribuição: 28/06/2022

DECISÃO

A parte autora havia recolhido as custas e informado o endereço da parte requerida, antes da prolação da sentença. Todavia, o endereço fornecido é o mesmo da inicial. O risco é da parte autora. Assim, torno-a sem efeito para dar seguimento regular à presente ação de busca e apreensão.

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra NORIVAL RETAMEIRO DE SOUZA FILHO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca FIAT, Modelo TORO ENDUR TURB AT6, ano 2021/2022, Cor CINZA, Placa OHV7G03, RENAVAL 01269400760, CHASSI 9882261PJNKE00570. Alega a parte autora que em 04/07/2021, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 30410 - 213488455, no valor total de R\$62.506,75, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas. Que o Requerido(a) não cumpriu suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 5, com vencimento em 13/12/2021, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 08/06/2022, resultou no valor total, líquido e certo, de R\$65.606,10. Que providenciou a notificação extrajudicial do requerido. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo acima identificado. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, acrescidos de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: NORIVAL RETAMEIRO DE SOUZA FILHO, R GOV VALADARES 3330 ELETRONORTE PORTO VELHO RO 76808-462R GOV VALADARES 3330 ELETRONORTE PORTO VELHO RO 76808-462, Fone 69 99254-9337.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031375-10.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: GEOZIANE ALVES DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031485-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001995-05.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ELLYKEINE DE SOUZA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006243-48.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: SEBASTIAO FERREIRA DE PAOLO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035926-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. B. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogado do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035490-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: VALDEREIS FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005148-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059100-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a impugnação ofertada. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037513-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORIA MARIA DA SILVA VILLAR

Advogados do(a) AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028528-64.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: RONEI LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018220-69.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE MIGUEL BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7028645-31.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILIO LEMOS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

Valor da Causa: R\$ 19.675,94

Data da distribuição: 30/06/2017

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, por memoriais e, decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, também por memoriais.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venha concluso na pasta "Julgamento Urgente".

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041069-71.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 154.228,31

Data da distribuição: 10/10/2018

DESPACHO

Oficie-se ao e. Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em resposta aos ofícios (ID n. 77822884 e 79831084), que o processo será encaminhado para a contadoria judicial para proceder com os cálculos e, via de consequência, subsidiar decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, apresentar CNIS, CONBAS e histórico detalhado de crédito da parte exequente, sob pena de serem considerados os valores indicados pelo exequente.

Após, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, com urgência, para conferir ou promover novos cálculos de acordo com as decisões proferidas (ID n. 22141195 e 22141205).

Apresentada a planilha de cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, após, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066245-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192, FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REU: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 7015109-84.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 22/03/2016

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001507-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEBEI LANYE GLASS PRODUCTS CO. LTD

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO GILBERTO BRAND, OAB nº RS37955

REU: LUMAVIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SANTOS DA CAL, OAB nº RJ164215

Valor da Causa: R\$ 111.011,70

Data da distribuição: 21/01/2019

DESPACHO

Considerando que a parte autora é pessoa jurídica estrangeira sem cadastro na Secretaria da Receita Federal, o protesto e a inscrição na dívida ativa restarão prejudicados.

Em razão disso, dispense o recolhimento das custas.

Arquive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7073986-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSICLEY TAVARES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 06/12/2021

DESPACHO

Cadastre-se o valor da causa no sistema, conforme indicado na petição inicial.

Após, expeça-se a guia de custas iniciais, e intime-se a parte autora para cumprir o despacho inicial (ID n. 66113508).

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008350-31.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DIANE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Valor da causa: R\$ 18.971,14

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, visto que em consulta ao processo n. 7010428-95.2021.8.22.0001 constata-se que o pedido foi julgado improcedente, inclusive com trânsito em julgado.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0019259-38.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: GETULIANO LOBATO LEAO, MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 30.471,60

Data da distribuição: 17/09/2013

SENTENÇA

Indefiro o pedido de consulta do endereço dos autores, uma vez que cabe aos demandantes informarem o juízo acerca de qualquer mudança de endereço, o que não houve.

Foi expedido mandado de intimação (ID n. 81623160), que constatou que os autores não residem mais no endereço indicado na petição inicial, estando aparentemente abandonado.

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Considerando que para a audiência de instrução e julgamento faz-se necessário a participação dos autores, o ato processual restará prejudicado.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por GETULIANO LOBATO LEO, MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEO contra EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, qualificados no feito e DETERMINO o arquivamento do processo.

Sem custas finais.

Considerando que houve defesa (ID n. 15551044, p. 30/40) no processo, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0023203-48.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL GODINHO PEREIRA, OAB nº GO23557, ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO, OAB nº RO8615, LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.634,33

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens à penhora.

Atente a parte exequente que o demandado é revel e, desde a citação em 14/04/2014, não adotou nenhuma conduta para satisfazer a pretensão executada, o que demonstra que a medida restará inócua.

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0017288-18.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: NILZA MARIA AMARAL DE LIMA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO ARCO-IRIS, ODETE FREDO LINA FEIJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 29.759,15

DESPACHO

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030317-11.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: SANDRA MARIA DO AMARAL SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.408,94

Data da distribuição: 13/06/2016

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037407-02.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019457-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ACASSIA TAMISA DA SILVA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034544-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

REU: R S CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7053714-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO IVONILDO ALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030352-29.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: MARIA EDNA RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028383-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004103-70.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GASPARIM - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297

REU: GILMAIRISON DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020904-61.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: ROMULO RAMALHO ROSSY

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 0004591-28.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256

EXECUTADO: ADILSON DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Valor da Causa: R\$ 3.195,58

Data da distribuição: 06/03/2014

DESPACHO

Intime-se a parte executada para tomar ciência dos documentos apresentados pela parte exequente (ID n. 74458509).

Após, archive-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022496-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA ZULKE

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: CS CONSULTORIAS & SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO/"DESCONHECIDO" Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 0002335-78.2015.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: ARNALDO JOSE BANDEIRA ASBECK, ELIZA GOMES NUNES ASBECK, ESPÓLIO DE ARNALDO JOSÉ BANDEIRA ASBECK

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Data da distribuição: 18/02/2015

DESPACHO

Defiro a sucessão de Eliza Gomes Nunes Asbeck.

Exclua-se do sistema Arnaldo José Bandeira Asbeck e Espólio de Arnaldo José Bandeira Asbeck.

Indefiro, por ora, a designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que ainda há pendências processuais a serem regularizadas.

Cumpra-se o disposto no despacho inicial (ID n. 15551288, p. 6), quais sejam:

Expeça-se edital de intimação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Intime-se as Fazendas Públicas da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho para manifestarem interesse no feito.

Expeça-se mandado de citação do confinante do lado direito ou de quem se encontrar no posse do imóvel.

Cumpridas todas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente" para designação de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS CPF: 217.474.152-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.286,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais), atualizado até 15/09/2020.

Processo:7017039-35.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN CPF: 872.958.302-00, TSC INCORPORADORA LTDA CPF: 03.292.770/0001-43

Executado: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS CPF: 217.474.152-00

DECISÃO ID 80399014: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a intimação por edital, expeça-o. O prazo de pagamento voluntário do débito (art. 523, CPC) inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC, e após este o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC). Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/08/2022 18:02:16

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3246

Caracteres

2775

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

62,33

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006308-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ALPHA KIDS ENTRETENIMENTO LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014956-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: CRISTINA MABEL DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058720-77.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: GEILSON FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES - RO12476-A

REQUERIDO: ELIAS DE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 81719150, para anexar comprovante de pagamento das custas para nova diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030920-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072747-02.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011153-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA IZABEL MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050085-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ANTONIA PAULA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065109-78.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: JOSUE LEMOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059236-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. M. PRIOTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010456-29.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: AGEU VASCONCELOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037787-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARIVALDO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REQUERIDO: VALERIA FERREIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059855-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041362-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: ANTONIO MADSON LIMA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027930-52.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO

FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451 EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES

E SERVICOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, já efetuado o levantamento do valor pelo exequente, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020834-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALISON MARTINS VERAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - MS18475-B, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 81699193 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022377-85.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CARDOSO MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

REU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060876-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefiro a impugnação à penhora (ID 53752347) realizada pelo executado, uma vez que não demonstrou que o saldo penhora em conta e transferido para a conta judicial era oriundo de crédito de FGTS ou trabalhista.

2. Defiro a expedição de alvará, mediante transferência. Como a conta bancária indicada pelo exequente é do Banco Bradesco S/A e não o Banco Bradesco Financiamentos, que consta como exequente neste procedimento, para que não ocorra divergência que impeça a transferência, indique o exequente conta de sua titularidade para se proceder à transferência.

3. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento pelo prazo de dez dias, uma vez que a penhora foi parcial.

4. Intime-se a Defensoria Pública.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027598-56.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618A, VALERIANO LEAO DE CAMARGO,

OAB nº RO5414, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

EXECUTADOS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA,

ORIVALDO ALVES DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o oficial de justiça quanto à última petição do exequente, para que seja cumprido o mandado já expedido, no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067667-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928

REU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, MAIRA DE SOUZA BARBOSA NESTOR

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0010988-40.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dano Ambiental

AUTORES: REGINA RIBEIRO DA SILVA, JOSUE EXPOSITO MAIA, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, RICARDO NASCIMENTO BELEZA, JUSTIANO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ LIMA ROLIM, RENATO BRAGA CARRIL, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, RAIMUNDO OSMAR GOMES FERREIRA, JAIME DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro os pedidos do perito.

Oficie-se ao INSS para que apresente os extratos CNIS dos autores e também à SEAP/MAPA para que apresente os relatórios de exercício da atividade pesqueira de cada autor que figura no polo ativo da demanda.

Prazo de 15 dias para resposta.

2. Com as respostas juntadas, intime-se o perito para concluir a perícia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016223-48.2022.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EMBARGADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, OAB nº RO12432, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283 D E S P A C H O

Vistos.

Inexiste cunho decisório no mero despacho que dá ciência de interposição de agravo, não sendo, portanto, passível de embargos de declaração.

Prossiga-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044514-68.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: UERLISON CAMPOS LEMOS, U.C. LEMOS - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Para que seja possível a penhora do imóvel situado na Rua Angico, nº. 2920, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, apresente o exequente o registro imobiliário do bem, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073114-26.2021.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

REQUERENTE: MICHAEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REQUERIDOS: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121 D E S P A C H O

Vistos.

1. O artigo 231, § 1º estabelece que “§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”, desta forma o prazo para defesa iniciará da última das datas de citação dos requeridos, eis porque não há intempestividade.

2. A requerida Edineia apresentou sua contestação no ID 78520182.

3. Manifeste-se o requerente quanto à citação de Edna Stoffle Caliman, através de sua curadora Sônia Maria Caliman, o qual ainda não ocorreu. Prazo de 10 dias.

4. Manifeste-se o requerente quanto ao pedido de inclusão como terceiro interessado de Diego Ovidio Gimenes (ID 8024872). Prazo de 10 dias.

5. DORES dos Santos Nascimento não foi localizada até o momento no local onde foi indicada pela pesquisa ao sistema eletrônico. O requerente pede sua citação por edital, mas é necessário também ser diligenciado para localização de Edna, conforme item 3 deste despacho.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022934-09.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOSE GIVALDO ALVES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL, OAB nº RO10906

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o requerido, no prazo de 30 dias, quanto ao cálculo do débito, apresentado pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004585-62.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, OAB nº PI5935, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA, OAB nº PI11086 D E S P A C H O

Vistos.

O executado demonstrou que houve o deferimento da recuperação judicial da empresa na 8ª vara cível de Teresina, em 2020, conforme ID 79491822 .

Contudo, como há muito tempo ocorreu tal deferimento, deve o executado demonstrar o atual andamento da recuperação judicial, bem como se a exequente foi relacionada como credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Se quedar silente, prossiga-se com a execução, procedendo-se à penhora sobre o bem indicado pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011913-33.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: JOSE GUEDES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7072914-19.2021.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Dissolução

AUTOR: R. M. D. R. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532

REU: M. M. N., D. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REU: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelos requeridos, sob a alegação de que houve contradição na decisão embargada quanto à aplicação do pactuado na 7ª alteração do contrato social e obscuridade quanto à correta apuração dos haveres e inclusão do goodwill.

Intimado o autor-embargado apresentou suas contrarrrazões aos embargos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de os embargantes embasarem seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado, já que já ficou devidamente motivado e fundamentado as duas questões postas pelos embargantes.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2. Como ainda não foram juntados os documentos determinados na DECISÃO ID 79195258, determino que as partes procedam à juntada da documentação ali determinada a estes autos no prazo de 15 dias, sob pena de incorrerem na multa diária já fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00, sob pena de majoração do valor da multa para a parte recalcitrante. Sob a mesma penalidade deverá o requerente apresentar todas as alterações contratuais a partir do ingresso dos requeridos na sociedade.

Manifeste o requerente, no prazo de 15 dias, quanto ao itens 4 e 5 da decisão ID 79195258: "4. Manifeste o requerente quanto à petição ID 76933358 e documentos juntados, esclarecendo se já tomou as providências para migração e nova contratação quanto aos diversos contratos de prestação de serviço virtual, no prazo de 15 dias", bem como quanto ao item 5 "5. Como as partes mencionam a existência de um "Acordo de Sócios" (ID 78524797) esclareçam as partes como foi concebido, anexando, ainda, aos autos, o requerente, todas as alterações contratuais da sociedade posteriores à incorporação".

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039793-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045077-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062626-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANDRESSA MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057984-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA SILVA - MS22393

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037044-44.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUELI SARA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020365-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017163-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 81704228 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059686-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. C. V.

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046863-44.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: EDVAL JOSE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030044-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FP MODA MASCULINA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: CADSON DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058209-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: GUSTAVO VIEIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JANCIRLEY BRAZAO DE LIMA CPF: 688.130.902-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 81161922, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7028364-36.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:MURILO CASTRO DE MELO CPF: 893.322.021-68, AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 27.214.112/0001-00

Executado: JANCIRLEY BRAZAO DE LIMA CPF: 688.130.902-34

DECISÃO ID 81161908: (...)Vistos.1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013459-26.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: ANDERSON IBANES FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048296-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA

INTIMAÇÃO Considerando a procuração de ID 32109498, fica a parte Autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária, para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016727-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: MARINA MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, CPC.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067971-22.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCIO ROSELIO MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de execução de título judicial em face do Estado de Rondônia, determina-se a redistribuição ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, a quem foi endereçada a petição inicial.

Redistribua-se, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7043750-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefiro a consulta judicial ao sistema CENSEC.

Cumpra esclarecer que a realização de pesquisa de bens imóveis, pode ser realizada pela própria parte via internet, se tratando de ônus da parte.

Esse entendimento se aplica à consulta via Central Notarial de Serviços eletrônicos Compartilhados para obtenção de informações acerca da existência de testamentos e demais instrumentos registrados no banco de dados notarial, via CENSEC, porquanto é possível solicitá-lo também online através do portal: <https://censec.org.br/>.

2. Da mesma forma, a pesquisa de bens imóveis, via ARISP/SREI, pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

* <http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Após obtenção das informações pela parte interessada, acerca da existência de bens hábeis à penhora online, devem ser informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á do convênio ARISP/SREI, para através de ofício online informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Portanto, deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7056051-85.2021.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Pagamento
 REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
 REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560 D E S P A C H O
 Vistos.
 Defiro prazo de 10 (dez) dias, para a realização das tratativas de acordo.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7061313-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANGELA MARIA HOLANDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REU: ANDRE LUIS DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Não cabe através da presente peça de reconsideração, a modificação da decisão judicial já publicada

Assim deveria ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão.

Como já transcorreu o prazo da decisão ID 80718456, sem informação de interposição do agravo de instrumento, concedo em última oportunidade, prazo de 05 dias, para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelpce@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010942-48.2021.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: SHEILA FERREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 81738912.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelpce@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058789-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81567309 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 10:30

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016491-73.2020.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
 EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
 1. A parte exequente requer penhora de bens móveis no endereço da executada.
 Entretanto, verifico que a executada foi citada por edital (ID 58705064), justamente por se encontrar em lugar incerto e não sabido.
 Portanto, a diligência solicitada se mostra inviável, eis que sequer existe domicílio válido para penhora de bens.
 Da mesma forma, incabível intimação da executada para apresentar rol de bens passíveis de penhora.
 Indefiro a penhora.
 2. Manifeste-se a parte exequente indicando medidas úteis ao andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067199-59.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Serviços Hospitalares
 AUTOR: KAYO HENRIK RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449
 REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.
 Mantenho inalterada a decisão. A irresignação deverá ser manifesta pela parte através da via processual própria.
 Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7067371-98.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo
 AUTOR: BRUNO LUCCA ALVES NERY
 ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O

1. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 81617326) . Segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
 Cumpra-se o item 2.
 2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.
 Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se ambas partes.
 O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
 Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.
 Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
 Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
 Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
 Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
 Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536 SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento. A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Nos termos do acordo, proceda-se com a baixa do gravame registrado via RENAJUD (ID.76215400) anexando o comprovante a esta sentença.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7060149-79.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LEANDRO DA SILVA CRUZ

REU: LEANDRO DA SILVA CRUZ, CPF nº 01293979201, RUA PIABA 1170, - ATÉ 5699/5700 LAGOA - 76812-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071492-09.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LIZETE DIETRICH

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 773,11 Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP 06188804000142 1792870 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2757 C.: 7747-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

2. Determino que o executado proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3. A exequente informa o descumprimento da obrigação de fazer, consistente na baixa do débito.

Determino que a executada comprove nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de astreintes.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7065910-91.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito AUTOR: MARIA GUIDA SILVA VIDAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, a autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPD).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7054711-72.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: QUEILA ISRAEL DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Recolha-se o mandado de citação, busca e apreensão.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 14 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025991-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

REU: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SOUZA, EDUARDO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073673-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CESAR MENESES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039233-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO NILBA registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO NILBA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055384-02.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047956-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ESMERALDA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

EXECUTADO: DEIVISON RUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 81755919.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059527-34.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência de que o endereço apresentado no ID 81579684 não foi possível encaminhar por Correios, visto que não consta o logradouro, aparentemente "CND CEZANA" se refira ao nome do condomínio. De modo que fica intimada para corrigir o endereço ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001124-75.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050813-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO OSWALDO DIAMANTINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030730-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAISA SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063086-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81564941 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067371-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. L. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008626-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025160-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

PROCURADOR: RONALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038790-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELVYN OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

r)

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006714-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILIA NATALIA ZELADA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Deixo de intimar a AUTORA, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais, tendo em vista benefício da Justiça Gratuita deferido ID 68686910.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007375-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAJANE SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006526-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA LOBATO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO6549, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

REU: ANDERSON JOAO VALENTE LOBO e outros (9)

Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047392-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029614-46.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACYLENE SANDERS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

alor)

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Deixo de intimar a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, tendo em vista deferimento de justiça gratuita ID 11756633.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053082-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS - RO9509

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

valor)

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais (1001.3) e finais (cód. 1004.1)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7025587-44.2022.8.22.0001

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA

REU: RODRIGO SCHUMANN DE FREITAS, KILDER SCHUMANN DE FREITAS JUNIOR, FERNANDA SCHUMANN DE FREITAS, DAYANE SCHUMANN DE FREITAS

ADVOGADO DOS REU: MARISSSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelos requeridos, bem como, em relação ao pedido de exclusão de RODRIGO SCHUMANN DE FREITAS da lide e substituição pela herdeira inventariante ROSANE SCHUMANN (81474222).

Havendo aquisição, as partes deverão apresentar o respectivo termo do acordo devidamente assinado por ambas e constando todas as cláusulas necessárias para o fiel cumprimento da avença, tais como: valor da parcela, data de vencimento, dados bancários para depósito, multa em caso de descumprimento ou, caso acordem com a dação em pagamento do imóvel, o conta bancária para o devolução do valor excedente aos requeridos e demais providências necessárias.

2- Com a manifestação, ao Ministério Público, considerando que há interesse de menor.

3- Em seguida, conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003743-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: HRJ SERVICE CAR SOCIEDADE LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319

Advogados do(a) EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319

Advogados do(a) EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319

Advogados do(a) EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA SILVA - RO8377, KAIO MARCELO SILVA BALAREZ - RO11319

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058488-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAILIANO CANDIDO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065588-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEVERSON LUNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: MARCELO CABRAL FRAIJI

Intimação - APRESENTAR ENDEREÇO DO REQUERIDO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o endereço do requerido a fim de expedir a CITAÇÃO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE CPF: 476.441.259-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005167-86.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Banco Bradesco CNPJ: 60.746.948/0001-12

Requerido: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE CPF: 476.441.259-49

DECISÃO ID 79452158: "(...)Em sendo assim, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043969-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 79730178.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7024996-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON ALEX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023669-39.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA VITORIA DE MENEZES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019771-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7073235-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: PORTO SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033354-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR E MANDADO - NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR e MANDADO negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022071-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050653-02.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REQUERIDOS: JANIO DE OLIVEIRA - ME, SWATH BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 156.846,98

Despacho

Registro que houve o comparecimento espontâneo da executada SWATH nos autos. Na oportunidade, requereu a juntada de cópia legível do contrato juntado com a inicial (79087502).

1- Indefero o pedido para juntada de cópia do contrato, por se tratar de medida inócua já que o feito está em fase de cumprimento e o título executado é a sentença e não o contrato.

2- Ademais, considerando a notícia do falecimento de JANIO DE OLIVEIRA, titular da empresa individual devedora JANIO DE OLIVEIRA - ME (79087512 e 79619512), suspendo o curso do processo (Art. 313, §1º, CPC), por 60 dias.

3- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para proceder à sucessão processual na forma do art. 313, §2º, I do do CPC, a fim de promover a intimação do respectivo espólio / herdeiros do falecido (Autos do Inventário nº 7014353-75.2016.8.22.0001), no prazo de 60 dias, indicando meios para a satisfação do crédito aqui executado, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022594-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010525-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

valor)

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Deixo de intimar a parte AUTORA, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ID 9572654.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7063467-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

REU: KARVIERS IMPLEMENTOS RODOVIARIO E AGRICOLAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81736521 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/12/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013378-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MORETE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040285-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

EXECUTADO: MUNARETTI & FURTADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81065451.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7062873-90.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SIDNEY COSTA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0010468-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: CIELO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Carta de Anuência ID 81737549.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047169-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

EXECUTADO: CICERO NOBRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 0024064-97.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Considerando o resultado do julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, fica a parte credora intimada, via advogado, para indicar meios de satisfação do crédito, sob pena de arquivamento, visto que o feito está em fase de cumprimento de sentença e, até o momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

2- Havendo inércia, archive-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025988-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Para a citação de MARICÉLIA DA SILVA ROCHA.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7067896-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CAROLINE MARIE DA SILVA LARA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

Polo Passivo: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação de manutenção indevida de protesto, reparação de danos c/c pedido liminar.

Segundo a parte autora, seu nome permanece indenvidamente protestado, uma vez que já quitou a dívida e notificou o requerido para cancelar o protesto. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a manutenção do protesto indevido lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a ré que proceda com a expedição e entrega da carta de anuência. No mérito, pleiteou pela confirmação o e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00 reais).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da comprovação do adimplemento da dívida, bem como da desídia da requerida em promover a expedição de carta de anuência.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade do protesto lavrado.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos para dar baixa ao protesto lavrado contra a parte autora, referente ao título n. DMI 8233, valor de R\$ 333,25, vencimento em 22/12/2021 (ID n. 81710910).

Registra-se, ainda, que o protesto do título DMI 8258, no valor de R\$ 399,90, vencimento em 22/02/2022 permanece hígido, visto que a parte autora não apresentou fatos ou formulou pedido de suspensão/baixa deste protesto em específico. Ademais, não há nos autos comprovante de pagamento referente a esse débito.

II - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

Custas iniciais pagas.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

5) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

À parte autora: Caso não haja acordo e não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

6) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

7) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - MEREU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME
SERVE COMO OFÍCIO

2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO

Rua Dom Pedro II, 637, 9º andar, Salas 905/907 – Centro Empresarial Porto Velho, Centro, CEP 76.801-151, Porto Velho-RO.

E-mail: cartprot2pvh@gmail.com

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012061-10.2022.8.22.0001

Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES 89062647200 ADVOGADOS DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Sentença

Trata-se de ação monitória movida por CONSTRUTORA APS, pessoa jurídica de direito privado representada pelo sócio JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, em desfavor de CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, em que busca o recebimento de valores a que a ré se obrigou a pagar por contrato.

Narra a autora que foi contratada pela ré para a prestação de serviços de engenharia e construção na sede do TRE/RO em São Miguel do Guaporé/RO, no valor de R\$ 18.000,00, a ser pago em duas parcelas de R\$ 9.000,00, mas que após a finalização dos trabalhos a ré não realizou o pagamento.

Afirma, ainda, que há cláusula contratual que prevê multa de 10% sobre o valor do contrato em caso de inadimplemento, e postula pelo pagamento de ambos os valores atualizados.

Com a inicial juntou documentos.

Custas recolhidas na integralidade. (Id 70171431)

O autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. (Id 73807379)

Citada, a requerida apresentou embargos no Id 78309801. Em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito sob o argumento de deficiência na representação processual da autora. No mérito, alegou ter pago metade do valor estipulado em contrato e juntou comprovante de pagamento no Id 78309298. Explicou, ainda, que não pagou o saldo remanescente em virtude de atraso na entrega da obra e de falhas na prestação do serviço da embargada. Postulou pela aplicação das multas contratuais respectivas. Juntou laudo técnico no Id 78309300 para comprovar a baixa qualidade do serviço prestado pela embargada. Pugnou pela aplicação da multa por litigância de má-fé, por ter a autora postulado em juízo por valor que já havia recebido. Juntou documentos.

Em réplica de Id 79721947, a embargada refutou a preliminar de mérito, sob a alegação de que a representação processual está adequada. Quanto ao mérito, reconheceu o pagamento efetuado pela embargante e postulou pela condenação da embargante no dever de pagar contratual remanescente na integralidade, sob a alegação de que a embargante não fiscalizou a obra, não lhe notificou sobre qualquer falha na prestação do serviço e de que não havia prazo estipulado para a entrega da obra, não havendo que se falar em descumprimento contratual. Postulou, subsidiariamente, que em havendo aplicação de possíveis multas, sejam calculadas, apenas, sobre o saldo devedor. Afirma não ter agido de má-fé e que a embargante é devedora contumaz.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já anexada, conforme art. 355, inc. I e II do Código de Processo Civil, dispensados, inclusive, outros meios de prova, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Da preliminar – da falha na representação processual da autora

Em sede de embargos, a requerida postula pela extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude de falha na representação processual da autora, sob o argumento de que esta não teria juntado aos autos cópia autenticada na Junta Comercial dos seus atos constitutivos.

Todavia, as alegações da ré não merecem acolhimento porque a ausência do documento mencionado não trouxe qualquer prejuízo à instrução processual, não inviabilizou a localização das partes nem a apreciação da matéria sobre a qual versa a demanda.

Ademais, a requerente trouxe aos autos o documento de Id 70171430, que prova que a empresa existe e está ativa perante a Receita Federal, bem como cópia do documento pessoal do sócio no Id 70171421. Também se verifica a regularidade da procuração outorgada ao patrono da autora no Id 70171420.

Assim, não há porque extinguir o feito sem o exame do mérito com base, exclusivamente, na ausência de documentação que foi suprida pelos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do mérito

Compulsando os autos, a demanda será julgada parcialmente procedente. Vejamos.

O fim almejado pela ação monitória é o pagamento de dívida baseada em instrumento sem força executiva. Assim dispõe o artigo 700, I, do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro.

Assim, a parte autora logrou êxito em comprovar que a ré contratou seus serviços de engenharia e construção pelo valor de R\$ 18.000,00, conforme contrato de prestação de serviços de Id 70171422.

Em que pese a requerida tenha alegado em embargos que não pagou o valor remanescente em decorrência de atraso/abandono da obra e falhas na prestação do serviço da autora, é certo que em demanda monitória não se discute a causa debendi.

Em verdade, em sua defesa a ré reconhece a relação contratual com a autora e informa o pagamento parcial do valor contratado ao juntar comprovante de pagamento no valor de R\$ 9.000,00 no Id 78309298.

Embora a ré tenha juntado o laudo técnico de Id 78309300 em que se constata a necessidade de alguns reparos (por exemplo: porta pintada sem lixamento, falta de rejunte/acabamento em uma bancada, necessidade de pintura ao redor de uma tomada, entre outros), vê-se que o serviço foi prestado pela autora e que esta faz jus ao recebimento dos valores contratados.

Não se ignora as alegações da requerida quanto às possíveis falhas de qualidade do serviço prestado e no prazo de entrega da obra, todavia, conforme já afirmado anteriormente, a via monitória não é a adequada para examinar questões referentes à causa debendi. Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação monitória. Cheque que circulou. Causa debendi. Discussão. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Recurso desprovido. Caso em que o cheque circulou, restando desvinculado da causa debendi, não podendo as exceções serem opostas ao portador, sem a comprovação da má-fé, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a parte pretendia discutir a causa debendi. (TJ-RO - AC: 70050258720178220001 RO 7005025-87.2017.822.0001, Data de Julgamento: 27/09/2019)

Apelação cível. Ação monitória. Inépcia da inicial. Ausência de demonstração da causa debendi. Cheque. Natureza cambial. Causa debendi. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. Emitente do cheque. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Revelia. Efeitos aplicados. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial data da emissão do cheque e da primeira apresentação, respectivamente. Omissão na sentença do valor devido. Correção de ofício. Recurso parcialmente provido. Nas demandas lastreadas em cheques prescritos, ainda que estes tenham perdido a sua força executiva, remanesce o direito à ação de natureza cambial, razão por que desnecessária a prova da causa debendi, incumbindo à parte adversa comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil. O emitente do cheque é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que busca o seu pagamento. Considerando não ser necessária a discussão da causa debendi, a oitiva da parte autora em ação monitória baseada em cheque prescrito, não configura cerceamento de defesa. A revelia da parte-autora da ação monitória, na audiência de instrução e julgamento dos embargos monitórios, caracteriza revelia, como reconhecido no caso, porém não está não possui o efeito de tornar verdadeiras todas as afirmações da parte adversa, se desprovidas de provas. Incumbia ao embargante o ônus de provar a inexistência do débito, ônus do qual não se desincumbiu. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. A fluência dos juros de mora em ação monitória baseada em cheque prescrito tem início na data da primeira apresentação da cartula. (TJ-RO - AC: 70006055820168220006 RO 7000605-58.2016.822.0006, Data de Julgamento: 14/10/2020)

Logo, questões relativas ao correto cumprimento do contrato ou à qualidade do serviço prestado pela autora, à possível cobrança de indenização ou abatimento de valores, bem como à incidência ou não das multas contratuais podem ser objeto de ação autônoma se assim entender a ré, na qual, inclusive, pode ser determinada perícia para apuração correta de valores a serem compensados.

Todavia, o que não cabe à ré é fazer justiça pessoal e, apenas, se negar ao pagamento do valor contratado.

Assim, considerando a prova escrita da dívida e a prova da efetiva prestação do serviço pela autora, a parcial procedência do feito a medida que se impõe, observando que do quantum debeatur deve ser descontado o valor já pago pela requerida.

Da multa pela litigância de má-fé da autora

Pontua-se que é manifesta a litigância de má-fé da demandante ao cobrar a integralidade dos valores cujo pagamento parcial já foi feito.

A requerida instruiu os embargos de Id 78309801 com prova do pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que foi reconhecido pela autora.

Ou seja, a requerente deduziu pretensão contra fato sabidamente incontroverso, violando o artigo 80, inciso I, do CPC. Isso implica dizer que a autora era ciente do valor recebido e mesmo assim utilizou a demanda para cobrar valor já pago ao afirmar na petição inicial que a ré era devedora do valor integral do contrato, buscando, com isso, alterar a verdade dos fatos, além de insurgir contra fato incontroverso, o que configura má-fé em sua litigância, devendo ser penalizada nos termos dos artigos 79 e seguintes do CPC, que assim dispõem:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

Assim, entende-se aplicável multa de 1% sobre o valor da causa, que reverterá em favor da requerida, nos termos do artigo 81, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não acolho os embargos monitórios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Condeno a parte AUTORA ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da requerida, em decorrência da litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho- RO, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037676-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Polo Passivo: ALEXANDRE FARIA VILELA DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Atendida a determinação, conclusos em JUD's.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025905-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA, ROOSEVELT MORAES LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 17235372, 20132138, 39548101, 54732401, 75647058, diversas tentativas foram inexitas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 14/10/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Processo n. 7008231-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: HUGO DIEGO BATISTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento, indicando se há saldo remanescente.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7067423-94.2022.8.22.0001

AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA ALESSANDRA ANTUNES COATTI, OAB nº RO12660

REU: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.219,30

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Município de Porto Velho e que fora distribuído equivocadamente para esta Vara.

Conforme o disposto no artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juizes das Varas da Fazenda Pública.

Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a posterior remessa.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043040-23.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Polo Passivo: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

DESPACHO

A exequente juntou petição (ID nº 79862379) com planilha atualizada do débito.

Todavia, percebe-se que a petição foi juntada equivocadamente nos presentes autos. Além de se referir a partes diversas das constantes do processo e o número dos autos ser diferente, vislumbra-se também equívoco com relação ao valor atualizado do débito apresentado em planilha.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, a apresentar corretamente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048113-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: FAFA LTDA - ME, MARIA FATIMA DA CRUZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A

DESPACHO

Em sede de petição de ID nº 81192668, foi juntada planilha atualizada do débito.

Todavia, percebe-se que há equívoco nos valores apresentados.

Conforme a última planilha juntada nos autos, o valor do débito consistia em R\$ 88.653,71 (ID nº 27396247).

Assim, vislumbra-se erro nos valores da última planilha (ID nº 81192672). Esta consta com valor atualizado o montante de R\$ 155,59.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente nova planilha com o valor correto do débito atualizado e seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7037419-74.2022.8.22.0001

AUTOR: GILENILDA LOBO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

GILENILDA LOBO DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra que no dia 01/03/2022 (feriado de carnaval), por volta das 18 horas preposto da ré realizou o corte no fornecimento de energia e a retirada do relógio medidor da residência da autora.

Diz que só conseguiu atendimento com a concessionária no dia 03/03/2022, protocolo n. 1544734, mas somente no dia 07/03/2022 pode comparecer pessoalmente no estabelecimento da ré e a energia foi restabelecida às 19 horas do dia 07/03/2022.

Alega que não havia pendências quando o corte foi efetuado ou qualquer motivo para interrupção da energia, ante o alegado, pugna pela condenação ante os danos morais suportados.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida e impugnação a gratuidade judiciária, no mérito, sustenta que a suspensão ocorrida no dia 01/03/2022, decorreu da autorreligação clandestina do fornecimento de energia elétrica, após regular suspensão de energia, e não de inadimplência ou interrupção por fatores externos.

Alega que foi efetuado o corte no fornecimento de energia na unidade consumidora da autora em 29/07/2021 devido ao não pagamento do mês 05/2021, com vencimento em 23/05/2021 e somente pago em 28/07/2021 e mês 06/2021, com vencimento em 23/06/2021, pago somente em 02/09/2021, como a autora não solicitou a religação para regularizar a unidade foram abertas ordens de serviço para a retirada do medidor, que finalmente foi executada em 01/03/2022 e religada em 07/03/2022, regularizando por fim a unidade consumidora.

Alega que adotou o trâmite legal para proceder o desligamento da energia decorrente da autorreligação e, portanto, requer que a improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, em síntese, fundamento e decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desproporção a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Das preliminares

Quanto a impugnação da gratuidade, friso que a concessão do benefício da gratuidade judiciária foi deferida em atenção aos comprovantes de hipossuficiência juntados pelos autores e a mera alegação do requerido não é suficiente para afastá-la.

Logo, mantenho o benefício da gratuidade judiciária.

Quanto a alegação de ausência de pretensão resistida, esclarece-se que não há qualquer óbice para que a autora propusesse ação sem prévio pedido administrativo, posto não ser pressuposto para a propositura deste tipo de ação. Dito isto, afasto a preliminar.

Do mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que havia irregularidade na unidade consumidora da autora, cuja suspensão no fornecimento de energia foi inicialmente regular, vez que não houve a contraprestação pela autora que inadimplente com as faturas dos meses 05 e 06/2021, ensejando o corte no mês 07/2021. Também não nega a requerida que as faturas foram pagas, mesmo que em atraso, o cerne da questão cinge-se na inércia da autora que não solicitou a religação e procedeu com a autorreligação, que teria ensejado, a retirada do medidor para posterior regularização da unidade consumidora.

Pois bem, pelos documentos acostados aos autos verifica-se que de fato a unidade consumidora da requerente sofreu corte de energia em 29/07/2021 em razão da inadimplência, todavia, à época da retirada do medidor com o fim de regularizar a unidade somente ocorreu em 01/03/2022, ou seja, muito tempo após o corte ser efetuado, além disso, a retirada do medidor ocorreu sem que houvesse naquele momento faturas em atraso, em data de festividade (carnaval), quando as unidades empresariais estão fechadas, inviabilizando que a autora tomasse as providências cabíveis para regularizar a unidade consumidora e em tempo hábil para o restabelecimento da energia. Aliás, não é crível que a requerida tenha demorado tanto tempo para religar a energia da autora que passou quase uma semana sem energia elétrica, prejudicando o descanso da autora que permaneceu, inclusive, o final de semana sem poder usufruir de quaisquer equipamentos elétricos, portanto, tem-se que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Ademais, é considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica para a regularização do imóvel. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 6 dias sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente concorreu para a eclosão do resultado, posto que se tivesse à época do pagamento das faturas em atraso pugnado pela religação da unidade, tal transtorno não teria acontecido. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos. Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais). Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho quarta-feira, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015902-13.2022.8.22.0001 7015902-13.2022.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON GUERRA CAMPOS AUTOR: WELLINGTON GUERRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença em razão de omissão do arbitramento dos honorários periciais.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há omissão a ser sanada, de fato até o presente momento não foram arbitrados os valores dos honorários do perito. Assim, considerando que houve a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso, por meio da Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

Porto Velho 14 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012070-06.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Polo Passivo: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, proceda a CPE com o determinado em sede de Despacho de ID nº 79826378, item "3".

Atendida a determinação, fica intimada a parte exequente, via advogado, a juntar planilha atualizada do débito com o respectivo abatimento de valores já penhorados na conta da executada, para posterior realização da pesquisa solicitada. Custas já pagas (ID nº 80248338).

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030130-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RUTE VIEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81745723 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021357-56.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que não houve apresentação de embargos, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o pagamento das taxas (uma taxa por diligência), conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho- RO, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030956-87.2020.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça, Servidão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Decisão/SANEADOR:

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

1. Da alegada ausência de interesse processual

A ré sustenta a ausência de interesse processual ao argumento de que não há demonstração da posse/propriedade pela parte autora no que diz respeito a a LT230KV UHE SAE PVH T09.

A questão levantada figura como matéria de mérito nos autos, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Da prejudicial de mérito – Prescrição Trienal

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, definiu entendimento sobre o prazo de prescrição que deve ser aplicado ao pedido de indenização nos casos de desapropriação indireta. (Tema 1.019 no sistema de recursos repetitivos).

A tese fixada foi a de que: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o poder público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de dez anos, conforme parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil"

Nesse sentido:

Apelação cível. Desapropriação indireta. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. Cerceamento de defesa. Matéria de fato. Necessidade de instrução do feito. Anulação da sentença. Em se tratando de matéria de fato, que necessita de dilação probatória, não pode ser julgada antecipadamente a lide, tendo em vista ser indispensável a designação de instrução. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053376-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, cumpre afastar a alegação de prescrição.

Presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo à ré, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta diz respeito a comprovação de afetamento da área indicada pelo autor ("LT230KV UHE SAE PVH T09") em decorrência do empreendimento da ré. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: 1. a delimitação da área; 2. a efetiva posse da parte autora; 3. avaliação dos danos causados pela implantação da torre de transmissão, com placa de identificação "LT230KV UHE SAE PVH T09".

Imprescindível que a perícia judicial seja realizada. Nessa perícia deverá ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para eventual fixação justa. Assim, considerando se mostrar necessária a realização de perícia, nomeio como perito o engenheiro José Eduardo Guidi.

1. Intime-se o perito José Eduardo Guidi via e-mail (joseeduardoguidi@hotmail.com) ou sistema para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias dizer quanto a aceitação do encargo.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Na sequência, intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários.

4. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

5. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

6. Arbitrados, o pagamento deverá ser realizado pela ré, considerando a inversão do ônus da prova, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

7. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

8. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7069908-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: HELEN ESTEVES REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053551-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADA DE MELLO EUFRASIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006929-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELUCIA CARVALHO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES

Considerando a cetidão id 81752098, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038489-29.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: AZSAT COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7043242-97.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENOQUE DA COSTA CARDOZO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a manifestação de ID: 8065072, observa-se que o benefício (B91) em favor do autor foi implantado corretamente, conforme documento de ID: 80649754 p. 4, datado de 15/08/2022.

Sendo assim, requisi-te-se o pagamento, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intimando-se as partes.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012830-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042649-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADRIELLE AHNERT DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017344-19.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRUNO BARRETO COLLINS

REQUERENTE: BRUNO BARRETO COLLINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO, OAB nº RJ126162, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1- Autorizo por meio deste ofício ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), receba o valor depositado.

2- Comprovada a transferência, arquivem-se.

OFÍCIO ELETRÔNICO:

KELISSON MONTEIRO CAMPOS, dados constantes da petição de ID: 76343478.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7030776-71.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADEZILTO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, RAISSA DE JESUS FERNANDES, OAB nº RO9412

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À Contadoria Judicial para esclarecimento quantos aos valores devidos.

Após, manifestem-se as partes.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0007826-03.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346A

DESPACHO

Assiste razão ao autor. Expeça-se mandado, na forma determinada ao ID: 64100739, sem ônus ao exequente.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7065887-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037722-64.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7023020-11.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido, via sistema e email, a proceder o restabelecimento do benefício concedido em favor do autor até que haja sua reabilitação, em 15 dias, nos termos da sentença de ID: 61372018, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA CPF: 962.645.512-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7031612-78.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia CNPJ: 04.381.083/0001-67

Requerido: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA CPF: 937.135.252-34, ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA CPF: 937.135.332-53, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA CPF: 962.645.512-87

DECISÃO ID 62150434: "(...) Se negativo, cite-se por edital com prazo de 20 dias e neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
06/09/2022 16:28:55

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2136

Caracteres

1666

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

40,83

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7031201-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVONEIDE DA CUNHA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

À Contadoria Judicial.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7036461-64.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DIRCEU FERNANDES CESAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando os documentos juntados, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes.

Sem oposição, requirite-se o pagamento por precatório ou RPV, conforme o caso.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004177-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: AUTO POSTO MARCELLA LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

Executado: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7045841-72.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO ARIVABENE COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024970-24.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A

Despacho

Registro que a gratuidade foi concedida ao autor em sede de Agravo de Instrumento (73809556).

Com a entrega do Laudo Complementar (81749112), tenho por desnecessária a realização de novo auto de constatação por Oficial de Justiça, já que os esclarecimentos feitos pelo Perito são suficientes para compreensão do atual estado que se encontra a área do litígio (despacho - 66654080).

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial, LUIZ GUILHERME, proceda ao saque dos honorários periciais complementares, depositados em Juízo, mediante comparecimento pessoal à Caixa Econômica Federal, agência 2848, no prazo de 10 dias. Será necessário apresentar documento de identificação oficial com foto.

Caso o perito indique dados bancários, desde já, fica autorizada expedição de ofício para transferência do valor nos termos de praxe, pela CPE.

2- Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Laudo Complementar juntado no ID: 81749112.

3- Intimem-se a Defensoria e o Ministério Público via PJE.

4- Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para novas determinações.

SERVE COMO ALVARÁ

Favorecido: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (Perito Judicial)

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7036363-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDOS: MARIO RIBEIRO EDUARDO, MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

Despacho

Por ora, considerando que os imóveis objeto desta demanda (RES 518, RES 519, RES 524, RES 525, RES 528, RES 530, RES 629 e RES 844) foram expropriados para a implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio e constituem área de preservação permanente definidas (APP) pelo IBAMA, vistas ao Ministério Público na forma do art. 178, I do Código de Processo Civil.

Na sequência, conclusos em saneador

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042309-56.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Protesto Indevido de Título

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

VERA LUCIA DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra que em outubro/2019 vendeu ao Sr. Liebert Teixeira de Azevedo o imóvel localizado na Rua Ayrton Sena, 7583, Teixeira, nesta Capital e até a ocasião da venda a rede elétrica ainda não chegava ao imóvel, não havendo unidade consumidora na referida residência. Afirma que em abril do corrente ano foi solicitar empréstimo bancário em instituição financeira para investir em sua barraca de feira livre, contudo, o crédito foi negado pois possuía restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que contactou a requerida e foi informada que a dívida era oriunda ao consumo de energia elétrica do período de dezembro/2019 a maio/2022 da unidade 20/1362965-4.

No entanto, diz que nunca contratou serviço com a ré para o endereço indicado e não mais residia no imóvel quando houve a expansão da rede elétrica (dez/2019), vez que já havia vendido a propriedade ao sr. Liebert em out/2019, logo, sem motivo para que a ré tivesse efetuado o cadastro em seu nome.

Ressalta que para a obtenção do crédito para impulsionar seu negócio procurou a ré e solicitou que seu nome fosse retirado dos órgãos de inadimplentes, uma vez que não residia no imóvel e não solicitou cadastro para a unidade consumidora, mas foi informada que a única maneira para a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes seria celebrando termo de confissão de dívida. Assim, foi obrigada a assinar termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, já que não poderia efetuar o pagamento na integralidade, para então viabilizar a realização de empréstimo bancário.

Frisa que assumiu dívida no montante de R\$ 8.962,78, sendo uma entrada de R\$ 1.800,00 à vista, mediante recibo e o restante em 12 parcelas de R\$ 474,07. Posteriormente, recebeu e-mail de preposta da ré informando que foi constatado erro administrativo ao realizar a cobrança e cadastrar a unidade consumidora em nome da autora.

Ante o exposto, requer que o débito seja declarado inexistente e os valores sejam restituídos em dobro, a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e, ainda, que a ré seja condenada a pagar pelos danos morais suportados.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, argumenta ausência de comprovante de negativação verossímil.

Diz que a autora assumiu a titularidade da unidade consumidora 9040384-1, com endereço na Av. Mamoré, 5910, Teixeira, Porto Velho/RO, sendo que a fatura questionada decorre do consumo de energia registrado no aparelho medidor, cujo pagamento estaria pendente.

Afirma que o cadastro como os dados do consumidor se deu de forma regular, ainda que a autora entenda que a ligação foi feita por terceiros. Assim, ao instalar o ramal e efetuar o cadastro em nome da autora a ré fez cumprir as condições contratuais no fornecimento de energia, portanto, a restrição creditícia ocorreu no exercício regular do direito, posto não haver qualquer prova da quitação das faturas. Refutou o dano moral.

Juntou documentos.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, em síntese, fundamento e decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, II c/c art. 344 e 349, ambos do CPC).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Do mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

A defesa argumenta ausência de comprovante de negativação verossímil, no entanto, comprovante de ID 78301194, demonstra a inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

Além disso, a autora questiona a inexigibilidade das faturas da unidade consumidora n. 20/1362965-4, com endereço na Rua Ayrton Sena, 7583, Teixeira (ID 78301195), cujo termo de confissão de dívida foi assinado para aquela unidade, de acordo com o documento de ID 78301196.

Todavia, a requerida relata na contestação unidade consumidora diversa, cujos valores de débitos também divergem da peça inicial, isto é, enquanto a autora questiona as faturas da unidade n. 20/1362965-4, a ré apresenta suposta dívida da unidade 9040384-1, com endereço na Av. Mamoré, 5910, Teixeira.

Salta aos olhos que não se tratam da mesma unidade consumidora e, ainda que se tratasse da mesma unidade também não assistiria razão a requerida, isso porque o documento que juntou no corpo da defesa consta que houve o desligamento da unidade em 26/01/2020, data do encerramento do contrato, quando o termo de confissão de dívida abrange débitos de fev a jun/2020; set a dez/2021 e jan a mar/2022, período em que a autora não era mais titular da unidade, já que documento juntado pela própria ré informa o encerramento do contrato, caso se tratasse do mesmo imóvel.

A par de todo o exposto, conclui-se que o débito deve ser declarado inexistente, posto que a parte requerida não apresentou provas em contrário, não se desincumbindo de seu ônus, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 373, II do CPC).

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, a inscrição indevida caracteriza a ocorrência do dano moral presumida (in re ipsa).

Restou patente, no caso, a falta de diligência da requerida, ainda mais quando enviou e-mail para a autora informando acerca do equívoco, todavia, não excluiu o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejam os seguintes julgados em casos análogos:

Apelação cível. Medidor de energia elétrica. Perícia unilateral. Ilegalidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Recurso provido. A perícia unilateral realizada por prepostos da concessionária de energia ou por órgão metrológico localizado em outro estado da Federação, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal. A empresa é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

(TJ-RO - AC: 70163419720178220001 RO 7016341-97.2017.822.0001, Data de Julgamento: 23/07/2019)

Processo civil. Apelação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Indenização adequada. Majoração descabida. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso não provido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando baseada em relação jurídica não comprovada, é ilegítima e acarreta dano moral, sendo certo que o valor da indenização fixado na sentença mantém-se hígido, se não se mostra exacerbado. Não havendo excesso nem sendo irrisório o valor da fixação de honorários de sucumbência, não se justifica o redimensionamento pretendido. Recurso não provido.

(TJ-RO - AC: 70009053120188220012 RO 7000905-31.2018.822.0012, Data de Julgamento: 10/11/2021)

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Desligamento. Energia elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Manutenção do quantum fixado. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum fixado quando arbitrado, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

(TJ-RO - AC: 70021512420208220002 RO 7002151-24.2020.822.0002, Data de Julgamento: 17/11/2021)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitraría moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. ()”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 a R\$10.000,00.

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por grave, dado que efetivamente a autora teve seu nome inserido nos órgãos de inadimplentes. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que se refere a restituição dos valores pagos indevidamente, pretende a parte autora que os valores sejam restituídos em dobro. O réu, por sua vez, silenciou quanto a este pedido.

Quanto a este ponto, registra-se, primeiramente, que foi reconhecida a inexistência do débito. Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada. Em caso análogo, entendeu que a cobrança indevida deve ser restituída em dobro:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Serviço de internet. Cobrança indevida. Restituição em dobro. Recurso não provido. Configurada a cobrança indevida é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC.

(TJ-RO - AC: 70053326520188220014 RO 7005332-65.2018.822.0014, Data de Julgamento: 15/09/2021)

Apelação Cível. Remarcação de voo. Dano material em dobro. Dano moral. Majoração. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. O valor do dano moral deve obedecer aos parâmetros que emergem dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a intensidade do sofrimento dos ofendidos, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável.

(TJ-RO - AC: 70177284520208220001 RO 7017728-45.2020.822.0001, Data de Julgamento: 22/11/2021)

Portanto, a devolução deve se dar com a dobra prevista no parágrafo único do artigo 42 do CD, haja vista, ter sido firmada a premissa de que a parte autora não utilizou os serviços prestados pela ré, não se extraíndo dos autos nenhum indício de fato que possa a ré ter sido induzida a erro ou engano quando da celebração do contrato e a efetiva cobrança. Consigna-se, ainda, que a ré enviou e-mail para a autora justificando o erro.

Portanto, a devolução deverá ser dobrada.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) DECLARAR inexistente o débito originário do termo de confissão de dívida (ID 78301196).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ, que devem fluir a partir da data da sentença.

c) CONDENAR o requerido a devolução dos valores indevidamente pagos e descontados na fatura de energia da autora, em dobro, atualizados monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros, a contar da citação. Devendo, no entanto, a autora juntar comprovante dos valores que foram descontados ao longo da demanda, para fins de apuração dos valores. Resta comprovado, até o momento o desembolso de R\$ 1.800,00 (ID 78301195 - paga em 14/04/2022).

d) CONFIRMO a tutela de urgência deferida e determino que a requerida proceda com as baixas do nome dos cadastros de proteção ao crédito e comprove o cumprimento da medida, referente ao débito discutido nos autos, no prazo de 05 dias.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025099-89.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS ADVOGADOS DO AUTOR: GEOFRE SARAIVA NETO, OAB nº CE34273, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Ação Revisional c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO PEREIRA DOS REIS contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, em síntese, sustentando a imprestabilidade dos valores apresentados pela parte demandada para a cobrança das prestações e encargos contratuais decorrentes de contrato de financiamento celebrado, aduzindo que tais valores são baseados na supressão de informações ao autor que afetou diretamente sua vontade, sem as quais o negócio jurídico não teria sido realizado.

Afirma que não foi emitida apólice individual de seguro, pugnando pela nulidade da tarifa de seguro, proteção financeira, garantia estendida e GAP - Veículo, Seguro Franquia e Acidentes pessoais, também diz que não saber a qual título foi cobrado o valor de R\$ 471,36 intitulado como despesas.

Frisa que nenhum desses serviços foram solicitados.

Requer a nulidade da tarifa de seguros e despesas, repetição em dobro do valor cobrado, bem como ser indenizado pelo dano moral suportado.

Em despacho inicial restou deferida a justiça gratuita.

Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade da cobrança efetuada, sustentando que inexistente a abusividade alegada pela parte requerente. Requer a improcedência dos pedidos.

Instado, o autor não apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado

Conforme exegese que se colhe do art. 355, I, do CPC, cabe o julgamento antecipado de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Acionado, alega em sede preliminar, a ilegitimidade passiva em relação ao pleito visto que não possui qualquer relação com os dissabores supostamente experimentados pela parte autora e narrados na inicial.

Entretanto, resta evidenciado no contrato de financiamento celebrado entre as partes a previsão de cobrança de tais taxas, cujos valores correspondentes integraram o total financiado.

Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade do acionado para responder ao pedido de restituição dos valores cobrados.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - SEGURO PRESTAMISTA. O agente financiador é o responsável por todas as cobranças previstas no contrato, inclusive o seguro, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - REsp. nº 1639320/SP. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0194.15.007620-7/002, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

Assim, afasto a preliminar arguida.

Do mérito

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o autor consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor (Art. 3º do CDC).

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso, os termos do contrato, a incidência dos juros remuneratórios, encargos moratórios e a capitalização também são fatos incontroversos, sendo que os documentos juntados, especialmente a cópia do contrato confirmam tais informações.

Pois bem.

Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

II.1 Do seguro de Proteção Financeira, Garantia Estendida e GAP-Veículo. Tarifa de cadastro. Registro do contrato.

A Tarifa de Cadastro se baseia, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, não podendo as instituições financeiras, no intuito de auferir lucro, distorcer os valores dispendidos, para repassar o custo do seu negócio aos consumidores.

O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na referida decisão a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressaltando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Tarifa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Tarifa de Serviços de terceiros. Ausência de vinculação aos serviços efetivamente prestados. Ilegalidade. Tarifa de registro. Ônus do financiador. Repetição na forma simples. Apelação parcialmente provida. Como firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 958 pelo rito dos recursos repetitivos, a tarifa denominada "Serviços de Terceiros" só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços efetivamente se vinculam. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. As despesas para registro de contrato constitui serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor, especialmente se não provada a destinação da referida despesa. (TJ-RO – AC: 70048005920168220015 RO 7004800-59.2016.822.0015, Data de Julgamento: 30/05/2019)

Apelação cível. Ação revisional com repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Taxa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Juros remuneratórios elevados, porém, não abusivos. Recurso desprovido. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. O contrato de empréstimo pessoal é oferecido por diversas instituições financeiras, sendo o consumidor livre para buscar aquela que pratica as menores taxas de mercado, de modo que, não havendo abusividade, a contratação de taxas elevadas, por si só, não autoriza a revisão. (TJ-RO - APL: 70183587720158220001 RO 7018358-77.2015.822.0001, Data de Julgamento: 14/03/2019)

Desta forma, a taxa de cadastro, por si só, não é abusiva, porque pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Após o início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, com a existência de dados cadastrais do consumidor no banco de dados da instituição, já não será mais possível cobrar novamente a taxa de cadastro, mas cabe ao consumidor demonstrar que a ilegalidade se dá pela duplicidade da cobrança.

No caso dos autos, a parte autora não juntou qualquer comprovante de que possuía relação jurídica com a ré, razão porque, tal pedido não procede.

Quanto a taxa de despesas do emitente, esta refere-se ao registro de contrato, que também é considerada válida, desde que comprovado o serviço efetivamente prestado ao consumidor e, ainda, inexistente onerosidade excessiva, consoante compreensão assentada no julgado abaixo transcrito.

Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Tarifa de avaliação do bem - Despesas com registro do contrato e com serviços de terceiros. 1. É de ser reconhecida a validade, em contrato bancário, da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia - eis que prevista na Resolução nº 3919/2010 CMN, que revogou a resolução anterior (nº 3518/2007) -, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato - a qual a conta com suporte normativo alheio à regulação bancária em sentido estrito (art. 1.361 do Código Civil e art. 2º da Resolução - CONTRAN nº 320, de 2009) -, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de constatação da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle judicial da onerosidade excessiva em cada caso concreto. 2. É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com serviços prestados por terceiros, referente à comissão de correspondente bancário, em contratos firmados a partir de 25.02.2011 - data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011. Ação improcedente. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 00033244720138260291, SP 0003324-47.2013.8.26.0291, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 19/08/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019)

No caso dos autos, a tarifa foi revertida em favor da parte requerente, para registro do contrato no órgão de trânsito. Logo, neste ponto, a demanda também não procede.

No que se refere à contratação do seguro de proteção financeira, garantia estendida, GAP-Veículo e seguro de acidentes pessoais, ressalto que é de interesse exclusivo do consumidor, conquanto a parte autora alegue que não anuiu aos termos, bem como não foi lavrado contrato em apartado, considerando os documentos de ID 78433250, juntados pela ré, verifica-se que o autor anuiu a todos os contratos e não pairam dúvidas de quais serviços estavam sendo contratados, seja seguro para acidentes pessoais ou seguro franquia, garantia estendida.

Além disso, há texto informativo ao segurado assinado pelo autor, onde ele é cientificado e autoriza a cobrança do prêmio de seguro. Assim, tendo a parte anuído com o serviço de seguro a título de proteção financeira, garantia estendida, GAP-Veículo e seguro de acidentes pessoais, com nítida autonomia da vontade, não há como reconhecer a existência de abusividade quanto à cobrança dos encargos, nota-se a autonomia de vontade quando está expresso no contrato de financiamento, destacado em negrito, que o serviço foi contratado a pedido do consumidor, além disso, o contrato de seguro foi assinado em apartado, com rubrica em todas as páginas da avença, estando ciente o autor da contratação, consoante tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. Nesse sentido, são julgados do TJRO:

Apelação cível. Revisão de contrato. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Seguro prestamista. Tarifa de registro de contrato. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Tendo a parte anuído com o serviço de seguro a título de proteção financeira, com nítida autonomia da vontade, não há como reconhecer a existência de abusividade quanto à cobrança do encargo, consoante tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. Em contratos bancários celebrados a partir de 30.04.2008, a instituição financeira está autorizada a cobrar o valor da diligência com registro do contrato desde que efetivamente preste o serviço, ressalvada, ainda, a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, casuisticamente, consoante tese fixada em Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP. No caso, não há comprovação de realização do serviço contrato, sendo, pois, vedada a cobrança. (TJ-RO 7035303-37.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/05/2020)

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Taxa de juros. Livre concorrência. Seguro prestamista contratado. Ausência de ilegalidade. Recurso desprovido. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (TJ-RO 7002040-69.2018.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019)

In casu, tenho que deve ser reconhecida a legalidade das referidas contratações, uma vez que restou comprovada sua efetiva pactuação, com opção pelo consumidor de não contratá-lo, conforme se vislumbra da análise do documento juntado no ID 76236128.

Ora, tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação do seguro de proteção financeira e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira.

Por consequência, o pedido de dano moral também não merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC. Observe-se a gratuidade judiciária deferida.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Observada a gratuidade judiciária.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7016430-47.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: LUAN HENRIQUE DOS SANTOS (menor), em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (79827011).

O ministério público se manifestou favorável à homologação do acordo (79953552).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79827011) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7067942-69.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO ANDRE CAMPOS NASCIMENTO

Despacho

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (81722609).

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente", "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaías Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039650-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR FERNANDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA, Moacir Fernandes da Silva, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041361-51.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: ANTONIO JOSAFÁ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

Polo Passivo: K.QUEIROZ COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, S. S. S. CRISOSTOMO - EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

DECISÃO

ANTONIO JOSAFÁ DOS SANTOS opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n. 78369368.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a sentença ...

Diante disso, sustenta que a sentença foi contraditória com relação aos elementos contidos nos autos e pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificação da sentença e procedência dos pedidos iniciais.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, sustentando pelo não acolhimento dos embargos de declaração, visto que a demanda não respeitou o procedimento legal estabelecido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Isso porque, observando-se o procedimento previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, caberia a parte autora, se atentar para os comandos dos artigos 308 a 310. Senão vejamos:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que aparte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição."

Assim, diante do conformismo com o indeferimento da liminar, a partir da publicação da decisão, passou a correr o prazo de trinta dias para aditamento e formulação do pedido principal.

Portanto, se não concedida eficácia à tutela cautelar pretendida, não havia mais direito a salvaguardar e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo esvaiu-se, cabendo tão somente à autora a formulação dos pedidos principais no prazo legal, onde a atividade probatória para demonstração do alegado impedimento do exercício regular dos seus direitos poder-se-ia desenvolver, o que não foi feito. Dessarte, não há que se falar em intimação para que a autora supra a omissão.

Escoado o prazo legal, os autos deveriam ser extintos, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme dispõe a Súmula 482/STJ:

"A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar".

Por fim, inexistente prejuízo, pois, caso permaneça o interesse na demanda para eventual nulidade do negócio jurídico, poderá ser ajuizada ação de conhecimento com tal propósito.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio.

Registro, por fim, que ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7005173-25.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ, OAB nº DF50535, ISABELLE BARROS OSSUNA, OAB nº MS14545, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, DIEGO JOSE DA SILVA, OAB nº MT10030E, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7064911-75.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007423-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELISA SILVA BARBOSA, RYANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003615-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIO ELIAS NASCIMENTO ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S.A, ambos qualificados no autos.

Narra a parte autora na inicial que é titular de conta corrente junto à ré. Alega que fez o requerimento para levantamento do investimento em previdência privada gerida pela própria ré (BrasilPrev). Afirma que a ré promoveu o aprisionamento do crédito relativo a previdência privada, tornando o crédito indisponível para saque ou transações bancárias. Salieta que o aprisionamento de crédito não foi precedido de autorização, constituindo constrição administrativa arbitrária do crédito. Aduz que a atitude da ré é abusiva, pois não existe permissivo legal para bloquear o dinheiro, que agrava por ser oriunda de salário.

Sustenta, assim, que os bancos não podem reter o salário da conta do cliente para saldar parcelas atrasadas de empréstimo, ensejando, pois, nesses casos, a devolução dos valores descontados, com juros e correção monetária e indenização por danos morais. Dessa forma, pugna pela condenação da ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), pela devolução em dobro dos créditos aprisionados, que perfazem a monta de R\$ 3.757,84 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta quatro centavos) e R\$ 4.365,62 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Inicial instruída com os documentos.

Em despacho inicial, restou deferida a gratuidade da justiça (ID n. 67431187).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 75320916).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 75163384). Assevera que não merece prosperar a pretensão autoral. Aduz que o contrato reclamado não está ativo, e que o empréstimo foi encerrado no dia 29/10/2018. Declara que, no dia 03/10/2018, foi debitado da conta corrente do autor o montante de R\$ 1.878,82, para o pagamento de parcelas do referido empréstimo que estavam em atraso (parcelas 46 a 50 – vencimentos 28/06/2017 a 28/07/2017). Acrescenta ainda que não houve nenhum débito de R\$ 2.182,81 na conta salário do autor.

Preliminarmente, impugnou à concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que o provisionamento de valores para amortização de parcela de contrato possui respaldo e previsão contratual. Argumenta ainda que não existe irregularidade por parte do banco/réu na cobrança da parcela do contrato debitado no dia em que fora ajustado pelas partes desde o início da contratação. Defende também que não é devida a indenização pretendida pela parte autora a título de danos morais, visto que não restou devidamente caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pela parte autora, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Por fim, pede que a inicial seja julgada improcedente.

Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica (ID n. 76107476).

Vieram os autor conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO**Do julgamento antecipado**

O Julgamento Conforme o Estado do Processo Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Da prejudicial de mérito de prevenção

Em melhor análise, verifica-se que o antigo feito foi julgado extinto sem resolução do mérito (7000213-86.2019.8.22.0015), pois não houve pagamento das custas iniciais.

Constata-se, dessa forma, que houve cancelamento da distribuição, ante a falta de recolhimento das referidas custas, nos termos do art. 290, do CPC.

Assim, não há que se falar em prevenção. Passo a análise do mérito.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de descontos sem autorização na conta corrente do autor, com a consequente determinação de devolução de valores e indenização por danos morais.

Pois bem.

Em análise à inicial, depreende-se que o autor objetiva a discussão acerca dos débitos realizados em sua conta salário, sem qualquer autorização, os quais constam no extrato como “saldo aprisionado do dia”.

Em contrapartida, em que pese a parte autora defenda a existência de descontos em sua conta salário, não houve efetivo desconto do valor de R\$ 2.182,81 (dois mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), tratando-se de mero aviso de débito. Ou seja, foi feito um provisionamento da quantia, que não se concretizou, conforme observa-se do extrato de conta corrente juntado pelo banco requerido ao ID n. 75163389.

Todavia, é incontroverso nos autos que no dia 03/10/2018 houve retenção na conta corrente do autor, no montante de R\$ 1.878,82 (mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), para o pagamento de parcelas de empréstimo que estavam em atraso.

Quanto ao tema, têm-se que a conduta adotada pelas instituições financeiras de provisionar valores para o pagamento de débito automático no dia seguinte é lícita, desde que haja expressa previsão contratual, bem como ciência do consumidor quanto à esta condição.

Neste sentido, verifica-se que há expressa previsão contratual acerca da compensação de créditos e débitos entre as partes, nos contratos apresentados ao ID n. 75163387 (cláusula 3ª).

De consequência, não constatada a falha na prestação de serviços pelo Banco réu, eis que o provisionamento de débito encontra amparo em termo contratual, não há que se falar em restituição de valores, tampouco em indenização por danos morais.

Ademais, tal conduta não trouxe nenhuma consequência danosa ao autor, pois, mesmo que tenha sido “repesada” (contingenciada), a importância de R\$ 1.878,82, não há nenhuma demonstração nos autos de que ficou impedido ou sofreu algum prejuízo financeiro por não ter utilizado o valor contingenciado.

Assim, além de existir previsão contratual para a compensação de débitos com os créditos depositados em conta corrente, não há comprovação nos autos de que essa ação tenha ocasionado danos à moral da Autora; daí a improcedência do pedido indenizatório.

Neste sentido:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APROVISIONAMENTO DO SALDO DA CONTA CORRENTE PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA ASSUMIDA COM O BANCO - PRÁTICA PREVISTA NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO QUE RESULTA NA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DESSE VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS - DESCABIMENTO DE QUALQUER INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20 DO CPC/73.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1525734-8 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.06.2016)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, afastando os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

As verbas acima restam suspensas em relação a parte autora em virtude do deferimento de justiça gratuita.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011441-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pesquisa.

A diligência junto ao sistema Renajud retornou como resultado motocicleta antiga (2011), conforme comprovante anexo, motivo pelo qual deixo de realizar a restrição.

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, a promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Caso pretenda que seja procedida com a restrição do veículo encontrado em pesquisa, fica intimada para manifestação, o que será realizada independentemente do recolhimento de custas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7061433-25.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIENIS CAMPOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: DIENIS CAMPOS DE ANDRADE em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse Petição Inicial e outros documentos que a instruem, no entanto, o autor quedou-se inerte.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, deixou de fazê-lo a contento.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.”

(TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008376-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando o não atendimento à emenda, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039070-44.2022.8.22.0001

AUTOR: ALAIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

Em que pese o inconformismo da autora de Id 80553043, mantenho o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Conforme já dito, a autora recebe proventos do Ministério da Economia (Dep. de Central Serv Inativo e Pens), registrado-se subsídio de R\$ 18.651,79.

Assim, embora a autora afirme que sua renda mensal está totalmente comprometida, registra-se de sua movimentação bancária em conjunto com os contracheques, que, mesmo após a dedução dos descontos, a autora ainda permanece com valores líquidos que ultrapassam o de R\$ 9.000,00.

Não bastasse isto, de sua movimentação bancária registram-se despesas em lojas de confecção, pastelaria, sorveteria, restaurantes e tabacaria (Id 80553044, páginas 1/2 e Id 80553045, páginas 1/2), com valores consideráveis, que vão de encontro a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Pela última vez, fica a autora intimada a comprovar o recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça quanto ao valor dado à causa, considerando que a planilha apresentada (Id 77867383, páginas 1/3), registra o valor atualizado de R\$ 73.424,58 e há pedido de danos morais em R\$ 10.000,00.

1- Comprovado o pagamento, conclusos em despacho despacho/emenda.

2- Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038381-97.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: AIRTON DE LIMA MACEDO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049957-63.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7067688-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço correto, tendo em vista que a CPELOG informou que o referido endereço inexistente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049396-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: MARIA VERA DA CONCEICAO PINTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006738-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIANO MATEUS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034478-54.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CLAUDIA MORAES DE MEIRELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias..

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7051555-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULMA NIEHUES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

REU: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDILSON RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DOS REU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

DESPACHO

Analisando a inicial, observa-se que autora havia pleiteado a citação do procurador da empresa requerida na condição de litisconsorte necessário, todavia não o incluiu no sistema, razão pela qual não fora citado.

No entanto, observa-se que não era mesmo o caso de inclusão, já que consta que sua atuação se deu apenas como representante da empresa, não havendo que se falar em sua inclusão no polo passivo.

Considerando a reconvenção apresentada ao 35409431 pela requerida Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli ME, observa-se não ter sido atribuído valor à causa e nem comprovado o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2%.

Assim, fica a requerida intimada a indicar o valor da causa que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais devidas, sob pena de não processamento.

No mais, fica a autora intimada a manifestar-se sobre os documentos de ID: 79001989.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003395-20.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JOSE CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REU: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA, SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A

ADVOGADO DOS REU: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº SP180623

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: FEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JOSE CARLOS MONTEIRO em face de REU: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA, SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A .

As partes foram pessoalmente citadas.

Após regular trâmite processual, os autores comunicaram a realização de acordo com a requerida PULVITEC; requereram a homologação e a extinção do feito (79158892).

Pois bem.

Considerando que as partes apresentaram termo de acordo o e submeteram sua homologação a este Juízo, entendo que desistiram da preliminar de incompetência do Juízo arguida em sede de contestação em razão de foro de eleição previsto no contrato objeto da lide, de modo que por se tratar de competência relativa, considero este o Juízo competente para homologação do acordo e tramitação de eventual descumprimento.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79158892) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários de sucumbência (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

1- Conforme já determinado no despacho inicial, retire-se do polo passivo a empresa SALATEC, dado o desinteresse da parte autora manifestado na emenda.

2- Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046608-76.2022.8.22.0001

AUTOR: CALEB GRANO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

1- Considerando que as custas iniciais foram pagas, por economia processual, determino o prosseguimento do feito.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7040503-83.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre os embargos de declaração apresentados pela autora.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7013187-95.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho 9ª Vara Cível

7067801-50.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JONAS ARIEL TRUESTE NASCIMENTO, JOAO VICTOR TRUESTE NASCIMENTO, ELIONAI TRUESTE DA SILVA, MARIA TRUESTE SERGIO, JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

A requerida deve ser intimada via Convênio.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7029027-48.2022.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: SOLANGE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REQUERIDO: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Despacho

Recebo a emenda de Id 81521520.

I – Da análise da tutela:

A autora afirma que a ré propôs Execução de Título Extrajudicial em face da autora, visando o recebimento da importância originária de R\$ 553,28, representada pela nota promissória que instruiu a execução.

Todavia, a autora afirma que não assinou a nota promissória que embasa a execução e busca por intermédio da presente demanda a declaração de inexistência do débito, mediante perícia grafotécnica a ser realizada.

Requer em sede de tutela de urgência, a suspensão da Execução de Título Extrajudicial de nº 7016277-48.2021.8.22.0001, que tramita junto ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca, até o deslinde da presente ação declaratória.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Todavia, de acordo com a disposição constante no artigo 784, §1º do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, senão vejamos:

Art. 784 (...)

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Desta forma, não se fazem presentes os requisitos para concessão da medida de urgência pretendida, motivo pelo qual, indefiro a tutela vindicada.

II - Da audiência

1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

1.1. Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REQUERIDO: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032851-88.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de Sentença ajuizado por EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING, em face de EXECUTADOS: B B ELETRO LTDA - ME, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP.

Após regular tramitação da fase de cumprimento de sentença, o credor e a devedora BB ELETRO informaram a realização de acordo; apresentaram o termo e requereram sua homologação com a extinção do feito (79599560).

O Juízo solicitou esclarecimentos/providências, os quais foram apresentados a contento (79901176 e 80201200).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79599560) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- Libere-se todas as penhoras realizadas nos autos (43026020), considerando a manifestação de desinteresse da parte (80201200), razão pela qual torno sem efeito o Auto de Adjudicação de ID: 7898161.

2- Em razão do acordo ter sido firmado, apenas pela requerida BB ELETRO, exclua-se do polo passivo a requerida COMOVEL COMÉRCIO, certificando nos autos.

3- Custas finais devidas, pois se trata de acordo homologado após sentença. Fica intimada a requerida BB ELETRO LTDA - ME, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

4- Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Após, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030471-92.2017.8.22.0001

AUTOR: WANICLEYSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou os exames requisitados pelo perito, intime-se o perito médico PAULO CEZAR CORREIA DE VASCONCELOS, urologista, portador do CRM 2376, cujo endereço consta no despacho de ID 24732450, via mandado, meio que restou intimado anteriormente, para designar data para a realização da perícia, com antecedência de ao menos 20 dias e entrega do laudo.

Realizada a perícia e entregue o laudo, vistas às partes e conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006242-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: NAILA SANTANA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do trânsito em julgado da sentença. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021582-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: WALTERSON GUIMARAES BARBOSA JUNIOR

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027452-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DAIANE GRACIELLE CORREA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016702-15.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721A

EXECUTADO: ADONAI ANTONIO TEMISTOCLES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012420-57.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: SIMONE COSTA GUEDES BARRETO CARLOS

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023210-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUÊS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011534-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045932-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012851-96.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PELIERIS BARBOSA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073440-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIMARA VALENTE DO NASCIMENTO FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019654-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006452-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FRANMARION ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021238-95.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: CILIOMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033772-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas a promoverem o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023641-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ADALMIR SANTOS ARAGAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024670-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024719-69.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS FLAVIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026323-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDVALDO ACIOLE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que não houve resposta ao expediente enviado pela parte Autora apenas para a ENERGISA, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a proceder com todas as diligências do item 1 "b" do despacho de ID 63437839, para fins de citação da parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045664-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A

EXECUTADO: ADRIANA SARDINHA DA COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029842-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCELINA CRUZ RODRIGUES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Considerando a sentença ID 77637177 (custas iniciais 2% do valor da causa), fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas +1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052619-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034512-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADO: ALVORADA COMERCIO DE CEREALIS EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 19.566,06, indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036754-92.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: ANA PAULA LOBATO SOARES REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido ao id 63180318, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão conforme certidão de id 66338983 / 77358588.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva id: 81657035

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 138-139, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor ao id:xxx.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.663,48 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

REU: ANA PAULA LOBATO SOARES, RUA MILAGRE 33 CASCALHEIRA - 76813-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045044-33.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO 1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, SISBAJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pague ou inscrite as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7015781-82.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 14 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036381-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ILDOMAR BRASIL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRISMAR DE CARVALHO CPF: 455.403.221-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7051984-48.2019.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, Banco Bradesco S.A CPF: 60.746.948/0001-12, EDSON ROSAS

JUNIOR CPF: 201.488.282-72, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS CPF: 626.668.602-30

Executado: BRISMAR DE CARVALHO CPF: 455.403.221-34

SENTENÇA ID 77505081: "(...Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018390-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ESPÓLIO DE IGOR RENAN SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IGOR RENAN SILVA NASCIMENTO e outros (2)
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIANA ROSA DA CUNHA CPF: 259.660.118-42, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7026449-49.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA CPF: 837.022.882-87, VITOR LOPES CALISBINO CPF: 022.398.222-95

Requerido: LUCIANA ROSA DA CUNHA CPF: 259.660.118-42

DECISÃO ID 81470706: "(...) Diante do fato da parte ré LUCIANA ROSA DA CUNHA encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7030565-69.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CREUZA ANDRADE SILVA, CPF nº 61782580468, RUA OSVALDO LACERDA 5726, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada BANCO ITAUCARD, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/ Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: CREUZA ANDRADE SILVA, CPF nº 61782580468, RUA OSVALDO LACERDA 5726, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030644-77.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Serviços Hospitalares AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429 REU: JORGEANE ARAUJO SARAIVA, LUIZ GONZAGA RAMOS SARAIVA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação trazida pela parte autora que a requerida Jorgeane Araújo Saraiva, continua a residir no mesmo endereço localizado na Av. Alexandre Guimarães, 3630 - Nova Porto Velho e que há indícios de ocultação, defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação no mesmo endereço, com as prerrogativas do artigo 252 e artigo 212 § 1º, ambos do CPC.

Deverá a parte autora recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.

Expeça-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067948-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. A. D. C. L. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO REU: M. R. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022962-76.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DANIELA SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025068-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

REQUERIDO: FARLEY GOMES DE SOUZA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7067840-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA ajuíza ação de obrigação de fazer em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Alega ser consumidora da ré (unidade 2471280) e que suas faturas de julho (R\$100,52) e agosto de 2022 (R\$55,49) estão em valores desproporcionais ao consumo médio de seu imóvel, apesar da utilização normal e inclusive existência de poço artesiano. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de água em seu imóvel e incluir seu nome no cadastro de inadimplentes pelos débitos ora questionados. No mérito, postula a revisão das faturas de julho e agosto de 2022.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside no fato de que a média de suas faturas de água giram em torno de R\$30,00 (trinta reais), enquanto o perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados pela ré cujo caráter é essencial.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de água na unidade consumidora da autora (matrícula 2471280) pelo não pagamento das faturas de julho e agosto de 2022, assim como de inserir o débito objeto dos autos no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intime-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7058406-39.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: ANA MARIA FORTES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de ofício de transferência em favor da parte credora e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Dados bancários informados no ID 81308045.

Deverá a CPE analisar as custas finais paga e informada no ID 81195523.

Após o trânsito em julgado e análise do pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029094-86.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO Tem em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2022 as 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/ofb-ypsm-vrx

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular. Os autores poderão comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, no caso de não haver outros meios para participar do ato por meio de videoconferência. As demais partes deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039843-89.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Interpretação / Revisão de Contrato AUTOR: JONATHA RICHARD NEVES DA FONSECA ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726 REU: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse de agir, haja vista a extinção da ação de busca e apreensão n. 7034983-45.2022.8.22.0001, devendo ainda apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento do veículo objeto da lide e documento comprobatório da situação atual do contrato de alienação fiduciária (quais parcelas foram pagas e quais estão em aberto).

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7067888-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Citação

AUTORES: DAVI MIGUEL SANTOS BENICIO, EMILY VITORIA MORAES SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067951-31.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADOS: ARNALDO DE OLIVEIRA PORDEUS, ARNALDO DE OLIVEIRA PORDEUS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 199.845,03 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047863-74.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: SIDNEI JOSE LANZARIN, WILLIAM LANZARIN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ, OAB nº MT21130, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado pela parte devedora no ID n. 76453972. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte credora no ID 76651555, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo do valor efetivamente devido, a título de atualização do débito.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047674-91.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTORES: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, JEFERSON NEGREIROS TEJAS ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801 REU: CLEITON APARECIDO DE ARAUJO AFONSO, NUBIA NASCIMENTO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar a procuração em que o autor Jeferson outorga poderes de representação à empresa autora (imobiliária) ou procuração do autor Jeferson ao advogado Edson.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042637-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON PASCOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: ADEMAR ANTONIO ANTUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81737747 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2022 12:00

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7061719-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Análise de Crédito

AUTOR: JACK FELINTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020291-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: RANDERSON DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) PROCURADOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025403-93.2019.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de ID78120375, eis que o endereço indicado na exordial já foi diligenciado negativamente.

No mesmo prazo, deverá indicar medidas para citação pessoal da ré ou, querendo, conversão da lide em ação executiva.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008180-98.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito EXEQUENTES: PATRICIA DA SILVA LIMA, SAMUEL NOGALES NOGUEIRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792 EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SENTENÇA

Considerando que a necessidade de habilitação do crédito no juízo recuperacional, vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual deste cumprimento de sentença.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Assim, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem-se entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz.

No presente caso, a pretensão material buscada pela parte deixou de ser útil executivamente nesta demanda em virtude de habilitação do crédito aqui pleiteado no juízo da recuperação judicial. Tal fato impede o pagamento nesta demanda, não sendo razoável que este processo aguarde indefinidamente pela comunicação de pagamento da autora naquele processo. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo à exequente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0004423-94.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que atualmente o processo aguarda o registro da sentença na matrícula do imóvel, dependendo de documentos expedidos pela SEMUR e outras situações alheias a este juízo.

Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, não há razão para esta demanda permanecer ativa após a expedição dos documentos necessários à efetivação do direito declarado pela CPE, como é o presente caso.

Isto porque as diligências necessárias de competência de outros órgãos públicos, bem como do cartório imobiliário, não possuem relação com qualquer tipo de ato jurisdicional que ainda cabe a este juízo proferir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041204-20.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE

CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte credora não efetuou o levantamento do alvará expedido em seu favor, sendo efetuada a transferência dos valores para a Contra Centralizadora do TJRO (ID 78479259).

Intimada a promover o regular andamento do feito, a parte credora quedara-se inerte, abandonando a causa

Antes o exposto, determino o arquivamento do feito.

Intime-se a parte devedora, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044185-46.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009845-16.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FELIX FONTINELLI e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - RO9216, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035456-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PINTO LAGOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Número do processo: 7018583-53.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVAN NOGUEIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752, GREISON SALAMON, OAB nº RO1881

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

IVAN NOGUEIRA ALVES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte autora adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, para realizar o seguinte itinerário de viagem: ID 74681054.

a) embarque em Maceió- AL às 18h15min do dia 10/01/2022;

b) conexão em Campinas – SP (21h15min-22h40min)

c) chegada ao destino Porto Velho - RO às 01h05min do dia 10/01/2022.

Alega que no dia 09/01/2022, ao tentar realizar o check-in de seu voo pelo aplicativo, não obteve êxito, tendo que se deslocar do município onde estava, São Miguel dos Milagres-AL, até o guichê da ré no aeroporto de Maceió-AL.

Alega que no aeroporto foi informado que somente haveria voo de retorno para a cidade de Porto Velho no dia 20/01/2022, ou seja, 10 (dez) dias após a data contratada.

Alega que após discussão e espera, a ré informou que somente iria ter voo saindo da cidade de Recife, capital do estado do Pernambuco, que fica a aproximadamente 300km da cidade de Maceió/AL e, se o autor quisesse, teria que sair de táxi com urgência, ainda naquela madrugada, para dar tempo de chegar no aeroporto em Recife.

Sem outra alternativa, o autor alega que voltou de aplicativo (Uber) até a cidade de São Miguel dos Milagres, pegou sua filha e sua Esposa e se submeteu a quase 5 (cinco) horas de viagem de táxi até a cidade de Recife-PE

Desse modo, o voo contratado pela parte autora, passou a seguir o seguinte itinerário: ID 74681058:

a) embarque em Recife – PE às 08h50min do dia 10/01/2022;

b) conexão em Belém –PA (11h30min-17h50min)

c) chegada ao destino Porto Velho - RO às 21h30 do dia 10/01/2022.

Alega que não houve ainda qualquer assistência da ré, que deixou o autor das 20h de um dia até às 21h30min do dia seguinte sem qualquer assistência. Alega que o tempo de viagem foi tão longa que a filha menor do autor passou mal durante o voo, situação que fez inclusive com que o piloto solicitasse um médico dentro da aeronave e depois fosse atendido em solo pela equipe médica.

Ante o exposto, requer a condenação da parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

CITAÇÃO - ID 74775909.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID 78602570, infrutífera.

CONTESTAÇÃO – ID 79479319. A parte requerida arguiu preliminar de suspensão por força maior razão da pandemia de Covid-19. Arguiu ainda preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a ré não é parte legítima para configurar no polo passivo da ação com argumento de que os bilhetes aéreos foram adquiridos por meio de agência de turismo. No mérito, argumenta que não cometeu ato ilícito, pois o cancelamento ocorreu por motivo de força maior e que os passageiros foram avisados com a antecedência necessária. Alega que foi fornecida alimentação e transporte, além de voucher compensação. Sustenta ter havido excludente de responsabilidade, pois o motivo da alteração foi de força maior. Defende não ter havido comprovação dos danos sofridos. Postula a improcedência do pedido.

RÉPLICA - ID 80229625. A parte autora reiterou os termos contidos na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (indenização por danos morais - acidente de trânsito, cancelamento e atraso de voo) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

Da Relação de Consumo

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Tendo sido suscitada preliminar pela parte requerida, passo a análise da mesma.

Preliminar de suspensão do processo por motivo de força maior (Covid-19)

A ré requereu a suspensão do processo em razão da pandemia de Covid-19. Alegou que a situação impactou financeiramente as companhias aéreas, de modo que seria necessário a suspensão do feito para permitir melhor organização da empresa para cumprir com seus deveres. Ocorre que o processo se encontra ainda na fase de conhecimento, razão pela qual não há motivo para que seja suspenso. Paralisar o processo nesta etapa apenas provocaria morosidade na entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser oferecida em tempo razoável, conforme determina a Constituição, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO SUSPENSÃO DO PROCESSO. PANDEMIA COVID-19. PREJUÍZO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio.

2. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(Apelação Cível, Processo nº 7014620-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2020)

Por outra, dificuldades econômicas em razão da crise, poderão ser abatidas na fase de cumprimento de sentença, o que não é o momento dos autos, conforme já explanado. Assim, indefiro o pedido de suspensão pela parte ré.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a companhia ré é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a reserva dos bilhetes aéreos foram intermédio pela agência de viagem ARTVIAGENS, em razão disso, é responsabilidade da mesma proceder com qualquer informação que seja necessária. Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois a responsabilidade das agências de viagem limita-se à comercialização das passagens aéreas e não ao cumprimento efetivo do transporte e intercorrências consecutivas. Neste sentido é a jurisprudência do TJRO, servindo de paradigma o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA DE VIAGENS. APENAS A VENDA DE PASSAGEM. INTERMEDIADORA. ILEGITIMIDADE PAASSIVA.

A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024556-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/08/2019).

Desse modo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte ré.

Aplicações do Código de Defesa do Consumidor

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE VOO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE AOS PASSAGEIROS. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO NÃO PROMOVIDO.

1. De acordo com o apontado no art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, aí incluídas a empresa de transporte aéreo, pelos danos causados aos passageiros, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

2. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027993-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/08/2022)

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

Do Mérito

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão da alteração sofrida no voo originalmente contratado.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas com a empresa ré para ir de Maceió- AL para Porto Velho no dia 10/01/2022 conforme itinerário de viagem (ID 74681054).

Contudo, o voo contratado pela autora sofreu alteração, passando a seguir o seguinte itinerário ID 74681058, saindo então da cidade Recife-PE.

A parte Autora alega que a presença da responsabilidade civil da ré e danos morais que decorrem (ID 80229625):

“1 - PERDA DE PARTE DAS FÉRIAS - Que o autor perdeu seu último dia de férias em família, posto que teve que sair as pressas de madrugada no dia 09/01/2022, única hipótese franqueada pela ré para poder retornar a seu domicílio, quando ainda tinha o dia inteiro para fazer compras e passear, já que a viagem de retorno estava agendada originalmente às 18 horas do dia 10/01/2022; Fato este, inclusive, já incontroverso, por ausência de impugnação específica.

2 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO - A parte ré alterou o contrato de transporte, tendo o autor que viajar de TÁXI, por 4h por 300km de madrugada, modo totalmente diverso do contratado, para poder embarcar em voo em Estado vizinho (Recife - PE). Fato este, inclusive, já incontroverso, por ausência de impugnação específica.

3 - FILHA PASSOU MAL - A filha do autor viajando de madrugada, precisou se alimentar as pressas no aeroporto e devido ao balanço da viagem de carro começou a passar mal assim que entrou no voo, seguindo viagem entre crises de vômito, choros e perda de pressão, que levaram o autor ao desespero. - Fato este, inclusive, já incontroverso, por ausência de impugnação específica.

4 - TEMPO DE VIAGEM - A viagem que tinha tempo estimado de 7h, passou a ter mais de 22h de viagem, situação que por si só se afigura desarrazoado e enseja a reparação moral; Fato este, inclusive, já incontroverso, por ausência de impugnação específica.”

A Requerida defendeu-se alegando que o voo contratado pela parte autora sofreu alteração em razão de força maior, decorrente da propagação do coronavírus e que informou o cancelamento com a devida antecedência. Alega que não cometeu nenhuma ilicitude, visto que artigo 256, § 1º, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim como os artigos 393, 734 e 737 do Código Civil, preveem a exclusão da responsabilidade do transportador caso ocorra motivo de força maior, vejamos:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano. “(grifo nosso)

“Art. 393 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. o caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos os efeitos não era possível evitar ou impedir”.

“Art. 734 - O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior...”

“Art. 737 - O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

Sobre a tese de força maior, destaca-se o entendimento doutrinário acerca do tema: “São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11a. ed. P. 458). Em que pese as alegações da ré, é certo que no momento em que as passagens aéreas foram adquiridas pelos autores a pandemia era de conhecimento de ambas as partes, não havendo de se falar em caso fortuito ou força maior.

No contexto dos autos, a pandemia já não era um evento imprevisível, cabendo à requerida demonstrar o nexo causal entre o cancelamento do voo e a pandemia, a teor do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Informou que repassou todas as informações atinentes às alterações na malha aérea para a agência de viagens responsável pela emissão, gestão e controle da reserva. Alega ainda que foi fornecida hospedagem, alimentação e voucher de compensação ao autor. (79479320 - Pág. 15). Entretanto essa informação é afastada pelos documentos acostados pela parte autora aos autos. Explico. Considerando “print” de tela do celular (74681054 - Pág. 1), juntado pela autora e não impugnado pela ré, observa-se o não cumprimento pela parte requerida, do disposto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que prevê que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratado, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

A ré alega que a alteração do voo contratado pela autora foi em razão de força maior, defendendo que sua responsabilidade por algum prejuízo à passageira estaria afastada. Todavia, o art. 737 do Código Civil determina que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, exceto nos casos de motivo de força maior, o que não restou comprovado ter havido no presente caso. Nesse sentido, é o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA A ELA ASSOCIADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 40 DA ANAC. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia.

2. Ademais, após 01 (um) do início da pandemia, é obrigação das empresas prestadoras e fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados no mercado, a reorganização baseada na realidade vivenciada atualmente.

3. A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de forma maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

4. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011334-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2022)

Em que pese a assistência concedida a parte Autora que forneceu transporte terrestre e alimentação entre Maceió-AL e Recife-PE, conforme acostado na contestação ID. 79479319 e não impugnado pela Requerente, observa-se que a alteração foi prejudicial e desproporcional ao que havia sido contratado inicialmente, passando por transtornos que ultrapassaram meros aborrecimentos, atingindo atributos da personalidade.

Posto isto, constata-se a existência de danos morais reivindicados pela consumidora, razão pela qual deve a companhia ré indenizar, vejamos:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO E ATRASO VOO. MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS DEVIDO.

Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o atraso excessivo do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049437-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

2. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(Apelação Cível, Processo nº 7016731-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021)

Desta forma, inequívoca a conclusão de que o cancelamento injustificado do presente caso foge do mero aborrecimento na medida em que causou à parte autora diversos transtornos, entre eles a perda de dia da programação de férias, aumento de conexões e duração da viagem e a necessidade de deslocamento terrestre, no meio da noite, de cerca de 300km para que pudesse realizar o embarque.

Neste caso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante.

Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias da alteração do voo originalmente contratado pela parte autora, e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora IVAN NOGUEIRA ALVES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013263-56.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007662-35.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: JOSIANE DOMINGUES ADVOGADOS DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da contraproposta de ID77625414, em que a parte autora sugere a alterar a DIB para 16/09/2021 com pagamento do retroativo no percentual de 95%.

Aceita a proposta, volvam os autos conclusos para homologação.

Na hipótese de recusa, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039984-11.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052705-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PAULO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019335-62.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000683-28.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA . ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A EXCUTADO: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES ADVOGADO DO EXCUTADO: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7068087-28.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: CIELO S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039882-91.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: BRUNO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizada busca de bens em nome do devedor através do(s) sistema(s) RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): BRUNO CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 01139279246.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015898-44.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Duplicata REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E REQUERIDO: R. R. XAVIER LOPES - DROGARIA XAVIER - ME ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0022194-17.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARCIO NOBRE DE LIMA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509 EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DECISÃO

Ainda que seja de conhecimento público e notório a extinção da faculdade responsável pelo núcleo de prática jurídica que patrocinava a causa, infere-se da procuração de ID17167976 que os advogados foram regularmente constituídos mediante procuração independente, sem vinculação direta ao referido NPJ, razão pela qual a renúncia dos patronos deverá observar o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil para ser válida. Assim, rejeito o pedido de exclusão do cadastro processual formulado no ID80532253.

Fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento das obrigações e extinção do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7068097-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: CICERO ROCHA PORTELA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546 EXECUTADO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vincule-se a guia de ID81748875.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 7.016,63 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012875-27.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça EXEQUENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO, FRANCISCO LUIS DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A EXECUTADO: VALDECI DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012737-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO LOUGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: LUCILENE MONTEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, sobre o cancelamento da audiência, bem como para apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019141-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER APARECIDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para fins de gerar ofício requisitório no sistema SAPRE para pagamento da RPV.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067424-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOSÉ GABRIEL JIMENEZ SEQUERA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Indefiro o pedido de bloqueio financeiro da ré para garantir o pagamento da multa por descumprimento da liminar, eis que ausente perigo de dano (inadimplemento). Indefiro, também, o pedido de arbitramento de astreintes por hora de descumprimento por não vislumbrar efetividade à medida em razão da impossibilidade de comprovação do efetivo horário da religação do serviço.

No entanto, ante o inequívoco descumprimento, majoro a multa diária para R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a requerida com urgência via sistema, e-mail e oficial plantonista, para que cumpra a liminar e imediatamente proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 20/2167098-9) do requerente localizada no endereço na Rua Jurupoca, n. 214, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067030-09.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025239-70.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Mútuo EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603 EXECUTADOS: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID81667111 por inexistência de convênio do TJRO com o sistema indicado (Sniper).

Defiro a expedição da certidão para fins de averbação do presente processo de execução, conforme art. 828 do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar medidas para satisfação do débito, sob pena de suspensão/extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dúflla Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Número do processo: 7009306-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENZZO FERRETTI MEES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

E. F. M. menor, representado por sua genitora JORGE LUIZ MESS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte autora adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, para realizar o seguinte itinerário de viagem: ID 68619129.

Trajeto de IDA (ID 68619129):

a) embarque em Porto Velho - RO às 02h20min do dia 16/01/2022;

b) chegada ao destino Maceió - AL às 09h45min do dia 16/01/2022.

Entretanto a parte autora fora informada que a companhia ré havia realizado alteração no voo contratado passando a seguir o seguinte itinerário: ID 68619130.

a) embarque em Porto Velho - RO às 12h30min do dia 16/01/2022;

b) chegada ao destino Maceió - AL às 21h15 do dia 16/01/2022.

Trajeto de VOLTA (ID 68619129):

a) embarque em Maceió - AL às 10h25min do dia 22/01/2022;

b) conexão em Recife - PE (11h15min-17h50min);

b) chegada ao destino Porto Velho-RO às 21h15min do dia 22/01/2022.

Porém a empresa ré também realizou uma alteração no voo de retorno, contratado pela parte autora, passando a seguir o seguinte itinerário: ID 68619133.

a) embarque em Maceió - AL às 14h45min do dia 24/01/2022;

b) conexão em Recife - PE (15h35min - 18h);

c) conexão em Campinas - SP (21h15min - 11h20min);

d) conexão em Manaus - AM (14h10min - 03h10min)

b) chegada ao destino Porto Velho-RO às 04h45min do dia 26/01/2022.

Sendo assim, a parte autora alega exposição a situação vexatória em razão das alterações de suas reservas e cancelamento por parte da requerida, atrasando sua chegada no destino do trecho de ida em mais de 11h e em mais de 02 dias no retorno, além de terem extraviado temporariamente sua bagagem.

Alega que além das alterações nas reservas, os atrasos nas chegadas ao destino, a bagagem do requerente e de seus pais foram extraviadas temporariamente, tendo devolvido a bagagem somente no dia 26/01/2022.

Aduziu que por diversas vezes tentou resolver o problema com a requerida, contudo, não logrou êxito, sendo prejudicada pelo atraso. Ante o exposto, requer a condenação da parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

CITAÇÃO - ID 68922651.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID 76848186, infrutífera.

CONTESTAÇÃO – ID 77729589. A parte requerida arguiu preliminar de suspensão por força maior razão da pandemia de Covid-19. No mérito, não se manifestou sobre o atraso/cancelamento do voo de ida.. Em relação ao trecho de volta, defendeu-se alegando que o voo contratado pela parte autora sofreu alteração em razão de alteração na malha aérea. Ressaltou que a alteração na malha aérea ocorreu na data de 14/01/2022 (10 dias antes da partida) e que o Autor recebeu sim os alertas de mudança via e-mail, pois aceitou a acomodação. Alega que foi fornecida hospedagem e alimentação ao autor em todos os trechos necessários. Sustenta inexistência de danos morais. Postula improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - ID 79851114. A parte autora impugnou alegação de que houve comunicação anterior às 72h e reiterou os termos contidos na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (indenização por danos morais, cancelamento e atraso de voo) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

Da Relação de Consumo

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autora é classificada como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Tendo sido suscitada preliminar pela parte requerida, passo a análise da mesma.

Preliminar de suspensão do processo por motivo de força maior (Covid-19)

A ré requereu a suspensão do processo em razão da pandemia de Covid-19. Alegou que a situação impactou financeiramente as companhias aéreas, de modo que seria necessário a suspensão do feito para permitir melhor organização da empresa para cumprir com seus deveres. Ocorre que o processo se encontra ainda na fase de conhecimento, razão pela qual não há motivo para que seja suspenso. Paralisar o processo nesta etapa apenas provocaria morosidade na entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser oferecida em tempo razoável, conforme determina a Constituição, vejamos

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO SUSPENSÃO DO PROCESSO. PANDEMIA COVID-19. PREJUÍZO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio.

2. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

3. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(Apelação Cível, Processo nº 7014620-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2020)

Por outra, dificuldades econômicas em razão da crise, poderão ser abatidas na fase de cumprimento de sentença, o que não é o momento dos autos, conforme já explanado. Assim, indefiro o pedido de suspensão pela parte ré.

Aplicações do Código de Defesa do Consumidor

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE VOO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE AOS PASSAGEIROS. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO NÃO PROMOVIDO.

1. De acordo com o apontado no art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, aí incluídas a empresa de transporte aéreo, pelos danos causados aos passageiros, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

2. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027993-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/08/2022)

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

Do Mérito

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão da alteração sofrida no voo originalmente contratado e pelo extravio de bagagem.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas com a empresa ré para ir de Porto Velho - RO para Maceió- AL para o dia 16/01/2022 e retorno de Maceió-AL para Porto Velho-RO para o dia 24/01/2022, conforme itinerário de viagem (ID 68619130).

Em relação a alegação da parte autora de extravio temporário da bagagem, não consta no processo qualquer documento de ocorrência junto a companhia ou a Anac sobre o suposto incidente, assim como não consta nos autos a informação de em qual dos trechos ocorreu o extravio e em quanto tempo a empresa demorou para localizar a bagagem, de modo que esse pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em relação ao trecho de IDA, a requerida nada manifestou. No documento ID 68619130, juntado pela parte autora consta uma notificação da requerida de 14/01/2022 às 20h30min de alteração do voo de ida, marcado inicialmente para às 02h20min do dia 16/01/2022. Logo, observa-se o não cumprimento pela parte requerida, do disposto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que prevê que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratado, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado.

A ré alega que em relação ao trecho de volta a alteração do voo contratado pela autora foi em razão de alteração/reestruturação da malha aérea, defendendo que sua responsabilidade por algum prejuízo à passageira estaria afastada, não havendo que se falar em caso fortuito interno ou risco inerente à atividade.

A necessidade de reestruturação da malha aérea não constituiu fortuito interno, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. Nesse sentido a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. VOO. ALTERAÇÃO. CANCELAMENTO. MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O cancelamento ou alteração de voo por motivo de ajuste na malha aérea constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, e gera o direito à reparação pelos danos morais causados. Mantém-se inalterado o valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044590-53.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA A ELA ASSOCIADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 40 DA ANAC. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia.

2. Ademais, após 01 (um) do início da pandemia, é obrigação das empresas prestadoras e fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados no mercado, a reorganização baseada na realidade vivenciada atualmente.

3. A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de forma maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

4. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011334-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2022)

Não se vislumbra no processo, às supostas notificações relativas à alteração ao voo de retorno. Observa-se que esse trecho contratado foi remarcado para dois dias depois da data inicial. Ainda assim, o trecho contratado tinha cerca de 10h de duração. Porém com as alterações o voo que saiu de Maceió-AL, às 14h45 do dia 24/01/2022, só chegou ao seu destino final às 04h45min do dia 26/01/2022, passando o trajeto há uma duração de quase 38h.

Em que pese a assistência concedida a parte autora que forneceu hospedagem e alimentação em uma das conexões (Viracopos – Campinas-SP), conforme acostado na contestação ID. 77729589 e não impugnado pela Requerente, observa-se que a alteração foi prejudicial e desproporcional ao que havia sido contratado inicialmente, passando a parte autora por transtornos que ultrapassaram meros aborrecimentos, atingindo atributos da personalidade.

Posto isto, constata-se a existência de danos morais reivindicados pela consumidora, razão pela qual deve a companhia ré indenizar, vejamos:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO E ATRASO VOO. MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS DEVIDO.

Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o atraso excessivo do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049437-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

2. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(Apelação Cível, Processo nº 7016731-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021)

Neste caso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante.

Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias da alteração do voo originalmente contratado pela parte autora, e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora E.F. M. AUTOR: ENZZO FERRETTI MEES no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, § 2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055478-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060233-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UILZA RODRIGUES CARNEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, conforme determinado na DECISÃO ID 74285330.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Processo nº: 7001194-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828

REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7038209-63.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: JOAO PEREIRA FILHO ADVOGADO

DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao poder geral de cautela, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo do valor efetivamente devido, a título de atualização do débito.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7012298-49.2019.8.22.0001

Correção Monetária

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: ROSIMEIRY ALVES, CPF nº 49254731153, RUA 10 34, (QUADRAS 22,23,24,29,30,31) MORADA NOBRE - 72870-363 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho 14 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civgelab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067018-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de operadora de caixa, recebendo auxílio-doença de 01/05/2021 a 16/06/2021. Em 26/07/2021 teve o pedido de concessão de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício n. 634.906.463-5.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora não restou devidamente comprovado neste momento processual, eis que ausentes laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral atual. Desta forma, INDEFIRO a tutela antecipada por ausência dos requisitos legais.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027155-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: ACQUABIOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI, OAB nº RS17230 EXECUTADO: VIDAZON FILTROS EIRELI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o acordo apresentado (ID n. 81715200), constatei a falta de documentos de identificação da parte executada, como contrato social e demais alterações, bem como comprovação da representação legal do Sr. Geovane S. Vidal que assinou o acordo como representante da empresa executada.

Assim, em atenção ao poder geral de cautela, determino a intimação das partes, para que apresentem referidos documentos da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001433-69.2016.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTORES: FRANCISCO LOURENCIO DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, ANTONIO LIMA DE JESUS, WELINGTON LEITE DE ASSIS DE ANDRADE, FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS, JULIANA VARGAS CORREIA, EMANUELA DE JESUS SOUZA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, MARIA IVANI VARGAS ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DO REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do agravo de instrumento n. 0049390-46.2015.4.01.0000.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023505-16.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA DUARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199 EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300A

DESPACHO

À CPE: protocole-se o ofício de ID75957652 no <http://www.bcb.gov/acessoinformacao/protocolodigital>, conforme orientação de ID80318468.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027796-54.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Servidão AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: APARECIDO COSME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a intimação de ID81197585 e a petição de ID81645191, concedo tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021631-88.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito encontra-se suspenso, por força do despacho de ID 71181281.

Assim, indefiro o pedido de busca bens do executado.

Fica facultado ao exequente a qualquer tempo promover o prosseguimento da execução desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, restando desde já advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .
Dúlia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019473-60.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos REQUERENTE: JEANE SILVA TENORIO ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B REQUERIDO: ANNE CAROLINE MARCELO WINTER ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da devedora, restaram infrutíferas as diligências, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Realizada busca de bens em nome da devedora através do sistema RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte devedora para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que a credora se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte devedora, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018978-50.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO UMBELINO NETO, OAB nº MT10209

DESPACHO

A parte credora requereu a realização de buscas de ativos financeiros e bens via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, porém recolheu somente uma custa.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Intime-se via publicação deste no DJ, através da advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037905-30.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL REQUERIDO: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte credora a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade do devedor, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Saliento que o sistema RENAJUD atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte credora informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se a parte credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema RENAJUD ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7062095-86.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO REU: TIAGO SETSUO WATANABE REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Após o pagamento das custas iniciais (ID 81660748) e antes da expedição do AR de citação do requerido, as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005361-91.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução EXEQUENTE: CONESUL TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353 EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o não provimento do agravo de instrumento, intime-se a leiloeira para designar nova data para o leilão e demais providências pertinentes, comunicando ao juízo e às partes mediante petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7068139-24.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arrendamento Rural AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516 REU: JAIR RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho, CNIS atualizado e extratos bancários desde junho/2022, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar documentos pessoais, comprovante de residência e procuração atualizados (emitidos em 2022), assim como documentos recentes do imóvel (certidão de inteiro teor ou emitida pelo INCRA), além de comprovação de que o número do print de ID81756326 pertence ao réu.

Deverá, ainda, esclarecer o motivo do ajuizamento nesta comarca, eis que o art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que “para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”, sendo que o direito objeto da lide é de propriedade, bem como o §2º estabelece que “a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019667-26.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: AROLDO DE CARVALHO VIEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0005051-49.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça EXEQUENTES: SHEILA SARMENTO NINA ARRUDA, FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844 EXECUTADOS: VANESSA DA SILVA, WAGNER SARMENTO DE SOUZA, CELIA VENANCIO, VALERIA SARMENTO DE SOUZA, TATIANE SARMENTO DE SOUZA, ROGERIO DA SILVA CAETANO, CLEONICE SARMENTO DE SOUZA, JOEL PINHEIRO DE LIMA, LAURO BARBOSA MARTINS, NEUSA CLOTILDE SOARES, IVONE DINIZ TEIXEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

DECISÃO

1. Indeiro o pedido de ID77879797 para reexpedição de mandado de reintegração de posse ante a renovação pelo STF da suspensão de reintegração de posse até 31/10/2022, conforme decisão na ADPF 828 em anexo.
2. Considerando o pedido de ID76984304 e que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação por videoconferência presidida por esta magistrada, no dia 28 de setembro de 2022 às 11h30min no link meet.google.com/pnv-iraa-efq.
3. Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados e a Defensoria Pública de Rondônia via sistema.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045590-88.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A EXECUTADO: MARCIANE MENDONCA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISAO A parte exequente requer penhora sobre eventuais créditos/recebíveis da executada diante das tentativas frustradas de satisfação do débito.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud, embora o exercício profissional da requerida. Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:

"A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

- a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;
- b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial";

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os créditos/recebíveis da requerida junto às operadoras de cartão de crédito, até o limite do valor atualizado do débito informado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o valor penhorado ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências de cada destinatário indicado no ID76820726, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7030016-25.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material AUTOR: FABIO AZEVEDO BARROS ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A REU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA ADVOGADOS DO REU: YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº AM16047, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de ofício de transferência dos valores com seus acréscimos legais em favor da parte requerida. Dados bancários informados no ID 81246261.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC

Deverá a CPE analisar as custas finais pagas e informadas no ID 78072899.

Após o trânsito em julgado, comprovado no feito a transferência dos valores, e analisado o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7068131-47.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Duplicata, Liminar

REQUERENTE: ATACADAO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250

REQUERIDOS: LT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, DAVID P. DA SILVA EIRELI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

REQUERENTE: ATACADAO S.A. ajuíza tutela cautelar antecipada (arresto) em face de REQUERIDOS: LT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, DAVID P. DA SILVA EIRELI.

Alega ter vendido mercadorias para a empresa ré DAVID P. DA SILVA EIRELI, com fortes indícios de sucessão irregular pela requerida LT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., cujas notas fiscais venceram em junho e julho de 2022 sem o devido pagamento, apesar do efetivo recebimento dos produtos. Afirma que os débitos foram protestados e ainda assim quedaram-se inadimplidos, sendo que a empresa possui diversos protestos cujo montante devedor supera R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Requer a concessão de tutela de urgência para arresto de valores, bens, equipamentos e mercadoria das requeridas e remoção para o depósito do autor, com acréscimo de 10% do valor devido a título de despesas para cobrir as despesas e custas relacionadas à diligência. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que restou comprovado tanto a aquisição quanto o inadimplemento da requerida, bem como sua situação de quase insolvência, enquanto o perigo de dano e a urgência da medida estão demonstrados nos vultuosos valores protestados e suspeita atividade empresarial no mesmo local sob denominação empresarial diferente.

Contudo, a medida pleiteada ("arresto de valores, bens, equipamentos e mercadorias de propriedade da parte requerida") não é razoável na medida em que inviabilizaria a atividade comercial da empresa ré e, consequentemente, qualquer pagamento ao autor e demais credores. Destarte, INDEFIRO a tutela pleiteada por ausência dos requisitos legais.

2. Nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, comprovando o efetivo pagamento das custas processuais (2%), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Cumprida a determinação e recolhidas as respectivas custas processuais (2%), cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Cientifique-se ainda que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que os autos deverão vir conclusos para decisão dentro de 05 (cinco) dias.

4. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7068224-10.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: J. P. D. S. P. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7057054-46.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTES: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, HUESLEI MORAES MARIANO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor da parte credora e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010987-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ZENILDE SELAU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001128-63.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ROBERT DE SOUZA, CPF nº 94475660220, RUA JORGE TEIXEIRA 2868 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente ficou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008978-71.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ODAIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 45683140200, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 142 CRUZEIRO - 33903-310 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVANILDO NICOMEDES DOS REIS, OAB nº MG204216, ARTHUR SOARES LACERDA MARTINS, OAB nº MG217968

Parte requerida: REQUERIDO: ELENICE DESIDERIO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada se manifestar, a parte requerente ficou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007577-71.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: ODILON ALEXANDRE NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINA DOS PASSOS ZORZI, OAB nº RO11565, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida: REQUERIDO: ALFREDO RAMIRES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002224-16.2022.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012511-72.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES DA SILVA PAZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de entrada em favor da parte exequente.

Após, expeça-se alvará ou ofício de transferência do valor remanescente em favor da parte executada.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013524-09.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: KELLI HORANA ROCHA MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de entrada (R\$ 100,00) em favor da parte exequente.

Após, expeça-se alvará ou ofício de transferência do valor remanescente em favor da parte executada.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001433-47.2022.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: ELENISSE DE OLIVEIRA FERREIRA COIMBRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004220-49.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA LETICIA GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de entrada (R\$ 152,00) em favor da parte exequente.

Após, expeça-se alvará ou ofício de transferência do valor remanescente em favor da parte executada.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004823-25.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

Parte requerida: REQUERIDO: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010777-52.2022.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

REQUERENTE: MISLAINE CANDIDA DE JESUS, CPF nº 01863095209

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

REQUERIDOS: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, MAYARA MUSSI RIBEIRO 52272788220, CNPJ nº 42877262000189

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, a teor do art. 292, VI do CPC.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV do CPC).

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010788-81.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME RICARDO SOUZA PEREIRA, CPF nº 95012354249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010858-98.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MATUZALEM JUNIOR MOREIRA COSTA, CPF nº 70402817249

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 42274696002561

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos idôneos a comprovar o alegado, como fotografias do produto, ligações telefônicas efetuadas ou mensagens enviadas, protocolo de atendimento e/ou reclamação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7002983-24.2015.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JOSE GOMES DA COSTA FILHO

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para expedição do alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009321-67.2022.8.22.0005

Assunto: 7777 Serviço da TPU esta Indisponível

Parte autora: AUTOR: FRANCINETE SOUSA VIDAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRAGA DE SOUSA, OAB nº MA20849, LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

Parte requerida: REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme sentença acostada ao id. 80056434 já reconhecido judicialmente o pagamento do débito.

Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, podendo emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, pois, aparentemente, seria apenas obrigação de fazer no que se refere à emissão da escritura definitiva do imóvel.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010534-11.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: TELMA OUTA, CPF nº 11271301881

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

A demandante alega que solicitou o reembolso do valor pago de passagem aérea junto à requerida. Logo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, prova do pedido de reembolso.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010615-57.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: BRUNA RIBEIRO SOUZA, CPF nº 98298224272, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670A, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010656-24.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WESLEY GUMERCINDO DE SOUZA DIAS, CPF nº 04896316223, RUA FEIJÓ 1757, - DE 1630/1631 A 1920/1921 RIACHUELO - 76913-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010686-59.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010787-96.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: ANILDY RIBEIRO SOUZA PEREIRA, CPF nº 10311971253

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009133-74.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: ESPEDITA GLORIA DE ALMEIDA ABDALA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849A, SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

b) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009794-53.2022.8.22.0005

Assunto: Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: QUESIA DE ANDRADE AGUIAR, CPF nº 04054230202, RUA CAMPO GRANDE 2075, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

Parte requerida: REU: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ nº 18449504000159, RUA RECIFE 1666, SALA 01 ALTO DA GLÓRIA - 74815-785 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009946-04.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ALINE PRESTES CARDOSO, CPF nº 01175943266, RUA CEDRO, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

b) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

c) declaração/comprovação do cancelamento do voo.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010404-21.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

Parte requerida: PROCURADORES: EDGAR CHAGAS DE ALMEIDA, E. C. DE ALMEIDA - ME

Advogado da parte requerida: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006193-39.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA EDENITE DE AQUINO, CPF nº 31210341468, RUA PADRE ADOLFO RHOL 2033, - DE 1817/1818 AO FIM CENTRO - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOHAYNNA LORENA AQUINO BARROSO, CPF nº 95696520200, RUA RIO MAMORÉ 874, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001973-40.2018.8.22.0004

REQUERENTE: IVANI APARECIDA FLAUZINO, LINHA 206, LOTE 87, GLEBA 32 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A exequente informou que o executado não efetuou a implantação da Gratificação de Dificil Provimento (30 % sobre o vencimento), já determinado, conforme decisão de id. 60457122.

Sendo assim, intime-se o executado para comprovar a referida implantação, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Após, manifeste a exequente no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010689-14.2022.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE LIMA RODRIGUES, CPF nº 00481856200, RUA BARBACENA 1830 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar aos autos a ficha funcional, uma vez que não se visualiza nos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).

CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003471-32.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA, CNPJ nº 39341120000198, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: EXECUTADO: ANA MARIA DE JESUS, CPF nº 80555993272, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1695, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004133-30.2021.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: ALVERINA DA SILVA SALES, CPF nº 71083570200, MANOEL RIBEIRO MENDES 1854, INEXISTENTE JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- O requerido solicitou a dilação de prazo por mais 10 dias para cumprimento da determinação judicial.

Defiro o pedido. Todavia, consigno ao requerido que as informações determinadas no despacho deverão ser apresentadas até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.

2- Com o término do mencionado período, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se. Prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009122-45.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: GLAYSON MARCELO ALVES MEDEIROS, CPF nº 01833050274, RUA BACURI 50 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção, devendo melhor esclarecer quais objetos foram danificados durante o trajeto e qual o valor comercial de cada um deles, acostando aos autos nota fiscal/recibo referente à mercadoria.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010264-84.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR 70480400253, CNPJ nº 36233876000125, DOS ACADEMICOS 684, - ATÉ 811/812 PARQUE SAO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

Parte requerida: REQUERIDO: FLANKS MARQUES GONCALVES, CPF nº 65386787268, AV. DOM BOSCO 1489, - ATÉ 811/812 DOM BOSCO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009032-37.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: CLARICE ELENA RIGON, NERCI RIGON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE FELIX RIGON, OAB nº RO2290

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, a parte autora deverá esclarecer se houve a restituição dos pontos (milhas) após o ajuizamento da ação, pois, em que pese alegado na fundamentação o direito à restituição, não houve pedido final nesse sentido.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009080-93.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: WESLEANDRA ESCANFERLA, CPF nº 45723257234, RUA AMAZONAS 238, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011718-70.2020.8.22.0005

Assunto: Expedição de CND, Anulação de Débito Fiscal

Parte autora: EXEQUENTES: ROBERTO MOREIRA FARIAS, CPF nº 31575900220, RUA CURITIBA 1769, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO MOREIRA FARIAS, CPF nº 20472030230, RUA CURITIBA 1787, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANASTACIO RODRIGUES FARIAS, CPF nº 02825864153, RUA CURITIBA 1769, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 79641552), sendo: R\$ 5.626,98 do principal e R\$ 2.411,57 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000373-44.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDA MIRANDA CAVALCANTE, RUA TRÊS IRMÃOS, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em pesquisa no site de transparência do município (<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>), verifico que não houve a implantação da insalubridade no patamar de 40 % sobre o salário mínimo do(a) exequente, conforme já determinado em despacho Id. 63780808.

Sendo assim, intime-se o executado para comprovar a referida implantação no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, e, sendo o caso, apresentar os cálculos até a data da implantação ou se manifestar sobre eventual impugnação.

Cópia do presente serve de comunicação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7007329-71.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: TAMEKE FOFANO BERNO CARVALHO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A, RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, RENATA MALCON MARQUES - BA24805

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 21/10/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006273-08.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: ELENIR PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (ID 80522976), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 01 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspensão o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007433-34.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA, CPF nº 61695033272, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1253, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. Num. 79438306), intime-se o exequente para se manifestar.

Prazo de 05 dias, sob pena de homologação dos cálculos do executado.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000433-56.2015.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: OLÍCIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 35009624249

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. 13028492), intime-se o exequente para manifestação. Devendo, em sendo o caso, comprovar a devolução do valor citado. Prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004293-89.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO, CPF nº 68746342249, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALHO 1148 COPAS VERDES - 76901-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 79157558), sendo: R\$ 8.823,73 do principal e R\$ 882,37 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000779-65.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA DA SILVA, CPF nº 34885455200, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 2309, - DE 2309/2310 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-238 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 130 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 68639925, sendo: R\$ 5.107,49 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7005033-76.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a)

EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA FAVORETTI DOS SANTOS Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito (art.25, I, Provimento CGJ n.19/2021).

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006161-05.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CICERA MARIA DA CONCEICAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003427-47.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: JEFERSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010606-32.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GISLAINE RAMOS NOGUEIRA TERRA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007755-83.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: WENNES DE LIMA MEDEIROS

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010654-54.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASILIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WELINGTON COSTA DOS SANTOS, CPF nº 03858207209, AV PORTO VELHO 749, CASA 07 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7009220-30.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: REINALDO GERA, CPF nº 82838089749, RUA RIO MAMORÉ 1089, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010265-69.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR 70480400253

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

Parte requerida: REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA CAMILO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008981-26.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: APARECIDA BORGES PEREIRA, CPF nº 47027967200, RUA CASTRO ALVES 1091, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010616-42.2022.8.22.0005

Assunto: Crédito Direto ao Consumidor - CDC

Parte autora: AUTOR: ELIQUEZIA CHUMA DA SILVA LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REU: LUIZ SANTANA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOVADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010655-39.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WEMERSON ALDO SILVA VIEIRA, CPF nº 03077134233, RUA HOLANDA 970, - DE 2000/2001 A 2100/2101 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004813-78.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA, CPF nº 03470943257, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009000-32.2022.8.22.0005

Assunto:Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: ALINE MICHELLE DE ROCCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, a autora deverá apresentar também os documentos encartados no id. 79809049 novamente, pois os que foram apresentados estão ilegíveis. As imagens deverão ser apresentadas de forma digitalizada para melhor apreciação.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009063-57.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: MEIRE DE SOUZA PAULINO, CPF nº 72442590263, RUA DOS PLANETAS 1998, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar novamente a procuração (id. 79864607), pois o documento juntado ao feito está ilegível.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009212-53.2022.8.22.0005

Assunto: Compromisso, Licenciamento de Veículo

Parte autora: ANDRE MOREDA E SOUZA, CPF nº 02691098206, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: ANGELICA MARTINELLI VASCONCELOS, CPF nº 80988938200, NOVO HORIZONTE 90 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009565-93.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA

Advogado da parte autora: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Parte requerida: REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009935-72.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO

Advogado da parte autora: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REQUERIDOS: S. FARIAS SERVICO E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA, WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009984-16.2022.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: ADNILSON ANTAO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: REGIANA MOURAO SOARES, OAB nº RO11406

Parte requerida: REQUERIDO: MAICON DE DEUS BENICIO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O áudio juntado aos autos está corrompido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, início de prova documental capaz de demonstrar a existência da dívida cobrada na presente ação.

Após, conclusos para despacho (emendas).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004153-21.2021.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: REQUERENTE: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL, CPF nº 89657560225, RUA SABIÁ 2570 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

1- O requerido solicitou a dilação de prazo por mais 10 dias para cumprimento da determinação judicial.

Defiro o pedido. Todavia, consigno ao requerido que as informações determinadas no despacho deverão ser apresentadas até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.

2- Com o término do mencionado período, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se. Prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004921-10.2022.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: LAZARO ALVES ROBERTO, CPF nº 39045277204, RUA PIAUÍ 822, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Retifico o "número" da CDA citada no despacho de id. 79368480. Trata-se da CDA de n. 2537/2021, não "2567/2021".

Nenhum dos documentos acostados no id. 80363907 se referiu a cópia da CDA protestada.

Mais uma vez, intime-se a para autora para acostar aos autos a cópia da CDA n. 2537/2021.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Com o decurso do prazo, conclusos para despacho ou extinção, conforme o caso.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005321-24.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: FATIMA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.
Fica indeferido o pedido de penhora de bens, diante da ausência de citação da parte executada.
Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002676-60.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: WESLEY HENRIQUE ZANZARINI DA SILVA, RENATA CAROLINA DA COSTA SALDIVIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001633-88.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu o arresto de ativos da parte executada.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ARRESTO ANTES E INDEPENDENTE DA CITAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR, PRESSUPOSTOS DO ART. 300. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC é concomitante à tentativa de citação, quando o Oficial de Justiça, diante do domicílio do executado, e a vista de seus bens, realiza penhora, mesmo sem a presença do devedor para concluir a citação. Não há na legislação processual previsão de execução antecipada de bens e valores irrestritamente, antes da citação do devedor no processo de execução. 2. O que pretende a agravante é o arresto de natureza cautelar (CPC, art. 301), pois antecedente e independente da citação, de forma que para seu deferimento, exige-se a verificação casuística da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Apesar de haver comprovação da dívida, dotada de força executiva, não se verifica periculum in mora, pois não resta evidenciado nos autos nenhum indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados ou falência/insolvência de qualquer um deles capazes de justificar o deferimento do arresto, nos moldes requeridos pela agravante. 3. Ainda que não venham a ser localizados os executados para citação pelas vias ordinárias, ainda há na sistemática processual civil a viabilidade de citação por edital, com a possibilidade de defesa pela curadoria especial, legitimando o início de atos expropriatórios no curso da execução, de acordo com o devido processo legal. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07456749020208070000 DF 0745674-90.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Com isso, ausente provas de dilapidação patrimonial e/ou falência ou insolvência, impõe-se o indeferimento do pedido de arresto. Pelo exposto, indefiro o pedido de arresto de bens. Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004812-93.2022.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: ROSELAINE CRISTINA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor. Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe. Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa. Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original). No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002984-96.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: WESTERLEY CARDOSO CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Concedo o prazo de 5 dias úteis para a executada comprovar o pagamento da RPV, sob pena de bloqueio de valores via Sisbajud.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006519-33.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA, CPF nº 76913600291

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega excesso de execução, relativamente ao ato judicial que realizou o bloqueio em suas contas bancárias, inclusive com a multa de 10 % do art. 523 do CPC, sob o argumento que não foi intimada para pagar espontaneamente o valor da condenação.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não merece acolhida, pois constou no dispositivo da sentença: “Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo”.

A parte requerida foi devidamente intimada da r. sentença, passando a contar o prazo de 15 após o trânsito em julgado.

Neste sentido, por identidade de razão:

Processual. Juizado Especial Cível. Intimação. Acórdão. Legalidade. Intimação para cumprimento de sentença. Desnecessidade. Incidência de multa 475-J. Havendo intimação legal acerca do julgamento do acórdão, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (R.I. 1003448-26.2011.8.22.0604. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Julgamento em 15.5.2014).

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo intimação legal acerca da sentença, a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial. (RECURSO INOMINADO 7004756-96.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/04/2018.)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo recurso, Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 013 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000939-85.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NATHALIA LIBERA MOREIRA BERNARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008861-80.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSEFA APARECIDA LIMA SATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, ED. PORTO VIEIRA, SALA 03 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar:

- a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome;
- b) planilha com os valores quitados de forma atualizada (planilha TJ-RO).

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008871-27.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LARISSA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL**DATA E HORÁRIO****TRECHO ALTERADO****DATA E HORÁRIO**

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009978-43.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Tutela de Urgência

REQUERENTE: DIONILDES DOS SANTOS ARAGAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008220-92.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: MARLUZI PERES PEREIRA, CPF nº 00608342777, AVENIDA SÃO PAULO 2346, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008252-97.2022.8.22.0005

Assunto: Pagamento

Parte autora: REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 26706555000147, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

Parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO NEY DE CASTRO, CPF nº 68404166234, 1612, RUA IMBURANA NOVA BRASÍLIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008281-50.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EWERTON FERNANDO DAL MOLIN, CPF nº 90945158220, RUA PARANÁ 771, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: CENTRAL MOTORS MULTIMARCAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE CASTELO 517, - DE 994 AO FIM - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Ainda, o autor deverá apresentar a procuração assinada, pois a que consta nos autos está apócrifa (id. 79322300).

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008393-19.2022.8.22.0005

Assunto: Extravio de bagagem

Parte autora: LETICIA ALESSIO TARNOSCHI, CPF nº 00076886280, AVENIDA BRASIL 3883, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo apresentar, sob pena de extinção, nota fiscal/recibo relativo ao produto extraviado momentaneamente..

Ademais, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Com a juntada de emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008802-92.2022.8.22.0005

Assunto: Remissão das Dívidas

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRO KRIGER MUNIS, CPF nº 00295732202, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 617, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 99752468187, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6326, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.”.

Registre-se que o julgador deve analisar o pedido principal para fixar a competência, até porque eventual decisão quanto à demanda de cobrança inevitavelmente será prejudicial às indenizações pretendidas, sendo os pedidos indenizatórios, portanto, acessórios.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. DOMICILIO DO RÉU. ARTIGO 4º, I, DA LEI Nº 9099/95. Ação de cobrança ajuizada no domicílio do autor. Requerido que não possui domicílio na Comarca de Lajeado. Pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da pretensão principal. O domicílio do autor apenas pode ser utilizado naquelas demandas onde a discussão se funda exclusivamente na responsabilidade civil extracontratual. Aplicação correta da regra geral de fixação da competência prevista na Lei que regula os Juizados Especiais. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003866621, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013).

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006696-60.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: STEPHANIE POLETINI DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Ademais, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias) e em seu nome. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial conforme acima, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007445-77.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CINTHIA CHAGAS DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho (emendas).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007614-64.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ALEX FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00164137254, RUA DAS ROSAS 2181, - ATÉ 2198/2199 SANTIAGO - 76901-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO, OAB nº PR110430

Parte requerida: REU: ALCEU ELIAS FELDMANN, CPF nº 01989910963, RUA FAZENDA JULIANA s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, CNPJ nº 04503660003242, RAMAL CUJUMBIZINHO s/n VILA CUJUMBIZINHO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO 1500 LTDA, CNPJ nº 09576958003468, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, ADM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02003402011371, RODOVIA BR 364 KM 06 s/n, AREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007655-31.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: UELTON AMORIM ARAUJO JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008075-36.2022.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: LETICIA VALCARTE

Advogado da parte autora: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Parte requerida: REU: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007448-03.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP, CNPJ nº 18548200000149

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: EVELLEN LORAINÉ BASILIO DA SILVA, CPF nº 03943236293

ADVOGADO DO REU: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010809-67.2016.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE SOUZA, RIO TAPAJOS 664, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

EXCUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

SENTENÇA

Intime-se, pela última vez, a parte exequente para levantar o valor depositado nos autos. Prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, expeça-se alvará em favor do executado para devolução do valor.

Havendo inércia também do executado, desde já, autorizo a transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO. Considerando que não foram encontrados outros bens do devedor e que, em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE). Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 013 de setembro de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004735-84.2022.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE BARROS DE LIMA, CPF nº 38911515272

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034

REQUERIDO: AGNALDO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 63193914215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido da parte demandante, conforme determinado em termo de acordo em ata de audiência (id. 80790631).

Oficie-se ao órgão de trânsito para transferência do veículo, observando-se a data declinada no acordo.

Pratique-se o necessário.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005604-47.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JADIR PEREIRA DE LIRA, CPF nº 22002499268, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 15/07/1991. Tem o direito de 5 períodos (1996 a a 2021) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que já usufruiu o período de 1991 a 1996, conforme a ficha funcional (ID 76920693).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abarcando o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JADIR PEREIRA DE LIRA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (15/07/1996 a 14/07/2001), em razão da não concessão administrativa, ressaltado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001632-06.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIAN OLIVEIRA DOS REIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A prestação jurisdicional foi encerrada com a sentença do id. 77703764.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011259-34.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCO EVANDRO FEITOSA GOMES, CPF nº 24325988300

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega excesso de execução, relativamente ao ato judicial que realizou o bloqueio em suas contas bancárias, com a incidência da multa de 10 % do art. 523 do CPC, sob o argumento de que houve erro na contagem do prazo processual.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Sem razão o embargante. Alega que não decorreu o prazo de dez (10) dias para ciência automática no sistema PJE. O referido prazo está previsto no art. 5º, § 3º da Lei 11.419/06. Contudo, tal prazo refere-se exclusivamente às intimações via sistema, o que não é o caso dos autos, porquanto a intimação das partes deu-se via Diário da Justiça Eletrônico, cujo início da contagem do prazo ocorre no primeiro dia útil posterior ao considerado como data da publicação, conforme preceitua o art. 4º, §4º da Lei 11.419/06, in verbis:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Ademais, constou no dispositivo da sentença: “Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo”.

A parte requerida foi devidamente intimada da r. sentença, passando a contar automaticamente o prazo de 15 após o trânsito em julgado para o pagamento voluntário.

Neste sentido, por identidade de razão:

Processual. Juizado Especial Cível. Intimação. Acórdão. Legalidade. Intimação para cumprimento de sentença. Desnecessidade. Incidência de multa 475-J. Havendo intimação legal acerca do julgamento do acórdão, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (R.I. 1003448-26.2011.8.22.0604. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Julgamento em 15.5.2014).

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo intimação legal acerca da sentença, a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial. (RECURSO INOMINADO 7004756-96.2014.8.22.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/04/2018.)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo recurso, Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008280-65.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

b) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008293-64.2022.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: MARIA DA SOLEDADE ROSA, CPF nº 78943540230, RUA MARACATIARA 108, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780001402, AV. BRASIL 295 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ASSURANT SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03823704000152, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO C EDIFÍCIO DEMINI ANDAR 5 CONJ 52 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008752-66.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: REU: EDILAINE SIMONE DIAS DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7008922-38.2022.8.22.0005

Assunto: Extravio de bagagem

Parte autora: WAGNER ALCANTARA DE BRITO, CPF nº 00031905285, RUA ANTÔNIO ADRIANO 449, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008933-67.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: ANA CLARA CARVALHO PEREIRA, CPF nº 06534401541, RUA CÉUS DE RONDONIA 179 COLINA PARK II - 76906-740

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006026-22.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VANDERLEI PEDRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDOS: CUADAL & CIA LTDA - ME, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006854-18.2022.8.22.0005

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, CNPJ nº 10708879000184, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: REQUERIDO: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, RUA LAGES 59 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora (ambas demandantes) para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006936-49.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, CPF nº 43827926220, AVENIDA BRASIL 388, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378

Parte requerida: REU: IAPA - INSTITUTO DE APERFEICOAMENTO EM PRÁTICA DA ADVOCACIA LTDA, CNPJ nº 17982283000117, AVENIDA GENERAL CARNEIRO 370, - ATÉ 1469/1470 CENTRO - 14870-040 - JABOTICABAL - SÃO PAULO, TICTO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 28618386000119, RUA ARTUR BERNARDES 89 NOVA CAMPINAS - 13092-130 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007014-43.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A fim de demonstrar a verossimilhança do direito alegado, intime-se a parte autora para:

1. Esclarecer se adimpliu os débitos gerados mês a mês pela prestação dos serviços da requerida, apresentando as faturas e os respectivos comprovantes de pagamento;

2. Esclarecer se (e quando) o contrato foi cancelado com a requerida;

3. Em relação ao débito objeto de inscrição (R\$ 250,44), comprove o pagamento da referida quantia e/ou comprove que o cancelamento dos serviços precede à inscrição, esta realizada em 14.10.2018.

4. Apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias) e em seu nome.

5. Apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007315-87.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LILLIAN SAMPAIO RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780

Parte requerida: REU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7007733-25.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Parte autora: LUCIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 03364308250, RUA VELHO TEOTÔNIO 45, CASA URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 55 do CPC, anote-se conexão entre estes autos e os autos de n. 7009034-07.2022.8.22.0005.

Fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7007810-34.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JACK STEWART ANDRES

Advogado da parte autora: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Ainda, o autor deverá apresentar comprovante de reclamação administrativa relacionada ao defeito no produto, pois, conforme narrou na inicial, foi preciso trocar peça viciada.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007822-48.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL**DATA E HORÁRIO****TRECHO ALTERADO****DATA E HORÁRIO**

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007840-69.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTAREQUERENTE: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.AREQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) comprovante de endereço atualizado (60) dias e em seu nome.

b) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL**DATA E HORÁRIO****TRECHO ALTERADO****DATA E HORÁRIO**

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007933-32.2022.8.22.0005

Assunto: Jogo e Aposta

Parte autora: AUTOR: BRUNA SOARES MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

Parte requerida: REU: CAPSHOW

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Verifica-se que a parte autora é incapaz, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007960-15.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VICTOR HUGO COELHO ROCHA, CPF nº 01856916251, RUA AMARILIS 496, GREEN PARK - 76901-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA, OAB nº MT24770

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000518-95.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: KETHELYN RAYANE AVELINO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008335-16.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL RICARDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

Parte requerida: REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Ademais, deverá esclarecer se tentou solucionar a celeuma narrada nos autos por meio de contato direto com a requerida.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial conforme acima, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008615-84.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: SABRINA ANDRADE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema, manifeste-se a parte autora, querendo, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao referido núcleo.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008743-07.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: REU: TAGLIANE NEVES DE SOUZA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008831-45.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, a parte autora deverá apresentar prova da alegação de que, com a alteração do local de trabalho, não pode viajar.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008893-85.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: EDNA FERNANDES COIMBRA FUMAGALLI, CPF nº 20433042249, RUA TUBIARY URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000687-82.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: OTAVIO MIRANDA VERLY, CPF nº 12052535640

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828, VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar os respectivos cálculos.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005264-06.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: VALDECI NILSON SILVA, CPF nº 32701381215, RUA SÃO MANOEL 305, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 13/07/2000. Tem o direito de 4 períodos (2000 a 2020) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, conforme a ficha funcional (ID 76646141). Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...
§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI NILSON SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (13/07/2000 a 12/07/2005), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005788-03.2022.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO, CNPJ nº 28639109000192

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE MAZZALI, OAB nº AC3895, GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297

REQUERIDO: MICHELLI DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 00175096295

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Com novo endereço, à CPE para nova audiência de conciliação.,

Lado outro, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006932-12.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: BENTA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 18891292249, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 26/08/1991. Tem o direito de 4 períodos (1991 a 2006 e 2016 a 2021) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que já usufruiu o período de 2006 a 2016, conforme as fichas funcionais e financeiras (ID 78204229, 78204236 e 80275819).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENTA MARQUES DOS SANTOS em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (26/08/1991 a 25/08/1996), em razão da não concessão administrativa, ressaltado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013393-34.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GILSON ANTONIO MILESKI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado endereço diverso do já diligenciado, porém, incompleto, conforme anexo.

Manifeste-se a parte requerente em termos de efetivo seguimento do feito, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005837-44.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO HENRIQUE KINUPS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos e retifico a parte dispositiva da sentença, para declarar que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, para o fim de condenar a Concessionária Requerida a promover a ligação de energia no imóvel do autor, bem ainda promover a transferência da titularidade da Unidade Consumidora, sem a transferência de débito pretérito registrado em nome do titular anterior, porquanto trata-se de obrigação propter personam.

Mantenho os demais termos da sentença.

Relativamente as multas aplicadas no decorrer do processo, devem ser objeto de análise por ocasião do cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá ser apresentado os respectivos cálculos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008250-30.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: RAISSA DUARTE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008291-94.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: MARCELA MUNIZ DE LIMA, CPF nº 01393550223, RUA MARTINS LUTERO n 491, CASA BAIRRO AURÉLIO BERN - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, pois o valor indicado ao final não reflete o pedido.

Com a juntada da emenda, corrija-se o valor da causa e encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE. Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008506-70.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 05399119000100, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2101, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A

Parte requerida: REQUERIDOS: METALURGICA SCHADEK LTDA, CNPJ nº 60851417000190, JOAO THOMAZ DE ALMEIDA 900 VL AMERICA - 18540-000 - PORTO FELIZ - SÃO PAULO, MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, CNPJ nº 84753219000151, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, TECNODIESIL JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008742-22.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: REU: CLEIDE DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte requerida está domiciliada em comarca diversa, conforme informação da parte exequente.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial 7008804-62.2022.8.22.0005

REQUERENTE: NAJUA MAIPRE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDOS: SISBRACON CONSORCIO LTDA, RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

O autor pretende rescindir contrato no valor de R\$ 130.000,00, também postula pela restituição de quantia paga no importe de R\$ 8.747,64, bem ainda objetiva indenização por dano moral na quantia de R\$ 15.000,00, totalizando benefício econômico de R\$ 153.747,64. Não renunciou valores.

Dessa forma, o valor correto da causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, considerando a data do ajuizamento da ação e o salário mínimo respectivo à época.

Com efeito, o artigo 292 do CPC disciplina que o valor do contrato que se pretende rescindir deve integrar valores a serem restituído e indenizados, pois, na cumulação de pedidos, deve-se somar as quantias de todos os pedidos. Confira-se:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

[...]

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (Grifei).

Assim, não subsiste razão ao autor em pleitear sua demanda nesta especializada.

Conforme Enunciado n. 170 do Fonaje "No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas (XLI Encontro - Porto Velho-RO)". Posto isto, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC e artigo 51, II, da LJE.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006488-47.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

EXECUTADO: IVONE SOBREIRO RODRIGUES, CPF nº 95208542234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido (ID), porquanto o pleito já foi analisado e indeferido na decisão de ID 76507779.

Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para o que entender de direito, sob pena de extinção.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000843-70.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: CASSIANA SCHUENG SPERANDIO, CPF nº 64594378234, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1334, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 19/09/2011. Tem o direito de 2 períodos (2011 a 2021) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, conforme a ficha funcional (ID 67503602 e 68605955).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional (“A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia”), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CASSIANA SCHUENG SPERANDIO em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (19/09/2011 a 18/09/2016), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003710-70.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO CARMO PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que, embora tenha entendimento diferente, consoante se constata em decisões anteriores, adoto a partir de agora o entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, para quem a requerida deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Diante do exposto, reconheço desde logo a aplicabilidade do regime de precatório à Caerd. Via de consequência, determino:

- a) vista à parte executada para se manifestar quanto aos cálculos da parte exequente, no prazo de 10 dias;
- b) não havendo impugnação do valor, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- c) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- d) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;
- e) com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013223-62.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REU: IVANETE FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação do Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 64, § 1º, do CPC), dispensando-se intimação da parte para manifestação, conforme artigo 51, §1º, da LJE.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000339-64.2022.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: ALDINEA SANT ANA SILVA, CPF nº 57659362291, RUA AMAPÁ, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 05/10/2000. Tem o direito de 3 períodos (2005 a 2020) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que já usufruiu o período de 2000 a 2005, conforme a ficha funcional (ID 67078597).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...
§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALDINEIA SANT ANA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (05/10/2005 a 04/10/2010), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005154-07.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS, CPF nº 52362299520, RUA FEIJÓ 2067, - DE 2002/2003 A 2200/2201 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 12/05/2011. Tem o direito de 2 períodos (2011 a 2021) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, conforme a ficha funcional(ID 76560410). Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (12/05/2011 a 11/05/2016), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005294-41.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: JORGE GONCALVES LANA, CPF nº 24246271268, RUA GOIÂNIA 2832, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 06/04/1998. Tem o direito de 3 períodos (1998 a 2008 e 2013 a 2018) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que já usufruiu o período de 2008 a 2013, conforme a ficha funcional e financeira (ID 76675823 e 76675814).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE GONÇALVES LANA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (06/04/1998 a 05/04/2003), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005298-78.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: VERY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27195171272, RUA DAS FLORES 717, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 21/05/1998. Tem o direito de 3 períodos (1998 a 2008 e 2013 a 2018) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que já usufruiu o período de 2008 a 2013, conforme a ficha funcional e financeira (ID 76678807 e 76677096).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERY PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (21/05/1998 a 20/05/2003), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009089-55.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

AUTOR: ELANE BRUNA COSME BACETTI, CPF nº 00283089210

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REQUERIDO: ANDRE TOSTA DE ALMEIDA, CPF nº 00405101236

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Para tanto, concedo o prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010384-30.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTES: EULENICE MARTINS MONTEZANI SANTOS, CPF nº 79898971215, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1385 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 86240668249, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1385 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

Parte requerida: REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, CNPJ nº 27709743000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 15 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010504-73.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: IDUARDO MARCON JACONI JUNIOR, CPF nº 52997588200, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 500 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004391-74.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ELIZANETE DE OLIVEIRA TIBURCIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer (providenciar a revisão das faturas de energia elétrica da Unidade Consumidora da parte autora, a partir de abril/2020, fazendo incidir o benefício concedido, denominado tarifa-social), no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009362-05.2020.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para a exequente cumprir o ato anterior.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005245-97.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: AMILTON MONTEIRO DA HORA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Conforme noticiado pela parte exequente, tem-se que, até a presente data, a parte executada não procedeu com a obrigação de fazer (decorrente do acordo firmado entre as partes), consistente no envio de dois vouchers.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias úteis, informe nos autos se a obrigação restou cumprida, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005882-48.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: ALEQUISON MIGUEL DA SILVA, CPF nº 67522408253, CRISTIANE MATOS DOS SANTOS, CPF nº 01408824213, LUIZ CARLOS MIGUEL DA SILVA, CPF nº 76054845268

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GREIZIANE ALVES LIMA, OAB nº GO42644

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente do acordo entabulado, conforme planilha a apresentada pelo autor, sob pena de penhora on-line do valor via sistema SISBAJUD.

Prazo de 5 dias.

Sobrevindo pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Lado outro, transcorrido o prazo sem pagamento, retornem os autos conclusos para penhora on-line.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006588-31.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 41895800234, RUA DA FORTUNA 1947 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004609-44.2016.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROSA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, JOAO LEITE, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se o executado para cumprir com a obrigação de fazer (sentença transitada em julgado), consistente em providenciar a baixa/exclusão definitiva dos débitos discutidos nos autos do nome da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária.

2- Após, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, façam os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006001-43.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDINEY DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004961-89.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: NAYARA GOMES DOS SANTOS CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto se trata de procedimento incompatível com o rito dos juizados e não previsto na lei própria. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07069260720168070007 DF 0706926-07.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL OU HORA CERTA, NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DA LEI ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007973944, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007973944 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019).

À parte autora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009835-20.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: REINIER GONZALEZ ESTRADA, CPF nº 07492357133, RUA TOLEDO 1490, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDOS: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000725-31.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto à petição da exequente, postulando o parcelamento do débito.

As partes poderão fazer acordo extrajudicial, submetendo à apreciação deste juízo para homologação.

Prazo: 10 dias.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002652-32.2021.8.22.0005

Assunto:Pagamento Indevido, Cláusulas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: ANDERSON BARBOSA BUTZKE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Apesar das cobranças enviadas em faturas, a executada não realizou nenhum ato efetivamente danoso ao exequente (comprovado nos autos), como suspensão do serviço, inscrição do nome do exequente em organismos de proteção ao crédito e outros, de modo que inaplicável a multa, que tem condão específico de tornar eficaz a tutela antecipatória concedida, neste caso, evitar o dano pela suspensão do serviço ou negatização pelo débito.

Por identidade de razão vê-se entendimento quanto à aplicação do dano moral pela mera cobrança ou mera desídia:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. (TJ-RO - RI: 70011965820188220003 RO 7001196-58.2018.822.0003, Data de Julgamento: 21/03/2019).

Destarte, não há que se falar em multa.

Extingo o presente cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, II, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006133-03.2021.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: ISACARIAS CARLOS REBOUCAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a requerida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos exigidos no id. 76816693, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, observando a inversão do ônus da prova já definida.

Com o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à parte requerente, que poderá apresentar documentos, caso tenha sido atendida administrativamente.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007266-80.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: MINERVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012212-66.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer (revisão e emissão de nova fatura), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003712-40.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ELZA VITOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: EXECUTADO: IDALIA MARIA DA SILVA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 10 dias para pagamento do saldo remanescente reclamado, pena de bloqueio via Sisbajud.

Com a juntada de prova do depósito, expeça-se o competente alvará. Após, conclusos.

Não havendo depósito, a parte exequente poderá se manifestar, requerendo o que entender de direito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008136-28.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: EVA PEREIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004953-15.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Registro que não houve bloqueio de valores nestes autos e não há valor pendente para transferência.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003943-67.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LEVI PEDRO ELER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Apesar da existência de fatura pendente no sistema interno da executada, a referida não realizou nenhum ato efetivamente danoso ao exequente (comprovado nos autos), como suspensão do serviço, inscrição do nome do exequente em organismos de proteção ao crédito e outros, de modo que inaplicável a multa, que tem condão específico de tornar eficaz a tutela antecipatória concedida, neste caso, evitar o dano pela suspensão do serviço ou negatização pelo débito.

Por identidade de razão vê-se entendimento quanto à aplicação do dano moral pela mera cobrança ou mera desídia:

CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. (TJ-RO - RI: 70011965820188220003 RO 7001196-58.2018.822.0003, Data de Julgamento: 21/03/2019).

Destarte, não há que se falar em multa.

Extingo o presente cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, II, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010590-49.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: LUANA SCARPATTI CUZZUOL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001932-65.2021.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA MOREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Já houve o reconhecimento da execução pelo regime de precatório. Assim, determino:

- intime-se a executada para se manifestar quanto aos cálculos, querendo, no prazo de 10 dias;
- não havendo impugnação do valor, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se a parte exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;
- com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012433-78.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu o arresto de ativos da parte executada.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido. Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC. Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ARRESTO ANTES E INDEPENDENTE DA CITAÇÃO. ARRESTO CAUTELAR, PRESSUPOSTOS DO ART. 300. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC é concomitante à tentativa de citação, quando o Oficial de Justiça, diante do domicílio do executado, e a vista de seus bens, realiza penhora, mesmo sem a presença do devedor para concluir a citação. Não há na legislação processual previsão de execução antecipada de bens e valores irrestritamente, antes da citação do devedor no processo de execução. 2. O que pretende a agravante é o arresto de natureza cautelar (CPC, art. 301), pois antecedente e independente da citação, de forma que para seu deferimento, exige-se a verificação

casuística da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. Apesar de haver comprovação da dívida, dotada de força executiva, não se verifica periculum in mora, pois não resta evidenciado nos autos nenhum indício de dilapidação patrimonial por parte dos agravados ou falência/insolvência de qualquer um deles capazes de justificar o deferimento do arresto, nos moldes requeridos pela agravante. 3. Ainda que não venham a ser localizados os executados para citação pelas vias ordinárias, ainda há na sistemática processual civil a viabilidade de citação por edital, com a possibilidade de defesa pela curadoria especial, legitimando o início de atos expropriatórios no curso da execução, de acordo com o devido processo legal. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07456749020208070000 DF 0745674-90.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Com isso, ausente provas de dilapidação patrimonial e/ou falência ou insolvência, impõe-se o indeferimento do pedido de arresto.

Pelo exposto, indefiro o pedido de arresto de bens.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

Após, conclusos.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013050-38.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SELCO GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A

Parte requerida: EXECUTADO: JEZIEL GABRIEL DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias úteis para apresentar nos autos endereço válido do executado para propiciar diligências por oficial de justiça.

Apresentado endereço, expeça-se mandado de penhora, ficando autorizada a penhora de bens, incluindo veículos que estiverem em poder do executado.

Intime-se.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7006440-20.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 15.071,23

EXEQUENTE: VALTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo para processamento, conforme artigo 520, § 5º, do CPC.

Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC. Nos termos do art. 520, §5º do CPC, as disposições do referido artigo que disciplina o cumprimento provisório de sentença de pagar quantia certa aplica-se no que couber ao de obrigação de fazer. Por conseguinte, fica a parte executada intimada para proceder com a obrigação de fazer imposta na sentença dos autos de n. 7001725-66.2021.8.22.0005, no prazo lá estabelecido, sob as penas cominadas (art. 536 c/c 537 do CPC).

A intimação quanto à obrigação de fazer se dará por meio DE OFICIAL DE JUSTIÇA e também através do diário da justiça na pessoa do patrono da executada, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos arts. 525 e 536, §4º do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Com o transcurso dos prazos acima, intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022 .

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003210-43.2017.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: L H CORDEIRO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO - ME

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: NILDA JOSE PRADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente indicar bens à penhora, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000912-73.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

DESPACHO

Abro vista dos autos à parte requerente quanto à petição juntada no id. 77324377.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002392-86.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE APARECIDO RUEZZENE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

1. Em consulta ao Sisbajud e Renajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada. Registro a existência de outras execuções em nome da parte executada, conforme consulta no PJE.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000192-72.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7000744-37.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.454,01

REQUERENTE: WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022 .

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003423-10.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JEFERSON DOS ANJOS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

- 1 - Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
- 2- Intime-se a parte executada para cumprir com a obrigação de fazer (sentença transitada em julgado), consistente em providenciar as compensações de créditos de energia solar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
- 3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006871-88.2021.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: ODAIR PAINI, NEUSA APARECIDA LEMES PAINI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

A prestação jurisdicional foi encerrada com a sentença.

Expeça-se alvará em favor dos requerentes.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008830-94.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA DE ALVARENGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011636-05.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RODRIGO LAVORATTI MACHADO, CPF nº 88577414272, RUA ADROALDO MACIEL 1704 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ELIEZIO ELIAS, CPF nº 87927764268, RUA AVAÍ 102, CASA PARQUE SÃO PEDRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte requerida não está domiciliada nesta comarca (documento anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do requerido, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006193-39.2022.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA EDENITE DE AQUINO, CPF nº 31210341468, RUA PADRE ADOLFO RHOL 2033, - DE 1817/1818 AO FIM CENTRO - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOHAYNNA LORENA AQUINO BARROSO, CPF nº 95696520200, RUA RIO MAMORÉ 874, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7006689-68.2022.8.22.0005

AUTOR: MARCOLINA VILARIM DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, RUA BRASILÉIA 841, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV DES MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

SENTENÇA

Homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 13/09/2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008886-64.2020.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: UENDERSON VIEIRA DA FONSECA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: RUDE DE MOURA VIEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010525-49.2022.8.22.0005

Assunto: Transporte Aéreo, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: MARIO UMEZAWA, CPF nº 40485137100

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

O demandante alega que solicitou o reembolso do valor pago de passagem área junto à requerida. Logo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, prova do pedido de reembolso.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7008972-64.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: RENAN DIOGO SILVA, CPF nº 99576414253, RUA PADRE SÍLVIO 1035, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Parte requerida: JESSICA NAYARA DOS SANTOS, CNPJ nº 14031161000319, MARECHAL RONDON 2182, SALA 03 DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7009034-07.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Parte autora: LUCIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 03364308250, RUA VELHO TEOTÔNIO 45, CASA URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

Parte requerida: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2113, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 55 do CPC, anote-se conexão entre estes autos e os autos de n. 7007733-25.2022.8.22.0005.

Fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007421-88.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA, CPF nº 89917448268, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 241 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição do exequente (Id. Num. 80907557), intime-se o executado para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010987-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ZENILDE SELAU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7008966-57.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: ALINE CAROLINE BIZZO NOGUEIRA

Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, comprovante/recibo de pagamento da entrada alegada de R\$ 1.500,00, comprovante de ter se dirigido a uma assistência técnica autorizada, bem como, fotos do aparelho celular.

Com a juntada da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007123-28.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANO DE MELO GADELHA, CPF nº 59493925234, RUA RIO XINGU 1212, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- A EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (id. 75688835, sendo R\$ 27.306,08 do valor principal e R\$ 2.730,61 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 22 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005803-06.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7004045-89.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ELIANE CRISTIANE DE PAULA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003911-62.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ADINARIO ALVES BARBOSA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005028-59.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: NATAL MESSIAS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Quanto ao Pedido/Contrato de Cessão de Crédito (ID 75385734), ausentes formalidades legais, conforme determina o art. 288 do Código Civil. Não há sequer a assinatura dos cedentes no instrumento contratual. Por outro lado, nada impede que as partes interessadas regularizem a cessão, administrativamente, junto ao executado.

6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7006199-80.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES COSTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003364-22.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SAULO ROSA CABRAL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7000196-75.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: NATANAEL MIGUEL EUZEBIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE E REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005592-67.2021.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade, Tempo de Serviço

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: JUDITE APARECIDA MENDES, CPF nº 42214637249, RUA CIANORTE 2150 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente informou que o executado não cumpriu a decisão(ID 77552622).

Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$10.000,00.

Havendo a implantação cumpra-se o item 3 e 4 da decisão de ID 77552622.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000611-92.2021.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA ALVES CAMELO, CPF nº 00031903231, RUA FERNANDÃO 1324, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação o Adicional Noturno e Horas Extras utilizando a base de cálculo o Divisor 200 horas descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional/Divisor, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006385-69.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DINIZ CARVALHO ARENHART

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000998-73.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO, CPF nº 34004483115, RUA TARAUCÁ 3379, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001204-87.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: EMERSON ALVES DE LIMA, CPF nº 99217872253, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALHO 1170 COPAS VERDES - 76901-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862005390, AVENIDA DOS ESTUDANTES 3505, - DE 2800/2801 AO FIM JARDIM NOVO AEROPORTO - 15035-010 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001709-78.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTORES: ANA LUIZA MOREIRA JAKUES, CPF nº 05108871201, RUA PETRÓPOLIS 838 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO GONCALVES MOREIRA, CPF nº 59747013215, RUA PETRÓPOLIS 838 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA OLIVEIRA JAKUES, CPF nº 88103986291, RUA PETRÓPOLIS 838 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor da causa já foi corrigido para R\$ 16.000,00.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002508-24.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CINTHYA DE ANDRADE GUJANWSKI, CPF nº 02230609254

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002813-18.2016.8.22.0005

EXEQUENTES: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MANUEL LOPES LAMEGO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, JOSUE PAIVA DA SILVA, PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

DECISÃO

A parte autora protocolou nos autos INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE em face dos novos sócios da empresa executada (Ponto Com), sendo GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE LIMA, inscrito no CPF nº 939.850.029-91, e CARLA FRANCIELLE NARDIN DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 830.527.042.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconconsideração da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

Ocorre que, de acordo a legislação específica, artigo 2º da Lei 9.099/95, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. E ainda, o art. 29 dispõe que “serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença”.

Logo, resta conclusivo que em sede de Juizados Especiais, o incidente deve ser processado e julgado de plano, no curso do processo principal, em especial por questões de celeridade, economia e simplicidade, já que é interesse do juízo com base em seus princípios informadores a rápida solução do litígio.

No caso específico em exame, o presente cumprimento de sentença tramita há anos (aproximadamente 8), sem sucesso quanto ao pagamento integral do débito.

Assim, tendo em vista que a executada em nenhum momento veio nos autos para saldar a dívida ou oferecer bens à penhora, entendo cabível o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observando-se os pressupostos previstos em lei, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC em vigor.

Registre-se que a empresa executada foi transferida/vendida (id. 75576286), sem pagar os valores devidos nestes autos e sem que houvesse a localização de bens em nome da referida, em nítida incapacidade financeira de arcar com suas obrigações.

A propósito, os sócios de outrora também não quitaram o débito após desconconsideração, procedendo de maneira temerária a venda da empresa, cabendo ressaltar que as tentativas de penhora de bens vem a fio, sendo indícios suficientes do desvio de finalidade, pela não observação de liquidação e pagamentos dos credores.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A CITAÇÃO DA EMPRESA ELDORADO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE RECONHECER A DESCONSIDERAÇÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA – EMPRESA SUCESSORA QUE EXERCE A MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NO ANTIGO ENDEREÇO DA EXECUTADA, COM OS MESMOS SÓCIOS, ENDEREÇOS ELETRÔNICOS E TELEFONES – CITAÇÃO DA EMPRESA ELDORADO PARA RESPONDER O INCIDENTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20466310720198260000 SP 2046631-07.2019.8.26.0000, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2019).

RECURSO INOMINADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). AUTOR CREDOR. EMPRESA QUE FOI VENDIDA A TERCEIRO E DEPOIS EXTINTA. FRAUDE AO CREDOR EVIDENCIADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PJ INCIDENTE, POIS NÃO OBSERVADO A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO AOS CREDITORES CONFORME ARTS. 1.102 A 1.112 DO CC. SENTENÇA CONFIRMADA, A TEOR DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010105682 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 24/02/2022, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/03/2022).

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 135, autorizo o processamento do pedido de desconconsideração (id. 75576266).

Nos termos do Enunciado n. 147 do Fonaje: “A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).”, ordenei o protocolo de bloqueio de valores via Sisbajud, conforme anexo. Intimem-se.

Citem-se e intemem-se os proprietários/sócios da pessoa jurídica executada, por carta com AR (dados de endereço anexos), sendo GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE LIMA, inscrito no CPF nº 939.850.029-91, e CARLA FRANCIELLE NARDIN DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 830.527.042-49, para se manifestarem e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 10 dias.

Por fim, faça-se conclusão dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

SERVE DE ORDEM.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009171-57.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOSE IOVAN TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005670-61.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: MILTON FIRMINO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000249-56.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: KLEBER FAVARO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003471-32.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA, CNPJ nº 39341120000198, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: EXECUTADO: ANA MARIA DE JESUS, CPF nº 80555993272, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1695, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007666-60.2022.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA FELIX GOMES, CPF nº 34101098204, RUA CARIACICA SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005452-96.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012482-22.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GERALDO CARLOS VELOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001538-24.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PAULO SERGIO ERCULANO GONCALVES, CPF nº 68444990272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004048-10.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: REGIANE FERREIRA PEREIRA, CPF nº 88195082220

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006766-77.2022.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN, OAB nº RO11777, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007139-11.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CARLA ROZANA DA SILVA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008169-81.2022.8.22.0005

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIZEU ARAUJO LINO, ZOOM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010037-94.2022.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA AGIOLFI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Retire-se a audiência de conciliação da pauta.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007780-96.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCIELI MATOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Retire a audiência de conciliação da pauta.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010278-05.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: RAMON DELL ARMELINA ROCHA, CPF nº 89716574215

ADVOGADOS DO AUTOR: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, CPF nº 61920410759

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013195-94.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NEIVA CRISTINA DE ARAUJO, CPF nº 97303275053, RUA DOM AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ, 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004813-78.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA, CPF nº 03470943257, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003223-66.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VILMA DA SILVA, CPF nº 40932753272, RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 1920, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CHRISTIAN ELISIO UBER, CPF nº 33099825808, RUA PASTOR MANOEL CASSIMIRO 1032, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Detran (Ciretran de Ji-Paraná) consoante acordado, devendo o veículo, multas, tributos e outros encargos serem transferidos para o nome da parte requerida, desde a data da compra e venda.

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004810-26.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA FERREIRA DE CASTRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor de entrada em favor da parte exequente.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000647-03.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MAYARA MACHADO GONCALVES, CPF nº 00286339200, RUA ARSENO RODRIGUES, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO12011

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, ao revés, a parte recorrente exerce a profissão de dentista, pressupondo dispor de meios para recolher o preparo.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002169-65.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: PATRICIA CROSIO DE OLIVEIRA, CPF nº 25192907810

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012590-51.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA FEIJÓ 2128, - DE 2002/2003 A 2200/2201 SÃO PEDRO - 76913-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CREUZA MARCELINA DOS REIS, CPF nº 86722808220, RUA VAINER DE FALCO 3325, - DE 2939/2940 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 13 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010281-91.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: EXEQUENTE: ELIENE GONCALVES LEMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado, intimado, não se opôs aos cálculos do exequente (ID 66672188), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em parcela única.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004571-56.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIAN DE PAULA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012541-10.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: PROCURADOR: JOSE GARCIA FIUZA DA ROCHA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

Parte requerida: PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 13 de setembro de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005881-63.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7006800-86.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIMAR DIAS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

CECILIA BOTELHO SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7007409-69.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : G. T. SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME

Advogados : SÉRGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; MARIO LACERDA NETO OAB/RO 7448; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada cima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação estabelecida (transação penal/reparação do dano ambiental) por ocasião da audiência preliminar, nos termos da ata (ID. 78542909 PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000831-90.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: EXEQUENTE: ELZONI ZACARIAS DUTRA, CPF nº 14322730272

Advogado da parte autora: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

Parte requerida: EXECUTADOS: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 64, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Os cálculos apresentados pela parte autora foram realizados até o mês de fevereiro/2022 (Id. 74455809). Ocorre que, ao que tudo indica, os descontos na folha de pagamento da exequente só cessaram no mês de julho/2022.

A exequente não apresentou cálculos atualizados, nem manifestou eventual renúncia aos valores (créditos) existentes decorrentes dos descontos nos meses de março à junho.

Antes da homologação e expedição da RPV, necessário cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado (art. 534 e incisos, CPC/15), até a data da efetiva cessação dos descontos, ou a renúncia expressa dos eventuais valores/correções posteriores ao mês de fevereiro/2022.

Assim, intime-se a parte exequente para sanar o apontamento acima. Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

2- Caso o exequente apresente novos cálculos ou a renúncia, independentemente de novo despacho, intime-se o executado para manifestação no prazo de 10 dias.

3- Posteriormente, retornem os autos conclusos para homologação.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 6 de setembro de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7012019-80.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : START INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogados : CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145, MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI OAB/RO 10639, SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada cima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação estabelecida (transação penal/reparação do dano ambiental) por ocasião da audiência preliminar, nos termos da ata (ID. 79708737 PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7003852-74.2021.8.22.0005.

REQUERENTE: GIVALDO CORREIA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7006780-61.2022.8.22.0005.

REQUERENTE: PRISCILA SANTOS BARBOSA, DOUGLAS GONCALVES BARBOSA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7000438-68.2021.8.22.0005.

REQUERENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca do desarquivamento do processo.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009654-19.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: CLOVES PEREIRA NUNES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003348-34.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VITORIA SGORLON OLIVEIRA - RO11875

Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010679-67.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: APARECIDO DE JESUS MOITINHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

Requerido(a): REQUERIDO: VIVA FACIL CARTAO DE DESCONTOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL EIRELI

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/10/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011025-18.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora:

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010977-59.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: KAREN LORRANA DE SOUZA ANDELUCCI, CPF nº 01122000286

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS 33216010449, CNPJ nº 17482071000170

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para corrigir o pedido de danos materiais, porquanto pretende o ressarcimento de quantia não desembolsada. Alega em sede inicial que já foram descontadas 5 parcelas, pressupondo que houve o adimplemento de metade do contrato, posto que o negócio jurídico deu-se em 10 parcelas. De efeito, o valor requerido a título de dano material (R\$ 10.172,22) não corresponde ao prejuízo suportado, impondo correção no pedido e no valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007307-81.2020.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GEISA REGINA FREIRES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Em consulta ao Sisbajud não foram localizados ativos em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006899-56.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ISALME ACREM DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7013337-98.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNA VILHALVA BELASQUE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013388-12.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indicam a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000264-25.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: NICOLE DE MENEZES, CPF nº 04243940223, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: REQUERIDO: FRANCIELY CHAVES DA SILVA, CPF nº 01919916270, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 173, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud (valor irrisório) e Renajud sem êxito, conforme anexos.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se no endereço consultado via INFOJUD (anexo).

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001720-10.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: PEDRELINA FERNANDES DE LIMA, CPF nº 22001956215, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1997, - DE 1820/1821 A 2170/2171 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004887-35.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: RITA SOARES DE ARAUJO LOURENCO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004206-36.2020.8.22.0005

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCARDINI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS, OAB nº MA16884, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013437-53.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA LENS DE SOUZA, CPF nº 01444804251, RUA RODRIGUES ALVES 571, APARTAMENTO 01 SÃO PEDRO - 76913-573 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001445-61.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004379-89.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: REQUERIDO: ROSICLER DO NASCIMENTO, CPF nº 85238805268, RUA PAU BRASIL 7022 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Revogo a decisão (ID 80508267), porquanto incabível o bloqueio de valores antes do ato citatório.

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada:

CPF: 852.388.052-68 Nome Completo: ROSICLER BRITO DO NASCIMENTO Nome da Mãe: SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO Data de Nascimento: 14/09/1986 Título de Eleitor: 0013158662305 Endereço: TRANSCONTINENTAL 4949 APT 05 SANTIAGO CEP: 76901-201 Município: JI-PARANA UF: RO Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme despacho (ID 76950334).

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7011013-04.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARINES SILVA DE FREITAS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/10/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);
 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);
 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que

fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009412-31.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: ALCIENE AGNA DOS SANTOS, CPF nº 61126373249, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2407, - DE 2385 A 2669 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002886-14.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: RAQUEL CRISTINA BONFIM DA SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Sisbajud (valor irrisório) e Renajud sem êxito, conforme anexos.

2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se no endereço em consulta via INFOJUD (anexo).

3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseje aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC.

5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003009-12.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELENA ANUNCIACAO DA SILVA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003066-30.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RODRIGO CURTI DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/25 de julho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010288-83.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 21990557287, RUA FERNANDO DE NORONHA 64 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, EDIFÍCIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial do valor já depositado judicialmente e o valor bloqueado.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007129-98.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008860-32.2021.8.22.0005

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

Parte requerida: EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010958-53.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Requerido(a): REQUERIDO: VESPA BOUTIQUE SCOOTER DO BRASIL LTDA
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 27/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000796-33.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: JOSE DE PAULA, JOELITA GOMES DA SILVA, ISMAEL VIRGINIO DE SOUZA, ISAURO VITORINO, ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA, GERALDO LINA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007962-19.2021.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JORCELINO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012507-35.2021.8.22.0005
Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: SUZANA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00832275204, RUA TARAUAÇA 1850 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que já foi realizada a consulta ao Infojud, conforme a decisão de ID 76400458.
Intime-se a parte exequente, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013409-85.2021.8.22.0005
Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - MEEEXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS DE JESUS FURTADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada:

CPF: 357.821.038-25 Nome Completo: ELIAS DE JESUS FURTADO Nome da Mãe: ELZA DE JESUS FURTADO Data de Nascimento:

17/01/1986 Título de Eleitor: 0342299140108 Endereço: R RUA ARAPONGA JK CEP: 78961-970 Município: JI-PARANA UF: RO

Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013478-20.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GILVAN FRANCISCO DE PAULA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001847-45.2022.8.22.0005

Assunto: Assunção de Dívida

Parte autora: REQUERENTE: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, CNPJ nº 23409617000160, HORACIO SPADARE 283, - DE 93 A 325 - LADO ÍMPAR JOTAO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: U P DO NASCIMENTO CONSULTORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS, CNPJ nº 34263700000190, PROFESSORA DOLLY CARVALHO 8235, - DE 8155/8156 A 8374/8375 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procede-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002739-51.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida: EXECUTADO: CHRISLAINE CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada:

CPF: 002.854.642-30 Nome Completo: CHRISLAINE CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS Nome da Mãe: ALMERINDA DE OLIVEIRA GONCALVES Data de Nascimento: 30/03/1989 Título de Eleitor: 0014226212399 Endereço: R ARACAJU 1705 NOVA BRASILIA CEP: 78963-060 Município: JI-PARANA UF: RO Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004204-95.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO MATIAS RABELO, CPF nº 20465823220

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

Parte requerida: EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Despacho

1. Em consulta ao Sisbajud não obteve êxito, conforme documento anexo. A parte executada está retomando as atividades e está fazendo proposta de acordo.

2. O pedido de suspensão, não se coaduna com o procedimento do JEC, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”. Logo, indeferido o pedido da parte demandada.

Todavia, tratando-se da possibilidade de acordo entre as partes, conforme artigo 3º, § 3º, do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”, excepcionalmente, defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias.

3. Intime-se a parte demandante para manifestar-se sobre eventual proposta de acordo, conforme petição de id. 80826543. Em caso positivo, intime-se a parte exequente para apresentar uma proposta de acordo concreta, especificando o valor da entrada e o valor de cada parcela, bem ainda deverá informar a data de vencimento de cada parcela. Por fim, informe a conta bancária para o depósito/transferência, dentre outras informações que entender por bem. Prazo: 5 dias.

4. Após, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a proposta.

5. A fim de dar prosseguimento ao feito rumo à sua extinção, ficam as partes advertidas que podem firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juízo por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Por fim, não havendo acordo, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005107-33.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELISSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada:

CPF: 007.092.792-80 Nome Completo: ELISSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS Nome da Mãe: ELIZANGELA BARBOSA RODRIGUES

Data de Nascimento: 09/10/2000 Título de Eleitor: 0019016092330 Endereço: R SAO PAULO 2493 NOVA BRASILIA CEP: 78964-030

Município: JI-PARANA UF: ROEncaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005318-69.2022.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada:

CPF: 634.431.802-30 Nome Completo: GERALDO APARECIDO DA SILVA Nome da Mãe: IZABEL MARIA DA SILVA Data de Nascimento:

12/06/1972 Título de Eleitor: 0010190322356 Endereço: R SANTA CLARA 1794 RIACHUELO CEP: 76913-729 Município: JI-PARANA

UF: ROEncaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006549-34.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: JACI ESTERRETER, CPF nº 02452167827, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 718, - DE 703/704 A 935/936 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7012817-12.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: SEBASTIANA CIRINO, CPF nº 68153260200, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2705, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou parcialmente positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

4. Tendo em vista que o valor bloqueado no Sisbajud não é suficiente para quitar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.

5. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

6. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003135-96.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Sisbajud (valor irrisório) e Renajud sem êxito (com restrição), conforme anexos.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, intimando-se.
3. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso às partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
4. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo(s), por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
5. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7006794-16.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: ANOAR MURAD NETO, JORGE LUIZ REMBOSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

- DECISÃO
1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
 2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.
 3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
 4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
 5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008539-31.2020.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: ALICIA DA SILVA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDOS: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome das partes requeridas/executadas:

CPF: 007.937.340-29 Nome Completo: LEIDIMAR BERNARDO LOPES Nome da Mãe: INES DE FATIMA BERNARDO LOPES Data de Nascimento: 02/09/1980 Título de Eleitor: 0083871680434 Endereço: R CRISTIANO RAMOS DE OLIVEIRA 1001 CHARQUEADAS CEP: 95110-372 Município: CAXIAS DO SUL UF: RSCPF: 342.005.018-64 Nome Completo: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI Nome da Mãe: ANA MARIA RODRIGUES MARQUES LUSVARGHI Data de Nascimento: 02/02/1986 Título de Eleitor: 0330159720116 Endereço: AL VISEU 91 PORTAL DE BRAGANCA CEP: 12916-378 Município: BRAGANCA PAULISTA UF: SP Em pesquisa, verifica-se que a Unick Sociedade de Investimentos, Urcap Tecnologia e Pacifico Sul Empreendimentos imobiliários permanecem no mesmo endereço. Intime-se a parte autora para indicar novo endereço desses requeridos.

Após, encaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001880-69.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: FREDERICO SILVA FAIAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7008538-12.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARLETE MARIA RODRIGUES, CPF nº 48561207272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012429-41.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTANCIO VIDAL VIEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao Infojud foi localizado outro endereço em nome da parte requerida/executada:

CPF: 013.252.332-93 Nome Completo: CONSTANCIO VIDAL VIEIRA Nome da Mãe: IVANI DIAS VIEIRA Data de Nascimento: 20/08/1998 Título de Eleitor: 0017661742399 Endereço: LINHA SANTA RITA ZONA RURAL CEP: 76900-971 Município: JI-PARANA UF: RO Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designar audiência. Cite-se e intime-se no referido endereço, conforme ato anterior. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012448-47.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA, CPF nº 02278055267, R. FEIJÓ 2002, - PRIMAVERA - 76912-883 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indicam a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2 "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001393-02.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDINA ERDMANN

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011833-91.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA e a PARTE REQUERIDA (GOL LINHAS AÉREAS S.A) intimadas na pessoa do seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001616-23.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCINALDO BALMANT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: RM3 IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010333-19.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREISON SALAMON - RO1881

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 81725153 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

Processo : 7012361-91.2021.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SEBASTIAO LOURENCO DURAO

Advogados do(a) DEPRECANTE: BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA - GO44303, TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE

ALVES MARTINS - GO23194, CECILIA ROSA CABRAL - GO42532

DEPRECADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 81223188, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta intimada, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009304-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: M. D. G. F.

REQUERIDO: A. B. D. S.

REQUERIDO: A. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006259-53.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: R. O. D. S., RUA HEITOR GUILHERME 742, - DE 742/743 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. V. O. D. C., RUA HEITOR GUILHERME 742, - DE 742/743 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. D. C., FL 06 QD 18 LT 11 A, (FL.32) NOVA MARABÁ - 68508-000 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO DOS REIS MACEDO, OAB nº PA32092

Valor da causa: R\$ 26.434,46

DESPACHO

O bloqueio via SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, por seu advogado, via sistema PJe, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000385-53.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTORES: ZENEIDE DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2243, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIVINO MARTINS ALVES, RUA COSTA E SILVA s/n, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 14.272,75

DECISÃO

A ré opôs embargos de declaração sustentando contradição na fixação dos danos morais, por entender que tal valor é desproporcional. Intimada, a parte contrária não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Analisando a sentença combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença.

Não há contradição, mas inconformismo com o valor arbitrado a título de danos morais.

O embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

A irrisignação é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade.

Se a embargante entende que não houve análise adequada de seus argumentos e não se conforma com a decisão, deve interpor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006590-98.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003313-11.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006620-36.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. M. A. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DAVID BOTERO ALESSI - RO12257

REQUERIDO: N. S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, homologo o acordo realizado e o faço para reconhecer a existência e declarar a dissolução da união estável havida entre os requerentes J. M. A. DA S. e N. S. M. ocorrida no início de 2018 até 26/02/2022. Defiro a gratuidade judiciária à requerida. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. Cópia da sentença serve de termo de guarda. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008066-74.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALISSON FIGUEIREDO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81721819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 09:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011016-56.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE CREDITOS E ATIVOS-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BOTAFOGO 501 501, ANDAR 5 PARTE BOTAFOGO - 22250-911 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

DEPRECADO: FERNANDA COSTA MARQUES SALDANHA ELIAS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL S/N, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Fica a exequente/deprecante intimada a recolher as custas para cumprimento de precatória no Estado de Rondônia (art.30 da Lei de Custas).

Prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011311-64.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: NEIDE DE LOURDES NORBERTO, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 821, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: GENIRO FERREIRA SANTOS, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1517, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

À CPE PARA QUE SE ALTERE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Expedi alvará eletrônico em favor do advogado LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB/RO n. 7232 - para fins de transferência da quantia constante da Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1824, n. da conta: 1528576 - 8, Saldo: R\$ 13.298,32 (treze mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) com as atualizações legais.

Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011386-11.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDOS: J. O. L. GOMES - ME, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44, PLAST FIBRA DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, RUA ARGENTINA 78 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.070,44

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico em favor da advogada DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918 - para fins de transferência da quantia constante da Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1824, n. das contas: 1532260 - 4, 1532274 - 4 e 1532276 - 0, Saldo: R\$ 19,83 (dezenove reais e oitenta e três centavos), R\$ 1.322,29 (mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e R\$ 14,02 (catorze reais e dois centavos) com as atualizações legais, para a seguinte conta bancária: agência 1824, operação 013, conta 00016809-7, Caixa Econômica Federal, DIANE ROSA ALVES, CPF 003.108.022-70.

Com a transferência, as contas deverão serem zeradas e encerradas.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008298-28.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA, RUA RONDÔNIA Sem Numero JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 56.000,00

DESPACHO

As RPV's foram expedidas com base nos cálculos apresentados pela parte autora (ID.54979920). Posteriormente, o INSS requereu abatimento da somatória das 12 prestações de seguro desemprego recebidas pelo autor em período concomitante.

O processo foi remetido para a contabilidade para calcular o valor exato da execução, com exclusão das prestações pagas (59139017).

Os cálculos foram realizados com base nos valores por ela informados, com abatimento daquilo que já foi efetivamente recebido, de forma que a matéria está preclusa.

Ressalto ainda que as datas de início do benefício (DIB) e do início dos pagamentos (DIP) já foram alteradas (ID.38663123) e correspondem ao que foi determinado na sentença.

Rejeito a impugnação.

Eventual discordância com o que foi definido nesta decisão deverá ser objeto de recurso pela parte interessada.

A CPE deve:

1. Cancelar a RPV (ID.54979920), caso tenha sido cadastrada no sistema SAPRE.

2. Expedir nova RPV, conforme cálculos de ID.59139016.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001078-47.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LUCAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, FUNDOS - SALA 03 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391

RODRIGO MARCHETTO, OAB nº RO4292A

EXECUTADO: IDA DE PAULA MENEZES, RUA DOS PACAÁ'S NOVOS 205 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.452,85

DESPACHO

Não há valores disponíveis para penhora nos processos indicados pela parte exequente, os quais estão arquivados.

No processo 7001078-47.2016.8.22.0005 houve acordo e as parcelas serão depositadas pelo Município diretamente na conta da requerente, ora executada.

No processo 7001054-09.2022.8.22.0005 a sentença converteu um período de licença prêmio em pecúnia, que também será pago diretamente à servidora em conta bancária.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos em razão do que frisei.

Intime-se a parte exequente a requerer o que for de interesse, sob pena de arquivamento.

Eventual pedido de penhora de bens ou valores a ser realizado nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD e RENAJUD), deve vir acompanhado do recolhimento de custas para realização da diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005556-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-

323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01

BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA,

RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, RUA

PADRE JOÃO MANUEL 202, APTO. 278 CERQUEIRA CÉSAR - 01411-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ALINE LONGO DE SOUZA, OAB nº ES24110, ROVANIA BRAIA SPOSITO, OAB nº SP176087

Valor da causa: R\$ 238.444,00

DESPACHO

A citação do réu FABIANO PASSOS DA CRUZ deverá ser realizada através de carta precatória, tal como requerido na petição de ID 80439056, cabendo à parte autora comprovar a sua distribuição em 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu, a fim de que tenha ciência da pretensão e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que pretende produzir.

Cópia deste despacho serve de mandado/carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0014593-45.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 08 s/n, LOTE 79 GLEBA PYRINEUS -

(SAL MAX) - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RUA BELA CINTRA 262, AP 54 CERQUEIRA

CESAR - 01415-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OTAVIO NESTOR LAVERDI, TRAVESSA RELIQUIA 5100 PLANALTO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS STECCA, AV CARLOS GOMES 2624, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO

- 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.681,10

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, OTAVIO NESTOR LAVERDI e JOSE CARLOS STECCA.

A ciência da primeira tentativa negativa de localização dos devedores ocorreu em 19/3/2015 (ID 10699054 p. 12) e até agora a parte executada sequer foi citada.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Desde a primeira tentativa infrutífera de localização dos executados e de bens, até o momento, decorreram mais de sete anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013731-08.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: DARCY MARIA BARROS DE OLIVEIRA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 512, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.820,02

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em desfavor de DARCY MARIA BARROS DE OLIVEIRA.

Sobreveio informação da parte exequente no sentido de que o débito executado foi cancelado administrativamente.

Assim, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011386-11.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008499-78.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI RAMALHO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: BANCO CETELEM S.A., GRAND CONSULTORIA E VENDAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81750577 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005287-20.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: ARACI DUTRA DOS SANTOS, 2ª LINHA, GLEBA G, LOTE 43, KM 07 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REU: RAIMUNDO DOS SANTOS, RUA DOS ESTUDANTES 542, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de divisão/extinção de condomínio proposta por ARACI DUTRA DOS SANTOS em desfavor de RAIMUNDO DOS SANTOS.

A inicial foi recebida sem o título de propriedade e embora tenha havido determinação para apresentação, não houve regularização.

Como a ação de extinção de condomínio pressupõe a existência de propriedade comum sobre a coisa e não mera posse, conforme já pontuado, a ausência do título implica em total ausência de interesse processual.

Isso posto, extingo o processo sem análise do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006793-60.2022.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: VANESSA JUSTINO ZIOTO, RUA FERNANDO DE NORONHA 106 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

INVENTARIADO: JOAO TEIXEIRA ZIOTO, RUA DO CIPÓ 173, - ATÉ 258/259 SÃO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

A CPE deve HABILITAR os herdeiros João Carlos Zioto, CPF n. 470.339.672-68, Sandra Regina Neris Zioto, CPF n. 930.940.199-00, Edson Teixeira Zioto, CPF n. 026.750.469-14, Roseli Teixeira Zioto, CPF n. 057.738.869-01, Adilson Teixeira Zioto, CPF n. 498.550.502-15 e ALTERAR o polo passivo para Espólio de João Teixeira Zioto.

Sem prejuízo, intime-se a inventariante para:

1. Juntar Certidão atualizada da matrícula do imóvel denominado lote 11, quadra 02, setor 671, loteamento São Bernardo, bem como para esclarecer o motivo de o imóvel não constar na lista de bens.

2. Juntar as guias para pagamento do ITCMD e informar o valor total.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004444-21.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO BARBOSA COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO BARBOSA COSTA

Intimação AUTOR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000336-85.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 20.690,00

DESPACHO

A satisfação do crédito se dará na forma especificada na decisão ID.74701760, da qual o autor foi intimado e decorreu o prazo sem oferecimento de recurso.

Intime-se o exequente para informar os dados para expedição da Certidão de Crédito, sob pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0015932-83.2007.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: Thaís Santos da Silva, RUA PAULO LEIVA MACALÃO 3005 JK - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREIDE AURICELIA DE OLIVEIRA, RUA RIO GUAPORÉ 910 DOM BOSCO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

MARCELLE CHAGAS FURTADO CANGUSSU, OAB nº RO2246A

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

INVENTARIADO: ALOISIO MANOEL DA SILVA, RUA RIO GUAPORÉ N.910, FALECIDO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 116.354,85

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta dias), a fim de que a inventariante cumpra o despacho do ID.76373279.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007629-67.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ZEZIRA LINO DA SILVA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 60B, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYS A LINO DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA 60-B, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANO

RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3088, - PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 299 COLINA PARK II - 76906-764 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, WELLITON RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA DOM AUGUSTO 882, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

INVENTARIADO: WILSON JOSE BRAGA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 60, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 357.594,16

DESPACHO

Intime-se a inventariante para juntar as primeiras declarações, já com as retificações e ajuste do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto ser possível a utilização dos valores em contas bancárias de titularidade do autor da herança para pagamento das custas processuais e imposto, para tanto, devem ser juntadas as guias do ITCMD, informado o valor total e ajustado o valor da causa para emissão das custas processuais.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001007-45.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. C. D. S., AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272

REQUERIDO: L. B., AC JI-PARANÁ 1278, RUA SÃO PAULO, N. 1278, BAIRRO NOVA BRASÍLIA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

Valor da causa: R\$ 3.168,00

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, através do seu advogado, pelo sistema PJe, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002898-94.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: NUNES & CAMARGO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RUA SANTA IZABEL 491, UNIMAD J DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.032,25

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0003569-20.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ACADEMIA WERJS ENERGIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 230, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.433,46

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0003067-81.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: J. H. LOSS RESTAURANTE - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 415 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.978,84

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002465-90.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO NUNES, RUA SENA MADUREIRA, Nº1.784,, AV.TRANSCONTINENTAL -SOO5 QDA 006 PARQUE SÃO PEDRO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.075,74

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000593-11.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701 URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: TRAPICHE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.283,90

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007489-04.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ITACIR DE PAULA, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. DE PAULA EIRELI, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.188,63

DESPACHO

Complemente o recolhimento das custas, sendo uma para cada CPF ou CNPJ.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004696-87.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam as partes por seus respectivos patronos intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004696-87.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ficam as partes por seus respectivos patronos intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012456-92.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002037-79.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E C. MAR SOL, RUA MARTINS COSTA, 379 DUQUE DE CAXIAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.566,01

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000572-35.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.210,69

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0003976-26.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: XARANGO AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON, 1962 OU 2243, DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.731,73

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0009179-37.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL, L701, PROCURADORIA MUNICIPAL URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: NOSTRA CASA MADEIRAS LTDA, AV. SERINGUEIRAS 1001 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.025,12

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009456-79.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 302, - ATÉ 302/303 SÃO BERNARDO - 76907-364

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.148,85

SENTENÇA

Homologo a desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória de urgência deferida.

Sem custas processuais e sem honorários.

Publique-se, intime-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002123-76.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR

SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: CARLOS SANTIAGO CASTRO FARFAN, RUA ESTÔNIA 521 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.498,58

DESPACHO

Junte demonstrativo atualizado do débito.

Junte documento comprovando que o executado é proprietário do estabelecimento comercial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002937-91.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: RONDOFRIO IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, AV.TRANSCONTINENTAL 739, RONDOFRIO

VILA JOTÃO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.140,72

DESPACHO

Já decorreram mais de 6 (seis) anos desde a ciência da primeira diligência negativa (artigo 921, § 4º).

Nos termos do artigo 487, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002840-25.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ALUIZIO AVELINO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1443, INEXISTENTE CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135

LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032

INVENTARIADOS: MARIA DE SOUZA SILVA, ANTONIO AVELINO DA SILVA, JOAO BATISTA T 12 1559, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 442.481,56

DESPACHO

Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento das custas finais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para homologação da partilha.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008417-47.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: JANETE VILMA DIAS DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 29/11/2022 Hora: 12:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009945-19.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDERSON OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: ANDREY FARIAS SOARES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 29/11/2022, às 09:00h, nos termos da Certidão de ID 81758461.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006485-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES, RUA NATAL 1256, CASA VALPARAÍSO - 76908-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, BEMOL S/A, AVENIDA BRASIL 520, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 7.579,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES em face de BEMOL S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

Narra a parte autora que em 26/08/2020 adquiriu junto à primeira ré um aparelho celular tipo smartphone Samsung, modelo A21S, pelo preço de R\$1.799,00 (um mil setecentos e noventa e nove reais), e que após 30 dias de uso, o aparelho começou a apresentar defeitos na tela, em especial no touch.

Afirma que em 19/10/2020 encaminhou o aparelho para a assistência técnica da Samsung e que um mês depois o aparelho retornou com as mesmas falhas e outras a mais. Que procurou o PROCON na cidade de Ji-Paraná e não obteve o auxílio desejado, e que por iniciativa própria mandou o aparelho para conserto, gerando um custo de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) para a troca da tela.

Requer a condenação das rés a pagarem a quantia de R\$2.579,00 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais) a título de indenização do prejuízo material, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) de indenização pelo dano moral. Requer a concessão da justiça gratuita.

A inicial foi recebida e a gratuidade judiciária foi deferida.

Citada, a ré Bemol S.A. apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, defende que cumpriu suas obrigações legais e comerciais, requerendo a improcedência dos pedidos.

Citada, a ré Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda apresentou contestação impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária. No mérito alega que o produto foi reparado no prazo legal e que se encontrava adequado ao uso, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou as contestações.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que o aparelho apresentou defeito na tela durante a garantia legal e que a ré Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda encaminhou o aparelho para conserto, uma vez que isso foi reconhecido pela ré.

O que se discute é se após o retorno do aparelho da assistência técnica o defeito alegado ainda se encontrava presente.

A autora juntou comprovação de reclamação realizada em 24/11/2020 junto ao órgão de Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/Rondônia, relatando a insatisfação com o conserto do aparelho.

Em audiência no referido órgão, mesmo ciente do desagrado da autora, a ré Samsung não comprovou a regularidade do aparelho, limitando-se apenas a defender que o produto se encontrava em pleno funcionamento, sem comprovar tal alegação.

A autora comprovou pela nota fiscal de ID n. 77784222, p. 16, que efetuou a troca da tela do aparelho adquirido junto à primeira ré em 19/02/2021, estando comprovado, portanto, que o aparelho se encontrava com o vício alegado pela parte autora mesmo após o prazo de 30 (trinta) dias do art. 18, §1º do CDC.

As alegações das rés de que o aparelho telefônico teve contato com líquido/umidade e que isso causou oxidação no aparelho, circunstância que exclui a garantia legal não merecem prosperar, uma vez que não foi comprovada a origem do defeito nem pela assistência técnica nem pelas rés, não se podendo supor que tenha se originado por mal uso da consumidora.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor aduz que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha;

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (grifei)

Em caso de defeito ou vício no produto o Código de Defesa do Consumidor impõe para o fornecedor/fabricante a obrigação de sanar o vício em até 30 dias.

Ficou comprovado que o problema alegado pela autora não foi sanado pelas rés, sendo que a autora teve que consertar o aparelho espontaneamente e com recursos próprios..

Além disso, ficou a consumidora privada de fazer uso do produto que havia adquirido, o qual foi remetido para conserto na empresa autorizada e não obteve resultado satisfatório.

Ressalto que a ré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA não comprovou fatos excludentes de responsabilidade, dispostos no art.12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora adquiriu bem de consumo durável, tendo este apresentado um defeito grave em período curto de tempo, vício este que pode ser considerado oculto, pois não havia como ser percebido anteriormente pela consumidora. Em sendo reconhecida a existência de vício de qualidade do produto, legítima é a pretensão da parte autora em pleitear pela restituição da quantia paga.

Assim, devida a devolução integral dos valores pagos pela parte autora a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizados, tendo em vista ser faculdade do consumidor a escolha da opção mais favorável (Art. 18, §1º, CDC)

Com relação ao dano moral pretendido, razão assiste à parte autora a respeito de sua existência.

Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na equalização deste montante o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido.

Tendo em vista as circunstâncias fáticas, bem ainda considerando as condições da parte ofendida e das ofensoras, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor pleiteado de indenização pela parte autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:

a) CONDENAR as rés, solidariamente, a título de dano material, a:

a.1) restituírem de forma integral o valor pago pela autora pelo aparelho, no valor de R\$ 1.799,00 (mil setecentos e noventa e nove reais), atualizados monetariamente desde o desembolso, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês também contados do desembolso.

a.2) pagar à autora o valor desembolsado pelo conserto do aparelho, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), atualizados monetariamente desde o desembolso, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês também contados do desembolso;

b) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 STJ) e com juros a partir do evento danoso, qual seja, o dia imediatamente posterior ao término do prazo do art. 18, §1º, do CDC (Súmula 54 STJ).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO as rés a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011017-41.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558, SALA A CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Valor da causa: R\$ 61.143,88

DESPACHO

A movimentação bancária e o balanço patrimonial apresentados indicam a possibilidade de recolhimento das custas processuais.

Isso posto, determino à parte embargante que comprove o pagamento das custas iniciais no percentual de 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011544-61.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: G. C. D. S. G., RUA CEDRO 1780, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. G., RUA CEDRO 1780, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REU: J. L. P. D. P., ÁREA RURAL linha 74, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A

Valor da causa: R\$ 125.000,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução no dia 18 de outubro de 2022, às 9 (nove) horas, por teleconferência, através do link: meet.google.com/nub-tdvh-tef.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, pelo Diário da Justiça Eletrônico, os quais deverão comunicar as testemunhas por eles arroladas.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0015749-68.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR, ARACAJU 2685, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, sob pena de continuidade da execução.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013739-82.2021.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: FABIO RAMOS DO CARMO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2611, - DE 2571/2572 A 2990/2991 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

REQUERIDO: SIRLENE RAMOS DO CARMO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2611, - DE 2571/2572 A 2990/2991 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.500,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição c/c antecipação de tutela proposta por FABIO RAMOS DO CARMO em face de SIRLENE RAMOS DO CARMO.

Alega o autor que é filho da interditanda, a qual conta com 62 anos de idade e foi diagnosticadae no ano de 2005 com esquizofrenia hebefrênica CID F20.1. Narra que a interditanda apresenta transtornos de pensamentos e alucinações. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja nomeado como curador provisório da interditanda e, no mérito, a procedência do pedido.

A inicial foi recebida. O pedido de tutela de urgência foi deferido. Determinada a realização de estudo psicossocial, o qual foi juntado no ID n. 76441196.

A interditanda foi citada e nomeou-se a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, tendo esta apresentado contestação por negativa geral.

O Ministério Público foi ouvido e apresentou parecer favorável à procedência dos pedidos.

É o relato. DECIDO.

Os documentos juntados comprovam que a interditanda é acometida por deficiência mental grave, CID F20.0, conforme parecer médico (ID: 68121982), que a impede de praticar atos da vida civil sem a devida representação por curador.

O relatório social atesta que a interditanda apresenta “discurso confuso em alguns momentos, bem como repetição de palavras sem sentido, comportamento desorganizado”.

O instituto da interdição e curatela passou por profunda reforma. Isso porque, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773, foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo o artigo 85 da mesma lei.

No caso, infere-se ser a parte autora legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do CPC, porquanto filho da interdita, conforme faz prova o documento de ID n. 66750867.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), extrai-se que a requerida apresenta alucinações auditivas, delírios de perseguição, agressividade, condições que implicam incapacidade para o labor e alguns atos da vida civil, mostrando-se essencial o uso de medicação e cuidados específicos (ID n. 68121982).

O laudo médico e o estudo social atestam que a interdita não tem discernimento para laborar e gerir atos complexos como questões financeiras e burocráticas da vida cotidiana de maneira autônoma. .

Ademais, no estudo psicossocial afirma-se que o autor é quem atualmente assume todos os cuidados indispensáveis à vida e à saúde da interdita, inexistindo, portanto, óbice para que seja nomeado curador.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e o faço para nomear FABIO RAMOS DO CARMO como curador de SIRLENE RAMOS DO CARMO, limitada a curatela aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo previdenciários, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, vedada a disposição ou aquisição de bens vultosos sem autorização judicial. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatela, para que sempre que instado, venha a prestar contas, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Cópia da sentença servirá de mandado para cumprimento junto ao Cartório de Registro Civil (art. 105, LRP), sem cobrança de taxas e emolumentos em razão da gratuidade.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DE CURATELA.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009563-26.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ALESSANDRA EDUARDA GUERRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Valor da causa: R\$ 7.367,07

DESPACHO

A decisão já foi dada e ela é, salvo melhor juízo, perfeitamente clara.

Cumpra o que foi determinado.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006594-72.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. P. DO A.L e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010272-03.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCHI, RUA MOGNO 2198, - DE 1929/1930 A 2196/2197 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

EXECUTADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, JOSE BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU T-3, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.975,96

DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu ao arquivamento provisório.

Como foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita à exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente, observadas as disposições do art. 921, §4º, do CPC.

Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002970-78.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WILLIAM DE CERQUEIRA CESAR TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001152-28.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PRADO MARTINS EDUCACIONAL LTDA - ME, RUA ANÍSIO SERRA 48 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ALVARÁ DE SOLTURA: LUIZ AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUA CAETANO COSTA 238, Apto. 202

URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.401,82

DECISÃO

Defiro o pleito da parte exequente.

Para realização de diligências em âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009082-97.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STOK CAR COM DE PCAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008687-76.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: SERGIO ALVES DE SOUZA, RUA MARACATIARA 1147, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME, RUA MARACATIARA 1159, - DE 1035 A 1179 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-089 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.406,12

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (14 de outubro de 2022).

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002472-50.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, ROD RO 133 2545, LOJA SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 134 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 170.851,44

DECISÃO

Defiro o pleito da exequente.

Para realização de diligências no âmbito extrajudicial, com o objetivo de localizar o atual endereço doa parte executada, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias.

Decorrido, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009373-68.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANA PAULA RUIZ E SILVA, RUA MARACATIARA 200, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUCILEIDE OLIVEIRA E SILVA FREITAS, OAB nº MT11671B

REU: ADIEL OLIVEIRA E SILVA, RUA MARACATIARA, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Valor da causa: R\$ 359.837,94

DESPACHO

Antes da Homologação da partilha devem ser recolhidas as custas processuais.

A CPE deve retificar o valor da causa para R\$ 570.637,76 (quinhentos e setenta mil reais e seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Após, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento das custas processuais (3% do monte-mor).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009834-69.2021.8.22.0005

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA, CPF nº 13911643268, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE/R MAL RONDON 453, Nº 1219 PARQUE SÃO PEDRO/CENTRO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOEL DE ARAUJO PEREIRA, CPF nº 19094280272, RUA PEDRO GURGAZ 280 AURELIO BERNARDES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DECISÃO

Em atenção ao que postulado pelo Ministério Público, observo que já foi informado pelo executado, em sua proposta, a inexistência de margem para descontos, conforme holerite juntado aos autos.

Isso posto, intime-se o requerido para, em 5 dias, informar como será efetuado o pagamento da dívida, dada a impossibilidade de desconto em folha. De todo modo, concito as partes a realizarem acordo a ser eventualmente homologado por este Juízo.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004546-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: J. H. H. D. S., L. A. H. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção à certidão, no ID n. 80788910, SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA para devolução do valor ao Estado de Rondônia, em conta informada pelo mesmo, qual seja, Banco do Brasil, Agência 2757-X (Setor Público), Conta Corrente n.8801-3, CNPJ 05.599.253/0001-47.

Realizada a transferência, junte aos autos o comprovante.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007740-17.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

AUTORES: JOAO JIRIMIAS DA SILVA JUNIOR, JOAO CARLOS BARROS SILVA, FRANCISCO JOCIVAN PENHA DA SILVA, JEAN CARLOS PENHA DA SILVA, JEONAN PENHA DA SILVA, SIMONE PENHA DA SILVA SOUZA, SUELMA FERNANDA PENHA DA SILVA LUIZ, MARIA DO SOCORRO PENHA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670A

REU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 05905682000103, AVENIDA PARANÁ 943, SALA 1003 CENTRO - 86010-390 - LONDRINA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi à correção do valor da causa nos registros do feito.

A emissão de guias de recolhimento de custas é de responsabilidade dos autores, interessados na prestação jurisdicional. Da mesma forma, eventual obrigação de pagamento de parte dos valores por cada um dos autores deve ser resolvida entre as partes, sem intervenção do Juízo.

Diante do exposto, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a comprovação do pagamento das custas, ficando indeferido prazo maior, haja vista que a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária (ID. 79834778) é datada de mais de um mês (26/07), estando a decisão preclusa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004343-47.2022.8.22.0005

AUTOR: ADRIANO DA SILVA BORATO, CPF nº 00954783298, RUA RIO SÃO FRANCISCO 26 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR, CJ 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 42828593000129, RUA FERDINAND BROKOFF 165 JARDIM JAQUELINE - 05529-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Verifico que não houve expedição de carta de citação à requerida OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA - CNPJ: 42.828.593/0001-29, sendo que o AR juntado aos autos foi encaminhado para OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Cumpra-se a decisão inicial, encaminhando a correspondência de citação para OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA - CNPJ: 42.828.593/0001-29, localizada na rua Ferdinand Brokoff, 165. bairro: Jardim Jaqueline. CEP: 05.529-050. Sao Paulo - SP. Havendo apresentação de contestação com teses preliminares ou documentos novos, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 dias.

Com ou sem réplica, venham-me os autos conclusos.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000981-71.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, RUA RICARDO CATANHEDE 110 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO ajuizou ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores de cotas de consórcios junto ao Consócio Nacional Honda – Grupo-Cota-R-D: 40869-805- 0-4, no valor de R\$ 2.537,07 e junto à empresa Disal Administradora de Consórcios Ltda – Grupo 002574, Cota 254,1, no valor de R\$ 2.282,22, cotas pertencentes ao de cujus Natalício José Vitorio Júnior, falecido em 30/04/2019.

Oficiado ao Consórcios Honda e à Administradora Disal, houve o depósito das quantias de R\$ 2.545,73 e 1.867,53, respectivamente.

A parte autora requereu esclarecimento quanto ao valor depositado pela DISAL.

Juntada de informação pela Disal, relativa aos abatimentos feitos.

Devidamente intimada, a parte autora não impugnou as deduções feitas, requerendo tão somente a liberação dos valores dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial.

Acerca do tema em comento, dispõe o artigo 2º da Lei 6.858/80: “Art. 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (grifei). Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Nesse diapasão, o próprio art. 666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores previstos na lei supra independe de inventário ou arrolamento.

Tratando-se de mera liberação de valores constantes de cotas de consórcios ante a resistência de concessão na via administrativa, o pedido merece ser acolhido.

Quanto aos valores depositados nos autos, não houve discordância da parte autora quanto às informações prestadas pelas instituições, apesar de sua devida intimação, de modo que os cálculos, doravante, são incontroversos.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial em favor da autora ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO - CPF: 115.495.052-20, para fins de recebimento dos valores R\$ 2.545,73 e 1.867,53, com os rendimentos pertinentes.

Isentos de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II da lei 3.896/2016.

Para fins de expedição do Alvará Eletrônico, intime-se a parte autora para que informe seus dados bancários para expedição de alvará de transferência, conforme orientação da CGJ.
Com a informação, venham-se os autos conclusos para transferência dos valores.
Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003842-64.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VALDINEIA DIAS DUTRA, CPF nº 04200553201, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON RANGEL NUNES, CPF nº 01246176203, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SIRVA-SE a presente como ALVARÁ ELETRÔNICO para transferência dos valores existentes em conta judicial 1527962, junto à Caixa Econômica Federal, para a Conta corrente: 12766-3, agência: 3337, banco 756 de Titularidade de Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados - CNPJ: 04.188.990/0001-94

Antes de deferir o pedido retro, deverá o exequente proceder à atualização do débito após o recebimento dos valores acima, sob risco de incorrer em Excesso de Execução.

Prazo de 5 dias.

As custas da diligência requerida já foram recolhidas.

Com o abatimento acima indicado, venham-se os autos conclusos para diligência.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003518-40.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLIZE CECCON

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

DECISÃO

Tendo em vista que a autora foi beneficiada com a Justiça Gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais (honorários e custas), fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Não havendo mais providências, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010275-84.2020.8.22.0005

EXEQUENTES: L. A. D. S., RUA SÃO PAULO 1427 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. A. B., RUA SÃO PAULO 1427 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. L. B., CPF nº 58000909120, AFONSO JOSE 1000, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do MP. Logo, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos anexados no ID n. 78421327, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002965-90.2021.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCA ELUINA DA SILVA, CPF nº 66854741220, RUA JÚLIO GUERRA 1521, - DE 1461/1462 A 1529/1530 CENTRO - 76900-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDO: DEVAIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02890934225, RUA JÚLIO GUERRA 1521, - DE 1461/1462 A 1529/1530 CENTRO - 76900-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com a resposta do ofício endereçado ao CAPS, intuem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos.

Após, ao Ministério Público,

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007155-33.2020.8.22.0005- Guarda

AUTORES: W. B. D. S. S., CPF nº 05995320254, A. N. D. J., CPF nº 01684146275

ADVOGADOS DOS AUTORES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

REU: L. D. S. S., CPF nº 91025834291

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: ALEXSANDRO NUNES DE JESUS, CPF/MF n. 016.841.462-75, residente e domiciliado na rua Jacarezinho, n. 2.361, bairro JK, CEP 76.909-728, JiParaná/RO, fone: (69) 99385-0021.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004052-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B

REU: SEMENTES J. A LTDA - ME, CNPJ nº 09601356000155, AV ARTHUR FORNAZARI NETO KM 1,5 INDUSTRIAL - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, OAB nº SP189946, PEDRO DE TOLEDO 950, - DE 633/634 A 1195/1196 HIGIENOPOLIS - 16010-728 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO, MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO, OAB nº SP430267, OSVALDO CRUZ 1297 CENTRO - 17930-000 - TUPI PAULISTA - SÃO PAULO, BEATRIZ OLIVEIRA TERRA, OAB nº SP384358, SETE DE SETEMBRO 65 CENTRO - 17930-000 - TUPI PAULISTA - SÃO PAULO

DECISÃO

Determinou-se a realização de prova pericial na forma da decisão de ID. 7577748, sendo devidamente depositada metade dos honorários periciais diretamente na conta bancária da pessoa jurídica nomeada para a realização da perícia (ID. 79851177).

Assim, conforme já determinado no penúltimo parágrafo da decisão de ID. 79452189, intime-se, VIA SISTEMA, a empresa nomeada para que designe data e horário para o início dos trabalhos.

Na sequência, intuem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e deverá ser apresentado em até 50 (cinquenta) dias corridos após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados.

Após, intuem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, salvo interesse na produção de prova oral.

Expeça-se o necessário.

Intuem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001974-85.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZABEL ANTHES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485

EXECUTADO: AGNALDO PEIXOTO, CPF nº 98523937234, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 1064, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547, AVENIDA DOM BOSCO 1645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

A exequente pleiteou pela expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo MOTO HONDA/CG 150 FAN ESI, PLACA NDA9328, ano 2011, localizado pelo Juízo junto ao sistema RenaJud. Entretanto, na forma do art. 1.226 do Código Civil, a transferência da propriedade de bens móveis dá-se com a tradição, não se revelando razoável que sejam realizadas diligências pelo Juízo sem que se saiba se a posse do bem permanece com o executado, e em qual endereço o veículo poderá ser localizado, especialmente diante do ano do veículo.

Diante do exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove que o veículo permanece na posse do executado, bem como indique endereço em que o bem poderá ser localizado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000287-05.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, R ORESTES MATANA DISTRITO INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

A exequente pleiteou penhora no rosto dos autos de ação civil pública, que tramita na seara trabalhista, sob o fundamento de que foi saldado quase a totalidade do débito.

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, diante da notícia de que a requerida saldou a maioria dos débitos, bem como, que retomou suas atividades empresariais, DEFIRO o pedido para penhora sobre eventuais créditos residuais.

Por outro lado, a executada divulgou recentemente em suas redes sociais e mídias locais, a retomada de suas atividades industriais a partir do mês de agosto e interesse em compor as lides judiciais. Ainda, há notícias de que apresentou plano de recuperação para dívidas convocando seus credores para que agendem atendimento no setor jurídico da empresa para tratativas. Por consequência, há possibilidade de acordo.

Ademais, o acordo poderá ser firmado administrativamente, para posterior homologação judicial, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Gilson Daniel, cujo escritório localiza-se na Rua Monte Castelo, nº 148, sala 003, acima do SICOOB, Bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná, fones (69) 3424-1513 e/ou (69) 9.9214-1056 e ainda Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes realizem eventual composição, prazo em que o feito aguardará suspenso.

Ao final do prazo manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 11.326,07 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos) em favor da parte autora REQUERENTE: MARIA FRANCISCA TELES OLIVEIRA, CPF nº 38591839234 sobre eventual crédito residual dos autos de n. 0000481-97.2022.5.14.0091.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000134-69.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCELA SERGIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, R ORESTES MATANA DISTRITO INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

A exequente pleiteou penhora no rosto dos autos de ação civil pública, que tramita na seara trabalhista, sob o fundamento de que foi saldado quase a totalidade do débito.

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, diante da notícia de que a requerida saldou a maioria dos débitos, bem como, que retomou suas atividades empresariais, DEFIRO o pedido para penhora sobre eventuais créditos residuais.

Por outro lado, a executada divulgou recentemente em suas redes sociais e mídias locais, a retomada de suas atividades industriais a partir do mês de agosto e interesse em compor as lides judiciais. Ainda, há notícias de que apresentou plano de recuperação para dívidas convocando seus credores para que agendem atendimento no setor jurídico da empresa para tratativas. Por consequência, há possibilidade de acordo.

Ademais, o acordo poderá ser firmado administrativamente, para posterior homologação judicial, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Gilson Daniel, cujo escritório localiza-se na Rua Monte Castelo, nº 148, sala 003, acima do SICOOB, Bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná, fones (69) 3424-1513 e/ou (69) 9.9214-1056 e ainda Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes realizem eventual composição, prazo em que o feito aguardará suspenso.

Ao final do prazo manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 11.326,07 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos) em favor da parte autora REQUERENTE: MARCELA SERGIA DE SOUZA, CPF nº 82817073215 sobre eventual crédito residual dos autos de n. 0000481-97.2022.5.14.0091.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010094-15.2022.8.22.0005

AUTORES: MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28931559000154, BRASIL 1716, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 23814683234, AV. BRASIL, 1716, N 3 T-14 - SALA 03, CEP- 76.908-616 NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 37679449000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE G BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 108 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

DESPACHO

É fato notório que, além de policial militar reformado, o autor conta com escritório/sociedade de advocacia, possuindo ainda, em tese, uma academia de ginástica, de modo que, nos termos do art. 9º do CPC, deverá o autor:

a) anexar documentos fiscais e contábeis comprovando os rendimentos obtidos pelo escritório MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e pela academia HERCULES GYM nos dois últimos exercícios;
b) dizer da suposta legitimidade da autora MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista o que diz a lei de superendividamento (Lei nº 14.181/2021).

Atente-se o autor ainda para o disposto nos artigos 370; 378 e 379, III, todos do CPC.

Demais disso, é sabido que, nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", inclusive para fins do Poder Judiciário averiguar a necessidade de concessão da gratuidade judiciária.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002951-09.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. O. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

REU: G. Y., CPF nº 03134483963, RUA WASHINGTON LUIZ, AP. 11 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILSON YOSHIMOTO.

Inconformado com a sentença, diz o embargante que ela foi contraditória e omissa em sua fundamentação, discordando da partilha e da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante procura atribuir aos declaratórios, buscando, a toda evidência, ver reexaminada a lide de modo a fazer valer reconhecida a sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível, dado que os embargos opostos têm nítida natureza infringente.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Deveras, o aclaratório não induzem novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na sentença, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar ou mudar o julgamento em sua essência.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma contradição ou omissão na sentença, mas apenas refutou informações nela lançadas para embasá-la, que vão ao encontro de suas próprias conclusões, em nítido intento de reforma, abertamente rediscutindo a matéria. Ora, sabidamente a contradição ou omissão que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Estando o fundamento do julgamento em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há falar na existência de vício que enseje a interposição de embargos de declaração.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a sentença, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-la por meio da via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a alteração da sentença hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da sentença.

Em atenção à petição da parte autora anexada no ID n. 81337217, com pedido de tutela de urgência, postergo, por ora, a sua análise, tendo em vista que a requerente já está administrando os bens partilhados.

Manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006617-52.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, R ORESTES MATANA DISTRITO INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, AV. MONTE CASTELO, SALA 3 2 DE ABRIL 148, 92141059 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

DECISÃO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

A exequente pleiteou penhora no rosto dos autos de ação civil pública, que tramita na seara trabalhista, sob o fundamento de que foi saldado quase a totalidade do débito.

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, diante da notícia de que a requerida saldou a maioria dos débitos, bem como, que retomou suas atividades empresariais, DEFIRO o pedido para penhora sobre eventuais créditos residuais.

Por outro lado, a executada divulgou recentemente em suas redes sociais e mídias locais, a retomada de suas atividades industriais a partir do mês de agosto e interesse em compor as lides judiciais. Ainda, há notícias de que apresentou plano de recuperação para dívidas convocando seus credores para que agendem atendimento no setor jurídico da empresa para tratativas. Por consequência, há possibilidade de acordo.

Ademais, o acordo poderá ser firmado administrativamente, para posterior homologação judicial, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Gilson Daniel, cujo escritório localiza-se na Rua Monte Castelo, nº 148, sala 003, acima do SICOOB, Bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná, fones (69) 3424-1513 e/ou (69) 9.9214-1056 e ainda Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes realizem eventual composição, prazo em que o feito aguardará suspensão.

Ao final do prazo manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 11.938,61 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) em favor da parte autora REQUERENTE: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 91899486291 sobre eventual crédito residual dos autos de n. 0000481-97.2022.5.14.0091.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003048-09.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. B. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397

REU: D. R. L. D. C., CPF nº 87468409234, RUA CHAPECÓ 100, RESIDENCIA CAFEZINHO - 76913-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483, AVENIDA INDEPENDENCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

O executado noticiou depósito judicial dos valores, consoante peça de ID. n. 81413855, com o qual o exequente concordou na forma da peça de ID. n. 81630998, requerendo liberação dos valores em seu favor mediante transferência para conta bancária por si já informada. Assim, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Procedi nesta data transferência dos valores para a conta indicada pela exequente (ID. 81630998), consoante alvará eletrônico anexo.

Comprovado o recolhimento das custas processuais.

Transitado em julgado no ato na forma do art. 1000 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000448-15.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, R ORESTES MATANA DISTRITO INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

A exequente pleiteou penhora no rosto dos autos de ação civil pública, que tramita na seara trabalhista, sob o fundamento de que foi saldado quase a totalidade do débito.

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, diante da notícia de que a requerida saldou a maioria dos débitos, bem como, que retomou suas atividades empresariais, DEFIRO o pedido para penhora sobre eventuais créditos residuais.

Por outro lado, a executada divulgou recentemente em suas redes sociais e mídias locais, a retomada de suas atividades industriais a partir do mês de agosto e interesse em compor as lides judiciais. Ainda, há notícias de que apresentou plano de recuperação para dívidas convocando seus credores para que agendem atendimento no setor jurídico da empresa para tratativas. Por consequência, há possibilidade de acordo.

Ademais, o acordo poderá ser firmado administrativamente, para posterior homologação judicial, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Gilson Daniel, cujo escritório localiza-se na Rua Monte Castelo, nº 148, sala 003, acima do SICOOB, Bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná, fones (69) 3424-1513 e/ou (69) 9.9214-1056 e ainda Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes realizem eventual composição, prazo em que o feito aguardará suspensão.

Ao final do prazo manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 12.265,39 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em favor da parte autora REQUERENTE: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA, CPF nº 72325445291, RUA BENTO ALVES DA SILVA 519 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA sobre eventual crédito residual dos autos de n. 0000481-97.2022.5.14.0091.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010952-46.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DE BARRETOS DA COMARCA DE BARRETOS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ 615 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Intime-se o deprecante para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a peça inicial e documentos que a acompanharam, necessários ao cumprimento da citação deprecada.

1.1. Decorrido o prazo sem apresentação, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

2. Apresentada a peça inicial e documentos, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7008241-39.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: C. T. DE S.

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Intimação

Fica a parte executada INTIMADA a apresentar comprovantes de depósitos referente o parcelamento deferido no Id. 63418981.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7007942-91.2022.8.22.0005

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. M. G. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

REQUERIDO: G. G.C.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Intimação

Fica a parte requerente INTIMADA a manifestar nos termos do Id. 81729353.

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011578-36.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: VIDA COMERCIO ATACADISTA DE PLANTAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003807-36.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANEIDE ALVES MILESKI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006568-11.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, RUA CAUCHEIRO 1838, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar na última petição o número do CPF ou CNPJ do executado para facilitar as pesquisas de bens requeridas na peça de ID. 80485354.

No mesmo prazo deve informar conta bancária para oportuna transferência de valores, que sejam eventualmente localizados pelo Juízo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003228-25.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: ELVIS VIEIRA ARAUJO, CPF nº 31687229287, ÁREA RURAL KM 04, POSTE 16 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em desfavor de ELVIS VIEIRA ARAUJO, objetivando o recebimento de R\$ 204,54, (duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral, consoante peça processual encartada no ID. de n. 78982701.

Não apresentou outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista os documentos juntados aos autos, tratando-se de aquisição de materiais de construção descritos nos pedidos n. 026903 e 028224, devidamente assinados o recebimento dos produtos pelo requerido, bem como que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:

Apelação. Ação Monitória. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento. 1. Em ação monitoria, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação. 2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ELVIS VIEIRA ARAUJO ao pagamento de R\$ 204,54, (duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da parte requerente SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Intime-se a parte requerida, via edital, para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo a CPE proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.

Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a CPE providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor ser intimado a manifestar-se nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006842-72.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALCIR LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, COMERCIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: VALCIR LOPES DA COSTA em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

A executada noticiou depósito judicial dos valores, consoante peça de ID. n. 80594510, com o qual o exequente concordou na forma da peça de ID. n. 81337882, requerendo liberação dos valores em seu favor mediante transferência para conta bancária por si já informada. Assim, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Procedi nesta data transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono do exequente (ID. 80732100), consoante alvará eletrônico anexo.

Intime-se a executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo recolhimento espontâneo das custas, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processamento Eletrônico na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, inscrevendo-se o nome do devedor na dívida ativa e protesto.

Transitado em julgado no ato na forma do art. 1000 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012830-40.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA 93692722168

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA JI-PARANÁ 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA opõem os presentes embargos à execução de nº. 7010260-18.2020.8.22.0005, alegando em síntese, que não teria contratado a Cédula de Crédito 10853, no valor de R\$5.000,00, que teria pago parte dos valores cobrados na referida execução, bem como que estaria havendo excesso de execução em decorrência das diversas cobranças promovidas pela embargada. Requereu a produção de prova pericial contábil, bem como apresentou proposta de pagamento da dívida.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se afirmando que não houve qualquer demonstração do valor que o embargante entende devido, alegou que as planilhas juntadas aos autos indicam os pagamentos já feitos, os quais já foram abatidos antes da propositura da execução. Impugnou a alegação de necessidade de realização de perícia contábil. Por fim, houve rejeição da proposta apresentada.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Houve interposição de Agravo de Instrumento que foi provido, tão somente em relação ao pedido de não suspensão do feito executivo, sem reversão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial de n.7010260-18.2020.8.22.0005, cujos fundamentos limitam-se à alegação de ausência de contratação, arguição de excesso de execução por supostos pagamentos não abatidos e produção de prova pericial.

O art. 917, §3º do CPC, estabelece o dever do embargante, em indicar, em sua exordial, o valor que entende correto para a execução, quando fundada em excesso, como é o caso dos autos, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O embargante trouxe, aos autos, cálculos feitos conforme tabela do Estado de São Paulo (Tabela Tribunal Just SP-INPC), as quais não se prestam para análise dos presentes autos já que há contrato entre as partes, tendo sido expressamente consignada a taxa de juros, CET, dentre outros fatores de composição do cálculo, a exemplo da CDB 10853 com juros de 4,99% ao mês, ou mesmo a CDB 14046, com juros de 8,855% ao mês, de modo que não qualquer aplicabilidade da utilização da tabela utilizada pelo embargante.

O embargante não logrou êxito em cumprir a determinação legal de infirmar inicialmente, considerando-se a Teoria da Asserção, os motivos de sua irresignação quanto à evolução da dívida; Ao contrário, em expressa violação às determinações legais, trouxe cálculos sem respaldo legal e sem cálculo pericial produzido preliminarmente, que prestaria a lançar dúvida razoável sobre a higidez presumida dos títulos de crédito que balizam a Execução anexa.

Em gritante distorção ao dispositivo legal, o embargante ainda tentar infligir ônus indevido ao exequente, alegando que “necessário se faz que o exequente seja intimado a apresentar detalhadamente as informações do débito e encaminhado ao contador judicial para que restem verificados os valores que realmente restam ser pagos pelo executado”, sem, contudo, atentar prioritariamente à sua responsabilidade processual definida na legislação adjetiva de regência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – CÁLCULOS DA EMBARGANTE QUE NÃO DISCRIMINAM O EXCESSO – CONTADORIA JUDICIAL ENDOSSANDO CÁLCULOS DA EMBARGADA – TESE DE EXCESSO REJEITADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO CONFORME CRITÉRIO LEGAL 1 – A tese de excesso de execução alegada sem a instrução de cálculos discriminados indicando os fundamentos matemáticos equivocados não comporta acolhimento (CPC, art. 917, § 3º). Cálculos apresentados sem o mínimo de impugnação específica, abrangendo período distinto do período indicado na inicial da execução. 2 – Honorários advocatícios fixados consoante a lei, observando a jurisprudência consolidada do C. STJ que força a incidência da regra objetiva nos casos do § 2º, do art. 85, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10001316920188260634 SP 1000131-69.2018.8.26.0634, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/06/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2020).

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. 1. A única matéria de defesa alegada pelos embargantes, ora apelantes, é o excesso de execução. 2. Na petição inicial dos embargos à execução, o embargante deve apontar o valor que entende correto, e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Inteligência do contido no art. 917, § 3º, do CPC/2015. 3. No caso concreto, o embargante não indica o valor que entende devido, deixando de apresentar memória de cálculo. Precedentes do STJ e do TJRJ. 4. O apelado requereu a fixação dos honorários no quantum equivalente a 10% sobre o valor da execução, o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, consoante a regra do artigo 827 do CPC. Ausência de duplicidade. 5. Manutenção da sentença. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00887118020178190001, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 01/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020).

Portanto, muito embora tenham sido indicados os cálculos que o embargante entende devido, fato é que tais cálculos destoam frontal e absolutamente dos critérios fixados contratualmente, os quais são válidos e expressamente acordados pelas partes, tratando-se de verdadeira alegação genérica.

Vale ressaltar que não houve pedido do embargante para revisão das cláusulas contratuais, mas, tão somente, alegando que já teria pago parte da dívida cobrada na Execução.

Constou em seu pedido inicial: “Dessa forma, pugna pela intimação da parte exequente para que apresente o detalhamento da dívida, bem como após sejam os autos encaminhados ao contador judicial para que reste verificado o real valor devido pela parte executada”.

Destarte, ao não impugnar os termos contratuais, a forma de contagem dos juros e demais encargos, e não havendo demonstração preliminar compatível com os termos contratuais, tenho como irregular e carente a propositura dos presentes Embargos.

A jurisprudência sinaliza o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. PLANILHA DE CÁLCULO AUSENTE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. 1. Para que se alegue excesso de execução, é imprescindível que a parte executada apresente planilha de cálculos e indique o valor que entende correto. 2. Não tendo a parte devedora cumprido o ônus de declarar o valor da dívida que entende correto, desnecessária a produção de prova pericial, cujo requerimento decorre de alegações genéricas. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (TJ-GO - APL: 02434699020178090002, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/06/2019).

Ressalto, ainda, que a produção de prova pericial, conforme requerida pelo embargante, depende de demonstração preliminar do erro cometido pelo embargante, apta a infirmar o convencimento do julgador quanto ao quantum debeatur.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? No caso dos autos, não é prescindível a realização de perícia contábil, uma vez que pelos documentos constantes dos autos é possível formar a convicção do Julgador, que não sinalizou pelo excesso de execução. Ademais, a parte oportunizada a produzir provas, quedou-se inerte. 2 - Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, postula quantia superior, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, oferecendo demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Deverá o executado realizar argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, indicando o erro no cálculo procedido pelo credor. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido. 3 - Estando a execução aparelhada com título executivo líquido, certo e exigível, não ocorrendo qualquer das hipóteses contidas no art. 917 do NCP, correta a rejeição dos embargos à execução. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-GO - 04111773020178090051, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020).

E ainda:

APELAÇÃO. CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA LEGAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS SEM MÉRITO COM BASE NO ART. 917, § 4º, INCISO I, DO CPC/15. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA O não cumprimento da determinação legal ocasiona a rejeição dos embargos apresentados. V - É portanto norma cogente a obrigatoriedade do demonstrativo do débito por parte da embargante, sendo que a rejeição liminar dos embargos, sem a abertura de prazo para emendar a inicial nesse sentido, ou o indeferimento de perícia contábil nessa fase processual, não caracterizam cerceamento do direito de defesa. Precedentes. VI- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida (TJ-CE - APL: 08877203920148060001 CE 0887720-39.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 07/05/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2019).

Portanto, restando evidente que os cálculos apontados pelo autor não são compatíveis com os critérios fixados contratualmente, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, com fundamento no art. 487 e 917, §4º, I, do CPC, declarando extinto o feito, com resolução do mérito.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o embargante a pagar, ao embargado, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, os patronos do réu atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados do réu e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008815-96.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONARDO CRUVINEL BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, AVENIDA JI-PARANÁ 417 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AV CELSO MAZUTTI 2965 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AV. CAPITÃO CASTRO 4589, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

A Contadoria Judicial apurou o cálculo do débito na forma do relatório de cálculos de n. ID. 78962266, com o qual o exequente concordou (ID. 79644149) e a executada discordou tão somente da inclusão nos cálculos relativas as custas da fase de cumprimento de sentença (ID. 80188627).

Com razão a executada, visto que o art. 13 do Regimento de Custas dispõe que no cumprimento de sentença a parcela referida no inciso I do artigo 12 da lei não é devida, assim, incabível seu ressarcimento, pelo que determino expedição de Certidão de Crédito no valor de R\$ 14.579,23 (quatorze mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), em favor do exequente para que proceda à correta habilitação nos autos da recuperação judicial, e o valor de R\$ 1.392,44 (mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), em favor do patrono do exequente, eis que relativo aos honorários de sucumbência.

Após, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003038-38.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADOS: RONDONIA GESTÃO AMBIENTAL S/A, CNPJ nº 12710479000139, RUA LUIZ MUZAMBINHO 594, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11432814000111, CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ecogear Soluções Ambientais, CNPJ nº 29563758000110, DA DISCORDIA 222, TERREO- CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS, OAB nº RS64948, FRANCISCO DE NOVARO 222, CASA PETROPOLIS - 99050-310 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, R JÚLIO GUERRA CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, - DE 152/153 A 435/436 - 76900-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente apresentou embargos de declaração, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, com fulcro no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010906-57.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: L. C. G., M. M. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MIGUEL MATOS DE SOUSA e LUSINEIDE CLEMENTE GOMES MATOS, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio do vínculo matrimonial havido entre eles.

As partes informaram a inexistência de filhos e de bens a partilhar, pleiteando apenas a decretação do divórcio, bem como o retorno do nome de solteira da requerente.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

Os requerentes se casaram em 20 de maio de 2022, na cidade de Ji-Paraná/RO.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A Cidade Antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de reprimir os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretanto, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança, respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Destarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência por meio de separação judicial ou de fato. Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais desejam manterem-se casados, nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e art. 1.582 do Código Civil, e diante do direito potestativo ora em debate:

1. DECRETO o divórcio de MIGUEL MATOS DE SOUSA e LUSINEIDE CLEMENTE GOMES MATOS, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 096297 01 55 2022 2 00110 215 0026165 51) do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

2. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art.354, caput; art. 356, II e art. 487, III, alínea “b”, todos do CPC.

3. A mulher voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, LUSINEIDE CLEMENTE GOMES.

4. Como houve alteração do nome da mulher, proceda-se o Oficial do Registro Civil na forma do art. 449 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

5. Sirva-se esta sentença como mandado de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 781; 793 e seguintes, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e Despacho CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

7. Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.

8. Nos termos do art. 797 das DGEextraj., cópia desta decisão é entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Ji-Paraná/RO), para averbação, no prazo de 05 (cinco) dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

9. Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 (cinco) dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.

10. Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 802 das DGEextraj. (anotação ou comunicação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

11. Sem incidência de custas finais judiciais (CPC, art. 90, § 3º), sem prejuízo da incidência das custas extrajudiciais, devendo os interessados arcarem com os custos da averbação da sentença do divórcio.

Transitado em julgado neste ato, ante a falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

J.C.S e L.S.V.C.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0003791-85.2014.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MERCANTIL ESTRELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 22839526000100, AV. ARACAJÚ 2896, MERCANTIL ESTRELA NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FAGNER HENRIQUE FLORES, CPF nº 76679900263

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Muito embora a informação de que houve 3 notificações ao gerente da Caixa Econômica Federal, verifiquei que não houve expedição do Alvará para transferência dos valores para a conta centralizadora deste Tribunal, ante a não localização das executadas, nos termos da sentença (ID57647867), bem como não houve informação ao gerente, acerca dos dados da referida conta para cumprimento da ordem. Assim, SIRVA DE ALVARÁ para transferência dos valores existentes nos autos para a conta centralizadora nº 2848.040.01.529.904-5, junto à Caixa Econômica Federal - titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, conforme abaixo:

a) Contas judiciais 1824 / 040 / 01505703-0 e 1824 / 040 / 01521585-9, ambos em favor da executada ALVINA MARIA ROSA DE SOUZA - CPF n. 349.936.902-82;

b) Conta judicial 1824 / 040 / 01521583-2, em favor da executada EMILIA HENRIQUE MENDES - CPF: 862.384.692-34.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná VARA CÍVEL

Processo n.: 7003203-12.2021.8.22.0005

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da causa: R\$ 7.358,09 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos)

Parte autora: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO, RUA MATO GROSSO 1079, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: ALESSANDRO DOS ANJOS, RUA MATO GROSSO 1065, APTO 05 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de REU: ALESSANDRO DOS ANJOS

Em síntese, alega que celebrou contrato de locação do imóvel residencial localizado na Rua Mato Grosso, nº 1065, Apto de n. 05, Centro, Ji-paraná/RO, CEP. 76.900-075, nesta comarca de Ji-Paraná-RO com o requerido, com duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 10/03/2020 e encerrando-se no dia 09/03/2021, com aluguel no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais. Contudo, sustenta que desde o mês o início da contratação o requerida pagou de forma parcial os aluguéis e em alguns meses deixou de pagar o valor integral da contratação, além de possuir dívidas de energia e água não quitadas.

Aduziu que o requerido diante da inadimplência, incidiu em multa contratual correspondente ao valor de dois meses de aluguéis na forma da cláusula 14 do contrato, que pleiteia seja aplicada, além de ressarcimento de eventuais danos no imóvel e honorários advocatícios contratuais de 30% sobre o valor da condenação, nos termos da cláusula 13 do contrato.

Com isso, requereu a procedência do pedido inicial para o fim de declarar a rescisão contratual e o imediato despejo, bem como condenação ao pagamento dos valores dos aluguéis em atraso, até a efetiva desocupação do imóvel e ao pagamento do valores de energia elétrica e água, multa contratual e honorários advocatícios.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.358,09 (sete mil e trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos (ID. 56469211 a 56545489).

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, sendo indeferido pedido de tutela de urgência para desocupação do imóvel (ID. 56605451).

Adveio notícia de desocupação voluntária do imóvel (ID. 56672247).

Citado por edital o requerido não respondeu ao chamado do Juízo, sendo nomeada a Defensoria Pública local como sua curadora, que apresentou defesa por negativa geral na forma da peça de ID. 78982739.

As partes não pleitearam novas provas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Revolvendo-se os fatos argumentados e as teses, vê-se de plano que envolve uma relação contratual e que desnecessita a produção de prova oral. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No tocante ao despejo, tendo o requerido desocupado voluntariamente o imóvel, resta prejudicado o pedido, razão pela qual deixo de analisá-lo, prosseguindo-se tão somente quanto a análise da pretensão de cobrança dos aluguéis e acessórios.

No mérito, as alegações da parte autora são procedentes em parte.

A solução para o conflito está previsto no próprio contrato de locação, o qual faz "lei" entre as partes. Os contratos existem para serem cumpridos. Os pactos devem ser respeitados, encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Assim, se pode dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

Consoante se observa da petição de ID. 56469211 e cálculo que a acompanha o requerido deve a autora o valor de e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referentes a aluguéis parcial e integrais desde o início da contratação, já abatidos os valores quitados pela parte requerida, e multa contratual relativa a dois meses de aluguéis no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Em relação aos aluguéis em atraso o pedido é procedente, visto que o autor comprovou a contratação entre as partes, na forma do contrato de locação de ID. 56469214, o que somado aos comprovantes de depósitos de valores e conversa de aplicativo de mensagem entre as partes, mostra-se suficiente para comprovar que o autor se desincumbiu de comprovar a relação jurídica entre as partes e a dívida acumulada dos meses, bem como, demonstrou que havia abatido na dívida todos os valores recebidos a título de aluguéis. No mais, da leitura do contrato de aluguel conclui-se que as partes pactuaram na cláusula décima quarta multa contratual correspondente ao valor de dois meses de locação, incidentes diante de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais, assim lídima a aplicação da cláusula penal.

Improcede o pedido em relação as dívidas de concessionária de energia e água tratada, já que o autor não comprovou as despesas, não tendo encartado aos autos as correspondentes faturas e o período das despesas, necessárias para apurar se referiam-se aos meses de contratação.

Em relação o ressarcimento dos serviços de advocacia contratados, o pedido é improcedente. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016). Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora o entendimento de que é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017).

Tais entendimentos são perfeitamente cabíveis na demanda, visto que a liberdade de contratar, não acolhe a cláusula contratual que estipula honorários advocatícios, visto que se refere a atividade privativa do Juiz. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMULAÇÃO DO "VALOR CHEIO" DO ALUGUEL (SEM O DESCONTO DE PONTUALIDADE) COM MULTA MORATÓRIA. DESCONTO PREVISTO PARA PAGAMENTO NA DATA DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PREVISTOS NO CONTRATO. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

2. O contrato locatício firmado pelas partes estipulou verba honorária sucumbencial, impondo ao locatário, inclusive, as custas do processo. 2.1. A cláusula contratual que estipula honorários sucumbenciais não pode subsistir, haja vista que se trata de ato privativo do juiz (art. 20 do CPC/73; art. 82 do CPC/2015). 2.2. Imperioso, pois, o abatimento dos honorários advocatícios, mencionados no demonstrativo de cálculo de fls. 14/16, e admitidos na sentença, sob pena de condenação do apelante em duplicidade de tal verba sucumbencial, o que não se pode admitir. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJ-DF 20140710369444 DF 0036101-58.2014.8.07.0007, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2016 . Pág.: 141-187)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de:

- 1) Declarar rescindido o contrato entre AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO e REU: ALESSANDRO DOS ANJOS
- 2) Condenar a requerida REU: ALESSANDRO DOS ANJOS ao pagamento do valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) referentes ao aluguel parcial desde o mês de março a setembro de 2020 e de janeiro a março de 2021, bem como integrais de outubro e novembro de 2020, aplicando-se correção monetária desde o vencimento e juros desde a citação;
- 3) Condenar a requerida REU: ALESSANDRO DOS ANJOS ao pagamento de multa contratual relativa a dois meses de aluguéis no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na forma na fundamentação;

Improcedem os demais pedidos, na forma fundamentada.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes do teor desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao EG. Tribunal de Justiça local.

Ji-Paraná terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:57 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0007582-28.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

EXCUTADO: JOSE EDILSON DIAS, CPF nº 61146960930, VILAGRAN CABRITA 1045, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da informação de que a exequente está em tratamento de saúde (ID. 80760188) concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para indicação de bens passíveis de penhora e integral cumprimento da decisão de ID. 78651873, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, do CPC.

Intime-se.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002310-84.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: TAYANE RUFINO GUIMARAES, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Procedi nesta data transferência dos valores para a conta indicada pelo requerido, no ID n. 81497095, consoante alvará eletrônico anexo. Realizada a transferência, junte aos autos o comprovante.

Cumprida as determinações, archive-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003138-51.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: WESLEY DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004286-63.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIDIA FERNANDES FELIZARI

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0005544-77.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, JACINTO DIAS - RO0001232A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória ID 81170663, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006865-47.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. M. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: M. S. M. D. L.

Advogados do(a) REU: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000342-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: B. R. D., CPF nº 01900954230, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

GABRIELA ROBERTO DA SILVA e BRUNO RAFAEL DOMINGOS, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, através de audiência de conciliação constante no ID n. 81699054, o reconhecimento e a dissolução da união estável, bem como a homologação de disposições relacionadas à partilha de bens.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no ID n. 81699054, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

a) DECRETO o reconhecimento e a dissolução da união estável de Gabriela Roberto da Silva e Bruno Rafael Domingos.

b) DECLARO que a partilha de bens será realizada da seguinte forma: a sra. Gabriela Roberto da Silva ficará com os bens 01 (um) motocicleta modelo HONDA/BIZ 110i ano 2016, cor vermelha, placa OHN1345, renavam 1097853389, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil reais); Bens que guarneciam a residência do casal no valor de R\$ 10.622,02 (dez mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), consoante tabela com o valor que consta nas notas fiscais dos bens; Benfeitorias em um imóvel situado na Avenida Guanabara, n. 860, Bairro São Francisco, CEP 76908-207, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO no valor de R\$ 8.115,81 (oito mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos);

c) DECLARAR que a sra. Gabriela Roberto da Silva pagará o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao sr. Bruno Rafael Domingos, valor este referente a meação dos bens descritos nos itens acima, que será pago em três parcelas, sendo a 1ª parcela com vencimento para o dia 13/10/2022 no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a 2ª parcela com vencimento para o dia 13/12/2022 no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) e 3ª parcela com vencimento para o dia 13/01/2023 no valor de 5.000,00(cinco mil reais). Os pagamentos serão realizados por meio de depósito da seguinte forma: na primeira parcela (R\$ 4.200) será depositado em conta bancária de titularidade de: KEMPER E PENA SOCIEDADE DE ADVOGADAS, banco SICOOB, agência 4599, conta/ 4979-4 ou chave PIX CNPJ: 42.537.593/0001-70, e o restante da primeira parcela (R\$ 5.800,00) e demais parcelas na conta Conta corrente 129218-8, Agência 3750, de titularidade de Bruno Rafael Domingos, CPF 01900954230, Banco do Bradesco Next Banco 237, comprovando o depósito nos autos;

d) DECLARAR que em caso de inadimplemento, o valor do saldo remanescente será acrescido de multa moratória de 20% e juros de 1% ao mês, com correção monetária até a efetiva quitação, vencendo antecipadamente as demais parcelas, se for o caso.

Certifico que realizei, neste ato, a transferência dos valores referentes aos honorários periciais. Deverá a Central de Processamento Eletrônico trazer aos autos o comprovante de transferência.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Cumprida as determinações, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

J.C.S e L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008889-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. A. S., A. A. A. S., S. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: U. A. P., CPF nº 88793974272, RUA PARAÍSO 148 ORLEANS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pela requerente no ID n. 81523232, requerendo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para localizar o novo endereço do requerido, DEFIRO o pedido.

Intime-se a DP para se manifestar no prazo concedido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010997-50.2022.8.22.0005- Dissolução, Guarda

INTERESSADOS: A. D. A., M. D. S. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: N. H., CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Tendo em vista o acordo realizado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010945-54.2022.8.22.0005- Cancelamento de vó, Práticas Abusivas

AUTORES: CAMILE FERREIRA DE FREITAS, CPF nº 01175676209, LARISSA MICHELATO DE LIMA FREITAS, CPF nº 00219759227, WALTER FERNANDES DE FREITAS, CPF nº 23721103904, KELLY GESSIANE FERREIRA, CPF nº 38586967220

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do CPC. E, ainda, no mesmo prazo, juntar documento legível de identificação do segundo requerente.

A parte requerente deverá pagar 1% na distribuição da demanda; 1% remanescente, deverá ser pago após a audiência de conciliação, se não houver acordo, totalizando assim, o percentual de 2% do valor da ação previsto no artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Custas.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

14 de setembro de 2022.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000377-76.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MARCILIO LEITE LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça apresentando novo endereço da parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme intimação / ata da audiência CEJUSC ID 81447339.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008553-44.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA CAVALCANTE GUSMAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, inclusive sem a incidência de custas de desarquivamento (art. 31, Parágrafo Único da Lei de Custas).

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0000743-84.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RUA ELIAS GORAYEB 1225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo executado, a exequente foi intimada, contudo, não se manifestou, tendo decorrido seu prazo em 26/04/2021.

Assim, passo à análise da impugnação.

A sentença condenatória fixou o seguinte:

"Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento da quantia de R\$ 105.478,37 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), corrigida monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora incidentes nos termos da Súmula Vinculante 17. [...] fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Em grau de recurso, houve reforma, fixando as despesas médicas e hospitalares conforme valores indicados na tabela CIB/SUS, com “juros aplicáveis à caderneta de poupança e, quanto ao cálculo da correção monetária, deve-se considerar os índices do IPCA-E, conforme o entendimento firmado no âmbito do STF, nos termos do art. 1º, “f”, da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009 para débitos da fazenda pública)”.

O acórdão foi claro de que a execução se daria nos termos do art. 100 da CF, que em seu parágrafo 12 trata da atualização do pagamento de precatórios, nos seguintes termos: “A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.

Conforme Portaria nº 15/GAB/CIB/RO e Portaria nº 67/GAB/CIB/RO, foi fixado o valor da diária em R\$1.154,03 (art. 15º da Portaria).

O art. 16 da mesma portaria estabelece que: “art. 16º - Uma diária de UTI corresponde à ocupação do leito e assistência médica integral na UTI pelo período de 24 horas.”

Portanto, considerando que não houve impugnação do exequente, não há falar em valores de despesas médicas em separado, já que englobados no valor da diária, conforme previsto na Portaria mencionada (art. 16).

Considerando que o acórdão fixou tão somente os juros com base no IPCA-E e correção com base na caderneta de poupança, caberia ao executado, em sede do recurso pertinente, discutir a aplicabilidade da Lei n. 8.177/91 ao caso em tela.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 9.494/97 já contém previsão específica para as condenações impostas à Fazenda Pública.

Neste sentido: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Portanto tal alegação, de percentuais de meta da taxa Selic ou aplicabilidade da lei 8.177/91, neste momento processual, deve ser considerada como intempestiva e preclusa, de modo que rejeito-a, mantendo o pagamento nos índices fixados no acórdão.

Quanto ao termo inicial da dívida, conforme fixado em sentença e sem impugnação das partes, nos termos da Súmula Vinculante 17, não há incidência de juros de mora antes da expedição do precatório. Neste sentido: “Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Portanto não há que se falar em juros de mora antes da condenação ou mesmo antes da expedição do precatório.

Também não houve oposição quanto aos honorários sucumbenciais pleiteados pelo exequente (R\$ 5.000,00 a partir da sentença).

Assim, tenho como corretos os critérios acima elencados.

Portanto, fixo os seguintes parâmetros:

a) 16 diárias de UTI, no valor de R\$1.154,03, cada, (conforme tabela do SUS), totalizando R\$18.464,48.

b) Correção monetária conforme IPCA-E (art. 1º-F” da Lei 9.494/97) a contar da propositura da ação.

c) A partir da expedição do precatório, Juros de mora pela caderneta de poupança (súmula vinculante 17) e correção pelo IPCA-E.

Intime-se as partes.

Revogo os despachos anteriores, relativos à designação de perícia contábil.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Processo nº: 7006847-26.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEOSDETE SENA JATOBA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

REU: NELSON SENA JATOBA, ELZA MARIA DE JESUS JATOBA

DECISÃO

Trata-se de inventário cumulativo dos bens deixados por NELSON SENA JATOBÁ e ELZA MARIA DE JESUS, genitores do autor.

1 - Nomeio o requerente inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).

2- Deve apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes a data em que prestou compromisso, observando o quanto dispõe o art. 620 do CPC. Deve ainda, em igual prazo proceder a juntada das certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS).

3 - Após a apresentação das primeiras declarações:

a) Intimem as Fazendas, Nacional, Estadual e Municipal, para, caso tenham interesse, se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Caso o inventariante não apresente procuração ou habilite o mesmo patrono em favor dos herdeiros (a) cite-se os herdeiros indicados, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o quanto dispõe o art. 627 do CPC.

c) Havendo herdeiro incapaz, intimem o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE DE: AUTOR: DEOSDETE SENA JATOBA, CPF nº 14297019272, DISTRITO DE ORIENTE NOVO, LINHA MA DE N. 45 KM 30 LOTE DE N. 573 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA que prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7006847-26.2022.8.22.0005, dos bens deixados por NELSON SENA JATOBÁ CPF. 040.783.302-15, falecido em 26/03/2022 e ELZA MARIA DE JESUS CPF. 286.533.432-53, falecida em 24/06/2009, em trâmite neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012683-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLITO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 33608308000173, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO BRADESCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO VIANA JUNIOR, OAB nº RJ207578, DOUTOR MARCH 2677, CASA 03 TENENTE JARDIM - 24410-000 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO, EDUARDO REIS DE MENEZES, OAB nº RJ162449, AVENIDA RIO BRANCO 85, - DE 67 A 115 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDA DE TEMPO PRODUTIVO cumulada com TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARLITO ANDRE DE SOUZA contra MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em síntese que estaria sendo cobrado pelas requeridas, desde o mês de “julho de 2021 até novembro de 2021”, totalizando 5 descontos de R\$ 56,20. Alegou que não firmou qualquer contrato com as empresas réis, não autorizando tais descontos. Requereu o deferimento de tutela de urgência para determinar que cessem imediatamente os descontos efetivados na sua conta corrente. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como indenização pela perda de tempo produtivo, no valor de R\$ 5.000,00, e, ainda, a título de repetição do indébito, ressarcimento no valor de R\$ 526,20.

O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A apresentou contestação alegando preliminarmente a necessidade de correção do polo passivo para constar o BANCO BRADESCO S.A. No mérito, alega a inépcia da petição inicial, por ausência de comprovante de endereço válido, bem como pela ausência de pretensão resistida por falta de comunicação administrativa prévia. Afirma ainda que o banco é mero meio de pagamento, sem possibilidade de confirmação da validade da dívida, não havendo prática de ato ilícito ou dano moral indenizável.

Audiência de conciliação exitosa com acordo entre o autor e a requerida Mongeral Aegon Seguros e previdência S/A.

Houve homologação do acordo por sentença, excluindo a 1ª requerida dos autos.

Comprovação de pagamento do acordo.

Impugnação apresentada pelo autor.

Decisão saneadora, determinando a juntada do comprovante de endereço. Restou determinada a inversão do ônus da prova e fixados os pontos controvertidos acerca da ilegitimidade passiva e comprovação das ordens de descontos.

As partes não indicaram outras provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, não há necessidade de maior dilação probatória para a aferição dos pontos controvertidos. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC, inclusive, sem pronunciamento de decisão saneadora.

Neste sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO POSSESSÓRIA DEDUZIDA COM BASE EM DOMÍNIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INCISO I DO ART. 355 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. Verificando-se que é o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355 do CPC), não se faz necessária a decisão de saneamento e organização do processo que, conforme expressa redação do art. 357 do CPC, é reservada aos casos em que não ocorre nenhuma das hipóteses do Capítulo legal em que inseridos os artigos 355 e 357 mencionados. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07228608120208070001 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/10/2021).

Assim, estando, o feito, devidamente instruído e, sendo firmado o convencimento do juízo, passo ao julgamento antecipado.

A requerida não apresentou recurso da decisão saneadora, especialmente quanto ao reconhecimento de pretensão resistida e inépcia da petição inicial pela falta do comprovante de endereço, de modo que tais questões restam preclusas.

Houve, ainda, fixação de inversão do ônus da prova.

Quanto à ilegitimidade passiva do requerido, verifico que a petição inicial indicou o Banco Bradesco S.A., contudo, causando confusão processual, o requerido informou “Requer este Réu a retificação do polo passivo, para que em substituição ao Réu “BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A” passe a constar, tão somente, o “BANCO BRADESCO S.A”, o que não implica em ilegitimidade passiva, mas mera correção no sistema PJe.

Portanto, tendo em vista que houve clara indicação, na petição inicial, do requerido Banco Bradesco S.A., rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Relativamente à regularidade da contratação, com a inversão do ônus da prova em favor do requerente e a intimação para produção de provas pelas partes, caberia ao banco requerido produzir provas aptas a confirmar a regularidade das cobranças feitas, especialmente se houve o alegado pagamento direto pelo autor, por boleto, ou se se tratava de débito automático não autorizado, objeto de discussão nos autos.

O requerido, contudo, ciente do peso probatório que lhe fora imposto, resumiu-se a juntar repetição do extrato bancário já anexado pelo autor na petição inicial, alegando que tratava-se de pagamento feito pelo próprio autor.

Assim, não tendo cumprido a diligência que lhe incumbia, com mera juntada do dispositivo usado no pagamento, IP de acesso, código de barras usado pelo autor, ou outra prova de que o pagamento de fato foi feito pelo autor, sem intervenção do requerido, não existe motivo para impedir o reconhecimento da inexistência da autorização para cobrança automática.

Vale ressaltar que tal prova era de fácil acesso ao requerido, sendo desarrazoada sua imputação probatória ao autor, ainda mais quando reconhecida a relação de consumo (art. 6º da Lei de regência).

Não se deve olvidar que já houve acordo entre o autor e a primeira requerida MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, o que leva à conclusão cabal de que houve reconhecimento da própria beneficiária dos valores de que a dívida era inexistente, levando ao firme entendimento pela procedência do pedido de inexistência do débito lançado sobre o autor.

Não obstante o reconhecimento da irregularidade da dívida, não há falar em danos morais ou perda de tempo produtivo.

Neste ponto, verifico que o autor deixou de comprovar que tentou a solução administrativa da questão, que empreendeu diligências junto ao banco ou fez ligações à Central de Atendimento, de modo que tivessem, tais circunstâncias, causado-lhe aflição, ofensa a seus direitos da personalidade ou perda imoderada de tempo, condição ínsita da pretensão almejada nestes autos.

Ressalto que a mera cobrança indevida não é causa de dano moral presumido, devendo restar comprovada nos autos. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA, VIGENTE O CPC/15. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O DESCONTO INDEVIDO GERA O DEVER DE INDENIZAR "IN RE IPSA". TESE DESCARTADA. SIMPLES DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA NÃO GERA A PRESUNÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ESPECÍFICA QUE TENHA CAUSADO ABALO ANÍMICO À DEMANDANTE. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA IMPUTADA À PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DA AUTORA QUE JUSTIFIQUE O DEVER DE INDENIZAR. MERO ABORRECIMENTO. DESCONTO QUE, APESAR DE INDEVIDO, CORRESPONDE A VALOR ÍNFIIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO QUE TENHA REPERCUTIDO DE MANEIRA GRAVE E LESIVA À DIGNIDADE DA AUTORA, CAPAZ DE CONFIGURAR ABALO MORAL. "O indevido desconto automático de valores da conta corrente da consumidora não dá azo a reparação por dano moral, constituindo mero dissabor, incômodo, desconforto ou enfado, os quais, infelizmente, são comuns na sociedade hodierna" (TJ-SC - AC: 03097391120168240036 Jaraguá do Sul 0309739-11.2016.8.24.0036, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 31/10/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial).

E ainda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA REFERENTE À PAGAMENTO MÍNIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA PARA ENSEJAR A CONCESSÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Com relação aos danos morais, ainda que tenha havido cobrança indevida, ausente prova de consequências mais gravosas ao consumidor, ficando a situação vivenciada no patamar dos meros dissabores do cotidiano. 5. A toda evidência, inexistente qualquer situação capaz de causar abalo à honra e à moral do consumidor, notadamente porque a mera cobrança, ainda que indevida, não é capaz de gerar o dano moral indenizável, sendo resolvida com a respectiva devolução da quantia paga indevidamente, na forma dobrada. 6. Sentença reformada apenas para afastar a condenação em danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-MT - RI: 10019077420208110045 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/09/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 22/09/2020).

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - TENTATIVA FRUSTRADA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - POUCO TEMPO DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR - DESVIO PRODUTIVO NÃO VERIFICADO - SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - Para que reste configurado o dano extrapatrimonial por desvio produtivo do consumidor, afigura-se necessária a demonstração de que o tempo despendido para a tentativa de resolução administrativa da questão seja de fato intolerável e desarrazoado, ou seja, a perda de tempo deve ser tal que supere o limite do que se espera quando o consumidor busca tratativas administrativas com o fornecedor. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - DÍVIDA INEXISTENTE - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - PERDA TEMPO ÚTIL OU DESVIO PRODUTIVO - BUSCA DE SOLUÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CINCO PROTOCOLOS - TENTATIVA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR - BOLETO INVÁLIDO - SITUAÇÃO DESGASTANTE - DANOS MORAIS CONCRETIZADOS - VALOR INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES DA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. Deve ser declarado inexistente o débito que o consumidor afiança não ter contraído quando o credor não comparece aos autos para desconstituir a afirmação. Impugnado o documento apresentado pelo credor, cabe a este a prova da licitude da contratação. A cobrança indevida de dívida inexistente, por si, não enseja direito à reparação por danos morais, mormente quando não há inclusão em cadastro de inadimplentes. No entanto, o caso concreto apresenta várias circunstâncias que concretiza "perda de tempo útil" ou "desvio produtivo". O consumidor (pessoa idosa), quando dos descontos, buscou a agência bancária pessoalmente para resolver o problema, sendo que na época foi fornecido "boleto bancário" para devolver o valor depositado em sua conta bancária. A forma de devolução do valor não foi possível, dado que o boleto foi tido como inválido. O consumidor novamente contatou a Instituição Financeira várias vezes, conforme comprovam os protocolos (cinco) realizados e tudo sem sucesso. A única forma de solução foi contratar advogado e efetivar o depósito do valor em conta judicial (que será liberado para a Instituição Financeira) para conseguir a almejada tutela judicial, o que somente foi alcançado nesta Instância Revisora. Tal situação configura "perda de tempo útil" ou "desvio produtivo" e, sem dúvida, enorme desgaste emocional, pois o consumidor poderia ter-se envolvido com outros afazeres e, inclusive, lazer, mas teve que se envolver com o imbróglio causado pela Instituição Financeira. Danos morais mensurados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como base as circunstâncias dos autos e casos semelhantes julgados pela e. Câmara Cível. Recurso parcialmente provido (TJ-MG - AC: 10000220631972001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 01/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022).

O que se percebe dos autos é que o autor preferiu intentar a presente ação buscando os famigerados danos morais em detrimento da possibilidade de permitir à requerida a rápida solução do problema na via administrativa.

Vale mencionar que o art. 3º do CPC estabelece o dever de todos aqueles que participam do processo buscarem a solução consensual dos conflitos.

Assim, tenho que o autor não obteve êxito em comprovar os alegados danos morais e a perda de tempo produtivo, de modo que os pedidos devem ser rejeitados neste ponto.

Quanto à repetição do indébito, verifico que o beneficiário das quantias descontadas do autor foi a primeira requerida Mongeral, sendo que já consta dos autos um acordo firmado entre estes, em audiência, onde o autor recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando plena e irrestrita quitação, inclusive em relação ao objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLITO ANDRE DE SOUZA contra BANCO BRADESCO S/A, a fim de declarar a inexistência das cobranças mensais de R\$ 56,20, feitas na conta bancária do autor.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

SIRVA-SE DE OFÍCIO, a ser encaminhado pelo autor, para que o banco cesse as referidas cobranças.

Pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu BRADESCO a pagar aos patronos do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno o BRADESCO ao pagamento de 50% do valor das custas finais.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002361-66.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, RUA AMAZONAS 150 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que existem valores depositados em conta judicial, bem como pedido de expedição de alvará judicial e extinção da lide, INTIME-SE a requerente para, em 5 (cinco) dias, informar conta para transferência do valor.

Após, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

L.S.V.C.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005173-13.2022.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AUTHENTIC STORE LTDA, CNPJ nº 30331099000175, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, Sala 01, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, AV BRASIL 984, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO propôs Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de AUTHENTIC STORE LTDA, aduzindo, em síntese, que teria havido sucessão de empresas, sendo que a requerida teria continuado no mesmo endereço, mesmo ramo de atividade, mesmo nome fantasia e parcial estoque da empresa anterior.

Em Contestação a empresa requerida alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial “em razão de que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica e verossímil quando deparado com a ausência de provas ali produzidas”, bem como ilegitimidade passiva da empresa requerida para responder por dívida de outra empresa.

No mérito, alega que não há qualquer relação entre a antiga proprietária e os atuais, que não houve exaurimento das diligências aptas a execução em apenso. Afirma que o ativo e passivo da empresa executada, teria ficado a cargo de Leone Leonides Faé. Requer, ainda, a improcedência do feito, em razão da inexistência mínima de elementos para comprovação de abuso de personalidade jurídica.

Réplica juntada pelo autor.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva mesclam-se com o próprio mérito, de modo que passam a ser deliberadas.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários, cumulativamente: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 160) leciona que “em resumo, não se pode esquecer que, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem ser utilizados os parâmetros constantes no art. 187 do CC, que conceitua o abuso de direito como ato ilícito. Esses parâmetros são o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes, que constituem cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador caso a caso.”

Ressalte-se que o Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração, vez que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A jurisprudência corrobora tal entendimento ao dispor, no REsp 970.365/SP, que “a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/2002, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios”.

Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo).

A Súmula 435 dispõe que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que deve ser demonstrada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA SÓCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTOS APARTADOS. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a da pessoa física dos sócios. Eventual penhora de bens dos sócios da empresa executada somente pode ocorrer em situação excepcional e desde que tenha havido o necessário processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos apartados quando não requerido na petição inicial, ocasião em que deve ficar demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (Agravado de Instrumento, Processo nº 0808806-07.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO INICIAL DE INCIDENTE E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

O requerimento de desconsideração deve demonstrar que os pressupostos materiais estão presentes, ou seja, deve esclarecer a presença do abuso da personalidade jurídica por desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial.

O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregular, não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. (Agravado de Instrumento, Processo nº 0809466-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021).

Outrossim:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora. (Apelação Cível, Processo nº 7045569-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

No caso dos autos, tem-se o seguinte:

Alteração da antiga empresa, com transferência da titularidade de Elivana Pereira de Cristo para a pessoa de Leone Leonides Faé, devidamente registrado em Cartório na data de 22/05/2018.

Encerramento da empresa executada em 15/08/2018.

Registro da empresa requerida junto à Receita Federal em 30/04/2018.

Contratação de 3 funcionários em 02/05/2018 e 01/06/2018.

Aquisição de certificado digital pelo titular da empresa em 09/05/2018.

Aquisição de mercadorias em 10/05/2018.

Recibo de pagamento de serviços contábeis "ref. constituição da empresa", no valor de R\$ 1.377,00.

Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório que, houve efetivo encerramento de uma empresa e início das atividades de outra empresa, com contratação de funcionários, compra de mercadorias, contrato de locação, registro fiscal, etc., todos demonstrando que não se trata-se de mera continuidade de fundo de comércio com sucessão de empresas e confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mas de notória diferença entre as empresas questionadas.

Vale ressaltar que pela ausência de diligência do exequente, sequer foi apresentado pedido de desconsideração em face da pessoa de Leone Leonides Faé, já que consta no termo de alteração da empresa executada que, nos termos do registro oficial recebeu por seus haveres na empresa a importância de R\$ 100.000,00, de modo que, o presente pleito caberia em face de sua pessoa, desde que demonstrados os demais requisitos legais previstos.

Quanto à requerida, houve todos os procedimentos necessários ao início de uma empresa regular, conforme acima mencionado, com diversos atos típicos de qualquer pessoa que inicia tal atividade econômica.

O autor não logrou êxito em comprovar qualquer confusão patrimonial, desvio de finalidade ou mesmo dissolução irregular, apta a balizar o presente pedido incidental.

Tais provas são fundamentais ao edito de procedência da ação pretendida pela autor, conforme confirmado pelo STJ e demais Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. "Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial", desse modo, o "encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil." (EResp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 148408 SP 2012/0035041-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ACOLHIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. MOTIVO INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AI: 00162762220228160000 Londrina 0016276-22.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 27/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2022).

Considerando que para determinação de desconsideração da personalidade jurídica é necessária a presença cumulativa/concomitante dos requisitos objetivo e subjetivo do art. 50 do Código Civil, o indeferimento do pleito autoral é medida que se impõe.

Irrelevantes as demais questões trazidas aos autos, ressaltando que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a resolução da causa, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Nesse sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Não há incidência de honorários sucumbenciais nos termos do art. 136 do CPC, tendo em vista a natureza de Decisão Interlocutória ao presente pronunciamento judicial.

Neste sentido, o STJ, em Recurso Especial, já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1845536 SC 2019/0322178-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020).

Assim, incabível a condenação dos requeridos ao pagamento dos referidos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar o autor em honorários sucumbenciais.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007041-26.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARRANKA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Considerando que houve a restrição de imóveis de matrículas: 2076, 2082, 4921, 4339, 10848 e 14973, considero garantida a Execução Fiscal.

Tendo em vista a quantidade de imóveis restritos e o valor da causa, manifeste-se o embargante sobre qual dos bens deverá ser mantido restrito nos autos, devendo ser juntada a respectiva Certidão atualizada de Inteiro Teor, constando a inexistência de outras restrições sobre o bem a ser mantido, e que o referido imóvel não se trata de bem de família.

Prazo de 5 dias.

Ante a garantia da execução, RECEBO os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos.

SOMENTE APÓS a manifestação do embargante, intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta dias).

Deverá, ainda, o embargado, manifestar-se quanto aos bens indicados pelo embargante conforme acima indicado.

Apense-se aos autos principais.

Certifique-se nos autos principais, juntando cópia desta decisão.

Após as manifestações acima, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0012595-76.2013.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 32082746372, RUA DO CIPÓ 623, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO, - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REQUERIDO: BANCO FINASA S/A., CNPJ nº 57561615000104, RUA: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1731, ED. CENTRO EMPRESARIAL PALAGUÁS - SALA 07 CENTRO SUL - 78020-180 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

DESPACHO

Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se as partes para manifestação quanto às informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001991-53.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CLEUNICE FREITAS VIEIRA, CPF nº 97610313220, RUA IMBURANA 252, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSEILDO DA CONCEICAO WENCESLAU, CPF nº 75850290206, RUA IMBURANA 252, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSEILDO DA CONCEICAO WENCESLAU 75850290206, CNPJ nº 29479909000156, RUA CAUCHEIRO 790, - DE 694 A 808 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha), conforme detalhamento em anexo.

Aguarde-se em Cartório eventual resposta da penhora programada até o dia 14/10/2022.

Findo o prazo, retornem conclusos.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001455-08.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA NEIDE DE SOUZA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução proposto por MARIA NEIDE DE SOUZA em face de MUNICIPIO DE JI-PARANA, alegando que, desde o ano de 2014 teria encerrado suas atividades, portanto, ausente o fato gerador da exação buscado nos autos executivos.

Requer, ainda, a liberação dos valores constantes de suposta conta poupança.

O embargado foi intimado, tendo alegado que não houve requerimento de baixa do estabelecimento, pela contribuinte, até o ano de 2017, e que a cobrança das taxas indicadas na execução principal, não depende de prova da fiscalização.

Quanto aos valores bloqueados requer a manutenção da penhora e liberação dos valores ao embargado, eis que não teria prova robusta da impenhorabilidade dos valores.

Intimada, a embargante apresentou rol de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, não há necessidade de maior dilação probatória para a aferição dos pontos controvertidos. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC, inclusive, sem pronunciamento de decisão saneadora.

Neste sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO POSSESSÓRIA DEDUZIDA COM BASE EM DOMÍNIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INCISO I DO ART. 355 DO CPC. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. Verificando-se que é o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355 do CPC), não se faz necessária a decisão de saneamento e organização do processo que, conforme expressa redação do art. 357 do CPC, é reservada aos casos em que não ocorre nenhuma das hipóteses do Capítulo legal em que inseridos os artigos 355 e 357 mencionados. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07228608120208070001 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/10/2021).

Muito embora a apresentação de testemunhas, pela embargante, tenho que o feito comporta julgamento antecipado já que as provas trazidas nos autos, já são suficientes para análise do mérito, tendo em vista que tais fatos não dependem de outras provas, aliado ao fato de que a matéria é meramente de direito.

No caso dos autos a legislação tributária municipal, condiciona a liberação dos tributos ao competente pedido de baixa das atividades da empresa.

Nesse sentido, prevê o Código Tributário Municipal:

Art. 121.

§1º. O pedido de baixa da atividade deverá ocorrer até o dia 20 de janeiro do exercício financeiro, ficando o contribuinte obrigado a quitar o Alvará integralmente, findo este prazo.

§2º. O contribuinte deverá solicitar a baixa no cadastro de suas atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$40,00 (quarenta reais).

Portanto, tenho que não houve cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, de modo que permaneceu ela como responsável tributária até o pedido de baixa da empresa, que somente ocorreu em 2017, de modo que também houve incidência do tributo, relativamente ao ano do pedido (2017).

Por fim, ressalto que o entendimento predominante é de que o Fisco não depende de comprovação da efetiva fiscalização e exercício do Poder de Polícia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. taxa de licença, VERIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO e funcionamento e taxa de vigilância sanitária. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO e laudo de vistoria. PRESCINDIBILIDADE. TRIBUTO DECORRENTE DE EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. REGULARIDADE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. CONDIÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0021473-89.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 12.07.2021).

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória – Taxa de Licença – Exercício do Poder de Polícia que dispensa a comprovação efetiva do exercício de fiscalização – Renovação anual – Possibilidade - Precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais superiores - Sentença mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AC: 10053905020188260309 SP 1005390-50.2018.8.26.0309, Relator: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 24/10/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2019).

Vale ressaltar que vigora, em favor dos entes públicos, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos, impondo ao contribuinte o ônus da prova para infirmar as circunstâncias indicadas pelo Poder Público.

A embargante não diligenciou no sentido de desconstituir as presunções que detém o ente público, especialmente quanto à regularidade do serviço de fiscalização, ainda que a título de potencial, bem como milita em desfavor da embargante o fato de que o pedido de encerramento da atividade comercial, somente no ano de 2017.

Portanto, não havendo o pedido de baixa da empresa antes da constituição dos créditos tributários cobrados, bem como considerando que não é necessária a efetiva fiscalização pelo ente público, bastando a regularidade do serviço e do órgão fiscalizador, o que não foi rebatido pela embargante nos autos, impende a regularidade dos tributos aqui discutidos.

A parte autora está representada pela Defensoria Pública, estando ainda enquadrada em presumível hipossuficiência mediante o questionário socioeconômico apresentado pela entidade.

Assim, concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Quanto aos valores penhorados, não se ignora a condição de hipossuficiência da autora, representada pela Defensoria Pública, contudo, a parte deixou de cumprir seu dever processual de trazer aos autos os documentos que permitiriam ao Juízo a constatação cabal de que os valores bloqueados de fato tratariam-se de verba impenhorável, ônus que lhe competia.

Vale ressaltar que a ausência de provas pela parte a quem compete tal produção, leva à presunção favorável à parte contrária, em observância aos princípios da Preclusão, Boa-fé Processual e Cooperação.

Caberia à embargante, visando comprovar que os valores tratavam-se de conta poupança, apresentar extratos da referida conta bancária a fim de demonstrar tal natureza da referida conta, até porque em muitos casos, a conta poupança é utilizada para saques e depósitos, de modo a desnaturar seu caráter original, passando a deter evidente caráter de conta corrente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA BLOQUEADA SERIA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE PARA RESERVA FINANCEIRA. CONTA POUPANÇA COM VÁRIAS MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. EVIDÊNCIA DE CONTA DE NATUREZA DÚPLICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS VALORES ENCONTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Observa-se que a recorrente não logrou êxito em provar o caráter impenhorável do valor anteriormente constrito, pois não obstante a informação juntada aos autos de que a conta é simultaneamente corrente e poupança, não é possível vislumbrar as prerrogativas que constituem a finalidade da conta poupança, ou seja, não restou caracterizado pelos extratos juntados, uma movimentação que se espera de uma poupança, portanto, afastado o caráter de impenhorabilidade no presente caso. 2. Sobreleva-se que os extratos acostados aos autos pela própria executada/agravante nos eventos 25 e 39, dos autos originários, evidenciam que a conta poupança em questão possui natureza dúplice, sendo, na verdade, minimamente utilizada para reserva financeira, vez que, não verificada qualquer manutenção de valores. 3. Não obstante a situação apresentada, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, observando a utilização da conta poupança como meio de refúgio para caracterização da impenhorabilidade estabelecida pela lei, assentou entendimento que, existentes diversas movimentações financeiras, restar-se-á descaracterizada a sua natureza jurídica de "poupança", podendo os valores ali encontrados ser penhorados. 4. Destarte, consigna-se que a citada regra da impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança pode ser mitigada quando se tratar de conta poupança movimentada como se conta corrente fosse, conforme se evidencia haver ocorrido no caso em apreço. 5. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e improvido para manter incólume a decisão agravada. (Agravo de Instrumento 0014801-44.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 28/04/2021).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA POUPANÇA - COMPROVAÇÃO - VALOR DEPOSITADO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE. 1. Os valores penhorados provenientes de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. 2. O uso constante da conta poupança como se conta corrente fosse, com a realização de depósitos, saques e transferências, além do pagamento de demais despesas do cotidiano desvirtua a característica da poupança, circunstância que afasta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, e torna possível a constrição de valores. 3. Deve ser preservada a regra de impenhorabilidade quando não se verifica a utilização anormal da conta poupança do agravante, pois os extratos bancários juntados indicam apenas a realização de alguns saques e transferências, não sendo possível afirmar que a conta poupança era utilizada como se conta corrente fosse (TJ-MG - AI: 10105160174451001 Governador Valadares, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022).

Portanto, ao não diligenciar no sentido de desconstituir as provas constantes dos autos e negligenciar seu dever probatório dos autos, a embargante não logrou êxito em rebater os atos processuais praticados, sua legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, 674 e 680 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a penhora, realizadas nos autos principais n. 7005300-87.2018.8.22.0005.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, restando dispensada do pagamento de honorários, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Certifique o dispositivo desta decisão nos autos de execução em apenso, prosseguindo-se, aquele.

P.R.I.

Transitado em julgado e realizadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010925-63.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILESIO PORTO DA SILVA, CPF nº 04974710273, RUA UMUARAMA 366, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada na AV.: MARECHAL RONDON Nº 527, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.900-027, FONE / FAX: (69) 3422-7112, Ji-Paraná, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

SIRVA-SE, AINDA DE CERTIDÃO indicando que a execução foi admitida, nos termos do art. 828 do CPC.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: EDILELIO PORTO DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob o n.º: 049.747.102-73, com endereço na Rua Umarama, 366, Parque São Pedro, JiParaná/RO – CEP: 76.907-860.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Processo nº: 7001184-38.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALECANDRE BATISTA DUTRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Consoante acórdão anexo, não foi provido agravo de instrumento interposto pela autarquia executada, mantendo-se a decisão do Juízo de ID. 52813101 em que rejeitada a impugnação aos cálculos.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Diante do transcurso de mais de um ano desde a realização dos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador para atualização dos valores;

2. Posto isso, expeçam-se as RPV's, observando-se a data da elaboração dos cálculos.

2.1. Consigno que devem ser expedidas duas requisições, uma solicitando o pagamento do débito principal e outra o pagamento dos honorários sucumbenciais.

2.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

2.3. No prazo deve a exequente e seus patronos informarem conta bancária para oportuna transferência de valores.

3. Nada sendo apresentado em contrário, incluam-se as requisições no sistema SAPRE, para pagamento.

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção e expedição de alvará eletrônico, anotando-se que deve ser retida a quantia de R\$ 515,24 (quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) e atualizações, referentes à penhora no rosto destes autos, quantia essa que deverá ser transferida para os autos 0029839-91.2008.8.22.0005.

Cumpra-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010983-66.2022.8.22.0005

AUTORES: JOAQUIM FERREIRA ROSA FILHO, CPF nº 4572322287, MONICA SIYE RIBEIRO FERREIRA, CPF nº 68727194272

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REU: ANTONIO ALTAIR MARTINS CINTRA, CPF nº 34842365234, RUA CURITIBA 1886, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRÁSILIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autores pleiteiam concessão de tutela de urgência, para fins de liberação dos valores existentes em conta de FGTS do de cujus, falecido em 15/03/2022, inclusive ante os gastos fúnebres suportados pela genitora e padrasto.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela de urgência nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a Certidão de Óbito indica que o falecido não deixou bens a inventariar ou mesmo qualquer herdeiro, exceto a autora, sua genitora.

De outro lado, o perigo de dano decorre do fato de que os autores informam os altos gastos imprevistos decorridos do acidente fatal, demonstrando a necessidade do levantamento dos valores para fins de custear tais despesas.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora para fins de determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência dos valores de FGTS por meio de depósito judicial para estes autos, ficando à disposição deste Juízo.

SIRVA-SE DE OFÍCIO, com cópia da Certidão de Óbito e CTPS.

Cumpridas as determinações acima, e transcorrido o prazo de defesa retornem os autos conclusos para transferência dos valores.

Sem prejuízo da determinação acima, cumpra-se conforme a seguir:

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter à aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará os partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

REQUERIDO: ANTONIO ALTAIR MARTINS CINTRA - CPF nº 348.423.652-34, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 1886, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná – RO.

Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

wj

Processo nº: 7011024-33.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: KIARA NUNES RIBEIRO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INICIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer e pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência. Diante da comprovação de que a parte autora é estudante e estagiária, com recebimento de um salário mínimo de bolsa de estágio, consoante documentos encartados nos IDs. de n. 81727195 e 81727196, DEFIRO a gratuidade de justiça em seu favor.

A parte autora aduz que é usuária da rede social "Instagram" e lá publicou conteúdos pessoais ao longo dos anos. Contudo no dia 01º de setembro do ano corrente, teve sua conta desativada unilateralmente pela requerida sob a justificativa de violação das diretrizes da empresa. Aduz que não violou as diretrizes de uso da conta, bem como que solicitou recuperação de sua conta, permanecendo sem resposta seu pedido.

Pleiteia concessão de tutela de urgência para que o requerido reative imediatamente sua conta.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela de urgência nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida, tratando-se da probabilidade do direito e perigo de dano, tratando-se de requisitos cumulativos. Ocorre que no caso dos autos, tenho que a medida deve ser INDEFERIDA. Explico.

A parte autora sequer informou quais possíveis danos terá caso não tenha sua conta imediatamente restabelecida, valendo destacar que não se trata de conta utilizada para fins profissionais, bem como, a parte autora sequer aguardou a resposta administrativa da empresa e ainda não há nos autos elementos a demonstrar se as diretrizes da empresa requerida foram ou não violadas, pelo que o indeferimento do pedido se impõe. É nesse sentido a jurisprudência, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REATIVAÇÃO DE CONTA DO INSTAGRAM - USO PESSOAL - RISCO DE DANO - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS AUSENTES. O CPC dispõe que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300). Ressalte-se que os requisitos são cumulativos e não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo necessária inclinação à certeza das alegações com base na prova produzida. Não existindo provas de que o perfil da parte no instagram tenha sido rackeado ou excluído por ato abusivo da rede social, resta afastada a probabilidade de direito a determinar sua reativação. Não milita em favor da parte o requisito do perigo de dano, uma vez que o perfil é apenas de uso pessoal (e não profissional) e aberto ao público, não havendo falar também em violação à sua intimidade e privacidade. (TJ-MG - AI: 1000021170352001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 27/10/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

AGRAVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE CONTA DA PLATAFORMA INSTAGRAM DESATIVADA EM RAZÃO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO USO DA PLATAFORMA E DE DIREITOS AUTORAIS DE TERCEIROS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS E SEGUROS PARA PRESCREVERM A REATIVAÇÃO, EM SEDE DE LIMINAR, DA REFERIDA CONTA – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. Não demonstrada a existência de elementos aptos a prescreverem, em sede de liminar, a reativação de conta da plataforma Instagram, desativada pelo administrador em razão de denúncias de violação de direito autoral de terceiros, é de ser mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência. (TJ-MT - AI: 10117070420198110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 16/10/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2019)

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇO:

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - INSTAGRAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr, 700 Ch Itaim - São Paulo - SP.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjp2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009653-34.2022.8.22.0005

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, CNPJ nº 05062576000105, AVENIDA MARECHAL RONDON 223, SALA 02 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA, CNPJ nº 24431221000182, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO 52 CENTRO - 68485-000 - PACAJÁ - PARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - SUSPEIÇÃO

Nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro, por motivo de foro íntimo, minha suspeição para processar e julgar esta demanda.

Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “Pode o juiz, ademais, declarar-se suspeito por motivo íntimo, sem qualquer necessidade de motivação, haja vista a proteção que se despende à sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF)” – em Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 280.

Consigne-se que “a consideração de que a escusa de julgamento por motivo de foro íntimo pode constituir a própria condição de um concreto ofício judicante imparcial. Imparcialidade, agora sim, de inescusável dever dos magistrados, a teor do próprio inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal” – STF, Min. Ayres Britto no MS 28.215, em sede de liminar. Tanto o é, que a Res. 82/2009-CNJ foi revogada pelo próprio CNJ. Tal ato normativo, aliás, além de inconstitucional, invadiu matéria afeta a Lei Complementar.

Por fim, vale destacar que a Resolução n. 82/2009 do CNJ foi revogada expressamente pela Resolução n. 250/2018 do CNJ e tacitamente pelo CPC/2015.

Logo, redistribuam-se os autos ao MM. Juízo de Direito substituto automático desta Vara (3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO), conforme previsto no art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais – DGJ.

Determino à CPE que comunique esta decisão ao r. Conselho da Magistratura – DECOM.

Ji-Paraná-RO, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

MD. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

Porto Velho/RO

Assunto: Suspeição – Foro íntimo – Exposição de motivos – Prescindibilidade – Conhecimento – Segredo de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Em atenção ao disposto no art. 13, IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e art. 135, XIV, do Regimento Interno do egrégio TJRO, informo-lhe que, nos autos n. 7009653-34.2022.8.22.0005, por motivo de foro íntimo, afirmei minha suspeição para processar e julgar essa demanda, o que fiz com fundamento no art. 145, § 1º, do CPC.

Era o que tinha a informar.

Sirvo-me, contudo, da oportunidade para registrar a Vossa Excelência manifestos de elevado apreço, respeito e distinta consideração.

Respeitosamente,

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Processo nº: 7005461-58.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE CARVALHO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

REU: CLARO S.A

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta da assentada vinculada ao ID n. 81470858.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questões de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução n. 125/2010 do CNJ.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia-a-dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação inserta no ID n. 81470858.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados das partes por meio eletrônico ou via DJ (CPC, art. 270).

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes (art. 1.000 do CPC).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7002446-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: SAMUEL ANTONIO GOMES SILVA, ANA PAULA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada pela parte requerente, nos IDs n. 81712997 e 81214246, diante da urgência, INTIME-SE o Estado de Rondônia para que, em 48 horas, proceda ao agendamento das cirurgias, quais sejam, ORQUIDOPEXIA UNILATERAL e ADENOAMIGDALECTOMIA, sob pena de sequestro no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos), sendo a quantia de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) referente a primeira cirurgia e o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) referente a segunda cirurgia.

Ainda, INTIME-SE a parte autora para informar, no mesmo prazo, as contas bancárias dos hospitais/médicos das respectivas cirurgias para que seja realizada a transferência, em caso de sequestro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012606-73.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: J. R. D. C., G. R. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. H. A., CPF nº 57869090263, RUA DIONÍSIO DOS SANTOS LIMA 1458, ROTEIRO 003.35.15.003380 PARQUE BRASIL

ORLEANS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD o endereço encontrado é o mesmo informado na inicial; já em consulta ao sistema SISBAJUD foram encontrados vários endereços, conforme anexo.

Isso posto, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005187-65.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LEONICE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 58324666249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Executada juntada no ID nº 80916041 e a petição da parte Exequente juntada no ID nº 81370585, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Sendo assim, foi expedido o Alvará Eletrônico para transferência dos valores depositado em conta judicial, para a conta indicada na petição do ID nº 81370585.

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 81039129.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, partes intimadas via D.J.E..

Sirva a presente decisão como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores e acréscimos legais, depositado na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01532618 - 9, essa conta deverá ser zerada, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para : Banco do Brasil, Conta Poupança nº 41.151-5, Agência nº 951-2, de titularidade do CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, CPF nº 949.472.952-87, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003352-42.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 03776582278, ALESSANDRO SANTOS LIMA, CPF nº 04925332295

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERTE JOSE MARQUES FILHO, OAB nº RO10651, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Executada juntada no ID nº 81592469 e a petição da parte Exequente juntada no ID nº 81543511, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Sendo assim, foi expedido o Alvará Eletrônico em favor do Exequente em nome de LUANA GOMES DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 96111895249, Valor: R\$ 9.501,06, com atualização e acréscimos legais, para levantamento dos valores depositado em conta judicial.

A parte Exequente, para que no prazo de máxima de 10 (dez) dias, efetuar o levantamento dos valores e ou informe o numero de conta para transferência.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, partes intimadas via D.J.E..

SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 03776582278 e ALESSANDRO SANTOS LIMA, CPF nº 04925332295, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB / RO nº 8443, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01523041-6, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010918-71.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: IRMA PAULINA PESSIN, CPF nº 40767388968, RUA LAURITA VIEIRA SOARES 412 RONDON - 76912-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REU: TRANSPORTES BUTURI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 10424431000139, RUA LÍDIA SCHEIDT CURI 255 BOA VISTA - 84072-220 - PONTA GROSSA - PARANÁ, BUTURI LOG S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 10568602000101, AVENIDA VISCONDE DE MAUÁ 3360, SALA 02 COLÔNIA DONA LUÍZA - 84043-000 - PONTA GROSSA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Decisão

I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VIII - Defiro a gratuidade judiciária e o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do estatuto do idoso. Anote-se.

IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, 13 de setembro de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008753-85.2021.8.22.0005

Classe : Embargos à Execução

Assunto : Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: NATHALI DOS SANTOS VILAS BOAS, CPF nº 95315519287

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479

EMBARGADO: ALTAIR PEREIRA MACHADO, CPF nº 49889389215

ADVOGADO DO EMBARGADO: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.444,65

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por NATHALI DOS SANTOS VILAS BOAS em face de execução de título extrajudicial interposta por ALTAIR PEREIRA MACHADO, onde alega, dentre outras matérias, a ilegitimidade ativa, pois, apesar de ter sido proposta em nome deste, o cheque que se pretende executar é nominal à Sra. Mayara Caroline Souza de Oliveira.

Impugnação aos embargos apresentada no Id. 67511765.

Intimadas as partes a especificarem suas provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, sem apresentar rol.

Indeferida a produção de prova testemunhal, Id. 78874494, as partes apresentaram alegações finais, Id. 79370005 e Id. 79770447, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO

Trata-se de embargos à execução onde a parte embargante alega preliminar de ilegitimidade ativa, além de outras matérias.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

No tocante a preliminar alegada – ilegitimidade ativa - prejudicial de mérito, indispensável a sua análise liminar.

Pois bem, os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.

Com efeito, os títulos de crédito que embasaram a ação de execução n. 7006369-52.2021.8.22.0005 foram emitidos por Nathali dos Santos Vilas Boas, nominal à pessoa física de Mayara Caroline Souza de Oliveira.

Não obstante os fatos trazidos pelo embargado de como o cheque foi parar em suas mãos, eles não são suficientes para comprovar o endosso ou cessão do crédito, além disso, não colaciona aos autos, contrato de compra e venda, nem comprovante de crédito em favor de Mayara Caroline Souza de Oliveira.

A parte exequente Altair Pereira Machado, a seu tempo, é portador dos títulos que, entretanto, não foram a ele endossados. Sendo o cheque nominal a terceiro, para que o embargado/exequente fosse considerado, enquanto portador, seu legítimo proprietário, deveria tê-lo recebido por endosso, o que, no caso, não ocorreu.

Não se trata, pois, de título ao portador, mas sim de título nominal, não bastando a mera posse da cártula, para legitimar seu possuidor à obtenção dos direitos creditícios.

No ponto, conforme a doutrina de Luiz Emygdio F. Da Rosa Jr., “Endosso é o ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual e sucessiva, manifestada no título de crédito, ainda que dele não conste a cláusula ‘a ordem’, pela qual, o beneficiário ou terceiro adquirente (endossante) transfere os direitos dele decorrentes a outra pessoa (endossatário), ficando, em regra, o endossante responsável pelo aceite e pelo pagamento”.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Rubens Requião: “O endosse é, entre outros, um instituto típico criado pelo direito cambiário. É meio para transferir o direito sobre o título, segundo Goldschmidt, Bonelli, Messineo, conceito que Théophile de Azevedo Santos considera como explicação mais ajustada à realidade: ao endossar, o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados”.

Na hipótese em testilha, observa-se das cártulas que não há assinatura em seu verso do credor indicado nominalmente, não havendo, portanto, falar em endosso em prol do exequente.

Assim, não tendo o cheque sido endossado à parte exequente, nem endossado em branco, e sendo emitido nominalmente a terceiro estranho à lide, não detém o sr. Altair Pereira Machado legitimidade para buscar a cobrança do título.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheque prescrito nominal a terceiro, sem o competente endosso. Nesse caso, é parte ilegítima para cobrança o mero portador do título. Embargos à monitória julgados procedentes. Ação monitória extinta por ilegitimidade ativa. Sucumbência redimensionada. Deram Provimento ao Recurso. Unânime. (Apelação Cível n. 70070242920, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título em face da emitente. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.** (Apelação Cível n. 70077042687, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/07/2018).

Embargos à execução. Cheque nominal. Endosso. Ausência. Ilegitimidade ativa na execução. Honorários de advogado. Causa. Pequeno valor. Redução. Não possui legitimidade para propor ação de execução o portador de cheque nominal a terceiro que não comprova o recebimento do título por endosso. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, cabendo sua redução segundo as peculiaridades do caso concreto. **APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010421-06.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2020” - grifei.**

Dessa forma, considero que a parte exequente/embargada não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de execução.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704) **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os embargos, acolhendo a preliminar suscitada, **DECLARANDO** a ilegitimidade ativa do embargado/exequente e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a ação de execução (feito n. 7006369-52.2021.8.22.0005), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado desta, transla-se cópia da sentença para a ação de execução (feito n. 7006369-52.2021.8.22.0005).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: NATHALI DOS SANTOS VILAS BOAS, CPF nº 95315519287, RUA ITAPIREMA 3054 PLANALTO I - 76901-809 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: ALTAIR PEREIRA MACHADO, CPF nº 49889389215, RUA AURÉLIO BERNARDI 2001, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010887-51.2022.8.22.0005

Classe : Embargos à Execução

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EMBARGADO: MARIA HILDA DA SILVA, CPF nº 05188342200

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 117.382,57

DESPACHO

Considerando a designação da audiência para tentativa de conciliação, suspenda-se, até resultado da tentativa de composição.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, ÁREA RURAL 3060, ROD. 135, KM 205, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA HILDA DA SILVA, CPF nº 05188342200, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 1603, ALAMEDA DAS ALFAZEMAS, RESIDENCIAL ECOVILLE ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006603-97.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MIRIAN ALVES DA SILVA, CPF nº 87669285249

ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

MIRIAN ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação denominada OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando em síntese, ser usuária da energia elétrica fornecida pela Requerida na UC n. 20/1245888-1.

Diz que no dia 3 de junho de 2022, uma sexta-feira à tarde, prepostos da Requerida, suspenderam, sem aviso prévio, o fornecimento da energia em sua residência, face o inadimplemento de fatura de consumo regular.

Aduz que o único aviso de corte que consta das faturas de consumo, refere-se ao débito de R\$469,02 (quatrocentos e sessenta e nove reais), que foi declarado inexistente em ação própria, autos n. 7001230-22.2021.822.0005, razão porque, indevida sua cobrança.

Sustenta que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por se tratar de um bem essencial, sem aviso prévio e em fim de semana, afronta as normas da ANEEL, e constitui ato ilícito contra o consumidor.

Narra que o ato ilícito lhe causou danos morais face os transtornos suportados, eis que passou o fim de semana, sem utilizar os eletrodomésticos essenciais, privando a si e seus dois filhos, crianças, do conforto doméstico, além de ter prejudicado sua atividade comercial virtual de artigos de vestuários, além de ter sofrido prejuízo a

Invoca o CDC, Lei Federal n. 14.015/2020, que dispusera sobre a Lei n. 13.460/17, bem como da Lei Estadual n. 4.660/19, Resolução n. 1.000/21 da ANEEL, artigos 186 e 927 do Código Civil.

Postulou a inversão do ônus da prova, o benefício da gratuidade judiciária. Em sede liminar, fosse determinado à Requerida a promover a religação da energia em sua UC.

No mérito, a procedência da ação, confirmando a liminar e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), além do ônus da sucumbência.

Juntou com a inicial o instrumento de mandato e documentos.

O pedido liminar foi deferido e determinada a citação para contestar em 15 dias (id. 77960129).

Citada a Requerida apresentou contestação (id. 79268883) na qual alegou que a suspensão do fornecimento de energia na residência da Requerente ocorreu de forma lícita, eis que a fatura de consumo do mês de dezembro/2021 no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) constava inadimplente. Referida fatura tinha data de vencimento em 13 de dezembro de 2021, contudo, foi quitada apenas em 2 de fevereiro de 2022.

Diz que a cláusula terceira da Resolução 414/2010 da ANEEL, estabelece que o usuário tem o dever de efetuar o pagamento da fatura de energia até a data do vencimento, sob pena de sujeitar-se as penalidades cabíveis.

Sustenta ser incabível a inversão do ônus da prova, bem como, a indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito, assim como, de danos morais.

Argumenta que na eventualidade de acolhimento do pedido de indenização, que o valor seja fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade de proporcionalidade e que a correção monetária e juros incidam a partir da sentença.

Postula ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica, a parte Requerente ratificou as alegações iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inexistem preliminares a serem apreciadas. Presentes pois as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão da Requerente deve ser parcialmente acolhida.

Restou incontroverso nos autos que a Requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica na UC da Requerente no dia 3 de junho de 2022, sexta-feira, face o inadimplemento de faturas de consumo regular.

Estavam em aberto as faturas dos meses de março (vencida dia 14 de março de 2022) e abril (vencida dia 12 de abril de 2022), todas pagas no dia 4 de junho de 2022, um dia após a interrupção de energia, Ids. 77899680 e 77899681, respectivamente.

Além da fatura de fevereiro de 2020, no valor de R\$469,02 (quatrocentos e sessenta e nove reais), que diz a requerente ter sido declarado inexistente em ação própria, autos n. 7001230-22.2021.822.0005.

Ocorre que naquele processo, que inclusive também tramita neste Juízo já em fase de cumprimento de sentença, Id. 77899678, não houve discussão sobre o valor da fatura, nem tampouco declarada sua inexigibilidade, pois tratou apenas da fixação de indenização por dano moral decorrente do corte de fornecimento de energia elétrica, por dívida antiga, ocorrido 2 de fevereiro de 2021.

Ou seja, a requerente ainda é devedora da referida fatura.

A Requerida, mesmo fazendo confusão de datas na contestação, sustenta que agiu no exercício regular de direito, vez que no momento do corte, havia fatura pendente de pagamento e que a Requerente havia sido devidamente notificada.

Ocorre que a Lei n.14.015 de 15 de junho de 2020, alterou a Lei 13.460/2017 e Lei 8.987/1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. Transcrevo:

“Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

“Art. 6º

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR).

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR).”

Extraí-se dos referidos dispositivos, ser vedada a interrupção dos serviços essenciais, em dias de sexta-feira, sábado, domingo, bem como, em feriado ou no dia anterior a feriado.

Com efeito, a referida lei, visa preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta que a interrupção de serviço essencial, em dias não úteis ou vésperas desses, obsta a regularização e restabelecimento, tendo em conta que a comunicação do pagamento, pedido de restabelecimento, pagamento da taxa de religação, somente podem ser realizadas nos dias úteis, privando o consumidor do serviço essencial por vários dias, como no caso de feriados prolongados.

Nesse contexto, inobstante o inadimplemento das faturas, tem-se que a interrupção do serviço ocorreu de forma ilegal, fato este que constitui ato ilícito contra a Requerente.

Dos Danos Morais

Patenteado nos autos o ato ilícito praticado pela Requerida, que por ter sido privada indevidamente do serviço de energia elétrica, viu-se lesada, cujos danos dispensam comprovação, tendo em conta que por ser um serviço essencial, sua falta inviabiliza as atividades domésticas e prejudica o descanso, dadas as altas temperaturas climáticas que predominam em nossa região, ocasionando sentimentos de angústia, tristeza, humilhação, portanto extrapolam a esfera do mero aborrecimento e constituem danos morais, que por sua vez, exigem reparação, conforme preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em se tratando de indenização por danos morais, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade. Não obstante, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a fixação de um quantum indenizatório por citado tipo de dano deve ser efetivada deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos elementos objetivos e subjetivos, tais como a condição econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (Apelação Cível, N. 10102120060010097, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 06/08/2008)

Nesse contexto, tem-se que o valor a ser fixado não corresponde ao pagamento pela dor, sofrimento e angústia experimentados pela parte e sim, a indenização deve servir como retribuição, compensação, pela lesão a sua personalidade.

Assim, dentro dos critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína da ré ou o enriquecimento sem causa a ofendida; tampouco deve ser concedida em valor irrisório, a desestimular um controle maior à prestação de serviços.

No presente caso, não há elementos que demonstre a condição socioeconômica da parte Requerente, onde consta apenas que encontra-se desempregada. A Requerida, por sua vez, é uma empresa de grande porte capaz de suportar o valor da indenização

De outro norte, nos termos do que dispõe o art. 945 do Código Civil, há de ser levado em consideração a conduta da vítima. Vejamos:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

As faturas acostadas com a inicial, demonstram que no momento do corte, a Requerente encontrava-se em atraso com o pagamento de três faturas de consumos mensais, as quais foram quitadas no dia seguinte, após as 18 horas (ids. 77899680, 77899680, 77899681 e 77899682). Vale salientar que em todas as faturas, constava a advertência sobre os débitos e que a unidade estava sujeita a interrupção do serviço.

Nesta esteira, tenho que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, tendo em conta a concorrência da Requerente para o evento, sendo suficiente a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MIRIAN ALVES DA SILVA nesta ação denominada de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, via de consequência:

1. Condeno a ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362) e acrescido de juros a partir da citação.

2. Torno definitiva a medida liminar, confirmando a obrigação de fazer para restabelecer o fornecimento de energia na UC da Requerente; Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do CPC.

As custas devem ser recolhidas no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto.

Considerando que a fatura de fevereiro de 2020, no valor original R\$469,02 (quatrocentos e sessenta e nove reais) aparentemente correta (diante da média de consumo registrada nas demais faturas), ainda está em aberto e já foi mencionada em dois processos neste Juízo, nestes autos e o de n. 7001230-22.2021.822.0005, convido as partes a refletirem sobre a possibilidade solucionar a questão mediante composição, seja com a quitação integral do débito pela Requerente ou parcelamento pela Requerida, como produção da verdadeira justiça.

Certificado o trânsito em julgado, resolvidas as custas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006969-44.2019.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Adjudicação Compulsória

AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI, CPF nº 48622621200

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

REU: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 34.887,51

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória, proposta por ALEXANDRE AKIRA OCHIAI em face do ESPÓLIO DE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, representado por sua herdeira MARIA RODRIGUES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, na qual a Requerente aduz que em 15 de julho de 1989, celebrou com José Pedro Pereira contrato de compra e venda do imóvel denominado lote urbano n. 21, da quadra 06 setor 002, com área de 355 m², localizado na rua Travessa da Discórdia no primeiro distrito de Ji-Paraná, com matrícula sob n. 005114, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná. Alega, ainda, que o Sr. José Pedro vendeu ao autor o imóvel em 22 de março de 2007, no entanto o imóvel continua em nome do requerido, que faleceu em 27 de abril de 2000.

Tentada a citação pessoal da representante do requerido, restou infrutífero, tendo sido realizadas consultas para tentativa de localização de endereço atualizada, as quais foram tentativas sem sucesso.

Citado o Requerido via edital (id. 63990618), quedou-se revel, tendo sido nomeada a Defensoria Pública para atuar como Curador de Ausentes em favor do Requerido.

Pelo Curador de Ausentes foi apresentada contestação (id. 74077070), que suscitou preliminar de nulidade da citação por edital, por não ter sido realizado diligências perante concessionárias de serviços públicos para obtenção de endereço do Requerido. No mérito, contestou por negativa geral, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa (Id. 75763043)

Apresentada impugnação à contestação (Id. 76672836).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a colheita de outras provas em audiência, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas documentais acostadas aos autos, vejo que a pretensão do Requerente merece acolhimento.

O compromisso de compra e venda é contrato preliminar que tem por objeto uma prestação de fazer, consistente na celebração de outro contrato, o definitivo. Pontes de Miranda conceitua o compromisso como o contrato pelo qual as partes se obrigam a concluir outro negócio, sendo essencial à noção do pré-contrato que se obrigue alguém a concluir contrato ou outro negócio jurídico.

Tem o promitente comprador a obrigação de pagar quantia certa, enquanto que o promissário vendedor tem obrigações de diferentes naturezas: uma primeira, consistente em dar a posse do imóvel (obrigação de dar); e uma segunda, consistente em outorgar a escritura definitiva, após o pagamento do preço (obrigação de fazer infungível).

O art. 1.418 do Código Civil, assim dispõe:

O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Restou demonstrado através de certidão de matrícula (Id. 30626987) que o Requerido é proprietário do lote de terras urbano, denominado lote urbano n. 21, da quadra 06, setor 002, com área de 355 m², localizado na Rua Travessa da Discórdia no primeiro distrito de Ji-Paraná, com matrícula sob n. 005114, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná.

Igualmente restou demonstrado através dos contratos acostados no Id. 27291458, que o Requete adquiriu o direito de posse do Requerido, sub-rogando-se nos direitos inerentes a propriedade, razão pois, não há óbices legais a adjudicação do bem em seu favor.

DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ALEXANDRE AKIRA OCHIAI nesta ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face do ESPÓLIO DE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, representado por sua herdeira MARIA RODRIGUES DE SOUZA, via de consequência:

ADJUDICO em favor do Requerente Alexandre Akira Ochiai, o imóvel urbano denominado lote urbano n. 21, da quadra 06, setor 002, com área de 355 m², localizado na Rua Travessa da Discórdia no primeiro distrito de Ji-Paraná, com matrícula sob n. 005114, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná.

Deixo de condenar o Requerido as custas e honorários de sucumbência, vez que se encontram em lugar incerto e não sabido, cuja defesa foi promovida pela Curadoria de Ausentes.

Havendo interposição de recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação em favor dos Requerentes, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI, CPF nº 48622621200, AVENIDA ARACAJU 1820, APT. 91 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, SAO PAULO 1174, TERREO CENTRO - 87300-390 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003252-19.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Protesto Indevido de Título

AUTOR: ODIMAR BILHEIRO, CPF nº 48825638949

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670A, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 08044854001404, BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL BICCA MACHADO, OAB nº PR354406, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

VALOR DA CAUSA: R\$ 43.490,96

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ODIMAR BILHEIRO, CPF nº 48825638949, AVENIDA ARACAJU 2925, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 08044854001404, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1201 - sala 05, - DE 1066/1067 A 1449/1450 CAFEZINHO - 76913-112 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550 PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005684-11.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Empréstimo consignado

AUTORES: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, CPF nº 91840716134, EDUARDO MONTEIRO PAULINO, CPF nº 00499893247

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.300,00

DESPACHO

E.M.P, representado por sua genitora ROSIMEIRE MONTEIRO PAULINO, apresentam pedido de cumprimento da sentença proferida por este Juízo no Id. 78652502, a qual autorizou, por alvará, que fosse realizado empréstimo bancário consignado no Benefício de Prestação Continuada (BPC), junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.709,92 (mil setecentos e nove reais e noventa e dois centavos). Esclarece que ao apresentar o respectivo alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, a instituição financeira se recusou a dar cumprimento a ordem emanada por este juízo, conforme informações de Id. 79677932.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

O próprio INSS expediu documento nominado "extrato de empréstimos consignados" juntado no Id. 76990047, em que atesta ser o beneficiário do BPC, E.M. P elegível para empréstimos, com margem consignável mensal de R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), vinculando a contratação à autorização judicial, conforme art. 3º, inciso IV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 131, de 25 de março de 2022, transcrita na inicial:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que, IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial;

Ao que parece, pela justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal, a dificuldade de cumprimento reside na não atualização das normas internas ou do convênio firmado com o INSS frente à Instrução Normativa da própria autarquia, e no fato de que o benefício é pago no Banco Bradesco S/A, agência 1437, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Assim, informe a parte autora, se houve tentativa de empréstimo junto ao Banco Bradesco S/A e nova consulta ao INSS sobre informações da Caixa Econômica Federal e atualização do convênio firmado com Caixa Econômica Federal frente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 131/2022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vinda resposta, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, CPF nº 91840716134, AVENIDA GUANABARA 973 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO MONTEIRO PAULINO, CPF nº 00499893247, AVENIDA GUANABARA 973, - DE 1703/1704 A 2126/2127 SANTIAGO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002203-45.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SILVIO VICENTE CUNHA DE SOUZA, CPF nº 05225779204

SENTENÇA

Foi bloqueado o valor integral do débito em execução, incluindo as custas processuais pendentes conforme Despacho do ID nº 66777958. Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 80115308. É dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações efetivas com as referidas informações.

E, considerando ainda já ter decorrido quase 09 (nove) meses do bloqueio, sem que a parte tenha se insurgido, presume-se a aceitação, posto que presumível que o bloqueio em conta é de conhecimento da parte que se oculta para não ser intimada.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinto o feito, pela satisfação da obrigação com bloqueio dos valores de forma integral em conta do deverdor.

Expeça-se o alvará necessário para : recolhimento das custas, transferência do saldo remanescente, para a conta indicada na petição do ID nº 80115308, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento, junto com a guia das custas.

Custas finais satisfeitas vez que inclusas no valor bloqueado via SISBAJUD, as quais deverão ser deduzidas do referido valor e recolhidas via guia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, parte autora intimada via D.J.E..

SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial, ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais finais conforme boleto em anexo, do saldo e acréscimos legais, existentes depositado na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01529093 - 1, essa conta deverá ser zerada, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, bem como, efetuar a transferência de todo o saldo remanescente para : Conta Corrente nº 0300407-4, Agência nº 0005-1, Banco Credisis (097), de titularidade da ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER , CNPJ nº 14.000.409/0001-12, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores, bem como encaminhar imediatamente a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000172-52.2019.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: O. L. D. DA SILVA - ME, CNPJ nº 19560900000111, OFRANIO LUIZ DIAS DA SILVA, CPF nº 32616554291

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 81149317, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de arquivamento do feito na forma do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002804-51.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Pagamento, Honorários Advocatícios, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, CNPJ nº 14419259000186

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

EXECUTADOS: J. B. DA SILVA VIDRACARIA - ME, CNPJ nº 03171192000197, SELMA MARIA DA SILVA, CPF nº 42227674253, JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 28378741249

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 46.571,75

DESPACHO

Considerando a petição de Id. 78932606, verifico que já foi encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, solicitação de reserva de valores nos autos nº 0008047-07.2010.8.22.0007, conforme expediente de Id. 70086934.

Observe contudo, que o feito aguarda confirmação daquele Juízo desde fevereiro de 2022.

Assim, solicite-se informações sobre a realização de penhora do crédito proveniente da venda de imóvel do devedor nos autos nº 0008047-07.2010.8.22.0007, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Cacoal, até o montante de 98.266,19 (noventa e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) atualizado até 11 de fevereiro de 2022, com cópia do ofício de Id. 70086934.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se resposta.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, CNPJ nº 14419259000186, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7471 A 7803 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76824-629 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. B. DA SILVA VIDRACARIA - ME, CNPJ nº 03171192000197, RUA VINÍCIUS DE MORAES 903, - DE 740/741 A 897/898 SÃO PEDRO - 76913-613 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA MARIA DA SILVA, CPF nº 42227674253, RUA VINÍCIUS DE MORAES 903, - DE 740/741 A 897/898 SÃO PEDRO - 76913-613 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 28378741249, RUA TARAUCÁ 2427, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002014-96.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Vigilância Sanitária e Epidemiológica

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), CNPJ nº 09580722000137

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

EXECUTADO: A. F. DO NASCIMENTO - EPP, CNPJ nº 27210101000143

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência que move VALÉRIO AUGUSTO RIBEIRO, procurador da ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT) em face de A. F. DO NASCIMENTO - EPP.

O executado reconhecendo débito no valor de R\$ 1.573,00 (mil quinhentos e setenta e três reais), depositou o correspondente a 30% (trinta por cento) através de guia de depósito de R\$ 471,90 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos), Id.79305122, para requerer o parcelamento do restante do débito de 1.101,10 (mil cento e um reais e dez centavos), em 03 (três) parcelas mensais.

A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação em ação de cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. Grifo meu

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de sentença, como no caso em apreço.

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de sentença, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Vejo que o pedido de parcelamento ocorreu em 12 julho de 2022, tendo transcorrido prazo suficiente para que o devedor reunisse grande parte do valor do débito.

Assim, intime-se o devedor, através de seu patrono, para efetuar o pagamento do valor restante do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidir em multa de 10% e honorários.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROF), CNPJ nº 09580722000137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. F. DO NASCIMENTO - EPP, CNPJ nº 27210101000143, AVENIDA BRASIL 1092, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000654-29.2021.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, CNPJ nº 05878972000105

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.894,76

DESPACHO

No que pese pedido de citação por meio eletrônico de WhatsApp, deve o autor cumprir despacho de Id. 78816237 quanto o exaurimento de outras diligências para localização pessoal do requerido, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, CNPJ nº 05878972000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3198, - DE 3021 A 3211 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-869 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006155-61.2021.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR, CPF nº 00860167259

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.605,46

DECISÃO

Versa a presente de Ação de Busca e Apreensão proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MESSIAS RODRIGUES LOURENÇO JUNIOR.

Determinado o recolhimento integral das custas, além de comprovação em mora com a notificação válida do devedor.

Em emenda, sustentou a parte autora no Id. 60257355, a constituição em mora com envio extrajudicial da notificação para endereço do devedor constante do contrato, independentemente de alteração e mudança.

Apontou ainda, recolhimento das custas iniciais, bem como da guia de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos Ids. 59324492 e 59324493, respectivamente.

Indeferida a petição inicial no Id. 61282090 por falta de prova da constituição em mora do devedor e não recolhimento das custas processuais.

Interposto recurso de apelação no Id. 62169131.

Em Juízo de retratação, manteve-se inalterada a decisão no Id. 63445429, sustentando-se que o recolhimento das custas teria ocorrido 40 (quarenta) dias após o prazo concedido para regularização, e determinando remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia. Promoveu a CPE, de ofício, citação da parte requerida para contrarrazões, retornando negativa no Id. 63956972.

Intimada a parte autora no Id. 64059837, para recolhimento de custas para tentativa de citação por mandado, formulou no Id. 64939232, pedido para remessa dos autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões, o que foi indeferido por este Juízo no Id.65903032, por considerar indispensável nos termos do art. 330, § 1º do CPC, determinando que a parte autora indicasse novo endereço do requerido ou apontasse diligências, Id. 65903032.

Requerida expedição de mandado para endereço já constante nos autos no Id. 66358377, o que foi feito, com diligência negativa, Id. 66850626.

Intimada no Id. 66958916, a parte autora interpôs reclamação, com suspensão dos autos, julgada improcedente, conforme decisão de Id. 81199568.

Em seguimento, indicou a parte autora novo endereço para tentativa de citação, Id. 81546400.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, registro equívoco no despacho de Id. 63445429, que deixou de reconhecer o recolhimento das custas judiciais e das diligências do Sr. Oficial de Justiça, havidas nos Ids. 59324492 e 59324493, respectivamente.

O feito se estende há mais de um ano, por falta de prova de constituição em mora do devedor, por notificação em endereço válido ou prova de protesto, que poderia fundamentar nova ação. Inclusive, tendo a parte autora interesse em assim proceder, poderia aproveitar as custas de diligências já pagas no Id. 59324493.

Doravante, determino seja expedido novo mandado para citação da parte requerida MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR, no endereço indicado no Id. 81546400, qual seja, R JERUSALEM, 293, CS PARQUE DOS PIONEIROS JI PARANA - RO CEP: 76913-225, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposta.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR, CPF nº 00860167259, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2337, - DE 2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001033-33.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 65218639753

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.340,05

SENTENÇA

Considerando a certidão do ID nº 81509644. Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, constatei que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, de sorte que o feito deve ser extinto ante o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Sendo assim, foi expedido o Alvará Eletrônico em favor do Exequente em nome de ALESSANDRO RIOS PRESTES, CPF/CNPJ: 62857797249, Valor: R\$=23.215,71 com atualização e acréscimos legais, para levantamento dos valores depositado em conta judicial.

A parte Exequente, para que no prazo de máxima de 10 (dez) dias, efetuar o levantamento dos valores e ou informe o numero de conta para transferência.

O Executado / Requerido deverá recolher e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, partes intimadas via D.J.E..

SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 65218639753, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB / RO nº 9136, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01532950 - 1, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010332-34.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: KEZIA MAGNA FERNANDES DE PAULA, CPF nº 68068662200

VALOR DA CAUSA: R\$ 137.965,53

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: KEZIA MAGNA FERNANDES DE PAULA, CPF nº 68068662200, RUA MARACATIARA 1852, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003401-25.2016.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, CNPJ nº 15861412000193

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: NEUSA KUTICOSKI, CPF nº 36931861204

DESPACHO

Indefiro por hora o pedido do Exequente juntada no ID nº 80393795, posto que até o presente momento o Executado não foi intimado da Decisão do ID nº 80041968.

Providencie a C. P. E., intimação da parte Executada representada pela Defensoria Pública da Decisão do ID nº 80041968 e aguarde-se o prazo para manifestação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006422-67.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDUARDO LUIZ SIEPIERSKI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES13545

REU: AGRO PECUARIA INDUSTRIAL E COLONIZADORA RIO CANDEIAS S/A

Advogado do(a) REU: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007226-98.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: C. G. F. B., CPF nº 75639980206

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: G. R. A. D. O., CPF nº 03148117298, V. A. D. O., CPF nº 38592118204, E. A. D. O., CPF nº 03148127250

ADVOGADOS DOS REU: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Determinei a conclusão dos autos com vistas à retirada de pauta da audiência designada para este dia.

Em que pese o conhecimento prévio da audiência anteriormente agendada, tenho que a principal interessada na celeridade processual, no caso dos autos, é a Requerente, de modo que acolho a justificativa da parte autora para determinar a redesignação da audiência de instrução a ser realizada aos 28 (vinte e oito) dias do corrente mês, às 9 horas.

Permanecem intactas as demais determinações assentadas na decisão de ID 77623998, inclusive quanto ao link da audiência.

Intime-se, com urgência, as partes por meio de seus patronos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: C. G. F. B., CPF nº 75639980206, RUA SENA MADUREIRA 2645, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: G. R. A. D. O., CPF nº 03148117298, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. D. O., CPF nº 38592118204, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. A. D. O., CPF nº 03148127250, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009062-43.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON ALEOTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

REQUERIDO: VINICIUS ALVES LEMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006533-80.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SALETE MATOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013502-48.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA PANIZIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY - RO11934, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000906-64.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA

MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003774-22.2017.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CLEBES DE SOUZA SILVA, CPF nº 58656618253, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA, CPF nº 77949757272
 DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente juntado no ID nº 79483934. procedi nova busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, tendo desbloqueado o valor, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", conforme arquivo(s) anexo(s). Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010894-43.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, THOMAS ARIEL SERAFIM, OAB nº RO12327

REU: REINALDO SOUZA DE FREITAS, CPF nº 41873513291

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 579,85

DESPACHO

Recolha-se as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Resolvidas as custas:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Intime-se.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: REINALDO SOUZA DE FREITAS, CPF nº 41873513291, GLEBA G - LINHA GASOLI 34 S/N ZONA RURAL - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007226-98.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: C. G. F. B., CPF nº 75639980206

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: G. R. A. D. O., CPF nº 03148117298, V. A. D. O., CPF nº 38592118204, E. A. D. O., CPF nº 03148127250

ADVOGADOS DOS REU: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Determinei a conclusão dos autos com vistas à retirada de pauta da audiência designada para este dia.

Em que pese o conhecimento prévio da audiência anteriormente agendada, tenho que a principal interessada na celeridade processual, no caso dos autos, é a Requerente, de modo que acolho a justificativa da parte autora para determinar a redesignação da audiência de instrução a ser realizada aos 28 (vinte e oito) dias do corrente mês, às 9 horas.

Permanecem intactas as demais determinações assentadas na decisão de ID 77623998, inclusive quanto ao link da audiência.

Intime-se, com urgência, as partes por meio de seus patronos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: C. G. F. B., CPF nº 75639980206, RUA SENA MADUREIRA 2645, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: G. R. A. D. O., CPF nº 03148117298, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. A. D. O., CPF nº 38592118204, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. A. D. O., CPF nº 03148127250, AVENIDA CASTELO BRANCO 904, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005116-92.2022.8.22.0005

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: LEONORA ADAMI MARIA, CPF nº 14297507234

ADVOGADOS DO REU: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

VALOR DA CAUSA: R\$ 120.049,67

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que as partes formularam acordo no Id. 77350069.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID. 77350069), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
REU: LEONORA ADAMI MARIA, CPF nº 14297507234

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009813-98.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico
REQUERENTES: SAMOEL DA SILVA ALVES, CPF nº 00221329293, GREICIELI COSTA DE SOUZA, CPF nº 00941990273
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
VALOR DA CAUSA: R\$ 250.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença manejada por GREICIELI COSTA DE SOUZA, SAMOEL DA SILVA ALVES e ISADORA COSTA ALVES contra MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, visando o recebimento da importância de R\$120.664,01 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, um centavo) (id. 75579287).

Intimado o executado, ofertou IMPUGNAÇÃO (id. 78524319), alegando excesso de execução no valor de R\$472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais, quinze centavos), pois no julgamento do RE n. 870947/SE, a exemplo do julgamento das ADIs n. 4425 e 4357, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Assim, quanto aos juros moratórios que incidem sobre as condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados na legislação infraconstitucional, inclusive os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

Aduz que em relação a atualização monetária, o STF resolveu, por maioria, afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e, em substituição, o índice adotado foi o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. (Tema 810, julgado em 20/09/2017, DJE n. 262, de 20/11/2017, Ata n. 174/2017).

Postulou o acolhimento da impugnação para que seja reduzido o valor da execução para R\$120.191,86 (cento e vinte mil cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

A parte Exequente deixou de se manifestar quanto a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida.

Como bem argumentou a parte Executada, o título que embasa o cumprimento de sentença é proveniente de condenação de relação jurídica não-tributária, sobre os quais, aplicam-se os critérios fixados na legislação infraconstitucional, inclusive os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

Para apuração da atualização monetária, deve ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), tudo em conformidade com o julgamento do RE n. 870947/SE, a exemplo do julgamento das ADIs n. 4425 e 4357.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada, via de consequência, reconheço o excesso de execução e reduzo o valor para R\$120.191,86 (cento e vinte mil cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os Precatórios em favor da Exequente e da Advogada, após, arquivem-se os autos, até que sobrevenha comunicação sobre a satisfação da obrigação, para posterior extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007811-53.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: ANDERSON RONALD DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007081-47.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ARLETE GUIMARAES MICHELON

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002951-72.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: HELIO MAGALHAES GOUVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REU: APARECIDA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 81385884.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007081-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010989-73.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Servidão, Custas

AUTORES: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 04032969272, RANILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08967830300, MIGUEL DE SOUZA SALES, CPF nº 07798773223, YURI FROTA RIBEIRO SALES, CPF nº 79055176249, ARISSA DE SOUZA SALES, CPF nº 52917282215, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 32925654720, FABIO CARDOSO DO CARMO, CPF nº 02984926285, ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA, CPF nº 02309729264, MARIA DAS GRACAS SILVA, CPF nº 28385918272

ADVOGADO DOS AUTORES: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A

REU: ALEXANDRE MOLLES E SILVA, CPF nº 24934301828, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 64.040,00

DECISÃO

Tratam-se os autos de AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA C/C SERVIDÃO DE TRÂNSITO/PASSAGEM E PEDIDO LIMINAR proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA, ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA, MOACIR ANTÔNIO DE SOUZA, FÁBIO CARDOSO DO CARMO, ARISSA DE SOUZA SALES, YURI FROTA RIBEIRO SALES, MIGUEL DE SOUZA SALES, representado por sua genitora Arissa de Souza Sales, RANILSON VIEIRA DE OLIVEIRA e VILMA DE SOUZA IVEIRA, em face de CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e ALEXANDRE MOLLES E SILVA.

Alegam, em síntese, que são residentes nos Lote de Terras 111 e 112-B-1, há 450m da BR 364, localizada aos fundos da sede da empresa requerida, que é denominada Lote de Terra 112-B, e há mais de 40 anos, puderam ter acesso à propriedade pela via lateral do Laticínio. Ocorre que, no dia 25/08/2022, o requerente Yuri Frota Ribeiro Sales, quando se deslocava para a cidade de Cacoal, a trabalho, foi surpreendido com o portão de acesso fechado com corrente e cadeado.

Levantados questionamentos, foi informado pelo funcionário da empresa requerida, que havia recebido determinação do responsável da Empresa, a priori, o Sr. Alexandre Molles e Silva, de que não estava permitido o uso da passagem, sem qualquer justificativa ou aviso prévio.

Afirmam ser esta a única passagem disponível para uso pelos autores, e que o requerente Ranilson Vieira de Oliveira recentemente teve alta de UTI, necessitando de realizar diversos procedimentos médicos, exames e tratamentos. Ainda, alegam que o infante Migue de Souza Sales, 03 (três) anos, é diabético, e que o Sr. Moacir Antônio de Souza, 71 anos, também é diabético, hipertenso e outros, todos fazendo jus a necessidade de facilidade de deslocamento em caso de emergência.

Ainda, informaram que tiveram gasto no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para reabrir passagem antiga que tinha sido desativada há anos, e de maior distância para deslocamento.

Requerem, em sede de antecipação de tutela, o reestabelecimento da passagem, e ao final, a concessão da servidão de passagem definitiva, e a condenação dos requeridos ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, a título de danos morais, a cada um dos requerentes.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. acerca da probabilidade do direito, o Código Civil, em seus arts. 1.378 e 1.379, dispõe que:

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

Destaca-se que a a servidão de trânsito pressupõe o encravamento predial, mas esse não precisa ser absoluto. Poderá estar presente, portanto, ainda que haja rota alternativa, desde que muito difícil ou custosa, tanto mais quando capaz de comprometer o proveito econômico ao lindeiro, de acordo com a natureza do seu imóvel encravado.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado:

TJES-016861 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PASSAGEM FORÇADA. DISTINÇÃO. EXERCÍCIO INCONTESTADO E CONTÍNUO. ART. 1.379 DO CC. COLOCAÇÃO DE CADEADO EM PORTEIRA. ENTREGA DA CHAVE. TURBAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO QUE SE PROLONGOU NO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante, consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto (REsp 223.590/SP). 2 - O art. 1.379 do CC estabelece que "o exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião". 3 - Para o deferimento de mandado liminar de manutenção de posse, deve o interessado provar a sua posse, a turbacão praticada por terceiros, a data da turbacão e a continuação da posse, embora turbada (art. 927 do CPC). 4 - Quando as alegações das partes se encontram amparadas em conjunto probatório que comprove, ao menos em cognição sumária, o efetivo direito de servidão de passagem, é razoável a manutenção da situação que se prolongou ao longo do tempo, notadamente quando existem atos de tolerância (entrega da chave do cadeado). 5 - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 57119000024, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 26.07.2011, unânime, DJ 03.08.2011).

No presente caso, os requerentes afirmam que seu imóvel é encravado, não possuindo ligação com a via pública, necessitando passar pelo imóvel do requerido, o qual já era utilizado há aproximadamente 40 anos, com a anuência dos requeridos, tendo sido a passagem interrompida pelos mesmos.

Nesse contexto, merece proteção possessória a estrada utilizada há muitos anos pelos requerentes como única forma de acesso à via pública, mormente quando o enredo probatório revela-a útil ao escoamento de produção, além de acesso dos requerentes ao seu imóvel. Em uma análise sumária dos documentos juntados aos autos, tenho que os requerentes lograram êxito em demonstrar que o imóvel de sua propriedade encontra-se encravado, já havendo passagem pelo imóvel do réu para acesso à via.

Destaca-se que o fato de ser concedida a tutela de urgência não impede que ao final o magistrado entenda de maneira diversa, uma vez que o deferimento da tutela não concretiza definitivamente o mérito. Com isso, no que tange à alegação de servidão de passagem, indenização por passagem forçada ou ainda a utilização econômica do ponto, a justificar a plausibilidade do direito invocado, tais questões devem ser tratadas no curso da ação, por meio de provas testemunhais ou periciais, se for o caso.

Ademais, tendo em vista que em razão do próprio procedimento processual, que demanda tempo e maiores dilações, caso os requerentes sejam impedidos de ter acesso ao imóvel que fica encravado, eles poderão permanecer privados de exercer seu direito de propriedade, e liberdade, mesmo eles tendo procedido com a abertura de passagem provisória. De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que os requeridos CESSEM, imediatamente, a interrupção de passagem, retirando as correntes e o cadeado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil).

EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO, COM URGÊNCIA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. FIXO COMO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS o valor de R\$ 6.060,00 (seis mil e seiscentos reais), haja vista que o pedido deve ser certo (Art. 322 do CPC).

Concedo a gratuidade da justiça aos requerentes Maria das Graças Silva, Moacir Antônio de Souza, Vilma de Souza Oliveira e Ranilson Vieira de Oliveira. Deve a CPE promover o registro necessário.

DELIBERAÇÕES:

- 1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.
- 2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.
- 2.1 – Não realizado acordo, deve a parte comprovar o recolhimento das custas remanescentes, em sendo o caso.
- 3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.
- 4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.
- 5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
- 6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
- 7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTORES: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 04032969272, BR 364 SN, SAIDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RANILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08967830300, BR 364 km 06, SAÍDA PARA CUIABA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIGUEL DE SOUZA SALES, CPF nº 07798773223, BR 364 KM 06, SAIDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YURI FROTA RIBEIRO SALES, CPF nº 79055176249, BR 364 Km 6, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARISSA DE SOUZA SALES, CPF nº 52917282215, BR 364 km, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 32925654720, BR 346 SAÍDA PARA CUIABÁ km 06, LOTE DE TERRA 112-B-1 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO CARDOSO DO CARMO, CPF nº 02984926285, BR 346 SAÍDA PARA CUIABÁ km 06, LOTE DE TERRA 112-B-1 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA, CPF nº 02309729264, BR 346 SAÍDA PARA CUIABÁ km 06, LOTE DE TERRA 112-B-1 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SILVA, CPF nº 28385918272, BR 346 SAÍDA PARA CUIABÁ lote 112-B-1, KM 6 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE MOLLES E SILVA, CPF nº 24934301828, BR 364 km 06, CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006064-05.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS e outros

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

REU: DOMENICO LAURITO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIZANDRA DOS SANTOS CPF: 015.865.952-02, JOAO PAULO MENDONCA TINELLI CPF: 981.416.862-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.899,80 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) atualizado até 29/08/2022.

Processo: 7008267-37.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO CPF: 905.259.302-72, COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Requerido: ELIZANDRA DOS SANTOS CPF: 015.865.952-02, JOAO PAULO MENDONCA TINELLI CPF: 981.416.862-91

DECISÃO ID 80041889: "(...) Defiro a citação editalícia. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/08/2022 10:50:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2670

Caracteres

2199

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007064-74.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007962-82.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009770-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: VALTO PONTES NOGUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 776, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAYANA ABREU PEREIRA, RUA DAS FLORES 705, - ATÉ 776/777 SÃO FRANCISCO - 76908-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA MARIA VIANA NOGUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 776, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO FAGUNDES NOGUEIRA NETO, AVENIDA SÃO PAULO 776, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho INICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação promovida pela parte requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005669-42.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Ativo: REU: ALESANDRO DA SILVA FERNANDES, RUA QUINHENTOS E VINTE E NOVE 128 JARDIM AMÉRICA - 76980-796 - VILHENA - RONDÔNIA, HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1396, SALA 11 E 12, SETOR 201 QUADRA 024 LOTE 010 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID 81586242): Defiro.

Suspendo o curso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013126-62.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: WESLEY DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010347-03.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ANA PAULA VICENTE DA SILVA, RUA PEDRA CHEIROSA 80 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a requerente.

Inicialmente, verifica-se a existência de prévio requerimento administrativo pela parte autora (ID n. 81070219), surgindo, desde então, o interesse de agir, conforme entendimento do colendo STF (RE 631240).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, necessária a demonstração do juízo de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro requisito está presente, porquanto a requerente é segurada da previdência, bem como os documentos que acompanham a petição inicial, consubstanciados em laudos médicos, indicam que ela está acometido de lesões, indicando estar incapacitada para o exercício de atividades laborais (ID n. 81070214).

O perigo de dano resulta do comprometimento das condições de subsistência da requerente, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas e garantir o próprio sustento e o da família (verba de natureza alimentar).

Outrossim, a medida é plenamente reversível, bastando, para tanto, prova em contrário (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e, via de consequência, determino que o requerido restabeleça em favor da requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (Número do Benefício: 633.600.868-5), até o julgamento final deste processo ou ulterior decisão, determinando a intimação do requerido na Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais (APSADJ) de Porto Velho/RO, para promover o restabelecimento do benefício e comprovar nos autos o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência, sob pena de pagamento de multa, que fixo no valor do benefício devido para cada mês de descumprimento da decisão.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar resposta, e se possível, apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 30 dias.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007767-34.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. D. N. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: A. N. D. S.

Advogado do(a) REU: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010512-50.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COMANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

Polo Ativo: REU: HELIO ALVES, AVENIDA BRASIL - ESTRADA DO AEROPORTO s.n zona rural, PRÓX.COMUNID.N.S.CONSOLAÇÃO

ENTRADA QUASE EM FRENT COMUNIDADE NOSSA SRA.DA CONSOLAÇÃO - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando cópia de seu ato constitutivo bem como cópia do contrato de compra e venda entabulado com o requerido.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010913-49.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DEPRECANTE: J. D. C. D. P. M. R., AV. CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A
 Polo Passivo: REU: ELIZALDO XAVIER DE LIMA, RUA INGLATERRA 1927 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 REU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
 Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.
 Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022
 Sílvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010994-95.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DEPRECANTES: BANCO DO BRASIL, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. B. D. B., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: DEPRECADOS: ANDRESSA TEIXEIRA LOPES, RUA MANOEL FRANCO 2534, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANCLEBER CARVALHO DOS SANTOS, RUA MANOEL FRANCO 2534, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AECIO JOSE ROCHA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010517-72.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA, RUA MATO GROSSO 3343, - ATÉ 531/532 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Polo Passivo: REU: PUBCAR ALUGUEL DE AUTOMOVEIS LTDA, SEIS DE MAIO 920, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPA - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para o fim de compelir a requerida a não utilizar o termo "mototaxi" em seus serviços, sob a alegação de que a mesma não detém autorização do poder público municipal para operar com o transporte de passageiros nesta condição.

Conforme art. 3º da Lei Municipal n. 925/1999, juntada pela requerente no ID n. 81224080, o serviço de mototaxi é conceituado como "serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, poderá ser explorado por empresa e/ou profissionais reunidos em cooperativa", ou seja, indicando que inexistente exclusividade na prestação do serviço de transporte em motocicleta pela requerente.

Sendo assim, postergo o conhecimento da liminar após o decurso do prazo de oferecimento de contestação, a fim de que a requerida comprove ser ente que cumpre as diretrizes da Lei citada.

Sendo assim, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013683-49.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) PROCURADOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

PROCURADOR: CELI RUFINO TEIXEIRA GOMES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003483-46.2022.8.22.0005

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: A ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REU: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação, conforme determinado em Despacho de Id 79952877.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7074362-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: SIMONE MARIA LIMA BEZERRA DE MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005612-24.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: VADRIIS MONTEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009052-28.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MARCIANO ALVES DE MEDEIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010674-45.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: REQUERENTE: D. R. D. S. B., RUA GONÇALVES DIAS 1730, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Polo Passivo: REQUERIDO: R. F. D. B., RUA GONÇALVES DIAS 1730, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E ARROLAMENTO DE BENS

Defiro a requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

DYANE RODRIGUES DA SILVA BESSA ajuizou ação de reconhecimento de união estável, divórcio, partilha, guarda, visitas e alimentos contra ROGÉRIO FERREIRA DE BESSA SILVA.

Segundo a requerente, convivia em união estável com o requerido desde 2008, tendo contraído casamento em 26/3/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens. Durante a união tiveram dois filhos, Vitor e Heloá, nascidos em 8/4/2007 e 16/10/2012. Aduziu que durante a união amealharam um imóvel, mobília da casa e um veículo, avaliados em R\$ 160.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente.

Alegou que o requerido passou a lhe causar violência física e emocional, razão pela qual saiu de casa, passando a residir na casa de sua avó. Aduziu que foi deferida em seu favor medida protetiva de afastamento e proibição de contato. Entretanto, desde o deferimento das medidas protetivas, o requerido está vendendo os móveis da casa, assim como ameaçou vender a casa e o veículo para não dividir com a requerente.

Postulou, em tutela de urgência, que seja anotada a indisponibilidade do imóvel junto à Prefeitura de Ji-Paraná, seja lançada a restrição de transferência no veículo, bem como seja deferida a separação de corpos e seja o requerido retirado da residência. Postulou, ainda, a guarda provisória dos menores e fixação de alimentos no montante de 80% do salário-mínimo.

No mérito, postulou pelo reconhecimento da união estável desde 2008, bem como que seja decretado o divórcio, partilhado os bens adquiridos no casamento, que seja fixada a guarda unilateral dos filhos, regulamentado o direito de visitas e fixado alimentos de 1 salário-mínimo. Apresentou documentos.

É o relatório.

Decido

Ao que consta, as partes viveram um relacionamento afetivo entre 2008 a 2022 e, conforme relato na petição inicial e documentos que a acompanham, o requerido tem se comportado de forma violenta com a requerente, causando-lhe prejuízos de ordem física e emocional. Conquanto a requerente tenha direito de morar na residência adquirida pelo casal durante o relacionamento, verifica-se que o deferimento da medida, no atual momento, poderá agravar o quadro do ex-casal, mormente considerando que atualmente o requerido tem-se comportado de forma agressiva.

Ademais, verifica-se que a requerente, devido as brigas com o requerido, optou por sair de casa, ficando o requerido e o filho mais velho na residência do ex-casal.

Assim, para não tumultuar ainda mais o cenário atual, o caso, ao menos no presente momento, é de indeferimento do pedido de retirada do requerido da residência situada na Rua Gonçalves Dias, n. 1730, Presidencial III, Ji-Paraná.

Por outro lado, considerando que a requerente está sendo privada de morar no local e sendo o imóvel de propriedade de ambos, fixo aluguel a ser pago em favor da requerente, no valor de R\$ 800,00, correspondente a 0,5% do valor de avaliação do imóvel. Conforme prática imobiliária, o valor do aluguel é estipulado em 1% do valor do imóvel e, como o imóvel pertence a ambos, o valor devido pelo requerido a requerente é de 0,5% sobre a avaliação, que segundo a requerente vale R\$ 160.000,00.

Quanto aos pedidos de restrição de transferência do veículo e abstenção de venda dos móveis que guarnecem a residência, estes devem ser deferidos, pois além de não trazer prejuízos ao requerido, visa resguardar futura partilha.

Quanto ao pedido de fixação de alimentos, considerando que um filho está com o genitor e o outro com a genitora, bem como por não ter a requerente demonstrado situação excepcional de gastos da menor Heloá Rayka, não há que se falar em fixação de alimentos. Assim, cada genitor arcará, até decisão contrária, com as despesas do filho que com ele residir.

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência e, via de consequência, determino a restrição de transferência sobre o veículo Fiat Pálio, placa FBD 9I82, conforme comprovante em anexo, bem como determino o arrolamento dos móveis que estão na residência, bem como do imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, n. 1730, Bairro Presidencial III, em Ji-Paraná, ficando o requerido como depositário fiel dos bens até julgamento final desta ação.

Arrolados os bens, promova-se sua avaliação.

Fico o requerido advertido que a venda de quaisquer dos bens arrolados, implicará em multa de 50% sobre o valor dos mesmos, além de responder por crime de apropriação indébita.

Cumprida a liminar e nomeado o requerido como depositário fiel, cite-o para tomar ciência desta ação, bem como intime-o para participar da audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Intime-se a requerente da audiência à ser designada, através de sua advogada.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010684-31.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILENE ANTUNES RUAS e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009452-76.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: P LUSTOSA BEZERRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010440-63.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GUSTAVO FARIA BORGES ANDRADE, RUA NESTOR RAMOS 101 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Polo Passivo: REU: DORIVAL GONCALVES FRIZANCO - ME, AVENIDA SÃO PAULO 1302, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A tutela de urgência pressupõe a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que inexistente nos autos, já que o requerente pretende o cumprimento da obrigação ou a restituição da quantia paga, de modo que o pedido refere-se ao próprio negócio jurídico realizado e não a fatores externos que apontem qualquer ineficácia da medida, caso não deferida.

Por outro lado o requerente pretende, simultaneamente, que o requerido seja condenado em obrigação de fazer, com a instalação do equipamento ou a restituição dos valores pagos, o que revela incompatibilidade de pedidos.

Já decidi o STJ, no julgamento do REsp 1.907.653/RJ que "É lícito à parte lesada optar pelo cumprimento forçado ou pelo rompimento do contrato, não lhe cabendo, todavia, o direito de exercer ambas as alternativas simultaneamente."

Desta forma, o requerente deverá optar entre o cumprimento do contrato ou sua resolução pelo inadimplemento, eis que ambos os pedidos são incompatíveis entre si.

Assim, intime-se para emendar a petição inicial, escolhendo um dos pedidos alternativos.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010891-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS, VILA AGRICOLA, LINHA 02, CHÁCARA 06 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Decisão

Em consulta ao sistema Pje, constata-se que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7005008-34.2020.8.22.0005 que tinha o mesmo objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito ante o não recolhimento das custas processuais iniciais.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, esta ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele Juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo do 5ª Vara Cível desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010774-97.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, NA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 214 - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Polo Passivo: REU: TARCILA SOTELI MAGALHAES, RUA PEDRO GURGACZ 95, - ATÉ 250/251 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R\$ 11.354,21 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011752-45.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005984-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Auto Posto Mourão Comércio de Combustíveis - LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REU: FIF ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 24/11/2022 Hora: 08:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012040-88.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se, podendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007904-79.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada, conforme determinado em Despacho de ID 80184456 e informação dada em Certidão de ID 81237117, para que emende a inicial acostando nos autos o comprovante de recolhimento do restante das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de indeferimento da exordial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010666-68.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: CELSO TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Polo Passivo: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Para concessão do pedido de tutela de urgência, necessária a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito encontra-se demonstrado pois, consoante denota-se pelo documento acostado no ID Num. 80277603 a aludida cobrança refere-se a recuperação de consumo, na qual, conforme afirma o requerente, não foi responsável, porquanto sequer teve possibilidade de acompanhamento do procedimento administrativo supostamente realizado pela requerida.

De igual modo, o perigo de dano está evidente, pois o requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito a fim de realizar operações de crédito.

Por tais motivos, defiro o pedido de tutela formulado, determinando que a requerida exclua o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito descrito no id Num. 80277603, em até 05 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002821-82.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SELMA ZUCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81748583 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIAS GONCALVES BASTOS CPF: 772.135.302-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007414-91.2021.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA CPF: 713.892.102-00, DENISE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA CPF: 204.095.832-00, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA CPF: 220.277.002-00, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO CPF: 975.177.632-53

Requerido: ELIAS GONCALVES BASTOS CPF: 772.135.302-59

DECISÃO ID 79957530: "(...)(ID 79600724) Determino a citação do requerido por edital, com prazo de vinte dias, pois todas as consultas e tentativas de localizar o mesmo já foram realizadas por este Juízo.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2022 11:20:59

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2403

Caracteres

1932

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007714-19.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIEL SCHUAVAB MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 17/11/2022 Hora: 08:30h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010674-45.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DYANE RODRIGUES DA SILVA BESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REQUERIDO: Rogério Ferreira de Bessa

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Intime-se a requerente da audiência à ser designada, através de sua advogada.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 10/11/2022 Hora: 09:00 HORAS

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0011164-70.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTES: JARDELINO GEREMIAS DE SOUZA, EPITACIO TOME DE MELO, LAZARO INACIO NETO, ANTONIO PEREIRA LIMA, AGAMEDINA SALES DE MELO, JOAO PEREIRA, ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Consta na sentença de ID n. 80345119 determinação para transferência do montante depositado na conta judicial vinculada ao processo para a conta corrente n. 26.807-7, agência 1823, Caixa Econômica Federal, de titularidade do advogado dos exequentes, Charles Marcio Zimmermann.

Todavia, verifica-se erro material no dígito da conta corrente do advogado, sendo que o correto é c/c n. 26.807-6, conforme informado no ID n. 74784168, p. 2.

Assim, denota-se que houve erro material na sentença prolatada (ID n. 80345119), impedindo que seja realizada a transferência do montante para a conta do advogado.

O erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. O erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual se supre o vício constante na decisão retratada para dela fazer constar o parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré e à remessa oficial, sem modificação de resultado.” (TRF-4, 3ª Turma, APL 5004674-67.2013.8.04.7101, j. em 2/9/2015)

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material constante na sentença de ID n. 80345119, para fins de constar a conta corrente n. 26.807-6, conforme informado na petição de ID n. 74784168.

Sendo assim, o parágrafo 5º da sentença de ID n. 80345119 passará a ter a seguinte redação:

“Determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência de 98,56% (noventa e oito vírgula noventa e seis por cento) do valor depositado na conta judicial - Caixa Econômica Federal, agência 1824, conta n. 2715458-2, para a conta do advogado dos exequentes - Dr. Charles Marcio Zimmermann - CPF n. 669.607.542-91, na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conta corrente n. 26.807-6.”

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de 98,56% (noventa e oito vírgula noventa e seis por cento) do valor depositado na conta judicial n. 2715458-2, agência n. 1824, para a conta bancária do advogado dos exequentes, Dr. Charles Marcio Zimmermann, OAB/RO n. 2733, CPF n. 669.607.542-91, da Caixa Econômica Federal, agência n. 1823, conta corrente n. 26.807-6.

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe conta bancária para transferência do saldo remanescente (1,44% do valor constante na conta judicial), sob pena de transferência do montante para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Informando os dados da conta bancária, oficie-se à CEF para que transfira o saldo remanescente constante na conta judicial n. 2715458-2 para a conta indicada pelo Banco do Brasil, devendo a conta judicial ser encerrada.

Quedando-se inerte o Banco do Brasil, oficie-se à CEF para que transfira o saldo remanescente para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72, encerrando-se a conta judicial.

Custas finais pagas (ID n. 81112851 e n. 81112852).

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007927-25.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE MARTINELLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: RHONIA MARCELLE GARCIA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 10/11/2022 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010517-72.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: PUBCAR ALUGUEL DE AUTOMOVEIS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 24/11/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7008455-59.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: JUCELMA OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Beira Rio, 72, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de substituto processual de JUCELMA OLIVEIRA SILVA, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Em sua inicial, aduz que a substituída necessita da troca da bateria no marcapasso cardíaco MEDTRONIC ADAPTA DDIR, com urgência.

Deferida a tutela de urgência para determinar que o réu ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o procedimento cirúrgico para TROCA DA BATERIA NO MARCAPASSO CARDÍACO MEDTRONIC ADAPTA DDIR, sob pena de sequestro do valor para o seu custeio (id. 79477363).

Decorrido o prazo, ante a inércia da parte ré foi deferido o pedido de sequestro, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) - id. 79897974.

Expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) e seus acréscimos legais, ID 072022000016085459, em favor de Cardio Cirurgica Assistência Médica Ltda, CNPJ 30.470.602/0001-73, conta corrente 0121317-2 agência n. 0002, Credi SIS Jicred – 097(id. 79930527).

Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 79958825, alegando não comprovação da emergência, requerendo: I – A improcedência dos pedidos veiculados na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; II – Na retoma hipótese de procedência dos pedidos – o que se admite apenas para fins de argumentação –, que seja determinada a realização do procedimento de saúde, conforme a fila de espera do SUS e com a estabilização da situação de emergência na Saúde Pública; III – Subsidiariamente, em caso de estabelecimento de obrigação de fazer diversa do pedido anterior, a concessão de prazo razoável para a execução; IV – A análise dos dispositivos legais e constitucionais trazidos à baila, para fins de prequestionamento. V – A sua NÃO condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (DPE/RO).

Impugnação à contestação juntada no id. 80001993.

A parte ré requereu dilação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão (id. 80093215).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, cabível o julgamento antecipado do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação de civil pública em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré na troca da bateria no marcapasso cardíaco MEDTRONIC ADAPTA DDIR.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal.

A parte ré têm o dever legal de providenciar meios para realização do procedimento médico requerido, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os princípios do direito financeiro e administrativo, sob pena de bloqueio de verbas pública (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

Nesse contexto, deve ser procedente o pedido para garantir o direito líquido e certo da paciente, que foi ofendido por ato omissivo do Poder Público em não disponibilizar meios para a realização com urgência do atendimento na rede pública. A mera alegação de limitações orçamentárias e o apelo ao princípio da reserva do possível não podem legitimar as omissões estatais.

No caso dos autos, a ficha de encaminhamento médico do id. 79461181, datada de 28/06/2022 demonstra que a paciente necessita realizar o procedimento de troca da bateria, com urgência. Consta no id. 79461181 a regulação pelo SISREG III, qual foi solicitado em 06/06/2022.

Ainda, consta no memorando da Secretaria Municipal de Saúde que pelo sistema de regulação não existe o procedimento que a paciente necessita (id. 79461181). Ademais, o pedido médico descreve a necessidade de encaminhamento urgente, tendo a parte autora juntado novo laudo de solicitação de autorização de procedimento ambulatorial no id. 79710035, datado de 18/07/2022, com a observação de que o marcapasso estava com esgotamento de vida útil do gerador de bateria, necessitando de troca urgente.

Quanto as alegações da parte ré em contestação, não há que se falar em “fura de fila do sus” uma vez que restou comprovada a urgência e que não havia disponibilidade do procedimento pelo SISREG.

Por fim, saliento que pelos documentos juntados aos autos, que a paciente e sua família não tem condições de subsidiar tratamento, cabendo ao Estado fazê-lo com fito de amenizar a dor e sofrimento da paciente, bem como garantir condições de vida e de forma minimamente saudável e digna, como preconiza a Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de substituto processual de JUCELMA OLIVEIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, consistente no obrigação de fazer a TROCA DA BATERIA NO MARCAPASSO CARDÍACO MEDTRONIC ADAPTA DDD.

Confirmo a tutela de urgência do id. 79477363.

Intime-se a parte autora para prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos nota fiscal do procedimento cirúrgico realizado, sob pena de restituição integral do valor, sem prejuízo de responsabilização criminal, sendo que qualquer quantia remanescente e não gasta deverá ser imediatamente depositada em conta judicial, visando à restituição aos cofres públicos.

Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Setembro de 2022.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005380-12.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: EDENILSON LOPES
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 2964, - de 2570/2571 a 3011/3012, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-772
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido

Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por EDENILSON LOPES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em que se objetiva que o estado providencie o procedimento cirúrgico denominado ARTRODESE CERVICAL ANTERIOR DE 3 NÍVEIS, para descompressão medular cervical, com urgência, devido ao quadro de DEGENERACÃO DA COLUNA CERVICAL (M50.1).

Os autos foram recebidos do juizado especial (num. 80966653 - Pág. 1).

Foi determinada a parte autora a juntada de terceiro orçamento e ao estado manifestação quanto o agendamento do procedimento cirúrgico (num. 79585753 - Pág. 1).

A parte autora juntou o terceiro orçamento (Num. 81133393 - Pág. 1) e requereu a antecipação da tutela de urgência pretendida, o estado não manifestou nos autos (Num. 81428086 - Pág. 1).

Decido.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes no pedido, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Pois bem, para concessão dos efeitos da antecipação de tutela, é necessária a demonstração da verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando os autos, verifico que não houve negativa do estado de Rondônia acerca do procedimento vindicado pela parte autora. Ao que consta, a parte autora foi encaminhada pelo município em 22/04/2022 para avaliação cirúrgica, posteriormente no dia 25/04/2022 o paciente foi encaminhado do HEURO para Hospital Regional de Cacoal, pois segundo o HEURO não possuía condições técnicas para realizar a cirurgia necessária para o caso do paciente (id. 76742898). Há documento médico que demonstra a necessidade do tratamento e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com registro de risco: amarelo – urgência (Num. 76742898 - Pág. 4), de modo que, ao que consta dos autos o paciente vem recebendo atendimento médico fornecido pelo estado.

Desse modo, considerando o que consta no ofício de id. Num. 76743516 - Pág. 1, que não existe solicitação de nenhum procedimento imediato e o teor do laudo médico de id. Num. 78615366 - Pág. 3, atesta a necessidade de cirurgia de urgência, hei por bem em deferir parcialmente a tutela de urgência.

Ademais, o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhando em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública.

Diante do exposto, considerando que o paciente vem recebendo atendimento e que não há negativa do Estado, bem como considerando que referido procedimento é realizado pelo SUS, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência determinando que o Estado de Rondônia providencie imediatamente a inclusão/avaliação do paciente junto ao sistema SISREG, para realização do procedimento indicado pelo médico, atentando ao risco, informando o juízo no prazo de 10 (dez) dias, as providências que vem sendo adotadas para o atendimento do paciente, devendo citar a posição que se encontra da fila de espera SUS e/ou previsão de atendimento, sob pena de sequestro.

Apresentada a contestação id. 79078401, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

Dê ciência às partes acerca da presente decisão.

Intime-se o estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral, via oficial de justiça de Porto Velho - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164.

Intime-se o secretário de estado da saúde, via oficial de justiça de Porto Velho- Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 07 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008410-89.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001300-05.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: JOSELIA MARIA DO NASCIMENTO LIMA GUISEL

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001068-90.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: H. L. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da guia disponibilizada, CÓDIGO 1028. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004436-10.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ALESSANDRA MONTEIRO ALVES

Endereço: Rua Oliveira, 1538, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-240

Advogado: ANA LIDIA DA SILVA OAB: RO4153 Endereço: desconhecido

Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678A Endereço: Rua Djalma Farias, 159, Torreão, Recife - PE - CEP: 52030-195

Vistos.

1. Não foram arguidas preliminares.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com. Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 12 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004542-69.2022.8.22.0005

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ATACADAO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

REQUERIDO: COMERCIAL VIEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (código 1001.2), tendo em vista que as custas juntadas na petição de ID 76322602 referem-se ao código 1001.1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000745-90.2019.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Zaqueu Aureliano e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

REU: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004941-98.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003557-37.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA OAB: PR60295 Endereço: desconhecido

Nome: FELIPE SIGNOR

Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, Apto 34, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

Vistos.

Trata-se de ação monitoria convertida em cumprimento de sentença ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, em face de FELIPE SIGNOR, devidamente qualificados nos autos.

Após a sentença de improcedência dos embargos monitorios, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa no cumprimento de sentença.

Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Terça-feira, 13 de Setembro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011943-56.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: A. D. BORBA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos (Resposta ofício IDARON e INCRA).

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004934-09.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO

Endereço: Rua José Brasil Neto, 148, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-206

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB: RO10377 Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2378, 2378, Apto. 804 - Res. Montpellier, Embratel, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78905-250

Vistos.

1. A parte ré apresentou pedido (id.81609725) para modificar a modalidade de realização de audiência de instrução e julgamento, designada para a data de 20 de setembro de 2020 às 9h, da modalidade presencial para a modalidade telepresencial.

2. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 48 horas, quanto ao pedido da parte ré (id.81609725).

3. Não havendo manifestação ou não havendo concordância permanece a modalidade presencial.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011943-56.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: A. D. BORBA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos (Resposta ofício IDARON e INCRA).

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001765-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CRISLAN GERALDO DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REU: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA17286

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado da Decisão ID. 81032240, para, no prazo legal, apresentar RAZÕES.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001765-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CRISLAN GERALDO DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) REU: LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA17286

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado da Decisão ID. 81032240, para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: 1 - JULIANO LEITE SOUZA BRASIL, apelido "Jota", brasileiro, solteiro, nascido aos 03.05.1985 em Alta Floresta/MT, filho de Francisco Souza Brasil e de Nilsa Alves Leite, portador do RG n. 1.475.664 SSP/RO e do CPF n. 541.031.502-20, residente na Av. Tancredo Neves, esquina com a rua Rio Branco, s/n, bairro Bom Futuro, na cidade de Machadinho Do Oeste/RO;

2 - AMAREUZO SCHUAWB DA COSTA, apelido "cowboy", brasileiro, nascido aos 06.12.1986 em Ji-Paraná/RO, filho de Sebastião Pereira da Costa e de Vilma Schuawb, portador do RG n. 1.028.389 SSP/RO;

3 - JOSINO GOMES DA SILVA, apelidos "Nego Zulu ou Negão Facão", brasileiro, nascido aos 19.01.1977 em Ji-Paraná/RO, filho de Nair Gomes da Silva, pai não declarado, portador do RG n. 1.683.941 SSP/RO e CPF n. 737.284.542-49;

4 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA OU FABIANO DOS SANTOS, apelidos "Mato Grosso ou Neguinho", brasileiro, nascido aos 19.12.1986 em Seringueiras/RO, filho de Francisco Raimundo da Silva e de Maria de Fátima da Silva (apresenta-se também como filho de Fabiana dos Santos), portador do CPF n. 006.064.952-66;

5 - FERNANDO PEREIRA BORGES, apelidos "Deni ou Da Faca", brasileiro, nascido aos 20.03.1989, filho de José Damacena Borges e de Elza Carvalho Pereira, portador do RG n. 990.580 SSP/RO;

6 - ALESSON DA SILVA PEREIRA, apelido "mãozinha" brasileiro, nascido aos 20.09.1995 em Ji-Paraná/RO, filho de Pedro Pereira de Souza Filho e de Cristina Araújo da Silva, portador do RG n. 1.167.282 SSP/RO e CPF n. 034.990.782-01;

7 - GUSTAVO PEREIRA CABRA, apelidos "Abutre ou Bozo ou Brizolan, brasileiro, nascido aos 03.07.1996 em JiParaná/RO, filho de Valdir Estrela Cabral e de Devanice Pereira Leal, portador do RG n. 1.171.302 SSP/RO e CPF n. 023.167.792-80;

8 - ANDRÉ DA SILVA LOURENÇO, apelidos "menor ou Ítalo", brasileiro, nascido aos 28/12/1996 em Alvorada do Oeste/RO, filho de Oliveira Lourenço da Silva e de Rita Aparecida Clementina da Silva, portador do RG n. 1.462.638 SSP/RO e CPF n. 044.231.252-00;

9 - ARNALDO VIEIRA DO PRADO, apelido "cauã", brasileiro, nascido aos 09.11.1985, filho de Mary Ignez Vieira do Prado (apresenta-se também como filho de Neide Vieira do Prado, pai não declarado, portador do CPF n. 352.144.368-07;

10 - EDILBERTO MONTE LOPES, conhecido como "beto ou ndniuse", brasileiro, nascido aos 24.04.1994 em Ji-Paraná/RO, filho de Antonio Miguel Lopes e de Cleomar Raquel Pereira Monte, portador do RG n. 1.391.784 SSP/RO;

11 - DIEGO PEREIRA, apelido "sombra-", brasileiro, nascido aos 30.11.1989 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Nair Pereira Chaves, pai não declarado, portador do RG n. 1.024.252 SSP/RO;

12 - RONALDO SIMÕES DA COSTA, apelidos "Ronaldinho ou Maldade ou Dundumn, brasileiro, nascido aos 15.06.1994 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Inácio Willian Teles da Costa e Erenita Simão da Costa, portador do RG n. 1.388.810 SSP/RO e CPF n.029.663.852-86;

13 - JOSÉ CLEITON VIEIRA DA SILVA, "Cleiton", brasileiro, nascido aos 06.11.1981 em Ariquemes/RO, filho de Cícero Vieira da Silva e Lusía Pereira de Souza Silva, portador do CPF n. 778.363.322-68;

14 - IGOR FERREIRA CRISPIM, apelido "Jamaica", brasileiro, nascido aos 12.01.1996 em São Torquato/ES, filho de Aparecida Ferreira Crispim, pai não declarado, portador do CPF n. 155.934.207-25;
 15 - ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS, apelido "duente", brasileiro, nascido aos 20.09.1995 em Ji-Paraná/RO, filho de Moisés dos Santos e de Sônia Figueiredo dos Santos, sem outros dados de identificação disponíveis;
 16 - FAGNER RENATO TEIXEIRA, apelido "polaquinho", brasileiro, nascido aos 09.01.1991 em Ji-Paraná/RO, filho de Osias Teixeira e de Derli Constantino Teixeira, portador do RG n. 1.284.549 SSP/RO;
 17 - JORGE DE SOUZA ABRAHÃO, brasileiro, nascido aos 09.02.1978, filho de Maria do Socorro de Souza Motta, portador do CPF n. 599.057.862-87, cumprindo pena nos autos de execução n. 4000044-83.2019.8.22.0005.
 Finalidade: INTIMAR o denunciado JULIANO LEITE SOUZA BRASIL e outros (16), da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2022 08:30, a ser realizado por videoconferência.
 Processo nº: 0000418-36.2020.8.22.0005
 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
 Assunto: [Roubo]
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: JULIANO LEITE SOUZA BRASIL e outros (16)
 Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.
 Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7010708-54.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: VITOR HUGO VENTURA DE LIMA, RUA MÁRIO SALIN 459 NOVO URUPÁ - 76900-344 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

Despacho:

Às partes para manifestarem acerca da certidão de ID 80211383.

Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0003114-16.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WALEX CLEY MENDES MORAES, RUA CURITIBA 765, INEXISTENTE NOVA BRASÍLIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A Defensoria Pública opôs embargos de declaração alegando que houve obscuridade na sentença do ID 80925426.

Fundamentou que consta erro material na sentença ao reconhecer a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão executória, quando na verdade se trata de prescrição retroativa da pretensão punitiva.

O Ministério Público não se opôs aos aclaratórios da Defensoria.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Defensoria Pública.

Nesse sentido, a prescrição da pretensão punitiva está prevista no artigo 109 e no §1º do artigo 110, ambos do Código Penal.

Já a prescrição da pretensão executória encontra previsão no artigo 110, caput, também do Código Penal, sendo que esta não pode ser contada de forma retroativa.

No caso em concreto, foi verificada na sentença a ocorrência da prescrição retroativa (entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória).

Assim, por mais que tenha ocorrido o trânsito em julgado para todas as partes e não apenas para a defesa, o que ensejaria a prescrição da pretensão executória, o fato é que esta não pode ser retroativa.

Nesse sentido leciona Delmanto ao comentar sobre as três formas de prescrição do artigo 110 do CP (Código Penal comentado / Celso Delmanto... [et al.]. — 9. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2016, p. 401):

[...] Todavia, embora descritas todas num só artigo, não pertencem à mesma espécie prescricional. Enquanto a 1ª (pretensão executória, art. 110, caput) concerne à prescrição executória, as duas últimas (prescrição subsequente e retroativa) dizem respeito à prescrição da pretensão punitiva.

Assim, reconheço o erro material e ACOLHO os presentes embargos de declaração para o fim de esclarecer a parte final da fundamentação da sentença do ID 80925426, mantendo inalterados os demais termos:

No presente caso, passaram-se mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória e, por esta razão, constato a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de WALEX CLEY MENDES MORAES, já qualificado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7010606-95.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: PAULO SOARES DA SILVA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3263, - DE 3230/3231 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

PAULO SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 01.01.1975 em Engenheiro Beltrão/PR, filho de José Soares da Silva e de Neuci Minelvina da Silva, portador do CPF n. 874.094.372-00, residente na rua K-05, entre T-21 e T22, n. 2476, bairro Nova Brasília, cidade de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido no Presídio Central, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005347-56.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AILTON FERREIRA DA SILVA, FABRICIO VIEIRA FRANCELINO, MARIANE SOARES BRAGA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 298/2021, ofereceu denúncia em face de AILTON FERREIRA DA SILVA, também conhecido pela alcunha de "DI MENOR ou MENOR", brasileiro, solteiro, filho de Mauro da Silva e Angela Maria Ferreira de Souza, nascido em 04/08/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1486916 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 022.806.762-65, residente na rua Mato Grosso, s/n.º, bairro Dom Bosco, ou rua Padre Angelo Cerri, n.º 950, bairro Dom Bosco, nesta comarca, dando-o como incurso nas penas dos artigos 155, § 1.º e § 4.º, inciso I, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 29 de maio de 2021, na rua Dom Augusto, n.º 715, bairro Centro, nesta cidade e comarca, AILTON FERREIRA DA SILVA, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo NXR 150 BROS ESD, cor vermelha, placa NDO8I381, pertencente a Willian Lucas Dias Mariano.

Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou do repouso noturno para subtrair a motocicleta de Willian, que estava no estacionamento na garagem interna do prédio onde a vítima reside. Consta ainda que para a subtração, AILTON danificou o tambor de ignição do veículo, alcançando os fios que permitiram realização de ligação direta. Conforme indicado, no período da manhã, a vítima percebeu o furto e acionou a Polícia Militar, que logrou recuperar a motocicleta subtraída pelo denunciado.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2021 (ID 59895995) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 70475692). Em audiência foram ouvidas testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado como incurso no artigo 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal (ID 79747292).

Por outro lado, a Defesa requereu: a) a absolvição por insuficiência probatória b) seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo; c) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa; d) seja afastada a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno; e) a fixação de regime aberto; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, por fim, seja dispensado o pagamento das custas processuais (ID 80751496).

É o relatório.

Decido.

Induidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (ID 59303532 - pág. 26), laudo de exame em veículo (ID 59303532 - págs. 28/31), termo de restituição (ID 59303532 - pág. 47) e demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Willian Lucas Dias Mariano informou que quando foi trabalhar viu que sua motocicleta não estava no estacionamento. Alegou que a moto tinha rastreador e com a ajuda da polícia eles foram até o local mostrado pelo rastreador e encontraram o veículo. Disse que o sistema de ignição tinha sido quebrado e que foi danificado o sistema de trava do guidão.

A testemunha SGT PM Einivaldo Leite confirmou o depoimento prestado na fase inicial. Acrescentou que o proprietário da casa onde foi encontrado o veículo disse que uma pessoa que teria deixado a motocicleta lá, que suspeitava que fosse AILTON porque ele já teria ido na casa dele outras vezes com motocicleta furtada/roubada.

O acusado AILTON FERREIRA DA SILVA utilizou seu direito de ficar em silêncio.

Pois bem, pelo conjunto probatório, observa-se que o único elemento que incrimina o acusado é a sua confissão ocorrida em sede policial. Na fase inquisitiva AILTON alegou que, no dia dos fatos, viu uma motocicleta estacionada dentro de um prédio e que observou que o portão estava aberto então adentrou no local e subtraiu o veículo. Informou, ainda, que, para ligar a motocicleta puxou um fio e emendou em outro, fazendo uma ligação direta.

No entanto, os elementos colhidos durante a instrução do processo não demonstraram, de forma segura, a responsabilidade penal do acusado pelo crime que lhe é imputado na denúncia.

Os indícios reunidos no inquérito policial, que poderiam comprometer o acusado, não se viram confirmados pelos meios de provas colhidos em contraditório na instrução criminal.

Em que pese AILTON tenha admitido na delegacia de polícia a subtração da motocicleta, o teor da confissão não foi confirmado em Juízo para que pudesse, sob o crivo do contraditório, constituir meio de prova relevante.

É perfeitamente possível a condenação baseada na confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, o que não foi o caso dos autos.

No caso em apreço verifica-se que a motocicleta subtraída tinha um sistema de rastreamento e por este motivo a vítima e os policiais conseguiram localizá-la.

Vale ressaltar que a motocicleta foi encontrada na casa de Fabrício e que apenas dois dias depois dos fatos que localizaram AILTON. Ou seja, a res não foi encontrada em poder do acusado.

De outra parte, a vítima também não foi capaz de reconhecer o autor do crime nem em sede policial nem em Juízo.

Ressalte-se ainda que o policial ouvido em Juízo também não soube identificar o acusado como sendo o autor do crime.

Assim, os subsídios amealhados no Inquérito Policial, mesmo que veementes, se prestam apenas para embasar a ordem de deflagração da instância judicial; não, porém, de reconhecimento da responsabilidade criminal.

O que se tem, portanto, é uma condenação baseada, unicamente, em elementos colhidos ao longo do inquérito policial, o que é vedado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal.

Não se desconhece o envolvimento do acusado em vários delitos, conforme aponta a folha de antecedentes acostada aos autos (ID 78804967). Também não se discute que possível se mostra que o acusado pudesse ser o autor do delito apurado nestes autos. No entanto, porquanto no terreno da probabilidade, insuficiente se mostra para autorizar a condenação penal.

Perdura-se, pois, o estado de dúvida acerca da efetiva participação ou não do acusado nos fatos narrados na denúncia.

Sabe-se que em sede de persecução penal, o estado da dúvida importa no reconhecimento do princípio in dubio pro reo, pelo qual impõe-se a absolvição do acusado.

Sendo assim, julgo improcedente a denúncia com o fim de ABSOLVER o acusado AILTON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Demais deliberações:

Sem custas.

P.R.I.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7012046-63.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: D. D. P. F. E. J., Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARCELO JAIRON LOPES ALVES, AVENIDA DAS FLORES 5861, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INGRID GOMES MC COMB, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 2800 STA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

Despacho:

Tendo em vista que ambos os acusados manifestaram interesse de recorrer da sentença no momento da intimação, todavia, a defesa técnica de INGRID apenas manifestou ciência (ID 81715699), DETERMINO a intimação desta defesa para ratificar ou não o desejo da acusada, ou para apresentar destituição, pois a acusada indicou que não tem certeza se vai recorrer através desta ou pela Defensoria Pública.

Após, retornem-me os autos para análise dos recursos interpostos.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007899-91.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 431/2021, ofereceu denúncia em face de LUIS CARLOS DOS SANTOS, também conhecido pela alcunha de "NONO", brasileiro, filho de João Maria dos Santos e Maria Aparecida de Assis, nascido em 25/07/1979, natural de Campo Mourão/PR, portador do RG nº 916280 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 534.136.872-04, residente na avenida Aracajú com T-25, nº 3594, bairro Jorge Teixeira, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 180 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Consta do incluso Inquérito Policial que, em data próxima anterior a 28 de julho de 2021, em horário e local não esclarecido com exatidão, nesta cidade e comarca, LUIS CARLOS DOS SANTOS adquiriu, conduziu e ocultou, em proveito próprio, 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo GC 125 FAN KS, cor preta, placa NEA-26621, pertencente a Agnaldo de Almeida Lemes, cômico de que se tratava de produto de crime.

Segundo restou apurado, na tarde do dia 26 de julho de 2021, indivíduo não identificado até o momento, aproveitou-se da ausência de vigilância e subtraiu a motocicleta acima citada, que estava estacionada próximo ao local de trabalho da vítima, na cidade de Alvorada do Oeste.

Conforme indicado, no dia 28 de julho de 2021, a Central de Operações da Polícia Militar recebeu informações que LUIS CARLOS estava com a motocicleta, objeto do furto retrocitado, em um local costumeiramente frequentado por usuários de drogas nesta comarca.

Consta que diante dessas informações, os Policiais Militares realizaram diligências, logrando encontrar a motocicleta parcialmente desmontada em um matagal, ocasião na qual LUIS CARLOS, premido pelas circunstâncias, confessou aos agentes estatais ter adquirido o veículo pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como que, naquela ocasião já havia extraído e conseguido vender alguns dos seus componentes.

A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2021 (ID 62149618) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 65750621). Durante a instrução ouviu-se a vítima, testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 80165652).

A defesa por sua vez requereu: a) a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, VII do CPP; b) a desclassificação para o crime de receptação culposa; c) a fixação da pena-base no mínimo legal; d) o reconhecimento da confissão espontânea; e) regime inicialmente aberto para cumprimento de pena; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 80952129).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de receptação cuja autoria está sendo imputada ao acusado LUIS CARLOS DOS SANTOS.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o a ocorrência policial (ID 61733953 - págs. 11/12), auto de apresentação e apreensão (ID 61733953 - pág. 15), laudo de exame em veículo (ID 61733953 - págs. 17/20) e demais provas coligidas. Passo a analisar a autoria.

A vítima Agnaldo de Almeida Lemes alegou que estacionou a motocicleta perto do local onde trabalha e quando retornou do almoço ela não estava mais lá. Informou que o veículo não foi devolvido.

A testemunha SGT PM Einivaldo Leite informou que recebeu informações que uma pessoa teria ido até um local onde é costumeiramente habitado por usuários de drogas com uma motocicleta. Que ao chegar no local constatou que tinham vários usuários e ao perguntar sobre a motocicleta um deles informou que LUIS tinha descido para um matagal com a motocicleta. A equipe policial se deslocou e encontrou partes da motocicleta. Que depois encontraram o acusado e ele informou que comprou a motocicleta por R\$ 300,00 e que teria desmontado e vendido as peças para um pessoal do sítio. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha CB PM Douglas Silveira da Silva.

O acusado LUIS CARLOS DOS SANTOS informou que comprou a motocicleta de um desconhecido por R\$ 300,00. Afirmou que desmontou a motocicleta e vendeu as peças para um sitiante por R\$ 600,00. Disse que não tinha documento do veículo.

A denúncia descreve que o acusado adquiriu, conduziu e ocultou, em proveito próprio uma motocicleta pertencente à Agnaldo de Almeida Lemes.

Pois bem, em que pese o acusado tenha tentado justificar, o motivo pelo qual ele tenha adquirido a motocicleta que era produto de crime, tais justificativas não se mostram plausíveis.

As provas produzidas nos autos dão a certeza da autoria do crime de receptação por parte de LUIS, tendo em vista que partes da motocicleta furtada foram encontradas em seu poder.

Em que pese a defesa tenha pedido a absolvição do acusado e a desclassificação para receptação culposa, razão não lhe assiste pelos fundamentos a seguir.

Primeiro, destaca-se que a busca da motocicleta não se deu ao mero acaso, além da notícia que o veículo havia sido furtado/roubado, os policiais obtiveram informações que a referida motocicleta estava no local onde se encontrava o acusado e ao chegarem no local se depararam com o acusado e com parte da res.

Some-se isto à confissão do acusado LUIS que informou ter adquirido a motocicleta de uma pessoa desconhecida por R\$ 300,00 – valor muito abaixo do preço de mercado, tendo em vista que foi avaliada em R\$ 1.300,00 – e a apreensão de parte do veículo na posse do acusado.

Ainda, não é comum que as pessoas façam negócios envolvendo objetos que saibam ser de alto valor sem a documentação pertinente. No presente caso, embora o acusado alegue ter pagado R\$ 300,00 pelo veículo ele tinha condições de saber que se tratava de um veículo, que ele estava adquirindo por um valor abaixo do preço de mercado, e que precisaria de documento para comprovar que a motocicleta seria sua.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o acusado ter levado a moto para um matagal, ter feito o desmonte e ter vendido as peças por R\$ 600,00. Ou seja, não há dúvidas que o acusado sabia da origem ilícita do bem.

A ciência sobre a procedência ilícita do objeto, tratando-se de elemento subjetivo do tipo, deve ser aferida considerando-se as circunstâncias que envolveram a infração e a própria conduta do acusado.

Ainda que assim não fosse o acusado não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a sua boa-fé em estar com a referida motocicleta, ônus que lhe cabia, por força do disposto no artigo 156 do CPP. Este é, inclusive, o entendimento majoritário da jurisprudência:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Por fim, a receptação pressupõe um delito anterior, que comprove a origem delituosa da coisa, o que ficou comprovado por meio do Boletim de Ocorrência n. 108716/2021 (fls. 04/05 – ID 60600231).

Assim, diante de todas as provas dos autos resulta claro que o acusado tinha ciência da origem ilícita da motocicleta, razão pela qual fica certa a autoria pelo crime de receptação e por este motivo deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado LUIS CARLOS DOS SANTOS, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal.

Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, o acusado era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade verifica-se que o acusado foi beneficiado neste processo com a liberdade provisória, no entanto, praticou outro crime durante a instrução processual (autos n. 7005995-02.2022.8.22.0005), demonstrando que não tem vontade de colaborar com a justiça, portanto, será valorado nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, de forma parcial, tendo em vista que o acusado assumiu a propriedade da motocicleta, mas afirmou que não sabia que se tratava de produto de crime, e atenuo sua pena em, perfazendo-a em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa a qual torno definitiva em razão da ausência de mais causas que possam influenciar na dosagem da pena.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 406,64 (quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.

Deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso, em razão de a sua personalidade ter sido valorada negativamente.

Demais deliberações:

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca (autos n. 7005995-02.2022.8.22.0005) a respeito desta decisão.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Expeça-se mandado de prisão;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença;

Considerando que o condenado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais;

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.;

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0001012-89.2016.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Receptação]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DELCILENE MIRANDA e outros (2)

Advogado do(a) INDICIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da expedição da certidão constante no ID 81764852 e demais atos processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0073935-94.2008.8.22.0005

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 137/2008, ofereceu denúncia em face de JOÃO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de João Bernardo da Silva e de Marly Caria de Lima da Silva, nascido aos 24/07/1988, natural de Vila Velha/ES, sem residência fixa (morador de rua), neste município e comarca de Ji-paraná/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 1121, §2.º inc. II c.c art. 14, inc. II, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 24 de abril de 2008, por Volta das 22h 05min, na Rua Pau Brasil, 11.9 n.7066, na Vila Urupá, Km07, neste município e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado JOÃO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, agindo com vontade de matar, utilizando-se de uma arma de fogo, tentou ceifar a vida da vítima Maurílio de Moura Silva, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado às fl. 42, só não tendo o delito se consumado por forças alheias à sua vontade.

Conforme restou apurado a vítima estava em sua residência assistindo televisão quando ouviu alguém jogar uma pedra no telhado. No ato, no intuito de esclarecer o ocorrido, saiu do interior e dirigiu-se até a varanda da residência, momento que o denunciado, já no aguardo, desferiu um tiro contra Maurílio, atingindo seu braço. Ato contínuo, a vítima correu novamente para o interior da casa, sendo perseguida por João Bernardo com novos disparos. Porém, não foi atingido.

A tentativa de homicídio foi praticada por motivo fútil, eis que a ação do denunciado baseou-se na discussão com a vítima que ocorrera em um bar anteriormente.

O delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que a vítima conseguiu adentrar no interior da residência, evitando ser atingida por outros tiros. O denunciado evadiu-se do local, oportunidade em que populares acionaram a polícia militar que levaram a vítima para receber cuidados médicos.

A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2012 e veio acompanhada do inquérito policial (pg. 100 ID 60427232).

O acusado foi citado via edital (fls. 02/03 – ID 60427233), e não compareceu em juízo nem constituiu defensor, sendo determinada a suspensão do feito, bem como decretada a revelia e a prisão preventiva, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 07 – ID 60427233).

Foi promovida a citação pessoal (fls. 88 e 89 - ID 60427233) e apresentada resposta à acusação (ID 63052312). Em audiência, foi ouvida a vítima, testemunha e informante (mídia em anexo).

O Ministério Público em alegações finais requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (ID 79885556).

A defesa reservou o direito de produzir suas provas e de argumentar suas teses apenas no Plenário do Tribunal do Júri (ID 80909646).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de crime de tentativa de homicídio, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.

Quanto à autoria, esta restou comprovada através da prova colhida durante a instrução processual.

Vejamos.

A testemunha Francisco Alves retificou o depoimento prestado perante a autoridade policial e disse não ter ouvido os disparos de arma de fogo.

A vítima Maurílio de Moura Silva relatou que no dia dos fatos estava em casa quando ouviu alguém jogando pedras no telhado e quando ele saiu para verificar se deparou com o acusado já dentro do quintal da casa dele. Que JOÃO deu mais ou menos 04 tiros, sendo que um deles o acertou no braço e o outro na porta. Afirmou que há mais ou menos 07 meses antes dos fatos tinha feito uma brincadeira (dando um “cutucão” na costela) com o acusado e que ele não gostou. Depois ele ficou sabendo que o acusado tinha falado para um rapaz no bar que daria um tiro na vítima, mas ele não levou a sério. Acrescentou que depois dos fatos soube que o acusado tinha dito para Agnaldo que teria feito “um presunto” da vítima.

O acusado JOÃO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR informou que se recorda que foi preso por causa da arma, mas que não lembra de ter atirado contra a vítima, embora na época ele fizesse o uso de bebida alcoólica e que discutia com as pessoas na rua. Disse que teve um desentendimento com Maurílio no bar.

Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado estão demonstrados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal.

O caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra-assinalados.

Mister ressaltar que o dispositivo acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida decisão é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a decisão quanto ao mérito do fato posto a julgamento.

O juiz, em hipótese alguma, deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra.

Além disso, a sentença de pronúncia é um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de Sentença e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.

A qualificadora articulada na denúncia, igualmente, encontra ressonância no acervo probatório dos autos e, portanto, deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri.

O cometimento do crime por motivo fútil, conforme descrito na denúncia, por ter a ação do denunciado se baseado em uma discussão com a vítima que ocorrera em um bar anteriormente, encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos. Observa-se, dos depoimentos e documentos juntados, que a vítima estava em sua residência e foi surpreendida pelo acusado que disparou tiros de arma de fogo, de forma compatível à narrativa acusatória. Nesse contexto, deve o Tribunal do Júri avaliar se restou suficientemente demonstrada a dinâmica delitiva e a consequente configuração da qualificadora.

Ademais, é de trivial sabença que a qualificadora descrita só pode ser afastada pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciada do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural.

Por fim, consta nos autos que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 413, e seu § 1º, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para PRONUNCIAR JOÃO BERNARDO DA SILVA JÚNIOR, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), na forma do artigo 14, inciso II (tentativa) do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri.

Com a preclusão desta decisão, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0004132-72.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do despacho exarado ID 81762598.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002775-93.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EDSON GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado da sentença proferida nos referidos autos para, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7013507-70.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Juliano Fernando de Souza

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISEU EURICO DE LIMA - RO 8553

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o requerido, através do seu advogado, da decisão de ID 81533618 e 81709902.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004438-77.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EUDISMAR FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado da sentença proferida nos autos para, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009898-45.2022.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

FLAGRANTEADO: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o requerido, através do advogado acima mencionado, do despacho de ID 81707550.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010676-15.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: NOEL FERREIRA PARENTE

Advogado do(a) INDICIADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o indiciado, através do seu advogado, acima mencionado, da decisão de ID 81709027.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000139-57.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA e outros

REQUERIDO: BRUNO RAFAEL DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Bryan Erikson Camargo Ribeiro OAB/RO 9490 da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2022, às 10:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7012228-49.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI, CPF nº 52146685204, AVENIDA BRASIL 1104, 2 PISO, T-09 C/ T-10 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

VISTOS.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência (autos 0812382-71.2021.8.22.0000).

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7000005-30.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: ALAN VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, ITUMBIARA 9013, - ATÉ 550 - LADO PAR SOCIALISTA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA INDICIADO: ALAN VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA DESPACHO

VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como observadas as regras do artigo 69, também, do Código Penal, vez que teria sido preso em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente o acusado para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7012095-07.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: RAYANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 70238157245, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1977, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação dos acusados para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelos denunciados se possuem condições para constituir advogado, ou declarem a impossibilidade, sendo que então ser-lhes-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7005351-93.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO ALVES NASCIMENTO, CEDRO 3571 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS.

Homologo a suspensão condicional do processo.

Decorrio o prazo sem intercorrência e com o cumprimento total dos termos da suspensão condicional, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual extinção da punibilidade.

Supenso o feito pelo prazo da suspensão.

Expeça-se o necessário mediante as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7011000-05.2022.8.22.0005 Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Competência do MP AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): G. F. C. J., CPF nº 63478579287, RUA PASTOR SEVERO ANTÔNIO DE ARAÚJO 900, LOTE 07, Q ECOVILLE - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);

2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;

3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento;

4) Notifique-se o Ministério Público;

5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;

6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002754-47.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: LEVI PEREIRA MENDES ADVOGADO: PEDRO PAIXÃO DOS SANTOS, OAB 1928 RO

VISTOS.

LEVI PEREIRA MENDES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III (1º fato), artigo 305 caput (2º Fato) e artigo 306, caput (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, porque segundo Denúncia de ND 58209785 - fls.2/5:

[1º FATO] No dia 7 de setembro de 2019, por volta das 12h, na Avenida Marechal Rondon, nº 2036, bairro Dois de Abril, nesta cidade, o denunciado Levi Pereira Mendes, na direção de veículo automotor (Toyota Hilux, cor branca, placa OBE-7660), causou lesões corporais nas vítimas Jéssica Menezes Ramos e André Júnior Mendes de Amorim, conforme Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto (fls.30/31). Apurou-se que o denunciado estava trafegando pela Avenida Marechal Rondon, sentido centro/bairro, no momento em que desviou sua trajetória, avançando à frente do veículo Toyota Corolla. Em seguida, o denunciado desceu de sua caminhonete e iniciou uma discussão com o condutor do Toyota Corolla, prejudicando o fluxo do trânsito. Logo após, o condutor do Toyota Corolla desviou da caminhonete e realizou retorno na Avenida Marechal Rondon, seguindo sentido bairro/centro.

Restou apurado que neste momento o denunciado, a fim de iniciar perseguição ao Toyota Corolla, desrespeitando as normas de circulação segura no trânsito e sem se atentar para as condições de tráfego, realizou manobra de conversão brusca (“cavalo de pau”) para retornar sentido bairro/centro, ocasião em que ultrapassou o canteiro central e invadiu a trajetória preferencial e retilínea do automóvel Volkswagen Gol que trafegava na direção contrária (sentido centro/bairro), provocando a colisão frontal entre os veículos e lesões corporais nas vítimas.

Apurou-se, por fim, que o denunciado deixou de prestar socorro às vítimas do acidente sendo que era possível fazê-lo sem risco pessoal.

[2º FATO] Na mesma data, horário e local do fato acima, o denunciado Levi Pereira Mendes afastou-se do local do acidente para fugir de suas responsabilidades penal e civil.

Apurou-se que logo após a colisão, o denunciado desvencilhou-se do veículo Volkswagen Gol e empreendeu fuga pela Avenida Marechal Rondon, sentido bairro/centro. Em seguida a vítima André saiu em busca do denunciado.

Restou apurado que um agente do Detran presenciou o acidente e anotou a placa da caminhonete, bem como no momento da fuga um policial que passava pelo local seguiu o denunciado, obtendo êxito em localizá-lo em uma residência de terceira pessoa, constatando que se tratava do veículo envolvido no acidente, especialmente por possuir a mesma placa e pelas avarias decorrentes da colisão.

[3º FATO] Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º e 2º fatos, o denunciado Levi Pereira Mendes conduzia a caminhonete Toyota Hilux, cor branca, placa OBE-7660, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que Policiais Militares foram acionados para atender a ocorrência de acidente de trânsito descrito no 1º fato e ao chegarem no local foram informados que o denunciado havia empreendido fuga.

Restou apurado que após ser localizado, conforme descrito no 2º fato, foi constatado que o denunciado estava bastante alterado e sarcástico, ocasião em que foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.98 mg/L (fl. 22), confirmando sua embriaguez.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58209785 - fl.6); Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 58209785 - fls.8/10); Termos de Depoimento (ND 58209785 - fls.11/17; 43); Termo de Declarações (ND 58209785 - fl.18); Interrogatório (ND 58209785 - fl.19); Teste de Etilômetro (ND 58209785 - fl.20); Boletim de Vida Pgressa (ND 58209785 - fls.20/21); Boletim Individual (ND 58209785 - fl.23); Prontuário de Identificação Civil (ND 58209785 - fls.24/25); Ocorrências Policiais (ND 58209785 - fls.27/29; 44/55); Nota de culpa (ND 58209785 - fl.31); Laudos de Exames de Corpo de Delito “ad cautelam” (ND 58209785 - fls.38/40); Guia de Depósito (ND 58209785 - fl.59); Relatório da Autoridade Policial (ND 58209785 - fls.63/64); Certidão Circunstanciada Criminal (ND 58209785 - fls.67/69); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 58209786 - fl.37).

A denúncia foi regularmente recebida em 4/11/2019 (ND 58209786 - fl.24), sendo que o réu foi devidamente citado pessoalmente (ND 58209786 - fl.31) e apresentou resposta à acusação (ND 58209786 - fl.28), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 25/3/2020 (ND 58209786 - fl.32).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 24/8/2021, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pelo MP, 1 (uma) vítima e com o interrogatório do acusado (ND 61629682 - mídia nos autos).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Levi Pereira Mendes como incurso no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III (1º fato), artigo 305 caput (2º Fato) e artigo 306, caput (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 295 do CTB, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 62285701).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu a desclassificação dos delitos para a infração prevista no artigo 256 do CTB, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 65113640).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III (1º fato), artigo 305 caput (2º Fato) e artigo 306, caput (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58209785 - fl.6); Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 58209785 - fls.8/10); Termos de Depoimento (ND 58209785 - fls.11/17; 43); Termo de Declarações (ND 58209785 - fl.18); Interrogatório (ND 58209785 - fl.19); Teste de Etilômetro (ND 58209785 - fl.20); Boletim de Vida Pgressa (ND 58209785 - fls.20/21); Boletim Individual (ND 58209785 - fl.23); Prontuário de Identificação Civil (ND 58209785 - fls.24/25); Ocorrências Policiais (ND 58209785 - fls.27/29; 44/55); Nota de culpa (ND 58209785 - fl.31); Laudos de Exames de Corpo de Delito “ad cautelam” (ND 58209785 - fls.38/40); Guia de Depósito (ND 58209785 - fl.59); Relatório da Autoridade Policial (ND 58209785 - fls.63/64); Certidão Circunstanciada Criminal (ND 58209785 - fls.67/69); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 58209786 - fl.37) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Levi praticou os delitos narrados na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Levi Pereira Mendes (ND 58209785 - fl.19 e ND 61629682 - mídia nos autos) confessou a autoria delitiva ao afirmar que realmente estava sob efeito de bebidas alcoólicas na ocasião dos fatos. Disse que ingeriu cerveja (7 garrafas de Heineken) antes de dirigir. Afirmou ainda que passou pelo sinal enquanto este já estava na cor amarela e, devido a um ponto cego de seu veículo, não percebeu o veículo das vítimas se aproximando, tendo ocorrido o sinistro. Alegou que chegou a descer do veículo e a conversar com as vítimas com o intuito de arcar com os danos causados, no entanto, arrazouou que, de fato, evadiu-se posteriormente do local em razão de uma suposta negativa das vítimas em dialogar. Expressou que teria se dirigido à casa de um amigo, cerca de 200 metros distante do local dos fatos. Por fim, argumentou que estaria numa velocidade estimada de 15 a 20km/h.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória, a vítima André Júnior Mendes de Amorim (ND 58209785 - fl.18 e ND 61629682 - mídia nos autos) narrou que no dia dos fatos estava trafegando com seu veículo pela Av. Marechal Rondon rumo ao supermercado Tai Max, acompanhado de sua ex-esposa. Afirmou que, em dado momento, vislumbrou o acusado fazendo uma manobra conhecida por “cavalo de pau”, fazendo o retorno em um semáforo, nas proximidades da Av. Menezes Filho. Disse que o réu vinha na direção do depoente com seu veículo, tendo passado por cima do canteiro central da via, o que ocasionou o impacto frontal entre ambos os veículos. Declarou que sofreu ferimentos nas mãos, enquanto que sua ex-esposa feriu-se na cabeça. Relatou que o acusado teria fugido da localidade, mas foi encontrado cerca de 30 minutos depois, após um policial tê-lo seguido. Expressou que os danos ao veículo custaram 10 mil reais, arcados pelo réu. Narrou que uma outra testemunha, que conduzia uma motoneta Biz, teria dito que o acusado já vinha discutindo com um outro condutor de um Corolla. Afirmou que o réu apresentava claros sinais de embriaguez, com olhos avermelhados e negando a autoria dos fatos. Por fim, disse que foi possível identificar o rosto do acusado por conta da colisão ter sido frontal.

Também consta nos autos o depoimento da testemunha Maria do Socorro Beleza da Cruz (ND 58209785 - fl.17 e ND 61629682 - mídia nos autos), a qual relatou que estava parada no semáforo no momento dos fatos. Explicou que o acusado estava em alta velocidade e teria passado sobre o canteiro da via com o intuito de colidir com um veículo Corolla, mas acabou acertando o veículo da vítima. Disse que na delegacia, por fim, pôde perceber que o réu estava embriagado.

No mesmo sentido, a testemunha PM Wennes de Lima Medeiros (ND 58209785 - fls.11/12 e ND 61629682 - mídia nos autos) confirmou o conteúdo do depoimento prestado em sede policial e contou que ao chegar ao local dos fatos havia encontrado apenas a esposa da vítima, pois esta teria saído para procurar o réu que teria fugido. Afirmou que o acusado estava abrigado na residência de uma terceira pessoa, nas proximidades do local do sinistro. Disse que a vítima retornou e pôde identificar o acusado que havia sido capturado. Expressou que o réu apresentava sinais de embriaguez e teria demonstrado sarcasmo no momento da ocorrência, pois o mesmo emitia que não havia possibilidade de provar a sua autoria delitiva.

Em sede policial, de forma a corroborar o raciocínio pelo édito condenatório, a testemunha PM Djalma Luna Linhares de Oliveira (ND 58209785 - fl.13) declarou que ao chegar ao local dos fatos para registro da ocorrência, constatou a presença apenas da ex-esposa da vítima, uma vez que esta teria tentado ir em busca da localização do réu que teria se evadido do local. Afirmou que um policial passava pelo local no momento dos fatos, tendo o mesmo seguido o acusado e logrado êxito em localizá-lo em uma residência, capturando-o. Dissertou que o acusado insistia em negar a autoria delitiva em tom sarcástico, dizendo que não haveria provas contra ele, tendo sido necessário algemá-lo para contê-lo. Informou que a vítima teria identificado o réu como sendo o autor dos fatos. Por fim, contou que o acusado aceitou realizar o teste do bafômetro, que constatou sua embriaguez.

Ainda na fase extrajudicial, a testemunha PM Simone Gomes dos Santos (ND 58209785 - fls.15/16) confirmou o teor do depoimento prestado pela testemunha PM Djalma.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento, não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suenson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Além disso, os depoimentos das testemunhas acima são reforçados pelo depoimento, perante a Autoridade Policial, da testemunha Leandro Gobbo (ND 58209785 - fl.43), funcionário do Detran, que narrou que, no dia dos fatos, enquanto estacionava seu veículo, escutou um forte barulho, tendo vislumbado que o acusado teria colidido seu veículo caminhonete com o veículo da vítima, tendo o réu evadido-se do local. Explicou que anotou a placa do veículo do réu e repassou as informações aos policiais. Afirmou que uma testemunha lhe contou a dinâmica do acidente no sentido de que o acusado teria subido o canteiro da via, invadido a pista contrária e colidido com o veículo da vítima. Por fim, expôs que tomou conhecimento de que o réu teria sido localizado e conduzido em estado de embriaguez à delegacia.

Em que pese as alegações da Defesa (ND 65113640), observo que a autoria delitiva do acusado quanto ao crime do artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III (1º fato) está exaustivamente demonstrada pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas, prisão em flagrante, ocorrência policial, Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima e, ainda, pela própria confissão do acusado. Assim, com robustas provas produzidas pela acusação, as alegações defensivas de que não haveria provas inequívocas de que o réu seria autor do crime não condiz com o conjunto probatório amealhado aos autos, tanto é que o próprio acusado descreveu os fatos em Juízo de modo a caracterizar a confissão e, ainda, não demonstrou qualquer interesse em produzir algum tipo de prova em seu favor na fase judicial.

Destarte, todos os elementos do tipo descritos no artigos 303 e 305, ambos da Lei nº 9503/97 (1º e 2º fatos) estão configurados, nesse sentido: “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor e atingiu as vítimas Jéssica e André Júnior, causando-lhes lesões); “afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual, tanto pela prova testemunhal, como pela confissão do acusado de que realmente teria deixado o local dos fatos, apesar de o mesmo acreditar que isso não teria caracterizado uma fuga.

Da mesma forma, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 (3º fato) estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal, como pelo teste de etilômetro (ND 58209785 - fl.20) e, ainda, pela própria confissão do réu de que teria bebido 7 garrafas de cerveja antes de dirigir, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §2º do art. 306 da Lei 9.503/97.

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual é suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu Levi Pereira Mendes.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012, basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado pelo teste de etilômetro, pela prova testemunhal e, também, pela confissão do acusado, razões pelas quais rechaço as teses de absolvição por suposta ausência de alteração na capacidade psicomotora.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal. Juruá, 2018, p98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais (1º, 2º e 3º fatos) foram praticadas pelo réu Levi, conforme fundamentação supra.

Quanto à alegação da Defesa de desclassificação do delito, sequer houve a indicação de qual infração administrativa o réu teria incorrido para que fossem aplicadas as penalidades do artigo 256 do CTB, razão pela qual deve ser rechaçada, até porque as condutas do réu estão todas almodadas pelos crimes imputados.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Levi (1º, 2º e 3º fatos), constato a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal. Por outro lado inexistem agravantes a serem analisadas.

Ainda na dosimetria, considerarei para o 1º fato a causa de aumento prevista no art.302, §1º, inciso III do CTB (deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente) uma vez que ficou caracterizado, pelo depoimento das testemunhas e declaração da vítima, que o acusado evadiu-se do local sem prestar o devido socorro necessário.

Por fim, a culpabilidade (1º, 2º e 3º fatos) está demonstrada uma vez que o acusado Levi praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída e conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO CONCURSO MATERIAL

O réu Levi praticou os crimes previstos no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III (1º fato), artigo 305 caput (2º Fato) e artigo 306, caput (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 58209785 - fls.2/5, e, por consequência, CONDENO o réu LEVI PEREIRA MENDES, como incurso nas penas do artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III (1º fato), artigo 305 caput (2º Fato) e artigo 306, caput (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois há nos autos informação de que exerce ocupação lícita, demonstrando-se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são graves, uma vez que ficou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas que o réu tinha o intuito de atingir um outro veículo no trânsito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. Além disso, causou acidente de trânsito que lesionou

outro condutor, causando-lhe prejuízos materiais e imateriais por um ato totalmente evitável. Ademais, ainda não forneceu suporte à vítima fugindo do local do acidente, demonstrando desinteresse em tentar amenizar algum dano a mais à vítima. Outrossim, demonstrou-se desrespeitoso com a atuação policial ao adotar tom sarcástico em sua abordagem. As consequências foram graves, uma vez que o acusado, infelizmente, se envolveu em acidente automobilístico, com vítima, todavia, por sorte, esta sofreu apenas lesões leves. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é agressiva e hostil, pois denoto de seus antecedentes que o mesmo já foi alvo de diversas medidas protetivas contra a mulher (ND 58209785 - fls.67/69). Por outro lado, o acusado não possui maus antecedentes criminais (ND 58209785 - fls.67/69), sendo que esclareço que, em que pese haja registro de processos criminais em face do acusado, nenhum deles é capaz de caracterizar os maus antecedentes em razão de não se tratarem especificamente de Ações Penais com condenação transitada em julgado. Portanto:

A) Para o 1º fato - artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III do CTB: fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, em razão da atenuante da confissão espontânea e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição. Por outro lado, existe a causa de aumento prevista no art.302, §1º, inciso III do CTB (deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente), motivo pelo qual majoro a pena aplicada em seu grau mínimo de 1/3 (um terço), totalizando 8 (oito) meses de detenção e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 8 (oito) meses de detenção e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

B) Para o 2º fato - artigo 305, caput do CTB: fixo a pena em 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato

Quanto às circunstâncias legais, em razão da atenuante da confissão espontânea e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada para fixá-la em 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 25 (vinte e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

C) Para o 3º fato - artigo 306, caput do CTB: fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, em razão da atenuante da confissão espontânea e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 37 (trinta e sete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP e por ser medida socialmente recomendada que beneficiará tanto o réu quanto a sociedade substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade a ser realizada na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, durante todo o período da pena, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas, e/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais; e b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (R\$1.212,00) que será destinada à vítima André Júnior Mendes de Amorim.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária - ND 58209785 - fl.59) para o pagamento da multa, custas e prestação pecuniária devida à vítima, mediante os procedimentos de praxe, sendo que eventual valor remanescente deverá ser restituído ao réu.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído. Deixo de fixar a multa reparatória prevista no artigo 297, do CTB, vez que a vítima declarou que o acusado custeou os danos causados. O ofendido, entretanto, pode demandar o que entender de direito na esfera cível. Intime-se a vítima pelo meio mais célere (telefone ou whatsapp) dando ciência desta sentença.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1000533-45.2017.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: DEIDSON CORREA MENDES COSTA ADVOGADO: Mauricio Moyses Corilaço, OAB 10404 RO VISTOS.

DEIDSON CORRÊA MENDES COSTA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pela representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 302, caput da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), porque segundo denúncia de ND 57746731 - fls.1/3:

“No dia 3/5/2016, por volta das 18h30min, no cruzamento da BR 364 e Rua 22 de novembro, em Ji-Paraná/RO, o denunciado Deidson Corrêa Mendes Costa conduzia a motocicleta Honda CB-300 R, cor preta, placa NDR-0671 e, agindo com imprudência, ao inobservar as condições de tráfego a sua frente, provocou acidente de trânsito, causando as lesões descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls.22/23 na vítima José Belo Martins da Silva (idoso), que culminaram na sua morte.

Restou apurado que o denunciado trafegava com sua motocicleta pela Rua 22 de novembro, sentido hospital municipal, quando, ao realizar a travessia com a BR 364 não observou as condições de circulação segura a sua frente e atropelou a vítima, que conduzia sua bicicleta pela Rua 22 de novembro, nas proximidades do posto de combustível que existia na esquina desta via com a Av. Transcontinental. Com a colisão, José Belo sofreu diversas lesões e fraturas do lado direito do corpo, sendo socorrido ao hospital municipal e posteriormente ao HCR, onde passou por cirurgia e faleceu em 27/5/2016 em decorrência de meio biológico (infecção/sepsis) secundário a traumatismo contuso do duodeno.

Por fim, restou apurado que a vítima contava com 61 anos de idade na época do fato, tratando-se de pessoa idosa”.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 57746731 - fl.4); Portaria (ND 57746731 - fls.5/6); Ocorrência Policial (ND 57746731 - fls.7/10); Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ND 57746731 - fls.11/16); Prontuário de Identificação Civil (ND 57746731 - fls.17/20); Laudo de Exame Tanatoscópico Direto (ND 57746731 - fls.25/28); Documentos Médicos (ND 57746731 - fls.31/75); Interrogatório (ND 57746731 - fls.81/82); Boletim Individual (ND 57746731 - fl.84); Boletim de Vida Pgressa (ND 57746731 - fl.85); Cópias de Documentos Pessoais (ND 57746731 - fl.87); Relatório da Autoridade Policial (ND 57746731 - fls.91/93); Relatório Circunstanciado (ND 57746735 - fl.21); Termos de Declaração (ND 57746735 - fls.22/23; 30/31); Termos de Depoimento (ND 57746735 - fls.26/27; 29; 34/35); Antecedentes Criminais (ND 74061566).

A denúncia foi recebida em 25/2/2020 (ND 57746735 - fl.40), sendo o réu devidamente citado (ND 57746735 - fl.44) para apresentar Resposta à Acusação, o que foi feito no prazo legal (ND 57746735 - fl.50).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 13/7/2021 com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP, 4 (quatro) testemunhas da Defesa e com o interrogatório do acusado (ND 59902301 - mídia nos autos).

Por ocasião das alegações finais via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art.302, caput da Lei 9.503/97 c.c art.61, inciso II, letra 'h', do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a autoria, materialidade e culpabilidade (ND 60307864).

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais via memoriais, pugnou pela absolvição do acusado em razão de suposta culpa exclusiva da vítima ou, ainda, pela absolvição do mesmo por conta de suposta ausência de previsibilidade do resultado e pela eventual superveniência de causa relativamente independente que por si só geraria o resultado. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito para o previsto no artigo 303 do CTB e, por fim, a concessão de sursis e fixação de regime inicial de cumprimento de pena com substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ND 61044781).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei 9.503/97).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 57746731 - fl.4); Portaria (ND 57746731 - fls.5/6); Ocorrência Policial (ND 57746731 - fls.7/10); Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ND 57746731 - fls.11/16); Prontuário de Identificação Civil (ND 57746731 - fls.17/20); Laudo de Exame Tanatoscópico Direto (ND 57746731 - fls.25/28); Documentos Médicos (ND 57746731 - fls.31/75); Interrogatório (ND 57746731 - fls.81/82); Boletim Individual (ND 57746731 - fl.84); Boletim de Vida Pgressa (ND 57746731 - fl.85); Cópias de Documentos Pessoais (ND 57746731 - fl.87); Relatório da Autoridade Policial (ND 57746731 - fls.91/93); Relatório Circunstanciado (ND 57746735 - fl.21); Termos de Declaração (ND 57746735 - fls.22/23; 30/31); Termos de Depoimento (ND 57746735 - fls.26/27; 29; 34/35); Antecedentes Criminais (ND 74061566) e demais provas trazidas aos autos.

Contudo, não há clareza ou certeza quanto à autoria por parte do acusado, sendo que a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada.

Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado o crime que ora lhe é imputado, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pela Promotora. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Deidson Corrêa Mendes Costa (ND 57746731 - fls.81/82 e ND 59902301 - mídia nos autos) contou que trafegava com seu veículo pela rua 22 de Novembro sentido ao hospital municipal, por volta das 18h20min, no dia dos fatos, quando teria colidido com a vítima que estaria no meio da pista, andando pela contramão da marginal da BR 364 sentido ao Segundo Distrito desta cidade. Disse que, antes do sinistro, a sinalização semafórica teria ficado verde enquanto ainda estava em movimento com seu veículo, liberando seu trânsito e, como a sua frente havia 2 automóveis que fizeram a manobra de conversão, seguiu sozinho para a travessia da rodovia. Afirmou que não houve tempo hábil para frear, mas que estaria em uma velocidade estimada em 40km/h.

Observo que, em seu depoimento, o réu Deidson nega que tenha agido com imprudência, vez que teria transitado com seu veículo em sinalização semafórica verde em velocidade aproximada de 40km/h, bem como que não teria sido possível desviar da vítima por ela, em tese, estar transitando na contramão de direção com sua bicicleta no momento em que atravessava a via na qual o acusado trafegava.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi ouvida a testemunha de Defesa Roberval Alves Soares Júnior (ND 59902301 - mídia nos autos), a qual narrou que presenciou o acidente narrado nos autos. Contou que o semáforo da rua 22 de novembro sentido hospital municipal abriu para o acusado, que atravessou a BR-364, momento em que colidiu com a vítima que conduzia sua bicicleta sentido Ouro Preto do Oeste/RO. Afirmou que não sabe precisar a velocidade em que o réu trafegava, mas que estaria um pouco rápido. Por fim, revelou que o acidente ocorreu no meio da pista, tendo a vítima saído da marginal da BR-364.

Por seu turno, o informante Lucas Pereira dos Santos da Silva (ND 57746735 - fls.30/31 e ND 59902301 - mídia nos autos), filho da vítima, disse sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que não sabe maiores detalhes da dinâmica do acidente, sendo que apenas ouviu conversas no sentido de que seu pai estava trafegando “de uma mão para outra” quando foi abalroado pelo réu. Expressou que, antes de falecer, a vítima teria ficado internada em hospitais por 26 dias e que as despesas em razão do óbito do mesmo gira em torno de 8 mil reais (funeral, hospital etc). Destacou que o acusado não procurou os familiares posteriormente, e nem os familiares procuraram o réu para fins de arcar com eventuais despesas. Revelou que a vítima seria “desajuizada” no trânsito e que já imaginava receber uma notícia como a do acidente narrado nos autos, bem como de que o mesmo bebia e andava de bicicleta. Acrescentou, por fim, que a vítima trafegava, às vezes, sem prestar a devida atenção nas vias, atravessando-as sem olhar, e que acredita que o sinistro narrado nos autos teria sido ocasionado pela mesma.

Também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Jovelino da Silva Celestino (ND 57746735 -fls.34/35 e ND 59902301 - mídia nos autos) afirmou que a vítima teria o apelido de “Aloprado”. Narrou que não presenciou o acidente, porém chegou logo após o mesmo ocorrer, tendo vislumbrado a vítima ao solo. Contou que acredita que a motocicleta teria trafegado a Rua 22 de novembro sentido ao Hospital Municipal, e que a vítima fazia a travessia da referida avenida por estar se deslocando pela BR-364. Esclareceu que a vítima estava caída próxima a uma faixa de pedestres e a motocicleta próxima à via da BR-364 (Avenida Transcontinental). Dissertou que pessoas do bairro já afirmaram que a vítima costumava atravessar as ruas sem olhar para os lados. Por fim, declarou que a vítima seria evangélica e trabalhadora.

Por sua vez, a informante Creusa Pereira dos Santos Silva (ND 57746735 - fls.22/23 e ND 59902301 - mídia nos autos) relatou que a vítima era seu esposo e que teria saído de casa logo pela manhã para trabalhar nas proximidades do Hospital Municipal. Contou que recebeu a notícia do acidente por volta as 19h, em casa. Disse que a vítima foi encaminhada ao hospital e lá ficou por vários dias. Declarou por fim que a vítima não andava de bicicleta quando bebia.

Já a testemunha PM Luiz Castro Gomes da Costa (ND 57746735 - fl.29 e ND 59902301 - mídia nos autos), arrolada pela acusação, narrou em juízo que a equipe policial foi acionada para conter o trânsito em razão do acidente ocorrido, tendo o Corpo de Bombeiros atendido a vítima e, posteriormente, a PRF assumido a ocorrência. Por fim, afirmou que não foi possível ter conhecimento da dinâmica do acidente. Da mesma maneira, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha PM Wellington Wilkens de Oliveira (ND 57746735 - fls.26/27 e ND 59902301 - mídia nos autos) narrou que não presenciou o acidente narrado nos autos. Afirmou que ao chegar ao local dos fatos a vítima já havia sido socorrida. Por fim, apontou que a ocorrência foi assumida pela PRF, não sabendo explicar maiores detalhes acerca da dinâmica do acidente.

Compulsando o interrogatório, os depoimentos e as declarações prestadas nos autos, evidencio que há fortes indícios de que a vítima José poderia estar transitando em contramão de direção no momento do acidente. Isso porque, em sede extrajudicial, o filho da vítima Lucas, que declarou que compareceu ao local dos fatos logo após sua ocorrência, afirmou que a vítima estaria indo ao sentido contrário de sua casa, no sentido 1º ao 2º distrito da cidade, tanto é que a colisão se deu no lado direito da vítima, o que indicaria um possível trânsito em contramão de direção (já que o acusado transitava pela Rua 22 de Novembro em direção ao Hospital Municipal).

Reforçando os indícios de que a vítima poderia estar transitando na contramão de direção, há o Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (ND 57746731 - fls.11/16) onde é possível perceber que, de fato, a lesão sofrida pela vítima foi na perna direita, bem como a bicicleta conduzida pela mesma poderia estar trafegando no sentido contrário de direção.

Outrossim, em juízo, o informante Lucas, filho da vítima, apontou que a mesma tinha o hábito de trafegar de forma desatenciosa no trânsito, atravessando vias sem olhar para o lado. Da mesma maneira, a testemunha Jovelino também declarou que a vítima era apontada por moradores do bairro como uma pessoa que não detinha o cuidado necessário ao efetuar travessias de vias, não olhando para os lados. Quanto à testemunha ocular Roberval, arrolada pela defesa, evidenciou que de fato o acidente ocorreu quando a sinalização semafórica estava aberta para o acusado e que a vítima tentou proceder a travessia nesse momento, enquanto os semáforos restantes estavam fechados. Outrossim, limitou-se a dizer que não saberia precisar a velocidade pela qual estava trafegando o réu, apenas estimando que estaria “meio rápido”.

Desta maneira, não há nos autos nenhuma prova pericial juntada que pudesse confirmar a exata velocidade pela qual o réu trafegava, assim como a testemunha em juízo não foi precisa ao apontar que o mesmo estivesse acima da velocidade máxima permitida. Também, não há nos autos elementos que possam comprovar cabalmente que o réu tivesse desrespeitado alguma sinalização de trânsito, havendo até mesmo indicação de que o mesmo trafegou regularmente após a abertura da sinalização semafórica. Claramente, exige-se do condutor de um veículo atenção e cuidados no que tange a pedestres e veículos menores, sendo responsáveis pelo zelo para com estes. Entretanto, no caso dos autos, há muitas dúvidas não sanadas, incapazes de acarretar o édito condenatório e configurar imprudência ou negligência em desfavor do acusado.

Outrossim, vejo que na instrução criminal, sob crivo do princípio do contraditório e ampla defesa, não foram ouvidas outras testemunhas que pudessem confirmar a suposta autoria do acusado, restando dúvidas não sanadas em juízo, vez que a prova policial não fora confirmada em juízo, tornando temerária eventual condenação diante da fragilidade dos elementos probatórios carreados ao caderno processual.

Não obstante, compulsando os autos verifico que não foi realizado o Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente, portanto não existe nenhuma prova técnica capaz de atestar a conduta culposa do acusado Deidson, logo, este Juízo ficou desamparado pela segurança jurídica necessária para proferir um édito condenatório.

Assim, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, a absolvição se impõe.

Trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).

Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: “Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Por outro lado, mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição. A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o réu Deidson seja inocente e/ou não tenha praticado a infração penal, porém importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido face o princípio “in dubio pro reo”.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ND 57746731 - fls.1/3 e, por consequência ABSOLVO, como absolvido tenho, o acusada DEIDSON CORRÊA MENDES COSTA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Atualize-se o histórico da parte no PJe.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001481-96.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS NUNES VISTOS.

ALESSANDRO DE JESUS NUNES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso III, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 61952430 - fls.4/5:

No dia 30 de dezembro de 2019, por volta das 3h54min (fl.35) na rua Inglaterra, n. 1829, bairro Jardim São Cristóvão, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Alessandro, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente na motocicleta de marca HONDA, modelo CG Fan 125, cor Preta, placa NDM-4495, pertencente a vítima Átila de Paiva Braz. Segundo restou apurado, o denunciado aproveitando que a vítima deixou a motocicleta estacionada em frente a sua casa durante o seu repouso noturno, conseguiu funcionar o veículo utilizando-se de uma chave falsa e empreendeu fuga. Consta que na mesma noite do furto a Central de Operações da Polícia Militar recebeu informações de que uma pessoa havia sido esfaqueada na cidade e ao chegar no local constataram que a vítima da facada era o denunciado, que já havia sido socorrido pelos bombeiros após ter sofrido um acidente de trânsito com a moto da vítima, isso às 5h44min. Logo, verificou-se que entre o furto da motocicleta, às 3h54min (fl.35) e a chamada aos Bombeiros para a ocorrência de trânsito às 5h44min (fl.33), não se passaram duas horas.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 61952430 - fl.6); Portaria (ND 61952430 - fl.8); Ocorrências (ND 61952430 - fls.9/16; 26/27; 51/52); Termo de Entrega de Veículo Recolhido (ND 61952430 - fl.19); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 61952430 - fl.20); Termo de Declaração - Átila (ND 61952430 - fls.21/22); Termo de Restituição (ND 61952430 - fl.23); Cópia da CNH (ND 61952430 - fl.24); Cópia CRLV (ND 61952430 - fl.25); Auto de Prisão em Flagrante - Alessandro (ND 61952430 - fls.28/29); Interrogatório do Acusado (ND 61952430 - fl.31); Matéria Policial - Internet (ND 61952430 - fl.32); Auto de Qualificação e Interrogatório (ND 61952430 - fl.37); Termo de Depoimento - CB Geovano (ND 61952430 - fl.38); RAB (ND 61952430 - fls.40/41); Relatórios do Sevic (ND 61952430 - fls.42/44; 50); Laudo de Exame em Veículo (ND 61952430 - fls.46/48); Relatório (ND 61952430 - fl.53); Folha de Antecedentes (ND 61952430 - fls.70/73); Certidão Circunstanciada Criminal (ND 61952430 - fls.81/82); Antecedentes Criminais (ND 76036176 - fls.150/157).

A denúncia foi recebida em 25/6/2020 (ND 61952430 - fl.58), o réu foi citado pessoalmente no dia 29/3/2021 (ND 61952430 - fls.91/92) para apresentarem Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ND 61952430 - fls.94/96). Foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia no dia 10/10/2021 (ND 63302701 - fl.102).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual Google Meet em 9/3/2022, com a oitiva da vítima, de 1 (uma) testemunha de acusação, e interrogatório do réu (ND 73842468 - fls.128/129).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, III, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 75224336 - fls.131/139).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, em favor do réu Alessandro, pugnou: a) pela absolvição como fundamento no artigo 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo; b) subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal; c) rejeição do pedido de fixação de valor para reparação de danos; por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (ND 75925510 - fls.141/148).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §§1º e 4º, inciso III, do Código Penal.

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 61952430 - fl.6); Portaria (ND 61952430 - fl.8); Ocorrências (ND 61952430 - fls.9/16; 26/27; 51/52); Termo de Entrega de Veículo Recolhido (ND 61952430 - fl.19); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 61952430 - fl.20); Termo de Declaração - Átila (ND 61952430 - fls.21/22); Termo de Restituição (ND 61952430 - fl.23); Cópia da CNH (ND 61952430 - fl.24); Cópia CRLV (ND 61952430 - fl.25); Auto de Prisão em Flagrante - Alessandro (ND 61952430 - fls.28/29); Interrogatório do Acusado (ND 61952430 - fl.31); Matéria Policial - Internet (ND 61952430 - fl.32); Auto de Qualificação e Interrogatório (ND 61952430 - fl.37); Termo de Depoimento - CB Geovano (ND 61952430 - fl.38); RAB (ND 61952430 - fls.40/41); Relatórios do Sevic (ND 61952430 - fls.42/44; 50); Laudo de Exame em Veículo (ND 61952430 - fls.46/48); Relatório (ND 61952430 - fl.53); Folha de Antecedentes (ND 61952430 - fls.70/73); Certidão Circunstanciada Criminal (ND 61952430 - fls.81/82); Antecedentes Criminais (ND 76036176 - fls.150/157) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Alessandro praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Trazendo elementos suficientes para a condenação, a vítima Átila de Paiva Braz, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (9/3/2022 - ND 73842468 - fls.128/129- mídia audiovisual) confirmou o depoimento prestado em sede policial. Informou que trabalha no hospital e no dia do fato, depois de chegar do serviço, deixou a motocicleta na calçada, situada no interior de sua residência, realizou os afazeres domésticos e adormeceu. No dia seguinte, pela manhã, retornou para o trabalho com seu carro, já que chovia, mas enquanto saía de casa, percebeu que sua motocicleta não estava na calçada, ocasião em que contactou sua vizinha que possui câmeras de segurança, as quais conseguiram filmar o momento em que o réu Alessandro invadiu sua casa e subtraiu a motocicleta Honda CG Fan de cor preta, placa NDM-4495. Em posse das gravações, dirigiu-se à Delegacia para registrar boletim de ocorrência, foi quando tomou conhecimento de que seu veículo já estava apreendido, pois foi informado que o réu sofreu uma tentativa de homicídio mediante emprego de arma branca no dia 30 de janeiro de 2020 e, como havia algumas irregularidades administrativas, a polícia apreendeu o veículo. Afirmou que não tem dúvidas de que Alessandro foi o autor do furto, pois as filmagens da ação criminosa demonstravam que o indivíduo responsável pela subtração tinha as mesmas características físicas e vestes dele, o que foi esclarecido quando visualizou o réu pelo site da internet denominado "Comando 190". Em razão do fato, teve um prejuízo de R\$ 100,00 (cem reais) em virtude do acidente sofrido pelo réu.

Noto que a vítima relata a dinâmica dos fatos, indicando ter reconhecido sem sombra de dúvidas o acusado Alessandro, pelas imagens da câmera de segurança de sua vizinha, e em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da pessoa que sofreu a ação, pois ninguém melhor do que esta para apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação dos agentes, pois razão alguma teriam para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

Apalavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280). [grifo nosso]

Também contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha CB PM Geovano Andrade de Jesus, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (9/3/2022 - ND 73842468 - fls.128/129- mídia audiovisual) confirmou o depoimento prestado em sede policial. Relatou que sua guarnição foi designada para atender ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o acusado. Ao chegar no local, os bombeiros estavam finalizando os primeiros socorros do réu pouco antes de conduzi-lo ao Hospital Municipal. Geovano relatou o desconhecimento de sua equipe sobre a motocicleta encontrada com Alessandro ser produto de furto, já que no sistema de checagem veicular não constava qualquer origem ilícita. Por tal razão, somente registraram o acidente de trânsito e fizeram as autuações administrativas cabíveis.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Alessandro de Jesus Nunes (9/3/2022 - ND 73842468 - fls.128/129- mídia audiovisual) negou o delito, dizendo que não sabe andar de motocicleta. Afirmou que caso o veículo realmente fosse produto de furto, alguém jogou a motocicleta próximo de sua pessoa depois que já estava inconsciente com intuito de incriminá-lo. Se lembra somente que sofreu uma tentativa de homicídio e acordou no hospital. Não saberia por qual razão alguém cometeria tais atos, mas salientou que muitas pessoas têm raiva dele. Narrou que caminhava sozinho na rua, próximo ao Rio Machado, quando repentinamente foi agredido e, após, recorda-se apenas de ter despertado no hospital. Não soube explicar o fato da vítima o ter reconhecido conduzindo a motocicleta pelas filmagens. Por fim, relatou que essa teria sido sua terceira tentativa de homicídio contra a sua pessoa, mas não saberia indicar suspeitos. Observo que o réu Alessandro tenta se eximir de sua responsabilidade em relação ao delito apurado, alegando que foi vítima de uma falsa acusação. Todavia, suas alegações não encontram respaldo no caderno processual, pois os autos demonstram que ele efetivamente cometeu o furto da motocicleta. Noto que o réu não indicou o nome da suposta pessoa que lhe teria lesionado com uma arma branca, simulado um acidente de trânsito e abandonado o veículo furtado próximo de seu corpo para incriminá-lo. Em seguida, alegou não saber porque alguém faria uma trama dessas contra ele, limitando-se a dizer: “tem muita gente na rua que me odeia”.

Noto que o reconhecimento do réu Alessandro por parte da vítima se deu poucas horas depois do delito praticado, o que dá maior credibilidade, pois afasta a possibilidade de confusão por parte do reconhecedor em relação ao reconhecido. Esse fato, aliado ao encontro da motocicleta furtada pouco tempo depois de sua subtração também contribui para confirmar as alegações da acusação, pois o curto lapso temporal fragiliza qualquer tese de receptação, indicando que foi o próprio réu quem de fato subtraiu o veículo da residência da vítima.

Por fim, observo que as alegações do réu são típicas de quem objetiva, de qualquer forma, livrar-se da acusação.

Neste sentido, embora o acusado Alessandro tenha negado que teria praticado o furto descrito na denúncia, evidencio que trouxe tais alegações com a única pretensão de se eximir da responsabilidade criminal pelo delito que praticou, não merecendo prosperar os argumentos da Defesa (ND 75925510 - fls.141/148). Diante do contexto probatório, demonstra-se que as alegações do réu em juízo foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, aplicando-se a essas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pelo Promotor de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

A Promotoria de Justiça se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fato constitutivo do que alegou, sendo que diante disso caberia à Defesa o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém dessa obrigação não se desincumbiu, portanto, aplicando-se o édito condenatório.

Cabe ressaltar que a comprovação do furto consta das Ocorrências (ND 61952430 - fls.9/16; 26/27; 51/52); Termo de Entrega de Veículo Recolhido (ND 61952430 - fl.19); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 61952430 - fl.20); Termo de Declaração - Átila (ND 61952430 - fls.21/22); Termo de Restituição (ND 61952430 - fl.23); Auto de Prisão em Flagrante - Alessandro (ND 61952430 - fls.28/29); Interrogatório do Acusado (ND 61952430 - fl.31); Matéria Policial - Internet (ND 61952430 - fl.32); Auto de Qualificação e Interrogatório (ND 61952430 - fl.37); Termo de Depoimento - CB Geovano (ND 61952430 - fl.38); RAB (ND 61952430 - fls.40/41); Relatórios do Sevic (ND 61952430 - fls.42/44; 50); Laudo de Exame em Veículo (ND 61952430 - fls.46/48); e Relatório (ND 61952430 - fl.53), além do depoimento da testemunha e declarações da vítima em juízo. Tais fatos apontam para que o réu Alessandro justificasse de forma inequívoca a localização da motocicleta da vítima em seu poder, porém, dessa obrigação o acusado não se desincumbiu, estando rechaçada a tese defensiva de insuficiência probatória, logo, o desate condenatório se impõe.

Apesar do meu entendimento pela existência da causa de aumento prevista no § 1º, do artigo 155, do Código Penal, vez que ficou confirmado que o delito foi praticado às 3h54min da madrugada, inclusive a vítima relatou que estava dormindo quando o agente praticou o delito de furto, considerarei os argumentos da Defesa (ND 75925510 - fls.141/148) e aplicarei o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1087, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jspnovaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1087&cod_tema_final=1087).

Em relação ao fato, também se encontra presente a qualificadora do uso de chave falsa, nos termos do artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, conforme declarações das vítimas e relatórios de investigação.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Alessandro, constato que inexistem atenuantes, por outro lado, verifico existir a agravante da reincidência pois tem várias condenações criminais transitadas em julgado em datas anteriores ao fato (autos n. 0007299-39.2014.8.22.0005, 0006016-20.2010.8.22.0005, 0001160-71.2014.8.22.0005, 0239488-62.2009.8.22.0005, 0000389-54.2018.8.22.0005), inclusive estava em cumprimento de pena (autos n. 0005729-23.2011.8.22.0005, 0002588-20.2016.8.22.0005, 0005729-23.2011.8.22.0005).

Outrossim, inviável aplicar a isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Alessandro subtraiu coisa alheia móvel, durante período noturno, fazendo uso de chave falsa, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ND 61952430 - fls.4/5 e por consequência afasto a incidência do furto praticado em período de repouso noturno e CONDENO o réu ALESSANDRO DE JESUS NUNES como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu poderá ser considerada totalmente desfavorável, tendo informado que é solteiro, tem um filho de dezoito anos, que não mora com ele, trabalhava como pintor e no mato (em serraria) mas não tem nenhum comprovante. É usuário de drogas (crack) desde os 18 anos de idade. Não faz parte de facção criminosa. Já respondeu a outras ações criminais, por furto, homicídio, roubo e receptação, possuindo condenação transitada em julgado e estava em cumprimento de pena, não demonstrando pautar-se conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As circunstâncias são relevantes demonstrando desrespeito do acusado para com a sociedade, invadindo residência durante a madrugada para subtrair a motocicleta da vítima. As consequências do crime não foram graves pois o veículo foi restituído e a vítima informou em juízo que teve um prejuízo mínimo. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para a prática de crimes, especialmente contra o patrimônio, inclusive o acusado possui antecedentes criminais (ND 76036176 - fls.150/157), com condenações transitadas em julgado (autos n. 0007299-39.2014.822.0005, 0006016-20.2010.8.22.0005, 0001160-71.2014.8.22.0005, 0239488-62.2009.822.0005, 0000389-54.2018.822.0005, inclusive estava em cumprimento de pena nos autos n. 0005729-23.2011.822.0005, 0002588-20.2016.822.0005, 0005729-23.2011.8.22.0005), portanto, reincidente, todavia, apenas uma delas será considerada nesse momento. Fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes, porém, constato a presença da agravante da reincidência (Art.61, I, do CP), razão pela qual majoro a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou de aumento de pena.

Em relação às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], não existem causas de diminuição, ou causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, de acordo com o art.33 do CP, e 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delitosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Atualizem-se o histórico da classe e da parte no PJe e as informações no BNMP.

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Em que pese as alegações da Defesa (ND 75925510 - fls.141/148), referente a não fixação de indenização, observo que a vítima suportou prejuízo, razão pela qual não merecem procedência. Assim, nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo indenização no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga pelo acusado Alessandro, para a vítima Átila de Paiva Braz, vez que foi esse o valor aproximado do prejuízo suportado, conforme declarado pela vítima em juízo. Contudo, poderá a questão ser demandada no Juízo Cível, se as vítimas entenderem necessário. Intime-se a vítima, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente sentença.

Isento o réu Alessandro do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, não devendo ser alterada sua situação processual nesse momento, pois assim permaneceu durante o curso da presente ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução penal e lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7009075-71.2022.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
 AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia FLAGRANTEADOS: NATALIEL FRANCA ROSA, JOSE TONIOLO 2 BELA VISTA - 13515-000 - CHARQUEADA - SÃO PAULO, NEIVA DA MATA SILVA, 03 DE DEZEMBRO SN, CENTRO UNIAO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, - ATÉ 1536/1537 - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, AVENIDA TIRADENTES 1260 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados Neiva da Mata Silva e Nataliel Franca Rosa por crimes previstos nos artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 e em face de Neiva da Mata Silva também o crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 (2ºFato), vez que teriam sido presos em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente as acusados para apresentarem defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelos denunciadas se possuem condições para constituir advogado, ou declarem a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota ministerial e determino o seu integral cumprimento, com as cautelas e anotações de praxe.

Em razão de inspeção regular na 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito, bem como em consonância com o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a manutenção ou não do decreto de prisão.

No mais, saliento que a acusada Neiva encontra-se em prisão domiciliar.

Procedam-se as atualizações necessárias quanto ao histórico da parte e informações do BNMP2.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0084948-56.2009.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111 INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
 VISTOS.

Considerando que já foi reiterado o ofício de ID 76145171, contudo até o presente momento sem informações do cumprimento, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado, sob pena de incidir no crime previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO/OFÍCIO para o encaminhamento do veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 125, cor aparente branca, placa NBJ-4774, numeração de motor CG125BR1392145, à CIRETRAN para a adoção das providências legais/administrativas cabíveis (restituição, leilão, destruição, cobrança de impostos, etc), apreendidos no IPL nº 264/2009 de 14/07/2009 da 1ª DPC/JP.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que sejam tomadas as providências necessárias para cumprimento do determinado, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público para postular o que entender de Direito.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO da Sentença - PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0005951-83.2014.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: WAGNER APARECIDO, vulgo "Juninho", brasileiro, filho de Roseli Aparecida, nascido aos 01/12/1993 em Ji-Paraná/RO, CPF 028.790.622-17, RG 1256099 SSP/RO.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, da Sentença, abaixo descrita.

Resumo da Sentença: "DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ND 57260390 – fls.5/7 e, por consequência ABSOLVO, como absolvido tenho, os acusados LUCIANO MENDES DE SA, WAGNER APARECIDO e DHIONES PAVÃO MAGDALENA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive por edital, as partes e eventual terceiro interessado quanto aos objetos, veículos e valores apreendidos (ND 57260390 - fl.57) para se manifestarem no prazo de 5 dias. Após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, retornem os autos conclusos. Tendo em vista o interrogatório dos acusados quanto o procedimento da abordagem, vista ao MP nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para que tome as providências que entender cabíveis, se for o caso. Em caso de eventual mandado de prisão referente aos autos proceda-se as baixas necessárias com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AMP

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009249-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamado: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, LUCAS ANTUNES GOMES

Advogados do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - RO11113

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre DECISÃO abaixo: DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na SENTENÇA proferida no ID.81312774.

ONDE SE LÊ:

[...]

O regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal c/c o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 269. Entretanto, com fundamento no art. 387, § 2º, do Estatuto Processual Penal, comprovada a existência da prisão provisória da ré de 15.07.2021 a 01.09.2022, ou seja, por 01 ano, 01 mês e 17 dias – fica a ré condenada em 03 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão, passando esta sanção ser considerada exclusivamente para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal, deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO.

Concedo a ré o direito de recorrer no estado em que se encontra, prisão domiciliar.

Por derradeiro, condeno a acusada ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de prisão, para a ré dar início ao cumprimento da pena. Com o cumprimento do MANDADO de prisão expeça-se guia definitiva e encaminha-se ao juízo da execução penal.

[...]

LEIA-SE:

[...]

O regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal c/c o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 269. Entretanto, com fundamento no art. 387, § 2º, do Estatuto Processual Penal, comprovada a existência da prisão provisória da ré de 15.07.2021 a 01.09.2022, ou seja, por 01 ano, 01 mês e 17 dias – fica a ré condenada em 03 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão, passando esta sanção ser considerada exclusivamente para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal, deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que a ré não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, ambos do CP).

Concedo a ré o direito de recorrer no estado em que se encontra, prisão domiciliar.

Por derradeiro, condeno a acusada ao pagamento de custas processuais.

Considerando que a ré se encontra em prisão domiciliar, após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva.

[...]

Ariquemes/RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7012612-84.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo, Crime Tentado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ROMERO SANTANA DE JESUS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento procuratório, como requerido no ID 81703183.

Com a juntada, renove-se a CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ariquemes - 1ª Vara Criminal
 Processo: 7002623-54.2022.8.22.0002
 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
 AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
 REU: ADALBERVAN SOUZA SANTOS
 Advogado(s) do reclamado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Advogado: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
 FINALIDADE: Intimar o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
 Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ariquemes - 1ª Vara Criminal
 Processo: 0000435-47.2021.8.22.0002
 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
 REQUERENTE: LAURO SORITA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, da DECISÃO ID 73266509 fl. 16/19, de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", ajuizado por LAURO SORITA, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição de um revólver marca Rossi, cor prata, numeração J035184, calibre 38, apreendida nos autos n.º 0002617-40.2020.8.22.0002. Argumenta o requerente que é o legítimo proprietário do revólver apreendido, e que possui todos os registros necessários junto as autoridades competentes. Alega ainda inexistir interesse sobre o bem para a instrução penal, visto que o MANDADO de busca e apreensão se deram para cumprir medidas que visam obter elementos de provas quanto a possível prática de delito tributário. A petição inicial veio instruída com documentos pessoais, e cópia auto de apresentação e apreensão, cópia dos registros e porte de arma. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. não numeradas). Em síntese é o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo. Compulsando os autos verifico que o requerente juntou aos autos documentos emitidos pelo Departamento Estadual de Polícia Administrativa e cópia do porte de arma com validade vencida e, além disso, não renovou o registro dos certificados, conforme o disposto na Lei n.º 10.826/03. Com o advento da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 5º, §3º ficou determinado que "O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei." Desse modo, como bem exposto pelo Parquet, os documentos apresentados pela defesa do requerente, juridicamente, perderam validade há mais de uma década, considerando que o flagrante da posse da arma ocorreu em 28/08/2020. Ademais, considerando os fortes indícios da conduta criminosa, por si só não autoriza-se a pretendida restituição. No caso sob análise, verifica-se que o requerente não está autorizado a portar nem mesmo manter no interior de sua residência a arma de fogo pretendida, visto que os documentos juntados aos autos estão com a validade vencida há anos. Além disso, o requerente não renovou o certificado de registro, não sendo permitido no presente caso, sequer a elaboração de um novo registro, por fala dos requisitos de cadastro no SINARM, nos termos da Lei n.º 10.826/03. Da mesma forma, levando-se em consideração que se trata de arma de fogo, o requerente deve comprovar o registro e porte devidamente expedido pela autoridade competente e dentro da validade. Convém mencionar que o artigo 120 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. PEDIDO INDEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. Para a restituição da arma de fogo apreendida, imprescindível a apresentação do certificado de registro da arma em vigor, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.826/03, sem o qual a posse da arma seria crime. Registro antigo ou já expirado não autoriza a restituição, enquanto não comprovada a sua regularização. Caso em que, mesmo deferido prazo ao interessado e decorridos mais de três anos da DECISÃO recorrida, não comprovou a regularização do registro. Indeferimento mantido. Apela improvido. (Apelação Crime N.º 70054352513, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 20/10/2016). Grifei. Assim, considerando que não há nos autos comprovação do certificado de registro e porte expedidos pela autoridade competente e dentro da validade, a arma não merece ser restituída ao requerente. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, na linha de entendimento do Ilustre Presentante do Parquet, INDEFIRO, por ora, o pedido feito por LAURO SORITA, qualificado nos autos, para restituição da arma apreendida nos autos n.º 0002617-40.2020.8.22.0002 e, via de consequência, com fundamento no art. 3º do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento. P.R.I.C Notifique-se o IRMP. Expeça-se o necessário. Juntem-se cópia desta DECISÃO nos autos principais. Arquivem-se. Serve a presente DECISÃO como ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".
 Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Criminal
 Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
 Processo: 0001925-41.2020.8.22.0002
 Classe: Ação Penal de Competência do Júri
 Assunto: Homicídio Qualificado
 AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
 REU: AILTON VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DO REU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso interposto pela Defesa (ID: 81667769 p. 1 d) por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso.

Após, vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001270-69.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DINKEURI SUOTNISKI DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO

Advogados do(a) REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o: DESPACHO

Primando pela celeridade processual e andamento regular do processo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 23/09/2022 às 09h45min.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação da audiência: telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0012847-98.2007.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VALDOIR BENTO TAVARES, OSEIAS DE OLIVEIRA, VALTEIR BENTO TAVARES

ADVOGADOS DOS REU: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO398A, RAFAEL BORGES DA CRUZ, OAB nº GO27640, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteada pela defesa dos acusados VALDOIR BENTO TAVARES e VALTEIR BENTO TAVARES, preso pela suposta prática do crime previsto art. 121, § 2º, inciso II, do CP, por duas vezes e 121, § 2º, inciso II, do CP c/c art. 14, inciso II, do CP, por quatro vezes.

Alega a defesa dos acusados que ao longo dos quinze anos que se passaram entre a expedição do MANDADO e seu cumprimento, houve a ocorrência da modificação do quadro fático, propiciado pela SENTENÇA proferida em desfavor do denunciado Oseias, a confissão de um dos denunciados, a oitiva das testemunhas em audiência e a constituição de família pelos denunciados.

Sustenta que os denunciados possuem trabalho lícito, domicílio fixo, família constituída e que a liberdade deles não apresentaria risco à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.

Juntou documentos anexos no ID 81224166.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID.81326553).

É o relatório. Decido.

É cediço que a prisão preventiva é medida excepcional aplicada em detrimento à liberdade do indivíduo, não podendo convertê-la em forma antecipada de cumprimento da pena, com violação da garantia constitucional da presunção de inocência.

Analisando detidamente o caderno processual, verifica-se que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, pois nos autos não há informação de que a liberdade dos réus perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrará a aplicação da lei penal, o que demonstra ser desnecessária a manutenção da custódia.

Aliás, pelo que verifica dos documentos juntados pela defesa os réus possuem família constituída, atividades profissionais lícitas e domicílio estável (ID.74195955, 79002215/79002219).

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

A liberdade dos acusados não afronta a ordem pública, pois não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informações de que praticaram delitos, mesmo em liberdade por tanto tempo (2005-2022), ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Também não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há nos autos indicativo de que os denunciados, mesmo em liberdade, tenham coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Desse modo, atenta ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a DECISÃO anterior, entendo necessária a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Ademais, nos termos do art. 316 do CPP, sobrevivendo razões que justifiquem a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, a prisão pode ser novamente decretada.

Ante ao exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, REVOGO a prisão preventiva de VALTEIR BENTO TAVARES, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 08/12/1986, natural de Goiânia/RO, filho de Vanusa Maria Tavares e Waldir Bento Tavares, inscrito no CPF sob o n.835.619.782-15, residente na Rua Arari, quadra 51, Lote 07, Encontro dos Rios, em Aruanã/GO, atualmente preso na Unidade Prisional Regional de Mozarlândia/GO e de VALDOIR BENTO TAVARES, brasileiro, união estável, vereador, filho de Vanusa Maria Tavares e Waldir Bento Tavares, portador da cédula de identidade n.33811202, inscrito no CPF sob o n.701.088.331-94, residente na Rua Frei Algustine, Setor Sul, Nova Nazaré, Água Boa/MT, atualmente recolhido na Unidade prisional da Comarca de Água Boa/MT, nos moldes do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, contudo, considerando as circunstâncias em que os fatos ocorreram, com fundamento no art. 319, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Penal, fixo em desfavor do mesmo as seguintes Medidas Cautelares:

- 1) Comparecimento dos acusados em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informarem o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 2) Proíbo-os de manterem contato, seja pessoal, por telefone, whatsapp ou por qualquer outro meio de comunicação com as vítimas, Leandro de Andrade Passos, James Weley Vasconcelos, Sheila Fernando Pizzo e Fernanda Aline Kleutschmitt Pinto.
- 3) Ficam proibidos de aproximarem das vítimas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância;
- 4) Não poderão se ausentar da comarca onde residem sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 5) Ficarão sujeitos a monitoramento eletrônico, mediante instalação de tornozeleira.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Notifiquem-se as vítimas Leandro de Andrade Passos, James Weley Vasconcelos, Sheila Fernando Pizzo e Fernanda Aline Kleutschmitt Pinto.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

No ato da soltura, o senhor Oficial de Justiça deverá certificar o endereço em que a ré poderão ser localizados e informar os números de telefones, a fim de viabilizar eventuais intimações.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO, se por outro motivo não deva permanecer preso. SERVE DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A FIM DE CONDUZIR O ACUSADO PARA O FIM DE INSTALAR A TORNOZELEIRA e OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA/ CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001287-47.2016.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: CLEITON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GEOCIVALDO SANTANA DIAS

Advogado do(a) PRONUNCIADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO; DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para a revisão da prisão preventiva de CLEITON RODRIGUES DA SILVA, conforme determinação prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O réu teve a prisão temporária convertida em preventiva em 01.07.2020, acusado da prática dos crimes previstos nos art. 121 § 2º, incisos I, e IV do Código Penal (1º fato) e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal, eis que presentes os pressupostos necessários à medida, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (ID).

In casu, não houve nenhuma alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente deve ser revista em caso de modificação da casuística, já que a custódia cautelar se rege pela cláusula rebus sic standibus (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 67.965/PR, rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/05/2016).

Atualmente, o processo aguarda a realização da solenidade designada para o dia 17.02.2023 às 08h00, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do PODER JUDICIÁRIO.

Neste momento, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do Diploma Processual Penal) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o caso, pelo menos por ora.

Isto posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do custodiado CLEITON RODRIGUES DA SILVA.

A serventia deverá manter o controle de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 12.12.2022, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso antes não libertado.

Cientifiquem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7006272-27.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: MAICON VICENTE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: OSCAR GALVAO RABELO, SILVANIA AGUETONI LIMA, BRUNO NEVES DA SILVA, ADALTO CARDOSO SALES

Advogados do(a) RECORRIDO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300, BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO: DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/11/2022 às 09h15min. COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação do Google Meet - telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005034-34.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RAYDERSON CESAR DA SILVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: VALDECINEI CARLISBINO

Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO: DESPACHO

Primado pela celeridade processual e andamento regular do processo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 22/09/2022 às 08h00min.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação da audiência pelo telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001816-34.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: SILVIO JOSE PEREIRA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSÉ CARLOS FOGACA

Advogado do(a) INDICIADO: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre DECISÃO: DESPACHO

Primando pela celeridade processual e andamento regular do processo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 30/09/2022 às 08h45min.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação da audiência: telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000293-43.2021.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima da seguinte DECISÃO (ID 76636119 - fl. 37/39): "Vistos. Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", ajuizado por ZURICH MINAS BRASIL S.A, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição do automóvel VW Polo Sedan 1.6, placa OMO-2349, ano 2014, chassi 9BWDB48N2EP007778, apreendido no Proc. 0004361-46.2015.8.22.0002. Argumenta a seguradora, ora requerente, que o veículo apreendido nos autos mencionados alhures possuía seguro e o beneficiário foi indenizado. Alega ainda, que no ato do pagamento da indenização, a propriedade do veículo fora transferida à seguradora, estando a requerente sub-rogada em todos os direitos inerentes ao bem em comento, sendo a atual e única proprietária legítima deste, requerendo assim, a sua restituição. A petição inicial foi instruída com cópia do Laudo Pericial n.º 0804/20-ARQ/IC/POLITEC/RO, boletim de ocorrência, Certificado de Registro de Veículo, cópia da autorização de transferência de propriedade de veículo, autorização de indenização. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. não numeradas). Em síntese é o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, considerando que a requerente juntou aos autos prova de ser proprietária legítima do veículo apreendido. Desse modo, analisando os autos, verifica-se que

a requerente demonstrou a legitimidade e propriedade do bem, não havendo óbice para o deferimento do pedido. Convém mencionar que o artigo 120 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”. Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – REJEIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS – SENTENÇA MANTIDA. - Somente a falta de fundamentação, que vulnera a garantia da ampla defesa, produz a nulidade absoluta da SENTENÇA, e não a que se mostra sucinta – Para que ocorra a restituição dos bens apreendidos, é necessário que não haja dúvida acerca da propriedade do bem, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, bem como seja devidamente comprovada a sua obtenção por meio lícita. (TJ-MG – APR: 10209140097699001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 20/11/2015). Assim, considerando a comprovação da propriedade do bem e que o veículo não interessa mais para o processo, merece ser restituído a requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, DEFIRO, o pedido de restituição do automóvel VW Polo Sedan 1.6, placa OMO-2349, ano 2014, chassi 9BWDB48N2EP007778, apreendido no Proc. n.º 0004361-46.2015.8.22.0002, expedindo-se Alvará de Restituição do Bem Apreendido em nome de seu representante legal e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento. P.R.I.C. Notifique-se o IRMP. Expeça-se o necessário. Arquivem-se. Serve a presente DECISÃO como ofício n.º _____ Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de abril de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”. Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000115-94.2021.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MATEUS SILAS LOPES DO CARMO e outros

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO: DESPACHO

Primando pela celeridade processual e o andamento regular do processo antecipo a audiência de instrução e julgamento para 23/09/2022 às 10h00min

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/fku-wgia-gdy / telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0016673-70.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MAX BERNARDES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO

Advogados do(a) DENUNCIADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO: DESPACHO

Primando pela celeridade processual e o andamento regular do processo antecipo a audiência de instrução e julgamento para 23.09.2022 às 08h00.

COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de

aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/abf-gfmh-bcp / telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003635-67.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JEFERSON SOKOLOWSKI COSTA

Defesa Téc.: Advogado: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB: RO4458 Endereço: Alameda Papoulas, 2772, APARTAMENTO C, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

DHEMELY OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 0000099-14.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. A. B. A. S. S.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, qualificado nos autos à fl. 03 (Id. 57672279), como incurso no artigo 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal c/c art. 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia:

“1º fato: No dia 11 de outubro de 2018, no período noturno, em local não preciso nos autos, sabendo-se ter ocorrido em via pública no município de Ariquemes/RO, o infrator ENÉAS ANTÔNIO BRITO ALVES SAMPAIO, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal da vítima A. V da S. sua ex-namorada, causando-lhe as lesões relatadas Laudo Exame de Corpo Delito (Lesões Corporais) de fls 12 “Equimose Esverdeada (3,5 cm) em região temporal esquerda próximo ao olho esquerdo.

2º fato: No dia 11 de outubro de 2018, no período noturno, em local não preciso nos autos, sabendo-se ter ocorrido em via pública no município de Ariquemes/RO, o infrator ENÉAS ANTÔNIO BRITO ALVES SAMPAIO, em contexto de violência doméstica AMEAÇOU causar mal injusto e grave à vítima A. V da S., sua ex namorada, consistente em dizer que desgraçaria a vida dela”.

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2021 (fl. 30 - Id. 57672280).

Citado (fl. 32 - Id. 57672280), o acusado apresentou resposta à acusação sob id n. 63092222.

Durante a instrução foram ouvida vítima e como informante S. M da S. sua mãe. Dispensada pelas partes a oitiva das demais testemunhas.

A assistente de acusação apresentou alegações finais no Id. 75076040, pugnando pela condenação e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (Id. 75332237), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa apresentou alegações finais por memoriais (Id. 81442175, pleiteando pela absolvição, sustentando que não foram produzidas provas suficientes a ensejar a condenação do acusado. Quanto ao crime de ameaça requer que seja reconhecida a prescrição retroativa, prevista no art. 110, § 2º do CP, ou, subsidiariamente, que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito no artigo 129, §9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal c/c art. 11.340/2006, imputado ao acusado ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da preliminar de prescrição do crime de ameaça

Requer a defesa o reconhecimento da prescrição retroativa, prevista no art. 110, § 2º do Código Penal.

O art. 147, caput do Código Penal prevê a pena de um a seis meses de detenção, ou multa. Desta forma, a pena prescreveria em 03 (três) anos, conforme prevê o art. 109, VI do Código Penal.

O termo inicial da prescrição da prescrição retroativa é a data do recebimento da denúncia, que no caso em tela é 26/03/2021, sendo a SENTENÇA proferida nesta data, ou seja, não há o decurso de prazo superior a 03 (três) anos, logo, não há que se falar em prescrição.

Passo a análise do MÉRITO.

1º fato - art. 129, §9º do Código Penal

A materialidade do crime restou configurada pela Ocorrência Policial n. 186675/2018, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 16 - Id. 57672280), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima, ouvida em Juízo, confirmou os fatos, conforme mídia acostada aos autos.

A informante S. M da S., ouvida em juízo, também confirmou os fatos, conforme mídia.

O acusado, por sua vez, negou os fatos.

A defesa sustenta absolvição por insuficiência de provas.

É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas.

Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, não há dúvidas de que houve agressão, isto é, de que o acusado agrediu fisicamente a vítima.

Note-se que a palavra da vítima está em consonância com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, em que o expert constatou a existência de lesão corporal recente compatível com o histórico, tendo em vista que a vítima apresentava "Equimose Esverdeada (3,5 cm) em região temporal esquerda próximo ao olho esquerdo".

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazada a tese de fragilidade probatória.

Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP. (Apelação 0000694-47.2018.822.0002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018.) (grifei)

Portanto, vislumbra-se que a vítima narrou que sofreu agressão física por parte do acusado, o que restou corroborado pelo Laudo acostado fl. 16 - Id. 57672280, assim, não há falar em insuficiência de provas.

Desta feita, resta superada aludida tese.

Destarte, refutadas as teses defensivas e restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, §9º, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor.

2º fato - Art. 147, caput, do Código Penal

A materialidade delitiva restou configurada pelo registro de Ocorrência Policial n. 186675/2018 e demais depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Ademais o crime de ameaça é formal, geralmente não deixam vestígios, é desnecessária maior discussão sobre o assunto.

Quanto à autoria, a vítima, ouvida em Juízo, confirmou os fatos, conforme mídia acostada aos autos.

O acusado, por sua vez, negou os fatos.

A defesa, no entanto, busca a absolvição sustentando que não restou comprovado nos autos tenha o réu praticado os fatos alegados pela vítima.

Em que pese a versão apresentada pelo réu, a vítima foi categórica ao afirmar que o acusado lhe ameaçou.

Não se pode desconsiderar, ainda, que as declarações prestadas pela genitora da vítima, embora relativo seu valor probante, se harmonizam com a versão apresentada pela ofendida.

Destaca-se que o crime de ameaça é de mera conduta e se configura com a simples constatação de que a ameaça existiu e sua consumação independe da produção de resultado material e que nos casos de crimes que ocorrem no âmbito das relações domésticas, os quais geralmente acontecem na clandestinidade, deve-se dar intenso valor à palavra da vítima.

Oportuno, neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Ameaça. Vias de fato. Autoria e materialidade. Provas. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.

1. Para a caracterização do delito de ameaça basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima, não sendo necessário o resultado lesivo.

2. A afirmação da vítima de que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

3. Configura-se o delito de vias de fato qualquer violência física empregada contra a vítima que não deixa vestígio, porém em harmonia com a dinâmica dos fatos. (Apelação, Processo nº 0001343-56.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Lagos, Daniel Ribeiro, julg. 22/5/2018)

Ameaça. Depoimento da vítima e de testemunha. Prova oral harmônica. Pena privativa de liberdade. Restritiva de direito. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Ausência.

Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima.

A palavra da vítima, corroborada por depoimento de testemunha, é prova suficiente para a comprovação da ameaça, mormente quando a prova foi produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

O inc. I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com grave ameaça à pessoa, de modo que, tendo o apelante realizado ameaça de morte, não está preenchida a exigência legal. (Apelação, Processo nº 1000555-85.2017.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Robles, José Antonio, julg. 4/4/2019).

Desse modo, a negativa de autoria restou afastada pelo depoimento coerente da vítima, o qual se harmoniza com a versão apresentada pela informante (sua genitora) na fase extrajudicial e judicial, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Depreende-se, assim, que a vítima foi coerente nas duas fases da persecução criminal, e, em que pese os argumentos da defesa, as ameaças proferidas pelo acusado foram suficientes para intimidar e causar temor à vítima.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, qualificado nos autos à fl. 03 (Id. 57672279), como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, e art. 147, caput, do Código Penal na forma da Lei 11.340/06.

Passo a análise da fixação da pena.

1º fato - art. 129, §9º do Código Penal

Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário; conduta social e personalidade, nada depõe contra ele; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de briga entre o casal; as consequências foram leves; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção.

2º fato - ameaça - Art. 147, caput, do Código Penal

Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário; conduta social e personalidade, nada depõe contra ele; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de briga entre o casal; as consequências foram leves; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo a pena em 01 (um) mês de detenção.

Tendo em vista o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, assim, procedo à soma das penas, indo para 04 (quatro) meses de detenção.

Considerando que não há outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto, eis que nesta Comarca aludido regime é cumprido em regime domiciliar com tornozeleira eletrônica.

O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

IV- DA FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS

A assistente de acusação, com fulcro no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, requer que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida.

Todavia, no caso em tela, durante a instrução não foram apurados os danos, ou seja, não há elementos mínimos necessários a fim de mensurar os danos suportados pela vítima.

No mais, poderá a vítima propor Ação Civil visando a fixação dos danos morais suportados em virtude do delito praticado pelo acusado.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).

3 - Expeça-se Guia de Execução.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Notifique-se a ofendida, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012084-50.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, J. T. D. S., RUA CACHOEIRA DAS ARARAS 7., CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: G. F. D. S., RESIDENCIAL: JOSÉ FELÍCIO, 1127, CASA, BAIRRO DO S 1.127 RESIDENCIAL: JOSÉ FELÍCIO, 1127, CASA, BAIRRO DO S - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido GEOVANE FERNANDES DA SILVA não foi encontrado para ser intimado das medidas protetivas de urgência concedidas em seu desfavor, acolho o pedido ministerial (Id. 81720430) e determino que proceda-se a sua intimação por edital, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil e Enunciado 43 do FONAVID.

Prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 7006723-52.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, S. D. S. S., RUA PARANÁ 4111 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. M. D. S., CASTELO BRANCO 2847 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 17/07/1986, natural de São João da Baliza/RR, filho de Amelia Moreira da Silva e Aristides da Silva, inscrito no CPF n.º 869.298.282-20, portador do RG n.º 270950 SSP/RR, residente na Rua Paraná, n.º 4096, Setor 05, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, Telefone (69) 9.9240-8501, como incurso nas sanções dos artigos 129, §13 (1º fato) e 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

"[...] 1º FATO - No dia 06 de abril de 2022, no período vespertino, na Rua Paraná, n.º 4096, Setor 05, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, dolosamente, em razão de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima Simone dos Santos Silva, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 36/37, consistentes em "equimose violácea em região de bíceps esquerdo, medindo 1x1,5cm e arranhaduras em região do tríceps esquerdo, mediando 6cm de extensão".

[...]

2º FATO - No mesmo dia e local, após a prática do primeiro fato, o denunciado EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Simone dos Santos Silva, sua companheira. [...]"

A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2022 (ID 76834332).

Citado (ID 77673735), o denunciado apresentou resposta à acusação no ID 78092757.

Em audiência foram ouvidas a vítima Simone dos Santos Silva, sendo dispensada a oitiva das demais testemunhas, o qual foi homologado por este Juízo (ID 81248726).

Após, passou-se ao interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela parcial procedência da denúncia para no fim condenar o réu com relação ao 1º fato e absolvê-lo com relação ao 2º fato.

A Defesa Técnica apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu com relação ao 2º. No que tange ao 1º fato, pugnou pela absolvição, sendo que caso não seja esse entendimento, que a pena fixe-se no mínimo legal e o regime mais benéfico.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito nos artigos 129, §13 (1º fato) e 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, imputado ao acusado EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

1º FATO - artigo 129, §13, do Código Penal

A materialidade do crime restou configurada pelo pelo Registro da Inquérito Policial n. 153/2022/DEAM-FLAGRANTE, Boletim de Ocorrência n. 77466/2022, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima Simone dos Santos Silva, em Juízo, declarou que no dia dos fatos haviam brigados; que o réu ingeriu bebida alcoólica e ficou transtornado; que atualmente estão juntos; que no momento ficou com medo da ameaça, mas que depois se entenderam; que o réu lhe deu tapas em seu rosto e apertou o seu braço; que o réu pegou uma faca e tentou golpeá-la, mas não conseguiu porque foi impedido. Disse que depois dos fatos o réu não lhe agrediu fisicamente; que no dia dos fatos o réu chegou transtornado no horário de almoço,

começaram a discutir e aconteceu. Afirmou que possuem uma filha de um mês de idade; que o réu ajuda na criação e que é um pai bom; que atualmente estão bem.

O acusado utilizou o seu direito de permanecer em silêncio.

É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade.

Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, não há dúvidas de que houve agressão, isto é, de que o acusado agrediu fisicamente a vítima.

Note-se que a palavra da vítima está em consonância com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, em que o expert constatou a existência de lesão corporal consistente em “equimose violácea em região de bíceps esquerdo, medindo 1x1,5cm e arranhaduras em região do tríceps esquerdo, mediando 6cm de extensão”.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada “assimetria de poder”, que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP. (Apelação 0000694-47.2018.822.0002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018.) (grifei)

Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, §13, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor.

2º FATO - art. 147, caput, do Código Penal

Inicialmente, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete, “A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP” (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).

A materialidade do crime restou configurada pelo pelo Registro da Inquérito Policial n. 153/2022/DEAM-FLAGRANTE, Boletim de Ocorrência n. 77466/2022, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima Simone dos Santos Silva, em Juízo, declarou que no dia dos fatos haviam brigados; que o réu ingeriu bebida alcoólica e ficou transtornado; que atualmente estão juntos; que no momento ficou com medo da ameaça, mas que depois se entenderam; que o réu lhe deu tapas em seu rosto e apertou o seu braço; que o réu pegou uma faca e tentou golpeá-la, mas não conseguiu porque foi impedido. Disse que depois dos fatos o réu não lhe agrediu fisicamente; que no dia dos fatos o réu chegou transtornado no horário de almoço, começaram a discutir e aconteceu. Afirmou que possuem uma filha de um mês de idade; que o réu ajuda na criação e que é um pai bom; que atualmente estão bem.

O acusado utilizou o seu direito de permanecer em silêncio.

É cediço que a palavra da vítima em crimes desta natureza possui relevante valor probatório, mormente quando alicerçado com as demais provas produzidas.

No entanto, diante das afirmações apresentadas pela vítima, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tem-se que esta não se sentiu ameaçada pelo acusado, eis que após os fatos as partes conversaram e decidiram reatar o relacionamento.

Note-se que a condenação pelos fatos descritos na denúncia demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma incontestes que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa da denúncia.

Desta feita, considerando o disciplinado no artigo 155, do Código de Processo Penal, em que menciona que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, a absolvição do denunciado é medida de rigor, visto que não restaram satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma DECISÃO desfavorável ao acusado.

Assim, a absolvição pelo delito capitaneado no artigo 147, do Código Penal é medida de rigor.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

Quando o conjunto probatório não demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência da lesão corporal, bem como a figura penal da ameaça, a absolvição é impositiva, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Apelação, Processo nº 1000358-42.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 18/12/2018. Grifei

Nesse compasso, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689)

O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smariotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).

Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 17/07/1986, natural de São João da Baliza/RR, filho de Amelia Moreira da Silva e Aristides da Silva, inscrito no CPF n.º 869.298.282-20, portador do RG n.º 270950 SSP/RR, residente na Rua Paraná, n.º 4096, Setor 05, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, Telefone (69) 9.9240-8501, como incurso no artigo 129, §13 do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06; e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 147, do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006 (2º fato), o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

Culpabilidade: o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu é primário (ID 79289607); Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos, inerentes à espécie. Circunstâncias: os fatos ocorreram na residência do casal. Consequências: a vítima apresentava equimose violácea em região de bíceps esquerdo, medindo 1x1,5cm e arranhaduras em região do tríceps esquerdo, mediando 6cm de extensão. Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais alhures analisadas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Em razão do exposto acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão.

Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender mais benéfico ao réu o cumprimento da pena em regime aberto.

Concedo o direito de recorrer em liberdade.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário).

3 - Realize-se a detração penal.

4 - Expeça-se Guia de Execução.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7012084-50.2022.8.22.0002

Classe: Medida Protetiva de Urgência

De: GEOVANE FERNANDES DA SILVA, nascido aos 03/05/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Alberto Fernandes da Silva e Jordelina Souza da Silva, inscrito no CPF 006.082.272-42, portador do RG 1328628 SSP/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido GEOVANE FERNANDES DA SILVA, para tomar ciência da DECISÃO que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.

DECISÃO: “.

Processo: 7012084-50.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, J. T. D. S., LINHA H 32 KM 18 ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: G. F. D. S., RESIDENCIAL: JOSÉ FELÍCIO, 1127, CASA, BAIRRO DO S 1.127 RESIDENCIAL: JOSÉ FELÍCIO, 1127, CASA, BAIRRO DO S - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebido pelo plantão judiciário.

JOSIELA TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 05.08.2022, declarando que foi ameaçada por seu companheiro GEOVANE FERNANDES DA SILVA.

Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n.º 134046/2022.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em ambiente doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 11.340/06).

Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação dos requeridos determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com**. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) Plantonista

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002392-20.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jaime Gomes de Santana

Defesa Téc.: Advogado: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: RO503-A

Intimação

Por ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª vara Criminal Dra Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, fica o sentenciado INTIMADO, através de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7019162-32.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ELCIMAR SANTOS DA SILVA e outros (2)

Defesa Téc.: Advogado: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS OAB: RO6758 GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB: RO4636

Advogado:

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: RO10196 E MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB: RO7241

Intimação

Por ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª vara Criminal Dra Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, fica a sentenciada CLAIR VARGAS DOS SANTOS ou CLAIR DOS SANTOS PRETTO INTIMADA, através de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo: 7013957-85.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. D. F. M. D. M., LINHA C-70, BR 421, TB-40, 69-9-9957-2748 ÁREA RURAL 3 - DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. M. D. M., ÁREA RURAL sn, BR 421, LINHA C-70, KM 03, SÍTIO DO MEIO - ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

DECISÃO

Vistos.

ADEMI MATIAS DE MELO, por meio de advogado constituído, peticionou nos autos solicitando a revogação das medidas protetivas, aduzindo, em síntese, que se trata de uma discussão de irmãos, onde o fato já vem ocorrendo há mais de sete anos e nunca houve nenhuma agressão física, apenas discussões, bate boca de ambos os irmãos, não se enquadrando, portanto, na Lei Maria da Penha.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (Id. 81434758).

A fim de esclarecimento dos fatos, fora expedido MANDADO de constatação, na qual o Oficial de Justiça certificou que "Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, estive em diligência no endereço indicado, na Linha C70, onde falei com o Sr. Laudemiro Joaquim de Melo, o qual informou que concedeu uma procuração ao seu filho Ademir para que este pudesse sacar o dinheiro de seu benefício junto ao INSS, que somente assinou esta procuração e que referido filho não é seu curador nem o representa para outros atos, bem como, declarou que deseja revogar o instrumento de procuração; informou, ainda, que não há disputa familiar entre os dois filhos, mas que o filho Ademi costuma gerar desavenças entre demais familiares, que ele chinga os irmãos, que ele bebe, que no dia dos pais chegou bêbado na sua casa e gerou discussão entre os presentes, que o filho Ademi recentemente chegou em sua casa com uma arma garruncha na cintura, que o filho também possui uma espingarda calibre 20 e que recentemente sumiu uma espingarda de sua casa e que ele acredita que tenha sido Ademi quem pegou referida arma, que Ademi também teve uma discussão recentemente com um vizinho e que no dia Ademi estava portando uma garruncha. Por fim o Sr. Laudemiro informou que quem lhe presta assistência e cuida dele é a filha Maria de Fátima, sendo que a casa desta está entre 30 e 50m de distância da casa do pai; acrescente-se que o Sr. Laudemiro informou que o filho ademi construiu um barraco de madeira na sua propriedade sem sua autorização".

É o relatório necessário. Decido.

É cediço que a Lei 11.340/2006, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desse modo, a vítima solicitou auxílio do judiciário para refutar eventuais violências sofridas e, sendo as protetivas, uma medida preventiva, baseada na verossimilhança das alegações da vítima, não há falar em ausência de amparo legal, pois o direito da requerente está sobejamente alicerçado na referida Lei. Logo, não há falar em revogação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE.

Diante da constatação de violência psicológica e patrimonial, nos termos do art. 7º, incs. II e IV, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico.

Habeas Corpus, Processo nº 0001659-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 18/07/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR. PEDIDO DE RETORNO E AFASTAMENTO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO.. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As medidas protetivas de urgência visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima, com base apenas em Boletim de Ocorrência ou declarações prestadas perante a autoridade competente.

- No caso dos autos, pelas peculiaridades do caso, entendo pelo desprovisionamento do recurso.

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0693.17.012110-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018) Grifei

Gize-se que a própria Lei 11.340/2006 não dá origem a dúvidas, no sentido de que as medidas protetivas são cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares (HC 340624 / SP). Portanto, não se trata de análise meritória ao ponto de se imiscuir na busca da verdade, sendo concedido com base na verossimilhança das alegações da requerente.

Outrossim, as medidas protetivas de urgência concedida a mulher vítima de violência doméstica e familiar é de natureza autônoma e independente, portanto, da existência de processo ou ação principal contra o agressor. Ainda assim, no caso, ao contrário do que aduz a Defesa, a vítima, ao solicitar a concessão das medidas, manifestou expressamente o desejo de representar criminalmente contra o infrator pelas ameaças sofridas.

Cumpra-se destacar que conforme MANDADO de constatação (Id. 81679139), o requerido possui comportamento violento e tem intimidado a vítima e familiares.

No mais, a alegação de que o mesmo é curador do pai não restou demonstrada, eis que apenas acostou aos autos procuração em nome do pai para receber benefício, sendo que o próprio pai afirmou que “concedeu uma procuração ao seu filho Ademir para que este pudesse sacar o dinheiro de seu benefício junto ao INSS, que somente assinou esta procuração e que referido filho não é seu curador nem o representa para outros atos”.

Quanto a questão do desejo do pai em revogar a procuração e a informação de que o filho Ademi construiu um barraco de madeira na sua propriedade sem sua autorização, deverão ser discutidas em âmbito cível.

Assim, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.

Prossiga-se as medidas protetivas.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7018101-39.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Réu: MILTON FERREIRA DA SILVA

Defesa Téc.: Advogado: DENIO FRANCO SILVA OAB: RO4212 Endereço: Rua da Capri, nº 2887, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado: NILTON EDGARD MATTOS MARENA OAB: RO361-B Endereço: Porto Velho - RO - CEP:

76804-120 Advogado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB: RO4476 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado:

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB: RO7633 Endereço: Alameda Brasília, 2587, -

de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 27/09/2022 Hora: 10:30

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001747-02.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Réu: MAICON DO SANTOS BORETTI

Defesa Téc.: Advogado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB: RO6156, Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS

OAB: RO5870

Endereço: Juara - MT - CEP: 76801-018

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 2ª Vara Criminal, fica o requerido intimado através dos seus advogados, da expedição do alvará ID 81657225.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7014839-47.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Embriaguez ao volante, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AUTORIDADE: M. P., AV. BRASIL 1770 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADOS: CRISTHYAN RAPHAEL DE AMORIM, RUA PADRE GERÔNIMO BOTELHO 453 DOM AQUINO - 78015-115 -

CUIABÁ - MATO GROSSO, THIAGO LAURINDO DE FREYN, RUA DOS ARARIBAS 339, - ATÉ 521/522 JARDIM DAS PALMEIRAS -

78552-054 - SINOP - MATO GROSSO, EDVALDO LOPES OLIVEIRA, AC MONTE NEGRO 2089, AV. PRES JUCELINO KUBITSCHKE

CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALNEI MARTINS, DOS ABRICOS 163, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567 JD PRIMAVERAS - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Recebido no plantão forense.

Vistos,

A 1ª. Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO comunicou a prisão em flagrante de VALNEI MARTINS, como incurso na (s) pena (s) do (s) do Art. 288 Parágrafo Único do CP c/c art. 12, da Lei 10.826/2003; THIAGO LAURINDO DE FREYN, como incurso na (s) pena (s) do (s) do Art. 306, CTB c/c art. 34 da Lei de Contravenções Penais, Art. 288, Parágrafo Único do CP e art. 12, da Lei 10.826/2003; CRISTHYAN RAPHAEL DE AMORIM, como incurso na(s) pena (s) do (s) do art. 288, CP, Parágrafo único, c/c art. 307, CP e art. 12, da Lei 10.826/2003. e Art. 28 da Lei 11.343/2006; e EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA, como incurso na (s) pena (s) do (s) art. 288, Parágrafo Único do CP c/c art. 12, da Lei 10.826/2003..

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.

Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos FLAGRANTEADOS VALNEI MARTINS; THIAGO LAURINDO DE FREYN; CRISTHYAN RAPHAEL DE AMORIM; e EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA.

Até o momento não aportou aos autos manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Postergo a deliberação acerca das prisões quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 2º e art. 4º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7014842-02.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito, Embriaguez ao volante

AUTORIDADE: M. P., ARIQUAQUARA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: MARCO AURELIO DUARTE DE OLIVEIRA, OLAVO BILAC 3718, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Recebido no plantão forense.

Vistos,

A 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO comunicou a prisão em flagrante de MARCO AURELIO DUARTE DE OLIVEIRA, por ter em tese praticado o crime previsto no art. 155 do Código Penal.

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.

Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado MARCO AURELIO DUARTE DE OLIVEIRA.

Até o presente momento não aportou aos autos manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designado pelo juiz natural (art. 310 do CPP; art. 19 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 357/2020 do CNJ; art. 2º e art. 4º do Provimento da Corregedoria nº 025/2020).

Intime-se.

Requisite-se o preso para audiência de custódia para o horário designado pelo juiz da vara competente,

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7004257-85.2022.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: VALMOR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: AMANDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064

DESPACHO

Ciente da certidão retro.

Considerando que o referido apel não foi apreendido nos autos, mas sim entregue na penitenciária, deverá o requerente tomar as providências para a restituição do mesmo, tendo em vista que já houve DECISÃO nos autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 11 de julho de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7011713-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENAL PENHA, CPF nº 08451249272, RUA GUANAMBI 1566, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014485-22.2022.8.22.0002

AUTOR: LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

1.Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral por LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO em face de CLARO – S/A, via Tutela de Urgência, o restabelecimento dos serviços de telefonia prestados pela requerida relativamente ao terminal de telefonia (69) 9.8458-3415.

Segundo consta na inicial, a parte requerida suspendeu os serviços prestados à parte autora sem que houvessem faturas legítimas em atraso.

Ao que se verifica no processo, a parte autora argumenta que a renegociação entabulada desapareceu do sistema, não sendo mais possível o pagamento das parcelas 04, 05 e 06 restantes para o total adimplemento da renegociação.

Assim, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do terminal telefônico e o recebimento de indenização por danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois limita-se este à reativação da linha telefônica, podendo ser novamente bloqueada a qualquer momento caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

2. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar à empresa requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a reativação da linha telefônica nº(69) 9.8458-3415 de titularidade da autora LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014823-93.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ZULEIDE TEREZINHA PAZINI, CPF nº 71340700263, RUA CARAÍBAS, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ALDIVAN NORONHA GOMES, CPF nº 29910579200, RUA CARAÍBAS, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI PAZINI NORONHA, CPF nº 05148048239, RUA CARAÍBAS, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEURILYN PAZINI NORONHA GOMES, CPF nº 53229541200, RUA CARAÍBAS, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Analisando os autos verifico que um dos autores (KEURILYN PAZINI NORONHA GOMES) é representada pela genitora e o autor DAVI PAZINI NORONHA é menor.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Assim, os requerentes menores de idade e incapaz não podem ser partes nesse processo.

Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

10 horas e 48 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014829-03.2022.8.22.0002

AUTOR: ALDA ALVES DE SOUZA, CPF nº 22018654268, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação endereçada à Vara Cível.

Assim, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

10 horas e 49 minutos

Eli da Costa Junior

7014143-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 36189332153, LINHA C - 100, PST 126 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008723-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRVA DELFINO DE ALMEIDA, CPF nº 35467312049, ÁREA RURAL LC 45 - 3403, TB 40 - SENTIDO JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015368-03.2021.8.22.0002.

AUTOR: SILEIA COLETA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariqueemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7041009-59.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BARBARA BASTOS DOS SANTOS 01533733260, BARBARA BASTOS DOS SANTOS, BRUNO DE MENEZES PEQUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariqueemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016259-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GENI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariqueemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013424-29.2022.8.22.0002

REQUERENTE: IRES LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584

REQUERIDO: MARCELO GOMES DOS ANJOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013724-88.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014694-88.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PAULA BENITES GROLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

REQUERIDO: RONIVAN DE JESUS OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008118-50.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7014485-22.2022.8.22.0002

AUTOR: LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978

REU: CLARO S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010548-04.2022.8.22.0002

ADVOGADO DOS PROCURADORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 11.931,09, da UC 20/563762-4, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Mantenho as demais determinações elencadas no DESPACHO de id 79475549.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001329-64.2022.8.22.0002

Requerente: MARISVALDA MESSIAS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008699-31.2021.8.22.0002

Requerente: ELIAS POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014254-92.2022.8.22.0002

AUTOR: AMAURI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011839-44.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DARCI SALGADO DRUMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

REQUERIDO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011209-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LAUDELINA GUIMARAES MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013549-94.2022.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001349-55.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA DE AZEVEDO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002180-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO DE PAULO CARVALHO, CPF nº 05845459249, RUA CACAUEIRO 1892, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Depreende-se dos autos, que a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais.

Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas.

A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:

Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:

I – o beneficiário da Justiça Gratuita;

II – o réu pobre, nos processos criminais;

III – qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;

IV – o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais.

Por fim, como os autos retornaram da Turma Recursal com DECISÃO transitada em julgado e como nada mais foi requerido, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008209-43.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76037630291, RUA JASMIN, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001492, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado a PENHORA ON LINE do valor devido.

Intimada para apresentar impugnação a parte requerida manteve-se inerte..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014882-81.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 1.291,61, da UC 20/1312874-9, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001647-18.2020.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REU: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO, CPF nº 75691400282, RUA DAS TURMALINAS 2184, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 25 DE DEZEMBRO - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008284-48.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DILSON CALDATO, RODOVIA BR-421, MONTE NEGRO APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

O autor do fato não aceitou a proposta de transação penal oferecida, pois afirmou não ser o proprietário do imóvel, bem como aduziu que o dano ambiental ocorreria após a venda do imóvel. Dessa forma, pleiteou a defesa pela exclusão da pessoa de DILSON CALDATO (vendedor) e que seja incluída no polo passivo da demanda a pessoa de AUGUSTO CALDATO DO PRADO (comprador).

Destarte, faço vistas ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7014307-73.2022.8.22.0002

AUTOR: IANARA PEIXOTO DE SOUZA GALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Registre-se que pelo andamento processual essa é a terceira informação de descumprimento da ordem judicial alusiva ao RESTABELECIMENTO do serviço essencial, sendo que a parte autora encontra-se privada de usufruir do serviço de energia elétrica em manifesta ofensa ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Oficie-se à Delegacia para apuração do crime de desobediência relativamente ao(s) responsável(eis) pelo descumprimento da ordem, o(s) qual(is) assinaram o MANDADO judicial, com identificação suficiente (documentos pessoais – RG/CPF).

No tocante à efetiva religação do serviço, os descumprimentos foram recorrentes neste e em outros processos no âmbito do Juizado de modo que totalmente frustradas as medidas judiciais cabíveis para forçar esse religamento. Como o CPC, em seu artigo 497, estabelece a necessidade de o juízo impor um resultado prático equivalente, para compelir o réu a cumprir a obrigação e, considerando que a ligação do serviço depende exclusivamente da atuação dos prepostos da CERON/ENERGISA e não há como o juízo substituir essa função, entendo como meio legítimo a comunicação do fato à ANEEL para adoção de providências, sobretudo para garantir que o(a) consumidor(a) usufrua continuamente do serviço de energia elétrica, sem suportar o corte decorrente do débito ilegítimo que se questiona judicialmente neste feito.

Como é cediço, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia e foi criada justamente para regular e fiscalizar a concessão dos serviços de energia elétrica.

Sob essa ótica, OFICIE-SE à ANEEL solicitando a adoção de medidas/penalidades cabíveis à CERON/ENERGISA, tendo em vista os recorrentes descumprimentos de ordens judiciais nos processos, relativamente à RELIGAÇÃO do serviço de essencial de energia elétrica, já que em tais situações não há inadimplemento de débito legítimo a motivar esse tipo de atuação e, há patente afronta à dignidade do consumidor, já que suporta a privação do serviço essencial e seus efeitos deletérios injustamente.

Sem prejuízo dessa comunicação à ANEEL, intime-se mais uma vez a CERON/ENERGISA via oficial de justiça plantonista, para cumprimento IMEDIATO da ordem judicial de religamento de energia elétrica, já que o(a) consumidor(a) ainda está privado do serviço essencial.

OFICIE-SE ainda ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Promotoria do Consumidor, para comunicação sobre a conduta lesiva da CERON/ENERGISA em face do(a) autor(a) e, de inúmeros consumidores no âmbito deste Juizado Especial Cível, no tocante à interrupção do serviço essencial sem justo motivo e descumprimento de ordens judiciais alusivas ao restabelecimento do serviço, para conhecimento e aplicação de penalidades, bem como adoção de providências legais que entender cabíveis.

Cumpra-se servindo-se a presente como OFÍCIO à Delegacia de Polícia/ Ministério Público/ ANEEL/ Comunicação/Carta de Intimação/ MANDADO /Carta Precatória.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007673-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: A. P. I., CPF nº 94884030206, RUA BRUSQUE 5145, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: M. S. F., RUA MARINGÁ 126, ESQUINA RUA LONDRINA TELEFONE (69) 99396-1071 SÃO FRANCISCO - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de aplicação cautelar de medida protetiva instaurado em face da REQUERIDA: M. S. F..

O pedido foi deferido uma vez que os documentos acostados aos autos demonstraram que o requerente estava sofrendo ameaças e danos e necessitou da proteção judicial para evitar prejuízos maiores a si e a sua família, nos termos da DECISÃO proferida no ID 60823187.

Vencido o prazo estipulado das medidas cautelares, o requerente foi intimado a informar se ainda persistia a necessidade da continuação destas, cuja resposta se deu no sentido de não ser necessário dar continuidade às medidas cautelares e postulou pela extinção do presente feito.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos e revogo as medidas cautelares determinadas no presente feito.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007858-36.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA, ESTRADA QUINTA LINHA Lotes 50 e 51, LADO ESQUERDO SÍTIO ÁGUAS CLARA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pelo Ministério Público, cujo termo inicial dar-se-á a partir do presente DESPACHO.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7000468-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ODEMIR CASTURINO GUSMAO JUNIOR, CPF nº 01538135205, RUA INGAZEIRO 1432, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002566-70.2021.8.22.0002

AUTOR: GISLENE TREVIZAN, CPF nº 73398683215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2274 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: JOSE LUIZ DA SILVA, CPF nº 22045929272, RUA PARAGUAI 2170 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008969-94.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: SARAH BRUNA BONFIM SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004682-15.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON NASCIMENTO DA SILVA**ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539, LUCIANA SILVA DE SOUZA, OAB nº RO11450****REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON****ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA**

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos pela parte requerida.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto pela parte requerida em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Considerando a apresentação de RECURSO ADESIVO interposto nos autos pela parte autora, e tendo em vista estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO ADESIVO em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-,terça-feira, 13 de setembro de 2022.19 horas e 12 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007696-07.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SUELI DE SOUZA FIGUEIRA, CPF nº 66297591253, LINHA C 15 2124 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749****REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA****ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA****SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS proposta por SUELI DE SOUZA FIGUEIRA em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e a reparação pelos danos morais sofridos.

Narra a autora, que teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela ENERGISA, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 5.804,85 (cinco mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente à diferença não faturada nos meses de 04/2019 à 03/2022.

Citada a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial, trazendo aos autos, TOI, Laudo e outros documentos.

Decido.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

O cerne da questão posta a julgamento é saber se existiu ou não fraude e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Ao analisar as provas amealhadas ao processo, entendo que o pedido inicial não procede. Senão vejamos:

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia (ID79631037) por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que moradores da residência acompanharam a retirada do medidor e a sua lacração conforme TOI de ID 79631034 /79631035, foram notificados acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, uma vez que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Ademais conforme se verifica no histórico de consumo da parte autora de ID 79631042, denota-se que todo o período em que houve a presente recuperação de consumo a parte autora pagou exatamente os mesmos valores, sendo lhe cobrada apenas a taxa mínima.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade, devendo o pedido ser negado. Nesse sentido:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ASSINADO - LAUDO EMITIDO PELO INMETRO - JUNTADOS NA DEFESA - IRREGULARIDADE DO MEDIDOR COMPROVADA - AUMENTO DO CONSUMO APÓS PERÍCIA E TROCA - FATURA DEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrada a irregularidade no medidor de energia, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) devidamente assinado, portanto legítima a cobrança de fatura eventual. 2. Hipótese em que foi necessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade no aparelho, regra estabelecida na Resolução 414/2010 da ANEEL. 3. Restou incontroverso que parte do consumo não era registrado pelo aparelho medidor, uma vez que, após a constatação da irregularidade e realizada a devida correção no aparelho, houve aumento nos registros de consumo mensal relativos à unidade consumidora do autor após à inspeção realizada. 4. Não comprovada falha na prestação do serviço, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. 5. Recurso conhecido e provido. (N.U 1002117-60.2021.8.11.0023, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/09/2022, Publicado no DJE 07/09/2022)

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, entretanto, tais valores podem ser cobrados.

Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento de energia.

Sem honorários e sem custas, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010548-04.2022.8.22.0002

ADVOGADO DOS PROCURADORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 11.931,09, da UC 20/563762-4, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Mantenho as demais determinações elencadas no despacho de id 79475549.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7005977-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIVALDA MARQUES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por 03 dias sem energia. Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010496-08.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSALINA ALVES MENDES, CPF nº 19213166249, LINHA C 70 4642 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com danos morais proposta por ROSALINA ALVES MENDES, consumidora por equiparação, contra a ENERGISA S/A.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

No caso em tela, alega o autor que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 2.560,07 (dois mil quinhentos e sessenta reais e sete centavos), referente aos meses 07/2021 a 01/2022, sob alegação de recuperação de consumo por suposta irregularidade no medidor, que teria sido constatado “ligado fora do Medidor”.

Ao verificar os documentos juntados ao processo, entendo que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados pela requerida no momento da apuração das supostas irregularidades e consequente débito.

A requerida em sua contestação trouxe aos autos fotos, TOI e documentos, constando-se a irregularidade “Ligado fora do medidor”.

Ocorre que o procedimento mais relevante a ser realizado administrativamente, a perícia, foi realizado unilateralmente, sem o acompanhamento da parte autora.

Para realizar a inspeção e elaborar o laudo pericial no medidor de energia elétrica, devem ser respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Os documentos amealhados aos autos demonstram que a perícia foi realizada exclusivamente pela empresa ré, que não deu oportunidade de perícia administrativa, tão apenas notificou o consumidor quando o valor cobrado que já estava apurado. Assim, não há como o débito ser devido, uma vez a averiguação da irregularidade no medidor foi feita de forma unilateral, já que sequer foi enviado para uma perícia técnica independente.

O procedimento adotado pela empresa requerida não obedeceu estritamente ao que determina o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

A apuração, a meu ver, não é legítima, uma vez que embora a parte autora tenha sido notificada sobre eventual irregularidade, o valor foi encontrado de forma unilateral, sem realização de perícia em laboratório acreditado pelo INMETRO, pois no procedimento de apuração de irregularidade no medidor, tem-se que se preservar o contraditório, bem como as diretrizes do art. 129 da Resolução da Aneel nº 414/2010.

Dessa forma, entendo que caberia à empresa requerida enviar o medidor de energia para perícia, em conformidade com o que determina o art. 129, § 1º, II e III da Resolução 414/10 da ANEEL, verbis:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (...).”

Assim, no caso aqui analisado entendo não ser legítima a recuperação de consumo tal como foi realizada, embasada apenas em histórico de consumo produzido de forma unilateral pela empresa requerida.

Sobre o tema, eis o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos no Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessário a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Texeira, Data de julgamento: 15/08/2018).

Assim, patente a ilegalidade dos débitos cobrados.

No que tange ao capítulo do pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não

reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no RESp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento." (STJ, AgInt no RESp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA). Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida e pela perda de tempo útil, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Entretanto, a procedência parcial do pedido se mostra medida de rigor.

Dispositivo

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial proposto por ROSALINA ALVES MENDES contra a ENERGISA S/A, e o faço para declarar inexistente o débito relativo a recuperação de consumo no valor de R\$ 2.560,07 (dois mil quinhentos e sessenta reais e sete centavos), da Unidade Consumidora n. 20/183090-0.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P. R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010649-41.2022.8.22.0002

AUTOR: JONAS GOMES ONORIO, CPF nº 03052447602, BR 421 5332, RODOVIA PST 110, KM 37 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou documentos novos. Assim, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014769-30.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE LIMA REINALDO, CPF nº 19224591272, RUA CARIMBO 3344 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORDANA ANTUNES SIQUEIRA, OAB nº RO12623, RUA CARIMBO 3240 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 13 de setembro de 2022

19 horas e 31 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7019414-35.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLEIDE APARECIDA GOTARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008917-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84738368000141, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: EDENES FERREIRA MATOS, CPF nº 28811542200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4029 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002807-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARI DOS SANTOS, CPF nº 30813263972, RUA IARA, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: MAYCON RECIANO BARRETO, CPF nº 01116946203, RUA LAJES, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7002807-78.2020.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: ARI DOS SANTOS

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: MAYCON RECULIANO BARRETO, CPF nº 01116946203

VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.877,41

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 18/02/2020

Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

CUMpra-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014117-81.2020.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADYLSO JUNDI AIDA, CPF nº 44845170191, RODOVIA BR 364 S/N, ZONA RURAL KM 529 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004421-26.2017.8.22.0002

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LUIZA LOPES DE BRITO, TRAVESSA MARACATIARA 3392 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADOS: WEBERSON CALAZANS DOS SANTOS, RUA BELIZE 4215 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO SILVA, AVENIDA CANAÃ 3180, PONTO DO ACAI SPORT SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes solicitou o levantamento da restrição existente sobre o veículo PLACA NOI4723, VW/SAVEIRO 1.6, cor: BRANCA, ano/modelo: 2008/2009, RENAVAM: 00128076151, conforme ofício 78438795 e 79795481.

Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.

Segue anexo o detalhamento do Renajud.

Oportunamente, archive-se.

Ariquemes-RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7008306-09.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014735-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LAERCIO JULIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 18.353,83 (dezoito mil e trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), da UC nº 20/1077240-8, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017247-16.2019.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CELSO DE LIMA, CPF nº 77005589220, AFONSO GAGO 1650, SORVETERIA CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012326-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO CRISPIM AMARO, CPF nº 28900820249, LINHA C-40, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face ao protocolo do pedido de cumprimento de sentença e, DEPÓSITO EM GARANTIA formalizado pela CERON/ENERGISA, sinalizando que ingressará com a competente impugnação no processo.

Pois bem, aguarde-se o prazo para manifestação e após faça-se conclusão dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação libere-se o valor em favor da parte autora.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7004270-21.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

DECISÃO

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018887-83.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DANIELLE FERREIRA DE MATOS, CPF nº 52445453291, RUA PORTO ALEGRE 2380, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002737-90.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AGUINALDO ANTUNES RIBEIRO, CPF nº 46911413249, RUA PANAMÁ 2090 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CNPJ nº 05914650001561, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Ante o exposto, julgo extinto a execução, considerando a satisfação do pedido comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Após, como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004517-41.2017.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: CARLOS VALTER ZIMMER, CPF nº 05982510904, RUA SAFIRA 1616 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES, CPF nº 40332004953, RUA ROLIM DE MOURA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Cumpra-se conforme determinado na Decisão anterior: “ 4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora. “

Após a expedição de alvará, faça-se conclusão dos autos para penhora do valor remanescente.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004743-70.2022.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA KALCH, CPF nº 02874527270, RUA BELO HORIZONTE 3826 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7006708-83.2022.8.22.0002

AUTORES: AILTON BARREIRO JUNGES, CPF nº 01765513286, LINHA 107/5, S/N, PA 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, POSTE 54 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADEMIR BARREIRO JUNGES, CPF nº 01765505267, LINHA 107/5.PA 2 DE JULHO, S/N S/N ZONA RURAL, POSTE 54 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALMIR BARREIRO JUNGES, CPF nº 04026919200, LINHA 107/5, PA 2 DE JULHO, S/N S/N ZONA RURAL, POSTE 54 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ATILIO HILARIO JUNGES, CPF nº 16226348291, ZONA RURAL, LINHA 107/5 P.A2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, POSTE 54 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014806-57.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GESSE ASSUNCAO DA PAIXAO, CPF nº 86488864220, RUA DOS RUBIS 2483, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004587-19.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ANTONIO FERNANDO FACUNDO, CPF nº 11688033904, ZONA RUAL S/N, ZONA RURAL LH C-75, BR 421, LOTE 76, GEBA 45 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL APARECIDO FACUNDO, CPF nº 13928830244, ZONA RURAL S/N, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR LH C-75, BR 421, LOTE 76, GLEBA 45 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7011277-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014802-20.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$ 4.493,41 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), sob a unidade consumidora 20/257227-9, pois a matéria já foi discutida nos autos nº 7016326-23.2020.8.22.0002, onde fora pactuado acordo entre as partes e declarado inexigível este débito.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de cobranças em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

b) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7004066-74.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU, CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7015967-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDINEI DELGADO DA COSTA, CPF nº 19173121215, RUA DEZESSETE 5781 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NUC CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001248-18.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO CARPES, CPF nº 47093625215, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV.

JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 80716972.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7008702-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOEL DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA VITIELLO WINK, OAB nº RS54018, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7011506-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014771-97.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSUE LINARDI, CPF nº 18898718934, RUA SÃO PEDRO 3495 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença dos autos de n. 7010615-66.2022.8.22.0002 que tramita na 1ª Vara Cível. Não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma, uma vez que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo.

Face o exposto, indefiro a inicial, e por conseguinte, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 13 de setembro de 2022

19 horas e 31 minutos

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7018456-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 64467104291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da sentença exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-,terça-feira, 13 de setembro de 2022.19 horas e 31 minutos

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7004182-46.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA BORGES DA COSTA, CPF nº 63917513234, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a juntada da decisão final do Mandado de Segurança, deliberando acerca da gratuidade recursal, e considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7011380-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014466-16.2022.8.22.0002

AUTOR: CENILDA BARCE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento das faturas que geraram as cobranças nos valores de R\$ 1.089,46 (um mil e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), R\$ 862,69 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.130,84 (um mil e cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), da UC nº20/558338-0, cujo valor a parte autora não reconhece.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) se abstenha de interromper o fornecimento de energia da UC nº20/558338-0 em virtude das faturas de consumo em aberto discutidas nos autos;

b) SUSPENDA a cobrança das faturas ora questionadas, bem como retire a anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento dos valores de R\$ 1.089,46 (um mil e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), R\$ 862,69 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.130,84 (um mil e cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), que tem como credor a parte requerida.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA), bem como junto ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, a partir da data de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001673-45.2022.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ PEREIRA AQUINO JUNIOR, CPF nº 86316362234, RUA NAFTALI 5661, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JUAREZ PEREIRA AQUINO JUNIOR em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e a reparação pelos danos morais sofridos.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Narra a autora, que teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela ENERGISA, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.872,42 (hum mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente à diferença não faturada nos meses de 03/2021 a 08/2021, bem como se viu obrigada a pagar o referido débito, desta forma requer a restituição em dobro do valor.

A requerida apresentou ainda pedido contraposto, objetivo a cobrança dos valores.

Decido.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

O cerne da questão posta a julgamento é saber se existiu ou não fraude e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Ao analisar as provas amealhadas ao processo, entendo que o pedido inicial não procede. Senão vejamos:

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia (ID 75748930) por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que houve a formalização do TOI e a lacração do medidor conforme ID 75748913/75748913, a parte autora foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, uma vez que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade, devendo o pedido ser negado.

Nesse sentido:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ASSINADO - LAUDO EMITIDO PELO INMETRO - JUNTADOS NA DEFESA - IRREGULARIDADE DO MEDIDOR COMPROVADA - AUMENTO DO CONSUMO APÓS PERÍCIA E TROCA - FATURA DEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrada a irregularidade no medidor de energia, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) devidamente assinado, portanto legítima a cobrança de fatura eventual. 2. Hipótese em que foi necessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade no aparelho, regra estabelecida na Resolução 414/2010 da ANEEL. 3. Restou incontroverso que parte do consumo não era registrado pelo aparelho medidor, uma vez que, após a constatação da irregularidade e realizada a devida correção no aparelho, houve aumento nos registros de consumo mensal relativos à unidade consumidora do autor após à inspeção realizada. 4. Não comprovada falha na prestação do serviço, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. 5. Recurso conhecido e provido. (N.U 1002117-60.2021.8.11.0023, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/09/2022, Publicado no DJE 07/09/2022)

Quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado/pago, o mesmo improcede, tendo em vista que a cobrança não configurou-se indevida.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil e consequente condenação em danos morais, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Porém, como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, entretanto, tais valores podem ser cobrados.

Quando ao pedido contraposto, sendo legítimo o débito, o qual foi gerado no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica, o pedido nesse aspecto deve ser acolhido.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 1.872,42 (hum mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento de energia.

Sem honorários e sem custas, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003970-25.2022.8.22.0002

AUTOR: PAULO LUIZ MOZZER, AVENIDA JAMARI, 3812 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO MOZZER, OAB nº PR29120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Decido.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural e, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, no ano de 2019, tendo desembolsado a quantia de R\$ 10.798,00, para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo, as normas que devem ser aplicadas ao caso, a ausência de provas e do dever de indenizar, necessidade de efetiva comprovação dos gastos, bem como que deve ser levado em consideração o cálculo apresentado, ante a depreciação da subestação, em caso de ressarcimento.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, TRT da obra, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra (IDs nºs 74845873, 74845874 e 74845872).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio das notas fiscais.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO LUIZ MOZZER em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$ 10.798,00 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010712-66.2022.8.22.0002

AUTOR: MANOEL TAMANINI, CPF nº 55922988700, BR 421 CL 10 LT 53 GL 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIAS proposta por MANOEL TAMANINI em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e a reparação pelos danos morais sofridos.

Narra a autora, que teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela ENERGISA, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.060,08 (dois mil, sessenta reais e oito centavos), referente à diferença não faturada nos meses de 09/2021 à 02/2022.

Citada a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial, trazendo aos autos, TOI, Laudo e outros documentos.

Decido.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

O cerne da questão posta a julgamento é saber se existiu ou não fraude e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Ao analisar as provas amealhadas ao processo, entendo que o pedido inicial não procede. Senão vejamos:

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia (ID 80750595) por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração conforme TOI de ID 80750590/80750592, se recusando a assinar, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, uma vez que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Ademais conforme se verifica no histórico de consumo da parte autora de ID 80752404 denota-se que quase todo o período em que houve a presente recuperação de consumo a parte autora pagou exatamente os mesmos valores, sendo lhe cobrada apenas a taxa mínima.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade, devendo o pedido ser negado.

Nesse sentido:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ASSINADO - LAUDO ÊMITIDO PELO INMETRO - JUNTADOS NA DEFESA - IRREGULARIDADE DO MEDIDOR COMPROVADA - AUMENTO DO CONSUMO APÓS PERÍCIA E TROCA - FATURA DEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrada a irregularidade no medidor de energia, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) devidamente assinado, portanto legítima a cobrança de fatura eventual. 2. Hipótese em que foi necessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade no aparelho, regra estabelecida na Resolução 414/2010 da ANEEL. 3. Restou incontroverso que parte do consumo não era registrado pelo aparelho medidor, uma vez que, após a constatação da irregularidade e realizada a devida correção no aparelho, houve aumento nos registros de consumo mensal relativos à unidade consumidora do autor após à inspeção realizada. 4. Não comprovada falha na prestação do serviço, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. 5. Recurso conhecido e provido. (N.U 1002117-60.2021.8.11.0023, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/09/2022, Publicado no DJE 07/09/2022)

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, entretanto, tais valores podem ser cobrados.

Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento de energia. Sem honorários e sem custas, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007980-49.2021.8.22.0002

Sustação de Protesto, Acidente de Trânsito, Multas e demais Sanções, Cessão de créditos não-tributários

REQUERENTE: JUSCIMAR DO CARMO RIBEIRO, CPF nº 82775079253, RUA MÉXICO 810, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REQUERIDO: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Justifico o atraso ao sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço pelo grande número de feitos tramitando neste Juizados Especiais.

Relatório dispensado consoante à lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRRESPONSABILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde a requerida requer seja determinada a irresponsabilidade do mesmo em razão do débito imputado, no valor de R\$ 5.029,21 certidão de dívida ativa nº 20160200054971, bem como requer a indenização pelos danos morais sofridos diante da inclusão de seu nome no cartório de protestos.

Em sua inicial a parte autora informou que foi proprietário do veículo marca Toyota, modelo Corolla, placa ABO-7799, de inscrição no estado de Rondônia que, por sua vez, foi vendido para o senhor Gilson Salvo Quintino em meados de 2013. Ocorre que foi surpreendido com a inscrição do seu nome no 2º Tabelionato de Protestos e Títulos da cidade de Ji-Paraná/RO e, ao consultar a origem do débito, descobriu que se tratava de uma dívida referente à Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 20160200054, tendo como credor o Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, oriunda do processo administrativo nº 42915/2016, referente à multa de trânsito aplicada por meio do auto de infração sob o nº 10b0327712, emitido no dia 15.03.2014 em razão da abordagem do senhor Gilson Salvo Quintino, que conduzia o veículo placa ABO-7799, sob a influência de álcool. Alega não possuir conhecimento da dívida, e que não foi notificado da existência da autuação ou do julgamento do procedimento administrativo, eis que o veículo já foi vendido e transferido para o atual proprietário André Felipe Silva Pereira.

Mesmo sendo oportunizada a produção de provas, o autor se atentou apenas para juntada de prova oral, todavia a mesma mesmo se produzida carece de respaldo material necessário para conclusão do caso em concreto.

Ademais, não há nos autos sequer um contrato de compra e venda do bem, assim verifico a inexistência de provas quanto ao negócio jurídico feito entre a parte autora e a pessoa de Gilson Salvo Quintino, que sequer foi parte neste feito, devendo ser entendido que deixou de realizar a comunicação de venda ao órgão de trânsito responsável, obrigação que era sua e não dependia de ninguém mais.

Ocorre que o Código de Trânsito Brasileiro impõe ao PROPRIETÁRIO ANTIGO a responsabilidade de comunicar o órgão competente da transferência ocorrida, pena de se tornar solidariamente responsável pelas multas, impostos e demais penalidades até a data da comunicação tardia. Assim dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

“No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

No mesmo sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Recurso especial improvido” (STJ Segunda Turma - REsp. n. 722927/RS, Rel Ministra ELIANA CALMON, em 17/08/2006, p. 342).

Portanto, no caso em tela, competia à parte autora comunicar e comprovar a venda do veículo ao DETRAN para se isentar das multas, impostos e demais encargos a partir da data da comunicação.

Assim, estando em vigor o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro quando do cometimento das infrações, indiscutível se mostra a responsabilidade do autor (vendedor/parte autora) em informar ao DETRAN a transferência do bem. Não se liberando de tal ônus, não há como se resguardar do cometimento das infrações cometidas pelo novo proprietário do veículo, sendo indiscutível a sua responsabilidade em relação às consequentes penalidades aplicadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, nos termos do art. 134 do CTN, “o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. A exceção relacionada na jurisprudência refere-se ao IPVA (Súmula 585/STJ), sob pena do entendimento diverso incidir na Súmula Vinculante 10/STF (AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 17/6/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1410369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 03/03/2021). Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Ausência. Responsabilidade solidária. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97, é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. (TJRO - APL: 00016498020158220003 RO 0001649-80.2015.822.0003, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

Com efeito, até a comunicação, há responsabilidade solidário do vendedor. Sobre a existência de norma local, esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CUJA ALIENAÇÃO NÃO FORA COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - “Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao expropriário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual” (REsp 1640978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª T., julgado em 6.04.17, DJe 12.05.17). III - Havendo previsão em lei estadual, é cabível a responsabilidade tributária do ex-proprietário do veículo automotor, em razão de omissão na comunicação da alienação. IV - Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1684364/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Em obediência a essa regra, mesmo com a alegação de que a venda do veículo à pessoa de Gilson Salvo Quintino se deu em meados de 2013, a comunicação desta venda não ocorreu ao Departamento de Trânsito Municipal até hoje, de forma que a parte autora é responsável solidária com o suposto adquirente do veículo pelas infrações administrativas e tributos até a data da efetivação da transferência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Autora em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia-Detran/RO, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, c/c art. 134, do Código de Trânsito. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, Data e horário certificados pelo sistema.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008474-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR DE OLIVEIRA, CPF nº 45728437249, RUA SANTA CATARINA 3551, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MOACIR DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e a reparação pelos danos morais sofridos.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Narra a autora, que teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela ENERGISA, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum

tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 3.358,56 (três mil, trezentos cinquenta e oito reais, cinquenta e seis centavos), referente à diferença não faturada nos meses de 12/2018 à 05/2019.

A requerida apresentou ainda pedido contraposto, objetivo a cobrança dos valores.

Decido.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

O cerne da questão posta a julgamento é saber se existiu ou não fraude e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Para analisar as provas amealhadas ao processo, entendo que o pedido inicial não procede. Senão vejamos:

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia (ID 79218667) por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que houve a formalização do TOI e a lacração do medidor conforme ID 79218662 / 79218661, a parte autora foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada ID 79218654, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, uma vez que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade, devendo o pedido ser negado.

Nesse sentido:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ASSINADO - LAUDO EMITIDO PELO INMETRO - JUNTADOS NA DEFESA - IRREGULARIDADE DO MEDIDOR COMPROVADA - AUMENTO DO CONSUMO APÓS PERÍCIA E TROCA - FATURA DEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrada a irregularidade no medidor de energia, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) devidamente assinado, portanto legítima a cobrança de fatura eventual. 2. Hipótese em que foi necessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade no aparelho, regra estabelecida na Resolução 414/2010 da ANEEL. 3. Restou incontroverso que parte do consumo não era registrado pelo aparelho medidor, uma vez que, após a constatação da irregularidade e realizada a devida correção no aparelho, houve aumento nos registros de consumo mensal relativos à unidade consumidora do autor após à inspeção realizada. 4. Não comprovada falha na prestação do serviço, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. 5. Recurso conhecido e provido. (N.U 1002117-60.2021.8.11.0023, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/09/2022, Publicado no DJE 07/09/2022)

Quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado, o mesmo improcede, tendo em vista que a cobrança não configurou-se indevida.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil e consequente condenação em danos morais, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Porém, como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, entretanto, tais valores podem ser cobrados.

Quando ao pedido contraposto, sendo legítimo o débito, o qual foi gerado no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica, o pedido nesse aspecto deve ser acolhido.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 3.358,56 (três mil, trezentos cinquenta e oito reais, cinquenta e seis centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento de energia.

Sem honorários e sem custas, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7009139-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAIANA VIEIRA DOS SANTOS, GILBERTO JOSE POMMERENING

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

A requerida arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

No caso em testilha, alega o autor que ter sofrido com falta de energia elétrica e constante oscilações, ficando por 53 horas sem energia.

Pede seja a requerida condenada em danos morais.

A requerida ao contestar o pedido alega que a interrupção se deu por condições climáticas como tempestades e ventanias, causando interferência/ curto circuito no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que o restabelecimento da energia elétrica para o autor foi feito em menos de cinco dias.

Entendo que a situação vivenciada pelo autor a meu ver se tratou de um mero aborrecimento, dissabor, não havendo que se falar em abalo moral.

O Superior Tribunal de Justiça que dá a palavra final sobre interpretação de norma infraconstitucional decidiu que somente a que se falar em dano moral nas interrupções de energia elétrica com mais de cinco dias. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, Resp N. 1.705.314, Relatora Ministra Nancy Andhi.

Assim, apesar da obrigatoriedade do restabelecimento em tempo menor, não há que se falar em abalo moral somente pelo tempo de interrupção menor que cinco dias, devendo ser sopesado caso a caso.

In casu, não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só o tempo de interrupção menor que 05 dias não tem o condão por si só de configurar dano moral indenizável.

Não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho dispõe que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa (Programa de Responsabilidade Civil. Sérgio Cavalieri Filho. 6ª ed. Pág. 105. Editora Malheiros).

Desse modo, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a obrigação de indenizar, quando houver alguma circunstância no ato considerado ofensivo a direito.

Diante da não comprovação do dano moral, o pedido deve ser julgado não procedente.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000563-45.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONINHO CELSO CASSOL, CPF nº 40882683268, ÁREA RURAL 1058, RUA TICO TICO, FUNDOS ST 12, SAINDO P- BR

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Justifico a demora em despachar este feito, face o grande volume de processos que tramitam neste Juizado, ocasionando inevitável acúmulo de serviço.

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (id 74730591, 74732962, 74732965 e 74732967).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005652-15.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO CARLOS, CPF nº 11351179268, LINHA C-30 Lote 24, GLEBA 80, BR-421, KM 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7001453-18.2020.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7001453-18.2020.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado improcedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Como a presente demanda agora com o nº 7005652-15.2022.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, instruída com a mesma ART e projeto e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 7001453-18.2020.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007678-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HERNANDES REZENDE DE OLIVEIRA, CPF nº 57761795215, RUA DAS TURMALINAS 1929, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HERNANDES REZENDE DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e a reparação pelos danos morais sofridos.

Narra a autora, que teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela ENERGISA, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.330,20 (um mil, trezentos e trinta reais, vinte centavos), referente à diferença não faturada nos meses de 09/2019 à 02/2020.

A requerida apresentou ainda pedido contraposto, objetivo a cobrança dos valores.

Decido.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afastado a preliminar arguida.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, rejeito as preliminares.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

O cerne da questão posta a julgamento é saber se existiu ou não fraude e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Ao analisar as provas amealhadas ao processo, entendo que o pedido inicial não procede. Senão vejamos:

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia (ID 79644995) por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que houve a formalização do TOI e a lacração do medidor conforme ID 79645000 / 79644984, a parte autora foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada ID79644990, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, uma vez que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade, devendo o pedido ser negado. Nesse sentido:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO ASSINADO - LAUDO EMITIDO PELO INMETRO – JUNTADOS NA DEFESA - IRREGULARIDADE DO MEDIDOR COMPROVADA - AUMENTO DO CONSUMO APÓS PERÍCIA E TROCA - FATURA DEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Demonstrada a irregularidade no medidor de energia, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) devidamente assinado, portanto legítima a cobrança de fatura eventual. 2. Hipótese em que foi necessária a realização de perícia no equipamento medidor, visto que se trata de irregularidade no aparelho, regra estabelecida na Resolução 414/2010 da ANEEL. 3. Restou incontroverso que parte do consumo não era registrado pelo aparelho medidor, uma vez que, após a constatação da irregularidade e realizada a devida correção no aparelho, houve aumento nos registros de consumo mensal relativos à unidade consumidora do autor após à inspeção realizada. 4. Não comprovada falha na prestação do serviço, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. 5. Recurso conhecido e provido. (N.U 1002117-60.2021.8.11.0023, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 02/09/2022, Publicado no DJE 07/09/2022)

Quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor cobrado, o mesmo improcede, tendo em vista que a cobrança não configurou-se indevida.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil e consequente condenação em danos morais, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Porém, como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, entretanto, tais valores podem ser cobrados.

Quando ao pedido contraposto, sendo legítimo o débito, o qual foi gerado no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica, o pedido nesse aspecto deve ser acolhido.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ R\$ 1.330,20 (um mil, trezentos e trinta reais, vinte centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento de energia.

Sem honorários e sem custas, nesta fase.

P.R.I.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011251-32.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011251-32.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

7004743-70.2022.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA KALCH, CPF nº 02874527270, RUA BELO HORIZONTE 3826 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014787-22.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81661196.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003213-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDIFÍCIO JÚLIO SIQUEIRA 605, AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA 605 COPACABANA - 22050-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restituição de débito em dobro c/c Indenização por Danos Morais, no qual foi homologado acordo entre as partes (ID 80271352), sendo pactuado que a requerida pagará à autora a importância de R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), em parcela única, com prazo para pagamento até 10/09/2022, a ser depositado na conta bancária da autora.

Outrossim, sobreveio pedido dos autos 7004799-50.2015.8.22.0002, da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, onde foi determinada penhora no rosto dos autos, requerendo-se com urgência a intimação do exequente da presente ação para proceder o depósito do valor acordado em juízo e não na conta bancária da autora.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nos referidos autos e nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 7004799-50.2015.8.22.0002, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, no montante de R\$ 2.500,00 e DETERMINO A INTIMAÇÃO COM URGÊNCIA, da executada AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL para efetuar o depósito judicial em favor dos autos nº 7004799-50.2015.8.22.0002.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Com a comprovação da efetivação do depósito judicial, determino o encaminhamento do respectivo comprovante aos autos nº 7004799-50.2015.8.22.0002. Após retornem os autos para o arquivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO, sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005092-10.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OROMAR DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

OROMAR DE SOUZA BATISTA

LH C 10, S/N, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009342-86.2021.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão da Contadoria .

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000382-44.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA LOPES DO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão da Contadoria .

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013571-55.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO MANDU DE LIMA, CPF nº 14295881287, RUA RIO NEGRO 4395, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO MANDU DE LIMA, RUA RIO NEGRO 4395, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009343-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012001-34.2022.8.22.0002

ORDENANTE: ANDREIA CRISTINA BATISTELLA

Advogado do(a) ORDENANTE: YAISSA ALEXANDRE BRAGAGNOLO - MT24723/O

ORDENADO: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010061-34.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA
EXECUTADO: ALZIRA EVARISTO SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008103-47.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DIMAS BAPTISTA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005751-53.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: CLAUDIO COIMBRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7006591-29.2021.8.22.0002
Requerente: MAURA DA COSTA VILELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos Cálculos.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7006591-29.2021.8.22.0002
Requerente: MAURA DA COSTA VILELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos Cálculos.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015475-81.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81662673.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009040-23.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014703-21.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALERIA DE SOUZA DA CUNHA PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81656259 .

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014950-02.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81656265.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013122-97.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: LINDINALVA PERES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016462-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009342-86.2021.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão da Contadoria .

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000382-44.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA LOPES DO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão da Contadoria.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7010481-39.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7010481-39.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011380-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011380-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7011407-20.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDOMIRO CARLOS DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008721-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAGNO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008721-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAGNO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002067-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRENE LUNAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010569-14.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA ENI PERES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente informado na petição de ID 80717292, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004607-10.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016057-81.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTIGO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012957-50.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: AGNALDO MAGALHAES GONCALVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012767-24.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO PEIXE
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012267-21.2022.8.22.0002
AUTOR: DEBORA AZEVEDO DA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006920-07.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANO DALPRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790
REQUERIDO: FERNANDO DIAS PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003267-94.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ODETE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001317-60.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ELOI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000273-30.2021.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR parte requerente da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019177-98.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOEL COELHO LEAL FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010803-59.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARILENE PEREIRA SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015687-39.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DELCIR CASAGRANDE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002549-68.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: REMI RATTI

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7014779-74.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO EDIU PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7018249-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA DA LUZ SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7010259-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA COSTALONGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7002517-39.2015.8.22.0002

Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: EDSON LINCOL DOS SANTOS, CPF nº 27174484204, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1199, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779A

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000119, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019, HORTO FLORESTAL HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, EZEQUIEL DE JESUS VITORINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ, GILMAR QUERINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO 2019 HORTO - 64052-810 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748, RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA, OAB nº PI11086

Como se trata de cumprimento de sentença e nada manifestado pelo credor, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7004403-29.2022.8.22.0002

AUTORES: ECI ALVES DA SILVA, CPF nº 51931680272, RD BR-364, LINHA 02, GLEBA 02, LT. 15 S/N, P.A AMÉRICO VENTURA, ZONA RURAL, CUJUBIM/RO AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EURANDI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 41927257204, P.A AMERICO VENTURA s/n LINHA 02, GLEBA 02, LT.15, P.A AMÉRICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008461-75.2022.8.22.0002

AUTORES: ROMARIO CAMARA DA SILVA, CPF nº 05625753245, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSANA WOTH PEREIRA, CPF nº 02537763254, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7005257-62.2018.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REQUERIDOS: MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 09465336000102, RUA FORTALEZA 2153, SALA 05 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, CPF nº 06080928353, RUA PARANÁ 3560, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, CPF nº 51717700268, RUA RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO 620, APARTAMENTO 402 PAPICU - 60175-175 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005241-69.2022.8.22.0002

AUTOR: NOEMIA AMALIA KUHN, CPF nº 11351292234, LOTE 22, GLEBA 17 s.n, ZONA RURAL LINHA C 10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de Mandado de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse Mandado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008916-40.2022.8.22.0002

AUTOR: IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES, CPF nº 31860818900, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014814-34.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 1.291,12, da UC 20/1124226-0, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7001987-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO ADELIO SCHIFFLER, CPF nº 32964633215, BR 421, LC-80, TRAVESSÃO 20, LT 07, GLEBA 70, KM 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011031-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANUARIO MIMO NETO, CPF nº 32766432949, RUA DISTRITO FEDERAL 3815, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS. C

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

10 horas e 48 minutos

Eli da Costa Junior

7012603-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO FRANCISCO LEITE, CPF nº 14957418268, RUA PARANÁ 3708, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015970-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 32547935287, BR-421, TB-0, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

10 horas e 48 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002610-55.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: JESSICA FONSECA NUNES 03555272276, CNPJ nº 41811309000149, RUA LAVANDA 3750 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: GLEICIANE OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 06911745209, RUA TICO TICO, N 2235 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016843-91.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ALICE MARIA SOARES, CPF nº 59951397204, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA SOARES, CPF nº 68226721253, JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3150 PORTO FELIZ 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO SOARES, CPF nº 63791242253, RAMAL LINHA C 65 4534, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA SOARES, CPF nº 84261218291, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a decisão da turma recursal indeferindo a gratuidade recursal.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa JuniorEli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011043-48.2022.8.22.0002

AUTOR: POLLYANA SANTANA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014259-17.2022.8.22.0002

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública REQUERENTE: CELITA SCHUSTER, CPF nº 32680783204, RUA H 3935, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DO RONDÔNIA onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, a implementação do piso salarial Nacional, no importe de R\$ 3.845,63, de acordo com a sua jornada de 20h semanais, relativo ao cargo de professor.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, ficha funcional, ficha financeira, dentre outros.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

A medida almejada esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional além de provocar medida irreversível em desfavor da Administração Pública, que terá gastos nos cofres públicos.

No mais, consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência de perigo de dano, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Dito isso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ainda mais em demanda desta jaez, às quais este juízo tem dado provimento final em curto espaço de tempo.

Ademais, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei no 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no dispositivo supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI No 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei no 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei no 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei no 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Mandado de Segurança no 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7004081-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUANA CRISTINA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARISONIA TALAU, MARINEIDE TALAU, RODINEI TALAU, SUZANA TALAU, ALTAIR TALAU, VERONICA DALMAZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor (energisa) quanto aos HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009521-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JEOVA INACIOADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434,

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a REQUERIDA impugnou o cumprimento de sentença arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a requerida REQUERIDA arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste Poder Judiciário, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela REQUERIDA e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará, ficando desde já a parte requerida intimada para pagar a diferença apontada no prazo de 10 dias, sob pena de penhora SISBAJUD..

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7010754-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIZA RITA RODEX

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LACERDA, OAB nº RO7625

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais, converto o feito em diligência;

2. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias se manifestarem nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para a realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014824-78.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 850,49, da UC 20/166998-5, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014828-18.2022.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO, CPF nº 73958387268, RUA LIBERDADE 5201 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco S.A., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de REU: Banco Bradesco S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco S.A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO, CPF nº 73958387268, RUA LIBERDADE 5201 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014830-85.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação endereçada à Vara Cível.

Assim, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

10 horas e 49 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014840-32.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62769375253, ÁREA RURAL Lote 10 Gb 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7010826-15.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

EXECUTADOS: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 31177140810, RUA JANDAIAS 1818, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCARLINO LOPES FILHO, CPF nº 20780249968, RUA JOÃO PESSOA 1671, RUA TRÊS SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACQUELINE SANTOS DE MORAIS, CPF nº 92958397220, ALAMEDA JANDAIAS 1818, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Decisão

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7007167-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTA FERREIRA MARTINS, CPF nº 86740008272, RUA BEIJA FLOR 1138, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008103-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DIMAS BAPTISTA VIEIRA, CPF nº 76375080720, RUA LÍRIO 2367 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7010021-86.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LORENIA NEVES DE BRITO FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011437-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 16.270,00 (dezesesseis mil, duzentos e setenta reais)

Parte autora: MARCELA JARDIM SILVA MELLO, RUA RIO NEGRO 3545, TRAVESSA MARTE, SALA 08 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7010730-58.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: B. B. S.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

PROCURADOR: B. D. S. P.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013912-81.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.993,20 (mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SELMA MARIA DE LIMA SOUZA, RUA 23 2983, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 81517099), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003845-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 698,58 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3886, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em consulta a conta judicial, verifiquei que o alvará anterior não foi cumprido, razão pela qual expeço novo alvará eletrônico para saque diretamente na agência da caixa, conforme requerido pelo executado.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010434-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NILSON DE JESUS SANTOS, AVENIDA BRASIL 1477 JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Nos termos do artigo 370 do CPC, fica requerida intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos histórico de consumo da parte autora, dos anos de 2021 e 2022.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012644-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: T. M. R., RUA RIO MADEIRA 3230 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

Parte requerida: E. G. D. M., LC 95, TB 0, S/N, MARCAÇÃO EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial.

1.1- Verifico que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1.048 do CPC, posto isto, procedi a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013562-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 1.405.740.160,00 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: VALDECIR SPADOTTO, AV CUJUBIM 2302, FUNDOS SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1 Recebo a inicial.

1.2- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie em 48 horas, A EXCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito de 20/09/2017 (R\$61,43), 24/10/2017 (R\$60,36) e 30/11/2017 (R\$7.819,67) e que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção de crédito pelas faturas mencionadas, por vislumbrar a probabilidade do direito, considerando que segundo o sistema da requerida as referidas faturas estão pagas, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias

3- Indeiro o pedido de religação da energia elétrica referente aos meses de Julho e Agosto de 2017, no importe de R\$ 177,84 e R\$ 60,66, respectivamente, por não vislumbrar na hipótese a probabilidade do direito, considerando que as referidas faturas não são objeto da ação, haja vista que o pedido do autor se limita a indenização pela inclusão indevida no SERASA das parcelas já pagas referente aos meses 20/09/2017 (R\$61,43), 24/10/2017 (R\$60,36) e 30/11/2017 (R\$7.819,67).

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA .

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013138-51.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 7.729,68 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: Y. S. L. N., PRESIDENTE MÉDICI 3276 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. S. N., PRESIDENTE MÉDICE 3276 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Parte requerida: M., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se ação com vistas à exoneração de obrigação de prestar alimentos, a qual foi distribuída por dependência da ação 7017266-51.2021.8.22.0002 que fixou os alimentos. Contudo, é sabido que a ação de exoneração não gera conexão com a ação de fixação, portanto, não há o que se falar em dependência. Além disso, conforme inicial e comprovante de endereço, o genitor e seu filho moram na cidade de Machadinho D'Oeste.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Machadinho D'Oeste/RO, onde o alimentando e o alimentante.

Na confluência dessas considerações, com fulcro no art. 53, II, do CPC declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013990-20.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 43.352,65 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: JANETE APARECIDA GRASSATO, UMUARAMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 530,90 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, especialmente porque não há segurança integral do juízo que viabilize a interposição de embargos à execução fiscal.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 15 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora.

4- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008837-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: A. R. N., RUA SÃO VICENTE 2480, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539, AVENIDA RIO BRANCO 2631, - DE 2201/2202 A 2469/2470
JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641

Parte requerida: D. L., RUA CAÇAPAVA 5516, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. L. D. S.,
RUA CAÇAPAVA 5516, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme indicação de novo endereço para citação do requerido Devanei Lopes, cite-se o requerido, no prazo de 15 dias, no endereço informado na petição retro.

Proceda a CPE a inclusão do novo endereço no sistema PJe do requerido e expeça-se o necessário para a citação.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013870-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ROSELI CRISTINA DE SOUZA GOMES, RUA EÇA DE QUEIROZ 4130, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: MAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA JAMARI S/N, TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008257-31.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEILDO DA SILVA VALGR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008259-98.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEILDO DA SILVA VALGR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001682-75.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 8.026,07 (oito mil, vinte e seis reais e sete centavos)

Parte autora: ROBERTO CESAR ZEFERINO, RUA COLATINA 4050 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: JOHN BERGANTIN, RUA SÃO PAULO 3827 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, em 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o oportuno, sob pena de suspensão.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012415-32.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.813,47 (mil, oitocentos e treze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FERNANDO CORREA DOS SANTOS, RUA RIO XINGU S/N JARDIM BELA VISTA - 76874-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a acostar o comprovante de pagamento do débito, em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001521-65.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ANTONIA DE JESUS TABOSA DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1724 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS manifestou ciência dos cálculos apresentados, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0009113-61.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 742.694,75 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1587, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MELYNIA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT280830, COUTO MAGALHAES 1069 CENTRO - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito por 15 dias, conforme requerido pela executada

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014863-75.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Liminar, Inscrição / Documentação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MADEIREIRA MORGADO LTDA, RUA BEM TE VI sn, MADEIREIRA MORGADO SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Parte requerida: D. D. 6. D. R. D. R. E., RUA DEMOCRATA SN SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AV. DO CONDOR 1611, AGÊNCIA DE RENDAS CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, a ser recolhido em 2% sobre o valor da causa, sob o código 1001.3, considerando que não há no presente procedimento audiência prévia de conciliação.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011778-91.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CORTES & CORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAFFINI - RO11585

INTIMAÇÃO EXECUTADO Fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar acerca do documento ID 81771357, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013110-20.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDIAGUISSON SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: MARCELO LIMA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício de ID 81446714.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011903-20.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0013502-60.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO - RO9349, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: MARQUES RODRIGUES ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0055285-13.2005.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Gilmar Alcantara Carvalho e outros

Intimação DE:

Nome: Gilmar Alcantara Carvalho

Endereço: desconhecido

Nome: Rozangela de Almeida Alves Silvestre

Endereço: desconhecido

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Ariquemes, 13 de Setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005302-61.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERMINA QUARESMA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005183-03.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81719023, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003261-87.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, L A K DOS SANTOS EIRELI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006413-80.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON MARCOS LEITE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009151-75.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: JOCINEI GOMES DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000638-50.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 28.008,60 (vinte e oito mil, oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA, ALAMEDA FORTALEZA 2275, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Parte requerida: ADAO FERREIRA, RUA JOÃO PESSOA 2595, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida/executada, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

As ações de execução de título extrajudicial se extinguem com base no art. 924 do CPC, contudo, em caso de não citação, é possível aplicar o disposto no art. 485, inciso IV do CPC, por analogia, para suprir a lacuna legislativa, posto que a citação do executado é requisito de constituição necessário à formação e consequente desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 239 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014297-05.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 78.011,47 (setenta e oito mil, onze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, R ALM TAMANDARÉ, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTA BÁRBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: NILTON SILVA DE OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 01 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A tentativa de intimação do executado para manifestar sobre a cessão de crédito restou frustrada. Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve a citação do executado, não havendo impedimento para a homologação da cessão de crédito.

2 - Neste passo, defiro o pedido formulado pelo exequente e homologo a cessão do crédito exequendo cedido pelo AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO, nos termos do art. 286 e 288 do Código Civil, documentada nos termos do ID n. 79568814.

3- Retifique-se o pólo ativo no PJE para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO - CNPJn. 26.405.883/0001-03, representado pelos patronos Dr. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, OAB/RO 6638 e Dr. RODRIGO FRASSETTO GÓES OAB/RO 6639, conforme poderes do ID n. 79568813. Exclua-se o AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e seu patrono.

4- Após as retificações, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, providenciando a citação da parte executada, sob pena de extinção..

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010872-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 359.649,84 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SEDERCI MATEUS DOMINGOS, LINHA 25, TOYOTA, POSTE 11 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, AVENIDA TIRADENTES 1260 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Parte requerida: MARILEI DIAS MACHADO, LINHA C 105, TRAVESSÃO B 201 s/n ZONA RURAL - 76862-959 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para fins de análise da penhora requerida, fica a parte exequente intimada a acostar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, em 10 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0009181-79.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.476,42 (sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: BARTOLOMEO MODUGNO, PRAIA DE CAMURUPIM 2106, APARTAMENTO PONTA NEGRA - 59094-420 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EDUARDO SALES SILVA, PORTO ALEGRE 2426, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 03 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 974,94 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada na pessoa do advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017913-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 9.937,76 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: MARIZA APARECIDA SULZBACH, RUA PINHEIROS 1.800 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de 6.101,34, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002584-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expedição de CND

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVONE DA SILVA LIMA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010844-26.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 27.372,34 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: VANESSA BASTOS PERRONI, RUA FERNANDO DE NORONHA 4067, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON DE JESUS NASCIMENTO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2277, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2851, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando os autos, verifico que houve certa confusão no recebimento dos mandados para citação.

2- Intime-se oficial Adalton Luiz Silva para proceder a citação dos executados EXECUTADOS: VANESSA BASTOS PERRONI, GILSON DE JESUS NASCIMENTO, PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA, uma vez que os mandados ainda não foram devolvidos por ele.

3- Quanto a executada VANESSA BASTOS PERRONI, considerando que seu endereço é de Porto Velho, bem como o mandado encontra-se com o oficial de justiça, necessário aguardar seu cumprimento ou o fim do prazo de entrega pelo oficial.

terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005837-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 19.745,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: VICENTINA GRANERO RUIZ DA SILVA, RUA MOGNO 1869 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000678-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: C. D. S. B., RUA ARIPUANÃ 1081 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: M. L. D. S., OSVALDO DE ANDRADE 3843, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 161, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 80741078, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.

Parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 80741078, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA do adolescente Kauan de Souza Barbosa, concedendo a guarda ao Sr. CRISPINIANO DOS SANTOS BARBOSA, RG n. 1647319-SSP/MT e CPF: 678.043572-49, residente e domiciliado na Rua Aripuanã, nº 1081, Setor 05, CEP: 76864-000, na cidade de Cujubim/RO.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013159-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: M. L. P., RUA MADRI 5477 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

Parte requerida: J. G. A., RUA LIBERDADE 5330 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória da menor Gleici Kelly Andrade Agostini a favor do autor, seu genitor, posto que os documentos carreados com a inicial, em especial, o boletim de ocorrência, relatam que a mãe da requerida presenciou a mesma maltratando a criança, momento em que entreviu na situação. Isto se mostra suficiente para demonstrar o risco para criança, e a cautela sinaliza que estará melhor acolhida no lar paterno, tratando-se de medida que melhor atende aos interesses da infante.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:29.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017263-67.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DIAS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3339, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 06 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento dos valores expedido nos autos. Ofício de transferência dos honorários cumprido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012952-28.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 64.471,21 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA ALBINO SODE 3721, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o ITAU UNIBANCO S.A. ajuizou em face de JOSE CARLOS DA SILVA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 30/05/2022, sendo devedor do montante total de R\$ 64.471,21, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 30/05/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA HYUNDAI; ANO 2012/2013; MODELO HB 20 1.0, COR: PRETA; CHASSI 9BHBG51CADP020277; RENAVAM 00496820184; PLACA OAO2F26, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009496-10.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014462-47.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. E. ALVES FILHO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005333-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ROSA LUZIA MAURI PACHECO, AVENIDA PRINCIPAL s/n, INEXISTENTE ALTO ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por ROSA LUZIA MAURI PACHECO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de contribuinte empregada e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido a prorrogação do benefício, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Designada perícia.

Realizada perícia médica.

Impugnação do laudo pela parte autora.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminares, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.

Réplica.

As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a prorrogação da concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos, visto que a parte autora recebeu auxílio doença no período de 08.12.2021 a 04.02.2022.

Quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.05.2022, constando que a parte autora possui dor e lesões do ombro. Restou demonstrada que não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de quaisquer atividades laborais.

Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.

Nesse trilhar, ante o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ROSA LUZIA MAURI PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG;

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC);

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007505-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.535,43 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: AMARILDO TASSINARI GOLTARA, RUA JUSTINO RONCONI S/N SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando o lapso temporal desde a decisão, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão retro.

2- Com a juntada, concluso para sentença.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012799-63.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.329,34 (dezessete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Os veículos já estão com restrição de circulação conforme espelho de ID 80966244.

2- Para fins de pesquisa Infojud, fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento da taxa de pesquisa, sendo 1 taxa para cada ano e CPF a ser consultado, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007568-94.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 81.760,58 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

Parte requerida: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH, BR 421, KM 50 s/n INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, CENSEC entre outros, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Fica a parte autora para comprovar a expedição dos ofícios, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007460-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 87.790,00 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais)

Parte autora: WANDERSON DE SOUSA DONATO, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1891, - DE 1811/1812 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-382 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ACACIO DA SILVA CAMPOS, RUA UBATUBA 2616 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- De fato a decisão saneadora foi omissa quanto o pleito de produção de prova testemunhal requerido pela parte ré, razão pela qual passo a análise nessa oportunidade.

2- Indefiro à parte ré a produção de prova testemunhal por ser despicienda para a solução da lide, pois a demonstração dos fatos controvertidos dependem de prova exclusivamente documental e pericial.

3- Ante a informação de que o assistente técnico da parte ré estará em viagem na data designada para perícia, intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia.

4- Vindo a informação de nova data, intemem-se as partes da data e hora da perícia.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013245-32.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 11.050,80 (onze mil, cinquenta reais e oitenta centavos)

Parte autora: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, RUA MARECHAL DEODORO 1748, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

Parte requerida: MARIA DAS GRACAS TEODORO RIBEIRO GONCALVES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002240-13.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 460.557,22 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, RODOVIA BR-421, KM 97, LT 23, GLEBA 02ª s/n STR TERRA ROXA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO, RUA BOA VISTA 2163 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, entre outros, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Fica a parte autora para comprovar a expedição dos ofícios, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009349-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: JAINE GOMES PEREIRA, RUA HUMAITÁ, - DE 5040/5041 AO FIM SETOR 09 - 76876-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY GABRIEL OLIVEIRA GOMES, CEU AZUL 5142, CASA SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAXWEL MOTA DE ANDRADE, OAB nº RO3670A, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP. 402 BLOCO 01 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente, conforme requerido.

2- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemmes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001381-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 7.819,32 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ROGERIO PEREIRA, RUA OCEANIA 5161 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Parte requerida: BENEDITA CANDIDA DA SILVA, RUA PIRARARA 640, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DA SILVA, RUA PIRARARA 640, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

3- Consigno que eventual pedido de pesquisas nos sistemas disponíveis (Sisbajud, Serasaju, Infojud, Siel e Renajud), deverá vir acompanhado da respectiva taxa de pesquisa, devendo ser paga 1 taxa para cada CPF e sistema a ser consultado, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Ariquemmes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014778-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 77.695,90 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: NEW-AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2530, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, . . . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, em 2%, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemmes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009819-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: GUILHERME MARIANO DE ALMEIDA, AC ALTO PARAÍSO ZONA RURAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RUA RUI BARBOSA 298 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se a parte credora para se manifestar, se concorda com o pagamento para satisfação do crédito, em 48 horas, consignando que seu silêncio importará em anuência.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004352-86.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA SENER LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010727-35.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: NILSON OLIVEIRA CHAVES, RUA MACHADO DE ASSIS 1432 SETOR 01 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, CLOTILDE EUGENIA CHAVES DIAS, RUA BOU GAIN 2592, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, NPJ UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

Parte requerida: JONAS GERVASIO CHAVES, RUA BOU GAIN 2592, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3- Providencie a CPE a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.

4- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014742-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 403.895,56 (quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ROGERIO GAGO DA SILVA, RUA LONDRINA 2433 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2594, SALA 01 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Parte requerida: PAMELA NAJLA RIBEIRO ROCHA, RUA ESPIRITO SANTO 4132, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO ROCHA, AVENIDA JARÚ 3244, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para decretar a INDISPONIBILIDADE do imóvel rural de matrícula 299 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Ariquemes, compreendido pelo Lote 76 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Gleba 14, situado no Município de Rio Crespo-RO, com área de 100,0388 ha (cem hectares, três ares e oitenta e oito centiares), de propriedade de PÂMELA NAJLA RIBEIRO ROCHA, CPF 015.835.892-95, por vislumbrar demonstrado através dos documentos carreados com a inicial a probabilidade do direito alegado, cuja antecipação de tutela se apresenta razoável conceder em sede de cognição sumária. Observo, ainda, que a medida é reversível e não trará prejuízos a parte requerida. Os documentos acostados demonstram, a princípio, a inexistência de outros bens imóveis registrados em nome do réu/devedor para saldar o crédito vencido e executado pela parte autora, bem como a existência de outros débitos negativados em seu nome, e o resultado infrutífero já apresentado na ação de execução com vistas à busca de satisfação do crédito do autor, aliado ao fato de que o bem foi alienado em data posterior ao vencimento da obrigação, o que demonstra, a princípio, a colocação em situação de insolvência mediante obrigação já vencida.

1.1- PROVIDENCIE A ASSISTENTE DE GABINETE a inclusão da indisponibilidade decretada junto ao sistema SREI.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000545-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.550,50 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, RUA MANOEL CARDOSO DO CARMO n 1335 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos nº 7000544-05.2022.8.22.0002, verifico que o feito foi julgado em 23.05.2022, estando o feito extinto pelo cumprimento da obrigação desde 31.08.2022, assim não há risco de decisão conflitante, não sendo hipótese de reunião das ações, conforme dispõe o art. 55, §1º do CPC.

Ante o exposto, redistribua-se o feito para 2ª Vara Cível desta Comarca.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005395-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.735,06 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 2355 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- INDEFIRO o pedido de pesquisa de valores em nome do sócio da executada, posto que não houve redirecionamento da execução.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005046-84.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.047,24 (mil, quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: E. P. D. S., RUA DAS RUBELITAS 4247, CASA PARQUE DAS GEMA - 76875-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. A. D. S., TRIUNFO 4310, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por EMANUELLY PIRES DA SILVA, devidamente representada por sua genitora, a Sra. Ana Paula Pires de Oliveira, em desfavor do genitor RONNE APARECIDO DA SILVA.

Alegou a parte autora que em ação de alimentos, processo n. 7004073-42.2016.8.22.0002, foram fixados alimentos equivalentes a 22,8% do salário-mínimo vigente, mais complementação de metade de despesas médicas, laboratoriais e medicamentos. Aduziu que com o passar do tempo verificou que o valor fixado é insuficiente para atender as suas necessidades. Todavia, alegou que seu genitor tem emprego fixo e teria condições de pagar alimentos em quantia maior, conforme sua necessidade. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a fixação de alimentos definitivos no patamar de 30% do salário-mínimo, e a título de complementação, 50% das despesas farmacêuticas, médicas, escolares e com vestuário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Audiência de conciliação infrutífera.

O requerido foi citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação.

O Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral, para fixar os alimentos em 30% do salário-mínimo atual e manter inalteradas as demais complementações, quais sejam, de 50% (cinquenta por cento) das despesas complementares.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora postula pela majoração em desfavor de seu genitor.

O requerido é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

A paternidade está comprovada pela certidão de nascimento juntada com a inicial. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos à parte requerente, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

Por conseguinte, em atenção ao binômio existente entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), verifica-se que as necessidades da infante são presumíveis em razão da sua idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência.

Ademais, dos autos consta que a parte autora está atualmente com oito anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Portanto, está claro que o atual momento vivenciado pela parte demandante exige mais investimento por parte dos pais, em especial, neste caso, do alimentante, como comprovam os recibos de gastos extras juntados com a inicial.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

A parte requerente afirma que a parte ré deve pagar alimentos em valor superior ao que vem sendo adimplido, pois o mesmo tem emprego fixo na Empresa BOX 23 Lava-Car e, naturalmente, teria condições de proporcionar melhores condições para a parte autora, de forma compatível com a vida que leva.

Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o requerido trabalha como empregado, indica que o valor pleiteado pela infante é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

É importante sopesar que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial com parecer de fixação de alimentos no importe de 30% do valor do salário-mínimo vigente, acrescidos de complementação na forma postulada, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para majorar e fixar os alimentos em 30% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada, arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora da parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por EMANUELLY PIRES DA SILVA, em desfavor de RONNE APARECIDO DA SILVA, e por essa razão:

a) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 30% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos);

b) O valor dos alimentos será pago mediante depósito bancário na conta da genitora da parte requerente, conta nº 35.649-5, agência 1831, conta poupança da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ana Paula Pires de Oliveira, CPF nº 017.523.002-11, com vencimento no quinto dia útil de cada mês;

c) O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais;

d) Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Cujo valor deverá ser recolhido em prol do FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, cujo valor deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X;

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 05 dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011138-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: GERALDO CLARO DE SOUSA, AVENIDA SÃO PAULO 2077, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefero o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo, em especial devido ao fato de que em ações de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) são necessárias a realização de perícia médica judicial e relatório social.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 27 DE OUTUBRO ÀS 13h30min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA

Processo nº:

Periciando:

Idade:

Grau de instrução: 1 - Não alfabetizado 2 - fundamental 3 - médio 4 - superior

Profissão ou atividade habitual do periciando:

Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico.

Quesitos

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro?

b) A resposta ao quesito "a" decorre de quais exames ou meios de provas (documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando - atestados, relatórios, exames, etc - que fundamentam o exame pericial).

c) É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

d.1) Não sendo possível a aferição exata do início do impedimento, utilizando-se da experiência profissional, da progressão da doença e do que comumente ocorre, seria possível indicar a época em que teriam iniciado?

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento?

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à pericia)?

g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?

h) CASO SEJA MENOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede ou limita o desempenho de atividades próprias da idade do periciando (aprendizado, recreação, esportes etc)? Descreva o impacto provocado.

i) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.

j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados? Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença mental).

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais de Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

5.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

5.2- A intimação do assistente social deverá ser realizada, via e-mail, no endereço:

Ariquemmes: semdesestudosociais@gmail.com

QUESITOS DO ESTUDO SOCIAL

Processo nº:

A) SITUAÇÃO PESSOAL

Nome do autor:

Data de Nascimento:

Idade:

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

Cidade:

Telefone: Próprio:

Contato:

O PERICIANDO já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

Qual a formação profissional do PERICIANDO, inclusive possíveis cursos profissionalizantes dos quais participou?

Atualmente, o PERICIANDO encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

O PERICIANDO está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar.

B) SITUAÇÃO FAMILIAR

Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um:

NOME CPF PARENTESCO DATA NASCIMENTO ATIVIDADE RENDA

OBS.: CASO A PESSOA NÃO POSSUA CPF DEVE SER CONSIGNADA A DATA DE NASCIMENTO E O NOME DA MÃE.

No caso de residirem com o PERICIANDO outras pessoas que não sejam os pais, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos menores de 21 anos (como netos, tios, sobrinhos, etc), justificar o porquê de residirem no mesmo local.

Indicar os familiares (filhos ou pais) do periciando que residem em outro endereço, especificando o grau de parentesco, a idade, a atividade profissional, renda aproximada e se possível o CPF ou nome completo e nome da mãe do familiar informado.

O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

C) CONDIÇÕES DE MORADIA E PATRIMÔNIO FAMILIAR

Casa: 1) Própria 2) Alugada 3) Financiada 4) Cedida 5) Outros

Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

Descrever as condições do bairro (setor) onde a residência está localizada, como acesso a energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos e etc..

O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valores destacado? Especificar.

D) SAÚDE DA FAMÍLIA

Existem pessoas doentes na família? Quais são elas? Detalhe os principais problemas de saúde citados.

O PERICIANDO ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?

E) DESPESAS

Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?

O PERICIANDO ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

OUTROS ESCLARECIMENTOS que julgar necessários para aferir as condições do periciando de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família:

F) CONCLUSÃO

G) IMAGENS (pelo menos uma foto de cada cômodo, da fachada e do contexto onde a moradia está inserida).

6- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo e relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

11-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

12- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemmes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012481-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.909,69 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: MARLEI MARIA SOARES, RUA DALIA 3133, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Em que pese a intempestividade para cumprimento da emenda, recebo o feito em razão do princípio da economia processual.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2.1- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO ÀS 17h00, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014470-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 25.452,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: REGINALDO ALVES DA SILVA, RUA BAHIA 4077, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça a parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 13h30min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intuem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008313-64.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIDE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ELCY DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

Intimação PARTE AUTORA - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007312-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 3.569,59 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS SIMOES, RUA ELIAS GORAYEB 1945, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO LIRA LOPES, BANDEIRA BRANCA 1450, BR 364, KM 22, AVENIDA 7 DE SETEMBRO BANDEIRA BRANCA - 76916-990 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, RUA BELÉM, Nº2.014,, AV. BRASIL, Nº1.680, VAL PARAÍSO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como DETRAN, IDARON, entre outros, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Fica a parte autora para comprovar a expedição dos ofícios, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011584-52.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.327,88 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravio de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

2 - Reza o art. 139, IV do CPC que cabe ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto dívida em dinheiro. Com base nessa premissa a parte exequente requereu o bloqueio de cartões de crédito de titularidade do executado.

2.1 - Analisando a questão constatei que a medida pretendida não tem o condão de compelir o devedor a satisfazer a obrigação, porque a suspensão de cartão de crédito não o impede de comprar, já que o podem fazer por outros meios, em dinheiro ou mesmo utilizando cartões de crédito ou débito de outras pessoas. Acrescente a isto a não co-relação entre idoneidade financeira e o fato do devedor possuir cartão de crédito. Ademais, a medida judicial refletiria diretamente na relação obrigacional existente entre o titular e a administradora de cartão de crédito. Em razão desta não integrar a lide, inadmissível que medidas reflitam, mormente de forma negativa pela eventual falta de pagamento das faturas pelo titular que tivesse o crédito suspenso, sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa. Por estes motivos, rejeito o pleito.

3- Em que pese o indeferimento de bloqueio dos cartões de crédito, tenho que a expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito para informarem eventual crédito que a parte executada tenha a receber, se mostra razoável, visto que havendo créditos a receber, poderá ser penhorado.

3.1 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios às Administradoras de Cartão de Crédito que desejar, tais como Banco do Brasil Cartões de Crédito, Bradesco Cartões de Crédito, Caixa Cartões de Crédito, Itaucard Cartões de Crédito e Santander Cartões de Crédito, Bandeiras Visa, Mastercard e Elo, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

4 - Fica a parte autora para comprovar a expedição dos ofícios, em 10 dias.

5- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007694-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais)

Parte autora: BERTRAM GRIEHL, LINHA C-85 KM 13 FAZENDA ANDRIGO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Parte requerida: AMELIO CHIARATTO NETO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 7.707,00, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018185-40.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.984,40 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: VALDIRENE DA SILVA 01639678220, RUA SABIÁ 2205 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDIRENE DA SILVA, RUA SABIÁ 2205 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de pesquisa Sisbajud, haja vista que sequer iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a promover o cumprimento de sentença. nos termos do artigo 523 do CPC, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014716-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Parte autora: JOSE GOMES DE MORAES, RUA CEREJEIRA 1577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: NOELI ALVES, RUA ERNESTRO GEISEL 2904, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DE DEUS SANTOS COSTA, RUA LIBERDADE 476 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à soma do valor dos negócios jurídicos que se pretende sejam declarados nulos, atendendo ao disposto no art. 292, inciso II, do CPC, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como para que no mesmo prazo apresente pedido certo correspondente à declaração de nulidade das escrituras públicas de compra e venda carreadas aos autos, segundo narrado em seus fundamentos legais, apontando a descrição do instrumento correspondente a ser anulado. Considerando, ainda, que a declaração de nulidade dos instrumentos envolve direito real, a mesma atingirá o cônjuge do adquirente dos imóveis, assim indicado nas escrituras públicas que se pretende anular, sendo obrigatória na hipótese a formação de litisconsórcio necessário mediante inclusão do cônjuge do adquirente, nos termos do art. 73, §1º, inciso I, do CPC.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011612-83.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 2.870,21 (dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FRANCISCO FERREIRA BENTO, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 2909, - ATÉ 4834 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, RUA TALBATE 5595, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte executada (ID n. 78701309). Intimada a se manifestar sobre a extinção do feito, a exequente quedou-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. As custas iniciais e taxas de pesquisa foram pagas, conforme sistema de custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010955-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 142.883,58 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MÁRIO LUIZ BABOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA 115, TRAVESSÃO B-20 LINHA 115, TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSCAR PEREIRA MONEGATE, LINHA C 100, TRAVESSÃO B 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 20 ZONA RURAL -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, ZONA RURAL S/N LC115 TB20 - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA, POLIANA DOS SANTOS MONEGATE, AC ALTO PARAÍSO 3044, AV TRANSCONTINENTAL CENTRO -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$403,94, R\$15,87 e R\$16,98, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004640-97.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.084,28 (dez mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: MARIA ASTERIA LOEBLEIN, RUA COSTA MARQUES, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318A

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte credora intimada para se manifestar quanto ao pagamento efetuado, para satisfação de seu crédito, no prazo de 03 dias, importando seu silêncio em anuência e extinção do feito pela satisfação do crédito.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018671-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.383,18 (mil, trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)

Parte autora: MARIA OBERLANDIA MORAIS DA SILVA, RUA PEDRO NAVA 4026, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2118 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 81555257, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 81555257, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Oficie-se ao DETRAN e a SEFIN, para que promova a transferência, o registro e o licenciamento da motocicleta e seus débitos, inclusive multas para o nome de Clarice de Oliveira Vieira, CPF: 893.489.072-04.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009254-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Oferta

Valor da causa: R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: J. N. M., RUA FREI CANECA 856, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Parte requerida: E. G. D. S. N., RUA CHICO MENDES 3817 E 3945, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. H. D. S. N., RUA CHICO MENDES 3817 E 3945, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. D. S. N., RUA CHICO MENDES 3817 E 3945, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. S. D. S., RUA CHICO MENDES 3817 e 3945, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de regulamentação de visitas c/c alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 80591198, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.

Parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO de alimentos e regulamentação de visitas firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 80591198, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014791-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 21.814,16 (vinte e um mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos)

Parte autora: GABRIELA RANGEL GONCALVES, RUA CAMPO GRANDE 4075, AP 03 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349, UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja sensu assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007888-37.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: I. R. R., LINHA C107 5 TV B40, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. R. P., RUA VICENTE NASCIMENTO 3034 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. R., LINHA 100 B10, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

DERLI RIBEIRO e FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, qualificados nos autos ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que se casaram em 06/09/013 e estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Alegaram que da união adveio o nascimento de 01 filho menor, optando pela guarda na modalidade compartilhada, sendo o lar de referência a residência da genitora. Afirmaram que durante a convivência marital não adquiriram bens passíveis de partilha. Por fim, postularam pela decretação do divórcio do casal, mantendo os mesmos nomes, vez que não houve alteração na ocasião do casamento.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, e nascimento.

Ministério Público opinou pela homologação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal DERLI RIBEIRO e FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 77467659, que homologo, acordo de guarda compartilhada e alimentos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes, vez que não houve alteração na ocasião do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2013 2 00042 027 0010537 85, o divórcio do casal, sem partilha de bens.

Honorários incabíveis por se tratar de pedido consensual.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014799-65.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: V. D. I. E. D. J. E. A. D. C. D. C., RUA DA GLÓRIA, 6ª ANDAR 290 CENTRO CÍVICO - 80030-060 - CURITIBA - PARANÁ DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LEGIANE FERREIRA GALVÃO, NÃO INFORMADO não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito com URGÊNCIA para 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, haja vista que trata-se de processo de competência da Vara da Infância e Juventude.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009970-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 32.236,48 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: TEREZINHA PAES LEME MENDES, RUA CANÁRIO 1200, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511
- LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

Tratando-se de interesse de pessoa idosa, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 15:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LIONS CLUBE DE ARIQUEMES CENTRO - CNPJ: 04.234.118/0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7005484-81.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: LIONS CLUBE DE ARIQUEMES CENTRO - CNPJ: 04.234.118/0001-35

DECISÃO ID 80967432: "Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:31. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juiz (a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

Silas da Rocha Patrocínio

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MOYSES APARECIDO SEVERO, CPF: 326.670.862-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006950-13.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: MOYSES APARECIDO SEVERO CPF: 326.670.862-87

DECISÃO ID XX: "Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em

15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo. Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes quarta-feira, 24 de agosto de 2022 às 11:30. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juiz (a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009253-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.898,45 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2315, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA, RUA 57 1290 MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Segue alvará eletrônico.

Aguarde-se os demais depósitos por 90 dias.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 07:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014320-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 64.508,48 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO sn, CONDOMÍNIO VILLAGGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA DOS VEREADORES CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem em média R\$ 9.000,00 ao mês (após os descontos de previdência e imposto de renda), tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais, recebidas pela parte executada NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 67429505287 junto a Câmara Municipal de Ariquemes.

3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela folha de pagamento do referido órgão para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada de 20% de seu rendimento, descontado apenas previdência e imposto de renda. O valor deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 98.506,96 atualizado até dezembro/2021, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contracheque da parte executada.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente/edital a parte executada para ciência.
5- Ante a manifestação da parte exequente, promovo a alteração da restrição Renajud de circulação para transferência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7005714-31.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.516,40 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CARLOS BORGHETTI, RUA PAPOULAS 2803 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286, SALA A, 1 ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, AVENIDA JK 2286, SALA 01, 1º ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem em média R\$ 4.700,00 ao mês (descontados apenas a previdência e imposto de renda), tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 10% das verbas salariais recebidas pela parte executada JOSE CARLOS BORGHETTI, CPF nº 16200292272 junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela folha de pagamento do referido órgão para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada de 10% de seu salário, devendo ser desconto apenas a previdência e imposto de renda. O valor deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 8.442,33 atualizado até janeiro/2022, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque da parte executada.

4- Realizada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO DE PENHORA.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 1.352,10 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: SALOMAO ASSIS BARBOZA 78741807200, RUA PARANAVAÍ, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e taxas de pesquisas realizadas.

Apurem-se as custas e expeça alvará/ofício para destacando-se do valor bloqueado no ID. 81140151.

Após a compensação das custas voltem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico de eventual saldo remanescente à executada, conforme dados bancários consultados via sisbajud.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004768-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: E. P. P., C-15, B-65, POSTE 07 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: W. D. S. N., RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, D. T. D. F. M., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. T. D. F. M. M.,

SILVIO DELLA ROVERI 597, D 24 JARDIM YOLANDA - 15061-580 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, M. E. D. F. M. B.,

AVENIDA JAMARI 5500, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, , - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por EMANUEL PEDRO PEREIRA em face de DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, MARINA EDUARDA DE FREITAS MOLINA BERGAMO, GABRIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA MACUL e WANILDE DE SOUZA NUNES, filhas e a cônjuge do falecido Sr. João Molina Bogas.

Alegou a autora, em síntese, que sua genitora teve um relacionamento amoroso com o falecido João Molina Bogas, só revelado por ocasião do seu falecimento. Que o mesmo não o registrou como filho. Assim, requereu realização de exame de DNA tendo como parâmetro as filhas do falecido. Postulou pela procedência da ação objetivando a declaração de paternidade. Juntou documentos.

Recolhimento de custas.

Citadas as requeridas.

Audiência de conciliação, onde as partes concordaram em realizar o exame de DNA.

Exame de DNA positivo para a paternidade.

Todas as requeridas constituíram advogado nos autos e se deram por citadas.

A parte autora juntou acordo assinado por todas as filhas do falecido, ausente a anuência de Wanilde de Souza Nunes, cônjuge do falecido.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação investigação de paternidade post mortem.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

O reconhecimento do estado de filiação tem importância, pois é direito consuetudinário do postulado da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, indo ao encontro do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consagrado constitucionalmente no art. 227, § 6º, e refletindo diretamente nos direitos de personalidade.

Nesse trilhar, em busca de ver garantido seus direitos, a parte autora ajuizou a presente demanda, no curso da qual restou evidenciada a paternidade investigada.

Realizado exame de DNA, com material genético colhido da requerida DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, filha do falecido e de dois irmãos do falecido (Carlos Molina Bogas e Maria Celina Molina Bogas de Moura Leite), teve como resultado a constatação do vínculo existente entre a parte autora e o falecido JOÃO MOLINA BOGAS, comprovando satisfatoriamente a paternidade alegada.

Houve o reconhecimento por parte das requeridas filhas legítimas do extinto, que fizeram acordo escrito. Porém, não houve manifestação nos autos da parte WANILDE DE SOUZA NUNES.

Por pertinência, ressalta-se que o exame de DNA é a prova mais eficaz para aferir o vínculo genético que permite concluir se determinada pessoa é ou não o pai biológico de outro indivíduo, pois a confiabilidade do referido meio de prova é inquestionável, uma vez que apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,99% de certeza de seu resultado conclusivo.

Em adição a isso, as partes requeridas não fizeram oposição ao resultado do exame quando oportunamente intimados, sendo certo que nem mesmo contestaram a ação, em especial a cônjuge, que manteve-se silente nos autos, e por conseguinte deixou de trazer à baila qualquer fato impeditivo do direito do autor.

Assim, realizada a análise de DNA, torna-se desprocurada a produção de outras provas, sendo apta à formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, a qual, ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de investigação de paternidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade formulado por EMANUEL PEDRO PEREIRA, em face de DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, MARINA EDUARDA DE FREITAS MOLINA BERGAMO, GABRIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA MACUL e WANILDE DE SOUZA NUNES, e por essa razão:

a) Declaro JOÃO MOLINA BOGAS o pai biológico de EMANUEL PEDRO PEREIRA;

b) Determino a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO da parte autora para constar a inclusão do nome do seu genitor JOÃO MOLINA BOGAS, bem como dos avós paternos José Molina Hernandez e Dolores Bogas Hernandez, conforme dados da certidão de óbito constantes dos autos (ID 56969446), e alteração do nome da parte autora para EMANUEL PEDRO PEREIRA MOLINA, permanecendo inalterados os demais dados.

c) DEIXO DE CONDENAR a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça diante da ausência de efetiva resistência.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO E RETIFICAÇÃO AO CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE CACAULÂNDIA/RO, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o nome da parte autora no assento de nascimento matrícula 095760 01 55 2004 1 00005 196 0001596 93.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005334-32.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 47.001,78 (quarenta e sete mil, um real e setenta e oito centavos)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: IVO FERREIRA DE ARAUJO, RUA CAMPO MOURÃO 1912 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 15 dias, acerca da impugnação de ID 81266783.

2- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006101-07.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Limitação de Juros, Cláusula Penal, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 21.771,62 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA CICERA QUIMAS, RUA FRANÇA 3116 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte executada intimada a acostar aos autos, em 05 dias, documento emitido pelo setor de arrecadação do Município de Ariquemes que comprove a que exercício refere-se o débito de IPTU pago por si, conforme indicado no documento de ID 80141108, bem como para que comprove a data em que ocorreu a efetiva restituição da posse sobre o bem imóvel objeto da lide.

2- Vindo os documentos solicitados, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão acerca da impugnação oferecida no ID 80141106.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012174-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil, trezentos reais)

Parte autora: GILBERTO BERNARDES, RUA CECÍLIA MEIRELES 3197, CASA DA FRENTE SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Ante a justificativa e a pedido do causídico, desentranhe-se a petição do ID 80307745 e seus anexos, por se tratar de petição diversa anexada por equívoco, sendo partes e causa de pedir diversos desta demanda.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 de outubro ÀS 17h15, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003441-50.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 1.444,83 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: KELLEN JANAINA DE SOUZA SANTOS, RUA TRÊS MARIAS 5019 ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A parte exequente postulou pela alienação judicial do bem penhorado. Compulsando os autos constatei que o valor dos débitos incidentes sobre o veículo são muito superiores ao valor da avaliação, o que não trará efeito prático e efetivo ao processo, haja vista que mesmo que o referido bem seja vendido em leilão, o valor da arrematação será consumido pela despesas de estadia (R\$ 2.880,00 - 180 dias / R\$ 6.181,73 multas, licenciamento/dpvat etc), razão pela qual INDEFIRO O PLEITO.

2- Ante o exposto fica a parte exequente intimada para manifestar se pretende a adjudicação do bem, ciente que deverá efetuar o pagamento das despesas, exceto multas ou requerer o oportuno, em 05 dias, sob pena de desconstituição da penhora e levantamento das restrições.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011120-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 143.420,00 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte reais)

Parte autora: JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA C 85 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758, RUA VALDEMAR DA SILVA 3606 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014385-67.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: L P DA SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81705973 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010470-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUSA LOUBAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: DANILO FERNANDO BORGES e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Em razão de que não houve a juntada da resposta do ofício expedido ao IDARON, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, reiterar o mesmo, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014467-40.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003109-73.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE SOLANGE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

(Prazo: 15 dias)

CITAÇÃO DE: CELIO PEREIRA DA SILVA CPF: 323.310.021-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PRAZO: O prazo para pagamento será de 15 (quinze) dias.

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008054-40.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA SANTOS - RO8902

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002577-07.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES GOMES e outros

REU: LUFAMAR TECIDOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013491-96.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: IGOR LIODORIO DA CUNHA NUNES, AC ALTO PARAÍSO 4097, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: SUELI SANTOS NUNES, RUA MANAUS 3948 ROTA DO SOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, RUA FORTALEZA Nº2645 2645 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Providencie a CPE a retificação do endereço da parte ré Rua Manaus, n. 3948, Bairro Rota do Sol, no município de Alto Paraíso-RO.

2- Após, a retificação, expeça-se mandado conforme decisão de ID 78282958, independentemente do recolhimento das custas, haja vista que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011856-46.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ÁREA RURAL 0000, LINHA C-50, POSTE 1848 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca

da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003455-24.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.971,60 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EVELEM GONCALVES NUNES ROCHA, RUA BREVES 5195 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A, 10ª RUA, ST-02, 1328 1328, NÃO CONSTA ST-02 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

1- Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento. Sem prejuízo, deverá informar os dados da conta bancária para transferência dos valores depositados.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009090-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 8.475,64 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MONICA MACHADO FLORES, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1601 SETOR MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 6.153,79, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 14:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014528-56.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROSELI DE OLIVEIRA CEZAR, RUA B 573, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO II - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Designo audiência de entrevista para o dia 18 de OUTUBRO de 2022, às 11h00min, pelo sistema de videoconferência, por meio do link meet.google.com/spb-htoe-qfx.

2- Cite-se a requerida para comparecer à entrevista por videoconferência no dia e horário designados (CPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (CPC, art. 752).

3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de LUCAS DE OLIVEIRA CEZAR à autora, sua genitora, ROSELI DE OLIVEIRA CEZAR apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade da parte requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).

6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio e do advogado para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

7- Intime-se pessoalmente o réu para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

7.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

9- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

10- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

11- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:40.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014230-69.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

REQUERIDO: JAQUELINE PALHANO DE ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007410-29.2022.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008519-78.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7073126-40.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 75.766,70 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DENIS ARANHA FERREIRA, OAB nº SP200330, TV UMBERTO BIGNARDI 07, CASA PARAISO - 04005-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: AMELIA MARIANO SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2824, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a deprecata em razão de seu caráter itinerante.

Cumpra-se a ordem.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014831-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.797,32 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: RENIRE RAMOS NETO, ZONA RURAL s/n LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, RUA MÁRIO BARBOSA 3207 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora n. 20/566620-1, Endereço Linha C-85, 0, BR 421, Zona Rural, Alto Paraíso-RO, em decorrência da dívida de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 6.797,32, com vencimento em 25/05/2022, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como, para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à

perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009412-69.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. D. O. S., AVENIDA ESPIGA 5211, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. O. S., RUA ALEGRIA 5211, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do parecer ministerial do ID 80827028, fornecendo as informações requeridas pelo MP.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003326-19.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014742-47.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO GAGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: FERNANDO ROCHA, PAMELA NAJLA RIBEIRO ROCHA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008923-32.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILIANE LADISLAU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008601-12.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI ARMINI DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: RITIELEN TOBIAS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005711-71.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA OLIVEIRA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA - RO10818, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009249-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 7.718,50 (sete mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: HELIO MARQUES BALBI, RUA VELHO ROCHA 87 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido contra a decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que é omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.

Com efeito. A decisão restou omissa quanto à deliberação de honorários e custas, motivo pelo qual recebo os presentes embargos para proceder a seu integral integração:

“Sem honorários e custas por se tratar de incidente processual”.

No mais, permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006167-84.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVALDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

De: TERCEIROS E INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS a tomar conhecimento de que foi instituída a servidão administrativa sobre da área de 0,0916 ha para servidão, imóvel de matrícula n. 38.942, área de terra rural, constituída pela parcela denominada Lote 14/B, da Gleba 41, BR 421, do PAD Burareiro, Monte Negro/RO, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R\$ 1.982,34 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Processo:7007504-45.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido : ARNALDO DE OLIVEIRA SPINOLA JUNIOR CPF: 018.961.032-86

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail:cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 22 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204619-9

Central de Processamento Eletrônico de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004922-72.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017167-81.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIORGES CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RANUCCI - RO8650

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015678-09.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013879-62.2020.8.22.0002

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Parte autora: MILENA DA SILVA RAMOS, RUA BENDITO MENDONÇA 1878 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Parte requerida: JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ, NA QUARTA LINHA SOL NASCENTE lote 10 LOTE 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785, SALA 3 SETOR 3 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Para fins de homologação do acordo, intimem-se os transatores para acostarem o competente instrumento de dação em pagamento, com todas as cláusulas especificadas, com firmas reconhecidas em cartório, instruído com cópia do documento comprobatório da posse da área dada em pagamento ao crédito reconhecido nos autos. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007420-44.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 14.463,12 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos)

Parte autora: TATIANE DE SA MOREIRA - ME, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO 1946, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946 VILA LEOPOLDINA - 05316-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI, OAB nº SP177474

Parte requerida: SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 18.276,89, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014674-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

Valor da causa: R\$ 182.579,62 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: AGAMENON CAMPOS SOUZA, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança/implementação do adicional de insalubridade com premissa no vencimento básico ajuizada por AGAMENON CAMPOS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

A parte autora narrou ser servidor municipal, ocupando o cargo de médico clínico pediatra, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), desempenhando suas atividades exposto a agentes biológicos, percebendo como contraprestação vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade em grau médico de 40%, com base de cálculo o salário mínimo, escolhida administrativamente pelo requerido, ao invés de utilizar o vencimento básico. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para fixar seu vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, inclusive ao final, e incluir no orçamento do exercício financeiro de 2021 o pagamento do adicional de insalubridade como base nessa premissa. Ao final, postulou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados devidos em decorrência do então direito reconhecido, acrescidos de reflexos no 1/3 de férias e 13º salário, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Determinada emenda à inicial para comprovar a hipossuficiência, a parte autora não apresentou documentos comprobatórios, sendo a gratuidade indeferida.

A parte requerente agravou da decisão, sendo mantido o indeferimento da gratuidade, efetuando a parte autora o pagamento das custas.

O requerido apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e arguiu a ocorrência da coisa julgada material. No concernente ao mérito, alegou a ausência de omissão legislativa, haja vista a base de cálculo fixada pela Lei Municipal n. 2.540/2021, que o tema se encontra regulamentado pelo laudo pericial de insalubridade da lavra do médico Paulo Cesar Meleip e que a questão já foi debatida por demanda proposta pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Ariquemes. Asseverou que o pleito autoral afronta a Súmula Vinculante n. 4 do STF e precedentes do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Registrou que o adicional não se estende em casos de afastamentos, a exemplo de férias e licença prêmio. Reforçou que eventual condenação deve se ater-se aos limites objetivos da lide, com dedução dos tributos incidentes, termo inicial de juros a citação e correção monetária o ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Em impugnação à contestação a parte autora impugnou apenas o mérito da ação, apresentando manifestação em apartado sobre a alegação preliminar do requerido

Intimadas a especificar provas, a parte autora ficou silente, enquanto a parte ré postulou pela apreciação da preliminar arguida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que servidor público municipal pleiteia a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, com a consequente condenação do réu ao pagamento da diferença e reflexos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido, eis que preliminarmente o demandado arguiu a ocorrência da coisa julgada, que passo a analisar.

Nos termos do art. 337 §4º do CPC, entende-se por coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Cuida-se de repetição da causa caracterizada pela identidade dos elementos da ação, quais sejam: partes, pedido de causa de pedir, cuja demanda anterior tenha sido decidida no mérito e transitada em julgado.

Sustenta a parte ré a ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento da ação 0118745-66.2008.8.22.0002, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual estabeleceu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário-mínimo, até que seja editada nova legislação sobre a matéria.

A parte autora alega que a decisão prolatada não o atingiu visto que não era filiado ao sindicato à época da propositura da ação.

Compulsando os autos verifico que a parte autora tomou posse em 23 de janeiro de 2006, antes da propositura da ação coletiva, assim verifico ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada material, vez que nestes autos discute-se matéria já julgada anteriormente.

Em que pese a ação tenha sido proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes, o acórdão transitado em julgado atinge todos os servidores da classe, filiados ou não à época da propositura da ação, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO. DEFESA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20.-A DA LEI 9.494/1997 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS PROVIDO. 1. Impõe-se

interpretar o art. 20.-A da Lei 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (AgInt no REsp. 1.614.030/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2019). 2. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS provido, a fim de afastar a limitação territorial, bem como a limitação temporal dos efeitos da decisão judicial. (STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.543 - RS (2015/0074163-6), Relator Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Data do Julgamento: 20.02.2020 1ª Turma, Data de Publicação: 05.03/2020) grifei

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e o faço para declarar extinto o feito, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, V do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010205-42.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 41.776,34 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA TANIA DA SILVA ALMEIDA, ALAMEDA GIRASSOL 942, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que MARIA TÂNIA DA SILVA ALMEIDA move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o valor-base utilizado para aplicação do percentual dos honorários sucumbenciais fixados não atende ao determinado no acórdão, pois, incidente apenas sobre o valor da condenação em danos morais. Sustentou haver excesso de execução no importe de R\$4.149,73, reconhecendo ser devedor da importância de R\$6.366,27.

Intimada a se manifestar a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução.

Analisando os argumentos expendidos, verifico que a impugnação merece ser acolhida, segundo passo a explanar.

Sustenta a parte executada a existência de excesso de execução no cálculo de liquidação dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que a base de cálculo utilizada pela parte exequente incluiu indevidamente os valores declarados inexistentes.

Analisando o acórdão proferido resta evidente a literalidade do comando do dispositivo em fixar como base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais apenas o valor da condenação. O acórdão possui dois comandos distintos, um declaratório e outro condenatório, sendo certo que caso pretendesse o órgão julgador englobar ambas as verbas como base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais teria utilizado a expressão "proveito econômico obtido", que corresponde ao valor global que resultou em benefício da parte.

Todavia, a expressão utilizada no dispositivo do acórdão é diversa, indicando restrição ao comando condenatório, que se resume à verba relativa aos danos morais, impondo-se o acolhimento da impugnação oferecida, pois, nítido o excesso da parte exequente em seus cálculos ao incluir como base de cálculo os valores declarados inexistentes.

Todavia, para fins de apuração do valor final devido devem os cálculos de atualização serem realizados com a data final do depósito realizado nos autos para fins de pagamento, o que deve ser apurado pela contabilidade do juízo, com vistas ao levantamento do valor atualizado.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida e reconheço o excesso de execução alegado que, após apurado pela contabilidade, deve ser restituído à executada.

Para fins de liquidação do valor atualizado devido determino a remessa dos autos à contabilidade do juízo para que elabore o cálculo atualizado da dívida, tendo como data inicial de atualização a do acórdão (01/06/2022 – ID 78871184) e termo final a do depósito judicial realizado aos 01/08/2022 (ID 80607211), tendo como base para apuração dos honorários sucumbenciais apenas a verba correspondente à condenação em danos morais. PROVIDENCIE A CPE

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Vindo o cálculo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para extinção e expedição do respectivo alvará. As partes devem informar, no mesmo prazo, conta bancária para transferência dos valores depositados nos autos.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011593-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: LUCIENE DOS ANJOS CALATRONE, RUA TRIUNFO 4680, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de seqüela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual previamente intimado manifestou aceitação, fixando honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no tórax - costela lado esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

9- Sem prejuízo ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo.

10- Decorrido o prazo, sem impugnação ao honorários, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Comprovado o pagamento dos honorários, voltem os autos conclusos em despacho, para designação da data da perícia.

12- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010573-17.2022.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THAIS PIOLA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009373-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ELOIZA BARDELA, LINHA C-65, 0423 KM - 45 S/S ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ALMIRANTE BARROSO 271, - DE 1567 A 1691 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELOIZA BARDELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Alegou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício da aposentadoria por idade, pois preenche todos os requisitos necessários, mas teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente. Em razão disso, requereu a condenação do demandado à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Foi apresentado réplica, impugnando os termos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que ação deve ser julgada procedente. Explico.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55, § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência elucidativa sobre os requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326).

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a parte autora contava a idade mínima necessária à época do requerimento administrativo.

Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentação apta a validar a função exercida em trabalho campesino, em período superior a 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91).

Nesse cenário, verifico que se tornou despicienda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Consequentemente, a parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a parte ré não apresentou contestação com argumentos capazes de pôr em xeque o pleito autoral e nem agiu no sentido de provar argumentos contrários ao da parte autora.

Consequentemente, a pretensão deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELOIZA BARDELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora.
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) DECLARO a natureza alimentar das parcelas vencidas;
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014821-26.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 38.421,06 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: NILTON MACHADO DE MIRANDA, R. GRALHA AZUL 1671 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0012889-45.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 6.897,69 ()

Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . FILIAL ARIQUEMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MADEIREIRA INTEGRAÇÃO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2011, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7000338-93.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: ALCIDINES GOMES DE MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

- 1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
 - 2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
 - 3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
- Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011864-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.940,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais)

Parte autora: LUZIVAN NERES DE ALMEIDA, AVENIDA MACHADINHO 6063, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.2- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

1.2.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada urbana, conforme cópia do CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de abaulamento discal difuso e alterações degenerativas de articulações interapofisárias, estando incapacitada para o trabalho por 180 dias, afim de tratamento. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

1.2.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 14h00min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos: HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0119263-61.2005.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 246,72 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDVALDO PEREIRA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se funda a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Isento de custas.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA do imóvel urbano Lote 210, Bloco 03, quadra 12 do Setor 03, de Ariquemes, às expensas do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012292-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 67.297,63 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ROSANA DE FATIMA VENANCIO BATISTA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2171, - DE 2011 A 2201 - LADO ÍMPAR APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida: VALDISON MARQUES DA SILVA, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-40, 1 CASA NA ENTRADA DA LINHA - VALDO LINHA C95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Recebo a emenda e homologo o pedido de desistência do pedido de condenação ao pagamento de R\$8.500,00 referentes aos débitos de energia elétrica e multas pagas;

1.2- Em razão do item 1.1, procedi a retificação do valor da causa para R\$ 58.797.63.

1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senão assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0004597-95.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Parte requerida: MADEIREIRA LINHARES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde julho de 2016, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE LIBERAÇÃO DE ARRESTO do imóvel urbano Lote 39, quadra 000 do Setor 02, de Cujubim, com área de 19.672 m², às expensas do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011185-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: LINDONEIDE COSTA CAMARA, RUA GAVIÃO REAL 4425, AP 03 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As irregularidades existentes foram sanadas. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual previamente intimado manifestou aceitação, fixando honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no tórax - costela lado esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

9- Sem prejuízo ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo.

10- Decorrido o prazo, sem impugnação ao honorários, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Comprovado o pagamento dos honorários, voltem os autos conclusos em despacho, para designação da data da perícia.

12- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008348-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AILZA DE SOUSA PORTO, LINHA C-70, BR 364, LOTE 26, GLEBA 17 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ALMIRANTE BARROSO 271, - DE 1567 A 1691 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AILZA DE SOUSA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Alegou que buscou junto ao INSS o recebimento do benefício da aposentadoria por idade, pois preenche todos os requisitos necessários, mas teve seu requerimento administrativo indeferido erroneamente. Em razão disso, requereu a condenação do demandado à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ao final, pediu pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Foi apresentado réplica, impugnando os termos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que ação deve ser julgada procedente. Explico.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55, § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência elucidativa sobre os requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326).

Portanto, a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; e comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a parte autora contava a idade mínima necessária à época do requerimento administrativo.

Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentação apta a validar a função exercida em trabalho campesino, em período superior a 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91).

Nesse cenário, verifico que se tornou despicenda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

A parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a parte ré não apresentou contestação com argumentos capazes de pôr em xeque o pleito autoral e nem agiu no sentido provar argumentos contrários ao da parte autora.

Consequentemente, a pretensão deve ser julgada procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por AILZA DE SOUSA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
- c) DECLARO a natureza alimentar das parcelas vincendas;
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013973-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.382,38 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: NEUZA LIMA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3430 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA, visando corrigir omissão no bojo da sentença, para obter efeito infringente.

Intimado a se manifestar em contrarrazões o embargado pugnou pelo não acolhimento.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.

Em síntese, a parte embargante alegou omissão na sentença e postulou pela reparação da decisão, alegando a ausência de indicação dos índices para atualização de juros e correção monetário do valor a ser pago.

Ocorre que não há omissão na sentença relativo à fixação de índice de correção do valor da condenação, uma vez que decorre de previsão legal.

Insta esclarecer que de acordo com a Súmula n. 362 do STJ:

"[...] A correção monetária, nas hipóteses de ausência de índice pactuado, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. Precedentes. [...]"

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013826-47.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA MARIA GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

REU: F DA SILVA CLINICA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: LUISA SEABRA CASER - RO11944, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011105-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)

Parte autora: VITOR DE ALMEIDA MARQUES, RUA DA ACAP, Nº. 2865 2865, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Parte requerida: Banco Bradesco S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que suspenda a cobrança das cédulas de cheque 000002 (R\$ 3.500,00), 000003 (R\$ 3.500,00), 000004 (R\$ 1.850,00), 000013 (R\$ 500,00), 000014 (R\$ 6.500,00), 000016 (R\$ 4.500,00), 000017 (R\$ 4.500,00), 000019 (R\$ 4.500,00), 000020 (R\$ 10.752,00), 000021 (R\$ 478,00), 000022 (R\$ 10.752,00), 000023 (R\$ 1.000,00) bem como que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundo (CCF) referente aos Cheques mencionados, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado, haja vista o registro do Boletim de Ocorrência nº 213263/2018 foi registrado em 22/11/2018, sendo que os cheques continuaram a ser compensados após essa data, e ainda por considerar resquícios de divergências de assinaturas entre as

folhas de cheque, bem como considerando que a conta corrente do autor junto ao banco requerido não possui movimentos/transações por parte do autor à época dos fatos, conforme extrato de movimentação do ID 81671694. A medida é devida haja vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000189-05.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 59.177,52 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID AZULAY, OAB nº RJ176637, POMPEU LOUREIRO 31, CASA 5 COPACABANA - 22061-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA GRUPO GERDAU

Parte requerida: UNIACO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, e SIEL, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, quanto a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

2.1 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício às CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, ENERGIA, ÁGUA, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3- Fica a parte autora intimada a comprovar o envio dos ofícios, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, em 05 dias.

5- Indefiro por ora, o pedido de pesquisa de valores, considerando que a parte executada não foi citada.

Ariquemes quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011627-57.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014685-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: JOSE LAUREANO VAZARIM

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Inicial adiada. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

e-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7012416-51.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ADEMIR ALVES SILVA

CDA's: 4043/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ADEMIR ALVES SILVA - CPF 031.972.197-32

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.252,76 - Atualizado até 18 de agosto de 2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 68140998: " 3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. "

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010840-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br0058642-30.2007.8.22.0002

REQUERENTES: JOAQUIM FREIRE LEITE NETO, RENATO ALEXANDRE FREIRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SALETE ARLEI DOS SANTOS, BRASIL S/N, ASCATEL CENTRO - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ, NOE THADEU PEREIRA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PEREIRA, ALAMEDA CEREJEIRA 1801, RUA CEREJEIRAS 1811 SETOR 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM CENTRO - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, AV. TANCREDO NEVES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, AV TANCREDO NEVES SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO, OAB nº RO3901, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas (BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD "TEIMOSINHA") deve a parte exequente Informar o NOME e CPF das partes que deseja seja realizada a diligência e ainda recolher as custas COMPLEMENTARES referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 026/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002363-11.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa (ID 81269121), pois, não houve a citação por oficial de justiça nem mesmo esgotaram os meios de citação. Com efeito, a citação por hora certa somente será efetivada quando houve fundada suspeita de ocultação do requerido, o que não é o caso dos autos.

Assim, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias diligenciar em busca do endereço do requerido ou comprovar no autos o esgotamento de todos os meios disponíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Ademais, pelo não recolhimento das custas, à CPE para inscrição de dívida ativa do executado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000150-32.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012598-08.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDSON DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008655-75.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CARLOS AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010619-06.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO LUCIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013966-47.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILSON GONCALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: WASHINGTON RIBEIRO BORGES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001174-61.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA DE SOUZA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008074-60.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS CORREA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014165-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006335-28.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: JOAO NORBERTO RAMOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo: 7003193-11.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Valor da causa: R\$ 0,01, um centavo

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. D. S., RUA RUFANITA, AO LADO DE UMA CASA ROXA s/n, GARIMPO BOM FUTURO ARIQUEMES RO NÃO INFORMADO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, A. D. S., RUA RUFANITA, AO LADO DE UMA CASA ROXA s/n, GARIMPO BOM FUTURO ARIQUEMES RO NÃO INFORMADO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, A. D. S. J., RUA RUFANITA, AO LADO DE UMA CASA ROXA s/n, GARIMPO BOM FUTURO ARIQUEMES RO NÃO INFORMADO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se o presente feito de e pedido de providências ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor dos menores, ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR, ALICE DOS SANTOS e ALISSON DOS SANTOS, por estarem expostos a situação de risco no ambiente familiar. Os menores Ademir e Alice foram desinstitucionalizados e reintegrados na família extensa, residentes em Foz do Iguaçu/PR, os autos foram declinados para a citada comarca e o menor Alisson foi desinstitucionalizado e reintegrado na família extensa, no município de Cujubim/RO, razão pela qual os autos vieram à esta Comarca, após ser atingida a FINALIDADE foi determinado o arquivamento dos autos, ID75173158.

Após o trânsito em julgado da DECISÃO, o processo foi arquivado em 06/04/2022.

O genitor dos infante, senhor ADEMIR DOS SANTOS peticionou nos autos solicitando a designação de audiência, com urgência, para ser procedida a oitiva do menor ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR (atualmente acolhido no abrigo de Foz do Iguaçu/PR), da assistente social e a psicóloga da Casa Família Maria Portas do Céu de Foz do Iguaçu/PR e a sua oitiva. Assevera que tem pretensão de obter a guarda de seu filho e o menor também manifestou o desejo de retornar para o lar paterno. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (ID81690797), pelo indeferimento do pedido constante no ID81548509.

É o relatório necessário. DECIDO.

Pois bem.

Conforme consta na SENTENÇA de ID n. 75173158, o menor ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR e a menor ALICE DOS SANTOS, sua irmã, foram desinstitucionalizados e reintegrados a família extensa na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, sob a guarda das tias paternas SIRMA DOS SANTOS e DULCIMARA DOS SANTOS, respectivamente.

Após a desinstitucionalização dos infantes ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR e ALICE DOS SANTOS, foi declinada a competência de parte dos autos a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, prosseguindo o feito nesta comarca apenas em relação ao menor ALISSON DOS SANTOS, eis que este foi desinstitucionalizado e entregue aos cuidados da tia paterna ORICINEIA DOS SANTOS, residente em Cujubim/RO.

Desse modo, qualquer pedido referente aos infantes ADEMIR DOS SANTOS JUNIOR e ALICE DOS SANTOS devem ser formulado no juízo competente, no caso, o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, onde tramita os feito com relação a eles; ademais, que segundo alegado genitor, o menor ADEMIR JUNIOR foi novamente institucionalizado, e se tal ocorreu o acolhimento fora feito por aquele juízo, sendo assim, qualquer pedido referente ao infante tem que ser feito ao juízo responsável pelo acolhimento.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de ID n.81548509.

Intime-se.

Após, retorne os autos para o arquivo.

Ariquem, 14 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquem - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012322-69.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquem - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009540-60.2020.8.22.0002

Classe: CURATELA (12234)

AUTOR: JOAO DA SILVA MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: JULIO CESAR ROSA DA SILVA

Intimação - CURADORES

Ficam os(as) curadores INTIMADAS(OS) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004360-03.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOSNEI DIAS DA CRUZ, L. D. CRUZ E CRUZ LTDA ME - BRANCA E SILVA CONFECÇÕES, DJALMA DA SILVA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de DJALMA DA SILVA CRUZ e outros, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 20/04/2011, ID 77922076, pág. 03.

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 27/04/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente pág. 43.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 25/02/2011, pág. 02.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 27/04/2012, pág. 43.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. [...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição

aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008981-04.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA OLIVEIRA ACIOLY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de ROSANA OLIVEIRA ACIOLY, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 31/07/2015, pág. 05.

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 25/02/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 14).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 26/03/2015, pág. 01.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 25/02/2016 (fls. 14).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014798-80.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: B.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO CESAR RUSCHEL, OAB nº RS53348

REU: DORIVAL LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017329-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017929-97.2021.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NATALIA WEBER BUENO RECH

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BUENO RECH

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000995-64.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

REU: CLAUDIO ARNEIRO

Advogados do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003193-11.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: A. D. S. J. e outros (2)

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 81753629 - DECISÃO..

Prazo: 5 dias.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009123-08.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K SARAIVA DE SOUZA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de K SARAIVA DE SOUZA ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 31/07/2015, pág. 02.

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 10/02/2017, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls.43).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 17/07/2015 (pág. 01).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 10/02/2017 (fls. 43). Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011869-74.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012543-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENOIR MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0007929-12.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: Ivety Perrut do Amaral e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010923-78.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: SANTANA & SANTANA LTDA ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013341-81.2020.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA MESSIAS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745

REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, para adoção das medidas pertinentes junto ao Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016009-25.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005089-21.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ANDRADE MOULAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009559-32.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GUIOMAR FRANCISCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - OAB/RO1061

REU: ADAUTO ALVES NOVAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10(dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005999-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FUNDICAO DE CASSITERITA DE ARIQUEMES - FCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

Vistos.

Considerando as manifestações ID 77733628 e ID 79745113, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários do favorecido, a fim de possibilitar o pagamento do Precatório ID 75525826.

Com a juntada das informações, vistas ao executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7009574-98.2021.8.22.0002

Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Inventário e Partilha

Distribuição: 22/07/2021

REQUERENTES: ROSENI DE SOUZA GUIMARAES, RUA PORTO RICO 642, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVILYN OLIVEIRA SILVA, RUA LUIZ BRASIL 2679, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 3887-B, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

REQUERIDO: SEBASTIAO PINTO DA SILVA, RUA PORTO RICO 642, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando manifestação favorável das partes, autorizo o levantamento do FGTS do de cujus no valor de R\$ 3.153,52 (três mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para pagamento do IPTU no valor de R\$752,75 e débitos Estaduais referente ao IPVA da motocicleta no valor de R\$1.885,56, totalizando o montante de R\$2.638,31 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavo) em favor da inventariante ROSENI SOUZA GUIMARÃES, devendo comprovar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, havendo valor remanescente deverá depositar em juízo, sob pena de responsabilização.

Em seguida, intemem-se os demais herdeiros para manifestarem-se quanto ao que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as determinações e comprovados todos os pagamentos, venham conclusos para homologação.

Em caso de inércia da inventariante, arquiva-se provisoriamente.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ/ CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Ariquemes segunda-feira, 12 de setembro de 2022 às 14:37 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009574-98.2021.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO COMUM

REQUERENTE: ROSENI DE SOUZA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - OAB/RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - OAB/RO0001147A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO6426

REQUERIDO: SEBASTIAO PINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO INVENTARIANTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte INVENTARIANTE INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (DESPACHO Id 81663273 serve de Alvará), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento para adoção da medidas pertinentes e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013725-49.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDO PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 79183543.

Processo: 7006186-61.2019.8.22.0002

Classe: Providência

Valor da causa: R\$ 0,01, um centavo

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. O. P., RUA RIO DE JANEIRO 1860 SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de admonoestação, na forma presencial, para o dia 19/10/2022, às 08hs30min. Considerando que o adolescente não compareceu na última audiência designada (ID81707719), expeça-se MANDADO de condução coercitiva.

Intime-se a genitora do adolescente.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para comparecerem presencialmente a audiência.

SERVE-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA DO ADOLESCENTE.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010250-46.2021.8.22.0002

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: ELVIS PATRICK DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REQUERIDO: ANDRE e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7006985-02.2022.8.22.0002

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Valor da causa: R\$ 1.500,00, mil e quinhentos reais

REQUERENTE: R. R., RUA H 3776 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

REQUERIDO: A. L. D. S., AVENIDA AMAZONAS 9018, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expediu-se mandado de citação da requerida, tendo o oficial de justiça Jean Brandão informado o seguinte: " CERTIFICO E DOU FÉ, deixei de citar AUCILENE LIMA DA SILVA, uma vez que não a localizei nos momentos diligenciados em dias e horários distintos. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins.", ID80349265, contudo, a certidão do mesmo está incompleta, eis que não constou os dias e horários que diligenciou no local, e nem mesmo que contactou com os vizinhos para saber se a requerida continua morando no local.

Outrossim, considerando tratar-se de ação de destituição de poder familiar, que envolve interesse de criança, expeça-se novo mandado para tentativa de citação da requerida, devendo constar na certidão do cumprimento do mandado do Senhor Oficial de Justiça se a requerida continua residindo no endereço constante no mandado.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009018-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX ALEXANDRINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REU: MICHAEL GAETANO FERNANDES

ADVOGADO DO REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

Vistos.

A fim de adequação de pauta desde Juízo, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2022, às 09h (09:00), mantendo-se as mesmas determinações da decisão ID 78119872.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003207-58.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANDRE WILIAN ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

EMBARGADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, EDMAR ABRANTES SOARES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Vistos.

A fim de adequação de pauta desde Juízo, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2022, às 11h10min (11:10), mantendo-se as mesmas determinações da decisão ID 79195080.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010321-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA JULIAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do despacho inicial, não foi designada a perícia social.
2. Assim sendo, para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
- 2.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, os quais seguem descritos ao final da presente decisão.
3. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
4. Após, intím-se a parte autora para manifestação acerca da referida perícia, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
6. Atente-se a CPE, quando da intimação da Assistente Social, encaminhar cópia da inicial e dos quesitos do autor, caso existam.
7. Na oportunidade, fica a parte autora intimada do Laudo Pericial apresentado (ID 81542687).
8. No mais, cumpra-se a decisão de ID 79271870.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015560-36.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: JOSÉ ALFREDO VOLPI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da demanda.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004444-40.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a executada se encontra inscrita em dívida ativa desde 22 de abril de 2021 pelo não pagamento das custas processuais (ID 56901139), o que impossibilita o cumprimento do despacho ID 77797316, vistas à DPE para manifestação, nos termos do art. 38 do Regimento de Custas do TJRO. Prazo: 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012251-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: FRANCIELI GONCALVES, RUA NOVA AURORA 5316 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada foi intimada para comprovar o pagamento do valor remanescente, qual seja, R\$ 1.696,37 (mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do §3º do art. 523 do CPC.

Após o decurso do prazo ofertado à executada, a parte exequente apresentou nova atualização do débito e requereu a efetivação de penhora via SISBAJUD, deixando de juntar o recolhimento de custas da diligência sob o argumento de que é beneficiária da justiça gratuita (ID 79570983).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Como a Lei 3896\16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve a parte autora demonstrar o recolhimento.

A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896\16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.

Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 18:31 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008367-40.2016.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REQUERIDO: ROSEANE MARIA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Providencie a CPE a retificação da classe processual, visto se tratar de Cumprimento de Sentença.

Conforme sentença de ID 69258249, o pedido foi julgado parcialmente procedente para DECLARAR rescindido o contrato que tem como objeto o imóvel localizado no Lote 23, Quadra 12, do Jardim Alvorada, em Ariquemes/RO, realizado entre REQUERENTE: XDAL

CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP e ROSEANE MARIA SANTOS, voltando as partes ao estado anterior, fazendo o requerido jus ao ressarcimento dos valores pagos, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros legais a contar do trânsito em julgado da sentença, deferindo a reintegração da autora na posse do imóvel.

No ID 78007931, a parte autora requereu a expedição de mandado para reintegração do imóvel objeto dos autos.

Já no ID 78060905, o autor apresentou comprovante de depósito judicial, referente aos valores a serem restituídos ao requerido.

Desse modo, para dar cumprimento à sentença proferida nos autos, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de mandado de imediata imissão na posse do imóvel Lote 23, Quadra 12, do Jardim Alvorada, em Ariquemes/RO, para que o requerido restitua o imóvel à parte autora, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

Nesse interim, fica o exequente intimado a juntar aos autos o boleto referente ao comprovante de depósito judicial (ID 78060905).

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC, bem como intimada do depósito realizado nos autos. Atente-se a CPE que a intimação da executada deverá ser via sistema PJe, visto ser patrocinada pela Defensoria Pública.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após a juntada do mandado, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003321-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou quesitos complementares, requerendo a apresentação de laudo em complementação (ID 79597590).

Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Laudo Complementar, com base nos quesitos apresentados.

Com a complementação do referido profissional, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014798-80.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: B.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO CESAR RUSCHEL, OAB nº RS53348

REU: DORIVAL LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória servindo como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se à origem.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002347-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAYCCA THAUANE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do despacho ID 78020058, não foram fixados honorários em favor da Assistente Social.
2. Assim sendo, para a realização da perícia social, arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
3. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da referida perícia (ID 81445242), no prazo de 15 dias.
4. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
5. No mais, cumpra-se a decisão de ID 63378830.
6. Após, considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 13 de setembro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016115-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Intime-se o requerido pela derradeira vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos valores à título de honorários periciais, nos termos da decisão ID 57327841.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Em caso de pagamento, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar data, horário e local para realização da perícia no contrato juntado nos autos (ID 54803311). Deverá o profissional marcar o ato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Advirta o perito que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da finalização da perícia.

Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não pagamento dos honorários periciais, voltem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003304-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE APARECIDA STRUB

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face à juntada de documentos pela parte autora no ID 80197922.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010379-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória interposta por MARCOS DA COSTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio, bem como procuração devidamente atualizada.

Devidamente intimada, a parte autora, por duas vezes, não cumpriu a determinação judicial, anexando documento que não apresenta o endereço completo do autor.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006163-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARCELA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

A fim de adequação de pauta deste Juízo, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2022, às 08h (08:00), mantendo-se as demais determinações da decisão ID 78080032.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015018-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.573,58 (mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Parte requerida: RONEY ELIAS RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 2139, - SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme sentença de ID 66417138, a presente pretensão AÇÃO MONITÓRIA foi julgada procedente sendo o requerido RONEY ELIAS RODRIGUES a pagar à ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP condenado ao pagamento da importância de R\$ 952,08 (novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da emissão do título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial, manifestou ciência quanto à sentença no ID 66705436.

A CPE certificou o trânsito em julgado da sentença no ID 74912100 e no ID 75356715 expediu intimação para o executado adimplir as custas processuais.

A parte exequente requereu o cumprimento da sentença no ID 75578720 e no ID 77584203 apresentou termo de renúncia do advogado DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON.

O pedido de cumprimento de sentença foi recebido, conforme decisão de ID 78310889.

No ID 78868004 a Defensoria Pública pugnou pela intimação do executado, por edital, para demonstrar o pagamento do débito.

Determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se quanto ao pedido da Defensoria (ID 79171526). Em seguida, a parte exequente requereu a realização de penhora via SISBAJUD, além de pesquisas via RENAJUD (ID 79770257).

Vieram os autos conclusos.

Diante dessa contextualização, passo a decidir.

Nos termos do art. 513, § 2º, IV do Código de Processo Civil, o devedor deverá ser intimado para cumprir a sentença por edital, quando, citado na forma do art. 256 do CPC.

Assim, se faz necessária a intimação do devedor, representado por curador especial, por edital, para que efetue o pagamento da condenação, para somente em momento seguinte, em caso de decurso do prazo sem demonstração do pagamento, deferir a realização de penhora, conforme pretendido pela parte exequente.

Face o exposto, indefiro por ora o pedido de atos de constrição pretendidos pela parte exequente e determino a intimação do executado, por edital, para cumprir a sentença, efetuando o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

Em tempo, determino a desvinculação do advogado DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON dos autos, conforme requerido no ID 77584203.

Após o cumprimento da presente, decorrido o prazo ofertado ao executado, faça-se a conclusão dos autos.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 18:28 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005883-79.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825ADVOGADOS DOS REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825ADVOGADOS DOS REU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita em desfavor das requeridas COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A decisão de ID 78069675 julgou procedente em parte a impugnação da executada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, determinando a expedição de carta de crédito e a habilitação da parte exequente. A decisão em comento, determinou ainda a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado nas contas da executada EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A parte exequente levantou o alvará expedido no ID 79271478 e requereu a efetivação de penhora via SISBAJUD, relativamente ao valor remanescente devido pela executada EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, qual seja, R\$2.466,94 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

A análise dos autos evidencia que até o momento não foi cumprida a determinação de expedição de carta de crédito e a habilitação da parte exequente perante o processo de liquidação judicial envolvendo a executada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS .

Deste modo, determino à CPE que proceda o cumprimento integral da decisão de ID 78069675, com consequente expedição de carta de crédito e a habilitação da parte exequente.

Após, considerando que a parte exequente requereu a efetivação de penhora via SISBAJUD para adimplemento do valor remanescente devido, intime-se a executada EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO LTDA para demonstrar o pagamento de R\$ 2.466,94 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento e cumprida integralmente a decisão de ID 78069675, faça-se conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO /INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008333-55.2022.8.22.0002

AUTOR: DAVID BRUNO DE SOUZA SILVA, CPF nº 07444298971

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.371,63

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em que a parte autora requereu, no ID 79621601, a retificação do valor atribuído à causa e a devolução das custas recolhidas em valor excedente.

Pois bem.

Inicialmente, indefiro o pedido de devolução de custas excedentes pois, de acordo com a Instrução Normativa n. 009/2010, o pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça por meio do Formulário PJA - 023 (Requerimento de Devolução de Custas Judiciais), disponível no site do TJRO, sendo que somente após o preenchimento é que a parte interessada deverá juntar o requerimento ao processo a fim de que seja formalizada a certificação deste juízo por meio de despacho. Em seguida, deverá a parte encaminhar o requerimento e demais documentos à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF - DIGEDE/COGER/COREF, a fim de formalizar o processo de devolução das custas.

Portanto, deve a parte autora proceder conforme a Instrução Normativa n. 009/2010.

Por outro lado, quanto à retificação do valor da causa, este juízo já determinou a correção, conforme despacho de ID 79804999.

Desse modo, providencie a CPE a retificação do valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, impugnação e especificação de provas e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014807-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para o despacho inicial e análise quanto a tutela pretendida.

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a ação em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível.

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, e/ou traga aos autos comprovações suficientes para alegar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas.

Havendo pedido de remessa do feito ao Juizado Especial, defiro desde já o pedido e determino a redistribuição do processo.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas e inexistindo pedido de remessa ao Juizado Especial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005999-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FUNDACAO DE CASSITERITA DE ARIQUEMES - FCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

Vistos.

Considerando as manifestações ID 77733628 e ID 79745113, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários do favorecido, a fim de possibilitar o pagamento do Precatório ID 75525826.

Com a juntada das informações, vistas ao executado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005323-71.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Vistos.

Considerando que a parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito Marcos Murilo Gonçalves (ID 52273570) para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar data, horário e local para realização de perícia no presente feito. Informe ao profissional que a data deverá ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, devendo o Laudo Pericial ser juntado aos autos no prazo também de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do ato.

Com a entrega do laudo, providencie a CPE a intimação das partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007800-96.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: GIOVANI FEITEN

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

REU: ROBSON CARLOS DE MORAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, ficando o autor intimado na pessoa de seu advogado.

2.1. Expeça-se o necessário para citação e intimação do o requerido, nos termos do despacho ID 78715190, no endereço constante na inicial.

3. Defiro o pedido de citação por hora certa, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do citando, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

3.1. Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

3.2. Juntado o mandado a escrivanha deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

4. No mais, cumpra-se o despacho inaugural.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010128-67.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REU: SERGIO CARLOS BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que entre a data da petição e o dia de hoje já transcorrem mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003251-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por DAIANE DA SILVA GOMES, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 30/08/2020, e por isso sofreu traumatismo cranioencefálico, sofrendo por inúmeras sequelas lesivas a saúde mental. Alega que requereu administrativamente em 12/01/2021 a indenização devida, realizando perícia onde ficou determinado o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) em seu favor. Alega que após várias tentativas para receber o referido valor, não obteve êxito, requerendo então a condenação da Seguradora o pagamento do valor total do seguro no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos. Despacho inicial deferiu a gratuidade, designou médico perito bem como determinou o requerido para apresentar defesa, ID 55970002.

A requerida informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e arguiu, preliminarmente, pela ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, alegou pela invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; alegou ainda que o registro de boletim de ocorrência carece de assinatura da autoridade policial, os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, tendo em vista ter ingressado com a ação. Acostou documentos.

Houve réplica, ID 65024347.

Despacho ao ID 76821001 determinou a nomeação de outro médico perito bem como a intimação do requerido para antecipar o pagamento dos honorários periciais.

O Requerido impugnou o valor atribuído à perícia, ID 77152622.

Decisão de ID 78259452 indeferindo a referida impugnação.

O Requerido juntou-se aos autos comprovante dos honorários periciais, ID 78525689.

Laudo médico juntado ao ID 78930978.

Honorários depositados em favor do perito, ID 79084206.

As partes de manifestaram acerca do laudo, tendo a parte autora manifestado pela intimação da clínica que realizou a primeira perícia que constatou valor maior quanto a indenização. ID 79842878.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Aduz o requerido sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Em contrapartida alega a autora, após a realização da perícia médica realizada pelo expert nomeado por este juízo, que deveria ser considerando o laudo inicialmente realizado pela requerida.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa. Ademais o perito nomeado é um expert de confiança deste juízo, não havendo necessidade de confrontar a perícia realizada com as demais perícias realizadas.

Portanto, improcedem as alegações da autora, cabendo a análise da perícia realizada.

Pois bem.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 75% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como limitação funcional importante para a marcha com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com repercussão intensa (75%).

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é residual (10%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

100% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00

10% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição

da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DAIANE DA SILVA GOMES e, por consequência, CONDENO a parte ré SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento do valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004287-31.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONI APARECIDO MIGUELONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de RONI APARECIDO MIGUELONI, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 20/04/2011, ID 77878085, pág. 03.

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 29/08/2014, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente, ID 77878085, pág. 54.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 21/02/2011, ID 77878085, pág. 02.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/08/2014, ID 77878085, pág. 54.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos

2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006048-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Despacho

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n. 7013176-63.2022.8.22.0002, os quais não foram recebidos com efeitos suspensivos.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008565-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: W. A. DA SILVA - ME, WILDSO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de WILDSO APARECIDO DA SILVA, revelado citado por edital, arguiu pela suspensão dos efeitos da citação por edital, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta, uma vez que realizou-se a citação do executado em autos diversos (7012804-51.2021.8.22.0002).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do Poder Judiciário, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES DE INTIMAÇÃO PREVISTAS EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/6/09) 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa do devedor pela intimação editalícia sem esgotamento dos demais meios previstos em lei configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no REsp 1332363/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. citação por edital. cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização da Requerida. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização da genitora do falecido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-RR - AgInst: 0000130017320, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019). Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o esgotamento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em liça, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização dos requeridos.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização do requerido é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, desde já convalido os efeitos da citação editalícia, dada a inoccorrência de prejuízos as partes.

Intime-se portanto o exequente para diligenciar e indicar endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012798-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES objetiva o recebimento de R\$ 1.304,97 (um mil trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos), relativo a CDA n. 3959/2021.

A inicial foi recebida, conforme decisão de ID 61972235, sendo determinada a citação e intimação da parte executada CICERO PEREIRA DA SILVA.

O Oficial de Justiça certificou no ID 77548633 que não citou a parte executada.

A parte executada apresentou petição no ID 78305006, acompanhada de procuração, requerendo a habilitação da advogada Kassia Motter OAB/RO 9.026.

No ID 78914601 o exequente requereu a consulta via convênios SISBAJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar bens e/ou valores passíveis de penhora para satisfação da dívida.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Apesar do Oficial de Justiça não ter localizado a parte executada, esta compareceu espontaneamente nos autos, suprimindo assim a falta de citação, na forma do art. 239, § 1º, do CPC.

Deste modo, defiro o pedido de habilitação apresentado no ID 78305006 e determino à CPE que proceda a habilitação nos autos da advogada Kassia Motter OAB/RO 9.026.

Por conseguinte, reputo o executado citado no dia em que compareceu espontaneamente nos autos, qual seja, 15/06/2022.

Por fim, considerando que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito com a efetivação de penhora, tendo apresentado planilha de atualização do valor devido no ID: 78914617, determino a intimação da parte executada para comprovar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão dos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005517-71.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CIRILO LIMA ROCHA

ADVOGADO DO REU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o depósito dos honorários ao ID 79174066, intime-se o perito Sr. Marcos Murilo Gonçalves, imediatamente, a fim de designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Ademais, providencie-se a expedição do alvará de levantamento/transferência de 50% dos honorários periciais depositados em juízo, com base no art. 465, § 4º, do CPC, intimando-se o perito em seguida.

Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está à disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Intime-se o referido profissional, por e-mail, da presente DECISÃO.

Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003944-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELDA INES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: BANCO PAN S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOTE 10 2919 CENTRO, QUADRA 83F - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a juntada de contestação no ID 81547195.

Deste modo, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, cumprido o despacho de ID 80254678, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008088-44.2022.8.22.0002

AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA, CPF nº 67127355215

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.460,02

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a juntada de contestação.

Deste modo, conforme já determinado na decisão de ID 79172061, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0010468-77.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 58.370,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais)

Parte autora: ERMINDO BENTO, RUA MINAS GERAIS 1397, CASA DE REPOUSO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por ERMINDO BENTO em face do BANCO BS2 S.A.

Os autos vieram conclusos face à informação de que subsiste valor depositado nos autos pendente de destinação (ID 80701173).

Pois bem.

No caso em tela, o pedido inicial foi julgado improcedente e a análise dos autos evidencia que o valor depositado que está pendente de destinação refere-se aos honorários periciais, relativos a perícia grafotécnica realizada nos autos pelo perito Gutemberg de Araújo Gouveia, nos termos da nomeação constante na decisão de ID 77310744, pág. 72.

Desse modo, determino a intimação do perito, conforme dados apresentados no ID 77310746, pág. 5, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários para transferência do valor inerente aos honorários periciais em seu favor, com a advertência de que a inércia importará na transferência do valor ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

Decorrido o prazo ofertado sem manifestação, expeça-se o necessário para transferência ao FUJU e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 18:34 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014013-89.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL VIEIRA PLACHESKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os autos vieram conclusos face à juntada de documento pela parte autora no ID 79985929.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tal documento e lhe seja oportunizado impugná-lo, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação ao documento juntado pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003629-33.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IONE DE ANDRADE MESSIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Honorários de Sucumbência.

Após o decurso do prazo ofertado à executada para pagamento dos honorários, a parte exequente requereu a efetivação de penhora via SISBAJUD, deixando de juntar o recolhimento de custas da diligência sob o argumento de que é beneficiária da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Como a Lei 3896\16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve o advogado credor demonstrar o recolhimento.

A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça foi concedido à parte e não ao advogado. Além disso, ainda que não fosse o caso, a gratuidade não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896\16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.

Sendo assim, determino a intimação do(a) advogado(a) exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Em tempo, determino que a CPE certifique o decurso do prazo para pagamento das custas processuais e em caso negativo, proceda conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Após, decorrido o prazo ofertado ao advogado exequente, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000588-63.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP182660

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido formulado pela exequente (ID 78930284), por entender razoável, antes da inclusão da empresa no polo passivo, a verificação de indícios da suposta sucessão empresarial.

Dessarte, intime-se a parte exequente para trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, aos autos documentos que indiquem a identidade de objeto e a continuidade da exploração da atividade empresarial exercida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013311-78.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: H. A. M., V. H. L., P. R. G., V. M. E. E. L.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 79683085.

2. Proceda-se à PENHORA do veículo que se encontra com restrição, via sistema Renajud (ID. 13997219 - Pág. 82), AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

2.1 Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

2.2 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

2.3 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guardam a residência (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

2.4 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

2.5 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), e recolhidas as devidas taxas, EXPEÇA-SE novo mandado de penhora, avaliação e remoção.

4. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: HANEMAN ALVES MENDES

ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO C. DA COSTA, Nº4644, APTO 1207 – NOVO HORIZONTE. CUIABA – MT. CEP: 78000-000.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014240-79.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ONOFRE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARGARIDA PEREIRA DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o pedido de emenda de partilha, homologo a partilha apresentada no ID 75720337, em atendimento as correções dos dados solicitados pelo cartório, por meio da carte de devolução 36/2021, para que seja dado prosseguimento a averbação do formal de partilha, bem como defiro a juntada da documentação de pág. 141 a 162.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001851-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: SUPPLEMENT BEST, DRAGON PHARMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de citação por meio eletrônico através de e-mail, uma vez que existem outras possibilidades no ordenamento jurídico, de busca de endereço. Desta forma, intime-se a requerente para manifestar-se no feito, no prazo de 10(dez) dias para dar o devido andamento, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007545-51.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA LARAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. À CPE para cumprimento da decisão de ID: 58971811.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001307-06.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 77046870268, RUA DALIA 3238, CASA SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS ingressou com a presente ação de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE em desfavor da ré ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua Unidade Consumidora, no valor de R\$ 3.876,60 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). Juntou documentos.

O despacho de ID 67690127 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas pela parte autora.

A parte autora apresentou comprovante de pagamento das custas no ID 68393444.

A inicial foi recebida, conforme decisão de ID 75018060, sendo deferido o pedido de tutela.

A requerida apresentou pedido de habilitação no ID 76006287.

Realizada audiência de conciliação, não houve a composição entre as partes (ID 76788393).

A requerida apresentou contestação no ID 77762147, rebatendo os argumentos da parte autora. Não alegou preliminares e no mérito, alegou a legitimidade do débito proveniente da recuperação de consumo. Juntou documentos.

A parte autora impugnou os termos da contestação no ID 77938756 protestando pela procedência do pedido inicial, dispensando ainda a produção de provas orais no ID 78287460.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proveniente de diferença de faturamento apurada pela requerida.

Destaco que apesar de constar no título da ação, pedido de indenização por danos morais, no bojo do pedido não verifiquei pedido indenizatório. Portanto, passo à análise do pedido de declaração de inexistência de débito.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

b) Mérito

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de mérito, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

b.1) Declaração de inexistência do débito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo(a) AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS em desfavor de REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e por esta razão:

a) DECLARO inexistente o débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.876,60 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), relativo a unidade consumidora nº 20/191923916-9.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito declarado inexistente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007429-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZIO SEBASTIAO KAISER

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 81546174.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009179-72.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA GIOVANA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 81546187.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009954-24.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

REU: ELETROAGRO PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO DE SOUZA CPF: 260.175.041-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: CARGAICAMINHÃO/CARROC. FECHADA - VW/24.250 CLC 6X2 - ANO/MODELO 2006/2006 - RENAVAL 891205969 - COR BRANCA - CHASSI - 9BWYN82476R627761 PLACA CQH-1140..

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 87.678,52 (oitenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 21/03/2016.

Processo:7003291-35.2016.8.22.0002

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:Banco Bradesco S.A CPF: 60.746.948/0001-12, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS CPF: 626.668.602-30

Requerido: JOSE AFONSO DE SOUZA CPF: 260.175.041-34

DECISÃO ID 81134463: "(...) 2. Com relação ao pedido de citação por edital, verifica-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 31 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003566-42.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO7233

EXECUTADO: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao valor remanescente, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000327-59.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: JUANEZ DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001169-15.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ALEXANDRO AUGUSTO TEODORO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DEUSMAR NUNES RODRIGUES CPF: 351.098.742-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 18.590,65 (dezoito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 17/08/2020.

Processo:7010135-59.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: DEUSMAR NUNES RODRIGUES CPF: 351.098.742-04

Despacho ID 78259608: "(...) Considerando que o exequente empreendeu diversas diligência para tentar localizar o executado, as quais restaram infrutíferas, defiro o pedido acostado no ID 62492479. Assim, cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal, intimando-se o exequente para efetuar o pagamento das taxas devidas, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0005883-79.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: Companhia Mutual de Seguros e outros

Advogados do(a) REU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

Advogados do(a) REU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO0000078A-B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Diante da determinação para expedição de certidão de crédito, Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007800-96.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIOVANI FEITEN

Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

REU: ROBSON CARLOS DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81736062 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0053401-46.2005.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: Empresa de Transp. Rod. Takigawa Ltda e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942A

INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão ID .81722243, requerendo o que entender de direito.

7012199-42.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: POSTO SANTA EDWIGES PETROLEO LTDA, CNPJ nº 19848233000177

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO, OAB nº MG120538

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA, CPF nº 62301560678

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Vistos.

DO SISBAJUD E RENAJUD

Procedi pesquisas pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera. Embora tenha localizado veículos em nome da parte executada, constam restrições, conforme documentos anexo.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias - Execução Fiscal PJe

Processo: 7004027-48.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOAQUIM ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

CDA's : 310/2019

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.015,32 - Atualizado até 01/04/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID. 26567061: "8. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado."

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006981-62.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON

JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer o endereço constante na Petição ID 81544960.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011375-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0051063-94.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: LEONIDES BOBEK ME, LEONIDES BOBEK

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDONIA endereça em desfavor de LEONIDES BOBEK ME, LEONIDES BOBEK, partes qualificadas nos autos.

Extrai-se dos autos que restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, o que motivou o pedido de suspensão da execução (ID 78040966, fls. 23). Em seguida, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 26/06/2009 (ID 78040966, fls. 25).

Após o arquivamento, a parte exequente não mais se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 11/07/2008 e, entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram quase 12 (doze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Mandado/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014871-86.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: A. A. N., E. C. A. D. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: J. B. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A fim de adequação de pauta desde Juízo, redesigno a Audiência de Instrução para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2022, às 10h15min (10:15), mantendo-se as mesmas determinações da decisão ID 78441912.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7005032-76.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JANAINA ESTEVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000437-34.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.467,49

Última distribuição: 16/10/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: VALDINEI SANTOS DE PAULA, CPF nº 97250813234, RUA MASSANGANA 3353 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008535-11.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KLAUKRIS PAPELARIA LTDA, LEOMAR MAGALHÃES DE JESUS, ERENI ROSA DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de EXECUTADOS: KLAUKRIS PAPELARIA LTDA, LEOMAR MAGALHÃES DE JESUS, ERENI ROSA DE JESUS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 26/01/2009 (fls. 04).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 25/09/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 30/10/2013 (fls.100).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 21/01/2009.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/10/2013 (fls.100).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004405-07.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVALDO DA COSTA MERCADOS E TRANSPORTE - ME, EVALDO DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de EXECUTADOS: EVALDO DA COSTA MERCADOS E TRANSPORTE - ME, EVALDO DA COSTA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 18/04/2011 (fls. 04).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 06/08/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 30/08/2012 (fls. 34).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 14/04/2011.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2012 (fls. 34).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula

314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007811-04.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu na petição de ID 79606812 a intimação do executado a fim de comprovar a a baixa da fatura declarada indevida bem como a condenação do executado em multa, tendo em vista o descumprimento da obrigação.

No entanto, a parte autora foi intimada para dar andamento no feito e manteve-se inerte, manifestando-se mais de 03 (três) meses depois. Ademais, com análise da petição apresentada ID 79606812 evidencia que não houve a apresentação de documento capaz de comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a fatura juntada ao ID 79606815 é do ano de 2017. Porquanto o autor não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar a não efetivação do cumprimento por parte do requerido, inexistindo portanto motivo para determinar sua intimação.

Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino o arquivamento dos autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento do feito em caso de manifestação das partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011500-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: V. T. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença proposta por DEBORA RIBEIRO em face de VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA partes qualificadas no feito.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte (ID 80791483), caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 13 de setembro de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004327-13.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS, ANJOS & AZEVEDO LTDA - EPP, APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS, ANJOS & AZEVEDO LTDA - EPP, APARECIDA DE JESUS DOS ANJOS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 20/04/2011 (fls. 04).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 20/06/2013, houve a /suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 28/07/2013 (fls. 59).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 12/08/2009 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/07/2013 (fls. 59).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 8 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros

bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006308-09.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL endereça em desfavor de EXECUTADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 13/02/2009 (fls. 06).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 10/05/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 31/07/2013 (fls. 121).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 08/05/2013.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 31/07/2013 (fls. 121).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Ente Público, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006373-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido deduzido no ID 77993912, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004446-73.2016.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTES: A. D. J. S., N. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, JULINE ROSSENDY ROSA, OAB nº RO4957

INTERESSADO: N. L. D. S.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Deixo de determinar a inclusão do advogado da parte autora, nos termos da Procuração ID 80994018, visto que o mesmo já se encontra cadastrado como patrono no polo ativo da demanda.

Considerando que o feito já foi sentenciado (ID 12784220), bem como certificado o trânsito em julgado (ID 13650803), expeça-se Termo de Substituição de Curatela do interditado, em favor de sua curadora, nos termos da decisão judicial.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007366-10.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move em face de EXECUTADO: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando o pagamento das parcelas em atraso (ID 81644904).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004396-45.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PETTENON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PETTENON, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 18/04/2011 (fls. 04).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 06/08/2012, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente em 30/08/2012 (fls. 34).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 14/04/2011.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 30/08/2012 (fls. 34)

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009289-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 68.444,91

Última distribuição: 22/06/2022

Autor: ALTAMIR MELLO, CPF nº 74232819215, RUA TANARI 1947 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAINA MIOLA FREIRE MELLO, CPF nº 89382170278, RUA TANARI 1947 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

Réu: ELIANDRO ROCHA DA SILVA, CPF nº 46935495253, AVENIDA GUAPORÉ 4215, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 43924988000198, AVENIDA GUAPORÉ 4215, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ocasião do Agravo de Instrumento n. 0806851-67.2022.8.22.0000, interposto pela parte autora, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em razão disso, determino à CPE que proceda o cumprimento da decisão de ID 78934846.

Intimem-se.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Despacho À ESCRIVANIA

Vistos.

Considerando o teor da solicitação coligida no ID 81308406, expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, data certificada.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. JK, Setor Institucional, Ariquemmes/RO - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ofício n. 32/GAB/2ªVara Cível/2022

Ariquemmes, terça-feira, 13 de setembro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR Sansão Saldanha

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0806851-67.2022.8.22.0000

CPE2G - 1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

Assunto: Informação em Agravo de Instrumento

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0806851-67.2022.8.22.0000 (PJe), tendo como agravante ALTAMIR MELLO, CPF nº 74232819215, RUA TANARI 1947 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAINA MIOLA FREIRE MELLO, CPF nº 89382170278, RUA TANARI 1947 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA em decorrência de Decisão prolatada nos autos n.º 7009289-71.2022.8.22.0002.

No caso em tela, o pedido de antecipação da tutela consistente na busca e apreensão do veículo FORD EDGE V6, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2011, cor predominante BRANCA, CHASSI nº 2FMDK4KC5BBB48703, código RENAVAL nº 00355589842, placas "NCW5F99" foi indeferido, conforme decisão de ID 78934846, eis que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, em cognição sumária, não permitiu a concessão da medida.

Assim, insatisfeitas com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada as partes autoras apresentaram o Agravo de Instrumento.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juíza CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE GONCALVES TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

JOSÉ GONÇALVES TORRES, EDINEIA RAISVEILLER DE ALMEIDA, EDIVALDO RAISVEILLER, ERALDO ROGELIO RAISVEILLER, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por IRACEMA DAS GRAÇAS RAISVELLER, falecida em 28/07/2017, pugnando pela homologação da partilha. Juntaram documentos.

Em despacho inicial, foi nomeada inventariante o herdeiro, José Gonçalves Torres (ID 31138235).

O inventariante trouxe aos autos as primeiras declarações ao ID 43029577.

No ID 44402596, foi expedido edital de citação de herdeiros, ausentes e /ou eventuais terceiros.

No ID 62947126, o inventariante juntou aos autos termo de acordo.

Despacho determinou o recolhimento do ITCMD ao ID 63464477.

Juntou-se aos autos comprovante do recolhimento do referido imposto, ID 66541148.

Despacho determinou assinatura de todos os herdeiros junto ao acordo entabulado, ID 78119225.

Acordo assinado por todos os herdeiros, requerendo a devida homologação, ID 79599523.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo em 02 imóveis urbanos, 01 imóvel rural, 01 automóvel e 01 motocicleta.

Os autos estão garantidos da certidão de óbito do falecido, documentos de identificação dos herdeiros e do viúvo meeiro, certidões negativas de tributos e, inclusive comprovante do recolhimento do ITCMD (ID 63464477) bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.

Desse modo inexistiu óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível do viúvo e dos herdeiros.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 79599523) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens relacionados ao formal deixado por IRACEMA DAS GRAÇAS RAISVELLER.

Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Formal de Partilha, mediante comprovação do pagamento das custas pendentes.

Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais e finais complementadas (art. 20, §1º, da Lei nº 3.896/2016).

Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.

Com o trânsito em julgado, intem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003020-84.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANALIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença (ID 48271127). Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do Regimento de Custas TJRO.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 81325547.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007367-92.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDENOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014765-90.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5102, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: ADERCIO RODRIGUES MARTINS, CPF nº 25816004204, LH C-60, GLEBA 01, LOTE 97 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FININHO, CPF nº DESCONHECIDO, LH C-60, GLEBA 04, LOTE 14 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C-60, GLEBA 04, LOTE 14 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANA CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 01708009205, RUA PADRE CÍCERO 252 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEUSA NUNES DE FARIAS, CPF nº 13735199836, LINHA C-50, TV B-0 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALTER AMERICO DA SILVA, CPF nº 27207226268, RUA JÚLIO GUERRA 617, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ITAMAR DE PINHO SILVA, CPF nº 00878212221, LINHA 629 45 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGUINALDO SILVA ALVES, CPF nº 80690220278, LH C-60, P 22, C60A s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGUIMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 89347269204, LH 203, KM 72, GL 02, LT 59 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIANA DE JESUS PEREIRA, CPF nº 00620508264, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSILENE PINHO DA SILVA, CPF nº 94037515253, LH C-60, P22 01 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO ANTUNES, CPF nº 61833320204, AVENIDA MARECHAL RONDON 501, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERONICA DA SILVA ANTUNES, CPF nº 87836491234, LINHA 206 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTENOR RODIGHIERI ANTUNES, CPF nº 71579753272, AVENIDA MARECHAL RONDON 501, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

Despacho

Redistribua-se à 2ª Vara Cível, juízo prevento para análise da presente demanda.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7003898-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar

Parte autora: REQUERENTES: LEONARDO SANTIAGO SIDON DA ROCHA, VANIA SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: REQUERIDOS: MARCELO LUCIANO RIBEIRO, TECNOCONST CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARILENE APARECIDA CORREIA, OAB nº RO9610, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506

DECISÃO

1. O exequente vem aos autos ante ID: e pede o deferimento de diligências.

1.1 - Com relação ao pedido de aplicação de multa diária, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito e/ou atrapalhar o andamento processual, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento.

1.2- Defiro as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD em face do executado Marcelo Luciano Ribeiro, CPF sob n. 511.802.272-04 e TECNOCONST CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ sob o nº 09.455.414/0001-80.

1.3- Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve-se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

1.4- Ante a comprovação do efetivo pagamento dos honorários advocatícios em ID 68890820, expeça-se alvará em favor do patrono da exequente.

1.5- Após realizada as diligências, intemem-se as partes para manifestação e requererem o que entender de direito.

1.6- Transcorrido o prazo, suspenda-se o processo por 01 ano. Depois inicia-se o prazo para prescrição.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

DO SISBAJUD

O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$7.069,84 de cada executado (conforme espelho anexo), totalizando R\$ 14.139,68, valores que CONVERTO EM PENHORA, desbloqueando os valores excedentes, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu ADVOGADO, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7014748-54.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes da citação, a requerente pediu a desistência da ação ID: 81683831.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009287-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

REU: DANIEL SOARES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por M.L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de DANIEL SOARES DE SOUZA.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 81709212) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. As partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário. Nesta data, o requerido DANIEL SOARES DE SOUZA reconheceu dever à requerente M.L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA a quantia de R\$ 12.000,00 (doze) mil reais, bem como efetuará o pagamento da seguinte forma: uma entrada de R\$ 1.000,00 (um) mil reais com o pagamento na data de 20/09/2022 e mais 11 parcelas fixas no valor de R\$ 1.000,00 (um) mil reais cada. 2. O pagamento da primeira parcela dar-se-á em 20/10/2022 e as demais à cada 30 dias. 3. O Requerido deverá ainda efetuar mensalmente o pagamento das parcelas vincendas do contrato de compra e venda, todo dia 15 de cada mês, com vencimento da próxima parcela em 15/10/2022. 4. Os pagamentos serão realizados diretamente à autora em sua sede, localizada à Rua Capitão Silvío, 3440 - setor Grandes Áreas. 5. Em caso de inadimplemento superior a 30 dias, referente este acordo ou das demais prestações contratuais vincendas, dar-se-á a rescisão automática do contrato, ocasião em que a autora restituirá ao requerido o percentual pago conforme estabelecido no contrato das parcelas pagas e se houver IPTU ou qualquer imposto/multa em atraso, será descontado o valor a ser restituído. 6. As benfeitorias serão apuradas em liquidação de sentença mediante realização de perícia judicial e deverão estar regulamentadas com alvará, habite-se, projeto e responsável pelo projeto e execução da obra. 7. Em caso de descumprimento da sentença, fica fixado honorários sucumbenciais na proporção de 10% sobre o valor da causa, autorizando desde á a sua compensação por ocasião de rescisão contratual, nos termos do art 368 do Código Civil. 8.A requerente aceitou a proposta de acordo não tendo nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas. sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ESPÓLIO DE IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER registrado(a) civilmente como IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER

Outros interessados:

Nome: ERALDO ROGELIO RAISVELLER, EDINEIA RAISVELLER DE ALMEIDA, EVALDO RAISVELLER

Advogado: JOÃO BATISTA BATISTI - OAB/RO 7211

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

JOSÉ GONÇALVES TORRES, EDINEIA RAISVEILLER DE ALMEIDA, EDIVALDO RAISVEILLER, ERALDO ROGELIO RAISVEILLER, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por IRACEMA DAS GRAÇAS RAISVELLER, falecida em 28/07/2017, pugnando pela homologação da partilha. Juntaram documentos.

Em despacho inicial, foi nomeada inventariante o herdeiro, José Gonçalves Torres (ID 31138235).

O inventariante trouxe aos autos as primeiras declarações ao ID 43029577.

No ID 44402596, foi expedido edital de citação de herdeiros, ausentes e /ou eventuais terceiros.

No ID 62947126, o inventariante juntou aos autos termo de acordo.

Despacho determinou o recolhimento do ITCMD ao ID 63464477.

Juntou-se aos autos comprovante do recolhimento do referido imposto, ID 66541148.

Despacho determinou assinatura de todos os herdeiros junto ao acordo entabulado, ID 78119225.

Acordo assinado por todos os herdeiros, requerendo a devida homologação, ID 79599523.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo em 02 imóveis urbanos, 01 imóvel rural, 01 automóvel e 01 motocicleta.

Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito do falecido, documentos de identificação dos herdeiros e do viúvo meeira, certidões negativas de tributos e, inclusive comprovante do recolhimento do ITCMD (ID 63464477) bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.

Desse modo inexistente óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível do viúvo e dos herdeiros.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 79599523) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens relacionados ao formal deixado por IRACEMA DAS GRAÇAS RAISVELLER.

Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Formal de Partilha, mediante comprovação do pagamento das custas pendentes.

Ademais, conforme o Regimento de Custas, verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais e finais complementadas (art. 20, §1º, da Lei nº 3.896/2016).

Observe que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011799-57.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. S. C. R. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011627-57.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002462-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 2.817,08

Última distribuição: 10/03/2021

AUTOR: RAYNARA TOLVAI CERQUEIRA, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2069, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinícios dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010001-61.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 16.813,39

Última distribuição: 04/07/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192335235, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA contra GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 16.813,39, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 80619156).

Citada (ID 80350441), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 78997528), totalizando o valor de R\$ 16.813,39(dezesseis mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação (CC, artigo 405), tendo em vista a natureza da responsabilidade ser contratual.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 16.813,39(dezesseis mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação (CC, artigo 405), tendo em vista a natureza da responsabilidade ser contratual, até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

REU: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7004149-27.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.117,00

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Por oportuno, realizei pesquisa INFOJUD, promova a restrição de segredo de justiça nos documentos, deixando visível para o exequente e executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes- RO, 14 de setembro de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016750-31.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

Última distribuição: 03/11/2021

Autor: CLAUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES, LINHA C60, LOTE 13, GLEBA 05 S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

CLAUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES, LINHA C60, LOTE 13, GLEBA 05 S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7002150-10.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.874,81

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefiro, por ora, a busca de bens no sistema SNIPER uma vez que a nova ferramenta não foi disponibilizada a este Juízo.

2. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

3. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

4. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000741-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 112.584,31

Última distribuição: 24/01/2022

AUTOR: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
A respeito da resposta à impugnação apresentada pelo perito nomeado no ID 81623208, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de setembro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004374-47.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R\$ 22.414,26
Última distribuição: 26/03/2020
AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 5127 SALA E, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENISIO LEMES MACHADO, VICENTE NASCIMENTO 2965 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO ROCHA OLIVEIRA, BASILIO DA GAMA 3210, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR COLONIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
À CPE para disponibilizar os documentos que estão em segredo de justiça para a parte exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7006332-05.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 5.114,46
Última distribuição: 30/04/2019
AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A
RÉU: MONIQUE DE SENA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 95682317220, RUA DAS SAFIRAS 1033, - DE 1198 A 1408 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório em 14/10/2022.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de setembro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009198-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

Última distribuição: 15/07/2021

AUTOR: GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 3695, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento de benefício de n. 704.723.445-5, datado de 16/07/2019, ID 59993411).

A AJG foi deferida (ID 60191029).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 62157217). Na oportunidade, arguiu preliminarmente, a necessidade de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos necessários para pleitear o referido benefício: a) ser portador de algum tipo de deficiência ou apresentar idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) não possuir condições de prover o próprio sustento ou ser suprido pela família. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 62496789).

Relatório de estudo social coligido (ID 66448425), atestando a condição de vulnerabilidade econômica da parte autora.

Sobreveio laudo pericial (ID 79780269), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 80386313.

Em seguida, o INSS ofereceu proposta de transação (ID 81530654), a qual restou rejeitada pela parte autora (ID 81530654).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único:

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, a parte requerente anexou informações do Cadastro Único ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 59992099, com data de inscrição em 08/04/2021.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

No mais, o feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O laudo médico realizado (ID 79780269) constatou que:

“o Autor está inapto para o trabalho. A incapacidade laboral é total e permanente oniprofissional. O Autor está inválido. O Autor está INAPTO para sobreviver exclusivamente do seu trabalho nessas atividades, com limitação/redução da sua produtividade. Possui impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. É classificado como pessoa com deficiência física e mental. O Autor possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/2 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal DISPOSITIVO incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.

Nesse sentido, confira-se:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras 03 pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$300,00 (ID 66448425). Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

E ainda que assim não fosse, duas outras razões implicam na condição de miserabilidade, em cotejo com os entendimentos acima: em primeiro lugar, a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar. Ou seja, a diferença é diminuta, e o valor obtido está longe, in concreto, de possibilitar que uma pessoa deficiente consiga subsistir com um mínimo de dignidade.

Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade, destacando que: “senhor Gil relata que recebeu o benefício durante seis anos e que há aproximadamente quatro anos está com ele suspenso, o que tem feito muita falta para que o mesmo consiga realizar o tratamento adequado, pois algumas vezes o mesmo precisa pagar médico e exames particular para acompanhar seu quadro clínico e tentar melhorar a qualidade de vida” (ID 66448425).

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIL CARLOS PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (16/07/2019 – ID 59993411, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011701-72.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 70.102,69

Última distribuição: 01/08/2022

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: E. D. C. C. D., AVENIDA JUNDIAÍ 4597, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por B. B. F. S. contra E. D. C. C. D., conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 80122737).

Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação, já que apresentou comprovante de pagamento de outro processo (ID

80934806). Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 80122737, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Revogo a tutela de urgência deferida no ID 80122737, visto que condicionada o cumprimento da emenda.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: E. D. C. C. D., AVENIDA JUNDIAÍ 4597, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014495-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 05/09/2022

Autor: LUIZ GOMES DE LIMA FILHO, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20, LOTE 92 DA GLEBA 43 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GOMES DE LIMA FILHO em desfavor de I. -. I. N. D. S. S., objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que, em consulta ao sistema Pje, constatei que a parte autora, anteriormente, em 23/05/2022, ajuizou ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido), registrada sob o n. 7007632-94.2022.8.22.0002, a qual foi julgada na data de 10/08/2022, pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Assim, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1º e § 2º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 485, inciso V (coisa julgada), e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015362-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 05/10/2021

Autor: K. C. I., RUA UIRAPURU s/n, AO LADO DO N 3022 - CASA DE MADEIRA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: F. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, C. D. N., CPF nº 70452500290

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda dos menores Gabriel das Neves e Leanderson das Neves, no curso da qual se verificou flagrante situação de risco, porquanto descortinou-se tratarem-se de vítimas de diversas agressões pelos pretensos guardiães (tios), consoante se apura nos autos do processo criminal PJE 7005540-46.2022.8.22.0002 (Tribunal do Júri), em virtude de maus tratos que culminou no homicídio do menor Leanderson.

Pois bem. A competência da Vara da Infância é firmada, como consabido, no caso de ação de guarda e tutela, pelo art. 148, parágrafo único, 'a', do ECA, somente se houver correspondência a alguma das hipóteses do art. 98, do mesmo Estatuto.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Infere-se da norma supra que as ações de guarda, em geral, tramitam perante a Vara da Família ou Cível genérica, somente sendo da competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude os casos que envolvam criança ou adolescente em situação de risco, tal como descrito no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8069/90), in verbis:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Com efeito, essa situação de risco, em contemplação ao art. 98 do ECA, pressupõe perigo efetivo aos menores traduzido por hipóteses de abandono material, moral ou intelectual, sem que algum parente ou pessoa idônea e capacitada para tal se predisponha a assumir-lhe todos os cuidados de forma contínua e estável.

A doutrina, por seu turno, não discrepa desse posicionamento.

Pontifica Roberto João Elias que o parágrafo único refere-se a crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98, ou seja, quando seus direitos forem ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. É relevante notar que, normalmente, as questões referidas seriam tratadas em Varas da família, mas, devido a situação do menor, que alguns, hoje, denominam 'de risco', a competência passa a ser da Justiça da Infância e da Juventude (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª ed., p. 172).

O divisor de águas, portanto, para se aferir a competência da Justiça Menorista ou da Vara da Família é indagar, no caso concreto, se o menor interessado está ou não em situação de risco.

No caso sub judice, consoante relata o MP (ID 79008704):

"[...] os autores da presente ação foram denunciados formalmente pelo Ministério Público pelos crimes de tortura e tentativa de homicídio cometidos contra os menores em face de quem postulavam a guarda.

Em consulta ao feito criminal PJE 7005540-46.2022.8.22.0002, percebe-se a intensa crueldade e vilania praticadas pelos requerentes em face das vítimas. Inclusive, consta que os acusados/autores estão provisoriamente custodiados nos respectivos estabelecimentos penais na comarca e um dos menores internado em grave estado de saúde em razão dos severos espancamentos sofridos."

Em assim sendo, conclui-se que o Juízo competente é o da Infância e da Juventude, que possui competência absoluta em razão da matéria, para processar e julgar o pedido de guarda e alimentos, quando nos aspectos fáticos reservados da presunção, vislumbra-se a existência de risco ao menor, conforme aqui esboçado.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES AO MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESERVAÇÃO. 1. NA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, O INTERESSE MAIOR A SER PRESERVADO É O BEM-ESTAR DA CRIANÇA. 2. MANTÉM-SE A DECISÃO QUE SUSPENDE AS VISITAS DO PAI AO FILHO MENOR, EM VIRTUDE DE FORTES INDÍCIOS DE AGRESSÕES. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJDF: Agravo de Instrumento: AGI 20130020128787, Data de publicação: 19/07/2013)

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOlhIMENTO DE MENOR EM INSTITUIÇÃO EM RAZÃO DOS MAUS TRATOS DA MÃE E DO PADRASTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDA QUE ASSEGURA OS INTERESSES DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. No caso, a equipe técnica do Conselho Tutelar de Santa Cruz ajuizou procedimento administrativo de acolhimento da menor em Instituição especializada, sob o fundamento de maus tratos perpetrados pela mãe e padrasto da criança. O juiz autorizou a medida emergencial, considerando a situação de "risco caracterizado". Na audiência de reavaliação da medida, constatou-se que "as visitas têm feito muito mal à Lorena, que tem graves problemas de auto-estima, que se agravam com os contatos com os pais", ocasião em que o Ministério Público requereu a suspensão das visitas dos genitores, o que foi deferido na DECISÃO agravada. Inconformada, a agravante alegou ser boa mãe e que não faz uso de substância psicoativa, pugnando ainda pela nulidade do procedimento, já que a Defensoria Pública não foi nomeada curadora especial da Lorena. Sem razão, contudo. Os documentos trazidos aos autos demonstram a dificuldade da recorrente em assumir responsabilidades maternas e familiares, além da pouca afetividade pela filha. As circunstâncias que envolvem o caso são conducentes à confirmação do ato decisório agravado, que busca apenas preservar a integridade física e psíquica da menor.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser desnecessária a intervenção da Defensoria Pública como curadora especial do menor quando para este não houver prejuízo e o Ministério Público atuar na efetiva preservação dos superiores interesses do infante, consoante previsto nos arts. 201 a 205 do ECA. Demais disso, a pretendida intervenção causaria o retardamento do feito, prejudicando a criança, justamente aquela a quem se pretende proteger. (TJ-RJ - AI 00321663220138190000, Data de publicação: 08/04/2014)

A Proteção Integral do Menor é regra no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: a) criança e adolescente como sujeitos de direito; b) destinatários de absoluta prioridade; e c) o respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Pelos fatos narrados, resta demonstrada a situação de risco, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no inciso II da alínea "b" do artigo 108-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, segundo o qual na Comarca de Ariquemes, a prestação jurisdicional será realizada por meio de 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), cabendo, à 2ª (segunda) vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e Juventude:

Art. 108-A. Na Comarca de Ariquemes, a prestação jurisdicional será realizada por meio de:

I - 2 (duas) Varas Criminais, de competência genérica, 1ª (primeira) e 2ª (segunda), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara processar e instruir os feitos dos crimes dolosos contra a vida, organizar e presidir o Tribunal do Júri;
b) à segunda vara as execuções penais e a correção dos presídios;

II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), cabendo cumulativamente:

a) à primeira vara os assuntos relativos a Registros Públicos e Correção Permanente dos Cartórios Extrajudiciais;
b) à segunda vara os assuntos relativos ao Juizado da Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código.

III - 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal n. 9.099, de 1995.

Ademais, consoante o disposto no art. 64, §1º, do CPC "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Dessa forma, ante a gravidade dos fatos sub examine, com fulcro no inciso II da alínea "b" do artigo 108-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa deste feito ao JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª Vara Cível) da Comarca de Ariquemes.

Remetam-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL, com as homenagens de estilo.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Eg. TJRO para apreciação, com espeque no art. 953, inciso I do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000995-35.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 163.910,91

Última distribuição: 25/01/2019

Autor: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: ANTONIO CARLOS MARCOLINO, CPF nº 49811819220, LINHA SME-08, GLEBA 03 Lote 07, ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSEIAS CARLOS DA SILVA, CPF nº 00458946206, LINHA SME-08, GLEBA 03, LOTE 07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0001431-55.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.730.544,62

Última distribuição: 05/02/2015

Autor: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LUCIANO SANTOS LIMA, CPF nº 92195954272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Marcio Ferreira Borges, CPF nº DESCONHECIDO, - 78065-815 - CUIABÁ - MATO GROSSO, R. M. A. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 07972687000176, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de que o veículo de placa NBO1041 se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.

Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.

Como esta diligência não impede o andamento regular da execução, intime-se o credor para dar impulso aos atos executórios, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Por oportuno segue anexo os resultados RENAJUD, promovi a restrição de circulação no veículo encontrado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014092-05.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.500,00

Última distribuição: 08/10/2019

AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES DE FREITAS, CPF nº 28811780225, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2929, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório até o dia 14/10/2022.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009218-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 247.814,56

Última distribuição: 25/07/2020

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCOS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 91030048134, RUA MOEMA 1, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Porém, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, não há necessidade de encaminhar os autos para manifestação.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000336-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 6.575,89

Última distribuição:11/01/2019

AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

RÉU: GELSON TEIXEIRA DE REZENDE, CPF nº 57863571200, RUA CAÇAPAVA 4413, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório até o dia 14/10/2022.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001707-89.2019.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 2.395,20

Última distribuição:23/02/2022

AUTOR: J. E., RUA COLOMBIA 1939 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. S. E., RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 691 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Nesse sentido, extrai-se do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de SENTENÇA. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-RO - Apelação APL 00008359620148220102 RO 0000835-96.2014.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 23/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 1. Consoante o princípio da isonomia, previsto no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil vigente, o magistrado deve conduzir o processo de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento. 2. Estando o órgão jurisdicional devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes, mostra-se desarrazoada a DECISÃO que determina à Defensoria Pública a efetivação do ato de forma direta, tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478 /68, o não comparecimento da parte autora de ação de alimentos à audiência de conciliação designada implica no arquivamento do feito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020228155 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015)

Com a vigência do CPC esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na audiência de conciliação designada nestes autos, conforme certidão de ID 80049325.

Pratique-se e expeça-se o necessário, com URGÊNCIA.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014421-12.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 30.548,67

Última distribuição: 03/09/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RUA CATARATAS DO IGUAÇU 5850 JARDIM BELA VISTA - 76874-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: ADRIANO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03384356209, RUA CATARATAS DO IGUAÇU 5850 JARDIM BELA VISTA - 76874-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 30.548,67.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003054-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 24.450,89

Última distribuição: 26/02/2020

Autor: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -, S. C., CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: M. D. O. B., CPF nº 88201651200, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. G., CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente instaurado no curso da execução, onde sustenta a parte executada a impenhorabilidade do imóvel constituído pelo Lote 06, Quadra 31, Loteamento denominado "Condomínio Residencial São Paulo", situado na cidade de Ariquemes/RO, sob matrícula de n. 7.966 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

Determinada a intimação da parte exequente para exercício do contraditório, a mesma refutou os argumentos trazidos pela parte executada, alicerçando-se em documentos que indicam a existência de imóvel em nome do cônjuge da executada, Maressa de Oliveira Borba, bem como trata-se de imóvel de alto padrão, não justificando o caráter de impenhorabilidade.

Pois bem.

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Ressalte-se que o legislador enfatizou que para o reconhecimento de bem de família não se exige que a parte tenha um único imóvel como propriedade, mas sim, que apenas um terá esse reconhecimento. É inclusive o que dispõe o parágrafo único do art. 5º supra mencionado. Vejamos:

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Logo, o que conclui-se é que não basta que a entidade familiar possua outros bens imóveis, mas que seja exercido o ânimo de residência.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.415 - SP (2016/0117332-0) Apesar da juntada dos documentos de Id's 79811810 e 79811811, que reconhecem a entidade familiar e a existência de outro imóvel cadastrado em nome do cônjuge da executada, o exequente não fez prova de que este imóvel: i) é de propriedade do cônjuge e ii) de que o casal ou entidade familiar faça uso como residência.

Destaque-se que o imóvel utilizado como residência é aquele onde "se estabelece uma família, centralizando suas atividades com ânimo de permanecer em caráter definitivo", como bem destacou o Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.608.415.

Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas, não mencionando que o valor do imóvel seria parâmetro para ser reconhecido ou não com bem de família e, por tal razão, o argumento do credor carece de sustentáculo legal.

Ante o exposto acolho a impugnação a penhora e como consequência, revogo a penhora sobre o imóvel: Lote 06, Quadra 31, Loteamento denominado "Condomínio Residencial São Paulo", situado na cidade de Ariquemes/RO, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família e sobre o qual não recai quaisquer das hipóteses de exceções à regra de impenhorabilidade de bem de família. Cópia desta DECISÃO servirá como ofício/MANDADO para levantamento da restrição, a qual poderá ser apresentada pela parte interessada para este fim.

Intime-se as partes e, por oportuno, deverá a exequente dar adequado andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida. Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

A suspensão, caso ocorra, se dará em arquivo.

Intimem-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003652-13.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 309.766,88

Última distribuição: 27/03/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA - EPP, CNPJ nº 01269323000300, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4200 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR DUMONT, CPF nº 09058303187, RUA ARIZONA 250, APT. 2409 CIDADE MONÇÕES - 04567-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA LUIZA COELHO DUMONT, CPF nº 50930303172, RUA ARIZONA 250, APT. 2409 CIDADE MONÇÕES - 04567-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VALERIA ZOTELLI, OAB nº ES30240

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração.

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, foi proposta a ação de execução fiscal n. 0008402-81.2000.8.22.0002, almejando o recebimento do valor de R\$24.588,30, correspondentes à CDA n.s 0001/2000, 0002/2000, 0003/2000, 0004/2000, 0005/2000, 0006/2000, 0007/2000, 0008/2000 e 0009/2000 (execução fiscal nº 1020/2006), pelo período de 06/1998; 09/1998; 10/1998; 11/1998; 12/1998; 01/1999; 02/1999; 03/1999 e 08/1999; tendo sido deferido o efeito suspensivo a execução fiscal sub judice, após o interposição dos embargos n. 7011287-84.2016.8.22.0002, conforme se depreende da DECISÃO de folha 642 dos autos físicos originários (ID 27736062 - Pág. 91 - n. 0008402-81.2000.8.22.0002).

Em 22/6/2017, atento para os pressupostos de validade previstos no art. 202 do CTN, referidos embargos foram julgados procedentes declarando-se a nulidade das CDA objeto da demanda (as certidões da dívida ativa não atendem aos requisitos legais, ou seja, de fato não discrimina a maneira de calcular os juros de mora acrescidos o que, sem dúvida, evidencia o descumprimento dos requisitos legais e obsta, a mais não poder, a plena materialização da ampla defesa e do contraditório).

Após, em 10/3/2020, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente demanda cobrando os valores relativos às CDA's objeto da execução anteriormente extinta (ação de execução fiscal n. 0008402-81.2000.8.22.0002, embargos n. 7011287-84.2016.8.22.0002).

Não localizada a pessoa jurídica, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios (ID 58239065).

A pessoa jurídica executada compareceu nos autos apresentando a IMPUGNAÇÃO de ID 62780873.

O ESPÓLIO DE JULIO CESAR DUMONT e a executada e MARIA LUIZA COELHO DUMONT manifestaram-se às fls. 133/149 (ID 64117265).

A alegada matéria de ordem pública levantada em exceção de pré-executividade foi rejeitada pela DECISÃO de ID 76946329.

ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA., Espólio de JULIO CESAR DUMONT e MARIA LUIZA COELHO DUMONT, em 26/5/2022, opõem Embargos de Declaração da DECISÃO de ID 77470134. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão e contradição. Alega, em síntese que: 1) "a r. DECISÃO deixou de se pronunciar sobre a exceção de ID 64117265, resumindo-se a analisar a exceção da sociedade Franco Dumont de ID 62780873."; 2) "a causa extintiva da primeira demanda ter sido julgada COM resolução de MÉRITO, o que impossibilita a reexecução da dívida".

Após, a Serventia angariou esse mesmo recurso, em 7/6/2022 (ID 77939822), encaminhado via e-mail, na data de 31/5/2022 (ID 77939821).

Intimado, o embargado MUNICÍPIO DE ARIQUEMES apresentou contrarrazões (ID 78959006).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pois bem. De proêmio, não conheço do recurso de ID 77939822, uma vez que, além de intempestivos, operada a preclusão consumativa para tanto, tendo o embargante, inclusive, oposto os aclaratórios de ID 77939822, devidamente angariado nos autos pela defesa.

Conheço do recurso de ID 77470134, uma vez que interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto incorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVOS legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei). Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no decisum invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da DECISÃO recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro na CONCLUSÃO do decisum, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, registro inexistir irregularidade no redirecionamento da demanda aos sócios administradores, vez que devidamente justificada na dissolução irregular da sociedade, conforme DECISÃO de ID 58239065.

Igualmente, não há que se falar em extinção da demanda em razão do julgamento com resolução de MÉRITO, porquanto essa análise deu-se em relação ao reconhecimento da nulidade da forma de correção monetária e juros declarada no processo anterior, não sendo esse efeito extensível, nem mesmo implicitamente, a exigibilidade do débito.

A par disso, observo que, ainda que se entendesse de forma diversa, tais questões deveriam ter sido objeto de recurso específico no momento devido, tendo a embargante deixado de provocar o juízo oportunamente.

Por fim, anoto que a “[...] exceção de ID 64117265” traz as mesmas questões já rejeitadas pelas decisões anteriores, repisadas nesta oportunidade, não tendo o condão de modificar os entendimentos já firmados, os quais, repita-se, deviam ter sido objeto de recurso específico e não de aclaratórios.

Desta forma, considerando que os declaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013359-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 230.301,20

Última distribuição: 21/10/2020

AUTOR: EUZELI MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3955 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LUZELI MOREIRA TABORDA, LINHA C-30 KM 23 RODOVIA 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de exigir contas ajuizada por EUZELI MOREIRA DE OLIVEIRA, assistida pela Defensoria Pública.

Citada e intimada (ID 61091156), Luzeli Moreira Taborda ofertou contestação no ID 61794977.

Sobreveio impugnação à contestação e, após a prolação do saneador, sobreveio manifestação do Ministério Público, porque presente interesse de incapaz, requer a intimação da parte ré para apresentar planilha contábil assinada por Escritório de Contabilidade, contendo as especificidades descritas no Parecer de ID 76981626.

Ainda na parte de especificação de provas, a parte autora requer o seguinte: "a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a informação acerca do valor pago mensalmente para a curatelada a título de LOAS, para melhor elucidação do Juízo acerca das necessidades e condições da curatelada; expedição de ofício ao cartório de imóveis de Ariquemes/RO com o fim de identificar se há contrato de locação registrado acerca do imóvel LOTE 11, DA QUADRA 03, BLOCO A, SETOR 05, RUA PARANÁ, Nº 4059, EM ARIQUEMES/RO".

Pois bem, por entender salutar ao deslinde da causa que trata sobre a obrigação de prestar contas, DEFIRO as provas requeridas pelo Ministério Público no ID nº 76981626, razão pela qual determino a intimação da parte requerida para em 30 (trinta) dias anexar ao processo PLANILHA CONTÁBIL, contendo as informações especificadas pelo Parquet, pena de julgamento no estado em que se encontra, entendendo o desinteresse da parte na produção da aludida prova.

Ato contínuo, DEFIRO o pedido retro pela autora, assistida pela DPE (ID 77979951). Antes porém, intime-se a autora, pela DPE para indicar os dados da curatelada LUZIMAR MOREIRA DE OLIVEIRA expressamente (documento de identificação, número de benefício) e demais dados pessoais que entender imprescindíveis para instruir a requisição judicial dirigida ao INSS.

Informados tais dados, determino a expedição de ofício ao INSS para que preste informações alusivas ao valor pago mensalmente para a curatelada a título de benefício LOAS, cuja resposta deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias, pena de crime de desobediência.

Expeça-se ainda ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO com o fim de identificar se há contrato de locação registrado acerca do imóvel LOTE 11, DA QUADRA 03, BLOCO A, SETOR 05, RUA PARANÁ, Nº 4059, EM ARIQUEMES/RO, cuja resposta deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias, pena de crime de desobediência.

Com as respostas das requisições judiciais e anexada a planilha contábil intimem-se as para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006770-60.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.245,75

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: CALCADOS E CONFECÇÕES JASMIM LTDA - ME, CNPJ nº 13455166000144, AVENIDA TANCREDO NEVES 2801, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS, OAB nº TO5057

Réu: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, CNPJ nº 17636488000140, ALAMEDA INGAZEIRO 1692, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos à execução opostos por COMPADRE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (LOJA ECONÔMICA) em face de ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS - ME.

No caso em tela, o pedido foi julgado JULGO IMPROCEDENTE, cuja SENTENÇA prolatada transitou em julgado em 23/02/2022, devendo a execução principal correr normalmente nos autos 7003578-22.2021.8.22.0002.

Agora, ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS – ME, por seu advogado, é credora no presente feito em relação exclusivamente aos honorários de SUCUMBÊNCIA no valor de R\$ 603,95, conforme última atualização de ID 81545146. Por esta razão, pugnou pela "penhora na boca do caixa da executada" relativamente a esse valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Portanto, no ID retro, houve pedido de penhora na boca do caixa.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhos de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014867-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 150.931,61

Última distribuição: 14/09/2022

AUTOR: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1325, - DE 1245/1246 A 1344/1345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, IPEMA SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, II).

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1325, - DE 1245/1246 A 1344/1345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, IPEMA SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ROSELI ALVES PEREIRA CPF: 754.236.262-34 E ROSENI SOARES DA SILVA CPF: 267.912.578-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 131.587,03 (CENTO E TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) atualizado até 07.07.2022.

Processo:7015018-15.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente:, BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91

Requerido: ROSELI ALVES PEREIRA CPF: 754.236.262-34, ROSENI SOARES DA SILVA CPF: 267.912.578-90

DESPACHO ID 80632755: "(...) As diligências realizada de INFOJUD foram infrutíferas, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2022 09:06:33

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2653

Caracteres

2182

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,77

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ROSELI ALVES PEREIRA CPF: 754.236.262-34 E ROSENI SOARES DA SILVA CPF: 267.912.578-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 131.587,03 (CENTO E TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) atualizado até 07.07.2022.

Processo: 7015018-15.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente:, BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91

Requerido: ROSELI ALVES PEREIRA CPF: 754.236.262-34, ROSENI SOARES DA SILVA CPF: 267.912.578-90

DESPACHO ID 80632755: "(...) As diligências realizada de INFOJUD foram infrutíferas, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/08/2022 09:06:33

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2653

Caracteres

2182

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,77

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009252-44.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) DEPRECANTE: IGOR FACCIM BONINE - ES22654

DEPRECADO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80713385, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7000355-95.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MAXIMADE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA KALSING - RO5004

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012154-67.2022.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. D. S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

REQUERENTE: T. D. S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico.

SENTENÇA transitada em julgado por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, archive-se, após."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001727-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000655-23.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - OAB/RO 4068

REQUERIDO: JEANDRO APARECIDO ALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004088-98.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 0016983-65.2012.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA SALCES DE VIRHUEZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

Advogado do(a) AUTOR: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

REU: IVANI MARIA DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) REU: KATIANA MORES - PR44025

Advogado do(a) REU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

Advogado do(a) REU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de depósito dos honorários periciais fixados pelo perito ID 81753170.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027-A

EXECUTADO: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012770-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A C DA COSTA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: ISAIAS HERINGER PERES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 18/10/2022 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013215-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - OAB/RO 8120

REU: AWS MINING PTY LTD e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para manifestar-se acerca do documento ID 81129907 e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010335-03.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: JOAO BOSCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA - OAB/DF 54435

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 81666191.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0009829-50.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A, DANIEL TRAVASSOS LUCENA DOS SANTOS - RO5644

REQUERIDO: THALITA MAYUMI SUGANUMA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014850-76.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 96.678,00

Última distribuição: 14/09/2022

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Réu: LUIZ JOSE DA SILVA, LINHA C-105, TB 20, GLEBA 64 Lote 03, SÍTIO ESTRELA DO SUL, TELEFONE (69) 99297-1411 PAD MARECHAL DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

LUIZ JOSE DA SILVA, LINHA C-105, TB 20, GLEBA 64 Lote 03, SÍTIO ESTRELA DO SUL, TELEFONE (69) 99297-1411 PAD MARECHAL DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0000023-29.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 85.500,00

Última distribuição: 06/01/2015

AUTOR: DONIZETI MARTINS DA SILVA, JOAO PESSOA 2370, CASA SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA, JOAO PESSOA 2370, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

RÉU: AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA, RUA JOÃO PESSOA 2370, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAVOCAT GALVAO, OAB nº DF10958

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta DONIZETI MARTINS DA SILVA e CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA em face de AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA, objetivando a aquisição da propriedade da área de terras medindo 493,1234 ha (quatrocentos e noventa e três hectares, doze ares e trinta e quatro centiares), localizadas na Linha C-110, próxima ao travessão B-40, Município de Alto Paraíso/RO, a qual encontra-se encravada em área maior, denominada 'Seringal Alegria e Alto Rio Preto'.

Recebida a inicial (ID 16981176 p. 73).

O Município de Ariquemes informou não possuir interesse na causa (ID 16981176 - p. 88).

De igual forma, manifestaram-se o Ministério Público (ID 16981177 - p. 23), a União (ID 16981177 - p. 40) e o Estado de Rondônia (ID. 77831922 - Pág. 1).

Em contestação (ID 16981177 - p. 64), a parte ré suscitou preliminares, dentre elas a incompetência do juízo de Ariquemes para o julgamento da demanda, em razão da prevenção do juízo da 5ª Vara Federal de Porto Velho/RO, onde tramita ação de desapropriação indireta sobre o imóvel em litígio.

É a síntese necessária. Decido.

Pois bem. Trata-se de ação que tem como objeto área rural situada em região de fronteira/divisa, limítrofe entre os MUNICÍPIOS DE ALTO PARAÍSO (pertencente à Comarca de Ariquemes) e CANDEIAS DO JAMARI (pertencente ao Município de Porto Velho), conforme se infere do memorial descritivo de 16981174 - Pág. 27.

Nesse sentido, colhe-se dos autos diversos documentos indicativos de que o imóvel em litígio em quase sua integralidade está localizado no Município de Candeias, pertencente ao Município de Porto Velho-RO. Tanto o é, que o mesmo encontra-se registrado naquela comarca, 16981174 - Pág. 24.

A par disso e, diante da propositura da ação de desapropriação indireta proposta pela ré, autos n. 0011319-57.2016.4.01.410, a qual tramita junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho, cujo objeto incide sobre o imóvel que se pretende usucapir, entendo que a preliminar arguida merece acolhimento. Explico.

Não se pode olvidar que, mesmo admitindo que parcela mínima do imóvel esteja localizada na comarca de Ariquemes, aplica-se ao caso o disposto no artigo 60 do CPC, segundo o qual "Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel".

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- CONEXÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM MAIS DE UMA COMARCA - INTELIGÊNCIA DO ART. 107 DO CPC- PREVENÇÃO. - Tratando-se de demanda em que se discute a propriedade do bem imóvel, impõe-se a observância dos arts. 95 e 111 do CPC, que é norma cogente a respeito da competência do foro da situação da coisa (forum rei sitae), quando houver, como no presente caso, discussão em torno de propriedade, sendo, assim, hipótese de competência absoluta. Se tratando de imóvel situado em duas comarcas é de se aplicar o art. 107 do CPC que estabelece o critério da prevenção para solução do conflito aparente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.11.004377-2/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013)

E no caso dos autos, em especial, a prevenção não apenas se torna atrativa por se tratarem de comarcas contíguas, mas pelo latente risco de decisões conflitantes, uma vez que a discussão recai diretamente sobre o direito de propriedade do bem imóvel, podendo na ação 0011319-57.2016.4.01.410 a propriedade ser mantida a ré, e neste feito, o inverso, ou ser reconhecida a propriedade como do INCRA, prejudicando a legitimidade passiva do presente feito.

Perceba-se que ambos os processos estão tratando o mesmo período aquisitivo, os fatos envolvem o mesmo imóvel, sendo imperioso o julgamento conjunto das ações, forte no que dispõe o art. 55, §3º do CPC, dado o inequívoco o interesse jurídico relevante.

Outrossim, é o entendimento do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR TERCEIRO. TURBAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. ÁREA EM REGIÃO DE CONFLITO DE DIVISAS. ACO N. 347 DO STF. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 95 DO CPC/1973 (ART. 107 DO CPC/2015). JUÍZO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. [...] 4. Nos termos do Código de Processo Civil, se o imóvel estiver localizado em mais de um estado, o juízo de qualquer uma das comarcas onde se situa parte do imóvel terá competência concorrente para julgar as ações mencionadas, determinando-se o foro pela prevenção que se estenderá sobre a totalidade do imóvel (art. 107 do CPC/1973, art. 60 do CPC/2015). 5. Na hipótese, o imóvel objeto do litígio encontra-se sediado em região de conflito de divisas entre Bahia e Goiás (neste, perpassando por dois municípios), com registro em ambos os Estados, havendo provimentos judiciais possessórios conflitantes: i) uma DECISÃO tomada pelo Juízo de Posse - GO determinando o prosseguimento da execução contra a executada, com a expedição da imissão na posse do bem localizado nessa comarca e carta precatória de imissão na posse do bem localizado na Comarca de São Domingos - GO; ii) de outra parte, uma liminar do Juízo de Correntina - BA deferida em favor de terceiro para mantê-lo na posse e impedir que os réus e demais pessoas que forem encontradas no imóvel, situado e registrado na Comarca de Correntina - BA, realizem qualquer ato de turbação ou esbulho. [...] 7. Assim, no caso, seja pelos ditames do STF - o primeiro provimento judicial oriundo do juízo competente - seja pela regra do CPC - a primeira citação na pretensão possessória -, deve ser reconhecida a competência do Juízo de Posse - GO, deprecante da imissão de posse determinada pelo Juízo de São Domingos - GO, a fim de dirimir os feitos possessórios, determinando a remessa da ação de manutenção de posse para aquele foro. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1787877 BA 2012/0074437-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2021)

Desta feita, considerando que a área objeto da presente demanda também se estende pelos Municípios de Alto Paraíso e Candeias do Jamari, aliado ao risco de decisões conflitantes ou contraditórias, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em razão dos autos n. 0011319-57.2016.4.01.410.

Remetam-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL, com as homenagens de estilo.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Colendo STJ para apreciação, com espeque no artigo 105, I, da CF.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0016878-88.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.175,21

Última distribuição: 05/12/2012

Autor: M. D. A., - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. C. S. D. S. B., CPF nº 62925334253, MAMORE 3656, - DE 1521 A 1523 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76812-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. C. L. - M., CNPJ nº 03418235000196

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 74300796) manejada por ANA CRISTINA DE SOUZA SENA BANDEIRA contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES., na qual alegou, em síntese a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes, a nulidade da CDA e a prescrição. Ao final, pugna pelo levantamento dos bloqueios realizados nestes autos pelo sistema BACENJUD e pela extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Instado, o excepto quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).

É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pelas partes constituem provas bastantes à apreciação, não demandando dilação probatória.

Da preliminar de nulidade da citação por edital

Não há nulidade da citação via edital, posto que não resta caracterizado qualquer prejuízo para a excipiente.

Isso porque, a despeito de ter sido a citação por edital efetivada sem a realização de outras diligências para busca de endereços, a própria excipiente foi citada pessoalmente em 15/08/2015 (ID 15290072 - Pág. 3), momento em que tomou conhecimento de todo o teor da presente execução.

Assim, não é razoável que a excipiente, mesmo tendo conhecimento da existência do presente feito há cerca de 7 anos, somente agora compareça aos autos para buscar a nulidade da citação empreendida pela modalidade editalícia.

Logo, rejeito a preliminar arguida, haja vista que ausentes prejuízos ao direito de defesa do executado.

Da preliminar de nulidade do título

A excipiente afirma que falta à CDA prova da liquidez e certeza, visto que estariam ausentes o nome e endereço dos corresponsáveis, bem como a origem e natureza do crédito, a data e origem da inscrição.

Ora, mister destacar que não se vislumbra a ocorrência de circunstâncias que descaracterizam o título. Vejamos.

Tratando-se de execução fiscal, seu procedimento é regido pela Lei nº 6.830/80, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária (art. 1º). Assim, as normas do CPC (norma geral) somente serão aplicadas quando a lei específica (norma especial), não dispuser sobre a matéria ventilada.

O § 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 estabelece que deverá a inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. O parágrafo 4º do mesmo DISPOSITIVO determina que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Compulsando o processo de execução, verifica-se que a inicial veio acompanhada de todas as informações necessárias, como o número da inscrição, o valor atualizado do débito, n. livro, termo e folha da inscrição, indicativo da natureza jurídica do crédito, indicativo de percentual de juros e correção.

Assim, tem-se que a CDA foi constituída regularmente, presumindo-se que os dados nela lançados são revestidos de veracidade, tornando o título líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em nulidade da execução.

Da prescrição

A excipiente afirma ainda, que o débito inscrito na CDA n.3157/2012, referente ao ano de 2009 encontra-se prescrito.

Ora, o termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa – CDA (ID 15290071 - Pág. 3), o lançamento do crédito foi realizado em 31/12/2019, logo, é a partir desta data que o prazo prescricional começa a fluir.

No caso em tela, o DESPACHO inicial foi proferido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o DESPACHO que ordena a citação, não interrompe a contagem do prazo prescricional, somente se exarado antes da LC 118/2005.

Portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o DESPACHO proferido em janeiro/2018 e não pela citação da devedora, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, no concernente à prescrição, dispõe em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, podendo ocorrer em momentos distintos, a depender se o tributo sujeita-se à homologação ou se procede de ofício.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada na data de 05/12/2012 e a inscrição em dívida ativa em 28/11/2012, de modo que não ocorreu a alegada prescrição.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sem custas.

Em se tratando de incidente de exceção de pré-executividade julgado improcedente, ou rejeitado, como no caso dos autos, os honorários advocatícios são indevidos.

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários sucumbenciais. Majoração. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento da condenação ao pagamento de honorários de advogados em exceção de pré-executividade rejeitada. A vedação da reformatio in pejus impede o proferimento de DECISÃO mais desfavorável ao recorrente. Inexistindo fundamento para a fixação de honorários, não há que se falar em sua majoração. Recurso não provido. (TJRO - AI: 08024786120208220000 RO 0802478-61.2020.822.0000, Data de Julgamento: 04/02/2021)

INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se no que entender pertinente, e notadamente dar prosseguimento ao feito executivo.

Em caso de inércia, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005571-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 12.766,00

Última distribuição: 02/05/2020

Autor: TEREZINHA JOSE SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 19049463215, LINHA C-65, GARIMPO MASSANGANA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2929, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento das requisições de pagamento já expedidas no processo, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012231-76.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 71.999,67

Última distribuição: 08/08/2022

Autor: CLAUDIO DOURADO BATISTA, CPF nº 57798966153

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Réu: HAIR CENTER INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, CNPJ nº 20308548000100, AVENIDA TANCREDO NEVES 3747, - SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de discriminar de forma pormenorizada os valores/reparos/consertos/gastos que compõe o valor de R\$ 71.999,67 (setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais, sessenta e sete centavos) a título de danos materiais, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011964-41.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 118.948,60

Última distribuição: 25/08/2021

Autor: BANCO DO BRASIL, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: FABIANA CORSINO FONSECA, CPF nº 00077258258, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 96859989220, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, CPF nº 02881989217, LINHA C 1115 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008441-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 04/06/2019

AUTOR: EDNA APARECIDA DE MORAES, AC RIO CRESPO 6450, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

RÉU: RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, RUA BRÁSILIA 3895, CASA 22 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, a despeito da ordem constante na DECISÃO de ID 81583708, no sentido de que as reiterações dos ofícios pendentes fosse promovida e comprovada nos autos pelas partes interessadas, verifico que a CPE equivocadamente expediu ofício à AMAGGI Exportação e Importação Ltda (ID 81583708).

Assim, para prevenir prejuízos as partes, que podem ter imaginado estarem desobrigadas à comprovação do protocolo dos referidos ofícios nos autos em razão do ato praticado pela CPE, determino mais uma vez a reiteração dos ofícios abaixo, que deverão ser protocolados junto aos destinatários, conjuntamente com os documentos necessários, diretamente pelas partes que pugnaram pela expedição (INCRA - parte autora; AMAGGI - parte ré), com comprovação do protocolo nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Oficie-se o INCRA, conforme descrito no ID 61504608, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe o valor cadastral do seguintes imóveis: de Maria Regina (Lote 14, da GI 02, PAD Burareiro, Linha 85, Rio Crespo, RO, com a área de 243,3475ha, cuja matrícula consta

do Id 31305036; de Karina do Lote 16, GI 02, PAD Burareiro, Linha 85, Rio Crespo, RO, com a área de 121,3549ha, cuja matrícula consta do Id 31305037; e de Renata Crema do Lote 16-A, GI 02, PAD Burareiro, Linha 85, Rio Crespo, RO, com a área de 121,3549ha, cuja matrícula consta do Id 31305038;

b) Oficie-se a empresa de secagem e silagem AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ-MF 77.294.254/0001-94, com endereço na cidade de Ariquemes, Al. Natal, n. 2041, setor 03, CEP 76870-501, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 15 dias, se a Sra. Edna Aparecida de Moraes depositou nos últimos 03 anos (2019, 2020 e 2021), sacas de soja em seu nome ou de Eder da Silva, provenientes do lote 14 da Gleba 02, Pad. Burareiro, no Município de Rio Crespo.

Salienta-se que a não comprovação do protocolo dos ofícios supra pelas partes no prazo de 05 dias implicará em preclusão quanto à produção da referida prova.

Sobrevidos respostas dos ofícios mencionados, intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 15 dias e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004560-46.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 528,84

Última distribuição: 10/12/2015

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: NEUZA DE SOUZA, RUA CÉU AZUL 4943 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]" (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a 100 (cem) salários mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002635-15.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIAS MOLLULO, TIAGO ALISSON MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, PAULO CESAR MOLLULO, JOSE ROBERTO MOLLULO, MAILCE MOLLULO, MARIZELDA MOLLULO, MAISA MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

INVENTARIADO: VANILDA ALVES MOLLULO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento à manifestação do inventariante acerca da prestação de contas determinada por este juízo, advirto-o que a partilha de bens deve ser realizada dentro dos autos do inventário e com autorização do juízo, não cabendo ao inventariante fazê-la por liberalidade.

Desta feita, a fim de equilibrar o direito dos herdeiros, como foi comprovado que o valor levantado pelo inventariante foi de R\$57.533,46 (ID 68724047), nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor dos herdeiros Marizelda Mollulo e Ricardo Marcus Mollulo, a ser levantado pelo seu(s) advogado(s) constituído(s), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: 1534265-4

Valor: 16.443,85

Favorecido do alvará eletrônico: DENIO FRANCO SILVA, CPF 627.635.042-72, OAB/RO 4212

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.

Quanto ao valor da venda do veículo, determino que no prazo de 10 dias o inventariante comprove o valor da venda, tal com os valores partilhados aos herdeiros, de forma pormenorizada.

Neste ítem, providencie a CPE expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores existentes em conta vinculada à "de cujus" VANILDA ALVES MOLLULO, CPF: 037.012.982-20, no valor de R\$ 14.807,82, data do depósito 29/04/2019, conta 0847.005.86414729-1 e depósito no valor de R\$ 8.543,54 creditado na conta 0847.005.86415799-8, com suas atualizações e correções que se fizerem necessárias, para conta judicial n. 1534265-4, vinculada a este processo.

Oficie-se em resposta ao juízo da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, que o inventário ainda encontra-se em vias de CONCLUSÃO e tão logo seja apurado os valores devidos pelo herdeiro, Elias Mollulo, a quantia penhorada será transferida para os autos informados no MANDADO de penhora _ 0036400-95.2006.5.14.0031.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011274-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 51.100,60

Última distribuição: 19/09/2017

Autor: W. A. P., CPF nº 61294144200, RUA UIRAPURU 1644, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Réu: E. R. C., CPF nº 32203675268, RUA VÁRZEA GRANDE 33 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-424 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014846-39.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 1.047.345,00

Última distribuição: 14/09/2022

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Réu: ELIAS DE SOUZA SANTOS, SÍTIO TRÊS IRMÃOS OU SÍTIO SANTA CRUZ s/n, TELEFONE (69) 99918-3697 LINHA C-85, TB 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ELIAS DE SOUZA SANTOS, SÍTIO TRÊS IRMÃOS OU SÍTIO SANTA CRUZ s/n, TELEFONE (69) 99918-3697 LINHA C-85, TB 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Processo n.: 7014712-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.640,07

Última distribuição: 09/09/2022

Nome AUTOR: JOSE CARLOS PIGNATON, CPF nº 89648552720, RUA FLORIANÓPOLIS 2766, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Nome REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo para processamento.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."

Não só isso, a constituição da irregularidade a partir de perícia unilateral também evidencia o direito apresentado, por violar o princípio do contraditório e ampla defesa, tese já consolidada na jurisprudência de nosso eg. Tribunal.

A negatificação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/567315-7, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 7.640,07 e vencimento 19/10/2022, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022, às 11:51.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007098-87.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE NILSON GONÇALVES registrado(a) civilmente como JOSE NILSON GONÇALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015945-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - OAB/RO 11447

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015945-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - OAB/RO 11447

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013880-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 30/10/2020

Autor: B. W. B. D. C., RUA PALMAS 4871, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

B. W. B. D. C., RUA PALMAS 4871, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019076-61.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$ 18.700,00

Última distribuição:15/12/2021

Autor: REINALDO DA SILVA DIAS, LINHA C-82, TRAVESSÃO B-20, LOTE 92, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO/RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REINALDO DA SILVA DIAS, LINHA C-82, TRAVESSÃO B-20, LOTE 92, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO/RO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4898 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008457-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.600,00

Última distribuição:06/06/2022

AUTOR: MICHELE DA SILVA FERREIRA, KM 19, LOTE 7, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LINHA C55, BR 364, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se, Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001995-36.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019431-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 23/12/2021

AUTOR: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA, BR 421, LINHA C-110, POSTE 47 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se, com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014832-55.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 8.651,57

Última distribuição: 13/09/2022

Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Réu: OZEIAS BISPO DIAS, AVENIDA JATUARANA 5503, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Não vindo o comprovante de pagamento, devolva-se à origem.

Com o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OZEIAS BISPO DIAS, AVENIDA JATUARANA 5503, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009098-26.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTOVAM PONCE e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - OAB/RO 11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7007638-43.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009200-19.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 189.143,94

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: JADIR GRETZLER, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, RODOVIA BR-364 2370, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010340-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.670,54

Última distribuição:20/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ODAIR APOSTOLO, CPF nº 70672733234, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NÃO CDASTRADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1.1 No caso concreto, certificada a existência de custas processuais pela CPE, o executado foi notificado para pagamento, contudo, não o fez.

1.2 Como decorreu o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

1.2.1 Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

2. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

3. De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a escrivania deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, na sequência, o presente feito.

3.1 Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

4. No tocante ao valor do depósito judicial pendente de liberação nos autos, conforme extrato da CEF emitido pela CPE, encaminhem-se os valores para a conta centralizadora administrada pelo Egrégio TJRO, conforme determinado pelo juízo em DECISÃO anterior.

5. Após, em não havendo pendências, archive-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

6. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002395-16.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:09/03/2021

Autor: VERA LUCIA ROZA DOS SANTOS, CPF nº 19093179268, ALAMEDA ANDORINHAS 1958, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014837-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 111.204,30

Última distribuição:13/09/2022

AUTOR: GRASSIELA FERNANDA SILVA, RUA SACRAMENTO 5390, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: BELLEZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA, BAIA DOS GOLFINHOS 1665, COND PIPA BELEZA PRAIA DE PIPA - 59178-000 - TIBAU DO SUL - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pleiteou o pagamento das custas ao final do processo e/ou o parcelamento das custas iniciais.

No entanto, não constam nos autos quaisquer provas a respeito da alegada impossibilidade financeira para pagamento das custas processuais iniciais.

Por estas razões, faculto à parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto à situação financeira que impede o pagamento das custas neste momento ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento e extinção, deverá a parte autora complementar o comprovante de residência apresentado nos autos, haja vista que a declaração de residência de ID 81733108, além de ter sido expedida há cerca de 7 meses, está desacompanhada do comprovante de residência do declarante.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7000785-76.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - OAB/SP 142953

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004557-18.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO FOGACA - OAB/RO 876

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004079-39.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZENILDA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0009648-87.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.094,24

Última distribuição: 27/07/2015

Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: AIRTON F. DA SILVA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.

Dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011861-34.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HINAYANA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas, 1001.2, guia anexa ID81722439)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO, SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. (69) 9.9995-6776

Processo n.: 7007537-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 20/05/2022

Autor: CASTILON LUIZ PINTO, RUA DA SAFIRA 663, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803, VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 21/10/2022 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando a Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso eventual parte ou testemunha não disponha de recursos tecnológicos suficientes, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a Vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar a participação presencial. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (pisos 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e e-mail dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007358-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.565,83

Última distribuição: 18/05/2022

AUTOR: LETICIA GUIMARAES CARDOSO, RUA XINGU 4086, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LETICIA GUIMARAES CARDOSO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 81553093).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 81669030).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 81553093), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 08/06/2021, DIP: 01/09/2022, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006053-48.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 4,00

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: MARCELO DA SILVA VIEIRA, RUA PATRÍCIA MARINHO 3475, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que o credor concordou com o valor apontado pela executada como devido, em virtude da diferença dos cálculos ser irrisória.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Considerando que a conta judicial indicada no ID 77945076, cujo comprovante de pagamento está no ID 77945077, não encontra-se disponível para expedição do alvará eletrônico, providencie a CPE a expedição de alvará judicial em favor da credora, para levantamento da quantia integral, com seus acréscimos e atualizações, zerando a referida conta.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002424-03.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 122.521,44

Última distribuição: 11/02/2020

AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, TRAVESSÃO B-40 2331, LOTE 31 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, RUA PADRE JOSINO 3953 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a pesquisa junto ao Infojud restou infrutífera, não havendo bens ou alteração de endereço da parte executada.

Fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIANO DE SALES RODRIGUES, CPF: 004.358.652-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7005895-27.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: LUCIANO DE SALES RODRIGUES CPF: 004.358.652-00

DECISÃO ID 80612841: "Vistos. Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente. Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada. Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCP, para liberação de restrições decorrentes destes autos. Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso I e III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa...P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 16 de agosto de 2022. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

Silas da Rocha Patrocínio

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014287-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 01/09/2022

AUTOR: DANILO MAULAI MIRANDA, LINHA C-03, S/N, LOTE 58, GLEBA 1, AMERICO VENTURA s/n LINHA C-03, S/N, LOTE 58, GLEBA 1, AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita ao autor apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2. Trata-se de ação ajuizada por DANILO MAULAI MIRANDA interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural, localizado na Linha C-03, S/N, Lote 58, Gleba 01, Americo Ventura, Zona Rural, na cidade de Cujubim - RO, conforme contrato e protocolo de ID 81290678.

O autor não relata eventual justificativa da ré para o atraso, já que a previsão lhe dada, alega, seria 04/08/2022.

Pois bem.

A questão trazida nos autos e não se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora.

O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

A localidade depende, com base em outras demandas, do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço está atrelado a calendário próprio homologado pela ANEEL. É provável que a estimativa apresentada possa ter sofrido modificação em razão do superveniente estado de calamidade imposto pela pandemia do novo coronavírus, a afetar a plausibilidade do direito afirmado pelo não cumprimento do prazo previsto no artigo 30 da Resolução 414 da ANEEL ou, ao menos, impossibilitar a concessão da medida inaudita altera pars.

Ora, a presente situação é peculiar já que a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação em 2019 junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Assim sendo, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 e ss do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido, reservando a possibilidade de reanálise depois da contestação, caso seja novamente instado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003710-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REU: BANCO PAN S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Conforme DECISÃO antecedente, o juízo admitiu a prova pericial a ser produzida (exame grafotécnico), razão pela qual determinou a intimação do Banco réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora.

Agora, sobreveio pedido de dilação de prazo, pelas razões expendidas no ID retro.

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte requerida, por quinze dias.

Decorrido, com a juntada do contrato, prossigam-se os atos determinados para realização da perícia grafotécnica, conforme DECISÃO já proferida.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014541-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 06/09/2022

Autor: JOABE DIAS DOS SANTOS, RUA AZALÉIA 2900, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. JOABE DIAS DOS SANTOS AUTOR: JOABE DIAS DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 17h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Neste Interim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO (semdestudosocial@gmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
- 6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
- 6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.
- 6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
- 6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.
- 6.4 Sobrevindo laudo/relatório, intem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
8. Em seguida, ao Ministério Público.
9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).
- CPE: Habilite-se o perito, para que tenha acesso aos autos.
- Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
- Pratique-se e expeça-se o necessário.
- SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
- Ariquemes, 13 de setembro de 2022
- Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
- Juiz de Direito
- JOABE DIAS DOS SANTOS, RUA AZALÉIA 2900, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
- I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:
- I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)
- Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
- SOBRE A PATOLOGIA
- a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
- n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunistico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
- c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora
- d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
- e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos
- A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
- f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)
- g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
- h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
- i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
- j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora

k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas.

l) É possível estimar a data do início da incapacidade?

m) A incapacidade é temporária ou permanente?

n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0009020-98.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.289,47

Última distribuição: 24/07/2015

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, LINHA C-95 S/N, LOTE 02 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo Estado de Rondônia.

Com a juntada do laudo confeccionado pelo perito nomeado, após devidamente intimado, o(a) executado(a) ofertou impugnação à avaliação, ocasião em que anexou documentos.

Intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestação oportuna em 05 (cinco) dias e, na sequência, conclusos para DECISÃO judicial sobre a temática posta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0013253-51.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 26/01/2009

AUTOR: N. Z.

Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: D. C.

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DESPACHO

Vistos.

A parte autora vem apresentando reiterados pedidos de urgência no presente feito, requerendo apreciação, contudo, em análise do petítório de ID 52606234, este faz referência a um ID que inexiste neste feito, tal como ao processo a que é direcionada.

Este processo trata-se de ação de dissolução de união estável c/c alimentos, o qual foi digitalizado em virtude da migração dos sistemas, conforme certificado no ID 52519580 e, após tal informação, vem sendo apresentados tais pedidos desconexos a este feito que já estava arquivado desde o ano de 2016 (ID 52519898 - Pág. 56), em razão da sua CONCLUSÃO.

Desta feita, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015634-29.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 211.200,00

Última distribuição: 30/12/2017

AUTOR: JURACI MIRANDA PEREIRA, AC ALTO PARAÍSO, LH C-95, LT 55, GL 67, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEDAL TIAGO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C-95, TB-10, LOTE 55, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEIR MATEUS PEREIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LH C95, LOTE 55, TB-10, ZONA RURAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por JURACI MIRANDA PEREIRA, GEDAL TIAGO PEREIRA DA SILVA, VALDEIR MATEUS PEREIRA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80023254), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma avençada pelas partes.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010094-34.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 05/09/2016

Autor: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2304, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Réu: JOÃO DE TAL, AC ARIQUEMES sn, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR BARBOZA, ANA MARIA MOTA DOS SANTOS, ADONIAS JOSE FERNANDES FERREIRA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, BRENDA CARVALHO CANGUSSU, CIRLANDE MARIA GAMBARTI DE MENDONÇA, ELIETE BORGES DA SILVA, ELENI MATOS AMORIM PEREIRA, ESTEVO MANOEL DOS SANTOS, GIZELE GOMES PRESTES, GUILHERME RAMOS PEREIRA, JEAN CARLOS MOREIRA, JANE BISPO, JOACYR MARTINS TEIXEIRA, JOSE FERREIRA, JOAO BATISTA GAMBARTI, JOAO MARCOS DOS SANTOS, JULIANA CONCEICAO DE JESUS, LUCILENE PEREIRA CASTRO, MAIRA TAIS SANTOS DE SOUZA, MOACIR DE OLIVEIRA, ORIVELTON DE ANDRADE, SUMAIA CARVALHO DA COSTA, SIDNEY FERREIRA, VALTENOR BOMFIM CARVALHO, ZILMA GAMBARTI QUADRA, ADAO DEL LUCAS, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS TERRA NOSSA UM ASPRORTERRA, SILVANO FERREIRA LEITE, LUCILENE DA CONCEICAO SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, OAB nº DF38044, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração posse ajuizada por Orlando José Belotto Filho, objetivando, em síntese, a reintegração no imóvel rural denominado "Fazenda São Marcos", constituída pelo Lote 159, Gleba Burareiro, situado no Município de Ariquemes/RO, com área de 1.011,038 ha, objeto da matrícula nº. 12.562 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes – RO, cuja aquisição se deu por meio de escritura pública do Senhor Manuel Abrantes da Fonseca, proprietário registral.

Antes do declínio da competência, por determinação do juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, o INCRA foi instado a manifestar quanto ao interesse no feito, o fazendo nos termos da peça de ID 39213063 - Pág. 29.

Informou o INCRA em março/2020:

(...)

Desse modo, o interesse do Incra na ação depende do imóvel rural em discussão, pois se este for público ou houver indícios de que possa ser revertido ao patrimônio público, haverá interesse da Autarquia.

É importante deixar claro que os títulos de propriedade emitidos pelo Incra em concretização ao programa de regularização fundiária na Amazônia Legal configuram-se negócios jurídicos resolúveis, de modo que a consolidação plena da propriedade em nome do particular depende do cumprimento de cláusulas nele previstas, às quais os beneficiários anuíam por meio de manifestação de vontade livre e válida.

Destarte, a análise procedimental de liberação de cláusula resolutiva procedida pelo Incra concluiu pela inadimplência do beneficiário. Assim, por meio da Portaria/Incra/SR17/G/nº 46, de 22 de março de 2000 e depois da devida instrução processual em conformidade com o Princípio do Devido Processo Legal, o Superintendente Regional do

Incra declarou a inadimplência contratual referente ao Lote nº 159, pelo não cumprimento das obrigações assumidas para com o Incra, conforme exigia o CATP CLE 01/77/32/118, considerando resolvido de pleno direito o mencionado contrato administrativo.

No entanto, o Incra não logrou efetivar o registro do ato na matrícula do imóvel, considerando a pendência de hipoteca sobre o bem junto ao Banco da Amazônia S/A, registrada na AV1-12.562 em 10 de setembro de 1999. O Banco da Amazônia foi oficiado pelo Incra e respondeu, em 2005, que o imóvel permanecia hipotecado em favor daquela instituição, sendo que o valor atualizado da operação seria de R\$ 18.800,00 (p. 161 o pdf do Processo Administrativo 54300.001883/1999-97).

(...)

Conclui-se, pois, que o procedimento de cancelamento do contrato de alienação de terras públicas não pode ser ainda concluído em razão de hipoteca constituída sobre o imóvel em 1999, que suspendeu, até a satisfação do crédito bancário, a resolução do título.

No entanto, isso não significa dizer que o contrato pode vir a ser revigorado ou que alguma transmissão do imóvel pelo beneficiário a terceiros pode ser considerada válida, já que o beneficiário não cumpriu com a obrigação principal do título, qual seja, a instalação da empresa rural no prazo avençado, dando cumprimento à função social da terra e incentivando o desenvolvimento econômico da região, como era da vontade da Administração Pública quando licitou a área.

Desta feita, em que pese o Incra não tenha concluído o processo de desconstituição do contrato de alienação de terras públicas com o devido registro do cancelamento na matrícula do imóvel, sobrevém o interesse do Incra na presente ação de reintegração de posse, já que o imóvel será revertido assim que liberada a hipoteca pendente sobre o bem.

Registra-se que, em razão da ocupação do imóvel, consta nos autos, desde 2017, o início dos trabalhos de qualificação do imóvel para destinação para Reforma Agrária, tendo sido elaborados o Estudo da Capacidade de Geração de Renda do Mercado Regional de Terras Vale do Jamari, com CONCLUSÃO pela viabilidade de criação de assentamento e o Estudo de Capacidade de Geração de Renda do lote 159 da gleba burareiro, com CONCLUSÃO de assentamento para 20 famílias de agricultores familiares.

(...)

Trata-se inicialmente de intervenção anômala para que possa a autarquia acompanhar o desenrolar e o desfecho dessa ação possessória, o qual poderá inclusive repercutir no exame administrativo da análise das condições resolutivas do contrato e na respectiva hipoteca do Banco da Amazônia sobre o bem.

Nesse contexto, além desse tipo de intervenção não implicar na imposição de qualquer ônus processual, permitirá o acompanhamento do feito, podendo inclusive nele juntar documentos ou fazer esclarecimentos que entender pertinentes, sendo intimado de todos os atos processuais, para em caso de mudança do cenário fático, novamente (re) avaliar eventual necessidade de atuação processual por meio de uma das modalidades clássicas, defendendo seus interesses.

Pois bem.

Atento às contestações e os fatos trazidos pelos réus, qualificados no ID 66595141 - Pág. 2, constata-se que o cenário fático em muito alterou-se. As alegações corroboram com a própria informação prestada pelo INCRA de que os réus são famílias que se encontram assentadas no imóvel em litígio há mais de cinco anos, segundo alegam, vivendo da agricultura familiar, tendo realizado benfeitorias que entendem indenizáveis, caso procedente a ação.

Há documento nos autos que informa que o Processo Administrativo 54300.001883/1999-97 foi concluído, com a confirmação da resolução do contrato de alienação das terras públicas - CATP/Nº CLE 01/77/32/118 e, como bem apontado na DECISÃO de ID. 39213916 - Pág. 38, "concluído o processo administrativo de desconstituição do contrato de alienação de terra pública, o imóvel será revertido ao ente público e poderá dar a destinação devida."

Diante disso, intime-se o INCRA para que confirme, no prazo de 10 dias, a CONCLUSÃO do processo administrativo em questão, com a reversão do bem ao patrimônio público da União, bem como se as medidas de destinação do imóvel para Reforma Agrária, mencionadas no documento de ID. 39213063 - Pág. 29 se mantêm.

Com a manifestação do INCRA, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009643-67.2020.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

REQUERIDO: JÚNIOR ROSSI alcunha MULAMBO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX DOS REIS FERNANDES - AC0002365A, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006702-76.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI SOARES DA CRUZ CUZZUOL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015892-68.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: PESCATTEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PESCATTEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME - CNPJ: 27.402.250/0001-04, pessoa jurídica de direito privado atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.998,01 (vinte seis mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo) atualizado até : 28/06/2022.

Processo:7015892-68.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: PESCATTEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME - CNPJ: 27.402.250/0001-04

DECISÃO ID 77628452: "2. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida. 3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC. INTIME-SE pela via editalícia, conforme estabelece o art. 513, §2º, IV do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0011986-34.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.326,43

Última distribuição: 17/09/2015

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LEANDRO ADERSON VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes da pretensão do DETRAN, no sentido de submeter o bem restringido a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB (ID 34211907).

Com ou sem resposta, tornem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010632-05.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7014677-52.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO SAVIO - SP298401

REU: JHONATA CAMPOS SOARES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que a Petição Inicial não está instruída com os documentos necessários para citação de executado. Assim, fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para emendar a inicial, a fim de possibilitar a expedição de MANDADO conforme deprecado.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009562-50.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEIA MATHEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001871-24.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: ADAUTO DE MATOS SOEIRO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7013644-37.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7008591-65.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

EXECUTADO: THAILISE BERTONI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019057-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 15/12/2021

AUTOR: ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS, LINHA C-95, GLEBA 12, LOTE 58 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco o comunicado de DECISÃO, do qual foi reconhecido a prorrogação do benefício apenas até o dia 12/08/2021 (ID 66450148).

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 66504233).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 75731469), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 77010359. Citada, a autarquia federal ré formulou proposta de acordo e apresentou contestação (ID 78506684). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Houve réplica, momento em que a parte autora recusou a proposta da requerida (ID 80123382).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, somente a requerente se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 80807974).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Proiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (laudo pericial - ID 75731469) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Há incapacidade parcial multiprofissional. Data Inicial da Incapacidade (DII): 15/03/2021 - vide DCB A incapacidade é: Permanente. Incapaz de desempenhar a atividade habitual. Não cabendo encaminhamento a programa de reabilitação Profissional no quadro em tela. Ainda, há de se considerar, além da incapacidade existente, idade avançada e baixa escolaridade da parte autora, como fatores limitantes para que seja realizada reabilitação profissional adequada e consequente reinserção no mercado de trabalho.”

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade, com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado cidadão com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2021 (ID 75731469).

Ademais, os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, o que é confirmado pelo fato que recebeu benefício até 12/08/2021 (ID 78506686) e ajuizou a presente ação em 15/12/2021 (ID 66450144). Ou seja, dentro do prazo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 12/08/2021 (ID 78506686), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data de cessação do benefício (12/08/2021 - ID 78506686).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS, LINHA C-95, GLEBA 12, LOTE 58 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7016000-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

Última distribuição: 18/10/2021

Autor: VILMA DE ANDRADE LIMA, RUA MATO GROSSO 3835, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILMA DE ANDRADE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 9475584, datado de 01/06/2021, ID 63532930).

Recebeu a inicial no ID: 63538247, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária, tendo sido negada a antecipação da tutela.

Determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 67656747).

Sobreveio laudo pericial (ID 76746148), acerca do qual a parte autora impugnou no ID 77919064.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 79119351). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 80772085).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal

posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da “impugnação ao laudo”:

Cumprir destacar que as provas se destinam ao juiz, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

No caso em apreço, as provas produzidas foram suficientes para formar o convencimento acerca do ponto controvertido. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso dos autos, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e está equidistante das partes.

Analisando detidamente o Laudo médico emitido, verifico não haver qualquer contradição nessa prova.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução e condições da autora no momento da perícia é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infringindo nas conclusões da perícia.

Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

De fato, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert (ID 68195709) e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, ao contrário, manifestou em petição de ID 74586222 pela ciência do DESPACHO de nomeação de perito, deixando para expor inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável (ID 77919064), de sorte que a matéria encontra-se indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade.

Mesmo consideradas as condições subjetivas da segurada não vejo como alterar a CONCLUSÃO pericial.

De qualquer modo, considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, é desnecessário analisar as condições pessoais da parte autora, com base no disposto na súmula 77, da Turma Nacional de Uniformização:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Esclareço que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, porquanto o médico judicial é profissional imparcial e tecnicamente habilitado.

Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame da causa, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à CONCLUSÃO do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a CONCLUSÃO do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos.

A par disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A esse respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da SENTENÇA e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da SENTENÇA rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Portanto, não havendo qualquer impropriedade ou inconsistência no laudo pericial, o qual foi produzido por profissional tecnicamente qualificado, repilo a impugnação suscitada.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 76746148):

“Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria

por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo autor.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0010425-14.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - OAB/RO 2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - OAB/RO 437, LUCIENE PETERLE - OAB/RO 2760

EXECUTADO: Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se houve a entrega do bem adjudicado, bem como informar o valor atualizado do débito.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014571-90.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 57.206,37

Última distribuição: 06/09/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte:

a) o título de crédito que se pretende executar;

b) o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

b.1) Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

b.2) Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME, CNPJ nº 13483586000134

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 57.206,37.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005532-74.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1,

para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011187-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.180,00

Última distribuição: 21/07/2022

AUTOR: NEIBER CONCEICAO PARENTE ALVES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3556, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

NEIBER CONCEICAO PARENTE ALVES ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com SILVANE COELHO MARTINS, seu companheiro, o qual veio à óbito em 12/02/2022 e que deste dependia financeiramente. Asseverou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido.

A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 1058568452, datado de 13/04/2022, ID 79696523).

Recebida a inicial no ID 79838914, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 80019690). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que a parte autora não comprovou a dependência econômica alegada. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 81339592).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de SILVANE COELHO MARTINS restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 79696518).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito do falecido, na qual consta o endereço de residência de ambos (ID 79696518);
- Cadastro na Farmácia Paraná, em nome da requerente (Neiber), autorizando o de cujus SILVANE, a realizar compras em seu nome (ID 79696519, pág. 7);
- Carteira do Plano de Saúde (CARD SAÚDE), da requerente, constando como dependentes, o "de cujus" SILVANE (ID 79696519, págs. 9 e 23);
- Requisição acompanhada de nota fiscal de produtos adquiridos na farmácia Paraná em nome da requerente (Neiber), devidamente assinado pelo "de cujus" SILVANE em diversas datas, ano de 2020 e 2021 (ID 79696519, págs. 10, 12, 14 e 22);

- Comprovante de Locação de veículo Locadora PV Locadora datado em 29 de agosto de 2020, em nome do "de cujus", constando o endereço da família (ID 79696519, pág. 16);

- Fotos do casal, em diversos locais de entretenimento, festas de aniversário, lanchonetes com a presença de familiares e amigos (ID 79696519, págs. 17 a 21).

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada pela CTPS juntada no ID 79696521, tendo em vista que o falecido possuiu seu último vínculo empregatício em 08/09/2021, e o falecimento ocorreu em 12/02/2022, ou seja, o mesmo se encontrava em período de graça.

Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213 /91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 13/04/2022 (ID 79696523), e a data do óbito, em 12/02/2022 (ID 79696518), constato que o benefício pensão por morte é devido à parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, *in verbis*:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a IDADE do BENEFICIÁRIO na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer DEPOIS de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 12/02/2022 (ID 79696518), pelo período de 15 anos (Lei n. 8.231/91, art. 77, §2º, inciso V, alínea c, item 4).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002785-49.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. G. P.

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012001-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REU: JULIO CESAR DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. "Não existe o número". Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005804-97.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRAZ SUASSUNA - PE19963

REU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7012724-24.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA GERALDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006643-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.049,52

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE NILDO PIRES PACHECO, CPF nº 63445549249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Custas irrisórias, artigo 12, § 1º da Lei 3.896/2016.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014661-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 08/09/2022

Autor: BEATRIZ ALENCAR MARCULINO, RUA CARDEAL 1963, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: L. AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. BEATRIZ ALENCAR MARCULINO AUTOR: BEATRIZ ALENCAR MARCULINO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 28/10/2022, às 09h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Avenida Jamari, nº 3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Neste interím, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO (semdestudosocial@gmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.

6.4 Sobre vindo laudo/relatório, intem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

8. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

BEATRIZ ALENCAR MARCULINO, RUA CARDEAL 1963, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

- c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora
- d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
- e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como "pessoa com deficiência" e "impedimentos de longo prazo", ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos
- A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
- f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)
- g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
- h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
- i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
- j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora
- k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas
- l) É possível estimar a data do início da incapacidade
- m) A incapacidade é temporária ou permanente
- n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000959-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 27/01/2022

Autor: CLEUSA LEMES GUEDES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1863, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA LEMES GUEDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco o comunicado de DECISÃO, que deferiu o pedido de prorrogação do benefício de nº 171.128.993-8, até o dia 25/11/2021 (ID 67407162).

Deferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 67531037).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 75649965), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 77819589.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 79116569). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não teria pleiteado prorrogação do benefício. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 80663335).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de falta de interesse de agir sem pedido de prorrogação:

Prefacialmente, não cabe se cogitar a falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerente trouxe aos autos o comunicado de DECISÃO do pedido de prorrogação do benefício incapacitante. O que ocorre, porque, segundo entendimento consolidado, a mera fixação da data de cessação do benefício é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Plenária realizada em 3/9/2014, Tema 350, a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...]”.

Do mesmo modo, vem decidindo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cancelamento do benefício é suficiente para caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se pode exigir do segurado que teve cessado seu benefício por alta programada, novo pleito administrativo como condição de acesso ao Judiciário. 2. O comprovante da cessação do benefício trazido aos autos pela parte autora, com o escopo de demonstrar a negativa da autarquia previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença, configura a pretensão resistida; não havendo de se exigir comprovante atualizado do indeferimento administrativo. 3. Não estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a anulação da SENTENÇA e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado” (TRF-4- AC 161765620154049999, RS0016176-56.2015.404.9999, Quinta Turma, data de publicação 21/01/2016, julgamento em 01.12.2015, Relator Luiz Antônio Bonat).

Dessa forma, rejeito a preliminar erigida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o experto consignou que (ID 75649965):

“Há incapacidade parcial multiprofissional total. Data Inicial da Incapacidade (DII): 18/11/2021”.

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

“A incapacidade é: Permanente. Condição impede a avaliada de desempenhar a tarefa habitual, porém, não impede de desempenhar outras. Dispõe de capacidade de ser conduzido à reabilitação Profissional”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade, com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, além disso, importante frisar que a parte autora vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ano de 2015 (ID 67407157, pág. 3), assim, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

Ademais, os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, o que é confirmado pelo fato que recebeu benefício até 25/11/2021 (ID 67407162) e ajuizou a presente ação em 27/01/2022 (ID 67405848). Ou seja, dentro do prazo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 25/11/2021 (ID 67407162), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2021 - ID 67407162).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

CLEUSA LEMES GUEDES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1863, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014797-95.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 80.565,00

Última distribuição: 13/09/2022

AUTOR: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

RÉU: AURELIO DAMASCENO CRUPES, BR 421, LINHA C-67, TB 0, PST 2 Lote 42, (69) 99610-5236 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009229-74.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009229-74.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007084-11.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7012994-48.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: P. K. S. S. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PAZINI - RO12066, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PAZINI - RO12066, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PAZINI - RO12066, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: F. R. DA S. J.

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016662-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONISETTE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012146-90.2022.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 7.194,97

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000211, RODOVIA BR-364 2110, CASTRILLON APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

REU: SILVANO MACEDO GONCALVES, CPF nº 91632897253, RUA IARA 2862, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda apresentada.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 24 de OUTUBRO de 2022, às 09h30min, que será realizada por meio eletrônico.

3. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

11. Advertir-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.194,97, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014809-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

AUTOR: EUNICE BIGNATI FERNANDES DE LIMA, CPF nº 93022581904, AVENIDA JERUSALÉM 5314 JARDIM PARANÁ - 76871-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada).

O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. Vejamos.

A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação.

Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério deficiência/incapacidade para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88.

No caso em apreço, não restou demonstrada, ao menos nesta fase do processo, a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC.

Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de evidência postulada.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social.

4. Para realização da perícia médica nomeio Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 19/10/2022, às 09 horas, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011847-16.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da Causa: R\$ 20.800,00

AUTOR: JFS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 44016963000159, CANAA 3191, SALA 01 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Deverá ainda a requerida, comprovar imediatamente, com a publicação e ciência deste, o cumprimento integral da DECISÃO de ID. 81221270, comprovando nos autos a realização da análise de tráfego da rede elétrica que atende o estabelecimento comercial da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e indique os motivos da postergação no cumprimento da ordem.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011332-78.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE PEREIRA DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018626-21.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 08/12/2021

Autor: MARIA MARGARIDA SILVA SANTOS, CPF nº 82634742215, RUA SÃO GABRIEL 530 SÃO GERALDO - 76877-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019512-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Renovatória de Locação

Assunto: Direito de Preferência

Valor da Causa: R\$ 39.834,00

AUTOR: Banco Bradesco S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: GILSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 42151376249, AVENIDA JARÚ 2027, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a SENTENÇA que julgou procedente o pleito autoral, e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

A embargante visa correção do DISPOSITIVO apontado quanto a aplicação dos honorários advocatícios, para que estes sejam aplicados sobre o valor da causa.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, há uma ordem de aplicação a ser obedecida, sendo que a aplicação sobre o valor atualizado da causa, somente poderá ser usado, quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, o que é o caso dos autos.

Assim, eis o recentíssimo julgado proferido pelo STJ e que ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. A) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. B) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui

valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.787.893; Proc. 2018/0337996-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 20/04/2020; DJE 27/04/2020).

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOELHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

"Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC".

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010863-32.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 468.250,66

AUTOR: O. Q. D. S., CPF nº 20384815200, RUA GETÚLIO VARGAS 2781, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: F. L. D. S., CPF nº 34133780230, RODOVIA BR-364 km20, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR LINHA C-5 - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As partes firmaram acordo parcial, conforme se verifica no termo de audiência de id n. 81336285.

Verifica-se que ambos estão bem representados, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há nenhum óbice à homologação do acordo.

Posto isto, homologo o acordo realizado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, decretando o divórcio de OLGA QUIMINEL DE SOUZA e FRANCISCO LIRIO DOS SANTOS.

2. O feito prosseguirá em relação aos pontos que não compõe o acordo, quais sejam: visitação do menor e partilha de bens.

3. Aguarde-se o decurso de prazo para o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.

4. Apresentada a defesa, dê-se vistas a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014857-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

REU: CRISTIANE DA COSTA FERREIRA, RUA ABELAR AVARENGA MAFRA 2207, SETOR 07 ZONA URBANA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, TATIANI COSTA FERREIRA, ZONA RURAL s/n, TRAVESSÃO DO 90 LINHA SARACURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade processual.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 14 de NOVEMBRO DE 2022, às 08 horas, que será realizada por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.1 As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - Processo n. 7012056-82.2022.8.22.0002

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Multa de 10%

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

M. P. D. E. D. R. ajuizou ingressou com o presente Cumprimento de SENTENÇA em face de LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

Em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, feito nº7012057-67.2022.8.22.0002, que tramita nesta 4ª Vara Cível.

Posto isto, indefiro a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010078-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da Causa: R\$ 5.280,00

AUTOR: F. G. S., CPF nº 00718753283, RUA SÃO VICENTE 2705, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REU: D. R. C., CPF nº 96965959215, C-45, LOTE 10, GLEBA 01, ÁREA RURAL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DESPACHO

INTIME-SE o requerido para que no prazo de 5 dias, indique nos autos o endereço completo de sua atual residência e possibilite o contato virtual do menor com sua genitora, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos e da DECISÃO inicial de ID. 60730079, que restabeleceu a visitação da genitora, nos termos ali contidos.

No mais, cumprida a obrigação e nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE os autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017552-29.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: A C MARCIANO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 81757995

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

' : Error Parsing:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto

Processo: 7009864-79.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.B. DOS S. e outros

REU: R. P. C.

Advogado do(a) REU: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000). Expeça-se o necessário e archive-se. Ariquemes, 5 de setembro de 2022 Alex Balmant. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016983-28.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDIMAR AGOSTINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006983-32.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0005506-94.2002.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.421.665,00

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, CNPJ nº 04630638000167, AGF JAMARI, AVENIDA JAMARI 2688 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Após trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, a exequente manifestou-se pela não caracterização da prescrição intercorrente no ID Num.81068095.

É o breve relato. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação da empresa executada ocorreu na data de 14/02/2002, pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero. Em seguida, o feito foi suspenso em razão do ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, a qual transitou em julgado em 23/02/2016, sendo julgada improcedente no MÉRITO. Após, houve pedido de penhora de valores e outras diligências para localização de bens penhoráveis, cujo resultado restou infrutífero.

Em seguida, considerando que as tentativas posteriores de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, determinou-se o arquivamento do feito.

Pois bem.

Verifica-se que após 23/02/2016 não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 23/02/2022 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Com efeito, estabelece a Súmula 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Em que pese tenha sido determinada a indisponibilidade de bens junto à Central de Indisponibilidade de Bens em 31/10/2018, não há penhora frutífera nos autos capaz de interromper a prescrição.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, decorrido o prazo prescricional da DECISÃO que ordenou o arquivamento dos autos, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (...) (Apelação Cível nº 5032134-02.2017.4.04.7000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Alcides Vettorazzi. j. 21.05.2019, unânime).

"EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Legalidade na decretação da prescrição intercorrente de ofício por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois a matéria pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso não provido" (TJSP – Apelação n. 0042377-15.1997.8.26.0576 – 3ª Câmara de Direito Público – J. 15.10.2013 – Relator Ronaldo Andrade)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543 – C DO CPC.

Além do mais, é sabido que o mero requerimento do bloqueio via BACENJUD (atual SISBAJUD) ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, notadamente quando, por si só, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 3. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 25.03.2015). (...) 5. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0008030-93.2004.4.01.3500, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Marcos Augusto de Sousa. j. 13.05.2019, unânime, e-DJF1 24.05.2019).

TRF1-0547186) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. (...) 2. “Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito” (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 30.11.2015). 3. Evidencia-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0001113-37.1994.4.01.3200, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hercules Fajoses. j. 13.08.2019, unânime, e-DJF1 23.08.2019).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo art. 487, II c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 174, do Código Tributário Nacional, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

DECISÃO sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, II, NCPC), já que o valor da causa atualizado supera o limite legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012673-42.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: IRINEU ANTONIO ALVES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010063-04.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009104-04.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. K. S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005164-31.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALENTIM MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005435-06.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO RÉU

Conforme informação ID 81463745, o CONTRATO ORIGINAL JÁ FOI ENTREGUE EM CARTÓRIO, portanto, fica a parte requerida INTIMADA, para retirar em cartório. Ato contínuo os autos serão arquivados.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013025-10.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010075-86.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENADIR NOLASCO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000535-43.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME ROCHA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016487-33.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAILTON SILVA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010617-70.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SILMARA DOS SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008166-72.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANIA PEREIRA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar o cálculo dos honorários advocatícios, ou indicar seu ID., nos termos do item 4.1 do despacho ID. 76044619.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011047-85.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: H. D. F. DE MORAES LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007158-26.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUCIENE DOS SANTOS VIANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014568-09.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACI SILVEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

REQUERIDO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA XISTO 65734653268 - CNPJ: 17.106.227/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.803,49 em 15/03/2022

Processo:7003484-40.2022.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado:MARIA HELENA DE OLIVEIRA XISTO 65734653268 - CNPJ: 17.106.227/0001-19

Despacho ID 78880331 : "(...) Vistos.1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.803,49, com os juros e encargos, ou garantir a execução.2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).4. Não sendo localizada a parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço para citação.5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 5(cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos. 9.1.Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação. 9.2.Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.9.3. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.(...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011668-19.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENIR CORTES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA ZINCZUK - RO11833, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar voluntariamente o débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008667-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da Causa: R\$ 452.311,69

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITATIBA MERCADO EIRELI, CNPJ nº 18484796000160, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 03977, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

DESPACHO

Nos termos da decisão de ID. 81221815, Intime-se a parte exequente, em caráter de URGÊNCIA, para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido do Executado de ID. 80516774, para retomada do pagamento das parcelas em atraso atinente ao parcelamento efetuado e inadimplido, parcelas do REFIS, juntamente com pagamento dos honorários de sucumbência e Custas processuais.

Quanto a liberação dos valores, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016759-90.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 58.855,90

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041-A, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: IRINEU DA SILVA VICENTE, CPF nº 99303817249, KM 15, LOTE 12, ZONA RURAL s/n, SÍTIO NOVA ESPERANÇA LINHA 64 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o decurso do prazo para apresentação de impugnação quanto a penhora realizada via SISBAJUD, cumpra-se a decisão de ID. 80264805, com a expedição do competente Alvará Judicial em favor do exequente.

Após, tornem conclusos para análise dos demais pedidos.

Expeça-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0000047-91.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 34.452,00

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

RÉU: GENECI PRIMAZ, CPF nº DESCONHECIDO, NEUZETE LINA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ADEMAR PRIMAZ, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, GERSON LAURENTINO DA SILVA, OAB nº SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES, OAB nº SP254818, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334B

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Inverta-se os polos da ação.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Deverá a CPE juntar aos autos extrato da conta judicial de n. 01.514.819-0, para verificação do efetivo depósito dos valores e seu destino.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016569-98.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 626,44

EXEQUENTE: M. E. S. D. M., RUA MACAÚBAS 4517, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. L. D. M., CPF nº 96814381249, AL. BUGAIN 2742, 336-2491 E 9239-0035 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID. 79735498.

Expeça-se mandado para penhora dos bens móveis que guarneçam a residência do devedor, tantos quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R\$ 1.283,96.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia, arquite-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003695-13.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REDECARD S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

REQUERENTE: A. V. DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017376-50.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BAZAN MUNIZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000399-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Área de Preservação Permanente

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: DAGMAR ARAUJO FERREIRA, CPF nº 32374593649, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1390, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB nº RO2347

REQUERIDOS: Tijolão, CPF nº DESCONHECIDO, VERA L. R. DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LOTES 15 DA GLEBA BURAREIRO . ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SETEMBRINO WILKE, CPF nº 58627480249, LOTES 14, 15 E 16 DA GLEBA BURAREIRO . ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSIMAR ALMEIDA DE BARBOSA, CPF nº 90745027253, LOTES 14, 15 E 16 DA GLEBA BURAREIRO . ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MANOEL LEONARDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 74298704220, . . ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 31298079268, . ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAIR PAULINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01523419865, . . ACAMPAMENTO BACURI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424A

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

DAGMAR ARAUJO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, distribuída perante esta unidade jurisdicional em 15/01/2019, com pedido de liminar, em face de TIJOLÃO, VERA L. R. DA SILVA, SETEMBRINO WILKE, JOSIMAR ALMEIDA DE BARBOSA, MANOEL LEONARDO DA SILVA JUNIOR, JOAO FRANCISCO DE SOUZA e JAIR PAULINO DE OLIVEIRA, buscando a proteção possessória do imóvel denominado Lote de Terra Rural n. 15 da Gleba Burareiro, situado no Município de Rio Crespo - RO, de sua propriedade, desde 04 de julho de 1989, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes, matrícula nº R-7-48, por Carta de Adjudicação datada de 22 de abril de 2002, Ação de Inventário nº. 013/98, assinada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo de Sapucaí – MG, tendo uma área de aproximadamente 500,00 ha (quinhentos hectares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com terras da União, Sul: com o lote 33 da mesma Linha e Gleba, estando com a frente voltada para a Linha C-100, Leste: com o lote 16 da mesma Linha e Gleba, Oeste: com o lote 14 da mesma Linha e Gleba, Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta que no lado norte, terras da União, situa-se a Reserva Mutum que foi invadida há alguns anos e foi a partir de 2010 que começou grande movimentação de pessoas na fundiária dos lotes n. 14, 15, 16 e 17, alegando que estavam dentro da reserva, razão pela qual a Autora juntamente com os vizinhos abriram uma estrada autorizada pelos órgãos competentes na divisa dos devidos lotes, dentro dos marcos físicos de confrontação.

Alega que mesmos diante das devidas providências acima, os praticantes do esbulho continuaram furtando madeira e fazendo picadas, o que levou a autora a ingressar com a Ação de Interdito Proibitório de n. 0010165-34.2011.8.22.0002, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e foi julgado totalmente procedente em 02 de julho de 2012, havendo várias ordens de reintegração de posse, no entanto, os invasores foram se alternando na ocupação do imóvel e o Juízo indeferiu a inclusão de novos requeridos na ação.

Afirma que o imóvel foi violentamente esbulhado em definitivo no ano de 2016, por um grupo de pessoas intituladas “sem terras”, bem organizado, com revezamento no desmatamento, nas derrubadas, na construção dos barracos e na vigilância, tratando-se de uma verdadeira “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”, e diante desta desproporcional força, a Autora requer a proteção jurisdicional, visto que foi ameaçada de morte e os invasores já retiraram toda a madeira existente na área.

Sustenta que os invasores chegaram a deixar um bilhete escrito na porta da cozinha da casa com os dizeres: “VOCÊ ESTÁ PRÓXIMA DA SEPULTURA”, antes do imóvel ser totalmente incendiado pelos requeridos.

Narra que a invasão foi praticada com extrema crueldade contra a autora, com o uso de armas, ameaças, intimidações, táticas de grupo organizado, com destruição de plantações, incêndio em casas, máquinas, implementos agrícolas e pastagem, morte de animais, furtos e danos ambientais.

Verbera que muitos dos invasores originários já não se encontram no imóvel, conforme autos 0010165-34.2011.8.22.0002, pois venderam as parcelas esbulhadas para terceiros, os quais sabiam que a área não pertencia aos alienantes, assumindo de má-fé, a condição de invasores.

Requer, alfm, que a ação seja julgada procedente, com a reintegração de posse e a desoneração de qualquer ônus em relação aos Planos de Manejos que foram totalmente consumidos pelos esbulhadores/turbadores.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, Boletim de Ocorrência Policial, Registro de Ocorrência Ambiental, Laudo de Levantamento SEDAM/RO, denúncia junto aos órgãos ambientais, Laudo Pericial, fotografias, reportagens jornalísticas, Certidão de Inteiro Teor do imóvel, memorial descritivo, Autorização para Exploração de Plano de Manejo Florestal, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, planta do imóvel georreferenciado, licença ambiental, certidão negativa, cópias de decisões judiciais, cadastro ambiental rural - CAR, entre outros documentos (IDs. 23986375 a 23987811).

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça à autora (ID. 24556600).

Decisão indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse no ID. 25394337 e mantida na decisão de ID. 26301466.

Os demandados e os demais ocupantes do imóvel foram citados (ID. 26673522), estando o Sr. oficial de justiça com escolta da polícia militar, ante o risco da diligência, constituíram advogados e apresentaram a respectiva peça contestatória, pleiteando a gratuidade da justiça, impugnando o valor da causa, alegando ausência de prova da posse da autora sobre o imóvel; intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública; declinação de competência para a Justiça Federal, ante o interesse da Autarquia Federal no feito; reconhecimento de conflito agrário. No mérito, aduziram ausência de comprovação da função social do imóvel e buscaram a improcedência dos pedidos reintegratórios (ID 29617088 – Pág. 1 a 29).

A peça de resistência veio instruída com cópias da Ata da 1.008ª Reunião da Comissão Nacional de Combate a Violência no Campo, Ata de Reunião da Ouvidoria Agrária Nacional, Ata de Reunião Ordinária realizada no gabinete do Superintendente Regional do INCRA em Rondônia, instrumentos procuratórios, documentos pessoais, declarações do sindicato, notas fiscais, entre outros, conforme IDs. 27330289 a 27334244.

Manifestação do Ministério Público opinando pela não intimação para os demais atos do processo, sob o argumento de que o litígio é individual e versa sobre imóvel rural, não havendo interesse de incapazes, além de não verificar situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo direito de idoso, na forma da Recomendação n. 34, de 5 de abril de 2016 e do Ato Conjunto n. 001/2016 – PGJ/CG (ID. 27528118).

Os autores apresentaram réplica à contestação, ratificando o pedido de procedência dos pedidos iniciais (ID. 27662451).

As partes foram intimadas para esclarecer se pretendiam produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade (ID. 29842767), oportunidade em que a parte autora manifestou-se quanto a suficiência dos documentos já juntados aos autos (ID. 29950225), já os requeridos pleitearam pela realização de perícia, para avaliação do Grau de Utilização do Imóvel - GUT, intimação do INCRA e a produção de prova testemunhal. (ID. 30156866).

Deferida a intimação do INCRA no ID. 31537665.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/RO, respondeu à solicitação deste Juízo (ID. 34411300), dizendo que não possui processo administrativo sobre o imóvel, e diante da matrícula de n. 12.242, apresentada nos autos, o imóvel denominado Lote 15, da Gleba Burareiro, tem sua origem como terra pública da União.

Insistiram os requeridos na juntada do processo Administrativo, alegando que o cerne do processo é a posse e só há discussão de posse quando se trata de terras particulares, sendo incabível “reintegração de posse” em terras de domínio público, sendo de suma importância a juntada do processo administrativo que demonstrará a cadeia dominial do imóvel, assim como as especificações das propriedades com seus limites e confrontações. (ID. 34842230).

Em resposta, a Autarquia Federal, no ID. 37842087, reiterou que não tem interesse na área discutida e quanto à indagação acerca da existência de eventual processo administrativo, visando desapropriação do imóvel Lote 15, Gleba Burareiro, situado no Município de Rio Crespo/RO, informa-se que NÃO CONSTA, neste momento, junto à autarquia agrária, processo administrativo visando desapropriação do imóvel em comento.

Na sequência, o INCRA manifestou-se nos autos por meio de sua procuradoria, pleiteando a intervenção na lide na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei 9.469/1997 (intervenção anômala), para acompanhar o desenrolar e o desfecho dessa ação possessória, o qual poderá inclusive repercutir em eventual exame administrativo (ID. 54470268).

Diante do pedido de intervenção do INCRA, foi proferida decisão determinando o declínio de competência dos autos à Justiça Federal no ID. 56618017.

Entretanto, diante da ausência de manifestação do INCRA sobre o interesse no feito, mesmo após ser devidamente intimado, o Juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Porto Velho/RO, determinou o retorno dos autos à esta unidade, conforme decisão de ID. 78385644, alegando que independentemente do resultado da ação possessória, poderá o INCRA, em ação específica, reivindicar seu domínio sobre a área, e mesmo a posse com base no jus possidendi, sob o amparo do regime jurídico administrativo que disciplina os bens públicos.

Novamente intimado, o INCRA manifestou-se nos autos no ID. 79583466, alegando novamente que não houve análise administrativa acerca do cumprimento das cláusulas contratuais do CATP nº CLE-01/77/32/004, o que afasta a possibilidade de reivindicação nesse momento da área e nesse contexto, como se trata de ação unicamente com pedido possessório, a autarquia somente deseja acompanhar o feito.

As partes foram intimadas para apresentar manifestação (ID. 80046004, momento em que nada requereram.

É o lacônico relatório.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do comando normativo do art. 355, inc. I, do Estatuto Processual Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), eis que a prova documental acostada aos autos é suficiente para resolução do mérito, como assenta a jurisprudência pátria:

“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 94.026-MT, Min. Vicente Leal, publicação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Diário do Judiciário-MG, 31.10.1997).

Além do mais, certamente, ao magistrado incumbe o controle das diligências probatórias, a fim de evitar perda de tempo e dinheiro público com a produção de provas inúteis e desnecessárias, à luz do que dispõe o art. 139, inc. III, do Código de Processo Civil.

Em verdade, o sobredito poder-dever judicial de indeferimento de provas inúteis e protelatórias decorre diretamente do direito fundamental à economia e celeridade processual (Constituição, art. 5º, inciso LXXVIII). Daí o porquê do “não” judicial às provas despidas de necessidade representar verdadeiro direito constitucional e fundamental dos litigantes.

Nesse cenário, revendo detidamente o caderno processual, impõe-se o indeferimento da produção de prova oral, apresentação de laudos e inspeção judicial, visto que os autos, repita-se, já estão instruídos com várias provas documentais pertinentes e o julgamento imediato da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

Seguindo uma ordem lógica de enfrentamento das questões prévias (preliminares e prejudiciais), apontada por Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in “A Técnica de Elaboração da Sentença Civil”, passo analisar as matérias que antecedem ao julgamento do mérito da demanda.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A VEXATA QUAESTIO

Cuida-se, na espécie, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, em que se discute apenas a posse e não domínio, estando ausente o interesse da Autarquia Federal para ingressar no feito, conforme reiteradas vezes manifestado nos autos, sendo inviável, portanto, a tramitação do feito perante a Justiça Federal, conforme decisão de ID. 78385644, proferida por aquele Juízo, que devolveu os autos a esta Vara, sob a alegação de que não envolve lesão a bens, serviços ou interesses da União, excluindo-se, assim, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV da Constituição Federal, mas tão somente a discussão de posse.

Ora, com esse espeque, a análise da possessória deve ficar adstrita ao exclusivo exame da posse, em congruência com a natureza jurídica dessa espécie de demanda, e, nesse contexto, sendo o imóvel ao final atribuído a um particular ou a outro não inviabilizaria os interesses sociais da autarquia sobre o bem imóvel, prescindindo, assim, de juntada do Processo Administrativo, como insistem os demandados, haja vista que a sentença a ser proferida somente surtirá efeitos entre os particulares, não sendo oponível ao Poder Público, podendo este, a qualquer tempo, reivindicar a propriedade do imóvel.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, firmou entendimento no sentido de que, inexistente o interesse do ente federal na causa, deve a Justiça Estadual processar e julgar o feito, in exemplis, do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.284 – AP (2018/0084681-2), de que foi relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 05 de setembro de 2019:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares é da Justiça Estadual, uma vez que, nesses casos, não se discute eventual domínio da União (...).

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

Almejam os requeridos que o valor da causa seja alterado para o patamar de R\$ 2.066.115,00 (dois milhões, sessenta e seis mil e cento e quinze reais), correspondendo ao conteúdo patrimonial em discussão, o que destoa do valor atribuído à causa pelos requerentes (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais).

De fato, o art. 291, do Código de Processo Civil, coerente com a exigência contida no art. 319, inc. IV, do mesmo diploma, determina que o demandante atribua à causa um valor certo, utilizando-se dos parâmetros indicados no art. 292 do diploma citado, cujo dispositivo é omissivo no tocante ao valor a ser atribuído às ações possessórias.

In casu, na linha como sustentado pelos requeridos, restou comprovado nos autos que o bem litigioso foi avaliado em R\$ 1.696.594,18 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), quando do georrefenciamento registrado na Certidão de Inteiro Teor de ID. 27706309 – Pág. 4, averbação AV-9-48, com base no preço de terras da microrregião de Rio Crespo/RO, no ano de 2013, valor este que muito se aproxima do valor apresentado pelos requeridos anos depois, devendo prevalecer, então, o valor indicado pelos requeridos como conteúdo patrimonial discutido nos autos, eis que não houve impugnação específica e condizente com o valor praticado na região.

Assim, levando-se em conta que a finalidade da ação de reintegração de posse é a retomada do bem, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor estimado do imóvel, nos moldes do entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – VALOR DA CAUSA – ALTERAÇÃO – POSSIBILIDADE – VALOR QUE DESTOA DO VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. - (...) - Sendo a finalidade da ação de reintegração de posse a retomada do bem, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do imóvel, devendo este ser o valor da causa. (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.169186-4/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020).

Nesse particular, impõe-se o acolhimento da impugnação do valor da causa, para o fim de que atribuir o valor dado à causa ao conteúdo econômico perseguido, qual seja, R\$ 2.066.115,00 (dois milhões, sessenta e seis mil e cento e quinze reais)

Promova-se a correção no sistema PJE.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELOS REQUERIDOS

Sustentam os demandados que não possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo, buscando a gratuidade processual, sob o argumento de que são “posseiros no Acampamento Bacuri, localizado na zona rural da Cidade de Rio Crespo/RO e vivem do labor rural, somando aos milhares de sem terras nesse país, que organizados em movimentos de luta social pela terra, realizam ações de manifestações como instrumento livre de pressionar o Estado a cumprir a Constituição Federal, garantindo que a terra seja de quem nela trabalha e cumpra a sua função social (ID. 27330288 – Pág. 02/03).

No caso concreto, dos documentos apresentados no álbum processual, aliado a exploração indevida da área, que demanda recursos, da venda clandestina de madeiras e da capacidade de permanecerem acampados, em cotejo com os diversos elementos presentes, infere-se que os demandados não se encaixam no critério estabelecido para alcançarem o referido benefício processual, visto que possuem meios de financiamento de suas ações, que lhes garante a logística e a subsistência por anos.

Ora, o dado trazido aos autos produz a inversão da presunção de hipossuficiência que decorria da declaração firmada pelos próprios requeridos. Em casos tais, havendo elementos que apontem para situação de suficiência econômica para arcar com as despesas processuais, impõe-se o indeferimento da justiça gratuita.

Salienta-se que poderão os requeridos demonstrar, por meio de prova documental superveniente, que efetivamente não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

O novo Estatuto Processual Civil, em sintonia com premissas e vocações fundamentais, como a necessidade de se preservar o contraditório e a ampla defesa de forma permanente (artigos 7º, 9º e 10º), bem como a imprescindibilidade de se garantir o acesso à justiça por meio de métodos adequados, estabeleceu procedimento específico para as ações possessórias multitudinárias, a saber:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

Sem dúvidas, portanto, que a necessidade da intervenção do Ministério Público deve estar pautada nos interesses da coletividade (interesse primário) decorrente de direitos indisponíveis (coletivos) que justifiquem a necessidade de sua atuação como custos legis (fiscal ou guardião da ordem jurídica).

In casu, ao ser intimado, o ilustre membro da Instituição Ministerial, subscritor do competente parecer, sustentou que “na hipótese dos autos, vislumbra-se que o litígio é individual e versa sobre imóvel rural, não havendo interesse de incapazes, além de não verificar situação de risco ou vulnerabilidade envolvendo direito de idoso, pugnando, assim, pela não intimação dos atos processuais” (ID. 27528118).

Já a intervenção defensorial nas demandas possessórias que envolvem grande número de pessoas, se dá apenas como custos vulnerabilis, “guardião dos vulneráveis” ou “fiscal dos vulneráveis”, atuando em favor dos ocupantes economicamente hipossuficientes, além daqueles que ostentam outras vulnerabilidades sociais, técnicas, informacionais e jurídicas.

Importante destacar que a possibilidade de defesa dos vulneráveis, utilizando-se de meios judiciais e extrajudiciais, está prevista no art. 4º, XI, da LC nº 80/94. Vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. (grifos nosso)

Nesse diapasão, não há falar em intervenção da Defensoria Pública, a fim de conferir visibilidade às necessidades e interesses jurídicos dos requeridos, mediante a garantia do contraditório da comunidade, eis que todos os ocupantes da área foram identificados pelo Sr. oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação (ID. 26673522), que constituíram banca de advogados particulares, estando, assim, ausente prejuízo à defesa desses interesses, inexistindo, portanto, motivo apto a ensejar o acolhimento do pleito dos requeridos para oitiva da referida instituição.

Demais disso, não indicaram os requeridos, nominalmente a existência de outros ocupantes a serem citados e defendidos pela DPE.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0703769-42.2019.8.07.0000 – 2ª Turma Cível – Relatora Desembargadora CARMELITA BRASIL. IMPROVIDO. UNÂNIME. Brasília (DF), 14 de Agosto de 2019:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 554, § 1º, DO CPC. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. A única circunstância que justifica a intervenção da Defensoria Pública, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, é a observância do contraditório, ou seja, a necessidade de defesa dos interesses de réus hipossuficientes econômicos que não hajam constituído advogado. Ausente prejuízo à defesa desses interesses, diante da constituição de patrono particular, inexistente motivo apto a ensejar o deferimento da intervenção do órgão público, sobretudo quando a situação jurídica de fundo já está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Frisa-se, por outro lado, na linha de entendimento do Ministério Público, que trata-se de ação individual, com litisconsórcio multitudinário e não de ação coletiva passiva.

DO PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO GEORREFERENCIADO DO IMÓVEL E LAUDO TÉCNICO AVALIATIVO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT)

Insiste os requeridos que a identificação dos limites da área rural objeto de demanda possessória deve ser feita mediante a apresentação de memorial descritivo georreferenciado do imóvel.

Sem razão.

Observa-se no caderno processual que a área do imóvel encontra-se devidamente individualizada, por meio de Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (ID. 27706309), na qual consta a realização de georreferenciamento, registrado na Certidão de Inteiro Teor sob averbação AV-9-48) e ainda Memorial Descritivo e mapa do imóvel georreferenciado constante de ID. 23986378, restando, assim, incontroverso o local do esbulho possessório.

Além disso, a obrigatoriedade de georreferenciamento é imprescindível somente em processos judiciais aptos a provocar alterações no registro imobiliário, tais como, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais (Art. 225, da Lei dos Registros Públicos c/c o art. 10 do Decreto nº 4.449/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 5.570/2005). Isso porque a sua finalidade é a de evitar qualquer tipo de distorção ou fraude no espelho imobiliário, e garantir, por consequência, maior realidade das informações constantes nos registros públicos (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pág. 414), matéria não debatida no caso em apreço.

Cabe destacar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.646.179 – MT (2016/0334574-6), Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, por unanimidade, em 04 de dezembro de 2018, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 225, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/1973. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.449/2001. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação dos limites da área rural objeto de demanda possessória deve ser feita mediante a apresentação de

memorial descritivo georreferenciado. 3. A identificação da área rural do imóvel por meio de georreferenciamento será exigida nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do bem. 4. É dispensável o georreferenciamento do imóvel rural em ações possessórias nas quais a procedência dos pedidos formulados na inicial não enseja a modificação no registro do imóvel. 5. Recurso especial não provido (grifei).

Portanto, na espécie em apreço, apesar de presente, dispensável o georreferenciamento, eis que o julgamento final deste feito não implicará alteração no registro imobiliário do imóvel, pois, repita-se, o litígio envolve apenas a posse do imóvel.

Inviável, também, por outro lado, a juntada de Laudo Técnico Avaliativo do Grau de Utilização da Terra (GTU), conforme buscam os requeridos, muito menos do Laudo Avaliativo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE), pois a classificação dos índices de utilização e eficiência a serem produzidos por esse instrumento são relevantes apenas para aferir se a área do imóvel é improdutiva ou não, para fins de verificar o cumprimento de sua função social, na exata dicção do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8.629/1993 em conjugação com o art. 186 da Constituição Federal, viabilizando o processo de desapropriação, quando o bem passará efetivamente ao domínio público, com a indenização do expropriado, o que não é o caso em questão.

DA DECLARAÇÃO DE CONFLITO AGRÁRIO

Afasta-se, de plano, a prefacial levantada pelos requeridos, visto que o INCRA, no ID. 37842087, REITEROU que não tem interesse na área discutida e que NÃO CONSTA processo administrativo, visando desapropriação do imóvel Lote 15, Gleba Burareiro, situado no Município de Rio Crespo/RO.

Ultrapassadas as questões prefaciais e, inexistindo outras questões prévias agitadas pelas partes, nada havendo, inclusive, a determinar de ofício que pudesse comprometer a higidez processual, que atendeu de forma lisa as regras de regência, impondo-se a análise diretamente do meritum causae.

MÉRITO

Historiam os autos que a parte autora DAGMAR ARAÚJO FERREIRA, busca proteção possessória, como instrumento de acesso à ordem jurídica justa, em face de JAIR PAULINO DE OLIVEIRA e outros, todos devidamente qualificados, em razão de esbulho ocorrido em imóvel rural.

Com efeito, é sabido que a reintegração de posse trata-se de procedimento adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa, conforme ensinamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in *Direitos Reais*, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 208:

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

Nesse cenário, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”, nos moldes do art. 560 do Estatuto Processual Civil de 2015, cujos requisitos que ensejam a proteção possessória estão estampados no art. 561, incisos I a IV, do mesmo diploma legal, que assim dispõe, litteris:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

In specie, a análise dos elementos coligidos ao caderno processual revela que os autores lograram êxito em comprovar o justo título que legitima a posse do imóvel, consistente no registro imobiliário da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, no qual a autora figura como proprietária da área descrita na inicial (ID. 49162877).

O exercício da posse, anteriormente ao aventado esbulho, encontra-se igualmente documentado, por meio do Projeto de Exploração Ambiental, datado de 215, Cadastra Ambiental Rural, datado de 2014, ambos constantes no ID. 23986380; Autorização para Exploração de PMFS, datado de 2002, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, dos exercícios de 2010 a 2014, licença ambiental, datada de setembro de 2012, bem como das fotografias juntadas com a inicial nos IDs. 23987810 e 23987811, que comprovam a existência de moradia, pastagens, criação de gado, estradas, cercas, energia elétrica, poço de água e placa de identificação de manejo florestal.

A informação técnica presta pelo IBMA, constante de ID. 35861502, conclui pelo reconhecimento da função social da propriedade com áreas submetidas ao regime de manejo florestal.

A perda da posse e a data do esbulho, por seu turno, são fatos INCONTROVERSOS, pois confessada pelos requeridos, além de restar demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, laudos, fotografias, reportagens e outros.

Há, ainda, a existência da Ação de Interdito Proibitório de n. 0010165-34.2011.8.22.0002, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e foi julgada procedente em 02 de julho de 2012, havendo várias ordens de reintegração de posse, no entanto, os invasores foram se alternando na ocupação do imóvel e sempre retornavam à área.

Não se olvida, também, que as referidas glebas de terras já foram alvos de constantes e reiteradas ocupações promovidas por Movimentos Sociais de Luta pela Terra e Reforma Agrária, que perseguem a região como um todo, em total afronta e desrespeito às ordens emanadas do PODER JUDICIÁRIO, tais como testificadas nos autos nº 0010165-34.2011.8.22.0002 e não cumpridas.

Como se vê, no presente caso, a ocupação promovida pelos requeridos é pública, notória e confessada, engendradas em movimento orquestrado, o que por si só, afasta a possibilidade de que os mesmos possam pretender qualquer proteção possessória, na medida em que a detenção da coisa manu militari não pode desmerecer o direito possessório alheio, e nem caracteriza esse mesmo direito como se de posse fosse.

Outro ponto a ser mencionado é a forma de realização dessas ocupações, com extrema violência e crueldade, externada por ameaças, depredações, abate de animais, incêndios, destruição dos bens existentes na propriedade, conforme documentos que acompanham a inicial.

Ora, em seara possessória, mesmo quando a questão de fundo referir-se a Movimentos Sociais, apurar-se-á unicamente os requisitos típicos das possessórias, elencados no art. 561, do Código de Processo Civil, pois compete à União, nos moldes do art. 184, da Constituição Republicana, desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, razão pela tal matéria é afeta apenas à defesa em eventual ação de desapropriação, não em ação de natureza possessória.

No ponto, transferir para a autora o ônus de demonstrar o exercício da função social da propriedade fora do ambiente adequado é perverter a lógica jurídica, pois a Reforma Agrária deve ser realizada com eficiência pelos órgãos governamentais executivos responsáveis pela distribuição das terras que não cumprem a função social, havendo um processo legal para tanto, a exigir o cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas Leis e na Constituição da República (art. 5º, incisos XXII, XXIII, XXIV; art. 184, CR).

E, ainda que assim não fosse, na ausência de implementação do programa de Reforma Agrária pelo Poder Executivo, não cabe ao Judiciário cancelar, juridicamente, violações inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros, e, em consequência, de preceitos constitucionais, para reconhecer ocupações ilegítimas da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares.

Salienta-se, por oportuno, que os Movimentos Sociais que visam a Reforma Agrária têm o direito de manifestação contra a omissão do Poder Executivo, mas há meios e modos jurídicos para tanto, devendo-se respeitar os Poderes Constituídos, bem como os direitos de terceiros, sem convulsão social, uma vez que, conforme destacado e pacificamente sedimentado pela jurisprudência, a ocupação da propriedade privada ou pública é incompatível com a Constituição da República e com o Estado Democrático de Direito.

Registre-se, ainda, que a ocupação irregular de propriedade obsta eventual processo administrativo de desapropriação, já que, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/1993, “o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado”, já que são se revestem de violação possessória, cujas situações estão impregnadas de inegável ilicitude civil e penal (Código Penal, art. 161, § 1º, II) e traduzem hipóteses caracterizadoras de força maior, aptas, quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória.

Note-se, portanto, que totalmente irrelevante, como já apontado anteriormente, a produção de prova oral consistentes em oitivas de testemunhas e partes, bem como a realização de perícias, laudos e inspeção judicial, vez que, em ação possessória, não há exigência da comprovação da função social da propriedade, já que seria ônus da parte autora demonstrar tão somente a ocorrência da posse anterior e do esbulho.

Destaca-se, ad argumentandum tantum, que é possível a apreciação judicial de conflitos possessórios entre particulares acerca de eventual ocupação de bem imóvel público, haja vista que a sentença a ser proferida somente surtirá efeitos entre os particulares, não sendo oponível ao Poder Público, podendo este, a qualquer tempo, reivindicar a propriedade do imóvel.

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA. (...). É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.964 – DF (2011/0292082-2), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, j. 18.10.2016).

Nesse sentido segue a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOMANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA DISPUTADA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DOSOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ainda que o bem seja público, é possível o manejo de interditos possessórios entre particulares. Precedentes. 3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, sob pena de indevida inovação recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 5. Agravo interno não provido. (Terceira Turma, AgInt no REsp 1577415 / DF, DJe 19/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, - em que pese não seja cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pela ocupação de área pública -; na hipótese como a dos autos, na qual haja conflito entre particulares a respeito de bem público, pode-se falar em posse. Nesse ponto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na espécie, a Corte Distrital, concluiu que, conforme expresso no edital de licitação, a responsabilidade por ressarcir o ocupante do imóvel pelas benfeitorias ficaria a cargo do licitante vencedor, consignando, ainda, que o recorrente estava ciente de tal obrigação. Para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.Inaplicabilidade do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15 à espécie, uma vez que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73. Precedentes. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é automática, pois pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante. 5. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma, AgInt no REsp 1584835 / DF, DJe 22/11/2019) Conforme muito bem mencionado pelo Juiz Federal em sua decisão de ID. 78385644, independentemente do resultado da ação possessória, poderá o INCRA, em ação específica, reivindicar seu domínio sobre a área, e mesmo a posse com base no jus possidendi, sob o amparo do regime jurídico administrativo que disciplina os bens públicos.

Tenho, pois, por suficientes as provas trazidas nos autos, a demonstrar que a parte autora foi despojada e impedida do exercício da posse em razão de esbulho praticado pelos requeridos, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 561, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a proteção possessória.

Vale registrar, que se realizadas benfeitorias no espaço de tempo em que lá permaneceram acampados, seria flagrante a má-fé dos requeridos, na medida em que se trata de imóvel sabidamente alheio, não socorrendo o direito de retenção e muito menos indenização. Ademais, em casos tais, a desocupação do imóvel rural em nada impede que os suplicados promovam a colheita dos frutos pendentes e levanten todas as possíveis benfeitorias que por seus integrantes foram realizadas.

Quanto a alegação de que o litígio possessório envolve área pública, é certo que perante o Poder Público haverá mera detenção, e, por isso, não haveria proteção possessória.

As demais matérias eventualmente arguidas não foram apreciadas, por não possuírem o condão de influenciar no resultado da sentença.

Ocorre, que em respeito e consideração aos advogados e às partes presentes neste caderno processual – estas a quem se reconhece o status de consumidoras do serviço estatal prestado pelo PODER JUDICIÁRIO, a quem cabe, por lei, prestar um serviço adequado, eficiente (CF, art. 37, caput), seguro contínuo e célere (posto que o serviço judiciário é essencial) – peço licença para fazer um pequeno registro.

A morosidade e as ações desastrosas adotadas pelo INCRA foram as principais causas deste fato natural. A Autarquia Federal não manteve uma definição certa acerca da forma de arrecadação e interesse que possui sobre os imóveis, pois em determinado momento diz querer participar dos autos, noutro afirma que não ter interesse em ingressar no feito, acarretando uma indefinição de decisões.

Entretanto, a morosidade da Autarquia Federal não pode ser considerada um fato normal e corriqueiro da administração, pois passaram-se muitos anos de espera pelos requerentes, que somente agora, por meio deste ato judicial, estão alcançando o que lhe era de direito a título possessório.

Ora, a falta de regularização fundiária induz à exploração ilegal de recursos naturais, à violência rural e urbana, à degradação ambiental e à insegurança jurídica no campo, comprometendo o bem-estar das pessoas afetadas e prejudicando o desenvolvimento sustentável do País.

Urge sublinhar, a despeito do que está acima referenciado e de todos os problemas enfrentados, que as consequências dessa enorme omissão não foi pensada pela Autarquia, pois cuida-se da história individual de uma pessoa, sua vida, projetos, sonhos e esperança, encerrando nele os problemas de uma existência.

Todo esse quadro, felizmente, não é o bastante para afastar o PODER JUDICIÁRIO de seu mister de distribuir efetiva justiça a quem possui direito. A depender de nós, portanto, mesmo ao desânimo que impera, o esforço será mantido, enquanto Deus nos der força para continuar cumprindo essa árdua missão que o mandamento constitucional nos impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, presentes os requisitos constantes do art. 561 do Estatuto Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inc. I, do mesmo diploma processual, para o fim de:

a) REINTEGRAR a autora DAGMAR ARAÚJO FERREIRA, na posse do imóvel denominado Lote de Terra Rural n. 15 da Gleba Burareiro, situado no Município de Rio Crespo - RO, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes, matrícula nº R-7-48, por Carta de Adjudicação datada de 22 de abril de 2002, Ação de Inventário nº. 013/98, assinada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo de Sapucaí – MG, tendo uma área de aproximadamente 500,00 ha (quinhentos hectares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com terras da União, Sul: com o lote 33 da mesma Linha e Gleba, estando com a frente voltada para a Linha C-100, Leste: com o lote 16 da mesma Linha e Gleba, Oeste: com o lote 14 da mesma Linha e Gleba, Comarca de Ariquemes/RO;

b) CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requeridos e eventuais terceiros, desocupem voluntariamente o imóvel, contados da intimação da presente sentença, por meio dos patronos regularmente constituídos, via DJE, sob pena de reintegração forçada, ante o evidente perigo de dano que poderá gerar com a demora na prestação jurisdicional e ao meio ambiente, devendo a parte autora, oportunamente, requerer as medidas pertinentes.

c) CONDENO os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

d) RETIFIQUE-SE o valor da causa para que passe a constar R\$ 2.066.115,00 (dois milhões, sessenta e seis mil e cento e quinze reais).

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo do item “b”, caso haja pedido da autora e não ocorrendo a desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração contra os requeridos e outros eventuais ocupantes da área.

DEFIRO o reforço policial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015376-48.2019.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROSELEIDE MENDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REU: DONATO PEREIRA DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição da parte requerida, no prazo de 5 dias.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004529-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 22.212,67

AUTOR: MARCILENE FACCIN, CPF nº 10307613291, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5222 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Às partes para manifestação quanto aos embargos interpostos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010112-79.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: CLEBISMAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 32675283215, LINHA B-98 Lote 19 GLEBA 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009401-11.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.808,00

AUTOR: MARCELO PEREIRA MORAES, CPF nº 01400336295, RUA QUATORZE 5769 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003007-17.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

REQUERENTES: EDIANE PEREIRA, CPF nº 01582197245, RUA SÃO FELIPE 1715, CASA COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUANY RAISSA PEREIRA FURTUOSO, CPF nº 05573164210, RUA SÃO FELIPE 1715, CASA COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.
Ariquemes, 13 de setembro de 2022
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocência, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012173-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JAQUELINE GOMES AGOSTINI, CPF nº 53232356249, RUA LIBERDADE 5330 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à alegada deficiência.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para realização da perícia médica nomeio o Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 19/10/2022, às 09h, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7014787-51.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 27.876,00

AUTORES: MARIA CICERA DA SILVA, CPF nº 38914530272, RUA CUJUBIM 2172 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA DA SILVA MENDES RODRIGUES, CPF nº 06774715214, RUA CUJUBIM 2172 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, do CPC.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1 Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

2.2. No caso dos presentes autos, então, o autor requer a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 11/10/2021.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7004228-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 21.319,26

AUTOR: MARILENE MARTINS DA SILVA, CPF nº 29910110253, RUA CANÁRIO 2091 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do peticionamento retro, oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 20 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este Juízo.

Encaminhe-se anexo ao expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença (ID. 75611704).

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007772-31.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: LEIA MEDEIROS DIAS, CPF nº 94956685220, RUA ANCHIETA 266, - ATÉ 413 - LADO ÍMPAR VILA SOSSEGO - 76877-091 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855

RÉU: DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 83287647253, RUA NACÁRIA 1072, - DE 1024/1025 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014714-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 477.466,12

AUTOR: EDUARDO DA SILVA CARTAXO, CPF nº 38966972268, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA, CPF nº 16594908120, ALAMEDA GIRASSOL 2432, - DE 2238/2239 A 2535/2536 SETOR 04 - 76873-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

DESPACHO

Ante a comprovação de apreensão do veículo nos autos de nº1003615-97.2021.4.01.4100 e, não havendo manifestação quanto ao prosseguimento do presente feito, archive-se provisoriamente, devendo o terceiro interessado buscar as vias ordinárias ou o que entender necessário para restituição do bem.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento em face da localização de bens penhoráveis do executado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7003129-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: SILVANA IRONI, CPF nº 42095069234, RUA SANTA MARCELINA 3546, ESQUINA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO GOMES QUIMAS, OAB nº PR100267

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora informou por via do peticionamento de ID. 40163530, erro material na indicação do ID do laudo pericial, constou ID. 62592897, quando o correto seria ID. 67055529.

Diante do pedido, revendo os autos constatei a existência do erro material na indicação do ID.

É a síntese. Decido.

Com razão a parte autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que as já realizadas em sentença.

Nos termos do artigo 1.022, III, c/c artigo 494, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a correção do erro material constante na parte dispositiva da sentença de ID. 79199030. Assim:

ONDE SE LÊ:

“a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 01 (um ano), a contar do laudo pericial (ID: 62592897)”.

LEIA-SE:

“ a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 01 (um ano), a contar do laudo pericial (ID: 67055529)”.
Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se o INSS para manter a implementação do benefício nos termos da sentença.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002543-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

AUTOR: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

RÉU: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

A empresa executada não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme certidão em anexo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010691-61.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 76.817,14

AUTOR: IRIS OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 96519770272, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 169 CENTRO - 68220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ, ELENI DIAS MERES, CPF nº 97291757215, GUATEMALA 992, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAO PEREIRA NETO, OAB nº PA22405, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803, VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448

RÉU: EDVAR MACIEL DE FREITAS, CPF nº 14309785204, RUA REGISTRO 4845, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

VERA LUCIA GONCALVES, CPF/CNPJ: 38720876220, Valor: R\$ 54,65

A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

2. Arquive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005410-90.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: SELVINA LOEBLEIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004592-17.2016.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61788457234, ALAMEDA PAPOULAS 2782, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR DA SILVA, CPF nº 65098820278, LINHA C 80, TRAVESSÃO B 20, LOTE 88, GLEBA 44 4488 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 45736804204, LINHA C 90 6863 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCILIO RAMOS DA SILVA, CPF nº 13966103249, RUA FORTALEZA 4114 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, CPF nº 19200404200, LINHA C-90 6863 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA ISABEL DA SILVA, CPF nº 24223956272, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3976 ROTA DO SOL IV - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 66313740220, RUA MARACANÃ 1121 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IDEIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 47849673204, ALAMEDA PAPOULAS 2782, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTHONY GABRIEL SILVA, CPF nº 03023160279, AVENIDA TIRADENTES 2567 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 47849223268, RUA MARIO QUINTANA 3698, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVA LUZIA RAMOS DA SILVA, CPF nº 21971420204, AVENIDA TIRADENTES 2567 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, QUEILA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 75273691249, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA, CPF nº 09064583234

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte noticia erro material no formal de partilha.

Recolhida as custas/taxas devidas, retifique-se o formal de partilha conforme os novos percentuais apresentados no id n.54515907.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011502-55.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 35.733,30

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: ADAILTON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 69399654249, AVENIDA CANDEIAS 5330 NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015077-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS OVANI, CPF nº 31214339204, RUA DO SABIÁ 1516, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS impugnou o cumprimento de sentença que lhe move LUIZ CARLOS OVANI, alegando excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.

Ante a divergência apresentada, os autos foram enviados à contadoria judicial, que formulou novo cálculo. (ID. 79361478).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, declinando a existência de excesso de execução.

Retornando os autos, a exequente após intimação, manifestou concordância com os valores apresentados pela contadoria (ID. 80737402), requerendo a sua homologação e a expedição das RPVs.

Intimada quanto aos cálculos, a autarquia reiterou sua manifestação.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo por corretos, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr.(a). Contador(a). Demais disso todos os três cálculos apresentados em muito se aproximam, havendo divergência somente em razão das datas de elaboração e da incidência dos honorários, fixados por este Juízo.

Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID: 79361478.

Expeça-se RPVs observando o valor apontado pela contadoria, quais sejam, parcelas retroativas no valor de R\$ 38.320,66 (trinta e oito mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) e honorários de advogado no valor de R\$ 8.047,34 (oito mil e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Desnecessária nova intimação das partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002343-83.2022.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 248.666,66

REQUERENTE: DAIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03154065261, ÁREA RURAL 4150 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

INVENTARIADO: RG, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL proposto por DAIANE FERREIRA DA SILVA, LUIZ FABIANO FERREIRA DE SOUZA, DANIELI AGUIAR DE SOUZA E GABRIELI AGUIAR DE SOUZA, na qualidade de cônjuge e filhos do falecido FABIANO ANDREOTTI DE SOUZA, na qual requer a abertura de inventário judicial consensual dos bens deixados pelo de cujus.

São herdeiros os constantes nos autos (ID: 80715764 - pág. 1 e 2), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID: 70522001), documentos pessoais dos herdeiros (ID: 70518787 e seguintes), documento referente ao imóvel deixado pelo falecido (ID: 70522008 - pág. 1 a 11), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID: 80715778 - pág. 1 e seguintes).

Parecer Ministerial (ID: 76878442).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 80715764), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de FABIANO ANDREOTTI DE SOUZA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA NOS TERMOS DO PLANO DE ID: 80715764.

Trata-se de inventário realizado de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003570-11.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.136,98

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 37451216000183, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015288-44.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 3.434,40

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: F. F. N., RUA GRACILIANO RAMOS 3429, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A. D. O., CPF nº 42193990204, ÁREA RURAL 0, BR 421, LINHA C60, KM 80 PAD SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

DESPACHO

A última atualização do crédito ocorreu em abril de 2022, conforme cálculo de ID. 75871618.

A decisão inicial do cumprimento de sentença determinou o pagamento do montante executado e das parcelas que se vencerem no curso da ação. (59516549).

Tendo em vista que o requerido constitui advogado nos autos e efetuou pagamento parcial da dívida (ID. 80694722), intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública para manifestar-se nos autos com urgência, ante a existência de mandado de prisão em aberto no BNMP.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0000053-98.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.121,00

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

RÉU: JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 17654599153, SETOR 04 2978 6ª RUA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO FERREIRA, CPF nº 14308789249, LC 105 0, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAFAEL JOSÉ BORGES IRMÃOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE BORGES IRMAOS, CPF nº 08285160815, NÃO SABIDO LUGAR INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER BORGES IRMÃOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ÂNGELA BORGES IRMÃOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KENHYTI ISHITANI, CPF nº 11697393934, LINHA 105 3º Lote, 3º. LOTE APÓS O B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA BORGES IRMÃOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

DESPACHO

Às partes para manifestação quanto à certidão retro, em 15 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012374-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.200,00

AUTOR: A. F. D. A., CPF nº 38682460297, RUA: ALTO PARAISO 1715 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

RÉU: C. C. D. L., CPF nº 78032105204, RUA: CACOAL 0000, CASA SEM NÚMERO CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, J. P. D. D. A., CPF nº 07971205210

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise à petição inicial constata-se não restou preenchido o requisito do art. 319, II, do CPC, vez que o autor não apresentou o endereço da parte requerida.

Conforme consta na inicial, a parte autora exerce a guarda compartilhada do menor, no entanto, diz que este encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que é de se estranhar que não tenha conhecimento de seu paradeiro.

Desta forma, determino a parte autora que proceda a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço da parte requerida ou alguns possíveis endereços, como determina o art 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008526-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: JONAS DOS SANTOS, CPF nº 42192676204, LINHA C 82,5 LOTE 92/A, VILA SAO FRANCISCO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA ISABEL DA SILVA, CPF nº 24223956272, LINHA C-82,5 LOTE 92/A, VILA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ROSA ISABEL DA SILVA e JONAS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que a requerente Rosa adquiriu o imóvel rural descrito na inicial em 04/03/2021 e o autor Jonas em 14/03/2021, tendo solicitado junto à requerida a ligação de energia elétrica. Contudo, mesmo após a realização de inúmeras solicitações, a requerida não promoveu a ligação. Esclareceu que os requerentes são vizinhos de propriedade e dependem da mesma subestação de energia elétrica. Por essa razão, pleiteou em sede de tutela de urgência a ligação de energia e, no mérito, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual e concedido o pedido de tutela de urgência antecipada (ID Num.79400651). Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.80546822). Na ocasião, não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral, ante a regularidade do procedimento adotado pela concessionária. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve impugnação à contestação (ID Num.81341992). Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID Num.81341992). A requerida, por sua vez, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

Consta dos autos que, em 31/05/2021 e 18/03/2022, respectivamente, os autores solicitaram a ligação da energia no imóvel rural, sendo que até o presente momento a requerida não realizou a ligação de energia em sua residência, mesmo após o deferimento da tutela de urgência nestes autos.

Pois bem.

Como é cediço, o fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do CDC, sendo que a sua ausência ocasiona inúmeros transtornos ao consumidor, que extrapolam os meros dissabores do cotidiano.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nessa linha, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com a legislação consumerista, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A este respeito, registre-se que a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, em seu artigo 528, estabelece que:

Art. 528. A conexão da unidade consumidora em sistemas do tipo MIGDI ou SIGFI deve ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

No caso, restou comprovado o pedido para a ligação e o atraso, não havendo comprovação de fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e 6º do CDC), que sequer apresentou justificativa plausível pela demora no cumprimento, mesmo sendo devidamente citada e intimada.

Assim, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora na ligação de energia, que deveria ter ocorrido em 10 DIAS, contudo, mesmo após a concessão do pedido de tutela de urgência, ainda não ocorreu, pelo que tenho como violação ao direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (art. 22, do CDC).

Desta feita, é patente a irregularidade na conduta da requerida, que aponta para o dever de indenizar.

Do dano moral:

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, e diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse a efetiva conclusão da tarefa.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS ESTIPULADOS PELA RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Tratando-se de ação cujo objeto é a prestação de serviço público de energia elétrica, configurada a relação de consumo, conforme prevê o artigo 22 do CDC. 2. A responsabilidade da concessionária é objetiva, em decorrência da redação do art. 14º do Código de Defesa do Consumidor e do disposto no art. 37, § 6º da Constituição

Federal. 3. Configurado o dano moral, uma vez que a recusa do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora por prazo superior ao estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. 4. Fixada indenização por dano moral, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076759893, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076759893 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/04/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018) – destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo configurada, pois a concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de \Fornecedor\ e \Consumidor\ estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. A inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária, para tanto, a análise da vulnerabilidade do consumidor, presumida na relação de consumo. Dano moral. Demora na ligação da energia elétrica. Desnecessidade de comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que se trata de dano in re ipsa. Indenização fixada com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084069624 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 07/10/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2020) – destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL. Demandante que solicitou uma “ligação nova” para o fornecimento de energia elétrica. Demora na prestação de serviços. Empresa Ré, ora apelante, que não comprovou nos autos que o Autor, não cumpriu os requisitos exigidos, bem como, que os mesmos foram informados à Apelante, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu. Responsabilidade civil objetiva da Ré. Falha na prestação do serviço. Dano moral “in re ipsa”. Valor dos danos morais arbitrado com a observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência mantida. Honorários recursais fixados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00040712120168190021, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/11/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021) – destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. Mérito. A responsabilidade do fornecedor de energia elétrica é objetiva, ante as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Dano moral. Restou demonstrada a demora injustificada na ligação da energia elétrica na residência da autora. A privação indevida do fornecimento de energia elétrica caracteriza dano moral em favor do usuário, especialmente em virtude da essencialidade do serviço, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Valor da indenização. A condenação em dano moral deve ser balizada considerando as peculiaridades dos ofendidos e do ofensor. Também deve ser levado em conta o período da suspensão injustificada do fornecimento da energia elétrica. Caso concreto em que a indisponibilidade no fornecimento deu-se por lapso muito dilatado. Condenação em dano moral majorada para o montante de R\$ 8.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078281870, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/12/2018). - destaquei

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DETERMINAR que a requerida proceda a ligação de energia elétrica na unidade consumidora dos autores, localizada à Linha C-82,5, Vila São Francisco, Lote 92/A, s/n, Zona Rural de Alto Paraíso/RO;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora e correção monetária, a partir da data da prolação desta sentença;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se novamente a parte requerida para dar cumprimento à tutela de urgência concedida, no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001456-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.344,00

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS ALVES, CPF nº 02387938267, RUA GUATEMALA, 840, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MATHEUS DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação visando a CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu pedido administrativo foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designado médico perito para o deslinde da ação (ID Num.68113703).

Sobreveio laudo pericial (ID Num.76593377), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente, contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (ID Num.79758720).

A parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada e apresentou impugnação à contestação (ID Num.81560603).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de incapacidade temporária ou permanente.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental e pericial produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do mérito:

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADO:

No caso dos autos, conforme o CNIS juntado à inicial o autor possuiu vínculo empregatício de 09/2014 a 03/2016 e 01/2017 a 04/2019, tendo recebido auxílio-doença no período de 01/2019 a 01/2020 e, em seguida, novo vínculo empregatício no período de 15/02/2021 a 22/02/2021, cumprindo assim a carência de 12 meses, ainda que de forma descontínua.

Assim, na data do requerimento administrativo (20/05/2021 – ID Num.68063502), o requerente mantinha a sua qualidade de segurado.

Portanto, não há dúvidas quanto a esse requisito.

2- DA INCAPACIDADE:

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID Num.76593377), verifica-se que o autor possui: “histórico de haver sido diagnosticado com ESPONDILITE ANQUILOSANTE em 2019, faz acompanhamento ambulatorial intermitente com reumatologia (Dra. Samila Alves), faz uso de medicações injetáveis e via oral (secuquinumabe injetável cada 30 dias). Com dor continua em região lombar e dor em braço direito. Informa que possui um tio e a irmã com o mesmo diagnóstico. Nega outros antecedentes. Não possui condições laborativas de caráter total e definitivo para serviço braçal e de esforço físico”.

Esclareceu a perita que a incapacidade do requerente é TOTAL PARA ATIVIDADES COM ESFORÇO FÍSICO e PERMANENTE.

Pois bem, em que pese a incapacidade do autor atestada pelo laudo pericial, outros elementos de prova devem ser conjugados às peculiaridades do caso, sendo que, a meu sentir, não se mostra cauteloso a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dado que o autor possui atualmente apenas 26 anos de idade, ensino fundamental incompleto (estudou até a 7ª série), e em seu CNIS possui anotações de trabalho.

Ora, é sabido que o magistrado, por sua vez, não deixará de analisar a necessidade de conceder um período para que o autor se profissionalize, estude e se encaixe novamente no mercado de trabalho, tendo em vista que restou demonstrado no Laudo Pericial que sua incapacidade laboral abrange somente atividades que demandem esforço físico/atividades braçais.

Desse modo, vejo ser prudente, a concessão por 02 dois anos de afastamento para que haja a sua readaptação.

Saliento, novamente, que é incabível, até mesmo imprudente a concessão de quaisquer benefícios permanentes, observado a pouca idade do autor, tendo toda a vida pela frente para se adaptar a outros labores.

Assim também é o entendimento dos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CRITÉRIOS PESSOAIS E SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Impõe-se negar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, quando constatado por laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente do acidentado, somada à possibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, especialmente quando evidenciado tratar-se de jovem, solteiro, estar habilitado a conduzir veículos e possuir condições de reinserção no mercado de trabalho. 2. Para a concessão da aposentaria por invalidez a incapacidade deve ser total e permanente, e os critérios pessoais e sociais do segurado demonstrarem a necessidade de deferimento do benefício. Observância do artigo 42 da Lei 8.213/91 e precedentes do STJ. 3. Com o efeito suspensivo ope legis da apelação interposta pelo INSS, não há se falar em restituição de valores que não foram pagos ao segurado por força do comando exarado na sentença. 4. Sentença de procedência reformada. Julgado improcedente por este juízo ad quem o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Devolução de valores ao erário improsperável. Sucumbência da parte autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJ-GO - APL: 00262003020168090140, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/09/2019) – destaquei.

[...]

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I – O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III- O demandante cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais e comprovou a qualidade de segurado, conforme revela o documento acostado aos autos. Outrossim, a incapacidade ficou demonstrada na perícia médica judicial. Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise da documentação médica apresentada, que o autor de 52 anos e carpinteiro, é portador de hipotrofia e encurtamento do membro inferior direito, deambulando com o auxílio de bengala, concluindo pela sua inaptidão para o desempenho da atividade habitual, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, estabelecendo a DII em 4/6/18, data do relatório médico apresentado. Enfatizou a expert a possibilidade de reabilitação profissional, exemplificando a atividade de controlador de acesso. Embora não caracterizada a invalidez, deve ser considerada a possibilidade de readaptação a outras atividades compatíveis com a sua limitação física. IV- Dessa forma, deve ser mantido o auxílio doença concedido em sentença, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91. V- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. VI- Ressalta-se que, entre a conclusão do parecer técnico do perito oficial e os resultados dos laudos médicos apresentados pela autarquia, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. VII- Ademais, verifica-se da cópia do laudo pericial do INSS, que o exame realizado em 4/8/08 diagnosticou mononeuropatia dos membros inferiores, não especificados, CID10 G57.9, mesma patologia identificada no parecer judicial. Assim, tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio doença, em 3/5/17, o benefício deve ser restabelecido a partir daquela data. VIII- Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 50033293520184036126 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020). Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 02 (dois anos), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a do requerimento administrativo – 20/05/2021 – ID Num.680635202.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MATHEUS DOS SANTOS ALVES, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 02 (dois anos), a contar do laudo pericial (16/03/2022 – ID Num.76593377).

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2021 (ID Num.68063502).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013073-27.2020.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 96.822,28

AUTOR: JOAO CARLOS BELINI, CPF nº 47719800800, RUA MUTUM 1883 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23806478287, RUA TABAJARA 22 VILA PARREIRA - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS

- GOIÁS, LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA, CPF nº 40936929120, RUA SÃO VICENTE 2160, FUNDOS SETOR 03 - 76870-402 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 13036426000147, RUA FABIO

GARCIA DA SILVEIRA 51 CENTRO - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JOAO CARLOS BELINI ajuizou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de ZILDA FERREIRA DOS SANTOS LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA na qualidade de sócios da empresa L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME. O exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade com o fim de se alcançar o patrimônio dos sócios. Juntou documentos.

Ante as tentativas infrutíferas de citação pessoal dos requeridos, determinou-se a citação por edital.

Citados, a DPE/RO na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita (79832899).

Houve réplica no id n. 80296994.

As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de outras provas, ocasião em que pugnaram pelo julgamento antecipado.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A parte requerida suscitou preliminar de inadequação da via eleita sob o argumento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizado nos mesmos autos da execução.

Não merece ser acolhida a preliminar aventada, eis que, nos termos dos arts. 133 a 137, do CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado em autos apartados, salvo nas hipóteses em que o requerimento é feito na própria petição inicial.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NOS ARTS. 133 A 137, DO CPC - PEDIDO FORMULADO ATRAVÉS DE SIMPLES PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A teor do que prescrevem os arts. 133 a 137, do CPC/15, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado em processo apartado, salvo nas hipóteses em que o requerimento é feito na própria Petição Inicial da demanda principal - Se a Agravante deixou de instaurar o aludido Incidente, optando por veicular a sua pretensão através de simples petição, inviável que se analise o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em razão da inadequação da via eleita. (TJ-MG - AI: 10701130432183001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 27/08/0019, Data de Publicação: 10/09/2019) - destaquei
Isto posto, afasto a preliminar.

DO MÉRITO

De acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários, cumulativamente: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito.

Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 160) leciona que “em resumo, não se pode esquecer que, para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem ser utilizados os parâmetros constantes no art. 187 do CC, que conceitua o abuso de direito como ato ilícito. Esses parâmetros são o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes, que constituem cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador caso a caso.”

Ressalte-se que o Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração, vez que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A jurisprudência corrobora tal entendimento ao dispor, no REsp 970.365/SP, que “a regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/2002, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios”.

Para a aplicação da teoria da desconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo).

A Súmula 435 dispõe que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que deve ser demonstrada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA SÓCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTOS APARTADOS. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a da pessoa física dos sócios. Eventual penhora de bens dos sócios da empresa executada somente pode ocorrer em situação excepcional e desde que tenha havido o necessário processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos apartados quando não requerido na petição inicial, ocasião em que deve ficar demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (Agravado de Instrumento, Processo nº 0808806-07.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO INICIAL DE INCIDENTE E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. O requerimento de desconsideração deve demonstrar que os pressupostos materiais estão presentes, ou seja, deve esclarecer a presença do abuso da personalidade jurídica por desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial. O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregular, não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. (Agravado de Instrumento, Processo nº 0809466-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/07/2021)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização dos bens em nome da empresa devedora. (Apelação Cível, Processo nº 7045569-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente neste e nos autos de cumprimento de sentença que a autora não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, isto é, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mas tão somente encerramento irregular da empresa.

Considerando que para determinação de desconsideração da personalidade jurídica é necessária a presença cumulativa/concomitante dos requisitos objetivo e subjetivo do art. 50 do Código Civil, o indeferimento do pleito autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas.

Incabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual (STJ: REsp 1845536/SC, DJe 09/06/2020).

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Comunique-se nos autos principais.

P.R.I.C.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015577-06.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 43.976,03

REQUERENTES: LERINDA MARIA SOARES, CPF nº 00953521206, RUA DOS BURITIS 2062, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTINA ALVES SOARES, CPF nº 96222638287, BRASIL 2535 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINA MARIA SOARES, CPF nº 01218882239, BR 421 KM 74 LH C 14 KM 12 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA MARIA SOARES, CPF nº 00709833210, ALEXANDRE GUIMARAES 3831, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUNICE ALVES SOARES NASCIMENTO, CPF nº 73001236272, OSVALDO CRUZ 2387, INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON ALVES SOARES, CPF nº 84094834249, EUCLIDES DA CUNHA 4066, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRENY ALVES DOS SANTOS, CPF nº 25052121806, RIO NEGRO 3437, - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

INVENTARIADO: JOEL ALVES SOARES, CPF nº 40476588634, RUA DOS BURITIS 2062, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Inventário proposto por LERINDA MARIA SOARES, ALBERTINA ALVES SOARES, VALDIVINA MARIA SOARES, ANA MARIA SOARES, CLEUNICE ALVES SOARES NASCIMENTO, NILSON ALVES SOARES, IRENY ALVES DOS SANTOS, face dos bens deixados pelo falecimento de JOEL ALVES SOARES.

São herdeiros dos de cujus, os constantes nas primeiras declarações (ID. 59873306), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito, documentos pessoais, documentos dos bens e certidões negativas de débitos em nome do extinto (IDs. 59873309 a 59873347 e de 52188044 a 52188315).

A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas.

O comprovante de pagamento do ITCD, foi juntado aos autos no ID. 79745329 a 79745331.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID. 79745328), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOEL ALVES SOARES, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil, e por via de sequência DETERMINO A PARTILHA dos seguintes imóveis:

a) 1 imóvel urbano, identificado como chácara 28, Loteamento Céu Azul, em Monte Negro/RO, com área de 31.995 m², avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) 1 imóvel urbano identificado como Lote 22, do Loteamento Céu Azul, em Monte Negro/RO, com área de 12.100,00m², avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Serve de Formal de Partilha para apresentação junto à Prefeitura municipal e CRI local.

Os valores já foram levantados.

Tratando-se de Ação em que a partilha foi realizada de forma consensual, não há, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

As custas já foram recolhidas, conforme comprovante de ID. 80463211.

P. R. I. C., e, sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Cumpridas as determinações, ARQUIVE-SE.

SERVE ESTA DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA PARA APRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7000416-87.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 15/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS, LINHA C115 TB 20 BR 421, SITIO AMÉRICA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

2. Em consulta ao sistema RENAJD, verificou-se a inexistência de veículos em nome da parte executada, conforme espelho em anexo.

3. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito, requerendo o que de direito.

4. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012803-37.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.790,40

AUTOR: A. D. S. A., RUA AREIAS 5457, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. S. A., RUA AREIAS 5457, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO VEISACK LARA, OAB nº RO11987, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. A., CPF nº 84100966253, RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHKEK S/N, - DE 1670/1671 AO FIM UNIVERSIDADE - 68903-419 - MACAPÁ - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de prisão civil, vez que a execução tramita pelo rito da penhora, além do fato de que a prisão civil é cabível apenas para cobrança dos últimos três meses de pensão alimentícia em atraso.

Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005223-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 21.683,45

AUTOR: GILMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 76369471291, RUA MONTES CLAROS 5233, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OCEANIA 892 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

DESPACHO

Defiro a suspensão por 90 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7016201-55.2020.8.22.0002

REQUERENTES: LARISSA ALVES DOS SANTOS, JOSILENE ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003889-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.524,88

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES CORDEIRO SILVA, CPF nº 38970716220, BR 421, LINHA C-20, LT 09, GB 34 S/N, MONTE NEGRO BR 421, LINHA C-20 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA, ANDAR 24, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Parte dos valores executados já encontram-se depositados aos autos, conforme extrato da conta judicial de ID. 81630684.

Havendo pedido de levantamento, desde logo DEFIRO a expedição de Alvará Judicial em favor da exequente.

Cumpra-se.

SIRVA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004961-35.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 2.893,85

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, CNPJ nº 63619332000179, BEIJA FLOR S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo o prazo de 15 dias, requerido pelo autor.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017385-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.602,02

Última distribuição: 16/11/2021

Autor: EDITE VEIGA DE BRITO, CPF nº 42233488253, RUA SANHAÇU 243 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a CPE, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005644-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.584,96

AUTOR: E. K. D. O. D., AVENIDA BEIJA FLOR 3325 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. K. O. D., AVENIDA BEIJA FLOR 3325 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. P. D., CPF nº 98395661215, AV. PRESIDENTE MÉDICI 3199 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PIRES DE CARVALHO OLIVEIRA, OAB nº GO51831

Despacho

Considerando a manifestação de ID Num.80185240, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito executado em 05 dias.

Quedando-se inerte ou não havendo pagamento dos valores, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008373-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 32.157,29

AUTOR: CLACIR GOMES DE AGUIAR, CPF nº 40891771204, RUA GOIÁS 3812 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, CPF nº 63908514215, RUA PIMENTA BUENO 2165, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

DESPACHO

Ao requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais, visto que houve manifestação de aceito pelo perito nomeado, conforme já determinado no id n. 80039987, item 4.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018263-34.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.281,80

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: CLODOALDO VALERIO VIEIRA, CPF nº 90779797272, RUA BASÍLIO DA GAMA 3501, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIA APARECIDA DE LARA, CPF nº 00591026163, RUA BASÍLIO DA GAMA 3501, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIA APARECIDA DE LARA 00591026163, CNPJ nº 28972133000149, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4042, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ingressou com a presente ação em desfavor de SILVIA APARECIDA DE LARA E OUTROS.

Determinada a citação da parte requerida, a diligência restou infrutífera, ante a sua não localização.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004106-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 24/03/2022

Autor: NEDINA MARTA DA SILVA VENTURIM, CPF nº 75313294253, RUA CAÇAPAVA 5183, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido (aposentadoria por idade híbrida), no prazo de 15 dias.

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da proposta de acordo ofertada pela Autarquia e da Sentença Homologatória.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006648-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

AUTOR: IONICE MARIA DE JESUS, CPF nº 41292812591, RUA PORTO RICO 1445, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 07/03/2022 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 06 (seis) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

4.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício previdenciário LOAS.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que o autor dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que devido a seu estado de saúde, sequelas de AVC, com paralisia de membros, comorbidades e outras, encontra-se sem condições de prover seu próprio sustento e de sua família e, ainda, de adquirir a medicação para seu tratamento.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do Benefício Assistencial ao autor.

5. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5.1-Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 19/10/2022, às 09:00hs, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdesestudosociais@gmail.com, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

9. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014758-98.2022.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 60.227,62

AUTOR: B. V. S., AUTOLATINA BRASIL S.A. 291, VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. V., CPF nº 00645310239, ROD 257, KM 38 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Buscando garantir efetividade à decisão liminar de busca e apreensão, mantenho o sigilo processual inserido nos autos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

5. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

6. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004076-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 48.100,00

AUTOR: CONCEICAO VAREA DOMINGUES, CPF nº 29025613268, RUA FLORIANÓPOLIS 2227, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD, OAB nº RO2606A, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

RÉU: RODRIGO LOZANO DA SILVA, CPF nº 52648400249, RUA CURITIBA 2419, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006458-26.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 3.373,20

REQUERENTE: M. E. P. D. S., VITAL BRASIL 1783 VILA DO SOSSEGO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 1130 MULTIDÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, pessoalmente por MANDADO, conforme já determinado na decisão de ID. 77551562, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento, entrando em contato com Defensoria Pública em algum dos endereços abaixo relacionados:

CONTATOS DA DPE:

1. FACEBOOK Messenger: dpero.link/messenger
2. TELEGRAM: dpero.link/telegram
3. CHAT no link: dpero.link/ariques-civel Núcleo de Ariques Atendimento das 07h30m às 13h30m.
4. TELEFONE: 992461794.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA

AUTORA: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS, rep. pela genitora PATRICIA SANTOS RODRIGUES

ENDEREÇO: Rua Vital Brasil, nº 1783, Setor Vila do Sossego, Ariques/RO.

Ariques, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7010830-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Parte autora: MARCOS EDUARDO DA SILVA CONCEICAO, RUA OLAVO PIRES 3383 NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite o processamento e julgamento na Justiça Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

No presente caso o autor mudou o seu domicílio para o município de Porto Velho (Id: 80649559).

Desta forma, sendo a regra de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da CF, de natureza absoluta, aplica-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos àquela comarca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determino a remessa dos autos à JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO.

Ariques terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 15:31 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariques - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br

Processo n.: 7014761-53.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 5.653,50

AUTOR: M. D. G. C., CPF nº 06169949821, RUA NEWTON PRADO 240 SÃO JOAQUIM - 16050-425 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, OAB nº SP107548

RÉU: E. C. H., CPF nº 42171440244, RUA ARARAS 588, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003312-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 61.620,00

AUTOR: MARCOS SANTANA RODRIGUES, CPF nº 95764658268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3307, APTO 04 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para implementar o benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011667-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 509,88

AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº 76731170291, RUA VITÓRIA RÉGIA n. 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: J P B DE FRANCA COMERCIO VAREJISTA E MOVEIS E ELETROMESTICOS USADOS EIRELI, CNPJ nº 28042077000143, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2650, 0 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID. 81605814 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0005506-94.2002.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.421.665,00

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, CNPJ nº 04630638000167, AGF JAMARI, AVENIDA JAMARI 2688 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Após trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, a exequente manifestou-se pela não caracterização da prescrição intercorrente no ID Num.81068095.

É o breve relato. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação da empresa executada ocorreu na data de 14/02/2002, pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero. Em seguida, o feito foi suspenso em razão do ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, a qual transitou em julgado em 23/02/2016, sendo julgada improcedente no mérito. Após, houve pedido de penhora de valores e outras diligências para localização de bens penhoráveis, cujo resultado restou infrutífero.

Em seguida, considerando que as tentativas posteriores de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, determinou-se o arquivamento do feito.

Pois bem.

Verifica-se que após 23/02/2016 não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 23/02/2022 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Com efeito, estabelece a Súmula 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Em que pese tenha sido determinada a indisponibilidade de bens junto à Central de Indisponibilidade de Bens em 31/10/2018, não há penhora frutífera nos autos capaz de interromper a prescrição.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (...) (Apelação Cível nº 5032134-02.2017.4.04.7000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Alcides Vettorazzi. j. 21.05.2019, unânime).

“EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Legalidade na decretação da prescrição intercorrente de ofício por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois a matéria pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso não provido” (TJSP – Apelação n. 0042377-15.1997.8.26.0576 – 3ª Câmara de Direito Público – J. 15.10.2013 – Relator Ronaldo Andrade)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543 – C DO CPC.

Além do mais, é sabido que o mero requerimento do bloqueio via BACENJUD (atual SISBAJUD) ou de outras diligências com resultado negativo, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, notadamente quando, por si só, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 3. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 25.03.2015). (...) 5. O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do BACEN JUD, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0008030-93.2004.4.01.3500, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Marcos Augusto de Sousa. j. 13.05.2019, unânime, e-DJF1 24.05.2019).

TRF1-0547186) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. (...) 2. “Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito” (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 30.11.2015). 3. Evidencia-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0001113-37.1994.4.01.3200, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hercules Fajoses. j. 13.08.2019, unânime, e-DJF1 23.08.2019).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo art. 487, II c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 174, do Código Tributário Nacional, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Decisão sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, II, NCPC), já que o valor da causa atualizado supera o limite legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7008047-77.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: S. P. D. O., CPF nº 32609060106

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: M. S. D. O., CPF nº 05023334210, RUA MONTES CLAROS 1747, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID. 79539124), quanto a exoneração da obrigação de prestar alimentos, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID. 80826273).

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há nenhuma óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário e arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br

Processo n.: 7010581-91.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 211.762,70

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: AREAL JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 07820196000100, D. PEDRO II S/N, ANEXO MAGEM DO RIO JAMARI MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ao exequente para providenciar o andamento do feito, indicando bens, em 5 dias,

Sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7014740-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 469.475,53

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA VICTORIA CARDOSO LUZ, OAB nº MT295670, DOUGLAS LUIS DA SILVA TORRES, OAB nº MT181050

REPRESENTADOS: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, Banco Bradesco S.A, BANCO PAN S.A., BANCO BMG S.A., BANCO INBURSA S.A., BANCO MAXIMA S.A.

Decisão

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Trata-se de pedido de repactuação de dívidas por superendividamento formulado por CAUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA em face de REPRESENTADOS: BANCO CETELEM S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, Banco Bradesco S.A, BANCO PAN S.A., BANCO BMG S.A., BANCO INBURSA S.A., BANCO MAXIMA S.A..

Aduz o autor ser cliente dos requeridos e ter realizado diversos empréstimos, alcançando a soma de R\$469.475,53. Alega que necessita da repactuação de suas dívidas, a fim de cumprir suas obrigações no prazo máximo de 5 anos, garantindo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Desse modo, pugnou por tutela de urgência para impelir os requeridos que se limitem a realizar os descontos em 30% sobre os rendimentos líquidos do autor.

Passo a analisar o pedido no tocante a tutela de urgência.

Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (é o "fomus boni iuris". Ou seja, elementos capazes de evidenciar que o direito postulado é provável; que tem fortes fundamentos) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (é o "periculum in mora". Isto é, que há possíveis danos ou riscos ao resultado do processo em face do tempo ou da natureza da lide se não concedida a tutela), bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão (a possibilidade de retorno ao "status quo ante").

Analisando-o os valores discriminados, não vislumbro excesso que justifique a intervenção judicial para a redução dos descontos, uma vez que está incidindo dentro da margem prevista pelo artigo 1º, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022 (vide ainda Lei n. 14.131/2021), que é o limitador para que não haja o comprometimento de sua subsistência.

Portanto, em cognição sumária, não há fundamento para limitar a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% dos vencimentos da parte autora, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores devidos.

Ademais, não há nenhum indicativo de vício na sua manifestação de vontade no momento da contratação e nem abusividade das instituições financeiras.

Por fim, a Lei do Superendividamento introduziu importante instrumento de repactuação de dívidas para a preservação do mínimo existencial, competindo ao consumidor apresentar, na audiência de conciliação, proposta de plano de pagamento de sua dívida, não devendo isso ser definido em sede de tutela provisória.

1. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pela ausência da cumulatividade dos seus requisitos legais.
 2. Por outro lado, determino a intimação dos requeridos PAN, CETELEM, SANTANDER, OLÉ, BMG, MASTER E INBURSA para apresentarem os contratos realizados com o autor para possibilitar a elaboração do plano de pagamento, no prazo de 10 dias.
 3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 31 de OUTUBRO de 2022, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.
 4. Citem-se os requeridos e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
 5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
 7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
 8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
 9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
 10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008644-46.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 12.527,26

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., CNPJ nº 10371492000185

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: ROZILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 64542238253, RUA MONTEIRO LOBATO 3966, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ROZILENE FERREIRA DE SOUZA alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo YAMAHA/YBR FACTOR 150, cor: PRETA, chassi 9C6RG3160N0005102, modelo 2022, ano 2021, placas RSU0A25-01271321731) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (ID Num.78086960), ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID Num.79695621).

O bem foi apreendido (ID Num.80712338) e o requerido devidamente citado, contudo, não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela requerida (ID Num.78071789) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora da devedora (ID Num.78071787) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Veículo YAMAHA/YBR FACTOR 150, cor: PRETA, chassi 9C6RG3160N0005102, modelo 2022, ano 2021, placas RSU0A25-01271321731) para o requerente, cuja decisão de ID Num.78086960 torno definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquem, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7006722-67.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, CPF nº 01300696206, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1375 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: LUCIMAR LEMOS, CPF nº 60443464200, RUA FLOR DO IPÊ 2937, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO proposto por PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, na qualidade de filho de LUCIMAR LEMOS falecida em 07/08/2021, requerendo a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pela de cujus.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID: 76588962), documentos pessoais do herdeiro (ID: 76588960 - pág. 1 e 2), documentos referente aos imóveis deixados pela falecida e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive o comprovante de recolhimento do imposto (ID: 78307685).

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a adjudicação em favor de PEDRO HENRIQUE LEMOS DE LIMA, destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de LUCIMAR LEMOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação em favor do inventariante.

Custas já recolhidas.

P. R. I. C., e, sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça carta de adjudicação em favor da inventariante, arquivando-se os autos.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018076-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: SIRCO LOURENÇO DA SILVA, CPF nº 40878848991, RUA SINFONIA 3943 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por SIRÇO LOURENÇO DA SILVA, contra decisão proferida nos autos (ID: 79167358), que julgou improcedente sua pretensão inicial.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022.

No caso em tela, a embargante alega que o juízo foi contraditório ao não se atender à literal disposição da norma constitucional aplicável, considerando a regra de transição previdenciária.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Conforme sentença transcrita abaixo o autor NÃO fazia jus a regra de transição do art. 18, pois ainda que tenha 66 anos hoje, não detinha a idade correta na DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

Veja-se:

No caso em tela, o autor requer que seja aplicada é a chamada aposentadoria urbana, com base no art. 18 da EC 103/2019, reconhecida se o Tempo de Contribuição para o INSS for de 15 anos para ambos os sexos, desde que para o homem já tenha atingido 65 anos.

Essas regras são válidas para quem completou o tempo de contribuição (15 anos) antes da Reforma da Previdência entrar em vigor (13/11/2019), bem como a idade, o que não se observa no caso em tela. Destaca-se que a idade (65 anos) e a contribuição (15 anos), deveriam estar preenchidas NA DATA DA REFORMA, o que não se observa no caso concreto.

Como se faz nota, o autor em 13/11/2019 possuía somente 62 anos, completando a idade mínima apenas em 2021, e ainda que tivesse 15 anos de contribuição a época, cairia em outra regra de transição, a do art. 19 da EC 103/2019, que necessita de contribuição mínima de 20 anos.

Portanto, verifica-se que no caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da decisão, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Desta forma, verifica-se que a embargante, busca reiteradamente discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Pelo exposto, inexistindo na sentença combatida qualquer contradição não ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001452-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: IZABEL DE SOUZA QUADROS, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2812, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

IZABEL DE SOUZA QUADROS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Juntou documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela de urgência antecipada e designado médico perito para o deslinde do caso (ID: 68097007).

Laudo pericial (ID: 74784160), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

A autarquia apresentou proposta de acordo (ID: 79329942).

Proposta não aceita pela autora (ID: 80837751).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

III- MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, através do CNIS, foi possível observar que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 06/2015 a 08/2021 (ID: 67878825), ajuizando a ação enquanto ainda estava em gozo do período de carência.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora possui histórico de: Lesão tendão ombro esquerdo e direito Depressão severa Fístula retovaginal. CID 10. F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos CID 10. M75.8 Outras lesões do ombro CID 10. M75.1 Síndrome do manguito rotador CID 10. M51 Outros transtornos de discos intervertebrais.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente está incapacitada total e permanentemente.

O expert assim consigna:

1- O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim.

2- O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Resposta: Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

3- O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

Resposta: Total.

4- Caso a resposta aos quesitos “d” e “e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

Resposta: (x) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente).

Vejam os entendimentos do TRF-3, acerca da incapacidade e da doença que acomete a autora:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA NECESSÁRIA INCABÍVEL. NOVA PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII. PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS. DEMONSTRAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. 1ª DER. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, EM MÉRITO. 1 - Sentença submetida à apreciação desta Corte proferida em 08/09/2015, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Houve condenação do INSS no pagamento de valores de benefício por incapacidade, desde 09/07/2014. 3 - Totalização de 14 prestações, que, mesmo que devidamente corrigidas e com incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afiguram inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. 4 - Aduz a parte autora que suas requisições - de sujeição à nova perícia judicial e esclarecimentos a serem respondidos pelo juízo - restaram desatendidas, implicando em cerceio à sua defesa. 5 - Produzida a perícia primária, foram devidamente solucionados os quesitos formulados pelas partes. 6 - O d. Magistrado considerou o resultado pericial suficiente à formação de sua convicção, porque comprovadamente efetivado por profissional inscrito em órgão competente, respondidos os quesitos elaborados e fornecidos diagnósticos com base na análise do histórico da parte, bem como em análises entendidas como pertinentes. 7 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. 8 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 9 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de “aposentadoria por invalidez” será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de “auxílio-doença”, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 10 - O “auxílio-doença” é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 11 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 12 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 13 - Para o implemento dos benefícios em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado “período de graça” do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 14 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de “auxílio-doença” e “aposentadoria por invalidez”. 15 - Constam dos autos laudas extraídas do sistema informatizado CNIS, indicando contratos de emprego entre anos de 1997 e 1999 e de 2006 até 2011, além de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, correspondentes a maio a dezembro/2013 e de julho a agosto/2014, sem pairarem dúvidas sobre as qualidade de segurada e carência legal preenchida pela parte autora. 16 - O laudo pericial elaborado em 17/02/2015 diagnosticara que a parte autora - de profissão costureira, contando com 55 anos de idade à ocasião - apresentaria quadro depressivo grave (choro fácil, agitação, inquietude, ansiedade), com quadro de fibromialgia, com lesões em ombros direito e esquerdo (manguito rotador), síndrome do túnel dos carpos e artrose dos joelhos. 17 - Em resposta a quesitos formulados, concluiu pela incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, sem, contudo, indicar data de início. 18 - Observadas as laudas referentes às perícias médicas a que submetida a autora, em âmbito administrativo, junto a peritos previdenciários, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014, em todas há menção expressa à mesma patologia enfrentada pela parte autora - antes e agora: “depressão”, que, a propósito, ensejara o deferimento administrativo de “auxílio-doença” em duas oportunidades, vale repetir, de 06/10/2010 a 15/03/2011 e de 13/12/2013 a 08/07/2014. 18 - Não há reparo a ser efetuado na r. sentença, no tocante ao deferimento do benefício transitório, de “auxílio-doença”. 19 - Termo inicial dos pagamentos deve recair à cessação da primeira benesse, porque indevida, na medida em que preservada a incapacidade laboral. Estabelecido o marco inicial em 16/03/2011, data imediatamente posterior à interrupção da benesse, em 15/03/2011 (NB 542.961.312-2), devendo ser descontados os valores relativos ao outro benefício já pago à autora, administrativamente, sob a rubrica NB 604.464.870-6. 20 - Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida em parte, no mérito. (TRF-3 - ApelRemNec: 00247619020164039999 SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data de Julgamento: 31/07/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020) - destaquei.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe

decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dor lombar (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação do benefício em – 27/08/2021 - ID: 67878825.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por IZABEL DE SOUZA QUADROS, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez urbana, desde o laudo pericial – ID: 74784160.

b) CONCEDER a tutela antecipada vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e devem retroagir à data da cessação do benefício em – 27/08/2021 - ID: 67878825.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006797-09.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: C. L. F. R., CPF nº 35904992149, RUA BAHIA 3684, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REQUERIDO: C. D. C., CPF nº 31639062149, RUA CRUZEIRO DO SUL 4977, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

A parte requerida apresentou Contestação, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte requerida de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020) – grifo nosso.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstrem cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, ao requerido para, em 15 dias trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário, comprovação dos gastos.

Após, tornem para decisão.

INTIME-SE.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7014849-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: D. H. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: Q. J. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o Alvará Judicial de ID. 79028798, expedindo-o em nome de MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012424-91.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 52.454,48

AUTOR: TIAGO JOSE STRAPASSON PAVELEGINI, CPF nº 88762840282, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: JJ VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 27161195000108, AVENIDA CANDEIAS 3003, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por TIAGO JOSÉ STRAPASSON PAVELEGINI contra J.J. VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, ser credor da parte requerida no valor atualizado de R\$52.454,48, representado pelo cheque vencido e não pago por insuficiência de fundos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico – cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício.

Com efeito, o título de crédito objeto da presente ação, fora emitido em 12 de junho de 2021, por J.J. VEÍCULOS LTDA, nominal à pessoa física de Ronaldo Silva Correa (ID Num.80436969).

O autor, a seu tempo, é portador do título que, entretanto, não foi a ele endossado. Sendo o cheque nominal a terceiro, para que o autor fosse considerado, enquanto portador, seu legítimo proprietário, deveria tê-lo recebido por endosso, o que, no caso, não ocorreu.

Não se trata, pois, de título ao portador, mas sim de título nominal, não bastando a mera posse da cártula, para legitimar seu possuidor à obtenção dos direitos creditícios.

No ponto, conforme a doutrina de Luiz Emygdio F. Da Rosa Jr., "Endosso é o ato cambiário abstrato e formal, decorrente de declaração unilateral de vontade e correspondendo a uma declaração cambiária eventual e sucessiva, manifestada no título de crédito, ainda que dele não conste a cláusula 'a ordem', pela qual, o beneficiário ou terceiro adquirente (endossante) transfere os direitos dele decorrentes a outra pessoa (endossatário), ficando, em regra, o endossante responsável pelo aceite e pelo pagamento".

No mesmo sentido, os ensinamentos de Rubens Requião: "O endosse é, entre outros, um instituto típico criado pelo direito cambiário. É meio para transferir o direito sobre o título, segundo Goldschmidt, Bonelli, Messineo, conceito que Theóphilo de Azevedo Santos considera como explicação mais ajustada à realidade: ao endossar, o endossador transfere ao endossatário o título e, em consequência, os direitos nele incorporados".

Na hipótese em testilha, observa-se da cártula acostada no ID Num.80436969, não há assinatura em seu verso do credor indicado nominalmente, não havendo, portanto, falar em endosse em prol do autor.

Assim, não tendo o cheque sido endossado ao autor, nem endossado em branco, e sendo emitido nominalmente a terceiro estranho à lide, não detém o autor legitimidade para buscar a cobrança do título.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheque prescrito nominal a terceiro, sem o competente endosso. Nesse caso, é parte ilegítima para cobrança o mero portador do título. Embargos à monitória julgados procedentes. Ação monitória extinta por ilegitimidade ativa. Sucumbência redimensionada. Deram Provimento ao Recurso. Unânime. (Apelação Cível n. 70070242920, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título em face da emitente. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70077042687, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/07/2018).

Dessa forma, considero que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Em relação a declaração de ilegitimidade ativa, esta pode ser declarada de ofício pelo juiz enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade ativa e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7008245-17.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 114.544,00

AUTOR: ALISSON DOMINGOS LOPES, CPF nº 03924371202, ÁREA RURAL 000, PRESIDIO DE ARIQUEMES-RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7011148-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 44.544,00

AUTOR: J. V. G. B., CPF nº 01704747201, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: E. B., CPF nº 51162229268, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Trata-se de ação Revisional de Alimentos c/c Indenização Por Dano Moral Afetivo, com pedido de exibição incidental de documentos, movida por J. V. G. B., representado por sua genitora A. P. D. S. B em desfavor de E. B; objetivando a majoração dos alimentos fixados anteriormente em 36,4% do salário-mínimo, para o percentual de um salário-mínimo e a condenação do requerido em danos morais.

Quanto ao pedido incidental de exibição de documentos, os arts. 396 e 397 do NCPC estabelecem que:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão do pedido, tal documento esteja em poder exclusivo do requerido. Não é o caso dos autos.

No cerne do pedido, a requerente postula a quebra de sigilo fiscal e bancário do requerido e de sua empresa.

Todavia, verifico que a Empresa indicada não é parte no processo e não há nos autos, ao menos por ora, indicação de que o requerido não tenha capacidade financeira de cumprir com a obrigação pretendida.

Também não foi oportunizada a juntada dos referidos documentos pelo requerido, visto que compete a este fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II, do CPC).

Demais disso, as provas pretendidas não são perecíveis, pois tratam-se de informações financeiras e fiscais que permanecem registradas em seus respectivos sistemas, aferíveis inclusive por meio dos sistemas integrados do TJ/RO, em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de OUTUBRO de 2022, às 08:00hs, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se o requerido e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3535-5680, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o requerido para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá esta, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu advogado.

13. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência, conforme item 5.

14. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar R\$ 39.511,80 (trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos).

15. Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariqueemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012784-26.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA, OAB nº SC29862

REU: A F BOUTIQUE COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID Num.81577714 e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, retire-se o feito de pauta.

Sem custas finais.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7014801-35.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Franquia

Valor da Causa: R\$ 5.460,47

EXEQUENTE: OLP LOGISTICA E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS, OAB nº SP334025

EXECUTADO: E. K. MINAMI - ME, AVENIDA CANAÃ 3291, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.460,47, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7000401-16.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ESPERDITA SOARES DA SILVA, CPF nº 27215857204, RUA PORTO ALEGRE 2097, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ESPEDITA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Juntou documentos.

Laudo pericial (ID: 76880258), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

A requerida contestou o pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o resolver a controvérsia.

III- MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

No caso dos autos, através do CNIS, foi possível observar que a autora contribuiu com o INSS até 10/12/2021, e ajuizou a ação enquanto ainda estava em gozo do período de carência (14/1/2022).

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora possui histórico de: "CID 10: - LUMBAGO COM CIÁTICA (M54.4) - DOR LOMBAR BAIXA (M54.5) - CERVICALGIA (M54.2) - TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (M51) - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (F32.2) - TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (F33.2)".

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a requerente está incapacitada total e permanentemente.

O expert assim consigna:

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Sim.

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

Clinicamente, laudo médico complementar e exames complementares.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

Não. Não.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

Limitações definitivas já estabelecidas e incuráveis.

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

Não. Estado incurável e definitivo.

Vejam os entendimentos do TRF-3, acerca da incapacidade e da doença que acomete a autora:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA NECESSÁRIA INCABÍVEL. NOVA PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII. PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS. DEMONSTRAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA INCAPACIDADE. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. 1ª DER. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, EM MÉRITO. 1 - Sentença submetida à apreciação desta Corte proferida em 08/09/2015, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Houve condenação do INSS no pagamento de valores de benefício por incapacidade, desde 09/07/2014. 3 - Totalização de 14 prestações, que, mesmo que devidamente corrigidas e com incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afiguram inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. 4 - Aduz a parte autora que suas requisições - de sujeição à nova perícia judicial e esclarecimentos a serem respondidos pelo jusperito - restaram desatendidas, implicando em cerceio à sua defesa. 5 - Produzida a perícia primária, foram devidamente solucionados os quesitos formulados pelas partes. 6 - O d. Magistrado considerou o resultado pericial suficiente à formação de sua convicção, porque comprovadamente efetivado por profissional inscrito em órgão competente, respondidos os quesitos elaborados e fornecidos diagnósticos com base na análise do histórico da parte, bem como em análises entendidas como pertinentes. 7 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. 8 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 9 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de "aposentadoria por invalidez" será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de "auxílio-doença", for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 10 - O "auxílio-doença" é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 11 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 12 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia. 13 - Para o implemento dos beneplácitos em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 14 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de "auxílio-doença" e "aposentadoria por invalidez". 15 - Constam dos autos laudas extraídas do sistema informatizado CNIS, indicando contratos de emprego entre anos de 1997 e 1999 e de 2006 até 2011, além de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, correspondentes a maio a dezembro/2013 e de julho a agosto/2014, sem pairarem dúvidas sobre as qualidades de segurada e carência legal preenchida pela parte autora. 16 - O laudo pericial elaborado em 17/02/2015 diagnosticara que a parte autora - de profissão costureira, contando com 55 anos de idade à ocasião - apresentaria quadro depressivo grave (choro fácil, agitação, inquietude, ansiedade), com quadro de fibromialgia, com lesões em ombros direito e esquerdo (manguito rotador), síndrome do túnel dos carpos e artrose dos joelhos. 17 - Em resposta a quesitos formulados, concluiu pela incapacidade total e temporária para as atividades laborativas, sem, contudo, indicar data de início. 18 - Observadas as laudas referentes às perícias médicas a que submetida a autora, em âmbito administrativo, junto a peritos previdenciários, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014, em todas há menção expressa à mesma patologia enfrentada pela parte autora - antes e agora: "depressão", que, a propósito, ensejara o deferimento administrativo de "auxílio-doença" em duas oportunidades, vale repetir, de 06/10/2010 a 15/03/2011 e de 13/12/2013 a 08/07/2014. 18 - Não há reparo a ser efetuado na r. sentença, no tocante ao deferimento do benefício transitório, de "auxílio-doença". 19 - Termo inicial dos pagamentos deve recuar à cessação da primeira benesse, porque indevida, na medida em que preservada a incapacidade laboral. Estabelecido o marco inicial em 16/03/2011, data imediatamente posterior à interrupção da benesse, em 15/03/2011 (NB 542.961.312-2), devendo ser descontados os valores relativos ao outro benefício já pago à autora, administrativamente, sob a rubrica NB 604.464.870-6. 20 - Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida em parte, no mérito. (TRF-3 - ApelRemNec: 00247619020164039999 SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data de Julgamento: 31/07/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020) - destaques.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação do benefício em – 27/08/2021 - ID: 67878825.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ESPEDITA SOARES DA SILVA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez urbana.

b) CONCEDER a tutela antecipada vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e devem retroagir à data do pedido administrativo - 21/7/2021 (ID: 67041336).

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002568-06.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO, CPF nº 38920557268, LC 85, TB 0, GL 69 Lote 99, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JOSÉ DA CRUZ FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial e designado médico perito para o deslinde da causa (ID: 71413730), sendo que este apresentou seu laudo (ID: 76859636), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

A Autarquia requerida apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos (ID: 79760072).

Houve réplica (ID: 80686256).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 71408681), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 24/01/2022 e a autora ajuizou a ação em 25/02/2022, sendo que não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso assim seja definido em perícia médica.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurado especial, trouxe os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento onde consta a sua profissão como lavrador, datado de 03/1993;
- b) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datado de 07/2015;
- c) Notas fiscais de venda de semoventes, datados de 12/2019;
- d) Notas fiscais de produtos diversos, datados de 12/2019, 09/2020, 06/2021;
- e) Talão de energia em endereço rural, datado de 02/2022;

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado rural, bem como o cumprimento da carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

2- DA INCAPACIDADE.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 76859636), o autor: Apresenta histórico de lesão em ligamento do joelho esquerdo, devido queda/torção há 25 anos, com indicação de cirurgia, realizando procedimentos invasivos, e sem melhora clínica. Refere que aguarda cirurgia no SUS, desde época do acidente, sem condições de realizá-la de forma privada. Entrou na perícia claudicando, referindo dor em joelho, com edema em joelho, sem outras alterações visíveis. RNM de joelho esquerdo evidencia: rotura complexa e extensa do menisco medial, rotura obliqua na transição do corno anterior com o corpo do menisco lateral, rotura completa do ligamento cruzado anterior, Afilamento, alteração de sinal e irregularidade das cartilagens articulares tricompartimental, associados a osteofitose marginal e alterações degenerativas subcondral, volumoso derrame articular, líquido laminar na fossa poplíteia

Consignou a expert:

a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Resposta: Sim.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

Resposta: Não. Artrose é uma doença com causa multifatorial, não podendo ser definida sua causa.

c) Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

Resposta: Sim.

Desse modo, concluiu o perito que o autor possui incapacidade PARCIAL E TEMPORÁRIA, sendo que se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa no momento.

Vejo ser prudente, então, na espécie em apreço, conforme indicação da médica perita, a concessão por 06 (seis meses) devendo a parte ser reavaliada, sem prejuízo de ser prorrogado o benefício se a capacidade persistir ou de ser cessado se for constatado não mais existir incapacidade.

No mais, informo que o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não houve contradição em seu laudo, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução de sua enfermidade.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 06 (seis meses), sendo que as parcelas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 24/01/2022 (ID: 71408681).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de auxílio-doença rural em favor da parte autora JOSÉ DA CRUZ FILHO, pelo período de 06 (seis meses), a contar do laudo pericial.

b) CONCEDER a tutela antecipada vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano,, para que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 24/01/2022 - (ID: 71408681).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009275-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: IVANILDES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70506094200, BR 364 00, VILA REI DO PEIXE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: SELMA, CPF nº DESCONHECIDO, RD BR 364 S N, VILA REI DO PEIXE ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao autor para requerer o que entender de direito, em 15 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008228-78.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.872,91

REQUERENTES: M. E. Q. D. S., CPF nº 05426000212, RUA EKOS 4354 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. E. Q. D. S., CPF nº 05425977212, RUA EKOS 4354 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: D. D. S., CPF nº 59347791253, RUA MATO GROSSO 3380, PODENDO TAMBÉM SER LOCALIZADO NA AV. GUAPORÉ, 3597 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014467-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 21.816,00

AUTOR: ELZA CUSTODIO DE CASTRO, CPF nº 03544667207, ÁREA RURAL Linha C 18, s/n, RAO DE SOL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão de ID. 81499642, visto que não descreveu a doença e as limitações sofridas. Deverá a autora trazer aos autos a descrição clara da doença e das limitações que ela impõe, conforme já determinado e não somente a indicação de seu CID.

Diante do exposto, fica a parte autora INTIMADA via DJ para proceder à emenda, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados juntando aos autos da documentação necessária.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011847-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JFS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004297-04.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILEUZA BRITO NUNES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a expedição de RPV/Precatório no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015224-05.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.742,11

AUTOR: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ALESSANDRA RODRIGUES, RUA SAFIRA 2230 PARQUE DA GEMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que os valores serão depositados diretamente na conta bancária da parte exequente (dados apresentados no ID Num.80703321), deverá esta informar se o órgão empregador da executada encontra-se efetuando o pagamento mensal.

Em caso de descumprimento, que deverá ser informado, voltem os autos conclusos para deliberações.

No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000156-05.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA, CPF nº 57442886787, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014097-90.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

REQUERIDO: JOEL MATIAS BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009373-48.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 143.461,25

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: ADONAI DE OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3265 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA FIGUEIRA MORAES DE OLIVEIRA, AVENIDA JAMARI 3057, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3057, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001897-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTOR: E. I. J., CPF nº 73193046949, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

REU: C. V., RUA FRANCISCO ALVES PINTO BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao requerido quanto a ausência de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.

Assim, favor desconsiderar a intimação de ID. 79520702, quanto ao pagamento de honorários. Em relação as custas, estas são devidas e a intimação é válida.

Certifique a CPE o pagamento ou o decurso do prazo para pagamento das custas processuais, em caso de não pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009266-67.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 29.093,44

AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: CELIO GOMES DA SILVA, RUA FALCÃO 399, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com ação monitória em face do requerido, que após tentativa de localização, foi citado por edital.

Sobreveio sentença de mérito a qual julgou procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial em R\$16.816,00.

Na fase de cumprimento de sentença, após intimação por edital, o executado alegou nulidade de intimação em razão do não exaurimento dos meios de localização.

Considerando o não acolhimento da tese de nulidade, o executado interpôs agravo de instrumento (0807527-83.2020.8.22.0000), o qual foi provido para reconhecer a nulidade da citação por edital (na ação monitória) e da intimação por edital para o cumprimento de sentença, anulando-se todos os atos processuais subsequentes.

Com o retorno dos autos, foram realizadas novas tentativas de localização do devedor, sendo este devidamente citado, apresentando exceção de pré-executividade com fundamento na prescrição do título.

Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, a parte autora interpôs recurso de apelação, sendo este provido para determinar o prosseguimento do feito.

Devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito, o executado não pagou, nem apresentou impugnação, razão pela qual foi realizado o bloqueio de valores junto ao Sisbajud e de veículos junto ao Renajud (ID Num.79565679).

Sobreveio impugnação à penhora sob fundamento de que trata-se de verba alimentar, tendo o executado apresentado contrato de prestação de serviços (ID Num.80642362).

Instada, a parte exequente apresentou manifestação no ID Num.81377530.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relato dos autos. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado, ao argumento de que o valor bloqueado (R\$4.457,07), é oriundo de verba alimentar, portanto impenhorável.

É cediço que, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e salário, são impenhoráveis, contudo, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a constrição. Em analogia, a impenhorabilidade de salário inclusive, o legislador pátrio, ao preceituar o instituto no CPC, elencou como primordial afastar a retenção salarial abusiva, que garante a sobrevivência digna do indivíduo. De igual forma, a mesma proteção foi aplicada ao saldo em caderneta de poupança.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade.

Desta feita, é importante, no caso concreto posto em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Contudo, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta da parte executada seja oriunda de verbas salariais/poupança ou mesmo que o montante bloqueado seja o único e exclusivo meio de sobrevivência.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ademais, o executado não comprovou que os valores são oriundos de verba salarial, o que faz com que deixe de ser abarcada pela regra da impenhorabilidade. O contrato apresentado no ID Num.80642363 somente comprova a prestação de um serviço do executado à terceiro.

A propósito do tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON-LINE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO TENHA ATINGIDO SALDO BANCÁRIO ALIMENTADO POR SALÁRIO - PENHORA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. O desbloqueio de valor depositado em conta bancária não pode servir de pretexto ao devedor para arredá-lo do cumprimento de suas obrigações, o que implicaria ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais". Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI xxxxx-88.2020.8.26.0000. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado.

Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Por consequência, determino que, após o decurso de prazo para interposição voluntária de agravo de instrumento, proceda a CPE a expedição de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente, ora impugnada.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito e análise do pedido de penhora dos veículos localizados.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009643-38.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.478,27

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VALCI DA SILVA, CPF nº 6268122249, RUA MILÃO 5259 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A DPE/RO, na condição de curador especial do executado, não opôs embargos.

Consigno que o valor bloqueado foi transferido nesta data para conta judicial, conforme anexo.

Dessa forma, expeça-se alvará do valor existente em conta judicial para o exequente na Conta corrente n. 00071064-4, Operação 006, Agência 1831-7, com o título PMA- ALVARÁ JUDICIAIS.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014305-11.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 390.000,00

AUTOR: NEUSA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 38963213234, RUA LARANJAL 2450 AEROCUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA ALVES CARNEIRO, CPF nº 71637052200, RUA SEIS, B4, AG72 JARDIM BOM JESUS - 79580-000 - INOCÊNCIA - MATO GROSSO DO SUL, MARCOS ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278360206, BR 421, LC 25, GLEBA 53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ALVES CARNEIRO, CPF nº 28379306287, BR 421, LC 25, GLEBA 53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERMIRIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 00894102206, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 110, QUADRA 03, LOTE 05 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MIGUEL ALVES CARNEIRO, CPF nº 14290626220, AC MONTE NEGRO 5306, BR 421, KM 45, LINHA C-25, LOTE 06, GLEBA 52 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANE ALVES CARNEIRO, CPF nº 73993239253, LH C 46 KM 30 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANISIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 47849746287, BR 421 KM 45, PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADILSON ALVES CARNEIRO, CPF nº 71631291220, ROD BR 421 LINHA C 25 LOTE 06 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ANA ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278297253, BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se à nova intimação pessoal do inventariante na Rua Buritis, n.2062, CEP:76.888-00 em Monte Negro/RO, Tel. (69) 9.9231-4546, quanto ao despacho de id n. 63393010.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000572-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150

REU: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença interposto por ALBERTO ALVES PINTO em face de ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, no qual requer, a priori, a conversão da obrigação de entregar coisa certa para pagar quantia certa, ante a impossibilidade de reaver o veículo.

O Código de Processo Civil dispõe acerca de execução para a entrega de coisa certa:

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos que autorizam a conversão da execução de entregar coisa certa para pagar quantia certa, especialmente porque o veículo não foi encontrado.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NA HIPÓTESE DE ENTREGA DA COISA PERSEGUIDA COM ATRASO QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DANOS NA PRÓPRIA EXECUÇÃO OU EM AÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 624 DO CPC/73 C/C O ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Extinção pelo acórdão recorrido de execução para entrega de coisa incerta, declarando quitada a obrigação, após a entrega do produto, mesmo com atraso, entendendo que os eventuais prejuízos sofridos pelo credor devem ser apurados em ação própria, não sendo possível prosseguir na via executória. 2. Possibilidade de conversão do procedimento de execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa na hipótese de ter sido entregue o produto perseguido com atraso, gerando danos ao credor da obrigação. 3. Inteligência dos artigos 624, segunda parte, do CPC/73 c/c 389 do Código Civil. 4. A certeza da obrigação deriva da própria lei processual ao garantir, em favor do credor do título extrajudicial, os frutos e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor. 5. A liquidação pode ser por estimativa do credor ou por simples cálculo (art. 627, §§ 1º e 2º, do CPC/73 ou art. 809, §§ 1º e 2º, do CPC/15). 6. Reforma do acórdão recorrido para restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, que havia procedido à conversão da execução. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1507339/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FRUSTRADA A PROCURA DO BEM E APURADO, EM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, O VALOR DA COISA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A execução para entrega de coisa incerta, após a escolha do bem, segue o rito previsto para a execução de coisa certa (arts. 621 e segs.). II - O objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado o bem, ou no caso de destruição ou alienação, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de coisa certa em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC. III - Indispensável, nessa hipótese, contudo, a prévia apuração do quantum, por estimativa do credor ou por arbitramento. Sem essa liquidação, fica inviável a conversão automática da execução para entrega da coisa em execução por quantia certa, mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez. (REsp 327.650/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2003, DJ 6/10/2003, p. 273)

Assim, defiro a conversão da execução, de logo, para pagamento de quantia certa, devendo ser processada nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004833-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.325,61

AUTOR: SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO, CPF nº 64387992204, RUA AMAZONAS 2941 SOL POENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, ED. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Concedo a dilação de prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005967-43.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 14.391,11

AUTOR: ELIZANGELA LONGO DA SILVA JESUS, CPF nº 42040043268, ALAMEDA BOU GAIN 2316, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB nº RO7744, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Sentença

ELIZANGELA LONGO DA SILVA JESUS, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que constatou a realização de dois refinanciamento de empréstimo consignado em seu nome, sem seu conhecimento e autorização, tratando-se dos contratos:

. Contrato n. 976981270, no valor de R\$ 2.543,13 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos), com a 1ª parcela para 12/2021 e última parcela para 11/2024, sendo ao total 32(trinta e duas) parcelas, com valor de R\$ 153,74 (cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) cada;

. Contrato n. 977350524, no valor de R\$ 1.847,98 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), com a 1ª parcela para 11/2021 e a última parcela para 10/2023, sendo ao total 24 (vinte e quatro) parcelas, com valor de R\$ 141,48 (cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) cada.

Aduz que somados os valores pagos até a presente data, atingem o montante de R\$ 1.239,99 (mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), que não autorizou qualquer refinanciamento e nem tinha motivo para isso, pois já estava terminando de pagar tal empréstimo. Alega que os descontos são indevidos. Diante do exposto, em sede de tutela de urgência, pleiteou que o requerido suspenda os descontos referentes aos contratos de empréstimos de n. 976981270 e n. 977350524, até o término do processo, e no mérito, requereu a procedência dos pedidos iniciais, consistentes na declaração de inexistência do débito, condenação do réu ao pagamento de repetição de indébito, bem como condenação em indenização por danos morais, despesas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência (ID. 77699955).

Informação do cumprimento da tutela antecipada no ID. 78341286.

Interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão inicial, conforme ID. 78497924.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 78627449). Na oportunidade, levantou preliminares de impugnação da gratuidade da justiça. No mérito, impugnou todos os argumentos da inicial, sustentando a regularidade da contratação, afirmando que a autora efetuou os contratos de renovação de crédito por meio de aplicativo de celular, com senha pessoal, via BB Credito Renovação. Pleiteou que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.

Houve réplica (ID. 79866190).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (ID. 80003140).

A decisão de ID. 80059997, determinou a aplicação do CDC e inverteu o ônus da prova.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento do mérito da ação. (IDs. 80191057 e 80632235).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, com pedido de tutela de urgência que a autora ELIZANGELA LONGO DA SILVA JESUS endereça ao BANCO DO BRASIL SA.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Preliminares.

Da Gratuidade da Justiça

A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida.

Observo que não fora juntado aos autos qualquer elemento de prova que afaste a presunção de hipossuficiência da autora.

Assim, mantenho a gratuidade da justiça concedida a parte autora e afasto a preliminar arguida.

III) MÉRITO.

A autora aduziu que em outubro de 2021, o requerido refinanciou a dívida de um empréstimo existente em seu nome, sem qualquer justificativa, pedido ou consentimento, através de renovação de empréstimo programado, sendo o contrato n. 976981270, no valor de R\$ 2.543,13 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e treze centavos) e contrato n. 977350524, no valor de R\$ 1.847,98 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme IDs. 76113002 e 76112100.

Diante disso, requereu a suspensão dos descontos; a repetição do valor pago indevidamente; a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Em defesa, o réu aduziu que a contratação dos empréstimos ocorreu para quitação de empréstimos anteriores. Sustentou que as operações foram realizadas por meio de aplicativo de celular, mediante o uso de senha, razão pela qual não há assinatura de documentos pelas partes contratantes.

Com propósito de subsidiar a versão defensiva, o requerido acostou aos autos comprovantes de renovação de empréstimo programado, o contrato originário de adesão a produtos e serviços, contrato de abertura de conta, demonstrativo CDC e extrato de conta. (IDs. 78627450 a 78628661).

Ressalta-se ser fato incontroverso que a autora já possuía um empréstimo primário, que foi objeto das renovações.

Com efeito, o cerne da questão gira em torno de se constatar se a autora, de fato, aderiu aos refinanciamentos objetos da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática bastante comum a contratação e renovação de empréstimos consignados por meio de aplicativos de celular.

A hipótese litigiosa abarca relação de consumo e, por força da norma consumerista, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Trata-se de responsabilidade objetiva, no entanto, sujeita às excludentes enumeradas pela própria norma de regência, então consistentes em inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, caput e parágrafo 3º do CDC).

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

A autora fundamentou seu pedido na inexistência de consentimento e de requerimento relativo às renovações dos empréstimos realizados.

Diante da negativa da autora das renovações dos empréstimos, caberia ao Banco demonstrar a regularidade das contratações dos refinanciamentos que são objeto da lide.

Nesse sentido, é o entendimento da atual jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RENOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO DE SEGURO - ANUÊNCIA CONSCIENTE DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABUSIVIDADE - DESCONTOS INDEVIDOS - MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Negada a existência de consentimento e requerimento para refinanciamento de empréstimo, cabe ao réu demonstrar a regularidade da contratação. A renovação de empréstimos sem o devido esclarecimento e a autorização consciente do consumidor viola os princípios da autonomia da vontade, da informação, lealdade e boa-fé. A cobrança por seguro cuja contratação não restou evidenciada nos autos se revela ilícita. O modo deliberado com que o dever de clareza e informação é descumprido pela instituição financeira caracteriza a má-fé necessária à condenação à restituição em dobro do indébito. Os descontos de valores indevidos decorrentes de produto financeiro comercializado sem clareza caracterizam danos morais indenizáveis, por constranger a autonomia privada da parte, sobretudo quando o débito representa percentual significativo dos rendimentos do consumidor. A indenização por danos morais é cabível quando evidente a situação gravosa de ofensa à dignidade do consumidor, devendo ser quantificada segundo as diretrizes do caso concreto, em observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.018719-3/003, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 18/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - RENOVAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DE SUA REGULARIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - PRESENÇA. Negada a existência de consentimento e requerimento para refinanciamento de empréstimo cabe ao réu demonstrar a regularidade da contratação. Em contratações realizadas de forma eletrônica, a instituição financeira tem o dever de formalizar contrato devidamente assinado, além de exigir documento de identidade e CPF, não bastando, portanto, a apresentação de cartão pessoal e senha. Constatada a abusividade da renovação do empréstimo realizado pela cliente, impõe-se a responsabilização do apelado pelos prejuízos causados à autora efetivamente comprovados nos autos. A repetição em dobro do indébito, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, só é admitida quando comprovada a má-fé na cobrança. Tratando-se de desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário, portanto, apropriação indevida de verba alimentar, resta evidente a incursão bancária em conduta ilícita a ensejar reparação moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.489730-0/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021)

E também do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Inexistência de débito. Contrato de empréstimo consignado não solicitado pelo autor. Desconto em salário. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso não provido. Inexistindo nos autos prova da contratação do empréstimo por parte do consumidor é de se reconhecer os descontos em folha de pagamento como indevidos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005819-14.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/03/2022

No caso, o Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das renovações dos contratos de empréstimo, ou seja, não demonstrou que a autora, de fato, solicitou o crédito, limitando-se a trazer documentos unilaterais, que servem apenas como indícios de provas, os quais deveriam ser corroborados com outras provas.

Dos documentos carreados aos autos pelo réu, não há qualquer informação quanto à contratação da renovação do empréstimo por aplicativo de celular, mediante senha.

Não se discute, no caso, a regularidade das operações realizadas por meio dos aplicativos de celular disponibilizados pelas agências financeiras, mas sim a demonstração, neste caso concreto, de que a operação deu-se por este meio, com anuência da autora, o que não se extrai dos documentos anexados aos autos. A autora nega veementemente a contratação.

Nesse cenário, a conclusão a que se chega é de que o Banco incorreu em prática abusiva (art. 39, III, do CDC), porquanto forneceu à apelante um serviço de renovação de crédito sem a sua solicitação, o qual retrata negócio jurídico inválido.

Oportuno mencionar que o refinanciamento não se mostra mais vantajoso à autora, eis que dele se extraem perpetuação da dívida por maior período, por valor superior e com mais encargos incidentes.

Sequer houve a liberação do “troco”, ou de parte do valor refinanciado, nessa senda, o refinanciamento somente se mostrou negócio extremamente nocivo à consumidora.

Verifica-se ainda, que a autora não está se negando a pagar o financiamento originário.

Desse modo, impõe-se a responsabilização do Banco pelos prejuízos causados à autora, efetivamente comprovado nos autos, com fulcro na responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a nulidade do negócio jurídico enseja o restabelecimento da situação “quo ante” das partes, como se a avença não tivesse sido celebrada.

Devem ser restabelecidos, portanto, os empréstimos originários firmados entre as partes e reconhecidos pela autora.

Repetição de Indébito.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Dano moral.

Relativamente aos danos morais, verifica-se que os descontos realizados de forma indevida pelo réu são extremamente onerosos, pois afetam de forma substancial os proventos da autora.

Assim, não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida em sociedade, com típico ilícito civil, pois aquele deve ser tolerado, enquanto este enseja reparação não patrimonial.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual referente aos contratos de refinanciamento de nº 976981270 e de nº 977350524, bem como os débitos daí oriundos, retornando o “status quo ante” do contrato de empréstimo originário firmado entre as partes;

II- Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da sentença (Súmula nº 362 - STJ);

III- Condenar o requerido a proceder a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do Artigo 405, do CC e correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Mantenho a tutela de urgência, para cessação dos descontos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás.

PRIC. Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017307-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: A. D. S., RUA OITO Lote 02, S/N, PERTO DA CHÁCARA DORNELES JARDIM ZONA SUL - 76876-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. R., CPF nº 08792048935, RUA ILÍDIO DALPRÁ 93A GUARAITUBA - 83406-080 - COLOMBO - PARANÁ, D. C. L., CPF nº 00316152285, RUA 20 5607 JARDIM ZONA SUL - 76876-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

SENTENÇA

A. D. S., D. P. D. E. D. R. ingressou com a presente ação em desfavor de C. R., D. C. L..

Determinada a citação da parte requerida, a diligência restou infrutífera, ante a sua não localização.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O requerido citado, deixou de apresentar contestação.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Ademais, cabe a parte promotiva, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008453-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ALFREDO RIBAS DA SILVA, CPF nº 10587543191, RUA JOÃO PESSOA 2696, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se o requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. pessoalmente para que cumpra a obrigação de fazer que consiste na retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes referente à dívida no valor de R\$18.370,56, sob pena de fixação de multa.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008266-27.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: NILSON CLAUDINO DA SILVA, CPF nº 00907630251, LINHA C-80, s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014816-04.2022.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 41.140,25

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: THIAGO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00053640276, RUA RIO DE JANEIRO 2997, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

2. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014463-61.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.C. DE A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REU: C.R. DOS S.S.B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 1. Defiro a assistência judiciária gratuita. 2. A parte autora pleiteou a fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a 2 salários mínimos e meio ou 30%(trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC. Com efeito, juntou a sua certidão de nascimento, que comprova o grau de parentesco com o requerido. No ponto, a fixação de alimentos é um meio de garantir os direitos do menor, trata-se portanto, de um dever do genitor, do qual não pode se eximir. Destaque-se que a criança tem necessidade presumida e consiste nas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e transporte. Sendo assim, o perigo do dano é presumido, em se tratando de menor impúbere. Lista-se que é dever do requerido a prestação alimentar, conforme disposição de lei, cita-se a CF\88: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." Não obstante a relação de parentesco é imperativa que haja a necessidade do alimentando, conforme preconiza o artigo 1.695 do Código Civil, in verbis: "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Contudo, a prestação alimentícia deverá obedecer o binômio necessidade-possibilidade. Neste momento perfunctório e carente de demais provas necessárias, não se sabe ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido, devendo a liminar ser fixada seguindo os parâmetros jurisprudenciais majoritários. Desta feita, entende-se razoável a fixação dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 1 (um) salário mínimo e meio que serão devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), que deverão ser depositados na conta corrente em nome da genitora da menor, R. C. DE A., Banco SICOOB Agência: X, Conta Poupança: nº X. Considerando que a menor está sob os cuidados da genitora, defiro a guarda provisória. 3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 24 de OUTUBRO de 2022, às 08 horas, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico. 4. Cite-se a parte requerida e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC; 5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; 6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC. 7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público. 8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas; 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas; 10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência; 11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; 12. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, quanto à audiência designada. "SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO". Ariquemes/RO, 7 de setembro de 2022. Alex Balmant. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012690-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.798,00

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 04162291233, RUAS DAS NAÇÕES 2151, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR JAMARI - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes. Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web. Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo. Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias. Comprovado o levantamento, conclusos para extinção. Cumpra-se. Ariquemes, 14 de setembro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013144-61.2014.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ANTONIO CESARA SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387

REU: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID Num.81663969 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cujo pagamento se dará conforme acordado entre as partes no ID Num.81663969.

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000745-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04815595000194, TRAVESSA VIOLETA 3861, SALA 01 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

RÉU: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE, RUA ROUXINHO 4616, - ATÉ 4790 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da nova data designada para realização da perícia, devendo, o executado, ser intimado por meio de oficial de justiça.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012005-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.600,00

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência do valor existente em conta judicial conforme consta na certidão de id n. 81713420 para Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3 .

Após, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004077-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 20.402,87

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JOAO ROBINSON LOZANO, CPF nº 46910662253, RUA MARACANÃ 1873, ZONA URBANA SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

DESPACHO

INTIME-SE a parte AUTORA para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da PROPOSTA de ACORDO apresentada pelo requerido no ID. 80820651, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Deverá ainda manifestar-se sob a possibilidade de composição, para designação de audiência de conciliação.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016130-19.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. M. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: S. T. DE A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] DISPOSITIVO.

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda definitiva do menor J. V. M. DE A., nascido em 08/05/2007 em favor da requerente M. A. M. DA S., brasileira, portadora da Cédula de Identidade sob o nº. X SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº X.Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda definitiva. Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.Ariquemes, 13 de setembro de 2022.Alex BalmantJuiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000632-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.500,00

AUTOR: WALDEMIRO FERREIRA, CPF nº 00263554775, CHACARA BELA VISTA, LINHA BABAÇU s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004120-40.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MARIA CICERA SANTOS BATISTA, CPF nº 36873055549, RUA RUBI 2093, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014818-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA, CPF nº 68251467268, LINHA C 80, TV B10 COM TV B0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

2.1. A perícia será realizada no dia 27/10/2022, às 10h30min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

4. Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?

Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000089-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.479,59

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: S. A. F. HERMIDA, CNPJ nº 04159206000110, RUA TOMAS EDSON 2945 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SYDNEI ANTONIO FREITAS HERMIDA, CPF nº 27330311200, URUCARA 1422, CASA CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478

SENTENÇA

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sem custas ante a gratuidade deferida ao requerido.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000748-18.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 77.801,26

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

DECISÃO

A Fazenda Estadual informou conta para depósito dos honorários sucumbenciais. (ID. 81117584).

Assim, fica o executado INTIMADO para no prazo de 10 dias, proceder o depósito dos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, na conta informada e comprovar nos autos, sob pena de prosseguimento da execução.

No mais, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 06 meses, conforme requerido pela exequente, para pagamento do parcelamento do débito principal.

Findo este prazo, intime-se a Fazenda para manifestação.

Aguarde-se em ARQUIVO.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006781-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. D. P. O.

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007716-95.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. M. V.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235

REU: R. V. G. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...] Pelo exposto alhures, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, Art, 1º, § 5º da Lei 13.058/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:a) FIXAR como lar de referência do menor R. V. G. o do pai M. M. V..b) EXONERAR o requerente da prestação de alimentos, vez que o filho está residindo com ele.Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a requerida em custas e despesas processuais o qual fixo em 10% do valor da causa.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO EMPREGADOR DO AUTOR PARA QUE CESSE OS DESCONTOS DOS ALIMENTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR MÁRCIO MIGUEL VALENTIM, QUE DEVERÁ IMPRIMI-LO E LEVAR EM MÃOS, CASO HAJA NECESSIDADE.SIRVA O PRESENTE TAMBÉM COMO TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA. Ariquemes, 13 de setembro de 2022.Alex Balmant.Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005190-29.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JAQUELINE DOS SANTOS CPF: 876.976.612-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7017911-76.2021.8.22.0002

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente:PAULO PEDRO DE CARLI CPF: 219.914.132-20, MARIA ROSANGELA SANTANA JORGE CPF: 638.082.182-15

Requerido: JAQUELINE DOS SANTOS CPF: 876.976.612-68

DESPACHO ID 81219695: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 6 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/09/2022 07:16:42

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2140

Caracteres

1669

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004431-94.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003181-60.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLON FELIX DE MORAIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010712-42.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003782-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REQUERIDO: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE CACOAL

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011555-16.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: TAYLLA GISELE CABRAL DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se A cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e TAYLLA GISELE CABRAL DOS SANTOS, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 81075852.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 2 – Oportunizado o diálogo, as partes convencionaram que:

2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), a requerida assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 700,00 (setecentos reais), dividida em 02 (duas), cada uma no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). As parcelas terão vencimentos sucessivos para os dias 09/09/2022 e 09/10/2022. As parcelas serão pagas mediante boletos a serem disponibilizados pela requerente no WhatsApp da requerida até segunda-feira, 29/08/2022;

2.2 – o inadimplemento de qualquer uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas subsequentes. Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor pendente de pagamento;

3 – Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]”

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 81075852), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011630-55.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: DAIANE DE SOUZA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ALESSANDRA JESSICA PEREIRA DOS REIS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se A cobrança, figurando como partes DAIANE DE SOUZA SILVA e ALESSANDRA JESSICA PEREIRA DOS REIS, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 81130495.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 2 – Oportunizado o diálogo, as partes convencionaram que:

2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), a requerida assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividida em 05 (cinco) parcelas, iguais e mensais, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com vencimentos sucessivos para as datas de 29/09/2022, 29/10/2022, 29/11/2022, 29/12/2022 e 29/01/2023, via PIX (Celular) nº 69999523596, em nome de Daiane de Souza Silva;

2.2 – o inadimplemento de qualquer uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas subsequentes. Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor pendente de pagamento;

3 – Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 81130495), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011548-24.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: NELSON AUGUSTO DE MOURA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se A cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e NELSON AUGUSTO DE MOURA, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 81069890.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

"[...] 2 – Oportunizado o diálogo, as partes convencionaram que:

2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), o requerido assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, mediante boleto com vencimento para 09/09/2022, a ser disponibilizado pela requerente no WhatsApp do requerido até segunda-feira, 29/08/2022;

2.2 – para o caso de descumprimento da obrigação assumida pelo requerido, será aplicada multa de 20% sobre o valor pendente de pagamento;

3 – Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 81069890), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011615-86.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: UEDERSON NEVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se A cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e UEDERSON NEVES DE OLIVEIRA, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 81109486.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 2 – Oportunizado o diálogo, as partes convencionaram que:

2.1 – para quitar o débito nesta ação, referente aos Créditos Canais / C11934005-0 e C11933525-1 (parcelas vencidas e vincendas), bem como débito do cheque especial vinculado à conta 378936, o requerido assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 8.584,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais) - ou seja, houve um parcelamento dos créditos anteriormente mencionados (a uma taxa de 1,7% ao mês) cujos contratos perdem a validade de passam a reger-se por este acordo - dividida em 25 (vinte e cinco parcelas), das quais a primeira terá o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e todas as demais terão o valor de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) cada. A primeira parcela terá vencimento no dia 15/09/2022, e as subseqüentes terão vencimento todo dia 20 (vinte) de cada mês, a contar do mês de outubro de 2022. A primeira parcela deverá ser paga mediante boleto a ser disponibilizado pela requerente no WhatsApp do requerido até segunda-feira, 29/08/2022. As demais parcelas deverão ser pagas mediante débito automático na conta nº 378936, em nome do requerido;

2.2 – o inadimplemento de qualquer uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas subseqüentes. Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor pendente de pagamento;

3 – Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]”

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 81109486), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012260-14.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: N. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RECLAMADO: M. D. L. M. D. M.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de autocomposição realizada em audiência pré processual pelo NUCOMED – Cac, após atendimento prévio das partes pela Defensoria Pública local.

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para manifestação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011553-46.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: WENDERSON DO CARMO MENDES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se A cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO e WENDERSON DO CARMO MENDES, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 81073720.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] 2 – Oportunizado o diálogo, as partes convencionaram que:

2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), o requerido assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), dividida em 02 (duas), cada uma no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). As parcelas terão vencimentos sucessivos para os dias 13/09/2022 e 13/10/2022. As parcelas serão pagas mediante boletos a serem disponibilizados pela requerente no WhatsApp do requerido até segunda-feira, 29/08/2022;

2.2 – o inadimplemento de qualquer uma das parcelas, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas subsequentes. Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor pendente de pagamento;

3 – Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 81073720), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011632-25.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: DAIANE DE SOUZA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: DANIELA FELIX LEITAO DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se A cobrança, figurando como partes DAIANE DE SOUZA SILVA e DANIELA FELIX LEITAO DOS SANTOS, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 81133423.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

"[...] 2 – Oportunizado o diálogo, as partes convencionaram que:

2.1 – para quitar o débito nesta ação (conforme pedido inicial), a requerida assumiu o compromisso de pagar à requerente a quantia total de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), ainda na data de hoje, 29/08/2022, via PIX (Celular) nº 69999523596, em nome de Daiane de Souza Silva;

2.2 – Para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pela requerida, será aplicada multa de 20% sobre o valor pendente de pagamento;

3 – Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 81133423), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009024-54.2022.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: DAYANA FERREIRA LIMA MIGUEL

VITIMA: DAYANA FERREIRA LIMA MIGUEL, Nascido aos 21/08/1997, filha de LEONIR MIGUEL. e de ELIZANGELA FERREIRA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima da r. DECISÃO: Trata-se de pedido de concessão de medida protetiva de urgência realizadas pela requerente DAYANA FERREIRA LIMA MIGUEL em face de FABIO de tal. Consta nos autos as declarações da vítima de que conhece o requerido há aproximadamente três meses e com ele passou a morar. Ambos são usuários de drogas e a vítima relatou que o requerido a coage a usar drogas mesmo quando não deseja. O requerido não aceita que a requerente separe do mesmo, chegando a trancar a casa para que a mesma não vá embora e já foi agredida várias vezes, inclusive na última madrugada, quando foi atingida por socos na cabeça, costelas e peito. Relatou, ainda, que por vezes, foi obrigada a manter relações sexuais. A requerente acrescentou que fugiu da casa do requerido mas que não deseja ir para abrigo e poderá ser localizada num hotel atrás da Rodoviária, cujo dono é conhecido como Capeleti. Ainda, esclareceu que o requerido reside em um prédio na Avenida São Paulo com a Rua Arthur Costa e Silva, prédio cinza em frente à academia Fenix. É o relato. DECIDO. O pedido veio instrumentalizado de acordo com o preconizado no artigo 12, parágrafos 1º e 2º da lei 11340/06. Da narrativa da vítima extrai-se possível ocorrência de violência doméstica tal como descrita no artigo 7º da Lei 11340/06. Não foi possível a análise de antecedentes em virtude da ausência de dados do requerido, sendo que a única informação que temos é que o mesmo é usuário de entorpecentes (Crack). As medidas pleiteadas visam precipuamente à proteção da requerente. Assim, DEFIRO as medidas protetivas requeridas, com fulcro no artigo 19, parágrafo 1º e artigo 22, incisos II, III, "a" e V, todos da lei 11340/06, e, por consequência DETERMINO ao requerido que: MANTENHA DISTÂNCIA mínima da requerente em 100 metros, abstendo-se de dela se aproximar; ABSTENHA-SE de manter contato por qualquer meio de comunicação com a requerente. Fica advertido o requerido que o descumprimento das medidas configura crime e implica a decretação de sua prisão preventiva (artigos 20 e 24-A da Lei 11340/06). Dê-se ciência imediata ao Ministério Público (artigos 18, III e 19, parágrafo 1º, ambos da lei 11340/06). I. SERVE CÓPIA DESTA DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA REQUERENTE E DO REQUEIDO. Cacoal, 8 de julho de 2022. Assinado digitalmente EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009345-89.2022.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: JOSELITA PIRES DA SILVA

REQUERIDO: APARECIDO BEZERRA DA SILVA, FILHO DE MARIA FERREIRA LEITE, INSCRITO NO CPF SOB N. 230.977.792-72, NASCIDO AOS 04/09/1960, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO DA R. DECISÃO A SEGUIR: "Vistos. Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido APARECIDO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, residente a Av. sete de setembro, nº 3551, Centro, contra a requerente J.P. DA S., igualmente qualificada nos autos, residente no mesmo endereço do requerido, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato de violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime. O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator. Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021). Consta nos autos, em resumo, que a vítima é cunhada do requerido e habita com ele e o marido no imóvel fruto de herança. Contudo, o requerido é pessoa agressiva sobretudo quando está sob o efeito de álcool e droga. No dia 15/07/07, o requerido

lhe agrediu ao chegar por trás e puxa-la pela gola da blusa. Ao depois, ele apossou-se de uma faca para intimidá-la. A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados. Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator: a) afastamento do requerido do lar, podendo retirar apenas objeto de uso pessoal; b) mantenha-se afastado da requerente, resguardando uma distância mínima de 200 metros; c) proibição de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP. Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública. Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Serve de Ofício, endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta DECISÃO, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas. Ciência ao MP e DPE. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se o feito. Cacoal 15 de julho de 2022 Cacoal, 13 de setembro de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7003339-03.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C. INVESTIGADO: C. R., CPF nº 01090139217, LINHA 07 GB 07 LT 119 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316 DESPACHO Vistos.

Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público pugnando pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento do acordo (Id. 81741653).

Considerando o cumprimento integral das condições do acordo de não persecução penal (Id.81661766), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Claudécir Richieri, com fundamento no art. 28-A, § 13 do Código de Processo Penal.

Serve a presente de ofício ao Instituto de Identificação Cível e Criminal – IICC (e-mail: iiccecf.ro@gmail.com), referente ao IPL n. 0610/2020 - 1ªDPC.

Ciência ao MP.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Processo: 0000696-31.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Isaque Barbosa de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0000696-31.2020.8.22.0007

Nome: Isaque Barbosa de Oliveira, brasileiro, filho de Afonso Cirilo de Oliveira e Daniele Alile Barbosa, nascido aos 12/8/2000, natural de Cacoal/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

DENÚNCIA: No dia 12 de janeiro de 2020, por volta das 21h15min, na Rua Dorvi Gomes, ao lado do nº 4050, bairro Josino Brito, neste município e comarca de Cacoal/RO, ISAQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, portou arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal. Consta dos autos que na data dos fatos os policiais militares abordaram o denunciado escondido em um matagal e ao lado dele localizaram uma arma de fogo do tipo espingarda (descrita no laudo pericial de eficiência de arma de fls.13/15). Diante disso, foi dada voz de prisão ao infrator, o qual foi conduzido à Delegacia de Polícia para as providências de praxe. Assim agindo, ISAQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, praticou a conduta prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Processo: 0002341-33.2016.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Joilson dos Santos Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 0002341-33.2016.8.22.0007

Nome: Joilson dos Santos Ferreira, brasileiro, natural de Linhares/ES, nascido em 13/03/1980, filho de Clemente Isidro Ferreira e Maria da Glória dos Santos, portador do RG nº 667.462 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

DENÚNCIA: No dia 24 de abril de 2016, por volta das 10h06min, no Parque Fortaleza, nesta comarca de Cacoal, o denunciado JOILSON DOS SANTOS FERREIRA, livre e consciente, adquiriu/recebeu o aparelho celular Nokia Lumia, modelo smartphone, IMEI1:357168064913704, sabendo tratar-se de produto de crime, pertencente a SIDINEI FLEGLER DE SOUSA, vítima de roubo na data de 22/03/2016. Conforme se extrai dos autos do Inquérito Policial, o roubo do aparelho celular NOKIA LUMIA 730 ocorreu em 22/03/2016, conforme registrado na Ocorrência Policial 1942-2016. Alguns dias depois, a equipe policial recebeu informações de que o denunciado estava de posse da res furtiva. Em diligência, referida equipe policial localizou o denunciado JOILSON, com o referido aparelho celular. Na Delegacia de Polícia, o denunciado confessou ter adquirido o aparelho celular por R\$ 300,00 (trezentos reais) de terceiro não identificado, no Bar da Rose, próximo à rodoviária. Não pediu e não lhe foi fornecida a nota fiscal ou qualquer informação acerca da origem do aparelho. O aparelho celular objeto da receptação foi restituído à vítima (fl. 12). Laudo de avaliação indireta (fl. 38). Assim agindo, JOILSON DOS SANTOS FERREIRA praticou a conduta previstas no art. 180, caput, do Código Penal.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005269-22.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: DANIEL MARCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MASSARANDUBA 327 ELDORADO - 76811-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS, RUA IRINEU FERREIRA DA SILVA 6854 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLEMERTON LOPES RODRIGUES, CPF nº 82858292272, RUA JAGUARIBE 5113 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada em face de Clemerson Lopes Rodrigues, Herbenia Cardoso dos Santos e Daniel Márcio da Silva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 297 c/c art. 29 ambos do Código Penal.

Em relação ao acusado Clemerson, foi extinta a punibilidade (Id. 80436448).

Quanto ao acusado Daniel, sobreveio aos autos juntada do comprovante de pagamento da 1ª parcela do acordo homologado em Id. 80436448.

Após a juntada da 2ª parcela, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar o que entender por direito.

A acusada Herbenia foi beneficiada com ANPP, homologado em Id. 81355561 e 81696246. Assim, intime-se a acusada para efetuar o pagamento das parcelas.

Serve a presente de MANDADO de intimação de HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Avenida Vitória, 5733, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura, telefone: 98421-3338, para que proceda o pagamento das duas parcelas, sendo a primeira com vencimento dia 14/10/2022 e a segunda com vencimento previsto para dia 14/11/2022, devendo ser recolhida junto à Conta Única da 2ª Vara Criminal para efeitos de destinação a seus projetos, sob pena de revogação do acordo. O recolhimento será realizado mediante pagamento de boleto bancário, que segue anexo a essa DECISÃO.

O referido Boleto deverá ser entregue a acusada pelo Sr Oficial de Justiça no ato do cumprimento do MANDADO de intimação.

Devidamente certificado o cumprimento, ao MP para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, concluso.

Por fim, compulsando os autos, verifico que foi expedida certidão de multa penal no Id. 81530152, comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral (Id. 81471855) e Guia de Execução Definitiva (Id.81471893) em relação ao acusado Clemerson.

Contudo, conforme SENTENÇA proferida dia 08/08/2022 (Id. 80436448), foi extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos art 107, IV e art. 109 e art. 110, §1º, todos do Código Penal.

Dessa forma, recolha-se a certidão de multa expedida no Id. 81530152, o comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral (Id. 81471855) a Guia de Execução Definitiva (Id.81471893) e todas as informações cadastradas inadequadamente.

No mais, aguarde-se em cartório o adimplemento das condições do acordo.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 Referente ao Habeas Corpus n. 0808048-57.2022.8.22.0000 (PJE) Paciente: MÁRIO DO NASCIMENTO DE FREITAS Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Excelentíssimo Relator,

Em resposta à solicitação de Vossa Excelência, informo que o paciente em epígrafe foi preso em flagrante no dia 15/08/2022, em razão do suposto cometimento dos crimes descritos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante foi homologada (id 80652785) convertida em preventiva durante a realização da audiência de custódia (id 81445578) no dia seguinte, notadamente para garantia da ordem pública e inibição da reiteração da conduta delitiva, porquanto ambos flagranteados estão em cumprimento de pena.

Durante a realização da audiência de custódia, a defesa formulou pedido de revogação da prisão, bem como teceu considerações sobre possível ilegalidade da prisão, contudo, o pleito defensivo foi indeferido (conforme mídia constante nos autos).

Os flagranteados continuam recolhidos aguardando a CONCLUSÃO do inquérito policial.

Por fim, encaminho-lhe cópia integral do feito (PJ-e).

Essas são as informações que entendo pertinentes no momento. Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Sem mais, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Quanto ao pedido formulado no id 81252485, dê-se vistas ao MP para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

Cacoal/RO, 14/09/2022

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0060124-03.2004.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: Geraldo Aparecido da Silva e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR - MT6702/O, RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA - MT19474/O

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte acima mencionada, por meio de seu advogado, para ciência quanto ao documento ID 80456666.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001992-25.2019.8.22.0007

RÉU: Nome: FABIO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, filho de Manoel de Jesus e Vera Lucia da Silva, nascido aos 12/07/1985, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 625244 CPF 862.938.002-06, residente e domiciliado não sabe informar, bairro Teixeira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180 do Código Penal ADEQUAR. Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 14 de setembro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7011708-49.2022.8.22.0007

Infrator: Nome: JOSE APARECIDO MAXIMO DOS SANTOS, filho de Rita Moreira Dias e Miguel Máximo dos Santos, nascido aos 24/11/1960, portador do CPF n. 249.680.211-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, da SENTENÇA proferida junto ao Id. 81216182.

Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 14 de setembro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005546-72.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DO PRADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012465-43.2022.8.22.0007

AUTOR: THAINA DE OLIVEIRA TOIGO COIMBRA, RUA P33 JAYME COPPO 1690 PROSPERIDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: FITDANCE ENTRETENIMENTO LTDA, ALAMEDA EUVALDO LUZ 92, EDIFÍCIO SHOPPING BELLA VISTA, LOJA 09A10 HORTO BELA VISTA - 41098-020 - SALVADOR - BAHIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006621-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IVANILDE MENDES SOARES, LINHA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, pois é matéria que depende da apreciação do MÉRITO e será com ele verificada. Já quanto À gratuidade judiciária, esta apenas será analisada em sede de eventual interposição de recurso, caso seja requerida, uma vez que em primeiro grau descabida a condenação de custas (art. 54, LJE).

Superadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora alega que ao verificar o extrato de empréstimos consignados, notou um desconto diferente em seu benefício denominado RMC, tratando-se de cartão de crédito consignado, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício. Afirma a autora que não realizou nenhum tipo de contrato com a parte requerida.

Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando extratos da conta da autora, visto ser cliente do banco, além de telas sistêmicas informando negociações acerca do mencionado cartão, inclusive contestação de compra, e faturas do cartão e crédito, indicando uso do cartão de crédito consignado pela autora.

Das faturas em análise, verifica-se que houve a efetiva utilização do cartão de crédito contratado pela autora, pois demonstram a realização de compras em estabelecimentos comerciais situados em Apuí-AM (id 78121745 – Pág. 17), onde se tem fortes indícios de já ter sido domicílio da autora, além da comprovação de compras contestadas pela autora no cartão de crédito, cuja pedido foi acolhido administrativamente.

Diante disso, não de se falar em desconhecimento da contratação do cartão de crédito.

Uma vez demonstrada a utilização do serviço contratado (art. 373, II do CPC), reputo por existente o débito, logo, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

Diapositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por IVANILDE MENDES SOARES em face de BANCO BRADESCO S/A.

Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007909-95.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO, NA AVENIDA ROMA, Nº 938, BAIRRO CENTRO 938, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Relata a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com traslado de ida e volta para o trecho aéreo de Cacoal-RO à Cuiabá-MT, saindo no dia 10/06/2022. Porém, ao chegar no aeroporto e ir fazer o checkin, foi informado do cancelamento do voo, não restando outra alternativa que não fazer o trajeto com veículo próprio, e por conta disso, não tendo condições de usufruir da passagem de volta, nem de remarcar a ida, tendo que arcar com todos os gastos da viagem.

Em contestação, a requerida alegou que o atraso se deu por conta das condições climáticas adversas, tornando impossível o fluxo aéreo, e por conta disso o trajeto original não pode ser realizado. Alega que os acontecimentos prejudicaram a segurança das operações de pousos e decolagens e que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao destino final.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar, nem apresentou documentos necessários para comprovar as alegações.

No caso em análise, observo que o cancelamento do voo operado pela companhia aérea ré é fato incontroverso nos autos. Por outro lado, a controvérsia restringe-se ao valor atribuído a títulos de danos materiais e, em consequência, se a parte ré deve ser responsabilizada.

Os argumentos trazidos pela ré em sua peça de defesa apenas confirmam a existência de um litígio. E a discordância sobre eventual questão de fato é motivo ensejador para fazer valer o direito de ação constitucionalmente previsto.

Tais ocorrências gerou ao consumidor um prejuízo material no valor total de R\$2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), conforme documentos apresentados, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Vislumbro a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, decorrente da falha na prestação de serviços que restou configurada, pois a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração, não foi previamente comunicada a ainda subordinou o autor a buscar por sua conta uma nova rota para chegar ao seu destino, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem, além de frustrar a programação realizada, pois o objetivo era uma viagem rápida e segura.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais ao requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; b) pagar a indenização no valor de R\$2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais) a título de danos materiais ao requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevida requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012460-21.2022.8.22.0007

AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, AVENIDA CUIABÁ 1724, CASA CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, 15º ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VIA VAREJO S/A, AVENIDA REBOLCAS 3970, 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012447-22.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: QATAR AIRWAYS, ALAMEDA SANTOS 787, 12 ANDAR - CONJ. 122 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006758-94.2022.8.22.0007

AUTOR: HEIJHONY DIAS ROCHA, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1528 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

REQUERIDO: S F JOIAS E METAIS NOBRES EIRELI, AVENIDA DAS HORTÊNSIAS 398 JARDIM DOS SEIXAS - 15061-080 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo o dia 24/10/2022, às 12h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, endereço RUA BENJAMIN CONSTANTINO, nº1348, UCHOA-SP, CEP: 15.890-000;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007889-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES s/n, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A requerente adquiriu passagem aérea partindo de Ji-Paraná/RO a João Pessoa/PB, com saída prevista para o dia 25/11/2021 e retorno previsto para o dia 04/12/2021. Ocorre que a ida transcorreu na normalidade, porém, o retorno não se deu conforme o contratado. A requerida mudou unilateralmente o retorno para dia 03/12/2021, porém não tinha como retornar nessa data, pois ainda precisava resolver seus compromissos na capital paraibana. Depois de diversas tentativas em resolver a situação, conseguiu um voo saindo de Recife-PE, para às 10h17min do dia 02/12/2021, com destino a Ji-Paraná, porém, teria que arcar com os custos de deslocamento entre João Pessoa até Recife, o que foi aceito por temer problemas em voltar para casa.

Em contestação, a requerida alega que o voo precisou ser cancelado por motivos técnicos operacionais e que cumpriu com o contrato firmado, levando a requerente ao seu destino final, cumprindo ainda as determinações contidas em lei.

O cancelamento do voo é incontroverso e a justificativa para ele, no mínimo pueril. Ora, se a requerida programou um voo e disponibilizou determinado horário para venda de bilhetes, deveria garantir o cumprimento, sob pena de efetiva reparação do dano, conforme ampara o Código de Defesa do Consumidor.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

A situação configurou para além de mero dissabor, verdadeira afronta a paz e tranquilidade, gerando aflição e angústia configuradoras do dano moral. Resta analisar o quantum indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados. O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, decorrente da falha na prestação de serviços que restou configurada mediante a demonstração de incansáveis tentativas por parte da autora em solucionar a questão junto as vias ordinárias, ficando claro que a situação causou transtornos e angústia.

Ora, o transtorno narrado na inicial não pode ser considerado como mero aborrecimento, restando caracterizado o dano moral, pois a situação causou desconforto e desgaste desnecessário, frustrando a organização esperada para a viagem e as expectativas naturais que o contrato de transporte aéreo deve gerar aos passageiros. Destaque-se que, além do transtorno causado pelo cancelamento do voo, a autora precisou se deslocar por sua conta de João Pessoa até o aeroporto de Recife, sem receber qualquer espécie de auxílio para tanto.

A quantia arbitrada é suficiente a impor a reparação do dano moral, sopesadas as circunstâncias particulares do caso em questão, o grau de culpa e as condições das partes, bem como o caráter punitivo dos danos a fim de que a ré procure aprimorar seus procedimentos internos para que fatos como estes não mais ocorram.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ADRIANA DE ASSIS SOUZA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012424-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LIETE LOPES DE MARTINS SCHNEIDER, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1516 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: SHOPFISIO COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, AVENIDA PADRE JAIME 2180 VILA RICCI - 13844-070 - MOGI GUAÇU - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

A requerente alega que realizou compra pela internet diretamente com a requerida de aparelhos para exercer sua profissão de farmacêutica com especialidade em estética, os quais totalizaram o valor de R\$7.308,25, pagos via boleto. Após escoado o prazo para entrega em mais de uma oportunidade, solicitou pelo reembolso do valor, sem sucesso.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda o imediato estorno do valor pago.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, tendo comprovado a realização e pagamento integral da compra, bem como a escolha pelo estorno do valor pago em 05/08/2022, data em que foi informada do prazo de 15 dias úteis para o recebimento do valor (id 81718478).

A urgência é decorrente da necessidade da requerente de ter disponível o valor que pagou o quanto antes, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a devolução de valores pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova o reembolso imediato do valor pago pela autora, qual seja, R\$7.308,25.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 14/09/2022
- Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001977-29.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: LUIZ TARGINO DE MELO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2815, - DE 2448/2449 A 2827/2828

RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A parte requerente foi condenada ao pagamento das custas em razão do não comparecimento em audiência de conciliação (ID:79841159).

Pugna pelo parcelamento das custas (ID:79841159).

Pois bem, defiro o pedido de parcelamento em três vezes, conforme requerido pelo autor.

À CPe para que expeça as guias e intime-se a parte autora para retirar os boleto. Prazo 10 dias.

Comprovado o pagamento das custas, caso não haja a quitação a inscrição em dívida ativa, archive-se

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007803-36.2022.8.22.0007

PROCURADOR: FERNANDO FABEM, LINHA 10 GLEBA 10 LOTE 08 S/N, PROJETO NOVO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

PROCURADOR: EUNICE VITÓRIA DE CARVALHO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 139, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

O requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme notas promissórias assinadas pela requerida (id. 78235863) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte ré e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por FERNANDO FABEM em face de EUNICE VITÓRIA DE CARVALHO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 28.167,45 (vinte e oito mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em favor do requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008670-29.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARILETTI PAGANGRIZO FALCONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória por danos morais, tendo por fundamento relação a consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e a requerente como consumidora (CDC 2º).

A parte autora adquiriu passagem aérea onde retornava do Estado de São Paulo com destino à Cacoal-RO, com previsão de chegada às 12:45 do dia 10.06.2022. Ocorre que na conexão que fez em Cuiabá, o voo seguiu normalmente ao destino final, porém não conseguiu pousar, tendo ficado sobrevoando o aeroporto e retornando a cidade de origem, qual seja, Cuiabá-MT. Alega ainda que por conta disso, foi encaminhada a um hotel por volta das 17 horas, onde só conseguiu retornar ao destino contratado, no dia seguinte, qual seja, 11/06/2022.

Em contestação a requerida alega que o retorno se deu em razão das condições técnicas operacionais e que para conferir segurança dos processos, procedeu o aduzido retorno, alegando ausência de danos morais, oferecendo acomodação e que encaminhou a requerente para o próximo voo disponível, levando o passageiro ao destino final, cumprindo o que determina a legislação. Alega ainda a inexistência de dano, bem como de conduta ilícita da sua parte.

Pois bem. No que pese presumível o desconforto causado a autora, não restou comprovado nos autos infortúnios sofridos e capazes de gerar dano moral e em razão do retorno da aeronave ao aeroporto de Cuiabá.

Para que o pagamento de indenização por danos morais seja devido, é preciso que se demonstre a existência da ação ou omissão da parte contrária, sua culpa, o dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Ausentes quaisquer destes elementos, a indenização é indevida. No caso em tela, os requisitos não foram cabalmente demonstrados pela parte autora. Com efeito, o fato narrado na inicial não pode ser visto como dano moral causado à parte requerente, vez que se trata de mero aborrecimento experimentado por todos os cidadãos que compõem a sociedade como um todo.

Neste diapasão, para que se configure o dano moral, deve haver nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado pela sua conduta. No caso em tela, não houve qualquer dano experimentado pela parte autora face dos fatos aqui analisados.

Ora, a indenização por danos morais não pode ser transformada em um modo fácil de enriquecimento do autor da ação.

A indenização é devida para reparar um dano provocado por atitude culposa da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte. Destarte, sem que se fiquem demonstrados: a ação ou omissão, culpa da parte contrária, o nexo de causalidade, ou o dano sofrido, a indenização é indevida. No caso sob exame, indevido o pagamento de indenização por parte da ré, sob pena de se estar enriquecendo ilicitamente a parte adversa.

Impõe-se sopesar que não restou comprovado nos autos o abalo aos direitos de personalidade da autora, nem aos danos.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARILETTI PAGANGRIZO FALCONI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (requerente via MANDADO; requerido via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006294-70.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARY HONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos documentos juntados, manifeste-se o requerente.

Prazo: 5 dias.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006764-04.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002856-36.2022.8.22.0007

Requerente: DENISE PAIA LAGASSE

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CORREIA SILVA - BA54960

Requerido(a): ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009714-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007305-37.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDOMIRO CORA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009820-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FRANCIELLI RESNA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para trazer endereço completo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013890-42.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: JUCELIA PEREIRA GONCALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009042-46.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: JOAO SILVA FELIZARDO, CPF nº 34856544349, ALMIRANTE TAMANDARE 427, CASA NOVA ESPERANCA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

SENTENÇA

Vistos

JOAO SILVA FELIZARDO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na: "1) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, mediante apresentação da licença para a construção da represa ou recuperação da área (ID:53844426); 2) a participação no CURSO de RESSOCIALIZAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, preferencialmente na modalidade virtual, nos dias úteis entre 20/06 a 01/07/2022 – com uma aula diária de noventa minutos e avaliação ao final de cada aula, para educação ambiental e que a conduta ocorrida não se repita".

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SILVA FELIZARDO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007246-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MIZAELE PELEGRINI, RUA ANEL VIÁRIO 1515, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente (DJ) a confirmar o recebimento do precatório.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010564-40.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARACA, PROFESSORA MARIA LUCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MIRANDA PALMA, RUA ANITA GARIBALDI 2062, - ATÉ 2107/2108 FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011104-88.2022.8.22.0007

AUTOR: KARINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008027-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: CELIANE DEBERNARDINO MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar planilha de cálculo atualizada para fins de expedição de Certidão de Débito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000027-29.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: HAUSLYA CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA MALAQUITA 3360, HOSPITAL REGIONAL NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente (DJ) a confirmar o recebimento do precatório.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009812-68.2022.8.22.0007

AUTOR: ELTON CESAR BARATELI AMARO, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000889-29.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NEURIVAN JOSE MACHADO, RUA CORUMBIARA 1829, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente (DJ) a confirmar o recebimento do precatório.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012311-25.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DOS ANJOS CARVALHO SANTOS, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2817, - DE 2832/2833 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/11/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007263-85.2022.8.22.0007

REQUERENTES: AMAURI KENDI IAMADA JUNIOR CARNEIRO, RUA JI PARANÁ 2316, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCIELEN CARNEIRO IAMADA, RUA JI PARANÁ 2316, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Narram os autores serem titulares do plano telefônico OI Total, composto por três números móveis, um telefone fixo e internet. Sustentam que tiveram um dos seus números móveis retirado do plano conjunto e substituído por um novo que não contrataram. Alegam que no momento da troca de números, foram vítimas de fraude e, por meio de clonagem do número antigo, terceiros tiveram acesso ao Whatsapp de um dos requerentes e enviou mensagens solicitando para os contatos do autor envio de valores. Argumentam que a invasão foi resultante de falha na segurança dos sistemas da requerida e pretendem a condenação desta ao pagamento de danos morais.

Em defesa a requerida alega que o número retirado do plano dos requerentes foi ativado em 10/03/2021 e cancelado no dia 23 do mesmo mês em virtude de portabilidade para outra operadora. Em relação ao número que não teria sido contratado pelos autores, foi adicionado como dependente no plano em 17/01/2022 e encontra-se ativo. Sustenta a não caracterização de danos morais, e sim mero aborrecimento.

Pois bem.

Inicie-se dizendo que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança dos direitos postulados.

Não é possível concluir, pelas provas apresentadas nos autos, que os danos sofridos pelos autores foram fruto da má prestação de serviço da requerida.

Mesmo que fosse constatada a fraude, para a imputação de responsabilidade civil é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e os riscos da atividade desenvolvida pelas operadoras telefônicas ou, então, alguma conduta comissiva ou omissiva por parte destas.

Assim, ausente o pressuposto da culpa, a exclusão da responsabilidade se verifica quando comprovado, primeiro, que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida o artigo 14, § 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/90, e que o defeito adviera por culpa exclusiva do consumidor ou, então, por terceiro estranho à relação contratual.

Além disso, os autores sequer demonstraram os prejuízos supostamente ocorridos em razão da fraude sofrida, nem buscaram soluções administrativamente junto à requerida.

Por fim, os fatos atravessados pelos autores não foram capazes de gerar o abalo moral necessário ao ensejo de danos morais, vistos que estes, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Os fatos não foram suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral.

Desse modo, a descrição dos fatos apresentados não configuram prejuízo à honra ou reputação dos autores e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por AMAURI KENDI IAMADA JUNIOR CARNEIRO e FRANCIELEN CARNEIRO IAMADA em face de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003604-68.2022.8.22.0007

AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, ESCRITORIO NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: JESSE DA SILVA MARTINS 86746480291, AV. GUARARAPES 618, SERINGAL CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407, LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A parte requerente esclareceu que no dia 10/02/2022 realizou a compra de uma cesta básica do requerido para ser entregue no dia 11/02/2022, contudo, não houve entrega dos produtos e solicitou a devolução da quantia, contudo, não houve cumprimento.

Em contestação a requerida defende que não trabalha com recebimento antecipado de valores e recebe os pagamentos quando da entrega das mercadorias. Argumenta ainda, que o requerente nunca conversou diretamente com a parte ré, tampouco requisitou o reembolso da quantia.

Do caderno probatório que instrui o feito não é possível verificar detalhadamente acerca de eventual reclamação quanto a não entrega dos produtos, tampouco pedido de devolução de valores. O autor trouxe aos autos conversa de whatsapp em que questiona acerca da entrega, contudo, não consta continuidade do diálogo em que demonstra que não houve cumprimento por parte do requerido, tampouco pedido de rescisão de contrato verbal (id. 74676837).

Contudo, em contestação, o requerido não defende ter realizado a entrega da cesta básica para a qual recebeu o pagamento da quantia de R\$55,00 (id. 74676836), portanto, a restituição da quantia na forma simples é medida que se impõe, para que não dê-se causa ao enriquecimento ilícito por parte do requerido.

Dos danos morais.

O ensejo a danos morais prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, além de demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atitude falha do prestador de serviços.

Embora a autora alega ter sofrido danos morais, não restou comprovado nos autos que o requerido concorreu diretamente para o eventual evento danoso, tampouco ter realizado requerimentos administrativos para resolução da questão e eventual negativa da parte ré.

Desse modo, a descrição dos fatos apresentados pela parte autora, não configura a ocorrência de danos ensejadores de reparação por culpa da ré.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JHONE FERREIRA ALVES em face de JESSÉ DA SILVA MARTINS para condenar a requerido a pagar ao requerente o valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), referente aos danos materiais com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do desembolso – 10/02/2022 (CC 398 e Súm. 54 STJ).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005858-14.2022.8.22.0007

AUTOR: DULCE PIMENTEL CECCON

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682, CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE - RO12105

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008676-70.2021.8.22.0007.

AUTOR: DALVA IANSE INHANCE

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca da petição do requerente no id 81673298, no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008179-90.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SERGIO ELLER

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, VANESSA ELLER CAETANO - RO10588

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para, apresentar planilha de cálculo para fins de expedição de Certidão de Crédito Judicial, com valor de R\$ 2.200,00, conforme ID 79841168, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008125-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: LUCIANO DE MORAES MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005304-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEX ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012129-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

EXECUTADO: ELIZANGELA SOARES POQUIVIQUI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012095-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

EXECUTADO: MARIA HERMYNYA DA COSTA ALVES DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória. NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012430-83.2022.8.22.0007

AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: RAQUEL BERNARDO DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1773, - DE 1690/1691 A 1897/1898 VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço atualizado.

b) procuração atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/09/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012441-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2145, CASA CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/11/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012039-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA, LINHA E LT 36, GL 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009972-93.2022.8.22.0007

AUTOR: MOHGA SURUI, LINHA 11, ALDEIA AMARAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, LUCAS HAMER MIRANDA, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 45, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

Intimo a parte requerente (DJ) a emendar a inicial nos seguintes termos:

a) esclarecer quem é o polo passivo (para quem vendeu a motocicleta) posto que na inicial consta o requerido LUCAS HAMER MIRANDAmas nos pedidos finais pede a transferência da motocicleta para a pessoa de KARINA CRISTINA DA SILVA;

b) informar e comprovar todos os débitos pendentes sobre a motocicleta, atualmente;

c) confirmar se houve ou não o preenchimento do recibo de transferência, pois há na inicial informação de que o recibo teria sido preenchido mas ele consta nos autos em branco;

d) informar o valor da venda da motocicleta;

e) incluir no valor da causa o valor da venda da motocicleta, dos débitos pagos e dos valores pendentes a serem pagos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012442-97.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2145, CASA CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/11/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007859-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NEIVA PONCIANO DE CAMPOS, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Conforme consta na peça inicial, a autora adquiriu passagem aérea com traslado de Vilhena-RO à Recife-PE, onde faria conexões em Cuiabá e Guarulhos. Ocorre que já em Cuiabá, estando a espera do embarque para a conexão seguinte, soube que seu voo foi cancelado, e consequentemente acabou perdendo a conexão seguinte que faria ao destino contratado. Por conta do cancelamento foi remanejada para um novo voo que corrigiria os atrasos e minimizaria os transtornos.

Relata ainda que o novo itinerário prejudicou seu planejamento, pois foi vítima da negligência da requerida, pois é idosa e não recebeu nenhuma assistência enquanto aguardava as conexões, não conseguindo chegar no tempo inicialmente pactuado. O voo inicial, chegaria ao destino final às 01h05min do dia 17/02/2022 e por conta das alterações, chegou às 07h50min, ou seja, 07 horas após o contratado.

Em contestação, a requerida alega que a alteração do voo decorreu em razão de manutenção emergencial na aeronave, pois durante a inspeção técnica de segurança, foi identificada uma falha mecânica na aeronave, motivo pelo qual o voo necessitou ser cancelado.

Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o cancelamento do voo não ocorreu por falha da Azul, mas por conta de fatos alheios à sua vontade, razão pela qual não pode ser responsabilizada.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, ainda que com a mudança no voo, a requerente chegou ao seu destino com um atraso em torno de 07 horas, do que foi inicialmente pactuado. Desta feita, a ré é responsável por eventuais danos que o remanejamento do voo tenha acarretado à parte autora.

A remarcação do voo é fato incontroverso, eis que não comprovou, contudo, ter avisado a autora acerca da alteração, a qual foi surpreendida no momento do check-in, circunstância que demonstra a falha na prestação dos serviços.

Porém, é necessário constatar, de início, que a ré não faltou com o seu dever de assistência, já que imediatamente realocou a autora, prestando, assim, o serviço de transporte contratado.

Diante disso, vislumbro dano moral e entendo que a situação foi desagradável e teve uma gravidade peculiar repercutindo de forma negativa e duradoura no equilíbrio entre as partes, até mesmo por conta da idade da requerente que ao que consta nos autos, não recebeu assistência da requerida.

Entendo também que a condenação à indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano). Com esses balizamentos, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, em casos como o dos autos e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, mostra-se prudente a fixação do valor total do dano moral em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NEIVA PONCIANO DE CAMPOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Improcedente o pedido de danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012062-74.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: ILDA CORREA SCHULZ, RODOVIA PR-486 9350, LINHA MELISSA ESPIGÃO AZUL - 85820-899 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA, OAB nº PR47797

REU: WESLEY ALEX RODRIGUES, AVENIDA GERALDA SIMÃO DE SOUZA 2320 ELDORADO - 76966-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

DECISÃO

Vistos

Cumpra-se a precatória nos termos que seguem e após devolva-se ao juízo deprecante.

1- Tendo em vista o pedido, designe-se hasta pública única (leilão/praca) do(s) bem(s) penhorado(s).

1.1- Para a realização do leilão, nomeie a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do(s) bem(ns) penhorado(s).

1.2- O bem levado à hasta pública só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

1.3- Considerar-se-á preço vil o preço inferior a 60% do valor da avaliação.

1.4- Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

1.5- Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

1.6- Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

1.7- O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

2- Intimem-se as partes da data e hora da venda judicial, bem como dos termos deste DESPACHO.

3- Aguarde-se a realização do leilão, certifique-se.

4- Restando a venda negativa, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012420-39.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNO ROCHA ZEFERINO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 675, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

REU: Banco Bradesco S.A., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia. Apresente ainda cópia do documento pessoal do requerente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005155-83.2022.8.22.0007

AUTOR: DAIARA DALMASO DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 530, APARTAMENTO 05 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REU: CLEITON DA COSTA BARBOSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1087, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto a peça inaugural.

Quanto aos danos morais, pleiteados pela requerente, não vislumbro, pelo fato de que a mesma foi incauta quando da aquisição do bem, tendo em vista que antes de pagar o valor, poderia ter feito a consulta da situação do veículo com o objetivo de se precaver e evitar transtornos futuros, pois dissabores, desconfortos e frustrações de expectativas fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por DAIARA DALMASO DA SILVA em face de CLEITON DA COSTA BARBOSA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), em favor da requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do desembolso.

JULGO IMPROCENTE o pedido de condenação em danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008676-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DANIEL SGARIONI BARBIERI, AVENIDA PARANÁ 917 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu antecipadamente passagem aérea para às 15h25min do dia 26/04/2022, com traslado de Florianópolis-SC à Vilhena-RO. Ocorre que ao ir fazer o check-in eletrônico, viu que houve alteração no seu voo. Em contato com a empresa aérea foi informado que só teria disponibilidade de voo no dia 27/04/2022, ou seja, com um atraso de quase 24 horas do voo inicialmente contratado. Alega ainda que por estar longe de casa, não teve outra alternativa a aceitar a condição imposta, tendo que aguardar o voo sem nenhuma assistência.

Em contestação, a requerida alega que não está sujeita a pretensão, não sendo legítima para figurar no polo passivo da presente ação, porque não vendeu as passagens diretamente ao autor. Alega ainda que o Autor adquiriu as passagens da agência "confiança", que no caso em questão, era a responsável por realizar alterações na reserva do requerente e que o atraso no voo decorreu por motivos técnicos operacionais, assim, cumprindo com o contrato firmado com o requerente, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final, dando toda assistência necessária.

Os argumentos trazidos pela ré em sua peça de defesa apenas confirmam a existência de um litígio. E a discordância sobre eventual questão de fato é motivo ensejador para fazer valer o direito de ação constitucionalmente previsto.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Tais ocorrências geraram ao consumidor prejuízo material no valor total de R\$216,00, correspondente ao custo de hospedagem, valor este devendo ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto das mudanças sucessivas de voo ocasionou atrasos na viagem, o que evidentemente ocasionou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem por parte do requerente.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração ainda, que as sucessivas mudanças de aeroportos, e o tempo gasto entre o dia contratado para a viagem e o dia que foi remarcado, e por fim a chegada em Vilhena-RO, condicionou o requerente a uma viagem cansativa e estressante, totalmente diferente do que foi contratado no início.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00, para o requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DANIEL SGARIONI BARBIERI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar a quantia de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; e b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010773-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: HEWERTON DARLAN BARRETO GARCIA, AVENIDA MALAQUITA 2817, NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;
4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, lavrando-se:
4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);
4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, MANDADO de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);
5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (ID:77447783 p.3).
Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;
Cacoal, 14/09/2022
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012423-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAMELA DE JESUS MIRANDA, AVENIDA PORTO VELHO 2910, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243, DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: JULIANA FERNANDES NABARRO, AVENIDA BRASIL 1203, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012389-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, RUA ANA LÚCIA 1929, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: RAFCLEI RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012444-67.2022.8.22.0007

AUTORES: RAFAELA GOMES TORO, ÁREA RURAL Linha 06, LOTE 11Z GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZETE GOMES, ÁREA RURAL Linha 06, LOTE 11Z GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006089-41.2022.8.22.0007

AUTOR: PIRES & LIMA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2626, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: DIVINA SILVA MACEDO, LINHA 06 Gleba 06, LOTE 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Pretende a requerente a reparação de danos materiais em virtude de acidente de trânsito causado por culpa da requerida, pois esta invadido a preferencial e colidiu na lateral do veículo da autora, dando causa a avarias.

Não há controvérsia quanto a culpa no sinistro, pois a parte requerida embora tenha apresentado contestação, não manifestou objeção neste sentido, refutando tão somente os danos materiais arguidos.

O Código de Trânsito Brasileiro traz as regras a serem observadas pelos condutores, dentre elas, o dever de respeitar o sentido de direção da pista, atribuindo àquele que necessitar adentrar a faixa de trânsito ou à via, o dever de observar as condições da mesma para que não obstrua o trânsito (artigo 29, inciso X, alínea c do CTB), dentre outros DISPOSITIVO s correlatos.

Desta feita, reputa-se que o sinistro ocorreu por culpa da parte ré, devendo, portanto, responder pelos danos materiais suportados pela parte autora que decorreram estritamente dos danos causados ao veículo.

Neste sentido, a autora trouxe relatório das despesas incluindo parcela de financiamento, pagamento de instrutora, plotagem de adesivo e despesas com a compra de um veículo novo (inspeção veicular, plotagem, CRV, placas, etc).

Contudo, não há justificativa para o reembolso quanto aos itens relativos ao novo veículo, pois não verifica-se dever de indenizar já que o sinistro e os danos causados no carro do autor não fundamentam a necessidade de compra de um novo veículo. Tampouco acerca das parcelas de financiamento durante o período em que o carro ficou parado para conserto, pois o pagamento/ quitação do veículo já incumbia à proprietária do bem.

Denota-se que o carro sinistrato era objeto de trabalho e ficou parado entre os dias 01/10/2021 ao dia 28/12/2021, portanto, verifico que com razão o reembolso referente ao salário da instrutora que utilizava o carro para trabalho, já que não pôde exercer suas atividades durante o período correspondente, no valor de R\$1.017,52.

Quando ao conserto do veículo, uma vez que o acidente foi causado pela parte ré, ela deverá ser responsável pelo pagamento da respectiva despesa, que segundo traz aos autos, referiu-se a plotagem com adesivo após o conserto no valor de R\$600,00.

Quanto as demais despesas relacionadas, referem-se ao financiamento do carro e gastos decorrentes da compra de um novo veículo, o que não corresponde a despesas causadas por culpa da parte ré, portanto, não prospera a pretensão indenizatória.

Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PIRES & LIMA LTDA-ME em face de DIVINA SILVA MACEDO para condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$1.617,52 (um mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso – 01/10/2022 (CC 398 e Súm. 54 STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012434-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DIEGO DO NASCIMENTO MUSSOLIN, RUA RIO BRANCO, 2016, APTO 62 - CATUAÍ, CENTRO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/11/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7012905-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIZEU KALKE, LINHA MATO GROSSO LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA
276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008330-85.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, - ATÉ 381/382 JARDIM SAÚDE -
76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDOS: XIAOMI COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, RUA FERNANDES SILVA 296, SALA 227 BRÁS - 03005-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RAYANI PRISCYLA DE SOUZA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAQUIM TROLEZI VEIGA, OAB nº SP105614

DESPACHO

Vistos

1- Designo o dia 24/10/2022, às 12h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se a parte autora e a 1ª requerida Xiaomi Comércio de Eletrônicos Ltda (via DJ) e a 2ª requerida Rayani Priscyla de Souza Silva via AR;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA Rayani Priscyla de Souza Silva, Avenida Castelo Branco, nº19052, Centro, Cacoal/RO, CEP:76963-764, telefone (69)99317-1476;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012440-30.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS, AV PROJETADA A 834, - DE 2201/2202 AO FIM BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012333-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: M D S SERVICOS DE CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA, ARISTIDES FERREIRA 399, SALA 01 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: THIAGO TANAKA PENHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2808, - DE 2602 A 2830 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004857-91.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010853-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LAERCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014162-41.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA REGINA SUAIEN PARMEJANI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010001-46.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, LUCILEIDE TELES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009020-17.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008532-62.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELIANE BARROS DE SA, TRAVESSA 22 DE AGOSTO 1404 RIOZINHO - 76969-007 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM

FUNCIÓNÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de DECISÃO proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira DECISÃO de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até DECISÃO ulterior.

Nota-se que referida DECISÃO não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal DECISÃO, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a DECISÃO anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da DECISÃO para ciência da DECISÃO.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o MÉRITO apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há DECISÃO quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo DECISÃO no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 30/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011811-56.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FIORAVANTE DE SOUZA, RUA VILA NOVA n 5231 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

O procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de SENTENÇA, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).

Desta forma, intimo a parte requerente (via DJ) para emendar a inicial para:

a) especificar se pretende o recebimento de adicional de horas extras não pagas ou se pretende apenas o recálculo das horas extras já pagas;

b) informar o período retroativo a ser recalculado ou calculado;

c) informar, nos pedidos o valor retroativo que pretende receber a título de horas extraordinárias;

d) especificar e fundamentar o pedido de d) pagamento dos valores referentes à verba de Contribuição Social sobre o retroativo devido, bem como, quantificá-la e acrescentar ao valor da causa

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 02/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010921-20.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ARLENE MARIA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012356-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATHAN JOSIAS COSMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003316-23.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento apresentado pela parte requerida ID nº 81514908 informando a implantação do adicional de insalubridade.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009897-88.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELAINE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80806522.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003773-89.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: KADIOR LABNI SURUI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007668-58.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEYDSON DE LIMA ALBUQUERQUE E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004177-77.2020.8.22.0007

AUTOR: AURIANA KELLI LEAL SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3555, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se (via sistema) o Estado de Rondônia a informar/comprovar se o valor da Gratificação de Atividade Específica foi incorporada ao vencimento da servidora que é contratada como Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que a Lei Estadual 5.243/2021 revogou a Lei Estadual 1.067/2002 mas não revogou a Lei Estadual 1.068/2002 (apoio operacional). Prazo de 15 dias.

3- Intimo (DJ) a exequente a juntar a ficha financeira desse ano, para verificar se o valor da Gratificação de Atividade Específica ainda é pago. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 31/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010927-61.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006750-20.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: B. T. C. B. F., CRISTIANE CAETANO BARBOSA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002397-44.2016.8.22.0007

REQUERENTE: JACK STEWART ANDRES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Somente após a liberação do alvará para levantamento do valor sequestrado, o Estado vem aos autos informar que há medicamentos substitutos para os medicamentos receitados.

Ressalto que o valor já foi levantado.

Desta forma:

a) intime-se o exequente a tomar ciência da petição do Estado e a retirar os medicamentos (devolvendo a quantia sequestrada) ou comprovar a impossibilidade de substituição, bem como, a prestação de contas. Prazo de 10 dias.

b) com a resposta, havendo prestação de contas, intemem-se os executados (via sistema) para manifestação em 10 dias.

Cacoal, 06/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013247-84.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUSANA MONTEFUSCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7000063-66.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, AC CACOAL 4760, RUA CACAU N 4760, BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da proposta de pagamento realizada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003564-86.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: WESLEY BELARMINO DA SILVA, RUA MANOEL MELGA 3969 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verificou-se o pedido de dilação de prazo para a confecção de acordo extrajudicial, em 26/07/2022, porém não houve juntada do documento nos autos.

Intime-se a exequente para dar andamento no feito, requerendo o necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011521-12.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4745 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1541964-5, saldo: R\$ 851,71. CONTA DE DESTINO: destinatário: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, CPF/CNPJ: 448.724.962-72, banco Itaú, tipo de conta 001, agência 3271, nº da conta de destino 40582-5, valor: R\$851,70.

OBSERVAÇÕES:

A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Comprovada a transferência, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquite-se.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012198-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DEBORA CORREA BARROS, AV PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ROBSON LAGASSI, LINHA 12, GLEBA 12 Lote 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) Procuração atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012332-98.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: J. D. SOUZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3568, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: MIRIAN ROSA DE OLIVEIRA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4440, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 317,67

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001501-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.791, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: PAULO LIMA DE SOUZA, BH 09, GB 08, LT 85 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006984-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, RUA ABUNÃ 2804, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, RUA ABUNÃ 2804, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

EXECUTADO: ELSON JOSE ALVES DOS SANTOS DA ROCHA, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 13.429,78

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente

DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, endereço Avenida Juscimeira, nº451, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, telefone para contato (69)99379-2305 ou local de trabalho Casa de Detenção de Cacoal, Avenida Itapemerim, nº421, bairro Brizon, Cacoal/RO.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012079-13.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANDELINO FOERSTE, LINHA 07, S/N, LOTE 10, GLEBA 07, FDS KM 1 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc - Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012165-81.2022.8.22.0007

REQUERENTES: RHUAN ANTONIO MARINHO, ÁREA RURAL linha 10, LT 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILA MELO MAXIMIANO, ÁREA RURAL linha 10, LT 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447, LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, RODOVIA HÉLIO SMIDT, CUMBICA AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 14/09/2022
- Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012312-10.2022.8.22.0007

AUTOR: K. R. PAULUS DOS SANTOS, DAS MANGUEIRAS 1298, ANEXO FRENTE VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE GOMES DA SILVA FUJII, OAB nº RO10749

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005868-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: ROSIMAR SCHROCKE LOOSE, RUA DAS TULIPAS 2849 EMBRATEL - 76966-298 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Considerando que a parte executada aparentemente mudou de endereço e não informou ao Juízo considero-a intimada na data da diligência (ID:60004387), nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9.099/95.

2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, CPF/CNPJ: 42026628220, Valor: R\$ 1.117,15 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1542939-0, Saldo: R\$ 1.117,15

A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

3. Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010142-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO

CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

EXECUTADO: MANOEL LEMOS REGIS, RUA HUMBERTO CORREIA 1720, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712
- PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado (ID:80298924).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008658-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: JAILSON MODESTO DA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3866, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Compulsando os autos, verificou-se que os bens indicados pela exequente (ID: 79745363), não estão foram localizados pelo oficial de justiça (ID:78716112), não trazendo novos bens que pudessem ser penhorados para a satisfação da dívida.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012403-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KALLINY OTTO MAQUART, RUA UIRAPURU 2967, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Alega a parte requerente que era cliente do banco requerido, tendo encerrado sua conta em meados de 2019. Contudo, teve se nome negativado em função do não pagamento de taxas de manutenção da conta, débito atualmente no valor de R\$587,26.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em que pese a requerente alegue ter realizado o encerramento de sua conta, não há nos autos nenhum documento que corrobore suas alegações, como termo de encerramento, boleto para quitação de pendências, protocolos de atendimento, entre outros, bem como não há demonstração de que o encerramento foi efetivado em período anterior ao vencimento dos débitos em questão.

Portanto, a simples alegação de encerramento da conta não é suficiente para demonstrar a ilegalidade da negativação. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação

social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012429-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que participa do Curso de Residência Médica em Pediatria no Hospital Regional de Cacoal, com início em 01/03/2021 a 29/02/2024 e não recebe o auxílio moradia.

Solicita, em tutela provisória, o pagamento do referido auxílio.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca do direito alegado, sendo necessário o feito ser submetido ao contraditório e a uma possível contraprova.

Ademais, trata-se de aplicação de lei federal que ainda não possui regulamentação, logo, não há que se falar em prova inequívoca do direito.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (vis sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012206-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CELSO PAULINO DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 3033, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço atualizado.

b) procuração atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000228-11.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: JOZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 6101 RIOZINHO - 76969-071 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).

1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Valor da dívida atualizada: R\$353,70

3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA, endereço RUA ANTÔNIO F. BARBOSA, Nº2151, DISTRITO DE RIOZINHO, CACOAL/RO

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7010524-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: DOUGLAS FELIPE SCHUSTER BARBIERI, AV. ACRE 891, MACIL AGROPECUÁRIA (FAZENDA ESPERANÇA) VILA NOVA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação, por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo, contudo, de as partes realizarem composição amigável com juntada de termo de acordo aos autos para homologação.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida via carta precatória para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Endereço para cumprimento: MACIL-AGROPECUARIA LTDA (FAZENDA ESPERANÇA), com sede à Avenida Acre, nº 891, Sala B, Bairro Vila Nova, Município de Apuí/AM, CEP 69.265-000.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012112-03.2022.8.22.0007

AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA, RUA ANEL VIÁRIO 1817, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC., AVENIDA PAULISTA 777, CONJ. 81, 82, 91 E 92 BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 09h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012269-73.2022.8.22.0007

AUTOR: NUBIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA, AVENIDA SÃO PAULO 2490, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/10/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012394-41.2022.8.22.0007

AUTOR: JUCIMAR FURTADO DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 3654, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documento pessoal da parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012422-09.2022.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F sala 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

O requerente alega não ter contratado serviços da parte requerida, porém, verificou que estão sendo efetuados descontos mensais em seu benefício previdenciário, decorrentes de contribuição para a CONAFER.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar novos descontos, bem como para que o INSS seja notificado.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente quanto a ilegitimidade dos descontos.

Após a verificação dos descontos, iniciados em abril de 2022, o requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias, o que poderia ter sanado eventual engano acerca dos valores descontados, ou simplesmente ter obtido melhores informações para subsidiar a presente ação.

Assim, não resta bem esclarecido nos autos acerca da ilegitimidade dos descontos, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007339-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando o ressarcimento de despesas médico-hospitalares (R\$10.633,11) para manutenção da sua saúde, bem como, indenização por danos morais (R\$15.000,00).

A princípio, registro que os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Cuidando-se de omissão do Poder Público (má prestação do serviço de saúde) a responsabilidade civil é subjetiva, havendo, portanto, necessidade de comprovação do dolo ou culpa, está em uma de suas três vertentes (imprudência, negligência ou imperícia), nexo causal e resultado.

Consta dos autos que o requerente, há dois anos, apresenta dores abdominais em virtude de pedras na vesícula.

Em meados de novembro/2021, buscou atendimento no Posto de Saúde, realizou exames, mas não conseguiu agendar retorno.

Em virtude da piora das dores, buscou atendimento no HEURO – Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia em Cacoal e foi internado no dia 01/12/2021 e encaminhado para a realização de cirurgia.

Em virtude da demora no agendamento da cirurgia, contraiu coronavírus – Covid 19 (diagnosticado no dia 21/12/2021) e, com a piora do seu quadro clínico, foi encaminhado para o Hospital Regional de Cacoal onde permaneceu na ala destinada a pacientes do Covid até o dia 28/12/2021.

Com a informação de que não havia previsão de realizar o PROCEDIMENTO DE COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE) em virtude da falta de materiais necessários (id 77840636, pag. 2), o requerente foi levado para Porto Velho por familiares onde realizou o referido procedimento no Hospital 9 de Julho no dia 29/12/2021, retornando para o Hospital Regional de Cacoal, onde foi mantido internado até a data de 04/02/2022.

Pois bem.

Há nos autos informação do próprio Estado de que não havia material necessário para a realização do PROCEDIMENTO DE COLANGIOPANCREATOGRÁFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA (CPRE) na rede pública de saúde e o mesmo deveria ser realizado urgentemente, o que justifica a procura pelo atendimento particular.

Com isso, analisando as notas fiscais apresentadas, as respectivas datas de expedição e o procedimento realizado, reconheço como obrigação do Estado de Rondônia o ressarcimento de: gasolina de R\$100,00 (id 77840637, pag. 2); gasolina de R\$240,07 (id 77840637, pag. 3); gasolina de R\$300,00 (id 77840637, pag. 3); gasolina de R\$100,04 (id 77840637, pag. 5); gasolina de R\$100,05 (id 77840637, pag. 6); refeição de R\$93,00 (id 77840637, pag. 7); hospedagem de R\$150,00 (id 77840637, pag. 8); refeição de R\$40,00 (id 77840637, pag. 9); serviços hospitalares de R\$3.000,00 (id 77840637, pag. 10); procedimento de R\$6.500,00 (id 77840637, pag. 11), totalizando R\$10.623,16.

Deixo de considerar o gasto demonstrado pelo documento de id 77840637, pag. 1, pois não há a descrição do mesmo.

Em contrapartida, não vislumbro nenhum dano de ordem moral. O requerente foi atendido todas as vezes em que procurou ajuda no Poder Público, tanto é que voltou a ser internado no Hospital Regional de Cacoal após a realização do procedimento cirúrgico em Porto Velho.

Apenas não houve a realização do procedimento necessário na rede pública de saúde em virtude da falta de material necessário, o que, infelizmente, não é algo pontual porém, não é capaz de gerar danos morais, mas só danos materiais.

Em nenhum momento o requerente foi exposta a situação vexatória ou indigna e por isso não há indenização.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$10.623,16 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) a título de ressarcimento dos danos materiais, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data das notas fiscais, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

Julgo improcedentes o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Estado (via sistema) a se manifestar em 30 dias.

Cacoal/RO, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005389-65.2022.8.22.0007

AUTORES: CAMILA GOES ALLES, RUA DOS PIONEIROS 1755, AP 10 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVA EBLING, RUA DOS PIONEIROS 1755, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir por ausência de documentos comprobatórios e ineptia da inicial por ausência de fundamentação legal, pois é matéria que depende da apreciação do MÉRITO e será com ele verificada.

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes.

Enquadra-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontroverso que os autores estiveram na agência do banco réu no dia 14/04/2022, tendo retirado a senha de atendimento ambos às 11:43, no horário local. Analisando o comprovante de atendimento juntado ao id 78297162 (senha AN401) e 78297161 (senha AE212), é possível constatar que os autores foram atendidos às 12:37 (AN401) e 12:35 (AE212). Desse modo, conclui-se que os autores permaneceram na agência do requerido aguardando atendimento pelo prazo de 52 e 54 minutos respectivamente.

Lei municipal n. 894/98 regulamenta um prazo razoável de 30 (trinta) minutos de espera em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Conforme consta nos autos, os autores estiveram na agência do banco réu no dia 14/04/2022, ou seja, véspera do feriado de Sexta-feira Santa (15/04/2022), assim, o tempo razoável para atendimento, de acordo com a lei supramencionada seria de 45 minutos. Com isso, tem-se que o tempo de espera excedeu apenas em 7 (sete) e 9 (nove) minutos.

Embora ressaia dos autos que de fato houve atraso para o atendimento dos requerentes, o tempo excendente ao previsto da legislação municipal é ínfimo, pelo que não vislumbro razoabilidade e ocorrência de dano de ordem moral passível de reparação, pois o pouco tempo a mais de aguardo, por si só, enseja no máximo em um mero aborrecimento do cotidiano.

Ademais, não vieram aos autos outros elementos a comprovar que o mencionado atraso tenha causado dano ao íntimo dos requerentes trazendo-lhes angústias ou prejuízos de ordem moral. Também não verifico ato ilícito por parte da requerida passível de indenização.

Há de se registrar ainda que o restante do tempo até o final do atendimento transcorreu enquanto os autores estavam sendo atendidos, devendo ser observado ainda que se tratava de atendimento negocial, conforme os comprovantes anexados aos autos.

Portanto, apesar da falha na prestação do serviço gerou pequeno atraso no atendimento, em observância ao tempo médio de espera da legislação municipal, não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral das requerentes, pois transtornos característicos da vida moderna não configuram o dano moral indenizável.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CAMILA GOES ALLES e LUCIANO DA SILVA EBLING em face de BANCO DO BRASIL S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 14/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008740-46.2022.8.22.0007

#Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CARITA MUNIZ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADOS: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338 - CPF: 369.786.428-94 (ADVOGADO)

DESPACHO

RECEBO os embargos para discussão.

À CPE:

1. Processe-se com gratuidade processual.

2. Cadastrem-se os advogados da parte embargada.

3. Cite-se e intime-se a parte embargada por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe, para ofertar resposta e para ficar ciente que: se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344, CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias.

4. Intime-se a parte embargante por seu Defensor, via PJe.

5. Com a vinda da resposta da embargada, dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte embargada (prazo de 05 dias).

6. Não apresentada resposta ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificarem que provas pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7006770-11.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: HIPERCAN COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO DEPRECANTE: HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA, OAB nº MG141618

REU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Verifico que trata-se de Carta Precatória distribuída no juízo de Cacoal/RO, com a FINALIDADE de avaliação de bens.

Após devidamente recebida por aquele juízo, a presente foi redistribuído para esta comarca, sem motivo para tal ato.

Portanto, devolva-se a presente para o cumprimento do DESPACHO inicial daquele juízo, acostado ao ID. 77605317.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
 Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022
 Ane Bruinje
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7006303-32.2022.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: WYLLIAN PAES VASCONCELLOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
 EXECUTADO: ABELAR ELIAS TEIXEIRA
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7008573-97.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: CARINA MADALENA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
 REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
 Processo: 7008803-08.2021.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCELINO VITOR CARLOS
 Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) REU: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002003-27.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que o endereço encontrado já foi diligenciado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001971-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044

REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011961-71.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSSO & BOSSO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007076-77.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGUINALDO IBINE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

EXECUTADO: ADILTON PAULO NOTARIO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o protocolo do agravo de instrumento, informando o respectivo número do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006065-86.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: ANTONIO APOLINARIO GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo - "MUDOU-SE". Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7009804-28.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

EXECUTADOS: LEONARDO CALIXTO TESTONI, SONIA MENDONCA CALIXTO, S M CALIXTO EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI representado por seu advogado propôs ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LEONARDO CALIXTO TESTONI, SONIA MENDONCA CALIXTO, S M CALIXTO EIRELI - ME, todos já qualificados.

Todavia, em sua derradeira manifestação, o exequente informou que o crédito aqui executado também está sendo discutido em Ação Rescisória, tramitando nos autos de nº 7009274-24.2021.8.22.0007 perante o Juízo da 1ª Vara Cível dessa Comarca, sendo que aquele Juízo seria prevento pois, inclusive, foi proferida DECISÃO liminar em favor dos executados.

Pois bem. A esse respeito, disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,

Verificando a data de autuação dos autos, a Ação Rescisória foi distribuída em 26/08/2021, enquanto que a presente demanda, foi distribuída em data posterior, qual seja, 08/09/2021, atraindo portanto, a prevenção vez que ambos processos discutem o mesmo crédito/contrato.

Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser processada pelo Juízo prevento, uma vez que há identidade de partes e crédito/contrato, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido do exequente, para declinar a competência para processar o presente feito em favor do Juízo da 1ª Vara Cível dessa Comarca.

Redistribua-se por dependência.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010170-67.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ROBERTO MARIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004280-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE RIBEIRO GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7063800-56.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA SILVA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REU: ALEX LUIZ DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Neste mesmo ato, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), para viabilizar o cumprimento do MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO na comarca de Porto Velho (RO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009921-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 120, setor 06, quadra 73, localizado na Rua Graciliano Ramos, nº 315, Bairro Conjunto Residencial Halley, no Município de Cacoal – RO. Lote em litígio possui área 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido, com Frente: divisando com a Rua Graciliano Ramos, na distância de 12,00 metros lineares; Lado Direito: divisando o lote 132, da quadra 73, na distância de 30,00 metros, de posse do Sr. Jozias Ascaciba Junior; Fundos: divisando com o lote 240, da quadra 73, na distância de 12,00 metros, de posse do Sr. Jozias Ascaciba Junior. Lado Esquerdo: divisando com lote 108, da quadra 73, na distância de 30,00 metros, de posse da Sra. Neuza Lourenço. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7007081-36.2021.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: LAURINDO JOSE FATINI - CPF: 221.421.692-87

Requerido: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA - CPF: 085.111.448-20

DECISÃO ID 8161867: "(...) 1. Expeça-se edital de citação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, publicando-o no DJ uma única vez com prazo de 20 dias (arts. 257, II e III e 259, I, CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 12 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001934-92.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G.S. D. S. e outros

REU: JOSE LUCAS GARCIA PAIXAO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, JOSE LUCAS GARCIA PAIXAO, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. SENTENÇA: "(...) Posto isso, com fundamento nos artigos 1.584 e seguintes e 1.694 e seguintes do Código Civil e 344 e 355, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: A) CONCEDER a guarda unilateral da criança à mãe; B) CONDENAR a parte ré/pai ao pagamento de alimentos em favor da filha E. V. S. P., desde a citação, no importe de 30% do valor do salário-mínimo, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito/transferência para a conta bancária indicada na exordial; C) ESTABELECEER que as visitas poderão ser exercidas pelo pai, nos moldes supra; D) CONDENAR o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora lhe concedo, nos termos do art. 98, §3º do CPC; e, E) EXTINGUIR o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade. Publicação, registro via PJe. À CPE: Intime-se via PJe a Defensoria e MP. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Expeça-se termo de guarda definitivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cacoal, 10 de setembro de 2022 Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004033-69.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ZOLE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008248-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009863-50.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL ALVES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002212-30.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005813-44.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV e PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003720-11.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: ROSILENE AQUINO DE BESSA

Advogados do(a) REQUERIDO: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008050-85.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ADRIANO APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO GONCALVES CARNEIRO CPF: 378.970.633-72; GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 06.289.485/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7005460-77.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: LUIS FERREIRA CAVALCANTE CPF: 645.285.452-68, JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA CPF: 851.741.732-15

Executado: ANTONIO GONCALVES CARNEIRO CPF: 378.970.633-72; GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 06.289.485/0001-61

DECISÃO ID 57797119: "(...) C) CONDENAR a parte ré, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003632-70.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRLLIEI SCALFONI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010490-83.2022.8.22.0007

\$Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MIRAIDE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME HORTALINO OLIVEIRA, OAB nº MT213680

DEPRECADO: DILMA TOSE STOCCO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de MANDADO.

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO, para comparecer à audiência de conciliação designada para 29/09/2022 às 13h, na modalidade videoconferência com link disponível na deprecata.

2. Após, devolva-se à origem.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008757-53.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIRENE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011313-57.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 22 de outubro de 2022 (sábado), às 09:20 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, na Clínica ONMED, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2145 - Centro, Cacoal/RO.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003450-50.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA FABRICIA DA SILVA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005560-95.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI

INTIMAÇÃO Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 dias, trazer os cálculos do saldo remanescente, conforme solicitado no ID n. 80733364 - Pág. 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010994-65.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO SOARES RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001044-56.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NELSON JORGE DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF: 348.941.952-91, filho de Jorge Manoel da Silva e Alaide Maira da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 78169772: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001230-79.2022.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: MARIA AUGUSTA LORENCO FERREIRA

Advogado:

Requerido: NELSON JORGE DA SILVA

Sede do Juízo: Cacoal - 2ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 14 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012971-53.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0003270-42.2011.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELO BORTOLUSSO FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Após diversas diligências, o exequente indicou o saldo devedor que foi objeto de constrição de valores via Sisbajud.

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Libero eventuais penhoras/restrições existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006014-10.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAZARO RODRIGUES SIMAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXCUTADO: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca da avaliação do imóvel juntada pelo Oficial de Justiça. Prazo para o autor: 15 (quinze) dias; Prazo para o requerido: 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7012524-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISNEI ANDRE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MARIA ALVES - MG47169

REU: DANIELA VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do Laudo Psicossocial juntado aos autos. Prazo para a autora: 5 (cinco) dias; Prazo para a parte requerida: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004672-53.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEIME KELLY RICHIERI ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia

MÉDICO PERITO: Júlio César da Rocha

DATA: dia 29/09/22, às 14h

LOCAL: Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009278-27.2022.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE e outros

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

REPRESENTADO: R P COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014432-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: ELIEZER FELIX DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7013604-64.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE GOIS SALDANHA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REU: Jurisdição Voluntária

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial. Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002642-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIO COVRE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008997-71.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. J. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7014526-08.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

REU: LUCIA DA SILVA FILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial. Prazo: 5 dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002702-18.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008633-70.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

EXECUTADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 77730899

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009703-54.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANDRE ROGERIO FERREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000099-06.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: HELIO GOMES DE ANDRADE e outros

Intimação AUTOR - AR/ MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça/AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003020-69.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: W. PADILHA REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009660-20.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012397-93.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVA VERDILINA DA FONSECA SOUZA, RUA PROJETADA E 1680, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ALTO DA BOA VISTA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando-se a competência para 'Fazenda Pública'.
2. A parte trouxe aos autos comunicação de decisão administrativa ID 81691184, demonstrando que o benefício NB 637.979.351-1, foi cessado em 23/08/2022. Nesse contexto, nos termos do RE 631240/MG, dispensável nova provocação administrativa por se tratar de restabelecimento/manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
4. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
5. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM-RO 3852, médico do trabalho e especialista em medicina do tráfego, atendendo na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584, 1º andar, bairro Centro, Cacoal-RO, e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra,

demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

6. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada, ainda, para juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório).

7. Oportunamente, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

8. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

9. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO via sistema PJe ou e-mail supra indicado.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012590-45.2021.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: LEIDIMAR NIENKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: LUCIANA CONCEICAO DA COSTA PIRES, RODOVIA DO CAFÉ, AO LADO DA CASA DA AUTORA CANELINHA II - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 80958695) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores constritos via Sisbajud ID 80599560.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010184-85.2020.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

EXECUTADOS: FABIA JANAINA FERREIRA, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133, RESIDENCIAL TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133, COMERCIAL TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Consta dos autos que antes da localização e citação, as partes vieram aos autos e informaram sobre a realização de transação, conforme termos deduzidos ao ID 81183611. Requereram a homologação.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, conforme termos aduzidos ao ID 81183611, para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de sentença homologatória.
Isento do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC e art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).
Sem honorários.
Providencie a CPE a ATUALIZAÇÃO do endereço das executadas junto ao cadastro dos autos no sistema PJe, para constar: "Rua Presidente Médici, n. 2331, bairro jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. Telefone: 69 99324-3158, 69 99914-3300".
Expeça-se o necessário.
Intimem-se via DJe.
Oportunamente, arquite-se.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012314-77.2022.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIANE GUMIERO HAMMER RIZZI

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial para juntar procuração e comprovante de endereço atualizados.

Além disso, junte-se andamento processual do pedido administrativo.

Tendo em vista a boa-fé processual, na hipótese de ausência da resposta na via administrativa, promova-se a intimação parte ré para manifestação, especialmente, sobre o descumprimento da obrigação.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012074-88.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1056, CASA VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Nos termos do RE nº 631.240/MG e do RE nº 1.171.152/SC, reconheço o interesse de agir da parte autora para fins de determinar o prosseguimento do feito, pois a autora comprovou o protocolo referente o requerimento administrativo em 19/08/2022 (ID 81436168), não sendo razoável aguardar a realização da perícia médica na via administrativa, designada para longo prazo (vale dizer: 11/05/2023), em razão da notória falta de profissionais junto ao INSS, ficando ressaltado que concluído o pedido administrativo, deverão as partes imediatamente informarem o resultado nestes autos, acaso ocorra antes da prolação de sentença.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

4. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, atendendo no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

5. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório).

6. Oportunamente, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

7. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

8. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO via sistema PJe ou e-mail supra indicado.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008752-94.2021.8.22.00077008752-94.2021.8.22.0007Deficiente

AUTOR: IZABEL GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário assistencial de prestação continuada.

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 79707946), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Providencie o pagamento dos honorários periciais.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002039-69.2022.8.22.00077002039-69.2022.8.22.0007Concessão

AUTOR: JUAREZ DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID núm. 80072766), a qual fora aceita pela parte autora (ID núm. 81428605).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para produzir todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Providencie o pagamento dos honorários periciais.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, arquive-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012047-08.2022.8.22.0007

REQUERENTES: CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, CLEITON ALVES DE OLIVEIRA, CLEOBER ALVES OLIVEIRA, ROBERTA STHEFANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RAYANE AMANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA, PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSEFA IZIUDINA DE OLIVEIRA, JOSEFA INALDINA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, IVONE DOS SANTOS MORAES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA IZALTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

INVENTARIADOS: FILOMENA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A afirmação de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, o mero requerimento sob a alegação de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

In casu, a parte apenas aduziu não possuir condições de pagar as custas, de modo que, considerada a natureza da ação proposta e as informações trazidas à inicial, há verdadeira dúvida quanto a capacidade econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas processuais, isto porque, inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência. Até porque, o valor das custas será rateado entre os vários herdeiros.

Assim, emende-se a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) Juntando aos autos comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, comprovantes de despesas etc, ou

b) Comprovando o recolhimento das custas iniciais (1% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, há audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).

Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (despacho emenda).

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a conclusão do feito para extinção (julgamento extinção).

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012408-25.2022.8.22.0007- Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL ALVES, RUA PC MACELA 927 COLINA VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Recebo a inicial.

Por se tratar de prestação de serviços de caráter não tributário, rege-se pelo direito privado, considerando a prescrição disposta no Código Civil (art. 205), com prazo prescricional de 10 anos, iniciando a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa:

Apelação. Execução Fiscal. Remuneração. Serviços de água. Natureza jurídica. Tarifa ou preço público. Crédito não tributário. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil. 2. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003999-70.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/09/2021.

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1411935 RJ, Rel. Ministro Herman Benajamin, julgado em 20/9/2011).

Caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda, por conseguinte pratique-se o necessário para a citação nos termos do despacho.

Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.

Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.

Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.

O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.

Intime-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009652-43.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. R. L., RUA RIO BRANCO 3632, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Deferida a liminar, as partes notificam a realização de transação.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 81006951) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008191-36.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia

MÉDICO PERITO: Wheksley Coimbra

DATA: dia 24/09/22 (sábado), às 10h10min

LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009753-80.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia

MÉDICO PERITO: Wheksley Coimbra

DATA: dia 24/09/22 (sábado), às 10h20min

LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008296-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA KISTER SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia.

MÉDICA PERITA: AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA

DATA: dia 27/09/2022 as 15:00h

LOCAL: Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, Cacoal-RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009677-56.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia.

MÉDICA PERITA: AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA

DATA: dia 27/09/2022 as 15:20h

LOCAL: Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, Cacoal-RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010615-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARTA MARCHIOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia

MÉDICO PERITO: Wheksley Coimbra

DATA: dia 22/10/22 (sábado), às 08h20min

LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004305-29.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHIRLEY BERGER

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia.

Médico Perito: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

Data: 04/10/2022 às 15:30h

Local: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007938-82.2021.8.22.0007

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: DINA SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424

REQUERIDO: MAPIWAY SURUI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência do despacho de ID81726794.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009255-81.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON GENUINO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PERICIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia

MÉDICO PERITO: Wheksley Coimbra

DATA: dia 22/10/22 (sábado), às 08h50min

LOCAL: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008546-46.2022.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SARA FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REQUERENTE: SIDNEI RICARDO NAZARO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência do envio do mandado e averbação expedido nos autos ao cartório de registro civil competente, conforme certidão de ID 81738922, devendo providenciar o que lhe cabe perante aquela serventia extrajudicial para cumprimento da ordem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005917-02.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE GOULART POSSIDONIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou, no caso de não aceite, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014239-45.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: CRISTIANO REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002636-09.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY

- RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011679-33.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LOVO PAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002635-24.2020.8.22.0007 - DIREITO

DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

AUTOR: SOPHIA FONSECA MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950,

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA, CENTRO COMERCIAL COPACABANA Cob 01, RUA SIQUEIRA CAMPOS 43 COPACABANA - 22031-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: DENYS HEVERTON VALINHOS, OAB nº SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI, OAB nº RJ213835

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta em face de QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGAÇÃO LTDA, qualificados na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que junto com sua família organizaram-se em um grupo e efetuaram a reserva (nº HA-C3V0X7) de um imóvel (nº 7433492), localizado na Avenida Inácio Barbosa, Condomínio Praias do Sul 1, município de Aracaju/SE, por meio do site da Requerida para passar o Réveillon na praia e usufruir das atrações que estariam disponíveis na localidade entre as datas de 31/12/2019 e 05/01/2020.

Narra que quando chegaram ao local e entraram em contato com o dono do imóvel e com a Requerida para confirmar o exato endereço do bem locado, foi lhes informado que aquele não era mais o proprietário do imóvel, pois tinha efetuado a sua venda há mais de um ano.

Relata que em razão dos fatos acima sofreu diversos dissabores e constrangimentos, vez que, sem assistência da Requerida, tiveram que pernoitar num imóvel em reforma e sem a mínima estrutura que lhes foi cedido e tiveram que desembolsar R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) com a estadia de todos em um hotel.

Sustenta que a conduta da Requerida lhe causou dano moral passível de reparação. Pretende condenação da Requerida em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(ID 36077336 - Pág. 1) Comprovado o pagamento das custas iniciais (1%).

Recebida a inicial, designada audiência de conciliação e determinada a citação da Requerida.

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

A parte requerida fora devidamente citada.

Em contestação, a Requerida arguiu as seguintes preliminares:

a) ilegitimidade da parte ativa, vez que a locação não foi feita, nem paga pelo Autor, mas por terceiros estranhos à lide.

b) ilegitimidade da parte passiva, pois mantém um site de oferta de imóveis particulares para locação por temporada (www.aluguetemporada.com.br) e é remunerada pelos proprietários particulares que desejam anunciar seus imóveis nessa plataforma. Argumenta que não interfere de forma alguma na negociação que se estabelece entre locador e locatário.

No mérito, sustenta que é um site, plataforma provedora de aplicações, que presta serviço de divulgação de informações sobre ofertas de imóveis particulares para locação por temporada e que consta dos termos e condições de uso do site que não se envolve em nenhuma locação ou transação.

Argumenta que não tem autonomia para fazer quaisquer alterações de valores, incluindo alterações na época de alta temporada, política de cancelamento de reserva, tampouco administrar a disponibilidade das datas, sendo que o locador do imóvel é o único que detém competência para tais atos e funções.

Sustenta que não houve falha na prestação do serviço e que não há se falar em abalo moral, pois sequer faz parte da relação locatícia.

Pugna pelo acolhimento das preliminares e caso não seja esse o entendimento do juízo, sejam os pedidos julgados improcedentes.

A parte requerente impugnou a contestação.

O Ministério Público manifestou-se que não possui interesse em intervir no feito.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugna pela oitiva de seu depoimento pessoal; provas documentais já acostadas aos autos, e prova testemunhal do Sr. João Carlos Rodrigues Matos e Edithe Fátima Nandi.

Lado outro, a requerida não concorda com o julgamento antecipado da lide, e também pugna pela produção de prova testemunhal, para oitiva das testemunhas Sr. João Carlos Rodrigues Matos, Edithe Fátima Nandi (locatária) e Aldo Santos (locador).

(ID 59941757) Decisão saneadora, tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas, fixados pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução e apresentado alegações finais pelas partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente registro que, em sede de alegações finais a requerida reitera o pedido de acolhimento das preliminares arguidas em sede de contestação, sendo que, mantenho a decisão ID 59941757, a qual rejeitou as preliminares, por seus próprios fundamentos.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

No caso em análise, a Requerente pretende receber reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob alegação que houve má prestação de serviço, pois realizada a reserva de através do site da Requerida, quando chegaram ao local e entraram em contato com o proprietário do imóvel e com a Requerida para confirmar o exato endereço do bem locado, foi lhes informado que aquele não era mais o proprietário do imóvel, pois tinha efetuado a sua venda há mais de um ano.

Relata que em razão dos fatos acima sofreu diversos dissabores e constrangimentos, vez que, sem assistência da Requerida, tiveram que pernoitar num imóvel em reforma e sem a mínima estrutura que lhes foi cedido e tiveram que desembolsar R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) com a estadia de todos em um hotel.

A Requerida sustenta que é um site, plataforma provedora de aplicações, que presta serviço de divulgação de informações sobre ofertas de imóveis particulares para locação por temporada e que consta dos termos e condições de uso do site que não se envolve em nenhuma locação ou transação.

Argumenta que não tem autonomia para fazer quaisquer alterações de valores, incluindo alterações na época de alta temporada, política de cancelamento de reserva, tampouco administrar a disponibilidade das datas, sendo que o locador do imóvel é o único que detém competência para tais atos e funções.

Sustenta que não houve falha na prestação do serviço e que não há se falar em abalo moral. Pois bem.

Ultimada a instrução processual, ouvido em Juízo o informante João Carlos declarou que buscou a contratação do aluguel do imóvel, para passar as férias com a família, sendo que, participaram da viagem onze adultos e duas crianças, sendo o autor, sua esposa Odete, seus filhos menores Gustavo e Sophia, sua enteada Natasha, e os demais, Maurílio, Cidinéia, Pedro Murilo, Edith, Oscar, Tiago, Luan e Angela. Chegando no local foi lhe informado que a casa não tinha condições de receber hóspede, e que após 3 horas de conversa, foi permitido que pernoitassem na casa, mas dormiram no chão, não tendo sido uma hospedagem conforme inicialmente combinado; não passaram o Réveillon próximo à praia, o que era um sonho da família, desfrutar desse momento, entre a virada dos dias 31/12/2019 e 01/01/2020; não foi permitido que buscasse um hotel, pois a requerida não queria arcar com os custos das diárias de hotel; a viagem foi

planejada com 4 anos de antecedência, sendo que a reserva foi feita com seis meses de antecedência; houve confirmação da empresa requerida quanto a locação do imóvel (31/12/2019 a 05/01/2020); na noite em que permaneceram no imóvel, a casa não tinha ventilador; ausência de colchões suficientes; que o grupo familiar teve que custear as despesas de hotel, além de dos gastos com alimentação em restaurantes (que não estava previsto), pois o principal motivo de terem alugado uma casa, era para a família economizar nas despesas com estadia e alimentação. A requerida questionou o motivo pelo qual o depoente deixou para entrar em contato sobre a reserva da casa somente no dia 31/12/2019, às 14h, tendo o depoente afirmado que o imóvel estava reservado desde o dia 26/10/2019, e não havia necessidade de prévio contato.

Ouvida em Juízo, a informante Edithe Fatima Nandi de Matos, ratificou os mesmos relatos do depoente João, acrescentando que era um sonho viajarem em família, passar o Reveillon em uma praia; que vivenciaram a situação vexatória, ficando a mercê, sem nenhum apoio da empresa requerida que intermediou o aluguel do imóvel; que a finalidade de alugar uma casa, era também para que a família tivesse mais liberdade durante as férias, o que não ocorreu; que chegou a descansar dentro do carro, em razão das péssimas condições da casa, que tinha uma parte que estava em reforma, e faltavam colchões.

O Sr. Aldo Santos, disse que à época dos fatos não era mais proprietário do imóvel; não recebeu nenhum valor de locação, pois na época em que a parte autora contratou o aluguel do imóvel, não havia lançado anúncio; que embora o imóvel tivesse somente dois quartos, no anúncio, quando era proprietário do imóvel e utilizava para aluguel de temporada, divulgava que o imóvel tinha condições de acomodar mais pessoas; que a requerida não lhe informou sobre a reserva; que somente soube da reserva no dia 31/12/2019.

Nesse panorama, analisando os elementos constantes dos autos, especialmente os depoimentos colhidos em Juízo, tenho que a Requerida foi negligente, vez que não tomou as providências para que o fato narrados nos autos não ocorresse e que, caso ocorresse, tomasse providências para que as consequências fossem diminuídas, mas não foi isso que ocorreu, em geral, a Requerida apenas busca se eximir da sua responsabilidade.

No caso, a Requerida foi negligente, e a única providência que tomou foi propor a devolução do valor pago pela hospedagem.

Tenho que os fatos acima narrados são passíveis de causar dano moral, vez que a parte Requerente ficou desamparada, sem assistência efetiva da Requerida, referidos danos devem ser reparados.

A negativa de permanência do consumidor na casa alugada para o qual havia efetuado reserva, após ter viajado mais de 3.000 Km, é fato que, por si só, causa sérios aborrecimentos, já que, indiscutivelmente, frustra a legítima expectativa do consumidor de usufruir das férias programadas, frustrando também toda a programação feita previamente para comemorar o ano novo com os demais familiares, à beira mar. Tais circunstâncias são aptas a gerar os danos morais apontados pela parte autora.

Prescreve o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos do dever de indenizar.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta voluntária e resultado lesivo provocado: a Requerida, em razão de não ter tomado providências para que os fatos não ocorressem e causasse sofrimentos e danos à Requerente, restando demonstrada a conduta negligente da Requerida.

Esses fatos causaram danos e constrangimentos à Requerente que superam o mero aborrecimento.

Equivoca-se a Requerida em alegar que não estão presentes os requisitos mínimos ensejadores de dano moral, vez que uma pessoa não pode ser tratada da forma como foi a Requerente e deveria a Requerida ter tomado providências para bem prestar o serviço de para o qual foi remunerada.

Passo a apreciar a culpa da Requerida para o resultado lesivo.

Uma empresa que presta serviços da natureza da Requerida não pode agir de forma negligente negando à Requerente o apoio que necessitava.

A atividade desenvolvida pela Requerida, requer cuidado com os clientes.

Provas da conduta, o resultado lesivo, os danos causados à Autora, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerida para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação.

Entre a conduta negligente e omissiva da Requerida em permitir que a Requerente passasse pela humilhação e constrangimento, que se sentisse inferior e menosprezado pela Requerida e os danos provocados há nexo de causalidade, pois os danos derivaram exclusivamente da conduta da Requerida.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito. O dano moral e constrangimentos ocasionados à Autora residem na conduta da Requerida em não tomar providências para os fatos não ocorressem e ocorrendo, que tomasse providência para que as consequências fossem diminuídas.

A culpa da Requerida foi relativamente grave ao não resolver o problema de forma a não causar danos à Requerente.

A Autora não concorreu para os danos, vez que foi surpreendida com a falta da prestação do serviço e com o desamparo da Requerida. As possibilidades financeiras da Requerida são relativamente boas, conforme alteração do contrato social de ID 48276455.

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. O valor sugerido pela Autora a título de indenização, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra acima dos valores normalmente fixados para casos esses e incompatível com a natureza da causa.

Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo um valor bem menor que o pedido da inicial, mas um valor razoável para o caso em questão, tendo em vista que a Requerida propôs a devolução do valor pago pela hospedagem, devendo o pedido de dano moral ser julgado parcialmente procedente.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por SOPHIA FONSECA MATOS em face de QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA, para o fim de:

a) CONDENAR QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA a reparar os danos morais causados à Autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores já atualizados até esta data.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data (Súmula 362 do STJ e EREsp 727.842-SP). No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

b) A parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

c) Pela causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento .

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto .

Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002635-24.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002643-98.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MURILO CARVALHO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009579-08.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002669-96.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: REMOS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467

DECISÃO

Tratam os autos de Execução Fiscal promovido pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de REMOS CARLOS DE SOUZA.

Citada a pagar, a executada deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito (ID núm. 47412521).

Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD, restou parcialmente frutífero, penhorando a quantia de R\$ 5.744,35 (ID núm. 81200861 e ss). Apesar de intimado o executado nos termos do despacho ID núm. 81200861, para buscar na via administrativa, a tentativa de pactuar acordo junto ao exequente, bem assim posterior juntada nestes autos para análise por este Juízo, o executado permaneceu silente.

Inconformada, a executada impugnou a penhora alegando, que foi realizado o bloqueio judicial dos créditos existentes na conta-salário n. 6171-9 e conta poupança n. 6171-9, variação 51, ambas da agência 1179-7 do Baco do Brasil desta cidade, requerendo a liberação dos valores (ID núm. 81139182). Relata que o valor da conta poupança bloqueado corresponde ao montante de R\$ 2.983,39 (dois mil reais novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos). Enquanto que na conta-salário foi bloqueado o crédito no valor de R\$ 2.739,56 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

A parte executada juntou aos autos extrato bancário (ID núm. 81244607).

O exequente pugnou pelo não acolhimento da impugnação, subsidiariamente, a manutenção da penhora no percentual de 30% (ID núm. 81583683).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Impenhorabilidade de valores em conta poupança.

Não obstante, a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada consiga afetar a dignidade ou subsistência dela.

Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente a salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia à impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise, a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos (ID núm. 81244608), tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança em que há movimentações diárias.

, descaracterizando o caráter de poupança, devendo ser mantida a penhora corresponde ao montante de R\$2.983,39 (dois mil reais novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), referente a conta poupança do executado (ID's núm. 81139182 e 81139198). Impenhorabilidade de proventos de salário.

No que concerne a impenhorabilidade de proventos de salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido

de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) (grifou-se)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...) (grifou-se)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial da parte devedora, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806900-45.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021 (grifou-se)

Agravo de instrumento. Penhora sobre verba salarial. Impossibilidade. 1. Malgrado a penhora sobre proventos e salários seja vedada por lei, poderá ser mitigada quando esgotados os meios de localização de outros bens. 2. O percentual aplicado deverá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, não comprometendo a subsistência do devedor ou de sua família. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805886-26.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/03/2022 (grifou-se)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometerá a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019). (grifou-se)

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO:

AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, acolho o pedido alternativo do exequente e mantenho o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor total bloqueado, perfazendo então a quantia bloqueada de R\$1.723,30, acrescido das atualizações; devendo a quantia remanescente ser liberada em favor da parte executada, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se o alvará judicial respectivo.

E com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de transferência/levantamento, da quantia de R\$1.723,30 (um mil setecentos e vinte e três reais e trinta centavos) em favor do exequente, acrescido das atualizações, conforme fundamentação supra.

Desde já, homologo eventual renúncia recursal pelas partes, o que deve ser manifestado expressamente.

Após, a expedição de alvará, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se o exequente via PJe, e o executado por intermédio de seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004921-04.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002969-87.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CAROLINA GARCIA FARIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010978-09.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a resposta do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014299-23.2018.8.22.0007

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: CAROLINA BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REQUERIDO: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte autora intimada acerca do teor da Certidão de ID81747687.

Com efeito, fica intimada, ainda, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003789-09.2022.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GESIO VICENTE FERREIRA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão Certifico que retifiquei o recebedor do reenvio de ofício ID 81150831, visto que conforme informação ID 81684955 havia encaminhado para Justiça Estadual, sendo esta de origem da Justiça Federal. Novamente, aguarde-se resposta ao Despacho/Ofício ID 74943375.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004692-44.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou, no caso de não aceite, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011571-67.2022.8.22.0007

REQUERENTES: ROSIMAR ROGERIO SILVA SANTOS, CPF nº 15374578707, ESTRADA RIO MARIRICÚ 00 RANCHINHO - 29945-702 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

JOEL SILVA SANTOS, CPF nº 16038448721, ESTRADA MALEIROS S/N, CRG ÁREA RURAL, CX 2 ZONA RURAL - 29944-512 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

JASSON SILVA SANTOS, CPF nº 14542909786, ESTRADA MALEIROS S/N, CRG ÁREA RURAL, CX 1 ZONA RURAL - 29944-512 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

JAILTON SILVA SANTOS, CPF nº 14810960790, ESTRADA MALEIROS S/N MARIRICÚ/ ESCONDIDINHO - 29944-512 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

ROSINEIA SILVA SANTOS, CPF nº 94979260225, LINHA 06, LOTE 17, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

VANUSA SILVA SANTOS, CPF nº 93648189204, CHACARÁ PARAÍSO KM 01 1 Chacarã, PERTO DO LATICÍNIO MULTBOM ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

ROSICLEIA SILVA SANTOS, CPF nº 15634661714, RUA DOMINGOS CARRAFA/ TINTA E UM 334 GURIRI NORTE - 29946-230 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

ANGELICA SILVA SANTOS, CPF nº 18241147708, RUA ORESTES BIGOSSII/ VINTE TRÊS s/n GURIRI NORTE - 29945-250 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

ROSANGELA SILVA SANTOS, CPF nº 94420530278, RAMAL BELA VISTA 5879 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEISE FERNANDA SANTOS FONSECA, OAB nº PR104755

REQUERIDOS: NOEL CRUZ SANTOS, CPF nº 30247683272

ROSIANE SILVA SANTOS, CPF nº 00505611201

ANEDINA CELESTE SILVA SANTOS, CPF nº 61945854200

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Cuida-se de Ação de Inventário.

O DESPACHO inicial determinou a intimação das partes para manifestarem acerca do domicílio do autor da herança.

Devidamente intimadas, as partes requereram a extinção e arquivamento da ação (Id 81502039), por incompetência em razão do foro.

Em atenção à regra do art. 48 do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009893-85.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDAURA KESTER SAIBEL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001879-78.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEAM DE JESUS GOUVEA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários os quais são necessários para CONCLUSÃO da expedição da RPV no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004912-42.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004667-31.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA KLITZKE JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003182-93.2022.8.22.0007

AUTOR: QUELITA FRANÇA FORTES, CPF nº 06151073207, LINHA 03, LOTE 32, gleba 03, Km 11 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por QUELITA FRANÇA FORTES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade como segurada especial (trabalhadora rural).

Em síntese, o(a) autor(a), com 22 (vinte e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora). Afirma que em 24/06/2019 nasceu o(a) filho(a) I. F. F. M., fazendo jus ao recebimento do salário-maternidade, do qual não logrou êxito no pedido administrativo. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a AJG (ID. 74596375).

O INSS apresentou contestação (ID. 75394684). No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 75588237).

Rol de testemunhas (ID. 75995805).

Em audiência (ID. 78386776), colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Decido.

A autora requer o pagamento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, comprovante endereço rural; certidão de nascimento da infante com o endereço da família na zona rural (2019); contrato de comodato rural (2019); cartão do SUS da gestante (pré-natal) com o endereço na zona rural (2018); cartão de identificação da criança com endereço rural (2019); autodeclaração de segurada especial em regime de usufruto (2016/2022); contrato de locação de imóvel rural (2016); notas fiscais de compra e venda e insumos agrícolas(2019/2021), conforme os documentos acostados nos eventos de ID. 74115204 - 74115219.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ser moradora da zona rural labor agrícola de subsistência, no endereço rural destacado desde 2016 com a família, tudo corroborado pela colheita de prova testemunhal.

Do contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside labora como agricultora na zona rural, isso, desde período anterior ao nascimento do(a) infante.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretenso início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do(a) filho(a) I. F. F. M., em 24/06/2019, conforme a certidão (ID. 74115207) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente QUELITA FRANÇA FORTES, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (05/12/2019, ID. 74115221).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002385-20.2022.8.22.0007

AUTOR: GUILHERME FERMINO RIBEIRO, CPF nº 09674728902, ÁREA RURAL LINHA 10 LOTE 38,, GLEBA 10, TRABESSÃO DA LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GUILHERME FERMINO RIBEIRO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 27 (vinte e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Designada a perícia médica, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a gratuidade da justiça (ID. 72870390).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 75338787.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 75669317) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciários/outras documentos.

Réplica (ID. 77540674).

Manifestação acerca do resultado da perícia médica pelo autor (ID. 77544934).

Em audiência (ID. 76679080), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). Alegações finais pela parte autora, remissivas a inicial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

O indeferimento administrativo foi coligido ao feito (ID. 70182594).

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

A(o) autor(a) coligiu ao feito os documentos, em destaque, comprovante de endereço rural (2021); contrato de comodato (2018); notas fiscais/recibos de compra e venda de produtos agrícolas (2020-2021), dentre outros, (ID. 70182590 -70182596).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 75338787) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores. Realizou tratamento com sintomáticos e fisioterapia.

Portador(a) de estenose lombar / lombociatalgia (CID(s): M480 / M544) desde 2021 e com término estimado para 1 ano (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (agricultor) de forma temporária e total por 1 ano, mais limitações funcionais para ficar tempos prolongados em pé, carregamento de peso, caminhar com curtas distância. Sem progressão/agravamento e temporariamente sem possibilidade de reabilitação. Ao final sugeriu afastamento do trabalho por 1 ano (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (04/02/2021, ID. 70182594).

Fixo a cessação para a data de 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente GUILHERME FERMINO RIBEIRO, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 04/02/2021 até 30/09/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável

do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011358-71.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MARTINES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011440-29.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HELIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005948-32.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR GRONER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: VALTER DE VASCONCELOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005388-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICAEL RODRIGUES KNACK

Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010226-66.2022.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: RODRIGO LIMA VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008382-86.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RODRIGO SIQUEIRA BARBOSA, CPF nº 00104568216, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2270, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE, OAB nº RO11506

DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

SENTENÇA

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Sendo o valor suficiente para quitar a dívida fiscal, com a anuência da parte executada (ID 80774864), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Torno sem efeitos outras penhoras realizadas nestes autos.

Serve o presente de ofício nº. 262/2022 à empresa Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, localizada na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, 04543-011, solicitando a liberação de valores eventualmente bloqueados, via sistema Sisbajud, em contas da parte executada RODRIGO SIQUEIRA BARBOSA, CPF nº 00104568216.

Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009919-20.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACENDILO TIMM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Advogado do(a) REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001432-56.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012309-55.2022.8.22.0007

AUTORES: ANDREIA DUARTE ALEIXO, CPF nº 61693707268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 4330 JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

FELIPE DANIEL ALEIXO, CPF nº 03598173270, RUA FLORIANÓPOLIS, 4330 LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA AR/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07/11/2022, às 8h (art. 334, CPC).

2. A audiência será na modalidade não presencial, por meio do aplicativo WhatsApp, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3. As partes deverão informar, no prazo de cinco dias contados da intimação, seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

4. Para mais informações ou em caso de dúvida, entrar em contato através do telefone/WhatsApp do CEJUSC: (69) 3443-7640.

5. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seus advogados(as) - (art. 334, § 3º, CPC).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002226-77.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: V. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

Polo Passivo: T. F. S.

ADVOGADO DO REU: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

1. Tendo em vista o conteúdo do relatório psicossocial juntado, indefiro o pedido de tutela de urgência postulado pela parte autora.

2. Cite-se o requerido, na pessoa de seu advogado já habilitado nos autos, para integrar a relação processual e contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ficam as partes intimadas do conteúdo do estudo psicossocial. A fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre o seu conteúdo.

4. Decorrido o prazo da contestação da manifestação da parte autora, colha-se o parecer do Ministério Público, em especial no que toca às sugestões apontadas no estudo psicossocial.

5. Por fim, venham os autos conclusos para análise urgente da guarda e regulamentação da convivência em caráter provisório, bem como designação de audiência.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008482-70.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INCARA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009309-18.2020.8.22.0007

AUTOR: WANDERLEY CANO OZORIO, CPF nº 11372206272, RUA GOIÁS 1878, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5958, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por WANDERLEY CANO OZÓRIO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Narra o autor que é servidor público desde 1988 e beneficiário do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Diz que solicitou a microfilmagem e extrato de sua conta, identificando um saldo muito abaixo do que poderia esperar após mais de 3(três) décadas de rendimentos e atualização. Alega que no último saque em 29.16.2016 o valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) era irrisório, haja vista ter recebido depósitos em exercícios financeiros desde 1988. Afirma que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo requerido, responsável pela gestão/administração do programa que não sofreram a devida correção. Informa que, de acordo com a folha de microfilmagem, em 18.08.1988 o saldo na conta individual do PASEP era de Cz\$101.917,00 (cento e um mil novecentos dezessete cruzados). Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento dos valores que entende devidos, atualizados da conta PASEP de nº 1.066.817.910-1, no montante de R\$161.056,86 (cento e sessenta e um mil e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Pretende, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), honorários e despesas processuais. Pede a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial contábil. Deu à causa o valor de R\$167.056,86 (cento e sessenta e sete mil e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Juntou documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 53794941).

Citado, o Banco requerido apresentou contestação no ID 56318015. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta a União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. Em prejudicial de MÉRITO, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Defende que os débitos foram realizados corretamente na conta individual da parte autora: rendimentos, abono salarial e saque por motivo de casamento, além da conversão da moeda. Assevera que nos cálculos do autor não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Rechaça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Pleiteia a produção de prova documental e pericial contábil. Juntou documentos.

A parte requerente manifestou-se em réplica, rebatendo os pontos levantados em contestação e reiterando a exordial (ID 57275150).

Em DECISÃO Saneadora (ID 60627332) foram afastadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como fora deferida a prova pericial contábil.

Laudo pericial (ID 67219375).

O Banco manifestou-se no ID70462177 e a parte autora deixou de manifestar-se sobre o laudo.

Decido.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pela requerente em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores depositados em conta PASEP do autor.

Inicialmente, cabe ressaltar que o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Acerca do efetivo dano material sofrido pela requerente, a autora trouxe aos autos planilha de cálculo (ID.49670237) que apurou a existência de um valor de R\$ 161.056,86 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o qual foi impugnado pelo Banco requerido.

Para dirimir a questão, foi nomeado perito judicial que apresentou o laudo técnico de ID. 67219375, do qual ambas as partes foram devidamente intimadas.

Em seu laudo o perito observou que o cálculo apresentado pela autora está incorreto.

Apesar da autora ter juntado aos autos planilha de cálculo, os parâmetros utilizados estavam incorretos, pois a atualização das contas do PIS/PASEP possuem regras específicas e índices próprios para essa FINALIDADE, conforme ficou cabalmente demonstrado no laudo pericial.

Feitas estas observações, não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente porque a planilha acostada por ele nos autos não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte, que in casu, foram refutadas pela prova pericial.

Não configurado ilícito por parte do Banco a configurar dano material, tampouco configurado o dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000643-94.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE STECCA e outros (7)

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ROSIMEIRE CAETANO - RO0002082A

EXECUTADO: EUNICE SEVERO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006397-14.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GAAMI ANINE SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000356-94.2022.8.22.0007

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 28637836291, RUA PROJETADA 4060 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que não admitiu a realização de perícia grafotécnica em cópia de documento ID 80451036).

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal.

Proceda com o encaminhamento.

Serve a presente de OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808300-60.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: REU: BANCO BMG S.A.

AGRAVADO: AUTOR: ALBERTO DE SOUZA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Em atenção ao Ofício, presto a Vossa Excelência as seguintes informações

O presente feito de nº 7000356-94.2022.8.22.0007 trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de cartão consignado (RMC) com indenização por danos morais e repetição de indébito e tem como AUTOR: ALBERTO DE SOUZA e REU: BANCO BMG S.A.

Versa, outrossim, sobre contrato de adesão com o Banco requerido, o qual afirma não ter contratado e informa ter recebido em sua residência um cartão que jamais utilizara. Relata ter contactado o Banco para informar o ocorrido e dizer que não tinha interesse no cartão, porém os descontos indevidos em seu benefício previdenciário permanecem. Assim, pretende a declaração de inexistência de débito, com a repetição dos indébitos em dobro e indenização por dano moral.

Por outro lado, o Banco requerido apresentou contestação defendendo a regularidade da contratação e dos descontos, juntando ao feito a cópia do contrato de nº12000620 - ADE nº 40244029 (ID 68662888) e dos comprovantes de transferência dos valores de saques liberados em favor do autor via TED.

Em Réplica, o autor sustenta não ter contratado o referido cartão de crédito consignado e tampouco ter recebido as faturas, já que não utilizou o cartão. Argumenta que jamais aceitaria contratar um empréstimo que não tem data de cessação. Pede a realização de perícia grafotécnica.

Determinada a apresentação da via original do contrato para possibilitar a perícia, o Banco alega o extravio do instrumento original e pede seja a perícia efetuada via cópia do contrato, o que foi indeferido por este Juízo.

A DECISÃO recorrida indeferiu o pedido do Banco requerido para utilização do contrato digitalizado, vez que inadmissível a realização de perícia grafotécnica em cópia de documento, porque para se ter validade o material examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado. O TJRO tem precedente sobre a questão:

Inscrição indevida. Origem do débito. Perícia. Documento original. Necessidade. Ônus da requerida. A ausência de apresentação do documento original para a realização da perícia grafotécnica é ônus da requerida que afirma ter contratado com a parte autora, a qual desconhece a origem da dívida que negativamente seu nome. (APELAÇÃO CÍVEL 7013487-33.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019).

Em seguida foi juntado o Vosso Ofício, solicitando informações para o julgamento do agravo.

Sendo assim, reporto tais informações e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001773-82.2022.8.22.0007

AUTOR: SONIA MAIA, CPF nº 25756290125, RUA DOS PIONEIROS 2010, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REU: KTV RADIO E TELEVISAO LTDA - ME, CNPJ nº 03776336000139, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3326, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
JEFFERSON LAGOS SANTOS, CPF nº 02531732217, AVENIDA CUIABÁ 3538, APT. 1, RESIDENCIAL PARQUE BRIZON
RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Da tese autoral

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por SÔNIA MAIA em desfavor de KTV RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (SISTEMA SURUÍ DE COMUNICAÇÃO) e JEFERSON DOS SANTOS.

Alega a requerente ser proprietária do Restaurante Varanda Sabores, localizado na Rua dos Pioneiros, nº 2010, Centro de Cacoal desde 2010. Relata que nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2022 teve seu nome e de seu restaurante veiculados pelos requeridos no programa de Televisão "BOM DIA CACOAL", apresentado pelo âncora Jeferson Santos, que exibiu reportagem sobre o desaparecimento de Lucineia de Miranda, imputando a responsabilidade à autora, que supostamente teria humilhado Lucinéia no ambiente de trabalho. Informa que o título da matéria, inclusive exposta na página no Facebook assim constava: "Moradora de Cacoal desaparece após ser humilhada por patroa no trabalho, Lucilene enfrenta um quadro grave de depressão. Familiares e amigos estão desesperados em busca de informações." Aponta que o apresentar, ora requerido, Sr. Jeferson, concluiu a matéria dizendo: "Eu peço muito a Deus que não aconteça nada de pior com ela, por que se acontecer, pode ter certeza que eu e os familiares dela vamos fazer das tripas e o coração, mas nós iremos fazer justiça." Defende que na apresentação da matéria, o réu fez papel de inquisidor e não de jornalista. Ressalta que a repercussão da matéria veiculada recebeu diversas mensagens via Whatsapp questionando sobre o ocorrido, o que gerou grande dano à sua imagem e a do restaurante e, inclusive, uma série de reações odiosas de terceiros. Argumenta que a liberdade de expressão não pode ferir a dignidade da pessoa humana. Requer a procedência da ação para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) além de retratação em rede social Facebook e no programa de televisão Bom dia Cacoal. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos em especial documental, testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos. Deu à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Junta documentos.

2. Das teses de defesa

Os requeridos JEFERSON DOS SANTOS e KTV RÁDIO E TELEVISÃO LTDA ME, devidamente citados, apresentaram contestação (ID 77416796) arguindo ilegitimidade ativa da requerente pessoa física para figurar no polo ativo da demanda em relação aos danos sofridos pelo restaurante Varanda Sabores. No MÉRITO, alegam que agiram em exercício de direito fundamental de liberdade de imprensa e que o direito à imagem da autora fora preservado já que em nenhum momento foi citado. Defendem que o que gerou dano à requerente não foi a matéria veiculada na TV pelos requeridos, mas sim as postagens privadas de poucas pessoas que sabiam que a mulher desaparecida trabalhava para a requerida. Aduzem que não houve culpa dos requeridos, tampouco qualquer ilegalidade em sua conduta, não se configurando responsabilidade civil. Rebatem o pedido de indenização por dano moral que não restou configurado. Argumentam que o direito de acesso à informação é garantido pela Constituição Federal e que os requeridos têm o dever de informar, o que caracteriza a prestação de um serviço público. Apontam que os programas em questão estão salvos na íntegra no link disponibilizado. Por fim, requerem a improcedência da ação.

3. Das questões processuais e preliminares.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 59407379.

Rejeito de plano a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente para postular em relação a danos causados à imagem do Restaurante Varanda Sabores, vez que o citado estabelecimento comercial não é parte na demanda.

Não há outras questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes.

4. Dos pontos controvertidos

Saber se a matéria jornalística extrapolou os limites da liberdade de imprensa e configurou ilícito passível de indenização por danos morais.

5. Das provas

Defiro a produção de provas documental e oral.

6. Da audiência de Instrução e Julgamento

6.1- Com fundamento no artigo 5º do Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 30/11/2022, às 10h 45min.

6.1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/ntd-bkdt-abu>

6.2. As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, ou que por qualquer razão não possam ser ouvidos por esse meio, prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

6.4. Os(as) Advogados(as), Procuradores(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos participarão, preferencialmente, de forma remota (online), tendo em vista a necessidade de limitar o quantitativo de pessoas na sala de audiência na sede do Juízo.

6.5. Intimem-se, por carta ou MANDADO, as Testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as Testemunhas do Juízo. As demais Testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos(as) Advogados(as), sob pena de dispensa.

7. Publique-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000866-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: EDSON SIOTTI, CPF nº 27217091861, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JENYFFER RAMOS RIBEIRO, OAB nº PR56392

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007390-28.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 93462565249, RUA GRAÇA ARANHA 1130, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000159-42.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CELIO DE CARVALHO BRAGA, CPF nº 87745194172, RUA FAGUNDES VARELA 810, - ATÉ 1078/1079 PARQUE FORTALEZA - 76961-778 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 80072681), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003245-87.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: P. K. L. C., RUA 01 2930 JARDIM ITALIA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. C., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 06, LOTE 43, GLEBA 06 - FUNDIÁRIA, LOTE DO SR. MARCELO DE FREITAS SANTANA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

A parte requer a extinção do feito (ID 78079238), por reconhecer a incapacidade do executado em adimplir o dívida. Intimado, o MP não se opôs. Assim, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Certifique-se a inexistência de MANDADO de prisão em aberto, junto ao BNMP, providenciando o necessário para baixa. serve de contraMANDADO.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009538-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ARGENTINA BRODEL RAASCH, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3542, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE CACOAL

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (obrigação de prestação de saúde) contra a fazenda pública.

Realizado o sequestro de valores diretamente das contas dos executados e expedido o alvará de levantamento para a aquisição dos fármacos pela exequente.

Prestação de contas mediante apresentação de notas fiscais com requerimento de extinção (ID 80661312).

Intimadas, as Fazendas executadas manifestaram-se pela homologação da prestação (ID 81073928 e 80909211).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, homologo a prestação de contas e extingo o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009307-48.2020.8.22.0007

AUTOR: NOEMIA SILVA VIEIRA, CPF nº 31026150582, RUA ALMIRANTE BARROSO 3276, - DE 3100/3101 A 3299/3300 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5958, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por NOEMIA SILVA VIEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Narra a autora que é servidora pública desde 1987 e beneficiária do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Diz que solicitou a microfilmagem e extrato de sua conta, e, para sua surpresa, identificou um saldo muito abaixo do que se poderia esperar após mais de 3(três) décadas de rendimentos e atualização. Inconformado, alega que quando do último saque em 08.08.2018, o valor de R\$672,23 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) é irrisório, haja vista ter recebido depósitos em exercícios financeiros desde 1987. Afirma que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo requerido, responsável pela gestão/administração do programa que não sofreram a devida correção. Informa que, de acordo com a folha de microfilmagem, em 18.08.1988 o saldo na conta individual do PASEP do autor era de Cz\$18.625,00 (dezoito mil seiscentos e vinte e cinco cruzados). Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento dos valores que entende devidos, atualizados da conta PASEP de nº 1.701.105.422-5, no montante de R\$31.452,55 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Pretende, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), honorários e despesas processuais. Pede a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial contábil. Deu à causa o valor de R\$37.452,55 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 53794846).

Citado, o Banco requerido apresentou contestação no ID 56206041. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta a União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo

passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. Em prejudicial de MÉRITO, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Defende que os débitos foram realizados corretamente na conta individual da parte autora: rendimentos, abono salarial e saque por motivo de casamento, além da conversão da moeda. Assevera que nos cálculos do autor não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Rechaça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Pleiteia a produção de prova documental e pericial contábil. Juntou documentos.

A parte requerente manifestou-se em réplica, rebatendo os pontos levantados em contestação e reiterando a exordial (ID 57190910).

Em DECISÃO Saneadora (ID 60627130) foram afastadas as questões preliminares e prejudiciais, bem como fora deferida a prova pericial contábil.

Laudo pericial (ID78264354).

Decido.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pela requerente em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores depositados em conta PASEP do autor.

Inicialmente, cabe ressaltar que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Acerca do efetivo dano material sofrido pela requerente, a autora trouxe aos autos planilha de cálculo (ID. 796570604) que apurou a existência de um valor de R\$ 31.452,55 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o qual foi impugnado pelo Banco requerido.

Para dirimir a questão, foi nomeado perito judicial que apresentou o laudo técnico de ID78264354, do qual ambas as partes foram devidamente intimadas.

Em seu laudo o perito observou que o cálculo apresentado pela autora está incorreto. Segundo a perícia, o cálculo da autora é equivocado por aplicar índices que estão em desacordo com a legislação vigente.

Apesar da autora ter juntado aos autos planilha de cálculo, os parâmetros utilizados estavam incorretos, pois a atualização das contas do PIS/PASEP possuem regras específicas e índices próprios para essa FINALIDADE, conforme ficou cabalmente demonstrado no laudo pericial.

Feitas estas observações, não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente porque a planilha acostada por ela nos autos, não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte, que in casu, foram refutadas pela prova pericial.

Não configurado ilícito por parte do Banco a configurar dano material, tampouco configurado o dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005944-19.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EMERSON XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012842-48.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA JOSE FRADE DA SILVA, CPF nº 48301027991, AVENIDA MALAQUITA 3349, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID. 79645160.

Alega-se omissão e obscuridade na fundamentação e ausência de enfrentamento das teses argumentativas da parte requerida.

Manifestação da parte embargada (ID. 81435183).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há defeito que enseje a modificação da SENTENÇA vergastada.

As questões suscitadas pela defesa foram abordadas e decididas na SENTENÇA combatida.

Pretende o embargante tão somente, a pretexto de suposta omissão, a reconsideração da SENTENÇA e reanálise de seu conteúdo, o que é indefeso.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios (ID. 80563309).

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009027-51.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: FABIANA CAETANO DE CASTRO, RUA SÃO LUIZ 939 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

GILMARIO SISNANDO EUGENIO, CPF nº 11932015353, AV. BELO HORIZONTE 3281, CASA NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011391-85.2021.8.22.0007

AUTOR: REGINALDO MOREIRA CARDOSO, CPF nº 44871058204, RUA FLORIANÓPOLIS 1487, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores, cumulada com indenização por danos morais, movida por REGINALDO MOREIRA CARDOSO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O requerente alega, em síntese, que reside no imóvel referente à unidade consumidora de nº 20/146059-1 e que no dia 16.08.2021 efetuou o pagamento da fatura de energia do mês de agosto, vencida em 11.08.2021, no valor de R\$463,27, em duplicidade, em razão de erro no sistema de pagamento eletrônico PIX. Relata que em 21.09.2021 fora surpreendido com a interrupção no fornecimento de energia em seu domicílio, sob o argumento de inadimplência da fatura de agosto/2021. Afirma que foi até uma loja da requerida apresentando o comprovante de pagamento e solicitando a religação da energia, o que ocorreu no dia seguinte. Conta que a falta de energia gerou transtornos, pois não conseguiu participar de reunião virtual agendada para às 09:00h, sua esposa que é professora e não pôde ministrar aula online no dia 21.09.2021 e seus filhos, para não perderem prova online, foram para a casa de colegas para realizá-las. Discorre sobre nova suspensão no fornecimento de energia elétrica em 29.09.2021, sob o mesmo motivo (inadimplência da fatura de agosto/2021). Aduz ter entrado em contato telefônico com a requerida solicitando o restabelecimento, através do protocolo de nº 9036622, já que o corte era indevido pois a fatura já estava quitada. Aponta, ainda, que foi até a loja da ré e solicitou, através do protocolo de atendimento de nº 8766934, o reembolso do valor da fatura pago em duplicidade, o que, no entanto, não foi efetuado até a propositura da ação, 45 (quarenta e cinco) dias depois. Ressalta que a ré não cumpriu com a determinação da ANEEL, no artigo 176 da Resolução Normativa nº 414 de 09/2010 que dispõe sobre o caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a distribuidora fica obrigada a efetuar o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora no prazo de 04 (quatro) horas. Ao final, pleiteia a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e a restituição do valor de 463,27 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte sete centavos) pago em duplicidade. Deu à causa o valor de R\$ 15.463,27 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Instruiu o feito com documentos.

DESPACHO inicial (ID63769641).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 65562118) alegando, no MÉRITO, a regularidade da conduta de suspender o fornecimento da energia em razão de inadimplência do autor. Aduz que agiu em exercício regular de direito. Defende que o ônus da prova é de quem alega e, portanto, o autor deve comprovar suas alegações. Argumenta a inocorrência de prática de ilícito e a inexistência de dano moral indenizável. Aventa a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Aponta que a correção monetária e os juros, em caso de condenação, devem incidir da data do arbitramento da indenização. Rechaça o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos, a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de provas, em especial testemunhal e depoimento pessoal do autor.

Réplica (ID 66941362).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, vez que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

O requerente argumenta ter efetuado o pagamento da fatura de agosto/2021 em duplicidade e pede o reembolso. Além disso, sustenta a suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica em sua residência, vez que fundamentada em inadimplência de fatura quitada.

A requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica no endereço do requerente por duas vezes, em 21.09.2021 e 29.09.2021, mesmo após a quitação da fatura de agosto/2021 na data de 16.08.2021, o que gerou sérios transtornos ao autor e sua família.

A celeuma resta na configuração de responsabilidade civil pela suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, além da obrigação de reembolsar o valor pago em duplicidade.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

No caso, ficou provado o pagamento via PIX (ID 63205646) no valor de R\$463,27, em 16.08.2021 em duplicidade, conforme dois comprovantes de pagamentos Pix, sendo um emitido às 13h35 (ID 63205650) e outro às 13h36 (ID 63205650), assim como o corte da energia elétrica no dia 21.09.2021 (ID 63205647) em razão de suposto débito que seria referente à fatura de agosto/2021 e corte de energia em 29.09.2021 (ID 63205648). A primeira religação ocorreu após 24 (vinte e quatro) horas da solicitação.

A fatura do mês de agosto/2021, com vencimento em 11.08.2021, no valor de R\$463,27, foi quitada em 16/08/2021, conforme comprovante de ID 63205650. Sendo certo que o primeiro corte ocorreu em 21.09.2021, não há dúvida de que a fatura cujo inadimplemento motivou o corte, foi devidamente quitada, ainda que com atraso, acarretando a irregularidade na conduta de suspensão de fornecimento de energia.

Ademais, o autor alega que o restabelecimento da energia aconteceu apenas no dia seguinte, extrapolando o prazo de 04(quatro) horas no caso de suspensão indevida, nos termos do §1º do artigo 176 da Resolução Normativa nº 414 de 09/2010 da ANEEL.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, nem dano moral e que a interrupção do fornecimento foi ocasionado pela inadimplência da parte autora, ou seja, em exercício regular de direito. A ré não impugnou as alegações do autor sobre o pagamento em duplicidade, tampouco sobre ter extrapolado o prazo para restabelecer o fornecimento.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

Sobre o pagamento em duplicidade da fatura de energia referente ao mês de agosto/2021, tem-se que não ocorreu a compensação do valor e tampouco a devolução por parte da ré, o autor tem direito à restituição simples do valor de R\$463,27, que deverá ser corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação.

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quicá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por débito inexistente, certamente causa dano moral.

Na quantificação do dano moral no caso em concreto, deve ser levado em conta ter sofrido a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência por duas vezes, além das diversas vezes em que se viu obrigado a comprovar o pagamento da fatura, além de deslocar-se até a loja para solicitações. Também no caso em tela, em meio à pandemia de Covid-19, com todas as atividades em modo virtual, a dependência da energia elétrica para acesso a computador, para atender reunião de trabalho, aulas online da esposa, professora e provas escolares dos filhos.

Arbitro a indenização devida R\$ 5.000 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON a:

1) RESSARCIR o autor REGINALDO MOREIRA CARDOSO no valor de R\$463,27 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), pago em duplicidade, de forma simples, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros da citação;

2) PAGAR ao autor REGINALDO MOREIRA CARDOSO o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006734-03.2021.8.22.0007

AUTOR: MONICA APARECIDA DO CARMO ARIKI, CPF nº 29812569200, RUA DEPUTADA LÚCIA TEREZA 157 VILA VERDE - 76960-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 A 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 80 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 80987037), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais recolhidas. Expeça-se alvará e arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 80987037 (R\$1.705,40) em favor da parte exequente MONICA APARECIDA DO CARMO ARIKI, CPF nº 29812569200, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº

RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008616-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: I. C. R. D. S., CPF nº 06220107276, TRAV. 22 DE AGOSTO 134 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

C. C. D. S., CPF nº 84690232253, TRAV. 22 DE AGOSTO 134 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

EXECUTADO: C. C. R., CPF nº 68343531272, RUA VOLMIR CÂMARA 669 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 77702028), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008860-89.2022.8.22.0007

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000160, RODOVIA RO 383 S/N KM 03 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Determinada emenda à inicial para juntada da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal nº 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001694-77.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO, CPF nº 21550239600, AV. GUAPORÉ 2080, CASA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 80536087), suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa.

Advirto que o parcelamento administrativo deve abranger todos os encargos acessórios ao débito fiscal, tais como honorários advocatícios.

A quitação do parcelamento resultará na extinção da execução, sem prosseguimento para cobrança de outras verbas.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005297-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA QUIRINA, CPF nº 30402336291, AVENIDA CARLOS GOMES 2105, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 81431488), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010060-05.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ZUQUETO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011209-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NIVEA LIMA RIBEIRO, CPF nº 89464125268, RUA GENERAL OSÓRIO 936, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº 266

Defiro o pedido (ID 77919228) de transferência do saldo remanescente para a conta da curatelada.

Serve de ofício nº 266 a Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência do valor contidas na conta judicial ID 049182300012107095, para a conta de NIVEA LIMA RIBEIRO - CPF: 894.641.252-68, Banco Caixa Econômica, Agência 1823, Operação 1288 Operação 1288. Os valores deverão serem bloqueados e movimentados mediante autorização judicial.

O comprovante de transferência poderá se encaminhado para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Quanto ao requerimento de abatimento dos honorários, não localizei o contrato de honorários, portanto indefiro o pedido.

Juntado o comprovante de transferência, intime-se a parte autora e vista ao MP para ciência. Após arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005411-26.2022.8.22.0007

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. G. D. S., CPF nº 73496510234, RUA GILBERTO FREIRE 880 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A consulta de endereço realizada no sistema SISBAJUD resultou frutífera, conforme em anexo.

Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando qual endereço pretende a tentativa de citação.

Havendo o recolhimento das custas e indicação do endereço, expeça-se o necessário para citação da parte requerida.

Intime-se (DJE).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006522-79.2021.8.22.0007

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR

VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056

JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: CARLOS RODRIGO SZUBRIS MAGALHAES, CPF nº 04902921197, RUA TURMALINA 496 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A consulta de endereço realizada no sistema SISBAJUD resultou frutífera, conforme em anexo.

Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando qual endereço pretende a tentativa de citação.

Havendo o recolhimento das custas e indicação do endereço, expeça-se o necessário para citação da parte requerida.

Intime-se (DJE).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****Cacoal - 3ª Vara Cível****Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731****e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br****Processo : 7005453-12.2021.8.22.0007****Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****REQUERENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME****Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579****REQUERIDO: WYARA DIMAS DE CAMPOS SOUZA****INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (endereço fora da Comarca).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****Cacoal - 3ª Vara Cível****Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731****e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br****Processo : 7007864-62.2020.8.22.0007****Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)****EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME****Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579****EXECUTADO: CAMILA GARCIA GALVAO COSTA****Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187****INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (endereço fora da Comarca).

Poderá a parte informar se tem interesse na remessa de Mandado com força de precatória (ato simples de intimação, sem cumpra-se, em comarca diversa, custas de precatória conf. art. 30 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****Cacoal - 3ª Vara Cível****Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731****e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br****Processo : 7010202-38.2022.8.22.0007****Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)****EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME****Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831****EXECUTADO: DEBORAH KRIS SOUZA NOE****INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE / DISTRIBUIR PRECATÓRIA**

Fica a parte AUTORA intimada do AR devolvido com motivo "Ausente".

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (a decisão ID 80246862 serve como Carta Precatória) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Fica consignado que nos casos de Citação em Execução de Título Extrajudicial não é possível o cumprimento por mandado com força de precatória sendo necessária a distribuição da Deprecata na comarca de Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****Cacoal - 3ª Vara Cível****Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731****e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br****Processo : 7007352-11.2022.8.22.0007****Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)****AUTOR: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME****Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486**

REQUERIDO: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de indeferimento da Inicial, conforme já determinado na Decisão ID 78402920. Prazo: 05 dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001826-05.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

EXECUTADO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na remessa de Mandado (custas de Oficial).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009359-76.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REQUERIDO: O. C. D. S.

Intimação PARTES -

Processo migrado.

Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, apresentarem manifestação nos autos no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001787-03.2021.8.22.0007

AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA, CPF nº 24159204953, AVENIDA CASTELO BRANCO 20520, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: SOLANGE DE SENA LEITE, AVENIDA PARANÁ 596, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

JUVENIL SANTOS DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 596, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

indefiro o requerido na Petição do ID. 78936703. Cumpra-se a decisão do ID. 78619139.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012054-34.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO, CPF nº 41875702253, RUA LEOPOLDO FRITZ 3543 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 05487887900, AVENIDA PAU BRASIL 5392 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 264 AO TRE/SIEL.

Requerida pesquisa de endereço através do SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Sendo assim, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s) ELIEL FABIO TEIXEIRA DA SILVA, CPF 054.878.879-00.

Com a vinda da informação, diga o exequente, em 5(cinco) dias.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012299-11.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. C., FORUM 00 RUA AMAPOLA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: NEUZA MARIA DA SILVA, CPF nº 40917410297, LH 09, LT 03, GB 09, PT 15, AVENIDA SÃO PAULO 2775 AREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte isenta de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

Finalidade: EFETUAR A CITAÇÃO do(s) executado(s) NEUZA MARIA DA SILVA, Endereço: LH 09, LT 03, GB 09, PT 15, AREA RURAL, CACOAL-RO, CEP: 76968-899

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002493-83.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ARAUJO DAMETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293A

REU: PORTO PAGAMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar qual o intuito do comprovante de custas anexado aos autos, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009782-38.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007543-61.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: H. J. B. D. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002145-05.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADOS: DURCILENE PAIXAO DE SOUZA, CPF nº 40932923291

JANAINY DE SOUZA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 15, PT 65, FUNDOS zona rural ZONA RURAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE LUCAS GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 15, PT 65, FUNDOS zona rural ZONA RURAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

JACIKLEY DE SOUZA GOMES, CPF nº 00431528217, RUA LUIZ DE MELO 1464 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

JAQUELINE DE SOUZA GOMES, CPF nº 98359126291, AVENIDA BELO HORIZONTE 1684, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006397-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GAAMI ANINE SURUI, CPF nº 69431213249, LINHA 12, KM 55 ., - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ALDEIA NABEKODABALAKIBATERRA INDÍGENA SETE DE SETE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os seguintes valores atualizados até 07/2022 (ID 79754000):

R\$ 85.196,52 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 8.519,65 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011516-19.2022.8.22.0007

RECORRENTES: M. M. D. S., RUA BOA FÉ 3031 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

E. D. S. L., RUA BOA FÉ 3031 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. M. L., CPF nº 20337043272, RUA BURITIS s/n, -- PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns.

4. Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

5. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vindas.

6. Desde já, autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.

7. Valor da causa: R\$ 1.103,24 (mil, cento e três reais e vinte e quatro centavosmil, cento e três reais e vinte e quatro centavos)
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECORRIDO: J. M. L., CPF nº 20337043272, RUA BURITIS s/n, -- PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002457-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NELSON TESOURAS, CPF nº 76528049220, RUA ANEL VIÁRIO 3824, CASA PARQUE ALVORADA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO, CPF nº 90864964234, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 1.217,62.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005944-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EMERSON XAVIER DA SILVA, CPF nº 77512995253, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 5050 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 07/2022 (ID 80040504):

R\$ 20.714,12 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 4.184,79 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006355-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA FREITAS, CPF nº 00216258243, PROJETADA B 4196 MORADA DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 07/2022 (ID 80059099):

R\$ 28.817,52 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 6.051,67 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0055290-49.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECI PICOLO, CPF nº 39047199200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra VALDECI PICOLO.

A presente ação foi proposta em 21/06/2007, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78903689, página 51).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0056154-24.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANS ELU TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra TRANS ELU TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME.

A presente ação foi proposta em 18/05/2006, suspensa e arquivada desde 21/09/2011 (ID 78809409, página 131).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0119113-31.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA, CPF nº 35112530200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra PAULO LUIZ DA SILVA.

A presente ação foi proposta em 26/10/2006, suspensa e arquivada desde 21/09/2011 (ID 78808244, página 62).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012267-06.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 02488992000173, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 377, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JULIANA LEONEL DA CRUZ, CPF nº 00051587297, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3979, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 608,35(seiscentos e oito reais e trinta e cinco centavos)

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010039-58.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: R. M. D. C. J., CPF nº 06981803216, RUA DOS PIONEIROS 1271, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

EXECUTADO: E. D. R., - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento provisório de decisão, alegando, em síntese, que está adotando as medidas necessárias para o cumprimento da determinação, requer a dilação de prazo e a não aplicação de multa diária nem o sequestro de valores.

A parte exequente se manifestou no ID 81466357, pugnando pelo sequestro de R\$ 185.000,00, conforme orçamento nos autos.

Com a manifestação do Estado, não vieram documentos.

Em consulta aos autos principais (nº. 7008862-59.2022.8.22.0007) verifica-se que o Executado juntou informação de processo administrativo para realização do procedimento, em 01/09/2022.

Concedo, em última oportunidade, o prazo de 5 (cinco) para o Estado de Rondônia comprove nestes autos a adoção de medidas eficazes para cumprimento da obrigação, devendo informar data e local para realização do procedimento, sob pena de sequestro.

Havendo manifestação, vista ao exequente e conclusos.

Decorrido os prazos, concluso para sequestro (decisão urgente).

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0040687-34.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JANILSON MIRANDA DOS SANTOS, 7004 2821, CASA ALUGADA ,NOVO HORIZONTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra JANILSON MIRANDA DOS SANTOS.

A presente ação foi proposta em 09/05/2008, suspensa e arquivada desde 25/02/2011 (ID 78285404, página 30).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0038965-96.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIANO & MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 04528887000146

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MARIANO & MIRANDA LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 26/04/2007, suspensa e arquivada desde 06/07/2012 (ID 78278953, página 76).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0008240-17.2013.8.22.0007

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161

ADVOGADO DO PROCURADOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

PROCURADOR: CÍCERA VITAL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e permaneceu suspensa e arquivada desde 26.03.2018, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 24.11.2016.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004790-47.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTINS & TOSI LTDA, CNPJ nº 01735375000162

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MARTINS & TOSI LTDA.

A presente ação foi proposta em 20/01/2005, suspensa e arquivada desde 04/08/2011 (ID 78808202, página 56).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente (ID 80879650).

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento

12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076694-30.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MICROSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 03685868000160

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MICROSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP.

A presente ação foi proposta em 22/08/2005, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78808213, página 75).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiaabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0037987-61.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCENARIA GONCALVES LTDA, CNPJ nº 22841076000182

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MARCENARIA GONCALVES LTDA.

A presente ação foi proposta em 19/08/2003, suspensa e arquivada desde 03/03/2011 (ID 78802035, página 185).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012086-05.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: GILMAR NUNES, CPF nº 66941075287, RUA JOSE CASSIANO BARBOSA 4002 TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 697,89(seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos)

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0019884-69.2004.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DHERO UILSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra DHERO UILSON SOUZA DE OLIVEIRA.

A presente ação foi proposta em 20/04/2004, suspensa e arquivada desde 14/09/2016 (ID 79137404, página 115).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011817-63.2022.8.22.0007

AUTORES: J. M. M. B., CPF nº 06629212240, RUA CARIOCA, 1385 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

A. M., CPF nº 69013047220, RUA CARIOCA 1385 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: S. B. F., CPF nº 35152290278, RUA DA MATRIZ 2222 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
5. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
6. Valor atualizado do débito: R\$ 3.680,62 (três mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012552-33.2021.8.22.0007

REQUERENTES: J. N. S., AVENIDA DOIS DE JUNHO 3676, CASA 1 JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

A. G. N. A., AVENIDA DOIS DE JUNHO 3676, CASA 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. H. A. D. S., CPF nº 04392111237, JOAO PESSOA 1188 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos.

A parte exequente informa a mudança de domicílio do(a) infante e requer o envio dos autos para a comarca de Presidente Médici/RO.

Manifestação favorável do MP no ID 79731783.

Tendo em vista ser a regra da competência absoluta para o foro do domicílio do alimentando, declino da competência em favor do Juízo Cível da comarca de Presidente Médici/RO (art. 53, II do CPC c/c art. 147, I, ECA).

Redistribua-se para o Juízo da Comarca de Presidente Médici/RO.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005621-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 51578514215, RUA CAJUEIRO 5935, Q 54 L 91 PAINEIRAS - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move GERALDO LOPES DOS SANTOS.

A Autarquia previdenciária informa que o exequente elaborou cálculos incluindo 13º salários, indevidos por tratar-se de benefício assistencial (LOAS), e aplicando juros de 12% ao ano, acarretando excesso de execução. Apresenta planilha de cálculos.

Intimada, a parte exequente se manifestou pela intempestividade da impugnação, e apresentou novos cálculos, utilizando os mesmos parâmetros indicados pelo INSS.

É o sucinto relatório. Decido

De início, a impugnação é tempestiva, conforme aba “expedientes”, o prazo de 30 dias úteis da parte executada findaria em 19/08/2022, tendo se manifestado em 15/08/2022.

Quanto aos cálculos, verifico o reconhecimento da parte exequente, com a retificação dos cálculos, apresentando diferença mínima em relação aos valores apontados pela Autarquia, devido à data de elaboração (diferença de 2 meses).

Assim, a Autarquia logrou êxito em demonstrar o equívoco do exequente nos cálculos retroativos.

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 06/2022 (ID 80634704):

R\$ 37.925,22 - valor retroativo/principal.

R\$ 7.964,29 - honorários advocatícios (Sendo R\$ 3.792,52 - da fase de conhecimento e R\$ 4.171,77 - da fase de execução).

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008366-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DOMINGOS BATISTA FERNANDES, CPF nº 31053106149, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1924 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 07/2022 (ID 79489109):

R\$ 21.619,49 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 4.732,10 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009896-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DENILTON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 03865993273

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 07/2022 (ID 79649856):

R\$ 25.171,32 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 5.252,65 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0126640-34.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA ARMARINHOS, CNPJ nº 03825434000119

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra PAULO JOSE DA SILVA ARMARINHOS.

A presente ação foi proposta em 21/11/2006, suspensa e arquivada desde 04/11/2010 (ID 78901556, página 53).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0040217-86.1997.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R FERREIRA LEITE PRESENTES, CNPJ nº 00760802000108

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra R FERREIRA LEITE PRESENTES.

A presente ação foi proposta em 22/12/1997, suspensa e arquivada desde 06/08/2010 (ID 78900134, página 67).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0046782-80.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A C MARTINS PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04980593000150

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra A C MARTINS PEREIRA & CIA LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 29/05/2008, suspensa e arquivada desde 09/11/2010 (ID 78901561, página 33).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0084794-71.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MUNIZ NETO, CPF nº 61138347272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra JOSE FRANCISCO MUNIZ NETO.

A presente ação foi proposta em 27/09/2005, suspensão e arquivada desde 18/10/2010 (ID 78900131, página 45).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensão a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0006234-91.2000.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIANO & DOMICIANO LTDA, CNPJ nº 84750173000117

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra DOMICIANO & DOMICIANO LTDA.

A presente ação foi proposta em 18/01/2000, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78685258, página 26).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005117-76.2019.8.22.0007

EMBARGANTES: ELOISA ELENA DE MORAES ANTONIO, CPF nº 54576148915, RUA DEPUTADO ATÍLIO DE ALMEIDA BARBOSA 76, APARTAMENTO 23 BOA VISTA - 82560-460 - CURITIBA - PARANÁ

JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, RUA DEPUTADO ATÍLIO DE ALMEIDA BARBOSA 76, APARTAMENTO 23 BOA VISTA - 82560-460 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EMBARGADOS: ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA, CPF nº 59229624268, LINHA 05 AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES, CPF nº 63096846200, LINHA 09, LOTE 47, GLEBA 09 Gleba 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RONALDO BATISTA SCHOWENCK, CPF nº 56401507268, BR MT 170, KM 48 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

DEJAIR JOSE SCHOWENCK, CPF nº 36952230220, BR MT 170, KM 49 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

JOSE CARLOS SCHOWENCK, CPF nº 34097996215, RUA DOS PIONEIROS 3183, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE SCHAWENCK, CPF nº 55804330772, RUA PAULO FERREIRA 1055 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO

Cumprido o acordo firmado entre as partes, defiro o pedido (ID 80798250) e determino a liberação do imóvel Lote Rural 39, Linha 07, matrícula nº 4.162 do CRI de Pimenta Bueno/RO.

Se necessário, serve de ofício nº. 263/2022 ao CRI de Pimenta Bueno/RO.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002580-39.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLEONICE SILVA MENEZES, CPF nº 18322689268, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3571, - ATÉ 533/534 FLORESTA - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move CLEONICE SILVA MENEZES.

A Autarquia previdenciária informa que o exequente elaborou cálculos incluindo períodos incorretos (a partir de fevereiro de 2019), acarretando excesso de execução. Apresenta planilha de cálculos, com início em dezembro de 2019.

Intimada, a parte exequente se manifestou pela intempestividade da impugnação, e apresentou novos cálculos, utilizando os mesmos períodos indicados pelo INSS (12/2019).

É o sucinto relatório. Decido

De início, a impugnação é tempestiva, conforme aba “expedientes”, o prazo de 30 dias úteis da parte executada findaria em 29/08/2022, tendo se manifestado em 16/08/2022.

Quanto aos cálculos, verifico o reconhecimento da parte exequente, com a retificação dos cálculos, apresentando diferença mínima em relação aos valores apontados pela Autarquia, devido à data de elaboração (diferença de 2 meses).

Assim, a Autarquia logrou êxito em demonstrar o equívoco do exequente quanto aos períodos incluídos nos cálculos retroativos.

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 06/2022 (ID 80634704):

R\$ 36.372,11 - valor retroativo/principal.

R\$ 7.638,14 - honorários advocatícios (Sendo R\$ 3.637,21 - da fase de conhecimento e R\$ 4.000,93 - da fase de execução).

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008696-61.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JADIR SERAFIM, CPF nº 28383613253, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1478 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA COUTO DAMASCENO, OAB nº MG197001
JOSE OTAVIO DE FREITAS, OAB nº MG125952
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 07/2022 (ID 80036766):
R\$ 27.651,40 - valor retroativo (principal + juros).
R\$ 5.795,04 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011517-04.2022.8.22.0007
RECORRENTES: M. M. D. S., RUA BOA FÉ 3031 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
E. D. S. L., RUA BOA FÉ 3031 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: J. M. L., CPF nº 20337043272, RUA BURITIS s/n, -- PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
5. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
6. Valor atualizado do débito: R\$ 4.351,37 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008880-80.2022.8.22.0007
REQUERENTE: IVONE LINA SILVA, CPF nº 44592736915, RUA PARANÁ 5872 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado em sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012305-18.2022.8.22.0007

RECORRENTES: R. D. F. D., RUA CAJUEIRO 5924 RESIDENCIAL PAI - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

R. S. D. F., RUA CAJUEIRO 5924 PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: O. M. D., CPF nº 68727330206, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns.

4. Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

5. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

6. Desde já, autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.

7. Valor da causa: R\$ 1.112,61 (mil, cento e doze reais e sessenta e um centavosmil, cento e doze reais e sessenta e um centavos)

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECORRIDO: O. M. D., CPF nº 68727330206, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0033710-26.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F V R FORT VENDAS COMERCIO E REPRESENTAOES LTDA., RUA ANISIO SERRÃO 2505, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra F V R FORT VENDAS COMERCIO E REPRESENTAOES LTDA..

A presente ação foi proposta em 18/04/2008, suspensa e arquivada desde 26/01/2012 (ID 78271845, página 54).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012278-35.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: MARCIVON RIBEIRO DE CAMARGO, CPF nº 52089908149, RUA CLODOALDO N. ALMEIDA 2053 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.
Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.
Valor atribuído à causa: R\$ 1.366,43(mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos)
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009647-05.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M.S. PEREIRA DA SILVA, CNPJ nº 02570248000113

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra M.S. PEREIRA DA SILVA.

A presente ação foi proposta em 18/01/2006, suspensa e arquivada desde 16/01/2012 (ID 78291996, página 149).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011911-11.2022.8.22.0007

RECORRENTES: Y. F. R., RUA CASSEMIRO DE ABREU 1249, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

I. G. F. R., RUA CASSEMIRO DE ABREU 1249, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

A. F. P., RUA CASSEMIRO DE ABREU 1249, CAIXA - 2 FRENTE VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. D. R. D. F., CPF nº 03691922228, RUA PORTO ALEGRE 5708 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns.

4. Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

5. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

6. Desde já, autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.

7. Valor da causa: R\$ 819,05 (oitocentos e dezenove reais e cinco centavos)

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECORRIDO: D. D. R. D. F., CPF nº 03691922228, RUA PORTO ALEGRE 5708 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0063061-15.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A AGOSTINI, CNPJ nº 84627090000135, AVENIDA CASTELO BRANCO 827 ELDORADO - 76966-174 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra A AGOSTINI.

A presente ação foi proposta em 14/06/2006, suspensa e arquivada desde 25/04/2012 (ID 78845767, página 58).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0034440-37.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDRE BERNARDO, CPF nº 90012062200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra ANDRE BERNARDO.

A presente ação foi proposta em 18/04/2008, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78809425, página 44).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086924-34.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ MARCOS PEREIRA MAGALHÃES, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra JOSÉ MARCOS PEREIRA MAGALHÃES.

A presente ação foi proposta em 05/10/2005, suspensão e arquivada desde 29/06/2010 (ID 77819413, página 39).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensão a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0126705-29.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO VALDOMIRO DE BARROS, CPF nº 62224654200, AV. CELSO MAZZUTI 4001, FRIRON DISTRIBUIDORA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

GLACIAL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04519077000123, RUA RIO BRANCO 1819, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EPITACIO CARVALHO BRITO FILHO, CPF nº 06279953220, RUA BARÃO DE MELGAÇO 130, CONDOMÍNIO MINAS DE CUIABÁ, APTO. 3014 PORTO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Há valores pendentes de levantamento pelo Município exequente (alvará ID 79138300, página 133).

Intime-se para levantamento, no prazo de validade, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO-FUJU, o que desde já determino, em caso de inércia.

Após, arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072013000004069403 em favor da parte exequente ESTADO DE RONDONIA, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012280-05.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: NEUCI VIEIRA DE PAULA, CPF nº 44872453204, RUA LARCIO R. SIMAO 1200 HABITAR BRASIL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 435,03(quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos)

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006994-80.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 73603929268, RUA RURAL 1261 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 06/2022 (ID 77994003):

R\$ 19.001,27 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 3.990,27 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012124-22.2019.8.22.0007

AUTOR: AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 84558808000189, AVENIDA CORONEL NORONHA 393, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A

REU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR, PARTE A PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 20.413,64.

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086673-16.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 59386185253, RUA ANAPOLINA, 1716, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra ALEXANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO.

A presente ação foi proposta em 05/10/2005, suspensa e arquivada desde 04/08/2011 (ID 77830956, página 84).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0088410-15.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO MONTE CASTELO LTDA, CNPJ nº 04331571000160

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra FRIGORIFICO MONTE CASTELO LTDA.

A presente ação foi proposta em 04/12/2009, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 77818552, página 30).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012122-47.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: VICENTE MANOEL DE FRANCA, CPF nº 13829122187, RUA JOSE M. OLIVEIRA 5435 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 581,65(quinhetos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos)

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0015562-11.2001.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J A OLIVEIRA CORREA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84590827000192

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra J A OLIVEIRA CORREA & CIA LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 02/03/2001, suspensa e arquivada desde 27/09/2010 (ID 77864948, página 19).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0056225-21.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2093, 1º ANDAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 25/06/2009, suspensa e arquivada desde 25/04/2012 (ID 78275792, página 35).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 13 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002077-81.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES BULIAN BOONE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7004681-15.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO CEZAR PEREIRA CARNEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004634-59.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE CAFE E CEREAIS MOSTARDA LTDA, CNPJ nº 02478163000100

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra IND. E COM. DE CAFE E CEREAIS MOSTARDA LTDA.

A presente ação foi proposta em 19/01/2005, suspensa e arquivada desde 27/09/2010 (ID 78797177, página 76).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento

12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011779-30.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D.N.A. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08058330000140, AV. SETE DE SETEMBRO 2906, COMÉRCIO PRINCESA ISABEL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra D.N.A. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A presente ação foi proposta em 13/02/2009, suspensa e arquivada desde 09/06/2011 (ID 77928132, página 36).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086098-66.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: OSMAIR ALMEIDA, CNPJ nº 02739263000142

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO contra OSMAIR ALMEIDA.

A presente ação foi proposta em 29/09/2009, suspensa e arquivada desde 29/04/2013 (ID 79026484, página 74).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0109889-35.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. O. MORAIS DA SILVA & CIA. LTDA, CNPJ nº 03948543000123

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA contra J. O. MORAIS DA SILVA & CIA. LTDA.

A presente ação foi proposta em 29/11/2007, suspensa e arquivada desde 19/07/2012 (ID 78054211, página 46).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0067440-33.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A C MARTINS PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04980593000150

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra A C MARTINS PEREIRA & CIA LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 19/07/2005, suspensa e arquivada desde 10/02/2012 (ID 79020215, página 59).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0038545-23.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N J DE SOUZA LIMA, CNPJ nº 05376026000152

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra N J DE SOUZA LIMA.

A presente ação foi proposta em 07/05/2009, suspensa e arquivada desde 26/01/2012 (ID 79020216, página 44).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086985-50.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE CAFE VALE DO NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 04846177000164

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra IND. E COM. DE CAFE VALE DO NORTE LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 28/10/2009, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78678442, página 25).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004820-82.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRO-LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 01500653000100

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra PRO-LIMPEZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

A presente ação foi proposta em 20/01/2005, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 77818558, página 45).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076395-82.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O INOCENTE, CNPJ nº 15872534000185

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra O INOCENTE.

A presente ação foi proposta em 23/08/2007, suspensão e arquivada desde 19/04/2011 (ID 77818580, página 84).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensão a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA

AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n.

6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da

Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por

qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual),

inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o

crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um

ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os

senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:

"[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento

em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se

automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda

Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art.

40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato

de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para

a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não

localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do

CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no

art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização

do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de

o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal

para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei

Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens

penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para

cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar

n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de

localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo

ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional

aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na

forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer

a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a

interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora

sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano

de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que

para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo

depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da

petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73,

correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF,

deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por

exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a

prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do

respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao

regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data

do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos,

há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0051672-04.2004.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. DE MIRANDA & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 02050397000151, AV. PORTO VELHO, 2715, PROP. EDER AMORIM DE

MIRANDA CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra E. DE MIRANDA & CIA LTDA. - ME.

A presente ação foi proposta em 23/09/2004, suspensa e arquivada desde 27/09/2010 (ID 77943539, página 88).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0044060-10.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ESTOFADOS E COLCHOES SONHO DOURADO LTDA - ME, CNPJ nº 07755480000140

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra INDUSTRIA DE ESTOFADOS E COLCHOES SONHO DOURADO LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 15/05/2007, suspensão e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78608143, página 22).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensão a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento

12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012343-30.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DEPRECADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, JOSE DE ALENCAR 2640, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte beneficiária de gratuidade.

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

Finalidade: Citar a executada JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2640, NOVO HORIZONTE, CEP. 76.962-048, CACOAL -RO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009884-26.2020.8.22.0007

AUTOR: C. M. V., CPF nº 00132841266, RUA 5 DE ABRIL 1897 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REU: R. F. D. S., ESTRADA LH 45 KM00 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Nº. do processo : 70098843-26.2020.8.22.0007

Classe/Ação : GUARDA

Requerente : COSMIRA MOREIRA VIEIRA

Requerido : Reginaldo Ferreira da Silva

Valor da Ação : R\$ 1.040,00

Finalidade: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

DECISÃO

1. Trata-se de ação de regulamentação da guarda da criança Lorrane Emanuely Ferreira.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato e comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 231, inciso IV, do CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO.

4. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

5. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.def.br – cacoal@defensoria.ro.def.br.

Cacoal/RO, 19 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004426-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS RAFAEL TOLEDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0119008-54.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO DENIS PEREIRA DE COUTO, CPF nº 65484304253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MARCIO DENIS PEREIRA DE COUTO.

A presente ação foi proposta em 26/10/2006, suspensa e arquivada desde 08/07/2010 (ID 79135458, página 29).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editálica, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0089168-33.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOCLIEL ALVES DE MEIRA, CPF nº 59629215268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra DOCLIEL ALVES DE MEIRA.

A presente ação foi proposta em 14/10/2005, suspensão e arquivada desde 10/08/2010 (ID 79135471, página 28).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensão a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0130630-33.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDON INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 04382800000175

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra RONDON INFORMATICA LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 30/11/2006, suspensa e arquivada desde 10/06/2016 (ID 78675092, página 65).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003715-61.2022.8.22.0004

DEPRECANTE: LANDOALDO GONCALVES ROCHA, CPF nº 20269420134, RUA VINTE E NOVE 09 BOA ESPERANÇA - 78068-578 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

DEPRECADO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02451132906, AVENIDA BRASIL 576, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens em nome da parte executada, tantos quantos bastem para garantir a satisfação da dívida conforme informações abaixo descritas. Efetuada a penhora, INTIME-SE.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Brasil, nº. 576, Liberdade, na cidade de Cacoal – RO, CEP 76967-444, Celular (69) 9.8442-7575.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007960-82.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENILSON DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários os quais são necessários para conclusão da expedição da RPV no sistema SAPRE.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0059226-53.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. O. SOARES ARMARINHOS, CNPJ nº 02323078000172

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra L. O. SOARES ARMARINHOS.

A presente ação foi proposta em 16/06/2005, suspensa e arquivada desde 21/03/2011 (ID 77818576, página 43).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos

-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento

12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5

anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0077810-71.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MENEGUETTI LATARIAS LTDA, CNPJ nº 04084016000180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MENEGUETTI LATARIAS LTDA.

A presente ação foi proposta em 25/08/2005, suspensa e arquivada desde 12/08/2010 (ID 79095687, página 42).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012285-27.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: ROCHA & MAX ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ nº 37948021000143, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAES 3673, - DE 1002/1003 AO FIM MONTE CASTELO - 79010-500 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: IURY GOMES COELHO, CPF nº 02712841298, RUA MARTINS PENA 1921, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cadastre o advogado e Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0048054-80.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVA & COPPO LTDA, CNPJ nº 34728527000159

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo F. P. D. E. D. R. contra SILVA & COPPO LTDA.

A presente ação foi proposta em 27/04/2006, suspensa e arquivada desde 19/01/2011 (ID 78661752, página 59).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0072392-50.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R.R.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 07684086000168

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra R.R.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 14/08/2008, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78679241, página 49).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0033796-94.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D.N.A. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08058330000140

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra D.N.A. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A presente ação foi proposta em 18/04/2008, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78684168, página 52).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0045050-16.1998.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ABRASKOL ABRASIVOS FERRAMENTAS E MAQUINAS CACOAL LTDA, CNPJ nº 84583020000122

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra ABRASKOL ABRASIVOS FERRAMENTAS E MAQUINAS CACOAL LTDA.

A presente ação foi proposta em 25/09/1998, suspensa e arquivada desde 11/07/2007 (ID 78662906, página 17).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0126730-42.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SULFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 03745396000194, RUA: FLORIANO PEIXOTO, 1420, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra SULFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA - ME.

A presente ação foi proposta em 21/11/2006, suspensa e arquivada desde 19/01/2011 (ID 77931024, página 63).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0050941-66.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE BOSSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES, CNPJ nº 15843840000193

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra JOSE BOSSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES.

A presente ação foi proposta em 11/06/2008, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78681340, página 36).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –,

considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento

12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0029001-79.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF nº 08019860282

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra JASPE PEREIRA DE FIGUEIREDO.

A presente ação foi proposta em 28/03/2007, suspensa e arquivada desde 24/11/2010 (ID 78661798, página 44).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003779-62.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: CLAUDETE ADRIANO TESOIRAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLAUDETE ADRIANO TESOIRAS - CPF: 874.077.872-04, atualmente e lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.209,38 - Atualizado até 22/03/2022(será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "(...) 3.4. Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a DPE deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 72, II, do CPC.(...) "

Cacoal/RO, Terça-feira, 13 de Setembro de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0050803-41.2004.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. BERNARDES RODRIGUES, CNPJ nº 03325116000199, RODOVIA BR 364, KM 474, CHURRASCARIA DO AUTO

POSTO RIO MACHADO INDUSTRIAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra A. D. BERNARDES RODRIGUES.

A presente ação foi proposta em 21/09/2004, suspensa e arquivada desde 18/08/2011 (ID 77864915, página 82).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0050723-04.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SÉRGIO FAQUINI, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra PAULO SÉRGIO FAQUINI.

A presente ação foi proposta em 09/06/2009, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78681346, página 56).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005169-85.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO MONTE CASTELO LTDA, CNPJ nº 04331571000160, ROD. 383, KM 03, SALA 01 E 02, LINHA 208 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra FRIGORIFICO MONTE CASTELO LTDA.

A presente ação foi proposta em 21/01/2005, suspensa e arquivada desde 19/01/2011 (ID 77921926, página 81).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0054009-24.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. DE MIRANDA & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 02050397000151

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra E. DE MIRANDA & CIA LTDA. - ME.

A presente ação foi proposta em 20/06/2008, suspensa e arquivada desde 26/01/2012 (ID 78284160, página 68).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0088781-76.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURICIO DAVID BARCELOS, CPF nº 31761291734

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra MAURICIO DAVID BARCELOS.

A presente ação foi proposta em 11/12/2009, suspensa e arquivada desde 28/11/2011 (ID 78678414, página 40).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0038525-42.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D S DE SALES, CNPJ nº 00919380000162

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo F. P. D. E. D. R. contra D S DE SALES.

A presente ação foi proposta em 20/08/2003, suspensa e arquivada desde 27/09/2010 (ID 78660091, página 44).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar

a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo,

inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento

12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0007210-54.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PACARANA COM CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 84639608000150

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA contra PACARANA COM CONFECÇÕES LTDA.

A presente ação foi proposta em 24/01/2007, suspensa e arquivada desde 28/05/2012 (ID 77816205, página 69).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA

DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato

de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir

a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um)

ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis

no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e

do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo

após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do

disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano

de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o

Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva

construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando

para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável

(de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos

–, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011348-17.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIL LEONORA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002069-51.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, ALINE FRANCO FERREIRA - PR80074, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA - PR18885

Advogado do(a) EXECUTADO: ALANA PONTES CHRUN - PR60882

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória e para querendo, aditar ou ratificar o pedido ID 76208657.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007240-47.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários os quais são necessários para conclusão da expedição da RPV no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012387-25.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. D. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: E. A. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da juntada do Ofício ID 79196030.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012380-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: L. B., CPF nº 01136382216, RUA 16 DE OUTUBRO Q42 C06 MÁRIO RAITER - 78895-446 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GOMES BATISTA, OAB nº MT115330

REQUERIDO: A. C. P. B., CPF nº 06980408216, RUA JOSÉ BECHER 1098 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO CITAÇÃO

1. Trata-se de ação negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos.

2. Cite-se o requerido para integrar a relação processual e contestar. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado/ar de citação. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo. Telefones (whatsapp) atendimento: 69-99905-5597 e 69-34436928.

ENDEREÇO DA REQUERIDA: A. C. P. B. - CPF: 069.804.082-16, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora ALDISEIA PIRES, inscrita no CPF nº 807.685.552-72, residente e domiciliada na Rua José Becher, nº 1098, Bairro Teixeira, município de Cacoal/RO, CEP 76965-562.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004786-89.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, CPF nº 64528545268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 184, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: EZEQUIAS EVANGELISTA NUNES, CPF nº 79689892649, RUA QUARTZO 405, LETRA C IGUAÇU - 35162-113 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA PAUL, OAB nº MG66629

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação monitoria movida por LUIS FERREIRA CAVALCANTE em face de EZEQUIAS EVANGELISTA NUNES.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na petição de ID81003762.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas iniciais (2%) recolhidas (ID76139936).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intimem-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0012157-78.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZO ANTONIO GODIO MATUCHOCO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários os quais são necessários para conclusão da expedição das RPVs no sistema SAPRE.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009160-51.2022.8.22.0007

AUTORES: W. R. D. S., RUA CENTO E DOIS-ONZE 2760 RESIDENCIAL MOY - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação com pedido de exoneração de alimentos.

Houve acordo perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC, conforme ata de ID 81714839.

O requerido Matheus Henrique dos Santos concordou com o pedido de exoneração. O requerido Guilherme Kennedy dos Santos Silva continuará percebendo pensão no valor equivalente a 16,50% do salário-mínimo, atualmente equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante desconto em folha.

Não havendo óbice, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, em audiência de conciliação, cujos termos constam da ata de ID 81714839, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

SERVE DE OFÍCIO nº 265 A SAMF – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, sito a Av. Calama, 3775 - Bairro Embratel, CEP: 78905-230 - Porto Velho/ RO Tel: (69) 3217-5684/ 5682, (69) 3217-5651, e-mail maria.s.aragao@economia.gov.br, para que promova o desconto da pensão alimentícia, no percentual de 16,50% do salário-mínimo vigente, em folha de pagamento do servidor WALTER RODRIGUES DA SILVA (matrícula n. 300012819). Os valores deverão ser transferidos para: Agência 0001, conta: 81068348-9, Banco 0260 Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento, de titularidade de Guilherme Kennedy Dos Santos Silva, inscrito no CPF: 043.930.022-37.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014714-98.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011705-94.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010065-56.2022.8.22.0007

AUTOR: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP, CNPJ nº 04769344000110, AV. CASTELO BRANCO 18181 SANTO ANTÔNIO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

REU: RICARDO CESAR DE JESUS PEREIRA, CPF nº 00922150257, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

NOVA CLUBE FM E TELEVISÃO DE CACOAL LTDA propôs ação MONITÓRIA em face de RICARDO CESAR DE JESUS PEREIRA.

Alega ser credora da quantia atualizada de R\$ 5.005,11 (cinco mil e cinco reais e onze centavos).

O requerido, citado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 80070162), não embargou.

Decido.

A requerente colacionou aos autos instrumento de contrato de prestação de serviços, com a assinatura do requerido, por meio do qual este se obrigou ao pagamento do montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Consta, porém, que o requerido não cumpriu o acordo.

Os documentos juntados cumprem o disposto no art. 700, I, do CPC, isto é, consubstanciam prova escrita, sem eficácia de título extrajudicial, materializadora do direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Do exposto, julgo procedente o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando RICARDO CESAR DE JESUS PEREIRA a pagara importância de R\$ 5.005,11 (cinco mil e cinco reais e onze centavos) à NOVA CLUBE FM E TELEVISÃO DE CACOAL LTDA .

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no despacho inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil) desde a última atualização.

Com o trânsito em julgado, o credor promoverá a cumprimento de sentença nos próprios autos.

Intime-se (DJE).

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007332-20.2022.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: RODRIGO MORENO RODRIGUES, CPF nº 22559796830, RUA ADIL NUNES LEAL 3484 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista o AR negativo ID 79199384 e a diligência infrutífera ID 81149328, e não havendo endereço atual do requerido, intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais para fins de pesquisa de endereço via Infojud.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006981-47.2022.8.22.0007

AUTORES: G. C. M. D. S., RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGU 3874, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

C. D. S. M., RUA UNIÃO 1376, - DE 1208/1209 A 1649/1650 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. G. D. S., CPF nº 62618229215, RUA MURIAÉ 10560, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista que não foi citado/intimado para a solenidade. Ante a manifestação da parte autora, renova-se a diligência a fim de proceder a citação do requerido, nos termos da decisão de recebimento (id 77753128).

Por esta razão, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/10/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

Intimem-se as partes pessoalmente quanto à solenidade.

Restando prejudicada a tentativa de citação/intimação, retornem os autos para pesquisas de endereço.

ENDEREÇO DO REQUERIDO ROSIVALDO GOMES DA SILVA, (CPF sob nº 626.182.292-15), Rua Vicente Fontoura, nº 8808, bairro São Francisco, CEP 76813-260, no município de Porto Velho/RO.

A parte autora informou que o Requerido responderá ao contato do Oficial de Justiça pelo número (69) 9 9222-0066.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005673-10.2021.8.22.0007

AUTOR: SILFANIA RIBEIRO LESSA, CPF nº 76596451291, LINHA 7, GLEBA 07, LOTE 112 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

SILFANIA RIBEIRO LESSA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 42 (quarenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural) e encontrar-se acometido(a) com artrites reumatóides e comorbidades. Afirmar estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 58375587). Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 60532066) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica (ID. 61561921).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 62307543, seguido de manifestações pelas partes (ID. 62944857; 63392253).

Convertido o feito em diligência por decisão fundamentada (Ato Conjunto nº. 025/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 73810127).

Rol de testemunhas pelo(a) requerente (ID. 74733161).

Redesignada a colheita da prova oral/testemunhal (ID. 75020979).

Em audiência (ID. 78284725), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pela parte autora, remissivas. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade. Substabelecimento (ID. 78297379).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

O indeferimento administrativo do pedido datado de 22/03/2021 foi coligido ao feito (ID. 58299365; 58299362).

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento/gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

A(o) autor(a) coligiu ao feito os documentos seguintes: comprovante de endereço (conta de energia elétrica, 2021); contrato de comodato rural (2014); notas fiscais de venda e compra de produtos agrícolas (2015/2020); autodeclaração de segurado(a) especial (2014-2021), dentre outros (ID. 58299352 - 58299358).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 62307543) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor generalizada desde 2018, com piora dos sintomas, procurou serviço médico e teve diagnóstico de artrite reumatoide.

Portador(a) de artrite reumatoide (CID: M05.8) desde 02/08/2021 e com término estimado para 02/2022 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavradora) de forma temporária e total. Sem progressão/agravamento (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (22/03/2021, ID. 58299365).

Fixo a cessação para a data de 30/09/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente SILFANIA RIBEIRO LESSA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 22/03/2021 até 30/09/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012131-09.2022.8.22.0007

AUTOR: EDSON PORTELA DA SILVA, CPF nº 74331841200, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3090, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093

MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de RESTABELECIMENTO DE BPC-LOAS E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO SEGURADO ESPECIAL (TRABALHADOR RURAL) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que um requisitos para o restabelecimento do BPC-LOAS (miserabilidade), não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial e estudo socioeconômico. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Para os fins de se comprovar a qualidade de segurado especial há época do acidente de trabalho, imprescindível a colheita de prova oral/testemunhal.

6.1 Com fundamento no Ato Conjunto nº. 1010/22 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 21/11/2022, às 11h 30min.

6.2 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/gkx-cuug-axm>

7. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

8. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

8.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

8.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

9. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

10. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

10.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

11. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

12. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

13. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

14. Deverão ser adotadas todas as medidas para a garantia das condições para a incomunicabilidade.

15. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

16. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

17. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

18. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

19. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

20. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

21. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

22. Valor da causa: R\$ 28.482,00.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009879-33.2022.8.22.0007

AUTOR: GENECI ALVES DOS SANTOS BRUNO, CPF nº 51050552253, IRENE GOMES, DISTRITO RIOZINHO n. 1132 RIOZINHO - 76969-004 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 81444147, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 81663095. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Intime-se a Procuradoria Federal para as diligências relativas à implantação do benefício (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE).

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012068-81.2022.8.22.0007

AUTOR: ALZENY DA COSTA MENDES, CPF nº 74583158220

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão post mortem de companheira de trabalhador urbano com pedido de tutela de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que a condição de dependência econômica da parte autora reclama prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 29/11/2022, às 10h.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/hch-psde-res>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Valor da causa: R\$ 19.392,00.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003268-64.2022.8.22.0007

AUTOR: ERICA LOURENCO DA SILVA, CPF nº 70114725179, LINHA 12, LOTE 32, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por ERICA LOURENÇO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade como segurada especial (trabalhadora rural).

Em síntese, o(a) autor(a), com 21 (vinte e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora). Afirma que em 05/08/2021 nasceu o(a) filho(a) E. I. D. L., fazendo jus ao recebimento do salário-maternidade, do qual não logrou êxito no pedido administrativo. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a AJG (ID. 74596034).

O INSS apresentou contestação (ID. 75394689). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Rol de testemunhas (ID. 75535868).

Réplica (ID. 75815176).

Em audiência (ID. 78386781), colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, orais e gravadas.

É o relatório. Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, comprovante endereço rural (2020); certidão de nascimento da infante com o endereço da família na zona rural (2021); contrato de comodato rural (2019); declaração de união estável com endereço de domicílio do casal no endereço rural (2021); autodeclaração de segurada especial em regime de comodataria (2019/2021); recibos de prestação de serviço rural (2020/2021), conforme os documentos acostados nos eventos de ID. 74205022 - 74205028.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ser moradora da zona rural labor agrícola de subsistência, no endereço rural destacado desde julho de 2019 com a família, tudo corroborado pela colheita de prova testemunhal.

Do contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside labora como agricultora na zona rural, isso, desde período anterior ao nascimento do(a) infante.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do(a) filho(a) E. I. D. L., em 05/08/2021, conforme a certidão (ID. 74205023) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente ERICA LOURENÇO DA SILVA, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (03/11/2021, ID. 74205029).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006709-22.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, atualizar o crédito perseguido, deduzindo o valor levantado (comprovante ID 81755272), requerendo aquilo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009519-40.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0011525-18.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Expurgos inflacionários sobre os benefícios

REQUERENTES: VALTER RODRIGUES CHAVES, RUA SANTOS DUMONT 2900, CASA NOVO CACOAL - 76962-156 - CACOAL - RONDÔNIA, CASSIMIRO CZEL STEPANHA, AV. RONDONIA 3770, CASA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DINEUSA DOS SANTOS, AV. MARINGA 5234 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, RUA: DANIEL NERI 1149 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ FUZARI, AVENIDA SÃO PAULO 3722, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXCUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 3º ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 90.561,45

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até a juntada da DECISÃO do Agravo.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002620-89.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004477-71.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY FRANCISCO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003813-42.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

EXECUTADO: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005851-27.2019.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 13.984,06

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública que deverá atuar como Curadora de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Cacoal - RO, 14 de setembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002584-76.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES PEREIRA

ADVOGADO(A): JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB RO 9739

REQUERIDOS: FABIA JANAINA FERREIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 1516, - DE 1336/1337 A 1516/1517 FLORESTA - 76965-750

- CACOAL - RONDÔNIA, FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1133 TEIXEIRÃO -

76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.458,24

SENTENÇA

ANTONIO NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, marceneiro, RG n. 716606 SSP/RO e CPF n. 639.345.662-00, residente e domiciliado na Rua Luiz Lenzi, 3648, bairro Village do Sol I, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

FABIA JANAINA FERREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.739.617/0001-57, localizada na Rua Odaí Jesus Vilas Boas Júnior, n. 1.133, bairro, Teixeira, CEP: 76965-550, Cacoal/RO; e FABIA JANAINA FERREIRA, brasileira, empresária, com Cédula de Identidade/RG n. 1223899 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 718.766.501-68, localizada na Rua Monteiro Lobato, 1516, bairro Floresta, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que firmaram acordo visando pôr termo à demanda. Por meio do acordo firmado entre as partes (ID 81358460), a Executada se compromete a pagar à parte Exequente a quantia de R\$4.360,52 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) a partir da liberação, à Exequente, do valor bloqueado, via SISBAJUD, na quantia de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), bem como 08 (oito) parcelas de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e 01 (uma) de R\$260,52 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) a serem pagas até o décimo dia de cada mês a partir de outubro de 2022 e término em 10/06/2023. Pactuaram que os pagamentos serão efetuados no escritório da advogada da Exequente. Juntaram minuta de acordo e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 81358460, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Determino a transferência da penhora Sisbajud no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para conta judicial vinculada ao processo, bem como determino a expedição de alvará no mencionado valor em favor da advogada da parte Autora/Exequente.

Libero eventual bloqueio Sisbajud que ultrapasse o valor acima mencionado (R\$1.300,00) em favor da Executada.

Sem custas finais, considerando o acordo firmado entre as partes.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009937-36.2022.8.22.0007

EBClasse: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Polo Ativo: C. M. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CABRAL NETO, OAB nº RO6082

Polo Ativo: S. M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação com objetivo de adoção de maior, promovido pelo requerente em face da requerida, sob a qual se pretende adotar.

Preliminarmente, está sedimentado que no procedimento de adoção de maior se utiliza o rito idêntico ao rito da adoção de menor.

Quanto à legitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça - STJ adota o entendimento de que "a adoção depende da anuência dos pais e dos representantes legais do adotando", sendo que, a única possibilidade de dispensa de anuência e/ou consentimento dos pais, se dá nos casos cujos pais são desconhecidos ou eventualmente tenham sido destituídos do poder familiar.

Nesse sentido, reputo como indispensável a participação nos autos do genitor da parte requerida, vez que o objeto da ação causará impactos diretos na sua esfera jurídica, tal como a cessação do pátrio poder, dentre outros.

Assim, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de quinze (15) dias emende a inicial, fazendo constar em litisconsórcio passivo o atual genitor da parte que se pretende adotar, inserindo a respectiva qualificação e endereço para a citação, consignando que, em eventual desatendimento à intimação, a inicial poderá ser indeferida por ausência de requisitos válidos de desenvolvimento da ação.

Após, torne-me conclusivo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000392-88.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ELIEL MALAQUIAS DA FONSECA, RUA OLÍVIO FREIRE DE ARAÚJO 1062, - ATÉ 982/983 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-290 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 252,08

SENTENÇA

SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nova denominação social do PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, por intermédio de advogados regularmente habilitados ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ELIEL MALAQUIAS DA FONSECA, brasileiro, zelador, inscrito no CPF/MF sob nº 002.311.252-24, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua Olívio Freire de Araújo, nº 1062, Bairro Jardim São Pedro I, Cacoal/RO.

Após regular citação do requerido a exequente juntou petição requerendo a extinção do feito, noticiando que o executado promoveu o pagamento extrajudicial das parcelas em atraso.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo.
Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.
Publicação de Registro pelo sistema.

Intime-se, servindo a presente para esta FINALIDADE.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 12 de abril de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009916-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO GREGIANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: VALDEIR AVELINO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais), conforme SENTENÇA da fase de conhecimento (ID 24806961). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004111-97.2020.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

REU: Anivaldo Corrêa de Faria

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005511-49.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004756-54.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELINE FORTES FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

KELINE FORTES FRANÇA, brasileira, lavradora, inscrita no CPF/MF sob nº 070.857.922-13, portadora do RG nº 1783270 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 50, Gleba 03, Ministro Andrezza/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, estabelecido nesta cidade à Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal/RO.

Assevera a autora, em resumo, que possui qualidade de segurada especial, exercendo atividade rurícola em regime de economia familiar.

Afirma que aos 17 de fevereiro de 2022 nasceu seu Samuel Fortes França Bragança. Protocolou pedido administrativo para recebimento de auxílio-maternidade, as que passados mais de 30 dias a autarquia requerida ainda não havia disponibilizado qualquer DECISÃO.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não trouxe ao processo documentos idôneos que levem a início de prova com relação a sua condição de segurada especial.

Em impugnação à contestação a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural, rechaçando ainda o conteúdo da contestação.

Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, a autora apresentou suas alegações finais remissivas à peça inaugural.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por KELINE FORTES FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8.213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurado especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição.

No caso em foco, busca a autora o reconhecimento ao seu direito à percepção do salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Samuel Fortes França Bragança.

Foi apresentado o pedido na esfera administrativa, que não teve desfecho favorável, não obstante haver transcorrido tempo suficiente para que fosse proferida uma DECISÃO, tornando necessário o ajuizamento dessa ação.

A prova indiciária documental é satisfatória quanto a apontar para o desenvolvimento de uma atividade vinculada às lides do campo.

A autora nunca trabalhou ou residiu na zona urbana, tendo sido criada e estudado na zona rural, dedicando-se desde cedo a auxiliar nos indispensáveis trabalhos para manutenção de uma propriedade rural.

Os documentos pessoais a qualificam, bem como o seu marido, como sendo agricultores, sendo que esses indícios tiveram plena e absoluta confirmação pela prova testemunhal colhida durante a instrução, pois todos foram terminantes ao dispor que a autora sempre residiu e trabalhou na zona rural e que antes, durante e depois da gravidez sempre esteve e permaneceu na propriedade rural, atendendo plenamente os requisitos fixados pelo legislador, daí porque o pedido deve ser acolhido, deferindo-se o salário-maternidade nos exatos termos que a legislação faz previsão.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por KELINE FORTES FRANÇA, CPF nº 070.857.922-13, CPF nº 040.096.032-08, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o imediato pagamento do salário-maternidade devido à autora, decorrente do nascimento de seu filho Samuel Fortes França Bragança, ocorrido em 17 de fevereiro de 2022, no valor total de 04 (quatro) salários-mínimos, adotando-se o salário-mínimo atual para que não haja prejuízo para a autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação, o que faço ancorado nos ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 09 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO CPF: 009.548.072-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$674,50 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) atualizado até 19/11/2020.

Processo:7010511-30.2020.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CPF: 00.697.509/0001-35

Executado: LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO CPF: 009.548.072-27

DESPACHO ID 81128862: "Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC)."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 30 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/08/2022 11:19:51

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2590

Caracteres

2119

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0004593-48.2012.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI, AV. CASTELO BRANCO 724, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES REIS, LINHA 09, LOTE 25, GLEBA 09, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 475,15

SENTENÇA

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI em face de FRANCISCO MARQUES REIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que firmaram acordo visando pôr termo à demanda. Por meio do acordo firmado entre as partes (ID 81258081), o Executado se compromete a pagar à parte Exequente a quantia de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) a partir de uma entrada no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a ser paga mediante liberação de parte do valor bloqueado via SISBAJUD em favor da Exequente, e o restante da dívida em 16 (dezesesseis) parcelas sucessivas de R\$200,00 (duzentos reais) cada. Os vencimentos dar-se-ão até o quinto dia de cada mês e se iniciam a partir de 05/10/2022 e têm previsão de término em 05/01/2024. Convencionaram que os pagamentos serão efetuados no escritório das advogadas da Exequente.

Juntaram minuta de acordo e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 81258081, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Determino a transferência para conta judicial vinculada ao processo do valor de R\$200,00 (duzentos reais) bloqueado via SISBAJUD e, após, determino a expedição de alvará para levantamento do mencionado valor em favor da advogada da parte Autora/Exequente.

Determino a liberação do remanescente bloqueado via SISBAJUD em favor do Executado.

Sem custas finais, considerando o acordo firmado entre as partes.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005690-12.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81681811 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008625-64.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE CLEMENTINO DINIZ e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: ANDERSON DE TAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DA SILVA - MT0011309A

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada no imóvel conforme MANDADO e Auto de Penhora ID's 81165078 e seguintes, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos da DECISÃO ID 79208829.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013113-57.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004181-22.2017.8.22.0007

EBClasse: Inventário

Polo Ativo: ADAO CELINO ROSA, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, DAVI NOGUEIRA DE SOUZA, DALMIR NOGUEIRA DE SOUZA, JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Polo Ativo: MARIA HELENA PEREIRA LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Adveio aos autos a nota explicativa exarada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, constando que “o Imóvel Lote 76-A3, Gleba 07, Setor Gy-Paraná, matriculado sob nº 22.020, foi adquirido por Adão Celino Rosa juntamente com sua esposa, Maria Helena Pereira Lima Rosa, conforme consta no R-5/22.020 de 09/12/2011”, e que, para fins de proceder a retificação do registro, se faz necessária a expedição de MANDADO Judicial, uma vez que o imóvel passará a pertencer exclusivamente ao cônjuge supérstite. Em função da nota explicativa, a parte requer a expedição de MANDADO judicial para a FINALIDADE de regularização do imóvel descrito.

Pois bem. Revisando o feito, constata-se que o referido imóvel, de fato, foi discutido nos autos quanto à propriedade exclusiva do inventariante sobre o imóvel em questão, adquirido antes do casamento com a de cujus, sendo que os demais herdeiros aquiesceram com os argumentos do inventariante, conforme consta no ID 60999209.

Assim, por tratar-se de assunto já resolvido no inventário, DEFIRO o pedido do inventariante, e DETERMINO a expedição de MANDADO Judicial, com determinação para que a Oficiala Titular do Cartório de Registro de Imóveis proceda com averbação no registro do Imóvel Lote 76-A3, Gleba 07, Setor Gy-Paraná, matriculado sob nº 22.020, passando-se à constar como propriedade exclusiva do inventariante ADÃO CELINO ROSA - CPF 174.952.961-00.

Após expedição, nada mais pendendo, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO JUDICIAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006495-96.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIO DE SOUZA CARLOS BOIKO, TRAVESSA MATELÂNDIA 3421, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009237-31.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ELBERSON ENGELHARDT, LINHA 09 GLEBA 08 LOTE 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.758,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008605-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT, ÁREA RURAL Lote 29, LINHA 01 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.199,10

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009206-74.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: ROSANA ALVES WILKE, LINHA 05 lote 54, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010394-05.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MARGARETI DA PENHA GUIZOLFE, RUA CELENITA 337 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.772,51

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009381-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE MOREIRA, RUA MATO GROSSO 1509, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0008996-26.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos inflacionários sobre os benefícios

REQUERENTES: EDEGAR SARACINI, AV. JUSCIMEIRA 374, - DE 290 A 680 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-044 - CACOAL

- RONDÔNIA, ALMIR BORITZA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2083, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO

- 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA, AMILTON BUSS, LINHA P-48, KM 02 MARCAO., - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO, AV. CUIABÁ, 2704, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL

- RONDÔNIA, GERALDO VITAL, LINHA 172, LOTE 16, GLEBA 28, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS DELGADO, AV. ALTA FLORESTA, 4205 4205 NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, DARCI OLTRAMARES, AV. BRASIL 5220, AUTO PEÇAS RAVENA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXCUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 3º ANDAR CENTRO - 80020-030 -

CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER,

OAB nº DF7295, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 143.268,77

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO CARLOS DANIEL E OUTROS, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

HSBC BANK BRASIL/SA - Banco Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 01.701.201/0001-89, Crown sucursal nesta cidade na Avenida Porto Velho, n. 2121, Centro, Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores referentes a expurgos inflacionários

Após longo trâmite processual, os Autores juntaram petição informando o integral pagamento do débito pelo Requerido e pugnaram pela extinção do processo (ID: Num. 79622871 - Pág. 1).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação pelo Executado.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010343-96.2018.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS, ÁREA RURAL 1743Tomeria M, BAIRRO INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MILLENY SANTOS PEREIRA, ÁREA RURAL 1743Tomeria M, INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILLO SANTOS PEREIRA, ÁREA RURAL 1743T Martins, INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

INVENTARIADOS: THAIS FRANCISCA OLIVEIRA PEREIRA, JOSE DO PATROCINIO 1277 P ISABEL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, ADILSON PEREIRA, ÁREA RURAL 1743TomeriaMart, INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Valor da causa: R\$ 155.500,00

DECISÃO

Informações prestadas em Agravo.

Antigamente, quando o processo não era virtual, ocasião em que o Tribunal de Justiça não tendo acesso a todas as peças do processo, para que tivesse uma noção mais clara dos fatos que circundaram a DECISÃO atacada por agravo, era indispensável o fornecimento de informações do magistrado que havia proferido a DECISÃO.

Hoje, com o acesso imediato a todas as peças, as informações somente se fazem indispensáveis quando o magistrado tem algo a acrescentar para iluminar ainda mais a trilha que acabou conduzindo a DECISÃO, sendo que neste caso, não existem esclarecimentos adicionais relevantes, pelo que fico no aguardo da DECISÃO a ser adotada no agravo, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Considerando o efeito suspensivo concedido pela instância superior, Suspenda-se a tramitação do feito até que advenha DECISÃO do Agravo manejado.

Com a juntada do julgamento pela instância superior, desde logo determino vistas às partes pelo prazo comum de cinco (5) dias.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008708-46.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: ARIANI DA SILVA DOMINGOS, RUA BERTHA LUTZ 1257 VILA VERDE - 76960-398 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 50.400,00

DECISÃO

Até para que seja possível a avaliação de qual local se apresenta mais adequado e menos oneroso para a realização do tratamento e acompanhamento, deve a parte trazer aos autos um demonstrativo da empresa ASA contemplando o custo de acompanhamento de todos os profissionais por um período de 1 um ano, definindo e detalhando o trabalho e custo de cada atividade.

Intimem-se. Fixo um prazo de 5 cinco dias para atendimento.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002589-98.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: LICELEINI BENTO TELES, JOSÉ RODRIGUES s.n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.466,39

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003845-47.2019.8.22.0007

EBClasse: Inventário

Polo Ativo: L. D. S. R. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Polo Ativo: H. M., S. L. M. Z., H. M. J.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, DEBORAH MAY DUMPIERRE, OAB nº RO4372

DECISÃO

VISTOS.

Homologada e implementada a partilha de bens, nada mais havendo que justifique a tramitação do feito.

Assim, remeto os autos à CPE com determinação para o imediato arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011313-91.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: A. D. F. R., ÁREA RURAL S/N, LINHA E, LOTE 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV referente ao valor devido pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias ou até a juntada de comprovante de pagamento da RPV.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002641-94.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DJAIR GALON, LINHA 10, LOTE 77-B, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.800,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002013-47.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: MARCIO GOMES DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO greville, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005092-29.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 13 GLEBA 12 LOTE 54 PT6, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.765,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV referente ao valor devido pela autarquia a título de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento da RPV.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001023-17.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: MARTA ALVES DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3269, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a expedição de RPV's referentes aos valores devidos pela autarquia, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a juntada de comprovante de pagamento das RPV's.

Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009611-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SADRAK PEDRA DIAS, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3269, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.087,50

SENTENÇA

SADRAK PEDRA DIAS, brasileiro, casado, entregador, portador do documento de identidade n. 22104925 SSPMT e CPF n. 029.339.112-21, residente e domiciliado na Rua Lemuel Silva Dantas, n. 3269, Frente, Village do Sol, Cacoal/RO, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50 e 20 % de honorários de advogado sobre o valor da condenação.

Ato contínuo a requerida compareceu aos autos para informar o pagamento do débito, apresentando comprovante de depósito. Requereu a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e a extinção do feito.

O autor, em petição de Id. 80486004, concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento e pugnou pela extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.

Expeça-se alvará do valor depositado em favor do advogado do autor, Dr. INNÔR JÚNIOR BOONE OAB/RO 7801.

Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002840-24.2018.8.22.0007

EBClasse: Petição Cível

Polo Ativo: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

Polo Ativo: JHONATA BIANCARDI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido formulado pela parte Autora em sua última petição. Assim, determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, §2º, CPC).

O prazo da suspensão transcorrerá em arquivo para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis da Executada, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se. Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 22 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010319-34.2019.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOAO DIAS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Polo Ativo: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

INDEFIRO a inclusão das pessoas físicas apontadas no polo passivo da execução, vez que a aludida DECISÃO somente determinou que a citação fossem realizadas nas pessoas dos sócios, em nenhum momento direcionando àquelas pessoas a presente demanda.

DEFIRO o prazo suspensivo por até um (1) ano, ou, até que sobrevenha manifestação das partes.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 6 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0013447-60.2014.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: JOSÉ LUCAS BORGHI, OSMAR BORGHI, FLAVIO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido de ID 74211129.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que as partes estão em tentativa de negociação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 1 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº: 0011329-48.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido/Executado: JUSELHA PAULA DA SILVA, RUA: UIRAPURU 1551 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006454-95.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: DAUCI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009360-58.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS, RUA EDUILÇO BARBOSA GÓIAS 3530, - ATÉ 3701/3702 VILLAGE DO SOL II - 76964-426 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 12 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007879-60.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007844-03.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008927-54.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: REGINA MARIA FACCA - SC3246

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014726-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002307-26.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA ROSA LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO - RO10681

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007885-67.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007573-91.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA DA SILVA CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008753-45.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM LIRIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013382-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDE DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009556-38.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA CORDEIRO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da retificação ID 81738980 e seguinte, para querendo, manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005151-46.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARLENE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002100-69.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: JOVENIR DOS ANJOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVONE FERREIRA DE MORAES CPF: 739.199.502-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 81015716, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0003541-85.2010.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CPF: 05.706.023/0001-30

Executado: IVONE FERREIRA DE MORAES CPF: 739.199.502-91

DECISÃO ID 81015715: "Posto isso, determino que se proceda conforme os comandos do DESPACHO de ID 80445700, de modo a proceder a intimação do Executado quanto a quantia penhorada via Sisbajud."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 26 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/08/2022 10:32:25

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1817

Caracteres

1346

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

30,23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002216-04.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON

WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da RPV regularizada sob ID 81741433, para querendo, manifestar em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003126-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: R C F CLÍNICA MEDICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.000,00

SENTENÇA

Vistos.

R C F CLÍNICA MEDICA LTDA ME – NEOMED MEDICINA ESPECIALIZADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Guaporé, nº 2.815, Centro, Cacoal-RO, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.408.132/0001-04, por intermédio de advogado (a) regularmente habitado (a) ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede administrativa na Av. Imigrantes, nº 4.137, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, aduzindo em síntese o seguinte:

Relata a autora que é pessoa jurídica (clínica médica), contando com diversas áreas de atendimento e que em 21 de maio de 2019 a requerente solicitou a adesão a modalidade de faturamento de energia elétrica denominada "TARIFA BRANCA".

Informa que, optou pelo faturamento diferenciado de acordo com o horário de utilização da energia elétrica, que apresenta valores diferentes dependendo do horário de consumo. A adesão somente foi firmada considerando que o consumo, especialmente nos horários de energia com valor mais caro, iria vir um valor menor, haja vista que as atividades da clínica se encerram as 18h:00m e sem estender no horário de ponta.

Aduz que, o serviço solicitado de troca de medidor, ocorreu somente em 02 de setembro de 2019. E que o medido instalado foi o de n. HNT18026332, conforme laudo de inspeção apresentado. Após a substituição do medidor, a parte requerida não enviou a fatura de consumo referente ao mês de 09/2019.

Menciona que, de forma diligente buscou informações sobre a leitura do mês de 09/2019 e obteve uma fatura emitida pela requerida, no valor de R\$ 3.234,30, já com vencimento ultrapassado. A fatura do mês 10/2019 foi devidamente entregue, porém, com a informação de que a fatura foi emitida pela média, ao qual o valor da fatura foi de R\$ 142,94, sendo que o valor de R\$ 69,20 seria referente a multa por atraso na fatura de 09/2019.

Novamente no mês 11/2019 não houve a emissão da fatura do consumo de energia elétrica. A requerente buscou pelo atendimento eletrônico e foi surpreendida pela apresentação de uma fatura apresentando o valor de R\$ 23.075,00, onde não constava o período de consumo de energia.

Expressa que, mesmo após tantas reclamações a situação não se resolvia e que em atendimento com a unidade local, ainda foram lhe apresentados pela requerida duas faturas, referente aos meses de Novembro/2019 e Dezembro/2019, nos valores correspondentes de R\$ 12.325,12 e R\$ 12.470,37.

Alega que os dados de consumo constantes da fatura são inconsistentes e transparece que o funcionamento principal da clínica somente ocorreu nos horários mais caros, ou seja, nos horários de ponta. E que conforme informações extraídas da fatura do período de agosto de 2018 a agosto de 2019, apresentam num total de 13 (treze) meses, que na média apuramos um consumo em Kwh total de 5.409,23 e que segundo a fatura de referente ao mês de 11/2019 e 12/2019 o total de consumo seria dobrado com 9.360 e 9.400 KMH (somados o consumo de ponta, fora de ponta e intermediário).

Por fim, aduz que novamente, as faturas de início de 2020 apresentaram consumos inconsistentes com o horário de funcionamento comercial, razão pela qual, foi promovido depósito em juízo, nos dois primeiros casos e a fatura de abril de 2020 e recorrido ao judiciário.

Em DECISÃO lançada ao ID: 44491414 foi deferido o pedido de tutela antecipada para o específico fim de PROIBIR a requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação, mencionando, do cumprimento da medida liminar. Das preliminares: Da inépcia à inicial, ausência de documentos comprobatórios. Da Carência da ação, Ausência de interesse. Do ônus da prova. Afirma a higidez da dívida questionada pelo demandante, não havendo que se falar em revisão de faturas. Da medida cautelar. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Em DECISÃO o feito foi saneado e as partes foram intimadas para especificarem outras provas a produzir.

Foi deferida a realização de perícia solicitada, ao qual o laudo foi juntado (id 64058413) ao qual as partes apresentaram manifestação do laudo e suas alegações finais.

A parte autora apresentou impugnação á contestação (ID: 50114930), na qual rebate o conteúdo da contestação, mencionando que os argumentos trazidos na peça contestatória revelam-se insuficientes e ineficazes para rebater os pedidos formulados pela requerente. Reafirma a narrativa e pedidos constantes na petição inicial e pugna pela total procedência da demanda.

A requerida formalizou petição na qual destaca haver promovido correção não só nos valores cobrados como também em relação ao sistema de medição do consumo que teria motivado as diferenças discutidas nestes autos, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO em face da evidente perda do objeto.

Ao produzir manifestação sobre o conteúdo da petição trazida aos autos pela requerida, a autora enfatiza que houve reconhecimento da procedência do pedido, não havendo que se falar em perda de objeto, até porque somente após o ajuizamento e a discussão do tema em juízo é que as providências foram adotadas, afirmando ainda que as contas com os devidos ajustes atingem o montante de R\$-95.185,59 e não o total indicado pela requerida, sendo incabível o pedido de liberação total dos valores depositados em juízo, pugnando pela procedência da ação e condenação nos encargos de sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada por R C F CLÍNICA MEDICA LTDA ME – NEOMED MEDICINA ESPECIALIZADA, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186 do Código Civil reza:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação que rege as relações de consumo estabelece com clareza com sendo um dos direitos inafastáveis do consumidor a obtenção constante de informações adequadas e claras sobre os serviços prestados.

O art. 14, do CDC, especifica a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por prejuízos provocados por prestação de serviço inadequado.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que as concessionárias de serviço público devem prestar serviços adequados, seguros e eficientes, sendo que não havendo inclusive o rigoroso atendimento destes comandos, pode inclusive ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua conduta.

Também como todos os demais segmentos da administração, está a atuação da concessionária de serviços públicos, encadeada ao princípio da legalidade, não podendo ignorá-lo ou dele se desviar.

Realmente, goza o agente público da presunção de legitimidade e legalidade de seus atos, mas esta presunção deve ser corroborada pelas demais provas e pelos documentos por eles produzidos, daí porque, o ato administrativo não pode remanesecer isolado e destoante dos demais elementos coletados durante a instrução.

Não se discute a possibilidade e a legalidade da concessionária de verificar irregularidades, coibir e evitar a ocorrência de fraudes, exigir a recuperação de valores perdidos em razão de práticas ilegais ou manobras artificiosas, mas sempre esta atuação deverá estar nos espaços definidos pelos trilhos da legalidade.

É de incumbência da concessionária a instalação e fiscalização dos medidores de consumo de energia elétrica, daí porque se o relógio foi instalado com defeitos ou falhas de fabricação, a responsabilidade é exclusivamente da concessionária, até porque é vedado ao consumidor promover qualquer serviço ou intervenção no medidor.

A discussão travada nos autos foi devidamente esclarecida após a realização da perícia determinada por este juízo o que motivou a efetivação de ajustes por parte da própria requerida que cancelou algumas faturas, e alterou os mecanismos de aferição do consumo, sendo que tais condutas inclusive motivaram um pedido de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Aflorou indiscutível que realmente a medição do consumo da unidade de titulariedade da autora era executada de modo incorreto, registrando de forma totalmente equivocada como sendo correspondente ao período considerado como de alto consumo aqueles que ocorriam nos períodos de demanda menos expressiva, o que tornava para a autora totalmente sem sentido a adoção da denominada tarifa branca.

Estes erros somente aconteceram por adoção e implementação de mecanismos ineficientes e inadequados por parte da requerida que como concessionária de serviços públicos que é, tem os deveres de eficiência, continuidade e segurança dos serviços que presta e executa.

Em razão destas condutas, foram geradas cobranças indevidas, ameaças de corte no fornecimento de energia, e lançados valores que resultariam de diferenças a serem regularizadas, sendo que nada disto ocorreria caso a medição fosse executada de modo correto e adequado.

A perícia foi bastante objetiva, clara e conclusiva, tanto que não só não houve qualquer impugnação ao seu conteúdo, como ao contrário, suas afirmações é que motivaram e deram respaldo as correções que na sequência foram promovidas.

Com os indispensáveis ajustes e decotes das quantias indevidamente lançadas, deve ser reconhecido como representativo de consumo de todo o período discutido nestes autos a quantia de R\$-95.185,59 inclusive descrita e detalhada em demonstrativo juntado aos autos, sendo que tais valores já foram sendo depositados em juízo pela autora em favor da requerida.

Ao comparecer aos autos e reconhecer expressamente que todas as correções já foram efetivadas e que os aspectos apontados na perícia já foram observados, a requerida confessa expressamente a veracidade das irregularidades que motivaram e deram suporte a este processo e que foram pontuadas por ocasião da perícia.

O plano ofertado pela requerida a autora que faz previsão da tarifa branca é muito interessante e conveniente, mas precisa ser executado exatamente como proposto e jamais com sérias e preocupantes distorções como ocorreu no caso sub judice.

Como já ocorreu um ajuste entre as partes na esfera judicial, inclusive com a correção dos equipamentos e mecanismos de aferição de consumo, remanesce a este processo, reconhecer a procedência do pedido no tocante a inexigibilidade daquelas faturas indevidamente emitidas, e para otimizar a solução já apresentada pelas partes, de definir como sendo a quantia de R\$-95.185,59 o montante correspondente aos consumos reais nos meses questionados, daí porque a liberação de tal quantia deve ocorrer de modo pronto e imediato, haja vista ser inquestionável e já se encontrar a disposição do credor.

As despesas decorrentes do ajuizamento da ação, em especial o pagamento das custas processuais assim como aquelas pertinentes a prova pericial devem ser assumidas integralmente pela requerida.

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a proteção contra condutas do fornecedor de serviços que requeiram a exigência de vantagens manifestamente indevidas.

Não pode ser olvidado contudo o esforço adotado pelas partes após o ajuizamento do feito no sentido de encontrarem uma solução para a questão trazida a análise do Poder Judiciário.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, com resolução do MÉRITO a Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por R C F CLÍNICA MEDICA LTDA ME – NEOMED MEDICINA ESPECIALIZADA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de declarar a inexigibilidade das faturas anteriormente emitidas e cobradas da requerida atinente ao período de consumo correspondente aos meses nov/2019 a 04/2022, por estar o sistema de aferição eivado de vícios, reconhecendo contudo devida a quantia de R\$-95.185,59 (Noventa e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A da quantia de R\$-95.18,59 destinada a promover a quitação das faturas correspondentes aos meses de novembro 2019 a abril de 2022 já devidamente recalculadas.

Expeça-se posteriormente, alvará de levantamento do remanescente dos depósitos efetuados em favor da autora através da pessoa de seu procurador devidamente habilitado.

Em razão de entendimento entre as partes, já foi promovida a retirada do medidor e realizada sua substituição por outro para medição normal e não sob os critérios adotados para a tarifa branca, perdendo portanto o objeto neste tópico a demanda.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários periciais devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, além de honorários de advogado que fixo em 20% do valor dado a causa, devidamente corrigido, o que faço observando o grau de dificuldade, o zelo, a dedicação e os demais critérios alinhados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Intimem-se via DJE, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE.

Transitando em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, ARQUIVE-SE.

Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.

Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007958-39.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: Z. A. F., ÁREA RURAL LINHA UNIÃO, LOTE 26-A GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERENTE: F. M. D. S., ÁREA RURAL LINHA UNIÃO, LOTE 26-A GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.200.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ZEZUINO ANTÔNIO FLORES, brasileiro, casado, aposentado, portador da C.I. n. 1.244.810 SSP/PR, e inscrito no CPF n. 212.725.309-49, residente e domiciliado na Linha União, Lote 26-A, Gleba 04, Zona Rural, Cacoal/RO; e FERNANDA MARTINS DE SOUZA FLORES, brasileira, autônoma, portadora da C.I. RG n. 1711767 SESDEC/RO e inscrita no CPF n. 030.517.311-98, residente e domiciliada na Linha União, Lote 26-A, Gleba 04, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS C/C PENSÃO ALIMENTICIA.

Afirmam que são casados desde 2011 sob o regime de comunhão universal de bens. Entretanto já estão separados de fato e, por não haver possibilidade de reconciliação, desejam a decretação do divórcio.

Relatam que, da união, sobreveio o nascimento de uma filha, a saber: ANA JULIA FLORES, menor, devidamente qualificada nos autos (ID 78329636).

Com relação à guarda de ANA JULIA FLORES, as partes concordaram que será exercida pela genitora, ficando garantido ao genitor o exercício do direito de visitas de forma livre, observado o bem estar da menor.

No que se refere aos alimentos à menor, acordaram as partes que o genitor não contribuirá no momento.

Seguindo, a Autora pretende voltar a usar seu nome de solteira, a saber: FERNANDA MARTINS DE SOUZA.

As partes dispensam alimentos entre si.

Quanto aos bens, os Autores os relacionaram na petição de ID 78390580 e acordaram que à Sra. FERNANDA MARTINS DE SOUZA caberão os direitos sobre os seguintes bens:

a) lote urbano n. 168, setor 05, quadra 40, com Frente 12,00m², Lado Direito 30.00m², Lado Esquerdo 30.00m², Fundos 12,00m², área total 360,00m², localizado na rua Santo André, n. 1625, contendo uma casa em alvenaria, com 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) despensa, área lateral e fundo, avaliada na importância de R\$ 40.000,00; e

b) Um veículo ONIX, marca Chevrolet, modelo 10MT JOYE, cor vermelha, placa QOH5361/MG, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, conforme ID 78329650, sendo que o veículo está alienado junto ao Banco PAN S/A, de modo que à Sra. Fernanda caberá a quitação do financiamento do veículo.

Por outro lado, ao Sr. ZEZUINO ANTÔNIO FLORES caberão os direitos sobre os seguintes bens:

a) Um lote de terras rural n. 26-A, (vinte e seis, letra "A"), com área de 810320ha (oitenta e um hectares, três ares e vinte centiares), desmembrado do lote original n. 26, da Gleba 04 (quatro), Setor Prosperidade, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, localizado em Cacoal/RO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, conforme Escritura Pública, livro 357-E, fls. 101/102, avaliado em R\$ 350.000,00;

b) 37 (trinta e sete) cabeças de gado, envolvendo machos e fêmeas, conforme Declaração n. 0936/2022, IDARON, avaliado em R\$ 87.375,00, conforme tabela do IDARON (ID 78329647);

c) Um veículo marca VW GOL 1.0, cor vermelha, placa ANL6471/RO, ano de fabricação 2006 e modelo 2006 (ID 78329901); e

d) Uma motocicleta marca HONDA/BIZ 110I, cor vermelha, placa QTF1250, ano de fabricação 2018 e modelo 2019 (ID 78329905).

Afirmam que não existem outras dívidas a serem partilhadas além do financiamento do veículo ONIX, o qual ficará sob a responsabilidade da Sra. Fernanda.

As partes pugnam pela decretação do divórcio e homologação do acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C FIXAÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS C/C PENSÃO ALIMENTICIA ajuizada por ZEZUINO ANTÔNIO FLORES e FERNANDA MARTINS DE SOUZA.

Os postulantes comprovaram documentalmente o casamento, ocasião em que foi eleito o regime de comunhão universal de bens (ID 78329635).

Foi também noticiada a inviabilidade de prosseguimento da relação conjugal e o desejo comum de divórcio, ademais, as partes já se encontram separadas de fato.

Assistidos por advogada, firmaram acordo de guarda, visitas e alimentos à filha menor.

Não há necessidade de instrução do feito, até porque claras estão as disposições da inicial e, principalmente, límpida a vontade dos autores, de modo que deve ser judicialmente homologada.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial (ID 78390580) e, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de ZEZUINO ANTÔNIO FLORES e FERNANDA MARTINS DE SOUZA e, declarando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos.

FIXO a guarda da filha menor ANA JULIA FLORES em favor da genitora, Sra. FERNANDA MARTINS DE SOUZA.

As visitas do genitor à sua filha dar-se-ão de forma livre, bastando prévia comunicação entre as partes e respeitado o bem-estar da menor.

Determino a expedição de MANDADO para que seja promovida a averbação deste divórcio, consignando que a divorcianda passará a assinar com seu nome de solteira, a saber: FERNANDA MARTINS DE SOUZA.

No tocante a partilha dos bens, essencial e indispensável que sejam apresentados documentos atualizados de todos os bens, e com definição exata dos limites e confrontações, para que então possam ser considerados, até porque não restou claro se existe apenas posse ou propriedade dos aludidos bens.

Atendidas as exigências acima ocorrerá a partilha com posterior homologação deste juízo.

Sem custas finais ante o acordo firmado entre as partes.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento juntada aos autos (ID 78329635).

2. Para a intimação das partes do teor da SENTENÇA.

Cacoal/RO, 13.09.2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009621-23.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DHENER RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012569-45.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

EXECUTADO: EZEQUIAS WINDLER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003066-63.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007650-03.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: DHIONES DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO JOÃO BRAZ FAUSTINO DA SILVA 1225 VILA VERDE - 76960-384 - CACOAL - RONDÔNIA, D. DE OLIVEIRA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, RUA LUTHER KING 2025, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEITON DE OLIVEIRA, OAB nº PR60462A
Valor da causa: R\$ 24.735,66

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DA AMAZONIA - CRESOL AMAZONIA em face de D. DE OLIVEIRA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO e DHIONES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que firmaram acordo visando pôr termo à demanda. Por meio do acordo firmado entre as partes (ID 81400816), o Executado se compromete a pagar à parte Autora a quantia de R\$34.364,72 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a partir de uma entrada no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) até o dia 31/08/2022, e 12 (doze) parcelas iguais e mensais de R\$2.622,06 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e seis centavos) com primeiro vencimento para o dia 31/09/2022 e último vencimento em 31/08/2022. Acordaram que o pagamento será realizado mediante depósito em conta corrente indicada nos autos.

Juntaram minuta de acordo e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 81400816, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, considerando o acordo firmado entre as partes.

Libero eventual penhora.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009191-08.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REQUERIDO: ISMAEL FABEM PEREIRA, RUA PROJETADA 27 393, QUADRA 68 - BAIRRO BURITIS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.076,09

SENTENÇA

VISTOS ETC,

UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, estabelecida na Avenida Transcontinental, n. 1019, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-091, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.697.509/0001-35, Registro ANS sob n. 34.750-7, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

ISMAEL FABEM PEREIRA, brasileiro, casado, portador da CI/RG sob o n. 380383731 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.972.458-07, residente e domiciliado a Rua Projetada 27, n. 393, Quadra 68, bairro Buritis, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que firmaram acordo visando pôr termo à demanda.

Por meio do acordo firmado entre as partes (ID 81038607), o Executado se compromete a pagar à parte Exequente a quantia de R\$4.698,70 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos) a partir de uma entrada no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), que será paga mediante liberação do valor bloqueado via SISBAJUD em favor da Exequente, e o restante da dívida em 06 (seis) parcelas de R\$516,45 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) cada, mediante pagamento de boletos bancários com vencimento para as seguintes datas: 30/09/2022, 30/10/2022, 30/11/2022, 30/12/2022, 30/01/2023 e 28/02/2023.

Juntaram minuta de acordo e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 81038607, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Determino a expedição de alvará para levantamento no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), bloqueado via SISBAJUD (ID 78446402), em favor da advogada da parte Autora/Exequente.

Determino a expedição de alvará do remanescente bloqueado, ou seja, R\$2.974,02 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) (ID 78446402) em favor do Executado.

Libero eventuais outras penhoras.

Sem custas finais, considerando o acordo firmado entre as partes.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010141-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO WANDERSON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMEILINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7001452-47.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITALO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335

REU: IZAILTON ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 14 de setembro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000924-18.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CICERA PRUDENTE DE ALMEIDA ALVES, AVENIDA JUSCIMEIRA 133, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ ALBERTO PAVANELO, AVENIDA JUSCIMEIRA 133, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.325,28

DECISÃO

Vistos, etc.

- 1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
- 2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".
- 3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007006-65.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: DAVI PEREIRA, RUA 05 DE ABRIL 1691, CASA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, INSS PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.301,24

SENTENÇA

Vistos etc.

DAVI PEREIRA, brasileiro, servente de pedreiro, RG 85495/SSP/RO, CPF 085.238.602-82, residente e domiciliado na Rua 05 de Abril, 1691, Riozinho, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência.

Após normal tramitação do processo foram expedidos precatório e RPV.

Ato contínuo, foi comprovado o pagamento da RPV.

Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado referente a Requisição de Pequeno Valor.

Na sequência foi informado o pagamento do precatório.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID: 81315748), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo seja expedido o alvará.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002456-61.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REU: VALTER DE SOUZA SOARES, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4359 JARDIM LIMOEIRO - 76961-462 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.116,75

DECISÃO

Verifico nos autos que o requerido não foi intimado acerca do cumprimento de SENTENÇA, conforme informado pelo autor id 80057200.

1. Assim, trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
 2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, VIA CARTA AR/MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
 5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
 6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
 7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
 8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
 9. Pratique-se o necessário.
 10. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO para:
 - 10.1. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) no endereço: Avenida Primavera, nº 1299, Bairro Vista Alegre, cidade de Cacoal/RO, CEP 76960-015 ou Rua projetada B, 1133, Loteamento São Marcos – Cacoal/RO (fundos da padaria São Marcos, ao lado Posto de Saúde). Valor do débito: 2.840,00.
 - 10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
- Cacoal, 14 de setembro de 2022.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000951-30.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012394-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010766-51.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: K. A. O. M., RUA TRAVESSA VINTE UM DE ABRIL 320, CASA LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, M. A. D. S. O., RUA TRAVESSA VINTE UM DE ABRIL 320, CASA LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

REU: E. D. R., F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Em DECISÃO anterior já foi reconhecida a nulidade da intimação da requerida Facebook Serviços Online do Brasil LTDA por e-mail, tendo sido posteriormente tal situação regularizada pela voluntária apresentação de contestação.

Ainda dentro do prazo estabelecido na liminar concedida, foram retiradas as publicações apontadas na inicial como prejudiciais ao autor, daí porque encontra-se cumprida por parte da requerida Facebook Serviços Online do Brasil LTDA a incumbência que lhe foi destinada através da medida liminar, não obstante, segundo informado, não ter sido necessária sua intervenção direta para retirada das publicações.

A legislação é bastante clara quanto a indispensabilidade de que a DECISÃO judicial para viabilizar seu cumprimento deve informar o endereço eletrônico específico URL, bem como indicar as imagens ou textos que se pretende excluir, sob pena de criar impedimentos ao seu atendimento, restando claro que a DECISÃO não trouxe os aludidos dados, pois não haviam sido referenciados pelo autor.

Apesar desta constatação, houve a pretendida exclusão das imagens inicialmente apontadas pelo autor na peça inaugural acautelatória.

Apesar de não ter sido sequer referenciado na peça inaugural, o que diverge dos comandos indicados no Art.303 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia foi incluído por ocasião do aditamento no polo passivo da ação, tendo ofertado contestação, razão pela qual o mantenho até elucidação do MÉRITO da causa.

No tocante aos demais requeridos, é dever e obrigação da parte identificar os destinatários da ação que promove, conforme expressa disposição do estatuto processual.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do Facebook, primeiro por se tratar agora de matéria predominantemente de direito, haja vista a plena satisfação do pedido contido na exordial e também por não ter sido o requerido o protagonista das publicações, daí porque nada iria acrescentar a apuração do que se almeja.

Em razão desta DECISÃO que deslinda os embargos apresentados, para que não haja repetição desnecessária de audiências ou eventual anulação, promovo nesta oportunidade o adiamento da solenidade designada para esta data.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012808-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

AUTOR: KARINE CASSOL RAPOSO, AVENIDA CASTELO BRANCO 20507, HOTEL CATUAÍ INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: SAGA LONDON COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 375, - ATÉ 1123 - LADO ÍMPAR AREÃO - 78010-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, AVENIDA DOUTOR AFONSO VERGUEIRO 3140, - ATÉ 1869/1870 VILA LUCY - 18035-370 - SOROCABA - SÃO PAULO, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV. INDUSTRIAL ALDA BERNARDES DE FARIA E SILVA 1555 JARARACA - 27580-000 - ITATIAIA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº GO37551, SELMA FERNANDES DA CUNHA, OAB nº MT15600

Valor da causa: R\$ 543.803,25

DECISÃO

Em DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, não foi deferida a medida liminar pretendida, qual seja a entrega de um veículo novo a autora, retornando o processo para que este juízo se manifeste sobre a pretensão.

Como já foi fundamentada na DECISÃO recorrida, e inclusive enfatizada pelo relator do recurso, a entrega de um veículo novo sem análise do MÉRITO, concretiza medida irreversível, dada a exposição do veículo ao desgaste de uso e outras situações, daí porque reafirmo a DECISÃO já atacada, ressaltando que o feito já caminha para o seu desfecho com a realização da prova pericial e coleta de provas.

DEFIRO o pedido da concessionária MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA para a realização de prova pericial solicitada, pelo que, designo para a empreitada o engenheiro mecânico DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO - CPF 878.954.042-53 (E-mail dionatankcoal@gmail.com).

Fixo os honorários periciais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) à ser suportado pela concessionária Maggi, devendo depositar os honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente feito no prazo de até cinco (5) dias, sob pena de desistência da prova e presunção de veracidade dos argumentos contrários.

Advindo o comprovante de depósito, INTIME-SE as partes para que apresente os respectivos rol de quesitos, bem como ainda, nomeiem assistentes técnicos, caso desejem, no prazo de cinco (5) dias.

Após, INTIME-SE o perito nomeado para que, aceitando o encargo, designe a data e hora da realização da perícia técnica, informando ao juízo com antecedência necessária para intimação de todas as partes, consignando ainda que o expert dispõe do prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo pericial, contados após a realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vistas às partes pelo prazo comum de cinco (5) dias.

As demais questões levantadas em preliminares serão decididas pelo Juízo em audiência de instrução e julgamento, antes da análise de MÉRITO.

Cacoal, 14 de setembro de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011108-33.2019.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ANDERSON PEREIRA COELHO, SUZANA SOUZA DA SILVA COELHO, INNOVARE CLINICA ODONTOLOGICA

EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.

2. Constatou-se a existência de um veículo em nome da parte executada Anderson Pereira Coelho, sendo lançado bloqueio total nesta data, porém o veículo possui restrição de alienação fiduciária.

3. À parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo, nos termos do art. 835, XII, do CPC, considerando que encontra-se alienado.

4. Não havendo interesse na penhora do veículo, deverá indicar outros bens à penhora.

Serve de MANDADO de intimação.

Cacoal, 14 de setembro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012635-49.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA COSTA, RUA SÃO LUIZ 1478, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, 6 ANDAR JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Valor da causa: R\$ 11.577,72

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida levantou, preliminarmente, a inépcia da inicial nos termos do § 2º do art. 330 do CPC, pois não teria indicado a cláusula que pretende controverter, limitando-se a formular pleito genérico e superficial.

Não merece acolhida a primeira preliminar. Isso porquê do decorrer da sua manifestação exordial, a parte se levanta contra diversas cláusulas contratuais, tal como pedido de revisão de cláusula contendo taxa de juros, tarifa de cadastro, registro de contrato e seguro.

Assim, não vislumbro a inépcia argumentada pelo Banco Requerido.

Na sequência, a parte requerida levanta impugnação ao valor da causa, vez que, a parte teria atribuído à causa o valor de R\$ 11.577,72, enquanto o ato jurídico trazido ao debate judicial possui o valor de R\$ 57.561,12 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta Reais e doze centavos).

Com razão a parte requerida, pois, na dicção do inciso II do Art. 292 do CPC, se estabelece de forma clara que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

No presente caso, o contrato firmado tem o valor total de R\$ 57.561,12 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta Reais e doze centavos), devendo ser acolhida a impugnação para a retificação do valor da causa nesse patamar. DETERMINO à CPE a anotação retificação do valor da causa nos sistemas pertinentes.

Prosseguindo, o Banco arguiu preliminar de ilegitimidade de parte quanto ao pleito de restituição de seguros.

Não prospera a preliminar, pois, ainda que o Banco argumente que tão somente intermediou a contratação do seguro, incide sobre o caso as normas especiais da legislação consumerista, o que importa em aplicar a responsabilidade solidária dos fornecedores/prestadores de serviços.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo as cláusulas contidas na contratação da Cédula de Crédito Bancário, firmado pelas partes na data de 06/01/2020, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 14 de setembro de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0005847-51.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GESIANE SEVERIANO ROSA, RUA 31 DE MARÇO 984 JARDIM DOS MIGRANTES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.141,79

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de GESIANE SEVERINO ROSA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que firmaram acordo visando pôr termo à demanda.

Por meio do acordo firmado entre as partes (ID 81158336), a Executada se compromete a pagar à parte Exequente a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a partir de uma entrada no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a ser paga mediante boleto bancário com vencimento para o dia 01/09/2022, e o restante em 06 (seis) parcelas de R\$133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) mediante pagamento de boletos bancários com vencimentos até o décimo dia de cada mês a partir de outubro de 2022. A Executada se compromete ainda ao pagamento dos honorários equivalentes a R\$200,00 (duzentos reais) à advogada da Exequente, sendo que o valor será pago mediante depósito em conta indicada nos autos até o dia 29/08/2022.

Juntaram minuta de acordo e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição ID 81158336, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

Determino a interrupção da ordem para bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade teimosinha, bem como a liberação de eventual bloqueio realizado em favor da Executada.

Libero a penhora RENAJUD (ID 74849877).

Sem custas finais, considerando o acordo firmado entre as partes.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007435-32.2019.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: T. T. C., AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: M. S. C., RUA ALBINO RAGNINI 1038 MUTIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

TENÓRIO TEIXEIRA CAVALCANTI, brasileiro, mecânico, RG nº 993.170 SSP/MT, CPF/MF nº. 797.498.281-00, residente e domiciliado na Av. Amazonas, nº 2018 - Centro, Cacoal - RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

MIRIAN SANTANA COTRIM, brasileira, do lar, inscrita no CPF nº 763.889.052-34, residente e domiciliada Avenida Albino Ragnini, nº 1038, bairro Mutirão, em Cacoal/RO, aduzindo em síntese o seguinte:

Foi homologado acordo entre as partes referente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, no qual ficou estipulado que o imóvel do casal seria colocado à venda, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no prazo de 06 meses, todavia decorreu o prazo e não ocorreu a venda do imóvel. Requereu avaliação do bem e posteriormente a designação de venda judicial.

Foi promovida a avaliação do imóvel e designada leiloeira para promover a venda judicial do bem.

Após realizados os procedimentos e trâmites referente ao Leilão judicial, com a realização do 1º e 2º leilão eletrônico, as partes requereram o cancelamento do leilão judicial. Juntaram termo de acordo (ID: 74904694) e pugnaram pela homologação do acordo e extinção do processo.

Conforme termo de acordo, o imóvel passará a pertencer exclusivamente a MIRIAM SANTANA COTRIM, que, em contrapartida pagará a TENÓRIO TEIXEIRA CAVALCANTI a quantia de R\$ 20.000,00. Foi juntado comprovante de pagamento do valor do acordo (ID: 74904694).

Foi promovido o cancelamento do leilão judicial e, na sequência, a leiloeira apresentou o valor referente às custas do leilão, sendo, em seguida, o Autor intimado para promover o pagamento do valor.

O Autor não comprovou o pagamento do débito referente às despesas do leilão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo informado na petição ID: 74904694 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Condeno o autor TENÓRIO TEIXEIRA CAVALCANTI ao pagamento das custas do leilão judicial na quantia de R\$ 1.178,04 (um mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos) à leiloeira DEONIZIA KIRATCH, valor atualizado até 30/06/2022, que deverá doravante sofrer correção monetária de acordo com os critérios do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, pois o trabalho da profissional deve ser remunerado por quem deu causa a sua atuação, haja vista que varias medidas já haviam sido adotadas objetivando concretizar o leilao solicitado pelo requerente.

Adotadas as providências necessárias, arquivem-se estes autos

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento do acordo nos próprios autos.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.

Cacoal/RO, 14 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000992-76.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000241-89.2021.8.22.0013

AUTOR: ARTUR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001539-92.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0001520-45.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000365-77.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 60.099,91 (sessenta mil, noventa e nove reais e noventa e um centavos)

Parte autora: JOSE SEVERINO DA ROCHA, RUA GOIÁS 1117 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: NERI ZANARDI, LINHA 8 4, 4 PARA 5 EIXO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AV: DAS NAÇÕES 2142, ADVOCACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado dos honorários fixados em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, serve a presente DECISÃO como MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002551-39.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.768,79 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: CESAR REIS BEZERRA, LINHA 01, KM 10, GLEBA 70 lote 51 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA RUI BARBOSA 577, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276, LOJA DE SERVIÇOS LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte impugnante requereu que fossem excluídos objetos que constaram do orçamento, sob a alegação de que tais objetos não podem compor o cálculo do valor a ser ressarcido ao impugnado.

Houve manifestação do impugnado, com pedido de rejeição da impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA deve ser rejeitada.

Impende destacar, com efeito, que a parte impugnante apontou alguns objetos que, segundo ela, não devem constar do valor.

Entretanto, há de se destacar que o processo já transitou em julgado.

Caberia a parte executada se insurgir acerca do parâmetro estabelecido para correção monetária, antes do trânsito em julgado do acórdão, contudo não o fez em tempo oportuno.

Registre-se que o art. 337, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao procedimento da Lei nº 9.099/95, dispõe que na peça de defesa deve a parte requerida arguir a incorreção do valor da causa e todas as matérias que devem ser conhecidas pelo julgador para prolatar SENTENÇA de MÉRITO.

Não obstante, o Código de Processo Civil veda expressamente a discussão de matérias preclusas, sob o pálio do trânsito em julgado de SENTENÇA. Veja-se:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a DECISÃO de MÉRITO, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

É pois, dever do requerido, repelir os materiais que entende em recurso próprio, ainda na fase de conhecimento, sob pena de estar preclusa a matéria, assim como descabe qualquer alegação em sede de cumprimento de SENTENÇA, pois a matéria é própria da fase inicial.

A matéria em discussão não se tem adequação ao inciso V, do art. 525, do CPC, pois não se trata de excesso de execução (erro de cálculos), mas sim uma tentativa, por via oblíqua, de rediscutir matéria com trânsito em julgado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará de para levantamento dos valores depositados na conta judicial [81664214], em favor da parte exequente.

Após, abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, quando oportuno.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002545-61.2021.8.22.0013

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Ameaça (art. 147)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Y. D. B., DOIS CONJUNTO HABITACIONAL 811, CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência de erro apresentado pelo Sistema DRS, verifica-se que as mídias relativas à instrução dos presentes autos não foram devidamente publicadas na data pertinente.

Todavia, o problema já foi solucionado, estando as gravações atualmente disponíveis para acesso na aba "audiências gravadas".

No mais, defiro o requerimento ministerial (ID 81423665) e determino à serventia que certifique quanto à existência de demais ações socioeducativas e execução de medidas socioeducativas em face do representado.

Após, abra-se nova vista às partes para apresentação de alegações finais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002710-79.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 ()

Parte autora: MARIA LUIZA COSTA OLIVEIRA, LINHA 3, ENTRE A 2ª EIXO E A 1ª EIXO 000 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, por uma última vez, o perito Vagner Hoffmann, via oficial de Justiça, com endereço profissional localizado na Av. Major Amarante, 3881, ou na Rua Teresina, 345, Bairro 5º Bec, em Vilhena, telefone para contato (69) 9 81594255 / (69) 9 9938-7962, para informar se a patologia constatada quando da realização da perícia médica incapacita a parte autora para exercer o seu labor habitual, qual seja: lavradora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de setembro de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000511-79.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSA BUENO RIBEIRO NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos (proposta de acordo sob ID 75741288 - 90% dos retroativos), para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/ TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000977-44.2020.8.22.0013

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Remoção

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: FERNANDO FERNANDES VENANCIO DA SILVA, AVENIDA DAS NAÇÕES s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

Parte requerida: SONIA EURIDES VENANCIO, RUA RIO DE JANEIRO 1761 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Preclusa a oportunidade de a parte autora indicar assistente técnico ou apresentar os quesitos a serem respondidos pelo médico perito, pois não houve manifestação no prazo judicial.

Considerando a informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde [75957117], intime-se o Ministério Público para apresentar quesitos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para que tome ciência dos Laudos anexados pelo requerente.

Com a apresentação dos quesitos ministeriais, intime-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique médico para que realize a perícia in loco com a requerida, devendo responder aos quesitos apresentados pelo Ministério Público e também aos quesitos do Juízo, os quais seguem em anexo ao DESPACHO.

Indicado o perito pela Secretaria Municipal de Saúde, estará formalmente nomeado para realizar o ato in loco, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, ex vi art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação do resultado da perícia, intemem-se a parte autora e requerido para se manifestarem e, com as manifestações, remeta-se o feito ao Ministério Público.

Publique-se. Intemem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 28 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000693-36.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 8.756,20 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Parte requerida: JOSE CARLOS POLIDORO, RUA BRASÍLIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, RUA BRASÍLIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, 2506 2951, O MESMO JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido no ponto em que almeja a consulta em Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados - CETIP, eis que se mostra ineficiente para o prosseguimento da execução.

O referido sistema apresenta apenas movimentações financeiras e tem natureza cadastral, informacional que elenca os relacionamentos mantidos entre as instituições participantes e os seus correntistas e/ou clientes, com os representantes legais e/ou convencionais destes (correntistas e/ou clientes), ou ainda os bens, direitos e valores envolvidos nas relações.

Outrossim, a pesquisa pretendida não demonstrará a existência de crédito para satisfação da dívida, o que, aliás, é feito com mais efetividade por intermédio do sistema SISBAJUD. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido para oficial Bovespa, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), Comissão Valores Mobiliários (CVM), Bacen CCS, HOD, Juntas Comerciais e SUSEP com vistas à satisfação do crédito. Implementação do sistema Sisbajud. Suficiente. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e o Host On-Demand (HOD) da Receita Federal são ferramentas criadas para auxiliar a investigação de ilícitos penais, sendo instrumento destinado à repressão de crimes financeiros. Os cadastros disponibilizados pelos sistemas não contêm dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações. É desnecessária a atuação judicial perante as Juntas Comerciais para a obtenção de certidões e/ou atos constitutivos da empresa agravada, pois a obtenção de informação referente aos sócios da empresa agravada está ao alcance da parte. A implementação do sistema Sisbajud, por meio do qual é possível realizar pesquisas e efetuar bloqueios de numerários em conta corrente e de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações, torna desnecessária a expedição de ofícios às instituições financeiras com vistas à localização de ativos financeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809073-76.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021 [destaque]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. Pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN. Pretensão que visa obter informações referentes a eventuais procurações outorgadas ao executado. Inadmissibilidade. Medida inócua ante a pesquisa eletrônica já realizada em nome do executado por meio do sistema Bacenjud. Providência que não traria qualquer efeito prático à satisfação da execução, e poderia implicar em injustificável quebra de sigilo bancário e exposição de terceiros que não integram a lide. Indeferimento correto. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2033468-23.2020.8.26.0000; Ac. 13642243; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 10/06/2020; DJESP 17/06/2020)

Assim sendo, ante a inexistência de bens em nome da parte executada, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000044-03.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.174,00 (doze mil, cento e setenta e quatro reais)

Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA SERGIPE 1004 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001755-82.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUVENIL RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001053-10.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: GRISELDA DURAN GOMES, LIINHA 5, 4ª PARA 5ª EIXO Km 6.5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: M. A. SILVA CARVALHO - ME, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 2115 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar a existência de crédito em favor da executada, em 5 dias, posto que o documento juntado não indica qualquer valor, tampouco que seja referente à crédito da ora executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001073-88.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRAICE BENEDITA DA SILVA, LINHA 5, TERCEIRA EIXO, NA CIDADE DE CEREJEIRAS Linha 5, tercei, LINHA 5, TERCEIRA EIXO, NA CIDADE DE CEREJEIRAS ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA 4137, A.V. IMIGRANTES, N 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002614-64.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.950,20 (doze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos)

Parte autora: GENILDO DOMINGOS DA SILVA, LINHA ESTRADA TRAVESSÃO (3º P/ 2º EIXO), S/N, LOTE Lote 04-BR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, RUA RUI BARBOSA 577, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado em favor da parte exequente, até o limite firmado no acordo homologado, qual seja, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo que o saldo remanescente deverá ser transferido para a conta indicada pela parte executada [81575870].

Com a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000404-06.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000911-30.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA MOURAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

REU: BANCO C6 S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO - COMPROVAÇÃO DEPÓSITO REFERENTE À PERÍCIA Fica a parte requerida INTIMADO(A) para efetuar o pagamento da sua cota quanto á perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000619-45.2021.8.22.0013

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.557,94

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ, ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 14 ANDAR

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, AV TANCREDO NEVES, Nº 909, ED

ANDRE GUIMARAES BUSI CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante o não cumprimento espontâneo do acordo pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, pugnando pela intimação e bloqueio de ativos financeiros da ré.

Assim, intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total do débito incidindo a multa estipulada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, intime-se o autor para atualizar o débito, cujo valor deverá incidir a multa de 10%, previsto no art. 523, do CPC de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, archive-se.

Permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000512-64.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais)

Parte autora: GUSTAVO DE OLIVEIRA NAKAMURA, ESTRADA CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

SINESIA DE OLIVEIRA SILVA, ESTRADA CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido Ministerial.

Oficie-se o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Corumbiara/RO para que apresentem eventual declaração de atividade rural de NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO, inscrito no CPF n. 005.350.912-90. Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer.

Então tornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0001453-17.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Produto Rural, Liminar

Valor da causa: R\$ 339.069,50 (trezentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, AV. PRES. NASSER 501 JD. AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO SOARES BORGES, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, LINHA 03, VP 15, KM. 7 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa para localização de bens penhoráveis restou infrutífera, conforme telas anexas.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:27.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001906-77.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 64.930,63 ()

Parte autora: PAULO HER AMARAL E SILVA, SERGIPE 811 SETOR 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que, a despeito de ter sido devidamente intimada em duas ocasiões, a perita anteriormente nomeada deixou transcorrer in albis os prazos fixados pelo juízo.

O art. 468 do CPC assim disciplina:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. §1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Pois bem.

Este Juízo determinou, por mais de uma vez, que a profissional nomeada apresentasse o laudo relativo à perícia realizada, advertindo-a quanto às sanções cabíveis em caso de inércia.

A despeito disso, a perita não atendeu aos comandos judiciais, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, comprometendo o regular andamento da marcha processual.

Diante disso, com fulcro no art. 468, II e §1º, do CPC, revogo a nomeação da perita Janaina de Oliveira Ferro Gomes Rocha, aplico-lhe multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, bem como determino a comunicação da respectiva corporação profissional (CRC/RO). Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

A multa arbitrada deverá ser recolhida em guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a respectiva comprovação, determino, deste já, o protesto e inscrição em dívida ativa.

No mais, com base no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgão Técnicos ou Científicos (CPTEC), DESIGNO como substituto o perito Francisco das Chagas, Contador (Av. 7 de Setembro, 2079 - N. S. das Graças. Sala F, CEP. 76804-126 - Porto Velho/ RO – telefone (69) 9914-9822).

Oficie-se o aludido profissional, a fim de que informe a este juízo, no prazo 10 (dez) dias, se aceita o encargo, e apresente sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cópia dos autos e dos quesitos apresentados pelas partes devem ser encaminhados ao expert. O perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, por motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º do art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos, caso ainda não juntados aos autos.

Com o decurso do prazo de impugnação e/ou apresentação dos quesitos, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências relativas ao acolhimento ou não da proposta de honorários periciais apresentada e/ou DECISÃO acerca de eventual impugnação, bem como deliberação quanto ao valor já depositado nos autos pela parte requerida (ID 75785413).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001857-07.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, LINHA 02, KM 3.5, 3ª PARA 2ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s) aos ID's 79131394 e 79131397, tendo a parte exequente pugnado expressamente pelo prosseguimento e o executado não se manifestou, reputando-se que concordaram com os requisitos expedidos.

Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000478-36.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: CLAUDIO LIMA DA COSTA, RUA GOIÁS 1240 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução em que houve a quitação do débito.

Houve o pagamento da RPV expedida, razão pela qual a parte pugnou pela extinção do feito.

Pois bem.

Com o pagamento da dívida, a extinção processual é a medida que se impõe, uma vez que não há mais o interesse em agir da parte credora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000568-97.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE LEMES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000023-27.2022.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: DANIEL MOREIRA MOURAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000452-91.2022.8.22.0013

Requerente: DENIZE NEIVA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000105-39.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: IDEMAR PALOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA - SP285159, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464A

Intimação À PARTE /REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a manifestar-se quanto à resposta do ofício.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000981-52.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO, AVENIDA CASTELO BRANCO 2248, CASA JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT proposta por CAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO REIS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido da data de 09.11.2016, neste Município, ocasião que sofreu uma fratura no terço médio do braço esquerdo e ulna esquerda. Requereu o pagamento de indenização do seguro obrigatório no valor de R\$ 6.000,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminares.

Impugnação veio aos autos.

O feito foi saneado, sendo afastadas as preliminares alegadas e designada perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo foi incluso aos autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por CAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO REIS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O pedido é procedente em parte.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos autos. Em sendo assim resta apenas identificar o grau da lesão sofrida e se o valor já foi pago na via administrativa.

Pois bem. De acordo com o laudo médico acostado no ID n. 79854383 restou constatado que a autora possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada do membro inferior esquerdo. CID-10: S82.2, S82.4 e T93.2.

Destarte, com base na tabela anexa a lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado, por ser de repercussão moderada, é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a quantia de R\$ 3.375,00.

Considerando que o médico constatou que houve perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do dedo polegar, tem-se que o direito da autora referente a esta incapacidade é de 50% de 3.375,00, correspondente ao valor de R\$ 1.637,50, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74.

Portanto, tendo em vista o grau de incapacidade constada pelo perito designado pelo juízo, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para condenar a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.637,50 à parte autora.

Quanto ao momento para incidir os juros e correções monetária entendo a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros da citação, nesse sentido: (Autos 0002046-24.2010.8.22.0001- Agravos em Apelação- Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Porto Velho, 8 de agosto de 2012).

No mais, saliento que a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a falta de pagamento do prêmio não constitui motivo para recusar o pagamento da indenização do seguro DPVAT, e não faz diferença se a vítima é terceiro ou proprietário do veículo sinistrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança do seguro DPVAT e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.637,50, em favor da autora, monetariamente corrigido a partir da requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Rateio as custas judiciais entre as partes, no entanto, em relação a parte autora, as custas ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO transferindo o valor depositado nos autos, ID 27502693, e seus acréscimos legais.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001472-88.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 954,96 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: V. E. P. D. S., RUA NOVA ZELÂNDIA 4747 NÃO INFORMADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: V. S. D. S.

ADVOGADOS DO RECLAMADO: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de impugnação a arrematação judicial formulado pelo executado, sob a alegação de que o ato processual está eivado de nulidade, ante a inexistência de intimação.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a parte executada.

Como é cediço, dispõe o artigo 889, I, do CPC que:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A par disso, segundo inteligência do §2º do artigo 272 do mesmo diploma, in verbis:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

No caso dos autos, verifica-se que a Leiloeira solicitou a intimação do executado por meio de Oficial de Justiça, uma vez que este reside na Zona Rural [ID 76061864].

O pedido foi acolhido pelo Juízo, sendo determinada a expedição de MANDADO para intimação do executado [DECISÃO de ID 77577624], contudo, não houve seu efetivo cumprimento pela escrivania.

Conclui-se, portanto, que não houve a esmerada intimação da parte executada, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade.

Posto isso, DECLARO NULA a venda judicial realizada ao ID 78461244. Por consequência, fica revogada a DECISÃO de ID 78674107.

INTIME-SE COM URGÊNCIA O ARREMATANTE E A LEILOEIRA DESIGNADA.

Caso a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFIN e o Departamento Estadual de trânsito - DETRAN já tenha sido oficiados, comunique-os, com urgência, acerca da suspensão da determinação.

Os valores depositados judicialmente pelo arrematante deverão ser liberados em favor deste, mediante a devolução do veículo.

Assim, intime-se o arrematante para JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES para proceder a devolução do veículo marca Fiat Strada Adventure, placa n. NPL 6138 em favor do executado VALDEIR SABINO DOS SANTOS, o que deverá ser comprovado nos autos.

Com a comprovação, desde já fica determinada a CPE que expeça alvará judicial em favor de JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES dos valores depositados ao ID 78763086.

Consigno, contudo, ao executado, que o veículo permanece penhorado nos presentes autos, não podendo se dispor do bem.

Assim, após a devolução do bem, expeça-se MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo marca Fiat Strada Adventure, placa n. NPL 6138, a ser cumprido no endereço do executado.

Com a juntada do laudo, tomem os autos conclusos para designação de nova hasta pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000513-49.2022.8.22.0013

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 949.987,50 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, AVENIDA BEIRA RIO 4.171 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

Parte requerida: EDGAR AUGUSTO GISCH, LINHA 6, ESQUINA COM A 3ª EIXO, KM 12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou manifestação postulando pela conversão da cautelar antecedente em execução para entrega de coisa, com o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

Pois bem.

De acordo com o art. 308, do CPC efetivada a tutela cautelar, o autor deverá aditar a inicial formulando, no prazo de 30 dias, o pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Se a parte autora possui um título executivo extrajudicial não há nenhum óbice para que requeira, no aditamento da inicial, a conversão do procedimento visando à execução do aludido título.

Assim sendo, retifico a DECISÃO de ID79789535 e DEFIRO o prosseguimento do feito pelo rito da "Execução para entrega de coisa". Consta nos autos que o Exequente celebrou o devido contrato de compra e venda de soja e comercializou os grãos sequestrados, pela cotação do dia, junto à empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LIMITADA, tendo sido o depósito judicial efetivado diretamente pela compradora, em 11/04/2022, no valor de R\$ 773.949,00 (setecentos e setenta e três mil novecentos e quarenta e nove reais) [77039702].

CITE-SE a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 18 de Outubro de 2022, às 08h30min, a ser realizada através da ferramenta google meet (meet.google.com/qhm-mtbz-ywr) pelo NUCOMED, pois a tentativa de resolução consensual pode ser realizada em qualquer procedimento.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejusccjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

INTIME-SE O EXECUTADO NO ENDEREÇO ACIMA DECLINADO, QUANDO DE SUA CITAÇÃO, para que compareça virtualmente à audiência designada. Incumbirá ao oficial de justiça, na oportunidade, certificar o número do telefone do executado, com aplicativo WhatsApp, para participar do ato por chamada de vídeo, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

INTIME-SE o exequente (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido e venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento de ambos à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Altere-se a Classe processual para Execução de Entrega de Coisa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:43.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001418-88.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Valor da causa: R\$ 1.978,40 (mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Parte requerida: ALCEU ELIAS FELDMANN, FAZENDA DON PEDRO LH 155 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo de manifestação do exequente in albis, assim transfira-se os valores depositados na conta 4334 040 01506657-2 (ID 79207425) para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o saldo da conta judicial, após a operação, ser igual a R\$ 0,00.

Realizada a operação – archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000122-65.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOAO FELIX DE SOUZA, LINHA 01, KM 2,5, DA 4ª P/ 3ª EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR
OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentado pelo Contador Judicial [ID 79668622], uma vez que fora observado os parâmetros estabelecidos em SENTENÇA e em DECISÃO que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Após, expeça-se as competentes requisições de pagamento. Advindo informação acerca do pagamento, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor do exequente e/ou seu advogado.

Comprovado o levantamento, venha os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000245-37.2010.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 227.829,83 ()

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO MADELAMI LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 1153, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizada a análise dos autos, constata-se o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes e manteve integralmente a SENTENÇA de ID 79871879 - fls. 462/476, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e ordenou o prosseguimento da execução n. 0017329-85.2009.8.22.0013.

Diante disso, cumpra-se integralmente a SENTENÇA, certificando-se o trânsito em julgado nos autos principais, onde o exequente deverá ofertar planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.

Após, não remanescendo pendências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000019-87.2022.8.22.0013

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDESIO LIEBMANN PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: WILSON CASEMIRO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000619-45.2021.8.22.0013

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.557,94

AUTOR: ISAAC VIEIRA ALVES, CPF nº 70956502849, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 14 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, AV TANCREDO NEVES, Nº 909, ED ANDRE GUIMARAES BUSI CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante o não cumprimento espontâneo do acordo pelo réu, o autor requereu a continuidade do feito, apresentando cálculo atualizado da dívida, pugnando pela intimação e bloqueio de ativos financeiros da ré.

Assim, intime-se o executado, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total do débito incidindo a multa estipulada, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo, não havendo quitação do débito, intime-se o autor para atualizar o débito, cujo valor deverá incidir a multa de 10%, previsto no art. 523, do CPC de 2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Havendo cumprimento da obrigação, nada sendo requerido, não havendo pendência, archive-se.

Permanecendo a inércia do autor mesmo intimado a impulsionar o feito, determino o arquivamento imediato dos autos

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001514-14.2010.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Custas

Valor da causa: R\$ 1.599,77 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANTUIR BENEDICTO NAVARRO, LINHA 4, KM. 8, 3ª PARA 4ª EIXO S/N, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos o arquivamento provisório realizado em 01/08/2014.

Assim sendo, intime-se as partes para manifestarem-se quanto à prescrição intercorrente, em 15 dias.

Após, conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001865-42.2022.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CLEIDE VECCHIA SILVA

Advogados do(a) REU: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002608-57.2019.8.22.0013

REQUERENTE: ROSENILDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se quanto à petição da parte requerente.

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001562-33.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA GROSSELLI e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DATA DO TRÂNSITO DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001278-20.2022.8.22.0013

Classe: Habilitação para Adoção

Assunto: Adoção de Criança

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: L. C., RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2546 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, K. A. P. R.,

RUA PERNAMBUCO 1037 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

Parte requerida: V. C. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225 INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pelo Núcleo Psicossocial, isto é, de que os habilitantes participarão de curso a ser realizado no dia 08 de novembro de 2022, na Comarca de Colorado do Oeste/RO, promova-se a suspensão do feito até que seja realizado o curso.

Intime-se os habilitantes, por meio da representante processual, a fim de que participem do curso.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000896-27.2022.8.22.0013

REQUERENTE: PATRICIA DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 02460372299

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

À serventia para que certifique o trânsito em julgado.

Se constatado o trânsito, tem-se que o requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, instruindo com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários (agência, conta e número de CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência de valores, ao invés do saque presencial através de alvará judicial.

6) Indicada a conta, pratique-se o necessário para a transferência de valores.

7) Efetuada a transferência, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/transferidos como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: PATRICIA DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 02460372299, DOS ESTADOS 3114 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001106-78.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WERBERT FERNANDO MEDEIROS FELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001377-24.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.072,97 (dois mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3965 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: MAURO JUNIOR DA SILVA, LINHA 6, EIXO KM 6 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno negativo da carta com AR e o valor total das custas judiciais, inviabilizando a diligência por meio de Oficial de Justiça, à Central de Processo Eletrônico deverá lançar a taxa em dívida ativa e protesto, nos termos do art. 35, da Lei 3.896/16.

Com o cumprimento, archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000820-08.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REQUERENTE: JOSE FELIPE TEODOZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000226-79.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO GONZAGA DAMASCENO, RUA AMAPÁ 802, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386, AVENIDA DOS ESTADOS 1.965, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu (sua) promotor(a) de Justiça em atuação nesta comarca, ofereceu denúncia em face de RODRIGO GONZAGA DAMASCENO, imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Narra a denúncia:

Consta do inquérito policial que, no dia 06 de maio de 2020, no período da noite, na BR 435, em Cerejeiras/RO, o denunciado, agindo dolosamente, de forma livre e consciente, portou arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A Polícia Militar realizava patrulhamento pelo local dos fatos, sendo que, em dado momento, a guarnição abordou o imputado, que conduzia uma motocicleta; durante a busca pessoal, os policiais lograram êxito em localizar uma arma de fogo do tipo garrucha, calibre 32, ao passo que o imputado não possuía autorização para portá-la. Diante disso, foi dada voz de prisão ao infrator.

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2020 (ID 59354336 - fl. 57).

O réu foi citado pessoalmente (ID 59354336 – fl. 72) e apresentou resposta à acusação (ID 59355436 – fls. 63/69).

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da inicial (ID 79909589).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando: a) manifesta inocência; b) atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e fixação da pena no mínimo legal (ID 77836865).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Materialidade

A despeito das alegações defensivas, a materialidade restou suficientemente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial (ID 59354336 - fl. 12), pelo Termo de Apresentação e Apreensão (ID 59354336 - fl. 14), pelo Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (ID 59354336 - fls. 26/27), bem como pela prova testemunhal colhida nas fases pré-processual e judicial.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Interrogado em juízo, RODRIGO GONZAGA DAMASCENO confessou a prática delitiva, confirmando que, na data dos fatos, trazia consigo a arma de fogo apreendida nos autos, sem possuir autorização para tanto:

[...] Confirmando que fui abordado perto do aeroporto, e estava em posse de uma arma, sem registro, aparentemente, de fabricação artesanal. Eu tinha essa arma há aproximadamente cinco anos, nunca efetuei disparos com ela, apenas quando fui comprar, fiz um teste em uma área rural. Eu estava com ela porque como estava chovendo e ela estava em área desprotegida em área rural, escondida no mato, e para evitar que ela estragasse ou enferrujasse, eu decidi trazer ela para a cidade. Como eu usava só em área rural, sem movimentação de pessoas, e por ser uma arma de aparência antiga, eu acreditava que não tinha necessidade de porte de arma. (Grifei)

As declarações prestadas pelo réu foram corroboradas pela testemunha Almir Kreusch, Policial Militar que abordou-o e promoveu o registro do Boletim de Ocorrência, corroboram o relato do réu:

[...] que estávamos fazendo patrulhamento próximo ao aeroporto e vimos uma motocicleta vindo do setor de chácaras para a cidade, enquanto chovia; abordamos o Rodrigo; fora localizado na cintura dele uma espingarda; uma garrucha; que já tinha ela há mais de cinco anos; que tinha ido buscar na casa de um parente, no sítio; não me recordo ao certo; que era uma arma idêntica a uma original, mas acho que a numeração estava suprida; que não tinha registro da arma, nem identificação do calibre da arma, que seria 32, espingarda, tipo garrucha. Que ele estava trazendo a arma para a cidade, da casa da mãe dele, se não me engano. Que ele não possuía nenhuma documentação de porte ou registro; não havia nenhum documento com ele. Que estava sem munição na câmara; nem nos bolsos; que o fato ocorreu por volta da meia noite. (Grifei)

Na mesma toada tem-se as declarações da testemunha Renato Sichinel, também Policial Militar:

[...] que me recordo que era período noturno e estava garoando; estávamos na BR, sentido Pimenteiras, e passamos pelo Aeroporto; notamos que havia uma motocicleta vindo na estrada do clube de tiro; pelo horário e pelas condições climáticas, achamos estranho e nos aproximamos; demos voz de parada, que parou; fizemos uma busca pessoal nele e encontramos uma arma de fogo na cintura; tipo uma garrucha; não me recordo se ela estava ou não municiada; ele disse que era dele e o levamos à Delegacia; que ele não possuía documento de posse ou registro; se tratava de uma arma antiga. Que o horário não me recordo, mas já era bem tarde; não havia mais movimento na rua. (Grifei)

O informante Adécio Lopes Santos e a testemunha Elisandro Secagno nada declararam acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a atestar que o réu sempre apresentou boa conduta. Veja-se:

[...] Conheço o Rodrigo há muito tempo, desde criança, mas eu saí um tempo do país e voltei, e continuamos nossa amizade. Eu tomei conhecimento desse fato dele ser preso com uma arma porque ele mesmo me contou. Desde que eu conheço o Rodrigo nunca vi ele tendo problema com ninguém, má querência, inimizade, onde ele chega ele é bem recebido. Que eu saiba, ele nunca foi preso anteriormente a esse fato. (Adécio Lopes Santos)

[...] Eu fiquei sabendo que ele foi preso, porque o mesmo comentou isso comigo. Eu conheço ele há uns quinze anos, porque ele tinha uma oficina e ele mexia na minha moto, prestava serviços mecânicos para mim. O comportamento do Rodrigo perante a sociedade é bom, nunca vi má conduta dele, nada de errado. Eu não tenho conhecimento a respeito de ele ter sido preso anteriormente. (Elisandro Secagno)

Pois bem.

O arcabouço probatório amealhado demonstra que o réu praticou o delito que lhe foi imputado na exordial..

Como já apontado, RODRIGO GONZAGA DAMASCENO confirmou que a arma de fogo apreendida nos autos, conforme Termo de Apresentação e Apreensão (ID 59354336 - fl. 14), era de sua propriedade e que a portava na data dos fatos, quando foi abordado pelos policiais, embora não possuísse autorização para tanto. Tal relato encontra-se em harmonia com as declarações prestadas pelos policiais que integravam a guarnição.

Adstrito a isso, como atesta o Laudo de Exame de Constatação e Eficiência encartado aos autos (ID 59354336 - fls. 26/27), restou constatado que a sobredita arma de fogo está apta ao fim que se destina (deflagrar cartuchos e expelir projéteis), podendo causar lesões.

Denota-se, destarte, que a conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 14 Lei 10.826/2003, o qual impõe pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, a quem portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, diante de todas as provas carreadas aos autos, resta claro que o acusado portou arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Registra-se que a configuração do delito em testilha dispensa a comprovação de perigo concreto de dano à coletividade, por tratar-se de crime de perigo abstrato.

No mais, não há que se falar em desclassificação da conduta para prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, visto já se tratar do tipo penal em que o réu fora incurso na denúncia (art. 14 da Lei 10.826/2003).

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Criminal. Arma de Fogo. Porte ilegal. Uso permitido. Desclassificação. Posse. Inviabilidade. Crime de perigo abstrato. Legítima defesa. Ausência de perigo atual ou iminente. O tipo incriminador previsto no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, não exige que o agente tenha causado perigo concreto de dano à coletividade, uma vez que os crimes de natureza de perigo abstrato, visam resguardar a incolumidade pública, de forma a impedir qualquer lesão ou ameaça em âmbito social. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, não é o caso dos autos. O fato de o réu estar residindo em área de risco não lhe dá, por si só, o direito de portar uma arma em desacordo com determinação legal. Apelação, Processo nº 0001165-13.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 22/10/2020 - Grifei)

Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Ausência de dolo. Dolo genérico. Tese de atipicidade. Fato típico e antijurídico. Pena-base. Mínimo legal. Atenuante confissão espontânea. Redução aquém do mínimo legal. Inviabilidade. Súmula 231 STJ. Recurso não provido. É cediço que para a configuração dos núcleos do tipo previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse, porte, transporte de arma de fogo, munições ou acessórios sem a autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico. Inviável a redução da pena-base em patamar aquém do mínimo legal, quando a pena ficar fixada no mínimo, inteligência da Súmula 231 do STJ. Apelação, Processo nº 0008064-67.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 13/02/2020 - Grifei)

Nesse cenário, havendo a prova de materialidade e autoria do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, a condenação do réu é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO RODRIGO GONZAGA DAMASCENO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu ostenta antecedentes criminais (Autos n. 0000410-45.2014.822.0013 - ID 79728296). Registro que SENTENÇA que extinguiu a punibilidade do agente transitou em julgado em 06/02/2015, assim, ante o decurso do período depurador de 05 (cinco) anos, a condenação em testilha não pode ser sopesada para fins de reincidência, razão pela qual considero-a nesta fase da dosimetria, o que faço com arrimo no Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 150):

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com FINALIDADE diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a DECISÃO recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (STF - RE: 593818 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/11/2020 - Grifei)

As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Segunda fase

Não verifico a presença de circunstância agravantes.

Lado outro, considerando que a confissão do acusado foi utilizada para formação do convencimento deste julgador, faz jus à atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Diante disso, reduz a pena intermediária, retornando-a ao mínimo legal, para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena a apreciar.

Diante disso, fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos moldes do §2º, "c", do art. 33 do Código Penal Brasileiro.

Substituição da pena

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, considerando suficiente e socialmente recomendável, bem como tendo em vista tratar-se de condenação superior a 01 (um) ano, nos moldes da parte final do §2º, do mesmo artigo, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo, a saber:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, sendo-lhe facultado o cumprimento em menor tempo (arts. 46, §4º e 55, do CP), não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, devendo a especificação da entidade e outras deliberações correlatas serem promovidas em audiência admonitória, pelo juízo da execução da pena;

b) multa, a qual fixa-se no valor de 01 (um) salário mínimo em valor vigente à época do fato, sem prejuízo da pena acessória de multa anteriormente fixada.

Suspensão condicional da pena

Em razão da substituição, fica prejudicada a análise de suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Detração

No presente caso, o réu respondeu em liberdade e não foi preso no curso do procedimento investigatório ou da ação penal, não havendo pena a ser detraída.

Reparação do dano

Deixa-se de determinar providências relativas à reparação do dano em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Decreto a perda da arma de fogo apreendidas e determino o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, caso haja, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.

Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a execução da pena.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002393-18.2018.8.22.0013

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 485.319,50 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: GUILHERME MAIA GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, SONIA MARIA MAIA GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINDO GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

Parte requerida: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, GLEBA 20 Lote 24-B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A, AV MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a declaração de incompetência deste Juízo, nos termos da fundamentação da DECISÃO de ID81021935, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro nos arts. 66, II, e 953, I, ambos do CPC, servindo cópia da presente como ofício.

Suspendo o curso do feito até a DECISÃO do conflito instaurado perante o e. TJRO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:24.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001221-70.2020.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 401,74 (quatrocentos e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: VILHEMAQUINAS EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3965 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Parte requerida: V. DA SILVA SANTOS - ME, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2411 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para deliberações quanto às custas, haja vista a informação de que o custo para intimar a parte é maior que o valor das custas em si.

Evidente que não há razoabilidade na insistência em prosseguir com a inscrição e cobrança das custas processuais cuja despesa ultrapassa o valor delas, com desperdício de recursos, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

Assim, diante da prejudicial relação custo x benefício para se realizar diligências (tendo por norte o valor a ser inscrito e o custo da diligência do Oficial de Justiça), archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7000587-74.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002220-91.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 5.019,71 ()

Parte autora: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 2098, TERREO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: WILSON DOS SANTOS SILVA, LINHA 145 ASSENTAMENTO AGUA VIVA S/N, PROX. IGREJA MADUREIRA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a competente carta de arrematação e/ou ordem de entrega (art. 903, § 3º do CPC) e alvará judicial dos valores, ao exequente, que deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de setembro de 2022.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0002149-87.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 39.413,92 ()

Parte autora: NEUDI DALAZEM, LINHA 5, ESQ. C/ 4ª EIXO (SECADOR), NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, LINHA 5, ESQ. C/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2208 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao Contador Judicial para emissão de cálculo.

Após, às partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de setembro de 2022.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001249-70.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.109.896,00 ()

Parte autora: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7094, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CARLOS POLIDORO, LINHA 02-B s/n, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, RUA BRÁSILIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DECISÃO

Vistos.

O pedido de inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD deve ser indeferido pelas razões que se seguem.

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

O Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. Veja-se:

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade.

Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

A parte exequente não indicou a indispensabilidade da medida, tampouco demonstrou que não tem condições de fazê-lo por conta própria, razão pela qual resta INDEFERIDO o pedido de inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

Intime-se a parte exequente para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de suspensão ou arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0017987-90.2001.8.22.0013

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIRO BATISTA GONÇALVES, AV. RIO DO PEIXE, QUADRA 06, LOTE 1123, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 75855-000 - DOVERLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO, OAB nº AM7019, 83 8, A QUADRA 10 NOVO ALEIXO - 69099-757 - MANAUS - AMAZONAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reabilitação criminal formulado por EMIRAN ANTÔNIO MONTEIRO [ID 62349111, pg. 86] na qual alegou preencher os requisitos para a reabilitação, acostando documentos.

O Juízo requereu a juntada das certidões de que trata o art. 744, do Código de Processo Penal, as quais foram acostadas pelo requerente, porém o Ministério Público requereu a juntada da comprovação da data fim da execução da pena principal, assim como a reinserção dos documentos ilegíveis.

Decorreu o prazo in albis e o MP pugnou o indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de reabilitação deve ser indeferido.

A reabilitação é uma medida de natureza criminal, que objetiva garantir ao outrora condenado o sigilo sobre o processo e sobre a condenação, não obstante, outra FINALIDADE ou consequência da reabilitação é a suspensão de determinados efeitos extrapenais (art. 92, CP).

Os requisitos para a reabilitação estão previstos no art. 94, do CP, isto é, transcurso do período de 2 anos desde o cumprimento ou a extinção da pena, computando-se o período de prova do sursis e do livramento condicional, caso não revogados; domicílio do condenado no país pelo período de 2 anos; bom comportamento público e privado do condenado; ressarcimento do dano causado pelo crime ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, assim como a renúncia do ressarcimento pela vítima ou a novação da dívida.

O art. 743 do CPP prescreve que a reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

À época da condenação, conforme teor da SENTENÇA inserida no ID 623491 – págs. 76-87, o requerente ostentava reincidência, sendo condenado por tráfico de drogas a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado. Dessa forma, a reabilitação deve ser analisada do decurso do prazo de 08 anos, contados da data em terminou a execução da pena principal (reclusão), informação essa inexistente no feito.

Intimado a complementar as informações, o requerente ficou-se inerte, razão pela qual não há como se atestar, com convicção, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 743, do CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reabilitação criminal formulado por EMIRAN ANTÔNIO MONTEIRO.

Remeta-se o feito ao arquivo definitivo, com as baixas de praxe, pelas razões já acostadas pelo Juízo [ID 62349111, pg. 83].

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000231-11.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 374,20 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

Parte requerida: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA 1097 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Reitere o ofício encaminhado à Autarquia Previdenciária.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à parte exequente, a fim que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001299-06.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 51.863,37 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: CLEONICE PEREIRA GUIMARAES, AGC NOVO PLANO, LINHA 105 - CAPA 48 CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

Parte requerida: MARCELO DUARTE SANTOS, AV CASTELO BRANCO 2331 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CLEONICE PEREIRA GUIMARÃES em face de MARCELO DUARTE SANTOS.

Designada datas para realização de hastas públicas, o executado juntou aos autos comprovante de depósito judicial nos autos principais, referente ao valor do débito exequendo (ID 81497177).

O requerente concordou com o pagamento, requerendo a extinção do feito (ID 81562711).

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Por ora, determino o cancelamento da venda judicial lançada no edital de ID 81312092, designado para 30/09/2022.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência dos valores depositados (ID 81497177) para a conta bancária informada pelo exequente (ID 81562711), no prazo de 05 dias, devendo ser encaminhado a este Juízo comprovante.

Intime-se a Leiloeira URGENTE, informando do cancelamento do leilão.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras 14 de setembro de 2022.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000106-14.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.224,38 ()

Parte autora: VALDEMIR BARRETO DE LUCENA, CONHECIDO COMO GALO, AV. JORGE TEIXEIRA OLIVEIRA 1381, PROX. LAVA JATO DO CORUJA SETOR 01 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LUIZ RONALDO DE ALMEIDA, RUA 29, SETOR 7 chácara 100, CASA DOS FUNTOS PIRES DE SÁ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 1881, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000937-91.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: J. A. C. C., LINHA 3 EIXO, S/N, EST. NGELO SN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. G. L., RUA NOVA ZELANDIA 2311, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o réu não foi intimado para participar da audiência de conciliação e dado que inexistente informação nos autos de sua intimação, entende este Juízo que deve haver dispensa da solenidade, por ora, sem prejuízo de que, após a citação, o requerido e/ou a autora requeiram a designação de audiência, por meio digital.

A Serventia (CPE) deverá realizar a citação do(s) requerido(s), observando estritamente os itens I, II, III e IV que se seguem.

I. CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, ato processual em que deverá especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso.

II. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

III. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

IV. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001337-08.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.748,12 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA, LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou peça de recurso nominado, mesmo após a certificação do trânsito em julgado da SENTENÇA [ID 81177847] e aduziu que não foi intimado da SENTENÇA, razão pela qual peticionou a reabertura de prazo para recurso, já apresentando suas razões recursais e o respectivo preparo.

O exequente, intimado, alegou que o Procurador Jurídico teve acesso à SENTENÇA, pois a visualizou no dia 03.08.2022, assim houve “intimação ficta”, razão pela qual alegou prática meramente protelatória, assim como disse que é prática da ré perder prazos em atuação nesta comarca. Assim pugna pela intimação para pagamento voluntário da obrigação no importe de R\$ 24.910,85 (vinte e quatro mil, novecentos e dez reais, e oitenta e cinco centavos).

É o relatório. DECIDO.

Os atos processuais após a SENTENÇA devem ser anulados, conseqüentemente deve ser recebido o recurso do executado e aberto o prazo de contrarrazões ao exequente pelas razões que se passa a fundamentar.

Dispõe o CPC acerca do tema:

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o MÉRITO a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

A intimação é ato processual que deve cumprir as formalidades dispostas em lei, isto é, ainda que utilize o autor de argumentos de que houve a visualização do documento e "intimação ficta", inexistente tal previsão em lei, razão pela qual não havendo a ciência da SENTENÇA, via sistema, inarredável reconhecer que os atos processuais posteriores, isto é, o trânsito em julgado e o início da fase de cumprimento de SENTENÇA são nulos, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, o qual fornece ao vencido o direito de recorrer da SENTENÇA desfavorável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de restituição de semoventes. Dano material. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação do DESPACHO para especificação de provas. Nulidade. Desconstituição da SENTENÇA. Preliminar acolhida. Recurso provido. Há cerceamento de defesa quando o patrono da parte deixa de ser intimado para especificação de provas, estando evidente o prejuízo suportado ante a impossibilidade de produzir prova. Devem ser considerados nulos todos os atos praticados após o DESPACHO que intimou para especificação de provas, porquanto patente o prejuízo sofrido pelo requerido, em razão do cerceamento ao seu direito de defesa. (TJ-RO - AC: 70150445220178220002 RO 7015044-52.2017.822.0002, Data de Julgamento: 02/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI - ART. 178, I, CPC - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PARECER FINAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE CONFIGURADA - ART. 279 DO CPC. - A Ausência de intimação do órgão do Ministério Público, que vinha intervindo regularmente no feito, para apresentação de parecer final, bem como para tomar ciência da SENTENÇA proferida, acarreta a nulidade. Tal nulidade se torna ainda mais evidente quando se verifica que diligência requerida pelo ilustre Promotor de Justiça sequer foi apreciada pelo magistrado. VV - Nos termos do artigo 178, I do novo Código de Processo Civil, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse público ou social - Conforme posicionamento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a nulidade do feito deverá ser afastada quando o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição sem apontar concretamente a existência de prejuízos à parte. (TJ-MG - AC: 10116140021647001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO QUE SUBSTITUIU O ANTERIOR. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. RECONHECIMENTO, TODAVIA, DE NULIDADE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO. Ainda que não seja possível, no cumprimento de SENTENÇA, reconhecer uma suposta nulidade decorrente de ausência de intimação ocorrida no processo de conhecimento, deve ser declarada a nulidade comprovada no cumprimento de SENTENÇA, reabrindo-se o prazo para a prática do ato e retomando o processo o seu curso a partir de então. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22138227720198260000 SP 2213822-77.2019.8.26.0000, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 27/05/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2020)

A ausência de intimação da SENTENÇA acarreta em prejuízos ao contraditório, razão pela qual deve ser pronunciada a nulidade, a partir da SENTENÇA.

Ante o exposto, ANULO os atos processuais praticados a partir da SENTENÇA [ID 80113489] e consequentemente desconstituo o trânsito em julgado da SENTENÇA, assim como neste ato recebo o recurso inominado, pois é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95). Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002430-16.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: AILTON DA SILVA, 2303 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

Parte requerida: JOAO BORGES, AV. FARQUAR 7405 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da informação prestada pelo executado, no prazo de 15 dias, sob pena de desbloqueio dos valores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de setembro de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001277-79.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE KECHENER SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: CLOVIS DUTRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0021847-21.2009.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: GILMAR ZAMO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT7542/O

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - MT7542/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003594-09.2014.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: Pedro Bento da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSA FONSECA LOPES - RO11689

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000754-91.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Substituição do Produto, Produto Impróprio AUTOR: NELCI DA SILVA ALCANTARA ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA ADVOGADO DO REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Restituição c/c Danos Morais ajuizada por NELCI DA SILVA ALCANTARA em face de PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Alega, em breve síntese, que adquiriu junto a Requerida um RADIADOR DAGUA REFRIGERAÇÃO MOTOR (C.NCM: 87 CEST: 01.075.00, pelo preço de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta quatro reais), contudo, instalado, o produto passou a apresentar grave defeito referente a vazamento excessivo de água, com 30 (trinta) dias de uso. Relatou ter procurado a Requerida para a substituição do produto (radiador), entretanto, a requerida retirou o radiador e encaminhou para análise de garantia e, decorrido mais de 04 (quatro) meses, e a Empresa Requerida não solucionou o problema, vez o Radiador não havia voltado da assistência e nem foi substituído por outro.

Indica prejuízos, tanto na esfera moral e material, pois se encontrava com seu veículo parado, sendo ele o único meio de seu sustento e de sua família. Em razão do ocorrido, requer seja a requerida compelida a entregar o produto ou o ressarcimento do valor pago, além da condenação por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contestação apresentada ao ID 41451827, aduzindo que o vazamento da peça era proveniente de corrosão na tubulação, inclusive, apresentou Relatório Técnico n.º RT-0131/20-SOB, emitido pelo fabricante.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 41775987).

Apresentada impugnação à contestação (ID 41864024).

Em razão da necessidade de exame pericial, declarou-se a incompetência do Juizado Especial e remessa ao Juízo Comum (ID 57829856).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 59949423).

Laudo Pericial acostado ao ID 78048089.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do Laudo, ao que apenas do requerido se manifestou, conforme ID 78643550, oportunidade em que pleiteou o julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. DO MÉRITO

Nos presentes autos, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.

Assim, conforme expresso no art. 18 do CDC, o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.” Deste modo, e à luz do art. 18, do CDC, não reparado o dano ou vício em 30 (trinta) dias, há que se devolver o preço pago ou se entregar novo aparelho, da mesma marca, compatibilidade de modelo e de tecnologia da época da comercialização.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, resalto que competia ao autor, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer com sua inicial as provas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, tenho que apesar de o autor ter comprovado a aquisição do RADIADOR DAGUA REFRIGERAÇÃO MOTOR(C.NCM: 87 CEST: 01.075.00, pelo preço de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta quatro reais), perante a requerida (ID 41451824), tanto o Relatório Técnico produzido pela requerida, impugnado pelo autor e o Laudo Pericial Judicial (ID 78048089) indicam que o defeito apontado “não tem origem em defeito de fábrica e sim em condições de uso do veículo”.

Por essa razão, ainda que existente a inversão do ônus da prova – para atribuir a requerida, exclusivamente, o ônus processual comprobatório -, pelas provas produzidas, não se mostra verossímil o liame objetivo entre a ocorrência do defeito do produto e a omissão da requerida em proceder com seu reparo, nos termos do art. 18 do CDC.

Desta forma, há o rompimento do nexo causal quanto à existência da responsabilidade civil objetiva da requerida, maculando, assim, o dever de reparar o dano eventualmente causado.

Está-se diante de hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação que exclui o dever da ré de indenizar o (a) autor (A), na forma do art. 14, §3º, II, CDC. Eis o teor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto a isso, inclusive, o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º do CDC). - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006056154, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/07/2016).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esclareço, ainda, entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

E, sendo assim, entendo restar prejudicada análise do pedido de indenização por dano moral formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC.

Considerando ser o requerente beneficiário da gratuidade da justiça, não sendo possível a ele imputar os custos finais da perícia, atribuo ao Estado de Rondônia o ônus de custear a prova técnica. Intime-se o Estado de Rondônia e, na sequência, expeça-se RPV no valor dos honorários fixados (metade – R\$ 900,00), em favor do perito e encaminhe-se ao Estado de Rondônia para pagamento.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001484-34.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE CARDOSO RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000846-35.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar os documentos solicitados pela perita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001470-50.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS BENTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001496-48.2022.8.22.0013

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EMILIA GARCIA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REQUERIDO: CLEMENTE PEREIRA ROSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos. Consigno que o perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22 de setembro de 2022, às 17 horas, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO. Intimem-se as partes para comparecer ao local designado, cabendo ao curador a locomoção do curatelando. No mais, cumpram-se as determinações da DECISÃO de ID 81438365. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022. Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000029-34.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

REU: ROSELI JOAQUIM DE AMORIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000053-62.2022.8.22.0013

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: MARLI TEREZINHA FETISCH

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000153-61.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Periculosidade EXEQUENTE: ADIL GONCALVES DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 EXECUTADO: M. D. C. ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação de que houve o pagamento em conta do credor (ID. 77408066).

Isso posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo pendências, archive-se imediatamente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001328-46.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR GONCALVES MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002041-89.2020.8.22.0013

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: PORTHOS PADUA MAIA registrado(a) civilmente como PORTHOS PADUA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

REQUERIDO: JEAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da certidão de diligência ID 81336573.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002235-26.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata REQUERENTE: C & V MECANICA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

O requerente pleiteou a realização de diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG para a localização de endereço da parte requerida (ID 80596528), entretanto, recolheu o valor equivalente a uma diligência e, ainda, não individualizou que diligência seria.

Posto isso, antes de deferir a realização das diligências requeridas, considerando tratar-se de repetição de atos processuais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das diligências remanescentes (4 diligências), conforme dispõe o art. 2, §2º, da Lei nº 3.896/2016, frisando que, eventualmente, deverá ser recolhido os valores conforme o número de diligências a serem realizadas ou individualizar a diligência a ser realizada, considerando que recolhido o valor de uma diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001471-35.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: MARCIO JOSE FRAGA, CPF nº 00177325224, LH 82 SUL KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLARICE TEODORO DE SOUSA, CPF nº 00662361261, RUA SERGIPE 1198 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) requerente intimado(a), por intermédio de seu advogado, a efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID 81449832, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002537-60.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001408-10.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF nº 70204490260, RUA MACEIO 1757, QUADRA 30 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) requerente intimado(a), por intermédio de seu advogado, a efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, conforme a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002316-04.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nota de Crédito Comercial AUTOR: CLAUDINEI MARCON ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: GILDA ARAUJO VICENTE, VICENTE CARREIRO DE PAULA, CLEITON ROQUE REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Apenas para esclarecimentos do requerente, para cada diligência virtual, em relação a cada CPF a ser consultado, é necessário sim o recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n.º 3.896/2016, não importando se cônjuges ou se residem no mesmo endereço. Verifica-se que o requerente comprovou o recolhimento de uma segunda diligência, entretanto, não indicou qual seria, individualizando-a.

Existem diversos Sistemas de Buscas (INFOSEG, SIEL, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, etc), entretanto, a fim de dar celeridade aos autos, promovi as buscas junto ao Sistema INFOJUD dos requeridos GILDA ARAUJO VICENTE e VICENTE CARREIRO DE PAULO, os únicos indicados pelo requerente, conforme extratos em anexo.

Em razão disso, intime-se o requerente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, inclusive no que se refere ao requerido CLEITON ROQUE, já que não houve recolhimento de custas para diligências de seu atual paradeiro.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000280-21.2015.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda AUTOR: LAURENTINO PEREIRA DOS PASSOS ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: EDER DE TAL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de id. 76270847 intimando José Gonçalves Pereira, por oficial de justiça, colhendo informação da destinação do veículo o F1000, ano 1992, placa KAI 2222, aos cuidados do Ciretran - id. 51651047 - Pág. 27, já que foi determinado que depositasse no pátio do Ciretran - id. 51651047 - Pág. 27.

Endereço para diligência: RUA TANGUA 3461 CASA JARDIM DOS ESTADOS CEP: 76890-000 Município: JARU UF: RO. Espelho INFOJUD em anexo.

Com a resposta, intime a parte autora para apresentação de alegações finais e conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000115-44.2018.8.22.0013 Classe: Execução de Alimentos Assunto: Alimentos EXEQUENTE: C. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: C. D. D. S. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud, sendo que esta última restou infrutífera, conforme extrato anexo.

Outrossim, conforme extrato anexo, afigura-se insignificante o valor encontrado na conta bancária do executado em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836 do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela indisponibilidade via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Expeça-se alvará judicial para que a Caixa Econômica Federal efetue a transferência do valor de saldo de FGTS do executado (PIS 16434665564 - CLEITON DIAS SILVA) bloqueado para a conta bancária de MARIA DAS GRAÇAS SILVA, CPF 004.201.612-60, genitora da parte exequente (4334 - CEF, Conta 00005415-0), apresentando comprovante dessa transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000835-40.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Município de Cerejeiras

REU: THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - CPF 113.571.356-10 - ME

Advogados do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048, THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - MG181556

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000485-52.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: MARLON CLINTHER HACK 68608101220

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001095-49.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELORA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002191-41.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUEILA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001395-11.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JHONÉ FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito sob ID 81765374, para eventuais informações adicionais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002389-44.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICAL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.195,37 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizado até 22/07/2022.

Processo: 7002389-44.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA CPF: 351.071.112-20, CICAL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

CPF: 07.524.215/0001-50, KARINE MEZZAROBIA registrado(a) civilmente como KARINE MEZZAROBIA CPF: 975.370.042-34

Executado: L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18

DESPACHO ID 81193255: "(...) DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação editalícia (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 1 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

01/09/2022 08:26:33

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81284744 22090108263337400000078069963

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0002387-72.2014.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB/RO 3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB/RO 3134-A

EXECUTADO: CARLOS JOSE SPEROTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001385-34.2022.8.22.0023 Classe: Arrolamento Comum Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: LUIS FERNANDO FRAGOZO DE OLIVEIRA, EDUARDA GABRIELLY FRAGOZO DE OLIVEIRA, CRISTIANE FRAGOZO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: EDSON ELIZEU TREVIZAN DE OLIVEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a cônjuge sobrevivente CRISTIANE FRAGOZZO DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o local do último domicílio do de cujus, considerando que constou na certidão de óbito, da qual foi declarante a pessoa de JOÃO MARIA MENDES DE OLIVEIRA, que o falecido residia neste município e comarca.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0026777-87.2006.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Roubo Majorado AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: RAIMUNDO BATISTA ALVES ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO BATISTA CATALANO, OAB nº RR1569 DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público (ID 81434554).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001239-57.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: CLAUDEMIR RIGATTI ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

Indefiro o pedido de prova oral (ID 75878849), entretanto, reputo necessária a produção de outras provas documentais.

Em razão disso, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório pormenorizado, da compensação de créditos da energia produzida pelo requerente no período de setembro/2020 a maio/2021.

Com a juntada da documentação, vista ao requerente pelo mesmo prazo e, após, conclusos para análise da necessidade de perícia.

4. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: inexistência de débitos; efetiva compensação de créditos de energia produzida.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001683-32.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: LOURDES DA COSTA, CPF nº 34890696920, RUA SANTA CATARINA 1791 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: EDILSON LEMES INFRAN, CPF nº 65088190204, MATO GROSSO 921 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 SENTENÇA

Vistos.

Intime-se o exequente para indicação de bens passíveis de penhora ou localização do veículo constrito Renajud. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para extinção por execução frustrada e liberação da restrição Renajud (id. 24326403 - Pág. 1).

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002462-21.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2040, LOJA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REQUERIDO: HOSANA ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUMO A LORETA, PRÓXIMO A PONTE DE MADEIRA sn, PRIMEIRA CASA, SÍTIO DOS GENITORES DANIEL ALVES (ASSENTAMENTO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Efetuada diligências, não foram localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente em sua integralidade.

O feito tramita desde o ano de 2016 e a executada não foi localizada para intimação da constrição SISBAJUD, tendo mudado seu endereço sem comunicação nos autos, motivo pelo qual a considero intimada. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

Destarte, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto que não localizados bens da parte devedora.

O art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 dispõe que "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Expeça-se alvará em favor do exequente do valor de R\$ 402,69 (quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e seus acréscimos, depositados na conta ID 072022000020309234 devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta, informando nos autos. Espelho em anexo.

Intime-se o exequente para levantamento do valor no prazo de 05 dias.

Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000345-23.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: CASSIO RAMOS FELIX EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: OI S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de transferência.

Cumram-se os itens "c" e "d" da DECISÃO de ID 75988802.

Após, archive-se sem baixa.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001606-18.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: E. A. DE ALMEIDA BRITO & CIA LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ROGERIO DA SILVA RODOLFO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, se necessário.

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE transcrito:

ENUNCIADO 97- A multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015 aplica-se aos juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte - MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinário, intime-se o (a) exequente, por intermédio de seu (s) advogado (s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001343-88.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral, Gestante EXEQUENTE: CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO, OAB nº PR70061 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para indicar dados bancários para devolução do valor depositado (ID 80054042).

Com a informação, expeça-se alvará de transferência, devendo observar a conta bancária a ser indicada pelo executado.

Sem prejuízo, expeça-se RPV em relação ao valor principal (ID 79938289).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001014-08.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR REQUERENTE: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido (ID 80986302).

Expeça-se alvará de transferência, observando os dados bancários indicados.

Admoeste-se a instituição bancária de que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.

Conforme requerido (ID 80986302), intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento do débito remanescente.

Se, mesmo intimada, a executada não promover o pagamento do remanescente, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ ALVARÁ

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000577-59.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: SERGIO PAULO GAIESKI ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.

2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001555-36.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: JOSE BORHER SOBRINHO, RUA SERGIPE 2480 JARDIM SÃO PAUL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que informe se a determinação de id. foi devidamente cumprida, momento em que poderá requerer o que entender de direito. Prazo: 05 dias.

Em caso de não cumprimento, junte-se ao feito 03 (três) orçamentos atualizados para cada exame/procedimento a fim de possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001233-16.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: B J DA COSTA FILHO - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934 EXECUTADO: EDIVAN SOUZA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o exequente a fim de que apresente endereço atual do executado sob pena de arquivamento, tendo em vista que não se admite a citação por edital no âmbito dos juizados. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000055-66.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001844-42.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: RENILDA EMIDIO SEVERINO e outros (8)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003593-24.2014.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OLIVAN LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO: RONELSON TERRES PORTELA

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONELSON TERRES PORTELA CPF: 203.736.192-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 95.384,94 (noventa e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 04/08/2022

Processo:0003593-24.2014.8.22.0013

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:OLIVAN LOPES DE SOUZA CPF: 349.530.602-10, GILVAN ROCHA FILHO CPF: 619.581.662-00

Executado: RONELSON TERRES PORTELA CPF: 203.736.192-00

DECISÃO ID 61203406: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital do réu, com prazo de 20 (vinte) dias (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 24 de agosto de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/08/2022 10:43:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2411

Caracteres

1940

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,57

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

24/08/2022 13:39:01

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80962761 22082413390167800000077762775

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0002430-14.2011.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000282-56.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA POQUIVQUI

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - OAB/RO 6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 81522672.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001302-82.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - OAB/RO 5510

REU: CRISTINA ANDRADE FERREIRA MARTINS - ME

Advogado do(a) REU: BARBARA JORDANA FERREIRA MARTINS - OAB/CE 30755

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 81526621, devendo encaminhar ao e-mail da perita os documentos solicitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001990-78.2020.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: SHIRLEI RIBEIRO DE FARIA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000161-28.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DIAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001993-62.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81735675 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000495-28.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM BRAGANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para depositar os valores referentes aos honorários periciais ID 81618603.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001612-25.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO DA CRUZ BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - OAB/RO 2732

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB/RJ 60359 E OAB/RO 9.354

INTIMAÇÃO PARTES Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da petição da perita (ID 74970154) e da certidão ID 81736942.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001330-16.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7000853-61.2020.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 81617455/81617454/81617453.

Cerejeiras/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001180-69.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: W FABRIN DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT5324/O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001496-48.2022.8.22.0013 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Liminar, Nomeação REQUERENTE: EMILIA GARCIA ROSA, CPF nº 73239704234, LINHA 4 EIXO, S/N, TRAVESSÃO "B" s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REQUERIDO: CLEMENTE PEREIRA ROSA, CPF nº 14229676115, LINHA 4 EIXO, S/N, TRAVESSÃO "B" s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Consigno que o perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 22 de setembro de 2022, às 17 horas, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

Intimem-se as partes para comparecer ao local designado, cabendo ao curador a locomoção do curatelando.

No mais, cumpram-se as determinações da DECISÃO de ID 81438365.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000062-58.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME

Advogados do(a) AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da petição da perita ID 81602269. Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada para depositar os honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000073-53.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO - BA28624, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001357-96.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS VIEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000753-43.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

REQUERIDO: MONICA MARINHO BASTOS REOLON e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000393-40.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI COMINCIOLI DUDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da metade dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001965-65.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os valores referentes aos honorários periciais apresentados do ID 81615670.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001184-82.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:

Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade AUTOR: M. F. D. P., CPF nº 00005222281,

PORTO ALEGRE 1096, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando

Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB

nº RO5662 REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da manifestação apresentada pelo Estado de Rondônia (ID 60854211), em especial quanto ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 0803322-79.2018.8.22.0000 pelo egrégio TJRO (ID 60854212), que guarda relação com estes autos, intime-se o autor para manifestação/requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 15 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000834-21.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODISMAR FERNANDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000214-41.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A

NOTIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

FINALIDADE: Fica notificada a parte JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do débito relativo às custas processuais nos autos supracitados (custa final - satisfação da execução), nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

Sistema de Custas, podendo utilizar o endereço eletrônico (link):

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciado pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001249-72.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: AMELIO GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO

DOS REIS, OAB nº RO4366 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A -

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 80012236).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial para a transferência do saldo remanescente (id. 80398565 - Pág. 1) à executada, conforme informações bancárias de ID 78059560.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002325-97.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000914-90.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRELICAS E MOLDURAS SAO JOSE LTDA - ME, RUA GUAICAURUS 5512, PREDIO CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDGAR SANTOS SOUZA, PRESIDIO CONESUL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

MARCELLO FERREIRA ALONSO, RUA TOCANTINS 1961 SETOR 19 - PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, RODRIGO CESAR MARTINS QUEIROZ, RUA TOCANTINS 1690 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

JEFERSON MARCON, RUA 708 1707 BAIRRO BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste - , 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002459-53.2022.8.22.0014

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. B. A. C. S., RUA HELICONIA 2984, CASA 02 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

REU: J. I. D. S., RUA VINICIUS DE MORAIS 1715, MORANGOS VILHENA SÃO JOSÉ - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente a informar se recebeu a pensão alimentícia nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, bem como se concorda com a proposta de parcelamento apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 12 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002064-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: CLEUZA CANDIDA OLIVEIRA, LINHA 11 VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 11 s/n VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEUZA CANDIDA OLIVEIRA BLACHTEKAK, LINHA 11 s/n, ZONA RURAL VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REQUERIDO: VALFRIDO MARTINS DE OLIVEIRA

Requeridas/Herdeiras: DEJAIRA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 4104952-9 - SSP/PR e CPF nº. 567.125.459-00 e GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.842.302-8 - SSP/PR e CPF nº. 113.710.562-34, todas restaram infrutíferas, estando, portanto, ambas, em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO

Em que pese o imóvel fazer parte do espólio, pelo princípio da saisine, com a morte opera-se a imediata transferência da herança aos sucessores legitimados/testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado pelo de cujus, fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva aos sucessores.

Por óbvio, o que se pleiteia na petição de Id n. 80221212, é objeto totalmente estranho à lide, e deve ser discutido em ação própria.

Dito isso, indefiro a notificação de Josemar Gerlach, por ser objeto estranho ao inventário.

Por outro lado, defiro a alienação do imóvel, servindo o presente como ALVARÁ de autorização de venda, devendo o valor apurado, deduzidos ITCMD e IPTUs, ser depositado em conta judicial a disposição deste juízo, com aporte da respectiva prestação de contas.

Analisando os autos, verifico que ANAIR, foi citada conforme documento de Id n. 35063465, e CASTURINO, também foi citado conforme Id n. 53847064.

Em que pese as inúmeras tentativas de citação das herdeiras DEJAIRA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 4104952-9 - SSP/PR e CPF nº. 567.125.459-00 e GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.842.302-8 - SSP/PR e CPF nº. 113.710.562-34, todas restaram infrutíferas, estando, portanto, ambas, em lugar incerto e não sabido.

Devendo, portanto, ser deferido o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço das rés.

Assim sendo, determino a expedição de edital de citação e intimação das rés acima.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001855-98.2022.8.22.0012 REQUERENTE: GILBERTO CAMPOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 19/10/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001855-98.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILBERTO CAMPOS DA COSTA, RUA CAMBARÁ 2524 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, entendo que estão demonstrados os requisitos exigidos pelo referido artigo para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A probabilidade do direito, tendo em vista que os documentos jungidos ao feito, que demonstram a ausência de instalação de rede de energia elétrica na residência da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e a ausência de fornecimento prejudica a satisfação das necessidades básicas do consumidor.

Assim, na ponderação entre os interesses envolvidos, tem-se que deve ser assegurado ao indivíduo o uso da energia elétrica, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que com tal CONCLUSÃO não se aniquila o direito da demandada em efetuar a interrupção do serviço, após ser analisado o MÉRITO da demanda. O pedido de Tutela Antecipada visa conferir maior proteção à dignidade da parte, tendo em vista o uso da energia elétrica, em uma sociedade moderna, se tornou um serviço indispensável para o homem.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré proceda à instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Cambará, n. 2524, bairro Minas Gerais, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-o a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

7 - Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

8 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

9 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001968-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA TAPUIAS 2719, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Em diligências realizadas por minha assessoria, foi localizada a médica psiquiatra Dra. Fernanda Nathalia, CRM-RO 3664, que atua no município de Cacoal.

2 - Sendo assim, nomeio como perita a Dra. Fernanda Nathalia, CRM-RO 3664, para a realização da perícia médica psiquiatra, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

2.1 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3 - Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 21 de outubro de 2022, às 14h, a ser realizada no Tribunal do Júri no Fórum desta Comarca, situado na Rua Humaitá, nº 3879, nesta cidade, Centro, Colorado do Oeste-RO. SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.1 Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, obrigando a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número de quesitos apresentados ao perito, aliado ao grau de especialização e da natureza do exame e, finalmente, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público, bem como a distância desta comarca em relação ao município de residência do perito, razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior, já que se desloca para realizar o trabalho, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão arcados pela parte autora, cujo valor poderá ser entregue ao perito no momento da realização da perícia.

4 - Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

6 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

6.1 - Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

7 - Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que o réu poderá apresentar proposta de acordo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS - CUMPRA-SE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002786-38.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EVA JOAQUINA PEREIRA

Endereço: Rua Humaitá, 2797, cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, visto que o INSS informou que implantou o auxílio por incapacidade temporária.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}, #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session

Processo nº 7001653-24.2022.8.22.0012 REQUERENTE: CASSIA REGINA D ORAZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: 17/10/22 11:20

Conciliação NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}', '#{dataAtual}'. 'org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001492-48.2021.8.22.0012

REQUERENTE: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ROSINEI CASTILHO FELICIANO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000273-68.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do ofício ID 81030838, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002522-21.2021.8.22.0012

Requerente: EVA LUIZ CARDOSO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das Petições ID 81234766 e 81151258, bem como a DECISÃO ID 80750706.

Colorado do Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000907-59.2022.8.22.0012

Requerente: ORLANDO HUGO LEDUR e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001846-39.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENASCEM VIDRACARIA FLAVIO DOS PASSOS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3383, FLÁVIO DOS PASSOS DA PAZ CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: S. M. M. GOES MARKETING DIGITAL, RUA ALAMEDAS SANTOS 1767 CERQUEIRA CESAR - 01153-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Registro, inicialmente, que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos, comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos com urgência para análise do pedido liminar.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000154-15.2016.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, setor industrial, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS

Endereço: Av. Imigrantes, 193, casa, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu Advogado(a), para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente à(s) diligência(s) requerida(s), prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS 0009693-76.2006.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Carajás, 3041, Não consta, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO

Nome: GERVASIO CLEMENTE SELHORST

Endereço: Av. Tamoios, SN, Não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: LEONIDA JASPER SELHORST

Endereço: Av. Tamoios, 4146, Não consta, não consta, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: SERGIO SANTOS DINIZ

Endereço: Lh. 11, Km 6,5, Rm Colorado, 00, 00, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - RO0003241A-O

Intimação

Intimem-se as partes da lavratura do termo de penhora, conforme cláusula sétima do acordo formulado entre as partes.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000578-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU: P. M. D. C. D. O., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários de sucumbência que move ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO, em face do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

Em ID 74877973, verifico que a parte sucumbente promoveu o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte exequente.

Devidamente intimada para manifestar acerca do pagamento, a parte exequente se manteve silente.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexistia nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação apenas tomou ciência da DECISÃO, nada sendo requerido.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, dou por cumprida a SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 0000823-61.2014.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: Maria Chefre

Endereço: Linha 11, setor 3. km 13, 0000, Sítio Guaporé, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO0000541A-A

REQUERIDO

Nome: IVO SCHEFFER

Endereço: linha 11, km 25, Rio Guaporé, 00, NI, ni, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte autora, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução Fiscal

AUTOS: 7001943-15.2017.8.22.0012

REQUERENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

REQUERIDO: JONAS MARCOS TESSAROLO, RUA PROFESSOR JONES 1059, - DE 743 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 29900-131 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera. Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

2 - Intime-se a parte executada, pessoalmente, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

3 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento de valores ou ofício para transferência da quantia incontroversa.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 1 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001504-28.2022.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: MICHEL VARGAS

Endereço: Linha 02, Km 20, Rumo Escondido, s/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: WESLEY GONCALVES MANOEL

Endereço: Rua Humaita, 3837, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001350-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, AV TAMOIOS 4257, 00 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RHOGER THIAGO COSTA CORREA DA SILVA, ATILIO DE OLIVEIRA 1918 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT189330

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aportou aos autos certidão de óbito, comprovando o falecimento do exequente Pedro Correia da Silva, momento que foi requerida a habilitação dos herdeiros vivos Maria Aparecida Costa da Silva (viúva) e Rhoger Tiago Chosta Correia da Silva(filho), conforme petições de Id n.º 62128156 e 81659935.

Apesar do falecimento do exequente e do pedido de habilitação de herdeiros, a CPE expediu alvará em nome do procurador, sem que este Juízo apreciasse tal pedido, tornando-se inócua a tentativa de saque pelo procurador.

Vieram os autos conclusos.

Posto isso.

Considerando que o processo já está em fase de execução, inclusive já quitado o débito, não vislumbro nenhum prejuízo à parte executada, portanto, acolho o pedido e declaro habilitados os herdeiros: APARECIDA COSTA DA SILVA e RHOGER TIAGO CHOSTA CORREIA DA SILVA, devidamente representados pelo Dr. GENIS SOUZA DA HORA, inscrito na OAB/MT N.º 189330, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.584.031-60.

Promovi as mudanças necessárias no sistema, para constar o nome dos herdeiros, regularizando-se a representação dos presentes autos.

Servirá cópia do presente como ALVARÁ N.º 329/2022, para saque de importância, com prazo de validade de 30 dias.

Sacante: GENIS SOUZA DA HORA – CPF 007.584.031-60;

Valor: R\$88.070,73(oitenta e oito mil, setenta reais e setenta e três centavos), com todos os rendimentos;

Conta:3200128353369;

Agência: 4200;

Banco: Banco do Brasil;

Devendo a Conta ficar com saldo igual a zero.

O exequente, deverá juntar aos autos comprovação do saque em cinco dias, momento que deverá manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Sirva cópia de Alvará, Ofício, Carta/AR, MANDADO ou expeça-se o necessário.

Atente-se a CPE, para não ocorrerem mais erros desta natureza, de modo a não atrapalhar o trâmite processual.

Intimem-se. Cumpram-se.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001553-40.2020.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4356, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: RUA AÇAI, 3442, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do pedido de suspensão formulado pelo executado, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001802-20.2022.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ATOS BRUNO NOMERG FERREIRA, RUA TAPUIAS 2900 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: GRINALDO NEVES RODRIGUES, LINHA NOVA 1 KM 7,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebo os embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC).

2 - Inclua-se o(a) advogado(a) da parte embargada no sistema.

3 - Após, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

4 - Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), intimem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

5 - Após, retornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000273-63.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: LOIDE MARIA DA CRUZ

Endereço: Partindo da prefeitura de Colorado do Oeste-RO, SN, Chácara Boa Esperança, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001593-85.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3064, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-142

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

REQUERIDO

Nome: JOSE ROZARIO BARROSO

Endereço: avenida tamoios, s/n, lotérica cabixi, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001411-02.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REPRESENTADO: ARGEMIRO CLEMENTE DO NASCIMENTO, RUA VÁRZEA GRANDE S/N., DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço já constante nos autos, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001467-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, RUA AMAPÁ 4.779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002702-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELYTON OLIVEIRA DOS REIS, RUA TUPI, 2799 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

WELYTON OLIVEIRA DOS REIS propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, logrou êxito em conseguir a implantação do benefício assistências de prestação continuada - BPC, administrativamente, entretanto, após apurada suposta irregularidade, a autarquia ré promoveu a suspensão do pagamento do benefício indevidamente, sob argumento de que a renda percapita é superior a 1/4 do salário-mínimo. Ao final requereu a procedência dos pedidos para condenar o INSS, na obrigação de reativar o benefício de prestação continuada ao requerente desde o dia 01/05/2021, data que a autarquia cessou os pagamentos, além dos pedidos de praxe.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

A parte ré apresentou contestação.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

O laudo social aportou aos autos.

O autor se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, se trata de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Em id n. 7537209 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta "CID G91.9 (hidrocefalia não especificado)". Segundo o perito o periciado possui patologia psiquiátrica comprovada de diagnóstico de hidrocefalia, com necessidade de DVP realizada em 2004, necessidade de re abordagem mais 7 vezes e no momento comprova comprometimento cognitivo e motor em hemisfério direito. Tal sequela permanente e incapacitante, comprovando incapacidade total e permanente para trabalho.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 68318253) informou que o autor reside com a genitora, Sra. Maria do Carmo Oliveira dos Reis, em casa de madeira de 42m², piso de cerâmica, sem forro, com quatro cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro interno, contendo energia elétrica e água potável, sem proteção de muro ou cerca. Consta, ainda, que a genitora do autor recebe aposentadoria por morte.

Guarnece a residência, um jogo de sofá, uma estante, uma TV, um fogão a gás, um botijão de gás, dois guarda-roupas de quatro portas, uma cama de solteiro, uma geladeira, um freezer, um forno elétrico, um micro-ondas, uma prateleira, uma mesa de mármore com quatro cadeiras, um armário de lata, uma pia de cozinha com balcão, uma máquina de lavar roupas, um balcão de madeira, dois ventiladores e uma cama de casal.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autor reside com a sua genitora, que recebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$606,00.

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou “...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado”. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por WELYTON OLIVEIRA DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com efeito retroativo à data da cessação do benefício, ou seja 01 de maio de 2021. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a cessação à realização de perícia médica.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Confirmo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação em definitivo, do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001852-46.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO VITOR SANTA 01532471181, AVENIDA MARECHAL RONDON 4640, EMPRESA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS LOPES, AVENIDA XINGU 4772, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Recebo a ação;

2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

3 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como se intime a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

3.1 - A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

3.2 - Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

3.3 - A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

4 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas).

5.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

5.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

6 - Advirto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - RO, 14 de setembro de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001639-40.2022.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: A. D. J. A., RUA CEARÁ 4994 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. E. V. D. N.,

AVENIDA TAMOIOS 4254 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, REVOGO a gratuidade de justiça concedida aos requerentes, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido.

Nos termos do artigo 731 do Código de Processo Civil, a petição de divórcio consensual deve ser assinada por ambos os cônjuges, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, intimem-se os requerentes para apresentarem o acordo de divórcio devidamente assinado pelos consortes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000607-97.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MESSIAS JOSE DOS ANJOS, BR 435 KM 19,5 RUMO COLORADO SN, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823A, BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência que move MESSIAS JOSÉ DOS ANJOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN / RO.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi autuado através do Auto de Infração de Trânsito (AIT) nº 10B0142241, no dia 25/07/2012, com amparo legal no art. 244, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a qual descrevia: “conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor com capacete sem viseira ou óculos de proteção”, sendo penalizado com multa e suspensão do direito de dirigir. Disse que em 26 de Setembro de 2013, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 453/2013, disciplinou o uso de capacete de segurança, sendo que não mais punia o infrator com a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Relatou que, mesmo diante do regramento vigente, em julho de 2015, o Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito resolveu instaurar o Processo Administrativo para apurar a responsabilidade do requerente por inobservância ao art. 244, inciso I da Lei 9.503/97. Pugnou pela tutela de urgência para que o réu suspenda os efeitos do processo administrativo. Ao final, pugna pela nulidade do processo administrativo com fundamento na retroatividade da lei mais benéfica.

A tutela de urgência foi deferida, determinando o sobrestamento do processo administrativo n. 12.627/2012. (ID 75280870)

Devidamente citado e intimado, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN / RO apresentou contestação. (ID 77471656)

Houve réplica. (ID 79053643)

É o necessário. Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, à luz art. 5º, XL, da Constituição Federal, aplica-se ao Direito Administrativo Sancionador o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do DISPOSITIVO constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do DISPOSITIVO constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) (grifei)

Do mesmo modo, o “Tribunal da Cidadania”, nos julgados supramencionados, chancelou que a retroatividade da lei, inclusive no âmbito administrativo, pauta-se “no princípio implícito da retroatividade da lei mais benéfica, extraído do art. 5º, XL, da Constituição da República”.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi penalizada com a “suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a entrega da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) até o final do prazo de suspensão e, ainda, realizar o Curso de Reciclagem e ser aprovado em exame teórico junto ao DETRAN.

Conforme consta nos autos, a penalidade aplicada ao autor decorre da prática da infração consignada no art. 244, I, do CTB (conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN.

Nesse sentido, é importante destacar que referido DISPOSITIVO foi alterado pela Lei n. 14.071/20, em vigor desde 12 de abril de 2021, e não mais se constitui o fato em infração gravíssima ensejadora da suspensão do direito de dirigir, conforme fora aplicado ao autor.

Dessa forma, considerando que o DISPOSITIVO em que se fundou a penalidade cominada ao autor foi alterada, aplicando-se atualmente somente a penalidade de multa (art. 244, X, CTB), e tratando-se a nova lei mais benéfica, esta deve retroagir para beneficiá-la, eis que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, deve alcançar, também, as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, conforme entendimento consolidado do STJ.

Abona o entendimento ora externado o sempre lúcido parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do digno Procurador de Justiça Dr. Almir Alves Moreira, “in verbis”:

“De fato, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, alcança também as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador, a exemplo do caso em tela, o que significa dizer que, revogado o DISPOSITIVO que considerava infração de trânsito conduzir motocicleta com faróis apagados, desaparece igualmente o jus puniendi e a penalidade aplicada.”

Por todo o exposto, tendo em vista a alteração do DISPOSITIVO em que se fundou a penalidade cominada, o qual foi extirpado da legislação de trânsito na condição de infração gravíssima ensejadora da pena da suspensão do direito de dirigir, concluo que a norma alterada deve retroagir para beneficiar o autor.

Por fim, patenteada a relevância da fundamentação autoral, também está presente o “periculum in mora”, em virtude dos graves entraves da suspensão do direito de dirigir à atividade profissional do autor, motivo pelo qual confirmo a tutela de urgência deferida.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS JOSÉ DOS ANJOS, para o fim de determinar que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO promova o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração Trânsito (AIT) nº 10B0142241 e Processo Administrativo nº 12.627/2012, bem como se abstenha de exigir a realização do curso de reciclagem e prova teórica, procedendo-se com a imediata renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do autor.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09).

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001790-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PEDRO AMORIM DA SILVA, LINHA 05, LOTE 39, GLEBA 47. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001840-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: VALDELI ALVES FRANCO GONCALVES, AVENIDA SOLIMÕES 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR PRUDENTE GONCALVES, AVENIDA SOLIMÕES 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROMARIO FRANCO GONCALVES, AVENIDA SOLIMÕES 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000054-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA, RUA TUPINIQUINS 2969, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO BRANCO 147, BANCO ITAÚ CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move MARIA GOMES DE SOUZA SILVA, em face do ITAU UNIBANCO S.A.. Narrou a parte autora, em suma, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, e, ao consultar a origem dos débitos, tomou conhecimento que se referia a um contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira ré. Afirmou que não contratou o empréstimo, razão pela qual requer a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou a CONTESTAÇÃO fora do prazo, e a parte autora requereu a decretação da revelia.

Consigno que a eventual decretação de revelia, com a imposição da presunção relativa da veracidade dos fatos, não impede em tese que o réu possa exercer o seu direito, quanto à produção de provas, mormente quando apresenta sua intervenção nos autos antes de finda a instrução processual, o que se amolda perfeitamente ao presente caso, em que pese a contestação ter sido juntada fora do prazo.

Passo ao saneamento do feito.

Fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes
- b) a existência de débitos
- c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
- d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), submetido à sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1.061) quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Utilização de valores depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para pagamento de honorários periciais. Perícia grafotécnica que interessa a parte requerida. Ônus da prova de quem produziu o documento. Recurso provido. Não é possível a utilização de recursos depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para custear honorários periciais se a prova deve ser produzida pela parte adversa (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808209-04.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Logo, melhor razão não há do que determinar o custeio dos honorários periciais pela parte requerida, a quem cabe o ônus de comprovar a veracidade da assinatura aportada no contrato ora discutido.

1- Nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Contate-se a senhora perita (após consulta de seus dados pessoais por meio do link: <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>) para dizer se aceita o encargo e indicar conta bancária para pagamento dos honorários.

1.1- Estabeleço os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

1.2- Havendo aceitação do encargo, intime-se o réu a efetuar o depósito diretamente na conta bancária indicada pela perita, no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.

1.3- Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.

2- DETERMINO ao réu que efetue a juntada do contrato original aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.

4- Após, remeta-se a perita o contrato e os documentos do autor, para análise e confecção do laudo pericial.

5- Sem prejuízo, servirá cópia do presente como OFÍCIO n.º 911/2022, para determinar ao Banco do Brasil, que encaminhe a este Juízo, em dez dias, extrato bancário da Conta 8440-8, agência 8291-0, do período de 10/09/2014 a 14/09/2014, informando a quem pertence a referida conta.

6- Sem prejuízo, servirá cópia do presente como OFÍCIO n.º 914/2022, para determinar ao Banco do Brasil, que encaminhe a este Juízo, em dez dias, extrato bancário da Conta 8446-8, agência 8291-0, do período de 10/09/2014 a 14/09/2014, informando a quem pertence a referida conta.

5- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001590-33.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALMIR GONCALVES FERREIRA, RUA CORUMBIARA 4265 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FABRICIO GURKEWICZ FERREIRA, RUA JAMIL PONTES 387, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA, RUA CORUMBIARA 4265 STª LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por ALMIR GONCALVES FERREIRA, FABRICIO GURKEWICZ FERREIRA, CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA, em que, os autores requerem o saque dos proventos em decorrência do falecimento de Arlete Maria Gurkewicz Ferreira.

O executado informou o depósito judicial integral dos valores devidos aos autores na presente demanda.

Assim, desde já, servirá a presente de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos.

Alvará Judicial de nº 334/2022 - Com validade de 30 dias.

Sacante: REQUERENTES: ALMIR GONCALVES FERREIRA, CPF nº 27898580982, FABRICIO GURKEWICZ FERREIRA, CPF nº 94702543253, CHRISTIAN GURKEWICZ FERREIRA, CPF nº 83675515249, ou por ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

Valor: R\$43.073,97 (quarenta e três mil, setenta e três reais e noventa e sete centavos), com rendimentos.

Conta Judicial: 4335 040 01506434-6

Banco: Caixa Econômica Federal.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

Intime-se o exequente para ciência da expedição do alvará e comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ ALVARÁ, SE NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000852-11.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERICA MARTINHO SILVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4158 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75-, MERCÊS SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela de urgência, na qual as partes realizaram acordo em audiência de conciliação, pondo fim a demanda e resolução da controvérsia.

Transitada em julgado, a parte ré, juntou aos autos a comprovação do pagamento dos valores acordados em audiência.

Aportou aos autos petição da autora, requerendo a expedição de alvará para levantamento da importância depositada em conta judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da parte autora.

Sem custas, diante do pagamento voluntário (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

SERVIÁ CÓPIA DO PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL N.º 324/2022- com 30 dias de validade.

Sacante: Monyk Angélica da Silva - CPF N.º 020.701.232-60 - OAB/RO N.º 12287

Valor: R\$3.000,00(três mil reais), com juros e correção monetária, devendo a conta ficar com saldo igual a zero.

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 4335 - Operação: 040 - Conta: 01506444-3

A parte autora deverá juntar aos autos em cinco dias, comprovação do saque.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000447-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA, AV. RUI BARBOSA 4160, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EXECUTADO: ADAUTO NOTARO, RUA GOIAS 4147, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial que move FRANCISCO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em face de ADAUTO NOTARO.

Os embargos à execução foi julgado parcialmente procedente, determinando o pagamento dos valores emprestados e reconhecidos por ambas as partes em audiência de instrução, com juros e correção monetária, adotando-se a tabela do TJRO, decotando-se os valores pagos pelo executado e reconhecidos pelo exequente durante o seu depoimento. (ID 74577543)

Instado, o exequente apresentou planilha com os valores emprestados e parcialmente quitados, com suas respectivas datas de vencimento e pagamentos (ID 75651822)

Os autos foram remetidos ao contador para atualização do débito, o qual suscitou dúvida quanto às datas e valores a serem atualizados (ID 76272834)

As partes apresentaram manifestação acerca do relatório apresentado pelo contador (IDs 76767556 e 79233694)

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o necessário. Passo a decidir.

Em análise minuciosa aos autos, verifico que assiste razão aos parâmetros apresentados pelo executado.

Isso porque a SENTENÇA que julgou os embargos à execução determinou que o presente feito prosseguisse apenas com o valor original do débito, sem a incidência de qualquer acréscimo de juros supostamente estabelecido pelas partes, aplicando-se somente a atualização monetária e juros de mora aplicados pelo sistema de cálculo do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Assim, temos como valor original do débito a quantia de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), com origem na data de 23/08/2013, conforme reconhecido pelo próprio executado (ID 79367357).

Ademais, deverá ser incluído como desconto da dívida, um pagamento realizado pelo executado no valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), conforme documento de ID 42040814.

Sendo assim, deverá o contador judicial realizar a atualização monetária, com aplicação da taxa de juros indicada na tabela do TJRO, da quantia de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), com data inicial de 23/08/2013, sendo amortizado cada pagamento realizado pelo executado nas datas abaixo indicadas, procedendo logo em seguida nova atualização até a data seguinte da nova amortização realizada pelo executado.

Data inicial

Valor original

23/08/2013

R\$ 54.500,00

Data inicial

Valor dos descontos

19/09/2013

R\$ 5.300,00

09/04/2014
R\$ 10.000,00
20/08/2014
R\$ 3.374,00
09/09/2014
R\$ 2.000,00
15/01/2015
R\$ 6.000,00
01/03/2016
R\$ 5.000,00
10/03/2016
R\$ 10.000,00
30/05/2016
R\$ 15.000,00
30/06/2016
R\$ 15.000,00
06/12/2018
R\$ 40.000,00

Com a apresentação dos cálculos pelo contador judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002759-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA BARBOSA JORDANI, AV. MARECHAL RONDON 2211 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT189330

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise ao documento de id n. 66809536, observo a informação de que o benefício de auxílio-acidente estava ativo até a data da emissão do documento - 3 de janeiro de 2022. Assim, intime-se a parte autora a informar e comprovar qual o período em que esteve em gozo do auxílio-acidente, bem como comprovar as contribuições realizadas como contribuinte individual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se a autarquia ré a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venha-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001577-97.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - DE 271/272 A 499/500 - 04521-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOSE FRANCISCO GULARTE, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1.837, LOTE 09, QUADRA 05, SETOR 21 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1.837,, LOTE 09, QUADRA 05, SETOR 21, CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO de avaliação.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste-RO, 5 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001321-57.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANIA ALVES DA SILVA, RUA CAMBARA 3663 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora a apresentar o extrato de todas as compras realizadas junto à plataforma MERCADO LIVRE, os respectivos valores e a forma de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Da mesma forma, deverá a requerida comprovar a compra que deu origem ao empréstimo ora discutido.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002274-24.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO SANTOS DE SOUZA, LH. 2, KM 9, RM COLORADO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

EXECUTADO: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2546, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DESPACHO

Após análise acurada dos autos, verifica-se que os valores mantidos em conta judicial (4335 040 01503451-0), referem-se aos honorários de sucumbência pertencentes ao advogado da parte autora, Dr. Vangivaldo Bispo Filho, Advogado militante no Município de Pimenteiras/RO.

Assim sendo, determino a sua intimação pessoal, pela derradeira vez, para, em cinco dias, requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora.

Transcorrido o prazo sem manifestação, desde logo, fica determinado à serventia que promova a transferência de todo o saldo existe na conta acima, para conta centralizadora do TJRO.

Proceda-se com as comunicações e intimações necessárias.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000754-26.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GALDINO SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

ANTONIO GALDINO SOBRINHO já qualificada, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que requer a condenação do réu ao pagamento de verba rescisória correspondente a uma licença prêmio não usufruída.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

Incompetência absoluta do juízo

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que trabalham agora para a União.

A cessação do vínculo, contudo, faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente as verbas rescisórias que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por verbas rescisórias de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo a autarquia estadual legítima para figurar no polo passivo, portanto, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo.

Ilegitimidade passiva

No mesmo sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor pleiteia a cobrança de valores relativos a período anterior à transposição do serviço para os quadros da União. Assim, em se tratando de valores supostamente devidos pelo Estado de Rondônia, este deverá figurar no polo passivo.

Interesse de agir - ausência de comprovação de direito à licença prêmio

Em relação à preliminar de interesse de agir, observo que também não merece acolhimento.

Cumpramos ressaltar que, o simples fato do servidor público ser cedido a outro órgão não induz à perda do vínculo estatutários, com todos os direitos e obrigações que a lei lhe concede, como se estivesse de fato laborando para o órgão cedente.

Neste sentido lanço a ementa do julgamento do MS 0124670/2012, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CESSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE – QUINTOS – INCORPORAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA. A cedência de servidor público a outro órgão não induz à perda do vínculo estatutário, permanecendo, assim, com todos os direitos que a lei lhe concede como se estivesse laborando junto ao Estado. (MS 124670/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/10/2013, Publicado no DJE 10/10/2013) (TJ-MT - MS: 01246701620128110000 124670/2012, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2013, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/10/2013)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cumpramos anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular, passo ao julgamento do MÉRITO.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de oficial de manutenção desde a sua posse, ocorrida em 01 de setembro de 1983, até que, em maio de 2017, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 5 três licenças prêmios a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que:

“após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Não há informação a respeito de faltas injustificadas do autor que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia de forma adequada, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, consoante o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender diversamente seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. **MULTA AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em maio de 2017, correspondendo a cinco licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 15 meses.

Quanto a alegação de que o autor, esteve afastado das funções, em razão da cedência para o Departamento de Estradas e Rodagens, conforme já analisado no item preliminares, reforço que a simples cedência de um servidor a outro órgão, não descaracteriza sua natureza estatutária, e como tal, não há permissivo legal para afastar os direitos adquiridos ao longo do tempo, que garante ao servidor requisitado/cedido a conservação de todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo. STJ - REsp: 1754926 BA 2018/0173965-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/09/2018.

Nesta seara, importa anotar que a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é do Estado de Rondônia, pois, nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade, por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias, prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, em que foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a cinco licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido, preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 15 (nove) meses da última remuneração líquida do autor junto ao ESTADO DE RONDÔNIA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GALDINO SOBRINHO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das cinco licenças-prêmio não gozadas o valor correspondente a 15 (quinze) meses da última remuneração líquida da parte autora junto ao Estado de Rondônia, excluídas as verbas de caráter transitório, corrigida conforme o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), conforme o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001365-09.2022.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DEJAMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 KM 12,5 km 12,5, RURAL RUMO ESCONDIDO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RENATO DE ALMEIDA PAULA, LINHA 6 KM 7 Km 7, RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720

REU: ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DELTA MÁQUINAS LTDA, AVENIDA MAX TEIXEIRA, - ATÉ 1882 - LADO PAR FLORES - 69058-415 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS, OAB nº PA20877, EVANDRO ANTUNES COSTA, OAB nº PA11138

DECISÃO

Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais que move Renato de Almeida Paula e Dejamir Pereira da Silva, em face de Deltamaq – Delta Máquinas LTDA e ROTA OESTE MÁQUINAS ARIQUEMES.

Alegou, em síntese, que adquiriram uma máquina de escavadeira hidráulica, cor amarela, CHASSIS 1F9210GXLLD521815 junto à primeira requerida, a qual começou a apresentar defeitos, razão pela qual o requerente solicitou o conserto. Disse que os requeridos realizaram a tentativa de solução do problema algumas vezes, contudo, o vício não foi sanado. Afirmaram que o primeiro requerente necessita do produto para realizar o seu trabalho. Alegaram que a segunda requerida é filial da primeira. Requereram o conserto do produto ou a substituição por outro da mesma espécie, bem como indenização por danos materiais e morais.

Os requerentes e a requerida ROTA OESTE MÁQUINAS – LTDA firmaram acordo parcial, no qual esta se comprometeu a realizar o conserto da máquina.

A requerida ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA apresentou contestação. Arguiu prejudicial de MÉRITO consistente na preclusão dos documentos acostados aos autos após a distribuição do processo. Arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, como documento pessoal e comprovante de endereço. Aduziu que não se trata de demanda consumerista, uma vez que o maquinário foi adquirido com a FINALIDADE de incrementar a atividade econômica dos postulantes. Apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, disse que o produto foi adquirido pelos autores junto à requerida DELTA MÁQUINAS, a qual não guarda nenhum vínculo com a contestante, e que o problema relatado por estes somente não foi resolvido pela segunda requerida porque não houve autorização pelos autores para tanto. Alegou que o produto se encontrava fora do prazo de garantia quando apresentou o defeito. Sustentou que o autor informa em um dos áudios que estava em contato com um técnico, de nome Jorlan, o qual não é técnico da Requerida Rota Oeste Máquinas, demonstrando que os Requerentes já estavam pedindo apoio técnico e direcionamento de trabalho a terceiros alheios à empresa requerida. Disse que empresa agendou o atendimento por um técnico da requerida para após o dia 16 de fevereiro de 2022, todavia, o autor disse que não poderia esperar e que havia contratado um técnico particular. Sustentou que, mesmo com o produto fora da garantia, formulou acordo com os postulantes e realizou o conserto do maquinário, cujos serviços foram concluídos no dia 17 de maio de 2022. Disse que, ao contrário do alegado pelo autor, a máquina não ficou parada, o que pode ser comprovado pela análise do horímetro, que marcadas quase 1000 horas de trabalho. Discorreu sobre a ausência de conduta da requerida capaz de causar os danos alegados pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A requerida DELTA MÁQUINAS LTDA apresentou contestação. Em sede preliminar, impugnou o benefício da gratuidade de justiça, arguiu ausência de legitimidade passiva em relação à contestante, e ausência de legitimidade ativa em relação ao autor Renato de Almeida Paula. No MÉRITO, disse que o autor DEJAMIR PEREIRA DA SILVA adquiriu o produto em 23 de novembro de 2020, com garantia de 1 ano. Argumentou que 62 dias após a compra do equipamento, o autor DEJAMIR resolveu transportar a máquina de Manaus para a área de atuação da segunda ré, que, por ser a representante da Marca John Deere na região, passou a atendê-lo em condições e serviços desconhecidos pela primeira ré, por total falta de ingerência desta última sobre a relação comercial de terceiros. Disse que, com a transferência da máquina para outra região, em virtude da limitação de atuação prevista pela Lei Ferrari, que garante que cada concessionária somente deve atuar em sua região, a primeira ré teve que pagar, inclusive, a taxa referente a transferência de responsabilidade à segunda ré, motivo pelo qual não há como se atribuir qualquer vício ou falha de atendimento à primeira reclamada, pelo fato de esta jamais ter atendido a máquina em qualquer manutenção, seja simples ou complexa. Discorreu sobre a ausência de comprovação dos danos alegados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. O réu Rota Oeste Máquinas LTDA ainda pugnou pelo depoimento pessoal dos requerentes.

É o suficiente relatório. Decido.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus.

I. Preclusão dos documentos acostados após a distribuição do processo

Não prospera a alegação feita pelo réu, no sentido de que precluiu o direito do autor de produzir prova documental após a propositura da ação. Isso porque, ainda que tenha ocorrido a juntada de documentos em data posterior à distribuição, o promovido teve conhecimento prévio e oportunidade de defesa quanto às provas apresentadas, de maneira que restou afastado o cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar suscitada

II. Impugnação à gratuidade de justiça

Deixo de analisar a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que não houve o deferimento do benefício por este juízo, tendo os requerentes apresentado o pagamento das custas iniciais.

III – Ilegitimidade ativa de Renato de Almeida Paula e ilegitimidade passiva em relação a DELTA MAQUINAS LTDA

As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva não merecem prosperar, uma vez que os argumentos se confundem com o próprio MÉRITO.

IV – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso

Neste ponto, assiste razão ao réu, uma vez que os requerentes afirmaram na petição inicial que o maquinário foi adquirido para ser aproveitado na própria atividade de mercado. Tanto assim o é, que requereu indenização pelos lucros cessantes, em decorrência dos serviços perdidos no período em que o maquinário está avariado.

Dessa forma, não se vislumbra para o réu a condição de destinatário final para se valer dos direitos e prerrogativas previstas na legislação consumerista. Assim, não configurada a relação de consumo, não será aplicada a Lei n. 8.078/1990 ao caso.

V - Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Compulsando os autos, observo que razão assiste ao contestante, acerca da alegação de que o 2º requerente não apresentou documento pessoal, tampouco comprovante de endereço, sendo tais documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, visando sanar o vício apontado, intime-se o autor a apresentar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002254-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE PINHEIRO, RUA PARIRI 3477 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Previdência para a concessão de benefício previdenciário, que move Maria Fátima da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Realizada a perícia, não foi constatada incapacidade na parte autora.

A parte autora impugnou o laudo apresentado (id n. 66742828), argumentando que a CONCLUSÃO do perito não se coaduna com a realidade, tendo em vista que todos os laudos acostados aos autos e exames suplementares que acompanharam a evolução do tratamento da autora demonstram que os eventos danosos suportados pela requerente a incapacitam para a sua atividade habitual de forma permanente, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada totalmente procedente.

Dito isso, alisei com acuidade os autos e constatei divergência considerável entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados pela parte autora. Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área de Gastroenterologia, como requestado pela parte autora.

Sendo assim, para a realização da perícia foi nomeada como perita a Dra. Fabiana C. Migiyama, a qual, apesar de intimada, não manifestou interesse em funcionar como perita.

Dessa forma, se faz necessário a nomeação de perito Gastroenterologista em substituição à perita anteriormente nomeada, e o faço para nomear o Dr. DOMINGOS MONTALDI LOPES, com endereço profissional na Rua Nelson Tremeia, 350 – Centro de Vilhena/RO (Clínica Domingos Montaldi Lopes).

Em atenção a Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será custeado pela parte autora, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição do Juízo, e que serão liberados ao perito após a juntada do laudo aos autos.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, concordando, intem-se as partes na sequência, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos consoante o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acometeu(m) ou acometeu(ram) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique;

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade;

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS;

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa;

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas;

Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em prazo sucessivo de 5(cinco dias), expedindo-se o alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000151-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: KAMYLLA JOANA DE SOUZA PEDRAZA, RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVIO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2186 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por KAMYLLA JOANA DE SOUZA PEDRAZA e SILVIO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a ré condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel situado na Avenida Boa Vista, nº 4038, neste município e comarca de Colorado do Oeste – RO. Disse que solicitou a instalação da energia em sede administrativa, em 22 de novembro de 2021, o que foi reiterado em 14 de janeiro de 2022, contudo, a requerida se mantém inerte. Alegou que a situação se agravou diante da gravidez da requerente e o parto previsto para final de março de 2022. Assim, requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em fornecer energia elétrica no imóvel em que residem os requerentes.

Citada e intimada, a requerida apresentou contestação.

É o necessário. Decido.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda à instalação de energia elétrica na propriedade do requerente.

Ao solicitar atendimento, em 22 de novembro de 2021, a parte autora foi informada que a ordem de serviço foi negada em razão da necessidade de realização de extensão de rede. O réu, em sede de defesa, alegou que não houve a prestação do serviço solicitado, em razão da ausência de instalação da infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica pela parte consumidora, nos moldes do artigo 48 da Res. 414/2010 da ANEEL.

Após atenta análise, observo que não se aplica o mencionado artigo 48 ao caso em apreço. Isso porque, conforme documentos de id n. 67660935 e id n. 79293402, trata-se de imóvel urbano regular e devidamente cadastrado na municipalidade de Colorado do Oeste/RO. Ou seja, cai por terra a alegação da parte ré de que sua negativa foi pautada na ausência de “infraestrutura básica”, uma vez que não se trata de loteamento/regularização fundiária, mas sim um terreno urbano.

Portanto, as alegações da parte ré não condizem com as especificações do imóvel da parte autora, que resultou de processo de desdobro e não formação de loteamento.

Em assim sendo, aplica-se à hipótese o artigo 47 da Resolução citada, o qual dispõe:

Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Assim, não cabe à parte ré exigir da parte autora instalação de infraestrutura típica de modalidade diversa de parcelamento do solo urbano. Ademais, a fiscalização do parcelamento do solo não compete à parte ré, mas sim ao Serviço de Registro de Imóveis, que admitiu desdobro, tal como se apresenta.

Dessa forma, de rigor a imposição à parte ré de instalação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora.

Cumpra salientar que a implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas.

A energia elétrica constitui serviço público essencial e, como tal, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão, ou permissão, sempre através de licitação, a sua prestação, obrigando-se a fornecê-la de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos termos do artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a recusa no fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos autores implica em ofensa a direito básico de saúde e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, é de rigor a condenação da requerida na obrigação de fazer.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KAMYLLA JOANA DE SOUZA PEDRAZA e SILVIO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e o faço para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, efetivando o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos.

Sem custas e honorários no primeiro grau (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002064-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: CLEUZA CANDIDA OLIVEIRA, LINHA 11 VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 11 s/n VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEUZA CANDIDA OLIVEIRA BLACHTEKAK, LINHA 11 s/n, ZONA RURAL VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REQUERIDO: VALFRIDO MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o imóvel fazer parte do espólio, pelo princípio da saisine, com a morte opera-se a imediata transferência da herança aos sucessores legitimados/testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado pelo de cujus, fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva aos sucessores.

Por óbvio, o que se pleiteia na petição de Id n. 80221212, é objeto totalmente estranho à lide, e deve ser discutido em ação própria.

Dito isso, indefiro a notificação de Josemar Gerlach, por ser objeto estranho ao inventário.

Por outro lado, defiro a alienação do imóvel, servindo o presente como ALVARÁ de autorização de venda, devendo o valor apurado, deduzidos ITCMD e IPTUs, ser depositado em conta judicial a disposição deste juízo, com aporte da respectiva prestação de contas.

Analisando os autos, verifico que ANAIR, foi citada conforme documento de Id n. 35063465, e CASTURINO, também foi citado conforme Id n. 53847064.

Em que pese as inúmeras tentativas de citação das herdeiras DEJAIRA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 4104952-9 - SSP/PR e CPF nº 567.125.459-00 e GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.842.302-8 - SSP/PR e CPF nº 113.710.562-34, todas restaram infrutíferas, estando, portanto, ambas, em lugar incerto e não sabido.

Devendo, portanto, ser deferido o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço das rés.

Assim sendo, determino a expedição de edital de citação e intimação das rés acima.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002534-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIZIERO, LINHA 01 Km 4,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7000024-49.2021.8.22.0012

Autor: POLÍCIA MILITAR - VILHENA

Infrator(a): C & M. AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) DENUNCIADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências 2ª Vara Data: 28/09/2022 Hora: 09:00

Colorado do Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000647-79.2022.8.22.0012

Requerente: FATIMA MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002486-76.2021.8.22.0012

Requerente: ADMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000833-05.2022.8.22.0012

Requerente: ODALICIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2022.

AUTOS 7000614-26.2021.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE

Nome: JOSIMAR GOMES PIRES

Endereço: AVENIDA GUARANI, 3227, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

REQUERIDO

Nome: ROSALIA TOLEDO PINHEIRO

Endereço: LINHA 07, 1ª EIXO, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

Intimação

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo de Avaliação juntado nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Execução Penal nº 4000112- 06.2019.8.22.0014.

Artigo: 157, § 2º, inciso II, c.c. o Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: LUCAS CONAN AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, gesseiro, portador da CIRG nº 473.111 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 037.472.622-10, filho de João Donizete dos Santos e de Cleusa Alves de Amorim, nascido em Vilhena-RO, aos 18/12/1996, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogada: Bruna Grobberio Trancoso (Defensora Pública).

Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção. constante no ID nº 174, no seguinte teor: "LUCAS CONAN AMORIM DOS SANTOS foi condenado a pena privativa de liberdade, sendo posteriormente beneficiado com o Livramento Condicional. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena ao mov. 171. A toda evidência, ocorreu o término do período de prova sem que houvesse a revogação do benefício do Livramento Condicional, conforme cálculo de pena constante no sistema e certidão de mov. 168. Assim, com fulcro no artigos: 90, do Código Penal e 146, da LEP, declaro extinta a punibilidade de LUCAS CONAN AMORIM DOS SANTOS. Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se. Colorado do Oeste, 04 de julho de 2022. Luciane Sanches-Juiza de Direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001791-59.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMUEL BATISTA SOARES, AV. MARECHAL RONDON 2785 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

LIENIR BATISTA SOARES, AV. MARECHAL RONDON 2785 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SAMUEL BATISTA SOARES, representado por sua genitora LIENIR BATISTA SOARES propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que é Portador de Deficiência Nº B. 87/101.827.432-1 por patologia neurológica com grave retardo mental. Relatou que inicialmente recebeu o benefício de 03.12.1996 até 29.02.2020, tendo a continuação do benefício sido negado sob a alegação da autarquia de que a renda informada no CadÚnico é divergente da permitida em legislação em vigor na época.

Com a petição inicial, foram juntados anexos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social.

O Ministério Público foi instado a manifestar no feito e apresentou quesitos ao médico perito.

Ao Id. 54642618 foi juntada a perícia social.

Ao Id. 76100794 foi juntada a perícia médica.

A parte requerida apresentou contestação (Id. 77609346).

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela procedência da ação e deferimento da tutela de urgência.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o pedido do requerente é de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Ao id n. 76100794 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta "CID F72 (retardo mental grave)". Segundo o perito, a patologia acarreta grave comprometimento neuropsicomotor, comprovando assim incapacidade total e permanente.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado a incapacidade total e permanente sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 54642618) informou que o autor reside com o irmão e outros familiares em casa própria situada na zona rural do município com rede de energia e água instalada, sendo a água de mina. Segundo a expert, foi observado que a família que acolheu o requerente, após o óbito da genitora teve comprometido o orçamento do núcleo familiar. A renda declarada é insatisfatória para manutenção das condições dignas de subsistência.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem estar social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105).

Nota-se, portanto, que o requerente reside com o núcleo familiar do irmão, sendo composto por quatro pessoas, sendo que a renda familiar per capita é de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) referente a venda do leite.

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por SAMUEL BATISTA SOARES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com efeito retroativo à data da cessação do benefício 01.07.2020, conforme Id. 49297434. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada à cessação à realização de perícia médica.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000621-81.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: P. D., RUA BARTOLOMEU BUENO 4967 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. D. S. D., RUA CARAMURU 4576 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

DESPACHO

Trata-se de demanda que envolve o interesse de menores.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000954-33.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VALDEMIR PALOSCHI, BR 230 S/N ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) -

AMAZONAS, CLAIR JOSE MALACARNE, VICINAL 1405 ZONA RURAL - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) -

AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 2289/2290 A

2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por CLAIR JOSE MALACARNE e VALDEMIR PALOSCHI em face da ENERGISA RONDÔNIA, onde se busca o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em sua propriedade rural.

Os requerentes alegaram terem construído uma rede de distribuição e uma subestação elétrica em sua propriedade rural. Aduz que o valor gasto para a construção da subestação foi de R\$48.254,00 (Quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), conforme orçamentos atualizados.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de Inépcia da inicial, prescrição, incompetência do juízo, inépcia da inicial e da necessidade de prova pericial. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação.

É a síntese necessária.

Passo a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.

DA PRESCRIÇÃO.

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo, assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Consoante o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

Pois bem,

Para deliberar sobre a prescrição, há dois pontos a serem discutidos.

O primeiro é a incorporação fática realizada pela requerida.

Para corroborar com o primeiro ponto, transcrevo parte do entendimento do Des. Paulo Kyochi Mori em um caso semelhante:

"(...) Embora a concessionária, por vezes, negue que tenha incorporado as subestações, isso não se mostra verdadeiro, pois a incorporação decorre de disposições legais e normativas do setor. Com efeito, a Lei n. 10.848/2004 prevê que a incorporação das redes deverá ser feita, ou seja, é algo que decorre de imposição de lei, posteriormente normatizada pela agência reguladora específica. Veja-se o que diz o artigo 15 de tal norma:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Não se trata de opção, pois não havendo ato autorizativo, a rede deverá ser incorporada. Registro que a Resolução Normativa n. 229/2006 estabelece, em seu artigo 9º, caput, que "a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão", prevendo, ainda, no §8º do aludido artigo, que "caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."

Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária. (...).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009926-59.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/05/2022".

Pois bem, a incorporação da rede já ocorrera, conforme DISPOSITIVO s legais acima transcritos. Então, a partir desse ponto o prazo prescricional de 3 (três) anos para o requerente comprovar marco inicial de incorporação diverso.

Surge a partir daí o segundo ponto, qual seja, provas que a requerida não incorporou ao seu patrimônio a rede da parte autora.

É ônus da parte autora comprovar tal fato, tendo em vista que a requerida não pode comprovar fato negativo. A prova poderia sobrevir aos autos por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de que a autora promoveu manutenção na rede e foi posteriormente impedida de mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente essa incorporação fática e a data de sua ocorrência, fato este que não ocorreu no presente processo.

Para dar legitimidade à demanda, a parte requerente juntou aos autos projeto para a construção da rede em comento, projeto no qual é datado de 1992 (Id. 77046852).

A parte autora não juntou nos autos comprovantes do marco inicial da incorporação, alegando apenas que os proprietários da rede não puderam mais dar manutenção nela, não trazendo nenhuma prova da data desta proibição imposta pela requerida.

Deste modo, deve-se reconhecer a prescrição, pois, conforme o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, pois em caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a construção ocorrera em 1998 (ART da subestação Id. 77045000), e a parte autora não juntou provas de data diversa da incorporação.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.).(Grifei).

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, que não aquele da CONCLUSÃO da obra de construção da rede de eletrificação. Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente, reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000343-80.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA MARCIANO FERREIRA, LINHA 5, 70 sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVIA MARCIANO FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) ou aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora deferida a gratuidade judiciária e concedida a antecipação de tutela, bem como foi nomeado perito médico para avaliar a requerente.

O laudo médico pericial foi juntado ao Id. 76103383.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 79323070, com proposta de acordo).

A parte requerente apresentou manifestação ao Id. 80305002.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

DO MÉRITO

Trata-se da presente de ação de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente com pedido de tutela de urgência.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora. Sendo assim, é notório que a própria ré já reconheceu anteriormente a qualidade de segurada do autor.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça, pois recebeu judicialmente o auxílio doença até o 01.09.2021 (autos nº 7000909-63.2021.8.22.0012). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei, já que o autor já foi beneficiário do auxílio-doença e está requisitando o restabelecimento do benefício.

III - Existência de invalidez

Ao ID nº 76103383 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade total e temporária desde o dia 03.11.2021 até o dia 03.06.2022.

O médico perito informou "Periciada comprova através de laudos médicos e anamnese que tem diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, com época de melhora e piora. Refere que a última agudização dos sintomas se deu em setembro de 2021 quando passou por novamente por atendimento psiquiátrico com ajuste de doses e drogas. Refere que desde então apresenta melhora parcial dos sintomas. Porém não há remissão total."

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu sua capacidade total e temporária para o trabalho. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito se estimou um período de 03.11.2021 a 03.06.2022.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretada com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que, judicialmente, fora reconhecida a incapacidade até o dia 01.09.2021, e a requerente postulou requerimento administrativo no dia 21.02.2022, bem como deverá ser pago até 03.06.2022, assim como sugerido pelo expert, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 21.02.2022 até 03.06.2022 data em que ocorreu a DCB, conforme comprovado pelo laudo médico (ID nº 76103383). Defiro ainda, a prorrogação do benefício até o dia 03.12.2022 para que a autora proceda com a reabilitação devida, tendo em vista que este é o terceiro processo judicial de concessão de benefício por auxílio doença.

Outrossim, o valor do retroativo deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios.

Com o prazo findado, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS caso não haja reabilitação do seu quadro clínico.

Ademais, confirmo a tutela de urgência concedida ao Id. 71159899.

Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Concedo pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia proceda à implantação do benefício concedido ao Id. 71159899, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) oportunidade que será analisada majoração da astreinte. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO A AADJ, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal, caso não tenha sido feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002718-88.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, RUMO ESCONDIDO S/N LINHA 2, KM 5, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Considerando as informações contidas na petição de ID nº 80575625, onde o requerido alega que a requerente modificou o projeto de instalação de linha de transmissão no que tange a localização e o tipo de torre construída, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao laudo de avaliação juntado pelo requerido aos IDs nº 77510412 e 77511867.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com urgência.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001843-84.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSMIRO COELHO DE MACEDO, LINHA 1 EIXO, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade ativa do autor apresentando documentos que demonstram o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação/rede de eletrificação, por si só, não autoriza o ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação.

2- De igual forma, EMENDE-SE para trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa.

Nesse sentido, verifico que a parte requerente não apresentou a ART do CREA.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

a)- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;

b)- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;

c)- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;

Os itens acima podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

3- Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos.

4- Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento, ou manifeste quanto a opção de não apresentar a documentação solicitada, prosseguindo o feito com os demais elementos já juntados aos autos.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002771-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEY LOPES TEODORO, LINHA 10 Km 8, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WANDERLEY LOPES TEODORO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou concessão do auxílio doença e com pedido de tutela de urgência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 74185301), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 75297054).

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 77335418.

Réplica (ID nº 79591892).

Vieram os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, e honorários periciais.

Prescrição quinquenal

No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, pois a perícia médica revisional do auxílio doença na data de 26.11.2021, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois o requerente já percebia auxílio, entretanto, teve a continuação negada pela própria autarquia, por seus próprios motivos. A parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até a autarquia novamente analisar seu quadro através de outro pedido, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito à busca do judiciário, do livre acesso à Justiça. Assim que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Do valor dos Honorários Periciais

Nesta comarca, o profissional médico disposto a periciar reside em comarcas distintas e aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Encerradas as preliminares, passo ao julgamento.

DO MÉRITO

Trata-se da presente de ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com pedido de tutela de urgência.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio doença, (ID nº 66434013). Sendo assim, é notório que a própria ré já reconheceu anteriormente a qualidade de segurada do autor.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o primeiro requerimento administrativo concedido, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, resalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei, já que o autor já foi beneficiário do auxílio-doença e está requisitando o restabelecimento do benefício.

III - Existência de invalidez

Ao ID nº 77335418 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade parcial e temporária até 24.11.2022.

O médico perito informou "Periciado comprova através de laudos médicos, exames de imagem e exame físico que possui discopatia da coluna em tratamento de longa data onde vem respondendo ao tratamento de acordo com laudo ortopédico de 24/11/2021. O exame físico não evidenciou limitações incapacitantes. A patologia em questão no estágio que se encontra pode dificultar mas não incapacita totalmente restando preservada capacidade residual de trabalho, podendo realizar diversas atividades que não exijam esforço físico excessivo. Temporária".

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu sua capacidade parcial e temporária para o trabalho. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito se estimou o período final até 24.11.2022.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretada com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que substitui a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante estava enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data de 08/03/2021, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser pago até 08/09/2021, assim como sugerido pelo expert, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 26.11.2021 até 24.11.2022 data em que ocorreu a DCB, conforme comprovado pelo laudo médico (ID nº 77335418).

Outrossim, o valor do retroativo deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios.

Com o prazo findado, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS caso não haja reabilitação do seu quadro clínico.

Ademais, deixo o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também se encontra comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002364-37.2011.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, AV. AMAZONAS 4200, NI C ENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4765, NI JARDIM ELDORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada arguiu a impenhorabilidade do imóvel, determino que, nos termos do artigo 9º e 10 do CPC intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002343-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS LOPES, RUA PARANÁ 4838, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença pedido de tutela de urgência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 63962871), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 66811427).

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 67637831.

Réplica (ID nº 68402381).

Foi determinado às partes para que se manifestassem no interesse de produzir provas ou julgamento antecipado da lide, contudo as partes não se manifestaram, e o prazo precluiu. (ID 76570176).

Vieram os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, e honorários periciais.

Prescrição quinquenal

No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, pois não houve continuidade do benefício de auxílio doença. A requerente recebeu o referido auxílio até o dia 08.09.2021, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a requerente já percebia auxílio, entretanto, teve a continuação negada pela própria autarquia, por seus próprios motivos. A parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até a autarquia novamente analisar seu quadro através de outro pedido, para que somente após, poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito à busca do judiciário, do livre acesso à Justiça. Assim que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Do valor dos Honorários Periciais

Nesta comarca, o profissional médico disposto a periciar reside em comarcas distintas e aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Encerradas as preliminares, passo ao julgamento.

DO MÉRITO

Trata-se da presente de ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com pedido de tutela de urgência.

A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio doença, (ID nº 63944570). Sendo assim, é notório que a própria ré já reconheceu anteriormente a qualidade de segurada da autora.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de carência e também de graça quando realizou o primeiro requerimento administrativo concedido, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei, já que o autor já foi beneficiário do auxílio-doença e está requisitando o restabelecimento do benefício.

III - Existência de invalidez

Ao ID nº 67637831 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O médico perito informou “Periciada comprova através de laudos médicos, exames de imagem e exame físico que possui discopatia da coluna e vascular de membros inferiores. Patologia crônica passível de tratamento para controle dos sintomas. Tal patologia pode dificultar mas não acarreta invalidez total. Há capacidade residual de trabalho. Comprova incapacidade parcial e permanente para trabalho”.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu sua capacidade parcial e permanente para o trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora não a impossibilita para exercer outras atividades, existindo a possibilidade de reabilitação do autor para atividades que não exijam esforço físico. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão. Caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que é presenciado no presente caso. .

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretada com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistiu a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante estava enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido da autora se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data de 09/09/2021, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada à cessação à realização de perícia médica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade temporária, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada à cessação à realização de perícia médica.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001832-55.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AVENIDA RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: TIAGO PIRES DE PAULA, AVENIDA RIO MADEIRA 3296, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas

processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. A condição de aposentado por si só não aduz que a parte requerente possui apenas este meio de renda.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000569-85.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CARLOS ALBERTO FETSCH, LINHA 8 KM 16 E MEIO RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

DECISÃO

CARLOS ALBERTO FETSCH peticionou requerendo à restituição da arma de fogo, 01 (um) carregador e 11 (onze) munições intactas apreendida nos autos.

Sustenta o requerente que celebrou com o Ministério Público acordo de não persecução penal, o qual foi homologado por este juízo e extinta a punibilidade em razão do cumprimento da condição imposta.

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 80706954).

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

Compulsados os presentes autos, verifica-se que o requerente celebrou ANPP com o Ministério Público, e teve extinta sua punibilidade em razão do cumprimento da condição.

Assim, considerando o arquivamento do processo, não subsiste razão para manutenção dos objetos lícitos nele apreendidos.

Portanto, verificados os documentos de regularidade do armamento (ID nº 80402077), acompanho o parecer do Ministério Público, e DEFIRO a restituição ao legítimo proprietário, após apresentação dos documentos que a comprovem, da arma de fogo, RIFLE, Marca CBC, Modelo 7022, número de série IPI 4212644, Calibre 22, 01 (um) carregador e 11 (onze) munições intactas.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício à autoridade policial.

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001878-54.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALVIANA DOMINGOS FRANCO, RUA GÊS 2918, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO DO BRASIL, AV RIO NEGRO 4172, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Tendo em vista que a requerente juntou os 06 (seis) últimos contracheques conforme requisitado, intime-se o requerido para proceder com os descontos de 30% em relação aos empréstimos realizados, conforme descrito na SENTENÇA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001831-70.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AVENIDA RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA, RUA TIRADENTES 4371, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001844-69.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JILENE DA SILVA, LINHA 5, KM 15,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade ativa do autor apresentando documentos que demonstrem o histórico dominial de propriedade do imóvel, onde foi construída a subestação/rede de eletrificação rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação/rede de eletrificação, por si só, não autoriza o ressarcimento de danos materiais.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação.

2- De igual forma, EMENDE-SE para trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa.

Nesse sentido, verifico que a parte requerente não apresentou a ART do CREA.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

a)- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;

b)- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;

c)- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida;

Os itens acima podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

3- Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos.

4- Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos supra ou comprove que realizou o pedido administrativo do projeto original com autorização da requerida e ART da execução da obra e, caso não obtiver êxito, deve apresentar a negativa do pedido ou comprovar a demora excessiva da análise do requerimento, ou manifeste quanto a opção de não apresentar a documentação solicitada, prosseguindo o feito com os demais elementos já juntados aos autos.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001237-56.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: IRACI DAMASIO SANTOS, LINHA 11 KM 01, ATRÁS DA AGLOPAN ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA ajuizada por IRACI DAMÁSIO SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir o requerido a realizar consulta ginecológica de retorno com o Dr. Eduardo José Chambi Tames.

Concedida a tutela de urgência para que o requerido promovesse a consulta de retorno para análise do quadro clínico e possibilidade de tratamento, no prazo de 15 (quinze) dias e determinada a citação (ID nº 78443734).

O autor informou que o procedimento pleiteado foi fornecido no dia 13/07/2022, postulando pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 79901869).

Pois bem. Segundo consta nos autos, em atendimento ao cumprimento da Tutela Antecipada, o Estado deu cumprimento integral à ordem judicial com consequente fornecimento do procedimento em favor da parte autora, tendo esta se manifestado nos autos, evidenciando o esgotamento do objeto da ação.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Desta forma, diante da comprovação da necessidade da medida, o julgamento procedente da presente ação com a confirmação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por IRACI DAMÁSIO SANTOS nos autos da presente ação para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer consistente em custear e disponibilizar o tratamento necessário, sendo: consulta ginecológica de retorno com o Dr. Eduardo José Chambi Tames.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus efeitos jurídicos e legais decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (Artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Fica dispensado o prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002904-87.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZORAIDE ROCHA DA SILVA, RUA CAMBARÁ 2698 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIBELE MOREIRA DIAS LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por ZORAIDE ROCHA DA SILVA em face de CIBELE MOREIRA DIAS LIMA, objetivando o pagamento da condenação prolatada nos Autos nº 000113-42.2015.8.22.0012.

Todavia, adveio a informação de que a requerida faleceu no dia 04 de janeiro de 2021, conforme certidão de óbito de ID nº 80360962.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a confirmação de óbito do requerido, resta prejudicado o objeto da presente ação, pelo que, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, com suporte no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Expeça-se Certidão de Crédito em favor da exequente.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002282-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: ROSENILDA PEREIRA ALECRIM, RUA H-DOZE n 10, Quadra 12 ARIPUANÃ - 76985-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002613-14.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES, LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GUSTAVO TEODORO BATISTA, LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

G.T.B., devidamente representado, propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui 14 anos de idade completos, requereu junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de pensão por morte rural, por intermédio do pedido administrativo NBº 21/199.613.333-8 em 19/05/2020, uma vez que preenchia os requisitos para tanto e o INSS concedeu o benefício a partir do REQUERIMENTO em 19/05/2020 e não da data do óbito da genitora do REQUERENTE em 19/07/2019.

Relata que posteriormente o requerente fez novo pedido administrativo conforme protocolo nº 485766166 solicitando os pagamentos dos meses não pagos entre a data do óbito e o requerimento administrativo, na qual compreende o período de 19.07.2019 (óbito) até 18.05.2020 (requerimento administrativo). O novo pedido foi indeferido sob a justificativa de que os pagamentos ocorreram após o requerimento.

Com a petição inicial, foram juntados anexos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A parte requerida apresentou contestação alegando a improcedência da demanda, pois o requerimento administrativo ocorreu após 180 dias, em conformidade com o artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

O Ministério Público foi instado a manifestar no feito e apresentou quesitos ao médico perito.

A parte requerida apresentou contestação.

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela procedência da ação, tendo em vista que não corre prescrição contra menores de 16 (dezesesseis) anos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

II. MÉRITO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.

O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)".

Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: I. do óbito; II. da qualidade daquele que faleceu e III. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Essas condições já foram comprovadas e cumpridas, tendo em vista que o requerente recebe a pensão desde a data do requerimento administrativo.

Cinge a controvérsia em verificar se o requerente faz jus ao recebimento da verba retroativa desde a data do óbito da segurada.

Passo à análise.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.

Pelo que se extrai do Id. 65746439, o óbito da genitora do requerente ocorreu em 19.07.2019. O requerimento administrativo ocorreu em 19.05.2020, ou seja, decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias, do óbito. Portanto, data inicial para o recebimento da pensão por morte seria a data do requerimento (19.05.2020), em conformidade com o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Portanto, não há ilegalidade na conduta da autarquia, pois é proveniente de lei.

Entretanto, maior razão assiste ao Ministério Público, pois, contra os menores de 16 anos, não corre prescrição e decadência 198, I, e 208 do Código Civil.

Sobre o tema, o STJ já se posicionou, conforme os julgados abaixo transcritos:

(REsp 1767198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DE SUA GENITORA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assenta que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado. Precedentes: REsp 1.684.500/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; e AgInt no REsp 1.572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017.) (Grifei).

Desta forma, não correu a prescrição contra o requerente, e portanto ele faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a morte de sua genitora, ou seja, desde o dia 19.07.2019

Logo, o pedido do requerente merece procedência.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por G.T.B. contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar ao requerente o valor retroativo da pensão por morte, tendo como marco inicial a data da morte da segurada (19.07.2019) até a data do requerimento administrativo (19.05.2020), no valor de um salário benefício mensal,

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002818-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULO HENRIQUE MEDINA DE OLIVEIRA, RUA CAETÉS 3470 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALIANDRA ROSA VATER, RUA CAETÉS 3470 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: KARINY STEFANY DE JESUS SILVA, RODRIGO OTAVIO MARCONDES VIEIRA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA SENADOR DANTAS n 61, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BOA VISTA, 200, ANDAR 8 CENTRO - 01014-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

1 - A parte autora requereu a inclusão do BANCO SANTANDER BANESPA no polo passivo da presente ação, entretanto não indicou os dados necessários para sua citação/inclusão, isto é: endereço, CNPJ e afins.

Sendo assim, intime-se a parte autora para indicar os dados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a indicação, retifique-se o polo passivo da ação para incluir a Instituição Financeira BANCO SANTANDER BANESPA.

Após cite-se a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Bem como intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Outrossim, encaminhe a carta precatória de IDs nº 76422502 e 76498726 via Portal E-SAJ, para que se proceda com a citação do requerido Rodrigo Otávio Marcondes Vieira, CPF nº 222.039.038-13, Recolhido na Penitenciária de Lavinia/SP (localizada na estrada municipal de Lavinia, KM 3, S/N, CEP: 76.850-000).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /AR.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001848-09.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO VITOR SANTA 01532471181, AVENIDA MARECHAL RONDON 4640, EMPRESA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REQUERIDO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, RUA GUARANI 3344, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de OUTUBRO de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 02026288259, RUA GUARANI 3344, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000937-94.2022.8.22.0012

CLASSE: Insanidade Mental do Acusado

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ALDEMIR SCHULER TELLES, AV. RIO NEGRO 3931, SAPATARIA PANTANAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo a DECISÃO de ID nº 80510013.

Trata-se o presente feito de incidente de insanidade que objetiva constatar a existência ou não de doença mental no paciente para que se possa declarar ser ele imputável ou imputável, mesmo que parcialmente.

Ante a necessidade de realização de perícia psiquiátrica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Nathalia, para a realização da perícia médica psiquiátrica, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau.

Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 21 de outubro de 2022, às 10h, a ser realizada no Tribunal do Júri no Fórum desta Comarca, situado na Rua Humaitá, nº 3879, nesta cidade, Centro, Colorado do Oeste-RO. SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

O perito deverá ser advertido que é obrigado a aceitar o encargo, conforme determina o artigo 277 do Código de Processo Penal, todavia, os honorários periciais deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, mediante RPV.

Fixo como honorários periciais o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Tal valor é superior ao estabelecido na Instrução Conjunta 009/2021 - TJ/RO, entretanto, o §1º do artigo 4º desta instrução informa que o magistrado poderá fixar honorários ultrapassando o limite fixado, mediante DECISÃO fundamentada.

No presente caso, a médica perita reside em outra Comarca e se dispõe a se deslocar para esta cidade para fins de realizar as perícias do Juízo. Portanto, tal valor fixado é razoável para a perícia em questão.

Pelo exposto, é de concluir-se que a médica perita, quando instada pela autoridade judicial ou policial, em regra, tem a obrigação de realizar o exame pericial requisitado, salvo na ocorrência de um justo motivo. No que tange aos honorários periciais, de fato, o médico faz jus aos honorários periciais, conforme os regramentos das diferentes esferas judiciais em que atua, valendo o registro de que, na hipótese de não recebimento desta remuneração, poderá valer-se dos meios cabíveis de cobrança judicial.

O exame deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo os autos serem entregues ao perito, caso seja necessário (artigo 150, § 1º e 2º, do CPP).

Nomeio como curador do infrator para efeito de realização de exame, a Defensora Pública atuante nesta Comarca.

Registre-se como quesitos do Juízo os seguintes: 1 — o réu era ao tempo da ação ou omissão, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 2 — O réu, ao tempo da ação ou omissão, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 3 — Qual é a eventual doença que acomete o réu, bem como se há tratamento específico para o caso 4 — O réu usa ou usava à época dos fatos medicamentos 5 — Se o uso de eventuais medicamentos pelo réu, associado à ingestão de álcool ou drogas poderiam influir no seu discernimento

Por fim, faculto ao perito os esclarecimentos complementares que entender relevantes e necessários, inclusive, se houver alguma enfermidade mental e sua especificação.

As partes não apresentaram quesitos complementares.

Intimem-se e comuniquem-se e providencie-se o necessário para fins de realização da perícia.

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, determino à SEJUS providenciar o necessário para que o réu possa comparecer à perícia acima designada, servindo o presente DESPACHO de Ofício a SEJUS local.

Serve a presente de MANDADO e ofício.

Intime-se via oficial de justiça plantonista.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002165-41.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDYJAYME EDUARDO FURTADO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 510 JARDIM SÃO BENTO - 79004-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA ALINE LAZARO, OAB nº SP352468

REU: GARON MAIA, RUA GENERAL GLICÉRIO 785 CENTRO - 16010-080 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL BARBOSA MAIA, OAB nº SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE, OAB nº SP312043, EVANDER MARQUES DOS SANTOS, OAB nº SP436795

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDYJAYME EDUARDO FURTADO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de GARON MAIA, ambas as partes devidamente qualificadas.

Alega, em síntese, que firmou com o requerido um negócio jurídico tendo por objeto a venda de uma gleba de terras denominada Fazenda Arco Íris, cumpriu com sua obrigação, entregando a posse da referida fazenda, todavia, o requerido cumpriu parcialmente o avençado, efetuando o pagamento dos valores, mas, no tocante, à permuta prevista na negociação, a obrigação não foi cumprida integralmente, pois o requerido transferiu a propriedade rural denominada Fazenda Caiera, localizada em Uberaba/MG, objeto da permuta, somente ao vendedor LUIZ CARLOS ORLANDO, quando tal transferência deveria ser dividida à razão de 50% (cinquenta por cento) entre o autor e o Sr. Luiz Carlos Orlando.

Requeriu ao final a condenação do requerido em perdas e danos e multa contratual em decorrência do inadimplemento.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID nº 68551836).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 67644153). No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos feitos na inicial, alegando que cumpriu integralmente tudo o que ficou estabelecido no contrato.

Réplica (ID nº 72796880).

Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID nº 78724860).

As partes apresentaram alegações finais em IDs nºs. 79843908 e 80159216.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

O inadimplemento de uma obrigação poderá ser absoluto ou relativo. O inadimplemento será absoluto nos casos em que a obrigação não for cumprida em tempo, lugar e forma convencionados e não mais poderá sê-lo, por sua vez, no inadimplemento relativo (mora), apesar do descumprimento da obrigação, tal obrigação ainda poderá ser cumprida com utilidade para outra parte, como é o caso, por exemplo, do pagamento de obrigações em dinheiro que será sempre útil ao credor.

A importância na distinção de tais conceitos está relacionada aos efeitos de cada inadimplemento, pois havendo a possibilidade ser cumprida a obrigação, poderá haver a purgação da mora, o que não ocorre nos casos em que não há essa possibilidade (inadimplemento absoluto), casos em que deverá haver indenização por perdas e danos.

Conforme dispõe o artigo 475 do Código Civil, no caso de descumprimento de obrigação contratual, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Veja-se:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

O cumprimento defeituoso, considerado como uma espécie de inadimplemento, é caracterizado pelo cumprimento da prestação com defeitos, não correspondendo íntegra ou exatamente ao conteúdo obrigacional, tendo como principais requisitos:

(i) o cumprimento da prestação;

(ii) o defeito na prestação, ou seja, uma correspondência entre o que se estipulou e o que se obteve; e

(iii) a substancialidade do defeito, ou seja, tal discrepância no cumprimento deve ser relevante juridicamente.

Da Prova Testemunhal

O Autor EDYJAIME EDUARDO FURTADO relatou que a fazenda foi vendida e tudo que se apurasse dela seria 50% para o autor e 50% para o Luiz Orlando, mas a fazenda permutada foi passada integralmente apenas para o Luiz Orlando. O Dr. Rafael pegou a procuração de todos para acertar e fez a negociação direto com o Luiz Orlando. Isso foi por volta de 2017. Recebeu os valores, ficou faltando só a permuta dessa fazenda. Perguntou ao Luiz Orlando o motivo do negócio ter sido somente com ele, o qual lhe respondeu que deu a procuração ao Rafael Maia e ele que fez a negociação. Não fez venda para o Luiz Orlando, fez para a família Maia. Procurou todo mundo para resolver o problema, mas nunca foi resolvido nada e teve que judicializar. José Cassimiro Neto foi contratado para ajudar na retirada dos posseiros da fazenda. Confirmou que foi até Pontes e Lacerda onde lavrou algumas escrituras.

O requerido GARON MAIA afirmou que a propriedade era totalmente do Sr. Luiz Orlando, então foi passado conforme a negociação. O Sr. Luiz Orlando inclusive era de Uberaba e tomou posse da fazenda lá. Não tinha como o Sr. Edyjaime ficar com uma propriedade em Minas Gerais. Não foi mudada a forma de pagamento, foi conforme a negociação.

A testemunha MARCELO JOSÉ GARCIA narrou que sabe das negociações iniciais, pois administrava a fazenda do Sr. Luiz Carlos Orlando, era braço direito dele. Tiveram um problema, pois o Luiz Carlos tinha a posse da fazenda e o Edyjaime tinha o domínio. Então entraram em um acordo que cada um ficaria com 50% do apurado na fazenda, da forma que fosse negociado cada um ficaria com metade, esse acordo era entre o Sr. Luiz Carlos e o Sr. Edyjaime. Depois de um tempo os Maias apareceram como interessados na compra dessa fazenda, então começaram uma negociação. O depoente e Sr. Luiz Carlos foram convidados para irem ao escritório da família Maia em Cerejeiras, onde foi feito um contrato de compromisso de compra e venda. Decidiram colocar a fazenda Caeiras, na região de Uberaba/MG, na negociação, sendo que o depoente e o Sr. Luiz Carlos são daquela região. Posteriormente, foram convidados a irem em Pontes e Lacerda para concretizarem o negócio, da forma que está no contrato. Levou toda a documentação para o Sr. Luiz Carlos e despediu-se dele e a partir disso não sabe mais o que aconteceu, pois ficou o ele e o Dr. Rafael para as negociações. O Garon Maia cumpriu tudo o que está no contrato. O Luiz Carlos encerrando os negócios com a fazenda Arco-Íris pretendia retornar para Uberaba. Após Pontes e Lacerda o Luiz Carlos já saiu para tomar posse da fazenda Caeiras.

A testemunha WILLIAM ANTÔNIO SOUZA REEL afirmou que presenciou as negociações da propriedade, no escritório, local em que estavam todos juntos. Na negociação havia pagamentos em dinheiro e um fazenda que foi dada em permuta pelo Sr. Garon. A propriedade toda foi negociada em 30 milhões e a fazenda colocada na negociação foi pela metade do valor, 15 milhões. O nome de sociedade entre o Sr. Luiz Carlos e o Sr. Edyjaime havia, mas não tem conhecimento da porcentagem para cada. No dia da negociação só ficou em detalhes a divisão do pagamento, a permuta da Fazenda não ficou resolvida, eles resolveriam depois.

O informante JOSÉ CASSEMIRO CORREIA NETO relatou que tem conhecimento do que está no contrato, porque foi testemunha. Afirma o que está no contrato. Não se recorda de detalhes, pois faz muito tempo. Ratifica o que estiver no contrato e nos e-mails trocados.

Do MÉRITO

Consta nos autos contrato de compromisso de compra e venda juntado ao ID nº 63252074 em que o requerido e o Sr. Luiz Carlos Orlando são vendedores do imóvel rural denominado Fazenda Arco Íris e o requerido é o comprador, dentre as cláusulas de pagamento há uma permuta pelo imóvel rural denominado Fazenda Caeira.

É dos autos que o contrato não menciona expressamente com qual dos vendedores (requerente ou Sr. Luiz Carlos Orlando) o requerido deveria realizar a permuta do imóvel rural, assim não pode exigir o adimplemento de algo que não foi efetivamente vinculado ao contrato.

Não há como presumir pelas cláusulas de pagamento contidas no contrato que a Fazenda Caeira deveria ser permutada com os dois vendedores, isso, porque, nem todas as cláusulas de pagamento em espécie citam os dois vendedores, quais sejam, Luiz Carlos Orlando e o autor.

As testemunhas ouvidas em audiência não trouxeram informações precisas sobre a cláusula do contrato referente à permuta entre a Fazenda Arco Íris e a Fazenda Caeira, apenas afirmaram sobre o pagamento em dinheiro, que seria 50% para cada vendedor.

Outrossim, a testemunha MARCELO JOSÉ GARCIA afirmou que o contrato foi devidamente cumprido pelo requerido.

A parte requerida trouxe aos autos diversos documentos, dentre ele os emails trocados com os envolvidos na negociação (IDs nºs. 79047860 e 79047861), bem como o contrato de permuta (ID nº. 79047859) e escritura pública de compra e venda outorgado pelo autor para o Sr. Luiz Carlos Orlando (ID nº. 79046983).

Verifico que a escritura pública de compra e venda de ID nº. 79046983 comprova que o autor efetuou a venda de uma área da Fazenda Arco Íris para o Sr. Luiz Carlos Orlando, sendo que essa área foi objeto de permuta com o requerido pela Fazenda Caeira.

Assim, não havia como o requerido transferir por permuta 50% da Fazenda Caeira ao autor, uma vez que a área permutada da Fazenda Arco Íris não lhe pertencia, pois era de propriedade do Sr. Luiz Carlos Orlando.

Comprovou-se, portanto, que o requerido cumpriu com todas as cláusulas do contrato e não houve por sua parte a violação de direitos anexos ao mesmo.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa afastamento. Prova documental. Multa contratual. Ausência de comprovação da inadimplência. Manutenção da improcedência. Recurso. Não provimento.

Tratando-se de ação de cobrança de multa contratual, ou seja, matéria eminentemente de direito, não há prova a ser produzida além da documental, conforme se extrai do art. 443, II, do CPC, de modo que inexistente cerceamento decorrente do julgamento antecipado da lide.

Para caracterização da inadimplência do requerido com o fito de aplicação da multa contratual, cabia ao autor comprovar que o recebimento dos valores relativos ao financiamento ocorreu a destempo, conforme exigência dos arts. 373, I, e 434 do CPC, o que não se deu no caso em tela, conduzindo, assim, a improcedência dos seus pedidos.

Apelação, Processo nº 0017873-36.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/12/2017

O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico.

Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.

Cumprido ressaltar que, eventual nulidade contratual, conforme afirma o autor em suas alegações finais de ID nº. 79843908, deve ser discutida em ação própria, não cabendo a análise de nulidade na presente ação de cobrança.

Pelas razões dirigidas, improcede o pedido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador do juízo, para cálculo das custas processuais. Na sequência, intime-se o autor a promover o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a comprovação de pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001929-89.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ROSILENI MARIA DA SILVA, ESTRADA RURAL 0 sn ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSICLEI DA SILVA SANTOS, RUA BURITIS 2761 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEOMAR DA SILVA, RUA DAS AROEIRAS n 512/E, CENTRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO, RUA PARA 4306 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA PARA 4306 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO ESPIRITO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inventariante peticionou nos autos informando que efetuou o pagamento dos impostos devidos pelos demais herdeiros e meeira (IDs nº 73806203, 73806204 e 73806205), requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento/ressarcimento antecipado dos valores pagos.

Defiro o pedido.

Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL em favor da inventariante ROSANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 580.455.112-49, no valor de R\$ 1.636,66 (mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), depositados na Conta Poupança nº 509440, Agência nº 0821, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales - Sicredi Univales MT/RO.

Após, intime-se a inventariante para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Colorado do Oeste-RO, 14 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Autos de Ação Penal nº 7000597-53.2022.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusados: WERIC DIEYMISON PRIDONIK, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CIRG nº 1.077.044 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 008.992.142-90, filho de Neide Pridonik, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 20/12/1992 e RODRIGO DA SILVA DE ANDRADE, vulgo "Ana Carolina", brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 024.118.341-36, filho de João Maria Ramos de Andrade e de Zilma Aparecida de Andrade, nascido em Caxias do Sul-RS, aos 15/12/1992, ambos estando atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Acusados, acima qualificados, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incursos nas penas do Artigo 157, § 2º, incisos II e VII e § 3º, inciso II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "DOS FATOS: No dia 22 de março de 2021, horário impreciso, na Rua Bororo, n. 127, zona rural, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados WERIC DIEYMISON PRIDONIK e RODRIGO DA SILVA DE ANDRADE em concurso de pessoas, subtraíram para si, coisa alheia móvel, quais sejam: 01 (um) aparelho de telefone, marca LG, modelo LM-X2110BMW, 01 (um) aparelho de televisão, marca AOC, LED 43 polegadas, 02 (dois) colares de ouro, 01 (um) veículo automotor e outros objetos, mediante violência praticada com uso de arma branca, contra a vítima ANTÔNIO MIGUEL DE SOUZA, resultando em morte, conforme Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 09/20) e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 64/76). DO CONTEXTO FÁTICO: Investigou-se que o denunciado WERIC devia dinheiro para a vítima. Consta que, os denunciados passaram a se relacionarem amorosamente, e no dia do fato foram até a casa da vítima, momento em que desferiram um golpe, com arma branca cortante, sendo a vítima degolada. Em seguida, após matar a vítima, os acusados subtraíram os objetos de dentro da residência, e coloram no veículo do ofendido, e evadiram-se do local. Ato contínuo, os acusados entregaram a TV e o aparelho celular para HEUDES FARIAS ÁVILA, como forma de pagamento de uma dívida que tinham com ele. Posteriormente, não satisfeitos com a subtração dos bens, os denunciados foram até a residência da vítima, e ligaram o botijão de gás, no intento que a casa pegasse fogo. Conforme consta, os acusados abandonaram o veículo da vítima e tentaram atear fogo no objeto, eis que parou de funcionar. O corpo da vítima foi encontrado já em estado avançado de putrefação.

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PS501560

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000986-84.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JURACI CORREIA DE ARAUJO, RUA PIAUÍ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

EXECUTADO: ADRIELE NIENTKE PLASTER, RUA 13 DE DEZEMBRO 989 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.868,25

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 80775823, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001888-37.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: MARLI BUTZKE REIS, RUA ACRE 2385 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.199,40

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003610-09.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DORALINA MILLER, RORAIMA 1905 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.700,00

DESPACHO

Considerando a implantação do benefício, sem petição pelo cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000100-51.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LAUDICEIA NEIMOQ MARTINS, RUA ALUIZIO LARA 3205, CONDOMÍNIO JOÃO PARANÁ LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.206,28

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001102-56.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2933 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: PAULA CAROLINE DOS SANTOS COSTA, AVENIDA SETEMBRO 3294 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 691,83

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001848-21.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Busca e Apreensão

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS, RUA SÃO PAULO 3086, LAVADOR ESTÉTICA DA MOTO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 4.520,57
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 dias para que se cumpra a determinação id:80207943.
Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002054-35.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE COSTA NOGUEIRA, RUA PINHEIROS 1981 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 764,61

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 81645964, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000582-67.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: SAMUEL GOMES BARBOSA, RUA CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2445 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.960,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002558-75.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA MELO, RUA INDIANA (ULTIMA CASA) 3420 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.310,53

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME O EXECUTADO (art.841, §1º e 2ºdo CPC), para querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

DECORRIDO o prazo do executado intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003400-55.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LINDOMAR ROSSOW, ÁREA RURAL S/N, LINHA JK KM 65 - BOA VISTA DO PACARANA MUNICÍPIO D ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.004,98

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000816-78.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: DAVI LUCAS DA SILVA - AV FLORIANOPOLIS 1640, bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno – RO, CEP 76970-000.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.231,11

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: DAVI LUCAS DA SILVA - AV FLORIANOPOLIS 1640, bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno – RO, CEP 76970-000.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/10/2022, às 09h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002050-95.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: JULIMAR VERAS PINTO DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 3168 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.392,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002558-41.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: MUNDO DAS TINTAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: BRUNO JOSE DA SILVA, RUA PIAUÍ 1902 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 484,65

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002696-08.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, PARANA 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: NEUCI ISIDORO MESSIAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2885, AO LADO DA LOJA VARUNA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.411,47

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000394-45.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto:Abandono Material, Colocação em família substituta

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. R. D. S., H. D. J. S., M. R. D. J., ABRIGO MUNICIPAL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

E. R. D. S., RUA BOA VISTA 2086 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Considerando o Relatório de ID: 81683562, demonstrando que não houve alteração do cenário familiar, mantenho o acolhimento institucional de Miguel Rodrigues Jesus, nascida aos 14/06/2017.

Cumpra-se com urgência.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Atualize-se o cadastro da adolescente no sistema SNA, incluindo a reavaliação trimestral no campo de "ocorrências".

Mantenho a suspensão do feito conforme determinação de ID: 80218875.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7004118-52.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Valor do Edital: 2.692 caracteres x 0,02001 = R\$ 53,87

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDOS A SEREM CITADOS: Nome: COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 14.016.996/0001-38

Endereço: Rua Amazonas, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, comerciante, inscrito no CPF nº ***.551.272**

Endereço: Rua Alagoas, 1053, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, advogada, inscrita no CPF nº ***.898.472**

Endereço: Rua Alagoas, 1053, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, cujo assunto é [Cédula de Crédito Bancário], contra Vossa Senhoria.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A exequente é uma cooperativa de crédito, instituição financeira privada, que admite como associados pessoas físicas e jurídicas. A empresa executada é associada da cooperativa exequente, tendo emitido junto a esta em 16/03/2021 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 2796306 de empréstimo na modalidade capital de giro no valor de R\$71.190,81 (setenta e um mil cento e noventa reais e oitenta e um centavos), os demais executados participaram da operação na condição de avalistas. E, comprometeram-se a quitar referida operação em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iniciando em 15/04/2021 com término em 15/03/2024. Decorrido o prazo contratado os executados não providenciaram o pagamento da dívida, não se manifestando quanto à quitação do débito. Em razão do inadimplemento dos executados, a exequente é credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$84.891,31 (oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).

Espigão do Oeste-RO, 26 de agosto de 2022

Vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que se manifeste quanto a alegação de descumprimento de medida protetiva inserta no ID n. 81683558 - CERTIDÃO .

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003210-58.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: ATIELY DE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA VISTA ALEGRE 1300 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 56.232,00

DECISÃO

Revogo o ID: 81449039.

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas

partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003247-85.2022.8.22.0008

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: M. O. D. M., AV. SETE DE SETEMBRO 1375 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. M., RUA MATO GROSSO 2258 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954, FÓRUM MIGUEL SEABRA FAGUNDES VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 259.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002263-09.2019.8.22.0008

Classe: Habilitação para Adoção

Assunto: Adoção de Criança

REQUERENTES: C. P. D. S. R., RUA RIO DE JANEIRO 3437 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. R. D., RUA RIO DE JANEIRO 3437 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

Em análise dos autos, vejo que restou devidamente demonstrado que os interessados possuem interesse na renovação da habilitação dos pretendentes, razão pela qual defiro a renovação da habilitação dos pretendentes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Atualize-se o cadastro no sistema SNA, incluindo a reavaliação trianual no campo de "ocorrências".

2. Decorrido o prazo de três anos, remeta-se ao NUPS, para nova avaliação psicossocial e após, ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003194-07.2022.8.22.0008

Requerente: JOAO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes a comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura - RO.

Data: 03/10/2022

Horário: 15h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004284-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: DEBORA PAULA SIQUEIRA ALVES, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALECSANDRO SILVA ALVES, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATO ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, ANDERSON ASTROGILDO SILVA FERREIRA 03109793237, AVENIDA CANAÃ 3191, SALA 02 SETOR 03 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 30.950,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, POR MANDADO, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

REQUERIDO - LC TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS EIRELI (AR TURISMO) Av. Tabapoã nº. 2567 – Setor 03, Ariquemes - RO, 76870-078 e-mail: financeiro@turismo@gmail.com, celular/WhatsApp: (69) 98421-0221. FONE (69) 3536-8262 (69) 99375-4429

Espigão do Oeste/RO, 14 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003196-74.2022.8.22.0008

Requerente: NEIVA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

INTIMO as partes a comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Local: Instituto Integra, localizado à Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura - RO.

Data: 03/10/2022

Horário: 15h30min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098221

Processo nº: 7001055-53.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REQUERIDO: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001507-92.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELEONIRA GABRECHT, LINHA PA1 KM 45 - SERINGAL ZERO, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.445,15

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2020 até abril de 2022, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO.

(...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, n° 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 76596073), do qual é possível constatar que “a servidora Eleonira Gabrecht faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira”.

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos danos morais.

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Embora comprovado o direito ao percentual de insalubridade, não vislumbra-se nos autos qualquer prova de que o ocorrido tenha ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

IV - DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (janeiro de 2020), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001505-25.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELISANGELA ONOFRE SANTANA, LINHA 06 KM 26 - SERINGAL ZERO, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 14.274,06

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2020 até abril de 2022, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO. (...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destaques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, n° 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 76595779), do qual é possível constatar que “a servidora ELISANGELA ONOFRE SANTANA faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinha”.

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos danos morais.

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Embora comprovado o direito ao percentual de insalubridade, não vislumbra-se nos autos qualquer prova de que o ocorrido tenha ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (janeiro de 2020), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Julgo improcedente os danos morais.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001583-19.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ILZA DE SOUZA, RUA ANDRADE 4196, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 6.760,87

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2020 até abril de 2022, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO.

(...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse

sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, n° 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 76934034), do qual é possível constatar que “a servidora ILZA DE SOUZA faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira”.

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos danos morais.

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Embora comprovado o direito ao percentual de insalubridade, não vislumbra-se nos autos qualquer prova de que o ocorrido tenha ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (janeiro de 2020), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Julgo improcedente os danos morais.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000751-83.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: L. P. M.

Advogados do(a) AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA - RO11078, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia conforme ofício juntado no ID n.º 81752741. Perícia a ser realizada no Hospital Municipal Angelina Georgetti de Espigão do Oeste, no dia 10/10/2022, às 18:00hs.

A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001884-97.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: ELIANE FATIMA DE ALMEIDA, RUA DOURADOS 1386 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.216,71

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 1 de março de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001884-97.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE FATIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 14 de setembro de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001575-13.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MENEGILDO TOZETTI BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688,

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 14 de setembro de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001811-33.2018.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IGLECIANE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 14 de setembro de 2022.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002107-16.2022.8.22.0008

Requerente: TEREZINHA PONATH LIEBMANN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentado pelo INSS.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002605-15.2022.8.22.0008

Requerente: JOSUE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

Requerido(a): COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Intimação

Ficam as partes intimadas para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, deverá já apresentarem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC.

Ficam ainda intimados para que sugiram os pontos controvertidos da lide

Prazo comum de 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002971-88.2021.8.22.0008

Requerente: E. R. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ALECSANDRO SILVA ALVES

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002560-11.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOCILENE KIEPERT, RUA MARTINHO LUTERO 2934 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.878,76

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente id: 81205282.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002720-36.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: THAYSE STORARE PEREIRA, ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.535,84

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 81688156, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004096-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE BREGER, ESTRADA JOSÉ FERNANDES Km 18, TRAVESSÃO NATALÍCIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.519,70

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id: 80578827), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000324-86.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: DEUZINHA NEPOMUSCENO BLANCK, LINHA PONTE BONITA, KM 23, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, EDIFÍCIO COLÚMBIA, ANDAR -CJ 122 MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 21.529,40

SENTENÇA

BANCO C6 Consignado S.A. ("C6 Consig" e antigo Banco Ficsa S.A.), opôs Embargos de Declaração, alegando existir omissão pois deixou de determinar a compensação pela embargada da quantia disponibilizada à autora, no importe de R\$ 10.431,40 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), depositado aos autos (Id. 68729923). Assim, resta demonstrada a omissão que emana do julgado, pugnando o embargante que seja sanado o vício ora apontado, manifestando-se este Douto Julgador no sentido de determinar à embargada a compensação como forma de devolução do valor disponibilizado.

Manifestação da Embargada.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

A irresignação do Embargante está pautada na omissão quanto a compensação do valor depositado em juízo, posto que a SENTENÇA constou apenas a restituição do valor em favor do Banco requerido id (id78671844.).

Diante da manifestação da ora embargante, consigno que fica autorizado eventual compensação de valores dos valores depositados judicialmente (id68729923 - Pág. 2) com os valores descontados do benefício previdenciário ou conta bancária da embargada.

Assim, julgo procedente os Embargos de Declaração, a fim de determinar a compensação como forma de devolução do valor disponibilizado judicialmente (id68729923 - Pág. 2) com os valores descontados do benefício previdenciário ou conta bancária da embargada.

No mais, mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ou transferência bancária em favor da embargada/autora.

Comprovado o saque, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001583-19.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ILZA DE SOUZA, RUA ANDRADE 4196, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 6.760,87

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2020 até abril de 2022, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO.

(...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destaques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, n° 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 76934034), do qual é possível constatar que “a servidora ILZA DE SOUZA faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira”.

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos danos morais.

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Embora comprovado o direito ao percentual de insalubridade, não vislumbra-se nos autos qualquer prova de que o ocorrido tenha ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (janeiro de 2020), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Julgo improcedente os danos morais.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001146-75.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE PAULO DE SOUZA, AV RIO GRANDE DO SUL 2298 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no art. 355, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

Cuidam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por JOSÉ PAULO DE SOUZA em face de ENERGISA S/A. Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC, referente à Unidade Consumidora nº 20/19955440-3 que jamais pertenceu a titularidade ao autor e sequer possui número do medidor, contudo, consta no mesmo endereço das demais faturas. Requer o Julgamento Totalmente Procedente da presente demanda, declarando a inexistência do débito junto à empresa requerida, ainda, condenando a requerida ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais (in re ipsa) por ser o pedido orientado pela proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando a contestação da ré, vejo que alega que a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora deve ser julgada totalmente improcedente pois no presente caso não há que se falar em danos morais indenizáveis, já que a demandada teve seus atos revestidos de legitimidade, pois a parte autora não trouxe aos autos o mínimo de comprovação do alegado na exordial e sobretudo porque corretos todos os atos praticados pela Requerida, devendo a parte autora responder pelo consumo no período apurado.

Como se sabe, negada a existência de tais contratos pela autora da ação, incumbia ao requerido, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

No caso em tela, o autor era cliente da UC 20/1996127-5, restou demonstrado que ao realizar a venda do imóvel rural em 11.03.2021 para Srª Adenanda Almeida Costa (id75605809) solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora nº 20/1996127-5, em 25/08/2021 (id75605825) que passou a ser UC20/2030324-4 (nº de medidor nº w5061432404), sem deixar faturas em aberto na unidade consumidora, vê-se pelas faturas acostadas (id75605820 e 75605821) logo, na ocasião do pedido de transferência, não havia pendência financeira na da citada Unidade consumidora.

Todavia, a ré negatizou o nome da autora do malgrado cadastro de inadimplente indevidamente, já que não havia débitos em aberto, permanecendo com a restrição conforme denota documento (id75605837).

Provado assim o fato, impõe-se a condenação, restando analisar somente o valor da indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve descontos indevidos por vários meses, inclusive precisou contratar Advogado para fazer corrigir o equívoco praticado pelo requerido, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

A culpa do requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que manteve o nome da autora ao malgrado cadastro de inadimplente.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente deste a autora não teria sofrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora e a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOSÉ PAULO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) Julgar Parcialmente Procedente o pedido de danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Declarar a inexigibilidade do débito que originou a inscrição. Convolar em definitivo a liminar concedida.

Deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9099/95.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se as partes a fim de que tomem ciência do conteúdo da presente SENTENÇA, estando cientes do prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9099/1995, caso desejem exercer a prerrogativa recursal do duplo grau de jurisdição.

Na ausência de recursos interpostos, archive-se.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPD.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001619-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019, CASA CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.442,49

DESPACHO

Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desconhecimento de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

" AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. "As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO." (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, determino a realização de consulta via sistema Sisbajud as seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002568-22.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ADRIANA SCHULTZ WERNECK, ESTRADA 14 DE ABRIL KM 22 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 13.780,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de junho de 2017 até dezembro de 2019, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO.

(...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, n° 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos a ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 61652889), do qual é possível constatar que “a servidora Adriana Schultz Werneck faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira”.

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos valores retroativos.

O pleito de recebimento dos valores retroativos desde junho de 2017 até dezembro de 2019, não deve prosperar. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.995 - MG (2019/0293984-6) RELATORA: MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE POMPÉU ADVOGADOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000 EMBARGADO: MARILIA APARECIDA DE SOUSA ADVOGADO: LEONARDO CARRARO POUBEL - MG113609N DECISÃO (...) 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial” (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios, para reconhecer a omissão apontada, de forma a dar provimento, quanto ao ponto, ao Recurso Especial, para determinar como termo a quo do adicional de insalubridade a data do laudo, e, dessa forma, afastar a majoração dos honorários advocatícios. I. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES Relatora (STJ - EDcl no REsp: 1840995 MG 2019/0293984-6, Relator: Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)

V – DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (novembro de 2019), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido archive-se.

Intime a parte Requerida para dar cumprimento a presente DECISÃO VIA SISTEMA.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003314-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JORGE LIMA DE ALMEIDA, RUA CARLOS GOMES 1861 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o auxílio doença com pedido Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, na condição de segurado urbano.

DESPACHO inicial ID: 63287861.

Juntada de laudo pericial ID: 64332035.

Manifestação do autor ID: 65447858.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID: 68505902.

Réplica ID: 73227825.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Pretende o autor a Concessão do Auxílio Doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Da qualidade de segurado

No caso dos autos, o CNIS apresentado (ID: 63143532), revela que as últimas contribuições oficiais ocorreram em 01/09/1987 até 06/07/2015.

Desse modo, houve a perda da qualidade de segurada, pois suas contribuições anteriores ao sistema foi em 06/07/2015 e uma única contribuição realizada em 02/01/2021, logo para adquirir novamente a qualidade de segurada seria cumprir metade da carência mínima exigida.

De outro lado, a comprovação de que houve agravamento da doença situações peculiares que poderiam autorizar a concessão do benefício, demanda prova robusta que inexistente nos autos, pois a autora não apresentou documentos que demonstrem a evolução de sua doença ao longo dos anos.

Ademais, em casos como o presente não se pode pretender transformar a Previdência Social em Assistência Social, sob pena de se estar desvirtuando as FINALIDADES de ambas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA CONGÊNITA. SEM DEMONSTRAÇÃO DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter parcial da incapacidade. 2. Tratando-se de doença preexistente à filiação, não se cogitando de progressão ou agravamento da moléstia, inviável a concessão do benefício (art. 42, § 2º da Lei 8.213/91). (TRF4, AC 5012547-47.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a SENTENÇA pela qual o juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a autarquia demandada à concessão e pagamento das prestações pretéritas do benefício de aposentadoria por invalidez devido à parte autora. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A prova produzida no feito não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, mesmo tendo sido privilegiada a compreensão quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Remessa Oficial provida para julgar improcedente o pedido inicial. 5. Apelação do INSS prejudicada. (AC 0014866-71.2015.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. DOENÇA CONGÊNITA. NÃO COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. A falta da prova da incapacidade para o exercício de atividade laboral ou da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, impedem a concessão de benefício. 3. Não comprovado o agravamento da doença ou de que, embora preexistente ao ingresso, não era incapacitante, inviável a concessão do benefício por incapacidade. (TRF-4 - AC: 50217619620184049999 5021761-96.2018.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/11/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim, a requerente não comprovou, nos autos, o primeiro requisito qualidade de segurada, que é pressuposto para a concessão do benefício.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002708-22.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: D. O. P. ZENATTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, BAHIA 2525 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCINEIA WRUCH, LINHA BEIJA FLOR, KM 03 S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 477,85

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002166-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: BRUNIELE VERVLOET, RUA GOIÁS 2153 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1000 - 1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, AV. 7 DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 9.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se de matéria em análise estritamente de direito, conforme disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, proferindo a SENTENÇA.

DAS PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Verifica-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988

“A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o

PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.

Portanto, não acolho a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir levantada

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Sabe-se que o poder público detém a titularidade e execução dos serviços públicos, porém, a execução poderá ser concedida por meio de licitação a terceiros.

A administração pública detém o direito e dever de proceder com a fiscalização quanto a execução do contrato em todos os seus termos, com fulcro no artigo 67, da Lei 8.666/1993.

Verifica-se que o Contrato 013/PGM/2021, prevê expressamente como uma das obrigações da contratante o dever de fiscalizar a execução do contrato por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda. Veja-se:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Cláusula 6ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratante: § 1º - Fiscalizar a execução do presente contrato;

[...]

DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Cláusula 8- Compete ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento deste contrato.

Desta forma, reconheço a legitimidade do Município de Espigão do Oeste na presente ação, tendo como principal base a cláusula contratual imputando ao mesmo o dever de fiscalização.

Não acolho a preliminar ora debatida.

Passo a análise do MÉRITO.

Quanto a inversão do ônus da prova, tem-se que no caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela parte autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente em face ao requerido Banco Bradesco.

O Requerente é servidor público do Município e alega que recebia seus proventos no Banco do Brasil há vários anos, mas foi orientado de que deveria abrir uma conta no Banco Bradesco S.A pelo aplicativo digital do banco, pois a partir do mês de maio o pagamento chegaria por esta conta.

Informa o Requerente que já tinha uma conta salário aberta junto ao Banco requerido do tempo que trabalhava na iniciativa privada, e não precisou abrir nova conta. No entanto, SUA CONTA SALÁRIO FOI TRANSFORMADA EM CONTA CORRENTE.

Que após se deu conta que o Banco não poderia ter agido dessa forma, mas tão somente OFERECIDO para ele uma conta corrente e pacotes de serviços, dando-lhe o direito de optar entre um e outro serviço, tendo como base a Cláusula 6ª, § 1º e Cláusula 7ª do Contrato 013/PGM/2021.

Pois bem.

O serviço que deu origem ao contrato 013/PGM/2021, pactuado entre o Município de Espigão do Oeste e o Banco Bradesco, requeridos nesta ação, adveio do procedimento administrativo licitatório, procedimento este que não encontra-se sendo contestado sua licitude, ou seja, não é o objeto deste processo.

O objeto do contrato acima mencionado conforme Cláusula Segunda é: “a prestação de serviços bancários com vistas aos pagamentos a servidores/funcionários ativos, pensionistas da Administração Municipal de Espigão do Oeste/RO”.

A parte requerente contesta a abertura de conta corrente, tendo em vista que o contrato 013/PGM/2021, prevê a abertura de conta salário, podendo o requerido Banco Bradesco ofertar a abertura de conta corrente e pacotes de serviços

Vejam os contidos no contrato:

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula 5ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratada:

[...]

§ 6º – Oferecer a custo zero mensal, para todos os servidores municipais visando ao fornecimento de um talonário de cheques com 10 (dez) folhas por mês, 05(cinco) saques (ATM), 02(dois) extratos (ATM), um cartão de débito, uma transferência via DOC ou TED por mês e isenção da taxa de abertura e manutenção da conta corrente.

[...]

§ 10º - abrir para os servidores/funcionários municipais uma conta salário, para o recebimento dos créditos junto à CONTRATANTE e ofertar conta corrente/poupança aos mesmos, respeitando a legislação específica do Banco Central;

Verifica-se que algumas benesses e serviços são previstos no próprio contrato, como o fornecimento de talonário de cheques com 10 (dez) folhas por mês, dentre outros.

Quanto a previsão de conta salário e oferta de conta corrente/poupança, nota-se que independente da modalidade da conta a ser aberta foi garantida a isenção da taxa de abertura e manutenção quanto a conta corrente, já que em regra a manutenção da referida dar-se-á por meio de pagamento de taxa mensal para manutenção.

Ora, a parte ingressou com a presente ação requerendo somente a indenização por danos morais, não comprovando a modificação da modalidade conta corrente para conta salário via administrativa, nem solicitou na exordial que assim procedesse o banco. Portanto, é ato contraditório requerer indenização pela abertura da conta corrente, porém sequer pretende a sua modificação para conta salário, prevalecendo os benefícios da conta corrente como exemplo “limite de crédito pessoal” em favor da parte requerente.

Entendo que mesmo o banco tendo aberto conta corrente ao invés de conta salário que seria a regra conforme cláusula contratual, não vislumbra-se nenhum prejuízo a parte requerente, não houve desconto de valores quanto a manutenção ou outros encargos, tampouco encontramos danos extrapatrimoniais.

A parte requerente ainda possui a liberdade de escolha, podendo optar ou não pela manutenção da conta corrente. Quanto as informações sobre os serviços prestados pela parte requerida Banco Bradesco esta deverá estar prevista no contrato firmado entre o mesmo e a parte requerente.

Ademais, caso a parte pretenda a modificação de conta corrente para conta salário poderá pela via administrativa alcançar sua pretensão, já que não existe conduta contrária por parte do requerido negando-se em praticar a modificação.

Quanto a modificação unilateral da conta salário para conta corrente, caberia a parte requerente comprovar o que alega, pois mesmo que haja a inversão do ônus da prova a seu favor é incumbência da mesma juntar aos autos mesmo que seja minimamente provas que consubstancie o alegado, com base no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Cita-se ainda que se a parte requerente pretendia a portabilidade de seu salário para outra instituição financeira deveria procurar o banco requerido, pois era de interesse da mesma. Veja-se que não houve a negativa por parte do banco requerido em proceder com a portabilidade, pois a parte requerente sequer procurou informando seu interesse.

O contrato firmado por meio do procedimento licitatório não tinha por obrigatoriedade mencionar questão referente a portabilidade, pois este ato ocorre mediante interesse da parte interessada que deve procurar e requerer ao banco no qual é depositado seu salário/

provento para que por meio de procedimento próprio faça a portabilidade de seu salário para a instituição da qual pretende efetivamente receber. Cita-se ambas as instituições deverão ser informadas, pois estas possuem procedimentos a serem efetuados para que ocorra a portabilidade.

Já o fornecimento dos dados dos servidores por parte do Município de Espigão do Oeste ao Banco Bradesco, este ocorreu simplesmente para a abertura das contas bancárias, procedimento no qual encontra-se previsto no contrato 013/PGM/2021.

Transcreve-se: "Cláusula 6ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratante: [...] § 3º - Apresentar a relação de servidores para abertura das contas bancárias".

O fornecimento da relação dos servidores não teve o objetivo de fornecer dados indiscriminadamente, mas sim em dar ciência ao contratado/requerido Banco Bradesco, de quais indivíduos integravam o quadro de servidores, buscando-se até mesmo a segurança jurídica na relação contratual. Menciona-se que os dados fornecidos não tratam-se de dados sensíveis.

Assim, verifica-se que ora inexistente dano ao requerente e ora inexistente conduta ilícita por parte dos requeridos.

A doutrina pátria cuidou de dar uma explicação mais detalhada acerca de seu entendimento:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.437).

A indenização por danos morais não visa resguardar qualquer fato que ocorra na vida de um indivíduo, mas sim aquele fato que ofenda e lesione alguns ou todos os bens que integra o direito de personalidade, ou seja, fatos que ocasionem um dano na esfera extrapatrimonial. Estender a indenização por danos morais a qualquer fato, mesmo sendo este irrelevante a ponto de afetar os direitos de personalidade é banalizar o instituto em comento, o que jamais foi a intenção do legislador no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, dentre outros DISPOSITIVO S e legislações.

Desta forma, tem-se que a reparação de prejuízo causado por ato ilícito assenta-se na conjugação de três requisitos, quais sejam: o dano sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros elementos. A ausência de um desses pressupostos afasta a obrigação de indenizar. Sendo assim, não basta apenas a conduta antijurídica do agente para que se reconheça este dever, sendo necessária a prova de que o ato praticado pelo mesmo ocasionou na vítima ofensa passível de ressarcimento.

Na hipótese dos autos, os fatos narrados permitem inferir que foi a parte autora submetida a um pequeno dissabor, surgido em razão dos acontecimentos relatados, pois o ato de abertura ou modificação para conta corrente pela parte requerida instituição financeira, não culminou nenhum dano ao requerente, assim, ausente o dano ocorre o rompimento do nexo de causalidade.

Portanto entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

Nesse sentido cita-se a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao consumidor incube o ônus de provar a ocorrência do dano passível de indenização, de modo que, ausente a sua demonstração, caracteriza-se o mero aborrecimento, o que não configurada a responsabilidade civil do fornecedor de serviço (APL 0182630-57.2008.882.001.RO., 1º Câmara Cível, publicação 24/06/2010, Relator Osny Claro de Oliveira Júnior).

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da parte autora quanto ao direito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001408-25.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.500,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição foi nomeado defensor dativo para atuar 01 (um), realizando entrevista prévia, instrução e apresentação de alegações finais. Os fatos se deram nos processos: 0002800- 66.2015.8.22.0008

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos serviços prestados como Advogado dativo.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária, e, acaso, se entenda por fixar e determinar o pagamento dos valores cobrados com defensor ad doc (dativo) deve este Juízo imputar que tal ônus financeiro seja arcado/suportado pela Defensoria Pública, como órgão autônomo, ou para que determine que o Estado pague mas que deduza tal valor do orçamento da Defensoria Pública, já que a esta lhe compete patrocinar os interesses da parte hipossuficiente (art.134, da CR/88).

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS”. (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Nesse sentido a Turma Recursal já decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Ausência de Defensor Público. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Fixação. Valor devido. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos honorários de advogado dativo, fixados em audiência, em virtude de nomeação por ausência de defensores públicos na localidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000341-90.2020.822.0009, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/06/2020.)

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou a causa referida, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

A quantia arbitrada e fixada de para cada processo se mostra coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Michael Douglas de Alcântara Rocha e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001507-92.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELEONIRA GABRECHT, LINHA PA1 KM 45 - SERINGAL ZERO, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.445,15

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2020 até abril de 2022, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO. (...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destaques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, n° 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 76596073), do qual é possível constatar que “a servidora Eleonira Gabrecht faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira”.

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos danos morais.

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Embora comprovado o direito ao percentual de insalubridade, não vislumbra-se nos autos qualquer prova de que o ocorrido tenha ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

IV - DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (janeiro de 2020), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002229-29.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Cirurgia

AUTORES: ADEMAR FERREIRA SANTOS, RUA ANDRADE, 4314 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 79.960,00

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ADEMAR FERREIRA SANTOS, em face do Estado de Rondônia e Município de Espigão do Oeste, em que a parte autora almeja o fornecimento dos medicamentos constantes na exordial.

A controvérsia vertida nos autos demanda dilação probatória. Assim, na forma do art. 465, do CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos médicos clínico geral que atende pela Rede Pública de Saúde. Independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada de que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo.

Designada perícia médica, intime-se a parte autora acerca da data para realização, com urgência.

A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados.

Tal medida encontra escopo, nas últimas decisões em que tem decidido o STF, ante a possibilidade de grave lesão à economia, ou estrutura financeira do poder público, deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara a imprestabilidade e urgência do fármaco.

Intimem-se o autor para os fins do artigo 465, §1º, do CPC.

Como quesito do Juízo o perito deverá responder:

a) A cirurgia é de caráter eletivo ou de urgência, esclareça

Com a juntada do laudo, ciência as partes e conclusos.

Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde para:

a) Providenciar agendamento de perícia médica com Clínico Geral, independentemente de compromisso.

SERVE COMO OFÍCIO, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (e-mail: semsaujudicial@gmail.com).

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002245-80.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ERLINO WILL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema Pje, vejo que em outros autos deste mesmo jaez, cuja parte autora pertencia ao mesmo grupo familiar, houve a formulação de acordo (7002246-65.2022.8.22.0008).

Desta forma, as disparidades nas tratativas de transação clama por nova tentativa de acordo entre as partes.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo de celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/EXECUTADA (caso não possua advogado constituído nos autos):

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/10/2022, às 09 horas.

2) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002676-17.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ROSILAINE DA SILVA GONCALVES, RUA JULIO DIAS 1280 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 665,60

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 81639534, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003306-73.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: DJUNIOR BARCELOS GONCALVES DE PAULA, RUA 1º DE MAIO 2272 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.508,28

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 31/10/2022, às 09:30h.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000118-09.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: LUCINEIA GRAUNKE ZULSKÉ, LINHA BELA UNIAO KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.991,11

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 80498566, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001672-76.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: LEIDE JANE FRANCA CAMPOS, RUA ESPÍRITO SANTO 2203 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA, RUA BAHIA 599, TRABALHO ORTHOIMPLANTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

Valor da causa: R\$ 14.887,43

DESPACHO

Nesta data procedi a retificação da consulta no Renajud, segue anexo.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo M.BENZ/AXOR 3344S6X4, placa CUB1D35, ANO/MODELO/2009.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002650-53.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Substituição do Produto

REQUERENTES: ELIANE DO PRADO SILVA, RUA JAIR DIAS 125, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, RUA JAIR DIAS 125, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXCUTADO: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 3381, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.876,98

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 78016029, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000502-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: DAVI GABRECHT, LINHA DO BANDARRA, TRAVESSÃO BELA UNIÃO KM 04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.325,67

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.).

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001505-25.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ELISANGELA ONOFRE SANTANA, LINHA 06 KM 26 - SERINGAL ZERO, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 14.274,06

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2020 até abril de 2022, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO. (...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

II – Da Acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Assim, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

A Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, estabelece ser direito do trabalhador o recebimento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Tal regramento, in casu, regulamentado pela legislação municipal, art. 77 da Lei 1.946/2016, prevê a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Isto é, estando o servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho acima expostas, deverá optar pelo adicional a ser recebido.

A redação do artigo é a seguinte:

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. (Destques nossos).

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Rondônia há muito é assente em dizer que os benefícios não podem ser acumulados, devendo o servidor optar pelo adicional que entender ser-lhe mais benéfico.

Cito alguns dos julgados desta Corte:

TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LEIS ESTADUAIS N. 1.068/2002 E 2.165/2009. PERCENTUAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Havendo vedação legal quanto há percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, essas não podem ser pagas cumulativamente. Recurso do autor parcialmente provido para o fim de modificar o percentual pelo qual será calculado o adicional. (Não Cadastrado, N. 00158912620108220001, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 22/05/2012)

TJRO - MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC ESTADUAL N. 413/2007. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 2165/09. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO. [...] É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade. O adicional noturno é devido, apenas, se comprovado o exercício da função pública após as 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte pelo servidor. Não demonstrada tal alegação mostra-se indevido o adicional pleiteado. (MS n. 0002170-73.2011.8.22.0000; Rel. Des. Eurico Montenegro; julg. 11.05.2012)

Desta forma, esclareço desde já, que a acumulação resta indevida.

III – Do adicional de insalubridade.

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, nº 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

(...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos a ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 76595779), do qual é possível constatar que “a servidora ELISANGELA ONOFRE SANTANA faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau

Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira".

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

III – Dos danos morais.

Com efeito, a fixação da responsabilidade indenizatória pressupõe a existência de ato ilícito, dano efetivo, e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o alegado dano.

Embora comprovado o direito ao percentual de insalubridade, não vislumbra-se nos autos qualquer prova de que o ocorrido tenha ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (janeiro de 2020), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Julgo improcedente os danos morais.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003295-44.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: C. T. B., RUA MATO GROSSO 1549 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. J. T., RUA MATO GROSSO 1549 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: B. A. P., RUA MUIRAQUITÃ 2519 BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 755,78

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000568-83.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas

REQUERENTE: PEDRO RELLA, LINHA JK Km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o valor depositado.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001058-08.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: GINALDO SOARES DA SILVA, RUA BAHIA 2354 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 300,00

DESPACHO

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000488-85.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: MIRIAN NASCIMENTO LOPES, RUA SERRA AZUL 3305 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.400,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7002134-33.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: NEUZA KLEMES DE MIRANDA, ESTRADA BELA UNIAO KM 02 SN, CHACARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06 SN, INDUSTRIA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Valor da causa: R\$ 5.135,74

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 81568809.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte AUTOR: NEUZA KLEMES DE MIRANDA, CPF nº 45698252220 representado por seu advogado ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial 3677 040 01505879 -3 ID 049367700072209022 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003609-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MICAEL LOPES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 3822 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DESPACHO

Considerando que foi implantado o benefício, conforme (id: 80510857).

INTIME-SE O exequente para apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intuem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003626-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: ANDREA CHAGAS RAMOS, RUA CINTA LARGA 1968, CASA DA FRENTE SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.).

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001394-41.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDIVALDO DE SOUZA, ESTRADA ANDRADINA km 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.357,66

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de ENERGISA – S.A, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

Para fins de avaliar a subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

Com a juntada da avaliação ciência as partes e conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001432-53.2022.8.22.0008

Cláusula Penal, Enriquecimento sem Causa, Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: DERLI PAGUNG, JOANINHA SCHULZ, PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em desfavor de EXECUTADOS: DERLI PAGUNG, JOANINHA SCHULZ, PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 81186774, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003194-07.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: JOAO CORREIA, RUA PALMAS 2069 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.968,00

DECISÃO

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003297-14.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ROSENEI APARECIDA DE MEDEIROS GIACOMOLLI, RUA PERNAMBUCO 3251 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social

recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/10/2022, às 08:00h.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000848-83.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANDRE MEDEIROS DE MORAES, RUA ACRE 3762 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.268,11

DESPACHO

Tendo em vista que o autor ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc.).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DO AUTOR, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - ANDRE MEDEIROS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade sob o nº. 01105950 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 007.755.732-80, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002985-38.2022.8.22.0008

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Medidas de proteção

REQUERENTES: J. P. C. D. S., AV. NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. M. C. D. S., AV. NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: J. Q., RUA SÃO LUIS s/n CHÁCARA LOTEAMENTO SÃO FELIPE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. M. C. D. S., RUA SÃO LUIS s/n CHÁCARA LOTEAMENTO SÃO FELIPE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB nº PR49351

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Trata-se de ação para regulamentação de visita supervisionada com pedido de medida protetiva, formulada pro E.S.C.E e J.P.C.S em desfavor de Dhaiane Martins Caetano de Souza e Jorge Queiroz, ambos qualificados na exordial.

Alega em síntese a parte autora que os requerentes são frutos do relacionamento entre o seu representante e a Requerida e com o término da relação, foi ajuizada pela Requerida uma ação de reconhecimento de dissolução de união estável c/c partilha de bens, fixação de alimentos e regulamentação de guarda referente aos Requerentes (autos n. 7004040-58.2021.8.22.0008), o qual tramita junto ao Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca.

Diz que o Genitor, solicitou ao Juízo a guarda dos filhos, uma vez que os menores eram vítimas de maus-tratos praticados pela Requerida (mãe) e seu atual companheiro, sendo que os menores se encontravam em estado de vulnerabilidade, conforme demonstrado pelos documentos carreados aos autos.

A guarda foi deferida de forma unilateral ao Genitor, com base no relatório do NUPS e acompanhamento realizado pelo conselho tutelar, que indicou que o pai possuía condições físicas, psicológicas, sociais e financeiras para assumir e receber a guarda dos menores.

Entretanto, segundo alegações do genitor, os menores sentem a falta do convívio com a mãe, dessa forma, requerem a regulamentação de visita assistida, a fim de que a mãe possa visitá-los, sem que eles sejam expostos ao perigo, ante a situação vivenciada anteriormente.

Postergada a análise da tutela de urgência Id 80873968.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de regulamentação de visita, sob a alegação de que os menores sentem falta da genitora sendo necessária a concessão de visita assistida.

Em melhor análise dos autos, vejo que a ré ingressou inicialmente com ação de divórcio e regulamentação de guarda, distribuída à 2ª Vara Genérica desta comarca (7004040-58.2021.8.22.0008).

Naqueles autos, houve a concessão da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento (0807191-11.2022.8.22.0000), para conferir a genitora o direito à visitação dos filhos menores, cujas regras devem ser estabelecidas pelo juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca. Nota assim, que o julgamento dessa lide depende da resolução da questão prejudicial que figura como questão principal em outra ação em curso e que até o presente momento pende da resolução.

Ainda conforme art. 503 do CPC, a DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. neste sentido:

“§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do MÉRITO;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

Desta forma, os fundamentos apresentados na questão prefacial se confundem com o MÉRITO da demanda.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.”

Tendo, a demanda contida, sido proposta anteriormente à continente, mais ampla, os processos serão reunidos para julgamento conjunto perante o juízo prevento que, segundo o art. 59 do CPC, é o do registro ou da distribuição da petição inicial em primeiro lugar.

Desta forma competente o juízo da ação de guarda, posto que distribuída anteriormente. Assim para evitar que sejam proferidas decisões discrepantes, faz necessária a reunião dessas ações perante o juízo prevento.

O diploma legal que rege prevenção deve ser interpretado no sentido da primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.

Nesse caso haverá prevenção do Juízo sentenciante para a ação posteriormente ajuizada sob os mesmos fatos e fundamentos, ainda que em processo de natureza diversa.

Diante do exposto, declino da competência ao juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste.

Remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002739-42.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ZEZINA POSSIMONER MATOS, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Valor da causa:R\$ 2.436,85

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de redesignação, tendo em vista que não está suficientemente comprovado o impedimento da parte requerida em comparecer à solenidade.

Destarte, mantenho a audiência designada.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003294-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: K. D. S. F., RUA MARANHÃO 3854 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: S. F., RUA SANTA CATARINA S/N, POD SER ENC NO PIT STOP NA R SERRA AZUL, 2511,CENT CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 355,05

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apreseente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/MP/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003305-88.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: AMILTON KEMPIM MILLER, RUA PARA 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr^a BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098221

Processo nº: 7004087-32.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MONIQUE BINATTI DE MEDEIROS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0010380-31.2007.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OLITA JUSTINA SANTIAGO, AV. DOS IMIGRANTES, 303, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.114,39

DESPACHO

No tocante ao pedido de penhora do imóvel indicado (id 78972260 - Pág. 1), já foi analisado (id 19842199 - Pág. 85).

Assim, retornem os autos ao arquivo provisório.

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

7003131-50.2020.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMERALDA LINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez rural.

Assim, imprescindível a confirmação da qualidade de segurada especial por testemunhas.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000823-07.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIEDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar, alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 14 de setembro de 2022.

7002815-03.2021.8.22.0008

Roubo, Receptação

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: AVELINO MOREIRA DA SILVA, KESSY JHONY DO NASCIMENTO

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 06/10/2022, às 11 h.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar os réus, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e os réus.

Requisitem-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000260-76.2022.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JUSTINO INACIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: ESPÓLIO DE MOACIR RAIZER, ELINES GENU DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 81664161.

Expeça-se o MANDADO de averbação, fazendo-se constar as informações ali relacionadas.

Após, com a entrega a autora/beneficiária, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000990-87.2022.8.22.0008

Furto Qualificado

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABIO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, designa-se a solenidade para o dia 06/10/2022, às 09 h.

Promova-se a disponibilização dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003830-75.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONELIA TIME KUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

De início, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.

Na sequência, abra-se vista a parte autora para manifestação, querendo, acerca da petição de ID: 81716306, em 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000364-05.2021.8.22.0008

Erro Médico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA NEIMOQ MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de omissão médica proposta por LAUDICÉIA NEIMOG MARTINS em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE, ambos qualificados.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares; de resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes pugnaram a produção de prova testemunhal, IDs: 75531883/76023656. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) qual a dinâmica do evento e se alguma das partes agiu com culpa ou dolo; b) se há nexos de causalidade entre eventual conduta culposa ou dolosa de quaisquer das partes do litígio e os danos relatados nos autos; c) se da ação/omissão de quaisquer das partes resultou à autora dano moral, e qual a sua extensão.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a existência de culpa de preposto da requerida, bem ainda a existência dos danos morais alegadamente padecidos em razão da ação/omissão, bem como a sua respectiva extensão; e o nexo causal entre conduta e dano b) à parte requerida caberá provar eventual fato excludente do direito; a suposta regularidade de suas condutas; eventual culpa concorrente da vítima.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2022 às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-

se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria de cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7002492-95.2021.8.22.0008

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001852-58.2022.8.22.0008

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: MICHEL MAICON FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de citação por telefone, tendo em vista que a CPE não dispõe de telefone institucional para realizar contato telefônico ou via whatsapp, conforme já certificado em outros processos.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002355-84.2019.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MATUSALEM DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se integralmente as determinações constantes ao ID: 80930819 (item 5).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001764-30.2016.8.22.0008

Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: LUZIA RODRIGUES PEREIRA, JOSINEI TREVIZANI MORAIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora, para fins de determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 30% do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento da parte - EXECUTADOS: LUZIA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 66798060200, JOSINEI TREVIZANI MORAIS, CPF nº 02724467264-, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ 59.179,53), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Intime-se o empregador, a saber,: A. J. A. Indústria e Comércio de Estofados Eireli - Luzberg Estofados Planejados, com sede na Avenida Porto Velho, n.º 2.193, bairro - Centro, CEP: 76963-887, no município de Cacoal, Estado de Rondônia.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO.

No mais, intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO, pessoalmente ou por advogado, caso já o tenha constituído.

Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002500-72.2021.8.22.0008

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: RIO MADEIRA COM IMP E EXP DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO DO DEPRECADO: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428A

DESPACHO

Diante do noticiado no ID: 1087576290, diligencie a diretoria de cartório no sentindo de aferir se há valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Havendo, oficie-se a Instituição bancária competente, requisitando-se a transferência imediata dos valores para a conta judicial a ser vinculada ao processo principal junto ao Juízo deprecante, de tudo comprovando-se nos autos em 15 dias.

Cumprida a providência, ou inexistindo valores, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7000740-88.2021.8.22.0008

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001094-16.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: DAVID VILLA WEBBER SANTOS, RAFAEL FERREIRA BARBOSA WEBBER, RUTCHELLY FERREIRA BARBOSA WEBBER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

INVENTARIADO: SUSANA WEBBER

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer quanto ao pedido de ID: 78188484, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001544-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARILDO JACOBSEM

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ARILDO JACOBSEM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 24/05/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 14/10/2020, não havendo, pois, prescrição.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciona-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO

CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento, ID: 58017322, e o próprio teor da tese defensiva já afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

De resto as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

7002688-31.2022.8.22.0008

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: VANUZA CAMPINI BELINGE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando o agendamento de novo dia e hora para realização da perícia, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas, desde logo, advertindo-se a parte quanto a necessidade de comparecimento, sob pena de preclusão e regular prosseguimento.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002744-64.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

14/09/2022

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA

ADVOGADO DO REU: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, OAB nº AC3552

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Declara-se precluso o prazo para oferecimento de impugnação à contestação.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7002093-32.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EDINALDO WAGNER OLIVEIRA

Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 17, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002642-13.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JANIR PERASSA

Endereço: RUA GRAJAU, 2957, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002300-36.2019.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: N. O. D. S.

ADVOGADO DO REU: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

DECISÃO

Após análise detida aos autos, verifica-se que razão assiste à parte, uma vez que a SENTENÇA prolatada, apesar de homologar o acordo firmado entre as partes, fez constar IDs e nomes diversos.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos e nulidade, com respaldo no art. 494, I, do CPC, acolhe-se os embargos para fins de correção do julgado, que, doravante, passa a conter o seguinte teor:

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, em desfavor de NUBIA OLIVEIRA DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 60902601, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 61201585.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação da guarda, alimentos e visitas, envolvendo o menor H. S.P., na forma descrita no ID: 60902601, com anuência no ID: 61201585.

No tocante ao menor em questão, em face dos elementos constantes dos autos, deduz-se que a colocação sob a guarda de sua avó paterna constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da lei federal n. 8.069/90 - ECA -, mormente diante da informação de que a guarda já vinha sendo exercida pela avó, não conhecendo os autos qualquer fato desabonador ou reclamação no particular, que recomende outro tanto.

A regulamentação das visitas na forma pleiteada, por sua vez, igualmente resguarda o interesse do infante e de ambos os genitores.

No que toca aos alimentos, as partes acordaram pela isenção do pagamento pela genitora, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 61201585, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, concedendo-se a LENI CHAD PEREIRA a guarda do menor H. S.P., e comprometendo-se o genitor e a avó paterna, a responsabilidade pelas despesas referente ao infante, isentando a genitora da obrigação.

De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelos genitores, ao filho, para que seja exercido de forma livre, respeitando sempre a vontade e disponibilidade do menor. Ou seja, que não se demarque prazos para tais ocorrências.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público e os advogados das partes.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002300-36.2019.8.22.0008

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: N. O. D. S.

ADVOGADO DO REU: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

DECISÃO

Após análise detida aos autos, verifica-se que razão assiste à parte, uma vez que a SENTENÇA prolatada, apesar de homologar o acordo firmado entre as partes, fez constar IDs e nomes diversos.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos e nulidade, com respaldo no art. 494, I, do CPC, acolhe-se os embargos para fins de correção do julgado, que, doravante, passa a conter o seguinte teor:

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS, proposta por VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, em desfavor de NUBIA OLIVEIRA DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 60902601, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 61201585.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação da guarda, alimentos e visitas, envolvendo o menor H. S.P., na forma descrita no ID: 60902601, com anuência no ID: 61201585.

No tocante ao menor em questão, em face dos elementos constantes dos autos, deduz-se que a colocação sob a guarda de sua avó paterna constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da lei federal n. 8.069/90 - ECA -, mormente diante da informação de que a guarda já vinha sendo exercida pela avó, não conhecendo os autos qualquer fato desabonador ou reclamação no particular, que recomende outro tanto.

A regulamentação das visitas na forma pleiteada, por sua vez, igualmente resguarda o interesse do infante e de ambos os genitores.

No que toca aos alimentos, as partes acordaram pela isenção do pagamento pela genitora, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 61201585, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, concedendo-se a LENI CHAD PEREIRA a guarda do menor H. S.P., e comprometendo-se o genitor e a avó paterna, a responsabilidade pelas despesas referente ao infante, isentando a genitora da obrigação.

De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelos genitores, ao filho, para que seja exercido de forma livre, respeitando sempre a vontade e disponibilidade do menor. Ou seja, que não se demarque prazos para tais ocorrências.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público e os advogados das partes.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001235-98.2022.8.22.0008

Requerente: VALDECI GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar impugnar a contestação.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0056540-80.2008.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE CORREA DE FREITAS, OAB nº RO2161

DESPACHO

1 - Em consulta ao sistema PJE-TJ/RO, verifica-se que houve a interposição de recurso nos nº 7001438-36.20217.8.22.0008 - pendente desde 2020 -, não havendo previsão de julgamento, tampouco qualquer crédito ainda confirmado em favor do ora executado, razão pela qual indefere-se o pedido de suspensão. Por consequência, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0056540-80.2008.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE CORREA DE FREITAS, OAB nº RO2161

DESPACHO

1 - Em consulta ao sistema PJE-TJ/RO, verifica-se que houve a interposição de recurso nos nº 7001438-36.20217.8.22.0008 - pendente desde 2020 -, não havendo previsão de julgamento, tampouco qualquer crédito ainda confirmado em favor do ora executado, razão pela qual indefere-se o pedido de suspensão. Por consequência, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000706-79.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARLENE TORRES DA SILVA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 1471, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, ficam V. Sas. intimadas para especificarem e requererem as provas que pretendem produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, conforme determinado na DECISÃO de ID 74289767.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003765-12.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SEMENTES PACHECO EIRELI

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 888, Não informado, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

Requerido: Nome: VALDINEI VAZ LARA

Endereço: Estrada - Ponte Tito Lopes, KM 35, LT 02, GL 23, S, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002803-23.2020.8.22.0008

Requerente: ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7002475-93.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: WILSON REZENDE DA SILVA

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: MARINETE GRAFITES DA COSTA GOMES

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, deste processo a ser realizada na modalidade telepresencial na Sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: EDO - 2ª Sala de Instrução e Julgamento Data: 27/09/2022 Hora: 11:00.

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004161-86.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: Nome: JAMILLY COSTA VALERO

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1675, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002177-67.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HELENA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como para manifestar-se quanto prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002212-95.2019.8.22.0008

Requerente: MARLENE GOMES COELHO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001142-72.2021.8.22.0008

Requerente: ZELIA BAILKE SCALFONI

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7004105-53.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Requerido(a): REU: JULIO CEZAR CARDOSO LARA

Advogado: Advogado do(a) REU: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada quanto à audiência designada para ouvir as testemunhas, no dia 10/10/22, 11h.

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004184-32.2021.8.22.0008

Requerente: REGIANE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003341-67.2021.8.22.0008

Requerente: EDINEIA GABRECHT VAZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7001967-16.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ANTONIO PIMENTEL DA COSTA

Endereço: rua rio grande do sul, 1369, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, ficam V. Sas. intimadas para especificarem e requererem as provas que pretendem produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, conforme determinado na DECISÃO de ID 59773156.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000886-03.2019.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. V. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. J. P. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS, proposta por J. V. D. O. S., representado por sua genitora Joyce de Oliveira Elias, em face de JACKSON JOSÉ PRADO DE SOUZA, todos já qualificados, em que a parte autora pretende a condenação do requerido ao pagamento do percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, à título de pensão alimentícia, bem como o percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, escolares e vestuário. Requer também a fixação das visitas pelo genitor e que a guarda seja deferida em favor da genitora. Juntou documentos e procuração. Deferida a gratuidade judiciária e concedida liminar fixando alimentos provisórios (ID: 26075242).

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 27759056, aduzindo, no MÉRITO, a impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia no importe pretendido. Requereu, ainda, a guarda compartilhada da criança. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID: 29905716.

Realizada audiência de instrução, as partes transigiram quanto aos alimentos em favor da criança. No tocante às demais pretensões, pedido de guarda e visitação, o feito prosseguiu com a oitiva de uma testemunha (ID: 66245177).

Alegações finais pelas partes nos IDs: 70794275 e 75565610.

Parecer ministerial presente no ID: 76593660.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, quanto ao acordo celebrado em audiência pelas partes, relativamente aos alimentos prestados em favor do menor (ID: 66245177), com azo no parecer ministerial de ID: 76593660 HOMOLOGA-SE-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas.

Passo seguinte, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Oportuno citar o ensinamento de Yussef Said Cahali:

“Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito freqüentemente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal. Por esta razão, deferida originariamente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 132)”.

In casu, o menor já se encontra sob os cuidados e a proteção de sua genitora desde o nascimento, o que, na ausência de informações outras, contrárias, sugere adequação do ambiente familiar em que se encontra inserido.

Com efeito, tendo em vista que o conjunto probatório instruído ao presente feito dá conta de que o genitor não possui contato tão próximo com a criança, nem há contato frequente desta com o lar paterno, vê-se por ora inviabilizada seja a guarda exercida na forma compartilhada, ao menos nas circunstâncias apresentadas até o momento.

Assim, considerando que o menor já está sob os cuidados de sua genitora, e que não há nenhum fato a revelar inaptidão para o referido encargo, entende-se que não há razão para se alterar a atual situação fática, não havendo, portanto, motivo a ensejar o deferimento da guarda na forma pretendida pelo requerido, porquanto com ele não habita a criança (art. 33, § 1º, ECA).

Ademais, cabe ressaltar que a guarda não é permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse do menor (art. 35, ECA).

No tocante à regulamentação das visitas a serem exercidas pelo genitor, igualmente com resguardo ao interesse do infante, e de ambos os genitores, fixa-se o exercício gradativo de visitação paterna à residência da criança, em finais de semana alternados, por um período de 3 (três) meses. Após referido período, quando a criança já terá completado a idade de 6 (seis) anos, poderá o genitor recolher a criança para contato exercido no lar paterno, igualmente e finais de semanas alternados, por tempo indeterminado, devendo as providências acerca do deslocamento do menor correr às expensas do genitor.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

III.I) Conceder a guarda do menor J. V. D. O. S. em favor da genitora Joyce de Oliveira Elias;

III.II) Fixar o direito de visitas do genitor Jackson José Prado de Souza em favor do seu filho menor J. V. D. O. S. na seguinte forma: nos primeiros 3 (três) meses, a visitação paterna ocorrerá na residência da criança, em finais de semana alternados; após referido período, quando então a criança já terá a idade de 6 (seis) anos, poderá a visitação ser exercida no lar paterno, igualmente em finais de semanas alternados, e por tempo indeterminado, devendo as providências acerca do deslocamento do menor correr às expensas do genitor;

III.III) Homologar o acordo relativo aos alimentos, em favor do menor J. V. D. O. S., nos termos da ata de audiência (ID: 66245177), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas.

Em consequência, com fulcro no art. 487, inc. I, c/c inc. III, b, todos do Código de Processo Civil, extingue-se o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condena-se o requerido ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora concede-se ao requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVO do menor J. V. D. O. S. em favor da genitora JOYCE DE OLIVEIRA ELIAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o agente do Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003540-08.2020.8.22.0014

Requerente: PERONDI & PERONDI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Requerido(a): JOANILSON SILVA DE MENDONÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001167-51.2022.8.22.0008

Requerente: MARIAZINHA MANACES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003965-87.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ANTONIO JOSE RODRIGUES, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/08/2018, que alega ter lhe causado invalidez permanente. Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74 e respectivas alterações, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) a título do seguro obrigatório e ressarcimento das despesas médicas.

Com o pedido, acostou procuração e documentos.

Gratuidade judiciária deferida no ID: 33569227.

Citada, a ré ofertou contestação no ID: 33947869, impugnando preliminarmente a exordial ante a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, argumentou ter pago administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sustentando a regularidade da quantia paga; aduz não haver responsabilidade quanto à presente cobrança, face à ausência de comprovação das despesas médicas suportadas pelo autor. Juntou procuração e documentos.

Feito saneado, com a rejeição da preliminar arguida no ID: 40234577, ocasião em que foi designada perícia judicial, cujo laudo foi carreado no ID: 73342325.

Alegações finais pela autora no ID: 74245280 e pela seguradora ré no ID: 74076515.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de indenização relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexa à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 18/08/2018, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões, situação que restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 151997/2018, ID: 33518318, onde relata o sinistro ocorrido e os supostos ferimentos decorrentes do mesmo, inclusive com encaminhamento da vítima ao hospital.

Além do B.O., o sinistro está consubstanciado no laudo médico de ID: 33518734, onde menciona trauma no ombro com fratura de clavícula esquerda, demandando tratamento médico/hospitalar em decorrência do sinistro.

Ademais, o caráter permanente da lesão da parte autora, decorrente do sinistro, resta provado nos autos, uma vez que, tendo sido o sinistro datado de 2018, transcorridos quase quatro anos, e mesmo após o tratamento conservador prescrito pelo profissional à época, a perícia judicial, ID: 73342325, datada de 18/06/2021, e juntada aos autos em 05/03/2022, certificou que o periciando apresenta dano anatômico e/ou funcional parcial e permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima, concluindo por diminuição da capacidade funcional do membro afetado - membro superior esquerdo e respectiva função, classificada em pequena intensidade.

Insista-se em que, nos autos, não há controvérsia no particular, confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.

Resta apurar, portanto, o valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.

Com efeito, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, em especial a perícia judicial, provou-se que a parte autora suporta perda anatômica e/ou funcional parcial das funções do membro superior esquerdo, classificada em mínima intensidade, consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à citada lei.

Deste modo, entende-se que, diante do teor da CONCLUSÃO técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez da demandante, no tocante às funções de um dos membros superiores, corresponde a leve intensidade, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 25%. Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte operação aritmética: R\$ 13.500,00 (valor integral previsto) x 70% (valor correspondente ao dano corporal segmentado) x 25% (valor correspondente ao grau de incapacidade identificado) = R\$ 2.362,50.

De mais a mais, insista-se em que, tendo o acidente ocorrido em 2018, verifica-se que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, a Lei n.º 11.482/2007, em que foi aquela, posteriormente convertida a Medida Provisória n.º 451/2008 e a Lei n.º 11.945/2009, estipulando valores fixos e percentuais devidos à guisa da respectiva indenização.

A requerida logrou êxito em comprovar o pagamento integral do valor, conforme documentos instruídos ao ID: 33947871. Considerando que a parte autora já recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) pela via administrativa, conclui-se que a pretensão não merece procedência.

Lado outro, quanto ao pleito de ressarcimento das despesas médicas, tem-se, da mesma forma, improcedência, porquanto depreende-se dos documentos acostados ao ID: 33518724 que o autor recebeu atendimento em nosocômio público, não tendo sido comprovado efetivo desembolso quanto aos aludidos gastos médicos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – O atendimento realizado em hospital público ou conveniado ao sistema único de saúde -SUS não enseja o reembolso de despesas médicas. (TJ-RR - AC: 08147154620158230010 0814715-46.2015.8.23.0010, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 17/07/2018, p.).

Esclarece-se, finalmente, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condena-se a requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7005282-97.2022.8.22.0014

Requerente: WEVERTON BRANDAO MIRANDA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

Requerido(a): PAULO SERGIO XAVIER

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003600-33.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: LAUDIRO KALK

Endereço: LINHA KAPA 80, KM 40, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Ante o informado no Id.81766351, fica Vossa Senhoria intimada quanto aos esclarecimentos prestados pelo Núcleo Processamento de Requisições de Pagamento, bem como intimada para manifestar-se quanto a eventual renúncia ao valor excedente, para fins de expedição da RPV principal.

Espigão do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7002852-30.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ROSINEIA HERBST PEREIRA

Endereço: Linha PA 2, Km65, Sítio Bela Vista, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste, 14 de setembro de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000416-64.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citada, a parte requerida, em sua contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo.

De início, passa-se a apreciar a preliminar aventada, o que se faz para repeli-la, uma vez que a legislação processual vigente estabelece que se os danos, os quais pretende-se ressarcimento, decorrem de acidente de veículo ou aeronave, o foro competente para dirimir a lide existente é tanto do local do fato, quanto do domicílio do autor (art. 53, inc. V, do CPC). Trata-se, pois, de regramento específico, aplicável ao presente caso.

De fato, verifica-se que a autora colacionou documentos à exordial que indicam residir neste município. Logo, tratando-se de faculdade disposta àquela, optou-se por ingressar neste juízo a fim de buscar a prestação jurisdicional pretendida.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a existência de falha na prestação do serviço pelo ente municipal - se havia placa de sinalização no local do sinistro; b) a existência de nexo de causalidade entre a conduta comissiva/omissiva do requerido e os danos alegados; c) se da ação/omissão da parte requerida resultou à autora dano material e qual a sua extensão; d) se da ação/omissão da requerida resultou à autora danos morais.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os pontos fixados nos itens: "a", "b", "c" e "d"; b) a parte requerida caberá provar a existência de eventuais causas excludentes da responsabilidade, quais sejam, culpa exclusiva da autora, o fato de terceiro e/ou caso fortuito ou força maior.

Outrossim, designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 11/10/2022, às 12h, a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade, sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000240-56.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, NEDINA FERREIRA DOS SANTOS, DALIRA FERREIRA DOS SANTOS, ERCILIO FERREIRA DOS SANTOS, CELIA FERREIRA DOS SANTOS, CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB, CIRO FERREIRA DOS SANTOS, EDMEIA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

INVENTARIADOS: CECILIO JOSE DOS SANTOS, CORINTO FERREIRA DOS SANTOS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da inventariante.

Promova-se a exclusão da petição de ID: 81207380.

Em seguida, abra-se vista a Fazendas Pública Estadual para análise e manifestação quanto aos impostos relacionado ao imóvel objeto de partilha, em 30 dias.

Após, dê-se vista ao MP.

Só então, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000804-35.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA DOS SANTOS FIRME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ELZA DOS SANTOS FIRME, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2018, que alega ter lhe causado invalidez permanente. Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74 e respectivas alterações, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) a título do seguro obrigatório e ressarcimento das despesas médicas.

Com o pedido, acostou procuração e documentos.

Gratuidade judiciária deferida no ID: 37775062.

Citada, a ré ofertou contestação no ID: 39683872, impugnando preliminarmente a gratuidade processual concedida. No MÉRITO, argumentou ter pago administrativamente a quantia total de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de indenização e ressarcimentos das despesas médicas, sustentando a regularidade da quantia paga. Juntou procuração e documentos.

Feito saneado, com a rejeição da preliminar arguida no ID: 53684185, ocasião em que foi designada perícia judicial, cujo laudo foi carreado no ID: 74732808.

Alegações finais pela autora no ID: 75139716 e pela seguradora ré no ID: 74990685.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de indenização relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal nº. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexa à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 03/07/2018, sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões, situação que restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 127304/2018, ID: 36022379, onde relata o sinistro ocorrido e os supostos ferimentos decorrentes do mesmo, inclusive com encaminhamento da vítima ao hospital.

Além do B.O., o sinistro está consubstanciado na ficha de atendimento emergencial, relatório de cirurgia e laudo médico de ID: 39683874, onde menciona trauma no joelho direito com fratura de plateau tibial, demandando tratamento médico/hospitalar em decorrência do sinistro.

Ademais, o caráter permanente da lesão da parte autora, decorrente do sinistro, resta provado nos autos, uma vez que, tendo sido o sinistro datado de 2018, transcorridos quase quatro anos, e mesmo após o tratamento conservador prescrito pelo profissional à época, a perícia judicial, ID: 74732808, datada de 18/03/2022, e juntada aos autos em 19/03/2022, certificou que o periciando apresenta dano anatômico e/ou funcional parcial e permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima, concluindo por diminuição da capacidade funcional do membro afetado - joelho direito, classificada em 25%.

Insista-se em que, nos autos, não há controvérsia no particular, confirmando-se o caráter permanente da moléstia suscitada, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento do seguro DPVAT, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da Lei nº 6.194/74, citada.

Resta apurar, portanto, o valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa, tal como citado.

Com efeito, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, em especial a perícia judicial, provou-se que a parte autora suporta perda anatômica e/ou funcional parcial do joelho direito, classificada, em 25%, consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à citada lei.

Deste modo, entende-se que, diante do teor da CONCLUSÃO técnica do laudo, quanto às repercussões do sinistro, em verdade a invalidez da demandante, no tocante às funções do joelho, corresponde a leve intensidade, o que, na nomenclatura legal, corresponde ao percentual de 25%. Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte operação aritmética: R\$ 13.500,00 (valor integral previsto) x 25% (valor correspondente ao dano corporal segmentado) x 25% (valor correspondente ao grau de incapacidade identificado) = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

De mais a mais, insista-se em que, tendo o acidente ocorrido em 2018, verifica-se que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória nº 340, a Lei nº. 11.482/2007, em que foi aquela, posteriormente convertida a Medida Provisória nº. 451/2008 e a Lei nº. 11.945/2009, estipulando valores fixos e percentuais devidos à guisa da respectiva indenização.

No entanto, a requerida logrou êxito em comprovar o pagamento integral do valor, conforme documentos instruídos aos ID: 39683874.

Assim, considerando que a parte autora já recebeu o valor superior de R\$ 2.358,45 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) pela via administrativa, conclui-se, portanto, que sua pretensão restou satisfeita administrativamente.

Lado outro, quanto ao pleito de ressarcimento das despesas médicas, tem-se, da mesma forma, sua improcedência; porquanto depreende-se dos documentos acostados ao ID: 39683873, que o autor já percebeu administrativamente os gastos consubstanciados no atendimento médico ocorrido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – O atendimento realizado em hospital público ou conveniado ao sistema único de saúde -SUS não enseja o reembolso de despesas médicas. (TJ-RR - AC: 08147154620158230010 0814715-46.2015.8.23.0010, Relator: Des., Data de Publicação: DJe 17/07/2018, p.).

Esclarece-se, finalmente, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ELZA DOS SANTOS FIRME em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S. A.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condena-se a requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001032-73.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, revoga-se o DESPACHO de ID: 81357293, já que trata-se de parte diversa do presente feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 72887220.

Quanto à necessidade de prévio indeferimento administrativo, verifica-se que consta indeferimento administrativo, bem como o INSS ofertou contestação meritória.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Não há outras preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a requerente manifestou no ID: 81236447.

Não obstante a realização do estudo social, constata-se pela folha resumo cadastro único que houve modificação nos componentes da família, já que consta o cônjuge ou companheiro da requerente.

Assim, intime-se a requerente para informar os seguintes dados de seu cônjuge ou companheiro: a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.), bem como se houve outra modificação quando da realização do estudo social (ID: 65860552).

Com a informação, intime-se o INSS para fins de manifestação.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003690-70.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: JOSILENE COUTRIM DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 81640342, mediante recolhimento das custas para renovação da diligência, nos termos da Lei Estadual vigente.

Cite-se a parte executada, por hora certa (meio-dia), podendo ser contatada também pelo telefone nº 9.8108-2411, para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 2.053,01) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça,

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002080-38.2019.8.22.0008

Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIANA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: SERASA S.A., Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0039804-21.2007.8.22.0008

Divisão e Demarcação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Adilino Geike

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304A, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REU: LEIDIMAR FELBERG JACOBSEN, REGINA SCHAFEL MILLER, JOÃO JACOBSEN, ARLINDO MILLER

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte contrária quanto ao teor da petição de ID: 78876151, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão e anuência tácita.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000600-54.2021.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: N. S. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002076-64.2020.8.22.0008

Compra e Venda

Monitória

AUTOR: PABLO HENRIQUE QUEIROZ BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 43688732, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 79825872 e 61192175, cujas cópias deverão ser instruídas ao presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002223-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTHIE ABRANTES DE CARVALHO, LUCCA CARVALHO MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LUCCA CARVALHO MACIEL, menor impúbere, representado por sua genitora e CRISTHIE ABRANTES DE CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, alegando danos sofridos em decorrência do óbito de Rafael Neuton da Silva Maciel, ao que requer a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$708.708,00 (setecentos e oito mil e setecentos e oito reais), à título de indenização por danos materiais e R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a título de danos morais.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 63842614) alegando que não há provas acerca da culpa do requerido pelo acidente aduzindo culpa exclusiva do de cujus. Quanto aos danos materiais discorda dos valores apresentados e alega a inexistência de danos morais indenizáveis.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entende-se necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes pugnaram pela instrução do feito. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a culpa pelo acidente; b) a configuração de dano material e o dever de ressarcir os lucros cessantes e; b) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade pelos danos morais.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Defere-se ainda, a intimação da parte requerida para que apresente o Estudo Técnico de Engenharia de Tráfego, ou Projeto de construção da lombada constante do boletim de ocorrência policial n. 134163/2020 (ID. 60377268), no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do disposto no art. 373 I e II do CPC, realiza-se a distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 18/10/2022, às 09 h.

Considerando que as partes já apresentaram seus respectivos róis de testemunhas (ID. 77184295 e 77568482), tendo a parte requerida pleiteado a intimação via oficial, DEFERE-SE a intimação do rol do requerido para que seja efetuada por MANDADO e oficial de justiça.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

- AGOSTINHO GONCALVES LARA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 249.110.702-34, residente e domiciliado, na Rua Matriz nº 2527, Centro, município de Espigão do Oeste, Rondônia, Telefone (69) 98404-0210.

- MEREGILDO HELKER, agente policial, que pode ser encontrado na Delegacia de Polícia de Espigão do Oeste/RO.

- WESLEI FELICIANO MAIA, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado, na Rua Rio Grande do Sul, nº 1858, Bairro Novo Horizonte, município de Espigão do Oeste, Rondônia, podendo ser encontrado ainda na Unidade Mista de Saúde.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Intime-se o requerido via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002965-81.2021.8.22.0008

Oferta, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. P. D. S., T. Y. P. O., A. J. P. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: E. N. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Altere-se a representação processual da parte exequente.

2 - Considerando o pedido de prosseguimento constante ao ID: 80753184, aliado à informação de que o executado efetuou o pagamento do valor executado no dia 07/12/2021, ou seja, em data anterior à sua citação/intimação (08/12/2021), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao particular, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000332-63.2022.8.22.0008

Receptação

Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: HILQUIAS NEIZEL PLASTER

ADVOGADO DO INDICIADO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

DECISÃO

Recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

Ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000466-90.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILIO SILVA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 81298747.

Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida proceda com a juntada de cópia do contrato nº 0123433674775, sob pena de preclusão.

Após, retornem-se conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002118-45.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 10.224,25

PROCURADOR: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

PROCURADOR: LEANDRO FIRMINO DE TOLEDO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Nesta ocasião, diante do decurso do prazo para oferecimento de embargos/execução, DEFERE-SE a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

Ultrapassado o prazo, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue a parte exequente ou ao representante legal, tratando-se de pessoa jurídica.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002781-91.2022.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSICLEIA CARDOSO LARA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Nader Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ROSICLEIA CARDOSO LARA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA.

Número do Benefício: -.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000850-27.2012.8.22.0008

Busca e Apreensão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002946-75.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. F. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: O. D. S. P.

ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Concede-se a gratuidade em favor da parte requerida.

Não obstante a fase processual do presente feito, verifica-se que a parte requerida apresentou em sua contestação pedido de regulamentação das visitas em desfavor do menor P. H. F. P.

Verifica-se, ainda, que o pedido inicial restringe-se tão somente à fixação de pensão alimentícia e demais despesas em favor do autor.

Portanto, ainda que não se vislumbre claramente em sua peça defensiva, depreende-se que o requerido propôs reconvenção em desfavor do autor quando do pedido de regulamentação de visitas em face da parte autora.

Outrossim, em análise perfunctória ao andamento processual, constatou-se que à parte autora não fora oportunizada manifestação nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Logo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à reconvenção (ID: 65869554), sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003794-62.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENI MARIA DA SILVA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDIVAN OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 11/11/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 31/12/2021, não havendo, pois, prescrição.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciona-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento, ID: 64818112, e o próprio teor da tese defensiva já afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000943-97.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Subsídios

EXEQUENTE: JORGE LOPES CAMARA, AV. 15 DE NOVEMBRO 3650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor da causa: R\$ 8.425,38

SENTENÇA

Defiro o pedido de sequestro, diante da desídia do executado em promover o pagamento da RPV, mesmo após o decurso de prazo superior ao previsto no artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o mesmo restou frutífero.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.

Serve a presente como Alvará Judicial de TRANSFERÊNCIA pelo prazo de 30 dias.

Sacante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32.549.953/0001-08.

Valor: R\$ 11.000,00, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: ID 072022000020520024

Banco: Caixa Econômica Federal.

TRANSFERIR PARA:

BANCO DO BRASIL

SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32.549.953/0001-08

Banco Caixa Econômica Federal.

Ag. 3784 - Op. 003 - Cc. 2570-0.

CNPJ: 32.549.953/0001-08.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve o presente de ofício ao respectivo órgão, requisitando o imediato cancelamento da Requisição de ID.75632766.

No mais, ante o cumprimento da obrigação de pagar, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo.

Oficie-se ao Banco Bradesco informando que não há ordem judicial de manutenção de bloqueio de ativos do Município requerido, conforme aparenta no SISBAJUD. Ademais, não havia campo eletrônico para “desbloqueio”.

O alvará eletrônico não foi expedido, pelo fato de que o montante sequestrado ainda não está depositado em conta vinculada ao processo.

Após adotados todos os procedimentos acima e saque do valor sequestrado, não havendo pendências, archive-se.

Guajará-Mirim, 14 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002009-10.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente ANA EVA RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº 11344113249, AV. MADEIRA MAMORÉ 2770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Ana Eva Ribeiro da Cunha em desfavor do Estado de Rondônia.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber as licenças prêmio, referentes aos exercícios do 2º quinquênio (01/01/1989 até 31/12/1993), do 3º quinquênio (01/01/1994 até 31/12/1998), do 5º quinquênio (20/06/2003 até 19/06/2008) e do 6º quinquênio (20/06/2008 até 19/06/2013).

Informa que foi transposta aos quadros da União, tendo sido desligada do quadro de servidores estaduais no dia 31/06/2017. Processo administrativo sob nº 0029.379236/2019-76, ID77648035, causa interruptiva da prescrição.

MÉRITO

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por oportuno, registro que não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente. Outrossim, no presente caso, não há que se falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que o servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92 (impedimentos), ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a autora laborou para o requerido durante o período de 19/01/1984 até 31/07/2017.

Assim sendo, embora o réu alegue que a requerente não preenche os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia, verifica-se que os documentos acostados aos autos comprovam o direito subjetivo da autora. Por outro lado, o requerido não comprovou a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia.

Por outro lado, considerando a documentação acostada aos autos, principalmente o mapa de apuração de tempo de serviço em ID 79706914 - pag. 2, verifico que o 2º quinquênio (01/01/1989 até 31/12/1993) foi gozado, tendo sido a licença convertida em pecúnia paga em setembro de 2015, retirando da autora o direito de pleitear em juízo quanto ao referido período.

Desse modo, é medida de rigor o reconhecimento do direito da autora de conversão das licenças prêmio em pecúnia do 3º quinquênio (01/01/1994 até 31/12/1998), do 5º quinquênio (20/06/2003 até 19/06/2008) e do 6º quinquênio (20/06/2008 até 19/06/2013).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora

em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido a autora, do 3º quinquênio (01/01/1994 até 31/12/1998), do 5º quinquênio (20/06/2003 até 19/06/2008) e do 6º quinquênio (20/06/2008 até 19/06/2013), tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão em pecúnia da licença prêmio referente ao 2º quinquênio (01/01/1989 até 31/12/1993), posto que este foi devidamente gozado com a conversão em pecúnia, conforme comprovação nos autos.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarmamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7000943-97.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE LOPES CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, LUCAS NIERO FLORES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002300-44.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLOCILDO MENDES PALHA

Advogado do(a) AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002658-43.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDIR GOMES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7004379-35.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CHAVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo para quitação da RPV, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7000809-02.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLUCIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81413891 e anexo, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001651-45.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): EURIPEDES TARTARO, CPF nº 07955758234, AV. GUAPORÉ 2353 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

Requerido (s): ESTADO DE RONDONIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000005-34.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Requerente JOSE BASILIO GUSMAO AZEVEDO, CPF nº 00168403056, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 5.113 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LINDOMAR VIEIRA ROSA, CPF nº 71713719215, AVENIDA DOM PEDRO II 7.330 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DAMISON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 90838661220, AVENIDA TREZE DE SETEMBRO 2.556 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Comprovado cumprimento da obrigação de fazer (ID81697236), restando apenas a obrigação de quitar os valores retroativos. Cumpra-se nos ulteriores termos do DESPACHO de ID 77414783: "5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias".

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003033-73.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CLEDSON DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 68053797253, AV. QUINTINO BOCAIUVA 6813 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ESTADO DE RONDONIA

EDIVALDO FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 82927294291, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3607 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003993-29.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde Requerente ANTONIO OTAVIO NUNES CORTES, 08ª LINHA DO RIBEIRÃO poste 307 LINHA 23 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANTONIO AUGUSTO NUNES CORTES, 8ª LINHA DO RIBEIRÃO poste 307 LINHA 23 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA FRANCIELE NUNES DA SILVA CORTES, 8ª LINHA DO RIBEIRÃO, LINHA 23 poste 307 LINHA 23 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizado por ANTÔNIO OTAVIO NUNES CORTES e ANTÔNIO AUGUSTO NUNES CORTES, menores representados por sua genitora FRANCIELE NUNES DA SILVA CORTES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.

Consta nos autos que as crianças necessitam de CONSULTA EM PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL e EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA pendentes desde o dia 07/07/2022 e 27/07/2022, respectivamente.

Diante disso, bem como considerando a hipossuficiência financeira da parte requerente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia buscou auxílio junto a Secretária Estadual e Municipal de Saúde formalizando o procedimento administrativo de nº 533/2022-DPE/GM/DLSC, não sendo apresentada resposta acerca da realização das consultas e exame.

Juntaram vários documentos para comprovar suas alegações.

É a síntese do necessário. Decido.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF, contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para a intervenção do PODER JUDICIÁRIO no Sistema Único de Saúde para fornecimento/realização de medicamentos/exames.

A disponibilização de consulta médica e exames na rede pública de saúde, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, demanda o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), sob pena de violação à isonomia e à impessoalidade.

Contudo, não há laudo médico fundamentado e circunstanciado atestando a imprescindibilidade e a urgência das consultas e exames para a manutenção da saúde dos pacientes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Consigno que, esta DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, desde que preenchidas as lacunas acima elencadas.

Intime-se as partes acerca da presente DECISÃO.

Ciência a Defensoria e o Ministério Público.

Citem-se os Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverão especificar as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, encaminhem-se ao Ministério Público para parecer, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002238-67.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Assistência à Saúde Requerente MARIA CREUZA RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 3781, N/I PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação

MARIA CREUZA RODRIGUES LOPES ajuizou a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORNECER MEDICAMENTO E PROCEDIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

II.A – Preliminar

II.A.1 – Da alegada ilegitimidade passiva

No tocante à ilegitimidade passiva do 2ºRequerido, não se vislumbra tal situação, pois compete, solidariamente, aos entes federativos – Estados, Municípios, Distrito Federal e União –, o fornecimento de medicamentos e de tratamentos, conforme já julgado pela Turma Recursal do Estado de Rondônia no processo 0000393-86.2012.822.0010, este que encontra-se em consonância com o julgamento da Ministra Relatora Rosa Weber no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário de n. 882513/RN do STF. Por conseguinte afasto a preliminar.

II.B – MÉRITO

Passada as preliminares e as prejudiciais de MÉRITO, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do MÉRITO.

No que tange o pedido de Justiça Gratuita, em se tratando de Juizado Especial, no primeiro grau de jurisdição, não há incidência de custas ou outras despesas, motivo pelo qual, neste momento, não há se falar em concessão ou não dos benefícios da gratuidade.

Em relação a inércia do Estado de Rondônia, houve a manifestação do 2ºRequerido, o que impede a produção dos efeitos da revelia (art. 345, I do CPC/15), além disto, por tratar-se de direito indisponível (saúde pública) não se aplicará à Fazenda Pública os efeitos da revelia.

A controvérsia cinge se existe ou não a responsabilidade dos Requeridos de fornecerem medicamento e tratamento não disponibilizado pelo SUS.

II.B.1 – Dos medicamentos e do tratamento

A Requerente afirma que foi diagnosticada com retinopatia diabética – proliferativa grave nos olhos, sendo recomendado pelo médico a realização de 04 (quatro) sessões de injeções do medicamento Avastin, por olho, intercalados em 15/15 ou 30/30 dias, bem como, recomendou a aplicação do Laser Panfotocoagulação em cada olho. Todavia, o medicamento Avastin não se encontra disponível na rede RENAME/SUS, não existindo medicamentos alternativos a serem ofertados pelo SUS.

O 2ºRequerido, em sua defesa, asseverou que é ilegítimo no polo passivo – o que já foi afastado –, que para o fornecimento de tratamentos e/ou de medicamentos não incorporados ao SUS é imprescindível a comprovação da ineficácia dos oferecidos pelo SUS, o que não foi comprovado pela Requerente. Assim, pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

O 1ºRequerido permaneceu inerte.

O Direito à saúde, disposto no art. 6º e 196, ambos da CF/88, apresenta-se como um direito social de caráter prestacional, que deve ser protegido e promovido pelo Estado Democrático, por meio de medidas políticas e econômicas, e permitido o acesso de forma universal e igualitário, objetivando melhor as condições de vida do ser humano.

O SUS (Sistema Único de Saúde) é o sistema responsável ao fornecimento de tratamento público – arts. 6º, I, letra d, e art. 7º, II, da Lei 8.080/90 –, criado/adotado para atender o dever dos entes descritos nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Lei 8.080/90, no art. 15, diz que compete aos entes federativos o controle, a avaliação, a fiscalização das ações e serviços de saúde, a administração dos recursos financeiros e entre outras atribuições. Ou seja, é dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal fornecer e administrar o SUS, atendendo as necessidades da população e fornecendo o mínimo existencial.

Com efeito, o mínimo existencial está sujeito à demonstração de elementos probatórios, a relação às alternativas efetivamente eficientes e indispensáveis de tratamento, sendo que a mera apresentação de uma requisição médica atestando determinada doença e indicando determinado tratamento não é o suficiente para comprovar os elementos probatórios.

O tema 106 do STJ dispõe sobre a “Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, apresentando 03 (três) requisitos, cumulativamente, para a concessão dos medicamentos não incorporados.

O primeiro requisito é a comprovação da necessidade por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, informando a imprescindibilidade ou a necessidade do medicamento/tratamento diverso do oferecido pelo SUS, assim deve ser demonstrado a ineficácia dos remédios/tratamentos fornecidos pelo SUS.

O segundo é a comprovação da incapacidade financeira da Requerente de arcar com o custo do tratamento e do medicamento prescrito, vindo o último requisito a comprovação da existência de registro do medicamento na ANVISA, observando os usos autorizados pela agência.

Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação. Saúde. Medicamento. Fornecimento. Responsabilidade solidária. Recurso repetitivo. Tema 106 STJ. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. 2. O STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ, Tema 106), fixou tese no sentido de que, para o fornecimento, pelo poder público, de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, exige-se a presença cumulativa de comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e da existência de registro do medicamento na ANVISA. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RO - AC: 70016863220188220019 RO 7001686-32.2018.822.0019, Data de Julgamento: 14/10/2019)” - negritei

O laudo de retinografia (ID 78081477, pág. 1) relata sobre o estado clínico da Requerente, concluindo que ela tem “retinopatia com hemorragias e exsudatos em toda área analisada”, apresentando sinais de “neovascularização e severo comprometimento de ambos os olhos”, sem demonstrar qualquer informação sobre tratamento ou medicamento para reverter e/ou amenizar o quadro da Requerente.

O relatório de tomografia de coerência óptica (ID 78081476, págs. 10/11) somente apresentou os resultados das análises da área do nervo óptico (OHN), da camada de células ganglionares (GCC) e da área macular, concluindo que a área macular possui um intenso “acúmulo de fluido, desorganização do padrão anatômico da fóvea, com o aumento da espessura e hemorragias intrarretinianas em ambos os olhos, onde numerosos cistos são observados em olho direito”, e que a “região do nervo óptico mostrou alteração do padrão sugerido acúmulo difuso de fluido (...)”, todavia, não há nenhuma informação, prescrição, recomendação sobre tratamento ou medicamento para reverter ou amenizar o quadro da Requerente.

Os demais documentos anexados pela Requerente, sendo eles o receituário (ID 78081476, pág. 6), o orçamento de cirurgias específica (ID 78081477, págs. 2/4), o encaminhamento (ID 78081478, pág. 2), as 02 (duas) informações de farmácias de que não comercializam o medicamento AVASTIN (ID 78081478, págs. 5/6), os ofícios sem respostas (ID’s 78081479, 78081480, 78081481 e 78081482) e o outro exame pertinente (ID 78081476, págs. 1/5), em nada corroboram com a necessidade da aplicação das injeções, o uso do medicamento pleiteado por ela e a aplicação do Laser Panfotocoagulação em cada olho.

Assim, a Requerente não preencheu os requisitos essenciais e cumulativos estabelecidos pelo STJ no Tema 106, sendo necessário ressaltar que compete a Requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC/15), o que não o fez no presente caso.

Outrossim, o capítulo VIII da lei 8.080/90, aborda sobre “da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde”, trazendo a forma de assistência integral aos pacientes, o meio de incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos, produtos e procedimentos ao SUS, bem como, no art. 19-T é estabelecido as hipóteses em que não haverá pagamento, ressarcimento ou reembolso de medicamentos (caput) e as exceções a regra (parágrafo único).

Ainda, os enunciados 12, 14 e 57 da I e II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça estabelecem que deve ser comprovado a inefetividade dos medicamentos e tratamentos oferecidos pelo SUS, para tratamentos ou medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o que não foi feito no presente caso.

Portanto, diante da não comprovação dos requisitos indispensáveis e cumulativos estabelecidos no tema 106 do STJ, e por conseguinte do seu direito constitutivo, julgo improcedente os pedidos pleiteados pela Requerente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela Requerente MARIA CREUZA RODRIGUES LOPES em favor dos Requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Deixo de condenar a Requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, ante a vedação legal nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, do CPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, arquiva-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004317-92.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Reajustes e Revisões Específicos Requerente LANIA CLAUDIA CASARA CAVALCANTE, CPF nº 20421966220, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1.269 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, CPF nº 34941819268, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139 Requerido(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003666-21.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Horas Extras Requerente IVO MAIA LIMA PANTOJA, CPF nº 69629765268, AVENIDA BOLÍVIA 3422 SETOR 05 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira, Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- Oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras (divisor 200). Anexe cópia da SENTENÇA e acórdão (se houver).

2.2- Intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à SENTENÇA e regularizar o pagamento das horas extras.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002323-58.2019.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Gratificação de Atividade - GATA Requerente ADANILDSON SICSU GOMES, CPF nº 61438782268, AV. PRINCESA ISABEL 3401 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. O feito prosseguirá pagamento dos honorários devidos ao Município e das custas. Inverta-se os polos da demanda no sistema processual.

Intime-se a parte executada ADANILDSON SICSU GOMES, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do fonaje.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002580-20.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Requisição de Pequeno Valor - RPV Requerente MARIA LAENE DE OLIVEIRA, CPF nº 24127485353, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7313 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIA SOUZA PEREIRA, CPF nº 89420136272, AV. 19 DE ABRIL 3521 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CICERO AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 11527048268, SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6609 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANIELY MARQUES DUTRA, CPF nº 98653342249, RUA 25 DE AGOSTO 3634 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, CPF nº 78969840320, 19 DE ABRIL JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO PERON DE MIRANDA, CPF nº 78799961849, AV: 7 DE SETEMBRO 3176. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO, CPF nº 31699782253, AVENIDA LUIZ FRANÇA TORRES 6548 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR, CPF nº 02828154220, ANÍSIO KLASS NETO 3345 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NIVALDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 20422156272, AV: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4125.. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PEDRO FERRAZ DA SILVA NETO, CPF nº 00433240296

VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES, CPF nº 30764629700

ESPOLIO DE ADALBERTO DA SILVA CLIMACO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito suspensivo e devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001364-82.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Correção Monetária, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 Requerente ROSANGELA SOARES E SILVA CLIMACO, CPF nº 47081341268, RUA AFONSO PENA 7524 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Por ora, INDEFIRO o pedido de penhora on line. Haja vista que o réu não foi intimado acerca do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca acordo de parcelamento e pagamento do FGTS diretamente com a CEF, especificamente a inclusão dos valores devidos a parte autora no pacto, previsão de quitação, comprovando-se.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002869-11.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MIGUEL HEITOR MONTEIRO CARDOSO, RUA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido informa o agendamento de consulta em Cirurgia Pediátrica para a parte autora na data de 23/09/2022, às 10h00 e Consulta em Cirurgia Geral na data de 22/09/2022 às 07h00min ambas na cidade de Porto Velho.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, com urgência, sobre o agendamento da consulta. Cabe ao autor informar nos autos o comparecimento, bem como se persiste a necessidade de algum procedimento. Prazo de 10 dias a contar da data do evento.

Cópia do presente serve de comunicação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002419-68.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente MARIA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 42011361249, LUIZ DE FRANÇAS TORRES 6636, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança de correção e pagamento do adicional de insalubridade, e retroativo da diferença paga com base de cálculo sobre o vencimento percebido pelo servidor, proposta por MARIA ALVES DE ARAÚJO em face de MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO, na qualidade de servidora pública municipal, exercendo o cargo de agente de limpeza e conservação.

II.I- Preliminar

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau correspondente a aludida insalubridade. Alegou, ainda, que o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.

Pois bem. Insta consignar que a parte autora tomou posse junto ao referido ente municipal há anos, e vem percebendo o adicional desde o ano de 2020, exercendo a mesma função, qual seja agente de limpeza e conservação e, que já consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, porém diferente daquele previsto na legislação pertinente que é calculo com base nos vencimentos, e não no salário mínimo em vigência.

Deste modo, não podem os funcionários do município de Nova-Mamoré aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver a correta implantação aos seus vencimentos ao referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Passada a preliminar, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

II.II MÉRITO

A parte autora ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade com a devida correção, devendo ser calculado com base de cálculo tendo em vista o vencimento percebido e não o salário mínimo em vigência, bem como o pagamento das parcelas retroativas erroneamente pagas.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força

da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Complementar Municipal n. 061/1990, em seu art. 69 e 71, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, vejamos:

Art. 71 – Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Quanto à base de cálculo, em se tratando de servidor público, o adicional de insalubridade será pago de acordo com o previsto na legislação pertinente.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área, bem como deve ser implantada tendo por base o vencimento percebido pelo servidor.

O requerente trouxe nos autos o laudo pericial administrativo, atestando que a autora faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade (Id.78324106). Nesse passo, apontando a desnecessidade de produção de nova prova pericial. E logo, tendo a requerente já vindo a perceber o adicional de insalubridade, esta continuará fazendo jus, porém, veja-se, que da forma correta, o que vem não vem ocorrendo.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00033505020138220002 RO 0003350-50.2013.822.0002, Data de Julgamento: 17/10/2019)

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Salário mínimo. Vinculação. Vedação. Jurisprudência do STF. Violação. Desprovisionamento. 1. O

PODER JUDICIÁRIO pode fixar como base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade o vencimento básico do servidor, quando evidenciada a omissão legislativa, bem como a impossibilidade de usar salário mínimo como indexador, onde não há falar em violação à Súmula Vinculante n. 4, ante a inexistência de qualquer contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - AC: 70121486520198220002 RO 7012148-65.2019.822.0002, Data de Julgamento: 25/11/2021)

E mais, vejamos o entendimento da Súmula Vinculante do STF:

Súmula vinculante 04, STF.

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

Extraindo desses conceitos, temos que a forma em que vem ocorrendo o pagamento está calculada da forma incorreta, veja-se, extraindo-se do contracheque da requerente sob Id. 78324102, o adicional de insalubridade tem sido calculado com base no salário mínimo vigente. Quando o certo seria ser calculado com base no vencimento percebido pelo servidor. Pois esta é a correta aplicação da legislação municipal.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Dessa forma, a requerente já vem recebendo o adicional conforme o percentual constatado no laudo pericial, apresentado nos autos, adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes físico “calor”, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78. Porém, cálculo sobre o salário mínimo em vigência.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

No que tange aos valores retroativos, na forma do artigo 926 do CPC, curvo-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413/RS 2017/0447012-2, no qual é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

O Laudo técnico fora confeccionado em 01.01.2020, esta é a data devida para início dos valores inerentes ao retroativo da correção do adicional de insalubridade.

Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário, não pode servir de fundamento para dispensar o ente público ao cumprimento dos direitos garantidos em lei, a não ser que haja a efetiva prova da ausência de recursos, o que é ausente no caso em comento.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DE ARAÚJO em face de MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO:

a) condeno a parte requerida a realizar a correção da implantação sobre o percentual correspondente a 40%, realizando o cálculo com base no vencimento percebido pela requerente;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo da correção do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no valor correspondente a R\$ 6.488,17 (seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), devendo descontar valores eventualmente pagos na via administrativa.

b.l) As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004480-33.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Férias Requerente RITA BRITO DE LIMA, CPF nº 12773123204, CAMPOS SALES 2658 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto menor do que aqueles apresentados pela exequente.

A parte impugnada se manifestou no sentido de que os cálculos apresentados pelo executado estariam incorretos.

Os cálculos foram remetidos a contadoria judicial, a qual apresentou o valor de R\$ 2.824,90.

A parte exequente aduziu que concorda com o valor apresentado pela contadoria, e a parte executada impugnou, alegando que os cálculos apresentados pela contadoria apresentam diferença desfavorável.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Analisando detidamente os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial utilizaram os critérios adequados para apuração do crédito exequendo, incluindo os esclarecimentos prestados pelo Juízo, apontando a data-base, a correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS JUDICIAIS e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004008-95.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Base de Cálculo

Requerente PAULO SOARES FARFAN, CPF nº 58941762200, AV. 13 DE SETEMBRO 318 TAMADARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Adicione a CPE o Estado de Rondônia no polo passivo, conforme petição inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, trazendo aos autos:

a) planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas da seguinte forma:

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

b) comprovante de endereço legível e atualizado, considerando que o acostado ao feito diverge do registrado no sistema PJE.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000976-75.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTÔNIO FERRER FEITOSA NETO, RODRIGO VIEIRA DIAS

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Antônio Ferrer Feitosa Neto e Rodrigo Vieira Dias, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime v tipificado no art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal.

Dá análise dos autos, verifico que a SENTENÇA de pronúncia transitou em julgado para as partes, após improvido o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do réu Antônio Ferrer (ID n. 81715084).

Dessa forma, dê-se vista às partes, com urgência, para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 15 DIAS

Autos nº: 7001335-66.2021.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LUCAS SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR o réu a pagar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, o valor de R\$ 525,20 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), referente a 13 (treze) dias-multa a que foi condenado nestes autos, efetuando o depósito no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, CNPJ: 15.837.081/0001-56. Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará-Mirim, 14 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 15 DIAS

Autos nº: 0000324-92.2019.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nicole Duran Acosta

FINALIDADE: INTIMAR o réu a pagar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, o valor de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente a 10 (dez) dias-multa a que foi condenado nestes autos, efetuando o depósito no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, CNPJ: 15.837.081/0001-56. Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará-Mirim, 14 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7004684-77.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Contra a Mulher]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001396-17.2019.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VICTOR ALEXANDRE FERNANDES

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 14.08.2022

AUTOS N.: 0001396-17.2019.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL – Violação de Domicílio

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

ADVOGADA: SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA

PARTE RÉ: VICTOR ALEXANDRE FERNANDES

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da advogada Dr SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA e das testemunhas, ausente o réu.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha: HÉLIO FERNANDES MORENO, HÉLIO FERNANDES MORENO JÚNIOR conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento da testemunha ANDRESSA CUSTÓDIO ERPEN FERNANDES, PM JOÃO VIANA DA SILVA, PM FÁBIO SANTIAGO PEREIRA o que foi homologado pelo juízo.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Advogada Dr Susana Cury El Chebib Filha, apresentou finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: I) Decreto a revelia ao acusado VICTOR ALEXANDRE FERNANDES, nos termos do Art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, eis que intimado, não compareceu para realização da solenidade. "II) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "III) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. IV) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado VICTOR ALEXANDRE FERNANDES, qualificado nos autos, da imputação referente ao crime descrito no Art. 150, § 1º do Código Penal, nos termos do art. 386, III do CPP e CONDENÁ-LO nas

sanções do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, observo que o infrator é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, circunstâncias e consequências do crime - Normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar. Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. IV) Demais deliberações. Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. No mais, intime-se a vítima do teor da presente DECISÃO, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Intime-se o réu,, o Ministério Público e a Defesa do réu. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____, Ailton Delano de Oliveira Sá, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA

Advogada: OAB: 521-A

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim DECISÃO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado. (ID 81662003), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 12/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0000582-68.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WINDSON PAZ DOMINGUES

CONDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado. (ID 81661022), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, §2 das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 12/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0001098-88.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FREDSON CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado. (ID 81662053), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 12/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001530-17.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado (ID 81660150), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, §2 das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 12/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0000097-68.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIS MATEUS DIAS DE BARROS

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado. (ID 81662002), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 12/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003168-22.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE VELACA SORIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JOSÉ VELACA SORIA, conforme (ID 67728543).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2022, às 09h00min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá, ainda, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, ou ao fórum, ocasião em que a audiência será realizada de forma presencial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

JOSÉ VELACA SORIA: residente à Av. Estevão Correia, nº 6002, Bairro Jardim das Esmeraldas, Município de Guajará-Mirim. Telefone: 69 993937078, Gilcicleia Soares Dantas: Residente e domiciliada na Av. Estevão Correia, 6002, bairro Jardim das esmeraldas, da cidade de Guajará-Mirim. Telefone: 69 99393-7078 Requiram-se as testemunhas SGT PM Elíoenai Pereira de Almeida e CB PM Newton Ferreira dos Santos, para que se façam presentes na audiência, de preferência, por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002621-45.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; REQUERIDO: JAILSON MAIA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06(seis) meses.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, remetam-se os autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003175-77.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ROMARIO OLIVEIRA ALVAREZ

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: ROMARIO OLIVEIRA ALVAREZ

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Razão assiste ao parquet. Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II do CPP.

Destrua-se a droga apreendida - Ocorrência policial 157466/2021/TC n. 24/2021 1ª DP/GM, devendo ser oficiada a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003203-45.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: RONALDO VELACA MENDES

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: RONALDO VELACA MENDES

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Razão assiste ao parquet. Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III do CPP.

Destrua-se a droga apreendida - Ocorrência policial TC n.3210600098 1 1ª DP/GM, devendo ser oficiada a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003010-30.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: RAYLAN MARTINS DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: RAYLAN MARTINS DE SOUSA

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação.

Razão assiste ao parquet. Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II do CPP.

Destrua-se a droga apreendida - Ocorrência policial TC n. 54/2022 1ª DP/GM, devendo ser oficiada a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003940-48.2022.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: 1. V. C. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOAO VITOR GOMES DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BATISTA ROSSETTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, para inquirição de testemunha.

Inicialmente, este Juízo Deprecado devolveu o expediente, tendo em vista a possibilidade de realização de audiência por videoconferência no próprio Juízo Deprecante.

A tentativa pelo Juízo Deprecante, porém, restou infrutífera, devido a problemas técnicos, uma vez que a testemunha não possui meios adequados para manter uma chamada de vídeo ou mesmo de áudio inteligível, motivo pelo qual aportou nova carta precatória solicitando a oitiva da testemunha de forma presencial e em caráter de urgência, eis que se trata de processo com réus presos.

Assim, em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha Kauane Vitória Soares da Silva para o dia 21.09.2022, às 11h00min.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Antônio Luiz Macedo, nº 1373, nesta Comarca de Guajará-Mirim/RO, nesta Comarca.

Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se à origem.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001920-21.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: H. D. S. F.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de HARRISON DA SILVA FLORENTINO, conforme (ID 63298403).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2022, às 08h45min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá, ainda, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, ou ao fórum, ocasião em que a audiência será realizada de forma presencial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

Jeferson Freitas Silva: residente na Av Giacomo, 2321, bairro Fátima, na cidade de Guajará-Mirim. Simone Alves Pessoa Frazão: Residente na Rua H3, 625, bairro Caetano, na comarca de Guajará-Mirim. Telefone 69 8463-3027. Denise Freitas dos Santos: residente na Av Giacomo, 2321, bairro Fátima, na cidade de Guajará-Mirim. Telefone: 69 93006833; Odaiza Mota de Albuquerque (vítima): Av Giacomo Casara, 2342, bairro Nossa Senhora de fátima, na cidade de Guajará-Mirim/RO. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0005714-87.2012.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDIMAR SILVA DE JESUS

FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu EDIMAR SILVA DE JESUS encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o cumprimento do MANDADO do prisão ou o decurso do prazo prescricional (31.01.2030).

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7003201-75.2022.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Polo Ativo; AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo; AUTOR DO FATO: FABRÍCIO DUARTE MAIA

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em desfavor de FABRÍCIO DUARTE MAIA, o qual supostamente praticou a contravenção penal prevista no art. 42, da Lei 3.688/41.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a correta subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0000135-46.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURICELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado (ID 81660149), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 12/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO

CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

2000065-29.2020.8.22.0015

Termo Circunstanciado

Perturbação da tranquilidade

AUTOR DO FATO: ADRIANA COSTA GUERREIRO, CPF nº 61260037215, TRAVESSÃO DA TERCEIRINHA KM 35, NOVA MAMORÉ

ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 310 do CTB, perpetrado, em tese, por AUTOR DO FATO: ADRIANA COSTA GUERREIRO, qualificado nos autos.

Em audiência, o AUTOR DO FATO: ADRIANA COSTA GUERREIRO, aceitou a Proposta ofertada pelo Ministério Público, nos termos da Ata de audiência retroacostada.

Destarte, HOMOLOGO a Transação Penal operada, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei 9099/95.

Fiscalize-se o cumprimento do acordo, ressaltando que a pena não implicará a reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003009-45.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MADSON RIBEIRO LEITE

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: MADSON RIBEIRO LEITE

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de interesse para o exercício da ação penal, ante a ausência de resultados práticos de eventual condenação,

Razão assiste ao parquet. Com efeito, a dependência química é uma questão mais afeta à Saúde Pública do que ao Direito Penal, de modo que ainda que subsista o delito, pois não se pode falar em descriminalização, não há justa causa para o seu reconhecimento, afastando-se a materialidade delitiva, pois se não tiver o acusado real interesse em se reabilitar, quaisquer medidas se tornam inefetivas, ante a inexistência de efetivo poder estatal de coerção.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II do CPP.

Destrua-se a droga apreendida - Ocorrência policial 572/2021/TC n. 35/2022 1ª DP/GM, devendo ser oficiada a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO para que providencie a destruição, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/06.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7003801-33.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

DENUNCIADO: PAULO BECHIDENUNCIADO: PAULO BECHI

SENTENÇA

Analisando detidamente os autos, verifico o (a) DENUNCIADO: PAULO BECHI aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumprido acordo da Transação Penal, faz jus o beneficiado à extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DENUNCIADO: PAULO BECHI ante o cumprimento integral da transação penal, sendo que a sanção não importará em reincidência nem constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Prossiga-se o feito em relação aos demais infratores.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003400-97.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Contra a Mulher

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: ISMAEL TOMAZ

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

A. 15 de novembro, n. 1981 - Tamandaré - CEP- 76.850-000 Guajará-Mirim-RO

Fone:(69) 3516-4524 - E-mail: gum2 criminal@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002269-87.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: KLAUS WANDERSON MAIA, AV: DUQUE DE CAXIAS 266, FONE: 69-8403-2151 SANTA LUZIA - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

DECISÃO

Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação retro.

Considerando que as razões de apelação já se encontram juntadas aos autos, dê-se vista à defesa para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001143-36.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DECISÃO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 1000298-48.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HERLISON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado, os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, §2 das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 13/09/2027.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

A. 15 de novembro, n. 1981 - Tamandaré - CEP- 76.850-000 Guajará-Mirim-RO

Fone:(69) 3516-4524 - E-mail: gum2 criminal@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7002269-87.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: KLAUS WANDERSON MAIA, AV: DUQUE DE CAXIAS 266, FONE: 69-8403-2151 SANTA LUZIA - 76850-959 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

DECISÃO

Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação retro.

Considerando que as razões de apelação já se encontram juntadas aos autos, dê-se vista à defesa para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7002381-56.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVI CHAVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

DESPACHO

Em atenção à certidão retro, determino a restituição dos objetos ali descritos, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência deste DESPACHO, para que o interessado retire na Delegacia.

Decorrido o prazo acima assinalado, não sendo procurados, deverão ser destinados à doação, ou, se imprestáveis, deverão ser destruídos, o que deverá ser certificado.

Diligências necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003309-07.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente VERIANA SANDERS ARRIATES, CPF nº 09624252220, AV NOSSA SENHORA DE FATIMA 3918 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando que a parte autora compareceu na Central de Atendimento deste Juízo, recebo a petição inicial.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de outubro de 2022, às 10h30min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca, antigo CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumprir observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003598-37.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente LUCIANA DE LIMA FEITOZA, CPF nº 97958611234, RUA GIACOMO CASARA DA SILVA 2834 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II_

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial.

Desta forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003897-14.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente NELSON BATISTA SANTANA, CPF nº 34971157204, AV. 07 DE SETEMBRO 2790 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) RENI PARENTE DA SILVA, CPF nº 72202777253, KM04, TRABALHA NO IPRENOM DA PREFEITURA DE NOVA MAMORE BR425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo exequente e certificado nos autos em ID 81674015.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000947-32.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente EDVANIA DE SOUZA MARTINS, CPF nº 00634002279, AV. 08 DE DEZEMBRO 6052 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039 Requerido(a) AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato da conta judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001151-76.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): RITA DA SILVA DOS REIS LIMA, CPF nº 00525745203, AV. PORTO VELHO 641, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ERLIN GOMEZ GUACAMA, CPF nº 70755184297, 07 DE SETEMBRO 3066, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. (069) 9.9604-8742 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID81674003, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002913-64.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) LEIDIANE CORREA DE AZEVEDO, CPF nº 87374560249, AV. PRINCESA ISABEL S/N, CASA DO ÍNDIO, DUAS QUADRAS APÓS AV. DUQUE DE CAX. 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID80868857), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 23 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000949-02.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente REGINALDO SILVA TAVARES, CPF nº 00340659203, AVENIDO AMÉRICO FERREIRO ABIORANA 3887 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039 Requerido(a) AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela parte autora no ID79237718 e comprovado pela requerida no ID79115335.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001046-02.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARIA ESTRELA GUASTOVARA MOSQUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 13 de setembro de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000217-21.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral Requerente LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 70293312222, AV. 1º DE MAIO s/n NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003351-56.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

Requerente (s): TALITA GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01548923273, AV. PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de outubro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca, antigo CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003989-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Assinatura Básica Mensal Requerente WALDERIR SILVA PIRES, CPF nº 49291980382, AV. PRINCESA ISABEL 879 TRIÂNGULO GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS RODOLFO RODRIGUES ANTUNES, OAB nº SP446185 Requerido(a) OI S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e perdas e danos com pedido liminar proposta por WALDERIR SILVA PIRES contra OI S.A.

Aduz o autor que é cliente da empresa ré há 10 anos, sendo titular do número de telefone (69) 98444-0383 na modalidade pré-pago.

Relata que desde o mês de agosto de 2022 não consegue receber mais ligações em seu número de celular sem qualquer motivo plausível, posto que sempre colocou crédito regularmente. Na mesma época, quando tentava realizar ligações, o número que aparecia para a pessoa que recebia a chamada era diverso do número do autor.

E, ao tentar colocar crédito em seu número de celular no dia 30/08/2022, afirma que perdeu o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), uma vez que o crédito não foi validado para o autor.

Nesse passo, pugnou, liminarmente, que a ré seja compelida a restabelecer o seu número de celular (69) 98444-0383 em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Em que pese o autor não tenha fundamentado seu pedido liminar na tutela de urgência com a especificação do DISPOSITIVO legal supra, extrai-se do pedido liminar que o autor pretende a concessão da tutela de urgência em sua modalidade antecipada e o DISPOSITIVO supratranscrito aduz que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E embora a documentação acostada ampare a pretensão do requerente e sinalize a probabilidade do direito vindicado e a verossimilhança das alegações, não há, no caso em tela, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não subsistindo qualquer prova de que há necessidade de urgência no atendimento ao seu pedido, visto que o próprio autor afirma em seu pedido inicial que está sob a posse e utilização de outro número de celular, ainda que afirme que o desconheça.

Ademais, não se sabe se é possível o restabelecimento do número de celular anterior do autor, posto que não há informação se este ainda está disponível.

Estando o autor de posse de outro número de telefone, tem o dever de informar os familiares, amigos e colegas de trabalho para minorar os eventuais prejuízos e que não fique incomunicável, tal como alega em sua inicial.

Desse modo, entendo razoável aguardar a regular instrução processual para então, em análise às provas produzidas, decidir quanto ao pedido de restabelecimento de número de celular anterior do autor.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 24/10/2022 às 08h30min, já agendada automaticamente pelo PJe, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumprir observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001333-62.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente STEFHANY GLEICIANNY ESTEVAM DE ANDRADE, CPF nº 05007849227, QUINTINO BOCAIUVA 744 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707 Requerido(a) FREDERIKE WENSELL DE AZEVEDO BRITO, CPF nº 68731949215, GETULIO VARGAS 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CLARA BEATRIZ LOBO NETO, OAB nº DF51061_

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado ao Id. 1727375.

O requerido, não se opõe ao pedido de desistência, Id.81741415.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

No mesmo sentido o enunciado 90 do Fonaje – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Sem custas e honorários.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003721-35.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente IRANIR MARIA GONSAGA, CPF nº 79161901253, AV. TERSINA V DO NASCIMENTO 4803 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) GERALDO JOSÉ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL 4º LINHA DO RIBEIRÃO KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

DECISÃO

Em que pese as razões apresentadas pelo patrono da parte requerida, não vislumbro o óbice alegado para não realização da audiência de conciliação. Explico. As audiências de conciliação estão sendo realizadas na modalidade híbrida, seja através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet, ou presencialmente, quanto a participação por meio de videoconferência, consigna-se que não será necessário local apropriado, pois poderá ser acessado pelo próprio celular, individualmente de qualquer lugar que estejam, não havendo razão para que seja imprescindível a participação desta conjuntamente com seu cliente.

Ademais, o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, dispõe que, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Assim sendo, a parte que não dispor de recursos tecnológicos, poderá comparecer ao fórum da comarca para realização da oitiva da mesma, endereço para comparecimento: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000.

Telefone para contato em caso de dúvidas:

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003524-80.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente NILSON PAULA DO NASCIMENTO, CPF nº 31699340234, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA

LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

II.II – DO MÉRITO

Os autos tratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança do valor de R\$6.630,42 (abril/2021) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, verifica-se que foi lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção em que aponta irregularidade e culminou na recuperação impugnada referente ao período de 04/2019 a 03/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, constata-se que no período de recuperação, o faturamento/consumo foi idêntico em todos os meses (50 kWh - ID80500800 - Pág. 2), não sendo necessário ser um expert para saber que isso não é possível. Pois até o consumidor mais diligente possui variações em sua conta de energia, ainda que mínimas. No entanto, é certo que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas ação própria, ainda que na esfera judicial.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas pela média dos três maiores valores regulares/anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados (ID80500800).

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$6.630,42 (abril/2021).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes/protesto não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$6.630,42 (abril/2021), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinando a retirada em definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPD, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPD.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.

Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002454-28.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Liminar Requerente FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, CPF nº 42010926234, AV PRINCESA ISABEL 7478 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor instalado pela requerida.

II.1 – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PELA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

MÉRITO

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança do valor de R\$36.708,88 (março/2022) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, verifica-se que foi lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção, em que aponta irregularidade e culminou na recuperação impugnada referente ao período de 04/2019 a 03/2022.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA

CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 61.647 kWh e 60.992 kWh. Entretanto, foram medidos 83.736 kWh, 84.578 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito. Ademais, nos meses referentes a recuperação, o consumo estava abaixo da média mensal.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas dos 3 maiores valores regulares a recuperação, não atendendo aos parâmetros supracitados. Ainda, que se pretende a cobrança de uma só vez do consumo pretérito, fato não abarcado pela jurisprudência.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$36.708,88 (março/2022) ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Com o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003084-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 46951539200, AVENIDA FIRMO DE MATOS 323 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, RUA CLARA NUNES 6897, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APOIÃO - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000296-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Material

AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA, CPF nº 34932950225, AV.: SANTOS DUMONT 523 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, RUA FRANCISCO BARROS 6986, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, CLARA NUNES 6897, - ATÉ 550 - LADO PAR APOINIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, o qual deverá seguir o regime de precatórios, conforme entendimento sedimentado. Assim, com razão a parte executada, no que tange a forma de pagamento.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que esta afeta ao regime de precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV/PRECATÓRIO.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001694-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Compra e Venda

REQUERENTE: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 10661573249, AVENIDA MADEIRA MAMORE 3086 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

REQUERIDO: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 40276309391, AVENIDA ANTÔNIO CORRÊA DA COSTA 6043 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Não havendo preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela provisória proposta pelo (a) REQUERENTE: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS contra REQUERIDO: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA, em que a autora alega ter vendido ao réu um veículo de modelo MST CTA HONDA I CR-V LZ, 2011/2011, placa OHT-4750 pelo valor de R\$ 26.000,00, a quem incumbia proceder à transferência do bem para seu nome.

Diz que o comprador não realizou a transferência da propriedade junto ao DETRAN, o que vem lhe trazendo prejuízos de toda ordem, com o recebimento de diversas multas de trânsito e cobranças de IPVA.

Citado, o réu informou que, por estar munido da procuração da autora, efetuou a venda a terceiro que tinha como intenção financiar o veículo, o que afirma ter ocorrido no dia 5/3/2020, contudo, deixou de realizar a transferência do bem para o nome dele. Relata que o bem não está mais na sua posse, e sim na posse desse terceiro. Requer, assim, a inclusão desse terceiro para responder à ação.

Inicialmente, indefiro o pedido do réu para denúncia do terceiro à lide, em razão de expressa vedação legal nesse sentido pela lei que regem os juizados especiais.

O caso trata de pedido de obrigação de fazer a ser imposta ao requerido para que ele seja compelido a transferir o veículo descrito na exordial para o seu nome, responsabilizando-se pelas multas e encargos emitidos pelos órgãos de arrecadação.

O conteúdo probatório carreado nos autos, especialmente o contrato de compra e venda de veículo acostado sob ID 76804882 - Pág. 1-2 somado à confirmação do réu não deixam dúvidas de que o negócio jurídico entre os demandantes existiu e que o réu se comprometeu em realizar a transferência do bem, além de ter se responsabilizado por todos os encargos e infrações, a partir da data da compra e venda, ocorrida no dia 24/1/2020.

Segundo inteligência do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a transferência de propriedade impõe a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRLV) no prazo de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Logo, após a tradição do veículo, o novo proprietário deve praticar os atos necessários para consolidar a transferência do bem junto ao DETRAN, atraindo para si todos os ônus inerentes à motocicleta.

O TJRO já decidiu que "... Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste". (Apelação 0013413-06.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2019, DO 08/05/2019).

Convém ressaltar que a simples alegação de transferência do bem à terceira pessoa não exime o réu da responsabilidade perante a autora que, diferentemente do réu, cumpriu com a obrigação assumida perante este.

Não me parece razoável, portanto, que a autora seja penalizada pela ausência de compromisso do réu que, após ser revestido na posse do veículo, deixou de proceder à transferência da propriedade do bem para o seu nome.

Ao assim proceder, o réu violou o princípio da boa-fé que norteia todas as relações particulares, bem como impôs prejuízos à requerente que se viu obrigada a ingressar na esfera judicial para ter seu problema solucionado, devendo assim ser responsabilizado pela sua conduta reprovável.

Sobre a responsabilidade civil o Código Civil prevê que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois ao vender o veículo para terceiro sem antes registrar a propriedade para o seu nome o réu agiu de forma ilícita e imprudente, pois sabia que sua atitude poderia implicar em prejuízos futuros à autora, o que também restou efetivamente comprovado por meio dos documentos juntados sob ID 76805951 - Pág. 1, ID 76805954 - Pág. 1 e ID 76804891 - Pág. 1 que indicam a existência de inúmeros débitos de IPVA, de licenciamento, taxas e multas em nome da requerente.

Desse modo, reconheço a responsabilidade civil do requerido de indenizar a requerente pelos prejuízos sofridos, decorrentes de descumprimento contratual.

Em relação ao quantum, tem-se que este deve ser fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em vista disso, levando-se em conta o tempo transcorrido e o valor do débito, entendo suficiente o valor de R\$ 1.000,00 à título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo (a) REQUERENTE: AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS contra REQUERIDO: RONALD FERNANDES DE ALMEIDA para:

a) Condenar o réu a transferir para o seu nome a propriedade do veículo MST CTA HONDA I CR-V LZ, 2011/2011, de placa OHT-4750, cor PRETA, RENAVAM 411400622, bem como a pagar/transferir todos os débitos existentes junto ao DETRAN e à SEFIN lançados sobre o veículo, a partir do dia 24/01/2020, no prazo de 15 dias, ficando o órgão de trânsito e a SEFIN autorizados a procederem tal transferência de propriedade e débitos, independentemente de vistoria do veículo;

b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no valor de R\$ 1.000,00, corrigido com juros e correção monetária, pelo índice do TJ-RO, a partir do arbitramento.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001596-94.2022.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: W. R. D. C. S., AV. BEIRA RIO s/n TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. K. P. D. A., AV. PRINCESA ISABEL 194, ESQUINA CO TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o compartilhamento das provas produzidas nestes autos. Encaminhe-se cópia integral do feito ao juízo da 1ª Vara Criminal e, depois, retornem os autos ao arquivo.(autos n

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004786-10.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: RUZIVEL OLIVEIRA GUALASUA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002078-76.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON FLORINDO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002259-43.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: VANUSA PAULINO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003640-89.2014.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002248-82.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAQUEL DA COSTA VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001179-44.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA LUCIA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001398-57.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA MANOELITA GVOZDANOVIC VILLAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001947-38.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDILENE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003983-82.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): GILVANE COSTA DA SILVA, CPF nº 35023910253, AV DOM PEDRO II 219, AO LADO DO JAMAICA HOTEL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido (s): ALICE DE CASTRO VALENTE, CPF nº 00378328247, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1225 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.974,44 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de

bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003683-23.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) S. B. D. S., CPF nº 91238749291, RUA BARAO DO RIO BRANCO 84 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o indeferimento da petição inicial (ausência de emenda), a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Referido pedido é incompatível, neste momento, com o trâmite processual, pois fulminado pela preclusão temporal, motivo pelo qual indefiro.

Alerto que não houve inserção de restrição veicular no sistema renajud.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000999-62.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: VICENTE LUCINO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

APELADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado do(a) APELADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002951-11.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): VARAO & SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 63746713000119, RUA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2838 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Aduziu que, indevidamente, houve DECISÃO que deferiu a penhora, bem como a mesma restou positiva. Argumentou que, já houve o parcelamento da dívida pela via administrativa, motivo pelo qual não se deve mais haver pagamento de valores nos presentes autos. Relatou que houve erro da SEFIN, quando não informou a realização do parcelamento junto ao executado, motivo pelo qual devem os valores bloqueados serem restituídos ao executado.

A impugnada se manifestou (ID79738747). Aduziu que a impugnante deixou de realizar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados anteriormente. Relatou que os cálculos foram realizados de acordo com o que foi determinado pela DECISÃO judicial. Alegou que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, não havendo que se falar em retenção dos honorários de sucumbência. Requereu o levantamento dos valores penhorados para a quitação das verbas acessórias.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o impugnante, inconformado, procura com o ajuizamento da presente impugnação, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Assim, a impugnação que, ao invés de se restringir as matérias elencadas no §1º do art. 525 do CPC, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

A embargante não apontou nenhuma matéria passível de análise em sede de impugnação, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA, postulando que sejam os valores devolvidos ao executado que foram bloqueados via penhora online.

Desse modo, por mais que se examine a SENTENÇA e os cálculos da exequente, não se verifica o alegado excesso:

No mesmo sentido da DECISÃO é o posicionamento do TJRO:

Embargos de declaração. Omissão. Inscrição indevida. Dano moral. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Constatada a omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Em se tratando de dano moral, a correção monetária incide a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). (APELAÇÃO, Processo nº 7003302-96.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/03/2019).

Em relação ao pedido de devolução dos valores bloqueados nos autos, a título de honorários sucumbenciais, entendo que não deve prosperar. Motivo pelo qual defiro o pedido da parte exequente, e converto os valores em alvará judicial, com o fim de dar quitação as verbas acessórias.

Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação a PENHORA.

Considerando que o impugnante efetuou o pagamento parcial do débito dentro do prazo legal, deixando de realizar o pagamento em prazo estabelecido quantos aos débitos referentes aos honorários sucumbenciais, em respeito aos princípios norteadores da execução, defiro o pedido da parte exequente e expeço o presente alvará eletrônico em favor da mesma.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Ordem de Transferência

FAVORECIDOS: CONSELHO CURADOR H PGE RO Banco: Banco do Brasil Ag. 3796-6. Cc. 33818-4. Cnpj: 34.482.497/0001-43.

CONTAS JUDICIAIS: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510578-5 e Nº da conta: 1510580-7.

VALOR: R\$10.770,39 (dez mil setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) e R\$ 3.559,56 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais cinquenta e seis centavos).

Valor total: R\$ 14.329,95 (quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

A instituição financeira deverá ser alertada para encerrar a conta, BEM REALIZAR OS ENVIOS DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003332-50.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente A. M. D., AVENIDA TOUFIC MELHEM

BOUCHABK 4186 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. A. A. D. S., AV CASTELO BRANCO 2315 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARIA ANTONIA ARAUJO DA SILVA E ARTUR MEDINA DORADO ajuizaram ação de divórcio consensual c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação parcial do acordo, fixando a guarda compartilhada, com fixação da residência base junto ao lar materno, podendo o genitor exercer o direito de convivência de forma livre.

É o relatório. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Estando as partes de comum acordo quanto ao divórcio, não há óbice para a homologação do pedido.

O art. 731 do CPC prevê o seguinte:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Em relação à guarda dos filhos, os Requerentes pretendem a guarda alternada, que não se confunde com guarda compartilhada e que não deve contar com o beneplácito do

PODER JUDICIÁRIO. Mesmo assim, os autores requereram expressamente a guarda alternada, indicando o lar materno como referencial.

É importante esclarecer que, para a homologação do acordo, não é a vontade dos pais que prevalece, mas sim o bem-estar da criança.

Intimado, o Ministério Público opinou desfavoravelmente à homologação do acordo de guarda, em razão desta ter sido estabelecida na modalidade guarda alternada, o que em seu ponto de vista não atende ao melhor interesse da criança. Opinou pela fixação da guarda compartilhada, com fixação da residência base junto à genitora.

Em que pese a manifestação do douto Promotor de Justiça, a imposição da guarda compartilhada pelo

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica, quando inexistir acordo entre os genitores em relação à guarda da criança e ficar configurado que ambos estão aptos a exercer o poder familiar. Veja-se o teor do artigo 1.584, §2º do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Ocorre que, no presente caso, os interessados na guarda do infante (genitor e genitora) estão de pleno acordo com a fixação da guarda na modalidade alternada, razão pela qual não subsistem razões para que este juízo estabeleça modalidade diversa, especialmente quando não há informações ou sequer indícios de prejuízos sofridos pelo menor.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes na inicial (ID80037074) e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como os alimentos, a regularização de guarda e visitas em favor dos filhos menores, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO (Matrícula 095844 01 55 2019 2 00034 186 0007207 42), para as anotações necessárias, devendo as partes arcarem com as custas e emolumentos.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001439-24.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente A. G. M., CPF nº 58306358287, RUA ÂNGELA VIEIRA 7767 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561 Requerido(a) E. D. R. M., CPF nº 04774358231, DEZ DE ABRIL 485 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ALEX GRANJEIRO MENDES ajuizou AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de ESTEFSON DAVIDES RIBEIRO MENDES.

Aduziu o autor que foi obrigado a pagar pensão alimentícia, por meio de processo judicial. No entanto, relatou que o alimentando atingiu a maioridade civil e não está estudando, podendo prover sozinho as suas necessidades. Requereu a exoneração da prestação alimentícia e a procedência da ação.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera (ID80015830).

É o relatório.

FUNDAMENTO

A ação deve ser julgada procedente.

Os alimentos entre pais e filhos são decorrentes do pátrio poder (dever familiar), sendo que o dever de sustentar os filhos menores é expresso no artigo 1.566, inc. IV, do Código Civil e enfatizado no artigo 1.634, inc. I, do Código Civil e artigo 229 da CF/88.

Os alimentos decorrentes do poder familiar devem ser prestados incondicionalmente.

Tal dever cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioridade.

O alimentado atingiu a maioridade e concordou com o pedido de exoneração. Cessado está, portanto, o poder familiar e o dever de assistência em relação aos filhos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados e, em consequência, exonero ALEX GRANJEIRO MENDES do pagamento de pensão alimentícia ao filho ESTEFSON DAVIDES RIBEIRO MENDES.

Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Embora não tenha havido requerimento, aparentemente, a obrigação alimentar é descontada em folha de pagamento. Assim sendo, caso postulado, desde já fica deferida a expedição de ofício ao órgão empregador, independentemente de CONCLUSÃO, para extinção da obrigação alimentar.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003975-08.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo Requerente ESTHER THOME DA CRUZ, AV. MARCILIO DIAS 483, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RAIMUNDO FRANCISCO THOME DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1300, N/I SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SPC), por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. E se o caso adequar os pedidos iniciais;

Por oportuno, consigno que em Guajará-Mirim a ACISGM – Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guajará-Mirim emite as referidas certidões.

b) juntar procuração devidamente assinada pela autora ESTHER THOME DA CRUZ. Pondero que procuração de ID81703122 - Pág. 4 outorgada a ONEZIMO FERREIRA DE OLIVEIRA é específica para tratar de assuntos perante o INSS/FUNRURAL, não se prestando para representação neste feito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SEBASTIAO GOMES BATISTA CPF: 405.073.006-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79236537, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0005842-05.2015.8.22.0015

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.080.776/0001-10

Executado: SEBASTIAO GOMES BATISTA CPF: 405.073.006-53

DECISÃO ID 79236815: "(...) intime-se o(a) executado(a) (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) 3541-7187 e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 13 de setembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002933-26.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ROMILDO GERALDO MINGARDO JUNIOR 03364906238

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0036666-54.2009.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) L CALIXTO DA SILVA - EPP, CNPJ nº 84557263000510, AV. 15 DE NOVEMBRO 90 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

O processo tramitou reunido aos autos n. 0035503-39.2009.8.22.0015, no qual foi declarada a prescrição intercorrente pelo juízo de primeiro grau e confirmada a SENTENÇA em reexame necessário pelo TJ/RO.

A intimação acerca da prescrição ocorreu no ID32973382.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestígiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente). A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2009, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0015146-38.2009.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) L CALIXTO DA SILVA - EPP, CNPJ nº 84557263000510, AV. 15 DE NOVEMBRO 90, INEXISTENTE CENTRO - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

O processo tramitou reunido aos autos n. 0035503-39.2009.8.22.0015, no qual foi declarada a prescrição intercorrente pelo juízo de primeiro grau e confirmada a SENTENÇA em reexame necessário pelo TJ/RO.

A intimação acerca da prescrição ocorreu no ID 32973391.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda

Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2009, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0060076-20.2004.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 01599995001002, AV. LEOPOLDO DE MATOS,287, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

O processo tramitava reunido ao feito n. 0036377-34.2003.8.22.0015, tendo o Estado de Rondônia postulado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o

juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...) A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0034563-50.2004.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 01599995001002, AV. LEOPOLDO DE MATOS,287, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

O processo tramitava reunido ao feito n. 0036377-34.2003.8.22.0015, tendo o Estado de Rondônia postulado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em julho/2016, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000066-26.2020.8.22.0015

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIESAR DE MOURA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REQUERIDO: AGEU DE MOURA XAVIER

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000497-26.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLDAIR DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200

REU: MARIA MARQUES SOBRINHO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001118-91.2019.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CELESTE PIRES BRAGA REIS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

INVENTARIADO: ADAO BELARMINO DA SILVA REIS

Advogado do(a) INVENTARIADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, para providências junto ao Detran

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001186-75.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Imputação do Pagamento, Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Parceria Agrícola e/ou pecuária, Compra e Venda, Benfeitorias, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Acessão Requerente EUNICE CAVALCANTE SILVA, CPF nº 17990050200, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA, CPF nº 10656111291, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864 Requerido(a) MILTON GARCIA FIGUEIRA, CPF nº 12864862972, RUA PAULO LEAL 828, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS GARCIA, CPF nº 23529130982, PAULO LEAL 828 N SRA DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

1. Certifique-se, a Escrivania, a tempestividade do recurso de Embargos de Declaração de ID 80619363 (CPC, art. 1023).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003992-44.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Requerente (s): EDIVALDO RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 64701239291, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 14,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

Requerido (s): JOSE DOS PASSOS PEREIRA, CPF nº 38596156291, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 14 s n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória cumulada com perdas e danos ajuizada por EDIVALDO RIBEIRO DA COSTA em face de JOSÉ DOS PASSOS PEREIRA.

Intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos abaixo dispostos:

a) juntar aos autos certidão de inteiro teor ou outro documento que ateste a propriedade do imóvel objeto da lide descrito sob Id. 81737453;

b) juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de recolher as custas iniciais neste momento processual, em decorrência do pedido de diferimento de custas e;

c) juntar a certidão negativa da fazenda pública municipal e estadual referente ao imóvel;

Por fim, consigno que não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, ficando a parte intimada no mesmo prazo acima concedido para emenda a petição inicial, a fim de recolher 1% das custas, sob pena de indeferimento.

Por oportuno, alerta-se que em caso de procedimentos especiais ou opção pela não realização de audiência de conciliação deverão ser recolhidos o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002900-05.2012.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO DO BRASIL, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 32581700297, AV. V- 2, CASA 08 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão de saldo pendente de levantamento na conta judicial vinculada aos autos.

Pois bem.

Considerando que a presente execução encontra-se extinta por SENTENÇA (ID. 79337946), intime-se o exequente - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, para informar os dados bancários para fins de levantamento dos valores existentes na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001221-30.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NEUSA DE CASSIA SOUZA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INVENTARIADO: SERGIO DA CRUZ e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo de citação sem resposta, conforme determinado no DESPACHO inicial.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003948-64.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico Requerente DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249, LINHA 31, C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822 Requerido(a) ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº 21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento de alvará em nome do patrono da exequente, ante a apresentação de procuração para levantar valores nos autos.

Dessa forma, expeço o alvará eletrônico em favor de WESLER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO 1.506, conforme transcrito ao final.

PROMOVA A CPE:

1 - O seguimento do processo com o devido cumprimento das ordens contidas nos itens 2 e seguintes da DECISÃO de ID 80342200.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Ordem de Transferência

FAVORECIDOS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA. Banco: Caixa Econômica Federal. Ag. 2848. Cc. 00030043-6. Op. 013. CPF: ° 386.396.532-91.

CONTAS JUDICIAIS: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº das contas: 1510453-3, 1510454-1, 1510455-0, 1510456-8, 1510457-6 e 1510459-2.

VALOR TOTAL: R\$14.955,89 (Quatorze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004019-61.2021.8.22.0015 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, AV. 13 DE JUNHO 2193, ZONA RURAL CENTRO - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328 Requerido(a) JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA, CPF nº 03481746245, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO,, LADO ESQUERDO KM 17, PA IGARAPÉ ARARAS, SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE SANTOS DE LIMA, CPF nº 27702995220, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, ZONA RURAL - SÍTIO ÁGUA BOA GLEBA TD BOA ESPERANÇA, PA IGARAPÉ ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

DESPACHO

Considerando a informação de que a testemunha indicada está cumprindo pena na Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Ribeiro, localizada na Estrada da Penal, KM 4,5, Zona Rural, Porto Velho/RO, bem como considerando o dia da audiência de instrução e julgamento (06/10/2022), defiro o pedido de ID 81431392.

A testemunha deverá ser ouvida através de videoconferência no dia 06/10/2022, às 08h00min (horário da audiência de instrução e julgamento), pelo link abaixo:

meet.google.com/oyr-fmns-trc

Promova a CPE:

01- Envio de ofício ao diretor da penitenciária supracitada para que disponibilize, na unidade prisional, espaço e computador com acesso à internet, câmera e microfone instalados para que LUCIORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF 013.404.442-83 seja ouvido por videoconferência no link meet.google.com/oyr-fmns-trc, no dia 06/10/2022, às 08h00min.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003952-62.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente ANDRE EVANGELISTA BARROSO, CPF nº 98518348234, AVENIDA GUAPORE 1820 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, promovida por André Evangelista Barroso em desfavor do Banco Bradesco S.A, aduzindo, em síntese, que houve a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, mesmo não tendo vínculo/contrato com o ora requerido.

Requeru, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da requerida em danos morais.

Decido sobre o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de tutela provisória de urgência decorre da inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes mantido pela SERASA.

Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a autora demonstrou que a cobrança é indevida, porquanto desconhece o débito a ela imputado. Assim, o ônus da demora do processo não pode ser à ele imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a legalidade da restrição ao crédito.

Com relação ao perigo de dano, evidencia-se pela manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois impede o autor de praticar atos do comércio e/ou transações bancárias.

O deferimento da tutela de forma antecipada não acarretará prejuízo à ré, já que, caso seja constatada a existência da dívida, poderá essa ser exigida e renovada a restrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida providencie a exclusão do nome e dados do autor de qualquer cadastro de inadimplentes, especialmente junto à SERASA, exclusivamente no que se refere ao contrato indicado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 08h30min horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003986-37.2022.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Requerente (s): ROZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 54589100282, 10ª LINHA DO RIBEIRÃO km 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Retificação de Registro por meio da qual ROZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob nº 545.891.002-82, filho(a) de Vilson de Oliveira e de Laide de Jesus Martins de Oliveira, portador(a) de RG 1252930 SESDEC/RO; postula a alteração da data do nascimento constantes em registros públicos, eis que, erroneamente, está registrada como nascida em data inexistente, qual seja: 29.02.1982. Assim, pugna pela retificação do dia de nascimento para 28.02.1982 Com a inicial colacionou documentos.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, ante as constantes manifestações de desnecessidade de intervenção em feitos com esses pedidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Registros Público é clara ao precisar a possibilidade de retificação dos assentos públicos. Vejamos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e MANDADO s judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Sem maiores delongas, ante toda a documentação apresentada, entendo que o feito deveria ter sido manejado em sede do Foro Extrajudicial. Contudo, diante da inafastabilidade da função Judicial, verifico, de plano e sem qualquer indagação, o erro constante do registro de nascimento da requerente: o mês de fevereiro do ano de 1982 somente "conta" com 28 dias.

Ou seja, é impossível que a requerente tenha nascido em 29.02.1982 - data inexistente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos, declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do assento de nascimento e casamento da requerente, matrícula n. 088302 01 55 1982 1 00010 256 000430824, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Tebas/PR (nascimento) e 096198 01 55 2016 2 00017 082 0001456 17 (Serviço Notarial e Registral de Jaci Paraná/RO), com a consequente RETIFICAÇÃO da data de nascimento para constar: 28.02.1982 (28 de fevereiro de 1982) permanecendo os demais dados inalterados.

Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Considerando a natureza da demanda e a evidente ausência de interesse recursal, expeça-se o competente MANDADO de averbação, para que seja retificado o assentamento de nascimento e casamento tal como constou do DISPOSITIVO, que deve ser cumprido mediante o pagamento de custas ou emolumentos, diante da ausência de justiça gratuita concedida.

Em posse das certidões atualizadas deve a requerente promover as retificações nos demais documentos pessoais (RG, CPF, TÍTULO DE ELEITOR ETC).

Após, tendo em vista a ausência de litígio, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003928-39.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05429930000189, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) VANUCILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 3429 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o valor remanescente para a quitação da dívida certificado pela contadoria judicial em ID 81459014, bem como considerando que anteriormente já havia sido realizada a penhora de salário no importe de 20% dos vencimentos da executada para quitação da dívida exequenda, HOMOLOGO o cálculo judicial e defiro o pedido de penhora de salário em ID 78345927, para que esta seja cumprida até o limite de R\$943,26 (novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

Assim, promova a CPE:

1 - Envio deste DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA: Sr(a) Superintendente Estadual da Secretaria de Gestão de Pessoa, determino que seja efetuada a penhora de 20% (vinte por cento) do vencimento recebido pela servidora VANUCILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula 300162843, CPF: 698.208.212-15 e serem depositados nos autos, mensalmente, em uma conta judicial vinculada a este processo, até o limite de R\$943,26 (novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

2 - Sobrevindo informação de concretização dos pagamentos, desde já fica autorizado a expedição dos alvarás judiciais.

3 - Com a finalização dos pagamentos, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001709-48.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente C. F. S., CPF nº 17993490200, RUA NATAL 830 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) C. P. D. A., CPF nº 66901383215, AV MARECHAL DEODORO SN SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM AVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por COSME FELIX SANTIAGO em face de CRISTIANE PEREIRA DE AMORIM, objetivando em liminar a guarda unilateral de suas filhas menores A. A. F. S. e A. A. F. S.

Instado, o Ministério Público pugnou pela realização de estudo psicossocial.

Pois bem.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida, e averiguação das condições de inserção familiar que o menor vive, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses. Assim, POSTERGO a análise do pedido de antecipação de tutela para concessão de guarda provisória, para após a citação e realização de estudo psicossocial com as partes.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED- ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003259-83.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento Requerente NILMA SOARES CAMARGO, CPF nº 72805196287, AV. 25 DE DEZEMBRO 3037 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4134, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 81662829.

1 - Promova a CPE o envio de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, apresente a este juízo o recibo de transferência dos valores constantes na conta judicial de nº. 3784 /040/ 01509668-9, a fim de constatar que o levantamento dos referidos valores, no dia 29/06/2022, se deu através de transferência em favor da empresa Energisa S.A.

2 - Sobrevindo o comprovante, dê-se vista dos autos à executada com prazo de 05 dias.

3 - Após, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001950-22.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, AV CONSTITUICAO 01202 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO16756

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido.

1. Proceda a CPE a juntada de cópia da SENTENÇA referente aos autos n. 7004639-52.2020.8.22.0001.

2. Norte outro, em consulta aos referidos autos, verificou-se que em grau recursal, foi determinado o seu sobrestamento, considerando que "o debate reside em verificar o momento de constituição definitiva do crédito tributário, matéria que foi posta em análise nos Autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000", de Relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

3. Diante disso, determino a SUSPENSÃO do feito.

4. Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do processo n. 7004639-52.2020.8.22.0001 e, por conseguinte o referido IRDR, com trânsito em julgado.

Junte-se as cópias dos acórdãos. Após vistas as partes e, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000642-82.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRADESCO

Requerido (s): JOAO LEMOS DE BRITO, CPF nº 00732990220

Advogado (s):

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com base no art.3º Dec. Lei 911/69 ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOÃO LEMOS DE BRITO, alegando que concedeu à requerida um financiamento, com alienação fiduciária para aquisição de veículo, tendo o requerido se tornado inadimplente com as prestações pactuadas.

Todavia, antes de ser recebida a ação e determinada a busca e apreensão e citação do réu, no ID81443567 o requerente postulou pela conversão do feito em execução, fundado no artigo 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, uma vez que o bem não pode ser localizado, tendo sido informado pela requerida que ele foi vendido a terceiro.

Desta feita, considerando a impossibilidade de consolidar a propriedade do bem no patrimônio do autor e diante da ausência de impedimento legal, converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827). Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

Tudo cumprido, voltem conclusos para análise inclusive acerca de eventual suspensão dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000925-42.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002038-94.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DURAES VALINOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002392-85.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A A SOUZA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002258-29.2020.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY, CPF nº 96112166291, GIACOMO CASARA DA SILVA 630 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

1.1) A executada deverá comprovar, ainda, a baixa da fatura declarada inexistente/inexigível nestes autos, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada dia de descumprimento.

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

4) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

5) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

6) Do contrário ficará o Executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000060-17.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CODERIA NAOMI MITSUTAKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303

EXECUTADO: PLÍNIO DAVID GONÇALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002646-58.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ALONSO VIANA MARIANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003910-23.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: A D FREIRE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000398-30.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone/Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002847-26.2017.8.22.0015

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: PATRICIA GARCIA FERNANDES

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do DESPACHO ID N. 81560950.

Guajará-Mirim/RO, 13 de setembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004787-60.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Concurso de Credores

Distribuição: 09/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A, CNPJ nº 09607634000262, RUA BEIRA RIO 357 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA, CPF nº 15075372805, HEBERT DE AZEVEDO 86, - ATÉ 216/217 ARIGOLANDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SPX PARTICIPACOES S/A., CNPJ nº 09576830000136, HEBERT DE AZEVEDO 86, - ATÉ 216/217 ARIGOLANDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 09468883000133, DO AVIARIO 526 DO AVIARIO - 69909-170 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de extinguir o feito, INTIME-SE a parte executada ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A, na pessoa de seu advogado constituído, Lester P. de Menezes Jr., OAB/RO n. 2.657, a informar os seus dados bancários para devolução dos valores depositados a mais, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 25 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000676-57.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FOAD DORADO JORDAN

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 81699668.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000376-95.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003961-24.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: TANIA MARA DOS SANTOS SILVA TARGINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, conforme DESPACHO ID 81685048.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001709-19.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: SINEZIO CANDIDO DA FROTA

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003629-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Distribuição: 18/08/2022

AUTOR: JOSE ALDO DE SA VARAO, CPF nº 08024197391, RODOVIA 425 S/N, KM 27 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1290, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, o autor limitou-se a afirmar que está impossibilitado de comprovar a sua hipossuficiência, motivo pelo qual pugna pelo deferimento das custas processuais ao final do processo. Não juntou nenhum documento. É certo que, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o § 2º do art. 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, o autor limitou-se a afirmar que não possui condições financeiras de arcar com as custas iniciais, sem apresentar elementos mínimos que tragam suporte à alegação.

Incumbe a quem se considera hipossuficiente apresentar prova mínima, o que não fez o autor.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002126-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA OJOPI COIMBRA, CPF nº 79175678268, AVENIDA JOSÉ CARLOS NERY 4774 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 34877037268, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18776873000237, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18776873000156, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo.

Decorrido o prazo, façam CONCLUSÃO dos autos para expedição do alvará eletrônico, ficando a parte exequente desde já intimada a informar os dados bancários de sua titularidade para fins de lançamento da ordem de transferência.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001363-39.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS, CPF nº 17994691234, AV MIGUEL HATZINAKIS 2999 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS, OAB nº RO12353, RUA BRASIL 1123, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, visto que a restrição lançada sobre o bem assegura a garantia da execução.

A par disso, verifico que a restrição lançada sobre o bem foi a de 'transferência', o que não implica em nenhum prejuízo à circulação e emissão de documentação em favor do executado.

Em tempo, em consulta à conta judicial vinculada aos autos, verifico que há notícia de pagamento de apenas uma parcela, conforme extrato de conta, em anexo.

Desse modo, REQUISITE-SE informações do órgão empregador do executado (SAMP - ID 76549985 - Pág. 1), informações quanto ao pagamento da 2ª parcela em diante (do total de 33), relacionadas especialmente aos meses de julho, agosto e setembro/2022 e demais que se vencerem até a data da resposta, devendo informar o número da conta em que foram depositados os valores, bem como para procederem aos depósitos em apenas uma única conta judicial de nº 3784 / 040 / 01510133-0, no prazo de 5 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da DECISÃO de ID 64770210 - Pág. 2 e do extrato da conta judicial vinculado aos autos.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001395-05.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, CPF nº 00344907287, AVENIDA COSTA MARQUES 948 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de REU: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO.

Antes de determinar a citação da requerida, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de ID 81706978.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo que determino o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Requisite-se a devolução do MANDADO independentemente de seu cumprimento.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003987-22.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

Distribuição: 13/09/2022

AUTORES: S. V. Q. S., CPF nº 00123227259, AV. FORTALEZA 434, DT. NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. V. Q. S., CPF nº 07241096258, AV. FORTALEZA 434 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. Q. S., CPF nº 07241072235, AV. FORTALEZA 434 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, LH29 KM52 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: F. D. S. S., CPF nº 16305671249, LINHA 27 KM04 - LT21, DT. NOVA DIMENSÃO PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda unilateral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Abdezac Quintino Sousa e Marcos Vinícios Quintino Sousa, representados por sua genitora Sandra Vanessa Quintino Sousa, contra Francisco da Silva Sousa.

Os menores pugnam pela fixação de alimentos provisórios no valor de um salário mínimo e a requerente Sandra Vanessa Quintino Sousa, genitora dos infantes, pugna pela guarda unilateral provisória de seus filhos, sob argumento que já exerce a guarda de fato.

É o relatório. Decido.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (art. 4º da Lei 5.478/1968).

No presente caso, os autores juntaram apenas seus documentos pessoais para demonstrar a filiação paterna. Embora não tenha prova dos rendimentos do requerido, pois limitaram-se a afirmar que ele é agricultor, os autores são 2 (dois) menores, em que um está com 17 anos e outro com 9 anos (documentos pessoais acostados ao ID 81718863), e obviamente necessitam de auxílio do genitor para seu sustento.

Assim, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Quanto ao pleito de guarda unilateral provisória, como é cediço, com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional, devendo ser concedida apenas em situações específicas, as quais, por ora, não ficaram evidenciadas nos autos.

Em que pesem os argumentos narrados na inicial, não se vislumbra nada nos autos que justifique o deferimento da guarda unilateral nos moldes pretendidos, tampouco que evidenciem a situação de risco, motivos pelos quais indefiro o pedido de tutela de urgência de guarda unilateral provisória.

Considerando a previsão legal contida no art. 236, § 3º do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência conciliação VIRTUAL para o dia 14 de outubro de 2022, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados habilitados nos autos, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o requerido acerca dos alimentos provisório arbitrados, bem como para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, de não participação injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail do requerido, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o art. 334, § 5º, do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, o requerido deverá procurar o núcleo da Defensoria Pública de sua cidade.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, § 8º, 9º e 10, do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003606-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 28673182204, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1975 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado Modelo: CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ Ano: 2018, Cor: BRANCA Placa: NEF7414, RENAVAM: 01148871273 Chassi: 9BGJC7520JB237290, a ser depositado nas mãos do depositário indicado pelo autor e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 88.374,96 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002151-48.2021.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, ERIELSON ELLER DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo até agosto de 2026, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001104-10.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JAIRO PELLERES, CPF nº 00409316172

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

REQUERIDO: S. C. R. FONSECA COMERCIO E SERVICOS - EPP, CNPJ nº 17386353000174

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Considerando que o exequente limitou-se a apresentar a mesma petição já apreciada por este juízo anteriormente, sem especificar expressamente o que pretende para fins de prosseguimento do feito e sem comprovar o recolhimento de eventuais custas, suspendo o curso da ação pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Alerto, desde já, que eventual pedido de pesquisa de bens e/ou expedição de ofícios deverá estar acompanhado do comprovante das custas correspondentes, sem o qual a CPE fica autorizada automaticamente a manter o processo na pasta de suspensão.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 26.910,00

EXEQUENTE: VERA LÚCIA MEJIA HOLDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADOS: DENIS ROBERTO BAU, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, AROLDO ZAMORA ROJAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Indefiro, por ora, a busca de bens no sistema SNIPER uma vez que a nova ferramenta não foi disponibilizada a este Juízo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, apresentando prova quanto à existência do bem e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0005649-87.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

Distribuição: 23/11/2015

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB nº PR16555, R DAVID CARNEIRO SÃO FRANCISCO - 80530-070 - CURITIBA - PARANÁ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, RUA DAVID CARNEIRO SAO FRANCISCO - 80530-070 - CURITIBA - PARANÁ, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RICARDO FRANCA DA COSTA, CPF nº 36065056200, AV. ROCHA LEAL 936, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 33965072234, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA FERNANDO NORONHA 3647, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, RUA MARIO DE ANDRADE 02 PANAIR - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, RUA: HUGO DE CARVALHO RAMOS Nº 275 JUNDIAÍ - 75110-320 - ANÁPOLIS - GOIÁS, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, AVENIDA HUGO DE CARVALHO RAMOS JUNDIAÍ - 75110-320 - ANÁPOLIS - GOIÁS, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, AVENIDA HUGO DE CARVALHO RAMOS JUNDIAÍ - 75110-320 - ANÁPOLIS - GOIÁS, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES, 1190 1190 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente cálculo atualizado.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de ID 81181053.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA, CPF nº 04155690284, AVENIDA JAMARI 5396, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, AV. DR. LEWEGER 3474, SALA 3 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal para realizar transferência dos valores em favor da parte exequente, por meio da conta apresentada pelo seu causídico em petição de ID 81542603, bem como em favor do executado, referente aos valores de honorários periciais que não foram utilizados.

Após a transferência dos valores, a instituição financeira deverá encerrar a conta.

Conta Judicial: 3784 / 040 / 01509495-3 (extrato anexo)

Favorecido(s) do alvará eletrônico: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 984.835.102-78, BARROSO & CRISPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 30.623.483/0001-41, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da Conta: 714-1; e ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ: 05.914.650/0001-66, Instituição Financeira: Banco Itaú BBA, Agência: 0275, Nº da Conta: 20010-3.

Anoto, por oportuno, que dividi em partes iguais o saldo dos juros de R\$ 73,27, no valor de R\$ 36,63 para cada.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do adimplemento do débito, bem como pela extinção do feito, no prazo de 10 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000359-59.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Compra e Venda

Distribuição: 12/02/2021

EXEQUENTE: REFRI BRASIL IND. E COM. LTDA, CNPJ nº 03809314000128, EUCLIDES MÁRIO CANALLE 361 NOVA MORADA - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ZAGO REQUIA, OAB nº SC25578, AV. ANITA GARIBALDI 340, EDIFÍCIO IP - BLOCO B - SALA 108/109 CENTRO - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA, TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL, OAB nº SC17472, AV. ANITA GARIBALDI 340, EDIFÍCIO IP - BLOCO B - SALA 108/109 CENTRO - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA, FABIULA DAL MAGRO, OAB nº SC58207

EXECUTADOS: JULIANO SILVA MILHOMENS, CPF nº 95238271204, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, CPF nº 01126736279, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI, CNPJ nº 33563627000100, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4317 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço à Defensoria Pública que o art. 919 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Logo, em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, exceto quando houver garantia da execução e existência dos requisitos para a tutela provisória, qual seja, probabilidade do direito alegado.

Como no presente caso não está demonstrada a existência de risco difícil reparação ou de lesão grave, tampouco elementos suficientes a justificar a suspensão da execução, mantenho o indeferimento do pedido de suspensão do processo.

Por outro lado, em atenção aos pedidos da parte exequente (ID 80733991), é medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.

Assim, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho anexo.

Defiro também o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes Serasa, pelo convênio SerasaJud, tendo em vista que até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, nos termos do § 3º do artigo 782 do CPC. Determino à CPE que providencie o necessário para inclusão do nome do executado no Serasa pelo sistema SerasaJud.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001248-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos/ Fixação

Distribuição: 12/04/2022

RECORRENTE: M. D. M., CPF nº 09503206251, RUA MARECHAL DEODORO 1044 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

RECORRIDO: L. P. M., CPF nº 94311722249, RUA MARTINHO LUTERO 583, - DE 271/272 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao Oficial de Justiça que, está na posse do MANDADO, cumpra em caráter de urgência o MANDADO de intimação do executado (ID 77408609), uma vez que trata-se de cobrança de alimentos em que a parte exequente é uma criança de 1 ano e 9 meses.

Intime-se o Oficial de Justiça.

SERVE COMO OFÍCIO/E-MAIL/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001434-02.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MANOEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 34935770287, DOM PEDRO II 778 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra REU: MANOEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

A requerente alega, em síntese, ser credora da requerida no valor atualizado de R\$ 15.487,52, em razão de inadimplemento no pagamento de faturas referentes à contraprestação pelo fornecimento de água durante os períodos entre dezembro/2011 a 10/01/2017 e 10/02/2018 a 10/01/2021. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento do referido valor.

Apesar de citada pessoalmente (ID 63083435 - Pág. 1), a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pela parte autora, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, mediante prova documental.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC).

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar a origem da dívida indicada, mediante a juntada do boletos referentes às tarifas de água inadimplidas. A par disso, inexistem elementos que permitam a formação de convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Ressalto, contudo, que embora a parte autora tenha indicado o valor de R\$ 15.487,52 (original R\$ 8.142,01), a soma das parcelas constantes dos relatórios juntados sob ID 76138118 - Pág. 2-3 perfaz a importância, sem atualização, de R\$ 4.052,98.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação de cobrança proposta pela (o) AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD contra REU: MANOEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE para CONDENAR a (o) requerida (o) ao pagamento do valor original (sem atualização) na importância de R\$ 4.052,98, a ser corrigida monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês da data de vencimento de cada uma das faturas indicadas nos documentos de ID 76138118 - Pág. 2-3, devendo a exequente apresentar planilha de atualização disponibilizada pelo TJ-RO.

Por fim, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a (o) requerida (o) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002929-52.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 04/12/2020

EXEQUENTE: M. F. A. S., CPF nº 03583270240, AV. DR. LEWGER 530 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: E. D. S. S., CPF nº 62092022253, RUA TABAJARA 1933, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJRO, por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004538-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Duplicata

Distribuição: 13/12/2021

EXEQUENTE: METAL WIRE METALURGICA LTDA, CNPJ nº 08968756000130, AV. YOSSEF AHAMAD ELJAROUCHE s/n, AVENIDA ANTÔNIO TRAJANO 100 DISTRITO INDUSTRIAL II - 79601-970 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA, OAB nº SP312162

EXECUTADO: MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 37424267000205, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3195, SALA D 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001684-69.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANILSON ACACIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000885-29.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000251-03.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILTON RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Intimação a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do advogado para preenchimento no Sistema Sape da RPV.

Jaru/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001302-49.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDINA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Jaru/RO, 14 de setembro de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480,
OURO PRETO DO OESTE – RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 98479-9294

PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 3ª REGIÃO
Processo n.: 7004761-88.2022.8.22.0003

Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vistos.

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante n.º 325/2022, que foi lavrado pela autoridade policial em desfavor de CLAUDIO MAIA, porque este supostamente teria cometido os seguintes crimes: 1) receptação (art. 180, do Código Penal), e; 2) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei n.º 10.826/2003).

Neste dia, 13/09/2022, após receber uma denúncia pelo aplicativo WhatsApp que na residência do conduzido teria ocorrido um disparo de arma de fogo, a qual está localizada na Rua Frei Caneca - esquina com rua Afonso José - Setor VII, Jaru/RO, a guarnição da polícia militar dirigiu-se ao local. No local, foi localizada 01 (uma) pistola de AIRSOFT, a qual é produto de furto (Ocorrência Policial n.º 3157800486), encontrando-se, também, 01 (uma) munição 9mm deflagrada e 03 (três) munições 9mm intactas.

O estado de flagrante delito está configurado, visto que, o crime de receptação na modalidade ocultar é crime permanente, onde a consumação prolonga-se no tempo por vontade do agente, isto é, enquanto a coisa é ocultada a consumação está ocorrendo. Também é crime permanente a ocultação de munições.

Por essas razões, reputo legal a prisão em flagrante do conduzido CLAUDIO MAIA, e homologo-a, nos termos do art. 302, I, do CPP.

Quanto à AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, esta será realizada pelo juízo da vara, tendo em vista que, a prisão em flagrante ocorreu em dia útil, isto conforme estabelece a norma contida no § 11, do art. 246, das Diretrizes Gerais Judiciais, do TJ/RO.

Nesta audiência, também, serão apreciados os pedidos de concessão da liberdade provisória e/ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ciência ao MP e a Defensoria Pública.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO /ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004841-86.2021.8.22.0003

Classe: Queixa Crime

Polo Ativo: SIDNEI LUIZ MARCHIORI

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Polo Passivo: WILSON RAMOS DE ASSIS

ADVOGADOS DO ADJUDICADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos.

Rejeitada a queixa-crime, o querelante apresentou recurso em sentido estrito, acompanhado de razões.

No entanto, no procedimento do juizado especial criminal não há espaço para o manejo de RESE, mas tão somente de apelação.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCABÍVEL EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ENUNCIADO 48 DO FONAJE: "O recurso em sentido estrito é incabível em sede dos Juizados Especiais Criminais" - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - RSE: 20107000163 Camboriú 2010.700016-3, Relator: José Carlos Bernardes dos Santos, Data de Julgamento: 15/03/2010, Sétima Turma de Recursos - Itajaí)

Desse modo, deixo de receber o recurso interposto.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

ppxk

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Autos nº: 0001191-05.2011.8.22.0003

De: ADEMILTON SOARES DE OLIVEIRA, apelido "BAFO", brasileiro, solteiro, Certidão de Nascimento 27.362 — A-51, fls. 172, filho de Adilson de Oliveira e de Maria Luzia Soares, nascido aos 16/01/1989, natural de Jaru-RO, residente e domiciliado na Avenida Padre Adolpho Rohl, 1968, Jaru/RO, telefone (69) 99227-5276, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Interrogatório, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru/RO, no dia 23/09/2022 às 08:00 horas.

Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.

II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.

III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 14 de setembro de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

ppxk

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Autos nº: 0001382-69.2019.8.22.0003

De: ELISEU DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG 548908 SSP/RO, CPF 053.445.352-01, filho de Elias Brandes Soares e Nilza da Silva Soares, nascido aos 09/06/2001, natural de Jaru - RO, residente na Linha 601, Km 10, Zona Rural, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru/RO, no dia 27/09/2022 às 08:00 horas.

Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.

II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.

III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 14 de setembro de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003884-90.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: TEREZA DA SILVA BERNARDO, RUA RICARDO CANTANHEDE 1236 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Diante das alegações apresentadas na petição de ID 81704813, na qual o Dr. Carlos Ernesto Joaquim Santos Junior, advogado da parte exequente, postula pela transferência de valores a título de honorários, que entende que lhes são devidos, determino, com urgência, a suspensão da ordem de transferência bancária, consignada no DESPACHO de ID 81326926.

2- Intime-se o dr. Sandro Valerio Santos, também advogado da exequente, para apresentar o contrato de honorários, bem como, caso queira, se manifestar da peça de ID 81704813.

Prazo: 5 dias.

3- Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000055-62.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3613 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Polo Ativo: REQUERIDO: EDVALDO LOIO DA SILVA, RUA PARÁ 2572 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- A parte exequente requereu a concessão de tutela cautelar, mediante arresto de veículo de propriedade do executado. Para tanto, mencionou que por diversas vezes tentou celebrar acordo com o executado e que este não demonstrou interesse, inclusive informando que pretende se mudar, com urgência, para outro país – Portugal.

Pois bem.

Em consulta ao Renajud, verifiquei que o veículo o qual o exequente requereu a inserção da restrição, está em nome de terceiro alheio ao feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de restrição sobre o referido veículo.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deverá observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 14 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004548-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: CARLOS EDUARDO BARRETO DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2159 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: WANDERSON DE PAULA BON, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1637 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELMA SOARES DE PAULA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1637 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de ação declaratória de validade de negócio jurídico c/c danos morais, movida por CARLOS EDUARDO BARRETO DA SILVA em face de WANDERSON DE PAULA BON, ELMA SOARES DE PAULA, na qual alegou que com o intuito de adquirir uma motocicleta anunciada em uma página de vendas na internet, entrou em contato com o anunciante Rodrigo Moura e iniciaram as negociações. Alegou que o requerido Wanderson foi o responsável por mostrar-lhe pessoalmente o veículo, o qual estava registrado em nome da segunda requerida, Elma. Alegou que após ver a motocicleta pessoalmente, foi ao cartório com os requeridos, a fim realizar a transferência do veículo. Alegou que restou convenionado entre as partes que o pagamento seria realizado por meio de transferência via pix, para a conta indicada pelo anunciante Rodrigo. Alegou que realizou a transferência do valor de R\$ 6.000,00 para a conta indicada pelo anunciante, em nome de Laydy Dayany Silva Izdebski, e que ao requerer a entrega do veículo, as partes descobriram que a negociação se tratava de uma fraude, razão pela qual os requeridos se negaram a entregar o veículo. Diante de tais fatos, o requerente pleiteou a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que os requeridos lhe entreguem a motocicleta ou que esta seja bloqueada para transferência via Renajud, até DECISÃO definitiva.

Pois bem.

Ao consultar o sistema Renajud, a fim de analisar o pedido urgente de restrição da motocicleta, constatei que o referido veículo está em nome de terceiro estranho aos fatos, razão pela qual o pedido de tutela de urgência foi indeferido e expedido ofício ao Detran, requisitando esclarecimentos.

Diante da referida DECISÃO, os requerentes apresentaram pedido de arresto de valores pertencentes aos requeridos, mediante consulta aos sistemas conveniados, no total de R\$ 6.000,00, a fim de assegurar a devolução do valor total que desembolsou para aquisição do veículo.

Para concessão da tutela de urgência cautelar, na forma do artigo 301, do CPC, é exigido a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, tenho que é cabível a concessão da tutela pretendida, mediante arresto de valores pertencentes aos requeridos, uma vez que o requerente comprovou a transferência do valor de R\$ 6.000,00 para terceiro (ID 81241549), a título de pagamento pela motocicleta em questão, com a anuência dos requeridos, conforme demonstra o boletim de ocorrência registrado pelo requerente e o requerido Wanderson (ID 81241548), portanto, preenchendo os requisitos autorizadores da medida.

Ademais, a medida ora concedida se mostra cabível e necessária, vez que o veículo em comento foi transferido a terceiro alheio aos fatos, em menos de 10 dias da data em que preencheram o documento único de transferência do veículo - DUT em favor do requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE URGÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e o perigo da demora, impõe-se a manutenção da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, determinando a constrição liminar de numerários em conta de titularidade do requerido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806378-18.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/01/2022.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABSTENÇÃO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Tratando-se de ação que visa à rescisão contratual de consórcio, é possível a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente de solução o litígio. Para que se efetue o bloqueio de valores em tutela de urgência inaudita altera pars, é necessário que esteja devidamente demonstrado o direito alegado e o perigo de dano decorrente da não concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800932-34.2021.822.0000, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2021.)

Dessa forma, o pedido de arresto merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência e acolho o requerimento de bloqueio de valores via Sisbajud, até o limite do valor pago pelo veículo. Com o escopo de atender ao pedido acolhido:

a) Efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta que segue em anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo referido sistema.

Cumpra-se.

Jaru, 14 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003336-26.2022.8.22.0003

AUTOR: MARCILENE FELISBERTO OCANHA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

MARCILENE FELISBERTO OCANHA SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de tutela de urgência contra SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA, todos qualificados nos autos.

Sustentou a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao SPC/SERASA, por débito no valor de R\$1.056,42 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a dívida em atraso junto a instituição.

Aduziu a autora que não possuiu tal débito e que essa situação lhe causou diversos constrangimentos, tendo em vista a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores por uma dívida inexistente. A inicial veio instruída de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou que seu nome foi inserido no cadastro dos inadimplentes de forma indevida.

Referida preliminar deve ser afastada, visto que a parte autora juntou documento demonstrando a inscrição e nega que tenha relação jurídica com a parte requerida.

Assim, a preliminar em muito se confunde com o MÉRITO e como tal será analisada no momento o oportuno.

Do MÉRITO

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado indevidamente, o qual a parte alega nunca haver celebrado. A requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua negócio jurídico firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a autora jamais pactuou qualquer negócio jurídico com a requerida e, mais descobriu que foi habilitada ilicitamente em sua titularidade. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

A requerida por sua vez, alega que a autora realizou a matrícula em sua instituição, mas logo em seguida desistiu e não houve cobrança de quaisquer débitos. Alega ainda que a relação jurídica entre as partes foi acordada através de um contrato de prestação de serviço.

De forma categórica a parte requerente negou o débito e alegou não ter qualquer tipo de vínculo com a requerida, afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático (ID .78793850 - Pág. 1).

Como a requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a empresa cabe à requerida trazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço. No entanto a requerida deixou de juntar provas nesse sentido.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem o vínculo existente entre as partes.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" ou "telas sistêmicas" que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o

consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, é certo que ao optar por inscrever dívida no cadastro de inadimplentes com vistas à sua cobrança, a parte ré assume os riscos inerente à cobrança indevida (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

No que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negatizar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito inscrito pelo requerido, no valor de R\$1.056,42 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (inscrição SERASA), em aplicação à Súmula 54 do STJ e correção monetária desde a data do arbitramento, de acordo com a súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela provisória concedida em (ID 78809380).

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002937-94.2022.8.22.0003

AUTOR: ELZA DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

ELZA DA SILVA MORAES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito contra BANCO BRADESCO S.A.

Informa a autora que não realizou contrato de empréstimo com a requerida, no entanto está sendo descontado de seu benefício de aposentadoria o valor de R\$ 56,13 (cinquenta e seis reais e treze centavos) referente ao contrato sob n. 0123380201211. Diz que o valor do empréstimo é de R\$2.017,17 (Dois mil e dezessete reais e dezessete centavos) em 60 (sessenta) parcelas descontados direto de seu benefício, sem sua autorização. Requer a cessação dos descontos e a indenização por danos morais.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e prescrição. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (ID 79741962 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda proposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 31/05/2022. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de outubro/2019. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, não há que se falar em parcelas prescritas.

Diante disto, deixo de acolher a tese apresentada pela requerida, uma vez que o crédito ainda não foi alcançado pela prescrição.

MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Dos elementos probatórios existentes, observa-se que estes são suficientes para reconhecer a responsabilidade do requerido.

Afirma a autora que desde a data de 04/11/2019 foram lançados débitos em sua conta bancária, no valor de R\$56,13, tendo como favorecido o requerido. Informa a autora que nunca pactuou qualquer negócio jurídico com o requerido e desconhece o débito em questão, eis que não contratado por ela.

A parte requerida apresentou contestação alegando ausência de verossimilhança, sob o argumento de que a autora não juntou aos autos, qualquer prova do alegado. No mais, aduziu ausência de danos morais, eis que inexistente ato ilícito. Por fim, sustentou o não cabimento da inversão da prova requerendo a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Em análise dos autos e da contestação da requerida, verifica-se que não foi juntado nenhum documento capaz de demonstrar o vínculo entre a autora e a empresa requerida, nem mesmo o contrato do empréstimo ou serviço.

Desta forma, entendo de que há ilegalidade na realização do desconto na conta da requerente, posto que nenhuma prova foi produzida pelo requerido capaz de comprovar que os negócios de fato existiram. Pelo contrário, se denota mediante fortes indícios de fraude no uso do nome da autora para aquisição de dinheiro.

No caso em apreço aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os arts. 3º e 14 do CDC, os quais impõem o dever do prestador do serviço de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros.

Além disso, restou demonstrado que o requerido não desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do CPC, quanto a regularidade do desconto.

A requerida não demonstrou a relação jurídica entre as partes, a realização de desconto sem permissão da autora, configura a responsabilidade civil e enseja o dever de reparação pelos danos verificados.

Conforme consta foi oportunizado prazo, para que a requerida juntasse contrato/termo e comprovante de TED, ou qualquer outro documento que comprove a regularidade da contratação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação..

Desse modo, em razão da conduta ilícita do banco requerido de autorizar os descontos sem autorização da autora, patente o dever de indenizar.

Esse é o entendimento no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelações cíveis. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Suspensão. Impossibilidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Empréstimo consignado. Parcelas não descontadas em folha de pagamento. Culpa da instituição financeira. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Juros de mora. Indevidos. Correção monetária. Cabível.

A suspensão de ações ajuizadas em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.

A instituição financeira é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de eventuais falhas que ocorreram com o desconto ou no repasse das parcelas, não podendo ser imputadas à autora.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Diante de suspensão de parcelas de pagamento de empréstimo por ordem superior, em que não se deu por parte da autora, não pode ser esta considerada em mora, sendo indevidos juros na atualização do cálculo da dívida.

O valor inadimplido deve ser corrigido monetariamente, uma vez que o encargo se destina, única e exclusivamente, a ofertar atualização à moeda, ante a sua depreciação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012149-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/10/2019

Assim, patente a configuração do dano moral em favor da parte autora.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora postula o pagamento de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a título e danos morais. Contudo, entendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais).

Lado outro passa a análise quando ao pedido de devolução em dobro.

Conforme dito alhures, inexistente relação jurídica entre a autora e a instituição financeira em relação ao empréstimo, objeto litígio da presente demanda, e sendo assim, considerando que foi realizada a inclusão do contrato no dia 10/2019, e descontados indevidamente parcelas dos proventos da parte autora, o pagamento em dobro da cobrança indevida é medida correta.

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO COM ASSINATURA FALSA – DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Age negligentemente o banco que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiros na contratação de serviços, especialmente empréstimo. Cabível a repetição em dobro do indébito, em face da conduta descuidada e lesiva por parte do banco/réu, que resultou em inegáveis danos ao autor. Comprovado que o empréstimo não fora realizado pelo aposentado e que os abatimentos em seus proventos de aposentadoria são indevidos, já se evidencia um dano moral indenizável pela conduta negligente do banco com prejuízo para o autor” (Ap. 2010.025448-4, j. em 31.8.2010 – in site do TJMS).

Aliás, o STJ já firmou orientação “de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produtor na restituição em dobro” (v.g REsp 1250553/MS, j. 07.6.2011, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.06.2011 e AgRg no REsp 1201367/PR, j. 15.3.2011, idem).

Assim, cedejo a devolução em dobro pelo requerido do valor descontado indevidamente a autora, desde a data da inclusão do contrato até sua devida exclusão, ou seja, do dia 10/2019 até sua devida exclusão e cessação dos descontos da aposentadoria da autora.

Caso os valores referente ao empréstimo irregular tiverem sido depositados junto a conta da parte autora, deverão ser compensados com os valores da presente condenação.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) DECLARAR inexistente a relação jurídica entre ELZA DA SILVA MORAES e a instituição BANCO BRADESCO S.A, referente ao contrato n. 0123380201211 no valor de R\$2.017,17 (Dois mil e dezessete reais e dezessete centavos).

b) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês da citação (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ);

c) CONDENAR o requerido à devolução em dobro do valor descontado indevidamente na conta da parte autora, desde a data da inclusão do contrato 10/2019 até sua devida exclusão e cessação dos descontos da aposentadoria, atualizados monetariamente e com juros legais a partir do dia de cada desconto.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003237-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: GEISIVANE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do requerido: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar a convicção do juízo, pelo que incide a regra do art. 355, inciso I do CPC.

O requerido, citado, apresentou contestação com preliminar, defendendo, no MÉRITO, a ausência de comprovação da má prestação dos serviços ora ofertados pela agência e a consequente ausência de dano moral, dentre outras teses.

PRELIMINAR**ILEGITIMIDADE ATIVA**

A parte requerida alega que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, visto que o recibo apresentado não indica o pagador e a transferência foi realizada por terceiro, conforme relatos e imagens trazidas na contestação.

Os argumentos da parte requerida não merecem acolhimento.

A parte autora deixou claro que o terceiro indicado como titular da conta de onde se originou a transferência é seu marido. Apontou, ainda, que os valores se originam de conta bancária conjunta de ambos os cônjuges (autora e seu esposo). Pelo que consta nos autos, o senhor AMAURI AMARO PINTO é o cônjuge da parte autora (certidão de casamento – ID 80422717). Foram acostadas as cópias dos cartões usados para efetuar o pagamento, onde pode se extrair que decorre de conta conjunta, já que existe um cartão para cada cônjuge referente a mesma conta (fotos dos cartões – conta bancária 5941-2 - ID 80422718).

Além disso, no que se refere ao recibo apresentado pela parte autora, as informações essenciais estão contidas no mesmo, tais como valores recebidos pelo requerido e o recebimento confirmado pelo carimbo do requerido. Outrossim, há declaração de confirmação do pagamento emitida pela empresa requerida (ID 78611380), contendo a assinatura da colaboradora da agência e carimbo do requerido. Outrossim, o fato de a parte autora ter efetuado a compra das passagens para terceiros não afasta a sua ilegitimidade, sobretudo pelo fato de que a requerente comprovou que ela efetuou pagamento.

Consigno ainda que o dano material perpetrado pela requerida persevera independentemente de quem efetuou o pagamento, cabendo aos terceiros interessados, se fosse o caso, buscar as vias ordinárias, regressivamente.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo requerido.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

A questão posta refere-se a negativa de reembolso dos valores dispendidos para aquisição de passagem aérea, após descobrir descumprimento contratual por parte da agência de viagem em adquirir as passagens, o que gerou severos transtornos e prejuízo à parte autora, configurando dano material e moral.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

A parte autora trouxe documentos com a exordial que sinalizam incontestável a relação jurídica com o requerido e o seu direito, através de cópia de confirmação de reserva (ID 78611389 e ID 78611393), onde constam os termos dos serviços e as datas, além dos comprovantes de pagamentos (ID 78611376).

A parte requerida impugnou as afirmações do autor, negando a relação jurídica existente entre as partes, dizendo ainda que não pode cumprir com os compromissos assumidos, por ausência de capital, por consequência do fechamento da referida empresa.

Diante disso, restou devidamente demonstrado nos autos a relação jurídica entre as partes, assim como a falta de reembolso dos valores, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Acrescente-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção.

Portanto, ao requerido incumbia demonstrar, por meios idôneos, que não houve a negociação ou até mesmo que houve a devolução dos valores.

A prova documental produzida nos autos é suficiente para demonstrar a relação negocial entre os autores e requerido, bem como que o requerido não comprou as passagens aéreas nos termos acordados e não devolveu o dinheiro a autora. Além disso, o requerido não produziu outras provas capazes de comprovar suas alegações.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pelo requerido, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos materiais.

DANOS MATERIAIS

Pretende a autora ser ressarcida das despesas que suportou com a perda da reserva de passagens aéreas no valor de R\$ 13.200,00.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas, que estejam devidamente comprovadas.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela autora, tendo em vista o defeito na prestação do serviço por parte do requerido, eis que a família da autora não pôde realizar a viagem na data contratada, além de o requerido não devolver os valores.

Logo, o dano moral decorrente de descumprimento contratual.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da autora, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório/satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 13.200,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC e Súmula 54 do STJ).

b) CONDENAR o requerido ao pagamento a títulos de danos morais aos autores o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003978-96.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Incorporação Imobiliária

AUTOR: ANGELINA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 81717189), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANGELINA ALVES DA SILVA, LH 605 KM 45 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ALVES DA SILVA, LH 605 KM 45 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004773-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: GILMAR DE LIMA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por GILMAR DE LIMA SANTOS em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeito o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001716-76.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: SILVANO ALVES CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por SILVANO ALVES DA CRUZ, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi oportunizado prazo para o autor comprovar a data da incorporação fática, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Da prescrição

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Na espécie, a parte requerida alegou a prescrição.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006290-93.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a DECISÃO do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Percebe-se do julgamento que o STJ entende que existem dois marcos básicos: 1 - havendo um contrato, um termo de adesão, um documento, uma prova escrita da incorporação, conta-se deste o prazo prescricional, o qual será de 5 (cinco) anos; 2 – ausente prova

documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, pois decorreria de ação em que busca a reparação de danos. No segundo caso, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação pela concessionária, o que se aferirá no caso concreto, ou seja, é matéria eminentemente casuística/fática, pois a agregação da subestação pela concessionária pode ocorrer quando energizada a rede ou concluída a obra, na medida em que, a partir da energização, a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir, ou seja, fica alijado da livre disposição e utilização de seu patrimônio. Nesta hipótese, o consumidor não pode intervir na rede nem mesmo para dar manutenção, pois tal ação pressupõe desligamento do serviço na localidade, o que somente se faz com autorização da concessionária.

No momento do término da obra, com sua energização, ou no momento em que o consumidor não pode mais dar manutenção na rede, passa a concessionária a ter total domínio, ingerência, controle e poder sobre a subestação, podendo, inclusive, expandir o serviço para outras localidades se valendo da estrutura construída às expensas do consumidor, situações em que ocorre uma incorporação fática.

No caso em exame, deve-se considerar as informações apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram em 2000, portanto, há quase 22 anos, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos recibo de pagamento e projeto de 09/05/2000 (ID 75393203 - Pág. 1/10), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: SILVANO ALVES CRUZ, LINHA 628, KM 50, LOTE 23 GLEBA 73 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003993-65.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 605 km 35, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004770-50.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: JONAS BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. [...] - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte autora do SPCP/SERASA, pelos débitos discutidos neste feito.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003808-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALCIONE FIALHO COSTA, FABIANA DA SILVA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar extrato bancário referente especificamente a transferência de ID Num. 79651634 - Pág. 1, de forma que comprove que a transferência do valor de R\$ 4.000,00 foi feita para o requerido.

2- Com a juntada, fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000702-57.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: NIVALDO FORTE CORTIJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, CLEIANE DO NASCIMENTO CORTIJO, OAB nº RO11141

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por NIVALDO FORTE CORTIJO, em desfavor de Energisa Rondonia, todas qualificadas.

Em melhor análise da matéria afeta a ressarcimento de construção de subestação, quanto ao prazo prescricional, em data recente foi proferida DECISÃO pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, estabelecendo um novo marco para contagem do prazo prescricional, vejamos:

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013833-39.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022

Assim, considerando o princípio da não surpresa e o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação e querendo comprovar a data que ocorreu a incorporação fática da subestação no prazo de 10 dias.

Com a juntada de eventual documento, intime-se a requerida para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001712-39.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por VALMIR BENEDITO DA SILVA, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi oportunizado prazo para o autor comprovar a data da incorporação fática, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Da prescrição

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Na espécie, a parte requerida alegou a prescrição.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006290-93.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.

Ainda sobre a matéria, importante destacar a DECISÃO do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Percebe-se do julgamento que o STJ entende que existem dois marcos básicos: 1 - havendo um contrato, um termo de adesão, um documento, uma prova escrita da incorporação, conta-se deste o prazo prescricional, o qual será de 5 (cinco) anos; 2 – ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, pois decorreria de ação em que busca a reparação de danos.

No segundo caso, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação pela concessionária, o que se aferirá no caso concreto, ou seja, é matéria eminentemente casuística/fática, pois a agregação da subestação pela concessionária pode ocorrer quando energizada a rede ou concluída a obra, na medida em que, a partir da energização, a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir, ou seja, fica alijado da livre disposição e utilização de seu patrimônio.

Nesta hipótese, o consumidor não pode intervir na rede nem mesmo para dar manutenção, pois tal ação pressupõe desligamento do serviço na localidade, o que somente se faz com autorização da concessionária.

No momento do término da obra, com sua energização, ou no momento em que o consumidor não pode mais dar manutenção na rede, passa a concessionária a ter total domínio, ingerência, controle e poder sobre a subestação, podendo, inclusive, expandir o serviço para outras localidades se valendo da estrutura construída às expensas do consumidor, situações em que ocorre uma incorporação fática.

No caso em exame, deve-se considerar as informações apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram em 2016, portanto, há quase 6 anos, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos recibo de pagamento e projeto de 06/09/2016 (ID 75392668 - Pág. 1/12), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA, BR 364 KM 449 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006696-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LANIR LUIZ PENEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Inconformado com a SENTENÇA constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso nominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido; sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o valor que lhe competia. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.

Explico:

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.

“Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 132 do CC/2002: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Outrossim, eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1º, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, resta configurada a deserção do referido recurso nominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LANIR LUIZ PENEDO, LH 621 KM 28 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003385-67.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: EDJANE CORDEIRO GOMES

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Requerido/Executado: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos, etc,

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais devido o cancelamento de voo.

Na contestação, a parte requerida apresentou preliminar de Inépcia da Inicial pela falta de apresentação de documentos indispensáveis a propositura da ação. E ainda alegou que o voo foi realizado, comprovando por meio de print do sistema da LATAM. (ID 80533182)

Pois bem;

Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação do convencimento deste juízo, converto o feito em diligência.

1) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos documento que comprove o cancelamento do voo, podendo ser declaração da empresa, foto ou qualquer outro pertinente ao caso, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2) Com a juntada, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 5 dias.

3) A seguir, conclusos.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO GOMES, RUA PE CHIQUINHO 3039-B, - SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005061-84.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: VALTAIR GOMES EMERIQUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias

úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: VALTAIR GOMES EMERIQUE, LINHA 05, KM 30, PA RIO BRANCO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, BLOCO F SALA 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004445-75.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

AUTOR: LIZETE MARIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LIZETE MARIA DE JESUS em desfavor de Banco Bradesco S.A.

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos

os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco Bradesco S.A. benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LIZETE MARIA DE JESUS, KM 29 S/N, ZONA RURAL LINHA 621 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REU: Banco Bradesco S.A. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004480-35.2022.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

EXECUTADO: ADRIA JAMILI DA SILVA GABRIEL

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIA JAMILI DA SILVA GABRIEL, RUADANIEL DAROCHA 1246 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADRIA JAMILI DA SILVA GABRIEL, RUA DANIEL DA ROCHA 1246 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004771-35.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: JTF Elétrica LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO ANTONIO LAMBERT QUINTEROS, OAB nº MS22530

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CUMPRA-SE a precatória na forma requerida.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

DEPRECANTE: JTF Elétrica LTDA - ME, CNPJ nº 06078361000137, JOSE AUGUSTO MALGARIN BUZATA 1200, SALA: 01; LOTEAMENTO RUI NEVES RIBAS - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003992-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA 605 km 35, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002452-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDOS: OSVALDO PRESILIUS, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, nem requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a CONCLUSÃO de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Libere-se as restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 550 NOSSA SENHORA DE LOURDES - 32405-139 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS

REQUERIDOS: OSVALDO PRESILIUS, AV. BRASIL 1921 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, AV. BRASIL 1921 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, AV. BRASIL 1921 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003088-65.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: VERINALDO DELMIRO DE FREITAS, VIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: VERINALDO DELMIRO DE FREITAS, LT 35 zona rural, GB 54 KM 21 LH 628 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VIVALDO RODRIGUES DA SILVA, ZONA RURAL, KM 22 LH 628 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7000421-38.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, ELIETE DE LELIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: JOANA GONCALVES DOS SANTOS, LINHA 621 KM 33 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ELIETE DE LELIS, LINHA 621 KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004905-96.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO NORTE 747 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007127-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO DAMACENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Vislumbra-se que a pessoa jurídica ENERGISA S/A, CNPJ n. 00.864.214/0001-06, é a acionista controladora da executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ n. 05.914.650/0001-66 e, como tal, não responde, salvo as hipóteses do artigo acima descrito, pelos débitos da sociedade controlada.

Nesse contexto, compulsando os autos verifica-se que a parte autora incluiu no polo passivo na inicial ENERGISA S/A, CNPJ n. 00.864.214/0001-06, devendo ser corrigido o polo passivo da demanda para, passando a constar o CNPJ n. 05.914.650/0001-66.

Promova-se a correção do polo passivo, passando a constar o CNPJ n. 05.914.650/0001-66.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004763-58.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Empréstimo consignado

AUTOR: LEZY ALVES CALISTO

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do empréstimo que culminou nos descontos diretamente no benefício previdenciário da autora) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado o requerido BANCO BMG S/A, para que proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo realizado no valor de R\$ 1.103,00 (um mil, cento e três reais), desde dezembro de 2015, cuja parcela é no valor de R\$ 52,25, diretamente no benefício previdenciário da autora sob o n. 1223558107, NO PRAZO DE 05 (cinco) sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente DECISÃO valer como carta/MANDADO /ofício, bem como se ABSTENHA de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004758-36.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANELZA DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001753-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

REU: NRE PARTICIPACOES S.A., CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DOS REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DECISÃO

Vistos,

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo, bem como não informa sua profissão, não junta declaração de imposto de renda e não informa qual valor da sua renda mensal.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA JUNIOR, RUA JOÃO BATISTA, 1832, SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REU: NRE PARTICIPACOES S.A., AL OSCAR NIEMEYER, Nº 119, Sala 404., 5 ANDAR CENTRO - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004763-58.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: LEZY ALVES CALISTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO0002854A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 21/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7003924-33.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MILTON DOS REIS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004488-12.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): EXECUTADO: ELIETE SANTOS GIL

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69) Processo nº: 7003740-77.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: AKENNY NOBREGA DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE VIANA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 24/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7003740-77.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: AKENNY NOBREGA DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE VIANA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 24/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004486-42.2022.8.22.0003
Requerente: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): EXECUTADO: INDIANARA DE SOUZA ANDRADE

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7003694-88.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: THALIA RAMOS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 17/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004527-09.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): EXECUTADO: JAIR DIAS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo

no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004552-22.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido(a): EXECUTADO: ELENILDO DE MELO PORCINO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no

instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004512-40.2022.8.22.0003
Requerente: EXEQUENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDICEIA FRANCISCA DE AQUINO SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e

advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004536-68.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): EXECUTADO: DANIELLI LOPES DAMACENA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser

classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004595-56.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: DANIEL PEDRO NONATO SANTANA 06183860174

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MARTINS DE MATOS - RO11031, ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

Requerido(a): EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004077-66.2022.8.22.0003

Requerente: AUTOR: FRAUZINA PINTO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Requerido(a): REQUERIDO: EDSON VENANCIO DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas

no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004653-59.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES ALEXANDRINO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004166-89.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: PAMELA PACHECO SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REQUERIDO: DIVA GOMES FERREIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 26/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004149-53.2022.8.22.0003
Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

Requerido(a): REQUERIDO: LILIAN GABRIEL VITRO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004652-74.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: CRISTIANE CRISTO DE PAIVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004152-08.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

Requerido(a): REQUERIDO: EVERTON RAMIRO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/11/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004655-29.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: CINTIA APARECIDA SOARES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004685-64.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento

de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004687-34.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova

audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004015-26.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: NATALINO MARQUES DA SILVA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora relata que não contratou a linha de crédito que fundamenta a(os) cobrança / descontos promovidos pelo banco requerido.

O banco requerido, por sua vez, apresentou contestação aduzindo a regularidade da contratação e acostando o(s) contrato(s) a respeito da linha de crédito contratada.

Como a parte autora pretende comprovar a negativa da contratação, torna-se indispensável a realização da perícia e, por conseguinte, fica afastada a competência deste Juizado Especial Cível.

Explico.

O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se que o legislador buscou atribuir a competência das causas menos complexas aos Juizados Especiais Cíveis, ante o seu rito mais célere.

Em se tratando de processos judiciais que reclamam a necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência pátria tem se posicionado estas demandas possuem alta complexidade, o que leva a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001598-74.2021.822.0023, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/05/2022.); e

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004119-31.2021.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2022.)

Considerando a indispensabilidade da realização da perícia no presente caso, torna-se medida de rigor reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, tendo em vista a indispensabilidade da realização de perícia no presente caso.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004013-56.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: NELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora relata que não contratou a linha de crédito que fundamenta a(os) cobrança / descontos promovidos pelo banco requerido.

O banco requerido, por sua vez, apresentou contestação aduzindo a regularidade da contratação e acostando o(s) contrato(s) a respeito da linha de crédito contratada.

Como a parte autora pretende comprovar a negativa da contratação, torna-se indispensável a realização da perícia e, por conseguinte, fica afastada a competência deste Juizado Especial Cível.

Explico.

O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se que o legislador buscou atribuir a competência das causas menos complexas aos Juizados Especiais Cíveis, ante o seu rito mais célere.

Em se tratando de processos judiciais que reclamam a necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência pátria tem se posicionado estas demandas possuem alta complexidade, o que leva a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001598-74.2021.822.0023, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/05/2022.); e

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004119-31.2021.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2022.)

Considerando a indispensabilidade da realização da perícia no presente caso, torna-se medida de rigor reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, tendo em vista a indispensabilidade da realização de perícia no presente caso.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004200-64.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

Requerido(a): REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DIAS JUNIOR

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 26/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004690-86.2022.8.22.0003
Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: JOSEMAR ROCHA DE ABREU

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) Processo nº: 7004730-68.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

Requerido(a): EXECUTADO: IOLANDA PATRICIA ROSA 73768545253, IOLANDA PATRICIA ROSA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004708-10.2022.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): EXECUTADO: WILIAN MARTINS MENDES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 05/12/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú/RO, fone: 3521-0200

Número do processo: 7001014-33.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AIRTON JOSE GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Jarú/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

7002755-11.2022.8.22.0003

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01665683252, RUA PARANA 3538 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

JESSICA OLIVEIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação de inexistência de débito com danos morais e tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Alega em síntese que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/9126396-6, relata que seu nome foi inscrito no rol de maus pagadores por conta do débito no valor de R\$1.700,56(um mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos), proveniente de uma fatura/multa vencida, referente ao mês de março/2018. Aduz desconhecer o débito e por isso requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$10.000,00 reais, desconstituição de débito e regularização de seu nome.

A requerida por sua vez, em sede de contestação afirmou ser devida a cobrança, alegando preliminarmente incompetência absoluta do juizado, no MÉRITO requereu improcedência dos pedidos (ID 79106824 - Pág. 1).

DA PRELIMINAR

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado

Do MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão da cobrança indevida, bem como da negativação de seu nome.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:

Pretende a parte autora ver-se indenizada pelos danos morais sofridos devido a negativação do seu nome junto ao SERASA por conta de faturas de energia elétrica lançado em sua unidade consumidora referente ao mês de março/2018.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 79106825 - Pág. 1 a 6), observa-se que nos meses anteriores e posteriores a março de 2018 o consumo registrado é diferente do consumo registrado no mês em referência, revelando que o consumo faturado não está compatível com o real.

Em sua contestação, a Requerida alega que a negativação somente ocorreu porque a autora se encontrava inadimplente, com débito referente ao mês de março/2018 no valor de R\$1.700,56(um mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos).

A autora nega ter consumido o valor faturado em seu nome, bem como desconhece a legalidade da cobrança (ID 79106825 - Pág. 7).

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observa-se que o requerido alega que houve acumulo de consumo no mês de março/2018 devido a faturamento por médias dos meses anteriores. No entanto, as alegações não prosperam, pois a requerida não provou a legalidade da cobrança, nem tão pouco os procedimentos adotados, ônus que lhe incumbia (ID 79106824 - Pág. 2).

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

DO DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que seu nome foi inscrito no rol de maus pagadores de maneira ilícita.

O dano devido a inscrição restou suficientemente comprovado, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calçado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do débito da requerente junto ao requerido, referente à fatura de energia elétrica do mês de março/2018, no valor de R\$1.700,56 (um mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos).

b) CONDENAR o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO desde a publicação desta SENTENÇA e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

CONFIRMO a tutela concedida no (ID 77740060 - Pág 1).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, COM resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

P.R.I.C.

Jaru 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001918-53.2022.8.22.0003

AUTOR: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, CPF nº 76719880810, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2581 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL contra BANCO BRADESCO S.A

Relata a autora que vem recebendo constantes cobranças indevidas por parte do requerido, através de ligações e e-mails. Alega ainda que já ajuizou ação de danos morais contra o requerido em 2021, porém as cobranças não cessaram, causando-lhe danos prolongados.

Requer a condenação da parte requerida em danos morais no importe de R\$20.000,00(vinte mil reais). Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente coisa julgada e carência de ação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (ID 77228868 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A parte requerida suscitou preliminar de coisa julgada em razão da parte autora já ter ajuizado ação em face do promovido, requerendo indenização pelas cobranças realizadas em seu nome. Referida preliminar deve ser afastada, uma vez que as mensagens e ligações continuaram após a propositura da ação de número; 7001172-25.2021.8.22.0003, correspondendo a fato novo.

Portanto, afasto a preliminar de coisa julgada.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido junto à administradora. Referida preliminar deve ser afastada, já que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional. Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação.

O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...].

(Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). d DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade.

O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

Do MÉRITO.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Dos elementos probatórios existentes, observa-se que estes são suficientes para reconhecer a responsabilidade do requerido.

Afirma a parte autora que a requerida continua a perturbar o seu sossego, que se vê sendo constantemente ameaçada com as cobranças das dívidas já pagas.

A parte requerida afirma que a autora apresentou meras alegações sem nenhuma prova. Alega ainda que o banco agiu dentro do exercício regular de seu direito. No mais, aduziu ausência de danos morais, eis que inexistente ato ilícito. Por fim, sustentou o não cabimento da inversão da prova requerendo a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Em análise dos autos e da contestação da requerida, verifica-se que não foi juntado nenhuma prova capaz de desconstituir a veracidade dos argumentos da autora.

A parte autora por sua vez, juntou cópia dos e-mails encaminhados pela requerida propondo negociação de dívida e regularização de pagamentos, encaminhando cópia de boleto para pagamento, oferecendo descontos para pagamento, bem como inúmeras ligações diárias cobrando débito quitado (ID 75934739 - Pág. 1/11).

Conforme consta a parte autora ajuizou a ação n. 7003853-36.2019.8.22.0003, para reorganizar as cobranças das parcelas, sendo determinada a contagem das parcelas a partir do mês 09/2018 em diante. Ocorre que mesmo após DECISÃO judicial a parte autora teve seu nome inscrito no cadastro dos inadimplentes, precisando a autora ajuizar nova ação sob o n. 7002942-87.2020.8.22.0003.

Além disso, a parte autora precisou ajuizar nova ação sob n. 7001172-25.2021.8.22.0003, uma vez que as cobranças persistiram, requerendo seja declarada a inexistência do referido débito, o que foi julgado procedente.

Mais uma vez, mesmo após a declaração judicial da inexistência do débito, a empresa requerida continuou a realizar as cobranças, descumprimento todas as ordens judiciais.

Desta forma, entendo de que há ilegalidade na realização das cobranças, como também na forma como estão sendo realizadas, já que as constantes cobranças referem-se a débitos já quitados.

No caso em apreço aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os arts. 3º e 14 do CDC, os quais impõem o dever do prestador do serviço de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros.

Além disso, restou demonstrado que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II do CPC, quanto a regularidade das cobranças.

Conforme consta foi oportunizado prazo, para que a requerida apresentasse documento que comprove a regularidade de suas cobranças bem como a maneira como estão sendo feitas.

Desse modo, em razão da conduta ilícita do banco requerido em realizar constantes cobranças de maneira irregular, patente o dever de indenizar.

TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA OPERADORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROVA DA IRRITAÇÃO PROVOCADA PELA CONCESSIONÁRIA E DO DESGASTE GERADO. RECURSO PROVIDO.

-Dano moral configurado na hipótese dos autos, em que o consumidor indica várias tentativas de solucionar a lide.

-Descaso, desrespeito, e desconsideração que infligiram dano moral ao consumidor. -Indenização que se adapta às circunstâncias dadas a conhecer no processo.

- A única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que quando não caracterizado é viável a devolução em dobro do valor pago indevidamente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001444-71.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017

DO DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que autora vem sofrido com as cobranças indevidas do banco a longo prazo, para além disso o banco também vem descumprindo ações judiciais.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. a pagar à autora MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004262-07.2022.8.22.0003
Requerente: AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA - RO12075

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 26/09/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser

classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003415-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTES: LUCIANA APARECIDA FREITAS DE SOUZA, YANCER BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por YANCER BISPO DOS SANTOS e LUCIANA APARECIDA FREITAS DE SOUZA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, objetivando a condenação da empresa aérea em danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

Narram os autores que realizaram compra de passagens aéreas para o dia 22/06/2022 com destino de Fortaleza/CE à Porto Velho/RO, embarque às 20h10. Ao chegarem no aeroporto receberam a informação de que o voo havia sido cancelado, com isso a requerida emitiu novos bilhetes aos requerentes para o dia seguinte, com saída às 15h05 postergando a viagem em 19h. Em razão disso, requer a condenação da empresa ré por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação, no MÉRITO requereu improcedência dos pedidos. (ID 80491312 - Pág. 1)

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

Pois bem, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia as partes autoras a indenização por danos morais em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento do voo e remarcação de Fortaleza/Porto Velho sem comunicação prévia e sem a devida assistência da empresa requerida.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados, uma vez que o cancelamento do voo, se deu por condições climáticas desfavoráveis, motivo de força maior.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexistente ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte requerida afirma que o cancelamento do voo se deu por razões climáticas, no entanto deixa de juntar provas nesse sentido.

É incontroverso nos autos que a requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme documento juntado em ID 78943719 - Pág. 1 a 2

Aduzem os autores terem adquirido passagens aéreas com o seguinte trecho:

Data do voo contratado: 22/0/2022 - VOLTA

FOR X - REC saída 20:10 e chegada 21:25 (1º trecho)

REC X MAO- saída 22:10 e chegada 01:10 (2º trecho + 1)

MAO X PVH - saída 22:40 e chegada 04:35 (3º trecho)

No entanto, com o cancelamento do voo, as partes foram realocadas para outro voo que sairia 19h após o voo contratado.

Data do voo realocada: 23/06/2022 - VOLTA

FOR X - REC saída 15:05 e chegada 16:20 (1º trecho)

REC X MAO- saída 17:10 e chegada 20:35 (2º trecho + 1)

MAO X PVH - saída 03:10 e chegada 01:10 (3º trecho)

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foram submetidos os autores, notadamente por terem que suportar as acrescidas 19 horas de espera para o embarque, viagem não programada, o que gerou gastos e frustrações.

Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato de terceiro, consiste na intensidade do tráfego aéreo, consigno que eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso e cancelamento do voo, tenha decorrido devido a fatores climáticos. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pelas partes autoras, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da requerida, eis que ocorreu cancelamento de voo, para além disso, houve atraso postergando para o dia seguinte(19horas) a viagem da partes autoras.

Logo, o dano moral decorrente de atraso e cancelamento de voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal dos autores, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, as partes autoras requereram a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para:

CONDENAR a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização por dano moral em favor das partes autoras, em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, sem prejuízo de correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002469-33.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: A. P. D. S., NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. P. D. S., RUA LEUBERTO JOSÉ LEITE 3470 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. G. D. S., LINHA 07 KM 16 ELETRÔNICA KM 16, PROJETO JACINOPOLI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição formulada por MAURINA PEREIRA DA SILVA E SILVANO GONÇALVES DA SILVA, sobre: a sociedade de fato que mantiveram e se dissolveu; partilha de bens e dívidas; e alimentos, tudo nos termos da petição de ID 81317061, com fundamento no art. 1.723, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8º, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dispensa-se o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004388-57.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: ELISABETE SANDRA ESTEVES DO NASCIMENTO, LINHA 625, KM 75, LOTE 75, GB 02 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, LEONARDO BRUNO FELIPE MENDES, LINHA 625, KM 75, LOTE 75, GB 02 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;
HOMOLOGO a composição firmada pelos requerentes acerca da guarda, alimentos e visitas em favor do menor B.R.N.M. na petição de ID 80890381, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 13 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7006671-87.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LEONARDO GOMES DE ARAUJO, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2223 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos;
O Município exequente noticiou a desistência da ação e pugnou a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Isento de custas processuais finais, nos termos do I, do art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Eventual penhora fica liberada, devendo ser expedido o necessário para tanto.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 13 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001192-55.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
Requerido/Executado: VALDIMAR DOS REIS COELHO, BAIRRO: JARDIM DOS ESTADOS nº 4025 RUA 13 DE NOVEMBRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e a realização das demais consultas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004713-42.2016.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: OTAVIO VALIM MOURA, AMAZONAS 1854 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIAN TEIXEIRA VALIM, AMAZONAS 1854 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003741-38.2017.8.22.0003

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: PROJETUS - PROJETOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 222, 10 A NDAR SALA 25 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Jaru- , 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000601-11.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. D. A. C., RUA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3711 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, R. T. A. F., RUA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 3711 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: C. D. C., T14 ESQUINA COM AVENIDA GUANABARA s/n, AO LADO DE UM BAR NA CIDADE VALPARAISO - 76909-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003704-40.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente:CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP, RUA TAPAJÓS 4048 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO I 3127 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005830-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente:DONIZETE SALVINO MANOEL, RUA GETÚLIO VAGAS 2927, CASA JARDIM NOVO ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: VIVIANE AGUIAR ALMEIDA, DESCONHECIDO desconhecido DESCONHECIDO - 62340-000 - FRECHEIRINHA - CEARÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e realizar a consulta via RENJAUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004746-22.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADOS: ELENICE DA SILVEIRA ESCOTO, CPF nº 80250076268, RUA JOÃO BATISTA 3039 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIMONE DA SILVEIRA, CPF nº 91850258287, RUA JOÃO BATISTA 3039 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 30569368000136, RIO BRANCO 1821 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003784-96.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: HENRIQUE ALBANO SARTORI NETO, AV FLORIANOPOLIS 2401, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. E, conseqüentemente, revoga-se a ordem liminar de busca e apreensão.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004305-41.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes no ID 81693709, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e conseqüentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006753-21.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCOS ALVES PEIXOTO, AVENIDA BRASIL 3269, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e realização das demais consultas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001929-82.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTHONY GABRIEL SILVA, CPF nº 03023160279, RUA RIO GRANDE DO SUL 3425 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Foi suscitado o conflito de competência e o TJ/RO decidiu ser este Juízo o competente para processar a causa.

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor (art. 178, II, do CPC).

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004741-97.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTE: NYCOLAS MIGUEL DA SILVA MAZETTO, RUA MILÃO 1207 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- esclarecer por qual razão o menor Nycolas Miguel da Silva Mazetto não é representado pela genitora ao ajuizar a ação.

Frisa-se que o fato da avó paterna ter a sua guarda provisória, isso por si só, não destitui o poder familiar da mãe.

É preciso recordar que o Código Civil estabelece que cabe aos pais representar judicialmente o filho menor:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;”

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome de sua guardiã ou sua mãe, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, tendo em vista que a fatura de energia em nome de sua avó, no ID 81663541, é antiga (mês de março/2022).

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004736-75.2022.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: I. E. A. R., CPF nº 05429490245, 30 B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Y. E. A. R., CPF nº 06509248271, ALMIRANTE BAROSSO 2159 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. D. S. A., CPF nº

04115114240, ALMIRANTE BAROSSO 2159 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEMMYLLY KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: G. R. D. S., CPF nº 82341710204, BR 421, LINHA 28-B, PST 46 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Cível de Jaru, a qual deveria ser encaminhada à Comarca de Guajará-Mirim/RO para cumprimento(ID 81650329). Todavia, foi equivocadamente distribuída perante esta 1ª Vara Cível de Jaru/RO.

Diante disso, proceda-se corretamente a sua redistribuição.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-95.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE GONCALVES SILVA, RUA CEARÁ 1011 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1) Tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e que o benefício da autora foi implantado, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora.

Prazo: 30 dias.

2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de SENTENÇA, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

3) Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002368-30.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATARINA SMERECKI CORREA DE FARIA, CPF nº 28799470225, AVENIDA TIRADENTES 1887 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550, EM FRENTE A LANCHONETE CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado e dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002445-10.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: TATIANA VIEIRA GUIMARAES, CPF nº 85301027204, RUA RIO GRANDE DO NORTE 639 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

2- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004751-44.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: T. D. J. D. E. M. G. D. S., CNPJ nº 03979663000198, DOS PODERES SN, AVENIDA MATO GROSSO, S/N PARQUE DOS PODERES - 79031-902 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve retirar o Juízos do polo ativo da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente, executada e seus respectivos patronos que compõem a execução, como indicado na carta precatória.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006774-94.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCOS AURELIO BELETATO, RUA RAIMUNDO BARRETO 2404 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

O Município exequente noticiou a desistência da ação e pugnou a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Isento de custas processuais finais, nos termos do I, do art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Eventual penhora fica liberada, devendo ser expedido o necessário para tanto.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004618-02.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDELSON PENHA DA SILVA, CPF nº 47096730206, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1945-A SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos;

1- Ao contrário do que afirmou o autor, a guia de custas iniciais não foi juntada com a petição inicial, apenas há o comprovante de pagamento destas.

Se possível, utilizando dados do documento de ID 81394008, deve o Cartório vincular as custas recolhidas a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, porque recolhida de modo avulso.

Não sendo possível a vinculação, o Cartório deve intimar o requerente para apresentar a guia correlata ao comprovante de ID 81394008, a fim de viabilizar a medida.

2- A parte autora que disse ter sido surpreendido com a notícia de cartão adicional do Banco requerido em seu nome e de que havia dívida de R\$ 28.100,51, o qual lhe propuseram parcelamento. Alegou que tal valor se refere a 10 compras feitas no mesmo dia 25/08/2022. Porém, nunca pediu cartão adicional ou fez tais compras. Afirmou achar estranho seu limite ser R\$ 18.000,00, mas as compras terem sido autorizadas em R\$ 28.000,00. Sustentou não ter autorizado abertura de conta bancária em seu nome e sem sua anuência. Alegou que tal fato lhe causou danos morais. Requereu em sede liminar que o requerido se abstenha de negativar o seu nome. Ao final pediu a declaração da inexistência do débito e a indenização por danos morais. Juntou documentos.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta inexistência do débito) e do perigo da demora, em razão da inclusão do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, que podem vir a ferir sua imagem e crédito.

Vê-se a fatura contestada em nome do autor, com débito no valor de R\$ 28.100,51 (ID 81383777), a qual não é reconhecida pelo Sr. Edelson.

O requerente, ainda, provou ter registrado boletim de ocorrência policial sobre a suposta fraude utilizando-se cartão de crédito adicional em seu nome (ID 81383778).

No que pertinente ao pedido de tutela antecipada para a requerida ser compelida a fazer revisão da cobrança, não se constata elementos autorizadores para isso neste momento, razão pela qual não merece guarda.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência e determino à parte requerida que se abstenha de efetuar a negativação do nome do requerente Edelson Penha da Silva em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da fatura de cartão de crédito do Banco Santander - Bandeira VISA, do mês de setembro/2022, no valor de R\$ 28.100,51, com vencimento em 04/10/2022.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

3.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004632-83.2022.8.22.0003

Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: MULT SCAN LTDA - EPP, CNPJ nº 16951625000179, BRASILEIA 1224, SALA: A; RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REU: ERMISON CORREIA PIMENTA, CPF nº 02331548250, VISCONDE DE MAUÁ 4081 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve vincular a guia de custas de ID 81609118 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2. Em seguida, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003660-55.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JEISIS FERREIRA, LH 630, KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1003202-31.2022.4.01.0000, e diante do levantamento do crédito, determino que os autos aguardem o julgamento em arquivo.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006836-37.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DIOGO VITRO CARDOSO, AVN TIRADENTES 1083 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HILANILTHA

TESSAROLO OTTONI, AVN TIRADENTES 1083 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OTTONI TRANSPORTES LTDA - EPP,

RUA MARANHÃO 3260 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e a realização das demais consultas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006860-65.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROBERTO WAGNER DE ASSIS VASCONCELOS, AVN PE. ADOLPHO ROHL 1230 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO VAGNER DE ASSIS VASCONCELOS - ME, PE. ADOLPHO ROHL 1230 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD para consulta de saldo nome do executado Roberto Wagner de Assis Vasconcelos.

Registra-se que a pessoa jurídica executada não possui vínculos com instituições bancárias, como já apontou o SISBAJUD.

Foi realizada também a consulta por meio do sistema Renajud, em nome do executado Roberto Wagner, sendo encontrado duas motocicletas em seu nome, e uma delas é objeto de alienação fiduciária.

As minutas seguem em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002935-37.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: JOSE JOAQUIM DE SOUZA, SOUZA & SPAMER LTDA - ME, ELENIR SPAMER

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que DEFIRO.

1- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005571-97.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VICENTE AGAPIO, CPF nº 96580054204, LINHA 605, TV 12, KM 12 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor do advogado da parte credora, com prazo de validade de 30 dias, levando em conta que o valor a ser sacado (ID 79139468) se refere aos honorários sucumbenciais.

2- Após, aguarde-se em arquivo, o pagamento do precatório, relativo ao crédito principal.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002676-03.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FATIMA ALVES DE AGUIAR ATANAZIO, LINHA 628, KM 25, LOTE 41, GLEBA 64, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1) Tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e que o benefício da autora foi implantado, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora.

Prazo: 30 dias.

2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de SENTENÇA, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

3) Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003000-90.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 630 Km27, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Dos honorários em execução.

INDEFIRO o pedido para a fixação dos honorários advocatícios em favor do advogado parte credora, isso porque não ocorreu impugnação pelo INSS ao pedido executivo.

A apresentação de impugnação é requisito indispensável para se fixar honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de SENTENÇA contra a autarquia, consoante a exigência do Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Ademais este é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO SEM OPOSIÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. 1.

Esta Turma posicionou- e contrariamente à fixação de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de requisição de pequeno valor, sem embargos ou impugnação ao cálculo apresentado pelo credor. O entendimento baseou-se na lógica do sistema constitucional, indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública, em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. (AI 0053456- 6.2014.e.01.0000/MG - Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira - Julg. em 24/01/2018). 2. No caso dos autos, embora impugnada a execução, a SENTENÇA que a rejeitou já condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e sua ordem foi prontamente atendida, com a expedição das RPVs devidas, sem qualquer oposição da Fazenda Pública. Essa verba só seria ou será devida se o pagamento houvesse de MANDADO nova

atividade própria de execução, com discussão quanto aos cálculos e outras intercorrências nessa fase, o que não ocorreu. 3. Indevida a condenação do INSS a pagamento de novos honorários advocatícios, em SENTENÇA que extinguiu a execução. 4. Apelação provida, para afastar a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. (TRF-1 - AC: 00601053520144019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2019) Do pedido de cumprimento de SENTENÇA quanto aos valores retroativos.

Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que se refere à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Decorrido o prazo do INSS, intime-se o exequente a apresentar novo memorial de cálculo sem os honorários de execução e venham conclusos.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003701-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

Requerente/Exequente: JOSAMARA PRATES XAVIER, SÍTIO LINHA 621 KM 60 LOTE 06 GLEBA 77 SÍTIO TERRA BOA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002456-05.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: NILCO JESUS DA SILVA, LH 623, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1) Tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e que o benefício da autora foi implantado, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora.

Prazo: 30 dias.

2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de SENTENÇA, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

3) Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000521-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARLENE DE ASSIS ELLER, LINHA 648 Km 25, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A executada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. O benefício já foi implementado (ID 76916764).

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 80715984 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000209-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOEL DE OLIVEIRA MATTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 3626 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo do INSS sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar novo memorial de cálculo sem os honorários de execução, conforme determinado no ID n. 77543221.

Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos.

Jaru - RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004255-83.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, CNPJ nº 05476094000193, SERINGUEIRAS 3642, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR SAMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO, CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Como o Estado de Rondônia foi intimado por duas vezes, via sua procuradoria, e não atendeu o comando exarado no item 3.1, da DECISÃO de ID 62391252 - Pág. 2, agora, determino que seja oficiado o Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia, requisitando informações acerca do repasse ao Município de Jaru do percentual de 35% previsto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 4.885/2020, referente à subvenção para a manutenção dos contratos de transporte escolar no âmbito deste município.

Faça-se constar que o prazo para resposta é de 05 dias corridos e esta deverá ser encaminhada pelo e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

2- Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e se aguarde eventual manifestação, por 05 dias úteis.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007006-09.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Fracionamento, Pagamento]

Requerente: VANDERSON LIBERATO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006904-84.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SILVANA ALVES BATISTA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002473-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO LUCAS FERNANDES SANTOS

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por J.L.F.S., representada por sua genitora JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, ter adquirido passagens aéreas junto à empresa ré, para o trecho Recife/PE no dia 24 de março de 2022 às 17h05min e chegada em Porto Velho/RO às 01h10min do dia seguinte. Aduz, no entanto, que houve alteração do seu voo originalmente contrato, sem qualquer comunicado ou consulta prévia por parte da empresa ré, tendo que pernoitar em Campinas/SP. Afirma que a requerida não forneceu nenhum suporte, hospedagem, alimentação e transporte. Diz que com a alteração do voo a parte Autora teve que se submeter a uma viagem de 31h05min. Relata que teve que desembolsar o valor de R\$ 104,00 para alimentação. Requer que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

A audiência de conciliação restou infrutífera, id nº 79343205.

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, devidamente citada, apresentou contestação ao Id nº 79972202, na qual suscitou a preliminar da alarmante situação da azul em decorrência da pandemia / Covid 19 e pedido de suspensão por força maior e a preliminar da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. No MÉRITO, argumentou que o ocorreu alteração na malha aérea a em razão da pandemia do Coronavírus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC. Destaca que não cabe a Ré indenizar eventuais danos sofridos pela autora, pois o requerente possuía apenas dois anos de idade. Por fim, requer que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

A parte autora apresentou réplica ao id nº 80473393.

É o relatório necessário. Decido.

2. Fundamentação

Das preliminares:

Da alarmante situação da azul em decorrência da pandemia / Covid 19 e pedido de suspensão por força maior:

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da variante Ômicron e da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário da variante e pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor:

A requerida arguiu, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou, há uma relação de consumo entre as partes, segundo o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º.

Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica. Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara. 2. Não verificação de culpa exclusiva do consumidor a eximir a responsabilidade da ré, sob a alegação de que deveria ter levado os itens extraviados em sua bagagem de mão, e não os despachado. Em primeiro lugar, aparenta-se inviável, ou, no mínimo, muito complicado, transportar dois servidores de computador consigo como bagagem de mão. Em segundo lugar, ainda que devessem os itens ser transportados junto à cabine, vê-se que a companhia de aviação tinha o dever de informar tal circunstância ao consumidor, com o que exsurge a inobservância, por parte da empresa de transporte aéreo, de seus mais básicos deveres de informação para com aquele. Precedente deste Colegiado. 3. Na hipótese versada, a parte autora logrou êxito em comprovar os danos materiais suportados a partir do extravio definitivo de sua bagagem, sendo imperativa a manutenção da condenação imposta na SENTENÇA, bem como do quantum indenizatório, que se ateve ao valor dos produtos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019).

Assim, afasto a preliminar.

Do MÉRITO:

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção provas.

Aplicam-se ao presente caso as regras previstas na lei 8.078/90, em razão da existência de relação de consumo entre as partes.

É incontroverso nos autos que a requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme o bilhete aéreo juntado aos autos (id nº 77080127 - Pág. 1).

Restou incontroverso, também, a alteração unilateral, por parte da requerida, da reserva contratada. Vejamos:

VOO CONTRATADO

Recife (REC) – 24/03/2022 às 17h05min. Goiânia (GYN) – 24/03/2022 às 19h50min. Goiânia (GYN) – 24/03/2022 às 21h30min. Cuiabá (CGB) – 24/03/2022 às 22h00min. Cuiabá (CGB) – 24/03/2022 às 23h15min. Porto Velho (PVH) – 25/03/2022 às 01h10min.

VOO ALTERADO

Recife (REC) – 24/03/2022 às 18h00min. Campinas (VCP) – 24/03/2022 às 20h46min.

Campinas (VCP) – 25/03/2022 às 22h40min. Porto Velho (PVH) – 26/03/2022 às 01h05min.

Dito isso, o cerne da questão é saber se a alteração unilateral realizada pela requerida caracteriza-se ato ilícito e, em caso positivo, se referida conduta ensejaria indenização por danos morais. No mais, imperioso verificar se houve a comunicação, pela requerida a parte autora, da aludida alteração, antecipadamente.

Pois bem.

Como depreende-se dos autos, restaram incontroversas as alterações dos voos de volta para o trecho com saída de Recife/PE, no dia 24/03/2022 às 18h00min, chegada em Porto Velho/RO, no dia 26/03/2022 às 01h05min, redundando numa duração de 31h05min.

Como já consignado, aplicável ao caso as disposições relativas ao CDC, eis que evidente a relação de consumo entre as partes.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cabe salientar que os fatos são posteriores à vigência da Resolução nº 556/2020 da ANAC e não guardam relação com o fechamento de fronteiras em decorrência da pandemia.

Nos termos do artigo 734 do Código Civil, “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

Tem-se, assim, que a responsabilidade objetiva do transportador somente é afastada mediante prova da culpa exclusiva da vítima, do caso fortuito e da força maior ou do fato exclusivo de terceiro, visto que tais excludentes rompem o nexo de causalidade.

Sobre tais eventos, apesar de a empresa requerida alegar que o cancelamento ocorreu devido às alterações realizadas na malha aérea, não acostou qualquer documentação idônea justificando o motivo pelo qual foi obrigada a alterar os voos do requerente, de tal forma que não comprovou que o cancelamento decorreu de caso fortuito ou de força maior.

Ocorre que, conforme leitura do parágrafo único do art. 393 do Código Civil, tem-se como caso fortuito ou de força maior o evento cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Dessa forma, neste caso concreto, tem-se que o evento relatado “alteração de malha” é inerente à atividade empresarial da requerida, tratando-se, portanto, de fortuito interno, de responsabilidade plena da ré sua previsão e prevenção.

E, nesse ponto, em que pese a requerida haver argumentado que cumpriu exatamente o que consta da Resolução 400 da ANAC, para casos de alteração de malha com informação prestada em prazo inferior a 72 horas de antecedência, fato é que a alteração repentina gerou inúmeros transtornos durante a viagem de lazer, assim como a necessidade de buscar uma hospedagem para pernoitar entre a conexão do voo de volta e transporte entre aeroporto/hotel/aeroporto.

Atente-se que o requerente não estava na cidade de sua residência, e sim no meio da viagem de lazer.

Por consequência, não restou alternativa ao requerente, que já estava a caminho do destino, a não ser aceitar a alteração realizada pela ré.

Destarte, em vista das peculiaridades do caso, considerando que a comunicação da alteração de voo ocorreu após o início da viagem, atrasando a chegada do requerente o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista a flagrante falha na prestação do serviço, a indenização por danos morais são devidas.

E mesmo que a requerida alegue que a parte autora, em razão de sua tenra idade, não tenha suportado nenhum dano. Pelo contrário, todo o desconforto de suportar o atraso do voo, com demora na chegada no local de destino (e as inúmeras dificuldades para que os pais tivessem acesso a locais adequados de troca da criança, alimentação e outros), se multiplica pelo fato de ser uma criança, mais sensível e suscetível a quaisquer mudanças.

Neste sentido, o seguinte precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE AÉREO EXTRAVIO DE BAGAGEM EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS VALOR ALTERADO APENAS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Infere-se do exame dos autos que a ré foi responsável pelo transporte doméstico dos autores (dentre eles, um bebê), de Belo Horizonte ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo/SP, de onde seguiriam viagem ao exterior, por meio de outra companhia aérea Voo doméstico atrasado em razão do mau tempo, o que não ocasionou danos, exceto com táxi Extravio, contudo, de toda a bagagem daqueles, que chegaram no país de destino, em pleno inverno, apenas com a roupa do corpo Necessidade de compra de vestuário e de artigos de necessidade básica, o que foi devidamente comprovado e deve ser ressarcido, descontados apenas os valores das notas fiscais que tenham sido juntadas em duplicidade e aqueles que não teriam relação com o extravio da bagagem Malas extraviadas, além disso, que foram entregues com diversas avarias, devendo ser feito o ressarcimento devido, com a apuração em liquidação por arbitramento. Dano moral configurado, inclusive quanto à autora menor de idade Valor da indenização por danos morais mantida à vista das circunstâncias dos autos e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Juros moratórios fixados corretamente a contar da data da citação, por ser hipótese de responsabilidade contratual Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1011995-62.2015.8.26.0003; Relator(a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017).

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a autora postula o pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais. Contudo, entendendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial de indenização por danos morais ajuizada por J.L.F.S., representada por sua genitora JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento INTEGRAL das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Por consequência, declaro EXTINTO o feito COM resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Pratique-se e providencie o necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: JOAO LUCAS FERNANDES SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001609-32.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RONDINELLE OLIVEIRA HOTIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei consulta ao sistema SISBAJUD, conforme anexo.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON, SERASA e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: RONDINELLE OLIVEIRA HOTIS, CPF nº 71660534291, RUA BELO HORIZONTE, 2585, CASA SETOR 1, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003545-68.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ADELSON MARQUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003715-35.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: RODRIGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: JEAN CESAR SILVA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATEUS RAMOS SOUTO, OAB nº GO47804

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001423-09.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

EXECUTADO: J V MARQUES NETO TRANSPORTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005412-57.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/10/2021 14:00:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO CESAR DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006302-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GENAURO ALVES AZEVEDO

Advogado do requerente: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, ajuizada por GENAURO ALVES AZEVEDO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve seu benefício indeferido na via administrativa, sob o argumento de que não foi constatada qualidade de segurado especial. Posteriormente, a autarquia previdenciária concedeu o mesmo benefício por período inferior a 30 dias. No entanto, afirma que se encontra acometido por doença que o impossibilita de trabalhar. Aponta que os exames prévios realizados constataram as seguintes enfermidades: discopatia degenerativa lombar, protrusões discais difusas e foraminais bilaterais, espondiloartrose lombar e escoliose lombar; Hemorragia subaracnóide; e hipertrofia excêntrica do VE e disfunção diastólica tipo 1. Pediu que a parte requerida seja condenada a conceder benefício de incapacidade, temporária ou permanente, a depender da incapacidade constatada.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 68743917).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 76597631).

O INSS apresentou contestação, com proposta de acordo. Preliminarmente levantou a tese a respeito da necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, abordou os requisitos do benefício pretendido de forma genérica, limitando-se a abordar matéria de direito sem atacar os fatos descritos na inicial. Pediu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos (ID 76876668).

A parte autora rejeitou a proposta de acordo da parte requerida (ID 77410684).

Instadas a respeito de provas, ambas as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em uma melhor análise do feito, entendo que a presente demanda encontra-se apta ao julgamento, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes.

Passo a análise da preliminar e, em seguida, do MÉRITO.

PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240. Outrossim, a requerida alega que não houve pedido de prorrogação.

Conforme se extrai dos autos a parte autora apresentou requerimento administrativo.

Em contrapartida, a parte autora comprovou o prévio requerimento e indeferimento administrativo (ID Num. 74670530).

Sendo assim, ambos os pontos suscitados pela requerida foram superados.

Forte as razões, afasto a preliminar.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente) são os seguintes: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de dispensa legal; c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio por incapacidade parcial) ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente).

Passo a abordar os requisitos no presente caso.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado especial da parte autora restou comprovada nos autos, pois a parte autora trouxe início de prova material que demonstra o exercício da atividade rural e a parte requerida já reconheceu o autor como segurado especial quando da concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença – ID Num. 65107857 - Pág. 1).

Somado a isto, tem-se ainda que a parte requerida ofereceu proposta de acordo em contestação (ID Num. 76876668 - Pág. 1 a 2), reconhecendo a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sobre os documentos acostados, a parte requerente instruiu o feito com Contrato de Parceria Agrícola (ID Num. 65105948 - Pág. 14 a 15), autodeclaração de trabalhador rural (ID Num. 65105948 - Pág. 17 a 22), nota fiscal (ID Num. 65105948 - Pág. 23) e título de propriedade rural (ID Num. 65107856 - Pág. 5 a 6).

Como exposto anteriormente, a parte requerida concedeu benefício previdenciário ao autor, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado especial em período posterior ao requerimento administrativo que busca-se revisar. A parte autora recebeu o benefício por alguns dias, conforme documento de ID Num. 65107857 - Pág. 1 (22/10/2020 a 19/11/2020).

Neste panorama, entendo que restou incontroversa a qualidade de segurado.

Aliás, é importante ressaltar que existe precedente firmado pelo Eg. TRF-1 no sentido de dispensar a audiência de instrução para prova da qualidade de segurado especial, quando existem provas plenas desta qualidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA PLENA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. AUXÍLIO-DOENÇA REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO COMPROVADAS. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO POR FORÇA DO ART. 1013, § 3º, NCPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A SENTENÇA extinguiu o processo, sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência do autor na audiência de instrução. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou prova plena da sua qualidade de segurado, o que dispensa a produção de prova testemunhal. 2. Tratando-se de autos devidamente instruídos, a SENTENÇA que extinguiu o feito sem MÉRITO deve ser anulada. Análise do MÉRITO, por força do art. 1013, § 3º do NCPC. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Como prova da qualidade de segurado especial, há CNIS de fl. 22, comprovando vínculo rural - vaqueiro, entre 01.09.2013 a 09/2016. 5. O laudo pericial (fls. 15) atestou que a parte autora sofreu trauma no quadril direito, que o incapacitou total e temporariamente para o labor, entre 06.2015 a 09/2015. 6. DIB: é devida a concessão do benefício de auxílio-doença no período especificado no laudo pericial - fl. 13, qual seja, 06/2015 a 09/2015. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão; c) custas, na forma da lei. 8. Apelação provida para anular a SENTENÇA e julgar procedente o pedido por força do art. 1013, § 3º, do NCPC. (AC 0000278-20.2019.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 21/03/2019 PAG.)

Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

CARÊNCIA

O art. 25 da Lei 8.213/91 trata do período de carência para os benefícios previdenciários, dispondo o seguinte em relação aos benefícios por incapacidade:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Ocorre que, aos segurados especiais, é dispensada a carência desde que preenchido os requisitos do art. 39 inciso I da Lei 8.213/91, vide a disposição do art. 26, inciso III também da Lei 8.213/91.

O art. 39 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

No caso em exame, a parte requerente, deixou evidente que atua como segurado especial de forma contínua, o que demonstra o preenchimento do requisito da carência, pois o autor trabalhou como segurado especial por período superior aos 12 meses de carência exigido.

Portanto, restou atendido o requisito da carência.

INCAPACIDADE PARA O LABOR / TRABALHO

O auxílio por incapacidade temporária é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Em atenção a previsão legal, determinou-se a realização de prova pericial.

A perita judicial apresentou as seguintes respostas quanto aos quesitos (ID 76597631):

“[...]”

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

R: Sim, M19.9 Artrose não especificada;

M51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia;

M54.4 Lumbago com ciática

I60 Hemorragia subaracnóidea

I61.3 Hemorragia intracerebral do tronco cerebral

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: A enfermidade, bem como os agravos descritos corroboram para a piora do quadro e incapacidade para o exercício da última ocupação do periciado (vide item do nexo profissional).

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

R.: Total.”

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III – Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai além e estabelece quais seriam os graus inclusos no benefício de auxílio por incapacidade, apontando deve restar comprovada a incapacidade parcial e permanente ou temporária. Abaixo, segue as ementas que deixam clara esta cognição:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da

Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 18/02/2020 PAG.)

Sendo assim, considerando o grau de incapacidade constada no feito (incapacidade permanente e total) e atendido os demais requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Dirimida a questão acerca do direito ao referido benefício torna-se oportuno tratar sobre termo inicial para o pagamento, tutela de evidência/urgência e os juros e correção monetária incidente sobre o pagamento retroativo.

TERMO INICIAL

Sobre o termo inicial do benefício ora reconhecido, existe alguns entendimentos firmados estabelecendo marcos iniciais diversos, a depender do caso concreto, sendo eles: a) a data do requerimento administrativo; b) não havendo requerimento administrativo, a data da citação; c) a data do cancelamento indevido do benefício, quando comprovada a manutenção da incapacidade a época do cancelamento.

Com os escopo de estabelecer o termo inicial, este juízo encaminhou alguns quesitos a serem respondidos pela perita médica auxiliar do juízo. Vejamos as respostas:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: DIS 16/07/2019, DID 29/07/2019.

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: DII/DAT 21/11/2019 - Laudos médicos especializados.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

R: A incapacidade remonta à data do início da doença.

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada Sim.

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada Sim.

21) Na data de realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada Sim.

O benefício foi pleiteado em 29/11/2021 - (ID Num. 65105941 - Pág. 1), momento em que já se encontrava acometido pela incapacidade para o labor, conforme declarado pela perita judicial.

Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do requerimento administrativo, conforme entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 283 E N. 284/STF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 905/STJ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUSTAS. INSS. SÚMULA N. 178/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, confirma o entendimento exarado na DECISÃO agravada, segundo o qual, o fundamento de que “apesar de o primeiro acidente sofrido pelo autor remontar a quinze anos, a incapacidade dele advém da progressão das seqüelas e de novo acidente sofrido (sete anos após), como registrado no laudo pericial”, utilizado de forma suficiente para manter a DECISÃO proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. III - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. Precedentes: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgInt no AREsp n. 819.542/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016. IV - A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema n. 905 -, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91; enquanto que aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). V - De acordo com o Enunciado n. 178 da Súmula do STJ, de que “o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual”. VI - Recurso especial parcialmente provido para determinar que a correção monetária dos valores devidos seja calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança. (REsp 1686798/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 20/11/2020)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do requerimento administrativo, dia 29/11/2021 - (ID Num. 65105941 - Pág. 1).

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência, o que foi indeferido.

Contudo, em uma melhor análise após a instrução, entendo por rever esta CONCLUSÃO.

Pois bem.

Em sede de cognição exauriente, firmada na presente SENTENÇA de MÉRITO, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de SENTENÇA, conforme autoriza a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUTORA JOVEM. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Verificada na perícia judicial a incapacidade parcial e permanente para atividades rurais, mas com possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais que não exijam esforço braçal, se tratando de pessoa jovem e diante da possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, considerando os documentos apresentados, bem como a CONCLUSÃO da perícia médica judicial quanto à incapacidade parcial e temporária do autor, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e ss. da Lei nº. 8.213/91. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Apelação parcialmente provida (concessão de auxílio-doença). (AC 1028500-69.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. A SENTENÇA sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. A perícia médica oficial foi conclusiva no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para suas atividades laborais, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostrando-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, diante do conjunto probatório, levando-se em consideração o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade do segurado com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez no caso em exame. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença). (AC 1003511-62.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)

Desta feita, antecipo os efeitos da tutela de urgência, determinando ao requerido proceda com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC em relação a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais feitos por GENAURO ALVES AZEVEDO, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data do requerimento administrativo - 29/11/2021 - (ID Num. 65105941 - Pág. 1). Deste valor deverá ser descontada qualquer parcela paga administrativamente, especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o período de 22/10/2020 a 19/11/2020.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002493-61.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: ILZA COSTA DA CONCEICAO

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ILZA COSTA DA CONCEIÇÃO contra BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.

A autora, sustenta, em suma, que é pensionista e auferia mensalmente um salário-mínimo, tendo percebido que desde agosto de 2021 ocorrem descontos de sua pensão, a título de reserva de margem consignável (RMC).

Aduz que de acordo com histórico de consignações, a requerente tem um contrato de cartão de crédito consignado com BANCO PAN S/A, data de inclusão 28/07/21, limite para compras de R\$1.760,00 e limite para saque de R\$1.232,00, valor da fatura R\$ 55,00. Todavia, ressalta que não contratou.

O requerido BANCO PAN S/A devidamente citado, apresentou contestação ao id nº 78957802. Na oportunidade, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Impugnou a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera, Id nº 79040359. O requerido pugnou pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao Id nº 79105146.

Instadas a se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (Id nº 79882091). O Banco PAN, por sua vez, requer a expedição de ofício ao Banco CEF, Agência 2976, conta 223659 a fim de que apresente extrato do mês de julho de 2021, a fim de se demonstrar a disponibilização do valor contratado em favor da parte autora (Id nº 79977000).

É o necessário. Decido.

Das preliminares:

Da preliminar de ausência de interesse de agir:

A requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de inexistência de pedido na via administrativa, contudo, suas alegações não merecem guarida.

De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, independe de esgotamento das vias administrativas, para a parte acionar o PODER JUDICIÁRIO, salvo hipóteses legais. O que não é o caso.

O simples fato da parte autora não ter resolvido a questão administrativamente, não é capaz, por si só, de afirmar a inexistência do interesse de agir. Este pressuposto processual, resume-se em no binômio necessidade X utilidade.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Da impugnação da justiça gratuita:

No que tange à impugnação da justiça gratuita, o pedido não merece ser acolhido.

De acordo como ordenamento jurídico brasileiro, a hipossuficiência da pessoa física se presume. Portanto, necessária a comprovação em sentido contrário. A requerida apenas alegou e nada comprovou. Razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

1. Dos pontos controvertido

Houve contratação de RMC (Reserva de Margem Consignável)

Os descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável) no benefício da autora são legítimos

2. Da produção de provas:

No mais, DEFIRO a produção de prova produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista a necessidade e pertinência a fim de melhor análise dos pontos controvertidos.

3. Da designação de audiência de instrução:

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2022, às 09 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Informações importantes para participar da audiência:

I) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo.

Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

II) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: ILZA COSTA DA CONCEICAO, RUA PATRICK CANUDO 1727 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001796-40.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: VALDINEY PEREIRA DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo.

Realizei consulta ao sistema INFOJUD, conforme anexo.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br/jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: VALDINEY PEREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 68470258249, LINHA 627 LT 06, GL03 km 85, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004841-57.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EFRAIM SILVA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

A parte exequente pugnou pela desistência da ação com base na Lei Complementar municipal n. 19/2022.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

A Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguinte:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda a normativa municipal tem-se que:

a) as execuções fiscais com valor atualizado igual ou inferior a R\$ 1.675,00 devem ser objeto de desistência, conforme o caput do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

b) as execuções fiscais com valor atualizado superior a R\$ 1.675,00 e inferior a R\$ 2.512,50 podem ser objeto de desistência nos termos do art. 1º § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 602,33 (ID Num. 81663726), ou seja, valor inferior a 20 Unidades Padrão Fiscal Municipal – UPF.

Portanto, é medida de rigor acolher o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput, da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000140-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDIR CHAGAS

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Banco Bradesco requer a dilação de prazo de 30 dias para apresentação do contrato original, Id nº 80851586.

Pois bem.

Compulsando aos autos verifico que decorreu o prazo para a parte requerida apresentar o contrato original para a realização de perícia grafotécnica.

1. Com o objetivo de garantir os princípios da ampla defesa e contraditório, faculto uma última oportunidade para que a parte requerida apresente os documentos necessários à realização da referida perícia, no prazo impreritível de 30 dias, sob pena de preclusão da produção da prova em desfavor do requerido.

2. Vindo aos autos os documentos, promova o necessário para a realização da perícia.

3. Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, retornem os autos conclusos para julgamento.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: VALDIR CHAGAS, RUA JOÃO BATISTA 2665 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004762-73.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARINEIDE RABELO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

2.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72706198249, RUA PRINCIPAL n 18, setor 21 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004709-29.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOELMA DA SILVA CRUZ 01995999121

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

A parte exequente pugnou pela desistência da ação com base na Lei Complementar municipal n. 19/2022.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

A Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguinte:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda a normativa municipal tem-se que:

a) as execuções fiscais com valor atualizado igual ou inferior a R\$ 1.675,00 devem ser objeto de desistência, conforme o caput do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

b) as execuções fiscais com valor atualizado superior a R\$ 1.675,00 e inferior a R\$ 2.512,50 podem ser objeto de desistência nos termos do art. 1º § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.982,55 (ID Num. 81661320), ou seja, valor inferior a 30 Unidades Padrão Fiscal Municipal – UPF.

Portanto, é medida de rigor acolher o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 485, inciso VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, §1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória remetida para a Comarca de Sorriso - MT, independentemente do cumprimento desta.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002125-86.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/04/2021 10:34:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Por determinação da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Jaru, fica a requerida intimada para informar por qual aplicativo a contratação foi realizada e para apresentar a cópia do procedimento para contratação, no prazo de 15 dias.

Jaru/RO, Terça-feira, 13 de Setembro de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004584-61.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/02/2022 10:12:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. C.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Terça-feira, 13 de Setembro de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006065-62.2013.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO

Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Rejeito o pedido da parte executada para liberação de valores penhorados, tendo em vista que não foram bloqueados valores nestes processo.

2- Trata-se de pedido de reunião das execuções fiscais.

A parte exequente informou que existe outra ação, mais recente, distribuída em face do executado (Processo n. 7003570-81.2017.8.22.0003).

O art. 28 da Lei 6.830/80 dispõe o seguinte:

Art. 28 – O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

O Superior Tribunal de Justiça já asseverou que a “reunião de processos executivos fiscais é cabível e configura uma faculdade dada ao magistrado, a teor do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, para fins de facilitar a prática de atos processuais e, em regra, evitar decisões conflitantes, contraditórias” (REsp 1.158.766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). Por todo o exposto, defiro o pedido de reunião das execuções fiscais na presente demanda, com base no art. 28 da Lei 6.830/80.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias:

a) promover a unificação dos débitos para tramitarem nesta demanda, mediante apresentação dos documentos que instruem a execução e cálculo completo;

b) informar nos autos do processo n. 7003570-81.2017.8.22.0003 a reunião, a fim de que seja efetivada a extinção da ação mais recente;

c) requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

4- Com a petição, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003688-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2021 16:06:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405,

LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

[ROBSON DA COSTA FARIAS - CPF: 530.268.372-53 (PERITO), ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0001393-40.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2015 10:09:23

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIELE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA

DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU

Intimação DA PARTE AUTORA

Ficam os advogados da parte intimados para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.
Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>
PROCESSO Nº: 7003974-93.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/08/2021 21:24:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674
REQUERIDO: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face a petição de id. 81720580.
Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001354-21.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo Ativo: M. D. J. - R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Polo Ativo: SIDNEI PESSOA, ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
DECISÃO
Vistos.
Considerando a juntada de cálculos pela contadoria judicial em id nº 80265926 - Pág. 1, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Inexistindo oposição aos cálculos, desde já HOMOLOGO-OS e determino a expedição do necessário para transferência dos valores tanto em favor dos absolvidos quanto em favor do Município, nos termos da DECISÃO de id nº 79404786.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SIDNEI PESSOA, CPF nº 40802779204, RUA BELO HORIZONTE 1029 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, CPF nº 65632869253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1430, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 03461396788, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000942-46.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: VALDEMAR DOMENICO
Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

- 1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.
 - 2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.
 - 3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.
 - 4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.
 - 5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.
 - 6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
 - 6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.
 - 7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002157-62.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/06/2019 11:08:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXCUTADO: VALERIO SCHMITZ

Advogado do(a) EXCUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 81691467

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7006931-67.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2021 08:26:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELSON GUIMARAES CARCIU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

REU: PRISCILA PANDOLFI DA SILVA

Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001354-21.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: SIDNEI PESSOA, ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada de cálculos pela contadoria judicial em id nº 80265926 - Pág. 1, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inexistindo oposição aos cálculos, desde já HOMOLOGO-OS e determino a expedição do necessário para transferência dos valores tanto em favor dos absolvidos quanto em favor do Município, nos termos da DECISÃO de id nº 79404786.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SIDNEI PESSOA, CPF nº 40802779204, RUA BELO HORIZONTE 1029 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, CPF nº 65632869253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1430, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 03461396788, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001133-33.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: SILVANA CRUZ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação quanto ao pagamento do saldo devedor remanescente.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente mediante transferência bancária em favor do exequente (ID 81656955).

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004490-79.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2022 12:55:46

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DEBORA SILVA DE ALMEIDA, Y. A. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

INVENTARIADO: JOEL MARCOS GOMES DE CARVALHO

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR TERMO DE INVENTARIANTE e INTIMAÇÃO DO DESPACHO

1) Intimo o procurador do autor da emissão do TERMO DE INVENTARIANTE, devendo Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do inventariante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

2) Intimo ainda o procurador do autor do DESPACHO que nomeou o (a) inventariante, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005913-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2021 19:55:04

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRCLEIDE SOUZA NASCIMENTO, J. S. C., S. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: EDILSON DA CUNHA CORSINO

[Ministério Público do Estado de Rondônia - CNPJ: 04.381.083/0001-67 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Intimação - RETIRAR FORMAL DE PARTILHA - ID 81577630

Intimo o procurador do requerido de que foi emitido FORMAL DE PARTILHA e está disponível para impressão das peças necessárias.

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000938-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005020-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUCAS SCHNEIDER PINTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Neste ato, realizei a consulta via sistema INFOJUD, conforme minutas em anexo.

2- Procedi com a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, mas não houve êxito em localizar bens em nome da parte executada.

3- Intime-se o advogado ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS - CPF n. 643.448.512-34, pelo meio mais célere, para, no prazo de 05 dias, restituir os valores transferidos indevidamente para a sua conta bancária.

4- Com a informação do depósito, proceda com a transferência para a conta da parte exequente.

5- Feita a transferência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

6- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000469-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSIMAR FERREIRA MARTINS

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001350-13.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/04/2017 11:17:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVAN XAVIER TIENGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222, SIDNEI DA SILVA - RO3187

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003782-29.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/07/2022 15:07:52

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO NUNES DE FREITAS, RENATO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, FERNANDO KUSTER PRESILIUS

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Advogado do(a) REU: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID: 81752523

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003820-75.2021.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- [Concessão]

Considerando:

1 - o trânsito em julgado da SENTENÇA

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário, INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que de direito.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005635-10.2021.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)- [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Considerando:

2 - o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário, INTIMO O AUTOR para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que de direito.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002975-09.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/06/2022 08:48:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZENI LOPES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

□

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CPC - Art. 1.023, § 2º

Fica o advogado da parte embargada intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003628-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: DARCY BRAMUTE MARCAL

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por DARCY BRAMUTE MARÇAL contra o BANCO PAN S/A, já qualificados.

A autora, sustenta, em suma, que foi depositada, via TED, a quantia de R\$ 10.048,74 em sua conta corrente, oriunda de um empréstimo consignado celebrado junto ao banco requerido. Aduz que o valor encontra-se depositado em sua conta corrente.

Alega que no mês de junho de 2022 começaram a descontar o valor de R\$ 302,00, referente a parcela do empréstimo consignado.

Requer: 1) a concessão da gratuidade judiciária; 2) a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo, em sede liminar; 3) a declaração de inexistência do Contrato de Empréstimo nº. 356368473-1; 4) a restituição em dobro do valor descontado do seu benefício; 5) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A gratuidade judiciária e o pedido liminar foram concedidos (Id nº 79451578).

Regularmente citado, o banco requerido apresentou contestação (id nº 80153875). Na oportunidade, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Impugnou a concessão da justiça gratuita.

No MÉRITO, pleiteou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de procedência, que o valor referente aos descontos reclamados seja devolvido de forma simples. Em caso de nulidade do(s) contrato(s), requer a compensação dos créditos concedidos à parte autora com o valor da eventual condenação.

A parte autora, por sua vez, rechaçou todos os argumentos da parte requerida. Reafirmou não ter assinado o contrato apresentado e, consequentemente, inexistir a dívida em questão (id nº 81271040).

É o necessário. Decido.

1) Das preliminares:

1.1) Da preliminar de ausência de interesse de agir:

A requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de inexistência de pedido na via administrativa, contudo, suas alegações não merecem guarida.

De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, independe de esgotamento das vias administrativas, para a parte acionar o PODER JUDICIÁRIO, salvo hipóteses legais. O que não é o caso.

O simples fato da parte autora não ter resolvido, administrativamente, a questão, não é capaz, por si só, de afirmar a inexistência do interesse de agir. Este pressuposto processual, resume-se em no binômio necessidade X utilidade.

Assim, REJEITO a preliminar arguida e determino o processamento do feito.

1.2) Da impugnação da justiça gratuita:

De acordo como ordenamento jurídico brasileiro, a hipossuficiência da pessoa física se presume. Portanto, necessária a comprovação em sentido contrário. A requerida apenas alegou e nada comprovou, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada.

Superadas as preliminares.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

2) Dos pontos controvertidos

I) Existe contrato válido firmado entre as partes II) há presença dos requisitos da responsabilidade civil: III) o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

3) Distribuição do ônus da prova:

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, DISTRIBUO O ÔNUS da prova conforme previsto no artigo 429, II, do CPC, cabendo à parte requerida comprovar a autenticidade da assinatura.

Nos termos da legislação processual vigente, o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, tratando-se de impugnação acerca da autenticidade de assinatura de contrato, nos termos do artigo 429, II, do CPC, o ônus da prova é de quem produziu o documento.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

Não se trata, a hipótese, de inversão do ônus da prova e sim, de regra expressa no artigo 429, II, do CPC

Assim, o ônus da prova incumbe ao banco requerido, o qual deverá comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato por ela juntado aos autos.

4) Da produção de prova:

4.1) Nos termos fundamentado, DEFIRO a produção de prova pericial, cabendo à requerida apresentar os documentos necessários no Cartório Cível desta Comarca, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, em desfavor da requerida.

4.2) NOMEIO como perito grafotécnico ROBSON DA COSTA FARIAS - e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com - telefone celular (69) 99234-0693, para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias.

4.3) Poderá o perito nomeado, apresentar escusa no prazo de 15 dias (§ 1º, do art. 157 do CPC).

4.4) Em caso de aceitação expressa deverá o perito, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários e requerer o necessário para realização da perícia.

5) Nos termos já fundamentado nesta DECISÃO, a parte requerida, arcará com os honorários periciais.

6) Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intime-se a parte requerida para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 5 dias.

7) Após, com a informação do pagamento e juntada dos documentos necessários, notifique-se o perito para proceder a perícia e juntar relatório/parecer no prazo de 30 dias.

8) Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

9) Decorrido o prazo para manifestar sobre o laudo, sem impugnação, liberem-se os honorários periciais.

10) Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania dever[á] certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005801-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão em relação ao pedido de declaração de inexistência da cobrança de R\$ 1.393,12 e condenação à restituição do valor (id nº 78911708).

Relatei.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada, vejamos:

A embargante pleiteou na inicial a declaração de inexistência da cobrança de R\$ 1.393,12, bem como à restituição do valor.

Pois bem.

A autora argumenta que recebeu cobrança no valor de R\$ 1.393,12, referente a fatura de cartão de crédito não utilizado por ela. Para tanto, juntou cópia do boleto ao Id nº 65018171.

O réu não comprovou a existência e regularidade da dívida, fruto de uso de cartão de crédito.

Dito isso, da leitura dos documentos juntados aos autos, não constam informações acerca da efetiva utilização do cartão de crédito, portanto, a cobrança do valor de R\$ 1.393,12 (Id nº 65018171) é indevida e deve ser declarada inexistente.

Todavia, não é o caso de restituição do valor de R\$ 1.393,12, pois trata-se mera cobrança, da qual a parte requerente não desembolsou valor.

Ante o exposto, reconheço a omissão na SENTENÇA, no que diz respeito aos pontos examinados na fundamentação supra, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.393,12.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Intimem-se as partes. Renovando-se o prazo recursal.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA, RUA PIAUÍ 1238 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003172-03.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Fiscalização

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOAQUIM ALVES DA SILVA, CICERA APARECIDA HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD/INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006953-28.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Letra de Câmbio

REQUERENTE: VORTEX PNEUMATICA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINA PIRES, OAB nº SP425663, LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO, OAB nº SP423941

REQUERIDO: ELTEC AUTOMACAO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002364-61.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, ALESSANDRA DE JESUS SILVA, OAB nº SP283304

REU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei consulta aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, conforme anexo.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SIEL, uma vez que o referido sistema não está disponível a este juízo.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON, SERASA e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: CLEONE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00283928255, RODOVIA BR 364, KM 421, PRÉDIO SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004574-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO GONSALVES DE MENEZES

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por JOÃO GONÇALVES DE MENEZES em face do BANCO BMG S/A. A parte autora afirma que não chegou a receber qualquer quantia em dinheiro oriunda do banco requerido e que, em pesquisa, constatou descontos realizados em seu benefício previdenciário, atrelada ao empréstimo bancário que afirma não ter contratado. Em razão disto, pede a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida na indenização por danos morais.

Foi determinada a emenda a petição inicial (ID 62308766).

A parte autora atendeu a emenda (ID 62367536).

A petição inicial foi recebida, bem como foi deferida a tutela de urgência em favor da parte autora e determinada a inversão do ônus da prova (ID 62905341).

A parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência (ID 63364828).

O Eg. TJ-RO negou provimento ao recurso (ID 63617290).

A parte requerida apresentou contestação, com preliminares. No MÉRITO, em síntese, abordou a legitimidade do contrato de empréstimo e que a parte autora buscou os seus prepostos para contratar a linha de crédito que deu ensejo ao depósito em conta da autora e descontos mensais em seu benefício previdenciário. Tratou sobre as teses referentes a inexistência de vício no negócio jurídico e de inexistência de dano moral. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 63787993).

A parte autora apresentou réplica a contestação, impugnando os argumentos do requerido (ID 64022525).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 64813848).

A parte requerida manifestou-se apontando pontos controvertidos (ID 65564872).

Foi proferido DESPACHO saneador. Nesta oportunidade, foram analisadas e afastadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e analisados os pedidos de prova. Foi indeferida a prova de depoimento pessoal da parte autora e deferida a prova pericial grafotécnica, com o escopo de analisar a veracidade da assinatura aposta no contrato apresentado no feito (ID 65746959).

O requerente manifestou-se apresentando quesitos à perícia grafotécnica (ID 65915610).

Os honorários periciais foram fixados e determinado que a parte requerida custeie, integralmente o valor dos honorários periciais (ID 74892768).

O Contrato foi apresentado em cartório para fins de perícia (ID 76433897) e o comprovou-se o pagamento dos honorários periciais (ID 77057782).

Após diligências, o laudo pericial foi apresentado (ID 80831313 e ID 80831314).

A parte autora discordou do laudo porém nada requereu (ID 80926536).

A parte requerida reiterou os termos da contestação (ID 81110157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

Como se denota do feito, o ponto controvertido visa esclarecer se a contratação do empréstimo questionado foi regular e deliberar se há direito a indenização por danos morais, motivo pelo qual a prova pericial é o fator fulcral para definir o deslinde do feito.

Pois bem.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte requerente, estes não prosperam.

A prova pericial realizada no feito foi precisa em concluir o seguinte (ID Num. 80831314 - Pág. 23):

"[...] As Assinaturas lançadas no documento questionado foram escritos por um punho idêntico do autor. Esse quadro de convergências Grafoscópicas sustenta que a Assinatura Questionada é AUTÊNTICA. Que o senhor JOÃO GONÇALVES DE MENEZES assinou o documento apresentado pelo banco BMG S.A."

Como se denota da CONCLUSÃO do perito, a parte autora assinou o contrato.

Não havendo fraude na contratação, entendo que esta ocorreu de forma regular, pelo que não há ilícito na causa e nem tampouco nos descontos realizados pela parte requerida no benefício da parte autora.

Deste modo, não há que se falar em direito a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Aliás, este é o entendimento firmado pelo TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECEBIMENTO DE VALORES. DESCONTOS DEVIDOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. Comprovada a contratação de empréstimo consignado e o recebimento dos valores financiados, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar legítimos os descontos ocorridos no benefício da autora. (APELAÇÃO CÍVEL 7002249-38.2018.822.0015, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prova documental e a perícia atestando a autenticidade da assinatura no contrato objeto dos autos demonstram que a dívida cobrada é realmente devida pela apelante, que se desincumbiu do ônus que lhes cabia. (APELAÇÃO CÍVEL 7022358-86.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2020.)

Portanto, a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito (irregularidade na contratação), o que leva a improcedência de seus pedidos.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não se desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7058891-44.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7005874-83.2018.822.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO NÃO PROVIDO. Argumentação sem se desincumbir do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, leva à improcedência do pedido e ao não provimento no grau de recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 0023080-16.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. ARRENDAMENTO DE PASTAGENS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. MANTIDA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe a parte autora comprovar o inadimplemento contratual por parte do réu apto a caracterizar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso, o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Assim, o encargo de exibir as provas era da parte autora, e assim não o fazendo deve ser mantida a improcedência dos seus pedidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7000226-35.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Outrossim, apenas para fins de exaurimento de pontos, cumpre esclarecer que, em que pese argumentação do requerente de que não recebeu valor algum do banco requerido, a própria parte juntou aos autos extrato completo de conta bancária pela qual comprovou que na verdade houve sim o depósito contratado pelo requerente, no dia 04 de abril de 2018 (ID Num. 62161828 - Pág. 3).

Neste panorama, torna-se medida de rigor rejeitar os pedidos iniciais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte requerida pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Pois bem.

O art. 80 do CPC dispõe sobre as hipóteses de litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Considerando o deslinde dos presentes autos, entendo que há sim adequação com a norma, visto que a parte requerente assinou o contrato de empréstimo e mesmo assim intentou com ação judicial dizendo o contrário, de modo que se valeu do processo com o objetivo ilegal (buscando indenização indevida) e alterou a verdade dos fatos (contratou o empréstimo e disse desconhecer do débito), alegando ainda que não chegou a receber valor algum, contrariando totalmente a verdade dos fatos.

Havendo litigância de má-fé, o art. 81 do CPC disciplina a multa aplicável, vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Desta forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 81 do CPC.

Já no tocante ao pedido para expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de se apurar eventual infração administrativa por parte do patrono da parte autora, indefiro-o por não haver indícios ou provas correlacionada nos autos que levem o juízo a crer nessa possibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

1- CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da ação. Entretanto, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98, § 3º do CPC).

2- REVOGO a liminar concedida (ID 62905341).

3- CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa ao requerido.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004069-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: NIVALDO FERREIRA DE SANTANA

Advogado do requerente: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de MANDADO de segurança.

A parte autora solicitou a desistência, o que foi prontamente homologado pelo juízo.

Contudo, na oportunidade, consignou-se a dispensa apenas das custas finais, pelo que o requerente fica responsável pelo pagamento das custas iniciais.

Em sendo assim, indefiro o pedido de baixa da guia de custas.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas pendentes, sob pena de protesto.

2.1- Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda na forma das disposições da Lei Estadual 3.896/2016.

3- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004950-03.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Polo Ativo: D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Consulta ao sistema RENAJUD negativa, conforme anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001576-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: CLAUDETE RODRIGUES DA ROSA, TEREZA RODRIGUES DA ROSA, RENATA RODRIGUES DA ROSA, MARIZETE RODRIGUES DA ROSA, JOSE RONALDO RODRIGUES DA ROSA, ADILSON RODRIGUES DA ROSA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ELIZABETE RODRIGUES DA ROSA SANTOS

Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias:

a) apresentar as últimas declarações e o plano de partilha com as devidas retificações;

b) apresentar as certidões negativas de débito municipal, estadual e federal do falecido devidamente atualizadas;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais e ITCMD ou a respectiva declaração.

2- Atendido o item anterior, vistas para herdeira que consta no polo passivo para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005295-66.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Alimentos

RECORRENTE: L. V. E. D. S. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: T. E. S. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007158-57.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do requerente: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

Requerido/Executado: JADIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05, informar o endereço da senhora EDITE PEREIRA DE ALMEIDA, suposta ex-cônjuge do falecido, ou requerer diligências para localizar o endereço, a fim de que se proceda com a respectiva citação da viúva meeira.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001429-89.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RUBINALDO AMORIM CASTILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

14 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001185-84.2022.8.22.0004

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público, mediante a promoção de ID 80947717, “prezando pela verdade real, aliada a imprescindibilidade (...) para a elucidação dos fatos, insiste (...) pela realização do estudo psicossocial”, pleiteado no ID 79655588, onde, tendo por premissas “a ausência da adolescente E. V. de S. na audiência para coleta (sic) de depoimento especial”, além de apresentar sofrimento emocional, “conforme apurado no laudo social ao ID 76600966”, insiste na resposta aos seguintes quesitos formulados:

“1- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual

2- Em sendo positiva a resposta do quesito anterior, quais são essas características

3- Em que consistiu esse abuso

4- Quem foi o autor do abuso sexual

5- Quando esses atos sexuais ocorreram Em que local ocorreram

6- Com que frequência ocorriam (por semana/dia/mês)

7- Eram sempre do mesmo modo No mesmo horário Sob as mesmas condições Havia a participação de terceira pessoa Se afirmativo, quem

8 - A examinanda apresenta sinais de sexualidade precoce ”

Em um primeiro momento, inadvertidamente (adiante explico o porquê) foi deferido o requerimento ministerial (ID 79655588), consoante movimento 80265393.

A Defensoria Pública do Estado apresentou os seguintes quesitos (ID 80131033):

1) É possível, pela avaliação psicossocial, afirmar que a examinanda sofreu abusos sexuais

2) Qual o local exato onde os abusos ocorreram

3) Qual era a idade da examinanda quando se iniciaram os abusos

4) Os abusos ocorreram de forma continuada, ou seja, nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução

5) A examinanda relatou os abusos sofridos à equipe do CRAS Caso a resposta seja negativa, por qual motivo

6) É possível afirmar se há algum cunho fantasioso ou contradição no relato da examinanda

Entretanto, o NUPS, pela assistente social Daiane Pereira dos Santos Maciel, prestou informações a respeito da pretendida complementação do laudo (ID 80639731):

“Em resposta à determinação ID nº 80265393 para complementação do laudo social juntado sob ID nº 76600966, informo que não há o que complementar, pois o referido laudo apresenta todas as informações e análise conforme estudo social prévio determinado sob ID nº 75377408 “apenas para a FINALIDADE de conhecer a estrutura sócio-familiar e o atual estado emocional da vítima, mediante formulário. O estudo será realizado por assistente social que não o responsável pela realização do posterior depoimento especial. Não devem abordar nenhuma questão de fato com a vítima.”

Para responder aos quesitos apresentados pelo Ministério Público (ID nº 79655588) e pela Defensoria Pública (ID nº 80131033) se faz necessária a realização de perícia psicossocial.

Cumprе salientar que a substituição da prova testemunhal (Depoimento Especial) por prova pericial só é aconselhável em casos de limitação cognitiva, pouca idade do depoente, pouca idade à época dos fatos somada ao lapso temporal, entre outros, que possam prejudicar a produção de provas.

Conforme informado pelo MP (ID nº 79655588), em contato telefônico a genitora da depoente declarou que a mesma se recusou a prestar depoimento, deixando claro que a adolescente não deseja falar sobre os fatos denunciados. Deve-se, portanto, garantir o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso VI da Lei nº 13.431/2017, podendo incorrer em violência institucional ao insistir em questionar a vítima sobre tais fatos, conforme estabelecido no Artigo 4º, inciso IV da referida lei.

Contudo, se for determinada a realização de perícia psicossocial, insta esclarecer previamente que os quesitos nº 3 a 7 do MP e nº 1 a 5 da Defensoria serão respondidos apenas em forma de transcrição de relatos, uma vez que os peritos não podem afirmar fatos que não testemunharam. Cabendo apenas à análise pericial os quesitos nº 1, 2 e 8 do MP e nº 6 da Defensoria”.

Relatei. Decido.

Andou certo a Assistente Social ao trazer aos autos a informação do ID 80639731.

Com efeito, consoante se constata pela gravação da audiência de 12/07/2022, este juízo já consignara naquela feita que a compreensão de que a ausência da depoente, menor, vítima ou testemunha de violência, ao depoimento pessoal designado, se presumia como o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017, verbis:

“Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (omissis)

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

(omissis)".

E, de fato, a insistência em submeter a adolescente à oitiva em depoimento especial ou em dissimulada escuta especializada para fim outro do que o prescrito em lei (probatório ao invés de atendimento), pode consubstanciar-se em violência institucional, nos termos do art. 4º, IV, do referido diploma legal:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(omissis)

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

(omissis)"

Impende observar que a entrevista realizada por equipe interdisciplinar com a vítima denomina-se de escuta especializada e, nos termos do art. 7º da lei em testilha, se dá perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua FINALIDADE, que, evidentemente, não é probatória, conforme persegue o Ministério Público.

Não obstante, a realização do estudo psicossocial, nos termos da gravação da supracitada audiência, se cogitara para o fim precípua de desvendar se a pretensa vítima, a adolescente, estava subjugada a algum tipo de pressão intrafamiliar para não prestar o depoimento, bem como de eventualmente, pari passu, com o procedimento que tramita na curadoria do Ministério Público, subsidiar iniciativa judicial no Juizado da Infância e da Juventude.

Mister asseverar que a Lei nº 13.431/2017 faz uma evidente escolha de resguardar a dignidade da vítima do que revitimizá-la, ainda que, com prejuízo, à "verdade real" ou "elucidação dos fatos", devendo o órgão de investigação realizar a apuração por meios que prescindam do depoimento da ofendida, nos termos do art. 22:

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

POSTO ISTO, revogo a DECISÃO de ID 79655588, em parte, para determinar a realização de estudo psicossocial restrito aos quesitos nº 1 e 2 do MP e 6 da DPE.

Intimem-se o MP e a DPE.

Remeta-se ao NUPS para perícia com laudo no prazo máximo de 20 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003737-56.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JACIO WELSON GOMES FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: WELINGTON JOSE LAMBURGINI

Advogado do(a) REU: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da SENTENÇA de ID 80585178 bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7002872-96.2022.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEY BERNARDINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se o MP, em cinco dias, sobre o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa, apresentado pela defesa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0000520-95.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON CAMPOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Distribua-se a execução no SEEU, tendo por base a substituição de pena operada pelo v. Acórdão.

Após, arquivem-se estes autos, se nada pendente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0020723-06.2004.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO MACEDO COELHO

ADVOGADO DO REU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

Manifeste-se o MP, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de parcelamento da prestação pecuniária em 24 vezes, efetivado pela defesa no ID 80990390.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003576-46.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANDRE FELIPE RODRIGUES DE MATOS

Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) REU: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de SENTENÇA de ID 81656150 para apresentação das razões ao recurso interposto, no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022

AUTOS: 7004009-16.2022.8.22.0004

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDRE DA SILVA SANTOS

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de ANDRÉ DA SILVA SANTOS qualificado nos autos, preso por ter, supostamente, praticado o crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.

Verifica-se a situação flagrancial do art. 302, I, do CPP, uma vez que, uma guarnição da Polícia Militar apanhou o custodiado quando ele havia sido visto escondendo uma sacola na mata, em cujo interior havia uma pistola de pressão adaptada para calibre 22 e as correspondentes munições.

Outrossim, como a fiança arbitrada pela autoridade policial foi paga e, não havendo requerimento pela autoridade policial ou do Ministério Público pela prisão preventiva, livrou-se solto o conduzido.

POSTO ISTO, declaro a legalidade da prisão e do arbitramento da fiança pela autoridade policial.

Aguarde-se denúncia ou arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROMARIO GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao réu Romário Garcia da Silva, através de seus advogados, da perícia agendada no CAPS(Centro de Atenção Psicossocial) de Ouro Preto D'Oeste, situado à Av. Daniel Comboni, n. 265, Bloco D, bairro Jardim Tropical, telefone (69) 3461-3737 para o dia 30/09/2022 às 16 horas, devendo, o réu, comparecer ao referido local para ser submetido à perícia médica.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7002313-13.2020.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): DAVI PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DE: Nome: DAVI PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307A

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada às 09:00h do dia 24 de outubro de 2022, através no aplicativo Google Meet por meio do link: meet.google.com/ube-ycbh-knr.

A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto elas quanto suas testemunhas, as quais deverão adentrar à sala na data e horário designado por meio do link acima exposto.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002139-33.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRIAM FERREIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002156-69.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DE SOUZA ZANI

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004016-08.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, JOANA DARCI 212 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004005-76.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MAXS WILLYAN SOUZA NUNES, RUA: GERALDO MARTIR LELES QD 45, LOTE 364 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002128-04.2022.8.22.0004

REQUERENTE: STEFFANY SARA DE OLIVEIRA, RUA AVENIDA DOS VOLUNTÁRIOS 2651 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória da inexistência do débito e indenização por danos morais em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditório Multseguimentos NPL Ipanema VI não Padronizados, ajuizada em razão da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Independentemente de autorização do juízo e ante o lapso temporal ocorrido, caberia à requerida promover o necessário a fim de juntar aos autos os documentos para comprovação de cessão, contudo, não o fez. Ato contínuo, o valor da causa é fato a ser discutido no MÉRITO, não havendo incorreção quanto ao valor requerido pela parte, porquanto caberá ao juízo delimitar o valor que entende devido como dano moral. Preliminares afastadas.

Em contestação, a requerida alega que o débito teve origem em contrato firmado com a empresa CALCARD (cedente) e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito para IPANEMA VI MULTICARTEIRA (cessionária). Ocorre que esta não apresentou documento que transmita veracidade ao negócio jurídico originário, tampouco comprovou a cessão do crédito à empresa requerida, não se podendo afirmar a licitude do débito perante a CALCARD e, consequentemente, a cessão.

No mais, examinando os autos, nota-se que nos extratos carreados (ID 79946223) consta o seguinte endereço: Alemanha, 97 - Loteamento Menino Jesus I, Sinop - MT, domicílio estranho ao da parte autora, apontando controvérsias.

De acordo com o documento (ID79946225), a requerida deu baixa à inscrição na data 24/06/2022. No entanto, o dano moral derivado de negativação indevida é in re ipsa, ou seja, não precisa de prova, pois é presumido. Presume-se o dano, ante constrangimento e chateação de uma negativação, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendendo razoável a importância de R\$10.000,00 (dez mil e reais).

Ante o exposto, Julgo Procedente os pedidos da inicial, declaro inexistente o débito no valor de R\$ 1.102,17 (mil cento e dois reais e dezessete centavos), bem como condeno a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

Após, intime-se o executado ao cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001891-67.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA NUNES DA ROCHA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003631-94.2021.8.22.0004

REQUERENTES: ANEX ANTONIO MOREIRA DE FREITAS, RUA TUPI 109 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAIANE KLOSS SANTOS, RUA T 109 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Comprovada a relação jurídica estabelecida entre o requerente - consumidor - e a requerida. Outrossim, a titular da unidade consumidora, figura em litisconsórcio no polo ativo. Preliminar afastada.

No MÉRITO, ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus se desincumbiu na medida em que evidenciou justa causa à retirada do medidor.

Na fatura relativa ao mês de dezembro/2020, consta reaviso de débito referente ao mês de novembro/2020, com possibilidade de suspensão do serviço a partir 31/12/2020. O pagamento destas ocorreu em 06/01/2021, ou seja, um dia após a alegada suspensão do serviço pela requerida.

Com efeito, a requerida diligenciou em verificar que não houve pedido de religação ao observar o decurso do prazo de pagamento sem iniciativa do consumidor nesse sentido, provável razão da retirada do medidor.

Desse modo, evidenciado que o autor ensejou a nova suspensão, originada de motivo diverso, qual seja, autorreligação, a pretensa indenização por dano material não merece prosperar.

No mesmo sentido a compensação por dano moral, visto que o alegado dano não decorre de ilícito perpetrado pela concessionária, ora requerida.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Anex Antonio Moreira de Freitas e Jaiane Kloss Santos em face de Energisa Rondônia. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, consoante dispõe o art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004616-63.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROSICLEIA FARIAS DA COSTA, RUA JOÃO EVANGELISTA OU PROF. ANTÔNIO ALMEIDA 206 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE I) lote 32, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar a litude da cobrança, acrescida de indenização por dano moral.

Em contestação o requerido alegou preliminar interesse de agir pela ausência de prévia reclamação por via administrativa, de forma que tal preliminar não preenche os requisitos para julgamento sem resolução do MÉRITO. No mais, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto os fatos decorrem logicamente a CONCLUSÃO. Preliminares afastadas.

No caso em análise, verifico que razão assiste à requerente, uma vez que esta comprovou o pagamento total do parcelamento remanescente da dívida, conforme comprovante de ID 63909474, não havendo motivos para a cobrança, tampouco a negativação em seu nome.

A responsabilidade pelo dano moral é evidente por falha do banco no lançamento do pagamento antecipado da fatura parcelada que originou a negativação.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente os pedidos propostos por Rosicleia Farias da Costa em face de Banco do Brasil, declaro quitado o débito discutido nos autos, bem como condeno ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004013-53.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: IVANI FELIPHE MENDES, CPF nº 65334299220, RUA DOM PEDRO II 1096 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 676,54 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022
{{orgao_julgador.assinado_por}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001526-13.2022.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ANTONIO ALVES DA
SILVA, LINHA DA EMBRATEL 179, 69 99301 6590 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO
DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Intime-se a Autoridade Policial para que providencie a juntada do Laudo Pericial de Constatação de Dano Ambiental, conforme requerido
no item 3 da cota ministerial de ID 78067280.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004002-24.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO 86840169200, AVENIDA DANIEL COMBONI 1263, SALA C UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: JOEL HENRIQUE DUARTE, CPF nº 90061772291, LINHA 62, KM 04,
GLEBA 21, LOTE 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002164-46.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIUZA NOGUEIRA ARRABAL, RUA JOSÉ LENK 104 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO

REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria

do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo autorizo a autora a participar da audiência a partir da sala de audiências deste juízo.

Para tanto deverá chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003875-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI, KM 02, ZONA RURAL LINHA 60 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO

- 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA

UNIÃO

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002729-10.2022.8.22.0004

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS, LINHA 166, LOTE 09, GLEBA 09-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732 REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, ACF CENTRO SUL BLOCO A, Q 06, LOJAS 226/334, NO BLOCO A DO SCS Q. 06 ASA SUL - 70306-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REU: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A questão em análise consiste em se verificar a licitude do suposto contrato de serviços no NB: 1465025283 junto a CONAFER e consequentemente a responsabilidade deste pelos descontos indevidos.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que o requerido não apresentou contrato que comprove a relação jurídica entre as partes, tampouco consentimento do autor ao negócio jurídico impugnado, que torne o requerido legítimo para descontar valores do benefício do requerente.

A imposição de iminente desconto no benefício, sem consentimento do consumidor, denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.

Assim, ausente a prova de consentimento da requerente ao negócio jurídico impugnado, pertinente aos débitos em benefício do autor.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar, imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

No mais, devida a repetição do indébito, a qual no entanto, observa a forma simples, porquanto, ainda que se considerasse pela existência da relação jurídica, esta não se subsumiria às regras do Código Consumerista.

Posto Isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Francisco de Assis Farias em face de CONAFER, para condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condene o requerido ainda, a repetição do indébito no valor de R\$ 848,30 corrigidos de acordo ao índice sobredito e com juros de mora de 1% devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Torno definitiva a Liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005484-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GUSTAV GUIMARAES, RUA DOS SERINGUEIROS 1015 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001726-54.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 204 GB 29 LT 116 KM 30 S/N DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA ao ID 78342617, o qual não foi impugnado pelo Estado de Rondônia.

Sendo assim, formalizo o precatório de R\$ 26.978,71 (Vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 78342617

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002843-46.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RUSKAIA LOUISE LENK, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 746 PARK AMAONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Inviável a tramitação em segredo de justiça uma vez que o caso em epígrafe não se amolda nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Com efeito, a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote, portanto, legítima a integrar a lide.

Por fim, em não sendo obrigatória a autocomposição ou a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não se pode falar em ausência de interesse de agir a amparar o indeferimento da petição inicial. Além disso, a resolução extrajudicial é apenas uma possibilidade ofertada ao consumidor e não uma obrigatoriedade, tampouco requisito para a propositura de demanda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à restituição de pacote de viagem em razão do cancelamento do voo – reconhecido pela requerida, no período de pandemia.

Apesar da requerida não ser responsável pela pandemia do COVID-19, ocorrendo o cancelamento do voo e possuindo como base legal a lei n. 14.034/2020, a requerida possui a responsabilidade pelo reembolso do pacote de viagem sem cobrança de diferença tarifária, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da referida normativa:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

[...]

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

Desse modo, decorrido o prazo de 12 meses sem realização do reembolso e ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a impossibilidade de remarcação para data futura devido a cobrança de tarifa exorbitante, que contraria o disposto no §2º da Lei n. 14.034/2020.

Comprovado o dano material ante a ausência de prova quanto ao reembolso do valores efetivamente pagos, impõe a lei o deferimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por RUSKAIA LOUISE LENK em face de DECOLAR. COM LTDA e condeno a requerida ao reembolso do valor de R\$ 2.735,00 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais), corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se as contrarrazões.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

Posteriormente, intime-se ao cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002107-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARINALDO MIQUILINO PERPETUO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte executada, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, intimada a, querendo, opor embargos ao bloqueio realizado nos autos.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004562-34.2020.8.22.0004

Requerente: VAILTON CORREIA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, intimada para, no prazo legal, tomar conhecimento do extrato juntado aos autos ID 81768358.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003315-47.2022.8.22.0004

AUTOR: GILBERTO MARCOLINO REGO, RUA AMAPÁ 382 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDO: CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA

DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 04670195000138, ALAMEDA RIO NEGRO Andar 3, Sala 3, ANDAR 3, SALA 301/302

ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM

AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003503-40.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ESTER DE JESUS SOUZA, RUA GIRASSOL 249 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AMON NUNES DOS SANTOS, CPF nº 00711976210, RUA CELSO

CARMINATI 503 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001784-23.2022.8.22.0004

REQUERENTES: MARTA ALVES DUARTE, BR 364, KM 35, LOTE 13B, GLEBA 10 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

IVALDO ARAUJO CORDEIRO, BR 364, KM 35, LOTE 13B, GLEBA 10 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Atente-se os exequentes quanto ao valor arbitrado na SENTENÇA de ID 79711785 a título de indenização.

Este juízo entendeu como devido a títulos de danos morais a quantia de R\$3.000,00 no total.

Desta forma, a fim de que seja afastado o enriquecimento ilícito das partes, o pedido de levantamento do valor integral da quantia depositada pela executada será indeferido.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem seus dados bancários para expedição de alvará.

Após, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001599-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: VALDEMIRO GUSMAO MOITINHO, CPF nº 35009110210 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005516-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA, LINHA 81, KM 05, GLEBA 16-F S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Informe a exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.

Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000139-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEVERINO ELIAS DE LIMA, RUA DOS AMORES 1393 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.

Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0031583-27.2008.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) R S SANTOS, CNPJ nº 04036999000180, AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 1378 OU 1679, AV. MARECHAL RONDON Nº 1780 N/C - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSEVALDO SANTANA SANTOS, CPF nº 66317177520, RUA JK 1511, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA, 606 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390A, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499

Vistos.

Considerando o decurso de prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, §1º do CPC.

Manifestando-se nos autos, venham conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0014010-44.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 13813498204, FLAVIO RIBEIRO DE MELO, CPF nº 63912937249, JEANE MARIA DA CRUZ, CPF nº 34830359234, DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, HARD OURO INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, NOVOTEC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu buscas junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Caso não houvesse êxito na busca de informações pelo RENAJUD e INFOJUD, requereu que fosse expedida certidão de dívida judicial e encaminhada ao Cartório de Protesto de Títulos desta comarca para devida averbação. Por fim, requereu a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD), nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, de acordo com os valores da dívida atualizada (ID 77850551).

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.733,54 (três mil e setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) em nome de FLAVIO RIBEIRO DE MELO, conforme comprovante anexo.

Em relação aos executados IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e DAVID DOS REIS SOUZA não foram localizados valores, conforme espelhos anexos.

Já em relação ao executado JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, inscrito no CPF 138.134.982-04, após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), via Sibajud, não foi identificado qualquer vínculo dela com instituições financeiras, conforme espelho anexo.

As pesquisas junto ao Renajud restaram infrutíferas, pois os bens localizados já possuem restrições lançadas, comprovantes anexos.

Tendo em vista que os meios anteriores utilizados não foram suficientes, DEFIRO o pedido de pesquisas junto ao Infojud, bem como a quebra de sigilo para realização de buscas no referido sistema.

Ao realizar buscas no referido sistema, foram localizadas declarações referentes aos últimos 02 (dois) anos em relação aos executados IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, FLAVIO RIBEIRO DE MELO e DAVID DOS REIS SOUZA, conforme espelhos anexos.

Tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigiloso o anexo da referida declaração, devendo a serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedado a extração ou impressão de cópias da declaração de renda, salvo autorização por parte desde juízo.

Com a liberação dos documentos, de forma restrita às partes, intime-se a parte exequente para ciência dos documentos e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o bloqueio de valores em contas do executado FLAVIO RIBEIRO DE MELO, determino sua intimação na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Por fim, defiro o pedido de cadastro junto ao SERASAJUD dos executados IRANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, DAVID REIS DE SOUZA, JURANDIR OLIVEIRA SOUZA e FLÁVIO RIBEIRO DE MELO, de acordo com os valores da dívida atualizada (ID 81274950 - página 5).

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço Flavio: Rua Tiradentes, n. 770, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000647-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha Requerente DOMINGOS VINHA, CPF nº 05868734220, RUA PRINCESA ISABEL 1578 SETOR 1 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 36425532734, LINHA 58 KM 12 S/N, LT 58 GL 51 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 49788850278, RUA MARIA ELITA, PROX. À FÁBRICA DE MÁRMORE - 9979-1693 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Vistos.

Concedo o prazo pleiteado em audiência para regularização da representação processual da parte requerida.

Na oportunidade, deverá a patrona apresentar os endereços e números de WhatsApp que serão utilizados por cada deMANDADO para participar da audiência.

Ainda, deverão ser juntados os documentos pessoais, a fim de que se verifique a legitimidade de Jair, Onorina e Valdir para compor o polo passivo da lide.

Por fim, deverá a patrona informar acerca dos demais herdeiros não representados, notadamente, se os herdeiros que representa possuem a qualificação e endereço dos demais irmãos.

Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000737-14.2022.8.22.0004 Classe Consignação em Pagamento Assunto Consignação de Chaves Requerente IMPERIAL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 12902998000107, AVENIDA CANAÃ 2587, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LUAN SANTOS DA SILVA E SILVA, CPF nº 94655626291, AVENIDA CANAÃ 2587, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300 Requerido(a) GILSELAINE DA SILVA, CPF nº 47098104272, AV. DANIEL COMBONI 1263 B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO 86840169200, CNPJ nº 24605930000137, AVENIDA DANIEL COMBONI 1263 B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO G. M. SILVÉRIO LTDA contra a SENTENÇA prolatada ao ID 79245727, que julgou procedente o pedido inicial promovido por Imperial Segurança Eletrônica LTDA, dando por quitada a multa em razão da rescisão unilateral do contrato discutido no presente feito e condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Em resumo, a parte embargante alega que a SENTENÇA é contraditória, pois o valor fixado a título de honorários advocatícios não atende ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, razão pela qual pleiteia a redução dos honorários advocatícios a ser fixado ente 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO judicial omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso dos autos, não há contradição na DECISÃO embargada, eis que o art. 85, § 8º, do CPC assegura ao Juízo a fixação de honorários em valor determinado, mediante apreciação equitativa, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

É o caso dos autos, eis que o proveito econômico obtido, qual seja, a multa compensatória discutida no presente feito, no valor de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), impossibilitou a fixação de honorários advocatícios nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, sendo plenamente possível a fixação dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, pois o proveito econômico obtido pela parte foi baixo. Fixar os honorários utilizando-se o parâmetro do art. 85, § 2º, do CPC, geraria uma situação demasiadamente injusta ao vencedor.

A alegação da parte embargante demonstra, tão somente, a sua irresignação em relação ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, bem como a pretensão de rediscutir matéria de MÉRITO nos autos já decidida, o que deve ser buscado pela via recursal própria. Quanto ao assunto, colaciono:

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso. 3. Embargos rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004840-60.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/08/2022. Destaque não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.836/2021. Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. A discordância, quanto ao conteúdo da DECISÃO judicial, bem assim a pretensão de revisão do julgado, que lhe foi desfavorável, não configuram os pressupostos que autorizam a interposição de embargos de declaração, que são restritos a omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material. Não constatados no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810709-43.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/06/2022. Destaque não original.

Logo, resta claro que o recurso possui caráter nitidamente protelatório, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório. [...] De qualquer forma, por vezes é tão perceptível a incoerência jurídica da postulação ou a inadmissibilidade do recurso, que a multa é de rigor, como no caso de embargos de declaração com fins de prequestionamento interpostos contra SENTENÇA. (Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, pg. 1.728)(destaque nosso)

Diverso não é o entendimento do TJRO, vejamos:

Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão Rediscussão da matéria. Fixação de multa. Caráter protelatório. Os embargos que discutem matéria analisada com base na legislação sem qualquer omissão impossibilita seu provimento e enseja a fixação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014996-33.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/01/2021(destaque nosso)

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Ainda, considerando que o recurso é meramente protelatório, aplico à embargante a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, no percentual correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser paga em favor da parte embargada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004010-98.2022.8.22.0004 Classe Averiguação de Paternidade Assunto 15046 Serviço da TPU esta Indisponível Requerente J. C. B. D. S., CPF nº 00069826200, RUA DO CAFÉ 4572 PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098 Requerido(a) R. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO A. P. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO

R. D. S. V., CPF nº DESCONHECIDO

E. D. S. V., CPF nº 90843096268, RUA CURITIBA, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L. D. S. V., CPF nº 78954894291, RUA NEVES 2094 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

O. D. C. V., CPF nº 62009427220, RUA INBAUBA 2006 CENTRO 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade post mortem proposta por JOSÉ CARLOS BALDOINO DA SILVA contra ONDINA DA COSTA VILETE, LEANDRO DA SILVA VILLETE, EDIVÂNIA DA SILVA VILLETE, REGINA DA SILVA VILLETE, ANA PAULA DA SILVA VILLETE e RAFAEL DA SILVA VILLETE.

Narra o autor, em resumo, que há suspeita de que ele seja filho de Izael Marcelo Vilete, falecido em 08/09/2014.

Afirma que os requeridos são, respectivamente, sua suposta avó paterna e seus supostos irmãos.

Pretende que seja realizado exame de DNA e, sendo confirmada a paternidade, que seja alterado o seu registro de nascimento, a fim de que seja incluído o de cujus como seu genitor.

Alega que os irmãos se recusaram a realizar o exame de DNA extrajudicialmente.

Aduz que a avó aceita fazer o exame, todavia, é idosa e se encontra doente, razão pela qual pleiteia pela concessão de tutela de urgência, para que o exame seja realizado desde logo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Na ação de reconhecimento de paternidade post mortem a legitimidade passiva pertence aos herdeiros do falecido.

No caso dos autos, considerando que o de cujus deixou descendentes, é certo que sua ascendente não ostenta a condição de herdeira e, portanto, não deve figurar como requerida.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" - PAIS DO INVESTIGADO - FILHO LEGÍTIMO (HERDEIRO) JÁ INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO. - Não há legitimidade da mãe do "de cujus" (reputada avó paterna da autora) para

figurar no polo passivo da ação de investigação de paternidade post mortem, se este deixou filhos (herdeiros) que figuram no pólo passivo da referida relação processual. (TJ-MG - AI: 10637100081735001 São Lourenço, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 03/04/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. INÉPCIA DA INICIAL. IRREGULARIDADE IRRELEVANTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de investigação de paternidade post mortem, os herdeiros do investigado ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. [...]. (TJ-DF 00042789720188070016 - Segredo de Justiça 0004278-97.2018.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(destaquei)

A ilegitimidade passiva é matéria que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC.

Deste modo, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da suposta avó paterna do requerente, ONDINA DA COSTA VILETE.

Por consequência, EXTINGO o feito sem julgamento de MÉRITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios em relação a esta demandada.

P.R.I.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Inicialmente, é de se pontuar que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da suposta avó paterna do requerido, razão pela qual, ao menos nesse primeiro momento, não se mostra exigível a realização de exame de DNA com ela.

Ademais, inobstante ser idosa, não há prova de que ela se encontre doente, não estando demonstrado o perigo de dano.

Mesmo que houvesse prova da doença, a avó não é a única que pode fornecer material genético para a realização do exame, havendo notícia de uma tia (Natália) que está disposta a realizá-lo.

Por fim, apenas há demonstração de que uma das irmãs (Regina) não está disposta a realizar o exame, não se podendo presumir que os demais requeridos também apresentarão oposição.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vislumbra-se que alguns dos requeridos não foram totalmente qualificados, tendo o autor informado que não possui a qualificação completa.

Todavia, pelas informações prestadas pelo requerente é possível realizar algumas diligências para qualificação e localização dos deMANDADO s, atendendo ao disposto no artigo 319, §§ 1º a 3º, do CPC.

Os requeridos Leandro e Edivânia estão devidamente qualificados.

Em consulta ao PJE localizei ação (7004367-81.2022.8.22.0003) na qual consta a qualificação da herdeira Regina, qual seja: REGINA DA SILVA VILLETE, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob nº 014.137.732-14, residente e domiciliada na Avenida Agenor Luiz Correia, nº1664, na cidade de Theobroma/RO.

Assim, promova-se a retificação da autuação processual, complementando a qualificação da demandada.

No que se refere ao requerido Rafael da Silva Vilete, há informação de que se encontra recolhido no sistema prisional em Porto Velho/RO.

Em consulta ao PJE não localizei a execução de pena do requerido.

Assim, considerando que há mais de uma penitenciária naquela Comarca, oficie-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Porto Velho/RO para que informe a este Juízo se lá tramita a execução de pena de Rafael da Silva Vilete, filho de Izael Marcelo Vilete e, caso positivo, informe a qualificação do detento, bem como o local no qual se encontra segregado.

Cópia da presente servirá de ofício.

Vinda a resposta, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

No que se refere à herdeira Ana Paula da Silva Vilete, não há maiores informações que permitam a realização de diligências pelo Juízo. Além disso, em consulta ao PJE não encontrei nenhum processo, além deste, movido por ou contra a mencionada herdeira.

Deste modo, cite-se os herdeiros já qualificados nos autos para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231, § 1º, do CPC.

Ainda, considerando o princípio da cooperação, intem-se os herdeiros para que, no prazo de 10 dias, informem o endereço e, se possível, a qualificação da requerida Ana Paula da Silva Vilete, podendo a informação, inclusive, ser prestada através do Whatsapp ou e-mail da Vara, quais sejam: (69) 3416-1701 e central_opo@tjro.jus.br.

Vindo notícia sobre a qualificação/endereço da mencionada requerida, desde logo determino que seja realizada a tentativa de sua citação. Caso contrário, intime-se o requerente para dar andamento ao feito em relação a ela, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Deixo, ao menos por ora, de designar audiência de conciliação, eis que ainda não foram localizados todos os requeridos, o que impossibilita a composição.

Registro, desde logo, que não há óbice para designação futura de audiência e tampouco prejuízo às partes, eis que podem transigir a qualquer tempo.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000532-19.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária, Rescisão / Resolução, Compra e Venda Requerente ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº MG179150 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D S/NÚMERO, LOTE 36B/C, GLEBA 08-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a DECISÃO de ID 81033861.

Narra a parte embargante que a DECISÃO foi omissa, eis que apesar de reconhecer o excesso de execução, não fixou honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Deste modo, requer a fixação dos honorários.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando a aba “expedientes” verifica-se que os embargos são intempestivos.

É que a parte foi intimada da DECISÃO no dia 30/08/2022, de modo que a contagem do prazo teve início no dia 31/08/2022, findando em 06/09/2022.

Os embargos, por sua vez, foram interpostos dia 08/09/2022, ou seja, fora do prazo de 5 dias previsto no artigo 1.023 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos, eis que intempestivos.

Todavia, apesar da intempestividade dos embargos, vislumbra-se que de fato a DECISÃO deixou de arbitrar honorários em favor dos patronos da parte executada, não havendo óbice à fixação neste momento.

Considerando que foi reconhecido o excesso de execução, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor a parte executada.

Sobre o tema, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DOS CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da DECISÃO singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7/STJ). 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de SENTENÇA, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 24/5/2021). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.946.498/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.) (destaquei).

Deste modo, arbitro honorários em favor da parte executada, no valor correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor devido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, verifica-se que ao ID 81388251 o exequente pleiteou pela penhora dos direitos aquisitivos do imóvel denominado Lote nº 36-B (Subdivisão do Lote 36) da Gleba 08-D, localizado na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

Considerando a alienação fiduciária do bem, não é possível a penhora deste. Todavia, não há óbice à penhora dos direitos aquisitivos.

Sobre o tema, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO PRÓPRIO IMÓVEL. DESCABIMENTO. I. Na execução intentada contra o devedor fiduciante não pode ser penhorado o imóvel por ele alienado fiduciariamente, consoante a inteligência dos artigos 789 e 824 do Código de Processo Civil, 22, 23 e 25 da Lei 9.514/1997 e 1.368-B do Código Civil. II. De acordo com os artigos 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 1.368-B do Código Civil, operada a alienação fiduciária, são passíveis de penhora apenas os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. III. Penhorados os direitos aquisitivos do devedor fiduciante, não pode ser objeto de expropriação o próprio imóvel objeto de alienação fiduciária, cuja propriedade pertence ao credor fiduciário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.514/1997 e do artigo 804, § 3º do Código de Processo Civil. IV. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1302889, 07117785620208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Agravo de instrumento. Restrição Circulação. Penhora de Veículo. Alienação fiduciária. Possibilidade. Precedentes do STJ. Não provimento. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, entretanto, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. É possível a penhora sobre os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, não havendo óbice quanto à restrição ocorrida em sede de cumprimento de SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803935-70.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/12/2017 (negritei)

Deste modo, DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel denominado Lote nº 36-B (Subdivisão do Lote 36) da Gleba 08-D, localizado na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, matrícula nº 4.311-29/06/1990, – Livro 2-Registro Geral, decorrentes do contrato de alienação fiduciária do bem imóvel Rural através da Cédula de Crédito Bancário n. 0534/2014.

Cópia da presente servirá de termo de penhora, nos termos do artigo 845, § 1º, do CPC.

Intime-se o executado acerca da penhora, esclarecendo-lhe que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que averbe a presente restrição às margens do registro, devendo o exequente recolher as custas devidas para a diligência, no prazo de 5 dias.

Intimem-se e, oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000397-07.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: IARA VENTURA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7001016-68.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MAURA TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REQUERIDO: MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA

Endereço: Rua João de Oliveira, 1678, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MAURA TAVARES DA ROCHA, requer a decretação de Curatela de MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA. Trata-se de ação de interdição proposta por MAURA TAVARES DA ROCHA SOUZA em favor de MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA. Narra a autora, irmã da requerida, que a interditanda sofreu um acidente de trânsito em 02/12/2019, o qual lhe causou TCE grave e edema cerebral, razão pela qual se encontra incapacitada de exercer suas atividades diárias. Ainda, diz que a requerente sofreu sequelas de queimaduras, corrosões e geladura, com cegueira de um olho (CID's T95 e H54.4). Afirma que em virtude dos mencionados problemas de saúde, a requerida se encontra impossibilitada de exercer todos os atos da vida civil. Alega que apesar de ser casada, se encontra separada de fato há mais de cinco anos e seus filhos não possuem condições de exercer a curatela, razão pela qual a requerer. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a curatela provisória lhe fosse concedida desde logo. No MÉRITO, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 35720803), determinando-se a realização de estudo psicossocial junto às partes. Após a juntada de manifestação do NUPS, a DECISÃO foi revista, concedendo-se a tutela requerida ao ID 39585770. A requerida foi citada e não apresentou defesa, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública que, na condição de curadora especial, apresentou contestação ao ID 41578811, pleiteando pela juntada de documentos médicos que sejam hábeis a demonstrar a incapacidade, bem como pela realização de estudo social. Realizado o estudo social, o relatório foi juntado ao ID 43982927. Manifestando-se, a requerente pleiteou pela procedência do pedido (ID 49192662). O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial, deferindo-se a sua curatela à requerente tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 49358508). Igualmente, a curadora especial não se opôs à procedência do pedido. É o relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda sofreu acidente de trânsito que ocasionou traumatismo cranioencefálico e lhe deixou diversas sequelas, que fazem com que ela esteja acamada e incapaz para os atos da vida civil, sendo provável que a incapacidade se prolongue de forma permanente, conforme laudo de ID 35692525. Realizado estudo social, a Assistente Social do Juízo constatou que a requerida se encontra acamada e com sequelas decorrentes do acidente, necessitando da ajuda de terceiros para toda e qualquer atividade, sendo necessária a nomeação de um representante legal por tempo indeterminado, pois não há previsão de CONCLUSÃO do tratamento e plena recuperação física e mental. Afirmou que no momento da entrevista a requerida se mostrou lúcida e tranquila, expressando, apesar das limitações na fala, que está satisfeita com os cuidados dispensados pela autora, a qual, além dos cuidados com alimentação, higiene e medicação, lhe oferta atenção e carinho. Por fim, a profissional concluiu que a concessão da curatela da requerida à autora se mostra necessária, bem como que o encargo vêm sendo exercido de maneira satisfatória. Deste modo, a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no inciso I, transcrito acima, já que a requerida, em virtude de sequelas decorrentes de acidente de trânsito, se encontra impedida de praticar os atos da vida cotidiana e civil. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Consta dos autos que a requerente é irmã da requerida e que esta, apesar de ser casada, se encontra separada de fato há aproximadamente cinco anos. Ainda, apesar de possuir dois filhos, um deles é menor de idade e a outra, apesar de maior, reside em município diverso, estando impossibilitada de exercer os cuidados devidos à genitora. Assim, a autora se mostra pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC, sendo a procedência do pedido medida de direito. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, declarando que ela se encontra, por causa transitória, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MAURA TAVARES DA ROCHA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Confirmo a tutela deferida, nomeando MAURA TAVARES DA ROCHA, brasileira, casada, do lar, RG 495.888 SSP/RO, CPF n. 579.872.972-91, telefone 69 99930-4260, residente e domiciliada na Rua João de Oliveira n. 1678, Bairro Nova Ouro Preto – Ouro Preto do Oeste/Rondônia como curadora da interditada MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, brasileira, casada, atualmente invalida, RG 454.534 SSP/RO, CPF 421.122.902-82, residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil no qual se encontra registrado seu casamento;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como EDITAL, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de dezembro de 2020. Simone de Melo. Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 0002862-21.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. D. d. A. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

EXECUTADO: C. R. N

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica a parte INTIMADA acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais ou honorários advocatícios."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003100-08.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. A, L, e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE BRITO VALADARES - TO5263

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE BRITO VALADARES - TO5263

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431

INVENTARIADO: A, M, L,

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004843-24.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. G.

REU: R. M.

Advogado do(a) REU: CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Após, com a manifestação, dê-se vista à curadoria do requerido para manifestação em 10 dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7055114-75.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IMACULADA DA CONCEICAO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARIA APARECIDA GOMES, brasileira, solteira, RG 1099553 SSP/RO, CPF 812.288.302-82, residente na Rua Antônio Violão, nº 5098, Bairro Escola de Polícia, Município de Porto Velho/RO - CEP: 76.824-749.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que IMACULADA DA CONCEICAO GOMES, requer a decretação de Curatela de MARIA APARECIDA GOMES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por IMACULADA DA CONCEICAO GOMES em face de MARIA APARECIDA GOMES. Narra a parte autora, em síntese, que é irmão da interditanda e que esta é portadora de esquizofrenia (CID 10 F 20), o que a torna incapaz para prática dos atos da vida civil. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeado curador da parte requerida. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, conforme DECISÃO de ID 73792642. O laudo psicossocial foi juntado sob o ID 75910629. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e manifestou que, em sendo julgados procedentes os pedidos da requerente, seja delimitado o alcance da curatela (ID 77658950). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, determinando-se assim a interdição parcial da requerida (ID 80019852). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida sofre de esquizofrenia, fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário. O laudo pericial (ID 62819329, página 3, item "h") determinou que sua incapacidade é permanente e que necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal etc. (ID 62819329, página 4, item "n"). Além disto, declarou que a interditanda não tem tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados (ID 62819329, página 4, item "o"). Assim, ante as limitações intelectuais causadas pela doença, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador. Consta também dos autos que o pretendo curador reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. A parte autora comprovou ser irmã da interditanda, estando amparada pelo inciso II do artigo supramencionado. Pelas

razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de MARIA APARECIDA GOMES, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora IMACULADA DA CONCEICAO GOMES, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome do(a) curatelado(a) sem a autorização judicial. Assinalo que o(a) curador(a) deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela do(a) interditado(a), nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE...”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002639-02.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003539-82.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDILENE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO0004500A, MARCELO MARTINI - RO10255

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003556-21.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REU: O. G. M., P. H. G. D. O., O. G. M.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 08:00.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7000558-80.2022.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA SILVA GOMES DE SA - RO9462

REQUERIDO: VALDOMIRA SANTOS SILVA

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: VALDOMIRA SANTOS SILVA, brasileira, aposentada, CPF 601.146.495-53, RG 1734432 SESDEC/RO

Endereço: Rua Espírito Santo, 254, Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, requer a decretação de Curatela de VALDOMIRA SANTOS SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA em face de VALDOMIRA SANTOS SILVA. Narra a parte autora que é filha da requerida, que esta sofreu um AVC e atualmente está acamada, não movimentando e não falando, dependendo do auxílio permanente de terceiro, estando totalmente impossibilitada de reger sua vida e administrar seus bens e interesses, estando também incapacitada sob o ponto de vista laborativo. Narra, ainda, que ela necessita de pessoa que possa representá-la perante os órgãos administrativos e instituições financeiras. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da parte requerida. Antecipação de tutela e gratuidade judiciária deferidas na DECISÃO de ID 71178373. Realizada a audiência de entrevista no dia 12/07/2022 (ID 79304629), a qual restou infrutífera. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial da requerida VALDOMIRA SANTOS SILVA, deferindo-se a sua curatela à requerente MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 79656057). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. Os laudos médicos foram conclusivos ao declararem que a requerida sofreu um AVC, o qual comprometeu sua capacidade de realizar atos cotidianos. O conjunto probatório revela a necessidade da requerida em ter alguém para auxiliar nos cuidados diários. O AVC comprometeu sua capacidade motora e até de sua fala, apresentando dificuldade em tomar decisões e praticar atos cotidianos e aqueles que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano. Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade da parte requerida, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. Além do fato supracitado, consta dos autos, que a requerente é filha da requerida, aplicando-se também o artigo 747, do CPC, in verbis: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de VALDOMIRA SANTOS SILVA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001615-36.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZENI EGG DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004814-03.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. C.

REU: ELIENE LUCIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Após a juntada, vista à parte requerida pelo mesmo prazo. [...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000866-19.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

REU: V. G. E S.

Advogado do(a) REU: EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI FILHO - GO29280

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000789-10.2022.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. R. L. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: W. M. D. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002125-49.2022.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AMALHA PAGUNG TRESSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

INVENTARIADO: MIGUEL RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003401-57.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, HEDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

INVENTARIADO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7004500-57.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSANA BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REQUERIDO: JOSUE ALVES DOS SANTOS

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JOSUE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha 81, Km 32, Gleba 20-F, Lote 22,, zona rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JOSANA BENTO DOS SANTOS, CPF 004.865.442-65, requer a decretação de Curatela de JOSUE ALVES DOS SANTOS, CPF 452.201.589-53, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por JOSANA BENTO DOS SANTOS em face de JOSUE ALVES DOS SANTOS. Narra a parte autora, em síntese, que é filha do interditando e que tem cuidado do mesmo há mais de 13 anos, desde que o mesmo ficou viúvo, acompanhando-o em médicos e até providenciando remédios pelas várias causas de debilitação de sua saúde, proveniente de seu estado ébrio habitual. Informa que o interditando já é idoso (64 anos), e além das doenças naturais da idade avançada, o estado ébrio habitual, por não se alimentar corretamente, tem trazido mais doenças provenientes da má alimentação, que, uma das mais graves se trata do agravamento dos problemas cardíacos Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da parte requerida. Na audiência de entrevista, realizada no dia 09/12/2021, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo psicossocial (ID 66187207). O estudo psicossocial foi juntado ao ID 74988781 e manifestou pela decretação da interdição e concessão da curatela. A parte autora se manifestou acerca do laudo (ID 75381492), reiterando o pedido inicial. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, apresentando contestação no ID 76327362. A parte autora impugnou a contestação (ID 76383093). Por fim, a Defensoria Pública se manifestou requerendo a procedência do pedido, com a fixação da curatela somente em relação aos direitos patrimoniais e negociais (ID 77060254). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial do requerido, deferindo-se a sua curatela à requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a previdência social (ID 78753074). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida possui vício alcoólico, se tornando ébrio habitual, acarretando certa dificuldade em tomar decisões e praticar atos cotidianos que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano. O estudo psicossocial concluiu que o pedido de interdição se encontra amparado no princípio do melhor interesse da pessoa idosa, bem como ratificou a sugestão social de concessão da curatela à parte requerente. Assim, ante à condição de ébrio habitual, aliada à senilidade própria da idade da parte requerida, entendo que ela está impedida, enquanto perdurar seu vício e não comprovar que é capaz, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. Além do fato supracitado, consta dos autos, que a requerente é filha da requerida, aplicando-se também o artigo 747, do CPC, in verbis: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação

que de fato já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de JOSUE ALVES DOS SANTOS, CPF 452.201.589-53, declarando que ele se encontra, enquanto perdurar seu vício e não comprovar o contrário, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora JOSANA BENTO DOS SANTOS, CPF 004.865.442-65, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo: 7001946-52.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: NILZA MACEDO ALVES

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: NILZA MACEDO ALVES

Endereço: Rua Brasília, S/N, esquina com a Rua Paraná, Setor 02, Mirante da Serra/RO - CEP: 76.926-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA, CPF 684.034.882-20, requer a decretação de Curatela de NILZA MACEDO ALVES, CPF 759.858.291-20, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA em face de NILZA MACEDO ALVES. Narra a autora que é filha da requerida e que esta sofreu um Acidente Vascular Cerebral isquêmico em fins do mês de dezembro de 2020, apresentando sequelas motoras, afasia (definida como um distúrbio de linguagem, afetando a capacidade de comunicação de uma pessoa) e desorientação (CID 10:I69), o que a torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da requerida. Antecipação de tutela concedida no ID 58075772. Realizada a entrevista no dia 08/07/2021 (ID 59720035). A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, e requereu a realização de estudo psicossocial (ID 64886381). Determinou-se a realização de estudo psicossocial, cujo laudo foi juntado sob o ID 73546795. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial do requerido, nomeando-se curador apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a previdência social (ID 75026503). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda possui baixo grau de instrução, bem como, apresenta certa dificuldade em tomar decisões e praticar atos cotidianos e aqueles que envolvam dinheiro, fato que pode levá-la a diversas enganações em seu cotidiano. O laudo médico e o estudo psicossocial foram conclusivos ao declararem que a mesma necessita de acompanhamento para gerir os atos da vida. Assim, ante as limitações físicas e intelectuais, aliadas à senilidade própria da idade da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que o requerido apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curadora. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. A senhora Laudir Alves Fagundes da Silva vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda. Além do fato supracitado, consta dos autos, que a requerente é filha da requerida, aplicando-se também o artigo 747, do CPC, in verbis: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a senhora Laudir

Alves Fagundes da Silva é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à mesma, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de NILZA MACEDO ALVES, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, quarta-feira, 15 de junho de 2022. Simone de Melo Juíza de Direito..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002294-36.2022.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

REQUERIDO: GLEICIANE PAULINA HOTTS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 21/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7001920-28.2019.8.22.003 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES (CPF: 649.236.732- 49) EXECUTADO: OSMIR JOSE LORENSSETTI (CPF: 627.945.319-72)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 06/10/2022, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 20/10/2022, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 70% (Setenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 4.278,30 (Quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), em 17 de março de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de ID. 75658781 - Pág. 1. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: DESCRIÇÃO RESUMIDA: Um Imóvel Urbano, denominado Lote 453, quadra 180, setor 02, com área total de 402,44 m², situado na Rua São Paulo, nº 26, esquina com a Rua Esperança, bairro do Incra, na Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO. Benfeitorias: Uma casa em madeira, medindo aproximadamente 82 m²; Uma garagem com aproximadamente 28 m². Imóvel matriculado sob nº 6.148 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO.

DESCRIÇÃO COMPLETA: Um Lote Urbano nº 453, da quadra 180, do setor 002, situado na Rua Projetada nesta cidade, com a área de 402,44 m², neste município e Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO. BENFEITORIAS: 01 (Uma) construção (Casa), em madeira, medindo aproximadamente 82 m², tipo sobrado (dois pisos), coberta com telhas de barro, forro em madeira, 2º piso em madeira, 1º piso em concreto e revestido com cerâmica antiga para fins comerciais, dois banheiros em alvenaria e cerâmica, em mau estado de conservação (telhado danificado em alguns pontos, forro de madeira com infiltrações e umidade decorrentes de vazamentos do telhado, além de outros componentes de madeira deteriorados). 01 (Uma) construção, tipo garagem (apenas cobertura), em madeira e coberta com telhas barro, medindo aproximadamente 28 m², em razoável estado de conservação. Imóvel matriculado sob nº 6.148 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO. Abaixo divisas e confrontações conforme matrícula:

6) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), em 11 de abril de 2022.

PREÇO MÍNIMO PARA SEGUNDO LEILÃO: R\$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais).

7) LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.

8) DEPOSITÁRIO(A): Osmir José Lorenssetti

9) ÔNUS: Consta hipoteca em favor do Banco Bradesco S.A. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

10) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

11) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

12) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

13) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

14) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

15) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

16) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

17) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

18) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

19) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

20) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

21) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

22) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via email após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

23) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

24) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

25) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

26) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

27) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.

28) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

29) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado OSMIR JOSE LORENSETTI e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 22 de agosto de 2022.

SIMONE DE MELO

Juiza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000713-54.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da RPV expedida para ciência e pagamento no prazo de 60 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0030120-21.2006.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: GENAIR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, ciente da sua habilitação ao id 80823438, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 34613813

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005003-78.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Executado: ADEMILSON NOEBAL

CDA's : constantes da inicial.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ADEMILSON NOEBAL, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.112,65 - Atualizado até 22/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO (ID.81661620): " Vistos.Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o necessário. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS - 002910- CPE-1G

(Assinatura Digital)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001651-78.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 82862460206, RUA ALVORADA 253, AP 1 CENTRO - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ Advogado(a) JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI, OAB nº PR84306 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, RUA DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto a impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias. Em igual prazo deverá promover o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sob o valor da causa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000640-48.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Compra e Venda Requerente JULIANO HEIDUSCHADT GOMES, CPF nº 42254230263, AVENIDA MARECHAL RONDON 3751, FUNDOS DO POSTO SOBERANA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380 Requerido(a) FRANCISCO IVO SOBREIRA, CPF nº 04544041902, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 ALVORADA (SETOR INDUSTRIAL) - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

Vistos.

Defiro o pleito de ID 81430170, suspendendo este processo, a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto nos autos n. 7003205-82.2021.8.22.0004.

Com a juntada do acórdão, devidamente transitado em julgado, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001275-92.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente VALDENICE SILVA RODRIGUES, CPF nº 73207039715, RUA GIRASSOL, n.4130 SETOR 08 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 38657970244, RUA DO AÇAÍ 4305 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 69442320220, RUA ARAUCÁRIA 4153 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 82988269220, RUA GIRASSOL 4130 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

HUMBERTO SILVA NASCIMENTO, CPF nº 64130347268, LINHA 613, LOTE 70, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 64403246249, LINHA 613, LOTE 05, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499 Requerido(a) JOANA ROSA DE SOUZA, CPF nº 81510160272, RUA 004 n.02136, BAIRRO VILA BOA ESPERANÇA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ARNALDO DE SOUZA SENA, CPF nº 78063353234, RUA B 2136, GLENMAWR AVE, COLUMBUS, OH 43202 - EUA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JAILSON DE SOUZA SENA, CPF nº 93534582268, RUA B 2136 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

CRISTIANI SOUZA DE SENA, CPF nº 93582650278, AVENIDA PRINCIPAL S/N, DISTRITO DE SANTA ROSA SANTA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EDIMARIO DE SOUZA SENA, CPF nº 40929345215, RUA ARAUCÁRIA S/N CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

JAKSON DE SOUZA SENA, CPF nº 83673032291, RUA FRANCISCO XAVIER 5208 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SILVANI SOUZA DE SENA, CPF nº 88577449220, RUA SAPUCAIA 45, CAIXA 02 NORMÍLIA DA CUNHA - 29127-400 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS SOUZA DE SENA, CPF nº 61948560259, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3857 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

CREUSA SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 34 km 25, LOTE 03, GB 09 RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

MARINEUZA SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CATARINA sem número, (27) 99810-2839 PONTO ALTO - 29273-000 - PARAJU (DOMINGOS MARTINS) - ESPÍRITO SANTO

JOÃO PAULO TONETO DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO

BERNARDO SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCIPAL sem número, AO LADO DA QUADRA MUNICIPAL CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

NILTON SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 613 LT 16, GB 06 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

RAILDO SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 612 Lote 16, GLEBA 06 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

NERISVALDO SILVA DE SENA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 613 I LOTE 9, GLEBA 06 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

Vistos.

Em atenção ao informado na ata de audiência de ID 81294737, intime-se o advogado Orlando Gomes Cordeiro, OAB/RO 8586 para, no prazo de 15 dias, juntar instrumento de procuração das partes que representa, devendo, no mesmo ato, informar se os demais requeridos também concordam com o pleito inicial.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003990-10.2022.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 362.941,62, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTES: B. M. D. O., RUA DOS COQUEIROS 1039 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, E. C. A. M., RUA DOS COQUEIROS 1039, ANTIGA MARECHAL RONDON JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SHEILLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO5098A

EXECUTADO: J. R. D. O., RUA JÚLIO GUERRA, AO LADO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 4º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Considerando o interesse de adolescente, o Ministério Público atuará no feito.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001666-18.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

O perito nomeado pelo juízo juntou o laudo e requereu a expedição de alvará para o levantamento dos honorários periciais (ID 80604464).

A parte requerida se manifestou concordando com o laudo apresentado (ID 81243827).

A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (09/09/2022 às 23:59:59).

Estando tudo regular, DEFIRO o pedido do perito.

Deste modo, informo que expedi o alvará eletrônico para transferência do valor depositado e acréscimos legais para a conta informada pelo perito, conforme comprovante anexo.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Intime-se as partes para se manifestarem no que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000547-90.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Inclusão de Dependente Requerente GERIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 20727550934, RUA JOÃO GOULART 862 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Promova-se a habilitação de Maria Suzana Gomes Passos, dependente econômica do de cujus, devidamente habilitada perante o INSS. Após, expeça-se o competente requisitório junto ao sistema E-PRECWEB, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004395-80.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nota Promissória Requerente KENNEDY FREDERICO BOA, CPF nº 83396144287, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1195, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651 Requerido(a) HUBERTO DE JESUS SANTOS, CPF nº 76002020691, AV CASTELO BRANCO 3377 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o requerente recolheu as custas iniciais no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Deste modo, considerando que não foi possível realizar audiência de conciliação, eis que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, intime-se o requerente para complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I, da Lei 3.896/16.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7004007-46.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.525,93, vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos

AUTORES: LUCIA ROSA DALLAVALLE MERTEN, ARLINDO MERTEN

ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 17/11/2022, às 8h, atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000941-58.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente S. P. G. P., D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. C. P. J., CPF nº 70390193291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 600,50 (seiscentos reais e cinquenta centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Endereço: Rua José Lenk, n. 69, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004004-91.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ADINAEL DE AZEVEDO, CPF nº 75673320787, LINHA 44 DA LINHA 81, S/N LT 17 GB 20 J S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ADINAEL DE AZEVEDO contra ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Narrou a parte requerente, em resumo, que recebeu uma cobrança no R\$ 2.024,09 (dois mil e vinte e quatro reais e nove centavos), com vencimento em 29/08/2022, referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em 23/06/2022.

Alega que jamais realizou qualquer fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduz que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a cobrança do débito e de suspender o fornecimento de energia em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos de ID 81724266, os quais comprovam que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição da fatura de ID 81724267 - Pág. 9, no valor de R\$ 2.024,09 com vencimento em 29/08/2022.

Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de notificação para suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que a mencionada fatura já se encontra vencida há mais de trinta dias, razão pela qual, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento da energia elétrica na residência da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço.

Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Revisional de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que "relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/268056-9, em nome de ADINAELE DE AZEVEDO, em virtude da fatura nº 38547431, no valor de R\$ 2.024,09, com vencimento em 29/08/2022.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida, na maioria das ações, não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Tendo em vista o acordo de cooperação técnica n. 1908619 a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A será citada via Sistema PJE. Para o cumprimento da liminar, envie-se cópia da presente DECISÃO para o seguinte e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.

Como a citação será realizada via Sistema PJE, a parte requerida tem acesso a integralidade dos autos, por meio do referido sistema. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002446-21.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANA MARIA DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 00072592559, RUA TIRADENTES CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08517002253, RUA TIRADENTES CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

À contadoria para conferência, oportunidade em que deverá indicar o valor devido a título de custas processuais, conforme determina o art. 20 da Lei de Custas.

Com a juntada do parecer, intime-se a inventariante para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000928-59.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente MARIA DE FATIMA PINHEIRO TEIXEIRA, CPF nº 28965558204, RUA SANTA LUZIA 1753, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 00326270760, RUA SANTA LUZIA 1753, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086 Requerido(a) LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, RUA PRIMO AMARAL 1645, NOVA VISÃO CONSULTORIA AMBIENTAL N/I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A Vistos.

Verificou-se que os imóveis discutidos no presente feito pertencem ao Município de Nova Mamoré/RO, conforme certidão de inteiro teor juntada ao ID 79856416.

Deste modo, em prestígio ao princípio da não surpresa, intime-se o Município de Nova Mamoré/RO para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002345-86.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLEONICE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 72327600278, RUA PORTO ALEGRE, 040 BELA FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, com declaração de nulidade da SENTENÇA prolatada e determinação de retorno dos autos à primeira instância para realização de complementação de perícia médica.

Para realização da perícia complementar nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado. Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a). Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002555-35.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS, CPF nº 98962043220, LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ nº 30286341000136 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios, tendo em vista que eles não cobririam nem os gastos com intimação e eventual levantamento através de alvará.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme comprovante anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000783-03.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente FRANCIELE SANTOS SERVILLE Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) MAGNO SANTOS SERVILLE, CPF nº 93865457215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na audiência realizada em 05/05/2022 foi determinada a realização do estudo psicossocial. Determinou-se, ainda, que, com a juntada do laudo, fosse intimada as partes para manifestação e vista ao Ministério Público para parecer (ID 76495422).

Compulsando os autos, observo que o laudo foi juntado sob o ID 78916878 e as partes se manifestaram sob os IDs 80359749 (autora) e 81200923 (curadora especial do requerido), restando o parecer ministerial.

Ante o exposto, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001102-68.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. G. O. M. Advogado(a) ALINE DA SILVA CAMPOS, OAB nº RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886 Requerido(a) E. V. M., CPF nº 42269130278 Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

SENTENÇA COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por EDIMARA GABRIELA OLIVEIRA MARCHIOLI, representada por sua genitora DULCINEIA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face de EDIMAR VALENTIM MARCHIOLI.

A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, onde comprovou os pagamentos (IDs 79519341 e 81663762).

Instada, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará de levantamento dos valores e a extinção do processo (ID 81678190).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com o pagamento pela parte executada e a disponibilização do quantum em favor do exequente, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deste modo, informo que expedi alvará eletrônico liberando os valores em favor dos patronos, conforme procuração e petição. Deverá um dos patronos comparecer na agência munido de documento pessoal para proceder o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003992-77.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) VALDIR CAMPI DE FREITAS NETO, CPF nº 02504449259, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 572 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, I, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 114.080,62, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juíza (a) de Direito

EXECUTADO: VALDIR CAMPI DE FREITAS NETO, CPF nº 02504449259, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 572 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001174-89.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente M. L. D. S., CPF nº 56885105287, RUA DOS SERINGUEIROS s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) P. M. D. O. P. D. O., AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Intime-se o médico perito a complementar a perícia realizada, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte requerida e Ministério Público.

Caso seja necessário, deverá o perito submeter o autor a novo exame pericial para resposta aos quesitos apresentados.

Os quesitos deverão ser novamente encaminhados ao perito, anexos a esta.

O laudo médico deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias, contados da data da realização do exame, caso este seja necessário.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001708-38.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ROSILDA PERES FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003358-81.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CESARIO MALAGOLINE, CPF nº 21106177991, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 0240 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de CESARIO MALAGOLINE.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID: 81658303 e 81658307, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001833-64.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente DIVINO NUNES FILHO, CPF nº 03029899608, RUA 13 DE FEVEREIRO SN ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO MARTINS DO CARMO, OAB nº RO1866

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PREDIO 12E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004885-44.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. V. S. S., CPF nº 05820595262, RUA ARI PINHEIRO 121, CASA DOS FUNDOS AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

H. H. S. S., CPF nº 06149704238, RUA ARI PINHEIRO 121, CASA FUNDOS AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) A. C. D. S., CPF nº 02300808200, RUA SPUTINIK s/n, CASA AZUL, FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A minuta de acordo anexada aos autos está ilegível.

Junte-se novamente com padrões que permita a leitura e homologação, no prazo de 48 horas.

Após, conclusos os autos para julgamento/homologação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000012-25.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água, Energia Elétrica Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004003-09.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Pagamento, Imputação do Pagamento, Novação Requerente DONIZETE ALVES RODRIGUES Advogado(a) AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386 Requerido(a) EVERSON ROCHA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002914-48.2022.8.22.0004

Classe: CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)

REQUERENTE: HUGO DIAS ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

REQUERIDO: JESUS TEIXEIRA LIMA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na POR VIDEOCONFERENCIA, localizada na Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPO2CIV - Conciliação CEJUSC Data: 11/10/2022 Hora: 09:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002934-73.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente EDINALDO MARCAL DE JESUS Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA ajuizado por EDINALDO MARCAL DE JESUS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora informa a distribuição dos presentes em dependência aos autos de nº 7005209-63.2019.8.22.0004 e requer a execução provisória da SENTENÇA, no que tange a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005 e, portanto, após o retorno daqueles autos do TRF 1ª Região, deverá o autor pleitear naquela ação o cumprimento definitivo de SENTENÇA.

Assim, considerando que a medida pleiteada nesta ação (implantação do benefício) foi devidamente cumprida, a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação e demais comunicações.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001858-19.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. H. D. S. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. E. P. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio on line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que a diligência restou infrutífera. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002024-

12.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ELAINE MADALENA DE SOUZA

Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002114-

20.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente PATRICIA

GONCALVES INACIO Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005280-

94.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente POSTO 05 ESTRELAS LTDA

Advogado(a) RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A Requerido(a) Allianz Brasil Seguradora S.A

F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA Advogado(a) PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E

MASSIFICADOS S.A Vistos.

O requerido F. Gazaro Transportes de Cargas Ltda, mesmo citado, não apresentou contestação.

Posto isso, considerando que a manifestação das partes para produção de provas estava suspensa por determinação do ato judicial anexo ao ID n. 74648134, neste ato, revogo a suspensão e dou regular prosseguimento aos autos.

Assim, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003977-45.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE SOUZA 82504881215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004464-49.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM CRUZ MACHADO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogados do(a) AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: FILIPE FERNANDES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000513-76.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERVAÑO PEREIRA DE QUEIROS - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003138-25.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002495-62.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abuso de Poder Requerente CERAMICA SANTA HELENA EIRELI Advogado(a) ELISIAIRIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249 Requerido(a) S. D. E. D. A. - S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da interposição de agravo de instrumento, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de fevereiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002495-62.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERAMICA SANTA HELENA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELISIAIRIA SANTOS DE BARROS - RO11171, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

REU: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº 0003452-71.2010.8.22.0004

Polo Ativo: MARIA APARECIDA ROCHA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002398-96.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002324-42.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

PROCURADOR: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001306-15.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAUL LUCCA VIAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002884-

13.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente B. B.

S. Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO Requerido(a) D. S. P.

N. G. D. S.

N. G. S. P. E. E. L. -. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por B. B. S. em face de D. S. P., N. G. D. S., N. G. S. P. E. E. L. -. M..

Na petição de ID n. 81532223, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.

Pois bem.

A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 81532223, porém CONCEDO a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001314-

26.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Requerido(a) NILZON LOPES DE OLIVEIRA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Vistos.

Diante da proposta de quitação integral do débito apresentada pelo executado (ID n. 81045882), intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias apresentar o demonstrativo do crédito atualizado.

Apresentado os cálculos, intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias realizarem o depósito judicial, sob pena de prosseguimento na execução.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004006-61.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Protesto Indevido de Título, Liminar Requerente RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que dispõe sobre a instalação do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em atendimento ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução 385/2022, remetam-se os autos ao referido Núcleo. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005814-77.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE Advogado(a) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido(a) LUAN RIZO TORRES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos. Acolho a cota ministerial anexa ao ID n. 80954131 e, conseqüentemente, determino a intimação da inventariante para, no prazo de 15 dias comprovar nos autos que não deu causa ao perdimento dos semoventes, sob pena de ter o valor correspondente a eles descontado de seu quinhão hereditário e sua remoção como inventariante.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004014-38.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) WILSIANY DA SILVA LIMA, CPF nº 80354157272, RUA CEARA 0284 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de WILSIANY DA SILVA LIMA.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. É de conhecimento do Juízo que o mencionado Núcleo já se encontra em funcionamento, logo, a competência para processar e julgar o presente feito pertence àquele Juízo. Deste modo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005465-35.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) POLIANA BARROS DA SILVA, CPF nº 90609441272, RUA JOAO XXIII 103, CASA BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de POLIANA BARROS DA SILVA.

A parte exequente pugnou pela consulta de endereços da parte executada nos sistemas RENAJUD, SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

RENAJUD

Conforme comprovação abaixo, não foram localizados veículos em nome da parte executada, impossibilitando a pesquisa de endereços.

SIEL

Conforme comprovação anexa, procedi a consulta no sistema SIEL, devendo a parte exequente manifestar-se acerca do resultado, atentando-se para não solicitar diligências em endereços duplicados ou já diligenciados.

INFOJUD

Conforme comprovação anexa, procedi a consulta no sistema SIEL, devendo a parte exequente manifestar-se acerca do resultado, atentando-se para não solicitar diligências em endereços duplicados ou já diligenciados.

SISBAJUD

Conforme comprovação anexo, procedi o protocolo (20220010178434) no sistema SISBAJUD, devendo a parte exequente manifestar-se acerca do resultado, atentando-se para não solicitar diligências em endereços duplicados ou já diligenciados.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002107-67.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente JUAREZ LIMEIRA DE JESUS, CPF nº 66751918291, RUA SÃO PAULO 2824 SETOR III - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela parte exequente (ID - 81694462).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003360-22.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA Advogado(a) ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A Requerido(a) WESLEY DE OLIVEIRA ANDRADE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pleiteado pelo exequente (ID n. 81699018) e, conseqüentemente, determino a suspensão da ação pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias apresentar endereço atualizado do executado, sob pena de liberação da penhora e, conseqüentemente a extinção da ação por inércia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005405-65.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Averbação / Contagem de Tempo Especial Requerente ADALBERTO ALVES DA SILVA, CPF nº 21979049220, RUA COSTA E SILVA, 521, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº SP3323A

PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

O INSS apresentou manifestação pugnando pela expedição de RPV, motivo pelo qual recebo como anuência ao cálculo apresentado pelo exequente no ID - 76341459.

Expeça-se a RPV para pagamento do débito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001402-30.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) RAFAEL RICARDO COSTA DE PAULA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Por um equívoco, não realizei a juntada do resultado de pesquisa de endereço do requerido localizado através do sistema SISBAJUD, o qual, faço a juntada neste ato.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias indicar o endereço do requerido que pretende que seja expedido a carta de citação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004282-34.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004130-78.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JOAREZ NUNES FERREIRA, CPF nº 42851459953, ALAMEDA RIBEIRO DA SILVA 510, - DE 318/319 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01217-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ELIETE LUIZ DA COSTA SILVA, CPF nº 73184543234, RUA JOSÉ WENSING 574 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de JOAREZ NUNES FERREIRA, ELIETE LUIZ DA COSTA SILVA.

O débito fora parcelado, tendo como parcela última no mês de abril/2023.

Portanto, SUSPENDO os autos até 15/04/2023, devendo intimar a parte exequente após o decurso do prazo da suspensão.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004456-14.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003621-84.2020.8.22.0004

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: NILTON ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REU: GERALDO ANTONIO PISSINATI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis para registro da SENTENÇA de Usucapião, devendo providenciar o protocolo e informar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006269-69.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005954-14.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) ALEXANDRE REIS DIAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de ALEXANDRE REIS DIAS.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000640-87.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) JULIANO MENANI DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de JULIANO MENANI DOS SANTOS.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VANDERLI NORBAL CPF: 043.565.267-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 17.650,39 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) atualizado até 09/03/2022.

Processo:7004323-64.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SILVERIO & GOMES LTDA - ME CNPJ: 15.847.296/0001-58, EDUARDO CUSTODIO DINIZ CPF: 326.088.292-87

Executado: VANDERLI NORBAL CPF: 043.565.267-24

DECISÃO ID 74459440: "(...)INTIME-SE O EXECUTADO VANDERLI NORBAL para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 31 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003145-12.2021.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: REGINO DA SILVA COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

REQUERIDO: ROSANA RODRIGUES DE MORAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ROSANA RODRIGUES DE MORAIS

Endereço: Rua Capitão Silvio Gonçalves de Faria, 1812, Jd. Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que REGINO DA SILVA COELHO, requer a decretação de Curatela de ROSANA RODRIGUES DE MORAIS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “....Vistos. Trata-se de ação de curatela proposta por REGINO DA SILVA COELHO face de sua esposa ROSANA RODRIGUES DE MORAIS, sob o argumento de que esta “é portadora de deficiência mental decorrente de complicações no parto, apresentado déficit de atenção, dificuldade de aprendizado, comportamento incompatível com a idade cronológica, compatível com CID-10: F71.0”. Afirma ainda que em 2019 o quadro de saúde da interditanda se agravou apresentando epilepsia e distúrbios do comportamento e desde então não possui condições praticar qualquer ato da vida civil, sem o auxílio do interditante. O processo tramitou regularmente, e foi instruído com estudo psicossocial (ID - 65000761). Nomeado curador especial para a requerida (ID - 72800101), limitando a requerer ocasião da SENTENÇA seja os limites à decretação da curatela. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID - 75024095). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela, onde o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”. Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. Os documentos juntados nos autos, sobretudo o Laudo Médico e o Estudo Psicossocial, comprovam que a parte requerida não possui condições de praticar os atos de sua vida civil, em razão do seu atual quadro de saúde, que lhe torna totalmente dependente de terceiros. Consta também dos autos que o pretense curador reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela, contando, ainda, com o apoio da família para tanto. Cabe frisar que o relatório psicossocial confirma o alegado, ao noticiar que a requerente possui vínculo afetivo e emocional positivo com o seu esposo, oferecendo-lhe meios e capacidade de exercer plenitude o múnus da curatela. Vejamos a CONCLUSÃO do Laudo social (ID - 65000761): Parece que a Sra. Rosana demonstra receber atenções positivas de seus pares. Diante disto, considerando-se as dificuldades e limitações que a Sra. Rosana apresenta, acredita-se que a mesma será beneficiada com a nomeação de Sr. Regino como seu curador. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Dito isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear REGINO DA SILVA COELHO - CPF: 684.516.952-72, como curador de ROSANA RODRIGUES DE MORAIS CPF: 949.058.942-04, para os atos de disposição patrimonial, observadas as

limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) Receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatela, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) Representar a curatela em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) Gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatela, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatela, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento as partes de custas e honorários. Nada mais havendo, archive-se. P. R. I. as partes e o Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 14 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002488-70.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONALDO APARECIDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES - RO6446

REU: LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004117-79.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006790-21.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Prestação de Serviços Requerente PARADA ADVOGADOS

CAROLINA DO LAGO - EPP Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) Advogado(a) HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela parte executada através da petição e comprovantes de pagamento de ID: 78566222, ainda, considerando a inércia da exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001908-40.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ALCIONE DA SILVA ASSIS, CPF nº 98962043220, RUA OSVALDO CRUZ 241 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI, CNPJ nº 30286341000136, RUA ACACIAS 123, Sala C ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

REALIZEI o pleito de pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR dos executados, conforme anexo, todavia não há dados enviados à Receita Federal.

Promova a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD), nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, de acordo com os valores da dívida atualizada.

Após, intime-se o exequente. Prazo 15 dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003899-17.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) FABIANA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CPF nº 62327607272, RUA JOSE WENSING 793,09 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de FABIANA APARECIDA DA SILVA ROCHA.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

É de conhecimento do Juízo que o mencionado Núcleo já se encontra em funcionamento, logo, a competência para processar e julgar o presente feito pertence àquele Juízo.

Deste modo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004624-40.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente LATICINIOS RIO BELEM LTDA Advogado(a) ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA, OAB nº SP89641 Requerido(a) LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA Advogado(a) FABIO KADI, OAB nº SP107953 Vistos.

Retire-se o sigilo o documento anexo ao ID n. 76984337.

Trata-se de ação monitória proposta por Laticínios Rio Belém Ltda, representado por Júlio César Ribeiro dos Santos em face de Laticínio Monte Cristo Ltda.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória no prazo legal.

Após a apresentação dos embargos, o requerente manifestou-se através da petição anexa ao ID n. 75418020.

Os autos vieram conclusos para julgamento. No entanto, posteriormente, peticiona o requerente pleiteando pela suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano em razão da propositura de medida judicial para apuração da validade dos atos administrativos que visam a destituição do representante da requerente, Júlio César.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados pela requerente (ID n. 81263732), não há nos autos comprovação de ingresso da ação para fins de apuração da validade dos atos administrativos, portanto, concedo à autora o prazo de 15 dias para comprovação, sob pena de indeferimento do pedido e julgamento da ação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002617-41.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente J. H. G. D. S.

D. G. T. Advogado(a) ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143 Requerido(a) J. C. G. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por J. H. G. D. S., D. G. T. em face de J. C. G. D. S..

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID: 81060504 e 81060502, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002394-88.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ROSILENE PEREIRA FELISMINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ação Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ROSILENE PEREIRA FELISMINO.

Consta dos autos que as partes compuseram acordo (ID - 81646802), tendo sido parcelado o débito em 17 (dezessete) parcelas mensais, com início em 12/10/2022.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade do exequente, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade do executado e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo, ou seja, até o vencimento das 17 (dezesete) parcelas mensais, com início em outubro/2022.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes de ID - 81646802, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Isento de custas adiadas e finais.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003897-47.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 82504920210, RUA IRRACEL HOTES DE SOUZA 0366 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

É de conhecimento do Juízo que o mencionado Núcleo já se encontra em funcionamento, logo, a competência para processar e julgar o presente feito pertence àquele Juízo.

Deste modo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004017-90.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente BEATRIZ DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 43079339827, JOANA DARC 212 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela requerente, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar procuração pro instrumento público para representação da infante, bem como a certidão de nascimento da requerente e documento de sua representante (genitora), sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000062-

90.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução Requerente JOSE MARIANO DOS SANTOS

JULIANE ALVES FONSECA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

incorporadora porto velho Ltda Advogado(a) LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049

THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO, OAB nº GO40620 Vistos.

Ciente do pagamento das custas iniciais adiadas (ID n. 75918053).

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004742-

50.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ARIADNE FERNANDES ALVES,

CPF nº 63089807220, AVENIDA DOM BOSCO 508, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(a) PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ARIADNE FERNANDES ALVES.

Em razão da certidão de ID - 80947370, em que informa que os autos de Embargos à Execução (7001864-21.2021.8.22.0004) está em tramitação, SUSPENSO pelo prazo de 180 dias.

Após, com a certificação do julgamento dos embargos, façam os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003168-

21.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO

DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDONIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Requerido(a) RONALDO FERREIRA

RONALDO FERREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 81716385.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001437-87.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente D. G. R. C., CPF nº 99938030220, AVENIDA INDUSTRIAL 70 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) A. J. D. L. N., CPF nº 00460889206, RUA GETULIO VARGAS 782 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Vistos.

A parte autora compareceu em Juízo pugnando pela extinção do feito, todavia, após a apresentação da contestação pelo réu e antes da prolação da SENTENÇA pelo juiz, o autor poderá desistir da ação, desde que haja o consentimento do réu.

Portanto, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias.

Após, com anuência da parte requerida, conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006298-24.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A Requerido(a) JANET WIELEWSKI GONCALVES Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de JANET WIELEWSKI GONCALVES.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID 81727992).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001716-39.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ADRIANO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (x) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 14 de setembro de 2022

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005159-17.2022.8.22.0009

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

FLAGRANTEADO: FABRICIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (x) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 14 de setembro de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001295-03.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: BRUNO RAPHAEL TADEU MORAES BRANDAO

Advogado do REU: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - OAB/RO 0005677A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INTIMADOS da r. SENTENÇA prolatada.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001766-84.2022.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno e outros

REU: LAZARO ALEXANDRE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 14 de setembro de 2022

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001386-25.2018.8.22.0009Ação Penal de Competência do Júri

REU: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO NETO, CPF nº 72447109253

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, AV. CASTELO BRANCO sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Considerando que este processo está pronto para ser incluído em pauta de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, designo o dia 21/10/2022, às 08h30min para a sessão de julgamento, na 3ª Reunião Periódica. A oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, por videoconferência, através do aplicativo Google Meet em razão do contexto da pandemia do Coronavírus, cujo link será encaminhado pela senhora secretária no dia da sessão.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga das testemunhas. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculada e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas.

O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência, do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer meios assemelhados que digam respeito diretamente à situação fática, submetida a julgamento pelo Conselho de SENTENÇA.

Fica determinado que no ato de intimação do Ministério Público, Defesa e Jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do Tribunal do Júri, tudo conforme disciplinado pelo referido ato normativo.

Oficie-se a Diretoria do Fórum e o Setor de Segurança, solicitando que seja autorizada a entrada dos jurados a partir das 07 horas e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos. O sorteio dos Jurados será realizado no ambiente externo do Plenário do Júri.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e o interrogatório.

Providencie-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade, observando o cartório quanto eventual recambiamento de réus presos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como ofício de requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para requisição de participação dos Policiais Militares Renan Pereira de Carvalho, Fernando Félix de Lima e Elibércio Felício Ferreira, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Serve a presente DECISÃO também como MANDADO de intimação/carta precatória às testemunhas arroladas (ID 56184790 - fls. 220 e fls. 225/226), em conjunto com cópias das folhas do rol ou termo em separado. Fica desde já consignado que as testemunhas serão ouvidas preferencialmente por videoconferência, em razão do contexto da pandemia do Covid-19, com exceção daqueles que não tiverem condições de serem ouvidos por tal meio, o que deverá ser questionado e certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas de papel nos banheiros.

Quanto à eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado, previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Deverá o Senhor Oficial de Justiça, esclarecer no momento das intimações, que a presença no interior do fórum está condicionada à apresentação do comprovante de vacinação junto à portaria do fórum, bem como a vacinação com as duas doses ou com o agendamento para a segunda dose, já registrado no cartão de vacina.

Deverá ainda o Sr(a) Oficial(a) questionar às testemunhas sobre a possibilidade de oitiva por videoconferência, certificando o número de celular para o contato, orientando-os ainda quanto à instalação do aplicativo Google Meet. Apenas em casos excepcionais de impossibilidade de participação na videoconferência, testemunhas e réus deverão ser orientados a comparecer ao Fórum na data mencionada.

Intimem-se os jurados para o comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri.

Intimem-se os familiares da vítima, formalmente, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal. Fica autorizada a presença dos familiares do réu, bem como de acadêmicos de direito na solenidade.

Serve a presente como ofício ao Batalhão da Polícia Militar local para a designação de guarnição de acompanhamento da Sessão do Tribunal do Júri, visando garantir a segurança da sua realização.

Por fim, sirva a presente DECISÃO como MANDADO de intimação do pronunciado Francisco Alves de Carvalho Neto.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000231-55.2016.8.22.0009Ação Penal de Competência do Júri

REU: FLAVIO XAVIER DA SILVA, CPF nº 75462648200, LINHA 17, LOTE 23, SETOR ABAITARÁ SN, INEXISTENTE NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCIANO DE CARVALHO DUTRA, CPF nº 10232740780, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1563, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO FLORESTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, AV. CASTELO BRANCO SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, AV. CUNHA BUENO SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205, AV. GUARARAPES SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Considerando que este processo está pronto para ser incluído em pauta de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, designo o dia 01/12/2022, às 08h30min para a sessão de julgamento, na 3ª Reunião Periódica. A oitiva das testemunhas se dará, preferencialmente, por videoconferência, através do aplicativo Google Meet em razão do contexto da pandemia do Coronavírus, cujo link será encaminhado pela senhora secretária no dia da sessão.

O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis de antecedência, do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer meios assemelhados que digam respeito diretamente à situação fática, submetida a julgamento pelo Conselho de SENTENÇA.

Fica determinado que no ato de intimação do Ministério Público, Defesa e Jurados sejam todos cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do Tribunal do Júri.

Oficie-se a Diretoria do Fórum e o Setor de Segurança, solicitando que seja autorizada a entrada dos jurados a partir das 07 horas e em fila exclusiva, submetidos à medição de temperatura e higienização das mãos. O sorteio dos Jurados será realizado no ambiente externo do Plenário do Júri.

Os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária também deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e o interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar a distância de segurança sanitária.

Providencie-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade, observando o cartório quanto eventual recambiamento de réus presos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como ofício de requisição, junto à Delegacia de Polícia Civil local, para requisição de participação dos Agentes de Polícia Civil Roberto Carlos Arruda Ruas e Carlos Assmann de Almeida, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Serve a presente DECISÃO como ofício de requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para requisição de participação do Policial Militar CTM SD Kerner conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Serve a presente DECISÃO também como MANDADO de intimação/carta precatória às testemunhas arroladas (IDs 53592620 - fls. 504 e 53592620 - fls. 514), em conjunto com cópias das folhas do rol ou termo em separado. Fica desde já consignado que as testemunhas serão ouvidas preferencialmente por videoconferência, em razão do contexto da pandemia do Covid-19, com exceção daqueles que não tiverem condições de serem ouvidos por tal meio, o que deverá ser questionado e certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Providencie-se a Administração recipientes de álcool em gel para uso individual, devendo os frascos serem colocados no local reservado aos Senhores Jurados e demais serventuários.

Providencie o necessário para que não falte sabão líquido, álcool em gel e toalhas de papel nos banheiros.

Quanto à eventual alimentação, devem ser servidas de modo individualizado, previamente higienizado e posteriormente embaladas por filme plástico. Os talheres utilizados também devem estar protegidos por plástico.

Deverá o Senhor Oficial de Justiça, esclarecer no momento das intimações, que a presença no interior do fórum está condicionada à apresentação do comprovante de vacinação junto à portaria do fórum, bem como a vacinação com as duas doses ou com o agendamento para a segunda dose, já registrado no cartão de vacina.

Deverá ainda o Sr(a) Oficial(a) questionar às testemunhas sobre a possibilidade de oitiva por videoconferência, certificando o número de celular para o contato, orientando-os ainda quanto à instalação do aplicativo Google Meet. Apenas em casos excepcionais de impossibilidade de participação na videoconferência, testemunhas e réus deverão ser orientados a comparecer ao Fórum na data mencionada.

Intimem-se os jurados para o comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri.

Intimem-se os familiares da vítima, formalmente, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal. Fica autorizada a presença dos familiares do réu, bem como de acadêmicos de direito na solenidade.

Serve a presente como ofício ao Batalhão da Polícia Militar local para a designação de guarnição de acompanhamento da Sessão do Tribunal do Júri, visando garantir a segurança da sua realização.

Por fim, sirva a presente DECISÃO como MANDADO de intimação do pronunciado Flávio Xavier da Silva.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000876-75.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARCINO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 14 de setembro de 2022

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001344-49.2013.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DIONES GONCALVES LEONIDAS

Advogado do(a) REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - OAB/RO 10415

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INTIMADOS da r. SENTENÇA prolatada.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: ELISEU BORGES DA SILVA

CPF: 031.711.972-94

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000796-19.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: ELISEU BORGES DA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ELISEU BORGES DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 16/05/2016, nesta cidade de Pimenta Bueno, tipificado no artigo 155, § 1º e 4º, inciso I, do Código Penal.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de setembro de 2022
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Técnico Judiciário
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: JEFERSON ALMEIDA PEREIRA

CPF: 012.502.592-07

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001341-21.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: JEFERSON ALMEIDA PEREIRA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de JEFERSON ALMEIDA PEREIRA, acima qualificado(a), pelo fato descrito no dia 21/07/2021, na cidade de Pimenta Bueno, tipificado no artigo como ocorrido em artigo 303, caput (por duas vezes) e artigo 306, caput, ambos do Código de trânsito Brasileiro.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de setembro de 2022

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: AVELINO MOREIRA DA SILVA

CPF: 536.614.862-68

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7005321-46.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Advogado:

Requerido: AVELINO MOREIRA DA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de AVELINO MOREIRA DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 18/08/2021, na cidade de Pimenta Bueno, tipificado no artigo 155, caput, Código Penal Brasileiro.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de setembro de 2022

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: MARCIA PEREIRA

CPF: 009.741.762-90

FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa preliminar por escrito, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, advertindo-a de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, no número de até 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000395-49.2018.8.22.0009

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: MARCIA PEREIRA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de MARCIA PEREIRA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 23/03/2018, nesta cidade de Pimenta Bueno, tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de setembro de 2022

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 0000838-63.2019.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

REU: KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA, CPF nº 00934471673, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE ROLIM DE MOURA 5787 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, RECOLHIDA NO PRESÍDIO DE CACOAL/RO S/N CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEIDIANE CAMILO, AV CURITIBA 1407, ATUALMENTE RECOLHIDA NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GESIANE RELLES KNAAK, AV SÃO LUIZ 343 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA, CPF nº 09159208910, RUA ALMERINDO GRAVA 44, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CYNTIA RODRIGUES MACEDO, RUA T12 (ENTRE A RUA GOIANIA E A RUA SÃO PAULO) 2109, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 5291 ALVORADA D'OESTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ROSA, RUA SANTA CATARINA 159, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pela defesa das rés MARIA APARECIDA ROSA (ID n. 78725667) e KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA (ID n. 78958931).

Nos termos do art. 588 do CPP, vista à defesa das mencionadas rés para apresentação de razões recursais. Após, vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos para análise do estatuído no art. 589 do Código de Processo Penal.

Abra-se vista dos autos, com URGÊNCIA, ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido liberdade provisória (ID n. 81707760).

Cumpra-se

Pimenta Bueno, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 0004208-26.2014.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: VALDENI DA COSTA SOUZA, CPF nº 68156790200, AUGUSTO PEREIRA DE JESUS 1559, NÃO CONSTA LOTEAMENTO ANANIAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCIO CRUZ DE SOUZA, CPF nº 74989782291, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 1567, INEXISTENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, PIMENTA BUENO SN, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Verifica-se a existência de execução de pena para os réus Valdeni da Costa Souza e Marcio Cruz de Souza, sendo assim o pedido realizado no ID 76255358 deve ser realizado na execução. Intime-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002371-98.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003732-53.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2667, MECÂNICA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE ELOIR DE OLIVEIRA, BR 364 692, VILA DO SOSSEGO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.482,66

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, a consulta retornou sem sucesso, conforme documento juntado aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espediente no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003583-86.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AGNALDO HYPOLYTI, RUA COSTA MARQUES 1076 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115, OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792,
ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

POLO PASSIVO

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 81372752.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005183-45.2022.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CARLOS DORNEJE 28, LOJA ALOIR MOVEIS APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA, AV VITORIA 1689 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 81726871.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005175-68.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTES: GILMAR FRANCISCO CARDOSO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 142, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos.

O autor pede em sua inicial, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos de auto de infração de trânsito, para o fim de suspender a DECISÃO administrativa n. 7/22/DETRAN/DTHMET que determinou a suspensão de seu direito de dirigir, ao argumento de que houve a decadência do direito de punir da administração, além da ausência de notificação válida, o que configura nulidade do ato administrativo. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

Neste sentido, destaco que há elementos nos autos para, ao menos em juízo de cognição sumária, emprestar a probabilidade do direito no que se refere ao alegado vício do processo administrativo questionado.

Ademais, vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista os prejuízos presumíveis decorrentes da suspensão administrativa, de modo que vale destacar a alegação do autor sobre a indispensabilidade de sua CNH, vez que é motorista profissional.

Ressalta-se que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo que havendo a revogação o Requerido poderá reaver os efeitos da infração. Assim, entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Assim, considerando que a provisoriedade é inerente a medida pleiteada, defiro a medida liminar para o fim de deferir MANDADO para que o DETRAN suspenda a DECISÃO administrativa n. 7/2022/DETRAN-DTHMET, que suspendeu o direito de dirigir, em desfavor do autor, até a DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.500,00.

Para prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram inexitosas, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE o requerido DETRAN para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Para fins de cumprimento desta DECISÃO, encaminhe-se esta DECISÃO servindo de MANDADO de intimação ao Oficial de Justiça plantonista da comarca de Porto Velho para cumprimento (MANDADO urgente), a fim de intimar o Diretor(a) Geral do DETRAN/RO, ou Diretor(a) Técnico de Habilitação do DETRAN/RO, para ciência e cumprimento da presente DECISÃO, no prazo acima assinalado.

SERVE A DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Sistema Pje).

Cite-se (MANDADO). Intime-se (autor via Pje).

Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002370-50.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903, FONE (69) 3451-4560

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUIZ OSMAR DE SOUZA, RUA WASHINGTON LUIZ 626 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 429,16

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, o resultado retornou sem sucesso, conforme consulta juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004508-82.2022.8.22.0009

AUTOR: VICENTE PAULO TEIXEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002631-10.2022.8.22.0009

Requerente: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003756-13.2022.8.22.0009

Requerente: IZABEL LUIZ DE SOUZA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002630-25.2022.8.22.0009

Requerente: ROGACIANO VIEIRA SANTOS

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003751-88.2022.8.22.0009

Requerente: CLEUZA ANITA GALLI

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003758-80.2022.8.22.0009

Requerente: FRANCISCO JOSE DE SA

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004659-48.2022.8.22.0009

AUTOR: ELAINE ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001121-59.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DIAS, RUA DR. MIGUEL VIEIRA S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos em razão do decurso do prazo para o requerido apresentar defesa.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não colocou na inicial e no cadastro Pje o CNPJ da parte requerida, de modo que não foi vinculado ao processo eletrônico a procuradoria do município de São Felipe.

Assim, tendo em vista a ausência de citação válida por ato da própria autora quanto ao cadastramento da parte, determino a realização de nova citação do ente público nos termos do DESPACHO inicial, e, para tanto, deverá ser realizado a retificação do cadastro do réu no sistema Pje.

A CPE para retificar o cadastro do Réu para incluir o CNPJ 84.745.389/0001-94., para fins de vinculação da procuradoria municipal.

Após, cite-se a parte ré.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001219-44.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CASTRO ALVES 660, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração, nos quais o embargante alega omissão no DISPOSITIVO quanto ao percentual das horas extras, de modo que conste o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento).

Pois bem. Os embargos aclaratórios são procedentes.

É indubitável que as horas extras laboradas serão remuneradas com o acréscimo de 50 % em relação a hora normal de trabalho, nos termos do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (art. 92 da Lei 68/92).

Pelo exposto, recebo os embargos para julgá-los procedentes, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, referentes às diferenças salariais, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/2017), do adicional noturno de 20% e das horas extras de 50%, devendo ser levando em conta o fator divisor de duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos do adicional noturno de 20% e horas extras de 50% sobre a hora normal, enquanto o servidor perdurar em tal regime de trabalho.

[...];”

Nas demais partes que não foram objetos da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001044-50.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: REGISLENE PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 2.165,54

DECISÃO

Vistos.

Não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012).

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 (DEZ) dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015).

No mesmo prazo, deverá o Réu promover a juntada do laudo pericial da servidora, ora autora, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se ambas as partes. (serve cópia do presente de intimação Pje).

Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001123-29.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARINETE GOES, RUA PRINCESA ISABEL 18 SETOR 02 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos em razão do decurso do prazo para o réu apresentar defesa.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não colocou na inicial e no cadastro Pje o CNPJ da parte requerida, de modo que não foi vinculado ao processo eletrônico a procuradoria do município de São Felipe.

Assim, tendo em vista a ausência de citação válida por ato da própria autora quanto ao cadastramento no Pje, determino a realização de nova citação do ente público nos termos do DESPACHO inicial, e, para tanto, deverá ser realizado a retificação do cadastro do réu no sistema Pje.

A CPE para retificar o cadastro do Réu para incluir o CNPJ 84.745.389/0001-94., para fins de vinculação da procuradoria municipal.

Após, cite-se a parte ré.

Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001045-35.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOLANGE NOVAES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012).

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 (DEZ) dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015).

No mesmo prazo, deverá o Réu promover a juntada do laudo pericial da servidora, ora autora, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se ambas as partes. (serve cópia do presente de intimação Pje).

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001563-25.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA, RUA VALVIDINO M. BARBOSA 05 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos em razão do decurso do prazo para o réu apresentar defesa.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não colocou na inicial e no cadastro Pje o CNPJ da parte requerida, de modo que não foi vinculado ao processo eletrônico a procuradoria do município de São Felipe.

Assim, tendo em vista a ausência de citação válida por ato da própria autora quanto ao cadastramento da parte, determino a realização de nova citação do ente público nos termos do DESPACHO inicial, e, para tanto, deverá ser realizado a retificação do cadastro do réu no sistema Pje.

A CPE para retificar o cadastro do Réu para incluir o CNPJ 84.745.389/0001-94., para fins de vinculação da procuradoria municipal.

Após, cite-se a parte ré.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002695-54.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SEBASTIAO ADEZIR GOTARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002022-27.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: ADRIANO PASSOS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003341-30.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL, AV. CUNHA BUENO 1026, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAIRA LOPES MOURA, OAB nº RO9242

POLO PASSIVO

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MAICON AURÉLIO PLASTER CABRAL em face de UNIMED PORTO VELHO, objetivando que a requerida seja compelida a realizar o ressarcimento de todas as despesas decorrentes de atendimento de emergência realizado na cidade de Balneário Camboriú no valor de R\$ 660,30, bem como indenização por danos morais na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da falha da prestação dos serviços e negativa administrativa de reembolso.

A ré, apresentou contestação arguindo em síntese que a empresa prima pelo atendimento de qualidade aos seus segurados, contudo o caso do autor não comportaria o ressarcimento, vez que seu Plano de Saúde, teria cobertura apenas regional, não abrangendo o município de Balneário Camboriú, informando ainda que o pedido de reembolso realizado pelo autor, não preenche os critérios da Lei 9656/98, alegando ainda que a parte autora não comprovou nos autos que o atendimento realizado foi em situação de urgência/emergência.

Em réplica a parte autora impugnou a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da inicial, argumentando que nos termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98, enquadra o atendimento realizado como urgência, vez tratar-se de pessoa gestante.

O caso dos autos trata-se de relação de consumo, devendo ser submetido as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei n. 9.656/98, Art. 1º, inciso I, traz a responsabilidade do reembolso dos valores, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a FINALIDADE de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Não obstante, a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, trás no Art. 3º, XIV o prazo em que procedimentos com urgência devem ser realizados. Vejamos:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

XIV – urgência e emergência: imediato.

Ademais por tratar-se de pessoa grávida, nos termos do artigo 35-C o atendimento hospitalar é considerado urgência, bem como a nota fiscal anexada aos autos, comprova que o atendimento realizado ocorreu em um pronto socorro, e não atendimento ambulatorial.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Salienta-se que o plano do qual o requerente recebe os serviços, é um plano privado estadual. Sendo assim, em regra são cobertos tratamentos realizados dentro da área geográfica que compreende o Estado de Rondônia.

Porém, como exceção, há as situações de urgência e/ou emergenciais, em que o tal plano tem a obrigação realizar a cobertura com gastos que o paciente necessitar e que o referido plano não disponha de médico ou leito especializado para atendimento. É O CASO DOS AUTOS.

O autor pretende o reembolso da despesa relativa à atendimento de urgência, devidamente comprovado pela nota fiscal em anexo, tendo a requerida injustificadamente negado atendimento e posteriormente recusado o reembolso.

Desta feita, evidente que a requerida UNIMED não se desincumbiu da prestação adequada de seus serviços, praticando duas condutas ilícitas, sendo a primeira consistente na negativa de atendimento em situação de urgência, e a segunda na negativa administrativa do pedido de reembolso.

Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial.

Responsabilidade civil. Contrato. Plano de saúde. Preliminar. Cerceamento de defesa. Despesas fora da rede credenciada. Urgência ou emergência. Reembolso integral devido. Tabela da Unimed. Ausência de informações claras. Dano moral. Configuração.

Inexiste cerceamento de defesa se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do juiz, mormente, se as provas requeridas são desnecessárias em vista das questões controvertidas a serem resolvidas.

Em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a recusa injustificada de autorização para realização de cirurgia de urgência feita por médico ou hospital não credenciados constitui falha na prestação do serviço, a ensejar indenização por danos morais e materiais.

Quando não há informações claras no contrato, acerca dos valores da tabela do plano de saúde, é devido o reembolso integral das despesas em casos de urgência e emergência.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002036-61.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/09/2018

Indenizatória. CDC. Plano de saúde. Atendimento de urgência. Recusa. Danos morais. Abalo emocional e constrangimento. Dever de indenizar. Aplicável o CDC nos contratos de plano de saúde, uma vez que a administradora do plano se enquadra na figura de fornecedora, já que presta serviços médico-hospitalares, de forma direta ou indireta, mediante remuneração.

É pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde em autorizar tratamento que estivesse legal ou contratualmente obrigada.

Configuram o dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.

Apelação, Processo nº 0003299-47.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 15/10/2014

Portanto, deve a requerida ser condenada a restituir a parte autora dos valores despendidos no tratamento de urgência, nos termos da nota fiscal apresentada na movimentação de ID 78123274.

No tocante ao dano moral, tenho que a negativa injustificada e irrazoável, obrigando o consumidor a ingressar no Judiciário e pedir para tutelar seu direito à saúde, junto à operadora do plano de saúde, mostra-se abusiva e ilegítima, conforme o entendimento jurisprudencial acima exposto.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e o faço para, CONDENAR a requerida UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, para reembolsar os valores gastos pela parte autora no valor de R\$660,30 (seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), referente aos danos materiais, atualizado monetariamente (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, bem como condenar ainda a ré a indenizar o autor na monta de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) corrigida monetariamente e com juros, a partir desta DECISÃO, consoante súmula 362 do STJ.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Pimenta Bueno

1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3451-2968 - Email: pbwje.tjro.jus.br Processo n. 7003688-97.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO, RUA BUENO 32, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRIMEIRO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A renúncia a direitos deve ser expressa, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. LC Nº 110/01. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. OCORRÊNCIA. SAQUES NA CONTA VINCULADA EFETUADOS PELO TITULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACORDO. INFORMATIVO Nº 402 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Nos termos da Lei Complr nº 110/01, para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS, é necessária a juntada aos autos do Termo de adesão devidamente assinado pelo titular. 2. A juntada de meros extratos analíticos que comprovam a realização de saques na conta vinculada do fundista não é suficiente para a confirmação do acordo. A renúncia a direitos deve ser expressa, além de ser interpretada restritivamente. Neste sentido - Informativo nº 402 do STJ. 3. Merece reforma a SENTENÇA recorrida que extinguiu a execução em relação a parte apelante, sem que constasse dos autos o termo de adesão firmado com a CEF. 4. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 465319 CE 0024593-67.2000.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/11/2009 - Página: 252 - Ano: 2009).

Nos presentes autos, o exequente manifestou ter interesse em renunciar ao excedente do teto de RPV, contudo não juntou termo assinado.

Assim, determino a intimação da parte exequente, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 dias, apresentar renúncia expressa da parte beneficiária, sob pena de expedição de Precatório.

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003518-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

MÉRITO

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente na alteração do voo, bem como a quantia de R\$ 435,07, referente aos gastos suportados com referida alteração (hotel, alimentação)

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com primeira requerida, mas acabou sendo frustrado, ante o “cancelamento” do voo, o qual, de acordo com a tela retirada do site da ANAC, partiu e chegou no horário estabelecido.

Em contestação a ré afirmou que o voo precisou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave.

Não procede a tese da empresa aérea, posto que não apresenta nenhuma documentação corroborante.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que a possibilidade de um problema mecânico em uma aeronave, dada toda a burocracia de malha aérea, deve estar acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem nenhum poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e suportar os atrasos de voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013)

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

No tocante ao dano material, o autor pleiteia o ressarcimento de despesa hoteleira já no seu destino final, bem como os gastos com alimentação durante o trajeto.

Merece procedência o pedido apenas no tocante as despesas com alimentação, vez que a hospedagem se deu já no destino final, onde o autor pernoitaria independente do atraso do voo, e em que pese alegue que iria realizar um traslado para outra cidade, bem como a existência de um compromisso, não trouxe quaisquer documento nos autos para comprovar as suas alegações, motivo pelo qual deve a ré ressarcir somente as despesas com alimentação.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NOEL NUNES DE ANDRADE para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), bem como condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) referente aos danos materiais suportados com a alimentação, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005593-40.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS FAGUNDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003062-15.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: INOCY FERNANDES CAZARINI, TURIBIO ODILON RIBEIRO 1020, (69)9.84852088 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSANGELA EVA DA SILVA ARAUJO, RUA PARÁ 1274, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, YONE VOGEL DE MATOS, RUA CIPRIANO GURGEL 601F 3512, (69)9.93244020 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA PEREIRA LAURENCO, AVENIDA TURÍBIO ODILON 356, (69)9.99080956 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADOMILTON DE OLIVEIRA COELHO, PETRONIO PORTELA 389, (69)3451-3938 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FERNANDO CAZARINI IOCA, AVENIDA RECIFE 1326, (69)9.99698688 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDITE DA SILVA, AV JOAO PESSOA 1510, (69)9.99763664 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRAS NUNES FREITAS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1606, (69)9.93073158 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERNANDES CAZARINI, AVENIDA BRASIL 1020 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA CAZARINI IOCA, RECIFE 1326 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OSVALDO IOCA, RECIFE 1326, (69)9.84852088 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SINVALDO AMÂNCIO RODRIGUES, LINHA MARTA REGINA, LOTE 01 (69)9.93968665 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES, LH MARTA REGINA Lote 47, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HELCIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PARÁ 1260, (69)9.99833355 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BARBARA SILVA STEINHORST, RUA PETRÔNIO PORTELA 389, (69)9.96041241 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, INGRID FERREIRA DOS SANTOS, RUA PARÁ 1260, (69)9.99691730 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, YAN GABRIEL HELMANN SOUZA SAMPAIO, MACEIÓ 3590 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ISABELA PEREIRA LAURENCO, AVENIDA TURÍBIO ODILON 356, (69)9.99308917 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRIELE CRISTINA DA SILVA IOCA, RUA PARÁ 1274, (69)9.99820561 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

SITUAÇÃO DOS ENVOLVIDOS:

Aceitaram Transação Penal consistente em prestação de serviço à comunidade e entrega de grama:

- 1) Andriele Cristina da Silva Ioca - Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
- 2) Bárbara Silva Steinhorst - Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
- 3) Rodrigo Ribeiro Rodrigues - Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
- 4) Edite da Silva - Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
- 5) Yone Vogel de Matos. Não cumpriu com nenhuma das obrigações (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).
- 6) Rosângela Eva da Silva Araújo. Entregou a grama (consoante certidão de ID.Num. 81084999 - Pág. 1).

Aceitaram Transação Penal consistente em prestação pecuniária de R\$ 2.090,00 e entrega de grama:

- 7) Isabela Pereira Lourenço. Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 8) Yan Gabriel Helmann Souza Sampaio - Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 9) Yngrid Ferreira dos Santos - Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 10) Hélcio Ferreira dos Santos - Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 11) Sinvaldo Amâncio Rodrigues - Pagou 11 das 12 parcelas do acordo e entregou a grama. MP requereu a extinção da punibilidade
- 12) Osvaldo Ioca - Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 13) Maria da Glória Cazarini Ioca - Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 14) Ailane Costa Guimarães. O processo foi desmembrado e remetido à Vara Genérica.
- 15) Maria Aparecida Fernandes Cazarini. Certificou-se o cumprimento da Transação Penal (Num. 81084999 - Pág. 1). MP requereu a extinção da punibilidade
- 16) Andras Nunes Freitas. Certificou-se o cumprimento da Transação Penal (Num. 81084999 - Pág. 1).MP requereu a extinção da punibilidade
- 17) Fernando Cazarini Ioca. Teve a punibilidade extinta, Num. 68555441 - Pág. 2.
- 18) Lívia Pereira Lourenço. Certificou-se o cumprimento da Transação Penal (Num. 81084999 - Pág. 1).MP requereu a extinção da punibilidade
- 19) Inocy Fernandes Cazarini. Certificou-se o cumprimento da Transação Penal (Num. 81084999 - Pág. 1).MP requereu a extinção da punibilidade
- 20) Adomilton de Oliveira Coelho. Certificou-se o cumprimento da Transação Penal (Num. 81084999 - Pág. 1). MP requereu a extinção da punibilidade

Ante a comprovação de cumprimento das obrigações convencionadas em sede de Transação Penal por parte de 1) Adomilton de Oliveira Coelho (ID 67391058 e 75778218), 2) Sinvaldo Amâncio Rodrigues (ID 67391058 e 75808537), 3) Lívia Pereira Lourenço (ID 67391058 e 73498097), 4) Andras Nunes Freitas (ID 67391058 e 75574037), 5) Maria Aparecida Fernandes Cazarini (ID 67391058 e 75563438) e 6) Inocy Fernandes Cazarini (ID 67391058 e 75567565), declaro extinta a punibilidade em relação a eles, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Isento de custas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ciência ao Ministério Público. Após, concluso para fins de deliberação quanto aos primeiros 6 (seis) envolvidos.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003514-54.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILBERTO PINHEIRO DE SOUZA, LINHA 35 KM 12, SETOR PIRAJUÍ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Esgotamento da via Administrativa.

Sobre o interesse de agir, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Manual de Direito Processual Civil, ensina:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhoria em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao MÉRITO e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhoria que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo.” (Manual de Direito Processual Civil, ed. 2017, V. Único, p. 132)

É sabido que não há a necessidade de requisições administrativas para buscar a via judicial, ante ao princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Assim, uma vez que o autor questiona a má prestação de serviço da requerida por mais de 2 (dois) dias sem energia elétrica na residência do autor, presente o seu interesse, razão pela qual afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão do autor visa à condenação da requerida, no valor de R\$ 10.000,00, pelos danos morais causados em virtude da demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Relata o autor que no dia 11/09/2021, devido ao rompimento do cabo de energia, ocasionado pela falta de manutenção do roço da mata, o autor passou mais de 2 (dois) dias sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência causando vários transtornos, entre eles, a falta de água na residência, já que dependem da energia elétrica para acionar a bomba de água.

Verifica-se que os documentos atrelados à exordial dão suporte ao parcial acolhimento do pedido.

É incontroverso, conforme o constante dos autos, a interrupção da energia elétrica que atende a região em que o autor reside, bem como a demora para a ré restabelecer o fornecimento de energia, uma vez que, em contestação, a ré alega atendimento, contudo não os apresenta.

Resta analisar se a demora é razão suficiente para ensejar dano moral.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar o autor de utilizar um serviço essencial, o qual só é possível por meio de contrato com a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a ré apresentou contestação, mas não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que poderia consistir na justificativa para o atraso, defendendo, apenas, a ausência de demonstração do dano alegado.

Dispõe o Art. 176 da Resolução 414/2010 da ANEL que “A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural (...)”.

A própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal deste Estado reconhece a responsabilidade da ré pela falha ou má prestação do serviço, vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000040-55.2020.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José

O fato de a ré não justificar a razão da demora em restabelecer o serviço denota falha na prestação de serviço e, por tratar-se de serviço essencial, mínimo para a dignidade, resta atingida a honra do autor.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o acima exposto, conjugando os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a pagar ao autor GILBERTO PINHEIRO DE SOUZA indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e com juros a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001122-44.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIZANGELA DE LIMA VIEIRA, KM 5 S/N LINHA 41 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos em razão do decurso do prazo para o réu apresentar defesa.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não colocou na inicial e no cadastro Pje o CNPJ da parte requerida, de modo que não foi vinculado ao processo eletrônico a procuradoria do município de São Felipe.

Assim, tendo em vista a ausência de citação válida por ato da própria autora quanto ao cadastramento no Pje, determino a realização de nova citação do ente público nos termos do DESPACHO inicial, e, para tanto, deverá ser realizado a retificação do cadastro do réu no sistema Pje.

A CPE para retificar o cadastro do Réu para incluir o CNPJ 84.745.389/0001-94., para fins de vinculação da procuradoria municipal.

Após, cite-se a parte ré.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003499-85.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, SÍTIO CCL, BR 364, KM 135 sn ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Verifica-se que os documentos atrelados à exordial dão suporte ao parcial ao acolhimento parcial do pedido, o qual visa à condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais, em razão da falha na prestação de serviço que deixou o autor por aproximadamente 8 dias sem energia elétrica.

Em sua defesa, a ré afirma que o problema não seu deu na distribuição de energia, mas por caso fortuito, o qual exclui a responsabilidade, porém, ainda assim, prontamente se colocou em campo para resolver o problema.

Tornou-se incontroverso que a ré não encerrou o atendimento no mesmo dia, como apresentado na contestação, uma vez que o autor apresenta protocolos de solicitação de atendimento em dias alternados.

Desse modo, considerando a evidente a responsabilidade da ré em realizar a reparação da rede, inafastável a responsabilidade.

Consta dos autos que o autor solicitou atendimento nos dias 16/05/2022, 18/05/2022 e 23/05/2022, mais duas solicitações promovidas por telefone.

Desta feita, ainda que a interrupção tenha ocorrido por caso fortuito, a demora na solução do problema demonstra falha na prestação de serviço. A energia elétrica é considerado bem essencial, de modo que uma ocorrência, como a descrita nos autos, não deveria demorar mais de 24 horas (desde que possa ser realizado com segurança) e, no caso, demorou aproximadamente 8 dias.

Tal situação acarreta o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

No que concerne à fixação do quantum debeat na reparação por dano moral, a lei não fornece critérios. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.

Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito.

Toma-se, por exemplo, o precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (REsp 173.366/SP, Relator Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, DJ 3.5.1999).

Diante das condições peculiares do caso concreto, impõe-se minorar o valor do pedido, fixando o dano em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial condenar a ré ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a pagar ao autor ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001514-81.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ASTON DOMINGOS DE MELO, AVENIDA ANTÔNIO 192 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Cobrança referente a licença-prêmio em pecúnia proposta por Aston Domingos de Melo, sob o argumento de que não usufruiu o direito ao recebimento dos períodos de licença-prêmio não gozados. Destacou que tal benefício não poderá mais ser usufruído em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União.

Alega que trabalhou por tempo suficiente que lhe garante o benefício de 3 licenças-prêmio, razão pela qual requer a condenação do Réu ao pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, tomando por base sua remuneração.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminares de impugnação à gratuidade judiciário, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No MÉRITO, alegou a ausência de comprovação do direito à licença e vedação ao pagamento. Informou que o período aquisitivo pleiteado encontrava-se incompleto. Impugnou os valores. Requereu, ao final, o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

DESPACHO convertendo julgamento em diligências.

Juntada de mapa funcional pelo réu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O efeito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

PRELIMINARES:

Inicialmente, serão analisadas em conjunto as preliminares arguidas da incompetência da justiça estadual, da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e da vedação constitucional (art. 89, do ADCT, com redação dada pela EC n. 69/2019).

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que as licenças-prêmio em pecúnia vindicadas se referem ao período em que a autora prestou serviços como servidora pública do quadro do ente Réu, ou seja, a servidora adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporte para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente. Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do

Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017.

Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

Por tais razões, descabe as pretensões do Requerido, pelo que, rejeito as preliminares arguidas.

Avanço, pois, ao exame meritório.

No MÉRITO, o pedido é procedente em parte.

Conforme preceitua o artigo 123 da Lei Complementar n.º 68/1992, o servidor tem direito à licença prêmio:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Consoante ao que dispõe o comando normativo, a licença prêmio é um benefício concedido aos servidores que completarem cinco anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

No caso dos autos, a autora demonstrou que laborou efetivamente para o réu, no cargo de Técnica Educacional, adquirindo dois períodos completos de licença não gozados, referentes ao 4º e 5º quinquênio, conforme se denota do mapa de apuração de tempo de serviço juntado pelo próprio Réu, logo, preenche os requisitos citados na presente norma legal.

Por outro lado, assiste razão ao Réu quando sustenta que a autora somente possui dois períodos de licença prêmio em aberto, já que os demais quinquênios restaram gozados e incompleto, conforme mapa de apuração de tempo de serviços.

Com efeito, quando a parte autora passou para o quadro de servidores da União, em razão da transposição, esta não gozou de duas licenças-prêmio a que tinha direito, e em razão disso, requer a conversão do benefício em pecúnia.

É vasta a jurisprudência no sentido de que o servidor público deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, além de desrespeitar, ao menos, os princípios da moralidade e da boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

A Turma Recursal/RO já pacificou o entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, § 4º, da Lei n. 68/92.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003742-80.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

A alegação utilizada pelo réu de que não houve comprovação do direito postulado para concessão da licença-prêmio não deve prosperar, pois a autora comprovou a existência de seu direito, e ao Estado cabia comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu nos autos.

Outrossim, o réu também não trouxe aos autos nenhum documento que a autora se enquadra em alguma hipótese, prevista no art. no art. 125 da LC. 68 que dispõe sobre a não concessão do referido benefício, a seguir:

“Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.”

Desta feita, impõe-se a condenação do réu ao pagamento na modalidade pecúnia de apenas dois períodos de licença-prêmio, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Quanto à base de cálculo, o valor a ser pago a título de licença prêmio em pecúnia deverá ser calculado com base na remuneração, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório (os auxílios).

Assim, deve ser considerado os valores percebidos pela autora no mês de março de 2018, num montante de R\$ 1.113,38 a ser multiplicado pelos 6 meses, referente a duas licenças-prêmio, sem prejuízo de juros a partir da citação e correção desde a data da distribuição, a ser apurados na fase cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na peça inicial, formulada por ASTON DOMINGOS DE MELO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe, a título de indenização em pecúnia, os valores referentes a 2 (duas) licenças-prêmio não gozadas, equivalente a 06 meses, que totalizam um montante de R\$ 6.682,80, nos termos da Lei Complementar nº 68/92.

Os valores deverão ser corrigidos desde o ajuizamento, de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação via Dje/Pje.

Pimenta Bueno , 14 de setembro de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004438-65.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ZENILDA DA SILVA CASINATO GOLDNER, ESTRADA FP 17, KM 20, LOTE 428, ZONA RURAL SN ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR, OAB nº CE25811, JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI, OAB nº CE27333, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

As requeridas Zurick e SUDASEG arguíram preliminares de ilegitimidade passiva sob o argumento de não serem responsáveis pelo contrato de seguro de vida disponibilizado aos servidores públicos do Estado de Rondônia.

Analisando os autos, verifica-se que os descontos mantiveram após a assunção do contrato pelas seguradoras, o que tornam as requeridas legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as partes.

Da Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível

A ré GENERALI alega incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgar o feito em razão da autora ser servidora pública e os descontos do seguro serem efetuados diretamente na folha de pagamento.

A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.

Da prescrição parcial do pedido

Afirma que a ação está parcialmente prescrita, uma vez que decorrido o prazo do art. 206, §3º, IV e V do Código Civil.

Entretanto, como informado pelo autor, a relação estabelecida entre as partes segue a prescrição estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

Autora-apelante que adquiriu pecúlio por morte e seguro de morte acidental das rés-apeladas e que, ao longo do tempo passou a suportar descontos em seu contracheque, relativos às respectivas contribuições, em desconformidade com o contratado. SENTENÇA de improcedência dos pedidos autorais de repetição de indébito e de reparação por dano moral que deve ser reformada, diante do conjunto probante colacionado ao processo, que evidenciou que, de fato, houve descumprimento do contrato. Relação de consumo estabelecida entre as partes, sobretudo porque o cerne da discussão diz respeito a contratos de seguro entre elas celebrados. Prescrição quinquenal aplicável no caso em exame, de acordo com o previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a pretensão inicial se direcionou a prejuízos suportados em razão de fato do serviço e não com relação ao adimplemento propriamente dito do contrato, de modo que somente atingirá as cobranças e os pagamentos indevidos ocorridos antes de 04/03/2010. (...) (TJ-RJ - APL: 00059088120158190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 01/02/2017, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017)

Apesar disso, considerando que o pedido do autor visa o recebimento de valores desde o ano de 2016, ainda que se aplique a prescrição quinquenal, parte do direito está prescrito.

Desta feita, tem-se que a análise do pedido se referirá aos últimos 5 anos.

Do chamamento ao processo e Denúnciação da Lide.

Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência", posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em razão das cobranças supostamente indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro dos valores descontados desde o ano de 2016.

A ré, Generali, defende que assumiu o grupo de seguro e a autora optou pela renovação da sua adesão.

As rés, Zurick e Sudaseg, por seu turno, defendem que não têm o dever de restituírem, uma vez que presente a excludente da responsabilidade civil – fato de terceiro, de modo que são indevidos os pedidos da autora.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC).

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR: MINISTRO MARÇO BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, as rés não apresentaram contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas, tampouco não terem sido beneficiadas dos valores.

O autor apresentou a semelhança entre as cobranças realizadas na época que a ré reconhece que era responsável pelas cobranças com as cobranças atuais.

Ademais, a DECISÃO liminar, na qual a ré afirma que obrigou o Estado de Rondônia a retornar as cobranças, é clara ao estabelecer que “Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016”.

Assim, tendo em vista que a autora defende que não manifestou o interesse em continuar com o seguro, deveria ter permanecido sem os descontos.

Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

No tocante ao dano moral, caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade, aqueles atributos inerentes à pessoa, concernentes à sua própria existência.

Sérgio Cavaliere ensina que: “só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).

No presente caso, tenho que não restou demonstrada a ofensa aos direitos da personalidade da Autora, não obstante o baixo valor econômico, os descontos veem sendo efetuados a mais de 5 anos e, somente, no ano de 2022, a autora maneja a presente demanda. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor írisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).”

Posto isso, não há que se falar em dever de indenizar.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGURO S/A a ressarcirem, em dobro, à autora ZENILDA DA SILVA CASINATO a quantia descontada nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da ação, aplicando-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir do da citação (1%a.m.). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Torno definitiva a tutela deferida nos autos, DECISÃO de Id. 79357999.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo para fins de intimação das rés para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001993-74.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: E. F. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requeru-se a inclusão de restrição via RENAJUD mediante a averbação em seus registros da restrição judicial proveniente da liminar deferida na presente demanda, visando a bloquear apenas e tão somente a circulação do veículo, como medida de se obter o paradeiro da garantia fiduciária (ID 80248853). Juntou-se as custas (ID 80581600).

Procedi à consulta via RENAJUD, conforme espelho em anexo, contudo, constatei que o veículo objeto da presente ação não mais pertence ao requerido, mas à pessoa de LUCINEIDE GOMES DO NASCIMENTO, razão pela qual deixei de lançar a restrição pleiteada.

Dito isso, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005035-68.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de empréstimo consignado da instituição bancária requerida.

Intimado o autor a apresentar comprovante de endereço atualizado (ID 63578081).

O autor apresentou o comprovante de endereço (ID 63662142).

A emenda foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, deferida a antecipação de tutela determinando a cessação dos descontos, determinada a realização de tentativa de conciliação e lançada ordem de citação do banco requerido (ID 63773441).

O requerido apresentou documento comprovando o cumprimento da tutela, suspendendo o empréstimo (ID 66347357).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 66357936).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas (ID 67640825).

O autor impugnou a contestação, rebateu a preliminar aventada e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa (ID 75325803).

Nomeada a Sra. Suzana Silva dos Reis para perita (ID 75970567).

A perita manifestou sua impossibilidade (ID 77547236).

Os pontos controvertidos foram fixados: existência de negócio jurídico, validade do negócio jurídico, responsabilidade civil do deMANDADO, existência de má-fé nos descontos, existência de danos morais passíveis de indenização; a preliminar do banco requerido foi rejeitada; nomeado o Sr. Robson da Costa Farias para perito; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 79511153).

O requerido informou que não possui interesse na realização de perícia grafotécnica e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 79828580).

O autor requereu a realização de perícia grafotécnica (ID 80440609).

Novamente o requerido foi intimado a apresentar o contrato original e efetue o pagamento dos honorários periciais (ID 80828092).

O requerido informou novamente que não possui interesse na realização de perícia grafotécnica e requereu o julgamento no estado em que se encontra (ID 81408057).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, o autor, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Ao caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

O requerido alegou não possuir interesse na realização de perícia e considerando que cabe ao requerido comprovar a autenticidade da assinatura do contrato, ante a não realização de perícia grafotécnica, não restou comprovada que a assinatura é do autor.

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo o querelado amargar as consequências de seus atos.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteu indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos: SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA de modo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 13232864, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 017.477.980-1, azo em que condeno o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 10 de outubro de 2021 até a data da cessação dos descontos, bem como, condeno o deMANDADO ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de DECISÃO (ID 63773441).

Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

Condeno o querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº_____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004185-14.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Sanitárias

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: M. J. R. DOMICIANO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de M.J.R. DOMICIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME.

Expedida carta de citação do executado ao endereço Rua C, 85, Setor Sudoeste, CEP 74.303-190, Comarca de Goiânia/GO, o AR retornou com a informação de endereço insuficiente (ID 80165372).

O exequente requereu a intimação pessoa do executado no endereço supra, mediante a expedição de carta precatória (ID 81122413).

Defiro o pedido retro.

1. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Goiânia/GO para que seja realizada a citação do executado M.J.R. DOMICIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: Rua C, 85, Setor Sudoeste, CEP 74.303-190, Comarca de Goiânia/GO.

2. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

3. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
4. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
5. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
6. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
- 6.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
7. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
8. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.
- 8.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.
9. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
10. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
11. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
12. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

DADOS DA CARTA PRECATÓRIA:

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

ATO: Citação de M.J.R. DOMICIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, na pessoa de seu representante legal, no seguinte endereço: Rua C, 85, Setor Sudoeste, CEP 74.303-190, Comarca de Goiânia/GO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.

Providencie a CPE a distribuição da presente carta precatória no Juízo Deprecado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000009-55.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ambiental

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: BRANCA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a executada não se trata de empresa individual, logo, desnecessária a tentativa de citação requerida no ID 81127048.

1. Dito isso, cite-se por edital conforme determinado em ID 79182665.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001889-82.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSENILDA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei consultas via RENAJUD e INFOJUD, apenas a última restou frutífera. Embora tenha sido localizado veículo automotor em nome da executada, o bem é velho e possivelmente já não se encontra no patrimônio da devedora. Não distante, o bem possui restrição tributária. Por tais motivos, deixei de lançar restrição.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005173-98.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compensação

AUTORES: P. H. F. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. E. L. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua atual incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000593-30.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MOACIR DELMONICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de MOACIR DELMONICO.

Conforme consta, a parte executada satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003772-64.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANDREIA VIDIGAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A consulta RENAJUD indicou veículo em nome da executada, todavia, deixei de lançar restrição por existir constrição de alienação fiduciária.

2. A diligência INFOJUD restou frutífera, no sentido de localizar declarações de imposto de renda da devedora.

2.1 Promova-se a liberação de visualização da diligência INFOJUD apenas para as partes deste processo.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

3. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

4. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

4.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

4.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

5. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução.

5.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

5.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

6. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004641-32.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, a fim de intimar a parte executada acerca do bloqueio de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003062-44.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) PROCURADOR: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

PROCURADOR: MARCELO ANDRADE CESAR 97366340278 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004336-82.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: J. P. D. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. L. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por J. P. de S. F. em face de F. L. F., para recebimento dos valores devidos a título de prestação alimentícia.

O executado foi intimado por edital para efetuar o pagamento do débito, sob pena de prisão (ID.30559020), todavia, decorreu-se o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada.

Nomeado curador especial da parte executada, foi apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por negativa geral (ID. 31990763).

A exequente apresentou resposta à impugnação, assim como a planilha atualizada do débito (ID. 32669297 e 32669298), pugnando pela decretação da prisão civil do executado.

Intimado o Ministério Público, logo se manifestou nos autos requerendo a decretação da prisão civil do executado (ID. 33353721).

Decretada prisão domiciliar do executado por meio da DECISÃO de ID. 61137882, pelo prazo de 30 dias e o cadastro do MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Tentada a intimação do executado, este não foi encontrado (ID. 63804711).

Intimada a parte exequente, foi apresentada manifestação informando que o executado realizou pagamento de alguns meses que estavam em atraso, porém não o suficiente para quitar a dívida. Juntou na mesma oportunidade o cálculo atualizado do débito que perfaz a quantia de R\$ 19.310,35 (dezenove mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos). Por fim, requereu a decretação da prisão civil do executado, mantendo o MANDADO de prisão em aberto (ID. 65391761).

Por derradeiro, fora proferida a DECISÃO indeferindo o pedido de manter o MANDADO de prisão expedido, tendo em vista que sua validade já tinha expirado. Na mesma oportunidade fora determinada a intimação da exequente (ID. 75869311).

Via de consequência, a parte demandante apresentou manifestação, requerendo a prisão civil em regime fechado do executado, e apresentou a planilha do cálculo atualizado do débito, que perfaz o montante de R\$ 16.873,27 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) (ID. 77248274).

Instado, o Ministério Público requereu a decretação da prisão civil em regime fechado e fez o pedido sucessivo, requerendo que o executado indique bens passíveis de penhora e a tentativa de constrição eletrônica via Renajud e Sisbajud com reiteração automática de ordens de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID. 80570966).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Decido.

Intimado, o executado não comprovou o adimplemento ou justificativa quanto a impossibilidade de fazê-lo.

A parte exequente requereu a prisão civil em regime fechado.

Convém ressaltar que a pensão alimentícia é obrigação do executado, que sendo genitor da parte alimentada, deveria ser cumprida sem a necessidade de ser imposta qualquer tipo de coação judicial, pois se destina ao sustento e sobrevivência de sua prole, porém, demonstra total negligência para com seu dever.

1. Deste modo, DECRETO a prisão do devedor de alimentos FÁBIO LEOPOLDINO FIRMIANO pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

2. Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

3. Decorrido o prazo da prisão, ou realizado o pagamento, o Estabelecimento Prisional deverá proceder à soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

4. Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

5. Destaco que o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

6. Considerando que o executado está em lugar ignorado, lance-se no BNMP e aguarde-se sua captura.

7. Caso expire o prazo do MANDADO de prisão e o devedor não seja localizado, ou decorrido o prazo de sua prisão sem informação de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

8. INDEFIRO o pedido de penhora feito pelo Ministério Público, tendo em vista que o rito adotado desde o início pela parte exequente fora o rito da prisão civil do devedor. Além disso, a alteração do rito acarretaria tumulto processual.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO, INFORMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004022-68.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

DESPACHO

Vistos.

1. Requisite-se cópia do Acórdão do recurso, bem como a certidão de trânsito em julgado.

2. Não tendo transcorrido o prazo recursal, aguarde-se o trânsito em julgado.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de ID 81572585.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002588-10.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: I. V. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. D. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por I.V.M.S, representada por sua genitora CAMILA MACEDO MOURA, em desfavor de CHARLES DA SILVA FERNANDES.

Instado, o Ministério Público solicitou que antes de exarar seu parecer, a requerente esclarecesse a informação trazida aos autos pela Oficial de Justiça na certidão de ID 79478595 - pag. 23, de que atualmente a parte autora reside em Tabaporã/MT.

Pois bem.

É cediço que a certidão da Oficiala de Justiça possui fé pública para atestar os atos ocorridos durante as diligências realizadas, possuindo presunção juris tantum.

Desta forma, considerando a relevância processual que o domicílio da demandante possui, defiro o pedido do Parquet.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer o conteúdo da certidão de ID 79478595 - pág. 23, informando e comprovando o atual domicílio da infante, sob pena de extinção e arquivamento.

Após a manifestação da autora, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004544-27.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: MARLY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta por MARLY RIBEIRO DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 81013321) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, INFORMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0043304-24.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

PROCURADOR: EDSON DIVINO VIEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Ciclo Cairu LTDA em face de Edson Divino Vieira.

O executado foi citado pessoalmente em 9 de setembro de 2010 (ID 62062917, pág. 70).

Desde então, o exequente não conseguiu meio de satisfazer o débito.

O feito foi suspenso por um ano, em 1 de outubro de 2015 (ID 62062922, pág. 78), tendo o prazo decorrido, e o feito sido arquivado provisoriamente pelo prazo de 5 anos na data de 2 de dezembro de 2016 (ID 62062922, pág. 86).

Intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, o exequente ficou inerte.

Em seguida o Juízo determinou a intimação pessoal do exequente, para dar andamento ao feito, tendo o mesmo atualizado o débito e pugnado pela realização de busca de bens via Sisbajud Teimosinha e Renajud.

Oportunamente, o Juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (ID 79784556).

O exequente reconheceu a configuração da prescrição, e requereu a devolução dos valores pagos a título de diligências (ID 80656399). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é um instrumento particular de confissão de dívida, tendo o prazo prescricional da pretensão executória de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Da ciência inequívoca da inexistência de bens pelo exequente, bem como da suspensão do feito, já transcorreram mais de cinco anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil e art. 206-A do Código Civil, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Acerca do pedido de restituição dos valores pagos para realização das diligências pleiteadas, estas devem ser requeridas por procedimento próprio específico, através do formulário disponível no site <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001231-29.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: NETOZEL DOMANSKI ARAUJO, EMELY MARASSI DO VALE, EMELY MARASSI DO VALE 04216264298

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realizar diligências, contudo, ante o lapso temporal ocorrido deste o pedido da parte exequente, protocolizado no dia 16/08/2022, INDEFIRO o pedido no ID 80655309.

Intime-se o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002011-42.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: JOUGMAR ROBERTO GUIMARAES CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA. opôs em face da SENTENÇA de ID 80212633.

Narram que deve ser suprida omissão na respectiva SENTENÇA, eis que esta não trouxe em seu teor, nenhuma explanação a respeito do pedido disposto na cláusula quinta do instrumento, quanto ao pedido de CANCELAMENTO da penhora gravada sob o registro R-8-1.662, junto a matrícula 1.662.

Pois bem.

Os embargos de declaração deverão ser utilizados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui omissão a ser suprida, eis que de fato não trouxe em seu teor, nenhuma explanação a respeito do pedido disposto na cláusula quinta do instrumento, quanto ao pedido de CANCELAMENTO da penhora gravada sob o registro R-8-1.662, junto a matrícula 1.662.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, passando a parte dispositiva constar:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Oficie-se o Serviço Registral de Imóveis Dóris Preti Vieira, determinando o CANCELAMENTO da penhora gravada sob o registro R-8-1.662, junto a matrícula 1.662.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003847-77.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

EXECUTADOS: D P PASSOS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, ADRIANO LEITE MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CICLO CAIRU LTDA em face de ADRIANO LEITE MELO e DP PASSOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - ME.

Compulsando caderno processual verifico que o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação em 18 de junho de 2019 (ID 28218993), quando o exequente informou que nos autos que não tem conhecimento do paradeiro do executado.

Não obstante, consta que o feito foi arquivado provisoriamente entre 05 de setembro de 2019 e 07 de janeiro de 2021 (ID 30571040) e, posteriormente, permaneceu arquivado durante o período de 25 de janeiro de 2021 a 05 de agosto de 2022.

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que a suspensão do feito não atingiu a prescrição intercorrente (ID 81273498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. Art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é um cheque, nos moldes do art. 59, da Lei nº 7.357/85, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de 06 (seis) meses, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o exequente teve ciência inequívoca da inexistência de bens em 18 de junho de 2019 (ID 28218993) e que o feito foi arquivado provisoriamente entre 05 de setembro de 2019 e 07 de janeiro de 2021 (ID 30571040) e, posteriormente, permaneceu arquivado durante o período de 25 de janeiro de 2021 a 05 de agosto de 2022, sem qualquer manifestação da parte exequente, temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de 06 (seis) meses.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 59, da Lei nº 7.357/85 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001733-02.2019.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DILMA BENTO RODRIGUES, EDVALDO BENTO RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REQUERIDOS: ISABEL BENTO RODRIGUES, JOSEFINA BENTO RODRIGUES, ZILMA BENTO RODRIGUES GASPARELLI, LENIR BENTO RODRIGUES, DERNIVALDO BENTO RODRIGUES, ELIEZER BENTO RODRIGUES, MARIA CANTAO RODRIGUES, MARINALVA BENTO RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte inventariante para cumprir TODAS as determinações contidas no DESPACHO sob ID 80740904, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000488-53.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GIVAN PEREIRA DA SILVA, REGINALDO TOSTES TAVARES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a CPE incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005016-33.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CALCADOS BEBECE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LAMPERTI, OAB nº RS114418

EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante juntado no ID 79674181, anexo à DECISÃO retro de ID 79674466, verifica-se que não possível o protocolo da diligência, visto que a executada não possui relacionamento com instituições financeiras.

Equivocadamente a DECISÃO supracitada constou que foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias.

Portanto, esclarecido o equívoco, bem como considerando que tanto a pesquisa SISBAJUD como RENAJUD resultaram negativas (ID 79674181 e 79674182), intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005793-47.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSELI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A, CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ROSELI ALVES DOS SANTOS opôs em face da SENTENÇA de ID 81123298.

Narra que deve ser suprida omissão na parte dispositiva da respectiva SENTENÇA, eis que, em que pese tenha a ação sido julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R\$6.464,44 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), diante da unilateralidade da perícia que constituiu a cobrança, e, por consequência, declarar nulo o termo de confissão de dívida sob ID 66745077, não determinou a devolução dos valores pagos pela requerente à requerida referente ao Instrumento Particular de Confissão e parcelamento de Dívida com juros e correção monetária.

Pois bem.

Os embargos de declaração deverão ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui omissão em sua parte dispositiva, eis que de fato não determinou a devolução dos valores pagos pela requerente à requerida referente ao Instrumento Particular de Confissão e parcelamento de Dívida com juros e correção monetária., mesmo sendo consequência lógica da procedência da demanda, portanto, razão assiste o embargante. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, passando a parte dispositiva constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSELI ALVES DOS SANTOS em face de Energisa S/A, com o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$6.464,44 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), diante da unilateralidade da perícia que constituiu a cobrança, e, por consequência, declaro nulo o termo de confissão de dívida sob ID 66745077 e condenar a requerida a restituir os valores pagos em relação à dívida declarada inexistente, referente ao Instrumento Particular de Confissão e parcelamento de Dívida, com juros a partir da data da citação e correção monetária desde a data do desembolso. No mais, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, a CPE deverá intimar de pronto a parte contrária, para apresentação de contrarrazões e, após, sejam os recursos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, OFÍCIO E MANDADO.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005181-75.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA SANCHES

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004648-24.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

EXECUTADOS: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP, VALDIR DOS SANTOS MACEDO, LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera, no valor de R\$ 380,83 (trezentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), conforme espelho anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

2. Intimem-se os executados, para que, caso queiram, ofertem impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.

2.1 Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.

4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

5. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005184-30.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

REU: E DA S DA COSTA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001487-74.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): JOSE NALFIM DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - OAB RO2630

EXECUTADO(A)(S): MARIA DE JESUS ALVES DO PRADO

ADVOGADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB RO9438

PRIMEIRO LEILÃO: 03/10/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 13/10/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 90% do valor de avaliação do bem.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 6 (seis) meses, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada, por 90% do valor de avaliação do bem. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Lote 5, da quadra 45, setor 8, localizado na Av. Recife, 1115, Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, medindo 361,99m², contendo construção residencial medindo aprox. 80m², construída em alvenaria, coberta de telhas de fibrocimento, forrada em PVC e piso de cerâmica, sendo sala de estar, cozinha, dois quartos, sendo uma suíte, área de serviços aberta com um banheiro social. Casa somente rebocada, sem acabamento. Nos fundos há uma pequena edícula em alvenaria medindo aprox. 32m², dividida em 3 peças, coberta com telhas de fibrocimento, sem forro e piso rústico. Portas de madeira e dois vitrões metálicos com vidros. Na frente há uma área aberta medindo 3x5m, pilares de cimento, coberta com telhas de barro e piso de cerâmica. Murado, em alvenaria, em todos os lados. Matriculado na prefeitura de Pimenta Bueno/RO sob nº 010804500000005001, sem matrícula perante o CRI.

AValiação TOTAL: R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remissão após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação será devido à leiloeira, devendo ser pago diretamente à leiloeira.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01)Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05)Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06)Caução para veículos: Será garantida através de (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante caução idônea ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07)Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 08) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas idas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DO PRADO; e seus cônjuges, se casados forem, depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-99900-9299 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7036116-35.2016.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

REQUERENTES: ADEMIR MAINA, GIOVANNI SANTIAGO MAINA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se por meio da manifestação da Caixa Econômica Federal que a conta encontra-se zerada, e por esta razão não foi expedido o alvará judicial.

Ocorre que conforme DECISÃO de ID. 59816683, foi determinado que os valores depositados na conta judicial (n. 2848/040/01647903-9) vinculada a este processo, fossem transferidos para conta judicial aberta nos autos n. 7004656-98.2019.8.22.0009, sendo este o motivo pelo qual inexiste saldo.

Destarte, tendo em vista que o feito se encontra sentenciado e as contas zeradas, arquivem-se os autos.

Ciência à parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004556-44.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: NELSON LOPES BASTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que a divergência trata-se sobre o montante faltante. A contadoria realizou cálculo e informou que o saldo remanescente é de R\$ 871,72 (oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que o montante é de R\$ 156,12 (cento e cinquenta e seis reais e doze centavos).

Pois bem.

Considerando que o próprio cartório informou que não possui acesso ao saldo devedor real do executado, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Procuradoria exequente (ID 81213516).

1. Determino seja retificado o código de receita para 7525 para todos os depósitos realizados nos autos, conforme item a do ID 75475357;

2. Determino seja retificado o CPF do contribuinte inserido no DJE, para constar o CPF: 141.679.562-68;

3. Defiro o item "c" da manifestação de ID 81213516, para transformar em definitivo o pagamento de todos os depósitos;

4. Expeça-se guia de recolhimento no valor homologado de R\$ 156,12 (cento e cinquenta e seis reais e doze centavos), e em seguida, intime-se o(a) arrematante para pagamento e comprovação, no prazo de 10 dias.

4.1. Consigno que a expedição de carta de arrematação ocorrerá após certificado o pagamento integral das parcelas, consoante art. 901 do CPC.

5. Após, vistas ao exequente para manifestação acerca do adimplemento da dívida, bem como requer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6. Somente então, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0019832-91.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADOS: EVANDRO JAIR DA SILVA, JOSUE FLORIANO RODRIGUES DE LIMA, BENINHA DA SILVA, F. S. COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por QUANTUM FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME em face de EVANDRO JAIR DA SILVA, JOSUE FLORIANO RODRIGUES DE LIMA, BENINHA DA SILVA e F. S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURAS LTDA. - ME.

Compulsando caderno processual, verifico que o feito foi suspenso e arquivado inúmeras vezes, tendo ocorrido o último arquivamento em 31 de janeiro de 2019 (ID 62050566 - pág. 89).

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente argumentou que a prescrição intercorrente não ocorreu (ID 80662776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é um cheque, nos moldes do art. 59 da Lei n. 7.357/85, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de 06 (seis) meses, contados da data da expiração do prazo de apresentação.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o processo permaneceu arquivado desde 31 de janeiro de 2019 (ID 62050566 - pág. 89), temos que certamente transcorreram mais de 06 (seis) meses de arquivamento provisório. Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 59 da Lei n. 7.357/85 e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as restrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000087-49.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O Município de Pimenta Bueno ajuizou execução fiscal em face de Antônio Souza, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

DESPACHO inicial exarado, a tentativa de citação restou frutífera (ID 73797823) e, em seguida, sobreveio a informação de que o débito foi parcelado administrativamente (ID 81292890).

O exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses, bem como a liberação das restrições de bens em nome do executado..

O acordo de parcelamento pactuado (ID 81292895, pág. 5) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Conforme espelho em anexo, promovi a liberação dos valores bloqueado nas contas do executado, via SISBAJUD.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0047275-27.2003.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE LINHARES DA SILVA - ME, JOSE LINHARES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ LINHARES DA SILVA e JOSÉ LINHARES DA SILVA-ME.

A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para atualizar a CDA e promover a continuidade da execução (ID81721030).

Considerando que já houve transferência parcial do débito, bem como o feito tramita desde 2003, indefiro o pedido ID 81721030 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente o valor do débito atualizado, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001410-72.2016.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Execução Contratual

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: UELCO CONTADINI VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de UELCO CONTADINI VIEIRA.

Compulsando caderno processual, verifico que o feito foi sobrestado em 26 de abril de 2018 (ID 17934056) com posterior arquivamento provisório em 4 de novembro de 2021.

Instado a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente pleiteou o prosseguimento do feito (ID 79916631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é uma cédula de crédito bancária, nos moldes do art. 44 da Lei n. 10.931/04, cumulado com o art. 70 da LUG, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de três anos, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 26 de abril de 2018 (ID 17934056), situação que perdurou até 26 de abril de 2019, temos que, desde o término da suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de três anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 44 da Lei n. 10.931/04, cumulado com o art. 70 da LUG, e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005158-32.2022.8.22.0009

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Contas

AUTOR: DIONES BOTELHO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

REU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO FELIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

No mais:

Ainda, em que pese tenha atribuído o valor de alçada à causa, no bojo da inicial o autor foi claro no sentido de que requer a prestação de contas em relação aos rendimentos da requerida durante o período de 2018 a 2021.

No entanto, o demandante não especificou a quantidade de litros de leite que repassou para a demandada durante o período em que requer a prestação de contas, devendo ser indicado nesta oportunidade, assim como o valor total, considerando que a requerida ficava com R\$ 0,20 (vinte centavos) por litro de leite coletado e vendido, conforme mencionado em peça vestibular (ID. 81679511).

Destarte, apesar da parte não ter especificado a quantidade e valor total do leite produzido durante o período em que pretende a prestação de contas, é evidente que o montante do valor da causa será superior ao valor atribuído pelo autor.

2. Assim, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, esclarecer nos autos acerca da produção de leite realizada durante o período que se requer a prestação de contas, bem como corrigir o valor da causa, de acordo com as contas a serem prestadas, levando-se em conta a produção/venda de leite no período de 2018 a 2021.

3. No mesmo prazo, intime-se o autor para recolher as custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o montante do valor da causa corrigido.

3. Intime-se o autor a realizar a juntada do comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que deixou de anexar aos autos juntamente com a peça inicial.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001431-65.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

A parte exequente ajuizou Execução Fiscal em face de executado, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

DESPACHO inicial exarado, a tentativa de citação restou infrutífera e em seguida sobreveio a informação de que o débito foi parcelado administrativamente (ID 81292860).

A parte credora postulou pela suspensão do feito.

É o relatório.

Decido.

Destaco que o pedido de suspensão em razão do parcelamento administrativo do débito antes mesmo da citação da parte executada é indevido, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CITAÇÃO: AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parcelamento do débito na via administrativa interrompe o curso do prazo prescricional. 2. O fato da suspensão da inexigibilidade do crédito, que decorre do parcelamento na via administrativa, antecede à formação da relação processual. 3. Não havendo se efetivado a citação e suspensa a exigibilidade do crédito, é de se extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC). (TJ-MG - AC: 10245110269561001 Santa Luzia, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.

Além de inexistência dos pressupostos supracitados exigidos para o normal processamento desta execução, determinar a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, contribui para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.

Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC, considerando que não houve a formação da relação processual, ante a ausência da citação da parte executada e a quitação do débito administrativamente.

Sem custas e honorários.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003830-77.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o feito está arquivado provisoriamente desde 12 de novembro de 2018, competia ao exequente, quando do requerimento para o desarquivamento, realizar a indicação precisa de bens dos executados passíveis de expropriação, de modo que o simples requerimento de diligências que, diga-se de passagem, já se mostraram infrutíferas em várias outras ocasiões, não é suficiente para ensejar a reativação desta execução.

1. Assim, INDEFIRO as diligências requeridas no ID 76365591.

2. Tornem os autos ao arquivo provisório até a data de 12 de novembro de 2023, ficando desde já indeferidos pedidos de desarquivamento para a realização de pesquisas nos sistemas conveniados.

3. Transcorrido o lapso prescricional, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006114-87.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003346-28.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: C TENORIO DE OLIVEIRA, ROSINELMA DE JESUS MACEDO, CHARLLES TENORIO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD "teimosinha", a consulta restou parcialmente frutífera, conforme espelhos em anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

Cumpra-se integralmente o item 2 e seguintes da DECISÃO de ID 79673448.

Somente após o cumprimento da DECISÃO supracitada in totum, conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001484-17.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: DAVID MONTEIRO CLEMENCIO, OLIVIA PROENCA DE SOUZA CLEMENCIO, KALUCA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD "teimosinha", a consulta restou parcialmente frutífera, conforme espelhos em anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

Informo que os valores ínfimos, como centavos, procedi ao desbloqueio.
Cumpra-se integralmente o item 2 e seguintes da DECISÃO de ID 79674185.
Somente após o cumprimento da DECISÃO supracitada in totum, conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002578-63.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão, Liminar

AUTORES: J. C. P., B. C. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

REU: D. A. F. D. S.

ADVOGADO DO REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DECISÃO

Vistos.

B. C. F, representada por sua genitora JÉSSICA CARVALHO PEREIRA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de suposta omissão do Juízo, existente na SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, postulando assim pela correção de erro material na referida DECISÃO.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil. A embargante pediu o acolhimento dos embargos de declaração, com a FINALIDADE de que seja corrigido o DISPOSITIVO da SENTENÇA, para ser adicionado também no DISPOSITIVO a condenação sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, dos quais compõem a base de cálculo dos alimentos, bem como pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médico-hospitalares, remédios e material escolar (ID 79128731).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pleiteando o não provimento aos embargos da autora (ID 81489942).

É o relatório.

Decido.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, para corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso se há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Marcato ensina que: “Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)”.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada.

Conforme se verifica na exordial (ID 58358499), a autora requereu nos pedidos iniciais que constasse expressamente na SENTENÇA a condenação ao pagamento dos alimentos, com o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com base de cálculo dos alimentos, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médico-hospitalares, remédios e material escolar.

Assim, razão assiste à parte embargante, eis que conforme se verifica ao compulsar o caderno dos autos, não constou expressamente na SENTENÇA o pedido da exordial.

Destarte, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, para modificar a parte final da DECISÃO.

Onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por BEATRIZ CARVALHO FREITAS, representada por sua genitora JÉSSICA CARVALHO PEREIRA, em favor de DIEGO ALEXANDRE FREITAS DE SOUTO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, fixo o percentual de alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da data desta SENTENÇA.”

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por BEATRIZ CARVALHO FREITAS, representada por sua genitora JÉSSICA CARVALHO PEREIRA, em face de DIEGO ALEXANDRE FREITAS DE SOUTO, e, por consequência, majoro o percentual de alimentos para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, inclusive sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias dos quais compõem a base de cálculo dos alimentos, bem como condeno o genitor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, escolares e vestuário. Os valores deverão ser depositados na conta da representante legal da requerente, qual seja: Conta n.º 0656786-P, Agência 0483, Banco Bradesco; a partir da data desta SENTENÇA. Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC”.

Com relação às demais determinações, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intimem-se. Registre-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001382-68.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: F PAIVA DE SOUZA - ME, SHEILA CRISTINA DA SILVA, FABIO PAIVA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o feito está arquivado provisoriamente desde 22 de maio de 2018, competia ao exequente, quando do requerimento para o desarquivamento, realizar a indicação precisa de bens dos executados passíveis de expropriação, de modo que o simples requerimento de diligências que, diga-se de passagem, já se mostraram infrutíferas em várias outras ocasiões, não é suficiente para ensejar a reativação desta execução.

1. Assim, INDEFIRO as diligências requeridas no ID 77908718.

2. Tornem os autos ao arquivo provisório até a data de 22 de maio de 2023, ficando desde já indeferidos pedidos de desarquivamento para a realização de pesquisas nos sistemas conveniados.

3. Transcorrido o lapso prescricional, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005192-07.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARILENE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005172-16.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: KILDER ALVES DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000061-51.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Executado: MOTO PECAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

CDA's: 1652/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MOTO PECAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME - CNPJ 08938980000180

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.657,31 - Atualizado até 20/12/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO ID 79893570: [...] 3. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.4. Deixo de nomear a Defensoria Pública como curadora especial, considerando que a oposição de defesa somente ocorrerá caso a execução fiscal seja garantida (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80).5. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, Terça-feira, 13 de Setembro de 2022.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002342-19.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: OPCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001937-41.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: COMERCIAL ILUMINIM LTDA - ME

Advogado do(a) REU: KARINA ACHUTTI PEDRI - RS69970

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003789-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: A. S. D. S.

Advogado do(a) REU: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Intimação RÉU - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO ID 80620218: "[...] 1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, REVOGO a gratuidade concedida à autora. 2. Em relação às custas processuais iniciais, nos moldes do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que o feito já está em adiantada fase e que o recolhimento ao final proporciona maior eficácia, visto que deverá constar o valor integral do patrimônio a ser partilhado, DEFIRO as custas iniciais para o final do processo. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELO REQUERIDO: Com arrimo nos mesmos argumentos ofertados para revogar a gratuidade da autora, entendo que o deMANDADO também não possui direito à benesse. O extrato bancário do requerido demonstra vultosa movimentação de valores, mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID 70923114), bem como o extrato da ficha de bovídeos mantidas junto ao IDARON, comprova a existência de patrimônio suficiente para arcar com os custos do processo (ID 70923119 e 70923117). Ademais, a pessoa que dispõe de liquidez suficiente para adimplir R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) à vista, com toda a certeza possui condições de pagar as custas processuais. 3. Dessa forma, INDEFIRO a gratuidade requerida pelo deMANDADO. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES: 4. Superadas tais questões, fixo como pontos controvertidos da lide: i) o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável; ii) caso reconhecida, o período de duração da união; iii) a existência de bens a serem partilhados. Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de

prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. 5. Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem a produção de prova testemunhal deverão juntar o rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato, sob pena de preclusão da prova. 6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. 7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil. 8. Em caso de Agravo de Instrumento, remeta-se cópia desta DECISÃO como informação. Declara-se o feito saneado e organizado. Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra. Promova-se o necessário. SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003789-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: A. S. D. S.

Advogado do(a) REU: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO ID 80620218: “[...] 1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, REVOGO a gratuidade concedida à autora. 2. Em relação às custas processuais iniciais, nos moldes do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que o feito já está em adiantada fase e que o recolhimento ao final proporciona maior eficácia, visto que deverá constar o valor integral do patrimônio a ser partilhado, DIFIRO as custas iniciais para o final do processo. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELO REQUERIDO: Com arrimo nos mesmos argumentos ofertados para revogar a gratuidade da autora, entendo que o deMANDADO também não possui direito à benesse. O extrato bancário do requerido demonstra vultosa movimentação de valores, mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (ID 70923114), bem como o extrato da ficha de bovídeos mantidas junto ao IDARON, comprova a existência de patrimônio suficiente para arcar com os custos do processo (ID 70923119 e 70923117). Ademais, a pessoa que dispõe de liquidez suficiente para adimplir R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) à vista, com toda a certeza possui condições de pagar as custas processuais. 3. Dessa forma, INDEFIRO a gratuidade requerida pelo deMANDADO. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES: 4. Superadas tais questões, fixo como pontos controvertidos da lide: i) o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da união estável; ii) caso reconhecida, o período de duração da união; iii) a existência de bens a serem partilhados. Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. 5. Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem a produção de prova testemunhal deverão juntar o rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato, sob pena de preclusão da prova. 6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. 7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil. 8. Em caso de Agravo de Instrumento, remeta-se cópia desta DECISÃO como informação. Declara-se o feito saneado e organizado. Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra. Promova-se o necessário. SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022. Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WELLINGTON MAGNO COSTA, brasileiro, filho de Adna Maria Costa e Carmino Ferreira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para contestar a SENTENÇA de ID 62566879 no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no DESPACHO ID 78980209: “... Em sendo negativa a diligência, intime-se a parte requerida por edital, com as ressalvas do segredo de justiça e, após, cumpra-se todas as determinações contidas na SENTENÇA proferida nos autos. ...”

SENTENÇA ID 62566879: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de decretar o divórcio de A.J.D.A.N.C. e W.M.C., com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC. Ainda, condene o requerido ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, ante a ausência injustificada à audiência de conciliação. Intime-se a autora pelo PJe, por meio de sua procuradora constituída. Intime-se o requerido por AR/MP. P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos. ..."

Processo: 7001751-52.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: A. J. D. A. N. C.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MILENA FERNANDES NEVES

Requerido: WELLINGTON MAGNO COSTA

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível, Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno/RO(RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WELLINGTON MAGNO COSTA, brasileiro, filho de Adna Maria Costa e Carmino Ferreira Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para contestar a SENTENÇA de ID 62566879 no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no DESPACHO ID 78980209: "... Em sendo negativa a diligência, intime-se a parte requerida por edital, com as ressalvas do segredo de justiça e, após, cumpram-se todas as determinações contidas na SENTENÇA proferida nos autos. ..."

SENTENÇA ID 62566879: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de decretar o divórcio de A.J.D.A.N.C. e W.M.C., com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC. Ainda, condene o requerido ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, ante a ausência injustificada à audiência de conciliação. Intime-se a autora pelo PJe, por meio de sua procuradora constituída. Intime-se o requerido por AR/MP. P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos. ..."

Processo: 7001751-52.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: ANA JOAQUINA DE ARAUJO NETO COSTA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MILENA FERNANDES NEVES

Requerido: WELLINGTON MAGNO COSTA

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível, Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno/RO(RO), 13 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004219-52.2022.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. O. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERENTE: A. B. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação (ID 80163803) expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004330-41.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. H. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REU: C. H. D. O. U. N.

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

Intimação PARTES - MANDADO AVERBAÇÃO

Ficam as PARTES intimada, por meio de seus advogados (as), para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação (ID 79893555) expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003474-72.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONE VALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004360-71.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERTON DOS SANTOS VILA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003121-32.2022.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

EMBARGADO: A.W.A. IMPACTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004726-52.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LORIVALDO WENDT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida em face de LORIVALDO WENDT.

Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001816-13.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADILSON LEMES VANDERLEI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de ADILSON LEMES VANDERLEI.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor apenas pugnou pela intimação do executado via MANDADO, para que o Oficial de Justiça certificasse o CPF do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o exequente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO, INFORMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0006455-19.2010.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: BENEDITA CARNEIRO DE SOUZA, DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

EXECUTADO: ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, ALBERTO DA SILVA CARDOSO, OAB nº SP104299

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de diligências SISBAJUD e INFOJUD (ID 80387298), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002666-38.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos

A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de seis meses, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Informo que a diligência via SISBAJUD "teimosinha" restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Ainda, nesta data, procedi ao cancelamento da reiteração da referida diligência.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003378-28.2020.8.22.0009

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: HUMBERTO CESAR PANCIER, PAULO ROBERTO PANCIER, KATIA REGINA PANCIER LIMA, MARCOS ANTONIO PANCIER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO PANCIER, OAB nº RO3810A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS ANTONIO PANCIER, PAULO ROBERTO PANCIER, HUMBERTO CÉSAR PANCIER e KÁTIA REGINA PANCIER DE LIMA, todos qualificados nos autos e regularmente representados, ajuizaram pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por ANTONIO PANCIER.

O herdeiro MARCOS ANTÔNIO PANCIER foi nomeado como inventariante e apresentou as primeiras declarações, oportunidade em que apresentou plano de partilha (ID 48284333).

A Fazenda Pública Federal informou não haver débitos em nome do de cujus (ID 55876440).

A Fazenda Pública Municipal informou não possuir interesse jurídico no feito (ID 63249761).

A Fazenda Pública Estadual pugnou pela juntada da DIEF, referente aos bens inventariados (ID 56720257).

Após a apresentação da DIEF com as devidas retificações, bem como a comprovação do pagamento do ITCMD, a Fazenda Pública Municipal informou que não há óbice ao prosseguimento do feito (ID 76418147).

O inventariante apresentou plano de partilha, nos termos petição ID 48284333 e, nas últimas declarações, promoveu alteração no plano de partilha no que concerne às despesas com o sepultamento e às custas processuais, alegando que teve de arcar sozinho com as custas iniciais e finais da presente demanda (ID 63930338).

DESPACHO determinando retificação do plano de partilha (ID 80920007).

Documento retificando o formal de partilha (ID 81307864)

É o relatório.

DECIDO.

As fazendas foram citadas, não apresentando óbice ao feito.

Não há herdeiros incapazes.

Com efeito, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, está autorizada a partilha amigável, por termo nos autos, homologado pelo juiz, nos termos dos art. 2.015 c/c art. 2.016, ambos do Código Civil.

O inventário foi processado neste juízo consoante o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóvel, móvel e valores.

Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio.

Outrossim, inexistente óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados por ANTÔNIO PANCIER e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de ID 81307864, atribuindo aos herdeiros e cessionários os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Ademais, extingo o feito com resolução do MÉRITO (arts. 654 c/c 487, inciso I, ambos do NCPC).

Expeça-se certidão de partilha (CPC, art. 515, inc. IV; e art. 665). A partilha deverá obedecer ao que consta da petição de ID 81307864.

Custas das escriturações, memoriais, averbações e registro do formal e alvará serão pelos interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).

Por isso, advirto aos interessados que as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada, devendo tal informação constar no formal de partilha.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se formal de partilha e, a seguir, archive-se com as cautelas devidas.

Intimem-se as Fazendas desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000008-70.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ambiental

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: J. A. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi tentada a citação da parte executada no endereço: BR-364, km 107, Pimenta Bueno/RO (ID 70809193) e AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 3104, BAIRRO JARDIM AURELIO, BERNÁ, JI-PARANÁ/RO, CEP 76907-408 (ID 80156599).

Realizada consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA, conforme anexo, o nome informado pelo exequente para realização de pesquisas de endereço de fato se trata da representante legal da empresa.

Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD (espelhos em anexo).

Via SISBAJUD e RENAJUD restou negativa, visto que inexistem vínculos ao CPF de JACIRA DIAS DE ALMEIDA.

Via SIEL e INFOJUD foram encontrados endereços distintos do diligenciado.

1. Expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do DESPACHO inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:

a) Rua José Bonifácio, n. 317, bairro Vila Nova, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000; e

b) Avenida Salvador, s/n, bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.

2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do DESPACHO inicial.

3. Lado outro, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002425-06.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ZAMPIERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de ZAMPIERI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME.

Conforme se verifica, o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação 25 de agosto de 2016 (ID 5653113).

O feito foi submetido a suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens, sendo arquivado provisoriamente em 24 de janeiro de 2018.

DESPACHO determinando manifestação do exequente a respeito de prescrição intercorrente (ID 78980248).

O credor manifestou-se pela não-ocorrência da prescrição e requereu o retorno dos autos ao arquivamento provisório (ID 81113329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento de que inexistiam bens passíveis de penhora em 25 de agosto de 2016 (ID 5653113), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de agosto de 2017, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, tenho que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Deixo de condenar o exequente ao adimplemento de honorários advocatícios, compactuando o com entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.849.431/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001915-80.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RONEI NUNES CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de citação via MANDADO, informo que diligenciei junto ao sistema INFOJUD para fins de localização do CPF do executado.

Conforme espelho anexo, a pesquisa apresentou a informação de que RONEI NUNES CAMPOS é titular do CPF nº 896.413.531-87.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa em anexo, informando se os referidos dados correspondem à pessoa do executado nos presentes autos.

2. Havendo confirmação dos dados supra, CITE-SE do executado, via carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

2.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

4.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

5. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

6. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

7. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

8. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

9. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004264-56.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: G. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REU: C. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO de ID 79784587, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual DECISÃO /julgamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO, INFORMAÇÃO, MANDADO, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004536-87.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTAMIRO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que o parcelamento celebrado pela parte executada, continua ativo e requereu a suspensão dos autos por mais seis meses.

A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente, vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando a permanência do parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de seis meses para cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: V. PONTES DE LIMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A diligência via SISBAJUD na modalidade "teimosinha" restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

1 - Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do §1º do art. 921, do Código de Processo Civil.

2 - Decorrido o prazo, ou caso seja requerido pelo exequente, desde já SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de um ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

2.1 - Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

3 - Caso contrário, aportada manifestação em sentido diverso, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002767-75.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAER EIRELI - EPP, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o valor atualizado do débito perquirido, a fim de viabilizar a realização da diligência via SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001155-44.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme inteligência do § 2º e §3º art.40º do CPC e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, (Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010), mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução somente ocorra após a suspensão, mediante prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor, para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações.

Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse.

Portanto, descabido o desarquivamento e o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica da devedora.

Indefiro, portanto, o pedido retro (ID 81111142).

Retornem os autos ao arquivo até que o exequente indique bens penhoráveis da executada, ou demonstre sua alteração econômica, ou ainda, até se concretizar a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001174-40.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ADAURY CAMPOS DE BARROS AGROPECUARIA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi tentada a citação do requerido no endereço: Av. dos Expedicionários, 709, Adipiá, Pimenta Bueno/RO (ID 74939614 e 79940036).

Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

As diligências SISBAJUD e RENAJUD foram infrutíferas. Via INFOJUD verifiquei que o número do endereço é divergente do que foi tentada a citação.

1. Expeça-se o necessário para citação da parte requerida, nos moldes do DESPACHO inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:

a) Av. dos Expedicionários, 708, Sala A, Adipiá, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000.

2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do DESPACHO inicial.

3. Lado outro, vistas ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: DALVA DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO DE CARVALHO GUEDES, OAB nº DF8892

DECISÃO

Vistos.

UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA ME, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA e DALVA DA SILVA SANTANA opôs Embargos à Execução em face de CICLO CAIRU.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial nestes autos de execução (ID 76103443).

À vista disso, cumpre verificar se estão presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

Dispõe o artigo 914, §1º e 915 do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do ato citatório, em autos distribuídos por dependência.

Em que pese inicialmente ter manifestado não haver prejuízo no protocolo dos embargos nos mesmos autos da execução (ID 80681026), verifico que os embargos foram oferecidos de forma inadequada (nos próprios autos), sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal e consumativa, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução constante no ID 76103443, em razão da inadequação da via eleita.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, dando seguimento à execução.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0068374-14.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 79187996, que requer a extinção do feito em razão do adimplemento do débito.

Intime-se sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003816-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PETRONILIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar de tutela de urgência proposta por PETRONILIO GOMES DE SOUZA em face do AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou pelo declínio dos autos ao Juizado Especial Cível, vez que o autor não tem condições de arcar com as custas processuais (ID 80690522).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

A diligência pleiteada de declínio dos autos ao Juizado em razão da alegação de hipossuficiência, não possui previsão legal, sendo, portanto, um ato que incumbe à própria parte.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INFORMAÇÃO, CARTA, MANDADO, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004892-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: R. B. ALVES COMERCIO DE FLORES NATURAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O requerente é grande litigante nesta Comarca e, na maioria dos feitos, inexistente interesse na autocomposição, tornando contraproducente a designação do ato. Aliado a isso, o autor, caso assim entenda, poderá muito bem entabular acordo extrajudicialmente e pleitear sua homologação, inexistindo prejuízo por não designação do ato conciliatório.

1. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 81677090.
2. Cumpram-se todos os termos do DESPACHO de ID 81176065.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005170-46.2022.8.22.0009

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REU: RAIMUNDO BEZERRA VELOZO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando o caderno processual, verifico que a inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível, logo, PROMOVA-SE A REDISTRIBUIÇÃO do feito para o Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005136-76.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: R C PEREIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001555-19.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que já restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada nos endereços:

- a. Rua das Azaleias, nº 169, Cidezal II, CEP 78365000, Sapezal/MT (ID 67276378);
- b. RUA ANTÔNIO RICARDO DE LIMA, 927, CASA ROSA, SERINGAL, CENTRO, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 (ID 80159263).
- c. RUA RONDÔNIA, 3409, CENTRO, INEXISTENTE, ALTO PARAÍSO - RO - CEP: 76862-000 (ID 80237542).
- d. RUA JOSÉ DE ALENCAR, 802, VILA NOVA, CENTRO, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 (ID 80159282).

A parte exequente requereu a intimação por edital (ID 80756718).

É cediço que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 246, uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré/executada, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Considerando que a presente demanda corresponde a pedido de cumprimento de SENTENÇA, devendo o executado ser intimado para pagar o débito exequendo, dispõe o art. 275, §2º, do CPC, que a intimação poderá ser efetuada por edital.

Compulsando os autos, verifico que a diligência foi realizada por correios e diretamente por Oficial (a) de Justiça, restando infrutífera.

De outro modo, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do (a) executado (a), pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 414/STJ. AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula n. 414/STJ). 2. O Tribunal regional, ao negar provimento à apelação, entendeu como esgotadas as tentativas de localização da parte executada tendo em vista que o oficial de justiça se deslocou ao endereço referente ao domicílio fiscal da parte recorrida, onde obteve a informação de que esta não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. 3. Dessa forma, a citação por carta, no mesmo endereço, seria inócua. 4. Para afastar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Processo AgInt no REsp 1815333 BA 2019/0143360-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 19/04/2022, Julgamento 11 de Abril de 2022, Relator Ministro OG FERNANDES.

Ante todo o exposto, defiro a intimação do executado via edital.

Cite-se a parte executada por edital.

Certifique-se a CPE acerca do valor das custas para publicação do edital, e, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se a parte exequente para recolher as custas da publicação do edital de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de publicação do edital, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000479-86.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. As diligências em nome da empresa executada restaram negativas.

Conforme espelho anexo, a devedora é empresa individual, o que, conforme reiterado entendimento dos Tribunais Superiores, se trata de mera ficção jurídica para facilitar a atuação da pessoa física no comércio. Assim, por não existir separação fática entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, a inserção do empresário no polo passivo independe de qualquer incidente para desconsideração da personalidade jurídica ou maiores requisitos.

2. Dessa forma, inclua-se no polo passivo a pessoa de Luiz Carlos Rabelo de Lima (CPF n. 922.747.732-20).

3. Considerando que a empresa foi citada na pessoa do empresário, o dou por devidamente citado dos termos desta demanda.

4. Intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001798-89.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DAVID PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de DAVID PEREIRA.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor não informou o endereço, e pediu pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INFORMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001806-66.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DE FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).
7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.
8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.
Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005185-15.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: E. C. D. S., L. S. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os autores requerem a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando serem hipossuficientes. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005177-38.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: PAMELA CAROLINE DE OLIVEIRA, JOSE HENRIQUE SOARES OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Extraí-se dos autos que não houve o recolhimento das custas processuais, além de que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 2021 (ID 81720064).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como completar a inicial juntando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001547-13.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

DECISÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou integralmente frutífera, conforme espelho anexo.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

2. Intime-se o executado, para que, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.

2.1 Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.

4. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

5. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001931-44.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON KRENZLIN BOLL, OAB nº MT19619

DECISÃO

Considerando que a parte exequente requereu o presente cumprimento de SENTENÇA em maio de 2016, que a primeira busca infrutífera de bens em nome do executado se deu em dezembro de 2016 (ID 7649777), tendo o exequente registrado ciência de tal fato somente em fevereiro de 2017, data em que se iniciou o prazo de suspensão automática, tenho que a presente execução somente alcançará a prescrição, caso não sobrevenha causa interruptiva, em fevereiro de 2023, sendo assim, de fato não há que se falar em prescrição.

Defiro o pedido sob ID 79972059.

Oficie-se o juízo deprecado (Carta Precatória de nº 1025092-27.2018.8.11.0041) para informar o andamento da respectiva carta precatória, que desde 2018 tramita naquela comarca. Realizadas as providências deprecadas, tão logo a respectiva precatória deverá ser devolvida a este juízo.

Após, com ou sem resposta do ofício supramencionado, intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo e dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003022-96.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que diga, no prazo de 5 dias, o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005473-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005041-46.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIAS JOSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

DECISÃO

Vistos.

Ratifico os atos praticados.

Em termos de prosseguimento do feito, determino o cumprimento da DECISÃO de ID 66912542, consoante aguardar no escaninho de suspensão o decurso do prazo, o qual encerra em dezembro de 2022.

Ato contínuo, decorrido o prazo, intime-se o requerido, via DJe, por seu Patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003044-23.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: JACIR ANTENOR ZOTTELE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ciente da DECISÃO proferida em recurso de agravo de instrumento (ID 79874386).

As partes foram devidamente intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 79512896), sendo que o requerido pleiteou pela produção de prova pericial (ID 79917789) e o requerente pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID 80510940).

Pois bem. Decido.

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia e a necessidade de se realizar a perícia médica, realizei buscas perante o CEAJUS e CPCAJ deste Tribunal, porém não há médico vascular cadastrado, sendo então realizei pesquisas junto ao site da CREMERO, o que resultou apenas um médico vascular que atende nesta Comarca, conforme busca anexa.

Sendo assim, NOMEIO como perito judicial o Dr. Arthur Henrique Demarchi, médico cirurgião vascular que atende nesta Comarca, telefone de contato (69) 9 8434-1133.

Intimem-se as partes para que indiquem endereço do médico supracitado para possibilitar sua intimação, concedo o prazo de 10 dias, bem como informem-se eventual impedimento do perito, em especial se este já fora seu médico.

No mesmo prazo deverão indicar assistentes técnicos e quesitos, caso queiram.

Com a indicação de endereço e não havendo manifestação acerca de eventual impedimento, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias informar se aceita o encargo, apresentar seu currículo e indicar o valor dos honorários periciais, sendo que estes serão custeados na forma da instrução Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRP - PR - CGJ.

No mesmo prazo o perito poderá apresentar suas escusas, a qual deverá ser devidamente justificada.

O perito deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo: a) existe apenas a terapia por pressão negativa (curativos a vácuo) associada à laserterapia para tratamento do requerente ; b) quais outros tratamentos médicos poderiam ser aplicados ao requerente É possível indicar custos aproximados aos tratamentos e sua eficácia

Com o aceite do encargo intimem-se as partes para ciência acerca do valor dos honorários e conclua-se para DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003897-66.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REU: VALDIR MESSIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002582-03.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GUDIEL

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 78958339 transitou em julgado em 22/08/2022.

Pimenta Bueno, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001486-89.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA 94881782215

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: WELLINGTON MAGNO COSTA CPF: 312.336.192-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$13.537,65 (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 12/03/2021.

Processo: 7001153-98.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO CPF: 03.985.375/0001-46

Executado: WELLINGTON MAGNO COSTA CPF: 312.336.192-68

DESPACHO ID 79830251: "(...) 1. A citação por edital é medida excepcional reserva às hipóteses de esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte, situação que observo no caso já que todos os endereços localizados nos sistemas à disposição do juízo foram diligenciados porém sem sucesso. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias úteis. 2. Providencie a CPE a expedição do necessário (...)"

Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 1 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001566-48.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAMILTON DE MORAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000909-38.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004779-67.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. S. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

EXECUTADO: N. F. D. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com a informação da parte exequente de que o crédito pretendido nestes autos foi penhorado no processo nº 7028771-52.2015.8.22.0001, estando pendente de recebimento via precatório nº 0805191-38.2022.8.22.0000, pugnando pela suspensão do feito (ID 80737241).

Pois bem.

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos nº 7028771-52.2015.8.22.0001, DEFIRO o pedido retro formulado pelo exequente. Diante disso, determino o SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até que sobrevenha notícias acerca do pagamento.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte exequente para que informe sobre o andamento do precatório e requeira o que entender de direito.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002766-22.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SUELY BATISTA DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003791-70.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIETA COELHO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003531-90.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FERNANDO DE MELO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004349-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: EMERSON FURIS LAUREANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004446-13.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA - RO9894
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80750942.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004059-61.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTORES: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA, ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: ROGERIA VIEIRA REIS, ROMES RODRIGUES DE PAULA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Diante do requerimento expresso da parte requerida e da anuência dos autores, bem como em observância ao art. 3º, §3º, do CPC, segundo o qual a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo, DEFIRO o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

2. Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25 de outubro de 2022 às 09h, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2.2 Caberá às partes o acesso ao link da audiência virtual: meet.google.com/wve-zqsb-ngr

3- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4- As partes ficam intimadas por meio de seus advogados.

5. Se as partes tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Às providências necessárias. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0000678-98.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): LURDES NUNES DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) DENUNCIADO: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 20/10/2022, às 8 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 1001544-94.2017.8.22.0010

Prazo do edital: 60 dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ADEMAR ROSALES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, RG: 419.204, nascido aos 07/09/1966, natural de Paranavai/PR, filho de Joaquim Rosales dos Santos e Maria Rosa de Lima dos Santos, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “III - DISPOSITIVO. Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ADEMAR ROSALES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 306, §1º, inciso I e §2º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; quanto aos antecedentes, ele não possui registro de condenação anterior; no mais, quanto a conduta social e a personalidade, tenho elas por prejudicadas, uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; quanto aos motivos, entendo que próprios do tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, são normais do tipo; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa. Sem atenuantes ou agravantes ao caso, bem como ausentes causa de aumento ou diminuição. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Assim, fica o réu comprometido a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00/30 = 31,23 o dia multa x 10) R\$ 312,30 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação: Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena: Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, eis que pobre na forma da Lei. DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia. 4 – Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se.(...)”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº 7002738-51.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a)(s): Antônio Carlos Ribeiro Aranda e Laercio Oliveira dos Santos

Advogado(a)(s) do(a)(s) REQUERIDO(s): SERGIO MARTINS - RO3215; HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para manifestarem-se quanto ao eventual arquivamento do feito, haja vista o alcance de seu objeto, conforme DESPACHO de ID 81705425, de 13 de setembro de 2022. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003114-37.2022.8.22.0010

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO: VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA, RUA DA PRATA 1587, MORADOR DE RUA JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo desistência do recurso interposto pela Defesa no ID 80508342.

Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Expeça-se MANDADO de prisão.

Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se a GUIA DEFINITIVA, e junte-se nos autos de execução da pena nº 1000236-90.2017.8.22.0020.

Após arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº 1000809-61.2017.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): Sérgio Custódio da Silva, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, filho de Deilson Custódio da Silva e Maria do Carmo Ferreira da Silva, nascido aos 16/10/1981, natural de Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto.

Advogado(a): Defensoria Pública Estadual

Prazo deste edital: 60 dias

FINALIDADE:

1 – Intimar o Réu acima mencionado, da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu SÉRGIO CUSTÓDIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 306, §1º, inciso I e § 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência da infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais o réu é primário; conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la; motivos são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valoração negativa; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e, por fim, o comportamento das vítimas (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo da época dos fatos. Aplico, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, o qual, considerando as regras estabelecidas no artigo 293 do CTB, fixo em 02 (dois) meses. Reconheço a confissão, contudo deixo de aplicá-la na pena, vez que já foi fixada no mínimo legal. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, diante da correção e atualização, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 880,00 / 30 = 29,33 o dia multa x 10) de R\$ 293,30, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em caso de inércia, desde já autorizo a escrivania emitir a Certidão de Débito. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade: Considerando o quantum da pena aplicada e somado a isso a primariedade do condenado, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, “c”, CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena: Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Ainda nos termos do artigo 44 do Código Penal uma vez que tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira asa a dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma), restritiva de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para e o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). Isento o réu do pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 6-Após o trânsito em julgada desta SENTENÇA, expeça-se a Guia do condenado; e, 7-Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumprida as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022” Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº0000948-25.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Reeducando: JULIO ELSON NUNES BARBOSA, vulgo "Gordim", brasileiro, casado, serviços gerais, filho de Sebastião Barbosa e de Lurdes Nunes dos Santos, nascido aos 22/07/1991, natural de Campo Verde/ MT.

Advogado: Weverton Freitas da Silva, OAB RO 10413

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Manda o(a) Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado:

1 – INTIMAR o(a)(s) reeducando(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar(em) e comprovar(em) o pagamento da PENA DE 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de R\$17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais) no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, em decorrência da SENTENÇA transitada em julgado nos autos supra. O pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56; e o comprovante deverá ser entregue, no prazo acima, no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e execução judicial.

2 - INTIMAR o(a)(s) reeducando(a)(s), por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar(em) e comprovar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, entregando o comprovante, no prazo acima, no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Para constar, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, determinou a feitura deste, o fazendo por ORDEM DA JUÍZA, conforme orientação contida no artigo 38 das Diretrizes Gerais da Justiça.

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, 14 de setembro de 2022.

WILLIAN HENRIQUE PAULI

Serventuário da Justiça

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004418-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.156,45

REQUERENTE: CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 93505744204, RUA 15 DE OUTUBRO 106, INEXISTENTE JARDIM TROPICA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

O MANDADO de Segurança foi extinto, conforme DECISÃO anexa ao id 79153381.

Assim, intime-se a recorrente a comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, e constatada a inexistência de saldo na conta judicial, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 08:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006219-27.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: MARTHA RAMOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006219-27.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: MARTHA RAMOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003335-20.2022.8.22.0010

Requerente: RENATO HELENO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO - RO11945

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004961-74.2022.8.22.0010

Requerente: ITAMAR DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003875-05.2021.8.22.0010

REQUERENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PATRICIA HIROOKA - RO5815, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

REQUERIDO: CLAUCIO GREY SABAINI RIGATO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000345-90.2021.8.22.0010

REQUERENTE: FABIANA COELHO BENICIO DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002267-35.2022.8.22.0010

AUTOR: CAMILA GHELLER, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

REU: MERILYM CRISTINE DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006525-25.2021.8.22.0010

REQUERENTE: ROSANE PIRICIN

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008843-78.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.260,66

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: ANTONIA CLARA DE OLIVEIRA, CPF nº 65509528249, BARAO DO RIO BRANCO 2363 SANTA LUZIA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A pesquisa por endereços já foi realizada nestes autos (Id. 73472869), inclusive foi o que subsidiou a expedição da Carta Precatória que restou infrutífera.

Portanto, ante a inexistência de informação de novo endereço, extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003410-59.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 8.420,47

EXEQUENTE: ROMILDO NUNES RICARDO, CPF nº 48887323100, AV. PORTO VELHO 5488 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790, AV CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXSANDRO VIEIRA PIRES, CPF nº 01351340212, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4896 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ROMILDO NUNES RICARDO e ALEXSANDRO VIEIRA PIRES (carteira de habilitação e RG) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004329-48.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

R\$ 11.428,33

AUTOR: JUSCILENE ALVES PEREIRA, CPF nº 01719534284, RUA PARNAÍBA 4326, CASA-A CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE MARIA DE LUNA, OAB nº RO12291, RUA CORUMBIARA 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, RUA CORUMBIARA 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, RUA CORUMBIARA 4489 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram JUSCILENE ALVES PEREIRA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (carteira de habilitação e assinatura por certificado digital) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (voucher), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004440-03.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Desacato

R\$ 0,00

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: HERIKS ROGERIO SOUZA DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 5905, TELEFONE(69) 98454-8251 SÃO CRISTÓVÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

De plano, ressalte-se que a tipificação do chamado desacato, ao contrário do que sustentou a defesa, não traduziria inconstitucionalidade alguma muito menos afronta a pacto qualquer, pois que envilecer o trabalho público mediante ofensas e xingamentos aos que desempenham tal mister nada tem a ver com direito de expressão, controle popular dos atos administrativos ou equilíbrio entre as relações do Estado com os cidadãos.

Nesse sentido, acórdãos (ementas) dos e. Tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul:

Penal. Desacato. CP, artigo 331. Alegada derrogação do tipo penal pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José. Não ocorrência. (TJ-SP - APL: 00263648920118260562 SP 0026364-89.2011.8.26.0562, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 08/05/2014, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/05/2014).

APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 CP. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Réu que ofende e ameaça policiais militares, no exercício de suas funções, comete o delito de desacato, pois demonstra desrespeito e desprestígio com relação à autoridade. Suficiência dos testemunhos dos policiais militares para comprovar a ocorrência do fato típico e o dolo do acusado de desprestigiar a função pública exercida por aqueles. A emoção ou a paixão ou a embriaguez voluntária não afastam o dolo da conduta ou a imputabilidade penal. Não existe incompatibilidade entre o artigo 331 do Código Penal, que se encontra recepcionado pela Constituição Federal, e a Convenção Americana de Direitos Humanos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004283487, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 27/05/2013). (TJ-RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 27/05/2013, Turma Recursal Criminal)

Pois bem.

Nada obstante o sempre arguto parecer da Defensoria Pública; neste caso, no sentido segundo o qual se deixou de comprovar a prática do desacato, sendo temerário proferir édito condenatório com base apenas no depoimento dos policiais militares alvo das ofensas, prevaleceu aqui a tese da acusação, isto é, a de que em 30 de setembro de 2020, HERIKS ROGÉRIO SOUZA DA SILVA desacatou funcionários públicos no exercício da função deles (policia ostensiva e preservação da ordem pública), ao lhes dirigir as seguintes frases: "covardes, vagabundos, safados, filhos da puta."

Veja-se:

Cabo Paola Degam: "Houveram varias denuncias de ali na quadra do do céu das artes de que estava havendo comercio de entorpecentes e os adolescentes estavam consumindo entorpecentes la, então a gente viu que eles estavam em um lugar onde não era iluminado e resolvemos fazer a abordagem né, quando a gente chegou para abordar varias pessoas correram... e o irmão dele (Heriks)...chegou tumultuando a ocorrência e filmando... e xingando a gente, falando um monte de coisa...a gente tentou ir atras dele e ele se escondeu na igreja gerou um transtorno pra gente e gerou um transtorno pro culto que estava tendo la"

Cabo Édipo Neres: "A gente fez uma abordagem... e Heriks acabou chegando no local filmando, xingando e desacatando os militares" Ademais, o próprio réu admitiu ter cometido o desacato, trecho da audiência: "você não se lembra bem " "Lembro sim, senhor, me arrependo do que eu fiz, não precisava daquilo não".

Sobre o testemunho de agentes públicos envolvidos nas atividades repressivas ou investigatórias, destaca-se jurisprudência no sentido de que o depoimento de policial é válido e eficiente para fundamentar juízo condenatório, pois, em tese, até prova em contrário se tratam de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Manutenção da SENTENÇA condenatória. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71002554400, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relatora: Ângela Maria Silveira, Julgado em 31/05/2010). Assim, verifica-se a prática do delito mencionado no art. 331, do Código Penal:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

No mais, deixou-se de perceber aqui a existência de circunstância alguma que excluísse a ilicitude do ato (CP, art. 23), fosse contrária ou limitasse a aplicação de pena (CP, arts. 16, 20, § 1º, 26 ss.).

Sobre o comando constitucional para individualização da pena (CF/88, art. 5º, inc. XLVI) e em relação aos elementos de que trata o art. 59, do codex acima, desfavorável ao réu o fato de aparecer envolvido em outros processos-crime (vide certidão anexa ao ID: 52500156). Entretanto, a reprimenda há de ser fixada no patamar mínimo, já que para o arbitramento de multa, imposta, exclusivamente, haja vista o princípio pelo qual tramitam os processos nos juizados (evitar o cárcere, art. 62 da Lei nº 9.099/95), prepondera a situação econômica do réu (CP, art. 60): pobre na acepção jurídica do termo - CPP, art. 32, § 1º e CPC, art. 98.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar HERIKS ROGÉRIO SOUZA DA SILVA ao pagamento de dez dias-multa, cada qual no valor de um trinta avos do salário mínimo, ou seja, R\$ 370,00, pela prática do crime descrito no art. 331, do CP.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento-o das custas.

Observe-se ainda os arts. 157 e 175 das DGJ.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006854-03.2022.8.22.0010

AUTOR: MARCIO LOPES FERREIRA, LUARA PEREIRA BONORINO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (id 81718809).

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002440-59.2022.8.22.0010

Requerente: MEYRE CELE ALVES DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006180-25.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

R\$ 7.300,00

REQUERENTES: GUSTAVO DA SILVA DE ALBUQUERQUE, AVENIDA BELÉM 5663 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, AV BELEM 5663 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ID 81640859: Intime-se o Estado de Rondônia com vista ao agendamento do procedimento em localidade mais próxima, a exemplo do HCR de Cacoal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008241-53.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Repetição do Indébito

R\$ 16.570,00

REQUERENTE: JOSE GERALDO SOARES, CPF nº 49930729291, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA, Nº 4604 4604 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

A parte autora mesma informa que a situação sub judice persiste desde 2017.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque, não descrita situação outra de risco iminente, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ao resultado útil do processo – art. 300, CPC). Intime-se.

Por ora, então, apenas providencie-se o agendamento de audiência preliminar.
Depois façam-se os autos conclusos.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002638-09.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$ 5.780,23

EXEQUENTE: GUSTAVO KUSANO, CPF nº 00298435292, RUA A 2592, ESQ. COM RUA E JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AV. PORTO VELHO 4923, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 29456258220, RUA CUIABÁ 5899 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud (vide anexos).

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹;
2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7010185-27.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 19.377,25

EXEQUENTE: MIQUELINE LUCAS FERREIRA, CPF nº 92120679215, AVENIDA BELO HORIZONTE 6371 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) Exequente (id. 78954373).

Haja vista a renúncia do excedente (id. 81617705), expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/09¹, e a Resolução nº 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006762-25.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 17.897,66

REQUERENTE: BENEDITA KRYGSMAN BRENNER, CPF nº 54719585515, LINHA 704, S/N, KM 5,5 SUL, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimada a emendar a inicial, a parte autora não apresentou os documentos solicitados.

Quanto à ART não afixada ao processo, decerto que poderia a parte obter cópia dela junto ao CREA-RO. Deixou de apresentar também o projeto elétrico respectivo.

Frise-se, a questão aqui não é nem tanto a existência ou não da obra, mas se o custeio dela se deu mesmo pelo autor, sendo que os precitados documentos são indispensáveis à verificação de institutos como litispendência, coisa julgada, conexão e continência.

Outrossim e nas palavras do Juiz Maximiliano Darci David Deitos (proc. 7000740-68.2019.8.22.0005), a demanda precisa ser protocolada com todos os documentos necessários ao seu andamento, caso contrário, o processo precisará de infinitas idas e vindas, ferindo, assim, os princípios da economia processual e celeridade que regem o sistema do JEC (art. 2º da LJE).

Assim, uma vez que BENEDITA KRYGSMAN BRENNER, intimada para tanto, deixou de atender o comando retro, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006313-67.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 7.059,20

AUTOR: VALDECIR SOARES DE AGUIAR, CPF nº 26065959200, AVENIDA BOA VISTA 5939 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511

- LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram VALDECIR SOARES DE AGUIAR e ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON (assinatura por certificado digital e procuração nos autos) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (valores em espécie), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001752-68.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral

R\$ 14.951,11

EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES GUIMARAES, CPF nº 00575106280, RUA 13 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865, AVENIDA MACAPÁ 3639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091

COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Id. 81194820: Cientifique-se a requerente.

Após, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007800-72.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 4.857,20

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: NUBIA KAROLINE DE JESUS, CPF nº 11445616637, AVENIDA NITEROI 5554 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram DANILUCCI & ORTIS LTDA e NUBIA KAROLINE DE JESUS (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002420-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SERAFINA JOICE DE LIMA, CPF nº 03713710236, AVENIDA SÃO PAULO 6503, ESQUINA COM A AVENIDA URUPÁ SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

REQUERIDO: ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 09337446000180, AVENIDA MANAUS 5095 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA, OAB nº RO9673, FORTALEZA 3624 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Uma vez que não se comprovou o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001679-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 3.358,24

AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 35054581200, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REU: FABRICIA FERREIRA AMARO, CPF nº 03110203219, AV. MARINGÁ 6174 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLEIDE MARIA DE LUNA, OAB nº RO12291, AVENIDA PORTO ALEGRE 4540 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945, AVENIDA MACAPA 5661, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5669, RESIDENCIA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS e FABRICIA FERREIRA AMARO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008057-97.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.650,70

EXEQUENTES: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AV. NORTE SUL n 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: VANESSA CONCEICAO DA ROCHA, CPF nº 02763083285, TRAVESSA PARANAÍ n 6110 JR. TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007278-45.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 24.120,00

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA DEGAM, CPF nº 05227192286, RUA RONDÔNIA 5630 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001311, AV. RIO MADEIRA, ESQ. C/RUA ARACAJU 5170 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HONDA SOUTH AMERICA LTDA., CNPJ nº 43149806000159, VALENCIO CALEGARI 777 777, RUA INTERNA, NUMERO 09, PREDIO 1A, SALA: A-01, PARQUE SANTO ANTONIO (NOVA VENEZA) - 13181-903 - SUMARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram FERNANDA DE SOUZA DEGAM e MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, HONDA SOUTH AMERICA LTDA. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003773-46.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA, CPF nº 94622973200, AV. JOÃO PESSOA 4216 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., RUA JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, RUA CORA CORALINA 343 SETOR SUL - 74080-445 - GOIÂNIA - GOIÁS, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA e BANCO HONDA S/A. (documentos pessoais e procuração nos autos) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (valores em espécie), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008299-56.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado, Crédito Direto ao Consumidor - CDC

R\$ 1.212,00

AUTOR: NELSON DA SILVA ROSA, CPF nº 40793958920, RUA ESPERANTINA 5342 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO, 2.951 2951, NÃO CONSTA BAIRRO ESTORIL - 31080-970 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez endereçada ao "AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA (RO)", presume-se equívoco na distribuição. Então, redistribua-se a uma das varas cíveis desta Comarca.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001208-80.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 6.795,74

REQUERENTE: UELITON MORANDE DA SILVA, CPF nº 01401692290, RUA RIO VERDE 3277 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 KM 3 Lado Norte, LOTE 10 / GLEBA 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, AVENIDA T 28, - DE 1171/1172 AO FIM ST BUENO - 74215-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

A executada efetuou o depósito dos valores (id. 81319643). Assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, expediu-se alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ) para levantamento dos valores depositados em juízo, autorizando UELITON MORANDE DA SILVA, CPF nº 01401692290, ou seu advogado (AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314), a comparecer perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, munido tão somente de documento com foto e providenciar o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01526341-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO do processo.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002330-60.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 22.921,32

AUTOR: MARIA FRANCELINA DOS SANTOS, CPF nº 19072660200, GERALDO DIAS FIUZA 0275, ROLIM DE MOURAA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PALOMA BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO12125

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a informação (id. 81703061), expediu-se alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ) para levantamento dos valores depositados em juízo, autorizando ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, ou seu advogado (GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546 - CPF: 053.972.499-80), a comparecer perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, munido tão somente de documento com foto e providenciar o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01526235-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO do processo.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7008772-76.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Protesto Indevido de Título

R\$ 30.766,90

REQUERENTE: LEIDIANA WELMER, CPF nº 00201775263, LINHA 184, KM 10, NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC CIDADE DE DEUS SN, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

A executada efetuou o depósito da condenação (vide id. 81671632). Assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC). No mais, expediu-se alvará eletrônico (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ) para levantamento dos valores depositados em juízo, autorizando LEIDIANA WELMER, CPF nº 00201775263, ou seu advogado (AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 – qualquer destes), a comparecer perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, munido tão somente de documento com foto e providenciar o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01526483-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO do processo.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do TJRO – COREF (e-mail: coted@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006942-41.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 15.902,56

REQUERENTE: VANDENILZA CALAURO DINIZ FERNANDES, CPF nº 72571993291, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 5785 BAO ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

REQUERIDO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, CNPJ nº 10935560000191, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1 - DA CITAÇÃO ELETRÔNICA

Id 81750256: Indefiro o pedido para que a citação se dê via Whatsapp.

É que o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ prevê que a parte requerida deve primeiro anuir ao Juízo 100% Digital para então fornecer e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006 (§3º do art. 2º).

Ademais, ainda não há regulamentação para que se realizem citações por meio digital, à exceção das entidades públicas e privadas cadastradas no PJe TJRO para recebimento de Citação Eletrônica.

No mais, é certo que os recursos para comunicação virtual no TJRO ainda não foram instrumentalizados. Conforme informação obtida junto à corregedoria e às gestoras da Central de Processamento Eletrônico do TJRO, ainda não seria possível a realização das citações/intimações via whats app, pois a CPE não dispõe de Whatsapp Business institucional para tal.

Assim, ante a inviabilidade momentânea, a citação na forma pretendida (via Whatsapp), não tem como ser admitida.

2 - DO MANDADO DE CITAÇÃO

Por outro lado, considerando a apresentação de novo endereço (Avenida 7 de Setembro, n.º 2058, Centro, Cacoal, Celular e WhatsApp n.º 69 99901-9988, representante legal Cezar Inocêncio da Silva) e a proximidade da audiência de conciliação, SERVE ESTA DE MANDADO a ser distribuído com urgência (desnecessária a expedição de Carta Precatória) para que se promova a citação e intimação da requerida para audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 27/09/2022, às 12h30 horas, intimando-se ainda de todos os termos do DESPACHO de Id. 80803371 (anexe-se).

Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003233-95.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 21.290,36

AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61683060210, LINHA 188, KM 09, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

A simples alegação segundo a qual, in verbis, “o Recorrente requer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares”, desacompanhada de qualquer documento, é insuficiente à comprovação que se postula.

De se ressaltar que o valor do preparo corresponde a aproximadamente R\$ 1.000,00 e o recorrente está assistido por advogado.

Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

Portanto, intime-se-o então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005886-41.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007993-87.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: SILVIO DE RESENDE Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, PAQUETA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571ADECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas recolhidas ao ID 81644752.

SILVIO DE REZENDE ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais contra PAQUETA CALÇADOS LTDA e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca celebrou negócio jurídico com as rés.

Requeriu, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 300 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.

Demais disso, a inscrição do nome do autor no SPC/SERASA é recente, pois data de 20/04/2022.

O perigo da demora igualmente se verifica, pois o requerente necessita do seu nome "limpo" para a realização de negócios jurídicos no comércio local.

Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívida no valor de R\$ 925,38, contrato n. 197694112, incluída em 20/04/2022 (ID 81435749). Prazo: 15 dias.

Essa obrigação compete aos requeridos. Intimem-se.

Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Tratando-se o caso em tela de relação de consumo em que a parte autora é pessoa hipossuficiente do ponto de vista técnico, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

- 4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.
- 5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;
- 7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
- 8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
- 9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 10) Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: SILVIO DE RESENDE, CPF nº 43814352904, BELO HORIZONTE 5528 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 04670195000138, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALA 301 E 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 01098983009240, AVENIDA VINTE DE SETEMBRO 4411 SÃO JACÓ - 93819-302 - SAPIRANGA - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7008135-91.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 65799593200 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A. DESPACHO

Vistos.

1. O valor da causa na ação de revisão de contrato bancário deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pelo banco e aquele que o autor entende como devido.

Deve a parte autora proceder com a retificação do valor da causa no prazo de 15 dias.

Informado novo valor, determino que a CPE retifique o valor da causa no PJE.

2. Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 65799593200
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005873-13.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento

Sumário Valor da ação: R\$ 30.523,81 Parte autora: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA, CPF nº 20357583272 Advogado: SALVADOR

LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c.c. perdas e danos proposta por SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Em sua petição inicial, o autor alega, em síntese, que é funcionário público estadual concursado e exerce o cargo de auxiliar serviços de saúde desde 12/07/1985.

Narra que atualmente está lotado na V Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura, exercendo as funções de eletricitista, cujo vencimento mensal é de R\$ 1.283,56.

Afirma exercer atividade perigosa, razão pela qual faria jus ao recebimento de adicional de periculosidade.

Ao final, postula o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico mensal e os respectivos reflexos, nos termos da Lei Complementar n. 2.165/2009.

Juntou documentos (ID 21918718 a 21918765).

DESPACHO inicial concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (ID 22158694).

Citado (ID 23053570), o réu apresentou contestação (ID 23455130), oportunidade em que arguiu a prejudicial de MÉRITO de prescrição biennial, assim como a prescrição quinquenal das verbas trabalhistas. Alegou, ainda, a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por se tratar de matéria complexa.

No MÉRITO, defendeu que a remuneração dos integrantes dos quadros de eletricitista já leva em consideração dos riscos inerentes às atividades exercidas. Alegou também que o autor não fez prova de que labora em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, em condição de risco acentuado, conforme norma regulamentadora n. 16. Impugnou a base de cálculo pleiteada pelo autor, pois o adicional de periculosidade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 600,90, nos moldes do §3º da Lei 2.165/2009. Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares ou julgado improcedente o pedido autoral com a condenação do requerente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica ((ID 23657443), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual rejeitou a preliminar de incompetência, fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova pericial (ID 30894374).

O laudo pericial foi anexado ao ID 52270411.

Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou alegações finais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O réu, por sua vez, permaneceu inerte.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de provado documental e pericial (CPC, art. 443, I e II).

Trata-se de ação por meio da qual o autor, servidor público estadual, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, desempenhando função de eletricitista desde 09/2013, pretende o recebimento de adicional de periculosidade de 30%, previsto no art. 2º da Lei 2.165/2009. Depreende-se da exordial que pretende o requerente a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016, que dispõe que a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor de R\$ 600,90.

Sabe-se que não é a profissão que irá determinar a incidência do adicional de periculosidade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

A Lei 2.165/2009 e o Decreto Estadual nº 10.214/2002 prevê o adicional de periculosidade aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

A Lei Estadual 3.961/2016 garante o recebimento do adicional de periculosidade a parte autora, no importe de 30% sobre o valor de R\$ 600,90, o qual foi fixado como base de cálculo.

Assim sendo, resta indubitável o direito pleiteado e a opção pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016.

Ressalte-se que, o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

Não é demais dizer, que o art. 7º, inciso XXIII trata sobre “o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Ainda nesse sentido, visando esclarecer o acima exposto, a Lei Estadual nº 2.165/2009 em seu art. 1º, §4º, dispõe que:

“O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.”

Em razão de tais considerações, verifico que o laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já se encontra acostado aos autos constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores ocupantes do cargo/função de eletricitista (ID 52270411).

Extrai-se que o laudo anexado ao ID 52270411 foi expresso no sentido de reconhecer o direito ao eletricitista quanto ao recebimento do adicional de periculosidade: “Nota-se que o local de trabalho e a função exercida apresenta exposição a eletricidade, que confere periculosidade” e “aplica-se de forma geral o percentual de 30% a título de periculosidade (NR16)”.

Deste modo verifico que consta dos autos o atendimento de pressupostos específicos para concessão do benefício, sendo: laudo comprobatório das condições perigosas e previsão legal de concessão do direito ao servidor público.

Não se pode negar a idoneidade do laudo pericial, eis que o documento foi firmado por médica do trabalho, doutora Bruna Caroline Bastida de Andrade, Médica CRM RO 4420. Assim sendo, tenho que esta especialidade a qualifica para elaboração de laudos aferindo-se a insalubridade e a periculosidade do ambiente de trabalho.

Cabe destacar que o aludido laudo, bem como os demais documentos trazidos ao feito comprovam que o requerente mantém contato habitual e contínuo com agentes que dão causa ao recebimento do adicional de periculosidade.

Destaco que à Administração incumbiu-se legalmente o dever de elaborar laudo a fim de apurar a existência das condições perigosas, insalubres ou penosas, porém manteve-se inerte durante anos.

Registro que a omissão do requerido na realização de perícias periódicas não poderá prejudicar o direito da parte requerente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial proposta para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA:

a) IMPLANTAR na próxima folha de pagamento do autor, contados do transitio em julgado, o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 600,90, tido como base de cálculo, nos termos da Lei Estadual nº 3.961/2016, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 100,00, por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00;

b) CONDENAR a pagar à parte autora o adicional de periculosidade retroativo de setembro de 2013 (mês que iniciou o trabalho na função de eletricitista - vide planilha ao ID 21918737), respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício em folha de pagamento, com juros e correção monetária, nos termos da Lei 9.494/97, contados da citação e do vencimento de cada obrigação, respectivamente;

Os valores, que serão apurados em liquidação de SENTENÇA, através de cálculo, deverão ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora, calculados de acordo com os índices do INPC, a partir da citação.

Sem custas, pois o ESTADO é isento.

Fixo os honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor do proveito econômico do autor, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que possui parte ilíquida (CPC, art. 496, inc. I).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, remeta-se ao TJRO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0001444-35.2012.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 260.000,00 Parte autora: VENDELINO OTILIO QUEDNAU, CPF nº 08539138204, REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU, CPF nº 81919093753, TEREZINHA BARRETO VIEIRA, CPF nº 47933011772, MARIANGELA BARRETO VIEIRA, CPF nº 55730817720, MARIMILIA BARRETO URQUHART QUEVEDO, CPF nº 68739796787 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA, OAB nº ES13397 Parte requerida: MOZART VIEIRA BARRETO, CPF nº 47892048715 Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519, ILDESIO MEDEIROS DAMASCENO, OAB nº ES6284

DESPACHO

DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS AO PROCESSO Em sede de autocorreção, constatou-se a existência de várias contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual passo a deliberar a respeito. Considerando que as contas são para destinação dos depósitos dos valores de aluguéis, determino a reunião dos depósitos judiciais existentes em contas distintas em apenas uma conta judicial, a mais antiga, procedendo com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para unificar as contas judiciais do presente processo, nos termos do tópico supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO Ao MP conforme determinado no DESPACHO ID (69212236).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: VENDELINO OTILIO QUEDNAU, AV. VITÓRIA 5330, NÃO CONSTA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU, RUA NEREU RAMOS 4580, RUA NATALINA, 20, AP. 6 CENTRO - VILA VELHA ES NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA BARRETO VIEIRA, RUA NATALINA, APTº 01 20 PRAIA DA COSTA - 29101-230 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MARIANGELA BARRETO VIEIRA, AVENIDA CHAMPAGNAT 737, - LADO ÍMPAR PRAIA DA COSTA - 29101-390 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, MARIMILIA BARRETO URQUHART QUEVEDO, AV. CHAMPAGNAT 737, AVENIDA CHAMPAGNAT 560 PRAIA DA COSTA - 29100-915 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU: MOZART VIEIRA BARRETO, RUA ARACAJÚ 5443, OU RUA GUAPORÉ, 4897 -SOBRELOJA CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 260.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001653-40.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 34.342,55 Parte autora: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA, CNPJ nº 08450385000109 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ nº 07465375000257 Advogado: CAROLINA AUGUSTA MARTINS, OAB nº AM9989

DECISÃO

Vistos. Conforme o STJ "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades" (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FILIAL E MATRIZ. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. As filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, tanto as filiais quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução. Precedente do STF. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059369769, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014) (TJ-RS - AI: 70059369769 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/08/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2014). Sendo assim, tratando a matriz e a filial de uma única pessoa jurídica, havendo confusão patrimonial entre elas, embora tenham números de CNPJ distintos, defiro o pleito deduzido pela exequente na petição inserta ao ID 70176737 e, por consequência, determino o redirecionamento da demanda em desfavor da matriz da pessoa jurídica AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ n. 07.465.375/0001-76. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze dias), requerer o que entender útil a satisfação do crédito, devendo, na mesma oportunidade, apresentar valor atualizado da dívida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 7540 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME, RUA FRANCO DE SÁ 270 SÃO FRANCISCO - 69079-210 - MANAUS - AMAZONAS

R\$ 34.342,55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006774-73.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.907,57 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

No petitório de ID 79337804, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a DECISÃO o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de DECISÃO primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, DECISÃO que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Diante do exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA DAS ESMERALDAS sn, OU RUA ANGELIM 1596 LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.907,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008144-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.769,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

No petítório de ID 79358475, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a DECISÃO o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de DECISÃO primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, DECISÃO que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Diante do exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA DAS HELICONEAS sn LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 1.769,83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processon.: 7001583-13.2022.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte autora: MARIA CLARA LAVERDI DA SILVA, CPF nº 06542157239 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193 Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 81672720), o que faço com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MARIA CLARA LAVERDI DA SILVA, AV FLORIANOPOLIS 4514 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

R\$ 15.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002459-65.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.141,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em DECISÃO nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 36 da QD. 55A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como "zona urbana" para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 81456304)

No MÉRITO, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que "são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente" (sic, doc. ID: 81456304, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 55A, Lote n. 36. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 78005677 p.28). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 81456304, p. 5-6). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 78005677 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 81456304 p. 6).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do DESPACHO inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002459-65.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0086571-63.1997.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 160.917,06 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: JOEL LUIZ RODRIGUES, CPF nº 21985715287 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao executado no que se refere à incorreção do valor da causa.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para correta apuração do valor da causa.

Em seguida, retifique-se o valor junto ao sistema, atentando-se ao apurado pelo contador.

Destaco que a obrigação de recolhimento das custas finais decorre da satisfação da prestação jurisdicional (art. 12, III, da Lei n. 3.896/16), haja vista a extinção do feito pela SENTENÇA de ID. 77142047. Assim, pelo princípio da causalidade, incumbe ao executado o recolhimento do montante devido a título de custas.

Nessa linha, após retificação do valor da causa, proceda-se às alterações necessárias junto ao SCCP, com a consequente notificação do executado para pagamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: JOEL LUIZ RODRIGUES, CPF nº 21985715287, AV. JAGUARIBE 5537, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003233-71.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.281,59 Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: ROLIM EVENTOS COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 12522492000164 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, apontando eventual contradição na DECISÃO lançada ao ID 67406912 que indeferiu a quebra de sigilo fiscal da parte executada por meio do sistema INFOJUD, bem como, requer seja proferida uma nova DECISÃO.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão, obscuridade ou contradição.

Cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pela embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpra-se, neste ponto, a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, a embargante objetiva apenas a reforma da DECISÃO, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de desconstituir ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010)."

Não se observam contradições, obscuridades ou omissões a serem sanadas, mas o que pretende a embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, CONHEÇO e NÃO ACOELHO os embargos de declaração opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROLIM EVENTOS COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, RUA JAGUARIBE 4832 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 9.281,59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0004640-13.2012.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 140.000,00 Parte autora: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, CPF nº 42183669268 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Parte requerida: PRINCESA TUR LTDA, CNPJ nº 10565211000125 Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DECISÃO

Vistos.

Sobreio aos autos juntada de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, relativo ao bem móvel leiloado e arrematado por Wesley de Souza Moretto (ID. 79589671), em favor da Igreja Cristã Evangélica, conforme determinado na DECISÃO de ID. 79234304.

Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com o instrumento de cessão, requereu a homologação da arrematação e a transferência dos valores dela oriundos.

Pois bem.

HOMOLOGO o auto de arrematação de ID. 67581776, tornando perfeita, acabada e irretratável a arrematação do bem descrito no referido auto, qual seja: 01 (um) Veículo PSG, ônibus, VW/M Polo Sênior GVO, ano de fabricação e modelo 2003/2004, combustível diesel, cor prata, placa DBC-2637, Renavam nº. 00812750586, Chassi 9BWID52E64R400565, micro ônibus, contendo 25 lugares contando o do motorista, avaliado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e arrematado pela quantia de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), mediante lance em venda direta, ocorrido em 31/01/2022.

Fica consignado que a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos do executado ou ação autônoma de que trata o §4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

Outrossim, fica cientificado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contida no § 1º do art. 903 do CPC, será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

1) Transcorrido o prazo de que trata o §2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no §1º, expeça-se ordem de entrega e MANDADO de remoção do bem arrematado e acima especificado (veículo), observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC, em favor da CESSIONÁRIA IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA, inscrita no CNPJ sob n. 05.880.778/0001-56, representada pelo presidente sr. Assir Paula da Silva, considerando o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de ID. 79589671.

1.1) Destaco que, conforme devidamente consignado no edital de leilão, a cessionária - que adquiriu todos os direitos, deveres e obrigações do arrematante, relativos ao bem arrematado -, arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação

2) Aguarde-se o cumprimento da ordem de entrega e remoção do bem em favor da cessionária.

3) Em seguida, intime-se a parte exequente para que informe a titularidade dos dados bancários indicados ao ID. 77844636.

4) Após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em juízo, acrescidos de eventuais rendimentos, em favor da parte exequente e/ou de seus causídicos, caso possuam poderes específicos para tanto em procuração acostada aos autos.

5) Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, CPF nº 42183669268, RUA DOM PEDRO I 2427 NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: PRINCESA TUR LTDA, CNPJ nº 10565211000125, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003155-38.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: JOSE LUIZ DA ROCHA, CPF nº 36948918204 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA ROCHA, CPF nº 36948918204, LINHA 180, KM08, LADO SUL S/N, SÍTIO RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007055-29.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.907,57 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

No petítório de ID 79342613, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a DECISÃO o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de DECISÃO primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirma-se correta, portanto, DECISÃO que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Diante do exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA DO OURO sn, RUA ANGELIM 1596 LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.907,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003787-30.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.274,14 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914 Parte requerida: PAULO SERGIO BENTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas nos autos.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Não logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO BENTO, CPF nº 00115125205, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0472 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000855-74.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006730-20.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: L. C. B., CPF nº 03593217201 Advogado: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E Parte requerida: G. Z. D. S., CPF nº 03877627285 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de homologação de divórcio consensual ajuizada por GUSTAVO ZANELLA DA SILVA e LEIDIANE CARVALHO BATISTA.

As partes formularam acordo ao ID. 79974784 quanto à regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos aos filhos menores que têm em comum, bem como quanto a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.

Requerimento de concessão de gratuidade da justiça (ID. 79976273), acompanhado de documentos comprobatórios.

Manifestação do Ministério Público pela homologação do acordo realizado entre as partes (ID. 80202000).

Julgamento convertido em diligência determinando a intimação dos requerentes para que se manifestassem acerca do desejo em retornar a usar o nome de solteiro(a).

Petição acostada ao ID. 81116706 pelos autores, informando que desejam permanecer com os nomes de solteiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731, do Código de Processo Civil.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambas a dissolução do vínculo conjugal, inexistente razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA a pretensão contida na inicial para fins de:

1) HOMOLOGAR a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, na forma descrita ao ID. 79974784 (pág. 02);

2) DECRETAR o divórcio de GUSTAVO ZANELLA DA SILVA e LEIDIANE CARVALHO BATISTA;

3) ESTABELECEER a guarda compartilhada entre os genitores com relação aos menores Isadora Carvalho Zanella, Luis Gustavo Carvalho Zanella e Luisa Carvalho Zanella, ficando a critério de ambos os genitores as decisões relativas a visitas e viagens;

4) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor, em favor dos menores, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da contribuição na proporção de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, materiais escolares e vestimentas.

Encaminhe-se a presente, que SERVE DE OFÍCIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE ROLIM DE MOURA/RO, a ser instruído com cópias da certidão de casamento e dos documentos pessoais dos requerentes, para que proceda à averbação do divórcio entre GUSTAVO ZANELLA DA SILVA e LEIDIANE CARVALHO BATISTA, na certidão de casamento de matrícula n. 095802 01 55 2014 2 00048 165 0009565 13, fazendo consignar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LEIDIANE CARVALHO BATISTA.

Expeça-se termo de guarda, nos termos expostos.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Custas finais isentas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. C. B., CPF nº 03593217201, RUA ITAÚBA 5720, CASA JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE: G. Z. D. S., CPF nº 03877627285, AV. 7 DE SETEMBRO 5720, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000647-22.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA BERNADETE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - petição ID 81695532 e seguinte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003991-74.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O

EXECUTADO: DENILSON GONZALES ORTIZ e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001950-37.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003080-62.2022.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CELSO SIQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES - RO0001005A

REQUERIDO: JOAO SALMERON

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - Relatório Psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002479-90.2021.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: DIRCEU ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REQUERIDO: SIDNEY ALVES PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: SIDNEY ALVES PEREIRA

Endereço: LINHA 01 KM 01, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que DIRCEU ALVES PEREIRA, requer a decretação de Curatela de SIDNEY ALVES PEREIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "...Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a INTERDIÇÃO de SIDNEY ALVES PEREIRA, inscrita no CPF sob n. 002.299.662-17, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial; nomeio-lhe como curador definitivo o requerente DIRCEU ALVES PEREIRA, irmão do requerido, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como tal, bem como dos efeitos da curatela.

Ressalta-se: Caberá o requerente exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do requerido, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, sendo que a qualquer momento poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter o cuidado de armazenar notas, recibos, comprovantes, entre outros (arts. 1753 e 1755 c/c art. 1781, todos do Código Civil).

Conforme art. 755, §3º, do CPC, a presente SENTENÇA de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

SERVE O DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL PARA AS PUBLICAÇÕES DEVIDAS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR, para registro da interdição de SIDNEY ALVES PEREIRA (Termo 11.217, Livro 13-A, Folha 104), conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO do interditado/curatelado SIDNEY ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da RG 570.779-0 SSP/RO e do CPF n. 002.299.662-17, residente e domiciliado Av. Campo Grande, 4286, bairro Olímpico, Rolim de Moura - RO, em favor do curador DIRCEU ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 496.836 SSP/RO e do CPF nº 478.500.512-20, residente e domiciliado na Av. Campo Grande, 4286, bairro Olímpico, Rolim de Moura - RO, a qual, fielmente, sem dolo e sem malícia, promete desempenhar sua função de curadora com presteza e fidelidade, na forma acima especificada, sob as penas da lei...."

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 14 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004901-43.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: P. N. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: FABIO CELESTINO CHAVES

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

Principal: R\$ (por extenso)

Índice: X

Atualização monetária: R\$ X (por extenso)

Juros: R\$ X (por extenso)

Multa do artigo 523, § 1º: R\$ X (por extenso)

Honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ X (por extenso)

Atualizado até: #{dataAtual}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002033-87.2021.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DAYANE BARTELS FARIA

REU: LUIZ LOPES FARIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 76736104, disponibilizada no DJ Nº 88 de 13/05/2022, transitou em julgado em 03/06/2022.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000570-13.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCILIO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004896-16.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSEIAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ODAIR LEITE DA ROSA CPF: 626.304.402-06 e MARIA APARECIDA ANDRADE CPF: 390.522.902-10, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR os Executados para pagarem as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7004190-38.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CPF: 04.394.805/0001-18

Executados: ODAIR LEITE DA ROSA CPF: 626.304.402-06 e MARIA APARECIDA ANDRADE CPF: 390.522.902-10

SENTENÇA ID 80925063: "Custas pelos executados".

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000. e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7002468-27.2022.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Documento ID N. 81530786.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003457-38.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUDI ROVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: JOSE APARECIDO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006151-72.2022.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. G. F. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007233-80.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DERNIVAL XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006083-25.2022.8.22.0010 Classe: Regularização de

Registro Civil Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: F. L. D. S. Advogado: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, OAB nº MS19060

Parte requerida: E. F. L. M., F. F. L. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) O Ministério Público atuará no feito. Intime-se.

12) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 15 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. L. D. S., CPF nº 06189217290, TRAVESSA DO PARECIS 5195 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. F. L. M., CPF nº DESCONHECIDO, À LINHA 21,KM12, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, F. F. L. M., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21,KM12, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004978-13.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: E. M. D. J., CPF nº 73261718234, T. P. S. D. V., CPF nº 02356372202, V. F. D. J., CPF nº 03323565231 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, em sede de jurisdição voluntária, por VAGNER FRANCISCO DE JESUS, THAMIRES PRSLEY SANTOS DO VALE e EDITE MARIA DE JESUS, através da qual pretendem a homologação do acordo firmado com relação a guarda dos menores E. M. V. D. J e R. P. V. D. J.

Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 80423680.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo firmado entre as partes (ID. 81420484).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Da análise dos autos extrai-se que as partes celebraram acordo extrajudicial, cujos termos encontram-se especificados ao ID. 78677589, acerca da guarda e do direito de visitas relacionados aos menores Enzo Emanuel Vale de Jesus e Ryan Pietro Vale de Jesus.

Pois bem.

Inexistem ilegalidades ou nulidades aparentes no acordo firmado e o Ministério Público não se opôs ao requerimento das partes, por atender o melhor interesses dos infantes. Assim, não há óbice à homologação da transação constante na exordial.

Diante do exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na petição conjunta de ID. 78677589, quais sejam: 1) A guarda dos menores Enzo Emanuel Vale de Jesus e Rian Pietro Vale de Jesus será exercida de forma unilateral pela avó paterna Edite Maria de Jesus; 2) O direito de visitas será exercido livremente por ambos os genitores, mediante prévio aviso à guardiã dos menores.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E GUARDA DEFINITIVA para fins de nomear EDITE MARIA DE JESUS, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob n. 732.617.182-34, portadora da CI/RG sob n. 746638, residente e domiciliada na Rua Parnaíba, n. 5901, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, como GUARDIÃ de ENZO EMANUEL VALE DE JESUS, menor impúbere, nascido em 04/07/2017 e de RIAN PIETRO VALE DE JESUS, menor impúbere, nascido em 31/10/2015, assumindo, a partir deste ato, todos os encargos legais

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Custas adiadas dispensadas (art. 12, I, da Lei n. 3.896/16) e finais isentas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).

Sem honorários, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se as partes por seus procuradores e dê ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. M. D. J., CPF nº 73261718234, RUA PARNAIBA 5901 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, T. P. S. D. V., CPF nº 02356372202, AVENIDA BELO HORIZONTE 3019 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. F. D. J., CPF nº 03323565231, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4138, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007371-08.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: L. R. D. S., CPF nº 01852834200 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: A. M. D. L., CPF nº 06203196231 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por LEANDRO RAMOS DOS SANTOS e ADNA MENGISZTKI DE LARA RAMOS.

Custas iniciais recolhidas de forma avulsa e comprovadas ao ID. 80737356.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se, para a decretação do divórcio, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

No caso em testilha, as partes informaram que da relação não tiveram filhos e também não adquiriram bens, sendo que já se encontram inclusive separados de fato.

Estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambos a dissolução do vínculo conjugal, inexistente óbice para a procedência do pedido.

Despicienda a intimação do Ministério Público, conforme pretendido, eis que o presente caso não se amolda às hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a pretensão inicial para fins de DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de LEANDRO RAMOS DOS SANTOS e ADNA MENGISZTKI DE LARA RAMOS. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Rolim de Moura/RO, para que proceda à averbação do divórcio consensual entre LEANDRO RAMOS DOS SANTOS e ADNA MENGISZTKI DE LARA RAMOS à margem da Certidão de Casamento registrada sob o n. 095802 01 55 2018 2 00055 271 0011471 89, fazendo consignar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ADNA MENGISZTKI DE LARA.

Custas finais isentas, conforme previsão contida no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3896/2016.

À CPE para que realize a vinculação das custas iniciais recolhidas de forma avulsa, junto ao SCCP.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o ato de recorrer, declaro o trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1000, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. R. D. S., CPF nº 01852834200, AV BOA VISTA 6638 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE: A. M. D. L., CPF nº 06203196231, RUA BOA VISTA 6638 SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001311-19.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 153.238,00 Parte autora: K. M. D. S., CPF nº 01137777281 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: M. D. O. R. F., CPF nº 67302726272 Advogado: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

SENTENÇA

À CPE: Para fins de regularização do feito, procedam-se às retificações já determinadas ao ID. 76968523.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, guarda e partilha de bens proposta por KATIELE MAIA DA SILVA, por si e representando as menores M. K. S. D. O., M. K. S. D. O. e M. K. S. D. O., em face de MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO.

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2022, publicado no DJe n. 091, de 18/05/2022, quanto ao reconhecimento e a dissolução da união, a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos aos filhos menores que têm em comum.

Manifestação do Ministério Público pela homologação do acordo realizado entre as partes (ID. 80751371).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O termo de acordo entabulado entre as partes, cujas cláusulas estão inseridas na ata de audiência de ID. 79366680 e nas petições de ID's. 79574232 e 80436670, atende às exigências formais do artigo 731, do Código de Processo Civil.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambas o reconhecimento e a dissolução da união, inexistente razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por qualquer das partes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos termos consignados na ata de audiência de ID. 79366680 e nas petições de ID's. 79574232 e 80436670, para fins de:

- 1) RECONHECER a união estável existente entre as partes a partir de 28/12/2006 e DECLARAR sua dissolução em 20/07/2021;
- 2) ESTABELECEER a guarda definitiva unilateral em favor da genitora, com relação às infantes MILLARY KETLIN SILVA DE OLIVEIRA, MARIANA KAROLLAINY SILVA DE OLIVEIRA e MANUELY KAMILY SILVA DE OLIVEIRA, com direito de visita a ser exercido pelo genitor na forma em que consignado ao ID. 79366680 (item 02).
- 3) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor, em favor das infantes, no importe de 30% sobre seus rendimentos líquidos, a ser descontado diretamente de suas folhas de pagamento;
- 4) HOMOLOGAR a partilha de bens, nos termos em que pactuado;

Caso requerido, expeça-se termo de guarda e formal de partilha, nos termos expostos.

OFICIE-SE AOS ENTES PAGAGORES DO REQUERIDO, conforme item 03 da ata de audiência de ID. 79366680, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o necessário para que seja descontado mensalmente da remuneração de MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO a importância de 30% sobre os seus rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia definitiva, homologada nestes autos, a ser depositada na conta indicada. Advirta-se que o cumprimento da determinação deverá ser comunicado a este Juízo no prazo assinalado, acompanhado da respectiva comprovação, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis pelo descumprimento da ordem.

As custas iniciais foram diferidas para pagamento ao final. Assim, notifique-se a parte autora para recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 1%, no prazo legal. Não havendo recolhimento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16. Custas iniciais adiadas dispensadas e finais isentas (art. 12, I e 8º, III, ambos da Lei n. 3.896/16).

Sem honorários.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 30 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: K. M. D. S., CPF nº 01137777281, AV. PORTO VELHO, n. 5960 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. O. R. F., CPF nº 67302726272, AV. TERESINA n 4039 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004891-91.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 7.600,00 Parte autora: M. S. M. K., CPF nº 90057031215 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: A. K. D. S., CPF nº 95335595272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

À CPE: Para fins de regularização do feito, inclua-se o menor B. S. K (ID. 61726892) no polo ativo da demanda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos, guarda e regulamentação de visitas ajuizada por MAGDA SAMPAIO MOTA KESTER, por si e representando o menor B. S. K., em face de ALEXANDRE KESTER DE SOUZA.

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2022, publicado no DJe n. 091, de 18/05/2022, quanto à dissolução da união, a regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos ao filho menor que têm em comum.

Manifestação do Ministério Público pela homologação do acordo realizado entre as partes (ID. 80751710),.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O termo de acordo entabulado entre as partes, cujas cláusulas estão inseridas na ata de audiência de ID. 78791693, atende às exigências formais do artigo 731, do Código de Processo Civil.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambas a dissolução do vínculo conjugal, inexistente razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos termos consignados na ata de audiência de ID. 78791693, para fins de:

1) DECRETAR o divórcio de ALEXANDRE KESTER DE SOUZA e MAGDA SAMPAIO MOTA KESTER;
2) ESTABELECEER a guarda compartilhada entre os genitores, com relação ao menor Bernardo Sampaio Kester, e a residência fixa no lar materno, sendo o direito de convivência dos acordantes para com o infante exercido na forma em que pactuado ao ID. 78791693 (item 02);

3) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor, em favor do infante, no importe de 30% do salário mínimo, o que atualmente corresponde ao valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como a contribuição de 50% com as despesas médicas, hospitalares, odontológicas, medicamentosas e escolares, desde que devidamente comprovadas, cuja forma de pagamento encontra-se especificada no termo de acordo pactuado. Quando o genitor passar a exercer a profissão de médico, a prestação alimentícia deverá corresponder a 10% de seus rendimentos líquidos.

Encaminhe-se a presente, que SERVE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE ROLIM DE MOURA/RO, a ser instruído com cópias da certidão de casamento e dos documentos pessoais das partes, para que proceda à averbação do divórcio entre ALEXANDRE KESTER DE SOUZA e MAGDA SAMPAIO MOTA KESTER, na certidão de casamento de matrícula n. 095802 01 55 2008 2 00037 092 0007292 92, fazendo consignar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MAGDA SAMPAIO MOTA.

Expeça-se termo de guarda, nos termos expostos.

Custas iniciais adiadas dispensadas e finais isentas (art. 12, I e 8º, III, ambos da Lei n. 3.896/16).

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 30 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. S. M. K., CPF nº 90057031215, LINHA 184 Km 05 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. K. D. S., CPF nº 95335595272, AV. BRASÍLIA 5772 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

e-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002999-50.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: VALDECI BENTO DE SOUZA

CDA's : 3762/2017

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDECI BENTO DE SOUZA - CPF: 594.696.501-82, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 831,78 - Atualizado até 05/05/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "Cite-se por edital conforme determinação DESPACHO ID (67404785). Intimem-se. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 9 de setembro de 2022. Denise Pipino Figueiredo - Juiz de Direito".

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004858-77.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.953,94 Parte autora: LANO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 01079172000165 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA, CPF nº 03525730900 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (17/08/2022 - ID. 80589874), e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 17/08/2028 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensão a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LANO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 01079172000165, RUA OURO PRETO 4360 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA, CPF nº 03525730900, AV. COSRA E SILVA 167 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003713-44.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.281,25 Parte autora: JUCIMAR CALDEIRA, CPF nº 70515859249 Advogado: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que o laudo pericial anexado ao ID 66741294 não se atentou ao pedido da causa (indenização por seguro DPVAT), tampouco aos quesitos apresentados pelas partes.

Sendo assim, intime-se a perita nomeada a corrigir o equívoco apontado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo responder aos quesitos descritos no ID 50527187, página 15.

Após a juntada do laudo pela perita, intime-se as partes e tornem conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JUCIMAR CALDEIRA, RUA RIO VERDE 6569, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

R\$ 7.281,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007035-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.818,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

No petítório de ID 79337831, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a DECISÃO o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de DECISÃO primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, DECISÃO que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Diante do exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA DAS ORQUIDEAS sn LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.818,79

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001881-05.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: EDUARDO JOSE DOS SANTOS MELO, CPF nº 02902414218 Advogado: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À CPE para que promova a exclusão da advogada renunciante (ID. 79595325).

No mais, adotem-se as providências já especificadas na DECISÃO inicial de ID. 77839939.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDUARDO JOSE DOS SANTOS MELO, CPF nº 02902414218, LADO SUL s/n, AREA RURAL LH 184 KM 13,5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003020-89.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.920,72 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD, CPF nº 82670951287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 81383096, eis que devidamente recolhidas as custas para a diligência pretendida (ID. 81502989). À CPE para que redesigne a audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação, e, em seguida, proceda a nova tentativa de citação da parte requerida, no endereço indicado ao ID. 81383096, através de oficial de justiça, observando-se o DESPACHO inicial de ID. 79238605.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD, CPF nº 82670951287, AV. SÃO PAULO 3882 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003771-76.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 10.550,70 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: WELISSON BESSA GOMES, CPF nº 02575869200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de SENTENÇA, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da DECISÃO que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da DECISÃO que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: WELISSON BESSA GOMES, CPF nº 02575869200, AVENIDA SALVADOR 4945 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008118-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.028,00 Parte autora: SIMONE MARIA PAULINO, CPF nº 00383322219 Advogado: CARLOS OLIVEIRA

SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por SIMONE MARIA PAULINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 11 de outubro de 2022, às 14 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão. Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso. Qual (mês/ano)

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando. Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros
10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE MARIA PAULINO, CPF nº 00383322219, RUA E N. 5329 ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009753-08.2021.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 48.865,16 Parte autora: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA Parte requerida: CLARICE MARQUES DE A AZEVEDO, CPF nº 35164875268, DENOIR DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 20276249100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor da DECISÃO proferida no recurso de agravo de instrumento (ID 81124413). Prazo: 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLARICE MARQUES DE A AZEVEDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5648 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENOIR DE OLIVEIRA AZEVEDO, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5648 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 48.865,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002735-96.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: G. D. C. W. J., CPF nº 01854366254, I. L. S., CPF nº 00764678213 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: A. O. D. P., CPF nº 00560513283 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

As partes pretendem a homologação de acordo realizado extrajudicialmente, conforme consta do documento de ID (75845031).

O Ministério Público opinou pela homologação ID (80642239).

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas no termo de acordo.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Expeça-se ofício e MANDADO de averbação e retificação, conforme conta no termo de acordo.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Ciência ao MP.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003791-67.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.555,20 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas nos autos.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00645969230, AV. VILSON ROCHA DA SILVA 3055 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7014304-21.2022.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 68.000,00 Parte autora: LUCIA DA ROCHA, CPF nº 59578149972 Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890 Parte requerida: LAERSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 67412335200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Proceda a CPE a inclusão de Segredo de Justiça no PJE.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIA DA ROCHA, CPF nº 59578149972, RUA LIBERDADE 5601,. JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: LAERSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 67412335200, AV SALVADOR 5463,. PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008205-11.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.848,00 Parte autora: MARCOS ROSA ULIANA, CPF nº 70527075272 Advogado: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em matéria previdenciária, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, necessitam de requerimento administrativo prévio. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido.

A prévia negativa do requerimento administrativo é, portanto, indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Ao fixar tal posicionamento, o STF não fixou um prazo para que o INSS se manifeste. Apenas fixou que é necessária prévia negativa administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, em que pese a tenha informado que formulou requerimento administrativo, até o momento não obteve resposta ou negativa da parte requerida, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Considerando a informação de que há perícia agendada no INSS, bem como a DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, faz-se necessária a suspensão deste feito até a data da perícia administrativa, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional. Muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

O tema 1066/STF, que previa a possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo, foi cancelado.

Considerando ainda as recentes informações de que fila de segurados que aguarda perícia junto ao INSS ultrapassa 1 milhão, admitir o ingresso judicial sem resistência/negativa da autarquia previdenciária, significa admitir que toda demanda será direcionada diretamente ao Poder Judiciário, restando esgotada a necessidade de prévio requerimento administrativo. Esclareço que o Poder Judiciário não é gestor ou substitutivo ao INSS.

Destaco ainda que em grau recursal muitas demandas judiciais já foram extintas por falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, pelo fato de os magistrados entenderem que não havia conflito, não havia lide, nem pretensão resistida ou lesão ao direito do Autor, se a Administração Pública não houvesse negado esse direito expressamente.

É de se ver que representa grande prejuízo ao próprio autor ao chegar em grau recursal e ter seu processo anulado desde a inicial pela ausência de prévio indeferimento administrativo.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Assim, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS – o que ocorrer primeiro.

Decorrido este prazo, intime-se o(a) autor(a) para manifestação.

Advirto que a não comprovação da resposta do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Pelo princípio da cooperação, poderá a parte autora requerer prosseguimento da presente ação a qualquer momento após a resposta do requerimento administrativo.

Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS ROSA ULIANA, CPF nº 70527075272, KM 12,5 - ZONA RURAL S/N LINHA 208, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004463-12.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BATISTA, CPF nº 69873470263 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que a CPE certifique nos autos o trânsito em julgado da ação.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 81648301).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006719-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.853,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

No petítório de ID 79519715, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou ser a representante do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme a Lei nº 10.188, de 12/02/2011, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública.

Diante disso, defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Pratique-se o necessário.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mais, verifica-se que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de competência delegada previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, corrobora a DECISÃO o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de execução fiscal promovida em desfavor da Caixa Econômica Federal, ainda que não haja na origem Vara da Justiça Federal, não são aplicáveis os §§ 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal, porquanto não se trata de causa intentada contra a União (art. 109, § 2º), ou de demanda entre Instituição de Previdência Social e segurado (art. 109, § 3º, primeira parte) e, por fim, inexistente previsão legal para tanto (art. 109, § 3º, segunda parte). E, tratando-se de DECISÃO primeiro grau que afasta a competência delegada, do recurso contra ela há de conhecer esta Corte, e não o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afigura-se correta, portanto, DECISÃO que declina da competência para vara da justiça especializada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059756171, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/05/2014).

Diante do exposto, declino da competência, determinando, após as baixas necessárias, o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, Subseção de Ji-Paraná - RO.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA DOS TOPÁZIOS sn, OU RUA AGNELIM 1596 LOT JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.853,27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000077-02.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 14.525,28 Parte autora: SOLANGE MARIA DA CRUZ, CPF nº 76445160930 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 80123661).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em SENTENÇA, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007273-23.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 512.350,00 Parte autora: S. C. D. P., CPF nº 69322449268, K. K. D. S., CPF nº 70987556215 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SADRAQUE COSTA DE PAULO e KAMILLE KARIN DE SOUZA, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles, bem como a homologação de disposições e de relações negociais relacionadas à partilha dos bens afetados pelo regime eleito pelo casal quando se uniram em matrimônio.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento.

Esclareceram que tiveram duas filhas, J. de S. P., atualmente com 7 anos de idade, e A. de S. P., atualmente com 1 ano de idade. Pactuou-se que a guarda das filhas se derá da forma compartilhada.

Informaram que durante o vínculo matrimonial adquiriram bens móveis e imóveis que serão partilhados em condizente proporção (vide item 4.1. da petição inicial - id. 80573429).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas das filhas menores.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretanto, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de SADRAQUE COSTA DE PAULO e KAMILLE KARIN DE SOUZA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (certidão de casamento sob a matrícula n. 095802 01 55 2011 2 00043 023 0008423 99, do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima insertas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea “b”, todos do CPC.

Não houve alteração do nome dos ex-cônjuges quando do casamento.

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 793 e 794, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP, DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Ofício 779/2020 no SEI 0001608-33.2020.8.22.8800).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 800, §2º, das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Custas processuais recolhidas (ID 81214680).

Serve esta DECISÃO como Termo de Guarda e de Custódia das filhas, J. de S. P. e A. de S. P. e termo de visitas.

Acaso necessário, serve esta DECISÃO como formal de partilha ou cessão dos bens divididos entre os requerentes, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé e de quem ostentar direito real sobre tais bens, na forma dos arts. 1.225 a 1.227 do Código Civil. O formal deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos dos requerentes, bem como dos bens partilhados.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: S. C. D. P., AV 25 DE AGOSTO 4250 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, K. K. D. S., AV BOA VISTA 4331, SN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 512.350,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0001378-50.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 413.881,47 Parte autora: A. F. D. S. M., CPF nº 72548029204 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: C. O. M., CPF nº 64596850291 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

SENTENÇA

Vistos.

As partes formularam composição amigável, no que se refere à divisão do imóvel objeto de partilha nestes autos.

Como cedigo, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.

Assim, ainda que já tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.

Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, cujos termos estão descritos nos ID's. 66781453 e 66781454, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já quitados.

Caso seja requerido, expeça-se formal de partilha, devendo ficar consignado no respectivo formal de partilha que este não exige a verificação pelo registrador do princípio da continuidade registral (devendo essa informação constar no formal de partilha), pois o formal de partilha será exarado a título de divisão patrimonial já existente e que, portanto, o bem/patrimônio já deverá estar no nome de um dos cônjuges (ou de ambos) para permitir a transmissão para algum deles a título de divisão patrimonial decorrente do divórcio, por não se basear, portanto, o formal de partilha em modo original de aquisição de propriedade.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. F. D. S. M., CPF nº 72548029204, RUA CASTELO BRANCO 585 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. O. M., CPF nº 64596850291, RUA PARNAÍBA 4010 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003735-34.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.453,17 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ADELIA COSTA VAEZ Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

As custas iniciais foram recolhidas e comprovadas nos autos.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: ADELIA COSTA VAEZ, CPF nº 75815001287, AVENIDA MARINGÁ n.6511 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008094-27.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 38.164,00 Parte autora: BRUNO HENRIQUE ANDRADE BORGES, CPF nº 01258769204 Advogado: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-reclusão. A parte autora informa que teve seu benefício negado no ano de 2014 e que em razão da ACP 5023503-36.2012.4.04.7100/RS o INSS irá revisar todos os pedidos de auxílio-reclusão indeferidos administrativamente. Verifica-se no comunicado do INSS ID (81603994) no item 5 que deve a parte autora apresentar documentos para revisão através do site meu.inss.gov.br para o qual será objeto de análise e in/deferimento do benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de anexar aos autos informação de apresentação dos documentos junto ao INSS bem como o resultado da revisão.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial anexando aos autos informação do resultado da revisão administrativa perante a autarquia.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008219-92.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 167.358,98 Parte autora: NAIZA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 41893573249 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Parte requerida: DISTRIBOÍ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: NAIZA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 41893573249, LINHA 204 10,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403, RODOVIA 010, KM 02, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO/RO S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0001378-50.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 413.881,47 Parte autora: A. F. D. S. M., CPF nº 72548029204 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: C. O. M., CPF nº 64596850291 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

SENTENÇA

Vistos.

As partes formularam composição amigável, no que se refere à divisão do imóvel objeto de partilha nestes autos.

Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.

Assim, ainda que já tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.

Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, cujos termos estão descritos nos ID's. 66781453 e 66781454, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já quitados.

Caso seja requerido, expeça-se formal de partilha, devendo ficar consignado no respectivo formal de partilha que este não exige a verificação pelo registrador do princípio da continuidade registral (devendo essa informação constar no formal de partilha), pois o formal de partilha será exarado a título de divisão patrimonial já existente e que, portanto, o bem/patrimônio já deverá estar no nome de um dos cônjuges (ou de ambos) para permitir a transmissão para algum deles a título de divisão patrimonial decorrente do divórcio, por não se basear, portanto, o formal de partilha em modo original de aquisição de propriedade.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. F. D. S. M., CPF nº 72548029204, RUA CASTELO BRANCO 585 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. O. M., CPF nº 64596850291, RUA PARNAÍBA 4010 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0001378-50.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 413.881,47 Parte autora: A. F. D. S. M., CPF nº 72548029204 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: C. O. M., CPF nº 64596850291 Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

SENTENÇA

Vistos.

As partes formularam composição amigável, no que se refere à divisão do imóvel objeto de partilha nestes autos.

Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.

Assim, ainda que já tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.

Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes, cujos termos estão descritos nos ID's. 66781453 e 66781454, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já quitados.

Caso seja requerido, expeça-se formal de partilha, devendo ficar consignado no respectivo formal de partilha que este não exime a verificação pelo registrador do princípio da continuidade registral (devendo essa informação constar no formal de partilha), pois o formal de partilha será exarado a título de divisão patrimonial já existente e que, portanto, o bem/patrimônio já deverá estar no nome de um dos cônjuges (ou de ambos) para permitir a transmissão para algum deles a título de divisão patrimonial decorrente do divórcio, por não se basear, portanto, o formal de partilha em modo original de aquisição de propriedade.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. F. D. S. M., CPF nº 72548029204, RUA CASTELO BRANCO 585 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. O. M., CPF nº 64596850291, RUA PARNAÍBA 4010 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004953-39.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.366,51 Parte autora: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME, CNPJ nº 27436345000149 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914 Parte requerida: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO, CPF nº 00460065246 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUÁRIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO, AV ESPIRITO SANTO 4687 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.366,51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000723-85.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 73.819,69 Parte autora: bernaldo alimentos industria e comercio ltda, CNPJ nº 05194398000168 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do teor da manifestação da parte executada (ID 80204052). Prazo: 15 dias

Após, conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: bernaldo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ lote 80-1, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA, AV. FLORIANÓPOLIS, 4894 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 73.819,69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005723-27.2021.8.22.0010 Classe: Alteração de Regime de Bens Valor da ação: R\$ 40.000,00 Parte autora: A. P. M., CPF nº 78071020125, A. E. M., CPF nº 41598636120 Advogado: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI, OAB nº MT7097A Parte requerida: A. E. M., CPF nº 41598636120 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de jurisdição voluntária, por intermédio da qual se pretende a alteração de regime de casamento.

Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, DETERMINO a publicação de EDITAL que divulgue a pretensão de alteração do regime de bens, no prazo de 15 dias.

Eventuais custas com a publicação serão suportadas pelos autores.

Após a afixação em mural próprio, intime-se a parte autora para realizar a impressão do Edital, providenciar a sua publicação na imprensa local, e comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista o disposto no art. 734, §1º, do CPC, após a publicação do Edital, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias e, somente então, façam os autos conclusos para julgamento homologação.

Ao Ministério Público, acaso não tenha sido intimado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

INTERESSADOS: A. P. M., AVENIDA CUIABÁ 4675, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. E. M., AVENIDA CUIABÁ 4675, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INTERESSADO: A. E. M., AVENIDA CUIABÁ 4675, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 40.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001399-57.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.053,56 Parte autora: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: ALMERINDA SABRINA JUNKES DE OLIVEIRA, CPF nº 01472759206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o neste momento, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal", fato que não ocorreu no caso em apreço.

A citação por edital é medida extrema, nos termos da recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: "REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,...".

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias, se pretende que sejam realizadas consultas às repartições públicas através do Poder Judiciário (INFOSEG, SISBAJUD, etc.), o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002079-42.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.383,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em DECISÃO nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 17 da QD. 34A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 80853136).

No MÉRITO, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 64553214, p. 5).

E mesmo que guardasse relação com a Ação Civil Pública, lá está claro que a excipiente está autorizada a vender os imóveis localizados nas quadras 01A a 34ª. O imóvel objeto da presente Execução Fiscal faz parte da Quadra 9A, não havendo o impedimento levantado

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 34A, Lote n. 17. Não está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77937044 p.28). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 80853136, p. 5). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento. 77937044

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77937044 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 80853136 - p. 1).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do DESPACHO inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002079-42.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no DESPACHO inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007663-90.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES, CPF nº 85037877253 Advogado: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. A parte requerente pretende a reconsideração da DECISÃO que suspendeu o feito, exarada ao ID 81118616, todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a DECISÃO guerreada e, por consequência, a suspensão do processo nos moldes lá fundamentados.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES, RUA ESPERANTINA n 5114 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 14.544,00

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002065-92.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: R. R. PEREIRA CONSTRUÇOES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar acerca da resposta do INSS, anexada no id n. 81709601.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004274-34.2021.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000295-30.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DAVI IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006222-74.2022.8.22.0010

Requerente: JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA

Advogado: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/10/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005508-17.2022.8.22.0010

Requerente: SERGIO APARECIDO DA SILVA

Advogado: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 05/10/2022, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006169-30.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): REGISMAR MIRANDA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas (CNIS).

Manifeste-se o exequente, em dez dias.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:22

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005593-03.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado(a): MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido/Executado: DARCI DUTRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ACORDO – HOMOLOGA e ARQUIVA

Trata-se de execução promovida por MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA. em face de DARCI DUTRA (CPF n. 422.299.792-72).

Informação de acordo (ID: 81355231 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III e 924, ambos, do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007- DJe de 16/12/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005055-71.2021.8.22.0005

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Requerido(a)/Executado(a): PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

ID 75524190: prazo extrapolado, conforme deliberação no ID 75175774.

AGUARDE-SE manifestação do exequente, no prazo de DEZ dias, observando a DECISÃO do ID 75175774.

Nada sendo postulado, suspenda-se até 30/3/2023.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006079-85.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: FERNANDO JANIO DEGAM

Advogado/Requerente/Exequente: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - EDITAL Nº 001/2020, INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

A incompetência deste Juízo foi declarada pela DECISÃO do ID 79234348, contra a qual não houve recurso.

O feito já foi distribuído junto ao E. TJRO sob a classe e n.º - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVELMSCiv 0806612-63.2022.8.22.000 - conforme certidão do ID 79277856 e sumário abaixo.

Portanto, arquite-se este feito, de imediato.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 19:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

1 resultados encontrados

VER DETALHES DO PROCESSO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVELMSCiv 0806612-63.2022.8.22.0000 - Anulação e Correção de Provas / Questões FERNANDO JANIO DEGAM X INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES e outros (1)

Conclusos para DECISÃO (23/08/2022 10:38:35)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001682-17.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido(a)/Executado(a): TELMA ALVES MONTALVAO BRANDEMBURG, LUCELIO ONOFRE GONCALVES

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Os valores bloqueados são os abaixo.

A conta de R\$ 33,42 havia sido desbloqueada com fundamento no art. 836 do CPC.

Transfira-se ao exequente. Oficie-se.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

LUCELIO ONOFRE GONCALVES080.866.436-03 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 NOV 2021 20:16CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2021 18:47NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2021 10:01NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 26 NOV 2021 10:01NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 25 NOV 2021 20:30 TELMA ALVES

MONTALVAO BRANDEMBURG965.797.222-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.973,42 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 1.940,00 26 NOV 2021 04:44 13 SET 2022 19:34 Transferência de Valor ID: 072022000020504339 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 25 NOV 2021 20:16 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 25 NOV 2021 11:21 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.940,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 33,42 26 NOV 2021 18:47 06 DEZ 2021 09:56 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 33,42 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 07 DEZ 2021 04:23 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 33,42

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000810-02.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004973-88.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: MICHAEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006347-47.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006578-79.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: J. R. D.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Intimação - AUTOR Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada para, em 05 (cinco) dias, informar conta bancária, nos termos do DESPACHO de ID: 79337741: "(...) 9) Como não houve impugnação às restrições feitas, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor da exequente. Informe-se conta para tanto. Após informada, fica autorizada expedição de ofício (...)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005007-63.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: SIDNEI BORGES STRAGEVITCH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004521-49.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006181-15.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: DENIZE LEITE ALVES REGIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006927-09.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: SAMUEL TORATI OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008143-68.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO BURATTI NETO

Advogado/Requerente/Exequente: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Requerido/Executado: MAURO MIORIM

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL:

- RECOLHER AS CUSTAS;

- INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Inicial carece de emendas:

1) Trata-se de ação de cobrança cujo objetivo é o recebimento de R\$ 150.000,00.

2) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

O valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição, nos termos art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJe de 16/12/2021).

Como haverá audiência de conciliação, o valor inicial é de 1%. E outro 1% caso não haja acordo.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

Quem alegar ter crédito a receber no importe de R\$ 150.000,00 não pode se dizer “pobre na forma da lei”.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Antes que questione, considere-se recentíssimo acórdão do E. TJRO (publicado na última sexta-feira, dia 9/9/2022) de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência 0803274-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7001991-04.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Agravante: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein Advogada: Gislene Cremaschi Lima (OAB/SP 125098) Agravada: Anieley Paula Nunes Leite Relator: DES. KIYOSHI MORI Distribuído por Sorteio em 08/04/2022 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Não demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a manutenção da DECISÃO que indeferiu benesse da gratuidade.

(DJE de 9/9/2022, p. 127)

Seguido por:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada:

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR

(DJE de 9/10/2020).

Portanto visto que o autor tem plenas condições de recolher as custas, deverá proceder o necessário para tanto, restando indeferido tanto o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e de recolhimento ao final.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seus Patronos, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (1%) sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. E se não houver acordo, recolher outro 1% em até cinco dias após a audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de feito que há anos tramita, com sucessivos incidentes por parte de ambas partes. Havendo agravo, esta DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 14:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002484-15.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 11.626,80 Exequente: AUTOR: M. P. D. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665 Executado: REU: C. M. D. S. Advogado: ADVOGADOS DO REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

SENTENÇA

M.V.M. dos S. e T.F.M.dos S, menores, representados por sua genitora Marineis Pereira dos Santos ingressaram com de ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, CLAUDE MAIA DA SILVA, objetivando a majoração do valor fixado a título de alimentos para 120,90% do salário-mínimo vigente.

Narra que nos autos 70003305-87.2019.8.22.0010, as partes transacionaram quanto aos alimentos no valor de 30,1% do salário-mínimo vigente.

Alega ainda que houve substancial melhora na capacidade financeira do requerido, razão pela qual entender ser cabível o pedido inicial. Recebido os autos, foi deferido tutela de urgência majorando o valor dos alimentos para 78% do salário-mínimo (ID 57998203).

Audiência de conciliação e/ou mediação restou infrutífera, conforme ata anexa no ID 60469168.

O requerido apresentou contestação no ID 61328805, alegando que não prospera as alegações da requerente, juntando documentos.

O autor apresentou réplica (ID 62125544), oportunidade em que rechaçou os argumentos lançados na contestação e ratificou aqueles da inicial.

Estudo psicossocial com a autora no ID 63519649 e com o requerido anexo a p. 2/4 do ID 74058089.

Manifestação das partes nos IDs 64782191, ID 65483360, ID 74861003 e 77428715.

DECISÃO de Agravo de Instrumento anexa ao ID 73836252, negando provimento ao recurso.

O Ministério Público manifestou-se no ID 75476247.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento de MÉRITO, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência.

Com efeito, verificando o Juiz que o feito encontra-se suficientemente instruído, sendo caso de julgamento antecipado, deve proferir SENTENÇA, evitando a produção de provas desnecessárias, que somente se prestariam a atrasar a solução da controvérsia, não acarretando cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de mais uma testemunha, despendendo para o deslinde da causa. Nesse sentido, TJDF, 20040111007924APC, relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 16/05/2007, DJ 05/07/2007 p. 141.

Na hipótese, verifica-se que a ação versa sobre revisão de alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Logo, a modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos. Fica ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a ter-se um valor que reúna ponderação e DECISÃO, inclusive na hipótese de revisão de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada.

Assim sendo, o patamar dos alimentos a serem pagos deve traduzir um equilíbrio entre a necessidade demonstrada, obviamente respeitando-se a condição social anteriormente vivenciada e a possibilidade economia financeira do alimentante.

Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas tão-somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.

A propósito, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra Dos Alimentos, Ed. RT, 1987, p. 382: "[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores."

No presente caso, colhe-se dos documentos e principalmente dos relatórios dos estudos psicossociais acostados aos autos, que o requerente constituiu nova família, e que o adolescente T.F.M. dos S., encontra-se sob sua guarda e responsabilidade. Ou seja, na dinâmica atual, cada genitor está com um filho.

As conclusões do relatório psicossocial de ID 74058089, não coadunam com o alegado pela parte autora nos autos, conforme considerações finais, o requerido vive de forma simples, e a renda assegura suas necessidades básicas, como na subsistência de 2 (dois) filhos, além dos gastos com alimentação, energia, água transporte, saúde, vestimenta, lazer, entre outros.

Deveras, o valor da pensão não pode implicar em prejuízo excessivo ao devedor, a ponto, inclusive, de incapacitá-lo à sua própria manutenção.

A propósito do tema, leciona Maria Helena Diniz:

"Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem" (Código Civil Anotado, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 361).

Nesse sentido, o mestre Yussef Said Cahali:

"Assim, na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores; [...] a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento" (Dos Alimentos, 4ª ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo: Editora RT, 2002, p. 726 e 727).

Não é outro o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - RECONVENÇÃO - COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INCREMENTO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA - MINORAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - VÍCIO ULTRA PETITA - DECOTE DO CAPÍTULO EM QUE A SENTENÇA EXCEDE O PEDIDO INICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- Comprovada a redução da capacidade financeira do alimentante, em contraposição à ausência de demonstração do incremento da necessidade experimentada pela alimentanda, deve ser minorada a prestação alimentícia fixada, de modo a equalizar a relação entre a possibilidade de quem presta os alimentos e a necessidade de quem os recebe. - Verificando-se que a SENTENÇA excede o que foi deMANDADO, na parte em que exonerou o alimentante da obrigação de arcar com o plano de saúde mantido em nome da alimentanda, permite-se, sem a anulação do decreto decisório, o decote excesso, com a conseqüente adequação do provimento aos limites estabelecidos na inicial. - Recurso parcialmente provido. (TJ/MG - Apelação Cível 1.0024.10.248293-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2015, publicação da súmula em 13/03/2015).

FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO NA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. - Para viabilizar a revisão da obrigação alimentar, é necessário que o devedor demonstre que sua situação econômica, após a fixação dos alimentos, piorou e sua capacidade econômica, se comparada com o período passado, não mais lhe permite cumprir o encargo. - Hipótese na qual é recomendável a redução do encargo, tendo em vista que o alimentante está desempregado e não há indícios de que exerce outra atividade remunerada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0118.12.000108-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015).

Dessarte, é inegável que os pais devem sustentar seus filhos, e auxiliá-los em suas necessidades e demandas, e diante da realidade retratada nos autos, isto é, o fato da redução da capacidade financeira do demandante, razoável se mostra que preste alimentos a filha em proporção equivalente a sua capacidade econômico-financeira.

Neste sentido recentíssimo entendimento do E. TJRO:

EMENTA

Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Percentual. Proporcionalidade do binômio necessidade e capacidade. Observado. Quando a verba alimentícia fixada em SENTENÇA mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

Processo: 7005716-69.2020.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

DISPOSITIVO:

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão deduzida pelos autores e, como consequência, condeno o requerido a pagar a menor M.V.M. dos S., o valor de 30% do salário-mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, e como consequência, exonerado-o dos alimentos quanto ao adolescente T.F.M. dos S., que se encontra sob sua guarda e responsabilidade.

Resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e sem honorários pela natureza da lide.

Publique-se e intimem-se por seus Procuradores.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões e MP para manifestação, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2022, 06:41

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005008-87.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: CLEONI GUMS MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002342-74.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): DEPOSITO CONFIANCA LTDA - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a eventual necessidade de correção da CDA, pois se desde maio de 2016 o executado não exerce mais atividades, com baixa de seu alvará (ID: 81199375 p. 8), como pode haver o débito dos anos de 2018 e 2019 (ID: 75554655 p. 2).

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 16:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002616-38.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533

Quanto à inscrição, com razão a TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A. – TSEA.

ID's 79960793 e 79960793: com máxima urgência ao Município de Rolim de Moura para proceder às baixas quanto à inscrição que fez junto SERASA e depois pediu desistência da execução fiscal, devendo trazer o comprovante das baixas aos autos.

Prazo: cinco dias.

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 16:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008196-49.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido(a)/Executado(a): MARIA JOSE BUENO DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA

RELAÇÃO DE CONSUMO

EVITAR CUSTOS COM PRECATÓRIA

Antes de receber a inicial passo à análise da competência deste juízo para processar a lide, até para evitar custos ao próprio exequente. O executado é domiciliado em outra Comarca (endereço da inicial e consulta ao SIEL, abaixo). Porém, o exequente não recolheu nem as custas da execução, nem as custas para expedição, encaminhamento e cumprimento de Carta Precatória.

Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos envolvendo relação de consumo cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarcas. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).

Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos ao próprio autor/exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R\$ 300,00 (ver DJe de 16/12/2021).

É nítido que se trata de relação de consumo.

A lide pode ser proposta diretamente na Comarca competente, pelo PJE. Isso favorece o próprio Patrono, que pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.

Assim, visando evitar a prática de atos notadamente dispendiosos e custos com precatórias, manifeste-se ao autor sobre o interesse no prosseguimento do feito em Rolim de Moura.

Como ainda não houve recebimento da inicial, caso o exequente postule a remessa dos autos ao Juízo de Santa Luzia d'Oeste será deferido por este Juízo.

Caso ocorra a hipótese acima, sendo suscitado conflito, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO acima exposto.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 16:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

58193758234

nome SERGIO ANTUNES DE SOUZA

data_nascimento 15/09/1975

mae DELFINA ANTUNES DE SOUZA

pai ELMIRIO ANTUNES DE SOUZA

endereco R RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

numero 3212

cep 76975000

complemento CASA

bairro CENTRO

cidade SANTA LUZIA D'OESTE

uf RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007153-14.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: EDCARLOS VIANA PEDRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001981-57.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA - RO11096, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: JOSE BAMBULIN JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7003751-56.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELMA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002244-26.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, novamente intimada para manifestar acerca do depósito judicial realizado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.410,86 (dois mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos) conforme ID N. 80917964.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006131-81.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN VIEIRA LINARD

Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000343-86.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J. PEDRO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0006052-71.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

REQUERIDO: F. V. Pereira Distribuidora de Gas Eireli

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada da SENTENÇA proferida id:80089719

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006361-26.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

REU: VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA COSTA MENDONCA - RS58780

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000324-17.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Execução frustrada

Suspensão por um ano (art. 921 do CPC)

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

ID 81716437 p. 1 a 4: trata-se de pedido de bloqueio de cartões de crédito e expedição e ofícios a bancos para que não concedam mais crédito à executada e sócios.

Decido:

O pedido deve ser indeferido, por absoluta falta de amparo legal e entendimento jurisprudencial, conforme abaixo exposto.

Ademais, observe-se que o Juízo NÃO tem o dever de oficiar administradora de cartões de crédito, bancos e afins, pois isso compete ao exequente (que faz parte do sistema bancário – conglomerado Unibanco e afins - tendo pelo acesso ao SCR, SERASA, SPC Brasil e demais sistemas). O exequente se limita a pedir, sem nada comprovar. Neste sentido, recente DECISÃO do E. TJRO, reconhecendo que não é para adotar este tipo de DECISÃO.

Processo n. 0804404-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem:

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data da Distribuição: 17/06/2020

Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT contra DECISÃO proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra COMERCIAL DE PAULA LTDA – ME e SABRINA DE PAULA. Segue transcrição da DECISÃO recorrida (ID 38755501 - Pág. 1, autos de origem): Id. 32346625: 1. Defiro a inclusão e determino que, pela assessoria, seja promovida a inclusão de minuta no sistema correspondente. 2. O pedido de expedição de “ofício às administradoras de cartão para o bloqueio de cartões de crédito dos executados” não tem justificativa alguma. Indefiro, a exequente não argumentou sequer porque é uma das medidas necessárias ao recebimento do crédito. 3. Oficie-se ao Idaron, escritório de Rolim de Moura, para que preste as informações solicitadas. Após, diga a exequente. Rolim de Moura, sexta-feira, 22 de maio de 2020. Insurge-se o agravante contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de bloqueio de cartões de crédito das agravadas. Alega em síntese, que propôs ação monitória em face das agravadas, Comercial de Paula Ltda – ME e Sabrina de Paula, a fim de receber um crédito no valor de R\$ 584.779,95 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), quando da propositura da ação. Diz que realizou várias diligências para fins de localização de bens passíveis de penhora, contudo, as pesquisas via sistema BACENJU e RENAJD restaram infrutíferas. Alega que a DECISÃO agravada merece reforma, visto que todas as medidas típicas restaram esgotadas e infrutíferas, sendo, então, pertinente a adoção de medidas atípicas, conforme autoriza o art. 139, IV, do CPC. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso para determinar a suspensão o bloqueio do cartão de crédito das executadas. É o relatório. Decido. O agravante pleiteia, a reforma da DECISÃO impugnada para que seja determinado o bloqueio dos cartões de crédito das agravadas, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Pois bem. O art. 139, IV do CPC permite ao juiz “adotar medidas indutivas, coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Contudo, entendo que não é razoável e nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas requeridas, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. A propósito nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS COERCITIVAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO NCPC. MEDIDA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 3. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada pelo Tribunal estadual quanto a adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida coercitiva, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticoprobatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial. Súmula 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.837.680/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira

Turma, j. em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.805.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 29/10/2019, DJe 06/11/2019) - destaquei AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) (destaquei) Nesse sentido esta Corte também já decidiu: Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão da CNH e documentos pessoais. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800469-63.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017) No presente caso, conforme se pode observar nas informações acostadas aos autos de origem, torna-se inviável o deferimento do pedido nos moldes pretendidos, uma vez que não houve o esgotamento de todas as possibilidades de satisfazer a execução, a exemplo: expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para fins de localização de bens passíveis de penhora, ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito e etc. Assim, não tendo o exequente comprovado que realizou todos os meios necessários para o levantamento de bens existentes da executada para fins de satisfazer a execução conforme a ordem prevista no art. 835 do CPC, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Ademais, a adoção da medida requerida como meio de coagir ao pagamento do valor devido extrapola os limites da execução, mesmo porque a imposição destas restrições não assegura de forma efetiva a satisfação da execução, sendo inclusive questionável a sua utilidade prática, uma vez que não atingem o patrimônio do devedor. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta DECISÃO. Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 08 de julho de 2020. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator (DJe de 13/7/2020)

No mesmo sentido, entendimento do TJSP:

PENALIZAÇÃO DO DEVEDOR

TJ-SP nega pedido de banco para bloquear cartões de crédito de devedor

2 de junho de 2021, 7h35

Segundo o artigo 139, inciso IV, do CPC, cabe ao magistrado determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Todavia, tais medidas devem ser proporcionais e razoáveis, sem punir ou penalizar o devedor.

TJ-SP nega pedido de banco para bloquear cartões de crédito de devedor

O entendimento é da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao negar o bloqueio dos cartões de crédito de um devedor. O pedido foi feito por um banco credor e já havia sido negado em primeira instância. A instituição financeira acionou o TJ-SP, mas, por unanimidade, o recurso foi negado.

Para o relator, desembargador Renato Sartorelli, embora seja compreensível a tentativa do banco de compelir o devedor a honrar seu compromisso, o pedido não se mostrou compatível com a natureza pecuniária da obrigação.

“No caso, o pedido de bloqueio de eventuais cartões de crédito do agravado não guarda conexão com a tentativa de localização de bens visando a satisfação da dívida, traduzindo, isto sim, punição ou penalização do devedor”, afirmou.

Segundo o magistrado, a intenção da lei não é prejudicar o devedor, mas sim retirá-lo da inércia e, por isso, as medidas coercitivas devem ser proporcionais e razoáveis. Para Sartorelli, não se pode admitir medidas que sirvam apenas para punir o devedor, como é o caso do bloqueio de cartões de crédito.

“Na verdade, o bloqueio de cartões de crédito consubstancia situação de constrangimento, o que não se pode admitir, afigurando-se medida inócua para a satisfação da execução, mesmo porque o agravante não demonstrou que o devedor possui gastos excessivos nos cartões bancários”, concluiu o relator. (acórdão

2290800-61.2020.8.26.0000 – extraído de <https://www.conjur.com.br/2021-jun-02/tj-sp-nega-pedido-banco-bloquear-cartao-credito-devedor>

Quanto a eventual pedido de bloqueio de cartões de crédito ou retenção da CNH dos sócios, bem como retenção de passaportes, cartões de crédito e afins isso não terá utilidade alguma, infelizmente. Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH, cartão de crédito ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido). Havendo alguma dúvida, observe-se a vedação a este tipo de conduta, em recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. DECISÃO Reformada. Recurso provido

A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021

Agravo de instrumento e embargos de declaração Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Embargos de declaração prejudicado. Agravo provido.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva, a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805351-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/01/2021

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804127-61.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/10/2020

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Medidas Coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Interpretação desarrazoada. Recurso improvido.

A suspensão da CNH, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tal medida foram impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer qualquer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, impondo-se de rigor o indeferimento da medida, porquanto o princípio da atipicidade dos meios executivos, na espécie, implica em interpretação desarrazoada. Precedente desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802955-21.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/02/2020

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pretensão de suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido.

Não é razoável e nem efetiva a adoção da medida excepcional e coercitiva requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), haja vista que a providência extrapolaria o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801067-51.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/11/2019

Cujo raciocínio também é o da PGR:

CNH não pode ser apreendida para forçar pagamento de dívida, diz PGR

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defendeu, em parecer encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), que juízes não podem determinar a apreensão do passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para obrigar o pagamento de dívida.

Segundo a Procuradoria-Geral da República (PGR), tais medidas são inconstitucionais por atingir as liberdades fundamentais dos indivíduos, em especial a de ir e vir, o que não estaria ao alcance do juiz numa ação patrimonial. “Patrimônio e propriedade de bens não se confundem com liberdade, como outrora”, afirmou Raquel Dodge.

A apreensão de carteira de motorista ou passaporte passou a se tornar menos rara a partir da aprovação, em 2015, do novo Código de Processo Civil (CPC), que deixa em aberto a possibilidade de juízes determinarem, em processos de execução e desde que com fundamentação, medidas nem sempre previstas em lei, as chamadas “medidas atípicas”.

“Esse contorno normativo possibilitou aos juízes inovações como, por exemplo, a apreensão de passaporte ou carteira nacional de habilitação”, enfatizou Raquel Dodge. Entre outras medidas que vêm sendo adotadas, estão a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso público e licitação.

Para a PGR, contudo, mesmo com a abertura dada pelo novo código civil, o juiz deve se ater ao campo patrimonial, não podendo adentrar o campo das liberdades individuais.

“A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Esta é, precisamente, a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo”, afirmou.

Dodge pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) que considere inconstitucional medidas restritivas de liberdade – como a apreensão de passaporte e CNH e a proibição de participação em concursos e licitações – como meio de garantir a execução de dívidas. O parecer foi encaminhado em uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) aberta pelo PT. O relator é o ministro Luiz Fux.

(extraído de: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr>).

E STJ:

11/07/2019 06:55

Para Primeira Turma, não cabem apreensão de passaporte e suspensão de CNH em execução fiscal A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, concedeu habeas corpus para suspender DECISÃO do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que, em execução de condenação por improbidade administrativa, havia MANDADO apreender o passaporte e suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do ex-prefeito de Foz do Iguaçu (PR) Celso Samis da Silva.

A controvérsia teve origem em execução fiscal originada de acórdão do Tribunal de Contas do Paraná que responsabilizou o município de Foz do Iguaçu por débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o município emitiu Certidão de Dívida Ativa e iniciou a execução fiscal contra o ex-prefeito. À época, dezembro de 2013, o débito era de R\$ 24.645,53.

Em primeiro grau, foi determinada a penhora de 30% do salário recebido pelo ex-prefeito na Companhia de Saneamento do Paraná, com a retenção do valor em folha de pagamento. Posteriormente, o TJPR deferiu pedido do município para inscrever o réu em cadastro de inadimplentes, nos órgãos de proteção de crédito, e suspendeu seu passaporte e a CNH como forma de coagi-lo a pagar a dívida.

Ao apresentar o habeas corpus no STJ, o ex-prefeito alegou desproporcionalidade na medida e afirmou que já estão sendo retidos 30% do seu salário para saldar a dívida. Argumentou, ainda, que a restrição em relação ao passaporte e à CNH lhe traz vários prejuízos.

Medida excessiva De acordo com o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi desproporcional o ato do TJPR ao apreender o passaporte e suspender a CNH do ex-prefeito.

“O caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu auferia na Companhia de Saneamento do Paraná. Além disso, rendimentos de sócio majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda. – EPP também foram levados a bloqueio”, destacou.

Para o ministro, o réu foi submetido a notória restrição do direito constitucional de ir e vir, num contexto de “execução fiscal já razoavelmente assegurada”. Segundo ele, a restrição torna-se mais aguda para alguém que vive em cidade onde se situa a tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina.

“É notório que, por residir nessa localidade fronteiriça, o paciente está a sofrer mais limitações em seu direito de ir e vir pela supressão de passaporte do que outra pessoa que esteja a milhares de quilômetros de qualquer área limítrofe”, afirmou o relator.

Privilégios processuais Napoleão Maia Filho explicou que a lógica de mercado não se aplica às execuções fiscais, pois o poder público já é dotado, pela Lei 6.830/1980, de privilégios processuais.

“Para se ter uma ideia do que o poder público já possui de privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum. Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental”, observou.

Ao votar pela concessão do habeas corpus, o ministro acrescentou que são excessivas “medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir”, quando aplicadas no âmbito de execução fiscal.

(extraído de <http://www.stj.jus.br/sites/portaLP/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--nao-cabem-apreensao-de-passaporte-e-suspensao-de-CNH-em-execucao-fiscal.aspx>)

Como tudo que foi tentado restou negativo, tanto neste feito como em outros processos envolvendo a executada MAY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI restam indeferidos todos pedidos do ID: 81716437 p. 1 a 4.

O Exequente deve fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

Como nada foi feito neste sentido, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário. Após transcorrido o prazo acima, manifeste-se o exequente, facultando-se regularizar a execução, indicando endereço atualizado do executado e bens penhoráveis.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de execução que tramita de forma frustrada. Havendo agravo, esta DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022., 09:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7001522-55.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.363,20 Exequente: AUTOR: E. R. D. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Executado: REU: G. P. R., C. M. P. Advogado: ADVOGADO DOS REU: MARIA ROSEMAR BURATTI, OAB nº MT16031

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos na qual o Pai (autor) pretende ofertar alimentos ao filho, ora deMANDADO.

Recebida a inicial, foram arbitrados alimentos provisórios em favor do requerido, sendo designada audiência de conciliação/mediação (ID 75551967).

Antes da audiência de conciliação, as partes protocolaram petição de acordo (ID 76337450).

Manifestação favorável do Ministério Público no ID 77140913.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 76337450.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "b", do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Sirva esta de TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE do menor G.P.R., nascido em 30/10/2007, filho de Cristiane Matias Pereira e Ednei Ranzula da Silva, conforme RG 1466329 SSP/RO (ID 78253239), inscrito no CPF nº 430.576.308-71, em favor da genitora CRISTIANE MATIAS PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº 859500 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 793.288.492-68, residentes e domiciliados na cidade e comarca de Rolim de Moura/RO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. Intimem-se as partes por seus Procuradores.

Ciência ao MP.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2022, 05:48

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005016-93.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

Requerido(a)/Executado(a): GLEICI KELEN GOMES DIAS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO (art. 921 do CPC), ATÉ 7/3/2023

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, MANDADO s, etc.

2) Buscas ao SISBAJUD restaram praticamente negativas..

3) RENAJUD e INFOJUD idem

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Intimado, o credor não se manifestou em termos de seguimento. Portanto, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário.

Como o exequente já foi intimado da DECISÃO do ID 73457613, o prazo da suspensão é até 7/3/2023.

6) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

7) Da mesma forma, recomenda-se manifestação acerca da prescrição intercorrente, pelo tempo que este feito tramita.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003040-83.2022.8.22.0009 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.756,00 Parte autora: IVANIR MACHADO SATURNINO, CPF nº 58319719291 Advogado: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Por ora, apenas cite-se e intime-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A condição de segurado especial e o cumprimento do período de carência necessitam de melhor análise após a instrução, constituindo matéria que se confunde com o MÉRITO.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Sendo apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008285-72.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido(a)/Executado(a): MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS

brasileiro, estado civil desconhecido

CPF 390.296.032-91

Rua Jamari, n. 4119

Bairro Planalto

Rolim de Moura-RO

Valor da causa: R\$ 2.024,01 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO:

- DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido. Valor mínimo para este caso é R\$ 127,38 (ver DJe de 16/12/2021)

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016), quando há esta audiência, por óbvio. Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações no DJe de 16/12/2021).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa, tendo os interessados condições de recolher as custas corretamente.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ.

Diante disso, fica a exequente intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir os 2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000433-31.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Requerido(a)/Executado(a): JAMIL MARQUES DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENDA-SE até 10/3/2023, conforme DECISÃO ID 74096811.

Transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento.

Apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007272-72.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Requerido(a)/Executado(a): ROBSON FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MANIFESTAR SOBRE ENDEREÇOS e BENS

Informações possíveis juntadas abaixo (INFOJUD).

Manifeste-se o exequente, em dez dias.

Caso pretenda remessa dos autos à outra Comarca, basta informar, restando dispensado dos custos da Carta Precatória.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 13 de setembro de 2022., 18:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 672.326.802-44 Nome Completo: ROBSON FERREIRA DA SILVA Nome da Mãe: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Data de Nascimento: 15/10/1980 Título de Eleitor: 0010938202364 Endereço: LH 164 KM 11 LADO SUL GL 26 LT 26 000000ZONA

RURAL CEP: 76940-000 Município: ROLIM DE MOURA UF: RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003949-25.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER DE SOUZA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: ORANGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) REU: REINALDO AMERICO ORTIGARA - MT9552/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000817-28.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido(a)/Executado(a): FERNANDA FAGA SCHAVETOCK CALIANI, FRATELLIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO FRUSTRADA

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

1) Execução que tramita sem maiores resultados.

2) ExecutadoS em lugar ignorado.

3) Buscas ao SISBAJUD e RENAJUD restaram negativas.

4) DEFIRO o pedido retro. SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a proceder ao necessário.

5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004225-32.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido(a)/Executado(a): CICERO BENTO GODOI, RENATA RONDAO SOARES 02510635263

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Determinação para recolher taxas para buscas junto a bancos de dados – INSS

(sirva-se de ofício ao INSS, após recolhidas as custas)

Feito que tramita sem resultados.

O objetivo do credor é receber.

E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.

1) ID: 81173871 p. 1 a 4: quanto ao pedido de expedição de ofícios e buscas a 1) bancos de dados deverá ser recolhida a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). UMA taxa para cada busca e ofício pretendido.

RECOMENDA-SE que pedidos de buscas já venham instruídos com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 c/c arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ/TJRO. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando conclusões desnecessárias e retrabalho.

2) Após RECOLHIDA, comprovado e certificado, DEFIRO expedição do ofício solicitado, na forma abaixo:

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao INSS solicitando todas informações pessoais, cadastrais e empregatícias possíveis acerca do executado abaixo:

CICERO BENTO GODOI

CPF 997.196.902-59

Deverão ser informados todos vínculos empregatícios que a executada tenham (e devem ser informados os nomes, endereços e telefones dos empregadores), endereços, telefone do executado, número do benefício que recebam do INSS e todos dados cadastrais disponíveis, inclusive remunerações ou benefícios recebidos.

As informações deverão ser enviadas à CPE, por email, de preferência, com restrições de acesso.

À CPE para encaminhar o ofício. OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/9/2022.

As informações deverão ser enviadas à CPE.

Faculto que os Procuradores encaminhem o ofício, para maior celeridade. Caso contrário, será cumprida a ordem da fila de trabalho da CPE.

3) Vindo as informações, juntem-se aos autos e, após, manifeste-se o exequente.

4) Nada sendo postulado, SUSPENDA-SE por um ano, cujo prazo já está fixado (até 30/9/2023).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003593-64.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: TANIA HERCULANO DA CRUZ

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestar acerca da resposta do INSS, anexada no id n. 81709635.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7000195-63.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: PAULO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA

INTIMAÇÃO

Fica o denunciado intimado, por meio de seu advogado, para, que, no prazo de 05 dias manifeste quanto a antecipação probatória, conforme DECISÃO de id. 81396596, à saber: "Considerando que o Ministério Público requereu a antecipação probatória, bem como, que o réu foi citado por edital e está com MANDADO de prisão preventiva pendente de cumprimento, considerando ainda que o acusado constituiu advogado para atuar no pedido de prisão preventiva (7000140-15.2022.8.22.0014), intime-se o advogado João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072) para que se manifeste quanto a antecipação probatória."

Vilhena, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7006291-94.2022.8.22.0014

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Quebra do Sigilo Bancário

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): R. M. G., N. R. B.

Advogado/Defensor: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Considerando a procuração de ID Num. 81667569 - Pág. 1, habilite-se o advogado nos autos e dê-se vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, considerando que o presente feito já foi encerrado e determinado a vinculação dos valores e do veículo bloqueados nestes autos ao Inquérito Policial, retorne ao arquivo.

Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7009063-30.2022.8.22.0014

Ação: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: GILMAR RODRIGUES GONCALVES, brasileiro, separado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 665.316.752-68, titular do RG 1140143 SSP/RO, nascido aos 19/06/1980, filho de Paulo Pires Gonçalves e Irailde Rodrigues Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM. Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o requerido acima qualificado da DECISÃO prolatada nos autos supra, a seguir transcrita: "Vistos, Trata-se de pedido feito por Erika Zebalos Ferreira contra GILMAR RODRIGUES GONÇALVES. A requerente narra que foi casada com o requerido por aproximadamente 02 anos e estão separados há 09 meses. Afirma que GILMAR não aceita o fim do relacionamento, a persegue constantemente por meio de ligações telefônicas e indo até sua residência, que não possui interesse em reatar o relacionamento e possui problemas com depressão. Alega que a perseguição do requerido está lhe causando incômodos e agravando seu estado emocional. Com

base em tais declarações requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Lado outro, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica. Todavia, evidente que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada. A respeito, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito. Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente (perseguição), praticada, em tese, pelo requerido seu ex-companheiro, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei. Há relatos também de que as agressões e ameaças são comuns por parte do requerido, podendo, assim, resultar em graves danos. Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Proíbo o requerido GILMAR RODRIGUES GONÇALVES de se aproximar da requerente Erika Zebalos Ferreira, numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia Militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento (pmp3bpm@gmail.com). Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Cumpra-se por oficial de justiça do plantão. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".

Eu, MARIANA GERVASIO LAVORATTI ORO, Técnica Judiciária, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 60 DIAS

Processo: 0004023-94.2019.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: VALQUIRIO RIBEIRO DA CRUZ, alcunha "Cascahinho", brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF 658.706.702-68 e RG 969310, nascido aos 25/03/1977, natural do Distrito de Ocaúçu, Marília/SP, filho de Leonardo da Cruz e de Jandira Ribeiro da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM. Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quantos ao presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VALQUIRIO RIBEIRO DA CRUZ como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie não havendo nada a considerar. Conforme certidões constantes dos autos o réu é primário. Não existem nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. As circunstâncias são normais à espécie. Não há relatos de consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão, deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal. É o que emana da súmula 231 do STJ. Na terceira etapa não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Assim, torno definitiva a pena de em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de dois salários-mínimos a ser destinada a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e comparecimento obrigatório a uma Palestra Educativa de Trânsito, no 3º Batalhão da Polícia Militar de Vilhena. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, cujo valor corresponde à multa corresponde à 332,70 (trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais. No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento do feito. Isento o réu do pagamento das custas, posto que patrocinado por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução definitiva. Quando não mais houver pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu, devendo o oficial de justiça certificar também sobre a intimação em relação à multa. Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".

Eu, MARIANA GERVASIO LAVORATTI ORO, Técnica Judiciária, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003735-56.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: GUILHERME SAMPAIO ASSUNCAO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o réu, através de seu advogado, Dr. Nilson Aparecido de Souza - OAB/RO 3883, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 dias.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007357-12.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): CELSO DA SILVA ALMEIDA, RUA DEZENOVE 1205 BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal n. 35/2022 – 5ªPJ (ID n. 8176066) atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o investigado asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o beneficiário pagará o valor ajustado em parcela única, já tendo retirado o boleto para pagamento, aguarde-se o presente processo suspenso em cartório até a comprovação do pagamento, observada a data limite conferida no termo de acordo (17/10/2022).

Tendo em vista que o MP já antecipou o pedido de extinção na hipótese de haver comprovação do pagamento integral do valor (ID n. 81716065), retorne concluso após a confirmação do pagamento.

Do contrário, decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o MP para se manifestar.

P.R.I.C.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:47 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000089-31.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): ABNER SOUZA DOS SANTOS, RUA 1715 895 JD DSA OLIVEIRAS - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ABNER SOUZA DOS SANTOS foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ABNER SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

Quanto ao pagamento do valor final da prestação pecuniária, caso tenha sido realizado de forma vinculada ao presente processo, transfira-se à conta específica do juízo para posterior destinação à entidade social, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002640-81.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ANDRE CEZARIO DA SILVA

Advogado da parte ré: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Vistos.

Ante a certidão da escrivania de ID n. 81707757 e considerando que o IPL 0000369-65.2020.8.22.0014 já foi arquivado em decorrência da morte do réu, destine-se o telefone celular apreendido à Secretaria Municipal de Bem Estar Social de Vilhena-RO para uso conforme melhor lhe provier, se em condições de uso. Do contrário, inutilize-se.

SERVE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL para encaminhamento à entidade beneficiária.

Cumprido o necessário e não havendo pendências, arquite-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:48 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002845-76.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): SILVANIR DA SILVA, RUA CABIXI 7565 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALENCAR ALVES MALHEIROS, RUA CABIXI 7565 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a reeducanda adimpliu as condições de cumprimento de sua pena, não havendo informação de faltas ou irregularidades pendentes de análise, vindo parecer ministerial pela extinção.

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da reeducanda supra, ante o cumprimento integral da reprimenda.

P.R.I.

Arquite-se, com as baixas e anotações necessárias.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008856-31.2022.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra pessoas não identificadas como mulher

Autor: R. K. S. M. F.

Réu(s): R. G. P.

Advogado da parte ré: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Vistos.

O requerido insurge-se em relação às medidas protetivas que foram concedidas em favor da vítima, requerendo a revogação, ao argumento de que hipoteticamente estaria sendo privado de exercer o direito à liberdade religiosa e que não teria perseguido a requerente, mas tão somente tentado conversar com ela para esclarecer determinados fatos envolvendo ambos.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas.

Inicialmente apura-se que, diversamente do que aduz a Defesa do requerido, em momento algum foi imposta privação para exercer seu direito fundamental de liberdade religiosa, uma vez que as medidas protetivas concedidas em favor da vítima se tratam exclusivamente de proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e proibição de se aproximar da vítima em determinada distância, inexistindo, portanto, qualquer proibição judicial para exercer a liberdade religiosa.

Ademais, a DECISÃO da qual agora se insurge o requerido já transitou em julgado, uma vez que dela foi intimado em 25.08.2022 (ID n. 81007782), já tendo transcorrido o prazo legal para impugná-la por meio do recurso próprio, ressaltando-se, inclusive, que o presente feito já havia sido arquivado.

Tratando-se de um procedimento cautelar, o contraditório é mitigado, prescindindo, inclusive, de oitiva do requerido, ante a urgência das medidas, ressaltando que a FINALIDADE do presente procedimento, de natureza cautelar, é a pronta proteção da mulher que se encontra em situação de risco em razão de violência familiar ou doméstica.

Logo, a verossimilhança das suas alegações em relação ao relacionamento com o requerido e a situação de risco noticiada por ela, ou seja, a insistência do requerido em procurá-la, abordá-la e contatá-la, inclusive por meio de outras pessoas, mesmo sabendo que ela repelia tal pretensão, ao ponto de caracterizar, em tese, perseguição e reclamar a busca, pela vítima, do auxílio policial e judicial a fim de fazer cessar a conduta do requerido, são suficientes para justificar a imposição das medidas de proibição de contato e de aproximação que foram deferidas, não se vislumbrando, portanto, justificativa para revogá-las, notadamente porque não houve nenhuma alteração da situação fática ou jurídica para tanto.

No tocante aos argumentos com natureza de defesa de MÉRITO do requerido, considerando que a vítima o representou criminalmente pela suposta perseguição, deverão ser apresentados no procedimento criminal apuratório específico, onde haverá campo para exercício do contraditório e da defesa em toda a sua amplitude, o que, de certo, não tem espaço no presente procedimento cautelar.

Por oportuno, veja-se o entendimento do TJ-RO nesse mesmo sentido:

Apelação criminal. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Possibilidade diante da verossimilhança das alegações da vítima. Natureza cautelar do procedimento. Cabimento de apelação criminal. Viabilidade. Necessidade de instrução processual e oitiva do acusado para DECISÃO. Não exigência. Procedimento pré-processual com contraditório mitigado. Recurso não provido. I - A concessão de medidas protetivas ao passo que põe termo ao procedimento cautelar, com extinção do feito, é terminativa e desafia recurso de apelação nos termos do art. 593, II, do CPP. II - As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 visam a proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima. Nesse procedimento pré-processual, o contraditório é mitigado, sendo prescindível a oitiva do acusado, tendo em vista a urgência da medida adotada, que tem como principal objetivo a proteção imediata da mulher submetida à violência doméstica e familiar. III - Recurso não provido. (Apelação 0000687-40.2018.822.0007, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 10/08/2018).

Por fim, a aplicabilidade da Lei 11.340/06 ao presente caso também restou justificada, uma vez que estende-se para além das relações de coabitação, albergando, qualquer tipo de relação íntima de afeto (inciso III do art. 5º da Lei 11.340/06), como é o caso do namoro iniciado pelas partes.

Pelo exposto, indefiro o pedido do requerido de revogação das medidas protetivas.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:15 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007337-55.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ABEL JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002120-94.2022.8.22.0014

REQUERENTE: ROSIMARY SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS & GRADUACAO LTDA - ME, PRISMA PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003984-70.2022.8.22.0014 AUTOR: MARCOS ROBERTO HEMING

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 13/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001772-76.2022.8.22.0014 AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: JULIANA VIEIRA LEANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/03/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, §

1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7005549-69.2022.8.22.0014 REQUERENTE: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REQUERIDO: SILVIO FRASCA ALVARENGA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002414-49.2022.8.22.0014 AUTOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: EDILENE DE SOUZA NERY

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007352-87.2022.8.22.0014 AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.º: 2000049-78.2020.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): VALCIR JOSE GOMES

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Intimação - DJE

FINALIDADE: intimação para ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2022, às 10h15.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n.º: 7005252-62.2022.8.22.0014

AUTOR: ROSELAINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REU: MELD CONSIGNADO LTDA, BANCO PAN S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n.º 7009529-24.2022.8.22.0014 AUTOR: ANDRE OLIVEIRA LIBERATO, ELINEIDE DO NASCIMENTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 13/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009565-66.2022.8.22.0014 AUTOR: IVAULTON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 13/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002983-50.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ELDO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725

REQUERIDO: ROSANA BARRETO AGUAJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008630-26.2022.8.22.0014 AUTOR: EXPEDITA DA CRUZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 07/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009566-51.2022.8.22.0014 AUTOR: IVALTON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 13/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008631-11.2022.8.22.0014 AUTOR: EXPEDITA DA CRUZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008486-52.2022.8.22.0014 AUTOR: ANTONIA LEITE DE SOUZA SIMOURA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008664-98.2022.8.22.0014 AUTOR: MARIA DAS GRACAS TORRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/11/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002209-88.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ELIZANDRA CORREIA, ET EIXO 02 - LH 01 LH 01, CHACARA RECANTO FELIZ SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REU: WILLIAM RODRIGO GONCALVES DA SILVA, PADRONAL 27 PARQUE DO LAGO - 78120-670 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A restrição existente sobre o veículo (benefício Tributário) refere-se a período de propriedade da autora, competindo a ela praticar as diligências necessárias para baixa de tal restrição.

A prestação judicial foi exaurida com a SENTENÇA proferida, razão pela qual, sem outras pendências, determino o arquivamentos dos autos com as baixas e comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009072-89.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil Pública Protocolado em: 29/08/2022

Valor da causa: R\$ 210.367,20

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISALDA SILVEIRA DOS SANTOS, RUA WASHINGTON LUIZ 5126 5.º BEC - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

D E C I S Ã O

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente Ação Civil Pública para Reparação e Indenização por Danos Ambientais cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra ISALDA SILVEIRA DOS SANTOS e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA, alegando, e, síntese, que em decorrência de obras efetuadas pelo segundo requerido, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA, ocorreram danos causados a área de preservação permanente (APP) e a corpo d'água localizados no imóvel rural denominado Lote 138/R2, Setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, município de Chupinguaia/RO, pertencente à Requerida ISALDA.

É a síntese necessária. DECIDO.

A concessão da liminar na ação civil pública tem nítida FINALIDADE acautelatória, e tal como o processo cautelar, guarda na instrumentalidade uma de suas mais importantes características.

Estabelece o art. 12 da Lei n. 7.347/1985: "Poderá o juiz conceder MANDADO liminar, com ou sem justificação prévia, em DECISÃO sujeita a agravo".

Não só isso. A tutela de urgência deve ser calcada sobretudo nas evidências de probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Imperioso, ainda, para a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, que não haja risco de irreversibilidade da DECISÃO (§3º, artigo 300, CPC/2015).

Os atos praticados pelo requerido apontam para existência, em tese, de danos ambientais, por ação antrópica; pelo menos, numa análise perfunctória da prefacial.

Na hipótese ora posta sob apreciação judicial, ao menos em sede de cognição sumária, existe prova apta a embasar a concessão da tutela de urgência (relatórios, laudos e pareceres colacionados ao inquérito civil), visando garantir a reparação do dano ambiental, em eventual condenação ao final deste feito.

De outro lado, infere-se que a demora pode prejudicar sobremodo a compensação pelos danos ambientais acarretados, caso ao final, seja a ação julgada procedente.

Presentes, pois, fortes indícios de responsabilidade dos requeridos quanto ao dano ambiental articulado na peça de ingresso (área de preservação permanente (APP) e a corpo d'água localizados no imóvel rural denominado Lote 138/R2, Setor Chupinguaia, Gleba Corumbiara, município de Chupinguaia/RO). De tal sorte que, havendo previsão legal para a concessão de tutela de urgência, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório.

Imperioso ressaltar, outrossim, que a concessão de tutela provisória em ação civil pública de reparação de dano ambiental, objetivando o resguardo da boa ordem processual e a reparabilidade dos danos, depende sobremaneira da verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fundamento no art. 12, caput, da Lei 7.347/85 c/c art. 300, caput, do CPC, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de fazer cessar (ou apenas mitigar/minorar) os danos ambientais na área de preservação permanente, mediante a adoção das seguintes providências emergenciais, expressamente indicadas no Parecer nº 1397/2021 do NATMPRO (fl. 284), por consequência, DETERMINO que os requeridos adotem as seguintes providências:

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA

a) Reformar as lagoas danificadas ou com processo erosivo em curso;

b) Regularizar os taludes, revestindo-os com um coquetel composto por nutrientes e sementes gramíneas e leguminosas, que pulverizadas nas paredes desses taludes germinarão uniformemente;

Prazo: 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de descumprimento.

- ISALDA SILVEIRA

a) Manter as curvas de nível na propriedade, para desviar as águas para fora da área a ser recuperada;

b) Isolar a área a ser recuperada, evitando o acesso de animais até que seja totalmente restabelecida;

c) na margem do córrego, manter o isolamento da APP, permitindo sua regeneração natural, dando-se manutenção às cercas, caso estejam danificadas.

Prazo: 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia de descumprimento.

Citem-se os requeridos dos termos da inicial, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e, após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000740-70.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZA DE FREITAS RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: OCTA TREINAMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001411-30.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIDNEI BATISTA DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456, JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) INVENTARIANTE, por meio de seus Advogados para proceder a retirada do Formal de Partilha expedido ID 81510528

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003796-14.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/05/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SCHLEMPER E CIA LTDA - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 201, RESTAURANTE E PASTELARIA SABOR DO SUL CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de parcelamento, defiro o pedido de suspensão até 13/12/2022.

Findo o prazo o exequente deverá se manifestar acerca da regularidade dos pagamento, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-14/09/2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006024-98.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: ADNO FERREIRA DA MATTA

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003462-43.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/04/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO MORETE, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS 0 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão por 1 ano.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-14/09/2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004639-42.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 7.238,91

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDUARDO POVODENIAK PAGNUSSAT, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4526 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: EDUARDO POVODENIAK PAGNUSSAT, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, já adimplidas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Expeça-se alvará do valor referente aos honorários advocatícios do procurador do exequente.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008476-81.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 40.949,00

AUTOR: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS, RUA V-OITO 6644 ARIPUANÃ - 76985-500 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 4037 AVENIDA RONY DE CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consta do id80367539, petição do requerido solicitado a retificação da ROPV, porém já houve DESPACHO (id.75109187), determinando a expedição do documentos com as devidas correções.

Pratique-se o necessário.

Após, archive-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009570-88.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/09/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA, AVENIDA 25 1379 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 52.533,15

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 52.533,15 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005578-95.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2017

Valor da causa: R\$ 175.681,00

AUTOR: AGUIDO MONGELO, AV. 740 2119 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

REU: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE, RUA GARCIA NETO 235, RUA 31 DE MARÇO (APARTAMENTO 401) TORRE JARDIM KENNEDY - 78065-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5118 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DOMINGOS MONTALDI LOPES, OAB nº RO6986, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes dos novos documentos juntados aos autos.

DEFIRO o pedido de ID 80198170, cabendo ao advogado da parte interessada providenciar a intimação e o necessário para apresentação das testemunhas na sala de audiência do Juízo, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência.

Assim, a audiência será realizada de forma mista, ou seja, por videoconferência e pessoalmente na sala do Juízo, facultando-se aos demais participantes o comparecimento pessoal.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005691-78.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009128-98.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005545-37.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000928-34.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXCUTADO: ERIEL CARVALHO LUIZ

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002627-55.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: G. S. T.

Advogado do(a) REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados da juntada do relatório psicossocial em id. 81759298.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003374-10.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/05/2019

AUTOR: JOAO BATISTA NETO, AVENIDA CARLOS GOMES 2564 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 98.395,70

Vistos.

Diante da manifestação do perito anteriormente nomeado declinando do encargo (id. 70024700), NOMEIO como perito, Gutemberg Torquato dos Santos, Engenheiro em Eletrônica, CONFEA n. 5069010854, que poderá ser contatado por meio do telefone n. 69 98130-6292 e do e-mail: gts.gutemberg@gmail.com, endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 1425, bairro Bela Vista, Vilhena-RO.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intuem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000494-11.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 28/01/2020

Valor da causa: R\$ 348.554,19

REQUERENTES: ELOYSA OLIVEIRA HONORATO DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3334 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ELYARA HONORATO DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3334, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REQUERIDOS: VALDIR HONORATO DE SOUZA, GUAPORÉ, CADEIA PÚBLICA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo formal de partilha efetuando as correções necessárias, conforme indicação constante da petição anexada no id 76462452.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009619-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 04/12/2017

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364
 REU: FRANCILDO SANTANA LIMA, RUA DOS GIRASSÓIS 15 CIDEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
 REU SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 13.370,62
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Vilhena, RO, 14 de setembro de 2022
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004547-69.2019.8.22.0014
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Protocolado em: 11/07/2019
 Valor da causa: R\$ 37.963,30
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
 EXECUTADOS: ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
 DESPACHO
 Vistos.
 Consoante DECISÃO nos autos de agravo, a tramitação destes autos está suspensa, razão pela qual INDEFIRO pedido de substituição do bem penhorado.
 Aguarde-se DECISÃO do agravo em arquivo provisório.
 Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7010942-09.2021.8.22.0014
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
 REU: BRUNO PEREIRA AFONSO
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por intermédio de seus Advogados da juntada da carta precatória sem cumprimento ID 81742817, devendo apresentar manifestação para de 05 (cinco) dias
 Vilhena(RO), 14 de setembro de 2022
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000989-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 21/02/2019
 AUTOR: GILVAN NOGUEIRA SOUZA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE 1266 JARDIM SOCIAL - 76981-288 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
 REU: VILCZAK & GARCIA LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 548 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA, TALISE PISCINAS EIRELI - EPP, MARILZA DE SOUZA GARCIA VILCZAK, CLAUDIO COUTINHO 55 QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMILTON LUIS VILCZAK, AVENIDA CASTELO BRANCO 16202, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA, OAB nº SP286338, MARILDA GARCIA, OAB nº RO378

DESPACHO

Vistos.

O valor arbitrado leva em consideração as propostas de honorários dos poucos peritos que têm aceito o encargo em outros feitos desta natureza nesta Comarca.

Ademais, deve ser considerado os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando dignamente o perito.

Para tanto, o juiz deve estar atento a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.

Desse modo, não vislumbro razões para redução dos honorários indicados pelo perito judicial.

Intime-se o autor para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de desistência tácita da realização da referida prova.

Vilhena, RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003857-38.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/04/2014

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

REU: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

R\$ 519.529,50

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Inverta-se o polo da ação.

1. Intime-se o executado Guaporé Maquinas, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$44.136,29, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002631-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/04/2021

Valor da causa: R\$ 58.981,26

AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4355 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO pedido da autora para realização de nova perícia judicial, eis que aquela realizada no id. 77254672 possui elementos suficientes para julgamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007896-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 01/09/2021

INTERESSADOS: L. I. M. V., RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 671 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA, W. P. F. Z., AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5712 S-22 - 76985-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.320,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA referente à obrigação de fazer. No que tange à execução de alimentos, o exequente deverá requerer a execução em autos apartados e no rito próprio.

1. Intime-se pessoalmente a executada, LARISSA IZABELLA MORETTI VALJÃO, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, consistente na obrigação de fazer de transferir o veículo VW/Novo Voyage 1.6 de Placa NOJ5431, Renavam 507643224 para o nome de WESLEN PATRICK FARIAS ZENEN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitados ao período máximo de 30 dias, sob pena de adoção de todas as medidas necessárias para obtenção do resultado.

2. Não efetuado tempestivamente o cumprimento da obrigação, o que deverá ser informado pelo exequente, retornem os autos conclusos para deliberação.

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002591-81.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 11/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.435,49

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

EXECUTADO: CLAUDEIR DA ROCHA ALMEIDA, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1872 ALTO ALEGRE - 76985-283 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

EXECUTADO: CLAUDEIR DA ROCHA ALMEIDA, por seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, sob argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos. Pugnou pela expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.

Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta de titularidade do executado.

Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em análise aos autos verifica-se que diversas vezes foi oportunizado ao executado o pagamento do débito contraído junto a exequente, não tendo ele procedido meios para que tal ocorresse, demonstrando descaso com a exequente e com a própria justiça.

A impugnação não veio acompanhada de documentos que comprovassem a origem do valor, concluindo-se ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum do executado.

Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido desde o ano de xxx, sem sucesso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. “A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019) Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade do executado. Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente. Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução. Vilhena, RO, 14 de setembro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0072815-91.2005.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/07/2005

Valor da causa: R\$ 14.055,14

EXEQUENTE: TERRARADA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, RODOVIA BR 364 234 - CACOAL - RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADO: DORIVAL GODINHO DA SILVA, RUA CORBELHA, 1063 - SETOR 20, RUA SALVADOR, Nº 1063, CENTRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente Dorival, a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada. Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006936-61.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 25/09/2018

Valor da causa: R\$ 3.385.000,00

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA DAS ROSAS 2327, RUA 1508 E 1710 CRISTO REI - 76983-486 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

INVENTARIADOS: EXPEDITE MARIA DOS SANTOS, ÁREA RURAL 448, SETOR PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZONA RURAL, CHÁCARA VIVENDA T-13 (PORTA DO CÉU) SETOR PIRACOLINO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS, CHÁCARA VIVENDA 4638 SETOR DE CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS, RUA CUIABÁ 1853 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, FABIO LUIZ DUARTE GONCALVES, OAB nº SP427455, BRUNO HOSHINO DE MORAES, OAB nº SP420852

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à Fazenda Municipal a respeito da quitação da dívida de IPTU.

Intime-se o herdeiro Daniel Augusto dos Santos, para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual nos autos, constituindo advogado.

No mais, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar as certidões faltantes, bem como o esboço da partilha.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005492-22.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/10/2020

Valor da causa: R\$ 25.233,86

EXEQUENTE: G. C. D. O., AV. GOIAS 7718 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXCUTADO: G. G. D. S., RUA 27 889 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO, OAB nº MT25601E, ROSSANO FERRARI, OAB nº MT283980, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação à penhora, apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 847 ou do art. 854, §3º, ambos do CPC.

Verifica-se que o executado constitui advogado e o habilitou nos autos, porém nada requereu.

Assim, EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente para levantamento do valor penhorado (FGTS).

Após, o exequente deverá dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000197-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/01/2020

REQUERENTE: AUTO POSTO TAFFAREL LTDA, AVENIDA JÔ SATO 605 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

REQUERIDO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2455 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 183.099,77

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora do crédito do executado junto ao Município de Vilhena, conforme processo 5043/2014, até o limite do crédito da exequente (R\$ 405.787,14), sendo que quando do pagamento do crédito, o Município deverá depositar em conta judicial vinculada a estes autos.

Efetivada a penhora, intemem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002359-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ZELIA ZONTA, AVENIDA TIRADENTES Chácara Zonta, ZONA RURAL Nº 57, SETOR 53 - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, LIRIO ZONTA, AVENIDA TIRADENTES Chácara Zonta, SIGA ATÉ CRUZAR A PONTE DO IGARAPÉ PIRES DE SÁ E, Nº 57, SETOR 53 - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS ZONTA, AVENIDA TIRADENTES, SETOR 53,N 57 Chácara Zonta, APÓS VIRE NA 1 RUA LE E RUME + 250 METROS SIGA ATÉ CRUZAR A PONTE DO IGARAPÉ PIRES DE SÁ E - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

R\$ 344.046,59

DESPACHO

Vistos.

A parte executada tem criado óbices nos autos de execução, por meio de petição que deveria ocorrer tão somente nos embargos a execução, razão pela qual solicito a observação quanto aos ritos processuais e distinção dos processos ao peticionar.

Defiro a alienação do bem penhorado (id. 63144240) por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Intime-se a leiloeira para indicar as datas e demais informações do leilão, sendo que na primeira venda serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á a 2ª venda, em que serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor da avaliação.

Com a informação das datas, intemem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intemem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004836-94.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 25/05/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: SILVANI SILVA FERREIRA, RUA PRIMAVERA 2474 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA 1713 3927 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada da contestação e documentos pelo réu, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006601-71.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/12/2020

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: MARCONE OAKES, RUA 22 n. 10 PARQUE DOS FARÓIS - 49160-000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SERGIPE
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas; do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004705-59.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/05/2013

EXEQUENTE: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: BENJAMIN DA CRUZ NEVES, RUA JECELINO KUBITSCHKE 260, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1586, CENTRO ED STEFANY - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.938,23

DESPACHO

Vistos

Expedido ofício a pedido do exequente, decorrido mais de um ano, nada veio aos autos.

A execução tramita a interesse do exequente, não tendo ele demonstrado interesse no andamento processual, hei por bem, determinar a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002452-35.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/03/2012

Valor da causa: R\$ 317.900,12

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: ELIA FERNANDES FERREIRA, AV. PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2162 BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 2162, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, AV. TANCREDO NEVES 2144, OSMAR DEPÓSITO DE AREIAS E PEDRAS - ME BODANESE - 76981-149 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pelo interessado e, mediante cadastro no sítio eletrônico (<https://censec.org.br/>).

Igualmente INDEFIRO as demais consultas aos órgãos indicados pela parte exequente, pois não logrou comprovar a recusa dos referidos órgãos em atender pedido por ela formulado.

Consigna-se que, incumbe às partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002237-56.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/04/2020

Valor da causa: R\$ 13.102,99

REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

REQUERIDO: MARCO AURELIO DE SOUSA, RUA DEZENOVE 3214 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-830 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a tentativa de intimação via MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008187-75.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 08/08/2022

Valor da causa: R\$ 22.074,99

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: Q. B. D. O., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1163, CASA ALTO ALEGRE - 76985-254 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o prazo de 30 dias para que a parte autora atenda ao DESPACHO.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008009-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/11/2018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA CASTELO BRANCO 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, KM 17 LT 41, GL 01, LINHA95 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido e suspendo a tramitação do processo até 31.12.2022.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007220-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/09/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2720 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15).

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar DECISÃO do recurso.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004736-11.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2015

Valor da causa: R\$ 2.879,74

EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA, AV CAPITÃO CASTRO 4726 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS, AV. 7 DE SETEMBRO, 4860, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 5 dias, informe se efetuou o cumprimento do ofício que determinou a penhora de salário do executado. (Anexe-se cópia do expediente, datado de em 05 de agosto de 2019).

Juntada a informação, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010018-64.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/10/2014

Valor da causa: R\$ 88.710,24

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLON DONADON, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4870 JARDIM ELDORADO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se ao exequente para comprovar que a restituição, fato gerador da CDA, refere-se a lesão ao erário provenientes de ato de improbidade administrativa.

Comprovada a alegação, desde já, deverá requerer o atos de expropriação de bens em nome do executado, pois o crédito não pode ser fulminado pela prescrição.

Após, faça-se conclusão para deliberação.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003895-52.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/06/2019

Valor da causa: R\$ 15.492,25

AUTOR: CLAUDIO ROMILDO DARE, LINHA 155 s/n, SÍTIO VALE DO IPÊ - NOVA CONQUISTA SETOR RIO BRANCO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dia, em relação à petição de ID 79482329, sob pena e extinção.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008742-34.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/12/2018

Valor da causa: R\$ 4.959,49

EXEQUENTE: H. A. D. B., RUA DOS CRISÂNTEMOS 1386 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-552 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. N. D. B., RUA PETROLINA 2189, MERCADO ESQUINA DA ECONOMIA JARDIM SANTANA (BAIRRO ULISSES GUIMARÃES) - 76828-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o pedido ao CAGED, consignando que, caso a ordem não seja atendida, no prazo de 5 dias, eventual pena de desobediência poderá ser aplicada, sem prejuízo das providências administrativas.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005782-66.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/06/2022

Valor da causa: R\$ 6.319,90

AUTOR: FRANCISCA ADRIANA DE SOUSA, RUA JAMARI 465 S-31 - 76980-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

A audiência designada não foi realizada, de modo que a redesigno, conforme abaixo.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22.11.2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001692-15.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/02/2022

AUTOR: W. G., RUA ERMELINDO BATALHA 1517 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: L. D. S. P., AVENIDA TIRADENTES 2040 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, T. P. G., RUA ERMELINDO BATALHA 1517 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.570,88

DESPACHO

Vistos.

Considerando a excepcionalidade do caso, tendo em vista a informação de que a requerida reside em Londres(ID 78710851), DEFIRO o pedido de citação/intimação da requerida por meio do aplicativo WhatsApp, para que participe da audiência de conciliação a seguir designada, considerando válida a citação ofertada pelo oficial de justiça, desde que observados os requisitos a seguir:

- a) Citação for por meio de mensagens, deverá o oficial de justiça encaminhar em PDF a contrafé, requisitar do requerido a confirmação expressa de recebimento e foto de rosto em conjunto com fotos dos documentos pessoais;
- b) Citação for por meio de chamada eletrônica, deverá o oficial de justiça encaminhar em PDF a contrafé, efetuando o print de tela da chamada com a imagem do executado segurando seu documento de identidade pessoal.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/11/2022, às 9horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida por meio de aplicativo e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Sirva este DESPACHO como MANDADO ao Oficial de Justiça.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência.

Informo que, visando a celeridade processual, a parte requerida poderá efetuar composição diretamente com a parte autora ou seu procurador, que protocolará nos autos o pedido de homologação, ocasionando a retirada de pauta da audiência e conseqüente extinção do feito.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003232-98.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 08/04/2022

Valor da causa: R\$ 366.189,00

REQUERENTES: I. D. C., AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2000 S-29 - 76983-282 - VILHENA - RONDÔNIA, A. A. D. R., SETOR 06 1 CHÁCARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Constata-se que o MANDADO de averbação já foi encaminhado ao 2º Ofício de Jauru/MT.

Entretanto, reencaminhe-se o MANDADO diretamente no e-mail informado pela autora, na petição retro.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006874-50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2020

APELANTE: ALISON DA SILVA GONCALVES, AVENIDA GOIÁS 7558 S-26 - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100/ ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Ordem de Transferência em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação, e,consequente extinção do feito.

Dados para o transferência: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007097-03.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/12/2020

Valor da causa: R\$ 213.801,20

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao pedido do executado para “ cancelamento da averbação premonitória registrada pela parte exequente no imóvel Lote Urbano 16, quadra 57, Conjunto COHAB, matriculado sob o nº. 4689, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena – RO;”. Prazo: 05 dias.

Por oportuno, deverá o executado se manifestar quanto a impugnação a avaliação do oficial de justiça quanto ao valor do imóvel, em especial quanto ao laudo particular de avaliação, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011285-37.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/12/2015

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: EDENILSON RAMOS, RUA 1713 1841 JD PRIMAVERA - S 17 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.960,82

DESPACHO

Vistos

Matenho a DECISÃO de id. 65826685 pelo seus próprios fundamentos, quais sejam, “ A parte autora pugnou pela venda direta do bem penhorado (alienação por iniciativa particular). Informou a existência de proposta de compra por terceiro, todavia, diante da existência de débitos de impostos e taxa incidentes sobre o veículo, pugnou pela autorização de venda do bem, sem vinculação de tais impostos e taxas, os quais deverão permanecer no nome do executado. INDEFIRO o pedido da parte autora, uma vez que eventual adquirente deve arcar com os ônus que acompanhem o bem adquirido.”

Ora, se as dívidas superarem o valor do bem, certamente, tornar-se-á inviável sua alienação.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 14 de setembro de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013408-73.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/12/2021

Valor da causa: R\$ 9.746,72

AUTORES: MIGUEL HENRIQUE ALESSI GOMES, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, NAYARA FERNANDA ALESSI SOUZA, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 10.998,02, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006020-22.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/07/2021

Valor da causa: R\$ 9.240,00

AUTORES: R. M. D. L. S., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2061 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. S. L., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2061 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724

REU: G. O. L., RUA CLAUDIO ROSELLA 2763 CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA, OAB nº RO12503, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID.81704380, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: R. M. D. L. S., A. S. L. contra REU: G. O. L..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001444-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 07/03/2018

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA, RUA ALVORADA 4392, SETOR 23 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 27.095,31

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários sucumbenciais.

1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.054,74, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005472-31.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2020

Valor da causa: R\$ 12.716,88

AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 2072 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Intimado para se manifestar a respeito da proposta de minoração dos honorários, o perito nomeado não apresentou resposta. Interpreto o silêncio do expert como renúncia ao encargo.

Nomeio como perito o Contador JOSE ARILSON DE SOUZA, o qual poderá ser localizado na Rua José Mendes n. 844- Esquina com a Rua Genival Nunes _ Jardim Eldorado, fones 69999712928 e-mail.-jose.arilson@unir.br.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a informação, intimem-se as partes.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003481-83.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2021

AUTOR: C. D. S. C., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2088 EMBRATEL - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A

REU: J. D. A. A., RUA CENTO E DOIS-ZERO TRÊS 2863 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-637 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 233.870,00

DESPACHO

Vistos.

1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 01 de novembro de 2022, às 08 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas no ID. 76025006 e 76772721.
2. Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: meet.google.com/ajg-yqjf-gwb
3. Os advogados/procuradores/defensores das partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, um endereço eletrônico (e-mail) para envio do link de acesso ao ambiente virtual, caso queiram. Se informado, o servidor responsável encaminhará o link em até 24 horas antes da solenidade.
4. Incumbe aos advogados/procuradores intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência, encaminhando, inclusive, o link da sala virtual (art. 455, §4º, do CPC).
- 3.1 A ausência (não apresentação) das testemunhas na audiência, será presumida como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).
- 3.2 A ausência das partes acarretará na aplicação da pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser observada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
7. No horário da audiência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
8. A identidade dos envolvidos na solenidade deverá ser comprovada com a apresentação de documento oficial com foto.
9. Caso as partes, testemunhas e outros colaboradores que serão ouvidos no processo não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar o impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, para que, caso necessário, no dia da audiência sejam ouvidas presencialmente no Juízo da 1ª Vara Cível no Fórum de Vilhena/RO.
12. DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS: As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010135-62.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/12/2016

Valor da causa: R\$ 77.777,29

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, AV JOSE DO PATROCINIO 3655 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DILSON OLIVEIRA, AV CURITIBA 650 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da liberação da restrição junto ao juízo da 4ª Vara Cível.

Em continuidade as determinações processuais, oficie-se o DETRAN/RO a fim de que proceda a transferência do veículo de placa NDE2416, marca/modelo FORD/CARGO 1119, ano fab./mod. 2014/2015, para a exequente, mediante o cumprimento dos procedimentos administrativos para transferência e pagamentos das taxas, estabelecidos pelo órgão de trânsito.

No prazo de 05 dias, deverá a parte exequente manifestar-se acerca de eventual saldo remanescente em seu favor, sob pena de ser considerada quitada a obrigação do executado e o processo será extinto pelo pagamento do débito.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007789-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 22/09/2016

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1069 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: AMARILDO BACKSCHAT JUNIOR, RUA 1705 994 JARDIM PRIMAVERA - SETOR 17 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

EXECUTADO: AMARILDO BACKSCHAT JUNIOR, por seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, sob argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos. Pugnou pela expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.

Pois bem. Verifica-se que o bloqueio de ativos recaiu disponíveis em conta de titularidade do executado.

Em que pese as alegações do curador especial, acerca da impenhorabilidade do valor com fundamento no art. 833, X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em análise aos autos verifica-se que diversas vezes foi oportunizado ao executado o pagamento do débito contraído junto a exequente, não tendo ele procedido meios para que tal ocorresse, demonstrando descaso com a exequente e com a própria justiça.

A impugnação não veio acompanhada de documentos que comprovassem a origem do valor, concluindo-se ter ela recaído sobre saldo disponível em conta corrente de utilização comum do executado.

Acolher a impugnação na forma como apresentada, enseja premiação do executado por sua impontualidade, em detrimento ao seu credor, o qual busca receber crédito vencido desde o ano de xxx, sem sucesso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3.

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade do executado.

Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.

Em continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena,RO, 14 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo:7005739-66.2021.8.22.0014

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REQUERIDO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.256,94

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de certidão para fins de protesto.

Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO.

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Serve o presente de expediente.

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7012819-81.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA NOGUEIRA SANTOS BARBALHO, RUA MANAUS 683 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006388-94.2022.8.22.0014

EMBARGANTE: ELCIO CARLOS ROSSI, CPF nº 32578342920

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

VALOR DA CAUSA: R\$ 145.968,73

DESPACHO

Considerando a informação da embargante de que a petição de ID n. 80485316, pág. 1 foi juntada indevidamente, determino seja riscada dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o embargado apresente impugnação aos embargos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0011185-97.2006.8.22.0014

Liquidação, Liquidação
Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.000,00

EXEQUENTES: SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, JIMMY PIERRY GARATE, CPF nº 99609690297, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A, AV. MAJOR AMARANTE 4149 - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282, SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, 609 600 N VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, 39 NUMERO 0346 0346, ENTRE RUAS 16 E 18 BAIRRO CELINA - 14780-727 - BARRETOS - SÃO PAULO, ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente no ID Num. 78129478 - Pág. 1.

Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação do equivalente a 50% dos direitos sobre o imóvel:

Lote Rural nº 10, da Gleba 61, do Setor 12, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Corumbiara, denominado Sítio Canaã, com área de 100,6386 (cem hectares, sessenta e três ares e oitenta e seis centiares), localizado no município de Vilhena- RO.

Cumpra-se.

Vilhena 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002095-52.2020.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.811,24

REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do exequente.

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012217-90.2021.8.22.0014

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CORTES DE JESUS, CPF nº 75461412220, RUA 04 7981 EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MARCIA MARTINS, CPF nº 06258509800, RUA SERAFIN RODRIGUES DA CRUZ 507 S-56 - 76986-651 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado DESPACHO saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte autora requereu oitiva de testemunha e depoimento pessoal da requerida (ID 79851574).

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo os advogados informarem as partes e testemunhas o link de acesso à audiência.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Link de Acesso à Audiência:

meet.google.com/nvc-mbku-vsp content_co Identificação da reunião meet.google.com/nvc-mbku-vsp Números de telefone (BR)+55 31 3958-9716 PIN: 871 673 763# Mais números de telefone

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009588-12.2022.8.22.0014

Advertência

Carta Precatória Infracional

R\$ 0,00

DEPRECANTE: 6. V. C. D. C. D. R., RUA BARÃO DO RIO BRANCO LA SALLE II - 78710-100 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. 2. V. C. D. C. D. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça.

Cumpra-se a carta precatória encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de estudo.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0008903-47.2010.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 2.370,94

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL ANASTACIO DOS SANTOS, CPF nº 13889206204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face de MANOEL ANASTÁCIO DOS SANTOS.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou-se pela não prescrição, bem como requereu o prosseguimento do feito, ID n. 80975506, Pg. 132.

É o breve relato. Decido.

As arguições da parte exequente, por meio de seu Procurador, na petição de ID n. 80975506 Pg. 132, não merece prosperar, considerando que a parte autora requereu a suspensão dos autos para realização de novas diligências para localizar bens, conforme petição (ID n. 75488406, Pg. 110 - Autos digitalizados), sendo deferido por este Juízo a suspensão dos autos na data de 28/05/2013 (ID n. 75488406 fls 114 - Autos digitalizados), bem como esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, após várias diligências infrutíferas.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 28/05/2013 (ID n. 75488406 fls 114 - Autos digitalizados), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 29/05/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil)).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003371-84.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IDARIO CORDEIRO, RUA CENTO E DOIS-DEZOITO 0 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-637 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de citação no endereço constante do sistemas INFOJUD restou infrutífera.

Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no âmbito pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003385-34.2022.8.22.0014

Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

R\$ 582.113,94

AUTORES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 81324758791, RUA CEARÁ, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, CPF nº 80344321720, ALAMEDA GRAJAU 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME MELO DUARTE, OAB nº MG129478, MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545, JANDIRO JOAQUIM PEREIRA 320 JARDIM LEONOR - 05658-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, CPF nº 24304646915, ARI SIGNOR, CPF nº 10739530259, ESPOLIO DE SELITO BAGATTINI, CPF nº 16256832000, GETULIO VARGAS 547 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado DESPACHO saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte autora requereu o depoimento da testemunha Dr. Sandro Salonski. (ID 81457727).

Os requeridos indicaram a testemunha Adailton Sawaris, e pugnou pelo depoimento pessoal dos autores (ID 81427797).

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as partes e as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se os patronos a indicarem o número de telefone com WhatsApp e e-mail das partes e testemunhas para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Os advogados deverão informar o link de acesso às partes e testemunhas.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

LINK:

meet.google.com/bhm-osjr-kzq Identificação da reunião meet.google.com/bhm-osjr-kzq

Números de telefone (BR)

+55 11 4949-0088

PIN: 499 879 870#

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004613-49.2019.8.22.0014

REQUERENTE: LORENCI DE CAMARGO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou petição e informou que não houve a implantação do benefício concedido.

Assim, Intime-se o INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), concedido por SENTENÇA.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de ser arbitrado multa.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

SERVE O PRESENTE INTIMAÇÃO/EXPEDIENTE/OFÍCIO

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7012297-54.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Imissão na Posse

R\$ 43.410,33

REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº 04146332290, RUA VINTE E CINCO 3212 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO, CPF nº 61793108153, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2220 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, AV RONY DE C PEREIRA SN, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A requerida em sua manifestação requereu a reconsideração da DECISÃO de ID 80581410 p.2, a qual reconheceu a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas arroladas.

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, pois apesar de sua alegação de que procedeu juntamente com a contestação juntada de declaração assinada por testemunhas os documentos não substituem o requerimento expresso de oitiva em juízo das testemunhas.

Intimem-se.

Vilhena 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007959-03.2022.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. M. F. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REQUERIDO: J. G. M.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID. 81299456] e o EXPEDIENTE [ID. 81333484], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002237-85.2022.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. B. D. F. K. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BORGES DE FREITAS FELICIANO - GO26549

REQUERIDO: A. B. D. S. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001411-59.2022.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NATHALIA PAULA DE OLIVEIRA VICENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

EMBARGADO: JUSSELIA MARA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004473-44.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BIASI TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PODER PÚBLICO MUNICIPAL RONALDO DAVI ALEVATO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005509-63.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A

EXECUTADO: D. A. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FEITOSA NUNES - RO7612, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada aos autos do extrato de conta judicial de ID 81771471, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003153-22.2022.8.22.0014

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: IVANETE WILL TEIXEIRA, NILTON PAULO WILL TEIXEIRA, JONATHAN WILL TEXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: VALDIR KOLLERT TEIXEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para comparecer em cartório, para assinatura do termo de renúncia ID 80228400 no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DOS litisdenunciados: MARLI ALVES MENDES - CPF: 550.812.079-34 e Espólio ANTONIO CORDEIRO DA LUZ - CPF: 401.081.719-49

FINALIDADE: Citação dos acima indicados, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7002594-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA SALVADOR, MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 13 de setembro de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

: 7000717-90.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: OSVALDO BENTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$22,53, conforme ID (81736181).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000784-26.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCO ABE HECKMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: LUCAS VINICIUS SOUZA MARTINS, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 81714278, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003958-72.2022.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. N. L., F. D. N.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: C. P. S. L.

Advogado do(a) REU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 79914048).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001981-45.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: TIAGO DA SILVEIRA BERNARDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 81632194, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005517-35.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA MELO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 81628166], ficam as partes intimadas para ciência da perícia agendada para o dia 17/10/2022 às 14h40min, por vídeo conferência, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000874-63.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO VIEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004061-50.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
REU: JOSE VICENTE DE FREITAS, DONATO CECHELIN

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$ 23,92, conforme ID (81736199).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0056379-86.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RICARDO NORIKAZO FUJII

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A, LUIS FERNANDO SANSON - RO0000282A, SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009387-20.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATTEO BIESEKE SILVESTRE

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

0014174-32.2013.8.22.0014

Parcelamento do Solo

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROSELITA SALLA DO NASCIMENTO, BR 364 KM 19 2, ST 96 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ODAIR ANTONIO DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL Linha 140, 2CASAS APÓS CHÁCARA POEIRA-TEL 96002690 OU SEMAGRI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Considerando que o Município de Vilhena em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manifestou interesse em conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de Novembro de 2022, às 10h, na Sala de audiência da 2ª Vara Cível, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Intime-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Link da videochamada: <https://meet.google.com/awe-vpzg-stc>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9753 PIN: 724 989 329#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/awe-vpzg-stc?pin=1754702394288>

Vilhena 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002909-93.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RAFAEL SOUZA DE BARROS, RUA GOIÁS 7847 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-042 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de RAFAEL SOUZA DE BARROS.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral da dívida executada, motivo pelo qual requer a EXTINÇÃO do feito, liberando-se eventual constrição, expedindo-se o necessário, aproveitando dizer que desiste do prazo recursal...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002612-57.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 2.622,55

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: ALDENE DA SILVA NOVAIS, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6380 ALTO ALEGRE - 76985-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial de transferência nos termos da petição dos valores que se encontrarem depositados.

Manifeste-se o autor quanto a informação de que o Requerido saiu do seu emprego, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos autos nos termos do artigo 485,§1 do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007852-90.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REU: A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ALVARO NATTAN DE MELLO

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, ID n. 64626405 "...CITEI, ALVARO NATTAN DE MELLO E A.N.DE MELLI COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, na pessoa de Alvaro Natttan de Mello, por todo o teor do MANDADO que lhe li, bem ciente ficou dos termos ali constantes, exarando a sua nota de ciente na frente do MANDADO, e aceitando a contrafé que lhe ofereci. O réu que atualmente reside na rua 831, n.1611, telefone(69) 98411-4886 afirmou não mostrou interesse em apresentar proposta de acordo, mesmo indagado. Pelo exposto devolvo o MANDADO para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Vilhena, 09 de novembro de 2021...", intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7013228-57.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEURILANDIO ARAUJO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REQUERIDO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA - RO10490

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID.81550014], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009487-82.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID 80947255, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002055-02.2022.8.22.0014

Capitalização e Previdência Privada

Procedimento Comum Cível

R\$ 34.586,62

AUTOR: DANIEL SOARES RUIZ, CPF nº 04056051291, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2307 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: LARISSA CARDOSO, OAB nº MS13111, CANARIO DO CAMPO 84 ENSEADA DOS PASSARO - 79074-077 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Nomeio em substituição o perito grafotécnico Guido Hermann.

Intime-se-o dos termos da DECISÃO de ID 78925057.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0005916-33.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOI, TRANSPORTADORA CAVICHIOI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista que o DESPACHO de ID 80777759 esta servindo de carta precatória, fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000922-22.2022.8.22.0014

Pagamento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME, RUA PRESIDENTE MÉDICI 440 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BERNARDO, OAB nº PR79914

REU: CLODOALDO DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 440 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 05 dias para proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, para pesquisa de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais conveniados, atente-se a parte que cada sistema de pesquisa corresponde a uma taxa de diligência.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 16/11/2022 às 09hs, que será realizada pelo NUCOMED.

Fica fazendo parte integrante este do DESPACHO inicial

quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007880-58.2021.8.22.0014

REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADOS: EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS, CPF nº 58812970249, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO-ASPROBA, CNPJ nº 05821062000188, EDSON FERREIRA DE LIMA, CPF nº 87432978204, VALDIR SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, VILMO TEIXEIRA BASTOS, CPF nº DESCONHECIDO, IZAQUE PARREIRA OLIVEIRA, CPF nº 80926851268, JAIRO REZENDE, CPF nº 63883791253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para querendo manifestar-se acerca do presente cumprimento de SENTENÇA e impugnação, nos termos do art. 178, III, do CPC, haja vista que a presente ação versa sobre litígio coletivo de posse rural.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002604-46.2021.8.22.0014

REQUERENTE: R. D. G. R., CPF nº 77985389253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REQUERIDO: A. C. G. D. M., CPF nº 71097821234

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte requerida no tocante à restituição do prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora com a impugnação à contestação, considerando que o momento para a requerida arguir referido vício precluiu quando de sua intimação da DECISÃO saneadora.

Quanto ao pedido constante no ID n. 77247589, esclareça o autor de forma clara o que pretende e caso seja exclusivamente a juntada de fotos da residência da requerida, determino que esta mesma junte aos autos os referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a atuação do Oficial de Justiça na produção da referida prova.

Após, diga a parte autora em 05 (cinco) dias se insiste na produção da prova oral e em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009543-08.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

Ação de Partilha

R\$ 0,00

REQUERENTE: MARILZA DE OLIVEIRA, CPF nº 11570814287, RUA PROFESSOR DIMAR MESQUITA 109 CAÇARI - 69307-685 - BOA VISTA - RORAIMA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA, CPF nº 28367871200, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4536, TELEFONE 69 8402-3272 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 14 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007795-72.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.81553804], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004653-26.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESSA SESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 81629657).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7006870-81.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JUSSELIA MARA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
 EXECUTADO: ADRIANO RISSI
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009942-47.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
 EXECUTADO: TATIANE GARCIA FERNANDES
 Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID.81708516], fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7012980-91.2021.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 EXECUTADO: FELIPE MATEUS DE SOUZA ROCHA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 81645573], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7009863-92.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. C., L. S. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: C. S. M.

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda com Oferta de Alimentos.

Citado, o requerido apresentou Contestação c/c reconvenção, para que a guarda do menor seja fixada unilateralmente em favor do requerido/genitor.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor que atendem aos seus interesses; b) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda as necessidades do menor.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se o Ministério Público.

Vilhena, 29 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7000776-83.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI DA SILVA ANDRADE

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID. 81711922], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007092-44.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DIJALMA RODRIGUES COSTA, DANIEL PEREIRA COTRIM

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o teor do DESPACHO de ID 80837611, fica a parte autora intimada para informar nos autos o endereço para citação do ESPÓLIO DE DANIEL PEREIRA COTRIM, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7052272-88.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME BORGES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 81672781).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001941-63.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALMI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

TTendo em vista a juntada do complemento do LAUDO PERICIAL, no ID 81663421 , ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008166-07.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO [ID.81715509], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001599-52.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A.M.R. TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID.81731743], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012321-82.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VIVIANE OLIVEIRA VITORINO, L. O. V., V. O. V.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA VOLCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA ZULMIRA CINESI DE VASCONCELOS - PR19067, MAGDA FUGIMOTO - PR28976

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 80895926.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012545-20.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA NUNES FIUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: KELVIN ALBERT MALDI

Advogado do(a) REU: IRANA SILVA FREITAS - RO10298

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 0896712.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004485-58.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO SEBBEN, IVANIA MARIA MATTANA SEBBEN, MARCO ANTONIO MATTANA SEBBEN, LUANA MATTANA SEBBEN, MATHEUS MATTANA SEBBEN, SEBBEN & SEBBEN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRESTANI FAVA - MT13038/O

REU: ENERCOOP LTDA, ELOI BRUNETTA

Advogados do(a) REU: IVONE MARIA GRANDO - MT9875/B, JOSE RENATO CAZANELLI - MT23549/O

Advogados do(a) REU: IVONE MARIA GRANDO - MT9875/B, JOSE RENATO CAZANELLI - MT23549/O

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009604-63.2022.8.22.0014

Suspeição

Procedimento Comum Cível

R\$ 203.663,00

AUTOR: ANDRIANO MIRANDA, CPF nº 63672057215, AV. SÃO CRISTOVÃO 240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A,, - ATÉ 1915/1916 - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: J. D. 2. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID81754658, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Vilhena 14 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000339-71.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: VAGNER ALEXANDRE RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004410-58.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, BOX 03, PARQUE SHOPPING VILHENA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO XAVIER, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 8486 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZANGELA VEIBER DA CRUZ, AV. JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3454 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera na conta do executado SANDRO XAVIER, conforme anexo.

Intime-se pessoalmente o executado SANDRO XAVIER para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já.

Após, voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATORIA

EXECUTADOS: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, CNPJ nº 20374514000114, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, BOX 03, PARQUE SHOPPING VILHENA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO XAVIER, CPF nº 36337331168, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 8486 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZANGELA VEIBER DA CRUZ, CPF nº 80476732972, AV. JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3454 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002585-74.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KELVIN THIAGO RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

Polo Passivo: SUPER MASSA FIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO REU: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007675-95.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

Polo Passivo: CLARICE LURDES SANTIN MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes sobre execução fiscal em que, após a realização de penhora online de valores na conta bancária da executada CLARICE LURDES SANTIN MAGALHAES, a mesma requereu a liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, sob o fundamento de que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de verba depositada em conta poupança.

A parte exequente foi intimada e manifestou-se concordando com o alegado pela executada quanto os valores bloqueados e declarando não está prescrito o débito (ID 80892240).

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à valores depositados em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, X, do CPC, “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de quantia depositada em conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho a impugnação de ID 78949524 e determino a liberação do valor penhorado em favor da parte executada, mediante liberação dos valores no sistema SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Quanto a alegação de prescrição intercorrente não merece guarida o alegado pela executada.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Consigne-se que nos termos § 4º, do artigo 921 do CPC, “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/RO, 14 de setembro 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001993-64.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

Polo Ativo: EXECUTADO: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3946, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente ID. 80728331.

EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do exequente, intimando-o em seguida para proceder com o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, requeira a parte exequente, no mesmo prazo assinalado, o que entender de direito objetivando o andamento processual, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar, VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ: 08.290.508/0001-83, representado legalmente pelo(a) JOSÉ EDSON LEÃO DA SILVA, por intermédio de seu procurador, ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB RO6770 - CPF: 241.997.882-04, a levantar o valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência local 1825, operação 040, conta(s) judicial(ais) n. 01542575-1, no importe de R\$ 145,60 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005190-22.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

AUTORES: Y. C. S. L., CPF nº 07761142122, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA, K. V. S. D. L., CPF nº 07761158126, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. O. S., CPF nº 02353928129, RUA PERNAMBUCO 1710 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REU: E. F. L., RUA NARCISO SPARAVIERI s/n SANTA RITA - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para quinta-feira, dia 10 de novembro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Ficam inalterados os demais termos na DECISÃO de id 79947231.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000024-43.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: MARIA MARGARETH DA SILVA BARRIOS, OLMIRO MICHEL 4962 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: MARIA MARGARETH DA SILVA BARRIOS.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010080-38.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: VALDIR TOME PEREIRA, CPF nº 22085017215, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA -

RONDÔNIA, MIGUEL TOME PEREIRA, CPF nº 34951806215, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA -

RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO PEREIRA, CPF nº 07910088272, RUA SETE MIL QUINHENTOS E TRÊS 932 JARDIM BANDEIRANTE

- 76986-854 - VILHENA - RONDÔNIA, AGEMIRO TOME PEREIRA, CPF nº 31661130291, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) -

76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMAR TOME PEREIRA, CPF nº 20370830253, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-

028 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZILENE TOME PEREIRA, CPF nº 61980471215, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 5212 BELA VISTA

- 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA, LEOTINA TOME PEREIRA, CPF nº 16296435215, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6774 SÃO

PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA TOME PEREIRA, CPF nº 16296443234, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132

BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA TOME PEREIRA, CPF nº 25181769268, RUA NOVECIENTOS E

TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA TOME SOARES, CPF nº 32603703234, RUA ERECHIM

5519 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA TOME PEREIRA, CPF nº 38554828291, RUA ERECHIM

5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REU: ALVARO GABRIEL MADEIRA LISSARACA, RUA RIO GRANDE DO SUL 41 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 9 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Ficam inalterados os demais termos do DESPACHO de id 79846126.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004884-24.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: SILMAR BORGES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

Advogado(s) do reclamado: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008574-90.2022.8.22.0014

Protocolado em: 17/08/2022

AUTOR: CATARINA OLIVEIRA, ESTRADA LINHA 105 KAPA 48, CHAVE 28 POSTE 38 s/n, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: MUTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1942, 10 ANDAR CONJUNTO 101 BELA VISTA - 01318-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.319,20

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007027-15.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: LOIR ROBERTO SILVA TOLEDO, AVENIDA BRENO LUIZ GRAEBIN 2885, CASA JD AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor, em dez dias, quanto à informação de id 81628473 e seguintes, no sentido de que realizou Angioplastia Coronária no hospital privado CCATE no dia 28 de julho de 2022.

Após, manifeste-se o requerido, no mesmo prazo, e o Ministério Público.

Vilhena/RO, 13 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7013115-06.2021.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

POLO ATIVO: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

Advogado(s) do reclamante: ALCIR LUIZ DE LIMA

POLO PASSIVO: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003900-40.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

POLO PASSIVO: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 14 de Setembro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007908-26.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRACY DE BRITO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado ajuizada por IRACY DE BRITO RODRIGUES em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Em síntese, a autora comprovou a contratação em abril de 2020 firmou com a instituição requerida um contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato nº 197992181. O valor pactuado na importância de R\$ 2.721,94 (dois mil setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos) para paga.

Ainda em sede de inicial, no mês correspondente da contratação, a Taxa Média aplicada para a linha contratada estava em 1,64% ao mês (a.m.) e 21,62% ao ano (a.a.), ou seja, muito abaixo da taxa aplicada pelo Banco requerido, demonstrando isso no cálculo revisional anexado no ID. 61887496.

Juntou documentos que acompanham a inicial.

Recebida a inicial (ID. 79823038), foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o Banco requerido apresentou contestação, oportunidade que alegou a preliminar de inépcia da inicial e ausência de requisitos da ação, enquanto no MÉRITO requereu a improcedência desta demanda.

Houve réplica ao ID. 81174052.

É a síntese necessária. Decido.

DAS PRELIMINARES

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Está a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Quanto a preliminar de ausência de requisitos da ação arguida se confunde com o MÉRITO da demanda, razão pela qual com devem ser analisadas em momento oportuno.

SANEADOR

No mais o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos: se houve cobrança de juros abusivos, muito acima da média de mercado ou superiores ao percentual contratado.

Ônus da prova

Considerando as provas e os argumentos já coligidos para o bojo dos autos, entendo não ser cabível no caso a inversão do ônus da prova, de modo que fixo como ônus do autor provar que houve cobrança de juros abusivos, muito acima da média de mercado ou superiores ao percentual contratado.

Provas

A prova admitida nos autos é a prova pericial contábil que, caso pleiteada por qualquer das partes.

Consoante o recolhimento dos honorários periciais, a jurisprudência do STJ (Info 720/2022), apontou que: “o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção. No mais, não se olvida que o art. 6º do CPC prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias”.

Logo, evidente o empenho conjunto das partes em trazer alegações e provas capazes de auxiliar na formação do julgamento do magistrado. Intimem-se as partes, pela derradeira vez, por meio dos advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010675-37.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: NELSINO BATISTA DE FREITAS, CPF nº 43197779991, RUA 921 2215, CASA VILA NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de reajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Ficam as partes intimadas acerca da nova data.

Ficam inalterados os demais termos do DESPACHO de id 79883987.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002648-07.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JEFERSON LERMEN, MAIKI ALEXANDRE LERMEN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 509.846,66

DECISÃO

Vistos.

1. À Escrivania: Exclua-se a petição de id 79073716, visto que protocolada por equívoco, conforme informado pelo Município de Vilhena ao id 79073731.
2. Determino a expedição de alvará judicial do valor do tributo incidente sobre o imóvel arrematado em favor do Município de Vilhena, e a transferência do valor remanescente ao exequente, na conta bancária informada.
3. Deixo de incluir a restrição sobre o veículo de id 76816524 porque possui restrição de alienação fiduciária, conforme anexo.
4. Diante da autorização legal e uma vez comprovado o pagamento do valor do lance e da comissão da leiloeira, além do próprio bem ter sido dado em garantia (art. 895, §1º, do CPC), DEFIRO a expedição da Carta de Arrematação e do respectivo MANDADO de Imissão na Posse do bem imóvel ao respectivo arrematante (art. 901, §1º, CPC).
5. Após a comprovação da transferência de valores, intime-se o exequente para, em cinco dias, atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o MUNICÍPIO DE VILHENA, por meio do Procurador Municipal CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - OAB/RO 3691, a levantar o valor R\$ 8.330,90 (oito mil trezentos e trinta reais e noventa centavos) depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01538171-1.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de todo valor remanescente, após o levantamento do alvará judicial pelo Município de Vilhena, depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01538171-1, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: conta corrente 330.021-7, ag. 007, de titularidade do credor BANCO DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ 04.902.979/0001-44.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7002648-07.2017.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghloul

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004422-33.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JEAN JOSE NUNES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

Polo Ativo: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 860, 6 ANDAR VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação ID. 81718091, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 526, § 3º c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

No que respeita as custas processuais, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei nº 3.896/2016.

Tendo em vista que o feito foi extinto cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo pelo qual a presente "decisum" transita em julgado nesta data.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor de R\$ 5.620,44 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta(s) judicial(is) n. 01542665-0, para a seguinte conta bancária: Titular JEAN JOSÉ NUNES DA SILVA - CPF: 689.390.351-00; Banco Santander; Agência 1986; Conta corrente n. 01004797-0.

Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

No mais, observadas as formalidades legais e sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFFÍCIO.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghloul

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000565-42.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: LINDAURA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 81020083.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002952-69.2018.8.22.0014
Classe: Averiguação de Paternidade
Polo Ativo: H. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REQUERIDO: M. D. F., RUA PRESIDENTE AFONSO PENA S/N, RÁDIO DIGITAL RECORDES (LOCAL DE TRABALHO)
JARDIM PRESIDENTE - 74353-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANILO DE REZENDE NUNES, OAB nº GO36362, FLAVIO DIVINO DA SILVA, OAB nº GO36306
DESPACHO
Vistos.
Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito, em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006855-44.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: SERGIO JOSE PASQUALLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição de ID 81189564.
Expeça-se novo alvará judicial em nome do procurador geral do Município Dr. TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Autorizar o Procurador Geral do Município TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, a levantar o valor de R\$ 268,23 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01542584-0
Processo: 7006855-44.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003290-38.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: J. R. D., CPF nº 84916052234, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REU: J. F. D. S., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2230 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Secretaria de Educação esclarecendo que a disponibilização de vaga para a criança Lorenzo poderá ser ofertada de acordo com a disponibilidade de vagas, respeitando a lista de espera, observando o que dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Fica intimada a parte autora acerca do ofício de id 81632387.

Com o envio do ofício, arquivem-se os autos.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008757-95.2021.8.22.0014

Notificação

REQUERENTE: CLOVIS DRECH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDOS: CLAUDOMIRO APARECIDO NOGUEIRA, LEONARDINHA GIROLOMETTO, IRENI SILVA GIROLOMETTO, ISAIAS LUIZ BRANDELERO, GENADIR RODRIGUES DE BARROS, VERIANO DE OLIVEIRA FURTADO, ADMILSON FRANCA DANIEL, ADRIELE FRANCA DANIEL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o autor para que informe o endereço dos requeridos, em cinco dias, a fim de possibilitar a citação deles, sob pena de extinção do feito.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATORIA

REQUERENTE: CLOVIS DRECH, CPF nº 09996753972, 103/14 4831 BARÃO DO MELGAÇO 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006180-18.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. D. F. D. J. C., CPF nº 41936850206, RUA OITOCENTOS E SETE 6923, RUA PEQUI (808) ALTO ALEGRE - 76985-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: C. M. G. F., RUA PERNAMBUCO 4768 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-188 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. S., RURAL SN, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE SUL RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a Defensoria Pública.

Expeça-se novo edital de citação de ALLES CASTRO SIQUEIRA, nos termos da DECISÃO de id 69126924.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006085-22.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. A. D. L. O. -, M., J. L. S., J. L. R., G. V., S. M. D. B. J., E. R., D. P. V. R., F. W. D. B. C., P. D. V., V. M. N., A. V. N., D. T. G., C. J. F. D. C., C. A. D. L., A. L., D. L. H., V. V., E. J. C. D. N. L. -, M., E. J. E. D. R. L. -, M., O. C. L., E. V. L., E. J. F. D. V. L. -, M., O. L. G., J. D. A., G. T. D. B., G. T. D. B. -, M., G. E. E. E. L. -, M., F. F. B., I. M. D. S. P., I. A. P. L. -, E., A. J. D. S. N., O. H. L. L. 6., O. H. L. L., K. S. O. 2., P. B. A. L., R. P. D. V. L. -, E., R. T. D. A. L., R. M. L. -, M., V. D. O. P. -, M., V. T. D. O., P. & C. L. -, M., V. A. P., I. M. S. P. -, M., F. A. G. L. -, E., C. D. T. G. S. D. N., C. O. L. -, M., A. A. F. L. -, E., E. A. G. L.

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BERNARDO RODRIGUES FERREIRA, OAB nº SP235480, JOSE UMBERTO FRANCO, OAB nº SP211240, RICARDO WEBERMAN, OAB nº SP174370, FABIO JULIANI SOARES DE MELO, OAB nº SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, FABIANA BACK LOCKS, OAB nº RO5321A, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que alguns dos réus manifestaram prévio interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Cível.

Intime-se o ente público lesado para que manifeste concordância ou não com as propostas de acordo ofertadas (art. 17-B, § 1º, I, da Lei n. 8.429/92) acostado no ID 77540639.

Não havendo oposição do ente público lesado quanto as propostas aqui formuladas. Intime-se os requeridos/interessados relacionados no ID 77540639, para que se manifestem acerca das condições apresentadas, oportunidade em que deverão dizer expressamente se concordam ou não com a formalização do acordo, e, no caso de concordância, indicar a forma e o prazo para pagamento (à vista ou mediante parcelamento, e, neste último caso, a quantidade de parcelas), respeitados os limites de parcelamento aqui impostos.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009531-91.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. F. M., CPF nº 02910177203

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

EXECUTADO: M. L. M. D. R., CPF nº 01421266245, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1974 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça a parte exequente.

Como é sabido, nos termos do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

No caso dos autos, os exequentes estão executando os alimentos devidos de janeiro de 2022 até agosto de 2022, portanto, não é caso de ser aplicada pena de prisão civil. Assim, o processamento do feito de observar os termos do art. 528, § 8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.

CITE-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada no importe total de R\$ 2011,61 (dois mil e onze reais e sessenta e um centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, § 3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, § 1º, IX, do CPC.

Adverta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Havendo o pagamento e a concordância da parte exequente, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Executado: EXECUTADO: M. L. M. D. R., CPF nº 01421266245, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1974 BELA VISTA - 76982-110 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004793-60.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: CRISTIANO SANTOS BANDEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem as consultas junto aos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, IV).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007833-50.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: SANDRO MATEUS FLORES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem as consultas junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000542-04.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

Polo Ativo: EXECUTADO: ADIEL SOUZA TRINDADE, AV. JOAQUIM NABUCO 7425 EMBRATEL - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido, condicionado ao recolhimento das custas pertinente a diligência, o qual, desde já, fica a parte exequente intimada para proceder o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Comprovado o recolhimento.

OFICIE-SE o empregador CLAUDIR KRAMER, brasileiro, solteiro, horticultor, portador do RG nº 385073SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 326.063.892-04, telefone nº (69) 98463-0552, residente e domiciliado na Estrada ST Pioneiro, 65, LT 65, Zona Rural, CEP: 76.988-899, para que informe se o executado é seu empregado, bem como o salário recebido.

A informação poderá ser encaminhada para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve o presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008989-15.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EUDI KAROLAINE DOS SANTOS FIEDLER, ELIA ANTONIA ARGENTON, ELIABE DOS SANTOS FIEDLER, ALCIDES TECCHIO ARGENTON, CARLOS ALBERTO TECCHIO ARGENTON, ELIDE LUCIA ARGENTON, ELIANE FIEDLER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

Polo Passivo: ONEIDE MARIA PECINI, DANIELA LOBIANCO, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, JHONATAN LOBIANCO, ALESANDRA SANTOS DE ARRUDA, APARECIDA SANTOS DE ARRUDA, GISELA LOBIANCO, FRANCIELA LOBIANCO, NEUZA TEREZINHA VIEIRA, MIRELA LOBIANCO

ADVOGADOS DOS REU: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a inércia da requerida Neusa Terezinha Vieira.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005050-56.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 71422986268, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE 543 ASSOSETE - 76986-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006720-71.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 14010222000108, RUA JAMARI 244 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, GLEBA 06 s/n, GLABA 06 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA GRACIELI SENHOR, GLEBA 05 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 Gleba 06 ZONAL RUARAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica intimada a parte exequente a comprovar o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se manifestar pelo prosseguimento do feito.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005730-07.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA, CPF nº 90392256800, RUA 1.001 1.901 CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, TRAVESSA 1 1.871 CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de ajuste de pauta, redesigno o horário da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de setembro de 2022, para às 10:30 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/akp-zwif-bhq> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5970 PIN: 400 347 295#.

Ficam inalterados os demais termos do DESPACHO de id 80161786.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7008997-60.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO, LOCAL INCERTO s/n LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ciente acerca do não provimento do recurso interposto pelos exequentes.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004550-87.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

EXECUTADO: WANDERLY SILVA PINTO, RUA TOCANTINS 1906 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando as autos, observo que há dados para expedição de alvará no id 60193758.

Portanto, expeça-se a alvará de transferência em favor da parte exequente.

Realizado o levantamento dos valores e a transferência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01537529-0, a importância de 10% de R\$ 3.995,06, valor de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) para a conta: Cristiane Tessaro, OAB/RO 4.224, CPF nº 272.305.638-44, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1825, Operação 013, Conta poupança 0057423-6 e o valor de R\$ 3.595,56 e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: SICOOB CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA, CNPJ 03.632.872/0001-60, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1825, Variação: 007, Conta corrente 00000010-3.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7004550-87.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002309-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE NERIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Ativo: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA em desfavor de REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que em março de 2021, após verificar extrato de seu benefício, deparou-se com descontos referente a serviços de cartão de crédito, o qual possui origem do contrato n. 860612921-4. Sustenta que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou solicitou qualquer tipo de serviço referente a cartão de crédito. No MÉRITO, requer a procedência do feito, a fim de declarar a inexistência do débito relativo a contratação do cartão de crédito - contrato n. 860612921-4 -, bem como condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta de benefício previdenciário da requerente, cujo valor atualizado é de R\$ 2.820,62 (dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos); requer a condenação do requerido ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Por fim, pugna pela inversão dos ônus da prova e condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre a condenação. Junta documentos.

Inicial indeferida e processo julgado extinto, conforme SENTENÇA de ID. 58819710.

Houve apresentação de recurso, o qual foi julgado provido, a fim de anular a SENTENÇA proferida nos autos.

O requerido apresenta Contestação sob o ID. 75821940, o qual preliminarmente, impugna a gratuidade da justiça. Sustenta que a presente ação é conexa com a ação dos autos n. 02.02.033.0003092290/21 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, pugnando pela reunião dos autos para julgamento em conjunto. Alega falta de interesse de agir, uma vez que a parte requerente jamais impugnou as cobranças administrativamente perante a instituição financeira. Ainda, preliminarmente, sustenta inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a parte requerente ao ajuizar o presente feito, apresenta declaração de hipossuficiência sem indicar data de assinatura. No MÉRITO, relata que em fevereiro de 2019, a parte requerente celebrou com a instituição financeira o contrato de "Cartão de Crédito Consignado" de nº 00158649897, portanto, estava ciente dos termos contratuais, tanto que no dia 11 de janeiro de 2017 realizou um saque no valor de R\$ 1.042,51 (um mil, quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) sendo disponibilizado na conta de n. 00002881-6, agência n. 4742, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da parte requerente. Alega que não há fraude na celebração do contrato, haja vista estar devidamente assinado pela parte requerente, inclusive, a contratação foi instruída com os mesmos documentos contido nos autos. Pugna pela condenação do advogado da parte requerente a penalidade de por litigância de má-fé, com base no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, assim como da parte requerente. Aduz que inexistem danos morais a ser indenizado, bem como alega que não há em que se falar em devolução de valores em dobro. Junta documentos.

Intimado, a parte requerente apresenta Impugnação à Contestação ID. 80193349.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Cito julgados, a saber:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifo próprio).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifo próprio).

Vale mencionar, que dessa forma enaltecem-se, assim, principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, estando as partes regularmente representadas.

Desse modo, passo ao exame das preliminares.

DAS PRELIMINARES.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte requerente, o ônus da prova cabe a parte requerida.

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte requerente em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, considerando que este juízo já fez análise das condições financeiras do requerente ao lhe conceder a gratuidade judiciária e o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabe, a medida que se impõe é a rejeição da preliminar aventada.

Nesse sentido, colaciono julgados, a saber:

Processual Civil. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo de instrumento. Astreintes. Ausência de prequestionamento. Falta de Interesse Recursal. Justiça gratuita. Requisitos. Comprovação. Distribuição do ônus da prova. Reavaliação do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. Impugnação ao benefício. Capacidade. ônus do Impugnante. DECISÃO mantida. [...] 6. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). [...] (AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020). (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação indenizatória. Impugnação à gratuidade. Dialecicidade. Suspensão. Fornecimento de energia elétrica. Cauçalândia. Dano moral. Configuração. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. Apelação cível, Processo nº 7013876-73.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/06/2022. (Grifo próprio).

Da conexão.

Como é sabido, conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Nos termos do art. 55, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Nesse trilhar, entendo que a preliminar arguida não merece prosperar.

Isso porque, o contrato objeto do presente feito, é distinto do contrato objeto no processo em trâmite.

A propósito, cito julgado:

Apelação cível. Conexão. Processos com objetos distintos. Não ocorrência. Contrato bancário. Cobrança de juros superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há conexão entre processos que envolvem as mesmas partes, porém, com objetos distintos, sobretudo quando estes foram sentenciados. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Apelação cível, Processo nº 7006216-13.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022. (Grifo próprio).

Da falta de interesse de agir.

É cediço que em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, revela-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ingresso em juízo, motivo o qual, de plano afastado a preliminar suscitada.

Da inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis.

O requerido aduz inépcia da petição inicial, pois a parte requerente ao ajuizar o presente feito, apresenta declaração de hipossuficiência sem indicar data de assinatura. Ocorre que, apesar da importância da Declaração de Hipossuficiência, a fim de basilar o pedido de gratuidade de justiça, a juntada de tal documento é considerado requisito relativo e complementar, para comprovar a hipossuficiência alegada.

Além disso, entendo que tal documento não é considerado indispensável para a propositura da ação, de modo que, sua ausência ou falta de data posta no aludido documento, não é suficiente para indeferir a petição inicial e, via de consequência a extinção do feito.

Sendo assim, afastado a preliminar.

Não há mais preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

Passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO.

De início, registro que o presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3, do diploma legal mencionado. O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O requerente sustenta que os descontos são indevidos, uma vez que jamais contratou ou solicitou qualquer tipo de serviço referente a cartão de crédito perante ao requerido. Por sua vez, o requerido alega que a contratação foi celebrada de forma regular e que não houve qualquer dano ao requerente, acostando aos autos contrato, proposta e documentos sob o ID. 75821940, pp. 11-17

Ao que consta dos autos, entendo que o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com o requerente (art. 373, II, CPC).

É cediço que ainda que exista a inversão do ônus da prova prevista do Código de Defesa do Consumidor, esta não é automática e não exclui a responsabilidade da parte requerente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, restou demonstrada a existência de relação jurídica, bem como tenho que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude. Além disso, a assinatura constante no referido contrato, é similar/idêntica à constante no documento pessoal do requerente sob o ID. 56436735.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor/requerente quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu/requerido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Sendo assim, evidenciada a forma válida quando da realização do contrato, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido, colaciono julgados, a saber:

Apelação. Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Aproveitamento econômico quanto ao empréstimo por meio de tela sistêmica. Ausência de prova contraposta. Ônus do mutuário de apresentar seu extrato bancário. Dever de cooperação. Dano material e moral. Reparação indevida. À luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), corolário do princípio da boa-fé, demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte-autora, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele. Ausente prova a derruir a demonstração de que o consumidor se beneficiou do empréstimo, conclui-se pela não configuração de ilícito civil praticado pela instituição bancária, estando desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais e materiais. Apelação cível, Processo nº 7002252-88.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2022.

Portanto, contratar e/ou receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Cumprir mencionar, ainda, que reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente e regularmente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial não merecem ser acolhidos.

No tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé, entendo não prosperar.

Ora, para que a parte seja condenada nas penas da litigância de má-fé, exige-se a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar prejuízo processual à parte adversa. Assim, não há como concluir que o requerente, ajuizou ação de forma temerária e com abuso do direito ao ajuizar a ação.

Por oportuno:

Apelação. Gratuidade da justiça. Revogação. Inadequado. Hipossuficiência demonstrada. Coisa Julgada configurada. extinção mantida por outros fundamentos. Litigância de má-fé afastada. Não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Recurso parcialmente provido. 1. A revogação da gratuidade da justiça é indevida se não houve alteração no estado de hipossuficiência. 2. Nos termos do artigo 337 do CPC, há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando a ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anterior que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado. 3. Não havendo nos autos qualquer indício de que o requerido/apelante pretendia induzir o juízo a erro com suas alegações, ou que agiu com dolo processual, deve ser afastada a condenação a litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7009161-93.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021. (Grifo próprio).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES com resolução do MÉRITO os pedidos iniciais formulado por AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA em desfavor do(a) REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

CONDENO o requerente ao pagamento de custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em virtude da gratuidade da justiça concedida ao requerente.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002702-94.2022.8.22.0014

Classe: Despejo

Polo Ativo: FRANCISCO BENICIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

Polo Ativo: REU: Município de Chupinguaia, AV. VALTER LUIZ FILUS 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação de despejo com cobranças de aluguéis cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral ajuizada por FRANCISCO BENICIO DE SOUSA em desfavor do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, aduzindo, em síntese, que é proprietário do imóvel comercial situado na UAB, Av. Tranquedo Neves, n. 2306, esquina com a Rua Silvana Gonçalves, n. 1492, Bairro Centro, na cidade de Chupinguaia - RO, CEP: 76.990-000, o qual locou para o réu em meados de 2007 durante o mandato do Prefeito Rutman, contudo, em outubro de 2021 houve o encerramento do contrato de locação. Relata que o último aluguel recebido, foi em outubro/2021, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mês em que o réu saiu do imóvel, mas não devolveu as chaves ao autor. Relata, ainda, que por diversas vezes tentou contato com o réu, a fim de resolver o impasse. Todavia, não houve solução. Assim, no MÉRITO, requer a procedência da ação, a fim de que seja decretada a rescisão do contrato de locação; a condenação ao pagamento de R\$ 13.009,69, referente aos aluguéis em atraso, visto que ficou na posse direta do imóvel, mais valores que se vencerem durante o trâmite do feito, até que ocorra a efetiva entrega do imóvel em perfeito estado de uso; condenada à obrigação de fazer, no que tange a reforma do imóvel e entrega em perfeito estado de uso; e, por fim, condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. Recebida a emenda à inicial e concedida a gratuidade da justiça ao autor, conforme DECISÃO de ID. 75077494.

Houve a audiência de conciliação, o qual restou prejudicada, ante a ausência do réu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, observo que o réu foi regularmente citado via sistema, conforme depreende-se pela “aba expediente” junto aos sistema PJe. Contudo permaneceu inerte ao chamamento judicial, motivo o qual, DECRETO-LHE sua revelia e, via de consequência, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

Passo ao exame do MÉRITO.

O pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados - contrato(s) e aditivo(s) sob o ID. 74929198 e conversa via aplicativo WhatsApp de ID. 74929199 - não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento parcial da pretensão inicial.

Oportuno destacar que, não obstante o contrato de locação “sub judice” envolva a Administração Pública, a matéria discutida deve observar o regime jurídico de direito privado à espécie, aplicando-se, no caso, as disposições contidas na Lei n. 8.245/91.

Nesse sentido, colaciono julgado de Tribunal Pátrio, a saber:

APELAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. SENTENÇA de integral procedência do pedido. Insurgência da ré alegando nulidade de pleno direito do contrato de locação prorrogado automática e verbalmente. Descabimento. Administração Pública que se submete ao regime de direito privado quando firma contrato de locação com particular, nos termos do disposto na Lei nº 8.245/91. Alegação de excesso de cobrança. Afirmção genérica sem comprovação nos autos. Juros de mora. Hipótese de relação jurídica não-tributária, a determinar a adequação em face do julgamento do RE nº 870.947/SE, pelo E. STF, e do tema 905, do RESP nº 1.492.221/PR e RESP nº 1.495.146/MG, no âmbito do C. STJ. SENTENÇA parcialmente reformada somente quanto à fixação dos juros moratórios para adequação ao entendimento dos Tribunais Superiores. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AC 1001564-17.2016.8.26.0590; Ac. 13430783; São Vicente; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Airton Pinheiro de Castro; Julg. 24/03/2020; DJESP 02/04/2020; Pág. 3587). Grifo próprio.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

É incontroverso nos autos a existência da relação locatícia entre as partes, conforme contrato(s) e aditivo(s) sob o ID. 74929198, conversa via aplicativo WhatsApp de ID. 74929199 e recibo ID. 74931251.

O autor alega que até a data de propositura da ação não houve a entrega das chaves, motivo pelo qual a rescisão do contrato de locação não se aperfeiçoou.

O Município não atendeu às prescrições legais quando, podendo formalizar a devolução das chaves através de procedimento judicial ou similar, não o fez, permanecendo na posse do imóvel sem a efetiva entrega das chaves, permanecendo ainda na posse do imóvel. Por oportuno:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. DEMANDA DE LOCADORES, PESSOAS NATURAIS, EM FACE DE PREFEITURA MUNICIPAL LOCATÁRIA. SENTENÇA de procedência. Manutenção do julgado. Cabimento. Alegação da ré no sentido de que inválidas as posteriores prorrogações contratuais por escrito, pois a locação original foi entabulada com lastro na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Públicos), sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.245/91 (Locações Imobiliárias). Inconsistência jurídica. Municipalidade que já prorrogou, por escrito, o contrato original por quatro vezes, continuou a ocupar o imóvel mas entrou em situação de inadimplência quanto ao pagamento dos locativos mensais. Nulidade dos contratos ademais, se existente, que não tem o condão de exonerar a Administração pública do dever de arcar com os alugueres, enquanto não formalizar a devolução das chaves, sob pena de se propiciar enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 59, § único, da Lei nº 8.666/93. Apelo da ré desprovido. (TJSP; AC 1003336-11.2019.8.26.0428; Ac. 14151991; Paulínia; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Ramos; Julg. 17/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 2229).

Desse modo, a obrigação da Municipalidade ré pelo pagamento dos aluguéis e acessórios persiste até a efetiva entrega das chaves do imóvel.

No que diz respeito ao pedido de obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel, cumpre colacionar que o art. 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91 dispõe ser obrigação do locatário restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo deteriorações decorrentes do uso normal.

Em que pese a obrigação do locatário de zelar pelo prédio, que por sua vez decorre da obrigação de restituir, para deferimento da obrigação de fazer caberia ao locador, demonstrar de forma inequívoca, o estado anterior do imóvel, o que não fez. Assim, a ausência de prova apta quanto ao fato constitutivo do direito autoral, nos exatos termos do art. 373, inciso I, do CPC, implica no reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto específico.

Ademais, pelo que consta dos autos, os registros fotográficos realizados pela parte autora, foram produzidos de forma unilateral, nem mesmo consta informações ou comprovação de que o réu foi notificado para comparecer no imóvel com a FINALIDADE de acompanhar eventual vistoria e/ou a realização de tais registros fotográficos.

Nesse sentido, vejamos o entendimento firmado:

Ação de cobrança. Locação residencial. Reparos no imóvel. Vistoria final. Presença dos locatários. Notificação. Ausência. Danos. Não configurados. Ônus probatório. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Fase recursal. Majoração de ofício. Para validade probatória da vistoria final é imprescindível a sua realização na presença dos locatários ou, ainda, a comprovação de que houve a notificação dos mesmos para comparecimento, ônus do qual o locador não se desincumbiu. As fotografias do imóvel produzidas unilateralmente, sem a indicação de datas e a presença dos locatários, por si só, não são suficientes para comprovar os danos causados no imóvel locado, além do desgaste normal pelo uso, bem como a responsabilidade dos locatários pelo surgimento destes. O CPC/2015 estabeleceu nos arts. 85 e 86 a forma de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, não estando mais autorizada a compensação dos mesmos, como era previsto pelo art. 21 do CPC/73. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública e norma de caráter processual, no caso de sucumbência parcial e recíproca, é imperiosa a fixação da verba honorária proporcionalmente. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7010276-20.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019. (Grifo próprio).

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, entendo que o pleito não deve prosperar.

Isso porque, os relatos trazidos aos autos, por si só, não possuem condão de aferir o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que, o mero aborrecimento, angústia e o transtorno, o qual foi acometido o autor, decorre do próprio descumprimento contratual. Em que pese o descumprimento contratual, resultar em sofrimento, angústia e causar certo desconforto às pessoas, não se traduzem em danos, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes, ou seja, o simples inadimplemento contratual não é causador de especial sofrimento no homem médio, resiliente às frustrações negociais.

A propósito, colaciono julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DE DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO OU PERCALÇO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – DANO QUE NÃO SE PRESUME - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para ter direito à indenização por danos morais o ofendido deve ter motivos relevantes que impliquem na ofensa à sua honra, dignidade ou decoro, de sorte que quando o ato não ocasionar mais do que mero aborrecimento ou percalço, não haverá lugar para a reparação por dano moral. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO mantida. (TJ-MS - AGT: 08169010720178120001 MS 0816901-07.2017.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 13/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020). (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, que deixo de apreciar o pedido de despejo - conforme requerido ID. 74929193, p. 9, item d -, uma vez que da própria narrativa fática realizada pela parte autora, depreende-se que o réu saiu do imóvel, somente não entregou as chaves do aludido imóvel. Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado por FRANCISCO BENICIO DE SOUSA em desfavor do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes do presente feito;

CONDENO o réu à obrigação de fazer, no que tange a entrega das chaves do imóvel objeto do(s) contrato(s) sob o ID. 74929198;

CONDENO o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e os que se venceram durante o trâmite dos autos, até que ocorra a efetiva entrega das chaves do imóvel ao autor, acrescidos de correção monetária - INPC e juros de 1% ao mês - a contar do vencimento de cada parcela por ser obrigação líquida, positiva e certa.

Pelo princípio da sucumbência, as partes deverão ratear custas, honorários e despesas. Os honorários são reciprocamente fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme DESPACHO de ID. 75077494, atente-se ao artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta SENTENÇA como INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008419-92.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Polo Ativo: DARCI AGOSTINHO CERUTTI, ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

Polo Ativo: EXEQUENTE: BATISTA & CIA LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693

Valor da causa: R\$ 32.886,60

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da manifestação ID. 81250872, a extinção do feito do cumprimento de SENTENÇA ID. 74727621 é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo pelo qual a presente "decisum" transita em julgado nesta data.

EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS - CNPJ: 04.391.967/0001-00, por meio de sua advogada, BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - OAB RO0003602A - CPF: 746.139.792-34, para levantar o valor de R\$ 5.076,15 (cinco mil, setenta e seis reais e quinze centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 1825, operação n. 040, conta judicial n. 01542088-1.

No que respeita as custas processuais, a parte executada comprovou o recolhimento.

Sendo assim, observadas as formalidades legais e sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7009524-02.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: G. R. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por NAYARA DORIGON RODRIGUES, por si e representando também neste ato seu filho TEODORO DORIGON RODRIGUES DE MELO, menor impúbere, objetivando a decretação liminar de divórcio em face de GLAUBER RODRIGUES DE MELO, com a consequente partilha de bens, bem como a fixação de alimentos e regularização da guarda e do regime de visitas do menor.

A autora alega, em síntese, que casou-se com a pessoa do requerido em 20/03/2015 e que dessa união adveio o nascimento de um filho, hoje menor de idade. Durante a constância do matrimônio, a autora afirma que adquiriram bens, o quais estão relacionados na inicial, bem como afirma que também possuem dívidas.

A requerente aduz que ela e o requerido estão separados de fato, de modo que tornou-se impossível a continuidade da relação havida, contudo, o requerido se nega a formalizar o divórcio de maneira consensual, motivo pelo qual requer a autora a decretação do divórcio em sede liminar, e, bem assim, pleiteia regularização da guarda do filho em caráter unilateral e em seu favor, além da fixação da obrigação de alimentos em desfavor do requerido, no importe de 42% (quarenta e dois por cento) dos rendimentos do requerido, descontados em folha.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

É o necessário. DECIDO.

Passo à análise da medida liminar invocada.

Com o advento da Emenda n. 66/2010, os institutos do direito de família, especificamente a separação e divórcio, sofreram uma importante alteração. De acordo com a Emenda, o casamento civil é dissolvido pelo divórcio, de forma direta e sem necessidade de prévia separação judicial. Com efeito, eram impostas 2 condições à concessão do divórcio: ter ocorrido a separação judicial há mais de um ano; ou estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos. Como ressalta Maria Berenice Dias, ao ser excluída a parte final do indigitado DISPOSITIVO constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que deve ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, quanto ao direito da Autora de divorciar-se, este resta incontestado, eis que se trata de um direito potestativo irresistível, ou seja, não admite-se oposição pela parte contrária, bastando para tal apenas a expressa intenção de um dos cônjuges.

No entanto, a hipótese trazida à baila não enquadra-se em nenhuma das hipóteses previstas para que haja a concessão de tutela de evidência em caráter inaudita altera pars, conforme afere-se do art. 311 do vigente Código de Processo Civil, ao passo que, por outro lado, a concessão da medida liminar invocada pela autora se traduziria em provimento de medida satisfativa, sem sequer ter havido a devida formação da relação processual, com ciência de ambas as partes.

Neste sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO-TUTELA DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PLEITO- JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. - A dissolução da vida conjugal traduz um direito potestativo, exigindo-se para decretação do divórcio apenas a vontade de uma ou de ambas as partes - Impõe-se a citação da parte contrária para que, independentemente de sua anuência, porém com sua inequívoca ciência, possa ser decretado o divórcio - Devidamente formada a relação processual e subsistindo a vontade de ambas as partes em encerrar o matrimônio, impõe-se o julgamento antecipado parcial do MÉRITO, nos moldes do art. 356, I, do CPC. v.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO - DECRETAÇÃO EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO - De acordo com a nova redação do § 6º do artigo 226 da CF/88, dada pela EC n.º 66/2010, passou a ser o divórcio direito potestativo dos cônjuges - Para fins de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC. devem as assertivas fáticas restarem comprovadas documentalmente, bem como os fundamentos jurídicos estarem pacificados em sede de julgamentos repetitivos ou por força de súmula vinculante - Ausente a formação do contraditório que oportunize ao cônjuge tomar ciência e se manifestar sobre fato que poderá implicar efeitos no seu registro civil, incabível a decretação de divórcio em tutela de evidência. (TJ-MG-AI: 10000211603436001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 09/12/2021, Câmaras Cíveis / 19ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO LITIGIOSO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO, EM CARÁTER LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o deferimento in limine da tutela de evidência é necessária além da probabilidade da existência do direito do autor, a existência de tese jurídica já firmada sob o tema em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante, situação não enquadrada nos autos. (TJ-MT - AI: 10129160820108110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/10/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2010). (grifei).

Deste modo, em que pese o requerimento da autora de divórcio liminar, mostra-se prematura a DECISÃO antecipada da decretação do divórcio sem que, ao menos, o requerido seja citado para que tome conhecimento do feito, ainda que a citação deste não interfira no direito da autora, portanto, INDEFIRO a presente medida liminar, ao menos nesta fase processual, é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA, com base no art. 311, parágrafo único, do CPC de 2015 e supedâneo na fundamentação acima.

Ante a demonstração provisória do quantum percebido mensalmente pelo requerido, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes; considerando ainda a falta de informações sobre eventuais outros filhos, ARBITRO os alimentos provisórios, em favor do infante TEODORO DORIGON RODRIGUES DE MELO no valor equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) dos proventos percebidos pelo requerido, os quais deverão ser depositados em conta bancária de titularidade da genitora da criança, cujos dados serão oportunamente informados por ela, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação.

Ainda, com vistas à efetivação da tutela ora concedida determino o desconto em folha dos referidos valores, na forma do art. 297, e parágrafo único, do CPC.

CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, intime-se para pagar os alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s), sob pena de ter sua prisão decretada por até 90 (noventa) dias.

Doravante prossiga o processo nos seguintes termos:

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 13 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

SIRVA, TAMBÉM, COMO OFÍCIO a ser encaminhado ao ente empregador do Requerido GLAUBER RODRIGUES DE MELO - CPF: 040.427.474-93, a saber, localizada no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela, Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jardim América, Vilhena - RO, 78995-000, para que promova o desconto em sua folha de pagamento no importe de 42% de sua remuneração, a título de pensão alimentícia em benefício do menor TEODORO DORIGON RODRIGUES DE MELO devendo depositá-lo na conta da genitora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008650-17.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: THAIS HELENA QUARESMA MARTINS, RUA LUIZ RONALDO CANALLI 3025 CAMPO COMPRIDO - 81230-162 - CURITIBA - PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, RUA SALDANHA MARINHO 373 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA QUARESMA RIBEIRO, RUA SALDANHA MARINHO 373 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 10 de novembro de 2022, com início às 9 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Ficam inalterados os demais termos da DECISÃO de id 81003370.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000402-96.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAURICIO DE MENEZES GODOY

ADVOGADOS DO APELANTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Polo Ativo: APELADO: STONE PAGAMENTOS S.A., RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, ANDAR10, CONJ 102, TORRE A VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO APELADO: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, OAB nº RJ110352

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com o necessário para o pagamento das custas processuais utilizando-se do valor depositado nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003035-80.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NADIR MARIA DOS SANTOS TOME

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer ministerial de ID 76554930, a requerida foi intimada para realizar o pagamento das despesas sob pena de sequestro.

A requerida peticionou em 04/06/2022, esclarecendo que encaminhou ofício à SESA, solicitando resposta quanto ao cumprimento da DECISÃO judicial. Ocorre que até os autos virem conclusos a requerida não teria realizado o pagamento.

Portanto, realizei o sequestro do valor das despesas no valor de R\$ 12.138,98 (doze mil cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Expeça-se alvará judicial para a requerente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores.

Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o senhor (a) NADIR MARIA DOS SANTOS TOME - CPF: 420.051.912-72, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01542953-6, o valor de R\$ 12.138,98 (dois mil cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7003035-80.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000926-30.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSIANE MATOS DA SILVA, RUA CERRO AZUL 4021 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

INVENTARIADOS: JURACI SANTOS DUARTE, RUA CERRO AZUL 4021 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-048 - VILHENA - RONDÔNIA, VITOR EDUARDO DA SILVA DUARTE, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 769, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA, MELISSA CAROLINE DUARTE SIMAO, AV. BOM PASTOR 250 CIDADE ALTA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO, LETICIA VITORIA SIMAO DUARTE, AV. BOM PASTOR 250 CIDADE ALTA - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO, OAB nº MT78350

DESPACHO

Vistos.

À Escrivania: Habilite-se MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA como terceira interessada, representada pelo patrono BRUNO MENDES SANTOS. Considerando a existência de incapaz, intime-se o Ministério Público para parecer.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009592-49.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: E. H. D. L. B., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: J. D. N. B., RUA 2 DE AGOSTO s/n, BARBEARIA DO JOTA PARQUE 10 DE NO - 69050-700 - MANAUS - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente.

Trata-se os autos de ação de alimentos e pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por E.H.D.L.B., em desfavor de J.D.N.B., aduzindo, em apertada síntese, que é filho do requerido, mas reside sob os cuidados somente da mãe desde o nascimento. Relata que o requerido jamais contestou a paternidade, mas não tem auxiliado adequadamente em sua manutenção, de modo que a obrigação está sendo exercida somente pela genitora. Em sede de antecipação de tutela, requer a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente. No MÉRITO, requer a procedência do feito, a fim de confirmar a tutela antecipada e, condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a Certidão de nascimento que acompanha a inicial. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sua subsistência. Ademais, não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda e, mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades do menor.

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Isso posto, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do menor no importe equivalente a 30% do salário mínimo vigente. Isso porque, apesar de alegar que o requerido é proprietário de salão de beleza, não consta nos autos prova capaz de demonstrar efetivamente seu rendimento. O valor pertinente aos alimentos provisório deverão ser depositados em conta bancária a ser informada pela genitora do menor, devidos a partir da citação.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o(a) magistrado(a) dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Sendo assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma DECISÃO judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo. Aliás, no âmbito do Direito de Família, é salutar o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos.

Cumpra mencionar, que em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 3 de novembro de 2022, com início às 8 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido e, intime-se a parte requerente

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação, bem como as partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada a parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente para os devidos fins.

REU: J. D. N. B., CPF nº 93234023204, RUA 2 DE AGOSTO s/n, BARBEARIA DO JOTA PARQUE 10 DE NO - 69050-700 - MANAUS - AMAZONAS

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002610-29.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, CPF nº 49616099191, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, CPF nº 11487143249, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADOS: LOZANGELES CORDEIRO, RUA 731 2215, CASA BAIRRO CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, YASMIN RAIANE GOMES, RUA 731 2215, CASA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido de suspensão do feito para aguardar os demais depósitos em conta judicial, verifico que o prazo para a CONCLUSÃO dos descontos (24 meses), já transcorreu, uma vez que iniciaram no mês de junho/2020.

Deste modo, intime-se o INSS para que comprove nos autos o derradeiro desconto e depósito do valor remanescente do valor indicado na petição de id 81672854 ou preste esclarecimentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta do ofício, certifique a existência de saldo judicial em conta judicial e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como ofício.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000422-58.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: DIONE DA SILVA FAXINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007375-38.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: HELCIO FARIA RIBEIRO, GENILDA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 46.661,56

DESPACHO

Vistos.

Compulsando as autos, observo que houve o depósito de valores, conforme comprovado por meio do id 81305660.

Instada, a parte exequente requereu expedição de alvará judicial, conforme id 81518519.

Portanto, expeça-se a alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o expediente e promover o levantamento dos valores, bem como para dar prosseguimento ao feito

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 015427007-0, o valor de R\$ 28.455,79 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO PATRONO ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7007375-38.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000551-29.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: LUZIMERI MESSIAS DA SILVA, CPF nº 84423633191, AV. PRIMAVERA 2236 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REU: VALDECIR MARANGONI SOBRINHO, PRESIDENTE NASSER 654 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada pelo requerido, redesigno a audiência de instrução e Julgamento para o dia 15 de novembro de 2022 às 8:30 horas, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e requerida, bem ainda o depoimento pessoal da requerida.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/cka-yxsu-zit>, ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7668 PIN: 668 350 023#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC).

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, com antecedência.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002220-49.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: E. E., CPF nº 00808902296, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 1024 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REU: K. S. P., TRAVESSA QUATRO 3617 S-90 - 76981-464 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a necessidade de ajuste de pauta da audiência de conciliação, entretanto, verifico que a parte requerida não foi citada, nos termos da DECISÃO de id 79921027.

Fica intimada a parte autora para apresentar novo endereço da requerida, no prazo de 5 (cinco), dias.

Após manifestação da parte, voltem os autos conclusos para designação de nova data de audiência de conciliação.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 29/09/2022.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000714-77.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.404,51

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes compuseram e requereram o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo (ID 80839557).

Vieram os autos conclusos.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado (8 parcelas), injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME contra BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO.

Deixo de condenar em custas finais em razão do acordo, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicações e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006576-92.2019.8.22.0014

Adicional de Insalubridade

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se as partes, por meio dos seus procuradores, para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado no ID. 80511756.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0006206-14.2014.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOSE CARLOS VANINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu a suspensão do processo para diligenciar na localização de bens do executado, contudo, verifica-se que o processo já permaneceu suspenso pela mesma razão (IDs. 31266774 - pág. 71, 31266774 - pág. 100, 31266775 - pág. 10, 54460060 - pág. 1).

Pois bem.

Como é cediço, o prazo de prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação do credor que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Desse modo, certo é que diligências ineficazes na busca de bens ou valores não se mostram aptas a interromper o prazo prescricional, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

Assim, tendo em vista que primeira suspensão dos autos ocorreu em 2015 (ID. 31266774 - pág. 71) e que as tentativas de localização de bens para satisfação da execução restaram infrutíferas, INTIME-SE o exequente para, prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0003346-79.2010.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: A. J. BARBOZA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

EXECUTADO: MARGEN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RENATO MOTA, OAB nº CE28987B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que A. J. BARBOZA ME demanda em face de FRIGORIFICO MARGEN LTDA.

A parte exequente informa que procedeu com a habilitação do crédito no juízo falimentar em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO e requereu a suspensão dos presentes autos (ID. 79965747).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Em que pese o exequente ter requerido a suspensão do autos, ressalto não ser o caso de manter os autos suspensos, mas de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da decretação da falência da executada.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:

Art. 81. A DECISÃO que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar e, no caso em apreço, já foi feito, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja FINALIDADE é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a DECISÃO que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à CONCLUSÃO de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o esgotamento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da DECISÃO que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento, sendo, portanto, inútil mantê-lo suspenso já que não poderá ser retomado seu prosseguimento. Pois, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a decretação de falência da parte executada, defiro à ela a gratuidade judiciária.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003242-45.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUILHERME ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 98872699215, RUA GOITACASES 4980 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: STEFANY APARECIDA SANTOS MASCARO, CPF nº 02484330243, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5536 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.500,00

DECISÃO

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por GUILHERME ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS em face de STEFANY APARECIDA SANTOS MASCARO, objetivando a transferência de veículo automotor, haja vista relação negocial ocorrida em 2013 entre as partes, sendo que a parte requerida passou a figurar como legítima adquirente do veículo em questão, porém deixou de proceder a alterações necessárias no órgão de trânsito.

De início, o feito tramitou perante os Juizados Especiais, porém, diante da não localização da requerido, foi extinto sem resolução do MÉRITO.

Já neste juízo foi determinado o recolhimento de custas complementares e, recolhidos, vieram os autos conclusos com a informação de novo endereço ainda não diligenciado.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, da análise dos autos verifico que, em que pese o tempo transcorrido desde a venda do veículo, estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida.

Os documentos juntados pela parte parte autora são suficientes para resguardar, uma análise de cognição sumária, a existência do direito vindicado, afinal, os documentos comprovam que houve a comercialização do veículo e que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome, ônus que a ela competia, conforme artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Da mesma forma o perigo de dano está demonstrado, principalmente pelo fato da parte autora encontrar-se na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor em razão das dívidas existentes sobre o veículo. Além disso, ainda é de se ressaltar a possibilidade de ser acionada em eventual ocorrência de acidente de trânsito.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ordenando à parte requerida que, no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência desta DECISÃO, promova a devida transferência da titularidade do veículo em questão (MARCA/MODELO HONDA BIZ 125 ES: ANO/MODELO 2006/2006, COR: VERMELHA PLACA: NBK7672, RENAVAL: 884174077), bem como dos valores das multas, seguro obrigatório, licenciamento e dos impostos não quitados e vencidos desde a data de 15/05/2013, para o seu nome (nome do do requerido), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC). Ainda em sede de tutela de urgência, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), procedi a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, consoante extrato ora anexado.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que já foram realizadas algumas diligências e, apesar disso, as tentativas de citação pessoal resultaram infrutíferas.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré STEFANY APARECIDA SANTOS MASCARO, brasileira, profissão e estado civil desconhecido, portadora da CDI/RG sob o nº 1256174 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.843.302-43, na RUA SANTOS DUMONT, Nº 1647, BAIRRO SÃO JOSÉ, VILHENA/RO , para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, caso queira, desde já especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, CPC).

Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7007022-32.2018.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

EXECUTADO: MACIEL FERNANDES CLAUDIO

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MACIEL FERNANDES CLAUDIO CPF: 778.002.732-53, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 267,28 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007022-32.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/10/2018

Valor da causa: R\$ 5.474,15

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: MACIEL FERNANDES CLAUDIO, RUA SETECENTOS E ONZE 421 BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da petição apresentada pelo credor hipotecário do bem levado a leilão, pugnando pela reserva de seu crédito.

Ocorre que, diante do acordo pactuado pelas partes, a arrematação do bem não foi homologada e, por consequência, a garantia hipotecária não foi atingida nestes autos.

Assim, comunique-se ao Banco do Brasil que o leilão previamente informado não se concretizou, inexistindo, nestes autos, saldo a ser resguardado àquela instituição.

Por fim, proceda a serventia o necessário para a exclusão do documento anexado ao id nº. 81529019, uma vez que não pertence a estes autos. Deverá, ainda, encaminhar tal documento ao juízo competente ou certificar-se de este que já se encontra juntado nos autos respectivos.

No mais, já tendo transcorrido o prazo para o recolhimento das custas processuais, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Após, se inexistentes outras pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7001208-34.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Pagamento, Equivalência salarial

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação, inclusive houve agravo de instrumento, que não foi reconhecido pela deserção.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Antecipo os efeitos do trânsito em julgado para esta data (CPC, art. 1000), e sai o autor intimado para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.
Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000117-67.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: SANDRA DE LUCA DA SILVA e outros

Intimação VIA DJ- PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimada para ciência e manifestação da devolução da Carta Precatória ID 81747933(negativa), e requer o que de direito.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0006344-20.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: DIVINO BORGES SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA fundada em cheque.

Com fundamento no art. 921, § 5º do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a primeira suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC, aconteceu em 11/07/2013, em virtude da ausência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0004140-61.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS QUERUBIN LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: A A V LOPES HOTEL - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA fundada em cheque.

Com fundamento no art. 921, § 5º do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a primeira suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC, aconteceu em 26/07/2016, em virtude da ausência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0012444-88.2010.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA fundada em cheque.

Com fundamento no art. 921, § 5º do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a primeira suspensão dos autos, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC, aconteceu em 11/07/2013, em virtude da ausência de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0008690-41.2010.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARCOS ROLDAO BOTELHO

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006961-06.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: E. C. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. D.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 81760710, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas, tendo em vista que nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016, não incidem custas nas ações de alimentos, revisionais de alimentos e no cumprimento de SENTENÇA, propostas pelo alimentando, na qual o valor da prestação mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005243-71.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/09/2020

Valor da causa: R\$ 239.178,25

AUTOR: S. A. D. C. L., AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650,. ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

REU: J. D. O. T. R. D. C. L., ROD BR 364 KM 06 sn., SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DESPACHO

O requerente pugnou pela suspensão da tramitação processual até DECISÃO dos Embargos de Declaração oposto no Juízo da Recuperação Judicial (ID. 81716996).

Assim, diante da manifestação do exequente, DEFIRO A SUSPENSÃO do processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000425-47.2018.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: VALMIR ALVES MARTINS, GISLAINE NUNES DA SILVA ALVES MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

DESPACHO

Considerando que a arrematação não foi homologada, intime-se a leiloeira para proceder com a devolução do valor referente a comissão ao Sr. Rogério Krause, no prazo de cinco dias.
Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.
Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000255-36.2022.8.22.0014
Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, JO RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REU: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO
7005216-20.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GATZK DE ARRUDA, OAB nº PR60856
REU: JHONNY GENEROSO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito manejada por AUTOR: HDI SEGUROS S.A. contra REU: JHONNY GENEROSO DOS SANTOS.

Recolhida as custas iniciais no ID n.77979589 e ID 79340606.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no ID 80813490.
É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID80813490, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Antecipo os efeitos do trânsito em julgado para esta data.

Arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009615-92.2022.8.22.0014

Diligências

DEPRECANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Após, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002334-27.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME, CNPJ nº 34788596000158, RUA

GOIÁS 1787 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA, CLARICE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº

34960589272, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2447 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, TEOFILO ANTONIO

DE OLIVEIRA, CPF nº 19132956215, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2447 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 37.516,93

DECISÃO

Tratam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial que a parte exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada. Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias. Recurso não provido.

A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade.

Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei n.º 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei n.º 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro desse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei n.º 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena- RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001746-49.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 14.985,51

REQUERENTES: CLISMAR ALVES DOS SANTOS, CRISLAINE TEIXEIRA DOS SANTOS BRAGA, JACIRIA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXCUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida (id nº 81093305), em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO proferida (id nº 80154841), pelos seus próprios fundamentos.

Determino a escritania que encaminhe para o ETJRO o presente DESPACHO que servirá de ofício, informando que foi mantida a DECISÃO por este juízo e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Recurso de Agravo de Instrumento.

Por fim, tendo em vista a informação de que foi concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, aguarde-se ulterior manifestação da instância recursal.

Agravo de Instrumento nº 0808263-33.2022.8.22.0000.

Relator: Desembargador PAULO KIYACHI MORI

Excelentíssimo Desembargador.

Em atendimento ao constante na DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do Recurso.

Conforme se verifica do presente procedimento, cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por JACÍRIA MARIA TEIXEIRA e outros em face de BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em que a executada apresentou impugnação arguindo o excesso da execução sob o fundamento de que não há dever de ressarcir os honorários contratuais, bem como que, em razão da ausência de intimação pessoal, não podem ser exigidas a multa fixada. Subsidiariamente, ainda pugnou pela redução do valor fixado a título de multa.

Ocorre que, consoante a DECISÃO prolatada por este juízo, apenas a impugnação pertinente aos honorários contratuais foi acolhida, uma vez que a questão da incidência da multa encontra-se sob o manto da coisa julgada, vez que já foi deliberada pela SENTENÇA e também na instância recursal, bem como que não foi verificada qualquer desproporção a ser reconhecida por este juízo.

Consequentemente, não concordando com a DECISÃO, a parte executada, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

Era o que tinha a informar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001330-52.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: JUSELINA MORETI SOARES, JOAO LUIZ ANELLI, J.J. & MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 192.182,55

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em cinco dias

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004414-22.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: S. A. M. F., RUA 116-13 2614, QD 16 LOTE 25 RESIDENCIAL UNIÃO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: C. J. D. S., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7122, BAIRRO EMBRATTEL S-26 - 76986-603 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

DESPACHO

Suspendo o feito por sessenta dias para as tratativas de acordo.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 21/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO Nº. 7006667-85.2019.8.22.0014 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL (CNPJ: 03.632.872/0001-60)

EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS (CPF:351.499.652-00) E SOELI ALBINA ZURAWSKI (CPF: 593.316.312-00)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 04/10/2022, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 18/10/2022, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (Cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 64.141,35 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 07 de outubro de 2019, de acordo com a planilha de cálculo juntada de ID. 31454764 – Pág. 8. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM(NS): ITEM 01)

DESCRIÇÃO COMPLETA: Um veículo marca/modelo Motocicleta HONDA/CG 150 Fan ESI, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor Vermelha, gasolina, placa NDJ8480, RENAVAL 253851289. Em bom estado de conservação e em funcionamento.

AValiação: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em 14 de outubro de 2021.

PREÇO MÍNIMO PARA SEGUNDO LEILÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

ITEM 02)

DESCRIÇÃO COMPLETA: Um veículo marca/modelo FIAT/PALIO EL ano de fabricação/modelo 1996/1997, cor Azul, placa NBD7070, RENAVAL 137528701, gasolina. Está em mal estado de conservação, problemas no motor de partida, bancos rasgados e retrovisor direito quebrado.

AValiação: R\$ 6.930,00 (Seis mil, novecentos e trinta reais). em 14 de outubro de 2021.

PREÇO MÍNIMO PARA SEGUNDO LEILÃO: R\$ 3.465,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

6) (RE)AValiação TOTAL: R\$ 13.930,00 (Treze mil, novecentos e trinta reais), em 14 de outubro de 2021.

PREÇO MÍNIMO PARA SEGUNDO LEILÃO: R\$ 6.965,00 (Seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

7) LOCALIZAÇÃO DOS BEM (NS): Travessa oitocentos e dois, Nº 1810, B. Alto Alegre, Vilhena-RO.

8) DEPOSITÁRIO(A): Manoel Lino de Jesus.

9) ÔNUS: ITEM 01) Restrição Tributária; Bloqueio Renajud; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 189,59 (Cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 04 de agosto de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/RO. ITEM 02) Bloqueio Renajud; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 1.395,66 (Mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 04 de agosto de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

OBS.: O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.

9) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I – Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II – Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III – Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV – Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI – Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I – Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II – Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III – Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

23) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados MANOEL LINO DE JESUS E SOELI ALBINA ZURAWSKI, e seus cônjuges se casado forem, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006667-85.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada das datas designadas para o leilão.

Vilhena, 14 de setembro de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005647-64.2016.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GILSON CARLOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

DESPACHO

Verifico que houve um erro material no DESPACHO de Id 78105596.

Assim, onde se lê 33.275,65, leia-se: 333.275,65.

Cumpra-se DESPACHO de Id 78105596, com o valor atualizado da dívida de R\$ 333.275,65.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003412-24.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henrique de Sá Benevides, j. em 19-09-2019. Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000682-43.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETH MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REU: ORESTES FERNANDES POLO, POLO & ROSIQUE LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID. 78421818), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID. 79318913).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará de levantamento ou transferência, conta indicada no ID. 79318913, em favor da parte requerente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, consignando o pedido de encerramento da conta judicial.

Isento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Estadual 3.896/2016.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001965-91.2022.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: MAGNO SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

REQUERIDO: SAMUEL SANTOS CAVALCANTE

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 81716381, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003160-14.2022.8.22.0014

REQUERENTE: K. T. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: I. O. V.

DESPACHO

Este juízo não tem acesso aos sistemas Siel e Infoseg.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006652-82.2020.8.22.0014

Lei de Imprensa

AUTOR: ARLI FRANCISCO SCHULTZ MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: ESTADO DE RONDONIA, MARIA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do depósito judicial realizado pelo requerido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010237-84.2016.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANETE ALVES PEREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA, OAB nº RO4501A, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega excesso de execução, ao argumento de que o crédito exequendo se caracteriza como concursal devendo incidir sobre o cálculo de atualização e forma de pagamento as regras determinadas pelo juízo da recuperação judicial.

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a SENTENÇA que condenou ao pagamento de danos morais, além de posterior à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em SENTENÇA, sem correção monetária do crédito, uma vez que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada. Face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, para declarar como devido no presente feito o crédito fixado em SENTENÇA, sem incidência de juros e correção monetária, posto que liquidados após a data limite de atualização do crédito que corresponde à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente DECISÃO. Fica desde já indeferido o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para simples atualização do crédito exequendo.

Após, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 dias. Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009521-47.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: EDY ALVES DE LIMA 93323883268

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Com a juntada das custas, cumpra-se DESPACHO de Id 81709836.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009573-43.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/09/2022

Valor da causa: R\$ 10.552,86

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARIA DE FATIMA PESSOA, RUA SILVANA GONÇALVES S/N, AO LADO DA PAPELARIA CENTRAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001897-44.2022.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDEMAR SCHUCK registrado(a) civilmente como EDEMAR SCHUCK e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER - MT18203/O

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER - MT18203/O

EMBARGADO: SEMPRE SEMENTES EIRELI e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 81748728.

Vilhena, 14 de setembro de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0106921-74.2008.8.22.0014

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: LIANA DO O DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que é autor R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda contra Liana do O de Castro, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (ação Monitória).

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu em 02/06/2010 (Id 31533291).

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente pelas razões exposta na petição de Id 81719365.

É o relatório. DECIDO.

As arguições do patrono do autor na petição de Id 81719365, não merece prosperar, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Assim, suspenso o feito em 02/06/2010, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 02/06/2011 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 02/06/2016.

Face do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC. EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7009571-73.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MAYARA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 70061116254, RUA 03 54 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA -
RONDÔNIA

R\$ 12.061,09

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002507-46.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: Claudinei Lemos de Castro, C. L. DE CASTRO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os endereços localizados nos sistemas Sisbajud e Infojud, no prazo de dez dias.

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo e Net para que informem se os executados possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, via e-mail: vha4civel@tjro.jus.br e/ou para o endereço Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000162-78.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

EXECUTADO: SILAS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) para para exequente dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002873-22.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/06/2020

Valor da causa: R\$ 4.557,14

REQUERENTES: L. R. D. L., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, A. K. D. L. M., DAS MAGNOLIAS 2032 ST 29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA, A. H. D. L. M., DAS MAGNOLIAS 2032 ST 29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

EXCUTADO: B. D. M. G. M., VISTA ALEGRE 1880 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009503-26.2022.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Protocolado em: 12/09/2022

Valor da causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: AUGUSTO BERNARDES ABREU, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3450 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante das despesas materiais e o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002966-77.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutórios, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012985-16.2021.8.22.0014

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, CPF nº 01600265987

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 231.133,68 (duzentos e trinta e um mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 10605/2021.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004224-93.2021.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REQUERIDO: F CECICHELE TRANSPORTES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.849,37

SENTENÇA

Vicente Leão Comércio de Combustíveis Ltda ingressou com ação Cumprimento de SENTENÇA contra F. Cecchele Transportes, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 81536484.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.

Procedi a retirada da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.

Publicação e registro automáticos.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0012950-59.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: LINDOMAR PAULO CAMARGO

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7008486-86.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DE AMORIM, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determinada a intimação do requerido para providenciar o cumprimento da tutela de urgência concedida, bem como manifestar-se sobre o pleito de realização de perícia de forma presencial, o requerido limitou-se a informar o cumprimento da tutela de urgência concedida (id nº. 81361681).

Desta forma, considerando que o pleito principal da requerente visa o reconhecimento de incapacidade permanente, bem como que, intimado, o requerido não apresentou oposição ao pedido de produção de prova, DEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. VAGNER HOFMANN, CRM/RO 3460.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (abaixo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Com a vinda do laudo, INTIMEM-SE as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003350-45.2020.8.22.0014

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA FARIAS DUARTE, OAB nº MT22667, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REQUERIDO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de CONCLUSÃO, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006355-75.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOSE SEIXAS

DESPACHO

A curadora de ausente do executado interpôs impugnação à penhora, alegando em síntese que os valores penhorados são impenhoráveis. Decido.

Rejeito a impugnação, tendo em vista que não restou comprovado que trata-se de vencimentos ou conta poupança do executado.

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009542-23.2022.8.22.0014

Classe: Ação de Partilha

Protocolado em: 13/09/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MARILZA DE OLIVEIRA, RUA PROFESSOR DIMAR MESQUITA 109 CAÇARI - 69307-685 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DA PARTE AUTORA: MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR - OAB/RR 1.003

REQUERIDO: MAURA DE OLIVEIRA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6436, TELEFONE 69- 8471-6042 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, PROCEDA-SE a correção da classe processual, bem como a inclusão da procuradora da parte autora.

Após, solicite-se a cópia da DECISÃO judicial do juízo deprecante, uma vez que apesar restar consignado, a carta precatória não se fez acompanhada de tal documento.

Com a juntada, verifique-se se houve concessão do benefício da gratuidade e, em caso positivo, cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Caso não haja deferimento, INTIME-SE para o recolhimento das custas pertinentes. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010587-72.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, RILDO APARECIDO LIMA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Este juízo não possui acesso aos sistemas E-RIDFT e SESEP.

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, os quais inseri restrição de circulação.

Defiro o pedido de quebra de sigilo. Os executados apresentam declaração de imposto de renda, os quais ficarão em sigilo.

Fica autorizada a retirada do sigilo para a parte exequente, por cinco dias.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000071-85.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LUCIENE FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EXECUTADO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007794-87.2021.8.22.0014

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: ERLÉN COUTO VALJÃO

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012504-53.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: C. D. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RECORRIDO: C. P. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

R\$ 1.927,29

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 81429016, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Diante da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7022623-78.2022.8.22.0001

Guarda

AUTOR: B. V. C. P., CPF nº 03858267295, RUA PAULO OKIMOTO 510 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2022, às 10h:30min, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da data designada da audiência por meio do seu advogado.

Solicito ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que certifique o número do contato de telefone/whatsapp da parte requerida.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Endereço: Rua Armando Fajardo, nº 435, Jardim América, Vilhena/RO, CEP 76980-824.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000186-43.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: NAHELIA D ARC DO ROSARIO QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar atualização do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto.

A parte exequente deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).

Posteriormente, retornem os autos conclusos para suspensão.

Vilhena/RO, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000972-87.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do seu procurador, para, prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das três últimas parcelas do acordo.

Com a manifestação do executado ou decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004954-41.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: R. H. C. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A

EXECUTADO: G. G. D. L.

DESPACHO

Concedo o prazo de vinte dias para manifestação da parte exequente.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001962-73.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº

RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: ADAILTON MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente juntar os termos do acordo.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005376-19.2012.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: RAMAO DE SOUZA, V. J. O. BALBINO & CIA LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Diante do pedido formulado na petição retro, foirealizada pesquisa no sistema SISBAJUD,porém restou infrutífera, consoante documento ora anexado.

Pois bem.

Como é cediço, o prazo de prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação do credor que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Desse modo, certo é que diligências ineficazes na busca de bens ou valores não se mostram aptas a interromper o prazo prescricional, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

INTIMEM-SE a parte autora para, prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Proceda-se a escritania a exclusão do polo passivo dos excipientes OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA E RAMÃO DE SOUZA e dos seus procuradores, conforme SENTENÇA de ID. 29223187 - Pág. 80-82

Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7002686-43.2022.8.22.0014

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: ZEDEQUIAS DE MORAES, ÁREA RURAL LINHA 140, S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

Requerido/Executado: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACARI VEICULOS CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR, sendo que a DECISÃO anexada no id nº. 74942429, indeferiu o pedido de tutela. Na mesma DECISÃO foi determinado que a parte requerente aditasse a petição inicial no prazo legal.

Nos termos do artigo 303, § 6º, o prazo do autor é de 05 dias:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO.

A DECISÃO foi proferida em 08/10/2020, e até a presente data não houve o aditamento. Desta forma, não sendo aditada a inicial no prazo legal, a medida que se impõe é a extinção do processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 303, §6º, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Todavia, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de adequar o valor da causa e tendo em vista a pretensão econômica mínima buscada na demanda, de ofício, procedo a correção do valor da causa para R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais). Assim, proceda a serventia a correção no sistema.

Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência estabelecida.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagá-las, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se, servindo a presente como MANDADO.
Cumpra-se.
Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7005216-59.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: ROGSESI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR, OAB nº MG75896, LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO, OAB nº MG179988

EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Informa o exequente que procedeu com a distribuição em autos apartados de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.
Assim, suspenda-se os autos até DECISÃO do incidente.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 7000396-60.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/01/2019

Valor da causa: R\$ 1.875,85

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXECUTADO: L. N. REIS - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 3490, SALA 01 SÃO JOSÉ - 76980-322 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito sob pena de suspensão, o exequente quedou-se inerte.

Assim, com fundamento no art. 921, III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional (art. 921, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, ARQUIVE-SE os autos.

Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007222-73.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: JACKSON COSTA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, averbação de penhora, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 14 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ATA DE CORREIÇÃO

Ata

ATA DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL REALIZADA NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS, OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

Aos 05/09/2022, às 08h, em cumprimento à Portaria n. 03/2022, publicada no DJE n. 156 de Publicação: 23/08/2022, iniciou-se a correção extraordinária no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Títulos do Município de Alta Floresta D'Oeste. Os trabalhos foram conduzidos pela Exma. Juíza Corregedora Permanente da comarca, Dra. Miria do Nascimento de Souza, auxiliada pelos servidores Dainy Giacomini Barbosa (Diretora da Dicextra/DEPEX) e Joás Bispo de Amorim (Assistente Técnico II, Dicextra/DEPEX). Registra-se a presença da delegatária Sra. Soraya Maria de Souza, que prontamente recebeu a equipe correicional. A Exma. Juíza Corregedora Permanente explicou o objetivo da correção extraordinária à Delegatária, qual seja, cumprir com o determinado no Parecer - CGJ 243, acolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça nos autos 0004389-62.2019.8.22.8800. No decorrer da correção o tratamento foi de extrema urbanidade, não havendo registros de intercorrências. Foi solicitado pela equipe os seguintes documentos: a) Indicador pessoal de E. A. R. M. (ID 2915955), A. A. Z. (ID 2915952), R. M. C. (ID 2915954), E. N. (ID 2916130) e da empresa R. M. C. (C. N. M. & Cia LTDA ME e E. A. R. M. & M. LTDA ME) (ID 2916106); b) As Escrituras lavradas na serventia envolvendo a área do Seringal Paraty, (ID 2922815, 2922819, 2922823, 2922827, 2922829, 2922837, 2922838, 2922839, 2922840, 2922841, 2922843, 2922847, 2922849, 2922851, 2922852, 2922855, 2922859, 2922861, 2922863, 2922867, 2922871, 2922876, 2922879, 2922881, 2922885, 2922888, 2922891, 2922892, 2922893, 2922894, 2922896, 2922898, 2922900, 2922902, 2922903, 2922906, 2922911, 2922914, 2922916, 2922921, 2922924, 2922926, 2922929, 2922931, 2922933, 2922935, 2922982, 2922985, 2922986, 2923589, 2923592, 2923595 e 2923599); c) As procurações lavradas na serventia onde A. A. Z. configurou como outorgante ou outorgado (ID 2917068, 2917301 e 2921828); d) Alterações Contratuais da empresa R Miranda Cunha (ID 2916115); e) Procurações utilizadas para a lavratura das Escrituras de Compra e Venda (ID 2916113); e f) Matrícula n. 349 do imóvel denominado Seringal Vale do Nilo (ID 2916116) e Matrícula n. 350 do imóvel denominado Rio Marques, originário de Seringal (ID 2916118). Todas as documentações acima descritas foram disponibilizadas com seus respectivos processos em formato PDF, no drive do e-mail depex@tjro.jus.br. Na sequência, a equipe correicional passou a analisar as Escrituras Públicas e as Procuração, juntadas nos presentes autos. No dia 05/09/2022 os trabalhos encerraram-se às 17:00h, sendo retomados em 06/09/2022 às 08h. As análises das documentações coletadas serão apresentadas em relatório a ser elaborado pela equipe do DICEXTRA. Nada mais havendo, em 06/09/2022, às 10h, a correção extraordinária foi encerrada. Eu, Dainy Giacomini Barbosa, lavrei a presente Ata que segue assinada digitalmente pela Exma. Juíza Corregedora Permanente da comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, Dra. Miria do Nascimento de Souza, Joás Bispo de Amorim (Assistente Técnico II, Dicextra/DEPEX), e pela delegatária, Sra. Soraya Maria de Souza.



Documento assinado eletronicamente por MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, Juiz (a) de Direito, em 12/09/2022, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por DAINY GIACOMINI BARBOSA, Diretor (a) de Divisão, em 12/09/2022, às 10:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico (a) II, em 12/09/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por SORAYA MARIA DE SOUZA, Tabeliã, em 14/09/2022, às 07:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2915940e o código CRC CD865652.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001835-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.673,46 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: AMANCIO MENALDI, LH: 134; LT: 106-B/FUNDIÁRIA; GL:3 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE ALTA FLORESTA D' OESTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV: RIO GRANDE DO SUL 3474, FILIAL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o Projeto da Subestação Elétrica aprovado pela requerida, bem como o ART, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:57 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000939-49.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VERA DE FREITAS CORDEIRO, ERISSON JONES DE FREITAS, SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA, RAILSON MAKURAP, PRESIDIO LOCAL NI NI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RAILSON MAKURAP que foi preso em flagrante delito em 04/05/2022, acusado em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 35, caput, c/c art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006 (ID 81575147). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da referida pretensão (ID 81679455).

Relatado o necessário. Decido.

Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua FINALIDADE.

Sob esse prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da República: a liberdade.

Disciplina o artigo 321 do CPP que a liberdade provisória será concedida pelo juiz quando estiverem ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Referidos requisitos estão elencados no artigo 312 do CPP, quais sejam, a necessidade de "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria".

No presente caso, a princípio, a materialidade restou evidenciada, assim como também foram constatados suficientes indícios de autoria por parte do denunciado.

Quanto aos demais requisitos, a preventiva do denunciado foi decretada também como forma de resguardar a ordem pública.

Contudo, no momento da decretação da prisão preventiva (ID 76504780), o réu encontrava-se preso preventivamente em razão do suposto cometimento de outro crime, que originou a ação penal de n. 0000347-95.2020.8.22.0017, no qual veio a ser absolvido. Desse modo, não mais encontra-se presente o requisito que ensejou a segregação, já que não há outros processos criminais em trâmite em seu desfavor.

Além disso, o réu é primário, conforme certidão circunstanciada criminal de ID 76467929, e a pena quantidade de drogas apreendidas (10 gramas de maconha), não justifica a caracterização de acentuada periculosidade do denunciado.

Neste sentido, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação posterior. 2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e às condições pessoais do agente, primário, sem registro anterior de envolvimento em delitos. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 5. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 48083 SP 2014/0118130-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2014) (negritei).

Ainda, cumpre ressaltar que, não há nos autos elementos que demonstre que o denunciado em liberdade causará prejuízo à instrução criminal, sendo que ao que consta não oferece risco a sociedade, porquanto, não há que se manter preso para aguardar o julgamento. Assim, não mais se encontrando presentes os motivos ensejadores da manutenção da custódia processual do requerente, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a liberdade provisória deve ser deferida, sendo substituída por outras medidas cautelares aptas a garantia da ordem pública.

Pelo exposto, nos termos dos artigos 321 e 319 do CPP, concedo a RAILSON MAKURAP, já qualificado, o benefício da liberdade provisória sem fiança, condicionada à:

I - comparecer a todos os atos processuais à que for chamado;

II – fornecer ao cartório criminal, no ato em que for libertada, telefones atualizados para contato, bem como manter o seu endereço residencial e os telefones atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo o novo endereço;

III – não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior à 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;

IV – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos, devendo manter-se afastada de pessoas e de locais em que haja suspeita ou seja comprovado haver contato com tráfico ou consumo de drogas.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e o respectivo termo de compromisso, cumprindo-se esta DECISÃO se por outro motivo o requerente não estiver preso.

Intimem-se o acusado que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.

Quanto ao prosseguimento da ação, verifica-se que o réu SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA informou que seu patrono é o advogado DARCI (id 80307548), todavia, não houve apresentação de defesa prévia no prazo legal. Assim intime-se o advogado por meio do sistema PJE a, no prazo de 5 (cinco) dias oferecer manifestação. Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecimento da defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002891-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 42.155,59 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO PEREIRA BRITO, LINHA 60, KM 2 S/N, LOTE 113A, GL 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, os argumentos expostos pela parte requerida não devem prosperar, uma vez que, a parte autora utilizou de seus próprios recursos para construção da subestação, além de ter juntado neste processo toda a documentação pertinente para o prosseguimento do feito. Logo, afasto a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL | AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

O artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL, § 2º, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa “Luz Para Todos”, conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º O Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo tripélex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo, o que faço de ofício e fixo o valor da condenação em R\$ 12.800,01 (doze mil e oitocentos reais e um centavo).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOAO PEREIRA BRITO em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.800,01 (doze mil e oitocentos reais e um centavo), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens ramal de entrada (cabo tripélex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste de 9 mts, padrão completo, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:39 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002730-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais)

Parte autora: LADI LUCIA GUTH BAZARELLO, AV AMAPA 4830, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), proposta por LADI LUCIA GUTH BAZARELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 64106485).

O laudo pericial foi juntado (ID 73053766).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares, requereu a improcedência do pedido (ID 76577079).

Réplica no ID. 78772503.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

I- Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurada de segurada foi contestada pela autarquia ao fundamento de que na data do início da incapacidade a autora não versava a qualidade de segurada, por não terem sido homologadas pelo INSS as contribuições realizadas com alíquota de 5% na modalidade de segurado facultativo, referente a competência do ano de 2020.

Com efeito, entendo que o argumento não merece prosperar, tendo em vista que em análise ao extrato previdenciário da requerente (ID 78772504), vislumbra-se que no período de 09/2006 até 06/2014, a autora ostentou a qualidade de segurada na condição de empregada, com vínculo junto à empresa "Cassemiro Caldeira da Silva LTDA", e a partir de 2015 passou a realizar contribuições com vínculo de filiado facultativo, bem como as contribuições ocorreram no período homologado de 2021 e 2022.

Com relação à data do início da incapacidade, o laudo médico pericial apontou que o data provável do início da doença incapacitante, remonta ao ano de 2014 (ID 73053766- quesito 16), portanto, período em que a autora ostentava a qualidade de segurada como empregada, sendo que após a finalização do vínculo empregatício, manteve sua qualidade de segurada, encontrando-se no período de graça até 08/2015, nos termos do art. 15, inciso II da lei 8.213/91. Logo, a incapacidade não é anterior à filiação da segurada junto à previdência.

Superado o ponto acerca da filiação da segurada, no que pertine à carência, sendo benefício não programado por incapacidade de origem comum, exige carência de doze contribuições, nos termos do 25, I da lei 8.213/91. Todavia, o caso concreto em apreciação encontra-se subsunção à hipóteses de exceção, ou seja, hipóteses em que não há exigência de carência.

De acordo com o artigo 151 da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.135 de 2015, a doença que acomete à requerente, como mencionado acima, dispensa carência, vejamos:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. Grifei.

Neste ponto merece destaque que a prova pericial apontou que a autora esta diagnosticada com neoplasia maligna de pele - CID C44 (ID 73053766- quesito 05), portanto, enquadra-se no regramento acima exposto, sendo dispensa carência mínima para fazer jus ao benefício. Portanto, considerando que o requerimento foi formulado em 01/07/2021, de acordo com o CNIS acostado ao ID 76577080 a requerente encontrava-se filiada na condição de segurado facultativo de baixa renda, tendo versado contribuições regulares na competência de 2021 anteriores ao pedido administrativo.

II- Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora apresenta neoplasia maligna de pele - CID C44 e está incapacitada para suas atividades laborais.

De acordo com o quesito 09, encontra-se incapacitada para atividades braçais e com exposição ao sol, bem como em locais insalubres. De acordo ainda, com os quesitos subsequente, 10 e 11, a incapacidade é permanente e total.

A possível data da incapacidade, de acordo como o perito em resposta ao quesito 16 é o ano de 2014, sendo certo que permanecem quando do requerimento administrativo e data do ajuizamento da ação.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma definitiva, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

In casu, atentando-se as características biopsicossocial da requerente, verifico trata-se de mulher como 52 anos de idade, com pouca instrução, tendo cursado tão somente o ensino fundamental de forma incompleta, que exerceu durante mais de 35 anos a profissão de serviços gerais. Logo, improvável uma reabilitação profissional da segurada em atividade que não seja braçal.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data do requerimento do de auxílio-doença que foi indeferido administrativamente, qual seja 01 de julho de 2021, conforme dispõe o art. 43, §1º "b" da Lei 8.213/91.

III-Renda mensal

Com relação à renda mensal, ao presente caso não aplicar-se-a o disposto no art. 26 §5º da emenda 103/2019, já que o novo regramento será aplicado para a Data de Início da Incapacidade, posterior a publicação da emenda (tempus regit actum).

Devendo, portanto ser aplicado o regramento do art. 44 da lei 8.213/91, já que o início da incapacidade se deu no ano 2014, ou seja, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LADI LUCIA GUTH BAZARELLO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por incapacidade permanente, retroagindo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2021, com os valores de acordo com o art. 44 da Lei n. 8.213/91, inclusive com abono natalino, com efeito, também retroativo a esta data. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a fundamentação acima.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:49 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000219-19.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PEDRO SMANHOTO, AVENIDA CURITIBA, N. 5055, BAIRRO CIDADE ALTA 5055, CIDADE CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV(s) e/ou precatório(s).

Considerando que houve a comprovação do depósito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID n. 54095388 lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza(a) de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de PEDRO SMANHOTO, CPF nº 52922200868 e/ou do(a) advogado(a) PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 37.238,83 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4600132698168.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.
Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

I.a- RPV DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de PEDRO SMANHOTO, CPF nº 52922200868 e/ou do(a) advogado(a) PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 5.197,24 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 1600132698323.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.
Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 3.734,84 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 1600132698447.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.
Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

III- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 3.727,54 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4300132698309.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.
Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000305-53.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 48.847,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais)

Parte autora: MARCOS SILVA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5219 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ ALENCAR 2094, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARCOS SILVA DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação do benefício previdenciário concedido administrativamente, pagamento das parcelas pretéritas e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora afirma que vinha recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quando foi cessado após ser submetido à perícia revisional. Inconformado, recorreu ao Conselho de Recurso da Previdência Social, que proveu por unanimidade, porém até a data da propositura da ação, o benefício ainda não tinha sido restabelecido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A inicial foi recebida, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos e a tutela antecipada de urgência foi deferida determinando à autarquia a imediata implantação do benefício (ID 74226145).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos, de forma que o benefício não é devido (ID 75316104).

A parte autora apresentou impugnação à contestação, informando que não houve a implantação do benefício e requereu a majoração da multa diária arbitrada (ID 76204079).

Houve a aplicação da multa já arbitrada e sua majoração determinando à autarquia a imediata implantação do benefício (ID 77047422).

A parte requerida comprovou a implantação do benefício, conforme comprovante ID 77525496.

A parte autora manifestou-se pela total procedência da ação, com o julgamento antecipado do MÉRITO (ID 78732921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Entende-se pelo não acolhimento da alegação da parte requerida quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, na medida em que a própria autarquia reconheceu o direito da parte autora administrativamente, conforme acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social ID 69001707.

Quanto ao pedido da parte autora acerca do pagamento das parcelas pretéritas desde a redução do benefício em 01/04/2019, em consulta ao Histórico de Créditos juntado ao ID 69001706, verifica-se que de fato houve a redução do valor do benefício que era de R\$ 998,00 e passou a ser de R\$ 499,00 (ID 69001706, p. 10).

Em contestação, a parte requerida não justificou o motivo da redução, deixando de demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC.

Deve, portanto, a requerida pagar a diferença do valor, mas não até a data da implantação, pois a Declaração juntada ao ID 69001706, indica que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até 24/03/2020 e a partir de então até 20/07/2020, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em consulta ao Histórico de Créditos, o valor do benefício recebido durante o período de recebimento do auxílio-doença, foi de R\$ 1.045,00 (ID 69001706, p. 14-15), motivo pelo qual deve haver o pagamento da diferença no período de 01/04/2019 a 24/03/2020, já que após este período a parte autora recebeu integralmente o valor do benefício (auxílio-doença) até a cessação definitiva.

As parcelas referentes ao restabelecimento do benefício foram pagas administrativamente, conforme Comunicado de Cumprimento de DECISÃO Judicial ID 78189017, no qual constou o DIB em 25/03/2020 e DIP em 01/05/2022, portanto, deixo de condenar a parte requerida em relação a essas parcelas.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser rejeitado.

Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o atraso na implantação do benefício não constitui ato ilícito de natureza in re ipsa, devendo, portanto, ser demonstrado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou (fls. 172-173, e-STJ): "In casu, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, pois, ao contrário do alegado, o requerimento do autor não restou suspenso por mais de cinco anos. (...) No entanto, não se trata de dano moral. A indenização por dano moral cabe salientar, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão causada à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites do poder - dever da autarquia. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. De forma que nesse sentido não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão da omissão apontada. O atraso na implantação do benefício do apelante não constitui ato ilícito de natureza in re ipsa, mas aborrecimento passível no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto, mas o constrangimento sofrido pelo atraso no pagamento do benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material, correspondente ao montante devido de quatro meses de benefício". 2. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial - existência de ato ilícito, dano moral e nexo causal -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1784895 SP 2018/0291241-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) (negritei).

No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais é pleiteado apenas com fundamento no tempo decorrido entre a DECISÃO administrativa e a efetiva implantação do benefício, além de vagas afirmações quanto às doenças vivenciadas pela parte autora, que, por si só, não diferenciam o caso concreto do ordinário em se tratando de benefícios previdenciários.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado a lesão causada ao seu patrimônio moral, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por MARCOS SILVA DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a diferença do valor do benefício recebido a menor no período de 01/04/2019 a 24/03/2020.

CONFIRMO a tutela antecipada de urgência deferida ao ID 74226145.

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar a Emenda Constitucional n. 113/2021 para as parcelas posteriores à data de vigência da norma (09/12/2021) e quanto aos valores anteriores, deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Registro que a Emenda Constitucional n. 113/2021 utiliza o termo "atualização monetária", que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a autora e a requerida (CPC, artigo 86).

Com relação às custas processuais devidas proporcionalmente pela requerida, considerando que se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, (Lei 3.896/2016).

Com relação às custas processuais devidas proporcionalmente pela parte autora, considerando que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais (artigo 98, § 2º, do CPC), referida obrigação decorrente de sua sucumbência parcial fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Com relação aos honorários sucumbenciais, diante da vedação de compensação disposta no artigo 85 § 14 do CPC e tendo em vista que o proveito econômico da parte autora é consideravelmente inferior à 200 salários-mínimos, ou seja, fica condenada a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Pelos mesmos motivos, fica condenada a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao representante jurídico da autarquia previdenciária também no importe de 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:53.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001952-83.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DE LIMA, LINHA, 47,5, KM 05 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO33661

Parte requerida: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais.

Compulsando os autos, verifico que não foram cumpridos os requisitos previstos nos art. 319 e 320 do CPC.

Assim, postergo a análise da tutela de urgência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo juntar: a) Documento pessoal de identificação; b) Comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante; e c) Comprovações de pagamento relativos às faturas com vencimento em fevereiro/2022, dezembro/2021 e novembro/2021, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 12:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001941-54.2022.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Auxílio-invalidez

Valor da causa: R\$ 9.696,00 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais)

Parte autora: FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA, LINHA 47/5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por FRANCISCO EVILAZIO BARBOSA DE SOUZA contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado por autoridade pertencente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com efeito, dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os MANDADO s de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Assim, verifica-se que a competência para processar e julgar MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal são dos juízes federais.

Imperioso consignar que a competência da Justiça Federal para julgamento do remédio constitucional não é afastada pela exceção contida no §3º, do artigo aludido, eis que a competência da Justiça Federal delegada pela Constituição Federal para atuação em matéria previdenciária não alcança MANDADO s de segurança.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ATO DO GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT INDEPENDENTEMENTE DE VERSAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM CARÁTER PROVISÓRIO. O art. 109, VIII, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a que a competência para processar e julgar os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Essa competência não é afastada pela exceção contida no §3º do mesmo artigo, que estabelece a jurisdição federal delegada da Justiça Estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedentes (STJ e TRF da 3ª Região). A jurisdição constitucional delegada à Justiça Estadual em matéria previdenciária não alcança os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal. Incompetência do juízo estadual reconhecida. Preliminar acolhida. O artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 foi cumprido mediante expedição de carta de ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com comprovante de recebimento. Rejeitada a preliminar. São nulos os atos decisórios praticados após a notificação da autoridade apontada coatora. Remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Conservar-se-ão os efeitos da SENTENÇA proferida pelo juízo incompetente até que outra DECISÃO seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, a teor do artigo 64, §4º do CPC/15. Preliminar de incompetência do juízo estadual acolhida. Rejeitada a preliminar remanescente. Prejudicada a apelação do INSS quanto ao MÉRITO. (TRF-3 – Ap: 00416598620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018) (negritei).

Nestes termos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pedido.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001748-39.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.030,67 (cinco mil, trinta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: EDIMAR WILTON RAASCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80978493.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de EDIMAR WILTON RAASCH, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 5.030,67, decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB n. 3460745, constante no ID n. 80648301.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): EDIMAR WILTON RAASCH, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador da CI-RG n. 1025784 SSP/RO, inscrito no CPF n. 968.269.672-00, telefone n. (69) 9 9335-3601 ou (69) 9 9977-9371, domiciliado no Sítio linha 658, KM 130 com a 128, s/n, zona rural - CEP 76.954-000, comarca de Alta Floresta do Oeste - RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003571-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais)

Parte autora: IVONE TEIXEIRA DA SILVA WIEDERMANN, LINHA 47,5 COM LINHA 134 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi informado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV(s) e/ou precatório(s).

Considerando que houve a comprovação do depósito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID n. 33130972 lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de IVONE TEIXEIRA DA SILVA WIEDERMANN, CPF nº 49923420272 e/ou do(a) advogado(a) ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 18.907,73 (dezoito mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 2100132698116.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 1.890,76 (mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 1600132698449.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001950-16.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.719,24 (dois mil, setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: FABIO ANTONIO DE ALMEIDA, LINHA 47,5, KM 02 sn RURAL - CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDGARD RICHARD PIAZZA, AV. RIO GRANDE DO SUL ESQUINA COM A RUA SERGIPE SN CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida, proposta por FABIO ANTONIO DE ALMEIDA em face de EDGARD RICHARD PIAZZA

Em síntese a parte autora alega que realizou transação comercial com o requerido no mês de novembro de 2021, consistente em serviço de pintura e lanternagem de veículo, tenho realizado antecipadamente o pagamento do serviço por meio de duas cartões de cheque. Assevera que não houve a prestação do serviço combinado, razão pela qual procedeu a "sustação" dos cheques. Ocorre que os cheques sustados foram protestados, razão pela qual busca o autor a declaração de inexistência de dívida, pugnano pela concessão da tutela de urgência para que o requerido abstenha de proceder à negativação do junto junto aos cadastros de inadimplentes.

I- Da tutela de urgência antecipada

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, vez que o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração da existência da relação de consumo ou contratual com o requerido, bem como não há demonstração de que o protesto tenha originado-se de obrigação não cumprida pelo prestador do serviço.

Diante disso, o deferimento seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

II- Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 20 de outubro de 2022 (quinta-feira) às 8h30min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 13:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000939-49.2022.8.22.0017

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: SIDNEI SANTOS PEREIRA

ADVOGADO:DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB/RO 8576

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, da DECISÃO ID 81764717. Sendo que o Indiciado Sidnei dos Santos Pereira, no momento da notificação informou havê-lo constituído nestes autos, devendo no prazo de 10 (dez) dias responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunha(s).

Alta Floresta D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002039-44.2019.8.22.0017

AUTOR: SONIA MARIA BIAZI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão anexada ao ID nº 81701279, para, que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002168-78.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIAS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica parte autora, por via de seu advogado, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para proceder o levantamento no prazo de validade do referido expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000836-42.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do resultado da prova pericial e da juntada da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001228-79.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: EDENILSON ZEICHEL MILANI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002020-67.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLEVERSON RACK DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4301 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV. BRASIL, 3885, MÓVEIS USADOS FOFÃO, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de proposta de transação penal e composição dos danos ambientais oferecida pelo Ministério Público ao investigado.

Considerando o parcial concordância do Ministério Público ao pedido formulado pelo promovido, intime-o por meio de seu patrono constituído nos autos para manifestar sua concordância a proposta de transação penal e composição civil, nos moldes propostos (ID 79890146).

Em caso de aceitação, venham os autos conclusos para homologação.

Havendo recusa, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de agosto de 2022 às 16:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001126-57.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDAIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da prévia da RPV para caso queira manifestar-se em 5 dias. Com o decurso do prazo e não havendo manifestação o requisitório será encaminhado para o setor de pagamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000089-92.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDAMAR DA COSTA CAVALHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da(s) prévia(s) da(s) RPV(s) para caso queira manifestar-se em 5 dias, quanto à eventual inconsistência de valores. Com o decurso do prazo e não havendo manifestação o requisitório será encaminhado para o setor de pagamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001229-64.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.816,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: OZENI TAVARES DO NASCIMENTO, LINHA 45, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA HERCULANO DOS SANTOS, OAB nº SP460472

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por OZENI TAVARES DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

O médico perito informou que o autor não compareceu à perícia (ID 80898411).

Posteriormente, a parte autora manifestou-se nos autos alegando que compareceu na data e no local indicado para a perícia, todavia, foi informado de que não havia nenhum agendamento de perícia naquele dia, tampouco em nome da parte autora (ID 81218855).

Ainda que a parte autora não tenha trazido documentos que comprovem suas alegações, acolho o pedido e redesigno a perícia.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 28 de Outubro de 2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO ID 79002601.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade Qual

2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas Qual delas e por qual motivo

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível Quais os tratamentos adequados Qual o prazo para reabilitação da autora Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL - a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000089-92.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDAMAR DA COSTA CAVALHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da(s) prévia(s) da(s) RPV(s) para caso queira manifestar-se em 5 dias, quanto à eventual inconsistência de valores. Com o decurso do prazo e não havendo manifestação o requisitório será encaminhado para o setor de pagamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000407-75.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais)

Parte autora: PATRICIA CRISTINA BUSTO SERRANO, RUA RECIFE 2436 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente PATRICIA CRISTINA BUSTO SERRANO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 80898903).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 81275821).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 80898903), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001625-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CRISTIELLE FERNANDA TEDEIA RIBEIRO TEIXEIRA, LINHA 140, KM 37 56 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou proposta de acordo da fase de execução (ID 80184893), tendo a parte autora pedido para retificar a fim de acrescentar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), mas decorreu o prazo sem que a parte requerida tenha se manifestado (ID 81658138).

Assim, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo de 10 (dez) dias aceitar a proposta de acordo nos termos apresentados pela parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:50.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001155-10.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSIANI BELISKI FLORENCIO, NA LINHA 125, KM 01, IZIDOLÂNDIA, S/N, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte requerente JOSIANI BELISKI FLORENCIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 81175895).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 81179512).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 81175895), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002069-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

Valor da causa: R\$ 129.575,44 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: DAVID TUPARI RODRIGUES, LINHA 47,5 KM 70, RESERVA INDÍGENA RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência proposto por DAVID TUPARI RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A requerida em ID 79197306, informou o falecimento do autor.

Por sua vez, a Defensoria Pública, representando o requerente, juntou a certidão de óbito no ID 81307215, bem como, pugnou pela extinção do feito por perda do objeto.

Considerando o falecimento do requerido, e considerando que o processo em análise é de assistência à saúde, e por se tratar de ação personalíssima, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002065-08.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: NEUSA DOS SANTOS MEDEIROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3721, NAO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitos para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 08:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001787-70.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da(s) prévia(s) da(s) RPV(s) para caso queira manifestar-se em 5 dias. Com o decurso do prazo e não havendo manifestação o requisito será encaminhado para o setor de pagamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001740-62.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 3.309,57 (três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: COMERCIO DE COMBUSTIVEL FLORESTA LTDA, AV. RONDÔNIA 4700 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: ISMAQUIA PRUDENCIA SANTETTI, RUA ISAUARA KWIRANT 3413 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80929666.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL FLORESTA LTDA em desfavor de ISMAQUIA PRUDÊNCIA SANTETTI, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 3.309,57, decorrente das notas promissórias constantes no ID n. 80579233, p. 1 a 11.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): ISMAQUIA PRUDÊNCIA SANTETTI, brasileiro, portador da cédula de identidade sob nº 1423417 SSPRO, devidamente inscrito no CPF sob nº 040.831.672-11, residente e domiciliado à Rua Isaura Kwirant, nº 3413, Bairro Princesa Isabel, no Município de Alta Floresta D'Oeste - RO, CEP: 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Desde já defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001196-11.2021.8.22.0017

AUTOR: MATILDE MARIO QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de decurso de prazo para implantação do benefício previdenciário, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002384-73.2020.8.22.0017

AUTOR: JOAQUIM IRENE MESSIAS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de decurso de prazo para implantação do benefício previdenciário, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001702-50.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.178,32 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: COMERCIO DE COMBUSTIVEL FLORESTA LTDA, AV. RONDÔNIA 4700 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: ENI FAGUNDES LIMA, LINHA P-44 Km 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80927597.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COMERCIO DE COMBUSTÍVEL FLORESTA LTDA em desfavor de ENI FAGUNDES LIMA GONÇALVES, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 4.178,32, decorrente do cheque n. 000033, constante no ID n. 80353875.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): ENI FAGUNDES LIMA GONÇALVES, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG – sob nº 1296943 SESDC/RO, devidamente inscrita no CPF sob nº 015.432.282-24, residente e domiciliada na Linha P-44, Km 06, Zona Rural, no Município de Alta Floresta D' Oeste – RO, CEP: 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002670-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO FABIO FRANCISCO PEREIRA, AVENIDA ALTA FLORESTA 3126 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente, formulado por ANTONIO FABIO FRANCISCO PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Devidamente citada, a autarquia apresentou proposta de acordo (ID 80456015).

A parte autora apresentou manifestação junto ao ID 81609720 em que, em síntese, declara "concordância com as cláusulas propostas, uma vez que a requerida cumpra com o proposto no prazo legal, visto que há reincidência do requerido, apresenta proposta e não cumpre no prazo legal." Por fim, assevera que "Após homologação o requerente apresentará cálculos."

Neste caminhar, entendo prudente oportunizar a parte autora a reanálise do termo proposto, tendo em vista que prescinde a elaboração de cálculos tendo como parâmetro a implementação do benefício, já que o próprio instrumento indica a DIB (data de início do benefício/início do direito), qual seja 30/06/2021 e indica a DIP (data de início do pagamento administrativo), qual seja, 01/08/2022 e por fim a data de cessação do benefício DCB (Data de Cessação do Benefício), qual seja: 01 ano a contar da implantação.

Ademais, não obstante, seja notória a ausência de implementação no prazo indicado no termo de acordo pela autarquia, o condicionamento do aceite da proposta à implementação tempestiva, consubstancia condição de eficácia não contemplada no instrumento de acordo.

Portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, manifeste aceite integral aos termos do acordo proposto pela autarquia, ou a rejeição deste, hipótese em que poderá apresentar réplica à contestação, apresentada subsidiariamente a proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:33.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001489-44.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: GABRIELA CRISTINA SASTER, LINHA 45 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente GABRIELA CRISTINA SASTERajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 81294962).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 81451888).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 81294962), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000842-20.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CARLOS URSULINO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para proceder o recolhimento das custas processuais finais da fase de conhecimento, no valor de R\$ 630,29 (seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos), no código 1004.1 do Sistema de controle de Custas do TJ/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001712-94.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.769,92 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: COMERCIO DE COMBUSTIVEL FLORESTA LTDA, AV. RONDÔNIA 4700 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: DONIZETI GOMES RODRIGUES, LINHA P-42 Km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80929653.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COMERCIO DE COMBUSTÍVEL FLORESTA LTDA em desfavor de DONIZETE GOMES RODRIGUES, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 1.769,92, decorrente do cheque n. 000059, constante no ID n. 80413599.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): DONIZETE GOMES RODRIGUES, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob nº 249.702.801-00, residente e domiciliado na Linha P-42, Km 15, Zona Rural, no Município de Alta Floresta D' Oeste – RO, CEP: 76.954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 0027016-21.2002.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 21.494,25 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: AGROFLORESTAL VALE DO GUAPORÉ LTDA - EPP, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ-RO NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspenda-se os autos até o encerramento do parcelamento do crédito tributário, isto é, até a data de outubro de 2024.

Decorrido o prazo, vista ao exequente para se manifestar acerca da extinção do crédito pelo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:33.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000525-85.2021.8.22.0017

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de decurso de prazo para implantação do benefício previdenciário, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001014-59.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)

Parte autora: CARLOS FERNANDO DUARTE CUNHA, AV. NILO PEÇANHA 3550 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BARBARESCO SILVA, OAB nº GO53135

Parte requerida: DOMINGOS NUNES DA SILVA, AVENIDA ELVIRA BARBOSA LOPES 1450 NOVO HORIZONTE - 57312-680 - ARAPIRACA - ALAGOAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CARLOS FERNANDO DUARTE CUNHA em face de DOMINGOS NUNES DA SILVA.

Conforme ID n. 76009870, foram bloqueados dois veículos de propriedade do executado.

Em seguida, o exequente indicou a localização dos veículos e requereu a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos referidos bens.

O executado, por sua vez, alegou excesso de execução, sob o argumento de que a dívida é de R\$ 31.710,29 e cada veículo penhorado ultrapassa o valor de R\$ 150.000,00. Assim, requereu a liberação do veículo TOYOTA HILUX CDSR A4FD, placa QLK5834. Quanto ao veículo TOYOTA HILUX CDSR A4FD, placa RGQ4C42, requereu a conversão da restrição de circulação para alienação. Por fim, juntou termo de cessão de crédito e apresentou proposta de compensação.

É a síntese. Fundamento e decido.

Em observância ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 805, CPC e ao pedido da parte executada, este juízo retirou a restrição do veículo Toyota Hilux CDSR A4FD, placa QLK5834 e alterou a restrição de circulação do veículo TOYOTA HILUX CDSR A4FD, placa RGQ4C42 para restrição de transferência, conforme documentos anexos.

Considerando ainda, que o executado apresentou proposta de compensação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, vistas ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:23.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002329-88.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 19.454,06 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: ANA MARIA CAVALCANTE SILVA, RUA CEARÁ 3070 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA CAVALCANTE SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (desde 2017) decorrentes do reajuste salarial (7,64%) previsto na Lei Municipal nº. 1.569/2020, bem como reflexos do adicional de especialização, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, totalizando o valor de R\$ 19.454,06 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de professor(a) (40 horas), o qual é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município alega que somente profissionais da educação básica têm direito ao recebimento do piso salarial, o que não é o caso da parte requerente. Alegou que de acordo com a Lei Municipal n. 885/2008, o adicional de especialização incide sobre o valor do salário base e não sobre o piso salarial, de modo que para que haja aplicação contrária, deve haver alteração na lei municipal. Reconheceu que é devido o reajuste salarial à parte requerente, mas insurgiu quanto ao pagamento do retroativo desde o ano de 2017, sustentando que a referida lei municipal entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17/11/2020, e não foi previsto o pagamento retroativo. Afirmou ainda, que em novembro de 2021, o Município pagou o retroativo a todos os professores com base no princípio da legalidade e com base na data a partir da qual a lei passou a vigorar, ou seja, para a realização dos cálculos foi considerado o período de 17/11/2020 até 30/10/2021.

A parte autora, por sua vez, sustentou que a lei federal do piso salarial trata-se de norma jurídica sendo seu cumprimento imperativo para todos os entes federados, razão pela qual o Município deve cumprir com o piso nacional, bem como a incidência dos reflexos sobre este.

Assim, os pontos controvertidos dos autos está em analisar se é devido o pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste salarial desde o ano de 2017, a que se refere a Lei Municipal nº 1.569/2020, bem como se os reflexos - décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional de especialização - incidem sobre o complemento do piso salarial.

Da Lei Municipal n. 1.569/2020, da Lei Federal n. 11.738/2008 e da retroatividade da norma

Primeiramente, é cabível o esclarecimento sobre alguns pontos do reajuste salarial estabelecido pela supracitada Lei Municipal n. 1.569/2020 e o piso salarial normalizado pela Lei Federal n. 11.738/2008.

A Lei Municipal n. 1.569/2020, em seus artigos 1º a 3º assim dispõe:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'oeste/RO autorizado a conceder reajuste salarial aos professores da rede pública Municipal de ensino, cujo reajuste será na mesma proporção do reajuste efetivado pela União ao Piso nacional do magistério no ano 2017, ou seja, 7,64%.

Art. 2º – O reajuste concedido por esta Lei aos professores da rede pública municipal de Alta Floresta D'oeste/RO, compreenderá os seguintes valores:

- a) Professores com carga horaria 40h semanais – R\$ 163,16;
- b) Professores com carga horaria 25h semanais – R\$ 101,75; e

c) Professores com carga horária 20h semanais – R\$ 81,58.

Art. 3º – O valor do reajuste concedido por esta Lei, passara a integrar o valor pago a título de complemento do piso salarial dos professores. (negritei).

O piso nacional do magistério a que faz alusão a lei, refere-se ao estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008 que “regulamenta a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (negritei).

Sobre o valor do piso, referida lei assim determina:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Para fins de reajuste, a própria lei regulamenta a forma como será feita:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dessa forma, a cada ano, o Ministério da Educação - MEC publica portaria - ou apenas uma nota em seu endereço eletrônico - fixando o valor do reajuste a ser observado pelos gestores públicos para pagamento dos salários dos professores.

No ano de 2017, o MEC publicou portaria fixando o percentual do reajuste em 7,64%, correspondente a R\$ 163,16 (cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a mais em relação ao valor do piso do ano anterior, passando de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme verifica-se no endereço eletrônico do MEC: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>

Em observância a isso, o Poder Legislativo Municipal promulgou, tacitamente, a Lei n. 1.569/2020 instituindo o reajuste de 7,64% sobre o salário, correspondente a R\$ 163,16 para professores com carga horária de 40 horas, R\$ 101,75 para professores com carga horária de 25 horas e R\$ 81,58 (oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para professores com carga horária de 20 horas.

Conforme observa-se no art. 1º da referida lei, a intenção do legislador foi claramente reajustar o salário dos professores na mesma proporção do reajuste efetivado pela União, de modo que inevitavelmente, deve ser aplicada a lei federal ao presente caso.

Dessa forma, ainda que tenha sido promulgada lei municipal específica para dispor sobre o reajuste salarial, este já era garantido por uma lei federal, a qual, inclusive já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Portanto, não há que se falar em não aplicação da retroatividade da lei, até porque o direito do profissional do magistério da educação básica em receber o piso salarial foi firmado não pela lei municipal, mas sim por lei federal, a qual tem aplicação em todo o território federal. Inclusive, o Tribunal deste Estado já enfrentou casos semelhantes, senão vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacomodar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).

Portanto, considerando que a lei deve ser interpretada, de modo que o juiz não decida pela simples análise crua da letra da lei, mas sim observando as implicações que determinada norma ou conceito normativo produz na sociedade, reconheço que o reajuste salarial deve ser efetivado, observando-se, além da Lei Municipal, também a Lei Federal, motivo pelo qual entendo ser devido o pagamento de verbas retroativas à publicação da Lei Municipal em discussão.

Do período a ser discutido

A parte autora alega que faz jus ao recebimento do reajuste salarial, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.569/2020, desde janeiro de 2017 até a data da propositura da ação, em setembro de 2021.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a referida lei foi promulgada com o intuito de ajustar o salário dos professores municipais ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, este regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008. Dessa forma, o que a parte autora pretende é o recebimento da diferença entre os valores efetivamente pagos e àqueles determinado pelo piso salarial nacional.

Pois bem.

O Município alegou que houve o pagamento administrativo do reajuste salarial referente ao período de novembro de 2020 a outubro de 2021, conforme fez prova na contestação, e pode ser facilmente confirmado no Portal da Transparência deste Município, no endereço eletrônico: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/>.

Ressalta-se que a parte autora teve a oportunidade de impugnar este ponto da contestação, mas manteve-se inerte, presumindo-se, portanto, que os valores recebidos correspondem ao valor devido no período em questão, devendo, portanto, este período não ser objeto de análise do MÉRITO.

Ante o exposto, em atenção ao não enriquecimento ilícito da parte requerente, determino a exclusão das verbas do piso salarial referentes ao período de novembro de 2020 a outubro de 2021, fixando como período a ser discutido o da data do prazo prescricional (setembro de 2016) até outubro de 2020.

No que se refere ao décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização, considerando que o Município foi omissivo em comprovar o pagamento destas verbas administrativamente, deve o período posterior a novembro de 2020 também ser analisado, motivo pelo qual fixo o período a ser discutido em relação a estas verbas o da data do prazo prescricional (setembro de 2016) até a data da propositura da ação (setembro de 2021).

Da base de cálculo do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização

A parte autora alega que vem sofrendo prejuízos em sua remuneração, na medida em que a incidência dos reflexos está sendo calculada apenas sobre o salário base que consta na ficha financeira, deixando de incluir o “complemento do piso” na base de cálculo.

A parte requerida alega que o pagamento do adicional por especialização sobre o valor do piso salarial não é devido, pois a Lei Municipal n. 885/2008 estabelece que a incidência é sobre o salário base e considerando que o Município possui autonomia política e administrativa para organizar a prestação do serviço público, a fixação de jornada de trabalho, carga horária, salário, observando o interesse da administração e respeitados os ditames constitucionais, somente por alteração da lei municipal é que o ente está autorizado a calcular os adicionais e gratificações de modo diverso.

Pois bem.

O §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, é claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela legislação federal.

Resta claro, portanto, que o legislador ao abordar o termo “vencimento”, tinha como objetivo fixar a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de profissionais do magistério, de modo que este valor passasse a ser considerado para todos os fins.

Entende-se, portanto, que há imperatividade aos gestores públicos acerca da fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Ora, se a Lei Federal determina que o vencimento não seja inferior ao piso, não pode o Município incluir parte deste vencimento em outra nomenclatura e utilizar disso para não considerá-lo como base de cálculo para pagamento dos adicionais, gratificações e demais benefícios previstos.

Saliento que não se verifica nenhuma ilegalidade em acrescentar o valor do vencimento sob a nomenclatura de “complemento do piso”, desde que essa verba seja considerada quando da aplicação de reflexos que tenham como base de cálculo o vencimento.

Ocorre que a manobra do requerido em separar o vencimento em duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente, o que não pode ser admitido.

Se a lei local estabelece que determinada vantagem incida sobre o vencimento e considerando que este corresponde ao piso salarial, deve todo esse valor servir como base de cálculo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS formalizado no Informativo nº 594/STJ, cujo resumo transcreve-se a seguir.

Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com

a adoção do piso salarial nacional. (REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016.) A DECISÃO da Corte Superior possui clareza solar. Veja-se: se na lei existir previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração como a adoção do piso salarial nacional. Constata-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o pagamento do Piso Nacional do Magistério como vencimento básico não significa automática incidência sobre demais vantagens, pois, como é óbvio, depende da redação de cada plano de carreira. A Lei nº 11.738/08 determinou a elaboração de um novo plano de carreira aos Municípios para adequarem-se às novas diretrizes, mas o Município de Pelotas descumpriu a legislação federal e, por conta disso, aplicam-se as normas previstas no Estatuto do Magistério aprovado ainda em 1989. Nesse contexto, considerando que a lei local determina o pagamento da gratificação de incentivo sobre o vencimento básico e que este correspondente ao Piso Nacional do Magistério (independentemente do número de rubricas que o Poder Público crie para atingi-lo), impõe-se o julgamento de procedência da demanda para condenar o réu ao correto pagamento do incentivo, bem como ao pagamento das diferenças correspondentes de forma retroativa à implantação do Piso em folha de pagamento.

Ainda, colaciona-se o entendimento de outros Tribunais:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. INCENTIVO M4. LEI MUNICIPAL Nº 3.198/89. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO CONSIDERANDO O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Pelotas, a gratificação por qualificação profissional dos professores, está prevista na Lei Municipal nº 3.198/89 (Estatuto do Magistério do Município de Pelotas), que dispõe sobre o pagamento das parcelas de incentivo calculadas sobre o vencimento ou salário básico. 2. Dessa forma, nos termos da legislação municipal, a gratificação incide sobre o vencimento básico do professor, o que deve considerar as parcelas que compõe o piso nacional do magistério, restando evidenciado o direito pleiteado pela parte autora. 3. SENTENÇA de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009903857 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 21/07/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/08/2021) (negritei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA – REAJUSTES QUE NÃO SERÃO AUTOMATICAMENTE APLICADOS ÀS DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PERCEBIDAS PELO PROFESSOR, MAS APENAS ÀQUELAS QUE SÃO CALCULADAS COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO – REFLEXOS QUE ATINGEM O 13º SALÁRIO, FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO - UNANIMIDADE. (Embargos de Declaração nº 201800833031 nº único0000880-26.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - ED: 00008802620148250035, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (negritei).

Dessa forma, considerando que o adicional por especialização deve incidir sobre o vencimento e considerando que este, no caso da folha de pagamento dos professores deste Município, engloba o salário base e a complementação do piso nacional do magistério, devem estas duas nomenclaturas servirem como base de cálculo. Ainda, deverão ser utilizadas para compor a remuneração, servindo como base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Quanto ao adicional por especialização, a parte requerida não impugnou o direito da parte autora em receber o referido adicional, no percentual de 15% (quinze por cento), de modo que não cabe aprofundar o MÉRITO nessa questão.

Dos valores devidos

A Lei Federal n. 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores.

Quando a norma foi criada, o piso salarial era R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e a cada ano esse valor foi reajustado. Assim, o piso salarial dos professores possui o seguinte histórico de valores:

Ano	Valor
2009	R\$ 950,00
2010	R\$ 1.024,67
2011	R\$ 1.187,14
2012	R\$ 1.451,00
2013	R\$ 1.567,00
2014	R\$ 1.697,00
2015	R\$ 1.917,78
2016	R\$ 2.135,64
2017	R\$ 2.298,80
2018	R\$ 2.455,35
2019	R\$ 2.557,74
2020	R\$ 2.886,24
2021	R\$ 2.886,24

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial, como já fundamentado.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc). Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme entendimento amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso. Nesse sentido:

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido. O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa. (TJ-RO - RI: 70164715020188220002 RO 7016471-50.2018.822.0002, Data de Julgamento: 29/06/2020) (negritei).

Conforme já fundamentado, o valor recebido a título de "complementação do piso nacional de magistério" deve ser considerado como vencimento para todos os fins.

Neste ponto, saliento que o adicional por especialização deve incidir sobre o vencimento (salário base mais o complemento do piso salarial). Já o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, sobre a remuneração, a teor do que estabelece os arts. 101 e 103 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008):

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a media aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (negritei).

Acerca das verbas que compõe a remuneração, o referido Estatuto assim dispõe:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

Considerando que o adicional por especialização (art. 87 do Estatuto) é vantagem pecuniária de caráter pessoal, deve ser incluído na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, assim como postulado pela parte autora.

Saliento que o piso salarial corresponde ao valor mínimo que o Município deve pagar aos profissionais do magistério, de modo que o valor pago a mais não corresponde a pagamento incorreto, já que não se está analisando eventuais acréscimo em decorrência de progressão de carreira ou outras vantagens pecuniárias.

Dessa forma, o "valor devido" a título de piso salarial, adicional de especialização, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias corresponde ao valor mínimo que o Município deve pagar a parte requerente.

Tem-se, portanto, o seguinte histórico:

2017 - PISO SALARIAL

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.298,80 R\$ 2.518,61 R\$ 0,00 Fev

R\$ 2.298,80 R\$ 2.518,61 R\$ 0,00 Mar

R\$ 2.298,80 R\$ 2.518,61 R\$ 0,00 Abr

R\$ 2.298,80 R\$ 2.518,61 R\$ 0,00 Mai

R\$ 2.298,80 R\$ 2.518,61 R\$ 0,00 Jun

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Jul

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Ago

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Nov

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Dez

R\$ 2.298,80 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 13º

R\$ 2.643,62 R\$ 2.845,44 R\$ 0,00 1/3

R\$ 881,20 R\$ 948,48 R\$ 0,00

Total

R\$ 0,00

2017 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 344,82 R\$ 283,38 R\$ 61,44 Fev

R\$ 344,82 R\$ 283,38 R\$ 61,44 Mar

R\$ 344,82 R\$ 283,38 R\$ 61,44 Abr

R\$ 344,82 R\$ 283,38 R\$ 61,44 Mai

R\$ 344,82 R\$ 283,38 R\$ 61,44 Jun

R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77 Jul

R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77 Ago

R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77 Set
 R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77 Out
 R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77 Nov
 R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77 Dez
 R\$ 344,82 R\$ 289,05 R\$ 55,77
 Total
 R\$ 697,59
 2018 - PISO SALARIAL
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Fev
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.455,35 LICENÇA PRÊMIO LICENÇA PRÊMIO Abr
 R\$ 2.455,35 LICENÇA PRÊMIO LICENÇA PRÊMIO Mai
 R\$ 2.455,35 LICENÇA PRÊMIO LICENÇA PRÊMIO Jun
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.556,39 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Nov
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Dez
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 13º
 R\$ 2.823,65 R\$ 2.875,75 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 941,21 R\$ 956,06 R\$ 0,00
 Total R\$ 0,00
 2018 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Fev
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Mar
 R\$ 368,30 LICENÇA PRÊMIO LICENÇA PRÊMIO Abr
 R\$ 368,30 LICENÇA PRÊMIO LICENÇA PRÊMIO Mai
 R\$ 368,30 LICENÇA PRÊMIO LICENÇA PRÊMIO Jun
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Jul
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Ago
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Set
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Out
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Nov
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25 Dez
 R\$ 368,30 R\$ 289,05 R\$ 79,25
 Total R\$ 713,25
 2019 - PISO SALARIAL
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Fev
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.647,33 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 Nov
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 Dez
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.685,87 R\$ 0,00 13º
 R\$ 2.941,40 R\$ 3.880,7 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 980,46 - -
 Total
 R\$ 0,00
 2019 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 383,66 R\$ 289,05 R\$ 94,61 Fev
 R\$ 383,66 R\$ 289,05 R\$ 94,61 Mar
 R\$ 383,66 R\$ 289,05 R\$ 94,61 Abr
 R\$ 383,66 R\$ 289,05 R\$ 94,61 Mai
 R\$ 383,66 R\$ 289,05 R\$ 94,61 Jun
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83 Jul
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83 Ago
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83 Set
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83 Out
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83 Nov
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83 Dez
 R\$ 383,66 R\$ 294,83 R\$ 88,83
 Total
 R\$ 1.094,86
 2020 - PISO SALARIAL
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.685,87 R\$ 200,37 Fev
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.886,24
 R\$ 3.013,38 R\$ 0,00 13º
 R\$ 3.319,17 R\$ 3.281,84 R\$ 37,33 1/3
 R\$ 1.106,39 R\$ 895,29 R\$ 211,10
 Total
 R\$ 448,80
 2020 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Fev

R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Mar
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Abr
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Mai
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Jun
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Jul
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Ago
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Set
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Out
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Nov
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Dez
R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10

Total

R\$ 1.657,20

2021 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Fev

R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Mar

R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Abr

R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Mai

R\$ 432,93 R\$ 294,83 R\$ 138,10 Jun

R\$ 432,93 R\$ 300,73 R\$ 138,10 Jul

R\$ 432,93 - - Ago

R\$ 432,93 - - Set

R\$ 432,93 - -

Total

R\$ 828,60 Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano

Diferença de valor – Piso salarial

Diferença de valor – Adicional por especialização

Total

2017

R\$ 0,00 R\$ 697,59 R\$ 697,59 2018

R\$ 0,00 R\$ 713,25 R\$ 713,25 2019

R\$ 0,00 R\$ 1.094,86 R\$ 1.094,86 2020

R\$ 448,80 R\$ 1.657,20 R\$ 2.106,00 2021

R\$ 828,60 R\$ 828,60

Total R\$ 5.440,30 Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado o pagamento abaixo do piso salarial no período acima, bem como o pagamento abaixo do devido em relação ao décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença, é medida que se impõe.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Saliento, ainda, que sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial é devida a contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).

Extrai-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Dos juros e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial proposta por ANA MARIA CAVALCANTE SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 5.440,30 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e trinta centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 240, CPC) e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001742-32.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.356,19 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: FABIO VALERIO DA CUNHA, AVENIDA BRASIL 4155 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custa inicial recolhida equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID n. 80948182.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nova denominação social do PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em desfavor de FÁBIO VALÉRIO DA CUNHA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$1.3456,19, decorrente do contrato de grupo de consórcio para liberação de crédito cota contemplada, constante no ID n. 80597943.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): FÁBIO VALÉRIO DA CUNHA, brasileiro, farmacêutico bioquímico, inscrito no CPF/MF sob nº 630.386.682-49, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 4155, Bairro Centro, Alta Floresta do Oeste/RO, CEP 76954-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Desde já defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 09:33.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000934-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)

Parte autora: JEFFERSON LOURENÇO BORGES, AVENIDA CURITIBA 4337 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JEFFERSON LOURENÇO BORGES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte executada informou o pagamento integral do débito (ID n. 77789187).

Em seguida, a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada e pugnou pela expedição de alvará (ID n. 77841760).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Sem honorários advocatícios.

Custas finais recolhidas, conforme ID n. 77143126.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente (com acréscimos legais) no ID n. 049343200072205130, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505580-5, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte EXEQUENTE JEFFERSON LOURENÇO BORGES - CPF nº. 015.682.232-69, representada por sua advogada Poliane Xavier da Silva - OAB/RO 9848, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 10:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003749-02.2019.8.22.0017

AUTOR: MARCILENE PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre a informação de implantação do benefício, apresentada pelo requerido, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002007-05.2020.8.22.0017

AUTOR: EDILEUZA DE JESUS BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre a informação/comprovação de implantação do benefício, apresentada pelo requerido, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001141-60.2021.8.22.0017

AUTOR: RUBENS PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre a informação/comprovação de implantação do benefício, apresentada pelo requerido, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000768-92.2022.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDRIANO MARTINS DE FRANCA e outros (2)

ADVOGADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA OAB/RO 11424; DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB/RO8576

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da DECISÃO ID 81713390.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001921-63.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARLI PEREIRA PAULINO, RUA RORAIMA, 3408 NAO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por MARLI PEREIRA PAULINO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001915-56.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 26.552,00 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: NOURIVAL SUET MENDES, LINHA 60, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por NOURIVAL SUET MENDES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 14 de Outubro de 2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- Data da perícia:
- Número do processo:
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- Nome do(a) periciando(a):
- Idade do(a) periciando(a):
- CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- Profissão declarada:
- Tempo de profissão:
- Atividade declarada como exercida:
- Tempo de atividade:
- Descrição da atividade:
- Experiência laboral anterior:
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária.
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total.
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão.
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia. Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001909-49.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente, Idoso

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO GOMES DE LIRA NETO, AVENIDA PARANÁ 4792 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.,... - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por JOAO GOMES DE LIRA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que é possui deficiência física, que não é segurado do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício e que requereu administrativamente a sua concessão, todavia, foi indeferido sob a alegação de que não ter sido constatada deficiência.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 14 de Outubro de 2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade Qual
- 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas. Qual delas e por qual motivo

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível. Quais os tratamentos adequados. Qual o prazo para reabilitação da autora. Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001937-17.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: CLEUZA ALVES DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO 3872 NAO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por CLEUZA ALVES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, tendo feito o requerimento administrativo, todavia, a perícia foi marcada para data muito distante.

É o relatório. DECIDO.

INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, consigno que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (ID 81584245) no dia 13/06/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 02/03/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 14 de Outubro de 2022, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quando cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000751-56.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 35.148,00 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais)

Parte autora: OLÍMPIO LEMOS DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 4102 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente OLÍMPIO LEMOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 81100562).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 81338593).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 81100562), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001925-03.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 27.394,58 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: APARECIDA MARIA ARRUDA, LINHA 55, KM 08 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por APARECIDA MARIA ARRUDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001927-70.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MARILUCIA GEREMIAS DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por MARILUCIA GEREMIAS DA SILVA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório. Passa-se a decidir.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003021-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.800,00 (nove mil, oitocentos reais)

Parte autora: GERALDA NUNES ESTEVES LOPES, AVENIDA CURITIBA 5137 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público do Estado, após conclusos para Julgamento.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 14 de setembro de 2022 às 11:43.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000711-68.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 140.000,00cento e quarenta mil reais

AUTOR: SIDINEI BANZZA FEITOZA, CPF nº 09211618754

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para homologação do acordo mister que as partes assinem o termo de acordo, pois aquele juntado no id 81595761 pg11/22 encontra-se assinado eletronicamente por George Ottavio Brasilino Olegario que não é o representante legal de nenhuma das partes.

Intime-se para juntada em 10 dias, pena de não homologação do acordo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000075-63.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.448,69quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: VALDEIR HENRIQUE BELMIRO, CPF nº 80941206220, AVENIDA 09 DE JULHO 4935 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

EXECUTADO: JESSE FERNANDO MORAIS BONASSI, CPF nº 99957159291, PA AMÉRICO VENTURA LOTE 66 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução e verifico que o executado Jesse Fernando Moraes Bonassi ainda não foi efetivamente citado, sendo que o AR coligido ao feito foi recebido por pessoa estranha a presente lide, no entanto, com mesmo sobrenome, e assim sendo, por medida de cautela e considerando a possibilidade de se tratar realmente do imóvel do executado (pessoa com mesmo sobrenome), determino que a citação seja implementada por oficial de justiça no endereço constante no referido A.R.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001387-74.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: PATRICIA VIEIRA DE ANDRADE, URBANO s/n RUA JOSE XAVIER DA SILVA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DE ANDRADE, URBANO s/n RUA JOSE XAVIER DA SILVA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Neste ato alterei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000705-15.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, LH TN 06 LOTE 425 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

DESPACHO

Em análise aos autos, verificou-se que a parte requerida comprovou o pagamento das custas mediante depósito judicial vinculado aos autos ao ID 79602142.

Cumpridas as determinações, observado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000375-23.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA JOSE DE ALENCAR 4786 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o réu tenha indicado número da chave pix para receber os valores, não foi possível a transferência do valor remanescente. Assim, tendo em vista a existência de saldo em conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o necessário para transferência de valores existentes em conta judicial, qual seja Agência: 1824/040/01505787, para a conta bancária indicada pelo réu ao ID 81711597, devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência.

Dados bancários:

Banco do Brasil

Agência: 2184-9;

Conta Corrente: 14972-1;

Favorecido: Reinaldo Francisco de Oliveira (CPF n. 662.881.422-04).

Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

Comprovada a transferência dos valores, nada mais havendo, arquite-se.

Cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO À:

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001551-05.2022.8.22.0011

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

REQUERENTES: CHARLES DA SILVA FARIA, R JORGE TEIXEIRA S.N DISTRITO TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GESIANE PEREIRA DE FARIA, R JORGE TEIXEIRA S.N, CASA DISTRITO TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DYENIFA DA SILVA FARIA, R JORGE TEIXEIRA S.N DISTRITO TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON WILLIAN DA SILVA FARIA, R FREI INOCENCIO 80, CASA CENTRO - 35270-000 - MENDES PIMENTEL - MINAS GERAIS, MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA FARIA, R JORGE TEIXEIRA S.N, CASA DISTRITO TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000236-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRINEU INACIO BATISTA, ALTO ALEGRE 4847 AV. 08 DE MARÇO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 81270966.

A parte autora pleiteia a intimação do requerido, por intermédio da gerência do INSS, para implantação imediata do benefício concedido em SENTENÇA.

Os presentes autos encontram-se pendentes de remessa à instância superior para análise do recurso de apelação interposto sob o n. 1029763-73.2019.4.01.9999.

Pois bem, o artigo 1.012 do Código de Processo Civil versa: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a SENTENÇA.

Contudo, verifiquei que a SENTENÇA prolatada em 13 de agosto de 2019 (ID 29834742) não concedeu ao autor tutela provisória de urgência para implantação do benefício.

Assim, inaplicável ao presente caso o cumprimento provisório de SENTENÇA. Caso contrário, reapreciaria o MÉRITO da demanda.

Caso entenda, deverá a parte autora propor o devido cumprimento provisório da SENTENÇA em autos apartados/autônomo conforme art. 522 ss do CPC.

No mais, promova o arquivamento provisório dos autos até que sobrevenha DECISÃO do Recurso proposto.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001590-02.2022.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: PEDRO CARDOSO OLIVEIRA, LINHA T. 40 Setor 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, AV MARECHAL RONDON 4651 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Havendo o pagamento, respeitando o valor mínimo das custas, cumpra-se a determinação infra de nº 2, citando a parte requerida.

Decorrido o prazo sem pagamento ou com manifestação da autora pela gratuidade ou diferimento das custas e juntada de documentos, tornem os autos conclusos.

2. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, NCPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exhibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exhibir.

3. Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se a autora para conhecimento e manifestação, em 10 (dez) dias e, em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000972-57.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 18 ANDAR, CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: S. O. P., AVENIDA INDEPENDENCIA 5087 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar, a qual foi devidamente cumprida (ID 79855079).

Pois bem. DECIDO.

Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID 80169223, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Sem custas processuais finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC, c/c art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o acordo celebrado e renúncia expressa ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., oportunamente, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE EXPEDIENTE/CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001673-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Repetição do Indébito

REQUERENTE: PERCILIA BEATRIZ DA SILVA COSTA, RUA DOLORES RAMIRES CAMARGO 4232 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAADJA CAMYLA ALVES, OAB nº RO12138

REU: BANCO VOTORANTIM S/A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de contrato com pedido de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência.

Consta da inicial, em síntese, que a autora firmou contrato de empréstimo com a ré, mas esta teria solicitado o pagamento de taxas que não estavam previstas no contrato e, após não efetuar o pagamento, a ré teria lhe enviado um boleto relativo à multa por descumprimento de contrato.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das parcelas vencidas e vincendas do empréstimo do contrato n. 929268681, bem como a rescisão do contrato.

Pois bem. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela são necessários dois requisitos: a probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante e fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro probabilidade no direito da autora consistente na ilegalidade das taxas contratuais e cobrança da multa contratual pelo descumprimento, considerando a necessidade de um juízo de cognição exauriente e contraditório pela parte ré.

Ademais, destaco que, a partir de uma apreciação superficial dos elementos de prova, apreciação esta própria do momento e da medida processual atual, verifico que o quadro fático apresentado de que supostamente teria ocorrido venda casada, o que requer atenção e maiores esclarecimentos.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Ante a hipossuficiência da autora em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida, vis sistema Pje e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 11 de outubro de 2022, às 8h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/txs-yccc-tsy>.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020.

As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intimem-se a autora via DJE e ré por sistema Pje.

Cumpra-se.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001455-87.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Tratamento da Própria Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

EXEQUENTES: CELIA MARIA DA SILVA, LINHA 29, SN, KM PT 14/10 05, SÍTIO DISTRITO DE TER - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FO 4695 TRÊS
PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO
MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou a presente demanda, visando o cumprimento provisório da DECISÃO.

No entanto, a legislação processual civil preconiza em seu artigo 520 que o cumprimento provisório de SENTENÇA será possível em caso da SENTENÇA ter sido impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Nos autos não consta sequer a interposição de recurso e o feito principal está em fase de angularização da ação com contestação por parte do Estado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário

Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

DESTINATÁRIOS: ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001015-60.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP, AV. MARECHAL RONDON, 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REQUERIDOS: MARCOS ANTONIO MARTINS DE ABREU 02913222129, AV. MARECHAL RONDON 4420 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE ABREU, AV MARECHAL RONDON 4420 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aportou-se aos autos certidão do Oficial de Justiça (ID 78055070), informando que não foi possível a localização do executado no endereço indicado. Contudo, conseguiu contatar o executado por intermédio do número de telefone de sua mãe, oportunidade em que indicou novo endereço nos autos.

Intimada a dar andamento ao feito, a exequente pugnou seja considerada válida a intimação do devedor em relação ao bloqueio realizado, e posteriormente, requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Destaco que no endereço anterior o executado já havia sido encontrado como se vê às fls. 87 dos autos.

Assim, considerando a existência de valores em conta, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento ou o recebimento da transferência no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Tendo em vista que a exequente indicou conta para transferência bancária - qual seja: Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06; - fica autorizada a expedição ofício à CEF, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

Comprovado o levantamento ou a transferência dos valores, deverá a exequente atualizar o valor do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:

FAVORECIDO(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP.

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, ou seu advogado EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OABRO 2930 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/ 040/ 1531093-2 (conforme anexo), devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001380-48.2022.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTES: 1. D. D. P. C. D. A. D. O., RUA DUQUE DE CAXIAS 720, DELEGACIA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. R. G., RESIDENCIAL JOSÉ DE ALENCAR 3820 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de medidas protetivas formulado pela representante.

A requerente compareceu em cartório e solicitou que fossem retiradas as medidas protetivas, conforme certidão ao ID 80926203.

O Ministério Público não se opôs à revogação (ID 81530101).

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que, como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo.

Segundo leciona Renato Brasileiro (2020, pág. 1.293), são as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo fumus commissi delicti e pelo periculum libertatis, deve o magistrado revogar a constrição.

Por isso é que se diz que a DECISÃO que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (Lei nº 11.340/06, arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único).

Assim, uma vez decretada qualquer das medidas protetivas de urgência, mudanças do estado de fato subjacente ao momento de sua decretação ou mesmo o surgimento de novas provas que alterem o convencimento judicial sobre o fumus commissi delicti ou o periculum libertatis podem levar à necessidade de: 1) revogação da medida; 2) substituição da medida por outra, mais gravosa ou mais benéfica; 3) reforço da medida, por acréscimo de outra em cumulação; 4) atenuação da medida, pela revogação de uma das medidas anteriormente imposta cumulativamente com outra.

No caso concreto, considerando a manifestação da vítima constante nos autos, a qual aduz que não mais deseja medidas protetivas, imperiosa a revogação das medidas.

Assim, defiro o pedido da vítima e revogo as medidas protetivas impostas a infratora.

Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o infrator e a vítima por telefone e certifique-se nos autos.

Informe-se também às Polícias Civil e Militar desta DECISÃO.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao MP

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO:

1) REQUERENTE: ISADORA GOMES WACHHOLTZ, menor impúbere, qualificada nos autos, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 4556, bairro CTG, na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, telefone (69) 984479008.

2) REQUERIDA: FRANCIELE RESENDE GOMES, sua genitora, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 4556, bairro CTG, na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, telefone (69) 999782745.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000296-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE GONCALVES, LINHA 15 POSTE 29 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Visando atingir a efetividade, e em atenção a RPV expedida com informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se a Autarquia Previdenciária para que promova o pagamento do RPV, cujo prazo para pagamento já se esgotou.

Prazo de 10 (dez), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - Termo para Intimação da Procuradoria do INSS (via PJE)

2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), e gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000 para ciência dos fatos acima.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001458-76.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 115.519,72cento e quinze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CNPJ nº 31289153000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 00637854209, AV. JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HUDSON PIMENTEL SILVA, CPF nº 01435413237, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro o pedido.

Realize-se buscas via Renajud e Infojud.

Frutífero, proceda-se a parte exequente com os requerimentos que entender de direito, prazo de quinze dias, sob pena de suspensão da execução e contagem do prazo prescricional.

Alvorada do Oeste, 13 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001876-82.2019.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - MG85518-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - MG85518-B

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED

Advogado do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 7002069-29.2021.8.22.0011

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTE RÉ: GLEISON ROGÉRIO ACORDI, brasileiro, agricultor, filho de Osvaldo Acordi e Terezinha Acordi, nascido aos 19/12/1974, natural de Guaraniáçu/PR, CPF n. 422.721.142-53;

ONIVALDO JÚNIOR ACORDI: brasileiro, agricultor, filho de Osvaldo Acordi e Terezinha Acordi, nascido aos 26/01/1981, natural de Guaraniáçu/PR, CPF n. 684.420.412-49, e RG 708.970 SSP/RO.

FINALIDADE: Intimar as partes ré, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Assim, considerando que, conforme comprovado nos autos, os réus cumpriram as condições do Acordo de não Persecução Penal, (id:74663616) acolho o parecer ministerial, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEISON ROGÉRIO ACORDI e ONIVALDO JÚNIOR ACORDI. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Transitado em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. Após, archive-se...Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2022. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Alvorada D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000764-10.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

APELANTE: CLAUDETE MARCI RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

APELADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001465-05.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000162-19.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE REIMERS LAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir da DECISÃO ID 63206168 - item 2, acerca de comprovar nos autos que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000188-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTORES: A. C., CPF nº 09615482749, RUA AQUARIQUARA 769 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, L. C. D. A., CPF nº 71930833768, LINHA C5 LOTE5 GLEBA 9 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REU: C. M. R., CPF nº 04971623264, JOAO PAULO I 100 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, E. C. P. R., CPF nº 03097383263, LINHA 11 KM 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, S. F. M., CPF nº 68696663268, ANA NERY 0873 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Y. M., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento que desde 2020 está na fase ordinatória, qual seja, anterior a instrutória e que já houve intimação das partes para especificarem provas, contudo, isto já faz aproximadamente dois anos atrás, quando a parte ré pugnou por prova no id. 51420433.

Depois disso foi designada audiência mas infrutífera ante a justificada ausência do patrono de uma das partes.

Posteriormente o feito ficou suspenso por 105 dias.

Assim sendo, considerando o longo lapso temporal entre o arrolamento de testemunhas pelo Estado e a atual CONCLUSÃO do feito, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Alvorada/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000816-06.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 91.500,00noventa e um mil, quinhentos reais

AUTOR: ELIZANGELA PATRICIA CARDOSO, CPF nº 87194570220, AVENIDA CAFÉ FILHO 5700 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REU: ARTHUR ALVES DA SILVA, CPF nº 01323032991, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3820 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR GUIMARAES CORDEIRO, CPF nº 65680502291, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2751, - ATÉ 1685/1686 NOVA BRASÍLIA - 76908-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento que desde agosto/21 está na fase ordinatória, qual seja, anterior a instrutória e que já houve intimação das partes para especificarem provas, contudo, isto já faz mais de um ano, quando a parte ré Claudemir arrolou duas testemunhas (id61868377).

À época foi designada audiência de instrução, no entanto, esta restou prejudicada ante a ausência das testemunhas da parte autora e posteriormente o feito ficou suspenso por 105 dias.

Assim sendo, considerando o longo lapso temporal entre o arrolamento de testemunha pelo réu e a atual CONCLUSÃO do feito, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Alvorada/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000823-95.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 300.000,00trezentos mil reais

AUTORES: CLEIDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 98637690297, RUA ALDINO VIEIRA 469 CENTRO - 85470-000 - CATANDUVAS - PARANÁ, EDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 05225635970, RUA RIO GRANDE DO NORTE 275, APARTAMENTO 207 SANTO ANTÔNIO - 89815-500 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO, CPF nº 36359211220, BR 429 km 17, lote 09, SITIO MATO GROSSO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento que encontra-se na fase ordinatória, qual seja, anterior a instrutória e que já houve intimação das partes para especificarem provas, sendo que autor e réu ofertaram rol de testemunhas.

Depois disso houve suspensão por 105 dias.

Assim sendo, considerando o longo lapso temporal entre o arrolamento de testemunha pelo autor e réu e a atual CONCLUSÃO do feito, intimem-se as partes para dizerem se ainda tem interesse na prova testemunhal.

O silêncio importará desistência.

Prazo de 10 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Alvorada/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000618-03.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 45.000,94quarenta e cinco mil reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: ALTAIR CARNEIRO RIOS, CPF nº 24668265500, LINHA 70, LOTE 32, GLEBA 05 32 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 20474628272, AV. CURITIBA 4726 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento que desde março/21 está na fase ordinatória, qual seja, anterior a instrutória e que já houve intimação das partes para especificarem provas, contudo, isto já faz aproximadamente um ano e meio atrás, quando a parte autora pugnou por prova testemunhal e arrolou testemunha.

Depois disso houve suspensão ante a pandemia covid-19 e em seguida designada audiência mas não ocorreu a solenidade, ficando o feito suspenso por 105 dias.

Assim sendo, considerando o longo lapso temporal entre o arrolamento de testemunha pelo autor e a atual CONCLUSÃO do feito, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Alvorada/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000963-32.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: ADRIANA PASSOS DA CRUZ, AVENIDA CASTELO BRANCO 5504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Considerando a controvérsia instaurada quanto ao real valor devido pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para realização de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002148-08.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DULCIDIO MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMILIO RIBAS 5350 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI, LINHA 52, KM 10, LT 68, SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio aos autos comprovante de distribuição da carta precatória para a citação dos demais executados, aguarde-se o cumprimento da diligência.

No mais, verifico que o executado CLEBERSON RONALDO PAGANINI já foi citado (ID: 74612389).

Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000083-87.2006.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL, AV. MARECHAL RONDON, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

PROCURADOR: LEONTINO DANTAS DE MELO, AV. CAFÉ FILHO, SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente requereu a realização de busca de valores via sistema Sisbajud, mas não comprovou o pagamento da respectiva taxa de diligência, consoante determina o art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ainda, a última atualização da dívida foi realizada em abril deste ano (ID 75461894), o que evidencia a necessidade de apresentação de novos cálculos.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor da dívida, bem como recolher a taxa de diligência, sob pena de não realização do ato.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001252-28.2022.8.22.0011

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

ORDENANTE: ADILHO APARECIDO TOLEDO, RUA 2 120 DANIEL V - 79500-000 - PARANAÍBA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO ORDENANTE: LILIANE SOCORRO DE CASTRO, OAB nº MS18599

ORDENADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ORDENADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Após, proceda-se as baixas e anotações de praxe, arquivando-se a presente.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001594-39.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADAIR NASCIMENTO BATISTA, H 6399 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altera-se a classe processual para o rito competente.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

No presente caso, vislumbra-se que no momento da apreensão, o acusado se identificou como sendo ISAIAS DO NASCIMENTO BATISTA, no intuito de ocultar seus antecedentes criminais. Em sede de audiência de custódia, o acusado se identificou como sendo Adair do Nascimento Batista.

Por conseguinte, o Ministério Público, após empreender diligências, constatou que o nome verdadeiro do acusado é ADAIR DO NASCIMENTO BATISTA.

Deste modo, considerando que o(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

1) Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 81617812, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Promova-se a juntada das certidões de antecedentes criminais em nome do denunciado ADAIR DO NASCIMENTO BATISTA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.
Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001227-49.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA, RURAL S/N -08 S/N, LOTE 49, GLEBA 10, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001659-34.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, ZONA RURAL pt.52 LINHA ZERO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a um cartão de crédito que alega nunca ter contratado.

No MÉRITO, requer que seja declarada a inexistência da contratação do empréstimo, com a restituição em dobro dos valores descontados.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento, sob o rito do juizado especial cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que somente em janeiro do ano de 2022, notou o desconto de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) em seu benefício previdenciário, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Contudo, o autor verificou que os descontos ocorrem desde o mês de março de 2020, ou seja, há quase dois os valores vem sendo descontados do benefício previdenciário do autor.

Desse modo, na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Ademais, tal medida não acarreta prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

REQUERIDA: BANCO BMG S.A.-CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastramassificado@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000817-54.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

EXECUTADO: MARIA RITA ANA GONCALVES, AVENIDA SARGENTO MARIA NOGUEIRA 4045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente por meio do seu patrono constituído nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste da contraproposta do acordo oferecido no ID 78473079 ou requeira o que entender de direito.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000121-18.2022.8.22.0011

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Alienação Fiduciária, Imissão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HERCULANO SALGADO MARTINS, LOTE 11, QUADRA 33, SETOR 02 s/n AVENIDA 07 DE SETEMBRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1. Apresentada a certidão de diligência do oficial de justiça (ID 78938269), informando que Herculano Salgado Martins se mudou para os Estados Unidos, tendo entrado em contato com o mesmo via aplicativo de mensagens e este informou que atualmente residem na localidade uma pessoa de nome Maria Auxiliadora de Alencar e uma menor de idade. No entanto, não conseguiu proceder com o conteúdo do MANDADO visto que nas diversas vezes que compareceu ao local, apesar das diversas chamadas, ninguém respondeu.

2. Para a efetivação da tutela específica, DETERMINO a CITAÇÃO do requerido via WhatsApp no número (69) 99317-1700 para responder a presente ação, bem como a EXPEDIÇÃO de MANDADO de imissão na posse do imóvel descrito no título judicial, para que o requerido ou qualquer pessoa que se encontre no imóvel restitua o imóvel ao requerente, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

No caso da citação por meio eletrônico a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelos meios tradicionais.

3. Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

4. Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001674-03.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: EDIMAR LUCAS DE SOUZA, RUA LEONARDO SLOBORDA 1371 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente requer a gratuidade da justiça, contudo, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, embora a parte autora tenha juntado nos autos comprovante de inscrição no CadÚnico, este demonstra apenas mero registro administrativo, que não gera direito à concessão da gratuidade de justiça.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Em igual prazo, fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de endereço em seu nome, ou na ausência deste, declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 321, do CPP.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de intimação via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000482-35.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: GABRIEL DIAS BONFIM 01060366290, PRINCESA ISABEL 4967 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 5827 NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, depreende-se que a audiência de conciliação restou prejudicada, isso porque a ré não foi encontrada pelo Oficial de Justiça para citação.

No tocante ao pedido de tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, trata-se de questão já decidida no processo e preclusa.

Lado outro, verifico que a parte autora requereu a citação da ré por WhatsApp e por E-mail.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica, mas ainda está pendente de regulamentação pelo CNJ e TJRO:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da DECISÃO que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

Não obstante a autora tenha indicado endereço de e-mail e WhatsApp, neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica, desde que dirigido a endereço eletrônico indicado pelo citando em banco de dados do Poder Judiciário, sendo que não consta a requerida no rol de pessoas jurídicas cadastradas, consoante SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800.

Ademais, atualmente, os processos de competência do Juizado Especial Cível desta Comarca são cumpridos pela Central de Processamento Eletrônico (CPE), a qual não realiza citação via WhatsApp, não havendo amparo legal e regulamentação para tal forma de citação no âmbito do TRO, encontrando óbice no artigo 280 do CPC, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse passo, destaco que, ao menos por enquanto, é inviável o cumprimento de atos de citação pelo número de telefone móvel, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e a CPE não possui aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

De igual modo, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de citação pelos meios pretendidos.

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação da requerida, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO e arquivamento.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001040-75.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BS DUARTE COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000908-18.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SHIRLEY CELESTRINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar no prazo de 10 dias nos termos do DESPACHO ID 78449612.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000354-83.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

APELADO: NELCI RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) APELADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001461-31.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001131-34.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SOUZA PARABALA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001407-31.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ADEIR TEIXEIRA DE CARVALHO, RUA OLAVO PIRES 1030, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada movido por ADEIR TEIXEIRA DE CARVALHO em face de ENERGISA

DECIDO.

Recebo a petição inicial, sob o rito do Juizado Especial Cível.

Retifico o assunto constante nos autos de "Acidente de trânsito" para "Fornecimento de Energia Elétrica".

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O perigo na demora, no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida, essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender a cobrança e evitar a negativação não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder à cobrança, sem nenhum prejuízo.

Considerando que a energia elétrica é essencial, temos efetivo risco de dano irreparável caso a tutela de não seja concedida. Não distante, inexistente risco de irreversibilidade da DECISÃO, dado que a tutela poderá ser revista a qualquer tempo e, caso seja constatada a legalidade da cobrança, poderá ser reavida a qualquer tempo.

Ainda, medida pretendida não é irreversível, pois caso seja aferido posteriormente à improcedência da pretensão poderá ser restabelecido a inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso.

Nesse sentido, cito o entendimento do TJRO:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Tratando-se de fatura de débito pretérito, referente a recuperação de consumo, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar ou efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810751-92.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022.)

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, e por consequência:

a) ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à unidade consumidora nº 20/1082395-3, fatura nº 34993685, no valor de R\$7.440,84, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, até ulterior DECISÃO judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a inscrição do nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Notifique-se com urgência a parte ré desta DECISÃO, via e-mail e sistema Pje.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Entretanto, cumpre ao juízo cientificar às partes que, mesmo com a inversão, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados.

No mais, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

CITE-SE e intime-se a empresa ré, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intime-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC

Pratique-se o necessário.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001941-43.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE APARECIDO SILVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO À PARTE

BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Quadra SAUN Quadra 5, S/N, BLOCO B EDIF BANCO DO BRASIL TORRE SUL ANDAR 1, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

BANCO DO BRASIL

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001636-25.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: OLIVEIRA RODRIGUES CAETANO, FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000189-02.2021.8.22.0011.

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, ELENILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, IVONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE JOAQUIM DE DEUS, JULIO JOAQUIM DOS SANTOS, LUCINETE MARIA DE JESUS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7001797-69.2020.8.22.0011

Requerente: AUTOR: CLEUSA MARIA VIEIRA, ALEIR VIEIRA DE OLIVEIRA, DELFINO VIEIRA DE OLIVEIRA, DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DE

Nome: CLEUSA MARIA VIEIRA

Endereço: LINHA TN 14, Lote 190, ZONA RURAL, GLEBA 01, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ALEIR VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha TN-14, lote 190, ZONA RURAL, GLEBA 01, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: DELFINO VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua do Sereno, 65, Recanto da Pampulha, Contagem - MG - CEP: 32180-400

Nome: DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha TN-14, lote 190, ZONA RURAL, GLEBA 01, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Linha TN-14, lote 190, ZONA RURAL, GLEBA 01, Urupá - RO - CEP: 76929-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7001492-51.2021.8.22.0011.

REQUERENTE: JOSE DE FREITAS PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº: 7000428-69.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002089-54.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ELENIR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alvorada D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000761-21.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: SILVANA SOUZA SOARES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000797-63.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MINIMERCADO CENTRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001181-31.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ANA PAULA DE FREITAS MELO e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial ID 81349626.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001913-12.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: FRANCISCA VIANA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial ID 80235720.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0002339-22.2014.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

EXECUTADO: MARILETE PEREIRA MATIOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001113-47.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: MARCIA LIMA DE FREITAS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001295-96.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir a DECISÃO ID 63584264 - item 7, comprovando nos autos o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001213-36.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH ALEXANDRE GUIMARAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000962-47.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129, TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129

REQUERIDO: FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001915-79.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JONAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002457-29.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial ID 80907027 agendando local, data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000193-05.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMATER - RO - ASSER-RO

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REU: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 80896894. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000767-62.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA GRACA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001542-14.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: C. M. DE SOUZA REIS FARMACIA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002314-40.2021.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000497-38.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: Moto Honda da Amazônia Ltda.

Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para ciência da petição do Perito Judicial ID 81637217 agendando local, data e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002008-71.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000872-05.2022.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RODRIGO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000009-20.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.522,00dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais

REQUERENTE: GEDEAO CANDIDO PEREIRA, CPF nº 08494100297, LH TN 21 LOTE 211 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O exequente compareceu no id80497741 concordando com os cálculos, porém, nada requereu.

Intime-se, portanto, para no prazo de quinze dias, requestar o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e consequente contagem da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000349-27.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 17.260,76dezessete mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JOYCE BARBOSA BARRETO REZENDE, CPF nº 01063974275, RUA PROFESSORA S. L. DE CARVALHO 4601 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCELO REZENDE NUNES, CPF nº 00407110216, RUA PROFESSORA S. L. DE CARVALHO 4601 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro.

Realizei buscas via Bacenjud. Anexo a consulta.

Constatei bloqueio parcial de valor. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Alvorada do Oeste, 13 de setembro de 2022.

Luís D. César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001630-81.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA JOSE XISTO VITORIA, AVENIDA SÃO PAULO 5080 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000790-71.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 72.917,57setenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MISAQUE DE BARROS ANDRINI, CPF nº 63919184220, LINHA 17, LOTE 154, GLEBA 02 s/n ZON - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI, CPF nº 00487183274, LINHA 17, LOTE 154, GLEBA 02 s/n ZONA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO APARECIDO AUGUSTO, CPF nº 72303115272, LINHA 17, LOTE 06, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de busca no sistema SISBAJUD pela ferramenta denominada "teimosinha" por entender que esta somente será utilizada em ultima ratio, que efetivamente não é o caso dos autos em que a execução foi distribuída recentemente - maio/22 -, além de que não houve o esgotamento das pesquisas em outros sistemas, como e.g., de bens na plataforma da Receita Federal, Denatran e do próprio Bacen na modalidade tradicional.

Assim a Jurisprudência:

"Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU pedido de realização reiterada automática da ordem de bloqueio via sistema sisbajud 1. Pleito de realização reiterada automática da ordem de bloqueio via sistema Sisbajud ("teimosinha") - Possibilidade - Tentativas frustradas de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora - Esgotamento das diligências judiciais - Possibilidade de pesquisa reiterada pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. TJPR.2. DECISÃO reformada.RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Processo: 0059096-90.2021.8.16.0000 (Acórdão) - Comarca: Marechal Cândido Rondon, Relator(a): Octavio Campos Fischer, Data do Julgamento: 04/04/2022 00:00:00)

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, requerar o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste 13 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000711-29.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 129.166,30cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: BRUNO ALVES POLON, CPF nº 00492430209, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4595 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIABER FERREIRA PEREIRA, CPF nº 91430224215, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5052 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora qualquer diligência que tenha como escopo constrição judicial ou restrição em sistemas, haja vista que ainda não houve a completa angularização da ação, mormente com a citação de um dos executados, a saber: Eliaber Ferreira Pereira.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, requerar o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução e contagem do prazo prescricional.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001580-60.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO, 1280 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Pois bem.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, prestando serviços no Município de Alvorada do Oeste/RO estando amparada pela lei orgânica municipal nº 812/2015, pelo item 3 do anexo IV, bem como o art. 27 caput e § único que dispõe:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a constituição da república, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico).

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora nº 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

Ademais, o maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo. Ademais, foi realizado Laudo Pericial pela parte autora nesses autos, tendo sido juntado com a petição inicial, consolidando pelo requisito objetivo. Cumpre salientar que o ente público ficou inerte, não tendo produzido o laudo que é de sua competência e tampouco trouxe qualquer elemento que pudesse desconstituir o direito da autora. Neste sentido:

Apelação. Administrativo. Servidor. Policial civil. Adicional. Insalubridade. Grau máximo. Laudo pericial particular. Retroação. Prescrição quinquenal. 1. A feitura de laudo pericial particular para aferir a insalubridade do local e atividade laboral não o desabona, pois é dever da administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação da existência de periculosidade/insalubridade do local de trabalho, de modo que a omissão estatal não isenta a administração da responsabilidade de pagamento, que é assegurado quando comprovado o exercício perene de atividade insalubre, sob pena de se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. 2. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0003645-83.2010.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 20/10/2017. (destaquei)

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente foi especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao local de trabalho em Abril de 2019. Tendo concluído o perito:

“Conforme fundamentação técnica e legal, concluo que as condições laborais e atividades desenvolvidas pela trabalhadora exercendo a função de zeladora em escola municipal, se enquadra conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78 - lixo urbano - coleta e industrialização, considera-se como ambiente e atividade INSALUBRE em grau máximo” (ID 30099974).

Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa com elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O que há nos autos é Laudo juntado pelo particular realizado sem o crivo do contraditório e ampla defesa.

Não consta dos autos prova de alteração da situação funcional da parte autora no decorrer do período de atividade pela autora, que tenham eles exercidos outra função ou mesmo mudança na unidade ou qualidade de trabalho.

Não é demais consignar que todo o servidor tem direito em perceber o adicional de insalubridade pois é devido a partir do advento da legislação que o assegurou, e não apenas quando de elaboração do laudo pericial.

O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal.

Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 2008 (data de admissão), exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores.

A jurisprudência nos conforta:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (2008), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40% até a data da implantação, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% do salário mínimo.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ELIANE DE OLIVEIRA, formula em face do Município de Alvorada do Oeste para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40% sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, ou seja, desde 15/08/2014 (cinco anos anteriores a propositura da ação) até o mês de maio de 2015, quando entrou em vigor a Lei municipal 812/2015 de 18 de maio de 2015, alterando o base de cálculo do adicional para o vencimento básico e partir desta data o pagamento do adicional no patamar de 40% sobre o mesmo, bem como a efetiva implantação em folha de pagamento, e seus reflexos em caso de habitualidade, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 40% sobre o vencimento básico (grau máximo), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000073-93.2021.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REU: JAERCIO MALAQUIAS FREIRE, C-40, LT-10, GLEBA 6, 4101 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

Verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado via DJE e pessoalmente para suprir a falta, ficou inerte, conforme ID 80451297.

Caracterizou-se então, o abandono da causa, que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III, do CPC, contido a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Sendo assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, na forma do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.

Fica a autora intimada para proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000636-85.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ARILTON RIBEIRO DE SOUZA, AV RIO BRANCO 4797 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NILZA CRISTINA DE SOUZA, JOÃO PAULO II 5110 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SAULO AMELIO, AV. SÃO PAULO 5210 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a informação prestada pela Seguradora (ID 79947822), no qual solicitou o envio de novas informações para fins de proceder a busca, independente de nova manifestação ministerial, titular da ação, respondo aos quesitos visando celeridade processual e eis que podem ser respondidos pelo Juízo.

a) Nome completo: SAULO AMELIO.

b) Data de nascimento: 03/12/1966.

c) Cadastro de Pessoa Física – CPF: 365.873.461- 20.

d) Data do acidente: 23/08/2015.

2. Determino que encaminhe cópia do processo administrativo que fundamentou o pagamento do seguro ao acusado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, independente de CONCLUSÃO, ao MP. Só depois da manifestação Ministerial, voltem-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO para o endereço eletrônico oficio@seguradoralider.com.br.

SEGURADORA LÍDER administradora oficial do Seguro DPVAT.

Anexe cópia da presente DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004673-93.2022.8.22.0021

Exequente: ADEILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004595-02.2022.8.22.0021

Exequente: MARCILETE SOSSAI DEL PIERO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004677-33.2022.8.22.0021

Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Executado: L. BARRETO DOS SANTOS EIRELI

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003163-45.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSEANE APARECIDA CABRAL DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004674-78.2022.8.22.0021

Exequente: VALDETE DIVINO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7005280-43.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LUCIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 24 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004831-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDRESSA OHISHI RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 24 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001773-74.2021.8.22.0021

Exequente: SOLANGE TORRES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

À parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002935-70.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SERGIO ACACIO ALCANTARA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005300-34.2021.8.22.0021

Exequente: ROSALINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

À parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Prazo 15 dias

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004183-71.2022.8.22.0021

Exequente: VALDEIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000253-79.2021.8.22.0021

Exequente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Executado: ANA CAROLINA ROCHA CORDEIRO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004917-56.2021.8.22.0021
 Exequente: SEBASTIAO AZEVEDO CAVALHEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Ao autor para apresentar planilha de cálculos atualizados. Prazo de 15 dias.
 Buritis, 14 de setembro de 2022
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo de 30 (trinta) dias
 CITAÇÃO DE: GERALDO FERREIRA MARTINS - EPP CPF: 758.220.912-53, CNPJ:26.126.242/0001-10
 Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA - N:2337, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
 Nome: GERALDO FERREIRA MARTINS
 Endereço: BURITIS, 23174, CASA, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, parar(em) as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
 NATUREZA: Execução Fiscal
 CDA Nº: 20180200008962
 DATA DA INSCRIÇÃO: 20/03/2018
 VALOR DA DÍVIDA: R\$106.353.55 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)
 Processo: 7001682-18.2020.8.22.0021
 Classe: [Multas e demais Sanções]
 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA
 Advogado: PROCURADOR
 Parte requerida: GERALDO FERREIRA MARTINS - EPP e outros
 Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
 DESPACHO: Vistos, Tendo em vista que os endereços informados nos cadastros já foram diligenciados e restaram infrutíferos, DEFIRO desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital. Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente. Buritis, 10 de agosto de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários: 1. Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vistas a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Buritis, 11 de agosto de 2022.
 HEDY CARLOS SOARES
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
 Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
 =====
 Processo nº: 7000279-43.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: IVANIR FATIMA FAINELLO
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
 Processo nº: 7004231-30.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: IRINEU BARBOSA CESAR
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000456-07.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001199-17.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILSON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000230-02.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000469-06.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003279-51.2022.8.22.0021

Exequente: E. D. H. S.

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: LUIZ DUTRA DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006773-60.2018.8.22.0021

Exequente: WANDERLY PATRIC MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: Sérgio Pinheiro da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Intimação

Ao autor para recolher as taxas das pesquisas solicitadas. Prazo de 05 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004947-91.2021.8.22.0021

Exequente: SANDRA DA CONCEICAO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Executado: MARCIO FERREIRA DE LIMA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003824-58.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004177-64.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FABIA TASSINARI BOF

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004248-66.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADEILSON SILVA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIZZI MEIKIELI KISCENER OLIVEIRA - RO11411

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004190-63.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DELECIA ARCANJO SALES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001588-36.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADEMIR FREDERICO XAVIER

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003802-63.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MAURICIO BARBOSA NETO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005463-14.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003036-10.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002756-39.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002846-81.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SANDRA EVARISTO GERONIMO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO0004151A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001191-40.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO ERNESTO AMORIM SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7004360-69.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7001161-05.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DOS REIS SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001182-15.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ILDA DE SOUZA SACOMAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença com informação de adimplemento integral da obrigação.

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Sem custas processuais.

OU

Caso não haja recolhimento das custas processuais, apesar de intimado para pagamento anteriormente, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se a parte autora.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002842-10.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: M. V. N. D., J. C. D. J. D., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M. N. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por M. V. N. D., J. C. D. J. D., D. P. D. E. D. R. em face de M. N. D. O.

As partes chegaram a um acordo e requereram sua homologação.

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo em relação ao menor.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do apresentado no ID 80328773, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas ou honorários (art. 8, III, Lei n. 3896/16).

Publicação e registro automáticos pelo sistema.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Serve a presente como termo de guarda.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003808-70.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL COELHO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no mérito, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, prescrição e decadência. No mérito a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Carece razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

De igual modo, não comporta acolhimento a preliminar de decadência sobre o direito, de modo que trata-se de caráter continuado da relação.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao mérito, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003364-71.2021.8.22.0021

AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: ELETRO J. M. S/A., MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: ALINE HINCKEL HERING, OAB nº SC31382

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de indenização por danos materiais referente a devolução do valor pago pelo produto cooktop adquirido com defeito e indenização por danos morais referente a explosão do produto causando danos físicos a filha do autor.

A tentativa de conciliação restou INFRUTÍFERA.

A primeira ré (Eletro J. M S/A) não apresentou contestação, mesmo depois de devidamente citada conforme ID: 63441474.

Preliminarmente a segunda ré (Mueller Eletrodoméstico) sustentou a ilegitimidade passiva, informando que há grupo econômico formado entre ela e Mueller fogões LTDA. Assim acolho a preliminar, quanto a retificação do polo passivo para Mueller fogões LTDA (CNPJ 04.565.361/0001-36), remeto ao cartório para as providências de estilo.

Inicialmente, destaco que por ter sido reconhecida a relação consumerista entre partes, bem como, conforme decisão inicial houve inversão do ônus probatório, assim, apesar de haver por parte do requerente a incumbência de apresentação de provas mínimas do direito alegado, no presente caso, incumbe a ré demonstrar que defeito apontado inexistente.

A segunda requerida alegou em sua contestação o manuseio Incorreto do Produto como Fonte do Incidente, alegando a excludente de responsabilidade, conforme previsão do art.12 parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, claramente a presente ação se trata de fato de produto, onde nessas relações consumidores, fornecedores e demais integrantes da cadeia de consumo respondem independentemente de culpa em relação aos danos causados.

Cabe esclarecer que há fato do produto(defeito) quando o mesmo não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. Quanto ao mérito, o mesmo deve ser julgado parcialmente procedente, vejamos.

A requerente afirmou que comprou o cooktop de 5 bocas, na loja da requerida e mesmo em uma de suas utilizações, explodiu espalhando vários estilhaços, produzindo hematomas na filha do requerente, que se encontrava próximo ao mesmo. A fabricante foi acionada, informando que o produto, não possui defeitos e que falha foi em relação ao mal uso do produto, alegando também que não possuiria responsabilidade quanto ao reparo, visto que o produto já se encontrava fora da garantia.

A parte autora apresenta ao ID 61860360 declaração de defeito do produto adquirido. Em sede de contestação a requerida apresentou manual de instruções ID 63350906, atestando que o defeito era devido ao manuseio incorreto do produto. Consta-se, por conseguinte, que o defeito do produto existe, pois os requeridos não apresentaram qualquer prova do contrário, pelo contrário, concordaram com a existência do dano.

Os artigos 12 do Código de Defesa do Consumidor assim determinam:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste contexto, a Lei nº 8.078/90 firmou a responsabilidade objetiva dos produtores, fornecedores da cadeia de produção, tornando-se desnecessário a existência da culpa frente aos danos oriundos do produto.

Assim, as requeridas, como fornecedoras respondem de forma solidária e objetivamente, independentemente de culpa por qualquer dano causado ao requerente consumidor, pois que, pela teoria do risco, estas devem ser responsabilizadas pelo dano em razão da atividade que realizam.

Nesse sentido: Acórdão nº 0004127-97.2017.8.16.0184, Relatora: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Órgão Julgador:1ª Turma Recursal, Comarca: Curitiba, Data do Julgamento:12/11/2018, Fonte/Data da Publicação:13/11/2018:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COOKTOP. DEFEITO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA PRIMEIRA RÉ - SUPERMERCADO. PARTE QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYUW MX3E9 TVFDQ Y3AMK PROJUDI - Processo: 0004944-25.2019.8.16.0045 - Ref. mov. 22.1 - Assinado digitalmente por Marcia Cardozo Britto Rando 09/12/2019: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq:

Decisão INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 25, §1º, AMBOS DO CDC. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. DEFEITO CONCERNENTE AO VAZAMENTO DE GÁS. QUESTÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESPONSABILIDADE DE VÍCIO NO PRODUTO. RISCO À INTEGRALIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DA RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO ESCULPIDA NA SEÇÃO II DO CÓDIGO CONSUMERISTA. DANOS QUE SE SUJEITAM À PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. DEFEITO NÃO REPARADO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. VALOR LIMITADO À EXTENSÃO DO DANO (ART. 944 DO CC). DANO EMERGENTE VERIFICADO. AQUISIÇÃO DE "FOGARÉU" PARA SUPRIR O BEM E S S E N C I A L N ã O C O N S E R T A D O . DANO MORAL CONFIGURADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. VALOR FIXADO QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO E O ACORDO JUDICIAL FIRMADO COM A CORRÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

A responsabilização das requeridas se faz presente, posto não ser prescindível a comprovação de culpa/dolo, sendo necessária apenas a comprovação do dano e nexo de causalidade. Trago em destaque, neste ponto, em perfeita simetria com a teoria do risco do empreendimento, onde aquele que se dispõe a prestar um serviço ou atividade no mercado de consumo tem por ônus responder, independentemente de aferimento de culpa, pelos defeitos ou vícios de seus produtos ou serviços. No caso em tela o defeito apresentado pelo produto adquirido causaram além transtornos, risco a sua integridade física e da filha, pelo fato do produto explodir, atingindo os mesmos com estilhaços, sendo a filha atendida e medicada conforme ficha de atendimento, ID:61860359.

Assim, delineados os elementos ensejadores da responsabilização das reclamadas, resta fixar o valor da indenização por dano moral. Fiando-se na finalidade pedagógica de indenizações tais (nem tão diminuta que possa estimular a ofensa e nem tão elevada que possa conduzir a enriquecimento ilícito do ofendido), tenho por razoável se fixar o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de dano moral. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ELETRO J.M S/A e MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA a pagar ao autor CLODOALDO RIBEIRO MAIA, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que seja ressarcido o valores de R\$ 730,10 (setecentos e trinta reais e dez centavos) a títulos de dano material, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Proceda-se com a retificação do polo passivo, passando a constar: Mueller fogões LTDA - CNPJ 04.565.361/0001-36.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7007278-17.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SIDEMAR FREISLEBEN ORTELAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intimem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.

2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: SIDEMAR FREISLEBEN ORTELAN, RUA RIO ALTO 1259 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001418-30.2022.8.22.0021- Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSENO DO ROSARIO, AVENIDA MASSARANDUBA s/n, BORRACHARIA DO ZENO SETOR 02 - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor. Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo. Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Assim, a procedência da ação para desconstituição do débito apurado em relação a diferença de consumo não faturada é medida que se impõe.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.223,59 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida.

CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7005019-15.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: O. A. FRANCA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, ODAIR ALMEIDA FRANCA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intím-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.

2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADOS: O. A. FRANCA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, RUA ALAGOAS CHACARA - S/N SETOR 05 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA, ODAIR ALMEIDA FRANCA, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1081, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000657-96.2022.8.22.0021

AUTOR: ADEMAR CRISTOVAO SENN

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, em razão de interrupção e oscilação de energia em sua unidade consumidora no período de 08/09/2021 a 10/09/2021. Assevera que depende de eletricidade para operação de bomba para utilização de água no rio, agravando os transtornos sofrido. Por isso, requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem moral. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofertou contestação, justificando que algumas interrupções não são e nem poderiam ser planejadas, eis que são ocasionados por eventos externos. Sustenta se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por dano material por ausência de prova e moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação afirmando que a ré não trouxe qualquer prova de suas alegações, rechaçadas pela autora. No mais, repisa o dito na exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida e, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções.

A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por três dias, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos.

O dano moral é notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por três dias, sem nenhuma assistência pela requerida, eis que inúmeras vezes acionada pelo autor e seus vizinhos não encaminhou nenhum técnico para resolver o problema

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que para o caso o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor do autor, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e não havendo nenhuma outra providência, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000538-07.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: RIVAEEL FREIRE DE PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Extrai-se dos autos que apesar de intimada para dar andamento ao feito a parte exequente se manteve inerte.

Dessa forma, diante da inércia do credor, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Havendo valores depositados nos autos, junte-se o espelho/extrato da conta.

No mais, aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação ou atingida a prescrição intercorrente.

Desnecessária a intimação das partes, porquanto não haverá prejuízo.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004710-23.2022.8.22.0021

Polo Ativo: LUCIMAR LOUBAK

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há pedido de tutela de urgência a ser analisado.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 994/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição de todo o Estado, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, recebo a inicial e determino a citação da requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

1.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

2. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

3. Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: LUCIMAR LOUBAK, LINHA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004720-67.2022.8.22.0021

AUTOR: VERONISA PEREIRA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1437688-3, localizada na Rua Osvaldo Cruz, s/n, Setor 5, Buritis/RO, no prazo máximo de 4 horas, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$3.911,85.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 994/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição de todo o Estado, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte autora intimada via DJe.

2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

5. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

6. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: VERONISA PEREIRA DUARTE, RUA OSVALDO CRUZ s/n, ZONA URBANA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004342-14.2022.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI, OAB nº RO12419

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$4.930,45.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 994/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição de todo o Estado, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte autora intimada via DJe.

2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

5. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO, LINHA 16, KM 30, P.A MENEZES FILHO 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004711-08.2022.8.22.0021

AUTOR: NERCY VALERIANO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Cite-se e intime-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte autora intimada via DJe.

2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: NERCY VALERIANO ALVES, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2065 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001605-72.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO DAMIAO MEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

AUTOR: JOAO DAMIAO MEIRA DA SILVApropôs a presente ação em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em apertada síntese, sustentou que está com 62 anos de idade, e que conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária. Que ingressou com pedido administrativo, em 23/04/2020, de aposentadoria por Termo de Contribuição, porém a Autarquia Indeferiu. Enfatiza ter preenchido os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela concessão de assistência judiciária gratuita, e ao final pela procedência dos pedidos iniciais. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida, bem como determinada a citação da requerida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício objeto dos autos. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não há preliminares pendentes de análise, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No caso sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, negado pelo instituto réu na via administrativa.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Como se pode inferir do disposto supra, a aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e exige para sua fruição a contribuição para a Previdência Social por 65 anos, se homem e 62 anos, se mulher, sendo necessário o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Com efeito, permitiu-se àqueles filiados antes da reforma previdenciária realizada pela EC aludida, como regra de transição, a opção pela aposentação por critérios proporcionais. Para a hipótese do segurado inscrito até 16/12/1998, com tempo de contribuição incompleto, deverá o pretendente cumular os seguintes requisitos conforme disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019:

(...)

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Além do mais, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data (até 24/07/91) têm de seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ou seja, com a reforma previdenciária através da EC 103/2019, criou diversas novas regras de acesso à aposentadoria, sendo uma delas a prevista no art 20. da EC, a chamada "aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pedágio 100%, no qual ela acrescenta um pedágio e uma idade mínima a antiga aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, todo segurado filiado à Previdência até 13 de novembro de 2019 (data da Reforma), tem direito a perseguir esta regra de aposentadoria.

Pois bem.

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se houve ou não a prestação do serviço que se almeje atestar.

In casu, narra a parte autora que trabalha desde o ano de 1977, tendo vertido o número de contribuições (39 anos – 01 mês – 25 dias), conforme demonstrado na petição inicial.

Outrossim verifico que o documento de ID 59246814, o pleito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi inferido pelo seguinte fundamento:

“Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Tempo de contribuição apurado até a DER: 16 anos, 00 meses e 20 dias.”

Compulsando os autos, especificamente os documentos de ID 59246814 (análise do direito), verifico que a parte autora possui apenas 16ANOS 00 MESES 20 DIAS de tempo de contribuição junto ao INSS.

Consta no extrato previdenciário- CNIS (ID 59246814) que a parte autora contribui para o regime próprio de previdência durante o período de 1977 a 2021.

Convém destacar que, se o trabalhador contribuiu para o INSS pelo RGPS e pretende requerer a sua aposentadoria pelo instituto, é necessário que faça a averbação do tempo de serviço em que esteve contribuindo pelo RPPS para que o tempo de contribuição seja contado apenas em um dos regimes de previdência.

No caso dos autos, verifica-se que embora o autor tenha contribuído pelo Regime Próprio de Previdência Social durante os anos de 1977 a 2021, não há provas de que o mesmo tenha realizado a averbação de todo tempo de serviço junto ao Regime Geral de Previdência Social, considerando que há divergência do período informado pela parte autora e o tempo averbado pela Autarquia.

Assim, considerando que o autor não comprovou os requisitos para concessão do benefício pleiteado, a improcedência é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários dos peritos e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004249-22.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIVALDO SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.
2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.
3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: EDIVALDO SOARES FERREIRA, LH 03 KM 40 LT 10 GB 09 STR SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritís, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7000741-97.2022.8.22.0021

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON TEIXEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado que foi aceita pela parte autora.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 78672290, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.

Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Oficie-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo.
3. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.

3.1 Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.

4. Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.

5. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7004661-79.2022.8.22.0021

AUTOR: VALDECI DA SILVA BARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: PARENTE E FERNANDES DE SOUSA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a requerida que exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que desconhece o débito pelo(s) qual(is) encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Cite-se e intime-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se e cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte autora intimada via DJe.

2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

AUTOR: VALDECI DA SILVA BARREIRA, RUA PRIMO AMARAL 1999, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PARENTE E FERNANDES DE SOUSA LTDA, AVENIDA BANDEIRANTES 1736 CENTRO - 78870-000 - PARANATINGA - MATO GROSSO

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004682-55.2022.8.22.0021

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: V. M. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Não há pedido de gratuidade processual a ser analisado.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004729-29.2022.8.22.0021

AUTOR: CRISTIANE DE JESUS LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 21 e 24 de novembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados

desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004385-19.2020.8.22.0021

AUTOR: QUIRINO JOSE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial LOAS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a Tutela, ID 51012139.

Realizada perícia social e médica.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, rebatendo as alegações do autor, em especial que a mesmo não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Impugnada a contestação.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Afasto a preliminar de ausência de cadastro único, tendo em vista que o documento foi juntado aos autos no ID 50235575.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado no ID 66869825 comprova que a parte requerente atinge os critérios para caracterização de deficiência, possuindo incapacidade, encontrando-se com incapacidade total e permanente. Assim, presente o primeiro requisito legal.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo, apurou-se que a renda familiar per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo (ID 68577567).

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Friso, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.

Portanto, comprovado nos autos que a parte requerente é portador de enfermidade permanente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.

No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (08/11/2018 – ID 50235597), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a atual e relevante hipossuficiência enfrentada pela família.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, DEFERE-SE, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2018).

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

5. Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003143-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GAION SANTOS JORDAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

Despacho

Inicialmente cumpre informar que houve penhora de ativos financeiros realizado em desfavor do executado, conforme espelho em anexo.

Todavia, antes de analisar a impugnação do executado, considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intemem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.

2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: GAION SANTOS JORDAO, RUA PRINCIPAL, TRÊS COQUEIROS - ATRAS DO AUTO POSTO 2 COQ., - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004457-06.2020.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Expeça-se alvará para levantamento do crédito depositado nos autos em favor da autora.

3. Expeça-se o necessário para transferência/levantamento dos honorários em favor do perito nomeado nos autos.

4. Após, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004361-20.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GILMAR MOREIRA BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/9729789-9, localizada na Rua Rio Branco, 2221, Lote 05, Setor 5, Buritis/RO, no prazo máximo de 4 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$610,97.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 994/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição de todo o Estado, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte autora intimada via DJe.

2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

5. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

6. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERENTE: GILMAR MOREIRA BASTOS, RUA RIO BRANCO 2197 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006556-80.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.

2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES, RUA ROLIM DE MOURA 2222 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004012-17.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: IRINEU NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Despacho

A despeito da petição de ID 81693883 informando o descumprimento da decisão, verifica-se que não decorreu o prazo da requerente, de forma que aguarde-se o transcurso do prazo.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte intimada via DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004691-17.2022.8.22.0021

REQUERENTE: NEDSON NUNES CRISTALDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 5 dias úteis, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (Dez mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 582751-4, instalada no imóvel localizado na Linha 50, LT20, KM 78, GB 13, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, caso já

efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$11.982,60.

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 994/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição de todo o Estado, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Fica a parte autora intimada via DJe.

2.1 Caso a parte autora não possua procurador habilitado ou seja assistida pela DPE, intime-se no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso a parte se mantenha inerte ou recuse a remessa do feito, cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

5. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.

6. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERENTE: NEDSON NUNES CRISTALDO, LINHA 50, LOTE 20, KM78, GLEBA 13 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005493-25.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALBERTINO DE ABREU

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.

2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.

3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: ALBERTINO DE ABREU, AV. PORTO VELHO 2693 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7013849-61.2019.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES, OAB nº RO441A

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, que criou e instituiu o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, intemem-se as partes para se manifestar acerca da remessa do presente feito ao núcleo especializado, devendo a aceitação ser expressa, no prazo de 10 dias.

Ressalta-se que a implementação do referido núcleo especializado nessas demandas busca assegurar a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, de forma digital, proporcionando maior agilidade no atendimento a todos que procuram a Justiça em busca de solução de litígios específicos, evitando ainda decisões distintas acerca da mesma matéria.

Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.

Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a procuradoria do Estado e/ou Município via sistema.
2. Fica a parte intimada via DJe ou, caso não haja procurador constituído ou ainda seja a parte assistida pela DPE, intime-se a parte no endereço abaixo indicado.
3. Com a aceitação da remessa, encaminhe-se os autos ao referido núcleo 4.0.
4. Decorrido o prazo, caso as partes se mantenham inertes ou recusem a remessa do feito, retornem-se os autos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA SALA B SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006310-55.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALEXANDRO MENDONCA BALIEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte executada intimada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004716-30.2022.8.22.0021

AUTOR: THIAGO MARTINS DE MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 21 a 25 de novembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data e horário, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 01 de novembro de 2022 às 14h10min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar ad perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para participar da teleperícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
- d) Com o parecer pericial, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003125-33.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESSA OHISHI RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003134-92.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALVA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003141-84.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITE RIBEIRO REATTI MANDU

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003128-85.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIETA VERISSIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003131-40.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMAR DA GLORIA CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003130-55.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLINGTON APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003156-53.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CILENE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003140-02.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVA PIDGURNEI FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003145-24.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002957-31.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GILIANE RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004743-47.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81118305.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002759-91.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002753-84.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004668-71.2022.8.22.0021

Exequente: SEBASTIANA VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002220-62.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO ADIOSO DE PAULA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001160-20.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTER FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003118-41.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004680-85.2022.8.22.0021

Exequente: L. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004628-89.2022.8.22.0021

Exequente: ELIZEU DOMINGOS PLINA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004611-53.2022.8.22.0021

Exequente: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933, ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA

PAZINI - RO12066

Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004682-55.2022.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Executado: VAGNER MILANI TORRENTE

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003062-08.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSANGELA MARTINS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004415-20.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA MARIA MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004329-49.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis -

1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7003405-04.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: COMERCIO DE MEDICAMENTOS DOMICIANO LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido(a): REU: DANIEL BERNARDO DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 06/12/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 13 de setembro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000120-71.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização, intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de setembro de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002283-87.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES VAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequate a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequate a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Fica a Exequate intimada via DJe desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000005-79.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERALDO FAGUNDES FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004342-14.2022.8.22.0021

Exequente: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI - RO12419

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004342-14.2022.8.22.0021

Exequente: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI - RO12419

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003058-68.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSEANE APARECIDA CABRAL DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004659-12.2022.8.22.0021

Exequente: K. O. B.

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004629-74.2022.8.22.0021

Exequente: ANDREIA VIEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004625-37.2022.8.22.0021

Exequente: REINALTO MENDES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003074-22.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001152-43.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANE MARA CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004716-30.2022.8.22.0021

Exequente: THIAGO MARTINS DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003773-13.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000708-10.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003160-90.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 14 de setembro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004262-84.2021.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequerente intimada via DJe desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005304-71.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ZILDA ANTONIA FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE A REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004663-49.2022.8.22.0021

Exequerente: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de setembro de 2022

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7003733-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho (a) na data de nascimento 04/01/2021 proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado. Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o relatório. Decido.

II – Fundamentação: As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO. É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 04/01/2021, assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício. Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto. A autora juntou aos autos notas fiscais da casa da lavoura dos anos de 2018, 2019 e 2020, os quais, atendida a solução pro misero, considero como início de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo sido corroborado por prova testemunhal colhida nesta data.

Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem autodeclaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima, de modo que imprestáveis como início de prova material.

Desta forma, comprovado do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período da carência exigido, qual seja, 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, que seria mais ou menos 28 (vinte e oito) dias antes do parto (art. 71) a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do parto, qual seja, 04/01/2021, devendo incidir juros e correção desde então, na forma do DISPOSITIVO. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50153088020214049999 5015308-80.2021.4.04.9999 (TRF-4).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. É devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural exercido no período de doze meses antecedentes ao início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto (artigo 25, inciso III, c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213 /91, e no artigo 93, § 2º, do Decreto n.º 3.048 /99). 2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 3. Apelo do INSS desprovido. Jurisprudência data de publicação: 14/10/2021.

III – DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto 04/01/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 18, KM 20, PA SANTA HELENA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004104-29.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JANETE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JANETE APARECIDA PEREIRA propôs a presente AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos (Id. 73190684).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (Id. 76414288).

Impugnação a contestação (Id. 77534764).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora impugnou o laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo ao argumento de que, ao contrário do que constou do laudo pericial, padece de invalidez decorrente de patologia, asseverando que o perito se equivocou na CONCLUSÃO da perícia.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

No caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentadas pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitem o julgamento do MÉRITO sem quaisquer prejuízos à parte, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial.

Ademais, verifica-se que não se faz necessária a realização de perícia por médico especializado, haja que o laudo fora minuciosamente elaborado, atentando-se ao caso concreto apresentado.

Diante disso, rejeito a impugnação ao relatório pericial.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (Id. 63000222 e demais, o CNIS acostado aos autos (Id. 63000231).

A perícia médica em exame clínico (Id. 73190684), constatou que Não há incapacidade, e também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por JANETE APARECIDA PEREIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001807-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIOMAR MARCAL FARIA PEDROSO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 11 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 12h:15min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIOMAR MARCAL FARIA PEDROSO, LINHA 03, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003921-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA propôs a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos (Id. 73210983).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (Id. 76414741).

Impugnação (Id. 80991019).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora impugnou o laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo ao argumento de que, ao contrário do que constou do laudo pericial, padece de invalidez decorrente de patologia, asseverando que o perito se equivocou na CONCLUSÃO da perícia.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

No caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentadas pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitam o julgamento do MÉRITO sem quaisquer prejuízos à parte, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial.

Ademais, verifica-se que não se faz necessária a realização de perícia por médico especializado, haja que o laudo fora minuciosamente elaborado, atentando-se ao caso concreto apresentado.

Diante disso, rejeito a impugnação ao relatório pericial.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (Id. 62732350 e demais, o CNIS acostado aos autos (Id. 62733610).

A perícia médica em exame clínico (Id. 73210983), constatou que Não há incapacidade, e também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA, LINHA SARACURA, TB FORMOSINHA Km 27, P.A. SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004454-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FATIMA LORENA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FATIMA LORENA DA SILVA propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos (Id. 73168329).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (Id. 76300952).

Impugnação a contestação (Id. 80189093).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora impugnou o laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo ao argumento de que, ao contrário do que constou do laudo pericial, padece de invalidez decorrente de patologia, asseverando que o perito se equivocou na CONCLUSÃO da perícia.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

No caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentadas pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitam o julgamento do MÉRITO sem quaisquer prejuízos à parte, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial.

Ademais, verifica-se que não se faz necessária a realização de perícia por médico especializado, haja que o laudo fora minuciosamente elaborado, atentando-se ao caso concreto apresentado.

Diante disso, rejeito a impugnação ao relatório pericial.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (Id. 63384011 e demais, o CNIS acostado aos autos (Id. 63384022).

A perícia médica em exame clínico (Id. 73168329), constatou que Não há incapacidade, e também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por FATIMA LORENA DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FATIMA LORENA DA SILVA, RUA VASSOURA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002439-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

VALDEIR CANDIDO FLORENTINO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos (Id. 64849365).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (Id. 76887122).

Impugnação a contestação (Id. 77686640).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controversas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora impugnou o laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo ao argumento de que, ao contrário do que constou do laudo pericial, padece de invalidez decorrente de patologia, asseverando que o perito se equivocou na CONCLUSÃO da perícia.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

No caso dos autos, entendo que todas as respostas aos quesitos apresentadas pelo perito, bem como os demais elementos de prova, permitem o julgamento do MÉRITO sem quaisquer prejuízos à parte, revelando-se desnecessária a realização de outro exame pericial.

Ademais, verifica-se que não se faz necessária a realização de perícia por médico especializado, haja que o laudo fora minuciosamente elaborado, atentando-se ao caso concreto apresentado.

Diante disso, rejeito a impugnação ao relatório pericial.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (Id. 59543943 e demais, o CNIS acostado aos autos (Id. 59543950).

A perícia médica em exame clínico (Id. 64849365), constatou que Não há incapacidade, e também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por VALDEIR CANDIDO FLORENTINO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDEIR CANDIDO FLORENTINO, AVENIDA AYRTON SENNA 2746 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004714-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO VALENTIM PIERASSO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação de concessão do benefício de Auxílio-Doença previdenciário c/c Tutela de Urgência movida por JOSÉ FRANCISCO VALENTIM PIERASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, a Requerente ter sérios problemas de saúde sendo diagnosticado ainda aos seus 35 anos de idade como transtorno articular, bem como dorsalgia CID: 25,0 e M5,0. Tendo a doença como motivo de incapacidade em exercer seu labor.

Alega ainda ter seu pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio doença junto ao INSS NEGADO. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDOPERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO EX-OFFICIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a SENTENÇA ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, consequentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual. 2. O pleito do INSS visando à concessão de efeito suspensivo à apelação, para suspender a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela no bojo da SENTENÇA, não merece acolhimento, em razão do disposto no art. 1.012, § 1º do CPC/2015, que estabelece que em se tratando de SENTENÇA que concedeu ou confirmou o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a apelação interposta será recebida tão somente no efeito devolutivo. Além disso, no caso, trata-se de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), prestação de natureza alimentar e não ficou demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento de efeito suspensivo. 3. A ausência de intimação da Autarquia previdenciária acerca do laudo pericial, mediante o envio dos autos não enseja cerceamento de defesa, porque o apelante foi intimado do laudo pericial, por meio do Ofício n. 573/2017, oriundo do Juízo da Comarca de Posse/GO, acompanhado da cópia do laudo, além de o apelante ser detentor de todas as informações relativas ao segurado. 4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 5. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 6. Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade permanente e total da parte autora para a realização de suas atividades habituais, insuscetível de reabilitação para exercer outra profissão, em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. 7. O termo inicial do benefício será o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, 19/09/2014 (art. 43 da Lei n. 8.213/1991), uma vez que, nesta data, o autor já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é indevido o desconto, em benefícios por incapacidade, de período no qual houve exercício da atividade remunerada, ou recolhimento de contribuições, no curso da demanda judicial contra o indeferimento administrativo, sob pena de prestigiar o enriquecimento da autarquia, que deu causa à lide” (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial 1.393.909). 9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 10. Acolhimento da alegação de impossibilidade de o próprio executado ser obrigado a apresentar o valor das parcelas atrasadas, pois não é possível impor ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo do montante das parcelas vencidas, ônus que incumbe ao Autor ou ao contador judicial, por determinação do Juízo, podendo-se exigir da Autarquia previdenciária apenas a disponibilização das informações mantidas em seu poder, se necessárias à confecção do cálculo. 11. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 12. A SENTENÇA foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 13. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 00223218220184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2019)

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no importe de 01 salário mínimo

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 01 de novembro de 2022 às 14h:30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE FRANCISCO VALENTIM PIERASSO, RUA URUPÁ S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Número do processo: 7002528-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EUDINEIA VICENTE

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

Polo Ativo: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, salário maternidade, em razão do nascimento de seu filho (a) na data de nascimento 21/11/2020 proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado. Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o relatório. Decido.

II – Fundamentação: As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO. É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 21/11/2020, assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício. Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto. A autora juntou aos autos notas fiscais de produtor rural e declaração de ITR dos anos de 2017, 2018 e 2019, os quais, atendida a solução pro misero, considero como início de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tendo sido corroborado por prova testemunhal colhida nesta data.

Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem autodeclaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima, de modo que imprestáveis como início de prova material.

Desta forma, comprovado do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período da carência exigido, qual seja, 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, que seria mais ou menos 28 (vinte e oito) dias antes do parto (art. 71) a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do parto, qual seja, 21/11/2020, devendo incidir juros e correção desde então, na forma do DISPOSITIVO. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50153088020214049999 5015308-80.2021.4.04.9999 (TRF-4).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. É devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural exercido no período de doze meses antecedentes ao início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto (artigo 25, inciso III, c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213 /91, e no artigo 93, § 2º, do Decreto n.º 3.048 /99). 2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 3. Apelo do INSS desprovido. Jurisprudência data de publicação: 14/10/2021.

III – DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto 21/11/2020.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCP, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCP.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCP.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EUDINEIA VICENTE, LINHA C 18, KM 06, PA RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004200-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELZA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 13 de outubro de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11h:30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA DA SILVA SOUZA, RUA SANTA TEREZINHA 1864, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004312-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAIANA CRISTINA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO OAB/RO 10.059-A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por DAIANA CRISTINA DE SOUSA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 3.120,98 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 08/07/2022 e data de retorno no dia 21/07/2022, como trajeto de para Maceió, e retorno de Manaus a Porto Velho. Ocorre que em março de 2020 o mundo se deparou com o avanço da COVID-19, e a decretação de pandemia com o fechamento de aeroportos, fronteiras e o consequente cancelamento de voos no Brasil e no mundo. Assim, os voos previsto foram cancelados, tendo sido editada a MP nº 925/2020, sobre as medidas emergenciais para cancelamento, reembolso de passagens aéreas em decorrência da pandemia Covid-19, tendo o requerente entrado em contato com a acionada para buscar uma solução para o seu caso. A partir daí começou o suplicio do Requerente para resolver o problema, uma vez que ao entrar em contato com a Acionada e solicitar o reembolso da passagem aérea, a empresa ré não permitiu o reembolso e ainda informou que poderia reembolsar somente o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no (Id. 67243825), alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (Id. 68504110).

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento do voo de volta de Manaus a Porto Velho sem comunicação prévia, ausência de prestação de assistência material pela companhia aérea, desgaste emocional e psíquico motivado pelo cancelamento do voo.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados pela autora em razão de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível que levou ao cancelamento em cascata de diversos voos no país, entre eles o voo para o qual a requerente havia adquiridos passagens de retorno.

Alega a parte ré, que notificou a parte autora através da agente de viagens via e-mail, comunicando o cancelamento do voo de reserva W97BGR com data marcada para o dia 16/08 e remarcada para 17/08. No presente caso, considero que não houve dano moral porque a notícia da alteração da malha aérea foi dada com cerca de 24 (horas) dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, conforme relatado pela requerida. Ou seja, a autora não teve expectativas frustradas em cima da hora.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. No caso concreto, ainda que se trate de demanda de cunho consumerista, na qual a responsabilidade é objetiva, não vislumbro o dever de indenizar da parte ré, pois a empresa aérea agiu de acordo com as normas da ANAC, sendo certo que a requerente não foi prejudicada pela empresa aérea Azul, cabendo a responsabilidade exclusiva da agente de viagens, por omitir tal informação, não prestando serviço adequado ao consumidor.

Assim, consigno que o dissabor experimentado decorrente da alteração dos voos, bem como a remarcar do retorno, não passaram de contratempos, os quais todas as pessoas que se submetem a viagens em transportes coletivos, sobretudo, o aéreo, podem experimentar. Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços – Transporte aéreo - Atraso de vôo – Perda de conexão – Incontroverso o atraso por cerca de 4 (quatro) horas – Alegação de excesso de tráfego na malha aeroviária/reengenharia de tráfego que não restou comprovada - Ré que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia – Autores que chegaram ao local de destino após 24 (vinte e quatro) horas - Responsabilidade da ré evidenciada – Dano moral caracterizado – Desconforto e aflição da família de permanecer no aeroporto por 04 (quatro) horas e ainda por ter que pernoitar em local não programado, sem as suas bagagens - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, até porque, suportados pela família, composta inclusive de um menor de idade – Dano moral arbitrado em R\$10.000,00 para cada Autor – SENTENÇA reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10710053220188260100 SP 1071005-32.2018.8.26.0100, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 15/07/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2020)

Portanto, sem maiores delongas, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JAKSON DO LINO PAIXÃO em desfavor de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 3.120,98 (três mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUSA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7005586-17.2018.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CÍVEL

Processo n.: 7004742-28.2022.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: YODENEL DORSAINVIL, AV. MONTE NEGRO 2264, SALÃO DE CABELEIREIRO SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, OAB nº RO11570

Parte requerida: VOLTZ CAPITAL S.A., RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebido no plantão forense.

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecedente proposta por YODENEL DORSAINVIL em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, ambos qualificados nos autos.

Extraí-se dos autos que a parte autora deixou de juntar instrumento de procuração, documento este indispensável, (CPC, art. 104). Além disso, não houve o recolhimento de custas iniciais nem a devida comprovação de hipossuficiência.

Assim, antes de analisar o pedido liminar, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

No que diz respeito ao recolhimento das custas, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação". (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, a teor do artigo 321 do CPC, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração atualizada e recolher as custas processuais ou sendo o caso, comprovar, documentalmente, a hipossuficiência ou momentânea incapacidade financeira, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para análise da tutela pretendida.

Intime-se e cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Buritis terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 20:52 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001430-15.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido(a): EXECUTADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000765-28.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LIONOR INACIO PERREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

LIONOR INACIO PERREIRA

RUA CAMPOS VERDE, 3772, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004176-79.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DAVID LOURENCO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001606-23.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se compareceu para realização da perícia médica.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004496-03.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO - MS17450

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001048-85.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ALTIVO GERALDO MADALON

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003413-15.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: PAULO RICARDO BASILIO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001095-98.2017.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Requerido(a): REQUERIDO: CASA HAMID LTDA - ME, FAISSAL ABDUL HAMID, HALE ABDUL HAMID, MARILDA DE FATIMA CAMAROTTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002888-67.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE FERREIRA MATOS, NERCY VALERIANO ALVES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7007320-66.2019.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002152-49.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: AILTON DO NASCIMENTO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004950-46.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7005215-82.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WELITON COLOMBI

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002826-27.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: BR DIESEL BOMBA INJETORA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004798-32.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004798-32.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE

ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA

zona rural, Linha o7, Lote 1, Km. 60, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7006711-83.2019.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002405-03.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: HENRIQUE CARLOS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004692-36.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA CIRENE BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000230-36.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOCIR HARNISCH

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para juntar, nos autos, planilha com o valor devido para correta expedição da RPV.

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

Processo: 7000029-25.2022.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREDIVALDO TORRES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Costa Marques (RO), 14 de setembro de 2022.

Joseane Chaves de Castro Schwanck

Técnica Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001770-37.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. G.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado constituído, intimada da perícia médica agendada para o dia 08.10.2022 a partir das 08h00min na avenida Brasil s/n, esquina com Rua Duque de Caxias - Município de São Francisco do Guaporé – RO (Ponto de referência: Hospital Regional de São Francisco do Guaporé).

Costa Marques/RO, 14 de setembro de 2022.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002124-19.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE BISPO DOS SANTOS DAS NEVES

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO0003245A Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIANE BISPO DOS SANTOS DAS NEVES

Linha C-9, LT 03, GL 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000565-32.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: EDVALDO JOSE GOBI DOS SANTOS

Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB: RO3709 Endereço:, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000

DE: EDVALDO JOSE GOBI DOS SANTOS

Rua Costa e Silva, 500, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o andamento das diligências necessárias para cumprimento da condenação.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002017-43.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DONIZETI FERREIRA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000

DE: Banco Bradesco S.A

Rua José Amador dos Reis, 3350, - de 3301/3302 a 3600/3601, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais Finais, a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 0027677-47.2009.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: Amanda de Souza Oliveira

Linha MA 28, lote 142, km 63, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002407-47.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE ROHDEN PITHAN

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Machadinho, 000, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB: RO5991 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: LEANDRO CAVOL OAB: RO473-A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DE: JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000905-39.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID NASCIMENTO MESCIAS DA SILVA

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DAVID NASCIMENTO MESCIAS DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, de que a RPV referente à verba sucumbencial está acostada no ID 81238355.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002062-76.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Rua Francisco de Assis, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais FINAIS, considerando que só foram pagas as iniciais e as adiadas, a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000594-48.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIENE DE JESUS BARBOSA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIENE DE JESUS BARBOSA

Linha C10, Lote 38, Gb 01, Km 35, PA Amigos do Cam, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002858-67.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHEICY KELLY DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001429-70.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: TANIA GRACIELLY PEREIRA SANTOS, LEO BRAZ DE SOUZA, ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ

DE: BANCO DO BRASIL

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003483-09.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUCARA ABREU SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUCARA ABREU SANTOS

RUA RIO BRANCO, 3938, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002811-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEYCIANE DIONIZIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000318-51.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE DA SILVA

LINHA MA/SM 28, GLEBA 1, KM 38, LOTE 25, PA SANTA MARIA I, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000470-65.2020.8.22.0019

REQUERENTE: EDINEIA MACHADO DA SILVA, LINHA MA 3, GLEBA 2, LOTE 1041 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003400-90.2019.8.22.0019

REQUERENTE: NILVANIA ANITA OLIVEIRA ALCANTARA, LINHA MP-97 - KM 21 s/n, RESERVA CASTANHEIRA-COLOCAÇÃO SÃO PAULO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520A, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000468-27.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. D. O.

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GABRIELLI LUIZ DE OLIVEIRA

Linha C 10, Km 38, Gleba 01, Lote 036, S/N, ÁREA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002326-30.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001782-13.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIME ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000117-25.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAIDA DOS SANTOS LOURES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003382-69.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INACIR DE ASSIS FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001077-81.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526 Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR OAB: AM2897 Endereço: MARIO IPIRANGA, 99, APTO 701, ADRIANOPOLIS, Manaus - AM - CEP: 69057-000

EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, VALDEMIRO ALVES PINTO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA MA-16

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco Basa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000137-16.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIRA APARECIDA ZONESI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002158-33.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON AUGUSTO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO0004520A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003337-65.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE BATISTA SANTIAGO

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: Rua Fortaleza, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: JOSE BATISTA SANTIAGO

lote 58, linha ma 28, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002565-68.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000955-70.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. A. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001091-33.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

EXECUTADO: ADRIANO LAZZARETTI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001389-54.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: WILSON JOSE DOS REIS

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: WILSON JOSE DOS REIS

Rodovia RO 133, Lote 430, Gleba 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003337-60.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOA FERREIRA ALVES

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LOA FERREIRA ALVES

Linha MC 03, Km 32, LT 949, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001807-94.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON ROSADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002423-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MIGUEL DA SILVA, LINHA MA 32, GLEBA 6 LOTE 304 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte requerida, homologo os valores apresentados pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 80150615 e ID. 81328530).

Expeça-se RPV.

Intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício em 30 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 13:57 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001800-97.2020.8.22.0019

REQUERENTE: IVONE ALVES DE SOUZA, MA 34 GLEBA 06 MP 124, KM 35 LOTE 517 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000309-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUDIMILA ROSA SILVA, 5º BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002181-37.2022.8.22.0019

AUTOR: IVANI MOYSES PEDROSO SANTOS, LH LJ 09 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSE ALENCAR 2094, INSS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, com a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 81270668 e ID. 80569306).

Expeça-se RPV.

Intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício em 30 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste sexta-feira, 9 de setembro de 2022 às 10:28 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000779-86.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: ADIVAL DE CAMPOS

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: AC Bela Vista, CxPostal 65.183, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01318-970

DE: ADIVAL DE CAMPOS

Avenida João Batista de Figueiredo, S/N, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003187-16.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogado: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA OAB: RO6672 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAELA ALY DE FREITAS OAB: RO11194 Endereço: sao joão, 83, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

REU: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU 92837131253

DE: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU 92837131253

RUA ALBINO MELAZ 3585 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002694-39.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA MAKILANI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 81213591.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003144-45.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB: MG155033 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

LH travessão, c 66, s/n, poste 03, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000808-39.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: Jael Dias de Araujo

Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: JATUARANA, 940, CASA69, LAGOA COND JARD VIN, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052 Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000641-20.2015.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: LUIZ GUEDES CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a certidão de ID 81759916

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001297-52.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO BEZERRA SOARES, RUA LARANJEIRAS 1895 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.150,86

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD (TEIMOSINHA), a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002287-67.2020.8.22.0019

EXEQUENTES: M. I. H. N. B., RUA OLAVO PIRES 3766 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. N. D., RUA OLAVO PIRES 3766 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

EXECUTADO: I. A. B., RUA DIOMERO MORAES BORBA 2728, LAVADOR RAP 10 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273A

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa de valores via SISBAJUD (teimosinha) retornou PARCIALMENTE CUMPRIDA, sendo bloqueado o valor de R\$ 309,81 (trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), conforme espelho anexo.

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertido o bloqueio em penhora, ficando desde já deferido a expedição de alvará ou ofício de transferência de valores.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade integral do restante da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0003074-48.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AV TANCREDO NEVES, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANÇA, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MIGUEL ALVES DA COSTA
DE: BANCO DA AMAZONIA SA
Travessa Rio Madeira, 3610, não consta, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004894-19.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA DA SILVA

Advogado: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB: RO9069 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300

DE: TEREZA DA SILVA

Rua Rio Branco, 3916, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000080-95.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADO: VANDERLINO MARINHO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.540,77

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002268-95.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA ANTUNES

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSANGELA ANTUNES

Linha MA 27, KM 12, Lote 512, Gleba 02, Sítio São, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7003038-83.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SOARES
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, ACE SEGURADORA S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ICATU SEGUROS S/A, CLUBE DE SEGUROS E BENEFICIOS DO BRASIL
DE: SEBASTIAO PEREIRA SOARES
linha MP 81, s/n, 002, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO
Processo nº 7000949-58.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: MANUEL ESTEVES
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MANUEL ESTEVES
Avenida Vereador Acyr José Damasceno, 4523, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO
Processo nº 7001906-25.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VICENTE SOARES DE SOUZA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VICENTE SOARES DE SOUZA
Linha MA-13, Lote 62, Chácara, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação
Processo nº 7000799-48.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIVELTON MARQUES DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIVELTON MARQUES DA SILVA

LINHA MC 7, KM 60, GLEBA 2, LOTE 13, SÍTIO SÃO FRANCISCO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001557-85.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES LOPES

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: JOAO BATISTA CORDEIRO, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA

DE: JOSE RODRIGUES LOPES

Linha TB -10, lote 254, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000723-82.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINEI PINHEIRO DE JESUS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADINEI PINHEIRO DE JESUS

RO 257 5º BEC LT 37, Gleba 01, PA União, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000301-49.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB:

RO7232 Endereço: Rua Amazonas, 150, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

RUA PRESIDENTE DUTRA, 5239, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0027944-19.2009.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO4872-A Endereço: RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000 Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Linha MP 37, lote 272, Gl. 02, km 37, nesta, Não consta, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002147-62.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE DE FREITAS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: ENIO PERINI

DE: ELIZETE DE FREITAS

Av. Tancredo Neves, 2667, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003434-60.2022.8.22.0019

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 2 ANDAR, VILA YARA, PREDIO NOVISSIMO CIDADE DE DEUS - 06080-140 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REQUERIDO: RICIER DE SOUZA FRANCO, AV FLORIANO PEIXOTO 2665 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Após, comprovado o pagamento, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, cumpra-se com o seguinte:

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003402-55.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA VALDECY MIGUEL DA COSTA, RUA: VINÍCIOS DE MORAES 3826, CASA TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 20.09.2022, às 17h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003725-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BATISTA GOMES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7007438-65.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: ANA MARIA MEDEIROS

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Avenida Joaquim dos Santos Lebre, 3392, casa, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PROPOSTA DE HONORÁRIOS apresentada, bem como comprovar o pagamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002067-74.2017.8.22.0019

REQUERENTE: MAURINA RODRIGUES GOMES GUIMARAES, LINHA MA 9, GLEBA 2 LOTE 54 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001571-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: BEIJAMIM DOMINGOS DA SILVA, LINHA MP-15, GLEBA 2, PA-MACHADINHO Lote 1061, 5 BEC- KM 6 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318
BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003430-23.2022.8.22.0019

AUTOR: CRISTIANA ULIANA, RUA MARINGÁ 3276 QuintoBEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

Indispensável, no caso, a perícia médica, por tal motivo, indefiro o pedido liminar.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 20.09.2022, às 17h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de ação de concessão de benefício assistencial tenho que se faz necessária a realização de estudo socioeconômico com o autor, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas do mesmo, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Andréia Guth, inscrita no CRESS sob nº 1041, residente e domiciliada na Rua Belmiro Rigotti, 3347, Porto Feliz, Machadinho do Oeste, podendo também ser encontrada no CREAS desta cidade, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002737-73.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE REMILTON ELER

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar o cumprimento espontâneo da obrigação imposta, devendo, igualmente, depositar os valores das custas processuais, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002209-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA, LH LJ 09 LT 31 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - ATÉ 1600/1601 CENTRO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000343-30.2020.8.22.0019

REQUERENTE: SIDINEA MOTA DA SILVA, AV. MARECHAL DUTRA, 3980 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002816-18.2022.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME

Advogado: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA OAB: RO8939 Endereço: desconhecido

REU: EMILY KAREN FERREIRA DOS SANTOS

DE: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME

Avenida Marechal Dutra, 2664, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000613-83.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DA FONSECA BORGES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060

DE: LUIZ DA FONSECA BORGES

avenida rivelino campos amoedo, 2510, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000793-87.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENTINO PEREIRA RAMOS

Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO3164 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LORENTINO PEREIRA RAMOS

RUA UIRAPURU, 1770, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000973-52.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE ARCANJO DOS SANTOS

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA JOSE ARCANJO DOS SANTOS

LH MA 19 LT 874 PST 36, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000405-02.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Linha TB 05, Lote 34, Km 30, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000383-12.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS RAMOS OLIVEIRA, LINHA PA 16, GB 02, LT 17 s/n, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001849-75.2019.8.22.0019

REQUERENTE: LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA, LINHA TRAVESSÃO C 70 S/N, KM 10, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001463-79.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ROSEIMAR ALVES DA SILVA, LINHA MA35, GLEBA 2, KM 22 LOTE 761-A ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000812-08.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE LIMA BRAVIN

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado: THACIO FORTUNATO MOREIRA OAB: BA31971 Endereço: DOS BANDEIRANTES, 811, - lado ímpar, MATATU, Salvador - BA - CEP: 40260-001 Advogado: LUIZ FELIPE CONDE OAB: RJ087690 Endereço:..., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

DE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciarem, no prazo de 15 dias, o pagamento dos valores indicados a título de honorários periciais para o início dos trabalhos.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003273-55.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO APARECIDO ALVES PEREIRA, LINHA MA 11, KM 45, LOTE 95, GLEBA 02 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001822-87.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO FEITOSA LIMA

Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido

REU: MARCELINA NEVES DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Jaru - RO - CEP: 78940-000

DE: MARCELINA NEVES DA SILVA

Avenida JK, 644, Apartamento 03, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 78940-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar o comprovante de pagamento das custas judiciais referente à contestação com reconvenção juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002145-34.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA, LJ-22 Lote 22, PA-LAJES KM -03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520A, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002010-85.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ORELIO LEMES DA SILVA, LH MC 03 LT 112, ES 20 MP 13 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003335-95.2019.8.22.0019

REQUERENTE: SIDINEI VILLA, AV. RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 3927 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002319-04.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SOUZA DE CASTRO

Advogado: PAULINA DESCRY CERNOV MORAIS DE OLIVEIRA OAB: RO10439 Endereço: desconhecido

REU: GILCIMARA PORTO DOS SANTOS

DE: MARCELO SOUZA DE CASTRO

Rua Montserrat, 54951, - até 5160/5161, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-300

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000630-90.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - RO10187-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire o advogado da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, os alvarás judiciais expedidos em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001553-19.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ADILSON MENDONÇA, LOURIVALDO ROSA GOMES, VANUSA SANTOS DE SOUSA

DE: BANCO DO BRASIL

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000728-46.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. TANCREDO NEVES 2417, TÉRREO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: SONIA CRISTINA MONTEIRO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO, RUA DIOMERO MORAES BORBA 3265 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data, procedi ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, conforme espelho anexo. O boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do advogado da exequente, e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotarà a penhora na matrícula.

Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ARISP, tornem conclusos para juntada da certidão averbada encaminhada pelo CRI.

Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 dias.

Em seguida, intime-se a parte executada, de forma pessoal, em igual prazo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002156-92.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OSEIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

Polo Ativo: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de condenação em danos morais c/c tutela antecipada proposta por OSEIAS DE OLIVEIRA em face de LOTEADORA BEIRA RIO LTDA-ME, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu o requerente, em breve síntese, que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a requerida para a aquisição de uma chácara situada na Linha MA 14, KM 04, lote 234, Machadinho D'Oeste/RO, no valor de R\$ 40.858,56 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 851,22 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) e que, nos termos do contrato, a requerida havia se comprometido a realizar as implantações das obras de infraestrutura do imóvel no prazo de 01 (um) ano. Informa, ainda, que como a requerida, após 2 anos e 4 meses, não tinha entregado as obras, a parte autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas e, diante deste fato, a requerida promoveu uma ação de execução em face do requerente. Afirmar ter sofrido aborrecimentos, transtornos e constrangimento. Pugnou, liminarmente, que a requerida procedesse com a realização das obras de infraestrutura e, caso não o fizesse, que fosse condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos materiais. No MÉRITO, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

DECISÃO inicial (ID. 47770806), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu prazo para o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial (IDs. 47923235 e 47923237), comprovado o pagamento das custas.

DESPACHO (ID. 48566697), recebe a emenda e designa audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera (ID. 52641933).

Devidamente citada (ID. 51448011), a requerida apresentou contestação (ID. 54640062). Em sede preliminar, alegou inépcia da inicial e prescrição. Quanto à tutela de urgência, aduziu que os requisitos não foram atendidos pela parte autora. Rechaçou as razões autorais e pugnou pela improcedência total dos pedidos da inicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Juntou documentos.

Em réplica (ID. 55894332), o autor pugnou o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo, impugnou as alegações de ausência de pedido específico, ausência de documentos essenciais e a alegação da prescrição do objeto e pleiteou pela juntada de prova adicional.

Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 55923519), o autor aduziu não ter mais provas a produzir (ID. 56249033) e a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do requerente, bem como pelo produção de prova testemunhal (ID. 56302628).

A requerida pugnou pela juntada de documento novo (IDs. 59107295 e 59107296).

O requerente pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida (ID. 59740503).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID. 61938617).

Embargos de declaração opostos pela requerida (ID. 62185996).

Contrarrazões aos embargos de declaração (ID. 64897406).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 17/11/2021 (ID. 65121896).

Alegações finais pela requerida (ID. 66545413).

Alegações finais pelo requerente (ID. 66554295).

Intimado (ID. 66987113) o requerente comprovou o recolhimento integral das custas processuais (IDs. 68521969 e 68521971).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais visando obter a condenação do requerido a implementar as obras de infraestrutura no loteamento Rancho Beira Rio.

Inicialmente, antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das preliminares e das questões prejudiciais de MÉRITO.

2.1 Preliminar - Da inépcia da inicial - ausência de pedido especificado

Aduz o requerido que a petição inicial é inepta, alegando não ter sido juntado documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, o contrato particular de compra e venda do imóvel. Afirmar, ainda, que o autor formulou pedido indeterminado, pois não especificou quais seriam as obras não realizadas pela loteadora. Ante tais argumentos, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Contudo, não lhe assiste razão.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, se dela consta o pedido e a causa de pedir, de modo que possibilite ao juízo e à outra parte compreender o motivo da propositura da demanda. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que só se deve decretar a inépcia da inicial quando foram ininteligíveis e incompreensíveis as razões arguidas e os motivos que ensejaram a propositura da demanda (Precedente: REsp 640371/SC, DJ. 08.11.2004, p. 184).

Nesse sentido, trago à baila os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for genérico fora das hipóteses legais, da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1.^a Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 184). Se dela consta o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com dificuldade, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial. A ausência de causa de pedir ou de pedido leva à decretação de inépcia da petição inicial (STJ, 4.^a Turma, REsp 343.592/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.05.2002, DJ 12.08.2002, p. 217). Se há cumulação alternativa de pedidos, a existência de pedidos incompatíveis não gera inépcia da inicial (art. 327, § 3.º, CPC). De lado a hipótese de cumulação alternativa, havendo pedidos incompatíveis, tem o juiz o dever de intimar a parte para que opte por um dos pedidos formulados, sendo-lhe vedado desde logo indeferir a petição inicial (STJ, 4.^a Turma, REsp 204.611/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.05.2002, DJ 09.09.2002, p. 229).

(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.).

Ao caso concreto, vislumbra-se que a ausência do documento mencionado ou a falta de especificação das benfeitorias não concluídas não impossibilitou a defesa, que em sede contestatória juntou documentos aptos para infirmar o entendimento do juízo no sentido de que as mesmas foram devidamente realizadas.

Ante todo o exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

2.2 Prejudicial de MÉRITO - Da Prescrição

Alega o requerido a ocorrência de prescrição quanto à reparação cível postulada pelo requerente, aduzindo, em síntese, que se enquadraria na hipótese do art. 206, §3º, CC.

Contudo, não lhe assiste a razão, pois a “reparação civil” prevista no artigo supracitado refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, o que não se vislumbra no caso em comento. Ao caso concreto, o que se verifica é a incidência da responsabilidade civil contratual, e, portanto, aplicável o prazo decenal previsto no art. 205 do CC.

Nesse sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por FINALIDADE conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018). Sendo assim, REJEITO a questão prejudicial, pois não há que se falar em prescrição, visto que ao caso concreto aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

2.3 Do MÉRITO

Em breve síntese da inicial, aduz o requerente que celebrou contrato com a empresa requerida para aquisição de uma chácara situada na Linha MA 14, KM 04, Lote 234, na cidade de Machadinho do Oeste/RO, mas que a mesma não teria cumprido com o pactuado, no que se refere à implementação das obras de infraestrutura no loteamento. Em razão disso, encabeçou abaixo assinado e protocolou junto ao escritório da requerida, em 06/04/2015, mas afirma que nenhuma providência foi tomada. Narra que pendia sob o empreendimento a promessa da construção de uma portaria com segurança, marina para barcos, mini campo, quadra de vôlei de areia, rio para pesca e lago artificial. Diante do narrado, aduz que a negligência da requerida provocou aborrecimentos, transtornos e constrangimentos, pugnando, portanto, pela condenação da mesma na obrigação de fazer consubstanciada em implementar as obras de infraestrutura previstas no contrato e, ainda, condenada a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de dano moral.

Após cognição exauriente do feito, verifico que no MÉRITO o pleito é improcedente. Explico.

Em que pese a previsibilidade de inversão do ônus da prova contida no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a mesma não é absoluta, tratando-se de faculdade concedida ao julgador inverter o ônus da prova quando a parte for verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente. De claro, não se traduz na hipótese em comento, visto que as provas necessárias poderiam ser facilmente obtidas pelo próprio requerente, proprietário do imóvel, e, portanto, apto a aferir se as benfeitorias foram, de fato, realizadas. Sendo assim, o ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo incumbia ao requerente, o que evidentemente não foi alcançado tendo em vista a ausência de conjunto probatório apto a sustentar suas alegações.

Quanto à distribuição do ônus da prova e a sua aplicabilidade como regra de julgamento, trago à colação os ensinamentos de Marioni, Arehart e Mitidiero:

Ônus da Prova. O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação.

Ônus da Prova como Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. Já se decidiu que o art. 370, CPC, não viola o art. 373, CPC, porquanto a formalização do julgamento a partir da norma sobre o ônus da prova deve ser a última ratio para solução do litígio entre as partes. Nesse sentido, o art. 370, CPC, opera necessariamente em momento anterior ao momento de aplicação do art. 373, CPC (STJ, 5.ª Turma, REsp 964.649/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 308; STJ, 2.ª Seção, REsp 802.832/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.04.2011, DJe 21.09.2011).

(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

Ao caso concreto, vislumbra-se que o requerido logrou êxito em demonstrar, por meio de prova documental, a construção da rede de energia elétrica (ID. 54641130, pg. 01), rede de água potável, portaria e ruas cascalhadas (ID. 54641129, pg. 01).

Quanto às benfeitorias de marina e lago artificial, restou esclarecido por meio do depoimento pessoal do representante da requerida, Sr. João Gabriel Girardi, que as benfeitorias não foram implementadas pois a sua manutenção trariam custos aos condôminos, razão pela qual os mesmos anuíram com a construção de uma área de estacionamento livre e 02 (dois) quiosques cobertos e equipados com churrasqueira. Em igual sentido, manifestou-se a testemunha Luis Villar e o informante José de Oliveira Filho. Não obstante, referida troca foi objeto de apreciação da maioria dos condôminos, vide Termo de Anuência de ID. 59107296.

Concluiu-se, ainda, por meio dos depoimentos fornecidos pelas testemunhas Antônio Francisco Moreira Lima, Elisandro Sartoro e Luis Villar que a requerida realizou a construção da benfeitoria referente ao mini campo e a quadra de vôlei de areia, tendo o mesmo sido objeto de manutenção recente pela requerida.

Por sorte, a prova testemunhal produzida nos autos possibilitou melhor elucidação dos fatos sem causar prejuízo aos litigantes, acarretando, assim, na desnecessidade de apreciação dos embargos de ID. 62185996, ante a perda do objeto.

Infere-se, portanto, que as obrigações assumidas pela requerida foram devidamente adimplidas, logando êxito a requerida em demonstrar fato impeditivo à pretensão autoral, não sendo possível verificar qualquer espécie de irresignação ou descontentamento dos demais condôminos em relação ao referido empreendimento, de modo que a improcedência do pedido é a medida a ser adotada.

Quanto ao dano moral, de igual modo, verifica que não resguarda deferimento, pois inexistem nos autos qualquer indício documental da prática de conduta lesiva à honra subjetiva do autor. No que concerne ao dano moral, ensina Sílvio Venosa:

“É o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino”. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

Evidente que a matéria discutida nos autos resolve-se nos termos do art. 186 do Código Civil, que assevera: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

A obrigação de reparar o dano cometido por ato ilícito do agente causador está prevista no art. 927 do mesmo diploma, no sentido de que: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência de dano; e c) nexo de causalidade;

In casu, em uma análise com cognição exauriente do feito, verifica-se que não há nos autos provas que demonstrem de forma clara o abalo moral sofrido pelo autor e a prática de conduta ilícita por parte da requerida capaz de caracterizar dano moral.

O ônus de demonstrar a existência do fato constitutivo - no presente caso, direito à indenização - incumbia ao requerente, o que evidentemente não foi alcançado tendo em vista a ausência de conjunto probatório apto a sustentar sua alegação. Em outras palavras, não logrou êxito o requerente em demonstrar que sofreu qualquer tipo de constrangimento, humilhação ou abalo em sua honra subjetiva passível de ensejar a indenização por danos morais, de modo que o pedido não merece acolhimento.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação DECISÃO proferida pelos Tribunais pátrios acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O deferimento do pedido de indenização por dano moral está condicionado à comprovação de ter sofrido a vítima constrangimento afetando a sua honra subjetiva, bem como por haver sofrido humilhação intensas, descompondo seu equilíbrio psicológico por um período de tempo desarrazoado.

(TJ-MT - Apelação Cível 7020138110037MT - 1ª Câmara de Direito Privado, Min. Rel. João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 19/06/2018). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RECUSA DE ATENDIMENTO E OFENSA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO.** Inexistindo provas de que a autora foi submetida à situação vexatória e humilhante para atendimento em caixa prioritário, não há que se falar em dano moral - O dano moral não pode ser banalizado, transformando-se em fonte de recebimento de quantias pecuniárias por aqueles que experimentaram meros dissabores cotidianos.

(TJ-MG - Apelação Cível 3720178130024MG - 17ª Câmara Cível, Min. Rel. Aparecida Grossi).

Sendo assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, visto que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído, qual seja, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não se podendo atribuir à requerida a condenações pretendidas. Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face às razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede do AREsp nº 1598617/GO:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não que se falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina, Julg. 20/02/220; DJE 28/02/2020).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO (art. 487, inc. I do CPC) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais veiculados por OSEIAS DE OLIVEIRA em face de LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME e, por consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC). De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deverá ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ocorrendo trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000836-12.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001169-61.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: MARINALVA FERNANDES DA SILVA, LINHA LJ 09 - LOTE 46 - GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 13 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001241-09.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALMIR RENOCK CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 81716228.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001017-37.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVAN MARQUES DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GIOVAN MARQUES DA SILVA

LINHA MC3/RO 133, GLEBA 2, KM 20, LOTE 920, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003477-02.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: desconhecido Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO0001104A Endereço: Rua José de Alencar, 2381, SALA 5, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

REU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI

DE: AGRO FLORESTAL PENSO & TOZZI LTDA - ME

RO 133, KM 70, DISTRITO DE TABAJARA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002337-93.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004749-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ISALTINA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003116-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: BEIJAMIM ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004327-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FELISMINO ALVES RICARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001719-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ZILDA CAMPOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001713-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003566-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DOMITILIS BATISTA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000546-55.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004343-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NADIR DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000065-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GENI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001691-49.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAO MARIA GOMES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002625-12.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DEOSDETE SENA JATOBA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001278-70.2020.8.22.0019

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: TIAGO PEREIRA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004553-90.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ONICEIA MARINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002843-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GENI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001698-41.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LINDAURA ANTONIA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002772-96.2022.8.22.0019

AUTOR: MALDINEIS RETAMIRO, AV OLAVO PIRES s/n 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejus.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000029-50.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/01/2021

REQUERENTE: ESTER FONSECA SOARES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

R\$ 16.315,54

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE acerca da tempestividade dos embargos.

Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Se tempestivo, recebo os embargos CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que o embargado não concordou com os cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadaria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente.

Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadaria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadaria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001912-32.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: HIGINO CORDEIRO DA FONSECA, JIANE CARLA GOMES FRANÇA 2780 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001577-13.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSEFA ROSA VALERIO, LINHA MC-01 S/N LOTE 11 GL 04 S/N LINHA MC-01 S/N LOTE 11 GL 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002337-59.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ALOISIO SOARES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002579-18.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FILADELFO MONTANARO, MP 10 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004979-05.2021.8.22.0019

AUTOR: JAIME RABIBI BOMUCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca da constrição judicial realizada por meio Sisbajud, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto ou proceda-se a transferência para conta indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante nos autos.

Oportunamente, arquivem-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004299-20.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:SONIA LUCIA LOPES, RUA PERNAMBUCO 2687 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2444 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requereu a transferência do valor depositado pelo executado em conta judicial vinculada aos autos para conta corrente do escritório de advocacia do seu patrono e não se manifestou acerca de eventual saldo remanescente, o que presume-se concordância do valor pago a título de quitação da dívida.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002778-40.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:INES GUILHERME DOS SANTOS, NA LINHA LC 10, S/N, POSTE 09, TV LC 09, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001591-60.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO TRAJANO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a realização de condutas que, em tese, teriam violado o disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 180, caput, do Código Penal.

Conforme Ata de audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado; ao final, em alegações finais orais, o MP pugnou pelo acolhimento do pedido condenatório formulado na denúncia; a DPE, por sua vez, alegando falta de provas, pleiteou a absolvição (mídia anexa)

Era o que importava relatar.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO.

1. Do fato 01 – Art. 33, caput, da Lei 11.343/06:

Em síntese, narra a denúncia:

No dia 05 de maio de 2022, por volta das 21h00min, na residência localizada na Avenida Getúlio Vargas, n. 5346, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho D'Oeste/RO, FRANCISCO TRAJANO DA SILVA, vulgo “Batman”, livre e consciente, vendeu, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para Ademar Walter Dallagnol, 01 (uma) porção de substância entorpecente derivada da cocaína, conhecida como “crack”, pesando aproximadamente 0,8g (oito decigramas), droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro (...).”

O acusado nega os fatos.

Pois bem. Conforme auto de apresentação e apreensão (p. 22 do PDF), laudos preliminar e definitivo (respectivamente p. 86-88 e 108-109 do PDF), estou convencido da materialidade delitiva, ou seja, o processo tem provas suficientes de que o fato descrito na denúncia realmente existiu e se apresenta típico e ilícito.

Por outro lado, sem desprezar completamente os elementos indiciários da fase pré-processual (art. 155, do CPP), mas, sobretudo, com base na prova oral colhida em juízo, estou convencido de que a autoria é certa e recai sobre o acusado Francisco Trajano da Silva.

Com efeito, em juízo, o policial civil Welinton Rodrigues Marques disse, resumidamente, que a polícia recebeu informações de que Francisco voltou a praticar o crime de tráfico de drogas (cumprir pena); contou que, de posse dessa informação, realizaram campanha nas imediações da casa de Francisco, pois ali era o local do suposto comércio de drogas; em dado momento uma pessoa que depois se soube chamar Ademar Walter Dallagnol, chegou portando uma bomba de passar veneno; Ademar entrou com a bomba na casa de Francisco e rapidamente saiu de lá sem o referido objeto; a polícia, sabendo que Ademar já é conhecido como usuário de drogas, o abordou em seguida; com Ademar foi encontrada uma pedra de “crack”, que o próprio usuário declinou, no momento da abordagem, ter adquirido de Francisco; de posse dessa informação, os policiais realizaram buscas na casa do imputado, mas, devido à quantidade de entulho, não foi encontrada nenhuma droga, porém, mesmo assim Francisco foi conduzido e flagrantado (mídia anexa).

De outro canto, Ademar (usuário), quando ouvido na delegacia de polícia, disse que foi até a casa de Francisco comprar drogas e trocou a bomba de passar veneno por uma pedra de “crack” (p. 8 do PDF). Essa versão de Ademar se mostra coerente com o que o policial Welinton contou em juízo, isto é, que o usuário entrou na casa do acusado portando uma bomba de passar veneno e saiu de lá sem o referido objeto, sendo que, quando abordado, estava com uma pedra de “crack”.

Ocorre que, em juízo, Ademar mudou a versão, e mesmo dizendo, inicialmente, não ter sofrido qualquer agressão dos policiais, contou que a versão dada na delegacia não era verdadeira, mas, sim, fruto de ameaças de mal injusto e grave que os agentes da lei lhe prometeram, caso não “entregasse” Francisco (mídia anexa).

Ademar disse, ainda, que realmente foi na casa de Francisco portando uma bomba de passar veneno, mas que teria levado referido objeto até aquele local para vendê-lo à vista para Francisco. Ocorre que, quando perguntado o motivo pelo qual não foi preso com nenhuma quantia em dinheiro, Ademar não soube explicar, e, então, disse que apesar de ter ido vender o objeto, acabou por deixá-lo aos cuidados de Francisco; Ademar contou ser usuário de drogas, mas que nunca comprou com o denunciado (mídia anexa).

Pois bem. Não obstante o esforço de Ademar (usuário) em livrar o acusado Francisco do comércio ilícito de drogas, os fatos provados são suficientes, como disse no início, a respeito da autoria delitiva.

Está comprovado que a droga encontrada com Ademar foi vendida por Francisco em troca de uma bomba de passar veneno. Essa troca de produtos por droga é muito comum nas chamadas “bocas de fumo”, onde são encontrados produtos, muitas vezes, de origem ilícita, valendo citar como exemplo a caixa de som produto de furto, também encontrada na casa de Francisco, conforme narrado no fato 2 da denúncia.

Ademar, em juízo, não deu uma versão convincente sobre o que teria ido fazer na casa de Francisco; também não explicou qual o motivo de ter saído sem a bomba de passar veneno se lá estava, conforme o próprio, para negociar referido objeto a dinheiro. Esse conjunto de fatos e provas que me convence, na forma do art. 155, do CPP, que a versão apresentada pelo MP é a mais coerente e deve ser acolhida.

O réu, a propósito, conforme se infere do seu interrogatório, se fia no fato de que não foi encontrada droga em sua residência. Ocorre que o fato de não ter sido encontrado nenhum entorpecente durante a busca domiciliar não apaga a venda da pedra de “crack” realizada momentos antes para Ademar, e, só por isso (venda), já configura o crime do art. 33, da lei antidrogas.

Não vejo, portanto, com a devida vênia, nenhuma dúvida razoável que possa favorecer Francisco. Como sempre costumo citar, a verdade real é um mito, pois o processo penal é apenas um modo de construção do convencimento do juiz, e as provas, produzidas em contraditório, são utilizadas para dar suporte à “story of the case” que as partes (Acusado/Acusador) propõe ao julgador. A DECISÃO final, portanto, é a adoção de uma ou outra das narrativas apresentadas, que nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do convencimento do magistrado, construído nos limites do contraditório e do devido processo penal (Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 9a ed., Saraiva, 2012).

A propósito, apenas a título de argumentação auxiliar, vale citar direito comparado, pois, no caso sob análise, foi utilizada técnica semelhante ao se valer, o juízo, das regras de experiência, dos depoimentos judicializados e dos não judicializados, nos termos do art. 155, do CPP.

Dessa forma, ao decidir sobre o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal da Relação de Porto/Portugal, ao julgar o Processo: 2/13.7GCETR.P1, Relator Neto Moura, assim se pronunciou:

I - Em face do princípio da livre apreciação da prova o juiz é livre de relevar ou não os elementos de prova que sejam submetidos á sua apreciação: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido em detrimento dos depoimentos de uma ou várias testemunhas; pode absolver um arguido que confessa; pode desvalorizar o depoimento de várias testemunhas e considerar decisiva apenas o depoimento de uma só, não está obrigado a aceitar ou a rejeitar acriticamente e em bloco as declarações do arguido, do assistente ou lesado ou o depoimento das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe parece credível.

II - Os limites a essa liberdade de valoração da prova no âmbito penal são as regras da lógica e da razão, as máximas da experiência e os conhecimentos técnicos e científicos.

III - O princípio in dubio pro reo configura-se como uma regra de DECISÃO: produzida a prova e efectuada a sua valoração, quando o resultado do processo probatório seja uma dúvida, o juiz deve decidir a favor do arguido dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

IV - O princípio in dubio pro reo, na fase recursiva, impõe que seja demonstrável em face do texto da DECISÃO recorrida e só vale para:

- a dúvida insanável sobre a verificação ou não de factos;
- a dúvida razoável, objectiva que impeça a formação da convicção do tribunal;
- a dúvida sobre os factos tem de ser do tribunal;

V - Saber se o tribunal em face das provas produzidas devia ter ficado na dúvida sobre os factos é questão relativa ao processo de formação da convicção e ao erro na apreciação e valoração da prova, o que ocorrerá se se puder censurar o processo lógico e racional que conduziu à formação dessa convicção.

VI - O critério que tem geral aceitação (também no nosso sistema jurídico) como standard de prova ou grau de certeza exigível no processo penal é o que se traduz no conceito de “prova para além de qualquer dúvida razoável”, que não exclui qualquer “sombra de dúvida”.

VII - Quer a prova directa, quer a indirecta ou indiciária são igualmente modos legítimos de chegar ao conhecimento da realidade do facto a provar, importando nesta as presunções simples, naturais ou hominis, simples meios de convicção que se encontram na base de qualquer juízo probatório.

VIII – No uso da prova indiciária, os factos indiciantes devem estar expressos e individualizados na fundamentação da SENTENÇA e da motivação desta deve constar o juízo de inferência, ou seja, deve explicitar o raciocínio através do qual, partindo dos factos-base, se chegou à convicção da verificação do facto punível que o acusado o praticou ou nele participou.

IX - A base indiciária deve ser constituída, preferencialmente, por uma pluralidade de indícios (concordantes ou convergentes de modo a que se reforcem mutuamente) mas é admissível que um só seja suficiente se o seu significado for determinante.

X - Essencial na prova indiciária é que a conexão que tem de existir entre o facto base e o facto consequência seja fundamentada no princípio da normalidade conectado a uma máxima da experiência.

XI - A prova indiciária só não terá a virtualidade de afastar a presunção de inocência e constituir prova bastante do facto probandum quando os indícios sejam ambíguos e a inferência seja ilógica ou de tal modo aberta que em si mesmo comporte uma tal pluralidade de conclusões alternativas que nenhuma delas pode dar-se por provada.

XI - Contra-indícios são indícios e outros meios de prova trazidos ao processo que enfraquecem ou neutralizam a força probatória e a eficácia dos indícios culpabilizantes e têm de ser concretizados e sustentados em julgamento para serem analisados e ponderados pelo juiz quando forma a sua convicção.

XII - Se o arguido revela através dos seus antecedentes criminais uma personalidade com tendência para delinquir, essa circunstância pode relevar como indício da prática do crime em investigação.” (destaquei)

Disponível em (<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/6B61196BE98EDA9080257ECB00479E6F>)

A respeito do “standard probatório” acima mencionado, o TJRO também já decidiu que somente a dúvida razoável favorece o acusado (em resumo):

“Apelação. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Absolvção. Desclassificação. Consumo próprio. Impossibilidade. Redução do quantum. Atenuante de confissão. Substituição por restritivas de Direito. Pena acima de 4 anos. Ausência de requisitos. Multa Pena Impositiva. Isenção de custas. Beneficiário da justiça gratuita. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

(...) (Apelação, Processo nº 0000202-09.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 10/03/2021) destaquei.

Nesse caminhar, repito, não há nenhuma dúvida razoável que favoreça Francisco. Ao contrário, as provas revelam que, sim, ele vendeu para Ademar a pedra de “crack” apreendida com esse último, em troca de uma bomba de passar veneno.

Por fim, não havendo nenhuma excludente de culpabilidade, Francisco deve sofrer as sanções prevista no tipo penal violado.

1.1. Da dosimetria da pena:

1ª Fase: analisando os vetores do art. 59, do CP, bem como do art. 42, da Lei 11.343/06, verifico que a culpabilidade, entendida neste momento como juízo de reprovação da conduta (TJRO – ApCrim. 0008415-76.2016.822.0501), aferida a partir das demais circunstâncias judiciais previstas no mesmo DISPOSITIVO legal mencionado (MASSON, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5ª ed., RT, 2013. – e STF: 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio), recomenda que a pena-base se afaste um pouco do mínimo legal.

Assim deve ser em razão da natureza da droga apreendida. O “crack”, como subproduto da “cocaína”, tem alto poder vulnerante e viciante. Portanto, levando em conta apenas essa circunstância como negativa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais multa.

Os demais vetores, próprios desta fase, ou são inerentes à conduta (motivos, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e quantidade da droga); ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).

Os antecedentes serão valorados na fase seguinte.

2ª Fase: verifico que, ao tempo do crime, o denunciado estava em cumprimento de pena, conforme PEP nº: 0014143-75.2005.8.22.0019 (SEEU). Assim sendo, seguindo orientação jurisprudencial já conhecida, agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando, então, a pena intermediária em 5 (CINCO) ANOS 11 (ONZE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, mais multa proporcional de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, valorados no mínimo legal conforme recomendam os autos a respeito das forças econômicas do acusado (vide boletim de vida pregressa).

Considerando a reincidência, conforme orientação jurisprudencial já conhecida do TJRO, não é cabível a aplicação da causa de redução de pena, prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, de forma que, não havendo mais o que considerar, torno definitiva a pena acima.

O regime de resgate da pena, na forma do art. 33, do CP, considerando sobretudo a reincidência, é o inicial FECHADO.

Não aplico a detração do §2º, do art. 387, do CPP, em razão de que o tempo da provisória não mudaria o regime, pois foi fixado, como visto acima, com base na reincidência (requisito subjetivo – art. 59, do CP). Não obstante isso, quando da expedição da guia, será aplicada a regra do art. 42, do mesmo Código.

Da substituição da pena privativa de liberdade: na forma dos arts. 44 e 77, ambos do CP, incabível tanto a substituição da pena corporal quanto a suspensão da sua execução.

2. Do fato 02 – Art. 180, caput, do Código Penal:

Em resumo, narra a denúncia:

“Em dia, horário e local a serem melhor esclarecidos, o denunciado FRANCISCO TRAJANO DA SILVA, vulgo “Batman”, agindo dolosamente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, notadamente 01 (uma) caixa de som PULSE TORRE SP 500 2200W RMS, conforme Ocorrência Policial n. 78795/2022 e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 34/35 do IPL n. 121/2022. Consta dos autos que, a caixa de som supracitada foi furtada da residência da vítima Maria Raimunda de Oliveira, sendo localizada pela polícia civil na casa do denunciado. “

O acusado nega a autoria. Diz que pagou em torno de R\$1.800,00 pela caixa de som e não sabia que era produto de crime.

Pois bem. Conforme auto de apresentação e apreensão (p. 22 do PDF), boletim de ocorrência policial de nº: 78667/2022, de 09/05/2022 (p. 78-79 do PDF), bem como auto de restituição à vítima (p. 81 do PDF), estou convencido da materialidade delitiva, ou seja, o processo tem provas suficientes de que o fato descrito na denúncia realmente existiu e se apresenta típico e ilícito.

Por outro lado, a autoria é certa e recai sobre Francisco, pois o bem furtado foi encontrado em sua residência, local onde funcionava uma “boca de fumo”, como ficou comprovado no item 1 acima.

Como reiteradamente decide o TJRO, em casos de receptação a apreensão do bem com o acusado inverte o ônus probatório. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (CP, aRT. 180, CAPUT). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. PLEITEADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONSISTENTE NA CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. DOLO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CPP, ART. 156). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A FALTA DE CIÊNCIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM. CONDENAÇÃO IMPERATIVA.

É viável a condenação do agente pelo crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) quando, surpreendido na posse de celular anteriormente roubado, não demonstra a falta de ciência acerca da procedência ilícita do bem.

Compete à defesa comprovar a origem lícita do bem ou o desconhecimento de que ele é produto de crime, nos termos do disposto na parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal.

Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso da acusação.

Recurso da acusação conhecido e provido.” (Apelação, Processo nº 1002824-12.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 07/07/2021) destaquei.

No caso concreto, como dito inicialmente, o denunciado se limitou a dizer que não sabia que o bem era produto de crime, ocorre que não trouxe nenhum elemento, indiciário que fosse, para comprovar sua versão; não comprovou nem mesmo ter pagado (sic) o valor de R\$1.800,00 pelo objeto. Ao contrário, tratando-se de ponto de venda de droga, local onde objetos são trocados por entorpecentes, os fatos depõem espontaneamente contra a tese de autodefesa.

Portanto, a tese defensiva está isolada nos autos, não havendo qualquer dúvida razoável que possa favorecer Francisco.

Por fim, quanto a este fato não há nenhuma exclusão de culpabilidade, de forma que o acusado deve sofrer as sanções previstas no tipo penal violado.

2.2. Da dosimetria da pena:

1ª Fase: analisando as circunstâncias do art. 59, do CP, entendo que ou são neutras ou inerentes à conduta realizada, de forma que fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão, mais multa.

2ª Fase: incide a agravante de reincidência, pois, como dito acima, Francisco, ao tempo do crime, cumpria pena. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) para fixa-la em 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, mais de 11 (onze) dias-multa, valorados no mínimo legal (vide boletim de vida pregressa do acusado).

Não havendo outras causas a considerar, torno definitiva a pena acima.

O regime de resgate da pena, na forma do art. 33, do CP, considerando sobretudo a reincidência, deve ser o inicial SEMIABERTO.

Na execução penal será aplicada a regra do art. 111, da LEP.

Da substituição da pena privativa de liberdade: na forma do art. 44, do CP, considerando a reincidência, entendo que não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena corporal.

DOS BENS APREENDIDOS:

A propósito do tema, ao julgar o RE n.: 638.491, o STF decidiu:

“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.”

Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §5º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem.

Nesse mesmo sentido prevê o art. 5º, n.º: 07, da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, internalizada por meio do Decreto de n.º: 154/1991: “cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.”

Assim sendo, não havendo comprovação da origem lícita dos objetos apreendidos, decreto a perda.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos autos do processo de nº: 7001591-60.2022.8.22.0019, ACOLHO a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO TRAJANO DA SILVA, já qualificado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e, art. 180, caput, do Código Penal. Por consequência, lhe imponho as seguintes sanções:

Fato 1 – art. 33, da Lei 11.343/06: - Pena privativa de liberdade: reclusão de 5 (CINCO) ANOS 11 (ONZE) MESES E 5 (CINCO) DIAS, no regime FECHADO;

- Pena de multa: 592 (quinhentos e noventa e dois) dias-multa, valorados no mínimo legal;

Fato 2 – art. 180, do Código Penal: - Pena privativa de liberdade: reclusão de 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime SEMIABERTO;

- Pena de multa: 11 (onze) dias-multa, valorados no mínimo legal.

Prisão provisória: Uma vez que o réu respondeu ao processo preso, sendo a sua periculosidade aferida, no caso concreto, pela quantidade e natureza da droga apreendida, aliada à reincidência específica, mantenho a prisão preventiva de Mauri.

A propósito, o TJRO já decidiu que o “condenado preso durante toda a instrução criminal, sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade.” (Ap. Crim n.: 0004017-47.2020.8.22.0501, j. em 07/07/2021).

No mesmo sentido: STF – HC n.: 116.345; STJ – HC n.: 297.608; TJRO - HC n.: 0002314-37.2017.822.0000.

Custas: considerando as condições econômicas do condenado, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que fica suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de cinco anos.

AO CARTÓRIO DESTES JUÍZOS:

Considerando que o condenado se encontra preso e nessa condição aguardará o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, com base nos arts. 105 e 106, da LEP, e Resolução n.º: 113/2010, do CNJ, IMEDIATAMENTE, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.

Expedida a guia acima mencionada e anexadas as peças essenciais (art.106, da LEP), fato que deverá ser certificado nos autos, uma via deverá ser encaminhada ao Diretor do Estabelecimento penal e outra ao Juízo da Execução Penal.

Após o trânsito em julgado, não sendo alterada esta SENTENÇA, determino a adoção das seguintes diligências:

a) Expedir as comunicações de praxe, em especial à Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação;

c) Expedir guia definitiva e documentos complementares, referentes à execução da pena, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ.

Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000749-80.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000818-49.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JANDIR CASSIANO DE OLIVEIRA, LINHA 605, S/N, LOTE 80 S/N LINHA 605, S/N, LOTE 80 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7004042-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ALVES SANTOS, CPF nº 09300430572, RUA MANAUS S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

7001269-40.2022.8.22.0019

AUTOR: AROLDI MARTINS JUNIOR, CPF nº 31657567249, AVENIDA CANDEIAS 2291, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

REU: ELI DIAS DOS SANTOS, CPF nº 38663155204, AVENIDA CASTELO BRANCO 756, - DE 427/428 A 864/865 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O oficial de justiça certificou que o requerido não foi localizado no endereço indicado na exordial porque mudou-se pra cidade de Porto Velho.

Pois bem.

Salienta-se que para a citação por hora certa, é pré-requisito a suspeição de ocultação do requerido, o que não ficou demonstrado nas consignações feitas pelo Oficial de Justiça.

É importante observar que, ao juiz não compete determinar que a citação se faça por hora certa, ao Oficial de Justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC, pois há dois requisitos a serem preenchidos, qual sejam, a ocorrência de três diligências frustradas para a localização do réu e a desconfiança de que o mesmo está se ocultando maliciosamente.

A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo, apenas, do oficial de justiça no caso concreto.

Assim é a jurisprudência:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - DETERMINAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Não incumbe ao juiz da causa determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 227 do Código de Processo Civil”. (TJ-SP - AI: 747838020118260000 SP 0074783-80.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011).

Portanto, não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo meirinho encarregado da diligência citatória e não pelo juiz.

Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandato, é que pode indicar fatos evidenciadores de que a citando vem tentando evitar o cumprimento do MANDADO.

Quanto a citação por telefone, não há previsão legal na Lei 9.099/95 para que o ato seja realizado, via whatsapp ou por contato telefônico. Sendo assim, indefiro o requerimento para a citação por hora certa e via telefone.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereço do requerido para viabilizar a citação, sob pena de extinção do feito.

Fornecido o endereço, determino a designação de uma nova solenidade conciliatória e a citação do requerido, de preferência pela via postal. Atendida a determinação, aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000009-25.2022.8.22.0019

REQUERENTE: ELIETE MELLO DE BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que expirou o prazo para apresentação das contrarrazões, por parte do (a) autor (a), remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.

Se nada for requerido no prazo concedido acima, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003458-88.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

Polo Passivo: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de pagamento da parcela do seu cartão crédito vencida 18/06/2022, pois o comprovante acostado no feito é referente a parcela vencida em 18/07/2022, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003459-73.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LUZIA HACCOURT

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000242-22.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001741-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:ERCILIO CAMPOS, LINHA MC 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos. Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, informar ao Juízo se houve o cumprimento integral da obrigação, com advertência de que seu silêncio será interpretado como positivo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003102-30.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:MARIA MAURA PEREIRA PINTO, LINHA 605 KM 75 LOTE 04 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7001199-57.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ABRAHAO VIEIRA DE AMORIM, CPF nº 00608821829, LINHA MA-16 GL 02, LOTE 322 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para se manifestar sobre o valor depositado pelo banco executado a título de pagamento da dívida e a respeito da cobrança de R\$ 421,36, apurados como dívida pelo executado após o recálculo do contrato firmado entre as partes, com advertência de que seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, com a liberação do crédito, após a dedução do valor do recálculo do contrato, que pertence a executada.

Havendo divergência com relação ao valor da dívida exequenda, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato do débito, com a dedução de eventual valor pago ou crédito em prol do devedor, observando os comandos da SENTENÇA, do acórdão recursal e da legislação processual civil vigente.

Apurado o valor da dívida, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria judicial. Havendo manifestação de uma parte, intime-se a outra para se manifestar em 5 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.

Inexistindo saldo remanescente ou sendo rejeitada a impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida apontada pela contadoria judicial, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º do CPC, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo para o pagamento, intime-se o credor para apresentar novo memorial de cálculo da dívida atualizada, com a multa de 10%, do artigo 523, § 1º do CPC, sob pena de arquivamento,

Atendida a determinação acima, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000239-67.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO MAURICIO NALI

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004607-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: GERALDO PAULINO DE CASTRO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5025 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003443-22.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZINETE GOMES DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A, THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522

REQUERIDO: RONALDO DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta no documento de ID 81620527 que o veículo possui alienação fiduciária ao Banco Honda, que significa que o bem não pertence e para vendê-lo teria que ter anuência do ao banco.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, emendar a inicial, a fim de que justifique o pedido de transferência de propriedade do veículo alienado para o seu nome, já que o bem, objeto de compra e venda entre as partes, pertence ao Banco Honda, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação acima ou decorrido o prazo para manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7003460-58.2022.8.22.0019

AUTOR: GENESIO DA COSTA, CPF nº 38954907253, ASSENTAMENTO PA BELO HORIZONTE, LINHA 11 S/N poste 87, LT-10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR PREDIO, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

O comprovante de pagamento está ilegível.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar de forma legível e sem supressão de dados, o comprovante de pagamento da dívida vencida em 13/07/2022, no valor de R\$ 5.377,95, bem como da certidão do Serasa/SPC atualizada, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001752-07.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SEBASTIANA BARBOSA DOS REIS, AV TANCREDO NEVES 3302 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002855-49.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ISAIAS ALVES NOGUEIRA, LH TRAVESSÃO C66 GL 06 lote 39, KM 20, PROJETO JATUARANA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV: TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Considerando que executada concorda com valor bloqueado, via Sisbajud, a título de pagamento da dívida, dou a obrigação por satisfeita e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7004332-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LOURIVAL GODOI DE OLIVEIRA, CPF nº 32806817900, LINHA TB 05, KM 04, GLEBA TABAJARA 02, CHÁCARA BOA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito (vide extrato da conta judicial), com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.
Sendo negativa ou decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.
Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº: 2000114-58.2020.8.22.0019
Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): MARCOS ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AROLDIO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste
Data: 07/10/2022

Hora: 09:15

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003460-58.2022.8.22.0019

AUTOR: GENESIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar de forma legível e sem supressão de dados, o comprovante de pagamento da dívida vencida em 13/07/2022, no valor de R\$ 5.377,95, bem como da certidão do Serasa/SPC atualizada, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO:

Davi da Silva Pereira, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador da CI/RG n. 1724994 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 183.138.357-88, nascido no dia 08/06/2001, natural de Linhares/ES, filho de Jaqueline Barbosa da Silva e Sérgio Menezes Pereira, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

MATEUS FERREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 1623235 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 065.276.402-93, nascido no dia 06.04.2002, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Zenilda Ferreira de Lima, atualmente em local incerto.

Processo: 0000717-68.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Davi da Silva Pereira e outros

FINALIDADE: INTIMAR os réus, acima qualificados, dos termos da r. SENTENÇA prolatada para, querendo, recorrer.

SENTENÇA: “[...] O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DAVI DA SILVA PEREIRA e MATEUS FERREIRA DE LIMA, já qualificados nos autos de n.: 0000717-68.2020.8.22.0019, imputando-lhes a realização de condutas que, em tese, teriam violado o disposto no art. 155, §§1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O caso: Consta da denúncia que no dia 09/11/2020, por volta de 03h24min, no interior da APAE, localizada nesta Comarca, os acusados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentaram subtraírem, mediante arrombamento e durante o repouso noturno, vários objetos alheios e móveis.

Ainda segundo a inicial, os acusados teriam arrombado uma janela para a subtração dos objetos listados.

Data da prisão: Presos em flagrante delito no dia 09/11/2020, foi concedida liberdade provisória aos denunciados em 13/11/2020 (id 54865411 – p. 65-66).

Recebimento da denúncia: 11/01/2021 (id 54865411 – p. 72).

Outras ocorrências: Os acusados foram citados pessoalmente (id 57459800 – p.1); procurados para intimação da audiência de instrução, não foram localizados nos endereços apresentados nos autos (id 61935363 – p.2-3). Todavia, essa audiência não ocorreu.

Renovada a audiência, o acusado Mateus Ferreira foi intimado, mas não compareceu; o acusado Davi da Silva Pereira, tal qual da vez passada, não foi localizado (id 77699583 – p.1), o que motivou o reconhecimento da sua contumácia (de Davi).

Durante a fase de produção de provas, foram ouvidos dois policiais militares; não houve requerimento de diligências e, assim, declarou-se encerrada essa etapa processual.

Ministério Público (resumo): Em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados na forma tentada; argumentou que, apesar da ausência de perícia, a prova testemunhal é suficiente para comprovar o arrombamento (gravação nos autos).

Defensoria Pública (resumo): Alegou como tese principal a desistência voluntária dos agentes; subsidiariamente, argumentou que a ausência de perícia no local do crime afasta a qualificadora do arrombamento (gravação nos autos).

Era o que importava relatar.

DECIDO

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO. Antes, porém, é preciso anotar que a denúncia, apesar de capitular o fato como crime tentado, o descreve como consumado. Ocorre que, ao fim da instrução, conforme será visto adiante, ficou comprovada a tentativa e não a consumação, o que é mais benéfico aos réus.

Sigo...

A confissão dos acusados na fase policial, aliada aos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que realizaram o flagrante, e, ainda, o auto de restituição (id 54865411 – p 45-46), acima de qualquer dúvida razoável, me convencem de que, no horário e local descritos na denúncia, os imputados entraram na APAE e iniciaram atos de execução na tentativa de subtrair vários objetos da instituição beneficente, sendo que foram impedidos porque o barulho da ação furtiva alertou o vigia noturno, o que culminou com a chegada da polícia.

Com efeito, tanto Mateus quanto Davi contaram à autoridade policial, em resumo, que entraram na APAE e “pegamos uma lavadora e um computador, mas não chegamos a levar porque os policiais passaram lá e nos prenderam; (...) pegamos o computador e o jatinho, mas não levamos” (...). (id 54865411 – p. 7-8).

Não é apenas a confissão que me convence. O policial José Evandir Pontes de Souza declinou em juízo que o vigia do local escutou o barulho no interior do estabelecimento e acionou a polícia; encontraram os imputados, aproximadamente, uns 200m (duzentos metros) do local; no interior da APAE os objetos já estavam todos separados para serem levados (gravação nos autos).

Por sua vez, o policial Luan Dias de Oliveira confirmou o depoimento do outro militar. Acrescentou que os objetos já estavam do lado de fora da APAE (gravação nos autos).

Nessa toada, como afirmei acima, não há dúvida de que os acusados, em concurso de agentes, tentaram subtrair os objetos do interior da APAE, conduta ilícita que apenas não se consumou devido ao fato de que o barulho que causaram durante a ação levou o vigia a acionar a polícia militar.

Portanto, com a devida vênia, não merece ser acolhida a excludente de desistência voluntária aduzida pela defesa. É verdade que os agentes desistiram de levar os objetos que já estavam separados, mas não foi voluntariamente.

Em casos análogos o TJRO vem decidindo no mesmo sentido, qual seja, pelo não reconhecimento da excludente (em resumo):

“Apelação Criminal. Furto qualificado consumado. Ausência de provas da autoria. Absolvção. Furto. Desistência voluntária. Não configurada. Furto tentado. Condenação mantida.

(...)

Estando claro nos autos que o agente não consumou o delito por razões alheias à sua vontade, não há que se falar em desistência voluntária.” (Apelação, Processo nº 0010535-68.2011.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 19/02/2015) destaquei

“Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Tentativa. Desistência voluntária. Inocorrência.

Para a configuração da desistência voluntária, é necessário que o agente tenha abandonado o propósito criminoso por ato próprio e espontâneo.

Se o furto não se consuma por circunstância alheia à sua vontade, como no caso, em que o agente adentra ao estabelecimento após arrombar a porta de entrada, pega os objetos com ânimo de assenhoreamento definitivo, mas não prossegue em seu intento, porque, embriagado e drogado, foi vencido pelo sono, condição em que foi encontrado pelas vítimas, que o impediram de consumir o delito, descabe se falar em desistência voluntária.” (Apelação, Processo nº 0002121-52.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 09/04/2015) destaquei.

(...) “2 - Não há como reconhecer a causa de exclusão de punibilidade prevista no art. 15 do CP, tendo em vista que a desistência voluntária se caracteriza quando o agente abandona espontaneamente a sua conduta ilícita, quando ainda poderia continuar agindo.

(...)

7 - Recurso parcialmente provido.” (Apelação, Processo nº 0000998-94.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/04/2020) destaquei.

No tocante às qualificadoras (repouso noturno, arrombamento e concurso de agentes), tenho que está devidamente comprovado que os agentes agiram em comunhão de esforços e desígnios, o que revela concurso de pessoas. De outro lado, no tocante ao arrombamento, entendo, com a devida vênia, que a ausência de perícia deixa dúvida relevante sobre a questão, pois os denunciados, ao confessarem, informaram que a porta do estabelecimento estava aberta; já os policiais, únicos ouvidos em juízo, não atestaram categoricamente ter havido arrombamento.

A propósito, via de regra, nas infrações que deixam vestígios a prova indireta é cabível apenas quando a (prova) direta já não for mais possível. Havendo condições de realizar a perícia e o Estado deixa de fazê-la, seja por qual motivo for, não se pode, desde logo, laçar mão de testemunhos que não chegam nem a ser perícia indireta. Não descarto, é verdade, a possibilidade de que a prova testemunhal possa, sim, substituir a perícia em casos tais, todavia, é preciso, a meu ver, mais exatidão do depoente, o que, com a devida vênia, não temos no caso concreto, já que os réus informaram para a autoridade policial que a porta estava aberta (vide depoimento dos policiais).

Nesse sentido já decidi o STJ:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.

1. O exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade do crime, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

3. Impõe-se afastar a incidência das qualificadoras porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente a materialidade do arrombamento ou da escalada.

4. Ordem concedida para, reformando a SENTENÇA condenatória e o acórdão impugnado, afastar da condenação do Paciente as qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.” (HC n. 85.901/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/9/2007, DJ de 29/10/2007, p. 294.) destaquei.

Assim sendo, não há prova da qualificadora do arrombamento.

De outro giro, apesar de estar comprovado que as condutas delitivas foram executadas no período da madrugada, o STJ decidiu recentemente, com efeito vinculante (tema 1.087), que a causa de aumento do §1º, do art. 155, do CP (repouso noturno), não se aplica ao furto qualificado, ou seja, não se aplica quando incidir na espécie – como é o caso concreto –, alguma das qualificadoras do §4º. Matéria disponível no sítio eletrônico do STJ <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/02062022-Causa-de-aumento-pelo-furto-noturno-nao-incide-na-forma-qualificada-do-delito-define-Terceira-Secao.aspx>, acessada em 07/06/2022.

Nesse caminhar, apenas a qualificadora do n. IV, do §4º, do art. 155, do CP, deve ser aplicada. Destarte, não havendo nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, os denunciados devem ser sancionados nos termos da lei violada.

Da dosimetria da pena:

A respeito do tema, seguem algumas anotações gerais, cujo objetivo é deixar claro o raciocínio que será seguido quando da dosagem da reprimenda no decorrer das três fases previstas na lei penal.

No tocante à primeira fase, importante consignar que o vetor “culpabilidade”, previsto no art. 59, do CP, representa, neste momento, o maior ou menor “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). A propósito, o STF já decidiu que o “dimensionamento desta [culpabilidade], quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do referido Código, revela ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo” (STF - 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Cam. Crim do TJRO, conforme posicionamento exposto na Ap. Crim. n.º: 0008415-76.2016.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. em 19.10.2017.

Nessa toada, o citado “grau de reprovabilidade” é aferido a partir dos demais vetores igualmente previstos no art. 59 do CP. Portanto, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, o “grau” vai recomendar que a pena-base se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa (ou forem neutras), a pena deve ficar no mínimo, pois, nesse caso, a reprovabilidade revela-se normal para a espécie de conduta praticada (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).

Na segunda fase da dosimetria, é de se destacar que o Código Penal não fixou parâmetros objetivos referentes ao quantum do agravamento ou da atenuação da pena em razão da presença de circunstâncias legais (agravante/atenuante). Todavia, a doutrina e a jurisprudência orientam no sentido de que o recrudescimento (ou a redução) não devem extrapolar o limite de até 1/6 (um sexto) da própria pena-base, “caso contrário as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena [causas de aumento ou diminuição] que apresentam maior intensidade” (...) (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. os. 301/302). No mesmo sentido: STJ - HC 216.482; e TJRO – Ap.Crim. n.º: 0000802-61.2014.8.22.0020, 0003870-39.2015.8.22.0002 e 0000175-21.2018.822.0019.

Enfim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Ap. Crim. n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002), na dosimetria da pena não há espaço para o uso de “tabela” ou de rígidos “esquemas matemáticos”, mas, sim, cabe ao julgador, consideradas as circunstâncias do caso concreto, aplicar a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Feitos os esclarecimentos, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo ao exame do caso concreto:

Do acusado DAVI DA SILVA PEREIRA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais:

Analisando o que consta dos autos, entendo, neste momento, que a culpabilidade não recomenda que a pena base se afaste do mínimo legal. Por esse motivo, fixo a pena inicial em 2 (dois) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias- multa, esses valorados no mínimo legal, conforme recomendam os autos.

A propósito, ou os vetores do art. 59, do CP, são inerentes ao crime (motivos, circunstâncias, consequências do fato, comportamento da vítima), ou não foram sindicados (conduta social ou personalidade); ou, ainda, não há registro (antecedentes – Sumula 444, STJ).

2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Incide em favor de Davi sua confissão na fase policial, que foi levada em conta para formar o convencimento do juízo. Ocorre que a pena já está no seu mínimo, incidindo o entendimento do verbete sumular de n. 231, da jurisprudência do STJ.

Portanto, não havendo outras questões a serem valoradas nesta etapa, a pena intermediária permanece aquela fixada na primeira fase (2 anos de reclusão, mais 10 dias- multa).

3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de diminuição e de aumento de pena:

Considerando que ficou comprovado que acusado iniciou atos de execução de conduta ilícita que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, incide a causa de redução de pena do parágrafo único, do art. 14, do CP.

Com efeito, o policial José Evandir Pontes de Souza declinou que os objetos que seriam subtraídos já estavam separados para serem levados quando o vigia ouviu o barulho e acionou a polícia. Desse modo, observando o quanto a conduta já havia sido executada até a interrupção contra a vontade do agente (iter criminis), tenho que a redução de ½ (metade) revela-se proporcional ao caso.

Em casos tais, no mesmo sentido já decidiu o TJRO (em resumo):

“Apelação criminal. Tentativa de furto (Art. 155, caput, c/c Art. 14, II, ambos do CP). SENTENÇA condenatória. Recurso do réu. Dosimetria. Compensação integral da reincidência com a confissão. Inviabilidade. Paciente multireincidente. Pedido de fixação do redutor da tentativa no patamar máximo (2/3 – dois Terços). Impossibilidade. Iter criminis percorrido. Delito não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Aplicação da fração de 1/2 (um meio) pelo julgador a quo. Quantum arbitrado adequadamente. Recurso parcialmente provido.

(...)

2. A aplicação da redução da reprimenda pela metade em razão da causa geral de diminuição da pena relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP), é fração adequada considerado o iter criminis percorrido” (Apelação, Processo nº 0000015-76.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 25/08/2021) destaquei.

(...) “Constatado que o agente percorreu parte da trajetória necessária para a consumação do delito, correta a redução da reprimenda pela metade.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000532-72.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 09/08/2021) destaquei.

(...) “3 – Terceira fase. Aplicação da redução da reprimenda pela metade em razão da causa geral de diminuição da pena relativa à tentativa. Inteligência do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Fração adequada considerado o iter criminis percorrido. Sanção que não comporta alterações.

4 – Recurso conhecido e não provido.” (Apelação, Processo nº 0001304-35.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 02/06/2021) destaquei.

Assim sendo, diminuo a reprimenda em ½ (metade), fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantido o valor mínimo. Não havendo outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria, torno definitiva a pena estabelecida até aqui.

Para o resgate da pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial ABERTO.

Do acusado MATEUS FERREIRA DE LIMA: 1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais:

Analisando o que consta dos autos, entendo, neste momento, que a culpabilidade não recomenda que a pena base se afaste do mínimo legal. Por esse motivo, fixo a pena inicial em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias- multa, esses valorados no mínimo legal, conforme recomendam os autos.

A propósito, ou os vetores do art. 59, do CP são inerentes ao crime (motivos, circunstâncias, consequências do fato, comportamento da vítima), ou não foram sindicados (conduta social ou personalidade); ou, ainda, não há registro (antecedentes – Sumula 444, STJ).

2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Incide em favor de Mateus sua confissão na fase policial, que foi levada em conta para formar o convencimento do juízo. Ocorre que a pena já está no seu mínimo, incidindo o entendimento do verbete sumular de n. 231, da jurisprudência do STJ.

Portanto, não havendo outras questões a serem valoradas nesta etapa, a pena intermediária permanece aquela fixada na primeira fase (2 anos de reclusão, mais 10 dias- multa).

3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de diminuição e de aumento de pena:

Considerando que ficou comprovado que acusado iniciou atos de execução de conduta ilícita que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, incide a causa de redução do parágrafo único, do art. 14, do CP.

Com efeito, o policial José Evandir Pontes de Souza declinou que os objetos que seriam subtraídos já estavam separados para serem levados quando o vigia ouviu o barulho e acionou a polícia. Desse modo, observando o quanto a conduta já havia sido executada até a interrupção contra a vontade do agente (iter criminis), tenho que a redução de ½ (metade) revela-se proporcional ao caso, conforme julgados do TJRO acima citados.

Desse modo, diminuo a reprimenda em ½ (metade), fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantido o valor mínimo. Não havendo outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria, torno definitiva a pena estabelecida até aqui.

Para o resgate, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial ABERTO.

Detração: A aplicação do instituto da detração se faz após a fixação da pena definitiva, para então se estabelecer o regime de resgate da reprimenda, observando, nesse último caso, o quantum resultante do desconto de tempo de prisão provisória. Nesse sentido, cito lição de Renato Brasileiro de Lima:

“Com o advento da Lei nº 12.736/12, com vigência em 3 de dezembro de 2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a SENTENÇA condenatória, pelo menos em regra. (...) Isso significa dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.736/12, o regime prisional inicial deixa de ser estabelecido com base na pena definitiva, e passa a ser fixado levando-se em conta o quantum de pena resultante do desconto do tempo de prisão cautelar ou internação provisória a que o acusado foi submetido durante o processo”.

No caso concreto, deixo de aplicar a detração em ralação aos acusados porque o regime fixado já é o mais brando.

Da substituição da pena: Nos termos do art. 44, III e §2º, c/c art. 43, IV, ambos do CP, substituo as penas privativas de liberdade de Davi e de Mateus, por prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação.

CONCLUSÃO:

Isso posto, ACOLHO, em parte, o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus DAVI DA SILVA PEREIRA e MATEUS FERREIRA DE LIMA, já qualificados nos autos de n.: 0000717-68.2020.8.22.0019, pela prática de condutas que violaram o disposto no art. 155, §4, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Por consequência, lhes imponho:

DAVI DA SILVA PEREIRA: - Pena privativa de liberdade: reclusão de 1 (um) ano, mais 5 (cinco) dias-multa, valorados no mínimo legal; fixo o regime inicial aberto para o resgate;

- Substituição da pena corporal: a pena privativa de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

MATEUS FERREIRA DE LIMA: - Pena privativa de liberdade: reclusão de 1 (um) ano, mais 5 (cinco) dias-multa, valorados no mínimo legal; fixo o regime inicial aberto para o resgate;

- Substituição da pena corporal: a pena privativa de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

Defiro em favor dos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois assim recomendam os autos (vide boletim de vida pregressa). Destarte, fica suspenso eventual crédito referente às custas, salvo se houver algum valor já apreendido nos autos.

Recurso: Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, não vejo motivos, por ora, para modificar a situação de liberdade em que se encontram, sobretudo considerando o regime de cumprimento de pena fixado.

Dos bens apreendidos: Já foram restituídos.

Ao Cartório deste Juízo:

Caso os condenados não sejam localizados pessoalmente para intimação desta condenatória, o que deverá ser certificado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 392, VI, do CPP; Transitada em julgado, se os condenados tiverem sido localizados, nos termos da Resolução 417/2021, do CNJ, antes da expedição de mandado de prisão, expeça-se MANDADO de intimação para cumprimento de pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade); oportunamente, se o caso, expeça-se a guia de execução respectiva; Se os condenados não tiverem sido localizados e sobrevindo o trânsito em julgado, expeçam-se os MANDADO s de prisão para cumprimento de pena definitiva, observando o regime ABERTO; Nos termos do art. 18, da Resolução 113/2010, do CNJ, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, informando a respeito da condenação; Expeçam-se as demais comunicações de praxe. Tudo cumprido, arquite-se o processo.

Int.

Juiz de Direito”

Machadinho do Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003550-03.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE NADIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003431-08.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JOSELIA RIBEIRO GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004042-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000152-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACY NAURA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002131-45.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004332-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LOURIVAL GODOI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito (vide extrato da conta judicial), com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Machadinho D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: AILTON ALVES DE SENA - CPF: 783.011.652-00 (DENUNCIADO)

brasileiro, portador do CI/RG n. 553186 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 351.231.842- 87, filho de Abelina Alves de Sena e Juracy Alves de Sena, nascido em 22.04.1971, natural de Porto Seguro/BA, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 7001657-11.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: AILTON ALVES DE SENA

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] No ano de 2019, em datas e horários a serem mais bem apurados, na propriedade localizada na Linha LJ 17, KM 45, Lote 374, Zona Rural, cidade de Machadinho do Oeste/RO, precisamente entre as coordenadas geográficas 9°07'50.9" S e 61°53'11" W, AILTON ALVES DE SENA, de forma livre e consciente, destruiu 34,6084 hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Segundo consta, a Polícia Militar Ambiental junto com a SEDAM, durante fiscalização, compareceram à propriedade do denunciado e constataram o referido desmatamento, sendo o infrator autuado, conforme Auto de Infração II n. 002328 e Termo de Embargo n. 001373. Ante o exposto incidiu AILTON ALVES DE SENA nas penas do artigo 50, da Lei n. 9.605/08, razão pela qual se requer que, uma vez registrada e autuada esta, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado."

Machadinho do Oeste, 14 de setembro de 2022.

7003437-15.2022.8.22.0019

AUTOR: ARNALDO MARINHO DE ANDRADE, CPF nº 24897779553, LINHA 605, TRAVESSÃO 62, KM 02 LT 19, GLB 19 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106,... - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o projeto de construção da rede elétrica em seu nome, devidamente aprovado pela Ceron, sob pena de indeferimento.

A autora obrigatoriamente precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, para tanto, deverá no prazo da emenda digitalizar nos autos o seu comprovante de endereço, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, correspondência bancária ou fatura de cartão de crédito em seu nome.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO

Rua Príncipe da Beira, 1500 - Bairro Setor 13 - CEP 76958-000 - Nova Brasilândia D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO					MÊS:	AGOSTO/2022
ALVARÁ/OFÍCIO		ENTIDADE BENEFICIADA				VALOR (R\$)
Nº	DATA	PROCESSO SEI	PROJETO	CNPJ/CPF	NOME	
24	08.08.2022	0000070-58.2022.822.8020	Aquisição de materiais para segurança, informática, eletrônicos, adesivos para fachada e serviços	01.664.910/0001-31	Polícia Civil do Estado de Rondônia	10.139,00
27	25.08.2022	0000073-13.2022.822.8020	Ampliando para assistir melhor (cozinha) - Serviço de assentamento de 80m² de tijolo	03.710.503/0001-49	Associação de Pais e Amigos do Excepcionais	3.600,00
					TOTAL	13.739,00

Obs.: * Alvará 24/2022 favorecido Giuliano Ricardo Lopes - CPF 771.743.212-91 - Delegado da Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Em 05 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Juiz (a) de Direito, em 09/09/2022, às 10:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2915512 e o código CRC 17B97EE1.

Referência: Processo nº 0000802- SEI nº 2915512/versão15
02.2022.8.22.8000

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

=====

Processo nº: 7000253-87.2018.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

=====

Processo nº: 7003190-41.2016.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001366-71.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: VALDIR SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre AR negativo documento de ID 80673994.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002453-67.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000253-48.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDILSON JOSE DA SILVA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de id 81744681.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000465-06.2021.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. V. N. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REU: JOSE RONALDO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a informar quanto ao cumprimento do DESPACHO de ID 80048617, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001180-82.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 81485846.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000734-48.2013.8.22.0020

Polo Ativo: NELSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002396-44.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimado do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 81748335, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000363-47.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: LUCIANO SEVERINO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta ao ofício de ID 81747633.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000640-97.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REPRESENTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REPRESENTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, que promova a juntada do contrato original para realização da perícia.

Porto Velho, 14 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000534-38.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001483-28.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000638-30.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas para publicação do edital conforme ID 80695781.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000758-78.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALLAM DEYVID RESENDE STOFFES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: JERONIMO CAVALCANTE SAMPAIO e outros (2)

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a manifestação de id 81756068.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003453-73.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT

Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 81754900.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001474-66.2022.8.22.0020

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto:Adjudicação de herança

REQUERENTE: ANDREIA PORTUGUES DE SOUSA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA S/N, SETOR 14 CIDADE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: M. P.,... OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao MP.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000519-69.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RIGUETI DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 81761522).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000351-67.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Autor: LIGIA VERONICA MARMITT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da RPV foi pago diretamente na conta da advogada da parte autora, conforme consta no comprovante de pagamento no ID 75754720, sendo incabível a expedição de alvará no presente caso.

Assim, não havendo pendências, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000635-41.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZEQUIAS HELENO DE SOUZA, RO 010, KM 39 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação tutela de urgência c/c indenização por danos morais, proposto por EZEQUIAS HELENO DE SOUZA contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese que sua motocicleta foi furtada no ano de 2016, e pós a realização dos procedimentos de praxes junto a Depol e Detran, houve protesto de seu nome dos débitos de 2016 em diante. Desse modo, requer os efeitos da tutela para suspensão do protesto. Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifica-se a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, uma vez que os documentos juntados nos autos não comprova que os débitos protestados são os de 2016 em diante.

Logo, no caso em tela, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa d 2% sobre o valo da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

1º DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.883.796/0001-45, situado na R. Brasília, 3781, Setor 14, em Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 78958- 000;

2º ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, com sede administrativa na rua Dom Pedro II, nº 608, Centro, no município de Porto Velho - RO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000674-38.2022.8.22.0020

Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: A. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por PAOLA REINOSO FERREIRA representada por sua genitora TATIELI DA SILVA REINOSO em face de ANEILTON FERREIRA DA SILVA.

Audiência de conciliação restou frutífera (id. 80700105).

Instado, o Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo (Id. 81610321).

Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido (Id. 27810118 p. 1/2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'oeste/RO, 13 de setembro de 2022

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001006-39.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON GAMALIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 81761543).

Intimação EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 81763222).

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001831-25.2021.8.22.0006

AUTOR: LUIZ CONCEICAO SCHAUSTZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 14 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000649-67.2022.8.22.0006

Requerente: CRISTINA DE JESUS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 14 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000670-43.2022.8.22.0006

REQUERENTE: RUDINEI FREIRE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000363-89.2022.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ADILSON LOPES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Passiva: ALENI ELVIRA LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Intimação

Intimação do requerido para, ciente da petição acostada aos autos no id. 81727648, requerer o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 14/09/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001070-57.2022.8.22.0006

Requerente: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 14 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000624-54.2022.8.22.0006

Requerente: WANDERLEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ZILBERTO MARTINS - RO4016

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 14 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001389-25.2022.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Parte Passiva: NAIARA LAIZ CALLEGARI NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para manifestar acerca da diligência da oficial de justiça de id.80870570, no prazo de 05 (cinco) dias.

Documento juntado 80870570 - DILIGÊNCIA (DILIGENCIA) Documento juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000553-52.2022.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: V. L. O. D.

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. Presidente Médici/RO. 14/09/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000417-94.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: PEDRO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 14.09.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000203-64.2022.8.22.0006

AUTOR: TATIANA OVERCENKO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000665-21.2022.8.22.0006

AUTOR: MARCK SUELEN BORGES DE SOUZA, JULIO CESAR PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001798-69.2020.8.22.0006

REQUERENTE: DEUSEMIN APARECIDO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000193-20.2022.8.22.0006

AUTOR: APARECIDO REIS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

REU: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000660-33.2021.8.22.0006

Requerente: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000797-78.2022.8.22.0006

AUTOR: CICERO MENDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002077-21.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001802-09.2020.8.22.0006

Requerente: JOSE ALVES DA CRUZ e outros (15)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Advogados do(a) AUTOR: GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000414-03.2022.8.22.0006

Requerente: LOURDES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001359-87.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SUELY SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

REQUERIDO: JAC INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI, BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001404-91.2022.8.22.0006

AUTOR: JORGE ANTONIO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000004-42.2022.8.22.0006

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TIAGO JUNIOR DA SILVA, CPF nº 73481920253

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Conforme o DESPACHO de id. 81160929, foi deferida a realização de diligências nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço válido do executado. Na oportunidade foi encontrado um endereço, contudo, ante a insuficiência de informações o autor foi intimado para complementá-las.

Intimado, a parte autora requereu a citação por edital do executado, alegando que foram esgotados todos os meios possíveis para citar o requerido.

Decido.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; c) ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso, foi encontrado um endereço do executado, mas por insuficiência das informações e considerando que possui meios para complementar as informações necessárias a parte requerente não apresentou qualquer informação a fim de proceder a citação do requerido.

Sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, na posse das informações contidas no DESPACHO de id. 81160929, proceda com a sua complementação e aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001196-83.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Erro Médico, Cancelamento / Duplicidade de CPF]

Parte Ativa: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Advogados do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 14.09.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001520-05.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: APARECIDO REIS ALVES, RODOVIA BR 364 KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, “d” do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

P.R.I., oportunamente archive-se.

Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7001314-83.2022.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 13/10/2022, devendo nesta data retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Defiro ainda o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 7001678-89.2021.8.22.0006.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001039-37.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JONATAN BARBOSA DOS SANTOS, AV. DAS OLIVEIRAS 2112 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de JONATAN BARBOSA DOS SANTOS, ambas partes já qualificadas nos autos.

No ID: 80927614 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 80927614), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 5 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001141-93.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: ANDRE CEZAR DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 14.09.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002066-60.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão]

Parte Ativa: JOSE SOARES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 14.09.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000220-06.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV PORTO VELHO 1550, ESQ COM RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: WALTER KLEBER MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA BRAGA, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO PAPA, RUA PIUMA 233 JARDIM COCAIA - 07130-220 - GUARULHOS - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Requer a parte autora realização de SISBAJUD e ainda a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do imóvel Lote nº 18, Quadra 12, Setor 04, com área total de 402,5900m², com endereço na Av. 7 de Setembro; OESTE: Lote nº 19, situado na Avenida Sete de Setembro, com Rua da Paz, nº 1135, Centro, nesta cidade de Presidente Médi-RO, conforme certidão de inteiro teor acostada no id. 80332693.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça.

Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação do imóvel Lote nº 18, Quadra 12, Setor 04, com área total de 402,5900m², com endereço na Av. 7 de Setembro; OESTE: Lote nº 19, situado na Avenida Sete de Setembro, com Rua da Paz, nº 1135, Centro, nesta cidade de Presidente Médi-RO de propriedade da parte executada.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, se houver, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Em relação a diligência via SISBAJUD, com o recolhimento das custas, retornem conclusos para inclusão no sistema.

SERVE a presente como MANDADO de intimação, penhora e avaliação e outros documentos necessários.

Presidente Médi-RO, 5 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000338-16.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: REGINA FELIPE CABECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 14.09.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001405-86.2016.8.22.0006

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

Assunto: [Administração judicial]

Parte Ativa: JOSE AILTON DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Parte Passiva: NÃO HÁ POLO PASSIVO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da adjudicatária Elisângela de Oliveira Teixeira para extrair as vias necessárias da carta de adjudicação id. 81227569 para conservação e exercício de eventual direito. PM. 14.09.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001924-56.2019.8.22.0006

REQUERENTE: MANUEL DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Na DECISÃO de id. 75212768, foi determinado a expedição dos competentes requisitórios em favor do exequente, sendo acrescido honorários de execução.

Conforme a certidão de id. 81511922, foi informado pela escrivania que não foi fixado o percentual dos honorários de execução.

Desta forma, fixo o percentual de 10% em honorários de execução.

A fim de evitar quaisquer prejuízos as partes, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que proceda com atualização da presente execução.

Com a juntada, vistas as partes.

Havendo concordância quanto ao cálculo proceda a escrivania com o necessário para a expedição dos requisitórios para o cumprimento da demanda.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001234-95.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RENAN SILVERIO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Interposto o recurso de agravo de instrumento por parte do exequente, sobreveio DECISÃO a qual foi provimento ao recurso para reformar a DECISÃO agravada, a fim de deferir a consulta via SISBAJUD (id. 81592620).

Na petição de id. 81553138, a exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para que fosse informado a existência de vínculo empregatício ou eventuais benefícios previdenciários em nome do executado.

Decido.

1. Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema INFOJUD cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público).

Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Deste modo, realizei nesta data a diligência perante o sistema INFOJUD com relação a parte executada, referentes aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que a parte não apresentou declarações nos exercícios informados.

Os documentos foram inseridos com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

2. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, vejo que não há óbice em seu deferimento.

Considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada para satisfação do crédito; que a referida informação não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Desta forma, defiro o pedido da exequente.

Oficie-se ainda ao INSS para informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada RENAN SILVÉRIO SOARES (CPF: 085.853.826-19), apresentado, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS).

Por economia e celeridade processual, bem como diante do não recolhimento das diligências, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos, conforme Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001655-12.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]

Parte Ativa: CLAUDETE PAPAEO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se deseja proceder com a citação dos requeridos no endereço indicado pelo oficial de justiça (id. 81526239), devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento do valor da expedição de MANDADO à outra comarca (Código 1015 - Carta de Ordem, precatórias ou rogatórias), para possibilitar a citação da parte requerida, conforme prevê o Art. 2º, § 2º da Lei 3.896/2016, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO, 14 de setembro de 2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA. Chefe do Nucomed.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001722-79.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS QUEVEDO, RUA DAS MANGUEIRAS 889 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Ante o desinteresse da parte exequente em relação aos veículos apresentados, procedi com o levantamento das restrições conforme detalhamento anexo.

Verifico que a parte requer outras diligências.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência, para cada uma das partes.

Assim, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Após, conclusos para deliberação.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001644-80.2022.8.22.0006

AUTOR: ORESTES NEVES DA CRUZ, CPF nº 40920917291

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDOS: GENILSON SANTANA DA SILVA, CPF nº 61778516904, CICERO SANTANA DA SILVA, CPF nº 14283891215

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano ao Patrimônio Ideal proposta por ORESTES NEVES DA CRUZ em face de CÍCERO SANTANA DA SILVA e GENILSON SANTANA DA SILVA.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 05 de outubro de 2022 às 12h00min, por meio do link: <https://meet.google.com/vdh-akgy-fvs>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001494-36.2021.8.22.0006

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. B. D. O., BR 421 LOTE 22 GLEBA 38 PA BURAREIRO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, N. G. B. D. O., AVENIDA PORTO VELHO 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

REU: A. G. D. S. F., RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda e alimentos de menor.

Na petição de id. 80322389, o requerido requereu que fosse deferida a seu favor o direito a realizar ligações telefônicas a fim de comunicar com a sua filha, podendo ser realizados pelo menos 03 vezes na semana. Na mesma oportunidade pugnou pela regulamentação provisória de vistas a serem fixados pelo juízo.

Decido.

Considerando o conteúdo da petição ora apresentada antes e qualquer deliberação judicial, respeitando os princípios da não surpresa, do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora para manifestar quanto a petição de id. 80322389.

Apresentada a manifestação, vistas ao Parquet.

Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001566-86.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Parte Ativa: HUGO HENRIQUE MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Parte Passiva: J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência da certidão (id. 81742039 e 81742040) e para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médi/RO. 14/09/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0024329-31.2007.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DECISÃO

Vistos.

Até o momento não houve resposta da inclusão da Requerida na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens conforme DECISÃO no ID: 80275026.

Assim, encaminhe-se a ordem para registro de penhora.

Suspende-se os autos por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 8 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001268-97.2022.8.22.0005

Requerente: HANDERSON BRITO DOS SANTOS e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979

Requerido(a): NESTOR L. BLANCO POUSADA

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS MAGALHAES DE SALES - PE24174, LUDMILLE TUANNY DE SOUZA LOPES SALES - PE36126

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 14 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7000722-73.2021.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1182, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

REU: DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO, SALA A 2800 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Monitória.

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação a parte executada, restando porém infrutífera a consulta uma vez que a parte não apresentou declarações nos exercícios informados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médi-RO, 13 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001665-56.2022.8.22.0006

AUTORES: SILVANIA VISOVATI VARGAS, CPF nº 38707462204, JOSE SOARES GOVEIA, CPF nº 38669625253

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: GOL LINHAS AÉREAS, EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI, CNPJ nº 04602452000102

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JOSÉ SOARES GOVEIA E SILVANIA VISOVATI VARGAS em face de EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO – EIRELI e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 07 de outubro de 2022 às 08h45min, por meio do link: <https://meet.google.com/zit-wmq-s-ddy>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001526-07.2022.8.22.0006

AUTOR: REGINA CELIA CAMILA JAVARINI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 14 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001890-81.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LINDOMAR CAMARGO, ESTRADA ESPERANÇA LOTE 8 F ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDOS: JOSE AILTON DE SOUZA, LOTE 09 A, GLEBA 45, PROJETO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, ARLETE CARLOS ALVES, LOTE 09 A, GLEBA 45, PROJETO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por haver atingido valor irrisório, sobre o qual procedi com o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), a pesquisa apresentou os veículos constantes na pesquisa anexo, sobre os quais incluí a restrição de transferência. Esclareço que os veículos já possuem restrições advindas de outros feitos em trâmite nesta comarca, a saber 7001032-55.2016.8.22.0006 e 7007990-26.2017.8.22.0005, podendo assim, a parte exequente diligenciar em tais feitos em busca da localização de tais veículos.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, inclusive dizendo se tem interesse na penhora dos veículos, apresentando a sua localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 12 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001279-26.2022.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos presentes autos acerca da diligência de id.80452326 - DILIGÊNCIA, requerendo o que for de direito sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000079-81.2022.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Parte Passiva: FRANCISCO CARLOS SOARES MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003108-89.2015.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: MARIA DO CARMO DA SILVA e outros (15)

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Parte Passiva: JOSE OSMAR ANUNCIACAO DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Advogado do(a) INVENTARIADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para, ciente do conteúdo da certidão id. 81692125, requerer o que de direito. PM. 14.09.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7000536-50.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLEICIANO VIEIRA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3173 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.107,20

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Presidente Médi-RO, 26 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001337-29.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SILVIO REGIS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 14 de setembro de 2022.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001870-54.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ANDRESSA MACHADO CLABUNDE

Endereço: LINHA P34 - KM 15, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ANDRE CLABUNDE

Endereço: LINHA P34 - KM 15, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 81744955 e 81746471 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001405-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOSIANE DE FREITAS

Endereço: Linha 188, km 1,5, s/n, lado sul, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 81750659 e 81751643 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000622-48.2022.8.22.0018.

REQUERENTE: EDUARDO SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 81671683.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000051-14.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: CLAUDINEI GOMES NETO

Endereço: Linha P 34, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 81752783 e 81754936 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002706-56.2021.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JOSE MICHELSEN TURCATO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE**JOSE MICHELSEN TURCATO**

Linha P-38, KM 3,5, S/N, Lote 36, Gleba 02, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Cartório Criminal

E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000181-94.2019.8.22.0018

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Réu: EDUARDO ROSA BASONI, filho de Jovaldir Salomão Basoni e Rosane Rosa Basoni, nascido aos 19/03/1993, portador do RG nº 1233936 SSP-RO, inscrito no CPF nº 021.303.322-59.

Advogados: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

FINALIDADE: INTIMAR o réu, por intermédio de seus advogados, à apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 14/09/2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000954-15.2022.8.22.0018

Polo Ativo: EUSENIA MARIUSA POSSMOSE

Endereço: Linha 100, Kapa 30, Lote 88, Setor 05, Gleba Corumbiara/002, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para, querendo, impugnar a contestação e manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7000861-52.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ARLINDO BINS, CLAUDETE KLIPPEL BINS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001008-78.2022.8.22.0018

Polo Ativo: JORGE LUIZ RAIMUNDO DE MELLO

Endereço: Linha P-70, Km 06, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para, querendo, impugnar a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO

Cartório Criminal

E-mail: skz1criminal@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8572 / WhatsApp

7001631-45.2022.8.22.0018

Requerente: A.C.S. da S.

Requerido: LUCIMAR DA SILVA MOREIRA

Endereço: local incerto e não sabido

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar LUCIMAR DA SILVA MOREIRA, filho de Sebastião Domingos Moreira Sobrinho e Maria Aparecida da Silva Moreira, nascido aos 29/08/1990, CPF 703.232.622-60, atualmente em local incerto e não sabido, do teor da DECISÃO transcrita a seguir: Portanto, como medidas protetivas DETERMINO: a) que LUCIMAR DA SILVA MOREIRA não se aproxime de A.C.S. da S. nem de seus outros familiares ou parentes – distância mínima de 100 (cem) metros; LUCIMAR não deverá importunar A. C. inclusive no local de trabalho ou residência desta e vice-versa; b) que LUCIMAR DA SILVA MOREIRA não ameace A.C.S. da S ou seus demais familiares, de qualquer forma, inclusive por telefone, e-mail, redes sociais, mensagens ou aplicativos; e, da mesma forma, A.C. não deverá perturbar LUCIMAR; c) que LUCIMAR DA SILVA MOREIRA não perturbe A.C.S. da S, nem mesmo por ligações telefônicas ou mensagens, e vice-versa; ou seja, A. C. também não deverá perturbar LUCIMAR nem ficar mantendo contato com este. Não houve pedido de afastamento do lar, até porque seriam ex-namorado (segundo o informado por Ana Caroline). Visto isso, ressalto que esta DECISÃO se refere apenas a medidas protetivas, matérias a serem apreciadas durante o plantão forense. Intimem-se, tanto LUCIMAR DA SILVA MOREIRA para que não se aproxime A.C.S. da S., da mesma forma que tenha ciência do que acima consta, bem como para cumprimento das demais determinações. Havendo descumprimento das medidas acima determinadas poderá ser decretada a prisão de LUCIMAR DA SILVA MOREIRA e ocorrência no crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006. Esta DECISÃO vale como MANDADO para intimação e ciência aos interessados, respeitados os direitos fundamentais. Cumpridas as providências acima, durante o expediente forense aguarde-se deliberação por parte do Juízo Natural da causa, caso necessário. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos. Entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO. anta Luzia D'Oeste, quarta-feira, 10 de agosto de 2022, 21:09 Jeferson C. Tessila de Melo Juiz Plantonista Regional

Santa Luzia d'Oeste/RO, data certificada na assinatura digital.

Simey Alves de Souza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439 Processo nº: 7002031-30.2020.8.22.0018 Requerente: AUTOR: DEVAIR VELHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal. Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000626-85.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ROBERTO NEIVA FERREIRA

Endereço: LINHA P40 - KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para, querendo, impugnar a contestação e manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado nos autos, no prazo de quinze dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001377-72.2022.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JOAO PAULO SANTANA

Endereço: chácara, setor 04, sentido Balneário, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 81764949 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002768-96.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS

Endereço: Sítio Linha P 26 KM 23, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Sítio Linha P 22, KM 26, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: UMBELINO ALFONSO DE LIMA

Endereço: Linha P 30, KM 21, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência das consultas realizadas, bem como, para comprovar nos autos o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça e expedição de Carta AR.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000713-12.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: RUA 25 DE AGOSTO, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: LINHA 55, LOTE 17, GLEBA 06, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO

Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001

Nome: ANDERSON BENICIO

Endereço: Alameda Franca, 63, AP 12, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01422-001

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR

Endereço: Rua Conrado Augusto Offa, 21, AP 162, Centro, Jundiaí - SP - CEP: 13201-043

Nome: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI

Endereço: Rua Conrado Augusto Offa, 21, AP 162, Centro, Jundiaí - SP - CEP: 13201-043

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência do documento devolvido com a diligência negativa nos autos (ID. 79561840), para querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Criminal

7001905-09.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 01395308438, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000237-03.2022.8.22.0018

Polo Ativo: EDILENE DE SOUZA SANTOS

Endereço: Linha 208, Lote 38, sn, Comarca de Santa Luzia do Oeste RO, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para querendo impugnar a contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do laudo médico pericial,

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001578-98.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: CONCEICAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Endereço: Linha 172, KM 15, 000, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: OTAVIO JUSTINO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 172, KM 15, 000, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

Polo Passivo:

Nome: CLEIDMAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 172, KM 15, 000, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para comprovar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, vide o "Item 4" da Decisão ID 75761952, considerando que na petição 81678883 fora juntado tão somente o recolhimento das custas iniciais dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

7001329-16.2022.8.22.0018

AUTORES: ROBSON ALBANO ALEXANDRE, CPF nº 00411018205, LINHA P-34, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSIELE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02712955200, LINHA P-34, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, RAICON GABRIEL OLIVEIRA ALEXANDRE, CPF nº 06905875201, LINHA P-34, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva. Nesta razão, em virtude dos princípios citados, o melhor caminho é deferir o pedido e dispensar a audiência conciliatória.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 30 dias.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7002122-62.2016.8.22.0018

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

REU: JOSÉ HELIO RIGONATO DE ANDRADE, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS, E. J. CONSTRUTORA LTDA. EPP, MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

Valor da causa: R\$ 3.170.314,75

DESPACHO

Vistos.

Proceda a secretaria/escrivania a juntada das mídias, conforme requerido pelo Ministério Público, após abra-se vistas ao parquet para apresentar alegações finais.

Apresentada alegações do Ministério Público, abra-se vistas para os requeridos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001820-62.2018.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: ELIEL BARBOSA DE MATOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.938,04

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, para dar prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7001628-03.2016.8.22.0018

REQUERENTE: C. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: N. R. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Assim, considero válida a intimação realizada e juntada no Id 76739848.

Ante a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas (Bacenjud e/ou Renajud), sob pena de arquivamento e expedição da certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo: 7000440-96.2021.8.22.0018

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão R\$ 16.500,00

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: RITA CONCEICAO DE MOURA VAZ, CPF nº 68614454287, LINHA 184 - KM 02 - NORTE s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por RITA CONCEIÇÃO DE MOURA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, onde se pretende seja reconhecida pensão por morte de Milton Pereira Vaz.

Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 21/01/2020. Pugna pela concessão do benefício com o pagamento das parcelas desde a data do óbito.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, posto que não restou comprovada a convivência da autora com o de cujus, inexistindo prova material.

A parte autora apresentou impugnação alegando que era comprovada a convivência juntos desde de 1981, diante das certidão de casamento juntado nos autos.

Proferida DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento, para atestar a união estável do de cujus com a parte autora.

Na solenidade foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

Intimada a parte autora para juntar extrato do CNIS do de cujus, essa alegou impossibilidade, posto que era necessário a validação facial do de cujus no portal Meu INSS, requereu a intimação da autarquia para juntar o extrato do CNIS.

Intimada, a autarquia juntou a implantação do benefício

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento do senhor Milton restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos, id 55383969.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo. No caso dos autos, foi juntado certidão de casamento datado em 21/07/1981, id 55383969.

Aliado a isso, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram, afirmando que a parte autora conviveu com o de cujus até a data do óbito. Das provas acima destacadas, entendo que resta comprovado que a parte autora a senhora Rita Conceição de Moura Vaz manteve convivência pública, contínua e duradoura com o de cujus, cujo objetivo precípua era de constituir família até a data do óbito de Milton. Portanto, é incontroverso o fato de que a parte autora e o de cujus conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável, sendo o período inicial da união ocorreu de 1981 até 2020, data em que Milton veio a óbito.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que a autarquia implantou o benefício da parte autora no decurso do processo, conforme comprovado em id 76724316, assim houve o reconhecimento do benefício por parte da autarquia.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Milton ocorreu em 21/01/2020 e o pedido administrativo ocorreu em 27/01/2020, entretanto em processo administrativo juntado nos autos em id 57477929, verifica-se que não houve o cumprimento da exigência feita pelo INSS, embora a parte autora juntou captura de tela em id 55383976 onde vê-se o suposta cumprimento de exigência, essa não restou comprovada no processo administrativo.

Assim os retroativos serão desde a data da citação, não podendo a autarquia arcar com a inércia da parte autora, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

O artigo 77 ainda dispõe os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheiro(a).

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

Considerando que o de cujus já tinha mais de 18 contribuições e que a parte autora era sua companheira há mais de 2 anos, bem como, que no momento do óbito, a parte autora já tinha mais de 44 anos de idade, faz jus a que o benefício seja vitalício, nos termos do §2º, inciso V, "c", "6", do art. 77 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para reconhecer a união estável tida entre Rita Conceição de Moura Vaz e Milton Pereira Vaz de 1981 até 21/01/2020, data do óbito, bem como para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante RITA CONCEIÇÃO DE MOURA VAZ o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da citação pelos motivos acima declinados, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001790-22.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: J. L. B. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: R. F. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Valor da causa: R\$ 2.308,45

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000245-19.2018.8.22.0018

REQUERENTE: R. A. A., CPF nº 00411018205, LINHA P-34 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a divergência a respeito dos cálculos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para realize os cálculos de acordo com o indicado na SENTENÇA de MÉRITO e, se houver acórdão, afim de evitar quaisquer nulidades ou irregularidades.

2. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1 Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

3. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV/Precatório, do valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001455-42.2017.8.22.0018

EXEQUENTES: GERMANO BARTELS, MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

EXECUTADO: DALVIN BARBOSA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 108.633,28

DESPACHO

Vistos.

Como já decidido ao ID. 77353013, indefiro o pedido de expedição de MANDADO para que a parte executada indique quais são e onde estão seus bens (art. 774, V, CPC), vez que ao caso não se aplica tal medida. Entendo que não há prova da necessidade de aplicar o art. 774, V, do CPC, pois os elementos dos autos indicam a inexistência de outros bens penhoráveis.

Considerando a boa-fé processual, concedo, excepcionalmente prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente indicar endereço dos bens para penhora ou que indique outras medidas expropriatórias, sob pena de liberação das restrições lançadas via RENAJUD suspensão da execução nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Cumprimento de SENTENÇA

7000763-38.2020.8.22.0018

REQUERENTE: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, CPF nº 75709422215, PRESIDENTE PRUDENTE 2738 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

13/09/2022 17:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000806-38.2021.8.22.0018

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ROSELI ALVES DE FARIA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.947,03

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer sisbajud para bloqueio de valores, ocorre que nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Desta feita, Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas de diligência, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível

7002470-07.2021.8.22.0018

EMBARGANTE: JAIME DOS SANTOS FERREIRA, RUA SEBASTIÃO ARAÚJO 41 NÃO INFORMADO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ARNALDO ALEGRIA, CPF nº 28115953920, AV. BRASIL 459 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JAIME DOS SANTOS FERREIRA em face de ARNALDO ALEGRIA.

Aduz a embargante que em sede de Cumprimento de SENTENÇA referente ao Processo nº 7001813-36.2019.8.22.0018 proposto por Arnaldo Alegria em face de Marco Tulio Santos Duarte, foi bloqueado via RENAJUD seu veículo VW/GOL 1.6 POWER, COR PRATA, PLACA NBM 4469, RENAVAL 892248181, ANO/ MODELO 2006, o qual encontrava-se em nome de Marco Tulio Santos Duarte.

Alega que não é parte nos autos e que adquiriu o veículo de boa-fé em data anterior a restrição.

Devidamente citados, o embargado apresentou manifestação, concordando com a pretensão do embargante e ainda trazendo a informação de que o bem já foi desbloqueado em virtude de DECISÃO judicial em 25/02/2022.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A questão posta é de direito e de fatos, mas não há necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo a julgar o MÉRITO.

Consoante se verifica nos documentos juntados aos autos o pedido da embargante deve ser acolhido, visto que logrou provar que comprou o veículo antes da DECISÃO que determinou a restrição.

O recibo de transferência comprova que a embargante adquiriu o veículo no dia 09/10/2019. Destaco que a boa-fé da embargante está demonstrada, pois a DECISÃO que determinou a restrição do veículo foi proferida em 29/03/2021.

Com relação aos honorários advocatícios, destaco a súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Em análise da alegação da parte embargante, verifico que a venda foi realizada em 09/10/2019, meses antes da DECISÃO que determinou a restrição do veículo e a embargante alega que não realizou a regularização da transferência por motivos de saúde.

Diante disso, verifico que a parte embargante tivera a oportunidade de regularizar o imóvel, o que impediria que ocorresse constrição do veículo em nome de Marco Tulio, réu nos autos principais.

Assim, não são os embargados que devem arcar com o ônus da sucumbência, conforme entendimento do TJRO, a seguir:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. O adquirente de veículo penhorado, que deixa de registrar a venda e efetuar a transferência junto ao órgão de trânsito, dando ensejo à constrição e propositura dos embargos, deve arcar com o ônus da sucumbência. (Apelação, n.º 0000805-17.2012.8.22.0010, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019. Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à ação deve arcar com o ônus sucumbencial, no caso, a embargante, pois não tomou todas as providências necessárias quando do cancelamento da venda do veículo que intermediou e do licenciamento feito em nome do pretendo comprador, que nunca esteve na posse do bem, dando azo à constrição judicial do mesmo. (Apelação nº 7000161-91.2017.8.22.0005, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019. Grifei)

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, ACOLHO os embargos de terceiro ajuizados por JAIME DOS SANTOS FERREIRA em face de ARNALDO ALEGRIA para REVOGAR A RESTRIÇÃO do veículo VW/GOL 1.6 POWER, COR PRATA, PLACA NBM 4469, RENAVAL 892248181, ANO/ MODELO 2006 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torna-se liberada a Penhora.

Junte-se cópia nos autos. nº 7001813-36.2019.8.22.0018.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, entretanto suspendo a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinje

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento Comum Cível

7000843-31.2022.8.22.0018

R\$ 25.500,00

AUTOR: PLINIO SINOBELINO FEITOSA, CPF nº 28508602987, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES n. 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235 - B, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 07/11/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/tkg-dkdd-gnp.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001737-07.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDECIR PRADO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

EXECUTADO: RUBES TOSTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

No tocante ao pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, INDEFIRO-O pois o caso dos autos não se amolda ao disposto no Regimento de Custas (art. 34 da Lei 3.896/2016). Não está elencado no rol que autoriza o diferimento.

Note-se que não há comprovação alguma a justificar eventual DECISÃO diferindo o pagamento das custas.

Intime-se a parte autora/exequente para comprovar o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 0019633-89.2002.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL, CNPJ nº 03502131000165, AV. JORGE TEIXEIRA 2708, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 EMBRATEL - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, R DQ DE CAXIAS, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/Nº, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDSON DE SOUZA NOVELLI, LINHA P-30, KM 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SIDNEY CAVARSAN BARBOSA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3467,, PADARIA PRÓXIMO AO BANCO ALTOCREDI CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VALTAIR SILVA DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON, 3449,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, LINHA P-44, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERMINO BORGES DOS SANTOS, LINHA P 40 COM A LINHA 105, KM 42, FLOR DA SERRA FLOR DA SERRA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRO TEIXEIRA NERI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REGINA CELIA SCARPATI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEILSON CANDIDO DA SILVA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE DA CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DERCINDO CELESTINO SALLES, AV. AFONSO PENA 3363, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL LUIZ DA SILVA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FELICIANO SOBRINHO, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO FERNANDES CALDEIRA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N,, SEDE CCR-COOPERATIVA, CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740A, AV. AMAPÁ 4281 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA, OAB nº RO11929, JOSE ALMEIDA SILVA 2616 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA que declarou a extinção do feito pela prescrição, pretendendo sua modificação.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição/erro material já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Quanto ao inconformismo, sob o argumento de que em 2016 houve acordo entre a exequente e dois executados em 2015, por dizerem respeito ao MÉRITO, o recurso cabível não é embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001577-84.2019.8.22.0018

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RENATA GONCALVES SALAZAR MARTINS, FERNANDO GONCALVES MARTINS, ALEXANDRE CALIANI SALAZAR MARTINS, JODAN NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME, SIVAIR JOSE ALVES, THIAGO PINHEIRO MOREIRA, SERGIO RICARDO MARQUES, EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI, JOSE ANTONIO JUSTINIANO DOS SANTOS, JOSE WILSON DOS SANTOS, ROSEMAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DOS REU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa c.c declaração de nulidade de doação de bem público.

Recebida a inicial, os réus foi citados, tendo os mesmos apresentado contestação.

Em audiência de conciliação, restou parcialmente frutífera, tendo o Ministério Público feito acordo com os requeridos: JODAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME, FERNANDO GONÇALVES MARTINS, ALEXANDRE CALIANI SALAZAR MARTINS e RENATA GONÇALVES SALAZAR MARTINS; MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE; ROSEMAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA e JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, tendo sido homologado o acordo ao ID. 75081665.

O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção quanto os requeridos JODAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA – ME, ALEXANDRE CALIANI SALAZAR MARTINS, FERNANDO GONÇALVES MARTINS e RENATA GONÇALVES SALAZAR MARTINS, em razão de terem cumprido o acordo realizado em audiência.

No mais, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação à JOSÉ WILSON DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO JUSTINIANO DOS SANTOS, EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI, SERGIO RICARDO MARQUES, SIVAIR JOSÉ ALVES e THIAGO PINHEIRO MOREIRA.

É o relatório.

1. Quanto aos requeridos JODAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA – ME, ALEXANDRE CALIANI SALAZAR MARTINS, FERNANDO GONÇALVES MARTINS e RENATA GONÇALVES SALAZAR MARTINS, considerando terem comprovado o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Providencie a escrivania a exclusão dos requeridos do polo passivo.

2. Em relação aos requeridos JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO e ROSEMAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, intime-os para que comprove o pagamento das parcelas, conforme os termos do acordo, sob pena de rescisão do mesmo. Prazo 10 (dez) dias.

3. Intime-se o Município de Santa Luzia d'Oeste, para comprovar a destinação do valor de R\$ 100.000,00 para os projetos sociais (ID. 74650342).

3. No mais, Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias. Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO

Santa Luzia d'Oeste, 12.09.2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7002049-90.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: JAINE BOSSOLONI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEANDER ALVES DO COUTO, OAB nº RO8267

EXECUTADO: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: JAINE BOSSOLONI DE ALMEIDA em face de EXECUTADO: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA

A exequente apresentou minuta de acordo, regularmente homologada (ID 45399985).

Decorrido o prazo de suspensão equivalente ao vencimento da última parcela do acordo firmado, o executado foi intimado para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo; Entretanto, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A DECISÃO homologatória do acordo determinou:

"Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, reconhecido o pagamento." Pois bem. Ultrapassado o prazo de suspensão, a exequente não se manifestou. Intimada, novamente quedou-se inerte.

Sendo assim, resta reconhecido o pagamento do débito e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação, pelo que a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000656-91.2020.8.22.0018

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.068,35

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificação apresentada ao ID. 77664908 e seguintes, bem como os documentos juntados, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a escritania o lançamento da informação no sistema.

Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7002839-98.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA DO PILAR MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 99554704291, LINHA P km30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por REQUERENTE: MARIA DO PILAR MENDES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, motivo pelo qual, foi deferida ao ser despachada a inicial.

Porém, inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida.

Da falta de interesse agir

A parte requerida argumenta que não ficou comprovado que a pretensão foi resistida, uma vez que a ausência de requerimento administrativo ou de reclamação não atendida caracteriza falta de litígio.

No entanto, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, não há necessidade de o consumidor esgotar os meios administrativos para então buscar a via judicial, tendo em vista que as esferas são independentes, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada.

Da inépcia da inicial

A requerida alega que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano.

Entretanto, verifico que a inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afastado a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de dívida com indenização por danos morais.

A requerente alega não possuir relação com a empresa requerida, contudo, esta incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito que alega ser indevido, no valor de \$55,90, com vencimento em 30/10/2020, oriundo do contrato nº 0000641183202010. A requerida, em contestação, esclarece que o débito negativado é decorrente de faturas de consumo de energia elétrica não adimplidas. O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do débito para (i) legitimidade da negativação do nome da autora.

Em que pese a requerente alegue que foi surpreendida com a negativação do seu nome, sem ao menos possuir relação jurídica com a requerida, a demandada juntou aos autos ficha cadastral em nome da requerente (ID. 73318928), na qual há informação de endereço e o nº 641183-9, o qual corresponde ao número do contrato que originou o débito em comento, conforme detalhado na certidão de negativação de ID. 66467484.

Ainda, apresentou histórico de consumo da referida Unidade Consumidora, e histórico de contas que demonstra a existência do débito impugnado, inclusive com informação do adimplemento de contas anteriores (IDs. 73318932 e 73318930).

Ademais, embora o comprovante de endereço apresentado pela autora junto à inicial não corresponda ao endereço indicado na ficha cadastral de ID. 73318928, o referido é datado de 23/12/2021, e no histórico de consumo apresentado pela requerida consta informação de que o imóvel foi desocupado em 22/01/2021, logo, pressupõe-se que houve mudança de endereço por parte da autora.

Além disso, embora tenha sido intimada para apresentar impugnação à contestação, a requerente manteve-se inerte, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).

Desta forma, logrou êxito a requerida em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Assim, entendo que a comprovação mencionada pela empresa requerida ocorreu no presente caso, o que possibilita reconhecer que no presente caso há relação jurídica entre as partes, existindo o débito.

Por consequência, não há em que se falar em negativação indevida, tendo em vista que a requerida agiu no exercício regular de direito. Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede a pretensão, posto que conforme demonstrado, o débito existe.

Passo à análise do pedido contraposto.

Nos termos do Enunciado nº 31 do FONAJE, é admissível pedido contraposto formulado por pessoa jurídica.

Entretanto, é necessário que a ação e o pedido contraposto compartilhem os mesmos fatos, não bastando que haja conexão com o pedido inicial ou com o fundamento da contestação.

Assim, tendo em vista que a requerente limitou-se a impugnar o débito no valor de R\$55,60, este deve ser o limite do pedido contraposto.

No presente caso, a requerida apresentou provas da existência do crédito que alega possuir, conforme ficha cadastral em nome da requerente, histórico de consumo, e histórico de contas que indica o valor de R\$55,60 pendente de pagamento (IDs. 73318928, 73318930 e 73318932).

Dessa forma, ante a demonstração de existência do débito e a ausência de impugnação por parte da requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO PILAR MENDES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON em face de MARIA DO PILAR MENDES DE OLIVEIRA, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 55,60 (cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da requerente, com fluência de correção monetária pelos índices do TJ-RO, a contar do vencimento e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000337-55.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIDNEY ROCKOMBACKI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da legitimidade passiva.

É cediço que tanto o BANCO BRADESCO S/A, quanto o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, pertencem a um mesmo grupo econômico. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor (artigos 18, 25, §1º, e 34) consagra a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia econômica de consumo pelos danos causados no âmbito das relações consumeristas, tenho como sendo parte legítima o banco requerido.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Da gratuidade da justiça.

Ante a declaração de pobreza e a cópia de carteira de trabalho onde indica que não vínculos empregatício em vigor, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ademais, a parte requerida não comprovou que a parte autora tem condições econômicas para arcar com eventuais custas processuais. Do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Narra o autor que adquiriu um cartão de crédito da empresa requerida, contudo, mesmo sem ativá-lo ou utilizá-lo, foi surpreendido com uma cobrança no valor de R\$ 155,95. Assim, realizou reclamação junto à agência do Banco Bradesco, tendo a requerida alega que resolveria o problema. Contudo, posteriormente constatou que seu nome havia sido negativado por débito vencido em 10/07/2017.

Em defesa, a requerida alega preliminar de retificação do polo passivo para que quem responde por atos relacionados ao cartão é a empresa BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. Impugnou a justiça gratuita, alegando que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência financeira.

No MÉRITO, alega a requerida que a parte autora contratou o cartão de crédito final 6203 que está cancelado desde o dia 08/01/2018. Afirma que houve utilização do cartão e movimentação de pagamento desde 10/06/2014, quando foi paga a primeira fatura no valor de R\$ 3,99 e que o último pagamento do cartão ocorreu em 12/06/2017, no valor de R\$ 97,80. Afirma que a última compra realizada pelo cartão foi em 10/07/2017.

Juntou Termo de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente assinado, onde consta a contratação de cartão de crédito no limite de R\$ 300,00, a ser debitado em conta.

Em sua impugnação, a parte autora assevera que o contrato de adesão juntado é ambíguo que em mais de um local informa tratar-se apenas de função débito. Reforça a tese de que não contratou o produto junto à requerida.

A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão da parte autora.

Note-se que a cópia do contrato de adesão assinado juntada pela parte requerida é capaz de comprovar a relação contratual existente entre as partes. Mesmo que o contrato não estivesse assinado, a jurisprudência tem entendido que é desnecessária assinatura do adquirente do cartão no contrato de adesão, vez que recebido o cartão de crédito, desbloqueado e utilizado, o contrato presume-se aceito, sendo obrigação do devedor adimplir com os gastos efetuados.

Insta pontuar que, a inversão do ônus da prova aqui concedida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em sendo assim, não há como reconhecer a ilicitude na conduta da requerida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDNEY ROCKOMBACKI DA SILVA, em face de BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001507-62.2022.8.22.0018

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 31230849220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: GENEZIO GARCIA PEREIRA, CPF nº 11155850106, LINHA KAPA 4 Km 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 07/11/2022, as 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, através do link meet.google.com/zfq-xnuf-pkt.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69/3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591 (CEJUSC/NUCOMED-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000843-31.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PLINIO SINOBELINO FEITOSA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, n. 3514, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - B, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da DECISÃO ID. 81725639: "Designo audiência de conciliação virtual para o dia 07/11/2022, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/tkg-dkdd-gnp".

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

7000693-50.2022.8.22.0018

REQUERENTE: J. B. D. S., CPF nº 71380418291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3289 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A

REQUERIDO: J. R. D. S., AVENIDA COSTA E SILVA 3389 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.
Em que pese a inicial, entendo que os pedidos relacionados à guarda, visitas e alimentos da menor A.J.R.de S. não serão processados e julgados nestes autos, tendo em vista litispendência identificada, já que tramita nesta comarca os autos 700094-14.2022.8.22.0018, onde a guarda provisória da infante foi concedida aos avós maternos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesse momento, tendo em vista a citação por edital do requerido nos autos 700094-14.2022.8.22.0018. Nada impede que no curso do processo, a solenidade seja designada.

Altere-se o valor da causa junto ao sistema para que conste o valor de R\$ 67.272,00.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Quando da citação, observe a escrivania os resultados das buscas de endereços em anexo.

REQUERIDO: J. R. D. S., CPF nº 65390784200, AVENIDA COSTA E SILVA 3389 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000053-47.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JHONY FORTUNATO DOS REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.297,91

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente informar endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça ou AR.

Informado o endereço atual, diverso dos já constantes nos autos e com diligências negativas, expeça-se o necessário para citação nos termos do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos par extinção.

Cumpra-se

SERVE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000623-33.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CATARINA FRANCA DANIEL

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A fim de evitar nulidades, oficie-se ao médico perito, para que esclareça se há impedimento da parte autora exercer as atividades na agricultura familiar ou se de fato não há incapacidade para que a mesma exerça suas atividades habituais. Prazo 5 dias.

Desde já autorizo a comunicação por qualquer meio eletrônico idôneo, inclusive via email, certificando-se.

Com a complementação do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, sendo 5 dias para o autor e 10 dias para o INSS.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO e MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002359-91.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDECIR VENAS PEREIRA, CPF nº 60240385268, LINHA P.26, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000586, LINHA P.45, QUADRA 25, SETOR 1, s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001614-43.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 43846513504, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 2619 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SANEADOR

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória em face do Estado de Rondônia, Município de Alto Alegre dos Parecis e Município de Cacoal.

Recebida a ação, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a citação dos requeridos.

Devidamente citados, apresentaram contestação nos autos, arguindo preliminares.

O autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

Pois bem.

Em sede de contestação o Município de Cacoal apresentou Preliminar de Ilegitimidade passiva.

Em sede de preliminar aduz o requerido ilegitimidade passiva, uma vez que a requerente foi encaminhada para o Hospital Regional de Cacoal, sendo o mesmo de responsabilidade Estadual, não tendo vínculo com a esfera Municipal. Além do mais, alega ainda o requerido que, no caso dos autos, a parte autora discute a morosidade na realização do procedimento cirúrgico. Sendo assim, de acordo com a legislação que regulamenta as competências, atribui a procedimentos cirúrgicos responsabilidade Estadual. (Portaria 909 de 12 de junho de 2014).

Portanto, acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Município de Cacoal.

Quanto ao MÉRITO, verifico que a parte autora alega que ficou acometida com sequelas permanentes em razão de atitude negligente dos requeridos. Em síntese, relata que sofreu um acidente que necessitava de cirurgia. No entanto, em razão da demora em prestação do serviço pelos requeridos, ficou impossibilitada de andar. Por tal motivo, pugna pelo recebimento de danos morais e materiais.

Em contestação, os requeridos alegam que tomaram os procedimentos corretos para o caso, e que em razão da idade da parte autora, bem como o seu quadro clínico, o procedimento cirúrgico não alteraria a sua atual situação.

Diante disso, verifico que uma perícia médica indireta é elemento indispensável nestes autos, para atestar se, na época, havia necessidade ou não de cirurgia de urgência, bem como se surtiria efeitos benéficos à autora a realização de cirurgia imediata.

Diante disso, determino a realização de perícia indireta, a ser feita através da análise de prontuários médicos, exames e laudos particulares, realizados pela parte autora além de outros documentos que o perito entender conveniente. Devendo a escrivania encaminhar cópias dos documentos juntado nos autos para o médico perito.

Nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine prontuários médicos, exames e laudos particulares realizados pela autora. e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.1) Providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.2) Anoto que o ônus do pagamento da perícia será pago pelos requeridos na integralidade, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em face da parte autora.

Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

2) Aceitando o encargo, deverá o profissional, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2.1) Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

3) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

4) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

5) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL INDIRETO IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Em caso de positivo o quesito anterior, a doença ou lesão preexistente contribuiu para o acidente sofrido pela autora no dia 07.11.2016

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, a realização imediata de procedimento cirúrgico, na data do acidente, reverteria o quadro atual do periciado

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para atividades do dia a dia Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. A idade e demais quadro clínico anteriores ao acidente, contribuiu para o seu quadro atual de saúde

() SIM () NÃO

6. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

7. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002368-82.2021.8.22.0018

AUTORES: MARIA OLIMPIA VIEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 3593 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MANOEL HIPOLITO VIEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 3593 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão. Assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora, nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (arts. 14 e 18 do CDC).

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

Pois bem.

Narram os autores que adquiriram passagens aéreas com embarque para abril/2020, contudo, houve cancelamento do voo em decorrência da pandemia Covid-19, motivo pelo qual pretendem o ressarcimento dos valores despendidos na aquisição das passagens.

Em defesa, a requerida sustenta que os autores solicitaram o cancelamento das passagens, bem como foi disponibilizado crédito em favor destes, o qual se encontra disponível em favor do primeiro requerente. Ainda, que possui o prazo de 12 meses para efetuar o reembolso. Com a pandemia do COVID-19 foi promulgada a Lei nº 14.034/20, a qual dispõe no artigo 3º que o reembolso relativo a compra de passagens aéreas será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses a contar do voo cancelado.

As passagens ora canceladas previam como data do voo o dia 07/04/2020, e portanto, aplicável ao caso a supracitada lei que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

O §3º do artigo da Lei em comento, dispõe:

“O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo”.

Em que pese a requerida tenha informado que foi disponibilizado crédito aos autores, verifica-se que este expirou (ID. 77672813). Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os requerentes possuíam conhecimento da disponibilização de crédito em seu favor. Dessa forma, tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas e os autores não possuem interesse em remarcar-las, bem como que o crédito disponibilizado se encontra expirado, o direito à restituição integral do valor pago é medida que se impõe, posto que os requerentes desistiram da utilização do serviço pelo qual pagaram previamente.

Portanto, diante do pedido de cancelamento, a requerida deverá ressarcir aos autores os valores pagos pelas passagens.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL HIPOLITO VIEIRA e MARIA OLIMPIA VIEIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para o fim de CONDENAR a requerida ao ressarcimento da quantia de R\$3.957,34 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a contar da data do desembolso (26/02/2020) e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a data da citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000355-18.2018.8.22.0018

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

REU: JOSE OSVALDO ARRUDA, ALVINA JOSE DO CARMO

ADVOGADOS DOS REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

Valor da causa: R\$ 25.486,43

DESPACHO

Vistos.

Verifico que há nos autos acordo entre as partes, pendente de homologação (ID. 19712522)

Em DECISÃO (ID.75197388), foi requerido para as partes apresentarem anuência do Banco quanto o desmembramento da área.

Considerando os documentos juntados pelo autor, bem como o Ministério Público encontra-se com o terceiro interessado, abra-se vistas ao parquet, para caso queira apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº: 7000038-15.2021.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DELARMELINA ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal. Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001411-47.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: EDIRENE TAVARES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001556-40.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CICERO CANDIDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

CICERO CANDIDO DE ALCANTARA

Linha P 40, KM 21,, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7001556-40.2021.8.22.0018.

AUTOR: CICERO CANDIDO DE ALCANTARA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001790-22.2021.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

Polo Ativo:

Nome: JULIA LUIZA BARCELOS ALFONSO DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Prudente, 1992, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Polo Passivo:

Nome: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jarú, 1680, - de 1342 a 1708 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação

Para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000156-59.2019.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: BRUNA CARVALHO GASPAS ANDRETTA

Endereço: Linha 92 com a P 12, km 25, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: KEMILLY VITORIA GASPAS ANDRETTA

Endereço: linha 95 com a p 12, km 25, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DORANILDA PEREIRA COSTA

Endereço: BENEDITO L GONCALVES, 636, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Polo Passivo:

Nome: VALTER VAGNER PIANCO ANDRETTA

Endereço: linha 95 com a p 12, zonal rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para regularização e recolhimento do imposto e comprove nos autos, vide DECISÃO ID 81725500.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000070-88.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Polo Passivo:

Nome: VANILZA FIDELIS

Endereço: RUA TIRA DENTES, 4080, próximo loja 4 rodas, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Para diligenciar acerca do endereço da parte executada, haja vista o AR negativo juntado no ID 81737721.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001628-03.2016.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: CLEIDE ARAUJO

Endereço: Rua Senador Olavo Pires, 2211, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: NILMAR RIBEIRO FERNANDES

Endereço: Av. Goiania, nº 3292, 3292, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Intimação

Para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas (Bacenjud e/ou Renajud), sob pena de arquivamento e expedição da certidão de dívida judicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001661-85.2019.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Polo Ativo:

Nome: ANA CLARA DE OLIVEIRA PIRES

Endereço: AV SENADOR OLAVO PIRES, 2579, CIDADE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ELIZANGELA DAYANE PIRES

Endereço: AV SENADOR OLAVO PIRES, 2579, CIDADE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Av. Brasil, 4285, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 81726613.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000603-76.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: LUZIA MARIA DA SILVA

Endereço: Linha P-36, Km 02, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 81736475 e 81736493 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 DIAS)

PROCESSO: 0000499-77.2019.8.22.0018

Advogados do(a) Réu: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, filho de Cleonice dos Santos Souza, nascido aos 10/9/1990, natural de Tangará da Serra-MT, inscrito no CPF n. 034.429.531-11, residente na Linha 45, km 12 (sentido São Felipe), Zona Rural de Santa Luzia D'Oeste-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, acerca da r. SENTENÇA anexa, DISPOSITIVO a seguir transcrito, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, caso tenha interesse.

DISPOSITIVO: [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 147, do Código Penal (2º Fatos) e absolvê-lo das demais imputações contidas na denúncia (1º e 3º fatos), nos termos do art. 386, III, do CPP. Passo a dosar-lhe a pena. Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) mês de detenção, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: O regime para início do cumprimento da pena será o aberto. No caso, tratando-se de crime de ameaça cometido em contexto de violência doméstica, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP). Lado outro, cabível a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos (art. 77 do CP), cujas condições serão impostas pelo juízo da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS: Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Sem custas, eis que defendido pela Defensoria Pública. Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; Expeça-se Guia de Execução; Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. Publicação e Registro pelo sistema. Intimem-se, inclusive a vítima. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Santa Luzia D'Oeste, quarta-feira, 31 de agosto de 2022. Ane Bruinjé, Juíza de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada na assinatura digital.

Simey Alves de Souza

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000538-81.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Juscelino Kubistchek, 3146, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Polo Passivo:

Nome: IRANI LUIS DOS SANTOS

Endereço: km 06, S/N, sentido Vila Boa, Linha 12, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para querendo, indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000240-40.2022.8.22.0023

Requerente: ELIANI SLIVINISKI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000493-62.2021.8.22.0023

AUTOR: LIDIA REZENDE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE REZENDE CORDEIRO - MT27968

REU: FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001269-62.2021.8.22.0023.

REQUERENTE: GENECY JOSE BINDA MORAES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DECISÃO id. 81267937.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

Processo nº 7001598-40.2022.8.22.0023 AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REQUERIDO: MARLON RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 24/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001366-28.2022.8.22.0023

Requerente: JOSE CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN - RO11076

Requerido(a): JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000672-59.2022.8.22.0023.

REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO MIRANDA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca do extrato bancário juntado aos autos, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO id. 80527874.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

=====

Processo nº: 7001485-23.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FILISBINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 14 de setembro de 2022

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

PROCESSO Nº: 7000719-67.2021.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o(a) ré(u), acima qualificado(a), de todo teor da SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, bem como do prazo recursal de 5 dias.

SENTENÇA: I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Narra a exordial acusatória que:

I - DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

No dia 26 de janeiro de 2021, em horário não especificado nos autos, no período da manhã, na Avenida Macapá, s/n, bairro cidade Baixa, nesta Cidade de São Francisco do Guaporé/RO, a denunciada ALINE CRISTINA DOS SANTOS dolosamente, possuía no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) munição de calibre 22.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO FATO

Consta, em síntese, que uma equipe policial, em cumprimento aos MANDADO s de busca e apreensão e prisão preventiva deferidos pelo juízo nos autos de nº 7000104-77.2021.8.22.0023, encontraram no interior da residência da denunciada ALINE, munição de uso permitido. Também foi localizado um objeto próprio para preparo de maconha para consumo.

ALINE não apresentou certificado de registro de arma de fogo correspondente ao calibre encontrado.

A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2021, oportunidade em que foi determinada a citação da acusada (id. n. 57403302).

Regularmente citada (id. n. 63970074), a ré apresentou resposta à acusação (id. n. 65374198).

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas. A acusada, apesar de citada, não foi localizado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento (id. n. 67289126 - Pág. 1). O art. 367 do CPP explicita ser a ausência da acusada a qualquer ato processual causa da decretação da revelia, a mesma se encontra presente no atual caso, pois, a mesma não informou mudança de endereço, motivo pelo qual motivos pelo qual decreto a sua revelia.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da acusada (id. n. 75078283).

Laudo pericial de constatação e eficiência acostado em id. n. 79661205.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da denunciada (id. n. 80594621).

Certidão de antecedentes acostada em id. n. 79927906, 80784830.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

De acordo com a exordial acusatória, o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Por meio do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, o legislador tipificou a seguinte conduta:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para o agente que pratica qualquer das condutas descritas no tipo, foi estabelecido que ele deve ser punido com uma pena que varia de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa.

No mais, o tipo penal acima mencionado é de mera conduta e independe da produção de qualquer resultado.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A materialidade do delito restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência Policial n. 12907/2021 (id. n. 57302603 - Pág. 2/3), auto de apreensão e apresentação (id. n. 57302606 - Pág. 1), bem como pelos depoimentos das testemunhas.

APC Reginaldo Messias Linard, em Juízo asseverou que não se recorda do fato da munição. Que confeccionou o relatório da extração do aparelho.

APC Hélio Braun Rodrigues, em Juízo relatou que relata de situação de ameaça de um outro namorado da acusada, que participou da busca e apreensão, que foi realizada na residência em que a acusada estava morando, que na época ela morava com o Robson. Que Aline assumiu que a munição era dela na busca realizada.

Analisando o conjunto probatório nos autos, concluo que as provas são por demais frágeis para ensejar um édito condenatório.

As provas não são robustas o suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime em testilha.

Destaco que, no processo penal há a necessidade de busca da verdade real ou material dos fatos, a verdade do mundo real, a verdade objetiva, o que permite ao juiz julgar com base em uma certeza.

Outrossim, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP), por força do princípio da presunção da inocência. No presente caso não restou cabalmente comprovado que acusada estava com as munições, motivo pelo qual, em total observância ao princípio in dubio pro reo, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Roubo majorado. Palavra da vítima. Prova. Dúvidas razoáveis. In dubio pro reo. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009680-48.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016) Grifos meus.

Pelos fundamentos acima expostos, caminho outro não há senão a absolvição de Aline Cristina dos Santos Silva.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO ALINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA da imputação que lhe foi feita nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 6 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000870-33.2021.8.22.0023

AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000870-33.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002474-29.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REU: EDILENE GOMES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003176-41.2022.8.22.0022 REQUERENTE: AGENOR VIDAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003217-08.2022.8.22.0022 AUTOR: JOSE EDSON ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 18/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003193-77.2022.8.22.0022 REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: MIRIA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 18/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003254-35.2022.8.22.0022

AUTORIDADE: D. D. P. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: ADRIANO LAUTON ARANTES SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Desde já fica o denunciado advertido que na ausência de nomeação de advogado os autos serão encaminhados para Defensoria Pública para em igual prazo ofertar a resposta a acusação.

É lícito na resposta o réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000919-77.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. DE S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: V. A. DE O.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...Em seguida, INTIME-SE o executado, por meio do advogado constituído, para comprovar o pagamento do débito remanescente, em 05 (cinco) dias.].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone/Fax: (69) 36422660

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002141-83.2013.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: NOVA BARRA COMPUTADORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel-RO, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001824-58.2016.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAIA, LINHA 22 02, AO LADO DO COLÉGIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783A

DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Valor da causa: R\$ 107.783,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais decorrente de Desapropriação Indireta de Imóvel proposta por FRANCISCO DE ASSIS PAIA, em face de MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.

No ID: 80751286 as partes celebram acordo e pugnam pela homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes em ID80751286 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Considerando que o perito nomeado inicialmente no processo não cumpriu todas as diligências solicitadas, entendo que não devem ser pagos os honorários periciais que se encontram depositados nos autos.

Desse modo, SERVE O PRESERVE DE ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, em favor do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, para que proceda o levantamento dos valores, devendo comparecer a agência da CEF para soerguimento.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000240-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2022, em horário a ser definido pela Secretaria de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003107-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES, CPF nº 46906126253, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 511 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve substituição na representação processual, determino à CPE que providencie as correções nos termos da petição de id. 50925373.

Cumprida tal determinação, intime-se a parte autora nos termos da manifestação da requerida ao id. 80570981.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

Tribunal de Justiça de Rondônia São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo 7000718-22.2020.8.22.0022 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente CLEONICE WELMER KRAUSER Advogado ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência ajuizada por CLEONICE WELMER KRAUSER, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Para tanto, o autor alega ser segurado especial e padece de incapacidade que o torna incapaz de desenvolver atividades laborais.

Com a inicial (Id nº 36343156) juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (Id nº 36371615) com o deferimento da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 74853702).

O INSS citado apresentou contestação em ID75730670.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo (id nº 77424211).

Vieram os autos concluso.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLEONICE WELMER KRAUSER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da qualidade de segurado, bem como constatação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em análise, A autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, porém foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa (ID: 36343169).

No que se refere à qualidade de segurado a lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Consta dos autos que é contribuinte especial, consoante diversos documentos juntados aos autos, no qual consta que reside e exerce atividade agrícola, bem como confirmada por testemunha ouvida em juízo.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A parte autora juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, DIEGO PÍCOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, afirmou que o autor é portador de Discopatia degenerativa lombar, estando incapacitada parcial e temporária, com período de reavaliação de 90 dias.(ID58510724).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade parcial e temporária.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. “Primeiro laudo de médico especialista data de 11/05/2019. É a data em que o médico especialista após anos de tratamento clínico sem resultados indicou que não havia mais capacidade laboral para atividades braçais. Não há previsão de cura nem de alta. Doença degenerativa com prognóstico de piorar com o tempo.”

Periciada sofre de dores crônicas em coluna lombar que incapacitam a realização de atividades com esforço físico intenso”. (ID: 74853702).

- Do início do benefício.

Tendo em vista o pedido inicial, entendo que a data do início do benefício (DIB) do auxílio-doença deve ser fixada em 08/08/2019 (DII), data posterior a cessação do benefício, tendo em vista que a incapacidade remonta a data anterior.

- Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo não apontou data de possível reavaliação, no entanto, entendo que por ser incapacidade parcial e temporária, aliada a idade da autora, entendo que poderá ser analisada se ainda persistem os elementos incapacitantes para o labor, razão pela qual, fixo a DCB(data de cessação do benefício) pelo prazo de 1(um) ano, a contar da data desta SENTENÇA.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, ajuizada por CLEONICE WELMER KRAUSER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, retroativo a 08/08/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91. Fixo a DCB em 1(um) ano, a contar da data da SENTENÇA.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 – Ofício a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2022. Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002364-33.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: AGEU CARDOSO DA CRUZ 56418221249 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001625-26.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIDALCIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito em id. 80203809

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001713-35.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001320-47.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.893,36

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181, AVENIDA MARECHAL RONDON 1215 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

REU: ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00259275158, AVENIDA FLAMBOYANT 63 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA 00259275158, CNPJ nº 20769627000119, AVENIDA FLAMBOYANT 63 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA 00259275158, igualmente qualificada, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 1.893,36 (mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), já acrescido de juros e correção monetária, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (ID:28202004).

Os requeridos foram citados por edital (ID:67397385), sendo-lhes nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral (ID:74995018).

E o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitorio tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:

“Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000.

EMENTA: Ação monitoria – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitorio, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitorio para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO”.

A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com os requeridos.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA 00259275158 a pagar à DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, a importância de R\$ 1.893,36 (mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001031-17.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEUZUITA OSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, GABRIEL FELTZ - RO5656

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestação sobre a impugnação aos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000773-41.2018.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81727329 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7002532-98.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZA KESTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7001608-29.2018.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUAREZ JOAO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81365496 e seguintes.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7001742-17.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7002446-30.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81731984), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004028-02.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISSA DOS SANTOS GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000598-42.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAQUELINE EGGERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Katyane Viana Lima Meira, fica o(a) a parte exequente por meio de Advogado/procurador, intimado(a) da petição apresentada pela parte requerida ID 81095019.

Prazo: 10 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002232-39.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE GOES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002110-26.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCINEI CORREIA DALASTRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7003033-52.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81731990), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7002411-70.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA BREZINSKY DOS SANTOS TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81731987), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7003006-69.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA LEITE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81731993), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003196-32.2022.8.22.0022

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Ademais, narra a autora que ao solicitar a 2ª via da certidão de nascimento, veio com erro em seu nome e sexo, em vez de constar FRANCISCA SOARES DA SILVA, está constando FRANCISCO SOARES DA SILVA. No sexo, de igual forma, em vez de constar FEMININO, constou MASCULINO.

Alega que tentou resolver junto ao Cartório e obteve a resposta de que tal alteração somente seria possível com determinação judicial, o que gera a presente demanda.

Ocorre que nos termo do art. 110 da LRP: "Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017). gn

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência ou apresentar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, bem como, a negativa formal do cartório quanto a retificação da segunda via da certidão de nascimento.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002907-02.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA DAMASCENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001917-45.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001418-32.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENILCE MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, manifestar-se sobre o cadastramento da RPV no sistema e-PREC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001371-53.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PASCOLAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7001029-76.2021.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISRAEL LOPES DE SOUZA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA, SOLENY ALVES DE ALCANTARA, KELLY RODRIGUES DE SOUZA, MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, EUDES SANTANA ALVES, ROSELIA MARIA MAFRA, RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, ISMAEL VIEIRA COSTA, AILTON TENORIO DE HOLANDA, LEONARDO DE SOUZA SILVA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, WEBERTE MAIA DA SILVA, KAEELY TAIANS PEREIRA ROCHA, VALCILENE DE ARAUJO FERREIRA, FRANCISCO DE JESUS LACERDA, SAULO BORGES DA SILVA.

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A-A

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Advogados do(a) DENUNCIADO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogados do(a) DENUNCIADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

Advogado do(a) DENUNCIADO: TAISA TORRES HERMES - RO9745

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Assunto do Processo: [Corrupção passiva, Prevaricação, Corrupção ativa, Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]

FINALIDADE: Ficam os denunciados, bem como seus respectivos advogados, intimados do teor da Certidão da Secretária de Gabinete de ID 81658191, o qual segue transcrito: "CERTIDÃO Por ordem da Excelentíssima Dra. Katyane Viana Lima Meira, informo que em razão da participação da magistrada na "Cerimônia de Carga e lacração de urnas" no dia 22/09/2022, fica a audiência destes autos designada apenas para o dia 23 de setembro de 2022, às 09h00min. Intimem-se às partes via sistema, com URGÊNCIA. São Miguel do Guaporé/RO, 12 de setembro de 2022. Elaine Chistina Cândida de Oliveira. Secretária de Gabinete".

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003039-98.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELINA LORENCINI CAROLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para, querendo, manifestar sobre o cadastramento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7002947-81.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOSALEM CLAUDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 81731988), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7004081-80.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FIRMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002988-48.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JAYNI DEBORA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000680-39.2022.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELLEN DO NASCIMENTO MOTA, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 1651 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o patrono da infratora.

No mais, intime-se a autora da contraproposta apresentada pelo MP, para manifestar aceite, no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

São Miguel do Guaporé 13 de setembro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003166-94.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: DANIELLY NOBRE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: JAMMINEA MESQUITA SANTOS DE LACERDA, ANA PAULA FERREIRA CRUZ CHOQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação desta comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, por meio de videoconferência. Certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, no endereço: Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO, 76932-000.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 10 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador/JULGAMENTO.

6. Vistas ao MP, por se tratar de ação que envolva menor.

REU: JAMMINEA MESQUITA SANTOS DE LACERDA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2257, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA PAULA FERREIRA CRUZ CHOQUE, AVENIDA 16 DE JUNHO 096, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ODONTO+ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé 13 de setembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000353-24.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Assunto: Prevaricação

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA, AV CAPITÃO SILVIO 470 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se os autos de apuração do delito previsto no art. 47, da Lei 3.688/41, qual prevê pena máxima de 3 meses de prisão simples ou multa para quem pratica tal ato delituoso.

Assim, a prescrição intercorrente para o crime em comento, regula-se no prazo de 3 anos, segundo art. 109, VI, do CP.

Verifica-se dos autos que todos os fatos narrados ocorreram há mais de 3 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.

Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.

Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:

“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. [...] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na SENTENÇA, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)

O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.

Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 3 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.

Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator IVANILDO VERISSIMO DE LUNA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.

Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.

Serve a presente de ofício.

Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.

Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquite-se com as baixas necessárias.

P. R. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de setembro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002751-14.2022.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Administração de herança

REQUERENTES: R. O. V. G., CPF nº 04898375227, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1206 B, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. P. D. O., CPF nº 00026722275, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1206 B, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, no entanto, consta nos autos que o de cujus deixou outros bens a inventariar. Assim, nestes casos, inviável a expedição de Alvará sem a abertura de inventário.

A propósito:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000170823843001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 02/04/2018 EMENTA EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. - O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70073275299 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 07/08/2017 EMENTA BENS A INVENTARIAR. INVENTÁRIO. Verificada a existência de bens a inventariar deixados pelo credor originário, necessária a realização de inventário, judicial ou extrajudicial. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073275299, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em 25/07/2017).

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074033952, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) (TJ-RS – AC: 70074033952 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Dessa forma, INTIMEM-SE os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC, para esclarecer e comprovar se realmente existem bens a partilhar e, em caso positivo, adequar a ação de alvará judicial ao rito de inventário ou comprovar que o inventário está sendo realizado extrajudicialmente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003347-95.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, RUA JORGE TEIXEIRA 432 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, RUA JORGE TEIXEIRA 432 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122, AV. CACOAL 771 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo cópia de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000675-51.2021.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA, AV JORGE FRANÇA SHINAYDER, DISTRIBUIDORA PLANALTO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pela derradeira vez o infrator, para no prazo de 30 dias informar o integral cumprimento da transação penal homologada, sob pena de revogação do benefício.

Decorrido o prazo, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO de Intimação.

Atente-se a escrivania quanto aos endereços do infrator certificado nos autos.

São Miguel do Guaporé 13 de setembro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001761-57.2021.8.22.0022

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VALDECIR FRANCISCO SILVA, LINHA 82, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIO HAMILTON DA SILVA, RUA GILMAR VIEIRA S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado na id. 81557734, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002761-58.2022.8.22.0022

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação

Parte autora: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, AV. VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO 650, LATICÍNIO, AO FINAL DA RUA, LADO ESQUERDO SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: CICERO FERREIRA DOS SANTOS, SERRA GRANDE S/N LINHA 08, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do recebimento da queixa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Determino ainda juntada dos Antecedentes Criminais do requerido.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de setembro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002325-02.2022.8.22.0022

Requerente: JOSIAS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003211-98.2022.8.22.0022 AUTOR: IZAIAS PEGO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 18/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000798-20.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE UELLITON BISPO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003248-28.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JAIME DELCI PURPER, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A P F BORTOT LTDA, JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2348 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA J.K. 580, N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por A P F BORTOT LTDA e JAIME DELCI PURPER em face de Energisa Rondônia S.A.

Aduz o requerente Jaime Delci Purper, em síntese, ser possuidor do imóvel localizado na Av. São Paulo, n. 805/821, bairro centro, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO e que realiza a locação do imóvel há vários anos, sendo que o último inquilino foi a empresa Bigbom - Supermercado Eireli-ME, sendo rescindido o contrato de locação do imóvel e, posteriormente, firmou novo contrato de locação com a requerente A P F Bortot Ltda(Supermercado Alemão), no entanto, ao solicitarem a religação da energia elétrica, foi constatado a presença de um débito no valor de R\$ 58.344,32(cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em nome do antigo inquilino, e segundo a parte ré, somente será restabelecido o fornecimento de energia elétrica, desde que seja feito o pagamento dos débitos em atrasado.

Assim, solicita em sede de antecipação da tutela no sentido de determinar a requerida que proceda a religação da energia elétrica, bem como a transferência da unidade consumidora para o nome da requerente(A P F Bortot Ltda) e, no MÉRITO, tornando em definitivo a tutela pleiteada com a condenação em danos morais da parte ré.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, haja vista que a parte requerente colacionou aos autos a certidão do cadastro imobiliário (ID81381636), protocolo de atendimento em (ID81381637), relação dos débitos em nome da empresa Bigbom - Supermercado Ltda ME em (ID81381638) e o contrato de locação do imóvel (ID81381635).

Desta forma, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Além disso, no caso de distribuição de energia elétrica, remunerado por tarifa, a prestação de serviço está vinculada ao destinatário final e, portanto, trata-se de obrigação pessoal decorrente de uma relação de consumo e, assim, não se configura como uma obrigação propter rem, na qual as dívidas acompanham o imóvel, como ocorre no caso de imposto de propriedade e/ou débitos condominiais.

Dispõe o art. 346, §1º da Resolução Normativa n. 1.000, de 20 de dezembro de 2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos abaixo transcritos:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:

I - ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros;

II - à assinatura de qualquer termo em que o consumidor e demais usuários assumam a responsabilidade por débito de titularidade de terceiros, a exemplo de termo de aceite, de assunção, de responsabilidade ou de confissão de dívida; ou

III - à transferência em sistema de débitos de titularidade de terceiros para o titular ou novo titular das instalações.

No mais, em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a transferência da titularidade da unidade consumidora não impedirá a cobrança da dívida em face daquele que contraiu.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a transferência da titularidade da Unidade Consumidora, localizada na Av. São Paulo, n. 805/821, centro, para SUPERMERCADO ALEMÃO(A P F BORTOT LTDA), inscrito no CNPJ sob o n. 37.823.087/0001-07, bem como providencie a religação da energia elétrica da referida unidade consumidora, até ulterior DECISÃO deste Juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que demandas desta natureza a parte requerida não apresenta qualquer proposta de acordo.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu para que ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335 do CPC.

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 13 de setembro de 2022 às 17:25 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001034-11.2015.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEOVA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004070-51.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PEZZIN

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Av. 16 de Junho, 580, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000460-12.2020.8.22.0022.

AUTOR: HERMES RODRIGUES

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000494-09.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: F. D. P. F., CPF nº 00527862266, LINHA 25, KM 03, CHACARA DO ROBERTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da destinação do Aparelho Celular, SMARTPHONE, Marca: SAMSUNG, Modelo: A10, IMEI 01: 355858106579909, IMEI 02: 355859106579907, Numero de Série: RX8M409LZGM, apreendida no auto de apresentação e apreensão ao id. 59395546 - pg. 40.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à restituição do aparelho, ficando desde já autorizada a devolução do bem ao réu.

Decorrido o prazo supra, permanecendo o bem apreendido, DECRETO a perda do aparelho celular, bem como determino sua destinação à Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Expeça-se o necessário e após arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001792-43.2022.8.22.0022

REQUERENTE: SONIA FERREIRA DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de cargos e salários e remuneração dos servidores Municipais da Educação, com pagamento retroativos ajuizada por SONIA FERREIRA DA COSTA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Preende a parte autora que seu vencimento seja pago pela parte requerida de forma detalhada, contendo o salário base equivalente ao piso nacional, bem como a devida implantação das gratificações a que a autora faz jus, tudo conforme a Lei Municipal nº. 1.048/2010, a qual criou o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Em contestação, alega o requerido que a parte autora faz interpretação equivocada da legislação municipal, vez que o piso nacional, alegado pelo autor, bem como a Lei Municipal n. 1048/2010, aduzem que nenhum professor terá remuneração inferior ao piso nacional.

Aduz ainda falta de provas do alegado pelo autor, pugnando pela improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de professor da rede pública Municipal em 27/02/2017 realizando curso de graduação e pós-graduação em área da Educação, apresentando os respectivos certificados.

Dito isso, primeiramente cumpre esclarecer a correta interpretação do conceito de remuneração e vencimento.

O conceito de remuneração é o conjunto de prestações recebidas pelo empregado, pagas pelo seu empregador, ou seja, remuneração é o valor total pago ao servidor.

Já o vencimento, trata-se do salário-base ou referência a qual o servidor se enquadra no quadro de níveis qual pertence, em síntese, é referência inicial, sem acréscimo de gratificações ou deduções legais.

Passo à análise das pretensões da parte autora:

DO PISO NACIONAL E SALÁRIO BASE

Um dos pedidos da parte autora consiste no recebimento de salário base de R\$ 3.845,63, ao argumento de que nenhum professor poderá ter vencimento inferior ao estabelecido na lei federal n. 11.738/2008, sendo devido atualmente o valor citado como vencimento inicial na carreira de magistério.

Após analisar as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece acolhimento. Senão, vejamos:

Dispõe a Lei n. 11.738/08:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Veja ainda que:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; (...).”

Registre-se ainda, que o valor do piso salarial sofre reajuste anualmente, o qual é concedido com base no percentual de aumento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais em Educação), consoante inciso XII do art. 60 da ADCT.

Importante frisar que a referida lei veio a ser questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, ocorrido em 27 de abril de 2011, declarou-a constitucional, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, Dje 24.08.2011).

Posteriormente, no dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A DECISÃO tem efeito erga omnes, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei, em DECISÃO (ADI) 4167 em que julgou embargos de declaração.

Assim, o piso salarial definido pela Lei n. 11.738/2008 deve ser observado na fixação do vencimento-base dos cargos dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo por profissionais do magistério todos aqueles mencionados no art. 2º, § 2º da referida lei: “Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

Pois bem. O art. 2º da citada lei menciona que o piso salarial beneficia os profissionais da educação com formação em nível médio. Nessa linha, não é razoável que os profissionais da educação com formação de nível superior também não sejam beneficiados com o referido piso.

No que tange aos profissionais com carga horária inferior a 40 horas semanais, a Lei Federal em comento, em seus art. 2º, § 1º e 3º, dispõe que:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Veja-se que o piso salarial do magistério foi reajustado em fevereiro de 2022, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2022 é de R\$ 3.845,63, consoante nota mencionada na página disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>.

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”

Certo é que a legislação federal criou o piso nacional, determinado que nenhum professor receberá remuneração inferior ao valor estipulado na norma.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.048/2010 em seu art. 44, §2º, instituiu o piso nacional como referência inicial para a carreira do magistério, ou seja, em uma correta interpretação, a referência inicial/salário base/vencimento básico ficou atrelada ao piso nacional.

Corroborando com este entendimento, o próprio requerido sancionou a Lei Municipal n. 1.457/2015, readequando o vencimento básico dos professores de acordo ao valor do piso nacional, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2015.

Assim, assiste razão a parte autora, no que concerne a adequação do valor de seu salário base no mesmo valor do piso nacional e a Lei 1.457/2015.

Deste modo, temos que, todos professores municipais que tomaram posse em data posterior a edição da Lei Municipal 1.650/2016 fazem jus a equiparação do salário base ao piso nacional, eis que a referida lei alterou e revogou alguns pontos da Lei anterior, porém, no que tange a equiparação do base com o piso nacional, descrito no Art. 44, §2º, da Lei Municipal 1.048/2010, não fora alterado.

No que tange ao pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.650/2016, esta deverá ser processada em autos apartados, seguindo o rito específico, não devendo este juízo se manifestar quanto a matéria aventada.

Denota-se que não restou provado no feitos que a mudança no pagamento dos valores de forma unificada trouxe qualquer prejuízo a parte, não há que se falar em inconstitucionalidade do texto leg.

DOS DEMAIS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÕES

Conforme consta nos autos, a parte autora tomou posse no cargo de Professor em 27/02/2017.

Assim, no ato da posse, já estava em vigor a Lei Municipal 1.650/2016, onde revogou expressamente alguns textos da Lei 1.048/2010. Alguns pedidos iniciais estão com esteio nos artigos da Lei Municipal 1.048/2016, quais, anterior a posse da autora já estavam revogados, não havendo previsão legal para adequar o contracheque da parte autora à artigo de lei já revogada.

É sabido que temos o princípio constitucional *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Porém, existem duas exceções possíveis que consistem na validade da lei a algo ocorrido anteriormente ao início de sua vigência (retroatividade) e futuramente à revogação da referida (ultratatividade).

Deste modo, a autora faz jus aos benefícios e direitos em vigor na época de sua posse, nos termos das leis municipais já relatadas.

No que concerne as gratificações, estas estão elencadas no art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, com índices informados na Lei Municipal 1.650/2016.

No que tange ao adicional de tempo de serviço e gratificações, deverão serem aplicados nos termos da legislação em vigor no ato da posse da autora.

Havendo verbas a receber, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

No mais, cita-se que o ente público deve pautar-se pelo princípio administrativo da Legalidade, ou seja, deve praticar seus atos conforme legislação em vigor.

Deste modo, a situação jurídica da parte autora difere dos outros professores que tomaram posse anterior ao ano de 2010.

Por mais que talvez seja diferente as remunerações, o réu deve adequar o contracheque da parte autora nos termos da legislação em vigor na época de sua posse, com as devidas alterações legais que surgirem em momento posterior, sempre respeitando o DISPOSITIVO constitucional da irredutibilidade de salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA FERREIRA DA COSTA SILVA, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) a cumprir imediatamente o Plano de Cargos e Salários e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal em favor da parte autora, devendo considerar a legislação em vigor no ato da posse da parte;

b) adequar o salário base da autora equivalente ao piso nacional, atualmente de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), equivalente ao piso nacional atual, o qual sofrerá reajuste, conforme atualização do piso nacional, bem como as demais gratificações, nos percentuais a que fizer jus a autora;

c) Pagar a parte autora as gratificações que fizer jus, nos termos do art. 66, da Lei Municipal 1.048/2010, nos percentuais informados na Lei Municipal 1.650/2016, com efeitos retroativos desde o requerimento administrativo, não havendo, desde a citação;

d) As demais verbas, sejam pagas de forma unificada ou discriminada, deverão ter como referência o salário base, nos termos do item “b” desta DECISÃO, de modo a adequar a remuneração da parte requerente conforme legislação em vigor e suas alterações, respeitado a irredutibilidade de salários;

e) no período prescricional de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação, havendo recebimento de remuneração a menor que o devido, será apurado em cumprimento de SENTENÇA, sendo compensado os créditos de valores já recebidos;

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em arremate, determino à parte requerida que cumpra na íntegra o DISPOSITIVO desta DECISÃO em relação à parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002285-20.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 38.160,70 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta centavos)

Parte autora: ELDA ALVES DA SILVA, RUA SÃO MIGUEL 1666 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por ELDA ALVES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo e que a parte autora faz jus a somente uma progressão. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Técnica em enfermagem, sendo admitida em 18/10/2011.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.

Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 18/10/2011, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 18/10/2014, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente a servidora conta com mais de 10 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe I nível 03, sendo que há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.

No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015:

Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra. (grifei)

Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 4, desde a citação, ocorrida em 18/07/2022, cujos valores dos respectivos níveis constam na tabela do Anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.

No entanto, posterior a tal adequação, se faz necessário a exigência do requerimento administrativo para próximas progressões (elevação de nível), conforme explícito na Lei Municipal 1.458/2015.

DOS RETROATIVOS

Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal, estes deverão retroagir apenas desde a data da citação, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente, uma vez que trata-se de requisito objetivo.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a ao Classe I Nível 4, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal), conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015, bem como todo reflexo de gratificações que utilizam o vencimento como parâmetro, deverá seguir o valor do nível respectivo;

b) Condene ainda ao pagamento dos valores retroativos relativos à progressão horizontal devidos à parte autora, sendo que em relação ao nível 1, deverá retroagir desde a promulgação da referida Lei Municipal, e quanto ao nível 4, desde a citação, obedecendo a prescrição quinenal, a contar do ajuizamento da ação.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001257-17.2022.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR DO PRADO RIBEIRO, RUA DOS PIONEIROS 1168 JARDIM DAS AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.

No mais, é dos autos que o infrator pugnou pela restituição do bem apreendido, apresentando comprovação de propriedade.

Pois bem, tenho que o bem apreendido é de interesse processual, não havendo, nesta fase, possibilidade de sua restituição.

Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido.

No mais, modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2022 às 10h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.

Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de MANDADO Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.

Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Caso seja necessário, depreque-se o ato.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Fica ciente as partes de que na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..

Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:

- Certidão Circunstanciada atualizada;

- Havendo objeto apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;

Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de MANDADO s, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

ADEMIR DO PRADO RIBEIRO, CPF nº 70200305212, RUA DOS PIONEIROS 1168 JARDIM DAS AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, nº 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.

Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003156-50.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: CLEUSA DALL BELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF, extrato do IDARON, bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000519-29.2022.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: FABRICIO BERMOND BISS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do §3º do art. 81 da Lei 9.099/95.

É dos autos que o infrator aceitou o benefício da Transação Penal oferecido pelo Representante do Ministério Público, requerendo sua homologação.

Deste modo, acolhendo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato e pelo seu defensor, HOMOLOGO a transação penal nos termos convencionados em audiência, ficando o infrator impedido de possuir o mesmo benefício no prazo de cinco anos, em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9099/95.

Após o integral cumprimento do benefício aceito, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.

Para melhor continuidade processual, determino que as prestação pecuniária a título de composição civil dos danos ambientais bem como a transação penal sejam depositadas na conta Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 040, Conta Judicial 01506581-5, depósito vinculado aos autos 0000606-46.2018.822.0022.

No mais, determino juntada nos autos dos referidos boletos, conforme acordo homologado.

Então, intime-se o infrator, para no prazo de 30 dias iniciar os devidos pagamentos.

Concluído os pagamentos, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.

Cumpra-se.

Havendo descumprimento injustificado, intime-se o infrator a justificar-se, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003046-51.2022.8.22.0022

Classe Processual: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELZA DA SILVA MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

REU: OZEIAS COVRE BRAGANTE, MARIA PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a liminar para determinar que a requerida exhiba os documentos solicitados na inicial, tendo em vista perceber a fumaça do bom direito pelas alegações da parte autora vista a luz do princípio da boa fé objetiva, bem como o perigo da demora por necessitar de cópia dos documentos.

Expeça-se MANDADO de citação e intimação para que o réu, se defenda em 5 dias (art. 398), sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar., bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para determinar o que for de direito, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003196-32.2022.8.22.0022

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Ademais, narra a autora que ao solicitar a 2ª via da certidão de nascimento, veio com erro em seu nome e sexo, em vez de constar FRANCISCA SOARES DA SILVA, está constando FRANCISCO SOARES DA SILVA. No sexo, de igual forma, em vez de constar FEMININO, constou MASCULINO.

Alega que tentou resolver junto ao Cartório e obteve a resposta de que tal alteração somente seria possível com determinação judicial, o que gera a presente demanda.

Ocorre que nos termo do art. 110 da LRP: "Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017). gn

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência ou apresentar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, bem como, a negativa formal do cartório quanto a retificação da segunda via da certidão de nascimento.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003357-42.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ROMILSON ALVES GARCIA, CPF nº 36186406172, AVENIDA CACOAL s/n, ESQUINA C/ GILMAR VIEIRA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001033-89.2016.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMILTON HEDI FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002742-52.2022.8.22.0022

AUTOR: CARLINDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002197-79.2022.8.22.0022

Requerente: ANA MARIA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002889-78.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIA GOMES DA SILVA CONDAQUI

Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003169-49.2022.8.22.0022 AUTOR: ANTONIO MARQUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003179-93.2022.8.22.0022 REQUERENTE: ROSEMIR ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003163-42.2022.8.22.0022 AUTOR: JOAQUIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003191-10.2022.8.22.0022 REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: GLEISON LIMA DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 18/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 9. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 10. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003184-18.2022.8.22.0022 AUTOR: GERCI CESARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003189-40.2022.8.22.0022 REQUERENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 18/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7003180-78.2022.8.22.0022 REQUERENTE: JOVELINO CALDEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, §

1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003185-03.2022.8.22.0022 AUTOR: DEROCY APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003187-70.2022.8.22.0022 AUTOR: JOAO LOPES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003190-25.2022.8.22.0022 REQUERENTE: JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 17/10/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003188-55.2022.8.22.0022 REQUERENTE: JONAS ISRAEL BONFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 18/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 13 de setembro de 2022.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053458 - Livro nº D-144 - Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: HUMBERTO LOPES MENEZES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz das Graças Menezes - operador de máquinas pesadas - naturalidade: Porto Velho - e Maria Érica Lopes - servidora pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: HUMBERTO LOPES MENEZES LIMA; e SIRLEIDE MARIA BARBOSA LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 8 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Ferreira Lima - aposentado - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Monteiro Barbosa - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: SIRLEIDE MARIA BARBOSA LIMA MENEZES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053459 - Livro nº D-144 - Folha nº 66

Faço saber que pretendem se casar: LUÍS HENRIQUE EGUEZ MACÊDO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 24 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Humberto Junior Macêdo Passos - naturalidade: Guajará-Mirim - e Edilza Eguez Macêdo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e STEPHANY ZEBALLOS SANTOS, solteira, brasileira, dentista, nascida em Nova Mamoré-RO, em 23 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Enrique Zeballos León - já falecido - naturalidade: não informada e Maria da Conceição Oliveira Santos - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053460 - Livro nº D-144 - Folha nº 67

Faço saber que pretendem se casar: JEAN BATISTA BAYER DE ANDRADE, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Pinheiro de Andrade - técnico em radiologia - naturalidade: Porto Velho - e Hozana Aparecida Bayer de Andrade - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIÂNE SOBRINHA BARROSO PASSOS, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Lucindo Sobrinho - já falecido - naturalidade: - não informada e Sailma de Souza Barrozo - já falecida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: LUCIÂNE SOBRINHA BARROSO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053461 - Livro nº D-144 - Folha nº 68

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO INÁCIO BORGES DA SILVA BASTOS, viúvo, brasileiro, engenheiro civil, nascido em Porto Alegre-RS, em 13 de Julho de 1953, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando da Silva Bastos - advogado - já falecido - naturalidade: Porto Alegre - e Marta Maria Borges da Silva Bastos - professora - já falecida - naturalidade: Porto Alegre - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSELY LEAL MONTEIRO, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Foz do Iguaçu-PR, em 8 de Março de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Lurdes Aparecida Leal Monteiro - do lar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ROSELY LEAL MONTEIRO BASTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Setembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1181270

Devedor: JJ SERVICOS DE ENGENHARIA EIRE

CPF/CNPJ: 38.062.737/0001-01

Protocolo: 1181303

Devedor: MARIA DIONISIA CASTILHO DE SOU

CPF/CNPJ: 765.370.302-00

Protocolo: 1181372

Devedor: FABIO DA SILVA SILVA

CPF/CNPJ: 092.260.325-13

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1179835

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA

CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179838

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA

CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179840
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179841
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179842
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179843
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179929
Devedor: IRACILEIDE CARDOSO COSTA LIMA
CPF/CNPJ: 894.520.622-15

Protocolo: 1180013
Devedor: DANIELLE SEIXAS BARRETO
CPF/CNPJ: 664.410.642-00

Protocolo: 1180286
Devedor: JULIO CESAR VIEIRA LAVOR
CPF/CNPJ: 608.211.832-49

Protocolo: 1180306
Devedor: VALMIR CARDOSO DE BRITO
CPF/CNPJ: 532.967.612-68

Protocolo: 1180477
Devedor: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA 6132
CPF/CNPJ: 13.104.051/0001-05

Protocolo: 1180490
Devedor: LIVIA SARAI DUARTE DA COSTA SI
CPF/CNPJ: 361.820.268-71

Protocolo: 1180498
Devedor: JONATHAS DE SOUZA CAMPOS
CPF/CNPJ: 013.400.862-63

Protocolo: 1180499
Devedor: ARISTIDES SENA DA SILVA
CPF/CNPJ: 002.331.892-97

Protocolo: 1180541
Devedor: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 30.366.007/0001-92

Protocolo: 1180556
Devedor: ELISANGELA DA SILVA PAIVA
CPF/CNPJ: 971.443.391-68

Protocolo: 1180571
Devedor: IVA SILVA MORAES
CPF/CNPJ: 573.028.472-15

Protocolo: 1180578
Devedor: ANDRE LOPES QUINTINO
CPF/CNPJ: 015.240.672-70

Protocolo: 1180580
Devedor: ANTONIO MARCOS LIMA DO NASCIME
CPF/CNPJ: 529.024.802-10

Protocolo: 1180596
Devedor: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO
CPF/CNPJ: 762.309.612-53

Protocolo: 1180597
Devedor: JADERLAN NASCIMENTO DE BRITO
CPF/CNPJ: 017.050.312-77

Protocolo: 1180663
Devedor: CLIMERIO BARROSO SOARES
CPF/CNPJ: 073.845.722-15

Protocolo: 1180669
Devedor: ERMESON GOMES NOBRE
CPF/CNPJ: 669.049.602-30

Protocolo: 1180673
Devedor: JOELSON DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 386.309.402-63

Protocolo: 1180675
Devedor: SERGIO COSTA DE MATOS
CPF/CNPJ: 753.685.012-34

Protocolo: 1180677
Devedor: GERALDO AUGUSTO PEREIRA
CPF/CNPJ: 327.989.546-49

Protocolo: 1180681
Devedor: DENES ROBERTO SILVA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 740.690.982-91

Protocolo: 1180690
Devedor: RENATO GOMES XAVIER
CPF/CNPJ: 573.565.132-34

Protocolo: 1180691
Devedor: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 315.560.352-68

Protocolo: 1180725
Devedor: GILSON FERNANDES MACHADO
CPF/CNPJ: 788.085.612-91

Protocolo: 1180761
Devedor: JONATHAS DE SOUZA CAMPOS
CPF/CNPJ: 013.400.862-63

Protocolo: 1181111
Devedor: ANDRE MUNIR NOACK
CPF/CNPJ: 975.977.161-68

(32 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178641
Devedor: EDVANDA NASCIMENTO C.DOS SANTO
CPF/CNPJ: 479.073.392-00

Protocolo: 1178933
Devedor: HALIS SOARES VIANA
CPF/CNPJ: 161.774.952-49

Protocolo: 1178958
Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MO
CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95

Protocolo: 1179232
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI
CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 1179525
Devedor: SEBASTIAO JORGE CARVALHO RIBEI
CPF/CNPJ: 908.297.273-53

Protocolo: 1179611
Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MO
CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95

Protocolo: 1179631
Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MO
CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95

Protocolo: 1179693
Devedor: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO
CPF/CNPJ: 043.729.291-61

Protocolo: 1179782
Devedor: GERSIETE OLIVEIRA BRANDAO DE A
CPF/CNPJ: 943.985.692-00

Protocolo: 1179783
Devedor: GERSIETE OLIVEIRA BRANDAO DE A
CPF/CNPJ: 943.985.692-00

Protocolo: 1179834
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179836
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179837
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179839
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA
CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 1179853
Devedor: GERSIETE OLIVEIRA BRANDAO DE A
CPF/CNPJ: 943.985.692-00

Protocolo: 1180099
Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 1180115
Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 1180127
Devedor: PAULO RENATO DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 498.004.342-91

Protocolo: 1180128
Devedor: PAULO RENATO DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 498.004.342-91

Protocolo: 1180129
Devedor: PAULO RENATO DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 498.004.342-91

Protocolo: 1180131
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180135
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180152
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180153
Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 1180158
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180159
Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 1180165
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180170
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180174
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.578.522-34

Protocolo: 1180175
Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 1180258
Devedor: LAMY PERRY MARANGONI
CPF/CNPJ: 329.971.912-20

Protocolo: 1180259
Devedor: LAMY PERRY MARANGONI
CPF/CNPJ: 329.971.912-20

Protocolo: 1180335
Devedor: NADIA SANTOS DE FREITAS 020601
CPF/CNPJ: 32.686.607/0001-63

Protocolo: 1180336
Devedor: NADIA SANTOS DE FREITAS 020601
CPF/CNPJ: 32.686.607/0001-63

Protocolo: 1180337

Devedor: NADIA SANTOS DE FREITAS 020601

CPF/CNPJ: 32.686.607/0001-63

Protocolo: 1180413

Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MO

CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95

Protocolo: 1180445

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1180446

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1180453

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1180464

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 1180467

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

(41 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178554

Devedor: ILCA FERNANDES FARIAS

CPF/CNPJ: 836.725.832-00

Protocolo: 1178749

Devedor: TIAGO MARINHO MAIA

CPF/CNPJ: 012.875.642-08

Protocolo: 1178802

Devedor: RAIMUNDA LILIANE BELEZA VILACO

CPF/CNPJ: 010.538.882-36

Protocolo: 1178833

Devedor: ADRIELE DA SILVA LIMA

CPF/CNPJ: 026.571.842-27

Protocolo: 1178866

Devedor: ARISTACIO GONZAGA GARCIA

CPF/CNPJ: 937.124.992-72

Protocolo: 1178904

Devedor: EDINALDO ANDRADE DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 174.409.552-34

Protocolo: 1178909
Devedor: ALUISIO FRANCA COSTA FILHO.
CPF/CNPJ: 769.268.262-34

Protocolo: 1178912
Devedor: ADRIANO SILVA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 734.541.252-00

Protocolo: 1178968
Devedor: MARLI AIRES DE MORAES
CPF/CNPJ: 000.976.852-16

Protocolo: 1178971
Devedor: SUVANNY CAVALCANTE MORAES
CPF/CNPJ: 000.837.232-26

Protocolo: 1178972
Devedor: LUCINETE MIRANDA SOUZA
CPF/CNPJ: 000.783.422-52

Protocolo: 1178989
Devedor: PEDRO TAVARES PEREIRA
CPF/CNPJ: 023.890.673-60

Protocolo: 1179036
Devedor: VILZIMAR FERREIRA MORAIS
CPF/CNPJ: 739.200.612-68

Protocolo: 1179297
Devedor: MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUE
CPF/CNPJ: 11.841.191/0001-30

Protocolo: 1179312
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SILVA 53921
CPF/CNPJ: 31.619.154/0001-90

Protocolo: 1179324
Devedor: F. T. DA SILVA LTDA
CPF/CNPJ: 31.633.192/0001-05

Protocolo: 1179377
Devedor: AMANDA MOTA TOMAS 00903097230
CPF/CNPJ: 24.620.053/0001-73

Protocolo: 1179386
Devedor: JOAO DE OLIVEIRA BENTES
CPF/CNPJ: 594.353.562-49

Protocolo: 1179387
Devedor: ALBERTO CRRISTIAN ALMEIDA SENA
CPF/CNPJ: 389.451.422-15

Protocolo: 1179389
Devedor: ROBERLANDIO DA SILVA COELHO
CPF/CNPJ: 608.014.922-20

Protocolo: 1179396
Devedor: EULALIA DANTAS BENTES
CPF/CNPJ: 651.842.892-91

Protocolo: 1179439
Devedor: DIONE SIDNEY GONCALVES LOPES 0
CPF/CNPJ: 37.891.752/0001-08

Protocolo: 1179494
Devedor: SANDRA SOUZA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 642.526.202-87

Protocolo: 1179502
Devedor: NOVO MUNDO COMERCIO E REPRESN
CPF/CNPJ: 05.559.663/0001-64

Protocolo: 1179589
Devedor: IGOR BACELAR MESQUITA
CPF/CNPJ: 027.356.882-59

Protocolo: 1179638
Devedor: OSVALDINO DOS SANTOS GOES
CPF/CNPJ: 517.656.402-53

Protocolo: 1179683
Devedor: EDNEIA MORAES DA SILVA
CPF/CNPJ: 694.500.562-34

Protocolo: 1179684
Devedor: ZILEUDO BARBOSA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 710.217.102-10

Protocolo: 1179687
Devedor: FABIO SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 042.289.812-08

Protocolo: 1179688
Devedor: FABIO SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 042.289.812-08

(30 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178564
Devedor: SAMUEL BATISTA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 203.430.512-49

Protocolo: 1178607
Devedor: AMAURIELE GOMES UCHOA DE OLIVE
CPF/CNPJ: 778.080.452-68

Protocolo: 1179061
Devedor: SAMUEL BATISTA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 203.430.512-49

Protocolo: 1179108
Devedor: MIGUELINA DE MIRANDA
CPF/CNPJ: 161.556.291-53

Protocolo: 1179115
Devedor: MARIO CERGIO ALMEIDA LIMA
CPF/CNPJ: 761.282.882-00

Protocolo: 1179289
Devedor: ANTONIO MARCOS ROCHA DOS SANTO
CPF/CNPJ: 11.512.496/0001-07

Protocolo: 1179330
Devedor: DYPERS SEGURANCA E TECNOLOGIA
CPF/CNPJ: 36.388.881/0001-07

Protocolo: 1179340
Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CAR
CPF/CNPJ: 38.266.936/0001-31

Protocolo: 1179362
Devedor: DAIANA OLIVEIRA CORREA
CPF/CNPJ: 954.931.582-72

Protocolo: 1179383
Devedor: KATIUSCIA LEMOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 634.869.542-53

Protocolo: 1179507
Devedor: JULIO CEZAR COSTA BARROS 78213
CPF/CNPJ: 22.768.953/0001-37

Protocolo: 1179513
Devedor: PORTO MINAS CONSTRUCOES E COME
CPF/CNPJ: 28.549.279/0001-86

Protocolo: 1179530
Devedor: WILLIAM VIANA DA COSTA 0165330
CPF/CNPJ: 28.259.255/0001-92

Protocolo: 1179556
Devedor: DIESSICA JANUARIO NUNES
CPF/CNPJ: 896.171.852-53

Protocolo: 1179614
Devedor: EVERSON JOSE PEREIRA - ME
CPF/CNPJ: 01.343.582/0001-71

Protocolo: 1179679
Devedor: JOAO JUNIOR RIOS
CPF/CNPJ: 906.441.742-34

Protocolo: 1179812
Devedor: JADSON NIKSON CAMPOS CHAGAS
CPF/CNPJ: 547.753.102-91

Protocolo: 1179830
Devedor: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL
CPF/CNPJ: 912.739.432-87

Protocolo: 1179831
Devedor: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL
CPF/CNPJ: 912.739.432-87

Protocolo: 1179832
Devedor: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL
CPF/CNPJ: 912.739.432-87

Protocolo: 1180148
Devedor: HINGRID DA SILVA VASCONCELOS
CPF/CNPJ: 005.503.232-01

Protocolo: 1180269
Devedor: MIGUELINA DE MIRANDA
CPF/CNPJ: 161.556.291-53

Protocolo: 1180288
Devedor: JUCYE MARTINS PEREIRA LAZZARI
CPF/CNPJ: 011.272.102-89

Protocolo: 1180295

Devedor: FRANCISCA SOUSA DA SILVA 00088

CPF/CNPJ: 15.783.739/0001-94

Protocolo: 1180317

Devedor: MARIO DA CONCEICAO V.OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 830.214.932-20

Protocolo: 1180349

Devedor: WANDERCLECE VASCONCELOS BATIST

CPF/CNPJ: 12.858.853/0001-48

Protocolo: 1180354

Devedor: CINTHIA PEDROSA CELESTINO PACH

CPF/CNPJ: 11.520.793/0001-96

Protocolo: 1180417

Devedor: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREI

CPF/CNPJ: 38.177.006/0001-01

Protocolo: 1180439

Devedor: RONALDO DOS SANTOS SALLES

CPF/CNPJ: 33.207.328/0001-32

Protocolo: 1180595

Devedor: ADRIANO RIBEIRO DINIZ

CPF/CNPJ: 789.892.642-00

Protocolo: 1180605

Devedor: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 977.177.542-15

Protocolo: 1180942

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1180944

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1180946

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1180978

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1180983

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1180998

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1181002

Devedor: ANGEL CORRETORA DE SEGUROS EIR

CPF/CNPJ: 30.712.846/0001-15

Protocolo: 1181003

Devedor: CIORTO ODONTOLOGIA AVANCA DA EI

CPF/CNPJ: 29.401.852/0001-72

Protocolo: 1181013

Devedor: SAMUEL LAMARAO ALVES

CPF/CNPJ: 523.062.672-00

Protocolo: 1181026

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1181027

Devedor: A C DOS SANTOS COMERCIO DE PEC

CPF/CNPJ: 29.900.056/0001-84

Protocolo: 1181036

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

Protocolo: 1181048

Devedor: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E IN

CPF/CNPJ: 14.419.259/0001-86

(44 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178357

Devedor: PAULO MAGNO PASSAMANI

CPF/CNPJ: 44.174.917/0001-88

Protocolo: 1178447

Devedor: J. N. GONCALVES CUNHA ME

CPF/CNPJ: 84.315.480/0001-70

Protocolo: 1178708

Devedor: HALANDEYVID DE CASTRO COSTA

CPF/CNPJ: 779.501.862-91

Protocolo: 1178720

Devedor: JHONATA WASHINGTON CORREIA

CPF/CNPJ: 033.803.062-07

Protocolo: 1178803

Devedor: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 011.758.632-38

Protocolo: 1178824

Devedor: RAYLANE DOS SANTOS BRANCO

CPF/CNPJ: 026.621.822-96

Protocolo: 1178977

Devedor: EDMILSON MORAIS DA SILVA

CPF/CNPJ: 000.579.262-20

Protocolo: 1179086

Devedor: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 011.758.632-38

Protocolo: 1179201

Devedor: MARCOS ANTONIO PIEREZAN MULINA

CPF/CNPJ: 534.898.451-53

Protocolo: 1179305
Devedor: R P PAULINO RODRIGUES NUTRICIO
CPF/CNPJ: 41.443.217/0001-53

Protocolo: 1179384
Devedor: AILTON DE SOUZA
CPF/CNPJ: 389.021.332-49

Protocolo: 1179431
Devedor: ALEXANDRE SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 863.163.972-91

Protocolo: 1179462
Devedor: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 626.165.284-87

Protocolo: 1179889
Devedor: DIANA CAMPOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 422.107.552-04

Protocolo: 1180287
Devedor: JULIAN LEANDRO P DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 657.179.882-49

Protocolo: 1180428
Devedor: L.L. DA SILVA MINIMERCADO - ME
CPF/CNPJ: 08.934.500/0001-02

Protocolo: 1180468
Devedor: R P PAULINO RODRIGUES NUTRICIO
CPF/CNPJ: 41.443.217/0001-53

Protocolo: 1180478
Devedor: ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS 9366
CPF/CNPJ: 37.328.800/0001-46

Protocolo: 1180969
Devedor: BURITI E OLIVEIRA LTDA
CPF/CNPJ: 35.084.350/0001-68

Protocolo: 1181253
Devedor: BRUNO BUENO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 039.979.175-23

(20 Aportamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1178735
Devedor: JOSEANE DA SILVA
CPF/CNPJ: 012.731.762-78

Protocolo: 1178905
Devedor: ANDREIA MARTINS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 990.054.682-20

Protocolo: 1178996

Devedor: FLAVIO LOPES DA COSTA

CPF/CNPJ: 617.635.272-04

Protocolo: 1179522

Devedor: DENILDES SILVA CIDRAO

CPF/CNPJ: 308.257.092-53

Protocolo: 1179578

Devedor: BITENCOURT & SILVA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 08.274.488/0001-57

Protocolo: 1179787

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179788

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179789

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179790

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179791

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179792

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179793

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179794

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179795

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179796

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT

CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 1179855

Devedor: PERICLES VINICIUS SILVA MARTIN

CPF/CNPJ: 027.990.852-02

Protocolo: 1179878

Devedor: PERICLES VINICIUS SILVA MARTIN

CPF/CNPJ: 027.990.852-02

Protocolo: 1179888

Devedor: PERICLES VINICIUS SILVA MARTIN

CPF/CNPJ: 027.990.852-02

Protocolo: 1180068

Devedor: GESSICA NEVES GUIMARAES

CPF/CNPJ: 007.046.832-02

Protocolo: 1180480
Devedor: MAXSWELL DOS SANTOS CLEMENTINO
CPF/CNPJ: 947.484.972-20

Protocolo: 1180506
Devedor: DARLENE PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 944.616.512-15

Protocolo: 1180522
Devedor: CAROLINE FERNANDA SANTOS VIDAL
CPF/CNPJ: 31.009.461/0001-59

Protocolo: 1180523
Devedor: CAROLINE FERNANDA SANTOS VIDAL
CPF/CNPJ: 31.009.461/0001-59

Protocolo: 1180591
Devedor: ANTONIO MARQUES COUTINHO
CPF/CNPJ: 546.067.482-49

Protocolo: 1180892
Devedor: JOAO BATISTA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 725.818.242-04

Protocolo: 1180893
Devedor: JOAO BATISTA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 725.818.242-04

Protocolo: 1181101
Devedor: ISABELLA NAIARA DE ALMEIDA MOU
CPF/CNPJ: 798.681.422-53

(27 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 601553
Devedor: ITAU UNIBANCO S.A. , CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

Protocolo: 601598
Devedor: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO, CPF/CNPJ: 11.790.074/0001-95

Protocolo: 601599
Devedor: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO, CPF/CNPJ: 11.790.074/0001-95

Protocolo: 601600
Devedor: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS L, CPF/CNPJ: 05.613.974/0001-64

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/09/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 598686

Devedor: MARIA ANTONIA SILVA , CPF/CNPJ: 106.822.952-72

Protocolo: 598714

Devedor: LICIO DA SILVA CALIXTO , CPF/CNPJ: 497.568.002-59

Protocolo: 598730

Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO , CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 598758

Devedor: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NET, CPF/CNPJ: 885.776.862-72

Protocolo: 598779

Devedor: RAIMUNDA LILIANE BELEZA VILACO, CPF/CNPJ: 010.538.882-36

Protocolo: 598824

Devedor: TATIANA PEREIRA DE ABREU , CPF/CNPJ: 656.141.192-72

Protocolo: 598826

Devedor: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 30.366.007/0001-92

Protocolo: 598851

Devedor: LEUDSON ARINA DA SILVA NASCIME, CPF/CNPJ: 29.606.839/0001-50

Protocolo: 599003

Devedor: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NET, CPF/CNPJ: 885.776.862-72

Protocolo: 599007

Devedor: PEDRO TAVARES PEREIRA , CPF/CNPJ: 023.890.673-60

Protocolo: 599038

Devedor: WIGLAS SOUZA AZEVEDO , CPF/CNPJ: 019.132.091-99

Protocolo: 599039

Devedor: ANTONIO DA SILVA VELOSO , CPF/CNPJ: 911.969.492-04

Protocolo: 599043

Devedor: CONSTANTINO AMARO B DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 016.136.322-90

Protocolo: 599079

Devedor: CAMILA PIRES DE LIMA 008469982, CPF/CNPJ: 28.103.504/0001-56

Protocolo: 599085

Devedor: Q1 COMERCIAL DE ROUPA LTDA , CPF/CNPJ: 09.044.235/0138-04

Protocolo: 599128

Devedor: IDELMIR PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 578.676.402-82

Protocolo: 599129

Devedor: HENRIQUE GABRIEL ARAUJO DAMASC, CPF/CNPJ: 004.828.882-96

Protocolo: 599140

Devedor: GLEITON GUIMARAES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 938.081.862-91

Protocolo: 599141

Devedor: GLEISON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 938.806.422-49

Protocolo: 599163

Devedor: GETULIO DE OLIVEIRA REIS , CPF/CNPJ: 161.794.552-87

Protocolo: 599169

Devedor: POLIANA MACIEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 526.035.122-34

Protocolo: 599170

Devedor: RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA , CPF/CNPJ: 185.573.841-49

Protocolo: 599174

Devedor: FRANCISCO RONALDO NASCIMENTO L, CPF/CNPJ: 800.629.202-78

Protocolo: 599193

Devedor: EMMA CASARA CAVALCANTE , CPF/CNPJ: 115.267.422-68

Protocolo: 599218

Devedor: WEMERSON DO NASCIMENTO MONTEIR, CPF/CNPJ: 701.144.472-68

Protocolo: 599288

Devedor: NIVALDO ORTIZ , CPF/CNPJ: 508.661.762-68

Protocolo: 599295

Devedor: MOISES DE OLIVEIRA DE VASCONCE, CPF/CNPJ: 696.584.042-00

Protocolo: 599312

Devedor: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 341.130.702-10

Protocolo: 599338

Devedor: LEANDRO SOUZA DA SILVA , CPF/CNPJ: 003.929.492-70

Protocolo: 599377

Devedor: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXE, CPF/CNPJ: 784.006.192-34

Protocolo: 599378

Devedor: FRANCISCO FELIX DA SILVA , CPF/CNPJ: 408.861.742-87

Protocolo: 599402

Devedor: JADAILSON RODRIGUES DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 002.234.312-14

Protocolo: 599414

Devedor: CASTORINA PEREIRA DUTRA SILVEI, CPF/CNPJ: 519.414.302-87

Protocolo: 599431

Devedor: HERIVELTON FERNANDES PIMENTEL , CPF/CNPJ: 814.201.612-53

Protocolo: 599435

Devedor: VALENIA MARIA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 780.525.642-04

Protocolo: 599441

Devedor: CARLOS HENRIQUE BARBOSA FERREI, CPF/CNPJ: 081.777.574-90

Protocolo: 599443

Devedor: GELZA DO NASCIMENTO PARIS , CPF/CNPJ: 563.839.752-34

Protocolo: 599444

Devedor: KETLEN RAYANE SILVA MOTA , CPF/CNPJ: 979.625.972-91

Protocolo: 599457

Devedor: C & E CONSULTORIA & EMPREEND , CPF/CNPJ: 07.506.010/0003-04

Protocolo: 599494

Devedor: L.L. DA SILVA MINIMERCADO - ME, CPF/CNPJ: 08.934.500/0001-02

Protocolo: 599530

Devedor: EMANOEL JOSE MOLIN , CPF/CNPJ: 924.202.811-87

Protocolo: 599580

Devedor: ANA PAULA DA SILVA NEVES 66615, CPF/CNPJ: 15.340.684/0001-48

Protocolo: 599582

Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO , CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 599587

Devedor: LUIZ PEREIRA DE JESUS , CPF/CNPJ: 162.663.902-72

Protocolo: 599622

Devedor: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA S, CPF/CNPJ: 39.282.997/0001-55

Protocolo: 599643

Devedor: AUTO POSTO IGUATEMY LTDA. , CPF/CNPJ: 11.029.156/0001-11

Protocolo: 599653

Devedor: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA S, CPF/CNPJ: 39.282.997/0001-55

Protocolo: 599659

Devedor: ALESSANDRO CORDEIRO DIAS , CPF/CNPJ: 002.381.622-81

Protocolo: 599664

Devedor: FLAVIO LOPES DA COSTA , CPF/CNPJ: 617.635.272-04

Protocolo: 599665

Devedor: FLAVIO LOPES DA COSTA , CPF/CNPJ: 617.635.272-04

Protocolo: 599667

Devedor: SIRIO EDUARDO DE N.C.DA SILVA., CPF/CNPJ: 780.571.912-87

Protocolo: 599680

Devedor: JOAO VALTER PINHEIRO DA SILVA , CPF/CNPJ: 790.230.537-53

Protocolo: 599692

Devedor: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO, CPF/CNPJ: 03.590.203/0001-73

Protocolo: 599699

Devedor: ALAENIO LIMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 032.984.882-83

Protocolo: 599707

Devedor: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO, CPF/CNPJ: 03.590.203/0001-73

Protocolo: 599716

Devedor: RODRIGO DA SILVA 11444379461 , CPF/CNPJ: 31.872.270/0001-16

Protocolo: 599725

Devedor: ANA PAULA DA SILVA NEVES 66615, CPF/CNPJ: 15.340.684/0001-48

Protocolo: 599754

Devedor: EVERSON JOSE PEREIRA - ME , CPF/CNPJ: 01.343.582/0001-71

Protocolo: 599755

Devedor: EVERSON JOSE PEREIRA - ME , CPF/CNPJ: 01.343.582/0001-71

Protocolo: 599756

Devedor: EVERSON JOSE PEREIRA - ME , CPF/CNPJ: 01.343.582/0001-71

Protocolo: 599776

Devedor: AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO 012, CPF/CNPJ: 36.387.528/0001-02

Protocolo: 599778

Devedor: CARLOS ROBERTO SILVA MEDEIROS , CPF/CNPJ: 21.939.588/0001-13

Protocolo: 599780

Devedor: FLAVIO REIS PAMPLONA , CPF/CNPJ: 013.910.152-74

Protocolo: 599782

Devedor: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 947.459.432-53

Protocolo: 599795

Devedor: A GONCALVES , CPF/CNPJ: 37.303.349/0001-02

Protocolo: 599806

Devedor: ARI DE JESUS LIMA , CPF/CNPJ: 580.981.512-04

Protocolo: 599826

Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517, CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 599856

Devedor: MARIA RIBEIRO PASSOS , CPF/CNPJ: 142.922.032-53

Protocolo: 599894

Devedor: DENILSON DOS SANTOS MATOS , CPF/CNPJ: 855.966.392-49

Protocolo: 599897

Devedor: ALEX NASCIMENTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 024.741.632-04

Protocolo: 599902

Devedor: MANOEL GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 146.665.882-72

Protocolo: 599903

Devedor: ZULEIDE MARIA PAULA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 162.682.532-72

Protocolo: 599914

Devedor: ANASTACIO DANTAS SILVA , CPF/CNPJ: 030.040.223-62

Protocolo: 599956

Devedor: MARIA CILENE MONTEIRO , CPF/CNPJ: 115.087.012-53

Protocolo: 599957

Devedor: MARIA CILENE MONTEIRO , CPF/CNPJ: 115.087.012-53

Protocolo: 599961

Devedor: BRENA ILANA HOLANDA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 047.192.173-46

Protocolo: 599987

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT, CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 599988

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENT, CPF/CNPJ: 018.743.972-95

Protocolo: 599995

Devedor: JAIR DA SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 351.325.662-00

Protocolo: 599996

Devedor: JAIR DA SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 351.325.662-00

Protocolo: 599997

Devedor: JAIR DA SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 351.325.662-00

Protocolo: 599998

Devedor: JAIR DA SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 351.325.662-00

Protocolo: 599999

Devedor: JAIR DA SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 351.325.662-00

Protocolo: 600027

Devedor: JOAO PAULO SOUZA DA COSTA , CPF/CNPJ: 024.189.002-07

Protocolo: 600028

Devedor: JOAO PAULO SOUZA DA COSTA , CPF/CNPJ: 024.189.002-07

Protocolo: 600029

Devedor: JOAO PAULO SOUZA DA COSTA , CPF/CNPJ: 024.189.002-07

Protocolo: 600030

Devedor: JOAO PAULO SOUZA DA COSTA , CPF/CNPJ: 024.189.002-07

Protocolo: 600033

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600034

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600035

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600036

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600037

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600038

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600039

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600040

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA , CPF/CNPJ: 044.803.922-20

Protocolo: 600044

Devedor: ANTONIA RODRIGUES DE SAMPAIO G, CPF/CNPJ: 238.068.342-53

Protocolo: 600045

Devedor: ANTONIA RODRIGUES DE SAMPAIO G, CPF/CNPJ: 238.068.342-53

Protocolo: 600046

Devedor: ANTONIA RODRIGUES DE SAMPAIO G, CPF/CNPJ: 238.068.342-53

Protocolo: 600047

Devedor: ANTONIA RODRIGUES DE SAMPAIO G, CPF/CNPJ: 238.068.342-53

Protocolo: 600048

Devedor: ANTONIA RODRIGUES DE SAMPAIO G, CPF/CNPJ: 238.068.342-53

Protocolo: 600097

Devedor: WILSON GRANADO JUNIOR , CPF/CNPJ: 995.537.592-20

Protocolo: 600098

Devedor: WILSON GRANADO JUNIOR , CPF/CNPJ: 995.537.592-20

Protocolo: 600099

Devedor: WILSON GRANADO JUNIOR , CPF/CNPJ: 995.537.592-20

Protocolo: 600100

Devedor: WILSON GRANADO JUNIOR , CPF/CNPJ: 995.537.592-20

Protocolo: 600101

Devedor: WILSON GRANADO JUNIOR , CPF/CNPJ: 995.537.592-20

Protocolo: 600102

Devedor: WILSON GRANADO JUNIOR , CPF/CNPJ: 995.537.592-20

Protocolo: 600107

Devedor: ANTONIO NELCI MORAES , CPF/CNPJ: 191.258.282-15

Protocolo: 600140

Devedor: RAIANA ALMEIDA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 948.856.302-82

Protocolo: 600180

Devedor: GENESIO FERREIRA LIMA FILHO , CPF/CNPJ: 152.064.082-04

Protocolo: 600210

Devedor: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOAR, CPF/CNPJ: 016.017.712-07

Protocolo: 600211

Devedor: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOAR, CPF/CNPJ: 016.017.712-07

Protocolo: 600212

Devedor: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOAR, CPF/CNPJ: 016.017.712-07

Protocolo: 600213

Devedor: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOAR, CPF/CNPJ: 016.017.712-07

Protocolo: 600287

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600289

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600300

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600302

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600315

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600316

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600329

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600331

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600332

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600333

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600334

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600335

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600336

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600337

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600338

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600339

Devedor: MARIA AURILENE DE SOUZA OLIVEI, CPF/CNPJ: 571.567.512-04

Protocolo: 600340

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600342

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600346

Devedor: SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 192.102.562-04

Protocolo: 600347

Devedor: GIOVANA SANTOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 012.825.852-74

Protocolo: 600453

Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832, CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 600454

Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832, CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 600455

Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832, CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 600465

Devedor: PAULO CESAR SILVEIRA LEITE , CPF/CNPJ: 584.515.289-53

Protocolo: 600480

Devedor: MERANDULINA BORGES DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 051.542.352-15

Protocolo: 600481

Devedor: HERIVALDO PEREIRA DE SOUZA 420, CPF/CNPJ: 27.092.031/0001-76

Protocolo: 600495

Devedor: SIMONE CRISTINA BARROSO DA SIL, CPF/CNPJ: 593.818.412-68

Protocolo: 600511

Devedor: ELIELSO SANTOS DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 017.472.682-16

Protocolo: 600576

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA , CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 600595

Devedor: INADEA SOUZA TAVARES RODRIGUES, CPF/CNPJ: 422.786.782-72

Protocolo: 600616

Devedor: YANNA CRISTHINE SANTOS DE MELO, CPF/CNPJ: 40.287.998/0001-71

Protocolo: 600619

Devedor: DOUGLAS JUNIOR BORGES DE OLIVE, CPF/CNPJ: 39.556.062/0001-10

Protocolo: 600620

Devedor: DOUGLAS JUNIOR BORGES DE OLIVE, CPF/CNPJ: 39.556.062/0001-10

Protocolo: 600621

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA , CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 600632

Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA , CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 600645

Devedor: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS 17939, CPF/CNPJ: 26.532.319/0001-51

Protocolo: 600665

Devedor: P. F. PEREIRA , CPF/CNPJ: 27.610.618/0002-00

Protocolo: 600666

Devedor: VIVIANE ANDRADE DA COSTA 52653, CPF/CNPJ: 35.723.713/0001-68

Protocolo: 600669

Devedor: PORTO MINAS CONSTRUCOES E COME, CPF/CNPJ: 28.549.279/0001-86

Protocolo: 600670

Devedor: NEDINA NARCISA DE OLIVEIRA DIA, CPF/CNPJ: 35.454.002/0001-35

Protocolo: 600677

Devedor: ANTONIO DAIRTON RABELO EIRELI , CPF/CNPJ: 11.109.654/0003-36

Protocolo: 600681

Devedor: TATIANA PEREIRA ROCHA , CPF/CNPJ: 805.987.062-91

Protocolo: 600684

Devedor: RONALDO DA SILVA SOUZA , CPF/CNPJ: 817.726.022-72

Protocolo: 600688

Devedor: ELIAS RIBEIRO DOMINGOS , CPF/CNPJ: 807.471.162-53

Protocolo: 600696

Devedor: ALEXANDRE ORTIZ , CPF/CNPJ: 631.871.082-53

Protocolo: 600700

Devedor: JOAO MARCO PANTOJA COUTINHO , CPF/CNPJ: 620.234.112-20

Protocolo: 600701

Devedor: LUIZ CARLOS SILVA , CPF/CNPJ: 113.577.702-00

Protocolo: 600704

Devedor: ANGELICA MARIA GONCALVES DO CA, CPF/CNPJ: 27.737.645/0001-68

Protocolo: 600706

Devedor: ANTONIO MARCOS GONCALVES MEDEI, CPF/CNPJ: 34.722.218/0001-71

Protocolo: 600709

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA DIAS 9076937, CPF/CNPJ: 33.574.182/0001-63

Protocolo: 600713

Devedor: CAMILA PIRES DE LIMA 008469982, CPF/CNPJ: 28.103.504/0001-56

Protocolo: 600714

Devedor: CAMILA PIRES DE LIMA 008469982, CPF/CNPJ: 28.103.504/0001-56

Protocolo: 600716

Devedor: CHIRLES FERREIRA LUIZ 71314067, CPF/CNPJ: 34.767.559/0001-63

Protocolo: 600719

Devedor: JOSELHO BATISTA CORREA , CPF/CNPJ: 759.650.382-91

Protocolo: 600721

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 749.516.452-20

Protocolo: 600723

Devedor: ANTONIO MARCOS MOREIRA FERREIR, CPF/CNPJ: 840.542.202-15

Protocolo: 600724

Devedor: NATALIA CRISTINA RODRIGUES VIA, CPF/CNPJ: 015.237.022-65

Protocolo: 600726

Devedor: E R DA SILVA INDUSTRIA E COMER, CPF/CNPJ: 24.853.408/0001-74

Protocolo: 600731

Devedor: EDSON DE OLIVEIRA E SILVA 1292, CPF/CNPJ: 34.185.220/0001-59

Protocolo: 600736

Devedor: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS 17939, CPF/CNPJ: 26.532.319/0001-51

Protocolo: 600747

Devedor: LIVIA SARAI DUARTE DA COSTA SI, CPF/CNPJ: 361.820.268-71

Protocolo: 600749

Devedor: CARLUCIO NOGUEIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 863.174.152-34

Protocolo: 600751

Devedor: JARDANES BORGES PIRES , CPF/CNPJ: 350.319.722-20

Protocolo: 600754

Devedor: ERIKA DOS SANTOS LEAL , CPF/CNPJ: 017.068.322-22

Protocolo: 600755

Devedor: ALESSANDRO DE PAULA MOREIRA , CPF/CNPJ: 825.527.202-00

Protocolo: 600756

Devedor: MARIA AURICELIA COSTA ARAUJO , CPF/CNPJ: 811.552.472-72

Protocolo: 600759

Devedor: DENILTON FERREIRA MENDONCA , CPF/CNPJ: 538.400.202-63

Protocolo: 600760

Devedor: F DE FIGUEIREDO MONTE COMERCIO, CPF/CNPJ: 02.793.071/0001-14

Protocolo: 600761

Devedor: AJECSON SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 015.647.582-06

Protocolo: 600762

Devedor: ADRIANO RIBEIRO DINIZ , CPF/CNPJ: 789.892.642-00

Protocolo: 600766

Devedor: IRINEO OTACILIO DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 663.576.242-68

Protocolo: 600767

Devedor: ISAAC FERREIRA SOBRINHO , CPF/CNPJ: 832.596.432-49

Protocolo: 600769

Devedor: IVALTER BARROS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 407.864.983-15

Protocolo: 600770

Devedor: INACIO FARIAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 048.760.402-49

Protocolo: 600773

Devedor: FLAVIO SILVA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 669.399.332-04

Protocolo: 600782

Devedor: CLAUDIO ROBERTO M.LEITE , CPF/CNPJ: 655.840.825-20

Protocolo: 600783

Devedor: CRISTIANO JUSTINO , CPF/CNPJ: 029.164.112-16

Protocolo: 600789

Devedor: AIUB SIQUEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 044.159.782-31

Protocolo: 600790

Devedor: MATHEUS SILVA E CARVALHO , CPF/CNPJ: 891.787.422-34

Protocolo: 600791

Devedor: ANTONIO MARCOS GONCALVES MEDEI, CPF/CNPJ: 34.722.218/0001-71

Protocolo: 600796

Devedor: SAULO ABREU PINHEIRO , CPF/CNPJ: 04.987.933/0002-56

Protocolo: 600797

Devedor: ERLISSON DE ALENCAR MOTA , CPF/CNPJ: 629.639.452-72

(195 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/09/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 385247

Devedor: HENRIQUE GABRIEL ARAUJO DAMASCENO LIMA CPF/CNPJ: 004.828.882-96

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 385279

Devedor: SAMIRES AQUINO RODRIGUES CPF/CNPJ: 09.082.115/0001-47

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385299

Devedor: CESAR IZIDORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 067.128.834-23

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385336

Devedor: GENIVALDO NOGUEIRA GOMES CPF/CNPJ: 739.331.202-68

(Motivo: Fomos informados que FALECEU)

Protocolo: 385376

Devedor: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 015.356.972-70

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385393

Devedor: LUCILEIDE DA SILVA DE MORAIS CPF/CNPJ: 232.692.862-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385403

Devedor: IVONE MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.566.482-73

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 385444

Devedor: JOSIAS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 692.062.282-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385648

Devedor: HERIVELTON FERNANDES PIMENTEL CPF/CNPJ: 814.201.612-53

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 385675

Devedor: TATIANE S. RODRIGUES CPF/CNPJ: 21.669.322/0001-06

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 385865

Devedor: MAIRA GOMES LOPES CPF/CNPJ: 833.969.932-68

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 385867

Devedor: MADSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 998.394.582-72

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 385876

Devedor: FRANCISCO SOUSA DO CARMO EIRELI CPF/CNPJ: 27.679.960/0001-86

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385877

Devedor: FRANCISCO SOUSA DO CARMO EIRELI CPF/CNPJ: 27.679.960/0001-86

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 385960

Devedor: JAILTON BARBOSA SANTANA CPF/CNPJ: 050.197.583-70

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 385969

Devedor: CLAUDIA APARECIDA CAVALCANTE FABRICIO CPF/CNPJ: 000.780.294-30

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386028

Devedor: COMERCIAL BRASIL TINTAS LTDA CPF/CNPJ: 05.776.029/0001-83

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 386037

Devedor: NOVO MUNDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 05.559.663/0001-64

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386088

Devedor: CARLOS LUIZ DE FRANCA NOLASCO FILHO 010355152 CPF/CNPJ: 18.072.763/0001-03

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 386126

Devedor: ANDRE JULIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 758.215.752-49

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386168
Devedor: ANA CARDOSO SANTIAGO 02017078107 CPF/CNPJ: 28.322.893/0001-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386204
Devedor: LILIANE MAIA CPF/CNPJ: 951.604.932-04
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 386271
Devedor: ALISSON MARQUES LUCENA CPF/CNPJ: 718.759.482-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386272
Devedor: MARCIO CHAGAS DA SILVA CPF/CNPJ: 704.136.572-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386300
Devedor: ROSA DE OLIVEIRA PRADO CPF/CNPJ: 044.973.502-82
(Motivo: Fomos informados que FALECEU)

Protocolo: 386302
Devedor: VALMIR CARDOSO DE BRITO CPF/CNPJ: 532.967.612-68
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386305
Devedor: JOAO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA CPF/CNPJ: 998.870.101-20
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 386315
Devedor: MARCELO BISPO DE PAULA CPF/CNPJ: 983.049.689-91
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386353
Devedor: F. T. DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 31.633.192/0001-05
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386380
Devedor: ANDREIA PEREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 013.070.812-74
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 386429
Devedor: ROBTANIA SILVA DE FREITAS CPF/CNPJ: 759.510.612-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386438
Devedor: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 772.911.402-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386439
Devedor: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 772.911.402-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386445
Devedor: FRANCISCO OLIVEIRA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 152.053.202-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386503
Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386504
Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386505
Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386506
Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386507

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386508

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386509

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386510

Devedor: BRENO LUIJI SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.743.972-95
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386514

Devedor: FREDSON FARIAS DUARTE CPF/CNPJ: 012.828.582-62
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386515

Devedor: FREDSON FARIAS DUARTE CPF/CNPJ: 012.828.582-62
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386516

Devedor: FREDSON FARIAS DUARTE CPF/CNPJ: 012.828.582-62
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386517

Devedor: FREDSON FARIAS DUARTE CPF/CNPJ: 012.828.582-62
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386518

Devedor: FREDSON FARIAS DUARTE CPF/CNPJ: 012.828.582-62
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386538

Devedor: JOAO DANIEL RAMOS DE LIMA CAMPOS CPF/CNPJ: 531.806.902-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386540

Devedor: ROBERTO ALVES DA LUZ CPF/CNPJ: 719.367.421-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386548

Devedor: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LT CPF/CNPJ: 08.329.498/0001-42
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386549

Devedor: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LT CPF/CNPJ: 08.329.498/0001-42
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386550

Devedor: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LT CPF/CNPJ: 08.329.498/0001-42
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386555

Devedor: AUTOCLIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME CPF/CNPJ: 10.461.794/0001-44
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386557

Devedor: MAGNO OLIVEIRA ASSIS CPF/CNPJ: 597.620.042-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386562

Devedor: LEILSON BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.840.032-71
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386563

Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA CPF/CNPJ: 044.803.922-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386564
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA CPF/CNPJ: 044.803.922-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386565
Devedor: JOAO JOSE DOMINGUES NEIRA CPF/CNPJ: 044.803.922-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386569
Devedor: ALAILTON BRAGA COUTINHO CPF/CNPJ: 341.061.032-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386570
Devedor: ALAILTON BRAGA COUTINHO CPF/CNPJ: 341.061.032-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386571
Devedor: ALAILTON BRAGA COUTINHO CPF/CNPJ: 341.061.032-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386572
Devedor: MAGNO OLIVEIRA ASSIS CPF/CNPJ: 597.620.042-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386584
Devedor: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA CPF/CNPJ: 864.085.002-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386585
Devedor: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA CPF/CNPJ: 864.085.002-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386586
Devedor: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA CPF/CNPJ: 864.085.002-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386587
Devedor: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA CPF/CNPJ: 864.085.002-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386588
Devedor: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA CPF/CNPJ: 864.085.002-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386589
Devedor: SARA MARIA GALVAO ALMEIDA CPF/CNPJ: 864.085.002-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386626
Devedor: PERICLES VINICIUS SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 027.990.852-02
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386642
Devedor: PERICLES VINICIUS SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 027.990.852-02
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386683
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386684
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386685
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386686
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386687
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386688
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386689
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386690
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386691
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386692
Devedor: MARIA DE FATIMA FONTINELLI CPF/CNPJ: 242.284.782-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386727
Devedor: TIAGO SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 011.196.822-40
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386736
Devedor: IRISMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.413.292-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386737
Devedor: IRISMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.413.292-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386738
Devedor: IRISMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.413.292-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386739
Devedor: IRISMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.413.292-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386740
Devedor: IRISMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.413.292-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386743
Devedor: IRISMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 286.413.292-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386832
Devedor: ENNA MONTEIRO LOBATO CPF/CNPJ: 037.666.592-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386833
Devedor: ENNA MONTEIRO LOBATO CPF/CNPJ: 037.666.592-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386834
Devedor: ENNA MONTEIRO LOBATO CPF/CNPJ: 037.666.592-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386837
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 658.578.522-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386840
Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 658.578.522-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386877

Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 658.578.522-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386885

Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 658.578.522-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386890

Devedor: CRISTIAN SIMOES GOBBI CPF/CNPJ: 027.405.602-06
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 386892

Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 658.578.522-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386899

Devedor: DIOGO SPRICIGO DA SILVA CPF/CNPJ: 658.578.522-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 386929

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386930

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386931

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386932

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386933

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386934

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386935

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386936

Devedor: MARIVETE COSTA SAMPAIO CPF/CNPJ: 062.969.042-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 386988

Devedor: MIGUELINA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 161.556.291-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387025

Devedor: JADERLAN NASCIMENTO DE BRITO CPF/CNPJ: 017.050.312-77
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387033

Devedor: JOELSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 386.309.402-63
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387035

Devedor: MARIO JOSE DE A BRITO CPF/CNPJ: 027.895.991-14
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 387039

Devedor: JOSENIL DE SOUZA BARRETO CPF/CNPJ: 386.773.002-44
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387096

Devedor: TATIANE S. RODRIGUES CPF/CNPJ: 21.669.322/0001-06

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387097

Devedor: TATIANE S. RODRIGUES CPF/CNPJ: 21.669.322/0001-06

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387141

Devedor: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS CPF/CNPJ: 105.505.027-26

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387246

Devedor: JANGLES CAMPOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 964.756.502-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387247

Devedor: MAX GUEDES MARQUES CPF/CNPJ: 377.659.902-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387249

Devedor: COSMO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 159.510.063-68

(Motivo: Fomos informados que FALECEU)

Protocolo: 387250

Devedor: COSMO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 159.510.063-68

(Motivo: Fomos informados que FALECEU)

Protocolo: 387257

Devedor: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA 04580737253 CPF/CNPJ: 30.366.007/0001-92

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387258

Devedor: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA 04580737253 CPF/CNPJ: 30.366.007/0001-92

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387259

Devedor: FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA 04580737253 CPF/CNPJ: 30.366.007/0001-92

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387279

Devedor: LENIR DECESARO CPF/CNPJ: 589.860.142-20

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 387289

Devedor: BERQUISON ALVES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 911.501.912-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387290

Devedor: CIBELE ALENCAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 946.499.282-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387292

Devedor: INAE CAROLINE REBOUCAS CPF/CNPJ: 009.156.282-10

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 387309

Devedor: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 090.676.544-77

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 387332

Devedor: JUNIOR COELHO BOTELHO CPF/CNPJ: 912.975.242-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387681

Devedor: F. F. MARQUES LTDA CPF/CNPJ: 39.857.242/0001-31

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387790

Devedor: A P SILVA SERVICOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL E CPF/CNPJ: 09.185.627/0001-39

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 387853

Devedor: ANDRESSA SANTANA LOPES TORRES CPF/CNPJ: 529.117.642-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 387883

Devedor: SAVIO ANTONIO LEAL AZEVEDO CPF/CNPJ: 220.490.372-87
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 387979

Devedor: S.E. CONSTRUÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 17.661.417/0001-06
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de setembro de 2022.

(131 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 388006

Devedor: P PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 42.893.821/0001-44
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388007

Devedor: JACINTO MENDES PADILHA CPF/CNPJ: 554.479.379-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388050

Devedor: LIDIA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 420.976.812-04
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 388065

Devedor: FUTURE INDUSTRIA DE COUROS LTDA CPF/CNPJ: 04.509.941/0001-06
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388066

Devedor: J F DE LIMA EIRELI CPF/CNPJ: 35.830.931/0001-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388068

Devedor: CARVOARIA LEAO LIMITADA CPF/CNPJ: 17.178.545/0001-95
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388070

Devedor: MARCOS MIGUEL MUDREY CPF/CNPJ: 191.950.872-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388071

Devedor: DARIO ADIELSO HAUT CPF/CNPJ: 039.198.462-49
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/09/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/09/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de setembro de 2022.

(8 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:334715

Devedor :A A DA SILVA MERCADOS L

CPF/CNPJ :20.619.699/0001-80

Protocolo:334716

Devedor :A A DA SILVA MERCADOS L

CPF/CNPJ :20.619.699/0001-80

Protocolo:333335

Devedor :ABIA GOMES RAMOS

CPF/CNPJ :932.491.442-15

Protocolo:334905

Devedor :ACERTE COMERCIO DE VEIC

CPF/CNPJ :10.234.478/0001-30

Protocolo:334906

Devedor :ACERTE COMERCIO DE VEIC

CPF/CNPJ :10.234.478/0001-30

Protocolo:334624

Devedor :ACREMAQ TRANSPORTES E S

CPF/CNPJ :11.443.543/0001-08

Protocolo:334625

Devedor :ACREMAQ TRANSPORTES E S

CPF/CNPJ :11.443.543/0001-08

Protocolo:334994

Devedor :ADELIR DE FATIMA DOS SA

CPF/CNPJ :102.908.502-15

Protocolo:334680

Devedor :ADILSA TOLEDO VIEIRA

CPF/CNPJ :725.865.322-87

Protocolo:334788

Devedor :AGRIPINO RIBEIRO DOS SA

CPF/CNPJ :080.308.982-15

Protocolo:333286

Devedor :ALBERTO DE CARVALHO AND

CPF/CNPJ :977.860.202-68

Protocolo:334317

Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE

CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:334318

Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE

CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:334319

Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE

CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:334320
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:334321
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:334322
Devedor :ALDENORA FERREIRA PORTE
CPF/CNPJ :599.508.892-00

Protocolo:334614
Devedor :ALEX CERQUEIRA C. CORRE
CPF/CNPJ :032.361.765-47

Protocolo:334766
Devedor :ALEX DA FONSECA VIEIRA
CPF/CNPJ :722.027.932-91

Protocolo:334615
Devedor :ALEXANDRE AZEVEDO DE SO
CPF/CNPJ :756.412.082-72

Protocolo:332802
Devedor :ALEXSANDRO GOMES DE ARC
CPF/CNPJ :836.999.702-30

Protocolo:334607
Devedor :ALOISIO COSTA MORAES
CPF/CNPJ :767.647.612-72

Protocolo:334738
Devedor :AMANDA MAGALHAES ARAUJO
CPF/CNPJ :26.575.846/0001-43

Protocolo:334699
Devedor :AMARIZIO BUSSONS BRAZ
CPF/CNPJ :598.981.002-49

Protocolo:334638
Devedor :ANDRE DE OLIVEIRA BATIS
CPF/CNPJ :011.587.202-70

Protocolo:333494
Devedor :ANDRE FELIPE NEVES DA S
CPF/CNPJ :37.956.417/0001-32

Protocolo:334591
Devedor :ANDREIA ROBERTA RIBEIRO
CPF/CNPJ :24.119.553/0001-26

Protocolo:334876
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334877
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334878
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334879
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334880
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334881
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334882
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334883
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334884
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334885
Devedor :ANDRESSA SOUZA DAS NEVE
CPF/CNPJ :020.163.222-50

Protocolo:334783
Devedor :ANGELICA MARIA GONCALVE
CPF/CNPJ :27.737.645/0001-68

Protocolo:332708
Devedor :ANTONIO GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ :019.385.762-68

Protocolo:335235
Devedor :ANTONIO NORMANDO GAIAO
CPF/CNPJ :101.492.795-15

Protocolo:334800
Devedor :ANTONIO OLIVEIRA DE SAN
CPF/CNPJ :402.206.309-25

Protocolo:334669
Devedor :ARTUR VINICIUS DA LUZ P
CPF/CNPJ :003.139.142-73

Protocolo:333492
Devedor :AUGUSTO RIBEIRO NASCIME
CPF/CNPJ :36.387.528/0001-02

Protocolo:334627
Devedor :AUTO POSTO LAUANDA COME
CPF/CNPJ :08.597.381/0001-40

Protocolo:334658
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334659
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334660
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334661
Devedor :BANCO ITAULEASING SA
CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334662

Devedor :BANCO ITAULEASING SA

CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334663

Devedor :BANCO ITAULEASING SA

CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334664

Devedor :BANCO ITAULEASING SA

CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334665

Devedor :BANCO ITAULEASING SA

CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334666

Devedor :BANCO ITAULEASING SA

CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334667

Devedor :BANCO ITAULEASING SA

CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:334908

Devedor :BB LEASING SA ARRMERCAN

CPF/CNPJ :31.546.476/0001-56

Protocolo:334629

Devedor :BENEDITO DONIZETTE FERN

CPF/CNPJ :22.923.431/0001-62

Protocolo:334630

Devedor :BIATRIZ CRISTINA BRAGA

CPF/CNPJ :31.739.437/0001-75

Protocolo:334709

Devedor :BRUNO PEREIRA PERIN

CPF/CNPJ :338.647.688-02

Protocolo:334995

Devedor :CALIL MACHADO SANTANA J

CPF/CNPJ :001.119.982-20

Protocolo:334731

Devedor :CARINE BARBOSA DOS SANT

CPF/CNPJ :022.896.642-60

Protocolo:334795

Devedor :CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CPF/CNPJ :409.742.352-53

Protocolo:334633

Devedor :CARLOS ROBERTO SILVA ME

CPF/CNPJ :21.939.588/0001-13

Protocolo:334702

Devedor :CARLOS SERRANO DE A. FI

CPF/CNPJ :326.131.052-91

Protocolo:334915

Devedor :CARLOS SERRANO DE A. FI

CPF/CNPJ :326.131.052-91

Protocolo:334634

Devedor :CLAUDIOMIRO RIBEIRO 495

CPF/CNPJ :22.576.725/0001-65

Protocolo:332824

Devedor :CLEBIO REIS CASARA

CPF/CNPJ :574.805.832-49

Protocolo:333503

Devedor :CLEMENTINO AZEVEDO NETO

CPF/CNPJ :566.509.572-91

Protocolo:335184

Devedor :CLOITI DOS REIS OLIVEIR

CPF/CNPJ :020.416.041-31

Protocolo:334636

Devedor :CONSAUTO RENOVADORA DE

CPF/CNPJ :10.779.140/0001-63

Protocolo:333273

Devedor :CRISTIAN MICHEL BORGES

CPF/CNPJ :935.613.932-68

Protocolo:335070

Devedor :CRISTIANE MARCELINO DE

CPF/CNPJ :684.935.762-04

Protocolo:335070

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D

CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:335130

Devedor :CRISTIANE MARCELINO DE

CPF/CNPJ :684.935.762-04

Protocolo:335130

Devedor :C.M DE SOUZA COMERCIO D

CPF/CNPJ :36.996.207/0001-05

Protocolo:334642

Devedor :CUNHA E SILVA COMERCIO

CPF/CNPJ :31.797.540/0001-71

Protocolo:333435

Devedor :D MORAES DE MACEDO

CPF/CNPJ :26.254.894/0001-30

Protocolo:334643

Devedor :D. F. DE JESUS ME

CPF/CNPJ :23.634.084/0001-10

Protocolo:334617

Devedor :DANIEL SALES UCHOA

CPF/CNPJ :792.045.382-87

Protocolo:333998

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:333999

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334000

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334001

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334002

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334003

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334004

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334005

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334006

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334007

Devedor :DANIELE FERNANDES LIMA

CPF/CNPJ :008.025.962-66

Protocolo:334675

Devedor :DARLISSON SIQUEIRA NUNE

CPF/CNPJ :012.310.262-60

Protocolo:334775

Devedor :DENIS DOUGLAS FERREIRA

CPF/CNPJ :894.132.702-44

Protocolo:333469

Devedor :DENISE SOUSA DA SILVA

CPF/CNPJ :553.809.302-63

Protocolo:333347

Devedor :DINIZ DANTAS DIAS

CPF/CNPJ :875.213.342-72

Protocolo:334645

Devedor :DIRCEU DA SILVA OLIVEIR

CPF/CNPJ :671.292.182-15

Protocolo:334569

Devedor :DISLUBRI DISTRIBUIDOR A

CPF/CNPJ :24.585.001/0001-03

Protocolo:334592

Devedor :DISLUBRI DISTRIBUIDOR A

CPF/CNPJ :24.585.001/0001-03

Protocolo:334694

Devedor :DOMINGOS DIAS DE OLIVEI

CPF/CNPJ :182.616.472-34

Protocolo:334572

Devedor :DVF SERVICOS ADMINISTRA

CPF/CNPJ :07.259.936/0001-80

Protocolo:334683

Devedor :EDECIO SOARES PINTO

CPF/CNPJ :024.880.192-91

Protocolo:333346

Devedor :EDINALDO ANDRADE DE ALM

CPF/CNPJ :174.409.552-34

Protocolo:334693

Devedor :EDMARA XAVIER PEREIRA

CPF/CNPJ :023.238.622-60

Protocolo:334830

Devedor :EDNALVA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :004.973.002-90

Protocolo:334911

Devedor :EKOAR-EMP A.C.AMB. E EM

CPF/CNPJ :07.409.384/0002-20

Protocolo:334912

Devedor :EKOAR-EMP A.C.AMB. E EM

CPF/CNPJ :07.409.384/0002-20

Protocolo:334913

Devedor :EKOAR-EMP A.C.AMB. E EM

CPF/CNPJ :07.409.384/0002-20

Protocolo:335055

Devedor :ELIASAR ROSSEL TAMO

CPF/CNPJ :768.637.602-82

Protocolo:334676

Devedor :ELIEZER COSTA DOS SANTO

CPF/CNPJ :704.859.417-91

Protocolo:334723

Devedor :ENESIO DA ROCHA TELES 6

CPF/CNPJ :32.536.895/0001-70

Protocolo:334724

Devedor :ENESIO DA ROCHA TELES 6

CPF/CNPJ :32.536.895/0001-70

Protocolo:334793

Devedor :ERIVALDO DA SILVA E SIL

CPF/CNPJ :653.853.062-15

Protocolo:334736

Devedor :EVERSON GUSTAVO DE BARR

CPF/CNPJ :002.666.842-46

Protocolo:333365

Devedor :FERDINANDO WALTIER DE L

CPF/CNPJ :013.909.842-90

Protocolo:334619

Devedor :FLECHA TRANSPORTES E TU

CPF/CNPJ :07.476.684/0001-41

Protocolo:333467

Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS SO

CPF/CNPJ :23.563.395/0001-36

Protocolo:334753

Devedor :FRANCISCO DE ASSIS B DE

CPF/CNPJ :000.146.252-02

Protocolo:333361

Devedor :FRANCISCO DE ASSIS XAVI

CPF/CNPJ :191.429.603-63

Protocolo:334757

Devedor :FRANCISCO EVALDO DE LIM

CPF/CNPJ :438.332.682-04

Protocolo:334758

Devedor :FRANCISCO FILHO PAIXAO

CPF/CNPJ :920.910.162-68

Protocolo:334726

Devedor :GELSON LIMA DE ALMEIDA

CPF/CNPJ :590.121.702-06

Protocolo:333327

Devedor :GILBERTO PEREIRA DIAS

CPF/CNPJ :421.582.142-87

Protocolo:334311

Devedor :GIOVANA SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ :012.825.852-74

Protocolo:334313

Devedor :GIOVANA SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ :012.825.852-74

Protocolo:334938

Devedor :HITALO KLEBER RIBEIRO S

CPF/CNPJ :14.756.841/0001-38

Protocolo:334684

Devedor :IRICINALDO MORAES DA SI

CPF/CNPJ :604.346.942-15

Protocolo:334685

Devedor :ISMAEL DIAS TOMAZ

CPF/CNPJ :597.614.152-87

Protocolo:334686

Devedor :ISMAEL FERREIRA DOS SAN

CPF/CNPJ :592.742.472-49

Protocolo:334687

Devedor :IVALDO REIS DE ARAUJO

CPF/CNPJ :333.749.962-72

Protocolo:332455

Devedor :IZABEL LOPES SOARES

CPF/CNPJ :204.813.902-78

Protocolo:334844

Devedor :J CANDIDO PEREIRA COMER

CPF/CNPJ :37.705.253/0001-70

Protocolo:333375

Devedor :J S GOMES LTDA

CPF/CNPJ :43.629.171/0001-97

Protocolo:333376

Devedor :J S GOMES LTDA

CPF/CNPJ :43.629.171/0001-97

Protocolo:333377

Devedor :J S GOMES LTDA

CPF/CNPJ :43.629.171/0001-97

Protocolo:335064

Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR

CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:335079

Devedor :J. D. SERVICOS EMPRESAR

CPF/CNPJ :31.455.297/0001-03

Protocolo:334774

Devedor :JAILSON DAMASCENO DA SI

CPF/CNPJ :015.645.642-74

Protocolo:334705

Devedor :JAILSON LOPES SOARES

CPF/CNPJ :597.111.322-49

Protocolo:334812

Devedor :JAQUELINE MACHADO LUNA

CPF/CNPJ :948.256.962-87

Protocolo:334904

Devedor :JOAO BOSCO DE SOUZA MOR

CPF/CNPJ :084.475.272-04

Protocolo:334950

Devedor :JOAO JUNIOR RIOS

CPF/CNPJ :906.441.742-34

Protocolo:333966

Devedor :JOAO PAULO SOUZA DA COS

CPF/CNPJ :024.189.002-07

Protocolo:333967

Devedor :JOAO PAULO SOUZA DA COS

CPF/CNPJ :024.189.002-07

Protocolo:333366

Devedor :JOAO VITOR DE JESUS CAR

CPF/CNPJ :004.423.325-64

Protocolo:333443

Devedor :JOCINILDO SILVA BENIGNO

CPF/CNPJ :638.387.612-00

Protocolo:332759

Devedor :JONAS DE SOUZA MORAIS

CPF/CNPJ :891.477.822-34

Protocolo:333502

Devedor :JONAS LIMA GOMES

CPF/CNPJ :779.100.602-20

Protocolo:333534

Devedor :JORDANA SANTIAGO DOS SA

CPF/CNPJ :36.353.387/0001-07

Protocolo:334803

Devedor :JORGE QUEIROZ DOS ANJOS

CPF/CNPJ :422.156.412-15

Protocolo:334992

Devedor :JORGE SALES DE CARVALHO

CPF/CNPJ :333.020.655-15

Protocolo:333429

Devedor :JOSE APARECIDO PEREIRA

CPF/CNPJ :32.086.714/0001-50

Protocolo:333789

Devedor :JOSE COSTA BEZERRA

CPF/CNPJ :037.910.334-68

Protocolo:333790

Devedor :JOSE COSTA BEZERRA

CPF/CNPJ :037.910.334-68

Protocolo:335273

Devedor :JOSE DOS PASSOS ALVES D

CPF/CNPJ :371.608.936-20

Protocolo:334767

Devedor :JOSE TADEU CORDEIRO DA

CPF/CNPJ :090.955.272-04

Protocolo:334784

Devedor :JOSE TADEU CORDEIRO DA

CPF/CNPJ :090.955.272-04

Protocolo:335386

Devedor :JOSE VIDAL SOARES RODRI

CPF/CNPJ :457.450.642-34

Protocolo:335386

Devedor :MARIA BELIDONA BRAGA

CPF/CNPJ :457.450.052-20

Protocolo:334377

Devedor :JOSELEIA DUARTE DE FARI

CPF/CNPJ :25.195.699/0001-13

Protocolo:334378

Devedor :JOSELEIA DUARTE DE FARI

CPF/CNPJ :25.195.699/0001-13

Protocolo:334819

Devedor :JOSIELE APARECIDA DILL

CPF/CNPJ :022.935.082-85

Protocolo:333368

Devedor :JOSILENE PEREIRA DE AQU

CPF/CNPJ :609.370.443-26

Protocolo:332786

Devedor :JUCILEIDE CUNHA

CPF/CNPJ :315.540.592-91

Protocolo:333464

Devedor :JULIO CEZAR COSTA BARRO

CPF/CNPJ :22.768.953/0001-37

Protocolo:334120

Devedor :KARINA COUTINHO RODRIGU

CPF/CNPJ :016.017.712-07

Protocolo:334121

Devedor :KARINA COUTINHO RODRIGU

CPF/CNPJ :016.017.712-07

Protocolo:334711

Devedor :KLEYVERTON M DA SILVA

CPF/CNPJ :804.493.872-91

Protocolo:334655

Devedor :L. S. DA SILVA ME

CPF/CNPJ :24.041.491/0001-87

Protocolo:334719

Devedor :LAM COMERCIO DE PRODUTO

CPF/CNPJ :32.150.397/0001-94

Protocolo:334865

Devedor :LAUDESSON GOMES SILVA O

CPF/CNPJ :34.384.110/0001-16

Protocolo:333477

Devedor :LEANDRO DE MACEDO BITEN

CPF/CNPJ :815.925.152-15

Protocolo:334737

Devedor :LEVY CAMARGO

CPF/CNPJ :281.029.919-68

Protocolo:335349

Devedor :LIZONEIDE ARRUDA MACIEL

CPF/CNPJ :653.920.352-72

Protocolo:334946

Devedor :LOURIVAL CHAGAS DA SILV

CPF/CNPJ :871.092.712-34

Protocolo:334947

Devedor :LOURIVAL CHAGAS DA SILV

CPF/CNPJ :871.092.712-34

Protocolo:335381

Devedor :LUCIDIA SILVIA MENDES F

CPF/CNPJ :170.182.773-53

Protocolo:334760

Devedor :LUIZ ROSANDY SOUZA FERR

CPF/CNPJ :497.581.442-00

Protocolo:334621

Devedor :LUIZ SOUZA FRANCA FILHO

CPF/CNPJ :527.192.516-15

Protocolo:334622

Devedor :LUJOSIANE MAGALHAES PER

CPF/CNPJ :000.212.762-85

Protocolo:333390

Devedor :M R C COMERCIO DE MEDIC

CPF/CNPJ :29.577.722/0001-95

Protocolo:335385

Devedor :M T MARANHA EIRELI

CPF/CNPJ :30.978.044/0001-51

Protocolo:334718

Devedor :MACIANO OLIVEIRA SOUSA

CPF/CNPJ :022.533.382-14

Protocolo:334903

Devedor :MARCELO ALVES REZENDE R

CPF/CNPJ :789.735.382-68

Protocolo:334740

Devedor :MARCELO NOLETO PINTO

CPF/CNPJ :921.810.072-68

Protocolo:334868

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334869

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334870

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334871

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334872

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334873

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334874

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334875

Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS

CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:334824

Devedor :MARCIO LOPES MENDONÇA

CPF/CNPJ :665.908.332-49

Protocolo:333244

Devedor :MARCOS LUIZ LIMA DE OLI

CPF/CNPJ :604.014.942-68

Protocolo:334656

Devedor :MARCOS RAFHAEL ALVES DE

CPF/CNPJ :33.281.990/0001-32

Protocolo:334672

Devedor :MARCOS RODRIGUES DOS SA

CPF/CNPJ :005.599.942-57

Protocolo:333460

Devedor :MARIA ANTONIETA M DE A

CPF/CNPJ :591.919.532-00

Protocolo:334787

Devedor :MARIA DAS GRACAS GOMES

CPF/CNPJ :090.852.112-04

Protocolo:334058

Devedor :MARIA DE FATIMA FONTINE

CPF/CNPJ :242.284.782-04

Protocolo:334059

Devedor :MARIA DE FATIMA FONTINE

CPF/CNPJ :242.284.782-04

Protocolo:333471

Devedor :MARIA DE NAZARE PAIVA B

CPF/CNPJ :780.271.522-91

Protocolo:334698

Devedor :MARIA JOSE NOBRE

CPF/CNPJ :618.933.902-68

Protocolo:333343

Devedor :MARIA RAIMUNDA DE ALBUQ

CPF/CNPJ :16.723.737/0001-72

Protocolo:334133

Devedor :MARIA RODRIGUES DOS SAN

CPF/CNPJ :479.400.342-00

Protocolo:334139

Devedor :MARIA RODRIGUES DOS SAN

CPF/CNPJ :479.400.342-00

Protocolo:333459

Devedor :MARIA SUELI SILVA PINTO

CPF/CNPJ :22.285.541/0001-46

Protocolo:334673

Devedor :MARILDE SANTOS DE SOUZA

CPF/CNPJ :683.036.452-34

Protocolo:334773

Devedor :MARLUCE LEA DA CUNHA BA

CPF/CNPJ :27.428.693/0001-74

Protocolo:334704

Devedor :MARLUCIA MATOS DE MOURA

CPF/CNPJ :220.676.802-00

Protocolo:333228

Devedor :MATHEUS PEDRO DE LIRA A

CPF/CNPJ :023.996.942-10

Protocolo:335060

Devedor :MAX COMERCIO DE COMBUST

CPF/CNPJ :18.383.722/0001-38

Protocolo:333223

Devedor :MAXIMILIANO PEREIRA PIN

CPF/CNPJ :957.262.762-72

Protocolo:334696

Devedor :MOACIR MAIQUE DE S MACH

CPF/CNPJ :819.503.572-87

Protocolo:333449

Devedor :MULTI MAKE UP COMERCIOS

CPF/CNPJ :32.625.101/0001-44

Protocolo:334862

Devedor :N.B. DA SILVA - ME.

CPF/CNPJ :07.930.813/0001-20

Protocolo:334831

Devedor :NADIA FERREIRA MACIEL

CPF/CNPJ :541.335.212-34

Protocolo:334832

Devedor :NADIA FERREIRA MACIEL

CPF/CNPJ :541.335.212-34

Protocolo:333531

Devedor :NAIANA DE PAULA MARTINS

CPF/CNPJ :36.360.919/0001-33

Protocolo:333549

Devedor :NAIANA DE PAULA MARTINS

CPF/CNPJ :36.360.919/0001-33

Protocolo:334571

Devedor :NATHALIA ROCHA SERPA 53

CPF/CNPJ :39.701.078/0001-79

Protocolo:333215

Devedor :NEEMIAS WILLIAN BRIZON

CPF/CNPJ :618.288.072-49

Protocolo:333214

Devedor :NEIVA RIBEIRO DA MOTA F

CPF/CNPJ :961.714.801-34

Protocolo:334785

Devedor :NIVALDO SOARES DE MOURA

CPF/CNPJ :006.963.822-53

Protocolo:332811

Devedor :NOVA TECH COMERCIO E SE

CPF/CNPJ :19.943.668/0001-09

Protocolo:334182

Devedor :OLAVO SILVA DE SOUZA

CPF/CNPJ :010.655.322-45

Protocolo:334183

Devedor :OLAVO SILVA DE SOUZA

CPF/CNPJ :010.655.322-45

Protocolo:334184

Devedor :OLAVO SILVA DE SOUZA

CPF/CNPJ :010.655.322-45

Protocolo:334771

Devedor :OSIAS ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ :001.067.372-52

Protocolo:334948

Devedor :PATRICIA CLEIA GOMES DA

CPF/CNPJ :571.108.591-34

Protocolo:333406

Devedor :PATRICK M SILVA

CPF/CNPJ :37.830.280/0001-75

Protocolo:332865

Devedor :PAULO LORAS DE ARAGAO

CPF/CNPJ :204.186.202-53

Protocolo:334735

Devedor :PAULO RIBEIRO SOARES

CPF/CNPJ :421.913.352-68

Protocolo:334987

Devedor :PAULO SERGIO DE MEDEIRO

CPF/CNPJ :386.582.592-34

Protocolo:334389

Devedor :PEDRO FELICIO BARROS

CPF/CNPJ :204.803.852-20

Protocolo:334390

Devedor :PEDRO FELICIO BARROS

CPF/CNPJ :204.803.852-20

Protocolo:334768

Devedor :PEDRO GONCALVES

CPF/CNPJ :923.871.442-87

Protocolo:334391

Devedor :POLIANA MACIEL DA SILVA

CPF/CNPJ :526.035.122-34

Protocolo:334392

Devedor :POLIANA MACIEL DA SILVA

CPF/CNPJ :526.035.122-34

Protocolo:334393
Devedor :PORTO REPRESENTACAO EIR
CPF/CNPJ :21.169.310/0001-04

Protocolo:334394
Devedor :PORTO REPRESENTACAO EIR
CPF/CNPJ :21.169.310/0001-04

Protocolo:334778
Devedor :RAFAEL ARAUJO ALANO
CPF/CNPJ :894.731.082-49

Protocolo:334734
Devedor :RAIMUNDO DA SILVA TEIXE
CPF/CNPJ :687.331.862-00

Protocolo:334741
Devedor :RAIMUNDO MIGUEL S OLIVE
CPF/CNPJ :106.928.272-34

Protocolo:333517
Devedor :RAIMUNDO NONATO PEREIRA
CPF/CNPJ :235.006.542-15

Protocolo:333456
Devedor :RAQUEL COMERCIO DE CONF
CPF/CNPJ :22.175.875/0001-67

Protocolo:333500
Devedor :REJANE CRISTINA BRITO D
CPF/CNPJ :593.219.202-00

Protocolo:333455
Devedor :RERISSON TORRES NASCIME
CPF/CNPJ :38.202.361/0001-93

Protocolo:334599
Devedor :RICARDO VIANA LINHARES
CPF/CNPJ :557.865.102-04

Protocolo:333189
Devedor :ROBERTA CRISTINA RODRIG
CPF/CNPJ :662.894.912-53

Protocolo:333405
Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B
CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333529
Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B
CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333542
Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B
CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333543
Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B
CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333557
Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B
CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333611
Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B
CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333616

Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B

CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333617

Devedor :RODOLFO NERY TEIXEIRA B

CPF/CNPJ :12.864.109/0001-56

Protocolo:333180

Devedor :ROMARIO LIMA SILVA

CPF/CNPJ :017.068.262-57

Protocolo:334712

Devedor :RONALDO DOS SANTOS SALL

CPF/CNPJ :33.207.328/0001-32

Protocolo:333175

Devedor :RONALDO HENRIQUE AMORIM

CPF/CNPJ :832.867.802-00

Protocolo:335352

Devedor :RONNI MORAES DIAS

CPF/CNPJ :034.820.691-74

Protocolo:333387

Devedor :RUBENS CORDEIRO MULLER

CPF/CNPJ :386.966.732-04

Protocolo:334707

Devedor :RUBERVALDO TEODORO DA C

CPF/CNPJ :198.814.602-04

Protocolo:333448

Devedor :SANDRA REGINA VIEIRA DA

CPF/CNPJ :12.922.782/0001-03

Protocolo:334635

Devedor :SERGIO FERREIRA LIMA

CPF/CNPJ :701.100.292-83

Protocolo:334896

Devedor :SHYRLEI OLIVEIRA FERNAN

CPF/CNPJ :795.224.912-68

Protocolo:333153

Devedor :SUELI APARECIDA FRIGO

CPF/CNPJ :410.908.377-04

Protocolo:334979

Devedor :TEODOMIRO PEREIRA SANTO

CPF/CNPJ :142.793.392-87

Protocolo:333151

Devedor :TEREZA ANTONIA DA SILVA

CPF/CNPJ :485.945.802-82

Protocolo:333484

Devedor :TEREZINHA DE PAIVA MART

CPF/CNPJ :37.955.757/0001-49

Protocolo:333483

Devedor :TERRA ENGENHARIA SOLUCO

CPF/CNPJ :08.987.217/0001-49

Protocolo:333316

Devedor :TONI MICHEL GADELHA SAN

CPF/CNPJ :988.989.902-78

Protocolo:335168

Devedor :TWS INDUSTRIA E COMERCI

CPF/CNPJ :10.513.668/0001-96

Protocolo:333513

Devedor :UEVERSON VIEIRA DE SOUZ

CPF/CNPJ :006.723.462-30

Protocolo:335201

Devedor :UP. COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ :18.759.625/0001-05

Protocolo:332728

Devedor :VALDECI BELARMINO PINHE

CPF/CNPJ :607.072.752-53

Protocolo:334796

Devedor :VALDENE DE SOUSA CUNHA

CPF/CNPJ :024.048.443-69

Protocolo:334743

Devedor :VALDINETE SEVERINO DOS

CPF/CNPJ :740.690.042-20

Protocolo:334751

Devedor :VALERIO DE ANDRADE

CPF/CNPJ :398.204.599-15

Protocolo:334811

Devedor :VALTIR PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ :057.698.598-81

Protocolo:335025

Devedor :VILSON BUENO DE OLIVEIR

CPF/CNPJ :273.946.540-87

Protocolo:334809

Devedor :VILSON RAMOS LINDOSO

CPF/CNPJ :937.984.822-68

Protocolo:333412

Devedor :VITOR VINICIUS CUSTODIO

CPF/CNPJ :38.035.471/0001-08

Protocolo:333482

Devedor :VITOR VINICIUS CUSTODIO

CPF/CNPJ :38.035.471/0001-08

Protocolo:334834

Devedor :WALISSON PEREIRA GUEDES

CPF/CNPJ :069.709.722-67

Protocolo:332707

Devedor :WALTER DOMINIC DE OLIVE

CPF/CNPJ :826.928.582-04

Protocolo:335005

Devedor :WASHINGTON LUIZ L.AUGUS

CPF/CNPJ :149.470.052-20

Protocolo:335326

Devedor :WERLESON JUNIOR GOMES D

CPF/CNPJ :891.699.802-68

Protocolo:335328

Devedor :WERLESON JUNIOR GOMES D

CPF/CNPJ :891.699.802-68

Protocolo:335329
Devedor :WERLESON JUNIOR GOMES D
CPF/CNPJ :891.699.802-68

Protocolo:334833
Devedor :WUALISTON PEREIRA DA SI
CPF/CNPJ :044.497.432-61

Protocolo:335107
Devedor :XIMENES SERVICOS DE REP
CPF/CNPJ :32.144.632/0001-15

Protocolo:333570
Devedor :YANNA CRISTHINE SANTOS
CPF/CNPJ :40.287.998/0001-71

Protocolo:333411
Devedor :Z K OKABE
CPF/CNPJ :26.381.032/0001-78

Protocolo:335195
Devedor :ZILDA CONCEICAO RAFAEL
CPF/CNPJ :020.292.341-09

Quantidade: 289

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/09/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 15 de setembro de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO ·D-009 FOLHA ·280 TERMO ·002680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.680

·157586 01 55 2022 6 00009 280 0002680 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WERBERT ALVARO AQUINO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de armazém, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·18 de dezembro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Maldonado, 3162, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·ALVARO ARAÚJO DA SILVA e de CRISTIANE DE FÁTIMA RODRIGUES AQUINO; e ·NAIRES SANTOS FREITAS de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua Maldonado, 3162, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·LEANDRO OLIVEIRA FREITAS e de ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·WERBERT ALVARO SANTOS AQUINO DA SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·NAIRES SANTOS FREITAS AQUINO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·13 de setembro de 2022.

·Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO ·D-009 FOLHA ·279 TERMO ·002679

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.679

·157586 01 55 2022 6 00009 279 0002679 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JHONE KAISER LIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·protética, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Clara Nunes, nº6148, Aponia, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·EDENILSON PAULINO LIRA e de WILDETE KAISER; e ·REBECA SILVA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·secretária, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·19 de maio de 2000, residente e domiciliada ·na Loteamento Granville, L 404, Q 604, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA e de MARIA DOS PRAZERES ROSIMERE SILVA PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JHONE KAISER LIRA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·REBECA SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·13 de setembro de 2022..

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.410

095885 01 55 2022 6 00006 044 0001410 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEXANDRE PAIVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Senador Olavo Pires, nº 2255, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOSÉ CARLOS PAIVA e de ZILDA APARECIDA PAIVA; e FABIANA DE OLIVEIRA MELO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Senador Olavo Pires, 2255, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de DANIEL CABRAL DE MELO e de WALDINÉIA ALVES DE OLIVEIRA MELO. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: -----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 137 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.671

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHAEL DE SOUZA CEZARIO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MICHAEL DE SOUZA CEZARIO, filho de ANTONIO SERGIO CEZARIO DA SILVA e de NALVA MARIA ALVES DE SOUZA; e LETÍCIA LABORDA SODRÉ, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETÍCIA LABORDA SODRÉ CEZARIO, filha de PEDRO PAULO SODRÉ e de LUZIVANE BRITO LABORDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilago

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 026 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.652

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 026 0006652 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1973, residente e domiciliado à Rua Sebastião Geraldo, 4030, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOSE APARECIDO PEREIRA, filho de LAZARO PEREIRA e de MARIA PEREIRA; e JOSILENE RODRIGUES TERTULIANO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Japurá-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1971, residente e domiciliada à Rua Sebastião Geraldo, 4030, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSILENE RODRIGUES TERTULIANO PEREIRA, filha de BENEDITO RODRIGUES TERTULIANO e de TERESA GUILHERMI TERTULIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de setembro de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5072

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.463.125	PAULO DE SOUZA PONTES	CPF 286.531.572-04
00.463.162	YORDANI GRASS ROJAS	CPF 067.548.071-05
00.463.174	SAMIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	CPF 061.235.052-54

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/09/2022, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 14 de setembro de 2022

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2964/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARCENIO PETINATI DOMENE CPF/CNPJ: 348.982.802-00 Protocolo: 92810 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GIDEL MOREIRA BENTES CPF/CNPJ: 44.591.953/0001-47 Protocolo: 92794 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 389.310.012-15 Protocolo: 92817 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ODEON SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 618.298.702-20 Protocolo: 92812 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: PARCEIRAO COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTD CPF/CNPJ: 43.274.435/0001-37 Protocolo: 92816 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: PARCEIRAO COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTD CPF/CNPJ: 43.274.435/0001-37 Protocolo: 92815 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 14 de Setembro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 019028 FOLHA 298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.028

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIEFERSON CAMARGO MOTA, de nacionalidade brasileira, de profissão laminador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Alameda Brasília, nº 2586, Setor 03, em Ariquemes-RO,

filho de VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA e de NEUMA DIAS DE CAMARGO; e AMANDA VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Alameda Brasília, nº 2586, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROCHA e de SUELY DAVID.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIERFERSON CAMARGO MOTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de AMANDA VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de setembro de 2022

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019029 FOLHA 299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.029

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DHIONE MARCOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro ambiental, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Ecoara, nº 620, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de DENI LOPES DA SILVA; e KÉSIA CAROLINE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão educadora física, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Ecoara, nº 620, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de SÉRGIO PAULO DA SILVA e de GIRLENE DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DHIONE MARCOS DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KÉSIA CAROLINE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 019030 FOLHA 300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.030

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAYCON DOUGLAS CUZINOTO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Açougue, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Macaúbas, nº 5370, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de VALTER BARBOSA DE ALMEIDA e de ADRIANA CUZINOTO; e BALBINA DE LACERDA TOMAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão operadora da caixa, de estado civil solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, nº 5370, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ TOMAZ e de SIMÉIA PINHEIRO DE LACERDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MAYCON DOUGLAS CUZINOTO DE ALMEIDA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BALBINA DE LACERDA TOMAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-059 TERMO 019031 FOLHA 001

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.031

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público federal, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2789, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JOELSON FERREIRA DA SILVA e de DENISE MARTA BALENSIEFER; e THAYANY SHARON TENÓRIO FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 07 de maio de 1991, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 2847, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO LEO FERNANDES e de KEILANGY TENÓRIO PÓVOAS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THAYANY SHARON TENÓRIO FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO**

LIVRO ·D-014 FOLHA ·160 TERMO ·002796

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.796

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON ASSIS DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Promotor de Vendas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de abril de 2000, residente e domiciliado ·à Rua Gregório de Matos, 3477, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 056.060.742-30. Cédula de Identidade RG. nº 1631907-SESEDEC/RO. Cartão nacional de saúde nº 898004605614542/RO. Carteira de habilitação nº 07364432528-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/11/2019, emitida em 01/12/2020, válida até 07/01/2024, filho de ·MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS DO NASCIMENTO; e ·DANIELY MENDES BRANCO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·babá, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Gregório de Matos, 3477, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 027.069.842-60. Carteira de habilitação nº 06699347290-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/09/2016, emitida em 11/10/2017, válida até 16/09/2020, onde consta o RG. nº 1631907-SESEDEC/RO. Cartão nacional de saúde nº 709602681601471/RO. Título de eleitor nº 017127992380, zona 007 seção 0366, emitido em 28/03/2019, município Ariquemes/RO, filha de ·CESAR BRANCO e de MIRLEIDE MENDES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JEFFERSON ASSIS DO NASCIMENTO e a contraente continuará a adotar o nome de ·DANIELY MENDES BRANCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, ·14 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-014 FOLHA ·161 TERMO ·002797

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONANTAN FERNANDES VIEIRA MONTEIRO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·03 de agosto de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Epitácio Pessoa, 5169, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 965.384.652-34. Cédula de Identidade RG. nº 1008602-SSP/RO, emitida em 06/03/2006. Carteira de habilitação nº 04287280625-DETRAN, 1ª habilitação 30/01/2008, emitida em 11/09/2017, válida até 05/09/2022, filho de ·DORIVAL MOTA MONTEIRO e de ROSELI VIEIRA DO NASCIMENTO MONTEIRO; e MARGARETH SOUZA SANTOS de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Caixa, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·16 de junho de 1995, residente e domiciliada ·na Epitácio Pessoa nº 5169, Nova União 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 025.017.272-07. Carteira de habilitação nº 07348587454-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/10/2019, emitida em 09/12/2020, válida até 23/06/2024, onde consta o RG. nº 1340224-SSP/RO, filha de ·MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS NETO e de LUZIA ZACARIAS DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·DHIONANTAN FERNANDES VIEIRA MONTEIRO e a contraente passará a adotar o nome de ·MARGARETH SOUZA SANTOS MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, ·14 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR MARCELINO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 520.205.092-53 Protocolo: 198070 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEMAR RIBEIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 967.074.372-91 Protocolo: 198058 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEVILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 640.160.642-87 Protocolo: 198217 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADMILSON XAVIER DA COSTA CPF/CNPJ: 04.531.956/0001-70 Protocolo: 198346 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: AGNALDO BARBOSA CANDIDO CPF/CNPJ: 006.093.682-73 Protocolo: 198225 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ALISON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.510.032-04 Protocolo: 198149 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ALISON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.510.032-04 Protocolo: 198148 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ALISON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.510.032-04 Protocolo: 198147 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ANDRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 712.714.812-00 Protocolo: 198134 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ANDRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 712.714.812-00 Protocolo: 198133 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ANTONIO BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 350.499.602-15 Protocolo: 198042 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 861.341.322-68 Protocolo: 198259 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 861.341.322-68 Protocolo: 198260 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 861.341.322-68 Protocolo: 198258 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: CAMILA TONETO MATOS MIRANDA CPF/CNPJ: 923.984.562-34 Protocolo: 198338 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS CPF/CNPJ: 006.935.692-04 Protocolo: 198344 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: DANIELLE JUSTIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 761.828.272-20 Protocolo: 198340 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: DOUGLAS ANDRADE VIEIRA CPF/CNPJ: 539.200.662-00 Protocolo: 198001 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: EDALMO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.890.872-04 Protocolo: 197803 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ELEONAY LOPES CAIRES CPF/CNPJ: 801.151.522-53 Protocolo: 198325 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: EMPRESA DE TRANSPORTE PARAISO LTDA CPF/CNPJ: 84.579.788/0001-22 Protocolo: 198363 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FABIO AUGUSTO FERREIRA CPF/CNPJ: 029.062.809-17 Protocolo: 198039 Data Limite Para Comparecimento: 26/09/2022
Devedor: FABIO DI CARLO DIAS CPF/CNPJ: 059.988.429-01 Protocolo: 197997 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FABIO DI CARLO DIAS CPF/CNPJ: 059.988.429-01 Protocolo: 198003 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CPF/CNPJ: 13.347.016/0001-17 Protocolo: 198341 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2022
Devedor: FLAVIO TEOFILO PEREIRA CPF/CNPJ: 559.672.052-68 Protocolo: 198132 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FLAVIO TEOFILO PEREIRA CPF/CNPJ: 559.672.052-68 Protocolo: 198131 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FRANCISCO DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 959.761.402-20 Protocolo: 198228 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FRANCISCO DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 959.761.402-20 Protocolo: 198229 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 112.783.742-72 Protocolo: 198067 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 112.783.742-72 Protocolo: 198044 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: GENARIO SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 737.041.722-00 Protocolo: 197987 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: HERNANDES VIEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 001.766.312-16 Protocolo: 198269 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: IZALMIR DA SILVA COIMBRA CPF/CNPJ: 408.933.162-53 Protocolo: 197992 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JACO BECKER CPF/CNPJ: 192.039.342-00 Protocolo: 198167 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JACO BECKER CPF/CNPJ: 192.039.342-00 Protocolo: 198168 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JOCILANE ALMEIDA RESK CPF/CNPJ: 773.347.522-87 Protocolo: 198019 Data Limite Para Comparecimento: 26/09/2022
Devedor: JOEL VICENTE DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 946.230.402-59 Protocolo: 198385 Data Limite Para Comparecimento: 27/09/2022
Devedor: JOSE CARLOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 203.600.882-87 Protocolo: 198321 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JOSE GETULIO GONCALVES CPF/CNPJ: 075.098.636-00 Protocolo: 198157 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JOSE GETULIO GONCALVES CPF/CNPJ: 075.098.636-00 Protocolo: 198158 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JOSE GETULIO GONCALVES CPF/CNPJ: 075.098.636-00 Protocolo: 198159 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: JOSINA CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 730.009.732-49 Protocolo: 198064 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LAURA DE SOUZA COZER CPF/CNPJ: 655.441.022-87 Protocolo: 198306 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LEANDRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 012.148.282-05 Protocolo: 198382 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LEONARDO AGUETONI SARTORI CPF/CNPJ: 844.766.132-68 Protocolo: 198362 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUAN CHAGAS DA CRUZ CPF/CNPJ: 004.514.242-47 Protocolo: 198303 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUCAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.253.082-80 Protocolo: 198136 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUCAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.253.082-80 Protocolo: 198137 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUCAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.253.082-80 Protocolo: 198138 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUCAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.253.082-80 Protocolo: 198139 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUCINEIA DE JESUS CARVALHO FERREIRA CPF/CNPJ: 521.958.302-63 Protocolo: 198109 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUCINEIA DE JESUS CARVALHO FERREIRA CPF/CNPJ: 521.958.302-63 Protocolo: 198110 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: LUIS FERNANDO MOHAMED SAID CPF/CNPJ: 171.785.428-10 Protocolo: 198170 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARCELO DA SILVA FELISBERTO CPF/CNPJ: 023.321.872-60 Protocolo: 198046 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARCELO DA SILVA FELISBERTO CPF/CNPJ: 023.321.872-60 Protocolo: 198045 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARCIO DA SILVA PIASTRELLI CPF/CNPJ: 926.273.742-49 Protocolo: 198169 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 665.402.242-49 Protocolo: 197738 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARIA JOSE LIMA AGUIAR CPF/CNPJ: 420.386.422-49 Protocolo: 198129 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARIA LUCIA ROSSIM CPF/CNPJ: 106.116.197-84 Protocolo: 197573 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARIA LUCIA ROSSIM CPF/CNPJ: 106.116.197-84 Protocolo: 197572 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARLENE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 457.279.452-91 Protocolo: 198227 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61 Protocolo: 198287 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MILTON MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 084.435.802-91 Protocolo: 198043 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: NADIR LUIZ MARCON CPF/CNPJ: 422.762.509-25 Protocolo: 198301 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ONEIDE LIMA DE SOUSA CPF/CNPJ: 299.085.822-91 Protocolo: 198345 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: PEDRO HENRIQUE CORTES CPF/CNPJ: 808.812.972-91 Protocolo: 198380 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: PETERSON CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 007.172.622-51 Protocolo: 198194 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: PETERSON CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 007.172.622-51 Protocolo: 198202 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: PETERSON CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 007.172.622-51 Protocolo: 198200 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: R & R LTDA CPF/CNPJ: 11.006.117/0001-07 Protocolo: 198000 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: RENATA GONCALVES BAILIOT CPF/CNPJ: 006.320.282-46 Protocolo: 198083 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: RODRIGO QUADROS DA SILVA CPF/CNPJ: 006.080.162-09 Protocolo: 198101 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198211 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198212 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198213 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198210 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198219 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198218 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198214 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 389.682.902-53 Protocolo: 198216 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: SALMO ADRIANE RAMOS CPF/CNPJ: 596.985.002-00 Protocolo: 197880 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: SHIRLEY DA SILVA PARDINI DE ARCANJO CPF/CNPJ: 856.644.642-91 Protocolo: 197799 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: SINVAL CORDEIRO DA CRUZ CPF/CNPJ: 629.315.392-87 Protocolo: 198054 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: TUIUIU TRANSPORTES AEREO LTDA ME CPF/CNPJ: 84.742.865/0001-13 Protocolo: 198006 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: UANDERSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 734.222.902-49 Protocolo: 197943 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDEMIR DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE VIDRO CPF/CNPJ: 33.335.165/0001-73 Protocolo: 198355 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDETE ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 635.372.492-68 Protocolo: 198043A Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIR CEZARIO VIANA CPF/CNPJ: 862.374.202-82 Protocolo: 198084 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIR COLOMBO CPF/CNPJ: 015.324.099-74 Protocolo: 198364 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIZIA VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.203.162-04 Protocolo: 198076 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIZIA VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.203.162-04 Protocolo: 198080 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIZIA VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.203.162-04 Protocolo: 198079 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIZIA VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.203.162-04 Protocolo: 198077 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VALDIZIA VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 770.203.162-04 Protocolo: 198078 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VANUER FELIX SOARES CPF/CNPJ: 953.646.762-34 Protocolo: 198181 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: VENIR LIBERALI CPF/CNPJ: 709.617.948-87 Protocolo: 198377 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: W NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.454.080/0001-60 Protocolo: 197930 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: W NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.454.080/0001-60 Protocolo: 197923 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: W NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.454.080/0001-60 Protocolo: 197917 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: WESLEI BARBOSA LUCAS CPF/CNPJ: 32.608.088/0001-15 Protocolo: 198266 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 14 de Setembro de 2022 LUCINALDO LIMA DOS SANTOS TABELIAO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 242 0002142 60

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: FAGNER JUNIOR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Civil, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1990, residente e domiciliado à Rua Piauí, 340, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FAGNER JUNIOR DA SILVA, filho de Nivaldo Barros da Silva e de Leonice Cesar Carneiro da Silva; e THAYS ABADIA QUERES DE MOURA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Piauí, 340, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de THAYS ABADIA QUERES DE MOURA, filha de Wildomar Machado de Moura e de Irenilda da Piedade Queres de Moura. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 243 0002143 69

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JEANDERSON ROQUE LIVRAMENTO, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3760, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-496, continuou a adotar o nome de JEANDERSON ROQUE LIVRAMENTO, filho de Mateus Livramento e de Lourdes Roque Livramento; e BEATRIZ DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, Atendente ao cliente, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Anita Garibaldi, 2816, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-622, continuou a adotar no nome de BEATRIZ DA SILVA SANTOS, filha de Valdeir Alves da Silva e de Suelly Viana dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 244 0002144 67

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: CLAUDECIR SANTOS SANTANA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1987, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDECIR SANTOS SANTANA, filho de Joaquim Santos Santana e de Erminha João Joaquim Santana; e NELCI MARIA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, depiladora, divorciada, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 24 de abril de 1984, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NELCI MARIA DE OLIVEIRA, filha de Fernando Pio de Oliveira e de Creuza Maria de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISAIAS CAMPANA CPF/CNPJ: 317.711.307-68

Protocolo: 48604

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ISAIAS CAMPANA CPF/CNPJ: 317.711.307-68

Protocolo: 48624

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MAYCON AYRES BENICIO CPF/CNPJ: 684.351.852-49

Protocolo: 48653

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GERONIMO ALVES GONCALVES CPF/CNPJ: 240.998.569-68

Protocolo: 48660

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MOISES FELIX DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 340.400.052-87

Protocolo: 48663

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48694

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48696

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48697

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48699A

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48701

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48702

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48704

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48707

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48708

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48709

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48710

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48712

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48713

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48714

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48715

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48716

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF/CNPJ: 085.111.448-20

Protocolo: 48718

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUCIENE ALVES BRAZ CPF/CNPJ: 674.784.172-72

Protocolo: 48725

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: IZABEL DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 619.599.872-91

Protocolo: 48726

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91

Protocolo: 48738

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91

Protocolo: 48739

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91

Protocolo: 48742

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ROSYLAINE DO PRADO CPF/CNPJ: 684.594.592-68

Protocolo: 48816

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOSE APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.516.728-45

Protocolo: 48821

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ROBISON FONSECA GARCIA CPF/CNPJ: 001.507.992-92

Protocolo: 48826

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 499.137.782-04

Protocolo: 48827

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: IVAN MARCO BARREIRO CPF/CNPJ: 23.661.188/0001-14

Protocolo: 48831

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: DEIVISSON DA SILVA LINO CPF/CNPJ: 28.217.788/0001-01

Protocolo: 48838

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ALOISIO MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 12.988.206/0001-50

Protocolo: 48839

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ZULMIRA FREDERICO ROSSAW CPF/CNPJ: 573.389.222-68

Protocolo: 48842

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WANDERLEY SOARES DE OSUZA CPF/CNPJ: 617.088.522-04

Protocolo: 48843

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48844

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48845

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDVAN BUSS CPF/CNPJ: 007.594.132-58

Protocolo: 48854

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: IVONE AUGUSTA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 671.346.532-34

Protocolo: 48869

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ALAN PATRIK PISSINATE RANGEL CPF/CNPJ: 081.236.847-97

Protocolo: 48870

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ROBSON PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 000.155.762-99

Protocolo: 48871

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ROBSON PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 000.155.762-99

Protocolo: 48872

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JORGE MARQUES CPF/CNPJ: 722.512.982-15

Protocolo: 48884

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JORGE MARQUES CPF/CNPJ: 722.512.982-15

Protocolo: 48885

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JORGE MARQUES CPF/CNPJ: 722.512.982-15

Protocolo: 48886

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MANOEL SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 312.867.712-34

Protocolo: 48893

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: NIVERSINO GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 221.093.152-53

Protocolo: 48896

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: PAULO CEZAR FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 675.923.252-68

Protocolo: 48902

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JORGE MARQUES CPF/CNPJ: 722.512.982-15

Protocolo: 48920

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: IGOR FRANCIS MENDONCA ARAUJO CPF/CNPJ: 040.191.152-73

Protocolo: 48921

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: IGOR FRANCIS MENDONCA ARAUJO CPF/CNPJ: 040.191.152-73

Protocolo: 48922

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48923

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48924

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48925

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48926

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62

Protocolo: 48927

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDERSON GOMES DE SOUSA CPF/CNPJ: 947.455.282-72

Protocolo: 48931

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDERSON GOMES DE SOUSA CPF/CNPJ: 947.455.282-72

Protocolo: 48932

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: HENRIQUE SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 006.844.122-33

Protocolo: 48933

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JULIA RIZIERI MARIANO CPF/CNPJ: 316.499.202-53

Protocolo: 48935

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JULIA RIZIERI MARIANO CPF/CNPJ: 316.499.202-53

Protocolo: 48936

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JULIA RIZIERI MARIANO CPF/CNPJ: 316.499.202-53

Protocolo: 48937

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ROGERIO CONRADI CPF/CNPJ: 801.521.802-06

Protocolo: 48941

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FRANCIVALDO SOUSA DE CASTRO CPF/CNPJ: 007.452.222-18

Protocolo: 48952

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOSE CARLOS BORGES CPF/CNPJ: 351.182.612-87

Protocolo: 48954

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JULIA RIZIERI MARIANO CPF/CNPJ: 316.499.202-53

Protocolo: 48955

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDSON HAMMER CPF/CNPJ: 562.041.322-53

Protocolo: 48956

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WILIAN FERNANDES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.979.982-08

Protocolo: 48957

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WILIAN FERNANDES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.979.982-08

Protocolo: 48958

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GONCALO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 467.347.919-04

Protocolo: 48964

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GUTEMBERG RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 780.261.052-49

Protocolo: 48970

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDIVALDO CARDOSO GOLTARA CPF/CNPJ: 025.219.242-70

Protocolo: 48971

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JULIO POMAROLI DE MOURA CPF/CNPJ: 891.500.152-49

Protocolo: 48980

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49

Protocolo: 48991

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: DENILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 419.164.092-53

Protocolo: 48993

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GEAN CARLOS MOVEIS PLANEJADOS CPF/CNPJ: 16.631.866/0001-30

Protocolo: 48997

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIANO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 029.775.674-53

Protocolo: 49009

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTA CPF/CNPJ: 08.229.030/0001-86

Protocolo: 49011

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: M. DO A. GOMES TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 06.373.557/0001-54

Protocolo: 49015

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES ME CPF/CNPJ: 13.527.642/0001-95

Protocolo: 49016

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: ANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 543.227.582-15

Protocolo: 49050

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 15 de Setembro de 2022
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 147/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO CPF/CNPJ: 414.243.959-68 Protocolo: 78289 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO CPF/CNPJ: 414.243.959-68 Protocolo: 78292 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: AIRTON HERRERA CPF/CNPJ: 386.477.372-53 Protocolo: 78294 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: ALBERTH DAMIAO ROSSETO MUNHOZ CPF/CNPJ: 868.920.292-72 Protocolo: 78300 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: ALBERTH DAMIAO ROSSETO MUNHOZ CPF/CNPJ: 868.920.292-72 Protocolo: 78299 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: BRAGANCA JUNIOR E SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 31.066.982/0001-48 Protocolo: 78298 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 78285 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 78297 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 78286 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: DIEGO FIRMINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.807.142-06 Protocolo: 78290 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: DIRCEU CAMPAGNOLLI CPF/CNPJ: 043.941.511-04 Protocolo: 78275 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: ENEAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 650.581.432-91 Protocolo: 78284 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: FABIO ADRIANO SAORIN CPF/CNPJ: 804.858.712-20 Protocolo: 78282 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: GILBERTO BENTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 626.413.952-15 Protocolo: 78281 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: IVAIR ANTONIO ZANARDI CPF/CNPJ: 276.849.702-91 Protocolo: 78293 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: IVANILDE CORDEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 631.809.522-53 Protocolo: 78283 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: JULINEI TELLES ADRIANO CPF/CNPJ: 750.127.152-68 Protocolo: 78304 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: JULINEI TELLES ADRIANO CPF/CNPJ: 750.127.152-68 Protocolo: 78302 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: JUSCELIA POSSAMAI CPF/CNPJ: 622.963.299-34 Protocolo: 78277 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: JUSCELIA POSSAMAI CPF/CNPJ: 622.963.299-34 Protocolo: 78276 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: LEVI RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 546.245.842-87 Protocolo: 78301 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: LINCON BATISTA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 003.291.482-22 Protocolo: 78288 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 78287 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: MARCONIO MAGALHAES MADEIRO CPF/CNPJ: 966.999.142-00 Protocolo: 78295 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: MARIA DA CRUZ VARGAS CPF/CNPJ: 595.538.472-34 Protocolo: 78303 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: MARINALVA MARIA DE MOURA SILVA CPF/CNPJ: 739.602.842-68 Protocolo: 78280 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: PABLO ROBERSON LOPES CPF/CNPJ: 699.459.852-72 Protocolo: 78296 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: RUBENS LEITE RIBEIRO CPF/CNPJ: 768.091.612-87 Protocolo: 78279 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: VALDIVINO DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 748.585.132-20 Protocolo: 78291 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: WALISON BELCHIOR N SEVERINO CPF/CNPJ: 004.137.172-08 Protocolo: 78278 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 14 de Setembro de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000.

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 079 TERMO 007864

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL RAFAEL DE ANDRADE, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, fotógrafo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Tupi, nº 3182, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: gabrielagro.rafael23@gmail.com, filho de ELISEU RAFAEL DE SOUZA e de MARINALVA LOPES DE ANDRADE. Ela: INDIANARA CAZUZA DO NASCIMENTO, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de

nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Tupi, nº 3182, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: indianaracazuza@gmail.com, filha de CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO e de MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GABRIEL RAFAEL DE ANDRADE. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de INDIANARA CAZUZA DO NASCIMENTO RAFAEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 824.203.192-49 Protocolo: 79354 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CLEBSON REIS NOEMERG CPF/CNPJ: 710.401.102-15 Protocolo: 79302 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CLEVERSON BASILIO FERREIRA CPF/CNPJ: 34.222.977/0001-75 Protocolo: 79317 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CLEVERSON BASILIO FERREIRA CPF/CNPJ: 34.222.977/0001-75 Protocolo: 79318 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: GILVAN NUNES SANTOS CPF/CNPJ: 716.746.322-15 Protocolo: 79298 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: IRACEMA VASCONCELOS FIRMINO CPF/CNPJ: 149.094.288-28 Protocolo: 79325 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA EPP CPF/CNPJ: 22.084.938/0001-70 Protocolo: 79288 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MAURELIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 030.914.591-01 Protocolo: 79322 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MEGA ESPETOS LTDA CPF/CNPJ: 42.057.809/0001-08 Protocolo: 79254 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OZEIAS JOAQUIM DE LIMA CPF/CNPJ: 407.962.302-00 Protocolo: 79332 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OZEIAS JOAQUIM DE LIMA CPF/CNPJ: 407.962.302-00 Protocolo: 79333 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OZEIAS JOAQUIM DE LIMA CPF/CNPJ: 407.962.302-00 Protocolo: 79334 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OZEIAS JOAQUIM DE LIMA CPF/CNPJ: 407.962.302-00 Protocolo: 79335 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OZEIAS JOAQUIM DE LIMA CPF/CNPJ: 407.962.302-00 Protocolo: 79331 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ROSENI SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.900.497/0001-74 Protocolo: 79315 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 252 TERMO 007041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.041

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALDELY SOARES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 07 de maio de 1970, residente e domiciliado na Rua Suruí, 2541, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARGARIDO SOARES DOS SANTOS e de MARIA SOARES DOS SANTOS, o qual continuou o nome de WALDELY SOARES DOS SANTOS; e

LEIDIANE KLIPEL, de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Suruí, 3685, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de RICARDO KLIPEL e de SELENIA SCHMIDT KLIPEL, a qual continuou o nome de LEIDIANE KLIPEL.

Os contraentes adotaram o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 12 de setembro de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Espigão D Oeste-RO, 12 de setembro de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 253 TERMO 007042

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.042

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 253 0007042 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão policial penal, de estado civil divorciado, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 12 de abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 557, Bairro São Francisco, em Comodoro-MT, CEP: 78.310-000, filho de ANTONIO SOUZA e de TEREZINHA DE MACEDO SOUZA, o qual continuou o nome de JOSÉ DE SOUZA; e TEREZA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1972, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, 2014, Bairro José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ SOUZA e de ADINEUSA SOUZA, a qual continuou o nome de TEREZA SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 12 de setembro de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS CPF/CNPJ: 881.417.562-49

Protocolo: 18016

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ESTHER CONCEIÇÃO PACAGNELA FERREIRA CPF/CNPJ: 217.917.298-27

Protocolo: 18043

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WALISON LIMA MESSIAS CPF/CNPJ: 035.971.742-05

Protocolo: 18056

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIA GAZZIERO CPF/CNPJ: 589.879.592-87

Protocolo: 18058

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIA GAZZIERO CPF/CNPJ: 589.879.592-87

Protocolo: 18059

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VALDINEI AHNERT CPF/CNPJ: 004.536.642-02

Protocolo: 18074

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VALDINEI AHNERT CPF/CNPJ: 004.536.642-02

Protocolo: 18075

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VALDINEI AHNERT CPF/CNPJ: 004.536.642-02

Protocolo: 18076

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VALDINEI AHNERT CPF/CNPJ: 004.536.642-02

Protocolo: 18077

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VALDINEI AHNERT CPF/CNPJ: 004.536.642-02

Protocolo: 18078

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 294.475.002-00

Protocolo: 18081

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 294.475.002-00

Protocolo: 18082

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 294.475.002-00

Protocolo: 18083

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 673.047.292-87

Protocolo: 18084

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 673.047.292-87

Protocolo: 18086

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANA MARIA DA SILVA PAIXAO CPF/CNPJ: 818.022.422-87

Protocolo: 18104

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18106

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18107

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18108

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18109

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18110

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18111

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18112

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18113

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18114

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18115

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18116

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18117

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18118

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: WENNYO COSTA DUARTE CPF/CNPJ: 033.969.502-16

Protocolo: 18120

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.881.122-15

Protocolo: 18127

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.881.122-15

Protocolo: 18128

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.881.122-15

Protocolo: 18129

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.881.122-15

Protocolo: 18130

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.881.122-15

Protocolo: 18131

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18144

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18145

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18146

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18147

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18148

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18149

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO PAULO BARCELOS G DE PAULA CPF/CNPJ: 034.994.452-04

Protocolo: 18150

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARILENE DA SILVA CPF/CNPJ: 419.517.352-34

Protocolo: 18154

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GEOVANE DE SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 851.033.902-30

Protocolo: 18157

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·151 TERMO ·008376

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.376

·095844 01 55 2022 6 00016 151 0008376 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WESLEI GONÇALVES ALVES e ·FRANCILENE DA PURIFICAÇÃO VALENTE. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·vendedor, ·solteiro, portador do RG nº ·22923489/SSP/RO - Expedido em 04/06/2008, CPF/MF nº ·037.021.591-50, natural ·de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia ·30 de março de 1992, residente e domiciliado ·à Av. Dom Pedro I, 1617, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·GERSON ALVES e de MARCIA GONÇALVES DA SILVA ALVES. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·1275018/SESDEC/RO - Expedido em 09/09/2011, CPF/MF nº ·984.823.272-91, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·02 de março de 1985, residente e domiciliada ·à Av. Dom Pedro I, 1617, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·FRANCINEY DA PURIFICAÇÃO VALENTE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·WESLEI GONÇALVES ALVES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·FRANCILENE DA PURIFICAÇÃO VALENTE GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·13 de setembro de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JARGLEICIANE FRANCA RIBEIRO CPF/CNPJ: 001.433.012-17

Protocolo: 253291

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDSON PINTO VEZA CPF/CNPJ: 539.542.972-72

Protocolo: 253233

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: SALMA IVANEIDE REIS BARROS CPF/CNPJ: 204.199.102-04

Protocolo: 253342

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 046.427.582-24

Protocolo: 253463

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 046.427.582-24

Protocolo: 253469

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: E. DOS SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 35.883.429/0001-59

Protocolo: 253463A

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: E. DOS SANTOS CORDEIRO CPF/CNPJ: 35.883.429/0001-59

Protocolo: 253469A

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ADELSON SILVA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 846.621.822-04

Protocolo: 253496

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: TAIRLAN FARIAS MENDES CPF/CNPJ: 030.137.972-66

Protocolo: 253509

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: TIAGO FARIAS MENDES CPF/CNPJ: 044.078.032-23

Protocolo: 253508

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: DORIEL LEMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 005.804.102-85

Protocolo: 253534

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: HALISON RIBEIRO BRANDAO CPF/CNPJ: 006.142.312-21

Protocolo: 253535

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MAURICELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 697.518.382-15

Protocolo: 253541

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUIS MATEUS DIAS DE BARROS CPF/CNPJ: 881.423.452-34

Protocolo: 253542

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: TANIA MARIA DA S PARREIRAS CPF/CNPJ: 973.032.327-53

Protocolo: 253567

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 14 de Setembro de 2022

ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.830

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO CAETANO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1953, residente e domiciliado à Av. Fortaleza, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.858-001, filho de JOÃO CAETANO DA SILVA e de MARIA CASSIMIRO DE OLIVEIRA; e VILMA ROSA DE JESUS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de julho de 1962, residente e domiciliada à Av. Fortaleza, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.858-001, filha de SEBASTIÃO PAIXÃO DA SILVA e de MARIA DAS MERCÊS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

· Nova Mamoré-RO, 14 de setembro de 2022.

· Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-057 FOLHA ·300 TERMO ·019283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.283

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Depósito, ·solteiro, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 2002, residente e domiciliado ·à Rua Cristovão Colombo, 3940, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ARLINDO SANTOS DA SILVA e de ROSENILDA CARDOSO DA SILVA; e ·NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE de nacionalidade ·brasileira, ·Comerciante, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Cristovão Colombo, 3940, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ADILSON LUCAS ANDRADE e de VANUSA SILVA ANDRADE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·PEDRO CARDOSO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·08 de setembro de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-058 FOLHA ·001 TERMO ·019284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.284

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS CALDEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Pedreiro, ·solteiro, natural ·de Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia ·09 de novembro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Alberto Santos Dumont, 3472, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOÃO VIANA DOS SANTOS e de VIVALDA CALDEIRA SANTOS; e ·SOLEIDE MARIA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar de Dossôsa, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua Alberto Santos Dumont, 3472, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e de IRANI MARIA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS CALDEIRA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·SOLEIDE MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·08 de setembro de 2022.

· Waneliezi Mereles Brito

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-058 FOLHA ·008 TERMO ·019291

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.291

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROMILDO DE ARAÚJO LUCAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Marceneiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de agosto de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Pará, 2273, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOAQUIM LUCAS e de MARIA DE ARAÚJO LUCAS; e ·VANESSA PEREIRA DE SOUSA de nacionalidade ·brasileira, ·Secretária, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de dezembro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Pará, 2273, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·VANDERLEI MIGUEL DE SOUSA e de CECILIA MARTINS PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ROMILDO DE ARAÚJO LUCAS.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·VANESSA PEREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·13 de setembro de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-058 FOLHA ·002 TERMO ·019285

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.285

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS GONÇALVES DIAS, de nacionalidade ·, ·Pensionista, ·viúvo, natural ·de Córrego Grande-ES, onde nasceu no dia ·30 de maio de 1966, residente e domiciliado ·à Rua João de Albuquerque, 3553, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000,

·, filho de ·ERLY GONÇALVES DIAS e de BRANDINA DIAS DOS SANTOS; e ·SUÉLI MOREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·divorciada, natural ·de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 1973, residente e domiciliada ·à Rua João de Albuquerque, 3553, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ISOIR MOREIRA SILVA e de CONCEIÇÃO BRUSTOLON MOREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·CARLOS GONÇALVES DIAS.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·SUÉLI MOREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·08 de setembro de 2022.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 687.170.912-68

Protocolo: 200715

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 12.826.051/0001-56

Protocolo: 201261

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 12.826.051/0001-56

Protocolo: 201262

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DANIEL LOPES RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.053.952-76

Protocolo: 201276

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: RICHARD MESQUITA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 882.673.932-34

Protocolo: 201280

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CLAUDIONOR DA CUNHA CPF/CNPJ: 780.639.572-53

Protocolo: 201329

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CLAUDIONOR DA CUNHA CPF/CNPJ: 780.639.572-53

Protocolo: 201453

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: EPAMINONDAS BATISTA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 136.764.742-87

Protocolo: 201463

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: NESTOR LOPES MANOEL CPF/CNPJ: 599.899.632-15

Protocolo: 201477

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: EDUARDO PEREIRA CPF/CNPJ: 325.680.292-34

Protocolo: 201478

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALCIDES MIGUEL GARCIA CPF/CNPJ: 802.750.958-00

Protocolo: 201480

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.169.202-78

Protocolo: 201481

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALUISIO DANTAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 289.684.332-91

Protocolo: 201482

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: EDSON ELIAS DE JESUS CPF/CNPJ: 643.537.962-91

Protocolo: 201483

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MANUEL PEREIRA CPF/CNPJ: 211.540.589-72

Protocolo: 201484

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSE EDIMAR TEIXEIRA CPF/CNPJ: 162.342.272-87

Protocolo: 201486

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSE EDIMAR TEIXEIRA CPF/CNPJ: 162.342.272-87

Protocolo: 201487

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: BENEDITO SILVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 138.185.541-53

Protocolo: 201488

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANTONIO B. MESQUITA COELHO CPF/CNPJ: 249.106.352-20

Protocolo: 201489

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ZELY LAIA DA SILVA CPF/CNPJ: 459.370.366-20

Protocolo: 201490

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA SOARES CPF/CNPJ: 350.423.112-20

Protocolo: 201491

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: VANDERLEI APOLANIA SANTANA CPF/CNPJ: 689.100.532-91

Protocolo: 201492

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA MARGARIDA RAMOS ALVIN CPF/CNPJ: 868.923.982-00

Protocolo: 201493

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CPF/CNPJ: 468.970.622-00

Protocolo: 201496

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SANTOS AUGUSTO ROSA CPF/CNPJ: 282.327.982-20

Protocolo: 201498

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CRISTIANO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 044.701.762-49

Protocolo: 201499

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CENI MOREIRA BELO CPF/CNPJ: 773.173.602-44

Protocolo: 201500

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 632.558.122-91

Protocolo: 201501

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARLI DE FATIMA BATISTA RIBEIRO CPF/CNPJ: 469.705.762-72

Protocolo: 201502

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MAILA CRISTINA QUEIROZ DA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 947.235.592-72

Protocolo: 201503

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MANOEL ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 829.818.417-34

Protocolo: 201504

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MANOEL ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 829.818.417-34

Protocolo: 201505

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ELISANA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 038.983.752-00

Protocolo: 201506

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SILVANO SOARES DE ABREU CPF/CNPJ: 961.270.312-49

Protocolo: 201507

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OI S.A. CPF/CNPJ: 76.535.764/0323-47

Protocolo: 201508

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ABILENE DA SILVA DE DEUS CPF/CNPJ: 438.202.042-53

Protocolo: 201509

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOAO MARCOLINO CPF/CNPJ: 327.129.792-49

Protocolo: 201511

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: VALDIR DO CARMO CPF/CNPJ: 906.158.832-49

Protocolo: 201512

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: GISELIA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 316.257.111-15

Protocolo: 201513

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DA COSTA DIONISIO CPF/CNPJ: 006.965.176-04

Protocolo: 201516

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSE LINO DE LIMA CPF/CNPJ: 421.019.566-91

Protocolo: 201517

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSE BALBINO BELTRAO CPF/CNPJ: 190.789.942-15

Protocolo: 201518

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: RAQUEL BRASILINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 632.080.322-34

Protocolo: 201519

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SABRINA MACHADO CPF/CNPJ: 016.592.172-29

Protocolo: 201520

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSE BALBINO BELTRAO CPF/CNPJ: 190.789.942-15

Protocolo: 201521

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JORGE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 112.789.512-53

Protocolo: 201522

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DERCIONILA CRIZOSTOMO SERES CPF/CNPJ: 190.565.322-00

Protocolo: 201523

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: VANILDA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 620.394.402-59

Protocolo: 201524

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOAO BATISTA TAVELLA CPF/CNPJ: 325.047.489-49

Protocolo: 201525

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: OLENITA PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 854.238.822-49

Protocolo: 201526

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ARNALDO GENUINO DA SILVA CPF/CNPJ: 294.646.922-00

Protocolo: 201527

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSE LINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.303.447-04

Protocolo: 201529

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARLUCIA VIEIRA QUEIROZ CPF/CNPJ: 795.252.022-91

Protocolo: 201531

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA FELIX DA COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 737.918.142-49

Protocolo: 201532

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: P. A. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 05.518.945/0001-13

Protocolo: 201534

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: P. A. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME CPF/CNPJ: 05.518.945/0001-13

Protocolo: 201535

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANTONIO NOVAES CPF/CNPJ: 138.301.471-04

Protocolo: 201536

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SAULO GILIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 581.164.516-34

Protocolo: 201537

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CELIA SCHULTZ GUEDES CPF/CNPJ: 978.860.847-72

Protocolo: 201538

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DJANIRA DA CUNHA SCHULTZ CPF/CNPJ: 606.902.912-72

Protocolo: 201539

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.707.658/0001-51

Protocolo: 201540

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: LINDALRA ANTONIO DOS REIS CPF/CNPJ: 712.044.582-00

Protocolo: 201544

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: HILDA CONCEICAO CARDOSO CPF/CNPJ: 409.553.112-68

Protocolo: 201545

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.707.658/0001-51

Protocolo: 201546

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.707.658/0001-51

Protocolo: 201547

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.707.658/0001-51

Protocolo: 201548

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA CORTIJO CPF/CNPJ: 084.787.322-68

Protocolo: 201550

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ADILES SOARES DE FRANCA CPF/CNPJ: 634.364.262-53

Protocolo: 201551

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ELIENE CAMARGOS DA COSTA CPF/CNPJ: 369.375.842-53

Protocolo: 201552

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SEBASTIAO PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 308.040.199-91

Protocolo: 201554

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: RODRIGO ROQUE SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 869.986.922-34

Protocolo: 201555

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA BONATO CARVALHO CPF/CNPJ: 747.536.572-72

Protocolo: 201556

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA BONATO CARVALHO CPF/CNPJ: 747.536.572-72

Protocolo: 201557

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA BONATO CARVALHO CPF/CNPJ: 747.536.572-72

Protocolo: 201558

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA BONATO CARVALHO CPF/CNPJ: 747.536.572-72

Protocolo: 201559

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MIRALVA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 848.712.882-34

Protocolo: 201560

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MIRALVA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 848.712.882-34

Protocolo: 201561

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: LUCIMAR FELIX CPF/CNPJ: 115.716.592-34

Protocolo: 201562

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA FRANCISCA DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.744.812-00

Protocolo: 201563

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: IZOLENE CARVALHO DA CRUZ RUFINO CPF/CNPJ: 712.837.732-87

Protocolo: 201564

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 422.668.582-20

Protocolo: 201569

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALMERINDO JOSE DO ROSARIO CPF/CNPJ: 382.795.925-04

Protocolo: 201570

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: TANIA MACHADO CPF/CNPJ: 316.718.882-00

Protocolo: 201572

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: NEUZA SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 316.640.592-53

Protocolo: 201574

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: EDSON LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 674.706.022-91

Protocolo: 201576

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: GENIVAL JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 017.164.912-58

Protocolo: 201578

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: VERA LUCIA DE SOUZA PULGA CPF/CNPJ: 664.957.842-87

Protocolo: 201580

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 599.351.382-91

Protocolo: 201581

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DIEGO HERNANDEZ VIGILATO CPF/CNPJ: 823.338.582-49

Protocolo: 201582

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALDERICO LEITE VIEIRA CPF/CNPJ: 325.986.109-20

Protocolo: 201583

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FRANCIELY SILVA FARIA CPF/CNPJ: 978.396.042-34

Protocolo: 201584

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA AP. FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.743.102-25

Protocolo: 201585

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: GABRIELA CARNIELI GONCALVES CPF/CNPJ: 005.397.562-61

Protocolo: 201586

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANTONIO VALDEMAR VIEIRA CPF/CNPJ: 287.941.502-06

Protocolo: 201587

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: LEODETE UMBELINA DA SILVA CPF/CNPJ: 346.153.501-04

Protocolo: 201588

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: WILSON CANDIDO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 190.773.432-53

Protocolo: 201589

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS COELHO CPF/CNPJ: 418.729.082-68

Protocolo: 201590

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: LADIR MARTINS JALES CPF/CNPJ: 191.880.562-87

Protocolo: 201592

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DIVINA FERREIRA CARNEIRO RAMOS E OUTROS CPF/CNPJ: 909.791.922-34

Protocolo: 201593

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DIVINA FERREIRA CARNEIRO RAMOS E OUTROS CPF/CNPJ: 909.791.922-34

Protocolo: 201594

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DIVINA FERREIRA CARNEIRO RAMOS E OUTROS CPF/CNPJ: 909.791.922-34

Protocolo: 201595

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOAQUIM ANTONIO COSTA CPF/CNPJ: 493.582.277-53

Protocolo: 201598

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOAQUIM ANTONIO COSTA CPF/CNPJ: 493.582.277-53

Protocolo: 201599

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: NAIARA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 522.398.702-06

Protocolo: 201600

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 058.641.435-53

Protocolo: 201601

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ENILDA DOS SANTOS SCHULZ CPF/CNPJ: 586.054.282-87

Protocolo: 201602

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: HERNESTO BORCHARDT CPF/CNPJ: 177.014.307-68

Protocolo: 201603

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA HELENA DE ARAUJO PEREIRA CPF/CNPJ: 880.591.702-87

Protocolo: 201606

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOANITA INACIA PANTOJA CPF/CNPJ: 386.760.602-15

Protocolo: 201608

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: EDIVALDO ALVES PANTOJA CPF/CNPJ: 776.584.182-34

Protocolo: 201609

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: EDSON FRANCELINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 835.365.902-68

Protocolo: 201610

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FLORINDA PINTO CPF/CNPJ: 585.085.702-87

Protocolo: 201612

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 058.641.435-53

Protocolo: 201613

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 058.641.435-53

Protocolo: 201614

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SIRLENE MENDES NETO CPF/CNPJ: 470.259.722-15

Protocolo: 201615

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SERGIO BISCOLI CPF/CNPJ: 588.588.069-72

Protocolo: 201616

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANA CLAUDIA NATAL BABOLIM RODRIGUES CPF/CNPJ: 847.120.742-72

Protocolo: 201618

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: NAIR MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 841.539.202-82

Protocolo: 201620

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ELCIO ALMEIDA ELER CPF/CNPJ: 680.572.102-49

Protocolo: 201622

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ELIVANIA GOMES MARTINS ROSA CPF/CNPJ: 753.672.382-20

Protocolo: 201623

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARINA CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.057.592-91

Protocolo: 201625

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CASTORINO LEMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 629.326.752-49

Protocolo: 201629

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA DANIELE RAMOS SAMPAIO CPF/CNPJ: 789.283.892-91

Protocolo: 201632

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANDREIA ANTONIO COSTA CPF/CNPJ: 844.447.542-49

Protocolo: 201636

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ANISIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.486.172-15

Protocolo: 201637

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: IVANIR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 915.583.522-87

Protocolo: 201638

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: LUCAS CAMARA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 001.831.422-84

Protocolo: 201640

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMP. AGRICOLAS LTD CPF/CNPJ: 03.552.842/0001-44

Protocolo: 201641

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMP. AGRICOLAS LTD CPF/CNPJ: 03.552.842/0001-44

Protocolo: 201642

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALINE VANESSA DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 031.440.242-01

Protocolo: 201643

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 070.450.117-17

Protocolo: 201644

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JORGE EDSON DE MOURA CPF/CNPJ: 143.246.012-91

Protocolo: 201646

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: NEUSA RODRIGUES ANTUNES CPF/CNPJ: 290.207.862-53

Protocolo: 201647

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: LAUDICEIA DE SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 715.855.082-68

Protocolo: 201648

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ABELINO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 456.954.742-72

Protocolo: 201650

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MAURILO RAFAEL DE ASSIS CPF/CNPJ: 139.877.632-72

Protocolo: 201651

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOLIMAR DA SILVA MUNIZ CPF/CNPJ: 001.912.842-89

Protocolo: 201653

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DANILA DAIANI CORDEIRO CPF/CNPJ: 900.148.122-15

Protocolo: 201654

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 14 de Setembro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016565

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAYME ZURANO PEREZ FILHO, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de JAYME ZURANO PEREZ FILHO, filho de JAYME ZURANO PEREZ e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS; e SIMONE BRITO MOTA de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, passará a adotar no nome de SIMONE BRITO MOTA ZURANO, filha de MILTON PEREIRA MOTA e de MARIA DE LOURDES BRITO MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016566

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON FERNANDO DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de NILTON FERNANDO DIAS DE SOUZA, filho de NILTON PEREIRA DE SOUZA e de LIDIA DIAS DE SOUZA; e ADRIANE VERLY DA COSTA de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de ADRIANE VERLY DA COSTA, filha de PAULO PEREIRA DA COSTA e de MARIA DA GLORIA VERLY DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAYCOM DOUGLAS DIAS ALVES CPF/CNPJ: 620.082.262-04

Protocolo: 161722

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LEONEL MENDES DA COSTA CPF/CNPJ: 41.044.472/0001-23

Protocolo: 161708

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FERNANDO COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 14.999.060/0001-74

Protocolo: 161715

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ASSIS MARCOLINO DA SILVA CPF/CNPJ: 640.175.082-00

Protocolo: 161716

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: AGNALDO DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 24.808.806/0001-79

Protocolo: 161719

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 479.297.152-72

Protocolo: 161725

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUCIANO DE SOUZA BRAGA CPF/CNPJ: 796.859.192-91

Protocolo: 161743

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: M VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 46.008.727/0001-16

Protocolo: 162128

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LENDRO OLIOSI CPF/CNPJ: 409.153.442-20

Protocolo: 162131

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOAO BARCELLO CPF/CNPJ: 190.598.332-87

Protocolo: 162063

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LEIANA DA SILVA HAASE CPF/CNPJ: 031.899.352-03

Protocolo: 162121

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ODAIR TOLEDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 568.941.472-72

Protocolo: 162018

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ODAIR TOLEDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 12.147.257/0001-50

Protocolo: 162018A

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ODAIR TOLEDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 568.941.472-72

Protocolo: 162019

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ODAIR TOLEDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 12.147.257/0001-50

Protocolo: 162019A

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·161

TERMO ·001499

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2022 6 00006 161 0001499 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAMON LUÍS GARCIA MAGALHÃES e ·DAIESCA DÁLET AGUIAR DE OLIVEIRA.ELE, natural ·de Belo Horizonte-MG, nascido em ·20 de julho de 1990, profissão ·lavrador, estado civil ·divorciado, CPF nº ·020.585.502-42, RG nº ·1.046.600/

SSP/RO - Expedido em 18/03/2013, residente e domiciliado na Localidade Linha 40/81, Gleba 20-H, Lote, 04, Zona Rural, em Nova União-RO. filho de JOÃO ANTONIO MAGALHÃES e de MARINALVA GARCIA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Conselheiro Pena/MG, com 57 anos de idade, email: não possui endereço eletrônico, ela natural de Resplendor/MG, com 67 anos de idade, email: não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha São Pedro, 624, Ramal São Marcos, Zona Rural, em Itapuã do Oeste/RO. Ele passa assinar RAMON LUÍS GARCIA MAGALHÃES.ELA, natural de Central de Minas-MG, nascida em 04 de abril de 1994, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 022.422.442-56, RG nº 1.352.036/SSP/RO - Expedido em 29/01/2015, residente e domiciliada na Localidade Linha 40/81, Gleba 20-H, Lote, 04, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de GERALDO DE OLIVEIRA e de IVANIA AGUIAR DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Conselheiro Pena/MG, com 57 anos de idade, email: não possui endereço eletrônico, ela natural de Ferruginha/MG, com 50 anos de idade, email: não possui endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 40/81, Gleba 20-H, Lote, 04, Zona Rural, em Nova União/RO. Ela passa assinar DAIESCA DÁLET AGUIAR DE OLIVEIRA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 13 de setembro de 2022.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Thaís Cavatti Simioni

Escrevente Autorizada

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA SANDRA A. DOS S. FERNANDES CPF/CNPJ: 736.994.622-34

Protocolo: 255751

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MARIA SANDRA A. DOS S. FERNANDES CPF/CNPJ: 736.994.622-34

Protocolo: 255752

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 165.297.458-07

Protocolo: 255797

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: TAMIRES FACAO DA SILVA CPF/CNPJ: 701.783.712-62

Protocolo: 255802

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: CRIATIVA CARDAPIOS CPF/CNPJ: 22.468.018/0001-55

Protocolo: 255809

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Setembro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VELONIR TERESINHA PADILHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 617.085.852-49

Protocolo: 255817

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JULIENE BIASSI DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 113.375.659-03

Protocolo: 255818

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: VANILDA LOURDES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 778.393.232-00

Protocolo: 255819

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JOSIAS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.755.862-80

Protocolo: 255820

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 302.834.772-53

Protocolo: 255821

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: VALMIR JOSE NOIBAU CPF/CNPJ: 785.233.542-04

Protocolo: 255822

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: VALCI MARQUES RAMOS CPF/CNPJ: 744.118.702-82

Protocolo: 255823

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: VALCI MARQUES RAMOS CPF/CNPJ: 31.990.016/0001-12

Protocolo: 255824

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: THALYTA MENDES ALVES SILVA CPF/CNPJ: 030.187.102-74

Protocolo: 255825

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: TEREZINHA RODRIGUES DE GODOI FARIA DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 025.427.419-64

Protocolo: 255826

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: RONDERSON REIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.030.349/0001-55

Protocolo: 255827

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: ROMARIO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 034.326.221-55

Protocolo: 255828

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JAINI DE SOUZA MENDONCA CPF/CNPJ: 042.337.622-50

Protocolo: 255829

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: MARCELO JUSTINO HOLANDA CPF/CNPJ: 096.215.632-91

Protocolo: 255830

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: MADEIREIRA ROSANA IMPORTACOES E EXPORTACOES L CPF/CNPJ: 09.475.221/0001-90

Protocolo: 255831

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: WELITON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.082.982-36

Protocolo: 255832

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JENANE SUZANE ALEXOPULOS DE VILHENA CPF/CNPJ: 21.387.894/0001-94

Protocolo: 255833

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: NAYARA SOSSAI CORREIA CPF/CNPJ: 42.699.133/0001-48

Protocolo: 255834

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JOSE APARECIDO RAMOS PESSOA CPF/CNPJ: 582.798.302-00

Protocolo: 255835

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: LIEBERTI FRANCISCO NEUMANN CPF/CNPJ: 850.393.492-20

Protocolo: 255836

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: GISLENY LETICIA DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 029.429.192-05

Protocolo: 255837

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: MARCO ANTONIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 001.356.942-21

Protocolo: 255838

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: ROBERTO KRAUZER CPF/CNPJ: 698.875.782-15

Protocolo: 255839

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: VERONICA BINOW CPF/CNPJ: 901.972.752-49

Protocolo: 255840

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: ROBERTO KRAUZER CPF/CNPJ: 698.875.782-15

Protocolo: 255841

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: ROBERIO HELENO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.044.212-03

Protocolo: 255842

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: MOISENIEL QUEIROZ CPF/CNPJ: 894.481.119-91

Protocolo: 255843

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JAYNE ASSIS SANTOS IMBURANA CPF/CNPJ: 024.645.302-80

Protocolo: 255844

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: JOSE ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.714.002-63

Protocolo: 255845

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: GERALDINA DE SANTANA CPF/CNPJ: 13.088.744/0001-51

Protocolo: 255846

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: RIQUELLME DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 063.642.152-03

Protocolo: 255847

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: LORENZETT E LORENZETT COMERCIO E SERVICOS DE CPF/CNPJ: 34.746.685/0001-31

Protocolo: 255848

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: Q B FIGUEREDO SEGURANCA CPF/CNPJ: 35.656.480/0001-28

Protocolo: 255849

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: ICARO DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 041.153.602-83

Protocolo: 255850

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ CPF/CNPJ: 610.340.102-04

Protocolo: 255851

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: FLANCILANE LEAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.713.462-54

Protocolo: 255852

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: SELMA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 999.385.962-15

Protocolo: 255853

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: RONER COUTINHO ELER CPF/CNPJ: 055.900.741-85

Protocolo: 255854

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: TIANE SILVA LEMES CPF/CNPJ: 006.441.171-09

Protocolo: 255855

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: MARCIA ANDREIA DOS SANTOS YAKABE PASSAGENS CPF/CNPJ: 10.231.478/0001-86

Protocolo: 255856

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: MACIEL CANDIDO CPF/CNPJ: 024.968.431-43

Protocolo: 255857

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: PRICILA DE OLIVEIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 028.535.161-30

Protocolo: 255858

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: RENATA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 21.794.544/0001-42

Protocolo: 255859

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

Devedor: SIRLEY FORTUNATO DA SILVA CPF/CNPJ: 876.391.812-91

Protocolo: 255860

Data Limite Para Comparecimento: 28/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Setembro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.131- MARCOS MANUEL DA SILVA com TAIRLANE LIMA CASTRO.

Ele, solteiro, Calheiro, natural de Laranjal - PR.

Filho de EDUARDO MANUEL DA SILVA, e dona MARIA DE FÁTIMA SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Santa Quitéria do Maranhão - MA.

Filho de JANE CASTRO, e dona MARIA DIVA DE LIMA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.132- ROSIMAR PRESTES DA SILVA com NITA QUIRINO DE OLIVEIRA.

Ele, divorciado, Técnico de máquinas, natural de Presidente Médici - RO.

Filho de JOSÉ ALVES DA SILVA, e dona ZILDA NOGUEIRA PRESTES DA SILVA.

Ela, divorciada, Operadora de caixa, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOSÉ QUIRINO IRMÃO, e dona MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.133- JOMAR PEDROSO com MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Ele, solteiro, Entregador, natural de Janiópolis - PR.

Filho de ALÍCIO PEDROSO, e dona MARIA MARTA PEDROSO.

Ela, solteira, Auxiliar de produção, natural de Eldorado - MS.

Filho de JULIO PEREIRA DA SILVA, e dona INES DIAS PEREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.135- JOÃO CARLOS PAVANELI com ADIANA NUNES LINO.

Ele, solteiro, Mecânico de máquinas pesadas, natural de Santo Antônio do Sudoeste - PR.

Filho de IVONI CAETANO PAVANELI, e dona EMIDIA ELZA PAVANELI.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OTAVIANO NUNES NETO, e dona ALAIDE LINO NUNES.

Residentes Neste Município.

Nº-19.136- MARCIANO PENHA CARDOSO com RAQUEL APARECIDA DA SILVA.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ FELIPE CARDOSO, e dona MARIA DA PENHA BEZINHO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GENADINO ANTONIO DA SILVA, e dona MARLENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.139- ROBERTO MARIANO GOMES com PERLA FONSECA DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Serviços gerais, natural de Céu Azul - PR.

Filho de ANTONIO MARIANO GOMES, e dona LUZIA LOUBACK GOMES.

Ela, divorciada, Salgadeira, natural de Boca do Acre - AM.

Filho de , e dona DELIDE FONSECA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-19.140- JOSÉ MIRANDA NUNES com MARIZA TEMOTEO.

Ele, divorciado, Serviços gerais, natural de Arapiraca - AL.

Filho de JOSÉ ABILIO NUNES, e dona VICENTINA MIRANDA NUNES.

Ela, divorciada, Cuidadora, natural de Mundo Novo - MS.

Filho de GERALDO TEMOTEO, e dona MARINA FIGUEIRA TEMOTEO.

Residentes Neste Município.

Nº-19.141- OTAVIANO NUNES NETO com IRENE APARECIDA MATIAS.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de água Branca - ES.

Filho de BERNARDINO PAULINO, e dona ETELVINA LUIZA NUNES.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Divino de São Lourenço - ES.

Filho de JOÃO JOSÉ MATIAS, e dona MARIA APARECIDA MATIAS.

Residentes Neste Município.

Nº-19.138- SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS com MARINEUZA GALDINO.

Ele, solteiro, Soldador, natural de Cacoal - RO.

Filho de OSVALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, e dona MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.

Ela, divorciada, Cabeleireira, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ GALDINO, e dona MARIA DAS GRAÇAS ROSA GALDINO.

Residentes Neste Município.

Nº-19.137- VANDERLEI PEREIRA DA SILVA com MÔNICA BOLSONI.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Pancas - ES.

Filho de JOÃO DE SOUZA E SILVA, e dona MARINA PEREIRA DA SILVA.

Ela, viúva, Agricultora, natural de Fartura - ES.

Filho de DOMICIO BOLSONI, e dona LÚCIA GOLTARA BOLSONI.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 174/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDNA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 641.153.562-00 Protocolo: 40372 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JUCINEI APARECIDO DOS S FERREIRA CPF/CNPJ: 005.304.862-88 Protocolo: 40365 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ISALPINO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 446.972.109-30 Protocolo: 40360 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: EDSON GABRECHT CPF/CNPJ: 914.522.282-72 Protocolo: 40359 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: DIONE GUEDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 993.236.052-04 Protocolo: 40357 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: ADRIANA DE OLIVEIRA OTTO AMORIM CPF/CNPJ: 589.457.252-53 Protocolo: 40356 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: JAIRO ANTONIO KERBER CPF/CNPJ: 139.181.762-15 Protocolo: 40345 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: JOSIMAR VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.838.282-54 Protocolo: 40328 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: CICERO SERGIO LOPES E OUTROS CPF/CNPJ: 105.533.981-72 Protocolo: 40327 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: ANTONIO QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 418.845.742-20 Protocolo: 40323 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: CASSIO TOLEDO MESSIAS CPF/CNPJ: 218.636.338-04 Protocolo: 40322 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: TEREZINHA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.255.442-72 Protocolo: 40315 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022
Devedor: MARIA SILVANEIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.294.261-66 Protocolo: 40441 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: REGINALDO ZANELLA CPF/CNPJ: 418.867.202-15 Protocolo: 40439 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ALDECIR RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 629.789.772-72 Protocolo: 40471 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: CLAUDIONE PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 008.294.152-11 Protocolo: 40414 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: CLAUDIONE PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 008.294.152-11 Protocolo: 40412 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: CLAUDIONE PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 008.294.152-11 Protocolo: 40411 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MICHEL ANDERSON VALLIM HERMOGENES CPF/CNPJ: 757.849.982-34 Protocolo: 40429 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ELIAS ALONSO SUAVE CPF/CNPJ: 107.633.228-57 Protocolo: 40428 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 40418 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 40417 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 648.180.982-72 Protocolo: 40469 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: WELINTON ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 027.879.092-56 Protocolo: 40463 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: PATRICIA LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.667.092-36 Protocolo: 40462 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARIA PEREIRA DE MELLO CPF/CNPJ: 219.817.442-15 Protocolo: 40461 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: SEBASTIAO ESTEVAO DA SILVA CPF/CNPJ: 652.830.907-87 Protocolo: 40459 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MARIA APARECIDA MORETTO CPF/CNPJ: 509.590.932-49 Protocolo: 40457 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FRANCISCO VENTURINI CPF/CNPJ: 027.772.387-66 Protocolo: 40456 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: BRAS RIBEIRO MARTINS CPF/CNPJ: 387.182.862-91 Protocolo: 40455 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: NEUZA MORAES SANTOS CPF/CNPJ: 815.714.961-49 Protocolo: 40454 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: GRACIANO ESQUIVEL CPF/CNPJ: 202.791.671-72 Protocolo: 40449 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ELIZEU DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 715.823.042-20 Protocolo: 40443 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA CPF/CNPJ: 047.134.064-22 Protocolo: 40425 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: IZA DZIOMBRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.625.982-91 Protocolo: 40424 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ADRIANO ADEMAR LOPES CPF/CNPJ: 661.997.352-34 Protocolo: 40422 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 103.137.882-00 Protocolo: 40421 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: ALCIDENIR TOMASI CPF/CNPJ: 346.765.201-82 Protocolo: 40440 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 075.103.596-35 Protocolo: 40416 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 075.103.596-35 Protocolo: 40415 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
Devedor: OSVALDO PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 183.405.802-30 Protocolo: 40395 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 14 de Setembro de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 239 TERMO 016039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.039

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEONE LOPES DE FREITAS, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de RICARDO DE FREITAS e de CLEUDIVANE LOPES PIMENTA; Ela: MARIA HELENA LOURENÇO SABINO DOS SANTOS, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de LUIZ DOS SANTOS e de CLÁUDETE LOURENÇO SABINO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 240 TERMO 016040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.040

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GLEIBSON MARTINS DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ MARTINS DA COSTA e de EVANGENIR MARTINS DA SILVA; Ela: SUSIMEIRE ROCHA CARDOSO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de MOACIR FRANCISCO CARDOSO e de MARIA APARECIDA ROCHA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 241 TERMO 016041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.041

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: KAIURY DE OLIVEIRA NEGRÃO, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de ZILDA DE OLIVEIRA NEGRÃO; Ela: GABRIELLE EDUARDA SOUZA SILVA, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de ADRIANA CRISTINA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de setembro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.353

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILTON BATISTA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, tecnico em segurança eletrônica, divorciado, natural de Vila Nelita, em Agua Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 06 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua 2706, nº 3160, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de ADEILTON BATISTA BARBOSA, filho de ADILSON JOSÉ BARBOSA e de MARIA DAS GRAÇAS BATISTA BARBOSA e PRISCILA DE OLIVEIRA MUNHOZ, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Alta Floresta d'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1991, residente e domiciliada na Conjunto Cohab, Q 10, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de PRISCILA DE OLIVEIRA MUNHOZ BARBOSA, filha de ANGELO RODRIGUES MUNHOZ e de LAÍDE GOMES DE OLIVEIRA MUNHOZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.352

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN DOS SANTOS MOTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua 623, nº 993, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de WILLIAN DOS SANTOS MOTA, filho

de FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS MOTA e de LEIDE JESUS DOS SANTOS e CAMILA DE SOUZA BARREIRO ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua 623, nº 983, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de CAMILA DE SOUZA BARREIRO ALMEIDA, filha de ELIAS BATISTA DE ALMEIDA e de GISLENE DE SOUZA BARREIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.351

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua 8220, nº 5183, bairro Barão do Melgaço II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JONATAS FERREIRA DA SILVA, filho de BENEDITO JOSÉ DA SILVA e de NELMA FERREIRA DA SILVA e FRANCISLAINE QUIXABA MIRANDA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua 8220, nº 5183, bairro Barão Melgaço II, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de FRANCISLAINE QUIXABA MIRANDA DA SILVA, filha de EDILSON LOPES DE MIRANDA e de AGIVONETE QUIXABA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.350

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO ROCHA BRANDÃO, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Linha 135, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de LUCIANO ROCHA BRANDÃO, filho de MARIA ROCHA BRANDÃO e LUZENI GAMA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de junho de 1982, residente e domiciliada na Linha 135, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de LUZENI GAMA SILVA, filha de ANTONIO OLIVEIRA SILVA e de MARGARIDA GAMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.349

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDER JUNIOR GOSLINSKI DE SOUZA, de nacionalidade brasileira,

operador máquinas, solteiro, natural de Comodoro, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Rua 818, nº 6753, bairro Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de WENDER JUNIOR GOSLINSKI DE SOUZA, filho de SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA e de INÊS GOSLINSKI e MARIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 2002, residente e domiciliada na Rua 644, nº 6837, bairro São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de MARIANA CONCEIÇÃO DA SILVA, filha de ADENILTON BELMIRO DA SILVA e de DENISE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008

FOLHA 248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.348

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO RÉGIS CRUZ, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Maravilha, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Aline Rosa de Almeida, nº 3522, bairro Jardim Social, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de CRISTIANO RÉGIS CRUZ, filho de ARGEMIRO RAUL CRUZ e de SOELY FÁTIMA CRUZ e SANDRA DA SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, assistente palamentar, divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua Aline Rosa Almeida, nº 3522, bairro Jardim Social, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de SANDRA DA SILVA DE SOUZA CRUZ, filha de PEDRO BASILIO DE SOUZA e de MARIA GENOVEVA DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 13 de setembro de 2022.

Marcilene Faccin

Registradora

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALFERIO CLARISNEY BOETTCHER CPF/CNPJ: 891.977.049-20 Protocolo: 83025 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ALTEMAR ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 818.490.877-68 Protocolo: 83001 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 434.202.573-68 Protocolo: 83032 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: DEBORA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.057.972-63 Protocolo: 83129 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: EVERTON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.122-04 Protocolo: 83116 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: FABIO CARDOSO POSSO CPF/CNPJ: 868.171.752-91 Protocolo: 83010 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FELIX ANTONIO OYARZABEL DALA RIVA FILHO CPF/CNPJ: 983.844.220-87 Protocolo: 83043 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FLAVIO BADOTTI MICHELON CPF/CNPJ: 921.920.332-49 Protocolo: 83037 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: FLAVIO DAVID GONÇALVES DE MELO CPF/CNPJ: 968.118.702-49 Protocolo: 83035 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: JOSIMAR SANTOS DA MATA CPF/CNPJ: 873.462.222-53 Protocolo: 83006 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MANSUOR GUSTAVO DA SILVA CPF/CNPJ: 43.705.585/0001-58 Protocolo: 82983 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MICHEL MACIEL ABRAO CPF/CNPJ: 142.284.258-44 Protocolo: 83036 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: MOABE SILVEIRA ANGELICO CPF/CNPJ: 023.809.682-33 Protocolo: 83130 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: NORTE SUL TERRAPLENAGEM E COM EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 83138 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

Devedor: VANILDA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 867.465.532-72 Protocolo: 83128 Data Limite Para Comparecimento: 19/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Setembro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIO JOAO BONELLI CPF/CNPJ: 204.286.692-04 Protocolo: 83039 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Setembro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·235 TERMO ·000835

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·835

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·JEFFERSON GOMES ARRUDA, ·solteiro, com ·vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·produtor rural, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·11 de março de 1995, portador do RG Nº ·23654236/SEJUS/MT, inscrito no CPF ·045.627.692-03, · email:jeffersonarruda3@gmail.com, residente e domiciliado ·na Localidade Estrada Lh 135, s/n, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·LUZINEI BUENO DE ARRUDA e de JOSIANA FERREIRA GOMES; Ela: ·LILIANE NORBERTO DE OLIVEIRA, ·solteira, com ·vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·produtora rural, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1999, portadora do RG Nº ·3043685-0/SSP/MT - Expedido em 08/07/2016, inscrita no CPF ·045.627.692-03, · email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada ·na Localidade Estrada Lh 135, s/n, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e de ADRIANA NORBERTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JEFFERSON GOMES ARRUDA. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·LILIANE NORBERTO DE OLIVEIRA ARRUDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Chupinguaia-RO, 09 de setembro de 2022.

· Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS

SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente edital, o ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da

Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: EMERSON SANTO GANZAROLLI

CPF/CNPJ: 022.991.239-70

Prot: 2022014345 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

Devedor: ODAIR JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ: 812.068.442-72

Prot: 2022014346 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

Devedor: DIEGO CAGNAN REIS

CPF/CNPJ: 023.904.912-86

Prot: 2022014347 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

Devedor: MARCIANO CLEITON VIEIRA - ME

CPF/CNPJ: 17.400.254/0001-08

Prot: 2022014348 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D' OESTE, 13 de setembro de 2022.

SORAYA MARIA DE SOUZA

NOTARIA REGISTRADORA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAYTON FREITAS BASTOS CPF/CNPJ: 633.573.302-10 Protocolo: 48331 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.797.182-02 Protocolo: 48333 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: WEVERTON INGNACIO PEREIRA CPF/CNPJ: 009.831.312-60 Protocolo: 48340 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON MARTINS AZEVEDO CPF/CNPJ: 724.697.652-34 Protocolo: 48265 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-026 FOLHA ·084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·AGNALDO FERREIRA DE ARAUJO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1973, portador da Cédula de Identidade RG nº ·462.039/SSP/RO, inscrito no CPF/MF ·419.361.402-68, residente e domiciliado ·à Rua das Oliveiras, 2048, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ·ZACARIAS FERREIRA DE ARAUJO e de MARIA ALINDA DE ARAUJO; e ·RUSE VIEIRA ANJOS DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Mascote-BA, onde nasceu no dia ·03 de dezembro de 1982, portadora da Cédula

de Identidade RG nº 723.269/SSP/RO - Expedido em 15/09/1999, inscrita no CPF/MF 520.087.202-25, residente e domiciliada à Rua das Oliveiras, 2048, Setor 01, em Buritis-RO, filha de PEDRO ANJOS DE OLIVEIRA e de EDNA VIEIRA, continuou a adotar o nome de RUSE VIEIRA ANJOS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FELIPE ALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agropecuarista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.335.036/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 028.011.342-01, residente e domiciliado à Rua Helenite Ferreira de Souza, 895, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ATAIDE MARTINS FERREIRA e de ENILDA ALVES DA CRUZ; e KARIELEN CORREA DE PAULA de nacionalidade brasileira, agropecuarista, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.509.423/SESDEC/RO - Expedido em 15/01/2016, inscrita no CPF/MF 046.288.382-59, residente e domiciliada à Rua Helenite Ferreira de Souza, 895, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ELCI FRANCISCO DE PAULA e de IZANETE BRAZ CORREA, continuou a adotar o nome de KARIELEN CORREA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.482

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEAN COUTO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 2001, portador da Carteira de Habilitação nº 07559602290/DETRAN/RO - Expedido em 12/05/2022, inscrito no CPF/MF 072.176.641-28, residente e domiciliado à Rua Barreto, 2576, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de MISSIAS PIRES BARBOSA e de ROSÂNGELA COUTO DOS REIS; e MIKAELA CAMPOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 2004, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.519.434/SESDEC/RO - Expedido em 13/04/2016, inscrita no CPF/MF 051.915.742-73, residente e domiciliada à Rua Barretos, 2576, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ELIEZER SANTOS DA SILVA e de LUCENILDA CAMPOS DE ARAÚJO, continuou a adotar o nome de MIKAELA CAMPOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.481

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIEZER CRESPIM DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, mestre de obras, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 520.592/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 693.176.152-87, residente e domiciliado à Avenida Monte Negro, 1264, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ALTAMIR TEIXEIRA DA SILVA e de EURIDES CRESPIM DA SILVA; e NEILA MARIA DA SILVA CHAVES de nacionalidade Brasileira, Costureira, divorciada, natural de Mancio Lima-AC, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.493.990/SESDEC/RO - Expedido em 17/09/2015, inscrita no CPF/MF 654.450.072-00, residente e domiciliada à Avenida Monte Negro, 1264, Setor 05, em Buritis-RO, filha de FRANCISCO EPITÁCIO CHAVES e de GEOSA GLADINO DA SILVA, continuou a adotar o nome de NEILA MARIA DA SILVA CHAVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.480

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROBERTO CAMPOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, viúvo, natural de Itagiba-BA, onde nasceu no dia 07 de abril de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.601.730/SSP/PA, inscrito no CPF/MF 770.345.972-00, residente e domiciliado à Rua Bom Jardim, 1804, Setor 06, em Buritis-RO, filho de MARIANO FELISSIMO DA SILVA e de ISABEL CAMPOS SILVA; e JOSEFA RAMOS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Guairá-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº 692935/SSP/RO - Expedido em 07/10/1998, inscrita no CPF/MF 748.587.342-34, residente e domiciliada à Rua Bom Jardim, 1804, Setor 05, em Buritis-RO, filha de MARIA RAMOS DE SOUZA, continuou a adotar o nome de JOSEFA RAMOS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 12 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.479

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·WILLIAN DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.634.764/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2018, inscrito no CPF/MF ·063.031.052-11, residente e domiciliado ·à Avenida Porto Velho, 1971, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·IDAIR ALVES DE ALMEIDA e de MARIA DE FÁTIMA DE AVELINO DA SILVA; e ·LORRAINE FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·02 de janeiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.351.433/SESDEC/RO - Expedido em 07/08/2013, inscrita no CPF/MF ·037.183.912-28, residente e domiciliada ·à Avenida Porto Velho, 1971, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·NITO SOARES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, ·continuou a adotar o nome de ·LORRAINE FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·09 de setembro de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·LEOMAR MEIRELES SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·representante comercial, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.175.335/SESDEC/RO - Expedido em 11/11/2009, inscrito no CPF/MF ·035.852.992-10, residente e domiciliado ·à Rua Vereador Nelinho, 05, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·MILTON FERREIRA DOS SANTOS e de RIDALVA ROCHA MEIRELES SANTOS; e ·MARIA LUIZA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·assistente de negócios, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.653.341/SESDEC/RO - Expedido em 07/05/2018, inscrita no CPF/MF ·058.031.292-59, residente e domiciliada ·na Linha 04, Km 4,5, Lote 118, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·JOSÉ ENES DE OLIVEIRA e de ELIANA DAS GRAÇAS ROCHA OLIVEIRA, ·passou a adotar o nome de ·MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MEIRELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·13 de setembro de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.479

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·WILLIAN DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.634.764/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2018, inscrito no CPF/MF ·063.031.052-11, residente e domiciliado ·à Avenida Porto Velho, 1971, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·IDAIR ALVES DE ALMEIDA e de MARIA DE FÁTIMA DE AVELINO DA SILVA; e ·LORRAINE FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·02 de janeiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.351.433/SESDEC/RO - Expedido em 07/08/2013, inscrita no CPF/MF ·037.183.912-28, residente e domiciliada ·à Avenida Porto Velho, 1971, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·NITO SOARES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, ·continuou a adotar o nome de ·LORRAINE FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·09 de setembro de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDENIR MACHADO CPF/CNPJ: 526.577.367-34

Protocolo: 64592

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ELESSANDRA SERGIO CUSTODIO CPF/CNPJ: 021.073.991-66

Protocolo: 64557

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ELIO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 333.841.189-87

Protocolo: 64570

Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ERICA ROBERTA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 818.435.422-34

Protocolo: 64607

Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 14 de Setembro de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 433/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDELSON NASCIMENTO DE FRAGE CPF/CNPJ: 925.777.502-00 Protocolo: 9163 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDELSON NASCIMENTO DE FRAGE CPF/CNPJ: 925.777.502-00 Protocolo: 9164 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JULIANO LICHESKI CPF/CNPJ: 682.937.802-82 Protocolo: 9161 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUIZ OSVALDO MOREIRA DA ROSA LUIZ OSV CPF/CNPJ: 888.199.652-91 Protocolo: 9159 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 14 de Setembro de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO ·D-023 FOLHA ·097 TERMO ·006601

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.601

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ARISTEU LUIZ FONSECA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Afonso Cláudio-ES, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 1974, residente e domiciliado ·na Avenida Floriano Peixoto, 3711, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·JORGE VITORINO DA FONSECA e de RITA APOLINÁRIA DA FONSECA; e ·CLEUDIMAIA ALVES RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ji-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1987, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filha de ·CLAUDIO JOSÉ RODRIGUES e de LUCIMAIA ALVES RODRIGUES. Os contraentes coabitam desde ·13 de setembro de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·13 de setembro de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-023 FOLHA ·098 TERMO ·006602

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.602

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS ROBERTO FONSECA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1970, residente e domiciliado ·na Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3096, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, ·, filho de ·ELSINO FONSECA e

de LENI GOMES FONSECA; e IDALMA BRASILINO DE CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 21 de junho de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LOURDES IRENO DE CAMPOS. Os contraentes coabitam desde 13 de setembro de 2022, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 099 TERMO 006603

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.603

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE DA SILVA SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Arame-MA, onde nasceu no dia 05 de abril de 1992, residente e domiciliado na Linha LU 08, Km 36, Lote 50, Gleba 02, Distrito 5º BEC, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de MARIA DA SILVA SOUSA; e IVANUZA TEIXEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de abril de 1990, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALTER PEREIRA SOUZA e de IRANI TEIXEIRA AMARAL DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 100 TERMO 006604

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.604

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI TEIXEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1995, residente e domiciliado na Linha LU-02, Lote 62, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de VALTER PEREIRA DE SOUZA e de IRANI TEIXEIRA AMARAL; e DORALICE SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 05 de abril de 1999, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de ROSIMEIRE SOARES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 101 TERMO 006605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Linha MC-03, Km 33, Gleba 02, Pouso Alegre, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ DA COSTA e de NEDINA MARIA DA COSTA; e MARIA LUIZA SOARES RAMALHO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de União dos Palmares-AL, email: não declarado, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1966, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO LUIZ DA SILVA e de MARIA DE LOURDES SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de setembro de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAIR PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 087.893.728-59 Protocolo: 21484 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: BENEDITO DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 203.075.359-91 Protocolo: 21538 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: CLEMERSON LUCIANO DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 566.509.652-00 Protocolo: 21548 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: DANILO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 809.910.502-82 Protocolo: 21547 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: DELBORA CRISTHINA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 698.430.822-49 Protocolo: 21544 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: EDSON JOSE NUNES CPF/CNPJ: 758.252.872-72 Protocolo: 21545 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ELIETE PINHEIRO CORTES CPF/CNPJ: 052.055.302-00 Protocolo: 21499 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 957.573.092-53 Protocolo: 21533 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ELOI INTROVINI DIAS CPF/CNPJ: 722.948.688-20 Protocolo: 21502 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ELY MENDES CORREIA CPF/CNPJ: 621.805.682-15 Protocolo: 21487 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ERNANE GONCALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 701.699.262-49 Protocolo: 21535 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FABIO RODRIGUES DE FREITAS CPF/CNPJ: 022.732.831-05 Protocolo: 21536 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FRANCILENE ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 881.417.802-04 Protocolo: 21537 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: FRANCISCO SILVA CPF/CNPJ: 250.072.203-10 Protocolo: 21503 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GEDIR BERNARDES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 409.425.892-20 Protocolo: 21509 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 392.894.605-63 Protocolo: 21524 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GISELE SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 685.884.102-49 Protocolo: 21540 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GLEITON PINHEIRO NEVES CPF/CNPJ: 756.398.072-53 Protocolo: 21541 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI CPF/CNPJ: 725.036.452-91 Protocolo: 21505 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: HAROLDO FELLIPE PADILHA MARIANO CPF/CNPJ: 002.274.782-66 Protocolo: 21542 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ISRAEL LOPES SAULO DE MORAIS CPF/CNPJ: 635.250.892-87 Protocolo: 21543 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JONIEL MOZER FERREIRA CPF/CNPJ: 902.261.275-91 Protocolo: 21528 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOSE CLEMENTINO DA SILVA MEDEIROS CPF/CNPJ: 301.247.009-34 Protocolo: 21501 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: JOSE LUCENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 854.839.748-91 Protocolo: 21498 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO CPF/CNPJ: 648.147.692-53 Protocolo: 21515 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LOURDES BISERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 605.983.522-87 Protocolo: 21525 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUCIA ALVES CPF/CNPJ: 295.949.792-91 Protocolo: 21508 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUZIA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 974.579.576-34 Protocolo: 21504 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 398.053.799-49 Protocolo: 21519 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIA BARBOSA DE BRITO CPF/CNPJ: 185.172.695-00 Protocolo: 21513 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIA CLEONICE ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.036.702-59 Protocolo: 21491 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MARIA MARCIANA DE OLIVEIRA VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 002.041.432-33 Protocolo: 21549 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: MAURO SERGIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 469.698.452-49 Protocolo: 21488 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: NOEMA EUGENIO CANDIDA CPF/CNPJ: 710.059.352-20 Protocolo: 21492 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: PAULO ANDRE DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 685.485.752-04 Protocolo: 21530 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DAS NEVES CPF/CNPJ: 221.008.732-53 Protocolo: 21522 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: SEBASTIANA FRANCISCA DE MELO CPF/CNPJ: 312.716.002-00 Protocolo: 21506 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: SELMA MOREIRA ABREU CPF/CNPJ: 351.416.622-68 Protocolo: 21531 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: SIRLEI MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 845.532.862-20 Protocolo: 21529 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: SONIA FERREIRA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 420.230.842-53 Protocolo: 21500 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: SONIA REGINA DE FREITAS CPF/CNPJ: 162.971.788-60 Protocolo: 21539 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 078.885.542-53 Protocolo: 21483 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALCIDES JANUARIO CPF/CNPJ: 603.311.782-49 Protocolo: 21605 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ALONSO LIRA MARQUES CPF/CNPJ: 305.853.922-34 Protocolo: 21572 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANALIA ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 326.690.112-68 Protocolo: 21582 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 751.968.242-00 Protocolo: 21566 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: ANTONIO ANACLETO CPF/CNPJ: 242.398.879-68 Protocolo: 21609 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: CLARICE RENI WINCK CPF/CNPJ: 312.876.542-15 Protocolo: 21607 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: DALILA QUADROS CPF/CNPJ: 421.163.332-53 Protocolo: 21596 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: DIEGO MADON EVANGELISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.115.081-09 Protocolo: 21552 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: DIRCEU JOSE ANTUNES CPF/CNPJ: 057.362.269-87 Protocolo: 21606 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: ELAINE LEITE FERREIRA DUARTE CPF/CNPJ: 691.180.192-34 Protocolo: 21574 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: EVANGELISTA RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 661.397.592-34 Protocolo: 21591 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: GERALDO MOREIRA NUNES CPF/CNPJ: 407.229.021-15 Protocolo: 21623 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: GILBERTO MARQUES DE NOBREGA CPF/CNPJ: 374.854.409-00 Protocolo: 21619 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: GILDO FILIPI CPF/CNPJ: 312.367.742-72 Protocolo: 21586 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: ILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 327.088.152-53 Protocolo: 21588 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: INES APARECIDA ALVES COSTA CPF/CNPJ: 271.708.102-04 Protocolo: 21604 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: ISAIAS FARIA CPF/CNPJ: 308.218.006-04 Protocolo: 21598 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: IVO DONIZETE FERNANDES CPF/CNPJ: 161.738.302-30 Protocolo: 21600 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: IZAIAS DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 290.320.832-87 Protocolo: 21563 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JANAEL PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.798.539/0001-07 Protocolo: 21769 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JOANA DE FREITAS VICHITI CPF/CNPJ: 421.160.152-00 Protocolo: 21568 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JORGE DA COSTA CRISTO CPF/CNPJ: 169.527.079-72 Protocolo: 21578 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE LANA CPF/CNPJ: 497.982.352-15 Protocolo: 21610 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JOSE FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 050.677.508-98 Protocolo: 21602 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JOSE KAGICH CPF/CNPJ: 401.587.729-20 Protocolo: 21617 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: JOVELINA ALVES MARIANO CPF/CNPJ: 803.393.602-91 Protocolo: 21551 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: LUIZ CRISTIANO CORREA CPF/CNPJ: 770.049.492-49 Protocolo: 21555 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MAILSON BARBOSA DE MELO CPF/CNPJ: 717.979.472-49 Protocolo: 21558 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MARCOS DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 905.566.902-49 Protocolo: 21557 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MARIA DUCEIA RIZO PEREIRA CPF/CNPJ: 421.862.772-04 Protocolo: 21613 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MARIA JANUARIA DIAS CPF/CNPJ: 408.182.172-00 Protocolo: 21597 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MARINES SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 437.903.642-15 Protocolo: 21554 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MARLETE PEREIRA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 634.228.402-49 Protocolo: 21620 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: MAURICIO DELLA JUSTINA CPF/CNPJ: 470.769.842-53 Protocolo: 21612 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: NELI FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 389.676.692-91 Protocolo: 21573 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: NILVA ORECHIO DOS REIS CPF/CNPJ: 643.805.722-34 Protocolo: 21601 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: RAQUEL ADAMARIS DA SILVA, LOP / CPF/CNPJ: 977.112.092-15 Protocolo: 21599 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: RENILDO RUSSIM CPF/CNPJ: 689.802.217-20 Protocolo: 21584 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: ROGERIO RODRIGUES XAVIER CPF/CNPJ: 351.094.322-87 Protocolo: 21594 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: SANDRO MARCELO PEREIRA MENDES CPF/CNPJ: 420.553.932-00 Protocolo: 21560 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: SIDINEY SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 925.090.101-15 Protocolo: 21585 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: TEREZA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 827.677.422-91 Protocolo: 21556 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: VALDIR DO AMARAL CPF/CNPJ: 421.173.132-72 Protocolo: 21595 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: VERA LUCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 469.699.932-72 Protocolo: 21611 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: VITORINO JOSE DUARTE CPF/CNPJ: 597.071.862-91 Protocolo: 21590 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 Devedor: WACHLLER BRANDAO PASSOS CPF/CNPJ: 005.041.162-40 Protocolo: 21559 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

VALE DO ANARI

LIVRO · D-002 FOLHA · 261
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº · 561

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WALTO AUGUSTO FERREIRA, ·brasileiro, ·pecuarista, ·divorciado, natural ·de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia ·30 de junho de 1963, residente e domiciliado ·na Rua Manaus, 2711, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·continuará a adotar o nome de ·WALTO AUGUSTO FERREIRA, filho de ·ANTONIO AUGUSTO FERREIRA e de GERALDA MARTINS; e ·MARINA AUGUSTA FERREIRA, brasileira, ·aposentada, divorciada, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1965, residente e domiciliada na Rua Manaus, 2711, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·continuará a adotar no nome de MARINA AUGUSTA FERREIRA, ·filha de ·ADEZÍDIO AUGUSTO FERREIRA e de VITALINA LUZIA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. ·Vale do Anari-RO, ·14 de setembro de 2022.
 ·Renata Carminato Guedes de Paiva
 ·Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 515

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.545	RENILDO DOS SANTOS CALAZANS	CPF 727.059.652-20
00.051.546	C. C. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA	CNPJ 07.345.758/0001-00
00.051.548	VALCENIR FIORESE	CPF 001.042.412-17
00.051.549	MARCELO SABINO DA SILVA	CPF 013.515.212-76
00.051.550	ALEXANDRE PEIXOTO DE ALENCAR	CPF 149.685.769-00
00.051.552	JOVIANO NETO CHUENG	CPF 609.388.702-20
00.051.553	DJALMA POSSAMAI DA SILVA	CPF 018.466.322-93
00.051.555	REGINALDO DOS SANTOS	CPF 689.217.302-06
00.051.556	L PEREIRA DA SILVA - ME	CNPJ 22.910.702/0001-45
00.051.557	LINDAURA KIPPER JAN	CPF 669.863.112-49
00.051.558	MANOEL MESSIAS SOUZA SILVA	CPF 006.812.922-02
00.051.559	JOVIANO NETO CHUENG	CPF 609.388.702-20
00.051.561	DIRCEU NASCIMENTO FERREIRA	CPF 325.480.362-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/09/2022, imprerivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 14 de setembro de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADEMAR LAGASS CPF/CNPJ: 018.548.142-65 Protocolo: 8127 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ADEMAR LAGASS GESSO E MANUTENCAO CPF/CNPJ: 28.651.806/0001-69 Protocolo: 8127A Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: ADRIELY DE SOUZA MIRANDA CPF/CNPJ: 001.311.112-48 Protocolo: 8122 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: DIRCEU PLANTICKOW CPF/CNPJ: 815.286.472-20 Protocolo: 8111 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

Devedor: IDIEL DE CAMPOS PONTES CPF/CNPJ: 007.913.942-63 Protocolo: 8112 Data Limite Para Comparecimento: 14/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 14 de Setembro de 2022 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCRIVENTE AUTORIZADO

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE, Oficial/Tabeliã Substituta, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, n° 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que SELMA SALES MACHADO LETRA, brasileira, agropecuarista, filha de Jair Salles e Anna Antonia Machado Salles, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n°. 04476895826 DETRAN/RO, onde consta cédula de identidade RG n°. 30091272 SSP/PR, inscrita no CPF sob n°. 246.010.202-04, casada com PAULO ANTONIO VAZ, brasileiro, ministro do evangelho, filho de Jose Laureano Vaz Bragança e Alice Senhorinha Vaz, portador da cédula de identidade RG n°. 358074 SSDC/RO, inscrito no CPF sob n°. 387.070.632-53, casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, nos termos do assento de casamento registrado na matrícula sob o n°. 095745 01 55 2019 2 00007 297 0001497 72, em 06 de setembro de 2019, do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Cidade e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, residente e domiciliada na Linha P-18, Velha, km 2,5, Zona Rural, neste Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, (usucapião ordinário), com tempo de posse mais de 37 (trinta e sete) anos, pelo artigo 216-A da Lei n° 6.015/73 e pelo Provimento n° 065 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido pelo Provimento n° 021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, no protocolo n°. 37.089 e 37.090 e 37.091 em 01 de agosto de 2022, do imóvel denominado de: LOTE RURAL 62, GLEBA 05, SETOR PARECIS, PROJETO FUNDIÁRIO CORUMBIARA, LOCALIZADO NA LINHA P-18, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 47,7243HA (QUARENTA E SETE HECTARES, SETENTA E DOIS ARES E QUARENTA E TRÊS CENTIARES); Perímetro: 4.350,38m, com os limites e confrontações seguintes: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado código VWQD-V-0142, Longitude -61°43'40,418", Latitude -12°01'03,131", altitude 407,74m, código VWQD-M-0028, azimuth 91°29', distância 3,54m, confrontações: Lote 61 Remanescente, Gleba 05, Setor Parecis, PF Corumbiara; deste segue código VWQD-M-0028, Longitude -61°43'40,301", Latitude -12°01'03,134", altitude 402,6m, código VWQD-M-0073, azimuth 91°14', distância 1914,77m, confrontações: Lote 61-Remanescente, Gleba 05, Setor Parecis, PF Corumbiara; deste segue código VWQD-M-0073, Longitude -61°42'37,019", Latitude -12°01'04,474", altitude 409,92m, código VWQD-M-0074, azimuth 175°10', distância 250,69m, confrontações: Estrada Vicinal Linha P-18; deste segue código VWQD-M-0074, Longitude -61°42'36,323", Latitude -12°01'12,603", altitude 422,38m, código VWQD-M-0027, azimuth 271019', distância 1935,04m, confrontações: Lote 63, Gleba 05, Setor Parecis, PF Corumbiara; deste segue código VWQD-M-0027, Longitude -61°43'40,273", Latitude -12°01'11,146", altitude 409,38m, código VWQD-V-0142, azimuth 358°58', distância 246,34m, confrontações: Lote 25B-26C-REM, Gleba Corumbiara, Setor Parecis, PF Corumbiara. Tudo conforme planta e memorial descritivo, elaborados pelo engenheiro agrônomo Wagner Alves de Lima, CREA n°. 4134/RO, Código de Credenciamento no INCRA: VWQD: RT 2320218500085377. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de referência SIRGAS 2000, certificada pelo Incra, certificação autenticada automaticamente pelo sistema <http://sigef.incra.gov.br/autenticidade>: Oba3da6-ebf4-4ecf-bd4f-03415514b9df1, data de Certificação e geração: 01 de dezembro de 2021 Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, conforme CCIR exercício 2021, sob n°. 41150776214, Código do Imóvel: 001.171.004.022-4; Denominação do Imóvel: Lote 62, Gleba 05; Módulos Rurais: 0,0000; N°. Módulos Rurais: 0,00; Módulo Fiscal (ha): 60,0000; N° Módulos Fiscais: 0,7909; Fração Mínima de Parcelamento (ha): 4,00; Área Registrada (ha): 47,4569; Nome do Declarante: Avelino Benites. Inscrição na Secretaria da Receita Federal sob o n0. 9.534.097-1. Quite com o ITR da Receita Federal do Brasil exercício 2017 a 2021. Registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sob o n°. RO-1100296-B0C8.2E96.3344.4074.A0C2.9269.E295.92D5, em 11 de abril de 2022. Título de posse: Que a referida área pertencia a AVELINO BENITES, inscrito no CPF sob o no. 107.338.172 - 20, e sua esposa EVA BENITES, conforme informações extraídas do instrumento público de Procuração lavrada as folhas 193, livro 11, em 25 de abril de 1985. A requerente SELMA SALES MACHADO LETRA, acima qualificada, adquiriu a área ao qual pleiteia o título da seguinte forma: a) a Sra. Viviane Sales Letra, doou uma área de 5,086150 ha (cinco hectares, oito ares, sessenta e um centiares e cinquenta deciares), conforme contrato particular de doação de imóvel rural, firmado em 03 de fevereiro de 2004 e José Coutinho Letra Neto, doou uma área de 5,086150 ha (cinco hectares, oito ares, sessenta e um centiares e cinquenta deciares), conforme contrato particular de doação de imóvel rural, firmado em 07 de novembro 2011, áreas essas adquiridas de direito hereditário do espólio de Vilson Coutinho Letra; Sendo que a referida área foi adquirida pelos antecessores abaixo qualificados da seguinte forma: b) O Sr°. Vilson Coutinho Letra, na época casado com Selma Sales Machado Letra, adquiriu por compra de Laelson Teles dos Santos, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 14 de maio de 1998; c) O Sr°. Laelson Teles dos Santos, adquiriu por compra de José Paim da Costa, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 24 de janeiro de 1997; d) O Sr°. José Paim adquiriu por Compra de Luiz Carlos de Oliveira, através de Contrato Particular de Compra e Venda, firmado em 11 de julho de 1989;

e) O Sr°. Vilson Coutinho Letra, na época casado com Selma Sales Machado Letra, adquiriu uma área de 06 alqueires paulista, por compra de Luiz Carlos de Oliveira e Tânia Maria Lenke, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 03 de abril de 1992; Da Procuração e substabelecimento: O Sr°. Luiz Carlos de Oliveira, substabeleceu através de Substabelecimento de procuração Lavrada as folhas 013, livro 021-S, em 20 de julho de 1999, do Tabelionato de Notas da Comarca de Pimenta Bueno, para Vilson Coutinho Letra, poderes referente a uma área de 30,5169 ha (trinta hectares, cinquenta e um ares e sessenta e nove centiares), que lhes foram outorgados por Avelino Benites e sua esposa Eva Benites, através do instrumento público de O procuração lavrada as folhas 193, Livro 11, em 25 de abril de 1985, no Tabelionato de Notas da Comarca de Pimenta Bueno/RO; A requerente SELMA SALES MACHADO LETRA adquiriu por doação de Vilma Salles Coutinho Letra, uma área de 16,9400 ha (dezesesseis hectares e noventa e quatro ares), através de Contrato Particular de Doação de Imóvel Rural, firmado em 03 de junho de 2008; a) A Sra. Vilma Salles Coutinho Letra, adquiriu por compra de Sebastião Aparecido da Rocha Duarte e sua esposa Laudirene Mendes da Costa Duarte, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, firmado em 24 de dezembro de 2007; b) O Sr°. Sebastião Aparecido da Rocha Duarte, adquiriu por permuta com Inocência Ferreira Lima, através de Contrato Particular de Permuta, firmado em 20 de julho de 1999; c) Inocência Ferreira Lima, adquiriu por compra de Luiz Carlos de Oliveira, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, formado em 06 de setembro de 1989; Das Procurações e substabelecimentos: O Sr°. Avelino Benites e sua esposa Eva Benites, outorgam poderes referente ao imóvel acima descrito, ao Sr°. Luiz Carlos de Oliveira, através do instrumento público de procuração lavrada as folhas 193, livro 11, em 25 de abril de 1985, o mesmo substabeleceu poderes referente a uma área de 16,9400 ha (dezesesseis hectares e noventa e quatro ares), para o Sr°. Inocência Ferreira Lima, através de Substabelecimento de procuração lavrada as folhas 012, livro 021-S, em 20 de julho de 1999, ambas lavradas no Tabelionato de Notas da Comarca de Pimenta Bueno/RO, o qual foi substabelecido para Sebastião Aparecido da Rocha Duarte, através de Substabelecimento de procuração lavrada as folhas 006, livro 03-S, em 28 de julho de 1999, que substabeleceu para Vilma Salles Coutinho Letra, através do instrumento publico de Substabelecimento de procuração lavrada as folhas 099, livro 04-S, em 24 de dezembro de 2007, ambos lavrados neste Tabelionato de Notas desta Cidade e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO. CONFRONTAÇÕES: a) I — SELMA SALES MACHADO LETRA, acima qualificada, proprietária do Lote 61-Remanescente, Gleba 05, Setor Parecis, PF Corumbiara, que declara sob as penas da Lei que quando dos trabalhos topográficos executado na citada propriedade, foram respeitados os limites de “divisas in loco”, com os confrontantes já qualificados, não havendo qualquer litígio entre as partes; b) II - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 15.845.365/0001-94, Estrada Vicinal Linha P - 18, que declara sob as penas da Lei que quando dos trabalhos topográficos executado na citada propriedade, foram respeitados os limites de “divisas in loco”, com os confrontantes já qualificados, não havendo qualquer litígio entre as partes; c) III — GENUINO IVO GHELLER, inscrito no CPF sob o nº. 554.016.609-44, Lote 63, Gleba 05, Setor Parecis, PF Corumbiara, que declara sob as penas da Lei que quando dos trabalhos topográficos executado na citada propriedade, foram respeitados os limites de “divisas in loco”, com os confrontantes já qualificados, não havendo qualquer litígio entre as partes. BENFEITORIAS: O imóvel encontra-se todo cercado, formado em pastagem, uma casa de madeira coberta de Eternit, curral, cocheira, energia elétrica, represa e algumas plantações, como se pode aferir pelas fotos que foram tiradas no local e fazem parte integrante desta Ata Notarial. Os requerentes declaram que imóvel possui matrícula própria, sendo a de nº 8809 do livro 2, ficha 01, datado em 13/10/2021 do Registro de Imóveis desta cidade e comarca de Santa Luzia D'Oeste, em nome de Avelino Benites, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, o que impossibilita a Lavratura de Escritura Pública de Compra e Vendas Posto isto os requerentes requereram a regularização da propriedade for meio da Usucapião Extrajudicial nos termos do Art. 216-A, da Lei 6.015/73, provimento 65/2017 do CNJ e provimento 21/2017 da CGJ/RO. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de setembro de 2022. A Oficial Substituta de Registro de Imóveis, Guiomar Rodrigues Andrade.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 191 vº TERMO 001980

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA e LUIZA DUARTE DA SILVA

ELE, brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 31 de março de 1947, residente e domiciliado na Rua General Osorio, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e de JOSINA PEREIRA DE SOUZA;

ELA, brasileira, aposentada, viúva, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1950, residente e domiciliada na Linha P-34, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ DUARTE RIBEIRO e de MARIA DUARTE BITENCÔRTE.

O Regime adotado é o da “Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA e a declarante manterá o nome de LUIZA DUARTE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 13 de setembro de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-007 FOLHA ·112 TERMO ·001614

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADEMILSON JESUS DE PAULO, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Linhares-ES, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1976, residente e domiciliado ·na Rua Macapá, 3661, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, · filho de ·JOÃO FERREIRA DE PAULO e de EVA DE JESUS DE PAULO; e ·ROSELI PAIVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·19 de dezembro de 1968, residente e domiciliada ·na Rua Macapá, 3661, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, · filha de ·SAMUEL PAIVA e de FRANCISCA MARIA DE PAIVA. Regime de bens: ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·São Francisco do Guaporé-RO, ·13 de setembro de 2022.

· Arijuel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO ·D-020 FOLHA ·023 TERMO ·005123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIAS DALAGO DE JESUS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Entregador, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·25 de janeiro de 2002, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 86, Km 12, 0000, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·JOSÉ VITORINO DE JESUS e de ROSANA DALAGO; e ·FLÁVIA ALESSANDRA CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 2006, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 86, Km 12, 0, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·ARILSON CARVALHO e de SONIA MENEZES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·ELIAS DALAGO DE JESUS. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·FLÁVIA ALESSANDRA CARVALHO DA SILVA.

Documentos do contraente: ·ELIAS DALAGO DE JESUS, ·1782037/SESDEC/RO - Expedido em 06/05/2021, CPF: ·024.538.582-70.

Documentos da contraente: ·FLÁVIA ALESSANDRA CARVALHO DA SILVA, ·1763051/SESDEC/RO - Expedido em 30/04/2020, CPF: ·045.856.282-31.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·13 de setembro de 2022.

· Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·022 TERMO ·005122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCIMAR JOSE DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Vendedor, ·solteiro, natural ·de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1993, residente e domiciliado ·na Linha 25, Km 05, sentido seringueiras, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·JOSE LOTERIO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DE MORAIS SANTOS; e ·VALERIA LENCKE LOOSE, de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·09 de outubro de 1997, residente e domiciliada ·à Avenida Dr Paulo de Nobrega, s/n, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·VALDIR LOOSE e de NEDIRA LENCKE LOOSE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ·O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·LUCIMAR JOSE DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·VALERIA LENCKE LOOSE DOS SANTOS. Documentos do contraente: ·LUCIMAR JOSE DOS SANTOS, ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: ·006.881.072-57.

Documentos da contraente: ·VALERIA LENCKE LOOSE DOS SANTOS, ·30219604/SSP/MT - Expedido em 23/03/2016, CPF: ·000.743.362-07.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·12 de setembro de 2022.

·Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

EDITAL – 009/2022

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 10/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive o Sr. ANISIO ALVES DE OLIVEIRA, portador da CIRG n. 330.371 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 154.788.406-10 e sua mulher ENIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA, ambos brasileiros, casados, agricultores, e seus herdeiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia, pelo Sr. LIOMAR HENKERT, filho de Floriano Henkert e Alida Binow Henkert, natural de Córrego Grande-ES, nascido em 09/06/1968, lavrador, portador da CIRG n. 369.746 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 302.482.992-04, e sua mulher ANEZIA PEREIRA DA SILVA HENKERT, filha de Antonio Pereira da Silva e Ibrandina Vieira de Jesus, natural de Salto do Céu-MT, nascida em 04/03/1975, professora, portadora da CIRG n. 517.478 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF n. 499.298.102-00, brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei n. 6.515/77, lavrado sob termo n. 254, do livro B-2, folha 54, no RCPN de São Miguel do Guaporé-RO, em 26/04/1996, residentes e domiciliados na BR 429, Km 23, esquina com a linha 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, representados por ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, brasileira, filha de Paulino Silva de Almeida e Joselina de Brito de Almeida, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 03/09/1985, casada, advogada, inscrita na OAB sob n. 9539/RO, com escritório profissional na rua José Lourenço da Silva, n. 2185, Centro, São Miguel do Guaporé RO, e-mail: <anapaulasmgadvo@outlook.com>; protocolado sob n. 28.215, em 15/07/2022, com pedido de RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA, instaurado sob n. 010/2022, neste Registro de Imóveis, sobre o LOTE 107 (cento e sete), GLEBA 01 (um), PA BOM PRINCÍPIO GLEBA BOM PRINCÍPIO, com a área de 44,3124ha (quarenta e quatro hectares, trinta e um ares e vinte e quatro centiares), denominado Sítio São Mateus, localizado em São Miguel do Guaporé - RO (pós georreferenciada). Código do imóvel rural n. 000.019.058.076-8. Possui registro de propriedade em nome de ANISIO ALVES DE OLIVEIRA, portador da CIRG n. 330.371 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 154.788.406-10 e sua mulher ENIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA, ambos brasileiros, casados, agricultores, conforme matrícula n. 8.176, Livro 2, Ficha 1, de 13/04/2020, neste Registro de Imóveis. Segue em anexo fotocópia das peças principais apresentadas. Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL ORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de Setembro de 2022.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 140/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELAINE SOUZA FRANCISCO CPF/CNPJ: 025.497.982-36 Protocolo: 44107 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: HEDYCASSIO CASSIANO CPF/CNPJ: 960.316.542-53 Protocolo: 44120 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: LUCIENE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 914.979.142-72 Protocolo: 44111 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: SANDRO NOGUEIRA TERRIM CPF/CNPJ: 31.033.168/0001-27 Protocolo: 44124 Data Limite Para Comparecimento: 16/09/2022

Devedor: VIVANE LEMES DE SOUZA ANGELONI CPF/CNPJ: 853.472.642-68 Protocolo: 44092 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

Devedor: VIVANE LEMES DE SOUZA ANGELONI CPF/CNPJ: 853.472.642-68 Protocolo: 44091 Data Limite Para Comparecimento: 15/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 14 de Setembro de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA